



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 170/2009 – São Paulo, quarta-feira, 16 de setembro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Boletim Nro 503/2009

00001 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2009.03.00.028852-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CORREG. REGIONAL-JF 3ª REGIÃO

INTERESSADO : RENATO CAMARA NIGRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSO DE RESTRIÇÃO AO VITALICIAMENTO - NULIDADE - PROCEDIMENTO ADEQUADO NOS TERMOS DA RES. 30/2007 DO CNJ (ART. 16), DO R.I. DESTA CORTE (ARTS. 319 A 323) E DO PROV. Nº 64/2005 DA COGE (ARTS. 85 A 102) - AUSENTE DEFICIÊNCIA NA FASE INSTRUTÓRIA - SUSPEIÇÃO - CARÁTER SUBJETIVO - NÃO EVIDENCIADO COMPORTAMENTO INADEQUADO AO EXERCÍCIO DO CARGO.

1. O procedimento de vitaliciamento visa especificamente à avaliação do magistrado no estágio probatório e pode ser instaurado processo de restrição relativo à capacidade, aptidão e a adaptação aos cargos e às funções, que correrá perante o Conselho da Justiça Federal. Ausente o caráter disciplinar ou sancionador no processo de restrição. "In casu", é descabida a aplicação do rito da Res. 30/2007 do CNJ, porque esta dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, que será instaurado quando se verificar o descumprimento dos deveres funcionais previstos na Constituição Federal e na LC nº 35/79 e seu objetivo primordial é a aplicação de sanção (arts. 1º ao 5º, da Res. Nº 30 do CNJ). Afastada a preliminar de nulidade por inadequação de procedimento de vitaliciamento, uma vez que as normas regulamentadoras foram devidamente cumpridas, nos termos do que estabelece o art. 16 da Res. nº 30/2007 do CNJ, os arts. 319 a 323 do R.I. e arts. 85 a 102 do Prov. nº 64/2005, da COGE deste Tribunal.

2. A norma estabelecida no art. 320 do R.I. desta Corte, que prevê a notificação do juiz para defesa por escrito e a indicação das provas que entender necessárias, foi rigorosamente cumprida. Não há que se falar em ausência de oitiva do requerido, hipótese inexistente no procedimento de restrição. Inaplicável também à espécie a norma prevista no art. 19 da Res. 30 do CNJ, além de que estabelece tão somente a possibilidade de prestar informações. Ademais, o magistrado deixou de elaborar expressa solicitação nesse sentido. Outrossim, por deferência ao princípio da ampla defesa, além de ter sido oferecida oportunidade para alegações finais (apresentadas), o magistrado foi ouvido. Afastada a preliminar de nulidade por deficiência na fase instrutória.

3. O fato de o magistrado vir a ser namorado de advogada que é filha do réu cujo feito presidiu anteriormente, não o obriga a declarar-se suspeito ou impedido, a teor do disposto nos arts. 252 a 255 do CPP. Ademais, tal fato não é causa de fundada suspeição de parcialidade do juiz, consoante se infere do art. 135 do CPC (rol taxativo). Releva ressaltar que o magistrado não emitiu qualquer juízo de valor em relação ao réu durante o período em que manteve o relacionamento com a advogada, o que afasta, por si só, a apontada suspeição de imparcialidade.

4. Os motivos que podem ser reputados como fundada suspeição de parcialidade do juiz são de ordem subjetiva e indicam apenas "presunção relativa", podendo, inclusive, ser afastada. Ao revés, os motivos indicadores do impedimento do magistrado são de natureza objetiva, cuja presunção de parcialidade é absoluta, não admitindo prova em contrário ("iuris ete de iure"). Apenas na hipótese de impedimento (CPC, art. 134) é impertinente indagar-se da intenção ou subjetivismo do juiz quanto a sua parcialidade, o que não é o caso. Na espécie, a restrição ao vitaliciamento do juiz federal, desvirtua a vontade do legislador, pois atribui à suspeição caráter objetivo, quando esta decorre do sentimento e da consciência do magistrado (caráter meramente subjetivo), frente à pessoa ou caso que irá julgar.

5. "In casu", não restou evidenciada qualquer ilicitude no comportamento do magistrado, tampouco se mostrou inadequado às responsabilidades inerentes ao exercício do cargo. Assim, não está configurada a infração descrita no art. 35, incs. I, II e III, da LC 35/79.

6. Vitaliciedade do Juiz Federal Substituto declarada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Tribunal Pleno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas pela defesa de alegação de nulidade da decisão do Conselho da Justiça Federal por inadequação do procedimento e alegação de nulidade por deficiência na fase instrutória, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE (Relator).¶Votaram os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, MARISA SANTOS, LAZARANO NETO, SÉRGIO NASCIMENTO, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, COTRIM GUIMARÃES, CECÍLIA MELLO, ANTÔNIO CEDENHO, MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI e MARLI FERREIRA (Presidente).¶Quanto ao mérito, o Plenário, por maioria, declarar a vitaliciedade do Juiz Federal Substituto Renato Camara Nigro, nos termos do voto do Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, com quem votaram os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, MARISA SANTOS, LAZARANO NETO, SÉRGIO NASCIMENTO, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, CECÍLIA MELLO, ANTÔNIO CEDENHO, MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL e DIVA MALERBI.¶Vencidos os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE (Relator), NEWTON DE LUCCA, FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, REGINA COSTA, COTRIM GUIMARÃES e MARLI FERREIRA (Presidente), que votavam pelo não vitaliciamento e, em consequência, pela exoneração do cargo de magistrado.¶Declararam suspeição os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR.¶Fará declaração de voto o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO.¶Lavrará acórdão o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD.¶Ausente, em virtude de suspeição, o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW.¶Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, WALTER DO AMARAL, LUIZ STEFANINI, MARIANINA GALANTE e HENRIQUE HERKENHOFF."

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Relator para Acórdão

Expediente Nro 1669/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.028580-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

IMPETRANTE : VIRIATO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

IMPETRADO : JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA NONA TURMA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2009.03.00.010843-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Proceda, o patrono do impetrante, Dr. Guilherme de Carvalho - OAB/SP nº 229.461 -, a regularização da petição de fls. 106/108, no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de desentranhamento e extinção da ação.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Boletim Nro 500/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1999.61.00.043190-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : CIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO e outro
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.429/433
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO : MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2001.61.00.029639-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : DYSTAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER
SUCEDIDO : DYSTAR LTDA
EMBARGADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FGTS, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NATUREZA JURÍDICA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (ART. 150, III, "b", CF/88).

1. As contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 haveriam de observar a anterioridade prevista no artigo 150, III, "b", da Magna Carta.
2. Em face de a Lei Complementar nº 110/2001 haver sido publicada em 30.06.2001, a exigibilidade da contribuição de que tratam os seus artigos 1º e 2º só pode dar-se em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002.
3. O art. 240 da CF/88 não proíbe que, além daquela contribuição dita "patronal" tratada no art. 22, I, II, III, da Lei nº 8.212/91, alguma outra seja criada cuja base de cálculo seja a "folha de salários" (art. 2º da LC nº 110/2001). Se a folha

de salários foi eleita no art. 195, I, "a", da Constituição como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social isso não impede, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social possível de ser instituída segundo o art. 149 tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica.

4. O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar liminar requerida na Adin nº 2556/DF, ajuizada pelo Partido Social Liberal (PSL), sufragou entendimento semelhante ao da espécie, o qual foi ratificado pelo Pleno em 9/10/2002. Precedente da Primeira Turma da Suprema Corte: RE-AgR nº 476.434/RJ, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJ: 05/06/2009, p. 1411)

5. Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos infringentes**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2002.61.02.007500-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : IND/ E COM/ DE AUTO PECAS REI LTDA

ADVOGADO : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO

: JOSE LUIZ MATTHES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.188/204

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 150, II, da CF/88, nos arts. 110 e 121 do CTN e nos arts. 3º, 4º, 6º, 7º e 79 da Lei 5764/71.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

Expediente Nro 1670/2009

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 91.03.024785-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

REQUERENTE : LUCIANO AUGUSTO DE MEIRA LEITE reu preso

REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 88.00.03380-3 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

[Tab]Trata-se de revisão criminal requerida por **Luciano Augusto de Meira Leite**, condenado a 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso nas disposições do artigo 289, § 1º, 297 e 299, c.c. o artigo 69, todos do Código Penal.

[Tab]O requerente alega que seu advogado foi inerte, pois a prova produzida nos autos não apontava para a condenação; e que fazia jus à atenuante da confissão espontânea.

[Tab]Apensados os autos ao feito principal, abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Fátima Aparecida de Souza Borghi, opina no sentido de que seja julgado improcedente o pedido.

[Tab]Por ofício, o juízo de primeiro grau informa que a pena foi extinta em razão de seu integral cumprimento.

[Tab]É o sucinto relatório. Decido.

[Tab]De início, anoto que não cabe, em sede de revisão criminal, mero pedido de reexame da prova produzida, tampouco daí deriva, sequer em tese, qualquer inércia da defesa.

[Tab]Com efeito, a revisão cabe nas hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal, que não são sequer objeto de alegação pelo requerente.

[Tab]Especificamente em relação ao abrandamento da pena em razão da confissão espontânea, o pedido de revisão deve ser considerado prejudicado, nos termos do seguinte precedente da E. 1ª Seção:

"PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REDUÇÃO DE PENA CUMPRIDA. PREJUDICIALIDADE. I - A revisão criminal é uma ação autônoma de impugnação, cujo pressuposto é o trânsito em julgado da decisão atacada. Por ter natureza jurídica de ação, nela devem estar presentes as chamadas 'condições da ação' que são: legitimidade ad causam, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. II - No caso de o decreto condenatório encontrar apoio em conjunto probatório contido nos autos, tendo, pois o magistrado valorizado elementos de prova que o conduziram à convicção de que o réu realmente cometeu o fato delituoso, não se pode cassar, em instância revisional, sentença apoiada em tais elementos. III - Antes de transitar em julgado a sentença penal condenatória, milita em favor do réu a presunção do estado de inocência consagrado no inciso LVII do artigo 5º, da Constituição Federal. Transitada em julgado a decisão condenatória, a situação do réu inverte-se. A autoridade da coisa julgada evidencia presunção legal juris tantum de verdade do decreto condenatório. Esta presunção consubstancia-se na responsabilidade criminal do réu, a quem cabe o ônus de comprovar sua inocência. Diante desta perspectiva, cumpre ao réu revisionando fazer prova cabal do erro judiciário apontado. IV - Quando a pretensão formulada limita-se ao reconhecimento de erro judiciário visando à redução da pena corporal, o pedido revisional fica prejudicado por perda do objeto, se ficar demonstrado que o peticionário cumpriu integralmente a pena" (TRF/3, 1ª Seção, RVCR 53, rel. Juiz Federal convocado Manoel Álvares, j. 20/6/2001, DJU 21/8/2001, p. 625).

[Tab]Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido de abrandamento da pena e, quanto ao mais, não admito o pedido de revisão, restando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 3º do Código de Processo Penal.

[Tab]Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

[Tab]Não se conhecendo o endereço atual do requerente, intime-se por edital, com prazo de 90 (noventa) dias.

[Tab]Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações, arquivem-se os presentes autos e restitua-se ao juízo *a quo* os que se acham em apenso.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 97.03.043175-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : OTAVIO CECCATO

ADVOGADO : FELICIANO ROBERTO DA SILVA

: RAIMUNDO PASCOAL BARBOSA
EMBARGANTE : ROBERTO CECCATO
: FLAVIO AROUCA
ADVOGADO : FELICIANO ROBERTO DA SILVA
EMBARGADO : Justica Publica
No. ORIG. : 96.06.03309-0 1 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Cuidam-se de embargos infringentes opostos em face do v. acórdão de fls. 768/792, proferido pela Quinta Turma desse Eg. Tribunal que, por maioria, deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal para determinar o prosseguimento da ação penal instaurada contra os ora embargantes, vencida a e. Desembargadora Federal Suzana Camargo que negava provimento ao recurso ministerial e concedia **habeas corpus** de ofício para trancar a ação penal.

Colho dos autos que Otávio Ceccato, Roberto Ceccato e Flávio Arouca, ora embargantes, na qualidade de responsáveis, respectivamente, pelas empresas "OTAC IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA" E "PRÓ-OBRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA", foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos I, II e IV, da Lei nº 8.137/90 c.c. o artigo 29 do CP, porque, em 30/08/91 e 01/11/91 e durante o ano de 1992, previamente ajustados, teriam reduzido tributo mediante a inserção de dados inexatos em documentos e livros exigidos pela lei fiscal e através do uso de documentos que sabiam falsos ou inexatos, prestando declarações falsas às autoridades fazendárias. A denúncia foi recebida em 12/06/96 (fl. 272).

O magistrado **a quo** reconheceu a existência de questão prejudicial heterogênea e com fulcro no artigo 93, do CPP, determinou a suspensão do feito até o julgamento final do procedimento administrativo, suspendendo também o prazo prescricional, sob o fundamento de que os crimes fiscais são materiais ou de resultado, razão pela qual a decisão definitiva do processo administrativo constitui condição objetiva de punibilidade, imprescindível à instauração da ação penal (fls. 509/514).

Em sede recursal, a Quinta Turma desse Eg. Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso ministerial para determinar o normal prosseguimento da ação penal, vencida a e. Desembargadora Federal Suzana Camargo que negava provimento ao recurso ministerial e, de ofício, concedia ordem de **habeas corpus** para o fim de trancar a ação penal. Diante da divergência apontada no v. acórdão de fls. 768/792, os recorridos opuseram os presentes embargos infringentes para que o voto vencido possa prevalecer.

Em suas razões de fls. 796/801 aduzem, em síntese, que os crimes tributários são materiais ou de resultado, razão pela qual a decisão definitiva do processo administrativo consubstancia uma condição objetiva de punibilidade, imprescindível à instauração da ação penal.

Dizem, ainda, que:

- a) a consumação dos crimes fiscais ocorre com a constituição definitiva do lançamento tributário;
- b) atipicidade da conduta pois sem crédito tributário não há crime fiscal.

Por fim, alegam que os Autos de Infração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Reflexos que deram ensejo à instauração da presente ação penal foram desconstituídos pela autoridade fazendária, devendo prevalecer o voto vencido.

Admitidos os embargos, a e. Desembargadora Federal Ramza Tartuce determinou a distribuição do feito, cabendo-me a relatoria (fl. 803).

O Ministério Público Federal requereu a conversão do julgamento em diligência para que os embargantes juntem aos autos cópia autenticada dos documentos de fls. 632/647 (processo administrativo).

Os embargantes juntaram os documentos de fls. 828/859.

A douta Procuradora Regional da República, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, em seu parecer de fls. 861/877, opinou pelo não provimento dos embargos infringentes.

É o relatório. **DECIDO.**

Consoante jurisprudência hoje sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal a existência do crédito tributário é pressuposto para a caracterização do crime contra a ordem tributária, de sorte que, na pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar em crime, tampouco, em justa causa para a ação penal.

Confira-se:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ATO COATOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691 DO STF. PATENTE ILEGALIDADE. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO MÉRITO. COGNIÇÃO. POSSIBILIDADE. SONEGAÇÃO FISCAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. RECONHECIMENTO.

1. *Insurgindo-se contra o indeferimento de liminar em prévio writ, tratando-se de hipótese de patente ilegalidade, é de se superar o óbice da Súmula 691 do STF. Com a superveniência do julgamento do mérito do prévio habeas corpus, persistindo a ilegalidade flagrante, é possível enfrentar-se o respectivo aresto.*

2. *Carece de justa causa a persecução penal-tributária, antes do esgotamento da via administrativa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.*

3. *Ordem concedida, acolhido o parecer ministerial, para trancar as ações penais n.ºs 2003.6002001663-3 e 2004.6002003835-9, em curso perante a 1ª Vara da 5ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, Ponta Porã, especificamente em relação às imputações penais-fiscais, sem prejuízo de eventual novo oferecimento de denúncia, caso seja definitivamente constituído o crédito tributário em questão. Saliente-se que a concessão da ordem não afeta a continuidade de tais processos penais no que respeita aos crimes previstos no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7492/86."*

(HC n.º 68.706 - RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 25/06/2009)

No caso **sub examen**, antes do término do procedimento fiscal os embargantes foram denunciados pela prática de crime contra a ordem tributária, o que contraria o entendimento hoje adotado pelo Supremo Tribunal Federal e acolhido por esta Corte, quanto à impossibilidade de deflagração de ação penal, ou mesmo de inquérito policial, antes da decisão final do processo administrativo-fiscal.

Demais disso, no curso da ação penal juntou-se aos autos cópia do acórdão proferido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes que não conheceu o recurso de ofício interposto contra a decisão do Delegado da Receita Federal, proferida no procedimento administrativo n.º 10830.003669/95-51, que julgou improcedentes todas as exigências fiscais que embasavam a denúncia (fls. 852/859), estando assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

(exercícios 1992 e 1993)

Omissão de Receita - Numerário de Origem Não Comprovada: A omissão de receita, baseada em certos indícios, há de repousar, comparativamente, em dados concretos, objetivos e coincidentes, sólidos em sua estruturação e não em uma opção simplista de indução.

EXIGÊNCIA FISCAL IMPROCEDENTE

Tributação Reflexa:

Imposto de Renda na Fonte, PIS/Faturamento, Finsocial/Faturamento, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social Sobre o Lucro;

Lavrado o auto principal (IRPJ), devem ser lavrados, também os autos reflexos, nos termos do artigo 142, parágrafo único do CTN, seguindo estes a mesma orientação decisória do qual decorrem.

EXIGÊNCIAS FISCAIS IMPROCEDENTES"

No caso concreto o crédito tributário total foi cancelado sob os seguintes fundamentos: (fl. 844)

"O objetivo dessa digressão é demonstrar a fragilidade da presunção de omissão de receitas. O trabalho de investigação de fatos deveria ter sido aprofundado.

Mais elementos deveriam ter sido trazidos ao bojo dos autos.

As pessoas envolvidas deveriam ter sido intimadas, visitadas.

Seu movimento bancário poderia ter sido explorado.

O Sr. Tocio Shigemoto poderia ter sido convidado a demonstrar a origem do depósito no valor de Cr\$ 14.000.000,00, efetuado em sua conta corrente.

Em suma, se ocorridos os fatos na forma descrita pela fiscalização, de omissão de receitas é que não se trata, vez que em nenhum momento cogitou-se da não escrituração das verbas em discussão. Dito de outra forma, se repercussão houve, tributária é que não foi; a penal, de outro lado, se existiu, deve ser analisada no foro próprio.

Demais disso, a atividade administrativa de lançamento é plenamente vinculada.

Isto significa dizer que os fatos apurados em procedimento fiscal devem estar plenamente tipificados em lei, e

comprovadamente documentados. Some-se a estes requisitos o princípio basilar de Direito Administrativo

denominado de "Princípio da Legalidade", que pode ser entendido como: à Administração só cabe fazer o que a lei expressamente determina, e não, simplesmente, aquilo que a lei não proíbe.

Os demais itens da autuação não merecem melhor sorte, posto que idênticos ao primeiro. As omissões de receitas não restaram demonstradas, nos termos da legislação em vigor.

É de se cancelar, portanto, a presente autuação, aplicando-se aos procedimentos instaurados por reflexo essa mesma determinação."

Portanto, comprovado que a administração entendeu pela inexistência do débito tributário e considerando que a existência de um tributo devido é pressuposto para a caracterização do delito fiscal, impõe-se reconhecer que não existe justa causa para a ação penal.

Por oportuno, observo que a pena máxima cominada ao delito tipificado no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 é de 05 anos de reclusão que, nos termos do disposto no artigo 109, III, do CP, prescreve em 12 anos.

Contudo, em sessão realizada em 05/11/2002, a E. 5ª Turma deu provimento ao recurso ministerial para reformar a decisão impugnada, determinando o regular prosseguimento da ação penal, o que implica na retomada do curso do prazo prescricional.

O fato de a decisão daquele órgão fracionário ter sido proclamada por maioria de votos, dando ensejo à interposição de embargos infringentes, não tem o condão de alterar esse fato, conforme entendimento adotado pela Primeira Seção deste Eg. Tribunal, quando do julgamento dos Embargos Infringentes em RCCR nº. 2002.61.26.012713-7, em 21/02/2008, de relatoria do Desembargador Federal Nelton dos Santos cujo excerto transcrevo:

".....

Com efeito, o julgamento da Seção, nos embargos infringentes, não é continuação do proferido pela Turma, esgotado plenamente e,

portanto, aperfeiçoado com a proclamação do resultado. Os embargos infringentes são recurso e, como tal, poderiam conduzir à reforma da decisão atacada, não mais do que isso.

De outra parte, a lei não estabelece, como causa interruptiva da prescrição, a preclusão da decisão que recebeu a denúncia, mas, pura e simplesmente, o recebimento da denúncia. A peça acusatória foi recebida pela Turma, de sorte que naquela ocasião se interrompeu o prazo prescricional.

Acrescente-se, ainda, que mesmo para aqueles que entendem possuírem efeito suspensivo os embargos infringentes - questão, por sinal, jamais pacificada -, a suspensão apenas impede o cumprimento do julgado, não a produção dos efeitos jurídicos automaticamente decorrentes do fato do julgamento. Em outras palavras, o efeito suspensivo dos infringentes obstará o curso do processo em primeiro grau, não servindo, todavia, para remover do mundo jurídico a interrupção do prazo prescricional, resultante do simples fato de a denúncia ter sido recebida.

A prevalecer a tese do embargante, bastaria que opusesse, sucessivamente, embargos de declaração e recursos excepcionais e, depois, novos declaratórios e, fatalmente, todo e qualquer processo estaria fadado à prescrição. Eis aí uma solução que não pode ser placitada pelo direito.

Assim, afasto a alegação de prescrição."

Dentro desse contexto, entre a data do recebimento da denúncia, em 12/06/1996 e a data do julgamento do recurso criminal, em 05/11/2002, não decorreu o lapso prescricional de 12 anos.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos infringentes para determinar o trancamento da ação penal, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia com a definitiva constituição dos créditos em questão.

Após as providências cabíveis, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

I.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2000.61.15.000673-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : CONQUISTEL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA e outros

ADVOGADO : JAIME ANTONIO MIOTTO

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - que substituiu o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na forma da Lei nº 11457/2007 - em face do acórdão proferido pela Segunda Turma desta Egrégia Corte Regional que, ao dar parcial provimento ao recurso das autoras, por maioria de votos, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e o fisco, bem como para garantir o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, reconheceu que apenas os recolhimentos relativos aos meses de setembro de 1989 a abril de 1990 foram atingidos pela prescrição.

A CONSQUISTEL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA e OUTROS pretendem, através desta ação ordinária, ajuizada em 04/05/2000, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre elas e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que as obrigue ao recolhimento da contribuição sobre a remuneração de administradores e autônomos, instituída pelas Leis nº 7787/89 e 8212/91, com a condenação do réu à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos meses de setembro de 1989 e abril de 1996.

A decisão de Primeiro Grau reconheceu a prescrição quinquenal e julgou extinto o feito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e rateados entre as autoras em igual proporção.

Inconformadas, apelam as autoras, na forma das razões de fls. 243/264, sustentando que o prazo para compensação do indébito é de 10 (dez) anos. Requerem, assim, a reforma total do julgado, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos após maio de 1990.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, a Egrégia Segunda Turma, por maioria, nos termos do voto do Relator, o Eminentíssimo Juiz Federal Convocado Carlos Loverra, reconheceu que apenas os recolhimentos relativos aos meses de setembro de 1989 a abril de 1990 foram atingidos pela prescrição, dando parcial provimento ao recurso das autoras, para declarar a inexistência de relação jurídica entre elas e o fisco, bem como para garantir o seu direito de compensar o indevidamente recolhido nos meses de maio de 1990 a abril de 1996 com contribuições da mesma espécie, corrigidos com os mesmos critérios utilizados pelo INSS na cobrança de seus créditos em atraso, desde o recolhimento indevido, aplicando-se a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, condenando o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Contra o v. acórdão, que acolheu a pretensão das autoras, para afastar a prescrição quinquenal, o INSS opôs estes embargos infringentes, requerendo a esta Colenda Seção que faça prevalecer o entendimento esposado pelo I.

Desembargador Federal Nelton dos Santos, que manteve a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor.

Os embargos foram admitidos e feita a distribuição do recurso perante esta Colenda Seção (fl. 300).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que o prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 7787/89 - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL DO PRAZO - PRECEDENTES.

1. Está unânime na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, "id est", a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto.

(REsp nº 435835 / SC, Relator p/ acórdão Ministro José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287)

Nesse sentido, também, são os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

(REsp nº 875826 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2008)

O STJ, intérprete e guardião da legislação federal, firmou posição no sentido de que a extinção do crédito tributário, em se tratando de tributos lançados por homologação, não ocorre com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, e somente a partir daí é que se inicia o prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN (tese dos "cinco mais cinco").

(REsp nº 959797 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 11/04/2008)

Assim firmada a orientação pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é de ser adotada no caso dos autos, com ressalva do meu entendimento pessoal contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas, até porque as contribuições em questão foram recolhidas antes da vigência do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

No caso, considerando que o prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 10 (dez) anos, contados da data do recolhimento, é de se reconhecer, como no v. acórdão de fls. 272/280, que apenas os créditos constituídos de setembro de 1989 a abril de 1990 foram alcançados pela prescrição, já que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 04/05/2000, como se vê de fl. 02.

Diante do exposto, tendo em vista que os embargos infringentes estão em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHES SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2001.61.00.021355-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : STENIO ALVAREZ FERREIRA

ADVOGADO : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO e outro

EMBARGADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 368/383. Mantenho a decisão de fls. 365, por seus próprios fundamentos, oportunamente o recurso será apresentado em mesa.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00005 REVISÃO CRIMINAL Nº 2003.03.00.050242-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

REQUERENTE : JOSE WILLIANS NUNES PEREIRA DA SILVA reu preso

ADVOGADO : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA

REQUERIDO : Justica Publica

No. ORIG. : 98.01.06044-1 8P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Requisitem-se a Subsecretaria desta Seção os autos da Apelação Criminal n. 2000.03.99.038867-9 (Ação Penal n. 98.0106044-1) junto ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, para apreciação das presentes revisões criminais, em caso de cumprimento das providências mencionadas à fl. 134.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.030517-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

PARTE AUTORA : FRANCISCO DE ASSIS LIMA e outro

: DJELMA MENDES LIMA

ADVOGADO : JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.63.01.178543-6 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

As razões dos Juízos em conflito já se encontram nos autos (fls. 237 e 255/256), razão pela qual deixo de requisitar informações.

Cientifique-se o Juízo Suscitado e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00007 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.030540-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA
ADVOGADO : JAIME LEAL MAIA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO : Justica Publica
No. ORIG. : 2007.61.81.006864-0 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo-SP, que indeferiu o pedido de realização de diligências, requeridas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nos autos da ação penal nº 2007.61.81.006864-0.

Alega a impetrante que as diligências requeridas, quais sejam, a expedição de ofícios ao BACEN e à Receita Federal, poderiam comprovar sua inocência, da imputada prática do crime de sonegação fiscal, previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90.

Sustenta a impetrante o cabimento do *mandamus*, na medida em que não há recurso previsto contra decisão que indefere as diligências requeridas. Caso este Tribunal entenda de forma diversa, pede que o presente *mandamus* seja recebido como *habeas corpus*, em aplicação ao o princípio da fungibilidade.

Aduz a impetrante que indeferimento do pedido de diligências é manifestamente ilegal, em face da violação do direito líquido e certo consubstanciado no direito de defesa, constitucionalmente garantido (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Alega a impetrante que o autor da ação penal é quem teria de provar a autoria e materialidade delitiva.

Argumenta ter requerido a documentação ao Banco Central, sendo que até o momento da impetração não havia obtido resposta.

Requer a impetrante, liminarmente, a suspensão da decisão ora guerreada, bem como o deferimento do pedido de diligências e, conseqüentemente, o sobrestamento da ação penal até o efetivo cumprimento das diligências. Ao final, pleiteia a concessão definitiva da segurança.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por faltar à impetrante interesse de agir, na modalidade adequação.

Consoante relata a petição inicial e os documentos que a acompanham, a impetrante formulou pedido de diligências na ação penal, consistente em expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, requerendo seja informado todos os contratos de Câmbio fechados em nome da empresa GS Costa Comércio Exterior Ltda. no período de 01/01/2000 a 31/12/2001, bem cõo a expedição de ofício à Receita Federal, visando sejam apresentados todas as Declarações de Importação (DI) registradas em nome da empresa, no mesmo período. O pedido foi indeferido ao argumento de que a própria acusada poderia providenciar tais documentos, decisão essa apontada como ato coator.

O mandado de segurança é cabível para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

Tratando-se de ato judicial que indefere requerimento de diligências em ação penal na qual se imputa a prática de crime punido com pena privativa de liberdade, evidente a possibilidade de ameaça à liberdade de locomoção, razão pela qual é manifesto o cabimento do *habeas corpus*, nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal e artigo 648, inciso VI, do Código de Processo Penal.

No sentido do cabimento, em tese, de *habeas corpus* contra decisão judicial que indefere requerimento de diligências em ação penal, sob alegação de cerceamento de defesa, situa-se o pacífico entendimento jurisprudencial: STF, 1ª Turma, HC 91777/SP, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, DJ 25.09.2007 p.41; STF, 2ª Turma, HC 90144/BA, Rel.Min. Carlos Britto, DJ 03.08.2007 p.680; STJ, 5ª Turma, HC 86667/RJ, Rel.Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 27.04.2009; STJ, 6ª Turma, HC 108919/SP, Rel.Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 03.08.2009; TRF 3ª Região, 1ª Turma, HC 2008.03.00.025892-9, Rel. Des.Fed. Johonsom di Salvo, DJU 17.11.2008; HC 2009.03.00.001833-9. Por fim, anoto ser incabível o requerimento de "que seja acatado o princípio da fungibilidade, para receber o presente MANDAMUS como HABEAS CORPUS".

O princípio da fungibilidade tem aplicação na seara recursal, não alcançando, portanto, o mandado de segurança e o *habeas corpus*, que são ações com *status* constitucional.

Ademais, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região até mesmo os órgãos julgadores são distintos, cabendo o mandado de segurança às Seções e o *habeas corpus* às Turmas (artigos 13, I e 189 do Regimento).

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e artigo 191 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Custas pelo impetrante.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Boletim Nro 501/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.03.00.061120-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : RUBENS MONTAGNA incapaz

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

REPRESENTANTE : MARIA HELENA GOMES MONTANHA

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

No. ORIG. : 93.00.00124-4 3 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo v. Acórdão.

Se os votos vencidos não foram declarados, acolhem-se os embargos para que seja suprida a omissão e conhecidos os limites da divergência.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Castro Guerra

Desembargador Federal

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Sistema SITA

Expediente Nro 1671/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.03.00.002975-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : SERGIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA

No. ORIG. : 2001.61.20.004674-8 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Fls. 642/643: Ciência às partes.

Fls. 636/638: Mantenho a decisão de fls. 448/450 por seus próprios fundamentos, além de não existir qualquer risco de levantamento indevido de verba, por estar suspenso o precatório, conforme informações prestadas pelo MM. Juízo da ação originária.

Fls. 632/633: Indefiro, uma vez que esta prova já fora produzida às fls. 443/445.

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.026685-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : ANA ZELIA TORRES e outro

RÉU : MARIA ZELIA DANTAS DE PAIVA

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

SUCEDIDO : OTILIA PALHANO PEREIRA falecido

No. ORIG. : 2004.61.04.004353-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Considerando que a co-ré Ana Zélia Torres, embora devidamente citada às fls. 117, não apresentou contestação nos autos (fls. 121), decreto a sua revelia.

2- À vista da declaração de fls. 93, defiro à co-ré Maria Zélia Dantas de Paiva os benefícios da justiça gratuita.

3- Sem prejuízo das deliberações supra, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS acerca da contestação juntada às fls. 82/94, no prazo de 10 (dez) dias.

4- Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.044041-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : TEREZA FERREIRA DA SILVA BERNAL

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2004.03.99.011644-2 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 269/281: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim Nro 478/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.003803-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ANTONIO PAES DE ALMEIDA FILHO e outros. e outros
ADVOGADO : ANGELO MARCIO COSTA E SILVA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
No. ORIG. : 93.00.05648-4 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A RECOMPOR SALDOS DE CONTAS DE FGTS - TRÂNSITO EM JULGADO - ACORDO EXTRAJUDICIAL COM A EXECUTADA NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - POSSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO.

1. A transação tratada na LC 110/2001 é perfeitamente lícita, não exigindo a lei seja o titular da conta fundiária "tutelado" por terceiro já que é agente capaz. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se "ato jurídico perfeito" que é resguardado pela Constituição.
2. Ainda que o termo de adesão "Branco" firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transaccional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.
3. Os termos de adesão foram firmados pelos próprios autores, pelo que a demora em sua apresentação não pode ser atribuída exclusivamente à Caixa Econômica Federal.
4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.009566-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS e outro. e outro
ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI
No. ORIG. : 00.07.49813-6 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - SENTENÇA QUE JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO - PRETENDIDO O PAGAMENTO DA DIFERENÇA VERIFICADA A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO HOUVE APONTAMENTO ESPECÍFICO DO ERRO NO RECOLHIMENTO - APELO IMPROVIDO.

1. A apelação foi interposta pelo advogado da parte autora, o qual possui legitimidade para recorrer a respeito dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94);
2. A planilha apresentada pelos apelantes foi elaborada levando-se em consideração o cálculo que a parte exequente entendia como correto, todavia, o MM. Juiz 'a quo' homologou as contas trazidas pela empresa executada.
3. Assim, não havendo impugnação no momento oportuno quanto ao crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal, é ele que deve prevalecer e ser utilizado como base para o cálculo da verba honorária.
4. Ademais, a apelação não indica onde estaria o erro no valor pago a título de honorários advocatícios, o que é inviável porque para a reforma da r. sentença haveria necessidade de um apontamento explícito.
5. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.026749-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : PAULO ESCOBAR OHIA e outro. e outro
ADVOGADO : FILINTO DE A TEIXEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.00.17388-1 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - USUCAPIÃO - ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA - EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO FEITO - DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - APELO NÃO CONHECIDO - RECURSO PROCRASTINATÓRIO - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A decisão que exclui da lide a União possui natureza interlocutória, uma vez que não põe fim à relação processual no tocante às partes remanescentes. Havendo mais de um litisconsorte, a exclusão de qualquer deles da lide, com o prosseguimento da relação processual em relação aos demais, desafia o recurso de agravo de instrumento.
2. Incabível a apreciação da apelação interposta. Resta claro que a decisão recorrida é de cunho interlocutório, inexistindo dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência acerca do instrumento processual adequado para impugná-la.
3. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que o recurso cabível nestes casos é o agravo de instrumento, restando impossibilitada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal uma vez que ausentes os requisitos para tanto.
4. A insistência da União em continuar discutindo o tema não encontra explicação no âmbito da boa-fé, assim, para coarctar o abuso no direito de litigar, aplica-se à União Federal o disposto no § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, condenando-a na multa de 10 % sobre o valor da causa.
5. Agravo legal improvido. Condenação da União Federal na forma do § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil a pagar multa de 10% sobre o valor da causa, com as demais consequências do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal e condenar a agravante na forma do § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil a pagar multa de 10% sobre o valor dado à causa, com as demais consequências do dispositivo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.038422-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ALTAMIRO DO AMARAL e outros. e outros

ADVOGADO : CARLOS ARTUR ZANONI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA DE PAIVA

No. ORIG. : 95.10.02443-0 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A RECOMPOR SALDOS DE CONTAS DE FGTS COM A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA À TAXA DE 0,5% AO MÊS - IRREGULARIDADE NO CRÉDITO EFETUADO - ACORDO EXTRAJUDICIAL COM A EXECUTADA NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NÃO PREJUDICA A EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA DE FORMA RECÍPROCA E PROPORCIONAL - DIFERENÇA A SER VERIFICADA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Com a suspensão da eficácia do artigo 3º da Medida Provisória nº 2226/01, não há que se falar que a adesão dos requerentes ao acordo previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 prejudicaria a execução dos honorários advocatícios, devendo a Caixa Econômica Federal suportar o encargo de pagar a verba de sucumbência a que foi condenada nos estritos termos da decisão transitada em julgado.

Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes.

Os autores tiveram reconhecido três itens dentre os cinco pleiteados, portanto, há verba honorária a ser executada uma vez que a sucumbência proporcional deve ser verificada de acordo com a quantidade de pedidos concedidos e rejeitados.

Necessidade de remessa dos autos à Vara de Origem para elaboração de cálculo da diferença a ser paga em favor da parte autora.

Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.040803-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : LIGIA MARIA GANDRA DE SOUZA DIAS e outros

SUCEDIDO : PLINIO CANDIDO DE SOUZA DIAS falecido

AGRAVANTE : LUCA BORRONI

: MARIA ANGELICA DIAS DE REZENDE BARBOSA

: RENATO DE REZENDE BARBOSA

: HELIO CANDIDO DE SOUZA DIAS

: MARIA AMELIA DE SOUZA DIAS

: ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA FILHO

SUCEDIDO : LYGIA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA falecido

AGRAVANTE : ADA MARIA DE SOUZA E OLIVEIRA LIMA

: MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS GERASSI

SUCEDIDO : OSWALDO CRUZ DE SOUZA DIAS falecido

AGRAVANTE : ANTONIO GERASSI NETO

: JOSE CANDIDO DE SOUZA DIAS
SUCEDIDO : PAULO CANDIDO DE SOUZA DIAS falecido
AGRAVANTE : LENI HELENA CALIXTO DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : JOSE EUGENIO MORAES LATORRE e outros
: LUIZ ARTHUR DE GODOY
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.04.46560-1 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DESAPROPRIATÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE 16 ANOS. INDENIZAÇÃO QUE NÃO INCLUIU A TOTALIDADE DOS IMÓVEIS DESAPROPRIADOS, EM RAZÃO DE EQUÍVOCO COMETIDO NO LAUDO PERICIAL QUE SERVIU PARA A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JULGADOR. ERRO DE JULGAMENTO ACOBERTADO PELA COISA JULGADA. EVENTUAL INEXATIDÃO MATERIAL IMPASSÍVEL DE CORREÇÃO PELO JUÍZO DE 1º GRAU SE O PROCESSO JÁ PASSOU POR DOIS TRIBUNAIS SUPERIORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. No caso tratado nos autos nem de longe se pode dizer que a não inclusão no montante indenizável do valor correspondente a um sétimo imóvel, diverso e além daqueles seis outros declarados na sentença, confirmada que foi em dois Tribunais, como expropriados de modo a formar um todo maior, configura o erro material de que trata a exceção à regra geral do princípio da invariabilidade da decisão.
2. Se nem mesmo os expropriados perceberam a omissão de que agora reclamam quando cientes da sentença, passando-se mais de dezesseis anos depois do trânsito em julgado do "decisum" que foi reexaminado pelo Tribunal Federal de Recursos em 04/06/76 e pelo Supremo Tribunal Federal em 20/10/81, incabível falar-se no erro material de que cuidava o art. 285 do estatuto processual vigente em 1966, hoje tratado no inciso I do art. 463 do Código.
3. Se o suposto equívoco não restou visível "ictu oculi" como exige a doutrina e mesmo a jurisprudência não pode ser conceituado como mero erro material.
4. A conclusão que se chega é que o d. Magistrado baseou-se no laudo pericial que avaliou seis imóveis componentes do todo maior, sendo que nesse aspecto não houve qualquer insurgência dos expropriados na ocasião. Lavrada a sentença com convicção formada sobre aquele laudo, não se pode afirmar que houve erro material e sim, ao que parece, erro de julgamento.
5. O defeito poderia ter sido corrigido na época se os expropriados tivessem sido diligentes e atentado para o que dispunha o art. 285 do Código de Processo Civil de 1939 no seguinte teor: "as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, ou os erros de escrita ou de cálculo existentes na sentença, poderão ser corrigidas por despacho, *ex officio* ou a requerimento de qualquer das partes".
6. Os expropriados ou não perceberam que a indenização não incluía um sétimo imóvel (e por isso não se pode sequer supor que a sentença contivesse um erro detectável "primo ictu oculi"), ou, se perceberam, foram relapsos ou omissos diante da regra benevolente do art. 285 do estatuto processual então vigente.
7. É evidente que o suposto erro contido na sentença de 1ª instância, erro de julgamento e não mera inexatidão material, restou coberto pelo manto da coisa julgada porque o tema não foi agitado perante os Tribunais Superiores.
8. Mesmo que se tratasse de erro material, de inexatidão material, é impossível seu conserto pelo Juízo de 1º grau se o processo já passou por dois Tribunais Superiores e se encontra em fase de execução. A propósito pode-se colacionar o comentário do inigualável Pontes de Miranda: "as inexatidões materiais podem ser corrigidas a qualquer momento; mas apenas se não ofendem o *decisum* na primeira ou na superior instância... o juiz da primeira instância não pode tocar no acórdão que confirmou ou reformou sua sentença; nem a superior instância pode emendar, sem ser por meio de remissão crítica, a sentença confirmada ou reformada..." (*Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo V, pág. 83, Forense, 1997).
10. No caso dos autos a correção do suposto erro teria como consequência alterar, para muito mais, o valor indenizável muito tempo depois que transitou em julgado decisão que o fixou e não se pode, ao argumento de correção de inexatidão material, alterar-se uma sentença que no âmbito do que e do quanto deve ser indenizado restou irretocada pelo 2º grau de jurisdição, mesmo porque os próprios interessados em momento processualmente adequado não cuidaram de manejar as vias corretivas adequadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI que lhe dava provimento, e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.002246-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : AKZO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.09.78381-4 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA O V. ACÓRDÃO DE FLS. 119 QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da sentença e do acórdão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode dispor a parte com o intento de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrentes no processo e que para isso deve ser usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso. Tratando-se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções.
2. Nenhuma omissão houve de parte do acórdão, sendo descabido o manejo de embargos de declaração. Mesmo para lograr sucesso em prequestionar, os declaratórios devem demonstrar a presença de qualquer das nódoas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil sob pena de estarem fadados ao fracasso.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.010153-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : VICENTE DE PAULA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE WALDEMIR PIRES DE SANTANA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
No. ORIG. : 97.00.09768-4 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A RECOMPOR SALDOS DE CONTAS DE FGTS - TAXA PROGRSSIVA DE JUROS - PLANILHA DA CEF COMPROVANDO A APLICAÇÃO DA PROGRESSIVIDADE À ÉPOCA DOS FATOS - DESCABIMENTO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - AGRAVO RETIDO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - NÃO CONHECIDO. APELO IMPROVIDO.

Ao interpor agravo retido em face de decisão proferida após o oferecimento da apelação, a parte impediu que o mesmo fosse conhecido por esse Tribunal, isso porque o artigo 523, *caput*, do Código de Processo Civil, dispõe que a apreciação do agravo retido deverá ser requerida, preliminarmente, na ocasião do julgamento da apelação. A realização da prova depende de critérios de necessidade e utilidade, aferíveis conforme a natureza da lide e o teor dos fundamentos usados para invocar o direito ou impugnar o direito alheio.

Confrontando os valores constantes da planilha trazida pela Caixa Econômica Federal com aqueles descritos nos extratos analíticos da conta fundiária, conclui-se que a taxa progressiva de juros foi devidamente aplicada à época dos fatos.

Comprovada a correta aplicação da taxa progressiva de juros na ocasião dos fatos, não há que se falar em multa por descumprimento da obrigação.

Agravo retido não conhecido e apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.015115-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : TETSUO FUTINO

ADVOGADO : RUBENS RUY PIRRO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA

No. ORIG. : 94.00.07669-0 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

FGTS - DIVERGÊNCIA QUANTO AO SALDO QUE SE ENCONTRAVA DEPOSITADO NA CONTA VINCULADA E AQUELE LEVANTADO PELO TITULAR - NÃO VERIFICADO INDÍCIOS DE QUE HOUVE ERRO NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO SALDO FUNDIÁRIO - APELO IMPROVIDO.

1. O autor levou em consideração valor informado pelo empregador, mas não comprovou que o saldo coincidia com aquele que se encontrava efetivamente depositado na conta fundiária.

2. Embora não seja possível identificar com exatidão o saldo que se encontrava depositado à época dos fatos, verifica-se que não há indícios nos autos de não terem sido aplicados os índices corretamente, daí decorrendo a improcedência da pretensão do autor.

3. O pedido de homologação da transação havida, cinge-se tão somente à correção das contas vinculadas do FGTS pela incidência do IPC, em nada dispondo sobre a matéria deduzida no pedido inicial.

8. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.045534-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : HIDRAULICA HPM COMERCIAL LTDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.10.01584-4 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO NEGADO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM VIRTUDE DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA SEM PARTICIPAÇÃO DO FISCO - AUSÊNCIA DE DIREITO A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - OMISSÃO RECONHECIDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. Nenhum é o direito à obtenção de certidão negativa de débito junto à Previdência Social em face de suposta "compensação" feita unilateralmente pelo contribuinte, sem que o Poder Público tivesse oportunidade de infletir sobre a metodologia da compensação e assim pronunciar-se sobre o efetivo "encontro de contas".
2. Compensação é modo de extinção do crédito tributário (art. 156, II, do Código Tributário Nacional) na medida em que, sendo autorizada por lei e nas condições que estipular (art. 170, Código Tributário Nacional), significa um encontro de contas entre débitos fiscais e créditos que o contribuinte tinha diante do Fisco. Sucede que inexistente unilateralidade na compensação; o Fisco deve ter oportunidade de verificar como foi feita essa compensação - mesmo que sob ordem judicial, o que nem era o caso da impetrante, que a efetuou por sua conta e risco e assim averiguar se remanescem ou não débitos do contribuinte capazes de ensejar o lançamento de ofício.
3. O Instituto Nacional do Seguro Social não poderia de maneira alguma ser compelido a emitir uma certidão negativa de débito, diante da completa incerteza da situação fiscal da empresa perante a Previdência Social.
4. Embargos de declaração providos para dar provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos embargos de declaração de fls. 148/153, para dar provimento à apelação e à remessa oficial, reformando a sentença**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.040649-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : DURVALINO SOUTO E CIA LTDA -ME e outros
: GIHAD SHUNMAN -ME
: ADVOCACIA RENATA VIEIRA CORREA S/C
: NIVALDO LICHT -ME
: LOURDES MENDES DE PROENCA -ME
: ABNER MENDES DE QUEIROZ -ME
ADVOGADO : TOSHIMI TAMURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.09.03060-0 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA O V. ACÓRDÃO QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da sentença e do acórdão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode dispor a parte com o intento de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrentes no processo e que para isso deve ser usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso. Tratando-se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções.
2. Nenhuma omissão houve de parte do acórdão, sendo descabido o manejo de embargos de declaração. Mesmo para lograr sucesso em prequestionar, os declaratórios devem demonstrar a presença de qualquer das nódoas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil sob pena de estarem fadados ao fracasso.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.003842-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ANESIA MIRANDA e outros
: APARECIDA PALMA DA SILVA
: GILDA COMITRE AMARAL
: JOAO CAETANO SOBRINHO
: JULIA MARSICO DA SILVA
: LOURDES APPARECIDA ALARCON MARQUES
: LUZIA FRANCELINA PAIVA
: MARIA NILDA PEREZ BATISTA
: SEBASTIANA AUGUSTA DA SILVA
: WILSON DE SOUZA
: SYLVIO PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NICOLAI
: NICE NICOLAI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.02206-6 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - PRETENDIDO DIREITO A CONCESSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFRONTA O DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CABIMENTO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE - PRECEDENTES NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA A DECISÃO DE FLS. 295/297 QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO A JUSTIFICAR O PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da sentença e do acórdão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode dispor a parte com o intento de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrentes no processo e que para isso deve ser usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso. Tratando-se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções.
2. Nenhuma omissão houve de parte da decisão monocrática do Relator, sendo descabido o manejo de embargos de declaração. Mesmo para lograr sucesso em prequestionar, os declaratórios devem demonstrar a presença de qualquer das nódoas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil sob pena de estarem fadados ao fracasso.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.011076-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : SIDNEI CAPASSI FERRARI
ADVOGADO : ANTONIO OSVALDO GUSTAVO DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : CHOPPNHAUER LANCHONETE E CHOPARIA LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.04.04082-9 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL MERAMENTE PROTETÓRIOS - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - SUCESSÃO TRIBUTÁRIA - ART. 133, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELO IMPROVIDO.

1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.
2. Conclui-se da análise do exame probatório carreado aos autos que houve a sucessão empresarial para fins de responsabilidade tributária do apelante, nos termos do art. 133, I, do Código Tributário Nacional, pois o embargante não conseguiu demonstrar que os antigos proprietários do estabelecimento teriam continuado no mesmo ou em outro ramo de atividade.
3. O embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o *onus probandi*, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.063774-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : BENJAMIM DE SOUZA
ADVOGADO : ADJAIR FERREIRA BOLANE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : ASSOCIACAO DOS PATRULHEIROS DE PEDERNEIRAS e outro
: SERGIO LUIZ FERNANDES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00021-7 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APELANTE QUE ERA TESOUREIRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PATRULHEIROS DE PEDERNEIRAS AO TEMPO DO FATO

GERADOR - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO APELANTE EM FACE DE NÃO EXERCER FUNÇÕES DE DIREÇÃO - APELO PROVIDO.

1. No caso dos autos observa-se que o embargante (vigia noturno) não passava de "laranja" dos dois verdadeiros proprietários da Associação dos Patrulheiros de Pederneiras, conforme o testemunho não contraditado que serve para diminuir a força da responsabilidade presumida.
2. O próprio contrato constitutivo da associação refere no artigo 13 que a representação plena da entidade era do presidente; no caso, curiosamente, a autarquia cobra a dívida do tesoureiro apenas. Esse "tesoureiro" é pessoa humilde e rústica, trabalhava como "vigia noturno". Obviamente não tinha qualquer noção da tarefa para a qual foi "eleito". Indevida a execução contra ele. Sucumbência invertida.
3. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação para reconhecer a ilegitimidade passiva "ad causam" do embargante para responder pela dívida e extinguir a execução fiscal em relação a ele, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.076809-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

APELADO : CELESTINO FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDGARD DE BRITO

No. ORIG. : 98.00.00016-3 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - LEGITIMIDADE ATIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO FISCAL - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. Legitimidade ativa da Caixa Econômica Federal para cobrança da dívida ativa relativa aos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de acordo com o *caput* do art. 2ª da Lei nº 8.844/94, com redação alterada pela Lei nº 9.467/97.
2. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação e à remessa oficial**, devendo os autos retornar à origem para o seu regular prosseguimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.002193-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : IOCHPE MAXION S/A

ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA BUSCANDO DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL TRATADA NO ARTIGO 22, I, DO PCPS, AO ARGUMENTO DE QUE TAIS DISPOSITIVOS REFEREM-SE A INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA SOBRE BASE DE CÁLCULO DIVERSA DA "FOLHA DE SALÁRIOS", POR CONTEREM A EXPRESSA "REMUNERAÇÃO", QUE NÃO EQUIVALIA À PRIMEIRA, NA REDAÇÃO DA MAGNA CARTA ANTES DA EMENDA N. 20/98 - DESCABIMENTO DA TESE -COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE *PRO LABORE* (LEIS NºS 7.787/89 e 8.212/91) - INCONSTITUCIONALIDADE JÁ AFIRMADA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A sentença *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu em parte a ordem para assegurar o direito à compensação dos valores pagos a título de contribuição social incidente tão somente sobre a remuneração de administradores, autônomos e avulsos, até o início da vigência da Lei Complementar nº 84/96, considerando que declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Em relação à contribuição incidente sobre a remuneração dos empregados julgou improcedente o pedido. Assim, verifico que o *r. decisum* decidiu nos exatos termos do pedido inicial.
2. Em juízo de admissibilidade, não se conhece da apelação por ausência de interesse recursal no que tange aos pedidos de observância da regra contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e de exclusão dos juros de mora, uma vez que em consonância com o decidido na *r. sentença*.
3. A expressão "folha de salários" usada pelo Constituinte originário evidentemente significava aquilo que o empregador pagava ao empregado como contraprestação do trabalho. Isso evidentemente englobava tudo aquilo que a tanto servia, ou seja, tudo o que se "paga" ao trabalhador como consequência do serviço prestado. Pagar o serviço prestado é remunerá-lo, de modo que a interpretação do texto original da Constituição Federal - antes da Emenda no. 20/98 - não leva a se entender pela inconstitucionalidade do uso de "remuneração" em lugar de "salário"; a própria Constituição Federal dispunha que "*os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*" (§ 4o. do artigo 201, na época), de modo que não há qualquer erro em se dizer que o termo "remuneração" usado nas leis questionadas afigura-se correto porque engloba todas as parcelas devidas pelo patrão e não apenas univocamente aquilo que se chama por "salário".
4. A inconstitucionalidade da exação enquanto veiculada pelas Leis nºs. 7.787/89 (artigo 3º, I) e 8.212/91 (artigo 22, I) não tem espaço para discussão porque já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal há muito tempo. No primeiro caso, através do RE nº 166.772/RS (pleno, j. 12/5/94, DJ 16/12/94, p.34.869 - desse julgado surgiu a Resolução nº 14 do Senado Federal em 19/4/95) e no segundo caso na ADIN nº 1.102/2/DF (Pleno, j. 5/10/95, DJ 17/11/95, p. 39.205).
5. Quem pagou tributo declarado inconstitucional tem direito de se ressarcir através da compensação com parcelas vincendas de contribuições da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional.
6. O fazimento desse encontro de contas não comporta limitação de 25% ou 30% previstas nas sucessivas redações dadas ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pelas Leis ns. 9.032 e 9.129, ambas de 1995, porquanto o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição *in totum* ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo (AGRESP nº 916.031/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ: 3/8/2007, p. 342). Ademais, em 27 de maio de 2009, entrou em vigor o artigo 79 da Lei nº 11.941 o qual revogou o § 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 abolindo as limitações legais no encontro de débitos.
7. Na seqüência, é de se considerar que mesmo após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que a prescrição segue a regra dos "cinco mais cinco" anos, como se vê dos seguintes arestos: Resp nº 833.855/SP, j. 20/11/2007, 2ª Turma; AgRg no REsp. nº 877.548/SP, j. 01/03/2007, 1ª Turma; ou seja, jurisprudência daquela Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, tratando-se da tese dos "cinco mais cinco" anos (Edcl no Resp nº 932.671/SP, j. 13/5/2008, 1ª Turma), cujo termo inicial é o fato gerador (§ 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional). A ação foi proposta em 27/1/2000, estando prescritas somente as parcelas pagas antes de 27/1/1990.
8. No que tange à correção monetária deverão ser utilizados os índices previstos pelo Conselho da Justiça Federal que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
9. A partir de 1º/1/96 só haverá de incidir a SELIC (RESP nº 900.624/SP, 2a. Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ 23/3/2007, p. 401; RESP nº 608.556/PE, 2a. Turma, Relator Min. João Otavio de Noronha, DJ 06/2/2007, p. 284; RESP nº 896.920/SP, 2a. Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ 29/5/2007, p. 277).
10. Prejudicial de nulidade arguida pelo Ministério Público Federal rejeitada, apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada, no mérito, apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a prejudicial de nulidade arguida pelo Ministério Público Federal, conhecer em parte da apelação da União Federal e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial**, sendo que o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO,

bem como o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, o fizeram em menor extensão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.06.012318-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MANOELINA MARIA DE SOUSA NASCIMENTO e outro
: SUELI DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSE HIRAM DE OLIVEIRA FARIA e outro
INTERESSADO : COM/ E OFICINA MECANICA DE TRATORES NASCIMENTO LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - ALEGAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADA SOLIDÁRIA EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMBARGANTES QUE SÃO SUCESSORAS DE SÓCIO MINORITÁRIO QUE NÃO EXERCIA PODERES DE GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO - FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - IRRETROATIVIDADE DE LEI MAIS GRAVOSA - APELO IMPROVIDO.

1. Ressalvada a posição pessoal do Relator, desde que a pessoa seja sócia ou exerça poderes de administração e gerência da empresa na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do parágrafo único do artigo 13 da Lei 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do nome desse sócio/diretor na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

2. Na singularidade do caso, o sócio Oswaldo Francisco do Nascimento não pode responder pela dívida da empresa executada, pois não exerceu poderes de gerência e administração na empresa, uma vez que a gerência era exercida exclusivamente pelo sócio majoritário Adalberto do Nascimento. Consequentemente, é indevida a inclusão da parte embargante no polo passivo da execução fiscal como sucessora do sócio falecido Oswaldo Francisco do Nascimento, já que o mesmo integrou os quadros societários sem qualquer possibilidade de interferir na vida da empresa.

3. Ademais, os fatos geradores remontam às competências de março/junho de 1987, quando ainda não vigorava o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, de modo que a lei mais gravosa não poderia retroagir para alcançar o sócio sem a interferência do artigo 135 do CTN; consequentemente, até por isso não há como alojar os sucessores dele no polo passivo da cobrança.

4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.009141-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JOSE CARLOS PIRES
ADVOGADO : LETÍCIA YOSHIO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIDA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente a dívida exequenda.
2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e "denuncia" o defeito. Permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado é formatar a "chicana forense" e dar ao devedor mais benefícios do que a lei concede.
3. O artigo 15, II, da Lei de Execução Fiscal ao se referir a "reforço de penhora" tem a ver com a "fase do processo de execução" e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial.
4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.027548-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : DARCIO EDGAR DE OLIVEIRA e outro

: MARIA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ARLINDO ALBERTO DE PAULA RODRIGUES

AGRAVADO : Telecomunicacoes Brasileiras S/A - TELEBRAS

ADVOGADO : NEY MARTINS GASPAS

PARTE RE' : FRANKEL DA AMAZONIA S/A IND/ E COM/

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.02.00586-7 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA EM 04.06.2001 E AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLIZADO EM 30.08.2001 - RECURSO INTEMPESTIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Agravo legal tirado de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento no qual a parte agravante busca a antecipação de tutela.
2. Ante a intempestividade do agravo de instrumento, foi-lhe negado seguimento com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
3. Em suas razões recursais a parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão recorrida.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.002468-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CLUBE DE REGATAS RIBEIRAO PRETO
ADVOGADO : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA O V. ACÓRDÃO DE FLS. 451/464 QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da sentença e do acórdão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode dispor a parte com o intento de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrentes no processo e que para isso deve ser usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso. Tratando-se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções.
2. Nenhuma omissão houve de parte do acórdão, sendo descabido o manejo de embargos de declaração.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.006655-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : SECRETA SERVICOS DE CONTAINER REPAROS ESTUFAGEM E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : DEUSLENE ROCHA DE AROUCA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIDA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA.

1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente a dívida exequenda.
2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e "denuncia" o defeito. Permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado é formatar a "chicana forense" e dar ao devedor mais benefícios do que a lei concede.
3. O artigo 15, II, da Lei de Execução Fiscal ao se referir a "reforço de penhora" tem a ver com a "fase do processo de execução" e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial.
4. Condenação da apelante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados a favor do patrono da União Federal em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
5. Processo extinto sem resolução do mérito, de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **de ofício, extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o § 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, julgando prejudicada a apelação, com fixação de sucumbência**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.19.001588-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AUTOR : Justiça Pública

REU : JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA

ADVOGADO : CID VIEIRA DE SOUZA FILHO

EMENTA

PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE - IMPROVIMENTO.

1. Alegação de existência de omissão no v. acórdão decorrente da ausência de manifestação acerca da decretação da falência da empresa "Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda.", posteriormente estendida às demais empresas do grupo - dentre elas a "Viação Nova Cidade Ltda." -; da ausência de manifestação acerca do indeferimento de perícia contábil; da ausência de fundamentação no que concerne à exasperação da pena-base e à majoração desta em 2/3 (dois terços) em razão da continuidade delitiva; e da ausência de fundamentação quanto ao valor do dia-multa.
2. O embargante desvirtuou a verdadeira acepção jurídica do termo "omissão", nomeando como tal o seu inconformismo quanto ao resultado do julgamento do Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal.
3. Os documentos relativos à pretensa extensão dos efeitos da falência da empresa "Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda." a todas as empresas do grupo, datam de março de 2004 a março de 2005 (fls. 779/792), lapso temporal anterior à própria sentença (proferida em 03 de novembro de 2005), e, no entanto, só foram colacionados aos autos em sede de contra-razões recursais. Além disso, carece de comprovação a efetiva extensão dos efeitos da falência. Portanto, inexistente a "omissão" alegada. Salienta-se, apenas *ad argumentandum*, que o robusto conjunto probatório carreado aos autos é perfeitamente apto a amparar a condenação do embargante prolatada nesta Egrégia Corte, conforme exaustivamente discorrido no voto do ilustre Relator, Juiz Federal Convocado Paulo Sarno.
4. Com relação à suscitada ausência de manifestação acerca do indeferimento de perícia contábil, ressalta-se que aludida questão foi argüida em primeira instância em sede de alegações finais, tendo sido devidamente rechaçada na sentença, sendo que o embargante efetuou breve menção sobre tal histórico nas contra-razões de apelação, não havendo que se cogitar em "omissão".
5. Por sua vez, as questões atinentes à exasperação da pena-base, à majoração desta em 2/3 (dois terços) em razão da continuidade delitiva, e ao valor do dia-multa, foram devidamente discorridas e fundamentadas no voto do douto Relator, sendo que consta do acórdão ora vergastado - que não se presta a efetuar cópia do voto - a necessária alusão a todas elas.
6. Pretensão, na verdade, de reforma do v. Acórdão, por não assentir ao seu resultado.
7. Inadmissibilidade de Embargos de Declaração infringentes (que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade, buscam alterá-lo), conforme reiterado entendimento jurisprudencial.
8. No tocante ao manifesto propósito de pré-questionamento, ainda assim devem os embargos preencher os pressupostos específicos de seu cabimento, quais sejam, ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, consoante redação do artigo 619 do Código de Processo Penal, o que não se verifica no caso vertente.
9. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.81.005211-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Justica Publica
APELADO : LUIZ FABIANO DE LIMA
: ADRIANA REGINA LIMA
ADVOGADO : EDSON MONTE e outro
CO-REU : INEZ COSTA LIMA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 12, CAPUT, E 18, INCISOS I E III, AMBOS DA LEI 6.368/76. AUTORIA NÃO COMPROVADA. PRETENDIDA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA MELHORIA DA INSTRUÇÃO, REQUERIDA PELO PARQUET, NEGADA. APELAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Merece ser indeferida a pretendida conversão do julgamento em diligência, postulada pelo Ministério Público Federal, já que importaria em autêntico refazimento da instrução tida como deficiente. Essa providência é excepcional e apenas se justifica, na forma do artigo 616 do Código de Processo Penal, para dirimir dúvida pontual e não para, na prática, refazer-se a instrução quando o resultado do acervo probatório é desfavorável às teses de uma das partes, no caso, o Ministério Público Federal. Cabe às partes o esforço probatório no curso da instrução regular, perante o juízo originário, de modo que se apresenta descabida a pretensão ministerial de retomar depoimentos e ouvir outras pessoas além das arroladas perante o juízo da causa, de modo a "melhorar" o acervo de provas em favor da denúncia.

2. Caso em que, embora a materialidade esteja comprovada pelo Auto de Apreensão, Laudo Preliminar e Laudo de Exame Químico e Toxicológico, subsistem severas dúvidas quanto a autoria do crime de tráfico por parte dos apelados. Dúvidas e contradições desservem um juízo condenatório.

3. Diligência negada e apelação ministerial improvida para manter a absolvição, com base no inc. VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, conforme redação dada pela Lei 11.690/2008 .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **indeferir o pedido de conversão do julgamento em diligência e negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, mantendo a absolvição dos réus, com fundamento, porém, no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, conforme redação dada pela Lei 11.690/2008**, tudo nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.009157-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : FREIAR DO BRASIL IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00280-9 2 Vr EMBU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O "PRO LABORE" -- INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - COBRANÇA ILEGÍTIMA - FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA - APELO PROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. A exação, enquanto veiculada no artigo 3º da Lei nº 7.787/89 pelas expressões "avulsos, autônomos e administradores", foi considerada inconstitucional pelo STF (RE nº 166.772/RS), sendo essa expressão suspensa pela Resolução nº 14/1995 do Senado Federal.

2. O decreto de inconstitucionalidade tem efeitos pretéritos e deslegitima qualquer cobrança.

3. Condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários fixados em R\$ 1.500,00 e nas custas em reembolso.

4. Apelação provida. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação, julgando prejudicado o agravo regimental**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.03.99.011029-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JAIR CELESTINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DÉBORA CELESTINO DE OLIVEIRA

APELADO : Justica Publica

CO-REU : HAYAO KAWASAKI

: RICARDO AUGUSTO DE CARVALHO

: VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA

: CEZAR ANTONIO PINHO CUNHA

: MANOEL BOND CUNHA JUNIOR

No. ORIG. : 95.03.10032-1 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 1º, INCISO III, E ARTIGO 2º, INCISO II, AMBOS DA LEI 8.137/90. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA REFERENTE AO CRIME DO ARTIGO 2º, INCISO II, DA LEI 8.137/90. CERCEAMENTO DE DEFESA, INÉPCIA DA DENÚNCIA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL NÃO RECONHECIDOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VÍCIOS NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADOS. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A pena máxima em abstrato para o crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/97 é de 02 (dois) anos de detenção, e, mesmo que assim não fosse, pela pena privativa de liberdade fixada na sentença e ausência de recurso da acusação, a prescrição regula-se, de qualquer modo, pelo preceituado no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Assim, considerando que entre a data do recebimento da denúncia (28/04/1995) e a data da publicação da sentença condenatória (21/09/2001) transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal para este crime, nos termos do artigo 61, do Código de Processo Penal, restando extinta a punibilidade dos réus a esse respeito.

2. A denúncia permitiu o exercício da ampla defesa, não obstruiu nem dificultou o seu exercício, descrevendo, em tese, o fato típico, mediante o panorama do desencadeamento de várias investigações tendentes a averiguar possíveis fraudes tributárias existentes no comércio de cana-de-açúcar, numa determinada época e em determinadas regiões, envolvendo diversas empresas do ramo, entre elas as empresas dos réus, restando clara a ligação existente entre eles e a possibilidade de compreensão das acusações formuladas. Da forma como exposta, muito embora os crimes societários e de autoria coletiva - dada à grandiosidade e complexidade da ação criminosa - admitam exposição "relativamente" genérica da participação de cada réu, a materialidade e os indícios de autoria por parte dos denunciados estavam plenamente presentes quando do oferecimento da denúncia, não havendo que se falar em inépcia da inicial, que somente poderia ser acolhida caso fosse demonstrado inequívoca deficiência capaz de impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo às defesas dos réus.

3. Sobre a ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal, registra-se que o titular da ação penal, entendendo pela inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade capazes de serem imputados a alguém não pode oferecer denúncia por mera suposição. Ademais, o princípio da indivisibilidade não se aplica aos crimes apurados mediante ação penal pública, já que o Ministério Público pode optar por processar apenas um dos ofensores reservando-se por coletar maiores evidências para agir posteriormente contra os demais, restando a escolha do momento de oferecer denúncia prerrogativa sua.

4. Sobre o parcelamento e vícios da autuação fiscal, verifica-se que a empresa "K.R." foi incluída no PAES no dia 22/07/2003 e excluída no dia 01/09/2005, tendo, desde o início, pago parcelas ínfimas em relação ao valor total de sua dívida. Não obstante a isso, segundo artigo 1º, §2º, da Lei 10.684/2003, o contribuinte, ao parcelar seus débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, confessa a procedência dos valores pendentes, de forma irretroatável e irrevogável, implicando, assim, em renúncia ao direito de ação sobre o procedimento de constituição do crédito fiscal e sua legalidade, restando certo a sua liquidez, certeza e exigibilidade. Não há que se falar, portanto, em ausência de constituição definitiva do crédito tributário, ou mesmo em ausência da ciência de sua

constituição, funcionando o parcelamento como prova da materialidade delitiva, pois é ato incompatível com a desconstituição do título executivo.

5. Eventual nulidade dos atos administrativos que porventura os réus entenderem presente no caso deve ser postulada na esfera competente, não sendo possível ao judiciário desfazer na instância criminal ato legalmente constituído.

6. Sobre a ofensa ao artigo 89, da Lei 9.099/95, os fatos datam de 11/1992 a 05/1993, portanto anteriores à vigência da Lei 9.099/95, que, por se tratar de norma de caráter processual, não pode retroagir, mesmo que para beneficiar o réu. Ademais, todos os réus foram denunciados pela prática do crime de sonegação fiscal em concurso material com o crime de formação de quadrilha, o que, por si só, já basta para impedir a aplicação do artigo 89, da Lei 9.099/95, uma vez que a soma das penas mínimas cominadas a cada infração penal ultrapassa o limite de 01 (um) ano previsto no preceito legal em questão.

7. Todas as notas fiscais emitidas pela e para a empresa "K.R. Comércio, Importação e Exportação, Ltda" presentes nos autos são comprovadamente inidôneas.

8. Explicitadas todas as provas, a autoria delitiva por parte de todos os réus na prática do crime previsto no artigo 288, do Código Penal, é clara. Para o crime previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei 8.137/90, no entanto, à exceção dos demais, entendo que a autoria não restou comprovada para um dos réus.

9. Conforme observado, o problema reside na origem do açúcar embalado pela "KR", "Açucastro" e "Olibra", para venda na região Sul e Sudeste do Brasil. As notas fiscais de compra de açúcar, comprovadamente inidôneas, emitidas pelas empresas LA FORTEZZA e ISOTRAT, levam a presunção de que este açúcar, na verdade, fraudulentamente, era comercializado na região da SUFRAMA. Assim, enquanto para lá mandavam a documentação fiscal, o produto era fisicamente "desaguado" nas empresas daqui, para, com preços inferiores, graças à evasão fiscal, ser revendido em nossa própria região. Entretanto, pelas provas produzidas, o envolvimento das empresas "KR", "AÇUCASTRO" e "Olibra" nas comercializações de açúcar para a Zona Franca de Manaus, narrado na denúncia e mencionado por um dos réus e pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, não foram corroboradas por quaisquer provas documentais, devendo ser afastada referida imputação, conforme constou da r.sentença.

9. Noutro giro, por meio das notas fiscais "calçadas" e "frias" discriminadas nos autos do presente feito, dois dos réus, na qualidade de sócios da empresa "KR", e outro, na qualidade de responsável pelo setor de faturamento e emissão de notas fiscais da mesma empresa, com unidades de desígnios, reduziram tributo federal, no caso, o IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados. Um dos sócios atribuiu toda a conduta criminosa ao funcionário da empresa e também co-réu, e, apesar de ser sócio, administrador e gerente, não soube explicar as supostas compras efetuadas pelas empresas ISOTRAT e LA FORTEZZA, tampouco as notas fiscais "calçadas" emitidas por sua empresa. Da mesma forma, nada esclareceu quanto aos vultosos créditos recebidos da empresa "Olibra" em sua conta-corrente particular, além de não ter exercido seu direito de defesa em juízo ou fornecido quaisquer provas de sua inocência. Enfim, não conseguiu desconstituir as negáveis provas de simulação realizadas por empresa de sua propriedade, ou o liame existente com os demais réus na empreitada criminosa intentada perante o fisco.

10. O outro sócio-proprietário e administrador da empresa "K.R." afirmou que nunca fez transação comercial com a empresa "Olibra", apesar de constar diversos créditos provenientes desta empresa para a empresa "K.R.". Igualmente, não soube explicar as notas fiscais "frias" e "calçadas" constantes dos autos em nome da "K.R.", apesar de ter conhecimento da compra de açúcar pela empresa "LA FORTEZZA".

11. O outro réu, sócio proprietário das empresas "Cobraape" e "Açucastro", esta última considerada inexistente segundo apuração feita pela Secretaria da Fazenda Estadual, apesar de atribuir a propriedade das empresas a um dos sócios da empresa "K.R.", nenhuma prova fez a esse respeito. Trabalhava no setor financeiro desta empresa, portanto tinha total conhecimento das transações comerciais nela operadas. Praticava os mesmos atos ilícitos com as empresas que estavam em seu nome e convidou seu irmão, também co-réu, para dar continuidade e fomentar ainda mais as sonegações planejadas. A pressão que diz ter sofrido por um dos sócios da "K.R.", para que prestasse depoimento extrajudicial não é condizente com as declarações efetivamente prestadas, pois, ou este réu não sucumbiu à pressão, ou não houve qualquer pressão, uma vez que suas declarações extrajudiciais incriminaram todos os réus, sem exceção, notadamente, o suposto coator. Observo, ainda, que uma das notas fiscais "calçadas" emitidas pela empresa "K.R." apresentam como compradora o nome de sua mãe.

12. A ausência da prova pericial protestada pelos réus em nada os prejudica, haja vista que sua existência não traria nenhum proveito concreto para a instrução da causa, diante do farto conjunto probatório carreado nos autos. Ademais, a inidoneidade das notas fiscais foi sobejamente comprovada, prescindindo de prova especializada o óbvio dano ao erário causado.

13. Da mesma maneira restou configurado a prática do crime do artigo 288, do Código Penal, haja vista que os seis réus, em conjunto e com associação estável, agiam com o propósito de iludir o fisco. O crime perpetuou-se por vários meses, durante o período em que as empresas que representavam existiam, envolveu a aberturas de várias empresas, diversas emissões de notas fiscais fraudulentas, contratações de funcionários e transporte de cargas, viagens, contatos com representantes comerciais, etc. Muito embora seja implícita a existência de uma divisão de tarefas entre eles, e, quiçá, maior ou menor participação nos lucros ilícitos alcançados, de acordo com o grau de influência que cada um possuía junto às usinas produtoras de açúcar, resta claro que os réus participaram ativamente de toda empreitada criminosa, não havendo que se falar em mera participação de quaisquer dos réus. Os proprietários das empresas "Açucastro" e "Olibra", por meio de suas empresas, conferiam aparente credibilidade as operações de compra e empacotamento de açúcar, falseando sua origem e destinação, viabilizando as operações e concorrendo, dessa maneira, para o crime perpetrado.

14. Quatro dos réus eram os sócios da empresa "KR", o quinto réu era responsável pelo setor de faturamento dessa empresa, na época em que se verificaram as irregularidades fiscais, e, comprovadamente, proprietário da empresa "Açucastro". O sexto réu, por sua vez, era o sócio proprietário da empresa "Olibra", confessadamente, o único responsável por sua administração. Esse réu perdeu vários talonários de notas fiscais da empresa e não tomou maiores providências, afirmou que várias vezes notou lançamentos expressivos na conta corrente de sua empresa, e também nada fez, tampouco arrolou como testemunha o gerente da agência bancária que lhe informou tratar-se de lançamentos indevidos e regularizados a título de estorno. Da análise da conta-corrente de sua empresa, nenhum estorno é verificado, sendo a maioria dos lançamentos efetuados a título de transferência entre contas-correntes. É patente o desproporcional valor de lançamentos efetuados a crédito para a conta corrente pessoal de um dos sócios da empresa "K.R", e em menor escala, para a conta da desta empresa, em relação ao montante que transferia para sua própria conta. Sua associação com os demais réus é também corroborada pelas fraudes perpetradas por sua empresa OLIBRA, junto à Fazenda Estadual, que, com o mesmo *modus operandi* utilizado pela empresa "KR", iludia o fisco no tocante ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias -ICMS. Assim, muito embora não haja provas de que tenha participado das emissões das notas fiscais "frias" e "calçadas" envolvendo a empresa "KR", que acarretou na sonegação do Imposto Sobre Produtos Industrializados -IPI verificado nos procedimentos fiscais levado a cabo pela Receita Federal do Brasil, é patente que se uniu aos demais réus com o mesmo propósito sonegador, subsistindo, para este, como crime autônomo que é, a conduta tipificada no artigo 288, do Código Penal.

15. Sobre a dosimetria da pena, tratando-se de sonegação fiscal, o montante do valor sonegado influi diretamente na análise das conseqüências e conduta social dos agentes, uma vez que reflete diretamente no desequilíbrio causado aos cofres públicos, capazes de minimizar, dificultar ou mesmo inviabilizar a prestação dos serviços públicos custeados por meio dos tributos. Assim, um sonegador de pequeno valor não pode ter o mesmo tratamento que aquele que sonega valor expressivo. Soma-se a isso, que a forma como foram perpetradas as condutas demonstra que os réus possuem personalidades especialmente astuciosas e gananciosas, não só pela grande cifra sonegada, mas também pelo envolvimento de outros Estados da federação, diversas empresas e terceiras pessoas, abertura de diversas empresas de fachada, além de as condutas terem sido perpetradas durante meses, e que, conforme cresciam, necessitavam de mais empresas de fachadas, mais pessoas envolvidas, etc., enfim, um evidente intenso e abrangente planejamento administrativo voltado para a ilicitude.

16. Observado o princípio da individualidade da pena, correta a fixação das penas-base acima do mínimo legal para todos os réus. Na segunda fase da dosimetria da pena, não há que se falar na atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Nenhum dos réus confessou a prática delitativa, tampouco o depoimento oferecido extrajudicialmente por um dos réus foi ratificado em juízo, o qual retirou todas as acusações feitas anteriormente, contradizendo-se várias vezes. As declarações referentes ao comércio de açúcar não foram comprovadas, tampouco confirmadas em juízo, e as sonegações perpetradas foram comprovadas sem qualquer auxílio de tais declarações.

17. Com efeito a gravidade das condutas praticadas pelos réus consideradas nos termos do artigo 59, do Código Penal, não condiz com um abrandamento no regime de cumprimento das mesmas, nos termos do artigo 33, §3º, do Código Penal. No entanto, para o réu absolvido do crime do artigo 1º, inciso III, da Lei 8.137/90, diante da quantidade de pena imposta e ausência de maus antecedentes em seu nome, o regime inicial semi-aberto é o mais razoável.

18. A pena de multa, pelos mesmos motivos, não merece quaisquer reparos. Trata-se de crime essencialmente mercantil, de grande repercussão econômica e prejuízo aos cofres públicos, valor que, dificilmente, será recuperado. Ademais, o lucro ilícito obtido com as manobras criminosas reverteu, por óbvio, em favor dos réus, propiciando-lhes um padrão de vida mais favorável, e diversos benefícios que uma boa situação econômica notoriamente trazem. Soma-se a isso, que as penas privativas de liberdade foram todas fixadas acima do mínimo legal, refletindo, conseqüentemente, nas penas de multa, que prevê uma variabilidade de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

19. A par da extensão do prejuízo causado à vítima (União) e, em segundo plano, à sociedade, não se deve perder de vista o limite mínimo e máximo do valor de cada dia multa (um trigésimo a cinco vezes o salário mínimo), devendo o montante estipulado na sentença ser mantido.

20. Apelações de dois dos réus parcialmente providas.

21. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva referente ao crime do artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, reconhecida para um dos réus e estendida para todo, com fundamento no artigo 580, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as alegações de nulidade do processo por inépcia da denúncia e cerceamento de defesa e de desrespeito ao artigo 89, da Lei nº 9.099/95; dar parcial provimento ao recurso do corréu RICARDO AUGUSTO CARVALHO para extinguir-lhe a punibilidade referente ao artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, estendendo a decisão, de ofício, aos corréus HAYAO KAWASAKI, CÉSAR ANTÔNIO PINHOCUNHA, MANOEL BOND CUNHA JUNIOR, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira parte, c/c artigo 109, inciso V, e artigo 110, "caput", §1º, todos do Código Penal, e artigo 580, do Código de Processo Penal; dar parcial provimento ao recurso do corréu JAIR CELESTINO DE OLIVEIRA para absolvê-lo da prática do crime previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.137/90, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, bem como para determinar o regime semi-aberto para início de cumprimento da pena pelo crime do artigo 288, do Código Penal; e

negar provimento aos demais recursos; determinando, ainda, a expedição de mandado de prisão para todos os réus, após o trânsito em julgado, e o encaminhamento de cópia da denúncia, sentença monocrática, do relatório e voto do presente recurso, bem como cópia das fls. 2268/2318 (autos de nº 2002.03.99.011009-1), ao Ministério Público Federal, para as providências pertinentes, tudo nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.022620-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : POLLYANA BRITO DE BARROS PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : BRAS HABIT CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.04.06020-5 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO LEGAL - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AGRAVANTE QUE ERA SÓCIO DA EMPRESA AO TEMPO DO FATO GERADOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' - ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - NOME DO SÓCIO INCLUÍDO NA C.D.A., GERANDO PRESUNÇÃO RELATIVA QUE PODE SER ILIDIDA POR MEIO DE REGULAR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, ONDE EXISTE POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Ressalvada a posição pessoal do Relator, desde que a pessoa seja sócia ou exerça poderes de administração e gerência da empresa na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do parágrafo único do artigo 13 da Lei 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do nome desse sócio/diretor na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

2. Não há qualquer nulidade ou ausência de liquidez e certeza no título que embasa a execução.

3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.000417-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MERCANTIL IMPORTADORA LOPES MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA e
outros
: CLAUDIO HENRIQUE LOPES

: CARLOS RENATO LOPES
: SILVINA MARTUCCI LOPES
ADVOGADO : MARCELLO BACCI DE MELO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - FIXAÇÃO DA MULTA NO PERCENTUAL DE 40% - APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.528/97 aplicam-se a atos e fatos pretéritos, sendo cabível a fixação da multa de mora no percentual de 40% conforme o estabelecido na alínea "c" do inciso III do mencionado artigo 35.
2. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.004594-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : RACHID HADID (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : REGINA CELIA AFONSO BITTAR e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PRETENDIDO DIREITO À PENSÃO ESPECIAL DEVIDA A EX-COMBATENTE DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL - ART. 53 DO ADCT - DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL PELO RECORRENTE INDEFERIDO - EFETIVO EXERCÍCIO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DO LITORAL BRASILEIRO DURANTE O CONFLITO COMPROVADO ATRAVÉS DE CERTIDÕES FORNECIDAS PELAS FORÇAS ARMADAS - PRESCRIÇÃO AFASTADA - APELO PROVIDO.

1. Descabe desentranhar documentação trazida pelo recorrente como mero complemento de sua tese recursal, já que os papéis não podem interferir de forma substancial na prova dos fatos ou nos pressupostos da causa.
2. No caso a prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (Súmula 85/STJ).
3. O conceito de ex-combatente, nos termos do artigo 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, reporta-se a Lei nº 5.315/1967, sendo que segundo essa lei e o Decreto nº 61.705/67, também deve ser considerado ex-combatente aquele militar que foi deslocado da sua unidade para fazer patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro. Essa situação legal é justa porque a História demonstra que a costa brasileira durante bom tempo foi infestada por submarinos alemães (os famosos *U-Boats*) e italianos, que vitimaram 36 navios mercantes nacionais, enquanto que dez submarinos inimigos foram afundados ao longo do conflito.
4. A certidão de tempo de serviço obtida pelo ex-combatente quando vigente norma regulamentadora que permitia à própria Organização Militar expedi-la é apta a comprovar os requisitos necessários ao deferimento da pensão especial. No caso concreto constam do acervo probatório certidões de tempo de serviço fornecidas pelo 5º Grupo da Artilharia da Costa e 6º Grupo da Artilharia da Costa, organizações ligados ao então Ministério da Guerra, cujo conteúdo traz referência expressa ao artigo 1º, § 2º, alínea "a", item II do Decreto nº 61.705/67, atestando que o autor participou efetivamente de missões de vigilância e segurança do litoral como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.
5. Encontra-se superada pela jurisprudência a divergência quanto ao valor probatório das certidões fornecidas por Organizações Militares, emitidas antes da vigência das Portarias nº 1/80 e 33/84, sucedidas pela Portaria nº 06/98, todas do Departamento-Geral do Pessoal do Exército (RESP nº 325.890/SC)
6. Termo inicial do benefício fixado na data do ajuizamento da ação. Valores atrasados deverão ser monetariamente corrigidos até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/CJF, acrescidos de juros moratórios devidos desde a citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano (Lei nº 9.494/97).
7. Inversão dos ônus da sucumbência. Condenação da União Federal ao pagamento das custas e despesas processuais em reembolso e honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação corrigida.

8. Apelação provida com imediata implantação do benefício (verba alimentar e autor idoso) desde que intimada deste julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **deixar de desentranhar documentos, afastar preliminar de prescrição e dar provimento ao apelo, com implantação imediata do benefício**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.004910-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OSVALDO LUIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MARQUES e outro
INTERESSADO : COM/ E OFICINA MECANICA DE TRATORES NASCIMENTO LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMBARGANTE QUE É SUCESSOR DE SÓCIO MINORITÁRIO QUE NÃO EXERCIÁ PODERES DE GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO - FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - IRRETROATIVIDADE DE LEI MAIS GRAVOSA - APELO IMPROVIDO.

1. Ressalvada a posição pessoal do Relator, desde que a pessoa seja sócia ou exerça poderes de administração e gerência da empresa na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do parágrafo único do artigo 13 da Lei 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do nome desse sócio/diretor na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

2. Na singularidade do caso, o sócio Oswaldo Francisco do Nascimento não pode responder pela dívida da empresa executada, pois não exerceu poderes de gerência e administração na empresa, uma vez que a gerência era exercida exclusivamente pelo sócio majoritário Adalberto do Nascimento. Consequentemente, é indevida a inclusão da parte embargante no polo passivo da execução fiscal como sucessora do sócio falecido Oswaldo Francisco do Nascimento, já que o mesmo integrou os quadros societários sem qualquer possibilidade de interferir na vida da empresa.

3. Ademais, os fatos geradores remontam às competências de março/junho de 1987, quando ainda não vigorava o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, de modo que a lei mais gravosa não poderia retroagir para alcançar o sócio sem a interferência do artigo 135 do CTN; consequentemente, até por isso não há como alojar os sucessores dele no polo passivo da cobrança.

4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.11.002682-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ROBERTO CARLOS BINATO
ADVOGADO : NESTOR TADEU PINTO ROIM e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

EMENTA

EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A RECOMPOR SALDOS DE CONTAS DE FGTS - TRÂNSITO EM JULGADO - ACORDO EXTRAJUDICIAL COM A EXECUTADA NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - POSSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO.

1. O art. 7º da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.

2. Á transação tratada na LC 110/2001 é perfeitamente lícita, não exigindo a lei seja o titular da conta fundiária "tutelado" por terceiro já que é agente capaz. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se "ato jurídico perfeito" que é resguardado pela Constituição.

3. Ainda que o termo de adesão "Branco" firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.

4. A parte apelante se limitou a verberar contra o fato de a executada não ter feito entranhar nos autos extratos comprovando a aplicação dos expurgos inflacionários. Mas, em momento algum houve negativa de que o acordo efetivamente ocorreu.

5. Os termos de adesão foram firmados pelos próprios autores, assim a demora em sua apresentação não pode ser atribuída exclusivamente à Caixa Econômica Federal.

6. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.003768-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO COLANGELO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO INTERPOSTOS VISANDO A EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA FIXADA NOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL NO QUAL A PARTE EMBARGANTE DESISTIU DO RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO - MATÉRIA PRECLUSA - AUSÊNCIA DE LEGÍTIMO INTERESSE DA PARTE PARA RENOVAR A DISCUSSÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - APELO IMPROVIDO.

1. Verifica-se dos autos dos embargos à execução fiscal em apenso que a apelante desistiu do seu recurso de apelação em face de ter aderido ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, o que foi homologado, sem qualquer ressalva em relação à verba honorária.

2. Trânsito em julgado da decisão homologatória do pedido de desistência sem fixação da verba honorária. Prevalência da decisão imediatamente anterior, transitada em julgado, que condenou a parte embargante no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

3. Cuida-se de hipótese em que houve preclusão, em sua modalidade temporal a respeito da matéria atinente ao valor dos honorários advocatícios fixados anteriormente, pois a apelante desistiu do recurso de apelação e não se insurgiu contra a decisão deste Tribunal que homologou a desistência e não observou o disposto na Lei nº 9.964/2000 no que se referia a sucumbência, não podendo agora, em sede de embargos à execução discutir a exigibilidade ou não dos honorários advocatícios e pleitear, subsidiariamente, a aplicação da Lei nº 10.189/2001.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.007529-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : COVABRA COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA e outros
: RONALDO DOS SANTOS
: BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 99.00.00651-1 A Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA O V. ACÓRDÃO DE FLS. 404 QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da sentença e do acórdão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode dispor a parte com o intento de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrentes no processo e que para isso deve ser usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso. Tratando-se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções.
2. Nenhuma omissão houve de parte do acórdão, sendo descabido o manejo de embargos de declaração. Mesmo para lograr sucesso em prequestionar, os declaratórios devem demonstrar a presença de qualquer das nódoas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil sob pena de estarem fadados ao fracasso.
3. Quanto à inscrição do débito exigido no feito de origem no programa REFIS, o MM Juízo "a quo" não tratou expressamente da questão na decisão agravada, limitando-se a indeferir o pedido de exclusão dos sócios do pólo passivo do executivo, de modo que não cabe a esta Primeira Turma apreciar tal questão.
4. O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, combinado com o artigo 165, segunda parte, do Código de Processo Civil, autoriza a fundamentação concisa das decisões.
5. Não há espaço para alterar o julgado embargado já que o STJ mantém firme a posição que inviabiliza desprezar-se a execução contra o sócio se o mesmo foi alojado na Certidão da Dívida Ativa (1ª Seção, REsp nº 1.104.900/ES, DJe de 1/4/2009).
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.009721-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JOAO FERREIRA MENDES e outro. e outro

ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - INFORMAÇÃO DE QUE O AUTOR NÃO TEM DIREITO À PROGRESSIVIDADE EM RAZÃO DE OPÇÃO EFETUADA APÓS 23/09/71 PRESTADA EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA - SEM PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA - APELO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA

1. Apelação conhecida em relação à autora Mariana Inacia dos Reis Farias uma vez que a decisão transitada em julgado não reconheceu o direito por ela pretendido, pelo que não há título executivo judicial em seu favor.
2. O autor João Ferreira Mendes teve reconhecido o direito à taxa progressiva de juros sobre sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante decisão transitada em julgado em 28 de julho de 2006.
3. Agora, quando a ação encontra-se em fase de execução de julgado, a Caixa Econômica Federal alega que não pode cumprir a decisão judicial porque o autor não comprovou seu direito à progressividade da taxa de juros.
4. À Caixa Econômica Federal apenas incumbe o cumprimento de uma decisão judicial transitada em julgado, em obediência aos artigos arts. 467, 468, 471 e 474 do Código de Processo Civil e ao princípio da preclusão (art. 473 do CPC).
5. A Caixa Econômica Federal deixou de impugnar por meio de ação rescisória a decisão que reconheceu a pretensão exordial deduzida pelo autor .
6. Apelação não conhecida em relação à apelante Mariana Inacia dos Reis Farias e provida em relação ao apelante João Ferreira Mendes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da apelação em relação à apelante Mariana Inacia dos Reis Farias e dar-lhe provimento em relação ao apelante João Ferreira Mendes, devendo os autos retornar à Vara de Origem para que seja dado prosseguimento à execução em relação a esse apelante**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.007328-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : F R CARVALHO PARTICIPACOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES e outro

INTERESSADO : MERCANTIL IMPORTADORA LOPES MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO PARTICULAR DE PERMUTA NÃO REGISTRADO NO CARTÓRIO COMPETENTE - POSSE COMPROVADA - ALIENAÇÃO DO BEM ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO DESCARACTERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PARCIALMENTE PROVIDAS PARA CANCELAR O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. O imóvel penhorado foi transmitido ao embargante em julho de 1992 por meio de Contrato Particular de Permuta, portanto muito tempo antes do ajuizamento da ação de execução fiscal, que foi proposta em 23/05/2001, o que afasta qualquer indício de fraude à execução.
2. Em relação à verba de sucumbência, o art. 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Estas verbas são devidas em razão da sucumbência da parte no processo, derivando elas da circunstância objetiva da derrota. Porém, em embargos de terceiro entende-se que é necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. No caso dos autos quem deu causa a instauração do incidente processual foi o próprio embargante que, de

forma desidiosa, deixou de promover o necessário registro do Contrato Particular de Permuta no competente Cartório de Registro de Imóveis a fim de que tivesse ele eficácia *erga omnes*.

3. Apelo e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providos para cancelar o ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida**, para cancelar o ônus da sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.003300-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : LAIS HELENA CARDOSO C DE OLIVEIRA e outro

: FERNANDO CUSTODIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RAFAEL CORREA DE MELLO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - ANTERIOR ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - APELO IMPROVIDO.

1. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

2. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a parte autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência dos mutuários, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.044641-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : MOBINCORP INCORPORACOES E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/C
: LTDA

ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 98.05.30393-4 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS FOTOCÓPIAS DE PEÇAS DECLARADAS AUTÊNTICAS PELO ADVOGADO - ART. 365, IV, DO CPC - AGRAVO PROVIDO.

1. Vigência do artigo 365, IV, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382 de 6/12/2006, afirmando que têm presunção de veracidade as fotocópias de peças dos autos declaradas autênticas pelo advogado "sob sua responsabilidade pessoal", sendo que em sede de agravo de instrumento vigora especialmente a parte final do § 1º do art. 544 do CPC, por analogia dessa norma referente ao agravo contra inadmissão de recursos extraordinário e especial.
2. Agravo legal provido para reformar a decisão agravada, devendo retornar os autos ao relator para apreciação do agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.002953-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : NILZA APARECIDA DOS SANTOS NISHIMURA
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI

EMENTA

FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE CONDENOU À CEF A CREDITAR AS DIFERENÇAS DO IPC NOS ÍNDICES DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90) SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA, ACRESCIDO DE JUROS DE MORA À TAXA SELIC, CONTADOS DA CITAÇÃO - PLANILHA DE CÁLCULO ELABORADO PELA CEF APLICANDO JUROS MORATÓRIOS À TAXA DE 1% AO MÊS - IMPUGNAÇÃO DA EXEQUENTE - SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO COM BASE NO DEMONSTRATIVO DA CEF - SENTENÇA NULA - APELO PROVIDO.

Apelação conhecida em parte em decorrência de prescindir a apelante de interesse recursal quanto às argumentações relativas ao Termo de Adesão, uma vez que não houve manifestação judicial a respeito dessa matéria em virtude da ausência de qualquer indício de celebração de acordo.

A Caixa Econômica Federal aplicou juros de mora à taxa de 1% ao mês, todavia, a decisão transitada em julgado determinou a aplicação da taxa Selic, o que não foi observado pelo d. Juízo da Execução mesmo após manifestação da autora nesse sentido.

A sentença que considera extinto o débito pelo pagamento não pode prevalecer quando fica claro que o creditamento de valores dos credores desrespeitou a coisa julgada no tocante a um dos capítulos da condenação (juros de mora).

Apelelo provido, na parte conhecida. Sentença anulada, para prosseguir a execução com a aplicação dos juros de mora à taxa Selic.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte da apelação interposta e, na parte conhecida, dar-lhe provimento para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução com a aplicação dos juros de mora à taxa Selic**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.007091-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : YOSHIHIKO MIMURA
ADVOGADO : LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO e outro
INTERESSADO : JAP ORGANIZACAO CONTABIL LTDA e outros
: JUAREZ DE ASSIS PAES
: JANETE D ARC PAES

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA NÃO REGISTRADO - ALIENAÇÃO DO BEM ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO DESCARACTERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA CANCELADO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O imóvel penhorado foi transmitido ao embargante em 15/12/1974 por meio de Instrumento de Cessão e Transferência de Direitos de Compromisso de Contrato de Compra e Venda de Bens Imóveis, portanto antes do ajuizamento da ação de execução fiscal que ocorreu em 18/05/1994, o que afasta qualquer indício de fraude à execução.
2. Em relação à verba de sucumbência, o art. 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Estas verbas são devidas em razão da sucumbência da parte no processo, derivando elas da circunstância objetiva da derrota. Porém, em embargos de terceiro deve ser observado o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual por desídia deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente, ainda que a decisão lhe seja favorável. No caso dos autos quem deu causa a instauração deste incidente processual foi o próprio embargante que, de forma desidiosa, deixou de promover o necessário registro do Instrumento de Cessão e Transferência de Direitos de Compromisso de Contrato de Compra e Venda de Bens Imóveis no competente Cartório de Registro de Imóveis a fim de que tivesse ele eficácia *erga omnes*.
3. Apelo parcialmente provido para cancelar a imposição de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação para cancelar os ônus da sucumbência**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.19.000437-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : CLAYTON VINICIUS QUERINO reu preso

ADVOGADO : HELOISA ELAINE PIGATTO (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 12, CAPUT, C/C ARTIGO 18, INCISO I, AMBOS DA LEI 6.368/76. NULIDADE PELA INOBSERVÂNCIA DO RITO AFASTADA. INTERNACIONALIDADE. DELAÇÃO PREMIADA RECONHECIDA. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1- Nulidade da ação penal pela não observância do procedimento estabelecido no artigo 38 da Lei nº 10.409/2002, rejeitada. Eventual descumprimento do rito da mencionada lei não se converte em causa de nulidade absoluta, que prescindiria de prova de dano, mas sim, de nulidade relativa, não tendo em nenhum momento do processo a questão da suposta nulidade sido arguida, restando implicitamente comprovada a inexistência de qualquer prejuízo.
2. Materialidade comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pela conclusão do laudo preliminar de constatação, atestando que a substância apreendida era de cocaína; posterior da natureza da substância através do Laudo Químico-Toxicológico.
3. Autoria indubitosa assinalada pelo transporte da droga junto ao corpo do agente, evento confirmado pelas testemunhas de acusação ouvidas tanto em sede policial quanto em juízo.

4. Na singularidade do caso e excepcionalmente, o réu é merecedor dos benefícios da *delação premiável*. Muito embora as informações prestadas não tenham sido capazes de dismantlar toda a organização criminoso, nem terem sido as únicas provas responsáveis pela captura da pessoa que aliciou o delator, é evidente que são potencialmente capazes de auxiliar na captura de outros membros da organização; ademais, poderão corroborar as provas que venham a ser produzidas em outros processos envolvendo os delatados, haja vista que o delator forneceu o nome completo da sua aliciadora, o endereço da mulher, dois números de CPF em nome dela, o endereço de sua genitora, além de vários telefones pelos quais a aliciadora procurou contato com o delator na sequência da prisão dele.
5. Pelos fundamentos expostos e considerando a variabilidade prevista no artigo 14, da lei 9.807/99, que vigia na época, correspondente ao atual artigo 41, da Lei 11.343/2006, a causa de diminuição da pena para o presente caso deve ser estipulada em **1/3 (um terço)**.
6. Inquestionável a internacionalidade do delito, uma vez que o as drogas apreendidas estavam sendo exportadas. A apreensão se deu no Aeroporto Internacional de Guarulhos, estando o réu na iminência de embarcar para a Holanda, de posse de passaporte e bilhete de passagem aérea.
7. O C. Superior Tribunal de Justiça tem aplicado retroativamente o artigo 40, da Lei 11.343/2006, para estabelecer o percentual de acréscimo de 1/6 (um sexto) para punir a transnacionalidade. Esse entendimento prestigia a Constituição e o artigo 2º, do Código Penal e merece prevalecer.
8. Pena alterada segundo os novos parâmetros para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 38 (trinta e oito) dias-multa, mantido o valor do dia multa.
9. O regime de cumprimento de pena, nos termos da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do *habeas corpus* de nº 69.540/SP, deve ser o inicialmente fechado.
10. Conforme decisão proferida nos autos do *habeas corpus* de nº 72.022/SP em 13/02/2007 (fl. 631), a Colenda 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça afastou o óbice à substituição da pena privativa de liberdade, "devendo o E. Tribunal *a quo* analisar os requisitos do artigo 44, do Código Penal". Cotejando a realidade da conduta do réu e suas condições pessoais, com o texto integral do artigo 44, do Código Penal, entende-se que a substituição no caso é, excepcionalmente, possível; ainda mais porque deve influir no caso a delação que restou premiada.
11. Pena de reclusão substituída por duas penas alternativas: a primeira, de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e a segunda, de prestação pecuniária consistente no pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da União.
12. Preliminares rejeitadas.
13. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, para reconhecer o instituto da Delação Premiada, reduzindo as penas para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado e ao pagamento de 38 (trinta e oito) dias-multa, no valor mínimo legal e, ainda, substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, conforme decisão proferida pelo STJ nos autos do "Habeas Corpus" nº 72.022/SP, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.24.001401-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro.

ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

A Caixa Econômica Federal interpôs agravo legal em face de decisão monocrática que deu parcial provimento às apelações interpostas, aduzindo que o termo inicial da contagem do prazo prescricional seria 21 de setembro de 2001, data de vigência da Lei nº 5.705/71 e sustentando que o autor não faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros. O v. acórdão negou provimento ao agravo legal.

Ocorre que a parte embargante, em suas razões recursais, se insurgiu quanto à possibilidade de apresentação dos extratos analíticos pelo autor.

Não se relacionando tal questão com o v. acórdão embargado, não há como ser conhecido dessa parte do presente recurso.

No tocante à aplicabilidade da taxa progressiva de juros (súmula 210) e à ocorrência da prescrição trintenária (súmula 154), a simples leitura do voto condutor e do v. acórdão demonstra que tais questões foram enfrentadas de maneira específica e clara.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte, o que é o caso dos autos. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Recurso improvido, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer de parte dos embargos de declaração e, na parte conhecida, negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.097215-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.71/72
INTERESSADO : ISIO BACALEINICK
: JAQUES SIEGFIED SCHNEIDER
: PAULO KAUFFMANN
: FLAVIO CARELLI
: EUCLIDES BIMBATTI FILHO
ADVOGADO : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA
EMBARGANTE : TEXTIL TABACOW S/A e outros
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 05.00.00032-2 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. DIREITO DA PARTE EM CONHECER O TEOR DO VOTO VENCIDO EMITIDO NA SESSÃO DE JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. No caso específico dos autos observa-se a ocorrência da omissão apontada pelos embargantes.

3. Nesse passo, devem ser acolhidos os embargos de declaração, uma vez que ficou caracterizada a omissão no julgado quando, em julgamento proferido por maioria de votos, não constou do acórdão o voto vencido. Impõe-se, nesse passo, o acolhimento dos embargos, para que se proceda à inclusão, nos autos, do voto vencido.

4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.040727-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM

: ALDIR PAULO CASTRO DIAS

AGRAVADO : MARCO ANTONIO LOPES

ADVOGADO : MARCIA ESTER MUTSUMI TAMIOKA

No. ORIG. : 2006.61.00.012929-2 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APÓLICE DE SEGURO -- DECISÃO QUE DETERMINOU A REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS AO IMÓVEL DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - PODER GERAL DE CAUTELA - RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

O magistrado federal fundamentou sua decisão quanto à responsabilidade da empresa agravante em relação à reparação dos danos existentes nos imóveis dos agravados no poder geral de cautela, medida se insere no campo do livre convencimento motivado do julgador na medida em que visa a dar efetividade ao provimento jurisdicional final.

A razão de ser de uma seguradora é justamente ressarcir danos, especialmente os que possam comprometer o próprio bem. Caso a tese da agravante seja vitoriosa na ação originária, a mesma certamente terá direito de regresso contra o causador do dano, o que, aliás, já foi ressaltado na decisão agravada.

As questões levantadas pela agravante acerca da exclusão de riscos na apólice contratada ou mesmo da responsabilidade da construtora pelos danos causados nos imóveis que se referem, em última análise, à interpretação de cláusulas contratuais, não foram debatidas perante o Juízo "a quo", pelo que a análise de tais considerações no presente recurso poderia implicar em indevida supressão de instância.

Relativamente à antecipação dos honorários periciais pela agravante, a decisão deve ser mantida porquanto a mesma nada dispôs acerca da inversão do ônus da prova, único argumento trazido pela agravante em sua minuta com o fim de modificá-la."

Agravo de instrumento improvido, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.047300-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MEU CANTINHO S/C LTDA e outros

: SANTOS GARCIA JUNIOR

: MARICIA VILMA MALUF ZABISKY GARCIA

ADVOGADO : VANIA KUYUMDJIAN CACERES

: MONISE RIBEIRO DA SILVA

: ARTHUR DAVIS GALLI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2004.61.19.003355-7 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Agravo legal tirado de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento no qual a parte agravante busca a reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.
2. Ante a intempestividade do agravo de instrumento, foi-lhe negado seguimento com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
3. Em suas razões recursais a parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão recorrida.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Johanson di Salvo
Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.19.008337-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : HUGO JAVIER REY MANEIRO reu preso
ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
REU : Justica Publica

EMENTA

PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - PROPÓSITO DE PRÉ-QUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO.

1. Alegação de existência de contrariedade entre as considerações que deram supedâneo à redução da pena-base e a nova Lei de Drogas. Aduz-se que a redução da pena-base motivada no aumento do consumo de cocaína pela sociedade; na quantidade de droga abaixo do patamar considerado no caso *sub judice*; e, ainda, com base nos casos comumente julgados, carece de embasamento legal. Efetua-se uma série de indagações referentes às contradições alegadas, acoiando o julgado vergastado de omissão.
2. O embargante desvirtuou a verdadeira acepção jurídica dos termos "contradição" e "omissão", nomeando como tal o seu inconformismo quanto à motivação e ao resultado do julgamento do Recurso de Apelação interposto pela defesa. Com efeito, o termo "contradição" traduz-se em uma incoerência, um confronto entre uma assertiva anterior e outra posterior, referentes ao mesmo tema e no mesmo contexto, acarretando a incompreensão do julgado, ao passo que o termo "omissão" significa a ausência de abordagem do julgador acerca de alguma alegação ou requerimento expressamente formulado pela parte interessada, sendo certo que nenhum dos 02 (dois) vícios se acham presentes no acórdão vergastado, que analisou de forma clara e precisa todos os fundamentos expostos pela defesa na Apelação Criminal.
3. Pretensão, na verdade, de nova apreciação de matéria que já foi devidamente valorada por esta Primeira Turma e reforma do v. Acórdão, por não assentir ao seu resultado.
4. Inadmissibilidade de Embargos de Declaração infringentes (que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade, buscaram alterá-lo), conforme reiterado entendimento jurisprudencial.
5. No tocante ao manifesto propósito de pré-questionamento, ainda assim devem os embargos preencher os pressupostos específicos de seu cabimento, quais sejam, ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, consoante redação do artigo 619 do Código de Processo Penal, o que não se verifica no caso vertente.
6. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014353-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO
ADVOGADO : NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
AGRAVADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.60.00.008907-3 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE ACOLHEU A INDICAÇÃO DO IMPETRANTE E MODIFICOU O PÓLO PASSIVO PARA INCLUIR A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 102, I, 'D', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DECISÃO ANTERIOR QUE DETERMINOU A RETIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO NÃO RECORRIDA - QUESTÃO PRECLUSA - DECISÃO AGRAVADA QUE TÃO SOMENTE ACOLHEU A INDICAÇÃO DA IMPETRANTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Agravo legal tirado de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento no qual a parte agravante busca a reforma da decisão que tão somente acolheu a sua indicação para o Tribunal de Contas da União compor o pólo passivo da lide e declinou da competência em favor do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos termos do art. 102, inciso I, alínea 'd', da Constituição Federal.
2. O impetrante não se insurgiu contra a ordem judicial que determinou a emenda a inicial, operando-se a preclusão, em sua modalidade temporal, quanto esta matéria.
3. Diante de uma decisão interlocutória, a parte que se julga sujeita a gravame tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão e a cumpre, (b) ou recorre.
4. Em suas razões recursais a parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão recorrida.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017775-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PRUDENTE COUROS LTDA
ADVOGADO : ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 95.12.00312-0 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A OUTRA EMPRESA - A EXEQUENTE NÃO COMPROVOU O ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL DA EMPRESA EXECUTADA E NEM O ENCERRAMENTO DE SUAS ATIVIDADES DE MODO A CONFIGURAR A SUCESSÃO DE EMPRESAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Através do presente instrumento pretende a União Federal a reforma da decisão que indeferiu o pedido de inclusão da empresa Vitapelli Ltda no polo passivo da execução fiscal, pedido este fundado na alegação de existência de grupo econômico entre esta empresa e a executada.
2. Um dos fundamentos adotados pelo Juízo '*a quo*' para indeferir a pretensão da União Federal residiu na não comprovação do esvaziamento patrimonial da executada, ou seja, que a exequente não demonstrou a inexistência de bens penhoráveis a justificar o redirecionamento da ação executiva fiscal; não foi colacionado ao agravo qualquer documento que permita verificar o valor atual do débito, nem tampouco é possível aferir qual o valor dos bens penhorados.
3. Ainda, a agravante não infirma o segundo fundamento da decisão agravada, qual seja, o não encerramento das atividades da empresa executada.
4. Disso resulta que os argumentos expendidos na minuta do instrumento são insuficientes para a reforma da interlocutória recorrida, na medida em que a agravante se limita a elencar circunstâncias que não passam de desconfianças sobre as movimentações entre as empresas.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019248-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : ANDREA MARIA SALES PAIXAO e outro

ADVOGADO : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.031079-3 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM MENOR EXPRESSÃO DO QUE DESEJADA - DECISÃO QUE IMPEDE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PRATICAR QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PRETENDENDO QUE SEJA DEFERIDO O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES NOS VALORES QUE OS AUTORES ENTENDEM DEVIDOS - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais ("pacta sunt servanda") que se acham em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998).
2. A parte agravante pretende impedir o credor de executar a dívida, com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil ("a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução") sendo que o pacto de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do Decreto-lei nº 70/66 (julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).
3. Finalmente, quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, verifico haver expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032759-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO : GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00165-0 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL PROPOSTA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO PENDENTE NO TRIBUNAL - ARTIGO 800, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA - EXAME DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

1. A primeira questão a ser dirimida no presente recurso diz respeito à competência do Juízo de Direito da Vara das Fazendas da Comarca de Birigui para processar e julgar ação cautelar ajuizada incidentalmente à execução fiscal originária do mesmo juízo com o escopo de, complementando a penhora efetivada nos autos do executivo, obter certidão nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.
2. No curso da execução fiscal a empresa executada opôs embargos à execução fiscal, os quais foram julgados procedentes. Por força do recurso de apelação interposto pela exequente (1999.03.99.105559-1) e da remessa oficial (1999.03.00.105560-8), encontram-se os autos (apelação nos embargos e remessa 'ex officio', além do executivo apensado) aguardando respectivos julgamentos. Assim, incabível e temerário foi o ajuizamento de cautelar em 1ª Instância.
3. Dado o caráter incidental da cautelar então ajuizada em primeiro grau, deve ser observado o comando do artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil que assim dispõe: "Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal."
4. Na medida em que os autos da "ação principal" da qual a cautelar é dependente encontram-se neste Tribunal por força de recurso, não detém o Juízo de primeiro grau competência para seu processamento.
5. E em se tratando de competência absoluta - de matéria de ordem pública aferível de plano - inexistente óbice ao seu exame diretamente pela Turma.
6. Sendo a competência funcional (absoluta) tema de maior grandeza e superior abrangência, resta prejudicada a discussão acerca das demais alegações da agravante.
7. Alegação de incompetência do Juízo de origem acolhida. Exame do mérito do agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher a alegação de incompetência do Juízo "a quo" para o fim de anular o processo "ab initio", e julgar prejudicado o exame do mérito do agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032844-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : VIDEOTUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA
ADVOGADO : ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ALVARO LUIZ ESTRELLA e outro
: FERNANDO CONSTANTINI GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 1999.61.06.005718-7 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXCLUSÃO DE NOME DA EXECUTADA DO CADIN - ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.522/2002 - CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE TEVE A EXIGIBILIDADE SUSPensa - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Reporta-se o presente instrumento à ação executiva fiscal ajuizada nos idos de 1999 para a cobrança de dívida previdenciária.
2. Em 26/06/2000 foi lavrado auto de penhora de bens móveis oferecidos pela empresa; os embargos a execução opostos pela devedora foram julgados improcedentes, com trânsito em julgado em 25/02/2004.
3. Não houve licitantes nos leilões então realizados, até que em 19/04/2006 foi concedida em parte antecipação de tutela nos autos da ação rescisória para suspender a realização de novos leilões (autos de nº 2004.03.00.051856-9, de relatoria da E. Desembargadora Federal Vesna Kolmar); em vista disto, o Juízo 'a quo' determinou a suspensão do andamento da execução fiscal.
4. Na seqüência, a devedora requereu junto ao Juízo de origem a exclusão de seu nome do CADIN com fundamento na antecipação de tutela concedida na ação rescisória, sendo então proferida a interlocutória recorrida.
5. A Lei nº 10.522/2002 - que dispõe, dentre outros assuntos, sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - assim estabelece em seu art. 7º: "Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."
6. Muito embora a decisão proferida no bojo da ação rescisória tenha somente determinado a suspensão da realização de novos leilões, é certo que esta conclusão derivou da compreensão de que a exigibilidade do crédito relativo à NFLD nº 32.469.828-3 - objeto de cobrança na execução fiscal originária - encontra-se suspensa, ao menos no que se refere aos reflexos da negativa do Fisco em reconhecer o enquadramento da empresa no sistema tributário denominado "SIMPLES".
7. O Juízo de origem suspendeu o andamento da execução fiscal até o julgamento da ação rescisória ou eventual revogação da decisão antecipatória, e o Juízo da execução encontra-se garantido por penhora aparentemente idônea e suficiente.
8. Não há, portanto, motivo que justifique a manutenção do nome da parte agravante nos cadastros de inadimplentes aonde porventura a empresa devedora tenha sido incluída enquanto perdurar tal situação.
9. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035948-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DO CARMO GRANIZO ARRANJO
ADVOGADO : LUCIANA MARCHINI DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : UGO MARIA SUPINO e outro
PARTE RE' : CAIXA SEGUROS S/A
ADVOGADO : ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.04.012195-8 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SEGURO DE VIDA - NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A discussão noticiada no presente instrumento cinge-se à legitimidade da Caixa Econômica Federal em compor o pólo passivo de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia indenização por danos morais e materiais em razão da negativa de cobertura securitária ("seguro de acidentes pessoais") originalmente contratado junto à Caixa Seguros S/A.
2. Sustentou a Caixa Econômica Federal em sua contestação que seria parte passiva ilegítima "já que apenas vendeu o seguro" e que não teve "qualquer tipo de envolvimento ou poder de disposição sobre o adimplemento das cláusulas do referido contrato".
3. A Caixa Econômica Federal comercializou o produto e, no caso narrado, ainda recebeu os pagamentos mediante "débito em conta", intermediando efetivamente as negociações; não há que se considerá-la, portanto, parte passiva ilegítima, merecendo reparo a interlocutória recorrida.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042690-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : JOAO RAMALHO e outro

: ROSA GRANADIER RAMALHO

ADVOGADO : JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : BOIFRAN ENTREPOSTO DE CARNES E DERIVADOS LTDA

PARTE RE' : CELSO DA SILVA

ADVOGADO : JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 03.00.00373-9 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCIPIENTE QUE ERA SÓCIO DA EMPRESA AO TEMPO DO FATO GERADOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' - ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - NOME DO SÓCIO INCLUÍDO NA C.D.A., GERANDO PRESUNÇÃO RELATIVA QUE PODE SER ILIDIDA POR MEIO DE REGULAR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, ONDE EXISTE POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Ressalvada a posição pessoal do Relator, desde que a pessoa seja sócio ou exerça poderes de administração e gerência da empresa na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do parágrafo único do artigo 13 da Lei 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do nome desse sócio/diretor na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.
2. Os nomes dos agravantes constam do "Discriminativo de Crédito Inscrito", o qual faz parte integrante da Certidão de Dívida Ativa.
3. Não há qualquer nulidade ou ausência de liquidez e certeza no título que embasa a execução.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, ressalvada a posição pessoal do Relator, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.007453-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ANTONIO CORVELLONI e outros. e outros
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FIORAVANTE
No. ORIG. : 06.00.00004-0 3 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 2º, § 5º, DA LEI Nº 6.830/80 - NULIDADE - SUBSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE PRECLUSA (ART. 2º, § 8º, LEF) - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. A Certidão de Dívida Ativa apesar de gozar de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. No caso dos autos os embargantes demonstraram a nulidade da certidão de dívida ativa uma vez que não obedeceu ao disposto no art. 2º, § 5º, da Lei de Execuções Fiscais, ferindo o princípio constitucional da legalidade.
2. Ausentes os requisitos do termo de inscrição de dívida ativa, a CDA retira do juiz o controle do processo e do executado o exercício da ampla defesa, pois a certidão de dívida ativa e a inicial são os elementos fundamentais da execução fiscal, nos termos do art. 6º da Lei nº 6.830/80 e a defesa fica prejudicada porque contará dados incompreensíveis.
3. É inviável o pedido de substituição da CDA em grau de recurso, pois, conforme prevê o § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância, assegurando-se ao executado a devolução do prazo para embargos. Assim, está precluso o direito da União Federal na hipótese dos autos, bem como os embargos à execução não é sede própria para este pleito.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.010593-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
REU : CRISTINA DE ANDRADE DOMINGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - ALEGADA OMISSÃO QUANTOS AOS EXTRATOS ANALÍTICOS - DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS PARA COMPROVAR O INTERESSE DE AGIR DO AUTOR - ÔNUS EXCLUSIVO DA CEF EM FORNECER OS EXTRATOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pretende a embargante ver sanada a omissão quanto à necessidade de serem apresentados os extratos fundiários pela parte autora, bem como em relação ao não recebimento dos extratos pelos antigos bancos depositários .

2. A Caixa Econômica Federal, em suas razões de apelação, argumentou que caberia ao autor comprovar o não recebimento dos juros progressivos por meio da apresentação dos extratos analíticos, oportunidade em que sustentou não ter recebido os extratos referentes aos períodos anteriores à centralização ocorrida em razão da Lei nº 8.036/90.
3. De fato, o v. acórdão embargado limitou-se a reconhecer o direito da parte autora à aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta vinculada do FGTS, contudo, deixou de apreciar as questões acima mencionadas.
4. Desnecessária a prévia juntada de extratos bancários como condição para ajuizamento de ações desse jaez, podendo o titular da conta (o trabalhador, optante por esse regime) colacionar aos autos de processo outras provas que, possuindo o condão de comprovar a existência de sua conta vinculada, tais como carteira de trabalho e informações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal - CEF, sejam suficientes para indicar a presença de seu interesse processual ao resultado pretendido (aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas).
5. Hoje, na qualidade de agente operadora do FGTS, a Caixa Econômica Federal detém todas as informações pertinentes aos demandantes, tais como o número das contas respectivas no Fundo, os valores nele depositados (com as respectivas atualizações), os nomes de cada um dos titulares das contas, dentre outros elementos informativos.
6. Ainda, o ônus da CEF em fornecer os extratos fundiários, inclusive em período anterior à migração das contas decorre da exegese do art. 24 do Decreto nº 99.684/90, que possui a seguinte redação:
7. Nada a deferir quanto à alegada necessidade de manter ou não os extratos analíticos anteriores ao período de trinta anos uma vez que tal argumento não foi aventado nas razões da apelação, tratando-se de inovação.
8. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento para suprir a omissão, restando mantida a parte dispositiva do acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002660-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : CARLOS DALBERTO ZITELLI
ADVOGADO : ALBANO MOLINARI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SONIA COIMBRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2003.61.20.004396-3 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PEDIDO PROCEDENTE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA CONTA ANTERIORMENTE APRESENTADA PELA CONTADORIA JUDICIAL E RECONSIDEROU A DECISÃO QUE A HOMOLOGAVA, ACOLHENDO OS NOVOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CONTADOR - DESCABIDO O PROLONGAMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE O "QUANTUM" DEVIDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Recurso tempestivo. Preliminar arguida em contraminuta rejeitada.
2. Reporta-se o presente instrumento à execução de sentença relativa à recomposição do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela incidência da taxa progressiva de juros, acrescidas de juros de mora e correção monetária.
3. A execução da sentença já não mais comportava qualquer discussão sobre o montante devido ante a definitividade da decisão de fls. 331 dos autos originais que homologou os cálculos do Contador.
4. Não se mostra pertinente qualquer inflexão probatória em sede recursal, especialmente em se tratando de agravo de instrumento.
5. Não há que se falar em cerceamento de defesa indevidamente alojado pelo agravante como "preliminar", porque a parte agravante por diversas vezes se manifestou nos autos antes de ser proferida decisão agravada, mesmo quando não mais podia fazê-lo.
6. Preliminar arguida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar arguida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002715-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MAURO GROSSI CABRAL
ADVOGADO : MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.012523-3 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA - ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO RECONHECEU O DIREITO DO SERVIDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA SER INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS - A DEMANDA ENVOLVE SUPERAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL AFASTADA NOS TERMOS DO ARTIGO 3º, § 1º, INCISO 3º, DA LEI Nº.10.259/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

A controvérsia noticiada no presente instrumento reside na competência ou não da Justiça Federal para conhecer e julgar demanda na qual servidor público federal busca compelir a Administração a converter em pecúnia 3 (três) meses de licença-prêmio (não gozada e não contada em dobro para fins de aposentadoria).

Em vista da negativa da Administração em face da natureza do pedido do servidor (conversão de licença-prêmio em pecúnia), conclui-se que a demanda envolve a superação do ato administrativo, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, em que pese o valor atribuído à causa.

Agravo de instrumento provido para determinar a manutenção dos autos na vara de origem e a regular tramitação da ação ordinária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005440-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
AGRAVADO : LABORATORIO CLIMAX S/A e outro
: CAETANO BATAGLIESE falecido
ADVOGADO : WALTER GAMEIRO e outro
REPRESENTANTE : ROGERIO BATAGLIESE
ADVOGADO : WALTER GAMEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.00.17585-4 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO IMPROVIDO.

1. A questão das dívidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem sido solucionada nas Cortes Superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça, à luz do entendimento - firmado até pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 100.249, RTJ 136/681) - no sentido de não se tratar de espécie tributária, mas sim de exigência destinada a proteção do trabalhador, envolvendo relação tratada pelo Direito do Trabalho.
2. Partindo-se da premissa de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza tributária, conclui-se que a ele não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional embora a execução dos débitos se processe na forma da Lei nº 6.830/80 (LEF). E assim, sem embargo do discurso do artigo 4º, V, entende-se que o sócio ou gerente não responde solidariamente pela obrigação contraída pela empresa.
3. Assim, na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça ventilado na Súmula 353, resta incabível a incidência do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional para sujeitar os sócios e gerentes à responsabilidade solidária pelos débitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da empresa, mesmo que esteja presente infração à lei.
4. Afigura-se adequada a condenação do exequente em honorários no caso de acolhimento de exceção de pré-executividade, sem que isso implique violação ao artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97 ou ao artigo 26 da Lei nº 6.830/80.; isso porque o co-executado efetivamente teve o ônus processual de vir a juízo defender-se e a execução fiscal restou extinta quanto a ele. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. O artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 destina-se às ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e os titulares das contas vinculadas, hipótese na qual não se enquadra o caso dos autos, visto que se trata de lide entre a empresa contribuinte do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o órgão gestor do fundo, pelo que é devida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007760-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : VIG SERVICE EMPRESA DE VIGILANCIA BANCARIA COML/ INDL/ E
SERVICOS LTDA e outros
: PAULO MANZONI
: JUDITH CONCHETTA DE RICCIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 93.05.14398-9 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DOS CO-EXECUTADOS MEDIANTE O SISTEMA BACEN JUD - DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS CONSTRITÁVEIS - ARTIGO 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO.

1. A inclusão dos sócios no pólo passivo deu-se em razão do reconhecimento da dissolução irregular da empresa ante a juntada do Aviso de Recebimento negativo, ou seja, o pedido de citação dos sócios foi feito com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional.
2. O artigo 655, I, do Código de Processo Civil reformado estabelece que a penhora preferencialmente recairá sobre "dinheiro, em espécie ou em depósito, ou em aplicação financeira", assim suplantando a dicção da Lei nº 6.830/80 cujo artigo 11, I, estabelece que a ordem de penhora envolve desde logo "dinheiro", a indicar o numerário em espécie.
3. O disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil, deve suplantado não só o inc. I do artigo 11 da LEF mas também o artigo 185-A do CTN, pois não há motivo que justifique o amesquinamento da posição processual da

Fazenda Pública exequente diante do que a lei reserva em favor do exequente pessoa privada, notadamente porque o processo de execução fiscal é permeado pelo princípio da supremacia do interesse público.

4. Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.

5. É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao artigo 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução.

6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008051-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANGELO MENATO FILHO -ME e outro
: ANGELO MENATO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2003.61.27.000591-4 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS MEDIANTE O SISTEMA BACEN JUD - POSSIBILIDADE - ARTIGO 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECADÊNCIA QUINQUÊNAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Destinava-se a diligência requerida pela agravante - pedido de bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome dos executados - a viabilizar a execução fiscal.

2. O artigo 655, I, do Código de Processo Civil reformado estabelece que a penhora preferencialmente recairá sobre "dinheiro, em espécie ou em depósito, ou em aplicação financeira", assim suplantando a dicção da Lei nº 6.830/80 cujo artigo 11, I, estabelece que a ordem de penhora envolve desde logo "dinheiro", a indicar o numerário em espécie.

3. O disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil, deve suplantar o inc. I do artigo 11 da LEF e mesmo o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, pois não há motivo que justifique o amesquinamento da posição processual da Fazenda Pública exequente diante do que a lei reserva em favor do exequente pessoa privada, notadamente porque o processo de execução fiscal é permeado pelo princípio da supremacia do interesse público.

4. Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.

5. Ressalvada a posição pessoal do Relator, desde que a pessoa seja sócio ou exerça poderes de administração e gerência da empresa na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do nome do titular de firma individual na C.D.A. como co-obrigado. Nesse ambiente, deve-se legitimar o ato construtivo de bens ora pleiteado também para o titular de firma individual quando este se encontra alojado no pólo passivo da execução em face de sua inclusão na CDA, como é o caso em tela.

6. Com relação ao débito objeto da CDA nº 60.160.320-6 operou-se a decadência quinquenal já que o lançamento deu-se de muito depois do fim do quinquênio, considerada cada uma das competências exigidas (11/1995 a 10/1996).

7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008831-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : RESTAURANTE GUARU CENTER LTDA
ADVOGADO : MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.13252-6 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PRECATÓRIO JUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUROS DE MORA - COISA JULGADA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A inclusão de juros de mora, seja no precatório originário, seja no precatório complementar, só se justifica no caso de efetivo atraso no depósito em descumprimento do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, hipótese que é afirmada na Súmula nº 45 do TRF/4ª Região e em diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal.
2. O caso sob exame revela uma particularidade; a sentença proferida nos embargos à execução determinou expressamente a inclusão dos juros de mora desde a data da elaboração da conta até a data da efetiva inclusão do precatório no orçamento, não havendo insurgência da União Federal neste tocante à época oportuna, tendo transitado em julgado aquela decisão.
3. Assim, a pretensão da agravante esbarra na coisa julgada, insuscetível de alteração em sede de agravo de instrumento.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009026-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ENGEUTIL INSTALACOES INDUSTRIAIS E CONTROLE AMBIENTAL LTDA
PARTE RE' : SYLVIA ASSIS DE OLIVEIRA REIS e outro
: HYADER JOSE DOS REIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.009657-1 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS MEDIANTE O SISTEMA BACEN JUD - POSSIBILIDADE - ARTIGO 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PEDIDO INOPORTUNO EM RELAÇÃO À EMPRESA - NECESSIDADE DE CITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A penhora de ativos financeiros através do BACEN JUD pressupõe citação do executado. Não há que se falar em penhora de bens enquanto não formalizada a relação processual com a citação da parte contrária. Incabível o pedido da agravante em relação à empresa executada, porquanto não há nos autos do instrumento comprovação de que a mesma foi devidamente citada.
2. Destinava-se a diligência requerida pela agravante - pedido de bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome dos executados - a viabilizar a execução fiscal.
3. O artigo 655, I, do Código de Processo Civil reformado estabelece que a penhora preferencialmente recairá sobre "dinheiro, em espécie ou em depósito, ou em aplicação financeira", assim suplantando a dicção da Lei nº 6.830/80 cujo artigo 11, I, estabelece que a ordem de penhora envolve desde logo "dinheiro", a indicar o numerário em espécie.
4. O disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil, deve suplantando o inc. I do artigo 11 da LEF e mesmo o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, pois não há motivo que justifique o amesquinamento da posição processual da Fazenda Pública exequente diante do que a lei reserva em favor do exequente pessoa privada, notadamente porque o processo de execução fiscal é permeado pelo princípio da supremacia do interesse público.
5. Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.
6. Ressalvada a posição pessoal do Relator, desde que a pessoa seja sócio ou exerça poderes de administração e gerência da empresa na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do nome do titular de firma individual na C.D.A. como co-obrigado. Nesse ambiente, deve-se legitimar o ato construtivo de bens ora pleiteado também para o titular de firma individual quando este se encontra alojado no pólo passivo da execução em face de sua inclusão na CDA, como é o caso em tela.
7. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o bloqueio dos ativos financeiros porventura existentes apenas em nome dos co-responsáveis.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar parcial provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA, vencida a Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, que lhe negava provimento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009428-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : DORIS FERNANDES e outro
: MARIA DE LA CONCEPCION MAYO SERATTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
No. ORIG. : 05.00.00163-6 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS MEDIANTE O SISTEMA BACEN JUD - DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS CONSTRITÁVEIS - ARTIGO 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO.

1. O artigo 655, I, do Código de Processo Civil reformado estabelece que a penhora preferencialmente recairá sobre "dinheiro, em espécie ou em depósito, ou em aplicação financeira", assim suplantando a dicção da Lei nº 6.830/80 cujo artigo 11, I, estabelece que a ordem de penhora envolve desde logo "dinheiro", a indicar o numerário em espécie.
2. O disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil, deve suplantando não só o inc. I do artigo 11 da LEF mas também o artigo 185-A do CTN, pois não há motivo que justifique o amesquinamento da posição processual da

Fazenda Pública exequente diante do que a lei reserva em favor do exequente pessoa privada, notadamente porque o processo de execução fiscal é permeado pelo princípio da supremacia do interesse público.

3. Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.

4. É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao artigo 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução.

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009815-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : MABRA MATERIAIS BRASILEIROS DE FERRO E ACO LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.05.53725-8 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CO-RESPONSABILIDADE DO SÓCIO COTISTA - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - SÚMULA/STJ Nº 353 - RECURSO IMPROVIDO.

1. A questão das dívidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem sido solucionada nas Cortes Superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça, à luz do entendimento - firmado até pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 100.249, RTJ 136/681) - no sentido de não se tratar de espécie tributária, mas sim de exigência destinada a proteção do trabalhador, envolvendo relação tratada pelo Direito do Trabalho.

2. Partindo-se da premissa de que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não tem natureza tributária, conclui-se que a ele não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional embora a execução dos débitos se processe na forma da Lei nº 6.830/80 (LEF). E assim, sem embargo do discurso do artigo 4º, V, entende-se que o sócio ou gerente não responde solidariamente pela obrigação contraída pela empresa.

3. Assim, na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça ventilado na Súmula 353, resta incabível a incidência do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional para sujeitar os sócios e gerentes à responsabilidade solidária pelos débitos de FGTS da empresa, mesmo que esteja presente infração à lei.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010390-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : MARIO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.000131-5 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA DETERMINAR À RÉ O RECEBIMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais ("pacta sunt servanda") que se acham em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998).
2. No caso dos autos somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações do mutuário. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da agravante impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o "fumus boni iuris".
3. A parte agravante pretende impedir o credor de executar a dívida, com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil ("a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução") sendo que o pacto de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do Decreto-lei nº 70/66 (julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).
4. Na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - pode haver a inscrição dos nomes de consumidores inadimplentes nos órgãos de serviços de proteção ao crédito - art. 43 da Lei nº 8.078/90.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010661-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : WAGNER VARGAS LEGNINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.059239-2 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS E VALORES EM NOME DO EXECUTADO PASSÍVEIS DE PENHORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO.

1. Destinava-se a diligência requerida pela agravante - pedido de bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do executado - a viabilizar a execução fiscal.
2. O artigo 655, I, do Código de Processo Civil reformado estabelece que a penhora preferencialmente recairá sobre "dinheiro, em espécie ou em depósito, ou em aplicação financeira", assim suplantando a dicção da Lei nº 6.830/80 cujo artigo 11, I, estabelece que a ordem de penhora envolve desde logo "dinheiro", a indicar o numerário em espécie.

3. O disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil, deve suplantar o inc. I do artigo 11 da LEF e mesmo o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, pois não há motivo que justifique o amesquinamento da posição processual da Fazenda Pública exequente diante do que a lei reserva em favor do exequente pessoa privada, notadamente porque o processo de execução fiscal é permeado pelo princípio da supremacia do interesse público.
4. Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010742-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : SIRMA S/A IND/ COM/ DE MAQUINAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.19.000329-1 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS MEDIANTE O SISTEMA BACEN JUD - DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS CONSTRITÁVEIS - ARTIGO 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO.

1. Destinava-se a diligência requerida pela agravante - pedido de bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do executado - a viabilizar a execução fiscal que se processa em face de devedor pessoa física, não sendo caso de solidariedade passiva com empresa.
2. O artigo 655, I, do Código de Processo Civil reformado estabelece que a penhora preferencialmente recairá sobre "dinheiro, em espécie ou em depósito, ou em aplicação financeira", assim suplantando a dicção da Lei nº 6.830/80 cujo artigo 11, I, estabelece que a ordem de penhora envolve desde logo "dinheiro", a indicar o numerário em espécie.
3. O disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil, deve suplantar não só o inc. I do artigo 11 da LEF mas também o artigo 185-A do CTN, pois não há motivo que justifique o amesquinamento da posição processual da Fazenda Pública exequente diante do que a lei reserva em favor do exequente pessoa privada, notadamente porque o processo de execução fiscal é permeado pelo princípio da supremacia do interesse público.
4. Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.
5. Agravo de instrumento provido a fim de determinar o bloqueio dos ativos financeiros porventura existentes em nome da empresa executada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011247-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.000040-8 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A INCLUSÃO DOS DIRETORES DA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - NOME DO CO-RESPONSÁVEL INCLUÍDO NA CDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que cabe a execução contra o sócio ou diretor que se encontra alojado na Certidão da Dívida Ativa, cabendo a ele o ônus de provar não ser merecedor da co-responsabilidade solidária pelo débito existente em favor da Previdência Social (Resp nº 1.104.900/ES, Dje de 01/4/2009).
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, ressalvada a posição pessoal do Relator, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012959-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : JADIR RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 2009.61.12.001780-9 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECEBEU OS EMBARGOS SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - LEI 6.830/80, ARTIGO 16, §1º - ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Insurge-se a parte agravante contra a decisão que recebeu os embargos à execução nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil, ou seja, sem a suspensão do curso da ação executiva fiscal, ante a ausência de penhora suficiente.
2. A Lei nº 6.830/80 não é omissa quanto à penhora e embargos de modo a ser suplementada pelo Código de Processo Civil.
3. Tais embargos, agora, não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6.830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (art. 739-A), salvo a hipótese do § 1º do artigo 739-A. Mas mesmo essa exceção envolve a plena garantia da execução, o que não é o caso dos autos, já que o valor atualizado da dívida para o mês de abril de 2008 era de R\$ 172.803,39, mas o valor de avaliação dos bens penhorados é de apenas R\$ 49.650,00 (fls. 47/49).
4. O devedor restou beneficiado com as inovações da Lei nº 11.382/2006, mas não é lícito dar-lhe mais do que o previsto na "bondosa" legislação sob pena de travar-se o direito de que tem a seu favor a presunção decorrente do título executivo.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014608-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : JORGE ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 2009.61.00.002219-0 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A AUTORA A COMPROVAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O critério adotado pelo Código de Processo Civil para a determinação do valor da causa é sempre o proveito econômico que advirá da propositura da ação.
2. No momento do ajuizamento da demanda a parte autora dificilmente terá condições de apresentar com exatidão o valor que pretende ver aplicado aos saldos das contas vinculadas, ou seja, não há como aferir de plano o benefício econômico pretendido.
3. Os extratos fundiários serão imprescindíveis apenas por ocasião da liquidação de sentença.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014613-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 2009.61.00.002075-1 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A AUTORA A COMPROVAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O critério adotado pelo Código de Processo Civil para a determinação do valor da causa é sempre o proveito econômico que advirá da propositura da ação.
2. No momento do ajuizamento da demanda a parte autora dificilmente terá condições de apresentar com exatidão o valor que pretende ver aplicado aos saldos das contas vinculadas, ou seja, não há como aferir de plano o benefício econômico pretendido.
3. Os extratos fundiários serão imprescindíveis apenas por ocasião da liquidação de sentença.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015070-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro
AGRAVADO : EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : CARLOS VIEIRA COTRIM e outro
No. ORIG. : 2009.61.00.001945-1 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO REFERENTES A JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989, MARÇO A JULHO DE 1990 E JANEIRO A MARÇO DE 1991 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS FUNDIÁRIOS - AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DA PRÉVIA JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A parte autora Empresa Jornalística Diário de São Paulo ajuizou ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal com o escopo de ver corrigido o saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos seus trabalhadores não-optantes pela aplicação de índices de inflação expurgados nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991.
2. Não existe a necessidade da prévia juntada de extratos bancários como condição para ajuizamento ou processamento de ações desse jaez, mesmo porque a discussão que se trava na ação de conhecimento é apenas de direito.
3. Embora o consolidado entendimento jurisprudencial acerca do ônus da apresentação dos extratos pela Caixa Econômica Federal, estes somente serão necessários à execução do julgado, se o caso.
4. Esse posicionamento encontra-se em perfeita consonância com julgados oriundos do E. STJ, que, de forma iterativa e uniforme, vem consagrando essa orientação (AgRg nos EDcl no REsp 779.935 / MA, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 18/09/2006, P. 279 - ERESPE Nº 644.869/CE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Primeira Seção, DJ 12/12/2005, p. 265).
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016970-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : IND/ MECANICA URI LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO e outro
No. ORIG. : 2007.61.82.032205-9 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECEBEU OS EMBARGOS E SUSPENDEU O CURSO DA EXECUÇÃO - ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA NOS FUNDAMENTOS DOS EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A Lei nº 6.830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos e portanto valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º).
2. Desde a vigência do artigo 739-A do Código de Processo Civil, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu § 1º.
3. Embora o juízo da execução fiscal esteja aparentemente garantido por penhora suficiente, não houve requerimento da embargante para atribuir efeito suspensivo aos embargos e, conseqüentemente, não houve qualquer análise da relevância dos fundamentos invocados ou da existência de perigo de grave dano em caso de prosseguimento do feito executivo.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

Boletim Nro 479/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.062187-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : VALFRIDO NUNES ARAUJO

ADVOGADO : ELDA MATOS BARBOZA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA

PARTE AUTORA : FRANCISCO REGINALDO DE SOUZA FERREIRA e outros

: FRANCISCO GOMES DA SILVA

: CARLOS RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : ELDA MATOS BARBOZA

No. ORIG. : 96.00.13413-8 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE.

1.[Tab]Deixando o juiz de apreciar pedido deduzido na inicial, o julgamento é *citra petita*, o que impõe o reconhecimento da nulidade.

2. Sentença declarada nula[Tab]*ex officio*. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **anular, de ofício, a r. sentença de primeiro grau**, em razão de o julgamento ser *citra petita*, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que se dê prosseguimento à execução, e declarar **prejudicada a apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.007647-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CONSTRUTORA ANTONIO COSTA S/A
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE SERTORIO
No. ORIG. : 93.06.00022-7 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PARA ESCLARECIMENTO DO VOTO VENCIDO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. A finalidade dos embargos de declaração é completar o acórdão omissivo ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridades ou contradições, para que se extraia da decisão todo o seu real alcance.
2. Não se conhece dos embargos opostos para elucidar matéria não deduzida no acórdão embargado.
3. Recurso não conhecido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.11.005547-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Justica Publica
APELADO : JOSE ABDUL MASSIH
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE GOES e outro
EXCLUIDO : MARINO MORGATO
: WASHINGTON DA CUNHA MENEZES
: EMERSON YUKIO IDE
: EMERSON LUIS LOPES
: CELSO FERREIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO ACOLHIDA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ SUSPEITO. RECURSO PREJUDICADO.

O réu foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 312, caput, c.c artigo 29, ambos, do Código Penal. Sentença absolutória com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal proferida em 16 de dezembro de 2008.

O Ministério Público Federal em 09 de fevereiro de 2009 opôs exceção de suspeição contra o magistrado de primeiro grau que prolatou as sentenças nos autos nº 2007.61.11.004096-6; nº 2007.61.11.005547-7 e nº 2008.61.11.003922-1, acolhida por maioria pela Primeira Turma, em 5 de maio de 2009.

Em consequência, a Primeira Turma, também por maioria, acolheu a preliminar suscitada pela acusação para decretar a nulidade da sentença e determinar a remessa dos autos à vara de origem para prolação de nova sentença, pelo magistrado designado pela Presidência desta Corte.

Recurso julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decidiu a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher a preliminar de nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para prolação de nova sentença pelo magistrado designado pela Presidência desta Corte, julgando prejudicado o mérito da apelação, nos termos nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

A relatora foi acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. Ricardo China, vencido o Des. Fed. Luiz Stefanini.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014531-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : JOSE MARIO GONCALVES DE SOUZA e outro
: NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO : ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO
CODINOME : NEUZA APARECIDA DO NASCIMENTO GONCALVES DE SOUZA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2002.61.02.002908-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL. ARTIGO 475-B, §3º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. O juiz pode valer-se do contador do Juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda, bem como nos casos de assistência judiciária, conforme disposto no §3º do art. 475-B do Código de Processo Civil.
2. *In casu*, apesar de o Juiz da causa não ter constatado, de pronto, irregularidade na planilha trazida pela Caixa Econômica Federal, a elaboração dos cálculos pela Contadoria do Juízo é possível por serem as partes beneficiárias da justiça gratuita.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017482-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : MAURO AUGUSTO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.003084-2 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. NULIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Nulidade não configurada, tendo em vista que a intimação para emendar a inicial somente se justifica no caso de atribuição de valor inverossímil à causa, em descompasso com seu conteúdo econômico.
2. A competência do Juizado Especial Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças, é absoluta (Lei nº 10.259/2001, art. 3º).
3. *In casu*, o valor atribuído à causa, que não se inclui dentre as exceções previstas no §1º do citado dispositivo, correspondia, à época, a quantia inferior a 60 salários mínimos.
4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022365-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : COZIMBRA COML/ DE REFEICOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.052758-1 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA.
RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS.

1. Nas hipótese envolvendo o não recolhimento das contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não se aplicam as normas do Código Tributário Nacional (Súmula 353 do STJ).
2. Não há como redirecionar a execução fiscal ao sócio da empresa executada, tendo em vista a ausência de previsão legal nesse sentido.
3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031754-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : METALURGICA ARGOBRAZ LTDA
ADVOGADO : JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA e outro
PARTE RE' : ARMANDO GONCALVES e outro
: ANTONIO BRAZ FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2001.61.26.003704-1 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da prisão civil de depositário infiel, judicial ou não. Recurso Extraordinário nº 466.343.
2. Não sendo auto-aplicável o art. 5º, inc. LXVII da CF, prevalece, na espécie, o Pacto de San José da Costa Rica, dada a sua natureza suprallegal.
3. A prisão por dívida civil, no ordenamento jurídico vigente, restringe-se à hipótese de descumprimento inescusável de prestação alimentícia.
4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032210-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : ABELARDO GOMES PARENTE JUNIOR e outros
: ALUIZIO GUIMARAES CUPERTINO
: RENATO DE ALMEIDA PIMENTEL MENDES
ADVOGADO : ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : AZEVEDO TRAVASSOS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.039339-0 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09. LEGITIMIDADE. DÍVIDA EX LEGE. INFRAÇÃO À LEI. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09, que revogou o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, aplica-se tão somente aos fatos geradores futuros e pendentes, uma vez que as regras de responsabilidade tributária não retroagem.

2. Com base no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como o artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93, os dirigentes de uma sociedade que venham a agir com dolo ou culpa respondem pessoalmente pelo inadimplemento das obrigações.

3. O não recolhimento da exação de origem previdenciária, em princípio, caracteriza infração à lei.

4. Os artigos 204 do CTN e artigo 3º da Lei 6.830/80 dispõem que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez.

5. Cabe ao corresponsável que figura no polo passivo da lide comprovar que a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa.

6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035412-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : COML/ VEIGA DE MENEZES LTDA
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE BERALDO GOMES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.00.015797-9 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE LIMITADA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA . ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A personalidade jurídica pode ser, excepcionalmente, desconsiderada quando utilizada de forma abusiva, desde que comprovado o desvio de finalidade da pessoa jurídica ou a confusão patrimonial entre os bens da empresa e os de seus membros, *ex vi* do art. 50 do Código Civil.
2. A não localização do estabelecimento não significa que houve a dissolução irregular da sociedade ou mesmo a manipulação da pessoa jurídica a fim de causar danos a terceiros.
3. A falta de ciência do encerramento da atividade empresária ao órgão competente não configura, por si só, conduta ilícita dos sócios a acarretar-lhes a responsabilidade pelas dívidas contraídas pela empresa. Enunciado nº 282 do CJF. Precedente jurisprudencial.
4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043580-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SAO PAULO FUTEBOL CLUBE e outros

ADVOGADO : KALIL ROCHA ABDALLA e outro

AGRAVADO : PAULO AMARAL VASCONCELOS

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS e outro

AGRAVADO : ADRIANO AUGUSTO DA COSTA FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.039547-9 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. LEGITIMIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09. DÍVIDA *EX LEGE*. INFRAÇÃO À LEI. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09, que revogou o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, aplica-se tão somente aos fatos geradores futuros e pendentes, uma vez que as regras de responsabilidade tributária não retroagem.
2. Os sócios das sociedades empresariais respondem pessoalmente pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, desde que exerçam cargos de gerência, consoante a interpretação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 em combinação com os artigos 124, inciso II, e 135, inciso III do Código Tributário Nacional, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.
3. O não recolhimento da exação de origem previdenciária, em princípio, caracteriza infração à lei.
4. Os artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80 dispõem que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez.
5. Cabe ao corresponsável que figura no polo passivo da lide comprovar que a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043608-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SAO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : KALIL ROCHA ABDALLA e outro
AGRAVADO : CONSTANTINO CURY e outro
 : JOSE EDUARDO MESQUITA PIMENTA
AGRAVADO : ADRIANO AUGUSTO DA COSTA FILHO
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA e outro
AGRAVADO : FERNANDO JOSE PINTO CASAL DE REY
ADVOGADO : ELISABETE DA SILVA CANADAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.057150-6 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. LEGITIMIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09. DÍVIDA *EX LEGE*. INFRAÇÃO À LEI. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09, que revogou o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, aplica-se tão somente aos fatos geradores futuros e pendentes, uma vez que as regras de responsabilidade tributária não retroagem.
2. Os sócios das sociedades empresariais respondem pessoalmente pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, desde que exerçam cargos de gerência, consoante a interpretação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 em combinação com os artigos 124, inciso II, e 135, inciso III do Código Tributário Nacional, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.
3. O não recolhimento da exação de origem previdenciária, em princípio, caracteriza infração à lei.
4. Os artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80 dispõem que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez.
5. Cabe ao corresponsável que figura no polo passivo da lide comprovar que a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00012 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.046720-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : ANIBAL BLANCO DA COSTA
PACIENTE : GILMAR DA SILVA RUIZ
ADVOGADO : ANIBAL BLANCO DA COSTA e outro

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
CO-REU : ALFREDO ARMANDO PIRES
No. ORIG. : 2007.61.14.004077-4 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. CRIME DE NATUREZA FORMAL. ORDEM DENEGADA.

1. A conclusão do procedimento administrativo fiscal não é imprescindível para a instauração da ação penal.
2. O crime de apropriação indébita previdenciária tem natureza formal, cuja consumação não depende de resultado naturalístico, o que dispensa o prévio exaurimento da impugnação administrativa para a formação da materialidade delitiva, situação que se aplica aos crimes contra a ordem tributária previstos no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 que são de natureza material.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, denegar a ordem, nos termos do voto da Des. Fed. Vesna Kolmar, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, vencido o Relator que a concedia.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora para Acórdão

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048950-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : DORA ALICE CLEMENTE e outros
: ISABEL BARBOSA CLEMENTE espolio
: ANA MARIA CLEMENTE
: FATIMA SUELI CLEMENTE
: SANDRA REGINA CLEMENTE
: IVO CLEMENTE espolio
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : BANCO ITAU S/A
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.027092-1 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO COM RECURSOS E REGRAS DO SFH. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PELO F.C.V.S. EXISTÊNCIA DE DOIS CONTRATOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO SFH. DIREITO À QUITAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI 8.100/90.

1. Ao celebrar o contrato, compete à instituição financeira diligenciar a fim de verificar o cumprimento das regras do SFH pelo mutuário, de modo que não pode, findo o cumprimento de suas obrigações, negar-se a dar a quitação dos débitos.
2. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a nova redação do art. 3º deste diploma legal, alterado pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarece que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05.12.90.
3. Não se vislumbra a irreversibilidade da decisão ou prejuízo ao agravado, visto que, em caso do insucesso da demanda, poderá cobrar valores eventualmente devidos, acrescidos das correções legais.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00014 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.050316-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : ANIBAL BLANCO DA COSTA
PACIENTE : ALFREDO ARMANDO PIRES
ADVOGADO : ANIBAL BLANCO DA COSTA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
CO-REU : GILMAR DA SILVA RUIZ
No. ORIG. : 2007.61.14.004077-4 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. CRIME DE NATUREZA FORMAL. ORDEM DENEGADA.

1. A conclusão do procedimento administrativo fiscal não é imprescindível para a instauração da ação penal.
2. O crime de apropriação indébita previdenciária tem natureza formal, cuja consumação não depende de resultado naturalístico, o que dispensa o prévio exaurimento da impugnação administrativa para a formação da materialidade delitiva, situação que se aplica aos crimes contra a ordem tributária previstos no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 que são de natureza material.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, denegar a ordem, nos termos do voto da Des. Fed. Vesna Kolmar, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, vencido o Relator que a concedia.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora para Acórdão

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042128-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : EDISON NORBERT GENTA (= ou > de 65 anos) e outro
: MARLY RODRIGUES GENTA
ADVOGADO : MILTON PAULO DE CARVALHO
REU : COMIND PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : JOSE ALFREDO LION
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
No. ORIG. : 00.07.61544-2 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. A finalidade dos embargos de declaração é completar o acórdão omissos ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridades ou contradições, para que se extraia da decisão todo o seu real alcance.
2. O v. acórdão embargado, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação dos autores para determinar a aplicação do CES vigente no momento da quitação da dívida no cálculo do valor da amortização, conforme previsto na cláusula décima do contrato. A decisão está fundamentada, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração não são o meio adequado para pleitear a reforma do acórdão.

4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001893-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO GIBRIN e outro
: MARIA ELISABETH VISMONA GIBRIN
ADVOGADO : PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : EDELWEIS COM/ IMP/ E EXP/ DE ARTESANATOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.19.006646-0 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA. ART. 6º DO CPC.

1. A empresa executada não possui legitimidade para pleitear a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal, a teor do art. 6º do Código de Processo Civil.
2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013688-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : DAVID ROBINSON WALTRICK DA SILVA
ADVOGADO : LEANDRO FRANCO REZENDE E BERGANTON
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO : ELITA TEIXEIRA DE FREITAS
PARTE RE' : ITALO LAFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS e outros
: WALTER ZUCARATO
: JOSE CROTI
: REYNALDO GIL BARRIONUEVO
: DIOGENES VISTOCA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP

No. ORIG. : 05.00.00049-4 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

1 - Ao inserir o artigo 185-A no Código Tributário Nacional visou o legislador garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.

2 - Da leitura do dispositivo acima citado depreende-se que somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal.

3 - Quando a União Federal - Fazenda Nacional promove a execução em face da empresa executada e dos demais sócios, todos os demandados devem ser citados para que possa incidir a regra da penhora *on line* via Bacenjud.

4 - Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014817-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : NOVALUNAR GRAFICA E EDITORA LTDA e outros

: ALEXANDRE TADEU STALIANO

: LUIZ VICENTE STALIANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.053909-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

1. Ao inserir o artigo 185-A no Código Tributário Nacional visou o legislador garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.

2. Da leitura do dispositivo acima citado depreende-se que somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal, hipótese configurada nos autos.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016101-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : ALIMENTARES TECNICA E EQUIPAMENTOS ALTEQ LTDA

ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 87.00.07396-2 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

1. Ao inserir o artigo 185-A no Código Tributário Nacional visou o legislador garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.
2. Da leitura do dispositivo acima citado depreende-se que somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal, hipótese configurada nos autos.
3. Não conhecido o pedido de bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos responsáveis legais da empresa devedora, uma vez que não integram a relação processual.
4. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00020 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.020068-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : MARCELO LUIS FERREIRA CORREA

: ROGERIO MOTA DO AMARAL

PACIENTE : CARLOS ISABEL OLIVEIRA BLANCO reu preso

ADVOGADO : MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

No. ORIG. : 2008.60.05.001728-5 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal afastada. Prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios. As circunstâncias específicas de cada processo justificam eventual excesso por parte do juízo processante.
2. Na hipótese vertente foram denunciados 4 (quatro) réus, todos notificados para apresentação de defesa preliminar e já interrogados, tendo sido expedida carta precatória para a oitiva de testemunha que reside no Estado do Paraná/PR, não havendo que se falar em excesso.
3. Prisão preventiva mantida, por estarem presentes os pressupostos do artigo 312 do CPP.
4. Os indícios de autoria e materialidade estão suficientemente delineados nos autos.
5. Considerando que o paciente foi preso em flagrante ao tentar fugir em uma moto, levando consigo 09 (nove) quilos de pasta base de cocaína, além de ter confessado que era proprietário do imóvel onde estabeleceu o laboratório para refino da droga e, ainda, tendo em vista o volume de produtos químicos e da própria substância entorpecente apreendida, a prisão cautelar deve ser mantida para acautelar o meio social e garantir a ordem pública.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00021 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.020073-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : MARCELO LUIS FERREIRA CORREA
: ROGERIO MOTA DO AMARAL
PACIENTE : DE LOS SANTOS VILLALBA CENTURION reu preso
ADVOGADO : MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 2008.60.05.001728-5 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal afastada os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios. As circunstâncias específicas de cada processo justificam eventual excesso por parte do juízo processante.
2. Na hipótese vertente foram denunciados 4 (quatro) réus, todos notificados para apresentação de defesa preliminar e já interrogados, tendo sido expedida carta precatória para a oitiva de testemunha que reside no Estado do Paraná/PR, não havendo que se falar em excesso.
3. A prisão preventiva mantida, uma vez que presentes os pressupostos do artigo 312 do CPP.
4. Os indícios de autoria e materialidade estão suficientemente delineados nos autos.
5. Considerando que o paciente foi preso em flagrante ao tentar fugir do local onde havia um laboratório para refino de cocaína e, ainda, tendo em vista o volume de produtos químicos e da própria droga apreendida, a prisão cautelar deve ser mantida para acautelar o meio social e garantir a ordem pública.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00022 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.022771-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : WALTER CARDOSO NEUBAUER
PACIENTE : FELIPE MALINGRE MAGAN MACHADO DE OLIVEIRA reu preso
ADVOGADO : RICARDO PONZETTO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
CO-REU : SUAELIO MARTINS LEDA
: CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO
: FABIO SERGIO CANEDO
No. ORIG. : 2009.61.04.005746-3 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 CPP. ARTIGO 514 DO CPP. DISPENSÁVEL A DEFESA PRELIMINAR. SÚMULA 330 DO STJ. AÇÃO PENAL PRECEDIDA POR INQUÉRITO POLICIAL. ORDEM DENEGADA.

1. No que tange ao pedido de liberdade provisória, importante observar que não obstante a modificação da Lei nº 8.072/1990 pela Lei nº 11.464/2007, em razão da aplicação do princípio da especialidade, a alteração em lei geral não tem o condão de modificar o disposto em norma especial, de forma que permanece a vedação à liberdade provisória prevista na Lei nº 11.343/06.
2. Ainda que se entenda que a Lei nº 11.464/2007 tenha permitido a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática do delito de tráfico, referido comando deve ficar condicionado à ausência das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, nos termos do que dispõe o artigo 312 do CPP, hipótese não concretizada na situação em apreço.
3. Os indícios de autoria e materialidade estão suficientemente delineados nos autos.

4. Da mesma forma, considerando que restou apurado, ao menos em princípio, que o paciente exerceu a função estratégica de repassar informações e selecionar os navios com destino à Europa que poderiam transportar a droga, a prisão preventiva deve ser mantida para acautelar o meio social e garantir a ordem pública.
5. As supostas condições favoráveis do paciente (bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009.
6. A inocência do paciente poderá ser avaliada após o curso da instrução criminal, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, oportunidade na qual os fatos serão devidamente apurados, sendo incabível a análise em sede de cognição sumária.
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00023 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.024456-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : ROBERTO AJALA LINS

: ANNA EDESA BALLATORE HOLLAND LINS

PACIENTE : MICHAEL MATTHEW MC GLUE e outros

: MARK ANDREW TREES

: KELLY MICHAEL WENDT

ADVOGADO : ROBERTO AJALA LINS e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

No. ORIG. : 2009.60.04.000628-3 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PASSAPORTES. RESTITUIÇÃO. MEDIDA DE CAUTELA MÍNIMA. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 CPP. ORDEM CONCEDIDA.

1. O artigo 387, § único do CPP, acrescentado pela Lei nº 11.719/2008, permite ao Juiz, conforme a singularidade do caso, deixar de decretar a prisão cautelar e impor providência acautelatória substitutiva que, no juízo discricionário do magistrado, seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução criminal.

2. A retenção do passaporte é possível como uma medida de "cautela mínima", todavia, a decisão que determinar a retenção deve ser fundamentada e em conformidade com o artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. No caso dos autos a própria magistrada de primeiro grau afirmou a ausência dos pressupostos previstos no artigo 312 do CPP, o que torna desarrazoado a imposição de nova restrição à liberdade de locomoção dos pacientes.

4. Ordem concedida. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, confirmar a liminar e conceder a ordem, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00024 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.025569-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : FABIO BOCCIA FRANCISCO

: DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE

PACIENTE : LUIS FELIPE BAEZ reu preso
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.19.004861-1 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 366 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. DESNECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O artigo 366 do CPP prevê que além de suspender o processo e o prazo prescricional poderá o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do mesmo diploma legal.
2. No caso dos autos constata-se que a prisão preventiva do paciente não se faz mais necessária, uma vez que forneceu endereço certo, local onde não foi procurado anteriormente.
3. Contribuem também para a revogação da prisão cautelar o lapso temporal decorrido desde o recebimento da denúncia (22.08.2003) e a natureza do delito atribuído ao paciente.
4. Liminar confirmada. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, confirmar a liminar e conceder a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

Boletim Nro 480/2009

00001 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.013425-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
IMPETRANTE : NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO
PACIENTE : JAIR ALMEIDA SANTOS reu preso
ADVOGADO : NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP
CO-REU : EDSON DA SILVA
: FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES
: FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES
: MARCELO SAMPAIO PAIVA
: EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS
: ANTONIO CESAR DOS SANTOS
: FREDSON SANTOS DO AMPARO
: NICANOR ANTONIO ALVES SCIELZO
: CLAUDINEI MOLINO
: TYTO FLORES BRASIL
: PAULO HENRIQUE GALVAO SOARES
: PAULO DE FARIA JUNIOR

No. ORIG. : 2009.61.19.003217-4 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA TRAFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. OCORRÊNCIA. AUTORIA. ORDEM DENEGADA.

1- Não há constrangimento ilegal na manutenção da prisão de agente, quando tem-se como garantia à ordem pública, a necessidade de acautelar-se o meio social, contra a ação perpetrada por agentes, cuja natureza voltada para o crime, demonstram a necessidade da segregação.

2- A análise da autoria e materialidade não comporta no estreito âmbito do *habeas corpus*, pois depende do exame aprofundado da prova.

3- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00002 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.024451-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

PACIENTE : MARIA NETO reu preso

: VERONICA SONGO reu preso

ADVOGADO : JANIO URBANO MARINHO JUNIOR

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : DANIEL OKOLONTA

: JOAO MARIA CABEIA NTUMBA

No. ORIG. : 2007.61.81.000831-9 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRAFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º DA LEI 11.343/2006: NÃO CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. RÉ ESTRANGEIRA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Não se admite a interposição de *habeas corpus* como substitutivo de apelação ou de embargos de declaração. Se admite, apenas, para sanar flagrante ilegalidade ou abuso de poder que atinja a liberdade de locomoção.

2. Não há como, em sede de *habeas corpus*, cogitar-se da aplicação ou não da causa especial de diminuição de pena disposta no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que para concluir-se pela aplicação ou não do referido dispositivo, ou ainda para aferir-se a correção ou não do *quantum* fixado para a diminuição é imprescindível amplo exame do conjunto probatório, pois, além da primariedade e dos bons antecedentes, é necessário verificar se o réu se dedica às atividades criminosas ou integra organização criminosa.

3. Mantida a prisão cautelar não somente pela vedação à liberdade provisória constante do artigo 44 da Lei 11.343/06, mas também pela situação concreta das pacientes, diante da necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

4. As pacientes foram presas em flagrante delito, são estrangeiras em situação irregular no país, presas momentos antes de deixá-lo, uma vez que foram encontradas passagens aéreas em seus nomes, com destino à Luanda/Angola, comprovando a ausência de vínculo com o distrito da culpa. Além disso, as pacientes não poderão exercer atividade laboral no Brasil, consoante dispõe o artigo 98 do Estatuto do Estrangeiro.

5. A própria Constituição da República em seu art. 5º inciso XLVI determina que a lei regulará a individualização de pena e equipara o crime de Tráfico de Entorpecentes aos crimes hediondos, justificando a vedação da liberdade provisória, ao menos na presença dos fundamentos da prisão preventiva.

9. *Habeas Corpus* conhecido em parte e na parte conhecida denegada a ordem. Julgado prejudicado o Agravo Regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do *Habeas Corpus* e, na parte conhecida, denegar a ordem e julgar prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00003 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.024661-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

IMPETRANTE : EDUARDO TADEU SALAZAR

PACIENTE : CHIDIEBERE INNOCENT UZOR reu preso

ADVOGADO : EDUARDO TADEU SALAZAR

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

CO-REU : ADIEL JOCIMAR PEREIRA

: OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI

: IRANI JOSE FRANCISCO

: ANDRE LUIZ NASCIMENTO

: ARNALDO FELIX

: RICARDO ALVES

: JOSE ORLANDO ALVES MACIEL

: AMILTON CARVALHO

: DIEGO BEZERRA DA SILVA

: CARLOS CESAR PADUA DOS SANTOS DIAS

: PAULO SILVEIRA PEREIRA

: LUIZ CLAUDIO NASCIMENTO

: KLEBER PEREIRA

: DORELINA FERREIRA DOS SANTOS

: AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS

: JOSE ROBERTO NUNES

: CESAR GOMES

No. ORIG. : 2009.61.19.002968-0 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRAFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. OCORRÊNCIA. ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06. ORDEM DENEGADA.

1- Não há constrangimento ilegal na manutenção da prisão de agente, quando necessária para a garantia à ordem pública, bem como para acautelar-se o meio social contra a ação perpetrada de agentes, cuja natureza voltada para o crime, demonstram a necessidade da segregação.

2- Não comprovadas, nestes autos, as alegadas condições pessoais do paciente.

3- O art. 44 da Lei nº 11.343/06 veda a concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico de entorpecentes. A Lei nº 11.464/2007 não derogou a Lei nº 11.343/2006 ante a aplicação do princípio da especialidade.

4- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 482/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.006253-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LAERTE AMERICO MOLLETA
APELADO : CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES
ADVOGADO : PASQUALE BRUCOLI e outro

EMENTA

CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação sumária de cobrança de despesas condominiais, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, que adquiriu o imóvel por arrematação em procedimento de execução extrajudicial.
2. A taxa de condomínio possui a natureza de obrigação *propter rem*, ou seja, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio, e esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição.
3. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64 e do art. 1.336, §1º, do Código Civil de 2002, bem como da convenção do condomínio, a ré deverá pagar o valor principal corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde os respectivos vencimentos. A multa moratória incidirá no percentual de 20% em relação às parcelas não adimplidas até 10 de janeiro de 2003 e, a partir de então, na vigência da atual lei civil, no percentual de 2% sobre o débito.
5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.040685-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PORSAG IND/ E COM/ DE PORTAS LTDA e outros
: JOSE ADELMO PEREIRA DA SILVA
: VILSON CAPRISTO
: ELVIRA CAPRISTO MALHEIROS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2002.61.82.045041-6 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que indeferiu pedido de penhora dos ativos financeiros existentes em nome dos executados por meio do Bacenjud.
2. Entendimento anterior no sentido de que em, situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4.595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e deste Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se

admitia a denominada penhora *on-line*, cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.

3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11.382/2006, que acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, *in fine*, da Lei nº 6.830/80.

4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.

5. Não é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.

6. A agravante não demonstrou que os executados foram regularmente citados, de modo que não estão presentes os requisitos para o deferimento da penhora pelo sistema eletrônico BACENJUD.

7. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e revogar a liminar anteriormente concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.057993-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

AGRAVADO : ROMALDO VITORINO DOS SANTOS

ADVOGADO : PEDRO ROBERTO NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.026972-3 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em impugnação ao valor da causa, julgou improcedente a impugnação.

2. O agravado ajuizou ação de indenização por danos morais, requerendo a condenação da ré em valor certo, e atribuiu à causa o valor da condenação pretendida.

3. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral, e tendo o autor estimado um valor na petição inicial, este deve ser o valor considerado para fins de valor da causa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. O valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não - questão a ser dirimida na ação principal.

5. Não há que se falar em violação aos princípios da razoabilidade, do acesso ao Poder Judiciário ou ao duplo grau de jurisdição. Em atenção a tais princípios, a Lei nº 9.289/96 estabelece que as custas são devidas em percentual sobre o valor da causa, contudo fixa um limite máximo para o valor a ser recolhido, sendo risível a alegação de dificuldade da Caixa Econômica Federal no recolhimento de custas no importe de R\$ 1.915,38

6. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.091694-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO ZINI
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : GUARANI FUTEBOL CLUBE e outros
: JOSE LUIZ LOURENCETTI
: ANTONIO CARLOS SECCACCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.05.012424-8 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DO CORRESPONSÁVEL. NOME CONSTANTE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DESCABIMENTO. MATÉRIA A SER ARGUIDA PELA VIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. É de ser admitida, também, quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à prescindibilidade da produção de provas.

2. A matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

3. No caso dos autos execução fiscal foi promovida contra a empresa e contra o corresponsável, cujo nome consta da certidão de dívida ativa. A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

5. Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório e portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1104900/ES e 1110925/SP).

3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.007760-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : HELIO BOARETTO
ADVOGADO : BENEDITO TAVARES DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : SANTIN S/A IND/ METALURGICA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2005.61.09.001900-2 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DO CORRESPONSÁVEL. NOME CONSTANTE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DESCABIMENTO. MATÉRIA A SER ARGUIDA PELA VIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. É de ser admitida, também, quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à prescindibilidade da produção de provas.

2. A matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

3. No caso dos autos execução fiscal foi promovida contra a empresa e contra o corresponsável, cujo nome consta da certidão de dívida ativa. A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

5. Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório e portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1104900/ES e 1110925/SP).

3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.010711-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADO : IND/ DE CAIXAS DE PAPELAO SAO JUDAS TADEU S/A e outros

: ANTONIO AMARAL BATISTA

: JOSE EDUARDO ROSAMILIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.01.00187-6 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA A PESSOA DOS SÓCIOS OU GERENTES: IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal da dívida do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que indeferiu pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da lide.

2. Entendimento anterior de que a não realização de depósito mensal da parcela referente ao FGTS caracterizava-se infração à lei, conforme o § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, combinado com o artigo 47 do Decreto nº 99.684/90, e, portanto, ensejava a responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Súmula nº 353, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições do FGTS".

4. Não se aplicando às contribuições do FGTS as disposições do Código Tributário Nacional, não é possível o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios ou gerentes. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e revogar a liminar anteriormente concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050873-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO

No. ORIG. : 03.00.00554-0 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AFORAMENTO. TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL. TRANSMISSÃO POR ESCRITURA PÚBLICA REGISTRADA.

1. Recurso de apelação interposto pela União contra sentença proferida nos autos de execução fiscal, referente a créditos decorrentes de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa, que julgou extinta a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada.

2. O crédito exequendo refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987 e subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002. Não se trata, portanto, de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União.

3. Equivocada a referência da r. sentença aos artigos 130 e 131 do Código Tributário, de aplicação restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, v.g., imposto sobre a propriedade territorial rural (CTN, artigo 29), ou predial e territorial urbano (CTN, artigo 32).

4. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (CC/1916, artigo 674, I), e somente se adquire com a transcrição ou inscrição - atualmente denominada registro - no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 676 do CC/1916 e artigo 1.227 do CC/2002, que remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único e artigo 1.245, §1º, segundo os quais, enquanto não registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

5. No caso de enfiteuse, portanto, enquanto não devidamente registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como titular do domínio útil. Nesse sentido, dispõe o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º, §4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987.

6. Assim, em tese, assiste razão à apelante, ao sustentar que, no caso de enfiteuse, portanto, enquanto não devidamente registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como titular do domínio útil.

7. O sujeito passivo da obrigação de pagamento do foro é o enfiteuta ou foreiro, ou seja, o titular do domínio útil do imóvel, nos termos do artigo 678 do Código Civil de 1916. No caso dos autos, a executada transmitiu definitivamente, por venda e compra, o domínio útil do imóvel. Assim, pelos créditos exigidos relativos ao foro de períodos posteriores à venda devidamente registrada do domínio útil pela executada, é patente sua ilegitimidade passiva para a execução fiscal.

8. Todavia, em relação ao período anterior, tem-se que o decreto de ilegitimidade há de ser afastado, ainda que haja precedente compromisso de compra e venda. Compromisso de compra e venda, por óbvio, não é compra e venda, mas apenas uma promessa de que esta irá se realizar. A promessa de venda e compra assegura ao promitente comprador apenas e tão somente direito real à aquisição do imóvel, e desde que não haja cláusula de arrependimento (artigo 1.417 do CC/2002).

9. Caso não haja cláusula de arrependimento, a promessa de venda e compra de domínio útil, assegura ao promitente comprador apenas e tão somente direito real à aquisição do domínio útil.

10. Para que a venda do domínio útil se concretize, é necessária a apresentação de certidão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União, autorizando a transferência do imóvel e dando conta do recolhimento do laudêmio, nos termos do artigo 3º, §2º, do Decreto-lei nº 2.398/1987.

11. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.027620-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : REGINALDO BATISTA DOS SANTOS e outro
: ROSANGELA BORGES DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

EMENTA

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. Ação de rito ordinário em que se pretende a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, efetuada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66.

2. Constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. A garantia do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) não deve ser entendida como exigência de processo judicial. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

3. Entendimento que não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias inócorrentes no caso dos autos.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.006857-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

APELANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : MARIANA MELO NICOLA

APELADO : ARLINDO DIAS GABARRAO e outro

: NAIR LOURENCO RIBEIRO GABARRAO

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.100/90.

1. Ação em que se objetiva ver declarada a quitação de contrato de financiamento imobiliário celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, com o reconhecimento da cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

2. Narra-se na inicial que, em 13 de dezembro de 1985, os autores adquiriram um imóvel, através de financiamento pelo SFH, concedido pelo Banco FINASA S/A (atual Bradesco), declarando que, ao final, quitaram todas as parcelas ajustadas no contrato. Declaram que, não obstante o adimplemento do contrato, a Caixa Econômica Federal se nega a promover a cobertura do saldo devedor residual através do FCVS alegando duplo financiamento.

3. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. A disposição originalmente contida no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 e invocada pela parte agravada, apenas veda às pessoas que já eram "*proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade*" a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, mas não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista.

5. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em** parte da apelação e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014997-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA

ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.001543-8 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. PRECATÓRIO JUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que indeferiu pedido de substituição do bem penhorado pelo crédito decorrente de precatório judicial.

2. A substituição da penhora, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80 somente é possível quando se der por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

3. Não é possível equiparar o crédito decorrente de cessão, tendo por objeto precatório judicial, a dinheiro, para fins de substituição da penhora. O dinheiro tem poder liberatório imediato; o crédito decorrente de precatório somente é realizável a médio ou longo prazo. Logo, o crédito decorrente de precatório classifica-se como "direitos e ações", situando-se no último lugar na ordem de penhora estabelecida no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais.

4. Conforme consta dos autos, o precatório é objeto de parcelamento, sequer constando em quantas prestações anuais o mesmo será pago. Portanto, o que se pretende é a substituição de bens móveis, prontos para ir a leilão, por um crédito realizável em não se sabe quantos anos.

5. Não há que se falar em ofensa ao artigo 620 do Código de Processo Civil, posto que a execução, embora deva ser feita da forma menos onerosa para o devedor, é realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo diploma legal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014506-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : MARGARETE BERARDI DE CASTRO
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.10.004648-8 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.

1. O crédito educativo tem por finalidade auxiliar os alunos de baixa renda a ter acesso ao ensino superior, custeado por recursos públicos e administrados pela Caixa Econômica Federal (artigo 2º da Lei nº 10.260/01), financiando o valor dos estudos que deve ser pago, acrescido de juros, e inclusive o oferecimento de garantias.
2. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra o que entende ser um aumento abusivo na prestação do financiamento, que saltou de R\$ 286,46 para R\$ 622,89. Como se verifica dos boletos, a alteração no valor deve-se à inclusão da parcela referente à amortização, que encontra previsão na cláusula décima sexta do contrato firmado entre as partes. Assim, não há como apontar equivocadamente o valor cobrado pela agravada.
3. Devida a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes ainda que pendente ação judicial de discussão do débito, sem que tenham os agravantes obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado. Precedentes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00012 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.015009-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : GERDA SILVA
PACIENTE : GERDA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CODINOME : GERDA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. DENÚNCIA ADITADA PARA INCLUIR O CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. EXCESSO DE PRAZO PROVOCADO PELA RÉ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. *Habeas corpus* visando o relaxamento da prisão em flagrante da paciente, presa pelo crime do artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, I e V, todos da Lei 11.343/2006, em razão de excesso de prazo no encerramento da instrução criminal.
2. Se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade (inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal). Desta forma, a alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução criminal não deve ser avaliada

apenas e tão somente em comparação com a somatória dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto.

3. A instrução já havia se encerrado, com a oitiva das testemunhas arroladas e a colheita do interrogatório da paciente. Contudo, o Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia para imputar também à paciente o cometimento de uso de documento falso.

4. O panorama que se descortina é que a própria paciente deu causa ao excesso de prazo, provocando a retomada da instrução penal, porque identificou-se perante as autoridades nacionais com o nome inverídico, utilizando de passaporte adulterado. Aplicação da Súmula 164 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **denegar** a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00013 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.019344-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

PACIENTE : GERDA SILVA reu preso

ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.007464-4 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. QUESTÃO NÃO EXAMINADA NO JUÍZO IMPETRADO.

1. *Habeas Corpus* visando a concessão de liberdade provisória da paciente, presa em flagrante pela prática do crime previsto no artigo 33, c. c. o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, bem como alegando excesso de prazo.

2. Quanto à alegação de excesso de prazo, a questão apresentada neste *writ* foi objeto da impetração antecedente nº 2009.03.00.015009-6, consubstanciando-se este em mera reiteração daquele.

3. É firme a jurisprudência no sentido de que não se conhece de *habeas corpus* quando se trata de mera reiteração de impetração anterior.

4. Quanto ao pedido de liberdade provisória, incabível a análise, em sede de *Habeas Corpus*, acerca de pedido sobre o qual não houve pronunciamento do Juízo monocrático, tampouco comprovação da negativa da autoridade impetrada.

5. Impossibilidade de se examinar em *Habeas Corpus* questão não decidida na instância inferior, por configurar indevida supressão de instância. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

6. Impetração rejeitada. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a impetração e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00014 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.020062-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

PACIENTE : TESFAYESUS DAWIT ASFAHA reu preso
: BELETSE GUERMAY MAHARY reu preso
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.19.009006-6 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTIGOS 304 E 297 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA: DESCABIMENTO.

1. *Habeas Corpus* impetrado contra ato que impôs fiança para a concessão de liberdade provisória, aos pacientes condenados por uso de documento falso, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
2. A sentença reconheceu condições favoráveis aos pacientes, que deram ensejo ao estabelecimento da pena no mínimo legal, do regime aberto e da substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária e multa. Não há razão, portanto, para a concessão de liberdade provisória mediante fiança.
3. É certo que a concessão de liberdade provisória mediante fiança encontra previsão no artigo 323, inciso I, do Código de Processo Penal. Contudo, após o advento da Lei 6.416/77, que incluiu o parágrafo único do artigo 310 do referido código, a interpretação literal da lei adjetiva penal leva à conclusão absurda de que nos crimes menos graves, a liberdade provisória e concedida mediante fiança, enquanto que, nos crimes mais graves, a fiança não é exigível.
4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **conceder a ordem** para, confirmando a liminar, afastar a exigência de fiança, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 477/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.021181-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR : ERCILIO JOSE PELEGRINI
ADVOGADO : JOSE CLAUDIO MARTARELLI e outros
REU : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 00.06.50802-2 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. As razões da embargante não demonstram omissão ou obscuridade.
2. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pelo embargante, não constituindo, a sua falta, omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.
3. Embargos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.074396-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AUTOR : MILTON BARBOSA DE SOUZA e outros

: JOSE DJALMA TORRES ALVES

: ADAO VIRGOLINO DA CRUZ

: ALVARO MENDONCA CAVALCANTI

ADVOGADO : JOAO ANTONIO FACCIOLI

REU : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 97.12.03314-7 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86% EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. - SUCUMBÊNCIA DA UNIÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC - EQUIDADE - OMISSÃO - PROCEDÊNCIA

Os embargos de declaração são cabíveis nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil ou ainda para correção de eventual erro material, conforme construção jurisprudencial.

O decidido quanto aos honorários advocatícios no acórdão embargado não configura ofensa ou negativa de validade ao preceito legal, insculpido no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, que não especifica limites e não é taxativo no que se refere à base de cálculo de tal verba haja vista a previsão de decisão por equidade. (STJ -: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 878922 / 200601835796: SP: PRIMEIRA TURMA: 05/02/2009 DJE:11/03/2009 Relatora DENISE ARRUDA)

No entanto razão assiste à embargante no tocante a explicitar no acórdão a omissão das considerações sobre a parte final do § 4º, do artigo citado, de maneira a fundamentar a decisão de manter a verba honorária fixada na r. sentença sem alteração da parte dispositiva da decisão embargada. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 898661/Processo: 200602392294/RJ, SEGUNDA TURMA, 24/06/2008, DJE: 19/08/2008 Relatora ELIANA CALMON).

Sanada a omissão, quanto à fundamentação, sem alteração do acórdão

Embargos declaratórios a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.077288-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AUTOR : SONIA APARECIDA DIAS FONSECA e outros

: REGINA CELIA ALEIXO PEREIRA BATISTA

: PAULO ANTONIO DE SOUZA

: ALVARO LEO GRAGNANI IPPOLITO

: JOSE GOMES PEIXE FILHO

: SOLANGE BARBOZA

: LUIZ CAROLINA

: LAURENTINO DOS SANTOS

: PAULO SALVANINI

ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
REU : OS MESMOS
PARTE AUTORA : JOSE CARLOS DOS SANTOS
No. ORIG. : 98.00.36547-8 18 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÍNDICES. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS VINCULADAS DO FGTS. OMISSÃO. EMBARGOS PROVIDOS.

As razões da embargante demonstram a existência de omissão prevista no artigo 535, II do Código de Processo Civil. O acórdão agravado não menciona os índices de janeiro/89 e abril/90 os quais, conforme a fundamentação, devem ser aplicados na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

Os demais índices mencionados na citada Súmula 252, foram oportunamente aplicados às contas fundiárias pela CEF, tanto que foram "acolhidos pelo STJ", como ali mencionado.

O IPC de março/90, no percentual de 84,32%, foi creditado, conforme consta do Comunicado nº 002067 do BACEN e do Edital nº 04/90 da CEF.

Índices constantes da Súmula 252 do STJ.

Embargos declaratórios a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.034439-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REU : PAULO AUGUSTO DOS SANTOS e outros
: PAULO GABRIEL PEREIRA DA COSTA
: EDSON NERENBERG
: ANTONIO NATIVO SEVERINO
: WILSON JOSE BRAGA
: RIBERTO RIBEIRO
: FABIO LUIZ MENDES MULAZANI
: VALMIR DA SILVA DO VALE
: SERGIO GONCALVES DE ATAIDE
ADVOGADO : EDSON SAMPAIO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 97.04.01820-7 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
EMENTA

EMENTA: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SERVIDORES MILITARES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE ATENDIDO O DISPOSTO NO ARTIGO 535 DO CPC. - VERBA HONORÁRIA. - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. - ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. - INEXISTÊNCIA.

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.

2. O presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.

3. Não é necessário o voto embargado se pronunciar sobre todos os argumentos trazidos pelo apelado, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.
4. A previsão do artigo 20, §4º do CPC não afasta a possibilidade de que seja a verba honorária calculada sobre o valor da condenação,.
5. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.028403-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : TADAO YOSHIHARA (= ou > de 65 anos) e outros

: MILTON ISABEL DA SILVA

: INDALECIO GRANGEIRO GUIMARAES

ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DAS PARCELAS DE JUROS PROGRESSIVOS. OMISSÃO. ALCANCE DA LITISPENDÊNCIA. OBSCURIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

As razões da embargante demonstram a existência de omissão e obscuridade. Na presente lide consiste o mérito na aplicação dos expurgos e na aplicação dos juros progressivos.

A litispendência atinge apenas a parte do pedido que coincide com o mérito da outra ação, na qual se decidiu sobre a correção dos saldos pelos índices de janeiro/89 e abril/90.

A prescrição trintenária atinge as parcelas de juros progressivos vencidas e não creditadas nos trinta anos que antecederam a data da propositura da ação. Súmula 210 do STJ.

Embargos declaratórios a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração opostos por ambas as partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.13.002684-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Justica Publica

APELADO : JOSE CLAUDIO COSTA

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

CO-REU : FRANCISCO DE ASSIS PEDROSO

: PAULO DE OLIVEIRA EUSTAQUIO

EMENTA

PENAL - LESÃO CORPORAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE EMISSORA DE RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE (ANATEL) - SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - PENA DE MULTA - NÃO-APLICAÇÃO - FERIMENTO AO

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO - PERDIMENTO EM FAVOR DA ANATEL DOS BENS APREENDIDOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DELITIVA

1. Quanto ao delito de lesão corporal, mesmo considerando que nos autos principais (Ação Penal nº 2002.61.13.001672-8, de cujo feito os presentes autos foram desmembrados) os co-réus Francisco de Assis Pedroso e Paulo de Oliveira Eustáquio foram condenados, por sentença publicada aos 25.07.2003 (cf. extraído de consulta à intranet), é certo que a extensão ao apelado da interrupção da prescrição sofrida pelos demais co-réus em razão daquela decisão condenatória (cf. artigo 117, § 1º, do CP) não teve o condão de impedir a ocorrência da prescrição daquele delito ao acusado.
2. Isso porque, tomando-se como base a data do último marco interruptivo da prescrição ao apelado - 25.07.2003 - data da publicação da sentença condenatória aos co-réus, proferida na Ação Penal nº 2002.61.13.001672-8 -, é certo que entre esta data e o presente julgamento já se passaram mais de quatro anos, tendo a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorrido em 24.07.2007.
3. Em relação ao crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, autoria e materialidade delitiva restaram efetivamente comprovadas pelo amplo contexto de provas documentais e testemunhais carreadas.
4. Não há falar-se na aplicação do princípio da insignificância, pois, conforme se vislumbra do laudo pericial supracitado, a conduta perpetrada pelo apelado, além de formalmente típica, também apresentou-se revestida de tipicidade material, porquanto se constata da análise do Laudo Pericial supracitado a real potencialidade lesiva advinda da instalação da rádio sem os procedimentos administrativos legalmente previstos, podendo potencialmente interferir na regularidade da prestação de serviços públicos indispensáveis como polícia, ambulâncias, carros do corpo de bombeiros, aeroportos, etc.
5. Pena-base que deve ser aplicada acima do mínimo legal, pois ao se vingar de José Reinaldo por ter denunciado às autoridades a prática delitiva em questão, desferindo-lhe socos e pontapés em co-autoria aos demais réus, resultando na sua internação por dois dias em hospital da região, o réu demonstrou ser pessoa com personalidade distorcida e má conduta social.
6. Pena corporal substituída por duas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do estatuto repressivo. Regime aberto.
7. Bens apreendidos que devem ser declarados perdidos em favor da ANATEL.
8. Quanto à pena de multa, fica o julgamento suspenso, submetendo-se o presente feito ao Órgão Especial desta Corte para análise e julgamento acerca de sua constitucionalidade.
9. Recurso provido. Réu condenado. Julgamento suspenso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, em declarar extinta a punibilidade do réu, relativamente ao crime tipificado no artigo 129, "caput", do Código Penal, com fundamento no artigo 109, inciso V, c.c o art. 107, inciso IV, ambos daquele mesmo *Codex*, restando prejudicado o recurso acusatório quanto a este delito, e dar provimento à apelação ministerial, a fim de condenar o acusado JOSÉ CLÁUDIO COSTA como incurso nas penas do artigo 183, "caput", da Lei nº 9.472/97, a dois anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, decretando ainda, com base no artigo 184, inciso II, da Lei nº 9.472/97, da perda dos bens empregados na atividade criminosa, em favor da ANATEL, nos termos do voto do Relator. Quanto à pena de multa, decidiu a Turma, por unanimidade, suspender o julgamento para submeter o presente feito ao Órgão Especial desta Corte para análise e julgamento da questão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.03.99.016131-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : RESINSUL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.12852-2 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMENTA: PROCESSO CIVIL.- EMBARGOS À EXECUÇÃO - REMESSA OFICIAL AUSÊNCIA DE APELAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. - INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS PRECLUSÃO - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1 - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Também, podem ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do *decisum* embargado.

2 - Ausentes os pressupostos recursais não devem ser conhecidos os embargos de declaração.

3 - À minguia de recurso de apelação por parte do embargado, subiram os presentes autos a esta E. Corte por força da remessa oficial,

4 - Alegando o vício da omissão, postula a embargante obter, a reforma da r. sentença *a quo*, para inclusão, de ofício, dos índices de correção monetária expurgados relativos aos índices de IPC dos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

5 - A aplicação de determinado índice de correção monetária, reconhecido, apenas, pela jurisprudência, não se configura em matéria de ordem pública a ser, de ofício, aplicada pelo julgador. Afastada a alegada omissão.

6 - Vedação de reforma para pior da sentença no julgamento da remessa oficial, ausente apelação da outra parte neste sentido

7 - Preclusão temporal do direito de apresentar o recurso cabível de apelação em que incorreu a embargante.

8 - Não configurada, no caso presente, a incidência do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte e demais Tribunais,

(TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 18285, Processo: 89030427076/SP, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO: 17/06/2008.)

(TRF1 EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200401000335375, Processo: 200401000335375/GO - OITAVA TURMA: 12/06/2007)

9 - Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DECLARACAO EM AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, CPC) Nº 2004.61.00.025694-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AUTOR : ANTONIO GRISI FILHO espolio

ADVOGADO : ANDRÉ FARHAT PIRES

REPRESENTANTE : MARCELO PROCOPIO GRISI

ADVOGADO : ANDRÉ FARHAT PIRES

REU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ART. 535, I E II DO CPC. DÍVIDA DE FGTS. OBRIGAÇÃO *EX LEGE*. DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE.

As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.

O presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.

Sobremais, a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedentes desta E. Corte: AMS 258090, Relator Juiz Miguel Di Pierro, Sexta Turma, DJU 02/07/2007, p. 424 e, AMS 258090, Relator Juiz Miguel Di Pierro, Sexta Turma, DJU 02/07/2007, p. 424. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.10.002670-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Justica Publica

APELADO : RUBENS ALVES DE MELO FILHO

ADVOGADO : ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL - DESCAMINHO - MERCADORIAS DE VALOR POUCO ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - HABITUALIDADE DELITIVA A SER DILIGENCIADA - PRELIMINAR DO RECURSO MINISTERIAL ACOLHIDA - SENTENÇA DECLARADA NULA

1.- Valor das mercadorias pouco acima do limite de isenção enseja a aplicação do princípio da insignificância, ante a ínfima afetação do bem jurídico protegido.

2. Caso, porém, reste configurada a habitualidade criminosa, com a reiteração de condutas pelo agente, não há que se falar na aplicação do princípio da insignificância ou bagatela, impondo-se a condenação pelo crime de descaminho. Precedentes do STJ.

3.- No caso destes autos, porém, impossível, até o presente momento, verificar se o acusado vem reiterando a prática delitativa em sede de crimes de descaminho, pois ao proferir a r. sentença absolutória antes de serem juntadas as certidões cartorárias requeridas pela acusação, sua Excelência acabou impossibilitando o conhecimento pleno acerca dos antecedentes do acusado, tornando-se, pois, temerária a conclusão pelo reconhecimento do princípio da insignificância, nos termos dos precedentes acima colacionados do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4.- Por outro lado, ainda que não fosse adotado o entendimento supra esposado, concluindo-se, desde logo, pela impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância nestes autos, o fato é que este tribunal, de qualquer forma, não pode prosseguir na análise do mérito e proferir decisão condenatória, já que a r. sentença "a quo" foi proferida antes mesmo de ser oportunizada a acusação e defesa finais do acusado, com a apresentação pelas partes das alegações finais, o que ensejaria ferimento aos preceitos do contraditório e da ampla defesa.

5.- Por toda essas razões, não sendo o caso de ser reconhecido, por ora, o princípio da insignificância, deve ser declarada nula a r. sentença, retornando-se os autos ao primeiro grau para o normal prosseguimento do feito.

6.- Preliminar do recurso ministerial acolhida. Sentença declarada nula.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher a preliminar argüida pela acusação, para declarar nula a r. sentença "a quo", julgando prejudicado o exame do mérito da apelação, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR e o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO o fizeram com redução de fundamentos e o Relator ainda afastava, por ora, a aplicação do princípio da insignificância, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.04.008409-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : ALBERTO ZAPATA RAMIREZ reu preso

ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO

APELANTE : MOHAMAD HASSAN ATRIS reu preso

ADVOGADO : FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS

APELANTE : BASSAM KHALIL RAYA reu preso

ADVOGADO : VILSON MERIGO

APELADO : Justica Publica

EMENTA

EMENTA

PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - ART. 33, § 4º - NÃO CABIMENTO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - INCOMPATIBILIDADE - MOEDA FALSA - RECEPÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO

1. Comprovada nos autos, a materialidade delitiva, consubstanciada na apreensão da substância entorpecente, por Laudo Pericial Toxicológico. Do mesmo modo, comprovado pericialmente, a posse de maquinário e substâncias entorpecentes aptas à comercialização com o exterior.

2. Autoria indubitosa diante das provas materiais colhidas, corroboradas pelas demais provas colhidas em inquérito e em juízo.

3. Internacionalidade comprovada ante os depoimentos unânimes das testemunhas, ao afirmarem que os acusados, pretendiam inserir a substância entorpecente em sabonetes, visando a remessa ao exterior do tóxico apreendido. Internacionalidade caracterizada pela intenção dos agentes em proceder ao exterior com a substância.

4. Da análise dos autos, comprovada autoria e materialidade, na prática do ilícito de moeda falsa. Quando da prisão em flagrante dos acusados, foi apreendido na posse dos mesmos, cédulas de euro e dólares falsificados, comprovados pericialmente. Autoria indubitosa, ante a própria confissão do acusado.

5. Comprovada a autoria, pela prática do delito de receptação, por três vezes, em continuidade delitiva. Apreendidos na posse dos acusados, três documentos, sabidamente roubados. Novamente a autoria veio corroborada através da confissão do apelante.

6. Não deve ser reconhecida, na terceira fase, a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Trata-se de organização criminosa, voltada ao tráfico de entorpecentes, de maneira que impossível o reconhecimento da causa de diminuição em referência, que, para poder ser aplicada, torna imprescindível a ausência de qualquer dúvida quanto ao preenchimento de todos os requisitos legais.

7. Em se tratando de crime hediondo, a substituição da pena corporal por restritivas de direitos é incompatível com a necessidade de maior repressão e prevenção àqueles crimes considerados mais gravosos à sociedade, fator este que se extrai, inclusive, da própria Lei nº 8.072/90, que em seu artigo 2º, parágrafo 1º, determina o regime inicial fechado para crimes deste jaez.

8. Negado provimento aos recursos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em afastar as preliminares, negar provimento às apelações de Alberto Ramirez e Bassam Raya e, de ofício, reduzir a pena de Alberto Ramires para 1/30 do valor do salário mínimo, vigente na data dos fatos. Por maioria, a Turma negou provimento à apelação do corréu Mohamad Atris, nos termos do voto do Relator, acompanhado pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. MÁRCIO MESQUITA, que lhe dava parcial provimento. Ainda, a Turma, por maioria, de ofício, reduziu a pena de multa imposta para Mohamad Atris para 71 dias multa, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. MARCIO MESQUITA que não o fazia., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00011 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2005.61.81.010684-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RECORRENTE : CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CASSEB

RECORRIDO : ACADEMIA NACIONAL DE POLICIA

EMENTA

HABEAS CORPUS - PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA -

1. A conduta a que se reporta o impetrante não possui desdobramentos no âmbito penal e a pretensão de anular o ato administrativo já é objeto de ação na seara cível.

2. As sanções penais e administrativas, qualificando-se como respostas autônomas do Estado à prática de atos ilícitos cometidos pelos servidores públicos, não se condicionam reciprocamente, tornando-se possível, em consequência, a imposição da punição disciplinar independentemente de prévia decisão da instância penal.

3.- Só exceção de reconhecimento judicial da inexistência da autoria ou da inocorrência material do próprio fato, ou, ainda, da configuração das causas de justificação penal, as decisões do Poder Judiciário não condicionam o pronunciamento censório da Administração Pública.

4. *Habeas Corpus* é via inadequada à pretensão de ver anulada portaria administrativa.

5. *Habeas Corpus* extinto sem exame de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em extinguir o feito sem julgamento do mérito e negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

Expediente Nro 1659/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.003161-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

APELADO : MARIA TERESA GALVAO PANNO RIBEIRO e outro

: BRUNO RIBEIRO

ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES e outro

DESPACHO

Fls. 502/503: Encaminhem-se ao Gabinete da Conciliação dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.011419-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : MARIA CRISTINA FERNANDES

ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro

DESPACHO

Fls. 389: Encaminhem-se ao Gabinete da Conciliação dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.06.001240-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ERCIO MARCELINO DA CRUZ e outros

: REGINA DE CASSIO SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO : ANDRE BARCELOS DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SIDARTA BORGES MARTINS

DESPACHO

Intime-se o apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição de fls. 239.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.019022-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JOSE CARLOS ALONSO AGUIAR e outro

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELANTE : CRISTIANE LISSONI AGUIAR

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

DESPACHO

Fls. 544: Encaminhem-se ao Gabinete da Conciliação dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.004148-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : PEDRO VESCO e outros. e outros

ADVOGADO : RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS e outro

APELADO : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS e
outro.

ADVOGADO : VALDECIR ANTONIO LOPES e outro

DESPACHO

Tendo em vista que a apelante Angelina Lúcia da Costa não cumpriu o despacho de fl. 1347, indefiro o pedido formulado à fl. 1345.

I.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.15.000617-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : MARCOS ROGERIO SCHMIDT

ADVOGADO : JOAQUIM DANIER FAVORETTO e outro

DECISÃO

Trata-se de pedido de alvará judicial para o levantamento dos saldos de conta vinculada do FGTS, para tratamento de saúde de dependente.

Às fs. 23/24, foi concedido ao autor o prazo de dez dias para emendar a inicial, adequando o procedimento ao rito ordinário.

A r. sentença recorrida, de 19.10.01, autoriza o autor a efetuar junto a Caixa Econômica Federal - CEF o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, com a finalidade única e exclusiva de custear as despesas com o tratamento médico de sua sobrinha, e condena a CEF a pagar as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento. Por fim, determina a antecipação dos efeitos da tutela, para a expedição do alvará, independentemente do trânsito em julgado da sentença, em favor da mãe da menor, e mediante compromisso de, sob as penas da lei, utilizar o valor levantado apenas nas despesas com o tratamento de sua sobrinha.

Em seu recurso, a CEF requer que a verba honorária seja declarada indevida, pois não tinha meios para verificar a relação de dependência entre o apelado e sua sobrinha e, na qualidade de operadora do FGTS, apenas observou os preceitos legais que regem o referido fundo.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data anterior a 28.07.2001, não prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Como regra, não cabem honorários de advogado nos procedimentos de jurisdição voluntária (STJ-RT 710/173).

Porém, às fs. 27 converteu-se o procedimento em rito ordinário.

Assim, a regra é que, se os procedimentos de jurisdição voluntária assumirem caráter litigioso, a verba honorária deve ser concedida (RJTJESP 108/152. 120/120, JTJ 157/171)

Desta forma, mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.027595-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro

APELADO : SUZANA MARIA SHWAB VARGAS

ADVOGADO : ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por **Suzana Maria Shwab Vargas** em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o ressarcimento dos valores que teriam sido indevidamente levantados de sua conta fundiária.

Sustenta a autora que em setembro de 2000 requereu a liberação do saldo de sua conta vinculada em razão de sua inatividade por mais de cinco anos.

Ocorre que a Caixa Econômica Federal informou, na ocasião, que não havia valor a ser levantado haja vista a ocorrência de saque em 01 de outubro de 1993, todavia, alega a autora que não efetuou o mencionado saque (fls. 02/03).

A Caixa Econômica Federal apresentou cópia do comprovante de pagamento do FGTS devidamente assinada pela autora (fl. 41).

Em audiência de conciliação a autora reconheceu que assinou o referido documento e que retirou o valor depositado, todavia, não tinha ciência de que se tratava do saldo de FGTS. Assim, o MM. Juiz 'a quo' homologou a desistência da autora, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processual, deixando de condená-la a pagar verba honorária por entender que a própria Caixa Econômica Federal deu causa ao ajuizamento da presente ação ao prestar com ineficiência o serviço solicitado (fls. 51/52 e 57).

Inconformada, apela a Caixa Econômica Federal pleiteando a reforma do julgado para que seja condenada a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme preconizado no artigo 20 do Código de Processo Civil, na base de 20% do valor da causa (fls. 66/67).

Com contrarrazões de apelação (fls. 78/80), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, verifico que para a fixação da verba de patrocínio deve-se levar em conta, além do princípio da sucumbência, a "causalidade", sob pena de que aquele que não deu causa à propositura da demanda e à extinção do feito se ver prejudicado.

Entendeu o MM. Juiz 'a quo' que a Caixa Econômica Federal deu causa ao ajuizamento da presente demanda ao prestar o serviço solicitado de maneira deficiente uma vez que não esclareceu a sua cliente, ora apelada, todas as informações a respeito dos valores retirados.

Ocorre que a documentação de fl. 41, firmado pela autora, consta expressamente que se trata de uma autorização de pagamento de conta inativa do FGTS, tal informação encontra-se de forma clara no título do documento.

Assim não há que se falar em prestação de serviço ineficiente uma vez que a simples leitura da documentação é suficiente para esclarecer a sua finalidade.

Ademais, a autora foi contratada em 24 de fevereiro de 1988 como auxiliar de enfermagem, cargo que exige a formação em curso técnico específico, pelo que não deve ser acolhida a mera alegação de que não tinha ciência do conteúdo da autorização por ela subscrita.

Tratando-se, portanto, de homologação de desistência após a citação da ré, inclusive, com apresentação de defesa e produção de provas, é cabível a condenação da autora ao pagamento de verba honorária.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido a respeito no sentido do exposto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO APRESENTADO APÓS A CITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 26 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O entendimento desta Corte Superior está consolidado no sentido de que, para efeito de aplicação do art. 26 do Código de Processo Civil, caso a desistência da ação tenha ocorrido antes da citação, não haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios e, se apresentada após o ato citatório, deverá o autor da ação responder pelo pagamento da verba honorária sucumbencial.

2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 866.036/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.15.2008; AgRg no Ag 243.906/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 25.9.2000; REsp 111.966/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 10.4.2000.

3. Desprovemento do agravo regimental.

(AgRg no REsp 792707 / SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 20, DO CPC. ARTIGO 267, VIII DO CPC.

1. A extinção do processo sem resolução de mérito em razão de pedido expresse da parte (art. 267, VIII - CPC) importa na sua condenação na verba honorária, à luz do artigo 20, do CPC.

2. É inequívoco que, se o processo extingue-se sem exame de mérito, o vencido é a parte que formulou pedido que não pode ser mais examinado.

3. Se a desistência ocorre antes da citação, o autor responde apenas pelas custas e despesas processuais, mas não por honorários de advogado. Requerida depois da citação, a desistência da ação acarreta para o autor o dever de suportar os honorários de advogado da parte contrária (In, Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Revista dos Tribunais, artigo 26, página 236)

4. In casu, são devidos honorários advocatícios porque a parte autora requereu a desistência do feito após a contestação.

5. Precedentes: REsp 858.922/PR, DJ 21.06.2007; AgRg nos EDcl no REsp 641.485/RS, DJ 14.12.2007.

6. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 866036 / RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADESÃO AO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELA MP N. 38/2002. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA.

1. A sucumbência é ônus processual que se impõe quando há desistência da ação, por força do previsto no art. 26, caput, do Código de Processo Civil.

2. Como as decisões homologatórias de desistência têm cunho eminentemente declaratório, utiliza-se como referência para a fixação dos honorários advocatícios a regra da equidade inscrita no art. 20, § 4º, do CPC, e, nesse caso, nada

impede que seja empregado como parâmetro, inclusive por ser mais benéfico ao contribuinte, o limite máximo imposto pelo art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001.

(...)"

(EERESP nº 383.970/MG; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 16.2.2004; p.230)

Destarte, não havendo qualquer razão que isente a parte autora dos ônus sucumbenciais, visto que não é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários advocatícios em favor do patrono da Caixa Econômica Federal em 10% do valor da causa, o que faço com base no art. 20 do Código de Processo Civil.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, dou provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.000922-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO e outro

APELADO : EDNO DONIZETI DA SILVA

ADVOGADO : RENATO CLAUDIO MARTINS BIN e outro

DECISÃO

Trata-se de pedido de alvará judicial para o levantamento dos saldos de conta vinculada do FGTS, nos termos do Art. 20, VI da L. 8.036/90.

A r. sentença recorrida de 17.04.01, determina expedição de alvará de levantamento à CEF, oficiando-se à instituição que promova o depósito judicial dos valores levantados em favor da COHAB de Ribeirão Preto, para efeito de amortização extraordinária do saldo devedor do financiamento contratado pelo autor, e condena a CEF a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Em seu recurso, a CEF pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

É certo que os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. O saque só se faz possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal, dentre as quais se encontra a liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: [...]

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação

Trago à colação, nesse sentido, julgado da Quinta Turma deste Tribunal, da lavra da eminente Juíza Federal Suzana Camargo (AG 200503000915307, acórdão julgado em 18.12.2006, v.u., DJU em 30/01/2007):

Alvará para levantamento de valores vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e PIS/PASEP. Não taxatividade do artigo 20 da lei nº 8.036/90.- Não há que se falar em aplicação do artigo 29-B, incluído na Lei nº 8.036/90 pela MP nº 2.197/01, dado que a vedação trazida no referido dispositivo afronta a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, inserto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988;- A lei de regência do FGTS (Lei nº 8.036/90), em seu artigo 20, prevê as hipóteses de movimentação do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores;- O FGTS é um patrimônio do trabalhador, e demonstrando o titular da conta a situação de penúria e necessidade em que se encontra, não pode a norma ser considerada como determinadora taxativa das hipóteses de levantamento do saldo do FGTS, deve, isto sim, ser interpretada sob a luz do que determina o artigo 5º, da Lei de

Introdução ao Código Civil: "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", e também em consonância com as disposições e princípios do ordenamento constitucional;
- No artigo 196, a Carta Maior estabelece, de maneira expressa, o dever do Estado de garantir a todos o direito à saúde;- A Lei Complementar nº 26 e, posteriormente, as resoluções nº 2/92 e nº 1/96, do Conselho Diretor do Fundo de Participação do PIS/PASEP, estenderam ao referido fundo as mesmas hipóteses de saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e, no caso em apreço, deve ser aplicado o mesmo tratamento dado ao FGTS, na forma acima expendida, em observância dos princípios constitucionais citados.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Ainda nesse sentido, o julgado da Primeira Turma deste Tribunal, da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini (AG 2008.03.00.040090-4, acórdão julgado em 24.03.09, v.u., DJU em 05.08.09):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. ART. 20 DA LEI 8.036/90 E ART. 35, VII, "B", DO DECRETO 99.684/90. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1. O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma.2. O Poder Judiciário não pode se eximir de observar a realidade social nem deixar de zelar pela efetividade das normas e princípios constitucionais no caso concreto. Assim, com base, no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 deve-se garantir a todo indivíduo o mínimo para uma sobrevivência minimamente honrosa e decente.3. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH.4. Agravo de instrumento improvido.

Acrescente-se que o autor logrou demonstrar que se encontra em situação *grave e premente*, o que autoriza o levantamento do saldo de sua conta vinculada, cabendo ao juiz, em face da omissão, decidir o caso, de acordo com a analogia, atendendo aos fins sociais a que ela se dirige, e às exigências do bem comum. Ademais, o FGTS constitui um dos direitos do trabalhador que visam à melhoria de suas condições sociais (Constituição Federal, art. 7º, III). Os extratos de fls. 44/45 comprovam a existência de saldo em conta do autor vinculada ao FGTS, restando, portanto, plenamente satisfeitos os requisitos legais para o levantamento destes saldos.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.12.007995-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : STAMPA SERVICOS S/C LTDA e outros

: RENATO DIAS DE FREITAS

: IZAURA MORELO DE FREITAS

ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS P MACIEL e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Observo que o imóvel que a executada pretende dar em substituição da penhora de terreno encontra-se sob o domínio de d. IZAURA MORELO DE FREITAS (fls. 318v), que figura como co-executada. Assim, antes de qualquer apreciação do pleito: a) deve vir aos autos EXPRESSA ANUÊNCIA da proprietária com a incidência de penhora, informando que NÃO SE TRATA DE BEM DE FAMÍLIA e que não se oporá futuramente a eventual constrição; b) certidão ATUALIZADA da matrícula, para se comprovar a ausência de ônus sobre o apartamento; c) certidão negativa de débito de IPTU e tributos incidentes sobre esse imóvel; d) avaliação do mesmo, assinada (com firma reconhecida, para possibilitar eventual responsabilização criminal - art. 299 CP - dos firmatários) por dois avaliadores do ramo. Tudo cumprido, tornem os autos à Fazenda Nacional e, após, cls.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.004920-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro

APELADO : JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : LEONOR SILVA COSTA e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 05.11.02, condena a ré a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas que o autor mantém no FGTS, aplicando o percentual de 16,65% e 44,80%, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontados os percentuais já aplicados, acrescidos de juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação, vedados juros compostos, além de pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Em seu recurso, a CEF suscita preliminar de falta de interesse de agir superveniente em virtude da Medida Provisória nº 55, de 7 de julho de 2002, que autorizou condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores da R\$ 100,00 (cem reais), bem assim alega falta de interesse de agir em virtude da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que permite o recebimento extrajudicial das correções relativas a janeiro de 1989 e abril de 1990, além de requerer que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n. 2.164-41.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Ao contrário do que afirma a CEF, o advento da Lei Complementar nº 110/01 não torna desnecessária a tutela jurisdicional nos casos em que o autores intentam a reposição dos chamados "expurgos inflacionários". Realmente, para obter o creditamento da diferença pretendida na via administrativa, nos moldes da referida Lei Complementar, os autores deveriam firmar um termo de adesão, manifestando estar de acordo com a forma de creditamento ali previsto. Aos remanescentes que não concordarem com as condições impostas pela Lei Complementar 110/01, resta a via judicial.

Na espécie, a CEF não comprova nos autos que houve adesão do autor, e que o valor a ser recebido será igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), afastando-se, assim, as preliminares de falta de interesse de agir e falta de interesse de agir superveniente.

De outra parte, prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-41, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Posto isto, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para excluir da condenação a verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.005134-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : DELCIO SABINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO

: GLAUCO SANDOVAL MOREIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** objetivando ao pagamento da importância de R\$ 3.409,44, a qual foi indevidamente levantada da conta fundiária pertencente a **Delcio Sabino de Oliveira**.

A MMª. Juíza "a quo" julgou o pedido parcialmente procedente para condenar o réu a pagar a quantia de R\$ 1.607,56, acrescida de correção monetária nos termos do Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde 10/05/96, e juros de mora à taxa de 6% ao ano, a partir de 06/05/98, data em que o requerido foi notificado a respeito do levantamento indevido, oportunidade em que determinou às partes que arcassem com os honorários de seus respectivos patronos, em face da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil (fls. 83/90). Apela o réu pleiteando a reforma do julgado sob a alegação de que o erro foi cometido exclusivamente pela Caixa Econômica Federal. Sustenta, ainda, que sofreu prejuízos uma vez que a instituição financeira promoveu débitos em sua conta fundiária a fim de compensar o saque indevido, bem como se recusou a conceder os benefícios do seguro-desemprego ante a existência de débito (fls. 102/115).

Com contrarrazões de apelação (fls. 99/101), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator. Decido.

Sustenta o apelante que efetuou o saque indevido do valor depositado em sua conta vinculada do FGTS em razão de erro cometido exclusivamente pela Caixa Econômica Federal.

Conforme informações prestadas pela Caixa Econômica Federal e pelo réu, bem como a documentação acostada aos autos, verifico que **Delcio Sabino de Oliveira** ajuizou uma reclamação trabalhista em face de sua ex-empregadora Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira.

Ocorre que a referida empresa depositou na conta vinculada do réu a quantia de Cr\$ 420.000,00, em julho de 1991, correspondente à garantia recursal no processo trabalhista.

O réu efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, contudo, em virtude de um erro de processamento foi liberada a totalidade do saldo, inclusive a importância relativa ao depósito recursal.

Constatado o equívoco, a Caixa Econômica Federal notificou o titular da conta, em 06 de maio de 1998, para que providenciasse a reposição do valor sacado indevidamente, o que não foi atendido, embora o réu tenha reconhecido a ocorrência do saque (declaração de fl. 22).

Assim, não há dúvida de que o réu levantou quantia indevida de sua conta vinculada do FGTS, todavia, resta verificar se tal valor deve ou não ser ressarcido à Caixa Econômica Federal.

Observo que o titular da conta vinculada do FGTS obteve importância maior do que lhe era devido em razão de erro no processamento cometido pela Caixa Econômica Federal.

Muito embora a liberação integral do saldo fundiário tenha sido causada por ato exclusivo da instituição financeira, verifico que a mesma providenciou as diligências necessárias para retificar o equívoco cometido.

Assim, a ausência de má-fé daquele que efetuou o saque indevido não afasta a sua responsabilidade em ressarcir o dano, sob pena de enriquecimento sem causa, o que não é aceito em nosso ordenamento jurídico.

Sobre esse tema há precedente jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região (destaquei):

FGTS. LEVANTAMENTO INDEVIDO. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. OBRIGAÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão ora posta cinge-se à restituição de valores indevidamente levantados de conta vinculada ao FGTS. 2. É princípio geral de Direito que todo enriquecimento deve ter uma causa jurídica e, por isso, o pagamento indevido não pode ser origem de aumento patrimonial, ainda que feito voluntariamente, por erro, a pessoa de boa-fé. 3. Constatado o pagamento indevido, caberá ação de repetição de indébito contra aquele que o recebeu. 4. Apelação provida.

(AC 200061000342404, Relato JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 224)

CIVIL. SAQUES EFETIVADOS EM CONTA DE POUPANÇA PERTENCENTE A HOMÔNIMO DO SACADOR. ERRO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BOA-FÉ. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. APELO IMPROVIDO. 1. Os Apelantes eram titulares da conta de poupança nº 9.030, aberta em 8 de setembro de 1975 na agência da CEF de São José dos Campos, ocorrendo que, por um lapso, foi confeccionada nova ficha de autógrafos para o co-apelante João Pereira da Silva com equivocada indicação do número de conta de poupança diversa, de nº 2.703-2, pertencente a homônimo seu, passando o Apelante, por isso, a efetuar saques de conta que não lhe pertencia. 2. É evidente que os Apelantes agiram de boa-fé, pois somente à desorganização interna

da agência pode ser debitada a culpa pela tomada de assinaturas de um poupador e a indicação nela do número da conta de poupança pertencente a terceira pessoa que tem o mesmo nome do co-apelante. 3. **Porém, ainda que agindo de boa-fé, e ainda que constatada a falha da instituição financeira, verdade é que os Apelantes se locupletaram indevidamente, recebendo quantias que não lhes pertenciam e, por isso, estando obrigados à restituição, sob pena de enriquecimento sem causa, vedado em nosso ordenamento jurídico, não se constatando, nesse ponto, qualquer contradição na r. sentença** 4. *Apelo improvido.*

(AC 9103014393, Relator JUIZ CARLOS LOVERRA, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:22/11/2007 PÁGINA: 706)

Nesse sentido seguem decisões oriundas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (destaquei):

FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR EM CONTA DE FUNDISTA. ERRO DE CÁLCULO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(RESP 1093603, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/11/2008)

CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 182. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. MANUTENÇÃO NA POSSE. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO.

- *Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual.*

- *"É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada".*

- *A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora. Afastada a ocorrência da mora, o bem deve ser mantido na posse do devedor.*

- *Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (Resp 527.618/CÉSAR).*

- **Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento.**

- *É possível o depósito da parte incontroversa da dívida, sendo feita a eventual complementação com a liquidação da sentença.*

(AgRg no REsp 896269, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 18/12/2007 p. 271)

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos deste Tribunal, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, **nego seguimento à apelação do autor**, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, restando mantida a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.03.000384-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JOSE LEVI DE SOUZA

ADVOGADO : CREUZA DA CONSOLACAO NOGUEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por **José Levi de Souza** em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o ressarcimento dos valores que teriam sido indevidamente levantados de sua conta fundiária.

Sustenta o autor que optou pelo regime do FGTS em 19 de março de 1991 e que se encontra desempregado desde 06 de dezembro de 1997, motivo que o levou a requerer a liberação do saldo de sua conta vinculada em 10 de dezembro de 2001.

Ocorre que a Caixa Econômica Federal informou, na ocasião, que não havia valor a ser levantado haja vista a ocorrência de saque em junho de 2001, todavia, alega o autor que não efetuou o mencionado saque (fls. 02/03).

O autor colacionou aos autos cópia da CTPS e do documento enviado à Caixa Econômica Federal para notificá-la a respeito do ocorrido (fls. 07/10).

Citada, a empresa ré ofertou contestação aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual uma vez que o autor poderia ter utilizado a via administrativa para solucionar a questão. Sustentou também que o valor sacado foi transferido para uma conta, mantida pelo Banco Bradesco, pertencente à Margarida Aparecida de Jesus, devendo ser providenciada a citação da pessoa beneficiária e a expedição de ofício à referida instituição bancária para que sejam esclarecidos os fatos. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 25/30).

A Caixa Econômica Federal apresentou o extrato da conta fundiária para comprovar a ocorrência do saque em 29 de junho de 2001 e a cópia do comprovante de pagamento do FGTS, na qual consta a autorização para a transferência em favor de Margarida Ap. de Jesus (fls. 35/38).

Intimado a se manifestar, o autor refutou os fundamentos expostos na contestação, sustentando que a ré deveria ter exigido e arquivado os documentos de identificação do titular e da terceira beneficiária no momento em que foi autorizado o saque (fls. 42/44).

O MM. Juiz 'a quo' determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando o pedido (fl. 45).

O autor requereu, caso fosse necessário, o depoimento pessoal da requerida, a expedição de ofícios e a realização de perícias. Por fim, requereu o julgamento antecipado da lide uma vez que o processo encontra-se instruído com a prova documental necessária (fl. 46).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de que o ônus da prova compete ao demandante (fl. 47).

Sentença proferida às fls. 48/51, julgando improcedente o pedido por entender o magistrado que não foram provados os fatos alegados na inicial uma vez que o autor deixou de pleitear a citação da terceira beneficiária, bem como não arguiu incidente de falsidade em relação ao documento que comprova o saque e a transferência do valor levantado. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita (fls. 48/51).

Inconformado, apela o autor sustentando que ao se manifestar a respeito da contestação impugnou a assinatura do documento apresentado pela ré. Aduz, ainda, que protestou pela produção de prova pericial, pelo que a r. sentença merece ser reformada (fls. 54/56).

Com contrarrazões de apelação (fls. 59/61), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator. Decido.

Pleiteia o autor o ressarcimento dos valores que teriam sido indevidamente levantados de sua conta fundiária.

O MM. Juiz 'a quo' julgou o pedido improcedente por entender que os fatos alegados não foram devidamente comprovados.

Sustenta que no momento oportuno requereu a produção de prova pericial e que impugnou a assinatura constante do documento apresentado pela apelada em sua réplica.

De fato, observo que o autor atravessou petição requerendo, caso fosse necessário, a produção de prova pericial e a expedição de ofícios, contudo, o pedido foi formulado de forma genérica, sem a justificativa exigida pela determinação judicial de fl. 45.

Ademais, na mesma petição o autor requereu o julgamento antecipado da lide por considerar que o processo já se encontrava devidamente instruído com os documentos necessários e que a matéria tratada nos autos dependia de prova exclusivamente documental.

Quanto à impugnação da documentação apresentada pela Caixa Econômica Federal, verifico que o autor em sua réplica limitou-se a verberar contra o fato de o saque ter ocorrido antes de novembro de 2001 (data do aniversário) e de não terem sido exigidos ou arquivados os documentos de identificação do titular da terceira beneficiária, na ocasião do saque.

Anoto, ainda, que o autor discordou expressamente com o pedido de inclusão da beneficiária no pólo passivo da ação.

Assim, em momento algum o autor impugnou a assinatura constante no documento de fl. 35 (comprovante de pagamento do FGTS), o que veio a fazer somente em suas razões recursais.

Tendo em vista que o autor deixou de argüir eventual falsidade do documento no momento oportuno, nos termos do artigo 390 do Código de Processo Civil, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação.

Nesse sentido colaciono elucidativos acórdãos oriundos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ARGÜIÇÃO INCIDENTAL DE FALSIDADE DOCUMENTAL.

INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO. VERDADE REAL. POSSIBILIDADE DE HAVER PROVA EMPRESTADA. - A extemporânea argüição de falsidade documental impede que o incidente seja processado como tal. Não obstante, a prova pericial produzida no incidente pode ser tomada de empréstimo pelo juízo dos embargos do devedor, valendo-se deste elemento de convicção para estabelecer se ainda subsiste título executivo e contra quais devedores. Recurso Especial provido.

(RESP 200800132496, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ARGÜIÇÃO DE MALTRATO AO ART. 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇA. MATÉRIA NÃO DEDUZIDA OPORTUNAMENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Eventual vício existente na correta demonstração da capacidade postulatória deve ser articulado e provado no devido tempo, isto é, nas instâncias ordinárias, ou na primeira oportunidade que a parte teve acesso aos autos (art. 245 do Código de Processo Civil). Não adotada esta providência, não é adequado fazê-lo depois de conferida à causa resultado desfavorável à parte, até

porque, ainda que se afaste o tema relativo à preclusão, vale destacar que a exigência de o escrivão portar por fé a conformidade da reprodução do documento com o original, na forma do art. 384 do Código de Processo Civil, no caso de impugnação relevante, onde se deduza, por exemplo, contrafacção, falta de dados, dados errôneos, em outras palavras, falsidade do documento, reclama que o argüente impugne a sua veracidade e suscite, de pronto, o incidente de falsidade. Uma vez não impugnada a exatidão do documento, como no caso, mas simples argüição destituída de conteúdo, incide o art. 225 do Código Civil de 2002. 2. Ademais, o eventual maltrato à letra do art. 384 do Código de Processo Civil não foi prequestionado. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e desprovido.

(AGRESP 963283, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2008)

Sobre esse tema há precedente jurisprudencial neste Tribunal Regional Federal:

AÇÃO DE COBRANÇA. CORREIOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. DEMONSTRAÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA. I - A peça vestibular foi elaborada com elementos mínimos a permitir a sua compreensão, dela se extraindo que a pretensão ventilada é a de cobrança de dívida originada de serviços postais em relação aos quais a ré restou inadimplente, sem a criação de óbice ao regular oferecimento de defesa, exercida sem embaraço na contestação e na extensa peça de recurso. Preliminar de inépcia da petição inicial rejeitada. II - Caso em que os Correios, empresa pública federal, trouxeram à colação prova documental suficiente à demonstração da prestação dos serviços que deram causa ao débito executado. III - A impugnação de documento particular é de ser realizada através de incidente de falsidade, não servindo a tanto alegações genéricas deduzidas em contestação ou apelação, em que apenas aventada a mera possibilidade dos documentos trazidos à colação não traduzirem a verdade dos fatos neles expressados, razão pela qual permitiu a ré que sobre o tema se operasse a preclusão.

Inteligência dos arts. 372, 389, I, e 390, CPC. IV - Apelação improvida.

(AC 200103990562519, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:30/06/2003 PÁGINA: 584)

Além do mais, o autor no momento da propositura da ação limitou-se a apresentar cópia da CTPS, o que comprova somente a data de sua opção e a inatividade da conta por mais de três anos, bem como a correspondência enviada à agência bancária.

Assim, entendo que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que demonstram os fatos alegados na inicial. Nesse sentido (destaquei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISS. SERVIÇOS DE HOTELARIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA ARTS. 283, 333, INCISO I E 396 DO CPC. COMPROVAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR. ART. 517 DO CPC. SÚMULA Nº 07/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF.

I - Na interpretação aos arts. 283, 333, inciso I e 396 do CPC, depreende-se que é exigida a juntada dos documentos indispensáveis à prova dos fatos constitutivos do autor, quando do ajuizamento de sua ação, sendo somente permitida a exibição posterior quando se tratar dos demais documentos, não fundamentais à demanda. Precedentes: Resp nº 518.303/AL, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 22/03/04; REsp nº 431.716/PB, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 19/12/02; e REsp nº 71.813/RJ, Rel. Min. PAULO COSTA LEITE, DJ de 20/05/96.

II - In casu, a recorrente deixou de acostar, nos embargos à execução, documentos essenciais à lide, a fim de afastar a incidência tributária sobre a sua atividade e, com isso, desconstituir o crédito tributário.

III - Ademais, para fins de aplicação do art. 517 do CPC, que permite a suscitação de questões de fato quando da apelação, é incabível a esta Corte a apreciação acerca da ocorrência de força maior, assim como da não-configuração de culpa por parte da recorrente, quanto à não-exibição de tais documentos nos embargos à execução, eis que isso levaria ao reexame fático-probatório dos autos, a teor da Súmula nº 07/STJ.

IV - No que tange à violação ao art. 130 do CPC, verifico que a matéria inserta no referido dispositivo legal não foi apreciada pelo Tribunal a quo, não tendo o recorrente oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca da questão suscitada. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

V - Recurso especial improvido.

(RESP 613.348/CE, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma DJ 13/12/2004, pág. 237)

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. LOCAÇÃO VERBAL. EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE JULGA PROCEDENTE A AÇÃO COM BASE NA SIMPLES ALEGAÇÃO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Compete ao autor comprovar o fato constitutivo do seu direito. Inteligência do art. 333, I, do CPC. 2. A doutrina e a jurisprudência se posicionam de forma favorável à "prova emprestada", não havendo suscitar nenhuma nulidade quando respeitado o contraditório e a ampla defesa no âmbito do processo anterior. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem não decidiu a controvérsia com base em "prova emprestada" da anterior ação reivindicatória ajuizada em desfavor da recorrente, mas única e exclusivamente nas alegações da parte autora deduzidas no referido processo, acerca das quais não foi produzida nenhuma prova. 4. Recurso especial conhecido e provido.

Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Rel^a. Min^a. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada relativos ao FGTS, dado que manifestamente improcedente, e a provejo para excluir da condenação a verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.006343-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

APELADO : DALVA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DARIO MARINO MARTINS e outro

DECISÃO

Pretende a autora DALVA FERREIRA DA SILVA que a Caixa Econômica Federal preste contas a respeito dos depósitos realizados em sua conta vinculada do FGTS.

Sustenta que ingressou como professora na rede municipal de ensino de Campinas em 1º/10/1982 e que em 03/06/91 o emprego de servidor foi transformado em cargo estatutário.

Aposentou-se em 26 de maio de 1998, ocasião em que requereu a liberação do saldo de sua conta fundiária, todavia, foi informada de que constavam apenas R\$ 0,40 (quarenta centavos) em relação ao período em que laborou como professora haja vista a ocorrência de saque em 10/06/94.

Alega a autora que o mencionado levantamento não foi efetuado por ela, pelo que notificou extrajudicialmente a instituição financeira para que esclarecesse o ocorrido, apresentando os extratos analíticos para que fossem averiguados os depósitos atinentes a tal período (fls. 02/09).

Documentação acostada às fls. 13/24 e justiça gratuita concedida a fl. 26.

Contestação ofertada às fls. 34/36, onde aduz a ré a falta de interesse de agir uma vez que a requerente não pretende que lhe seja prestado contas de sua conta vinculada, mas que seja discutido o saque realizado e a restituição de eventual valor, o que caracteriza a impropriedade do meio processual eleito. Sustenta, ainda, que as informações já foram prestadas administrativamente.

Manifestação da autora às fls. 41/45.

Sentença de fls. 49/52 julgando procedente o pedido para determinar à ré que preste as contas requeridas no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que condenou a Caixa Econômica Federal a pagar verba honorária fixada em 10% do valor da causa.

Apelação interposta às fls. 56/60, na qual a Caixa Econômica Federal reitera os fundamentos da matéria preliminar arguida na contestação, bem como aduz o descabimento da condenação em verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da lei nº 8.036/90. Finalmente, requer a reforma da r. sentença para julgar totalmente improcedente o pedido inicial (fls. 56/60).

Com contrarrazões de apelação (fls. 64/68), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator. DECIDO.

Anoto, inicialmente, que consta do pedido inicial da autora a citação da requerida "*para que apresente as contas dos depósitos efetuados a título de FGTS*" (fl. 08).

Muito embora na fundamentação da peça inicial, a autora tenha alegado não ter efetuado o saque em 10 de junho de 1994, no pedido ela se limitou a requerer a prestação de contas dos depósitos efetuados em determinado período, nada se referindo acerca da restituição do valor sacado.

Assim, não há que se falar em inadequação da via eleita.

Quanto à alegada falta de interesse de agir em virtude de já terem sido prestadas as informações administrativamente, verifico que a apelante não apresentou nenhum documento que corrobore com o fato alegado.

Rejeito, pois, a matéria preliminar argüida.

No mais, observo que hoje, na qualidade de agente operadora do FGTS, a Caixa Econômica Federal detém todas as informações pertinentes aos demandantes, tais como o número das contas respectivas no Fundo, os valores nele

depositados (com as respectivas atualizações), os nomes de cada um dos titulares das contas, dentre outros elementos informativos.

Ainda, o ônus de fornecer os extratos fundiários, inclusive em período anterior à migração das contas decorre da exegese do art. 24 do Decreto n° 99.684/90, que possui a seguinte redação:

"Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho".

Sobre o tema há jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes julgados (grifei):

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.

1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.

2. Recurso especial provido.

(REsp 989.825/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.03.2008, DJ 14.03.2008 p. 1).

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154-STJ. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DAS CONTAS.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5958/73, devendo o juízo da execução provar a sua efetiva aplicação.

- A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos e da memória de cálculo das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 808716 / SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 27.03.2006).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 333, II, DO CPC CONFIGURADA. EXTRATOS ANALÍTICOS. EXIBIÇÃO. ÔNUS DA CEF. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Sendo a CEF "agente operador" do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, "centralizar os recursos, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada" (art. 7º, I, Lei nº 8.036/90), não há razão para impor à parte autora, o ônus de apresentar tais documentos, quando imprescindíveis ao julgamento da causa.

5. Desde longa data, assentou-se nesta Corte o entendimento no sentido de que não se pode impor aos correntistas, titulares das contas vinculadas do FGTS, a apresentação de documentos dos quais não dispõem, obstaculizando assim a efetividade da prestação jurisdicional, quando a própria CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, mesmo que os dados sejam de períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.036/90.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para anular o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal a quo retome o exame da apelação, afastada a preliminar relativa à carência da ação por inexistência de interesse de agir.

(REsp 844.418/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 07.11.2006 p. 266).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.

1. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo.

2. A argumentação expendida pela CEF, relativa à impossibilidade da juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS correspondentes ao período anterior a 1992 pelo fato de dos mesmos não dispor, não altera sua obrigação de exibi-los em juízo. Isto porque, o Decreto n.º 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.

3. A CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário.

4. Precedentes: REsp n.º 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; REsp n.º 661.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16/05/2005; e AgRg no REsp n.º 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005.

5. (...)

6. *Embargos de divergência improvidos.*

(ERESP 642892/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 177). Em consequência, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL possui todos os dados necessários ao cumprimento do julgado. No tocante à alegação da CEF de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor (Edcl no RESP nº 856.720/CE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 06/12/2007 - AgRg no Ag nº 867.276/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 08/11/2007).

Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.). A ação foi proposta em 18 de junho de 2002, pelo que assiste razão à CEF quanto a esse tema

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, rejeito a matéria preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para afastar a sua condenação em verba honorária, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.001494-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : MARIA APARECIDA DE LIMA VIEIRA

ADVOGADO : FLAVIO APARECIDO MARTIN e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial proposto por MARIA APARECIDA DE LIMA VIEIRA para que seja liberado o saldo depositado em sua conta vinculada do FGTS, mantida pela Caixa Econômica Federal.

Sustenta que a sua conta fundiária encontra-se inativa em razão do pedido de demissão feito à empresa *Ofício - Serviços Gerais Ltda* (fls. 02/03).

O MM. Juiz "a quo" julgou o pedido improcedente, oportunidade em que condenou a autora pagar verba honorária fixada em 10% do valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita (fls. 46/48).

Apelação interposta pela parte autora pleiteando a reforma do julgado sob a alegação de que a conta vinculada encontra-se inativa por mais de 05 (cinco) anos (fls. 57/63).

Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, verifico que tendo a Caixa Econômica Federal se oposto ao pedido do autor, óbvio que surgiu lide, contencioso, e nenhuma valia tem o "rótulo" dado à inicial do autor, porquanto o que interessa é a natureza do provimento judicial pretendido, *in casu*, condenatório (de *facere*, ou de *pati*).

O saldo de FGTS pertence ao trabalhador, sendo a vontade da lei que o mesmo fique inacessível somente podendo ser liberado caso ocorra uma ou mais das razões previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

No caso dos autos, anoto que a autora firmou contrato de trabalho com a empresa *Officio-Serviços Gerais LTDA* em 09 de agosto de 1995, com rescisão em 01 de agosto de 1998, e após, estabeleceu novo contrato com *FAUKAN Limpeza e Dedetização Ltda* em 03 de agosto de 1998, o qual foi rescindido em 30 de outubro de 2001 (fls. 08/09).

O artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90 autoriza o levantamento do saldo de FGTS

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

Destaco, ainda, que o E. Superior Tribunal de Justiça tem autorizado o saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS nessas condições, conforme se vê do aresto que transcrevo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. CREDITAMENTO DE REAJUSTES NA CONTA VINCULADA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AJUSTADOS CONTRATUALMENTE.

1. A Lei 8.036/90 definiu expressamente, no seu art. 20, as hipóteses que autorizam o saque nas contas vinculadas do FGTS, de modo que, comprovado o enquadramento em um dos permissivos previstos, os fundistas poderão levantar integralmente o numerário contido nas respectivas contas. Daí advém a impossibilidade legal de se operar qualquer levantamento parcial de tais verbas em situações que não guardem relação com as hipóteses definidas no mencionado dispositivo.

2. Recurso especial desprovido.

*(REsp 978884 / RJ, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 12/12/2007 p. 413)
FGTS. SAQUE DE CONTA VINCULADA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 20 DA LEI N. 8.036.90.
ENQUADRAMENTO.*

1. O enquadramento em qualquer uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90 torna possível o saque de valores depositados em conta vinculada do FGTS.

2. Recurso especial improvido.

*(REsp 720143 / CE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 05/12/2006 p. 255)
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SAQUE DA CONTA INATIVA HÁ MAIS DE 3 ANOS. PREMISSAS FÁTICAS ADOTADAS PELA CORTE A QUO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 83/STJ.*

1. A Corte de origem expressamente se manifestou no sentido de que a hipótese trata de retirada do próprio FGTS, por inatividade da conta por mais de três anos, não havendo pedido do ora recorrido no sentido da possibilidade de retirada da correção monetária.

2. Entender-se de forma diversa ao consignado pelo eg. Tribunal a quo, para aplicar-se à hipótese a Lei Complementar 110/2001, demandaria a imersão no campo fático-probatório da demanda, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte Superior.

3. O Enunciado nº 83 da Súmula desta c. Corte também se aplica aos recursos interpostos sob o fundamento do art. 105, III, alínea "a", da Constituição.

4. Os fundamentos do aresto impugnado repousam em entendimento já pacificado nesta Corte Superior de Justiça no sentido de que o enquadramento em qualquer uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, torna possível ao titular o saque de valores depositados em conta vinculada do FGTS.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 985561 / CE, Relator JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO CARLOS FERNANDO MATHIAS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/05/2008)

Anoto, contudo, que a presente demanda foi ajuizada em 25 de março de 2002, não havendo nos autos qualquer prova de que a autora encontra-se ainda desempregada, sendo assim não restou caracterizada a situação do art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90 uma vez que a autora não logrou demonstrar ter permanecido fora do regime do FGTS por mais de três anos.

Pelo exposto, nego seguimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.10.007464-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : MARGARIDA MONTEBELLO ALMENDROS e outros

: MARIA DE LOURDES FAVINCHI

: MARIA DE LOURDES FERNANDES DA SILVA

: MARIA DEL CARMEN COSTAS FERNANDEZ

: MARIA DINALVA DE SOUZA LIMA

: MARIA DOLORES PARRA ORTEGA

: MARIO KIYOSHI NISHISAKA

: MARIO LUIZ VANUCCI
: MARY ENI RODRIGUES GASPAR
ADVOGADO : IVAN LUIZ PAES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência para determinar a baixa dos autos ao juízo de origem, a fim de proceder-se a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões à apelação da parte autora (fs. 88/94).

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.19.002345-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : DEUSDETE ARAUJO SANTOS

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

DESPACHO

Fls. 276/277: Encaminhem-se ao Gabinete da Conciliação dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.075236-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : CONDOR S/A

ADVOGADO : HELIO FABBRI JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI

PROCURADOR : MAURO FERREIRA GUIMARAES CAMARINHA

AGRAVADO : FABRICA CONDOR GRAFICA E METALURGICA LTDA

ADVOGADO : MARCELO MOREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.009951-4 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONDOR S.A., por meio do qual pleiteia a reforma de decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2001.61.00.009951-4, em trâmite perante a 24ª Vara Federal de São Paulo (SP).

Conforme informações prestadas às fls. 371 ss., foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, **julgo prejudicado o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.020228-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JOSE GILBERTO GALLO -ME

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO

No. ORIG. : 00.00.00022-5 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por JOSÉ GILBERTO GALLO - ME em face de execução proposta pela Caixa Econômica Federal visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, onde a executada, ora embargante, sustentou na peça inicial: 1) a ilegitimidade da exequente nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.830/80; 2) o excesso da multa de 20%, requerendo a sua exclusão ou sua redução a no máximo 2% nos termos do Código de Defesa do Consumidor; 3) a nulidade da Certidão da Dívida Ativa por não expressar exatamente o valor originário da dívida, uma vez que não foi descontado pelo exequente o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pago à época dos fatos.

A embargada apresentou impugnação (fls. 21/29).

Na sentença de fls. 57/59 a MM. Juíza de Direito julgou improcedentes os embargos à execução. Condenou o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais além de honorários advocatícios arbitrados em 10% do sobre o débito em execução.

Apelou o embargante e, após repisar os mesmos argumentos expendidos na inicial, requereu a reforma da sentença (fls. 63/73).

Recurso respondido (fls. 84/92).

Os autos foram remetidos a este Tribunal (fls. 93).

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue, pois se trata de recurso manifestamente improcedente.

A **preliminar** de ilegitimidade da exequente deve ser rejeitada.

A inscrição em dívida ativa, bem como a representação judicial e extrajudicial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para fins de cobrança da contribuição, multas e encargos, é da competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que, contudo, pode exercê-la diretamente ou mediante convênio celebrado com a Caixa Econômica Federal, nos termos do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.844/94, com redação alterada pela Lei nº 9.467/97, que dispõe:

"Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva."

Assim, em virtude de convênio celebrado com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Caixa Econômica Federal passou a ter legitimidade para figurar no polo ativo da execução fiscal ajuizada para a cobrança das importâncias devidas ao FGTS.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL INTENTADA PELA CEF - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - SUBSTITUTO PROCESSUAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Esta Corte, reiteradamente, entendia que a CEF não poderia promover a execução fiscal, pois falta-lhe legitimidade para tanto. Privilégio exclusivo dos entes públicos, insculpido nos artigos 1º e 2º, § 1º, da Lei Execuções Fiscais, ainda que esteja aquela presente no rol das entidades que compõem a administração indireta.

2. A Primeira Seção, contudo, ao julgar o EREsp 537559/RJ, Rel. Min. José Delgado, entendeu, por unanimidade, que a CEF está legitimada - em nome da Fazenda Nacional -, como substituta processual para promover execução fiscal com o objetivo de exigir o FGTS.

Recurso especial provido.

(REsp 858.363/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 04/05/2007 p. 428)

No que tange a aplicação da **multa** esclareço que a Lei nº 9.298/96 alterou o § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo que o percentual da multa de mora nos casos nele previstos não poderia ultrapassar 2%.

Ora, referido dispositivo legal somente pode ser aplicado em relação a prestação de serviços e fornecimentos de bens de natureza privada.

Obviamente que o mencionado dispositivo legal não se aplica em relação ao não recolhimento da contribuição social devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, onde a fixação de multa de mora deriva de legislação ordinária reguladora da espécie e não de relação consumerista.

Confira-se jurisprudência adequada à espécie:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE.

1. *É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Ante a existência de lei estadual que determina o uso da mesma taxa moratória utilizada pela Fazenda Federal, mostra-se legítimo o uso da Selic.*

2. *"A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação alterada pela Lei nº 9.298/96, aplica-se apenas às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não se aplicando às multas tributárias, que estão sujeitas a legislação própria" (REsp 674.882/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14.02.05).*

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no Ag 1026229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/06/2008)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE.

...

...

3.[Tab]...

4. *Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min.*

Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007

5.[Tab]...

6. [Tab]...

7. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*

(REsp 665.320/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008)

Na esteira do que aqui se decide, podem ser colacionados acórdãos desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DE 20%. JULGAMENTO ULTRA PETITA.

1. *Considera-se denúncia espontânea aquela efetuada pelo contribuinte ou responsável pela infração tributária, antes de iniciado o procedimento administrativo, acompanhada, se for o caso, do prévio pagamento do tributo, acrescido de juros e correção monetária ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade, quando seu montante depender de apuração. Não basta a declaração de débito por parte do contribuinte.*

2. *A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Percentual de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 59 da Lei n.º 8.383/91.*

3. *Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo.*

(...)

(Apelação Cível nº 704.358/SP, proc. 200103990297757, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 10/09/2003, DJ 10/10/2003, p. 257)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. TR. JUROS DE MORA.

I - *O título em execução preenche os requisitos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.*

(...)

III - *A multa moratória, no percentual cobrado, decorre da aplicação de legislação expressa, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. A disposição da Lei 9.298/96, que alterou norma do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica à espécie dos autos, por referir-se esta a relação de consumo.*

(...)

VII - *Apelação improvida.*

(Apelação Cível nº 687.463/SP, proc.200103990192704, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 23/10/2002, DJ 27/11/2002, p. 447)

A **CDA** não padece de qualquer defeito, eis que lavrada à luz do artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80; a argumentação tecida no apelo é anódina e sequer indica com precisão qual seria a nódoa capaz de retirar a presunção *ex lege* de liquidez e certeza daquele documento (artigo 3º).

Ainda, o pretendido "desconto" de parcelas pagas não há que ser levado à consideração porque não passa de conjetura do executado.

Assim, tratando-se de apelação manifestamente improcedente, na matéria preliminar e no mérito, pelo que **nego-lhe seguimento**.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.025302-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : PASQUALE QUATTRONE

ADVOGADO : EMERSON EUGENIO DE LIMA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida homologa o acordo efetuado previsto na LC nº 110/01 e deixa de arbitrar os honorários advocatícios, por já estarem inclusos no valor total da avença.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida. Subiram os autos, sem as contrarrazões.

Relatados, decido.

Com relação à alegação de que não foi comprovada a transação, verifico, inicialmente, que a requerida comprovou que a parte autora aderiu ao Termo de Adesão via internet, conforme comprova o documento de fls. 53/54.

A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar, nos termos ali delineados, as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS originadas quando da edição dos Planos Verão (janeiro de 1989 - diferença de 16,64%, decorrente da incidência do IPC pro rata de 42,72%) e Collor I (IPC integral de 44,80%), desde que trabalhador firme o termo de adesão previsto em seu artigo 4º.

O artigo 6º da Lei Complementar nº 110/01 dispõe que o termo de adesão deverá ser "firmado no prazo e na forma definidos em regulamento".

Referida disposição legal foi regulamentada pelo Decreto nº 3.913, de 11/09/2001, que estabeleceu em seu artigo 3º:

"Art. 3º A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS."

Assim, não há como negar validade ao termo de adesão firmado via internet, conforme precedentes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 2005.03.00.061266-9, DJ 07/03/2006 pg.206, Relator Des.Fed. Johansom Di Salvo).

Ademais, não cabe mais discussão em relação aos trabalhadores que firmaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n.1 do STF:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termos de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".

Dessa forma, descabe a alegação que as condições impostas pela LC 110/01 são desvantajosas pois, ao firmar o termo de adesão, o trabalhador concordou com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da referida lei.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.012136-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUILHERME LOPES MAIR

APELADO : NELSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA (Int.Pessoal)

DECISÃO

Trata-se de pedido de alvará judicial para o levantamento dos saldos de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 20, VIII, da L. 8.036/90.

A r. sentença recorrida, de 23.01.06, determina a expedição de alvára judicial, autorizando o requerente a efetuar junto a Caixa Econômica Federal - CEF o levantamento do saldo total de conta vinculada do FGTS, e condena a CEF a pagar os honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa.

Em seu recurso, a CEF requer a isenção do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da L. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n. 2.164-41.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Não conheço de parte da apelação, eis que a sentença não condena a CEF no pagamento de custas.

De outra parte, prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-41, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.10.005872-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : HARMIN KISSER DE CAMARGO ARRUDA

ADVOGADO : TATIANA KARMANN ARRUDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência para determinar a baixa dos autos ao juízo de origem, a fim de proceder-se a intimação da Caixa Econômica Feral para apresentar contra-razões à apelação da parte autora (fs. 34/52).

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.005117-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : RICARDO CIARDI e outro

: CLAUDIA REGINA BAYON PINTO

ADVOGADO : MIGUEL BELLINI NETO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

DESPACHO

Fls. 556: Encaminhem-se ao Gabinete da Conciliação dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.024296-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : EMPCTAM EMPRESA CERAMICA TAMBAU LTDA -ME

ADVOGADO : IVAN BARBIN

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI

No. ORIG. : 03.00.00002-3 1 Vr TAMBAU/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por EMPCTAM EMPRESA CERÂMICA TAMBAU LTDA - ME em face de execução proposta pela Caixa Econômica Federal visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, onde a executada, ora embargante, sustentou na peça inicial, preliminarmente, que a execução fiscal deve ser extinta: 1) por seguir um rito que não lhe é próprio, uma vez que a contribuição relativa ao FGTS não tem natureza tributária, não tem natureza fiscal e por isso não pode seguir o procedimento estabelecido no CTN; 2) pela impossibilidade jurídica do pedido, pois é impossível a criação de um novo tributo com a mesma base de cálculo - folha de salários - da contribuição social devida pelo empregador e destinada a seguridade social (artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal); 3) por ser a embargante parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, uma vez que os empregadores não se enquadram na categoria que estaria obrigada a recolher os valores cobrados. No mérito, requer que a exequente seja compelida a "apresentar um demonstrativo didático, relacionando os ditos créditos com cada funcionário", bem como quais índices foram utilizados para atualização.

A embargada apresentou impugnação (fls. 33/79).

Na sentença de fls. 85/88 o MM. Juiz de Direito julgou improcedentes os embargos à execução. Condenou o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% do sobre o débito atualizado.

Apelou o embargante e, após repisar os mesmos argumentos expendidos na inicial, requereu a reforma da sentença (fls. 90/96).

Recurso respondido (fls. 98/100).

Os autos foram remetidos a este Tribunal (fls. 101).

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue, pois se trata de recurso manifestamente improcedente.

A **preliminar de ilegitimidade** da executada deve ser rejeitada.

O empregador é o responsável pelos recolhimentos ao FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90 (grifei):

"Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965."

Assim, a execução dos débitos referentes ao FGTS tem por fundamento o descumprimento de relação obrigacional pelos empregadores.

Nesse sentido é o julgado do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERARIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.

(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903)

Quanto à **impossibilidade jurídica do pedido**, por ter o FGTS a mesma base de cálculo - folha de salários - da contribuição social devida pelo empregador e destinada a seguridade social (artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal), esta preliminar também merece ser rejeitada.

Ocorre que a questão tem sido solucionada nas Cortes Superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça, à luz do entendimento - firmado até pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 100.249, RTJ 136/681) - no sentido de não se tratar o FGTS de espécie tributária, mas sim de exigência destinada a proteção do trabalhador, envolvendo relação tratada pelo Direito do Trabalho.

Dessa forma, não há que se falar na impossibilidade de ter o FGTS a mesma "base de cálculo" da contribuição previdenciária, uma vez que não há impedimento constitucional.

Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal (grifei):

EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. FINSOCIAL. ALEGAÇÃO DAS EMPRESAS DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO POR AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A AUTORIZAR A SUA COBRANÇA E EXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

1. Alegações da empresa. Improcedência. O Plenário desta Corte firmou entendimento no sentido de que o Decreto-Lei nº 1.940/82 e as alterações havidas anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 continuaram em vigor até a edição da Lei Complementar nº 70/91. 1.1. Existência de bitributação por ter o FINSOCIAL a mesma base de cálculo da Contribuição para o PIS. Insubsistência. A vedação constitucional prevista no art. 154, I da Carta Federal somente diz respeito aos impostos e não às contribuições para a seguridade social.

2. Extraordinário da União Federal. Inaplicabilidade do princípio da anterioridade às contribuições sociais. Alegação parcialmente procedente. A teor do disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal, a exação somente poderá ser exigida noventa dias após a edição da lei que a houver instituído ou modificado. Extraordinário da União Federal parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Não conhecido o recurso da empresa.

(RE 200788, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 27/04/1998, DJ 19-06-1998 PP-00010 EMENT VOL-01915-02 PP-00295)

Quanto ao **rito** utilizado pela exequente - execução fiscal - não ser o rito próprio para a cobrança dos débitos de FGTS, por não ter o FGTS natureza tributária, também essa preliminar não merece ser acolhida. Ocorre que o rito observado pelo exequente é o da Lei nº 6.830/80, Lei das Execuções Fiscais, que dispõe claramente em seu artigo 2º que não são apenas as dívidas tributárias que podem seguir o rito previsto nessa legislação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.

2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(REsp 837.411/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 19/10/2006 p. 281)

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL INTENTADA PELA CEF - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - SUBSTITUTO PROCESSUAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Esta Corte, reiteradamente, entendia que a CEF não poderia promover a execução fiscal, pois falta-lhe legitimidade para tanto.

Privilégio exclusivo dos entes públicos, insculpido nos artigos 1º e 2º, § 1º, da Lei Execuções Fiscais, ainda que esteja aquela presente no rol das entidades que compõem a administração indireta.

2. A Primeira Seção, contudo, ao julgar o EREsp 537559/RJ, Rel. Min. José Delgado, entendeu, por unanimidade, que a CEF está legitimada - em nome da Fazenda Nacional -, como substituta processual para promover execução fiscal com o objetivo de exigir o FGTS.

Recurso especial provido.

(REsp 858.363/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 04/05/2007 p. 428)

No mérito, a sentença também não merece reforma.

A CDA não padece de qualquer defeito, eis que lavrada à luz do artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80; a argumentação tecida no apelo é anódina e sequer indica com precisão qual seria a nódoa capaz de retirar a presunção *ex lege* de liquidez e certeza daquele documento (artigo 3º).

Ainda, inexistente previsão legal que ampare a pretensão deduzida pelo embargante de que a exequente seja compelida a "apresentar um demonstrativo didático, relacionando os ditos créditos com cada funcionário

Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe com precisão acerca dos requisitos do título executivo objeto da execução fiscal - certidão de dívida ativa - dentre os quais não se observa a "relação de créditos com cada funcionário".

Confira-se:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Tampouco a Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994 - que dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - faz menção à suposta necessidade de discriminação dos funcionários para a constituição da CDA de débito relativo ao FGTS.

Ademais, o documento de fls. 16/17 - "discriminativo do débito", anexo I-A da CDI - discrimina detalhadamente a origem do débito executado, individualizando o valor devido em cada competência.

Assim, tratando-se de apelação manifestamente improcedente, na matéria preliminar e no mérito, pelo que **nego-lhe seguimento**.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.015500-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APELADO : EMIDIO COSTA FILHO espolio
ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO e outro
REPRESENTANTE : ANGELA RIBEIRO DA COSTA
: LEANDRO RIBEIRO DA COSTA
: LEONARDO RIBEIRO COSTA
: MARCELO RIBEIRO COSTA incapaz
ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 14.09.05, condena a ré a corrigir o saldo da conta vinculada com a diferença correspondente à aplicação dos índices de 42,72% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês abril de 1990, devendo pagar as diferenças apuradas com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dos créditos complementares.

Em seu recurso, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere aos índices pleiteados e à taxa progressiva de juros remuneratórios, ilegitimidade passiva no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, falta de interesse de agir em virtude da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que permite o recebimento extrajudicial das correções relativas a janeiro de 1989 e abril de 1990 e suscita a prescrição dos valores pleiteados e, no mais, pugna pela reforma da sentença recorrida, senão ao menos, que a os juros de mora sejam excluídos ou incidam tão somente a partir da citação e que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Ao contrário do que afirma a CEF, o advento da Lei Complementar nº 110/01 não torna desnecessária a tutela jurisdicional nos casos em que o autores intentam a reposição dos chamados "expurgos inflacionários". Realmente, para obter o creditamento da diferença pretendida na via administrativa, nos moldes da referida Lei Complementar, os autores deveriam firmar um termo de adesão, manifestando estar de acordo com a forma de creditamento ali previsto. Aos remanescentes que não concordarem com as condições impostas pela Lei Complementar 110/01, resta a via judicial.

Na espécie, a CEF não comprova nos autos que houve adesão do autor, afastando-se, assim, a preliminar de falta de interesse de agir.

Não conheço das demais preliminares por serem estranhas aos autos.

Antes de qualquer outra coisa, cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E. Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À

PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infranconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II".

Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

De outra parte, prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-41, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Posto isto, rejeito as preliminares e com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à correção do saldo da conta vinculada, relativa à diferença correspondente à aplicação do índice 42,72% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, e a provejo para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.020103-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ADILSON AMORIM e outros
: ANTONIO AUGUSTO SERGIO FILHO
: CARMEN SILVA NOGUEIRA DE ARAUJO
: GILDO GONCALVES LINO
: JOSE EDILSON SOARES MARTINS
: LUCIA DA FONSECA KAISER

ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro

CODINOME : LUCIA DA FONSECA

APELANTE : LUIZ GUILHERME DE MACEDO FOLLY
: MARIA EMILIA BITAR VICENTINI

ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro

CODINOME : MARIA EMILIA BITAR

APELANTE : MARIA MATUKO TERADA
: OSVALDO ALENOR BALVEDI

ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 03.10.05, condena a ré ao recálculo dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de que tratam os autos, e conseqüentemente pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na sua correção monetária, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, com correção monetária e acrescido de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, até a data do efetivo pagamento.

Em seu recurso, a parte autora requer a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-41, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.023286-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
APELADO : MARIA CRISTINA MODESTO DA COSTA BRITO e outros
: MARIO SALVADOR CUPELLO (= ou > de 60 anos)
: MARIA ELISABETH CORREA DE TOLEDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 29.11.06, condena a Caixa Econômica Federal - CEF a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada da parte autora a diferença correspondente à aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescida de correção monetária, desde o mês de competência, mais juros legais, a partir da citação, além do pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado.

Em seu recurso, a CEF pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Ao contrário do que afirma a CEF, o advento da Lei Complementar nº 110/01 não torna desnecessária a tutela jurisdicional nos casos em que o autores intentam a reposição dos chamados "expurgos inflacionários". Realmente, para obter o creditamento da diferença pretendida na via administrativa, nos moldes da referida Lei Complementar, os autores deveriam firmar um termo de adesão, manifestando estar de acordo com a forma de creditamento ali previsto. Aos remanescentes que não concordarem com as condições impostas pela Lei Complementar 110/01, resta a via judicial.

Na espécie, a CEF não comprova nos autos que houve adesão do autor, afastando-se, assim, a preliminar de falta de interesse de agir.

Não conheço das demais preliminares por serem estranhas aos autos.

Não conheço, também, de parte da apelação, eis que a sentença não condena a CEF no pagamento de multa.

Antes de qualquer outra coisa, cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E.

Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Beresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A

MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infranconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II".

Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à correção do saldo da conta vinculada, relativa à diferença correspondente à aplicação do índice 42,72% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e a provejo para excluir da condenação a verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.030106-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 21.03.06, homologa o termo de Transação e Adesão para que produza seus efeitos jurídicos e legais e extingue o processo, com exame de mérito, nos termos do artigo 269, III, do C. Pr. Civil.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, a notícia, trazida pela parte ré, da celebração do acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/2001 veio acompanhada de microfilmagem dos termos de adesão assinados pelos fundistas, o que elimina qualquer sombra de dúvida sobre a existência do acordo. Necessário dizer também que a microfilmagem de documentos públicos é um procedimento regular, disciplinado na Lei nº 5433/68 e no Decreto nº 1.799/96, sendo que as certidões, os traslados e as cópias fotográficas obtidas diretamente dos filmes produzem os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

Em segundo lugar, não cabe mais discussão em relação aos trabalhadores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n.1 do STF:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termos de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".

Dessa forma, descabe a alegação que as condições impostas pela LC 110/01 são desvantajosas pois, ao firmar o termo de adesão, o trabalhador concordou com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da referida lei.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.009251-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA e outro

APELADO : FATIMA GEMHA BIANCO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELISON DE SOUZA VIEIRA e outro

CODINOME : FATIMA GEMHA SALLUM

: FATIMA GEMHA SALUM

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 22.11.04, condena a ré a depositar na conta vinculada ao FGTS da autora, aplicando o percentual de 42,72% e 44,80%, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, considerando-se os valores que se encontravam depositados em tais épocas, deduzidos os percentuais já aplicados, com correção monetária de acordo com o Provimento COGE nº 26/01 e, a partir da citação, pela taxa SELIC.

Recorrem as partes; a CEF requer a exclusão dos juros de mora e da taxa SELIC, ou que os juros de mora sejam aplicados em 0,5% ao mês; a parte autora, em recurso adesivo, pede a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

Em fs. 119, diante do cumprimento da obrigação principal, foi extinto o processo quanto a este, nos termos do art. 794, I, do C. Pr. Civil.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença merece reforma no que tange à quantificação dos juros moratórios. O artigo 406 do Código Civil de 2002 estabelece que, à falta de convenção da incidência ou do percentual, ou quando os juros decorrerem de determinação legal, serão eles fixados "segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

O aludido artigo 406 do Código Civil deve ser combinado com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, que dispõe que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês".

Não há como sustentar a incidência da taxa SELIC, prevista no artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 e artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Com efeito, a referida taxa SELIC não tem natureza meramente moratória, mas também compensatória, já que embute a expectativa inflacionária, sendo cobrada sem qualquer cumulação com correção monetária. Em outras palavras, a taxa SELIC não pode "ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 267.080-SC, DJ 10.11.2003, p.150).

Contudo, o artigo 359 do Código Civil, ao tratar da mora do devedor, dispõe que este responde "pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado".

Resta claro, portanto, que a interpretação sistemática do Código Civil, que prevê atualização monetária e juros no caso de mora, leva à conclusão da inaplicabilidade da taxa SELIC, que, como visto, tem natureza também compensatória e inclui a atualização monetária.

Nesse sentido dispõe o Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, formulado e aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em setembro de 2002, conforme anota Theotonio Negrão, in *Código Civil e legislação civil em vigor*, 22ª edição, nota 2 ao artigo 406:

Enunciado nº 20 - Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.

A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano.

No sentido da aplicabilidade da taxa de juros moratórios de 1% ao mês prevista no artigo 406 do Código Civil combinado com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional nas ações condenatórias de diferenças de FGTS situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 2000.61.08.006346-0, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 21.03.2006, p. 413; AC 96.03.030517-0, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 22.11.2005, p. 581.

De outra parte, prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-41, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou parcial provimento à apelação da CEF, para fixar os juros de mora à taxa de 1% ao mês, nos termos artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, afastando a aplicação da taxa Selic, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.005999-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
APELADO : CLEONIR ANTONIO AZEVEDO MILARE
ADVOGADO : NATALIE REGINA MARCURA LEITAO e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 08.09.05, condena a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos da conta vinculada, descontado-se os índices já creditados, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a Caixa Econômica Federal pleiteia que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para excluir da condenação o pagamento da verba honorária, mantida no mais a sentença apelada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.10.009216-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : DARCI LAZINI

ADVOGADO : RICARDO BELLIZIA APOSTOLICO e outro

CODINOME : DARCI LAZINI PASTORELO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO

DECISÃO

Trata-se de pedido de alvará judicial para o levantamento dos saldos de conta vinculada do FGTS e do PIS.

A r. sentença recorrida, de 17.08.06, determina o levantamento dos valores depositados na conta vinculada da parte autora, relativos ao FGTS e ao PIS, atualizados monetariamente. Por fim, determinou a antecipação dos efeitos da tutela.

Em seu recurso, a parte autora requer a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-41,

em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.000781-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : SILVIO BORGONI

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 04.05.05, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do C. Pr. Civil, e condena o autor em custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, ficando tal condenação suspensa, nos termos do art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, a notícia, trazida pela parte ré, da celebração do acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/2001 veio acompanhada de microfilmagem dos termos de adesão assinados pelos fundistas, o que elimina qualquer sombra de dúvida sobre a existência do acordo. Necessário dizer também que a microfilmagem de documentos públicos é um procedimento regular, disciplinado na Lei nº 5433/68 e no Decreto nº 1.799/96, sendo que as certidões, os traslados e as cópias fotográficas obtidas diretamente dos filmes produzem os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

Em segundo lugar, não cabe mais discussão em relação aos trabalhadores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n.1 do STF:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termos de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".

Dessa forma, descabe a alegação que as condições impostas pela LC 110/01 são desvantajosas pois, ao firmar o termo de adesão, o trabalhador concordou com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da referida lei.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.002136-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ANTONIO APARECIDO CONDE e outro
: JOSEFINA COBO CONDE

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA

DESPACHO

Fls. 325/326: Encaminhem-se ao Gabinete da Conciliação dando-se baixa na distribuição.
Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.031413-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA

AGRAVADO : SONIA MARIA CARNEIRO DA SILVA BUENO

ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.04.000314-5 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determina à Caixa Econômica Federal - CEF que providencie o depósito dos honorários da execução, arbitrados na decisão de fs. 152, a fim de cumprir a obrigação de fazer.

[Tab]Sustenta a agravante, em síntese, que o juiz teria fixado de ofício os honorários advocatícios, sem requerimento da parte vencedora, o que fere o devido processo legal.

Relatados, decido.

[Tab]

Por primeiro, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

[Tab]Cumpre observar, inicialmente, que o art. 22 da Lei nº 8.906/94, estabelece que "a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência".

[Tab]No plano processual, vem regulado pelo art. 20 e §§ 4º do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:

"[Tab]Art. 20º. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, no casos em que o advogado funcionar em causa própria

.....
§4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

[Tab]Com efeito, no que tange à fixação dos honorários advocatícios, não assiste razão à agravante.

[Tab]A execução, seja ela por título judicial ou extrajudicial, constitui-se processo autônomo e tem seu início com o fim da ação de conhecimento.

[Tab]O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a imposição de honorários de advogado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. EMBARGADA OU NÃO. DEVEDORA A FAZENDA NACIONAL. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. CPC, ART.20, §4º.

Na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, ante o disposto nos arts. 100, da Constituição, e 730, do CPC.

Embargos conhecidos e providos.

(STJ, Corte Especial, ERESP 217883/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 18/09/2002, DJU 01/09/2003, pg. 209)"

"PROCESSO CIVIL-RECURSO ESPECIAL-DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE-SÚMULA 83/STJ-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-HONORÁRIOS-ART.20, §4º, DO cpc-CABIMENTO-MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001-EXECUÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA NORMA QUESTIONADA-EFICÁCIA-INPLICABILIDADE-CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO (ART. 604, DO CPC)-PERITO CONTRATADO-BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA-INOCORRÊNCIA-IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO.

2- Em se tratando de procedimento executório de qualquer natureza, são cabíveis honorários advocatícios, independentemente da oposição de embargos. Inteligência do art. 20, §4º, do CPC, com nova redação dada pela Lei nº8.952/94 (cf. EResp nº 217.883/RS).

(STJ, 5ª Turma, RESP 613735/RS; rel. Min. Jorge Scartezini; j. em 23/03/2004, DJU de 28/06/2004, p. 412).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO ÂMBITO DA DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE COM O OBJETIVO DE VER PROVIDO PEDIDO DE REDUÇÃO DE MULTA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

4. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§4º do art. 20 - 2ª parte)

5. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

(STJ, 1ª Turma, RESP 613233/RS, Rel. Min. Luiz Fux; j. em 11/05/2004, DJU de 31/05/2004, p. 235).

[Tab]É também infundada a alegação de que o juiz agiu de ofício, ao fixar os honorários advocatícios, pois a decisão de fs. 152 foi proferida em 30.09.03, em atenção ao pedido formulado pela ora agravada em petição anterior, datada de 18.06.03 (fs. 150/151), não havendo que se falar em ofensa ao devido processo legal.

[Tab]Ademais, citada a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 632 do C. Pr. Civil, nada alegou quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, vindo a insurgir-se contra o depósito dos honorários apenas após reiteração do pedido pela agravada (fs. 51), tendo operado-se a preclusão consumativa.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.002688-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : MARILENE LOURDES TEODOZIO DA SILVA e outro

: VALDOMIRO TEODOZIO DA SILVA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE SAO PAULO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

DESPACHO

Fls. 373: Encaminhem-se ao Gabinete da Conciliação dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.015212-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : LUIZ CARLOS DE LIMA e outro

: VALDEVINA DA SILVA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da Caixa Econômica Federal por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação visando a declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada com base no Decreto-lei nº 70/66, com fundamento na inconstitucionalidade do referido diploma legal, sob pena de prejuízos irreparáveis aos requerentes. Pleitearam, ainda, a justiça gratuita.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 39/41) e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 103).

Na sentença de fls. 116/119 o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido inicial com fundamento na constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 afirmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se o que dispõe o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei.

Apelou a parte autora pleiteando a reforma da sentença aduzindo a inconstitucionalidade da execução extrajudicial realizada com base no Decreto-lei nº 70/66 (fls. 121/138).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora, ora apelante, discute a constitucionalidade da execução extrajudicial tratada no Decreto-lei nº 70/66, alegando afronta ao princípio do devido processo legal insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

No entanto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE nº 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26/10/2001, p. 63)

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE nº 240.361/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22)

Da jurisprudência da Excelsa Corte colhem-se ainda decisões monocráticas nesse sentido, a saber:

RE 231.931/SC

DESPACHO: Recurso extraordinário, a, contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos procedimentos previstos do Decreto-Lei 70/66. Sustenta o recorrente, em suma, ofensa ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria decidindo pela recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição. Em

caso similar a 1ª Turma já afirmou que: "Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 287453, Moreira Alves, DJ 26.10.2001) No mesmo sentido RE 223075 (Ilmar Galvão, 1ª T, DJ 23.06.1998). O acórdão recorrido está conforme os precedentes.

Nego seguimento ao recurso (art. 557, C. Pr. Civil).

Brasília, 10 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RE 388.726/SP

DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em ação sob o procedimento ordinário, decidiu pela inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66, ante a ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Daí o RE, interposto pelo BANCO SAFRA S/A, fundado no art. 102, III, b, da Constituição Federal, sustentando-se, em síntese, o seguinte: a) constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66; b) existência de precedente do Supremo Tribunal Federal favorável ao recorrente (RE 223.075/DF, 1ª Turma, Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 06.11.98). Admitido o recurso, subiram os autos, que me foram conclusos em 25.6.2003. Decido. O Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, acentuou a compatibilidade do D.L. 70/66 com a Constituição Federal. No RE 223.075/DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão, decidiu o Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." ("D.J." de 06.11.98). No RE 275.684/RS, Ministro Sydney Sanches, não foi outro o entendimento da Corte ("D.J." de 06.3.2002).

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do C.P.C.), condenada a vencida ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

Ministro CARLOS VELLOSO - Relator

AI 446.728/SP

DECISÃO: O STF tem esta decisão: "EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE 223.075, ILMAR, DJU de 06.11.1998) No mesmo sentido os RREE 240.361 e 148.872.

O acórdão recorrido está em confronto. Conheço do agravo. Dou provimento ao RE (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

Ministro NELSON JOBIM Relator

Em que pese seja a execução forçada realizada extrajudicialmente, na verdade a ocorrência de qualquer lesão ao direito individual operada nesse procedimento não fica imune da apreciação judicial, assim não prosperando a alegação de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Assim não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e consequentemente dos atos que advierem da sua aplicação, cabendo ao Poder Judiciário tão somente a apreciação de eventual lesão a direito individual que possa decorrer do aludido procedimento.

Estando a sentença recorrida de acordo com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal - e levando em conta que a sucumbência foi adequadamente fixada - **nego seguimento à apelação** na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.003554-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : SENIVALDO OLIVEIRA BRITO e outro

: MARIA DO SOCORRO ALVES BRITO

ADVOGADO : MAURO CESAR PEREIRA MAIA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro
DESPACHO
Fls.242: Encaminhem-se ao Gabinete da Conciliação dando-se baixa na distribuição.
Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.002051-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : ADILSON PINTO ROCHA
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 14.08.06, julga extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do C. Pr. Civil.

Em seu recurso, a parte autora suscita a nulidade da sentença, ao argumento de que se trata de sentença *extra petita*, pois não houve pedido de homologação de acordo. Suscita, ainda, a inconstitucionalidade da regra do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, que prevê a renúncia do trabalhador aderente ao direito de pleitear judicialmente as diferenças de correção monetária relativas aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Afirma, nesse sentido, que a disposição legal fere direito adquirido dos fundistas aos expurgos inflacionários, consagrado na Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Não conheço de parte da apelação, eis que a r. sentença não homologou o acordo, portanto, descabe a alegação de julgamento *extra petita*.

Em primeiro lugar, a notícia, pela parte ré, da celebração do acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/2001 veio acompanhada de microfilmagem dos termos de adesão assinados pelos fundistas, o que elimina qualquer sombra de dúvida sobre a existência do acordo. Necessário dizer também que a microfilmagem de documentos públicos é um procedimento regular, disciplinado na Lei nº 5433/68 e no Decreto nº 1.799/96, sendo que as certidões, os traslados e as cópias fotográficas obtidas diretamente dos filmes produzem os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

Em segundo lugar, não cabe mais discussão em relação aos trabalhadores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n.1 do STF:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termos de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".

Ademais, o art. 6º, inc. III, da Lei Complementar nº 110/2001, dispõe:

"III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a **junho de 1987**, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e **maio de 1990** e a **fevereiro de 1991**" (sem grifo no original).

Dessa forma, o art. 6º, inc. III, previu expressamente, ao trabalhador que optar pelo acordo extrajudicial, a renúncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Ainda, descabe a alegação que as condições impostas pela LC 110/01 são desvantajosas pois, ao firmar o termo de adesão, o trabalhador concordou com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da referida lei.

Trata-se, portanto, de ato jurídico perfeito, somente desconstituível em ação autônoma própria e onde se comprove de forma cabal algum vício de consentimento (dolo, simulação, fraude, etc) ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão.

Examinando a questão da correção dos depósitos fundiários no mês de fevereiro de 1989 pelo índice de 10,14%.

Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro.

Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas.

Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução nº 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987).

Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas.

Não há o menor sentido no pedido dos autores. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória nº 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%.

O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.

Quanto à atualização relativa ao mês de junho de 1990, tendo sido a Medida Provisória n. 189/94 editada em 30 de maio de 1990, sua aplicação aos créditos nos meses subsequentes não padeceu de qualquer ilegalidade.

No que tange à atualização relativa ao mês de março de 1991, aplica-se o mesmo raciocínio: a Medida Provisória n. 296/91 (Plano Collor II) foi publicada em 1º de fevereiro de 1991, de forma que sua aplicação aos créditos no mês seguinte também não configurou ilegalidade alguma.

Trago à colação, nesse sentido, julgado da Primeira Turma deste Tribunal, da lavra da eminente Desembargadora Federal Vesna Kolmar (AC 2005.61.04.000180-4, julgado em 08.05.2007, v. u., DJU 22.05.2007):

FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 -NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

- 1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.*
- 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.*
- 3. Não há óbice à aplicação dos critérios legais na atualização dos saldos nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990, janeiro e março de 1991.*
- 4. Apelação improvida.*

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nega-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.000744-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : URBANO MATHIAS DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

DECISÃO

Trata-se de pedido de alvará judicial para o levantamento dos saldos de conta vinculada do FGTS, relativo a diferenças determinadas por conta da Lei Complementar 110/01, devidamente acrescida de todas as vantagens resultantes dos juros e correção monetária.

A r. sentença recorrida de 31.08.06, determina a expedição de alvará, autorizando a requerente a efetuar junto à CEF o levantamento de saldo de conta vinculada do FGTS indicada no extrato de fls. 44/45, independentemente de assinatura de termo de adesão.

Em seu recurso, a CEF pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

É certo que os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. O saque só se faz possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal.

Ocorre que, no presente caso, não há demonstração que houve adesão ao termo previsto na Lei Complementar 110/01, condição expressa para que se possa proceder ao levantamento dos créditos complementares de atualização monetária dos planos econômicos.

Acrescente-se que os extratos de fls. 44/45 referem-se a valor provisionado para simples conferência, o qual só seria efetivamente creditado em conta em caso de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, o que o autor não logrou demonstrar.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. LEVANTAMENTO DE SALDO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. VALORES APROVISIONADOS COM VISTA A EVENTUAL ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. ADESÃO NÃO DEMONSTRADA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. 1. Na petição inicial, o autor declarou já ter recebido o FGTS que estava depositado pela CEF por ocasião de sua aposentadoria. 2. Inexiste direito ao levantamento de valores provisionados pela ré, com intuito meramente informativo, uma vez que o autor deixou de demonstrar adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Precedentes. 3. Não fazendo jus o embargante ao pedido principal, não há falar nos consectários legais pretendidos, quais sejam juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios. 4. Embargos de declaração parcialmente providos tão-somente para declarar que os autos devem retornar à origem para prolação de nova sentença (EDAC 200439000072089 PA, Desembargador Federal João Batista Moreira

Posto isto, com base no art. 557 § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Sem honorários de advogado

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.27.001573-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA

APELADO : AMASILIO JESQUE e outros

: RUBENS ZARA

: SERGIO NATAL DIROLDI

ADVOGADO : JAIR FRANCISCO DOS SANTOS e outro

PARTE AUTORA : JOSE ROBERTO PEREIRA

: MARIA GOULART DIROLDI

ADVOGADO : JAIR FRANCISCO DOS SANTOS e outro

SUCEDIDO : ANTONIO DIROLDI espolio

PARTE AUTORA : OSVALDO AUGUSTO DA COSTA

ADVOGADO : JAIR FRANCISCO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 26.09.06, extingue o processo sem resolução de mérito em relação aos autores Maria Goulart Diroldi, José Roberto Pereira e Osvaldo Augusto da Costa. Em relação aos demais autores, Amasilio Jesque, Rubens Zara e Sergio Natal Diroldi, julga procedente o pedido, para condenar a ré, a creditar em suas contas vinculadas ao

FGTS a diferença de remuneração referente ao IPC de fevereiro de 1989 (10,14%), acrescida de juros de mora de 1% ao mês.

Em seu recurso, a Caixa Econômica Federal pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro.

Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas.

Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução nº 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987).

[Tab]Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas.

[Tab]Não há o menor sentido no pedido dos autores. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória nº 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%, e o índice extra-oficial, pleiteado pelo Autor, conforme critério estabelecido pelo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055-0, que foi de 10,14%, portanto inferiores ao índice para o cálculo de atualização das contas do FGTS, de 18,35%.

[Tab]O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, e é superior ao índice pleiteado.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do Cód. Proc. Civil, não conheço de parte da apelação e, da parte conhecida, dou-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Sem honorários de advogado

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.006591-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : JAIRO GALERA

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.00.018734-1 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação revisional cumulada com repetição de indébito, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1ª grau, parte integrante desta decisão, foi proferida sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.008283-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : RENATA DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.63.01.313970-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que declina, de ofício, da competência e determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, em demanda que tem por objeto: 1) a suspensão do registro da carta de arrematação de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH; 2) a abstenção da prática de quaisquer atos executórios em relação à agravante, especialmente a exclusão de seu nome dos registros dos órgãos de proteção ao crédito; 3) a revisão do valor das parcelas do contrato e seu recebimento conforme valores apurados pela agravante.

Relatados, decido.

Por primeiro, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

O comando legal contido nos artigos 258 a 260 do Código de Processo Civil dispõe, em regra, que o valor da causa corresponda ao benefício econômico que se pretende obter com a demanda, não comportando a atribuição do montante livremente, até mesmo porque sua fixação acarretará repercussão no processo, no tocante à competência, rito, custas, verba honorária etc.

Até o valor de sessenta salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, e executar as suas sentenças (L. 10.250/01, art. 3º).

Se a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*, da sobredita lei.

Em princípio, portanto, se a soma de doze das parcelas vincendas for **inferior** ao valor de sessenta salários mínimos, a competência é do Juizado. Se, todavia, o valor for **superior** ao limite legal, a competência não é do Juizado.

Cumprido ter em vista que se o valor da execução ultrapassar o aludido teto, somadas as prestações vencidas ou estas e as vincendas, nos termos do art. 17, § 4º, da L. 10.259/01, "o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada a renúncia ao crédito do valor excedente, para pagamento do saldo sem o precatório".

É a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PAGAMENTO POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL. DISPENSA DE PRECATÓRIO. RENÚNCIA AO EXCEDENTE DO CRÉDITO. ART. 17, § 4º, DA LEI Nº 10.259/01. O art. 17 da Lei nº 10.259/01 excluiu a necessidade da expedição de precatório nas ações previdenciárias para quitação de dívida de pequeno valor, cujo montante fosse de até R\$5.180,25, por autor, aí incluídas todas as verbas devidas, inclusive os honorários advocatícios e as custas. Nos casos em que o valor da condenação ultrapassar o teto fixado em lei, será facultado ao credor requerer o valor total por precatório ou renunciar ao excedente do crédito, ex vi do § 4º, do art. 17, da Lei nº 10.259/01. Agravo regimental desprovido" (REsp 754.303 RS, Min. Felix Fisher; REsp 725.218 RJ, Min. Arnaldo Esteves Lima; REsp 892.467 PR, Min. Laurita Vaz; REsp 847.644 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 811.964 RS, Min. Paulo Gallotti; REsp 833.131 RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa).

À vista disso, é que se voltaram os olhos para a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, cuja observância exclui da competência do Juizado as causas cujo valor supera o teto de sessenta salários mínimos, quando se pede prestações vencidas ou estas mais as prestações vincendas, limitadas as últimas a uma prestação anual.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplica o art. 260 da lei processual, em havendo prestações vencidas, como segue:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada" (CC 46.732 MS, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; CC 63.732 BA, Min. Arnaldo Esteves Lima; CC 61.843 CE, Min. Nilson Naves; CC 47.515 BA, Min. Laurita Vaz).

De igual modo, tem decidido esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ARTIGO 260 DO CPC.

Nas ações que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. Agravo de Instrumento a que se dá provimento" (AG 2004.03.00.031542-7, Des. Federal Sérgio Nascimento; AG 2005.03.00.075762-3, Des. Federal Castro Guerra; AG 2003.03.00.057431-3, Des. Federal Jediael Galvão; AG 2000.03.00.069136-5, Des. Federal Marianina Galante).

Ressalte-se, portanto, que a soma das prestações vencidas e vincendas superior ao limite legal, apenas torna competente o Juizado na hipótese de renúncia ao excedente do crédito de sessenta salários mínimos.

No caso vertente, não se pretende renunciar ao que exceder o limite de sessenta salários mínimos, sendo inquestionável a sua pretensão de ver a causa previdenciária ser processada e julgada pelo Juízo Federal.

Por outro lado, a discussão no presente caso não se limita a discutir prestações vencidas e vincendas, mas pretende rever contrato em si, firmado entre a agravante e a Caixa Econômica Federal, como bem salientou o Juiz Federal prolator da decisão que determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas da Justiça Federal Comum, pois o pedido envolve "não apenas a revisão parcial do contrato com a alteração do valor das prestações, mas também alteração do saldo devedor e declaração da nulidade de cláusulas contratuais" (fs. 32/34).

No mesmo sentido, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORRESPONDÊNCIA. COMPLEXIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM.

Em exame conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal nos autos da ação de revisão contratual de financiamento firmado sob os auspícios do Sistema Financeiro da Habitação, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Coerente a manifestação do Juiz da 3ª Vara do Juizado Especial Federal, o suscitante, acerca dos valores em discussão, extraídos da documentação acostada aos autos, no sentido de que o quantum econômico pretendido na demanda excede aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/01.

A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes.

Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicação jurisdicional da Justiça Federal Comum.

Ademais, versando a ação sobre revisão do contrato firmado sob o pálio do SFH, por intermédio da qual a parte autora objetiva, entre outros pedidos, o recálculo da prestação inicial para a exclusão do CES e a revisão das prestações mensais, bem como do saldo devedor, para a aplicação do Plano de Equivalência Salarial Pleno, afigura-se complexa a ação proposta, mormente por estar sujeita à produção de prova pericial.

Entendimento do STJ no sentido de que é incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais a atuação destes em causas cujas soluções sejam de maior complexidade. Precedentes: CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 29.05.2006; CC 56.786/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 23.10.2006.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Londrina/PR, o suscitado." (CC 87865/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção-STJ).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SFH. REVISÃO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. VALOR DA CAUSA. RELAÇÃO. CONTEÚDO ECONÔMICO DA LIDE.

Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

Consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional.

No caso em tela, a revisão abrange tanto as parcelas vencidas quanto as vincendas, razão pela qual o proveito econômico almejado pelos autores provavelmente ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos na Lei nº 10.259/2001.

Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado." (CC 90958/SP, Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção-STJ).

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para declarar competente o Juízo da 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.120266-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : CRISTINA MARELIM VIANNA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

: LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2006.61.00.008774-1 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls 205: defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.006421-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ELISAEI DOS SANTOS SOARES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DESPACHO

Fls. 260: Encaminhem-se ao Gabinete da Conciliação dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.008412-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : CRISTIANO TADEU YAMASAKI

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

DESPACHO

Fls. 516/517: Encaminhem-se ao Gabinete da Conciliação dando-se baixa na distribuição.
Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.014695-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : SUZETE ANDREA BATISTA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta por mutuária do Sistema Financeiro da Habitação em face da Caixa Econômica Federal visando obstar a execução extrajudicial a ser realizada nos termos do Decreto-lei nº 70/66.

O MM. Juiz *a quo* na sentença de fls. 146/147 julgou a parte autora carecedora do direito de ação e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

"Posteriormente, a demandante renunciou expressamente ao direito em que se funda a ação principal, que foi julgada extinta, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, evidenciando, dessa forma, a perda de objeto deste feito."

Não houve condenação no pagamento da verba honorária.

A autora apelou pleiteando a reforma da sentença alegando que a cautelar não perdeu o seu objeto pois persiste o interesse em ver afastada a aplicação do Decreto-lei nº 70/66 em face da sua inconstitucionalidade (fls. 150/160).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

Decido.

A presente ação cautelar foi deduzida visando a obtenção do provimento cautelar para obstar a execução extrajudicial regulado pelo Decreto-lei nº 70/66.

O Poder Judiciário só apreciará as questões trazidas a ele se forem preenchidos diversos requisitos constantes das leis ordinárias que regem o processo, ou seja, a parte deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que possa ser prestada a tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz.

As condições da ação compreendem a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, mas no caso dos autos nos ateremos somente quanto a análise da existência do interesse processual de agir da parte, o qual deve estar presente não só quando da propositura da ação mas também no momento do julgamento do recurso interposto pela parte, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Entretanto, a parte autora não demonstrou justamente a utilidade do processo para obter o seu direito, uma vez que nos autos da ação principal, processo nº 2006.61.00.003608-3, que tramitou perante a 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, o feito foi extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil em face da parte autora ter renunciado ao direito em que se funda a ação, tendo a sentença transitado em julgado em 26/06/2009, caracterizando a falta de interesse processual superveniente.

No que se refere ao interesse jurídico Liebman assevera:

"O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. /.../ O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido."
(Manual de Direito Processual Civil, p. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco - grifei)

Assim, para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. No caso dos autos não se verifica a utilidade do provimento buscado, porque o sucesso da demanda não irá resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para a autora, uma vez que visava com a presente ação obstar a execução extrajudicial para garantir o resultado útil e eficaz da ação principal, o que não se faz mais necessário em virtude da extinção do feito, com resolução de mérito.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido do exposto:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(RESP nº 901228/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PRINCIPAL EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. TRÂNSITO EM JULGADO. PROCESSO CAUTELAR.

- 1. Não há como se manter em curso processo cautelar se o principal foi extinto, sem resolução de mérito, de forma definitiva, com trânsito em julgado da decisão.*
- 2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.*
- 3. Recurso especial provido."*

(RESP nº 811160/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1º/04/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSO PRINCIPAL EXTINTO - CARÁTER ACESSÓRIO - PERDA DE OBJETO - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Haja vista a extinção do feito principal (Ação Rescisória nº 3.454/BA), forçoso reconhecer a prejudicialidade da Medida Cautelar dele derivada, por perda superveniente de objeto. Precedentes.

2 - Agravo Regimental desprovido."

(AgRg na MC 11035/BA, 2ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 03/04/2006)

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, deve ela ser mantida.

Assim, **nego seguimento ao recurso** com fulcro no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Junte-se o extrato em anexo referente ao andamento da ação de origem retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal certifique-se o trânsito e encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.017257-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS e outros

: CELSO ANTONIO POLLINI

: ELIANE BALTAZAR GODOI

: LIRIA APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO : JOSE AFONSO GONCALVES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 11.04.07, julga parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a corrigir o saldo da conta vinculada dos autores com a aplicação do índice de 42,72% no mês janeiro de 1989, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, e deixa de fixar os honorários advocatícios com fundamento no art. 29-C da L. 8.036/90.

Em seu recurso, a parte autora pede para incluir na condenação o índice de 44,80% referente a correção das contas fundiárias no mês de abril de 1990 e a majoração dos juros de mora para 1% ao mês. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Antes de qualquer outra coisa, cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E. Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas: *FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.*

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infranconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II". Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Ademais, a sentença merece reforma no que tange à quantificação dos juros de mora, tendo em vista que a citação ocorreu em 09.03.07, prevalecendo, portanto, o critério estabelecido no Código Civil de 2002.

O artigo 406 da nova lei civil estabelece que, à falta de estipulação da incidência ou do percentual, ou quando os juros decorrerem de determinação legal, são eles fixados "segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", disposição que deve ser combinada com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, que prevê o percentual de 1% ao mês.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para incluir na condenação o índice de 44,80% referente à correção do mês abril de 1990 e para fixar os juros de mora no percentual de 1% ao mês. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.010389-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA e outro

APELADO : ELCIO MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : ELCIO MACHADO DA SILVA e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 10.04.07, condena a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos da conta vinculada, no mês de janeiro de 1989 (42,72%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação 11.01.03 e, após, à taxa de 1% ao mês, além das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, Caixa Econômica Federal pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Subiram os autos, sem contra-razões. Relatados, decido.

Antes de qualquer outra coisa, cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E.

Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE

LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infranconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II". Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

*De outra parte, prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).*

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para excluir da condenação o pagamento da verba honorária, mantida no mais a sentença apelada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.004273-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : HILDA MARIA PEREIRA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 11.05.07, homologa a transação efetuada entre a CEF e a autora, para que produza seus efeitos jurídicos e julga extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do C. Pr. Civil.

Em seu recurso, a parte autora suscita a nulidade da sentença, ao argumento de que se trata de sentença *extra petita*, pois não houve pedido de homologação de acordo. Suscita, ainda, a inconstitucionalidade da regra do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, que prevê a renúncia do trabalhador aderente ao direito de pleitear judicialmente as diferenças de correção monetária relativas aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Afirma, nesse sentido, que a disposição legal fere direito adquirido dos fundistas aos expurgos inflacionários, consagrado na Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Não há que se falar em julgamento *extra petita*, eis que a homologação decorreu do acordo entre as partes, nos termos da LC 110/01.

Em primeiro lugar, a notícia, pela parte ré, da celebração do acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/2001 veio acompanhada de microfilmagem dos termos de adesão assinados pelos fundistas, o que elimina qualquer sombra de dúvida sobre a existência do acordo. Necessário dizer também que a microfilmagem de documentos públicos é um procedimento regular, disciplinado na Lei nº 5433/68 e no Decreto nº 1.799/96, sendo que as certidões, os traslados e as cópias fotográficas obtidas diretamente dos filmes produzem os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

Em segundo lugar, não cabe mais discussão em relação aos trabalhadores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n.1 do STF:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termos de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".

Ademais, o art. 6º, inc. III, da Lei Complementar nº 110/2001, dispõe:

*"III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a **junho de 1987**, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e **maio de 1990** e a **fevereiro de 1991**" (sem grifo no original).*

Dessa forma, o art. 6º, inc. III, previu expressamente, ao trabalhador que optar pelo acordo extrajudicial, a renúncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Ainda, descabe a alegação que as condições impostas pela LC 110/01 são desvantajosas pois, ao firmar o termo de adesão, o trabalhador concordou com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da referida lei.

Trata-se, portanto, de ato jurídico perfeito, somente desconstituível em ação autônoma própria e onde se comprove de forma cabal algum vício de consentimento (dolo, simulação, fraude, etc) ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão.

Examino a questão da correção dos depósitos fundiários no mês de fevereiro de 1989 pelo índice de 10,14%.

Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro.

Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas.

Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução nº 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987).

Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas.

Não há o menor sentido no pedido dos autores. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória nº 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%.

O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.

Quanto à atualização relativa ao mês de junho de 1990, tendo sido a Medida Provisória n. 189/94 editada em 30 de maio de 1990, sua aplicação aos créditos nos meses subsequentes não padeceu de qualquer ilegalidade.

No que tange à atualização relativa ao mês de março de 1991, aplica-se o mesmo raciocínio: a Medida Provisória n. 296/91 (Plano Collor II) foi publicada em 1º de fevereiro de 1991, de forma que sua aplicação aos créditos no mês seguinte também não configurou ilegalidade alguma.

Trago à colação, nesse sentido, julgado da Primeira Turma deste Tribunal, da lavra da eminente Desembargadora Federal Vesna Kolmar (AC 2005.61.04.000180-4, julgado em 08.05.2007, v. u., DJU 22.05.2007):

FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 -NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. *O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.*
2. *Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.*
3. *Não há óbice à aplicação dos critérios legais na atualização dos saldos nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990, janeiro e março de 1991.*
4. *Apelação improvida.*

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.005148-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : PAULA CRISTINA CARAVAGGI

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro

DESPACHO

Fls. 368: Encaminhem-se ao Gabinete da Conciliação dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.023277-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : CINTIA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

DESPACHO

Fl. 215: anote-se.

I.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.005160-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : MARIA LUCIA FRANCISCHETTI
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DESPACHO

Fls. 239: Encaminhem-se ao Gabinete da Conciliação dando-se baixa na distribuição.
Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.020213-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro
APELADO : BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ELIANE MAYUMI AMARI e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 10.03.09, condena a ré a efetuar a atualização monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS, em nome do autor, nos meses e percentuais abaixo relacionados, bem como a depositar nas respectivas contas as diferenças apuradas entre a aplicação dos seguintes percentuais e os índices eventualmente aplicados: a) 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento), relativo ao IPC de janeiro/89, sobre os saldos verificados em 01.12.88, a partir de 01.03.89; 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987; b) 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao IPC abril/90, sobre os saldos verificados em 01.04.90, a partir de 01.05.90; c) 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), relativo ao IPC de maio/90, sobre os saldos verificados em 01.05.90, a partir de 01.06.90; d) 7% (sete por cento), relativo à TR de fevereiro/91, sobre os saldos verificados em 01.02.91, a partir de 01.03.91, com atualização monetária nos seguintes índices oficiais: OTN (até janeiro/89), BTN (até janeiro/90), INPC (em substituição à TR - até dezembro/91) e UFIR daí em diante, sendo devidos os expurgos do IPC, na forma da Resolução CJF 561/07, acrescido de juros de mora legais, nos termos da legislação do FGTS, e determina a compensação dos valores decorrentes dos pagamentos administrativos efetuados pela ré a títulos de remuneração de juros pelas taxas progressivas, e excluídas a possibilidade de executar diferenças dos juros progressivos não creditados 30 anos antes da propositura da ação.

Em seu recurso, a CEF suscita a ocorrência de julgamento *ultra petita*, no tocante aos juros progressivos e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, para excluir os índices referentes aos meses de maio/90 e fevereiro/91. Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Deixo assentado, desde logo, que a respeitável sentença recorrida incorreu em julgamento *ultra petita*.

Com efeito, o juízo monocrático concedeu à parte autora além do que foi pedido; melhor dizendo, proveu sobre os juros progressivos, o que não foi objeto do pedido.

Portanto, ocorreu violação das normas postas nos arts. 128 e 460 do C. Pr. Civil.

Sendo assim, é de se excluir do dispositivo da r. sentença apelada a menção ao reconhecimento da incidência de juros progressivos.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". REDUÇÃO.

O juiz não poderá conceder mais do que o pedido pelo autor, sob pena de o julgamento ser "ultra petita".

A sentença que decide "ultra petita" - atribuindo ao promovente mais do que o formulado na inicial - não é nula, devendo apenas ser reduzida.

Assim, sendo deferida - como foi no caso - uma indenização acima do pedido inicial, que foi certo e determinado, consubstanciado no valor que indica, deve-se reduzi-la aos limites do pedido.

Recursos parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos" (REsp. 113.355 RS, Min. César Asfor Rocha; REsp. 957.779 GO, Min. Castro Filho; EDcl. no AgRg. no Ag. 262.329 SP, Min. Helio Quaglia Barbosa; REsp. 93.602 SP, Min. Barros Monteiro; REsp. 196.398 SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

No tocante ao restante da matéria apelada, cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E. Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do

Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I"(maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II".

Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para excluir da condenação os índices de 5,38%, relativo ao

IPC de maio/90 e o índice de 7%, relativo à TR de fevereiro/91. Reconheço a ocorrência de julgamento *ultra petita* no tocante ao reconhecimento da incidência de juros progressivos, e os excludo da condenação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.005801-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO

ADVOGADO : OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO e outro

: JOAO JOAQUIM MARTINELLI

: GABRIELLE BARROSO ROSSA

DESPACHO

Fls. 101/102: Indefiro, tendo em vista que a subscritora da petição não tem procuração nos autos.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.011156-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : JOSEFA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : LINDOLFO SANT'ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro

PARTE AUTORA : SERGIO REIS FELIX MARTINS

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 13.04.09, julga parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS da autora (ou pagar, no caso de ter havido saque total posterior) a correção monetária de 44,80%, correspondente ao mês de abril de 1990, que deverá ser aplicada sobre o saldo existente na época, de modo que a diferença apurada deverá ser atualizada com base nos mesmos índices adotados pela CEF para correção do FGTS, acrescida ainda de juros remuneratórios e de mora, sendo os primeiros na base de 3% ao ano, desde 01.05.90, e os últimos, a partir da citação (30.01.09 fls. 35), na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado nº 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do CJF, isso caso fique comprovado, na fase de liquidação do julgado, saque do saldo e antes da propositura da demanda.

Recorrem as partes; a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida na parte em que lhe foi desfavorável; a CEF, em recurso adesivo, suscita preliminar de ausência de interesse de agir em virtude da existência de acordo extrajudicial.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, a notícia, trazida pela requerida, da celebração do acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/2001 veio acompanhada de microfilmagem dos termos de adesão assinados pelos fundistas, o que elimina qualquer sombra de dúvida sobre a existência do mesmo. Necessário dizer também que a microfilmagem de documentos públicos é um procedimento regular, disciplinado na Lei nº 5433/68 e no Decreto nº 1.799/96, sendo que as certidões, os traslados e as cópias fotográficas obtidas diretamente dos filmes produzem os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

Em segundo lugar, não cabe mais discussão em relação aos trabalhadores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n.1 do STF:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termos de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".

Ademais, o art. 6º, inc. III, da Lei Complementar nº 110/2001, dispõe:

"III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a **junho de 1987**, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e **maio de 1990** e a **fevereiro de 1991**" (sem grifo no original).

Dessa forma, o art. 6º, inc. III, previu expressamente, ao trabalhador que optar pelo acordo extrajudicial, a renúncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Por fim, nem se cogite de questionar a validade do acordo celebrado ou noticiado após proferida a sentença condenatória. O acordo firmado nessa situação é perfeitamente lícito e implica em renúncia à execução do título judicial.

Quanto à atualização relativa ao mês de julho de 1990, tendo sido a Medida Provisória n. 189/94 editada em 30 de maio de 1990, sua aplicação aos créditos nos meses subsequentes não padeceu de qualquer ilegalidade.

No que tange à atualização relativa ao mês de março de 1991, aplica-se o mesmo raciocínio: a Medida Provisória n. 296/91 (Plano Collor II) foi publicada em 1º de fevereiro de 1991, de forma que sua aplicação aos créditos no mês seguinte também não configurou ilegalidade alguma.

Trago à colação, nesse sentido, julgado da Primeira Turma deste Tribunal, da lavra da eminente Desembargadora Federal Vesna Kolmar (AC 2005.61.04.000180-4, julgado em 08.05.2007, v. u., DJU 22.05.2007):

FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 -NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Não há óbice à aplicação dos critérios legais na atualização dos saldos nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990, janeiro e março de 1991.

4. Apelação improvida.

Posto isto, homologo o acordo celebrado pelo autor, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 e no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002009-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.901313-0 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de reintegração de posse n.º 2009.03.00.002009-7, em trâmite perante a 23ª Vara Federal de São Paulo (SP), que deferiu liminarmente o pedido.

Conforme informações prestadas às fls. 71 ss., foi prolatada sentença nos autos da ação originária, razão pela qual **julgo prejudicados os embargos de declaração opostos do acórdão proferido nestes autos**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006459-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO e outro

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

AGRAVADO : SANDRO ROBERTO CASEMIRO e outros

: JOSE CICERI

: MARIA CASEMIRO CICERI

ADVOGADO : SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2007.61.08.009845-5 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, por meio do qual pleiteia a reforma de decisão proferida nos autos da ação de reintegração de posse autuada sob o n.º 2007.61.08.009845-5, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Bauru (SP).

Conforme informações prestadas às fls. 133 ss., foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, **julgo prejudicado o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019642-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA BARBOSA SUSIGAN e outro

ADVOGADO : GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JORGE LEITE

ADVOGADO : OSVALDO FLAUSINO JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.006176-8 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARIA DE FÁTIMA BARBOSA SUSIGNAN e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2009.61.12.006176-8, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Presidente Prudente (SP), que deferiu o pedido de liminar e suspendeu o processo administrativo disciplinar n.º 35366.001268/2007-89 até ulterior deliberação do juízo.

Conforme noticiado pelo MM. Juiz *a quo* às fls. 422/424 foi revogada a liminar anteriormente concedida nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019692-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : MARIE DENISE DE ARAUJO e outro

: JULIO CARLOS SANCHEZ VAZ

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.009794-2 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARIE DENISE DE ARAÚJO E OUTRO, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2009.61.00.009794-2, em trâmite perante a 16ª Vara Federal de São Paulo, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega, em síntese, que ajuizou ação ordinária objetivando a anulação da carta de adjudicação do imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, decorrente de procedimento de execução extrajudicial previsto no Decr.-Lei 70/66, tendo pleiteado a antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão do referido procedimento e a não-inclusão de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

[Tab]

Não há nos autos elementos que comprovem que a agravada descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que teria originado a cobrança de valores abusivos nas prestações.

De outra parte, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, não há nos autos elementos que comprovem os vícios que teriam ocorrido na execução extrajudicial realizada na espécie, razão pela qual não há, por ora, que se falar em nulidade.

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. Ademais, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que eventual inscrição do nome da agravante decorrerá exclusivamente do débito objeto da discussão nos autos da ação originária.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026917-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : RESIDENCIAL ZINGARO

ADVOGADO : DAPHNIS CITTI DE LAURO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

AGRAVADO : DAYSE RODRIGUES PINTO

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.026502-7 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que julgou extinto o feito, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no art. 267, VI, do C. Pr. Civil, e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São Paulo.

Sustenta-se, em suma, a existência dos requisitos necessários para a manutenção da CEF no pólo passivo da ação.

Relatados, decido.

O presente recurso não merece seguimento, uma vez que o agravo não veio instruído com cópia integral da decisão agravada, documento obrigatório a teor do disposto no art. 525, inc. I, do C. Pr. Civil.

Assim, verifica-se óbice intransponível para apreciação do presente, motivo pelo qual, com fulcro no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028256-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO e outro
PARTE RE' : ETEMP ENGENHARIA INDL/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO SASSO FABIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.014790-8 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da ação civil pública, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo/SP, que deferiu a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a rés promovam a reparação de todos os vícios de construção do Condomínio Bruna e Bárbara no tocante à rede elétrica, gás, trincas nas paredes, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da ciência da presente decisão, prorrogado por igual período, mediante justificativa, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de descumprimento.

Alega a agravante que o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, com pedido de antecipação da tutela, objetivando obrigar as rés a promoverem todos os vícios de construção no Condomínio Bruna e Bárbara no tocante ao reparo da rede elétrica, gás e trincas nas paredes, imóveis adquiridos com os recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

Sustenta a agravante, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para ajuizar ação civil pública a fim de defender direitos individuais homogêneos disponíveis.

Ainda preliminarmente, sustenta a agravante a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a responsabilidade é exclusiva da litisconsorte ETEMP Engenharia Industrial e Comércio Ltda, o que impõe o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar na lide com a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Argumenta a agravante que o Programa de Arrendamento Residencial prevê a utilização de verbas do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR para a construção de moradias populares, de modo que a litisconsorte ETEMP Engenharia Industrial e Comércio Ltda. é a única responsável pelos eventuais vícios de construção do Empreendimento construção, de acordo com a Cláusulas C.2 e parágrafo primeiro da 7ª Cláusula do contrato.

Quanto ao mérito, sustenta a agravante que não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal, porque não será possível delimitar objetivamente, detalhada e técnica do local exato do problema, extensão e também o alcance das reformas a serem executadas.

Frisa a agravante que o Conjunto Residencial Bruna e Bárbara é formado por 9 (nove) blocos com 180 (cento e oitenta) apartamentos e não existe demonstração clara e objetiva quanto à localização dos alegados vícios construtivos ou qual é o tipo de reforma necessária para o reparo. Sustenta a necessidade de realização de perícia judicial, porque não há nenhum documento que demonstre efetivamente a origem dos danos alegados.

Assinala ainda a agravante que o Parecer Técnico elaborado em 10/11/2008 pela empresa M. Camargo Engenharia e Arquitetura Ltda, e Auto de Inspeção emitido pela Secretaria do Meio Ambiente do Governo do Estado de São Paulo em 01/10/2008 atestam a inexistência de vazamento na rede de gás daquele Condomínio; inclusive, a empresa Companhia Ultragaz S/A no dia 10/12/2008 certificou que "... toda a rede de abastamento foi verificada e não apresentou problema".

Destaca a agravante que existe vistoria marcada para o outubro de 2010, portanto, subentende-se que o Sistema de Gás encontra-se dentro das Especificações de Segurança. Aduz, ainda, que quanto à rede elétrica, trincas e paredes, o Parecer atesta de que não há como concluir a origem dos problemas decorrentes dos vícios de construção, falta de manutenção ou má utilização, o que afasta a existência dos requisitos para a concessão da liminar, de modo que as fotografias constantes dos autos, por si só, não comprovam a existência de danos materiais alegados pelos autor; inclusive, a vistoria do Corpo de Bombeiros n. 267016, de 01/04/2003, certificou a segurança do Empreendimento contra incêndio.

Acrescenta que o Empreendimento foi concluído e entregue em perfeitas condições de uso e habitação no ano de 2003, conforme Certificado de Conclusão emitido pela Prefeitura do Município de São Paulo - denominado Habite-se, averbado Av. 09, matrícula 130.772, do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Sustenta que por se tratar de Empreendimento Imobiliário concluído há quase 06 (seis) anos, verifica-se que os vícios alegados não decorrem de construção, mas da falta de manutenção periódica por parte dos condôminos.

Por fim, conclui que a realização de reparos na rede elétrica e de gás prejudicará a produção da prova pericial e ocasionará a execução de reformas desnecessárias, haja vista que todo o Empreendimento não apresentar problemas. Requer a concessão do efeito suspensivo para:

- a) reconhecer a ilegitimidade passiva ativa do Ministério Público Federal, com a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC e
- b) suspender a decisão agravada, ou alternativamente estabelecer prazo para o cumprimento da tutela antecipada, de acordo com o Laudo Pericial Técnico que poderá definir o prazo para a execução das obras.

Relatei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, entendo ser cabível na espécie o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pela agravante.

Quanto às preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, observo que a decisão agravada limitou-se a afirmar a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, com apoio no artigo 5º da Lei nº 7.347/1985, ou seja, do ponto de vista estritamente formal, não havendo decisão explícita quanto à tal questão, à vista dos argumentos ora expendidos pela agravante, qual seja, em razão da matéria deduzida. E, quanto à ilegitimidade passiva, nada decidiu a decisão agravada.

Não obstante as condições da ação sejam cognoscíveis até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, artigo 267, §3º), no caso dos autos, entendo que a questão deva ser submetida pela agravante ao Juízo *a quo*, sob pena de se ter como recorrível o despacho que se limita a determinar a citação da ré.

Quanto à concessão da tutela antecipada, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso. No caso dos autos, a liminar foi deferida *inaudita altera parte* ao fundamento de que:

".....

A prova da ocorrência dos danos materiais encontra-se demonstrada nos autos pelas fotografias juntadas às fls. 96/100, 159/180, 184/228 e 473/477.

Assim, impõe-se a intervenção judicial, com vistas a evitar o agravamento dos danos, o que acarretará maiores prejuízos às partes envolvidas, tanto a moradores do condomínio, quanto aos réus.

O risco de agravamento dos danos é manifesto, consubstanciado-se pelas más condições dos imóveis (demonstradas pelas fotografias acostadas aos autos) e pelos próprios laudos de vistoria emitidos pelo setor pericial do Ministério Público Federal.

Já o periculum in mora decorre do risco iminente à vida, saúde e segurança dos moradores do Condomínio Bruna e Bárbara", fls. 545/546.

É certo já nos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.005086/2008-89, que precedeu o ajuizamento da ação civil pública, houve a realização de vistoria pela empresa M. Camargo Engenharia e Arquitetura Ltda que apontou:

"Rede de Gás: *Foi confirmado por todos os presentes, que o vazamento existente na rede de gás, junto aos fundos do Bloco 7 e lateral do bloco 8, foi resolvido pela Construtora. Não foi constatado nenhum odor de gás em todo o empreendimento.*

.....

Caixas Elétricas de Passagem: *Abrimos diversas caixas de passagem de fiação elétrica e de telefone/interfone constatando que em várias delas existe um verdadeiro emaranhado de fios e infiltração de água e terra no seu interior. Também foi informado que várias caixas foram abertas para substituição de fiação de vários apartamentos em função de curto no interior das unidades, Desta forma tornar-se difícil definir se estes problemas são patologias construtivas ou se foram originados após a abertura das caixas de manutenção.*

Infiltrações nas Unidades: *Em diversas unidades e andares variados, existem trincas horizontais, em degrau e verticais, muita delas internas e externas provocando, infiltração e conseqüente umidade no interior destas unidades. Relevante também informar que, passados mais de 4 anos da entrega do empreendimento, a pintura externa necessita ser refeita, apresentado-se bastante deteriorada em vários pontos, situação esta que, independentemente das trincas informadas, também contribui para a umidade interna nas unidades", fls. 39/40.*

No mesmo inquérito civil houve ainda vistoria feita pela empresa Ultragaz que apontou que:

".....

O condomínio está sendo regularmente abastecido, pois as instalações não apresentam risco, tanto do ponto de vista técnico com em relação à segurança.

Nessa oportunidade, pelo exame realizado, embora superficial, não foi detectado nenhum vazamento na rede de vazamento na rede de abastecimento ou qualquer outro problema digo de nota", fl. 46

Conforme prescreve o artigo 273, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando

a prova dos fatos constitutivos do direito alegado pelo autor depende de dilação probatória, através da realização de perícia.

Desse modo, havendo matéria fática controvertida, e sendo necessária a realização de prova pericial de engenharia, ademais expressamente requerida na petição inicial da ação civil pública, não se afigura possível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Pelo exposto, **concedo** efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem, com urgência.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028719-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : JOSE PEDRO DAMASCENO e outro
: FLORA ANACLETO CORREIA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.007426-6 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a decisão que, em sede de ação de revisão contratual, defere parcialmente o pedido de tutela antecipada, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel até a data da realização da audiência de conciliação, bem como aos autores, que efetuem o depósito das prestações mensais vencíveis no valor de R\$ 482,00 (quatrocentos e oitenta e dois reais e dois centavos), equivalente ao valor da última prestação em aberto, conforme demonstrativo de fs. 81.

Requer, pois, autorização para o depósito judicial dos valores que entende corretos, a abstenção da agravada de promover a execução extrajudicial do imóvel até final decisão, bem como a não inclusão do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito.

Decido.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.

Desse modo, o mutuário ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, entendo plausível possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se na possibilidade de suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate já foi objeto de inúmeras demandas submetidas a esta C.

Corte, que firmou entendimento no sentido de que "*a suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento integral da dívida*", fato inócurre no presente feito.

São precedentes desta C. Corte: AG 265790, 218115, 172458, dentre outros.

De outro lado, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade, repita-se, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto à possibilidade de inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder.

Por fim, a pretensão da agravante encontra óbice na medida em que tem por escopo, sem qualquer dilação probatória e sem a audiência da parte contrária, ver reconhecida ilicitude na atuação do credor e fazer prevalecer cálculo unilateral do mutuário divergente das cláusulas contratuais revestidas de força obrigatória (*pacta sunt servanda*), as quais se acham em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário.

Assim, tratando-se de cálculo não submetido a qualquer contraditório, entendo que somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações do mutuário. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela.

Posto isto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, por ser manifestamente improcedente.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028863-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : EROTILDES DOS REIS

ADVOGADO : ADRIANA ABOIM GUEDES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.016751-8 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Erotildes dos Reis, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão, que determinou ao agravante que justificasse o valor atribuído à causa, "trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito".

Alega, em síntese, que a justificação do valor atribuído à causa, feita mediante apresentação de planilha de cálculo, depende dos extratos de sua conta vinculada ao fgts, os quais se encontram em poder da Caixa Econômica Federal, a quem compete, em virtude da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor, a exibição de tais documentos. Sustenta, assim, ser correto atribuir valor à causa por estimativa.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso para analisar primeiramente o pedido de concessão dos benefícios da Lei n.º 1.060/50.

O artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, estabelece em favor do beneficiário da Assistência Judiciária a presunção *juris tantum* de necessidade do benefício, mediante simples afirmação na petição inicial, restando desnecessária a comprovação da miserabilidade econômica.

A gratuidade da Justiça é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal, somente podendo ser afastado na hipótese de prova inequívoca da inexistência do estado de penúria do requerente, cujo ônus compete à parte contrária, nos termos do artigo 7º, *caput*, da Lei nº 1.060/50.

Não havendo nos autos prova inequívoca de que se acaba de falar, o deferimento do benefício é de rigor.

Vencida essa questão, passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a controvérsia em saber da obrigatoriedade ou não, em sede de ações objetivando a correção monetária e o pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da apresentação, pelo autor, de planilha discriminada de cálculo, como suporte documental ao valor atribuído à causa. A decisão agravada, como visto, ordenou que o agravante trouxesse aos autos os cálculos de seu alegado crédito a fim de justificar o valor atribuído à causa. Está, porém, merecida reforma.

A confecção do documento em tela não pode ser feita a não ser à vista dos extratos bancários das contas fundiárias do agravante. Esses extratos, porém, não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação; para tanto, exige-se apenas a prova da condição de titular de conta vinculada, conforme dita a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 265.556, rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 18.12.2000).

Além disso, deve-se ter presente que a obtenção dos extratos não é, para o trabalhador, tarefa das mais fáceis. No mais das vezes, isto se dá apenas dentro de um processo em fase de execução e ainda sob determinação judicial, porque a própria gestora do fundo costuma alegar não possuir os demonstrativos, só os apresentando a muito custo.

Desse modo, exigir do autor, ainda que indiretamente, a apresentação dos extratos fundiários no momento processual considerado parece escapar à razoabilidade.

De outra parte, não há nos autos elementos concretos a indicar a inadequação do valor atribuído à causa, existindo, pode-se dizer, simples suposição a respeito, sem nenhum suporte probatório. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região, no julgamento de caso análogo, asseverou, na pena do relator, "não ser o caso de desconsiderar o valor atribuído à causa pelos autores, pela mera suspeita de inadequação ao caso. É necessário balizar-se em fatos concretos, com base em documentos constantes dos autos que indiquem que o valor atribuído esteja em dissonância com a regra legal." (AG 2007.01.00.019276-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ p.65 de 10/09/2007.)

Nada impede, porém, que a parte contrária venha oportunamente a impugnar o valor da causa, na forma prescrita pelo artigo 261 do Código de Processo Civil.

Por esses fundamentos, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029185-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : IVONETE VENANCIO TAMASAUSKAS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.017326-9 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Ivonete Venancio Tamasauskas, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão, que determinou ao agravante que justificasse o valor atribuído à causa, "trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito".

Alega, em síntese, que a justificação do valor atribuído à causa, feita mediante apresentação de planilha de cálculo, depende dos extratos de sua conta vinculada ao fgts, os quais se encontram em poder da Caixa Econômica Federal, a quem compete, em virtude da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor, a exibição de tais documentos. Sustenta, assim, ser correto atribuir valor à causa por estimativa.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso para analisar primeiramente o pedido de concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50.

O artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, estabelece em favor do beneficiário da Assistência Judiciária a presunção juris tantum de necessidade do benefício, mediante simples afirmação na petição inicial, restando desnecessária a comprovação da miserabilidade econômica.

A gratuidade da Justiça é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal, somente podendo ser afastado na hipótese de prova inequívoca da inexistência do estado de penúria do requerente, cujo ônus compete à parte contrária, nos termos do artigo 7º, caput, da Lei nº 1.060/50.

Não havendo nos autos prova inequívoca de que se acaba de falar, o deferimento do benefício é de rigor.

Vencida essa questão, passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a controvérsia em saber da obrigatoriedade ou não, em sede de ações objetivando a correção monetária e o pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da apresentação, pelo autor, de planilha discriminada de cálculo, como suporte documental ao valor atribuído à causa. A decisão agravada, como visto, ordenou que o agravante trouxesse aos autos os cálculos de seu alegado crédito a fim de justificar o valor atribuído à causa. Está, porém, merece reforma.

A confecção do documento em tela não pode ser feita a não ser à vista dos extratos bancários das contas fundiárias do agravante. Esses extratos, porém, não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação; para tanto, exige-se apenas a prova da condição de titular de conta vinculada, conforme dita a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 265.556, rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 18.12.2000).

Além disso, deve-se ter presente que a obtenção dos extratos não é, para o trabalhador, tarefa das mais fáceis. No mais das vezes, isto se dá apenas dentro de um processo em fase de execução e ainda sob determinação judicial, porque a própria gestora do fundo costuma alegar não possuir os demonstrativos, só os apresentando a muito custo.

Desse modo, exigir do autor, ainda que indiretamente, a apresentação dos extratos fundiários no momento processual considerado parece escapar à razoabilidade.

De outra parte, não há nos autos elementos concretos a indicar a inadequação do valor atribuído à causa, existindo, pode-se dizer, simples suposição a respeito, sem nenhum suporte probatório. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região, no julgamento de caso análogo, asseverou, na pena do relator, "não ser o caso de desconsiderar o valor atribuído à causa pelos autores, pela mera suspeita de inadequação ao caso. É necessário balizar-se em fatos concretos, com base em documentos constantes dos autos que indiquem que o valor atribuído esteja em dissonância com a regra legal." (AG 2007.01.00.019276-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ p.65 de 10/09/2007.)

Nada impede, porém, que a parte contrária venha oportunamente a impugnar o valor da causa, na forma prescrita pelo artigo 261 do Código de Processo Civil.

Posto isto, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029669-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

AGRAVADO : ESMERALDO DUARTE DOS SANTOS

ADVOGADO : ILMAR SCHIAVENATO e outro

PARTE AUTORA : TERESA MARIA RAMOS e outros

: SANTA FRANCISCA DE OLIVEIRA

: JACIR ENESILIA DA CONCEICAO

: ELSON PAES LANDIN

: SERGIO APARECIDO DE SOUZA

: FRANCISCO BEZERRA DE LUCENA

: FATIMA CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA

: ADAO GOBERTO DOS REIS

: AUGUSTO TORRES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.45030-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de execução de sentença, determinou que os juros de mora fossem calculados ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, e, a partir de então, a aplicação da Taxa SELIC.

Consta dos autos o ajuizamento de ação ordinária com vistas à recomposição do saldo das contas vinculadas do FGTS dos autores. Sentenciado o feito, restou julgado procedente o pedido e a Caixa Econômica Federal - CEF condenada a proceder a recomposição em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990 com a utilização dos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, com acréscimo de juros de mora à ordem de 6% ao ano.

Apresentados os cálculos pela CEF, os agravantes discordaram da conta, o que foi deferido pelo MM. Juízo a quo, entendendo que o cômputo dos juros moratórios deverá ser feito pela aplicação do percentual 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do atual Código Civil e, a partir de então deve ser aplicada a Taxa SELIC (fl. 40/44).

Sustenta a Caixa Econômica Federal, em síntese, que a coisa julgada material formada nos autos foi inequivocadamente clara ao fixar os juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano e, que o Juízo monocrático de 1º Grau acabou por desconsiderar coisa julgada material.

Assevera que tendo a sentença, transitada em julgado, fixado juros de mora no percentual de 6% a ano é defeso modificá-la na Execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

É o relatório. Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

É o relatório.

Decido.

A r. decisão merece reforma no que tange à quantificação dos juros moratórios. O artigo 406 do Código Civil de 2002 estabelece que, à falta de convenção da incidência ou do percentual, ou quando os juros decorrerem de determinação legal, serão eles fixados "segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

O aludido artigo 406 do Código Civil deve ser combinado com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, que dispõe que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês".

Não há como sustentar a incidência da taxa SELIC, prevista no artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 e artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Com efeito, a referida taxa SELIC não tem natureza meramente moratória, mas também compensatória, já que embute a expectativa inflacionária, sendo cobrada sem qualquer cumulação com correção monetária. Em outras palavras, a taxa SELIC não pode "ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 267.080-SC, DJ 10.11.2003, p.150).

Contudo, o artigo 359 do Código Civil, ao tratar da mora do devedor, dispõe que este responde "pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado".

Resta claro, portanto, que a interpretação sistemática do Código Civil, que prevê atualização monetária e juros no caso de mora, leva à conclusão da inaplicabilidade da taxa SELIC, que, como visto, tem natureza também compensatória e inclui a atualização monetária.

Nesse sentido dispõe o Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, formulado e aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em setembro de 2002, conforme anota Theotonio Negrão, in *Código Civil e legislação civil em vigor*, 22ª edição, nota 2 ao artigo 406:

Enunciado nº 20 - Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.

A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano.

No sentido da aplicabilidade da taxa de juros moratórios de 1% ao mês prevista no artigo 406 do Código Civil combinado com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional nas ações condenatórias de diferenças de FGTS situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 2000.61.08.006346-0, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 21.03.2006, p. 413; AC 96.03.030517-0, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 22.11.2005, p. 581.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para fixar os juros de mora, após o dia 10.01.2003, à taxa de 1% ao mês, nos termos artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, afastando a aplicação da taxa Selic.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029956-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : WILSON MARTINS
ADVOGADO : DAVE LIMA PRADA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.006517-4 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WILSON MARTINS, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2009.61.04.006517-4, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Santos (SP), que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Alega, em síntese, que tomou parte em contrato de financiamento estudantil na qualidade de fiador, mas que "pediu sua substituição, cumprindo todo o trâmite exigido pelo contrato, entretanto não obstante os devidos cuidados tomados ao pedir sua substituição, vem sendo ameaçado de ter seu nome incluído no SPC, conforme demonstrado quando da propositura da demanda."

O agravante argumenta ainda com a onerosidade excessiva do contrato, resultante de cláusulas abusivas, como a utilização da Tabela Price, a prática do anatocismo e a cumulação de multa contratual com comissão de permanência.

Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal para assegurar a não inscrição do seu nome nos órgãos restritivos de crédito, bem como sejam declaradas nulas as cláusulas abusivas do contrato, recalculando-se a dívida.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.

Com efeito, a capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara e nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.

Quanto à alegação de exoneração da fiança, dispõe o artigo 835 do Código Civil que o fiador poderá fazê-lo quando tiver assinado a fiança sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor.

Assim, a liberação do fiador da garantia prestada ao contrato principal somente é admissível quando a fiança houver sido assinada sem limitação de tempo, o que não é o caso dos autos. Como bem observado pelo MM. Juiz da causa, o contrato em questão foi lavrado por período determinado, com anuência de todos os envolvidos.

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que eventual inscrição do nome da agravante decorre exclusivamente do débito objeto da discussão nos autos da ação originária.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030140-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : ETEMP ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : FERNANDO SASSO FABIO e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.014790-8 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 532/536.

Promova o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das custas e do porte de retorno, nos termos da Resolução n. 278, de 16/05/2008, da Presidente de Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030172-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : NORBERTO BRAZ E SILVA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.018153-9 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação cautelar, indeferiu a liminar que objetivava que a ré se abstinhasse da prática de alienar o imóvel objeto de garantia fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Informa o agravante que firmou com a Caixa Econômica Federal, em 04.08.04, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em

garantia e outras obrigações - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção - recursos FGTS, que originou a aquisição do imóvel situado na Rua Caramboleira nº 15 - 6º andar - apto. 3.061, Osasco - São Paulo-SP.

Pede a suspensão de qualquer ato de execução extrajudicial sobre esse imóvel, especialmente do leilão designado para 11.08.09, a proibição da transferência do imóvel a terceiros e a manutenção do agravante na posse do mesmo, bem como a suspensão do registro de seu nome em cadastro de inadimplentes.

Indeferida a liminar ao fundamento de não vislumbrar a presença dos requisitos necessários, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Houve a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 50/52).

É o relatório. Decido. [Tab]

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença de dois requisitos: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do artigo 558, *caput*, do Código de Processo Civil.

Impende ressaltar que o contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97.

Desta forma, o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, **assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.**

Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.

Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. Com efeito, entendeu-se que tal risco é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Por tais motivos, nego ao agravante a possibilidade de suspender a alienação do imóvel, eis que permanecerá o débito e, assim também, a possibilidade do agente fiduciário consolidar a propriedade do imóvel e promover público leilão para a alienação do imóvel.

Em face de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030178-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : MARCOS CUESTA DUARTE e outro
: LUIZ CUESTA DUARTE

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.012287-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Marcos Cuesta Duarte e outro contra a decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, a qual

visava a manutenção dos autores na posse do imóvel, a abstenção da agravada de promover a execução extrajudicial do imóvel, bem como a não inclusão do nome dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito.

Em suma, sustenta que a garantia do devido processo reclama, para a privação da liberdade ou da propriedade, da necessária participação do Estado-juiz, sendo possível observar que várias das garantias ínsitas à cláusula do devido processo legal não são atendidas pelo procedimento de execução extrajudicial disciplinado no Decreto-lei nº 70/66. Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos pela decisão agravada.

Decido.

Inicialmente, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, criou-se novo regime jurídico para interposição do recurso de agravo de instrumento, estabelecendo seu cabimento somente nas hipóteses excepcionais previstas na Lei ou naquelas suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Não vislumbro relevância na alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no art.5º, LIV da CF/88 não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolveria-se em perdas e danos.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.

Desse modo, o mutuário ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, entendo plausível possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se na possibilidade de suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate já foi objeto de inúmeras demandas submetidas a esta C. Corte, que firmou entendimento no sentido de que "*a suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento integral da dívida*", fato inocorrente no presente feito.

São precedentes desta C. Corte: AG 265790, 218115, 172458, dentre outros.

De outro lado, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade, repita-se, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Por derradeiro, quanto à possibilidade de inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder.

Posto isto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do C. Pr. Civil, por ser manifestamente improcedente.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030384-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

AGRAVADO : ORLANDO DE SOUZA

ADVOGADO : PATRICIA MARTINS MELÃO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.017438-9 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.017438-9, em trâmite perante a 26ª Vara Federal de São Paulo, que concedeu liminar para que a agravante cumpra as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante, a permitir o levantamento do FGTS pelos trabalhadores que se submeterem ao procedimento arbitral.

Alega, em síntese, inexistência de ato coator; ilegitimidade ativa do impetrante e impossibilidade de arbitragem nos conflitos individuais de trabalho, por se tratar de direito indisponível do trabalhador. Alega, ainda, que somente o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, o termo de audiência da Justiça do Trabalho devidamente homologado e a sentença irrecorrível da Justiça do Trabalho são documentos hábeis a comprovar a despedida sem justa causa para fins de movimentação da conta vinculada ao FGTS, não fazendo parte desse rol a sentença arbitral.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Verifico que o impetrante, ora agravado, na condição de árbitro, é parte ilegítima à propositura da presente ação.

De acordo com o art. 3º do Código de Processo Civil, "*para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade*". Assim, é parte legítima ao ajuizamento da ação o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS VINCULADOS AO FGTS. AÇÃO IMPETRADA PELOS ÁRBITROS.

1. Os impetrantes, que exercem a atividade de árbitros, na forma da Lei nº 9.307/96, objetivam que a autoridade impetrada reconheça a validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho.
2. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o FGTS por força das sentenças arbitrais da lavra dos impetrantes é evidente a ilegitimidade ativa. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas.
3. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos.
4. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação prejudicada.
(TRF 3ª R. - AMS 278177 - Proc. 200461000054027/SP - 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 08.05.2007, DJU 29.05.2007, p. 540)

Por esses fundamentos, **defiro o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030398-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO MONTPELLIER
ADVOGADO : ARMANDO GUEN CHITI GALVAN ABE e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.032696-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, promova o correto recolhimento do valor referente ao preparo, nos termos da Resolução nº 278 de 16.05.2007, artigo 3º, cuja disposição estabelece que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030563-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : PRISCILA ASSUNCAO MAZZO e outros
: JOAO VITOR CAETANO GUINAME
: DANIELE CAETANO GUINAMI
ADVOGADO : SIBELE LEMOS DE MORAES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.15.001635-2 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PRISCILA ASSUNÇÃO MAZZO E OUTROS, por meio do qual pleiteiam a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2009.61.15.001635-2, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São Carlos (SP), que indeferiu o pedido de liminar.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

O presente recurso foi interposto via fac-símile. Contudo, foi transmitida apenas a petição de interposição e a minuta do agravo. Assim, embora posteriormente tenham sido apresentados os referidos documentos obrigatórios, certo é que houve na espécie ofensa ao disposto na sobredita norma processual, como também à regra constante do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 9.800/99, que exige perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo.

Nesse sentido a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. LEI 9.800/1.999. FALTA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 525, I, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. As petições transmitidas por fax devem atender as exigências da legislação processual (art. 1º da Resolução 179 de 26.07.99 do STF).
2. Consectariamente, a exegese do dispositivo (arts. 2º da Lei 9.800/99 e 525, I, do CPC) implica em que o agravo de instrumento interposto via fac-símile deve ser instruído com rol de documentos obrigatórios, sob pena de não conhecimento do recurso, porquanto o art. 2º da Lei 9.800/99 não tem o condão de transmutar o regra inserta no art. 525, I, do CPC. (Precedente: REsp 663.060 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 16 de novembro de 2.004).
3. Inviável, portanto, o recebimento de agravo de instrumento interposto via fac-símile cujas peças obrigatórias foram apresentadas tão-somente quando protocolizado o recurso no Tribunal a quo posto intempestiva a juntada das mesmas.
4. Ademais, consoante asseverado com acerto pelo Tribunal a quo, Não seria razoável admitir-se a interposição do agravo sem as peças obrigatórias, as quais foram juntadas aos autos apenas após o transcurso do prazo para o recurso, favorecendo-se quem interpõe recurso "via fax", dando-lhe um prazo maior para a juntada dos documentos que, segundo a lei, devem ser apresentados quando da interposição do recurso. (fl. 144).
5. Recurso especial desprovido.
(REsp 756.146/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 13/09/2007 p. 158)

Por essa razão, **nego seguimento ao recurso** em razão de deficiência na formação de seu instrumento, com fulcro no art. 527, I, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030728-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
AGRAVADO : NICOLA COSTA
ADVOGADO : RENATO AUGUSTO ZENI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.018711-6 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.018711-6, em trâmite perante a 17ª Vara Federal de São Paulo, que concedeu liminar para que a agravante cumpra as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante, bem como autorize o imediato levantamento do FGTS pelos trabalhadores que se submeterem ao procedimento arbitral.

Alega, em síntese, inexistência de ato coator; ilegitimidade ativa do impetrante e impossibilidade de arbitragem nos conflitos individuais de trabalho, por se tratar de direito indisponível do trabalhador. Alega, ainda, que somente o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, o termo de audiência da Justiça do Trabalho devidamente homologado e a sentença irrecorrível da Justiça do Trabalho são documentos hábeis a comprovar a despedida sem justa causa para fins de movimentação da conta vinculada ao FGTS, não fazendo parte desse rol a sentença arbitral.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Verifico que o impetrante, ora agravado, na condição de árbitro, é parte ilegítima à propositura da presente ação.

De acordo com o art. 3º do Código de Processo Civil, "*para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade*". Assim, é parte legítima ao ajuizamento da ação o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS VINCULADOS AO FGTS. AÇÃO IMPETRADA PELOS ÁRBITROS.

1. Os impetrantes, que exercem a atividade de árbitros, na forma da Lei nº 9.307/96, objetivam que a autoridade impetrada reconheça a validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho.
2. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o FGTS por força das sentenças arbitrais da lavra dos impetrantes é evidente a ilegitimidade ativa. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas.
3. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos.
4. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação prejudicada.
(TRF 3ª R. - AMS 278177 - Proc. 200461000054027/SP - 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 08.05.2007, DJU 29.05.2007, p. 540)

Por esses fundamentos, **defiro o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030860-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : LUCIANO DA SILVA e outro
: MARGARETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro
REPRESENTANTE : JULIO CESAR PEREIRA SILVA e outro
: TANIA PORTO SALES PEREIRA SILVA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.016628-9 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por LUCIANO DA SILVA E OUTRO, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2009.61.00.016628-9, em trâmite perante a 23ª Vara Federal de São Paulo, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega, em síntese, que ajuizou ação ordinária objetivando a anulação da carta de adjudicação do imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, decorrente de procedimento de execução extrajudicial previsto no Decr.-Lei 70/66, tendo pleiteado a antecipação dos efeitos da tutela para efetuar o pagamento das prestações nos valores que entendem corretos, a suspensão do referido procedimento e a não-inclusão de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

[Tab]

Não há nos autos elementos que comprovem que a agravada descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que teria originado a cobrança de valores abusivos nas prestações.

De outra parte, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. Além, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que eventual inscrição do nome da agravante decorrerá exclusivamente do débito objeto da discussão nos autos da ação originária.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00075 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.031471-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

REQUERENTE : IRENE LUIZA DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 2009.61.00.004656-9 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar, distribuída por dependência ao processo nº 2009.61.00.004656-9, **com pedido de liminar**, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a requerente, qualificada na inicial, obstar a execução e o leilão extrajudiciais do imóvel situado à Rua Paulo Aires nº 75, Bloco 29, Aptº 17, Taboão da Serra, SP designado para os dias 14 de setembro de 2009 e 5 de outubro de 2009, às 15:45h, bem como a inclusão do nome no SERASA (fls. 02/20).

Alega, em síntese, que mediante Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS firmado com a CAIXA em 21 de março de 2003, adquiriu o imóvel acima mencionado.

Aduz que o contrato em tela contém cláusulas ilegais e abusivas, porquanto permite a cobrança de juros sobre juros e aplicação do método de amortização da Tabela **SACRE**.

Não obstante as ilegalidades apontadas, a Caixa Econômica Federal iniciou procedimento de alienação do imóvel, mediante execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66.

Sustenta em prol do seu pedido a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, no qual se baseia a execução extrajudicial ora impugnada, ao fundamento da ofensa aos princípios do contraditório, do devido processo legal, da ampla defesa e da inafastabilidade da jurisdição, bem como que o referido diploma legal não foi recepcionado pela Constituição de 1988.

Acresce também que o Decreto-Lei nº 70/66, já mencionado, é incompatível com os artigos 6º, 42 e 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Afirma a existência do *periculum in mora* a ensejar a concessão da liminar, considerando que a arrematação ou adjudicação do imóvel acarretará em dano de difícil reparação.

Pleiteia, por fim, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, declarando a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Com a inicial, juntou documentos (fls. 21/34).

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei 7.510/86.

Em uma análise preliminar, não vislumbro a existência do "*fumus boni juris*" necessário para a concessão da medida cautelar.

A requerente firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66 (fls. 30/31).

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, tal execução encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF, cuja ementa passo a transcrever:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (grifei)

Relator: Ministro ILMAR GALVÃO

(Origem: Supremo Tribunal Federal Classe: Recurso Extraordinário - 223.075-1 UF: DF Órgão Julgador: Primeira Turma Data do julgamento: 23.06.98 Fonte: DJ Data: 06.11.98 Página: 22)

A alegação da requerente de violação de princípios constitucionais não merece acolhida, vez que ante a ameaça ou lesão de direito, resta a possibilidade de controle judicial, podendo o devedor socorrer-se do Poder Judiciário quando constatar que o agente fiduciário não observou as disposições contidas no procedimento de execução hipotecária extrajudicial dos contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional.

Também não prospera a alegação de incompatibilidade entre o Decreto-lei nº 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o referido diploma legal não obsta a execução extrajudicial impugnada.

Por fim, quanto ao pedido para assegurar a exclusão do nome da demandante nos órgãos de proteção ao crédito, o artigo 43 do CDC autoriza a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito do Consumidor inadimplente, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

Além disso, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que eventual inscrição decorre exclusivamente do débito objeto da discussão nos presentes autos.

Por esses fundamentos, **indefiro a liminar.**

Intime-se.

Após, cite-se a Caixa Econômica Federal.

Oportunamente apensem-se estes autos à apelação cível nº 2009.61.00.004656-9.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.03.001037-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : EDSON LUSTOSA NEVES e outro

: ANDREIA APARECIDA MARTINS NEVES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação em face da Caixa Econômica Federal visando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto-lei nº 70/66, bem como para que a requerida se abstenha de promover a venda do imóvel até o trânsito em julgado da ação principal.

O MM. Juiz *a quo* na sentença de fls. 55 e verso indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil, nos seguintes fundamentos:

"Naquele feito foi proferida sentença de improcedência do pedido, conforme cópia que faço anexar, sobrevindo o trânsito em julgado e a remessa dos autos ao arquivo (fls. 51-53).

/.../

De fato, com a prolação da sentença de mérito e o acerto definitivo da lide principal, não é mais possível cogitar de qualquer medida cautelar incidental, interpretação que é autorizada, inclusive, pelo art. 808, III, do Código de Processo Civil. Realmente, se a prolação da sentença principal faz desaparecer a cautelar deferida, com muito maior razão não se pode admitir nova tutela cautelar para a hipótese de rejeição definitiva, pelo mérito, da pretensão formulada nos autos principais."

Não houve condenação no pagamento da verba honorária em face da relação jurídica não ter se aperfeiçoado. Assistência judiciária deferida.

Os autores apelaram pleiteando a reforma da sentença alegando que persiste o interesse no julgamento da cautelar uma vez que há pedido para que seja afastada a aplicação do Decreto-lei nº 70/66 em face da sua inconstitucionalidade (fls. 68/77).

É o relatório.

Decido.

A presente ação cautelar foi deduzida visando a obtenção do provimento cautelar para obstar a execução extrajudicial regulado pelo Decreto-lei nº 70/66.

O Poder Judiciário só apreciará as questões trazidas a ele se forem preenchidos diversos requisitos constantes das leis ordinárias que regem o processo, ou seja, a parte deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que possa ser prestada a tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz.

As condições da ação compreendem a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, mas no caso dos autos nos ateremos somente quanto a análise da existência do interesse processual de agir da parte, o qual deve estar presente não só quando da propositura da ação mas também no momento do julgamento do recurso interposto pela parte, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Entretanto, a parte autora não demonstrou justamente a utilidade do processo para obter o seu direito, uma vez que nos autos da ação principal, processo nº 2003.61.03.002855-5, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos, o feito foi julgado improcedente e extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, tendo a sentença transitado em julgado, conforme documentos de fls. 51/53, caracterizando a falta de interesse processual superveniente.

No que se refere ao interesse jurídico Liebman assevera:

"O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. /.../ O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido."
(Manual de Direito Processual Civil, p. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco - grifei)

Assim, para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

No caso dos autos não se verifica a utilidade do provimento buscado, porque o sucesso da demanda não irá resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para os autores, uma vez que visava com a presente ação a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial para garantir o resultado útil e eficaz da ação principal, o que não se faz mais necessário em virtude da extinção do feito principal, com resolução de mérito.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido do exposto:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(RESP nº 901228/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PRINCIPAL EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. TRÂNSITO EM JULGADO. PROCESSO CAUTELAR.

1. Não há como se manter em curso processo cautelar se o principal foi extinto, sem resolução de mérito, de forma definitiva, com trânsito em julgado da decisão.

2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. Recurso especial provido."

(RESP nº 811160/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1º/04/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSO PRINCIPAL EXTINTO - CARÁTER ACESSÓRIO - PERDA DE OBJETO - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Haja vista a extinção do feito principal (Ação Rescisória nº 3.454/BA), forçoso reconhecer a prejudicialidade da Medida Cautelar dele derivada, por perda superveniente de objeto. Precedentes.

2 - Agravo Regimental desprovido."

(AgRg na MC 11035/BA, 2ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 03/04/2006)

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, deve ela ser mantida.

Assim, **julgo prejudicada a apelação de fls. 68/77 pela manifesta perda de objeto da cautelar, e nego seguimento ao recurso com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo legal certifique-se o trânsito e encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00077 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.61.03.004125-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
REQUERENTE : ELAINE CRISTINA DOS SANTOS MACHADO e outro
: JOSE CARLOS MACHADO FILHO
ADVOGADO : JOSE WILSON DE FARIA
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DESPACHO

Em face do alerta veiculado pela UFOR (certidão de fls. 80), é preciso que a parte autora REGULARIZE o recolhimento das custas processuais (recolhidas em código diverso), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Prazo: dez dias.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 1640/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.022953-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MASSIMO SANGERMANO e outro
: MIRIAM DEBORAH BARRETO
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY
PARTE AUTORA : MASSAO IZIARA e outros
: MAURO ALBERTO GUSSON
: MAURO DA SILVA DIAS
: MELCKIZEDEK RIBEIRO DA CRUZ
: MILTON DIAS CAMPOS
: MEIRE SUMICO YUI BATOCCHIO
: MILTON HITOSHI FURUSAWA
: MIRIAN CONCEICAO CASSOLA
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
No. ORIG. : 93.00.08402-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução interposta por Massao Iziara e Outros, nos próprios autos (fls. 391/392), relativamente aos valores decorrentes da correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS concedidos através das decisões de fls. 172/179 e 241/249.

A CEF foi citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil e juntou documentos que comprovam os créditos efetuados nas contas vinculadas de alguns dos exequentes. Informou que os autores Massimo Sangermano e Miriam Deborah Barreto aderiram aos Termos do Acordo previsto na LC 110/2001. Aduziu, ainda, que consta saques para os autores Massao Iziara e Melchizedek Ribeiro da Cruz, referente aos vínculos Unibco União de Bancos Bras. S/A, Banco Itaú S/A, Credicard S/A Adm. Cartões Cred., Bco Noroeste SO Est. S.Paulo AS e Banco do Estado de São Paulo (fls. 399/475).

A Caixa juntou aos autos o Termo de Adesão firmado pela autora Miriam Deborah Barreto (fls. 488/490). Afirmou, ainda, que efetuou créditos na conta vinculada do autor Massimo Sangermano (fls. 491/508).

Laudo da Contadoria Judicial à fl. 549.

Manifestação dos exequentes às fls. 553/561.

A sentença de fls. 562/563 julgou extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores Massao Iziara, Massimo Sangermano, Mauro Alberto Gusson, Mauro da Silva Dias, Melckizedek Ribeiro da Cruz, Milton Dias Campos, Meire Sumico Yui Batocchio, Milton Hitoshi Furusawa e Miriam Conceição Cassola; tendo em vista o acordo firmado com a Caixa Econômica Federal, julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II cumulado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação à autora Miriam Deborah Barreto; custas na forma da lei.

Inconformados, os exequentes Miriam Deborah Barreto e Massimo Sangermano apelaram sob os seguintes argumentos:

- a) em relação ao exequente Massimo Sangermano, a CEF deixou de calcular os juros de mora até o efetivo pagamento da obrigação;
- b) os juros de mora, devidos até a data do efetivo cumprimento da obrigação, devem seguir a regra do artigo 406, após a vigência do novo Código Civil;
- c) o acordo firmado entre a exequente Miriam Deborah Barreto e a CEF não atinge os honorários de sucumbência arbitrados em decisão transitada em julgado.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Merece ser acolhido o recurso interposto em relação ao exequente Massimo Sangermano.

Com efeito, nos termos do julgado, os juros de mora são devidos a partir da citação até o cumprimento da obrigação.

No presente caso, a sentença exequenda foi proferida em período anterior à vigência do novo Código Civil e determinou a aplicação de juros de mora no percentual de 6% ao ano (fls. 172/179). A superveniência da Lei 10406/02 majorando esse percentual, autoriza sua aplicação a partir de 11 de janeiro de 2003, sem que haja violação da coisa julgada.

Nesse mesmo sentido, os seguintes Julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...). SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA ANTES DO ADVENTO DO CC/02 QUE FIXA JUROS LEGAIS, NÃO EXPLICITANDO PERCENTUAIS. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DE JUROS DE 6% AO ANO ATÉ A VIGÊNCIA DO NOVO CC E DE 12% AO ANO A PARTIR DE ENTÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. MP Nº 2180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTERIOR A ESSA LEGISLAÇÃO.

.....
II - Se a sentença exequenda foi proferida anteriormente a 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do CC/02) e determinava juros legais ou juros de 6% ao ano, esta deve ser a taxa aplicada até o advento do Novo CC, sendo de 12% ao ano a partir de então, em obediência ao art. 406 desse diploma legal c/c 161, § 1º do CTN.

III - Se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano. Contudo, se determinar juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

IV - No presente caso, a sentença exequenda foi proferida em 22 de março de 2001 e determinou a aplicação de juros legais. Assim, o entendimento do Tribunal de origem de que os juros são de 6% ao ano até a entrada em vigor do CC/02 e de 12% a partir de então não configura violação à coisa julgada.

.....
VI - Recurso especial improvido."

(REsp 814157/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, publicado no DJ de 02.05.2006, página 272)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FGTS. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO DE JULGADO PROFERIDO ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 1% A PARTIR DE ENTÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Embora o título executivo, proferido anteriormente à vigência do Código Civil/2002, tenha determinado a aplicação dos juros moratórios à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a superveniência da lei nova, majorando esse percentual, autoriza sua aplicação imediata, de modo que, a partir de então, incidam eles à taxa de 1% ao mês, sem que haja violação indevida da coisa julgada. Precedentes desta Corte e do STJ.

Apelação dos Exequentes provida para que os juros de mora sejam aplicáveis, a contar da citação, à taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil/2002 e, a partir daí, à taxa de 1% ao mês (art. 406 da Lei 10406/2002)."

(Apelação Cível nº 2004.38.00.002709-1, relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, publicado no DJ de 09.11.2007)

Procede, também, a apelação no tocante à exequente Miriam Deborah Barreto.

A coisa julgada, operada sobre a sentença que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pética estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

Cumprido salientar que após o trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo a parte dele dispor.

Demais disso, nos termos do artigo 24, §§ 3º e 4º da Lei 8906/94, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a participação do advogado, não atinge os honorários convencionados ou concedidos por sentença.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TRANSAÇÃO QUE NÃO ATINGE OS HONORÁRIOS DO ADVOGADO, SALVO SE COM SUA AQUIESCÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

Acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, não alcança os honorários do advogado que não participou do ajuste e tampouco a ele emprestou aquiescência.

Os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, que não pode ser prejudicado por negócio jurídico celebrado entre terceiros (Estatuto da Advocacia, artigos 23 e 24)."

(Apelação Cível nº 2001.03.99.011509-6, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, julgado em 13.09.2005)

"FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO NOS TERMOS DA LC 110/01 - FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA SE MANIFESTAR QUANTO À TRANSAÇÃO - PROVA DO SAQUE - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA - CABIMENTO.

1 - A intimação para o advogado do fundista se manifestar quanto à homologação do termo de adesão firmado com a CEF, nos termos da LC 110/01, é imprescindível.

2 - Entretanto, no presente caso, não se pode decretar a nulidade nesta parte da sentença, posto que comprovado o saque da conta vinculada ao FGTS, após a assinatura do termo de adesão.

3 - Por força do art. 24, §§ 3º e 4º, da Lei 8906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado e não podem ser objeto de transação entre as partes, ainda mais, quando não houve sua participação.

4 - Apelação parcialmente provida."

(AC nº 2000.61.00.011945-4, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, julgado em 03 de outubro de 2006)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - TERMO DE ADESÃO DE QUE TRATA A LC Nº 110/01 - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - FALTA DE PEÇAS NECESSÁRIAS - AGRAVO IMPROVIDO.

Atuando como advogado dos autores, na condição de terceiro prejudicado, o ora agravante tem legitimidade para interpor recurso quanto à verba honorária, conforme dispõe o artigo 23 da Lei 8906/94 e o artigo 499 do Código de Processo Civil, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença os honorários pertencem ao advogado, não podendo a parte deles dispor.

Esta Egrégia Quinta Turma vem se posicionando no sentido de que após o trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo a parte deles dispor.

.....
.....
Agravo improvido."

(Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.066757-5, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, data do julgamento 23 de maio de 2005)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução em relação aos exequentes Miriam Deborah Barreto e Massimo Sangermano, nos termos acima expendidos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.067639-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : COM/ DE MADEIRAS LANA LTDA

ADVOGADO : RICARDO TRAD

No. ORIG. : 97.00.06240-6 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **União Federal** em face de sentença proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande - MS que, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal, julgou procedente o pedido e concedeu a segurança que objetivava a devolução de caminhão e reboque apreendidos em decorrência do transporte de mercadoria de introdução proibida no território nacional (fls. 51/56).

Em suas razões recursais, a apelante postula a reforma da sentença uma vez que o Regulamento Aduaneiro apenas faz menção à existência de ilícito fiscal, não exigindo qualquer proporcionalidade (fls. 59/64).

Contrarrazões às fls. 73/75.

A Procuradoria Regional da República opinou pela carência da ação ou pelo desprovimento do recurso (fls. 86/89).

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Anoto, de início, que não há que se falar em carência da ação, uma vez que o documento de fl. 69 dá conta de que o caminhão e o reboque tinham certificado de registro em nome de Comércio de Madeiras Lana Ltda, não havendo qualquer insurgência quanto a este aspecto, o que evidencia a legitimidade da impetrante.

Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos, uma vez que é evidente a desproporcionalidade entre os bens da impetrante, avaliados em R\$ 72.000,00, e as mercadorias apreendidas, cujo montante não chega a R\$ 5.000,00.

Não se trata de afastar a incidência da lei, mas apenas fazer uma interpretação da legislação de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que a referida lei seja aplicada com cautelas. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESCAMINHO - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO - NÃO-APLICAÇÃO.

- 1. No caso dos autos, não se está afastando a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição Federal ou simplesmente deixando de aplicar lei incidente ao caso, circunstâncias que violariam a Súmula Vinculante 10.*
- 2. In casu, embora esta Corte observe a pena de perdimento de veículo como sanção, constante do Decreto-lei n. 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, no caso concreto, verificou-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias nele transportadas. Assim, não foi afastada a incidência da lei, apenas foi feita, pela jurisprudência desta Casa, uma interpretação da legislação, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que a referida lei seja aplicada com cautelas.*
- 3. Ademais, o caso ora em análise assemelha-se ao do AgRg no REsp 354.135/PR, de relatoria da Exma. Sra. Min. Denise Arruda, no qual a Primeira Turma desta Corte adotou entendimento de que "não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal". Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 983678, Registro nº 200702073279, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 16.12.2008, unânime)*

Anoto, enfim, que os argumentos da impetrante também são relevantes, no sentido de ser terceira de boa-fé, uma vez que um de seus empregados, o motorista João Carlos Chinelatto, é que resolveu, por conta própria, trazer equipamentos de informática do Paraguai a troco de "uma cerveja", fatos corroborados pela denúncia ofertada pela Procuradoria da República (fls. 77/81).

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.073044-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELADO : JOSE ALEIXO BORGES
ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO
PARTE AUTORA : JOAQUIM CARLOS DA FONSECA e outros
: JORGE SOARES DA ROCHA

: JOSE NOVES DIAS
: MARCIO GARRUCHO DURAN
ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI
No. ORIG. : 97.00.57492-0 21 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução de título judicial, tendo sido ajuizada a ação por JOAQUIM CARLOS DA FONSECA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre as correções dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Decisão: o MM. Juízo *a quo* julgou extinta a execução em relação a JORGE SOARES DA ROCHA, JOSÉ ALEIXO BORGES e JOSÉ NEVES DIAS, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil em virtude da ocorrência prevista no artigo 794, inciso I, do mesmo diploma legal.
Homologou, por sentença, a transação efetivada entre MÁRCIO GARRUCHO DURAN JOAQUIM CARLOS DA FONSECA e a Caixa Econômica Federal, extinguindo a execução, nos termos dos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil (fls. 411/412).

Apelante: JOSÉ ALEIXO BORGES pretende a reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que não ocorreu o integral cumprimento da obrigação de fazer. Aduz, ainda, que o MM. Juízo *a quo* não procedeu à intimação dos co-autores, para que estes apurassem os valores creditados, concordando ou apontando eventuais diferenças (fls. 419/424).

Com contra-razões (fls. 434/436).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A controvérsia instalada nos autos diz respeito à extinção da execução de sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, acatando o cálculo apresentado pela executada, sem conceder ao(s) exequente(s), oportunidade para se manifestar sobre o valor apurado.

A r. sentença merece ser anulada.

A questão é regulada pelo art. 635, do Código de Processo Civil, que assim dispõe, *verbis*:

"art. 635 - Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez (10) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação."

O que se vê da regra processual civil supra, é que, em consagração aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ambas as partes devem ser intimadas a se manifestar sobre o cumprimento das obrigações, nos autos do processo.

No presente caso, tendo em vista que o(s) autor(es) não foi(ram) intimado(s) para que se manifestasse(m) sobre o valor apurado pela CEF, houve ofensa ao dispositivo processual civil e aos princípios constitucionais.

A propósito, este é o entendimento sedimentado no âmbito da E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DA EXECUTADA, NO SENTIDO DE QUE EFETUOU CRÉDITOS NAS CONTAS VINCULADAS DOS EXEQUENTES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PROFERIDA DE IMEDIATO, SEM ABRIR-SE VISTA AOS EXEQUENTES. NULIDADE.

Fere o princípio do contraditório e, por conseguinte, é nula a sentença que, com base em documentos acostados pelo executado e dos quais os exequentes não tiveram vista, dá por satisfeita a obrigação e extingue processo de execução." (TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO - AC; 200161000154276/SP - SEGUNDA TURMA - DATA DA DECISÃO 08/07/2008 - RELATOR JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, remetendo-se o feito à Vara de origem, para que seja dada a oportunidade do(s) autor(es) se manifestar(em) quanto aos cálculos apresentados pela CEF, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.081028-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CARLOS MAGNO DA SILVA e outros
: VALTHER CELSO QUINTAS
: JOSE PAULO RUIZ
ADVOGADO : CARLOS ELY MOREIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO
No. ORIG. : 97.00.44524-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Sentença: proferida nos autos de execução de título executivo judicial, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ajuizada por CARLOS MAGNO DA SILVA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgou extinta a execução com base no art. 794, inciso II cc art. 795 do Código de Processo Civil, tendo em vista o acordo firmado entre a executada e o co-autor José Paulo Ruiz.

Apelante: fundista interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, assim como o prosseguimento da execução, tendo em vista que, conforme jurisprudência da 4ª Turma, não tem validade a transação apresentada na fase de execução, ressaltando que deve ser revogado o acordo firmado sem a presença de advogado.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

Cumprido ressaltar que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o CPC, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.

Assim, o MM. Juízo "a quo" agiu acertadamente, homologando a transação entabulada entre as partes e extinguindo a execução, diante da quitação da obrigação, uma vez que a transação é uma das formas da extinção da execução, como preceitua o art 794, II do CPC.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelos apelantes, iria configurar ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC.

(...)

3. As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiva, noticiadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

4. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

(...)

7. A transação é irrevogável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (*pacta sunt servanda*), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

8. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

9. O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.

10. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

11. *Apelação improvida.*"

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA)

Isto posto, reconhecida a quitação do débito devido ao autor, cumpre extinguir a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser desnecessária a participação de advogado no acordo extrajudicial, tendo em vista que se trata de manifestação da autonomia da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado, sendo que eventuais vícios existentes no termo de adesão devem ser discutidos em ação própria, tendo em vista que necessitam de comprovação mediante nova relação processual:

Nesse sentido:

"FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

(...)

III - Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).

Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - *Agravo regimental improvido.*"

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.

(...)

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.

(...)

5. *Recurso especial a que se dá provimento.*"

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247)

No entanto, em relação à verba honorária, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão que fixou a sucumbência, a parte não mais poderá dispor sobre a verba honorária, tendo em vista que o respectivo valor, a partir de então, integra o patrimônio do profissional.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. TERMO DE ACORDO. LC 110/2001.COISA JULGADA. ARTIGO 24 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

I - A coisa julgada, operada sobre a sentença que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

II - Após o trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo a parte dele dispor.

(...)

IV - Recurso provido."

(TRF3, AC nº 2000.03.99.057977-1, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 30/10/2007, Fonte: DJU DATA:14/11/2007

PÁGINA: 451, Relatora Des. Fed. Cecilia Mello)

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso** de apelação, para que a execução prossiga somente no tocante à verba honorária nos termos do art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.103990-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MAURICIO SEKSENIAN e outro

: CARLOS SEKSENIAN SOBRINHO

ADVOGADO : DIONISIO SANCHES CAVALLARO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : SANDALIAS LEGITIMA LTDA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00013-5 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 160/161, proceda o desapensamento da Execução Fiscal 00135/97, encaminhando-a ao MM. Juízo de origem para as providências que entender cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.103991-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SANDALIAS LEGITIMA LTDA

ADVOGADO : DIONISIO SANCHES CAVALLARO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00013-5 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que na decisão de fls. 131/135 houve um erro material.

A apelante é SANDÁLIAS LEGÍTIMA LTDA e na decisão aparece como TATAU TSUJI.

Assim, corrijo de ofício o erro material apontado, para que se exclua da mesma o equívoco ocorrido e para que onde se lê " TATAU TSUJI " leia-se " SANDÁLIAS LEGÍTIMA LTDA".

Republique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.02.000214-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ROGERIO URBANO DA SILVA

ADVOGADO : ADELMO PRADELA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Rogério Urbano da Silva** em face de sentença proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados - MS que, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo inspetor da Receita Federal em Ponta Porã - MS, julgou improcedente o pedido e denegou a segurança que objetivava a devolução de veículo apreendido em decorrência do transporte de mercadoria de introdução proibida no território nacional (fls. 61/66).

Em suas razões recursais, o apelante postula a reforma da sentença pelos seguintes motivos: **a)** que a quantidade de mercadorias constante do auto de apreensão é equivocada; **b)** que o laudo de exame em veículo aponta que foram encontrados 43 pacotes de 10 maços com vinte cigarros, cada, e que o veículo encontra-se em mau estado de conservação, motivo pelo qual foi avaliado em R\$ 5.000,00; **c)** que a avaliação realizada pela Receita Federal é incompatível com o preço dos cigarros comercializados internamente; **d)** desproporcionalidade da pena de perdimento (fls. 68/73).

Sem contrarrazões.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pelo improvimento do recurso.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta improcedência.

Anoto, de início, que não há que se falar em equívoco do auto de apreensão. Na verdade, o impetrante se confunde, uma vez que a cópia constante às fls. 21/22 trata da apreensão de 43 pacotes de cigarros que foram encontrados pela equipe de peritos, quando da realização da perícia no veículo apreendido, ou seja, posteriormente aos fatos mencionados na Portaria de fl. 23 que, por sua vez, faz menção à apreensão de 529 pacotes de cigarros encontrados no porta-malas do veículo, totalizando 572 pacotes.

Observo, também, que foi instaurado o processo administrativo de nº 10109.001265/98-30, cujo objeto era o perdimento da mercadoria (cigarros) e do veículo apreendido (Monza SL/E, ano 1990, em mau estado de conservação).

Feitas essas breves considerações, verifica-se dos autos que a mercadoria foi avaliada em R\$ 3.718,00 e o veículo um pouco acima disso, ou seja, entre R\$ 4.000,00 e R\$ 5.000,00 (fls. 29/30 e 51/54), não havendo motivos para se falar em desproporção da pena de perdimento (inciso V do artigo 513 do Decreto nº 91.030/85).

A propósito, o impetrante afirmou que pagou R\$ 900,00 pela carga (sem a incidência de tributos), o que demonstra a razoabilidade da avaliação levada a efeito pela Receita Federal. Eventual discrepância entre as avaliações deve ser discutida no próprio procedimento administrativo, não sendo o mandado de segurança via adequada para tanto.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.027379-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro
APELADO : SUELI HIGA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
DECISÃO
Vistos,

Trata-se de ação cautelar incidental com pedido liminar ajuizada por SUELI HIGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão de execução extrajudicial eventualmente proposta, nos termos do Decreto-lei 70/66, até que se decida a ação principal.

O MM. Juiz do Primeiro Grau julgou procedente o pedido, ao argumento de que a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Todavia, verifica-se o julgamento da **Apelação Cível nº 2007.03.99.038887-0**, da qual esta medida cautelar é dependente, bem como o recurso de apelação ali impetrado foi dado parcial provimento.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, vez que a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando este de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, não mais subsiste após o julgamento da ação principal.

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELARÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Vistos e relatados estes autos em que são partes acima indicadas decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Data Publicação 13/10/2008 - Acórdão Origem: STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901228 -Data da decisão: 02/10/2008- Documento: STJ000339263 -Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos dos artigos 557, *caput*, e 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.043599-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JANETE ORTOLANI e outro
APELADO : FRANK LUIS RIBEIRO
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES e outro
DECISÃO

Por primeiro, as alegações das advogadas Anne Cristina Robles Brandini (OAB/SP nº 143.176) e Ana Carolina dos Santos Mendonça (OAB/SP nº 167.704) de fls. 384/385 e 386/387, não deixam de ser plausíveis, entretanto, a

atualização do endereço do mandante junto ao cadastro do mandatário em um contrato de prestação de serviços jurídicos é assunto que compete exclusivamente às partes, vez que é de inteira responsabilidade do patrono a atividade de comunicação com seu cliente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de homologação da renúncia, restando às advogadas Anne Cristina Robles Brandini (OAB/SP nº 143.176) e Ana Carolina dos Santos Mendonça (OAB/SP nº 167.704) continuarem atuando no feito até que comprovem a notificação pessoal da renúncia aos mutuários.

Passo a análise do recurso de apelação da CEF.

Trata-se de ação cautelar ajuizada por FRANK LUIS RIBEIRO em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Bradesco S/A, objetivando a revisão do contrato de mútuo do financiamento de imóvel pelo SFH, sem a cláusula referente ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS.

O MM. Juiz de Primeiro Grau julgou extinto o processo em relação à Caixa Econômica Federal, sem apreciação do mérito, por sua manifesta ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267,VI do CPC e determinou a remessa ao Juiz Estadual, dando-se baixa na distribuição.

Todavia, a CEF, por sua vez, pugna pela reforma parcial da sentença alegando que não foram fixados os honorários advocatícios em seu favor.

Merece guarida o recurso da CEF, eis que a sentença foi omissa no tocante à fixação da verba honorária.

Por ser causa repetitiva, fixo a verba honorária em 10% do valor da causa corrigida, nos termos do artigo 20 do CPC.

Neste sentido o julgamento do Superior Tribunal de Justiça em 15/12/2005, no REsp nº 646831 de Relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes de Direito e publicado em 08/05/2006.

"AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRECEDENTES DA CORTE.

1-Sendo ação e não mero incidente, impõe-se a condenação do vencido na ação **cautelar** ao pagamento dos **honorários** de advogado, que não estão alcançados por aqueles **fixados** na ação **principal**.

Recurso especial conhecido e provido."

Quanto o cerne da questão que é a ilegitimidade da CEF em figurar no pólo passivo da lide, merece ser mantida a sentença de primeiro grau, haja vista que não há cobertura do FCVS no contrato de mútuo firmado.

Sendo assim, a Justiça Federal não é competente para julgar a lide.

Neste sentido o seguinte julgamento:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. MÚTUO. BANCO. LEGITIMIDADE ATIVA. CEF. ILEGITIMIDADE.

I-Nas causas em que o contrato de financiamento é celebrado entre instituição bancária particular e o mutuário, a interveniência da CEF somente tem cabimento se houver previsão de eventual utilização do fundo de compensação e variação salarial (FCVS), cuja administração compete à caixa. Destarte, não sendo esta a hipótese dos autos, a relação jurídico-litigiosa de circunscreve às partes contratantes, pelo que a demanda deve ser julgada pela Justiça Estadual.

II- Precedentes do STJ.

III- Recurso conhecido e provido.

(STJ -REsp 197652 - Relator Ministro CASTRO MEIRA- Julg. Em10/08/04 ePublic. 20/09/09."

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da CEF, nos termos do artigo 557, parágrafo 1-A, fixando os honorários em 10% do valor da causa corrigido, conforme o disposto no artigo 20, do CPC, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça Estadual, vez que a Justiça Federal é incompetente para julgar a causa.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.049142-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELADO : FRANK LUIS RIBEIRO

ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS e outro

: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA

: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES e outro
DECISÃO

Por primeiro, as alegações das advogadas Anne Cristina Robles Brandini (OAB/SP nº 143.176) e Ana Carolina dos Santos Mendonça (OAB/SP nº 167.704) de fls. 384/385 e 386/387, não deixam de ser plausíveis, entretanto, a atualização do endereço do mandante junto ao cadastro do mandatário em um contrato de prestação de serviços jurídicos é assunto que compete exclusivamente às partes, vez que é de inteira responsabilidade do patrono a atividade de comunicação com seu cliente.

Ante o exposto, indefiro novamente o pedido de homologação da renúncia, restando às advogadas Anne Cristina Robles Brandini (OAB/SP nº 143.176) e Ana Carolina dos Santos Mendonça (OAB/SP nº 167.704) continuarem atuando no feito até que comprovem a notificação pessoal da renúncia aos mutuários.

Passo a análise do recurso de apelação da CEF.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANK LUIS RIBEIRO em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Bradesco S/A, objetivando a revisão do contrato de mútuo do financiamento de imóvel pelo SFH, sem a cláusula referente ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS.

O MM. Juiz de Primeiro Grau julgou extinto o processo em relação à Caixa Econômica Federal, sem apreciação do mérito, por sua manifesta ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267,VI do CPC.

Considerando exaurida a jurisdição do Juiz Federal determinou a remessa ao Juiz Estadual, dando-se baixa na distribuição.

A CEF, por sua vez, pugna pela reforma parcial da sentença alegando que não foram fixados os honorários advocatícios em seu favor.

Com razão a CEF, portanto, fixo em 10% do valor da causa corrigido, os honorários advocatícios a serem suportados pela parte autora, nos termos do artigo 20, do CPC, conforme entendimento jurisprudencial desta C. Segunda Turma. Quanto o cerne da questão que é a ilegitimidade da CEF em figurar no pólo passivo da lide, mantendo a sentença de Primeiro Grau, haja vista que não há cobertura do FCVS no contrato de mútuo firmado.

Sendo assim, a Justiça Federal não é competente para julgar a lide.

Neste sentido o seguinte julgamento:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. MÚTUO. BANCO. LEGITIMIDADE ATIVA. CEF. ILEGITIMIDADE.

I-Nas causas em que o contrato de financiamento é celebrado entre instituição bancária particular e o mutuário, a interveniência da CEF somente tem cabimento se houver previsão de eventual utilização do fundo de compensação e variação salarial (FCVS), cuja administração compete à caixa. Destarte, não sendo esta a hipótese dos autos, a relação jurídico-litigiosa de circunscreve às partes contratantes, pelo que a demanda deve ser julgada pela Justiça Estadual.

II- Precedentes do STJ.

III- Recurso conhecido e provido.

(STJ -REsp 197652 - Relator Ministro CASTRO MEIRA- Julg. em 10/08/04 e Public. 20/09/09."

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da CEF, nos termos do artigo 557, parágrafo 1-A, fixando os honorários em 10% do valor da causa corrigido, conforme o disposto no artigo 20, do CPC, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça Estadual, vez que a Justiça Federal é incompetente para julgar a causa.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.004003-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : WILLIAM TEIXEIRA DOS REIS e outro
: THAIS DE CASTRO BALDINOTTI DOS REIS
ADVOGADO : MARTA DELFINO LUIZ e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação cautelar com pedido de antecipação da tutela jurisdicional ajuizada por WILLIAM TEIXEIRA DOS REIS e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a suspensão de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66.

O MM. Juiz do Primeiro Grau julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, ao argumento de que o pedido da parte autora não tem plausibilidade das alegações que autorizariam a suspensão dos atos executórios e as demais medidas pretendidas. Deixou de condenar em honorários advocatícios, ao argumento que já fixara a verba de sucumbência na ação principal da qual esta cautelar é dependente.

A parte autora recorre insurgindo-se contra as mesmas questões expostas no pedido inicial.

A CEF interpôs recurso de apelação pugnando pela fixação dos honorários, nos termos do artigo 20 do Código de processo Civil.

Todavia, verifica-se o julgamento da **Apelação Cível nº 2001.03.99.056117-5**, da qual esta medida cautelar é dependente e o recurso de apelação ali impetrado foi negado seguimento.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, vez que a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando este de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, não mais subsiste após o julgamento da ação principal.

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELARÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DOCPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Vistos e relatados estes autos em que são partes acima indicadas decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Data Publicação 13/10/2008 - Acórdão Origem: STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901228 -Data da decisão: 02/10/2008- Documento: STJ000339263 -Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar e em consequência os recurso da parte autora e da CEF, nos termos dos artigos 557, *caput*, e 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.005671-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : CARLOS JOSE VILELLA BITENCOURT e outro

: MARIA CRISTINA PEREIRA SOARES VILELLA BITENCOURT

ADVOGADO : GRAZIELA PALMA DE SOUZA e outro

REPRESENTANTE : CARLOS ALBERTO CRAVEIRO GRILLO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação cautelar com pedido de antecipação da tutela jurisdicional ajuizada por CARLOS JOSÉ VILELLA BITENCOURT e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o depósito das prestações ou pagamento direto à instituição financeira devidamente corrigidas unicamente pelos índices da categoria profissional dos mutuários, a abstenção do envio de seus nomes ao Órgãos de Proteção ao Crédito e a suspensão de execução

extrajudicial eventualmente proposta, nos termos do Decreto-lei 70/66, como justificativa alega descumprimento do contrato de mutuo pela CEF.

O MM. Juiz do Primeiro Grau julgou improcedente o pedido, cassando a liminar concedida, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, ao argumento de que o pedido da parte autora não tem plausibilidade das alegações que autorizariam a suspensão dos atos executórios e as demais medidas pretendidas.

Todavia, verifica-se o julgamento da **Apelação Cível nº 2000.61.03.001006-9**, da qual esta medida cautelar é dependente e o recurso de apelação ali impetrado foi negado seguimento.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, vez que a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando este de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, não mais subsiste após o julgamento da ação principal.

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELARÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DOCPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Vistos e relatados estes autos em que são partes acima indicadas decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Data Publicação 13/10/2008 - Acórdão Origem: STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901228 -Data da decisão: 02/10/2008- Documento: STJ000339263 -Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos dos artigos 557, *caput*, e 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.008784-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : LAUDELINO TEIXEIRA PINTO e outros

: MAURO BORGETH

: JAELSON SOUZA LEO

ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de execução interposta por Laudelino Teixeira Pinto e Outros, nos próprios autos (fl. 196), relativamente aos valores decorrentes da correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS concedidos através das decisões de fls. 144/156 e 183/191.

A CEF foi citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil e juntou documentos que comprovam os créditos efetuados nas contas vinculadas dos exeqüentes (fls. 223/247).

Intimados a se manifestar, os exeqüentes discordaram dos créditos efetuados pela CEF (fls. 256/263).

Laudo da Contadoria Judicial às fls. 281/297.

Em sua manifestação de fls. 300/306, os autores alegaram que para aplicar os juros de mora a Contadoria extirpou os juros remuneratórios que são previstos legalmente e já foram incorporados ao patrimônio dos exeqüentes. Aduzem, ainda, que os juros remuneratórios previstos na legislação do FGTS não se confundem com os juros de mora.

A Contadoria Judicial ratificou o laudo anteriormente apresentado (fl. 308).

A CEF concordou com o laudo elaborado pela Contadoria (fl. 314)

A sentença de fls. 316/317 julgou extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.

Inconformados, os exeqüentes apelaram sob os seguintes argumentos:

- a) para aplicar os juros moratórios a Contadoria Judicial excluiu os juros remuneratórios previstos legalmente e já incorporados ao patrimônio do apelante;
- b) os juros remuneratórios previstos na legislação de regência não se confundem com os juros moratórios;
- c) os juros remuneratórios previstos na legislação do FGTS incidem automaticamente sobre a parcela de recomposição determinada pela aplicação dos índices definidos na decisão transitada em julgado.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.

DECIDO.

Merece ser acolhido o recurso interposto.

A procedência parcial do pedido impõe a CEF a obrigação de recompor os saldos das contas vinculadas ao FGTS, a partir da data em que cada um dos expurgos, ora deferidos, deveria ter sido aplicado e, a partir daí, as diferenças apuradas passarão a sofrer, a cada período legal de crédito (mês ou trimestre) a incidência automática da correção monetária e dos juros remuneratórios legalmente previstos para a atualização normal de todas as contas do FGTS. Embora não haja pedido expresso na inicial para a aplicação de juros remuneratórios simples ou progressivos, devem ser os mesmos aplicados porque decorrem da própria sistemática do Fundo, regido pela Lei 5107/66 e legislação subsequente.

Os juros remuneratórios, já percebidos administrativamente pelo titular da conta vinculada, devem incidir automaticamente sobre as diferenças decorrentes da aplicação dos índices expurgados da inflação.

Demais disso, cumpre salientar que a incidência de juros remuneratórios sobre o montante devido não afasta a incidência de juros moratórios que não foram limitados ao levantamento das cotas na sentença exequianda, uma vez que tais acréscimos possuem finalidades diversas.

Nesse mesmo sentido, os seguintes Julgados:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA.

1. *Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei 8036/90.*

2. *Agravo regimental improvido."*

(AGRESP nº 659304, relatora Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 07.03.2005, página 231)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTÊNCIA.

1. *Os juros remuneratórios do FGTS, segundo previsão da lei de regência, não integram a causa de pedir em demanda relativa aos rendimentos calculados por expurgos inflacionários, pois se trata de uma consequência legal da acolhida do pedido.*

2. *Omissão inexistente. Rejeição dos embargos de declaração."*

(EDAC nº 9601199047, relator Juiz Olindo Menezes, publicado no DJ de 18.02.2000, página 494)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. TÍTULO JUDICIAL QUE NÃO OS CONTEMPLA EXPRESSAMENTE.

1. *Agravo de instrumento tirado contra decisão que, em sede de execução de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, indeferiu o pedido de inclusão dos juros de mora nos valores a serem pagos pela ré.*

2. *A sentença exequianda, embora não tenha fixado os juros legais, não os afastou expressamente, de modo que aplica a regra do artigo 239 do Código de Processo Civil. Súmula nº 254 do Supremo Tribunal Federal: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação."*

3. *Os juros moratórios, são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo.*

4. *Agravo de instrumento provido."*

(Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.004751-9, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, publicado no DJU de 27.11.2007, página 524)"

Ante o exposto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento da execução.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.13.000993-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SYLVIA STEINER
APELANTE : LAURO PIMENTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : PASTORAL DO MENOR E FAMILIA DA DIOCESE DE FRANCA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Lauro Pimenta de Oliveira objetivando a reforma de sentença proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Franca - SP que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança impetrado contra ato de Chefe do Posto de Arrecadação do INSS de Franca - SP, que incluiu o nome do impetrante na condição de responsável por débitos tributários da Pastoral do Menor e Família da Diocese daquela cidade (fls. 73/74).

Em suas razões, o apelante aduz que o mandado de segurança deve ser admitido, uma vez que o processamento da execução é demorado e não há motivos para que ele tenha os seus bens penhorados, tendo em vista apenas ter participado da diretoria de uma sociedade civil, sem fins lucrativos (filantrópica), prestando trabalho gratuito (fls. 76/79).

Contra-razões às fls. 81/84.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo parcial provimento do recurso (fls. 86/87).

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta improcedência.

Com efeito, o procedimento do mandado de segurança é específico, não admitindo dilação probatória, devendo a alegação de violação a direito líquido e certo ser comprovada de plano.

No presente caso, o impetrante pede a exclusão do seu nome da certidão de dívida ativa, embora já tenha ocorrido o ajuizamento da execução fiscal. Seria o caso, então, de afastá-lo do pólo passivo. Entretanto, como já ressaltado, a via eleita não é a adequada, uma vez que a discussão acerca da sua responsabilidade requer dilação probatória, uma vez que seu nome consta da certidão de dívida ativa, pouco importando a ausência de recebimento de salário. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DE EXECUÇÃO FISCAL. VIA INADEQUADA.

1. Mandado de segurança é via inadequada para se requerer a exclusão do nome dos sócios do pólo passivo de execução fiscal em curso.
2. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio "necessidade e adequação". A via é inadequada para se pleitear o que se deseja e, portanto, o feito deve ser extinto com fulcro no art. 267, VI, do CPC.
3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, AMS nº 125869, Registro nº 93.03.052033-5, Rel. Juiz Fed. Conv. Venilto Nunes, DJU 30.08.2007, p. 809)

Anoto, enfim, que a jurisprudência têm admitido o oferecimento de exceção de pré-executividade, cuja decisão comporta a interposição de agravo de instrumento, o que também justifica a manutenção da sentença em virtude da ausência de interesse de agir.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao Juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.069956-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ELEKEIROZ S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outros
: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00067-6 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DECISÃO

Descrição Fática: Trata-se de remessa oficial e de recursos de apelação interposta por ELEKEIROZ S/A e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos de embargos à execução opostos pelo primeiro apelante, objetivando a desconstituição das CDA's que embasam o executivo fiscal.

O MM. Juízo *a quo* julgou-os parcialmente procedentes decretar a decadência do direito da Autarquia em relação à constituição dos créditos cujos fatos geradores ocorreram até 1987, inclusive, contidos nas CDA's nº 31.604.032-0 e nº 31.604.045-2, sendo improcedentes os demais argumentos dos embargos.

Por fim, deixou de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca (art. 21, do CPC).

Apelantes: ELEKEIROZ S/A requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, da ocorrência de erro material na r. decisão, uma vez que excluiu a CDA nº 31.604.045-2, por entender não ser objeto da presente execução; que por sujeitar-se a contribuição previdenciária em questão ao lançamento por homologação, deve-se observar o disposto no artigo 150, § 4º, e não o artigo 173, I, ambos do CTN; que não poderia a r. sentença fundar-se apenas na afirmação de que a dívida ativa tem presunção de certeza e liquidez, pois existem requisitos a serem observados anteriormente ao procedimento de inscrição, vez que um lançamento realizado de forma genérica não é capaz de ensejar a liquidez de certeza da dívida; da remuneração tratada no art. 457 da CLT como base de cálculo da contribuição previdenciária; que não deve incidir contribuição social sobre parcelas indenizatórias e abonos antes da edição da MP nº 1.523-7, de 30/04/97, o que afasta a ocorrência do fato gerador do tributo exequendo.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também apelou, alegando, em síntese, para a contagem do prazo decadencial deve-se ter em conta o art. 150 do CTN; que a partir de 1978 o prazo decadencial já não era de cinco anos, mas de trinta, conforme entendimento do acórdão do Superior Tribunal de Justiça prolatado, por decisão unânime, no Recurso Especial nº 78.502, de 26/03/1996 (Revista do STJ nº 85, páginas 119 a 123).

Com contra-razões.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Por primeiro, resta prejudicado a análise acerca da alegação de ocorrência de erro material na r. sentença, tendo em vista a decisão de fls. 453/456, que deu provimento aos embargos de declaração, suprimindo a omissão nela contida.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Com efeito, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional disciplinam a prescrição e a decadência em matéria tributária, que, em ambos os casos, resultam na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo e extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

"art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Portanto, a Fazenda Pública tem cinco anos para constituir seu crédito, tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido realizado o ato administrativo do lançamento, de ofício ou por declaração ou da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, inciso II, ambos do CTN caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

Em tais casos, o crédito é constituído definitivamente seja pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, sem manifestação do Fisco ou, em caso de participação do fisco, o momento em que for ratificado o cálculo ou for realizado o lançamento de ofício em conjunto com o auto-de-infração, dentro do mesmo lapso temporal.

Todavia, no caso de inexistir quitação do tributo, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4º, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte.

Isto posto, foram expostas as formas de prazo decadencial que são dirigidas, essencialmente, à constituição do crédito.

Cumprido anotar que a natureza das contribuições previdenciárias sofreu alteração ao longo do tempo, com reflexos nos prazos prescricionais.

Quanto à natureza, tributária ou não, das contribuições previdenciárias, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que **anteriormente a EC 8/77**, as contribuições sociais tinham natureza tributária, e por esse motivo, os prazos de decadência e prescrição eram regidos pelos **arts. 173 e 174 do CTN**.

Contudo, a Emenda Constitucional 08/77 retirou a natureza tributária das ditas contribuições, revigorando a prescrição trintenária até a vigência da Constituição Federal de 1988, que restituiu a natureza tributária, submetendo-as, novamente, às regras prescricionais do CTN, permanecendo, porém, a decadência por prazo quinquenal.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Editada a EC nº 8/77 e advindo a Lei 6.830/80, que restabeleceu o art. 144 da Lei 3.807/60, o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias é trintenário, permanecendo quinquenal o lapso de decadência.

2. Para as contribuições cujos fatos geradores ocorreram no interregno das vigências desses diplomas, a prescrição manteve-se jungida ao prazo de 5 anos pelo princípio da continuidade das normas jurídicas, pois só através da Lei 6.830/80 foi restaurado o lapso maior.

3. Não há, assim, como negar-se a decadência dos créditos previdenciários anteriores a junho/81.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

STJ - 2ª T., vu. RESP 216758, Processo: 199900465989 / SP. J. 23/11/1999, DJ 13/03/2000, p. 174. Rel. Min.

FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Editada a EC nº 8/77 e advindo a Lei 6.830/80, que restabeleceu o art. 144 da Lei 3.807/60, o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias é trintenário, permanecendo quinquenal o lapso de decadência.

2. Para as contribuições cujos fatos geradores ocorreram no interregno das vigências desses diplomas, a prescrição manteve-se jungida ao prazo de 5 anos pelo princípio da continuidade das normas jurídicas, pois só através da Lei 6.830/80 foi restaurado o lapso maior.

3. Não há, assim, como negar-se a decadência dos créditos previdenciários anteriores a junho/81.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

STJ - 2ª T., vu. RESP 216758, Processo: 199900465989 / SP. J. 23/11/1999, DJ 13/03/2000, p. 174. Rel. Min.

FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Nenhuma dúvida há quanto ao exposto, pelo menos no período até a edição da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991.

*Todavia, esta alteração do prazo quinquenal para o prazo decenal não é aplicável, por ofensa ao princípio da legalidade, pois a decadência e a prescrição são matérias incluídas nas normas gerais de direito tributário, cuja regulação somente se faz por **lei complementar, nos termos do artigo 146, III, alínea b, da CF/1988**, por isso não podendo a Lei nº 8.212/91 (lei ordinária) regular a matéria, que continua sendo regida pelas disposições dos **artigos 173 e 174 do CTN**.*

Nesse sentido já foi decidido pelo Egrégio STJ e há diversos precedentes desta Corte Regional, como os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

(...)

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200).

(STJ - 1ª T., vu. AGRESP 616348, Processo: 200302290040 / MG. J. 14/12/2004, DJ 14/02/2005, p. 144; RDDT 115/164. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)

No presente caso, verifico que as dívidas descritas nas CDA's dizem respeito às contribuições previdenciárias referentes às competências de **01/85 a 04/93 e 01/85 a 08/89**, respectivamente, que não foram pagas, sendo que os créditos tributários foram constituídos em **23/02/1994**, através da NFLD nº 31.604.032-0, e **21/02/94**, NFLD Nº 31.604.045-2. Portanto, os créditos referentes aos períodos anteriores a 01/87 (este, inclusive) encontram-se abarcados pela decadência, ou seja, encontra-se fora do quinquênio previsto no art. 173, do CTN, estando, portanto, a r. sentença sem merecer retoques neste tópico.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. ...

...

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Assim, como bem frisado, é incumbência do embargante deduzir todas as provas possíveis para desconstituir a certidão de dívida ativa, inclusive a juntada dos documentos necessários para tanto devem ser apresentados na inicial, a teor do art. 16, § 2º, da LEF, *in verbis*:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Verifico, no presente caso, que o embargante, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar o alegado, uma vez que se cinge a alegar que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias, discorrendo sobre a natureza destas, sem indicar, como lhe compete, a forma específica, em que período e quais as verbas indenizatórias que foram indevidamente levadas em conta para o cálculo do montante exequiêdo.

Ademais, os documentos acostados aos autos, às fls. 19/100, nada provam, não demonstrando qualquer relação estabelecida entre eles e as CDA's que embasam o executivo fiscal.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, devem ser mantidos conforme o fixado na r. sentença atacada, ou seja, sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC.

Pelo exposto, **nego seguimento** aos recursos de apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.011409-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CASA GRIMALDI COM/ E IND/ LTDA

ADVOGADO : JOAO B DO REGO FREITAS PASSAFARO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: CASA GRIMALDI COMÉRCIO E INDÚSTRIA ajuizou ação de consignação de débitos fiscais, objetivando a declaração da extinção dos créditos tributários mediante pagamento por consignação em 240 meses, nos termos da Lei nº 8.620/93.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito, nos termos do art. 267, I, c.c. art. 295, I, Parágrafo único, III, ambos do Código de Processo Civil, dada a impossibilidade jurídica do pedido.

Apelante: autora pretende a anulação da r. sentença, aduzindo possuir o direito de efetuar o pagamento de seus débitos em 240 meses.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

Cabe salientar que a questão da impossibilidade jurídica somente se configura quando o ordenamento jurídico expressamente o veda, ocorre que não é o caso dos presentes autos, pois a postulação da autora (empresa privada) visa a

equiparação de tratamento e assim se beneficiar do parcelamento dos débitos pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, preconizado no art. 10, da Lei nº 8.620/93, destinado tão somente as pessoas jurídicas públicas e sociedades de economia mista.

Assim a análise do pedido da autora de possuir ou não direito em gozar de tal benefício, por aplicação analógica, por se tratar de questão de mérito, caberia ao Juízo proceder à sua apreciação, mesmo que entendessem inexistir supedâneo legal a amparar o direito invocado.

Para exaurimento da questão trago à colação os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRESA PRIVADA. LEI 8620/93, ART. 9º E 10º.
PARCELAMENTO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO EM 240 VEZES. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.
IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

II - No caso, existe motivo legal para negar o pedido de parcelamento, porque o contribuinte não é sociedade de economia mista ou empresa pública, sendo empresa de natureza totalmente privada, portanto não contemplada com o benefício da amortização em 240 vezes pela norma legal (Lei 8620/93, art. 10), inexistindo afronta ao princípio constitucional da isonomia (cf, art. 150, II).

(...)

IV - Recurso da autora improvido".

(TRF3, AC Nº 2001.61.00.010969-6, Des. Fed. Cecília Mello, Segunda Turma, DJ 16/05/2006, DJU 02/06/2006, p.404)

"CONSTITUCIONAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - SUPERADA A PRATICADA EXTINÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PARCELAMENTO (LEI Nº. 8.620/93) : DESEJADA EXTENSÃO DE PREVISÃO À SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - SEPARAÇÃO ENTRE OS ÓRGÃOS DE PODER - INADMISSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

A significar a impossibilidade jurídica do pedido o que, expresso no ordenamento, a vedar postulação jurisdicional neste ou naquele sentido, patente não consagrou o sistema proibição a que, como no caso vertente, discuta a parte autora a postulada equiparação de tratamento com as sociedades de economia mista. Tendo contornos próprios à sua configuração a sentenciada carência aqui recorrida, patente que inobservado restou o dogma do amplo acesso ao Judiciário, estampado do art. 5º, inciso XXXV, CF.

Ausente expressa vedação, no ordenamento, a que veiculasse sua ação declaratória a parte recorrente, sem sustentáculo sua frontal extinção. Ou seja, presente tal condição da ação, no caso vertente.

Superada a temática do interesse de agir, pois evidentemente na premissa o pólo autor de que, em vingando seu intento parcelador, incumbiria ao Judiciário construir os comandos e termos para sua exequibilidade, assim mui precocemente não se sustentando a não-incursão pelo mérito da pretensão, sobre o teor do libelo ajuizado, enfim.

(...)

Parcial provimento à apelação. Improcedência ao pedido".

(TRF3, AC nº 96.03.000599-1, Relator Juiz Federal Silva Neto, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJ 16/07/2008, DP 25/07/2008)

Feitas tais considerações, destaco que, na hipótese, não há possibilidade da aplicação do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de citação, não se encontrando o presente feito em condições de imediato julgamento.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso do apelante, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. § 1º-A do Código de Processo Civil, para anular a dita sentença de primeiro grau, e, por conseguinte, afastar a impossibilidade jurídica do pedido, retornando os autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.001006-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : CARLOS JOSE VILELLA BITENCOURT e outro
: MARIA CRISTINA PEREIRA SOARES VILELLA BITENCOURT
ADVOGADO : GRAZIELA PALMA DE SOUZA e outro
REPRESENTANTE : CARLOS ALBERTO CRAVEIRO GRILLO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação ordinária declaratória ajuizada por CARLOS JOSÉ VILELLA BITENCOURT e outro em face da Caixa Econômica Federal objetivando efetuar a revisão do financiamento com: a correção das prestações mensais pelos índices da categoria profissional do mutuário vez que o contrato foi firmado pelo PES; a exclusão da TR na correção do saldo devedor substituindo pelo INPC; a exclusão da aplicação da URV e dos índices do Plano Real; inversão da amortização do saldo devedor; exclusão do CES, no percentual de 15%, incidente na primeira prestação; aplicação da taxa de juros simples pactuada e que a CEF se abstenha de incluir os nomes dos mutuários nos Órgãos de Serviço de Proteção ao Crédito.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na inicial extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da legalidade das cláusulas. Condenou a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A parte autora pugna pela reforma do julgado, asseverando que, a CEF não observou as regras pactuadas majorando as prestações e o saldo devedor além dos índices da categoria do profissional do mutuário de forma ilegal. bem como incluiu a TR para a amortização do saldo devedor ao invés do INPC e que incluiu o CES no valor da primeira prestação.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, isto é em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, STJ ou do respectivo Tribunal.

Ressalto, por primeiro, que a apelante firmou contrato de mutuo com a Caixa Econômica Federal pelo PE/CP, **em 27 de setembro de 1988** e no momento do ajuizamento encontravam-se inadimplentes **desde fevereiro de 1998 (fls. 184)** Tratando-se de matéria de direito e de fato há a necessidade de fazer a produção da prova pericial, vez que o mutuário tem direito de ter o valor da sua prestação reajustada pelo pactuado.

Ressalto, primeiramente, que a Magistrada não está adstrito ao laudo pericial, este serve apenas como parâmetro para seu livre convencimento.

Os autores não trouxeram aos autos documentos hábeis para comprova que a CEF estava desrespeitando o contrato firmado

A Juíza de Primeiro Grau ao decidir esta questão assim consignou(fls. 381):

"Ademais , ao contrário do argumentado pela parte autora na peça exordial pela documentação acostada aos autos pela CEF, verifico que foi realizada alteração na categoria profissional do mutuário, bem como foram revistos percentuais de reajustes mensais, conforme demonstram os documentos de fls.156/158.

Verifico, ainda, que conforme solicitação do próprio mutuário, a CEF aplicou exatamente os índices por ele apresentados /requeridos, ainda que tais índices não fossem o da categoria profissional a que pertencesse, mas sim os concedidos pelo seu empregador.

Isso significa dizer que a CEF não só tem cumprido o avençado expressamente no instrumento contratual, como também tem respeitado as determinações previstas pela legislação atinente ao Sistema Financeiro de Habitação, quer seja , tem possibilitado ao mutuário a revisão dos índices de reajustes dos encargos mensais e alteração da própria categoria profissional avençada, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.100/90.

Assim, sob a égide de tais considerações, revela improcedente a demanda, na medida em que , pelo conjunto fático-probatório existente nos autos não se mostra possível constatar qualquer irregularidade na forma de correção dos encargos mensais, valendo-se dizer, ainda, que as alegações genéricas, sem qualquer embasamento concreto da rela ocorrência da ilegalidade perpetrada pela ré não se revelam como argumentação hábil à análise do mérito da lide, não podendo por essa razão prosperar a pretensão da parte autora."

Sendo assim, nada há que a reajustar no valor das prestações.

CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação de índice não estipulado no contrato firmado entre as partes, estabelecendo como fator de reajuste a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos da poupança ou o mesmo índice das contas vinculadas ao FGTS.

É possível a utilização da TR, a título de correção monetária, do saldo devedor, nos contratos em que foi estipulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. TR. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretendem ver reformada, razão pela qual ela há de ser mantida na íntegra.
2. Segundo jurisprudência reiterada do STJ, é possível a utilização da Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que celebrado anteriormente à Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
3. A simples leitura do extenso aresto *a quo* evidencia que todas as questões deduzidas na instância especial foram devidamente examinadas e decididas pela corte de origem.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - 3ª Turma - AGREsp 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A atualização do saldo devedor só é efetuada após o pagamento da parcela e não antes, controversa esta, que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. CDC. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.
- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.
- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.

Agravo não provido."

(STJ - AGRESP - 969040 Órgão Julgador: Terceira Turma. Relatora NANCY ANDRIGHI - Data da decisão: 04/11/2008 - Fonte DJE DATA: 20/11/2008)

PLANO REAL E A URV

Não houve prejuízo aos mutuários na correção dos contratos pela URV e posterior implantação do Plano Real, visto que as correções advindas deste plano e da URV foram repassadas aos salários a às cadernetas de poupança..

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SFH. PES. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. INTERESSE PROCESSUAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA. ART. 21, PÁR. ÚNICO DO CPC. PRÊMIO DE SEGURO. APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990. URV. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE.

- 1 - Repetidas decisões emanadas deste Tribunal consolidaram uniformidade de jurisprudência que culminaram com a edição da Súmula n. 39 desta Corte, cujo texto determina que aplicação do índice da variação do salário da categoria profissional do mutuário para cálculo do reajuste dos contratos de mútuo habitacional com cláusula PES, vinculados ao SFH.

- 2 - A aplicação do IPC no reajustamento do saldo devedor, em março de 1990, encontra-se pacificada. Precedente do STJ - Corte Especial.
 - 3 - A evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo os mutuários interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro.
 - 4 - Tratando-se de sucumbência mínima da Parte Autora, a Parte Ré deve arcar com o pagamento integral das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC.
 - 5 - Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.
 - 6- Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.
 - 7- A aplicação do IPC no reajustamento do saldo devedor, em março de 1990, encontra-se pacificada. Precedente do STJ - Corte Especial.
 - 8 - Esta Corte firmou entendimento de que a introdução da URV como unidade monetária em decorrência da implementação do Plano Real, não violou o critério de reajuste das prestações dos contratos do SFH, haja vista que a variação da poupança, no período imediatamente anterior a julho de 1994, foi devidamente repassada aos preços e salários.
 - 9 - Os valores pagos a maior, portanto, devem ser compensados com as prestações vencidas e vincendas e, caso haja saldo remanescente, este será restituído aos mutuários, com fulcro no art. 23 da Lei n.º 8.004/89.
 - 10 - Apelações improvidas.
- (TRF- 4ª REGIÃO -Classe: Relator JOEL ILAN PACIORNIK- AC - Apelação Cível - UF: PR Órgão Julgador: Primeira Turma Suplementar-Data da decisão: 27/09/2005 -Fonte DJ 30/11/2005 PÁGINA: 686)

ANATOCISMO

O contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização, o método conhecido como Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização.

A aplicação da Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor.
2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em conseqüência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa.
3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. ... 11. ..."

(STJ - Primeira Turma - Relatora Denise Arruda - REsp 1090398 - julg. 02/12/08 e publicado em 11/02/09)

APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Com efeito, o CES (Coeficiente de Equivalência Salarial) é um fator de aumento da prestação, criado para evitar a perda de seu valor aquisitivo, no período compreendido entre o início e o final do reajuste, além de se prestar à redução ou eliminação de eventual saldo residual a ser resgatado pelo Fundo Compensação de Variações Salariais.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO COMPROVADA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA.

1- Não comprovada a ocorrência de erro no cálculo das prestações, tampouco a inobservância do Plano de Equivalência Salarial, é de rigor a rejeição do pedido de revisão contratual fundado em tais alegações.

2-. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93.

3-As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não ocorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

4. Apelação desprovida.

(TRF-3ª -Região- Relator Desembargador Nelton dos Santos- Julgado em 13/01/09)

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido na Entrevista de Proposta(fls.. 157), o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

Diante do exposto, **nego provimento aos recursos de apelação** da parte autora, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais , baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Cecília Mello

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.002250-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANTONIO FARIAS NETO

ADVOGADO : MARIO ANTONIO DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANITA THOMAZINI SOARES e outro

DECISÃO

Descrição fática: em sede de execução de título judicial, ajuizada por ANTONIO FARIAS NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, pautado na conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial, julgou extinta a execução, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil.

Apelante: ANTONIO FARIAS NETO requer a nulidade processual em razão da necessidade de nomeação de perito contábil capacitado para avaliar o conteúdo dos autos e que a r. sentença não determinou que juros de mora fossem aplicados sobre as diferenças de expurgos.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpra consignar que os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a fim de analisar os cálculos apresentados, para apuração do valor efetivamente devido, de acordo com as normas padronizadas de cálculo da Justiça Federal, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar os cálculos.

Com efeito, a Contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos elaborados.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO.

I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida.

II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o Juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil.

III - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes.

IV - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acatou os cálculos apresentados pela Contadoria e extinguiu a execução.

V - Apelo improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 97.03.050759-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 29/01/2008, DJU 15/02/2008, p. 1371)

É de salientar que a conta de liquidação apresentada pelo setor de contadoria, foi elaborada observando os critérios estabelecidos da r. sentença monocrática, a qual determinou o pagamento de juros de mora sobre as diferenças.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.003768-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : DONIZETE DE FREITAS DA COSTA

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução de título judicial, tendo sido a ação ajuizada por DONIZETE DE FREITAS DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinta, por sentença, a execução nos termos dos artigos 794, I, c.c 795, do Código de Processo Civil.

Apelante: DONIZETE DE FREITAS DA COSTA pretende a anulação da r. sentença, sustentando, em síntese, a necessidade da CEF juntar os extratos analíticos das contas vinculadas de FGTS do autor para que possa analisá-las e assim elaborar planilha de cálculos dos valores que entende devidos.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. STJ e por esta E. Corte.

Razão assiste ao apelante, muito embora não seja necessária a juntada dos extratos do FGTS na fase cognitiva da ação, tais documentos são indispensáveis em fase de liquidação da sentença para a elaboração da planilha de cálculo.

Sendo assim, impõe-se à Caixa Econômica Federal a apresentação destes extratos, em razão de seu livre acesso e em face da impossibilidade de exigir-se do hipossuficiente tal encargo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem seguido esta linha de entendimento. A exemplo, trago à colação os seguintes arestos:

"FGTS. EXTRATOS. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À ELABORAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. 1. Os extratos disponibilizados pela CEF aos correntistas do FGTS constituem documentos essenciais e suficientes para a elaboração da memória de cálculo referente à correção monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação de índices relativos a expurgos inflacionários de planos econômicos. 2. Recurso especial improvido".
(STJ, 2ª Turma, RESP 803687, Rel. Min. João Otávio Noronha, Data da decisão: 03/10/2006, DJ DATA:06/11/2006 p. 00310)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FGTS - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS PELA CEF - OBRIGATORIEDADE - JUROS DE MORA - INDEPENDENTE DA MOVIMENTAÇÃO. Cabe à CEF, na condição de agente operadora do FGTS, a emissão regular dos extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, consoante determina o art. 7º da Lei n. 8.036/90. Nesse sentido, a recente jurisprudência deste Superior Tribunal Justiça: REsp 670.352/PR e AgRg no REsp 661.452/CE, ambos de relatoria do Ministro Castro Meira, julgados em 19.10.2004; REsp 421.234/CE, Rel. Min. José Delgado, DJ 19.8.2004. Os juros de mora são devidos independentemente de levantamento ou disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão, à ordem de 6% ao ano, a partir da citação, a salvo de qualquer condição. Agravo a que se nega provimento".
(STJ, 2ª Turma, RESP 669363, Rel. Min. Franciulli Netto, Data da decisão:26/10/2004, DJ DATA: 28/03/2005 p. 00248)

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS ANTERIORES A 1992 - RESPONSABILIDADE DA CEF. 1. A recorrente, em nenhum momento, demonstrou a necessidade de intervenção judicial no caso dos autos, pois, mesmo que fosse essencial a requisição dos bancos depositários, a CEF poderia obtê-los administrativamente, do que se extrai não possuir interesse para a instauração de incidente exhibitório. 2. É incontroverso o entendimento de que a apresentação dos extratos anteriores a 1992 nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS é responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requirite aos bancos depositários. 3. Mais a mais, quando da centralização das contas vinculadas para a Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente, ocorreu a escrituração contábil e a conseqüente transferência das informações à gestora do FGTS, do que se extrai ser improvável a ausência da documentação alegada. Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 580432/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Data da decisão: 11/03/2008, DJE DATA:26/03/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. PREQUESTIONAMENTO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 211/STJ. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE CONTA VINCULADA DO FGTS. ÔNUS DA CEF.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal local. Aplicação da Súmula 211/STJ.

2. "Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º do CPC." (REsp 887658/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 11/4/2007).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, 2ª TURMA, RESP 947857/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Data da decisão: 04/09/2007, DJ DATA:08/02/2008 PG:00659)

No mesmo sentido já decidiui a 2ª Turma desta E. Corte, conforme se verifica dos julgados que ora transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTRATOS.

1. Em execução de sentença referente a diferenças de correção monetária devidas sobre as contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, não é dever do trabalhador juntar os comprovantes de recolhimento das contribuições.

2. A Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, tem o dever de diligenciar junto aos antigos bancos depositários a obtenção dos extratos das contas, necessários ao cumprimento do julgado.

3. Esse encargo, porém, só pode ser imposto à Caixa Econômica Federal - CEF depois de fornecidos, pelo interessado, os dados necessários à localização da conta.

4. Uma vez fornecidos à Caixa Econômica Federal - CEF os dados necessários à localização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, afigura-se razoável o prazo de 90 (noventa) dias para a obtenção dos extratos e efetivação dos créditos, sob pena de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais).

5. Agravo provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2004.03.00.051244-0, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25/09/2007, DJU 05/10/2007, p. 1454)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXTRATOS ANALÍTICOS DO FGTS. APRESENTAÇÃO EXECUÇÃO.

1 - A Caixa Econômica Federal, na qualidade de órgão gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, detém em seu poder os extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS, sendo, pois cabível a pretensão de apresentação pela CEF de tais documentos. Precedentes da Corte.

2 - Agravo de instrumento provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2001.03.00.033528-0, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 15/10/02, DJU 04/02/03)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o prosseguimento da execução, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.002519-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : FELGUEIRAS CAMPINAS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros

: LUIZ JOSE REIS DA COSTA

: ANGELO DALMASO MENEGHIN

ADVOGADO : JOSE OSWALDO SILVA AUREO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou ação de depósito, objetivando o depósito das contribuições previdenciárias dos valores descontados dos salários pagos aos empregados e não repassados aos cofres do Instituto, cujo montante encontra-se expresso na CDA, pleiteando a prisão, no caso de descumprimento, do depositário infiel, nos termos da Lei nº 8.866/94.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual. Condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$300,00 (trezentos reais).

Apelante: autor pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, em síntese, que a possibilidade de poder ajuizar a execução fiscal não lhe retira o direito de propor a ação de depósito, pede, ainda, a consequente aplicação da Lei nº 8.866/94.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

Como é cediço o interesse processual é uma das condições da ação para que o autor possa ir a juízo e assim alcançar o provimento jurisdicional pretendido. De outra parte, a ausência do mencionado requisito acarreta o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o Código de Processo Civil. Faz-se necessário o binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional solicitado, para superar a resistência oposta ao direito do crédito. E assim, quando a escolha do procedimento não for adequado à pretensão deduzida, por consequência, ao autor, faltará também o interesse processual.

O caso dos autos versa exatamente sobre a questão, uma vez que a parte intentou ação de depósito, rito especial, dos valores descontados dos salários pagos aos empregados e não repassados aos cofres do Instituto, cujo montante encontra-se expresso na CDA, pleiteando, ainda, a prisão do depositário infiel, nos termos da Lei nº 8.866/94, em caso de descumprimento; quando a Autarquia estava munida da Certidão de Dívida Ativa - CDA, inclusive, acostada aos autos, a qual goza de presunção de legalidade, certeza, liquidez e exigibilidade, para ajuizar a respectiva ação própria de execução fiscal, fundada na Lei nº 6.830/80, posto que ela possuía título executivo, podendo assegurar a satisfação de seu crédito por meio de constrição judicial dos bens do devedor.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia dos parágrafos 2º e 3º do art. 4º e também das expressões "ou empregados" e "e empregados", contida no caput do art. 7 e de seu parágrafo único, da Lei nº 8.866/94, que autorizava a decretação da prisão civil de depositário infiel da Fazenda Pública.

Para exaurimento do tema trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DEPÓSITO. LEI N.º 8.866/94. ADIN N.º 1.955-7. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Com a suspensão, pelo Supremo Tribunal Federal, dos dispositivos da Lei n.º 8.866/94 que permitiam a prisão do "depositário" de contribuições previdenciárias não recolhidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (ADIN n.º 1.955-7), restou patente a inutilidade da ação de depósito ali prevista, impondo-se o decreto de carência de ação por falta de interesse de agir. 2. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, que não subordina o juiz a limites percentuais. 3. Remessa oficial - tida por ocorrida - e apelação providas". (TRF3, AC Nº 1183656, PROC. 2000.61.00.006888-4/SP, DES. FED. NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJ 25/09/2007, DJU DATA:05/10/2007 PÁGINA: 1454)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DEPÓSITO - LEI Nº 8.866/94 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ADI 1055-7 - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ação de depósito proposta com o objetivo de reaver quantias ilegalmente retidas pelos réus a título de IPI, nos termos da Medida Provisória 427/94, depois convertida na Lei 8.866/94. Questão apreciada pelo E. STF por ocasião do julgamento da medida cautelar na ADIN nº 1.055-7 que suspendeu a eficácia dos parágrafos 2º e 3º do art. 4º e também das expressões "ou empregados" e "e empregados", constantes do caput do artigo 7º e de seu parágrafo único. Inscrito o valor em dívida ativa, dispõe o Fisco de título executivo onde pode propor a ação de execução fiscal com os mecanismos que lhe são inerentes, visando à eficaz e integral satisfação do crédito. Precedentes". (TRF3, APELREE Nº 538907, PROC. 1999.03.99.097086-8/SP, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, DJ 02/07/2009, DJF3 CJ1 DATA:07/08/2009 PÁGINA: 664)

Por tais razões, a r. sentença monocrática deve ser mantida.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.030327-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

APELADO : ENI DAS GRACAS RIBEIRO

ADVOGADO : JULIO CESAR FANAIA BELLO

No. ORIG. : 98.00.04515-5 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência, no prazo de 10 (dez) dias, se houve registro da carta de adjudicação do imóvel objeto da avença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.056117-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : WILLIAM TEIXEIRA DOS REIS e outro

: THAIS DE CASTRO BALDINOTTI DOS REIS

ADVOGADO : MARTA DELFINO LUIZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro

No. ORIG. : 98.03.14374-3 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária declaratória ajuizada por WILLIAM TEIXEIRA DOS REIS e outro em face da Caixa Econômica Federal objetivando efetuar a revisão do financiamento com: a correção das prestações mensais pelos índices da categoria profissional do mutuário vez que o contrato foi firmado pelo PES; a exclusão da TR na correção do saldo devedor; exclusão do CES, no percentual de 15%, incidente na primeira prestação; limitar a incidência dos juros no percentual de 10% ao ano; reajustar a taxa de seguro de acordo com o índice utilizado para a correção da prestação e a aplicação do CDC no caso em tela, em razão da nulidade das cláusulas abusivas.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na inicial extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da legalidade das cláusulas. Condenou a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa corrigido.

A parte autora pugna pela reforma do julgado, asseverando que, a CEF não observou as regras pactuadas, majorando o saldo devedor além dos índices da categoria do profissional do mutuário, bem como incluiu a TR na correção do saldo devedor ao invés do INPC e não excluiu o CES do cálculo do valor da primeira prestação e, por último, que a taxa de seguro seja reajustada em conformidade com os índices do PES/CP de sua categoria profissional.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, isto é em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, STJ ou do respectivo Tribunal.

Ressalto, por primeiro, que a apelante firmou contrato de mutuo com a Caixa Econômica Federal pelo PE/CP, **em 25 de maio de 1994** e no momento do ajuizamento encontravam-se inadimplentes **desde fevereiro de 1998 (fls. 184)**

Tratando-se de matéria de direito e de fato há a necessidade de fazer a produção da prova pericial, vez que o mutuário tem direito de ter o valor da sua prestação reajustada pelo pactuado.

O laudo pericial de fls.168/180 concluiu que a CEF reajustou as parcelas das prestações de acordo com as cláusulas do contrato.

No item "e" das fls. 170 o perito assim consignou " a Caixa Econômica Federal-CEF, aplicou os índices determinados pela Política Salarial do Governo Federal, relativo a Categoria do Mutuário- Trabalhador Metalúrgico- uma vez que não compete a essa opinar sobre legislação de âmbito federal."

A Magistrada em ao proferir a sentença observou em continuação a interpretação do laudo que "Segue-se que o reajustamento das prestações obedeceu à legislação de regência (Decreto-lei nº 2.164/84, Lei nº 8.100/90) bem como as disposições contratuais acordadas entre as partes, de modo que os reajustes das prestações ocorreram com base nos reajuste salarial válidos para a data-base na qual se enquadra o autor."

Sendo assim, nada há que a reajustar no valor das prestações.

CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação de índice não estipulado no contrato firmado entre as partes, estabelecendo como fator de reajuste a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos da poupança ou o mesmo índice das contas vinculadas ao FGTS.

É possível a utilização da TR, a título de correção monetária, do saldo devedor, nos contratos em que foi estipulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. TR. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretendem ver reformada, razão pela qual ela há de ser mantida na íntegra.
 2. Segundo jurisprudência reiterada do STJ, é possível a utilização da Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que celebrado anteriormente à Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
 3. A simples leitura do extenso aresto *a quo* evidencia que todas as questões deduzidas na instância especial foram devidamente examinadas e decididas pela corte de origem.
 4. Agravo regimental a que se nega provimento."
- (STJ - 3ª Turma - AGREsp 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A atualização do saldo devedor só é efetuada após o pagamento da parcela e não antes, controversia esta, que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. CDC. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.
- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.

Agravo não provido."

(STJ - AGRESP - 969040 Órgão Julgador: Terceira Turma. Relatora NANCY ANDRIGHI - Data da decisão: 04/11/2008 - Fonte DJE DATA: 20/11/2008)

ARTIGO 6º DA LEI 4830/64

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

Neste sentido o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça :

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUA HIPOTECÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SALDO DEVEDOR. TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO.

1. Não se verifica qualquer omissão em acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte, decide de modo integral a controversia.

2. Ainda que se permitisse a aplicação da legislação de regência do SFH, verifica-se que a atual orientação do STJ firmou-se no sentido de que o art. 6º, 'e', da Lei 4.380/64 não os limitou a 10% ao ano, mas tratou somente dos critérios de reajustamento dos contratos de mútuo previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

3. A TR pode ser utilizada no reajustamento do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -Quarta Turma- Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO AGRESP NO RESP - 420427- Data da decisão: 20/11/2008 - DJE DATA:09/12/2008)

Ademais, a taxa de juros de acordo com o contrato ficou pactuada **em 8,16% ao ano**, limite este abaixo do requerido.

ANATOCISMO

O contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização, o método conhecido como Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização.

A aplicação da Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor.

2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, frequentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em consequência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa.

3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. ... 11. ..."

(STJ - Primeira Turma - Relatora Denise Arruda - REsp 1090398 - julg. 02/12/08 e publicado em 11/02/09)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

A constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 restou pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e estando os mutuários inadimplentes é plausível que a CEF inicie o procedimento executório.

Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-Lei nº 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação à sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.

3. Não se admite a introdução de causa pretendi nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA: 24/11/2006 P. 415)

APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Com efeito, o CES (Coeficiente de Equivalência Salarial) é um fator de aumento da prestação, criado para evitar a perda de seu valor aquisitivo, no período compreendido entre o início e o final do reajuste, além de se prestar à redução ou eliminação de eventual saldo residual a ser resgatado pelo Fundo Compensação de Variações Salariais.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO COMPROVADA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA.

1- Não comprovada a ocorrência de erro no cálculo das prestações, tampouco a inobservância do Plano de Equivalência Salarial, é de rigor a rejeição do pedido de revisão contratual fundado em tais alegações.

2- Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93.

3-As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

4. Apelação desprovida.

(TRF-3ª -Região- Relator Desembargador Nelton dos Santos- Julgado em 13/01/09)

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido(FLS. 48), o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso de apelação** da parte autora, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais , baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.009270-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : HENI GUIMARAES FONSECA e outro

: EDEN ANGELO SLIZYS

ADVOGADO : ROSINEIA DALTRINO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: HENI GUIMARÃES FONSECA e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal, ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a substituição da TR, a partir de fevereiro de 1991, pela variação do INPC do IBGE, na correção do saldo devedor.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para reconhecer e declarar o direito dos autores à atualização do saldo devedor do contrato de financiamento firmado com a ré, pela variação do INPC do IBGE em substituição à variação da TR, a partir de fevereiro de 1991.

Por fim, condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa (fls. 304/306).

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que a atualização monetária do saldo devedor do contrato de mútuo, no âmbito do SFH, deve ser feita com base no *pacta sunt servanda*, sendo que o contrato dispõe que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no mesmo dia de sua assinatura, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança (fls. 315/320).

Com contra-razões (fls. 332/337).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

Razão assiste à apelante.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpre anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, ainda que tenham sido assinados antes da vigência da Lei 8.177/91.

Compulsando o contrato em comento, verifica-se da cláusula vigésima quinta previsão no sentido de que a atualização do saldo devedor deve se dar pelos mesmos índices de correção dos reajustes da poupança, razão pela qual a r. sentença deve ser reformada.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ, 3ª Turma, AGRESP 547.599/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 24/09/2007, p. 287)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".

2. "Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC" (AgRg no REsp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. 6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização." (grifo meu)

(STJ, 1ª Turma, RESP 721806, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 30/04/2008)

E não é outro o entendimento da 2ª Turma desta E. Corte. A propósito:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Não há que ser analisada a questão referente à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, vez que não foi suscitada na petição inicial, o que significa dizer que não pode ser objeto de apreciação no presente recurso.

II - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

III - No caso dos autos, em que pese o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em fevereiro/1991, não há nenhum índice previamente estabelecido que foi substituído pela Taxa Referencial - TR, e sim, há disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional à aplicação do referido indexador.

Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF. Confira-se: (STJ, REsp 615351/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 17.05.2005, v.u., DJ 30/05/2005, pág. 223).

IV - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - No que tange aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10% (dez por cento), o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, vez que referido dispositivo não instituiu limitação para o percentual da taxa efetiva de juros anual, sendo certo que somente após a edição da Lei nº 8.692/93, conforme disposto em seu artigo 25, ficou estabelecido o máximo de 12% (doze por cento) para a taxa efetiva de juros anual nos contratos de mútuo habitacional celebrados no

âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (STJ, EREsp 415588/SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, j. 24/09/2003, v.u., DJ 01/12/2003, pág. 257).

VI - Apelação dos autores improvida."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, 2001.03.99.009995-9, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 15/07/2008, DJF3 31/07/2008)

Tendo em vista a reforma da r. sentença, inverte-se o ônus da sucumbência, devendo os apelados arcarem com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. No entanto, fica condicionada a execução, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.000513-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : REFRESCOS IPIRANGA S/A

ADVOGADO : FERNANDO CORREA DA SILVA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de mandado de segurança, extinguindo o *writ* sem julgamento do mérito, ao fundamento de que, pelas regras da experiência, o recurso administrativo do Impetrante teria sido interposto intempestivamente, de sorte que o Apelante não teria interesse de agir, posto que, ainda que concedido o *mandamus*, daí não adviria nenhum benefício para o Apelante.

Apelante: o Impetrante interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, a tempestividade do seu recurso administrativo, bem assim que não poderia ter provado tal assertiva, já que o documento que comprova tal tempestividade está em poder da autoridade impetrada.

Parecer do Ministério Público Federal: pelo provimento do apelo.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão apelada colide com a jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ.

Com efeito, a suposta intempestividade do recurso administrativo interposto pelo Impetrante consiste num fato impeditivo à sua pretensão, de sorte que ele deveria ter sido alegado e provado pela autoridade coatora, até porque é esta que, por ter o dever de comprovar a data da intimação administrativa da Apelante, tem condições de provar tal fato. Isso é o que se infere da jurisprudência pátria:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. NEGATIVA DE REGISTRO. TRIBUNAL DE CONTAS. ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO COMPROVADOS. ART. 333, INCISO II, DO CPC. PAGAMENTO DOS PROVENTOS DE NOVEMBRO/96 E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DAQUELE MESMO ANO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DA SUPREMA CORTE. 1. O ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do Código de Processo Civil). Incumbe às Secretarias de Educação e da Fazenda a demonstração de que a professora havia sido notificada da suspensão de sua aposentadoria. 2. Não cabe em mandado de segurança para cobrança de proventos não recebidos, a

teor das súmulas 269 e 271 da Suprema Corte. 3. Recurso parcialmente provido. (ROMS 199800304070 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9685)
PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM APRECIÇÃO. LAPSO TEMPORAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - A autoridade impetrada alegou a existência de fato impeditivo ao direito do autor, recaindo, portanto, a ela o ônus de provar, o que não se verifica em tela. III - A Administração Pública deve pautar-se pelos princípios elencados no artigo 37, caput, da Constituição da República, dentre eles o da eficiência. IV - Remessa oficial improvida. (TRF3 REOMS 200761020039010 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 300900)

No caso dos autos, a autoridade impetrada sequer foi intimada a prestar informações, não tendo, conseqüentemente, alegado tampouco provado a intempestividade do recurso administrativo que a Impetrante pretende ver conhecido, independentemente da realização do depósito prévio. Logo, não cabia ao Magistrado valer-se das máximas das experiências e extinguir o processo sem julgamento do mérito, até porque estas são de aplicação excepcional.

Diante do exposto, com base no artigo 557, caput e §1º-A, dou provimento ao recurso interposto pela Apelante, a fim de afastar a falta de interesse de agir, determinando o retorno dos autos ao MM Juízo de origem, de modo que o processo tenha regular prosseguimento.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.004345-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA
: MARIO SERGIO TOGNOLO
APELADO : SILVIA MARIA J. DE A. S. NOGUEIRA
DECISÃO

Descrição fática: em ação promovida pela Caixa Econômica Federal, com a finalidade de receber o valor de R\$ 9.402,40; referente a verbas rescisórias creditadas em duplicidade na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da ré, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da citação.

Sentença: julgou o processo extinto sem apreciação do mérito, com base no art. 267, III e seu § 1º, do Código de Processo Civil.

Apelante: Sustenta a nulidade da r. sentença recorrida, tendo em vista que não foi intimada pessoalmente para suprir a falta em 48 horas antes da extinção do feito, tal como preceitua o § 1º, do art. 267, III do Código de Processo Civil.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Entendo que, se o autor, apesar de intimado, não toma a providência necessária para o prosseguimento do feito, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, o processo pode ser extinto, sem resolução de mérito, desde que seja intimado pessoalmente para suprir a falta em 48 horas, conforme a exigência do §1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, o que não foi observado no presente caso.

Nesse sentido:

"AÇÃO MONITÓRIA E PROCESSUAL CIVIL - PARTE AUTORA QUE DEIXA DE PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS QUE LHE COMPETIR NO PRAZO AVENTADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO

NO ART. 267, III, DO CPC - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - INFRINGÊNCIA AO § 1º DO ALUDIDO DISPOSITIVO DA LEI PROCESSUAL CIVIL - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA, COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. Não tendo a autora promovido os atos e diligências que lhe competia para possibilitar a citação da parte ré no prazo aventado, ensejando a paralisação do processo por mais de 30 dias, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, não configurando a hipótese de indeferimento da petição inicial, até porque preenchidos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

2. A intimação do patrono da Autora, via imprensa ou mesmo pessoal, não supre a necessidade de intimação pessoal da parte, antes da extinção do processo com base no art. 267, III, do CPC.

3. Recurso da CEF provido. "

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC nº 1183614, Registro nº 2005.61.04.001335-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 11.11.2008, unânime).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à origem para cumprimento da exigência prevista no §1º do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se a apelante. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.016830-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

APELADO : ALEXANDRE BRAZ

ADVOGADO : RICARDO BRAZ e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: ALEXANDRE BRAZ ajuizou ação de cobrança, objetivando o pagamento das diferenças de saldo apurado de conta de FGTS.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar a ré a efetuar o pagamento da quantia de R\$828,08 (oitocentos e vinte e oito reais e oito centavos), condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Apelante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, em síntese, que não há diferenças a ser paga ao autor, uma vez que houve dois saques para o pagamento de moradia. Subsidiariamente, requer a exclusão da condenação em honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

Da documentação acostada aos autos de fls. 08/12, restou totalmente demonstrado pelo autor que o saldo de sua conta vinculada de FGTS para fins rescisório, em junho de 2001, correspondia ao montante de R\$29.481,50, sendo que por ocasião de sua rescisão do contrato de trabalho, quando do saque do referido valor junto à instituição financeira foram liberadas duas parcelas, uma de R\$12.131,15 e a outra de R\$16.522,27, ambas sacadas em 15 de junho de 2001.

Mais uma vez, cumpre destacar que o saldo para fins rescisórios era de R\$29.481,50 e a soma das referidas parcelas totalizaram o montante de R\$28.653,42; portanto, verifica-se uma diferença em seu favor no valor de R\$828,08.

Quanto ao argumento da CEF de que não há diferenças a ser paga ao autor, uma vez que houve dois saques pelo autor, os quais foram demonstrado pelo extrato juntado na apelação, em nada vem a favorecê-la, pois os referidos saques datam do ano de 1996, e o extrato do saldo rescisório indica qual era o saldo anterior ao ano de 1999, restando manifestamente improcedente, neste aspecto, as razões da apelante, dada as provas incontestáveis dos autos.

No tocante aos honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, não haverá condenação, nos termos do art. 29-C da Lei 8.036/90.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, caput, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.05.008886-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ANTONIO SERGIO BAPTISTA

ADVOGADO : CARLOS RODRIGO PINTO e outro

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Insurge-se o apelante Antônio Sérgio Baptista contra a r. sentença (fls.578/598) que o condenou à pena privativa de liberdade de 09 (nove) meses de detenção, e 12 (doze) dias-multa, cada dia-multa fixado em 01 (um) salário mínimo vigente na data dos fatos, no regime inicial aberto, como incurso no art.55, da Lei 9.605/98, substituída por prestação de serviços à comunidade, na forma do art.44, do Estatuto Repressivo.

É da preambular que os fatos ocorreram em 05.03.2002 (fls.02/05).

A denúncia foi recebida em 04.12.2003 (fl.341).

A publicação da sentença condenatória recorrível deu-se em Secretaria no dia 27.06.2005 (fl.599).

Nesse esteio, assinala-se que, após a data da publicação da sentença condenatória recorrível, transcorreram-se mais de 02 (dois) anos, intervalo temporal que excede o prazo de atuação do *jus puniendi* estatal inscrito no artigo 109, VI, do CP.

Observa-se, portanto, a presença da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Decreto a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao réu Antônio Sérgio Baptista, com fundamento no art. 107, IV, c.c. art. 109, VI, 110 § 1º, art. 114 e 119, todos do CP; art.61, *caput*, do Código de Processo Penal e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, prejudicado o mérito do exame recursal.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.013887-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA

ADVOGADO : SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO GARCIA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de mandado de segurança, extinguindo o *writ* sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de interesse de agir da Apelante, posto que, ainda que a sua pretensão - que o seu recurso administrativo fosse conhecido, independentemente da realização do depósito prévio exigido pela Administração - fosse atendida, nenhum resultado útil adviria para a Impetrante, já que, ante a intempestividade do referido recurso, este não seria conhecido.

Apelante: a Impetrante interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que a decisão é nula, por ter apreciado questão que não fora suscitada, sustentando, ainda, a tempestividade do seu recurso administrativo.

Parecer do Ministério Público: pelo improvimento do recurso.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso é manifestamente improcedente.

Primeiramente, não há que se falar em nulidade. A questão acerca da intempestividade foi suscitada pela autoridade impetrada. E, ainda que não tivesse sido, o magistrado de primeiro grau não só poderia como deveria enfrentar tal questão, posto que o interesse de agir constitui matéria de ordem pública.

No que tange ao mérito, melhor sorte não socorre à Apelante. O documento de fl. 103 revela que ela tomou ciência da decisão administrativa em 15/10/2002, de sorte que o prazo para a interposição do respectivo recurso findou-se em 30/10/2005. Assim, quando a Apelante alega que recebeu a intimação em 16/10/2002, ela altera a verdade dos fatos, o que não se coaduna com a boa-fé processual que deve pautar a conduta das partes. O artigo 241 do CPC não se aplica na esfera administrativa, a qual possui sistemática própria de contagem de prazos, a qual foi, inclusive, mencionada no documento de fl. 101.

De todo o exposto, resta evidente que o recurso da Impetrante é manifestamente improcedente, beirando a má-fé, seja porque a Apelante está com ele promovendo andamento manifestamente infundado e temerário, seja porque ela alterou a verdade dos fatos, conforme acima demonstrado. Nesta esteira, convém lançar a advertência de que, caso tal conduta seja reiterada, não restará outra alternativa a não ser a imposição de multa por litigância de má-fé.

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.013445-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : FRIGORIFICO SANTA ESMERALDA LTDA
ADVOGADO : SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2000.61.06.001021-7 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Fl. 173: À Subsecretaria para proceder às anotações necessárias.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Frigorífico Santa Esmeralda S/A em face da decisão reproduzida na fl.120/123, em que o Juízo Federal da 5ª Vara de São José do Rio Preto/SP rejeitou a exceção de pré-executividade fundada na nulidade da CDA.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fls. 132/133).

Agravo regimental da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 140/147).

Com contraminuta (fls. 153/161).

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

Questões que exigem produção e exame aprofundado de prova devem ser apresentadas nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade , independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade , simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade , não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nilton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à executada a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o agravo regimental.

Intimem-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.021531-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO : ALINE ZUCCHETTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.82.000937-1 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 298/299: À Subsecretaria para proceder às anotações necessárias.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Coldex Frigor Equipamentos S/A em face da decisão reproduzida nas fls.69/70, em que o Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, após ter julgados improcedentes os embargos à execução fiscal, recebeu a apelação do ora agravante somente no efeito devolutivo.

A agravante opôs embargos à execução fiscal (1999.61.82.000937-1), que foram julgados improcedentes.

A regra geral, inserida no *caput* do artigo 520, do Código de Processo Civil, determina que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.

O recurso de apelação será recebido somente no efeito devolutivo em caráter excepcional, nos casos restritos dos incisos I a VII do referido dispositivo legal.

O inciso V do mencionado artigo aplica-se tanto aos casos em que os embargos à execução são julgados improcedentes quanto aos casos em que os embargos são acolhidos apenas em parte.

Na hipótese dos autos, os embargos não foram acolhidos sequer em parte, de modo que a apelação interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Atente-se que não se demonstrou nos autos plausibilidade para se conferir, excepcionalmente, o efeito suspensivo ao referido apelo.

A pretensão da parte agravante vai de encontro à jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO . EMBARGOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO . EFEITO SUSPENSIVO . INADMISSIBILIDADE.

1. O inciso V do art. 520 do Código de Processo Civil determina que a apelação contra sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes será recebida somente no efeito devolutivo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, efetivamente, descabe o efeito suspensivo nessa hipótese.

2. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 215750/SP, julg. 27/04/2009, Rel. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 DATA:20/05/2009 P: 123)

PROCESSUAL CIVIL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO . APELO RECEBIDO NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. ART. 520, V, DO CPC. BEM DE RAIZ. AUSÊNCIA DE PROVA.

I - A apelação interposta contra sentença que rejeita os embargos à execução deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC.

II - Excepcionalmente este recurso pode ser recebido no duplo efeito, com esteio no art. 558, da Lei adjetiva.

III - Ausência de produção de prova a respeito da condição de bem de raiz a incidir sobre o objeto constrito.

IV - Hipótese em que não há se conferir excepcional efeito suspensivo ao apelo sob a alegação de que o bem possa ser levado a praça, posto ser esta a tramitação do processo de execução .

V - Atribuir efeito suspensivo ao apelo, interposto contra sentença que rejeita os embargos à execução, no caso sob exame, resulta na inaplicabilidade do disposto no art. 520, V, do CPC, sem a necessária demonstração de plausibilidade para tanto.

VI - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 332015/SP, julg. 28/04/2009, julg. CECILIA MELLO, DJF3 DATA:14/05/2009 P: 397)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO . EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA (ARTS. 520, V, 542, § 2º, E 587, DO CPC).

I. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos do devedor surte efeito apenas devolutivo, como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.

II. Agravo desprovido.

(STJ-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 579484/DF-4.ª Turma, Rel. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 04/03/2004, DJ:19/04/2004 PÁGINA:208)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA (ART. 520, V, 542, § 2º, 587, DO CPC).

I. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos do devedor, surte efeito apenas devolutivo, como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.

II. No caso, os recursos de apelação e especial dos embargantes voltaram-se contra a parte julgada improcedente dos embargos do devedor e, neste tópico, a execução é definitiva.

III. Recurso conhecido e provido.

(STJ- RESP 264938/RJ -4.ª Turma, Rel. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 06/03/2001, DJ:28/05/2001 PÁGINA:202)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.

-Agravo de instrumento, interposto pelo exequente, contra decisão, que recebeu em ambos os efeitos, apelação autárquica, tirada de sentença que julgou, parcialmente, procedentes embargos à execução.

-A jurisprudência é firme no sentido de que, nessa hipótese, a apelação interposta deve ser recebida no efeito devolutivo, pois o inconformismo somente pode versar a respeito da parcela da sentença que restou desfavorável ao embargante. Art. 520, V, CPC. Precedentes.

-Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região- AI 157435/SP, 10.ª Turma, Rel. ANNA MARIA PIMENTEL, julg. 20/03/2007, DJU:18/04/2007 PÁGINA: 597)

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO S. ARTIGO 520, V, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Em regra, o recurso de apelação deve ser recebido em ambos os efeitos. Entretanto, o legislador houve por bem determinar algumas exceções, dentre elas, o caso em que a apelação for interposta contra sentença que julgar improcedentes os embargos à execução.

II - No caso dos autos, o Magistrado decidiu pela improcedência de parte do alegado pela ora agravante, razão pela qual não se pode impedir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de executar a parte incontroversa.

III - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região- AI 190789/SP, 2.ª Turma, Rel. COTRIM GUIMARÃES, julg. 21/06/2005, DJU:14/10/2005 PÁGINA: 310)

EMBARGOS DO DEVEDOR. PARCIALMENTE PROCEDENTES. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO DEFINITIVA.

1. Dispõe o artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.950/1994 que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, salvo se a sentença, contra a qual se interpõe o recurso, rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes, ocasião em que será recebida apenas em seu efeito devolutivo.

2. Os embargos não tem o condão de por sua simples oposição, suspender a execução; a suspensão decorre da decisão liminar positiva do juiz.

3. Nos casos de parcial procedência dos embargos à execução, o recurso de apelação será recebido tão-somente no efeito devolutivo, possibilitando ao apelado promover, desde logo, execução definitiva da sentença, nos termos do artigo 587 do CPC.

Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região- AI 197058/SP, 1.ª Turma, Juiz LUIZ STEFANINI, julg. 31/05/2005, DJU:12/07/2005 PÁGINA: 211)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intimem-se

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.03.99.024813-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JERONIMO MARQUES FERNANDES
ADVOGADO : JULIO CESAR CESTARI MANCINI
APELADO : Justica Publica
CO-REU : ANTONIO CAVALI
: LUIZ CARLOS LEITE
No. ORIG. : 98.00.01539-6 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Insurge-se o apelante Jerônimo Marques Fernandes contra a r. sentença (fls.515/520) que o condenou à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa no mínimo legal, no regime inicial aberto, como incurso no art.171, § 3º, c/c art.14, II, ambos do CP, substituída por uma pena de multa, na forma do art.44, do Estatuto Repressivo.

É da preambular que os fatos ocorreram em junho de 1997 (fls.02/06).

A denúncia foi recebida em 20.09.2000 (fl.274).

A publicação da sentença condenatória recorrível deu-se em Secretaria no dia 31.01.2003 (fl.521), sendo que os co-réus Antônio Cavali e Luiz Carlos Leite também foram condenados à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa no mínimo legal, no regime inicial aberto, como incursos no art.171, § 3º, c/c art.14, II, ambos do CP, substituídas, cada uma, por uma pena de multa, na forma do art.44, do Estatuto Repressivo, muito embora ambos não tenham recorrido.

Nesse esteio, assinala-se que, após a data da publicação da sentença condenatória recorrível, transcorreram-se mais de 04 (quatro) anos, intervalo temporal este que excede o prazo de atuação do *jus puniendi* estatal inscrito no artigo 109, V, do CP.

Observa-se, portanto, a presença da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Decreto a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao réu Jerônimo Marques Fernandes, e na forma do art. 580, do CPP, estendo aos co-réus Antônio Cavali e Luiz Carlos Leite, com fundamento no art. 107, IV, c.c. art. 109, V, 110 § 1º, art. 114 e 119, todos do CP; art.61, *caput*, do Código de Processo Penal e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, prejudicado o mérito do exame recursal.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.006208-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LUIZ ANTONIO GRAMINHA e outro

: SANDRA REGINA KOAGURA GRAMINHA

ADVOGADO : PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução que objetivava o reconhecimento de excesso de execução.

Os apelantes (fls. 256/276) reiteram exatamente os termos apresentados na inicial, acrescentando somente que o exame pericial deferido limitou-se ao lançamento de créditos e débitos, e que ao final apresentou a culpa contratual da CEF, a seu entender.

Com contrarrazões (fls. 284/294), os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Passo a decidir.

A apelação reitera exatamente os termos apresentados na inicial e muito bem rebatidos pela sentença, portanto não há necessidade de se repisar o que foi decidido nesta.

Quanto ao laudo pericial entendo que este comprova a inexistência de cobrança excessiva por parte da CEF e que os valores apresentados estão de acordo com o pactuado entre as partes.

Ademais, sem que constem das alegações da apelante a relevância necessária para demonstrar a incorreção dos cálculos homologados, forçoso concluir que a execução obedece aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida" (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Confira-se excerto do aresto desta E.2ª Turma:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (TRF3º, 2ª Turma, AC 2004.61.06.000436-3, Rel.Des.Fed.Cecília Melo, DJU 02.05.08,p.584).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.003450-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : JOEL ESCHER COSTA e outro

: WAMAR LUCIA ESCHER COSTA

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença que julgou procedente o pedido formulado em demanda cautelar aforada por **Joel Escher Costa** e **Wamar Lúcia Escher Costa**.

Na petição inicial, os requerentes postularam a suspensão de leilão extrajudicial, aduzindo, em síntese, o seguinte:

a) a ilegalidade da execução extrajudicial com base no Decreto-lei n.º 70/66;

b) irregularidades no procedimento de execução extrajudicial estabelecido pelo Decreto-lei n.º 70/66;

c) ilegalidades no cálculo das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes.

O MM. Juiz sentenciante considerou inválida a execução extrajudicial promovida com base no Decreto-lei n.º 70/66. Considerou Sua Excelência que a prova produzida nos autos principais demonstrou a existência de irregularidades no procedimento de execução adotado pela ré.

A Caixa Econômica Federal - CEF apela buscando a reforma da sentença, aduzindo que:

- a) é constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei de nº 70/66;
- b) o procedimento de execução extrajudicial obedeceu às disposições legais.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

Em decisão proferida nesta mesma data, na demanda principal de n.º 2003.61.04.004377-2, foi dado provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF para julgar procedente a execução extrajudicial com base no Decreto-lei n.º 70/66.

No julgamento da demanda principal, ficou claro que foi válido o procedimento executivo extrajudicial adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Assim, tem-se que o recurso perdeu objeto, motivo pelo qual o julgo prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, resta igualmente prejudicada a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.004377-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : JOEL ESCHER COSTA e outro

: WAMAR LUCIA ESCHER COSTA

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta, de um lado, por **Joel Escher Costa** e **Wamar Lúcia Escher Costa** e, de outro, pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformados com a sentença proferida nos autos da demanda de rito ordinário ajuizada pelos primeiros em face da última.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos autores declarando a nulidade do procedimento extrajudicial por considerar que não foram observadas as formalidades legais previstas no Decreto-lei n.º 70/66. Sua Excelência julgou improcedentes os demais pedidos dos autores.

A ré apela buscando a reforma parcial da sentença, aduzindo que:

- a) os autores estão em mora desde julho de 2001;
- b) não houve irregularidade no procedimento de execução extrajudicial estabelecido pelo Decreto-lei n.º 70/66.

Os autores, por seu turno, sustentam que:

- a) o contrato celebrado caracteriza-se como de adesão, devendo ser aplicadas, na sua interpretação, as normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor;
- b) é ilegal a utilização da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor, pois sua aplicação gera a incidência cumulada de juros sobre juros;
- c) a taxa de juros a ser cobrada no contrato deve ser limitada a 10% (dez por cento) ao ano;
- d) a apelada corrige o saldo devedor antes de amortizá-lo com o pagamento da prestação, o que não está correto, pois deveria primeiramente amortizar e depois corrigir o saldo;
- e) o Sistema de Amortização Crescente - SACRE incorpora juros sobre juros;
- f) são abusivos os valores praticados com relação às parcelas do seguro, além de haver irregularidade na sua contratação;
- g) devem ser excluídos da dívida os juros moratórios, remuneratórios e outros encargos decorrentes da inadimplência;
- h) deve ser aplicada, no caso, a Teoria da Imprevisão;
- i) não houve observância da função social dos contratos e da boa-fé contratual.

Sem contrarrazões das partes, os autos vieram a este Tribunal.

[Tab]

É o relatório.

1. As supostas irregularidades do procedimento extrajudicial. Os autores afirmaram na inicial que o procedimento executivo extrajudicial é nulo, uma vez que não foram intimados pessoalmente da realização do leilão, de nada valendo a mera publicação de edital; e porque na notificação para purgação da mora não foi estampado o valor do débito.

A exigência de que os mutuários sejam pessoalmente intimados das datas dos leilões visa a que eles tenham efetivo conhecimento da realização dos ditos atos.

Assim, se os mutuários, por qualquer forma, tomaram ciência da designação das datas, não há falar em nulidade, até porque a decretação do vício pressupõe prejuízo.

Ora, toda formalidade só tem sentido quando tendente a uma finalidade. A finalidade da intimação é a de dar aos mutuários conhecimento acerca dos leilões. Se os mutuários admitem que tomaram ciência dos leilões, através de uma empresa que pretendia prestar-lhes serviços jurídicos e comunicou-lhes a publicação do edital dos referidos leilões, f. 11-12, restou atingida a finalidade colimada e, por conseguinte, não há vício a ser reconhecido.

De outra parte, com relação à indicação do valor do débito para fins de purgação da mora, esta informação pode ser obtida diretamente junto à credora ou ao agente fiduciário. Somente se restar demonstrada a recusa destes em fornecer o dado é que se pode cogitar de irregularidade.

Ademais, no caso dos autos, os autores revelam não ter a intenção de purgar a mora. Tanto é verdade que eles não se propõem a efetuar qualquer pagamento; em vez disso, buscam a revisão do contrato para não pagar o valor cobrado pela credora.

Releva destacar, outrossim, que examinando-se a planilha de evolução do contrato (f. 94 e seguintes), percebe-se que, de um total de 180 (cento e oitenta) prestações, os autores honraram apenas as 20 (vinte) primeiras, deixando de fazê-lo a partir do mês de julho de 2001 e recorrendo ao Judiciário mais de um ano e meio depois.

Assim, merece reforma, destarte, a sentença de primeiro grau, que acolheu a tese sustentada pelos autores.

2. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Os autores, ora apelantes, alegam que devem ser aplicadas, no caso, as normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor.

No tocante, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas.

Como se vê, não há como determinar a aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor ao presente feito, como querem os apelantes, pois na sua análise e discussão teremos sempre, em choque, seus interesses com normas cogentes de aplicabilidade inafastável.

Assim, é improcedente o pedido nesse particular.

3. A utilização da Taxa Referencial - TR. Os apelantes sustentam que é ilegal a utilização da Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor.

A questão é deveras conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sem qualquer conflito com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Apenas a título de ilustração, vejam-se os seguintes julgados, um deles, por sinal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"[Tab]PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

[Tab]1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

....."
(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"[Tab]RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

[Tab]....."

[Tab]2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.

[Tab]3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º

175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

[Tab]4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ).

[Tab]5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005).

[Tab]6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

....."
(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"[Tab]AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

[Tab]....."

[Tab]- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

....."

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há falar em inconstitucionalidade na utilização da Taxa Referencial - TR.

Não procede, igualmente, a alegação de que na aplicação Taxa Referencial - TR, o agente financeiro recebe os juros contratados e a taxa de juros embutida no índice de correção da TR. É que a TR é utilizada como critério de atualização monetária, valendo ressaltar que, quando da celebração do contrato, as partes a elegeram para esse fim. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, aliás, firme nesse sentido:

"[Tab]RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. CABIMENTO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DA TR COM OS JUROS PACTUADOS. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

[Tab]....."

[Tab]II - Desde que pactuada, a Taxa Referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária dos saldos de financiamento para aquisição de imóvel regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

[Tab]....."

[Tab]IV - Reconhecida a TR como índice de correção monetária, pode ser aplicada em conjunto com os juros pactuados, inexistindo anatocismo.

[Tab]Recurso especial da POUPEX provido; não conhecidos os demais"

(STJ, 3ª Turma, REsp n.º 556197/DF, rel. Min. Castro Filho, j. 16/3/2006, DJU 10/4/2006, p. 171).

"[Tab]CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.

[Tab]I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

[Tab]II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.

[Tab]III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido"

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 442777/DF, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 15/10/2002, DJU 17/2/2003, p. 290).

É importante consignar que as instituições financeiras fazem incidir, sobre os depósitos em caderneta de poupança e nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a Taxa Referencial - TR mais juros, de sorte que a adoção do mesmo sistema mostra-se essencial ao equilíbrio do sistema.

Assim, não há falar em ilegalidade na utilização da Taxa Referencial - TR mais os juros contratados.

4. Taxa de Juros. Os apelantes sustentam que no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, deve haver limitação na taxa de juros cobrada.

Quanto aos juros, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto de 10% (dez por cento):

*"[Tab]Direito civil. Agravos em recurso especial interpostos pelas duas partes. Ação de consignação em pagamento. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Acórdão. Omissão. Inexistência. Amortização e reajuste. **Juros remuneratórios. Limite de 10% ao ano. Afastamento.** Contrato indexado à variação do salário-mínimo. Taxa referencial. Incidência. Multa moratória. CDC. Impossibilidade de redução. Contrato celebrado em data anterior à Lei n.º. 9298/96.*

[Tab]- É inadmissível o recurso especial na parte em que restou deficientemente fundamentado.

[Tab]- Resta firmada na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, 'e', da Lei n.º 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei.

[Tab]- Em regra, admite-se a incidência da taxa referencial como critério de atualização do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

[Tab]- O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo

em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, foi convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.

[Tab]- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes.

[Tab]Agravo do banco provido. Negado provimento ao agravo do recorrido.

[Tab]Reconsiderada em parte a decisão agravada. Recurso especial parcialmente provido.

[Tab]Ônus sucumbenciais redistribuídos"

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 650849/MT, rel. Min. Nancy Andrigli, j. 19.9.2006, DJU 9.10.2006, p. 286).

"[Tab]CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES.

[Tab]I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7.

[Tab]II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

[Tab]III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

[Tab]IV. Agravo desprovido"

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275).

O pedido é, pois, improcedente.

5. A forma de amortização. Os autores, ora apelantes insurgem-se contra a forma de amortização do saldo devedor, alegando que a ré deveria primeiro computar o pagamento da prestação e somente ao depois atualizar o saldo devedor; e que, em vez disso, a ré atualiza o saldo antes de amortizar a dívida.

Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela ré. A atualização do saldo devedor antes da amortização é, aliás, decorrência lógica do mais singelo raciocínio matemático e econômico: se o pagamento é efetuado em determinada data, é de rigor que a amortização seja feita à luz do valor do débito naquela mesma data.

A prevalecer o raciocínio sustentado pelos apelantes, estar-se-ia conferindo "efeitos retroativos" ao pagamento das prestações, abatendo-se os respectivos valores de um saldo devedor pretérito, desatualizado. Não é possível concordar com isso. A jurisprudência, aliás, é segura no sentido defendido pela ré:

"[Tab]AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

[Tab].....

[Tab]- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH."

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"[Tab]AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE.

[Tab]É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

[Tab]Agravo improvido"

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

"[Tab]SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. (...) AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NAS PROVAS E NO CONTRATO. REFORMA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

.....

[Tab]II - "O art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer)' (REsp nº 643.933/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/06/2005). No mesmo sentido: REsp nº 724.861/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2005.

....."
(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n.º 907754/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 295).

Assim, na esteira da jurisprudência consolidada, a improcedência da pretensão dos autores é inafastável.

6. Sistema SACRE e capitalização de juros. Não merece acolhida a alegação dos apelantes de que o SACRE incorpora juros sobre juros.

Haverá capitalização ilegal nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Ressalte-se a inexistência de qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo.

As partes adotaram, no contrato, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE (f. 40), sendo que os requerentes firmaram compromisso de honrar 180 (cento e oitenta) prestações, mas adimpliram somente as 20 (vinte) primeiras (planilha, f. 94-100), deixando de fazê-lo quando o valor cobrado era **menor** do que o valor nominal da primeira prestação.

Assim, não há a menor evidência de que tenha havido reajustes indevidos, abusivos ou que existiu a prática de anatocismo; o que os autos revelam é que os autores deixaram de honrar o contrato e, por conseguinte, devem suportar as conseqüências de sua omissão.

Acrescente-se, de outra parte, que a respeito da cláusula "SACRE" a jurisprudência da Corte não tem afirmado qualquer ilegalidade:

"[Tab]PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DL Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM COMO INCONTROVERSOS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - (...)

[Tab].....

[Tab]3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.

[Tab].....

[Tab]5. Não se pode afirmar que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas, não se podendo admitir o pagamento do débito no valor que os mutuários entendem devido, sendo necessária a realização da prova pericial.

[Tab]6. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.

[Tab]7. A incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor se reveste das características de refinanciamento, não podendo, assim, ser deferida sem a anuência da parte contrária.

[Tab]8. Preliminar argüida em contramínuta rejeitada. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado."

(TRF/3, 5ª Turma, AG 190146/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. em 29.11.2004, DJU de 15.2.2005, p. 316).

Assim, indemonstrado o alegado abuso na cobrança, outro caminho não resta senão o de rejeitar o pedido nesse particular.

7. Seguro. Com relação à taxa de seguro, necessário observar que o contrato de seguro é por adesão na sua própria essência, não se admitindo qualquer estipulação das partes, a não ser, evidentemente, para acertá-lo em situações teratológicas, o que não é o caso.

O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção.

Não restou comprovada nenhuma irregularidade, no que tange ao reajuste da taxa de seguro.

Quanto à contratação do seguro do imóvel, está prevista no art. 14, da Lei nº. 4.380/64, o qual transcrevo abaixo:

"Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação."

Trata-se de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional.

Não restou comprovada nenhuma irregularidade, no que tange à contratação do seguro.

8. Encargos decorrentes da inadimplência. Alegam os apelantes que devem ser excluídos da dívida os juros moratórios, remuneratórios e outros encargos decorrentes da inadimplência.

Os encargos sob análise são devidos em razão do inadimplemento da obrigação assumida pelos mutuários contratantes, não consistindo qualquer ilegalidade ou ocorrência de anatocismo na sua fixação.

Ademais, desde que não capitalizados, é possível tanto a incidência de juros moratórios quanto de remuneratórios sobre as prestações em atraso.

Assim, é improcedente a irrisignação dos apelantes, no que se refere a esta questão.

9. Teoria da Imprevisão. Alegam os apelantes que, devido à excessiva onerosidade na prestação de uma das partes, deve ser aplicada a teoria da imprevisão.

Não é o caso da aplicação da teoria da imprevisão, na questão aqui discutida.

A teoria da imprevisão somente é aplicável quando eventos novos, imprevisos e imprevisíveis pelas partes, posteriores ao contrato, e a elas não imputáveis, modificam profundamente o equilíbrio contratual.

In casu, não foi o que ocorreu, uma vez que na data da contratação os autores já tinham conhecimento dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do financiamento.

Desse modo, é improcedente a irrisignação dos apelantes, também, neste ponto.

10. Função social dos contratos e boa-fé contratual. Não se verifica qualquer prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não ficou demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada ou qualquer ofensa ao princípio da boa-fé contratual.

Sobre a função social do contrato, aqui, cumpre lembrar que o Sistema Financeiro da Habitação é um programa social, e sua finalidade não é gerar lucros ou vantagem indevida, seja para o mutuário, seja para o agente financeiro. Ninguém opera dentro desse sistema visando obter estas facilidades. A sua finalidade é a liberação de valores da poupança popular para facilitar a aquisição da moradia, bem fundamental a qualquer ser humano. A idéia central do sistema é, portanto, o retorno dos valores à sua fonte, para a continuidade do programa social. E esse retorno deve ser oportunizado pelas prestações pagas pelos mutuários, em valores suficientes para liquidar as amortizações programadas e ainda remunerar uma parcela dos juros que a Instituição Financeira esperava na forma contratada.

Ora, não pode alegar inobservância da função social do contrato, os mutuários que, de um total de 180 (cento e oitenta) prestações, só honraram as 20 (vinte) primeiras, deixando de pagar a partir de então, quando a prestação e o saldo devedor tinham sofrido redução no seu valor.

11. Conclusão. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF para julgar procedente a execução extrajudicial com base no Decreto-lei n.º 70/66; e, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação dos autores.

Por conseguinte, condeno os autores ao pagamento das custas do processo e dos honorários do patrono da ré, verba esta que, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo-se observar o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/1950, porquanto beneficiários, os autores, da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.006139-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO BENTO JUNIOR
APELADO : ROBERTO LUIZ DO PRADO
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS e outro
DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 139: Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem, conforme já determinado às fls. 134.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.16.001975-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ELZA MARIA MELRO
ADVOGADO : JOSE ANTONIO MOREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de procedimento voluntário para expedição de alvará, julgando improcedente o pedido formulado pela Autora, tendo em vista que ela não provou ter optado pelo regime do FGTS.

Apelante: a Autora interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que a decisão apelada há que ser reformada, já que, em seu entender, teria provado a sua condição de optante.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso interposto, além de manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ.

Com efeito, é cediço que apenas os trabalhadores optantes pelo regime do FGTS podem sacar os valores depositados sob esta rubrica, posto que aqueles que não optaram por tal regime, sujeitavam-se ao regime de estabilidade decenal. Isso é o que se extrai da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMPREGADO NÃO-OPTANTE, BENEFICIADO PELA PERMANÊNCIA NO REGIME ANTERIOR DE INDENIZAÇÃO OU ESTABILIDADE. 1. Caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 19 da Lei 8.036/90, é viável que o empregador efetue o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas, mostrando-se ilegítima a pretensão do trabalhador, que foi beneficiado pela permanência no regime anterior de indenização ou estabilidade (art. 14), de movimentar a conta com base no disposto no art. 20, VIII, da lei em comento ("permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS"). 2. Recurso especial desprovido. (RESP 200600937680 RESP - RECURSO ESPECIAL - 846882)

No caso dos autos, a Apelante não demonstrou que se sujeitava ao regime do FGTS, sendo de se frisar que o documento de fl. 08, ao reverso do quanto por ela sustentado, não se presta a tanto. Basta observar que referido documento faz menção a opção sindical, dele não se podendo inferir que a Apelante optara pelo regime do FGTS.

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, nego seguimento ao recurso interposto pela Apelante.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.81.007867-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : JOSE LUIZ PERDOMO ALBERTO

ADVOGADO : FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA

: WILSON BELAMIO

APELANTE : FELIPE GANME ELIAS

ADVOGADO : JOSE ALVARO DE MORAES JUNIOR

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls.821/836: defiro o pedido de devolução de prazo.

Fl.837: ante o substabelecimento com reserva de poderes, intemem-se o defensor constituído pelo acusado, Dr.

Francisco Emerson Mouzinho de Lima, bem como o Dr. Wilson Belamio para apresentação das razões recursais, no prazo legal.

Arrazoado o apelo, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.062414-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : MARIANA DELLAROLE

ADVOGADO : PAULO RUGGERI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

INTERESSADO : EMPRESA GRAFICA TIETE S/A e outro

: ALESSADRO DELMORO

DESPACHO

Fls. 113/154. Até 3 dias para ciência da parte apelante.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.052497-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGELICAS OASE

ADVOGADO : LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2001.61.82.020928-9 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão reproduzida a fls. 50, em que o Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo / SP determinou a suspensão dos embargos, nos termos do art. 265 do CPC, até a decisão final da ação anulatória de débito fiscal (Proc. orig. nº 96.0024351-4 / TRF nº 2005.03.99.021327-0).

Sustenta a agravante, em síntese: a) ofensa ao princípio da ampla defesa e da eventualidade; b) inobservância do disposto no § 5º do art. 265 do CPC; c) inexistência de fundamento legal para a suspensão dos embargos, uma vez que já foi proferida decisão de mérito julgando improcedente a ação anulatória.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 53).

Contraminuta (fls. 59/64).

Passo a decidir.

Não vislumbro a ocorrência do disposto no art. 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, entre a ação anulatória e os embargos à execução, aptos a autorizar o sobrestamento deste último.

Ainda que se refiram ao mesmo débito fiscal, trata-se de ações autônomas, ou seja, na ação anulatória discute-se a exigibilidade do débito, enquanto nos embargos à execução, a pretensão é a desconstituição do título executivo.

Em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal, constatou-se que já foi proferida decisão de mérito na referida ação anulatória de débito fiscal julgando improcedente o pedido; atualmente, está aguardando julgamento da apelação neste Tribunal.

De qualquer forma, encontra-se vencido o prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão, previsto para casos da espécie, nos termos do § 5º do art. 265 do CPC, segundo o qual, findo este prazo o juiz mandará prosseguir no processo.

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. ANULATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS.

1. No que concerne à existência de conexão entre os feitos, tem-se que a conexão somente enseja a modificação de competência relativa, ou seja, em razão do valor e do território, nos termos do disposto no artigo 102 do Código de Processo Civil.

2. Tratando-se de competência em razão da matéria, e como tal absoluta, mesmo constatada a conexão ou continência, não há possibilidade de reunião dos processos.

3. Nas varas especializadas em execuções fiscais não se processam ações anulatórias, bastando que delas se tenha informação no juízo da execução, a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes.

4. Impossível a reunião da anulatória e da execução perante o Juízo Federal da 9ª de Ribeirão Preto/SP - Vara Especializada em Execuções Fiscal, por ser este absolutamente incompetente para processar a ação anulatória, o que afasta a possibilidade de reunião dos feitos por conexão. Nesse sentido já decidiu esta 2ª Seção, por unanimidade, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 2002.03.00.006695-9/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no DJU em 24/11/2005, pág. 205.

5. Competência do juízo suscitado".

(TRF 3ª Região, Segunda Seção, CC nº 10259 - 2007.03.00.052741-9/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 02.10.2007, DJU 09.11.2007, p. 473)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO E DA LIVRE APRECIÇÃO DAS PROVAS. ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO PREJUDICIAL. CPC: ART 265, INCISO IV, ALÍNEA 'A' E § 5º. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR ATÉ UM ANO.

1. Descabe alegação de cerceamento de defesa, quando a conclusão do julgador é contrária à pretensão da parte, mormente diante dos princípios do livre convencimento e da livre apreciação das provas, que aliás, não se desincumbiu o autor do mister que lhe competia, limitando-se a protestar genericamente pela sua produção, sequer apontando a finalidade para a qual serviriam, não se animando a carrear aos autos cópias do Livro Diário ou, ao menos, apontar a disponibilidade de sua apresentação.

2. Exame dos autos que revela a desnecessidade de produção de outras provas que não aquelas que o embargante, a seu turno, poderia ter arreado junto à inicial.

3. No que toca à litispendência, a ação anulatória é intentada com vistas a discutir diretamente o crédito tributário. Esta a causa de pedir próxima. Nos embargos à execução, a pretensão é a desconstituição do título executivo, ou seja, volta-se contra a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa a qual vem tem lastro em anterior lançamento. Precedentes do C. STJ.

4. Nos termos do art. 265, IV, 'a' e § 5º do Código de Processo Civil, o juízo da execução fiscal, provocado pelas partes, poderia reconhecer a existência de questão prejudicial, porém já estaria ultrapassado o prazo máximo de um ano de suspensão, previsto para casos da espécie.

5. Não se conhece da última alegação de que a CDA padece de liquidez e certeza, diante da inexistência de crédito tributário, eis que apresentada de forma genérica na apelação da embargante, apenas como conseqüência do reconhecimento do cerceamento de defesa e da litispendência.

6. Apelo da embargante a que se nega provimento."

(TRF3 Região, Terceira Turma, AC nº1281048/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 05.03.2009; DJF3 CJ2 07.04.2009, p. 430)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I. Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.005544-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : SIMONE DOS SANTOS GONCALVES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora em face da sentença de fls. 210/215, que julgou improcedente o pedido de revisão do saldo devedor e prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Em suas razões, a recorrente sustenta nulidade da sentença haja vista que prolatada nos termos do Art. 285-A, CPC, e o cerceamento de defesa pela ausência de perícia nos autos. Alega, ainda, a ocorrência de anatocismo.

Agravo retido da parte autora em face da decisão que indeferiu a produção de prova pericial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Breve relatório, decido.

Primeiramente, não conheço do agravo retido da parte autora por esta não ter pedido seu processamento em sede recursal.

O MM.º Juiz "a quo" julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, apreciando os pedidos formulados na inicial e dando pela improcedência da ação.

Ocorre que os apelantes trouxeram em suas razões recursais tese sobre eventual nulidade da sentença com fundamento na faculdade conferida ao julgador contida no Art. 285-A, CPC.

Assim, descabe o conhecimento de parte da apelação por impugnar matéria estranha à que ficou decidida pela sentença, à luz do que dispõe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

"APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE CARTA DE ARREMATACÃO- RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1 - A r. sentença se pronunciou extinguindo o feito sem julgamento do mérito, tomando como fundamento o registro da carta de arrematação do imóvel hipotecado, promovido em 18 de junho de 2004, portanto, em momento anterior à propositura da ação (25 de julho de 2005), sendo que os apelantes impugnaram a r. decisão reiterando os pedidos formulados na inicial, portanto, com razões divorciadas da fundamentação.

2 - O recurso de apelação deverá trazer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, do CPC.

3 - Improperável recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida."

(TRF 3ª Região AC nº 2005.061.04.007337-2, Desembargador Federal Cotrin Guimarães, DJU 25.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL

...3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes..."

(REsp 686724 / RS, Relator Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 03.10.2005, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir ipsis litteris a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp 553242 / BA, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 09.02.2004, p. 133)

Na parte a ser conhecida, tratou-se do anatocismo.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Quanto aos demais argumentos, muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor. Motivo, também, do afastamento do **agravo retido**.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*

5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*

6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*

7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*

8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator

Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Diante do que se expôs, imperativo se faz o não conhecimento parcial do recurso interposto, por não atendimento pela parte autora do disposto no art. 514, II, do CPC.

Com tais considerações, conheço da apelação em parte, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento e não conheço do agravo retido da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.035528-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CESAR RENATO HOLTERMANN SIMONATO e outro

: ELISABETE MOSCATELLI HOLTERMANN SIMONATO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: CESAR RENATO HOLTERMANN SIMONATO e outro ajuizaram ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa atualizado, ficando suspensa a execução, em razão do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 222/238).

Apelantes: mutuários pretendem a reforma da r. sentença, argüindo, em sede de preliminar, a nulidade da sentença ante a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil e por não ter sido oportunizada a produção de prova pericial. No mérito, sustentam a onerosidade excessiva, sendo que o contrato entabulado entre as partes pode ser revisto, pois firmado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Impugnam a aplicação da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, invocando o julgamento da ADIN 493. Aduzem, ainda, que a amortização deve ser dar, primeiro descontando a prestação paga e depois se corrigindo o saldo devedor do financiamento, além de que há prática de anatocismo pela utilização da Tabela Price, sendo que somente a aplicação do Plano de Equivalência Salarial pode reequilibrar o contrato de mútuo. Alegam, por fim, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, bem como o descabimento da cobrança do seguro e da taxa de risco de crédito e de administração (fls. 241/265).

Com contra-razões (fls. 270/272).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

A r. sentença não merece retoques.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista que não houve a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua utilização não viola o princípio do contraditório, o qual permite ao juiz julgar improcedente pedido idêntico àquele no qual anteriormente já havia se manifestado pela total improcedência, desde que a matéria seja unicamente de direito e que a sentença de mérito idêntica tenha sido proferida no mesmo juízo.

CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL

Tal preliminar se confunde com a questão de mérito, uma vez que o contrato foi firmado pela cláusula SACRE de reajuste das prestações.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

- 1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
- 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
- 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

SACRE E DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo aos mutuários, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protetionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA:26/02/2008, PÁGINA: 1148)

DO ALEGADO ANATOCISMO PELA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE

Quanto à ocorrência de anatocismo em virtude da aplicação da Tabela Price, inexistente interesse de agir dos apelantes, vez que não há previsão contratual, porquanto o sistema de amortização da dívida pactuado foi o SACRE.

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra-se anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

INOVAÇÃO DO PEDIDO

Quanto às questões acerca da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, bem como da cobrança do seguro e das taxas de risco e de administração, deixo de apreciá-las, por não constarem da exordial, de onde se conclui que os autores estão inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

Diante do exposto, **rejeito** a matéria preliminar e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.02.000257-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARIA ANGELICA GIACOMETTI
ADVOGADO : MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS
APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Insurge-se a apelante Maria Angélica Giacometti, contra a r. sentença (fls.273/281) que a condenou à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um no valor mínimo unitário, no regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade, nos termos do art.44, do CP, por uma prestação de serviços à comunidade e uma prestação pecuniária, como incursa nas penas do art.168-A, c.c art.29, todos do CP.

Os fatos ocorreram entre janeiro de 1996 a dezembro de 1998.

A denúncia foi recebida em 28.01.2004 (fl. 103).

A publicação da sentença condenatória recorrível deu-se em Secretaria no dia 30.05.2007 (fl.282), tendo transitado em julgado para o MPF, que dela não recorreu.

Nesse esteio, considerando que o acréscimo decorrente da continuidade delitativa não interfere no prazo prescricional (art. 119 do CP e Súmula 497 do STF), assinala-se que, entre a data dos fatos e do recebimento da denúncia, transcorreram-se mais de 04 (quatro) anos, intervalo temporal este que excede o prazo de atuação do *jus puniendi* estatal inscrito no artigo 109, V, do CP.

Observa-se, portanto, a presença da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.

Decreto a extinção da punibilidade dos fatos imputados à ré Maria Angélica Giacometti, com fundamento no art. 107, IV, c.c. art. 109, V, 110 § 1º, art. 114 e 119, todos do CP; art. 61, *caput*, do Código de Processo Penal e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, prejudicado o mérito do exame recursal.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.004636-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA

APELADO : FABIANA PEREIRA DA FONSECA

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO FERES

DESPACHO

Vistos,

Compulsando os autos, observo que a matéria neles tratada encontra-se afeta à competência de uma das Turmas vinculadas à 3ª Seção desta Corte, nos termos do artigo 10, § 3º (seguro desemprego), do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

A propósito, nesse mesmo sentido foi a decisão proferida pelo C. Órgão Especial, no Conflito de Competência nº 2006.03.00.029935-2, julgado em 08/11/2007, em acórdão da lavra do e. Desembargador Federal Peixoto Júnior.

Em assim sendo, declino da competência para julgar o presente recurso e determino a redistribuição dos autos a uma das Turmas vinculadas à Colenda 3ª Seção deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.05.009989-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : WALDIR NIGRO FAMA
ADVOGADO : PERCIVAL MAYORGA e outro
APELADO : Justiça Pública
DESPACHO

Fl. 602:

Intime-se o defensor do Apelante, Walter Nigro Fama, para que apresente as razões do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, baixem-se os autos à vara de origem, para que o órgão do Ministério Público Federal, que oficia na 1ª instância, apresente suas contra-razões recursais.

Com a vinda das contra-razões, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República para apresentação de seu necessário parecer.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.007327-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOSE CARLOS PACCOLA (= ou > de 60 anos) e outros
: MAURO MAILHO
: OSVALDO LUIZ MASSELLI
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro
APELADO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA e outro
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que, em sede de execução de título judicial, que concedeu o IPC de janeiro/89, **julgou extinta a presente execução**, para acolher os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e fixar o valor da condenação pelo montante apresentado pelo perito judicial, declarado que a executada cumpriu a obrigação.

Apelante: a parte exequente sustenta, em síntese, que não tomou ciência dos cálculos apresentados pelo contador antes do julgamento, ao que acarretou cerceamento de sua defesa, afirmando que, mesmo que tivesse conhecimento da apresentada pela parte contrária, não haveria razão para o magistrado não lhe abrir vistas do laudo do contador.

Contra razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

Primeiramente, é oportuno consignar, que após a Contadoria Judicial trazer aos autos o laudo do contador, a parte exequente compareceu espontaneamente aos autos e vista do processo fora de cartório, não havendo falar em cerceamento de defesa.

No que diz respeito aos cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidação, não foi demonstrado que estavam em desacordo com o título judicial, portanto, nada impede que sejam acolhidos a título de liquidação.

Neste sentido já se pronunciou esta Corte. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA". PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. APELO IMPROVIDO.

1. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada.
 2. Não se tendo demonstrado que o cálculo do contador judicial ultrapassa as balizas traçadas no título executivo judicial, o valor ali apurado deve prevalecer para fins de execução, não havendo falar em excesso.
 3. Os expurgos inflacionários devem ser incluídos na atualização monetária das diferenças vencidas, sob pena de não se recompor integralmente o valor do crédito do segurado.
 4. Apelação do INSS improvida."
- (TRF3, AC nº 917799, 10ª Turma, rel. Jádial Galvão, DJU 27/04/2005, pág. 628)

Com efeito, mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial..

A corroborar este entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO - EXCESSO DA EXECUÇÃO - RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ.
2. Demonstrado, por perícia judicial, o excesso da execução, fica confirmada a decisão de Primeiro Grau, que determinou a exclusão dos valores já recolhidos, de acordo com o cálculo elaborado pelo perito do Juízo.
3. Recurso e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 380270 Processo: 97030440878 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/05/2004 Documento: TRF300194514 Fonte DJU DATA:17/06/2004 PÁGINA: 320 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)".

No caso, concluiu-se que os cálculos das partes exequente/executado estavam em desacordo com o título.

O prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente para se manifestar sobre os cálculos da Contadoria atenta contra os princípios celeridade processual e da instrumentalidade do processo, (já que o processo tem um fim em si mesmo), pois com a concessão de vista dos autos fora de cartório à parte apelante, ela já teve contato com a conta apresentada pelo Contador Judicial.

Assim, a petição de fls 139/141, invés de pedir prazo, deveria trazer aos autos a impugnação sobre os pontos da conta que entendesse diversos do título.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.007100-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ELIEZER FRANCISCO DE ASSIS e outro
: IRACEMA CARVALHO DE ASSIS
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
REPRESENTANTE : SIMONE DIOGO DE FARIA
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: ELIEZER FRANCISCO DE ASSIS e outro ajuizaram ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* entendeu estarem presentes os requisitos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal.

Por fim, condenou os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cuja execução dos valores fica suspensa, por serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 251/267).

Apelantes: autores pretendem a reforma da r. sentença, pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, por não ter sido oportunizada a produção de prova pericial e a audiência preliminar, bem como houve julgamento *ultra petita* em relação ao seguro habitacional. No mérito, sustentam que o financiamento foi concedido com recursos do FGTS, cujos valores são remunerados pela taxa de 3% ao ano, sendo indevido o percentual dos juros; a ocorrência da prática de anatocismo; a ilegalidade da utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor; o descabimento da cobrança das taxas de risco e de administração; a inversão na ordem de amortização da dívida; a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no contrato em comento. Pugnam, ainda, pela devolução, em dobro, dos valores pagos indevidamente (fls. 280/323).

Com contra-razões (fls. 336/339).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

DO SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA

Inicialmente, verifica-se que os recorrentes discorrem sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações, a caracterização do anatocismo e a cobrança de taxas.

Assim, a demanda envolve apenas questão de direito, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, por não ter sido oferecida a oportunidade para a produção de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado da E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SACRE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I - Ação cujo objeto está na legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, na forma de amortização da dívida, no índice de correção monetária e na taxa de juros adotada pela instituição financeira. Matéria que é eminentemente de direito.

Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075457-2, Relator Peixoto Júnior, Data da decisão 10/10/2006, DJU 15/12/2006, p. 279)

Referentemente à audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC, tem a finalidade de propiciar a conciliação, de modo que, se esta não for realizada, não implica sua ausência em nulidade do processo, pois as partes podem transigir a qualquer momento, além disso, houve julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC), logo, não havia necessidade de sua realização.

Não bastasse isso, o § 3º do art. 331 do Código de Processo Civil preceitua que "se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção de prova, nos termos do § 2º".

Neste sentido, trago à colação do entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - FALTA DE COTEJO ANALÍTICO - AUDIÊNCIA PRELIMINAR - NÃO REALIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA.

1 - Quanto à divergência jurisprudencial, a recorrente limitou-se no recurso especial a transcrever ementas, deixando de proceder ao cotejo analítico com a finalidade de demonstrar as circunstâncias que assemelham os casos confrontados.

2 - Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento.
Precedentes.

3 - No que se refere à apontada ofensa aos artigos 234 e 330, I, do CPC, relativa ao julgamento antecipado da lide, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização audiência para produção de provas, ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.

4 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª TURMA, AGA 693982/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Data da decisão: 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 316)
"PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282/STF E 211/STJ - RECONVENÇÃO - AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO EXPRESSO NA SENTENÇA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - SUFICIÊNCIA DE PROVAS AO CONVENCIMENTO DO JUIZ - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- A simples ausência de dispositivo expresso quanto à reconvenção não torna nula a sentença se a procedência total da ação revela implicitamente - em razão da contraposição dos pedidos - a rejeição total do pedido reconvenicional.

- Não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide por ausência de audiência de conciliação - desnecessária, em sendo possível o julgamento antecipado.

- O Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe selecionar aquelas necessárias à formação de seu convencimento. Assim, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide demandaria reexame de provas. Incide a Súmula 7.

- Para demonstrar divergência jurisprudencial é necessário realizar confronto analítico entre os casos. Não bastam simples transcrições de ementas."

(STJ, RESP 431058/MA, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Data da decisão: 05/10/2006, DJ 23/10/2006, p. 294)

ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA É ULTRA PETITA EM RELAÇÃO AO SEGURO HABITACIONAL

Apesar de não ser autorizado pela norma processual civil, em seu art. 128, a prolação de sentença *ultra petita*, cuja retificação implica em mera redução do *decisum* pelo órgão ad quem, não se apresenta necessário, ante a análise do mérito, a seguinte analisado:

DO DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

Ressalte-se que os mutuários não podem se valer das normas do Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista que seu contrato foi firmado nos moldes da Lei nº 9.514/97, a qual prevê que as normas da Lei nº 4.380/64 não se aplicam ao Sistema Financeiro Imobiliário.

ANÁLISE DO CONTRATO - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpra consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste

STJ.3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento

habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

DO SISTEMA SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI

2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo

contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do

encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no

âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protcionista

aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos

mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no

sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No

juízo do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos,

ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível

com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel.

Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

(...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª Região, 3ª Turma, AC 200471020060590, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 18/12/2007, D.E.

16/01/2008,)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI,

DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM

CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM

JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.
6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.
7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.
8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 2002.61.19.003430-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 26/11/2007, DJU 26/02/2008, p. 1148)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão, assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ - 5ª Turma, AGRESP 200600260024, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, p. 379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra-se anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

INAPLICABILIDADE DOS JUROS DE CAPITALIZAÇÃO DO FGTS

Em razão de haver estipulação legal acerca das cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o mesmo se aplica aos juros incidentes no contrato, motivo pelo qual não incide a taxa de juros de capitalização de 3% ao ano, exclusiva do FGTS.

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10% - SFI (SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO)

Em relação aos juros, verifica-se que a taxa nominal de 10,5% ao ano, resultando em taxa efetiva de 11,0203%, conforme prevista na cláusula 15ª, do presente instrumento, está em conformidade com o art. 25, *caput*, da de regência, Lei 8.692/93, *in verbis*:

"Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebradas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do artigo 2º."

Com efeito, a cobrança de juros de molde a não ultrapassar a 12% ao ano é autorizada por ato normativo do Conselho Monetário Nacional, o qual investiu recursos para fins habitacionais com juros de mercado, constituindo na remuneração do agente financeiro.

TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO

O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)

11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 200461050031461, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU 29/04/2008, p. 378)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR.

JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66 I - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Agravo desprovido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361000117276, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 26/02/2008, DJU 07/03/2008, p. 768)

DA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Conforme mencionado alhures, muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 2004.61.05.003146-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU 29/04/2008, p. 378)

Ainda que assim não fosse, tendo em vista que os mutuários não lograram êxito em sua demanda, resta prejudicado o pedido de repetição/compensação, em dobro, dos valores pagos a maior.

Diante do exposto, **rejeito** as preliminares e, no mérito, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.20.004634-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ERNESTO ANTONIO PUZZI

ADVOGADO : OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI e outro

APELANTE : FRANCISCO LUIZ MADARO

ADVOGADO : DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA e outro

APELANTE : IZILDINHA APARECIDA NUNES MERCALDI

ADVOGADO : UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR e outro

APELANTE : ORIVAL GRANO

ADVOGADO : EUGENIO CARPIGIANI NETO e outro

APELADO : Justiça Pública

CO-REU : MARILEI APARECIDA BELUCCI PUZZI

ADVOGADO : UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR e outro

DESPACHO

Insurgem-se os apelantes Ernesto Antônio Puzzi, Francisco Luiz Madaro, Izildinha Aparecida Nunes Mercaldi e Orival Grano, contra a r. sentença (fls. 514/550) que condenou os três primeiros à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa e o último à pena de 01 (um) ano 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, no regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade, nos termos do art.44, do CP, por duas restritivas de direitos, como incursos nas penas do art.171, §3º, c.c art.29, todos do CP.

Os fatos ocorreram no ano de 1999.

A denúncia foi recebida em 24.05.2006 (fl. 208).

A publicação da sentença condenatória recorrível deu-se em Secretaria no dia 25.10.2007 (fl.551), tendo transitado em julgado para o MPF, que dela não recorreu.

Nesse esteio, assinala-se que, entre a data dos fatos e do recebimento da denúncia, transcorreram-se mais de 04 (quatro) anos, intervalo temporal este que excede o prazo de atuação do *jus puniendi* estatal inscrito no artigo 109, V, do CP.

Observa-se, portanto, a presença da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.

Decreto a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao réus Ernesto Antônio Puzzi, Francisco Luiz Madaro, Izildinha Aparecida Nunes Mercaldi e Orival Grano, com fundamento no art. 107, IV, c.c. art. 109, V, 110 § 1º, art. 114 e 119, todos do CP; art. 61, *caput*, do Código de Processo Penal e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, prejudicado o mérito do exame recursal.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.23.000090-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : TECNICA INDL/ TIPH S/A

ADVOGADO : FABIO TERUO HONDA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA

DECISÃO

Descrição fática: TÉCNICA INDÚSTRIAL TIPH S/A opôs embargos à execução fiscal contra UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, rejeitou os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, deixou de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios.

Apelante: TÉCNICA INDÚSTRIAL TIPH S/A alega, preliminarmente, a ocorrência do instituto da prescrição, bem como que a substituição de uma certidão da dívida ativa por outra, fere o princípio da inalterabilidade do pedido. Aduz, ainda, que a aludida certidão encontra-se eivada de vício, dada a ausência de certeza e liquidez, além da ausência de memória de cálculo, bem como da inaplicabilidade da taxa selic relativa a juros moratórios e compensatórios, ser um confisco a aplicação da multa e a condenação da Fazenda Pública em verba honorária.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

Quanto à **decadência/prescrição**, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, o C. **STJ** editou a **Súmula 210** (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual:

"a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que os prazos decadencial e prescricional são trintenários, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN - INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES - VÍCIOS NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

- O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pelas partes, para decidir a questão controvertida, se apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos demais.

- Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174-CTN.

- Questão baseada na alegação de possíveis vícios na CDA, ou seja, em matéria de fato, cuja apreciação não se coaduna com a via do recurso especial, encontra óbice na Súmula 07/STJ.

- Recurso especial conhecido, porém improvido."

(STJ, Resp nº 791772, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 12-02-2006, pág. 789)

Assim, não há que se falar em decadência/prescrição, já que os créditos são referentes às competências de janeiro de 1996 a maio de 1996.

Com relação ao argumento de que a substituição da certidão da dívida ativa por outra, fere o princípio da inalterabilidade do pedido, não merece prosperar, uma vez que há permissivo legal, no termos do art. 203, do CTN, autorizando a substituição, sendo que, no caso, a certidão de dívida ativa era relativa ao período de janeiro a maio de 1996, e o primeiro procedimento administrativo acostado aos autos, compreendia o período de dezembro de 1994 a dezembro 1995.

Ademais, dada a substituição da CDA nos autos da execução fiscal, foi determinado à embargante que se manifestasse sobre seu interesse no prosseguimento do feito; houve aditamento pela embargante, pugnano pelo seu prosseguimento.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

A certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Discriminativo de Débito", os valores calculados, os originários, a competência, juros de mora e multa.

CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS

É legal a cumulação de multa e juros moratórios, presentes da CDA, diante da natureza jurídica diversa, o que não significa aumento de tributo.

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

A multa moratória, por sua vez, decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido.

A corroborar tal entendimento, peço vênha para mencionar o seguinte julgado:

" EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - LIMITAÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

(...)

8. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
10. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

11. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

(...)

15. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 200003990661633, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da decisão: 06/12/2004, DJU DATA:09/03/2005, P. 229)

SELIC

A aplicação da **taxa selic**, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributária, como no presente caso.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da **taxa SELIC**, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)

É de se ver que o encargo previsto na Lei nº 8.844/94 já está incluído no débito executado, conforme se verifica da CDA, destinando a atender despesas, incluindo os honorários advocatícios, correta a sentença que deixou de condenar em verba honorária.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.000415-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARIA REGINA GOMES
ADVOGADO : SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA
: ANTONIO RENAN ARRAIS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro
DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Providencie-se a alteração na contracapa dos autos para que as futuras intimações saiam em nome dos advogados SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA e ANTONIO RENAN ARRAIS, conforme o requerido em petição às fls. 164 e 203 (procuração às fls.166).

2 - Tendo em vista o noticiado às fls. 163/165 e 203 dos autos, republique-se a decisão de fls.186/188, devolvendo aos autores, o prazo recursal.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.071619-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : CASSIO MANOEL RODRIGUES COELHO e outro
: DULCE VENANCIA LEITE MONCAO
ADVOGADO : JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : POSTO OASIS DE LIMEIRA
ADVOGADO : JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 02.00.00132-0 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Cássio Manoel Rodrigues Coelho e Dulce Venância Leite Monção** contra decisão que nos autos da execução fiscal n.º 1320/2002, indeferiu a nomeação à penhora de esmeraldas, como garantia da execução, e determinou a penhora de bens nos termos em que requerida, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e com fundamento no art. 11, incisos I e IV da Lei n.º 6.830/80.

Os executados ofereceram, para garantia da dívida de R\$ 49.981,75 (quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), um lote de esmeraldas, no valor total de R\$ 50.868,00 (cinquenta mil, oitocentos e sessenta e oito reais), apresentando certificados de identificação e laudos de avaliação (f.32-61). O exequente discordou dessa nomeação, requerendo a penhora de bens, nos termos do art. 11, incisos I e IV da Lei n.º 6.830/80.

Sustentam os agravantes que a recusa do exequente, em razão da indisponibilidade de funcionário hábil a promover a constatação, avaliação e remoção das pedras preciosas é infundada.

Por fim, aduzem que a execução deve pautar-se pela regra da menor onerosidade para o devedor, prevista no artigo 620 do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

A possibilidade dos executados indicarem bens à penhora não lhes assegura o direito a que sobre eles recaia a constrição.

São conhecidas e evidentes as dificuldades de alienação, em hasta pública, de pedras preciosas. Também não se pode ignorar o custo de avaliação, a exigir, conhecimento técnico especializado, quase nunca disponível em comarcas do interior.

Desta forma, a constrição desse tipo de bens deve ser reservada para hipóteses excepcionais ou quando se mostrar inviável a realização da execução por outro modo.

Assim, o melhor é tentar a penhora de bens de mais fácil comercialização, até porque a finalidade principal da execução é a satisfação do direito do credor. Se, posteriormente, os executados demonstrarem maior conveniência da penhora sobre as pedras, o juiz poderá determinar a substituição.

A jurisprudência é firme nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DOS BENS PENHORADOS. PEDRAS PRECIOSAS. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. RECUSA DA EXEQÜENTE. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO.

1. O julgador deve harmonizar o princípio de que a execução deva ser procedida de modo menos gravoso para o devedor, inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, com o comando expresso no art. 612 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, de modo a atingir a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor.

2. O art. 15, I da Lei 6.830/80 dispõe que a substituição da penhora será deferida ao executado em qualquer fase do processo, desde que por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

3. Incabível a substituição dos bens penhorados por lote de esmeraldas, bem de difícil alienação e que não desperta interesse comercial, não garantindo, portanto, o êxito da cobrança forçada. Tal substituição não se revela idônea à garantia da dívida fiscal, acarretando a procrastinação do procedimento e a probabilidade de se tornar infrutífero.

4. A substituição por bens diversos dos indicados no art. 15, I da Lei 6.830/80 apenas poderá se concretizar com a anuência da exequente. Precedentes desta Turma (AG n° 149750, Proc. n° 2002.03.00.007770-2, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 25.09.2002, in DJU de 25.11.2002, p. 574).

5. Agravo de instrumento improvido"

(TRF/3ª, 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.006930-4, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, unânime, j. em 9.4.2003, DJU de 16.5.2003, p. 352).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE ESMERALDAS. LEI N° 6.830/80, ART. 11.

A gradação estabelecida pelo artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais não tem caráter rígido. A jurisprudência majoritária deste Tribunal tem entendido que bens de difícil alienação não são recomendáveis para penhora. Agravo de instrumento desprovido"

(TRF/4ª, 2ª Turma, AG n.º 2001.04.01.1056147-3, rel. Juiz. Fed. João Surreaux Chagas, unânime, j. em 9.10.2001, DJU de 20.2.2002, p. 1064).

Assim com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Comunique-se, atendendo-se, inclusive, ao solicitado à f. 79.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2005.03.00.094753-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : COML/ PRACA DA SAUDE LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO CORTEZ

: JOSE ROBERTO MACHADO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : ADIEL FARES e outros

: NASSER FARES

: SVC JARAGUA COML/ LTDA

ORIGEM : MARABRAZ COML/ LTDA
ENTIDADE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO : 2003.61.82.010029-0 2F Vr SAO PAULO/SP

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMERCIAL PRAÇA DA SAÚDE LTDA em face de decisão, reproduzida à fl.53/54, em que a MM Juíza Federal da 2ª Vara das Execuções que determinou o bloqueio de saldo em conta-corrente ou aplicações financeiras dos executados.

A parte agravante requer seja aceita a substituição da penhora realizada pela Fiança Bancária apresentada, para que se proceda a liberação do numerário existente nas contas correntes dos agravantes.

É o relatório.

Preliminarmente quanto a legitimidade dos sócios tenho que a indicação na CDA de seus nomes como responsáveis ou co-responsáveis confere a legitimidade passiva para a relação processual pois os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. Sua presunção de liquidez e certeza só poderá ser afastada na nos próprios embargos.

Quanto a substituição da penhora por fiança bancária entendo ser possível desde que preenchidos certos requisitos formais.

O artigo 9º, II, da Lei 6.830/80, refere-se à fiança bancária como instrumento suficiente para garantia da execução fiscal, produzindo os mesmos efeitos da penhora . Conforme o disposto no § 5º do referido dispositivo, incumbe ao Conselho Monetário Nacional preestabelecer condições para a fiança bancária.

Ante a falta de uma resolução do CMN que preestabeleça quais os requisitos da fiança bancária, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional- PGFN estabeleceu parâmetros que entende essenciais:

- a) emissão por instituição bancária autorizada pelo BACEN para operar no Brasil;
- b) identificação expressa dos poderes do signatário da carta de fiança : apresentação de cópia autenticada da publicação da última ata de nomeação da diretoria indicando a nomeação do signatário ao cargo e cópia autenticada do estatuto social onde há autorização expressa para o cargo assinar cartas de fiança perante órgãos judiciários para garantia de processos ou ato semelhante;
- c) emissão em uma única via;
- d) valor da carta de fiança equivalente ou superior ao valor consolidado da execução ;
- e) incidência da correção monetária com base na SELIC;
- f) prazo de validade indeterminado;
- g) dispensa da obrigação de fiança apenas por determinação do juízo;
- h) ausência de cláusulas de desobrigação decorrentes de atos exclusivos do fiador ou a fiança do ou de ambos em conjunto, particularmente a oposição de exceções pessoais face ao a fiança do;
- i) renúncia expressa às faculdades previstas no artigo 827 do Código Civil (benefício de ordem) e no artigo 835 do Código Civil (denúncia da carta de fiança por prazo indeterminado).

Da leitura do documento acostado às fl.67 (com termo de aditamento, retificação e ratificação a fl.69), extrai-se que a " carta de fiança " oferecida não apresenta todos os requisitos exigidos pela PGFN, uma vez que:

- 1) não apresenta a identificação expressa daqueles que têm poderes para concedê-la em nome do banco, já que não constam as atas e procurações necessárias;
- 2) não tem prazo de validade indeterminado.
- 3) não apresenta expressa renúncia à faculdade prevista no artigo 835 do CC.

Outro fator relevante que muito bem ressaltou a Relatora Regimental Dr Ramza Tartuce (fls.84/85) é que a fiança foi subscrita por " banco que, por ser de pequena expressão, com uma única agência no País, não oferece garantia de liquidez".

Conclui-se que a " carta de fiança " em questão não é apta a garantir o juízo.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.018144-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal Henrique Herkenhoff
APELANTE : SIMONE SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE
: SAO PAULO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora em face da sentença de fls. 154/159, que julgou improcedente o pedido de revisão do saldo devedor e prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Em suas razões, a recorrente sustenta nulidade da sentença haja vista que prolatada nos termos do Art. 285-A, CPC, e o cerceamento de defesa pela ausência de perícia nos autos, considerando que Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Breve relatório, decido.

O MM.º Juiz "a quo" julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, apreciando os pedidos formulados na inicial e dando pela improcedência da ação.

Ocorre que os apelantes trouxeram em suas razões recursais tese sobre eventual nulidade da sentença com fundamento na faculdade conferida ao julgador contida no Art. 285-A, CPC.

Assim, descabe o conhecimento de parte da apelação por impugnar matéria estranha à que ficou decidida pela sentença, à luz do que dispõe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

"APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE CARTA DE ARREMATACÃO- RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1 - A r. sentença se pronunciou extinguindo o feito sem julgamento do mérito, tomando como fundamento o registro da carta de arrematação do imóvel hipotecado, promovido em 18 de junho de 2004, portanto, em momento anterior à propositura da ação (25 de julho de 2005), sendo que os apelantes impugnam a r. decisão reiterando os pedidos formulados na inicial, portanto, com razões divorciadas da fundamentação.

2 - O recurso de apelação deverá trazer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, do CPC.

3 - Improperável recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida."

(TRF 3ª Região AC nº 2005.061.04.007337-2, Desembargador Federal Cotrin Guimarães, DJU 25.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL

...3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes..."

(REsp 686724 / RS, Relator Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 03.10.2005, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir ipsis litteris a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstando-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp 553242 / BA, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 09.02.2004, p. 133)

Na parte a ser conhecida, tratou-se do anatocismo.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos

ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Quanto aos demais argumentos, muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*

5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*

6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*

7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*

8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 271112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Diante do que se expôs, imperativo se faz o não conhecimento parcial do recurso interposto, por não atendimento pela parte autora do disposto no art. 514, II, do CPC.

Com tais considerações, conheço da apelação em parte, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.020822-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : VIRGILIO MARIO MILIOTTI e outro
: ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: VIRGILIO MARIO MILIOTTI e outro ajuizaram ação anulatória de ato jurídico contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a declaração de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida e extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Por fim, condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando, contudo, suspensa a execução, por serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 254/264).

Apelantes: autores pretendem a reforma da r. sentença, sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no contrato em comento, invocando, ainda, a Teoria da Imprevisão. Alegam que as prestações e os acessórios (seguro) não foram reajustados levando em consideração o mesmo índice de variação salarial obtido pela categoria profissional a que pertence o mutuário titular do financiamento. Pugnam pela substituição da TR pelo INPC como índice de correção do saldo devedor, pela limitação dos juros, pela alteração da forma de amortização da dívida, posto que esta deve ocorrer antes do reajustamento do saldo devedor. Insurgem-se contra a cobrança do CES, o IPC de março de 1990, a variação da URV, bem como o Sistema Price, devendo a capitalização dos juros ser afastada, mediante a substituição pelo Preceito Gauss. Aduzem, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (fls. 269/295).

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

DA CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.

Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. *In casu*, verifica-se no registro de matrícula do imóvel (fls. 44), que os autores foram devidamente intimados para purgação da mora, todavia, os mesmos deixaram de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.

Note-se, ainda, que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel.

Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos apelantes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.

Na esteira desse entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.

1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.
2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.
3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.
4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.
5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205)

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006.

II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto.

III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.

IV - Agravo provido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI nº 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 15/07/2008, DJF3 31/07/2008)

DO DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

Saliente que os mutuários não podem se valer das normas do Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista que seu contrato foi firmado nos moldes da Lei nº 9.514/97, a qual prevê que as normas da Lei nº 4.380/64 não se aplicam ao Sistema Financeiro Imobiliário.

ANÁLISE DO CONTRATO - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumprido consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA

FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PES/CP

Ressalte-se que, na hipótese de ser pactuada cláusula SACRE, não há razão para se perquirir acerca da variação salarial dos contratantes e sua relação com o reajuste das parcelas devidas.

Assim, tendo em vista o respeito ao princípio do *pacta sunt servanda*, entendo inadequada a substituição de critérios de reajuste pretendida pela mutuária.

Ademais, cumpre consignar que o critério que os mutuários pretendem ver aplicado, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, é vedado pelo próprio contrato, em sua cláusula 11ª, parágrafo 4º (fls. 31).

Dessa forma, os contratantes não podem se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinham conhecimento e anuíram, apenas, por entenderem que está lhes causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença. Mesmo porque, o sistema SACRE é consabidamente mais benéfico aos mutuários, pois garante uma redução efetiva do saldo devedor, com diminuição progressiva do valor das prestações.

A corroborar tal posicionamento, colaciono os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PRESTAÇÃO E SALDO DEVEDOR - SFH - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO, SEGUNDO PLANILHA ACOSTADA AOS AUTOS - ALTERAÇÃO DO SISTEMA SACRE PARA O PES/CP - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. *O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.*

2. *O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo ao mutuário - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.*

3. *Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato no que diz respeito aos reajustes das prestações e do saldo devedor.*

4. *Não pode haver a redução do valor das prestações do contrato de mútuo com a alteração do sistema de amortização nele previsto, como pleiteado pelos agravantes, visto que o contrato previu a forma de reajustamento das prestações pelo sistema SACRE, não tendo sido pactuada a observância à equivalência salarial por categoria profissional.*

5. *Agravo improvido."*

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AG nº 2004.03.00.071378-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 25/04/2005, DJU 07/06/2005, p. 391)

DO ALEGADO ANATOCISMO PELA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE

Quanto à ocorrência de anatocismo em virtude da aplicação da Tabela Price, inexistente interesse de agir dos apelantes, vez que não há previsão contratual, porquanto o sistema de amortização da dívida pactuado foi o SACRE.

DO SISTEMA SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona. 3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.
(...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido." (TRF - 4ª Região, 3ª Turma, AC 200471020060590, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 18/12/2007, D.E. 16/01/2008,)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 2002.61.19.003430-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 26/11/2007, DJU 26/02/2008, p. 1148)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão, assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim

contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ - 5ª Turma, AGRESP 200600260024, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, p. 379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumprido anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10% - SFI (SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO)

Em relação aos juros, verifica-se que a taxa nominal de 10,5% ao ano, resultando em taxa efetiva de 11,0203%, conforme prevista na cláusula 5ª, do presente instrumento, está em conformidade com o art. 25, *caput*, da de regência, Lei 8.692/93, *in verbis*:

"Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebradas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do artigo 2º."

Com efeito, a cobrança de juros de molde a não ultrapassar a 12% ao ano é autorizada por ato normativo do Conselho Monetário Nacional, o qual investiu recursos para fins habitacionais com juros de mercado, constituindo na remuneração do agente financeiro.

Outrossim, como mencionado alhures, os mutuários não podem se valer de norma do Sistema Financeiro da Habitação, para fixar a taxa de juros de 10% ao ano, enquanto que seu contrato foi firmado nos moldes da Lei 9.514/97, a qual prevê que as normas da Lei 4.380/64 não se aplicam ao Sistema Financeiro Imobiliário.

INOVAÇÃO DO PEDIDO

Quanto às questões acerca da cobrança do CES, do IPC de março de 1990, da variação da URV e do Preceito Gauss, deixo de apreciá-las, por não terem sido levadas ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, de onde se conclui que os autores estão inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

TEORIA DA IMPREVISÃO

Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso, conforme já exposto. Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.024629-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : WILSON PEREIRA DOS SANTOS e outros

: MONICA CRISTINA VANDSBERGS

: SHIRLEY MIGUEL

ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: WILSON PEREIRA DOS SANTOS e outros ajuizaram ação revisional, com pedido de antecipação de tutela, contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ao fundamento, em síntese, de que o contrato de financiamento inicialmente celebrado foi renegociado para o Sistema SACRE, sendo que as prestações deixaram de ser reajustadas pelo PES/CP e o plano de amortização deixou de ser o Price, dessa forma, não há mais vinculação do reajuste de financiamento ao salário ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, não se tornando aplicáveis ao caso vertente as regras do plano equivalência salarial, assim, tendo em vista que o pedido de revisão é fundado nas cláusulas originais, que não mais subsistem em razão da novação da dívida, ausente o interesse processual dos autores.

Por fim, condenou-os ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando, contudo, suspensa a execução do referido valor enquanto permanecerem na condição de beneficiários da Justiça Gratuita (fls. 154/157).

Apelantes: mutuários pretendem a reforma da r. sentença, sustentando a possibilidade de revisão contratual, vez que não foram devidamente aplicados os índices da categoria profissional dos autores antes da novação, devendo ser aceitas as condições anteriormente contratadas, em virtude da previsão expressa na cláusula 14ª no termo de renegociação. Insurgem-se, ainda, contra a cobrança do CES; a inobservância ao Plano de Equivalência Salarial; a forma de amortização da dívida, a variação da URV; a capitalização de juros na Tabela Price; a aplicação da TR na correção do saldo devedor. Pugnam pela repetição do indébito (fls. 165/186).

Com contra-razões (fls. 192/194).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

DA NOVAÇÃO DA DÍVIDA

Inicialmente, ressalte-se que os apelantes firmaram contrato com a CEF em 20 de julho de 1992, com previsão de cláusula PES/CP para reajuste de prestações e o Sistema Francês de Amortização (fls. 33/44). No entanto, em 20 de novembro de 1997, a dívida foi renegociada pelo Sistema SACRE (fls. 45/50).

DA IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL E A TABELA PRICE

Com a novação do contrato não há possibilidade de discussão acerca da aplicação do PES/Price, vez que o primeiro contrato está extinto, vedado o reexame da dívida pretérita.

Neste sentido os seguintes julgamentos:

"SFH. NOVAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO. IMPOSSIBILIDADE.

Com a novação da dívida, passa a vigorar novo contrato, desaparecendo da esfera jurídica avença primitiva. Não se podendo, portanto, proceder à revisão de cláusulas de contrato já extinto."

(TRF 5ª Região, AC nº 2004.84.00.005585-1, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ de 10/11/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. SACRE. TR. JUROS. DL Nº 70/66.

1- Foi firmado 'Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato Financeiro Habitacional' que torna descabida a apreciação de pedido de revisão das cláusulas do contrato anterior, visto que as obrigações por ele contraídas foram extintas por conta do inequívoco ânimo de novar das partes.

2- O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

4- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

5- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

6- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

7- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

8- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

9- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

10- Os argumentos trazidos pelo agravante não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

11- Agravo a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2004.61.00.016870-7, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 13/01/09, DJU 22/01/09, p. 465)

Outrossim, resta prejudicada a análise da cláusula CES, vez que no contrato vigente não há previsão legal para sua cobrança, assim como da variação da URV, por versar sobre plano econômico relativo a período anterior à novação da dívida.

Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença quanto a referidos tópicos, por falecer interesse de agir aos autores.

Contudo, considerando que há previsão expressa no termo de renegociação da dívida ratificando as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato originário que não foram por aquele modificadas, passo à análise das questões restantes, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, por versar sobre matéria de direito e o feito encontrar-se maduro pra julgamento.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumprido anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. STJ:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

Por derradeiro, tendo em vista que os autores não lograram êxito em sua demanda, resta prejudicado o pedido de repetição do indébito.

Mantida a condenação em honorários advocatícios, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.026339-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : NILMA APARECIDA BUENO DE TOLEDO
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
DECISÃO

Descrição fática: NILMA APARECIDA BUENO DE TOLEDO ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e fixou a verba honorária em R\$ 1000,00; ficando, contudo, suspensa sua execução em razão da concessão da justiça gratuita.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

DA ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL E DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.

No presente caso, desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que a parte autora, quer na verdade modificar os critérios pactuados, tendo em vista que pretende que as parcelas das prestações sejam calculadas de acordo com o Plano de equivalência salarial.

Dessa forma, a pretensão da apelante em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para o PES, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao *do pacta sunt servanda*.

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença.

Nesse sentido, em caso análogo, os seguintes arestos:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TABELA PRICE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I. Ação cujo objeto está na legalidade do sistema de amortização da Tabela Price, da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro e das taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297685, Processo: 200703000348665 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 05/05/2008, DJF3 DATA:08/07/2008, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVA PERICIAL. DISCERNIMENTO DO MAGISTRADO. ART. 130, DO CPC.

- O discernimento acerca da oportunidade da produção probatória constitui, na forma do art. 130 do CPC e respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, prerrogativa concedida pelo legislador ao Magistrado, responsável que é pela condução da instrução do processo.

- Na qualidade de único destinatário das provas, cabe ao Julgador decidir acerca da utilidade dos meios de instrução, o que fará mediante a análise do conjunto probatório posto a sua disposição.

- Irretocável a decisão de indeferir a produção de perícia se o e. Julgador de Primeiro Grau a entendeu desnecessária, até porque exarada em consonância com a jurisprudência deste Sodalício.

- Agravo de instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado.

(TRF5, AG - Agravo de Instrumento - 59197, Processo: 200405000375477 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 09/06/2005, DJ - Data:15/07/2005, Página::697, Relator Des. Fed. Jose Maria Lucena, Decisão UNÂNIME)

LEGALIDADE DA TABELA PRICE

O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, não implica em capitalização de juros, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.

A corroborar tal entendimento colaciono o seguinte julgado:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

INAPLICABILIDADE DO CDC

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
 2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
 3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
(...)
9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.*
(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)
- DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS**

A pretensão do apelante em alterar, unilateralmente, a taxa de juros pactuada não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*, como já mencionado anteriormente.

Dessa forma, deve ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de 6% e efetiva de 6,1677%.

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.

3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415,)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

DA ALEGADA DERROGAÇÃO DO DL Nº 70/66 PELO ARTIGO 620 DO CPC

Outrossim, tenho que o artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do diploma legal em questão, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial.

Nesse sentido, é o entendimento desta E. Corte:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

(...)

IX - A adoção do procedimento de execução extrajudicial baseado no decreto acima aludido por parte da Caixa Econômica Federal - CEF não constitui afronta ao artigo 620 do Código de Processo Civil, pois há disposição contratual expressa que lhe garante essa faculdade, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes.

(...)

XIII - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2004.03.00.020595-6, Data da decisão: 12/04/2005, DJU 29/04/2005, p. 343)

ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO

Impertinente a alegação de que não foi dada oportunidade para que o mutuário escolhesse o agente fiduciário, considerando que os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, conforme anteriormente mencionado, são regidos por normas rígidas, as quais não permitem aos contratantes margem deliberativa e sua escolha se deu nos termos legais.

Neste sentido, é o entendimento sedimentado no âmbito da 2ª Turma:

"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.

3. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil.

4. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito.

5. A alegação de que a mutuária não foi pessoalmente intimada para purgar a mora - a par de não comprovada nos autos - só teria sentido se houvesse, da parte dela, a efetiva intenção de exercer tal direito."

(TRF3, AC nº 2002.61.00.024458-0/SP, 2ª TURMA, Relator Desembargador Federal: Nilton dos Santos, Data da decisão: 28/08/2007, DJU DATA:06/09/2007, página: 644)

CLÁUSULA MANDATO

A cláusula mandato prevista no presente contrato, outorga à Caixa Econômica Federal o direito de emitir cédula hipotecária assinada pelo devedor, para eventuais fins de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora hipotecária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, é a orientação jurisprudencial:

"SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÉRIE EM GRADIENTE. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIALMENTE CONTRATADO. CLÁUSULA MANDATO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO.

1. Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

2. O contrato celebrado com cláusula que possibilita a aplicação da denominada "série em gradiente", a qual prevê a recuperação progressiva do desconto concedido pelo agente financeiro nas primeiras prestações, insere-se no âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, bem como na sua sistemática de equivalência prestação/renda.

4. Segundo o laudo pericial o comprometimento de renda não foi observado, chegando a totalizar em junho de 1998 a 68,34% da renda. 3. Entretanto, durante o período de recuperação do desconto concedido em razão da aplicação do sistema "série em gradiente", não pode o comprometimento de renda ultrapassar o percentual inicialmente pactuado.

4. É válida a cláusula mandato prevista no contrato de mútuo, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

5. Apelo da União provido para excluir-la da lide.

6. Apelo da CEF parcialmente provido para declarar a legalidade do sistema de amortização "Série em Gradiente", desde que obedecido o limite de comprometimento de renda inicialmente contratado, bem como da cláusula vigésima oitava do contrato.

7. Remessa oficial prejudicada."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199733000110111, Processo: 199733000110111 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Data da decisão: 27/9/2006 Documento: TRF100236812, DJ DATA: 16/10/2006 PAGINA: 88)

"Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato de mútuo. Desobediência ao Plano de Equivalência Salarial não comprovada. Aplicabilidade da TR como fator de correção do saldo devedor. Legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial. Ausência de lei específica que autorize a capitalização de juros. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, devendo apenas ser expurgada a capitalização de juros nos casos em que há amortização negativa. Legalidade da forma de atualização do saldo devedor. Ausência de abusividade da cláusula do mandato. Possibilidade de aplicação do art. 5º, parágrafo 3º, da Lei 4380/64. Cobrança abusiva do seguro habitacional não demonstrada. Possibilidade de aplicação tanto da taxa nominal de juros quanto da efetiva. Benefício da Lei 10.150/00 que se aplica apenas aos mutuários que pagaram todas as prestações mensais e ainda possuem saldo devedor remanescente. Impossibilidade de restituição, muito menos em dobro, de valores, em face da persistência do débito e da ausência de má-fé. Apelação da CEF provida e apelação do particular parcialmente provida.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 386485, Processo: 200583000156228 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma, Desembargador Federal Lazaro Guimarães Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF500139377, DJ - Data.:17/07/2007 - Página.:359 - N°.:136)

TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO

O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)

11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR.

JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66 1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Agravo desprovido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1192763, Processo: 200361000117276 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, Data da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF300145342, DJU DATA:07/03/2008 PÁGINA: 768)

CONTRATAÇÃO DO SEGURO

Conforme mencionado alhures, nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas.

Tal regra, também, é aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUPEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores.

Neste sentido, é a orientação firmada no âmbito desta E. Corte Federal:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, ainda mais por não ter sido demonstrada eventual abusividade e nem se trata de venda casada.

INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Finalmente, no que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Feitas tais considerações, a r. sentença não merece reparos e, tendo em vista que os mutuários não lograram êxito em sua demanda, resta prejudicado o pedido de devolução, em dobro, dos valores cobrados a maior e de repetição do indébito.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.028106-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANA PAULA TEIXEIRA

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO S MOTTO

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: ANA PAULA TEIXEIRA ajuizou ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão do contrato de mútuo para aquisição de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir da parte autora, ao fundamento de que a adjudicação do imóvel, mesmo após a propositura da ação, traz como consequência a extinção do contrato de financiamento, tornando incabível a discussão de suas cláusulas.

Por fim, condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cuja exequibilidade fica suspensa, a teor do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50 (fls. 426/433).

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, sustentando, preliminarmente, cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada audiência e a realização de perícia contábil, além de estar presente o interesse processual da demandante. Pugna pela revisão do contrato, reiterando os pedidos formulados na inicial (fls. 192/196).

Com contra-razões (fls. 488/490).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

A r. sentença deve ser mantida.

De fato, verifica-se que o imóvel em questão foi arrematado pela CEF, através de leilão extrajudicial, tendo sido a respectiva carta registrada no cartório de registro de imóveis competente em 28 de março de 2007 (fls. 411/412).

Assim, se a arrematação do bem foi levada a efeito, comprovada através de matrícula perante o registro de imóveis, encontra-se encerrado o vínculo obrigacional entre as partes, havendo ausência de interesse de agir superveniente, que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação, que pode, inclusive, desaparecer no curso da demanda.

Em relação ao tema, essa é a posição adotada por essa C. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. A arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.

3. *Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito."*

(TRF - 3ª Região, AC: 199961050082446, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 23/08/2005, DJU DATA:09/09/2005 PÁGINA: 523)

Ad argumentandum tantum, em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. *A ação cautelar constituiu-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.*

2. *Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.*

3. *Recurso especial parcialmente provido."*

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Ressalto que, *in casu*, é irrelevante a discussão acerca de cerceamento de defesa, tendo em vista que reconhecida a carência de ação, não se há falar em instrução probatória referente ao mérito.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.029601-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : GERALDO SOUZA RIBEIRO

: ROSINETE DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DESPACHO

Fls. 367/368. À Subsecretaria para proceder às anotações necessárias.

Fls. 365/366. Nada a deferir neste momento.
Após, à UVIP.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.02.006268-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MISAEL DE MORAES
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS e outro
APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Insurge-se o apelante Misael de Moraes, contra a r. sentença (fls. 350/357) que o condenou à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, cada dia-multa no valor de 03 salários mínimos, no regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade, nos termos do art.44, do CP, por duas restritivas de direitos, como incurso nas penas do art.168-A, c.c art.71, todos do CP.

Os fatos ocorreram no período entre 01/1999 a 01/2000 (fls. 02/04).

A denúncia foi recebida em 27.05.2005 (fl. 136).

O processo ficou suspenso no período de 09.12.2000 a 17.12.2001 (fl.119).

A publicação da sentença condenatória recorrível deu-se em Secretaria no dia 31.10.2007 (fl. 358), tendo transitado em julgado para o MPF, que dela não recorreu.

Nesse esteio, considerando que o acréscimo decorrente da continuidade delitativa não interfere no prazo prescricional (art. 119 do CP e Súmula 497 do STF), assinala-se que, entre a data dos últimos fatos e do recebimento da denúncia, mesmo computando-se o período de suspensão, transcorreram-se mais de 04 (quatro) anos, intervalo temporal este que excede o prazo de atuação do *jus puniendi* estatal inscrito no artigo 109, V, do CP.

Observa-se, portanto, a presença da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.

Decreto a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao réu Misael de Moraes, com fundamento no art. 107, IV, c.c. art. 109, V, 110 § 1º, art. 114 e 119, todos do CP; art. 61, *caput*, do Código de Processo Penal e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, prejudicado o mérito do exame recursal.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.011166-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SILVIA DA SILVEIRA MARQUES MORETTI
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida em sede de impugnação ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, revogando o benefício anteriormente concedido.

Apelante: a impugnada interpõe recurso de apelação, sustentando que não reúne condições de arcar com as despesas inerentes à demanda, posto que o seu salário é quase que integralmente tragado por pagamentos de empréstimos consignados.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pátria, inclusive desta Corte.

Com efeito, a declaração de pobreza apresentada pela parte possui presunção relativa, a qual pode ser ilidida por prova em sentido contrário. No caso dos autos, a Impugnante logrou demonstrar que a Apelante e seu esposo percebiam remunerações razoáveis (R\$1.300,00 e R\$3.000,00, respectivamente, valores de 2003) e que eles residiam em imóvel próprio, além de possuírem diversos tipos de seguros (fls. 06/08). Apesar de regularmente intimada para se manifestar sobre tal impugnação (fl. 23), a Impugnada ficou-se inerte (fl. 24), não tendo, assim, produzido qualquer prova que infirmasse as alegações da Impugnante, ônus que passou a ser seu após as provas trazidas por esta. Nesta esteira, forçoso é convir que não há nos autos elementos suficientes para demonstrar que a Apelante não tem condições de arcar com o ônus processual sem prejuízo do seu sustento e da sua família, mas sim o contrário. Por via de consequência, deve ser mantida a decisão apelada, tal como se infere da jurisprudência desta Corte:

PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS EM APARTADO É CABÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIO DEFERIDO E INCIDENTE REJEITADO. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE O INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO E INDEFERIR O BENEFÍCIO CONCEDIDO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES COMPROVADAS DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. 1. Havendo impugnação ao deferimento da assistência judiciária, processada em autos apartados, contra a sentença que acolhe cabe o recurso de apelação. 2. Os artigos 1º e 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, os termos desta lei. (vetado). E, Art 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." 3. A mera declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado têm o condão de garantir a gratuidade judiciária, só perdendo tal caráter caso a parte contrária consiga provar a inexistência dos requisitos que ensejam tal benefício, como ocorreu na hipótese vertente. 4. O impugnado firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal - CEF, visando a liberação, em 22/09/2000, de R\$ 16.317,00 (dezesesseis mil, trezentos e dezessete reais), que seria utilizados para compra de quatro computadores Petium III, duas impressoras Deskjet HP 840, quatro estabilizadores, um aparelho de fax e assessórios, consoante se verifica das cláusulas 2 e 2.1 do contrato de empréstimo de fls. 34/38. 5. O impugnado, não tendo honrado com o cumprimento de sua contraprestação contratual de pagamento das prestações mensais compostas de encargos e amortização da dívida, teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pela instituição financeira impugnante. 6. Inconformado, impetrou a medida cautelar - processo nº 2004.61.00.020354-9, perante a Segunda Vara da Justiça Federal de São Paulo/SP, onde requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita objeto da presente impugnação. 7. O impugnado, no ano exercício de 2003, teve uma renda anual de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), enquanto que sua cônjuge teve renda anual de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), segundo verifica-se da declaração de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do Exercício de 2004, de fls. 13/16. Assim, a renda mensal familiar do impugnado, no ano de 2003, foi da monta de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais) que, dividido por doze meses, dá uma renda mensal familiar de R\$ 2.291,66 (dois mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), correspondente a dez salários mínimos mensais da época. 8. Segundo se verifica pela Declaração Anual de Ajuste para Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2004, de fls. 13/16, o impugnado é proprietário de dois apartamentos, sendo o primeiro, o apartamento nº 31, do Edifício Granville, localizado à Rua Sergipe, 605, bairro de Higienópolis, São Paulo/SP e, o segundo, o apartamento nº 121, do Edifício Carla, localizado à Rua São Vicente de Paula, 34, Santa Cecília, também nesta Capital. 9. O impugnado é proprietário de dois imóveis localizados em bairro nobre de São Paulo/SP, que somados totalizam o valor de R\$ 163.461,00 (cento e sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta e um reais), para o ano exercício de 2003, conforme se comprova da Declaração Anual de Ajuste para Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 13/16. 10. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, tendo em vista que o mesmo possui renda mensal suficiente para arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência e, além disso, é proprietário de dois imóveis em zona residencial nobre da cidade de São Paulo/SP, sendo que um deles é sua residência e o outro utilizado para geração de renda. 11. O entendimento dos nossos tribunais admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 12. Recurso de apelação a que se dá provimento. (AC 200461000242040 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1082574 SUZANA CAMARGO)

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.09.001719-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADVOGADO : MARCO WILD
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Desistência

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de "desistência da demanda" formulado pelo Autor/Apelante, nos autos de apelação interposta contra sentença que extinguiu sem julgamento do mérito a ação declaratória por ele ajuizada.

O pedido de "desistência da demanda" deduzido pelo Apelante deve ser entendido como desistência recursal. Sucede que, após o julgamento da ação, só se pode falar em desistência recursal, tendo em vista que, como o provimento jurisdicional já foi dado, não há como se desistir da ação. Neste sentido, já se manifestou esta Corte:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS SENTENÇA - RECEPÇÃO COMO RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO - APELAÇÃO DA AUTORA E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS. I - O pedido de desistência da ação somente é admissível antes da prolação da sentença, pois após o julgamento da causa somente é aplicável a regra de desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, neste último caso prevalecendo integralmente a sentença proferida anteriormente e não dependendo de concordância da parte contrária. II - O pedido de "desistência da ação", apresentado após a sentença e após a interposição de recurso, pode ser recebido, no entanto, como manifestação implícita de desistência do recurso, pela evidente falta de interesse recursal. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 159280).

Por outro lado, considerando que, nos termos do artigo 501 do CPC, o Recorrente pode desistir do recurso, independentemente da anuência do recorrido, homologo o pedido apresentado na fl. 414.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.010962-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A BANESPA
AGRAVADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FERNANDÓPOLIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00031-0 3 V r FERNANDÓPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Santander BANESPA S/A em face da decisão reproduzida na fl. 75, em que o Juízo de Direito da 3ª Vara de Fernandópolis/SP, manteve a penhora sobre bem imóvel da agravante ante a insuficiência do valor depositado como garantia da execução.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi deferido (fl. 78)

Da leitura atenta dos autos, percebe-se claramente que se está diante de decisão proferida em sede de um pedido de reconsideração da decisão original de mesmo teor proferida em 14/04/2000, publicada no Diário Oficial de Justiça no dia 28/04/2000 (fl. 68).

A decisão agravada (fl. 75) data de 17/01/2004, publicada no dia 25/08/2006, e originou-se de petição protocolizada em 03/11/2004.

O prazo recursal para insurgir-se contra a decisão de manutenção da penhora sobre o bem imóvel teve início no dia seguinte à intimação da decisão original (fls. 68), e a agravante, ao recorrer da decisão que apreciou o pedido idêntico, fê-lo intempestivamente, uma vez que tal pedido não suspende ou interrompe o prazo para interposição de recurso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO . INTERRUPTÃO. PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DEFICIENTE. PREMISSA NÃO ATACADA.

1. O Tribunal a quo considerou que a peça nomeada de "embargos de declaração" representou, verdadeiramente, pedido de reconsideração e, por isso, o agravo de instrumento interposto seria intempestivo, pois o prazo recursal não teria sido interrompido.

2. A recorrente alega que os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal, porém não rebate a premissa firmada no acórdão recorrido no sentido de que o requerimento realizado era, na verdade, um pedido de reconsideração . Recurso deficiente. Aplicação da Súmula 284/STF e, por analogia, da Súmula 182/STJ.

3. Dos autos não constam a peça em referência - "embargos de declaração" - nem a decisão a que essa se refere.

4. Pedido de reconsideração não é idôneo para a reabertura do prazo recursal.

5. A jurisprudência desta Corte no sentido de que os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal não pode servir para mascarar meros pedidos de reconsideração nomeados de "embargos de declaração".

6. Recurso especial não conhecido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 964235 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) CASTRO MEIRA DJ DATA:04/10/2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO . PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO . SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que mero pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de agravo de instrumento , mesmo porque este recurso já implica automaticamente a possibilidade de exercício do juízo de retratação.

2. Um pedido de reconsideração não se transforma em embargos de declaração apenas pelo fato de se atribuir a ele o nome de embargos de declaração.

3. Não se qualifica como embargos de declaração a petição por meio da qual a parte se limita a apresentar ao Juízo de primeiro grau argumentos destinados a modificar o que restou decidido por decisão interlocutória.

4. agravo regimental a que se nega provimento.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000176548 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJ DATA: 7/12/2007)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento .

Intimem-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.111190-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : ALUBOX IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 1999.61.06.000085-2 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

1 - Retifique-se a autuação para constar como agravante a União Federal (Fazenda Nacional) e como sua representante a Caixa Econômica Federal - CEF.

2 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), neste ato representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal 6ª Vara de São José do Rio Preto/SP,

reproduzida à fl. 24, que nos autos da execução fiscal de débitos com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS movida em face de ALUBOX Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda ME e outros, excluiu os co-responsáveis do pólo passivo.

Alega a Caixa Econômica Federal - CEF, em síntese, que a responsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade encontra amparo nos artigos 4º, da Lei nº 6.830/80 e 135, III, do Código Tributário Nacional.

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que os nomes dos co-responsáveis sejam mantidos no pólo passivo da execução fiscal.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido por decisão da e. Juíza Federal Convocada Márcia de Oliveira (fl. 29).

Sem resposta.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não se aplica o artigo 135, do Código Tributário Nacional, às execuções fiscais de dívida relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior pacificou seu entendimento sobre o tema no sentido de serem inaplicáveis as regras previstas no Código Tributário Nacional quanto à responsabilização do sócio-gerente no caso de não-recolhimento das quantias devidas ao FGTS, tendo em vista que a contribuição em comento não possui natureza tributária.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ - 1ª Turma - AGA 200500017560/RS - v.u. - Rel. Min. Denise Arruda - j. 28/06/2005 - DJ de 08/08/2005 - pág. 191).

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. FGTS. ART. 135, CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, esta Corte já decidiu que o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura violação à lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.

3. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª Turma - Resp. 746620/PR - Recurso Especial 2005/0065779-5 - v.u. - Rel. Min. Castro Meira - j. 07/06/2005 - DJ de 19/09/2005 - pág. 305).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - SÓCIO - ART. 135 DO CTN - INAPLICABILIDADE - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL . PRECEDENTES.

1 - A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2 - Nas execuções fiscais de créditos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional.

3 - Agravo regimental improvido."

(STJ - 2ª Turma - AGA 200301049580/PR - v.u. - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - j. 07/04/2005 - DJ de 30/05/2005 - pág. 289).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN.

Há muito a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que as quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como a aplicação das disposições contidas no CTN.

Não pode, pois, ser acolhido o pleito da Caixa Econômica Federal, no sentido da autorização do redirecionamento da execução aos sócios com arrimo no artigo 135 do CTN, por ser esse dispositivo norma de caráter tributário, inaplicável à disciplina do FGTS.

Agravo regimental improvido."

(STJ - 2ª Turma - AGA 200400846346/RS - v.u. - Rel. Min. Franciulli Netto - j. 15/02/2005 - DJ de 02/05/2005 - pág. 293).

Por conta disso, a execução fiscal deve prosseguir somente contra a empresa, ficando a responsabilização dos sócios condicionada à comprovação de dissolução irregular da executada nos autos de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Cumpram-se as formalidades legais. Em seguida, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.005540-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : GILBERTO ZOTTO e outro

: SONIA REGINA DOS SANTOS ZOTTO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: GILBERTO ZOTTO e outro ajuizaram ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado (fls. 197/208).

Apelantes: mutuários pretendem a reforma da r. sentença, argüindo, em sede de preliminar, a nulidade da sentença ante a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil e por não ter sido oportunizada a produção de prova pericial. No mérito, sustentam a onerosidade excessiva, sendo que o contrato entabulado entre as partes pode ser revisto, pois firmado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Impugnam a aplicação da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, invocando o julgamento da ADIN 493. Aduzem, ainda, que a amortização deve ser dada, primeiro descontando a prestação paga e depois se corrigindo o saldo devedor do financiamento, além de que há prática de anatocismo pela utilização da Tabela Price, sendo que somente a aplicação do Plano de Equivalência Salarial pode reequilibrar o contrato de mútuo. Alegam, por fim, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, bem como o descabimento da cobrança do seguro e da taxa de risco de crédito e de administração (fls. 212/236).

Com contra-razões (fls. 243/246).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

A r. sentença não merece retoques.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista que não houve a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua utilização não viola o princípio do contraditório, o qual permite ao juiz julgar improcedente pedido idêntico àquele no qual anteriormente já havia se manifestado pela total improcedência, desde que a matéria seja unicamente de direito e que a sentença de mérito idêntica tenha sido proferida no mesmo juízo.

CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL

Tal preliminar se confunde com a questão de mérito, uma vez que o contrato foi firmado pela cláusula SACRE de reajuste das prestações.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

- 1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
- 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
- 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido

de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.
2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.
3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

SACRE E DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo aos mutuários, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM

CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA:26/02/2008, PÁGINA: 1148)

DO ALEGADO ANATOCISMO PELA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE

Quanto à ocorrência de anatocismo em virtude da aplicação da Tabela Price, inexistente interesse de agir dos apelantes, vez que não há previsão contratual, porquanto o sistema de amortização da dívida pactuado foi o SACRE.

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRASP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

INOVAÇÃO DO PEDIDO

Quanto às questões acerca da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, bem como da cobrança do seguro e das taxas de risco e de administração, deixo de apreciá-las, por não constarem da exordial, de onde se conclui que os autores estão inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

Diante do exposto, **rejeito** a matéria preliminar e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.012408-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CLAUDEMÍCIO JOAO DE SOUZA

ADVOGADO : ELISÂNGELA PORFÍRIO DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DESPACHO

Fls. 312/313: O autor requer a desistência da ação e do recurso interposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Porém, a desistência da ação pressupõe não haver sido proferida sentença, da mesma forma que a desistência do recurso pressupõe não ter havido ainda o seu julgamento.

PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA.

1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora. Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu.

2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.

3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC ("causas em que não houver condenação").

4. Hipótese em que, apesar de formulado o pleito antes do julgamento da apelação pelo Tribunal, impossível a homologação do pedido de desistência da ação.

5. Recurso especial provido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 555.139/CE, Segunda Turma, julg. 12/05/2005, Rel. Eliana Calmon, DJ de 13/06/2005, pág. 00240).

Resta ao autor a possibilidade de renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a qual só pode ser requerida até o trânsito em julgado da decisão.

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA AO DIREITO A QUE SE FUNDA A AÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC.

2. No caso de desistência da ação declaratória de inexigibilidade de débito tributário ante a adesão da autora ao programa de parcelamento de débito fiscal, a verba honorária é devida por força da aplicação do art. 26 do CPC.

Portanto, não está a autora isenta de ônus da sucumbência relativo a esta ação ordinária, cujos honorários são fixados em 5% sobre o valor da causa.

3. Reconsideração da decisão agravada para homologar a renúncia do direito a que se funda a ação e a desistência do recurso e, em consequência julgar o processo extinto em relação autora Viação Goiânia Ltda.

(STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 422734 / GO, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28.10.2003, p. 192)

No caso dos autos, a decisão monocrática, proferida nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, foi publicada no dia 23.07.2009 (fl. 306).

Apesar de a petição ter sido protocolada apenas no dia 12.08.2009 (fl. 312), levo-a em consideração, dado que a publicação de fls. 306 não foi realizada no nome da advogada do autor, conforme informado a fls. 307/311.

Ante o exposto, determino seja a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer se sua intenção é renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que ensejaria a extinção do processo nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Fls. 307/311: Proceda a Subsecretaria as correções na autuação, e anote, com vistas a futuras publicações.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.014491-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ISABELLA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: ISABELLA FERREIRA DE OLIVEIRA ajuizou ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, cumulada com pedido de anulação de ato jurídico, contra a Caixa Econômica Federal, requerendo a exclusão da incidência da capitalização de juros no sistema SACRE; a substituição da TR pelo INPC como índice de correção do saldo devedor; a inversão na ordem de amortização da dívida; a limitação da taxa de juros em 10% ao ano; a repetição de indébito, em dobro, dos valores pagos a maior; a não inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Pugna, ainda, pela declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial ante a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e o descumprimento das formalidades nele exigidas.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, revogando a antecipação da tutela anteriormente concedida.

Por fim, condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor atualizado da causa, permanecendo suspensa a execução enquanto mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, de acordo com o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50 (fls. 188/206 e 219/230).

Apelante: mutuária pretende a reforma da r. sentença, arguindo, em sede de preliminar, cerceamento de defesa ante a necessidade da produção de prova pericial. No mérito, reitera os argumentos expendidos na inicial (fls. 241/274).

Com contra-razões (fls. 277/280).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

DO SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA

Inicialmente, verifica-se que a recorrente discorre sobre a forma de amortização da dívida, a aplicação de índices na correção do saldo devedor, a caracterização do anatocismo e a cobrança de taxas.

Assim, a demanda envolve apenas questão de direito, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, por não ter sido oferecida a oportunidade para a produção de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado da 2ª Turma desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SACRE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I - Ação cujo objeto está na legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, na forma de amortização da dívida, no índice de correção monetária e na taxa de juros adotada pela instituição financeira. Matéria que é eminentemente de direito.

Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075457-2, Relator Peixoto Júnior, Data da decisão 10/10/2006, DJU 15/12/2006, p. 279)

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO ORDINÁRIA

No que diz respeito à alegação de que a existência de ação ordinária teria o condão de suspender a execução extrajudicial, razão não assiste à apelante, uma vez que o contrato de mútuo tem caráter de título executivo extrajudicial e, assim sendo, a propositura de qualquer ação relativa ao débito não inibe o credor de promover-lhe a execução, nos termos do 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ARTIGO 585, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FORMALIDADES DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. O acórdão é omissivo, pois não se manifestou acerca da suspensão da execução, em virtude de ação ordinária, e do desrespeito às formalidades do Decreto-Lei nº 70/66.

2. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. O não cumprimento das formalidades, referentes à execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, enseja a suspensão dos atos de execução extrajudicial.

4. Embargos providos, aos quais atribuo efeito modificativo, dando parcial provimento ao agravo de instrumento, tão somente para suspender a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66." (grifo nosso)

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG nº 200603000157934, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 26/06/2007, DJU DATA:28/08/2007 PÁGINA: 392)

DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES EXIGIDAS NO DECRETO-LEI Nº 70/66

A alegação de vícios no procedimento extrajudicial não prospera, uma vez que a autora tinha ciência de que o bem imóvel seria levado a leilão, posto que tal sanção, está expressamente prevista na cláusula 28ª do contrato entabulado entre as partes.

Além disso, compulsando os autos, verificam-se provas de que, foi realizada a notificação da mutuária no endereço por ela fornecido, sendo que a mesma restou frustrada, porquanto não foi ali encontrada (fls. 161/162), o que levou a CEF a publicar os editais do leilão em jornal, em atenção ao art. 32, *caput*, do Decreto-Lei 70/66 (fls. 163/171).

Neste sentido, é a orientação sedimentada no âmbito desta E. 2ª Turma, conforme se lê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma.

2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.

3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200461080047239, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 18/03/2008, DJU DATA:04/04/2008, p. 689)

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Diante do inadimplemento da mutuária, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o instrumento, o que significa dizer que não há nenhuma ilegalidade nisso.

II - Da análise dos autos, verifica-se que a autora, ora apelante, não conseguiu reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, e sim, optou apenas por questionar o Decreto-lei nº 70/66, o que deve ser rechaçado, vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22).

*III - No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que a Caixa Econômica Federal - CEF enviou cartas de notificação para a autora no endereço por ela indicado no contrato de mútuo dando conta da realização do leilão, e mais, publicou edital de 1º e 2º leilões também na imprensa escrita, nos termos do que dispõe o artigo 32, *caput*, do Decreto-lei nº 70/66.*

IV - Com relação à decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 1999.61.00.052703-5, a mesma não interfere na discussão de mérito travada nestes autos, vez que o presente feito abordou o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do mútuo habitacional de maneira exaustiva, devendo prevalecer a decisão aqui proferida, dado o aspecto acessório da cautelar frente ao processo principal.

V - Apelação improvida.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200061000108730, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 26/06/2007, DJU 14/11/2007, p. 451)

No tocante à escolha unilateral do agente fiduciário, tenho que foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, porquanto está expressamente prevista na cláusula 28ª, do contrato firmado entre as partes (fls. 42), autorizando a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado prolatado pelo E. STJ:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

(...)

5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre "as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar", e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(REsp 485253/RS; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/04/2005, DJ 18/04/2005, p. 214)

De outra parte, não merece prosperar o argumento de que os Editais da ocorrência dos leilões não foram publicados em jornal de grande circulação, tendo em vista que o ônus da prova acerca dessa circunstância incumbe à autora, sendo impossível constatar a tiragem diária do "DCI - Diário Comércio Indústria & Serviços", através da cópia simples dos referidos Editais, portanto, não há que se falar que se trate de um jornal inexpressivo.

Nesse sentido, é o entendimento desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(...)

2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal "O DIA", cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.

3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de "composição amigável com a agravada" foram realizadas sem sucesso.

(...)

(TRF - 3ª REGIÃO, 1ª Turma, AG 2005.03.00.006870-2, Relator Des. Fed. Johanson de Salvo, Data da Decisão: 28/06/2005, DJU 26/07/2005, p. 205)

Ressalte-se que não foi trazido aos autos qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF, além disso, verifica-se que a apelante encontra-se inadimplente desde 21 de abril de 2004, sendo que o contrato foi celebrado em 21 de maio de 2001 e a ação ajuizada somente em 04 de julho de 2006, portanto, não há que se falar em inexistência de débito.

A propósito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS EM VALORES RAZOÁVEIS. INADIMPLÊNCIA VOLUNTÁRIA.

1. Encontra-se pacificado nos tribunais, bem como em ambas as turmas do STF, que não há inconstitucionalidade nos dispositivos do Decreto-lei nº 70/66.

2. Ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o mutuário assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar.

3. Se o devedor hipotecário está em débito desde julho de 2002 e somente em agosto de 2003 propõe ação revisional, com pedido de tutela antecipada, não há como impedir a execução da obrigação pactuada, devendo mesmo arcar com os ônus de sua inadimplência.

4. Agravo de instrumento não provido."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2003.03.00.063914-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, AG 2003.03.00.063914-9, j. 25/10/2005, DJU DATA:22/11/2005, p. 586)

DO SISTEMA SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA:26/02/2008, PÁGINA: 1148)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão da mutuária em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do ERESP n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, a mutuária não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra-se anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. STJ:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

LIMITAÇÃO DOS JUROS

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de 6% e efetiva de 6,1677%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma: "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezzi - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

1 - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO

O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)

11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 200461050031461, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU 29/04/2008, p. 378)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR.

JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66 1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.
5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.
6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.
7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.
8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
9 - Agravo desprovido."
(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361000117276, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 26/02/2008, DJU 07/03/2008, p. 768)

INSCRIÇÃO DO NOME DA MUTUÁRIA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Finalmente, no que concerne à inscrição do nome da mutuária junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Feitas tais considerações, a r. sentença não merece reparos e tendo em vista que os autores não lograram êxito em sua demanda, resta prejudicado o pedido de repetição, em dobro, dos valores pagos a maior.

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar e, no mérito, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.014543-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOAO BOSCO LEMOS

ADVOGADO : ROBERTO BOTTINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação de prestação de contas, julgando improcedente o pedido.

Apelante: o Autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que a decisão apelada há que ser reformada, devendo a CEF - Caixa Econômica Federal ser condenada a prestar as contas requeridas, bem assim a pagar as diferenças eventualmente existentes.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil.

Da análise da petição inicial, constata-se que o Apelante ajuizou a presente demanda, a fim de que a Apelada fosse condenada a prestar contas acerca do saldo da conta vinculada do FGTS em nome do seu falecido irmão. Isso é o que se extrai da fl. 04. A decisão recorrida, de seu turno, julgou o pedido improcedente, ao argumento de que o Autor "não poderia beneficiar-se dos referidos créditos em suas contas vinculadas ao FGTS". Ora, a pretensão lançada na exordial não diz respeito a créditos, mas sim a prestação de contas. Daí, conclui-se que a decisão apelada apreciou pedido diverso do formulado na inicial, revelando-se, assim, *extra petita*, logo nula. Este o entendimento da jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ e desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CAUSA DE PEDIR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTOS DIVERSOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. PESSOA NATURAL. PRÁTICA DE ATO. DEFESA DE INTERESSE PESSOAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Configura-se o julgamento extra petita quando o juiz concede prestação jurisdicional diferente da que lhe foi postulada ou quando defere a prestação requerida, porém com base em fundamento não invocado como causa do pedido. 2. Constatado que o julgamento deu-se fora dos limites traçados pela parte, fica ele sujeito à declaração de nulidade. 3. Pessoa jurídica não pode ser responsabilizada por indenizar ato praticado por sócio em questão que afeta unicamente interesses privados. 4. Agravo regimental provido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento. (AGRESP 200500343557, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 736996)

PROCESSO CIVIL - FGTS - SENTENÇA EXTRA PETITA - NULIDADE. 1. Consoante o disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, o juiz, ao dirimir a lide, deverá ater-se aos limites impostos pelo pedido formulado na inicial. 2. As diferenças de atualização monetária dos depósitos de conta vinculada ao FGTS referentes a diversos planos econômicos não integrou o pleito inicial, tendo o juízo a quo julgado objeto diverso do demandado, relativo à incidência da taxa progressiva de juros remuneratórios legais. Não existindo correspondência entre o pedido do autor e o teor da sentença, impõe-se o reconhecimento da nulidade. 3. Reconhecimento ex officio da nulidade da sentença. Apelação da CEF prejudicada. (AC 200461000148368 AC - APELAÇÃO CIVEL - 993352)

Diante do exposto, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, de ofício, reconheço a nulidade da decisão recorrida e determino o retorno dos autos ao MM Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida. Prejudicada a apelação.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.019975-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : VERA LUCIA DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Vera Lúcia dos Santos**, inconformada com a sentença que, em demanda aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, julgou improcedente o pedido de revisão contratual cumulado com repetição de indébito, suspensão de execução, anulação de ato jurídico e quitação de dívida de contrato de financiamento imobiliário.

Em seu recurso, a recorrente alega, preliminarmente, que houve ofensa ao princípio do contraditório, ante a falta de realização de prova pericial contábil.

No mérito, a apelante aduz que:

- a) a TR não pode ser utilizada como índice indexador das prestações e do saldo devedor;
- b) a apelada corrige o saldo devedor antes de amortizá-lo com o pagamento da prestação, o que não está correto, pois deveria primeiramente amortizar e depois corrigir o saldo;
- c) o Sistema de Amortização Crescente- SACRE- enseja a cobrança de juros sobre juros (anatocismo);
- d) deve haver limitação na taxa de juros cobrada no contrato;
- e) devem ser excluídas do encargo inicial a Taxa de Risco de Crédito e a Taxa de Administração;
- f) é inconstitucional a execução extrajudicial estabelecida pelo Decreto-lei n.º 70/66;
- g) não foram observadas as formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66;
- h) não deve ter seu nome incluído em cadastro de inadimplentes;
- i) o contrato firmado está sujeito às normas do Código de Defesa do Consumidor.

Certificado o decurso do prazo para oferecimento de contra-razões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

1. Prova pericial. A apelante queixa-se da não-realização da prova pericial contábil.

Referida prova, todavia, seria de todo inútil. A uma, porque da análise da planilha de evolução do financiamento, f. 48 e seguintes, mesmo considerando a incorporação de prestações em atraso ao saldo devedor, ocorrida em 14 de novembro de 2005, não se percebe quaisquer aumentos abruptos que tenham acarretado excessiva onerosidade à apelante. A duas, porque as partes adotaram o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, f. 31, segundo o qual a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permanecem atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, o que impossibilita a ocorrência da capitalização de juros (anatocismo).

A jurisprudência desta Corte, aliás, é firme no sentido de desnecessidade de produção de prova pericial nos contratos regidos pela cláusula SACRE:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SACRE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I. Ação cujo objeto está na legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro e das taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF/3, 5ª Turma, AG nº 315716/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 05.05.2008, DJU 08.07.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO ILEGITIMIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. SACRE. PERÍCIA. PRESCINDÍVEL. CDC. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. JUROS.

1 - A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. O interesse público que lhe incumbe guardar é genérico e não fica atingido pelo que se decida nestes autos.

2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica Precedentes do STJ."

(TRF/3, 2ª Turma, AC nº 1173090/SP, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 25.03.2008, DJU 11.04.2008, p. 950).

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SENTENÇA QUE RECONHECE A EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66, DE REDUÇÃO DA MULTA E DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - AFASTADA A EXTINÇÃO - APRECIÇÃO DO MÉRITO DOS PEDIDOS COM FULCRO NO ART. 515, § 3º, DO CPC - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 -

CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor.

Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.

....."
(TRF/3, 5ª Turma, AC nº 1130222/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.03.2008, DJU 10.06.2008).

Afasto, pois, a preliminar.

2. A utilização da Taxa Referencial - TR. A apelante sustenta que é ilegal a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos valores das prestações e do saldo devedor.

A questão é deveras conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sem qualquer conflito com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Apenas a título de ilustração, vejam-se os seguintes julgados, um deles, por sinal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"[Tab]PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

[Tab]1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

....."
(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"[Tab]RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

[Tab].....

[Tab]2. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.

[Tab]3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º

175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

[Tab]4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ).

[Tab]5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005).

[Tab]6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada.

....."
(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"[Tab]AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

[Tab].....

[Tab]- *Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.*

....."

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização da Taxa Referencial - TR.

3. A forma de amortização do saldo devedor. Insurge-se a apelante contra a forma de amortização do saldo devedor, alegando que a apelada deveria primeiro computar o pagamento da prestação e depois atualizar o saldo devedor; e que, ao invés disso, a parte apelada atualiza o saldo antes de amortizar a dívida.

Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela apelada. A atualização do saldo devedor antes da amortização é, aliás, decorrência lógica do mais singelo raciocínio matemático e econômico: se o pagamento é efetuado em determinada data, é de rigor que a amortização seja feita à luz do valor do débito naquela mesma data.

A prevalecer o raciocínio sustentado pela recorrente, estar-se-ia conferindo "efeitos retroativos" ao pagamento das prestações, abatendo-se os respectivos valores de um saldo devedor pretérito, desatualizado. Não é possível concordar com isso. A jurisprudência, aliás, é segura no sentido defendido pela parte recorrida:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

[Tab].....

[Tab]- *É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.*

[Tab]....."

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE.

É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido"

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. (...) AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NAS PROVAS E NO CONTRATO. REFORMA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

[Tab].....

II - 'O art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer)' (REsp nº 643.933/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/06/2005). No mesmo sentido: REsp nº 724.861/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2005.

[Tab]....."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n.º 907754/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 295).

Assim, na esteira da jurisprudência consolidada, a improcedência da pretensão da apelante é inafastável.

4. Sistema SACRE e capitalização de juros. Não merece acolhida a alegação da apelante de que as prestações teriam sido reajustadas abusivamente, ensejando a cobrança de juros sobre juros.

As partes adotaram, no contrato, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, f. 31, e, em dezembro de 2000, a autora começou a pagar, por mês, a quantia de R\$ 555,40 (Quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos) (f. 48).

Note-se que até ocorrer a incorporação de prestações em atraso ao saldo devedor, o valor da prestação cobrada era inferior ao valor nominal da primeira prestação.

Assim, não há a menor evidência de que tenha havido reajustes indevidos, abusivos ou que existiu a prática de anatocismo; o que os autos revelam é que a autora deixou de honrar o contrato e, por conseguinte, deve suportar as consequências de sua omissão.

Acrescente-se, de outra parte, que a respeito da cláusula "SACRE" a jurisprudência da Corte não tem afirmado qualquer ilegalidade:

"[Tab]PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DL Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM COMO INCONTROVERSOS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - (...)

[Tab].....

[Tab]3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.

[Tab].....

[Tab]5. Não se pode afirmar que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas, não se podendo admitir o pagamento do débito no valor que os mutuários entendem devido, sendo necessária a realização da prova pericial.

[Tab]6. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.

[Tab]7. A incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor se reveste das características de refinanciamento, não podendo, assim, ser deferida sem a anuência da parte contrária.

[Tab]8. Preliminar argüida em contramínuta rejeitada. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado." (TRF/3, 5ª Turma, AG 190146/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. em 29.11.2004, DJU de 15.2.2005, p. 316).

Assim, indemonstrado o alegado abuso na cobrança, outro caminho não resta senão o de rejeitar o pedido nesse particular.

5. Taxa de Juros. A apelante sustenta que no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, deve haver limitação na taxa de juros cobrada.

Quanto aos juros, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto de 10% (dez por cento):

"[Tab]Direito civil. Agravos em recurso especial interpostos pelas duas partes. Ação de consignação em pagamento. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Acórdão. Omissão. Inexistência.

*Amortização e reajuste. **Juros remuneratórios. Limite de 10% ao ano. Afastamento.** Contrato indexado à variação do salário-mínimo. Taxa referencial. Incidência. Multa moratória. CDC. Impossibilidade de redução. Contrato celebrado em data anterior à Lei nº. 9298/96.*

[Tab]- É inadmissível o recurso especial na parte em que restou deficientemente fundamentado.

[Tab]- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, 'e', da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei.

[Tab]- Em regra, admite-se a incidência da taxa referencial como critério de atualização do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

[Tab]- O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, foi convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.

[Tab]- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes.

[Tab]Agravo do banco provido. Negado provimento ao agravo do recorrido.

[Tab]Reconsiderada em parte a decisão agravada. Recurso especial parcialmente provido.

[Tab]Ônus sucumbenciais redistribuídos"

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 650849/MT, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.9.2006, DJU 9.10.2006, p. 286).

"[Tab]CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES.

[Tab]I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7.

[Tab]II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

[Tab]III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

[Tab]IV. Agravo desprovido"

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275).

O pedido é, pois, improcedente.

6. Taxa de Risco de Crédito e Taxa de Administração. A apelante alega que devem ser excluídas do encargo inicial a Taxa de Risco de Crédito e a Taxa de Administração.

É legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito e da Taxa de Administração, desde que contratadas pelas partes. Vejam-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª Região e 4ª Região, respectivamente:

"CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL - TR. AMORTIZAÇÃO. JUROS. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. TRC - TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. TA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A cláusula que estabelece o reajustamento do saldo devedor pelo mesmo índice de atualização aplicável às contas vinculadas ao Fundo de Garantia

do Tempo de Serviço - FGTS não viola qualquer norma cogente.

2. "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula 295/STJ).

3. Destinando-se a adoção da TR a assegurar o equilíbrio financeiro entre as operações que viabilizaram o financiamento em discussão, não se justifica sua substituição por outro índice.

4. É legítimo o critério de primeiro atualizar o saldo devedor para somente em seguida deduzir-se o valor da prestação de amortização.

5. É admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional após a edição da MP 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (art. 5º).

6. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro.

7. É legítima a cobrança de TRC (Taxa de Risco de Crédito) e de TA (Taxa de Administração) quando previstas no contrato.

8. Ao estabelecerem a incidência de juros remuneratórios cobrados à taxa efetiva de 6,1677% ao ano, equivalente à taxa nominal de 6% ao ano, as

partes definiram que aquele seria o percentual de juros realmente devido, sendo legítima sua aplicação.

9. Não é razoável impor à instituição financeira a cobrança de taxas de juros iguais à que paga pela captação dos recursos empregados na concessão do empréstimo, sob pena de se obrigar o mutuante a prestar serviços gratuitamente.

10. Apelação não provida".

(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC nº 2003.38.00071302-8, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, j. em 25.4.2007, DJU de 31.5.2007, p. 91).

"CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE DA SEGURADORA. ANATOCISMO. SACRE. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. LEGALIDADE. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO.

1. Excluída de ofício a seguradora, porquanto não diz respeito a presente ação à cobertura securitária, mas apenas ao valor do seguro.

2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização do Sistema SACRE, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas.

3. O saldo devedor deve primeiro sofrer correção monetária, para após ser amortizado.

4. Mantida a cobrança do seguro conforme contratado, por inerente ao SFH, não havendo falar em excessividade do valor cobrado, haja vista tratar-se de espécie sui generis, sem similar no mercado.

5. Legalidade das taxas de administração e de risco de crédito, por haver fonte normativa prevendo sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento".

(TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC nº 2003.71.10.008559-8, Rel. Juíza Federal Marga Inge Barth Tessler, j. em 14.3.2007, DJU de 02.4.2007).

Improcedente, pois, a irrisignação da apelante.

7. A constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66. A apelante sustenta que a execução extrajudicial, prevista e disciplinada no Decreto-lei n.º 70/66, seria inconstitucional.

Quanto à inconstitucionalidade da execução extrajudicial, esta Turma tem seguido a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido da conformidade do Decreto-lei n.º 70/66 à *Lex Magna*:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)"

(STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

[Tab]I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

[Tab]II - Os agravantes basearam sua argumentação única e exclusivamente na possível inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66, o que, por si só, não é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, mais precisamente, os leilões designados.

[Tab]....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 226229/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 5/6/2007, DJU 22/6/2007, p. 592).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - DEMANDA AJUIZADA APÓS A ARREMATACÃO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

[Tab]3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei n.º 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 270892/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/5/2007, DJU 15/6/2007, p. 546).

O pedido é, pois, improcedente, merecendo confirmação a sentença de primeiro grau.

8. As supostas irregularidades do procedimento extrajudicial. A apelante afirma que não fora intimada pessoalmente para que pudesse exercer o direito de purgar a mora.

Quanto à ausência de notificação, ressalte-se que se trata de fato constitutivo do direito da autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova.

Nem se diga que era impossível ou muito de difícil de ser produzida a prova em questão; e tampouco que não se pode exigir prova negativa.

Ora, a ausência da notificação podia ser provada documentalmente, ainda que para tanto pudesse ser necessário à mutuária valer-se do incidente ou do procedimento preparatório de exibição (Código de Processo Civil, arts. 355 e seguintes; e arts. 844 e 845).

Sem qualquer demonstração do apontado vício, não há como acolher-se a pretensão nulificadora formulada na inicial.

Ademais, fosse do efetivo interesse da mutuária purgar a mora, certamente já o teria feito, até porque desde o ajuizamento da demanda já se passaram vários anos e até agora não se viu um gesto sequer em tal sentido.

Também restou indemonstrada a alegação de que a notificação da execução não ocorreu em jornais de maior circulação. A 1ª Turma deste Tribunal, por sinal, já decidiu que sem prova dessa assertiva não há falar em nulidade da execução:

"[Tab]AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

[Tab]1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

[Tab]2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em JORNAL de GRANDE CIRCULAÇÃO, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do JORNAL 'O DIA', cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.

[Tab]....."

(TRF/3, 1ª Turma, AG n.º 228736/SP, rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 28.6.2005, DJU 26.7.2005, p. 205).

A respeito da escolha do agente fiduciário, mais uma vez a jurisprudência pátria não socorre a apelante.

Deveras, o Superior Tribunal de Justiça entende que, em condições como a dos autos, não há ilegalidade na ausência de participação do devedor na escolha do agente fiduciário. Vejam-se os seguintes julgados:

"[Tab]PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOTECA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO. SÚMULA 07/STJ. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DECRETO LEI 70/66. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TEMA DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. **ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.**

[Tab].....[Tab]

[Tab]7. Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

[Tab]8. In casu, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional.

[Tab]9. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido"

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 867809/MT, rel. Min. Luiz Fux, j. 5/12/2006, DJU 5/3/2007, p. 265).

"[Tab]SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. **ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.**

[Tab].....

[Tab]5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre 'as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar', e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

[Tab]6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido"

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 485253/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 5/4/2005, DJU 18/4/2005, p. 214).

Não é outro o entendimento desta Turma: AG n.º 289831/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15/5/2007, DJU 25/5/2007, p. 444; AG n.º 108566/MS, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 8/8/2006, DJU 25/8/2006, p. 560.

Desse modo, razão não assiste à apelante.

9. Inscrição do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito. Alega a apelante que, por estar a quantia devida sendo discutida judicialmente, não deve ter o seu nome incluído em cadastros de inadimplência.

In casu, a apelante está em mora desde de 2005, f. 51-52, não tendo sido comprovada nenhuma irregularidade no contrato celebrado entre as partes. A inadimplência da mutuária devedora é que ocasionou a inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência seguida pela Turma:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

.....
[Tab]IV - *Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário PROTEÇÃO em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu CRÉDITO.*

[Tab]V - *Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial ou a inscrição em cadastros de PROTEÇÃO ao CRÉDITO.*

[Tab]VI - *Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.*

[Tab]VII - *É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.*

[Tab]VIII - *A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de PROTEÇÃO ao CRÉDITO.*

[Tab]IX - *O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.*

[Tab]X - *Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da inexistência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.*

[Tab]XI - *Agravo parcialmente provido".*

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 208644/SP, rel. Des. Fed. Cecília Melo, j. em 07.11.2006, DJU de 01.12.2006, p. 435).

"[Tab]AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

.....
[Tab]2. *É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.*

[Tab]3. *Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.*

[Tab]4. *Hipótese em que a formulação mesmo de uma convicção provisória das alegações requer a apuração da realidade da evolução dos reajustes praticados pelo mutuante em comparação com os índices de aumento da categoria profissional do mutuário. Requisito de verossimilhança das alegações não configurado.*

[Tab]5. *Agravo de instrumento provido"*

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 211197/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. em 16.11.2004, DJU de 10.12.2004, p. 125).

Desse modo, improcedente é o pedido da autora.

10. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A apelante aduz que, no presente caso, devem ser aplicadas as normas atinentes ao Código de Defesa do Consumidor.

[Tab]

No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem a mutuária alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas.

Como se vê, não há como determinar a aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor ao presente feito, como quer a apelante, pois na sua análise e discussão teremos sempre, em choque, seus interesses com normas cogentes de aplicabilidade inafastável.

Assim, é improcedente o pedido nesse particular.

11. Conclusão. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeitadas as teses esposadas pela recorrente, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.024544-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARCIO REBOLO e outro

: ELAINE APARECIDA VENDRAMEL REBOLO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Descrição fática: MÁRCIO REBOLO ELAINE APARECIDA VENDRAME REBOLO adquirente de imóvel residencial, dado em hipoteca, nos moldes do Sistema Financeira da Habitação, com pacto de amortização pelo sistema SACRE, ajuizou contra a Caixa Econômica Federal medida cautelar inominada, objetivando a suspensão da execução extrajudicial e dos respectivos leilões, afirmando que, a teor da Súmula 39 do 1º TAC, o DL 70/66 é inconstitucional, por ofender aos princípios constitucionais insculpidos nos art. 5º LV e LIV da CF/88

Sentença: o MM. Juízo *a quo* **julgou extinto o feito**, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, tendo em vista que o pedido feito nesta cautelar perdeu seu objeto, ante a homologação de transação extrajudicial realizada entre as partes na ação ordinária nº 2006.61.00.002871-2, acarretando falta de interesse de agir superveniente.

Apelante: a parte requerente pretende a reforma da sentença, ao argumento de que, ainda que o legislador processual tenha instituído a antecipação de tutela, não está impedido de intentar ação cautelar, e que o requerimento inicial não tem natureza satisfativa, mais sim obstar o prosseguimento da execução extrajudicial.

Com contra-razões:

É o relatório.

Decido.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária gratuita.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte.

Com efeito, a petição recursal não ataca os fundamentos do **decisum**, insurgindo-se sobre questões, que não foram analisadas na decisão recorrida, não tendo portanto, o condão de infirmar os dispositivos que a motivaram. Observa-se que o fundamento da sentença que extinguiu o feito foi a falta de interesse de agir superveniente, manteria sequer ventilada nas razões do recurso. Dessa forma, não devem ser apreciadas razões de apelação totalmente dissociadas do que a sentença decidiu, sob pena de afrontar o artigo 514, II, CPC, **in verbis**:

"A apelação interposta por petição dirigida ao Desembargador Federal, conterà:

I.....

II. os fundamentos de fato e de direito."

A infração à norma processual supra, também infringe, analogicamente, o disposto na Súmula 182 do STJ. A propósito:

"182 - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.17.000855-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCIA MARIA D AMICO e outros

: MARIA HELOISA PIRES DE CAMPOS CASTRO CROZERA

: NEUSA APARECIDA CALLEGARI ROSSI

: RODOLFO JOSE DONIZETE VOLPATO

: SANDRA MARA CREPALDI VOLPATO

: SILVERIA MARIA AVANTE PINTO

ADVOGADO : PASCOAL ANTENOR ROSSI e outro

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedente o pedido deduzido na inicial, para que, ante a falta de reajuste no período compreendido entre junho/1999 e dezembro/2001, o INSS pague aos Autores uma indenização correspondente à perda do poder aquisitivo dos seus vencimentos neste período.

Apelante: O INSS interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, tendo em vista que (i) seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, (ii) a decisão implicaria uma invasão de competência do Poder Executivo, violação ao princípio orçamentário e isonomia.

Apelante: os Autores interpõem recurso de apelação, pleiteando a concessão de assistência judiciária gratuita, a manutenção da União no pólo passivo da lide; que os juros seja fixados em 1% ao mês.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, caput e §1º-A do CPC - Código de Processo Civil.

Primeiramente, cumpre observar que a decisão recorrida há que ser reformada no que tange à legitimidade passiva. Sucede que a conduta que supostamente ensejaria os danos alegados pelos Autores é atribuível unicamente à União, de sorte que apenas esta deve figurar na presente demanda. Neste sentido, a jurisprudência desta Casa:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OMISSÃO LEGISLATIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. LEI 10.331/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. I - Tendo em conta que o pedido de indenização formulado refere-se à omissão legislativa, cuja matéria é de iniciativa do

Presidente da República, a quem compete promover a revisão geral anual de que trata o artigo 37, X, da Constituição Federal, legitimada está tão-somente a União Federal para a causa em questão, e não a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. II - As fundações públicas, bem assim as autarquias, ainda que detenham autonomia jurídica, administrativa e financeira, só devem figurar como parte na ação tão-somente nas situações jurídicas estabelecidas diretamente com seus servidores. III - Uma vez que a fundação requerida não deu causa à omissão legislativa, cuja matéria é de iniciativa do Presidente da República, repita-se, não deverá suportar o ônus de eventual procedência do pedido. IV - Apelação improvida. (AC 20046000096950 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1277610)

Posto isto, necessário se faz reformar a decisão recorrida, a fim de extinguir o feito em face do INSS e determinar a manutenção da União no feito.

No que tange à indenização pleiteada, o C. STF já consolidou entendimento no sentido de que ela é de ser indeferida, posto que, se o Judiciário a deferisse, estaria, por via indireta, concedendo aumento aos servidores, o que encontra óbice na Súmula 399 de tal Corte. Ademais, dependendo a revisão de vencimentos de lei de iniciativa do Presidente da República, trata-se de ato privativo do Chefe do Poder Executivo, sobre o qual o Judiciário não pode se imiscuir, sob pena de ferimento ao princípio da separação dos poderes. Daí porque não se faz possível a supressão de tal omissão, ainda que isso se dê sob a rubrica da indenização. Isso é o que se infere das ementas abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem p revisão legal. (...) (RE-AgR 553231/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. I - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este (RISTF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98) desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal. (...) (RE-AgR 553643/RS Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma)

A decisão recorrida merece, pois, ser reformada neste aspecto, sendo julgado improcedente o pedido indenizatório deduzido na exordial. Como conseqüência, o recurso dos Autores resta prejudicado no que diz respeito aos juros e demais ônus da sucumbência.

De outra banda, o pedido dos Autores para que lhes seja concedido o benefício da justiça gratuita não comporta deferimento. Sucede que, apesar de não se operar preclusão sobre tal matéria, tem-se que tal pedido foi indeferido no primeiro grau e contra tal decisão não houve insurgência dos Autores. Assim, para que se pudesse conceder tal benefício neste momento processual, seria imperioso que os Autores demonstrassem que ocorreu uma alteração das suas situações financeiras. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NOVO PLEITO - PRECLUSÃO - LEI 1.060/50. 1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 2. O benefício pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, não estando sujeito, portanto, à preclusão. Contudo, formulado e indeferido o pedido, sem que a parte tenha recorrido da decisão, somente a alteração da situação financeira do requerente autoriza novo pleito. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 723751, RS, SEGUNDA TURMA, 19/06/2007, ELIANA CALMON)

Contudo, no caso em tela, os Autores não trouxeram aos autos qualquer elemento que comprove que as suas situações financeiras foram alteradas. Logo, não há como se deferir a pretensão de concessão do benefício da gratuidade de justiça neste momento processual.

Diante do exposto, com base no artigo 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso do INSS, ao reexame necessário e ao recurso dos Autores, para (i) excluir o INSS da lide, (ii) manter a União no pólo passivo da presente demanda e (iii) julgar improcedente o pedido indenizatório formulado na inicial. Honorários advocatícios a cargo dos Autores, fixados em 20% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.19.003806-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CATHERINE AFUA LARTEY reu preso
ADVOGADO : WESLEY NASCIMENTO E SILVA
APELADO : Justica Publica

DESPACHO

As atribuições desta Corte não vão além do julgamento do recurso, o que foi feito. As postulações da ré, formuladas depois do julgamento da apelação, devem ser apreciadas pelo Juízo *a quo*, após o retorno dos autos àquela instância.

Certifique-se acerca do trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se a defesa.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.006820-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ONOZOR MAIOLINO DOS SANTOS
ADVOGADO : EMILSON VANDER BARBOSA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro

DECISÃO

O autor Onozor Maiolino dos Santos intentou, em 21.09.06, a presente ação cujo objeto é a aplicação da taxa progressiva de juros prevista na Lei 5107/66. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (fl. 05).

O MM. Juiz monocrático reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a 21.09.76 e julgou improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva (art. 269, inciso IV do CPC), extinguindo o processo com resolução do mérito; custas na forma da lei; sem condenação em honorários advocatícios.

O autor, em suas razões de recurso (fls. 55/58), pleiteiam pela reforma do **decisum** sob os seguintes argumentos:

a) ainda que seja declarado prescrito o direito do apelante nos últimos 30 anos anteriores a propositura da ação, não há que se falar em prescrição para os períodos posteriores a 1976;

b) o apelante faz jus ao recebimento da diferença dos juros não aplicados sobre os demais contratos de trabalho;

c) são devidos os juros progressivos nos contratos de trabalho firmados a partir de 1980 (documentos de fls. 12/13).

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Ainda que os períodos posteriores a 1976 não estejam prescritos, convém lembrar, de imediato, que a capitalização diferenciada dos saldos do FGTS não se refere, indistintamente, a todo e qualquer trabalhador optante, sendo mister que a adesão ao sistema fundiário tenha ocorrido ao abrigo da hoje revogada Lei nº 5.107/66 ou da Lei nº 5.958/73, que previu a possibilidade de opção retroativa, conforme taxativamente disposto nos correspondentes dispositivos legais, nesse aspecto assim vazados:

Lei nº 5.107/66.

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:

a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;

b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no §2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;

c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.

§2º. Para os fins previstos na letra b do §1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho."

Lei nº 5.958/73.

"Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa."

Admita-se, conforme apontado em contestação, que entre as duas referidas leis foi editada a Lei nº 5.705/71. Essa lei, visando extinguir a possibilidade de capitalização de juros para novos optantes, derogou o art. 4º da Lei nº 5.107/66 e fixou, unicamente, a aplicação de juros de 3% (três por cento) ao ano, fazendo-o, porém, de forma a garantir o direito adquirido dos já optantes, mas inovando o regramento no que toca à mudança de empresa, conforme assim redigido:

"Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.

'Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.'

Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

A interpretação conjunta do regramento acima exposto permite a pacífica conclusão de que, para os trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei nº 5.705/71.

De outra parte, aos trabalhadores existentes quando da edição da Lei nº 5.958 de 10 de dezembro de 1973, que resolveram optar pelo FGTS retroativamente a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão no emprego se posterior àquela, mediante concordância do empregador, também assiste direito à capitalização progressiva de juros, pois a lei em comento não fez qualquer ressalva à alteração ditada pela Lei nº 5.705/71, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, §3º, CPC.

I - A Lei 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.

II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.

III - Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.

IV - (omissis).

V - (omissis)."

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº 21.491/DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, v.u., publicado no DJ de 25 de Outubro de 1993, p. 22.457)

A reiteração freqüente de tal posição fez editar a Súmula nº 154 do E. STJ, assim redigida:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei nº 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei nº 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.

Nesse passo, pelo exame dos autos verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 01/09/80 e 01/01/82 (fls. 12 e 13), ou seja, durante a vigência da Lei 5705/71, que revogou a tabela progressiva e fixou juros em 3% (três por cento) ao ano.

Assim sendo, o autor não faz jus à progressividade dos juros sobre os depósitos do FGTS.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.029671-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal Henrique Herkenhoff

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : CONSTRUTORA FERRAMAR LTDA

ADVOGADO : FAICAL CAIS

AGRAVADO : ADELINO CESAR ALVES e outro

: MARIA JOSE DE BORTOLI ALVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 1999.61.06.004096-5 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da decisão reproduzida na fl. 88, em que o Juízo Federal da 5ª Vara de São José do Rio Preto/SP, não reconheceu ter havido fraude à execução, tendo em vista que o executado alienou o imóvel de matrícula nº 761 (fl. 78/80), após a propositura da demanda executiva.

Ainda em primeira instância, objetivando dar prosseguimento à execução fiscal em comento, o Instituto indicou à penhora o bem imóvel registrado em nome dos co-responsáveis da executada, Adelino César Alves e Maria José de Bortoli Alves.

Deferida a expedição de mandado de penhora sobre o bem indicado, o Sr. Oficial de Justiça certificou, em 17 de julho de 2001, que deixou de proceder à constrição, pois sobre o terreno foi levantada construção que servia de residência aos executados, juntamente com seus 2 filhos.

Em 26 de julho de 2006, comparece aos autos da execução fiscal o senhor Fábio Espinhosa, na qualidade de terceiro interessado, visando obstar futura constrição sob o indigitado bem, alegando que adquiriu o imóvel dos co-executados, de boa-fé, juntando aos autos a escritura de compra e venda datada de 26 de maio de 2006 e que agora este estaria protegido pela Lei nº 8.009/90, por se tratar de bem de família.

Em suas razões, o Juízo *a quo* entendeu que "o imóvel era utilizado como residência do executado (fls. 57 e 70) e, em tese, poderia vendê-lo e adquirir outro para a mesma finalidade, havendo, nessa hipótese, subrogação da impenhorabilidade". Assim, não vislumbrou a ocorrência de fraude na alienação noticiada.

Por sua vez, a agravante sustenta, em síntese, ser manifesta a fraude ocorrida, considerando as datas de inscrição em dívida constantes das CDA's exequíveis (10/03/98 e 07/01/98), da citação dos co-executados (10/04/2001) e a alienação do bem indicado à penhora (19/06/2006). Assim, requer a aplicação do disposto no art. 185 do CTN e refuta a caracterização do bem aos requisitos estabelecidos pela Lei 8.009/90.

Os argumentos apresentados pelo agravante dão plausibilidade ao direito invocado, sendo recomendável resguardar não apenas a execução do crédito destinado à Seguridade Social, como também o de terceiros de boa-fé, até solução final da questão.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi parcialmente deferido na decisão de fls. 93/94.

Contramínuta nas fls. 106/107.

A decisão agravada não reconheceu a ocorrência de fraude à execução, indeferindo o pedido feito pela autarquia de tornar ineficaz a alienação do terreno de matrícula nº 761 do CRI de São José dos Campos/SP.

O feito executivo foi proposto em 15/05/1999 (fl.15), tendo o executado alienado o referido terreno em 2006. Conforme observou o Juízo *a quo*, é presumível que os executados tinham conhecimento da lavratura das CDAs, até porque, conforme foi informado na r. decisão, teria havido pedido de parcelamento do débito no bojo do processo administrativo.

"EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO OCORRIDA APÓS A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - FRAUDE À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Tendo o embargante declarado que não tem condições de pagar as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família, é de se conceder o benefício da gratuidade da justiça, até porque o pedido não foi impugnado pela parte contrária.

2. A realização de prova testemunhal, nos termos do art. 400 do CPC, será indeferida nos casos em que os fatos já tiverem sido provados por documento ou confissão da parte. No caso dos autos, considerando que a oitiva de testemunhas foi requerida para demonstrar que o veículo objeto da constrição foi alienado em 21/02/99 e que tal prova é irrelevante para o deslinde da questão, não restou caracterizado o alegado cerceamento de defesa.

3. A alienação do bem constrito, no caso dos autos, ocorreu após a inscrição da dívida e a propositura da execução, o que leva à presunção de ocorrência de fraude, a teor do disposto no art. 185 do CTN, até porque o embargante não trouxe, aos autos, provas no sentido de que a referida alienação não reduziu o devedor à insolvência.

4. Não obstante o art. 185 do CTN, ao tratar da ocorrência de fraude à execução, faça referência expressa a crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa "em fase de execução", o que pressupõe, em tese, o ajuizamento da execução e a citação válida e regular do devedor, presume-se fraudulenta a alienação de bens do devedor promovida após a inscrição do débito como dívida ativa, visto que, com o registro do crédito tributário, dá-se início à fase de execução, pois é a partir de tal ato que o referido crédito passa a gozar de presunção de liquidez e certeza, tornando-se exequível. A reforçar tal entendimento, a Lei Complementar 118/2005, ao dar nova redação ao mencionado art. 185 do CTN, suprimiu a expressão "em fase de execução".

5. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF 3.ª Reg, AC 1008858, Proc. n.º 200503990079218/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 07/11/2005, pub. DJU 11/01/2006, pág. 237)

Quanto à caracterização do imóvel objeto de constrição judicial como impenhoráveis, são cabíveis as seguintes considerações:

Preceitua o artigo 1.º da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, dispondo sobre a impenhorabilidade do bem de família: Art. 1.º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

A jurisprudência é farta e uníssona:

"CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. FAMILIARES DO DEVEDOR QUE RESIDEM NO IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE.

I - A impenhorabilidade estabelecida pela Lei 8009/90 visa resguardar a entidade familiar, abrangendo também o único imóvel do devedor no qual residem seus familiares.

II - ...

III - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp 450812/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.ª Turma, julg. 21/09/2004, pub. DJ 03/11/2006, pág. 138)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO PELO RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. ...

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, DO CPC.

1. As regras concernentes à impenhorabilidade devem ser interpretadas restritivamente, pois a regra é a penhorabilidade dos bens. Desse modo, a condição de impenhorabilidade do bem objeto de constrição (nos moldes da Lei nº 8.009/90) deve ser demonstrada pelo executado/embarcante, pois é fato constitutivo de seu direito (artigo 333, do CPC)."

...

3. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 840421/SP, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 21/09/2006, pub. DJ 19/10/2006, pág. 256)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE."

1. A Lei nº 8.009/90 veda a penhora do bem de família, visando proteger os bens patrimoniais familiares essenciais a habitação condigna.

2. O embargante comprovou a condição de bem de família do imóvel constrito.

2. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF 3ª Região, AC nº 2002.61.09.003087-2, 3ª Turma, Rel. Des. Nery Junior, j. 22/08/2007, DJU 05/03/2008, p. 380)

No tocante à prova dos requisitos caracterizadores do bem de família, é pacífico que o ônus pertence ao executado, salvo se evidente tal situação pelos documentos e informações constantes da própria execução.

No caso dos autos, constata-se a ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos do artigo 1.º da Lei nº 8.009/90, não tendo os agravados trazido qualquer prova da condição dos imóveis como bem de família. Os documentos juntados nada comprovam em relação a tal fato tampouco as informações cadastrais dos imóveis.

Ademais, alienado em fraude à execução, não se pode falar em impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família do adquirente.

Os elementos contidos nos autos não confirmam o cunho residencial e de moradia por parte dos agravados, a despeito de constar seu nome como proprietário dos terrenos.

Há que se mencionar o divórcio consensual dos agravados ocorrido em 25/09/2003 (fl. 80), cuja averbação ocorreu apenas em 19/06/2006, o que já seria suficiente para impedir que o imóvel fosse considerado bem de família.

Portanto, deve prevalecer a constrição dos imóveis penhorados.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. PROVA A CARGO DO DEVEDOR. NOVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE PENHORA. MOMENTO DA AVALIAÇÃO APÓS A AVALIAÇÃO.

1 - ...

2 - Cabe ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários para enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei n. 8.009/90 ao bem de família, quando a sua configuração não se acha, de pronto, plenamente caracterizada nos autos.

3 - A alegação de eventual excesso de penhora, conforme preceitua o próprio artigo 685, caput, do Código de Processo Civil, deverá ser feita após a avaliação. Precedentes.

4 - Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4.ª Turma, julg. 05/05/2005, pub. DJ 23/05/2005, pág. 298)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.001091-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS

: Banco Nacional de Habitacao BNH

APELADO : CLOVIS GARCIA MATHIAS

ADVOGADO : MAURO ALESSANDRO SMIRIGLIO DA SILVA

APELADO : IND/ E COM/ ROCKET LTDA

: JOSE SERAPILHO

PARTE RE' : JULIO ANTONIO SIMOES BARBOSA
ADVOGADO : MAURO ALESSANDRO SMIRIGLIO DA SILVA
No. ORIG. : 00.04.71527-6 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que reconheceu a decadência, extinguindo a execução fiscal proposta em face de IND. COM. ROCKET LTDA. E OUTROS, nos termos dos artigos 3º; 156, V; e 174, *caput*, e inciso I, todos do CTN. (fls. 233/240)

Sustenta a exeqüente, em suas razões de apelação (fls. 246/260), para reforma do r. *decisum*:

a) que nas ações de cobrança de contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS a prescrição é trintenária, em razão da natureza social da referida exação;

b) afronta ao direito à propriedade, ao devido processo legal, e ao direito social dos trabalhadores, destinatário finaldo FGTS.

Pugna pelo provimento do presente recurso, reformando-se a r. sentença monocrática, com prosseguimento da presente execução.

Sem contrarrazões, recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Eg. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A apelação merece provimento.

Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 11 de maio de 1982, objetivando a cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - devidas no período de janeiro de 1967 a março de 1971.

Com efeito, procede a alegação da recorrente de que as contribuições ao FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, devendo ser afastada a decadência reconhecida pela r. sentença monocrática.

Destarte, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 100.249-2/SP, decidiu que a contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS tem natureza social e não tributária, estando sujeita ao prazo prescricional trintenário, afastado o disposto no artigo 173 do CTN.

Transcrevo, pois, a ementa do referido aresto:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI Nº 5.107, DE 13.9.1966.

As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição.

Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento.

A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS.

Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública.

Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal.

Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.

Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN.

Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação."

(RE 100.249-2/SP, STF, Plenário, Rel. p/ o Acórdão Min. Néri da Silveira, j. 02.12.1987, maioria, DJ 01.07.1988)

Demais disso, já sob o manto da Carta Magna de 1988, aquele Sodalício manteve seu entendimento em diversos arestos, entre os quais destaco:

"A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100.249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento ficou definitivamente afastado o caráter tributário da referida contribuição e ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, ut art. 165, VIII da CF/69."

(RE 134.328/DF, 1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 19.12.1993)

No mesmo sentido é o posicionamento assente no C. Superior Tribunal de Justiça (vide os seguintes precedentes: RESp 281.708/MG, 2ª Turma, Rel. PEÇANHA MARTINS, j. 08.10.2002, DJ 18.11.2002; REsp 313.269/MG, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 12/06/2001, DJ 11.03.2002; e EREsp 35.124/MG, 1ª Seção, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 10.09.1997, DJ 03.11.1997), consolidado pela edição da Súmula nº 210, publicada no DJ de 05.06.1998, com o seguinte enunciado:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos."

Assim sendo, merece provimento a apelação para afastar a decadência, eis que da data do arquivamento da ação - 06.06.1984 (fl. 11v) - e o pedido de desarquivamento formulado pela recorrente - 05.11.2001 (fl. 13) - não restou decorrido o prazo prescricional de 30 (trinta) anos.

Por tais fundamentos, dou provimento à apelação, para anular a r. sentença monocrática, determinando o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento da execução.

É o voto.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038887-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : SUELI HIGA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.32111-0 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SUELI HIGA em face da Caixa Econômica Federal- CEF objetivando a revisão do financiamento do imóvel efetuado pelo Sistema Financeiro de Habitação, tendo como fator de reajuste das prestações o PES/CP, isto é, o índice da categoria profissional da mutuária. Requer a exclusão do CES - Coeficiente de Equivalência Salarial das prestações e que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66. Por último, assevera que os valores pagos a maior devem ser devolvidos devidamente corrigidos ou compensados com outros valores eventualmente devidos.

O MM. Juízo *a quo* julgou **parcialmente procedente** o pedido formulado na inicial para determinar a revisão judicial do contrato firmado entre as partes, a ser procedida pela CEF, excluindo a utilização de qualquer outro índice como fator de reajuste das prestações, substituindo-o pelo índice de variação salarial da categoria profissional da mutuária, seguindo o mesmo procedimento nos demais encargos mensais. Caso em sede de execução verifique-se a existência de crédito em favor da parte autora deverá ser observado o cômputo em dobro. A parte autora deverá em execução optar pela compensação ou devolução das quantias pagas a maior.

Até o trânsito em julgado fica a ré impedida de promover atos de execução extrajudicial.

Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como as custas e as demais despesas processuais.

A Caixa Econômica Federal, em suas razões de insurgência, pugna primeiramente pela apreciação do agravo retido, e no mérito assevera que o contrato foi rigorosamente cumprido. Ressalta que em relação ao saldo devedor se não fossem aplicados os mesmos índices da poupança ou do FGTS toda a captação de recursos ficaria prejudicada, vez que o retorno do capital empregado nestas operações não seria integral.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, isto é em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, STJ ou do respectivo Tribunal.

Por primeiro, passo análise do agravo retido interposto às fls. 132/137 e ratificada sua apreciação nas razões da apelação.

Todavia, não merece acolhida a alegação da CEF, vez que a União Federal não é parte legítima par integrar a lide e por ser matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. TESE RECURSAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. APLICABILIDADE. CDC.

1- Despicienda a presença da União no pólo passivo das demandas propostas por mutuários do SFH, em que se discutem cláusulas dos contratos de financiamento, pois a CEF, como sucessora do extinto BNH, passou a gerir o Fundo.

2- Aplica-se a inteligência da Súmula 283/STF se inatcado fundamento suficiente e autônomo capaz de manter o que restou decidido pelo acórdão recorrido.

3- Impede a cognição do apelo excepcional pela alínea "a" do permissivo constitucional a ausência do requisito do prequestionamento, ante os óbices das Súmulas 282 e 356/STF.

4- Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido

(STJ - Superior Tribunal De Justiça - Relator Castro Meira - RESP - 690852 O - Órgão Julgador: Segunda Turma -Data da decisão: 15/08/2006 Documento: STJ000273312 -Fonte DJ DATA:25/08/2006 PG:00322).

Ressalto, que a apelante firmou contrato de mutuo com a Caixa Econômica Federal pelo PES/CP, **em 14 de outubro de 1991** e no momento do ajuizamento da ação encontrava-se **inadimplente desde de 14/07/98** (fls. 239).

Tratando-se de matéria de direito e de fato há a necessidade de fazer a produção da prova pericial, vez que o mutuário tem direito de ter o valor da sua prestação reajustada pelo pactuado.

O laudo pericial de fls.197/216 concluiu que **a CEF não reajustou** as parcelas das prestações de acordo com as cláusulas do contrato.

O laudo pericial assim consignou às fls. 200: " Os índices aplicados pela CEF, nas prestações, divergem dos da categoria profissional do mutuário. Já os índices utilizados para corrigir o Saldo Devedor, estão de acordo com o pactuado, ou seja, foram os mesmos praticados na correção aos depósitos em caderneta de poupança".

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação de índice não estipulado no contrato firmado entre as partes, tal como o INPC. O fator de reajuste estabelecido foi a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos da poupança , todavia é **possível a utilização da TR**, a título de correção monetária, do saldo devedor, nos contratos em que foi estipulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. TR. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretendem ver reformada, razão pela qual ela há de ser mantida na íntegra.

2. Segundo jurisprudência reiterada do STJ, é possível a utilização da Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que celebrado anteriormente à Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

3. A simples leitura do extenso aresto *a quo* evidencia que todas as questões deduzidas na instância especial foram devidamente examinadas e decididas pela corte de origem.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - 3ª Turma - AGREsp 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

Com efeito, o CES (coeficiente de equivalência salarial) é um fator de aumento da prestação, criado para evitar a perda de seu valor aquisitivo, no período compreendido entre o início e o final do reajuste, além de se prestar à redução ou eliminação de eventual saldo residual a ser resgatado pelo Fundo Compensação de Variações Salariais.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO COMPROVADA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA.

1- Não comprovada a ocorrência de erro no cálculo das prestações, tampouco a inobservância do Plano de Equivalência Salarial, é de rigor a rejeição do pedido de revisão contratual fundado em tais alegações.

2-. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93.

3-As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

4. Apelação desprovida.

(TRF-3ª -Região- Relator Desembargador Nelton dos Santos- Julgado em 13/01/09)

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. IV - No caso dos autos, **há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, no item 7 do instrumento particular de compra e venda, no valor percentual de 1,15 às fls. 26, e** em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

No tocante a execução extrajudicial já restou pacificado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66.

Neste sentido o seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-Lei nº 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação à sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.
3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.
4. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA: 24/11/2006 P. 415)

Sendo assim, estando a mutuária inadimplente a CEF poderá promover a execução extrajudicial, nos termos do referido Decreto-lei, após a elaboração de novos cálculos das prestações pelo índice da categoria profissional da mutuária.

Quanto a devolução em dobro de eventuais valores pagos a maior, nos contratos regidos pelo SFH não há previsão legal, haja vista que não se aplica no caso em tela o Código de Defesa ao Consumidor, mesmo porque não restou demonstrada pela parte autora nenhuma aplicação de normas contratuais abusivas.

Mantenho a sucumbência recíproca, conforme fixada na sentença monocrática.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo retido da CEF e dou parcial provimento ao seu recurso e da parte autora apenas**, para que seja refeito os cálculos dos reajustes das prestações pelo índice da categoria profissional da mutuária com a aplicação do CES no cômputo das prestações e os reajustes do saldo devedor, nos termos da fundamentação supra e nos moldes do art. 557, parágrafo 1-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais , baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Diretor de Divisão

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050599-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS FINEP
ADVOGADO : ADRIANO CANDIDO STRINGHINI e outro
APELADO : TDA IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A
ADVOGADO : MARIA CECILIA BREDI CLEMENCIO DE CAMARGO e outro
No. ORIG. : 96.00.15227-6 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Descrição fática: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP propôs ação de Busca e Apreensão contra a TDA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS S.A., objetivando a busca dos bens descrito na inicial.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou extinto o feito, nos termos do art. 267, III, do CPC, condenando ao pagamento de honorários advocatícios arbitrado em 10% sobre o valor da causa.

Apelante: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP requer a anulação da r. sentença, dada a ausência da intimação pessoal prévia da parte.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC.

O artigo 238, do CPC, diz:

"Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria."

Neste diapasão, a extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do CPC, na sua redação originária, somente seria cabível se, depois de intimada pessoalmente, a parte interessada não suprisse, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo.

O artigo 267, III assim dispunha em sua redação originária:

" Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

....

III- Quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (trinta) dias;"

Já o parágrafo 1º do mesmo artigo dizia:

" § 1º O juiz ordenará, nos casos dos nºs II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas".

Ocorre que não ocorreu a intimação pessoal determinada pelo artigo acima transcrito, tendo sido realizada via imprensa oficial, encontrando-se em confronto com a referida determinação legal, que determina que se dê o prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena da extinção do processo, nos termos do art. 267, III, c.c. § 1º do CPC, sendo que a ausência de tal advertência nula será a sentença

Para exaurimento da questão trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - CPC ARTIGO 267, III. INTIMAÇÃO PESSOAL. ANULAÇÃO.

I - A Autora foi intimada pessoalmente da data da perícia (fls. 43), mas não compareceu. Instada a se manifestar, por seu advogado foi requerido o prazo de trinta dias (fls. 47), que foi deferido (fls. 48).

II - Não houve manifestação, extinguindo-se o feito com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.

III - A sentença merece ser anulada. É que o Código de Processo Civil é expresso ao determinar que nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267, sendo imperiosa a intimação pessoal da parte para que dê andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (§ 1º).

IV - Sem que se faça tal advertência pessoalmente à parte, nula é a sentença extintiva.

V - Apelação da Autora provida".

(TRF3, AC nº 200103990345387/SP, JUIZA GISELLE FRANÇA, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 26/02/2008, Documento: TRF300146489, DJU DATA:12/03/2008, PÁGINA: 748)

Ademais, observa-se que houve acolhimento da impugnação ao valor dado à causa da ação de busca e apreensão.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso do apelante, nos termos do art. 557, caput, c.c. § 1º-A do Código de Processo Civil, para anular a dita sentença de primeiro grau, retornando os autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito, restando **prejudicado** a análise do agravo retido.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.019133-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SANDRA SILVA SAMPAIO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: SANDRA SILVA SAMPAIO ajuizou ação anulatória de ato jurídico, com pedido de antecipação de tutela, contra a Caixa Econômica Federal, pretendendo a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, ao argumento da onerosidade excessiva do contrato, bem como a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a inobservância das formalidades nele previstas.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.60/50, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 194/202).

Apelante: mutuária pretende a reforma da r. sentença, argüindo, em sede de preliminar, a nulidade da sentença ante a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil e por não ter sido oportunizada a produção de prova pericial. No mérito, sustenta que o contrato entabulado entre as partes pode ser revisto, pois firmado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Impugna a aplicação da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, invocando o julgamento da ADIN 493. Aduz que a amortização deve ser dar, primeiro descontando a prestação paga e depois se corrigindo o saldo devedor do financiamento, além de que há prática de anatocismo pela utilização da Tabela Price, sendo que somente a aplicação do Plano de Equivalência Salarial pode reequilibrar o contrato de mútuo. Alega, por fim, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, bem como o descabimento da cobrança do seguro e da taxa de risco de crédito e de administração (fls. 205/229).

Com contra-razões (fls. 232/233).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Inicialmente, afastado a preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista que não houve a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua utilização não viola o princípio do contraditório, o qual permite ao juiz julgar improcedente pedido idêntico àquele no qual anteriormente já havia se manifestado pela total improcedência, desde que a matéria seja unicamente de direito e que a sentença de mérito idêntica tenha sido proferida no mesmo juízo.

Outrossim, não há que se falar em cerceamento de defesa, vez que sequer foi pleiteada a realização de prova pericial.

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo o seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Outrossim, a execução extrajudicial do imóvel está expressamente prevista na cláusula 28ª do contrato entabulado entre as partes (fls. 46), de modo que não procede qualquer argumento no sentido de que os mutuários tivessem sido surpreendidos com referida sanção.

No que diz respeito às questões acerca da alegada onerosidade excessiva do contrato, deixo de apreciá-las, por entender que, em sede de ação anulatória de atos jurídicos, apenas se pode perquirir a respeito da execução extrajudicial promovida com base no Decreto-lei nº 70/66, posto que não cabe, nesta ação, a revisão do contrato de financiamento com o recálculo das prestações e do saldo devedor, mas tão-somente a anulação do procedimento adotado pela CEF.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.

Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.

Recurso não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 20/03/2001, DJ 25/06/2001, p.150, RJADCOAS vol. 30, p. 41, RSTJ vol. 146, p. 159)

Diante do exposto, **rejeito** as preliminares e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.024810-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ADEILSON CERQUEIRA SANTOS e outro

: SILZETE CERQUEIRA SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

Decisão

Vistos.

Fls. 209/210: Trata-se de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fundamento no artigo 269, V, do CPC, cujo termo foi subscrito pela parte autora e pelo seu procurador e pelo representante da Caixa Econômica Federal. A renúncia é a manifestação de vontade, cujo resultado é ontologicamente igual ao reconhecimento pelo réu da procedência do pedido, só que formulado pela parte inversa (autor), razão pela qual essa causa de extinção do processo é abrangida pelo artigo 26 do Código de Processo Civil:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE RENÚNCIA - PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS INDEFERIDO.

(...)

3. A homologação do pedido de renúncia extingue o feito com julgamento do mérito, gerando reflexos de ordem material que equivalem à improcedência do pedido. Em tese, os depósitos judiciais efetuados deveriam ser convertidos em renda da União. Entretanto, à vista da informação de pagamento dos créditos tributários controvertidos, o pedido de levantamento deverá ser analisado pelo juiz perante o qual foram efetuados os depósitos.

4. Honorários advocatícios devidos; art. 26 c/c art. 20, § 4º do CPC.

(...)

(REsp 555139 / CE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.06.2005 p. 240)

No caso dos autos, as partes acordam que a parte autora arcará com o pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, na via administrativa, diretamente à parte ré.

Há, ainda, observação referente ao levantamento do depósito judicial, no sentido de que a quantia será sacada pela ré.

Com tais considerações, HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.027320-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CIA METALURGICA PRADA
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES CORVO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação em face da sentença (fls. 254/256) que julgou procedente o pedido inicial e concedeu a segurança em Mandado que pleiteia a concessão da ordem para a obtenção de Certidão Negativa de Débitos, que foi negada em razão de relatório expedido pelo INSS, referentes aos meses de julho e novembro de 2005. Alega a impetrante, ora apelada, que tais débitos pertencem a depósitos judiciais da impetrante no processo nº 1999.61.00.052085-5, em trâmite na 10ª Vara Federal Cível de São Paulo.

A União Federal apelou, alegando que a Certidão Negativa de Débitos foi negada à impetrante em razão da constatação de restrições relativas às informações prestadas em GFIP relativamente ao período compreendido entre 07/2005 e 11/2005, bem como que a agravada não informou na GFIP que estava procedendo compensação ou retificou a GFIP.

Com contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo provimento da apelação.

É o breve relatório.

Passo a julgar na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Desde o lançamento pelo contribuinte, independentemente de homologação, o crédito fiscal já é exigível, posto que não esteja ainda exequível, uma vez que a formação do título executivo (certidão de inscrição em dívida ativa) dependeria de todo o trâmite do procedimento administrativo-fiscal. No caso dos autos, o débito corresponde à diferença entre o valor recolhido e aquele decorrente das informações prestadas pelo próprio contribuinte: trata-se de débito já declarado e lançado, posto que sujeito a homologação; na órbita administrativa ele já é exigível e impede a concessão de CND, embora não esteja aparelhado para execução fiscal.

Cabe ao contribuinte informar, no próprio documento, eventuais compensações que tenha feito.

Trata-se realmente de uma obrigação acessória, que todavia não se resume a prestar informações meramente cadastrais, sendo instrumento hábil para apontar os fatos geradores dos tributos. Na verdade, a apresentação da GFIP é devida ainda que para declarar a isenção do contribuinte; caso contrário há uma presunção *juris tantum* da existência de débito, além da multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

Tanto é assim que, a partir da publicação da Lei 8212/91 (artigo 32, incisos III e IV e §§ 2º e 10), tornou-se taxativa a obrigatoriedade da prestação de informações atinentes aos fatos geradores de contribuição previdenciária por parte do contribuinte, sendo que o descumprimento desse dever leva ao impedimento para "expedição de prova de inexistência de débito com o INSS".

Da mesma forma, o Decreto nº 2803/1998 - que deu o nome de GFIP à declaração de débito tributário - impõe não apenas uma "restrição" ao contribuinte, mas uma verdadeira obrigação tributária a fim de demonstrar sua regularidade fiscal.

Tanto a DCTF como a GFIP constituem atos declaratórios da existência de débitos que constituem desde já a obrigação tributária, muito embora não sejam suficientes para a sua execução fiscal. A homologação a que estão sujeitos os débitos declarados não é condição para a sua exigibilidade, devendo ser recolhidos no prazo legal.

Os débitos constantes em tais documentos já são líquidos, certos e, a partir do respectivo vencimento, **exigíveis**, muito embora ainda não *exequíveis*. É quanto basta para constituir em **mora** o contribuinte que não efetue o respectivo recolhimento no prazo legal, implicando sua **irregularidade fiscal** e impedindo a expedição de CND (Lei n.º 8.212/91, art. 32, IV, §§ 9º e 10 e art. 33, §7º, e Decreto n.º 2.803/98).

Da mesma forma, a falta de apresentação da GFIP ou da DCTF implica a mesma irregularidade fiscal, cumprindo ao contribuinte, se for o caso, apresentá-las informando que o fato gerador não ocorreu:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADOS E NÃO PAGOS PELO CONTRIBUINTE. NASCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.

1. Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação constituem regra tributária na legislação brasileira. Sua forma de apuração, em linhas gerais, se dá a partir da iniciativa do contribuinte que, observando o prazo e forma de recolhimento legalmente previstos, calcula o montante por ele devido e efetua o pagamento, independentemente de ato prévio da autoridade administrativa, a quem

a lei outorga o poder-dever de fiscalizar a atuação do sujeito passivo, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de cinco anos para aferição da exatidão do pagamento.

2. Conseqüentemente, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o crédito tributário nasce, por força de lei, com o fato gerador, e sua exigibilidade não se condiciona a ato prévio levado a efeito pela autoridade fazendária.

3. Declarado o débito e efetuado o pagamento, ainda que a menor, não se afigura legítima a recusa, pela autoridade fazendária, da expedição de CND antes da apuração prévia do montante a ser recolhido. Isto porque, conforme dispõe a legislação tributária, o valor remanescente, não pago pelo contribuinte, pode ser objeto de apuração mediante lançamento.

4. Diversa é a hipótese como a dos autos em que apresentada declaração ao Fisco, por parte do contribuinte, confessando a existência de débito e não efetuado o correspondente pagamento, interdita-se legitimamente a expedição de Certidão Negativa de Débito.

5. Isto porque a GFIP é instrumento de declaração e confissão de dívida tributária, com obrigação acessória para o contribuinte de apresentá-lo mensalmente, declarando o valor a ser recolhido, informação esta que vai ser objeto de batimento entre o valor declarado e o recolhido. Feito o batimento, a correspondência configurará indício de regularidade, sem prejuízo de apuração de crédito devido a menor ou a maior em eventual fiscalização; a verificação de não pagamento ou de pagamento a menor importará em normal inscrição do crédito em Dívida Ativa, como antecedente necessário à cobrança judicial, sem a necessidade de formalização de processo físico de lançamento pelo Fisco Previdenciário.

6. A admissão do Recurso Especial pela alínea "c" exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - REsp 666198 / PR ; 2004/0088252-0, T1 - Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, 08/03/2005, DJ 28.03.2005, p.218)

TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. COMPENSAÇÃO. MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO (CTN, ART. 156, II). NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO SOBRE O PROCEDIMENTO, PARA VIABILIZAR O EXERCÍCIO DO DIREITO DE FISCALIZAÇÃO.

1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005.

2. No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus §§ 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, § 7º, redação da Lei 9.528/97).

3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

4. É também conseqüência natural da constituição do crédito tributário por declaração do contribuinte (via DCTF ou GFIP) a de permitir a sua compensação com valores de indébito tributário. A compensação, com efeito, supõe, de um lado, créditos tributários devidamente constituídos e, de outro, obrigações líquidas, certas e exigíveis (CTN, art. 170). Os tributos constantes de DCTF ou GFIP são desde logo passíveis de compensação justamente porque a declaração do contribuinte importou a sua constituição como crédito tributário.

5. Realizando a compensação, e, com isso, promovendo a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II), é indispensável que o contribuinte informe o Fisco a respeito. Somente assim poderá a Administração averiguar a regularidade do procedimento, para, então, (a) homologar, ainda que tacitamente, a compensação efetuada, desde cuja realização, uma vez declarada, não se poderá recusar a expedição de Certidão Negativa de Débito; (b) proceder ao lançamento de eventual débito remanescente, a partir de quando ficará interditado o fornecimento da CND.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp 701634 / SC ; 2004/0160090-9, T1 - Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ Acórdão, Min. Teori Albino Zavascki, 16/06/2005, DJ 06.03.2006, p.195)

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO DE PIS E COFINS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INFORMADA PELA CONTRIBUINTE EM DCTFs. LANÇAMENTO DE EVENTUAL DÉBITO REMANESCENTE. NÃO-OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos EREsp 76.661/RS

(Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.10.2006, p. 277), consolidou o entendimento no sentido de que: a) a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF -, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco; b) a falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, a de inibir a expedição de certidão negativa do débito; c) é também decorrência natural da constituição do crédito tributário por declaração do contribuinte (via DCTF) a de permitir a sua compensação com valores de indébito tributário. No precedente citado, restou ementado: "Realizando a compensação, e, com isso, promovendo a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II), é indispensável que o contribuinte informe o Fisco a respeito. Somente assim poderá a Administração averiguar a regularidade do procedimento, para, então, (a) homologar, ainda que tacitamente, a compensação efetuada, desde cuja realização, uma vez declarada, não se poderá recusar a expedição de Certidão Negativa de Débito; (b) proceder ao lançamento de eventual débito remanescente, a partir de quando ficará interditado o fornecimento da CND."

2. Na hipótese dos autos, conforme consta do acórdão recorrido, "(...) a compensação parcial registrada nas DARFs relativas ao pagamento de PIS e COFINS está amparada nos acórdãos transitados em julgado, que reconhecem os créditos em favor da impetrante relativos às duas exações (fls. 30-54). Não há qualquer notícia de que a Receita, rejeitando as compensações efetuadas, tenha procedido ao lançamento de eventuais diferenças encontradas. Ademais, que não há qualquer notícia de que o fisco tenha procedido ao lançamento de ofício das diferenças decorrentes do alegado erro na compensação (inclusive as decorrentes da alegada prescrição) ou das parcelas que alega estarem inadimplidas. E, sem lançamento, não há crédito constituído, fazendo jus a impetrante à CND." Como visto, o Tribunal de origem decidiu a causa em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante nesta Corte Superior.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 781900 / PR ; 2005/0152562-2, T1 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julg. 13/02/2007, DJ 15.03.2007, p. 270).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao apelo da União e à Remessa Oficial.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.81.012820-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : GIANGIACOMO GALLIZIOLI
ADVOGADO : ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO e outro
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : REGINA CELIA FRASSON GALLIZIOLI
: ALEXANDRE FRASSON GALLIZIOLI

DESPACHO

Intime-se a defesa do apelante Giangiacomo Gallizioli para apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a apresentação de contrarrazões pelo e. órgão ministerial oficiante naquela instância.

Com o retorno do feito, renove-se a vista à d. Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030468-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MURILLO GIORDAN SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALLTYPE PHOTO ZETTERING LTDA
ADVOGADO : JOSE CASTILHO e outro
No. ORIG. : 00.00.02716-2 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que reconheceu a prescrição intercorrente, extinguindo a execução fiscal proposta em face do ALLTYPE PHOTO ZETTERING LTDA., com fundamento artigo 269, inciso IV, do CPC, c/c com os artigos 1º; e 3º, parágrafo único; e artigo 40, § 4º, todos da Lei 6.830/80. (fls. 101/104)

Sustenta a exequente, em suas razões de apelação (fls. 96/110), para reforma do r. *decisum* que:

- o MM. Juízo monocrático reconheceu a prescrição intercorrente sem a sua prévia intimação para manifestar-se acerca de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, conforme preceitua o § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80; e
 - após a EC 8/77, mesmo as competências anteriores a ela passaram a ser regidas por prazo trintenário de prescrição.
- Pugna pelo provimento do presente recurso, reformando-se a r. sentença monocrática, com prosseguimento da presente execução.

Sem contrarrazões, recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Eg. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 11 de maio de 1972, objetivando a cobrança de contribuições. previdenciárias devidas no período de Julho de 1967 a Dezembro de 1969.

In casu, merece provimento a apelação, para afastar a prescrição intercorrente, tendo em vista a ausência de oitiva do exequente, nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, *verbis*: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Deveras, é assente o entendimento jurisprudencial de que a prévia oitiva da Fazenda Pública é imprescindível para decretação de ofício da prescrição intercorrente.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ, tratando-se de execução fiscal, posiciona-se no sentido de que, a partir da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830, de 1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição intercorrente, desde que após ouvida a Fazenda Pública exequente. O que, no entanto, não ocorreu na hipótese dos autos.

2. Precedentes: REsp 1081677/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 27.2.2009; AgRg no REsp 839.408/RR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2008; REsp 622.300/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 2.8.2007.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.089.464/MG, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 23.04.2009, DJe 11.05.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADO DISSÍDIO SOBRE O DISPOSTO NO § 4º DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Nos termos da antiga redação do art. 219, § 5º, do CPC, 'não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato'. Desse modo, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial. Acrescente-se que após a edição da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC, 'o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição'.

2. No entanto, em sede de execução fiscal, após o advento da Lei 11.051/2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública. Ressalte-se que, 'tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso' (REsp 853.767/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006). Assim, a decretação, de ofício, na execução fiscal, deve ocorrer nos moldes da novel redação do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, ou seja, condiciona-se ao cumprimento da exigência prevista no preceito legal referido.

3. Na hipótese, não satisfeita a condição em comento - prévia oitiva da Fazenda Pública -, mostra-se inviável decretar-se, desde logo, a prescrição, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, desde que cumprida a condição mencionada.

4. Embargos de divergência desprovidos."

(REsp 699.016/PE, 1ª Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 27.02.2008, DJ de 17.03.2008)

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO *EX OFFICIO*. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGIBILIDADE.

1. Impossibilidade de pronunciamento *ex officio* da prescrição intercorrente sem a prévia oitiva da Fazenda Pública exequente. Inteligência do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, na redação da Lei nº 11.051/04. Precedentes.

2. Sentença anulada para que a execução fiscal tenha normal prosseguimento, sem prejuízo do disposto no § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais."

(TRF 3ª Região, AC 2007.03.99.003548-0, 5ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 24.03.2008, DJU de 15.04.2008)

Compulsando os autos, verifico que o e. Juiz *a quo* reconheceu a prescrição intercorrente sem a prévia intimação da exequente, não observando o referido dispositivo legal.

Por tais fundamentos, dou provimento à apelação para desconstituir a r. sentença monocrática, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal, sem prejuízo do disposto no multicitado § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, prejudicada a remessa oficial tida por interposta.

É o voto.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053413-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SERGIO DE OLIVEIRA CRUZ e outro

: MARIA APARECIDA BASILIO DE OLIVEIRA CRUZ

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.04.02540-6 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por SERGIO DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra a r. sentença proferida nos autos de ação ordinária ajuizada pela primeira apelante, versando sobre contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a demanda, para determinar que a CEF proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajustes fornecidos pelo Sindicato a que pertence a categoria profissional do mutuário principal, fixada contratualmente.

Apelantes: SERGIO DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO pretendem a reforma da r. sentença, requerendo, em síntese, a revisão contratual, a substituição da TR pelo INPC na correção do saldo devedor, a exclusão da incidência de juros capitalizados, a limitação dos juros anuais na forma simples em 9,3%, taxa de seguros anual, recálculo do valor das prestações levando-se em consideração o novo saldo devedor e o número de parcelas remanescentes que passam a ser atualizadas anualmente pelo mesmo percentual repassados a Categoria Profissional do titular do contrato.

A CEF também apelou, aduzindo, preliminarmente, que seja analisado o agravo retido aos autos e a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, sustenta, em síntese, o correto reajuste das prestações PES-PC e a estrita observância aos dispositivos legais e contratuais aplicáveis.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por haver jurisprudência sedimentada sobre o tema.

A questão colocada em debate envolve reajuste de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação de que as prestações estão sendo reajustadas em índices de correção monetária que superam a equivalência salarial.

O presente feito não envolve, apenas, questões de direito, sendo que não foi dada oportunidade aos autores para que produzissem provas para comprovarem os fatos constitutivos de direito, qual seja, que as prestações foram reajustadas, através de índices de correção monetária que superaram a equivalência salarial, em respeito à norma processual civil, insculpida no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre, no entanto, que, muito embora caiba ao magistrado apreciar a pertinência da produção de prova, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

Com efeito, a análise da questão meramente do direito é insuficiente para a aferição do valor correto que se pretende consignar com vias de quitação da obrigação avençada.

Assim, a r. sentença merece ser anulada, de ofício, posto que não foi dada a oportunidade para a produção de provas.

A propósito, este é o entendimento sedimentado perante essa Turma, que assim já se pronunciou, por oportunidade de caso análogo:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.

I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.

II. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente da Turma.

III. Sentença anulada, prejudicado o recurso.

(TRF - 3, AC 199961140035317, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Data da decisão: 26/09/2006)

Diante do exposto, **de ofício, anulo a r. sentença**, remetendo-se o feito à vara de origem, para que seja oportunizada a produção da prova pericial, nos termos da fundamentação supra. Prejudicados os recursos de apelação.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053414-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
APELADO : SERGIO DE OLIVEIRA CRUZ e outro
: MARIA APARECIDA BASILIO DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO : DEBORAH DA SILVA FEGIES e outro
No. ORIG. : 97.04.00139-8 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Descrição fática: em sede de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada por SERGIO DE OLIVEIRA CRUZ e outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o depósito, ou o pagamento diretamente ao agente financeiro, das prestações mensais que entende devidas, a suspensão da execução extrajudicial e de seus efeitos, além de que a CEF se abstinhasse de encaminhar seus nomes aos órgãos de proteção ao crédito.

A liminar foi concedida às fls. 49/50.

Sentença: o MM. Juiz *a quo* julgou procedente a presente ação, para determinar à CEF que se abstenha de executar extrajudicialmente os requerentes, até a efetiva revisão do contrato, bem como se abstenha de incluir o nome dos autores em cadastros de inadimplentes.

Por fim, condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC..

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, que seja analisado o agravo retido aos autos e a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, sustenta, em síntese, a ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a concessão da liminar, diante da inadimplência dos mutuários e da estrita observância aos dispositivos legais e contratuais aplicáveis.

Agravo retido aos autos às fls. 135/140.

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria encontra-se pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Com efeito, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos

fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 4ª TURMA, RESP: 200400219214, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/10/2006, DJ 27/11/2006, p. 288)
"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.

3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.

4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP: 200401693000, rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/02/2006, DJ DATA:06/03/2006, p. 330)

Sendo assim, nego provimento ao agravo retido e rejeito a preliminar de necessidade de inclusão da União no pólo passivo da lide.

Passo à análise do mérito.

A ação cautelar é instrumento do feito principal, dada a sua finalidade de garantir a eficácia da sentença a ser proferida no processo principal.

Para a concessão da liminar e conseqüente confirmação em sentença, devem ser demonstrados, conjuntamente, em sede de cognição sumária, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ou seja, que aparentemente a parte tem direito à tutela pretendida e que há risco na demora da prolação da sentença no processo de conhecimento.

Cumpra anotar, que o contrato de mútuo para aquisição de imóvel foi firmado em 15 de outubro de 1993, nos termos da cláusula PES/CP, quando do ajuizamento da ação as prestações encontravam-se em aberto, desde setembro de 1996, ou seja, houve cumprimento do contrato durante quase 3 (três) anos.

In casu, os mutuários aduziram que a CEF estava desrespeitando a equivalência salarial no reajuste das prestações, aplicando índices que extrapolavam os limites, motivo pelo qual, tornou-se insuportável o pagamento das parcelas pactuadas no contrato de mútuo para aquisição de imóvel, levando-os à inadimplência.

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

No que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes de tais cadastros.

Todavia, a experiência tem demonstrado que os contratos habitacionais regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação muitas vezes apresentam vícios de cálculos de prestações e de saldo devedor, sempre aumentando os valores que se mostram devidos conforme o contratado e a legislação de regência, sendo que, para a antecipação de tutela, há necessidade de demonstração razoável dos vícios alegados na petição inicial, o que pode ser feito por meio da juntada de documentos e/ou planilha de cálculos da evolução contratual, legitimando com isso a autorização para o depósito judicial.

Especialmente nos contratos firmados com a utilização da cláusula PES, os referidos vícios consistem na adoção de índices de reajustes do valor das prestações diversos do pactuado, qual seja, a variação salarial dos mutuários, o que, por vezes, gera o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A prática descrita tem sido reiteradamente repudiada pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - REAJUSTE - VANTAGENS PESSOAIS NÃO INCORPORADAS AO SALÁRIO OU VENCIMENTO - EXCLUSÃO DO CÁLCULO - DESPROVIMENTO.**

1 - Este Tribunal já pacificou o entendimento de que, no contrato de financiamento do SFH regido pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, o reajuste das parcelas deve ser limitado ao índice de reposição salarial concedido à categoria profissional a que pertence o mutuário, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre a prestação do imóvel e o salário do mutuário. Estabeleceu-se, ainda, que as vantagens pessoais, nessas incluídas as gratificações não incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, não devem ser abrangidas na verificação de equivalência para fixação das parcelas.

2 - Precedentes (REsp nºs 250.462/SP e 382.895/SC).

3 - Agravo regimental desprovido."

(RESP 256960/SE, 4ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezini, J. 18/11/2004, DJ 19/12/2004 p. 548)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. "PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES". UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA UPC.

- Avençado no contrato expressamente o "Plano de Equivalência Salarial - PES", deve ser obedecida a relação prestação/salário, inadmitida qualquer alteração de caráter unilateral pretendida pelo agente financeiro. Recurso especial conhecido e provido."

(RESP 201124/MG, 4ª Turma, rel. Min. Barros Monteiro, J. 13/03/2001, DJ 04/06/2001 p. 156)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CRITÉRIO DE REAJUSTE AVENÇADO PELO CONTRATO E PREVISTO NA LEGISLAÇÃO.

(...)

2. O Decreto-Lei n. 2.164, de 19.04.84, que disciplinou o Plano de Equivalência Salarial, concedeu ao mutuário a opção pelo reajuste das prestações dos financiamentos obtidos com recursos do Sistema Financeiro de Habitação calculado em consonância com o percentual e periodicidade do aumento salarial de sua categoria profissional, limitada à variação da UPC, em igual período.

3. No caso dos autos, ao celebrar o contrato de mútuo habitacional, as partes contratantes elegeram como fator de correção o Plano de Equivalência Salarial, aliás previsto na legislação então em vigor, razão pela qual deve-se assegurar ao mutuário que o reajuste das prestações observe a sua variação salarial durante toda a vigência do contrato.

4. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(RESP 624970/RS, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/04/2005, DJ 18/04/2005 p. 219)

Compulsando a planilha de evolução do financiamento (fls. 79/81), verifica-se aparente abusividade nos valores exigidos pela CEF, o que não se pode crer que esteja respeitando eventuais reajustes percebidos pelos mutuários.

Ademais, consoante entendimento da 2ª Turma desta E. Corte, deve ser estabelecido o pagamento das prestações, desde que o valor não seja inferior a 50 % (cinquenta por cento) do cobrado, na data dos vencimentos.

Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES/CP. SISTEMA PRICE. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Em que pese a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça (STF: RE 287453/RS e RE 223075/DF; STJ: ROMS

8.867/MG e MC 288/DF), entende-se que no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes no processo.

II - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravantes efetuaram o pagamento de 106 (cento e seis) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, ou seja, cumpriram aproximadamente 45% (quarenta e cinco por cento) do período estipulado para quitação da dívida,

III - Apesar de os agravantes encontrarem-se inadimplentes há aproximadamente 02 (dois) anos, se considerada a data da interposição do presente agravo, há que se considerar que se trata de contrato bastante antigo (13/01/1997), que foi efetuado o pagamento das prestações do financiamento por 09 (nove) anos, período este de aplicação do Plano de Equivalência Salarial e o percentual máximo de comprometimento de renda - PES/PCR para reajustamento das parcelas, no qual pairam dívidas quanto à sua correta observação, por parte da instituição financeira, a ser comprovada através de perícia, e que os agravantes se dispõem a prestar caução para garantir o juízo.

IV - Por conseguinte, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato, para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual (tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago e, por outro, o interesse do credor em ter garantida uma parcela de seu crédito e o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não ser prejudicado) entendo que o mais razoável é o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, por parte dos mutuários, diretamente à empresa pública federal agravada, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do exigido pela instituição financeira.

V - Agravo parcialmente provido.

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AI nº 2008.03.00.028586-6, Des. Fed. Cecília Mello, j. 11/11/2008, DJF3 DATA:27/11/2008, p. 253)

Dessa forma, visando o equilíbrio da relação contratual, determino o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, por parte dos mutuários, diretamente à instituição financeira, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do exigido, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento, para fins de suspensão da expropriação extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes e da inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

Ressalto que não há que se falar em julgamento *extra petita*, vez que tal medida atende o poder geral de cautela, previsto nos arts. 798 e 799, do Código de Processo Civil.

A corroborar tal posição, transcrevo o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DO CONTRATO DE MÚTUO E IMPEDIMENTO DA ADOÇÃO DE MEDIDAS DESTINADAS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA EFEITO DE DEPÓSITO DAS PARCELAS DEVIDAS. PRESENÇA DO INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA CONDICIONADA. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DO 'PERICULUM IN MORA' E 'FUMUS BONI JURIS'. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

- O cabimento da ação cautelar, com a finalidade de obter-se o depósito das prestações de financiamento habitacional, de acordo com os valores que os mutuários entendem devidos, resulta da própria natureza emergencial que essa medida contém, expressa, no caso, no afastamento da inadimplência, sem contar que demonstra o ânimo do devedor em solver a dívida, pois não é dado olvidar que visa o processo cautelar assegurar a eficácia e utilidade do resultado final do processo principal, no qual ainda está em discussão o "quantum debeatur", pelo que deve o Julgador, usufruindo, inclusive, do exercício do poder geral de cautela de que tratam os artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil, tomar as medidas necessárias para tanto.

- Ademais, o depósito das prestações da casa própria, em sede de ação cautelar, não representa qualquer risco para a credora, ainda mais considerando que esta tem também como garantia da dívida o imóvel hipotecado.

- No processo cautelar, as sentenças possuem, em sua essência, efeitos condicionais "lato sensu", que decorrem da sua própria finalidade acautelatória do processo principal, além de que o condicionamento da eficácia do "decisum" ao depósito das parcelas devidas atende ao próprio interesse da parte ré. Preliminares rejeitadas."

(...)

- Recurso de apelação a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC nº 2000.61.05.001551-6, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 22/03/2004, DJU 27/04/2004, p. 563).

Sendo assim, embora entenda constitucional a realização do leilão extrajudicial previsto pelo Decreto-lei nº 70/66 e o cabimento da inscrição dos nomes dos mutuários nos cadastros de inadimplentes, mesmo durante o litígio, o caso *subjudice* comporta avaliação específica pela demonstração da verossimilhança das alegações dos apelados no que tange à abusividade dos valores exigidos pela CEF, ademais, encontra-se o perigo da demora na possibilidade de, até a sentença final, serem irreparáveis os danos por eles sofridos, considerando a realização do leilão, com conseqüente perda do imóvel em questão e eventuais restrições em seus créditos.

Tendo em vista a reforma da r. sentença, culminando com a sucumbência recíproca, a teor do art. 21, "caput", do Código de Processo Civil, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos, devendo as custas serem partilhadas pelas partes.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo retido, **rejeito** a preliminar argüida pela CEF e, no mérito, **dou parcial provimento** à sua apelação, para determinar aos mutuários que efetuem o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, nas datas contratadas, diretamente à instituição financeira, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do exigido, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053620-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : VIRGILIO CESAR BRAZ
ADVOGADO : ELISÂNGELA DA SILVA PASSOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : GRANDE HOTEL SERRA NEGRA LTDA
No. ORIG. : 07.00.00005-4 1 Vr SERRA NEGRA/SP

DECISÃO

Descrição fática: VIRGILIO CESAR BRAZ opôs embargos à execução fiscal contra o União Federal (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando o embargante no pagamento das verbas de sucumbência e isentou de honorários advocatícios em face da revelia da ré.

Apelante: VIRGILIO CESAR BRAZ alega que as questões de fato não foram contestadas, devendo ser reputadas como verdadeiras, bem como alega ser indevidas as cobranças das contribuições do Sat, Salário Educação, Inkra, Sebrae, Sesi Senai e a inaplicabilidade da Taxa Selic.

Sem contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

Considerando que o crédito fiscal é direito indisponível, não se torna possível a aplicação do efeito material da revelia, portanto, não há que se falar que a ausência de impugnação induz que as questões de fato sejam reputadas como verdadeiras.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo:

200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721

Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON")

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Embasamento Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Discriminativo de Crédito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

SAT

Quanto ao SAT, dispõe o art. 22, inc. II, da referida Lei, 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 9.528/97, *verbis*:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I -
II - para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado grave.

(...)"

Verifica-se pela leitura do citado dispositivo legal que está definido o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, a relação entre a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei 8.212/91, conceituaram a atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99) sem incorrer em inconstitucionalidade.

Se o fato gerador da contribuição em comento - o risco de acidente de trabalho decorrente da atividade preponderante da empresa - não constasse da lei, aí sim estaria sendo malferido o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. No caso, a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

No mais, o decreto regulamentar não visa fazer o papel da lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem seguido esta linha de entendimento, inclusive a da C. 2ª Turma desta E. Corte. A exemplo, trago os seguintes arestos à colação:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DO SAT. EXAÇÃO LASTREADA NOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

I - O art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação constante na Lei 9.528/97 prescreveu as alíquotas decorrentes do grau de risco do ambiente laboral, bem como o sujeito ativo, sujeito passivo e a base de cálculo, em consonância com os princípios da legalidade e da segurança jurídica. II - O Decreto 2173/97 não maculou tais normas principiológicas porque não majorou a contribuição, não inovando o texto legal.

III - Agravo provido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, rel. Des. Federal Aricê Amaral, v.u., "in" DJU 16.06.99).

"TRIBUTÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO.

A Lei 8.212/91, em seu art. 22, inc. 2, deu cumprimento satisfatório ao princípio da legalidade, dispondo sobre as alíquotas do seguro acidentário."

(MAS nº 95.04.446305-3, TRF 4ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Gilson Langaro Dipp, v.u., "in" DJU 19.11.97. p. 99241).

Esta C. 2ª Turma, no julgamento do AI nº 1999.03.00.003723-5, em que foi relator o i. Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

As locuções 'atividades preponderantes' e 'grau de risco' são, na verdade, termos imprecisos, equívocos, que podem dar margem à diversidade de interpretações. Mas o legislador não está impedido de utilizar-se de termos imprecisos ou vagos, de modo que o uso de tais termos não acarreta em nosso sistema jurídico a ineficácia da lei. Daí a importância do Regulamento; não para substituir o papel reservado à Lei de exaurir os aspectos da hipótese de incidência, mas para eliminar possíveis conflitos decorrentes de interpretações diversas dos termos equívocos e uniformizar a conduta do administrador, evitando, com isso, o que chamo, a babel, isto é, que a partir de plúrimas interpretações do administrador, os administrados, que se encontrem em situações idênticas, venham a ser enquadrados em planos diversos.

Portanto, a lei para ser aplicada não precisa de outra que defina 'grau de risco' e 'atividade preponderante'. O que deve ser examinado é se o regulamento permaneceu dentro dos limites definidos pela Lei e a respeito disto não tenho qualquer dúvida.

O §1º do art. 26 do Decreto 2.173 explicitou como preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes. Permaneceu dentro dos limites da lei, pois se a exação destina-se a custear as despesas com a aposentadoria especial, é lógico e razoável que a definição de atividade preponderante tome como parâmetro a atividade desenvolvida pela maior parte dos empregados.

"(...)"

(TRF-3ª Região, j. 29.07.99, DJU publ. 01/12/99)."

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) nem o da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se posicionou a esse respeito, conforme o v. aresto a seguir transcrito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. AFERIÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DAS ATIVIDADES. SISTEMÁTICA LEGAL.

1. A contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), calculada pelo grau de risco (leve, médio e grave) da atividade preponderante da empresa (aquela que tem o maior número de empregados, e não de cada estabelecimento, não maltratam o princípio constitucional da igualdade tributária (art. 150, II, CF), pois a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes (CF, Lei nº 8212, de 24.07.91, art. 22, inciso II e Decreto 2173, de 05.03.97, art. 26).

2. Provimento da apelação e da remessa oficial."

(TRF-1ª Região, AMS nº 98.01.05407-5; Rel. Juiz Olindo Menezes, v.u., DJU publ. 09.04.99, pág. 197)."

Além disso, aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o artigo 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817, "verbis":

"Art. 40 - Quando a empresa ou estabelecimento com CGC próprio, que a ela se equipara, exercer mais de uma atividade econômica autônoma, o enquadramento se fará em função da atividade preponderante".

O Colendo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 274.765 (DJ 05/02/2001), em que foi relator o i. Ministro Garcia Vieira, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

Ora, a recorrida tem como atividade preponderante a industrialização de adubos, que é enquadrada como grau máximo (artigo 26, inciso III do Decreto nº 612/92), estando sujeita a contribuições referentes a acidente do trabalho de 3% incidentes sobre os valores dos salários de contribuição dos segurados empregados, inclusive com referência ao pessoal que trabalha nos seus escritórios. Se sua atividade preponderante é de industrialização de adubos (envolvendo risco grave), sujeita-se às contribuições o pessoal que trabalha no seu escritório.

Dou provimento ao recurso e inverte as penas da sucumbência."

Cumprido salientar que não é inconstitucional a contribuição denominada salário-educação prevista no DL 1.422/75, tendo em vista que referido Decreto foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, naquilo que era compatível, conforme reconhecido pela jurisprudência desta Corte, como no seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PAGAMENTO AOS SEGURADOS EMPRESÁRIOS, TRABALHADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. DEMONSTRAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. JUROS E MULTA MORATÓRIA. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. SELIC.

1. Não comprovou a apelante eventual cobrança indevida de contribuição social incidente sobre o pagamento de serviços prestados por administradores, autônomos e avulsos, nem mesmo para a competência abril de 1996, que importa ao caso concreto.
2. A exigência do salário-educação nos termos do Decreto-lei n. 1.422/75 não apresenta qualquer inconstitucionalidade, pois essa espécie normativa foi recepcionada pela atual Constituição da República como se fosse lei, naquilo que se apresentasse compatível com a nova ordem constitucional (art. 34 do ADCT).
3. De igual forma, mostra-se aplicável o Decreto n. 87.043/82, que fixou a alíquota da contribuição, até que o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.518, em 19.9.1996, mantendo a alíquota de 2,5% sobre a folha de salário de contribuição, devendo ser recolhida nos prazos e condições dadas às contribuições da seguridade social. Não havendo a conversão em lei, no prazo constitucional, após três reedições, a Medida Provisória n. 1.518/96 foi revogada expressamente pela Medida Provisória n.1.565, de 9 de janeiro de 1997 (art. 11), não se perfazendo a anterioridade exigida para dar eficácia aos dispositivos referentes à contribuição em análise.
4. Em 1.º.1.1997 entrou em vigor a Lei n. 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, §7.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo a contribuição do salário-educação em seu art. 15, caput.
5. Regulando inteiramente a matéria, referida lei ordinária procurou implementar as diretrizes fixadas nas normas constitucionais para o ensino fundamental. O princípio da anterioridade foi respeitado, pois a lei foi editada em 24.12.1996, entrando em vigor a partir de 1.º.1.1997.
6. Não obstante as discussões sobre a validade desse novo diploma normativo, restou pacificado que, com a edição da Lei n. 9.424/96, foram satisfeitos os requisitos da legalidade e da anterioridade, necessários à cobrança do tributo em discussão.
7. No que tange à cobrança dos juros moratórios e da multa de mora, é possível a sua cumulação tendo em vista a diversidade da natureza jurídica dos dois institutos.
8. Não se vislumbra incompatibilidade entre a Lei n. 9.065/95, que alterou a legislação tributária federal e instituiu a SELIC como taxa de juros em caso de atraso no pagamento de débitos fiscais federais, e o artigo 161 do Código Tributário Nacional, que trata dos juros se houver demora no pagamento dos tributos em geral e fixa a taxa de 1% ao mês.
9. Apelação não provida.

(TRF3, AC 544729, Turma Suplementar da Primeira Seção, juiz João Consolim, DJF3 12-06-2008)

Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).

1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.
2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.
3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."
(STJ, Resp 596050, 2ª Turma , rel. Eliana Calmon, DJ 23-05-2005, pág. 201)

SALÁRIO EDUCAÇÃO

Prosseguindo, é pacífica a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

A Segunda Turma desta E. Corte já se pronunciou sobre o tema:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. EMPRESA CO-EXECUTADA. SÓCIOS. PÓLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CTN, ART. 135, III. 13º SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. TÍTULO EXECUTIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. EXIGIBILIDADE.

I - A responsabilidade tributária por si só do sócio de empresa co-executada não se caracteriza com o puro e simples inadimplemento da obrigação previdenciária, notadamente se a empresa co-executada possui bens penhoráveis, não se cuide de dissolução irregular, nem haja prova de que o sócio praticou atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos sociais (CTN, arts. 134 e 135). Precedentes do STJ.

II - Os embargantes não provaram a cobrança da contribuição declarada inconstitucional denominada pro labore, depositaram tardiamente a 1ª parcela dos honorários periciais (quatro parcelas), perdendo o interesse pela perícia contábil deferida, confessaram administrativamente a dívida previdenciária e fizeram acordo de parcelamento, que não foi cumprido integralmente. Por isso, não há cerceamento de defesa na hipótese em apreço.

III - A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. Não se exige apresentação de cópias do processo administrativo.

IV - Cabe ao executado o ônus processual para ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo demonstrar pelos meios processuais, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido.

V - Não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

VI - As contribuições sociais destinadas a terceiros (Sesc, Senac, Sesi, Sebrae, Incra, Funrural e Salário Educação), a contribuição incidente sobre o 13º salário, cuja natureza jurídica deste é salarial, bem como a eliminação do teto-limite de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-de-contribuição (DL 2318/86), estão em sintonia com a Constituição Federal, conforme disposto acertadamente no decisum recorrido. (grifei).

VII - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a multa aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias.

VIII - Sendo os sócios da empresa partes ilegítimas passivas na ação de execução contra a sociedade co-executada, a exclusão respectiva dos mesmos é medida que se impõe, com o provimento em parte do recurso, julgando-se parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal.

IX - Apelação dos embargantes parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 687191 Processo: 200103990191323 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117950 Fonte DJU DATA:25/05/2007 PÁGINA: 445 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)".

PROLABORE

As contribuições incidentes sobre o pro-labore instituídas pela LC 84/96 são legítimas, já que foi obedecido o rito constitucional insculpido no art. 195, §§ 4º e 6º e art. 154, I, ambos da CF/88, autorizando, assim a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a trabalhadores autônomos, avulsos e empresários.

A propósito, o entendimento desta Egrégia corte é pela exigibilidade da contribuição incidente sobre referida remuneração, conforme se extrai do seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS -

LC 84/96 - EXIGIBILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Revela-se desnecessária a realização de prova pericial para verificar a inexistência de vínculo empregatício com aqueles trabalhadores que a fiscalização declarou não serem autônomos, visto que os relatórios fiscais acostados às fls. 63/65 e 141/143 demonstram que, ao contrário do que alega a embargante, a fiscalização não considerou nenhum autônomo como empregado.
2. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.
3. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos "ex tunc", invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.
4. A referida declaração de inconstitucionalidade refere-se, apenas, à contribuição incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores instituída pelas Leis 7787/89 e 8212/91, tendo-se tornado devida com a vigência da LC 84/96, que reinstituíu a referida exação. Na verdade, é adequado o modo de instituição da aludida contribuição por meio de lei complementar, sendo explícita a CF/88 quando a traz como pré-requisito para dispor sobre a Seguridade Social.
5. No caso dos autos, da leitura de cópia de peças dos processos administrativos (relatórios fiscais), restou evidenciado que a contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos refere-se ao período de vigência da LC 84/96.
6. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.
7. A embargante alegou toda matéria que entendeu útil à sua defesa, requerendo prova pericial, nos termos do art. 16, § 2º, da LEF, o que não caracteriza as hipóteses contidas nos incs. IV e V do art. 17 do CPC.
8. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido." (TRF3, AC nº 547250, 5ª Turma rel Juíza Ramza Tartuce, DJU 04-07-2007, pág. 286)

No mesmo sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COOPERATIVAS DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. UNIMED. CONSTITUCIONALIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 1º, INCISO II, DA LC Nº 84/96.

1. Não há inconstitucionalidade no art. 1º da LC nº 84/96, já apreciada pelo STF, tanto em seu inciso I (RE nº 228.321/RS), quanto em seu inciso II (ADIN nº 1.432-3).
2. O objetivo da LC nº 84/96 foi reintroduzir, mediante veículo legislativo adequado, a contribuição social a cargo das empresas, inclusive cooperativas, sobre as remunerações pagas ou creditadas a empresários, autônomos, avulsos e outras pessoas físicas, sem vínculo empregatício com tais instituições (inciso I do art. 1º), que fora julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, exatamente pela falta de lei complementar.
3. No caso das cooperativas de trabalho, a mesma exação foi criada sobre as remunerações pagas, distribuídas ou creditadas aos seus próprios cooperados (associados), quando relativas a serviços prestados (como autônomos) a pessoas jurídicas (que contratam com a cooperativa) por intermédio dela (a cooperativa) (inciso II do art. 1º). O princípio foi mantido: cobrar a contribuição do autônomo que presta serviço à pessoa jurídica. A cooperativa de trabalho atua como responsável tributário (art. 121, II, do CTN), decorrendo sua obrigação de disposição expressa da norma discutida, cujo fato gerador é pagar, distribuir ou creditar importâncias aos cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas, por intermédio delas.
4. Não importa, outrossim, a diferença entre contrato de locação de serviços e de fornecimento de serviços; o importante é que a cooperativa se interpõe entre a empresa e o autônomo, ao colocar à disposição do usuário o serviço médico. Ainda que mediatamente o serviço seja prestado à pessoa física, não se pode olvidar que a destinatária imediata - até por ser a contratante direta com a cooperativa - é a pessoa jurídica.
5. Não mais sendo exigido para a instituição do tributo o requisito legislativo excepcional, a LC nº 84/96 passou a ter força de lei ordinária. A partir da Emenda Constitucional nº 20/98, este diploma legislativo tornou-se materialmente lei ordinária, porquanto a contribuição nele prevista deixou de ser objeto de lei complementar, podendo ser regulada ou mesmo revogada por meio de lei ordinária." (TRF4, AC nº 199971000119805, 1ª Tuma rel Wellington Mendes de Almeida, DJ 17-08-2004, Pág. 384)

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça entende que é devida a contribuição social incidente sobre o pro-labore a partir da vigência da LC 84/96, como no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE E SOBRE A ISENÇÃO DA QUOTA CONDOMINIAL DOS SÍNDICOS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONDOMÍNIO. CARACTERIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 9.876/99. INCIDÊNCIA.

I - É devida a contribuição social sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96, porquanto a Instrução Normativa do INSS nº 06/96 não ampliou os seus conceitos, caracterizando-se o condomínio como pessoa

jurídica, à semelhança das cooperativas, mormente não objetivar o lucro e não realizar exploração de atividade econômica.

II - A partir da promulgação da Lei nº 9.876/99, a qual alterou a redação do art. 12, inciso V, alínea "f", da Lei nº 8.212/91, com as posteriores modificações advindas da MP nº 83/2002, transformada na Lei nº 10.666/2003, previu-se expressamente tal exação, confirmando a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária.

III - Recurso especial improvido."

(STJ Resp. nº 411832, 1ª Turma, rel Min. Francisco Falcão, DJ 19-12-2005, pág. 211, RDDT vol. 00126 pág. 135)

DA CONTRIBUIÇÃO DO INCRA

De igual forma, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Sobre este tema, trago a colação os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CARÊNCIA DA AÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O 13º SALÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - ADICIONAL AO INCRA - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SESI, SENAI E SEBRAE - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITAR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

...

...

9. A exigência do adicional ao INCRA está firmemente calcada no princípio da solidariedade social, motivo pelo qual não há que se falar em violação a princípios tributários ou a necessidade de contra-prestação laboral, ainda que de forma indireta. E a atual Cf, em seu art. 195, cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação.

10. A Lei 7787/89 não suprimiu o adicional ao INCRA, vez que este não integra a contribuição para o PRORURAL. Também não foi suprimido pela Lei 8212/91, porque, não obstante a lei deixe de fazer menção ao referido adicional, não pode tal omissão ser interpretada como revogação de dispositivo legal constante de espécie legislativa diversa, especial e anterior. Aliás, o art. 94 da referida lei, ao determinar que o INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição criada por lei devida a terceiro, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, acabou confirmando a permanência da exigibilidade do adicional em questão.

...

18. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1283473 Processo: 200803990090549 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/06/2008 Documento: TRF300177832 Fonte DJF3 DATA:27/08/2008 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)".

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXTINÇÃO. LEI 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. AUTONOMIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. SUBJETIVA. ART. 135, III DO CTN. ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. SÚMULA 283/STF. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETIFICAÇÃO.

1. Até a vigência da Lei 8.212, de 24.07.1991, a contribuição social para o INCRA era devida pelas empresas urbanas. O art. 18 da Lei nº 8.212/91 não relacionou aquela instituição como entidade beneficiada pelo custeio da seguridade social. Aplica-se aqui a máxima inclusio unius alterius exclusio, ou seja, o que a lei não incluiu é porque desejou excluir, não devendo o intérprete incluí-la.

2. As contribuições destinadas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, respectivamente, nos moldes do art. 195, inc. I da CF, 1º, 3º e 6º, § 4º todos da Lei nº 2.613/55, 3º do Decreto-Lei nº 1.146/70; e, 240 da CF, 62 do ADCT, 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70 e 3º da Lei nº 8.315/91.

3. ...

8. Recurso especial interposto pelo INSS improvido. Recurso especial interposto por Casagrande Veículos Ltda e Luiz Antônio Casagrande, conhecido, em parte, e provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 673432 Processo: 200401108077 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/04/2005 Documento: STJ000236714 Fonte DJ DATA:13/06/2005 PG:00263 Relator(a) CASTRO MEIRA)".

CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

Com efeito, nos termos do art. 94 da Lei nº 8.212/91, o INSS poderá arrecadar e fiscalizar contribuição por lei devida a terceiros.

A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei 8029/90 como um adicional a contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, recepcionadas pelo artigo 240 da atual CF, não se exigindo lei complementar para majoração de tributo.

A propósito, assim já se posicionou o E. Supremo Tribunal Federal, conforme se lê do seguinte aresto:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido."

(STF, RE-AgR 415188/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 05-03-2004 PP-00030 EMENT VOL-02142-09 PP-01599)

SELIC

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoava do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, posto que tem como finalidade, única, de atualizar o valor da moeda corroída pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

Ademais, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais

índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo sentido, já se manifestou este E. Tribunal, no seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORARORIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei n.º 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TFR3, AC 2007.03.99.036425-6/SP, 2ª Turma, Rel Des.Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 07/10/2008, DJF 23/10/2008)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.10.000974-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO TURACA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Descrição fática: TECNOMECANICA PRIES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA opôs embargos à execução fiscal em face à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição do título que embasa a execução fiscal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Por fim, condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados nos termos do art. 20, § 4º do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) considerando a simplicidade da demanda e o valor do débito em execução.

Apelante: TECNOMECANICA PRIES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que a taxa SELIC foi indevidamente aplicada como sucedâneo dos juros moratórios, porque possui natureza de juros remuneratórios, sem falar de sua conotação de correção monetária; que trata-se de débito confessado e não pago, razão pela qual a multa se constitui ilegal, caso não seja este o entendimento deste E. Tribunal, e tendo em vista os princípios da razoabilidade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, requer a redução do percentual da multa; que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1025/69 substitui a condenação do devedor em honorários de advogado.

Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, c.c. § 1º-A, do Código de Processo Civil.

SELIC

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

DA EXCLUSÃO DA MULTA

A alegação da embargante de que multa deve ser excluída, nos termos do art. 138, do CTN, não prospera, uma vez que o crédito não é decorrente de denúncia espontânea, mas de apuração em fiscalização.

A exclusão de multa por denúncia espontânea, prevista no referido art. 138, do CTN, só tem lugar quando declarada pelo contribuinte, em momento anterior à lavratura do auto-de-infração, mediante o pagamento integral do crédito tributário e juros moratórios.

A figura da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, posto que o contribuinte realizou a declaração do débito desacompanhada do pagamento, nem tampouco para fins de parcelamento.

A corroborar com este entendimento, trago à colação trecho do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

I-.....

.....

6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e for acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora: artigo 138 do CTN. (grifamos)

.....

9. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1303517 Processo: 200561820319477 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/07/2008 Documento: TRF300171031 Fonte DJF3 DATA:22/07/2008 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)."

Ademais, a alegação de que a apresentação ao fisco das GFIP's representou um termo de confissão espontânea do crédito, não merece prosperar, vez que, como bem asseverou o MM. Juízo *a quo* em sua r. sentença: *"...a mera declaração apresentada pelo contribuinte, além de constituir-se em obrigação acessória do sujeito passivo, desacompanhada de qualquer pagamento, ainda que possibilite a imediata constituição do crédito tributário, não configura a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, razão pela qual não encontra respaldo legal a pretensão da embargante de desonerar-se de qualquer multa, seja punitiva ou moratória"*.

REDUÇÃO DA MULTA

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, já que não há que se falar em tributo, mas mera penalidade, regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.
2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.
6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.
7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.
8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.
9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes.
Precedentes do STJ.
10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.
(TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO

Os honorários fixados, *in limine*, nos autos da execução fiscal são devidos, pois remuneram o trabalho do causídico que ingressou com o executório e não pela sucumbência.

Ademais, a execução e os respectivos embargos são feitos distintos e não se confundem.

Com efeito, no presente caso o Decreto-Lei 1.025/69 não foi aplicado, posto que só é pertinente às execuções referentes a crédito da União Federal, onde o encargo fixado na execução, nos moldes da referida lei substitui os honorários advocatícios nos autos dos embargos.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, que trago à colação:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

a) o art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;

b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;

c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/2001.

2. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ, RESP 200500494647, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000622192)

Assim, os honorários devem ser mantidos conforme o fixados na r. sentença, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.10.010691-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE FERNANDES DANTAS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, ao fundamento de que a Apelante não teria interesse processual, registrando "*a desnecessidade do ajuizamento deste procedimento para obter as providências pretendidas e a inadequação da via processual escolhida pela requerente, já que basta a ela formular sua pretensão nos próprios autos da ação de execução Fiscal n. (...)*".

Apelante: a Autora interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que os pedidos formulados em cada um dos procedimentos são distintos; que, nos termos do artigo 5º, XXXV tem direito de ação e que a conduta do INSS está lhe causando danos.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso afigura-se manifestamente inadmissível.

Com efeito, a decisão recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, ao fundamento de que a Apelante não teria interesse processual, reputando que o procedimento em tela seria desnecessário e que a via eleita pela Apelante seria inadequada. Neste passo, caberia à Apelante, em suas razões recursais, impugnar especificamente tais fundamentos, trazendo argumentos capazes de revelar que o presente procedimento seria *juridicamente* necessário para a satisfação de um interesse seu e que a via por ele eleita era adequada para tanto. No caso, a Apelante não se desvencilhou de tal ônus, tendo abordado questões outras e não as constantes na decisão recorrida, especialmente no que diz respeito à adequação da via por ela eleita.

Neste contexto, constata-se, de logo, que o recurso não merece sequer ser conhecido, uma vez que não observado o requisito da impugnação específica da decisão atacada. Por conseguinte, não pode o apelo sequer ser conhecido, conforme pacificado na jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - NÃO CONHECIMENTO. I - CONSTITUI PRESSUPOSTO RECURSAL INAFASTAVEL O DEVER DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. II - IMPUGNAÇÃO RECURSAL QUE SE VOLTA CONTRA ASPECTOS MERITORIOS DO MANDADO DE SEGURANÇA. III - RECURSO NÃO CONHECIDO. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - 357, PI, CORTE ESPECIAL 31/08/1995 BUENO DE SOUZA)

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto. Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.13.002220-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ITALICUS IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE COUROS LTDA
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de embargos opostos pela **União Federal (FAZENDA NACIONAL)** contra a execução promovida por Italicus Indústria e Comércio de Artigos de Couro Ltda, ao argumento de que, a teor do art. 7º do DL nº 2.287/85, não há possibilidade de a exequente restituir os valores recolhidos indevidamente de *pró-labore* previsto no art. 3º, I da Lei 7.787/89, tendo em vista que a parte embargada deve à embargante a importância de R\$ 568.250,48 (quinhentos e sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos) a título de contribuição previdenciária, requerendo o abstimento da execução, bem como seja determinada a compensação dos valores em execução com os tributos devidos pela embargada, **julgou procedente** o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que o montante de R\$ 85.514,99 (oitenta e cinco mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e nove centavos), em execução, seja integralmente compensado com os débitos fiscais em aberto, tendo como base decisória o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º do DL 2.287/86, afirmando que a notícia exordial foi reconhecida pela embargada.

Por fim, condenou a embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução.

Apelante: a exequente pretende a reforma da sentença, ao argumento de que violou o disposto no art. 66, § 2º da Lei Federal nº 8.383/91, o entendimento jurisprudencial sobre o tema e seu direito já consolidado em decisão transitada em julgado. Sustenta ainda que os débitos deverão ser cobrados em ação própria, para que exerça seu direito ao contraditório, e que a compensação não pode ser operada sem o seu consentimento, afirmando que não foi notificado para tal.

Por fim, sustenta que créditos tributários apresentados pelo embargante não foram regularmente lançados; e que não foi notificada para questionar o crédito alegado.

Com contra-razões.

Relatados.

DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2ª Turma.

O artigo 7º, §§ 1º e 2º DL 2.287/86 prescrevem o seguinte:

"Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito." Corroborando com as disposições legais acima expostas, esta Corte proferiu o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO PREVISTA NO ART. 10 DO DL Nº 2471/88 SUJEITA À AVERIGUAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS, NOS TERMOS DO ART. 7º, §§ 1º E 2º DO DL Nº 2287/86. POSSIBILIDADE. I. Para a efetivação da restituição das quantias referidas no Art. 18 do DL nº 2323/87 (Art. 10 do DL

2471/88), deverá a União, em primeiro lugar, verificar acerca da existência de débitos relativos a tributos federais em nome do contribuinte. Existindo débito, deverá proceder a compensação do valor a ser restituído com o valor do débito averiguado, nos termos do DL 2287/86. II. Compatibilidade das disposições contidas no Art. 7º, §§ 1º e 2º do DL 2287/86 com as do Art. 10 do DL nº 2471/88. III. Validade das Instruções Normativas nºs 05 e 190, ambas de 1990, da Secretaria da Receita Federal."

(TRF3, Apelação em Mandado de Segurança nº 136802, 3ª Turma, rel. Baptista Pereira, DJU 24-01-2001, pág. 28)
Ademais, diante da principiologia insculpida no art. 37, *Caput*, da CF/88, não seria legal nem moral que a exeqüente, sendo devedora de tributos à Administração Publicação, viesse ser restituída de valores tributários indevidos recolhidos aos cofres públicos; além de que, não é razoável que o Fisco venha ajuizar novos executivos fiscais, quando poderia satisfazer seus créditos de maneira menos desgastante e permitida em lei.

Assim, diante da imposição constitucional de que os atos administrativos devem ser pautados em lei, a Administração Pública tem o dever de impedir que o contribuinte venha ser restituído de cifras que lhe deve o Fisco, quando seja devedor de valores tributários à Fazenda Pública.

A dívida em apreço diz respeito a contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação; portanto, não há o porquê notificar a contribuinte para realizar o pagamento, uma vez que cabe a ela calcular, declarar e arrecadar o valor objeto da obrigação tributária, cabendo ao Fisco apenas proceder a autuação, caso não ocorra o pagamento do tributo ou haja recolhimento a menor.

É oportuno consignar que às fls 16/17 dos autos, a embargada peticionária reconheceu a existência dos débitos previdenciários, o que contradiz a impugnação em sede de apelação.

Apesar da recorrente articulara vários argumentos na defesa de seu pretenso direito, é pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.009926-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : LUIZ RAFAEL TOBIAS e outro
: DENISE APARECIDA DE ALMEIDA TOBIAS
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por LUIZ RAFAEL TOBIAS e outro em face de sentença proferida nos autos de medida cautelar ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a nulidade do leilão extrajudicial e dos seus efeitos, promovida com base no Decreto-Lei 70/66.

A r. sentença julgou improcedente o pedido inicial, condenando os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Apelante: LUIZ RAFAEL TOBIAS e outro requerem a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, da inaplicabilidade do Decreto-Lei 70/66 em razão de afrontar a Constituição Federal e ao Código de Defesa do Consumidor.

Com contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

A r. sentença merece ser mantida.

INAPLICABILIDADE DO CDC

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

- 1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
- 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
- 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do*

Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

No que diz respeito ao Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Ademais, verifico que os autores em nenhum momento demonstraram a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso, motivo pelo qual a r. sentença deve ser mantida.

Por fim, cumpre salientar que diante da inércia dos requerentes, o imóvel foi levado a leilão, sendo arrematado em 18/12/08 e, compulsando os autos, verifico que o processo de execução extrajudicial desenvolveu-se de maneira regular, não havendo evidências das nulidades apontadas pela parte autora.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.002830-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY
APELADO : CLAUDIA PESTANA DA SILVA CANDIDO
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de sentença que, nos autos de ação ordinária, ajuizada por CLAUDIA PESTANA DA SILVA CANDIDO, objetivando a correção dos depósitos efetuados existentes na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor pelo IPC do mês abril/90, julgou procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Às fls. 70/71, a Caixa Econômica Federal, juntou aos autos cópia do Termo de Adesão firmado em 14/05/2002 com a autora e, em seguida, interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e caracterização do ato jurídico perfeito nos casos de manifestação do autor sobre o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou pagamento administrativo já realizado.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

A autora, no caso, é carecedora de ação, em razão de ter firmado o acordo extrajudicial com a CEF, em 14 de maio de 2002, antes do ajuizamento da ação ocorrido em 30 de junho de 2008.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêm condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, considerando que intimado a manifestar-se referente sua adesão ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, o patrono da autora permaneceu silente (fls. 85).

Assim, verifico que falta ao autor interesse de agir para pleitear judicialmente a aplicação dos índices do IPC em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, eis que entendo aplicáveis ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, em respeito ao princípio da não-prejudicialidade do ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.
2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.
3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação." (TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Além do mais, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/A, espancado qualquer pretensão em relação à aplicação de outros índices.

Ad argumentandum tantum, é pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como o seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Assim, extingo o feito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, considerando a ausência de interesse de agir do fundista e julgo prejudicado o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei 8036/90.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001282-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2008.60.00.011812-4 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, reproduzida às fls. 16/19, que nos autos do mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Senhor Delegado da Receita Federal em Campo Grande, concedeu parcialmente o pedido de liminar pleiteado, somente para determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre a verba paga pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (fls. 62/70), o que significa dizer que o recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005323-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : EXPRESSO UNIAO LTDA
ADVOGADO : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.05.000823-0 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Campinas/SP, reproduzida às fls. 14/15, que nos autos do mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, concedeu o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) dias iniciais de afastamento do empregado por auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (fls. 71/78), o que significa dizer que o recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009503-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : IND/ AUTO METALURGICA S/A
ADVOGADO : ANTONIO PINTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : EDSON RICCI JUNIOR e outros
: JUARES RICCI
: NEWTON RICCI
: EMILIA ATTI RICCI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.021636-5 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Indústria Auto Metalúrgica S/A em face da decisão reproduzida às fls. 156/158, em que o Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo / SP indeferiu a suspensão dos recolhimentos da penhora sobre o faturamento, facultando a executada efetuar os depósitos até o dia 10 (dez) de cada mês; condenou a executada ao pagamento de multa de 0,5% (meio por cento) em favor do exequente e determinou a intimação do depositário Juarez Ricci a efetuar o depósito dos valores referentes aos meses de maio/2008 a outubro/2008 e janeiro/2009, sob pena de decretação de sua prisão civil e responsabilização social pelos valores não recolhidos.

Alega a agravante, em síntese, que não possui condições financeiras de dar cumprimento ao despacho agravado sem ser levada à insolvência, bem ainda, ofensa ao art. 620 do CPC; postula a suspensão dos depósitos pelo prazo de 90 dias; seja a empresa desobrigada de efetuar os depósitos atrasados; seja afastada a aplicação da multa e a decretação civil do depositário infiel.

Foi deferido parcialmente o efeito suspensivo (fls. 161/165).

Conquanto intimado, o agravado não apresentou contraminuta.

Passo a decidir.

Merece ser mantida a decisão prolatada por ocasião da apreciação do efeito suspensivo.

De fato, a documentação acostada a fls. 154/155 demonstra a efetiva ausência de ativo financeiro suficiente à satisfação do ônus do depósito mensal de 2% (dois por cento) sobre o faturamento da empresa, porém, não se afigura razoável, a suspensão de tais recolhimentos.

Consoante disposto no art. 620 do CPC, a execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor.

Entendo razoável que a executada efetue os depósitos mensais no percentual ordenado de 2% (dois por cento) sobre o faturamento da empresa, na forma explicitada na decisão de fls. 161/165, ou seja, "...para cada mês na qual sua escrita demonstrar dinheiro a tanto, ainda que proporcional (até os tais 2%, por óbvio), passando a ser ônus do recorrente providenciar juntada ao E. Juízo *a quo* de dito resumo contábil, ao todo dia dez já ali ordenado, haja ou não o fixado/determinado depósito, consoante a dinamicíssima realidade financeira de cada duodécimo atinente ao correlato ano civil (cada mês)...".

Relativamente à condenação da executada ao pagamento de multa de 0,5% (meio por cento), por litigância de má-fé, o Código de Processo Civil arrola algumas condutas ilícitas e estabelece sanções à sua prática. Depreende-se, de cada uma das figuras ali arroladas, o dever de comportar-se de modo contrário, porque cada uma delas contém em si, pelo lado negativo, a especificação de um aspecto inerente ao dever de lealdade processual.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura o acesso ao Poder Judiciário. Referido artigo prescreve: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Com efeito, não se pode confundir inadimplência com litigância de má-fé, tendo em vista os depósitos não efetuados, nos meses em que demonstrou que não tinha condições financeiras. Assim, a conduta da embargante não se subsume a qualquer das hipóteses taxativamente elencadas nos arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil.

Flagrante a ilegitimidade daquele que busca por proteger acervo alheio, como no caso vertente, haja vista que a agravante, pessoa jurídica, não se confunde com a pessoa física do sócio Juarez Ricci.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para o fim afastar a litigância de má-fé e excluir a multa, bem como autorizar o depósito mensal na forma acima explicitada.

P.I. Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018732-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUNTHER PLATZECK e outro
AGRAVADO : RICHARD DA CRUZ NAZARE e outro
: ROSANA DIONISIO OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO CESAR SOARES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2007.61.12.013750-8 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que indeferiu a liminar requerida nos autos da ação de reintegração de posse que propôs contra Richard da Cruz Nazaré e outra.

O presente recurso encontra-se prejudicado.

Consoante o teor do e-mail de fls. 85, foi proferida decisão que acolheu pedido de reconsideração da decisão ora agravada, formulado pela ora agravante perante o Juízo *a quo*, tendo sido concedida a liminar requerida, de forma a determinar a perda de seu objeto, por superveniente desinteresse processual.

Por conseqüência, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, "ex vi" do disposto no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 33, inciso XII do Regimento Interno deste Tribunal, retornando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00093 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.019643-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : EDUARDO GALIL
PACIENTE : SAMIR ASSAD
ADVOGADO : EDUARDO GALIL
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : EDUARDO CASSEB
: MARCIA ASSAD CASSEB
: SIMONE COELHO
: ROBERTO LOURENCO

No. ORIG. : 1999.61.81.006481-6 1P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo a manifestação de fls., protocolada sob o nº. 2009.118665, como pedido de reconsideração e INDEFIRO, uma vez que o *habeas corpus* encontra-se efetivamente prejudicado.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022450-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
AGRAVADO : RENATA HELENA ZACHARIAS e outro
: JEFFERSON ALVES DA ROCHA
ADVOGADO : MARCIO BARROS DA CONCEICAO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.05.007120-1 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs embargos de declaração contra decisão de fls. 151/152 que recebeu o por ela interposto, no efeito meramente devolutivo, contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Campinas/SP, reproduzida às fls. 62/63, que nos autos da ação cautelar inominada ajuizada pelos agravados em face da Caixa Econômica Federal - CEF, deferiu a medida liminar pleiteada com vistas à suspensão da execução extrajudicial, abstendo-se empresa pública federal agravante de registrar eventual carta de arrematação ou adjudicação do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes.

Alega a Caixa Econômica Federal - CEF que a decisão embargada foi contraditória entre o dispositivo que nega provimento ao agravo de instrumento e a fundamentação da decisão embargada "que reforma a decisão interlocutória garantindo o direito da agravante ter o seu recurso provido ou não após o contraditório e que a decisão se restrinja à matéria devolvida para o Tribunal".

Com razão a embargante.

Com efeito, a decisão se pronunciou expressamente sobre o recebimento do recurso no efeito meramente devolutivo e, por erro de digitação, acrescida a frase "**o agravo não merece ser provido**".

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para que do dispositivo conste o seguinte:

"Desta forma, a r. decisão monocrática se encontra devidamente fundamentada, não havendo qualquer razão à sua reforma ou prejuízo à agravante se mantida.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária, os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. P.I."

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022799-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : TERESINHA MARIA DE JESUS e outros

: PATRICIA MARA GRANDIZOLI

: PAULO CESAR SPILLA

ADVOGADO : GLAUCO MARCELO MARQUES

CODINOME : PAULO CEZAR SPILLA

AGRAVANTE : PATRICIA ELENA MORAIS

: MILTON MARTINS

ADVOGADO : GLAUCO MARCELO MARQUES

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.11.006810-6 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida em sede de execução, homologando os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo, considerando as informações por esta prestadas.

Agravante: os Autores interpõem recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, uma vez que os cálculos apresentados pela Contadoria apresentam os vícios que aponta nas suas razões recursais.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, §1º-A, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida afigura-se nula, por não possuir qualquer fundamentação.

Com efeito, constata-se que pelo despacho de fl. 124, as partes foram notificadas para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria e que, em função disto, os Agravantes apresentaram suas manifestações, consignando as razões que os levavam a discordar com tais contas. Nada obstante, a decisão recorrida, fl. 137, não enfrentou tais impugnações, tendo se limitado a homologar os cálculos da Contadoria, sem apresentar qualquer fundamento para afastar as impugnações lançadas pelos Agravantes na primeira instância. Neste passo, forçoso é reconhecer que a decisão agravada afigura-se nula, por não ser devidamente fundamentada. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA. SENTENÇA DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA. I - Na hipótese, houve cerceamento de defesa, na medida em que o MM. Juiz "a quo" julgou o feito, sem ter concedido oportunidade às partes de manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo sr. Contador do juízo, o que caracteriza nulidade da sentença. II - Verifica-se nulidade da sentença, também, quando se constata a total ausência de fundamentação, requisito essencial das decisões judiciais nos termos do artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. III - Em casos da espécie, de nulidade absoluta da sentença por falta de fundamentação, que configura verdadeira ausência de prestação jurisdicional, e não apenas jurisdição equivocada, é inaplicável a aplicação do art. 515 do Código de Processo Civil em sua nova redação. IV - Apelação provida. Sentença anulada face à ocorrência de cerceamento de defesa e de falta de fundamentação da decisão recorrida, devendo os autos retornar à primeira instância para que seja dada vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial e que nova sentença seja proferida, ficando prejudicadas as demais questões suscitadas no apelo. (AC 199903991072941, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 549227)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TÍTULO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DO CONTADOR. NULIDADE. 1. É nula a sentença de liquidação por cálculos do contador, proferida com fundamento no art. 604 do CPC, após a vigência da Lei n. 8.898/1994. 2. Existência de sentença de liquidação validamente proferida em período anterior à mencionada alteração legislativa. 3. Ainda que possível a homologação de cálculos ao tempo da segunda sentença de liquidação, há nulidade da decisão por falta de fundamentação. 4. Declaração de ofício da nulidade da decisão impugnada. Apelação prejudicada. (AC 90030448760 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 40956)

PROCESSO CIVIL - CONTA DE LIQUIDAÇÃO - REVISÃO DE CALCULO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO - CALCULOS OSCUROSO - SENTENÇA HOMOLOGATORIA NÃO FUNDAMENTADA - NULIDADE - APELAÇÃO PROVIDA - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. - E NULA A SENTENÇA QUE HOMOLOGOU OS CALCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL, EM FACE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, ESPECIALMENTE (AC 90030202834AC - APELAÇÃO CIVEL)

PROCESSUAL CIVIL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA NA SENTENÇA HOMOLOGATORIA. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - E NULA, POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A SENTENÇA HOMOLOGATORIA DE CONTA DE LIQUIDAÇÃO POR CALCULOS DO CONTADOR, QUE, POR SER LACONICA, DESCONHECE AS RAZÕES DEDUZIDAS EM IMPUGNAÇÃO. II- SENTENÇA ANULADA A FIM DE QUE OS AUTOS RETORNEM A INSTANCIA DE ORIGEM PARA A PROLAÇÃO MOTIVADA DE NOVA DECISÃO. (AC 91030009521 AC - APELAÇÃO CIVEL)

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, §1º-A, ambos do CPC, de ofício, reconheço a nulidade da decisão recorrida, cassando-a e determinando os autos ao MM Juízo de origem, a fim de que uma nova seja proferida. Prejudicada a análise do agravo.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00096 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.023985-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

IMPETRANTE : FLAVIA RAHAL

: CAMILA VARGAS DO AMARAL

PACIENTE : JOAO SEVERIANO RIBEIRO NETO

: MARIANA DOS REIS PAIXAO

: DANIELE CERIZE

ADVOGADO : FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA

CODINOME : DANIELA CERIZE

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2007.61.81.002222-5 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: Consta da impetração que em razão de documentação enviada pela Comissão de Valores Mobiliários ao Ministério Público Federal foram instaurados dois procedimentos criminais.

O primeiro, o procedimento criminal nº 1.34.001.007455/2006-14, em desfavor dos ora pacientes João Severiano Ribeiro Neto, Mariana dos Reis Paixão e Daniele Cerize, foi instaurado perante o Juizado Especial Federal, para apurar a prática, em tese, do delito descrito no artigo 27, alínea "e", da Lei nº 6.385/76, sob a alegação de que eles teriam atuado como analistas de valores mobiliários na empresa Link S/A CCTVM, sem o prévio registro perante a CVM. Este foi distribuído à 3ª Vara Federal Criminal, sob o nº 2007.61.81.002222-5, tendo sido designado o dia 13 de julho de 2009, às 15:30 horas para a audiência de transação penal.

O segundo, o procedimento criminal nº 1.34.001.005143/2006-68, se referia à terceira pessoa, também funcionário da empresa, e, em virtude de decisão declinatoria de competência, foi remetido à Justiça Estadual, a qual determinou seu arquivamento.

Realizada a audiência de proposta de transação penal em 13.07.2009, a paciente Daniele Cerize aceitou as condições estabelecidas pelo Ministério Público Federal e a transação penal foi homologada pelo juízo impetrado. Não foram localizados os outros dois pacientes.

Impetrantes: Aduzem que os pacientes sofrem constrangimento ilegal, uma vez que: **a)** o prosseguimento do presente procedimento do Juizado Especial Criminal, que seria idêntico ao outro já arquivado, violaria os princípios constitucionais da igualdade e segurança jurídica; **b)** haveria falta de justa causa, posto que o órgão colegiado da CVM arquivou o processo administrativo que tratava dos mesmos fatos, ante o cumprimento de termo de compromisso pelos pacientes, assim conclui pela ausência de ilícito penal; **c)** haveria incompetência da Justiça Federal para o julgamento deste crime, por não haver ofensa direta a bem, serviço ou interesse da União; por afronta ao artigo 109, VI, da Constituição Federal, posto que este dispõe que compete à Justiça Federal julgar os crimes contra o sistema financeiro, nos casos determinados por lei, sendo que nem o artigo 27, alínea "e", da Lei nº 6.385/76, incluído pela Lei nº 10.303/2001, nem a própria Lei nº 6.385/76 previram a competência da Justiça Federal; por não bastar o fato de a CVM ser autarquia federal, nem o fato de ela ser diretamente ligada ao Conselho Monetário Nacional, integrante do Sistema Financeiro Nacional, para que o processamento e julgamento do feito ocorra no âmbito federal.

Pedem, liminarmente, a suspensão da audiência preliminar e, ao final, o arquivamento do procedimento criminal movido contra os pacientes ou, alternativamente, a declaração de incompetência da Justiça Federal, com a remessa dos autos à Justiça Estadual.

É o breve relatório. Decido.

Verifico, preliminarmente, que esta E. Corte não possui competência para o julgamento do presente feito.

O preceito secundário da norma que tipifica o crime de exercício irregular de cargo, profissão, atividade ou função descrito no artigo supracitado, prevê a pena, *in abstracto*, de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de detenção, e multa.

Assim, tratando-se de **delito de menor potencial ofensivo**, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01, entendo que a competência para o julgamento do presente *writ* pertence à Turma Recursal Criminal do Juizado Especial Federal, conforme precedentes desta C. Turma e do E. STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO CULPOSA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO DE JUIZ DE 1º GRAU, EM PROCESSO REGIDO PELA LEI N.º 9.099/95. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES.

(...)

"O critério prevalente para a determinação da competência para o processo e julgamento de habeas corpus contra coação imputada a Juiz de 1º grau, nos processos regidos pela Lei 9.009/95, é o da hierarquia jurisdicional, razão pela qual sobressai a competência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais para o processamento do feito."

(RHC n.º 9148/GO, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 20/03/2000)

Sendo o habeas corpus impetrado contra decisão de Juiz de 1º grau, em processo regido pela Lei 9.099/95, por tratar-se de crime de menor potencial ofensivo, a questão deve ser apreciada pela Turma Recursal do Juizado Especial competente para o feito, que, in casu, é a de Varginha/MG. Precedentes.

Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido". (STJ, RHC 12289, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJU 15.09.2003, pág. 329, unânime) (grifei)

Diante do exposto, reconheço a **incompetência** desta Egrégia Corte para o julgamento do presente **habeas corpus** e determino a remessa dos autos à Turma Recursal Criminal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027962-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA e outros. e outros
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA NOGUEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.00.18948-4 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gastão Arruda Marcondes de Faria e outros contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que indeferiu o requerimento formulado pelos autores visando a aplicação do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, nos autos da execução dos honorários advocatícios devidos pelos agravantes em razão da sucumbência sofrida na reclamação trabalhista que aforaram contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sustentam os agravantes, em síntese, o cabimento da execução da verba sucumbencial mediante desconto na folha de pagamentos, alegando se tratar de débito para com o erário, relativo a liame laboral mantido com a Autarquia credora, tratando-se de medida que se coaduna com o princípio da menor onerosidade da execução ao devedor. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Não encontra amparo legal a pretensão dos autores em obterem o favor legal do artigo 46 da Lei nº 8.112/90 para o pagamento de verba honorária devida em razão de sucumbência sofrida em processo judicial envolvendo o INSS.

O artigo 46 da Lei nº 8.112/90 prevê a faculdade da devolução mediante desconto em folha, em parcelas de valor mínimo equivalente a 10% da remuneração do servidor, favor legal que considera a natureza alimentar das verbas a serem restituídas, e visando preservar os meios de sua subsistência.

No caso presente, não se trata de restituição administrativa de quantias recebidas indevidamente ou indenizações em razão do vínculo laboral, e que os sujeitasse aos ditames do Estatuto da categoria funcional dos servidores públicos civis da União, mas de ônus processual cujo pagamento se submete às diretrizes do processo de execução estipuladas pelo Código de Processo Civil.

Assim, não se trata de crédito da administração decorrente do vínculo laboral, mas de verba honorária devida à Administração amparada em título judicial, na qualidade de parte exequente e oriunda da relação jurídica processual instaurada em reclamação trabalhista aforada pelos autores contra a Autarquia Previdenciária, de tal forma que correto o *decisum* ao determinar o pagamento segundo o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Veja-se o precedente:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA - VALOR INFERIOR A 100 (CEM) UFIR'S - AUTARQUIA FEDERAL - INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.110/95 E SUAS REEDIÇÕES.

1. As autarquias federais, embora tenham natureza de Fazenda Pública, não se confundem com a Fazenda Nacional.

2. A execução de honorários de valor inferior a 100 (cem) UFIR's, promovida por autarquia federal, não está sujeita às regras da Medida Provisória nº 1.110/95 e suas reedições.

3. O art. 46 da Lei nº 8.112/90 é inaplicável para efeito de desconto em folha de pagamento da verba honorária de sucumbência.

4. Apelação provida parcialmente. Prosseguimento da execução."

(TRF 2ª Região, Terceira Turma, AC - Apelação Cível - 269196, Proc. nº 200102010307874, Rel Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJU - Data:07/04/2003 - Página:414)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, c/c o artigo 527, I, ambos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ante a manifesta improcedência do recurso.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo de origem e intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028006-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : LUIZ ORLANDO SALLES
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : PROCONTROL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA e outros
: MARCOS ANTONIO CAMIN MARCHESE
: ANTONIO CARLOS RAMOS VIANNA JUNIOR
: ARNALDO MARCHESIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.048332-4 9F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Decisão: proferida em sede de exceção de pré-executividade ajuizada por LUIZ ORLANDO SALLES contra o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando a exclusão de seu nome do pólo passiva da execução fiscal movida pela autarquia em face de PROCONTROL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA e outros, **acolheu parcialmente a exceção**, para responsabilizar o excipiente pelos débitos gerados pela empresa executada até a data de sua saída da sociedade executada, em 13 de novembro de 2002.

Agravante: o excipiente pretende a reforma da decisão, ao argumento de que não pode figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista nunca ter possuído poderes de gerência e se retirou da empresa em 2001, portanto não se enquadra nas disposições do art. 135, III do Código Tributário Nacional, pois não incorreu em pratica de excesso de poderes.

Relatados.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1ª-A do CPC, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, como perante esta Corte.

Os sócios respondem solidariamente em relação ao débito tributário da pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos.
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Assim, para a responsabilização dos sócios, necessária se faz a demonstração da presença dos requisitos estabelecidos no dispositivo acima transcrito, eis que o artigo 13 da Lei 8.620/93 deve ser aplicado em sua consonância, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias.

Ademais, há de ser observada a hierarquia existente entre os diplomas legais, tendo em vista que, diante da natureza tributária das contribuições previdenciárias, a Lei 8.620/93, na qualidade de lei ordinária, deve respeitar os preceitos da norma complementar, no caso a Lei 5.172/66, recepcionada pela Constituição Federal como tal.

Destarte, a norma autoriza a responsabilização de terceiro, que não o sujeito passivo da relação jurídica tributária, como forma de garantia de satisfação de seu crédito, sendo que, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução se justifica seja porque demonstrado o excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto.

No presente caso, consta-se, às 99 dos autos, que ao tempo do fato gerador da exação, o peticionário, ora agravante, não participava da gerência, administração ou direção da sociedade executada, as quais eram exercidas pelos diretores Arnaldo Marchesin e Antônio Carlos Ramos Vianna Junior. Portanto, não se implementou a condição prevista no artigo 135, III do Código Tributário Nacional para a responsabilização do agravante pelos créditos em execução.

Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistência de semelhança fática entre os arestos. Enquanto o acórdão embargado afirma que o registro, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável, confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva, mas não confirma, a não ser por presunção relativa, a existência da responsabilidade tributária, o paradigma assevera que **"mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN"**. Nele sequer há informação de que consta o nome do sócio na CDA. 2. Agravamento regimental não provido."

(STJ, AERESP nº 1022300, 1ª Seção, rel. Castro Meira, DJE 03-11-2008)

O mesmo entendimento já foi pronunciado por esta Corte, como no seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo do ex-sócio SALVADOR RUBENS FIORDELISIO com tal fato, mesmo porque se retirou da sociedade em 09.03.99, data anterior à dos indícios de infração. A fixação da data dos indícios de dissolução irregular resultou do exame da prova dos autos, não podendo ser impugnada, por negativa geral, como pretendido pela agravante que, aliás, fundou sua pretensão de redirecionamento exatamente na existência de tais indícios. Agravamento inominado desprovido."

(TRF3, AI nº 357622, 3ª Turma, rel. Valdecir dos Santos, DJF3 CJ1: 18-08-2009, pág. 90)

Não é outra a convicção do Tribunal Regional Federal da Quarta Região sobre o assunto:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COMPANHEIRA. SÓCIA-COTISTA. PENHORA DESCONSTITUÍDA. LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Tendo em conta a bliteralidade do art. 135, inc. III, do CTN, a responsabilidade tributária pode ser atribuída àqueles que, dentre outros requisitos, possuem a condição jurídica e/ou fática de gestores da empresa. Excluem-se de plano os que são simplesmente sócios-cotistas da pessoa jurídica de direito privado, pois o que interessa é a condução dos negócios da empresa. 2. No caso, a companheira do embargante foi considerada parte ilegítima para figurar no pólo passivo das execuções fiscais, uma vez que não detinha poder de mando e, portanto, os seus bens pessoais não podem servir de garantia pelo débito fiscal da empresa executada. 3. O embargante figura como co-titular das contas bancárias em que bloqueados os valores, sendo assim é de se desconstituir a penhora realizada nos autos da execução."

(TRF4, AC nº 200871040003520, 2ª Turma, rel. Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 15-07-2009)

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para afastar o agravante do pólo passivo da execução, nos moldes do art. 557, § 1º-A do CPC com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028566-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MURILO ALBERTINI BORBA e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO : FABIO MAGRINI e outro
: ELISABETE CONCEICAO HUGA MAGRINI
ADVOGADO : OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2004.61.24.001716-5 1 Vr JALES/SP

DECISÃO
Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de desapropriação, reconsiderando decisão anterior que determinou realização de prova pericial, tendo em vista aquela produzida nos autos de ação declaratória de produtividade da área expropriada, e determinando que as partes se manifestem em razões finais, para posterior julgamento de ambos os feitos.

Agravante: o INCRA interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, uma vez que ela sequer poderia ter sido proferida, já que o feito desapropriatório estava suspenso em função do quanto determinado nos agravos de instrumento já interpostos pelos ora Agravados. Sustenta, ainda, que, para o prosseguimento do feito expropriatório, faz-se mister a realização da prova pericial, de modo que a decisão recorrida há que ser reformada, no particular.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pátria.

Com efeito, não há como se vislumbrar que a decisão agravada colida com as decisões proferidas nos agravos de instrumento anteriormente interpostos pelos ora Agravados. Conforme se infere das decisões ali proferidas e juntadas aos autos do presente recurso, a ação desapropriatória foi suspensa até que o laudo pericial elaborado na ação declaratória fosse analisado. Isso não significa, entretanto, que, para o prosseguimento daquela demanda seria necessário o prévio julgamento desta. Pelo contrário, considerando que o julgamento em conjunto de ambas as demandas é de todo salutar para evitar decisões colidentes, bastaria que o MM Juízo de piso realizasse a prévia análise do laudo pericial elaborado na ação declaratória e determinasse as providências necessárias para o julgamento conjunto das demandas, tal como ocorrido. A decisão recorrida não merece, pois, qualquer reparo, estando, antes, em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRÁRIO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA (8.629/93). IMISSÃO NA POSSE. PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Em que pese não haver, quanto à produção de efeitos, vinculação automática entre os provimentos efetivados no âmbito da ação declaratória e os atos do feito desapropriatório, não se pode olvidar que, sendo idêntico o fato litigioso de que cuidam os feitos em tela, merece apoio a providência tomada pelo nobre magistrado a quo, no sentido de deferir a imissão na posse, de sorte que o procedimento desapropriatório tome seu curso regular. 2. Sendo forçoso reconhecer que o objeto da ação declaratória 2002.61.07.002583-4 constitui, no plano estritamente fático, questão prejudicial à boa avaliação da situação litigiosa, - embora, como já assinalado, inexistia eficácia automática de atos praticados na declaratória em relação à desapropriação - achei por bem, por medida de prudência e para evitar pendências, reunir os feitos para julgamento conjunto. 3. Do que se depreende da fundamentação expendida na decisão agravada (que, aliás, apenas reitera entendimento adotado pelo nobre magistrado a quo na sentença proferida no bojo da ação declaratória), considero plausíveis as razões do decisum, especialmente quanto ao índice do efetivo pecuário bem como ao índice de reserva ambiental. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região AG 200403000443650 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 213419)
Por outro lado, cabe ao magistrado, condutor do processo, avaliar as circunstâncias do caso concreto e verificar se a produção de provas, inclusive a pericial, é necessária ao deslinde do feito. Tendo o MM Juízo de primeiro grau

procedido tal juízo e constatando a desnecessidade da realização da prova pericial, não há como reformar a decisão de piso, posto que a ele cabe indeferir as provas inúteis à análise da demanda. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO . INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. I - O destinatário da prova é o juiz, cabendo a ele verificar a necessidade ou não da realização da perícia requerida pela parte, a fim de formar sua convicção a respeito da lide. II - Verificando o magistrado, em decisão fundamentada, que a prova requerida é despicienda, deverá indeferi-la, quando o fato sub judice independe desta prova para seu deslinde, ex vi do disposto nos artigos 330, I e 334, ambos do mencionado Codex. III - Do exame do instrumento , verifica-se que não restou comprovada de forma indelével a necessidade de produção de prova para o deslinde do feito. IV - agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 194609, SP, SEGUNDA TURMA, JUIZA CECILIA MELLO)

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028629-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO CERA OMETTO e outro

: FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO

ADVOGADO : RODRIGO MAITO DA SILVEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : AUTO PIRA S/A IND E COM DE PECAS e outros

: APSA CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS

: MARCO ANTONIO OMETTO

: RICARDO MIRO BELLES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2007.61.09.002309-9 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em requerimento formulado por Luiz Antônio Cera Ometto e Fernando Manoel Ometto Moreno no sentido de serem excluídos do pólo passivo execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** em face de Auto Pira S/A Indústria e Comércio de Peças e outros, ao argumento de que o único dispositivo legal que embasava a inclusão de seus nomes no pólo passivo da execução, ou seja, o art. 13 da Lei 8.620/93, foi revogado pelo artigo 65 da Medida Provisória 449/2008, **denegou o pedido**, ao fundamento de que o objeto em questão já foi analisado em exceção de pré-executividade apresentada pelos agravantes, cuja decisão às fls 198/202 dos autos, exonerou-os de responsabilidade em relação aos débitos do período em que não figuravam como dirigentes da devedora principal.

Agravantes: pretendem a reforma da decisão, para que sejam considerados irresponsáveis pelos débitos em execução, também, em relação ao período em que figuravam como sócios da sociedade da executada, tendo em vista que o art. 13 da Lei 8.620/93, que embasa suas inclusões no pólo passivo da execução, foi revogado pela Medida Provisória 449/2008.

Contra razões.

Relatados.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do CPC, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, como perante esta Corte.

Os sócios respondem solidariamente em relação ao débito tributário da pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos.

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Apesar da revogação do artigo 13 da Lei 8.620/93 pela Medida Provisória 449/2008, os sócios agravantes da sociedade executada devem permanecer como co-responsáveis pelos valores em execução em relação ao período em que faziam parte do quadro diretivo da sociedade, tendo em vista que tal responsabilização decorre do artigo 135, III do Código Tributário Nacional e não unicamente de lei ordinária.

Além disso, o art. 13 da Lei 8.620/93 não foi declarado nulo; ao tempo da inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, referido dispositivo legal estava em pleno vigor. Dessa forma, os agravantes devem ser mantidos no pólo passivo da execução, pois o instituto da revogação tem efeitos *ex nunc*.

Assim, considerando que Lei 8.620/93 é norma hierarquicamente inferior ao Código Tributário Nacional, para incluir os sócios da empresa executada no pólo passivo da execução basta a observância das disposições do artigo 135, III da Lei 5.172/66, recepcionadas pela Constituição Federal como lei complementar.

Por outro lado, pelo fato dos nomes dos agravantes constarem na Certidão de Dívida Ativa, para serem excluídos do passivo da execução fiscal, exige-se a oposição de embargos à execução fiscal e conseqüentemente a dilação probatória, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

" Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125) (*in* "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, o nome dos excipientes, ora agravantes, constam da CDA, às fls. 24/31, motivo pelo qual a r. decisão agravada não merece ser reformada, devendo o co-responsáveis pelo crédito tributário ser mantidos no pólo passivo da execução.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do CPC e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028805-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : DANILO DA COSTA PIMENTA
ADVOGADO : ANGELO FEBRONIO NETTO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.022351-4 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução, rejeitando a alegação do Agravante, por entender que a decisão sobre os cálculos de execução já havia transitado em julgado.

Agravante: o Autor interpõe agravo de instrumento, alegando, em síntese, que a decisão agravada incorreu em erro material, o qual pode ser revisto de ofício e a qualquer momento processual.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

A análise do instrumento do agravo revela que o Agravante não juntou aos autos cópia da decisão agravada, tampouco da respectiva certidão de intimação. Nesse passo, tem-se que o Agravante não se desvencilhou do ônus de formar o instrumento do seu agravo adequada e corretamente, na medida em que não colacionou peça essencial, nos termos do artigo 525, I do CPC. Logo, mister se faz negar seguimento ao seu recurso, nos termos da jurisprudência desta Casa e do C. STJ:

Agravo no agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Certidão ilegível. - É indispensável que a certidão de publicação da decisão que negou seguimento ao recurso especial seja legível para aferir tempestividade do agravo. Agravo no agravo de instrumento não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO GO, TERCEIRA TURMA NANCY ANDRIGHI)
AGRAVO . ARTIGO 557, § 1.º CPC. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO ILEGÍVEL. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. I - Impossibilidade de se aferir a tempestividade do recurso, tendo em vista que a cópia da certidão de intimação se trata de documento ilegível. II - A ausência de peça obrigatória impede o conhecimento do agravo de instrumento , nos termos do inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil. III Agravo desprovido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 303823 JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF SP TRF3 SEGUNDA TURMA).

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028860-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : GERSONITA ZELIA JAMBERG
ADVOGADO : ADRIANA ABOIM GUEDES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.015304-0 5 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Decisão: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por Gersonita Zélia Jamberg em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que **deferiu** os benefícios da Justiça Gratuita e determinou à requerente que adequasse o valor da causa ao real proveito econômico pretendido, juntando aos autos a planilha de cálculos que o justifique.

Agravante: a autora, ora agravante, pretende a reforma da decisão ao argumento de que o dever de apresentar os extratos fundiários e da Caixa Econômica Federal, a teor do art. 6º, III da Lei 8.078/90, já que se encontra na condição de hipossuficiente, devendo ser invertido o ônus da prova.

Assim, cabe à CEF atender às requisições de fornecimento dos extratos, uma vez que é detentora exclusiva desta documentação.

Por fim, sustenta que, pelo fato de não possuir os extratos, não tem condições de elaborar a planilha de cálculos e conseqüentemente alterar o valor da causa, sendo correto o valor dado por estimativa, afirmando que atendeu aos requisitos do artigo 282 do CPC.

Relatados.

DECIDO.

Primeiramente consigno que não se aplica ao caso a Lei 8.078/90, já que não se trata de relação de consumo.

A atual jurisprudência formou entendimento no sentido de que sendo a CEF centralizadora e controladora das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço cabe a ela apresentar os extratos fundiários em juízo. A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EM QUE SE PRETENDE A APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS NAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. JUNTADA DE EXTRATOS ANALÍTICOS. RESPONSABILIDADE DA CEF.

Conquanto detentora da obrigação legal de centralizar, manter e controlar as contas vinculadas, a CEF não pode se eximir do dever de apresentar judicialmente documento de que dispõe e que constitui peça essencial ao desenrolar da lide.

(TRF4, AG nº 200804000144185, 3ª Turma, rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DE 14-01-2009)

Na mesma esteira caminha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como no seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.

1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.

2. Recurso especial provido."

(STJ, Resp. nº 989825, 2ª Turma, rel. Eliana Calmon , DJE 14-03-2008)

Cumprе ressaltar, inicialmente que a jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido da possibilidade de se atribuir à causa um valor por estimativa, independentemente da natureza da ação, quando da impossibilidade de apresentar o valor correto do benefício econômico perseguido.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - VALOR DA CAUSA - MANUTENÇÃO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESACERTO.

1. O valor atribuído à causa deve ser o equivalente ao acréscimo patrimonial perseguido, devidamente corrigido.
2. Na impossibilidade de se qualificar com exatidão o valor a ser atribuído à causa, prevalece o valor estimado apontado na inicial.
3. Ao insurgir-se contra o valor inicialmente indicado, deve o impugnante trazer elementos concretos que comprovem o desacerto da estimativa do autor, caso contrário há de conformar com a rejeição à impugnação.
4. Decisão mantida.
5. Agravo ao qual se nega provimento."

(TRF 3ª Região - 6ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira - AG 29288 - Proc.: 95.03.0684072 - v.u. - DJU 14/3/2001).[Tab]

Por outro lado, verifico que o valor atribuída a causa é superior ao estabelecido pelo art. 3º da lei n 10259/2001. Dessa forma, tendo em vista a existência de valor atribuído à causa, ou seja, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), entendo que a presente ação deve ser processada perante o Juízo Federal da 5ª Vara Civil de São Paulo - SP, uma vez que foi ultrapassado o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) (60 salários mínimos à data da propositura da ação).

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A AUTORA A COMPROVAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA - VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. (.....)
2. Não se tratando de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, competente é o Juízo a quo para processá-la e julgá-la.
3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AG nº 276208, Registro nº 2006.03.00.080814-3, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 10.04.2007, p. 162, unânime)"

Assim, demonstrado pela autora a condição de fundista e o fato da documentação necessária à elaboração dos cálculos estar em poder da ré, é lícita a atribuição do valor da causa por estimativa, até porque não há comprovação de que a estimativa feita pela autora ultrapassa exageradamente os valores que ela entende devidos.

Por tais razões, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para que a ação ordinária seja processada normalmente no juízo de primeiro grau, nos termos do art. 557, § 1-A do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029714-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro
AGRAVADO : AGENOR ANGELO MARQUEZI e outros. e outros
ADVOGADO : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES e outro
No. ORIG. : 87.00.00498-7 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de execução de sentença ajuizada por AGENOR ÂNGELO MARQUEZI e outros em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, ao fundamento de que foram elaborados nos termos do julgado e com observância dos padrões da E. CG da 3ª Região.

Agravante: a CEF impugna a decisão, ao argumento de que os cálculos do Contador foram acolhidos pelo juízo *a quo* sem que lhe fosse dada oportunidade de criticá-los. Assim, houve infração aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Relatados.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Primeiramente, não há falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ocorria tal se o juiz *a quo* tivesse acolhido os cálculos de uma das partes sem dar oportunidade de manifestação à outra.

In casu, não foi demonstrado que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estavam em desacordo com o título judicial; portanto, nada impede que sejam acolhidos a título de liquidação.

Neste sentido já se pronunciou esta Corte. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA". PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. APELO IMPROVIDO.

1. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada.
 2. Não se tendo demonstrado que o cálculo do contador judicial ultrapassa as balizas traçadas no título executivo judicial, o valor ali apurado deve prevalecer para fins de execução, não havendo falar em excesso.
 3. Os expurgos inflacionários devem ser incluídos na atualização monetária das diferenças vencidas, sob pena de não se recompor integralmente o valor do crédito do segurado.
 4. Apelação do INSS improvida."
- (TRF3, AC nº 917799, 10ª Turma, rel Jádial Galvão, DJU 27/04/2005, pág. 628)

A discordância entre os cálculos apresentados pela parte exequente e aqueles trazidos pela CEF ensejou a remessa dos autos ao Contador Judicial para apuração do valor efetivamente devido, mesmo porque o magistrado não está obrigado a ter conhecimento técnico para analisar os cálculos apresentados pelas partes.

Com efeito, a Contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos elaborados, não havendo o porquê oportunizar às partes impugná-los.

Assim, mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial. Dessa forma, o parecer da Contadoria deve ser considerado pelo magistrado na formação de seu convencimento.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO.

I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida.

II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o Juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil.

III - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes.

IV - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acatou os cálculos apresentados pela Contadoria e extinguiu a execução.

V - Apelo improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 97.03.050759-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 29/01/2008, DJU 15/02/2008, p. 1371)

Isto posto, nego seguimento ao recurso de apelação, com base no art. 557, *caput*, e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se os autos à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029964-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal Henrique Herkenhoff

AGRAVANTE : ROBERTA RICARDO DE MORAES

ADVOGADO : FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2009.61.03.006689-3 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Roberta Ricardo de Moraes em face da decisão reproduzida nas fls. 41/42, em que o Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos/SP indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da execução extrajudicial de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A agravante aduz, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão da medida pretendida, uma vez que a CEF se recusa a renegociar a dívida oriunda do mencionado mútuo habitacional sob a luz da Lei nº 11.922/2009.

Da leitura da petição da agravante de fls. 41/42, percebe-se claramente que se está diante de decisão proferida em sede de um pedido de reconsideração da decisão original que suspendeu o feito executivo da qual a agravante tomou ciência em 24/08/2009.

O prazo recursal para insurgir-se contra a decisão de suspensão da execução teve início no dia seguinte à intimação da decisão original (fls. 31/33), e a agravante, ao recorrer da decisão que apreciou o pedido de reconsideração, fê-lo intempestivamente, uma vez que tal pedido não suspende ou interrompe o prazo para interposição de recurso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO . INTERRUPÇÃO. PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DEFICIENTE. PREMISSA NÃO ATACADA.

1. O Tribunal a quo considerou que a peça nomeada de "embargos de declaração" representou, verdadeiramente, pedido de reconsideração e, por isso, o agravo de instrumento interposto seria intempestivo, pois o prazo recursal não teria sido interrompido.

2. A recorrente alega que os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal, porém não rebate a premissa firmada no acórdão recorrido no sentido de que o requerimento realizado era, na verdade, um pedido de reconsideração. Recurso deficiente. Aplicação da Súmula 284/STF e, por analogia, da Súmula 182/STJ.

3. Dos autos não constam a peça em referência - "embargos de declaração" - nem a decisão a que essa se refere.

4. pedido de reconsideração não é idôneo para a reabertura do prazo recursal.

5. A jurisprudência desta Corte no sentido de que os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal não pode servir para mascarar meros pedidos de reconsideração nomeados de "embargos de declaração".

6. Recurso especial não conhecido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 964235 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) CASTRO MEIRA DJ DATA:04/10/2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que mero pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de agravo de instrumento, mesmo porque este recurso já implica automaticamente a possibilidade de exercício do juízo de retratação.

2. Um pedido de reconsideração não se transforma em embargos de declaração apenas pelo fato de se atribuir a ele o nome de embargos de declaração.

3. Não se qualifica como embargos de declaração a petição por meio da qual a parte se limita a apresentar ao Juízo de primeiro grau argumentos destinados a modificar o que restou decidido por decisão interlocutória.

4. agravo regimental a que se nega provimento.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000176548 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJ DATA: 7/12/2007)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030125-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NOVALUNAR GRAFICA E EDITORA LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS CALAZANS DE FREITAS e outro

AGRAVADO : NELSON CHIAVEGATTO e outro

: LUIZ VICENTE STALIANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 94.05.07252-8 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1 - Retifique-se a autuação para qualificar a empresa NOVALUNAR Gráfica e Editora Ltda como Parte R, e os sócios Nelson Chiavegatto e Luiz Vicente Staliano como agravados.

2 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 114/115, que nos autos da execução fiscal movida em face de NOVALUNAR Gráfica e Editora Ltda e outros, excluiu os nomes dos sócios Nelson Chiavegatto e Luiz Vicente Staliano do pólo passivo, por conta da ocorrência de prescrição.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional) que não restaram caracterizadas a prescrição, tampouco a prescrição intercorrente, já que o direito de ação foi exercido no prazo de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional e todas as medidas para o regular prosseguimento da execução foram por ela adotadas, o que afasta a inércia por parte da exequente.

Aduz que o início do prazo prescricional para redirecionamento do executivo fiscal é a partir da constatação da dissolução irregular da empresa, o que se deu em 09/09/2002, sendo certo que o pedido para inclusão dos sócios foi formulado em 30/05/2003, ou seja, dentro dos 5 (cinco) anos estabelecidos pelo Código Tributário Nacional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que os sócios Nelson Chiavegatto e Luiz Vicente Staliano sejam mantidos no pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que não se tratam de redirecionamento da execução os casos em que o nome do sócio consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA que acompanha a petição inicial do feito executivo, o que significa dizer que cabe à pessoa física indicada no título executivo comprovar que não agiu nas hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa executada não foi dissolvida de forma irregular. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIDA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - NOME DO SÓCIO NA CDA - CABE A ELE O ÔNUS DA PROVAR QUE NÃO AGIU COM EXCESSO DE PODERES OU EM INFRAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO RESP 1.104.900/ES, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE ELEMENTOS FÁTICOS - SÚMULA 7/STJ

.....
3. A Primeira Seção desta Corte, em 25 de março de 2009, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, submetido ao regime do art. 543- C do CPC, reafirmou o entendimento de que se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica, mas figurar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), tem ele o ônus de provar que não agiu com excesso de poderes ou em infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da sociedade empresarial.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1057727/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - 2ª Turma - j. 05/05/09 - v.u. - DJE 21/05/09)

A expressão "redirecionamento" pode ser interpretada de 2 (duas) maneiras, quais sejam: a primeira, no que diz respeito à responsabilização dos sócios levando-se em consideração os motivos que levaram a empresa a não recolher as contribuições previdenciárias na época devida - se houve por parte do sócio gerente a prática das hipóteses previstas no artigo 135, do Código Tributário Nacional, aptas a incluí-lo na Certidão de Dívida Ativa - CDA e, por conseguinte, no pólo passivo da execução fiscal - e, a segunda, no sentido do exequente buscar a satisfação do crédito do sócio gerente já constante da Certidão de Dívida Ativa - CDA e do pólo passivo da execução fiscal após as tentativas frustradas diante da empresa executada.

Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi proposta em face da empresa e dos sócios constantes da Certidão de Dívida Ativa - CDA em 1994 (fls. 20/21), o que gera a eles o ônus de provar que não praticaram atos de administração com excesso de poderes ou infração de lei ou contrato social (artigo 135, do Código Tributário Nacional), ou, que a empresa não foi dissolvida irregularmente. Portanto, não se discute a legitimidade dos sócios para permanecerem no pólo passivo da execução fiscal e responderem pela dívida.

Entretanto, a execução foi proposta em 1994 (fl. 20) e a empresa devidamente citada em 16/06/1994 (fl. 25), sendo certo que o pedido de redirecionamento da execução para os sócios constantes da Certidão de Dívida Ativa - CDA se deu somente em 06/06/2003 (fl. 70), ou seja, mais de 5 (cinco) anos, o que contraria o disposto no artigo 174, do Código Tributário Nacional e acarreta, por conseguinte, a ocorrência da prescrição.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A título de exemplo, confira-se o seguinte acórdão:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal do sócio, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

3. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 844914/SP - Relatora Ministra Denise Arruda - 1ª Turma - j. 04/09/07 - v.u. - DJ 18/10/07, pág. 285)

Para melhor compreensão, passo a transcrever trecho do voto acima mencionado, o qual se amolda exatamente ao que se discute nestes autos de agravo (fl. 4):

"(...) Na hipótese dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 31 de agosto de 1995 (fl. 17) e a citação da empresa ocorreu em 7 de novembro daquele ano (fl. 19), enquanto a citação dos sócios ora recorrentes, para o redirecionamento da execução fiscal, somente ocorreu em 9 de março de 2004 (fl. 25). Desse modo, efetivamente

decorreram mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da prescrição. (...)"

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo e recebo o recurso somente no efeito devolutivo. Tendo em vista a necessidade de citação por edital dos sócios na execução fiscal e a ausência de manifestação, entendo desnecessária a intimação deles para apresentarem resposta a este recurso, por medida de economia procedimental e em harmonia com os princípios da celeridade e da efetividade do processo.
P.I.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030271-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADVOGADO : ARIANE BUENO MORASSI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2007.61.14.002863-4 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão (fl.126), proferida pelo Juízo Federal da 3.ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, que, tendo em vista a informação de que o serventário da justiça não pôde apreender os autos por não tê-los localizado no escritório da advogada ARIANE BUENO DA SILVA (vide fl.125), determinou a expedição de ofício à OAB para providências cabíveis nos termos do art. 196 do CPC, bem como alertou a advogada de que não poderia mais retirar os autos fora de Secretaria.

A advogada alega, em síntese, que era excessiva a quantidade de documentos e que o prazo para analisá-los era exíguo (fl.05), bem como que ela e sua filha enfrentavam problemas de saúde (crise alérgica na garganta e depressão/anorexia, respectivamente) na época em que houve a publicação para devolução dos autos (fl.06). Afirma que "*estava acompanhando o andamento processual pela internet no site do TRF da 3ª Região, e não consta do andamento processual qualquer publicação de devolução de autos em 24 horas*" (fl.06).

É o relatório.

Concedeu-se vista dos autos à patrona pelo prazo de 20 (vinte) dias, a contar de 02/06/2009 (fl.122), tendo a advogada devolvido os autos somente em 23/07/09, após tentativa frustrada de busca e apreensão dos autos (fls.123/125), isto é, mais de um mês após o término do prazo.

O exercício das atribuições da advogada não estava inviabilizado. O fato de ter sido a advogada acometida de crise alérgica na garganta, assim como as demais razões alegadas, não pode servir de motivo para o descumprimento da decisão judicial, uma vez que não constitui evento coberto pela escusa do art. 183 do CPC.

Afastada a suposta justa causa que teria ocasionado a devolução dos autos fora do prazo, seria adequada a imposição da penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil.

Todavia, a r. decisão merece reforma, uma vez que o procedimento previsto no art. 196 do CPC **não** foi devidamente observado, já que não consta ter sido a advogada intimada para a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (vide fls.137/138).

Ressalte-se que, conforme certidão à fl.123, a advogada devolveu os autos em 23/07/09, isto é, no mesmo dia em que houve a tentativa frustrada de se apreender os autos no escritório da patrona (vide fl.125) e antes de ser proferida a r. decisão agravada (fl.126).

PROCESSO CIVIL - MULTA A ADVOGADO E PERDA DO DIREITO DE VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTORIO - PRESSUPOSTOS

I - SEGUNDO PRESCREVE O ART. 196 DO CPC, A PERDA DO DIREITO A VISTA FORA DO CARTORIO E A MULTA SOMENTE SERÃO APLICADAS, SE, INTIMADO O ADVOGADO, NÃO DEVOLVER OS AUTOS EM 24 HORAS.

II - RECURSO PROVIDO.

(TRF 2ª Região, PRIMEIRA TURMA, AG 9002150610, , Rel. CASTRO AGUIAR, julg. 14/06/1995)

MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO ANULAR PUNIÇÃO IMPOSTA A ADVOGADO POR RETENÇÃO DE PROCESSO, MEDIANTE DESPACHO. - ADVOGADO QUE RETEM PROCESSO EM SEU PODER, POR QUASE 10 MESES FORA DE CARTORIO, SO O DEVOLVE EM VIRTUDE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. - TOMANDO CONHECIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO O ADVOGADO DEVOLVE OS AUTOS DENTRO DO PRAZO DE 24 HORAS. - A PUNIÇÃO DETERMINADA PELO DESPACHO DECRETAVA A PERDA DO DIREITO A VISTA DOS AUTOS FORA DE CARTORIO, APLICANDO MULTA CORRESPONDENTE A MEIO SALARIO MINIMO E OFICIO A OAB-RJ PARA PROCEDIMENTO DISCIPLINAR E IMPOSIÇÃO DE MULTA. - PROCEDIMENTO DO ADVOGADO NÃO REVESTIDO DA LISURA RECOMENDAVEL, POREM EXCESSIVA A PUNIÇÃO. - APLICAÇÃO DA PENA PREVISTA PELO ART. 196 DO C.P.C. E SEU PARAGRAFO UNICO ESTA CONDICIONADO A INTIMAÇÃO DA PARTE, TERMO INICIAL DO PRAZO DE 24 HORAS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. - DEVOLVIDOS OS AUTOS DENTRO DO PRAZO DA LEI NÃO PODE PREVALECER A PUNIÇÃO. - SEGURANÇA CONCEDIDA, A UNANIMIDADE.

(TRF 2ª Região, TERCEIRA TURMA, MS 8902132838, Rel. CELSO PASSOS, julg. 23/04/1990)

PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS. ART. 196 DO CPC. - Excedido o prazo legal de vista aos autos, deve ser o advogado intimado, pessoalmente, para sua devolução e se, não restituídos os autos em 24 horas, perderá o direito de vista fora de cartório, além de incorrer em multa. Hipótese em que o procurador federal responsável pelo processo não foi intimado pessoalmente para devolução dos autos. A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TRF 4ª Região, PRIMEIRA TURMA, AG 200204010497404, julg. 30/04/2003, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJ 14/05/2003 P.825).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE AUTOS PELO ADVOGADO. PENALIDADE DO ART. 196 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL POR MANDADO.

1. Havendo excesso de prazo de vista dos autos, deve o advogado ser intimado, pessoalmente, para sua devolução.

Acaso não restituídos os autos em 24 horas, perderá o direito de vista fora de cartório, além de incorrer em multa, à luz do art. 196 do CPC.

2. A intimação para a devolução dos autos, na forma do art. 196 do CPC, deve ser engendrada in faciem para caracterizar a retenção indevida e intencional, por isso que insubstituível pela publicação oficial.

3. Nesse sentido é remansosa a doutrina quanto ao tema: Nelson Nery: "Deverá ser feita mediante intimação pessoal do advogado. Somente depois de realizada a intimação é que pode ser aplicada a sanção prevista na norma comentada." in Código de Processo Civil Comentado, 6ª ed., RT, 2002, Rio de Janeiro, p. 547 Moniz de

Aragão: "Deferida a cobrança, ao advogado será intimado, por mandado, a devolver os autos em 24 horas, contadas no momento em tomou ciência da determinação judicial. Se não fizer, ficará sujeito a duas distintas conseqüências: perda do direito à vista dos autos fora de cartório, em virtude do abuso de confiança e multa, a ser imposta e cobrada pelo órgão da classe." in Comentários ao Código de Processo Civil, 9ª ed., Forense, 1998, p. 123 Antônio D'Agnol: "Constatada a falta, determinará o juiz a intimação do advogado que retém os autos por prazo excessivo para que os devolva a cartório em vinte e quatro horas. A intimação, no caso, há de realizar-se através de mandado, a ser cumprido pelo oficial de justiça (art. 143), uma vez que o outro modo previsto para a espécie de comunicação - pelo escrivão (art. 141, I) inviabiliza-se na ausência dos autos. Prazo em horas tem seu termo inicial no exato momento da intimação, correndo de minuto a minuto." in Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2000, p. 412

4. Recurso ordinário provido.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, ROMS 200400872078, julg. 06/12/2005, Rel. LUIZ FUX, DJ:06/03/2006 PG:00160 RT VOL.:00850 PG:00206)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030399-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

AGRAVADO : Prefeitura Municipal de Itapevi SP

ADVOGADO : DANIEL CHRISTIAN CARDOSO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.017797-7 26 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 56/62, que reconheceu a incompetência da Justiça Federal e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos autos da ação de desapropriação.

Alega a recorrente, em suas razões, que a decisão recorrida determinou a remessa dos autos à Fazenda do Estado de São Paulo onde poderá ocorrer o levantamento do valor depositado, causando lesão ao erário.

Salienta tratar-se, portanto, de matéria de competência absoluta em razão da pessoa.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para o fim de que o feito continue tramitando perante a Justiça Federal.

DECIDO.

A remessa dos autos à Justiça Federal se deu em março de 2007 ante a sucessão da União Federal em direitos e obrigações da RFFSA, extinta por força da Medida Provisória 246/05(fl. 21).

Em que pese a fundamentação constante no ato judicial combatido o feito já tramita há mais de dois anos perante a Justiça Federal em razão da sucessão da RFFSA pela União Federal, com esteio no art. 109, I, da CF.

Nestes termos, tenho que merece reparo o **decisum** impugnado.

Confira-se, por oportuno, o julgado a seguir:

"PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA. COMPETÊNCIA DO JUIZO FEDERAL. DECRETO-LEI Nº 3.277/99 E LEI Nº 8.029/90. UNIÃO FEDERAL. SUCESSÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA DA POSSE. DECRETO-LEI Nº 3.365/41. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTRADITÓRIO. PERÍCIA. NOMEAÇÃO DO PERITO. CONVICÇÃO DO JUIZ SENTENCIANTE. REEXAME NECESSÁRIO TIDO POR SUBMETIDO. VERBA HONORÁRIA. ART. 27, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41 E SÚMULAS 617 - STF, 131 E 141 DO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Competência do juízo federal na ação expropriatória promovida pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA, com fulcro no Decreto-lei nº 3.277/99 e Lei nº 8.029/90. 2. Imissão provisória na posse. Alegação de urgência e prévio depósito, mediante estimação do bem para fins fiscais, em conformidade com o artigo 27 do Decreto-lei nº 3.365/41. 3. O valor da indenização será fixado após o devido contraditório, nada impedindo seja definitivamente estabelecido um valor superior àquele deferido initio litis. 4. O perito nomeado é um auxiliar do juízo, cumprindo-lhe assistir o magistrado, de forma equidistante das partes. O juiz sentenciante não está adstrito a qualquer laudo apresentado, decorrendo sua convicção de todos os elementos presentes nos autos. 5. Alteração da verba honorária, de acordo com a previsão contida no artigo 27, do Decreto-lei nº 3.365/41 e Súmulas 617 - STF, 131 e 141 do STJ. Cálculo efetuado sobre a diferença entre o preço oferecido pela expropriante e aquele fixado judicialmente. 6. Apelação parcialmente provida. Sentença de 1º grau parcialmente reformada."

(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 22191 - Processo: 90030101710 - Turma Suplementar da 1ª Seção - Relator: Carlos Delgado, v.u., DJU 30/08/2007, página:768)

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido. Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030443-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIARIOS DE CATANDUVA
ADVOGADO : JOACYR VARGAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.06.006553-2 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão reproduzida às fls. 215/216 vs., em que o MM Juízo Federal da 2ª Vara de São José do Rio Preto/SP indeferiu pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de declaração da inexigibilidade do recolhimento da contribuição à seguridade social de 15%, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por meio de cooperativas de trabalho, fundamentada na alegação da inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/99.

Em suas razões, a agravante alega que as referidas alterações legais não encontram fundamento de validade nas hipóteses elencadas na CR/88, bem como que tal exação só poderia ter sido instituída por lei complementar.

Passo à análise.

O objeto da presente demanda diz respeito à norma expressa na Lei 9.876/99, que, em seu art. 1º, altera o art. 22, IV, da Lei 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social), determinando a incidência da contribuição à Seguridade Social com uma alíquota de 15%, incidente sobre os valores da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

O referido artigo está assim redigido:

" Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

*.....
IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho."*

Basta uma rápida análise das modificações legislativas à luz da Carta Magna, para verificar a ausência de qualquer vício de inconstitucionalidade, especialmente os de natureza tributária.

Explico: a alteração dada pela Lei n.º 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando insculpido no § 4º do art. 195 da CR/88. A hipótese em tela subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, "a", da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Assim, a contribuição de que trata o inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, "a").

Ademais, não há que se falar em novo tributo ou agravamento de ônus já existente, no que diz respeito às cooperativas, pois o art. 1º, II, da LC 84/96, revogado pela Lei 9.876/99, já tratava da contribuição à Seguridade Social, pelas cooperativas de trabalho, no percentual de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

Sobre a contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, assim lecionam João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro:

"O art. 1º, II, da Lei Complementar n. 84/96 estipulava uma contribuição de 15%, a cargo de cooperativas de trabalho, incidente sobre o total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

Com a alteração realizada pela Lei n. 9876/99, a partir de março de 2000, as empresas contratantes de mão-de-obra das cooperativas brasileiras passaram a ser responsáveis pelo recolhimento de 15% à Previdência Social sobre o valor da fatura. Antes, a responsabilidade pelo recolhimento era das próprias cooperativas.

A Lei n. 9.876/99, responsável pela transferência de obrigações entre empresas tomadoras de serviços e cooperativas, objetiva regularizar o mercado de trabalho, tornando as empresas adimplentes. É interesse do tomador de serviços recolher à Previdência Social para evitar, inclusive, a responsabilização criminal pelo não-recolhimento das contribuições. Com a lei, a contribuição previdenciária passa a ser obrigatória em todos os contratos de prestação de serviços.

A iniciativa assegura, por antecipação, a contribuição para a Seguridade Social de 15%. Anteriormente as cooperativas podiam optar pelos 15% sobre o valor do serviço, ou 20% sobre o salário-base do cooperado. Como a grande maioria dos cooperativados recolhia contribuição sobre o valor mínimo do salário de contribuição, as cooperativas optavam pelos 20%, fazendo com que suas contribuições à Previdência fossem pequenas em relação aos demais segmentos da economia".

(Castro, Carlos Alberto Pereira de - Manual de Direito Previdenciário - Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. - 6. ed. - São Paulo - LTR - 2005 - pág. 237)".

A Suprema Corte já decidiu que as contribuições, quando previstas no art. 195, I, da Constituição Federal, podem ser disciplinadas mediante lei ordinária:

(...)

7 - Conforme já assentou o STF (RREE 1146.733 e 138.284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, ART. 195, § 4º). (RE 150.755, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJU 20/08/93.)

No que toca ao art. 9º, da Lei 9.876/99, que revoga a LC 84/96, o Supremo Tribunal Federal indeferiu a Medida Cautelar na ADIN 2110-9, cuja relatoria atual cabe ao Ministro Cezar Peluso. O V. Acórdão foi lavrado nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF - Tribunal Pleno - ADI-MC 2110 / DF - DJ 05-12-2003 PP-00017 - REL. Min. SYDNEY SANCHES) - (GRIFAMOS)

A jurisprudência desta Corte caminha nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.876/99. COOPERATIVA DE TRABALHO. VALIDADE DA EXAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não há impetração contra "lei em tese" quando atos normativos da administração pública vinculam a atividade de seus servidores, tornando previsível atos coatores, o que se revela até pelos termos das informações prestadas nos autos. Inaplicabilidade da Súmula 266 do E. STF.
2. É desnecessária lei complementar para versar sobre a contribuição de que trata a Lei 9.876/99, pois essa exação foi instituída pelo exercício de competência originária assentada no art. 195, I, "a", da Constituição Federal (ainda que inserida pelo Poder Constituinte Reformador), afastando a aplicação do § 4º do mesmo art. 195, combinado com o art. 154, I, da ordem de 1988. Também é inexigível lei complementar a pretexto do art. 146, III, "a" da Constituição, que se refere a impostos, enquanto a alínea "c" desse preceito constitucional impõe o tratamento normas gerais sobre ato cooperativo, e não de regras tributárias específicas.
3. A Lei Complementar 84/96 foi editada no exercício de competência residual, mas com a Emenda 20/98, a incidência por ela determinada foi recepcionada como exação inserida na competência originária prevista no art. 195, I, "a", da ordem de 1988, tornando válida revogação determinada pelo art. 9º da Lei 9.876/99.
4. Está demonstrada a conformidade material da incidência da Lei 9.876/99 ao disposto no art. 195, I, "a", da Constituição, ou aos arts. 109 e 110 do CTN, pois essa contribuição é exigida da empresa (contribuinte, e não responsável tributário) que toma serviços de cooperados (pessoas físicas) por intermédio de cooperativas de trabalho (cuja lógica é o mútuo auxílio na alocação dos cooperados ao mercado). Assim, a cooperativa agencia o cooperado que executa o serviço contratado junto à empresa (contribuinte da exação, apurada sobre o rendimento do trabalho pago).
5. A Lei 5.764/71 concebe a cooperativa como extensão dos cooperados (inexistindo subordinação desses àquela), descaracterizando a relação de emprego, além do que o art. 80 dessa Lei 5.764/71, prevê rateio de despesas entre os cooperados.

6. O percentual de 15% é razoável, de modo que a incidência sobre o valor bruto da prestação não tem efeito confiscatório, daí porque não existe exigência sobre o patrimônio. A referência feita pela Lei à nota fiscal ou à fatura não deve ser confundida como a tributação desses documentos. Não invalida a incidência o fato de parte dos pagamentos feitos aos cooperados serem retidos pela cooperativa para a cobertura de seus custos, procedimento que se reveste como fluxo de caixa.
7. A exação criada pela Lei 9.876/99 não desestimula o cooperativismo (art. 174, § 2º, da Constituição), seja porque a Seguridade Social deve ser custeada equitativamente por toda Sociedade (art. 194, parágrafo único, incisos I e V, e art. 195, caput, ambos da ordem de 1988) seja porque o custo pela tomada de serviços de cooperados restará próximo ao custo da contratação de empregados.
8. Não há condenação e honorários em mandado de segurança. Custas na forma da lei.
9. Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá provimento." (TRF 3ª Região, AMS nº 2000.61.05.006793-0, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, DJU 03/10/2003, p. 511).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL À RAZÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS A EMPRESAS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, IV, LEI Nº 8.212/91, ALTERADO PELA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. EXIGIBILIDADE.

1. O art. 195 da Constituição Federal, em sua nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que o valor incidisse, também, sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe prestasse serviço mesmo sem vínculo empregatício.

2. Não é inconstitucional a exigência da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida pelas Cooperativas, vez que a possibilidade de fixação da alíquota através de lei ordinária está prevista na Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 20/98 que alterou o artigo 195.

(TRF 3ª Região, AMS nº 2006.61.00.024089-0, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, 15/02/2008 PÁGINA: 1346).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS. LEI N. 8.212/91, ART. 22, IV, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei n. 9.876/99, ao incluir o inciso IV ao art. 22 da Lei n. 8.212/91, instituiu a contribuição social de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativamente aos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 2. A exação tem fundamento de validade no art. 195, I, a, da Constituição da República, com a redação da Emenda Constitucional n. 20/98, pois se trata de exação incidente sobre a remuneração paga ou creditada em virtude de serviços prestados por pessoa física, prescindindo-se de vínculo empregatício. 3. Ainda que os serviços sejam contratados por intermédio da cooperativa, intervêm na qualidade de entidade associativa predestinada a prestar serviços aos cooperados (Lei n. 5.764/71, art. 4º), de modo que os serviços prestados à tomadora são realizados pelos segurados da Previdência Social. 4. A circunstância de a cooperativa ser equiparada a empresa para os efeitos tributários (Lei n. 8.212/91, art. 15), significa apenas que ela se qualifica como sujeito passivo das obrigações tributárias devidas pela empresa, sem que daí se possa inferir que seja ela a real prestadora dos serviços sobre os quais incide a contribuição social de que trata o art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91. 5. A incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativamente aos serviços prestados por cooperado por intermédio de cooperativa de trabalho não ofende a isonomia tributária (CR, art. 150, II), pois o gravame econômico da exação recai sobre a remuneração devida em virtude da prestação de serviços, nos termos do art. 195, I, a, da Constituição da República, seja por intermédio da cooperativa ou não. 6. Dado que a lei estabelece a incidência da contribuição "relativamente a serviços" (Lei n. 8.212/91, art. 22, IV), as normas regulamentares que disciplinam o método da respectiva quantificação, facultando ao tomador dos serviços discriminar os valores pagos a outro título (Decreto n. 3.048/99, art. 201, c. c. o art. 219, § 7º), resolvem-se em normas para correta aplicação da lei: não se trata de alterar a base de cálculo legal, mas sim de identificar o valor a ele correspondente. 7. A existência de fundamento constitucional para o exercício do poder de tributar mediante lei ordinária (CR, art. 195, I, a) implica, de um lado, a desnecessidade de prévia edição de lei complementar (CR, art. 195, § 4º, c. c. o art. 154, I), e, de outro, que o efetivo exercício desse poder, mediante a instituição de contribuição social (Lei n. 9.876/99, art. 1º, que acrescentou o inciso IV ao art. 22 da Lei n. 8.212/91) autoriza, simultaneamente, a revogação da norma pela qual anteriormente havia sido veiculado o poder de tributar, em que pese formalmente lei complementar (LC n. 84/96). 8. Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, AC 200361020030048, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU DATA:28/04/2008 PÁGINA: 236).

Com tais considerações e nos termos do art. 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.**

P.I. Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030578-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : MARLENE PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : MARLENE PEREIRA DE SANTANA e outro
CODINOME : MARLENE DE SANTANA ROSDEUTSCH
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO e outro
AGRAVADO : ANTON THEODOR ROSSDEUTSCH espolio e outros
ADVOGADO : MARLENE PEREIRA DE SANTANA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.005950-6 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARLENE PEREIRA DE SANTANA em face da decisão (fl.121), proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 2007.61.00.005950-6, em que o Juízo Federal da 14.ª Vara de São Paulo/SP acolheu a manifestação do MPF (fls.118/119) e determinou que se aguardasse o procedimento de alienação em hasta pública de bem penhorado nos autos principais.

Consigno o julgamento concomitante do AI nº 2009.03.00.030586-9, cujos autos subjacentes são os embargos de terceiro nº 95.059236-3.

Considerando que os embargos de terceiro nº 2007.61.00.005950-6 versam sobre o mesmo objeto dos embargos de terceiro nº 95.059236-3 e tendo em vista que a decisão agravada é idêntica, reitero os termos e fundamentos da decisão proferida no AI nº2009.03.00.030586-9 (cuja cópia deve ser acostada aos presentes autos), a fim de negar seguimento a este agravo de instrumento.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Determino seja acostada cópia da decisão proferida nos autos do AI nº2009.03.00.030586-9. P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030585-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SAINT CLAIR CAVENAGHI JUNIOR
ADVOGADO : EUNICE KIKUE OKUMA CAVENAGHI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.22410-2 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SAINT CLAIR CAVENAGHI JUNIOR contra a r. decisão em ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, objetivando o reconhecimento do direito do ora agravante de efetuar os pagamentos dos reajustes anuais das prestações de mútuo, celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A recorrente requer, especialmente, a concessão de efeito suspensivo de execução extrajudicial de pretendido débito.

É o relatório.

DECIDO.

Examinando os autos, entendo que deve ser negado seguimento ao agravo de instrumento.

Isto porque a recorrente não trouxe aos autos cópia de nenhuma das peças obrigatórias que devem instruir o instrumento do agravo, conforme exige o art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo cabível a concessão de oportunidade para a juntada.

Ora, não há no instrumento deste agravo cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, nem mesmo das procurações outorgadas aos patronos das partes, pelo que é mister não tenha seguimento o recurso.

É o que se extrai das lições de Theotonio Negrão, trazidas em seu *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, ed. Saraiva, 30ª edição, pág. 546, nota 4 ao art. 525, do CPC, as quais se transcreve a seguir :

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)".

E mais (pág. 545, nota 1a ao artigo 525, da obra supra citada):

"Interposto o agravo de instrumento, já não se admite a juntada de peças, ainda que dentro do prazo do recurso (JTJ 202/248)".

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030586-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ANTON THEODOR ROSSDEUTSCH espolio
ADVOGADO : GERALDA EGLEIA NUNES RABELO
REPRESENTANTE : UDO ALEXANDER DE SANTANA ROSSDEUTSCH
AGRAVADO : Ministério Público Federal
PROCURADOR : EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO
PARTE AUTORA : OSMAR BERTUCCI e outro
: ALMIRA MARIA DE MAGALHAES BERTUCCI
ADVOGADO : PLINIO MOREIRA SCHMIDT
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.59236-3 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESPÓLIO DE ANTON THEODORO ROSSDEUTSCH em face da decisão (fl.180) proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 95.059236-3, em que o Juízo Federal da 14.ª Vara de São Paulo/SP acolheu a manifestação do MPF (fls.177/178) e determinou que se aguardasse procedimento de alienação em hasta pública.

Nos autos nº 00.0482290-0 (Execução de Carta de Sentença Estrangeira), são cobrados valores relativos a alimentos devidos por ANTON ROSSDEUTSCH (falecido) a sua filha KATRIN DENK. Inicialmente, foi penhorado o imóvel situado na *rua Delfino Facchina (antiga rua Franca), 87, São Paulo-SP* (fl.22), o qual havia sido alienado a OSMAR BERTUCI e esposa, tendo o r. juízo *a quo* reconhecido a fraude à execução e decretado a ineficácia de tal alienação. O MPF esclareceu que o valor atualizado da dívida até 07/12/2006 era R\$ 36.889,18, sendo que, do valor a ser arrecadado com a alienação do primeiro imóvel penhorado, deve-se excluir a meação da ex-esposa do executado, de

modo que a quantia remanescente seria insuficiente para quitar a dívida. Assim, ao invés da substituição do imóvel penhorado pelo imóvel oferecido (este *situado na rua Iporanga, 863, Praia Grande* e avaliado na época em R\$30.000,00), deveria ocorrer a ampliação da penhora, até porque o segundo imóvel não poderia, sozinho, garantir a totalidade da dívida. Foi deferida a ampliação da penhora (fl.168).

Alega-se, em síntese, que o primeiro imóvel penhorado foi vendido de boa fé, uma vez que, à época, não se sabia da existência do processo de cobrança de alimentos. Afirma-se existirem outros bens cujos valores são suficientes para quitar a dívida e que não teria havido fraude à execução (fl.03). Requer-se seja o imóvel penhorado substituído por outro (*situado na rua Iporanga, 863, Praia Grande/SP*) também pertencente ao espólio do executado (fls.07 e 10). É o relatório.

A decisão agravada acolheu manifestação do MPF reproduzida às fls.177/178. Nesta, o MPF informou que a avaliação do segundo imóvel penhorado (antes oferecido em substituição), *situado na rua Iporanga, 863, Praia Grande/SP*, é, na verdade, de R\$ 101.151,60, valor que ultrapassa o do débito, de modo que não mais se justificaria a constrição do primeiro imóvel (com relação ao qual foi reconhecida a fraude à execução). Ressalvou, contudo, que a liberação deste imóvel (penhorado em primeiro lugar) só poderia ocorrer após a hasta pública do imóvel situado na rua Iporanga, 863, Praia Grande/SP (penhorado posteriormente).

Tal manifestação do MPF coincide com o que requer o agravante, isto é, com pedido de que seja levado à hasta pública o imóvel situado na rua Iporanga, 863, Praia Grande/SP ao invés do primeiro imóvel penhorado (este situado na *rua Delfino Facchina (antiga rua Franca), 87, São Paulo-SP*).

Não vislumbro, portanto, interesse recursal por parte do agravante.

Ademais, da leitura das razões do presente recurso, constata-se que o agravante não atacou propriamente o ato judicial impugnado (vide fl.180), mas apenas reiterou os argumentos apresentados na petição inicial dos embargos de terceiro. Ao acolher a manifestação do MPF e determinar que se aguardasse o procedimento da alienação em hasta pública do bem penhorado, o juízo *a quo* simplesmente deu impulso ao processo, já que a decisão que reconheceu a fraude à execução e permitiu a penhora do primeiro bem, bem como a decisão de ampliar a penhora para incluir também o segundo imóvel (fl.168) ao invés de permitir a mera substituição do bem penhorado já tinham sido tomadas anteriormente.

Descabe, portanto, conhecer deste agravo de instrumento, por ter o referido ato judicial natureza de despacho de mero expediente, sendo irrecurável nos termos do artigo 504 do Código de Processo Civil.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DE JUIZ DE 1º GRAU. IRRECORRIBILIDADE DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE . NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. No sistema processual vigente, os despacho s de mero expediente são irrecuráveis (CPC, art. 504). Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1009082/MG, PRIMEIRA TURMA, julg. 24/06/2008, Rel. DENISE ARRUDA, DJE:04/08/2008).

AGRAVO LEGAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATO JUDICIAL QUE DETERMINA A ABERTURA DE CONTA PARA O DEPÓSITO DE VALORES REFERENTES A TÍTULO PÚBLICO PENHORADO E PRESTES A VENCER - NATUREZA JURÍDICA DE DESPACHO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL-RECURSO IMPROVIDO.

1 - Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 99/100) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, o despacho de mero expediente é irrecurável nos termos do estabelecido pelo artigo 504 do Código de Processo Civil.

2 - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO -272599/SP, SEGUNDA TURMA, julg. 22/04/2008, Rel. COTRIM GUIMARÃES, DJF3: 02/05/2008 PÁGINA: 580).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESPACHO ORDINATÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 162, §2.º DO CPC. ANÁLISE DO MÉRITO. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. Constituem atos judiciais juntamente com as decisões interlocutórias, as sentenças e os despacho s. Consideram-se despacho s todos os demais atos praticados pelo juiz no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabeleça outra forma. São denominados como ordinatórios ou de mero expediente e não ensejam a interposição de quaisquer recursos, e isto porque com eles não se decide incidente algum, mas tão-somente se impulsiona o processo.

2. A decisão hostilizada somente poderia ser objeto de recurso de agravo de instrumento na parte de cunho decisório, é dizer, naquilo que ultrapassando o limite de ser meramente um impulso processual, passasse a acarretar ônus ou afetar direitos causando algum dano à parte.

3. No caso em foco, não se verifica tal hipótese, posto que houve concessão de prazo (30 dias) para que a agravante comprovasse o esgotamento dos meios disponíveis para ocalização dos executados, sendo conferida ao juiz a

possibilidade de diligenciar, bem como de aguardar a manifestação da parte acerca de determinado ponto do feito se entender prudente e cauteloso fazê-lo.

4. Sobremais, a análise do mérito importaria em supressão de uma esfera de jurisdição, já que não houve ainda em primeira instância, qualquer apreciação da medida, seja quanto a seu conhecimento, seja quanto à matéria que versa.

5. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 327315/SP, PRIMEIRA TURMA, julg. 22/07/2008, Rel. LUIZ STEFANINI, DJF3:29/09/2008).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. **Determino** seja acostada cópia da presente decisão aos autos dos agravos de instrumento nº2009.03.00.030578-0 e nº2009.03.0588-2.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030588-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ANTON THEODOR ROSSDEUTSCH espolio
ADVOGADO : GERALDA EGLEIA NUNES RABELO
CODINOME : ANTON ROBDEUTSCH
REPRESENTANTE : UDO ALEXANDER DE SANTANA ROSSDEUTSCH
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO
REPRESENTADO : KATRIN DENK
AGRAVADO : MARLENE PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : MARLENE PEREIRA DE SANTANA
CODINOME : MARLENE DE SANTANA ROSDEUTSCH
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.005950-6 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESPÓLIO DE ANTON THEODORO ROSSDEUTSCH em face da decisão (fl.121), proferida nos autos dos embargos de terceiro nº **2007.61.00.005950-6**, em que o Juízo Federal da 14.ª Vara de São Paulo/SP acolheu a manifestação do MPF (fls.118/119) e determinou que se aguardasse o procedimento de alienação em hasta pública de bem penhorado nos autos principais.

Consigno o julgamento concomitante do AI nº 2009.03.00.030586-9, cujos autos subjacentes são os embargos de terceiro nº **95.059236-3**.

Considerando que os embargos de terceiro nº **2007.61.00.005950-6** versam sobre o mesmo objeto dos embargos de terceiro nº **95.059236-3** e tendo em vista que a decisão agravada é idêntica, reitero os termos e fundamentos da decisão proferida no AI nº2009.03.00.030586-9 (cuja cópia deve ser acostada aos presentes autos), a fim de negar seguimento a este agravo de instrumento.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Determino seja acostada cópia da decisão proferida nos autos do AI nº2009.03.00.030586-9.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030604-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL SEAC MS
ADVOGADO : ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2009.60.00.007055-7 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União em face de decisão (fls. 26/28) em que o MM Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - MS deferiu pedido de liminar formulada em Mandado de Segurança e determinou a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição à Seguridade Social incidente sobre o aviso prévio indenizado.

A agravante aduz que o aviso prévio indenizado não tem caráter indenizatório e sobre ele incide a referida contribuição, pleiteando a concessão do efeito suspensivo.

Passo à análise.

Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.

IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decismum recorrido.

V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.

VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo.

Comunique-se.

P.I.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00114 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.030869-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA
PACIENTE : JAIR CONDOTTO reu preso
ADVOGADO : MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.10.010452-0 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, indefiro o pedido de prioridade na tramitação com base no Código de Processo Civil, considerando que tal prioridade já decorre da própria natureza célere do rito procedimental do *habeas corpus* em que figure como paciente réu preso.

De outra parte, nos termos do artigo 188, *caput* do Regimento Interno, é incabível a interposição de agravo regimental contra decisão que indefere a liminar em *habeas corpus* :

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO.

1. Não cabe agravo regimental contra a decisão que, em *habeas corpus*, indefere pedido de liminar. Precedentes do STF, do STJ e desta Turma.

2. Recurso não conhecido. "

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Habeas Corpus nº 2009.03.00.024107-7/SP, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos, D.E. 28/8/2009)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo regimental, ante a manifesta inadequação da via eleita.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030993-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : INDALO IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.02967-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal prevê:

Art. 3º "Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos".

§ 1º "Não existindo agência da CEF - Caixa Econômica Federal no local, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A".

Verifica-se que, a despeito de existirem diversas agências da Caixa Econômica Federal na cidade de São Paulo /SP, a parte agravante efetuou o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos em agência do Banco Nossa Caixa SA (fl.94).

Ante o exposto, intime-se a parte agravante para que regularize o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução n.º 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, no prazo de cinco dias, findos os quais, tornem conclusos.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031079-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : LUCIANA DE OLIVEIRA MICHELINO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.015791-4 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lucina de Oliveira Michelino em face da decisão reproduzida nas fls. 134/135, em que o Juízo Federal da 16ª Vara de São Paulo/SP indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da execução extrajudicial de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH . A agravante limita-se a aduzir que estão presentes os requisitos para a concessão da medida pretendida, uma vez que o procedimento de execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66 é inconstitucional.

A decisão agravada foi disponibilizada no Diário Eletrônico de Justiça no dia 20/08/2009. Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização, ou seja, dia 21/08/2009 (sexta-feira - fl. 136). Com isso, o prazo de 10 (dez) dias para interposição do presente recurso teve seu início no dia 24/08/2009 (segunda-feira) e seu término no dia 02/09/2009.

Todavia, a interposição do agravo se deu em 03/09/2009 (fl. 02), sendo este, portanto, intempestivo.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031430-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MILTON SAAD e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.018337-8 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão reproduzida nas fls. 67/69, pela qual o Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo/SP indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação que objetiva a apresentação de bens móveis em garantia ao débito discutido nos autos, expedindo-se mandado de avaliação e penhora sobre eles, consoante previsão contida nos artigos 151, II e V e 206 do CTN; 11, VI e 273 §7º, da Lei nº 6.830/80, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da inscrição do nome da agravante no CADIN.

Passo a julgar na forma do art. 557, do Código de Processo Civil.

O objeto do presente agravo é a possibilidade de oferecimento de caução para a suspensão de crédito tributário.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se previstas no art. 151, do CTN.

Todavia, a suspensão da exigibilidade do crédito da Fazenda Pública, se não pelos embargos, mas então pela via ordinária, só é possível se cumprida a exigência do depósito prévio e integral do valor da dívida.

E neste sentido já se manifestou o C. STJ por meio da súmula nº 112 que prevê:

"O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Assim, somente se efetuado o prévio depósito do valor da dívida, em dinheiro, é devida a suspensão da exigibilidade do crédito ora em comento, o que não é o caso dos autos.

A não inscrição no CADIN, nos termos do art. 7º, da Lei nº 10.522/2002, seria consequência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que não ocorre nestes autos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031477-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : DOUGLAS JEAN DIAS ALVES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.009047-9 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Douglas Jean Dias Alves em face da decisão reproduzida nas fls. 111/113, em que o Juízo Federal da 23ª Vara de São Paulo/SP indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender qualquer ato de execução extrajudicial de contrato de financiamento habitacional vinculado ao Sistema Financeiro Habitação - SFH, e para ser autorizados a depositar judicialmente as prestações vincendas nos valores que entende devidos.

A agravante limitou-se a sustentar a inconstitucionalidade do decreto-Lei nº 70/66 e supostas irregularidades no procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF.

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

A certidão da matrícula do imóvel juntada pela CEF (fl. 151/155) demonstra que a propriedade do imóvel foi consolidada em 19/11/2008 em face do que dispõe o contrato e a Lei nº 9.512/97. O leilão que se pretende suspender é de imóvel cuja propriedade já se transferiu inteiramente para a agravada desde novembro de 2008, conforme art. 26 da precitada Lei.

Com tais fundamentos, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031530-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : MAQUIMASA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.017138-8 24 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão reproduzida nas fls. 66/68, em que o Juízo Federal da 24ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP indeferiu o pedido de liminar formulado em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre o terço constitucional das férias. Requer a agravante, a concessão integral da liminar pleiteada no "writ"
Passo à análise.

A incidência ou não da contribuição previdenciária depende de interpretação acerca de sua natureza jurídica. Há os que sustentam tratar-se de tributo, como o jurista Sérgio Pinto Martins, que inicialmente se reporta a Pinto Ferreira:

"(...) a contribuição social é um tributo vinculado, cuja hipótese de incidência se relaciona com uma atividade estatal direcionada para o interesse geral."

"Sua finalidade é determinada na lei. No nosso caso, o órgão do Estado é o INSS, que tem por objetivo receber as contribuições previdenciárias e pagar os benefícios nas hipóteses previstas em lei."(Direito da Seguridade Social, 16ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p. 95).

A leitura do texto legal (artigo 22, Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99) legitima esse entendimento:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - Vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, ..." (destaquei)

Quanto às férias e seu terço constitucional, o STJ havia pacificado o entendimento no sentido constituem parcelas remuneratórias, sobre as quais incidem a contribuição previdenciária:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULA NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. *"A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (Resp nº 512848/RS, Rel Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).*

4. *Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.*

5. *Recurso não-provido."*

(RMS 19687/DF, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 05/10/2006, DJ 23/11/2006, p. 214)

Todavia, quanto aos servidores públicos o tratamento tributário tem sido outro. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO-INCIDÊNCIA.

*I - A interpretação que deve ser dada ao art. 1º da Lei nº 9.783/99, em face do sistema previdenciário em vigor, é no sentido de excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre o **adicional** constitucional de **férias** (1/3 de **férias**), assim como não deve ser cobrada sobre qualquer outra verba que não vá se converter em benefício ao servidor, quando da sua aposentaria.*

II - O que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos da aposentadoria do servidor, o que não se verifica com o **adicional** em tela, tendo em vista a modificação introduzida no sistema previdenciário do servidor público, imprimindo-lhe caráter contributivo e atuarial.

III - Precedentes: REsp nº 489.279/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05, EDcl no REsp nº 586.445/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/03/05 e RMS nº 14.346/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28/06/04.

IV - Recurso especial provido."

(STJ, REsp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 9.3.2006, DJ 27.3.2006, p. 162.)

Posteriormente, tal posicionamento foi adotado também em relação ao pleito relativo aos valores destinados a trabalhadores da iniciativa privada, conforme a decisão monocrática cuja parte que importa nesta demanda transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO - PREVIDÊNCIA - EMPREGADO - INCAPACIDADE PARA O TRABALHO - AFASTAMENTO POR DOENÇA - AUXÍLIO-DOENÇA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADICIONAL DE FÉRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

(...)

DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS FÉRIAS E O RESPECTIVO ADICIONAL (UM TERÇO).

Com efeito, sobre o **adicional de férias**, verifica-se que não incide a contribuição previdenciária, visto que não tem caráter retributivo, uma vez que não integra a remuneração a ser percebida quando da aposentadoria.

DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para considerar indevida a incidência tributária, in casu, contribuição previdenciária, durante a **quinzena** inicial do auxílio-doença, sobre as **férias e adicional de férias** (um terço), por não conter natureza salarial, na forma descrita nesta decisão.

(STJ, REsp 1011978/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Decisão Monocrática, 06/08/2008)

Contudo, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça reconsiderou seu posicionamento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 4. A verba recebida à título de terço constitucional de férias possui natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. 5. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 6. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendiam, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinqüenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família". 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os**

adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 7. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 8. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título salário maternidade, férias gozadas e respectivo um terço constitucional de férias. 9. A apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem é inviável, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF). 10. In casu, merece ser afastada apenas a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pagas até o 15º dia pelo empregador. 11. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200800622618, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2008)

Em decorrência, considero que incide contribuição previdenciária sobre as férias e seu terço constitucional.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, Caput do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Comunique-se. P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016102-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : COMPAC COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE ATENCAO A CRIANCA E
AO ADOLESCENTE em liquidação e outros
: JOSE BONIFACIO NOBREGA
: JOSE LAURO ARAUJO RAMOS
: CID PRADO SPINELLI
ADVOGADO : MARCIO SEVERO MARQUES
: JOSE ARTUR LIMA GONCALVES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00054-9 A Vr POA/SP

DECISÃO

Descrição fática: COMPAC COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE ATENÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE EM LIQUIDAÇÃO E OUTROS opôs embargos à execução fiscal contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa.

Sentença: O MM. Juízo *a quo* julgou-os improcedentes, declarando subsistente a penhora e determinou o seguimento da execução.

Apelante: COMPAC COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE ATENÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE EM LIQUIDAÇÃO E OUTROS alega, preliminarmente, o cerceamento de defesa em razão da ausência de prova pericial, que não houve o devido processo legal no procedimento administrativo e a inexistência de responsabilidade tributária dos co-responsáveis. Quanto ao mérito, aduz que efetuou o recolhimento sobre o art. 3º, da LC84/96 e que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos legais.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

A matéria preliminar alegada confunde-se com o mérito e com ele será analisada a seguir.

No que concerne à prova pericial exsurge que, dos limites da lide definidos na exordial e no apelo, não resulta a necessidade de nenhuma das provas. A produção de prova pericial deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam à evidência inexistentes neste caso. Consoante se verifica da leitura dos autos, eventual intervenção neste sentido seria desnecessária ao desfecho das questões apresentadas pela embargante.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas.

A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso.

Agravo de instrumento improvido.

(TRF- 3/SP - AG. Nº 200203000064173 - 4ª Turma - Rel. Juíza Alda Basto - Dt decisão: 23/06/2004, DJU data 31/08/2004 - página 420)".

Também não merece prosperar a alegação de que houve violação ao direito da ampla defesa a resultar nulidade do processo administrativo que deu origem ao crédito executado, da documentação acostada aos autos, verifica-se dos relatórios fiscais a apuração detalhada efetuada pela autoridade, com a devida intimação inicial e final da ação fiscal.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a Certidão de Dívida Ativa - CDA embasa o executivo com precisão indicando o dispositivo da legislação que teria sido violado pela embargante na parte alusiva a "Dispositivos Legais", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Discriminativo de Crédito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

Embora partilhasse do entendimento de que o sócio da empresa somente seria responsável pela dívida tributária da sociedade, se o exequente provasse que os dirigentes infringiram as disposições contidas no art. 10 do Decreto 3.708/1919, curvo-me à mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que constando o nome do sócio na certidão de dívida ativa, como co-responsável pelo crédito exequendo, cabe a ele o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome dos sócios responsáveis, estes serão executados juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ sobre ao tema:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Têm cabimento os embargos de declaração opostos com o objetivo de corrigir contradição ventilada no julgado.
 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
 5. Embargos de declaração que se acolhe, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL."
- (STJ, EDRESP nº 960456, 2ª Turma, rel. Elina Calmon, DJE 14-10-2008)

No mesmo sentido, é o entendimento desta Egrégia Segunda Turma sobre o assunto. A propósito:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DO SÓCIOS CUJO NOME CONSTA NA CDA.

I - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

II - A responsabilidade solidária do sócio por quotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social possibilita, em tese, a inclusão no pólo passivo do sócio, cujo nome consta na CDA.

III - O fato de a empresa estar ativa não induz a irresponsabilidade tributária dos sócios, pois compete a eles comprovarem a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, não havendo que falar, portanto, em ilegitimidade passiva.

IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, AC nº 1202994, 2ª Turma, rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 03-10-2008)

No presente caso, os nomes dos embargantes constam da CDA, não demonstraram que não eram sócios/cooperados e que nem exerciam cargo de direção da sociedade executada. Aliás, verifica-se que o período cobrado no título executivo, os embargantes eram sócios/cooperados na executada, devendo ser mantidos no pólo passivo da execução.

Por outro lado, as contribuições incidentes sobre o pro-labore instituídas pela LC 84/96 são legítimas, já que foi obedecido o rito constitucional insculpido no art. 195, §§ 4º e 6º e art. 154, I, ambos da CF/88, autorizando, assim a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a trabalhadores autônomos, avulsos e empresários.

A propósito, o entendimento desta Egrégia corte é pela exigibilidade da contribuição incidente sobre referida remuneração, conforme se extrai do seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - LC 84/96 - EXIGIBILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Revela-se desnecessária a realização de prova pericial para verificar a inexistência de vínculo empregatício com aqueles trabalhadores que a fiscalização declarou não serem autônomos, visto que os relatórios fiscais acostados às fls. 63/65 e 141/143 demonstram que, ao contrário do que alega a embargante, a fiscalização não considerou nenhum autônomo como empregado.
2. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.
3. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos "ex tunc", invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.
4. A referida declaração de inconstitucionalidade refere-se, apenas, à contribuição incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores instituída pelas Leis 7787/89 e 8212/91, tendo-se tornado devida com a vigência da LC 84/96, que reinstituíu a referida exação. Na verdade, é adequado o modo de instituição da aludida contribuição por meio de lei complementar, sendo explícita a CF/88 quando a traz como pré-requisito para dispor sobre a Seguridade Social.
5. No caso dos autos, da leitura de cópia de peças dos processos administrativos (relatórios fiscais), restou evidenciado que a contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos refere-se ao período de vigência da LC 84/96.
6. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.
7. A embargante alegou toda matéria que entendeu útil à sua defesa, requerendo prova pericial, nos termos do art. 16, § 2º, da LEF, o que não caracteriza as hipóteses contidas nos incs. IV e V do art. 17 do CPC.
8. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido."
(TRF3, AC nº 547250, 5ª Turma rel Juíza Ramza Tartuce, DJU 04-07-2007, pág. 286)

No mesmo sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COOPERATIVAS DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. UNIMED. CONSTITUCIONALIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 1º, INCISO II, DA LC Nº 84/96.

1. Não há inconstitucionalidade no art. 1º da LC nº 84/96, já apreciada pelo STF, tanto em seu inciso I (RE nº 228.321/RS), quanto em seu inciso II (ADIN nº 1.432-3).
2. O objetivo da LC nº 84/96 foi reintroduzir, mediante veículo legislativo adequado, a contribuição social a cargo das empresas, inclusive cooperativas, sobre as remunerações pagas ou creditadas a empresários, autônomos, avulsos e outras pessoas físicas, sem vínculo empregatício com tais instituições (inciso I do art. 1º), que fora julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, exatamente pela falta de lei complementar.
3. No caso das cooperativas de trabalho, a mesma exação foi criada sobre as remunerações pagas, distribuídas ou creditadas aos seus próprios cooperados (associados), quando relativas a serviços prestados (como autônomos) a pessoas jurídicas (que contratam com a cooperativa) por intermédio dela (a cooperativa) (inciso II do art. 1º). O princípio foi mantido: cobrar a contribuição do autônomo que presta serviço à pessoa jurídica. A cooperativa de trabalho atua como responsável tributário (art. 121, II, do CTN), decorrendo sua obrigação de disposição expressa da norma discutida, cujo fato gerador é pagar, distribuir ou creditar importâncias aos cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas, por intermédio delas.
4. Não importa, outrossim, a diferença entre contrato de locação de serviços e de fornecimento de serviços; o importante é que a cooperativa se interpõe entre a empresa e o autônomo, ao colocar à disposição do usuário o serviço médico. Ainda que imediatamente o serviço seja prestado à pessoa física, não se pode olvidar que a destinatária imediata - até por ser a contratante direta com a cooperativa - é a pessoa jurídica.
5. Não mais sendo exigido para a instituição do tributo o requisito legislativo excepcional, a LC nº 84/96 passou a ter força de lei ordinária. A partir da Emenda Constitucional nº 20/98, este diploma legislativo tornou-se materialmente lei ordinária, porquanto a contribuição nele prevista deixou de ser objeto de lei complementar, podendo ser regulada ou mesmo revogada por meio de lei ordinária."
(TRF4, AC nº 199971000119805, 1ª Tuma rel Wellington Mendes de Almeida, DJ 17-08-2004, Pág. 384)

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça entende que é devida a contribuição social incidente sobre o pro-labore a partir da vigência da LC 84/96, como no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE E SOBRE A ISENÇÃO DA QUOTA CONDOMINIAL DOS SÍNDICOS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONDOMÍNIO. CARACTERIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 9.876/99. INCIDÊNCIA.

I - É devida a contribuição social sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96, porquanto a Instrução Normativa do INSS nº 06/96 não ampliou os seus conceitos, caracterizando-se o condomínio como pessoa jurídica, à semelhança das cooperativas, mormente não objetivar o lucro e não realizar exploração de atividade econômica.

II - A partir da promulgação da Lei nº 9.876/99, a qual alterou a redação do art. 12, inciso V, alínea "f", da Lei nº 8.212/91, com as posteriores modificações advindas da MP nº 83/2002, transformada na Lei nº 10.666/2003, previu-se expressamente tal exação, confirmando a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária.

III - Recurso especial improvido."

(STJ Resp. nº 411832, 1ª Turma, rel Min. Francisco Falcão, DJ 19-12-2005, pág. 211, RDDT vol. 00126 pág. 135)

No presente caso, o embargante, não logrou êxito em demonstrar que adotou a forma de cálculo preconizada na Lei Complementar nº 84/96, inclusive, o magistrado de primeiro grau muito bem fundamentou a r. sentença "*Os dados existentes nos cadastros do INSS foram, portanto, informados pela embargante e, sem a entrega física das declarações e/ou exibições de folhas de pagamento dos segurados, a embargante inviabilizou a própria defesa administrativa. Verifico que mesmo o laudo trazido pela embargante também não se refere às GFIPs ou folhas de pagamento, e traz impugnações genéricas sobre o trabalho realizado pela fiscalização. Junta planilhas de diferenças referentes aos meses de outubro e novembro de 1999 (fls. 170/184), mas não diz, com clareza, como chegou a tais valores. Onde estão as declarações GFIPs e as folhas de pagamento que não foram apresentadas nem durante a fiscalização, nem durante a defesa? Examinou-as o expert da embargante? Se o fez, nada disse. No mais, trabalhou a fiscalização com a realidade apresentada pela própria embargante. Com efeito, os valores foram encontrados na contabilidade da ré que, posteriormente, veio alegar equívoco no lançamento*".

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.027135-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ANTONIA APARECIDA GONZALEZ MENDES BARTOLOMEU
ADVOGADO : ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS ART FLEX LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 07.00.00081-2 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Descrição fática: ANTONIA APARECIDA GONZALEZ MENDES BARTOLOMEU opôs embargos à execução fiscal contra o UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os procedentes para excluir da lide a embargante. Condenou o embargado ao pagamento de verba honorária em 10% do valor da execução. Sentença submetida à remessa oficial.

Apelante: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) alega que a responsabilidade da recorrida ao pagamento dos tributos deve prevalecer em relação ao período em que integrava o quadro societário da empresa (junho de 2000 a maio de 2001).

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, c.c § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

Embora partilhasse do entendimento de que o sócio da empresa somente seria responsável pela dívida tributária da sociedade, se o exequente provasse que os dirigentes infringiram as disposições contidas no art. 10 do Decreto 3.708/1919, curvo-me à mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que constando o nome do sócio na certidão de dívida ativa, como co-responsável pelo crédito exequendo, cabe a ele o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome dos sócios responsáveis, estes serão executados juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ sobre ao tema:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Têm cabimento os embargos de declaração opostos com o objetivo de corrigir contradição ventilada no julgado.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de declaração que se acolhe, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL." (STJ, EDRESP nº 960456, 2ª Turma, rel. Elina Calmon, DJE 14-10-2008)

No mesmo sentido, é o entendimento desta Egrégia Segunda Turma sobre o assunto. A propósito:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DO SÓCIOS CUJO NOME CONSTA NA CDA.

I - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

II - A responsabilidade solidária do sócio por quotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social possibilita, em tese, a inclusão no pólo passivo do sócio, cujo nome consta na CDA.

III - O fato de a empresa estar ativa não induz a irresponsabilidade tributária dos sócios, pois compete a eles comprovarem a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, não havendo que falar, portanto, em ilegitimidade passiva.

IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, AC nº 1202994, 2ª Turma, rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 03-10-2008)

No presente caso, o nome do embargante consta da CDA, à fl. 20/30, e o período da dívida compreende junho de 2000 a fevereiro de 2004, observa-se, ainda, pela documentação acostada aos autos, ser ela sócia na executada desde setembro de 1992, tendo se retirado da referida sociedade em maio de 2001, conforme instrumento particular de alteração contratual, registrada na JUCESP às 58/61.

Contudo, a referida norma só se aplica em relação ao período em que às pessoas integravam os quadros societários da empresa executada, para exigir as exações através da execução fiscal, devendo dessa forma, ser limitada sua responsabilidade ao período de junho de 2000 a maio de 2001.

Vejamos o entendimento já esposado por esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ATOS PRATICADOS COM INFRAÇÃO À LEI PELO SÓCIO QUE SE RETIROU DA EMPRESA QUANDO AINDA INTEGRAVA O QUADRO SOCIAL DESTA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA CONFIGURADA ATÉ A DATA DE SUA RETIRADA - ART. 135, III, DO CTN..

1. O período da dívida da presente execução fiscal está compreendido entre os meses de 11/70 a 01/72, enquanto que a retirada do sócio, ora apelado, ocorreu em 29/06/71, ou seja, comprovado que parte do débito fiscal é anterior à sua retirada da sociedade, não pode ser excluída sua responsabilidade pela dívida existente, mas após sua retirada, não há como ser responsabilizado.

2. (...)

3. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC - 540488, Processo 1999.03.99.098759-5, data da decisão 19/02/2002, DJU de 17/04/2002, pág. 610, rel. Des. Fed. Sylvia Steiner).

Assim, ocorrendo a reforma da r. sentença monocrática os honorários advocatícios devem ser suportados pela embargante que, por ora, fixo em 10% sobre o valor de seu débito devidamente atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos moldes do art. 557, *caput*, c.c. § 1º-A, do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029496-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MOROABA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN

No. ORIG. : 07.00.00599-2 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra a r. sentença que, nos autos de embargos opostos por MOROABA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra a execução fiscal promovida pelo INSS, requerendo reconhecimento de nulidade da CDA e inexigibilidade das contribuições para o INCRA/FUNRUAL, SESI, SENAI, E SEBRAE, afirmando que a contribuição aos Inbra foi extinta com a edição da Lei 7.787/89. Pugna que a taxa Selic não pode ser utilizada como fator de atualização, e que, a teor do disposto na Lei 9.876/99, a multa moratória não pode ser superior a 20%, conforme previsto no art. 35 da Lei 8.212/91, requerendo sua redução como base no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional, **acolheu os embargos**, nos termos do artigo

618, I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da execução, ao fundamento de não preencher os requisitos dos artigos 202 e 203 do CTN nem do art. 2º da Lei 6.830/80.

Por fim, condenou o embargado no pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A parte embargada apela, argumentando, que a CDA, embasante da execução, contém todos os requisitos previstos no parágrafo 5º, artigo 2º da Lei 6.830/80, quais sejam: o número o processo administrativo, o valor originário do crédito tributário, a correção monetária, a multa e os juros de mora; consigna que tais requisitos se encontram discriminados mês a mês na documentação complementar anexada à Certidão de Dívida Ativa.

Sustenta a constitucionalidade e a legalidade da contribuição ao INCRA e das contribuições ao SESI, SESC E SEBRAE, bem como da taxa Selic

Afirma, que para os fatos geradores ocorridos a partir de 29 de novembro de 1999, a multa foi aplicada com base no art. 35, III "d" da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 9.876/99.

Por fim, requer o arbitramento da verba honorária, nos termos do parágrafo 4º, artigo 20 do Código de Processo Civil.

Com contra-razões.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi, amplamente, discutida, tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, como perante esta Corte.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução do título, que consiste na presunção de certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa contém os requisitos e os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa.

É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova inequívoca, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido, o que não foi feito pela executada, que apenas se limitou a formular alegações sem suporte fático.

Ademais, não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos ou no procedimento administrativo em que foi conferido o parcelamento.

Há de se consignar que a CDA que embasa a execução traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários.

Incabível a alegação de que os juros de mora não podem ser superiores a 12% ao ano nem superar o previsto no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, tendo em vista que referido dispositivo constitucional só era aplicado aos contratos de crédito concedido no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e não às relações tributária, como no presente caso, não sendo inconstitucional a aplicação da taxa Selic no direito tributário, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA: 12/11/2003 PÁGINA: 282)

Dessa forma, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais

índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição.

Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SELIC. ENCARGO-LEGAL.

1 - O artigo 174 do Código Tributário Nacional, de acordo com a nova redação dada ao inciso I pela Lei Complementar nº 18/2005, prevê, entre as causas que interrompem a prescrição, o despacho que ordenar a citação em execução fiscal.

2 - A prescrição intercorrente em execução fiscal é admissível na hipótese prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80: "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Assim, permanece suspenso o prazo prescricional, enquanto ativo o processo executório.

3 - É legítima a incidência da taxa de juros diversa daquela estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN, desde que fixada em lei. Logo aplicável a SELIC sobre o débito exequendo, já que tal índice está previsto na Lei nº 9.065, de 1995.

4 - A regra constitucional constante no artigo 192, parágrafo 3º, que fixava o índice de juros de 12% ao ano, era, até a sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/03, norma de eficácia limitada.

5 - O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, incide nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e substitui a condenação do embargante em honorários advocatícios."

(TFR4, AC 20037207009147/SC, 1ª Turma, Rel. Wilson Darós, DJU 14/06/2006, pág. 272)

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, por não ter natureza de tributo, mas mera penalidade regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV da Constituição Federal,

Acerca do tema, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.
 2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
 3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
 4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
 5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.
 6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.
 7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.
 8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.
 9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. Precedentes do STJ.
 10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.
- (TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

Consultando o anexo da Certidão de Dívida Ativa às fls 61 dos autos, verifico que a multa foi aplicada nos termos do art. 35, III, "c" e "d" da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876, de 29 de novembro de 1999, uma vez que o período da dívida se refere às competências de dezembro/1999 a fevereiro/2003.

A contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA não ostentam vício de inconstitucionalidade, quer seja considerada imposto ou contribuição social, tendo em vista que foi consolidada via lei complementar, com amparo no artigo 21, § 2º, I, da Constituição Federal de 1967, tanto na redação da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, como na de nº 8, de 1977, e pelo artigo 18, § 5º, da mesma Constituição. Aquele autorizava a União a instituir contribuições previdenciárias e o Poder Executivo a alterar-lhes as alíquotas ou as bases de cálculo nos limites e condições estabelecidos em lei. Este autorizava a União a instituir outros impostos que não tivessem a mesma base de cálculo e fato gerador dos previstos na Constituição, tratando-se do exercício da denominada competência residual para instituir outros tributos, que sempre foi atribuída à União.

Neste passo, é de fundamental importância a análise do § 4º, do art. 6º, da Lei 2.613, de 23 de setembro de 1955:

"Art. 6. (...)

§ 4º. A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao serviço social rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores (grifei).

O diploma legal em apreço definiu de modo claro o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da aludida contribuição, atribuindo a responsabilidade pelo pagamento da exação a "**todos os empregadores**", determinando como fato gerador **a contratação e o emprego de pessoas**, independente da atividade que irão desenvolver ou dos objetivos do empregador, uma vez que a lei se dirigiu a "**todos**", bem como a base de cálculo e a alíquota que foram definidas respectivamente como "**o total dos salários pagos**" e "**0,3%**", prescrições que não trazem dificuldades.

Noutro passo, nem há de se cogitar que haveria necessidade de relação de empregado entre contribuinte e empregado para legitimar a contribuição social em tela, uma vez que o art. 158, XVI da Constituição de 1969, denotando caráter solidário da exação, determinava que a previdência social seria financiada mediante contribuição da **União, do empregador e do empregado, in verbis**:

"Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:

XVI - previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro-desemprego, proteção da maternidade e, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte"

Evidentemente, o texto constitucional aludiu a empregador e empregado de forma genérica, sem fazer alusão a qualquer espécie de vínculo entre eles, nada impedindo que empregador urbano contribua para o FUNRURAL e ao INCRA.

Ademais, essa solidariedade foi ratificada pelo artigo 195 da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a Seguridade Social será financiada por todos.

Sobre a natureza solidária da contribuição em tela, esta Corte já se pronunciou sobre o assunto no seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO FUNRURAL E AO INCRA - EMPRESA URBANA - OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO - SUPRESSÃO DO ADICIONAL AO INCRA A PARTIR DE SETEMBRO DE 1989 - ART. 3º, § 1º, DA LEI 7787/89 - CONSTITUCIONALIDADE DO ADICIONAL AO INCRA APÓS O ADVENTO DA CARTA DE 1988 - COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DA LEI 8383/91 - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INCRA E DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS - RECURSO DA IMPETRANTE PREJUDICADO.

1. Sob a égide da Constituição Federal de 1967, os adicionais de contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA tinham natureza jurídica de tributo, porém, com a vigência da Ementa Constitucional 08/77, os referidos adicionais perderam o caráter tributário.

2. Ao instituir os adicionais de contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA, visando custear o PRORURAL e Reforma Agrária, respectivamente, criou a União Federal, para os empregadores urbanos, a obrigação de efetuar o recolhimento. Sempre existiu

previsão legal para a obrigação em debate e, da leitura de toda essa legislação, não consta qualquer comando que autorize a exclusão das empresas urbanas do custeio da Previdência Rural e da Reforma Agrária.

3. A referida exigência está firmemente calcada no princípio da solidariedade social, motivo pelo qual não há que se falar em violação a princípios tributários ou a necessidade de contra-prestação laboral, ainda que de forma indireta. E a atual Constituição Federal, em seu artigo 195, cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contra-prestação.

4. O adicional ao FUNRURAL deixou de ser exigido, a partir de 01/09/89, em face do disposto no § 1º do art. 3º da Lei 7787/89, que suprimiu a contribuição para o PRORURAL. No caso, considerando que o alegado crédito decorrente do recolhimento indevido do adicional ao FUNRURAL refere-se aos meses de dezembro de 2003 a abril de 2005, como se vê da planilha de fls. 209/211, é de se declarar a sua inexigibilidade.

5. A Lei 7787/89 não suprimiu o adicional ao INCRA, vez que este não integra a contribuição para o PRORURAL. Também não foi suprimido pela Lei 8212/91, porque, não obstante a lei deixe de fazer menção ao referido adicional, não pode tal omissão ser interpretada como revogação de dispositivo legal constante de espécie legislativa diversa, especial e anterior. Aliás, o art. 94 da referida lei, ao determinar que o INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição criada por lei devida a terceiro, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, acabou confirmando a permanência da exigibilidade do adicional em questão.

6. Não obstante o reconhecimento da inexigibilidade do adicional ao FUNRURAL nos meses de dezembro de 2003 a abril de 2005, a procedência parcial do pedido se impõe, por ser incabível, no caso, a compensação na forma do art. 66

da Lei 8383/91, que se aplica, exclusivamente, à compensação de contribuições de natureza tributária com tributos da mesma espécie.

7. Recursos do INCRA e da UNIÃO e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos. Recurso da impetrante prejudicado."

(TRF3, AMS Nº 200561200041665/SP, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJU 31-01-07, pág. 405) Assim, o adicional de 2,6% elevado pela Lei Complementar nº11/71 e destinado ao custeio do INCRA e do FUNRURAL é constitucional e legalmente exigível, tendo em vista que a base de cálculo e a sujeição passiva continuam sendo as mesmas previstas na Lei 2.613/55, que deu origem à exação em tela.

Neste sentido, já se manifestou a Sexta Turma deste Egrégio Tribunal. A propósito:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA.

CONSTITUCIONALIDADE. ART. 195, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.

1. A contribuição ao INCRA pode ser exigida das empresas urbanas, como ocorre desde a sua instituição pela Lei n.º 2.613/55, quando era destinada ao Serviço Social Rural.

2. Atualmente, a contribuição é devida nos termos do Decreto-Lei n.º 1.146/70 e da Lei Complementar n.º 11/71, que elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores, incluindo as empresas urbanas e rurais -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.

3. A Lei n.º 7.787/89 suprimiu somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3.º, § 1.º), enquanto que a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.

4. Tratando-se de contribuição social, em razão de sua finalidade, deve obediência ao art. 195, da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade, ao determinar que A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

5. Apelação improvida"

(TRF3, AMS Nº 200161000264562/SP, 6ª Turma, Relatora Juíza Consuelo Yoshida, DJU 17-11-2006, pág. 499)

O artigo 1º da Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL ao qual está atrelado o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, autarquia federal, que recebeu a atribuição de executar o mencionado programa, conforme dispõe o parágrafo 1º do referido artigo, in verbis:

"§ 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar"."

Observa-se que a LC 11/71 tratou apenas do Prorural e do Funrural, nada dispondo sobre a instituição do Inkra.

Já o § 1º, art. 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição destinada ao PRORURAL, tendo em vista ter sido englobada pela contribuição incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores avulsos, autônomos e administradores, "in verbis":

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Diante disso, a contribuição ao INCRA nada tinha a ver com o FUNRURAL e, conseqüentemente, não foi revogada pela Lei 7.787/89.

Neste sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.789/89, 8.212/91 E 8.213/91. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a Contribuição destinada ao INCRA não foi extinta com o advento das Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, estando vigente até os dias atuais como Tributo de Intervenção no Domínio Econômico.

2. A Primeira Seção firmou o entendimento de que a Contribuição ao INCRA não pode ser compensada, nos moldes do art. 66, da Lei 8.383/91, com a Contribuição Previdenciária sobre a folha de salários, por não terem a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AGRESP nº 815916, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 17/10/2008)

Assim, foi revogada pela Lei 7.787/89 somente a contribuição destinada ao FUNRURAL.

Não prospera a alegação da contribuinte de que são inconstitucionais as contribuições destinadas ao SESI, SENAI e SEBRAE, em razão da legislação que as criaram, (decreto-lei e lei ordinária) não ter sido recepcionada pela atual constituição, por violar as disposições do art. 149 da CF/88, e pelo fato de as atividades que desenvolve não refletir os objetivos das normas instituidoras, tendo em vista que o entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte é no sentido de que a legislação criadora das contribuições para o SESI e SENAI foi recepcionada pelo art. 240 da CF/88. A propósito:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - CONTRIBUIÇÕES AO **SESI** E AO **SENAI** - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - EXIGIBILIDADE. I - Possível a determinação pelo MM Juízo "a quo" para retificação do valor da causa, pois o valor pretendido com a ação declaratória de compensação, que representa o seu benefício econômico é o valor que deve ser atribuído à causa. Agravo retido improvido. II - **Constitucionalidade** das contribuições devidas ao **SESI** e ao **SENAI** por força de sua recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. III - O enquadramento de todas as categorias profissionais no sistema sindical confederativo faz-se à luz do art. 577 da CLT, quer por expressa previsão da lei, quer por afinidade existencial. Da mesma forma, com vistas ao bem-estar dos trabalhadores, todas as categorias hão de estar inseridas no custeio e fruição de algum dos serviços sociais autônomos existentes, como forma de valorização do trabalho humano (CF, art. 170), sendo legal a utilização do critério de acomodação extraído do direito sindical para enquadramento das mesmas categorias nas entidades do chamado sistema "S". IV - Estando a autora, empresa prestadora de serviços, no período de agosto/90 a junho/90, por questão de afinidade, inserida no âmbito de atuação da Confederação Nacional da Indústria, decorre naturalmente a sua vinculação no custeio dos serviços sociais ligados à área industrial (SESI/SENAI), nos termos do art. 4º do Decreto-lei 4048/42 e do art. 3º do Decreto-lei 9.403/46. Precedentes. V - Apelação improvida." (TRF3, AC nº 1365729, 3ª Turma, rel Cecília Marcondes, DJF3 10-03-2009, pág. 108)

O que caracteriza a sujeição passiva da mencionada exação, independentemente de quaisquer referibilidade, não é simplesmente a natureza dos atos constitutivos das entidades, mas sim seu enquadramento nas categorias econômicas integrantes no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, o que as torna, legalmente, contribuintes da contribuição ao SESI e SENAI.

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que para ser contribuinte para o SESI e SENAI basta que a sociedade empresarial esteja enquadrada no Plano Sindical da Confederação Nacional do Comércio.

Afirma, ainda, que a Contribuição ao SEBRAE foi recepcionada pelo art. 149 da CF/88, sendo exigida de todas as empresas que contribuem para o SESI e SENAI, conforme se observa no seguinte julgado. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. TRIBUNAL A QUO RECONHECE QUE A EMPRESA NÃO SE ENQUADRA NOS GRUPOS DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que as empresas prestadoras de serviços estão incluídas entre as que devem recolher Contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, conforme a classificação do art. 577, da CLT.

2. A Contribuição ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e do STJ, constitui Tributo de intervenção no domínio econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade.

3. In casu, o Tribunal a quo entendeu que as atividades realizadas pela agravada "não estão abrangidas em nenhum dos grupos da Confederação Nacional do Comércio, previstos no quadro anexo ao art. 577 da CLT, não restando, então, perfectibilizados os elementos essenciais da obrigação tributária, previstos na norma" (fls. 75v-76).

4. Para rever esse entendimento, importaria nova incursão no campo fático-probatório dos autos, o que esbarra no enunciado da Súmula 07 desta Corte.

5. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AGRAGA nº 804754, 2ª Turma, rel. Herman Benjamin, DJE 17-10-2008)

Diante disso, a apreciação da impugnação dos honorários advocatícios resta prejudicada.

Ante ao exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para declarar a exequibilidade do título executivo, reconhecer a legalidade da taxa Selic e das contribuições ao SESI, SENAI e INCRA; e que multa já foi aplicada com base no 35, III, "c" e "d" da Lei 8.212/91 e inverter o ônus da sucumbência, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030694-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE COAN e outro

APELADO : FRANCISCO JOSE NEVES

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

No. ORIG. : 98.00.09580-2 15 Vr SAO PAULO/SP

DILIGÊNCIA

Tendo em vista que houve o recolhimento do preparo no qual consta como número de referência a ação principal nº 98.0015540-6, ora em apenso, conforme se verifica da Guia DARF (fls. 285), encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para a juntada do recurso de apelação interposto, às fls. 257/284, nos referidos autos, procedendo a devida regularização.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.001952-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MIGUEL RICARDO MADERIC e outro

: ELAINE CRISTINA VALENTINO MADERIC

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Descrição fática: MIGUEL RICARDO MADERIC e ELAINE CRISTINA VALENTINO MADERIC ajuizaram ação anulatória de ato jurídico contra a Caixa Econômica Federal, objetivando declaração de nulidade do procedimento

executório nos termos do Decreto-lei nº 70/66, ao argumento de ser inconstitucional e atentar contra as disposições da Lei 8.078/90.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão de haver litispendência desta demanda com a ação nº 2007.61.00.019569-4.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista não ter a parte ré composto a relação jurídica processual.

Apelante: requer a concessão de Assistência Judiciária Gratuita, sustentando, no mérito, que no curso da ação revisional de contrato de financiamento habitacional, a CEF leiloou o imóvel em questão e o adjudicou com base no DL 70/66.

Afirma que na revisional não há pedido idêntico nesta, havendo apenas identidade de partes.

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

Não assiste razão à parte apelante, pois nas iniciais das ações revisional e cautelar nºs 2007.61.00.019569-4 e 2007.61.00.009502-0, juntadas às fls 36/68 dos autos, há pedido de declaração de nulidade do procedimento executório previsto no DL 70/66, com alegação de falta de notificação pessoal dos autores e de cumprimento das formalidades exigidas no referido decreto, bem como para que fossem aplicadas as disposições da Lei 8.078/90.

Dessa forma, só não haveria litispendência, se o objeto desta ação e os das demandas ajuizadas anteriormente fossem totalmente diversos. A propósito:

"Litispendência (inexistência). Não há litispendência 'se o objeto da nova da lide for diverso daquele em se fundou a ação anterior, já que visa o seqüestro de bens distintos, descobertos no decorrer da demanda primeira'. Caso em que se deu ao menos interpretação razoável, circunstância que por si só enseja a abertura da instância extraordinária. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, RESP 95588/RS, Rel. Min. Nilson Naves, j. 17/11/1998, DJ 08/03/1999, p. 216)

Não é verdade que o imóvel foi arrematado no decorrer da ação revisional ajuizada em 27 de junho de 2007, tendo em vista que na cautelar preparatória, ajuizada em 09 de maio de 2007, há informação de que o 1º e o 2º Leilões Públicos realizar-se-iam no mês maio de 2007.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.002362-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ARILDO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

DECISÃO

Descrição fática: ARILDO GONÇALVES DA SILVA ajuizou ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, cumulada com pedido de anulação da execução extrajudicial, contra a Caixa Econômica Federal, requerendo a exclusão da incidência da capitalização de juros no sistema SACRE; a substituição da TR pelo INPC como índice de correção do saldo devedor; a inversão na ordem de amortização da dívida; a limitação da taxa de juros em 10% ao ano; a repetição de indébito, em dobro, dos valores pagos a maior; a não inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Pugna, ainda, pela declaração de nulidade do procedimento promovido com base no Decreto-lei nº 70/66, ao argumento de sua inconstitucionalidade e o descumprimento das formalidades nele exigidas.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 285-A do mesmo diploma legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas *ex lege* (fls. 64/75).

Apelante: mutuário pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, a nulidade da sentença ante a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil e cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a produção de prova pericial. No mérito, reitera os argumentos expendidos na inicial (fls. 94/129).

Com contra-razões (fls. 138/142).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC

Primeiramente, cumpre esclarecer que a utilização do artigo 285-A e parágrafos do Código de Processo Civil, acrescentados pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, não viola o princípio do contraditório, o qual permite ao juiz julgar improcedente pedido idêntico àquele no qual anteriormente já havia se manifestado pela total improcedência, desde que a matéria seja unicamente de direito e que a sentença de mérito idêntica tenha sido proferida no mesmo juízo, o que é o caso dos autos.

A corroborar com este entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE TABELA PRICE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. SALDO RESIDUAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - O artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, facultou ao Magistrado proferir sentença independentemente de citação da parte contrária, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo asseguraram ao autor o direito de apelar da sentença, e mais, conferiu ao réu a oportunidade de responder ao recurso, o que afasta qualquer tipo de ilegalidade da norma, vez que o próprio juiz prolator da sentença pode, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

II - Além disso, a Magistrada singular fez menção na sentença de que a matéria tratada nos autos é estritamente de direito e objeto de outros feitos idênticos distribuídos àquele Juízo, os quais foram julgados improcedentes em razão de entendimento firmado por ela, o que significa dizer que a sentença não padece de nulidade.

III - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização a utilização da Tabela Price, e mais, vedada por cláusula contratual expressa a aplicação do índice da categoria profissional dos mutuários para o reajustamento das parcelas do financiamento.

IV - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigirem a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, tampouco a exclusão de acessórios (seguro, taxas de risco de crédito e de administração), devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

V - Com relação à necessidade de produção de prova pericial, a jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu considerá-la dispensável nas ações que não envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, caso destes autos. Diante disso, correta a decisão da Magistrada de primeiro grau que dispensou a produção de prova pericial. A título de exemplo, TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.103180-0, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior.

VI - O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 2002, o que significa dizer que deve reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano. Nesse sentido: TRF 1ª Região, Apelação Cível nº 2001.34.00.034969-2, Desembargador Federal Souza Prudente; Apelação Cível nº 1999.38.02.000857-2, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues; TRF 4ª Região,

Apelação Cível nº 2001.71.02.005256-7, Desembargador Federal Valdemar Capeletti. Cláusula contratual expressa estabeleceu a taxa efetiva de juros anual de 6,1677%, ou seja, abaixo do máximo estipulado pelo artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o que significa dizer que não há razão alguma para diminuição da taxa para 6% ao ano como querem os autores.

VII - Legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O financiamento não se encontra coberto pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que justifica a cobrança por parte do credor hipotecário de eventual saldo residual dos mutuários, os quais são responsáveis pelo pagamento, não havendo nenhuma irregularidade nesta estipulação.

IX - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

X - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XI - Apelação dos autores improvida." (grifo nosso)

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2007.61.00.023028-1, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 02/12/2008, DJF3 DATA:18/12/2000, p. 130)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 285-A DO CPC:- APLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Não viola o princípio do contraditório o artigo 285-A e parágrafos do Código de Processo Civil, acrescentados pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, o qual permite ao juiz julgar improcedente pedido idêntico àquele no qual anteriormente já havia se manifestado pela total improcedência, desde que a matéria seja unicamente de direito e que a sentença de mérito idêntica tenha sido proferida no mesmo juízo. É o que se verifica no presente caso, pois a matéria trazida a julgamento não teria o mínimo potencial de sucesso, por já se encontrar pacificada no âmbito dos Tribunais.

2. Cumpre esclarecer que a Lei nº 11.277/06, que acrescentou o art. 285-A ao ordenamento processual pátrio, está sendo questionada no Supremo Tribunal Federal por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3695, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

3. Distribuída em 29/03/06, a ADI em comento recebeu, em 05/07/06, Parecer da Procuradoria-Geral da República, no sentido da improcedência do pedido da OAB, sendo que até o momento não há decisão a respeito por parte daquela Suprema Corte. Portanto, mantém-se imaculado o dispositivo legal em análise, não havendo razão para questionar-se a sua aplicabilidade.

4. Trata-se de cobrança de IRPJ, tributo sujeito à lançamento por homologação, declarado em DCTF e não pago, com vencimentos em 30-04-99, 30-07-99, 29-10-99, 31-01-00, 28-04-00, 31-07-00, 31-10-00 e 31-01-01.

5. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

6. O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao Resp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

7. Cumpre ponderar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

8. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que ajuizada a execução fiscal em abril de 2005.

9. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês.

10. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13 que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência, restando infundadas as alegações trazidas no recurso.

11. Improvimento à apelação. (grifo nosso)

(TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AC 2006.61.14.003055-7, j. 14/02/2008 DJU DATA:05/03/2008, p. 375 Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes)".

DO SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA

Verifica-se que o recorrente discorre sobre a forma de amortização da dívida, a aplicação de índices na correção do saldo devedor, a caracterização do anatocismo e a cobrança de taxas.

Assim, a demanda envolve apenas questão de direito, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, por não ter sido oferecida a oportunidade para a produção de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado da 2ª Turma desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SACRE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I - Ação cujo objeto está na legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, na forma de amortização da dívida, no índice de correção monetária e na taxa de juros adotada pela instituição financeira. Matéria que é eminentemente de direito.

Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075457-2, Relator Peixoto Júnior, Data da decisão 10/10/2006, DJU 15/12/2006, p. 279)

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.
2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.
3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO ORDINÁRIA

No que diz respeito à alegação de que a existência de ação ordinária teria o condão de suspender a execução extrajudicial, razão não assiste à apelante, uma vez que o contrato de mútuo tem caráter de título executivo extrajudicial e, assim sendo, a propositura de qualquer ação relativa ao débito não inibe o credor de promover-lhe a execução, nos termos do 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ARTIGO 585, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FORMALIDADES DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. O acórdão é omissivo, pois não se manifestou acerca da suspensão da execução, em virtude de ação ordinária, e do desrespeito às formalidades do Decreto-Lei nº 70/66.
2. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil).
3. O não cumprimento das formalidades, referentes à execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, enseja a suspensão dos atos de execução extrajudicial.
4. Embargos providos, aos quais atribuo efeito modificativo, dando parcial provimento ao agravo de instrumento, tão somente para suspender a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66." (grifo nosso)

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG nº 200603000157934, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 26/06/2007, DJU DATA:28/08/2007 PÁGINA: 392)

DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES EXIGIDAS NO DECRETO-LEI Nº 70/66

Impertinente a alegação de que não foi dada oportunidade para que o mutuário elegeesse o agente fiduciário, considerando que os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, conforme anteriormente mencionado, são regidos por normas rígidas, as quais não permitem aos contratantes margem deliberativa e sua escolha se deu nos termos legais.

Neste sentido, é o entendimento sedimentado no âmbito da 2ª Turma:

"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.
3. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil.
4. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito.
5. A alegação de que a mutuária não foi pessoalmente intimada para purgar a mora - a par de não comprovada nos autos - só teria sentido se houvesse, da parte dela, a efetiva intenção de exercer tal direito."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2002.61.00.024458-0, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 28/08/2007, DJU DATA:06/09/2007, p. 644)

De outra parte, não prospera o argumento de que a notificação da execução não se deu através de jornal de grande circulação, pois da cópia do referido edital, trazida aos autos pelo autor, sequer consta o nome do órgão de imprensa, portanto, não há como se constatar sua tiragem diária.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(...)

2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal "O DIA", cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.

3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de "composição amigável com a agravada" foram realizadas sem sucesso.

(...)"

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.006870-2/SP, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, Data da Decisão: 28/06/2005, DJU 26/07/2005, p. 205).

A alegação do apelante de que não foram observados os requisitos do Decreto-Lei 70/66 no tocante à intimação quanto ao procedimento extrajudicial, não merece acolhida, pois, muito embora não se admita a prova negativa, por outro lado não houve prova de que o mutuário teve intenção de purgar a mora junto à CEF, administrativamente.

Neste sentido é a orientação da 2ª Turma desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.

3. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil.

4. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito.

5. A alegação de que a mutuária não foi pessoalmente intimada para purgar a mora - a par de não comprovada nos autos - só teria sentido se houvesse, da parte dela, a efetiva intenção de exercer tal direito. "

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1141213, Processo: 200261000244580 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, NELTON DOS SANTOS Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300128861, DJU DATA:06/09/2007 PÁGINA: 644)

A jurisprudência de outras Cortes Federais não destoia do posicionamento acima, conforme se lê do seguinte julgado: *"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. RECURSO PROVIDO. -*

É unânime na doutrina como na jurisprudência que a finalidade do procedimento cautelar é o exame da presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, pressupostos que justificam a concessão da medida, sob o risco de acarretar grave lesão de difícil reparação ao direito de uma das partes envolvidas.

- O entendimento jurisprudencial, atualmente, é no sentido de ser possível a concessão da cautelar para a suspensão de leilão extrajudicial quando o mutuário proceder ao depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, em quantia razoável e verossímil. - Estando os mutuários em débito por longo tempo e inexistindo nos autos manifestação da intenção de purgar a dívida, a fim de demonstrar boa-fé, não se afigura razoável a concessão da cautelar para que a CEF se abstenha de promover a execução do imóvel, sob pena de configurar enriquecimento sem causa e danos ao credor, gerando desequilíbrio no SFH, pela ausência de reposição pelo mutuário da quantia que lhe foi concedida para a aquisição da moradia. - Recurso provido. "

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 240698, Processo: 200002010428510 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES Data da decisão: 28/09/2005 Documento: TRF200147094, DJU - Data.:18/10/2005 - Página.:104

Ressalte-se que não foi trazido aos autos qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF, além disso, verifica-se que o apelante encontra-se inadimplente desde 26 de janeiro de 2003, sendo que o contrato foi celebrado em 26 de agosto de 1999 e a ação ajuizada somente em 23 de janeiro de 2009, portanto, não há que se falar em inexistência de débito.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS EM VALORES RAZOÁVEIS. INADIMPLÊNCIA VOLUNTÁRIA.

1. *Encontra-se pacificado nos tribunais, bem como em ambas as turmas do STF, que não há inconstitucionalidade nos dispositivos do Decreto-lei nº 70/66.*

2. *Ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o mutuário assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar.*

3. *Se o devedor hipotecário está em débito desde julho de 2002 e somente em agosto de 2003 propõe ação revisional, com pedido de tutela antecipada, não há como impedir a execução da obrigação pactuada, devendo mesmo arcar com os ônus de sua inadimplência.*

4. *Agravo de instrumento não provido."*

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2003.03.00.063914-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, AG 2003.03.00.063914-9, j. 25/10/2005, DJU DATA:22/11/2005, p. 586)

DO SISTEMA SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. *A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.*

2. *Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.*

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. *No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.*

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. *Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.*

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. *O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.*

5. *Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.*

6. *Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.*

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA: 26/02/2008, PÁGINA: 1148)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA: 11/12/2006 PÁGINA: 379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra-se anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. STJ:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

LIMITAÇÃO DOS JUROS

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme alegado pelo autor, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de 8,00% e efetiva de 8,2999%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma: "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

1 - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Finalmente, no que concerne à inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Feitas tais considerações, a r. sentença não merece reparos e tendo em vista que o autor não logrou êxito em sua demanda, resta prejudicado o pedido de repetição, em dobro, dos valores pagos a maior.

Diante do exposto, **rejeito** as preliminares e, no mérito, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.009046-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : NILSON JOSE GARCIA e outros

: ANA APARECIDA DA SILVA GARCIA

: MARIA JANETE GARCIA

ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Descrição fática: NÍLSON JOSÉ GARCIA, ANA APARECIDA DA SILVA GARCIA e MARIA JANETE GARCIA adquirentes de imóvel residencial, dado em hipoteca, nos moldes do Sistema Financeira da Habitação, com amortização pactuada pelo sistema [Tab]PRAICE, ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação ordinária declaratória de nulidade de ato jurídico c/c suspensão dos efeitos da arrematação extrajudicial, ao argumento de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por subtrair função indelegável do Poder Judiciário e pelo fato de referido Decreto infringe ao art. 5º XXXV, LIV e LV da Constituição Federal de 1988 e à Súmula 39 do antigo 1º TAC/SP.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, **julgou extinto** o feito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o imóvel foi arrematado em 20 de abril de 2005, com transcrição da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóvel em 25 de julho 2006, sendo que os autores ingressaram a presente ação somente em 2009, trazendo alegações genéricas de nulidade da execução extrajudicial por descumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Afirma que a alegação de excesso de execução já está sendo discutida perante Juizado Especial Federal, reconhecendo a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66.

Apelante: aparte autora pretende a reforma da sentença, sob os mesmos argumentos ora transcritos.

Com contra-razões:

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária gratuita.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte.

A controvérsia do presente recurso diz respeito à constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e a conseqüente nulidade da execução extrajudicial.

Quanto ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

De outra parte, não merece prosperar o argumento de que a notificação da execução não se deu através de jornal de grande circulação, uma vez que a cópia do referido edital que instruiu a ação (fls.12 sequer indica o nome do referido órgão de imprensa, portanto, não há como se constatar sua tiragem diária.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(...)

2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal "O DIA", cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.

3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls.

05) dão conta de que inúmeras tentativas de "composição amigável com a agravada" foram realizadas sem sucesso.

(...)"

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.006870-2/SP, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, Data da Decisão: 28/06/2005, DJU 26/07/2005, p. 205).

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra, inverte o ônus da sucumbência.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim Nro 474/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.03.021646-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : AGROCERES AVICULTURA LTDA

ADVOGADO : FABIO ROSAS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.190/203
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 90.00.00066-6 3 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 3º da Lei nº 4214/63, no art. 144 do CTN e nos arts. 5º, LV, e do art. 37, "caput", da CF/88.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.083295-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.56/60
INTERESSADO : CIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA e outros
ADVOGADO : ADEMAR BALDANI e outro
No. ORIG. : 91.00.00017-6 4 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INCRA ESPECIAL - CDA Nº 31.397.229-0 - INSUBSISTENTE - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O v. acórdão embargado apreciou somente uma parte da apelação, referente à CDA nº 31.397.230-3, relativa a salário maternidade, mas não se manifestou sobre a validade da CDA nº 31.397.229-0, que trata do adicional referente a enquadramento da apelada como indústria agrícola. Evidenciada, pois, a omissão apontada pela embargante, é de se declarar o acórdão, esclarecendo que também é insubsistente a CDA nº 31.397.229-0.
2. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, § único, da LEF.
3. No caso, o débito em cobrança na CDA nº 31.397.229-0 refere-se a contribuições suplementares devidas a terceiros, que deixaram de ser recolhidas nos meses de maio de 1989 a novembro de 1990, como se vê do relatório fiscal de fls. 15/16. Alega a empresa, nestes embargos, que não se dedica à industrialização da cana-de-açúcar, não se enquadrando no Código FPAS 530 (empresas relacionadas no "caput" do artigo 2º do Decreto-lei nº 1146/70, entre elas, a indústria de cana-de-açúcar), mas no Código FPAS 523, relativo a empregadores rurais que possuam empregados filiados à Previdência Social Urbana, tendo acostado, a estes autos, cópia de sua ata constitutiva, constante de fl. 24. E, como se vê dos seus objetivos sociais, a empresa se dedica a atividade agrícola e pastoril, estando proibida de transformar ou industrializar os seus produtos, do que se conclui que foram corretos o enquadramento no Código FPAS 523 (empresas rurais que possuam empregados filiados à Previdência Social Urbana) e o recolhimento da contribuição devida a terceiros à alíquota de 2,7% (ou seja, sem a parcela do INCRA Especial).
4. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 1999.03.99.115708-9 / SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Relator Juiz Federal Valdeci dos Santos, DJF3 15/04/2009, pág. 1245; AC 95.03.006048-6 / SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Relatora Juíza Noemi Martins, DJF3 12/06/2008; AC nº 95.03.030599-3 / SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Relator Juiz Silva Neto, DJU 06/12/2007, pág. 747.

5. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e lhes dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.091422-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : FUNDACAO SINHA JUNQUEIRA

ADVOGADO : MARCELO MARQUES RONCAGLIA

: ELIANA DE LOURDES LORETI

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.232/236

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 94.03.07738-7 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - RELATÓRIO FISCAL ATESTANDO QUE A IMPETRANTE REMUNERA SEUS DIRETORES - ISENÇÃO DA COTA PATRONAL - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DA UNIÃO CONHECIDOS E PROVIDOS - EMBARGOS DA IMPETRANTE PREJUDICADOS.

1. O v. acórdão embargado, ao reconhecer o direito à isenção da cota patronal da contribuição previdenciárias, deixou de considerar o fato de que a impetrante, conforme constatou a fiscalização do INSS, remunera os seus diretores, descumprindo o disposto no inc. IV do art. 55 da Lei 8212/91. Evidenciada a omissão apontada pela União, é de se declarar o acórdão, para declarar o acórdão, reconhecendo que a impetrante não comprovou que preenche, cumulativamente, os requisitos contidos no art. 55 da Lei 8212/91, em sua redação original, negando provimento ao recurso e à remessa oficial.

2. É imprescindível, para a concessão da isenção aqui pleiteada, a realização de prova no sentido de que a impetrante, ao contrário do verificado pela fiscalização, não remunera os seus diretores, o que é inviável no âmbito do mandado de segurança. Tal, no entanto, não impede que se busque o reconhecimento de tal direito mediante a demonstração, em via processual adequada, ou mesmo na esfera administrativa, de que preenche, cumulativamente, os requisitos contidos no art. 55 da Lei 8212/91, sem as alterações introduzidas pela Lei 9732/98.

3. Embora os embargos de declaração, via de regra, não se prestem à modificação do julgado, essa possibilidade há que ser admitida se e quando evidenciado um equívoco manifesto, de cuja correção também advém a modificação do julgado, como é o caso. Precedentes dos Egrégios STJ e STF.

4. Embargos da União conhecidos e providos. Embargos da impetrante prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conheço dos embargos da União e lhes dou provimento, prejudicados os embargos da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.050101-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : MARIO PICCIARELLI e outro

: PROMOPAR PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA

INTERESSADO : TIME INDL/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 91.05.07930-6 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NOME DO DEVEDOR CONSTANTE DA CDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA.

1. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. Precedentes do STJ.

2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Relator para Acórdão

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.027115-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : PIA SOCIEDADE FILHAS DE SAO PAULO
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO MONELLO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.427/430
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.

2. Está expresso, na petição inicial, que ela pretende não apenas afastar as exigências introduzidas pela Lei 9732/98, mas que lhe seja assegurado o direito de gozar da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF/88, observadas as regras do art. 14 do CTN (vide fl. 22), não podendo ser acolhida a alegação de que, tendo a impetrante requerido, nestes autos, apenas quer fossem afastados os efeitos da Lei 9732/98, que deu nova redação ao disposto no artigo 55 da Lei 8212/91, teria o v. acórdão embargado extrapolado os limites do pedido.

3. Não é possível a concessão da segurança, pois, como asseverou o D. Representante do MPF, há fortes indícios de que ela não promove assistência social beneficente, como requer o inc. III do art. 55 da Lei 8212/91, sem as alterações introduzidas pela Lei 9732/98, não sendo suficiente, para tanto, a mera previsão abstrata da prática da beneficência ou uma mera prestação de serviços, sem fins lucrativos. É imprescindível, para a concessão da isenção aqui pleiteada, a realização de prova no sentido de que impetrante promove assistência social beneficente, o que é inviável no âmbito do mandado de segurança. Tal, no entanto, não impede que se busque o reconhecimento de tal direito mediante a demonstração, em via processual adequada, ou mesmo na esfera administrativa, de que preenche, cumulativamente, os requisitos contidos no art. 55 da Lei 8212/91, sem as alterações introduzidas pela Lei 9732/98.

4. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

5. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.015099-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : VAN MELLE BRASIL LTDA e outro
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.552/562
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR IRRISÓRIO - MAJORAÇÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O v. acórdão embargado, ao dar parcial provimento ao recurso do INSS, majorando os honorários advocatícios para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), deixou de explicitar, no corpo do voto, o seu fundamento. Evidenciada a omissão apontada pela parte embargante, é de se declarar o acórdão, esclarecendo que a verba advocatícia não pode ser fixada em valor irrisório.
2. A fixação dos honorários advocatícios na forma do art. 20, § 4º, do CPC ("consoante apreciação equitativa do juiz"), conquanto não esteja adstrito aos limites estabelecidos no § 3º ("mínimo de 10%" e "máximo de 20%"), deve observar os critérios contidos nas suas alíneas "a", "b" e "c", razão por que o critério da equidade contido no referido § 4º não admite o estabelecimento dos honorários advocatícios em valor irrisório.
3. No caso concreto, a parte autora, às fls. 350/351, atribuiu à causa o valor de R\$ 2.485.355,00 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil e trezentos e cinquenta e cinco reais), e a sentença de fls. 414/423 fixou os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais).
4. No mais, não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, os quais não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
5. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e lhes dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
RAMZA TARTUCE
Relatora para o acórdão

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.14.000598-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.352/360
INTERESSADO : ASSOCIACAO PARA VALORIZACAO E PROMOCAO DE EXCEPCIONAIS
AVAPE
ADVOGADO : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos arts. 6º, 47, parágrafo único, e 267, VI, do CPC, nos arts. 20, 30, I, alínea "a", e 55 da Lei 8212/91 e nos arts. 5º, LIV e LV, e 195, II e § 7º da CF/88.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. No tocante à ilegitimidade ativa e ao litisconsórcio, conquanto não conste do recurso de fls. 258/263, é de se apreciar a questão via embargos de declaração, por se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser argüida a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Precedentes do Egrégio STJ.
4. No caso, considerando que a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde a adiantamento da contribuição da empresa cedente da mão-de-obra, tem esta legitimidade para propor ação objetivando afastar a exigência.
5. E não obstante tanto a cedente da mão-de-obra como a tomadora de serviço tenham legitimidade "ad causam" para questionar, em juízo, a retenção de 11%, a formação de litisconsórcio ativo entre elas revela-se desnecessária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 636370 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 05/12/2006, pág. 254; REsp nº 803217 / SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 31/08/2006, pág. 241).
6. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.15.001743-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : TECUMSEH DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.197/203

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque não há qualquer violação ao disposto nos arts. 105 e 144 do CPC.
2. Se a Lei 8212/91, no art. 31, estabelece que a responsabilidade do contratante de serviço pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é solidária com a empresa prestadora de serviço, aquele deveria exigir desta a comprovação de que vem recolhendo as contribuições nos termos da lei, para afastar a sua responsabilidade, o que não ocorreu.
3. A Lei 9032/95, ao incluir § 4º ao art. 31 da Lei 8212/91, nada mais faz do que explicitar os documentos que comprovariam tais recolhimentos. Assim, se há créditos anteriores à vigência da Lei 9032/95, não há necessidade de que o contratante de serviço apresente os documentos exigidos no referido § 4º, o que, no entanto, não o exime de sua obrigação de, para afastar a sua responsabilidade, comprovar que os recolhimentos realmente foram efetuados.
4. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
5. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.05.005819-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA
ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.122/125
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.08.008251-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : BOIANI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : AGEU LIBONATI JUNIOR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.274/285
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve violação ao disposto nos arts. 145 a 152 da CF/88.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE
Relatora para o acórdão

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.14.003141-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : FIBAM CIA INDL/
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.534/552
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos arts. 5º, "caput" e II e XXII, 7º, VI, XVIII e XIX, 37, 150, I, 154, I, e 195, I, "a" e § 4º, da CF/88, nos arts. 97, 101, 105, 106, 110, 161, I, 167 e 170 do CTN, nos arts. 131, II, 457, §§ 1º e 2º, e 469 da CLT, no art. 22, I, 28, § 9º, e 89 da Lei 8212/91, nos arts. 60, § 3º, 68, 71, 72 e 86 da Lei 8213/91, no art. 66 da Lei 8383/91 e no art. 884 do Código Civil.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE
Relatora

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.032329-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.153/156
INTERESSADO : CERAMICA MONTE ALEGRE LTDA e outros
ADVOGADO : JOSE EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO
No. ORIG. : 00.00.00018-3 1 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PROVA PERICIAL - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O v. acórdão embargado, ao determinar a realização da prova pericial, não consignou que documentos devem ser examinados pela perícia. Evidenciada, pois, a omissão apontada pela embargante, é de se esclarecer o acórdão, para esclarecer que o perito judicial deve ter acesso a toda documentação contábil da empresa devedora, para verificar se foram efetuados os pagamentos por ela alegados.
2. Quanto ao mais, não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto art. 16, § 2º, da LEF.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.82.064808-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA

ENTIDADE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.106/112

INTERESSADO : DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA massa falida

ADVOGADO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DO DEVEDOR - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O v. acórdão embargado deixou de pronunciar-se sobre a intempestividade dos embargos à execução fiscal, suscitada pelo Ministério Público Federal às fls. 66/66vº. Evidenciada, pois, a omissão apontada pela embargante, é de se declarar o acórdão, para reconhecer a tempestividade dos embargos do devedor.

2. Nos termos do art. 16, "caput" e III, da LEF, o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora.

3. No caso, não obstante a cópia do auto de penhora, acostada à fl. 04, ateste a realização de penhora no rosto dos autos de falência em 30/09/2003, não consta, do referido documento, que o síndico tenha sido regularmente intimado da penhora, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos, sendo certo que o MM. Juiz "a quo", em 28/11/2003, postergou o recebimento dos embargos para depois da formalização da garantia da execução, como se vê de fl. 14. Assim, considerando que, quando da oposição dos embargos, em 12/11/2003, ainda não havia sido formalizada a garantia da execução, é de se considerar que os embargos do devedor foram opostos tempestivamente.

4. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e lhes dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.031848-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : UNISOAP COSMETICOS LTDA

ADVOGADO : FLAVIO LUIZ YARSHELL

: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.366/379

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.000630-6 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O v. acórdão embargado, tendo reconhecido a legalidade e constitucionalidade da contribuição ao SAT, prevista no art. 22, II, da Lei 8212/91, deixou de pronunciar-se sobre o pedido subsidiário de redução da alíquota de 2% para 1%. Evidenciada a omissão apontada pela embargante, é de se declarar o acórdão, esclarecendo que a fiscalização do INSS, ao apurar o crédito em cobrança, utilizou a alíquota do SAT de acordo com a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, com redação vigente à época dos fatos geradores.
2. No caso, a fiscalização do INSS utilizou a alíquota do SAT de acordo a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, com redação vigente à época dos fatos geradores (06/2000 a 08/2002), tanto assim que a própria embargante, à fl. 383, reconhece que, apenas com a vigência do Dec. 6042/2007, é que a alíquota ao SAT passou de 2% para 1%.
3. A alteração da alíquota ao SAT, referida pela embargante, encontra amparo no § 3º do art. 22 da Lei 8212/91, que atribui ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a tarefa de rever periodicamente a lista de atividades, com base em estatísticas de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção.
4. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e lhes dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.82.064417-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE
ENTIDADE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBARGADO : ACÓRDÃO FLS. 118/119
INTERESSADO : SUPERMERCADO TULHA LTDA massa falida
ADVOGADO : EDSON EDMIR VELHO (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 26 do DL 7661/45.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.069301-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : MICHEL CURY
ADVOGADO : LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.219/222

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO : OSCAR ANDERLE
INTERESSADO : LATICINIOS UNIAO S/A
ADVOGADO : JOSE CARLOS NICOLA RICCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 88.00.33198-0 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 135, III, do CPC.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Não há, por ora, razão que justifique a reunião deste feito com o Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.098151-1, que se encontra atualmente junto à Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência, podendo a parte, no caso de interposição de recurso especial ou extraordinário, renovar o pedido, justificando a sua necessidade.
4. No tocante à prescrição, não obstante se trate de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, não se conhece do pedido, visto que a matéria é objeto de discussão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.098151-1, nos quais foi interposto recurso especial, ainda pendente de julgamento.
5. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.010161-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : USINA ACUCAREIRA SAO MANUEL S.A
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.409/414
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00032-8 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 66 da Lei 8383/91, no art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, nos arts. 105, 106, II, e 142 do CTN, no art. 2º, § 5º, da LEF, no art. 457, § 1º, da CLT, no art. 6º, § 2º, da LICC, nos arts. 125, I, 425, 426, 437, 458 e 535 do CPC e nos arts. 5º, LIV, LV e XXXVI, 150, III e "a", 93, IX, e 195, I, da CF/88.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.011109-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.76/81
INTERESSADO : RICARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 02.00.00154-5 2 Vr ITU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos arts. 15, 41, § 6º, e 102 da Lei 8213/91.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de questionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE
Relatora

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.044826-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : INDL/ LEVORIN S/A
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.210/216
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO : PLINIO LEVORIN e outro
ADVOGADO : ODMIR FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.19.003979-8 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUÊNAL (ART. 174 DO CTN) - TERMO "A QUO" - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O acórdão embargado, ao manter a decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que não foi apresentado documento que demonstrasse a data em que a agravante tomou conhecimento da decisão final do processo administrativo, deixou de considerar as informações constantes de fls. 48 e 55 destes autos. Evidenciada, pois, a omissão apontada pela embargante, é de se declarar o acórdão, esclarecendo que consta dos autos

elementos suficientes para conhecer a alegação de prescrição via exceção de pré-executividade e reconhecendo a inocorrência da alegada prescrição, visto que a citação da devedora foi realizada antes do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contado do exaurimento da via administrativa.

2. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, § 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174).

3. No caso, o débito em cobrança foi constituído definitivamente em 05/06/2001, quando foram esgotadas as possibilidades de cobrança na esfera administrativa (fl. 50), e a citação da empresa devedora foi realizada em 05/07/2004, como se vê de fl. 53.

4. Considerando que a citação da devedora foi realizada antes do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contado do exaurimento da via administrativa, é de se reconhecer a inocorrência da alegada prescrição.

5. A jurisprudência do Egrégio STJ "tem consignado que somente quando exaurida a instância administrativa é que se configura a constituição definitiva do crédito fiscal (REsp 239106 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 24/04/2000, p. 48; REsp 32843 /SP, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 26/10/1998, p. 99; REsp 649684 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/03/2005, p. 211; REsp 173284 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 31/03/2003, p. 183; REsp 620283 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005, p. 270; REsp 264041 / AL, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 04/06/2001, p. 63; REsp 195667 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26/04/1999, p. 60; AgRg no REsp 641448 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º/02/2005, p. 436)" (REsp nº 594395 / MT, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 13/03/2006, pág. 192).

6. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e lhes dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.074566-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.215/220

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ> SP

No. ORIG. : 1999.61.15.003799-2 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DEPÓSITOS EFETUADOS EM CONFORMIDADE COM A LEI 9703/98 - TRANSFERÊNCIA PARA CONTA VINCULADA AO JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. O v. acórdão embargado, ao determinar a transferência dos depósitos para conta à disposição do juízo, deixou de considerar as regras contidas nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 9703/98, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, sobre valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive às relativas às contribuições administradas pelo INSS. Evidenciada a omissão apontada pela embargante, é de se declarar o acórdão, impedindo a transferência dos valores depositados para conta vinculada ao juízo, já que os depósitos foram efetuados na forma da Lei nº 9703/98.

2. Não obstante a LEF, em seu art. 9º, I, determine que o depósito em dinheiro, para garantia da execução, deverá ser efetuado em conta à ordem do juízo, aplica-se, ao caso, as regras da Lei 9703/98, que trata, especificamente, dos depósitos judiciais de tributos e contribuições federais.

3. No caso concreto, trata-se de depósito em dinheiro, para garantia da execução fiscal, efetuado em conformidade com as disposições da Lei nº 9703/98, não se justificando, pois, a transferência do valor depositado para conta vinculada ao juízo.

4. Embargos conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e lhes dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031636-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.302/309

EMBARGANTE : AVANTE S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

EMBARGANTE : WALTER DIAS

: ANDREA RINZLER

: GREGORY ERICH PINTO RINZLER e outros

ADVOGADO : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.04.002393-6 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NOME DO DEVEDOR CONSTANTE DA CDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Os nomes dos embargantes constam nas certidões de dívida ativa que embasaram a execução fiscal (fls. 81/97), sendo seu ônus provar não ter ocorrido as hipóteses de responsabilização tributária previstas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. E, conforme reiteradamente decidido na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 246/249), na decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos contra esta decisão (fls. 294/296), bem como no julgamento do agravo legal por esta Turma (fls. 302/309), as alegações dos recorrentes demandam dilação probatória, não comportando conhecimento pela via estreita da exceção de pré-executividade.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039944-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.392/399

EMBARGANTE : FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA

: ANTONINO NOTO

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.032883-9 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010455-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : SANTANDER S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DIVA KONNO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 808/809
No. ORIG. : 94.05.19880-7 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITOS.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Conforme fundamentado na decisão ora agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do prosseguimento da execução em relação à parte julgada improcedente nos embargos à execução, devendo a apelação ser recebida apenas no efeito devolutivo em relação a essa fração.
3. Não tendo a recorrente demonstrado que seus argumentos encontram-se amparados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou deste Tribunal, deve ser mantida a decisão ora agravada.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 1667/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.03.99.015710-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Justica Publica
APELADO : ILTON DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR e outro
No. ORIG. : 94.01.05297-2 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal em face de decisão que determinou a suspensão condicional do processo, pelo prazo de dois anos, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95.

Na sessão de 16 de outubro de 2001, esta Quinta Turma, por maioria de votos, negou provimento à apelação (fl. 185). Às fls. 200/206 foi interposto recurso especial, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça reformado o acórdão proferido por esta Corte, determinando o encaminhamento dos autos ao Procurador-Geral da República para pronunciamento acerca da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 28 do Código Processo Penal, ou eventual interesse quanto ao prosseguimento da ação penal.

Encaminhados os autos, manifestou-se a procuradora regional da república oficiante no feito pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, declarando-se a extinção da punibilidade do delito.

É o breve relatório.

Decido.

O caso dos autos é de persecução com denúncia recebida em 02 de agosto de 1995 (fl. 44) constando das descrições da preambular a consumação do delito previsto no artigo 334, § 1º, alínea "c", do Código Penal em 08 de novembro de 1994.

Regulando-se a prescrição, na espécie, pelo prazo de oito anos, correspondente à pena máxima aplicável "in abstracto", e decorrido este do recebimento da denúncia até a presente data, é de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Por estes fundamentos, na forma do artigo 61, "caput", do Código de Processo Penal e com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. 109, inciso IV, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do delito, nos termos supra.

Intime-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00002 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.031502-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO
: GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA
: CINTHIA FERREIRA BRISOLA
PACIENTE : VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL
ADVOGADO : PAULO GOLDENBERG e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.10.003237-0 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Haroldo Guilherme Vieira Fazano, Gabriel Mingrone Azevedo Silva e por Cíntia Ferreira Brisola, Advogados, em favor de VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL, sob o argumento de que a paciente está submetida a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Sorocaba - São Paulo.

Informam os impetrantes que foi instaurado um Inquérito Policial contra a paciente, acusada da prática do delito tipificado no artigo 2º, da Lei 8.176/91, porque teria extraído minério fora da poligonal do Processo n. 820.643/06 do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, sendo o objetivo reivindicado o de trancar o referido inquérito policial, sob o argumento de que a referida lei foi revogada pela Lei nº 9.605/98 e porque há recursos administrativos pendentes de julgamento.

Definem o Estado de Direito e o Estado Democrático de Direito, discorrem sobre os princípios da reserva legal e da legalidade e ressaltam que não ocorreram as infrações pelas quais a paciente foi indiciada, não podendo ela, assim, ser processada criminalmente.

E, além disso, afirmam, a paciente interpôs recurso administrativo que ainda pende de julgamento, o qual poderá ser provido de modo a acarretar a ausência de justa causa para a abertura de ação penal ou de Inquérito Policial. Saliendam que é pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que enquanto houver recurso administrativo pendente de julgamento não haverá lugar para a apuração dos fatos por meio de Inquérito Policial e que a ação penal não pode prosperar.

Discorrem sobre o tema, citam precedentes em defesa da tese, sustentam que a paciente não pode ser indiciada pela prática do crime tipificado no artigo 2º, da Lei n. 8.176/91, porquanto se trata de legislação revogada e ressaltam que o artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal prescreve normas obrigatórias de atuação da Administração Pública e dos particulares uma vez que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, as quais são previstas na Lei n. 9.605/98.

Afirmam que o artigo 2º, da Lei n. 8.176/91 cuida de crime contra o patrimônio da União na modalidade de explorar matéria-prima pertencente à União e que o artigo 55, da Lei n. 9.605/98 cuida do crime ambiental, na modalidade de extração de recursos minerais sem a competente autorização ou licença.

Argumentam, assim, com concurso aparente de normas, dizendo que a Lei nº 9.605/98, especial e mais benéfica, prevalece sobre a de nº 8.176/91, devendo, por isso, ser aplicada ao caso, decorrendo dessa circunstância a competência do Juizado Especial Federal Criminal, na medida em que a pena máxima cominada ao delito tipificado no artigo 55, da Lei n. 9.605/98, é inferior a 02 (dois) anos.

Citam precedentes em defesa dessa tese, sustentam a ausência de justa causa, pedem liminar para suspender o curso do Inquérito Policial ou de eventual ação penal, e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntaram os documentos de fls. 21/297.

É o breve relatório.

Embora a inicial deste pedido de *habeas corpus* contenha longa argumentação, o constrangimento ilegal, segundo se depreende do pedido deduzido, decorre da ausência de justa causa para o inquérito policial e para a ação penal, argumentando os impetrantes, ainda, com a competência do Juizado Especial Federal Criminal em razão da natureza do delito, cuja pena cominada, em seu grau máximo, é inferior a 02 (dois) anos.

No que diz respeito à competência, o que se tem nos autos é que foi instaurado um Inquérito Policial para apurar a prática (provavelmente pela paciente) dos delitos tipificados no artigo 55 de Lei nº 9.605/98 e no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, porquanto estaria ela a extrair blocos de granito em área não autorizada.

A prova que instrui o pedido, no entanto, não autoriza a imediata conclusão no sentido de que a conduta imputada, em tese, à paciente, se amolda ao disposto no artigo 2º, da Lei nº 8.176/91 ou à norma prevista no artigo 55, da Lei 9.605/98 ou, ainda, se submete às regras penais de ambos.

O que é certo é que se trata de apuração de fatos previstos como crime no artigo 2º da Lei 8.176/91 e no artigo 55, da Lei 9.605/98, não se podendo falar, por isso, em incompetência do Juízo Federal da Primeira Vara de Sorocaba-SP e, conseqüentemente, que a paciente está submetida a constrangimento ilegal em seu direito de liberdade em razão da incompetência do Juízo ao qual foi distribuído o Inquérito Policial.

Não colhe, por outro lado, o argumento relativo ao conflito aparente de normas, na medida em que as Leis 8.176/91 e 9.605/98 tutelam bens jurídicos distintos, não havendo que se falar, por isso, em revogação da primeira pela segunda, ou de prevalência desta sobre aquela.

O tema, a propósito, já foi objeto de análise e decisão perante o E. Superior Tribunal de Justiça que, assim decidiu:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. DISTINÇÃO DE OBJETIVOS QUANTO À TUTELA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENEFICIA. Uma vez tutelados bens jurídicos diversos não há que se falar no denominado conflito de leis penais no tempo, não sendo hipótese, portanto, de derrogação. O art. 2º da Lei nº 8.176/91 cuida de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas por título autorizativo. O art. 55 da Lei nº 9.605/98, por sua vez, descreve crime contra o meio ambiente. Recurso provido".

(STJ - RESP 200400360680 - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - Quinta Turma - j. 18.11.2004 - v.u. - DJ 13.12.2004).

"PENAL. HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO. DERROGAÇÃO. LEX MITIOR. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. INOCORRÊNCIA DA NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. I - Quando as normas incriminadoras tutelam bens jurídicos diversos incorre o denominado conflito de leis penais no tempo. Não há, no caso, derrogação. II. O art. 2º da Lei nº 8.176/91 indica o delito da usurpação como forma de infração contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas por título autorizativo. O art. 55 da Lei nº 9.605/98, por sua vez, descreve crime contra o meio ambiente. Habeas corpus denegado".

(STJ - HC 200400952562 - Rel. Min. Felix Fischer - Quinta Turma - j. 02.09.2004 - v.u. - DJ 04.10.2004)

E no que diz respeito à ausência de justa causa para o Inquérito Policial e para a Ação Penal, observo que somente será possível impedir o prosseguimento do Inquérito Policial, ou da Ação Penal, quando evidenciada, de forma inequívoca e de plano, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não ocorre no caso dos autos.

No mesmo sentido, confirmam-se:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS. ATIVIDADE INTELLECTUAL. PRESCINDIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em crimes cuja conduta é predominantemente intelectual, não há de se exigir minudente descrição das condições de tempo e espaço em que a ação se realizou. Por isso, é prescindível, nesses casos, a descrição individualizada da participação dos agentes envolvidos no fato. 2. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ. 3. Ordem denegada."

(TRF-3ª - HC 200903000034473 - Rel. Juiz Erik Gramstrup - j. 20.7.2009 - v.u. - DJF3 CJ2 de 06.08.2009 - página 189).

Finalmente, no caso como o dos autos, a existência de eventual recurso administrativo não é condição de procedibilidade da ação penal como sugerem os impetrantes, em face da autonomia das instâncias, cabendo ao Ministério Público Federal, titular a ação penal, avaliar a possibilidade de oferecimento da denúncia em face dos elementos de prova dos quais eventualmente dispõe.

Assim, sob qualquer aspecto que se analise, o constrangimento ilegal, ao menos nesta fase de cognição sumária, não se evidencia.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00003 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.032202-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE : ALVARO BERNARDINO FILHO

PACIENTE : ROSELI GONCALVES DA CONCEICAO

ADVOGADO : ÁLVARO BERNARDINO FILHO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.19.002638-4 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Roseli Gonçalves da Conceição para que seja concedida ordem que assegure o direito da paciente apelar em liberdade (fl. 9).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a paciente foi denunciada e condenada pela prática do delito do art. 168-A do Código Penal, estabelecendo-se a pena de 5 (cinco) anos de reclusão, regime inicial semi-aberto, e multa de 260 (duzentos e sessenta) dias-multa;
- b) respondeu ela o processo em liberdade;
- c) na sentença, porém foi negado o direito de recorrer em liberdade, "tendo em vista que a prolação da sentença modificou os motivos determinantes da prisão, dando ensejo à custódia cautelar" (fl. 3);
- d) não bastasse a falta de motivação, menciona-se que a sentença teria modificado os motivos determinantes da prisão, como se a paciente houvesse sido presa, quando isso não se verificou;
- e) a paciente respondeu sempre o processo em liberdade;
- f) é impossível determinar a prisão sem que estejam presentes os requisitos da preventiva;
- g) mesmo que estivessem presentes tais requisitos, a decisão deveria ser fundamentada, sob pena de nulidade;
- h) a paciente padece de constrangimento ilegal, decorrente da execução antecipada da pena (fls. 2/8).

Decido.

Execução provisória. Sentença condenatória. Inadmissibilidade. A Lei n. 11.719/08 incluiu o parágrafo único ao art. 387 do Código de Processo Penal, segundo o qual o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. A inovação dissipou dúvidas acerca do cabimento da prisão por efeito da mera condenação, tornando inviável a execução provisória com base nesse exclusivo fundamento: impõe-se, agora, que a constrição à liberdade tenha justificativa específica. Por outro lado, esclareceu que o não-recolhimento do acusado, na hipótese de ter sido decretada sua prisão, não impede o processamento do recurso por ele interposto (HC n. 84.029-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26.06.07; HC n. 88.413-MG, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.01.06; HC n. 90.753-RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 05.06.07; HC n. 85.209-SC, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 17.11.05; HC n. 91.183-SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12.06.07; HC n. 89.550-SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 27.03.07). A 1ª Seção deste Tribunal tem o mesmo entendimento (1ª Seção, ACREI n. 97.03.060449-8, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, maioria, j. 02.10.08).

Do caso dos autos. Segundo consta da denúncia, a ré teria perpetrado o delito de apropriação indébita de contribuições previdenciárias no total de R\$41.586,53 (fl. 18). A impetração sustenta que a paciente respondeu o processo em liberdade, de sorte que sua condenação não implicou alteração no título jurídico da prisão, pois inexistente. Dado que, consoante o art. 387 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, é imprescindível que a prisão em consequência da condenação seja lastreada nos requisitos da custódia cautelar, conclui-se que não se sustenta a determinação de recolhimento da paciente, mormente para o exercício do direito de interpor apelação.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo* para que seja expedido contramandado de prisão.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.012846-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : ANDREI ZENKNER SCHMIDT

PACIENTE : ARTHUR JOAQUIM DE CARVALHO

: DANIEL VALENTE DANTAS

: DANIELLE SILBERGLEID NINIO

: EDUARDO PENIDO MONTEIRO

: MARIA AMALIA COUTRIM

ADVOGADO : ANDREI ZENKNER SCHMIDT

CODINOME : MARIA AMALIA DELFIM DE MELO COUTRIM

PACIENTE : NORBERTO AGUIAR TOMAZ

: VERONICA VALENTE DANTAS

ADVOGADO : ANDREI ZENKNER SCHMIDT

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : CARLOS BERNARDO TORRES RODENBURG

: DORIO FERMAN

: ITAMAR BENIGNO FILHO

: GUILHERME HENRIQUE SODRE MARTINS

: HUMBERTO JOSE DA ROCHA BRAZ

: MARIA ALICE CARVALHO DANTAS

: RODRIGO BHERING DE ANDRADE

: PAULO MOISES

No. ORIG. : 2009.61.81.003611-7 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 210. Defiro o requerimento de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal de 5 (cinco) dias, à parte ou a advogado regularmente constituído nos autos, observando-se para todos os efeitos o devido sigilo.

Certifique-se a Subsecretaria da 5ª Turma acerca do teor das fls. 190/196, promova o seu desentranhamento e, após, junte-os aos autos da ação respectiva.

Uma vez ocorrida a devolução dos autos, processe-se normalmente o feito e certifique-se eventual trânsito em julgado do acórdão de fls 202/203-verso.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.030878-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
: RAQUEL BOTELHO SANTORO
: ELISA ALONSO BARROS
PACIENTE : JOAO ROBERTO MENEZES FERREIRA
ADVOGADO : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
IMPETRADO : JUIZO DA 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO SP

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de **João Roberto Menezes Ferreira**, contra ato do MMº Juízo Federal da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, que, nos autos nº 2009.61.81.0008970-5, requisitou o fornecimento de senhas de consulta pessoal e intransferível ao Departamento Jurídico da Operadora de Telefonia OI/TELEMAR, para uso exclusivo das autoridades policiais citadas no ofício encartado às fls. 23/24.

Os impetrantes aduzem, em síntese, que referida ordem judicial é manifestamente inconstitucional, pois não identifica as pessoas investigadas, tratando-se de requisição claramente genérica, e, portanto, não tem o paciente o dever de cumpri-la, não podendo ser responsabilizado pelo crime de desobediência.

Requer, outrossim, seja reconhecida a inconstitucionalidade da ordem contida no ofício nº 613/09, daquele r. Juízo, assim como a conseqüente desnecessidade de cumprimento pelo paciente, sem que, em razão disso, advenha qualquer consequência de natureza penal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida liminar pleiteada.

Isso porque, da análise do ofício expedido pelo MMº Juízo impetrado (fls. 23/24), verifico que sua Excelência deixou muito claro que a consulta aos dados e cadastros dos usuários e assinantes **é restrita às pessoas "alvo" da investigação em andamento perante a Polícia Federal**, estando expresso, ainda, que eventuais abusos no uso de tais senhas será de inteira responsabilidade daquelas autoridades, podendo ser por eles responsabilizadas.

Portanto, entendo que a ordem não é manifestamente ilegal, sendo, pois, passível de cumprimento sem responsabilização criminal do paciente.

Ante essas razões, **indefiro a liminar**.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, ao MPF para parecer.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal Relator

00006 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.029030-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : GUILHERME EDUARDO PAHL
PACIENTE : EDIO NOGUEIRA
ADVOGADO : GUILHERME EDUARDO PAHL
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.05.012409-4 1 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo regimental.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 1653/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.048048-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : BANCO BRADESCO S/A e outros
: SCOPUS TECNOLOGIA S/A
: BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A
: BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
: BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA
: BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
: UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Defiro a regularização da relação processual, considerando as mudanças dos estatutos que alteraram as razões sociais das empresas, nos termos dos documentos de fls. 4138/4184.

Desse modo, retifique-se a autuação fazendo constar o **Bradesco Vida e Previdência S/A** em substituição ao Bradesco Previdência e Seguros S/A e, **Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil** em substituição ao Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A e, **Banco Alvorada S/A** em substituição ao Banco de Crédito Nacional S/A e a União de Comércio e Participações Ltda.

Fl. 4192. Anote-se.

Fls. 4194/4252. Comprovem os apelantes, a alteração cadastral da empresa incorporadora **Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil**, junto a Receita Federal.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos para lavratura de acórdão, conforme minuta de julgamento de fls. 4186/4187.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.037300-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : LUIZ DA SILVA e outros
: NORBERTO PINTO
: TEREZA CHASKOS RIBEIRO
: TEREZINHA MARIA SANTANA DA SILVA
: VALDENOR DE BARROS
: VICTOR MEDEIROS DO PACO

ADVOGADO : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA

No. ORIG. : 95.02.02796-5 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por LUIZ DA SILVA E OUTROS contra sentença que, nos autos da **execução de título judicial** ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de crédito decorrente da incidência de correção monetária aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, **julgou extinto o feito**, em face do pagamento do débito, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Sustentam os apelantes, em suas razões, que a CEF não fez incidir, sobre a diferença apurada, os juros de capital, nos termos da Lei nº 8360/93, bem como ser devida a incidência de juros de mora sobre o valor principal.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de execução de decisão judicial que determinou a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) aos saldos de contas vinculadas ao FGTS, além de juros de mora, à taxa de 6% ao ano, a partir da citação.

Insurgem-se os apelantes contra a sentença que julgou extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, sob a alegação de que a CEF não fez incidir, sobre a diferença apurada, os juros de capital, nos termos da Lei nº 8360/93, bem como ser devida a incidência de juros de mora sobre o valor principal. Em primeiro lugar, cumpre assinalar que o cálculo do débito judicial deve obedecer os parâmetros traçados na decisão exequianda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.

No caso concreto, o cálculo elaborado pela CEF foi acostado à fls. 445/482 e fls. 552/561 (extratos/relatórios de verificação e memória de cálculo).

Em fase da impugnação ofertada pela parte autora, o MM. Juiz *a quo* encaminhou os autos à Contadoria Judicial, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não restou caracterizada ofensa ao artigo 604 do Código de Processo Civil, pois os autos foram enviados à Contadoria Judicial em razão de ter o julgador constatado que os cálculos apresentados pelo exequente eram excessivos.

(STJ, REsp nº 232056 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 17/12/99, pág. 00362)

A reforma do Código de Processo Civil (art. 604, com a redação dada pela Lei nº 8898/94) não excluiu a possibilidade de se efetuar cálculos através da Contadoria Judicial, órgão auxiliar do Juízo. Assim, aqueles que são hipossuficientes, beneficiários da Justiça Gratuita (Lei nº 1060/50), apesar de terem o dever de apresentar a planilha quando iniciada a execução, podem se valer destes préstimos, porquanto não terão como, por fonte própria, arcar com tais recursos. O magistrado da execução deverá determinar o encaminhamento dos autos a tal setor, para que se proceda à elaboração dos cálculos (cf. REsp nºs 140174 / SP e 163443 / SP).

(STJ, REsp nº 442129 / RS, 5ª Turma, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 24/02/2003)

Assim, a contadoria judicial, examinando os cálculos da CEF, concluiu pelo pagamento integral do débito, como se vê das informações prestadas às fls. 668/700:

" Expurgo de 01/89, mês do crédito em 03/89:

...

Contrariamente ao expurgo supra, pretende o autor a utilização de 0,434824, extrapolando os limites do julgado, posto que se furta da simples substituição da LFT de 22,3591% aplicada em 01/89 pelo IPC deferido pelo julgado...

...

O mesmo valendo para a variação dos expurgos nas taxas de 6%...

...

Os juros de mora são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS, agora incluídos da diferença determinada pelo julgado. ..."

Desse modo, restando demonstrado que os cálculos dos valores devidos aos autores foram realizados pela CEF em conformidade com a decisão exequianda e que o montante devido já foi depositado nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, fica mantida a decisão que julgou extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. JUROS DE MORA.

Nada há que se reparar no cálculo elaborado pela contadoria quanto ao período nele abarcado, seja porque observou os parâmetros fixados na mencionada decisão judicial, seja porque houve o desconto do valor pago administrativamente devidamente corrigido.

Juros de mora foram calculados corretamente sobre o valor das diferenças apuradas, no percentual de 0,5% a partir da citação.

O termo inicial dos juros refere-se tão somente aos cálculos dos mesmos e não deve ser confundido com a data das parcelas vencidas.

As parcelas anteriores à data da citação devem incluir a incidência de juros de mora, ainda que seu percentual seja calculado a partir da data da citação, ou seja, março de 2002, estando a r. sentença em consonância com o exposto. Apelação improvida.

(AC Nº 2005.61.26.004201-7, RELATOR DES. FED. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, j. 02/03/2009, DJF3 18/03/2009 PÁGINA: 748)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

Importante consignar que a sentença recorrida está devidamente fundamentada, com base no parecer da Contadoria Judicial, não havendo se falar por isso em falta de fundamentação. Afasto, portanto, a alegação de falta de fundamentação argüida pelo apelante.

Por estar em posição equidistante das partes, os pareceres elaborados por profissional nomeado pelo Juízo devem prevalecer, quando divergentes, sobre aqueles confeccionados pelas partes, cabendo a estas impugná-los sistematicamente, não sendo suficiente a simples alegação de incorreção.

Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da parte autora improvida.

(AC 1999.61.10.004488-5, RELATOR JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT, SÉTIMA TURMA, j. 24/11/2008, DJF3 11/02/2009 PÁGINA: 688)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL - JUROS DE MORA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há qualquer eiva que justifique a anulação do processo em razão do procedimento adotado nos autos, para execução da decisão judicial. Preliminar rejeitada. 2. O cálculo do débito judicial deve obedecer os parâmetros traçados na decisão exequiênda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. 3. No caso concreto, o cálculo elaborado pela CEF foi acostado à fls. 182/183 (memória de cálculo), tendo demonstrado, ainda, o depósito do montante devido, como se vê de fl. 181. Por outro lado, a contadoria judicial, examinando o cálculo da CEF, não verificou as incorreções alegadas pelo autor quanto ao índice expurgado de janeiro de 1989, tendo concluído pelo pagamento integral do débito, como se vê das informações prestadas às fls. 199/200. 4. Os juros de mora devem incidir apenas sobre a diferença de correção monetária, objeto do julgado, não incidindo sobre os juros já aplicados nas contas vinculadas. 5. Restando demonstrado que os cálculos dos valores devidos ao autor foram realizados pela CEF em conformidade com a decisão exequiênda e que o montante devido já foi depositado nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, fica mantida a decisão que julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. 6. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC nº 1999.03.99.085690-7, QUINTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, j. 17/03/2008, DJF320/05/2008)

Ressalte-se, ademais, que a contadoria judicial é órgão que se encontra equidistante das partes, além de gozar de fé pública, do que se conclui pela correção da decisão que se baseou em suas informações.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.010327-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : S D ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : GIOVANNA MARIA B R DE VASCONCELLOS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Cuida-se de embargos opostos à execução por quantia certa fundada em Contrato Particular de Consolidação/Confissão e Renegociação de Dívida que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF move em face de SD ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA.

A decisão de Primeiro Grau, por absoluta identidade com a ação ordinária nº 1999.61.05.009146-0, reconheceu de plano a falta de interesse processual da embargante, razão pela qual, com fundamento no artigo 739, inciso III, e art. 295, inciso III, todos do CPC, rejeitou liminarmente os embargos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito (fls.182/183).

Inconformada a embargante interpôs recurso de apelação às fls. 189/200, requerendo a decretação de nulidade da r.sentença para que seja deferida a produção da prova pericial contábil. No mérito, sustenta, em síntese, a ilegalidade da exigência dos seguintes encargos contratuais: comissão de permanência, taxa de juros acima do limite constitucional previsto no artigo 192,§3º da CF e capitalização dos juros.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Observo inicialmente que o presente recurso de apelação não merece ser conhecido por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Com efeito, a teor do que reza o artigo 514 do Código de Processo Civil, cabe ao recorrente nas razões de apelo apontar os fundamentos de fato e de direito de sua irresignação, devendo estabelecer expressamente os motivos do desacerto da decisão guerreada, sendo-lhe defeso simplesmente pugnar pela reforma do decisum sem explicitar as razões fáticas e jurídicas pelas quais entende ter havido erro de procedimento ou de julgamento, não podendo as razões ser dissociadas daquilo que foi decidido.

Na hipótese, verifico que a r. sentença de fls. 182/183, reconheceu a falta de interesse processual no recebimento e processamento dos presentes embargos em razão da absoluta identidade com ação ordinária nº 1999.61.05.009146-0, na

qual a embargante, ora recorrente, pleiteou a revisão do contrato que embasa a presente execução, cumulada com o pedido de recálculo do débito.

No entanto, a recorrente em suas razões de apelação, limita-se a tecer considerações acerca do mérito da causa, não apresentando fundamentos específicos com base nos quais pretende afastar o decreto de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Assim, impossível acolher os argumentos da embargante para reforma a decisão recorrida, ante o evidente descompasso entre as razões recursais e os fundamentos da r. sentença.

Nesse sentido, já decidiram os E. Tribunais Regionais Federais Terceira e Quinta Regiões, verbis:

"Cabe à apelação, enquanto recurso oponível à sentença, demonstrar o porquê de seu inconformismo com o decisum monocrático final. A apelação que deixa de abordar os fundamentos da sentença contra as quais se insurge é inepta. Porque não explicita o motivo de sua irresignação carece de fundamentação jurídica, requisito previsto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil."

(AC - Apelação Cível nº 2002.8000023075/AL - Tribunal Regional Federal da Quinta Região - Segunda Turma - rel. Des. Fed. Paulo Roberto Oliveira Lima - julg. 17.02.2004 - DJ: 24.03.2004 - pg. 683);

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CLT. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra, ou em relação a qualquer tópico específico contenha RAZÕES DISSOCIADAS.

2. Não se legitima a propositura de execução fiscal em face de massa falida, objetivando a cobrança de multa administrativa: artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45.

3. Precedentes.

(AC 1999.03.99.029673-2; Terceira Turma; Relator Juiz Carlos Muta; j. 23/06/2004, publ. DJU 28/07/2004, pág. 147);

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Para que um recurso venha a ser apreciado no mérito, é necessário que as razões apresentadas sejam condizentes com o que foi decidido, pois, manifestando-se o recorrente com base em outros fundamentos que não sejam os constantes do decisum não há condições mínimas de análise por parte do órgão revisor, uma vez que não se tem como saber qual vem a ser o objeto da irresignação, bem como o porquê de a decisão recorrida não merecer ser mantida. Nesse caso é clara a irregularidade formal do recurso interposto que dá ensejo ao seu não conhecimento por ausência de pressuposto de admissibilidade.

2. Apelação não conhecida."

(AC 2003.03.99.004007-0; Quarta Turma; Relator Juiz Manoel Álvares; j. 08/10/2003, publ. DJU 12/11/2003, pág. 320);

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO NA SENTENÇA. EQUIVALÊNCIA À FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O conhecimento da apelação se vincula ao pressuposto de sua regularidade formal, que se analisa pela correspondência das razões nela expostas com o que ficou decidido na sentença.

2. Recurso nitidamente inepto, o que se verifica pelas afirmações de que houve extinção do processo por falta de extratos, ilegitimidade de parte e falta de reconhecimento de firma, quando o que houve foi indeferimento da inicial por falta de cópia de procuração para fins citatórios.

3. Razões desvinculadas do que foi decidido na sentença, o que equiivale à falta de fundamentação. Violação ao artigo 514, II, do Código de Processo Civil.

4. Ausência de pressuposto recursal objetivo.

5. Apelação não conhecida."

(AC 1999.03.99.003519-0; Primeira Turma; Relator Juiz Carlos Loverra; j. 24/09/2002, publ. DJU 17/12/2002, pág. 443);

Diante do exposto e por esses argumentos, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO** a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, em razão de sua manifesta inadmissibilidade.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.011467-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : S D ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : GIOVANNA MARIA B R DE VASCONCELLOS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EGGLENIANDRA LAPRESA

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar, com pedido de concessão de liminar, ajuizada por **SD ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA** com o objetivo de sustar o protesto da nota promissória emitida para garantia das obrigações assumidas no contrato particular de confissão, renegociação de dívida e outras obrigações que pactuou com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF**.

Deferida a liminar às fls. 97/98, para sustar o protesto do título mediante o depósito judicial de seu valor integral. A r. sentença de fls. 152/153 cassou a liminar anteriormente concedida em razão de seu descumprimento e, por conseqüência, extinguiu o feito sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação às fls. 163/165, pugnando pela substituição da caução, para que esta recaia sobre os bens imóveis descritos na inicial.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

A teor do artigo 471, *caput*, do Código de Processo Civil "*nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide,*" além de ser defeso à parte, nos termos do artigo 473 do mesmo diploma legal "*discutir, no curso do processo as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.*"

Na hipótese, examinando os autos verifico que a liminar foi concedida mediante o depósito do valor representado no título levado a protesto.

Pretendendo que a prestação da caução recaísse sobre os bens móveis indicados na inicial, a requerente interpôs agravo de instrumento protocolado sob o nº 1999.03.045783-2, ao qual foi negado seguimento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, sendo certo que, em face de referido provimento jurisdicional, a agravante não ofereceu qualquer recurso, dando azo para que se operasse a preclusão (fl.141/149).

Assim, descabe, por meio deste recurso de apelação, reabrir a discussão acerca da forma como foi deferida a prestação da caução pelo Magistrado de Primeiro Grau, porquanto a matéria se encontra preclusa, razão pela qual é defeso a esta Corte Regional se pronunciar sobre o tema.

Portanto, incensurável a r. sentença que revogou a liminar anteriormente concedida e extinguiu a presente medida cautelar sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por esvaziamento de seu objeto.

Diante do exposto e por esses argumentos, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO** a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso é manifestamente improcedente.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.063157-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : AC MODAS LTDA
ADVOGADO : FLAVIO FRANCISCO VAZ TOSTE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.15.03261-3 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 61/62 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10 (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) houve cerceamento de defesa porquanto é imprescindível a apresentação do processo administrativo para a identificação do suposto débito;
- b) a fiscalização agiu com arbitrariedade ao conceder prazo exíguo para a apresentação dos documentos fiscais (fls. 65/68).
- Foram apresentadas contrarrazões (fls. 72/77).

Decido.

Processo administrativo. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Não-caracterização. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo. Cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova, cumprindo-lhe indeferir diligências meramente protelatórias ou inúteis:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . PROCESSO ADMINISTRATIVO . PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA.

1. *Afastada a alegação de exigibilidade de instrução da execução com as peças do processo administrativo , com fundamento no art. 6º, § 1º da LEF que exige tão somente a CDA.*
2. *Desnecessidade de prova pericial visto que a embargante não se apóia em elementos concretos da causa que justificassem a realização de perícia, de modo a não demonstrar a imprescindibilidade da medida.*
3. *Verba honorária fixada com moderação e de acordo com os critérios delineados na lei processual.*
4. *Recurso desprovido.*

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. *O processo administrativo é documento público, de modo que poderia a parte, se fosse do seu interesse, ter providenciado cópia das peças que entendesse necessária para a instrução destes embargos . Na verdade, só se justificaria a requisição desse processo pelo Juízo se estivesse evidenciado que o exequente se nega a exibi-lo, o que não é a hipótese dos autos.*
 2. *O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.*
 3. *Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.*
- (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2008.03.99.036337-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24.09.08, j. 25.08.08)

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. *O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.*

(...)

10. *Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.*

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. *A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.*
2. *A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.*

(...)

5. *Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.*

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.007588-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE e outro

: REGIANE MARTINS TAQUETTE

ADVOGADO : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação versando matéria de contrato de financiamento de imóvel celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, alegando a parte autora irregularidade na atualização do saldo devedor pela TR, quando deve ser reajustado pelo INPC, bem como no tocante à amortização, que segundo alega deve preceder ao reajuste, também aduzindo suposta ocorrência de anatocismo, irregular inclusão de parcela a título de seguro e a ilegalidade da cobrança da multa moratória, dos juros moratórios e da taxa de administração do contrato e, ainda postulando o reconhecimento de direitos à repetição de indébito em valor igual ao dobro cobrado em excesso e compensação do débito.

Foi proferida sentença de parcial procedência do pedido (fls. 598/608) para condenar a ré a corrigir os valores cobrados a título de taxa de administração nos termos apontados pelo perito judicial, a partir da décima terceira prestação.

Apela a CEF, sustentando a legalidade dos valores cobrados a título de taxa de administração.

Também apela a parte autora, impugnando a decisão no tocante aos pedidos versando alegações de irregularidade na atualização do saldo devedor pela TR, bem como no tocante à amortização, também aduzindo suposta ocorrência de anatocismo, irregular inclusão de parcela a título de seguro e a ilegalidade da cobrança da multa moratória e dos juros moratórios do contrato.

Com contra-razões, subiram os autos.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático nos termos do disposto no art. 557, "caput", do CPC, uma vez que a matéria é objeto de jurisprudência dominante desta Corte e dos E. STF e STJ.

A hipótese dos autos versa pretensão à revisão de contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro Habitacional - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que não comporta ocorrência de anatocismo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. TAXA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. LEGITIMIDADE.

(...)

3. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH tem fundamento legal nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é excessivamente onerado, pois as prestações mensais são estáveis e tendem a reduzir ao longo do cumprimento do contrato. Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo.

(...)

(AC n.º 20056100007163-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Desemb. Fed. André Nekatschalow, v.u., QUINTA TURMA, DJ 23/09/2008)."

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.

(...)

4. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança.

5. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. No contrato avençado não ocorreu qualquer reajuste abrupto e íngreme que pudesse representar surpresa incontornável aos apelantes.

6. Apelação desprovida."

(AC n.º 2007.61.00.006409-5/SP, TRF 3º Região, Rel. Desemb. Fed. Nelton dos Santos, v.u., SEGUNDA TURMA, DJ3 03/10/2008)."

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CDC.SEGURO. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

6. A matéria já está pacificada na jurisprudência de que o Sistema SACRE não implica em anatocismo, ao contrário, permite que os juros sejam reduzidos progressivamente.

7. No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial entendo que não assiste razão o apelante, já que o juros, no sistema SACRE, são pagos com o encargo mensal, não existindo, pois, incidência de juros sobre juros.

(...)"

(AC n.º 2007.61.00.019481-1/SP, TRF 3º Região, Rel. Desemb. Fed. Vesna Kolmar, v.u., PRIMEIRA TURMA, DJ3 02/03/2009)."

Além disso, cabe ressaltar que no caso em tela houve a produção de prova pericial, não se manifestando o perito sobre a existência de amortização negativa na execução do contrato.

Acerca da aplicação da TR deve ser ressaltado que no julgamento da ADIN n.º 493 o Supremo Tribunal Federal proscreeu o emprego do índice econômico nos casos em que acarretava a modificação de contratos, nas hipóteses em que sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito, sendo tal entendimento assentado na súmula 295 do STF:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada".

Na esteira do entendimento sumulado pela Excelsa Corte são os julgados do STJ, a exemplo, AgRg no REsp 754.906/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3.ª Turma, v.u., julgado em 20/05/2008, DJe 16/06/2008; AgRg no Ag 717.935/DF, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 4.ª Turma, v.u., julgado em 19/08/2008, DJe 15/09/2008.

Outro não tem sido o entendimento desta Corte, como pode-se verificar nos processos AC 2006.61.00013360-0/SP, Rel. Desemb. Fed. Nelton dos Santos, SEGUNDA TURMA, v.u., julgado em 28/04/2009, DJe 14/05/2009; AC 2002.61.00.024955-3/SP, Rel. Desemb. Fed. Vesna Kolmar, PRIMEIRA TURMA, v.u., julgado em 27/01/2009, DJe 09/03/2009.

Examinando, agora, o pedido referente aos critérios de amortização do saldo devedor, anoto que a prioridade da correção no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário, sendo também o entendimento do Colendo STJ:

"SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

- Em recurso especial não se discutem questões de direito

constitucional. (EDcl no REsp 109.042/HUMBERTO)."

(STJ, TERCEIRA TURMA, AGRESP n.º 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 04/12/2007, DJ 17/12/2007, p. 170)"

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO HABITACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA N. 283-STF. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA N. 7-STJ. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE REAJUSTE PRÉVIO E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REGULARIDADE DOS ENCARGOS CONTRATADOS. INSUBSISTÊNCIA DOS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DE COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPROVIMENTO.

(...)

III. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

(...)"

(STJ, QUARTA TURMA, AGRESP n.º 200802555883-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 19/05/2009, DJ 08/06/2009)

Os juros moratórios encontram-se convencionados no parágrafo primeiro da cláusula terceira do contrato, no percentual de 0.033% ao dia, que se enquadra dentro da limitação de 12% ao ano, encontrando-se o que foi estabelecido no âmbito de disposição de vontade dos contratantes, sendo legítima a cobrança.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

É lícita a cobrança de juros remuneratórios, em consonância com o contrato, devidos também após o vencimento, à taxa média de mercado, desde que não supere esta o limite avençado, permitindo-se a cumulação dos remuneratórios com os juros moratórios, até 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a diversidade de origem de ambos.

Recurso especial provido, em parte."

(REsp 402483/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2003, DJ 05/05/2003 p. 215)

"CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. SÚMULA Nº 596-STF. JUROS MORATÓRIOS. TR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

(...)

- São admissíveis os juros de mora à taxa de 1% ao mês, desde que assim pactuados na avença.

(...)

- Recurso especial conhecido parcialmente e provido.

(REsp 506411/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2003, DJ 17/11/2003 p. 334)

Em relação à pretensão do autor de limitar a multa moratória aos percentuais previstos em lei anoto que o contrato, em sua cláusula décima terceira, parágrafo segundo, já prevê a cobrança da mencionada multa no patamar de 2% ao ano, conforme disposto na lei 9.298/96, caracterizando-se a falta de interesse de agir.

No que concerne à taxa de administração eventualmente adicionada ao valor da prestação, desde que prevista no contrato, que tem força obrigatória entre as partes, é exigível, porquanto não afronta qualquer dispositivo legal, sendo defeso ao Poder Judiciário imiscuir-se na avença para alterar suas cláusulas no interesse de uma das partes contratantes. Vejamos a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO (TAC) - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - PREVISÃO CONTRATUAL - DESPROVIMENTO.

(...)

2 - Ademais, com relação à alegada abusividade da Taxa de Cobrança e Administração - TAC, o ora agravante não trouxe elementos comprobatórios desta assertiva. Sendo assim, "inexistindo meios de apurar a suposta abusividade, torna-se impossível ao Poder Judiciário proceder à revisão do contrato para alterar ou excluir tais cobranças.

Ademais, consoante averiguado pelo Colegiado de origem, essa taxa 'está prevista no contrato, incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal (fls. 55)'."

3 - Agravo regimental desprovido

(STJ, QUARTA TURMA, AGRESP n.º 200500739909-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., j. 05/09/2006, DJ 20/11/2006)"

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA SACRE. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. REVISIONAL. SFH. CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE). INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. PROCEDÊNCIA OU NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - O REPARCELAMENTO DA DÍVIDA DEPENDE DA ANUÊNCIA DO CREDOR. SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO EXTINTO. VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL. TAXA DE JUROS EFETIVOS. LIMITE DE 12% AO ANO. RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8.004/90. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

(...)

5. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o. inciso XXXVI da Constituição Federal). E,

havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

(...)

7. Recurso da parte autora improvido.

(TRF3, QUINTA TURMA, AC n.º 200461000340103-SP, Rel. Desemb. Fed. Ramza Tartuce, v.u., j. 14/01/2008, DJ 08/07/2008)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR. JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. n.º 70/66

(...)

5 - *Inexistente fundamento a amparar a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.*

(...)

9 - *Agravo desprovido.*

(TRF3, SEGUNDA TURMA, AC n.º 200361000117276-SP, Rel. Desemb. Fed. Henrique Herkenhoff, v.u., j. 26/02/2008, DJ 07/03/2008)"

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA SACRE. ANATOCISMO. NÃO CONFIGURADO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TEORIA DA IMPREVISÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

4. *Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convencionadas.*

(...)

8. *Apelação desprovida.*

(TRF3, SEGUNDA TURMA, AC n.º 200761000057741-SP, Rel. Desemb. Fed. Nelson dos Santos v.u., j. 12/05/2009, DJ 28/05/2009)"

Ainda a propósito observo que os valores da taxa de administração obtidos pela perícia no Anexo A (fls. 553/554) foram superiores aos valores cobrados do mutuário pela CEF.

Com relação ao seguro, a mera alegação de abusividade em sua cobrança não tem o condão de acarretar a revisão do que fora pactuado, já que não há prova nos autos de que o valor do respectivo prêmio é exorbitante, numa comparação com os preços praticados no mercado, bem como levando-se em consideração a respectiva relação acessório/principal, sendo reajustado de forma legal, não estando demonstrada a desconformidade da cobrança de tais taxas com as similares praticadas por outras seguradoras, em matéria de SFH.

Conforme a jurisprudência:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66 COMPENSAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

12. *O prêmio do seguro é estipulado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, nos termos do Decreto-Lei n.º 73/66. Não restou demonstrada a abusividade da cobrança em comparação com as taxa praticadas por outras seguradoras em operações similares.*

(...)

14. *Preliminar rejeitada. Apelação improvida."*

(TRF3, AC 2004.61.00.018187-6/SP, PRIMEIRA TURMA, Juiz Convocado Paulo Sarno, DJ 24/11/2008, v.u.)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

15. *A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").*

16. *A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de*

Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

17. (...)

26. *Apelo parcialmente provido, afastando a extinção do feito. Ação cautelar julgada improcedente."*

(TRF3, AC 2003.61.00.016955-0/SP, QUINTA TURMA, Desemb. Fed. Rel. Ramza Tartuce, DJ 12/05/2009, v.u.)

Não foram demonstradas quaisquer irregularidades na execução do contrato, não havendo que se falar em restituição de valores pagos a maior ou eventual compensação.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, para julgar improcedente a ação; e **nego seguimento** à apelação da parte autora, com fundamento no art. 557, "caput" e § 1.º-A do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidade legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.021940-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS LTDA

ADVOGADO : ROBERTO DIAS CARDOSO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA

No. ORIG. : 00.00.00223-0 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 38/40 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) é inadmissível a cumulatividade de multa e juros moratórios;
- b) a cobrança indevida de verbas acessórias infirma a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA;
- c) seja a verba honorária reduzida para o percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor do débito (fls. 45/53).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 57/61).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. *O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.*

(...)

10. *Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.*

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que diz respeito à correção monetária, está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
3. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.
4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
5. A confissão do débito desacompanhada do pagamento ou do depósito integral da exigência fiscal não afasta a imposição de multa moratória prevista na lei, além do que a Lei 8212/91, em seu art. 35, é expressa no sentido de que a multa moratória tem caráter irrelevável.

(...)

7. Recurso parcialmente provido..

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

- I. Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.
- II. Questionamentos remetendo aos elementos da constituição do crédito previdenciário que são redutíveis aos atributos de liquidez e certeza da CDA, não elididos pela parte.
- III. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.03.99.105545-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 19.01.09, DJF 3 11.03.09, p. 596)

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DA EMPRESA PARA DEFESA DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO.

(...)

3. Não procede a insurgência contra a cobrança dos juros, na certidão da dívida ativa, sob a alegação genérica de anatocismo.

4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC n. 2005.61.82.040588-6, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, unânime, j. 15.01.09, DJ 26.05.09)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.

(...)

4. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no § 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

5. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC n. 1999.03.99.033503-8, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, unânime, j. 13.08.03, DJ 29.08.03)

Consoante a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, é legítima a cumulação de juros moratórios e multa moratória:

Nas execuções fiscais da fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida nesse ponto.

Quanto à fixação da verba honorária assiste razão à apelante.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.073917-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : G FIVE IND/ E COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.05.11761-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por G. Five Indústria e Comércio de Peças Automotivas Ltda. contra a sentença de fls. 100/104, que julgou improcedentes os embargos, declarando subsistente a penhora e condenou a parte embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do débito.

A apelante alega, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) necessidade de juntada do processo administrativo, sob pena de cerceamento de defesa;
- b) inexigibilidade do débito, uma vez que a dívida ativa não foi regularmente inscrita;
- c) ausência de citação nos moldes do Código de Processo Civil;
- d) improcedência da multa (fls. 106/112).

Decido.

Processo administrativo. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Não-caracterização. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo. Cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova, cumprindo-lhe indeferir diligências meramente protelatórias ou inúteis:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . PROCESSO ADMINISTRATIVO . PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA.

1. *Afastada a alegação de exigibilidade de instrução da execução com as peças do processo administrativo , com fundamento no art. 6º, § 1º da LEF que exige tão somente a CDA.*

2. *Desnecessidade de prova pericial visto que a embargante não se apóia em elementos concretos da causa que justificassem a realização de perícia, de modo a não demonstrar a imprescindibilidade da medida.*

3. *Verba honorária fixada com moderação e de acordo com os critérios delineados na lei processual.*

4. *Recurso desprovido.*

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O processo administrativo é documento público, de modo que poderia a parte, se fosse do seu interesse, ter providenciado cópia das peças que entendesse necessária para a instrução destes embargos. Na verdade, só se justificaria a requisição desse processo pelo Juízo se estivesse evidenciado que o exequente se nega a exibi-lo, o que não é a hipótese dos autos.

2. O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

3. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2008.03.99.036337-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24.09.08, j. 25.08.08)

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- **PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.**

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que diz respeito à correção monetária, está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

3. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. A confissão do débito desacompanhada do pagamento ou do depósito integral da exigência fiscal não afasta a imposição de multa moratória prevista na lei, além do que a Lei 8212/91, em seu art. 35, é expressa no sentido de que a multa moratória tem caráter irrelevável.

(...)

7. Recurso parcialmente provido..

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

I. Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.

II. Questionamentos remetendo aos elementos da constituição do crédito previdenciário que são redutíveis aos atributos de liquidez e certeza da CDA, não elididos pela parte.

III. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.03.99.105545-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 19.01.09, DJF 3 11.03.09, p. 596)

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DA EMPRESA PARA DEFESA DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO.

(...)

3. Não procede a insurgência contra a cobrança dos juros, na certidão da dívida ativa, sob a alegação genérica de anatocismo.

4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC n. 2005.61.82.040588-6, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, unânime, j. 15.01.09, DJ 26.05.09)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.

(...)

4. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no § 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

5. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC n. 1999.03.99.033503-8, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, unânime, j. 13.08.03, DJ 29.08.03)

Consoante a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, é legítima a cumulação de juros moratórios e multa moratória:

Nas execuções fiscais da fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Ademais, a citação é realizada nos moldes da Lei n. 6.830/80.

Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.078422-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO : DORIVAL SCARPIN e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.01268-3 A Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 80/82, que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor do débito.

Em suas razões, a embargante recorre com o argumento de que houve cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide para o caso em tela, já que há necessidade de demonstração numérica das disparidades cometidas pela embargada via prova pericial (fls. 85/87).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial. Sem que se demonstre satisfatoriamente a imprescindibilidade da prova pericial, rejeita-se a alegação de nulidade da sentença prolatada sem essa mesma prova:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARTE DO DÉBITO - INOVAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSOS IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não é o caso de se deferir o pedido de prova pericial, visto que, não obstante tenha a embargante requerido a perícia contábil para comprovação dos recolhimentos que alega ter efetuado, o fato é que tal questão não foi argüida na petição inicial. 2. Mesmo que assim não fosse, não é suficiente que a parte alegue a duplicidade da cobrança, para justificar a pertinência da prova pericial, sendo imprescindível que junte, aos autos, documentos que demonstrem a sua necessidade. No caso, a embargante sustenta que "diversas guias já foram recolhidas" (fl. 67), mas não apresentou os documentos, para embasar o seu pedido. 3. A petição inicial limita-se a alegações genéricas de existência de vícios na CDA, em nenhum momento alegando, como a embargante pretende fazer crer, o pagamento das contribuições objetos da execução fiscal, de modo que a r. sentença recorrida, ao afastar a nulidade do título executivo, não incorreu em julgamento "extra petita". 4. Não se conhece da alegação da embargante no sentido de que pagamentos foram realizados em acordos trabalhistas, à vista da ausência de interesse em recorrer, pressuposto subjetivo do recurso, pois se trata de matéria estranha aos presentes autos, consubstanciando-se, em inovação indevida da pretensão colocada em Juízo. 5. O encargo de 10%, previsto no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 8844/94, destina-se a atender as despesas, nas quais se incluem os honorários advocatícios, relativas à cobrança de contribuições devidas ao FGTS que não foram depositadas na época devida. 6. Não pode a embargante ser condenada a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, visto que o encargo previsto no § 4º do art. 2º da Lei 8844/94 já está incluído no débito em execução. 7. Preliminares rejeitadas. Recursos improvidos. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07)

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.15.002021-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ARY ALONSO FANTINELLI e outros

ADVOGADO : JULIANE DE ALMEIDA e outro

APELANTE : GERMANO MANOEL SANCHES MARTINES

ADVOGADO : JULIANE DE ALMEIDA e outro

: FRANCISCO GONCALVES JUNIOR

APELANTE : LAERCIO PEGION

: VITORIO GUERRERO PASSARELLI

: MARCOS ROBERTO CANDELORA

: JOSE MARIA SIEBERT

: NELSON LUIS TOYAMA

: LUCIDO ALVES DE MORAES

: CARLOS AUGUSTO PEDROLONGO

: ADAO AGENOR COLANGELO

ADVOGADO : JULIANE DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a sentença de fls. 105/106, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I c. c. o art. 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte autora recorre e pleiteia o prosseguimento da ação com relação aos autores cujos documentos foram acostados aos autos. Aduz que, embora alguns dos requerentes não tenham atendido ao despacho que determinou a apresentação dos documentos faltantes, sua inércia não pode prejudicar os demais autores, que preencheram todos os requisitos legais para a propositura da ação (fls. 78/84).

Decido.

Código de Processo Civil, Art. 284. Indeferimento da Inicial. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou mau preenchimento de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, § 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que 'Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.'

2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, § único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama.

(...)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AgRg nos EDcl no Resp n. 723.432-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 04.03.08, DJ 05.05.08, p. 1)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL.

1. Hipótese em que os agravantes deixaram de cumprir o despacho que determinou a emenda da petição inicial, apesar de devidamente intimados da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra ele interposto.

2. O indeferimento da petição inicial, no presente caso, teve como fundamento apenas o descumprimento do despacho que ordenou a sua emenda, nos moldes do parágrafo único dos arts. 284 e 295, VI, do CPC, não sendo possível, neste momento, averiguar se a emenda era ou não necessária.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 889.052-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 22.05.07, DJ 14.06.07, p. 267)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO INICIAL SEM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EMENDA. POSSIBILIDADE. ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que: - "O simples fato da petição inicial não se fazer acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação de execução, não implica de pronto seu indeferimento.- Inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido decidiu a questão em consonância com o entendimento pacificado do STJ" (AgRg no Ag n° 626571/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 28/11/2005); - "Pacífico é o entendimento sobre obrigatoriedade de o juiz conceder ao autor prazo para que emende a inicial e, somente se não suprida a falha, é que poderá o juiz decretar a extinção do processo. Ademais, ofende o art. 284 do CPC o acórdão que declara extinto o processo, por deficiência da petição inicial, sem intimar o autor, dando-lhe oportunidade para suprir a falha" (REsp n° 617629/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ de 18/04/2005)

3. Mais precedentes na linha de que não cabe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão de deficiência de instrução da inicial, se o autor não foi intimado para emendá-la, cabendo tal providência mesmo depois de aperfeiçoada a citação (REsp n° 114052/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp n° 311462/SP, Rel. Min. Garcia Vieira; REsp n° 390815/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REsp n° 671986/RJ, Rel. Min. Luiz Fux; REsp n° 614233/SC, Rel. Min. Castro Meira; REsp n° 722.264/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; e REsp n° 439710/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar.

4. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag n. 908.395-DF, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 27.11.07, DJ 10.12.07, p. 322) **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ATO PROCESSUAL PRECLUSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.**

(...)

- Não foi carreada, na inicial, cópia do aludido instrumento de cessão, que o juiz a quo reputou essencial para demonstrar a legitimidade do requerente e determinou a emenda da inicial para esse fim (fl.36). Em manifestação posterior, o recorrente deixou de juntar o contrato (fls. 39/43) e, assim, foi indeferida a inicial por descumprimento da diligência (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil).

- Verifica-se, in casu, que foi dada oportunidade para a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos, naquele momento, cópia do contrato de cessão de direitos e obrigações, de modo que não houve indeferimento sumário da petição, como sustentado nas razões recursais. Outrossim, a tardia juntada do documento requisitado, com as razões recursais (fls.60/61), não o socorre, pois o direito de praticar este ato processual está precluso.

(...)

- Recurso desprovido. Manutenção da sentença.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 97.03.064303-5, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 18.04.05, DJ 21.06.05, p. 423)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA NÃO CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

Quando se dá a extinção do feito com base no art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I do CPC (indeferimento da inicial por inobservância ao correto valor atribuído à causa), desnecessária a intimação pessoal das partes.

Recurso provido, com a manutenção da decisão monocrática.

(STJ, 5ª Turma, REsp 201048 / RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 02.09.99, DJ 04.10.99, p. 93)

Do caso dos autos. Cuida-se a presente demanda da incidência dos expurgos inflacionários na correção dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

O despacho de fls. 16 concedeu prazo de 10 (dez) dias para que os autores juntassem aos autos os "documentos indispensáveis à propositura da ação (...) regularizando ainda a representação processual".

À exceção dos requerentes Celso Constantino, Sérgio Correa, João Brugnera Neto, Paulo César Bruno e Umberto Fratucci, cuja exclusão foi requerida (fl. 19), os demais autores apresentaram instrumento de procuração, cópias de documento de identidade, CPF, CTPS e alguns extratos de contas bancárias vinculadas ao FGTS (fls. 19/98).

À fl. 99 foi certificado que decorreu *in albis* o prazo para os autores Celso Constantino, Sérgio Correa, João Brugnera Neto, Paulo César Bruno e Umberto Fratucci cumprirem o despacho ordinatório de fl. 16 e a necessidade de complementação das custas.

A sentença de fls. 101/102 indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento de mérito para todos os autores. No entanto, o feito somente deve ser extinto com relação àqueles autores que deixaram de atender à determinação judicial, inexistindo óbice para o prosseguimento da demanda com relação aos demais autores.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** para determinar o prosseguimento do feito com relação aos autores José Carlos Garrido, José Carlos Barbosa, Aparecida Silvia Silbone, Silma Aguilar Chaves Ramos e Carlos Francisco Atassio, mantida a sentença de extinção com relação aos autores Celso Constantino, Sérgio Correa, João Brugnera Neto, Paulo César Bruno e Umberto Fratucci, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.025385-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : BAYCO IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.17875-3 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela empresa Bayco Indústria e Comércio Ltda. contra a sentença de fls. 52/56, que julgou improcedente o pedido deduzido na ação ordinária proposta por essa empresa com vistas a anular o Documento de Cadastramento de Débito - DEBCAD n. 31.620.110-3, concernentes a contribuições sociais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A empresa apelante, em suas razões recursais, impugna os cálculos de correção monetária e de juros moratórios, aduzindo que a TR não poderia ser aplicada como índice para cálculo de juros moratórios, uma vez que tem natureza compensatória, e que a UFIR, por violar o princípio da anterioridade e por configurar índice destinado a medir a inflação futura, apresentando assim variações muito mais elevadas que os demais índices de atualização monetária de projeção nacional, não poderia ter sido empregada no cálculo da correção monetária concernente ao débito em questão (fls. 68/81).

Decido.

Taxa Referencial Diária - TRD. Incidência sobre os créditos tributários. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91. Assim, reformulo o entendimento sobre a matéria, para acompanhar os precedentes abaixo:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. (...) APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR)(...).

(...)

5. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493-0/DF, entendeu que a taxa referencial (TR) não pode ser utilizada como índice de correção monetária. No entanto, é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o período da incidência da TR sobre os débitos fiscais como juros de mora limita-se de fevereiro/1991 a dezembro/1991.

(...)

9. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TAXA REFERENCIAL - TR. JUROS MORATÓRIOS (...).

(...)

9. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991.

Precedentes jurisprudenciais:(REsp 260.631/SC - Rel. Min. Garcia Vieira DJ de 18/09/2000; REsp 213.288/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 08/03/2000; REsp n. 147.594/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 07/02/2000).

(...)

11. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199)

Débito fiscal. Correção monetária. UFIR. Aplicabilidade. Violação ao princípio da anterioridade. Inocorrência.

A jurisprudência é pacífica em relação à aplicabilidade da UFIR como índice de correção monetária dos débitos fiscais e à conclusão de que a Lei n. 8.383/91, que instituiu esse índice, não violou o princípio da anterioridade, dado que apenas impôs a aplicação de novo indexador para a atualização monetária da obrigação tributária, não tendo majorado tributos ou modificado sua base de cálculo:

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR. LEI Nº 8.383/91. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE. Não há inconstitucionalidade na utilização da UFIR, prevista na Lei nº 8.383/91, para atualização monetária da contribuição social sobre o lucro, por não representar majoração de tributo ou modificação da base de cálculo e do fato gerador. A alteração operada foi somente quanto ao índice de conversão, pois persistia a indexação dos tributos conforme prevista em norma legal. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 201.618-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 20.05.97)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VALOR ORIGINÁRIO DO DÉBITO FISCAL. (...).

CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE. ART. 54 DA LEI 8.383/91. (...).

(...)

4. Com efeito, impende salientar que a aplicação do supracitado dispositivo da Lei 8.383/91 não viola os princípios da anterioridade e da irretroatividade, posto não criar ou majorar tributo, mas tão-somente atualizar monetariamente um valor que não mais reflete a realidade, posto corroído pela inflação. É pacífica a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da Lei 8.383/91. (Precedente: RE 225.061/CE, rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 09/04/99)

5. Ademais, a correção monetária não se constitui em um "plus", porquanto mera reposição do valor real da moeda corroído pela inflação e, em assim sendo, modo justo de resgate da real expressão do poder aquisitivo original, não lhe acrescentando qualquer valor adicional. (Precedentes: REsp 171160/SP, DJ 11.03.2002; REsp 11416/MG, DJ 09.09.1991)

(...).

(STJ, REsp n. 885.255, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJE 03.04.08)

DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 8383/91. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL NO ÚLTIMO DIA DO ANO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI. DISPONÍVEL PARA VENDA NO MESMO DIA. CIRCULAÇÃO COMERCIAL EM 02/01/92. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. INDEXAÇÃO PELA UFIR. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI MAJORAÇÃO DO TRIBUTO. APELAÇÃO E REMESSA CONHECIDAS E PROVIDAS.

1- Existindo prova da efetiva publicação e disponibilização do Diário Oficial no último dia do ano de 1991, a vigência da lei em janeiro de 1992 não fere o princípio da anterioridade. 2- A circunstância de ter circulado comercialmente no dia 02/01/1992 não desconstitui a publicação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 3- A indexação do tributo pela UFIR não implica em majoração do imposto, mas em mera recomposição de seu valor. 4- Apelação e remessa necessária conhecidas e providas.

(TRF da 2ª Região, AC n. 108.618, Rel. Des. Fed. Jose Antonio Lisboa Neiva, unânime, DJU 10.07.09)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. (...). CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ELIDIDA. TR/TRD. NÃO UTILIZAÇÃO COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VALORES EXPRESSOS EM UFIR. REGULARIDADE. PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 8.383/91. NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E IRRETROATIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)

10. Não constitui irregularidade o fato da dívida vir expressa em UFIR na Certidão da Dívida Ativa, uma vez que esta representa tão somente um índice para expressão de valores, tendo sido utilizada como parâmetro de atualização dos tributos e débitos fiscais, nos termos da legislação pertinente. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp. n.º 106.177/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 20.03.1997, DJU 05.05.1997. 11. A publicação do texto da Lei n.º 8.383/91 no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1991, cuja circulação deu-se somente em 02 de janeiro de 1992, não implicou em qualquer violação aos princípios da anterioridade do exercício financeiro e da irretroatividade da lei tributária, conforme vem reiteradamente decidindo os Tribunais Superiores (STF, AGRRE-203486, Rel. Min. Maurício Correa, DJ 19.12.1996, p. 51783; STJ, REsp n.º 129309, Rel. Min. José Delgado, DJU 22.9.1997, p. 46348).

(...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 154.207, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, unânime, j. 25.06.09)

Do caso dos autos. Verifica-se que o débito fiscal em questão refere-se à contribuições previdenciárias concernentes às competências de 12.91 a 06.94 (fls. 27/31), aplicáveis, portanto, conforme entendimento acima exposto, a Taxa Referencial Diária - TRD a título de juros moratórios e a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a título de correção monetária.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.10.009613-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : LUIZ ANTONIO MARANZANO DE CASTRO

ADVOGADO : FERNANDO FIDA

: IRIS PEDROZO LIPPI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ

DESPACHO

Esclareça o apelante Luiz Antônio Maranzano de Castro a juntada de procuração de fl. 118, considerando que a noticiada Carta de Ordem nº 44/2009 foi expedida no processo 2006.61.10.004009-6.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 2001.03.99.007379-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AQUINO e outros
: QUEICO KIHARA
: LEANDRO ROSSMANN
: VALTER GOMES GONCALVES
: MARCOS ANTONIO CAPRIO
: PAULO ROBERTO DE MELLO
ADVOGADO : CICERO SOARES DE LIMA FILHO e outro
No. ORIG. : 96.02.02161-6 4 Vr SANTOS/SP
DESPACHO
Vistos.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 93.03.066049-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALDIR MIGUEL SILVESTRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RENAE S/A REDE NACIONAL DE EDUCACAO
ADVOGADO : BENEDICTO DE MATHEUS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.05.68519-2 3 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 172/173. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei nº 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da decisão de fl. 168, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.10.001184-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ e outro
APELADO : CLEUSA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE e outro
DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **CLEUSA DOS SANTOS** objetivando a cobrança da dívida oriunda do Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta - Crédito Direto Caixa.

A parte ré opôs embargos à ação monitória com fundamento no artigo 1.102c do Código de Processo Civil às fls. 69/71 e a CEF apresentou impugnação às fls. 81/91.

A r. sentença acolheu parcialmente o pedido formulado pela autora, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o pagamento da quantia do valor R\$5.171,32 (cinco mil, cento e setenta e um reais e trinta e dois centavos), atualizado até 02 de fevereiro de 2004 (data do ajuizamento da ação). Determinou, ainda, a atualização monetária do valor em atraso, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação. Por fim, condenou a ré nas custas e honorários advocatícios atualizados nos termos do disposto pelo Provimento COGE nº 64/2005, sobrestando o seu pagamento pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50 (fls.102/118).

Inconformada, a CEF interpôs recurso de apelação às fls. 122/129, requerendo a reforma da r. sentença no tocante a incidência da comissão de permanência e limitação da taxa de juros remuneratórios para 12% ao ano.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

De início, observo que os bancos prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o tema, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cristalizou o entendimento no enunciado da Súmula nº 297, verbis:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Para dirimir qualquer dúvida sobre a questão, o Plenário do Excelso Pretório em 07.06.06, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF (Relator para o acórdão Ministro Eros Grau), por maioria de votos, decidiu no sentido de que **"as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor" no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária**" (DJ de 29.09.2006, página 142).

No caso, trata-se de contrato de adesão, razão pela qual suas cláusulas devem estar redigidas em termos claros e acessíveis, de modo a não criar dificuldades à sua rápida compreensão, como aliás preconiza o § 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor."

A par disso, não vislumbro qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em caso de inadimplência, e demais condições, de modo que descabe qualquer alegação acerca do desconhecimento de seu conteúdo à época em que foi celebrado.

Feitas estas considerações iniciais, passo a análise da matéria deduzida em razões de apelação, relativamente aos encargos incidentes sobre a contratação.

1. Comissão de permanência:

Assinalo, primeiramente, que na hipótese, o contrato de abertura de crédito firmado entre as partes não pactuou a Taxa Referencial ?TR como fator de atualização monetária da dívida, logo, indevida sua utilização para este fim, como aliás consolidou o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante enunciado da Súmula nº 295, verbis:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Por outro lado, o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal.

Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296, in verbis:

Súmula 30: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis"

Súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Súmula 296: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Na hipótese, depreende-se da leitura da cláusula décima terceira do contrato (fl. 18) que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês).

O demonstrativo de débito acostado à inicial, (fls. 05/12) revela que após o vencimento a dívida oriunda do contrato foi atualizada somente pela incidência da comissão de permanência (taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, cumulada com a taxa de rentabilidade), sem a inclusão de juros de mora, correção monetária e multa contratual.

Assim, embora legítima a sua cobrança, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de

mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro *bis in idem*.

Portanto, é de ser afastada a taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.

Confira, por oportuno, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA, APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE".

- *Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 STJ).*

- *Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.*

- *Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg n. 706.368-RS e 712.801-RS).*

- *Agravo regimental improvido, com imposição de multa."*

(AgRg no Resp 491437/PR, STJ, Quarta Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 13.06.2005, página 310).

Quanto à manutenção da comissão de permanência até o efetivo pagamento, observo por ocasião do ajuizamento da ação, o contrato *sub judice* já se encontrava rescindido, razão pela qual a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada, a partir do ajuizamento da ação, pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001), não mais incidindo os encargos previstos contratualmente. Nesse sentido, consolidou o entendimento jurisprudencial da Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, confira-se:

"EMBARGOS INFRINGENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O DÉBITO DECORRENTE DE CONTRATO BANCÁRIO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS.

- *Enquanto existente relação contratual entre agente financeiro e correntista, as atualizações devem obedecer os termos acordados. Quedando-se este inadimplente, incidem ainda os encargos moratórios e demais penalidades previstas no instrumento firmado e, optando a parte credora por cobranças administrativas, deverá pautar-se também por estes mesmos limites. Entretanto, dirigindo-se a CEF à juízo para execução da dívida, o valor apontado passa a caracterizar valor fixo de título executivo, sujeito a índices judiciais e correção."*

(EINF Embargos Infringentes - 200372070011870/SC - TRF - 4ª Região - Segunda Seção - rel. Des. Fed. Maria Lúcia Leiria - j. 12.02.2009 - D.E. 06.03.2009 - vu.).

2. Taxa de juros remuneratórios superior a 12% ao ano.

No que diz respeito à cobrança dos juros em percentual superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que se tratando de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596, *in verbis*:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional."

Como é cediço, a Excelsa Corte já havia proclamado que o § 3º, do art. 192, da Constituição Federal não era auto-aplicável, dependendo de lei ordinária para sua regulamentação, como restou cristalizado na Súmula nº 648:

"Súmula nº 648: A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Ressalte-se, por oportuno, que o E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Portanto, as limitações impostas pelo Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e nas regras de mercado, salvo as exceções legais.

Assim, não obstante a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, a alegada abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.

- *Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.*

- *Recurso especial conhecido e provido.*

(Resp 407097/RS - STJ - 2ª Seção - Rel.p/acórdão Min. Ari Pargendler - j. 12.03.03 - DJ:29.9.03 - p.142 - maioria)

Nesse diapasão, conclui-se que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, até o ajuizamento da ação, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo. Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão recorrida não está em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e Tribunais Regionais Federais. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.089294-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LAIS BICUDO BONATO
: JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS
APELADO : ENIRA MOVEIS E DECORACOES LTDA e outros
: RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA
: RANULFO APARECIDO RAMOS COSTA
: IZILDA RAMOS COSTA
: VICENTE BEZERRA COSTA
ADVOGADO : FABIO MARTINS RAMOS
No. ORIG. : 97.10.05476-7 1 V_r MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos opostos pela **ENIRA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA** em face da execução por quantia certa fundada em Contrato de Abertura de Crédito Rotativo com Obrigações e Garantia Fidejussória, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF**.

A decisão de Primeiro Grau julgou procedentes os embargos e, reconhecendo a inexigibilidade do crédito executado, decretou a extinção do processo de execução. Por fim, condenou a embargada ao ressarcimento das custas, despesas judiciais, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fls.217/225).

A parte embargada interpôs recurso de apelação às fls. 227/240, alegando que matéria relativa a inexigibilidade do título não pode ser conhecida de ofício e, no mérito, pugna pela adequação da via eleita para a satisfação de seu crédito, bem como pela existência do título executivo extrajudicial.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

De início, observo que a matéria relativa à nulidade da execução por ausência de título pode e deve ser conhecida de ofício, porquanto diz respeito às condições da ação, a teor do artigo 618, inciso I do Código de Processo Civil.

Por outro lado, dispõe o artigo 586 do Código de Processo Civil que:

"A execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível."

Assim, resta claro que o título executivo deve preencher os requisitos legais, quais sejam a liquidez, certeza e exigibilidade.

Na hipótese, verifico que a presente execução se lastreia em Contrato de Abertura de Crédito Rotativo que, embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato não demonstra de forma líquida o quantum devido.

É que para a apuração do montante devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira ao correntista e a efetiva utilização desse valor.

Portanto, é de rigor o reconhecimento de que o documento constante dos autos não se consubstancia em título executivo extrajudicial.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça, já pacificou seu entendimento a respeito da matéria:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 585, II E 586 DO CPC.

Mesmo subscrito por quem é indicado em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e do créditos adotados para a definição do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o eventual devedor.

Embargos de divergência, por unanimidade, conhecidos, mas, por maioria, rejeitados."

(ERESP/RS Nº 1997.00891496; Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira; Segunda Seção; julg. 09/12/1998; DJ 20/09/1999);

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ILIQUIDEZ AFERIDA PELA INSTÂNCIA A QUO - EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO - RECURSO DESPROVIDO.

I - O tribunal da apelação, ainda que decidido o mérito na sentença, poderá conhecer de ofício da matéria concernente aos pressupostos processuais e à condições da ação.

II - Nas instâncias ordinárias não há preclusão para o órgão julgador enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional na causa pela prolação da decisão final.

III - No processo de execução as partes exercitam direito de ação contra o Estado e tal ação deve ser apreciada pelos mesmos critérios que norteiam a ação de cognição, sob pena de quebra da unidade do sistema.

IV - Aferida a iliquidez do contrato de abertura de crédito em conta corrente, carece o exequente, nos termos do art. 586-II, CPC, de título hábil a ensejar o exercício do direito público subjetivo à execução forçada, por impossibilidade jurídica da pretensão, cumprindo ao juiz, nos termos do art. 267, § 3º, CPC, extinguir a execução, de ofício ou a requerimento da parte."

(AGRESP/RS Nº 1998.00769099; Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, QUARTA TURMA; v.u.; julg. 10/08/1999; pub. 20/09/1999, DJ);

Em vista disso, editou as Súmulas nº 233 e nº 258, *verbis*:

"Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo."

"Súmula 258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

Igualmente, esta Colenda Corte também firmou entendimento nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - TÍTULO EXECUTIVO - INEXIGIBILIDADE - CERTEZA E LIQUIDEZ - DEVIDO PROCESSO LEGAL - VERBA HONORÁRIA - CABIMENTO - ARTIGOS 20, § 4º, E 612 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 423 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

- O contrato de abertura de crédito rotativo, conhecido como "cheque especial", que prevê cláusula de capitalização de juros e outros índices de correção dos valores devidos, não é título revestido de certeza e liquidez.

- Precedentes desta Corte. Incidência das Súmulas nº 233 e 258 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

- O Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente é contrato da modalidade de adesão, cabendo ao aderente o aceite das cláusulas impostas unilateralmente pelo credor. Portanto, deve ser interpretado com as ressalvas relativas aos contratos dessa espécie, dentre as quais a disposição contida no artigo 423 do novel Código Civil.

- Embora o artigo 612 do Código de Processo Civil determine que a execução se processa em favor do credor, o rigor deste artigo é mitigado pelo primado constitucional do devido processo legal, interpretado sob seu aspecto substantivo, que determina seja a exegese das normas jurídicas efetuadas mediante os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

- A condenação em honorários advocatícios constitui um dos consectários legais da sucumbência, sendo que a sua fixação há de ser feita com base no disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. No presente caso, em que a demanda não teve grande complexidade, tampouco exigia maiores diligências, correta sua fixação em 10% do valor buscado.

- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento."

(AC Nº 2003.03.99.006437-1 - Rel. Des. Federal Suzana Camargo; QUINTA TURMA - TRF-3ª REGIÃO - julg. em 15/09/2003, v.u.; DJU 11/11/2003);

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - TÍTULO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível (art. 586 do CPC).

2. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente não é título executivo extrajudicial, ainda que instruído com extratos e notas de débitos que esclareçam os índices e critérios adotados para definição do débito, porquanto produzidos unilateralmente, sem a intervenção do eventual devedor.

3. Ausência de certeza, liquidez e exigibilidade. Sentença mantida.

4. Recurso desprovido."

(AC Nº 1999.61.11.003711-7; Rel. Des. Federal Oliveira Lima, PRIMEIRA TURMA; TRF - 3ª REGIÃO; julg. 12/03/2002, v.u.; DJU 12/04/2002);

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO, EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR NÃO SE TRATAR TAL DOCUMENTO DE TÍTULO EXECUTIVO - SÚMULA 233 DO E. STJ.

1. Mesmo que subscrito pelo eventual devedor e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito rotativo não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extratos bancários e demonstrativo dos cálculos, uma vez que tais documentos são unilateralmente formados (Súmula 233 do E. STJ).

2. Apelação improvida."

(AC Nº 2000.03.99.010288-7; Rel. Juiz. Federal Sérgio Nascimento; SEGUNDA TURMA; TRF - 3ª REGIÃO; julg. 20/10/2000; v.u.; DJU 28/03/2001).

Nesse diapasão, se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança do crédito em questão, sendo a exequente carecedora da ação por falta de interesse processual.

Diante do exposto e por esses argumentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte Regional.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.08.008465-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

APELADO : OCTAVIO JOSE CARDOSO FRANCO

ADVOGADO : ELI ROBERTO GARCIA e outro

DECISÃO

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar de exibição de documentos requerida por **OCTAVIO JOSÉ CARDOSO FRANCO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com o objetivo de obrigá-la a exibir os extratos de sua conta bancária.

Deferida a liminar às fls. 10/11, a ré satisfaz a pretensão do autor exibindo os documentos pleiteados às fls. 24/99.

A decisão de Primeiro Grau julgou procedente a ação condenando a CEF ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixou em 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 119/121, pleiteando a redução da verba honorária, fixando-a em 10% sobre o valor da causa.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

De início, deixo consignado que o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido do cabimento dos honorários advocatícios em medida cautelar de exibição de documentos, como se vê do seguinte julgado, verbis:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PROCESSO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTO PÚBLICO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que, tratando-se de ação e não de mero incidente, a cautelar do art. 844 do Código de Processo Civil não dispensa os ônus da sucumbência. Precedentes.

2. Recurso especial improvido."

(REsp. 585083/DF - STJ - Segunda Turma - Rel. Min. Castro Meira- DJ: 14.02.2005 - p. 164

Pois bem, na hipótese, pretende a CEF por meio deste recurso, tão somente, a redução da verba honorária, para que seja fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Seus argumentos não merecem guarida.

Com efeito, em se tratando de medida cautelar de exibição de documentos, em que não se vislumbra auferir vantagem patrimonial imediata, sendo portanto, de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados segundo a apreciação equitativa do juiz, em conformidade com o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação, ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Assim, na fixação da verba honorária pelo patrocínio do profissional, o julgador deve encontrar remuneração condizente com a nobre e elevada atividade exercida pelo advogado, devendo arbitrá-la de acordo com a complexidade da causa, o conteúdo do trabalho jurídico apresentado e a maior ou menor atuação no processo.

Na lição do mestre YUSSEF SAID CAHALI:

"... o arbitramento dos honorários segundo o critério da equidade não se desvincula da consideração do grau de zelo do profissional, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo despendido na sua prestação; assim o determina o parágrafo 4º do art. 20, na expressa remissão que faz aos fatores informativos indicados no parágrafo 3º, letras a, b e c" (Honorários Advocatícios, p. 495).

No caso em exame, a verba honorária foi arbitrada em 20% do valor atribuído à causa, que corresponde, à época da propositura da ação (26.09.00) em R\$ 100,00 (cem reais), importância inferior ao limite mínimo estabelecido pela OAB.

Desse modo, entendo que a pretensão da recorrente em reduzir o percentual arbitrado a título de verba honorária, não se coaduna com os critérios contidos § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, porquanto descabe fixá-la em valor ínfimo, que não corresponde ao exercício da advocacia.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça como se vê de nota "47" ao artigo 20 do Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - Saraiva - 38ª edição, p. 154:

"Art. 20:47. "O art. 20, § 4º, do CPC, ao determinar se decida por equidade, não autoriza se fixem em valor aviltante os honorários sucumbência"(STJ-1ª T.,REsp 162.995-PR, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 16.6.98, deram provimento parcial, v.u., DJU 31.08.98)"

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.047112-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : LUIS FELIPE GEORGES

: ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELADO : HELIO APARECIDO ESVICERO e outro

: MARIA JOSE ALVES ESVICERO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações cíveis interpostas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A., contra sentença que, nos autos da ação declaratória de **quitação de saldo devedor**, ajuizada por HÉLIO APARECIDO ESVICERO E OUTRO, julgou **procedente** o pedido, para condenar a ré a dar quitação do saldo devedor do imóvel, assegurando seu direito à outorga de escritura definitiva e ao levantamento da hipoteca, a arcar com as custas processuais em reembolso e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Provimento nº 26/2001, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, combinado com a Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, na proporção de metade para cada réu.

Sustenta a apelante CEF, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam", sob o argumento de que não participou da relação de direito material que a originou, e não é gestora do Sistema Financeiro da Habitação e muito menos do FCVS. Argumenta, ainda, que não sucedeu o Banco Nacional da Habitação quando de sua extinção(fls. 230/241).

No mérito, sustenta que os mutuários eram titulares de dois contratos de financiamento pelo SFH, sendo, pois, de rigor a reforma da sentença, na medida em que há impedimento, legal e contratual, de cobertura securitária em dois imóveis financiados, pelo SFH, para a mesma pessoa.

Por sua vez, o BANCO NOSSA CAIXA S/A, em suas razões de recurso, sustenta a necessidade de que o mutuário não seja titular de mais de um contrato coberto pelo FCVS, ou que não tenha obtido quitação anterior pelo mesmo fundo, para que seja utilizado o FCVS (fls. 248/271).

Com as contra-razões (fls. 280/289 e 290/297), vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte passiva da CEF, por ela suscitada, vez que é pacífico o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso no enunciado da Súmula nº 327, de que, **"nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação"**.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH.

(REsp nº 902117 / AL, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 01/10/2007, pág. 237)

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré em ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista que a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.

(REsp nº 256715 / PE, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 10/10/2005, pág. 272)

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

O inconformismo de ambos os apelantes em dar quitação do saldo devedor, com o uso do seguro, prende-se, tão somente, ao fato de que os mutuários celebraram dois contratos de financiamento imobiliário no Município de São Paulo/SP.

O primeiro imóvel foi adquirido por Maria José Alves em 30/06/1977 (fls. 153/155) e o segundo pelos mutuários Hélio Aparecido Esvicero e Maria José Alves no ano de 1983 (fls. 21/24).

Contudo, é irrelevante o fato de os mutuários haverem celebrado mais de um contrato de mútuo habitacional, na mesma municipalidade, sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Verifico que o primeiro imóvel foi adquirido em 30/06/1977 (fls. 153/155) e o segundo no ano de 1983 (fls. 21/24), antes, portanto, da edição da Lei nº 8100/90, que restringiu a quitação, pelo FCVS, de imóveis financiados na mesma localidade, nos exatos termos do seu artigo 3º: **"O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive se já firmados no âmbito do SFH"**.

Aliás, a Lei nº 4380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, apesar de vedar o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, não impunha, como penalidade a seu descumprimento, a perda da cobertura pelo FCVS, já que apenas dispunha, no § 1º do seu artigo 9º: **"se as pessoas que já foram proprietários, promitentes compradores ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade...(vetado)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação"**.

Ora, a questão trazida aos autos é pacífica, uma vez que se cristalizou a jurisprudência no sentido de que a alteração trazida pela Lei nº 10.150/2000 à Lei nº 8100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS aos contratos firmados até 05/12/1990, nos seguintes termos: **"art. 4º. Ficam alterados o caput e o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o § 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."**

Anoto, aliás, que o tema aqui tratado já foi apreciado em diversas oportunidades pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF.

2. "O adquirente de imóvel através de "contrato de gaveta", com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (REsp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05).

3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(RESP 986873 / RS; Segunda Turma; Relator Ministro Castro Meira; v.u.; j. 06/11/2007; DJ 21/11/2007 p. 336)

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(RESP 902117, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavaschi, j. 04/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 237)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO FCVS PARA QUITAÇÃO DE MAIS DE UM SALDO DEVEDOR. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO FIXADO PELA CORTE A QUO FUNDADO NA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. As obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual, consoante as regras de direito intertemporal. Na sistemática dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos são regulados pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.

2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar da própria dívida.

3. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não estava em vigor norma impeditiva de liquidação de mais de um saldo devedor de financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8.100/90, violou o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e a conseqüente vedação.

4. In casu, à época vigia a Lei nº 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas tão-somente impunha aos mutuários que, se caso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

5. Ademais, a alteração trazida pela Lei nº 10.150/2000 à Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS aos contratos firmados até 05.12.1990.

Precedentes: Resp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; Resp 611687 - MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 20 de fevereiro de 2006; Resp 611.240 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 10 de maio de 2004.

6. Os ônus sucumbenciais foram fixados com base no proveito econômico auferido pelas partes com o julgamento final do processo.

7. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

8. Agravo regimental desprovido.

(AGA 804091; Primeira Turma; Relator Ministro Luiz Fux; j. 19/04/2007, DJ 24/05/2007, p. 318)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a

celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

(RESP 848248; Segunda Turma; Relatora Ministra Eliana Calmon; j. 19/04/2007; DJ 30/04/2007, p. 305)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO - IMÓVEIS DA MESMA LOCALIDADE - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE - LEGITIMIDADE ATIVA: SÚMULA 282/STF.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF em relação à tese não prequestionada.

2. A disposição contida no art. 9º da Lei 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quanto a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

(RESP 857415; Segunda Turma; Relatora Ministra Eliana Calmon; j. 13/02/2007; DJ 02/03/2007, p. 285)

Nesse sentido, também é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. Somente com a alteração provocada pela Lei nº 10.150/00 no art. 3º da Lei 8.100/90, restou estabelecida a limitação à quitação do saldo devedor residual com o uso do FCVS para apenas um contrato.

2. É vedado ao agente financeiro impor ao mutuário, que obteve duplo financiamento antes da edição da Lei nº 10.150/2000, penalidade por obrigações não previstas na época da assinatura do contrato, porque inaplicável a norma superveniente.

3. A Constituição Federal no artigo 5º, XXXV, protege o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, imprescindíveis à segurança jurídica num Estado Democrático de Direito.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS nº 2005.61.00.022065-5; Primeira Turma; Relator Des. Fed. Luiz Stefanini; j.13/05/2008; Diário Eletrônico, Caderno Judicial II, p 99/139)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DUPLO FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. COBERTURA DO FCVS. CONTRATOS ANTERIORES À LEI Nº 8.100/90. POSSIBILIDADE.

- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda, porquanto a Caixa Econômica Federal sucedeu o Banco Nacional da Habitação após sua extinção e, assim, é responsável pelas obrigações contratuais relativas ao sistema financeiro da habitação firmadas por ela própria e por aquela instituição, a teor do artigo 1º, § 1º do Decreto-lei nº 2.291/86.

Conseqüentemente, se é parte ilegítima por ausência de interesse na relação jurídica material, não pode ser litisconsorte passiva necessária, como pretende a apelante, pois para tanto é necessário que haja comunhão e interesse do réu e do terceiro chamado à lide (STF-2ª Turma, Ag. 107.489-2 - AgRg-SP, rel. Min. Carlos Madeira, j. 28.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 21.3.86, p. 3.962)

O apelado impetrou mandado de segurança, a fim de obter a liberação da garantia hipotecária do imóvel, à vista da quitação das prestações de contrato de mútuo para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Aduz que contratou a cobertura do FCVS e, assim, com o pagamento das 180 prestações, o saldo devedor residual deveria ter sido coberto por esse fundo, de modo que não subsiste a negativa da CEF (fl. 32), em razão de já ter financiado outros imóveis. Por ocasião das informações (fls. 24/29), a apelante sustenta, em resumo, que a existência de três financiamentos pelo SFH impede a cobertura do saldo devedor pelo FCVS e, assim, não houve quitação do contrato.

A síntese do processo demonstra que o pedido do autor tem como fundamento a cobertura do resíduo do saldo devedor pelo FCVS, após o pagamento das prestações do contrato de mútuo, independentemente da existência de financiamentos anteriores ou não de outros imóveis, também pelo sistema financeiro da habitação. A documentação acostada evidencia que o autor firmou contrato de mútuo para o financiamento de imóveis no

âmbito do SFH em 05/09/1974 com EX-COMIND S/A CRED. IMOBILIÁRIO, atual MOGIANO PART. S/A (fls. 34 e 37), em 05/08/1980 coma CEF (fls. 05/06) e, posteriormente, em 28/03/1983 com o BANCO BRADESCO S/A (fl. 37). Verifica-se, também, que apenas em relação ao contrato firmado com a apelante, restou demonstrada a previsão de cobertura do saldo devedor residual pelo fundo de compensação de variação salarial (FCVS - fls. 05).

A controvérsia entre as partes reside na possibilidade de utilização ou não do FCVS para a quitação do saldo devedor residual do contrato entre elas firmado, à vista da existência de outros financiamentos pelo SFH. Nesse sentido, a apelante deduz os seguintes argumentos:

a) a conduta do impetrante, além de infringir disposição contratual expressa, implicou ofensa ao § 1º do artigo 9º da lei nº 4.380/64, que impede a contratação de dois imóveis financiados com recursos do SFH.

b) de acordo com o artigo 3º da Lei nº 8100/90, com redação dada pela Lei nº 10150/00, os mutuários que firmaram contratos até 05/12/1990 têm direito à cobertura do FCVS, desde que celebrados ao amparo da legislação do SFH, o que não ocorre no caso concreto, à vista da violação anteriormente explicitada.

c) para amenizar o § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.380/64, admitiu-se posteriormente, em vez de negativa pura e simples de se conceder o segundo financiamento, que é deferimento fosse condicionado ao compromisso do mutuário de vender o primeiro imóvel no prazo de 180 dias após a concessão do financiamento, conforme já previa a Circular nº 1214/87 do BACEN, corroborado pela Circular nº 1278/88, também do BACEN.

- Primeiramente, ressalte-se que o contrato firmado pelas partes não possui cláusula impeça de contratação de dois imóveis financiados com recursos do SFH, conforme se vê às fls. 05/06. De outro lado, é certo que o § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.380/64 impede proprietários e compromissários compradores de imóveis, na mesma localidade, de adquirir outro por meio do sistema financeiro da habitação, mas não impõe como sanção o afastamento das regras do SFH, tampouco a perda da cobertura do FCVS. Esta foi estabelecida somente com o advento da Lei nº 8.100/90.

- Portanto, no caso concreto, à vista de os contratos terem sido firmados antes da existência de previsão legal que impusesse como penalidade a perda da cobertura do FCVS àqueles que contratassem mais de um mútuo para o financiamento de imóvel pelo SFH, não é possível obstar a quitação de eventual saldo devedor residual pelo aludido fundo, com o qual, ademais, o mutuário contribuiu durante toda relação contratual, sem que houvesse qualquer oposição da CEF.

- Por fim, as invocadas Circulares nº 1247/87 e 1278/88, ambas do BACEN, são posteriores aos contratos e, assim, não há como incidirem sobre eles, da mesma forma que anteriormente explicitado quanto à Lei nº 8100/90. Além disso, são atos de natureza infralegal, de modo que não podem impor penalidades como a perda do direito à cobertura do FCVS, o que depende de lei.

- Preliminar rejeitada. Apelo e remessa oficial desprovidos.

(AMS nº 1999.61.00.058365-8; Quinta Turma; Relator Des. Fed. André Nabarrete; j.25/09/2006; DJ 07/11/2006)

Diante do exposto, **REJEITO a preliminar e NEGOU SEGUIMENTO a ambos os recursos**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que estão em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.27.002526-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ROGERIO CAMARA VALSANI

ADVOGADO : ALISSON GARCIA GIL

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO JOSE MONTAGNANI

DECISÃO

Cuidam-se de embargos opostos à execução fundada em Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** move em face de **ROGÉRIO CAMARA VALSANI**

A decisão de Primeiro Grau julgou improcedentes os embargos, condenando o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixou em 10% do valor cobrado na ação monitória, bem como com os fls. 55/ honorários periciais (fls. 73/82)

Inconformado, apelou o embargante às fls. 85/109 suscitando a preliminar de cerceamento de defesa em razão do indeferimento da perícia contábil e, no mérito, sustenta, em síntese, abusividade das cláusulas contratuais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Analisando o conteúdo deste processo, verifico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se vale do Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa para cobrança do débito correspondente ao somatório do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados.

A par disso, é de ser reconhecida de ofício, a nulidade da execução nos termos do artigo 618, I do Código de Processo Civil.

De fato, dispõe o artigo 586 do Código de Processo Civil:

"A execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível."

Assim, resta claro que o título que embasa a execução deve preencher os requisitos legais de liquidez, certeza e exigibilidade.

Ocorre que referido contrato, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato firmado entre a CEF e o correntista, não demonstra de forma líquida o *quantum* devido.

Ademais, a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao correntista e a efetiva utilização desse valor.

Portanto, é de rigor o reconhecimento de que o Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor não se consubstancia em título executivo extrajudicial.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça, já pacificou seu entendimento a respeito da matéria:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 585, II E 586 DO CPC.

Mesmo subscrito por quem é indicado em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e do créditos adotados para a definição do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o eventual devedor.

Embargos de divergência, por unanimidade, conhecidos, mas, por maioria, rejeitados."

(ERESP/RS Nº 1997.00891496; Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira; Segunda Seção; julg. 09/12/1998; DJ 20/09/1999);

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ILIQUIDEZ AFERIDA PELA INSTÂNCIA A QUO - EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO - RECURSO DESPROVIDO.

I - O tribunal da apelação, ainda que decidido o mérito na sentença, poderá conhecer de ofício da matéria concernente aos pressupostos processuais e à condições da ação.

II - Nas instâncias ordinárias não há preclusão para o órgão julgador enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional na causa pela prolação da decisão final.

III - No processo de execução as partes exercitam direito de ação contra o Estado e tal ação deve ser apreciada pelos mesmos critérios que norteiam a ação de cognição, sob pena de quebra da unidade do sistema.

IV - Aferida a iliquidez do contrato de abertura de crédito em conta corrente, carece o exequente, nos termos do art. 586-II, CPC, de título hábil a ensejar o exercício do direito público subjetivo à execução forçada, por impossibilidade jurídica da pretensão, cumprindo ao juiz, nos termos do art. 267, § 3º, CPC, extinguir a execução, de ofício ou a requerimento da parte."

(AGRESP/RS Nº1998.00769099; Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, QUARTA TURMA; v.u.; julg. 10/08/1999; DJ.: 20/09/1999)

Em vista disso, editou as Súmulas nº 233 e nº 258, *verbis*:

"Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo."

"Súmula 258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

Acerca do tema, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, confira-se:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. DIRETO CAIXA. EMBARGOS OPOSTOS PELO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. ALEGADA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - Se o Contrato de Abertura de Crédito Direto, objeto da presente monitoria, não tem o valor do débito, as parcelas devidas e a data de vencimento conhecidos pelas partes, desde a assinatura do contrato, uma vez que depende da efetiva utilização e/ou requerimento, em momento posterior, do crédito disponibilizado ao correntista, para fins de definição do montante do débito, resta, assim, desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial, tal como reconhecido pela Súmula nº. 233, do Superior Tribunal de Justiça.

II - Não há que se falar em cerceamento de defesa, na espécie, se, apesar de devidamente intimada, a parte ré/embarante deixou transcorrer o prazo concedido para especificar as provas, sem qualquer manifestação.
III - Amparando-se a pretensão deduzida em juízo em situação fática controvertida, consistente na alegação de incidência indevida de comissão de permanência, bem como de capitalização mensal de juros, a realização de perícia contábil afigura-se indispensável à solução da pendência, cabendo ao juiz determinar a sua realização, até mesmo, de ofício, nos termos do art. 130 do CPC.

IV - Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada, quanto ao mérito.

(AC 200633000154280/BA - TRF ? Primeira Região - Sexta Turma - rel. Des. Fed. Souza Prudente - data da decisão: 03/12/07 - DJ: 12,02.08 - p. 72 - vu).

Nessa esteira, se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança do crédito em questão, sendo a exequente carecedora da ação por falta de interesse processual.

Tratando-se de matéria de ordem pública, porquanto diz respeito às condições da ação, é de ser reconhecida, de ofício, a nulidade da execução, a teor do artigo 618, inciso I do Código de Processo Civil, ante a ausência do título executivo, decretando-se, por consequência, a sua extinção sem o julgamento do mérito.

Nesse sentido confira-se nota jurisprudencial ao artigo 618 contida in Código de Processo Civil Interpretado ? Atlas ? 2ª Edição ? pág. 1901, verbis:

"Execução de título extrajudicial. Vício do título. Nulidade. Liquidez, certeza e exigibilidade. Ausência. Extinção da execução sem julgamento do mérito. Recurso provido.

É nula a execução por imposição legal, se o título executivo não for líquido, certo e exigível. A sentença que pronunciar a nulidade da execução por vício do título, extinguirá o processo sem julgamento de mérito. Condenação no ônus sucumbenciais (TACPR, 5ª Câmara, AI 121129200, rel. Juiz Tufi Maron Filho, j. 17.7.1998, DJ 14.8.1998)."

Diante do exposto e por esses argumentos, reconheço, de ofício, a nulidade da execução, a teor do artigo 618, I do Código de Processo Civil, decretando-se a extinção da execução sem o julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso, VI do Código de Processo Civil e condeno a exequente ao reembolso das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. Por consequência, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, a teor do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, eis que manifestamente prejudicado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.019247-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA

: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS

APELADO : CONSTRUTORA ARANTES PEREIRA S/C LTDA

: PAULO SERGIO ARANTES

: MAURICIO JOAQUIM PEREIRA

ADVOGADO : IVANO GALASSI JUNIOR e outro

ENTIDADE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A

DECISÃO

Cuida-se de embargos opostos pela **CONSTRUTORA ARANTES PEREIRA S/C LTDA** em face da execução por quantia certa fundada em Contrato de Garantia à Linha de Crédito para Operações de Curtíssimo Prazo, movida originalmente pelo **BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A** perante a Justiça Estadual, posteriormente substituído pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF**.

A decisão de Primeiro Grau julgou extinta a execução por ausência de título executivo e, por consequência, julgou insubsistentes as penhoras. Por fim, impôs ao vencido o ônus de pagar os honorários advocatícios para quem patrocinou a causa dos vencedores, fixando-os, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil em 10% do valor atribuído à causa principal, corrigido desde o ajuizamento da execução. (fls.93/96).

A parte embargada interpôs recurso de apelação às fls. 104/107, suscitando preliminar de nulidade da r. sentença por julgamento extra petita e, no mérito, pugna pela existência do título executivo extrajudicial.

Os embargantes apresentaram contra-razões às fls. 112/119.

Noticiada a cessão dos direitos creditórios à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, os autos foram remetidos à Justiça Federal e, posteriormente, encaminhados a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

De início, observo que a matéria deduzida pelos embargantes na inicial, relativamente à nulidade da execução por ausência de título pode e deve ser conhecida até mesmo de ofício, porquanto diz respeito às condições da ação, a teor do artigo 618, inciso I do Código de Processo Civil, razão pela qual não que se falar em nulidade da r. sentença por julgamento *extra petita*.

Por outro lado, dispõe o artigo 586 do Código de Processo Civil que:

"A execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível."

Assim, resta claro que o título executivo deve preencher os requisitos legais, quais sejam a liquidez, certeza e exigibilidade.

Na hipótese, verifico que a presente execução se lastreia em contrato de abertura de crédito em conta corrente denominado Contrato de Garantia à Linha de Crédito para Operações de Curtíssimo Prazo, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato não demonstra de forma líquida o quantum devido.

É que para a apuração do montante devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira ao correntista e a efetiva utilização desse valor.

Aliás, o parágrafo segundo da cláusula primeira do referido contrato, confirma esta assertiva ao prevê que "Este ajuste estipula as condições básicas para a realização das operações de crédito, porém não implica a obrigação de o Meridional ter de efetuar tais operações, que serão atendidas de acordo com a situação das suas disponibilidades"

Portanto, é de rigor o reconhecimento de que o documento constante dos autos não se consubstancia em título executivo extrajudicial.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça, já pacificou seu entendimento a respeito da matéria:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 585, II E 586 DO CPC.

Mesmo subscrito por quem é indicado em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e do créditos adotados para a definição do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o eventual devedor.

Embargos de divergência, por unanimidade, conhecidos, mas, por maioria, rejeitados."

(ERESP/RS Nº 1997.00891496; Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira; Segunda Seção; julg. 09/12/1998; DJ 20/09/1999);

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ILIQUIDEZ AFERIDA PELA INSTÂNCIA A QUO - EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO - RECURSO DESPROVIDO.

I - O tribunal da apelação, ainda que decidido o mérito na sentença, poderá conhecer de ofício da matéria concernente aos pressupostos processuais e à condições da ação.

II - Nas instâncias ordinárias não há preclusão para o órgão julgador enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional na causa pela prolação da decisão final.

III - No processo de execução as partes exercitam direito de ação contra o Estado e tal ação deve ser apreciada pelos mesmos critérios que norteiam a ação de cognição, sob pena de quebra da unidade do sistema.

IV - Aferida a iliquidez do contrato de abertura de crédito em conta corrente, carece o exequente, nos termos do art. 586-II, CPC, de título hábil a ensejar o exercício do direito público subjetivo à execução forçada, por impossibilidade jurídica da pretensão, cumprindo ao juiz, nos termos do art. 267, § 3º, CPC, extinguir a execução, de ofício ou a requerimento da parte."

(AGRESP/RS Nº 1998.00769099; Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, QUARTA TURMA; v.u.; julg. 10/08/1999; pub. 20/09/1999, DJ);

Em vista disso, editou as Súmulas nº 233 e nº 258, *verbis*:

"Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo."

"Súmula 258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

Igualmente, esta Colenda Corte também firmou entendimento nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - TÍTULO EXECUTIVO - INEXIGIBILIDADE - CERTEZA E LIQUIDEZ - DEVIDO PROCESSO LEGAL - VERBA HONORÁRIA - CABIMENTO - ARTIGOS 20, § 4º, E 612 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 423 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

- O contrato de abertura de crédito rotativo, conhecido como ?cheque especial?, que prevê cláusula de capitalização de juros e outros índices de correção dos valores devidos, não é título revestido de certeza e liquidez.

- Precedentes desta Corte. Incidência das Súmulas nº 233 e 258 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

- O Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente é contrato da modalidade de adesão, cabendo ao aderente o aceite das cláusulas impostas unilateralmente pelo credor. Portanto, deve ser interpretado com as ressalvas relativas aos contratos dessa espécie, dentre as quais a disposição contida no artigo 423 do novel Código Civil.

- Embora o artigo 612 do Código de Processo Civil determine que a execução se processa em favor do credor, o rigor deste artigo é mitigado pelo primado constitucional do devido processo legal, interpretado sob seu aspecto substantivo, que determina seja a exegese das normas jurídicas efetuadas mediante os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

- A condenação em honorários advocatícios constitui um dos consectários legais da sucumbência, sendo que a sua fixação há de ser feita com base no disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. No presente caso, em que a demanda não teve grande complexidade, tampouco exigia maiores diligências, correta sua fixação em 10% do valor buscado.

- **Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.**"

(AC Nº 2003.03.99.006437-1 ? Rel. Des. Federal Suzana Camargo; QUINTA TURMA - TRF-3ª REGIÃO - julg. em 15/09/2003, v.u.; DJU 11/11/2003);

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - TÍTULO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível (art. 586 do CPC).

2. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente não é título executivo extrajudicial, ainda que instruído com extratos e notas de débitos que esclareçam os índices e critérios adotados para definição do débito, porquanto produzidos unilateralmente, sem a intervenção do eventual devedor.

3. Ausência de certeza, liquidez e exigibilidade. Sentença mantida.

4. **Recurso desprovido.**"

(AC Nº 1999.61.11.003711-7; Rel. Des. Federal Oliveira Lima, PRIMEIRA TURMA; TRF - 3ª REGIÃO; julg. 12/03/2002, v.u.; DJU 12/04/2002);

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO, EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR NÃO SE TRATAR TAL DOCUMENTO DE TÍTULO EXECUTIVO - SÚMULA 233 DO E. STJ.

1. Mesmo que subscrito pelo eventual devedor e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito rotativo não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extratos bancários e demonstrativo dos cálculos, uma vez que tais documentos são unilateralmente formados (Súmula 233 do E. STJ).

2. **Apelação improvida.**"

(AC Nº 2000.03.99.010288-7; Rel. Juiz. Federal Sérgio Nascimento; SEGUNDA TURMA; TRF - 3ª REGIÃO; julg. 20/10/2000; v.u.; DJU 28/03/2001).

Nesse diapasão, se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança do crédito em questão, sendo a exequente carecedora da ação por falta de interesse processual.

Por fim, a condenação na verba honorária, porque decorrente da sucumbência, deve ser suportada pelo vencido.

Diante do exposto e por esses argumentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do E.

Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte Regional.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.001617-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : ADAO APARECIDO ESTEVES

ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Adão Aparecido Esteves, julgada procedente com a interposição de recurso pelo réu, sobrevindo pedido de desistência da ação formulado pela CEF em razão do pagamento integral do débito objeto da ação, conforme documentos de fls. 166/167.

Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inc. VIII, do CPC, homologo o pedido de desistência formulado, extinguindo o processo sem resolução de mérito e julgo prejudicado o recurso interposto, com amparo no artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.023470-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : PATRICIA CAMARA

ADVOGADO : RUBENS PINHEIRO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Patrícia Camara contra a sentença de fls. 67/68, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) a sentença que extinguiu o feito não se ateve aos limites do pedido formulado na inicial, impediu a revisão dos valores e retirou a oportunidade de equilibrar as partes ou de eventual acordo;
- b) ficou claro na inicial que a apelada desrespeitou as formalidades ordenadas pelo Decreto-Lei n. 70/66 e alertou sobre as inconstitucionalidades detectadas (fls. 71/77)

Decido.

Código de Processo Civil, Art. 284. Indeferimento da Inicial. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou mau preenchimento de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, § 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que 'Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.'

2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, § único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama.

(...)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AgRg nos EDcl no Resp n. 723.432-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 04.03.08, DJ 05.05.08, p. 1)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL.

1. Hipótese em que os agravantes deixaram de cumprir o despacho que determinou a emenda da petição inicial, apesar de devidamente intimados da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra ele interposto.

2. O indeferimento da petição inicial, no presente caso, teve como fundamento apenas o descumprimento do despacho que ordenou a sua emenda, nos moldes do parágrafo único dos arts. 284 e 295, VI, do CPC, não sendo possível, neste momento, averiguar se a emenda era ou não necessária.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 889.052-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 22.05.07, DJ 14.06.07, p. 267)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO INICIAL SEM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EMENDA. POSSIBILIDADE. ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que: - "O simples fato da petição inicial não se fazer acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação de execução, não implica de pronto seu indeferimento.- Inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido decidiu a questão em consonância com o entendimento pacificado do STJ" (AgRg no Ag n° 626571/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 28/11/2005); - "Pacífico é o entendimento sobre obrigatoriedade de o juiz conceder ao autor prazo para que emende a inicial e, somente se não suprida a falha, é que poderá o juiz decretar a extinção do processo. Ademais, ofende o art. 284 do CPC o acórdão que declara extinto o processo, por deficiência da petição inicial, sem intimar o autor, dando-lhe oportunidade para suprir a falha" (REsp n° 617629/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ de 18/04/2005)

3. Mais precedentes na linha de que não cabe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão de deficiência de instrução da inicial, se o autor não foi intimado para emendá-la, cabendo tal providência mesmo depois de aperfeiçoada a citação (REsp n° 114052/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp n° 311462/SP, Rel. Min. Garcia Vieira; REsp n° 390815/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REsp n° 671986/RJ, Rel. Min. Luiz Fux; REsp n° 614233/SC, Rel. Min. Castro Meira; REsp n° 722.264/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; e REsp n° 439710/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar.

4. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag n. 908.395-DF, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 27.11.07, DJ 10.12.07, p. 322)
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ATO PROCESSUAL PRECLUSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

- Não foi carreada, na inicial, cópia do aludido instrumento de cessão, que o juiz a quo reputou essencial para demonstrar a legitimidade do requerente e determinou a emenda da inicial para esse fim (fl.36). Em manifestação posterior, o recorrente deixou de juntar o contrato (fls. 39/43) e, assim, foi indeferida a inicial por descumprimento da diligência (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil).

- Verifica-se, in casu, que foi dada oportunidade para a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos, naquele momento, cópia do contrato de cessão de direitos e obrigações, de modo que não houve indeferimento sumário da petição, como sustentado nas razões recursais. Outrossim, a tardia juntada do documento requisitado, com as razões recursais (fls.60/61), não o socorre, pois o direito de praticar este ato processual está precluso.

(...)

- Recurso desprovido. Manutenção da sentença.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 97.03.064303-5, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 18.04.05, DJ 21.06.05, p. 423)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA NÃO CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Quando se dá a extinção do feito com base no art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I do CPC (indeferimento da inicial por inobservância ao correto valor atribuído à causa), desnecessária a intimação pessoal das partes.

Recurso provido, com a manutenção da decisão monocrática.

(STJ, 5ª Turma, REsp 201048 / RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 02.09.99, DJ 04.10.99, p. 93)

Razões recursais dissociadas do conteúdo decisório. Matéria estranha à *res in judicium deducta*. Não-conhecimento. Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à decidida em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 303, § 1º). Por essa razão, dado que a pretensão recursal encontra-se limitada à discussão instalada com a peça inicial, descabe, sem mais, instar o órgão jurisdicional (segundo grau) a apreciar questões inovadoras. As divergências que eventualmente aflorarem entre as partes, caso venham a surgir, podem caracterizar um novo e diverso conflito de interesses, não compreendido no âmbito do objeto litigioso da demanda:

FGTS. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

I- Apelação que traz razões dissociadas do conteúdo da sentença infringe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

II - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designados autores litisconsortes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e recurso prejudicado em relação a referidos autores.

III - Recurso da parte autora não conhecido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.048908-9, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 06.04.09)

PROCESSO CIVIL - RAZÕES DISSOCIADAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. As razões de recurso tratam da suspensão do leilão extrajudicial, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL nº 70/66 e da nulidade da execução extrajudicial decorrente da ausência de notificação pessoal, não guardando qualquer relação com a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ser intempestivo, nos termos do artigo 557 do mesmo diploma legal.

2. Estando, portanto, a matéria deduzida nas razões do recurso totalmente divorciada da fundamentação do despacho inicial, não pode ser considerada.

3. Recurso não conhecido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.040210-0, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 19.01.09)

Do caso dos autos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por mutuário de financiamento para aquisição de imóvel no Sistema Financeiro da Habitação, com o objetivo de anular leilões extrajudiciais e a respectiva averbação da arrematação do imóvel, além de declaração de nulidade das cláusulas contratuais considerada abusivas.

A parte autora foi intimada, em três ocasiões, a apresentar o cálculo da evolução das prestações fornecidas pela Caixa Econômica Federal e planilha discriminatória do valor da prestação que entendia devido (fls. 57; 58 e 63), no entanto, não atendeu às determinações, limitando-se a pleitear a citação da ré independente da apresentação dos cálculos (fls. 60/62).

A petição inicial foi indeferida ao fundamento de ausência de documento indispensável à propositura da ação (fls. 67/68).

Na apelação, a parte autora sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 e o desrespeito às formalidades ali impostas. Verifica-se, portanto, que as razões do recurso estão dissociadas dos fundamentos da sentença que extinguiu o feito.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.020524-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : SOLANGE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ADILSON SOUSA DANTAS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Fls. 82/83. Homologo o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do CPC, restando prejudicado o recurso interposto.

Deixo de condenar a apelante em honorários advocatícios tendo em vista que sequer houve citação da ré no presente feito, não sendo formada a relação processual.

Publique-se. Intime-se.

Após, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.005297-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DOS PREDIOS 38 AO 42

ADVOGADO : JOSE MARIO REBELLO BUENO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata de ação ordinária proposta pelo Condomínio Conjunto Residencial dos Prédios 38 ao 42 em face do INSS, visando o pagamento das taxas condominiais em atraso.

Através da sentença de fls. 67/71 o MM. Juiz "a quo" julgou parcialmente procedente a ação condenando o réu ao pagamento das despesas condominiais aprovadas em assembléia, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e multa.

Às fls. 75, o autor informa o pagamento espontâneo das taxas em atraso por parte do promitente comprador do imóvel.

Em seu apelo, alega o INSS perda do objeto da ação pelo pagamento e, no mérito, a inexistência do direito alegado.

Tendo em vista a informação de quitação pelo promitente comprador do imóvel dos valores em cobro, verifica-se que a presente ação perdeu seu objeto, diante da manifesta ausência de interesse processual.

Destarte, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicado o recurso interposto.

Nada dispondo as partes acerca da verba de sucumbência e diante da necessidade de instauração do processo e movimentação da máquina judiciária, afigura-se cabível a condenação do réu ao pagamento da verba honorária, nos termos do art. 20, §4º do CPC, que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), patamar que se mostra adequado aos critérios legais, não se apresentando excessivo e por outro lado deparando-se apto a remunerar condignamente o trabalho do advogado em feito que versa sobre questão exclusivamente de direito e trata de matéria repetitiva.

Publique-se. Intime-se.

Após, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.014602-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : IRMAOS CANILLE LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE FREITAS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00005-8 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 74/76 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a multa de mora deve ser reduzida de 60% para 2%, segundo o Código de Defesa do Consumidor;
- b) é inconstitucional a cobrança de multa nesse patamar, o que fere os princípios da capacidade contributiva, da segurança jurídica, da vedação da tributação com efeito de confisco e da isonomia;
- c) é indevido o cálculo da multa sobre o valor do principal acrescido de juros moratórios;
- d) é ilegal a cobrança de juros porquanto efetuada segundo a taxa de captação do Tesouro Nacional relativa à dívida mobiliária federal interna;
- e) é nula a CDA em razão da existência de vícios que infirmam a sua presunção de liquidez e certeza (fls. 81/85).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 69/73).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Multa Moratória. Redução. Código de Defesa do Consumidor, art. 52. Inaplicabilidade. A redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento), conforme o disposto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, não é aplicável às relações jurídicas tributárias. Precedentes do STJ:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.

2. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp n. 673.374, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 10.06.07, DJ 29.06.07)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. "A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação alterada pela Lei nº 9.298/96, aplica-se apenas às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não se aplicando às multas tributárias, que estão sujeitas a legislação própria" (REsp 674.882/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14.02.05). 3.

Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA n. 1.026.229, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 17.06.08, DJ 27.06.08)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ, REsp n. 665.330, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 19.02.08, DJ 03.03.08)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CDA. REQUISITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. (REsp 673.374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.6.2007). 3. Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp n. 906.321, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, unânime, j. 05.08.08, DJ 27.08.08)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que diz respeito à correção monetária, está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

3. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. A confissão do débito desacompanhada do pagamento ou do depósito integral da exigência fiscal não afasta a imposição de multa moratória prevista na lei, além do que a Lei 8212/91, em seu art. 35, é expressa no sentido de que a multa moratória tem caráter irrelevável.

(...)

7. Recurso parcialmente provido..

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

I. Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.

II. Questionamentos remetendo aos elementos da constituição do crédito previdenciário que são redutíveis aos atributos de liquidez e certeza da CDA, não elididos pela parte.

III. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.03.99.105545-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 19.01.09, DJF 3 11.03.09, p. 596)

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DA EMPRESA PARA DEFESA DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO.

(...)

3. Não procede a insurgência contra a cobrança dos juros, na certidão da dívida ativa, sob a alegação genérica de anatocismo.

4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC n. 2005.61.82.040588-6, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, unânime, j. 15.01.09, DJ 26.05.09)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.

(...)

4. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no § 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

5. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC n. 1999.03.99.033503-8, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, unânime, j. 13.08.03, DJ 29.08.03)

Consoante a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, é legítima a cumulação de juros moratórios e multa moratória:

Nas execuções fiscais da fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.042005-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : APARECIDO LUIZ GRILLO e outro

: ROSANA MARIA DOS SANTOS GRILLO

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação versando matéria de contrato de financiamento de imóvel celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, alegando a parte autora irregularidade na atualização do saldo devedor pela TR, quando deve ser reajustado pelo INPC, bem como no tocante à amortização, que segundo alega deve preceder ao reajuste, também aduzindo abusividade na fixação do valor exigido a título de seguro, ainda postulando o reconhecimento de direitos à repetição de indébito em valor igual ao dobro cobrado em excesso e compensação do débito, e, por fim, pleiteando seja declarada a ilegalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE e do procedimento de execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei nº 70/66.

Proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 266/271), dela recorre a parte autora, impugnando a decisão no tocante aos pedidos versando alegações de irregularidade no tocante à amortização, a obrigatoriedade na contratação do seguro, ainda pleiteando a declaração da ilegalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE.

Com contra-razões, subiram os autos.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático nos termos do disposto no art. 557, "caput", do CPC, uma vez que a matéria é objeto de jurisprudência dominante desta Corte e do E. STJ.

Ainda em exame prefacial consigno descaber a apreciação do pedido deduzido na apelação concernente à obrigatoriedade da contratação do seguro, por inovar em relação à inicial.

A hipótese dos autos versa pretensão à revisão de contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro Habitacional - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que tem fundamento legal nos artigos 5.º e 6.º da Lei 4.380/64.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. (...)

(TRF3, Ag 2002.61.19.003430-9/SP, QUINTA TURMA, v.u., Desembargadora Federal Relatora Ramza Tartuce, DJ 26/02/2008)

"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO SACRE PELO PES/CP. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. ANATOCISMO. NÃO CONFIGURADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. COBERTURA OBRIGATÓRIA DO FCVS. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA.

1. Tendo em vista a legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, contratado pelas partes, não há razão para a sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.

2. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. No contrato avençado, não ocorreu qualquer reajuste abrupto e íngreme que pudesse representar surpresa incontornável à apelante.

(...)

8. Apelação conhecida em parte e desprovida."

(TRF3, AC 2004.61.00.032499-7/SP, SEGUNDA TURMA, v.u., Desembargador Federal Relator Nelton dos Santos, DJ 19/11/2008)

Examinando, agora, o pedido referente aos critérios de amortização do saldo devedor, anoto que a prioridade da correção no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário, sendo também o entendimento do Colendo STJ:

SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

- Em recurso especial não se discutem questões de direito constitucional. (EDcl no REsp 109.042/HUMBERTO).

(STJ, TERCEIRA TURMA, AGRESP n.º 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 04/12/2007, DJ 17/12/2007, p. 170)"

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUA HABITACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA N. 283-STF. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA N. 7-STJ. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE REAJUSTE PRÉVIO E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REGULARIDADE DOS ENCARGOS CONTRATADOS. INSUBSISTÊNCIA DOS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DE COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPROVIMENTO.

(...)

III. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (...)

(STJ, QUARTA TURMA, AGRESP n.º 200802555883-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 19/05/2009, DJ 08/06/2009)

Não foram demonstradas quaisquer irregularidades na execução do contrato, não havendo que se falar em restituição de valores pagos a maior ou eventual compensação.

No tocante às previsões do CDC restou pacificada pelo E. STJ a tese de aplicabilidade aos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porém de forma mitigada e não absoluta, conforme cada caso concreto. Instituído pela Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor não incide nos contratos celebrados antes de sua vigência. Referido diploma legal também não se aplica aos contratos que prevêem cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, de responsabilidade da União Federal, e também nos casos em que o mutuário invoca suas regras protetivas para amparar pedidos genéricos, como a nulidade de cláusulas que diz abusivas ou menos favoráveis a seus interesses, existência de onerosidade excessiva na celebração da avença, enfim, alegações desprovidas de fundamentos plausíveis.

Cabe consignar, também, que não se aplicaria à espécie a regra de repetição em dobro do indébito prevista em seu artigo 42, parágrafo único, uma vez que a instituição financeira não incorreu em nenhuma situação demonstradora de má-fé.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionada:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA QUE ENSEJA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(STJ, AgREsp 930979, QUARTA TURMA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, v.u., julgado em 16/12/2008, DJ 02/02/2009)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - SÚMULA 282/STF - APLICAÇÃO DO CDC.

1. Não houve prequestionamento das normas invocadas no recurso especial. Súmula 282/STF.

2. Ainda que houvesse conhecimento, seria inócuo o exame das normas não-prequestionadas, pois já é pacífico no STJ que não se aplicam aos contratos vinculados ao FCVS as regras do CDC. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgREsp 960762, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro Humberto Martins, v.u., julgado em 07/10/2008, DJ 04/11/2008)

CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. INCIDÊNCIA. TR. APLICABILIDADE. "AMORTIZAÇÃO EM SÉRIE GRADIENTE". LEGITIMIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO A 10% ANUAIS AFASTADA.

I.[Tab]Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.

(...)

II.[Tab]Recurso especial não conhecido.

(STJ, Resp 501134, QUARTA TURMA, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, v.u., julgado em 04/06/2009, DJ 29/06/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do sfh e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do consumidor aos contratos regidos pelo sfh, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, Resp 691929/PE, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 42 DO CDC. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE.

(...)

2. A recorrente se insurge contra a negativa da restituição em dobro do montante indevidamente cobrado, ao argumento de que tal medida independe da existência de má-fé ou de culpa da parte contrária.

3. A ressalva quanto ao erro justificável, constante do art. 42, parágrafo único, do CDC, afasta a aplicação da penalidade nele prevista de forma objetiva, dependendo, ao menos, da existência de culpa. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgResp 101562, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro Herman Benjamin, v.u., julgado em 18/12/2008, DJ 24/03/2009)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO.

AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

(...)

19. Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.

(STJ, REsp 990331/RS, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro Castro Meira, v.u., julgado em 26.08.2008, DJ 02.10.2008)

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após as formalidade legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.096234-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LAZARO DOMINGUES AMARAL

ADVOGADO : RONIL SILVEIRA ALVES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.00003-6 1 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Lázaro Domingues Amaral contra a sentença de fls. 34/37, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado do débito.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) o pagamento de multa, juros e correção monetária é indevido, por ausência de amparo legal;
- b) a sentença é contraditória, pois o art. 16 da Lei n. 8.864/94 é aplicável ao caso *sub judice*, não sendo cabível a cobrança de obrigações acessórias;
- c) o tratamento fiscal de pequenas e micro empresas é diferenciado;
- d) é ilegal a expressão do valor do débito em UFIR (fls. 40/44).

O INSS apresenta contrarrazões (fls. 48/51).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas. Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

CDA. Liquidez. Inscrição da Dívida em UFIR. Possibilidade. Os débitos para com a Fazenda Nacional podem ser inscritos pelo valor expresso em UFIR sem perder a liquidez. Precedentes:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO E CDA COM VALORES EXPRESSOS EM UFIR. POSSIBILIDADE.

1. O valor do débito tributário expresso em UFIR não retira a liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AGA n. 1.077.597, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 14.04.09, DJ 06.05.09)

EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALOR EM UFIR. LEGALIDADE. LEI 8.383/91, ART. 57 E CTN, ART. 202. PRECEDENTES. 1. Não há incompatibilidade entre os arts. 202/CTN e 57 da Lei 8.383/91, que se completam. 2. É legal a utilização da UFIR para indicar o valor da CDA, que não perde a característica de liquidez. 3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, Resp n. 168.632-RS, Rel. Min. Peçanha Martins, unânime, j. 15.10.98, DJ 05.04.99)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. 2. A inscrição da dívida em quantidade de UFIR é autorizada pelo art. 57 da Lei 8383/91, sem prejuízo da sua liquidez e certeza. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 143241 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Hélio Mosimann, DJ 16/11/98, pág. 00055; REsp nº 106131 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 24/08/98, pág. 00009; REsp nº 106330 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 31/05/99, pág. 00113) 3. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, AC n. 2009.03.99.008463-3-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 01.06.09, DJ 24.06.09)

Do caso dos autos. O MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos à execução e condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

Lázaro Domingues Amaral insurge-se contra a referida decisão (fls. 40/44).

Sem razão o apelante.

Ausente prova em contrário, a Certidão de Dívida Ativa presume-se líquida e certa e, portanto, exigível tanto o valor principal como os consectários legais.

Além disso, os débitos para com a Fazenda Nacional podem ser inscritos pelo valor expresso em UFIR sem perder a liquidez.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.059118-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SOBAR S/A ALCOOL E DERIVADOS

ADVOGADO : JOAO LUIZ AGUION e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00005-7 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Sobar S.A. Álcool e Derivados contra a sentença de fls. 58/62, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos legais;

b) o valor da dívida expresso em UFIR é ilegal;

c) a verba honorária fixada em 15% sobre o valor da causa é excessiva (fls. 64/68).

O INSS apresenta contrarrazões (fls. 70/82).

Decido.

CDA. Liquidez. Inscrição da Dívida em UFIR. Possibilidade. Os débitos para com a Fazenda Nacional podem ser inscritos pelo valor expresso em UFIR sem perder a liquidez. Precedentes:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO E CDA COM VALORES EXPRESSOS EM UFIR. POSSIBILIDADE.

1. O valor do débito tributário expresso em UFIR não retira a liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AGA n. 1.077.597, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 14.04.09, DJ 06.05.09)

EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALOR EM UFIR. LEGALIDADE. LEI 8.383/91, ART. 57 E CTN, ART. 202. PRECEDENTES. 1. Não há incompatibilidade entre os arts. 202/CTN e 57 da Lei 8.383/91, que se completam. 2. É legal a utilização da UFIR para indicar o valor da CDA, que não perde a característica de liquidez. 3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp n. 168.632-RS, Rel. Min. Peçanha Martins, unânime, j. 15.10.98, DJ 05.04.99)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. 2. A inscrição da dívida em quantidade de UFIR é autorizada pelo art. 57 da Lei 8383/91, sem prejuízo da sua liquidez e certeza. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 143241 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Hélio Mosimann, DJ 16/11/98, pág. 00055; REsp nº 106131 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 24/08/98, pág. 00009; REsp nº 106330 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 31/05/99, pág. 00113) 3. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, AC n. 2009.03.99.008463-3-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 01.06.09, DJ 24.06.09)

Do caso dos autos. O MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

Sobar S.A. Álcool e Derivados insurge-se contra a referida decisão (fls. 64/68).

Assiste parcial razão à apelante.

Os débitos para com a Fazenda Nacional podem ser inscritos pelo valor expresso em UFIR sem perder a liquidez. **Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo.** Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Assim, merece reforma a sentença quanto à fixação da verba honorária.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, apenas para fixar os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (mil reais) à vista do disposto no art. 20, § 4º, do referido Código.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.018178-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : TRANSPORTADORA DINIZ LTDA
ADVOGADO : JOSE WILSON PEREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00028-4 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 47/57 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) houve cerceamento de defesa porquanto é imprescindível a demonstração numérica das disparidades cometidas pela embargada via prova pericial;
- b) é nula de pleno direito a CDA em razão da existência de vícios que infirmam a sua presunção de liquidez e certeza;
- c) é inaplicável a utilização da TR como índice de correção monetária;
- d) os juros de mora foram calculados sobre o principal corrigido quando, na verdade, deveriam haver sido calculados sobre o valor originário do débito e com taxa mensal de 0,5% (meio por cento) e não de 1% (um por cento);
- e) não há que se falar em incidência de correção monetária sobre o principal e a multa a contar do vencimento da obrigação, mas, sim, a partir da data do ajuizamento da ação;
- f) deve haver a minoração dos honorários advocatícios em razão de já haver a fixação de verba honorária na ação de execução (fls. 59/61).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 64/65).

Decido.

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial. Sem que se demonstre satisfatoriamente a imprescindibilidade da prova pericial, rejeita-se a alegação de nulidade da sentença prolatada sem essa mesma prova:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARTE DO DÉBITO - INOVAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSOS IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não é o caso de se deferir o pedido de prova pericial, visto que, não obstante tenha a embargante requerido a perícia contábil para comprovação dos recolhimentos que alega ter efetuado, o fato é que tal questão não foi argüida na petição inicial.

2. Mesmo que assim não fosse, não é suficiente que a parte alegue a duplicidade da cobrança, para justificar a pertinência da prova pericial, sendo imprescindível que junte, aos autos, documentos que demonstrem a sua necessidade. No caso, a embargante sustenta que "diversas guias já foram recolhidas" (fl. 67), mas não apresentou os documentos, para embasar o seu pedido.

3. A petição inicial limita-se a alegações genéricas de existência de vícios na CDA, em nenhum momento alegando, como a embargante pretende fazer crer, o pagamento das contribuições objetos da execução fiscal, de modo que a r. sentença recorrida, ao afastar a nulidade do título executivo, não incorreu em julgamento "extra petita".

(...)

7. Preliminares rejeitadas. Recursos improvidos. Sentença mantida.
(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07)

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Taxa Referencial Diária - TRD. Incidência sobre os créditos tributários. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91. Assim, reformulo o entendimento sobre a matéria, para acompanhar os precedentes abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. (...) APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR)(...).

(...)

5. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493-0/DF, entendeu que a taxa referencial (TR) não pode ser utilizada como índice de correção monetária. No entanto, é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o período da incidência da TR sobre os débitos fiscais como juros de mora limita-se de fevereiro/1991 a dezembro/1991.

(...)

9. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154)

PROCESSUAL CIVIL. TAXA REFERENCIAL - TR. JUROS MORATÓRIOS (...).

(...)

9. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 260.631/SC - Rel. Min. Garcia Vieira DJ de 18/09/2000; REsp 213.288/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 08/03/2000; REsp n. 147.594/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 07/02/2000).

(...)

11. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199)

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$

1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida nesse ponto.

Quanto à fixação da verba honorária assiste razão à apelante.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.069149-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : EXKLUSIVA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOSE LOPES PEREIRA e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.05.02207-7 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 51/55 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) é inconstitucional a cobrança cumulada de correção monetária, multa e juros de mora;
- b) a incidência da correção monetária é ilegal em face do art. 22, VI, da Constituição da República;
- c) exigir juros de mora além dos limites estabelecidos na Constituição da República fere o princípio da isonomia (fls. 58/61).

Foram apresentadas contrarrazões (fl. 64).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade

da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que diz respeito à correção monetária, está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

3. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. A confissão do débito desacompanhada do pagamento ou do depósito integral da exigência fiscal não afasta a imposição de multa moratória prevista na lei, além do que a Lei 8212/91, em seu art. 35, é expressa no sentido de que a multa moratória tem caráter irrelevável.

(...)

7. Recurso parcialmente provido..

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

I. Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.

II. Questionamentos remetendo aos elementos da constituição do crédito previdenciário que são redutíveis aos atributos de liquidez e certeza da CDA, não elididos pela parte.

III. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.03.99.105545-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 19.01.09, DJF 3 11.03.09, p. 596)

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DA EMPRESA PARA DEFESA DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO.

(...)

3. Não procede a insurgência contra a cobrança dos juros, na certidão da dívida ativa, sob a alegação genérica de anatocismo.

4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC n. 2005.61.82.040588-6, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, unânime, j. 15.01.09, DJ 26.05.09)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.

(...)

4. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no § 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

5. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC n. 1999.03.99.033503-8, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, unânime, j. 13.08.03, DJ 29.08.03)

Consoante a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, é legítima a cumulação de juros moratórios e multa moratória:

Nas execuções fiscais da fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.090620-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOAO REIS RODRIGUES

ADVOGADO : HELAINE GARCIA SANTOS NOGUEIRA DE SA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : CALCADOS HOBBY IND/ E COM/ LTDA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00066-8 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por CALÇADOS HOBBY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. contra a sentença de fls. 39/41, que julgou improcedentes os embargos e condenou a parte embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor executado.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

a) houve cerceamento de defesa em razão de a sentença não haver fundamentado todos os argumentos aduzidos nos embargos de forma clara, porquanto simplesmente se limitou a refutá-los pelo seu livre convencimento, sem enfrentar toda a matéria questionada;

b) devem os embargos serem julgados procedentes, declarando-se a insubsistência da penhora dos bens particulares da apelada (fls. 44/46).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 49/50).

Decido.

Sentença mal fundamentada: inexistência de nulidade. É necessário distinguir entre sentença sem qualquer fundamentação daquela que se encontre mal fundamentada. Compreende-se que a parte sucumbente quede-se irredimida quanto à fundamentação constante da sentença, reputando-a talvez insuficiente para fazer frente aos argumentos de seu próprio interesse. Mas daí não se conclui, em linha de princípio, que a sentença seja nula. A nulidade consiste na absoluta falta de fundamentação a propósito de questões que sejam concretamente relevantes e incontornáveis para o deslinde da causa. Não sendo essa a hipótese, conclui-se não ser caso de anular-se o julgado *a quo*.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos A sentença mal fundamentada não se confunde com aquela que seja desprovida de fundamentação. Somente a última é que incide em vício de nulidade, exatamente por não enfrentar as questões concretamente relevantes para o deslinde da causa. Ademais, a apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Destarte, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.090621-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CALCADOS HOBBY IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CICERO NOGUEIRA DE SA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00066-8 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por CALÇADOS HOBBY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. contra a sentença de fls. 39/41, que julgou improcedentes os embargos e condenou a parte embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor executado.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- houve cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide para o caso em tela, já que há necessidade de demonstração numérica das disparidades cometidas pela embargada via prova pericial;
- as provas e os documentos juntados aos autos comprovam irregularidades da Certidão de Dívida Ativa, o que afasta a sua presunção relativa de liquidez;
- o título executivo fiscal foi emitido com abuso de poder e desvio de finalidade porquanto o embargante nada deve;
- não deve prosperar a condenação à litigância de má-fé
- seja o ônus da sucumbência invertido (fls. 44/47).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 50/51).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é conseqüência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Vejamos a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...). (TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. Não conheço da apelação no tocante à condenação por litigância de má-fé dado não haver condenação na sentença nesse sentido.

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial. Sem que se demonstre satisfatoriamente a imprescindibilidade da prova pericial, rejeita-se a alegação de nulidade da sentença prolatada sem essa mesma prova:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARTE DO DÉBITO - INOVAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSOS IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não é o caso de se deferir o pedido de prova pericial, visto que, não obstante tenha a embargante requerido a perícia contábil para comprovação dos recolhimentos que alega ter efetuado, o fato é que tal questão não foi argüida na petição inicial. 2. Mesmo que assim não fosse, não é suficiente que a parte alegue a duplicidade da cobrança, para justificar a pertinência da prova pericial, sendo imprescindível que junte, aos autos, documentos que demonstrem a sua necessidade. No caso, a embargante sustenta que "diversas guias já foram recolhidas" (fl. 67), mas não apresentou os documentos, para embasar o seu pedido. 3. A petição inicial limita-se a alegações genéricas de existência de vícios na CDA, em nenhum momento alegando, como a embargante pretende fazer crer, o pagamento das contribuições objetos da execução fiscal, de modo que a r. sentença recorrida, ao afastar a nulidade do título executivo, não incorreu em julgamento "extra petita". 4. Não se conhece da alegação da embargante no sentido de que pagamentos foram realizados em acordos trabalhistas, à vista da ausência de interesse em recorrer, pressuposto subjetivo do recurso, pois se trata de matéria estranha aos presentes autos, consubstanciando-se, em inovação indevida da pretensão colocada em Juízo. 5. O encargo de 10%, previsto no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 8844/94, destina-se a atender as despesas, nas quais se incluem os honorários advocatícios, relativas à cobrança de contribuições devidas ao FGTS que não foram depositadas na época devida. 6. Não pode a embargante ser condenada a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, visto que o encargo previsto no § 4º do art. 2º da Lei 8844/94 já está incluído no débito em execução. 7. Preliminares rejeitadas. Recursos improvidos. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07)

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. A apelante opôs embargos de execução fiscal que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e requereu a produção de prova pericial (fls. 2/6), contudo, na inicial, foi efetuada a juntada de documentos que não infirmam a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial (fls. 7/13); em seu lugar, pelo contrário, foram carreados aos autos documentos que comprovam a confissão da dívida cobrada (fls. 21/22). Destarte, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, conheço em parte da apelação, e, nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.078439-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : QUIMICA NACIONAL QUIMINASA S/A

ADVOGADO : DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.00002-3 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 19/20 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) é indevida a cobrança cumulada de correção monetária e juros de mora porquanto isso implica em duplicidade de sanções sobre o mesmo fato;

b) os juros de mora somente devem incidir após a citação válida do devedor (fls. 23/26).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 29/31).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que diz respeito à correção monetária, está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

3. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. A confissão do débito desacompanhada do pagamento ou do depósito integral da exigência fiscal não afasta a imposição de multa moratória prevista na lei, além do que a Lei 8212/91, em seu art. 35, é expressa no sentido de que a multa moratória tem caráter irrelevável.

(...)

7. Recurso parcialmente provido..

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

I. Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.

II. Questionamentos remetendo aos elementos da constituição do crédito previdenciário que são redutíveis aos atributos de liquidez e certeza da CDA, não elididos pela parte.

III. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.03.99.105545-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 19.01.09, DJF 3 11.03.09, p. 596)

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DA EMPRESA PARA DEFESA DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO.

(...)

3. Não procede a insurgência contra a cobrança dos juros, na certidão da dívida ativa, sob a alegação genérica de anatocismo.

4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC n. 2005.61.82.040588-6, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, unânime, j. 15.01.09, DJ 26.05.09)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.

(...)

4. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no § 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

5. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC n. 1999.03.99.033503-8, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, unânime, j. 13.08.03, DJ 29.08.03)

Consoante a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, é legítima a cumulação de juros moratórios e multa moratória:

Nas execuções fiscais da fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Decorreu o prazo legal para manifestação da embargante em relação ao despacho de fl. 35, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 37).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.11.003129-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : DELABIO E CIA LTDA

ADVOGADO : SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 56/58 que julgou improcedentes os embargos. Honorários advocatícios na incluídos no valor executado.

Em suas razões, a apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) houve o descumprimento dos requisitos necessários para a confecção da certidão de dívida ativa, o que a infirma a sua presunção de liquidez e certeza;

b) a multa de mora deve ser reduzida de 20% para 2%, segundo o Código de Defesa do Consumidor;

c) inconstitucional a utilização da TR ou TRD como índice de correção monetária, devendo ser seu lugar ser aplicado o IPC ou o INPC (fls. 61/64).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 69/73).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida

como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Multa Moratória. Redução. Código de Defesa do Consumidor, art. 52. Inaplicabilidade. A redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento), conforme o disposto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, não é aplicável às relações jurídicas tributárias. Precedentes do STJ:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.

2. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp n. 673.374, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 10.06.07, DJ 29.06.07)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. (...)

2. "A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação alterada pela Lei nº 9.298/96, aplica-se apenas às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não se aplicando às multas tributárias, que estão sujeitas a legislação própria" (REsp 674.882/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14.02.05). 3.

Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA n. 1.026.229, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 17.06.08, DJ 27.06.08)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. (...)

(...)

4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ, REsp n. 665.330, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 19.02.08, DJ 03.03.08)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CDA. REQUISITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. (REsp 673.374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.6.2007). 3. Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp n. 906.321, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, unânime, j. 05.08.08, DJ 27.08.08)

Taxa Referencial Diária - TRD. Incidência sobre os créditos tributários. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91. Assim, reformulo o entendimento sobre a matéria, para acompanhar os precedentes abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. (...) APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR)(...). (...)

(...)

5. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493-0/DF, entendeu que a taxa referencial (TR) não pode ser utilizada como índice de correção monetária. No entanto, é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o período da incidência da TR sobre os débitos fiscais como juros de mora limita-se de fevereiro/1991 a dezembro/1991.

(...)

9. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154)

PROCESSUAL CIVIL. TAXA REFERENCIAL - TR. JUROS MORATÓRIOS (...).

(...)

9. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 260.631/SC - Rel. Min. Garcia Vieira DJ de 18/09/2000; REsp 213.288/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 08/03/2000; REsp n. 147.594/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 07/02/2000).

(...)

11. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199)

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.002222-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : IRMAOS SANO LTDA e outros

: SILVIO SANO

: YASSUDI SANO

: CLAUDIO SIZUO SANO

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fl. 264. Manifeste-se a União acerca do noticiado, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.025366-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA

APELADO : SONIA MARIA SORIA MARTINS

DECISÃO

Fl. 80. Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pelo apelante, nos termos do artigo 501, do CPC, combinado com o artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.029542-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : PINHALENSE S/A MAQUINAS AGRICOLAS
ADVOGADO : JOSE ADALBERTO ROCHA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.06.04597-4 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 187/188. Formula a parte autora, pedido de liberação dos depósitos judiciais efetuados nos autos, sob o fundamento de manutenção das atividades da empresa.

O contribuinte tem a faculdade de efetuar o depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, através desta conduta, fica impedido de sofrer coação para o pagamento e quanto aos ônus da mora. Entretanto, efetuado o depósito, ele cumpre função de garantia do pagamento do tributo, com destino vinculado a decisão que vier a transitar em julgado.

Destarte, indefiro o pedido.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.029541-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : PINHALENSE S/A MAQUINAS AGRICOLAS
ADVOGADO : JOSE ADALBERTO ROCHA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.06.03813-7 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 196/197. Formula a parte autora, pedido de liberação dos depósitos judiciais efetuados nos autos, sob o fundamento de manutenção das atividades da empresa.

O contribuinte tem a faculdade de efetuar o depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, através desta conduta, fica impedido de sofrer coação para o pagamento e quanto aos ônus da mora. Entretanto, efetuado o depósito, ele cumpre função de garantia do pagamento do tributo, com destino vinculado a decisão que vier a transitar em julgado.

Destarte, indefiro o pedido.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.901218-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : VERA LUCIA DE ARAUJO

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CACILDA LOPES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Fl. 589: intime-se o Dr. Tarcisio Oliveira da Silva, OAB/SP n. 227.200, para regularizar o recurso interposto pela autora, assinando-o.

2. Retifique-se a numeração do recurso a partir da fl. 599.

3. Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.007620-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO FASSA FILHO e outros

: TEREZA DE SOUZA LOURENCO

: JOSE RUZ CAPUTI

: MARIA DO CARMO LOPES E SILVA

: MARIA APARECIDA GOMES RIBEIRO DA FONSECA

ADVOGADO : LEDA PEREIRA E MOTA e outro

PARTE AUTORA : MARIA TEREZINHA MEI MALAVOGLIA

DESPACHO

1. Regularize a renunciante Maria Aparecida Gomes Ribeiro da Fonseca a sua petição de fl. 260, tendo em vista que não foi assinada por seu advogado com poderes especiais para renunciar.

2. Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.024746-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : BRINK S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

ADVOGADO : MARIA RITA FERRAGUT

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.38021-1 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fl. 3279. Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela apelante, nos termos do artigo 501, do CPC, combinado com o artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Registre-se que não houve qualquer pedido de desistência formulado anteriormente.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.017345-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : WALKABOUT IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA -ME
ADVOGADO : WADI SAMARA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00043-5 1 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 106/107, que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do débito global.

A apelante alega, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) a sentença não deve prosperar, pois, baseia-se somente na CDA;
- b) não foram consideradas as "provas evidenciadas de pagamentos efetivados";
- c) cerceamento de defesa, uma vez que as condições da ação deveriam ser "objeto de uma apreciação mais detalhada" e pretende demonstrar que há valores já pagos;
- d) "condição fraudulenta que o nosso Órgão Previdenciário vem cometendo";
- e) a execução é nula pela iliquidez, incerteza e o cerceamento de defesa (fls. 109/112).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 26/28).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

25.08.08)

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.027067-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ODAIR FERREIRA e outro

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELANTE : VALDIRENE APARECIDA BIANCO FERREIRA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

CODINOME : VALDIRENE APARECIDA BIANCO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DESPACHO

Verifico que a petição de fl. 398/401 não se presta a demonstrar que os apelantes foram notificados da renúncia.

Destarte, enquanto não comprovado pela advogada renunciante o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, continuará à representá-los nos presentes autos. Assim já decidiu nossa Jurisprudência, verbis:

"O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia" (JTAERGS 101/207)

"a declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte" (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ - 3ª Turma, REsp 48.376-0-DF-AgRg, rel. Min. Costa Leite, j. 28.4.97, negaram provimento, v.u., DJU 2.5.97, p. 22.528.

(nota 1b ao artigo 45 na obra 'Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 36ª edição, Saraiva)

Proceda-se, pois, a intimação da advogada renunciante, para que comprove o cumprimento do disposto no artigo 45 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.001325-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ELISABETE FERRAZ DE SOUZA e outro

: DEVANIR DE SOUZA

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LARISSA MARIA SILVA TAVARES

DESPACHO

Considerando a interposição dos recursos especial e extraordinário acostados às fls. 516/531 e 532/547, o requerimento de conciliação de fl. 594 será apreciado pela Eminent Vice-Presidente desta Corte Regional, nos termos do artigo 33, inciso I, do Regimento Interno.

Encaminhe-se, pois, os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.
Int.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054688-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : TRIANGULO ALIMENTOS LTDA e outros
: ROMEU BONINI JUNIOR
: ALMEIDA GALAN
ADVOGADO : BRUNO MARTELLI MAZZO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00022-0 2 Vr ITAPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 309-356: Requer a apelante, com fundamento nos artigos 273, 739-A e 798, todos do Código de Processo Civil, a concessão da antecipação da tutela recursal para que seja determinada a sustação da hasta pública designada para o dia 15.09.2009. Alega, em síntese, que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil reparação com a alienação de bens dos co-executados por valor extremamente baixo, assim como pela existência de penhora suficiente para garantir a execução.

Decido.

Entendo que não merece o guarida o pedido da apelante, posto que sua pretensão, na verdade, é dar efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em sede de embargos à execução julgados improcedentes. Tal providência deveria ter sido requerida quando da interposição do recurso e não neste momento processual, encontrando-se a matéria preclusa. Além disso, merece registro que o art. 520, V, do Código de Processo Civil estabelece que a apelação interposta contra sentença que julgar improcedentes os embargos à execução será recebida somente no efeito devolutivo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado às fls. 309-356.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00046 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.03.99.034040-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : VULCOURO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE AUTORA : VULCOURO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : MANUEL PIRES GONÇALVES FILHO
No. ORIG. : 96.05.25169-8 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 103: Proceda a Subsecretaria à regularização da representação processual, fazendo constar o advogado, Manoel Pires Golçalves, para futuras publicações.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.002295-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI

APELADO : ELIAS JOSE DE SOUZA espolio e outro

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

APELADO : ANDREIA CRISTINE RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

DESPACHO

1. Fl.227: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fl. 224. Anotem-se os nomes dos advogados.

2. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

Expediente Nro 1662/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.056383-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Fundacao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica IBGE

ADVOGADO : RODRIGO MASCARENHAS MONTEIRO

APELADO : JOSE ROBERTO ALVES

ADVOGADO : MARIANA MOSCATINI

No. ORIG. : 92.06.06582-3 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE contra a sentença que julgou procedente a ação ordinária ajuizada por José Roberto, condenando a apelante ao pagamento das parcelas devidas a título de saldo decorrente do contrato de prestação de serviços, da data da decisão (24.10.91) até a data em que deveria vigorar (31.12.91), incidindo sobre o valor apurado juros de mora a partir da citação e correção monetária, além de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 33/35).

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) não incide no caso os efeitos da revelia, dado que o Juízo *a quo*, ao declará-la, fez expressa ressalva do art. 320, II, do Código de Processo Civil;
- b) impunha-se a realização de prova a respeito dos fatos alegados pelo autor para a prolação de sentença;
- c) a sentença é nula à míngua de fundamentação (CR/88, art. 5º, LIV, e CPC, art. 458, II);
- d) a petição inicial é inepta à míngua de prova da alegação de que o IBGE rescindiu antecipadamente o contrato de prestação de serviços com o requerente, ao fundamento de que o apelante não cumpria as obrigações contratadas;
- e) o feito é nulo tendo em vista que os despachos foram publicados sem que da publicação constasse o nome do advogado do IBGE, conforme preceitua o art. 236 do Código de Processo Civil, embora tal nome constasse do feito (fl. 18v.), por certidão com fé pública;
- f) não se promoveu, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil, a remessa *ex officio*, sem embargo do recurso voluntário do apelante (fls. 37/39).

Contra-razões às fls. 47/48.

Decido.

Sentença mal fundamentada: inexistência de nulidade. É necessário distinguir entre sentença sem qualquer fundamentação daquela que se encontre mal fundamentada. Compreende-se que a parte sucumbente quede-se irredimida quanto à fundamentação constante da sentença, reputando-a talvez insuficiente para fazer frente aos argumentos de seu próprio interesse. Mas daí não se conclui, em linha de princípio, que a sentença seja nula. A nulidade consiste na absoluta falta de fundamentação a propósito de questões que sejam concretamente relevantes e incontornáveis para o deslinde da causa. Não sendo essa a hipótese, conclui-se não ser caso de anular-se o julgado *a quo*.

Do caso dos autos. Não prospera a alegação de que a sentença é nula à míngua de fundamentação.

Verifica-se que a sentença tem como fundamento a aplicação do efeito da revelia previsto no art. 319 do Código de Processo Civil, de se reputarem verdadeiros os fatos afirmados pelo autor em face da falta de contestação do réu. Entendeu-se, por essa razão, que o IBGE não fez prova do descumprimento das obrigações contratuais para rescindir unilateralmente contrato de prestação de serviços com o autor. Tal fundamentação, ainda que insuficiente para o apelante, não implica nulidade da sentença.

A alegação de que a petição inicial é inepta, dada a falta de prova dos fatos alegados, confunde-se com o mérito e será apreciada a seguir.

Ente estatal. Direitos indisponíveis. Não-aplicação dos efeitos da revelia (CPC, art. 320, II). Tratando-se de direitos indisponíveis de ente estatal, não se aplicam aos fatos afirmados pelo autor os efeitos da revelia:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...) DIREITOS INDISPONÍVEIS DO ENTE ESTATAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA O PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, ainda que a contestação apresentada pela Fazenda Pública tenha sido reputada intempestiva, diante de direitos indisponíveis do ente estatal, os fatos da causa não comportam confissão, tampouco estão sujeitos aos efeitos da revelia. (...).

2. Agravo regimental a que se nega o provimento.

(STJ, AgRg no REsp n. 817402-AL, Rel. Min. Jane Silva, j. 18.11.08)

Do caso dos autos. Assiste razão ao apelante ao alegar que é indevida a aplicação, na sentença, do efeito da revelia previsto no art. 319 do Código de Processo Civil, dado que o Juízo *a quo*, ao decretá-la, fez expressa ressalva do art. 320, II, do Código de Processo Civil.

José Roberto Alves ajuizou ação ordinária em face da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, autarquia federal, requerendo, a título de indenização, o pagamento da retribuição pecuniária contratada entre as partes, referentes aos meses de 10.91 a 12.91, em face da rescisão unilateral e antecipada do contrato de prestação de serviços pela autarquia. Alegou que o IBGE não fez prova do descumprimento das obrigações atribuídas ao autor, as quais foram efetivamente cumpridas (fls. 2/5).

Tendo em vista que o réu, embora citado, não apresentou contestação, o Juízo *a quo* declarou-o revel, com a ressalva do artigo 320, II, do Código de Processo Civil:

1 - O réu, citado conforme certidão acima e de fls. 18 verso, não contestou a ação. Declaro-o revel, com a ressalva do artigo 320 inciso II do CPC.

2 - Intimem-se as partes para dizer se tem provas a produzir no presente feito, justificando-as. (fl. 27)

Claro está que o Juízo *a quo*, ao entender que o litígio versava sobre direito indisponível, decretou a revelia do réu, à míngua de contestação, afastando, todavia, o efeito de se reputarem verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Por essa razão, comporta revisão a sentença que julgou procedente o pedido de indenização com fundamento na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, dada a revelia do réu.

Intimadas as partes para manifestarem interesse na produção de prova, o autor informou não ter prova a produzir, salvo os documentos juntados com a inicial, concernentes ao contrato de prestação de serviços e comunicação de rescisão (fls. 8/9).

O contrato de prestação de serviços entre as partes estipulou na cláusula segunda as atribuições do contratado, como orientar e acompanhar a coleta de informações nos setores da respectiva área de trabalho, na cláusula terceira, a prazo de vigência, de 01.07.91 a 31.12.91, e na cláusula sexta, a rescisão do contrato em face do descumprimento de cláusula ou condição (fls. 8/8v.).

Consta da comunicação de rescisão do contrato que o autor vinha descumprindo as obrigações oriundas do contrato de prestação de serviços, razão pela qual foi extinto com base no art. 1.229, V, do Código Civil, e, de igual modo, toda e qualquer obrigação dele resultante (fl. 9).

Tais documentos, todavia, não são aptos a fazer prova do fato alegado pelo autor de que desempenhou suas funções com zelo e presteza, sem ter descumprido quaisquer das obrigações assumidas.

Assim, não sendo o caso de aplicação do efeito da revelia previsto no art. 319 do Código de Processo Civil, expressamente ressalvado pelo Magistrado, ao entendimento de se tratar de litígio sobre direito indisponível, e não provado pelo autor o fato constitutivo do seu direito, o que lhe compete por força do art. 333, I, do Código de Processo Civil, prospera o pleito da apelante de reforma da sentença.

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar de nulidade, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, e extinguir o feito com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas e honorários, por ser beneficiário da justiça gratuita.
É o voto.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.010535-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : GILDETE RAMOS DA SILVA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

DESPACHO

Fls. 325/326: Intime-se pessoalmente a apelante a regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050441-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ADEMESIO DE ARAUJO espolio

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

SUCEDIDO : FRANCISCA SILVA DE ARAUJO

APELANTE : FRANCISCA SILVA DE ARAUJO

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO : LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro

No. ORIG. : 95.02.09252-0 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fl. 1009. Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo solicitado.

Após, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.066257-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : REGINALDO FELIX DE LIMA e outros

: EUCLECIO WAISMAN DA SILVA

: JOAO DE OLIVEIRA

: DEMILSON RIBEIRO DOS ANJOS

: WAGNER ROBERTO TERAZAN

: SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA

: LUIZ ANTONIO VILLELA

: ADOLFO DOS SANTOS GAMBOA
: LAURA PEDRINA LAMANERES GORI
: MARTA APARECIDA SOLFERINI TERAZAN
ADVOGADO : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA e outro
APELADO : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.61776-9 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de sentença pela qual foi julgada procedente ação em face da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN visando a implantação, na remuneração dos autores, do percentual de 28,86%, concedido aos militares por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

Nas razões oferecidas os autores pleiteiam a concessão do reajuste no percentual de 28,86% sem a incidência de eventuais compensações.

Com as contra-razões, subiram os autos, também por força de remessa oficial.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático nos termos do disposto no art. 557, "caput", do CPC, uma vez que há súmula do STF versando sobre a matéria, bem como jurisprudência dominante no E. STJ.

Analisando o mérito em sede de remessa oficial, verifico que a matéria destes autos encontra-se pacificada por meio da Súmula 672 do STF nos seguintes termos:

O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

Na esteira do entendimento sumulado pela Excelsa Corte são os julgados do STJ, a exemplo, Resp 491084/PB, Rel. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, J. 03/06/2003, Publ. 04/08/2003, v.u.; Resp 113872/MG, Rel. Vicente Leal, 6ª Turma, J. 17/04/1997, Publ. 26/05/1997, v.u.; AGA 132569/MG, Rel. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, J. 28/04/1997, Publ. 19/05/1997, v.u.

Outro não tem sido o entendimento deste Tribunal, como pode-se verificar nos processos AC 2000.03.99.027275-6, Relator: Juiz Convocado Silva Neto, Turma Suplementar Da Primeira Seção, J. 17/09/2008, Publ. 01/10/2008, v.u.; AC 2000.03.99.070250-7, Relator: Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, J. 16/01/2007, Publ. 27/02/2007, v.u.; AC 98.03.078634-2/SP, Relator: Desembargador Federal Roberto Haddad, Primeira Turma, J. 13/08/2002, Pub.10/09/2002, v.u.; EIAC 95.03.036677-1/MS, Relator: Desembargador Federal Andre Nabarrete, Primeira Seção, J. 05/09/2001, Pub. 25/09/2001, v.u.

Tendo em vista a informação de transação extrajudicial quanto aos autores ADOLFO DOS SANTOS GAMBOA, EUCLÉCIO WAISMAN DA SILVA, JOÃO DE OLIVEIRA, LAURA PEDRINA LAMANERES GORI, SEBASTIÃO FELICIANO DA SILVA e REGINALDO FÉLIX DE LIMA e a CNEN, é de ser homologada a composição realizada e extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, III, do CPC.

Quanto aos demais autores, o pedido de não compensação deve ser indeferido, tendo em vista a citada súmula do STF, devendo o percentual ser apurado em liquidação, conforme orientação do E. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES CIVIS. REAJUSTE DE 28,86%. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. Impõe-se a extensão aos servidores civis, ao reajuste no percentual de 28,86%, na conformidade do que fora concedido aos militares com base na Lei nº 8.622/93, em homenagem ao princípio da isonomia, insculpido no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988.

2. No que tange à compensação desse valor com aumentos e reajustes deferidos aos autores desde a edição da referida Lei nº 8.622/93, trata-se de questão a ser resolvida na fase de liquidação.

(STJ, Processo REsp 182592/PE, Relator(a) Ministro ANSELMO SANTIAGO, Órgão Julgador 6ª Turma, Data do Julgamento 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 12/04/1999 p. 205)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao recurso e à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.073169-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL IPHAN
APELADO : OLGA MARIA DA CONCEICAO e outros
: OLGA TOSHIKO FUTEMMA
: RAPHAEL MESSIAS FILHO
: RONALDO CUNHA RUIZ
: SUNG SUN FAI
: SYLVIA REGINA BAHIENSE NAVES
: ZULEIDE FLORA DE MEDEIROS
ADVOGADO : CATIA CRISTINA S M RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.19956-0 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, de sentença pela qual foi julgada procedente ação visando a implantação, na remuneração do autor, do percentual de 28,86%, concedido aos militares por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

Nas razões oferecidas o recorrente pleiteia a nulidade do processo por irregularidade de citação, no mérito requerendo a reforma da sentença alegando inexistência do direito nela reconhecido.

Apresentadas as contrarrazões subiram os autos, também por força da remessa oficial.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático nos termos do disposto no art. 557, "caput", do CPC, uma vez que há súmula do STF versando sobre a matéria, bem como jurisprudência dominante tanto nesta Corte quanto no E. STJ.

No tocante a alegada nulidade do processo por irregularidade da citação inicial da autarquia ré, observa-se que a questão foi ventilada na contestação juntamente com a matéria de defesa, concluindo-se destarte que não houve qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, não se justificando a pretensão de declaração de nulidade do processo tendo em vista encontrar-se manifestamente sanada a irregularidade apontada. A corroborar o entendimento exposto, precedente a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO IRREGULAR. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE ELEMENTOS DE DEFESA. CIÊNCIA. NULIDADE REJEITADA. SUPRIMENTO DO VÍCIO. ART. 214, §§ 1º E 2º, DO CPC.

I. Irregular a citação, poderá o réu vir espontaneamente aos autos, para arguir-lhe a nulidade, nos termos do art. 214, §§ 1º e 2º do CPC, caso em que, se for decretada, reputar-se-á aperfeiçoada a citação na data em que o réu ou o seu patrono tiver ciência dessa decisão.

II. Não sendo, entretanto, decretada ou alegando o réu, além da nulidade, também elementos de defesa, demonstrando que teve ciência da matéria tratada nos autos, terá sanado o vício e estará suprida a citação.

Precedentes jurisprudenciais.

III. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3ª Região, AG 44216, Processo 96.03.070240-4/SP, Órgão Julgador: Sexta Turma, Data do Julgamento: 15/03/2000, Fonte: DJU DATA:12/04/2000 PÁGINA: 378, Relator: Desembargador Federal Mairan Maia)

A hipótese dos autos versa pretensão à incorporação por parte dos servidores civis ao reajuste de 28,86% concedido aos oficiais militares ocupantes do último posto da carreira.

Verifico que a matéria destes autos encontra-se pacificada por meio da Súmula 672 do STF nos seguintes termos: O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

Na esteira do entendimento sumulado pela Excelsa Corte são os julgados do STJ, a exemplo, Resp 491084/PB, Rel. Jorge Scartezini, 5ª Turma, J. 03/06/2003, Publ. 04/08/2003, v.u.; Resp 113872/MG, Rel. Vicente Leal, 6ª Turma, J. 17/04/1997, Publ. 26/05/1997, v.u.; AGA 132569/MG, Rel. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, J. 28/04/1997, Publ. 19/05/1997, v.u.

Outro não tem sido o entendimento desta Corte, como pode-se verificar nos processos AC 2000.03.99.027275-6, Relator: Juiz Convocado Silva Neto, Turma Suplementar Da Primeira Seção, J. 17/09/2008, Publ. 01/10/2008, v.u.; AC 2000.03.99.070250-7, Relator: Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, J. 16/01/2007, Publ. 27/02/2007, v.u.; AC 98.03.078634-2/SP, Relator: Desembargador Federal Roberto Haddad, Primeira Turma, J. 13/08/2002, Pub.10/09/2002, v.u.; EIAC 95.03.036677-1/MS, Relator: Desembargador Federal Andre Nabarrete, Primeira Seção, J. 05/09/2001, Pub. 25/09/2001, v.u.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao recurso e à remessa oficial.
Publique-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.017843-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : VIVIANE CAVALCANTI CORREIA e outros
: ALDEMIR FRANCISCO CORREIA
: LIGIA MARIA CAVALCANTI CORREIA
ADVOGADO : DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : WILTON ROVERI e outro

DESPACHO

Fls. 160-161: Ante a comunicação de renúncia dos advogados, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL do representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, para que regularize sua representação processual, dando ciência, inclusive, da decisão de fl. 156, que negou seguimento ao recurso de apelação.

Atualize-se a autuação.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.012664-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE ESPIRITA DE GARCA
ADVOGADO : LAZARO FRANCO DE FREITAS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 02.00.00028-8 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Associação Beneficente Espírita de Garça contra a sentença de fls. 35/39, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenou a parte embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução atualizada, observando o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) irregularidade da representação processual da embargada;
- b) nulidade da CDA, ante a falta de preenchimento de requisitos legais (fls. 42/44).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 46/50).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos

determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Ademais, não há que se falar em irregularidade da representação processual da autarquia, uma vez que a procuração de fl. 21 juntada aos autos principais encontra-se assinada pelo próprio Procurador Autárquico, bem como pelo agente administrativo da instituição pública que atesta sua autenticidade.

Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.025739-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LATICINIOS LALYS LTDA

ADVOGADO : MAURO SUMAN

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : GERALDO NOGUEIRA e outro

: EDUARDO CARLOS NOGUEIRA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00009-4 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Laticínios Lalys Ltda. contra a sentença de fls. 74/76, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal declarando subsistente a penhora e condenou a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

a) ausência de especificação do fundamento legal da cobrança;

b) falta de liquidez do título que sustenta a execução fiscal (fls. 78/83).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 85/86).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.092185-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LATICINIOS LALYS LTDA

ADVOGADO : MAURO SUMAN

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : GERALDO NOGUEIRA e outro

: EDUARDO CARLOS NOGUEIRA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.00023-2 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Laticínios Lalys Ltda. contra a sentença de fls. 68/69, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal declarando subsistente a penhora e condenou a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito. Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) ausência de especificação do fundamento legal da cobrança;
- b) falta de liquidez do título que sustenta a execução fiscal (fls. 71/76).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 79/80).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a

Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.107536-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : FAUPLAS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOSE ARAO MANSOR NETO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.05.06974-8 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Fauplas Indústria e Comércio Ltda. contra a sentença de fls. 72/75, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

a) a Certidão da Dívida Ativa que instruiu a execução é desprovida de liquidez e certeza;

b) a Certidão da Dívida Ativa não preenche os requisitos previstos no art. 2º, § 5º da Lei n. 6.830/80, pois não traz o demonstrativo de débito com os métodos utilizados para o cálculo (fls. 78/82).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 85/87).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a

Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.044450-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE MARIA FERREIRA NETO PANORAMA -ME

ADVOGADO : JOAO MARCOS TAKAYAMA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.00.00015-0 1 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Maria Ferreira Neto - Panorama - ME contra a sentença de fls. 33/34, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou a parte embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Em suas razões, a embargante recorre argumentando que a presunção de liquidez e certeza prevista no art. 3º da Lei n. 6.830/80 é relativa, podendo ser elidida por prova inequívoca. Sustenta, ainda, que tal prova encontra-se nos autos e não houve sua apreciação (fls. 36/39).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 41/43).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.030162-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : IND/ E COM/ DE CEREAIS SO GRAOS LTDA

ADVOGADO : WLAMYR APARECIDO JUSTINO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00006-8 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Indústria e Comércio de Cereais Só Grãos Ltda. contra a sentença de fls. 9/10, que indeferiu liminarmente os embargos, tornando subsistente a penhora e condenou a parte embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

A apelante alega, em síntese, os seguintes argumentos:

a) o processo administrativo é essencial para a produção das provas;

b) necessidade de juntada do processo administrativo, sob pena de cerceamento de defesa (fls. 13/16).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 19/22).

Decido.

Processo administrativo. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Não-caracterização. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo. Cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova, cumprindo-lhe indeferir diligências meramente protelatórias ou inúteis:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . PROCESSO ADMINISTRATIVO . PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA.

1. Afastada a alegação de exigibilidade de instrução da execução com as peças do processo administrativo, com fundamento no art. 6º, § 1º da LEF que exige tão somente a CDA.

2. Desnecessidade de prova pericial visto que a embargante não se apóia em elementos concretos da causa que justificassem a realização de perícia, de modo a não demonstrar a imprescindibilidade da medida.

3. Verba honorária fixada com moderação e de acordo com os critérios delineados na lei processual.

4. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O processo administrativo é documento público, de modo que poderia a parte, se fosse do seu interesse, ter providenciado cópia das peças que entendesse necessária para a instrução destes embargos. Na verdade, só se justificaria a requisição desse processo pelo Juízo se estivesse evidenciado que o exequente se nega a exibi-lo, o que não é a hipótese dos autos.

2. O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

3. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2008.03.99.036337-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24.09.08, j. 25.08.08)

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.105622-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : U M USINAGEM MECANICA LTDA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MUNIZ

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00122-6 A Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por U.M. - Usinagem Mecânica Ltda. contra a sentença de fls. 26/28, que rejeitou os embargos à execução e condenou a parte embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) na data do efetivo pagamento.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

a) nulidade da sentença, devido à ausência de apreciação de questões argüidas na inicial e de fundamentação;

b) a CDA não preenche os requisitos legais, sendo ilíquida, incerteza e inexigível;

c) inaplicabilidade da Taxa Referencial - TR (fls. 30/38).

Decido.

Sentença mal fundamentada: inexistência de nulidade. É necessário distinguir entre sentença sem qualquer fundamentação daquela que se encontre mal fundamentada. Compreende-se que a parte sucumbente quede-se irrisignada quanto à fundamentação constante da sentença, reputando-a talvez insuficiente para fazer frente aos argumentos de seu próprio interesse. Mas daí não se conclui, em linha de princípio, que a sentença seja nula. A nulidade consiste na absoluta falta de fundamentação a propósito de questões que sejam concretamente relevantes e incontornáveis para o deslinde da causa. Não sendo essa a hipótese, conclui-se não ser caso de anular-se o julgado *a quo*.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Taxa Referencial Diária - TRD. Incidência sobre os créditos tributários. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91. Assim, reformulo o entendimento sobre a matéria, para acompanhar os precedentes abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. (...) APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL

(TR)(...).

(...)

5. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493-0/DF, entendeu que a taxa referencial (TR) não pode ser utilizada como índice de correção monetária. No entanto, é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o período da incidência da TR sobre os débitos fiscais como juros de mora limita-se de fevereiro/1991 a dezembro/1991.

(...)

9. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154)

PROCESSUAL CIVIL. TAXA REFERENCIAL - TR. JUROS MORATÓRIOS (...).

(...)

9. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991.

Precedentes jurisprudenciais: (REsp 260.631/SC - Rel. Min. Garcia Vieira DJ de 18/09/2000; REsp 213.288/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 08/03/2000; REsp n. 147.594/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 07/02/2000).

(...)

11. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199)

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Ademais, as matérias suscitadas pela embargante na inicial foram devidamente apreciadas na sentença pelo Juízo *a quo*. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.001105-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : WILSON CARLOS GUIMARAES e outro
APELADO : WILSON BUENO DE SOUZA
ADVOGADO : EDMEIA DE FATIMA MANZO e outro
DECISÃO

Vistos.

Fls. 115/117. Diante da transação informada pelas partes, com registro de assunção de honorários advocatícios a serem pagos pelas partes aos respectivos patronos, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, restando prejudicada a análise do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

Após, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015718-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA
ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA
No. ORIG. : 07.00.00096-4 1 Vr VIRADOURO/SP
DESPACHO

Manifeste-se a União Federal sobre seu interesse no prosseguimento do recurso, tendo em vista o noticiado às fls. 149/160.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.010931-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ANTONIO CARLOS PIRES DE CASTRO e outro
: CLELIA CLARA SILVA DE CASTRO
ADVOGADO : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
DESPACHO

Manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado às fls. 366.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.064206-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
APELADO : ANDERSON LUCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JULIANA ALVES DA SILVA
No. ORIG. : 97.04.03506-3 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

(Fls. 225/226). Diante da noticiada renúncia e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal - CEF, com registro de assunção das custas judiciais e honorários advocatícios a serem pagos pela parte autora diretamente à Caixa Econômica Federal na via administrativa, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, restando prejudicada a análise do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.003956-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
APELADO : CELIA DE CARVALHO GRACIANO
ADVOGADO : JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR e outro
PARTE RE' : RONALDO GASTALDINI e outros
: CLEUNICE ANA DE SOUZA
: CARLOS NELSON KOHLROSER

DECISÃO

Trata-se de ação de usucapião, ajuizada por CELIA DE CARVALHO GRACIANO perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o usucapião de imóvel residencial urbano.

A sentença de fls. 158/163 julgou parcialmente procedente a ação para declarar a aquisição do domínio do imóvel pela autora.

Segundo a certidão de fl. 164, a sentença foi publicada em 02.3.2005.

A CEF ajuizou apelação cível (fls. 169/173), cujas razões foram levadas a protocolo a 28.03.2005.

Com contra-razões (fls. 176/178).

Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso interposto (fls. 185/190).

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro. A Caixa Econômica Federal obviamente não se subsume na noção jurídico-processual de fazenda pública, para efeitos de prerrogativas processuais, como a contagem de prazo em dobro para recorrer: conforme CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. São Paulo: Editora Dialética. 7ª Edição: 2009.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa nesse sentido: cf. REsp 874.681/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 12/06/2008.

Nos termos da legislação processual, o prazo para interposição do recurso de apelação cível é de 15 (quinze) dias: cf. art. 508 do CPC, na redação que ao dispositivo deu a Lei federal modificadora n.º 8.950, de 1994.

Logo o recurso da CEF é intempestivo, na medida em que o prazo para interposição tornou-se precluso depois de 18.3.2005.

Note-se que a petição de interposição da apelação está datada de 28.3.2005.

Ante o exposto, deixo de admitir o recurso, porque intempestivo, nos termos do art. 508, c.c. o art. 557, "caput", ambos do CPC.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.004996-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : LOLITE RAMDAI PERSAUD e outro
: GUILHERME MOREIRA BARELLA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA BERE MOTTA e outro

DESPACHO

Vistos.

Petição protocolizada sob nº 2008.000818, aos 02/07/2008 - Manifeste-se a parte contrária acerca das informações trazidas pelas partes apelantes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.017346-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : VANIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH com vistas à suspensão dos efeitos de execução extrajudicial, alegando a parte autora a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66.

Proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 109/119), dela recorre a parte autora, reiterando os fundamentos da inicial.

Sem contra-razões, subiram os autos.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático nos termos do disposto no art. 557, "caput", do CPC, uma vez que a matéria é objeto de jurisprudência dominante dos E. STF e STJ no sentido da compatibilidade do Decreto-Lei nº 70/66 com a Constituição Federal, conforme inteligência dos seguintes julgados:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE N. 223.075-1/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, V.U., DJU 06/11/98).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- **Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.**

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

" SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação da parte autora, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidade legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.000550-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : TANIA DE MELO VALENTE

ADVOGADO : MARINILZA ALMEIDA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora, de sentença pela qual foi julgada improcedente ação versando matéria de financiamento de imóvel celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tendo por objeto contrato de mútuo dispondo sobre a utilização do sistema SACRE para a atualização do valor das prestações. Alega a parte autora, em síntese, ilegalidade do Sistema SACRE, irregularidade na atualização do saldo devedor pela TR, quando deve ser reajustado pelo INPC, também aduzindo indevido cômputo de juros e suposta ocorrência de anatocismo, ainda postulando o reconhecimento de direitos à repetição de indébito em valor igual ao dobro cobrado em excesso e compensação do débito e, por fim, pleiteando seja declarada a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei nº 70/66.

Com contra-razões, subiram os autos.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático nos termos do disposto no art. 557, "caput", do CPC, uma vez que a matéria é objeto de jurisprudência dominante desta Corte e dos E. STF e STJ.

A hipótese dos autos versa pretensão à revisão de contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro Habitacional - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que tem fundamento legal nos artigos 5.º e 6.º da Lei 4.380/64 e não comporta ocorrência de anatocismo.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. (...)

(TRF3, Ag 2002.61.19.003430-9/SP, QUINTA TURMA, v.u., Desembargadora Federal Relatora Ramza Tartuce, DJ 26/02/2008)

"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO SACRE PELO PES/CP. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. ANATOCISMO. NÃO CONFIGURADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. COBERTURA OBRIGATÓRIA DO FCVS. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA.

1. Tendo em vista a legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, contratado pelas partes, não há razão para a sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.

2. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. No contrato avençado, não ocorreu qualquer reajuste abrupto e íngreme que pudesse representar surpresa incontornável à apelante.

(...)

8. Apelação conhecida em parte e desprovida."

(TRF3, AC 2004.61.00.032499-7, SEGUNDA TURMA, v.u., Desembargador Federal Relator Nelton dos Santos, DJ 19/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. TAXA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. LEGITIMIDADE.

(...)

3. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH tem fundamento legal nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é excessivamente onerado, pois as prestações mensais são estáveis e tendem a reduzir ao longo do cumprimento do contrato. Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo.

(...)"

(AC n.º 20056100007163-7/SP, TRF 3º Região, Rel. Desemb. Fed. André Nekatschalow, v.u., QUINTA TURMA, DJ 23/09/2008)."

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA.

(...)

4. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança.

5. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. No contrato avençado não ocorreu qualquer reajuste abrupto e íngreme que pudesse representar surpresa incontornável aos apelantes.

6. Apelação desprovida."

(AC n.º 2007.61.00.006409-5/SP, TRF 3º Região, Rel. Desemb. Fed. Nelton dos Santos, v.u., SEGUNDA TURMA, DJ3 03/10/2008).

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE . PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR . CDC. SEGURO. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

6. *A matéria já está pacificada na jurisprudência de que o Sistema SACRE não implica em anatocismo, ao contrário, permite que os juros sejam reduzidos progressivamente.*

7. *No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial entendendo que não assiste razão o apelante, já que o juros, no sistema SACRE, são pagos com o encargo mensal, não existindo, pois, incidência de juros sobre juros.*

(...)."

(AC n.º 2007.61.00.019481-1/SP, TRF 3º Região , Rel. Desemb. Fed. Vesna Kolmar, v.u., PRIMEIRA TURMA, DJ3 02/03/2009).

Acerca da aplicação da TR deve ser ressaltado que o que no julgamento da ADIN n.º 493 o Supremo Tribunal Federal proscreeu foi o emprego do índice econômico nos casos em que acarretava a modificação de contratos, nas hipóteses em que sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito, não nas situações de contratos posteriores, sendo tal entendimento assentado na súmula 295 do STF:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada".

Na esteira do entendimento sumulado pela Excelsa Corte são os julgados do STJ, a exemplo, AgRg no REsp 754.906/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3.ª Turma, v.u., julgado em 20/05/2008, DJe 16/06/2008; AgRg no Ag 717.935/DF, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 4.ª Turma, v.u., julgado em 19/08/2008, DJe 15/09/2008.

Outro não tem sido o entendimento desta Corte, como pode-se verificar nos processos AC 2006.61.00013360-0/SP, Rel. Desemb. Fed. Nelson dos Santos, SEGUNDA TURMA, v.u., julgado em 28/04/2009, DJe 14/05/2009; AC 2002.61.00.024955-3/SP, Rel. Desemb. Fed. Vesna Kolmar, PRIMEIRA TURMA, v.u., julgado em 27/01/2009, DJe 09/03/2009.

Com relação ao pedido de limitação dos juros contratuais aos nominais eliminando-se os juros efetivos não merece prosperar. A existência das taxas nominal e efetiva deriva da própria mecânica da matemática financeira. Os juros nominais são os contratados na operação financeira, sendo que a sua incidência mês a mês acarretará um percentual no final do período de doze meses, que equivale aos juros efetivos. A CEF estaria a agir ilícitamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu. As duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual, sendo definidas em 12% (nominal) e 12,6825% (efetiva). O patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (1998), por força de lei, era de 12%.

A este entendimento não falta o apoio da Jurisprudência, de que é exemplo este julgado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NOVAÇÃO. SISTEMA SACRE. NÃO VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. VARIAÇÃO DA URV. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MARÇO DE 1990. ÍNDICE 84,32%. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE SEGURO . TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.

(...)

12. *A previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso. Inexiste evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontrem-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que tenha havido a prática de anatocismo.*

13. *Apelação desprovida."*

(TRF3, AC 2002.61.00.005776-7/SP, SEGUNDA TURMA, Des. Fed. Rel. Nelson dos Santos, DJ 21/05/2009, v.u.)

Em relação ao Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966 o E. STF já decidiu pela recepção do aludido diploma legal pela Constituição Federal.

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE N. 223.075-1/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, V.U., DJU 06/11/98).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

Não foram demonstradas quaisquer irregularidades na execução do contrato, não havendo que se falar em restituição de valores pagos a maior ou eventual compensação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do CPC, **nego seguimento** à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidade legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.007435-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : ECCOS IND/ METALURGICA LTDA e outros

: JOSE PEREIRA GOMES

: EDISON WELLENDORF

ADVOGADO : MARCIO RUBENS INHAUSER

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 00.00.00649-3 A Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 109/111 e 122/124. Em face das disposições contidas na legislação que norteia o parcelamento especial de débitos, condicionando a inclusão no referido programa à desistência expressa e irrevogável de ações judiciais correlatas aos débitos, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, restando prejudicados os recursos de apelação interpostos e fixando a verba de sucumbência em 1% do valor do débito consolidado relativo à presente ação, nos termos do art. 1º, § 4º da Medida Provisória nº 303/2006, vigente à época do pedido.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.063639-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : PLASTICOS BUSTAMANTE LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 00.01.34944-9 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 89/91. Cuida-se de apelação interposta por Plásticos Bustamante Ltda contra sentença que julgou improcedentes embargos opostos à execução fiscal.

Distribuídos os autos a este Relator, determinei à fl. 109 a intimação da apelante para que constituísse novo advogado, haja vista a renúncia ao mandato noticiada às fls. 111/114.

A apelante foi intimada pessoalmente, de acordo com a certidão de fl. 122 v. Todavia, conforme certidão de fl. 128, a mesma não se manifestou.

Breve relatório, decido.

Decorrido mais de um ano contado da intimação para constituição de advogado, efetuada em 01/09/2008, sem que a apelante regularizasse sua representação processual, forçoso reconhecer a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, motivo pelo qual julgo-o extinto sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, inc. IV, do CPC, restando prejudicada a apelação interposta.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.007508-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA e outro

APELADO : DALMO MANO

ADVOGADO : GUSTAVO SANTOS SACAGNHE

: KAREN RAMOS MONTEIRO RODRIGUES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos tempestivamente por Dalmo Mano nesta ação de atualização monetária dos depósitos de conta vinculada ao FGTS em face da decisão monocrática de fls. 94/96, assim concluída:

"Por fim, descabida a invocação do artigo 62, §1º, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, cujo parágrafo foi acrescentado pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, porquanto sua promulgação foi posterior à edição da medida provisória em epígrafe, de modo que não havia óbice para que dispusesse sobre direito processual civil.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, §1º, A, do CPC e excluo da condenação os honorários advocatícios"

Alega o embargante, em síntese, pontos omissos no julgado com questionamentos sobre os princípios da isonomia, do estado democrático de direito, da garantia da propriedade, da inafastabilidade da jurisdição, da indispensabilidade do advogado, bem como vedação à regulamentação de matéria processual por medidas provisórias.

É o breve relatório. Decido.

Cingiu-se à matéria da condenação em honorários advocatícios a decisão proferida que motivadamente acolheu a pretensão recursal da CEF para reforma da sentença neste ponto pela incidência da MP 2.164-41.

O recurso foi julgado na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão, a matéria foi motivadamente examinada e não há base jurídica para a declaração pretendida.

Verifica-se que a decisão abordou a questão sob seus fundamentos jurídicos, não havendo que se falar em omissão do julgado porquanto a omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais, ou constitucionais, mas à não-apreciação das questões jurídicas pertinentes.

A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. A propósito, já decidiu o STJ:

"Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão". (STJ, EDRESP nº 92.0027261, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 22.03.93, p. 4515)

Manifestamente não padece a decisão de quaisquer irregularidades que ensejassem válidos questionamentos em sede de embargos declaratórios, convindo anotar que "mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa". (STJ - 1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12980).

A decisão expõe clara e inteligível exegese da questão aduzida e não padece de quaisquer irregularidades que ensejassem sua declaração.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.030724-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : DISTRAL TECIDOS LTDA

ADVOGADO : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00134-3 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Distral Tecidos Ltda. contra a sentença de fls. 69/71 e 78 que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a parte embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

A apelante, em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

a) necessidade de prova pericial, sob pena de cerceamento de defesa;

b) inexistência nos autos de justificação para a cobrança pretendida;

c) a cobrança da multa acima de 60% configura confisco;

d) cancelamento da multa aplicada em razão da concordata da embargante;

e) a fixação dos honorários advocatícios infringiu o disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil (fls. 85/90).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 92/96).

Decido.

Falta de interesse recursal : matéria estranha à res in judicium deducta. Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à lide tal qual instalada nos autos em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor

limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2.º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 303, § 1.º).

Do caso dos autos. Em sede de apelação, a parte embargante alega que a cobrança da multa acima de 60% configura confisco e pleiteia o seu cancelamento em razão da sua concordata, matéria que não foi deduzida em sua petição inicial, razão pela qual não se conhece dessas alegações.

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial. Sem que se demonstre satisfatoriamente a imprescindibilidade da prova pericial, rejeita-se a alegação de nulidade da sentença prolatada sem essa mesma prova:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARTE DO DÉBITO - INOVAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSOS IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não é o caso de se deferir o pedido de prova pericial, visto que, não obstante tenha a embargante requerido a perícia contábil para comprovação dos recolhimentos que alega ter efetuado, o fato é que tal questão não foi argüida na petição inicial.

2. Mesmo que assim não fosse, não é suficiente que a parte alegue a duplicidade da cobrança, para justificar a pertinência da prova pericial, sendo imprescindível que junte, aos autos, documentos que demonstrem a sua necessidade. No caso, a embargante sustenta que "diversas guias já foram recolhidas" (fl. 67), mas não apresentou os documentos, para embasar o seu pedido.

3. A petição inicial limita-se a alegações genéricas de existência de vícios na CDA, em nenhum momento alegando, como a embargante pretende fazer crer, o pagamento das contribuições objetos da execução fiscal, de modo que a r. sentença recorrida, ao afastar a nulidade do título executivo, não incorreu em julgamento "extra petita".

(...)

7. Preliminares rejeitadas. Recursos improvidos. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07)

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida nesse ponto.

Quanto à fixação da verba honorária assiste razão à apelante.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.028134-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : DROGA GLICERIO LTDA

ADVOGADO : MARCELO TADEU SALUM

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.00.00105-7 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Droga Glicério Ltda. contra a sentença de fls. 47/50, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a parte embargante ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida pretendida na execução e aplicou-lhe multa de 15% (quinze por cento) por litigância de má-fé.

A apelante alega, em síntese, os seguintes argumentos:

a) preliminarmente, descabe a condenação por litigância de má-fé;

b) que os juros e a correção monetária têm natureza moratória e, por isso, uma não pode incidir na outra, sob pena de duplicidade de sanções;

c) que os juros moratórios devem incidir a partir da citação e no percentual de 1% (um por cento) ao mês (fls. 52/58).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 60/64).

Decido.

Litigância de má-fé. Exercício do jus sperniandi. Ao considerar a hipótese de litigância de má-fé (CPC, art. 17), deve o juiz ponderar se a parte, concretamente, agiu com dolo no sentido de incidir nas sanções cominadas pelo ordenamento processual. Em linha de princípio, o exercício das faculdades inerentes ao contraditório e à ampla defesa, por meio dos recursos existentes em lei (CR, art. 5.º, LIV e LV), não configura, por si só, má-fé processual. É aceitável que a parte exerça o seu jus sperniandi mais ou menos com o vigor de sua individualidade. Não se deve permitir, isso sim, que a parte atue com plena consciência da ilegalidade de sua pretensão ou defesa, da falsidade de suas afirmações, dos fins ilícitos a serem alcançados por meio do processo ou, também, que ela retarde o andamento deste de modo intolerável, por meio de expedientes temerários, incidentes infundados e recursos evidentemente procrastinatórios. A caracterização de condutas semelhantes, para render ensejo à penalização pela litigância de má-fé, deve ser suficientemente clara, de modo a não frustrar o direito à defesa sob a especiosa urgência na distribuição de justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO. ART. 86, § 2º DA LEI 8.231/91. ARGÜIÇÃO INOPORTUNA. TEMA NÃO APRECIADO PELA DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA

515/STF. INCIDÊNCIA. OFENSA LITERAL DE LEI (ART. 485, V). INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTIGO 18 DO CPC. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

(...)

VI - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem entendido, que a condenação ao pagamento de indenização, nos termos do artigo 18, § 2º do Código de Processo Civil, pressupõe a existência de algum elemento subjetivo apto a evidenciar o intuito desleal ou malicioso da parte. O simples fato de recorrer contra decisão desfavorável não incita à presunção da litigância de má-fé.

VII - Ação rescisória improcedente.

(STJ, AR n. 2837-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 28.06.06)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. JUROS.

1. A condenação por litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei (art. 17 do CPC) e configuradoras do dano processual. Não há de ser aplicada a multa processual se ausente a comprovação nos autos do inequívoco abuso e da conduta maliciosa da parte em prejuízo do normal trâmite do processo.

(...)

4. Recurso especial da demandante a que se dá parcial provimento.

5. Recurso especial do demandado a que se nega provimento.

(STJ, REsp n. 731197-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 19.05.05)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA.

(...)

VIII - A condenação em litigância de má-fé exige decisão judicial fundamentada com circunstâncias concretas que evidenciem enquadrar-se o caso em alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 17 do CPC, quando a parte abusa do direito de defesa de seus interesses com evidente intuito de protelar o andamento do processo e prejudicar a parte adversa.

IX - Não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios e recursos processuais adequados à sua defesa, com fundamentação jurídica razoável, ainda que sucinta ou improcedente, sem que ocorra alguma circunstância concreta que demonstre a deslealdade processual e o dano à parte contrária.

X - No caso dos autos, as circunstâncias dos autos não importam na condenação da União Federal em litigância de má-fé, por não estar manifestamente caracterizado o abuso no exercício de seu direito de defesa.

XI - Remessa oficial desprovida. Apelação da União Federal não conhecida. Prejudicado o recurso adesivo.

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.107245-0-SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 04.09.08)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que diz respeito à correção monetária, está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

3. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. A confissão do débito desacompanhada do pagamento ou do depósito integral da exigência fiscal não afasta a imposição de multa moratória prevista na lei, além do que a Lei 8212/91, em seu art. 35, é expressa no sentido de que a multa moratória tem caráter irrelevável.

(...)

7. Recurso parcialmente provido..

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

I. Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.

II. Questionamentos remetendo aos elementos da constituição do crédito previdenciário que são redutíveis aos atributos de liquidez e certeza da CDA, não elididos pela parte.

III. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.03.99.105545-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 19.01.09, DJF 3 11.03.09, p. 596)

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DA EMPRESA PARA DEFESA DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO.

(...)

3. Não procede a insurgência contra a cobrança dos juros, na certidão da dívida ativa, sob a alegação genérica de anatocismo.

4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC n. 2005.61.82.040588-6, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, unânime, j. 15.01.09, DJ 26.05.09)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.

(...)

4. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no § 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

5. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC n. 1999.03.99.033503-8, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, unânime, j. 13.08.03, DJ 29.08.03)

Consoante a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, é legítima a cumulação de juros moratórios e multa moratória:

Nas execuções fiscais da fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.

Do caso dos autos. O recurso merece parcial provimento para afastar a condenação por litigância de má-fé.

Ademais, é possível a acumulação da correção monetária e dos juros de mora, pois ambas têm natureza diversas. O disposto no art. 219 do Código de Processo Civil não se aplica às ações de execução fiscal disciplinadas pela Lei n. 6.830/80.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para excluir da sentença a condenação por litigância de má-fé, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.028133-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : DROGA GLICERIO LTDA

ADVOGADO : SIDINEI MAZETI e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.00.00105-6 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Droga Glicério Ltda. contra a sentença de fls. 46/48, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a parte embargante ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida pretendida na execução e aplicou-lhe multa de 15% (quinze por cento) por litigância de má-fé.

A apelante alega, em síntese, os seguintes argumentos:

a) preliminarmente, descabe a condenação por litigância de má-fé;

b) que os juros e a correção monetária têm natureza moratória e, por isso, uma não pode incidir na outra, sob pena de duplicidade de sanções;

c) que os juros moratórios devem incidir a partir da citação e no percentual de 1% (um por cento) ao mês (fls. 50/56).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 58/62).

Decido.

Litigância de má-fé. Exercício do jus sperniandi. Ao considerar a hipótese de litigância de má-fé (CPC, art. 17), deve o juiz ponderar se a parte, concretamente, agiu com dolo no sentido de incidir nas sanções cominadas pelo ordenamento processual. Em linha de princípio, o exercício das faculdades inerentes ao contraditório e à ampla defesa, por meio dos recursos existentes em lei (CR, art. 5.º, LIV e LV), não configura, por si só, má-fé processual. É aceitável que a parte exerça o seu jus sperniandi mais ou menos com o vigor de sua individualidade. Não se deve permitir, isso sim, que a parte atue com plena consciência da ilegalidade de sua pretensão ou defesa, da falsidade de suas afirmações, dos fins ilícitos a serem alcançados por meio do processo ou, também, que ela retarde o andamento deste de modo intolerável, por meio de expedientes temerários, incidentes infundados e recursos evidentemente procrastinatórios. A caracterização de condutas semelhantes, para render ensejo à penalização pela litigância de má-fé, deve ser suficientemente clara, de modo a não frustrar o direito à defesa sob a especiosa urgência na distribuição de justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO. ART. 86, § 2º DA LEI 8.231/91. ARGÜIÇÃO INOPORTUNA. TEMA NÃO APRECIADO PELA DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA

515/STF. INCIDÊNCIA. OFENSA LITERAL DE LEI (ART. 485, V). INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTIGO 18 DO CPC. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

(...)

VI - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem entendido, que a condenação ao pagamento de indenização, nos termos do artigo 18, § 2º do Código de Processo Civil, pressupõe a existência de algum elemento subjetivo apto a evidenciar o intuito desleal ou malicioso da parte. O simples fato de recorrer contra decisão desfavorável não incita à presunção da litigância de má-fé.

VII - Ação rescisória improcedente.

(STJ, AR n. 2837-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 28.06.06)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. JUROS.

1. A condenação por litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei (art. 17 do CPC) e configuradoras do dano processual. Não há de ser aplicada a multa processual se ausente a comprovação nos autos do inequívoco abuso e da conduta maliciosa da parte em prejuízo do normal trâmite do processo.

(...)

4. Recurso especial da demandante a que se dá parcial provimento.

5. Recurso especial do demandado a que se nega provimento.

(STJ, REsp n. 731197-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 19.05.05)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA.

(...)

VIII - A condenação em litigância de má-fé exige decisão judicial fundamentada com circunstâncias concretas que evidenciem enquadrar-se o caso em alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 17 do CPC, quando a parte abusa do direito de defesa de seus interesses com evidente intuito de protelar o andamento do processo e prejudicar a parte adversa.

IX - Não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios e recursos processuais adequados à sua defesa, com fundamentação jurídica razoável, ainda que sucinta ou improcedente, sem que ocorra alguma circunstância concreta que demonstre a deslealdade processual e o dano à parte contrária.

X - No caso dos autos, as circunstâncias dos autos não importam na condenação da União Federal em litigância de má-fé, por não estar manifestamente caracterizado o abuso no exercício de seu direito de defesa.

XI - Remessa oficial desprovida. Apelação da União Federal não conhecida. Prejudicado o recurso adesivo.

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.107245-0-SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 04.09.08)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que diz respeito à correção monetária, está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

3. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. A confissão do débito desacompanhada do pagamento ou do depósito integral da exigência fiscal não afasta a imposição de multa moratória prevista na lei, além do que a Lei 8212/91, em seu art. 35, é expressa no sentido de que a multa moratória tem caráter irrelevável.

(...)

7. Recurso parcialmente provido..

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

I. Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.

II. Questionamentos remetendo aos elementos da constituição do crédito previdenciário que são redutíveis aos atributos de liquidez e certeza da CDA, não elididos pela parte.

III. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.03.99.105545-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 19.01.09, DJF 3 11.03.09, p. 596)

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DA EMPRESA PARA DEFESA DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO.

(...)

3. Não procede a insurgência contra a cobrança dos juros, na certidão da dívida ativa, sob a alegação genérica de anatocismo.

4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC n. 2005.61.82.040588-6, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, unânime, j. 15.01.09, DJ 26.05.09)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.

(...)

4. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no § 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

5. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC n. 1999.03.99.033503-8, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, unânime, j. 13.08.03, DJ 29.08.03)

Consoante a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, é legítima a cumulação de juros moratórios e multa moratória:

Nas execuções fiscais da fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.

Do caso dos autos. O recurso merece parcial provimento para afastar a condenação por litigância de má-fé.

Ademais, é possível a acumulação da correção monetária e dos juros de mora, pois ambas têm natureza diversas. O disposto no art. 219 do Código de Processo Civil não se aplica às ações de execução fiscal disciplinadas pela Lei n. 6.830/80.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para excluir da sentença a condenação por litigância de má-fé, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.030344-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CIFEL TERMOINDUSTRIAL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PICOLO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00033-5 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Cifel Termoindustrial Indústria e Comércio Ltda. contra a sentença de fls. 39/43, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a parte embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da dívida total.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

a) nulidade da CDA, uma vez que não preenche os requisitos previstos nos arts. 202 e 203, do Código Tributário Nacional;

b) ilegalidade do valor cobrado a título de juros de mora;

c) inaplicabilidade da UFIR;

d) indevida a aplicação de multa de mora e multa punitiva;

e) ilegalidade na utilização da TRD (fls. 45/50).

Não foram apresentadas as contrarrazões (fl. 51v.).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que diz respeito à correção monetária, está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

3. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. A confissão do débito desacompanhada do pagamento ou do depósito integral da exigência fiscal não afasta a imposição de multa moratória prevista na lei, além do que a Lei 8212/91, em seu art. 35, é expressa no sentido de que a multa moratória tem caráter irrelevável.

(...)

7. Recurso parcialmente provido..

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

I. Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.

II. Questionamentos remetendo aos elementos da constituição do crédito previdenciário que são redutíveis aos atributos de liquidez e certeza da cda, não elididos pela parte.

III. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.03.99.105545-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 19.01.09, DJF 3 11.03.09, p. 596)

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DA EMPRESA PARA DEFESA DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO.

(...)

3. Não procede a insurgência contra a cobrança dos juros, na certidão da dívida ativa, sob a alegação genérica de anatocismo.

4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC n. 2005.61.82.040588-6, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, unânime, j. 15.01.09, DJ 26.05.09)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.

(...)

4. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no § 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

5. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC n. 1999.03.99.033503-8, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, unânime, j. 13.08.03, DJ 29.08.03)

Consoante a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, é legítima a cumulação de juros moratórios e multa moratória:

Nas execuções fiscais da fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.

CDA. Liquidez. Inscrição da Dívida em UFIR. Possibilidade. Os débitos para com a Fazenda Nacional podem ser inscritos pelo valor expresso em UFIR sem perder a liquidez. Precedentes:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO E CDA COM VALORES EXPRESSOS EM UFIR. POSSIBILIDADE.

1. O valor do débito tributário expresso em UFIR não retira a liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AGA n. 1.077.597, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 14.04.09, DJ 06.05.09)

EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALOR EM UFIR. LEGALIDADE. LEI 8.383/91, ART. 57 E CTN, ART. 202. PRECEDENTES. 1. Não há incompatibilidade entre os arts. 202/CTN e 57 da Lei 8.383/91, que se completam. 2. É legal a utilização da UFIR para indicar o valor da CDA, que não perde a característica de liquidez. 3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp n. 168.632-RS, Rel. Min. Peçanha Martins, unânime, j. 15.10.98, DJ 05.04.99)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. 2. A inscrição da dívida em quantidade de UFIR é autorizada pelo art. 57 da Lei 8383/91, sem prejuízo da sua liquidez e certeza. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 143241 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Hélio Mosimann, DJ 16/11/98, pág. 00055; REsp nº 106131 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 24/08/98, pág. 00009; REsp nº 106330 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 31/05/99, pág. 00113) 3. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, AC n. 2009.03.99.008463-3-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 01.06.09, DJ 24.06.09)

Taxa Referencial Diária - TRD. Incidência sobre os créditos tributários. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91. Assim, reformulo o entendimento sobre a matéria, para acompanhar os precedentes abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. (...) APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR)(...).

(...)

5. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493-0/DF, entendeu que a taxa referencial (TR) não pode ser utilizada como índice de correção monetária. No entanto, é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o período da incidência da TR sobre os débitos fiscais como juros de mora limita-se de fevereiro/1991 a dezembro/1991.

(...)

9. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154)

PROCESSUAL CIVIL. TAXA REFERENCIAL - TR. JUROS MORATÓRIOS (...).

(...)

9. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991.

Precedentes jurisprudenciais: (REsp 260.631/SC - Rel. Min. Garcia Vieira DJ de 18/09/2000; REsp 213.288/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 08/03/2000; REsp n. 147.594/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 07/02/2000).

(...)

11. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199)

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.11.007305-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : DELABIO E CIA LTDA

ADVOGADO : OSWALDO SEGAMARCHI NETO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Delábio & Cia Ltda. contra a sentença de fls. 47/51, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, declarando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenou a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) nulidade do título, uma vez que não foram preenchidos os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade;
- b) redução da multa de mora para o percentual de 2% (dois por cento);
- c) a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR (fls. 53/59).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 62/71).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Multa Moratória. Redução. Código de Defesa do Consumidor, art. 52. Inaplicabilidade. A redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento), conforme o disposto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, não é aplicável às relações jurídicas tributárias. Precedentes do STJ:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.

2. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp n. 673.374, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 10.06.07, DJ 29.06.07)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. "A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação alterada pela Lei nº 9.298/96, aplica-se apenas às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não se aplicando às multas tributárias, que estão sujeitas a legislação própria" (REsp 674.882/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14.02.05). 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA n. 1.026.229, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 17.06.08, DJ 27.06.08)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ, REsp n. 665.330, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 19.02.08, DJ 03.03.08)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CDA. REQUISITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. (REsp 673.374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.6.2007). 3. Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp n. 906.321, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, unânime, j. 05.08.08, DJ 27.08.08)

Taxa Referencial Diária - TRD. Incidência sobre os créditos tributários. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91. Assim, reformulo o entendimento sobre a matéria, para acompanhar os precedentes abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. (...) APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR)(...).

(...)

5. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493-0/DF, entendeu que a taxa referencial (TR) não pode ser utilizada como índice de correção monetária. No entanto, é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o período da incidência da TR sobre os débitos fiscais como juros de mora limita-se de fevereiro/1991 a dezembro/1991.

(...)

9. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154)

PROCESSUAL CIVIL. TAXA REFERENCIAL - TR. JUROS MORATÓRIOS (...).

(...)

9. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 260.631/SC - Rel. Min. Garcia Vieira DJ de 18/09/2000; REsp 213.288/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 08/03/2000; REsp n. 147.594/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 07/02/2000).

(...)

11. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199)

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida nesse ponto.

Não há que se falar em limitação da multa a 2% (dois por cento).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.005243-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : J HENRIQUE MOVEIS E DECORACOES LTDA

ADVOGADO : NELSON VALLIN FISCHER

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.00026-0 2 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por J. Henrique Móveis e Decorações Ltda. contra a sentença de fls. 71/72, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

a) não houve notificação do lançamento;

b) o débito exigido é inexistente e desconhecido da embargante (fls. 74/77).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 79/82).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Ademais, descabe a alegação de ausência de notificação, uma vez que a própria embargante reconheceu o débito, sendo tal dívida objeto de parcelamento (fls. 29/35).

Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.049875-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CIFEL TERMOINDUSTRIAL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : HELIO LUMASINI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00073-9 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Cifel Termointustrial Indústria e Comércio Ltda contra a sentença de fls. 37/39, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou a parte embargante ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da liquidação.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a inconstitucionalidade e ilegalidade da Certidão de Dívida Ativa;
- b) ilegalidade da utilização da Taxa Referencial - TR para correção monetária de débitos tributários (fls. 41/53).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 55/58).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Taxa Referencial Diária - TRD. Incidência sobre os créditos tributários. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91. Assim, reformulo o entendimento sobre a matéria, para acompanhar os precedentes abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. (...) APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR)(...).

(...)

5. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493-0/DF, entendeu que a taxa referencial (TR) não pode ser utilizada como índice de correção monetária. No entanto, é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o período da incidência da TR sobre os débitos fiscais como juros de mora limita-se de fevereiro/1991 a dezembro/1991.

(...)

9. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154)

PROCESSUAL CIVIL. TAXA REFERENCIAL - TR. JUROS MORATÓRIOS (...).

(...)

9. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 260.631/SC - Rel. Min. Garcia Vieira DJ de 18/09/2000; REsp 213.288/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 08/03/2000; REsp n. 147.594/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 07/02/2000).

(...)

11. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199)

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.034953-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : PLASTIKO IND/ DE PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : CLOVIS GOULART FILHO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.00.00729-2 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Plaskito Indústria de Plásticos Ltda. contra a sentença de fls. 20/21, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em suas razões, a embargante recorre argumentando que há a necessidade de realização de prova pericial e que não ficou caracterizada qualquer infração por parte da apelante (fls. 23/25).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 27/28).

Decido.

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial. Sem que se demonstre satisfatoriamente a imprescindibilidade da prova pericial, rejeita-se a alegação de nulidade da sentença prolatada sem essa mesma prova:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARTE DO DÉBITO - INOVAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSOS IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não é o caso de se deferir o pedido de prova pericial, visto que, não obstante tenha a embargante requerido a perícia contábil para comprovação dos recolhimentos que alega ter efetuado, o fato é que tal questão não foi argüida na petição inicial. 2. Mesmo que assim não fosse, não é suficiente que a parte alegue a duplicidade da cobrança, para justificar a pertinência da prova pericial, sendo imprescindível que junte, aos autos, documentos que demonstrem a sua necessidade. No caso, a embargante sustenta que "diversas guias já foram recolhidas" (fl. 67), mas não apresentou os documentos, para embasar o seu pedido. 3. A petição inicial limita-se a alegações genéricas de existência de vícios na CDA, em nenhum momento alegando, como a embargante pretende fazer crer, o pagamento das contribuições objetos da execução fiscal, de modo que a r. sentença recorrida, ao afastar a nulidade do título executivo, não incorreu em julgamento "extra petita". 4. Não se conhece da alegação da embargante no sentido de que pagamentos foram realizados em acordos trabalhistas, à vista da ausência de interesse em recorrer, pressuposto subjetivo do recurso, pois se trata de matéria estranha aos presentes autos, consubstanciando-se, em inovação indevida da pretensão colocada em Juízo. 5. O encargo de 10%, previsto no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 8844/94, destina-se a atender as despesas, nas quais se incluem os honorários advocatícios, relativas à cobrança de contribuições devidas ao FGTS que não foram depositadas na época devida. 6. Não pode a embargante ser condenada a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, visto que o encargo previsto no § 4º do art. 2º da Lei 8844/94 já está incluído no débito em execução. 7. Preliminares rejeitadas. Recursos improvidos. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07)

Do caso dos autos. A embargante opôs embargos à execução fiscal que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustentando que a Certidão da Dívida Ativa teve origem em auto de infração que, em sede de recurso administrativo, foi julgado nulo e requer a realização de prova pericial (fl. 2/12).

No entanto, o documento juntado pelo embargante refere-se ao processo administrativo n. 31.602.496-1/94 (fl. 12), sendo que na Certidão da Dívida Ativa, nos autos principais, consta o n. 31.694.103-4 (fls. 2/3).

Destarte, não foi efetuada a juntada de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.097379-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ARTEPAN IND/ DE MOVEIS LTDA

ADVOGADO : PAULO DONIZETI CANOVA

: MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.00243-5 A Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Artepan Indústria e Comércio de Móveis Ltda. contra a sentença de fls. 87/92, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou a parte embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito.

A apelante, em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) cerceamento de defesa em razão da necessidade de prova pericial;
- b) cobrança indevida das contribuições;
- c) exclusão da Taxa Referencial - TR (fls. 95/100).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 105/109).

Decido.

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial. Sem que se demonstre satisfatoriamente a imprescindibilidade da prova pericial, rejeita-se a alegação de nulidade da sentença prolatada sem essa mesma prova:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARTE DO DÉBITO - INOVAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSOS IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não é o caso de se deferir o pedido de prova pericial, visto que, não obstante tenha a embargante requerido a perícia contábil para comprovação dos recolhimentos que alega ter efetuado, o fato é que tal questão não foi argüida na petição inicial.

2. Mesmo que assim não fosse, não é suficiente que a parte alegue a duplicidade da cobrança, para justificar a pertinência da prova pericial, sendo imprescindível que junte, aos autos, documentos que demonstrem a sua necessidade. No caso, a embargante sustenta que "diversas guias já foram recolhidas" (fl. 67), mas não apresentou os documentos, para embasar o seu pedido.

3. A petição inicial limita-se a alegações genéricas de existência de vícios na CDA, em nenhum momento alegando, como a embargante pretende fazer crer, o pagamento das contribuições objetos da execução fiscal, de modo que a r. sentença recorrida, ao afastar a nulidade do título executivo, não incorreu em julgamento "extra petita".

(...)

7. Preliminares rejeitadas. Recursos improvidos. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07)

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Taxa Referencial Diária - TRD. Incidência sobre os créditos tributários. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91. Assim, reformulo o entendimento sobre a matéria, para acompanhar os precedentes abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. (...) APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR)(...).

(...)

5. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493-0/DF, entendeu que a taxa referencial (TR) não pode ser utilizada como índice de correção monetária. No entanto, é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o período da incidência da TR sobre os débitos fiscais como juros de mora limita-se de fevereiro/1991 a dezembro/1991.

(...)

9. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154)

PROCESSUAL CIVIL. TAXA REFERENCIAL - TR. JUROS MORATÓRIOS (...).

(...)

9. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991.

Precedentes jurisprudenciais: (REsp 260.631/SC - Rel. Min. Garcia Vieira DJ de 18/09/2000; REsp 213.288/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 08/03/2000; REsp n. 147.594/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 07/02/2000).

(...)

11. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199)

Do caso dos autos. A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.009942-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : RAVEL S/A COML/ INDL/ E IMPORTADORA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : DALTON SINELLI e outro

: ANTONIO PAVAN NETTO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.00438-8 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ravel S/A - Comercial, Industrial e Importadora contra a sentença de fls. 49/51 e 59, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou a parte embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A apelante, em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

a) nulidade da penhora, uma vez que houve indicação de bens para a garantia da execução;

b) nulidade da CDA por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade (fls. 60/65).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 67/68).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a

Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Ademais, a alegação de nulidade da penhora não procede, tendo em vista que os requisitos legais foram obedecidos e o despacho de fl. 30 dos autos principais não foi impugnado pela embargante no momento oportuno.

Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.021976-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SAINT GERMAIN DESIGN COM/ E IND/ LTDA

ADVOGADO : MARIA CRISTINA BARNABA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 95.00.00012-0 1 Vr JANDIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela parte embargante e pela Fazenda Nacional contra a sentença de fls. 75/78 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a apelante recorre com os seguintes argumentos:

- houve cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide para o caso em tela, já que há necessidade de demonstração numérica das disparidades cometidas pela embargada via prova pericial;
- o valor do débito foi levantado de forma unilateral e arbitrária, o que infirma a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA;

c) deve a verba honorária ser fixada de acordo com o previsto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 81/82). Em suas razões, a Fazenda Nacional recorre com o argumento de que a verba honorária deve ser majorada a 20% (vinte por cento) do valor do débito (fls. 86/87).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 89/90).

Decido.

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial. Sem que se demonstre satisfatoriamente a imprescindibilidade da prova pericial, rejeita-se a alegação de nulidade da sentença prolatada sem essa mesma prova:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARTE DO DÉBITO - INOVAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSOS IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não é o caso de se deferir o pedido de prova pericial, visto que, não obstante tenha a embargante requerido a perícia contábil para comprovação dos recolhimentos que alega ter efetuado, o fato é que tal questão não foi argüida na petição inicial. 2. Mesmo que assim não fosse, não é suficiente que a parte alegue a duplicidade da cobrança, para justificar a pertinência da prova pericial, sendo imprescindível que junte, aos autos, documentos que demonstrem a sua necessidade. No caso, a embargante sustenta que "diversas guias já foram recolhidas" (fl. 67), mas não apresentou os documentos, para embasar o seu pedido. 3. A petição inicial limita-se a alegações genéricas de existência de vícios na CDA, em nenhum momento alegando, como a embargante pretende fazer crer, o pagamento das contribuições objetos da execução fiscal, de modo que a r. sentença recorrida, ao afastar a nulidade do título executivo, não incorreu em julgamento "extra petita". 4. Não se conhece da alegação da embargante no sentido de que pagamentos foram realizados em acordos trabalhistas, à vista da ausência de interesse em recorrer, pressuposto subjetivo do recurso, pois se trata de matéria estranha aos presentes autos, consubstanciando-se, em inovação indevida da pretensão colocada em Juízo. 5. O encargo de 10%, previsto no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 8844/94, destina-se a atender as despesas, nas quais se incluem os honorários advocatícios, relativas à cobrança de contribuições devidas ao FGTS que não foram depositadas na época devida. 6. Não pode a embargante ser condenada a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, visto que o encargo previsto no § 4º do art. 2º da Lei 8844/94 já está incluído no débito em execução. 7. Preliminares rejeitadas. Recursos improvidos. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07)

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida nesse ponto.

Quanto à fixação da verba honorária assiste razão à apelante.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da parte embargante para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, c. c. o art. 557; e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 557, todos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.086426-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : TRANSPORTADORA WIEZEL LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO TADEU MURBACH

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00001-4 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 22/30 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) houve cerceamento de defesa porquanto é imprescindível a apresentação do processo administrativo para a identificação do suposto débito;
- b) o valor do débito foi levantado de forma unilateral e arbitrária, o que infirma a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls. 34/41).

Foram apresentadas contrarrazões (fl. 46).

Decido.

Processo administrativo. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Não-caracterização. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo. Cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova, cumprindo-lhe indeferir diligências meramente protelatórias ou inúteis:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . PROCESSO ADMINISTRATIVO . PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA.

1. Afastada a alegação de exigibilidade de instrução da execução com as peças do processo administrativo , com fundamento no art. 6º, § 1º da LEF que exige tão somente a CDA.

2. Desnecessidade de prova pericial visto que a embargante não se apóia em elementos concretos da causa que justificassem a realização de perícia, de modo a não demonstrar a imprescindibilidade da medida.

3. Verba honorária fixada com moderação e de acordo com os critérios delineados na lei processual.

4. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O processo administrativo é documento público, de modo que poderia a parte, se fosse do seu interesse, ter providenciado cópia das peças que entendesse necessária para a instrução destes embargos . Na verdade, só se justificaria a requisição desse processo pelo Juízo se estivesse evidenciado que o exequente se nega a exibi-lo, o que não é a hipótese dos autos.

2. O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

3. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2008.03.99.036337-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24.09.08, j. 25.08.08)

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.067541-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA

ADVOGADO : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.05.17075-9 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 87/92, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito.

A apelante, em suas razões, recorre com o argumento de que é indevida a utilização da TR ou TRD como índice de correção monetária (fls. 38/39).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 42/43).

Decido.

Taxa Referencial Diária - TRD. Incidência sobre os créditos tributários. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91. Assim, reformulo o entendimento sobre a matéria, para acompanhar os precedentes abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. (...) APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR)(...).

(...)

5. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493-0/DF, entendeu que a taxa referencial (TR) não pode ser utilizada como índice de correção monetária. No entanto, é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o período da incidência da TR sobre os débitos fiscais como juros de mora limita-se de fevereiro/1991 a dezembro/1991.

(...)

9. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154)

PROCESSUAL CIVIL. TAXA REFERENCIAL - TR. JUROS MORATÓRIOS (...).

(...)

9. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991.

Precedentes jurisprudenciais: (REsp 260.631/SC - Rel. Min. Garcia Vieira DJ de 18/09/2000; REsp 213.288/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 08/03/2000; REsp n. 147.594/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 07/02/2000).

(...)

11. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199)

Do caso dos autos. A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.098602-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LUCRONIL REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : AGUINALDO ALVES BIFFI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00072-5 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 88/90 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) houve cerceamento de defesa com a não-realização de prova pericial contábil, já que há necessidade de demonstração numérica das disparidades cometidas pela embargada;
- b) o processo administrativo que embasa a execução está eivado de nulidade intransponível e insanável;
- c) não há que se falar em ocorrência de recolhimento a menor ou em diferença a ser recolhida, pois, conquanto as contribuições previdenciárias hajam sido recolhidas em atraso houve a cobrança dos devidos acréscimos, nada devendo a embargante;
- d) o valor do débito não foi levantado de forma clara e transparente, o que infirma a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls. 96/99).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 103/105).

Decido.

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial. Sem que se demonstre satisfatoriamente a imprescindibilidade da prova pericial, rejeita-se a alegação de nulidade da sentença prolatada sem essa mesma prova:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARTE DO DÉBITO - INOVAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSOS IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não é o caso de se deferir o pedido de prova pericial, visto que, não obstante tenha a embargante requerido a perícia contábil para comprovação dos recolhimentos que alega ter efetuado, o fato é que tal questão não foi argüida na petição inicial.

2. Mesmo que assim não fosse, não é suficiente que a parte alegue a duplicidade da cobrança, para justificar a pertinência da prova pericial, sendo imprescindível que junte, aos autos, documentos que demonstrem a sua necessidade. No caso, a embargante sustenta que "diversas guias já foram recolhidas" (fl. 67), mas não apresentou os documentos, para embasar o seu pedido.

3. A petição inicial limita-se a alegações genéricas de existência de vícios na CDA, em nenhum momento alegando, como a embargante pretende fazer crer, o pagamento das contribuições objetos da execução fiscal, de modo que a r. sentença recorrida, ao afastar a nulidade do título executivo, não incorreu em julgamento "extra petita".

(...)

7. Preliminares rejeitadas. Recursos improvidos. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07)

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA, sendo, também, a prova testemunhal insuficiente para tanto. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.067524-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : POLY PROCESSING IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.05.02026-9 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 59/64 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a cobrança isolada de juros de mora ou de multa é suficiente para apenar o contribuinte em atraso com o Fisco, descabida, destarte, a cumulação de ambos;
 - b) a multa moratória é indevida em razão de já incidir sobre os débitos a correção monetária;
 - c) a correção monetária sobre a multa deverá ser contada a partir da notificação pela qual se deu ciência de sua imposição ao contribuinte;
 - d) são devidos os acréscimos moratórios superiores a 30% (trinta por cento);
 - e) não há que se falar em correção monetária sobre os acessórios (fls. 68/69).
- Foram apresentadas contrarrazões (fls. 72/75).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que diz respeito à correção monetária, está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

3. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. A confissão do débito desacompanhada do pagamento ou do depósito integral da exigência fiscal não afasta a imposição de multa moratória prevista na lei, além do que a Lei 8212/91, em seu art. 35, é expressa no sentido de que a multa moratória tem caráter irrelevável.

(...)

7. Recurso parcialmente provido..

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

I. Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.

II. Questionamentos remetendo aos elementos da constituição do crédito previdenciário que são redutíveis aos atributos de liquidez e certeza da CDA, não elididos pela parte.

III. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.03.99.105545-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 19.01.09, DJF 3 11.03.09, p. 596)

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DA EMPRESA PARA DEFESA DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO.

(...)

3. Não procede a insurgência contra a cobrança dos juros, na certidão da dívida ativa, sob a alegação genérica de anatocismo.

4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC n. 2005.61.82.040588-6, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, unânime, j. 15.01.09, DJ 26.05.09)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.

(...)

4. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no § 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

5. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC n. 1999.03.99.033503-8, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, unânime, j. 13.08.03, DJ 29.08.03)

Consoante a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, é legítima a cumulação de juros moratórios e multa moratória:

Nas execuções fiscais da fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.034828-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : J S COELHO e outro
: JOSE DE SOUZA COELHO
ADVOGADO : JAYME RONCHI JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00014-6 1 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por J.S. Coelho e José de Souza Coelho contra a sentença de fl. 35/39, que julgou improcedentes os embargos e condenou a parte embargante ao pagamento das despesas processuais, dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito e por litigância de má-fé ao pagamento correspondente a 15% (quinze por cento) do valor da causa.

A apelante, em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) nulidade do processo administrativo, ante a ausência de notificação;
- b) a Certidão da Dívida Ativa que atesta a execução é oriunda de ato administrativo irregular;
- c) exclusão da pena de litigância de má-fé (fls. 45/49)

Foram apresentadas as contrarrazões (fl. 55/59)

Decido.

Litigância de má-fé. Exercício do *jus sperniandi*. Ao considerar a hipótese de litigância de má-fé (CPC, art. 17), deve o juiz ponderar se a parte, concretamente, agiu com dolo no sentido de incidir nas sanções cominadas pelo ordenamento processual. Em linha de princípio, o exercício das faculdades inerentes ao contraditório e à ampla defesa, por meio dos recursos existentes em lei (CR, art. 5.º, LIV e LV), não configura, por si só, má-fé processual. É aceitável que a parte exerça o seu *jus sperniandi* mais ou menos com o vigor de sua individualidade. Não se deve permitir, isso sim, que a parte atue com plena consciência da ilegalidade de sua pretensão ou defesa, da falsidade de suas afirmações, dos fins ilícitos a serem alcançados por meio do processo ou, também, que ela retarde o andamento deste de modo intolerável, por meio de expedientes temerários, incidentes infundados e recursos evidentemente procrastinatórios. A caracterização de condutas semelhantes, para render ensejo à penalização pela litigância de má-fé, deve ser suficientemente clara, de modo a não frustrar o direito à defesa sob a especiosa urgência na distribuição de justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO. ART. 86, § 2º DA LEI 8.231/91. ARGÜIÇÃO INOPORTUNA. TEMA NÃO APRECIADO PELA DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA

515/STF. INCIDÊNCIA. OFENSA LITERAL DE LEI (ART. 485, V). INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTIGO 18 DO CPC. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

(...)

VI - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem entendido, que a condenação ao pagamento de indenização, nos termos do artigo 18, § 2º do Código de Processo Civil, pressupõe a existência de algum elemento subjetivo apto a evidenciar o intuito desleal ou malicioso da parte. O simples fato de recorrer contra decisão desfavorável não incita à presunção da litigância de má-fé.

VII - Ação rescisória improcedente.

(STJ, AR n. 2837-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 28.06.06)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. JUROS.

1. A condenação por litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei (art. 17 do CPC) e configuradoras do dano processual. Não há de ser aplicada a multa processual se ausente a comprovação nos autos do inequívoco abuso e da conduta maliciosa da parte em prejuízo do normal trâmite do processo.

(...)

4. Recurso especial da demandante a que se dá parcial provimento.

5. Recurso especial do demandado a que se nega provimento.

(STJ, REsp n. 731197-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 19.05.05)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA.

(...)

VIII - A condenação em litigância de má-fé exige decisão judicial fundamentada com circunstâncias concretas que evidenciem enquadrar-se o caso em alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 17 do CPC, quando a parte

abusa do direito de defesa de seus interesses com evidente intuito de protelar o andamento do processo e prejudicar a parte adversa.

IX - Não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios e recursos processuais adequados à sua defesa, com fundamentação jurídica razoável, ainda que sucinta ou improcedente, sem que ocorra alguma circunstância concreta que demonstre a deslealdade processual e o dano à parte contrária.

X - No caso dos autos, as circunstâncias dos autos não importam na condenação da União Federal em litigância de má-fé, por não estar manifestamente caracterizado o abuso no exercício de seu direito de defesa.

XI - Remessa oficial desprovida. Apelação da União Federal não conhecida. Prejudicado o recurso adesivo. (TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.107245-0-SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 04.09.08)

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. O recurso merece parcial provimento para afastar a condenação por litigância de má-fé.

A alegação de ausência de notificação não procede, uma vez que a própria embargante reconheceu o débito, sendo tal dívida objeto de parcelamento (fls. 23/31).

A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para excluir da sentença a condenação por litigância de má-fé, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.17.006910-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : REINALDO GRIZZO e outros

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 1074 e 1085/1090: Tendo em vista a manifestação de fls. 1098/1101, indefiro o pedido de desistência parcial do recurso.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.064973-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : WILSON MAXIMILIANO DE LIMA

ADVOGADO : ADELAIDE BENITES FRANCO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 98.00.03845-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento movida por WILSON MAXIMILIANO DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando consignar o valor da prestação do financiamento habitacional firmado junto à requerida, alegando que esta reajustou as prestações sem observar o índice do aumento salarial do mutuário, bem como as prestações pagas anteriormente, cujos pagamentos foram efetuados ultrapassando o seu salário. Alega ainda que a Lei nº 8.177/91 não pode alcançar o contrato objeto desta ação, pois as alterações a partir da sua edição não foram pactuadas no referido contrato.

A decisão de primeiro grau julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, face à ausência de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Apela o autor, requerendo a reforma do julgado, com a procedência do pedido.

Em contra-razões, requer a Caixa Econômica Federal - CEF o não conhecimento do recurso da parte autora, por se tratar de razões de apelação completamente dissociadas da sentença.

É o breve relatório.

Decido.

O apelante insurge-se, equivocadamente, contra matéria divorciada da decisão de Primeiro Grau.

Com efeito, o MM. Juiz de Primeiro Grau julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, face à ausência de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o imóvel financiado, objeto da presente ação, foi adjudicado pela CEF em execução extrajudicial, conforme consta da carta de adjudicação juntada aos autos. O requerente limitou-se a pedir a consignação das prestações no valor que entendeu correto, a fim de obter a quitação da obrigação, sem ter feito o necessário pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial que já lhe era movida à época da propositura desta ação.

Ocorre, porém, que as alegações deduzidas no recurso (referentes aos reajustes das prestações por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sem observar o índice do aumento salarial do mutuário, bem como as prestações pagas anteriormente, cujos pagamentos foram efetuados ultrapassando o seu salário, e também no que se refere à aplicação da Lei nº 8.177/91 não poder alcançar o contrato objeto desta ação, pois as alterações a partir da sua edição não foram pactuadas no referido contrato), a título de razões de apelo, não guardam relação com a decisão de Primeiro Grau.

A esse respeito, anota o saudoso jurista THEOTÔNIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2006, nota "10" ao artigo 514 do Código de Processo Civil, pág. 624) que é dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação: *"em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (RJTJESP 119/270, 135/230, JTJ 259/124, JTA 94/345, Bol. AASP 1679/53)".*

Assim já decidiu esta Egrégia Corte:

APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE CARTA DE ARREMATACÃO - RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1.A r. sentença se pronunciou extinguindo o feito sem julgamento do mérito, tomando como fundamento o registro da carta de arrematação do imóvel hipotecado, promovido em 18 de junho de 2004, portanto, em momento anterior à propositura da ação (25 de julho de 2005), sendo que os apelenates impugnaram a r. decisão reiterando os pedidos formulados na inicial, portanto, com razões divorciadas da fundamentação.

2.O recurso de apelação deverá trazer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado.

Inteligência do artigo 514, II, do CPC.

3.Improperável recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida.

(AC 2005.61.04.007337-2 / SP, Relator Desembargador Cotrim Guimarães, DJU 25/05/2007, pág. 440)

PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES DE APELO DIVORCIADAS DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.As razões de apelo tratam, apenas, da ausência de prescrição das apólices de dívida pública com as quais a autora pretende garantir o débito para com a Previdência, não guardando qualquer relação com a decisão de Primeiro Grau, que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, sob a alegação de que a substituição de eventual bem penhorado deveria ser requerido nos autos da respectiva execução fiscal.

2.Estando a matéria deduzida nas razões do recurso totalmente divorciada da decisão de Primeiro Grau, não pode ser considerada.

3.Recurso não conhecido.

(AC 1999.61.05.010712-1 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 05/04/2006)

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO PASEP. ANTERIOR PRETENSÃO DE DESOBRIGAR-SE AO PAGAMENTO AINDA SUBJUDICE. LANÇAMENTO NÃO APERFEIÇOADO. INSCRIÇÃO NO CADIN E BLOQUEIO DO REPASSE DA COTA DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. ILEGALIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART.535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito Tributário só é constituído pelo lançamento, sendo certo que, nas hipóteses de autolancamento, somente após o ato de homologação pelo Fisco, é que se verifica a constituição do crédito fiscal, tornando-se exigível a obrigação pelo sujeito passivo (art.150 c/c 142 do CTN). (Precedente: REsp 653.033 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 13 de dezembro de 2004)

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não ocorrendo o pagamento pelo sujeito passivo da obrigação, cumpre ao fisco tomar as providências para o implemento do lançamento de ofício, para, então, proceder à cobrança integral do tributo ou eventual diferença não recolhida. In casu, conforme asseverado pela própria recorrente, "embora não exista lançamento formalmente constituído contra a impetrante, há, indubitavelmente, créditos não pagos e exigíveis, a que está legalmente obrigada a adimplir" (fl. 74), ressoando de forma inequívoca o descabimento das medidas coercitivas implementadas contra a Municipalidade recorrida. (Precedentes: REsp 789620/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/10/2008; REsp 493.391/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 13/12/2004)

3. É inadmissível a irresignação especial cujas razões recursais estejam dissociadas do aresto recorrido ante a incidência da Súmula 284 da Suprema Corte, que tem o seguinte teor: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Precedentes: REsp 632.515 - CE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Primeira Turma, DJ de 07 de maio de 2007; REsp 609.214 - RN, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 31 de maio de 2005; AgRg no Ag 639.801 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 06 de junho de 2005).

4. In casu, o art. 65 da Lei 9.630/96, reputado como violado pela recorrente, não guarda qualquer relação com o aresto impugnado. Isto por que o referido artigo legal prevê que: "o Banco do Brasil S.A. deverá reter, no ato do pagamento ou crédito, a contribuição para o PIS/PASEP incidente nas transferências voluntárias da União para suas autarquias e fundações e para os Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações." Ao revés, a controvérsia gravita em torno da ausência de previsão legal quanto ao bloqueio do repasse do Fundo de Participação dos Municípios pela UNIÃO e da inserção do nome da recorrida nos assentamentos do CADIN, que destoam completamente da retenção, na fonte, da contribuição ao PASEP devida pelo repasse da referida rubrica.

5. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (precedentes: REsp 396.699 - RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 15 de abril de 2002; AGA 420.383 -PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 29 de abril de 2002; Resp 385.173 - MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29 de abril de 2002).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RESP nº 788596/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/04/2009)

Estando, portanto, a matéria deduzida nas razões do recurso totalmente divorciada da r. sentença, não pode ser considerada.

Diante do exposto e por esses argumentos, **acolho o pleito deduzido em contra-razões e nego seguimento ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso tal como interposto é manifestamente inadmissível.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.018592-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : QUEZIA BEZERRA CASS
ADVOGADO : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.00.27163-3 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da r. sentença (fls. 124/147) que, em ação ordinária de revisão proposta em face da Caixa Econômica Federal, julgou parcialmente procedente a demanda.

A autora, em documento firmado por si, pelo respectivo patrono e pelo representante da CEF (fls. 197/200), manifesta renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e requer a extinção do feito.

Regularmente formulado, entendo por acolher o pedido das partes, restando prejudicada a apelação.

O artigo 557 caput, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recursos prejudicados, como aqui ocorre.

Pelo exposto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** ao direito sobre que se funda a ação, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, III e V, c.c. o artigo 329 do CPC e, com fulcro no artigo 557 do mesmo **codex**, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos de apelação.

Honorários advocatícios a cargo da parte autora pagos diretamente à ré.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Baixem os autos à vara de origem

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.009599-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO SILVIO ROMERO S/S LTDA
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 566/567: Trata-se de embargos de declaração opostos por CENTRO MÉDICO ESPECIALIZADO SÍLVIO ROMERO S/S LTDA contra a decisão proferida às fls. 553/556.

Sustenta, em síntese, que a Administração, após a procedência da ação, julgou nula a NFLD nº 35.823.020-9, por ausência de requisitos formais, e lavrou outra NFLD, atribuindo-lhe nova numeração (37.214.039-5), mas exigindo os mesmos períodos e valores. Alega, assim, que a decisão embargada está eivada de omissão, vez que, ao julgar prejudicado o pedido em relação à NFLD nº 35.823.020-9, deixou de considerar a sua identidade com a NFLD nº 37.214.039-5.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração. Com efeito, a decisão embargada deixou expresso que "a NFLD nº 35.823.020-9 foi declarada nula por decisão proferida na via administrativa, como se vê de fls. 509/511, razão porque, em relação a ela, resta prejudicado o pedido" (fl. 553).

Ressalte-se, ademais, que a NFLD nº 37.214.039-5, ainda que verse sobre os mesmos períodos e valores da NFLD nº 35.823.020-9, objeto desta ação, é novo lançamento, tanto assim que recebeu outra numeração, não podendo eventual nulidade ser apreciada nestes autos, sob pena de incorrer em julgamento "ultra petita".

O que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, por isso, se valer do recurso próprio.

A propósito, aliás, a jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada:

A mera insatisfação com o resultado da demanda não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, que, na dicção do art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade e eliminar contradição existentes no julgado, vícios esses inexistentes na espécie.

(STJ, EAREsp nº 963215 / RN, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 28/04/2008, pág. 1)

... são descabidos os presentes embargos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício no acórdão embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

(STJ, EDREsp nº 990310 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 14/04/2008, pág. 1)

Diante do exposto, **CONHEÇO destes embargos de declaração, mas para REJEITÁ-LOS.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.056515-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : TEXTIL REVA IND/ E COM/ LTDA e outros

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

No. ORIG. : 95.00.00140-5 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 134/137: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão proferida às fls.129/130.

Alega, em síntese, que há erro material na decisão embargada, vez que, não obstante, em sua fundamentação, tenha concluído que não houve inércia da exequente, deixou consignado que, "considerando que o processo executivo não ficou, por inércia da exequente, paralisado por 05 (cinco) anos, deve prevalecer a r. sentença recorrida" (fl. 129vº).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não obstante, em sua fundamentação, a decisão embargada tenha concluído que não houve inércia da exequente, dando provimento ao seu recurso, nela ficou constando o seguinte:

Desse modo, considerando que o processo executivo não ficou, por inércia da exequente, paralisado por 05 (cinco) anos, deve prevalecer a r. sentença recorrida. (fl. 129vº)

Trata-se, pois, erro material da decisão, que pode e deve ser corrigido via embargos de declaração.

Diante do exposto, **CONHEÇO destes embargos e lhes DOU PROVIMENTO**, para fazer constar da decisão embargada, no lugar de "deve prevalecer a r. sentença recorrida" (fl. 129vº), que "não pode prevalecer a r. sentença recorrida".

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.000717-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : JOSE DE CASTRO

ADVOGADO : JOSEANE PUPO DE MENEZES e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 115/117: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida às fls. 110/111.

Alega, em síntese, que a decisão embargada está eivada de omissão, pois deixou de pronunciar-se sobre o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

Pede, assim, seja sanada a irregularidade, reformando-se a decisão, até porque o esclarecimento se faz necessário para fins de prequestionamento.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração. Com efeito, ficou expresso, na decisão embargada, que "firmada a orientação pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é de ser adotada no caso dos autos, com ressalva do meu entendimento pessoal contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas, até porque as contribuições em questão foram recolhidas antes da vigência do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005" (grifei).

E isso é o bastante, sendo absolutamente desnecessário qualquer outro discurso a respeito, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

O que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, por isso, se valer do recurso próprio.

A propósito, aliás, a jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada:

A mera insatisfação com o resultado da demanda não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, que, na dicção do art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade e eliminar contradição existentes no julgado, vícios esses inexistentes na espécie.

(STJ, EAREsp nº 963215 / RN, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 28/04/2008, pág. 1)

... são descabidos os presentes embargos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício no acórdão embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

(STJ, EDREsp nº 990310 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 14/04/2008, pág. 1)

E se a embargante pretende recorrer às superiores instâncias, com prequestionamento, lembro que os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

... os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo, omissão, obscuridade ou contradição (EDcl no MS 10286 / DF, Rel. Min. Félix Fischer).

(AREsp nº 1022887 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 22/04/2008, pág. 1)

Diante do exposto, **CONHEÇO destes embargos de declaração, mas para REJEITÁ-LOS.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.000514-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO

APELADO : CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS

ADVOGADO : MARCELO SORIANO

DESPACHO

1. Fls. 198/201: manifeste-se o apelado, Condomínio Parque Residencial dos Flamingos, acerca do pedido de homologação de acordo.

2. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.003953-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SILVANA DANIEL SIMOES DE CASTRO

ADVOGADO : BENEDITO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

DESPACHO

1. Esclareça a apelante sua petição de fls. 148/149, uma vez que os advogados que a subscrevem não têm poderes nos autos.

2. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.006269-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : PAULO CESAR NULLI DA SILVA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação da r. sentença (fls. 207/215) que, em ação revisional de contrato proposta em face da Caixa Econômica Federal, julgou improcedente a demanda.

O autor, em documento firmado por si, pelo respectivo patrono e pelo representante da CEF (fls. 245/246), manifesta renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e requer a extinção do feito.

Regularmente formulado, entendo por acolher o pedido das partes, restando prejudicada a apelação.

O artigo 557 caput, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recursos prejudicados, como aqui ocorre.

Pelo exposto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** ao direito sobre que se funda a ação, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, III e V, c.c. o artigo 329 do CPC e, com fulcro no artigo 557 do mesmo **codex**, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Honorários advocatícios a cargo da parte autora pagos diretamente à ré.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.009077-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : MARCELO ANTONIO BRANDI

ADVOGADO : ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELA GOMES DOS SANTOS

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Fls. 215/218. Tendo em vista a informação de sentença homologatória de acordo nos autos da ação monitória nº 2006.61.04.007414-9 e sua extinção nos termos do art. 269, III, do CPC, conforme se verifica das informações encaminhadas pelo MM. Juízo "a quo", julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, do CPC, restando prejudicados os recursos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.000574-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro

APELADO : CONDOMINIO EDIFICIO LIVING E ROOM SUITE

ADVOGADO : MICHEL ROSENTHAL WAGNER e outro

DESPACHO

1. Fls. 286/287: diga a apelante, Caixa Econômica Federal - CEF, acerca do pagamento do valor em litígio e eventual extinção do feito.

2. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00052 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.015036-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

REQUERENTE : TB SERVICOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS
HUMANOS LTDA

ADVOGADO : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2007.61.00.000003-2 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 720/731: diga a TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA.

2. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.013583-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : YOJI AGATA e outro

: INES LISBOA AGATA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO : LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

DESPACHO

Fls. 469/470: tendo em vista o desapensamento da Execução Fiscal n. 2002.61.00.013581-0 (cf. item 3 da decisão de fl. 472), seu prosseguimento deve ser requerido perante o MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00054 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.022580-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : OESTE ORGANIZACAO DE ENSINO SUPERIOR E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Tendo em vista que a sentença proferida julgou improcedente o pedido, denegando a segurança (fls. 378/382), e ante à inexistência de recurso voluntário, baixem os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.005438-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO
: JEFFERSON DOUGLAS SOARES
APELADO : FRANCISCO JOSE TALIBERTI e outro
: CLAUDIA ALESSANDRA DIAS TALIBERTI
ADVOGADO : FRANCISCO JOSE TALIBERTI e outro

DECISÃO

Diante da renúncia anunciada e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal - CEF, com registro de assunção das custas judiciais e honorários advocatícios a serem pagos pelos apelados diretamente à apelante na via administrativa, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, restando prejudicada a análise do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00056 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.05.000504-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
PARTE AUTORA : AUTO POSTO RENAN LTDA
ADVOGADO : ROGERIO NANNI BLINI
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Fls. 192/195: Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os embargos infringentes interpostos pela parte autora e, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, determino a remessa dos autos a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para redistribuição e anotações necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.19.012641-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : LEHKEI CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : ANDREA GONCALVES SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fl. 233: Indefiro o pedido de renúncia formulado, tendo em vista que a notificação não foi entregue ao destinatário, conforme se verifica do telegrama de fl. 235.

Após, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado do acórdão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.025983-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ANGELO EDUARDO PEGORARO e outro
: ILSA DUTRA DE MELO PEGORARO
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

DESPACHO

Fls. 551/553. Trata-se de petição informando que os autores não possuem mais interesse em recorrer.

Ressalto, por outro lado, que em face da decisão de fls. 530/541, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 23 de junho de 2009 (fl. 545), foram interpostos embargos (fls. 546/550).

Esclareçam os apelantes se desistem dos embargos de declaração de fls. 546/550, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.003255-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : MAURICIO CORREA AGUIRRE e outro
: SANDRA MARIA GONCALVES AGUIRRE
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Verifico que a petição de fl. (455/459) não se presta a demonstrar que os apelantes foram notificados da renúncia. Destarte, enquanto não comprovado pelo advogado renunciante o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, continuará à representá-los nos presentes autos. Assim já decidiu nossa Jurisprudência, verbis:

"O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia" (JTAERGS 101/207)

"a declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte" (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ - 3ª Turma, REsp 48.376-0-DF-AgRg, rel. Min. Costa Leite, j. 28.4.97, negaram provimento, v.u., DJU 2.5.97, p. 22.528.

(nota 1b ao artigo 45 na obra 'Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 36ª edição, Saraiva)

Proceda-se, pois, a intimação do advogado renunciante, para que comprove o cumprimento do disposto no artigo 45 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.011595-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : AVARE WATER PARK e outros

: JOSE FARIA FILHO

: FABIANO FARIA

: OVIDIO FARIA

ADVOGADO : JANO CARVALHO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.13.00236-9 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Avaré Water Park e outros e pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 134/140, que julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para fixar a responsabilidade dos avalistas, acrescida dos encargos contratuais.

A embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista composição celebrada (fls. 180/181).

Ademais, informa que as custas e honorários advocatícios serão suportados pela executada.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, e julgo **PREJUDICADAS** as apelações, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.092037-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO SANTOS GERONIMO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.05.23116-6 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Indústrias Matarazzo de Óleos e Derivados Ltda. contra a sentença de fls. 48/53, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido para revisar dispositivo legal que versa sobre o limite constitucional de doze por cento previsto no artigo 192, § 3º da Carta Magna, nulidade da CDA e a extinção da execução.

O embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, com a expressa concordância da empresa pública (fls.114/115).

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, e julgo **PREJUDICADA** a apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.018267-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CASTELL CIA AGRICOLA STELLA e outros
: GUSTAVO SIMIONI
: ACHILLES SCATENA SIMIONI
ADVOGADO : MARCIO MATURANO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00003-8 2 Vr SERTAOZINHO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Castell - Companhia Agrícola Stella e outros contra a sentença de fls. 68/72, que julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar a correção monetária e o abatimento dos valores já pagos pela executada.

A embargante desistiu do recuso (fl. 90).

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência da apelação, com fundamento no art. 501, do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.085576-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : NILTON CASTRO MAGALHAES e outros
: ARLINDO TURTO
: JOAO TEIXEIRA GROSSI
: HONORATO DE BRITO
: JOSE JACINTO DA SILVA
ADVOGADO : CINTIA FERREIRA DE LIMA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 95.07.02375-5 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por DIVINA BORGES DA ASSUNÇÃO E OUTRO contra sentença que, nos autos da **execução de título judicial** ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de crédito decorrente da incidência de correção monetária aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, **julgou extinto o feito**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustentam os apelantes, em suas razões, que a CEF não atualizou corretamente o saldo das contas vinculadas, tal como determinado pela decisão exequenda, reduzindo excessivamente o valor do seu crédito, sendo, de rigor, a remessa dos autos para a contadoria judicial, afim de apontar os equívocos dos cálculos de liquidação apresentados pela ré.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Este pleito foi julgado parcialmente procedente para condenar a CEF a creditar, nos saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores, o índice relativamente ao mês de abril de 1990 (44,80%), acrescido de juros de mora, no percentual de 6% ao ano, a partir da citação, e de correção monetária, desde o creditamento a menor (fl. 205).

O parágrafo 3º, do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, faculta ao juiz valer-se do contador do juízo quando o cálculo apresentado pelas partes aparentemente exceder os limites da sentença transitada em julgado.

Vê-se, portanto, que cabe ao juiz sopesar, diante do caso concreto, a conveniência de emprestar à parte os serviços da contadoria judicial.

Ademais, é recomendável a prova pericial contábil sempre que se verificar que, para a formação do convencimento do julgador, é necessária a realização de exame técnico, tendente a dissipar dúvidas e incertezas quanto à correção dos cálculos e aplicação de índices relativos à conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Nesse sentido, aliás, é o julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região da Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, no Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.010497-6.

FGTS. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PERÍCIA COM BASE NOS EXTRATOS ANALÍTICOS OBTIDOS JUNTO AO ANTIGO BANCO DEPOSITÁRIO. PRETENSÃO LEGÍTIMA. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA.

1. A perícia pretendida pela Caixa Econômica Federal, com base na apresentação dos extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS, não se mostra descabida, uma vez que a liquidação de sentença feita por meio de planilha de cálculos depende dos extratos para uma correta conclusão. Precedentes do TRF da 1ª Região.

2. Configura erro material aquele decorrente de falha na elaboração dos cálculos, erro aritmético, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo a requerimento da parte interessada ou de ofício pelo juízo.

3. Obtidos os extratos da conta de FGTS do agravado junto ao antigo banco depositário, não há que se falar em preclusão da pretensão de novos cálculos, face ao risco de terem ocorrido erros materiais decorrentes da inexistência da conta apresentada, o que pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive a requerimento da parte, evitando-se assim a violação da coisa julgada.

4. Mostra-se recomendável a realização de perícia, com a finalidade de sanar a controvérsia existente, buscando-se preservar o interesse social que norteia o FGTS bem como evitar que a execução eventualmente prossiga em desconformidade com o decidido na sentença/acórdão exequendo.

5. Agravo de instrumento da CEF provido para determinar a remessa dos autos à contadoria do juízo recorrido, a fim de apurar a regularidade dos cálculos periciais apresentados. (destaquei)

Esta Egrégia Corte Regional assim vem decidindo a respeito do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO DE CONTAS VINCULADAS. PROVA PERICIAL. PROVIMENTO.

1. Nos casos em que se discute FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - fica evidente a situação de vulnerabilidade do ora agravante, seja para evitar que a execução eventualmente prossiga em desconformidade com o decidido na sentença/acórdão exequendo.

2. Na fase de cumprimento do julgado, considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, estabelece o artigo 139 do CPC que o Juiz deve socorrer-se de profissional habilitado, inclusive Contadoria Judicial para definir os cálculos e, ainda, o artigo 635 do CPC reza que somente não havendo impugnação é que se dará a obrigação por cumprida.

3. Configura erro material aquele decorrente de falha na elaboração dos cálculos, erro aritmético, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo, sem se falar em preclusão da pretensão, a requerimento da parte interessada ou de ofício pelo juízo, por meio de perícia realizada pela Contadoria Judicial.

4. Mostra-se recomendável a realização de perícia, com a finalidade de sanar a controvérsia existente, buscando-se preservar o interesse social que norteia o FGTS bem como evitar que a execução eventualmente prossiga em desconformidade com o decidido na sentença/acórdão exequendo.

5. Agravo de instrumento provido. (destaquei)

(AI nº 2008.03.00.019036-3, PRIMEIRA TURMA, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 21/10/2008, DJF301/12/2008 PÁGINA 392)

Portanto, havendo dúvidas acerca do *quantum debeatur*, recomenda-se o envio dos autos à Contadoria do Juízo, a fim de que verifique as contas apresentadas pelas partes, conforme estabelece o referido artigo 475-B.

E, verificadas quaisquer diferenças, competirá ao Magistrado determinar a adequação da conta, de modo a que corresponda ao real direito outorgado à parte.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.065787-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : EDISON SINDONA e outro

: EDINEIA CORREA SINDONA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro

APELADO : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro

No. ORIG. : 98.00.10432-1 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do noticiado à fl. 387, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.037490-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

APELADO : LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS

ADVOGADO : ANA PAULA HIGA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 187/188. Trata-se de peça apresentada pelo impetrante manifestando a desistência do presente mandado de segurança, por perda de objeto da ação.

De acordo com reiterados entendimentos de nossos Tribunais, a norma inserta no § 4º, do art. 267, do CPC não se aplica à ação de mandado de segurança, a exemplo do MS nº 24.584 AgR/DF julgado aos 09/08/07 pelo C. STF, tendo como Relator para acórdão o E. Ministro Ricardo Lewandowski e o acórdão nº 2000.61.00.040571-2 julgado aos 12/12/01 pela C. Sexta Turma desta Corte, tendo como Relatora a E. Desembargadora Federal Salette Nascimento.

Destarte, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante, julgando extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, restando prejudicado o recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.000540-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA
ADVOGADO : DEBORA ROMANO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a União acerca do noticiado à fl. 432, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.005682-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO LAZINHO
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : PAULO CESAR SANTOS e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fls. 364/365. Tendo em vista que a União Federal (Fazenda Nacional) não foi regularmente intimada acerca do acórdão de fls. 355/356, intime-se, devolvendo-lhe o prazo recursal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00071 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.064910-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR ISES
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
: MARCOS SEIITI ABE
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.05.07144-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 189 e 195. Diante da renúncia anunciada e da expressa concordância da parte ré, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, ficando o autor condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, restando prejudicada a análise do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.033786-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : SERGIO MATIAS NAZARE e outro

: LIDIA BRAZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outros

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA

No. ORIG. : 96.02.03706-7 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se o subscritor da petição de fls. 492/497, para sua regularização, em razão da ausência de assinatura nas razões da apelação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.003135-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

APELANTE : JOSELITO ALVES FELIPE e outro

: REGINA CELIA DUARTE FELIPE

ADVOGADO : CASSIO COSTA DE OLIVEIRA e outro

APELADO : OS MESMOS

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DECISÃO

Fls. 483/486: Considerando que os autores JOSELITO ALVES FELIPE e REGINA CÉLIA DUARTE FELIPE renunciaram ao direito em que se funda a ação, entrando em acordo com a Caixa Econômica Federal - CEF, com a concordância da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA (fls. 493/498), julgo extinto o presente feito, a teor do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, julgando prejudicados os recursos interpostos (fls. 445/454 e 466/476). As custas judiciais serão suportadas pelos autores, e a verba honorária será paga, diretamente à ré, na via administrativa. O pedido de levantamento dos valores depositados será apreciado pelo Juízo de Primeiro Grau, vez que os depósitos foram efetuados perante e à disposição dele.

Certifique-se o trânsito em julgado.
Oportunamente, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.
Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.007222-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : OSVALDO ROBERTO CAMPANELLI
ADVOGADO : APARECIDO BARBOSA DE LIMA
APELADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : ELVO PIGARI JUNIOR
No. ORIG. : 98.00.00113-9 2 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de devedor interposto por Osvaldo Roberto Campanelli em face à execução por título extrajudicial que lhe move o Banco do Brasil S/A.

Verifico que, por equívoco, os autos vieram a este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desse modo, em cumprimento ao despacho de fl. 70, proferido pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jales, Estado de São Paulo, determino sejam estes autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.011490-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : CAMP CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO PAULISTA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DO CARMO FERREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

DECISÃO

Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a desistência do recurso de apelação de fls. 72/84, manifestada pela apelante CAMP - CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO PAULISTA LTDA (fl. 136), nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional. Após o trânsito em julgado da decisão, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.004509-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : ALINE DELLA VITTORIA
: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APELADO : SELMY RODRIGUES QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GILBERTO GUEDES COSTA

APELADO : CLAUDINEI DOS SANTOS OLIVEIRA e outro
ADVOGADO : ADAIR ALVES DE FARIA
No. ORIG. : 95.00.45309-6 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, visando a reparação por danos materiais, pela qual a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT pretendeu ver-se ressarcida de prejuízo acarretados por abalroamento de trânsito. A sentença (fls. 242/245) julgou improcedente a ação.

Apelação da ECT (fls. 252/261).

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro. O ônus da prova, via de regra, incumbe ao autor quanto aos fatos que fundamentam o seu pedido, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC.

O fundamento da ilicitude e da responsabilidade do réu, segundo a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, estaria no fato de o automóvel conduzido por ele haver ingressado na contramão de avenida de mão dupla, vindo a colidir com o veículo dos correios que trafegava em sentido contrário.

Contudo não há nenhum elemento de prova que circunstancie a alegação e, pelos elementos probatórios coligidos nos autos da ação, torna-se impraticável qualquer afirmação pela culpa exclusiva do réu, como insiste em asseverar a ECT.

Note-se que a estrutura normativa da responsabilidade civil exige para além do prejuízo a relação de causalidade entre a conduta e o resultado, o que, segundo os documentos de fls. 13/15, torna-se impossível determinar, até mesmo porque os depoimentos das testemunhas não são seguros em asseverar se fora este ou aquele veículo que invadira a pista contrária, por estarem ambos realizando ultrapassagens.

A alegação principal da ECT, de que o seu veículo estava no centro da pista, mas dentro da sua faixa de rodagem, pois passava por veículos que trafegavam no acostamento, não se confirma, uma vez que as condições de rodagem da via são caracterizadas justamente pela inexistência de demarcação das pistas e dos acostamentos, como se infere dos documentos de fls. 13/15.

Nesse passo, cumpre reconhecer que, no direito brasileiro, à vista do comando normativo inserto no art. 1.060 do Código Civil de 1916, reproduzido no art. 403 do novo Código Civil, acerca do nexa causal em matéria de responsabilidade civil, seja a contratual, seja a extracontratual, seja a objetiva, seja a subjetiva, vige o princípio da causalidade adequada ou o do dano direto e imediato, cujo conteúdo jurídico-normativo é o de que ninguém pode ser responsabilizado por aquilo a que não tiver dado causa.

Causa, nesse sentido, é todo o evento que produziu direta e concretamente o resultado danoso, pressuposto da imputação da responsabilidade civil, a partir do qual se pressupõe dois elementos fáticos, a conduta e o resultado, e um elemento lógico-normativo, qual seja, o nexa causal.

Assim, cumpre asseverar que não se pode atribuir ao réu a responsabilidade daquilo que o autor não pode provar, ou, ao menos, do fato cuja prova não se desincumbiu o autor de fazer: cf. REsp 325.622/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 10/11/2008.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo retido e nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro.

Observe-se o teor da petição de fl. 271.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

Expediente Nro 1661/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.013142-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS e outro

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 213/214.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.000902-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : MARIA EDNA SILVA ROZA

ADVOGADO : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro

DESPACHO

Indefiro o pedido de fl. 243, considerando que não foi concedida liminar ou antecipação de tutela, nesta ação ordinária e na cautelar nº 2005.61.14.000093-7 em apenso, e ambas as ações foram julgadas improcedentes (fls. 91/92 - autos em apenso e fls. 138/142 destes autos).

Assim, inexiste óbice ao prosseguimento da execução extrajudicial.

Desse modo, retornem os autos conclusos para julgamento do agravo interno de fls. 245/254.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.000093-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : MARIA EDNA SILVA ROZA

ADVOGADO : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro

DESPACHO

Indefiro o pedido de fl. 171, considerando que não foi concedida liminar ou antecipação de tutela nesta ação cautelar e na ordinária nº 2005.61.14.000902-3 em apenso, e ambas as ações foram julgadas improcedentes (fls. 138/142 - autos em apenso e fls. 91/92 destes autos).

Assim, inexiste óbice ao prosseguimento da execução extrajudicial.

Desse modo, retornem os autos conclusos para julgamento do agravo interno de fls. 173/182.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.019600-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : LUIZ CARLOS GOMES

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

APELADO : OS MESMOS

ASSISTENTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
DESPACHO
Vistos.

Tendo em vista o noticiado na certidão de fl. 463 e a data constante da petição de fls. 453/455, manifeste-se o subscritor.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045339-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : NILSON VIEIRA DIAS
ADVOGADO : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
PARTE RE' : EFA SERVICOS DE VIGILANCIA S/C LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.82.001274-6 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o teor do ofício nº 1009/2008, juntado às fl. 69/70, comunicando que a presente Carta de Sentença foi remetida a esta Corte por equívoco e solicitando sua devolução, determino a baixa dos autos à Vara de origem, com registro na distribuição.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.026640-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : CONDOMINIO ALTOS DE SANTANA
ADVOGADO : ADRIANA GUARISE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Fls. 378. Homologo o pedido de desistência formulado pelos apelantes, nos termos do art. 501, do CPC, combinado com o art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.002090-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : VALMIRA MARIA DOS SANTOS e outro
: ALEXANDRE CAVALARI
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência requerido às fl. 227.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.003487-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro
APELADO : EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS
ADVOGADO : RENATO LAINER SCHWARTZ e outro
DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo Condomínio Edifício Residencial Jardim das Pitangueiras contra Caixa Econômica Federal - CEF, julgada procedente com a interposição de recurso pelo réu, sobrevindo pedido de desistência da ação formulado pelo Condomínio em razão do pagamento integral do débito objeto da ação, conforme documentos de fls. 151.

Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inc. VIII, do CPC, homologo o pedido de desistência formulado, extinguindo o processo sem resolução de mérito e julgo prejudicado o recurso interposto, com amparo no artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.011160-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : RENEE GRIBOV
ADVOGADO : JEFFERSON DE ABREU CARVALHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 02.00.00002-2 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP
DESPACHO

Intime-se novamente a União da determinação de fl. 135. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.07.005911-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : BERTIN LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Compulsados os autos, observo que o pedido de fls. 261/262 foi protocolizado em 16/05/2008, data em que o recurso já havia sido decidido por este Relator (fls. 255/256), publicado no D.E. em 15/05/2008, ficando, destarte, inviabilizada a apreciação do pleito por este Relator na presente fase processual, com o registro de nada obstar a análise da questão quando da execução da decisão.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 255/256 e, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.008317-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : BOOK RJ GRAFICA EDITORA LTDA
ADVOGADO : PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 91/92 (fl. 99), baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.004161-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ORSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros
: PAULO RUBENS DE ALMEIDA
: NADIR SINTONI
ADVOGADO : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
No. ORIG. : 97.14.04967-9 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Intime-se a advogada da Caixa Econômica Federal - CEF Dra. RAQUEL S. BALLIELO S. SIMÃO (OAB/SP nº 111.749), subscritora do substabelecimento de fl. 163 a juntar o instrumento de procuração, a fim de regularizar sua representação processual.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.067758-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : EMDERC EMPRESA PUBLICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE RIO CLARO
ADVOGADO : JOSE CESAR PEDRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.11.04736-1 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Empresa Pública Municipal de Desenvolvimento de Rio Claro - EMDERC contra a sentença que, em mandado de segurança, rejeitou a inicial e extinguiu o processo sem apreciação do mérito, com base no art. 8º da Lei n. 1.533/51 e art. 267, IV, do Código de Processo Civil (fls. 70/71).

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) o pedido cinge-se a que o INSS deixe de responsabilizar solidariamente a empresa pública, à míngua de previsão legal, conforme demonstrado na inicial;
- b) a apelante teve seu direito líquido e certo atingido pela Chefia do Posto de Arrecadação do INSS em Rio Claro;
- c) é cabível o mandato de segurança para impugnar lançamento tributário, conforme doutrina a que faz referência;
- d) requer o provimento do recurso para que o Juízo *a quo* aprecie o mérito do pedido (fls. 75/77).

Contra-razões às fls. 85/86.

Decido.

Mandado de segurança. Impugnação de exação tributária. Cabimento. O mandado de segurança é meio hábil a amparar o justo receio do contribuinte quanto à atividade de lançamento, de imposição de penalidades e de cobrança, consideradas ilegais, diante de um fato tributável:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. (...). RECEIO DE IMPOSIÇÃO FISCAL DIANTE DE SITUAÇÃO DE FATO ENSEJADORA DE EXIGÊNCIA ADMINISTRATIVA ACOIMADA DE ILEGAL (...)

2. Em matéria tributária, o justo receio do contribuinte reside na atividade de lançamento, imposição de penalidades e cobrança, vinculados e obrigatórios à conseqüente legislação de regência, diante de um fato tributável. Daí a viabilidade do Mandado de Segurança preventivo, na alcatifa de direito subjetivo de ação pelo surgimento de situação ensejadora do ato considerado ilegal.

3. Recurso provido.

(STJ, REsp n. 124748-PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 13.03.01)

Mandado de segurança. Controvérsia sobre matéria de direito. Concessão. Possibilidade (STF, Súmula n. 625). A controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança, nos termos da Súmula n. 625 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula n. 625: Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança.

Do caso dos autos. O impetrante alega que não deve prevalecer o entendimento do Juízo *a quo* que rejeitou a inicial e julgou extinto o processo, ao fundamento de que não é cabível a impetrante de mandado de segurança para afastar a cobrança de débito fiscal.

Assiste razão ao autor quanto ao cabimento do mandado de segurança para impugnar a NFLD n. 114.878 (fl. 19/19v.), dado o justo receio de cobrança do débito considerado ilegal pela Empresa Pública Municipal de Desenvolvimento de Rio Claro - EMDERC.

Considerando que o Juízo *a quo* julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e que a lide versa exclusivamente sobre questão de direito, em condições de julgamento, passo à apreciação do *writ*, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mandado de Segurança. Direito líquido e certo. Constatação de plano. Necessidade. O mandado de segurança pressupõe que o direito invocado seja líquido e certo, assim definido por Hely Lopes Meirelles:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.

Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (...). É um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.

Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações.

(MEIRELLES, Hely Lopes, Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 16ª ed., São Paulo, Malheiros, 1995, p. 28-29, n. 4)

Assim, a segurança somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, não se admitindo dilação probatória:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. (...)

3. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 1.533/51, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. Para que o impetrante obtenha êxito em sede de mandamus é essencial que traga aos autos as provas pré-constituídas necessárias para demonstrar a existência de seu direito líquido e certo. Todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações apresentadas na petição inicial pelo impetrante (...).

(STJ, EDcl no RMS n. 24137-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06.08.09)

Contribuição previdenciária. Responsabilidade solidária da Administração Pública após a edição da Lei n.

9.032/95. A Administração Pública somente responde solidariamente pelas contribuições previdenciárias decorrentes da execução do contrato após a edição da Lei n. 9.032/95:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONTRATANTE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DL N. 2.300/86.

1. De acordo com o disposto no art. 61, § 1º do Decreto-lei n. 2.300/86, a inadimplência dos encargos contratuais pelo contratado não transfere a responsabilidade pelo pagamento à Administração Pública.

2. A Administração Pública só responde solidariamente pelas contribuições previdenciárias decorrentes da execução do contrato após a edição da Lei n. 9.032/95.

(...)

(STJ, REsp n. 506647-RS, Min. João Otávio de Noronha, j. 13.02.07)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. FATO GERADOR ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 61 DO DECRETO-LEI Nº 2.300/86 E 71 DA LEI Nº 8.666/96.

1. Não há responsabilidade subsidiária do Município pelo pagamento das contribuições previdenciárias devidas pelo empreiteiro de obra pública, relativamente a fatos geradores ocorridos antes do advento da Lei nº 9.032/95, em face da legislação anterior que disciplinava a matéria estabelecer que esse ônus caberia apenas ao contratado. Precedentes.

2. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp n. 382157-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.09.04)

Do caso dos autos. Requer o impetrante que seja obstada a cobrança de contribuições previdenciárias, de terceiros e do SAT, incidentes sobre a mão-de-obra de construção civil (NFLD n. 114.878, de 30.11.90), ao argumento de que não há responsabilidade solidária com as empreiteiras contratadas para a execução de obra pública. Aduz, em síntese, que, à época da autuação, estava em vigor o art. 61 do Decreto-lei n. 2.300/86 e o art. 71 da Lei n. 8.666/93, que vedavam a responsabilidade da Administração Pública pela inadimplência dos contratados pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

O pedido liminar foi indeferido à fl. 41.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 45/47.

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fl. 91).

Consta do item 3 do Relatório Fiscal anexo à NFLD n 114878, que o débito fundamenta-se na responsabilidade solidária da empresa com os subempreiteiros por ela contratados, no que se refere às obrigações previdenciárias, nos termos do art. 57 do Regulamento de Custeio da Previdência Social-RCPS, Decreto 83.081, de 24.01.79, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 90.817, de 17.01.85 (fl. 38).

Sem embargo do fundamento legal para a notificação do impetrante, com base em regulamento da Previdência Social, não se pode olvidar a existência de legislação específica para a responsabilização da Administração Pública, a qual sofreu sucessivas alterações.

Dispunha o art. 61, § 1º, do Decreto-lei n. 2.300/86, que isentava a Administração Pública da responsabilidade solidária com os contratados pelos encargos previdenciários e fiscais, entre outros, o seguinte:

Art. 61. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução ou contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado com referência aos encargos referidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade de seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Posteriormente, a matéria foi disciplinada pela Lei n. 8.666/96, que, ao revogar o Decreto-lei n. 2300/86, ratificou no art. 71, § 1º, a responsabilidade exclusiva do contratado pelos encargos da obra, nos exatos termos do dispositivo legal supramencionado.

Após, a Lei n. 9.032/95, alterando o art. 71 da Lei n. 8.66/96, dispôs sobre a responsabilidade solidária da Administração Pública pelos encargos da execução do contrato, como segue:

Art. 71. (...).

(...).

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991.

Assim, tendo em vista que notificação do débito impugnado ocorreu em 30.11.90 (fl. 19), não se entremostam razões ponderáveis para discrepar do entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à não-responsabilização solidária dos entes públicos pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução de obra, antes da edição da Lei n. 9.032/95.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e conceder a ordem pleiteada, para obstar a cobrança, pelo IAPAS, do débito objeto da NFLD n. 114878. Condeno o apelado ao pagamento das custas e deixo de condená-lo no pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.009362-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : OXICENTRO OXIGENIO CENTRO OESTE LTDA e outro
: FRANK NATAL SIPOLI

ADVOGADO : DELCINDO AFONSO VILELA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CORDON LUIZ CAPAVERDE
: CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR

No. ORIG. : 94.00.02871-7 1 Vt CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Oxicentro Oxigênio Centro Oeste Ltda. e Frank Natal Sipoli contra a sentença de fls. 37/39, que rejeitou os embargos do devedor, por intempestivos, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, com base nos arts. 267, I, e 739, ambos do Código de Processo Civil. Com relação a Frank Natal Sipoli, dado o reconhecimento da ilegitimidade *ad causam*, o feito foi extinto sem apreciação do mérito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Os embargantes foram condenados ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Sustenta-se o seguinte:

- a) o art. 738, I, do Código de Processo Civil prescreve que o prazo para a interposição dos embargos inicia-se com a intimação da penhora;
- b) no processo executivo, não consta nenhum termo de intimação da penhora, existindo somente auto de penhora/depósito juntado pela embargante, no qual não consta termo de intimação;
- c) a lavratura do auto de penhora não satisfaz o requisito do art. 738, I, do Código de Processo Civil;
- d) quando da prolação da sentença, a carta precatória não havia sido cumprida em sua integralidade pelo Juízo deprecado, dado que a citação do executado-avalista Frank Natal Sipoli somente ocorreu em 16.06.94;
- e) restou comprovado que o prazo para a oposição dos embargos somente se iniciou em 12.05.94, data em que foi dada vista aos autos aos defensores da embargante, que na ocasião retiraram o processo com carga, apresentando os embargos em 23.05.94, dentro do prazo legal;
- f) o avalista foi efetivamente executado, porquanto citado em 16.06.94, de modo que não poderia ser excluído da lide como parte ilegítima (fls. 43/47).

A apelada ofereceu contra-razões (fls. 61/66).

Decido.

Consta que Oxicentro Oxigênio Centro-Oeste Ltda. e Frank Natal Sipoli opuseram embargos do devedor à execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, tendo como objeto contrato de mútuo de dinheiro com garantia fidejussória (fls. 2/10 e 49/52).

O Juízo *a quo* rejeitou os embargos e extinguiu o feito sem apreciação do mérito em relação à empresa Oxicentro, com base nos arts. 267, I, e 739, ambos do Código de Processo Civil, ao entendimento de que intempestivos, dado que a intimação da penhora ocorreu em "28 de abril de 1992 (fls. 30)", na verdade em 28.04.94 (fl. 30v.), e a interposição dos embargos se deu em 23.05.94. Com relação ao avalista Frank, o feito foi extinto com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fl. 38).

Nas razões recursais, aduz-se que não consta do processo de execução nenhum termo de intimação da penhora, existindo tão-somente auto de penhora/depósito juntado pela embargante, o que não atende ao art. 738, I, do Código de Processo Civil.

Sem razão a apelante Oxicentro Oxigênio Centro-Oeste.

Embargos à execução. Termo inicial. Intimação da penhora. O prazo para interposição dos embargos do devedor contava-se da data da intimação da penhora, antes da reforma do Código de Processo Civil, em 1994:

EMBARGOS DE DEVEDOR. PRAZO (INÍCIO). (...)

1. O prazo para oferecimento dos embargos de devedor contava-se da data da intimação da penhora, antes da reforma do CPC, em 1994.

(...).

(STJ, REsp n. 78579, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 06.05.96)

Do caso dos autos. Conforme se verifica da certidão de fl. 30, a empresa executada, ora apelante, foi citada da execução promovida pela Caixa Econômica Federal em 28.04.94, e, em face do não-pagamento em vinte e quatro horas ou nomeação de bens penhora, procedeu-se, na mesma data, à penhora de um veículo da executada, constante do anexo termo de penhora, depositado em mãos do representante legal da empresa (fl. 31), o qual, também na mesma data, foi intimado para, querendo, embargar a execução.

Verifica-se que o termo de penhora, documento que a apelante afirmou ter juntado nos autos da execução, integra a diligência de citação da executada e de intimação da penhora.

Tal documento, portanto, é apto a fazer prova da intimação da penhora e constitui o termo *a quo* para a interposição dos embargos, protocolados fora do prazo legal de 10 (dez) dias, em 23.05.94 (fl. 2).

Embargos à execução. Pluralidade de devedores. Prazos autônomos. São autônomos os prazos para a interposição de embargos à execução em face da pluralidade de devedores:

EXECUÇÃO. PLURALIDADE DE DEVEDORES. CITAÇÃO. EMBARGOS.

Na execução promovida contra diversos devedores, não é indispensável a citação de todos os executados para o início do prazo para pagar ou nomear bens à penhora, visto que a execução pode prosseguir sem a citação de todos, e o prazo para embargar é autônomo. Precedentes.

(...).

(STJ, REsp n. 401080-MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 21.05.02)

Do caso dos autos. Não favorece a alegação de que o avalista Frank Natal Sipoli também foi executado pela apelada, dado que citado em 16.06.94, tendo em vista a autonomia dos prazos para a interposição de embargos em face da pluralidade de devedores.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.010035-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : COLORTEK FOTOLITO GRAFICA E EDITORA LTDA massa falida
ADVOGADO : LUIZ TZIRULNIK e outros
REPRESENTANTE : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.23728-6 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Massa Falida de Colortek - Fotolito, Gráfica e Editora Ltda. contra a sentença de fls. 87/89, que julgou improcedente o pedido da autora para que fosse o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado a conceder parcelamento da dívida previdenciária da empresa.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) o parcelamento de dívida fiscal previdenciária é direito garantido ao contribuinte pela Constituição da República e pela legislação específica;
- b) o parcelamento deve ser concedido caso sejam preenchidos os requisitos previstos na lei;
- c) não ficou esclarecido o motivo do indeferimento do pedido de parcelamento;
- d) o ônus da sucumbência deve ser invertido (fls. 91/95).

Não foram apresentadas contrarrazões (cfr. fl. 98).

Decido.

Parcelamento. Contribuições descontadas dos empregados. Inadmissibilidade. O § 1º do art. 38 da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, expressamente vedava o parcelamento de contribuições descontadas dos empregados, trabalhadores avulsos etc.:

Art. 38. As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

§1o Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30, independentemente do disposto no art. 95.

Nos termos da norma acima transcrita, o parcelamento poderá ser concedido desde que preenchidas as exigências previstas em lei e também em regulamento. Assim, cabe à autoridade administrativa verificar se tais condições estão presentes em cada pedido de parcelamento, pois a ausência desses requisitos impossibilita a concessão do benefício:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. (...) OBTENÇÃO DE PARCELAMENTO. ART. 38 DA LEI N.º 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE. (...)

2. Prevendo a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 38, a concessão de parcelamento, como favor fiscal, mediante condições por ela estabelecidas, a inobservância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício.

3. O deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. (...)

4. Precedente: REsp n.º 694.856/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp n. 720624-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 28.06.05)

Do caso dos autos. A parte apelante busca a reforma da sentença a fim de que lhe seja garantido, junto ao INSS, o direito de parcelar o valor da sua dívida previdenciária. A sentença julgou improcedente o pedido, uma vez que não estavam preenchidos os requisitos previstos em lei.

A sentença está correta, não merecendo qualquer reforma. Constatam informações nos documentos de fls. 22/23, 41/42 e 48/49 de que os débitos em questão referem-se a contribuições descontadas dos empregados e não repassadas ao INSS, situação que o art. 38, § 1º, da Lei n. 8.212/91 coloca como exceção ao direito de parcelamento.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.15.006659-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ZELIA APARECIDA GARCIA CORTEZ e outros

ADVOGADO : FRANCISCO GONCALVES JUNIOR

: JULIANE DE ALMEIDA

APELANTE : SEBASTIAO DE FATIMA ROQUE

: APARECIDA MUNIZ DE OLIVEIRA ANDRADE

: JANICE APARECIDA PRADO

: CLELIO DE ANDRADE

: SERGIO ALEXANDRE NAVAS

ADVOGADO : FRANCISCO GONCALVES JUNIOR

APELANTE : LUSIA LEAL RODRIGUES

ADVOGADO : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE

APELANTE : ZITA CARVALHO FRANCO

: NOEL JOSE PEREIRA

: PETRINA VIEIRA

ADVOGADO : FRANCISCO GONCALVES JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a sentença de fls. 105/106, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I c. c. o art. 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte autora recorre e pleiteia o prosseguimento da ação com relação aos autores cujos documentos foram acostados aos autos. Aduz que, embora alguns dos requerentes não tenham atendido ao despacho que determinou a apresentação dos documentos faltantes, sua inércia não pode prejudicar os demais autores, que preencheram todos os requisitos legais para a propositura da ação (fls. 109/110).

Decido.

Código de Processo Civil, Art. 284. Indeferimento da Inicial. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou mau preenchimento de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, § 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que 'Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.'

2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, § único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama.

(...)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AgRg nos EDcl no Resp n. 723.432-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 04.03.08, DJ 05.05.08, p. 1)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL.

1. Hipótese em que os agravantes deixaram de cumprir o despacho que determinou a emenda da petição inicial, apesar de devidamente intimados da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra ele interposto.

2. O indeferimento da petição inicial, no presente caso, teve como fundamento apenas o descumprimento do despacho que ordenou a sua emenda, nos moldes do parágrafo único dos arts. 284 e 295, VI, do CPC, não sendo possível, neste momento, averiguar se a emenda era ou não necessária.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 889.052-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 22.05.07, DJ 14.06.07, p. 267)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO INICIAL SEM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EMENDA. POSSIBILIDADE. ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que: - "O simples fato da petição inicial não se fazer acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação de execução, não implica de pronto seu indeferimento.- Inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido decidiu a questão em consonância com o entendimento pacificado do STJ" (AgRg no Ag n° 626571/SP, Relª Minª Nancy Andriighi, 3ª Turma, DJ de 28/11/2005); - "Pacífico é o entendimento sobre obrigatoriedade de o juiz conceder ao autor prazo para que emende a inicial e, somente se não suprida a falha, é que poderá o juiz decretar a extinção do processo. Ademais, ofende o art. 284 do CPC o acórdão que declara extinto o processo, por deficiência da petição inicial, sem intimar o autor, dando-lhe oportunidade para suprir a falha" (REsp n° 617629/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ de 18/04/2005)

3. Mais precedentes na linha de que não cabe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão de deficiência de instrução da inicial, se o autor não foi intimado para emendá-la, cabendo tal providência mesmo depois de aperfeiçoada a citação (REsp n° 114052/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp n° 311462/SP, Rel. Min. Garcia Vieira; REsp n° 390815/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REsp n° 671986/RJ, Rel. Min. Luiz Fux; REsp n° 614233/SC, Rel. Min. Castro Meira; REsp n° 722.264/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; e REsp n° 439710/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar.

4. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag n. 908.395-DF, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 27.11.07, DJ 10.12.07, p. 322)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ATO PROCESSUAL PRECLUSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

- Não foi carreada, na inicial, cópia do aludido instrumento de cessão, que o juiz a quo reputou essencial para demonstrar a legitimidade do requerente e determinou a emenda da inicial para esse fim (fl.36). Em manifestação posterior, o recorrente deixou de juntar o contrato (fls. 39/43) e, assim, foi indeferida a inicial por descumprimento da diligência (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil).

- Verifica-se, in casu, que foi dada oportunidade para a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos, naquele momento, cópia do contrato de cessão de direitos e obrigações, de modo que não houve indeferimento sumário da petição, como sustentado nas razões recursais. Outrossim, a tardia juntada do documento requisitado, com as razões recursais (fls.60/61), não o socorre, pois o direito de praticar este ato processual está precluso.

(...)

- Recurso desprovido. Manutenção da sentença.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 97.03.064303-5, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 18.04.05, DJ 21.06.05, p. 423)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA NÃO CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

Quando se dá a extinção do feito com base no art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I do CPC (indeferimento da inicial por inobservância ao correto valor atribuído à causa), desnecessária a intimação pessoal das partes.

Recurso provido, com a manutenção da decisão monocrática.

(STJ, 5ª Turma, REsp 201048 / RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 02.09.99, DJ 04.10.99, p. 93)

Do caso dos autos. Cuida-se a presente demanda da incidência dos expurgos inflacionários na correção dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em que pese o fato de neste momento processual a parte autora não deter os extratos da conta do FGTS, que estão em poder da Caixa Econômica Federal - CEF, não se justifica a inércia em manifestar-se acerca da determinação para que procedesse à comprovação da existência de conta vinculada ao FGTS para o período questionado na inicial. O despacho foi publicado em 28.04.00 (fl. 92) e, após deferimento do pedido de dilação de prazo (fl. 103) e até 12.06.01 não houve qualquer manifestação dos autores intimados, sendo publicada a sentença de extinção em 06.07.01 (fls. 108).

No entanto, o feito somente deve ser extinto com relação àqueles autores que deixaram de atender à determinação judicial, inexistindo óbice para o prosseguimento da demanda com relação aos demais autores.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** para determinar o prosseguimento do feito com relação aos autores Sérgio Alexandre Navas; Lusia Leal Rodrigues e Petrina Vieira, mantida a sentença de extinção com relação aos autores Zélia Aparecida Garcia Cortez, Aparecida Muniz de Oliveira Andrade, Janice Aparecida Prado, Fátima Aparecida Tiroel Roque, Clélio de Andrade, Zita Carvalho Franco e Noel José Pereira, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.15.002020-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CELSO CONSTANTINO e outros

ADVOGADO : FRANCISCO GONCALVES JUNIOR

APELANTE : JOSE CARLOS GARRIDO

ADVOGADO : JULIANE DE ALMEIDA

APELANTE : SERGIO CORREA

ADVOGADO : FRANCISCO GONCALVES JUNIOR

APELANTE : JOSE CARLOS BARBOSA

ADVOGADO : JULIANE DE ALMEIDA

APELANTE : JOAO BRUGNERA NETO

: PAULO CESAR BRUNO

ADVOGADO : FRANCISCO GONCALVES JUNIOR

APELANTE : APARECIDA SILVIA SILBONE

: SILMA AGUILAR CHAVES RAMOS

ADVOGADO : JULIANE DE ALMEIDA

APELANTE : UMBERTO FRATUCCI

ADVOGADO : FRANCISCO GONCALVES JUNIOR

APELANTE : CARLOS FRANCISCO ATASSIO

ADVOGADO : JULIANE DE ALMEIDA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a sentença de fls. 105/106, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I c. c. o art. 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte autora recorre e pleiteia o prosseguimento da ação com relação aos autores cujos documentos foram acostados aos autos. Aduz que, embora alguns dos requerentes não tenham atendido ao despacho que determinou a apresentação dos documentos faltantes, sua inércia não pode prejudicar os demais autores, que preencheram todos os requisitos legais para a propositura da ação (fls. 78/84).

Decido.

Inicialmente, homologo a transação de fls. 114/115 e, conseqüentemente, julgo prejudicado o recurso interposto e extingo o processo com julgamento de mérito com relação ao autor Laércio Pegion, com fundamento no art. 269, V, do Código de processo Civil, c. c. o artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Código de Processo Civil, Art. 284. Indeferimento da Inicial. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou mau preenchimento de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, § 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que 'Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.'

2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, § único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama.

(...)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AgRg nos EDcl no Resp n. 723.432-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 04.03.08, DJ 05.05.08, p. 1)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL.

1. Hipótese em que os agravantes deixaram de cumprir o despacho que determinou a emenda da petição inicial, apesar de devidamente intimados da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra ele interposto.

2. O indeferimento da petição inicial, no presente caso, teve como fundamento apenas o descumprimento do despacho que ordenou a sua emenda, nos moldes do parágrafo único dos arts. 284 e 295, VI, do CPC, não sendo possível, neste momento, averiguar se a emenda era ou não necessária.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 889.052-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 22.05.07, DJ 14.06.07, p. 267)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO INICIAL SEM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EMENDA. POSSIBILIDADE. ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que: - "O simples fato da petição inicial não se fazer acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação de execução, não implica de pronto seu indeferimento.- Inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido decidiu a questão em consonância com o entendimento pacificado do STJ" (AgRg no Ag n° 626571/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 28/11/2005); - "Pacífico é o entendimento sobre obrigatoriedade de o juiz conceder ao autor prazo para que emende a inicial e, somente se não suprida a falha, é que poderá o juiz decretar a extinção do processo. Ademais, ofende o art. 284 do CPC o acórdão que declara extinto o processo, por deficiência da petição inicial, sem intimar o autor, dando-lhe oportunidade para suprir a falha" (REsp n° 617629/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ de 18/04/2005)

3. Mais precedentes na linha de que não cabe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão de deficiência de instrução da inicial, se o autor não foi intimado para emendá-la, cabendo tal providência mesmo depois de aperfeiçoada a citação (REsp n° 114052/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp n° 311462/SP, Rel. Min. Garcia Vieira; REsp n° 390815/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REsp n° 671986/RJ, Rel. Min. Luiz Fux; REsp n° 614233/SC, Rel. Min. Castro Meira; REsp n° 722.264/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; e REsp n° 439710/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar.

4. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag n. 908.395-DF, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 27.11.07, DJ 10.12.07, p. 322)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ATO PROCESSUAL PRECLUSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

- Não foi carreada, na inicial, cópia do aludido instrumento de cessão, que o juiz a quo reputou essencial para demonstrar a legitimidade do requerente e determinou a emenda da inicial para esse fim (fl.36). Em manifestação posterior, o recorrente deixou de juntar o contrato (fls. 39/43) e, assim, foi indeferida a inicial por descumprimento da diligência (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil).

- Verifica-se, in casu, que foi dada oportunidade para a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos, naquele momento, cópia do contrato de cessão de direitos e obrigações, de modo que não houve indeferimento sumário da petição, como sustentado nas razões recursais. Outrossim, a tardia juntada do documento requisitado, com as razões recursais (fls.60/61), não o socorre, pois o direito de praticar este ato processual está precluso.

(...)

- Recurso desprovido. Manutenção da sentença.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 97.03.064303-5, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 18.04.05, DJ 21.06.05, p. 423)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA NÃO CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Quando se dá a extinção do feito com base no art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I do CPC (indeferimento da inicial por inobservância ao correto valor atribuído à causa), desnecessária a intimação pessoal das partes. Recurso provido, com a manutenção da decisão monocrática. (STJ, 5ª Turma, REsp 201048 / RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 02.09.99, DJ 04.10.99, p. 93)

Do caso dos autos. Cuida-se a presente demanda da incidência dos expurgos inflacionários na correção dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

O despacho de fls. 16 concedeu prazo de 10 (dez) dias para que os autores juntassem aos autos os "documentos indispensáveis à propositura da ação (...) regularizando ainda a representação processual".

À exceção dos requerentes Ary Alonso Fantinelli, Vitório Guerreiro Passarelli e Nelson Luis Toyama, cuja exclusão foi requerida (fl. 18), os demais autores apresentaram instrumento de procuração, cópias de documento de identidade, CPF, CTPS e alguns extratos de contas bancárias vinculadas ao FGTS (fls. 18/71).

À fl. 72 foi certificado que decorreu *in albis* o prazo para os autores Ary Alonso Fantinelli, Vitório Guerreiro Passarelli e Nelson Luis Toyama cumprirem o despacho ordinatório de fl. 16 e a necessidade de complementação das custas.

A sentença de fls. 74/75 indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento de mérito para todos os autores. No entanto, o feito somente deve ser extinto com relação àqueles autores que deixaram de atender à determinação judicial, inexistindo óbice para o prosseguimento da demanda com relação aos demais autores.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** para determinar o prosseguimento do feito com relação aos autores Germano Manoel Sanches Martines, Marcos Roberto Candelora, José Maria Siebert, Lúcido Alves de Moraes, Carlos Augusto Pedrolongo e Adão Agenos Colangelo, mantida a sentença de extinção com relação aos autores Ary Alonso Fantinelli, Vitório Guerreiro Passarelli e Nelson Luis Toyama, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Com relação ao autor Laério Pegion, homologo a transação de fls. 114/115 e, conseqüentemente, julgo prejudicado o recurso interposto por este autor e extingo o processo com julgamento de mérito com relação a ele, com fundamento no art. 269, V, do Código de processo Civil, c. c. o artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.045331-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PRIMI FIORI CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO
Vistos.

Diante do noticiado nas certidões fls. 82 e 90, proceda a Subsecretaria as anotações necessárias, inclusive com relação a retificação da etiqueta de autuação do processo e publique o acórdão.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.004057-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : CLINICA SAO JOSE SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADVOGADO : GUILHERME DE SOUZA LUCA e outro
: SAMUEL PEREIRA TAVARES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fls. 638/639: Anote-se. O pedido de vista dos autos fora do cartório já foi deferido ao advogado Dr. Samuel Pereira Tavares (OAB/SP nº 233.810), conforme certidão (fl. 595).

Encaminhem-se os autos a Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência, tendo em vista a interposição do recurso especial (fls. 596/615).

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.024813-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SANTO FRANZOI
ADVOGADO : ELIAS GIMAIEL
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.08.00751-8 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 94/97. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 84/90, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.017540-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : MARCIO MANSON
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Fl. 163. Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pelo apelante, nos termos do artigo 501, do CPC, combinado com o artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00022 CAUTELAR INOMINADA Nº 2007.03.00.081402-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

REQUERENTE : MARCIO MANSON

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2006.61.00.017540-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em virtude da desistência do recurso interposto pelo autor nos autos da ação principal (AC nº 2006.61.00.017540-0) e a sua homologação por este Relator, com baixa à Vara de origem, julgo extinta a presente cautelar sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inc. VI, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.005033-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : VIACAO MARAZUL LTDA e outro

: DISTRIBIODORA DE BEBIDAS JAGUARIBE LTDA

ADVOGADO : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fls. 185/188. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 169/172, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.15.006531-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MANOEL VALMIR DA SILVA e outros

ADVOGADO : FRANCISCO GONCALVES JUNIOR

: JULIANE DE ALMEIDA

APELANTE : JAIR VERCIANO DA SILVA

: GISLENE CRISTINA DA SILVA MICHELASSI

: RICARDO SORRENTINO

: PAULO VITOR BARBIERI

: JOSE MAURICIO ESTABILE

: EDSON AUGUSTO BARRETO

: VANIA MARIA DE CARVALHO
: VALDUIR DONIZETE DE CARVALHO
: JANETE APARECIDA FORNAZARI
ADVOGADO : FRANCISCO GONCALVES JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a sentença de fls. 93/94, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 37, parágrafo único, 267, I; 284, parágrafo único e 295, IV, todos do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) os requerentes cujos documentos faltantes foram exigidos sob pena de indeferimento da inicial pleitearam sua exclusão do pólo ativo;
- b) o indeferimento da exclusão de tais co-autores, com a extinção do processo, prejudica os demais, cuja documentação necessária foi acostada aos autos (fls. 126/128).

Decido.

Código de Processo Civil, Art. 284. Indeferimento da Inicial. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou mau preenchimento de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, § 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que 'Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.'

2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, § único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama.

(...)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AgRg nos EDcl no Resp n. 723.432-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 04.03.08, DJ 05.05.08, p. 1)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL.

1. Hipótese em que os agravantes deixaram de cumprir o despacho que determinou a emenda da petição inicial, apesar de devidamente intimados da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra ele interposto.

2. O indeferimento da petição inicial, no presente caso, teve como fundamento apenas o descumprimento do despacho que ordenou a sua emenda, nos moldes do parágrafo único dos arts. 284 e 295, VI, do CPC, não sendo possível, neste momento, averiguar se a emenda era ou não necessária.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 889.052-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 22.05.07, DJ 14.06.07, p. 267)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO NICIAL SEM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EMENDA. POSSIBILIDADE. ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que: - "O simples fato da petição inicial não se fazer acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação de execução, não implica de pronto seu indeferimento.- Inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido decidiu a questão em consonância com o entendimento pacificado do STJ" (AgRg no Ag n° 626571/SP, Relª Minª Nancy Andrichi, 3ª Turma, DJ de 28/11/2005); - "Pacífico é o entendimento sobre obrigatoriedade de o juiz conceder ao autor prazo para que emende a inicial e, somente se não suprida a falha, é que poderá o juiz decretar a extinção do processo. Ademais, ofende o art. 284 do CPC o acórdão que declara extinto o

processo, por deficiência da petição inicial, sem intimar o autor, dando-lhe oportunidade para suprir a falha" (REsp nº 617629/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ de 18/04/2005)

3. Mais precedentes na linha de que não cabe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão de deficiência de instrução da inicial, se o autor não foi intimado para emendá-la, cabendo tal providência mesmo depois de aperfeiçoada a citação (REsp nº 114052/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp nº 311462/SP, Rel. Min. Garcia Vieira; REsp nº 390815/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REsp nº 671986/RJ, Rel. Min. Luiz Fux; REsp nº 614233/SC, Rel. Min. Castro Meira; REsp nº 722.264/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; e REsp nº 439710/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar.

4. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag n. 908.395-DF, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 27.11.07, DJ 10.12.07, p. 322)
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ATO PROCESSUAL PRECLUSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

- Não foi carreada, na inicial, cópia do aludido instrumento de cessão, que o juiz a quo reputou essencial para demonstrar a legitimidade do requerente e determinou a emenda da inicial para esse fim (fl.36). Em manifestação posterior, o recorrente deixou de juntar o contrato (fls. 39/43) e, assim, foi indeferida a inicial por descumprimento da diligência (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil).

- Verifica-se, in casu, que foi dada oportunidade para a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos, naquele momento, cópia do contrato de cessão de direitos e obrigações, de modo que não houve indeferimento sumário da petição, como sustentado nas razões recursais. Outrossim, a tardia juntada do documento requisitado, com as razões recursais (fls.60/61), não o socorre, pois o direito de praticar este ato processual está precluso.

(...)

- Recurso desprovido. Manutenção da sentença.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 97.03.064303-5, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 18.04.05, DJ 21.06.05, p. 423)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA NÃO CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Quando se dá a extinção do feito com base no art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I do CPC (indeferimento da inicial por inobservância ao correto valor atribuído à causa), desnecessária a intimação pessoal das partes. Recurso provido, com a manutenção da decisão monocrática.

(STJ, 5ª Turma, REsp 201048 / RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 02.09.99, DJ 04.10.99, p. 93)

Do caso dos autos. Cuida-se a presente demanda da incidência dos expurgos inflacionários na correção dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Às fls. 85 foi determinado aos autores Ricardo Sorrentino, Paulo Vitor Barbieri e Edson Augusto Barreto que comprovassem a titularidade de conta ou vínculo empregatício pelo regime do FGTS no período questionado na inicial, bem como a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Às fls. 91, os co-autores Janete Aparecida Fornazari, Ricardo Sorrentino, Paulo Vitor Barbieri e Edson Augusto Barreto pleitearam sua exclusão do feito. A sentença, no entanto, extinguiu o processo sem julgamento do mérito para todos os autores, inclusive aqueles que apresentaram a documentação necessária.

O feito somente deve ser extinto com relação àqueles autores que deixaram de atender à determinação judicial, inexistindo óbice para o prosseguimento da demanda com relação aos demais autores.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para manter a sentença de extinção do feito com relação aos autores Janete Aparecida Fornazari, Ricardo Sorrentino, Paulo Vitor Barbieri e Edson Augusto Barreto e determinar o prosseguimento do feito com relação aos demais, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.092956-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : JOAO PETILLE FILHO e outros

: JOSE IVANOE GIROTTO
: JOSE AUGUSTO
: JOSE CARLOS DE GODOY
: JOSE FLORIANO DE MELO
: JOSE CARLOS VAZ
: JOSE DURAN CAMPOS
: JOSE PIMENTEL
: JOSE RICARDO PEREIRA
: JUVILIANO LAURINDO DOS SANTOS

ADVOGADO : EZEQUIEL ZANARDI

No. ORIG. : 96.09.01599-9 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 100/106, que julgou procedente a ação de prestação de contas, para condenar a CEF a prestar contas relativas às contas vinculadas ao FGTS dos autores no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que os autores apresentarem, conforme determina o art. 915, § 1º, do Código de Processo Civil.

A CEF alega, em síntese, que:

- a) é parte ilegítima para integrar o polo passivo do feito, uma vez que é simples agente operadora do FGTS e, no período anterior da migração das contas, não era depositária dos valores depositados no fundo;
- b) estão prescritos os débitos do FGTS, uma vez que transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 c. c. o Decreto-lei n. 4.597/42;
- c) é inadmissível a ação de prestação de contas, uma vez que a real intenção dos autores é ver assegurado o pleito de incidência da taxa progressiva de juros (fls. 108/119).

Em suas contrarrazões, os apelados alegam a legitimidade da CEF, e, no mérito, a improcedência do recurso (fls. 123/129).

Decido.

FGTS. Prestação de contas. Apresentação de extratos. Admissibilidade. Ônus da CEF. É admissível a ação de prestação de contas para que a CEF exiba extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS, ainda que se trate de período anterior à centralização determinada pela Lei n. 8.039/90:

FGTS - PRESTAÇÃO DE CONTAS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. É inquestionável a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação, visto que, na qualidade de gestora do FGTS, e na condição de sucessora do extinto BNH, compete-lhe zelar pela regularidade e intangibilidade dos depósitos, nos termos da Lei nº 8.036/90, passando, a partir de então, a ser o seu agente operador. Precedentes jurisprudenciais.

2. Considerando as informações trazidas aos autos pelo autor e a expressa responsabilidade da ré em fornecer informações sobre as contas vinculadas de que é titular, com a exibição dos extratos analíticos, por força do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei 8036/90 c/c artigos 23 e 24 do Decreto 99.684/90 e artigo 10 da Lei Complementar 110/01, inclusive em relação a período anterior à centralização das contas, a confirmação da decisão de primeiro grau é medida de rigor.

3. Negado provimento ao recurso.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2004.61.02.011345-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.08)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS EM CONTA VINCULADA NÃO OPTANTE - RESPONSABILIDADE DA CEF - (...). APELO PROVIDO.

1. Os bancos privados ainda eram depositários dos montantes recolhidos a título de FGTS pelos empregadores, situação que somente veio a ser alterada com a Lei nº 8.036/90, momento no qual foram repassadas as contas vinculadas mantidas por aquelas instituições à CEF.

2. Hoje, na qualidade de agente operadora do FGTS, a Caixa Econômica Federal detém todas as informações pertinentes aos demandantes, tais como o número das contas respectivas no Fundo, os valores nele depositados (com as respectivas atualizações), os nomes de cada um dos titulares das contas, dentre outros elementos informativos.

3. Mais a mais, quando da centralização das contas vinculadas para a Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente, ocorreu a escrituração contábil e a consequente transferência das informações à gestora do FGTS, do que se extrai ser improvável a ausência da documentação alegada.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Apelo provido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.00.019444-9, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 03.03.09)

Do caso dos autos. Os autores ajuizaram ação de prestação de contas em face da CEF, alegando, em síntese, que não é observada a aplicação da taxa progressiva de juros progressivos em suas contas vinculadas ao fundo. Requerem a

determinação para que a CEF apresente contas dos depósitos, da aplicação da taxa progressiva de juros e da correção monetária das contas vinculadas (fls. 2/7).

Conforme os precedentes supracitados, é pacífico o entendimento acerca da legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute a legalidade da aplicação de juros e correção monetária das contas vinculadas ao FGTS.

A tutela pretendida pelos autores nesta fase da ação de prestação de contas não se confunde sobre o mérito de serem devidos ou não juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS, assim como acerca da prescrição dos créditos que eventualmente lhes são devidos.

Nesse sentido, afigura-se adequada a ação de prestação de contas para que a apelante seja compelida à exibição de extratos das contas vinculadas dos autores, ainda que em período anterior à centralização determinada pela Lei n. 8.036/90, razão pela qual não merece reparo a sentença recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta pela CEF, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.033944-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON

APELADO : ARLINDO WILLEMANN

ADVOGADO : WILSON CARLOS DE GODOY

No. ORIG. : 96.00.02920-2 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 22/26, que julgou procedente o pedido de Arlindo Willemann para levantamento da quantia existente na conta vinculada ao FGTS, condenando a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

A CEF alega, em síntese, que o saque dos valores das contas vinculadas ao FGTS dos trabalhadores que permanecem mais de 3 (três) anos fora do regime do fundo somente pode ser feito a partir do mês de aniversário, nos termos do art. 20, VIII, da Lei n. 8.036/90 (fls. 28/31).

Em suas contrarrazões, o apelado alega que referido dispositivo legal é inconstitucional, uma vez que fere os princípios da igualdade e da isonomia (fls. 34/37).

Decido.

FGTS. Saque. Trabalhador fora do regime do FGTS. Lei n. 8.036/90, art. 20, VIII, com a redação da Lei n. 8.678/93. Mês do aniversário. Exigibilidade. Não obstante o titular da conta vinculada ao FGTS complete três anos de permanência fora do regime do fundo antes do mês do seu aniversário, o saque só poderá ser feito a partir dessa data, nos termos do art. 20, VIII, da Lei n. 8.036/90. É o que se infere dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO VIII DO ART. 20 DA LEI 8.036/90 (PERMANÊNCIA DO TRABALHADOR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS, A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 1990, FORA DO REGIME DO FUNDO). (...).

1. De acordo com o disposto no art. 20, VIII, da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Lei 8.678/93, considera-se conta inativa: a) aquela que permanecer sem crédito de depósitos durante três anos ininterruptos, em razão de rescisão de contrato de trabalho, ocorrida até 13.7.1990, podendo o trabalhador, a qualquer momento, solicitar o saque; b) aquela, cujo titular completou três anos corridos fora do regime do FGTS, a partir de 14.7.1990, sendo que, neste caso, o saque poderá ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Tanto a ausência de crédito de depósitos na conta quanto a permanência do trabalhador fora do regime do FGTS necessitam ser comprovadas mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou outro documento hábil que informe a data de desligamento da empresa, caso não tenha sido dado baixa do contrato de trabalho na CTPS. Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, porquanto restou ali consignado que se torna sem sentido tal exigência (apresentação da CTPS), quando a própria CEF reconhece que a conta encontra-se inativa há mais de três anos.

2. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 689.877, Rel. Min. Denise Arruda, j. 05.04.05)

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - SAQUE (...).

(...)

- O titular da conta vinculada ao FGTS que permanecer fora do regime por mais de 03 (três) anos consecutivos, contados a partir de 01.06.90 tem direito a levantar o saldo da referida conta, a partir do mês do seu aniversário.
- Recurso especial não conhecido.
(STJ, REsp n. 159.280, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 18.09.01)

Do caso dos autos. O apelado desligou-se da empresa para a qual trabalhava em 15.01.93 (fl. 8), completando 3 (três) anos fora do regime do FGTS em 15.01.96. Seu requerimento administrativo para saque dos valores do fundo, no entanto, foi rejeitado, uma vez que o seu aniversário somente se daria em 16.12.96.

Inconformado, o apelado ajuizou ação objetivando obter alvará judicial para levantamento de FGTS. Alega, em síntese, que o requisito exigido pelo art. 20, VIII, da Lei n. 8.036/90 é inconstitucional, por ferir os princípios da igualdade e da isonomia.

O MM. Juiz *a quo*, acolhendo tais argumentos, julgou procedente o pedido para determinar a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados na conta do FGTS do apelado (fls. 22/26).

Tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 20 da Lei n. 8.036/90, os saques das contas do FGTS dos trabalhadores que permanecem fora do fundo só pode ser feito a partir do mês de aniversário subsequente ao cumprimento do requisito de permanência de 3 (três) anos fora do regime do fundo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da CEF, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.006039-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA

APELADO : BENEDITO LINO PADILHA e outros

: CONSTANTE KACHINSKI

: FERNANDO SANTOJO

: GENTIL MANOEL DE OLIVEIRA

: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA

: GERALDO BUENO

: HARLEY ANGRIZANI

: JULIO VIEIRA DE MORAES

: WILSON PEDERIVA

: ADELINO ALVES

ADVOGADO : INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI e outro

No. ORIG. : 96.09.02657-5 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 168/173, que julgou procedente a ação de prestação de contas, para condenar a CEF a prestar contas relativas às contas vinculadas ao FGTS dos autores no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que os autores apresentarem, conforme determina o art. 915, § 1º, do Código de Processo Civil.

A CEF alega, em síntese, que:

a) é parte ilegítima para integrar o polo passivo do feito, uma vez que é simples agente operadora do FGTS e, no período anterior da migração das contas, não era depositária dos valores depositados no fundo;

b) estão prescritos os débitos do FGTS, uma vez que transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 c. c. o Decreto-lei n. 4.597/42;

c) é inadmissível a ação de prestação de contas, uma vez que a real intenção dos autores é ver assegurado o pleito de incidência da taxa progressiva de juros (fls. 180/194).

Em suas contrarrazões, os apelados alegam a legitimidade da CEF, e, no mérito, a improcedência do recurso (fls. 198/203).

Decido.

FGTS. Prestação de contas. Apresentação de extratos. Admissibilidade. Ônus da CEF. É admissível a ação de prestação de contas para que a CEF exiba extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS, ainda que se trate de período anterior à centralização determinada pela Lei n. 8.039/90:

FGTS - PRESTAÇÃO DE CONTAS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. É inquestionável a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação, visto que, na qualidade de gestora do FGTS, e na condição de sucessora do extinto BNH, compete-lhe zelar pela regularidade e intangibilidade dos depósitos, nos termos da Lei nº 8.036/90, passando, a partir de então, a ser o seu agente operador. Precedentes jurisprudenciais.

2. Considerando as informações trazidas aos autos pelo autor e a expressa responsabilidade da ré em fornecer informações sobre as contas vinculadas de que é titular, com a exibição dos extratos analíticos, por força do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei 8036/90 c/c artigos 23 e 24 do Decreto 99.684/90 e artigo 10 da Lei Complementar 110/01, inclusive em relação a período anterior à centralização das contas, a confirmação da decisão de primeiro grau é medida de rigor.

3. Negado provimento ao recurso.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2004.61.02.011345-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.08)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS EM CONTA VINCULADA NÃO OPTANTE - RESPONSABILIDADE DA CEF - (...). APELO PROVIDO.

1. Os bancos privados ainda eram depositários dos montantes recolhidos a título de FGTS pelos empregadores, situação que somente veio a ser alterada com a Lei nº 8.036/90, momento no qual foram repassadas as contas vinculadas mantidas por aquelas instituições à CEF.

2. Hoje, na qualidade de agente operadora do FGTS, a Caixa Econômica Federal detém todas as informações pertinentes aos demandantes, tais como o número das contas respectivas no Fundo, os valores nele depositados (com as respectivas atualizações), os nomes de cada um dos titulares das contas, dentre outros elementos informativos.

3. Mais a mais, quando da centralização das contas vinculadas para a Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente, ocorreu a escrituração contábil e a conseqüente transferência das informações à gestora do FGTS, do que se extrai ser improvável a ausência da documentação alegada.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Apelo provido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.00.019444-9, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 03.03.09)

Do caso dos autos. Os autores ajuizaram ação de prestação de contas em face da CEF, alegando, em síntese, que não é observada a aplicação da taxa progressiva de juros progressivos em suas contas vinculadas ao fundo. Requerem a determinação para que a CEF apresente contas dos depósitos, da aplicação da taxa progressiva de juros e da correção monetária das contas vinculadas (fls. 2/12).

Conforme os precedentes supracitados, é pacífico o entendimento acerca da legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute a legalidade da aplicação de juros e correção monetária das contas vinculadas ao FGTS.

A tutela pretendida pelos autores nesta fase da ação de prestação de contas não se confunde sobre o mérito de serem devidos ou não juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS, assim como acerca da prescrição dos créditos que eventualmente lhes são devidos.

Nesse sentido, afigura-se adequada a ação de prestação de contas para que a apelante seja compelida à exibição de extratos das contas vinculadas dos autores, ainda que em período anterior à centralização determinada pela Lei n. 8.036/90, razão pela qual não merece reparo a sentença recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta pela CEF, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.006050-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA

APELADO : MOACYR MENDES FERREIRA e outros

: NAHYR ORTEGA GIMENES

: NELSON BENITES

: ORLANDO DINIZ
: ORVILIO RODRIGUES DOS SANTOS
: OSCAR THOME
: OSVALDO ESBOMPATO
: OSWALDO GONSALVEZ DAS NEVES
: PASCHOAL NIGRO
: PAULO RUBIM DE TOLEDO

ADVOGADO : INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI e outro

No. ORIG. : 96.09.02921-3 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 182/187, que julgou procedente a ação de prestação de contas, para condenar a CEF a prestar contas relativas às contas vinculadas ao FGTS dos autores no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que os autores apresentarem, conforme determina o art. 915, § 1º, do Código de Processo Civil.

A CEF alega, em síntese, que:

- a) é parte ilegítima para integrar o polo passivo do feito, uma vez que é simples agente operadora do FGTS e, no período anterior da migração das contas, não era depositária dos valores depositados no fundo;
- b) estão prescritos os débitos do FGTS, uma vez que transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 c. c. o Decreto-lei n. 4.597/42;
- c) é inadmissível a ação de prestação de contas, uma vez que a real intenção dos autores é ver assegurado o pleito de incidência da taxa progressiva de juros (fls. 189/203).

Em suas contrarrazões, os apelados alegam a legitimidade da CEF, e, no mérito, a improcedência do recurso (fls. 207/212).

Decido.

FGTS. Prestação de contas. Apresentação de extratos. Admissibilidade. Ônus da CEF. É admissível a ação de prestação de contas para que a CEF exiba extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS, ainda que se trate de período anterior à centralização determinada pela Lei n. 8.039/90:

FGTS - PRESTAÇÃO DE CONTAS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. É inquestionável a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação, visto que, na qualidade de gestora do FGTS, e na condição de sucessora do extinto BNH, compete-lhe zelar pela regularidade e intangibilidade dos depósitos, nos termos da Lei nº 8.036/90, passando, a partir de então, a ser o seu agente operador. Precedentes jurisprudenciais.

2. Considerando as informações trazidas aos autos pelo autor e a expressa responsabilidade da ré em fornecer informações sobre as contas vinculadas de que é titular, com a exibição dos extratos analíticos, por força do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei 8036/90 c/c artigos 23 e 24 do Decreto 99.684/90 e artigo 10 da Lei Complementar 110/01, inclusive em relação a período anterior à centralização das contas, a confirmação da decisão de primeiro grau é medida de rigor.

3. Negado provimento ao recurso.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2004.61.02.011345-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.08)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS EM CONTA VINCULADA NÃO OPTANTE - RESPONSABILIDADE DA CEF - (...). APELO PROVIDO.

1. Os bancos privados ainda eram depositários dos montantes recolhidos a título de FGTS pelos empregadores, situação que somente veio a ser alterada com a Lei nº 8.036/90, momento no qual foram repassadas as contas vinculadas mantidas por aquelas instituições à CEF.

2. Hoje, na qualidade de agente operadora do FGTS, a Caixa Econômica Federal detém todas as informações pertinentes aos demandantes, tais como o número das contas respectivas no Fundo, os valores nele depositados (com as respectivas atualizações), os nomes de cada um dos titulares das contas, dentre outros elementos informativos.

3. Mais a mais, quando da centralização das contas vinculadas para a Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente, ocorreu a escrituração contábil e a conseqüente transferência das informações à gestora do FGTS, do que se extrai ser improvável a ausência da documentação alegada.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Apelo provido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.00.019444-9, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 03.03.09)

Do caso dos autos. Os autores ajuizaram ação de prestação de contas em face da CEF, alegando, em síntese, que não é observada a aplicação da taxa progressiva de juros progressivos em suas contas vinculadas ao fundo. Requerem a determinação para que a CEF apresente contas dos depósitos, da aplicação da taxa progressiva de juros e da correção monetária das contas vinculadas (fls. 2/12).

Conforme os precedentes supracitados, é pacífico o entendimento acerca da legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute a legalidade da aplicação de juros e correção monetária das contas vinculadas ao FGTS.

A tutela pretendida pelos autores nesta fase da ação de prestação de contas não se confunde sobre o mérito de serem devidos ou não juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS, assim como acerca da prescrição dos créditos que eventualmente lhes são devidos.

Nesse sentido, afigura-se adequada a ação de prestação de contas para que a apelante seja compelida à exibição de extratos das contas vinculadas dos autores, ainda que em período anterior à centralização determinada pela Lei n. 8.036/90, razão pela qual não merece reparo a sentença recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta pela CEF, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.036475-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : LAILA NICOLAU e outros
: EMILIA CANO RODRIGUES PAGAN
: EISABETH GALE ROOSEVELT LEMOS
: EDNEU NESCARDI
: EDUARDO MARTINS DE MIRANDA
: MARIA LUIZA CHAD BOURABEBY
: LIDIA DA SILVA
: LEIKO OHARA SATO
: LAURO SPREAFICO
: KEIKO OURA
: LAURA SEILER
: YOSHIKO KATAYAMA SHIGEEDA
: IRENE SIMOES ROLIM LOPES
: GRACE OLINDA COTRIM VERETE
: FLORIPES MATEUS GRANADO
: MARY HALLAGE ABBUD
: MARIA ODETE DIAS TEIXEIRA
: MARIA ANTONIETA FERREIRA PAYAR
: MARIA CECILIA DAVID
: MARIA CLEUSA SILVEIRA MACHADO
: MARIA ELIZABETH MARZOLA MOREIRA
: MARIA HELENA GUIMARAES FONSECA FAVARO
: MARIA IGNEZ GOMIDE RIBEIRO BOLONHEZ
: MARIA INES TEIXEIRA PINTO SABA
: ROSA BRESSAN ARAUJO DIAS
: REGIS EDUARDO CAMARGO MARTELLO
: PEDRO SIMOES ROLIM

ADVOGADO : RAUL SCHWINDEN JUNIOR e outros

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

No. ORIG. : 95.00.55630-8 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Laila Nicolau e outros contra a sentença de fls. 248/252, que excluiu a Caixa Econômica Federal da lide e julgou extinto o feito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que:

- a) os autores ajuizaram ação ordinária contra a CEF e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, visando obter os depósitos em suas contas vinculadas ao FGTS, uma vez que foi reconhecido em ação ajuizada na Justiça do Trabalho o vínculo trabalhista entre eles e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo;
- b) a CEF deve integrar o polo passivo do feito, uma vez que gere o FGTS, competindo a ela exigir de quem de direito os depósitos dos valores do fundo;
- c) a CEF não foi parte na ação trabalhista que reconheceu o vínculo laboral dos autores, razão pela qual não podem requerer os depósitos perante a Justiça Trabalhista;
- d) não cabe a propositura da demanda em face da União, que representa o Ministério do Trabalho e Previdência Social, uma vez que a CEF possui personalidade jurídica e patrimônio próprios, que lhe permitem arcar com os ônus processuais (fls. 254/260).

Tendo em vista a ausência de citação da parte contrária, não houve intimação para resposta (fl. 351).

Decido.

Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade. O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC (...)

1. A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Questão decidida monocraticamente pelo relator do processo, se reapreciada em sede de agravo regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra do artigo 557 do CPC. 2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. (...). Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 953.864, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.09.07)

Do caso dos autos. Os apelantes ajuizaram ação ordinária, alegando, em síntese, que se sagraram vencedores em demanda trabalhista na qual pleiteava-se o reconhecimento de vínculo trabalhista com a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Argumentam serem devidas as verbas referentes ao FGTS, que não foram depositadas, a despeito do vínculo reconhecido judicialmente. Os autores incluíram a CEF no polo passivo do feito, alegando que, como gestora do FGTS, cabe a ela exigir os depósitos dos valores devidos ao fundo.

A sentença extintiva proferida pelo Juízo *a quo* consignou que os depósitos dos valores referentes ao FGTS toca à execução do julgado no âmbito trabalhista. Ademais, a fiscalização da regularidade dos depósitos fundiários devidos pelos empregadores compete ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, cabendo à CEF tão somente gerir os depósitos já feitos em contas vinculadas existentes, o que não é a hipótese dos autos.

Esses fundamentos revelam a manifesta improcedência da pretensão veiculada pelos agravantes por intermédio deste recurso da apelação.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta pelos autores, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.016964-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTEA TORRO

APELADO : SEBASTIAO SERGIO DA SILVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO BERTOLDO ARANTES

No. ORIG. : 92.00.28847-2 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a respeitável sentença de fl. 69 que julgou extinta a Medida Cautelar, com fundamento no art. 808, III, c. c. art. 267, IV e VI, todos do Código de Processo Civil, cassando a liminar concedida à fl. 45, tendo em vista a extinção da ação principal nos termos do art. 267, VIII, c. c. o art. 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação a CEF requer a condenação do apelante ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que a extinção da presente ação decorreu da extinção da ação principal em razão da desistência do autor. Aduziu ainda a CEF que o MM Juízo *a quo* decidiu que a apelante tinha direito às verbas sucumbenciais no processo principal (fls. 81/85).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 86/87).

Decido.

Honorários advocatícios. Medida cautelar. Cabimento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser cabível a condenação em honorários advocatícios em medida cautelar:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA CONTENCIOSA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISSCUSSÃO DO QUANTUM. EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VEDAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A hodierna jurisprudência deste Tribunal restou pacificada no sentido de que em havendo natureza contenciosa a medida cautelar, esta submete-se ao princípio da sucumbência, não devendo ser afastada a condenação nos honorários advocatícios.

II - Aplicável à espécie a Súmula 168 desta Corte: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.'

III - A Eg. Corte Especial firmou seu entendimento no sentido de que em se tratando de reexame do quantum arbitrado na origem a título de honorários advocatícios, tal discussão é vedada em sede de embargos de divergência, mas tão somente - se cabível - em recurso especial, haja vista a peculiaridade de cada caso, o que não enseja a dissidência de teses. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP n. 728.883-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, j. 16.05.07, DJ 29.06.07, p. 469)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A parte vencida, consoante o disposto pelo art. 20 do CPC, arcará com as despesas que o vencedor antecipou e com a verba honorária, sendo inequívoco que extinto o processo sem exame de mérito, o vencido é a parte que formulou pedido que não pode ser examinado.

2. A condenação em honorários advocatícios revela-se devida nas ações cautelares cujo processo foi extinto, sem resolução de mérito, após a citação do requerido, em razão do Princípio da Causalidade.

3. '(...)Tendo a parte recorrida constituído advogado e ajuizado as ações populares e a medida cautelar, cabe aos patronos o recebimento dos honorários advocatícios pelo trabalho desenvolvido. Compete, pois, à parte sucumbente arcar com tal pagamento, por ter sido ela quem deu origem às ações e fez com que o recorrente buscasse o Judiciário. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turmas desta Corte Superior (...)'.(AGRESP 472163 / RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO DJ de 10/03/2003)

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AGA n. 827296-SP, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.10.07, DJ 12.11.07, p. 165)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - (...) MEDIDA CAUTELAR SUCUMBÊNCIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO QUANDO HÁ RESISTÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA - PRECEDENTES.

(...)

2. É entendimento assentado nesta Corte Superior ser cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de medida cautelar quando há resistência da parte contrária à pretensão deduzida em juízo. Precedentes.

3. Agravo regimental provido.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP n. 935.864-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 20.09.07, DJ 02.10.07, p. 239)

Caso dos autos. Requer a apelante a fixação dos honorários advocatícios tendo em vista que a extinção da ação principal se deu em razão da desistência do autor, e em conseqüência houve a extinção da presente Medida Cautelar. Assiste razão à apelante.

É cabível a fixação de honorários advocatícios nas ações cautelares, conforme acima explanado.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$

1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência, e extinguir o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.000077-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARCOS DA COSTA OLIVEIRA e outro
: SANDRA REGINA DA COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO

APELADO : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

No. ORIG. : 96.00.26831-2 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta Marcos da Costa Oliveira e outra contra a sentença de fls. 32, reconheceu a litispência entre a presente ação e a Ação Cautelar n. 96.0021999-0, e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Alega-se em síntese o seguinte:

- a) é inconstitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66;
- b) estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar;
- c) a correção das prestações do financiamento celebrado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, foi efetuada com erro, tornando o débito ilícito;
- d) o pedido foi conjunto para suspensão do registro da Carta de Arrematação e, se fosse o caso, para depósito dos valores incontroversos das prestações;
- e) a jurisprudência tem concedido medidas cautelares nos casos em que a parte pretenda discutir na ação principal o valor das prestações com base no Plano de Equivalência Salarial - PES;
- f) não há litispência entre a presente ação e a de n. 96.0021999-0, tendo em vista que tratam-se do primeiro e do segundo leilão, sendo atos distintos, sendo passíveis de medidas individuais;
- g) as tentativas de revisão dos contratos em âmbito administrativo tendo sido frustradas tendo em vista as dificuldades criadas pelos agentes financeiros;
- h) a apelada vem descumprindo os dispositivos contratuais (fls. 36/45).

Decido.

Carteira hipotecária. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF. Incompetência da Justiça Federal.

Remessa dos autos à Justiça do Estado. O financiamento não foi celebrado com cláusula que preveja a cobertura de resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), nada indicando que os recursos financeiros sejam provenientes do Sistema Financeiro da Habitação.

Inversamente, o contrato é expresso no sentido de que se cuida de financiamento com recursos da instituição financeira, sem que, na hipótese de inadimplemento, seja necessário o aporte de recursos do FCVS, administrado pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Daí resulta que, não obstante as alegações da inicial, a qual aspira a *extensão* das cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação para o contrato firmado entre as partes, tal não transmuda a natureza do negócio privado celebrado entre mutuários e instituição financeira.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a disparidade entre contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação e aqueles da Carteira Hipotecária, ainda que nesta seja possível a celebração por instrumento particular ou permita-se a execução extrajudicial, para efeitos de competência de jurisdição:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. DEPOSITO DE PRESTAÇÕES CORRESPONDENTES A AQUISIÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. NEGOCIO JURÍDICO SOB AS REGRAS DO SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECARIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA C.E.F. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO.

SE NA AÇÃO CAUTELAR, SEGUNDO CLAUSULAS CONTRATUAIS ESTIPULADAS PELOS LITIGANTES, NÃO SE DISCUTE FINANCIAMENTO REALIZADO SOB A ÉGIDE DOS PRINCÍPIOS DO SFH, MAS NEGOCIO JURÍDICO DITADO PELAS REGRAS DO SISTEMA DA CARTEIRA HIPOTECARIA, MANIFESTO O DESINTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F., COMPETENTE PARA JULGAR A DEMANDA E O JUÍZO DE DIREITO. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR-SE COMPETENTE O MM. JUIZ DA 29. VARA CÍVEL DE SÃO PAULO-SP, SUSCITADO. DECISÃO INDISCREPANTE.

(STJ, CC n. 0013896, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, unânime, j. 29.08.95, DJ 18.09.95, p. 19924).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL DO DEL NUM. 70/1966. NEGOCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE PARTICULARES SOB A ÉGIDE DO SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECÁRIA. FALTA INTERESSE IMEDIATO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

(STJ, CC n. 0013920, Rel. Min. Adhemar Maciel, unânime, j. 14.08.96, DJ 04.11.96, p. 42414).

PROCESSUAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CONSIGNATÓRIA DE PAGAMENTO - MUTUÁRIO CONTRA AGENTE PRIVADO - SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECÁRIA.

- SE, NO JUÍZO FEDERAL, A UNIÃO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FORAM EXCLUÍDAS DO PROCESSO, COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL CONHECER DE AÇÃO CONSIGNATÓRIA, EM QUE MUTUÁRIO DO SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECÁRIA DISCUTE CLAUSULA CONTRATUAL, COM AGENTE PRIVADO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.

(STJ, CC n. 0016252, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 22.05.96, DJ 24.06.96, p. 22695).

À luz desses precedentes, é de se concluir pela flagrante falta legitimidade *ad causam* da Caixa Econômica Federal - CEF para intervir no feito, cabendo à Justiça Federal decidir, com exclusividade, sobre essa questão nos termos da Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Assim, reconhecida ser a Caixa Econômica Federal - CEF parte ilegítima para figurar na relação processual, cumpre extinguir o processo em relação a ela e, esgotada a jurisdição federal, determinar a remessa dos autos à E. Justiça do Estado para a apreciação do pedido com relação à parte remanescente.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado sem a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 13/22), com a instituição bancária Banco Itaú S.A. Logo, não há legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para atuar no processo devendo a demanda prosseguir em face da instituição financeira privada na Justiça Estadual.

Com efeito, com a exclusão do ente Federal, não remanesce a competência da Justiça Federal para apreciar a pretensão, sob pena de invalidade.

Acrescente-se que a Ação Cautelar n. 96.0021999-0 e a Ação Ordinária n. 96.0023675-5, que têm as mesmas partes e referem-se ao mesmo contrato tratado na presente ação, foram remetidas para a Justiça Estadual em 03.02.00, conforme se verifica em consulta ao andamento processual (anexos).

Ante o exposto, de ofício, **JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO** em relação a Caixa Econômica Federal - CEF, extinguindo o processo sem resolução no mérito em relação a ela, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e **ANULO A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos à vara de origem, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.066455-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES

APELADO : GREGORIO ANTERO DA ROSA e outro

: DIVA ESCOBAR DA ROSA

ADVOGADO : ADELAIDE BENITES FRANCO

No. ORIG. : 94.00.01971-8 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a respeitável sentença de fls. 67/72 que julgou procedente a ação para condenar a apelante a efetivar a transferência do financiamento do imóvel descrito nos autos em favor dos autores, os quais se sub-rogam nos direitos e obrigações dos mutuários e condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa.

Alega a apelante, em síntese, o seguinte:

a) carência de ação ante a impossibilidade jurídica do pedido;

b) o contrato não está devidamente averbado, uma vez que inexistente escritura pública e não houve averbação no registro imobiliário;

- c) há previsão legal que para a transferência dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é necessário novo financiamento;
 - d) a cessão não pode se dar sem a anuência do credor, havendo a violação do disposto na cláusula 34ª, I, c, do contrato;
 - e) é imprescindível a interveniência do agente financeiro;
 - f) deve ser aplicado o princípio do *pacta sunt servanda*;
 - g) enquanto o adquirente não assumir o débito perante o agente financeiro não poderá demandar contra ele;
 - h) ao alienar o imóvel sem a anuência do credor, os mutuários feriram o contrato, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e a consequente execução, que se funda em título líquido, certo e exigível;
 - i) a existência de cláusula que veda a alienação sem anuência do credor não encerra em inalienabilidade (fls. 76/104).
- Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 108).

Decido.

"Contrato de gaveta". Legitimidade *ad causam*. Delimitação temporal. 25.10.96. Regularização. Possibilidade. Os chamados "contratos de gaveta" nada mais são do que cessão de direitos relativos a contrato de financiamento que, por ser regido pelo SFH, exige a interveniência obrigatória do agente financeiro, sujeita à satisfação dos requisitos legais e regulamentares para a concessão do financiamento ao cessionário. Para contornar essa dificuldade, que implica a atualização contábil do saldo devedor, o "gaveteiro" entende-se diretamente com o antigo "proprietário", "adquirindo" o imóvel sem a intervenção do agente financeiro: daí a denominação "contrato de gaveta", cujos efeitos geralmente somente haveriam de surtir quando do término do pagamento das prestações em nome do cessionário. Não obstante, por vezes surge a pretensão do "gaveteiro" de discutir as cláusulas do contrato originário celebrado entre o cessionário e a instituição financeira, postulando, não raro, que seu cumprimento seja compatível com sua realidade sócio-econômica, malgrado não informada para o regular escrutínio pelo agente financeiro. É nesse contexto que se discute o tema da legitimidade *ad causam* do cessionário, tema esse que acabou por ser objeto de disciplina legal por intermédio da Lei n. 8.004, de 14.03.90, posteriormente modificada pela Lei n. 10.150, de 21.12.00. Não há nenhuma dúvida de que a Lei n. 8.004/90 exige a interveniência obrigatória da instituição financiadora para que a cessão surta efeitos jurídicos, conforme se verifica do seu art. 1º, tanto em sua redação original quanto na posteriormente modificada pela Lei n. 10.150/00:

Art. 1o O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei. (Redação original)

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000)

Assentada a imprescindibilidade da interveniência da instituição financeira na transferência do contrato de financiamento, a par do cumprimento dos demais requisitos da Lei n. 8.004/90, a Lei n. 10.150/00, art. 20, acabou por permitir a *regularização* dos chamados "contratos de gaveta" celebrados até 25.10.96:

"Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996." (grifei)

A regra tem um sentido claro: havia a prática generalizada de se contornar as dificuldades inerentes ao refinanciamento pelo cessionário mediante o "contrato de gaveta". Embora a Lei n. 8.004/90 permitisse a cessão, daí não se soluciona a pendência de inúmeras cessões realizadas irregularmente. Isso explica o permissivo legal e o objetivo de fomentar a regularização, saneando-se assim o Sistema Financeiro da Habitação, sem prejudicar o cessionário de boa-fé. Contudo, cumpre observar o critério legal, em especial quanto à delimitação temporal, sob pena de perverter o sentido da regra: em vez de regularizar os contratos irregulares, viabilizaria a celebração de tantas outras cessões irregulares ("contratos de gaveta"), sob o fundamento de que a permissão abrangeria quaisquer cessões, anteriores ou posteriores a 25.10.96. É nesse sentido a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - CESSÃO DE POSIÇÕES CONTRATUAIS - TERCEIRO SUB-ROGADO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA REVISIONAL - CESSÃO OPERADA EM DESACORDO À LEI.

1. A validade do ato de cessão de posição contratual de mutuário a terceiro, no âmbito de um contrato de mútuo subordinado às regras do Sistema Financeiro de Habitação, sem o placet do agente financeiro e seus reflexos na legitimidade para ações revisionais, é matéria resolvida na Corte.

2. O art. 1º da Lei n. 8.004/1990 estabeleceu que a transferência dos contratos de mútuo (rectius, cessão de posições contratuais), no STF, somente poderia ocorrer mediante anuência do estabelecimento bancário. A superveniente vigência da Lei n. 10.150/2000 inaugurou um período de graça para os mutuários em situação irregular, na medida em que a falta da manifestação do financiador passaria a ser tida como invalidade sanável. Ademais, o sub-rogado poderia, doravante, figurar em relações jurídicas, materiais ou processuais, como titular dos direitos e ações emergentes do negócio jurídico. Por esse efeito, a jurisprudência, de há muito, chancelou que, "nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos." (REsp 705423/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.2.2006.)

3. Com isso, fixou-se a seguinte diferenciação: "Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas." (REsp 565.445/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 7.2.2007.)

4. Na espécie, as circunstâncias analisadas no Tribunal Federal afastam a possibilidade de o recorrente ser favorecido pela exceção. A cessão é posterior ao limite estabelecido na lei, hipótese na qual se fazia necessária a intervenção da instituição credora (REsp 888.572/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 26.2.2007.) (...)." (STJ, REsp n. 980.215-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20.05.08)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CESSIONÁRIA. NÃO-RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO APELO.

1. Cuidam os autos de ação ajuizada por particular com o intuito de revisar contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH. O contrato foi transferido à ora recorrida por meio de compromisso de cessão e transferência de direitos, celebrado em 14.04.1999, sem a anuência da mutuante. O julgador de 1º grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob a alegação de que não possui a recorrida legitimidade para propor demanda revisional de contrato visto que a sub-rogação na relação de mútuo deu-se sem a concordância da instituição financeira. O acórdão recorrido entendeu que o cessionário é parte legítima para postular em demanda de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional mesmo nos casos em que o mutuante não expressou sua concordância na realização da dita sub-rogação. Neste momento processual, aponta a recorrente, além de dissídio pretoriano, violação dos arts. 6º do CPC, 20 da Lei n. 10.150/2000 e 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.004/90. Alega-se que: a) o acórdão objurgado nega vigência ao art. 6º do CPC ao reconhecer a legitimidade ad causam da parte recorrida para propor ação de revisão de contrato; b) o preceito contido no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.004/1990, não foi observado, pois a cessão do contrato de mútuo ocorreu sem a anuência da recorrente; c) a recorrida celebrou o contrato em 14.04.1999, portanto, em período posterior ao permitido pelo art. 20 da Lei nº 10.150/2000. Sem contra-razões.

2. A Lei nº 10.150/2000 alterou os critérios para a formalização da transferência de financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Isto não significa, entretanto, que tenha reconhecido válidas, de modo incondicionado e imediato, todas as sub-rogações ocorridas sem a expressa concordância da mutuante. O mencionado diploma legal é claro no seu art. 20, caput, vejamos: "As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei". Não se extrai do teor da norma legal em comento a dispensa da concordância da instituição financeira para a transferência do contrato de mútuo. A lei apenas dá ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos.

3. A recorrida, em momento algum, logrou comprovar que procedeu à regularização da transferência tal como exigido no citado dispositivo legal. Dessarte, enquanto não demonstrada cabalmente a regularização da transferência do contrato de mútuo, consoante os termos da Lei n. 10.150/2000, impossível atribuir ao cessionário do financiamento legitimidade para postular eventuais revisões das cláusulas contratuais (...)." (STJ, REsp n. 653.155-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 17.02.05)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (...)." (...)

2. A teor do disposto na Lei n. 10.150/2000, tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada até 25 de outubro de 1996, dispensa-se anuência da instituição financeira mutuante para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas (...)." (STJ, REsp n. 515.654-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.12.06)

Do caso dos autos. Requer a apelante a reforma da sentença que a condenou a efetivar a transferência do financiamento do imóvel descrito nos autos em favor dos autores, sub-rogando-os nos direitos e obrigações dos mutuários.

O contrato de cessão foi celebrado entre os mutuários originais e os autores em data anterior a 25.10.96, conforme demonstra o instrumento particular de compromisso e declaração firmado por aqueles em 14.05.91 (fl. 8). Dessa forma, não assiste razão a apelante, tendo em vista que, conforme exposto acima, o art. 20 da Lei n. 10.250/2000 permitiu a regularização da transferência de contratos de mútuo no âmbito do SFH, ainda que com essa não tenha aquiescido a credora. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO**, à apelação.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.013574-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA KUSHIDA

: AZOR PIRES FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.23646-6 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Anelise Penteado de Oliveira contra a sentença de fls. 30/33, que julgou improcedente o pedido de reposicionamento para o recebimento de 12 referências, com fundamento na Exposição de Motivos n. 77/85. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado.

Apela a autora e alega, em síntese, que o reposicionamento, na forma de promoção até 12 referências, fere o art. 11 da Lei n. 5.645/70, pois criou situações desiguais (fls. 35/38).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 46).

Servidor Público. Exposição de Motivos n. 77/85. 12 referências. Acréscimo de 5%. DASP. Improcedência. O instituto da progressão funcional referido no art. 6º, da Lei n. 5.645, de 10.12.70, que estabeleceu diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, foi regulamentado pelos Decretos n. 84.669, de 29.04.80, e n. 89.310, de 19.01.84:

Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.

Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical.

A Presidência da República, mediante a Exposição de Motivos n. 77/85, publicado no Diário Oficial da União de 13.03.85, estendeu aos servidores regidos pela Lei n. 5.645/70 o reposicionamento concedido aos servidores civis dos ministérios militares:

Exposição de Motivos.

Nº 77, de 22 de fevereiro de 1985. Proposta de extensão aos servidores integrantes do Plano de Classificação de Cargos das medidas de reposicionamento em referências de vencimentos e salários, já adotadas com relação aos servidores civis dos Ministérios Militares. Aprovo. Em 12.03.85.

O Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), por sua vez, explicitou no Ofício Circular n. 08, de 14.03.85, como proceder à extensão:

2. A fim de proceder à extensão de que se trata aos servidores desse Órgão, de maneira uniforme, recomendamos sejam observados, nos seus estritos termos, os seguintes critérios aplicados pelo Ministério da Aeronáutica:

a - a observância da lotação deste Ministério, adotando-se os percentuais estabelecidos no artigo 23 do Decreto n. 84.669, de 29 de abril de 1980, alterado pelo Decreto n. 89.310, de 19 de janeiro de 1984;

b - movimentação de todos os servidores ocupantes das classes especiais para a última referência da mesma classe;

c - preenchimento de todos os claros de lotação de cima para baixo, a partir dos que sobrerrestarem na classe especial, observada a ordem de precedência dos ocupantes das classes intermediárias e iniciais. Atingido o limite de lotação de uma classe, o servidor que se seguir na movimentação será posicionado na referência final da classe para que for movimentado, assim se procedendo até o final;

d - não será movimentado para classe que exija formação especial, o servidor que não preencha os requisitos estabelecidos (NM-1005 e NM-1006)

e - nas categorias funcionais de uma só classe o reposicionamento far-se-á para a referência final da classe;

f - ocorrendo a necessidade de desempate, para fins de movimentação de uma classe para outra superior, terá preferência o servidor mais antigo na classe, para tanto, considerando-se as datas de progressão ou de inclusão no

novo Plano de Classificação de Cargos. Persistindo o empate, terá preferência o servidor de mais tempo de serviço na Categoria Funcional e, em seguida, o de maior tempo de serviço no Ministério;

g - o reposicionamento ficará limitado a 12 (doze) referências acima daquela em que o servidor estiver localizado (...).

3. Em virtude de o novo posicionamento estar adstrito aos claros de lotação; as vagas destinadas a transferência ou movimentação não poderão ser utilizadas para a efetivação da medida de que se trata.

Como se constata, é improcedente o pedido de reconhecimento à progressão indiscriminada de 12 referências, ou à complementação equivalente a 5% (cinco por cento) por referência que faltar para atingir o limite das 12, conforme referido na Exposição de Motivos n. 01, de 31.01.90, pela Consultoria Geral da República, dado que o Ofício Circular n. 08, de 14.03.85, consigna que o reposicionamento é limitado a 12 referências acima daquela em que estiver localizado o servidor, atendidos outros requisitos administrativos, dentre esses, o preenchimento de todos os claros de lotação.

Nesse sentido a jurisprudência:

TRABALHISTA. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N. 77/85. REPOSICIONAMENTO DE REFERÊNCIA.

O reposicionamento de referência de que trata a exposição de motivos n. 77/85 condicionou-se ao cumprimento dos requisitos elencados no ofício-circular n. 08/85.

Não pode prosperar pleito ao reposicionamento já atendido pela autarquia recorrida.

(STJ, REsp n. 13.603-DF, Rel. Min. Claudio Santos, j. 04.05.93)

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO EM ATÉ DOZE REFERÊNCIAS OU ACRÉSCIMO DE 5% EXCEDENTE. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 77/85 - DASP E OFÍCIO CIRCULAR Nº 08/85. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 339 DO STF.**

I - O reposicionamento funcional em até doze referências, autorizado pela Exposição de Motivos nº 77/85 - DASP e regulamentado pelo Ofício Circular nº 08/85 não poderia ser aplicado indiscriminadamente a todos os servidores, pois sua efetivação dependia da satisfação dos seguintes requisitos objetivos: a existência de "claros" na lotação na categoria funcional e a posição ocupada pelo servidor em sua carreira.

II - Inexistentes estes claros ou estando o servidor já no ápice da carreira, sem possibilidade de mais classes a ascender, o seu reposicionamento implicaria na criação de novos cargos e classes, não cabendo ao Poder Judiciário exercer a função legislativa. Tal entendimento foi consolidado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Enunciado nº 339, de sua Súmula.

III - O direito à progressão em exatas doze referências não foi assegurado de forma indiscriminada a todos os servidores, estando condicionado ao cumprimento daqueles requisitos.

IV - Considerando que as autoras não comprovaram o preenchimento dos requisitos necessários, a improcedência da ação era de rigor.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2000.03.99.013071-8, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 24.10.06).

(...) **REPOSICIONAMENTO (...) EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 77/85 - MOVIMENTAÇÃO EM DOZE REFERÊNCIAS - DESCABIMENTO (...)**

1. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal contida no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. Entendimento da Súmula 85 do STJ. 2. Como a ação foi ajuizada em 29-03-95, é de se reconhecer que estão prescritas somente as parcelas vencidas antes de 29-03-90. Rejeitada a preliminar de prescrição do direito de ação.

3. Segundo o juízo desta E. Turma, somente a partir de 13-6-97, quando foi editada a última versão da MP 1561, convertida na Lei nº 9.469, de 10-7-97, é que as sentenças desfavoráveis a autarquias e fundações públicas passaram a se submeter ao duplo grau de jurisdição.

4. O reposicionamento previsto na Exposição de Motivos nº 77/85 não pode ser concedido indiscriminadamente, até porque visou somente eliminar as distorções existentes entre as classes.

5. Conceder-se ao servidor posicionado na última referência da classe a que pertencia o beneplácito de perceber remuneração que não existe no quadro do funcionalismo, ou seja, doze referências acima da sua, consistiria em aumento de vencimentos, o que é vedado ao Judiciário. Entendimento da Súmula 339 do STF.

6. Da mesma forma, carece de supedâneo legal o reconhecimento do direito à reposição de 5% dos vencimentos pela transformação, em pecúnia, de cada reposicionamento não realizado, vez que a Exposição de Motivos nº 1/90, muito embora com a concordância do Exmo. Sr. Presidente da República, não chegou a se transformar em lei.

7. Aplicação à espécie da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

8. Preliminar rejeitada. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.031682-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 14.06.04)

(...) **SERVIDOR. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 77/85. REPOSICIONAMENTO. DOZE REFERÊNCIAS.**

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. A Exposição de Motivos 77/85 estabeleceu critérios para o reposicionamento funcional, não concedendo a todos servidores um total de 12 referências, mas até 12 referências, obedecida a sua localização na respectiva carreira.

3. Não pode o Poder Judiciário reajustar vencimentos de servidores sob fundamento da isonomia (Súmula 339 do STF).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2000.03.99.062439-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 06.04.04)

Ademais, ao pedido deduzido incide a Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal que proíbe o Poder Judiciário de conceder vantagem não prevista em lei.

Do caso dos autos. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de reposicionamento para o recebimento de 12 referências, com fundamento na Exposição de Motivos n. 77/85. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado.

Não merece reforma a sentença proferida. É improcedente o pedido de reconhecimento à progressão indiscriminada de 12 referências, ou à complementação equivalente a 5% (cinco por cento) por referência que faltar para atingir o limite das 12, conforme referido na Exposição de Motivos n. 01, de 31.01.90, pela Consultoria Geral da República, dado que o Ofício Circular n. 08, de 14.03.85, consigna que o reposicionamento é limitado a 12 referências acima daquela em que estiver localizado o servidor, atendidos outros requisitos administrativos, dentre esses, o preenchimento de todos os claros de lotação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da autora, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.001328-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ROSEMERI SPENA e outros

: JORGE TAKAFIDE IAMAKAWA

: JOSE DE ALENCAR PINTO

: SUELI APARECIDA CAPORALI DO PRADO

: SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO

: VIRGINIA IGLESIAS C DA SILVA

: WILMA DE FREITAS PACHECO FIORESI

: VILMA DE FATIMA NERI Q DE BARROS

: DEISE MARIA ABDO ARCURI

: SONIA DA COSTA TORRAGA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.20278-2 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Rosemeri Spena e outros contra a sentença de fls. 49/52 que, ao declarar prescrito o fundo do direito postulado, extinguiu o processo, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, no qual se postula o reposicionamento em 12 referências, com fundamento na Exposição de Motivos n. 77/85. Os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

Apelam os autores e alegam, em síntese, que somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos da propositura a ação devem ser consideradas prescritas (fls. 56/59).

Foram apresentadas contrarrazões (fls.65/69).

Decido.

Prescrição contra a Fazenda Pública. Aplicação da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. A aplicação do Decreto n. 20.910, de 06.01.32, e da Lei n. 4.597, de 19.08.42, pelos quais é estabelecida a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública, estendido também ao INSS, deve observar a distinção entre, de um lado, o próprio direito, que à minguagem de denegação administrativa expressa não se sujeita à prescrição, dado ser objeto de relação jurídica continuativa, e, de outro, as prestações devidas. Somente estas prescrevem, se vencidas até 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Servidor Público. Exposição de Motivos n. 77/85. 12 referências. Acréscimo de 5%. DASP. Improcedência. O instituto da progressão funcional referido no art. 6º, da Lei n. 5.645, de 10.12.70, que estabeleceu diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, foi regulamentado pelos Decretos n. 84.669, de 29.04.80, e n. 89.310, de 19.01.84:

Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.

Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical.

A Presidência da República, mediante a Exposição de Motivos n. 77/85, publicado no Diário Oficial da União de 13.03.85, estendeu aos servidores regidos pela Lei n. 5.645/70 o reposicionamento concedido aos servidores civis dos ministérios militares:

Exposição de Motivos.

Nº 77, de 22 de fevereiro de 1985. Proposta de extensão aos servidores integrantes do Plano de Classificação de Cargos das medidas de reposicionamento em referências de vencimentos e salários, já adotadas com relação aos servidores civis dos Ministérios Militares. Aprovo. Em 12.03.85.

O Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), por sua vez, explicitou no Ofício Circular n. 08, de 14.03.85, como proceder à extensão:

2. A fim de proceder à extensão de que se trata aos servidores desse Órgão, de maneira uniforme, recomendamos sejam observados, nos seus estritos termos, os seguintes critérios aplicados pelo Ministério da Aeronáutica:

a - a observância da lotação deste Ministério, adotando-se os percentuais estabelecidos no artigo 23 do Decreto n. 84.669, de 29 de abril de 1980, alterado pelo Decreto n. 89.310, de 19 de janeiro de 1984;

b - movimentação de todos os servidores ocupantes das classes especiais para a última referência da mesma classe;

c - preenchimento de todos os claros de lotação de cima para baixo, a partir dos que sobrerrestarem na classe especial, observada a ordem de precedência dos ocupantes das classes intermediárias e iniciais. Atingido o limite de lotação de uma classe, o servidor que se seguir na movimentação será posicionado na referência final da classe para que for movimentado, assim se procedendo até o final;

d - não será movimentado para classe que exija formação especial, o servidor que não preencha os requisitos estabelecidos (NM-1005 e NM-1006)

e - nas categorias funcionais de uma só classe o reposicionamento far-se-á para a referência final da classe;

f - ocorrendo a necessidade de desempate, para fins de movimentação de uma classe para outra superior, terá preferência o servidor mais antigo na classe, para tanto, considerando-se as datas de progressão ou de inclusão no novo Plano de Classificação de Cargos. Persistindo o empate, terá preferência o servidor de mais tempo de serviço na Categoria Funcional e, em seguida, o de maior tempo de serviço no Ministério;

g - o reposicionamento ficará limitado a 12 (doze) referências acima daquela em que o servidor estiver localizado (...).

3. Em virtude de o novo posicionamento estar adstrito aos claros de lotação; as vagas destinadas a transferência ou movimentação não poderão ser utilizadas para a efetivação da medida de que se trata.

Como se constata, é improcedente o pedido de reconhecimento à progressão indiscriminada de 12 referências, ou à complementação equivalente a 5% (cinco por cento) por referência que faltar para atingir o limite das 12, conforme referido na Exposição de Motivos n. 01, de 31.01.90, pela Consultoria Geral da República, dado que o Ofício Circular n. 08, de 14.03.85, consigna que o reposicionamento é limitado a 12 referências acima daquela em que estiver localizado o servidor, atendidos outros requisitos administrativos, dentre esses, o preenchimento de todos os claros de lotação.

Nesse sentido a jurisprudência:

TRABALHISTA. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N. 77/85. REPOSICIONAMENTO DE REFERÊNCIA.

O reposicionamento de referência de que trata a exposição de motivos n. 77/85 condicionou-se ao cumprimento dos requisitos elencados no ofício-circular n. 08/85.

Não pode prosperar pleito ao reposicionamento já atendido pela autarquia recorrida.

(STJ, REsp n. 13.603-DF, Rel. Min. Claudio Santos, j. 04.05.93)

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO EM ATÉ DOZE REFERÊNCIAS OU ACRÉSCIMO DE 5% EXCEDENTE. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 77/85 - DASP E OFÍCIO CIRCULAR Nº 08/85. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 339 DO STF.**

I - O reposicionamento funcional em até doze referências, autorizado pela Exposição de Motivos nº 77/85 - DASP e regulamentado pelo Ofício Circular nº 08/85 não poderia ser aplicado indiscriminadamente a todos os servidores, pois sua efetivação dependia da satisfação dos seguintes requisitos objetivos: a existência de "claros" na lotação na categoria funcional e a posição ocupada pelo servidor em sua carreira.

II - Inexistentes estes claros ou estando o servidor já no ápice da carreira, sem possibilidade de mais classes a ascender, o seu reposicionamento implicaria na criação de novos cargos e classes, não cabendo ao Poder Judiciário exercer a função legislativa. Tal entendimento foi consolidado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Enunciado nº 339, de sua Súmula.

III - O direito à progressão em exatas doze referências não foi assegurado de forma indiscriminada a todos os servidores, estando condicionado ao cumprimento daqueles requisitos.

IV - Considerando que as autoras não comprovaram o preenchimento dos requisitos necessários, a improcedência da ação era de rigor.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2000.03.99.013071-8, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 24.10.06).

(...) **REPOSICIONAMENTO (...) EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 77/85 - MOVIMENTAÇÃO EM DOZE REFERÊNCIAS - DESCABIMENTO (...)**

1. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal contida no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. Entendimento da Súmula 85 do STJ. 2. Como a ação foi ajuizada em 29-03-95, é de se reconhecer que estão prescritas somente as parcelas vencidas antes de 29-03-90. Rejeitada a preliminar de prescrição do direito de ação.

3. Segundo o juízo desta E. Turma, somente a partir de 13-6-97, quando foi editada a última versão da MP 1561, convertida na Lei nº 9.469, de 10-7-97, é que as sentenças desfavoráveis a autarquias e fundações públicas passaram a se submeter ao duplo grau de jurisdição.

4. O reposicionamento previsto na Exposição de Motivos nº 77/85 não pode ser concedido indiscriminadamente, até porque visou somente eliminar as distorções existentes entre as classes.

5. Conceder-se ao servidor posicionado na última referência da classe a que pertencia o beneplácito de perceber remuneração que não existe no quadro do funcionalismo, ou seja, doze referências acima da sua, consistiria em aumento de vencimentos, o que é vedado ao Judiciário. Entendimento da Súmula 339 do STF.

6. Da mesma forma, carece de supedâneo legal o reconhecimento do direito à reposição de 5% dos vencimentos pela transformação, em pecúnia, de cada reposicionamento não realizado, vez que a Exposição de Motivos nº 1/90, muito embora com a concordância do Exmo. Sr. Presidente da República, não chegou a se transformar em lei.

7. Aplicação à espécie da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

8. Preliminar rejeitada. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.031682-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 14.06.04)

(...) SERVIDOR. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 77/85. REPOSICIONAMENTO. DOZE REFERÊNCIAS.

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. A Exposição de Motivos 77/85 estabeleceu critérios para o reposicionamento funcional, não concedendo a todos servidores um total de 12 referências, mas até 12 referências, obedecida a sua localização na respectiva carreira.

3. Não pode o Poder Judiciário reajustar vencimentos de servidores sob fundamento da isonomia (Súmula 339 do STF).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2000.03.99.062439-9, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 06.04.04)

Ademais, ao pedido deduzido incide a Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal que proíbe o Poder Judiciário de conceder vantagem não prevista em lei.

Do caso dos autos. O Juízo de primeiro grau ao declarar prescrito o fundo do direito postulado, extinguiu o processo, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, no qual se postula o reposicionamento em 12 referências, com fundamento na Exposição de Motivos n. 77/85. Os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

Quanto à prescrição, assiste razão aos autores. Nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, é de ter aplicada a prescrição quinquenal, à míngua de denegação administrativa expressa ao pleito. No entanto, é improcedente o pedido de reconhecimento à progressão indiscriminada de 12 referências, ou à complementação equivalente a 5% (cinco por cento) por referência que faltar para atingir o limite das 12, conforme referido na Exposição de Motivos n. 01, de 31.01.90, pela Consultoria Geral da República, dado que o Ofício Circular n. 08, de 14.03.85, consigna que o reposicionamento é limitado a 12 referências acima daquela em que estiver localizado o servidor, atendidos outros requisitos administrativos, dentre esses, o preenchimento de todos os claros de lotação.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação dos autores, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil para reformar parcialmente a sentença e julgar **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.030886-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ANTONIETA FLORA TISI e outros

: ELZA MARIA AIKO TAJIRI KUNINARI

: LOURDINETE RANIERI COVOLAN

ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.23636-9 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Antonieta Flora Tisi e outros contra a sentença de fls. 45/48, que julgou improcedente o pedido de reposicionamento para o recebimento de 12 referências, com fundamento na Exposição de Motivos n. 77/85. Os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado.

Apelam os autores e alegam, em síntese, que o reposicionamento, na forma de promoção até 12 referências, fere o art. 11 da Lei n. 5.645/70, pois criou situações desiguais (fls. 50/53).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 58/60).

Servidor Público. Exposição de Motivos n. 77/85. 12 referências. Acréscimo de 5%. DASP. Improcedência. O instituto da progressão funcional referido no art. 6º, da Lei n. 5.645, de 10.12.70, que estabeleceu diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, foi regulamentado pelos Decretos n. 84.669, de 29.04.80, e n. 89.310, de 19.01.84:

Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.

Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical.

A Presidência da República, mediante a Exposição de Motivos n. 77/85, publicado no Diário Oficial da União de 13.03.85, estendeu aos servidores regidos pela Lei n. 5.645/70 o reposicionamento concedido aos servidores civis dos ministérios militares:

Exposição de Motivos.

Nº 77, de 22 de fevereiro de 1985. Proposta de extensão aos servidores integrantes do Plano de Classificação de Cargos das medidas de reposicionamento em referências de vencimentos e salários, já adotadas com relação aos servidores civis dos Ministérios Militares. Aprovo. Em 12.03.85.

O Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), por sua vez, explicitou no Ofício Circular n. 08, de 14.03.85, como proceder à extensão:

2. A fim de proceder à extensão de que se trata aos servidores desse Órgão, de maneira uniforme, recomendamos sejam observados, nos seus estritos termos, os seguintes critérios aplicados pelo Ministério da Aeronáutica:

a - a observância da lotação deste Ministério, adotando-se os percentuais estabelecidos no artigo 23 do Decreto n. 84.669, de 29 de abril de 1980, alterado pelo Decreto n. 89.310, de 19 de janeiro de 1984;

b - movimentação de todos os servidores ocupantes das classes especiais para a última referência da mesma classe;

c - preenchimento de todos os claros de lotação de cima para baixo, a partir dos que sobrerrestarem na classe especial, observada a ordem de precedência dos ocupantes das classes intermediárias e iniciais. Atingido o limite de lotação de uma classe, o servidor que se seguir na movimentação será posicionado na referência final da classe para que for movimentado, assim se procedendo até o final;

d - não será movimentado para classe que exija formação especial, o servidor que não preencha os requisitos estabelecidos (NM-1005 e NM-1006)

e - nas categorias funcionais de uma só classe o reposicionamento far-se-á para a referência final da classe;

f - ocorrendo a necessidade de desempate, para fins de movimentação de uma classe para outra superior, terá preferência o servidor mais antigo na classe, para tanto, considerando-se as datas de progressão ou de inclusão no novo Plano de Classificação de Cargos. Persistindo o empate, terá preferência o servidor de mais tempo de serviço na Categoria Funcional e, em seguida, o de maior tempo de serviço no Ministério;

g - o reposicionamento ficará limitado a 12 (doze) referências acima daquela em que o servidor estiver localizado (...).

3. Em virtude de o novo posicionamento estar adstrito aos claros de lotação; as vagas destinadas a transferência ou movimentação não poderão ser utilizadas para a efetivação da medida de que se trata.

Como se constata, é improcedente o pedido de reconhecimento à progressão indiscriminada de 12 referências, ou à complementação equivalente a 5% (cinco por cento) por referência que faltar para atingir o limite das 12, conforme referido na Exposição de Motivos n. 01, de 31.01.90, pela Consultoria Geral da República, dado que o Ofício Circular n. 08, de 14.03.85, consigna que o reposicionamento é limitado a 12 referências acima daquela em que estiver localizado o servidor, atendidos outros requisitos administrativos, dentre esses, o preenchimento de todos os claros de lotação.

Nesse sentido a jurisprudência:

TRABALHISTA. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N. 77/85. REPOSICIONAMENTO DE REFERÊNCIA.

O reposicionamento de referência de que trata a exposição de motivos n. 77/85 condicionou-se ao cumprimento dos requisitos elencados no ofício-circular n. 08/85.

Não pode prosperar pleito ao reposicionamento já atendido pela autarquia recorrida.

(STJ, REsp n. 13.603-DF, Rel. Min. Claudio Santos, j. 04.05.93)

(...) SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO EM ATÉ DOZE REFERÊNCIAS OU ACRÉSCIMO DE 5% EXCEDENTE. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 77/85 - DASP E OFÍCIO CIRCULAR Nº 08/85. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 339 DO STF.

I - O reposicionamento funcional em até doze referências, autorizado pela Exposição de Motivos nº 77/85 - DASP e regulamentado pelo Ofício Circular nº 08/85 não poderia ser aplicado indiscriminadamente a todos os servidores, pois sua efetivação dependia da satisfação dos seguintes requisitos objetivos: a existência de "claros" na lotação na categoria funcional e a posição ocupada pelo servidor em sua carreira.

II - Inexistentes estes claros ou estando o servidor já no ápice da carreira, sem possibilidade de mais classes a ascender, o seu reposicionamento implicaria na criação de novos cargos e classes, não cabendo ao Poder Judiciário exercer a função legislativa. Tal entendimento foi consolidado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Enunciado nº 339, de sua Súmula.

III - O direito à progressão em exatas doze referências não foi assegurado de forma indiscriminada a todos os servidores, estando condicionado ao cumprimento daqueles requisitos.

IV - Considerando que as autoras não comprovaram o preenchimento dos requisitos necessários, a improcedência da ação era de rigor.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2000.03.99.013071-8, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 24.10.06).

(...) REPOSICIONAMENTO (...) EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 77/85 - MOVIMENTAÇÃO EM DOZE REFERÊNCIAS - DESCABIMENTO (...)

1. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal contida no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. Entendimento da Súmula 85 do STJ. 2. Como a ação foi ajuizada em 29-03-95, é de se reconhecer que estão prescritas somente as parcelas vencidas antes de 29-03-90. Rejeitada a preliminar de prescrição do direito de ação.

3. Segundo o juízo desta E. Turma, somente a partir de 13-6-97, quando foi editada a última versão da MP 1561, convertida na Lei nº 9.469, de 10-7-97, é que as sentenças desfavoráveis a autarquias e fundações públicas passaram a se submeter ao duplo grau de jurisdição.

4. O reposicionamento previsto na Exposição de Motivos nº 77/85 não pode ser concedido indiscriminadamente, até porque visou somente eliminar as distorções existentes entre as classes.

5. Conceder-se ao servidor posicionado na última referência da classe a que pertencia o beneplácito de perceber remuneração que não existe no quadro do funcionalismo, ou seja, doze referências acima da sua, consistiria em aumento de vencimentos, o que é vedado ao Judiciário. Entendimento da Súmula 339 do STF.

6. Da mesma forma, carece de supedâneo legal o reconhecimento do direito à reposição de 5% dos vencimentos pela transformação, em pecúnia, de cada reposicionamento não realizado, vez que a Exposição de Motivos nº 1/90, muito embora com a concordância do Exmo. Sr. Presidente da República, não chegou a se transformar em lei.

7. Aplicação à espécie da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

8. Preliminar rejeitada. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.031682-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 14.06.04)

(...) SERVIDOR. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 77/85. REPOSICIONAMENTO. DOZE REFERÊNCIAS.

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. A Exposição de Motivos 77/85 estabeleceu critérios para o reposicionamento funcional, não concedendo a todos servidores um total de 12 referências, mas até 12 referências, obedecida a sua localização na respectiva carreira.

3. Não pode o Poder Judiciário reajustar vencimentos de servidores sob fundamento da isonomia (Súmula 339 do STF).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2000.03.99.062439-9, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 06.04.04)

Ademais, ao pedido deduzido incide a Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal que proíbe o Poder Judiciário de conceder vantagem não prevista em lei.

Do caso dos autos. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de reposicionamento para o recebimento de 12 referências, com fundamento na Exposição de Motivos n. 77/85. Os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado

Não merece reforma a sentença proferida. É improcedente o pedido de reconhecimento à progressão indiscriminada de 12 referências, ou à complementação equivalente a 5% (cinco por cento) por referência que faltar para atingir o limite das 12, conforme referido na Exposição de Motivos n. 01, de 31.01.90, pela Consultoria Geral da República, dado que o Ofício Circular n. 08, de 14.03.85, consigna que o reposicionamento é limitado a 12 referências acima daquela em que estiver localizado o servidor, atendidos outros requisitos administrativos, dentre esses, o preenchimento de todos os claros de lotação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação dos autores, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.019158-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : RINALDO LUIS CODATO e outros

: ODILIO VEGNATTO FRANZOZO

: MILTON MARCONDES DE ARAUJO espolio
ADVOGADO : MARCIO DE LIMA e outro
REPRESENTANTE : MARIA APPARECIDA MARCONDES DE ARAUJO
APELANTE : HENRIQUE MAYER
: FLAVIO EUGENIO ORTEGA
: JOSE PLACIDO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCIO DE LIMA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a sentença de fls. 63/65, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I e IV c. c. o art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, a sentença deve ser anulada porque não houve intimação pessoal dos autores antes da extinção do processo;
- b) a petição inicial atende aos requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e as procurações são válidas e adequadas (fls. 68/69).

Decido.

Inicialmente deve ser rechaçada a preliminar argüida posto que, ao contrário do alegado pela parte autora, não se verifica, in casu, qualquer das hipóteses do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, a ensejar a intimação pessoal da parte, inexistindo assim qualquer nulidade.

Código de Processo Civil, Art. 284. Indeferimento da Inicial. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou mau preenchimento de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, § 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que 'Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.'

2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, § único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama.

(...)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AgRg nos EDcl no Resp n. 723.432-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 04.03.08, DJ 05.05.08, p. 1)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL.

1. Hipótese em que os agravantes deixaram de cumprir o despacho que determinou a emenda da petição inicial, apesar de devidamente intimados da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra ele interposto.

2. O indeferimento da petição inicial, no presente caso, teve como fundamento apenas o descumprimento do despacho que ordenou a sua emenda, nos moldes do parágrafo único dos arts. 284 e 295, VI, do CPC, não sendo possível, neste momento, averiguar se a emenda era ou não necessária.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 889.052-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 22.05.07, DJ 14.06.07, p. 267)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO INICIAL SEM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EMENDA. POSSIBILIDADE. ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que: - "O simples fato da petição inicial não se fazer acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação de execução, não implica de pronto seu indeferimento.- Inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido decidiu a questão em consonância com o entendimento pacificado do STJ" (AgRg no Ag nº 626571/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 28/11/2005); - "Pacífico é o entendimento sobre obrigatoriedade de o juiz conceder ao autor prazo para que emende a inicial e, somente se não suprida a falha, é que poderá o juiz decretar a extinção do processo. Ademais, ofende o art. 284 do CPC o acórdão que declara extinto o processo, por deficiência da petição inicial, sem intimar o autor, dando-lhe oportunidade para suprir a falha" (REsp nº 617629/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ de 18/04/2005)
3. Mais precedentes na linha de que não cabe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão de deficiência de instrução da inicial, se o autor não foi intimado para emendá-la, cabendo tal providência mesmo depois de aperfeiçoada a citação (REsp nº 114052/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp nº 311462/SP, Rel. Min. Garcia Vieira; REsp nº 390815/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REsp nº 671986/RJ, Rel. Min. Luiz Fux; REsp nº 614233/SC, Rel. Min. Castro Meira; REsp nº 722.264/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; e REsp nº 439710/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar.
4. Agravo regimental não-provido.
(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag n. 908.395-DF, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 27.11.07, DJ 10.12.07, p. 322)
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ATO PROCESSUAL PRECLUSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.
(...)
- Não foi carreada, na inicial, cópia do aludido instrumento de cessão, que o juiz a quo reputou essencial para demonstrar a legitimidade do requerente e determinou a emenda da inicial para esse fim (fl.36). Em manifestação posterior, o recorrente deixou de juntar o contrato (fls. 39/43) e, assim, foi indeferida a inicial por descumprimento da diligência (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil).
- Verifica-se, in casu, que foi dada oportunidade para a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos, naquele momento, cópia do contrato de cessão de direitos e obrigações, de modo que não houve indeferimento sumário da petição, como sustentado nas razões recursais. Outrossim, a tardia juntada do documento requisitado, com as razões recursais (fls.60/61), não o socorre, pois o direito de praticar este ato processual está precluso.
(...)
- Recurso desprovido. Manutenção da sentença.
(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 97.03.064303-5, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 18.04.05, DJ 21.06.05, p. 423)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA NÃO CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Quando se dá a extinção do feito com base no art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I do CPC (indeferimento da inicial por inobservância ao correto valor atribuído à causa), desnecessária a intimação pessoal das partes. Recurso provido, com a manutenção da decisão monocrática.
(STJ, 5ª Turma, REsp 201048 / RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 02.09.99, DJ 04.10.99, p. 93)

Procuração atualizada. Possibilidade. A determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz. Quando a procuração outorgada é antiga ou se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto demonstrem a possibilidade de que o mandato já não subsista, a providência alvitrada é salutar e não agride prerrogativa da advocacia:

AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. PROCURAÇÕES DESATUALIZADAS. JUNTADA DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA. IRREGULARIDADE. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA JUNTADA DE NOVOS INSTRUMENTOS DE MANDATO. I- Os precedentes mais recentes desta e. Corte não admitem a simples juntada de cópias dos instrumentos de mandato conferidos ao causídico na ação anterior para a representação processual dos autores na rescisória. II- Não obstante os instrumentos de mandato da ação principal confirmem poderes ao causídico para também propor rescisória, é imprescindível novo mandato para esta, tendo em vista ter transcorrido mais de uma década entre a data da outorga das procurações e o ajuizamento desta ação rescisória. Preliminar acolhida para determinar aos autores a juntada de procurações atualizadas.
(STJ, 3ª Seção, AR 200500493294/AR - 3285, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., DJE DATA:05/03/2008)
PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA - JUNTADA DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA. I- A procuração ad judicium ao advogado confere a este poderes para todos os atos do processo, incluídos eventual reconvenção, medidas cautelares, processo de execução, intervenção de terceiros e procedimentos incidentais, bem como poderes para recorrer nas instâncias ordinárias e, também, nas extraordinárias (recurso extraordinário e/ou recurso especial). Não confere, contudo, poderes para a propositura de ação rescisória de sentença proferida no processo em que o procurador funcionou. 2- Determinada a juntada de mandato por duas vezes pela Corte de origem,

em conformidade com o art. 13 do CPC, a diligência não foi cumprida satisfatoriamente. 3- Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 200201111450 RESP - RECURSO ESPECIAL -463666, , Rel. Min. Franciulli Netto, v.u. DJ 18.10.2004, pg 216.,).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LAPSO TEMPORAL ENTRE A OUTORGA DA PROCURAÇÃO E A PROPOSITURA DA AÇÃO. - Embora inexista previsão legal de apresentação de instrumento de procuração devidamente atualizado, também não há impedimento formal algum em relação à sua determinação. - É faculdade do juiz da causa, dentro de seu poder discricionário e de cautela, ordenar a apresentação de procuração atualizada, se verificar grande lapso temporal entre a data da outorga e da propositura da ação. - Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, 8ª Turma. AG 200203000517600 AG 169516, Rel. Des. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 13.05.04/420)

Do caso dos autos. Cuida-se a presente demanda da incidência dos expurgos inflacionários na correção dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Em que pese o fato de as procurações terem sido outorgadas sem prazo de validade, não se justifica a inércia da parte autora. O despacho foi publicado em 17.12.99 e, após certidão de ausência de manifestação (fl. 69), novo prazo foi concedido, com nova publicação aos 15.09.00. Sobreveio pedido de reconsideração (fls. 70/75), que foi indeferido e houve nova concessão de prazo, mas a parte autora não cumpriu a determinação judicial, sendo publicada a sentença de extinção em 23.01.02 (fl. 83).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.003338-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ISOLINA BUGNO MASCHIETO e outros

: JOAO ROBERTO RODRIGUES

: PEDRO BRANDI DOS SANTOS

: MARCILIO GOMES

ADVOGADO : OSMAR JOSE FACIN e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a sentença de fl. 80, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I e IV c. c. o art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte autora recorre e argumenta, em síntese, que as procurações emitidas não apresentam nenhum vício e continuam válidas (fls. 84/97).

Decido.

Código de Processo Civil, Art. 284. Indeferimento da Inicial. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou mau preenchimento de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, § 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que 'Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.'

2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, § único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama.

(...)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AgRg nos EDcl no Resp n. 723.432-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 04.03.08, DJ 05.05.08, p. 1)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL.

1. Hipótese em que os agravantes deixaram de cumprir o despacho que determinou a emenda da petição inicial, apesar de devidamente intimados da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra ele interposto.

2. O indeferimento da petição inicial, no presente caso, teve como fundamento apenas o descumprimento do despacho que ordenou a sua emenda, nos moldes do parágrafo único dos arts. 284 e 295, VI, do CPC, não sendo possível, neste momento, averiguar se a emenda era ou não necessária.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 889.052-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 22.05.07, DJ 14.06.07, p. 267)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO INICIAL SEM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EMENDA. POSSIBILIDADE. ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que: - "O simples fato da petição inicial não se fazer acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação de execução, não implica de pronto seu indeferimento.- Inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido decidiu a questão em consonância com o entendimento pacificado do STJ" (AgRg no Ag n° 626571/SP, Relª Minª Nancy Andrichi, 3ª Turma, DJ de 28/11/2005); - "Pacífico é o entendimento sobre obrigatoriedade de o juiz conceder ao autor prazo para que emende a inicial e, somente se não suprida a falha, é que poderá o juiz decretar a extinção do processo. Ademais, ofende o art. 284 do CPC o acórdão que declara extinto o processo, por deficiência da petição inicial, sem intimar o autor, dando-lhe oportunidade para suprir a falha" (REsp n° 617629/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ de 18/04/2005)

3. Mais precedentes na linha de que não cabe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão de deficiência de instrução da inicial, se o autor não foi intimado para emendá-la, cabendo tal providência mesmo depois de aperfeiçoada a citação (REsp n° 114052/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp n° 311462/SP, Rel. Min. Garcia Vieira; REsp n° 390815/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REsp n° 671986/RJ, Rel. Min. Luiz Fux; REsp n° 614233/SC, Rel. Min. Castro Meira; REsp n° 722.264/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; e REsp n° 439710/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar.

4. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag n. 908.395-DF, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 27.11.07, DJ 10.12.07, p. 322)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ATO PROCESSUAL PRECLUSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

- Não foi carreada, na inicial, cópia do aludido instrumento de cessão, que o juiz a quo reputou essencial para demonstrar a legitimidade do requerente e determinou a emenda da inicial para esse fim (fl.36). Em manifestação posterior, o recorrente deixou de juntar o contrato (fls. 39/43) e, assim, foi indeferida a inicial por descumprimento da diligência (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil).

- Verifica-se, in casu, que foi dada oportunidade para a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos, naquele momento, cópia do contrato de cessão de direitos e obrigações, de modo que não houve indeferimento sumário da petição, como sustentado nas razões recursais. Outrossim, a tardia juntada do documento requisitado, com as razões recursais (fls.60/61), não o socorre, pois o direito de praticar este ato processual está precluso.

(...)

- Recurso desprovido. Manutenção da sentença.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 97.03.064303-5, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 18.04.05, DJ 21.06.05, p. 423)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA NÃO CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

Quando se dá a extinção do feito com base no art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I do CPC (indeferimento da inicial por inobservância ao correto valor atribuído à causa), desnecessária a intimação pessoal das partes.

Recurso provido, com a manutenção da decisão monocrática.

(STJ, 5ª Turma, REsp 201048 / RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 02.09.99, DJ 04.10.99, p. 93)

Procuração atualizada. Possibilidade. A determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz. Quando a procuração outorgada é antiga ou se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto demonstrarem a possibilidade de que o mandato já não subsista, a providência alvitrada é salutar e não agride prerrogativa da advocacia:

AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. PROCURAÇÕES DESATUALIZADAS. JUNTADA DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA. IRREGULARIDADE. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA JUNTADA DE NOVOS INSTRUMENTOS DE MANDATO. I- Os precedentes mais recentes desta e. Corte não admitem a simples juntada de cópias dos instrumentos de mandato conferidos ao causídico na ação anterior para a representação processual dos autores na rescisória. II- Não obstante os instrumentos de mandato da ação principal confirmarem poderes ao causídico para também propor rescisória, é imprescindível novo mandato para esta, tendo em vista ter transcorrido mais de uma década entre a data da outorga das procurações e o ajuizamento desta ação rescisória. Preliminar acolhida para determinar aos autores a juntada de procurações atualizadas.

(STJ, 3ª Seção, AR 200500493294/AR - 3285, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., DJE DATA:05/03/2008)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA - JUNTADA DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA.

I- A procuração ad judicium ao advogado confere a este poderes para todos os atos do processo, incluídos eventual reconvenção, medidas cautelares, processo de execução, intervenção de terceiros e procedimentos incidentais, bem como poderes para recorrer nas instâncias ordinárias e, também, nas extraordinárias (recurso extraordinário e/ou recurso especial). Não confere, contudo, poderes para a propositura de ação rescisória de sentença proferida no processo em que o procurador funcionou. 2- Determinada a juntada de mandato por duas vezes pela Corte de origem, em conformidade com o art. 13 do CPC, a diligência não foi cumprida satisfatoriamente. 3- Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 200201111450 RESP - RECURSO ESPECIAL -463666, , Rel. Min. Franciulli Netto, v.u. DJ 18.10.2004 , pg 216..).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LAPSO TEMPORAL ENTRE A OUTORGA DA PROCURAÇÃO E A PROPOSITURA DA AÇÃO. - Embora inexista previsão legal de apresentação de instrumento de procuração devidamente atualizado, também não há impedimento formal algum em relação à sua determinação. - É faculdade do juiz da causa, dentro de seu poder discricionário e de cautela, ordenar a apresentação de procuração atualizada, se verificar grande lapso temporal entre a data da outorga e da propositura da ação. - Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, 8ª Turma. AG 200203000517600 AG 169516, Rel. Des. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 13.05.04/420)

Do caso dos autos. Cuida-se a presente demanda da incidência dos expurgos inflacionários na correção dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Em que pese o fato de as procurações terem sido outorgadas sem prazo de validade, não se justifica a inércia da parte autora. O despacho foi publicado em 27.06.00 e, após indeferimento de pedido de reconsideração, novo prazo foi concedido (fl. 76), mas a parte autora não cumpriu a determinação judicial, sendo publicada a sentença de extinção em 21.01.02 (fl. 82).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.037441-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ANTONIA CHRISTINA SCHMIDT UCELLI e outros

: ROSECLER STURION

: EDWARD GUIDI

: ISA SAMPAIO DA CRUZ

: NADERA NAHAS ATALLAH

: AUREA TEIXEIRA DA SILVA SCARPARI

: NELY LEME CAMOSSO

: OSWALDO SOUZA DE OLIVEIRA

: OSMAIR BARBOSA DE FREITAS

ADVOGADO : JOAO ANTONIO FACCIOLE e outros

: JOSE ANTONIO CREMASCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AZOR PIRES FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.11541-5 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Antonia Christina Schmidt Ucelli e outros contra a sentença de fls. 90/94, que julgou improcedente o pedido de reposicionamento em 12 referências, com fundamento na Exposição de Motivos n. 77/85. Os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado. e custas.

Apelam os autores e alegam, em síntese, que o reposicionamento na forma de promoção até 12 referências, realizado nos termos do Ofício Circular n. 08, de 15.03.85, constitui violação ao princípio constitucional da isonomia (fls. 100/104).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 108/110).

Servidor Público. Exposição de Motivos n. 77/85. 12 referências. Acréscimo de 5%. DASP. Improcedência. O instituto da progressão funcional referido no art. 6º, da Lei n. 5.645, de 10.12.70, que estabeleceu diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, foi regulamentado pelos Decretos n. 84.669, de 29.04.80, e n. 89.310, de 19.01.84:

Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.

Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical.

A Presidência da República, mediante a Exposição de Motivos n. 77/85, publicado no Diário Oficial da União de 13.03.85, estendeu aos servidores regidos pela Lei n. 5.645/70 o reposicionamento concedido aos servidores civis dos ministérios militares:

Exposição de Motivos.

Nº 77, de 22 de fevereiro de 1985. Proposta de extensão aos servidores integrantes do Plano de Classificação de Cargos das medidas de reposicionamento em referências de vencimentos e salários, já adotadas com relação aos servidores civis dos Ministérios Militares. Aprovo. Em 12.03.85.

O Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), por sua vez, explicitou no Ofício Circular n. 08, de 14.03.85, como proceder à extensão:

2. A fim de proceder à extensão de que se trata aos servidores desse Órgão, de maneira uniforme, recomendamos sejam observados, nos seus estritos termos, os seguintes critérios aplicados pelo Ministério da Aeronáutica:

a - a observância da lotação deste Ministério, adotando-se os percentuais estabelecidos no artigo 23 do Decreto n. 84.669, de 29 de abril de 1980, alterado pelo Decreto n. 89.310, de 19 de janeiro de 1984;

b - movimentação de todos os servidores ocupantes das classes especiais para a última referência da mesma classe;

c - preenchimento de todos os claros de lotação de cima para baixo, a partir dos que sobrerrestarem na classe especial, observada a ordem de precedência dos ocupantes das classes intermediárias e iniciais. Atingido o limite de lotação de uma classe, o servidor que se seguir na movimentação será posicionado na referência final da classe para que for movimentado, assim se procedendo até o final;

d - não será movimentado para classe que exija formação especial, o servidor que não preencha os requisitos estabelecidos (NM-1005 e NM-1006)

e - nas categorias funcionais de uma só classe o reposicionamento far-se-á para a referência final da classe;

f - ocorrendo a necessidade de desempate, para fins de movimentação de uma classe para outra superior, terá preferência o servidor mais antigo na classe, para tanto, considerando-se as datas de progressão ou de inclusão no novo Plano de Classificação de Cargos. Persistindo o empate, terá preferência o servidor de mais tempo de serviço na Categoria Funcional e, em seguida, o de maior tempo de serviço no Ministério;

g - o reposicionamento ficará limitado a 12 (doze) referências acima daquela em que o servidor estiver localizado (...).

3. Em virtude de o novo posicionamento estar adstrito aos claros de lotação; as vagas destinadas a transferência ou movimentação não poderão ser utilizadas para a efetivação da medida de que se trata.

Como se constata, é improcedente o pedido de reconhecimento à progressão indiscriminada de 12 referências, ou à complementação equivalente a 5% (cinco por cento) por referência que faltar para atingir o limite das 12, conforme referido na Exposição de Motivos n. 01, de 31.01.90, pela Consultoria Geral da República, dado que o Ofício Circular n. 08, de 14.03.85, consigna que o reposicionamento é limitado a 12 referências acima daquela em que estiver localizado o servidor, atendidos outros requisitos administrativos, dentre esses, o preenchimento de todos os claros de lotação.

Nesse sentido a jurisprudência:

TRABALHISTA. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N. 77/85. REPOSICIONAMENTO DE REFERÊNCIA.

O reposicionamento de referência de que trata a exposição de motivos n. 77/85 condicionou-se ao cumprimento dos requisitos elencados no ofício-circular n. 08/85.

Não pode prosperar pleito ao reposicionamento já atendido pela autarquia recorrida.

(STJ, REsp n. 13.603-DF, Rel. Min. Claudio Santos, j. 04.05.93)

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO EM ATÉ DOZE REFERÊNCIAS OU ACRÉSCIMO DE 5% EXCEDENTE. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 77/85 - DASP E OFÍCIO CIRCULAR Nº 08/85. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 339 DO STF.**

I - O reposicionamento funcional em até doze referências, autorizado pela Exposição de Motivos nº 77/85 - DASP e regulamentado pelo Ofício Circular nº 08/85 não poderia ser aplicado indiscriminadamente a todos os servidores, pois sua efetivação dependia da satisfação dos seguintes requisitos objetivos: a existência de "claros" na lotação na categoria funcional e a posição ocupada pelo servidor em sua carreira.

II - Inexistentes estes claros ou estando o servidor já no ápice da carreira, sem possibilidade de mais classes a ascender, o seu reposicionamento implicaria na criação de novos cargos e classes, não cabendo ao Poder Judiciário exercer a função legislativa. Tal entendimento foi consolidado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Enunciado nº 339, de sua Súmula.

III - O direito à progressão em exatas doze referências não foi assegurado de forma indiscriminada a todos os servidores, estando condicionado ao cumprimento daqueles requisitos.

IV - Considerando que as autoras não comprovaram o preenchimento dos requisitos necessários, a improcedência da ação era de rigor.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2000.03.99.013071-8, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 24.10.06).

(...) **REPOSICIONAMENTO (...) EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 77/85 - MOVIMENTAÇÃO EM DOZE REFERÊNCIAS - DESCABIMENTO (...)**

1. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal contida no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. Entendimento da Súmula 85 do STJ. 2. Como a ação foi ajuizada em 29-03-95, é de se reconhecer que estão prescritas somente as parcelas vencidas antes de 29-03-90. Rejeitada a preliminar de prescrição do direito de ação.

3. Segundo o juízo desta E. Turma, somente a partir de 13-6-97, quando foi editada a última versão da MP 1561, convertida na Lei nº 9.469, de 10-7-97, é que as sentenças desfavoráveis a autarquias e fundações públicas passaram a se submeter ao duplo grau de jurisdição.

4. O reposicionamento previsto na Exposição de Motivos nº 77/85 não pode ser concedido indiscriminadamente, até porque visou somente eliminar as distorções existentes entre as classes.

5. Conceder-se ao servidor posicionado na última referência da classe a que pertencia o beneplácito de perceber remuneração que não existe no quadro do funcionalismo, ou seja, doze referências acima da sua, consistiria em aumento de vencimentos, o que é vedado ao Judiciário. Entendimento da Súmula 339 do STF.

6. Da mesma forma, carece de supedâneo legal o reconhecimento do direito à reposição de 5% dos vencimentos pela transformação, em pecúnia, de cada reposicionamento não realizado, vez que a Exposição de Motivos nº 1/90, muito embora com a concordância do Exmo. Sr. Presidente da República, não chegou a se transformar em lei.

7. Aplicação à espécie da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

8. Preliminar rejeitada. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.031682-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 14.06.04)

(...) **SERVIDOR. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 77/85. REPOSICIONAMENTO. DOZE REFERÊNCIAS.**

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. A Exposição de Motivos 77/85 estabeleceu critérios para o reposicionamento funcional, não concedendo a todos servidores um total de 12 referências, mas até 12 referências, obedecida a sua localização na respectiva carreira.

3. Não pode o Poder Judiciário reajustar vencimentos de servidores sob fundamento da isonomia (Súmula 339 do STF).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2000.03.99.062439-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 06.04.04)

Ademais, ao pedido deduzido incide a Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal que proíbe o Poder Judiciário de conceder vantagem não prevista em lei.

Do caso dos autos. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de reposicionamento em 12 referências, com fundamento na Exposição de Motivos n. 77/85. Os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, e custas.

Não merece reforma a sentença proferida. É improcedente o pedido de reconhecimento à progressão indiscriminada de 12 referências, ou à complementação equivalente a 5% (cinco por cento) por referência que faltar para atingir o limite das 12, conforme referido na Exposição de Motivos n. 01, de 31.01.90, pela Consultoria Geral da República, dado que o Ofício Circular n. 08, de 14.03.85, consigna que o reposicionamento é limitado a 12 referências acima daquela em que estiver localizado o servidor, atendidos outros requisitos administrativos, dentre esses, o preenchimento de todos os claros de lotação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação dos autores, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.116498-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CLAUDETE CONSUELO RAMIRES e outros
: MARIA ISABEL FERNANDES DE SA
: BERNADETE RODRIGUES DA SILVA
: ERCY MARIA PELLISSON PEREIRA
ADVOGADO : HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 97.11.05527-9 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a sentença de fl. 24, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I e IV c. c. o art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) as procurações foram emitidas sem prazo de validade;
- b) cópias para a formação da contra-fé não constituem elementos indispensáveis à propositura da ação (fls. 26/29).

Decido.

Código de Processo Civil, Art. 284. Indeferimento da Inicial. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou mau preenchimento de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, § 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que 'Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.'

2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, § único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama.

(...)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AgRg nos EDcl no Resp n. 723.432-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 04.03.08, DJ 05.05.08, p. 1)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL.

1. Hipótese em que os agravantes deixaram de cumprir o despacho que determinou a emenda da petição inicial, apesar de devidamente intimados da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra ele interposto.

2. O indeferimento da petição inicial, no presente caso, teve como fundamento apenas o descumprimento do despacho que ordenou a sua emenda, nos moldes do parágrafo único dos arts. 284 e 295, VI, do CPC, não sendo possível, neste momento, averiguar se a emenda era ou não necessária.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 889.052-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 22.05.07, DJ 14.06.07, p. 267)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO INICIAL SEM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EMENDA. POSSIBILIDADE. ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que: - "O simples fato da petição inicial não se fazer acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação de execução, não implica de pronto seu indeferimento.- Inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido decidiu a questão em consonância com o entendimento pacificado do STJ" (AgRg no Ag nº 626571/SP, Relª Minª Nancy Andriighi, 3ª Turma, DJ de 28/11/2005); - "Pacífico é o entendimento sobre obrigatoriedade de o juiz conceder ao autor prazo para que emende a inicial e, somente se não suprida a falha, é que poderá o juiz decretar a extinção do processo. Ademais, ofende o art. 284 do CPC o acórdão que declara extinto o processo, por deficiência da petição inicial, sem intimar o autor, dando-lhe oportunidade para suprir a falha" (REsp nº 617629/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ de 18/04/2005)

3. Mais precedentes na linha de que não cabe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão de deficiência de instrução da inicial, se o autor não foi intimado para emendá-la, cabendo tal providência mesmo depois de aperfeiçoada a citação (REsp nº 114052/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp nº 311462/SP, Rel. Min. Garcia Vieira; REsp nº 390815/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REsp nº 671986/RJ, Rel. Min. Luiz Fux; REsp nº 614233/SC, Rel. Min. Castro Meira; REsp nº 722.264/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; e REsp nº 439710/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar.

4. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag n. 908.395-DF, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 27.11.07, DJ 10.12.07, p. 322)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ATO PROCESSUAL PRECLUSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

- Não foi carreada, na inicial, cópia do aludido instrumento de cessão, que o juiz a quo reputou essencial para demonstrar a legitimidade do requerente e determinou a emenda da inicial para esse fim (fl.36). Em manifestação posterior, o recorrente deixou de juntar o contrato (fls. 39/43) e, assim, foi indeferida a inicial por descumprimento da diligência (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil).

- Verifica-se, in casu, que foi dada oportunidade para a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos, naquele momento, cópia do contrato de cessão de direitos e obrigações, de modo que não houve indeferimento sumário da petição, como sustentado nas razões recursais. Outrossim, a tardia juntada do documento requisitado, com as razões recursais (fls.60/61), não o socorre, pois o direito de praticar este ato processual está precluso.

(...)

- Recurso desprovido. Manutenção da sentença.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 97.03.064303-5, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 18.04.05, DJ 21.06.05, p. 423)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA NÃO CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Quando se dá a extinção do feito com base no art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I do CPC (indeferimento da inicial por inobservância ao correto valor atribuído à causa), desnecessária a intimação pessoal das partes. Recurso provido, com a manutenção da decisão monocrática.
(STJ, 5ª Turma, REsp 201048 / RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 02.09.99, DJ 04.10.99, p. 93)

Procuração atualizada. Possibilidade. A determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz. Quando a procuração outorgada é antiga ou se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto demonstrem a possibilidade de que o mandato já não subsista, a providência alvitrada é salutar e não agride prerrogativa da advocacia:

AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. PROCURAÇÕES DESATUALIZADAS. JUNTADA DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA. IRREGULARIDADE. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA JUNTADA DE NOVOS INSTRUMENTOS DE MANDATO. I- Os precedentes mais recentes desta e. Corte não admitem a simples juntada de cópias dos instrumentos de mandato conferidos ao causídico na ação anterior para a representação processual dos autores na rescisória. II- Não obstante os instrumentos de mandato da ação principal confirmem poderes ao causídico para também propor rescisória, é imprescindível novo mandato para esta, tendo em vista ter transcorrido mais de uma década entre a data da outorga das procurações e o ajuizamento desta ação rescisória. Preliminar acolhida para determinar aos autores a juntada de procurações atualizadas.
(STJ, 3ª Seção, AR 200500493294/AR - 3285, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., DJE DATA:05/03/2008)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA - JUNTADA DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA. I- A procuração ad judicium ao advogado confere a este poderes para todos os atos do processo, incluídos eventual reconvenção, medidas cautelares, processo de execução, intervenção de terceiros e procedimentos incidentais, bem como poderes para recorrer nas instâncias ordinárias e, também, nas extraordinárias (recurso extraordinário e/ou

recurso especial). Não confere, contudo, poderes para a propositura de ação rescisória de sentença proferida no processo em que o procurador funcionou. 2- Determinada a juntada de mandato por duas vezes pela Corte de origem, em conformidade com o art. 13 do CPC, a diligência não foi cumprida satisfatoriamente. 3- Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 200201111450 RESP - RECURSO ESPECIAL -463666, Rel. Min. Franciulli Netto, v.u. DJ 18.10.2004, pg 216.,).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LAPSO TEMPORAL ENTRE A OUTORGA DA PROCURAÇÃO E A PROPOSITURA DA AÇÃO. - Embora inexista previsão legal de apresentação de instrumento de procuração devidamente atualizado, também não há impedimento formal algum em relação à sua determinação. - É faculdade do juiz da causa, dentro de seu poder discricionário e de cautela, ordenar a apresentação de procuração atualizada, se verificar grande lapso temporal entre a data da outorga e da propositura da ação. - Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, 8ª Turma. AG 200203000517600 AG 169516, Rel. Des. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 13.05.04/420)

Do caso dos autos. Cuida-se a presente demanda de diferença remuneratória no percentual de 28,86%, a partir de 01.01.93, por isonomia ao reajuste salarial concedido aos servidores militares.

Em que pese o fato de as procurações terem sido outorgadas sem prazo de validade, não se justifica a inércia da parte autora em manifestar-se acerca da determinação para que procedesse a juntada de cópias para instruir a contra-fé. O despacho foi publicado em 04.06.1998 e a parte autora apenas manifestou pedido de reconsideração acerca da atualização dos instrumentos de procuração, sem tomar qualquer outra providência, sendo publicada a sentença de extinção em 25.06.98.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.000584-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MAGALI BELTRAME e outros

: JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS

: JOCIMARA APARECIDA REIS

: APARECIDA DE PAULA COSTA

: CAETANO VITTI

ADVOGADO : OSMAR JOSE FACIN e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a sentença de fl. 82, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I e IV c. c. o art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte autora recorre e argumenta, em síntese, que as procurações emitidas não apresentam nenhum vício e continuam válidas (fls. 86/99).

Decido.

Código de Processo Civil, Art. 284. Indeferimento da Inicial. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou mau preenchimento de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, § 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que 'Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.'

2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, § único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama.

(...)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AgRg nos EDcl no Resp n. 723.432-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 04.03.08, DJ 05.05.08, p. 1)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL.

1. Hipótese em que os agravantes deixaram de cumprir o despacho que determinou a emenda da petição inicial, apesar de devidamente intimados da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra ele interposto.

2. O indeferimento da petição inicial, no presente caso, teve como fundamento apenas o descumprimento do despacho que ordenou a sua emenda, nos moldes do parágrafo único dos arts. 284 e 295, VI, do CPC, não sendo possível, neste momento, averiguar se a emenda era ou não necessária.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 889.052-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 22.05.07, DJ 14.06.07, p. 267)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO INICIAL SEM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EMENDA. POSSIBILIDADE. ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que: - "O simples fato da petição inicial não se fazer acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação de execução, não implica de pronto seu indeferimento.- Inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido decidiu a questão em consonância com o entendimento pacificado do STJ" (AgRg no Ag n° 626571/SP, Relª Minª Nancy Andriighi, 3ª Turma, DJ de 28/11/2005); - "Pacífico é o entendimento sobre obrigatoriedade de o juiz conceder ao autor prazo para que emende a inicial e, somente se não suprida a falha, é que poderá o juiz decretar a extinção do processo. Ademais, ofende o art. 284 do CPC o acórdão que declara extinto o processo, por deficiência da petição inicial, sem intimar o autor, dando-lhe oportunidade para suprir a falha" (REsp n° 617629/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ de 18/04/2005)

3. Mais precedentes na linha de que não cabe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão de deficiência de instrução da inicial, se o autor não foi intimado para emendá-la, cabendo tal providência mesmo depois de aperfeiçoada a citação (REsp n° 114052/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp n° 311462/SP, Rel. Min. Garcia Vieira; REsp n° 390815/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REsp n° 671986/RJ, Rel. Min. Luiz Fux; REsp n° 614233/SC, Rel. Min. Castro Meira; REsp n° 722.264/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; e REsp n° 439710/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar.

4. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag n. 908.395-DF, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 27.11.07, DJ 10.12.07, p. 322)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ATO PROCESSUAL PRECLUSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

- Não foi carreada, na inicial, cópia do aludido instrumento de cessão, que o juiz a quo reputou essencial para demonstrar a legitimidade do requerente e determinou a emenda da inicial para esse fim (fl.36). Em manifestação posterior, o recorrente deixou de juntar o contrato (fls. 39/43) e, assim, foi indeferida a inicial por descumprimento da diligência (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil).

- Verifica-se, in casu, que foi dada oportunidade para a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos, naquele momento, cópia do contrato de cessão de direitos e obrigações, de modo que não houve indeferimento sumário da petição, como sustentado nas razões recursais. Outrossim, a tardia juntada do documento requisitado, com as razões recursais (fls.60/61), não o socorre, pois o direito de praticar este ato processual está precluso.

(...)

- Recurso desprovido. Manutenção da sentença.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 97.03.064303-5, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 18.04.05, DJ 21.06.05, p. 423)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA NÃO CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

Quando se dá a extinção do feito com base no art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I do CPC (indeferimento da inicial por inobservância ao correto valor atribuído à causa), desnecessária a intimação pessoal das partes. Recurso provido, com a manutenção da decisão monocrática. (STJ, 5ª Turma, REsp 201048 / RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 02.09.99, DJ 04.10.99, p. 93)

Procuração atualizada. Possibilidade. A determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz. Quando a procuração outorgada é antiga ou se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto demonstrem a possibilidade de que o mandato já não subsista, a providência alvitrada é salutar e não agride prerrogativa da advocacia:

AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. PROCURAÇÕES DESATUALIZADAS. JUNTADA DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA. IRREGULARIDADE. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA JUNTADA DE NOVOS INSTRUMENTOS DE MANDATO. I- Os precedentes mais recentes desta e. Corte não admitem a simples juntada de cópias dos instrumentos de mandato conferidos ao causídico na ação anterior para a representação processual dos autores na rescisória. II- Não obstante os instrumentos de mandato da ação principal confirmam poderes ao causídico para também propor rescisória, é imprescindível novo mandato para esta, tendo em vista ter transcorrido mais de uma década entre a data da outorga das procurações e o ajuizamento desta ação rescisória. Preliminar acolhida para determinar aos autores a juntada de procurações atualizadas.

(STJ, 3ª Seção, AR 200500493294/AR - 3285, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., DJE DATA:05/03/2008)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA - JUNTADA DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA.

1- A procuração ad judicium ao advogado confere a este poderes para todos os atos do processo, incluídos eventual reconvenção, medidas cautelares, processo de execução, intervenção de terceiros e procedimentos incidentais, bem como poderes para recorrer nas instâncias ordinárias e, também, nas extraordinárias (recurso extraordinário e/ou recurso especial). Não confere, contudo, poderes para a propositura de ação rescisória de sentença proferida no processo em que o procurador funcionou. 2- Determinada a juntada de mandato por duas vezes pela Corte de origem, em conformidade com o art. 13 do CPC, a diligência não foi cumprida satisfatoriamente. 3- Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 200201111450 RESP - RECURSO ESPECIAL -463666, , Rel. Min. Franciulli Netto, v.u. DJ 18.10.2004 , pg 216.,)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LAPSO TEMPORAL ENTRE A OUTORGA DA PROCURAÇÃO E A PROPOSITURA DA AÇÃO. - Embora inexista previsão legal de apresentação de instrumento de procuração devidamente atualizado, também não há impedimento formal algum em relação à sua determinação. - É faculdade do juiz da causa, dentro de seu poder discricionário e de cautela, ordenar a apresentação de procuração atualizada, se verificar grande lapso temporal entre a data da outorga e da propositura da ação. - Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, 8ª Turma. AG 200203000517600 AG 169516, Rel. Des. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 13.05.04/420)

Do caso dos autos. Cuida-se a presente demanda da incidência dos expurgos inflacionários na correção dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Em que pese o fato de as procurações terem sido outorgadas sem prazo de validade, não se justifica a inércia da parte autora. O despacho foi publicado em 01.10.99 e novamente em 17.12.99, após deferimento de pedido de dilação de prazo (fls. 66/67). Sobreveio pedido de reconsideração (fls. 70/75), que foi indeferido e houve nova concessão de prazo (fl. 76), mas a parte autora não cumpriu a determinação judicial, sendo publicada a sentença de extinção em 23.01.02 (fl. 84).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.003392-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CELSO LUIZ ZANUZZI e outros

: MARIA ANTONIA ZANUNCIO

: PEDRO AUGUSTO ZEM

: MAURO VIEIRA DOS SANTOS

: GLICERIO GUERRA DE SOUSA

ADVOGADO : OSMAR JOSE FACIN e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a sentença de fl. 82, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I e IV c. c. o art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte autora recorre e argumenta, em síntese, que as procurações emitidas não apresentam nenhum vício e continuam válidas (fls. 85/98).

Decido.

Código de Processo Civil, Art. 284. Indeferimento da Inicial. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou mau preenchimento de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, § 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que 'Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.'

2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, § único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama.

(...)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AgRg nos EDcl no Resp n. 723.432-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 04.03.08, DJ 05.05.08, p. 1)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL.

1. Hipótese em que os agravantes deixaram de cumprir o despacho que determinou a emenda da petição inicial, apesar de devidamente intimados da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra ele interposto.

2. O indeferimento da petição inicial, no presente caso, teve como fundamento apenas o descumprimento do despacho que ordenou a sua emenda, nos moldes do parágrafo único dos arts. 284 e 295, VI, do CPC, não sendo possível, neste momento, averiguar se a emenda era ou não necessária.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 889.052-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 22.05.07, DJ 14.06.07, p. 267)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO INICIAL SEM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EMENDA. POSSIBILIDADE. ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que: - "O simples fato da petição inicial não se fazer acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação de execução, não implica de pronto seu indeferimento.- Inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido decidiu a questão em consonância com o entendimento pacificado do STJ" (AgRg no Ag n° 626571/SP, Relª Minª Nancy Andriighi, 3ª Turma, DJ de 28/11/2005); - "Pacífico é o entendimento sobre obrigatoriedade de o juiz conceder ao autor prazo para que emende a inicial e, somente se não suprida a falha, é que poderá o juiz decretar a extinção do processo. Ademais, ofende o art. 284 do CPC o acórdão que declara extinto o processo, por deficiência da petição inicial, sem intimar o autor, dando-lhe oportunidade para suprir a falha" (REsp n° 617629/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ de 18/04/2005)

3. Mais precedentes na linha de que não cabe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão de deficiência de instrução da inicial, se o autor não foi intimado para emendá-la, cabendo tal providência mesmo depois de aperfeiçoada a citação (REsp n° 114052/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp n° 311462/SP, Rel. Min. Garcia Vieira; REsp n° 390815/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REsp n° 671986/RJ, Rel. Min. Luiz Fux;

REsp nº 614233/SC, Rel. Min. Castro Meira; REsp nº 722.264/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; e REsp nº 439710/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar.

4. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag n. 908.395-DF, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 27.11.07, DJ 10.12.07, p. 322) **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ATO PROCESSUAL PRECLUSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.**

(...)

- Não foi carreada, na inicial, cópia do aludido instrumento de cessão, que o juiz a quo reputou essencial para demonstrar a legitimidade do requerente e determinou a emenda da inicial para esse fim (fl.36). Em manifestação posterior, o recorrente deixou de juntar o contrato (fls. 39/43) e, assim, foi indeferida a inicial por descumprimento da diligência (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil).

- Verifica-se, in casu, que foi dada oportunidade para a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos, naquele momento, cópia do contrato de cessão de direitos e obrigações, de modo que não houve indeferimento sumário da petição, como sustentado nas razões recursais. Outrossim, a tardia juntada do documento requisitado, com as razões recursais (fls.60/61), não o socorre, pois o direito de praticar este ato processual está precluso.

(...)

- Recurso desprovido. Manutenção da sentença.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 97.03.064303-5, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 18.04.05, DJ 21.06.05, p. 423)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA NÃO CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Quando se dá a extinção do feito com base no art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I do CPC (indeferimento da inicial por inobservância ao correto valor atribuído à causa), desnecessária a intimação pessoal das partes. Recurso provido, com a manutenção da decisão monocrática.
(STJ, 5ª Turma, REsp 201048 / RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 02.09.99, DJ 04.10.99, p. 93)

Procuração atualizada. Possibilidade. A determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz. Quando a procuração outorgada é antiga ou se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto demonstrarem a possibilidade de que o mandato já não subsista, a providência alvitrada é salutar e não agride prerrogativa da advocacia:

AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. PROCURAÇÕES DESATUALIZADAS. JUNTADA DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA. IRREGULARIDADE. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA JUNTADA DE NOVOS INSTRUMENTOS DE MANDATO. I- Os precedentes mais recentes desta e. Corte não admitem a simples juntada de cópias dos instrumentos de mandato conferidos ao causídico na ação anterior para a representação processual dos autores na rescisória. II- Não obstante os instrumentos de mandato da ação principal confirmarem poderes ao causídico para também propor rescisória, é imprescindível novo mandato para esta, tendo em vista ter transcorrido mais de uma década entre a data da outorga das procurações e o ajuizamento desta ação rescisória. Preliminar acolhida para determinar aos autores a juntada de procurações atualizadas.

(STJ, 3ª Seção, AR 200500493294/AR - 3285, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., DJE DATA:05/03/2008)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA - JUNTADA DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA. I- A procuração ad judicium ao advogado confere a este poderes para todos os atos do processo, incluídos eventual reconvenção, medidas cautelares, processo de execução, intervenção de terceiros e procedimentos incidentais, bem como poderes para recorrer nas instâncias ordinárias e, também, nas extraordinárias (recurso extraordinário e/ou recurso especial). Não confere, contudo, poderes para a propositura de ação rescisória de sentença proferida no processo em que o procurador funcionou. 2- Determinada a juntada de mandato por duas vezes pela Corte de origem, em conformidade com o art. 13 do CPC, a diligência não foi cumprida satisfatoriamente. 3- Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 200201111450 RESP - RECURSO ESPECIAL -463666, , Rel. Min. Franciulli Netto, v.u. DJ 18.10.2004, pg 216.,.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LAPSO TEMPORAL ENTRE A OUTORGA DA PROCURAÇÃO E A PROPOSITURA DA AÇÃO. - Embora inexista previsão legal de apresentação de instrumento de procuração devidamente atualizado, também não há impedimento formal algum em relação à sua determinação. - É faculdade do juiz da causa, dentro de seu poder discricionário e de cautela, ordenar a apresentação de procuração atualizada, se verificar grande lapso temporal entre a data da outorga e da propositura da ação. - Agravo a que se nega provimento.
(TRF da 3ª Região, 8ª Turma. AG 200203000517600 AG 169516, Rel. Des. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 13.05.04/420)

Do caso dos autos. Cuida-se a presente demanda da incidência dos expurgos inflacionários na correção dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Em que pese o fato de as procurações terem sido outorgadas sem prazo de validade, não se justifica a inércia da parte autora. O despacho foi publicado em 17.12.99 e, após certidão de ausência de manifestação (fl. 69), novo prazo foi concedido, com nova publicação aos 15.09.00. Sobreveio pedido de reconsideração (fls. 70/75), que foi indeferido e houve nova concessão de prazo, mas a parte autora não cumpriu a determinação judicial, sendo publicada a sentença de extinção em 23.01.02 (fl. 83).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.000628-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MANUEL MARTIN e outros

ADVOGADO : OSMAR JOSE FACIN e outro

CODINOME : MANOEL MARTIN

APELANTE : ISABEL CRISTINA TOMAZ

: CELIO ANTONELI

ADVOGADO : OSMAR JOSE FACIN e outro

CODINOME : CELIO ANTONELLI

APELANTE : ANTONIO NAVARRO FILHO

: RUBENS DIAS

ADVOGADO : OSMAR JOSE FACIN e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a sentença de fl. 81, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I e IV c. c. o art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte autora recorre e argumenta, em síntese, que as procurações emitidas não apresentam nenhum vício e continuam válidas (fls. 85/98).

Decido.

Código de Processo Civil, Art. 284. Indeferimento da Inicial. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou mau preenchimento de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, § 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que 'Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.'

2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, § único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama.

(...)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AgRg nos EDcl no Resp n. 723.432-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 04.03.08, DJ 05.05.08, p. 1)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL.

1. Hipótese em que os agravantes deixaram de cumprir o despacho que determinou a emenda da petição inicial, apesar de devidamente intimados da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra ele interposto.

2. O indeferimento da petição inicial, no presente caso, teve como fundamento apenas o descumprimento do despacho que ordenou a sua emenda, nos moldes do parágrafo único dos arts. 284 e 295, VI, do CPC, não sendo possível, neste momento, averiguar se a emenda era ou não necessária.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 889.052-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 22.05.07, DJ 14.06.07, p. 267)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO INICIAL SEM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EMENDA. POSSIBILIDADE. ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que: - "O simples fato da petição inicial não se fazer acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação de execução, não implica de pronto seu indeferimento.- Inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido decidiu a questão em consonância com o entendimento pacificado do STJ" (AgRg no Ag n° 626571/SP, Relª Minª Nancy Andriighi, 3ª Turma, DJ de 28/11/2005); - "Pacífico é o entendimento sobre obrigatoriedade de o juiz conceder ao autor prazo para que emende a inicial e, somente se não suprida a falha, é que poderá o juiz decretar a extinção do processo. Ademais, ofende o art. 284 do CPC o acórdão que declara extinto o processo, por deficiência da petição inicial, sem intimar o autor, dando-lhe oportunidade para suprir a falha" (REsp n° 617629/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ de 18/04/2005)

3. Mais precedentes na linha de que não cabe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão de deficiência de instrução da inicial, se o autor não foi intimado para emendá-la, cabendo tal providência mesmo depois de aperfeiçoada a citação (REsp n° 114052/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp n° 311462/SP, Rel. Min. Garcia Vieira; REsp n° 390815/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REsp n° 671986/RJ, Rel. Min. Luiz Fux; REsp n° 614233/SC, Rel. Min. Castro Meira; REsp n° 722.264/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; e REsp n° 439710/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar.

4. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag n. 908.395-DF, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 27.11.07, DJ 10.12.07, p. 322)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ATO PROCESSUAL PRECLUSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

- Não foi carreada, na inicial, cópia do aludido instrumento de cessão, que o juiz a quo reputou essencial para demonstrar a legitimidade do requerente e determinou a emenda da inicial para esse fim (fl.36). Em manifestação posterior, o recorrente deixou de juntar o contrato (fls. 39/43) e, assim, foi indeferida a inicial por descumprimento da diligência (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil).

- Verifica-se, in casu, que foi dada oportunidade para a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos, naquele momento, cópia do contrato de cessão de direitos e obrigações, de modo que não houve indeferimento sumário da petição, como sustentado nas razões recursais. Outrossim, a tardia juntada do documento requisitado, com as razões recursais (fls.60/61), não o socorre, pois o direito de praticar este ato processual está precluso.

(...)

- Recurso desprovido. Manutenção da sentença.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 97.03.064303-5, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 18.04.05, DJ 21.06.05, p. 423)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA NÃO CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

Quando se dá a extinção do feito com base no art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I do CPC (indeferimento da inicial por inobservância ao correto valor atribuído à causa), desnecessária a intimação pessoal das partes.

Recurso provido, com a manutenção da decisão monocrática.

(STJ, 5ª Turma, REsp 201048 / RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 02.09.99, DJ 04.10.99, p. 93)

Procuração atualizada. Possibilidade. A determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz. Quando a procuração outorgada é antiga ou se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto demonstrem a possibilidade de que o mandato já não subsista, a providência alvitrada é salutar e não agride prerrogativa da advocacia:

AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. PROCURAÇÕES DESATUALIZADAS. JUNTADA DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA. IRREGULARIDADE. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA JUNTADA DE NOVOS INSTRUMENTOS DE MANDATO. I- Os precedentes mais recentes desta e. Corte não admitem a simples juntada de cópias dos instrumentos de mandato conferidos ao causídico na ação anterior para a representação processual dos autores na rescisória. II- Não obstante os instrumentos de mandato da ação principal confirmam poderes ao causídico para também propor rescisória, é imprescindível novo mandato para esta, tendo em vista ter transcorrido mais de uma década entre a data da outorga das procurações e o ajuizamento desta ação rescisória. Preliminar acolhida para determinar aos autores a juntada de procurações atualizadas.

(STJ, 3ª Seção, AR 200500493294/AR - 3285, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., DJE DATA:05/03/2008)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA - JUNTADA DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA.

1- A procuração ad judicium ad advogado confere a este poderes para todos os atos do processo, incluídos eventual reconvenção, medidas cautelares, processo de execução, intervenção de terceiros e procedimentos incidentais, bem como poderes para recorrer nas instâncias ordinárias e, também, nas extraordinárias (recurso extraordinário e/ou recurso especial). Não confere, contudo, poderes para a propositura de ação rescisória de sentença proferida no processo em que o procurador funcionou. 2- Determinada a juntada de mandato por duas vezes pela Corte de origem, em conformidade com o art. 13 do CPC, a diligência não foi cumprida satisfatoriamente. 3- Recurso especial improvido.

(STJ, 3ª Turma, RESP 200201111450 RESP - RECURSO ESPECIAL -463666, , Rel. Min. Franciulli Netto, v.u. DJ 18.10.2004 , pg 216.,).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LAPSO TEMPORAL ENTRE A OUTORGA DA PROCURAÇÃO E A PROPOSITURA DA AÇÃO. - Embora inexista previsão legal de apresentação de instrumento de procuração devidamente atualizado, também não há impedimento formal algum em relação à sua determinação. - É faculdade do juiz da causa, dentro de seu poder discricionário e de cautela, ordenar a apresentação de procuração atualizada, se verificar grande lapso temporal entre a data da outorga e da propositura da ação. - Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, 8ª Turma. AG 200203000517600 AG 169516, Rel. Des. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 13.05.04/420)

Do caso dos autos. Cuida-se a presente demanda da incidência dos expurgos inflacionários na correção dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Em que pese o fato de as procurações terem sido outorgadas sem prazo de validade, não se justifica a inércia da parte autora. O despacho foi publicado em 01.10.99 e novamente em 15.09.00, após concessão de dilação de prazo.

Sobreveio pedido de reconsideração (fls. 69/74), que foi indeferido e nova prazo concedido, mas a parte autora não cumpriu a determinação judicial, sendo publicada a sentença de extinção em 23.01.02 (fl. 83).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.084278-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : IMPORTADORA E EXPORTADORA DELLA MONICA LTDA

ADVOGADO : CARLOS CARMELO NUNES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.30969-6 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Importadora e Exportadora Della Mônica Ltda. contra a sentença de fls. 42/47, que julgou improcedente o pedido da autora para compensar os valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre o *pro labore* com os valores recolhidos ao FINSOCIAL.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) "a matéria objeto da presente ação foi definitivamente decidida, por meio da Resolução do Senado Federal n. 14/95, a qual declarou inconstitucional a expressão 'avulsos, autônomos e administradores', contida no inciso I, do artigo 3o da Lei 7.787/89";

b) o crédito da apelante é líquido, certo e exigível;

- c) não há qualquer motivo que impeça a aplicação do art. 66 da Lei n. 8.383/91 ao presente caso;
- d) a compensação é também regulamentada pela Lei n. 9.430/96 e Decreto n. 2.287/86;
- e) a restituição de créditos tributários não pode ser feita por precatórios (fls. 53/57).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

Pro labore. Por não estar compreendida no art. 195, I, da Constituição da República, em sua redação original, fazendo-se necessária a edição de lei complementar, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada a segurados autônomos, administradores e avulsos instituída pela Lei n. 7.787/89, art. 3º, I (STF, Pleno, RE n. 166.772-9-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 12.05.94, DJ 16.12.94; Pleno, RE n. 177.296-4-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 15.09.94, DJ 09.12.94). Esse dispositivo teve, inclusive, sua execução suspensa pela Resolução n. 14, de 19.04.95, do Senado Federal.

Por igual razão, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, no que se refere à contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a empresários, avulsos e autônomos (STF, Pleno, ADIn n. 1.102-2-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, maioria, j. 05.10.95, DJ 17.11.95).

Cabe ressaltar que a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais acima referidos opera efeitos *ex tunc*, isto é, a norma legal reputa-se inválida e desprovida de quaisquer efeitos desde sua edição, retirando fundamento normativo às relações jurídicas supostamente com base nela constituídas. É o que ficou realçado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.102-2, oportunidade em que foi rejeitada a proposta do Min. Maurício Corrêa para que os efeitos dessa ação operassem tão-somente a partir da respectiva propositura em 09.09.04.

A exigibilidade da contribuição sobre a remuneração paga aos segurados empresários, autônomos e avulsos somente passou a ser validamente exigível com fundamento na Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, art. 1º, I. Esse dispositivo chegou a ter sua constitucionalidade questionada pela alegada coincidência de fato gerador e base de cálculo com o Imposto sobre a Renda (IR) e o Imposto sobre Serviços (ISS). No entanto, prevaleceu o entendimento de que a remissão do art. 195, § 4º, da Constituição da República ao seu art. 154, I, não convola a contribuição em espécie de imposto, ao qual se destina a regra material. A remissão limita-se a tornar exigível a edição de lei complementar para a instituição de novas contribuições sociais, ainda que seu fato gerador ou sua base de cálculo coincidam com o de impostos já existentes (STF, Pleno, RE n. 228.321-0-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, maioria, j. 01.10.98, DJ 30.05.03). Não é demais acrescentar que a norma reúne todos os elementos necessários ao surgimento da obrigação tributária, pois dela constam o fato gerador, o sujeito passivo, a alíquota e a base de cálculo da contribuição (CR, art. 146, III, *a*; CTN, art. 97).

Compensação. Critérios. Com relação aos critérios a serem observados para a compensação, após melhor analisar o tema, reputo adequados os que passo a expor.

Encargo financeiro. Desnecessidade. Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 187.481-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.09.04, DJ 03.11.04, p. 122; 1ª Turma, REsp n. 529.733-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 23.03.04, j. 23.03.04, DJ 03.05.04, p. 108).

Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Não é necessário prévio requerimento administrativo, pois essa exigência, instituída pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, foi dispensada pela Lei n. 10.637/02, que incluiu o § 1º àquele dispositivo, segundo o qual "será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".

Contribuições da mesma espécie. Exigibilidade. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208).

Contribuições vencidas ou vincendas. Admissibilidade. O art. 170, *caput*, do Código Tributário Nacional permite "a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Assim, não entrevejo razões suficientes para obviar a eficácia desse dispositivo que permite a compensação entre contribuições vencidas ou vincendas.

Limitações legais. Incidência. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, § 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91.

Correção monetária. Mesmos critérios para cobrança. Embora tenha anteriormente manifestado o entendimento de que deveriam ser observados os índices oficiais de atualização monetária, sem os expurgos inflacionários e substituída a TR pelo INPC, reformulo parcialmente esse entendimento. Em primeiro lugar, os índices oficiais de atualização monetária confundem-se com os critérios utilizados para a cobrança da própria contribuição, os quais devem ser observados por força da Lei n. 8.212/91, art. 89, § 6º, com a redação dada pela Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou esse dispositivo. No que se refere aos expurgos inflacionários, não vejo razões para alterar o entendimento anterior: o dispositivo legal então vigente é expresso em determinar os índices oficiais e não consta que tenha sido declarada sua inconstitucionalidade por tribunal superior. Particularmente quanto à TRD, é sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154; 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199). Ora, assentada a legitimidade da TRD para a cobrança de tributos e contribuições, segue-se também a legitimidade de sua incidência quando da restituição ou da compensação, por força do art. 167 do Código Tributário Nacional. Portanto, a circunstância de não ser índice de atualização monetária não implica a impossibilidade de sua incidência, a exemplo do que sucede com a taxa Selic, que igualmente tem natureza jurídica de juros e, não obstante, sua aplicabilidade na compensação é admitida pela Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União.

Juros moratórios pela Selic. A partir de 01.01.96 incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, § 1º, § 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja *bis in idem*, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.

Do caso dos autos. A parte apelante requer a reforma da sentença a fim de que se julgue procedente o pedido de compensação entre os valores recolhidos sobre o *pro labore* com os valores pagos ao FINSOCIAL.

A sentença, apesar de reconhecer a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o *pro labore*, julgou improcedente o pedido, uma vez que a compensação deve ocorrer entre tributos da mesma espécie. Não merece qualquer reforma nesse sentido.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.014212-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.08.01811-9 1 Vr ARACATUBA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Oswaldo Faganello Engenharia e Construções Ltda. contra a sentença de fls. 115/121, proferida em mandado de segurança, que julgou improcedente o pedido para determinar que fosse recebido e apreciado o recurso administrativo interposto pelo impetrante junto ao Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) a empresa foi autuada em 30.06.92, o que acabou gerando o Auto de Infração n. 31.510.411-2

- b) em decorrência dessa autuação foi interposto recurso administrativo à Junta de Recursos, o qual foi julgado improcedente;
- c) da decisão da Junta o impetrante recorreu ao Grupo de Turmas do CRPS, no qual também não obteve sucesso;
- d) da decisão do Grupo de Turmas foi interposto um novo recurso, dessa vez para o Conselho Pleno do CRPS;
- e) esse último recurso foi arquivado, uma vez que lhe foi comunicado que o Grupo de Turmas representa a última instância administrativa na qual se pode questionar um débito;
- f) o arquivamento do recurso fere o princípio constitucional da ampla defesa;
- g) o art. 32, V, da Portaria GM/MPS n. 712/94 garante o direito do contribuinte de recorrer ao Conselho Pleno (fls. 128/133).

Não foram apresentadas contrarrazões (cfr. fl. 137).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação.

Decido.

Mandado de Segurança. Direito líquido e certo. Constatação de plano. Necessidade. O mandado de segurança pressupõe que o direito invocado seja líquido e certo, assim definido por Hely Lopes Meirelles:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (...). É um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.

Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações.

(MEIRELLES, Hely Lopes, Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 16ª ed., São Paulo, Malheiros, 1995, p. 28-29, n. 4)

Do caso dos autos. O impetrante busca com a presente ação mandamental o direito de ter o seu recurso administrativo recebido e julgado pelo Conselho Pleno do CRPS. A sentença denegou a segurança, uma vez que não houve, na determinação de arquivamento do recurso, qualquer ilegalidade ou abuso por parte da autoridade impetrada. Conforme acima explicitado, o mandado de segurança é cabível quando o direito invocado é líquido e certo. Entretanto, no presente caso, não houve demonstração de que algum direito dessa espécie tenha sido violado. Na verdade, a leitura do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social mostra que a autoridade administrativa agiu exatamente como previsto na norma, pois o seu art. 115, § 1º, b, com a redação dada pelo Decreto n. 656/92, determina que os recursos administrativos tenham como última instância de julgamento as Câmaras de Julgamento (CaJ). E mais, o mesmo art. 115, § 2º, prevê que ao Conselho Pleno compete a uniformização da jurisprudência administrativa previdenciária, não se tratando portanto de uma faculdade assegurada à parte cujo exercício ficaria a seu exclusivo critério.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.057684-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CONSCAPE CONTRUCOES E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO LEOCARL COLLICCHIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.08.00230-3 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Conscape Construções e Engenharia Ltda. contra a sentença de fls. 153/156, proferida em mandado de segurança, que denegou a segurança pleiteada para que se anulasse o auto de infração no qual a impetrante foi multada em função da inexistência de livros contábeis requeridos pelo agente fiscalizador.

Em suas razões a parte apelante alega que foi cerceado seu direito líquido e certo de se defender administrativamente. Aduz ainda que as provas existentes nos autos demonstram que não houve culpa de sua parte no desaparecimento dos livros, o que acabou ocasionando a sua autuação pelo fiscal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls.162/165).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 170/173).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação.

Decido.

Mandado de Segurança. Direito líquido e certo. Constatação de plano. Necessidade. O mandado de segurança pressupõe que o direito invocado seja líquido e certo, assim definido por Hely Lopes Meirelles:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.

Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (...). É um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.

Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações.

(MEIRELLES, Hely Lopes, Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 16ª ed., São Paulo, Malheiros, 1995, p. 28-29, n. 4)

Assim, a segurança somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, não se admitindo dilação probatória:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. (...)

3. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 1.533/51, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. Para que o impetrante obtenha êxito em sede de mandamus é essencial que traga aos autos as provas pré-constituídas necessárias para demonstrar a existência de seu direito líquido e certo. Todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações apresentadas na petição inicial pelo impetrante.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDcl no RMS n. 24137-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06.08.09)

Do caso dos autos. A impetrante busca no presente mandado de segurança garantir o direito de se defender administrativamente e também de demonstrar que a ausência dos livros contábeis não se deu por sua culpa. Quanto à demonstração de inexistência de culpa, o mandado de segurança não é via processual adequada, uma vez que para tal é necessária a produção extensa de provas, inclusive, com possíveis depoimentos, prática incabível nesse tipo de ação. Quanto à alegação de que seu direito de se defender no âmbito administrativo foi cerceado, não há nos autos provas que demonstrem que tal fato ocorreu. Há, na verdade, alegações da própria impetrante de que ela não interpôs recurso administrativo por não estar possibilitada de proceder ao depósito recursal, questão que não faz parte da demanda trazida nestes autos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.003833-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FAMO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDO SARAIVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.09.01363-9 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Produtos Alimentícios Famo Ltda contra a sentença de fl. 33, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação, a impetrante sustenta, em síntese, que não é devido o recolhimento da multa moratória (fls. 36/39).

Parecer da Procuradoria Regional da república no sentido de que somente a ausência de atribuição de valor à causa deve ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 43)

Decido.

Código de Processo Civil, Art. 284. Indeferimento da Inicial. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou mau preenchimento de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, § 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que 'Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.'

2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, § único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama.

(...)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AgRg nos EDcl no Resp n. 723.432-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 04.03.08, DJ 05.05.08, p. 1)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL.

1. Hipótese em que os agravantes deixaram de cumprir o despacho que determinou a emenda da petição inicial, apesar de devidamente intimados da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra ele interposto.

2. O indeferimento da petição inicial, no presente caso, teve como fundamento apenas o descumprimento do despacho que ordenou a sua emenda, nos moldes do parágrafo único dos arts. 284 e 295, VI, do CPC, não sendo possível, neste momento, averiguar se a emenda era ou não necessária.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 889.052-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 22.05.07, DJ 14.06.07, p. 267)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO INICIAL SEM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EMENDA. POSSIBILIDADE. ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que: - "O simples fato da petição inicial não se fazer acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação de execução, não implica de pronto seu indeferimento.- Inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido decidiu a questão em consonância com o entendimento pacificado do STJ" (AgRg no Ag nº 626571/SP, Relª Minª Nancy Andriighi, 3ª Turma, DJ de 28/11/2005); - "Pacífico é o entendimento sobre obrigatoriedade de o juiz conceder ao autor prazo para que emende a inicial e, somente se não suprida a falha, é que poderá o juiz decretar a extinção do processo. Ademais, ofende o art. 284 do CPC o acórdão que declara extinto o processo, por deficiência da petição inicial, sem intimar o autor, dando-lhe oportunidade para suprir a falha" (REsp nº 617629/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ de 18/04/2005)

3. Mais precedentes na linha de que não cabe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão de deficiência de instrução da inicial, se o autor não foi intimado para emendá-la, cabendo tal providência mesmo depois de aperfeiçoada a citação (REsp nº 114052/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp nº 311462/SP, Rel. Min. Garcia Vieira; REsp nº 390815/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REsp nº 671986/RJ, Rel. Min. Luiz Fux; REsp nº 614233/SC, Rel. Min. Castro Meira; REsp nº 722.264/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; e REsp nº 439710/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar.

4. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag n. 908.395-DF, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 27.11.07, DJ 10.12.07, p. 322)
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ATO PROCESSUAL PRECLUSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

- Não foi carreada, na inicial, cópia do aludido instrumento de cessão, que o juiz a quo reputou essencial para demonstrar a legitimidade do requerente e determinou a emenda da inicial para esse fim (fl.36). Em manifestação posterior, o recorrente deixou de juntar o contrato (fls. 39/43) e, assim, foi indeferida a inicial por descumprimento da diligência (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil).

- Verifica-se, in casu, que foi dada oportunidade para a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos, naquele momento, cópia do contrato de cessão de direitos e obrigações, de modo que não houve indeferimento sumário da petição, como sustentado nas razões recursais. Outrossim, a tardia juntada do documento requisitado, com as razões recursais (fls.60/61), não o socorre, pois o direito de praticar este ato processual está precluso.

(...)

- Recurso desprovido. Manutenção da sentença.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 97.03.064303-5, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 18.04.05, DJ 21.06.05, p. 423)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA NÃO CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Quando se dá a extinção do feito com base no art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I do CPC (indeferimento da inicial por inobservância ao correto valor atribuído à causa), desnecessária a intimação pessoal das partes. Recurso provido, com a manutenção da decisão monocrática.

(STJ, 5ª Turma, REsp 201048 / RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 02.09.99, DJ 04.10.99, p. 93)

Razões recursais dissociadas do conteúdo decisório. Matéria estranha à *res in iudicium deducta*. Não-conhecimento. Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à decidida em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 303, § 1º). Por essa razão, dado que a pretensão recursal encontra-se limitada à discussão instalada com a peça inicial, descabe, sem mais, instar o órgão jurisdicional (segundo grau) a apreciar questões inovadoras. As divergências que eventualmente aflorarem entre as partes, caso venham a surgir, podem caracterizar um novo e diverso conflito de interesses, não compreendido no âmbito do objeto litigioso da demanda:

FGTS. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

I- Apelação que traz razões dissociadas do conteúdo da sentença infringe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

II - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designados autores litisconsortes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e recurso prejudicado em relação a referidos autores.

III - Recurso da parte autora não conhecido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.048908-9, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 06.04.09)

PROCESSO CIVIL - RAZÕES DISSOCIADAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. As razões de recurso tratam da suspensão do leilão extrajudicial, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL nº 70/66 e da nulidade da execução extrajudicial decorrente da ausência de notificação pessoal, não guardando qualquer relação com a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ser intempestivo, nos termos do artigo 557 do mesmo diploma legal.

2. *Estando, portanto, a matéria deduzida nas razões do recurso totalmente divorciada da fundamentação do despacho inicial, não pode ser considerada.*

3. *Recurso não conhecido.*

(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.040210-0, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 19.01.09)

Do caso dos autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar para afastar a cobrança de multa moratória em débito denunciado espontaneamente pela impetrante.

A impetrante foi intimada a atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício pretendido, bem como a recolher a diferença das custas iniciais (fl. 30). Após manifestação (fl. 31), a impetrante foi novamente intimada a comprovar o valor do tributo devido e não pago (fl. 32). O despacho foi publicado aos 19.05.98 e até 30.06.98 não houve manifestação da parte autora, sendo a sentença de extinção do feito publicada aos 20.07.98 (fls. 34 v.)

Na apelação, a impetrante sustenta, em síntese, que a multa moratória não é devida. Verifica-se, portanto, que as razões do recurso estão dissociadas dos fundamentos da sentença que extinguiu o feito.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.017593-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ANTONIA CRISTINA CISOTO MAGALHAES e outros
: REGINA CELIA CUSTODIO MELLO SPONQUIADO
: NEIDE MARIA RODRIGUES FERNANDES
: MARIO LUCIO COLLINETTI
: LUCIA MARIA ABRA CUSTODIO TOLEDO
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FACCIOLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.07.04029-1 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Antonia Cristina Cisoto Magalhães e outros contra a sentença de fls. 52/57, que julgou improcedente o pedido para o recebimento de 12 referências, com fundamento na Exposição de Motivos n. 77/85. Os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

Tendo o Juízo de primeiro grau declinado da competência (fl. 23), os autos foram distribuídos à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de São José do Rio Preto que, ao acolher a exceção de incompetência oposta pelo INSS, declarou sua incompetência (fls. 40/41).

Apelam os autores e alegam, em síntese, que o reposicionamento na forma de promoção até 12 referências, realizado nos termos do Ofício Circular n. 08, de 15.03.85, constitui violação ao princípio constitucional da isonomia (fls. 71/75). Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 64).

Servidor Público. Exposição de Motivos n. 77/85. 12 referências. Acréscimo de 5%. DASP. Improcedência. O instituto da progressão funcional referido no art. 6º, da Lei n. 5.645, de 10.12.70, que estabeleceu diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, foi regulamentado pelos Decretos n. 84.669, de 29.04.80, e n. 89.310, de 19.01.84:

Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.

Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical.

A Presidência da República, mediante a Exposição de Motivos n. 77/85, publicado no Diário Oficial da União de 13.03.85, estendeu aos servidores regidos pela Lei n. 5.645/70 o reposicionamento concedido aos servidores civis dos ministérios militares:

Exposição de Motivos.

Nº 77, de 22 de fevereiro de 1985. Proposta de extensão aos servidores integrantes do Plano de Classificação de Cargos das medidas de reposicionamento em referências de vencimentos e salários, já adotadas com relação aos servidores civis dos Ministérios Militares. Aprovo. Em 12.03.85.

O Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), por sua vez, explicitou no Ofício Circular n. 08, de 14.03.85, como proceder à extensão:

2. A fim de proceder à extensão de que se trata aos servidores desse Órgão, de maneira uniforme, recomendamos sejam observados, nos seus estritos termos, os seguintes critérios aplicados pelo Ministério da Aeronáutica:

a - a observância da lotação deste Ministério, adotando-se os percentuais estabelecidos no artigo 23 do Decreto n. 84.669, de 29 de abril de 1980, alterado pelo Decreto n. 89.310, de 19 de janeiro de 1984;

b - movimentação de todos os servidores ocupantes das classes especiais para a última referência da mesma classe;

c - preenchimento de todos os claros de lotação de cima para baixo, a partir dos que sobrerrestarem na classe especial, observada a ordem de precedência dos ocupantes das classes intermediárias e iniciais. Atingido o limite de lotação de uma classe, o servidor que se seguir na movimentação será posicionado na referência final da classe para que for movimentado, assim se procedendo até o final;

d - não será movimentado para classe que exija formação especial, o servidor que não preencha os requisitos estabelecidos (NM-1005 e NM-1006)

e - nas categorias funcionais de uma só classe o reposicionamento far-se-á para a referência final da classe;

f - ocorrendo a necessidade de desempate, para fins de movimentação de uma classe para outra superior, terá preferência o servidor mais antigo na classe, para tanto, considerando-se as datas de progressão ou de inclusão no novo Plano de Classificação de Cargos. Persistindo o empate, terá preferência o servidor de mais tempo de serviço na Categoria Funcional e, em seguida, o de maior tempo de serviço no Ministério;

g - o reposicionamento ficará limitado a 12 (doze) referências acima daquela em que o servidor estiver localizado (...).

3. Em virtude de o novo posicionamento estar adstrito aos claros de lotação; as vagas destinadas a transferência ou movimentação não poderão ser utilizadas para a efetivação da medida de que se trata.

Como se constata, é improcedente o pedido de reconhecimento à progressão indiscriminada de 12 referências, ou à complementação equivalente a 5% (cinco por cento) por referência que faltar para atingir o limite das 12, conforme referido na Exposição de Motivos n. 01, de 31.01.90, pela Consultoria Geral da República, dado que o Ofício Circular n. 08, de 14.03.85, consigna que o reposicionamento é limitado a 12 referências acima daquela em que estiver localizado o servidor, atendidos outros requisitos administrativos, dentre esses, o preenchimento de todos os claros de lotação.

Nesse sentido a jurisprudência:

TRABALHISTA. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N. 77/85. REPOSICIONAMENTO DE REFERÊNCIA.

O reposicionamento de referência de que trata a exposição de motivos n. 77/85 condicionou-se ao cumprimento dos requisitos elencados no ofício-circular n. 08/85.

Não pode prosperar pleito ao reposicionamento já atendido pela autarquia recorrida.

(STJ, REsp n. 13.603-DF, Rel. Min. Claudio Santos, j. 04.05.93)

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO EM ATÉ DOZE REFERÊNCIAS OU ACRÉSCIMO DE 5% EXCEDENTE. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 77/85 - DASP E OFÍCIO CIRCULAR Nº 08/85. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 339 DO STF.**

I - O reposicionamento funcional em até doze referências, autorizado pela Exposição de Motivos nº 77/85 - DASP e regulamentado pelo Ofício Circular nº 08/85 não poderia ser aplicado indiscriminadamente a todos os servidores, pois sua efetivação dependia da satisfação dos seguintes requisitos objetivos: a existência de "claros" na lotação na categoria funcional e a posição ocupada pelo servidor em sua carreira.

II - Inexistentes estes claros ou estando o servidor já no ápice da carreira, sem possibilidade de mais classes a ascender, o seu reposicionamento implicaria na criação de novos cargos e classes, não cabendo ao Poder Judiciário exercer a função legislativa. Tal entendimento foi consolidado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Enunciado nº 339, de sua Súmula.

III - O direito à progressão em exatas doze referências não foi assegurado de forma indiscriminada a todos os servidores, estando condicionado ao cumprimento daqueles requisitos.

IV - Considerando que as autoras não comprovaram o preenchimento dos requisitos necessários, a improcedência da ação era de rigor.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2000.03.99.013071-8, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 24.10.06).

(...) **REPOSICIONAMENTO (...) EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 77/85 - MOVIMENTAÇÃO EM DOZE REFERÊNCIAS - DESCABIMENTO (...)**

1. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal contida no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. Entendimento da Súmula 85 do STJ. 2. Como a ação foi ajuizada em 29-03-95, é de se reconhecer que estão prescritas somente as parcelas vencidas antes de 29-03-90. Rejeitada a preliminar de prescrição do direito de ação.

3. Segundo o juízo desta E. Turma, somente a partir de 13-6-97, quando foi editada a última versão da MP 1561, convertida na Lei nº 9.469, de 10-7-97, é que as sentenças desfavoráveis a autarquias e fundações públicas passaram a se submeter ao duplo grau de jurisdição.

4. O reposicionamento previsto na Exposição de Motivos nº 77/85 não pode ser concedido indiscriminadamente, até porque visou somente eliminar as distorções existentes entre as classes.

5. Conceder-se ao servidor posicionado na última referência da classe a que pertencia o beneplácito de perceber remuneração que não existe no quadro do funcionalismo, ou seja, doze referências acima da sua, consistiria em aumento de vencimentos, o que é vedado ao Judiciário. Entendimento da Súmula 339 do STF.

6. Da mesma forma, carece de supedâneo legal o reconhecimento do direito à reposição de 5% dos vencimentos pela transformação, em pecúnia, de cada reposicionamento não realizado, vez que a Exposição de Motivos nº 1/90, muito embora com a concordância do Exmo. Sr. Presidente da República, não chegou a se transformar em lei.

7. Aplicação à espécie da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

8. Preliminar rejeitada. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.031682-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 14.06.04)

(...) SERVIDOR. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 77/85. REPOSICIONAMENTO. DOZE REFERÊNCIAS.

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. A Exposição de Motivos 77/85 estabeleceu critérios para o reposicionamento funcional, não concedendo a todos servidores um total de 12 referências, mas até 12 referências, obedecida a sua localização na respectiva carreira.

3. Não pode o Poder Judiciário reajustar vencimentos de servidores sob fundamento da isonomia (Súmula 339 do STF).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2000.03.99.062439-9, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 06.04.04)

Ademais, ao pedido deduzido incide a Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal que proíbe o Poder Judiciário de conceder vantagem não prevista em lei.

Do caso dos autos. O Juízo de primeiro grau improcedente o pedido para o recebimento de 12 referências, com fundamento na Exposição de Motivos n. 77/85. Os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

Não merece reforma a sentença proferida. É improcedente o pedido de reconhecimento à progressão indiscriminada de 12 referências, ou à complementação equivalente a 5% (cinco por cento) por referência que faltar para atingir o limite das 12, conforme referido na Exposição de Motivos n. 01, de 31.01.90, pela Consultoria Geral da República, dado que o Ofício Circular n. 08, de 14.03.85, consigna que o reposicionamento é limitado a 12 referências acima daquela em que estiver localizado o servidor, atendidos outros requisitos administrativos, dentre esses, o preenchimento de todos os claros de lotação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação dos autores, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.012794-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ALTINA PEREIRA BARBOSA e outros

: BENEDITO CARLOS DA SILVA

: FATIMA APARECIDA BILATO BOZZA

: PAULO GONCALVES DE MORAES

ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.06.02250-6 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Altina Pereira Barbosa e outros contra a sentença de fls. 62/69, que julgou improcedente o pedido para o recebimento de 12 referências, com fundamento na Exposição de Motivos n. 77/85. Os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado. Apela os autores e alegam, em síntese, que o reposicionamento na forma de promoção até 12 referências, realizado nos termos do Ofício Circular n. 08, de 15.03.85, constitui violação ao princípio constitucional da isonomia (fls. 71/75). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 80/86).

Servidor Público. Exposição de Motivos n. 77/85. 12 referências. Acréscimo de 5%. DASP. Improcedência. O instituto da progressão funcional referido no art. 6º, da Lei n. 5.645, de 10.12.70, que estabeleceu diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, foi regulamentado pelos Decretos n. 84.669, de 29.04.80, e n. 89.310, de 19.01.84:

Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.

Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical.

A Presidência da República, mediante a Exposição de Motivos n. 77/85, publicado no Diário Oficial da União de 13.03.85, estendeu aos servidores regidos pela Lei n. 5.645/70 o reposicionamento concedido aos servidores civis dos ministérios militares:

Exposição de Motivos.

Nº 77, de 22 de fevereiro de 1985. Proposta de extensão aos servidores integrantes do Plano de Classificação de Cargos das medidas de reposicionamento em referências de vencimentos e salários, já adotadas com relação aos servidores civis dos Ministérios Militares. Aprovo. Em 12.03.85.

O Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), por sua vez, explicitou no Ofício Circular n. 08, de 14.03.85, como proceder à extensão:

2. A fim de proceder à extensão de que se trata aos servidores desse Órgão, de maneira uniforme, recomendamos sejam observados, nos seus estritos termos, os seguintes critérios aplicados pelo Ministério da Aeronáutica:

a - a observância da lotação deste Ministério, adotando-se os percentuais estabelecidos no artigo 23 do Decreto n. 84.669, de 29 de abril de 1980, alterado pelo Decreto n. 89.310, de 19 de janeiro de 1984;

b - movimentação de todos os servidores ocupantes das classes especiais para a última referência da mesma classe;

c - preenchimento de todos os claros de lotação de cima para baixo, a partir dos que sobrerrestarem na classe especial, observada a ordem de precedência dos ocupantes das classes intermediárias e iniciais. Atingido o limite de lotação de uma classe, o servidor que se seguir na movimentação será posicionado na referência final da classe para que for movimentado, assim se procedendo até o final;

d - não será movimentado para classe que exija formação especial, o servidor que não preencha os requisitos estabelecidos (NM-1005 e NM-1006)

e - nas categorias funcionais de uma só classe o reposicionamento far-se-á para a referência final da classe;

f - ocorrendo a necessidade de desempate, para fins de movimentação de uma classe para outra superior, terá preferência o servidor mais antigo na classe, para tanto, considerando-se as datas de progressão ou de inclusão no novo Plano de Classificação de Cargos. Persistindo o empate, terá preferência o servidor de mais tempo de serviço na Categoria Funcional e, em seguida, o de maior tempo de serviço no Ministério;

g - o reposicionamento ficará limitado a 12 (doze) referências acima daquela em que o servidor estiver localizado (...).

3. Em virtude de o novo posicionamento estar adstrito aos claros de lotação; as vagas destinadas a transferência ou movimentação não poderão ser utilizadas para a efetivação da medida de que se trata.

Como se constata, é improcedente o pedido de reconhecimento à progressão indiscriminada de 12 referências, ou à complementação equivalente a 5% (cinco por cento) por referência que faltar para atingir o limite das 12, conforme referido na Exposição de Motivos n. 01, de 31.01.90, pela Consultoria Geral da República, dado que o Ofício Circular n. 08, de 14.03.85, consigna que o reposicionamento é limitado a 12 referências acima daquela em que estiver localizado o servidor, atendidos outros requisitos administrativos, dentre esses, o preenchimento de todos os claros de lotação.

Nesse sentido a jurisprudência:

TRABALHISTA. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N. 77/85. REPOSICIONAMENTO DE REFERÊNCIA.

O reposicionamento de referência de que trata a exposição de motivos n. 77/85 condicionou-se ao cumprimento dos requisitos elencados no ofício-circular n. 08/85.

Não pode prosperar pleito ao reposicionamento já atendido pela autarquia recorrida.

(STJ, REsp n. 13.603-DF, Rel. Min. Claudio Santos, j. 04.05.93)

(...) SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO EM ATÉ DOZE REFERÊNCIAS OU ACRÉSCIMO DE 5% EXCEDENTE. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 77/85 - DASP E OFÍCIO CIRCULAR Nº 08/85. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 339 DO STF.

I - O reposicionamento funcional em até doze referências, autorizado pela Exposição de Motivos nº 77/85 - DASP e regulamentado pelo Ofício Circular nº 08/85 não poderia ser aplicado indiscriminadamente a todos os servidores, pois sua efetivação dependia da satisfação dos seguintes requisitos objetivos: a existência de "claros" na lotação na categoria funcional e a posição ocupada pelo servidor em sua carreira.

II - Inexistentes estes claros ou estando o servidor já no ápice da carreira, sem possibilidade de mais classes a ascender, o seu reposicionamento implicaria na criação de novos cargos e classes, não cabendo ao Poder Judiciário exercer a função legislativa. Tal entendimento foi consolidado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Enunciado nº 339, de sua Súmula.

III - O direito à progressão em exatas doze referências não foi assegurado de forma indiscriminada a todos os servidores, estando condicionado ao cumprimento daqueles requisitos.

IV - Considerando que as autoras não comprovaram o preenchimento dos requisitos necessários, a improcedência da ação era de rigor.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2000.03.99.013071-8, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 24.10.06).

(...) REPOSICIONAMENTO (...) EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 77/85 - MOVIMENTAÇÃO EM DOZE REFERÊNCIAS - DESCABIMENTO (...)

1. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal contida no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. Entendimento da Súmula 85 do STJ. 2. Como a ação foi ajuizada em 29-03-95, é de se reconhecer que estão prescritas somente as parcelas vencidas antes de 29-03-90. Rejeitada a preliminar de prescrição do direito de ação.

3. Segundo o juízo desta E. Turma, somente a partir de 13-6-97, quando foi editada a última versão da MP 1561, convertida na Lei nº 9.469, de 10-7-97, é que as sentenças desfavoráveis a autarquias e fundações públicas passaram a se submeter ao duplo grau de jurisdição.

4. O reposicionamento previsto na Exposição de Motivos nº 77/85 não pode ser concedido indiscriminadamente, até porque visou somente eliminar as distorções existentes entre as classes.

5. Conceder-se ao servidor posicionado na última referência da classe a que pertencia o beneplácito de perceber remuneração que não existe no quadro do funcionalismo, ou seja, doze referências acima da sua, consistiria em aumento de vencimentos, o que é vedado ao Judiciário. Entendimento da Súmula 339 do STF.

6. Da mesma forma, carece de supedâneo legal o reconhecimento do direito à reposição de 5% dos vencimentos pela transformação, em pecúnia, de cada reposicionamento não realizado, vez que a Exposição de Motivos nº 1/90, muito embora com a concordância do Exmo. Sr. Presidente da República, não chegou a se transformar em lei.

7. Aplicação à espécie da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

8. Preliminar rejeitada. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.031682-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 14.06.04)

(...) SERVIDOR. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 77/85. REPOSICIONAMENTO. DOZE REFERÊNCIAS.

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. A Exposição de Motivos 77/85 estabeleceu critérios para o reposicionamento funcional, não concedendo a todos servidores um total de 12 referências, mas até 12 referências, obedecida a sua localização na respectiva carreira.

3. Não pode o Poder Judiciário reajustar vencimentos de servidores sob fundamento da isonomia (Súmula 339 do STF).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2000.03.99.062439-9, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 06.04.04)

Ademais, ao pedido deduzido incide a Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal que proíbe o Poder Judiciário de conceder vantagem não prevista em lei.

Do caso dos autos. O Juízo de primeiro grau improcedente o pedido para o recebimento de 12 referências, com fundamento na Exposição de Motivos n. 77/85. Os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

Não merece reforma a sentença proferida. É improcedente o pedido de reconhecimento à progressão indiscriminada de 12 referências, ou à complementação equivalente a 5% (cinco por cento) por referência que faltar para atingir o limite das 12, conforme referido na Exposição de Motivos n. 01, de 31.01.90, pela Consultoria Geral da República, dado que o Ofício Circular n. 08, de 14.03.85, consigna que o reposicionamento é limitado a 12 referências acima daquela em que estiver localizado o servidor, atendidos outros requisitos administrativos, dentre esses, o preenchimento de todos os claros de lotação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação dos autores, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.026639-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : RENE SOUZA TOLEDO e outros

: DENISE DE SANTIS PINTO

: MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA

: CILZE MARIA JUIZ GERMINI

: MARIA ANGELICA DE ALMEIDA LEONE DIAS

: EDMILSON ANTONIO DENUNCIO

: NILZA RECCHIA

: MATHIAS FERREIRA DOMINGUES

: MARISA MURARO GARCIA

: JACY VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.06.01043-7 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Rene Souza Toledo e outros contra a sentença de fls. 54/61, que julgou improcedente o pedido para o recebimento de 12 referências, com fundamento na Exposição de Motivos n. 77/85. Os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado. Apela os autores e alegam, em síntese, que o reposicionamento na forma de promoção até 12 referências, realizado nos termos do Ofício Circular n. 08, de 15.03.85, constitui violação ao princípio constitucional da isonomia (fls. 66/70). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 74/76).

Servidor Público. Exposição de Motivos n. 77/85. 12 referências. Acréscimo de 5%. DASP. Improcedência. O instituto da progressão funcional referido no art. 6º, da Lei n. 5.645, de 10.12.70, que estabeleceu diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, foi regulamentado pelos Decretos n. 84.669, de 29.04.80, e n. 89.310, de 19.01.84:

Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.

Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical.

A Presidência da República, mediante a Exposição de Motivos n. 77/85, publicado no Diário Oficial da União de 13.03.85, estendeu aos servidores regidos pela Lei n. 5.645/70 o reposicionamento concedido aos servidores civis dos ministérios militares:

Exposição de Motivos.

Nº 77, de 22 de fevereiro de 1985. Proposta de extensão aos servidores integrantes do Plano de Classificação de Cargos das medidas de reposicionamento em referências de vencimentos e salários, já adotadas com relação aos servidores civis dos Ministérios Militares. Aprovo. Em 12.03.85.

O Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), por sua vez, explicitou no Ofício Circular n. 08, de 14.03.85, como proceder à extensão:

2. A fim de proceder à extensão de que se trata aos servidores desse Órgão, de maneira uniforme, recomendamos sejam observados, nos seus estritos termos, os seguintes critérios aplicados pelo Ministério da Aeronáutica:

a - a observância da lotação deste Ministério, adotando-se os percentuais estabelecidos no artigo 23 do Decreto n. 84.669, de 29 de abril de 1980, alterado pelo Decreto n. 89.310, de 19 de janeiro de 1984;

b - movimentação de todos os servidores ocupantes das classes especiais para a última referência da mesma classe;

c - preenchimento de todos os claros de lotação de cima para baixo, a partir dos que sobrerrestarem na classe especial, observada a ordem de precedência dos ocupantes das classes intermediárias e iniciais. Atingido o limite de lotação de uma classe, o servidor que se seguir na movimentação será posicionado na referência final da classe para que for movimentado, assim se procedendo até o final;

d - não será movimentado para classe que exija formação especial, o servidor que não preencha os requisitos estabelecidos (NM-1005 e NM-1006)

e - nas categorias funcionais de uma só classe o reposicionamento far-se-á para a referência final da classe;

f - ocorrendo a necessidade de desempate, para fins de movimentação de uma classe para outra superior, terá preferência o servidor mais antigo na classe, para tanto, considerando-se as datas de progressão ou de inclusão no novo Plano de Classificação de Cargos. Persistindo o empate, terá preferência o servidor de mais tempo de serviço na Categoria Funcional e, em seguida, o de maior tempo de serviço no Ministério;

g - o reposicionamento ficará limitado a 12 (doze) referências acima daquela em que o servidor estiver localizado (...).

3. Em virtude de o novo posicionamento estar adstrito aos claros de lotação; as vagas destinadas a transferência ou movimentação não poderão ser utilizadas para a efetivação da medida de que se trata.

Como se constata, é improcedente o pedido de reconhecimento à progressão indiscriminada de 12 referências, ou à complementação equivalente a 5% (cinco por cento) por referência que faltar para atingir o limite das 12, conforme referido na Exposição de Motivos n. 01, de 31.01.90, pela Consultoria Geral da República, dado que o Ofício Circular n. 08, de 14.03.85, consigna que o reposicionamento é limitado a 12 referências acima daquela em que estiver localizado o servidor, atendidos outros requisitos administrativos, dentre esses, o preenchimento de todos os claros de lotação.

Nesse sentido a jurisprudência:

TRABALHISTA. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N. 77/85. REPOSICIONAMENTO DE REFERÊNCIA.

O reposicionamento de referência de que trata a exposição de motivos n. 77/85 condicionou-se ao cumprimento dos requisitos elencados no ofício-circular n. 08/85.

Não pode prosperar pleito ao reposicionamento já atendido pela autarquia recorrida.

(STJ, REsp n. 13.603-DF, Rel. Min. Claudio Santos, j. 04.05.93)

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO EM ATÉ DOZE REFERÊNCIAS OU ACRÉSCIMO DE 5% EXCEDENTE. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 77/85 - DASP E OFÍCIO CIRCULAR Nº 08/85. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 339 DO STF.**

I - O reposicionamento funcional em até doze referências, autorizado pela Exposição de Motivos nº 77/85 - DASP e regulamentado pelo Ofício Circular nº 08/85 não poderia ser aplicado indiscriminadamente a todos os servidores, pois sua efetivação dependia da satisfação dos seguintes requisitos objetivos: a existência de "claros" na lotação na categoria funcional e a posição ocupada pelo servidor em sua carreira.

II - Inexistentes estes claros ou estando o servidor já no ápice da carreira, sem possibilidade de mais classes a ascender, o seu reposicionamento implicaria na criação de novos cargos e classes, não cabendo ao Poder Judiciário exercer a função legislativa. Tal entendimento foi consolidado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Enunciado nº 339, de sua Súmula.

III - O direito à progressão em exatas doze referências não foi assegurado de forma indiscriminada a todos os servidores, estando condicionado ao cumprimento daqueles requisitos.

IV - Considerando que as autoras não comprovaram o preenchimento dos requisitos necessários, a improcedência da ação era de rigor.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2000.03.99.013071-8, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 24.10.06).

(...) **REPOSICIONAMENTO (...) EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 77/85 - MOVIMENTAÇÃO EM DOZE REFERÊNCIAS - DESCABIMENTO (...)**

1. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal contida no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. Entendimento da Súmula 85 do STJ. 2. Como a ação foi ajuizada em 29-03-95, é de se reconhecer que estão prescritas somente as parcelas vencidas antes de 29-03-90. Rejeitada a preliminar de prescrição do direito de ação.

3. Segundo o juízo desta E. Turma, somente a partir de 13-6-97, quando foi editada a última versão da MP 1561, convertida na Lei nº 9.469, de 10-7-97, é que as sentenças desfavoráveis a autarquias e fundações públicas passaram a se submeter ao duplo grau de jurisdição.

4. O reposicionamento previsto na Exposição de Motivos nº 77/85 não pode ser concedido indiscriminadamente, até porque visou somente eliminar as distorções existentes entre as classes.

5. Conceder-se ao servidor posicionado na última referência da classe a que pertencia o beneplácito de perceber remuneração que não existe no quadro do funcionalismo, ou seja, doze referências acima da sua, consistiria em aumento de vencimentos, o que é vedado ao Judiciário. Entendimento da Súmula 339 do STF.

6. Da mesma forma, carece de supedâneo legal o reconhecimento do direito à reposição de 5% dos vencimentos pela transformação, em pecúnia, de cada reposicionamento não realizado, vez que a Exposição de Motivos nº 1/90, muito embora com a concordância do Exmo. Sr. Presidente da República, não chegou a se transformar em lei.

7. Aplicação à espécie da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

8. Preliminar rejeitada. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.031682-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 14.06.04)

(...) **SERVIDOR. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 77/85. REPOSICIONAMENTO. DOZE REFERÊNCIAS.**

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. A Exposição de Motivos 77/85 estabeleceu critérios para o reposicionamento funcional, não concedendo a todos servidores um total de 12 referências, mas até 12 referências, obedecida a sua localização na respectiva carreira.

3. Não pode o Poder Judiciário reajustar vencimentos de servidores sob fundamento da isonomia (Súmula 339 do STF).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2000.03.99.062439-9, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 06.04.04)

Ademais, ao pedido deduzido incide a Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal que proíbe o Poder Judiciário de conceder vantagem não prevista em lei.

Do caso dos autos. O Juízo de primeiro grau improcedente o pedido para o recebimento de 12 referências, com fundamento na Exposição de Motivos n. 77/85. Os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

Não merece reforma a sentença proferida. É improcedente o pedido de reconhecimento à progressão indiscriminada de 12 referências, ou à complementação equivalente a 5% (cinco por cento) por referência que faltar para atingir o limite das 12, conforme referido na Exposição de Motivos n. 01, de 31.01.90, pela Consultoria Geral da República, dado que o Ofício Circular n. 08, de 14.03.85, consigna que o reposicionamento é limitado a 12 referências acima daquela em que estiver localizado o servidor, atendidos outros requisitos administrativos, dentre esses, o preenchimento de todos os claros de lotação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação dos autores, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00050 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.030702-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

REQUERENTE : LUCINEIDE SILVA MOREIRA e outro

: HELIO SILVA MOREIRA

ADVOGADO : DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

No. ORIG. : 2008.61.00.005798-8 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Os requerentes demandam sob os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 69º), razão pela qual estão dispensados do pagamento de custas nestes autos.

Trata-se de medida cautelar requerida por LUCINEIDE SILVA MOREIRA e por HÉLIO SILVA MOREIRA.

Alegam, em síntese, que firmaram com a requerida, um contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001 e que deixaram de pagar as respectivas prestações e, bem assim, as taxas condominiais, sendo, então, ajuizada, pela Caixa Econômica Federal - CEF, uma ação de reintegração de posse.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, assim como o foi a produção de provas e a realização de audiência de conciliação.

Após a instrução do feito, foi proferida a sentença que julgou procedente o pedido possessório e antecipou os efeitos da tutela, determinando a reintegração de posse em 10 (dez) dias, vindo o mandado de intimação e de reintegração a ser expedido no dia 24 de agosto de 2009, antes, portanto, que a sentença produzisse seus efeitos.

Defendem a admissibilidade da medida cautelar e se voltam contra a antecipação dos efeitos da tutela na sentença, dizendo que tal procedimento não passa de uma técnica para retirar o duplo efeito do recurso de apelação.

Afirmam que da expedição do mandado de reintegração de posse resultou uma inversão tumultuária no feito, prejudicando a defesa de forma evidente.

Discorrem sobre o tema, pedem liminar para determinar o imediato recolhimento do mandado de reintegração na posse, a revogação dos efeitos da tutela e, subsidiariamente, a prorrogação do prazo de desocupação para 180 (cento e oitenta) dias.

Juntaram os documentos de fls. 09/89.

É o breve relatório.

Em relação aos prazos e intimações, observe-se o disposto na LC nº 80/94.

Quanto à admissibilidade da medida cautelar, a par das decisões já proferidas, no sentido de não admiti-la na hipótese de existência de outro mecanismo processual com o qual possa a parte obter o provimento reivindicado na cautelar, a Quinta Turma desta Corte Regional vem decidindo de modo diverso, admitindo a medida cautelar como instrumento hábil para preservar direitos, se evidenciados os seus pressupostos.

No caso, contudo, os pressupostos da medida cautelar não se evidenciam.

Em primeiro lugar porque o Magistrado, ao sentenciar o feito, não está impedido de antecipar os efeitos da tutela na própria sentença, consoante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se nota "26a" ao art. 273, CPC, Theotonio Negrão, Saraiva, 2008 40a ed., *verbis*:

"Concessão da tutela antecipada na sentença. A tutela antecipada pode ser concedida na sentença (STJ-3a T., REsp 473.069, Min. Menezes Direito, j. 21.8.03, um voto vencido, DJU 19.12.03; RSTJ 156/369, JTJ 302/493, Bol. AASP 2.376/3.138)".

E uma vez que assim se admite, o recurso deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

No mesmo sentido, confira-se nota "26b" ao artigo 273 (CPC, Theotonio Negrão, Saraiva, 2008, 40a ed., *verbis*:

"Efeito da apelação em relação à antecipação da tutela na sentença. 'Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela' (STJ-2a Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25.8.04, deram provimento parcial, v.u., DJU 6.9.04, p. 162). No mesmo sentido, entendendo que o efeito suspensivo da apelação não atinge o deferimento da tutela antecipada na sentença: RF 344/354, RJ 246/74, JTJ 310/419".

Assim, comprovado o inadimplemento, na ação de reintegração de posse, e não purgada a mora, tem-se por evidenciado o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º, da Lei 10.188/2001, podendo o imóvel ser, pois, retomado imediatamente, nos termos como foi deferido.

Tem-se assim, portanto, a ausência de um dos requisitos da medida cautelar, qual seja, a fumaça do bom direito, razão pela qual a medida carece das condições para prosseguir.

A propósito, essa é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

"EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 258 E 259 DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. DECISÃO QUE INDEFERE A REALIZAÇÃO DE

NOVA PROVA PERICIAL. PRETENSÃO DE PROCESSAMENTO IMEDIATO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A retenção do recurso especial interposto em face de acórdão exarado em sede de agravo de instrumento (CPC, art. 522) deve ser mantida, nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, porquanto o pedido de produção de nova prova pericial revela-se questão interlocutória típica.

2. Eventual nulidade da referida prova pode ser corrigida mesmo depois da sentença de mérito, o que evidencia, in casu, a ausência dos pressupostos para deferimento do pedido de imediato processamento do especial retido na origem.

3. Liminar indeferida. Extinção de plano da cautelar, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ. AGRMC 15371 (200900470304). Terceira Turma. Rel. Vasco Della Giustina - Desembargador Conv. Do TJ/RS - j. 19.05.2009, v.u., - DJE 10.06.2009)

"EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL CIVIL. REQUISITO DA CAUTELAR. FUMUS BONI JURIS. VIABILIDADE JURÍDICA DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONEXÃO LÓGICA ENTRE OS FUNDAMENTOS DA CAUTELAR E OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. EXTINÇÃO LIMINAR DA CAUTELAR.

1. É inviável a análise de medida cautelar em que os argumentos nela deduzidos remetem a outro acórdão que não foi objeto do recurso especial a que se pretende conceder efeito suspensivo.

2. Se no recurso especial a pretensão é uma e na medida cautelar que a ele pretende conceder efeito suspensivo o *fumus boni juris* (requisito consubstanciado na viabilidade do recurso especial) é embasado em outros argumentos, falta à cautelar este requisito, por ausência de conexão lógica, que conduz à necessária extinção do processo sem resolução de mérito.

3. Agravo regimental improvido".

(STJ. AGRMC 1487 (200802404505). Sexta Turma. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. J. 19.05.2009, v.u. DJE 03.06.2009)

Diante do exposto, indefiro e inicial e julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00051 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.024731-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

REQUERENTE : ELY RAMOS SOARES e outro

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

REQUERENTE : EROINA DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2002.61.08.008171-8 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada incidental objetivando a suspensão da venda, através de concorrência pública, de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, decorrente de execução extrajudicial pelo inadimplemento do contrato, marcada para o dia 17 de julho de 2009 ou a suspensão dos efeitos do leilão, caso já tenha sido realizado, além da exclusão do nome do requerente dos cadastros de inadimplentes.

Foi requerida a concessão da liminar.

Alega o requerente, em síntese, que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da cautelar, pois o *periculum in mora* se justifica pela possibilidade da venda do imóvel a terceiro de boa-fé e o *fumus boni juris* pela inconstitucionalidade do procedimento executório extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. Sustenta, ainda, nulidade da referida execução pela escolha unilateral do agente fiduciário e publicação do edital em jornal de pouca circulação.

Por fim, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Merece registro, antes de adentrar na análise do pedido, que a presente medida cautelar é processo incidental à apelação cível nº 2002.61.08.008171-8 e visa suspensão de leilão designado para o dia 17.07.2009. Ocorre que, apesar de proposta perante este Colendo Tribunal em 16.07.2009, os autos restaram conclusos a esta Relatoria somente em 18.08.2009. Contudo, como o pedido do requerente não se limitou a sustar o leilão extrajudicial - já ocorrido -, mas visa também a suspensão dos seus efeitos, entendo que não houve perda do objeto da ação.

A concessão da tutela cautelar está subordinada à verificação da existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso dos autos, ausente o *fumus boni iuris*, uma vez que não assiste razão quanto à alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, prevista no Decreto-Lei nº 70/66.

Conforme salienta ARNOLD WALD, "o Decreto-lei 70, de 21.11.1966, nos seus arts. 29 e ss., estabeleceu uma alternativa para o credor hipotecário, que passou a poder optar entre a execução normal prevista pelo Código de Processo Civil e a nomeação no próprio instrumento da hipoteca ou, posteriormente, mediante acordo de credor e devedor, de um agente fiduciário. Este deverá ser instituição financeira e terá a função de intimar o devedor para efetuar o pagamento, purgando a mora, se for o caso, e verificando-se o inadimplemento, providenciará a venda em leilão do bem dado em garantia e a liquidação do débito. Visa o texto legislativo permitir maior rapidez na execução do débito, a fim de não onerar o credor, estabelecendo, outrossim, uma técnica de venda que, pela qualidade e seriedade presumida do agente fiduciário, garante ao devedor uma liquidação honrosa, sem que o bem possa ser vendido a preço vil." (in Direito das Coisas, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 8ª ed., 1991, p. 203).

Ressalta, ainda, o mesmo autor, que "não há, pois, qualquer dúvida, na jurisprudência dominante, quanto à possibilidade de ser utilizada pelo credor a execução extrajudicial prevista pelo Decreto-lei nº 70, seja, quando o devedor está solvente, seja quando a sua insolvência o levou à falência." (in Ciências Jurídicas - Ano X - Volume 70 - Julho/Agosto de 1996, p. 322).

Os dispositivos do Decreto-lei nº 70/66 foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não há se falar em violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos nos art. 5º, LIV e LV, da CF, uma vez que podem ser perfeitamente exercidos pelo requerente no processo de execução extrajudicial.

Ademais, eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial, apesar de se tratar de procedimento extrajudicial.

Destarte, a matéria em exame não mais comporta discussões, ante a reiterada manifestação de nossos tribunais, inclusive, do Supremo Tribunal Federal, conforme consta do seguinte julgado:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário nº 223075, rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98, p. 22).

Além disso, não restou comprovada qualquer irregularidade na alienação do bem hipotecado, limitando-se a requerente a tecer alegações genéricas quanto a inobservância das formalidades do Decreto-Lei nº 70/66.

Por fim, não vejo irregularidade no procedimento de inclusão do nome do requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, posto que o simples ajuizamento de ação, visando discutir cláusulas contratuais, não impede a execução de tal providência.

Não há, portanto, *fumus boni iuris* que permita a concessão da liminar pleiteada nestes autos.

Em face de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de concessão liminar da medida cautelar ora formulado.

Cite-se o requerido, nos termos do artigo 802, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.001914-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENA PEREZ

ADVOGADO : JOSE CARLOS TEREZAN e outro

PARTE RE' : CARMO DOMINGOS TEIXEIRA

ADVOGADO : ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAQUARA SP

PARTE RÉ : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA SP
ADVOGADO : SELMA MARIA PEZZA
No. ORIG. : 93.00.00012-8 3 Vr ARARAQUARA/SP
DESPACHO

Fls. 121/122. Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.057001-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : LINO SENRA BERDULLAS e outro
ADVOGADO : LUIZ COLTURATO PASSOS e outro
: LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA
APELANTE : CARMEM VIANO GARCIA
ADVOGADO : LUIZ COLTURATO PASSOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : JOTAPETES COM/ DE TAPETES LTDA e outros
: REINATO LINO DE SOUZA
: NEUSA DE MORAIS MOURA
ADVOGADO : LEONARDO SOBRAL NAVARRO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO

Anote-se na capa dos autos também o nome do advogado dos apelantes, Dr. LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA (OAB/SP nº 48.816), conforme petição de fls. 322/323 e substabelecimento (fl. 324).

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, conforme requerido.

Fl. 324. Anote-se.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.070681-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APELADO : ANTONIO CARLOS CESAR TARANTO e outro
: TANIA REGINA DUZZI TARANTO
ADVOGADO : SERGIO APARECIDO DE MATOS e outros
No. ORIG. : 93.00.36073-6 2 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

1. Tendo em vista ter proferido as sentenças em primeiro grau de fls. 130/135 e 140, declaro-me impedido, com fundamento no art. 134, III, do Código de Processo Civil, c. c. os arts. 280 e 281 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Encaminhem-se à UFOR para redistribuição.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.009154-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : MARCELO PEDROSO GOULART e outro

APELADO : RUBENS SADER e outros

: ARLETE TERESINHA CORREA SADER

: SERGIO ANTONIO DE BORTOLI

: MARIANGELA PLACIDI DE BORTOLI

: ESTER JOCELINE ALTAFIN GALLI

: JOAO ANTONIO PERES

: WALDOMIRA VALERIO PERES

: EDSON LUIZ MENDES COUTINHO

: ANA MARIA PICCOLO MENDES COUTINHO

: MANOEL LUIZ FERREIRA ATHAYDE

: ANA LUIZA BORELLI ATHAYDE

: JOSE ALBERTO ROTTER

: ROSANA APARECIDA DE ARAUJO ROTTER

: ANTONIO CARLOS BUSOLI

: HELAINE MARIA CAMILLO BUSOLI

: CARLOS ALBERTO NAVARRO

: MARIA REJANE VALERIO NAVARRO

APELADO : JULIO CESAR GALLI

ADVOGADO : AUGUSTO JULIO CESAR CAMPANA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de civil pública, visando a tutela do meio ambiente e ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Por se tratar de dano ambiental havido nas margens de rio que abrange o território de mais de um Estado da federação, logo, qualificado como bem público federal, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fl. 77) ratificou e reiterou os termos do inicial, pugnou pelo concessão de liminar e requereu sua inclusão no pólo ativo da demanda.

Sobreveio sentença terminativa (fls. 80/82) que, desconsiderando o teor da petição de fl. 77, julgou extinto o feito sem julgamento de mérito, com fulcro na ilegitimidade ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Recurso de apelação (fls. 100/104), pelo qual o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO reclama a reforma da sentença terminativa, invocando o art. 5º, § 5º, da Lei federal 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública.

Sem contra-razões.

DECIDO.

Este feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

A hipótese de ilegitimidade ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO foi superada pelo teor da petição do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fl. 77), na qual requereu sua inclusão no pólo ativo da demanda.

O art. 5º, § 5º, da Lei federal 7.347/85, incluído pela Lei federal n.º 8.078/1990, é categórico em admitir o litisconsórcio ativo entre órgãos estadual e federal que compõe o Ministério Público:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

§ 5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o veto que sofreu os artigos 82, § 3º, e 92, Parágrafo Único, ambos da Lei federal n.º 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor, não alcançou a vigência dos §§ 5º e 6º do artigo 5º da Lei federal n.º 7.374/85, ao fundamento de ser inviável a figura de *veto implícito*: REsp 222582/MG, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2002, DJ 29/04/2002 p. 166.

Após um longo período em que se optou por uma dicção obtusa e restritiva do dispositivo, a hermenêutica do Superior Tribunal de Justiça vem chancelando o litisconsórcio facultativo entre os ministérios públicos da União e dos Estados,

autorizando este a atuar na defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, ainda que no âmbito da tutela ambiental de bem público federal, desde que acompanhado no pólo ativo pelo Ministério Público Federal: HC 61.199/BA, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 22/10/2007 p. 321.

Essa interpretação do art. 5º, § 5º, da Lei federal 7.347/85, é a que está melhor afinada aos fins imediato e sistêmico do *caput* do art. 225 da Constituição da República de 1988, que, no atual paradigma do Estado constitucional democrático, impõe, segundo os deveres de proteção ínsitos a este momento do constitucionalismo moderno, a todo o Poder Público, o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo às gerações futuras.

Nesse passo, admito o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no pólo ativo desta ação, na qualidade de litisconsorte, e dou provimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para cassar a sentença terminativa de fls. 77/82 e determinar o normal prosseguimento do feito.

Observe-se o teor da petição de fls. 85/86.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.005413-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA

APELADO : JOSE BENEDITO RODRIGUES

ADVOGADO : APARECIDA DE FATIMA P RODRIGUES e outro

DESPACHO

1. Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 36/38 que, em embargos à execução, julgou improcedente o pedido deduzido para reconhecer o excesso na execução.

Em suas razões, aduz sejam acolhidos os cálculos apresentados pela empresa pública (fls. 42/48).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 50/54).

2. Tendo em vista que a apelação foi recebida só no efeito devolutivo (CPC, art. 520, V), não há motivo para a suspensão da execução (cf. fl. 55). A sua permanência, apensa aos embargos, também não interessa ao julgamento da apelação.

3. Ante o exposto, desapense-se os Autos n. 2000.03.99.053678-4, encaminhando-os à origem.

4. Fls. 57/58, 60/61 e 80/81: diga a apelante (Caixa Econômica Federal - CEF).

5. Fls. 82/85: diga o apelado (José Benedito Rodrigues).

6. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.054533-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : EVERDAN NUCCI

: PAULO FRANCHI NETTO

APELADO : CARLOS ALBERTO MONTE GOBBO e outro

: JULIA MARIA BELINI GOBBO

ADVOGADO : EVANDRO DIAS JOAQUIM

: JOAO BATISTA RODRIGUES

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

No. ORIG. : 97.13.04526-2 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

1. Homologo a desistência do recurso de fls. 428/435 (fl. 459), com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil e artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

2. Oportunamente, certifique-se eventual trânsito em julgado, observando-se o artigo 510 do Código de Processo Civil.
3. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.051555-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ELAINE MARTIM

ADVOGADO : MARIA ELISA BIANQUINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI
: JEFFERSON DOUGLAS SOARES

DESPACHO

Fl. 508. Digam as partes se existe a possibilidade de conciliação para colocar fim à discussão trazida ao juízo, hipótese em que os autos serão remetidos ao setor competente para viabilizar a transação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, no silêncio das partes, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.023198-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA

ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

1. Homologo a desistência (fl. 175) deste recurso, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e art. 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado .

3. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.011334-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : RAQUEL FRATTINI

ADVOGADO : DENISE MARIN

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

1. Trata-se de apelação interposta por Raquel Frattini, contra a sentença de fls. 89/93, que indeferiu a inicial, nos termos do art. 8º, da Lei n. 1.533/51, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

2. A impetrante requer a homologação da desistência da presente demanda, tendo em vista perda do objeto (fl. 117).

3. Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, extingo o processo sem julgamento do mérito e julgo prejudicada a apelação de fls. 99/105, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (STJ, Súmula n. 105). Custas *ex lege*.

4. Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim Nro 496/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.070262-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA VIRGEM DE REZENDE e outros

: MARGARIDA MARIA DA SILVA LOPES

: VALDOMIRA DE SOUZA GUIMARAES

ADVOGADO : NELMI LOURENCO GARCIA e outros

No. ORIG. : 96.00.00051-3 1 Vr CASSILANDIA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS POR UMA DAS AUTORAS - PENSÃO POR MORTE - ESPOSA - TRABALHADOR RURAL - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do juízo *a quo* diante da autorização do § 3º do art. 109 da CF de 1988, que faculta a propositura da ação de conhecimento perante a Justiça Estadual do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários da previdência social. O referido dispositivo constitucional visa facilitar o acesso ao Poder Judiciário dos segurados e beneficiários da Previdência Social e, por óbvio, também dos beneficiários do amparo social. A interpretação no sentido de que estes últimos estariam excluídos da previsão contida no § 3º do art. 109 da CF contraria a intenção do legislador.

- Rejeitada a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, porque a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

- Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, pois a autarquia previdenciária tem atribuições legais de execução e pagamento do benefício, o que lhe confere legitimidade para figurar no presente feito na condição de ré.

- Quanto à autora MARIA VIRGEM DE REZENDE, não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

- Quanto à autora MARGARIDA MARIA DA SILVA LOPES, os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural do autor pelo número de meses de carência exigido, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

- A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais do autor.

- Quanto à autora VALDOMIRA DE SOUZA GUIMARAES, a fruição de pensão por morte tem como pressuposto a implementação simultânea de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária vigente na época do evento morte para a concessão do benefício.

- A parte autora demonstra, conforme a presunção legal do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, que era dependente do falecido, decorrente de vínculo conjugal (certidão de casamento e de óbito).

- Os documentos juntados na exordial, corroborados pelos coerentes e harmônicos depoimentos testemunhais, demonstram a qualidade de segurado do *de cujus*, na data de seu óbito, pois atestam seu o efetivo labor rural, ora na

condição de diarista, ora na de arrendatário, durante praticamente toda a sua vida, inclusive, até as vésperas de seu falecimento.

- Matéria preliminar rejeitada.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.068108-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO FRANCO GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO ALVES FRANCO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP

No. ORIG. : 99.00.00024-0 1 Vr NOVA GRANADA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

As provas produzidas se fazem aptas à comprovação da atividade rural somente no período de 28/04/1971 a 30/12/1972 e de 01/01/1973 a 31/03/1979.

O tempo de serviço rural ora reconhecido será computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições; não podendo, entretanto, ser computado para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º c/c art. 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e a apelação do INSS, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Antônio Cedenho ressaltaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.038149-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FRANCO NEME
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA TERESA THOMAZ DO PRADO

ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 99.00.00072-2 3 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE URBANA - SERVIDOR PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- A preliminar de falta de interesse de agir fica afastada em razão de apresentar a autora nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito pleiteado. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

. Inexistência de início de prova material que corrobore a alegada atividade de balconista.

. A autora é servidora pública estadual, sendo, portanto, condição legal *sine qua non*, a indenização para a averbação de tempo de serviço na contagem recíproca (público-privado) e conseqüente expedição de certidão.

. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Antônio Cedenho ressaltaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.040833-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO GALVAO PEREIRA

ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

No. ORIG. : 99.00.00087-7 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

Inexistência de início de prova comprovar a alegada atividade de rurícola no período requerido. Os documentos dão conta apenas de que o autor sempre trabalhou na função de motorista, restando incabível estabelecer-se relação de emprego baseado exclusivamente em prova testemunhal.

Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Antônio Cedenho ressaltaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.053267-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ CARLOS GOMES THIMOTEO
ADVOGADO : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AVARE SP
No. ORIG. : 99.00.00144-2 3 Vr AVARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE URBANA - CONTAGEM RECÍPROCA - PRELIMINARES REJEITADAS - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

A preliminar de incompetência absoluta do juízo "a quo" não merece acolhimento, uma vez que, em se tratando de matéria previdenciária, é facultado ao autor, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a sua demanda principal na Justiça Estadual do município em que ele reside, no qual, ademais, inexistente sede de vara federal, ou Juizado Especial Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF.

Incabível a alegada inépcia da inicial, uma vez que os documentos mencionados pela autarquia como indispensáveis à propositura da ação, na verdade estão relacionados à prova do fato constitutivo do direito invocado, e assim serão apreciados.

Afastada também a preliminar de carência da ação, porque o autor apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional para ver reconhecido seu tempo de serviço por meio do exercício do direito de ação. E, sendo o direito de ação uma garantia constitucional prevista no art. 5º, inc. XXXV, da CF, não está obrigado a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

A prescrição não abrange o tempo de serviço declarado. O prazo específico de prescrição para ações de natureza pessoal em face da autarquia previdenciária é o de 05 anos, considerando o disposto no Decreto 20.910/32, Decreto-lei 4.597/42 e § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a contar do ajuizamento da ação (art. 219, § 1º, do CPC), mas a mesma não atinge o fundo de direito, apenas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio. Desta forma, não se tratando de pretensão de caráter condenatório, mas apenas declaratório, descabe falar de prescrição.

As provas produzidas não se fazem aptas à comprovação da matéria de fato alegada, posto que não incluem nenhum documento que demonstre que o autor tenha estabelecido vínculo com o regime da Previdência Social no período pretendido por ele.

O autor é servidor público estadual, sendo, portanto, condição legal *sine qua non*, a indenização para a averbação de tempo de serviço na contagem recíproca (público-privado) e conseqüente expedição de certidão

Preliminares rejeitadas.

Remessa oficial e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Antônio Cedenho ressaltaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.053513-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : SANDRA CRISTINE FERNANDES MONTEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GRACA MARIA CARDOSO GUEDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00100-9 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade laborativa no período requerido, não se reconhece o direito pretendido.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.020445-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA GABRIELA BOTELHO

ADVOGADO : MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 01.00.00030-1 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - AGRAVO RETIDO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

Agravo retido não conhecido, uma vez que não foi reiterada sua apreciação.

Inexistência de prova da alegada atividade rural, no período de 01/01/1969 a 31/12/1984.

Remessa oficial e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Antônio Cedendo ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.026971-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE AUGUSTO DA CRUZ

ADVOGADO : ANTONIO FERRUCI FILHO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

No. ORIG. : 01.00.00133-4 1 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

- As provas produzidas não se fazem aptas à comprovação da alegada atividade rural.

- O autor é servidor público municipal, sendo, portanto, condição legal *sine qua non*, a indenização para a averbação de tempo de serviço na contagem recíproca (público-privado) e conseqüente expedição de certidão
- Remessa oficial e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Antônio Cedenho ressaltaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório e, também, quanto à expedição de certidão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.029596-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO MOLINA

ADVOGADO : JOSE WILSON GIANOTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 01.00.00100-9 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - REMESSA OFICIAL PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA NA PARTE CONHECIDA.

- Não se conhece da parte da apelação do INSS em que requer a isenção do pagamento das custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que não houve condenação neste sentido na r. sentença.

- As provas produzidas não se fazem aptas à comprovação da alegada atividade rural.

- O autor é servidor público estatutário, sendo, portanto, condição legal *sine qua non*, a indenização para a averbação de tempo de serviço na contagem recíproca (público-privado) e conseqüente expedição de certidão

- Remessa oficial provida.

- Apelação do INSS provida na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, na parte conhecida**, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Antônio Cedenho ressaltaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório e, também, quanto à expedição de certidão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.031229-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO BATISTA BASSO

ADVOGADO : JOSE HENRIQUE DA SILVA GALHARDO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP

No. ORIG. : 01.00.00095-9 2 Vr PALMITAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - PRELIMINARES REJEITADAS - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

A preliminar de incompetência absoluta do juízo "a quo" não merece acolhimento, uma vez que, em se tratando de matéria previdenciária, é facultado ao autor, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a sua demanda principal na Justiça Estadual do município em que ele reside, no qual, ademais, inexistente sede de vara federal, ou Juizado Especial Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF.

Rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS. Afastada também a preliminar de carência da ação, porque o autor apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional para ver reconhecido seu tempo de serviço por meio do exercício do direito de ação. E, sendo o direito de ação uma garantia constitucional prevista no art. 5º, inc. XXXV, da CF, não está obrigado a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

Incabível a alegada inépcia da inicial, uma vez que os documentos mencionados pela autarquia como indispensáveis à propositura da ação, na verdade estão relacionados à prova do fato constitutivo do direito invocado, e assim serão apreciados.

A prescrição não abrange o tempo de serviço declarado. O prazo específico de prescrição para ações de natureza pessoal em face da autarquia previdenciária é o de 05 anos, considerando o disposto no Decreto 20.910/32, Decreto-lei 4.597/42 e § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a contar do ajuizamento da ação (art. 219, § 1º, do CPC), mas a mesma não atinge o fundo de direito, apenas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio. Desta forma, não se tratando de pretensão de caráter condenatório, mas apenas declaratório, descabe falar de prescrição.

Inexistente prova nos autos de que o autor tenha exercido atividade rural indicativa de "relação de emprego", no período de 23/03/1969 a 30/12/1973.

As provas produzidas não se fazem aptas à comprovação da matéria de fato alegada, no período pretendido. preliminar es rejeitadas.

Remessa oficial e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Antônio Cedenho ressaltaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.031262-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO ROVERE

ADVOGADO : JOSE WILSON GIANOTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 01.00.00136-6 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

O primeiro documento em que o autor encontra-se qualificado como lavrador é a certidão de casamento com assento lavrado em 26/09/1970, inexistindo anteriormente a essa data início de prova material que corrobore a atividade rural alegada.

As provas produzidas se acham aptas a comprovar a atividade rural tão-somente no período de 26/09/70 a 31/07/72.

Determinada a sucumbência recíproca.

Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Antônio Cedenho ressaltaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.037148-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE WILSON GIANOTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 01.00.00077-0 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REMESSA OFICIAL CONHECIDA DE OFÍCIO IMPROVIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Remessa oficial conhecida, de ofício, vez que deve incidir, no caso, o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil e não o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a presente ação contém pedido declaratório, sem reflexos financeiros imediatos.

- Existência de início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, impondo o reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor no período de 28/06/1968 a 24/07/1973.

- Mantenho a condenação da r. sentença no sentido de que cada parte responda pelo pagamento dos honorários dos respectivos patronos, tendo em vista a sucumbência recíproca.

- Remessa oficial, conhecida de ofício, e apelação do INSS improvidas.

- Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do autor**, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Antônio Cedenho ressaltaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.037347-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ROBERTO ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : GERSON LOPES DE ALMEIDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00052-1 1 Vr VALPARAISO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

- Inexistência de cerceamento de defesa, sendo inadmissível o reconhecimento de atividade rural baseado tão-somente em prova testemunhal, não havendo, no caso, início de prova material que corrobore o pleito do autor.
Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.039107-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA GARRIDO SCAIONI

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP

No. ORIG. : 01.00.00088-4 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CONTAGEM RECÍPROCA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

- Inexistência de início de prova material do alegado exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

- A autora é servidora pública municipal, sendo, portanto, condição legal *sine qua non*, a indenização para a averbação de tempo de serviço na contagem recíproca (público-privado) e conseqüente expedição de certidão.

- Remessa oficial e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Antônio Cedinho ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório e, também, quanto à expedição de certidão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.041869-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : NINFA APARECIDA DERESTE

ADVOGADO : JOAO CARLOS ALVES RIBEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00063-6 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade laborativa no período requerido, não se reconhece o direito pretendido.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.03.001543-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GUSTAVO ADOLFO LIMONGI MONNERAT SOLON PONTES

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO NESTA CONDIÇÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

Remessa oficial conhecida, de ofício, vez que deve incidir, no caso, o inc. I do art. 475 do CPC, e não o seu § 2º, tendo em vista que a presente ação contém pedido declaratório, sem reflexos financeiros imediatos.

A situação de fato dos alunos do ITA durante o curso não implica em período de "serviço público" e não se equipara à situação do aluno-aprendiz, cuja definição na vigência do Decreto-lei nº 4.073/42 inseria a qualificação de empregado. De igual modo, não se equiparam os avançados estudos do ITA e do CTA e pesquisas com o ensino específico e imediatamente profissionalizante das Escolas Senai, Sesi, ferroviárias, técnico-industriais, de práticas de ofícios e profissões, metódico e dirigido e onde se produz bens e serviços concomitantes.

Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Antônio Cedenho ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório e, também, quanto à expedição de certidão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.12.001082-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : OTILIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontinua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

As testemunhas não capazes de afiançar o labor rural da autora ao longo de sua vida, uma vez que ambas a conhecem há apenas 08 (oito) anos, não trazendo qualquer informação acerca de eventual atividade rural exercida pela autora em período mais distante.

Apelação da parte autora improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.16.000786-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PATROCINIO MARQUES

ADVOGADO : ARNALDO THOME e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE URBANA - GUARDA-MIRIM - IMPOSSIBILIDADE - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

A atividade exercida pelos menores "guarda-mirim" tem finalidade precípua de inclusão sócio-educativa com vistas à aprendizagem para uma futura inserção no mercado de trabalho, não se confundindo com relação de emprego.

Impossibilidade de reconhecimento como tempo de serviço para fins previdenciários.

Remessa oficial e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Antonio Cedenho ressaltaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.02.002186-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JEZIEL PENNA LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.122/124

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES BALBASTRO Buset

ADVOGADO : DIANA REGINA M FLORES e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - CONSECUTÓRIOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA.

- Presentes as hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil a autorizar o acolhimento dos presentes embargos de declaração, devendo ser providos com o necessário efeito infringente, reformando-se o r. *decisum*, a fim de conhecer da apelação do INSS.

- Termo inicial do benefício fixado na data da citação.

- Os honorários advocatícios devem incidir somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a Súmula 111 do E. STJ.
- Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da citação.
- Embargos de Declaração a que se dá provimento.
- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito infringente, dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00020 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.09.008584-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

PARTE AUTORA : JOSEFA LOPES CARDOSO XAVIER

ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROSSEGUIMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - APOSENTADORIA POR IDADE - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL CONHECIDA E IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Prosseguimento de processo administrativo em que se pleiteia aposentadoria por idade rural, obstado sob fundamento da perda de qualidade de segurada da impetrante.

Comprovado o direito líquido e certo, correta a r. sentença que concedeu a ordem para determinar o prosseguimento do processo administrativo, afastando o óbice da perda da qualidade de segurada.

Remessa oficial conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.10.006159-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : NELSON LOTTI

ADVOGADO : EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUSPENSO - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.
Pedido de restabelecimento de benefício previdenciário concedido administrativamente e suspenso sob fundamento de apuração de "indícios de irregularidade".
A r. sentença julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, sob fundamento de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.
Ilegitimidade passiva "ad causam" da Autoridade apontada como coatora não configurada.
Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.013386-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : BENEDITA EVARISTO DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00023-8 3 Vr MATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

- Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

- Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.035524-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GUSTAVO LOPES DA SILVA incapaz

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

REPRESENTANTE : MARCIO CESAR LOPES DA SILVA

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 03.00.00052-9 4 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL À PRETENSÃO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, por carecer de interesse recursal, uma vez que não houve condenação nesse sentido.

Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer seja observada a prescrição quinquenal, por carecer de interesse recursal, uma vez que a r. sentença ressalvou expressamente sua observância.

A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial e a contra-fé não constituem óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo torna o documento hábil como meio de prova. Ademais, o simples fato de se tratar de cópia inautêntica não retira a idoneidade e o valor probatório do documento apresentado pela parte.

A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

Já revogado pela Lei nº 9.032, de 1995, quando da data do óbito, em 04/12/2000, momento em que surge o direito ao benefício de pensão por morte, o inciso IV do supra artigo 16, o qual permitia ao segurado designar qualquer pessoa, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida, como seu dependente.

Não comprova ter sido o autor tutelado judicialmente, em algum tempo, pelo avô falecido, a possibilitar a aplicação do parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91,

A análise da qualidade de segurado do *de cujus*, no tempo de seu óbito, resta prejudicada.

Agravo retido improvido.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido interposto pelo INSS, **não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento e dar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.040002-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA ALVANIR MARQUES DE JESUS

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00052-9 3 Vr MATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

- Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

- Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.046611-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : CARLOS AUGUSTO ARANTES JUNIOR incapaz
ADVOGADO : TATIANA TORRES GALHARDO
REPRESENTANTE : EDNA REGINA SOARES
ADVOGADO : TATIANA TORRES GALHARDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00103-7 2 Vr PALMITAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL À PRETENSÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Rejeitada a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal em seu parecer, uma vez ter sido produzida prova suficiente à formação do convencimento, sendo desnecessária maior dilação probatória. Ademais, após o termo de deliberação às fls. 58, o Órgão Ministerial manifestou-se às fls. 66/68, não havendo, nesta oportunidade, suscitado qualquer tipo de discordância quanto à instrução processual.
- A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.
- Já revogado pela Lei nº 9.032, de 1995, quando da data do óbito, em 08/09/1999, momento em que surge o direito ao benefício de pensão por morte, o inciso IV do supra art. 16, o qual permitia ao segurado designar qualquer pessoa, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida, como seu dependente.
- Não comprova ter sido o autor tutelado judicialmente, em algum tempo, pela tio falecido, a possibilitar a aplicação do §2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91.
- Matéria preliminar argüida pelo Ministério Público Federal rejeitada.
- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar argüida pelo Ministério Público Federal e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.051736-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : RAQUELINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00149-2 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.
Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela parte autora, ante a falta de oportunidade lhe oferecida para a oitiva das testemunhas por ela arroladas, visto que cabe ao magistrado determinar a realização das provas necessárias à instrução do feito. Ademais, tendo o MM. Juízo já formado o seu convencimento, através do conjunto probatório já produzido nestes autos, torna-se desnecessária maior dilação probatória.

A autora não faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola, ou alguma das formas previstas no art. 11 da Lei nº 8.213/91.

Não comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, não se reconhece o direito ao benefício de salário-maternidade.

Preliminar rejeitada.

Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.000162-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA ROSA DOS SANTOS PEREIRA SILVA

ADVOGADO : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

No. ORIG. : 04.00.00170-5 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - OCORRÊNCIA PARCIAL - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Sendo o salário-maternidade devido durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, bem como tendo a presente ação sido ajuizada em 29/09/2004 e o nascimento do filho da requerente ocorrido em 13/08/1999, parte das parcelas vencidas a ter a autora direito já foram atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do § único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Desta forma, a autora faz jus apenas às parcelas relativas ao benefício do salário-maternidade devidas a partir de 29/09/1999.

Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.008842-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : SUELI DE SOUZA

ADVOGADO : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00006-4 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela parte autora, ante a falta de oportunidade lhe oferecida para a oitiva das testemunhas por ela arroladas, visto que cabe ao magistrado determinar a realização das provas necessárias à instrução do feito. Ademais, tendo o MM. Juízo já formado o seu convencimento, através do conjunto probatório já produzido nestes autos, torna-se desnecessária maior dilação probatória.

A autora não faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola, ou alguma das formas previstas no art. 11 da Lei nº 8.213/91.

Não comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, não se reconhece o direito ao benefício de salário-maternidade.

Preliminar rejeitada.

Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.009933-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELA CRISTINA DIAS

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

No. ORIG. : 05.00.00049-5 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.

Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo *a quo*, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91.

A autora não faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola, ou alguma das formas previstas no art. 11 da Lei nº 8.213/91.

Não comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, não se reconhece o direito ao benefício de salário-maternidade.

Remessa oficial não conhecida

Preliminares rejeitadas.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.034076-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA ALVES DE AGUIAR

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

No. ORIG. : 03.00.00099-8 1 Vr REGISTRO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. Remessa oficial conhecida de ofício, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, visto que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for superior a 60 salários mínimos.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial tida por interposta**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.039515-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SETUKO HARAGUCHI SUSSUMA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE SOARES DE SOUSA

No. ORIG. : 05.00.00063-8 1 Vr VALPARAISO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91, já que não comprovada a condição de rurícola no período imediatamente anterior à data do ajuizamento da demanda, considerando que a autora desde 1988 deixara as lides rurais, passando a exercer atividade urbana, consoante as contribuições constantes do CNIS vertidas na condição de autônoma.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.044525-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HILDA LACERDA ANDREATTA
ADVOGADO : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
No. ORIG. : 05.00.00138-3 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. APELAÇÃO DO INSS INTEMPESTIVA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Não conheço da apelação do INSS, visto não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, em face da intempestividade configurada.

Apelação do INSS não conhecida.

Recurso adesivo da parte autora também não conhecido nos termos do disposto no art. 500, inc. III do CPC.

Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em não conhecer da apelação do INSS e do recurso adesivo da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.05.001458-5/MS
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : MARIA JOSE AZAMBUJA
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA DO AMARAL (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEFICIÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.

O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social.

Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial, quando foi constatada a incapacidade da autora para as atividades laborativas.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

Os juros de mora incidirão, a partir da data do início do benefício, à taxa de 1% ao ano, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.

Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora e determinar a expedição de ofício ao INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00034 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.03.001059-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

PARTE AUTORA : LAERCIO DOMINGOS DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

Remessa oficial não conhecida.

Sentença mantida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.006975-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO RODRIGUES DE MORAES

ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

No. ORIG. : 05.00.00048-4 1 Vr SALESOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA.

- Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer que o percentual fixado a título de honorários advocatícios incida somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, por carecer de interesse recursal, uma vez que a r. sentença já decidira nesse sentido.

- Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural do autor pelo número de meses de carência exigido, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

- A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais do autor.

- Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.007462-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : PEDRO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : JULIANO LUIZ POZETI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00096-4 1 Vr CARDOSO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA AUTORA.

- Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

- Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.007912-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELECI CHAGAS BARBOSA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP

No. ORIG. : 03.00.00075-2 1 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Remessa oficial não conhecida.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.025755-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA CAVALCANTI PEREIRA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP

No. ORIG. : 04.00.00006-0 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

- Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação do INSS provida.

- Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028413-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.202/205vº

INTERESSADO : MARIA ALVES DOS SANTOS COELHO

ADVOGADO : ELIEL OIOLI PACHECO

No. ORIG. : 04.00.00078-1 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

- A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma explícita com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036841-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA APARECIDA DE JESUS LIMA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00064-8 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

As testemunhas não confirmam a atividade de rurícola da autora até períodos próximos ao ajuizamento da ação.

Apelação da parte autora improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00041 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.03.99.045027-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

PARTE AUTORA : PATRICIA PALEARI

ADVOGADO : EDIVALDO APARECIDO LUBECK

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 05.00.00306-3 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE RECURSOS VOLUNTÁRIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA .

- Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

- Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em não conhecer da remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.006347-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ODETE FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

- Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

- Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000497-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : TEREZINHA TREVIZAN SCIENA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

- Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

- Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.001930-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : NATALINA FERREIRA BELLOPEDO
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

- Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.
- Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.001257-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : LAURINDA DUARTE DA SILVEIRA
ADVOGADO : CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

- Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.
- Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00046 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.033635-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
PARTE AUTORA : BENEDITA DELFINA DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SUELI DE SOUZA BAPTISTA SANTOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BATISTA PIRES FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP

No. ORIG. : 05.00.00125-7 2 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

Remessa oficial não conhecida.

Sentença mantida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010683-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : LAURINDA BENTA DA PAIXAO

ADVOGADO : JEFFERSON ADRIANO MARTINS DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP

No. ORIG. : 08.00.00063-6 1 Vr CAFELANDIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

A agravante ajuizou a ação originária perante o Juízo de Direito da Comarca de Cafelândia-SP, ou seja, no foro de seu domicílio à época da propositura da ação, sendo certo que a posterior alteração de endereço da autora não tem o condão de modificar a competência fixada quando do ajuizamento da ação.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023045-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUCELI APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

No. ORIG. : 08.00.00124-9 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

A autora não faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola, ou alguma das formas previstas no art. 11 da Lei nº 8.213/91.

Não comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, não se reconhece o direito ao benefício de salário-maternidade.
Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024233-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELZA AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

No. ORIG. : 08.00.00035-4 1 Vr ITABERA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Boletim Nro 498/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.003523-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.111/119

INTERESSADO : JOAQUINA DE OLIVEIRA LUIZ e outros

: RENATO DE OLIVEIRA LUIZ

: JERCENI LUIZ DA SILVA

: ROSELI APARECIDA LUIZ DE SOUZA

: FLAVIO DE OLIVEIRA LUIZ

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS e outro

SUCEDIDO : JOAO LUIZ falecido

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.
- A concessão somente seria possível com o advento da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Antes disso inviável a condenação do Instituto requerido ao pagamento das parcelas atrasadas.
- Cuidando-se de norma superveniente ao ajuizamento, o juiz pode e deve conhecê-la, mas não lhe atribuir efeitos retroativos não previstos.
- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, atribuindo-lhe efeitos infringentes, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.000295-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOMINGAS APARECIDA MIGUEL

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - SERVIDOR PÚBLICO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO TRABALHO RURAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Dado o caráter declaratório da ação, inexistente valor certo da condenação, considerada a ausência da obrigação ao pagamento de prestações em atraso. Assim, a expressão econômica da causa materializa-se no valor a ela atribuído, sendo esta a referência utilizada para efeito de aplicação da regra prevista no § 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Para fins de implementação de contagem recíproca, com exigência de compensação financeira entre os diferentes regimes previdenciários, nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, não se pode afastar a obrigação de indenização no tocante ao tempo de serviço em relação ao qual não foi efetivado recolhimento de contribuições, seja por omissão do próprio segurado ou pelo fato de que se encontrava dispensado de tais recolhimentos pelo regime de origem.

- Todavia, no que concerne ao reconhecimento de tempo de serviço rural, anterior à edição da Lei 8.213/91, o posicionamento do Desembargador Federal Galvão Miranda é o que melhor atende à realidade rural, quando expressa: "A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período." (TRF-3ª Região; AC nº 858170/MS, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, p. 627);

- Caso este interregno venha ser usado para aposentadoria no RGPS, deve ser observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 (exceto para fins de carência).
- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.
- Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Eva Regina, com quem votou a Juíza Convocada Giselle França, vencida a relatora que lhe dava provimento e, ainda, dava provimento à remessa oficial, tida por interposta.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.005292-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MARTINS MENDONCA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ ANTONIO GARAVELO

ADVOGADO : TANIA REGINA SANCHES TELLES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP

No. ORIG. : 95.00.00084-8 2 Vr LINS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL E PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS.

Na espécie, não cabe reexame necessário. Veja-se a posição do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, OPOSTOS PELO INSS, JULGADOS IMPROCEDENTES. NÃO-CABIMENTO DE REEXAME NECESSÁRIO. MATÉRIA PACIFICADA PELA CORTE ESPECIAL. PRECEDENTES.

A colenda Corte Especial deste egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual "o CPC, art. 475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluídas as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II)" (EREsp 251.841/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 03.05.2004). Precedentes... (REsp 328705/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 02/05/2005 p. 258)

Em apenso, consta que o segurado ajuizou ação de revisão de benefício, em 09/08/1995, para receber diferenças havidas desde dezembro de 1987 decorrentes da equivalência à quantidade de salários mínimos que recebeu no mês da concessão de sua aposentadoria.

O divisor a ser aplicado para a equivalência salarial do art. 58 do ADCT garantida pelo julgado é o piso nacional de salários.

Vale lembrar que consta expressamente nos resumos de pagamento de benefícios juntados à ação principal: "quantidade de salário mínimo: 6,64", valor que está correto, considerando a aplicação do art. 58 do ADCT e do piso nacional de salários (RMI/PNS=6,64).

Não conhecimento da remessa oficial e provimento da apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.016260-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO CORREA LOPES
ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
No. ORIG. : 93.00.00140-9 1 Vr BRAS CUBAS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULAS 260 DO TFR E 111 DO STJ. NÃO APLICAÇÃO. COISA JULGADA. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL ACOLHIDO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

Em apenso, consta que o segurado ajuizou ação de concessão de benefício, para receber aposentadoria por tempo de serviço, alegando que preenche os requisitos legais. A sentença julgou o pedido procedente.

Houve divergências de contas de liquidação.

O setor de contadoria desta Corte foi instado a se manifestar e elaborou novo cálculo, nos termos do julgado, apurando o valor de R\$20.831,93, atualizado para 08/1999.

A Súmula 111 do STJ não foi aplicada à espécie porque não há previsão no título judicial, sendo vedada a rediscussão, em sede de execução, de matéria já decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

É inaplicável, ainda, o critério do primeiro reajuste integral preconizado pela Súmula nº 260 do TFR, uma vez que se trata de benefício concedido após a vigência da Lei 8213/91, que passou a disciplinar a forma de reajuste dos benefícios previdenciários. Correto, portanto, o cálculo apresentado pela contadoria desta Corte que aplicou os critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base na Lei nº 8.213/91, e alterações supervenientes.

Vale ressaltar que tanto o segurado quanto o INSS apresentaram sua concordância em relação ao cálculo, elaborado pelo contador desta Corte, que seguiu os parâmetros do julgado.

Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.025487-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ROQUE ROMANO MOSCA NETO
ADVOGADO : ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER MACHADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ORLANDO PAULINI
ADVOGADO : ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO
No. ORIG. : 97.15.11164-5 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. 147,06%. REVISÃO DE BENEFÍCIO JÁ EFETUADA NA SEARA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 260 DO TFR. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 11/12/1991. TÍTULO INEXEQUÍVEL. APELAÇÃO DO SEGURADO IMPROVIDA.

O índice de 147,06% foi pago em 12 parcelas mensais corrigidas pelos indexadores utilizados no reajuste de benefícios previdenciários, por força da Portaria Ministerial n. 485 de 01.10.92. Portanto, não há diferenças a serem apuradas a esse título em relação ao segurado Roque.

É inaplicável a Súmula 260 do TFR aos benefícios concedidos após a Constituição de 1988, caso do segurado Orlando, pois, a partir de então é de ser obedecido o critério estabelecido na legislação previdenciária vigente (artigo 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação posterior). Título inexequível.
Apelação do segurado improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do segurado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.037329-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE JERONIMO DE SOUZA NETO incapaz
ADVOGADO : EMIR APARECIDA MARTINS PAULINO
REPRESENTANTE : FABIANO JERONIMO DE SOUZA
No. ORIG. : 87.00.00041-5 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DE JUROS DE MORA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA APELAÇÃO DO INSS.

Na espécie, não cabe reexame necessário: "o CPC, art. 475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluídas as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II)" (EREsp 251.841/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 03.05.2004). Precedentes.

O INSS opôs embargos à execução, alegando excesso na conta do segurado, pois os juros de mora teriam sido apurados globalmente, sendo que o correto seria de forma decrescente, mês a mês, sobre cada parcela vencida.

Foi proferida sentença que julgou improcedentes os embargos à execução e acolheu o cálculo do segurado.

O INSS apelou.

De fato, nesse ponto, procedem suas alegações, de modo que os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente para as prestações vencidas após a citação, de forma individual, isto é, mês a mês.

Parcial provimento à apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.038814-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE PAULINO
ADVOGADO : RITA APARECIDA SCANAVEZ

No. ORIG. : 97.00.00121-2 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA. RURAL. REVISÃO. COISA JULGADA. DEDUÇÕES. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

Na ação de conhecimento, em apenso, vê-se que o autor, ora apelado, pediu na inicial a concessão de aposentadoria por idade, com base na média apurada dos seus 36 últimos salários de contribuição.

O juízo de primeiro grau, ao fundamentar a decisão, manifestou-se expressamente sob o fator idade e a qualidade de tratorista, bem como sobre a natureza rural da atividade exercida.

O processo de execução tem por pressuposto um título líquido, certo e exigível, sendo imprescindível que os valores exequendos guardem consonância com a dívida. Uma vez instaurado, seu objetivo será satisfazer o direito do credor, expresso, no caso, na sentença proferida na ação de conhecimento, transitada em julgado.

Não há pois mais espaço para se questionar, na execução, a natureza da função de tratorista e os critérios para revisar a RMI do benefício.

Por consequência, tida a função como rural, o apelado contava, quando da propositura da ação, com mais de 60 anos de idade, como exige o artigo 48, § 1º da Lei 8.213/91, para obtenção da aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Assiste razão, por seu turno, ao apelante, quanto à dedução dos salários de abril a julho de 2000, na base de um salário mínimo, pois à época esse valor correspondia a R\$151,00 e não \$136,00.

Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.042303-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO JOSE CORREIA

ADVOGADO : OSMAR JOSE FACIN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP

No. ORIG. : 00.00.00046-7 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - SERVIDOR PÚBLICO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO TRABALHO RURAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Dado o caráter declaratório da ação, inexistente valor certo da condenação, considerada a ausência da obrigação ao pagamento de prestações em atraso. Assim, a expressão econômica da causa materializa-se no valor a ela atribuído, sendo esta a referência utilizada para efeito de aplicação da regra prevista no § 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dê que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Para fins de implementação de contagem recíproca, com exigência de compensação financeira entre os diferentes regimes previdenciários, nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, não se pode afastar a obrigação de indenização no tocante ao tempo de serviço em relação ao qual não foi efetivado recolhimento de contribuições, seja

por omissão do próprio segurado ou pelo fato de que se encontrava dispensado de tais recolhimentos pelo regime de origem.

- Todavia, no que concerne ao reconhecimento de tempo de serviço rural, anterior à edição da Lei 8.213/91, o posicionamento do Desembargador Federal Galvão Miranda é o que melhor atende à realidade rural, quando expressa: "A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período." (TRF-3ª Região; AC nº 858170/MS, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, p. 627);

- Caso este interregno venha ser usado para aposentadoria no RGPS, deve ser observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 (exceto para fins de carência).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação parcialmente provida.

- Sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Eva Regina, com quem votou a Juíza Convocada Giselle França, vencida a relatora que dava provimento à remessa oficial e à apelação

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.057445-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : FRANCISCA EMILIA DE JESUS ANDRADE

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00010-3 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - LEI COMPLEMENTAR 11/71 - NÃO-AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 201, § 7º, II, E ARTIGO 226, PARÁGRAFO 5º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Regularizada a representação processual. Procuração acostada aos autos.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, já se acha em condições de ser julgada. Inteligência do parágrafo 3º, do artigo 515 do CPC.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- A Lei Complementar nº 11/71 fixa em 65 (sessenta e cinco) anos, a idade mínima para o benefício de aposentadoria por velhice ao rurícola, ser o trabalhador chefe ou arrimo de família ou que não faça parte de qualquer unidade familiar,

na forma do que dispunha o artigo 297 e parágrafos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979 e exercício da atividade rural, pelo menos nos 3 (três) últimos anos anteriores ao requerimento, ou à data em que completou a idade necessária para obtenção do benefício, ainda que de forma descontínua (parágrafo 1º, do artigo 287, do mesmo decreto).

- A redução da idade, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural a ambos os cônjuges, nos termos do art. 201, § 7º, II e art. 226, § 5º da Constituição Federal de 1988, necessitava de lei regulamentadora e da criação da fonte de custeio respectiva, portanto referidos artigos, nessa parte, não são auto-aplicáveis.
- Não restou demonstrada sua condição de chefe ou arrimo de família.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a irregularidade processual e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.03.000721-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO MIGUEL MARRACCINI
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ITA - ALUNO-APRENDIZ - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA

- Dado o caráter declaratório da ação, inexistente valor certo da condenação, considerada a ausência da obrigação ao pagamento de prestações em atraso. Assim, a expressão econômica da causa materializa -se no valor a ela atribuído, sendo esta a referência utilizada para efeito de aplicação da regra prevista no § 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01.

- É de ser computado o tempo de serviço como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que o autor percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento (Súmula nº 96 do TCU).

- Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Precedente STJ.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Eva Regina, com quem votou a Juíza Convocada Giselle França, vencida a relatora que dava provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.12.004661-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MITURU MIZUKAVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - SERVIDOR PÚBLICO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO TRABALHO RURAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Dado o caráter declaratório da ação, inexistente valor certo da condenação, considerada a ausência da obrigação ao pagamento de prestações em atraso. Assim, a expressão econômica da causa materializa-se no valor a ela atribuído, sendo esta a referência utilizada para efeito de aplicação da regra prevista no § 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Para fins de implementação de contagem recíproca, com exigência de compensação financeira entre os diferentes regimes previdenciários, nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, não se pode afastar a obrigação de indenização no tocante ao tempo de serviço em relação ao qual não foi efetivado recolhimento de contribuições, seja por omissão do próprio segurado ou pelo fato de que se encontrava dispensado de tais recolhimentos pelo regime de origem.

- Todavia, no que concerne ao reconhecimento de tempo de serviço rural, anterior à edição da Lei 8.213/91, o posicionamento do Desembargador Federal Galvão Miranda é o que melhor atende à realidade rural, quando expressa: "A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período." (TRF-3ª Região; AC nº 858170/MS, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, p. 627);

- Observe-se, ainda, que na ausência do pagamento aos cofres da autarquia, o tempo de serviço rural desenvolvido no interregno posterior a 23 de julho de 1991 tem sua aplicação restrita aos casos previstos no inciso I, do artigo 39, lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, com o fim de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação parcialmente provida.

- Sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Eva Regina, com quem votou a Juíza Convocada Giselle França, vencida a relatora que dava provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.007411-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JOAO ARMANDO COUTINHO
ADVOGADO : FABIO NOGUEIRA LEMES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00037-2 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO - TRABALHO RURAL RECONHECIDO EM PARTE - TRABALHO URBANO NÃO RECONHECIDO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA -FALTA DO REQUISITO TEMPORAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) *prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência*". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento de parte do período rural requerido. Contudo, a atividade urbana não foi comprovada.

- Ausente o requisito temporal.

- Aposentadoria indevida.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.016036-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCIO DOMINGUES DE ANDRADE
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP
No. ORIG. : 01.00.00025-2 2 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Dado o caráter declaratório da ação, inexistente valor certo da condenação, considerada a ausência da obrigação ao pagamento de prestações em atraso. Assim, a expressão econômica da causa materializa -se no valor a ela atribuído, sendo esta a referência utilizada para efeito de aplicação da regra prevista no § 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01.

- Existência de início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, impondo o reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor no período de 16/12/1959 a 02/08/1992.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação e, por maioria, não conhecer da remessa oficial**, nos termos do voto da Desembargadora Federal Eva Regina, com quem votou a Juíza Convocada Giselle França, vencida a relatora que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.026101-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAZARO MARQUES GONCALVES

ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM

No. ORIG. : 93.00.00022-6 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 201, §5º, DA CF. PROVIMENTO Nº 24/97 - COGE JF3R. PORTARIA 714/1993. ABATIMENTO DOS VALORES JÁ PAGOS NA SEARA ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

Conforme se verifica no apenso, o segurado ajuizou ação revisional de benefício, com o objetivo de que sua aposentadoria seja paga, desde outubro de 1988, na base de um salário mínimo e a gratificação natalina no valor dos proventos do mês de dezembro. Requereu, ainda, o pagamento das diferenças daí decorrentes.

Em sede de embargos à execução, foi proferida sentença que os julgou parcialmente procedentes e acolheu a conta apresentada pelo perito judicial.

O INSS apelou dessa decisão.

Em relação aos índices de correção monetária, verificou-se que a conta acolhida está correta, pois aplicou o disposto no Provimento nº 24/97 - COGE JF3R.

Para evitar duplicidade de pagamento, os valores já pagos na seara administrativa, a título de revisão do art. 201, § 5º, da CF, devem ser abatidos do montante total apurado judicialmente.

Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.026788-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS ROBERTO CORREA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

No. ORIG. : 93.00.00090-8 1 Vr CRAVINHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. PARÂMETROS NO JULGADO. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Em sede de embargos à execução, o INSS apelou, sustentando, em síntese, que na apuração da RMI o teto referente aos salários de contribuição foi indevidamente desconsiderado; que os juros foram calculados anteriormente à data da citação o que afrontaria o julgado; que o abono anual de 1993 deveria ser proporcional e não integral, já que a DIB é 03/11/1993; que a verba honorária seria incabível quando vencida a Fazenda Pública em embargos à execução ou, na pior das hipóteses, os honorários deveriam ser reduzidos e fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

O setor de contadoria desta Corte foi instado a se manifestar e apontou erros materiais contidos nos cálculos apresentados pelo segurado e pelo INSS.

Vale ressaltar que tanto o segurado quanto o INSS apresentaram sua concordância em relação ao cálculo, elaborado pelo contador desta Corte, que seguiu os parâmetros do julgado.

Parcial provimento à apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.029918-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL RODRIGUES GOMES

ADVOGADO : JOSE WILSON GIANOTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 01.00.00092-2 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - SERVIDOR PÚBLICO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO TRABALHO RURAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Dado o caráter declaratório da ação, inexistente valor certo da condenação, considerada a ausência da obrigação ao pagamento de prestações em atraso. Assim, a expressão econômica da causa materializa-se no valor a ela atribuído, sendo esta a referência utilizada para efeito de aplicação da regra prevista no § 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Para fins de implementação de contagem recíproca, com exigência de compensação financeira entre os diferentes regimes previdenciários, nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, não se pode afastar a obrigação de indenização no tocante ao tempo de serviço em relação ao qual não foi efetivado recolhimento de contribuições, seja por omissão do próprio segurado ou pelo fato de que se encontrava dispensado de tais recolhimentos pelo regime de origem.

- Todavia, no que concerne ao reconhecimento de tempo de serviço rural, anterior à edição da Lei 8.213/91, o posicionamento do Desembargador Federal Galvão Miranda é o que melhor atende à realidade rural, quando expressa: "A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de

serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período." (TRF-3ª Região; AC nº 858170/MS, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, p. 627);

- Caso este interregno venha ser usado para aposentadoria no RGPS, deve ser observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 (exceto para fins de carência).
- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação parcialmente provida.
- Sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Eva Regina, com quem votou a Juíza Convocada Giselle França, vencida a relatora que dava provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.033659-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.441/445

EMBARGANTE : CLINEU TERCARIOL

ADVOGADO : LUZIA FUJIE KORIN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

No. ORIG. : 00.00.00002-7 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.
- Verifica-se a ocorrência do erro material no lançamento de data.
- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.001631-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JORGE LUIS DE CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.90/93v
INTERESSADO : BENTO VIEIRA BRISOLLA FILHO
ADVOGADO : DERMEVAL BATISTA SANTOS e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram amplamente abordadas, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.009044-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : BONIFACIO GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.76/76v
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00042-3 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades existentes no julgado no que se refere à fixação do exato período considerado como especial.
- As questões postas foram devidamente examinadas, tendo firmado entendimento de forma expressa sobre a possibilidade de conversão da atividade especial exercida como pintor autônomo, razão pela qual conclui-se que não há vícios a serem sanados, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- No que tange à alegação da embargante quanto à possibilidade de se computar o período posterior ao ajuizamento da ação, resta insubsistente, por manifesta ausência de amparo legal.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.010106-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : AMELIA FARIA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILSON BERENCHTEIN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEIDE GONCALVES MORAES
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
No. ORIG. : 98.02.03106-2 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA - COMPANHEIRA - NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Em se tratando de concessão de benefício previdenciário, aplica-se sempre a lei da época em que foram preenchidos os requisitos necessários à sua obtenção.
- O artigo 13 do Decreto nº 83.080/79 considera companheira, nos termos do item I do artigo 12, aquela que, designada pelo segurado, estava, na época da morte dele, sob a sua dependência econômica, ainda que não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos. Portanto, a autora não se inseria entre os dependentes presumidos do segurado falecido, não fazendo jus à pensão por morte.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.012302-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GILBERTO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 01.00.00132-8 1 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ART. 461, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.
- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial dos interstícios de 17.04.1991 a 31.08.1991 e de 01.10.1994 a 07.06.1998 e de 01.09.1991 a 30.09.1994.
- Convertido o tempo especial em comum, o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o percentual de 94% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser deferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo, desde a data do início do benefício.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.
- Por fim, os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença.
- Majoração do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- Remessa oficial parcialmente provida.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, eleve o coeficiente de cálculo do benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.020456-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
 APELANTE : LAERCIO GOMES
 ADVOGADO : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP
 No. ORIG. : 02.00.00238-5 3 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - JULGAMENTO *CITRA PETITA* - RECONHECIMENTO E ANULAÇÃO DE OFÍCIO - CONHECIMENTO DO MÉRITO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - TRABALHO RECONHECIDO EM PARTE - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODO ENQUADRADO EM PARTE - APOSENTADORIA INDEVIDA - AUSENTE REQUISITO TEMPORAL - APELAÇÕES PREJUDICADAS - PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- Reconhecido o julgamento *citra petita*, achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.

- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) *prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência*". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento de parte do período requerido.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- As atividade enquadra-se no códigos 1.1.5 do anexo ao Decreto 83.080/79.

- O requisito da carência restou cumprido.

- Ausente o requisito temporal exigido, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

- Apelações prejudicadas.
- Pedido parcialmente procedente.
- Benefício indevido
- Apesar de sucumbente em maior parte, o autor está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a nulidade da sentença, dar por prejudicadas as apelações e, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.021198-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : LEONICE CABRAL DE SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00084-2 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SALDO REMANESCENTE EM PRECATÓRIO EXPEDIDO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. UTILIDADE DO PROVIMENTO BUSCADO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO TÍTULO EXECUTIVO. DESCABIMENTO. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA COMO SUBSTITUTIVO DO RECURSO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO EM SEDE DE EXECUÇÃO.

- A decisão que indefere a expedição de precatório complementar não faz coisa julgada material uma vez que o CPC reserva a garantia de imutabilidade dos julgados, apenas quando correspondem a sentenças irrecorríveis, nos termos do art. 467 do CPC. Consoante entendimento da doutrina dominante, no processo de execução, só é possível se operar a coisa julgada formal (espécie de preclusão processual relativa à impossibilidade da prática eficaz de determinado ato, no mesmo processo em que a decisão foi proferida), não tendo lugar, no feito executório, a coisa julgada material, já que inexistente manifestação de mérito a respeito de eventual direito das partes, ou mesmo lide, no sentido técnico do termo.

- Não se pode rejeitar o presente feito por força da preclusão consumativa operada no momento em que a postulante manejou o agravo de instrumento da decisão que deixara de receber a apelação por ela interposta contra decisão que indeferira pedido de expedição de ofício precatório complementar, mas não obteve sucesso neste Regional. A preclusão só impede a rediscussão da *quaestio* nos autos em que verificada (art. 473 do CPC).

- De rigor a extinção do feito sem resolução do mérito tendo em vista que a autora carece de interesse processual, uma vez que o provimento buscado não lhe apresentará qualquer utilidade. Isso porque a parte autora já possui o título executivo judicial que visa a constituir novamente na ação em tela, qual seja, o acórdão que concedeu a ela o benefício de auxílio-doença previdenciário a contar do laudo pericial que constatara a sua incapacidade laborativa temporária.

- O pedido de pagamento de diferenças referentes à incidência de correção monetária e juros demora no período compreendido entre a data de homologação dos cálculos e o efetivo pagamento, em decorrência do título que já dispõe a parte autora faz parte da execução do referido título, não podendo ser objeto de nova ação condenatória, que se mostraria inócua.

- A discussão relativa ao saldo remanescente teria que ser travada nos próprios autos da execução do título judicial já existente, mas lá o assunto foi encoberto pela preclusão consumativa, razão pela qual se deve ter por encerrada a questão.

- A intenção da parte autora ao ingressar com a presente ação de cobrança é recuperar, ainda que de maneira indireta, o prejuízo advindo do fato de ter o Tribunal *ad quem* ter negado seguimento ao seu agravo de instrumento manejado com o fito de reverter a decisão que deixara de receber o seu apelo recursal interposto, por sua vez, em face da decisão que indeferira a expedição de ofício precatório complementar pleiteado.

- Vedada a utilização da ação de cobrança como substitutivo do recurso não manejado segundo as exigências do CPC nos autos do feito executório, consoante precedente do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, e manter a sentença de extinção sem resolução de mérito por fundamentação diversa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.032697-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO BERNARDINO DA SILVA FILHO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 01.00.00162-1 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - INCLUSÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIOR AO DESLIGAMENTO DO TRABALHO - PROCEDÊNCIA - REFLEXOS NO ARTIGO 58 DO ADCT - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - PROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- O benefício de aposentadoria especial tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, devendo ser incluído o último recolhimento efetuado pela parte autora no período básico de cálculo.

- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei nº 8213/91, cujos reflexos do recálculo da renda mensal inicial deverão ser alcançados.

- Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

- Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, sua incidência deve limitar-se ao montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se o disposto na Súmula nº 111 do STJ. nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.60.04.000330-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ MARIO CASTELO
ADVOGADO : LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA DA COSTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Restando demonstrado nos autos que, na época da cessação do benefício, a parte autora estava incapacitada para o trabalho, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez, observada a prescrição quinquenal, ante a impossibilidade de reabilitação.
- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- Apelação do INSS improvida.
- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.011012-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MOACIR GARCIA
ADVOGADO : NEUSA MARIA CUSTODIO e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - TRABALHO RECONHECIDO EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL - EC 20/98 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) *prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência*". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento de parte do período requerido.
- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 2003 (ano do ajuizamento da ação) são necessárias 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais.
- Com a inovação legislativa trazida pela Emenda Constitucional n.º 20/98 a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta, observando, conquanto, o direito adquirido. É dizer, ao segurado que implementara todos os requisitos da

aposentadoria integral ou proporcional sob a égide daquele regramento, poderia vir, a qualquer tempo, pleitear o benefício.

- Aqueles, no entanto, que estavam em atividade e não preenchiam ainda os requisitos a época da reforma constitucional, a própria Emenda Constitucional em comento, art. 9º, estabeleceu regras de transição, passando a exigir para quem pretendesse se aposentar na forma proporcional, requisito de idade mínima (53 anos de idade homens e 48 anos mulheres) e um adicional de contribuições no percentual de 40% sobre o valor que faltasse para completar 30 anos homens e 25 anos mulheres, consubstanciando o que se convencionou chamar de pedágio .

- Verifica-se que à data do ajuizamento da ação o autor possuía mais de 35 anos de serviço.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sendo que a Des. Federal Leide Polo o fazia em maior extensão para reconhecer o trabalho rural nos anos de 1959, 1962, 1987, 1988 e 1990, acompanhando a Relatora quanto ao mais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.14.001474-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ONOFRE FURLAN

ADVOGADO : MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

A colenda Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual "o CPC, art. 475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluídas as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II)" (EREsp 251.841/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 03.05.2004). Precedentes. Remessa oficial não conhecida.

Em apenso, consta que o segurado ajuizou ação revisional, pleiteando a manutenção da paridade de seu benefício com o número de salários mínimos, verificada por ocasião de sua concessão (21/05/1992), e o pagamento de correção monetária , uma vez que a aposentadoria foi concedida com meses de atraso.

Foi proferida sentença a qual expressamente reconheceu que não houve prescrição em relação às diferenças de correção monetária, "... tendo em vista que os valores em atraso foram pagos em outubro de 1993, mesmo mês em que, cinco anos após, foi proposta a presente ação...".

A autarquia alega, em sede de apelação em embargos à execução, prescrição das parcelas pleiteadas pelo segurado atinentes à correção monetária dos valores pagos em atraso.

Como se vê, busca o INSS, em suas razões, rediscutir matéria definitivamente julgada na ação principal, qual seja, a não ocorrência de prescrição, hipótese vedada em sede de execução, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.25.004364-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : DORACI OLIVEIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PELA LEI Nº 6423/77 - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N. 260 - INAPLICABILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CÔMPUTO DE ATIVIDADE POSTERIOR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA.

- Não conhecimento de parte da apelação da parte autora que pretende o reajuste mediante a aplicação de índices anteriores à concessão do benefício.
- A correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei nº 6423/77 e a promulgação da CF/88.
- Inaplicabilidade do critério do primeiro reajuste integral preconizado pela Súmula nº 260 do TFR, uma vez que se trata de benefício concedido após a vigência da Lei nº 8213/91, que passou a disciplinar a forma de reajuste dos benefícios previdenciários. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base na Lei nº 8213/91, com as alterações supervenientes.
- Não subsiste, outrossim, a pretensão quanto ao cômputo do período posterior à aposentadoria por manifesta ausência de amparo legal.
- Apelação da parte autora não conhecida em parte e improvida na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.000166-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.175/175v
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : FRANCISCO MANUEL RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : FABIO MARIN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram amplamente abordadas, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimentos aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.005827-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.286/291
INTERESSADO : FRANCISCO LEITE LIMA
ADVOGADO : ELISABETE MATHIAS e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram amplamente abordadas, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.001445-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EVA DE ALMEIDA BARROS
ADVOGADO : MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP
No. ORIG. : 02.00.00010-0 3 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).
- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devida a aposentadoria por invalidez.
- Correta a r. sentença quanto ao marco inicial do benefício que há de ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.
- Honorários advocatícios mantidos, pois, fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, sua incidência deve ser limitada ao montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.
- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação e determinar a implantação imediata do benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.006626-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DORALICE GALVAO DE PAULA

ADVOGADO : LUIZ PEDRO DOS SANTOS

No. ORIG. : 99.00.00206-7 2 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - REMESSA OFICIAL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS PREENCHIDOS - CONECTÁRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- A sentença condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor excedente a 60 salários mínimos, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição.
- Tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior à incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, bem como a incapacidade, devido o benefício de auxílio doença.
- Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.
- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação e determinar a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.008920-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELSON CARRARO
ADVOGADO : LUIZ RAMOS DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 02.00.00034-4 1 Vr VINHEDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS -- ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - ENQUADRAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DAS CUSTAS E AFASTADO O PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS PELO INSS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - PREQUESTIONAMENTO.

- No caso, em razão do INSS haver ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a alegada a falta de interesse de processual.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para demonstrar o trabalho rural que a parte autora postula entre 01 de janeiro de 1979 a 04 de maio de 1982.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial do interstício de 10 de maio de 1982 a 05 de março de 1997.

- Afastada a matéria preliminar.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.008944-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JOSE ROMANO ERENO
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO PEDRO LONGO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00154-6 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE SERVIÇO RURAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - APELAÇÃO - CARACTERIZADO CERCEAMENTO DE DEFESA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

- Necessária a dilação probatória quando requerida a produção de provas que visam demonstrar aspectos relevantes do processo.
- O reconhecimento de cerceamento de defesa obsta a análise do mérito do recurso.
- A r. sentença não padece de nulidade, haja vista não possuir nenhum vício em sua forma, situação na qual não haveria a possibilidade de se adentrar no exame da causa. No caso dos autos trata-se, apenas, de entendimento divergente em relação ao eleito pelo MM. Juízo *a quo*, o que enseja a reforma do decismum.
- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.009257-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO FRANCO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JULIANA MUNHOZ ZUCHERATO
No. ORIG. : 02.00.00083-0 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - REFLEXOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A parte autora obteve o título judicial nos autos de sentença trabalhista, o que significou a elevação do padrão salarial do instituidor do benefício e o consequente aumento dos salários-de-contribuição.
- As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial.
- Precedentes jurisprudenciais.
- Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o requerimento administrativo, tendo em vista o lapso prescricional.
- Honorários advocatícios mantidos quanto ao percentual fixado na r. sentença, entretanto limitados sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se o disposto na Súmula nº 111 do STJ.
- Correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.
- Custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.
- Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.010197-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : TERESA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALMIR NEGRAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00012-0 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

- Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade para a atividade habitual, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.010204-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : FERMINO DE ALMEIDA

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00102-8 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA RECONHECIMENTO EM PARTE - PROVA TESTEMUNHAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Assim, entendo que o conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural desenvolvido pela requerente entre 01 de janeiro de 1979 a 31 de janeiro de 1988, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91, devendo a autarquia averbar o tempo de serviço correspondente.

- A parte autora não preenche o requisito necessário para a concessão do benefício vindicado.
- A parte autora sucumbente em maior parte está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.
- Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.012025-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENA MARIA PAULISTA DE CARVALHO

ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

No. ORIG. : 03.00.00010-2 1 Vr NUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - MATÉRIA PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS - MARCO INICIAL - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- A tutela antecipada, no caso de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, não é tema que se insere dentre as proibições previstas nas Leis nºs 9.494/97 e 8.437/92.

- A antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100, da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública.

- Tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior à incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, bem como a incapacidade total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Não deve ser acolhido o pleito de revogação da tutela antecipada, pois em razão da natureza alimentar do benefício está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação.

- Marco inicial do benefício mantido, pois comprovado que a requerente já estava incapacitada quando do ajuizamento da ação.

- A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.

- Honorários advocatícios fixados moderadamente em R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

- Honorários periciais reduzidos para R\$ 250,00, com parâmetro na Resolução nº 558 de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, DJ de 29.05.2007, Seção I, pág. 55.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.012352-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : JOAQUIM DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00042-4 2 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESENTE OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.
- Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, mantinha a qualidade de segurado.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.013970-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAUDELINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 02.00.00050-6 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - REQUISITOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PROVIDA - ISENÇÃO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).
- Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.015373-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : OVIDIA DAS DORES MONTREZOR

ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00082-8 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - REQUISITOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.015657-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MOISES SILVA

ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

No. ORIG. : 01.00.00184-1 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DO INSS - RECURSO ADESIVO - REQUISITOS - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devida a aposentadoria por invalidez.

- No que tange ao marco inicial do benefício, deve ser observado que a conclusão do perito decorre da somatória da patologia com as características socioculturais, mormente, a idade. Assim, o benefício há que ser concedido a partir do laudo pericial.

- Honorários advocatícios fixados, moderadamente, em R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais) em conformidade com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

- Apelação parcialmente provida.

- Recurso adesivo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.015762-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : DIRCE FERREIRA CAPELOZA
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG. : 00.00.00088-2 2 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - APELAÇÕES DAS PARTES - AGRAVO RETIDO - REQUISITOS - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE E PROVIDA.

- Conhecimento do agravo retido, uma vez que suas alegações foram renovadas, nas razões de apelação.
- *In casu*, há que ser afastada a alegação de falta de requerimento administrativo, tendo em vista que a requerente carrou aos autos cópia do respectivo procedimento, tendo inclusive apresentado recurso à 15ª - Junta de Recursos.
- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora estava incapacitada, de forma total e permanente, devida a concessão de aposentadoria por invalidez.
- Marco inicial do benefício mantido, pois, de acordo com os elementos constantes dos autos já estava incapacitada quando do requerimento administrativo
- Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de *reformatio in pejus*). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.
- Agravo retido improvido.
- Remessa oficial parcialmente provida.
- Apelação da parte autora provida.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.018850-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : DIRCE FELIX CAVALCANTI
ADVOGADO : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00004-6 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - REQUISITOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, bem como constatada incapacidade parcial que não impede o desenvolvimento de atividade laboral, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.

da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.019545-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : TURIBIO FARIA DA COSTA
ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00207-8 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA - REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE AUXÍLIO-DOENÇA E REFLEXOS - APURAÇÃO EFETUADA NOS DITAMES DA LEI APÓS REVISÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO- INEXISTÊNCIA DE ERROS ULTERIORES - OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE INCLUSIVE NO QUE SE REFERE À EQUIVALÊNCIA SALARIAL TEMPORÁRIA DE QUE TRATA O ARTIGO 58 DO ADCT - VALORES APURADOS E REAJUSTADOS NOS TERMOS DA LEI - APELAÇÃO DESPROVIDA.

- A produção de prova documental requerida pela parte autora foi deferida pelo Juízo a quo, de modo que não há que falar em cerceamento de defesa. Existência, nos autos, de quadro probatório suficiente para o deslinde da questão.

- Embora o benefício de auxílio-doença da parte autora, tenha sido calculado, inicialmente, de forma errônea, a autarquia federal retificou o erro em razão do pedido revisional administrativo formulado pela parte autora anteriormente à propositura da ação.

- A revisão administrativa foi feita nos termos da lei de regência, tendo sido observados, no cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença (DIB 05.07.1985), os ditames do artigo 21 do Decreto nº 89.312/84, tendo sido utilizados os salários de contribuição compreendidos no período de maio de 1984 a abril de 1985, consoante relação constante a fls. 54 e 55, superiores, inclusive aos valores pleiteados pela parte autora e constantes nas anotações de sua Carteira de Trabalho.

- A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (DIB 01.06.1990), de igual modo, não padece de erros uma vez que também foi observado o disposto no artigo 30 do mesmo Decreto.

- Tratando-se de benefício de auxílio-doença em manutenção à época da promulgação da Constituição Federal, devida a aplicação do artigo 58 do ADCT, o que também foi observado pela autarquia federal.
- Aplicação de reajustes subsequentes nos termos da lei.
- Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida em seu mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.019820-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RUTE DA SILVA
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 02.00.00133-4 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE RURAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PROVIDA - ISENÇÃO - TUTELA ANTECIPADA REVOGADA.
- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).
- Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.
- O provimento da apelação do réu enseja a revogação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida.
- Não conheço da remessa oficial.
- Apelação provida.
- Tutela antecipada revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação e revogar a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.022605-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AMASILIO FRANCO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP

No. ORIG. : 03.00.00072-4 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL REGISTRADO EM CTPS - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL - POSSIBILIDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Há registro em carteira profissional do autor da atividade exercida. Ressalte-se, ainda, que a autarquia não produziu provas aptas a elidir a mencionada anotação.
- O vínculo de trabalho perseguido está consignado em Carteira de Trabalho e, por consequência, goza de presunção *juris tantum* de veracidade, consoante o enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Frise-se, ainda, que a autarquia não produziu provas aptas a elidir tais anotações.
- Estão satisfeitos os requisitos do benefício de aposentadoria integral, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91.
- O termo inicial do benefício fica fixado na data da citação.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002.
- Os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente ficam reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença.
- Apelação e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.023496-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSE VANDERLEI CORREA

ADVOGADO : LUCIMARA PORCEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GECILDA CIMATTI LUCENA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP

No. ORIG. : 00.00.00177-8 3 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA RECONHECIMENTO EM PARTE - PROVA TESTEMUNHAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- Assim, entendo que o conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural desenvolvido pela requerente entre 01 de janeiro a 15 de setembro de 1975 e de 30 de setembro de 1975 a 31 de dezembro de 1976, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91, devendo a autarquia averbar o tempo de serviço correspondente.
- A parte autora não preenche o requisito necessário para a concessão do benefício vindicado.

- A parte autora sucumbente em maior parte está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.
- Apelação da parte autora prejudicada.
- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada à apelação da parte autora e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.027068-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES DE SOUZA BROIANI

ADVOGADO : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 02.00.00065-0 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS - REQUISITOS - APELAÇÃO IMPROVIDA - **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

- Tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior à incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, bem como a incapacidade, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.036103-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO CRISTINO

ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

No. ORIG. : 00.00.00115-5 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DO INSS - AGRAVO RETIDO - REQUISITOS - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Conheço do agravo retido, tendo em vista que suas alegações foram renovadas, nas razões de apelação.
- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.
- Aplica-se ao caso o disposto no artigo 15, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, observando-se que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir em virtude de desemprego, liberando o segurado de registrar essa condição junto ao órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para a atividade habitual, devido o auxílio-doença.
- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.
- Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.
- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- Agravo retido improvido.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, dar parcial provimento à apelação e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.036931-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO : CLAUDIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : LUIS CARLOS ZORDAN
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
 No. ORIG. : 02.00.00132-8 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - REQUISITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).
- Tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior à incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, bem como a incapacidade, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- Honorários advocatícios mantidos, pois, fixados em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, sua incidência limita-se ao montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.
- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.037130-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : CECILIO CASSIMIRO

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00187-4 1 Vr CABREUVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE SERVIÇO RURAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - APELAÇÃO - CARACTERIZADO CERCEAMENTO DE DEFESA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

- Necessária a dilação probatória quando requerida a produção de provas que visam demonstrar aspectos relevantes do processo.

- O reconhecimento de cerceamento de defesa obsta a análise do mérito do recurso.

- A r. sentença não padece de nulidade, haja vista não possuir nenhum vício em sua forma, situação na qual não haveria a possibilidade de se adentrar no exame da causa. No caso dos autos trata-se, apenas, de entendimento divergente em relação ao eleito pelo MM. Juízo *a quo*, o que enseja a reforma do decisum.

- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.038876-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALECIO BRIGUENTE

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

No. ORIG. : 03.00.00027-7 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS - REQUISITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior à incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, bem como a incapacidade, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.03.008215-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.110/110v

INTERESSADO : NELSON FRANCISCO

ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades existentes no julgado no que se refere à fixação do exato período considerado como especial.

- No que concerne à menção à incidência do fator previdenciário, impende observar que não corresponde ao objeto litigioso. A questão posta nos autos referia-se tão-somente à possibilidade de se computar a atividade desenvolvida pelo autor até a data do requerimento administrativo para assim fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço na integralidade. Não altera a sistemática de cálculo adotada pela autarquia no momento da concessão

- As questões postas foram devidamente examinadas, razão pela qual conclui-se que não há vícios a serem sanados, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.010744-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : APARECIDO JOSE FERRI

ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO RURAL PLEITEADO SEM REGISTRO EM CTPS EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar o período rural pleiteado compreendido entre 01 de janeiro de 1975 a 31 de julho de 1977, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91, devendo a autarquia averbar o tempo de serviço correspondente.

- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- A parte autora sucumbente em maior parte está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.064024-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 48

INTERESSADO : CIRILA ROBERTA DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

No. ORIG. : 97.00.00062-9 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (CPC, ART. 794, INC. I). AGRAVO LEGAL (CPC, ART. 557, §1º) INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ENTENDÊ-LO PREJUDICADO. RECURSO IMPROVIDO.

- Ao sobrevir sentença terminativa de extinção da execução, afirmando a satisfação do crédito em favor da parte agravada, perde o agravo de instrumento o seu objeto.

- O meio adequado para a parte agravante salvaguardar os seus direitos seria a interposição de apelação. Não sendo interposto o recurso cabível, ocorre a preclusão.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.001794-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : CLARICE RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFÁILE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00075-0 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho; necessitando de afastamento das atividades para tratamento, devido o auxílio-doença.
- A concessão de auxílio-doença não caracteriza julgamento "extra petita", pois este configura um "minus" em relação ao pedido deduzido na inicial.
- O marco inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão e a ela resistiu.
- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.
- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora à razão de 1% ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002.
- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.
- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.016071-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VICENTE JOSE NUNES
ADVOGADO : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
No. ORIG. : 03.00.00228-1 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL - APELAÇÃO DO INSS - NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - APELAÇÃO PROVIDA - ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS.

- Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.017394-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : HELIO MOMBERG PLENS e outro

: OLGA MARTINS PLENS

ADVOGADO : VIVIAN FRANCELINO MONTEIRO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP

No. ORIG. : 03.00.00079-9 1 Vr PORANGABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA RECONHECIMENTO EM PARTE - PROVA TESTEMUNHAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS - PREQUESTIONAMENTO.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Assim, entendo que o conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural desenvolvido pela requerente entre 01.01.1979 a 23.07.1991, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91 e, de 23.07.1993 a 20.07.2003, com aplicação restrita aos casos previstos no artigo 39, inciso I, da referida norma, devendo a autarquia averbar o tempo de serviço correspondente.

- Os autores não preenchem os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

- Devido a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.017550-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : DORALICE DO AMARAL FIRMINO
ADVOGADO : ELIANA MARCIA CREVELIM
CODINOME : DORALICE MARTINS DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 03.00.00035-8 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÕES DAS PARTES - TUTELA ANTECIPADA - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).
- Pedido de revogação da tutela antecipada, prejudicado, vez que as apelações foram recebidas "em seus regulares efeitos" (fl. 207).
- Marco inicial do benefício mantido, pois, comprovado que a cessação do auxílio-doença em 08/2002 ocorreu de forma indevida, vez que já a requerente já estava incapacitada.
- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.
- Honorários advocatícios inalterados, vez que fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.
- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação da parte autora parcialmente provida.
- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação da parte autora, negar provimento à apelação do INSS e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.018883-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JAIME MOREIRA
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00440-4 6 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - JUSTIÇA GRATUITA.

- Agravo retido não conhecido, por não ter sido reiterado nas razões de apelação. Aplicação do art, 523, § 1º do CPC.
- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dê que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- O conjunto probatório é insuficiente para demonstrar o trabalho rural que a parte autora postula, pelo que a r. sentença que julgou improcedente o pleito do autor deve ser mantida integralmente.
- Agravo retido não conhecido.
- Apelação do Autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido interposto pelo INSS e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.019408-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MELQUIADES FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.01163-7 1 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA RECONHECIMENTO EM PARTE - PROVA TESTEMUNHAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - JUSTIÇA GRATUITA.

- Agravo retido não conhecido, por não ter sido reiterado nas contrarrazões de apelação. Aplicação do art, 523, § 1º do CPC.
- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dê que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- Assim, entendo que o conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural desenvolvido pelo requerente entre 01 de janeiro de 1963 a 31 de dezembro de 1970, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91, devendo a autarquia averbar o tempo de serviço correspondente.
- A parte autora não preenche o requisito necessário para a concessão do benefício vindicado.
- A parte autora sucumbente em maior parte está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.
- Agravo retido não conhecido.
- Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.020923-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA DO ESPIRITO SANTOS SOARES

ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00051-9 1 Vr ITABERA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVADA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA - TERMO INICIAL - ABONO NATALINO - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Em sede de benefício previdenciário de pensão por morte, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que ocorreu o falecimento do segurado.

- Verificada a legislação aplicável à época aos trabalhadores rurais, Lei Complementar nº 11/71, nota-se que os únicos requisitos exigidos ao postulante do benefício de pensão por morte era comprovação da condição de rurícola do "de cujus" e a dependência econômica da parte autora.

- Antes da edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, não era necessária a comprovação de contribuições à Previdência Social para que o dependente do trabalhador rural tivesse direito à pensão por morte. Bastava apenas a comprovação daquelas condições.

- Comprovada a qualidade de rurícola do "de cujus", não apenas porque assinalada essa circunstância na certidão juntada aos autos, mas também, porque corroborada pelos depoimentos testemunhais, as quais confirmam a qualidade de rurícola do falecido.

- Termo inicial do benefício fixado a partir do óbito, tendo em vista a legislação vigente à época, observada a prescrição quinquenal.

- Relativamente ao abono, este constitui direito assegurado na Constituição Federal, sendo devido ao segurado que durante o ano recebeu um dos benefícios elencados no artigo 40 da lei 8.213/91.

- Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Sucumbente a autarquia em maior proporção, arcará com os honorários advocatícios, fixados moderadamente em R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

- Implantação do benefício nos termos do art. 461 do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Apelação do INSS improvida.

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e determinar a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.022400-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLGA ESTEFANO
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG. : 04.00.00070-1 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO RURAL PLEITEADO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- O conjunto probatório é insuficiente para demonstrar o trabalho rural que a parte autora postula.
- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.
- A parte autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.
- Apelação do INSS e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.023370-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDO TEODORO VIEIRA
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 03.00.00055-5 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - REQUISITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).
- Tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior à incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, bem como a incapacidade, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Honorários advocatícios mantidos, pois, arbitrados moderadamente e conforme o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Ademais, a fixação de percentual sobre o valor da condenação pode resultar in rebus, o que é vedado.
- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.024096-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIANA DIOGA DA SILVA GARCIA

ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI

CODINOME : SEBASTIANA DIOGO DA SILVA GARCIA

No. ORIG. : 03.00.00063-0 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DO INSS - REQUISITOS - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devido o benefício de aposentadoria por invalidez, ante a impossibilidade de reabilitação.

- Marco inicial do benefício mantido, vez que comprovada a manutenção da incapacidade desde a cessação do auxílio-doença.

- Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.027361-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ABIGAIL BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : MAYRA MARIA SILVA COSTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 03.00.00081-9 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - RECURSO ADESIVO - TUTELA ANTECIPADA - INCAPACIDADE - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - ARTIGO 101, DA LEI Nº 8.213/91 - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).
- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- Desnecessária a determinação de prazo mínimo para o início da submissão da parte autora às obrigações enumeradas no artigo 101, da Lei nº 8.213/91, pois elas surgem com a implantação do benefício.
- Marco inicial do benefício mantido, pois comprovada a cessação indevida do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente, assim como, vedada reformatio in pejus.
- Honorários advocatícios mantidos, pois, fixados consoante o disposto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil e observada a Súmula nº 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- Honorários periciais inalterados, pois arbitrados com parâmetro na Resolução nº 558 de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, DJ de 29.05.2007, Seção I, pág. 55.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação improvida.
- Recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, bem como negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.029501-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA VIDAL DA LUZ
ADVOGADO : EDGAR JOSE ADABO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG. : 03.00.00060-9 1 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - REQUISITOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).
- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada, cumprida a carência, constatada a incapacidade laborativa, devida a aposentadoria por invalidez.
- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer a remessa oficial, negar provimento à apelação e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.030212-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EURIDES MARIA DE SOUZA

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA

No. ORIG. : 03.35.01409-7 1 Vr COSTA RICA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS - REQUISITOS - APELAÇÃO IMPROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior à incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, bem como a incapacidade, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.035103-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : REINALDO ANDREA GUERRA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00036-7 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO RURAL PLEITEADO EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- Conjunto probatório apto a demonstrar os períodos pleiteados compreendidos entre 01 de janeiro de 1975 a 31 de dezembro de 1977, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91, devendo a autarquia averbar o tempo de serviço correspondente.
- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.
- Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.039783-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JORGE BATISTA

ADVOGADO : CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00022-8 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA PROPORCIONAL - EC-20/98 - REQUISITOS PREENCHIDOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar o período pleiteado exercido na condição de rurícola sem registro em CTPS compreendido entre 01 de janeiro de 1959 a 31 de outubro de 1976.

- Tendo o autor preenchido os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional no percentual de 70% (setenta por cento), desde a data da citação.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora, nos termos do artigo 406 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, será devido no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

- A teor do art. 9º, I, da Lei n. 6.032/74 e do art. 8º, parágrafo 1º, da Lei n. 8.620/93, não são devidas as custas processuais pelo INSS, por tratar-se de autarquia federal. Ademais, a parte litiga sob o pálio da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença.

- apelação do autor parcialmente provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.039897-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ELIDO BRUNHOLI

ADVOGADO : CLELIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00062-2 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA RECONHECIMENTO EM PARTE - PROVA TESTEMUNHAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Assim, entendo que o conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural desenvolvido pela requerente entre 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1972, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91, devendo a autarquia averbar o tempo de serviço correspondente.

- A parte autora não preenche o requisito necessário para a concessão do benefício vindicado.

- A parte autora sucumbente em maior parte está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.041916-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE SANTOS SOARES

ADVOGADO : EDMAR CORREIA DIAS

No. ORIG. : 04.00.06709-6 4 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - ATIVIDADE ESPECIAL - PROVA SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - AUSÊNCIA

DOS REQUISITOS LEGAIS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTEPOSTA PARCIALMENTE PROVIDAS - PREQUESTIONAMENTO - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório insuficiente para comprovar a atividade rural sem registro em carteira.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especiais os períodos entre 06 de julho de 1978 a 17 de fevereiro de 1987.

- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Embora sucumbente em maior parte a parte autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

- Apelação e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.042090-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LICINDO COSTA

ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

No. ORIG. : 03.00.00139-4 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO EM PARTE - ENQUADRAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA NA MODALIDADE PROPORCIONAL - AUSÊNCIA DE REQUISITO ETÁRIO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - PREQUESTIONAMENTO - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar o período rural pleiteado compreendido entre 01 de janeiro de 1970 a 31 de dezembro de 1977, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91, devendo o INSS averbar o tempo correspondente.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.
- Conjunto probatório insuficiente para comprovar a especialidade aventada.
- A parte autora não preenche o requisito etário necessário para a concessão do benefício vindicado na modalidade proporcional.
- Embora sucumbente em maior parte a parte autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.
- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.044992-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO : LUCIO JOSE DA SILVA
 ADVOGADO : JORGE JESUS DA COSTA
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
 No. ORIG. : 04.00.00024-1 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AFASTAR A MATÉRIA PRELIMINAR - ENQUADRAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- No caso, em razão do INSS haver ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- São considerados especiais, os períodos desenvolvidos entre 18 de junho de 1981 a 10 de fevereiro de 2004, nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, com direito à aposentadoria aos 25 anos de trabalho.

- Estão satisfeitos os requisitos do benefício de aposentadoria integral, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial do benefício fica fixado na data da citação.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002.

- Os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente ficam reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Afastar a matéria preliminar.

- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.046274-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MAURO ROVERI
ADVOGADO : TANIA CRISTINA NASTARO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 03.00.00360-4 3 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM - PROCESSUAL CIVIL - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO DE OFÍCIO - PREVIDENCIÁRIO

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO AUTOR E DO INSS IMPROVIDAS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- Erro material a que se corrige de ofício, em conformidade com o art. 463, I, CPC, no que se refere à fixação do exato período reconhecido como se laborado na atividade rural.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial do interstício de 20 de janeiro de 1982 a 28 de abril de 1995.

- Convertido o tempo especial e comum, o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser deferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo a partir da citação.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação, que consoante o novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- Questão de ordem acolhida.

- Apelação das partes improvidas.

- Remessa oficial parcialmente improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem suscitada pela Relatora, para em conformidade com o artigo 463, inciso I do CPC, corrigir erro material apontado e negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, bem como deixar expressamente consignado que o benefício é devido no percentual de 100% desde a data da citação.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.046472-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CARLOS SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP
No. ORIG. : 02.00.00009-9 2 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- A parte autora obteve o título judicial em sentença trabalhista, o que significou a elevação do padrão salarial do instituidor do benefício e o conseqüente aumento dos salários-de-contribuição.
- As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. Precedentes jurisprudenciais.
- Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00078 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.03.99.047198-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
PARTE AUTORA : LUIZ MICHELIN
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 04.00.00008-3 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO RURAL PLEITEADO EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- Conjunto probatório apto a demonstrar os períodos pleiteados compreendidos entre 01 de janeiro de 1963 a 31 de dezembro de 1964 e de 01 de janeiro de 1967 a 31 de dezembro de 1979, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91, devendo a autarquia averbar o tempo de serviço correspondente.
- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- Remessa oficial parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.051588-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : INES LIBERA MARINI
ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 131/132
No. ORIG. : 04.00.00123-7 4 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.

- Conquanto a dependência econômica das pessoas mencionadas no inciso I do art. 16 da Lei n. 8.213/91 seja presumida, trata-se de presunção relativa, a qual admite prova em contrário.

- A autora não mantinha união estável e não recebia alimentos à data do óbito, portanto não é considerada dependente.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.004573-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : BERND EDUARD KRAFZIK
ADVOGADO : LUIS RODRIGUES KERBAUY e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 81/83
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO

- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-t/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.
- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.
- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.
- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.
- No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o § 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes.
- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00081 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.017132-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
 AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 42
 INTERESSADO : VANDERLEI ROBERTO TEIXEIRA
 ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
 No. ORIG. : 98.00.00137-9 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (CPC, ART. 794, INC. I). AGRAVO LEGAL (CPC, ART. 557, §1º) INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ENTENDÊ-LO PREJUDICADO. RECURSO IMPROVIDO.

- Ao sobrevir sentença terminativa de extinção da execução, afirmando a satisfação do crédito em favor da parte agravada, perde o agravo de instrumento o seu objeto.
- O meio adequado para a parte agravante salvaguardar os seus direitos seria a interposição de apelação. Não sendo interposto o recurso cabível, ocorre a preclusão.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CIVEL Nº 2006.03.99.003824-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : GERALDA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS. 129/135
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00081-4 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL - ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS PELA AUTARQUIA - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES ÍNDICE - IMPROCEDÊNCIA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada quanto à revisão da renda mensal inicial.
- Resta íntegro o cálculo de conversão dos proventos em URV, a teor do artigo 20, I, da Lei nº 8.880/94, mediante a divisão do valor nominal pelo montante em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.
- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.
- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's nº 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.
- A partir da edição da Medida Provisória nº 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto nº 3.826/01, 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.
- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CIVEL Nº 2006.03.99.004723-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CUSTODIO VIEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 149/150
No. ORIG. : 03.00.00092-8 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.
- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola do autor pelo tempo necessário exigido por lei.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.033028-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.83/86
INTERESSADO : KIMIE YAMAGUCHI
ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 05.00.00123-7 4 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.280/2006.

- Pode o juiz reconhecer a prescrição de ofício, ainda que não se tenha suscitado a questão no processo, conforme estatuído na Lei nº 11.280/2006, cujo artigo 3º alterou a redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil.

- Inafastável, portanto, em sede de ação previdenciária, a prescrição das prestações vencidas e não reclamadas antes do quinquênio que precede a propositura da ação.

- Caso em que o INSS pugna pelo reconhecimento da omissão do julgado, embora fosse a questão conheável de ofício, dada a recente alteração da lei processual civil no tocante à prescrição.

- Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.036787-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.68/76
INTERESSADO : HELENA FERNANDES DE SOUZA LOZANO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA
No. ORIG. : 06.00.02298-2 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. DECISÃO *ULTRA PETITA*. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

- Verifica-se a ocorrência de julgamento *ultra petita*, impõe-se a redução aos limites do pedido.

- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.042520-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARIA LISBOA MAGALHAES
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 72/74
No. ORIG. : 04.00.00065-4 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.
- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola do autor pelo tempo necessário exigido por lei.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.046115-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.115/115v
INTERESSADO : LUIZ MAZARELO TEODORO
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA
No. ORIG. : 04.00.00083-8 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ERRO ARITMÉTICO - OCORRÊNCIA - COEFICIENTE DE CÁLCULO.

- Tendo o tempo de serviço apurado no presente caso e analisando o pleito do autor à luz das normas constitucionais e infraconstitucionais aplicadas à espécie foi determinada por esta relatoria a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na modalidade proporcional no percentual de 75% do salário de benefício, incorrendo em erro aritmético.

- Subsiste na hipótese a argumentação do INSS quanto ao equívoco na fixação do coeficiente de cálculo, pelo que deve ser acolhida para constar o percentual correto, corrigindo-se assim o erro aritmético apontado.
- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.046266-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : ALINE CARDOSO DOS REIS OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : ZENAID GABRIEL DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE : MARIA DO ROSARIO CARDOSO

ADVOGADO : ZENAID GABRIEL DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 102/105

No. ORIG. : 03.00.00188-2 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESENTE OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO DISPOSITIVO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.

- Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, mantinha a qualidade de segurado.

- De fato, eclipse ocorreu quanto aos honorários advocatícios no dispositivo da decisão agravada e, portanto, deverá ser sanado.

- Passa a constar expressamente do dispositivo da decisão agravada a limitação da incidência da verba honorária até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.000004-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.105/105v

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : ESMERALDO TRINDADE

ADVOGADO : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram amplamente abordadas, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.086554-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : APARECIDA DE ALMEIDA IDALGO

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2007.61.08.001033-3 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - RECURSO CABIVEL - AÇÃO PROPOSTA EM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DIVERSA DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 109, § 2º DA CF - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Cabe agravo de instrumento contra a decisão proferida em incidente de exceção de incompetência.
- Pode o segurado dispor da prerrogativa de ajuizar a ação na Subseção Judiciária do seu domicílio, propondo na Subseção Judiciária cuja jurisdição abrange o município onde ocorreu o fato que deu origem à demanda, *ex vi* do artigo 109, § 2º da CF.
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043030-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOÃO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IGNEZ ANNA FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 86/87

No. ORIG. : 06.00.00003-0 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.
- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola do autor pelo tempo necessário exigido por lei.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050384-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARINALVA CABRAL DA SILVA ARAUJO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ADALBERTO GUERRA

No. ORIG. : 06.00.00072-0 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 -COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

- Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, tendo em vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

- Apelação parcialmente provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **decide** a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, dar parcial provimento à apelação**, nos termos do voto da Des. Federal

Eva Regina, com quem votou a Juíza Convocada Gisele França, vencida parcialmente a Relatora que lhe dava provimento.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

EVA REGINA
Relatora para o acórdão

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032892-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ROSA MARTINEZ FERNANDEZ CAMARGO
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00006-5 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- No que se refere à fixação do termo de inicial do benefício, falece interesse em recorrer o INSS, uma vez que a r. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo.
- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.
- O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.
- Comprovada a existência da união estável à época do óbito, restando presumida a dependência econômica, tomando-se por critério o estabelecido no inciso I, § 4º, do artigo 16 da Lei 8.213/91.
- Qualidade de segurado do *de cujus* mantida, face ao conjunto probatório demonstrar que o labor rural pelo período exigido.
- Mantido os honorários advocatícios, pois em conformidade com o artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil e Súmula 111 do STJ.
- Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).
- Implantação do benefício nos termos do art. 461 do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- Apelação do INSS parcialmente conhecida e improvida.
- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida negar-lhe provimento, e negar provimento à apelação da parte autora e determinar a implantação imediata do benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033040-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALMIR CRUZ MORAES e outro
: ELBER DOS SANTOS MORAES
ADVOGADO : REGINALDO FERNANDES
No. ORIG. : 07.00.00073-8 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ÓBITO CÔNJUGE RURÍCOLA. - LEI 8.213/91 -
ADMISSIBILIDADE RECURSAL - MATÉRIA ESTRANHA À LIDE - HONORÁRIOS - APELAÇÃO
PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA.

- As razões do recurso de apelação devem pautar-se nos fundamentos do decisum.
- Não se conhece de apelação que apresenta matéria estranha à lide.
- Verba honorária mantida, pois fixada moderadamente e com observância do disposto no art. 20, §3º, do CPC e Súmula 111 do STJ.
- Apelo da autarquia parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035520-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.144/147
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : DEISY DEOCLECIANO DA SILVA
ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
No. ORIG. : 05.00.00103-6 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OBSCURIDADE - OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A questão da incapacidade foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- No tocante aos juros de mora, tendo em vista que o marco inicial do benefício foi fixado a partir do encerramento do vínculo empregatício (03.01.06), merece reparo nesse ponto, para que os juros, da mesma forma, sejam fixados a partir desta data.
- Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047123-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.75/78
INTERESSADO : LEOZINO APARECIDO PEDRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA
No. ORIG. : 07.00.00082-2 2 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051509-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ANTONIA ROCHA SANTOS
ADVOGADO : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00211-3 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA NÃO COMPROVADA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade, o segurado que, cumprida a carência exigida, completar a 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.
- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, o número de recolhimento de contribuições exigido.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.001281-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : SOLANGE COLLETTI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.
- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.
- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.
- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.
- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.
- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso.
- Matéria preliminar afastada.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.002252-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : EDVALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ADARNO POZZUTO POPPI e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.
- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.
- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.
- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso.
- Matéria preliminar afastada.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.006762-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : SERGIO LUIZ BARTOLOMUCCI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.

- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.

- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz

renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005556-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE AZEVEDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CRISTOVAO NEVES ALECRIM

ADVOGADO : MARIA JOSE DA SILVA ROCHA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

No. ORIG. : 08.00.00343-1 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade da parte autora, que retornou ao trabalho após a cessação administrativa do benefício.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009724-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA APARECIDA JESUS

ADVOGADO : OSCAR DE CARVALHO (Int.Pessoal)

CODINOME : MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 09.00.00038-1 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009691-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : DAIANE PIOVEZAN DOS SANTOS

ADVOGADO : MARLON AUGUSTO FERRAZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00124-3 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO - NÃO OBRIGATORIEDADE DA COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APELAÇÃO PROVIDA.

- O sistema do Código de Processo Civil não conduz ao entendimento de que há obrigatoriedade de comprovar o endereço.

- Nos termos do inciso I do artigo 282, cabe a parte indicar seu domicílio e residência, não sendo, além disso, documento indispensável à propositura da ação de aposentadoria por idade (inciso I do artigo 282 e artigo 283 do CPC).

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010767-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : LEONITA ALMEIDA MARTINS RODRIGUES

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00004-7 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - BENEFÍCIO INDEVIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- O conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento do trabalho rural alegado.
- Em razão do não conhecimento da atividade rural, a requerente não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019620-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : ETELVINA SOARES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI
No. ORIG. : 08.00.00153-9 2 Vr SALTO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO - SÚMULA Nº 111 DO STJ AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- A base de cálculo da verba honorária abrange, tão somente, as parcelas devidas até a sentença de procedência ou da decisão ou acórdão que reforme a sentença de improcedência.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022724-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : LAZARO GOBI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CHAVES DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00296-1 1 Vr IGARAPAVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO COM FULCRO NO ARTIGO 53, II, DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE - APOSENTADORIA PROPORCIONAL COM DATA DE INÍCIO EM 30.12.2003. DEVIDA A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 9º DA EC 20/1998 E ARTIGO 188, INCISOS I, II E § 2º DO DECRETO 3.048/1999, BEM COMO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- A parte autora possuía, à época da aposentadoria, apenas 34 anos 1 mês e 4 dias de contribuição, não fazendo jus, portanto, ao percentual de 100% do salário de benefício para fins de apuração da renda mensal inicial de seu benefício.
- Em 16.12.1998 a parte autora não tinha computado o período mínimo de 30 anos exigível para a concessão da aposentadoria proporcional, sendo de rigor o cumprimento de um pedágio correspondente a um período contributivo, a ser somado aos 30 anos exigíveis, de 40% sobre o tempo faltante para os 30 anos.
- Em 30.12.2003 a parte autora reuniu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria proporcional pois possuía mais de 53 anos de idade e já havia completado o período contributivo mínimo exigível [30 anos + (4 meses e 16 dias a título de pedágio)].
- Há, no caso em tela, um período de contribuição superior ao mínimo exigível para o caso da parte autora de 3 anos 8 meses e 18 dias.
- Nos termos do parágrafo 2º do artigo 188 do Decreto nº 3.048/99, correta a aplicação do percentual de 85% sobre o salário de benefício para fins de determinação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria proporcional da parte autora, já que para o acréscimo ao percentual de 70% foi obedecido o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o número de anos inteiros excedentes ao mínimo exigível para a parte autora, que no caso era de 3 anos [70% + (3 X 5%)].
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022775-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : VANDIR ISAIAS DE LARA

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00091-3 3 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E § 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios.
- O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto iniciado em 15.07.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários em sua base de cálculo.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023067-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOAO CRISTOVAO DE ANDRADE

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00090-4 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E § 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios.

- O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto iniciado em 20.11.1995, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários em sua base de cálculo.

- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

Expediente Nro 1638/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.010889-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JANDIRA RODRIGUES VASCOUO

ADVOGADO : IVANIR CORTONA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.51536-2 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JANDIRA RODRIGUES VASCOUOTO, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, NB. 102.351.509-9 e DIB. 12/04/96, nos seguintes termos:

- "a) seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 29º e artigo 33º da lei 8213/91, que estabelecem limites máximos aos valores do salário de benefício, média e base de cálculo de aposentadoria, não se vinculando, pois o(s) autor(es) aos dispositivos referidos;*
- b) condenação do Réu a revisar o valor da renda mensal inicial dos benefícios para o correspondente ao coeficiente de cálculo sobre a efetiva média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, sem qualquer limitação de valor máximo, atualizando-a segundo os mesmos índices que corrigiam os demais benefícios;*
- c) pagamento das diferenças vencidas a partir do início do benefício e os corretos valores das vincendas que devem incluir os reajustamentos legais e automáticos;*
- d) fixada a real renda mensal inicial do benefício, revisão do primeiro reajustamento do benefício, aplicando sobre as rendas mensais iniciais o mesmo percentual que reajustou o limite máximo de salário de contribuição, ou seja, o primeiro reajustamento integral, sem qualquer fracionamento, independentemente do mês de início destes;*
- e) a revisão dos reajustamentos legais e automáticos posteriores, considerando como base de cálculo o valor reajustado conforme item anterior, incluindo-se na mesma renda mensal dos benefícios;*
- f) pagamento correto dos valores das prestações vincendas e as diferenças das prestações vincendas e as diferenças das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, desde quando devidas, pelo INPC apurado pelo IBGE, acrescidos de juros e correção monetária;..."*

A r. sentença de fls. 51/55, proferida em 24 de julho de 1998, julgou improcedente a ação, deixando de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Inconformada, a parte autora apela (fls. 57/65) e, de início, apresenta prequestionamento para fins recursais. E, no mérito, alega em síntese, que: a) deve ser declarada a inconstitucionalidade do §2º, "in fine", do artigo 29 e artigo 33 da Lei nº 8.213/91, que estabelece os limites máximos aos valores do salário-de-benefício, "média base de cálculos de aposentadoria, condenando-se o recorrido a revisar o valor da Renda Mensal inicial do benefício para o correspondente ao coeficiente de cálculo sobre a efetiva média dos 36 últimos salários de contribuição sem qualquer limitação de valor máximo"; b) o artigo 202 da Carta Constitucional de 05/10/88 assegurou o cálculo da aposentadoria sobre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, de modo a preservar-lhes os valores reais; c) ao legislador ordinário competia somente fixar as condições de aposentadoria e não sua base de cálculo; d) comprovada a inconstitucionalidade dos artigos citados ao negar-lhes pagamento de atrasados anteriores a abril de 94 e ao limitar novo teto em R\$ 582,86, bem como ao determinar somente a revisão dos benefícios iniciados após 05/04/91; e) feriu-se o princípio da isonomia, consagrado constitucionalmente, ao fracionar-se o primeiro reajustamento aqueles que se aposentaram fora do mês de reajustamento do salário mínimo; f) o artigo 20, §1º, da Lei nº 8.213/91, mantém vinculação dos reajustamentos nas mesmas datas e com os mesmos índices, que reajustou o salário-de-contribuição (colaciona aresto do cabimento da incidência do percentual de 147,06%, alusivo ao mês de setembro de 1991).

Com contrarrazões do INSS (fls. 68/70), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC.

A autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 12/04/1996, portanto, após a Constituição Federal e na vigência da Lei nº 8213/91.

De início, aponto as incongruências no petitório inicial e que se repetiram nas razões recursais, vez que grande parte dos argumentos utilizados para o acolhimento dos pedidos formulados não guardam consonância com a situação do benefício da recorrente. A título exemplificativo, cito o fato de a autora alegar que os 36 salários-de-contribuição foram corrigidos pelo INPC acumulado.

Ocorre que o demonstrativo de fl. 16, Carta de Concessão/Memória de Cálculo, informa que os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo compreendem o período de 04/93 a 03/96.

Vigia, pois, à época da concessão do benefício, a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que revogou o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, o que infirma o alegado pela parte autora. E, nesse contexto, transcrevo o artigo 21 e parágrafos dessa lei, *verbis*:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste." (g.n.)

Da mesma forma, descabida a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 8.870/94, vez que o artigo 26 trata de revisão de benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, que não é o caso da autora, que teve o benefício concedido em abril de 1996. Na mesma linha de raciocínio, sem cabimento o pleito de aplicação do índice de 147,06% no salário-de-contribuição, visto que o benefício previdenciário foi concedido na égide da Lei nº 8.213/91. E, ademais, esse percentual foi apurado com base na variação do salário mínimo apurado no período de março a agosto de 1991. E sequer existe salário-de-contribuição do ano de 1991 entre os 36 (trinta e seis) que integraram o cálculo do benefício.

E, por fim, no que concerne ao reajustamento proporcional, também equivocada a tese jurídica sobre o conflito de normas de mesma hierarquia, no caso, entre as disposições contidas nos incisos I e II do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que o inciso II não estava em vigor à data da concessão do benefício, porquanto revogado pela Lei nº 8.542/92. Feitas essas observações, passo a examinar as demais questões invocadas no recurso da parte autora. A legislação previdenciária tem inserida em seu conteúdo disposições referentes aos limites dos salários-de-contribuição e dos salários-de-benefício.

Veja-se:

O Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979 dispôs:

"Art. 36. Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais.

Parágrafo único. O salário-de-benefício não pode ser inferior ao valor do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado, na data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes a maior unidade salarial (artigo 430) do País, ressalvado o disposto no artigo 178."

Já o artigo 21, § 4º do Decreto 89.312 de 23.01.84, assim dispunha:

"Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:
omissis

§ 4º O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho do segurado nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício."

A atual Lei de Benefícios e a Lei de Custeio da Previdência Social nºs 8.213 e 8.212 ambas de 1991 que sobre os valores teto, dispõem, respectivamente:

"Lei nº 8213/91

"Art. 29. (...) omissis

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no artigo 45 desta Lei."

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Lei nº 8.212/91

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...) omissis

5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

De fato, o conceito de salário-de-benefício segundo o autor Daniel Machado da Rocha, no capítulo "Regime Geral de Previdência e Prestações Previdenciárias", In: Freitas, Vladimir P. (Coord.). Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, 2ª ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, p. 72 a 76: "É a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada". (g.n.)

A respeito do tema, tanto na legislação pretérita, quanto na legislação em vigor, sempre existiu a limitação do salário-de-contribuição, sendo que o salário-de-benefício, cuja média atualizada serve de base para o estabelecimento da renda mensal inicial, deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição, atrelando, por sua vez, a renda mensal do benefício de prestação continuada ao limite máximo do salário-de-contribuição.

A jurisprudência é pacífica sobre a matéria, a exemplo das seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97).

- Aplica-se o disposto no caput e parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários de contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, RESP nº 631.123, DJ 02/08/2004)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

- Apelação da parte autora improvida."

(TRF-3ª Região, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, AC nº 97.03.000831-3, DJ 02/09/2004)

É importante ressaltar que tal limitação não contraria os dispositivos constitucionais que asseguram a correção de todas as contribuições consideradas no período de apuração.

Por conseguinte, os artigos que delimitam maior e menor valor teto, restaram declarados em conformidade com a Constituição e, por isso, devem ser observados, sob pena de contrariedade à lei.

Reafirmo que a limitação imposta pela norma não ofende qualquer preceito constitucional ou legal, tão-somente integra as medidas necessárias à viabilidade do sistema previdenciário. Não se pode pretender que os critérios de concessão e cálculo dos benefícios obedeçam exclusivamente à proporcionalidade aritmética entre o que foi recolhido e o valor do benefício, pois, dessa forma, não se atenderia à finalidade social da Previdência Social.

Por outro lado, quanto à eliminação do menor e do maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício, por força do artigo 136 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, tal dispositivo não interfere em qualquer determinação do artigo 29 da mesma lei, pois versam sobre questões diferentes. Aquele vem descrito no "Título IV - Das Disposições Finais e Transitórias" da Lei 8213/91, porque se refere à eliminação da forma de cálculo descrita no artigo 23 do Decreto 89312/84, que adotava critério diverso na apuração do valor da renda mensal do benefício.

Todavia, apesar da tese acima esposada, da análise da documentação carreada aos autos, verifica-se que tal benefício não sofreu a limitação ao teto.

E, por fim, enfrento a questão do reajustamento do benefício.

A necessidade do valor do benefício previdenciário manter-se atualizado, em correspondência ao valor aquisitivo da moeda, veio consagrado na Constituição Federal de 1988.

Dessa maneira, os benefícios que já estivessem em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal foram conformados à regra do artigo 58 do ADCT. A preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários já concedidos, de molde a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão e, essa norma, na condição de transitória, teve sua incidência até a implantação dos Planos de Custeio e de Benefícios.

Nesse passo, não se aplica ao caso dos autos a norma transitória em comento, uma vez que **o benefício teve início em 12.04.1996**, portanto sob a égide da Lei nº 8.213/91, que deu integração aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal de 1988. Da mesma forma, não há que se falar em aplicação da Súmula nº 260 do e. TFR, que teve aplicação até a data em que passou a vigorar o artigo 58 do ADCT, em abril de 1989. Decorre, pois, que aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, os reajustamentos seguem os ditames do artigo 41 dessa lei e legislação subsequente. Com a vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento os reajustamentos deveriam ser realizados nos termos da lei, como expresso no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que estabelece:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei."

De sorte que, face aos termos impostos pela Constituição, o fundamental está em ser assegurada a irredutibilidade do valor do benefício, ou seja, a manutenção de seu valor com o mesmo poder aquisitivo, podendo, para alcançar esse fim, ser utilizados critérios legais outros, que não o inicialmente fixado.

A legislação que entrou em vigor, posteriormente ao advento da Constituição Federal, e até em obediência a seus preceitos, também consagrou a atualização dos benefícios previdenciários, justamente para atender o contido no artigo 201, parágrafo 3º, da Carta Magna, sendo que, o fato de estabelecer critérios próprios para tanto, não se apresenta inconstitucional, dado que não se afastou do fim maior que é a preservação permanente do valor do benefício.

Reforçando: consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%) e assim por diante.

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**.

Para finalizar, cabe destacar que a autora não ilidiu os documentos apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 40/44, que consistem em demonstrativos do cálculo da renda mensal inicial do benefício e dos valores pagos e respectivos índices de reajustes aplicados administrativamente.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.076597-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : VANDA DA SILVA

ADVOGADO : IVANIR CORTONA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.00.35719-8 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por VANDA DA SILVA, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, NB. 42/79503309-5 e DIB. 13/03/1986, nos seguintes termos:

"(...) revisão da renda mensal inicial do autor, a partir da concessão, corrigindo os 24 (vinte e quatro) meses que precederam os doze últimos meses, através da variação das O.R.T.N's/O.T.N's a partir da concessão da aposentadoria do autor, valores vencidos e vincendos, até a efetivação implantação do benefício, devidamente corrigido (Súmula nº 260 do antigo T.R.F.) e a partir de abril de 1989 respeitar a equivalência salarial até a promulgação da Lei 8.213/91 e

a partir daí aplicar os índices estabelecidos naquela lei e legislação posteriores, diferenças vencidas e vincendas, tudo a ser apurado em regular execução de sentença."

A r. sentença de fls. 40/44, proferida em 22 de setembro de 1998, reconheceu a prescrição de eventuais diferenças referentes às prestações anteriores a 04/09/92, aquelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda e julgou procedente a ação, para determinar que se proceda o reajuste do benefício da parte autora, observando-se a adoção das ORTN's (OTN's e BTN's eventualmente) como índice para a correção dos vinte e quatro salários de contribuição para a fixação do valor do benefício inicial e condenou o INSS no pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, entre esses novos valores e aqueles pagos à autora. Ficou estabelecido que a correção monetária far-se-á de acordo com o Provimento nº 24/97 da Corregedoria-Geral do TRF-3ª Região e os juros de mora foram fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação e o réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor total da condenação, devidamente corrigido. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A autarquia-ré interpôs apelação (fls. 47/61), na qual arguiu preliminar de decadência do direito de ação e prescrição do direito à revisão. E, no mérito, sustenta, em síntese, que a concessão do benefício e a fixação do valor devido reveste-se de legalidade, consoante o ordenamento jurídico então vigente. Não cabe ao Judiciário estabelecer outro critério que não seja aquele determinado pelo legislador ordinário, sob pena de invadir a competência do Poder Legislativo. Alega, ainda, se mantida a condenação, que a correção monetária deve ser aplicada na forma da Lei nº 6.899/81 e legislações posteriores, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ. Prequestiona a matéria para os fins recursais.

A autora também apela e requer a reforma parcial da r. sentença, a fim de que a parte ré seja condenada ao pagamento de 15% (quinze por cento) ou 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o total da condenação.

Com contra-razões (fls. 67/68 e 70/72), subiram os autos a esta corte.

É o relatório.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, a r. sentença que julgou procedente a ação, proferida em 22 de setembro de 1998, está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, não obstante o disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. *In casu*, não há como aferir de pronto que a condenação ou a controvérsia jurídica é de valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, conheço de ofício a remessa oficial tida por interposta.

Rejeito a preliminar de decadência apresentada pela autarquia, com fundamento no artigo 103, "caput", da Lei 8213/91. É pacífico entendimento, neste e nos tribunais superiores, de que o prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1523/97, convertida na Lei 9528/97, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Neste caso, o benefício foi concedido anteriormente à edição da medida provisória e, portanto, sua disciplina não o alcança. Igualmente, fica repelida a preliminar de prescrição do direito à revisão, visto que não se confundem o direito à revisão do benefício e as prestações decorrentes. O advento prescricional atinge estas, quando não pleiteadas dentro dos cinco anos precedentes à propositura da ação. **"NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO."** SÚMULA Nº 85 DO STJ.

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme documentação acostada aos autos. Aplicável, pois, o Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início é 13/03/1986 (fl. 12). A mencionada legislação estabelecia a correção dos salários-de-contribuição pelos coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS. Entretanto, a Lei nº 6.423/77 estabeleceu a base para correção monetária, com indicador oficial, nestes termos:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;*
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e*
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.*

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura ou a prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá reajustar-se em função do custo de produção ou da variação no preço de insumos utilizados."

Portanto, havendo indexador oficial, não poderia o Instituto Previdenciário utilizar coeficientes diversos do previsto na Lei. Aplicável, por isso, a ORTN da Lei 6423/77, vigente no período de apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço.

Este Tribunal assentou entendimento favorável à aplicação do mencionado dispositivo de lei aos benefícios previdenciários, ao editar a Súmula nº 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Por conseguinte, os salários-de-contribuição que deram origem a r.m.i. da aposentadoria especial, deve sofrer atualização monetária conforme determina o disposto na Lei nº 6.423/77 e Súmula 7 desta Corte.

A correção monetária das diferenças devidas, deve incidir nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

No que concerne aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em conformidade com os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, embora a r. sentença tenha tratado da prescrição quinquenal das prestações anteriores a 04/09/92, isto é, aquelas anteriores a cinco anos da propositura da ação, não fez constar na parte dispositiva. E, nesse contexto, cabe fazer uma ressalva em relação à Súmula nº 260 do e. TFR, vez que o *decisum* apreciou a questão da prescrição genericamente. Em face de a ação ter sido proposta em 05/09/97, todas as diferenças a que teria direito a autora a esse título foram também atingidas pela prescrição. De fato, a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da súmula é relativa a março de 1989 e não há reflexos dessa revisão na renda futura do benefício previdenciário.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC, dou provimento parcial à remessa oficial tida por interposta, para determinar que seja observada a prescrição quinquenal das prestações, nos moldes ventilados anteriormente. E, dou parcial provimento à apelação do INSS, quanto à incidência da correção monetária e dou provimento ao recurso da parte autora, para reformar os honorários advocatícios, na forma da fundamentação. E, no mais, mantenho a r. sentença. Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.097281-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : TEREZA TIOKO SAITO FUKUDA

ADVOGADO : PAULO POLETTO JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.36838-4 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Tereza Tioko Saito Fukuda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 05.10.1995), mediante a aplicação do índice integral do INPC no primeiro reajuste.

Em 14/08/1997 foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, fixados em R\$ 200,00, condicionada sua cobrança à mudança da situação econômico-financeira da requerente, em função da sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

A autora interpõe apelação, na qual sustenta que a sentença buscou fundamento na Súmula 260 do TFR, que não se aplica aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição de 1988.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório

No mérito, cuida-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 05.10.1995, conforme documento de fl. 8.

A Lei 8213/91, em seu artigo 41, inciso II, (redação original) estabelecia que o primeiro reajuste do benefício seria o da variação do INPC, nos seguintes termos:

Art. 41. *O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:*

I - (omissis)

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Posteriormente, o referido dispositivo legal foi alterado pelas Leis 8.542/92 e 8880/94, que estabeleceram novos índices inflacionários (IRSM e URV, respectivamente), mas mantiveram o critério proporcional de reajuste pelo qual somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste.

Não procede o argumento de que tal critério proporcional ensejaria discriminação entre os segurados. O artigo 31 da Lei 8213 promove a igualdade de tratamento, nos seguintes termos:

Art. 31. *Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar seus valores reais."*

Sobre a matéria, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Jr., in "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", esclarecem:

"Isso significa que aquele segurado que teve seu benefício concedido no segundo, no terceiro ou no quarto meses do quadrimestre não sofre qualquer prejuízo com a sistemática do inciso II do art. 41, pois no cálculo da renda mensal inicial foi levada em conta a inflação até ali ocorrida. Ao contrário, se o primeiro reajuste fosse concedido igualmente para todos os segurados, independentemente da data de concessão, haveria um enriquecimento sem causa daqueles que veriam seus benefícios corrigidos duas vezes pela inflação do mesmo período.

Como se vê, a forma de cálculo do primeiro reajuste estabelecida pela lei não viola, mas preserva a igualdade entre os segurados.

O argumento de que dois segurados com benefícios de idêntico valor concedidos em meses diferentes sofreriam reajustes diferenciados é sofismático, uma vez que, se as rendas mensais iniciais são diferentes é porque os salários-de-contribuição também o são. Aquele que teve o benefício concedido em outubro no valor de 100 certamente contribuía com mais do que outro que obteve benefício do mesmo valor em novembro, sendo perfeitamente legítima a correção proporcional."

O Supremo Tribunal Federal julgou a matéria, no mesmo sentido, "verbis":

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ARTS. 201, § 2º, E 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 41, II, DA LEI Nº 8213/91: CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO.

1. Não conseguiram os agravantes abalar os fundamentos da decisão agravada e dos precedentes nela referidos.

2. Aliás, em caso análogo, a 1ª Turma desta Corte no julgamento do RE nº 231.412-RS, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 10.06.1999, assim decidiu:

EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da Lei 8213/91.

- Ao determinar que 'os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC', o art. 41, II, da Lei 8213/91 (posteriormente revogado pela Lei 8542/92), não infringiu o disposto nos artigos 194, IV, e 201, § 2º, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ("no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão").

3. Adotados os fundamentos deduzidos no precedente referido, o agravo resta improvido.

(STF, Rel. Min. Sydney Sanches, RE-AgR 256103/MG, v.u., DJ 14.06.2002) - grifei

Descabe, ainda, falar sobre incidência da Súmula 260 do extinto TFR, uma vez que esta incidiu somente sobre os benefícios iniciados anteriormente à Constituição Federal de 1988.

Conclui-se, pois, pela manutenção da sentença de improcedência do pedido, em sua totalidade.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação da autora e mantenho integralmente a sentença.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.12.002459-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA e outro

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

APELANTE : TEREZA MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

: LUIS RICARDO SALLES

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA e TEREZA MARIA DA CONCEIÇÃO, qualificadas nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seus benefícios previdenciários nos seguintes termos: a) reajustamento nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, com índice integral, com a inclusão dos 10% (dez por cento) no IRSM de janeiro de 1994, para então ser apurada a conversão em URV, em março de 1994, o valor real dos benefícios; b) reajustamento no importe de 8,04%, referente ao mês de setembro de 1994; c) reajuste pelo índice do INPC (20,05%). As autoras requereram ainda o pagamento das diferenças acrescidas de atualização monetária e juros de mora.

A r. sentença, proferida em 10 de fevereiro de 2000, julgou improcedente o pedido e condenou os autores ao pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$ 20,00 (vinte reais), *"tudo clausulado com a comprovada perda da situação de mercedores da Justiça Gratuita, a teor do §2º do artigo 11 e artigo 12 da Lei nº 1.060/50."*

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 99/122), no qual sustenta a procedência do pedido.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

A autora LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA é beneficiária de amparo previdenciário por invalidez de trabalhador rural (Renda Mensal Vitalícia - Lei nº 6179/74), espécie/NB. 11-51.145.901/7 e com data de início de 14/05/1990. E a co-autora TEREZA MARIA DA CONCEIÇÃO é beneficiária de pensão por morte de trabalhador rural, espécie/NB. 01-97.173.814/9, com data de início de 05/09/85.

Inicialmente, não conheço de parte da apelação das autoras. Deixo de conhecer da questão pertinente à prescrição quinquenal e decadência da ação, ante a ausência de interesse recursal, porquanto a r. sentença dispôs desses tópicos da forma pleiteada pelas recorrentes.

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento)

no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Desta feita, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescenta-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Ademais, é remansosa a jurisprudência no sentido de que em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, como não havia se completado o quadrimestre, que seria no mês de maio, não há que se falar em direito adquirido, vez que à época da conversão dos benefícios em URV havia mera expectativa de direito. Portanto, descabe a aplicação dos índices integrais do IRSM nesses períodos, respectivamente de 40,25% e 39,67%.

Portanto, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Trago à colação os seguintes julgados:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal. (g.n.)

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido."

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

E no que se refere à constitucionalidade de dispositivos do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, faço menção ao entendimento esposado pela Suprema Corte Constitucional no aresto a seguir:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal. (g.n.)

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)

Aliás, sobre a questão tratada nos autos, em notícia veiculada na página de Internet do Colendo Supremo Tribunal Federal, no dia 15 de abril de 2009, há informação de que o Plenário do C. STF manteve a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.880/94, quando da análise Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2536, *verbis*:

"Quarta-feira, de 15 de Abril de 2009

STF mantém validade de dispositivos sobre conversão da lei que criou o Real

O Plenário do Supremo Tribunal, por votação unânime, manteve a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.880/94, que dispõe sobre o programa de estabilização econômica e o Sistema Monetário Nacional e institui a Unidade Real de Valor (URV). O tema foi debatido na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2536.

Os ministros seguiram voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, que defendeu a improcedência do pedido quanto ao artigo 20, inciso I, conforme vários precedentes do STF. Ela encaminhou a votação para não conhecer os parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º do inciso II do artigo 20 e o parágrafo 1º do artigo 20, por falta de fundamentação.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgico (CNTM) ajuizou a ADI alegando contrariedade aos artigos 5º, caput, inciso XXXVI; 6º, caput; 7º, incisos VI e XXIV; 194, inciso IV; e 201, parágrafo 4º, da Constituição da República. Sustentou que, ao determinarem a conversão do benefício previdenciário em URV, a partir de março de 1994, as normas questionadas seriam inconstitucionais, pois afrontariam o princípio da isonomia, do direito adquirido dos aposentados, da irredutibilidade e da preservação real de seus benefícios previdenciários.

Foram considerados constitucionais os artigos 20, inciso I e II, parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º, e 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94. "

Por derradeiro, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e, assim, não há que se falar em inconstitucionalidade e prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94.

O reajuste de 8,04% efetuado em setembro de 1994 foi destinado àqueles que recebiam um salário mínimo, nos termos dos artigos 29, §§ 3º e 6º, da Lei nº 8880/94.

E, relativamente ao reajuste dos benefícios com a aplicação do INPC do IBGE em maio de 1996, consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

Urge esclarecer que, no caso dos autos, independentemente do entendimento perfilhado neste decisório quanto às questões debatidas, o pedido das autoras não tem amparo legal. Os benefícios por ela percebidos são de valor mínimo (um salário) e, portanto, atrelados às políticas salariais de reajustes do salário mínimo. E, em decorrência, não há que se falar em aplicação dos indexadores econômicos (IRSM, URV e INPC), sob pena de se incorrer em "bis in idem".

Frise-se também que em relação ao reajuste de 8,04%, de setembro de 1994, é sabido que a autarquia previdenciária aplicou esse percentual aos benefícios no valor de um salário mínimo. Corrobora esse entendimento, o esclarecimento prestado pelo Posto Especial do Seguro Social em Presidente Prudente/SP, à fl. 36, de 30.08.1999, não ilidido pela parte autora, *verbis*:

"(...)

2. Esclarecemos que:

- os benefícios acima, os iniciados antes da CF/88 (05.10.88), cuja renda mensal era inferior a 01 salário mínimo, tiveram suas rendas recompostas para 01 salário mínimo e mantido até o advento do novo Plano de Benefícios, previsto na própria Constituição (art 146 da Lei 8213/91), quando os benefícios passaram a ser corrigidos por índices previstos expressamente na Lei 8213/91 ou na legislação subsequente, conforme tabela de fatores de reajustes estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social"

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença nos termos da fundamentação. Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

EM TEMPO: Providencie a Subsecretaria da Sétima Turma as providências necessárias para a regularização na autuação destes autos em relação ao defensor do INSS, conforme docs. de fls. 96/97. E, em relação à co-autora TEREZA MARIA DA CONCEIÇÃO, que não consta na autuação do feito, proceda-se a retificação da grafia de seu nome no sistema de informação processual atentando-se para a cópia do RG de fl. 13.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.13.003864-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AGRIMALDO MARTINS MENDONCA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas. Não houve condenação em custas. Foi concedida tutela antecipada.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS argumenta não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado. Subsidiariamente, requer a fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial, a redução da verba honorária e a isenção do pagamento dos honorários periciais.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 17/02/1938, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame pericial, realizado em 08/08/2000, constatou que o Autor é portador de visão subnormal bilateral irreversível e osteoartrose generalizada, estando total e permanentemente incapacitado para o trabalho (fls. 39/43).

Segundo consta, o Autor requereu o benefício de auxílio-doença em 29/07/1997, mas não obteve êxito. O laudo apresentado pelo Perito permite concluir que o estado de saúde do Autor o impedem de trabalhar, fato confirmado pelas testemunhas ouvidas às fls. 128/130.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Não obstante, não há elementos suficientes nos autos que autorizem concluir que desde 29/07/1997 o Autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho, mas tão-somente que deixou de trabalhar em razão de seus problemas de saúde, razão pela qual não perdeu a qualidade de segurado.

Tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Desta forma, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da realização da perícia médica (08/08/2000), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da data de início do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c o artigo 161, § °, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, mantendo o percentual de 10% (dez por cento).

Porque vencido na ação, cabe ao INSS arcar com o pagamento dos honorários do Perito Judicial, despesa de natureza absolutamente diversa das custas.

Eventuais valores pagos na via administrativa devem ser descontados.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para fixar a data de início do benefício na data do laudo pericial (08/8/2000). As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma explanada no corpo da presente decisão.

Porque presentes seus requisitos ensejadores, mantenho a tutela antecipada e determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **AGRIMALDO MARTINS MENDONÇA**, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 08/08/2000, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.038087-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCIMAR DE AZEVEDO CANCIAN

ADVOGADO : ANTONIO JOSE TAPIAS COVER

CODINOME : LUCIMAR GOMES DE AZEVEDO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

No. ORIG. : 99.00.00107-1 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia o pagamento de salário-maternidade, conforme previsto no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal e legislação previdenciária em vigor.

Aduz a parte autora que é trabalhadora rural, exercendo a função rurícola como diarista e bóia-fria e, face ao nascimento de filho, fez jus à licença-maternidade, com o consequente percebimento do salário-maternidade.

Constam dos autos, os seguintes elementos de prova: RG, CIC, Certidão de Casamento, Certidão de Nascimento de Filho, Prova Testemunhal.

De início, a autora foi julgada carecedora de ação. Nesta Corte, a sentença foi anulada, procedendo-se à reabertura da instrução processual, sendo então julgado procedente o pedido.

Em suas razões de recurso, o apelante pede a reforma do julgado, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ilegitimidade de parte. No mérito sustenta que não estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais.

Com as contrarrazões, subiram os autos para esta E. Corte.

Decido.

Observo, de início, que a sentença condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001.

Rejeito, desde logo, a preliminar de inépcia da inicial, pois a exordial, tal como posta em juízo, foi clara quanto ao pedido - obtenção do salário-maternidade - e à causa de pedir - exercício de atividade rurícola. Outrossim, da narração dos fatos decorreu a conclusão sobre o direito pleiteado pela parte autora. Foram assim cumpridos os requisitos postos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS. Conforme o disposto no artigo 72 e parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, embora caiba à empresa pagar o salário-maternidade, tem ela o direito de efetivar a devida compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O encargo do pagamento do benefício é, pois, do INSS.

Do salário-maternidade

É certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Sobre o salário-maternidade, dispôs a Constituição Federal, de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

A Lei nº 8.213/91 trata do benefício, nos seus artigos 71/73.

A legislação citada, aplicada ao contexto rural, define que a **trabalhadora rural** tem direito ao pagamento de salário-maternidade, desde que esteja inserida como beneficiária da Previdência Social.

Certo é, também, que a segurada *bóia-fria, volante ou diarista rural* se insere no Regime Geral da Previdência Social como segurada empregada, uma vez que presta serviços à empresa ou empregador rural, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, "a", da Lei nº 8.213/91).

A própria Previdência, em suas Instruções normativas reconhece esta qualidade.

Veja-se:

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 84, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002 - DOU DE 22/01/2003

Art. 2º São segurados obrigatórios da Previdência Social, além dos definidos na Lei nº 8.212, Lei nº 8.213, ambas de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

c) o trabalhador volante (bóia-fria) que presta serviço a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador serão considerados empregados do tomador de serviços.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 95, DE 7 DE OUTUBRO DE 2003 -DOU DE 14/10/2003

Art. 2º. São segurados obrigatórios da Previdência Social, além dos definidos nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 1999, as seguintes pessoas físicas:

I como empregado:

(...)

c) o trabalhador volante;

Enfim, o fato da denominada *bóia-fria* ou *volante* ficar caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho, tendo em vista que, na prática, dificilmente a *bóia-fria* ou *volante* tem sua Carteira de Trabalho assinada, como exige a norma previdenciária.

Assim, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais as trabalhadoras estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Outrossim, "*Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do INSS a responsabilidade pela fiscalização*" (TRF-3ª Região - Apelação Cível 840173, Processo 200203990432173 -MS, Relatora Desembargadora Marisa Santos, DJU de 22.09.2003, pág. 227).

No caso dos autos, cuida-se de trabalhadora que pleiteia o pagamento do salário-maternidade, sob a alegação de que sempre trabalhou como diarista ou *bóia-fria*.

Vê-se assim que, para obtenção do salário-maternidade, bastava à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural *volante* ou *bóia-fria*, à data do afastamento do trabalho para fins de salário-maternidade ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho.

Juntou, no caso, a parte autora a certidão de nascimento de filho, ocorrido em 31.08.1997 (fl. 10).

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "*Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.*" (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "*Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.*" (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "*O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos.*" (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "*A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*" (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

No caso dos autos, para comprovação da condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, a certidão de casamento, onde consta a profissão de "lavrador" do marido.

Vê-se, também, que o casamento foi realizado em 12.07.1997, quando a autora já se encontrava em estado avançado de gestação, pois o filho do casal nasceu em 31.08.1997, presumindo-se pois que, antes viviam em regime de união estável, sendo possível a extensão da qualidade de trabalhador rural para o cônjuge.

Outrossim, quanto ao exercício da atividade rural, os depoimentos foram suficientemente circunstanciados, de forma que acoplados ao início de prova material, revestiram-se de força o bastante para comprovar o exercício da atividade rural da parte autora, como volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho para fins de salário-maternidade ou à data do parto.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Este é o entendimento desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.

- Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).

- Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental bem como prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade.

- O recurso foi apreciado em todos os seus termos, não havendo nada a ser discutido ou acrescentado nos autos, ficando prejudicado o questionamento a dispositivos de lei federal e a preceitos constitucionais.

- Apelação improvida. (TRF3, Processo 2003.03.99.026361-6, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJU de 13/03/2008, pág.426).

O recurso foi apreciado em todos os seus termos, não havendo nada a ser discutido ou acrescentado nos autos, ficando prejudicado o questionamento a dispositivos de lei federal e a preceitos constitucionais

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, rejeito as preliminares e nego seguimento à apelação.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.069058-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : VITALINA ROSA DA SILVA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO KAZUO SUZUKI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00118-2 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a Autora do pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei nº 1060/50.

A Autora interpôs recurso de apelação postulando a integral reforma da sentença, vez que comprovados os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Dispensada a revisão, na forma do artigo 33, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal.

É o relatório.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 16/01/1950, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 26/08/2002 (fl. 96) e em 12/04/2004 (fls. 132/137), atestou que a autora é portadora de lombalgia crônica e hipertensão arterial, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador **urícola**, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade **urícola**, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, visando a comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento, realizado em 16/04/1966, na qual seu marido está qualificado como lavrador (fl. 08). Juntou também cópia da CTPS de seu marido contendo vínculos empregatícios como trabalhador rural (fls. 10/13), além de carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraguaçu Paulista, com inscrição ocorrida em 23/05/1974.

O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 81/83 afirmaram conhecer a autora há alguns anos, informaram que ela sempre trabalhou na lavoura, tendo deixado as lides campesinas em virtude de problemas de saúde.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, aliadas ao seu baixo grau de instrução e sua atividade habitual (**urícola**), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (14.01.2000), por ser esta a data em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte Autora.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), **até a data da conta final de liquidação**, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da presente decisão (vez que a sentença julgou a pretensão improcedente), nos termos do artigo 20, § 3º do CPC e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, fixando o percentual de 10%.

Considerando o trabalho realizado pelo Perito e o disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), obedecendo aos parâmetros da Resolução CJF n.º 558, de 22.05.2007.

Eventuais valores já pagos administrativamente devem ser compensados.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação da Autora**, na forma da fundamentação acima.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **VITALINA ROSA DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 14.01.2000, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.032677-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA APARECIDA MALAQUIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00075-7 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 06 de dezembro de 2000, por MARIA APARECIDA MALAQUIAS DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, na condição de trabalhadora rural.

Às fls. 70/72, o INSS interpôs agravo retido em relação à decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo.

A r. sentença (fls. 139/142), proferida em 17 de julho de 2007, julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 4.000,00), devendo, no entanto, ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação (fls. 147/155), alegando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões (fls. 158/159), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, no que se refere à análise do agravo retido, entendo que não merece ser conhecido, vez que não foi requerida sua apreciação nas contra-razões de apelação do INSS.

A presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social - no qual vêm disciplinados os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, cujos requisitos estão expostos nos artigos 42 e 59, respectivamente, *in verbis*:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Parágrafo 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

"O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Na forma dos artigos 42 e 59 transcritos, mister se faz preencher os seguintes requisitos:

- *satisfação da carência;*
- *manutenção da qualidade de segurado;*
- *existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.*

O artigo 11 da Lei nº 8.213/91 relaciona as várias espécies de segurados obrigatórios da Previdência Social caracterizados pelas diversas formas de atividade laborativa, que vinculam a pessoa ao regime previdenciário e estabelece os meios de comprovação desse vínculo.

In casu, o exercício de atividade rural e, conseqüentemente, a manutenção da qualidade de segurado vêm demonstrados pelos documentos anexados aos autos. Com efeito, observo que a autora junta aos autos a cópia de sua CTPS (fls. 10/11), na qual há anotação de registros de vínculo empregatício em atividade rural, nos períodos de 28/02/1996 a 27/12/1996, e a partir de 02/01/1997, sem data de saída.

Esse documento é corroborado pelos depoimentos das testemunhas, às fls. 121/123, colhidos em audiência, sob o crivo do contraditório, que são coerentes e harmônicos em confirmar a atividade laborativa de rurícola exercida pela autora. Portanto, os documentos acostados aos autos permitem inferir o exercício de atividade rural da parte autora, por um longo intervalo de tempo, estando, dessa forma, também preenchida a carência exigida.

Por sua vez, após a realização de exame pericial para avaliação da capacidade laborativa da autora, o laudo pericial, às fls. 92/99, atesta ser ela portadora de osteoartrose insipiente de coluna e joelho direito, hipertensão arterial sistêmica controlada com medicação, diabetes mellitus, concluindo, destarte, estar a autora parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa.

Com efeito, considerando as condições pessoais da autora, ou seja, a baixa escolaridade, a baixa qualificação profissional, tendo sempre trabalhado com rural (conforme CTPS e informações do CNIS), atividade que exige grande esforço físico e levando-se em conta sua idade (mais de 50 anos), o que torna difícil sua colocação em outras atividades no mercado de trabalho, conclui-se, no caso concreto, que se deve conceder o benefício requerido.

Destarte, está a autora, de fato, com a capacidade laborativa comprometida, e não se deve desconsiderar suas condições pessoais, restringindo a análise da questão a critérios meramente formais e abstratos.

Assim, preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (17/04/2006), quando se constatou a incapacidade da parte autora para o trabalho.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação de conhecimento, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

Quanto aos juros de mora, determino que incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

No que concerne aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor do que dispõe a Súmula nº 111 do E. STJ e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas pelo sucumbente.

Ante o exposto, não conheço do agravo retido do INSS e dou provimento à apelação da parte autora, reformando *in totum* a r. sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.047810-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : MARINA DOMINGUES DE LIMA

ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00053-4 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DESPACHO

Devidamente intimado do teor da v. decisão das fls. 268/277, o INSS comunica que o óbito da parte autora (fl. 287). Nota-se, por outro lado, que na petição e documentos acostados nas fls. 289/299, os próprios sucessores da falecida comunicam o seu óbito aos 13 de março de 2005, requerendo o curso normal do processo após a regular habilitação. Entendo que não houve má-fé por parte do patrono da autora, nem por parte de seus sucessores, não havendo porque retardar ainda mais o desfecho de um processo que, de tão moroso, não logrou dar a prestação jurisdicional em tempo hábil a socorrer as necessidades da parte autora.

No caso em tela, o processo tomou seu curso natural até a presente data, sem que a ausência de habilitação dos sucessores fosse um óbice a qualquer dos atos.

Assim, nos termos do disposto no artigo 296 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, "*a parte que não se habilitar perante o Tribunal, poderá fazê-lo na instância inferior.*", ficando a cargo do Digno Juízo *a quo* a determinação para a habilitação dos sucessores, nos termos do artigo 1055 do Código de Processo Civil, a fim de que estes dêem seguimento à execução das parcelas a que teria feito jus o *de cujus*.

No que concerne à tutela antecipatória, **reconsidero a determinação de imediata implantação do benefício** pelos motivos acima expostos.

No mais, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a v. decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.16.001039-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JOSEFA DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros **terrenos** da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A **pensão por morte** é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da **pensão por morte** os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Segundo entendimento pacífico na jurisprudência, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção. No caso do benefício em questão, o fato gerador do benefício é o óbito do falecido ocorrido em 26.11.1965 (fl. 13). Nessa época não havia lei alguma prevendo a concessão do benefício aos trabalhadores rurais.

A pensão por morte foi estendida aos trabalhadores rurais somente com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural. Em 26.05.1987, foi editada a Lei nº 7.604, estabelecendo que passaria a ser devida a partir de 1º.04.1987, a pensão por morte aos dependentes de trabalhador rural, falecido em data anterior a 26.05.1971, ou seja, antes da edição da LC nº 11/71. A jurisprudência de nossos tribunais admite a aplicação retroativa da Lei nº 7.604/87. Assim, tendo em vista a aplicação do princípio *tempus regit actum*, é necessário verificar se estão preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 7.604/87, além das Leis Complementares nº 11/71 e nº 16/73.

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " **A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado**".

Assim, conforme é dado a conhecer, o trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime previdenciário no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei nº 4.214, de 02.03.63 (Estatuto do Trabalhador Rural) que previa instituir uma previdência social assemelhada à urbana, mesmo que não houvesse ainda contribuição dos trabalhadores rurais.

Com o advento da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, foi instituído o Prorural - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais.

O benefício de **pensão por morte** de trabalhador rural era regido pelo disposto no artigo 6º da LC 11/71, posteriormente alterado também pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, ao estabelecer que o valor da pensão correspondia a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor vigente no País e não mais o equivalente a 30% (trinta por cento). Tal situação perdurou até o advento da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 201, §5º, disciplinou o seguinte:

"Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural consistia na prestação dos seguintes benefícios:

"Art. 2º (...)

I - aposentadoria por velhice;

II- aposentadoria por invalidez;

III - pensão;

IV- auxílio-funeral;

V- serviço de saúde;

VI - serviço social."

O primeiro elemento da pensão mencionada no artigo 2º, inciso III da LC 11/71 diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

*"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, **ius proprium**, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse*

direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, *Direito previdenciário brasileiro*. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

Para a concessão do benefício pensão por morte, a parte Autora deve comprovar sua condição de dependente e a condição de trabalhador rural do falecido, nos termos do artigo 3º da LC 11/71:

"Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§1º Considera-se trabalhador rural, para efeitos desta Lei Complementar:

a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.

b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe em atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

§2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

A Lei Orgânica da Previdência Social vigente na época do óbito Lei nº 3.807/60 considerava dependentes do segurado:

"Art. 11. Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966):

I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5(cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas; (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973).

II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida; (Redação dada pelo Decreto nº 66, de 1966).

III- o pai inválido e a mãe; (Redação dada pelo Decreto nº 66, de 1966).

IV- os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (Redação dada pelo Decreto nº 66, de 1966)."

O terceiro elemento da pensão por morte é a condição de trabalhador rural do morto.

Quanto à condição de trabalhador rural da Previdência Social cumpre asseverar que conforme vem definido no artigo 3º §1º da LC 11/71 é: *"a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração."*

No caso em exame o evento **morte**, ocorrido em 26 de novembro de 1965, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 13), devendo ficar claro que em matéria previdenciária o que prescreve são as prestações e não o fundo de direito, a teor do disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: *"Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes dos incapazes ou dos ausentes."*

Em relação a **qualidade de segurado** consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que a parte Autora trouxe a cópia de sua certidão de casamento e óbito de seu falecido marido (fls. 09/13), em que consta a qualificação do *de cujus* como "lavrador". Corroborando tal fato foram ouvidas testemunhas que confirmam o exercício de atividade rural anteriormente à data do falecimento (fls. 57/59 e fl. 74) e, admitindo a própria Autora que há 15 (quinze) anos vive com seu companheiro Sr. Antonio Pereira (fl. 56), de onde teria rendimentos próprios.

Dessa forma, tendo em vista que após o falecimento de seu primeiro marido a parte Autora contraiu novas núpcias e, considerando que os artigos 4º e 16º do Decreto nº 69.919/72, eram claros e expressos que o cônjuge beneficiário de pensão por morte que contraísse novas núpcias perdia o direito a percepção da pensão, é de se manter a r. sentença.

À propósito, Acórdão desta Corte, de Relatoria do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, prolatado nos autos da AC nº 96.03.0799858/SP, 10a Turma, DJU de 29.11.2004, pág. 393:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI COMPLEMENTAR 11/71. LEI Nº 8.213/91. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ERROS MATERIAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

....

VI - Malgrado a autora figurar como esposa de Antônio Silva, consoante atestam as certidões de casamento e de óbito, a presunção da condição de dependente prevista no art. 13 da Lei nº 3.807/60 restou infirmada ante os depoimentos das testemunhas que afirmam a existência de nova relação marital.

..."

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.015806-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BENEDITO DOS SANTOS

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP

No. ORIG. : 91.00.00029-6 1 Vr BROTAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, acolheu o pedido da parte exequente quanto à atualização monetária e incidência de juros deste da data da elaboração do cálculo até o efetivo pagamento e determinou a apresentação da conta e posterior expedição de ofício requisitório complementar (fls. 13/16).

Sustenta a parte agravante, em síntese, ser indevida a incidência dos juros de mora em sede de precatório ou requisitório complementar

Às folhas 31/36, foi negado seguimento ao recurso. Ato contínuo, a parte agravante apresentou agravo legal contra esta decisão (fls. 39/43), posteriormente por mim reconsiderada (fl. 45).

Regularmente processado o recurso, a parte agravada não apresentou contraminuta ao recurso (fl. 112).

É o relatório.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "**data de expedição**" e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "*data de expedição do precatório*", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "*data de expedição do precatório*" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC's) e das requisições de pequeno valor (RPV's), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária. No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: '1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a

edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. **III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período.** IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante **contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal** e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente 'erro material', existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. **Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000.** A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo.

Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"In casu", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que a requisição de pequeno valor registrada sob nº 2005.03.00.008646-7 foi apresentada nesta C. Corte em 10.03.2005 e teve os valores transferidos à conta deste Tribunal em 14.04.2005.

Dessa forma, tendo ocorrido o depósito em 14.04.2005, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Diante do exposto, por estar o recurso em consonância com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.016957-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GECILDA CIMATTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MOISES DAVI VARGETI

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 01.00.00062-8 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor busca o reconhecimento de trabalho rural (novembro de 1966 a junho de 1976), o enquadramento e conversão das atividades especiais. Aduz que somados os resultados, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 11/35); Prova Testemunhal (fls. 62/65).

A r sentença, proferida em 29 de novembro de 2001, julgou procedente o pedido para reconhecer o trabalho rural aventado, bem como enquadrar os períodos requeridos como especiais. Por conseguinte, condenou o INSS na concessão do benefício requerido, desde a data da citação, acrescido de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Decisão submetida ao reexame necessário. Inconformada, apela a autarquia (fls. 81/91). Alega, em síntese, a insuficiência do conjunto probatório para comprovar o trabalho rural e a insalubridade aventada, bem como ausentes os requisitos da aposentadoria requerida. Por fim, requer a redução dos honorários advocatícios e faz questionamento da matéria para fins recursais.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dê-se que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

No caso em tela, há início de prova material presente na certidão do casamento celebrado em 1976.

Friso, todavia, que as certidões de casamento, além de extemporâneas ao período em contenda, não anotam a profissão do requerente.

A prova testemunhal, por sua vez, corrobora o labor alegado. Contudo, são insuficientes para demonstrá-lo fora dos limites compreendidos no interstício de 01.01.1976 a 30.06.1976. Nesse sentido, apresentaram-se vagas e mal circunstanciadas para estender a eficácia dos documentos juntados.

Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo que a faina perseguida restou comprovada apenas no intervalo de 01.01.1976 a 30.06.1976, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91).

Do enquadramento e conversão de período especial em comum

Em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (NR)

Assim, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ademais, observe-se que em razão do novo regramento, encontra-se superada a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e, também, qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998.

Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido".

(STJ; REsp 1010028/RN; 5ª Turma; Rel. Ministra Laurita Vaz; v.u; J. 28.02.2008; DJe 07.04.2008).

Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto para algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.

Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.

Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.

Nesse sentido, consta dos autos, em relação aos interregnos insalubres:

a) De 06.07.1976 a 30.09.1977 - Formulário e Laudo Técnico (fls. 28/29) informam a exposição, habitual e permanente, a pressão sonora superior a 80 decibéis - códigos 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64.

b) De 03.04.1978 a 27.01.1987 - Formulário e Laudo Técnico (fls. 22/27 e 30/31) informam a exposição, habitual e permanente, a pressão sonora superior a 90 decibéis - códigos 1.1.5 do anexo ao Decreto 83.080/79.
c) De 21.07.1987 a 03.04.1996 - Formulário e Laudo Técnico (fls. 20/21) informam a exposição, habitual e permanente, a pressão sonora superior a 90 decibéis - códigos 1.1.5 do anexo ao Decreto 83.080/79.
Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Veja-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.

(...)"

(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Já no que tange aos casos específicos de atividade rural, para configurá-la à situação prevista no código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, aos possíveis agentes agressivos à saúde.

Nessa esteira, a simples sujeição às intempéries da natureza, ou alegação de utilização de veneno, não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. PARCIAL. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

(...)

III - A atividade rurícola não pode ser considerada especial, uma vez que não há informações nos autos acerca das possíveis condições insalubres ou perigosas. Ademais, a atividade prevista no código 2.2.1, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831/64, ou seja, "agropecuária", abrange apenas os rurícolas que se encontrem expostos de modo habitual e permanente a agentes agressivos à saúde.

(...)

X - Apelação do autor parcialmente provida".

(TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.017518-1/SP; 10ª Turma; Relatora Des. Fed. Sergio Nascimento; J 18.04.2006; DJU 10.05.2006, pág. 415.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

XIII - In casu, a controvérsia posta a deslinde diz respeito a saber se o trabalho rural exercido pelo empregante pode ser considerado especial, ante a menção posta no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 aos "trabalhadores na agropecuária", conclusão que se dá pela negativa, eis que a simples indicação, por meio de registros de contrato de trabalho em CTPS, da atividade realizada pelo recorrente nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973 e 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990 não é suficiente para caracterizar-se como atividade penosa, insalubre ou perigosa, porque não dá mostra de que exercido o trabalho em ambos os setores a que se faz alusão no mencionado Decreto nº 53.831/64, vale dizer, na agricultura e na pecuária, de forma conjugada.

XIV - Por conseqüência, o reconhecimento da natureza especial do trabalho então prestado dependeria da efetiva demonstração de ter o empregante se submetido a agentes agressivos hábeis a justificar a sua caracterização como tal, do que não se incumbiu o empregante, que não se prestou a especificar a produção de prova destinada a demonstrar o acerto da pretensão aqui veiculada, ônus a seu encargo, a teor do que dispõe o art. 333, I, CPC, entendendo a tanto suficiente os elementos já existentes nos autos, conforme se verifica da audiência realizada no feito.

XV - Embargos infringentes improvidos."

(TRF 3ª R; AC n. 2001.03.99.013747-0/SP; 3ª Seção; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; J 11.05.2005; DJU 14.07.2005, pág. 167.)

Assim, o moquejo rural não deve ser enquadrado como especial.

Destarte, indevida a aposentadoria perseguida, em razão da ausência do requisito temporal (artigo 53 da lei nº 8.213/91).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reconhecer o trabalho rural, consubstanciado em atividade comum, no intervalo de 01.01.1976 a 30.06.1976, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos

55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91); explicitar que enquadram-se como especial e convertem-se para comum os interregnos de 06.07.1976 a 30.09.1977, 03.04.1978 a 27.01.1987 e 21.07.1987 a 03.04.1996 e, por conseguinte, julgar improcedente o pedido do benefício requerido. Apesar de sucumbente em maior parte, o autor está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.019175-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ELISANGELA QUEIROZ DE ANDRADE e outro

: BRENDA CAROLINA DE ANDRADE VIEIRA incapaz

ADVOGADO : EDNA FARIAS MOURO (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00068-0 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 02.08.2001, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira e filha menor.

Elisângela Queiroz de Andrade alega ter mantido união estável com Maurício Pereira Vieira, falecido em 02.10.2000, e desta união nasceu Brenda Carolina de Andrade Vieira, ora também autora. Sustentam, que o falecido laborava nos meios rurais, desde os 12 anos de idade, com exceção do último ano antes do óbito, quando passou a trabalhar como segurança e vigia noturno. Na qualidade de dependentes entendem fazer jus ao benefício de pensão.

A decisão de primeiro grau, proferida em 06.10.04, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo o pagamento em virtude do benefício da justiça gratuita (fls. 97/99).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal opina pela anulação da r. sentença de primeiro grau, e conseqüentemente retorno dos autos à vara de origem para que seja realizada a oitiva de testemunhas.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que *"Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, 'o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"* (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador,

em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 02 de outubro de 2000.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

A condição de companheira e filha do falecido encontra-se comprovada, mediante a juntada das certidões de nascimento e de óbito (fls. 06 e 08).

Contudo, não restou demonstrado nos autos, que, na época do óbito, o falecido detinha a condição de segurado da Previdência Social.

Consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social do "de cujus" o registro do trabalho rural no período de 16.04.1998 a 11.05.1998 (fl. 09).

Conforme declinado na inicial um ano antes do óbito o falecido deixou de exercer as lides rurais e passou a laborar como segurança e guarda noturno, mesma profissão declinada na certidão de óbito. Não obstante os recibos juntados às fls. 12/16, não há comprovante de recolhimentos previdenciários no período. Assim, ao deixar de contribuir, perdeu a qualidade de segurado, por força do que dispõe o artigo 15 e incisos da Lei 8.213/91.

Nesse contexto, a prova testemunhal pretendida pelo Ministério Público tornar-se-ia isolada, insuficiente e sem força o bastante para comprovar a manutenção da qualidade de segurado do falecido.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, o "de cujus" não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício previdenciário, à época de seu falecimento.

E, para a comprovação da condição de segurado do falecido, mister seria a demonstração do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias à época do óbito.

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

"A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte." (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1019285 / SP, processo 2007/0308565-8, Sexta turma, DJe 01/09/2008, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

Diante disso, ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.021284-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : LUIZ DE SOUZA REGO

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GECILDA CIMATTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00165-9 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor busca o enquadramento e conversão das atividades especiais. Aduz que somados os resultados, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 11/124).

A r sentença, proferida em 25 de março de 2002, julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apela o autor (fls. 147/152). Alega, em síntese, a suficiência do conjunto probatório para comprovar a insalubridade aventada, bem como presentes os requisitos da aposentadoria requerida.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do enquadramento e conversão de período especial em comum

Em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (NR)

Assim, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ademais, observe-se que em razão do novo regramento, encontra-se superada a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e, também, qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998.

Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido".

(STJ; REsp 1010028/RN; 5ª Turma; Rel. Ministra Laurita Vaz; v.u; J. 28.02.2008; DJe 07.04.2008).

Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto para algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.

Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.

A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.

Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.

Nesse sentido, consta dos autos, em relação aos interregnos insalubres:

a) De 13.07.1973 a 22.01.1979 - Formulário e Laudo Técnico (fls. 25/27) informam a exposição, habitual e permanente, a pressão sonora superior a 80 decibéis - códigos 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64.

b) De 11.03.1980 a 27.05.1982 - Formulário e Laudo Técnico (fls. 22/23) informam a exposição, habitual e permanente, a pressão sonora superior a 95 decibéis - códigos 1.1.5 do anexo ao Decreto 83.080/79.

c) De 19.09.1983 a 09.10.1990 - Formulário e Laudo Técnico (fls. 20/21) informam a exposição, habitual e permanente, a pressão sonora superior a 80 decibéis - códigos 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64.

Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Veja-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.

(...)"

(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Da aposentadoria por tempo de serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço, antes da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estava prevista no art. 202 da Constituição Federal assim redigido:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§ 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Já na legislação infraconstitucional a previsão está contida na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 em seu artigo 52, in verbis:

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

Assim, tem-se que, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado, teria que preencher somente dois requisitos: tempo de serviço e carência. Todavia, até a data da promulgação da EC 20/98, o autor não havia implementado as condições exigidas.

Com a inovação legislativa trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta, observando, conquanto, o direito adquirido. É dizer, ao segurado que implementara todos os requisitos da aposentadoria integral ou proporcional sob a égide daquele regramento, poderia vir, a qualquer tempo, pleitear o benefício.

Aqueles, no entanto, que estavam em atividade e não preenchiam ainda os requisitos a época da reforma constitucional, a própria Emenda Constitucional em comento, art. 9º, estabeleceu regras de transição, passando a exigir para quem pretendesse se aposentar na forma proporcional, requisito de idade mínima (53 anos de idade homens e 48 anos mulheres) e um adicional de contribuições no percentual de 40% sobre o valor que faltasse para completar 30 anos homens e 25 anos mulheres, consubstanciando o que se convencionou chamar de pedágio .

Verifico, no caso dos autos, que à data do ajuizamento da ação, o autor não havia implementado o requisito etário nem o tempo necessário para aposentação.

Assim, indevido o benefício requerido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação apenas para enquadrar como especial e converter para comum os interregnos de 13.07.1973 a 22.01.1979, 11.03.1980 a 27.05.1982 e 19.09.1983 a 09.10.1990. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.025592-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALQUIRIA DE ALMEIDA FERNANDES incapaz e outro

: MARCIA DE ALMEIDA FERNANDES

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

REPRESENTANTE : MARIA SONIA DE ALMEIDA FERNANDES

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

No. ORIG. : 00.00.00078-5 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 29.06.2000 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 29.09.2000, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Reclusão, desde 10.06.1999, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

Assim ficou decidido na sentença de primeiro grau, proferida em 18 de dezembro de 2001: "(...) julgo procedente o pedido formulado (...) para condenar o INSS a pagar-lhe o benefício do auxílio reclusão, com renda mensal a ser calculada nos termos do artigo 29 da Lei 8213/91, devida a partir da prisão de Juraci Fernandes (fls. 05, apenso), enquanto ele permanecer recluso. Deverão as autoras, a cada três meses, providenciar a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário junto ao requerido. As prestações vencidas serão pagas de uma só vez, acrescidas de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação. A multa de que fala o artigo 644 e 645 só pode ser aplicada na fase executiva, razão pela qual afasto-a nesta fase processual (cognitiva). Condeno, o Instituto requerido a arcar com as despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, com exclusão das prestações vincendas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (...)".

Inconformada, apela a autarquia-ré requerendo a reforma do julgado, tendo em vista que a renda do segurado é superior ao limite fixado (R\$ 360,00), no mais, prequestiona a matéria.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

O i. representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Decido.

Dispõe o art. 80, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário."

Entretanto, entendo que, embora o benefício de auxílio-reclusão vise à proteção dos dependentes do segurado recluso, a renda a ser considerada na época da prisão é a do próprio segurado.

Saliento que esta foi a tese acolhida quando do julgamento no C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, do RE 587365, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, ocorrido em 25.03.2009.

Assim, o auxílio-reclusão é devido, desde que preenchidos os requisitos da condição de dependente da parte autora, da qualidade de segurado do recluso, do efetivo recolhimento à prisão, não sendo o último salário-de-contribuição superior ao teto de R\$360,00, a partir de 16.12.1998; R\$376,60, a partir de 01.06.1999; R\$398,48, a partir de 01.06.2000; R\$429,00, a partir de 01.06.2001, R\$468,47, a partir de 01.06.2002, "ex vi" da Ec nº 20/98 e Portarias MPS nºs 5188/99, 6211/00, 1987/01 e 525/02.

In casu, datando o recolhimento à prisão de 10.06.1999 (fl. 17), foi trazida aos autos relação dos salários de contribuição, emitida pela empregadora (fls. 21).

À fl. 21 consta que o recluso vinha recebendo salário nos respectivos valores: R\$ 460,04 - 02/99; R\$ 469,58 - 03/99; R\$ 458,98 - 04/99; R\$ 490,78 - 05/99; R\$ 492,90 - 06/99 e R\$ 161,65 - R\$ 07/99.

Nesse ínterim, tenho que o salário-de-contribuição a ser considerado é o referente ao mês de junho/1999 que corresponde a R\$ 492,90, vez que o valor percebido em 07/99 refere-se a pagamento proporcional do período laborado, haja vista que a reclusão deu-se 10.06.1999.

Levando em conta o teto estabelecido na Portaria MPS nº 5188/99, qual seja, de trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos, o último salário-de-contribuição recebido foi superior ao previsto na legislação.

Assim, com base no precedente citado, por estar a decisão recorrida em manifesta dissonância com o Julgamento da Repercussão Geral no Colendo Supremo Tribunal Federal, dou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.033822-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GECILDA CIMATTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSVALDO JORGE DA SILVA e outro
: APARECIDA PASCHOAL DA SILVA
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 01.00.00007-5 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que os autores buscam o reconhecimento de trabalho rural, o enquadramento e conversão da atividade especial (trabalho campesino e urbano). Aduzem que somados os tempos, fazem jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 22/24); Prova Testemunhal (fls. 74/78).

A r sentença, proferida em 24 de abril de 2002, julgou procedente o pedido, para reconhecer os trabalhos rurais requeridos (consubstanciados em atividades especiais) e, por consequência, condenar o INSS ao pagamento das aposentadorias pleiteadas, desde a data da citação, acrescidas de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Decisão submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia (fls. 89/96). Alega, em síntese, que o conjunto probatório não comprova o exercício da atividade rural nem a especialidade alegada, bem como a ausência de carência para conceder as aposentadorias requeridas. Por fim, pede a redução dos honorários advocatícios.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar a necessidade de correção do erro material no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço rural, pois a sentença reconheceu o tempo rural até o ano 1966, quando o correto, por dedução lógica e acompanhando o pedido inicial, seria até 1996.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem

ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006. Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557: "O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

No caso em tela, há início de prova material presente na certidão de casamento dos autores (cônjuges) realizado em 17.03.1976, no qual consta o ofício de lavrador do autor. Veja-se, ainda, que a situação descrita favorece a autora, consoante jurisprudência do STJ que estende a condição campesina à mulher, mormente nos casos de trabalho em regime de economia familiar onde é indispensável o seu auxílio. No mesmo sentido, o título eleitoral de 30.03.1976. A prova testemunhal, por sua vez, corrobora o labor alegado. Contudo, são insuficientes para demonstrá-lo para além do intervalo de 17.03.1976 a 31.12.1976.

Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo que a faina perseguida restou comprovada no interstício de 17.03.1976 a 31.12.1976.

Todavia, nos casos específicos de atividade rural, para configurá-la à situação prevista no código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, aos possíveis agentes agressivos à saúde.

Nesse sentido, a simples sujeição às intempéries da natureza, ou alegação de utilização de veneno, não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. PARCIAL. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

(...)

III - A atividade rurícola não pode ser considerada especial, uma vez que não há informações nos autos acerca das possíveis condições insalubres ou perigosas. Ademais, a atividade prevista no código 2.2.1, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831/64, ou seja, "agropecuária", abrange apenas os rurícolas que se encontrem expostos de modo habitual e permanente a agentes agressivos à saúde.

(...)

X - Apelação do autor parcialmente provida".

(TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.017518-1/SP; 10ª Turma; Relatora Des. Fed. Sergio Nascimento; J 18.04.2006; DJU 10.05.2006, pág. 415.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

XIII - In casu, a controvérsia posta a deslinde diz respeito a saber se o trabalho rural exercido pelo embargante pode ser considerado especial, ante a menção posta no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 aos "trabalhadores na agropecuária", conclusão que se dá pela negativa, eis que a simples indicação, por meio de registros de contrato de trabalho em CTPS, da atividade realizada pelo recorrente nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973 e 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990 não é suficiente para caracterizar-se como atividade penosa, insalubre ou perigosa, porque não dá mostra de que exercido o trabalho em ambos os setores a que se faz alusão no mencionado Decreto nº 53.831/64, vale dizer, na agricultura e na pecuária, de forma conjugada.

XIV - Por conseqüência, o reconhecimento da natureza especial do trabalho então prestado dependeria da efetiva demonstração de ter o embargante se submetido a agentes agressivos hábeis a justificar a sua caracterização como tal, do que não se incumbiu o embargante, que não se prestou a especificar a produção de prova destinada a demonstrar o acerto da pretensão aqui veiculada, ônus a seu encargo, a teor do que dispõe o art. 333, I, CPC, entendendo a tanto suficiente os elementos já existentes nos autos, conforme se verifica da audiência realizada no feito.

XV - Embargos infringentes improvidos."

(TRF 3ª R; AC n. 2001.03.99.013747-0/SP; 3ª Seção; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; J 11.05.2005; DJU 14.07.2005, pág. 167.)

Assim, a atividade em contenda não deve ser enquadrada como especial.

No que tange ao enquadramento do trabalho urbano do autor, descabida sua análise, pois a sentença o considerou tempo comum e não houve apelação nesse sentido.

Desse modo, os requerentes não fazem jus à aposentadoria por tempo de serviço, em razão da ausência dos requisitos (temporal e carência):

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino".

Destarte, indevida a aposentadoria perseguida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para reconhecer o trabalho rural dos autores, consubstanciado em atividade comum, no intervalo de 17.03.1976 a 31.12.1976, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91). Apesar de sucumbentes em maior parte, os autores estão isentos do pagamento de custas e honorários advocatícios por serem beneficiários da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.001296-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO CELIO DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro

Decisão

Vistos.

Fls. 212/213 - Trata-se de agravo legal, interposto pela autarquia-ré, sustentando a ocorrência de erro material na decisão de fl. 208, vez que o recurso de fls. 203/206 foi interposto por ela e não pela parte autora. No mais, pugna pelo conhecimento e provimento do aludido recurso.

Decido.

De fato, consta erro material na decisão de fl. 208.

Assim, corrijo a decisão para consignar que o agravo legal de fls. 203/206 foi ofertado pelo INSS.

Noutro giro, as razões recursais não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida.

Como se observa, o embargante discorre acerca da ausência de incapacidade laborativa que permitisse a concessão de benefício por incapacidade, bem como aduz que o marco inicial deve ser fixado a partir da juntada do laudo pericial.

Assim, não se observou um dos princípios genéricos que informam o sistema recursal, qual seja, o princípio da dialeticidade, vez que a decisão agravada restringiu-se a apreciar requisito de admissibilidade.

Nesse passo, o agravo legal não merece ser conhecido. Veja-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE A DISSOCIAÇÃO ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E O CONTEÚDO DA DECISÃO RECORRIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que as razões do recurso, que atacava a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, estavam dissociadas do conteúdo da decisão, que indeferia a tutela antecipada com fundamento na necessidade de dilação probatória sobre o procedimento de execução extrajudicial em contrato de mútuo, bem como na ausência de perigo de dano irreparável.

2. As razões do agravo deveriam guardar correlação com o 'decisum' impugnado, mas não o fazem, porque a parte agravante insiste tão somente na inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, quando na verdade deveria se voltar contra o suposto descabimento da decisão que indeferiu a antecipação de tutela com fundamento na impossibilidade de aferição de supostas irregularidades do procedimento expropriatório nessa fase processual, bem como em razão da ausência de perigo de dano irreparável, uma vez que o provimento requerido foi ocasionado pela inadimplência.

3. Tratando-se de recurso em que as razões são dissociadas do conteúdo da decisão agravada, não é caso de conhecimento da medida.

4.[Tab]Agravo legal improvido."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AG 2007.03.00.091835-4, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, v.u., data da decisão 26.02.2008, DJF3 19.05.2008)

Dessa forma, corrijo de ofício, o erro material e nego seguimento ao agravo legal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.002033-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARINA NAZARE DA COSTA
ADVOGADO : MARIA BERNADETE SALDANHA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de auxílio-reclusão.

Aduz a autora que a r. sentença recorrida reconheceu estarem presentes todos os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, inclusive a sua qualidade de companheira do recluso, deixando de condenar o INSS no pagamento do benefício, apenas por entender que a autora não dependia economicamente do recluso.

Alega que, reconhecida a união estável, a dependência é presumida, tendo inclusive ficado comprovado, nos autos, que o casal tinha baixa renda.

Com contrarrazões do INSS, nas quais alega a inexistência da união estável, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

A questão posta no recurso cinge-se, tão somente, quanto a existência de união estável entre a autora e o recluso, tendo como consequência a dependência econômica presumida ou a ser comprovada.

O auxílio-reclusão na Lei 8.213/91

Dispõe o artigo 80 da Lei 8.213/91 que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. E o seu parágrafo único assenta que o requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Vê-se, assim que:

A lei exige que, à época do recolhimento à prisão, o recluso seja segurado da previdência social e permaneça preso, bem como esteja presente a respectiva dependência presumida ou comprovada.

EMENTA .PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. GENITORA DE SEGURADO RECLUSO. REQUISITOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEVE SER DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO (ART. 16, § 4º, DA LEI Nº 8.213/91).

- O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes de baixa renda do segurado recolhido à prisão, uma vez preenchidos os requisitos constantes dos arts. 80 da Lei 8.213/91 e 116 do Decreto 3.048/99.

- A dependência econômica somente é presumida em relação ao cônjuge, à companheira, ao companheiro e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, conforme disposto no art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

- A genitora do segurado recluso, por integrar a classe constante do inc. II do art. 16, da Lei nº 8.213/91, não faz jus à presunção de dependência, sendo imperiosa a sua demonstração por meios probatórios idôneos.

- Não havendo nos autos prova indicativa da dependência da parte autora, em relação ao segurado recluso, não há que se falar em direito à percepção do benefício.

- Apelação improvida.

(TRF3ª Região, AC 2001.61.13.000228-2, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, DJU de 23/01/2008 Pág: 461)

Aplicam-se, ao auxílio-reclusão, as regras gerais da pensão por morte. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado recluso; b) a qualidade de segurado do recluso, a qual não se discute nos presentes autos.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles a companheira e filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. No mesmo sentido, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente que, além do cônjuge, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a companheira e o companheiro.

A própria lei de Benefícios dispõe que a dependência econômica do companheiro é presumida e, desta forma, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida.

O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 22, parágrafo 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos a serem utilizados para a comprovação do vínculo e da dependência econômica. Contudo, embora se trate de rol exemplificativo, mencionado dispositivo exige a apresentação de prova documental.

O contrato de locação de fl. 14 comprova que a autora e o recluso viviam em regime de união estável. Observe-se que a autora consta como "cônjuge" do recluso, que por sua vez, está qualificado como amasiado. Tal estado foi corroborado pelos depoimentos testemunhais.

Com efeito, a análise conjunta das provas permite concluir que o recluso mantinha união estável com a autora, pois ficou comprovado que mantinham uma relação estável e duradoura, com a intenção de constituir família, a qual prevaleceu durante o período de reclusão do segurado.

Sendo assim, nos termos da legislação citada, a dependência econômica da autora com relação ao segurado recluso é presumida.

Este é o entendimento desta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio -doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

2. A dependência da companheira e dos filhos menores do segurado recluso, é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei de Benefícios.

3. Assim como o benefício de pensão por morte (art. 80, Lei n. 8.213/91), o auxílio-reclusão prescinde de carência, desde que propriamente comprovados os requisitos para a concessão do referido benefício, quais sejam, a qualidade de segurado à época do recolhimento deste à prisão e seu efetivo encarceramento.

4. Restou comprovada a união estável entre a Autora e o ex-segurado recluso e, conseqüentemente, sua dependência econômica em relação a ele, pois os documentos trazidos aos autos (Certidão de Nascimento da filha - fl. 10) e prova testemunhal (fls. 117/118), autorizam a conclusão da existência da alegada convivência.

5. Demonstrada a perda da qualidade de segurado, tendo em vista a inocorrência das hipóteses previstas no art. 15 da Lei n.º 8.213/91, é inviável a concessão do benefício pleiteado.

6. Prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

7. Autora não condenada nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

8. Apelação provida.

(AC 2000.61.16.000535-9, Relatoa Desembargador Federal Antônio Cedenho, DJU de 11/10/2007 PÁG.: 799)

O termo inicial do benefício é o da data da citação (06.09.02).

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão

As custas processuais não são devidas, tendo em vista que a Autarquia é isenta de seu pagamento.

Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e nada despendeu a esse título.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com a legislação vigente e a jurisprudência dominante desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora, para julgar procedente o pedido, observada a prescrição quinquenal, e fixar os consectários legais nos exatos termos da fundamentação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.001004-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NELSON DARINI JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos a execução interposta por JOSE DE OLIVEIRA contra sentença que acolheu os cálculos da contadoria judicial, que utilizou a UFIR como critério de atualização monetária do valor executado (fls. 08 e 33/37).

Sustenta a parte recorrente, em síntese, ser incorreta o cálculo elaborado pela contadoria, pleiteando a apresentação de nova conta por aquele setor sem a utilização da UFIR.

Regularmente processado o recurso, a parte apelada não apresentou as contrarrazões ao recurso (fl. 45).

É o relatório.

Decido.

O objeto da lide, que se apresenta neste recurso, diz respeito à possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, afastando-se a utilização da UFIR/IPCA-E na atualização do valor requisitado.

No âmbito da 7ª Turma desta E. Corte, encontrava-me defendendo a posição de que, *"no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV"*.

Afirmava, quanto aos índices de atualização monetária, que:

"É certo que as Resoluções nº 239, 258, 373, 438 e, atualmente, 559, respectivamente de 20.06.2001, de 21.03.2002, de 25.05.2004, de 30.05.2005 e de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, determinam a utilização do IPCA-E, do IBGE, que substituiu a UFIR, como indexador para procedimentos de atualização monetária dos precatórios e requisitórios de pequeno valor, expedidos para pagamento.

Contudo, entendo ser aplicável, para fins de atualização monetária do valor da condenação, os indexadores previdenciários de correção monetária que tiverem sido fixados no processo de conhecimento, nos moldes da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece procedimentos para elaboração e conferência de cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Assim, os indexadores previdenciários devem ser aplicados sobre o valor da liquidação até a data que anteceder a inclusão do crédito em proposta orçamentária, conforme previsão do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal (1º de julho), se precatório, e artigo 3º da Resolução nº 117/02 da Presidência deste E. Tribunal, se requisitório de pequeno valor.

Só a partir desse momento - inclusão do crédito em proposta orçamentária - é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório e do requisitório de pequeno valor, o IPCA-E, do IBGE."

Entretanto, observo que a orientação jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.102.484/SP, em 22.04.2009, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a 3ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, firmou entendimento sobre a questão, nos seguintes termos:

"DECISÃO: Incide UFIR ou IPCA-E na atualização de débitos previdenciários pagos com precatórios.

Na atualização dos débitos previdenciários remanescentes, pagos mediante precatório, deve incidir a unidade fiscal de referência (UFIR) ou índice nacional de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). A conclusão é da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao dar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra Anésio Oliveira do Nascimento. A decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

No caso, o INSS recorreu de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região segundo a qual, "para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/7) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região". Sustentou que, sobre os valores encontrados na data da elaboração dos cálculos, não mais incidem os índices de correção monetária previdenciários, mas, sim, a UFIR ou o IPCA-E.

Na atualização dos débitos previdenciários remanescentes, pagos mediante precatório, deve incidir a unidade fiscal de referência (UFIR) ou índice nacional de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). A conclusão é da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao dar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra Anésio Oliveira do Nascimento. A decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em seu voto, o relator, ministro Arnaldo Esteves Lima, destacou que o débito previdenciário é um instituto oriundo de uma demanda de natureza previdenciária, de caráter alimentar. Por outro lado, o precatório é uma ordem judicial de pagamento de débitos da Fazenda Pública originado de sentença judicial transitada em julgado. "Portanto, no instituto do precatório, está incluído também o débito previdenciário, o qual deve obedecer às regras previstas na legislação orçamentária, atualmente a Lei nº 11.768/08, de 14/8/08", afirmou o ministro.

Assim, o relator verificou que a UFIR e o IPCA-E - que, posteriormente, veio a substituí-la - são indexadores aplicáveis aos precatórios, cuja lei de regência é a Lei de Diretrizes Orçamentárias, enquanto que o IGP-DI e os

demais índices anteriormente mencionados são aplicáveis por ocasião da elaboração dos cálculos dos benefícios previdenciários objeto de liquidação de sentença."

(Notícia veiculada no dia 05.05.2009, às 09:55 horas, no "site" do STJ, acórdão pendente de publicação)

Consta no mencionado "site", ainda, cópia da certidão de julgamento do recurso mencionado, demonstrando que, por decisão da imensa maioria de integrantes daquela Seção Especializada, restou pacificado o entendimento sobre a questão ali analisada. Transcrevo a parte final da certidão:

"CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lhe nega provimento.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Nilson Naves, Felix Fischer e Laurita Vaz.

Vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti."

Nesse passo, ressaltando meu posicionamento pessoal, curvo-me ao entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, para concluir que, na atualização dos débitos previdenciários remanescentes, pagos mediante precatório (PRC) ou requisição de pequeno valor (RPV), deve ser utilizado o IPCA-E, do IBGE, como critério de atualização do valor requisitado, a partir da data da conta de liquidação.

Diante do exposto, por estar o recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.033285-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ROBINSON REIS MENDES incapaz

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

REPRESENTANTE : ANA MARIA GUILHERME DOS REIS MENDES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

No. ORIG. : 02.00.00137-5 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

À vista dos documentos acostados aos autos, retifique-se a autuação para dela constar o nome correto do agravado como sendo Robinson Reis Mendes, com as anotações e cautelas de praxe.

No mais, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 77/79 que, nos autos objetivando a concessão do benefício assistencial com fulcro na Lei 8.742/93, antecipou os efeitos da tutela pretendida por Robinson Reis Mendes, representado por Ana Maria Guilherme dos Reis Mendes.

Às fls. 109/110 foi proferida decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. No entanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo, obtido junto ao terminal desta E. Corte e que desta fica fazendo parte integrante, a ação onde proferida a decisão ora agravada encontra-se com sentença prolatada.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Retifique-se. Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.002422-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRIDE CAVALHIERI DE AZEVEDO

ADVOGADO : RUBENS BETETE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

No. ORIG. : 01.00.00083-8 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença (18.09.02) que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação (07.08.01). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, devidamente corrigidas e com juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do total das parcelas vencidas até a sentença e honorários periciais arbitrados em dois salários mínimos.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, argumenta a Autarquia não restarem preenchidos os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e periciais e a fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial.

[Tab]

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 18/05/1934, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, realizado em 12/11/2001 (fl. 48 e 65), atestou que a autora é portadora de metástase óssea (câncer) na coxa esquerda, insuficiência cardíaca grave, secundária à doença de Chagas e insuficiência pulmonar, encontrando-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador urícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade urícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, visando a comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento, realizado em 26/11/1960, na qual seu marido está qualificado como lavrador (fl. 10); cartão de identificação da Autora, junto à Secretaria de Estado da Saúde de Votuporanga, emitido em 19/02/1990, no qual ela está qualificada como lavradora (fls. 12).

O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 40/42 afirmaram conhecer a autora há muitos anos, informaram que ela sempre trabalhou na lavoura, tendo deixado as lides campesinas em virtude de problemas de saúde.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, aliadas ao seu baixo grau de instrução e sua atividade habitual (**rurícola**), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º) (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), **até a data da conta final de liquidação**, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, reduzindo o percentual para 10%.

Os honorários periciais devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução n.º 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **IRIDE CAVALHIERI DE AZEVEDO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 07.08.2001, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se . Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.004833-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDILSON CESAR DE NADAI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALVINA ALVARENGA ALEXANDRE incapaz
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REPRESENTANTE : LUZIA BARBOSA DAMASCENO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG. : 02.00.00000-8 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra sentença prolatada em 15.07.2002, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data do ajuizamento da ação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando a súmula nº 111 do STJ. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença, requer que o termo inicial seja fixado na data da citação, bem como, os honorários advocatícios sejam de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Por sua vez, a autora recorreu, adesivamente, pleiteando que o termo inicial do benefício seja a data do requerimento administrativo.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Desta Forma, não conheço da remessa oficial.

No mérito.

Conforme é dado a conhecer os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Prorural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o **trabalhador rural** foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, *verbis*:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o **trabalhador rural** haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "**período de carência**" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (*tempus regit actum*).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "*componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)*".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o **princípio processual da ampla defesa** e, no inciso LVI, o **princípio do devido processo legal**. Não é demais anotar, outrossim, que estes **princípios** estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, '*há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais'* (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: **Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).**

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no **contexto socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que *'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.'* (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Oriane Gonçalves Correia: *'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo'* (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que *'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC'* (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que *'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.'* (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais. O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.)

ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).**

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)' - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).**

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem* ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "*...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo*" (Milton de Moura França in *Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano*, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o MM Juiz, proferidor da r. sentença, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito em questão, duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Mas, sempre, há que se preocupar em realizar Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*".

E a Justiça se faz, na espécie em comento, fazendo prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "*da preservação do erário*", pois graças aos depoimentos testemunhais apresentados no juízo *a quo*, a meu sentir, restou comprovado o trabalho exercido no campo pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora (ou o marido da parte Autora) como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Restou provado, assim, o exercício da atividade rural por, pelo menos, 3 (três) anos, de forma descontínua, a teor da exigência contida na legislação em vigor à época em que tal requisito deveria ser cumprido.

Nesse rumo, uma vez comprovado o exercício da atividade rural nos moldes da legislação vigente à época do preenchimento do requisito etário, subsiste para a parte Autora a garantia à percepção do benefício, em observância do **direito adquirido** aludido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 98, parágrafo único, da CLPS:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado."

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrangida no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Releva notar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Derradeiramente, para exaurimento da questão *sub examine*, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, *verbis*:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO RURÍCOLA - CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ART. 106 DA LEI 8213/91 - APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 (ADCT) E 195 DA CF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - ABONO ANUAL - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4- Descabida a necessidade da autora comprovar ser chefe ou arrimo de família, vez que tais conceitos foram alterados pelo art. 226, par. 5º da CF/88.

(...)

17- Recurso do INSS parcialmente provido".

(5ª Turma, AC n.º 95.03.049910-0, Rel. Juíza Federal Ramza Tartuce, j. 23.09.1996, DJ 29.10.1996, p. 82438).

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

III - Homem e mulher dividem a chefia da sociedade conjugal e são, ambos, arrimo de família. Entendimento do parágrafo 5º, do art. 226, da CF/88.

(...)

VII - Recurso improvido".

(2ª Turma, AC n.º 92.03.015384-5, Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, j. 28.03.1995, DJ 26.04.1995, p. 24252).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

6 - O antigo conceito de chefe ou arrimo de família não foi recepcionado pela atual Carta Magna, face ao enunciado em seu artigo 5º, inciso I.

(...)

8 - Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária e o termo inicial do benefício na forma indicada".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.052868-7, Rel. Juiz Federal Sinval Antunes, j. 12.04.1994, DJ 28.03.1995, p. 16434).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.

(...)

- O texto constitucional preceitua igualdade de direitos e obrigações aos homens e mulheres, sendo, pois incabível que a autora tenha que comprovar ser chefe ou arrimo de família.

(...)

- Apelo parcialmente provido".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.041639-0, Rel. Juiz Federal Jorge Scartezini, j. 15.09.1992, DOE 26.10.1992, p. 91).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos na legislação previdenciária, visando a concessão do benefício pretendido.

Vale ressaltar que houve pedido na esfera administrativa em 05.02.1999 em relação ao benefício aposentadoria por velhice, resultando na concessão de benefício por Amparo Social com data de implantação em 05/02/1999 e cessação em 10/07/2001 por decisão judicial. Sendo assim, o termo inicial do benefício de aposentadoria por idade rural é contado a partir da data da citação (21.02.2002), ante a ausência de pedido desde benefício na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **Não conheço da remessa oficial, bem como, dou parcial provimento à Apelação do INSS e nego provimento ao recurso adesivo da autora**, na forma de fundamentação acima.

Tendo em vista consulta ao sistema de cadastro nacional de informações sociais - CNIS, verificou-se que a parte autora faleceu. Em tributo ao princípio da instrumentalidade das formas, na forma do artigo 244 do Código de Processo Civil, determino que a habilitação seja processada em primeira instância, ausente prejuízo às partes, considerando encerrada a jurisdição no âmbito desta Turma.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.007617-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSE PEDRO SGORLON
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00085-0 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor busca o reconhecimento de trabalho rural (novembro de 1961 a fevereiro de 1984), o enquadramento e conversão das atividades especiais. Aduz que somados os resultados, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 11/58); Prova Testemunhal (fls. 90/93).

A r sentença, proferida em 22 de agosto de 2002, julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela o autor (fls. 100/105). Alega, em síntese, a suficiência do conjunto probatório para comprovar o trabalho rural e a insalubridade aventada, bem como presentes os requisitos da aposentadoria requerida.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

No caso em tela, há início de prova material presente na declaração militar, referente ao alistamento ocorrido em 1967, o qual anota que à época o autor declarou a profissão de lavrador. No mesmo sentido, a carteira de habilitação de 1970, e a carteira de recibos e filiação a sindicato de trabalhadores rurais (1976 a 1978).

A prova testemunhal, por sua vez, corrobora o labor alegado. Contudo, são insuficientes para demonstrá-lo fora dos limites compreendidos no interstício de 01.01.1967 a 31.12.1978. Nesse sentido, apresentaram-se vagas e mal circunstanciadas para estender a eficácia dos documentos juntados.

Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo que a faina perseguida restou comprovada apenas no intervalo de 01.01.1967 a 31.12.1978, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91).

Do enquadramento e conversão de período especial em comum

Em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (NR)

Assim, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ademais, observe-se que em razão do novo regramento, encontra-se superada a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e, também, qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998.

Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido".

(STJ; REsp 1010028/RN; 5ª Turma; Rel. Ministra Laurita Vaz; v.u; J. 28.02.2008; DJe 07.04.2008).

Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto para algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.

Nesse sentido, consta dos autos, em relação aos interregnos insalubres:

a) De 01.03.1984 a 30.06.1986 - Formulário (fls. 17) informa a profissão de motorista no transporte de cargas.

b) De 03.11.1987 a 09.10.1992 e 15.01.1993 a 18.01.1994 - Formulários (fls. 18/20) informam a profissão de motorista no transporte de passageiros.

c) De 16.01.1996 a 04.10.1999 - Formulário (fls. 21) informa a profissão de motorista no transporte de passageiros.

Veja-se que a aludida atividade estava prevista como especial pelos códigos 2.4.4. do Decreto 53.831/64 e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79, de modo que se aplica aos períodos em que o autor trabalhou nessa atividade. Confira-se, nesse diapasão, a jurisprudência firmada por esta corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COBRADOR E MOTORISTA. INSALUBRIDADE E PENOSIDADE RECONHECIDAS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

(...)

4. Demonstrado o trabalho como cobrador/motorista e o enquadramento legal de agentes nocivos, é devido o cômputo como especial do período de efetivo labor como motorista.

(...)

6. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria por tempo de serviço".

(TRF 4ª R; AC nº 200171000013453/RS; 6ª Turma; Relator Néfi Cordeiro; DJU 10.09.2003, pág. 1128).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL. PROVA. LAUDO TÉCNICO. RUÍDO. COBRADOR.

(...)

5. A atividade de cobrador de ônibus é passível de enquadramento no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831, de 25.03.64, razão pela qual pode ser considerada especial.

(...)"

(TRF 3ª R; AC nº 200003990189683/SP; 1ª Turma; Relator Juiz André Nekatschalow; DJU 06.12.2002, pág. 385).

Todavia, ante a ausência de laudo técnico, após **05.03.1997** essa atividade não pode ser considerada especial.

Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Veja-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.

(...)"

(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Já no que tange aos casos específicos de atividade rural, para configurá-la à situação prevista no código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, aos possíveis agentes agressivos à saúde.

Nessa esteira, a simples sujeição às intempéries da natureza, ou alegação de utilização de veneno, não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. PARCIAL. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

(...)

III - A atividade rurícola não pode ser considerada especial, uma vez que não há informações nos autos acerca das possíveis condições insalubres ou perigosas. Ademais, a atividade prevista no código 2.2.1, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831/64, ou seja, "agropecuária", abrange apenas os rurícolas que se encontrem expostos de modo habitual e permanente a agentes agressivos à saúde.

(...)

X - Apelação do autor parcialmente provida".

(TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.017518-1/SP; 10ª Turma; Relatora Des. Fed. Sergio Nascimento; J 18.04.2006; DJU 10.05.2006, pág. 415.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

XIII - In casu, a controvérsia posta a deslinde diz respeito a saber se o trabalho rural exercido pelo empregante pode ser considerado especial, ante a menção posta no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 aos "trabalhadores na agropecuária", conclusão que se dá pela negativa, eis que a simples indicação, por meio de registros de contrato de trabalho em CTPS, da atividade realizada pelo recorrente nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973 e 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990 não é suficiente para caracterizar-se como atividade penosa, insalubre ou perigosa, porque não dá mostra de que exercido o trabalho em ambos os setores a que se faz alusão no mencionado Decreto nº 53.831/64, vale dizer, na agricultura e na pecuária, de forma conjugada.

XIV - Por consequência, o reconhecimento da natureza especial do trabalho então prestado dependeria da efetiva demonstração de ter o empregante se submetido a agentes agressivos hábeis a justificar a sua caracterização como tal, do que não se incumbiu o empregante, que não se prestou a especificar a produção de prova destinada a demonstrar o acerto da pretensão aqui veiculada, ônus a seu encargo, a teor do que dispõe o art. 333, I, CPC, entendendo a tanto suficiente os elementos já existentes nos autos, conforme se verifica da audiência realizada no feito.

XV - Embargos infringentes improvidos."

(TRF 3ª R; AC n. 2001.03.99.013747-0/SP; 3ª Seção; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; J 11.05.2005; DJU 14.07.2005, pág. 167.)

Assim, o moquejo rural não deve ser enquadrado como especial.

Destarte, indevida a aposentadoria perseguida, em razão da ausência do requisito temporal (artigo 53 da lei nº 8.213/91).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reconhecer o trabalho rural, consubstanciado em atividade comum, no intervalo de 01.01.1967 a 31.12.1978, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91), e enquadrar como especial e converter para comum os interregnos de 01.03.1984 a 30.06.1986, 03.11.1987 a 09.10.1992, 15.01.1993 a 18.01.1994 e 16.01.1996 a 05.03.1997. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.011744-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SILVIO BELMIRO DE LIMA

ADVOGADO : JOUBER NATAL TUROLLA

No. ORIG. : 02.00.00108-4 3 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar com pedido liminar para manutenção de benefício previdenciário.

O autor junta, com a inicial, correspondência da autarquia com informação sobre o cancelamento de sua aposentadoria (25393591-1 DIB em 12.05.1995) em razão de concessão indevida (fls. 13).

Deferida a liminar para que o benefício fosse mantido até o julgamento final da ação principal.

Na sequência, nova carta da autarquia informa que houve a reconsideração pelo não cancelamento da aposentadoria, devendo ser desprezada a primeira mensagem.

Assim, o MM juiz *a quo*, considerando a perda superveniente de objeto, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Ademais, onerou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$200,00 (duzentos reais).

Inconformada, apela a autarquia (fls. 27/30). Insurge-se quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006).

In casu, não obstante a autarquia ter dado causa à movimentação indevida da máquina judiciária, a reconsideração administrativa da decisão, para não cancelar o benefício do autor, culminou com a extinção do processo sem julgamento de mérito, por perda superveniente do objeto, antes da citação do réu.

Assim, ante a ausência da composição de lide, descabida a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

Nessa esteira:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM QUE HOUVESSE A REGULAR CITAÇÃO DOS REUS. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA.

I - Se em decorrência da carência superveniente da ação, vem o feito a ser extinto sem julgamento do mérito, sem que ocorresse a triangulação do processo, descabe a fixação da verba honorária.

II - Apelação a que se nega provimento".

(TRF 3ª Região, AC 96.03.012705-1/SP, Quarta Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Leila Paiva, vu, J. 13.09.2000, DJU 09.02.2001, p. 504).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO À FALTA DE CITAÇÃO DA RÉ. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS N.ºS 282 e 284, DO STF.

1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

2. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando a recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, bem como, quando limita-se a impugnar a sentença de primeiro grau, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. *In casu*, o Tribunal *a quo* não conheceu da questão apontada no recurso especial, qual seja, a suposta circunstância de que, em sede de medida cautelar, não fora arbitrada a verba honorária, motivo pelo qual insurgiram-se os recorrentes na presente ação principal, para que fossem arbitrados os respectivos honorários, muito embora a ação tenha sido extinta à falta de citação da autarquia ré, por sentença confirmada em sede de apelação, sem contudo, a interposição dos imprescindíveis embargos de declaração com a finalidade de sanar a omissão porventura existente no acórdão recorrido.

4. **É cediço no E. STJ que na hipótese do réu não ser citado para compor a relação processual, não há que se falar em litígio, sendo descabida a condenação em honorários de advogado e demais verbas acessórias. Precedentes: AgRg no REsp 178780/SP DJ 01.08.2000; REsp 148618/SP DJ 13.03.2000; REsp 170357/ SP DJ 28.10.2003.**

5. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ.

6. *In casu*, impõe-se reconhecer a não demonstração da similaridade, indispensável à configuração do dissídio jurisprudencial, porquanto os acórdãos paradigmas tratam de situação fática diversa, qual seja a questão acerca da fixação de honorários advocatícios em sede de medida cautelar, enquanto o caso em comento tem peculiaridades não abarcadas pelos julgados trazidos à colação, vale dizer, trata de hipótese em que, se requereu em sede de ação ordinária a declaração de inconstitucionalidade da MP 168/90 e o pagamento da correção monetária não aplicada aos

ativos financeiros bloqueados, tendo sido negado o pedido de condenação da parte ex adversa nos honorários advocatícios, à falta de citação e conseqüente resistência ao pedido dos autores.

5. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 847055/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, vu, J. 21.06.2007, DJ 27.08.2007, p. 197).

Desse modo, a apelação merece ser provida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.012587-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANTONIO GOMES VELHO

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00105-5 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor busca o reconhecimento de trabalho rural (desde a infância até o ano de 1972). Aduz que somado ao tempo urbano, incontroverso, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 10/26); Prova Testemunhal (fls. 43/45).

A r sentença, proferida em 25 de novembro de 2002, julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apela o autor (fls. 55/57). Alega, em síntese, a suficiência do conjunto probatório e a presença dos requisitos da aposentadoria requerida.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

No caso em tela, há início de prova material presente no certificado de reservista, referente ao alistamento ocorrido em 1957, o qual anota a profissão de lavrador do autor. No mesmo sentido, certidão de casamento (1958) e certidão do cartório de registro civil (1963).

A prova testemunhal, por sua vez, corrobora o labor alegado. Contudo, são insuficientes para demonstrá-lo fora dos limites compreendidos no interstício de 1957 a 1963. Nesse sentido, apresentaram-se vagas e mal circunstanciadas para estender a eficácia dos documentos juntados.

Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo que a faina perseguida restou comprovada apenas no intervalo de 01.01.1957 a 31.12.1963, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, em razão da ausência do requisito temporal (artigo 53 da lei nº 8.213/91), indevida a aposentadoria perseguida. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, apenas para reconhecer o trabalho rural no intervalo de 01.01.1957 a 31.12.1963, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91).

Mantida, no mais, a r. sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00026 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.03.99.013654-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

PARTE AUTORA : JOAO MARTINS DE LAIA

ADVOGADO : IZAUL CARDOSO DA SILVA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 98.00.03723-3 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido e condenou o INSS a pagar o benefício de auxílio-doença, a partir de 24/01/1996, com os valores daí decorrentes, acrescidos de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o relatório. DECIDO.

O autor, nascido em 06/11/1940, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, os quais estão disciplinados nos arts. 59 e 42 da LBPS, com a seguinte redação, respectivamente:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo judicial de fl. 52/54, realizado em 19/10/1999, comprova que o autor é portador de patologia herniária. Está parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais.

Não há controvérsia entre as partes acerca da qualidade de segurado da parte Autora e do cumprimento da carência, devidamente comprovados através de sua Carteira de Trabalho (fls. 08/15).

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade temporária para o desempenho de suas atividades profissionais, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (24/01/1996), vez que o conjunto probatório carreado aos autos atesta, com suficiência, que o Autor deixou de trabalhar em decorrência das mesmas moléstias verificadas pelo Perito e não se recuperou em tempo algum.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § °, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, mantendo o percentual de 10%.

Devem ser compensados eventuais pagamentos administrativos já ocorridos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOÃO MARTINS DE LAIA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 24/01/1996, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.021727-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FLAVIO DONIZETI DE LIMA

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 02.00.00016-7 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor busca o reconhecimento de trabalho rural (maio de 1968 a fevereiro de 1982), o enquadramento e conversão da atividade como especial. Aduz que somados os resultados, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 11/24); Prova Testemunhal (fls. 52/59).

A r sentença, proferida em 24 de fevereiro de 2003, deixando de enquadrar como insalubre o trabalho urbano, julgou procedente o pedido para reconhecer e enquadrar o labor rural aventado. Por conseguinte, condenou a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data da citação, acrescido de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Decisão submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia (fls. 78/85). Alega, em síntese, a insuficiência do conjunto probatório e a ausência dos requisitos da aposentadoria requerida.

Por seu turno, recorre adesivamente o autor (fls. 88/90). Alega que o tempo de serviço supera os 35 anos, de modo que faz jus à aposentadoria em sua forma integral. Requer, ainda, a majoração do coeficiente de cálculo do benefício.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

No caso em tela, há início de prova material presente no certificado de dispensa de incorporação, referente ao alistamento ocorrido em 1974, o qual anota a profissão de lavrador do autor. No mesmo sentido, a certidão de seu casamento (1978), certidões de nascimento de seus filhos (1979 e 1981) e termo de quitação trabalhista, referente aos trabalhos prestados pelo requerente para a Fazenda Maria Helena desde outubro de 1973 a 30 de junho de 1984.

A prova testemunhal, por sua vez, corrobora o labor alegado. Contudo, são insuficientes para demonstrá-lo anteriormente ao mês de outubro de 1973. Nesse sentido, apresentaram-se vagas para estender a eficácia dos documentos juntados.

Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo que a faina perseguida restou comprovada no intervalo de 01.10.1973 a 28.02.1982, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91).

Ademais, nos casos específicos de atividade rural, para configurá-la à situação prevista no código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, aos possíveis agentes agressivos à saúde.

Nesse sentido, a simples sujeição às intempéries da natureza, ou alegação de utilização de veneno, não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. PARCIAL. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

(...)

III - A atividade rurícola não pode ser considerada especial, uma vez que não há informações nos autos acerca das possíveis condições insalubres ou perigosas. Ademais, a atividade prevista no código 2.2.1, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831/64, ou seja, "agropecuária", abrange apenas os rurícolas que se encontrem expostos de modo habitual e permanente a agentes agressivos à saúde.

(...)

X - Apelação do autor parcialmente provida".

(TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.017518-1/SP; 10ª Turma; Relatora Des. Fed. Sergio Nascimento; J 18.04.2006; DJU 10.05.2006, pág. 415.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

XIII - In casu, a controvérsia posta a deslinde diz respeito a saber se o trabalho rural exercido pelo embargante pode ser considerado especial, ante a menção posta no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 aos "trabalhadores na agropecuária", conclusão que se dá pela negativa, eis que a simples indicação, por meio de registros de contrato de trabalho em CTPS, da atividade realizada pelo recorrente nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973 e 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990 não é suficiente para caracterizar-se como atividade penosa, insalubre ou perigosa, porque não dá mostra de que exercido o trabalho em ambos os setores a que se faz alusão no mencionado Decreto nº 53.831/64, vale dizer, na agricultura e na pecuária, de forma conjugada.

XIV - Por conseqüência, o reconhecimento da natureza especial do trabalho então prestado dependeria da efetiva demonstração de ter o embargante se submetido a agentes agressivos hábeis a justificar a sua caracterização como tal, do que não se incumbiu o embargante, que não se prestou a especificar a produção de prova destinada a demonstrar o acerto da pretensão aqui veiculada, ônus a seu encargo, a teor do que dispõe o art. 333, I, CPC, entendendo a tanto suficiente os elementos já existentes nos autos, conforme se verifica da audiência realizada no feito.

XV - Embargos infringentes improvidos."

(TRF 3ª R; AC n. 2001.03.99.013747-0/SP; 3ª Seção; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; J 11.05.2005; DJU 14.07.2005, pág. 167.)

Assim, a atividade em contenda não deve ser enquadrada como especial.

Frise-se, ainda, que não houve insurgência específica do autor em relação ao não enquadramento e conversão da atividade urbana (14.04.1993 a 04.09.1997).

Destarte, indevida a aposentadoria perseguida, em razão da ausência do requisito temporal (artigo 53 da lei nº 8.213/91).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e § 1º A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso adesivo e dou parcial provimento à apelação, bem como à remessa oficial, para reconhecer o trabalho rural, consubstanciado em atividade comum, no intervalo de 01.10.1973 a 28.02.1982, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91) e, por conseguinte, julgar improcedente o pedido do benefício requerido. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.022293-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : NOEMIA GARCIA DA SILVA

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAÍ SP

No. ORIG. : 01.00.00086-2 5 V_r JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação de ambas as partes contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de auxílio-reclusão.

Aduz a autora que é mãe e dependente do recluso, fazendo jus, portanto, ao auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91.

Consta dos autos documento da Cadeia Pública de Jundiaí-SP que atesta o estado de reclusão, desde 20.09.2000.

O pedido foi julgado procedente e o INSS condenado a pagar o auxílio-reclusão desde a data em que o segurado foi recolhido à prisão, acrescido dos consectários legais.

Apela a autora, pedindo a reforma do julgado no que atine à fixação do valor dos honorários advocatícios.

Em suas razões de recurso o INSS alega que não ficou comprovada a contribuição para com a Previdência Social, bem como a condição de segurado do recluso, que o valor do salário-de-contribuição do filho da autora, por ocasião da prisão, era superior ao estabelecido na Constituição Federal, que não deve ser concedido o pedido de verba honorária no montante da sentença, em razão da autora ser beneficiária das justiça gratuita.

Faz prequestionamento da matéria para efeitos recursais.

Com contrarrazões das partes, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

O Auxílio-reclusão e a Constituição

Segundo o artigo 201, inciso IV, o auxílio-reclusão será devido para os dependentes do segurado de baixa renda.

O Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, do RE 587365, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 08/05/2009, deixou assente que a renda a ser considerada na época da prisão é a do próprio segurado e não a dos seus dependentes.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

Assim, o auxílio-reclusão é devido, desde que preenchidos os requisitos da condição de dependente da parte autora, da qualidade de segurado do recluso, do efetivo recolhimento à prisão. A baixa renda é fixada no art. 116 do Decreto 3.048/99, periodicamente atualizado por edição de portarias do Ministério da Previdência Social.

O auxílio-reclusão na Lei 8.213/91

Dispõe o artigo 80 da Lei 8.213/91 que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. E o seu parágrafo único assenta que o requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Vê-se, assim que:

A lei exige que, à época do recolhimento à prisão, o recluso seja segurado da previdência social e permaneça preso, bem como esteja presente a respectiva dependência presumida ou comprovada.

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. GENITORA DE SEGURADO RECLUSO. REQUISITOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEVE SER DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO (ART. 16, § 4º, DA LEI Nº 8.213/91).

- O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes de baixa renda do segurado recolhido à prisão, uma vez preenchidos os requisitos constantes dos arts. 80 da Lei 8.213/91 e 116 do Decreto 3.048/99.

- A dependência econômica somente é presumida em relação ao cônjuge, à companheira, ao companheiro e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, conforme disposto no art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

- A genitora do segurado recluso, por integrar a classe constante do inc. II do art. 16, da Lei nº 8.213/91, não faz jus à presunção de dependência, sendo imperiosa a sua demonstração por meios probatórios idôneos.

- Não havendo nos autos prova indicativa da dependência da parte autora, em relação ao segurado recluso, não há que se falar em direito à percepção do benefício.

- Apelação improvida. (TRF3ª Região, AC 2001.61.13.000228-2, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, DJU de 23/01/2008 Pág: 461)

Aplicam-se, ao auxílio-reclusão, as regras gerais da pensão por morte, inclusive no que toca a incidência da lei vigente à época dos fatos e a não exigência de carência.

Este é o entendimento desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONDIÇÃO DE SEGURADO.

1. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

2. Assim como o benefício de pensão por morte (art. 80, Lei n. 8.213/91), o auxílio-reclusão prescinde de carência, desde que propriamente comprovados os requisitos para a concessão do referido benefício, quais sejam, a qualidade de segurado à época do recolhimento deste à prisão e seu efetivo encarceramento.

3. Não demonstrada a condição de segurado é inviável a concessão do benefício pleiteado.

4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.008387-4, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DJU de 17/04/2008, pág. 422)

No caso dos autos, todos os requisitos foram preenchidos.

A CTPS (cópias fls. 10/11) e a Relação dos Salários-de-Contribuição (fls. 12/13) comprovam que, na data do recolhimento à prisão, o recluso era empregado da Padaria e Confeitaria Adrinanda Ltda, que os recolhimentos para a Previdência estavam em dia e que foram suspensos, a partir da reclusão. Na data da prisão, o salário-de-contribuição do recluso era de R\$316,00 (fl.12), inferior a R\$360,00, constante do artigo 116 do Decreto 3.048/99.

As testemunhas ouvidas em juízo, cientes das penas por falso testemunho, foram unânimes em afirmar que a autora e seus dois filhos menores dependiam do recluso.

Certo é também que a nossa jurisprudência vem entendendo que, na ausência de início de prova material, a prova exclusivamente testemunhal é suficiente à comprovação da dependência econômica.

Veja-se:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

- A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

- Recurso não conhecido.

(RESP nº 296128; STJ; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJU 04.02.2002, pág. 475)

Saliente-se ainda que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente.

A propósito do tema, colaciono o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE FILHO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE - COMPROVAÇÃO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - BENEFÍCIO CONCEDIDO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O conjunto probatório coligido comprova a dependência econômica, embora não exclusiva, da mãe em relação ao filho.

2. Presentes os requisitos legais, a saber a qualidade de segurado do extinto e a dependência econômica da postulante, é devido o benefício.

3. Apelo autárquico improvido.

4. Sentença mantida.

(AC nº 352347; TRF 3ª R.; 5ª Turma. Relator Juiz Fonseca Gonçalves; DJU 06/12/2002, pág. 590)

O recurso da autora também não merece provimento.

Embora reconheça que a súmula não vinculante, caso da Súmula nº 111 do STJ, constitui-se em mera orientação da instância superior para as demais instâncias, com o fito de garantir a segurança jurídica, promover a celeridade processual e evitar a multiplicação de processos sobre questões idênticas, certo é que não há mais espaço, para se discutir a melhor interpretação do contido na Súmula 111 do STJ, porque essa Corte, desde muito, tem fixado os seus contornos.

Tanto que, foi inclusive mudada a sua redação, para tornar mais claro o seu entendimento. O texto anterior - editado em 13.10.1994 - estabelecia que "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas." Como o termo "vencidas" vinha sendo interpretado de diferentes formas, para melhor esclarecer o seu desiderato, a súmula passou a ter a seguinte redação: "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

Não há outra interpretação que se possa dar à decisão recorrida, a não ser a de que os honorários advocatícios deverão ser computados sobre as prestações vencidas até a data da sentença monocrática

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, os recursos são manifestamente improcedentes e estão em confronto com jurisprudência dominante deste E. Tribunal.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e às apelações das partes.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.027918-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : SERGIO LUIZ ROSSI

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00082-3 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor busca o reconhecimento de trabalho rural (janeiro de 1972 a dezembro de 1982), o enquadramento e conversão das atividades especiais. Aduz que somados os resultados, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 11/32); Prova Testemunhal (fls. 66/70).

A r sentença, proferida em 09 de junho de 2003, julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apela o autor (fls. 73/78). Alega, em síntese, a suficiência do conjunto probatório para comprovar o trabalho rural e a insalubridade aventada, bem como presentes os requisitos da aposentadoria requerida.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557: "O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

- IV - declaração do Ministério Público;
- V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;
- VII - bloco de notas do produtor rural;
- VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

No caso em tela, há início de prova material presente na certidão de casamento, realizado em 1982, a qual anota a profissão de lavrador do autor. No mesmo sentido, as duas fotos datadas de fevereiro de 1981.

A prova testemunhal, por sua vez, corrobora o labor alegado. Contudo, são insuficientes para demonstrá-lo anteriormente ao ano de 1981. Nesse sentido, apresentaram-se vagas e mal circunstanciadas para estender a eficácia dos documentos juntados.

Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo que a faina perseguida restou comprovada apenas no intervalo de 01.01.1981 a 31.12.1982, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91).

Do enquadramento e conversão de período especial em comum

Em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (NR)

Assim, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ademais, observe-se que em razão do novo regramento, encontra-se superada a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e, também, qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998.

Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido".

(STJ; REsp 1010028/RN; 5ª Turma; Rel. Ministra Laurita Vaz; v.u; J. 28.02.2008; DJe 07.04.2008).

Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto para algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.

Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, **sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial**, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.

Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto

nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.

Nesse sentido, consta dos autos, em relação aos interregnos insalubres:

a) De 05.01.1983 a 14.05.1987 - Formulário e Laudo Técnico (fls. 19/22) informa a exposição, habitual e permanente, a pressão sonora superior a 90 decibéis - códigos 1.1.5 do anexo ao Decreto 83.080/79.

Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Veja-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.

(...)"

(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Todavia, no que tange ao lapso de 27.07.1987 a 28.03.2002, o requerente apenas juntou o formulário que anota a sujeição ao ruído, deixando, todavia, de juntar o respectivo laudo técnico. Desse modo, não há como enquadrá-lo. Da mesma maneira, nos casos específicos de atividade rural, para configurá-la à situação prevista no código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, aos possíveis agentes agressivos à saúde.

Nessa esteira, a simples sujeição às intempéries da natureza, ou alegação de utilização de veneno, não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. PARCIAL. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

(...)

III - A atividade rurícola não pode ser considerada especial, uma vez que não há informações nos autos acerca das possíveis condições insalubres ou perigosas. Ademais, a atividade prevista no código 2.2.1, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831/64, ou seja, "agropecuária", abrange apenas os rurícolas que se encontrem expostos de modo habitual e permanente a agentes agressivos à saúde.

(...)

X - Apelação do autor parcialmente provida".

(TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.017518-1/SP; 10ª Turma; Relatora Des. Fed. Sergio Nascimento; J 18.04.2006; DJU 10.05.2006, pág. 415.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

XIII - In casu, a controvérsia posta a deslinde diz respeito a saber se o trabalho rural exercido pelo empregante pode ser considerado especial, ante a menção posta no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 aos "trabalhadores na agropecuária", conclusão que se dá pela negativa, eis que a simples indicação, por meio de registros de contrato de trabalho em CTPS, da atividade realizada pelo recorrente nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973 e 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990 não é suficiente para caracterizar-se como atividade penosa, insalubre ou perigosa, porque não dá mostra de que exercido o trabalho em ambos os setores a que se faz alusão no mencionado Decreto nº 53.831/64, vale dizer, na agricultura e na pecuária, de forma conjugada.

XIV - Por consequência, o reconhecimento da natureza especial do trabalho então prestado dependeria da efetiva demonstração de ter o empregante se submetido a agentes agressivos hábeis a justificar a sua caracterização como tal, do que não se incumbiu o empregante, que não se prestou a especificar a produção de prova destinada a demonstrar o acerto da pretensão aqui veiculada, ônus a seu encargo, a teor do que dispõe o art. 333, I, CPC, entendendo a tanto suficiente os elementos já existentes nos autos, conforme se verifica da audiência realizada no feito.

XV - Embargos infringentes improvidos."

(TRF 3ª R; AC n. 2001.03.99.013747-0/SP; 3ª Seção; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; J 11.05.2005; DJU 14.07.2005, pág. 167.)

Assim, o mourejo rural não deve ser enquadrado como especial.

Destarte, indevida a aposentadoria perseguida, em razão da ausência do requisito temporal (artigo 53 da lei nº 8.213/91).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, apenas para reconhecer o trabalho rural, consubstanciado em atividade comum, no intervalo de 01.01.1981 a 31.12.1982, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91), enquadrar como especial e converter para comum o interregno de 05.01.1983 a 14.05.1987.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.030930-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : APARECIDA SALVIANO ROSA

ADVOGADO : EDVALDO BOTELHO MUNIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO ALCEMIR PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

No. ORIG. : 01.00.00153-4 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação de ambas as partes contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de auxílio-reclusão.

Aduz a autora que é companheira do recluso, tendo com ele três filhos, fazendo jus, portanto, ao auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91.

Consta dos autos documento da Secretaria de Estado da Administração do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo que atesta o estado de reclusão, desde 09.07.2000.

O pedido foi julgado procedente e, o INSS, condenado a pagar o auxílio-reclusão desde a data em que o segurado foi recolhido à prisão, acrescido dos consectários legais.

Apela a autora, pedindo a reforma do julgado no que atine aos juros, correção monetária, honorários advocatícios, renda mensal inicial do benefício e abono anual

Em suas razões de recurso o INSS alega que a r. sentença reconheceu a qualidade de segurado do recluso, escorada em precária documentação que não é suficiente para comprovar a sua qualidade de segurado, bem com a dependência. Investe também quanto à condenação na parte da fixação dos juros, verba honorária, correção monetária e aduz ainda que não há comprovação quanto à necessidade de assistência judiciária.

Faz prequestionamento da matéria para efeitos recursais.

Com contrarrazões das partes subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

O auxílio-reclusão na Lei 8.213/91

Dispõe o artigo 80 da Lei 8.213/91 que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. E o seu parágrafo único assenta que o requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Vê-se, assim, que a lei exige que, à época do recolhimento à prisão, o recluso seja segurado da previdência social e permaneça preso, bem como esteja presente a respectiva dependência presumida ou comprovada.

EMENTA .PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. GENITORA DE SEGURADO RECLUSO.REQUISITOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEVE SER DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO (ART. 16, § 4º, DA LEI Nº 8.213/91).

- O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes de baixa renda do segurado recolhido à prisão, uma vez preenchidos os requisitos constantes dos arts. 80 da Lei 8.213/91 e 116 do Decreto 3.048/99.

- A dependência econômica somente é presumida em relação ao cônjuge, à companheira, ao companheiro e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, conforme disposto no art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

- A genitora do segurado recluso, por integrar a classe constante do inc. II do art. 16, da Lei nº 8.213/91, não faz jus à presunção de dependência, sendo imperiosa a sua demonstração por meios probatórios idôneos.

- Não havendo nos autos prova indicativa da dependência da parte autora, em relação ao segurado recluso, não há que se falar em direito à percepção do benefício.

- *Apelação improvida. (TRF3ª Região, AC 2001.61.13.000228-2, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, DJU de 23/01/2008 Pág: 461)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONDIÇÃO DE SEGURADO.

1. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

2. Assim como o benefício de pensão por morte (art. 80, Lei n. 8.213/91), o auxílio-reclusão prescinde de carência, desde que propriamente comprovados os requisitos para a concessão do referido benefício, quais sejam, a qualidade de segurado à época do recolhimento deste à prisão e seu efetivo encarceramento.

3. Não demonstrada a condição de segurado é inviável a concessão do benefício pleiteado.

4. *Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.008387-4, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DJU de 17/04/2008, pág. 422)*

No caso dos autos, alega o apelante que não ficou comprovada a qualidade de segurado do recluso, na data da prisão, na atividade de trabalhador rural.

Tem razão.

In casu, datando o recolhimento à prisão de 09.07.2000, foi trazida ao feito para comprovar o exercício de atividade rural do recluso a Carteira de Trabalho, contendo contrato de trabalho registrado, com entrada e saída entre maio a julho de 1987.

Embora não possa concordar com a apelante, na parte em que alega que tais documentos podem não pertencer ao recluso, visto que se encontram devidamente autenticados, entendo que, em face do tempo decorrido entre o exíguo contrato de trabalho e a data da prisão (ano 2000), não se pode tomá-lo como início de prova documental, conforme exige a Súmula 149 do STJ, de forma que, aliada à prova testemunhal, comprove que o recluso era segurado da Previdência Social, na época.

Com efeito, o entendimento de nossas Cortes é que o início de prova documental tem que ser razoável, isto é, aceitável, considerável, o que não ocorre nos presentes autos, em razão do hiato observado e levando-se em conta, também, que o recluso foi preso em flagrante, por violação ao art. 12 da Lei 6.368/76 (fl. 7).

Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DA ATIVIDADE RURÍCOLA. SÚMULA 149/STJ.

- *A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149 desta Corte, no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, deve o trabalhador rural provar sua atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental.*

- *A prova exclusivamente testemunhal revela-se insuficiente para fins de comprovação da atividade rural.*

- *Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ, REsp 238994/SP, 6ª TURMA, Ministro VICENTE LEAL, DJ 06/06/2005 p. 375)

Os demais documentos não demonstram a qualidade de rurícola e são insuficientes para servirem de início de prova material.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com a Súmula 149 do STJ e jurisprudência dominante desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, ficando prejudicada a apelação do autor.

Indevidos honorários advocatícios pela parte autora em razão de ser beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00031 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.03.99.033026-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : JOSE PASSOS MANCILHA

ADVOGADO : JAIRO BESSA DE SOUZA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GRACA MARIA CARDOSO GUEDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO SP

No. ORIG. : 00.00.00083-3 3 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora busca o reconhecimento de trabalho rural trabalhado sem registro em carteira no interstício entre 01 de janeiro de 1962 a 04 de abril de 1976. Aduz que somados os vínculos trabalhados no meio urbano e o rural trabalhado sem registro em carteira, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 09/28); Prova Testemunhal (fls. 73/75).

A r sentença, proferida em 03 de outubro de 2002, julgou procedente o pedido para declarar a atividade rural pleiteada e determinou a implantação do benefício desde a data do requerimento administrativo, com as parcelas em atraso devidamente corrigidas e acrescidas dos juros de mora. Condenou, ainda, o INSS em honorários advocatícios que foram fixados em 10% do valor das verbas vencidas.

Os presentes autos subiram, exclusivamente, por força de reexame necessário já que o recurso interposto pela autarquia foi tido por intempestivo.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifestamente improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

Da análise dos autos depreende-se que os documentos carreados permitem o reconhecimento parcial do labor campesino alegado.

Verifico que o único documento juntado aos autos, apto a servir como início de prova material, refere-se ao certificado de alistamento militar datado de 1970, consubstanciando razoável início de prova material hábeis ao reconhecimento do tempo de serviço prestado como lavrador, mas restrito ao interstício de 01.01 a 31.12.1970.

Saliente-se que a prova testemunhal corrobora o apontamento desse documento. Contudo, não é suficiente para demonstrar, solitariamente, os fatos alegados nos demais períodos, visto que desacompanhada de início de prova material idôneo, máxime quando o testemunho se apresenta vago e impreciso, quanto ao tempo, modo e lugar em que os requerentes exerceram a atividade.

São do mesmo modo insuficientes para comprovação do labor campesino supostamente desenvolvido pelo requerente as anotações do sindicato ausente de homologação, bem como as declarações juntadas autos, eis que produzida de forma unilateral e sem o crivo do contraditório.

No que tange especialmente a certidão da Justiça Eleitoral, impende observar que não se afigura documento idôneo ao fim colimado, haja vista, em que pese denominá-la certidão, apenas refere-se a um testemunho do funcionário do cartório sem respaldo em qualquer documentação que contasse a atividade desenvolvida pelo requerente, o que desnatura o conceito de certidão.

Dessarte, o conjunto probatório é apto a reconhecer o trabalho rural desenvolvido pelo requente tão-somente no período compreendido entre 01.01 a 31.12.1970, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91), independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

Saliente-se que em razão do reconhecimento do período rural em parte, não restaram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pleiteado, previsto no art. 52 da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino".

Destarte, indevida a aposentadoria perseguida.

Embora sucumbente em maior parte a parte autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial** para reconhecer somente a atividade rural trabalhada sem registro em carteira entre 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1970, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91). Por via de consequência, julgo improcedente o pedido da parte autora que verte sobre concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Embora sucumbente em maior parte a parte autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.033551-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CLAUDIO XAVIER

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 02.00.00042-6 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor busca o reconhecimento de trabalho rural (maio de 1968 a abril de 1978), o enquadramento e conversão da atividade como especial. Aduz que somados os resultados, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 11/25); Prova Testemunhal (fls. 81/89).

A r sentença, proferida em 09 de janeiro de 2003, julgou procedente o pedido para reconhecer o trabalho rural aventado. Por conseguinte, condenou a autarquia a conceder o benefício requerido, desde a data da citação, acrescido de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Decisão submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia (fls. 106/111). Alega, em síntese, a insuficiência do conjunto probatório e a ausência dos requisitos da aposentadoria requerida. Por fim, faz prequestionamento da matéria para fins recursais.

Por seu turno, recorre adesivamente o autor (fls. 117/119). Requer a majoração do coeficiente de cálculo do benefício. Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

- I -
- II -
- III -
- V -
- VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

No caso em tela, há início de prova material presente no certificado de dispensa de incorporação, referente ao alistamento ocorrido em 1976, o qual anota a profissão de lavrador do autor. No mesmo sentido, o título eleitoral de fevereiro 1978.

A prova testemunhal, por sua vez, corrobora o labor alegado. Contudo, são insuficientes para demonstrá-lo fora dos limites compreendidos no interstício de 01.01.1976 a 30.04.1978. Nesse sentido, apresentaram-se vagas para estender a eficácia dos documentos juntados.

Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo que a faina perseguida restou comprovada apenas no intervalo de 01.01.1976 a 30.04.1978, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91).

Ademais, nos casos específicos de atividade rural, para configurá-la à situação prevista no código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, aos possíveis agentes agressivos à saúde.

Nesse sentido, a simples sujeição às intempéries da natureza, ou alegação de utilização de veneno, não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. PARCIAL. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

(...)

III - A atividade rural não pode ser considerada especial, uma vez que não há informações nos autos acerca das possíveis condições insalubres ou perigosas. Ademais, a atividade prevista no código 2.2.1, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831/64, ou seja, "agropecuária", abrange apenas os rurícolas que se encontrem expostos de modo habitual e permanente a agentes agressivos à saúde.

(...)

X - Apelação do autor parcialmente provida".

(TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.017518-1/SP; 10ª Turma; Relatora Des. Fed. Sergio Nascimento; J 18.04.2006; DJU 10.05.2006, pág. 415.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

XIII - In casu, a controvérsia posta a deslinde diz respeito a saber se o trabalho rural exercido pelo empregante pode ser considerado especial, ante a menção posta no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 aos "trabalhadores na agropecuária", conclusão que se dá pela negativa, eis que a simples indicação, por meio de registros de contrato de trabalho em CTPS, da atividade realizada pelo recorrente nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973 e 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990 não é suficiente para caracterizar-se como atividade penosa, insalubre ou perigosa, porque não dá mostra de que exercido o trabalho em ambos os setores a que se faz alusão no mencionado Decreto nº 53.831/64, vale dizer, na agricultura e na pecuária, de forma conjugada.

XIV - Por conseqüência, o reconhecimento da natureza especial do trabalho então prestado dependeria da efetiva demonstração de ter o empregante se submetido a agentes agressivos hábeis a justificar a sua caracterização como tal, do que não se incumbiu o empregante, que não se prestou a especificar a produção de prova destinada a demonstrar o acerto da pretensão aqui veiculada, ônus a seu encargo, a teor do que dispõe o art. 333, I, CPC, entendendo a tanto suficiente os elementos já existentes nos autos, conforme se verifica da audiência realizada no feito.

XV - Embargos infringentes improvidos."

(TRF 3ª R; AC n. 2001.03.99.013747-0/SP; 3ª Seção; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; J 11.05.2005; DJU 14.07.2005, pág. 167.)

Assim, a atividade em contenda não deve ser enquadrada como especial.

Destarte, indevida a aposentadoria perseguida, em razão da ausência do requisito temporal (artigo 53 da lei nº 8.213/91).

Ademais, resta prejudicado o recurso adesivo do autor.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e § 1º A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso adesivo e dou parcial provimento à apelação, bem como à remessa oficial, para reconhecer o trabalho rural, consubstanciado em atividade comum, no intervalo de 01.01.1976 a 30.04.1978, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91) e, por conseguinte, julgar improcedente o pedido do benefício requerido. Apesar de sucumbente em maior parte, o autor está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.004908-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : TERESA TEIXEIRA CAPRIO

ADVOGADO : JOSE MUSSI NETO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, ressalvados os benefícios da justiça gratuita.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do **princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela'

(TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, *'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais'* (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: **Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada'** (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no **contexto socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que *'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'*. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que *'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.'* (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Oriane Gonçalves Correia: *'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo'* (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que *'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC'* (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que *'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.'* (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.)** ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).**

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).**

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedros burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de excusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora, como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que a prova testemunhal não corroborou a prova material produzida.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

Da leitura dos depoimentos, prestados às fls. 290/292, o Sr. Sebastião Luiz disse que trabalhou com a autora dois ou três anos na Fazenda Santa Irene. De acordo com a testemunha, a autora teria parado de trabalhar há quinze anos, por problemas de coração que vieram a ocorrer muitos anos depois que ele parou de trabalhar com ela. O Sr. Antônio Martins Costa informou que trabalhou com a autora por vinte anos na fazenda Santa Irene, até 1980. Assim, percebe-se

que a autora teria trabalhado no meio rural em período bastante remoto e parou de trabalhar em período anterior ao implemento do requisito etário.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Ademais foram juntados aos autos, pela autarquia-ré, diversos documentos no quais o marido da autora consta qualificado como pedreiro - fls. 279/286.

Assim, com a notícia documentada de que o marido da Autora exercitou atividades urbanas, o início de prova material constante da Certidão de Casamento e nascimentos, qualificando-o como lavrador, cuja característica laborativa, por construção jurisprudencial, estende-se à Autora, no caso, encontra-se esmaecida.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.**

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.22.000666-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : LUIZ CARLOS DO SANTOS incapaz
ADVOGADO : CLAUDIA ADRIANA MION e outro
REPRESENTANTE : ORLANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIA ADRIANA MION
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 15.06.04, que **julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada** previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-o nas verbas da sucumbência, observando-se, quanto a sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a **pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o laudo médico concluiu que o Autor é portador *deficiência mental grave e glaucoma*, sendo incapaz para o trabalho e todos os atos da vida civil.

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8.742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entretanto, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pela parte Autora, os pais, a irmã e a sobrinha. Residem em casa própria, com 06 (seis) cômodos, em bom estado de conservação, guarnecida de móveis suficientes para o conforto dos moradores. A renda familiar é formada pelo valor de três salários mínimos e meio, recebidos pelos pais a título de aposentadoria, além do valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) advindo da pensão alimentícia paga pelo pai à menor, sobrinha do Autor. O valor total da renda do grupo é de R\$ 1.677,00 (um mil seiscentos e setenta e sete reais) ao mês.

À vista do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima).**

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00035 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.015322-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : RUBENS DA CUNHA SILVA
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 91.00.69133-0 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RUBENS DA CUNHA SILVA em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de S. Paulo/SP que, antes do levantamento do valor apurado na execução, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para verificação da correção dos cálculos apresentados pelo ora agravante.

Na fl. 49 consta cópia de posterior decisão determinando a expedição de alvará de levantamento do valor principal e da verba honorária.

Sobreveio sentença, que julgou extinta a execução, vez que cumprida a obrigação, encontrando-se os autos em baixa definitiva (*print* em anexo).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.002676-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ARMINDO GRANADO RODRIGUES
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00152-7 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor busca o reconhecimento de trabalho rural (dezembro de 1954 a março de 1965), o enquadramento e conversão das atividades especiais. Aduz que somados os resultados, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 11/231); Prova Testemunhal (fls. 260/265).

A r sentença, proferida em 24 de julho de 2003, julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apela o autor (fls. 277/295). Alega, em síntese, a suficiência do conjunto probatório para comprovar o trabalho rural e a insalubridade aventada, bem como presentes os requisitos da aposentadoria requerida.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão

colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557: "O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;
VII - bloco de notas do produtor rural;
VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dê-se que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

No caso em tela, há início de prova material presente no certificado de reservista, referente ao alistamento ocorrido em 1960, o qual anota a profissão de lavrador do autor. No mesmo sentido, o título eleitoral de 1962.

A prova testemunhal, por sua vez, corrobora o labor alegado. Contudo, são insuficientes para demonstrá-lo fora dos limites compreendidos no interstício de 01.01.1960 a 31.12.1962. Nesse sentido, apresentaram-se vagas e mal circunstanciadas para estender a eficácia dos documentos juntados.

Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo que a faina perseguida restou comprovada apenas no intervalo de 01.01.1960 a 31.12.1962, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91).

Do enquadramento e conversão de período especial em comum

Em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (NR)

Assim, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ademais, observe-se que em razão do novo regramento, encontra-se superada a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e, também, qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998.

Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido".

(STJ; REsp 1010028/RN; 5ª Turma; Rel. Ministra Laurita Vaz; v.u.; J. 28.02.2008; DJe 07.04.2008).

Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto para algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.

Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.

A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.

Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.

Nesse sentido, consta dos autos, em relação aos interregnos insalubres:

a) De 13.04.1965 a 01.04.1966 - Formulários e Laudos Técnicos (fls. 20/25) informam a exposição, habitual e permanente, a pressão sonora superior a 90 decibéis - códigos 1.1.5 do anexo ao Decreto 83.080/79.

b) De 01.09.1967 a 10.02.1969 - Formulários e Laudos Técnicos (fls. 26/28) informam a exposição, habitual e permanente, a pressão sonora superior a 90 decibéis - códigos 1.1.5 do anexo ao Decreto 83.080/79.

Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Veja-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.

(...)"

(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Já no que tange aos casos específicos de atividade rural, para configurá-la à situação prevista no código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, aos possíveis agentes agressivos à saúde.

Nessa esteira, a simples sujeição às intempéries da natureza, ou alegação de utilização de veneno, não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. PARCIAL. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

(...)

III - A atividade rurícola não pode ser considerada especial, uma vez que não há informações nos autos acerca das possíveis condições insalubres ou perigosas. Ademais, a atividade prevista no código 2.2.1, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831/64, ou seja, "agropecuária", abrange apenas os rurícolas que se encontrem expostos de modo habitual e permanente a agentes agressivos à saúde.

(...)

X - Apelação do autor parcialmente provida".

(TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.017518-1/SP; 10ª Turma; Relatora Des. Fed. Sergio Nascimento; J 18.04.2006; DJU 10.05.2006, pág. 415.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

XIII - In casu, a controvérsia posta a deslinde diz respeito a saber se o trabalho rural exercido pelo empregante pode ser considerado especial, ante a menção posta no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 aos "trabalhadores na agropecuária", conclusão que se dá pela negativa, eis que a simples indicação, por meio de registros de contrato de trabalho em CTPS, da atividade realizada pelo recorrente nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973 e 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990 não é suficiente para caracterizar-se como atividade penosa, insalubre ou perigosa, porque não dá mostra de que exercido o trabalho em ambos os setores a que se faz alusão no mencionado Decreto nº 53.831/64, vale dizer, na agricultura e na pecuária, de forma conjugada.

XIV - Por conseqüência, o reconhecimento da natureza especial do trabalho então prestado dependeria da efetiva demonstração de ter o empregante se submetido a agentes agressivos hábeis a justificar a sua caracterização como tal, do que não se incumbiu o empregante, que não se prestou a especificar a produção de prova destinada a demonstrar o acerto da pretensão aqui veiculada, ônus a seu encargo, a teor do que dispõe o art. 333, I, CPC, entendendo a tanto suficiente os elementos já existentes nos autos, conforme se verifica da audiência realizada no feito.

XV - Embargos infringentes improvidos."

(TRF 3ª R; AC n. 2001.03.99.013747-0/SP; 3ª Seção; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; J 11.05.2005; DJU 14.07.2005, pág. 167.)

Assim, o moejo rural não deve ser enquadrado como especial.

Destarte, indevida a aposentadoria perseguida, em razão da ausência do requisito temporal (artigo 53 da lei nº 8.213/91).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reconhecer o trabalho rural, consubstanciado em atividade comum, no intervalo de 01.01.1960 a 31.12.1962,

independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91), enquadrar como especial e converter para comum os interregnos de 13.04.1965 a 01.04.1966, 01.09.1967 a 10.02.1969 e, por conseguinte, julgar improcedente o pedido do benefício requerido. Apesar de sucumbente em maior parte, o autor está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.005809-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO FERNANDO VASO
ADVOGADO : GERALDO JOSE URSULINO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP
No. ORIG. : 01.00.00039-3 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora busca o reconhecimento de trabalho rural trabalhado sem registro em carteira no interstícios entre agosto de 1954 a janeiro de 1963; de 01 de fevereiro de 1964 a 30 de maio de 1965 e de 05 de janeiro de 1975 a 30 de setembro de 1982. Aduz que somados os tempos trabalhados no meio urbano e o rural trabalhado sem registro em carteira, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 12/53; 76/119 e de 185/191); Prova Testemunhal (fls. 197/199).

A r sentença, proferida em 11 de março de 2003, julgou procedente o pedido para declarar a atividade rural pleiteada e determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional de 94%, desde a data do requerimento administrativo, devendo os valores pagos ser devidamente corrigido a acrescidos de juros de mora. Por fim, condenou o INSS em honorários advocatícios que foram fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformado apela o INSS. Preliminarmente, alega prescrição e a decadência do direito da ação, bem assim a inépcia da inicial. No mérito, alega que o conjunto probatório não é apto à comprovação da atividade rural, pelo que não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço.

Por sua vez, interpõe recurso adesivo a parte autora. Insurge-se, em síntese, quanto aos consectários legais.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifestamente improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Da preliminar.

Prescrição da decadência.

Não ocorre a alegada decadência da pretensão à concessão do benefício, bem como não há que se falar em prescrição da ação, tendo em vista que é direito do segurado ver reconhecido, em qualquer época, o tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela Previdência Social, nos termos do art. 103 da lei 8.213/91, com a redação vigente à época da propositura da ação.

Observe-se que, em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, somente não são devidas às prestações vencidas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação.

No que tange à alegada inépcia da inicial, impende observar que a matéria tangencia ao mérito da ação, exigindo suas análises conjuntamente.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dê que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

Da análise dos autos depreende-se que os documentos carreados permitem o reconhecimento parcial do labor campesino alegado.

Esses documentos, representado pelo certificado de reservista datado de 1962 e pelo título eleitoral e escritura pública de 1965, consubstanciam-se razoáveis inícios de prova material hábeis ao reconhecimento do tempo de serviço prestado como lavrador nos interstícios entre 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1962 e de 06 de janeiro a 31 de dezembro de 1975.

Saliente-se que a prova testemunhal produzido corrobora o apontamento desse documento. Contudo, não é suficiente para demonstrar, solitariamente, os fatos alegados nos demais períodos, visto que desacompanhada de início de prova material idôneo.

São insuficientes, outrossim, a documentação em nome de seu genitor, eis que delas não se pode extrair que também o requerente exercida a atividade. Note-se, que no que tange, especialmente, o período pleiteado nos anos de 1964 e 1965 que se encontra ladeado por vínculos urbanos pelo que fica impossibilitada a extensão do reconhecimento rural, valendo do início de prova material acima apontado.

Dessarte, o conjunto probatório é apto a reconhecer o trabalho rural desenvolvido pelo requeute, nos período compreendidos entre 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1962 e de 06 de janeiro a 31 de dezembro de 1975, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91), independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

Saliente-se que em razão do reconhecimento do período rural em parte, não restaram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pleiteado, previsto no art. 52 da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino".

Destarte, indevida a aposentadoria perseguida.

Assim, ante o expandido na presente decisão, fica prejudicada a apelação da parte autora.

A parte autora sucumbente em maior parte está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Diante do exposto, afasto a matéria preliminar e nos termos do artigo 557, §1º A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** e à remessa oficial para reconhecer somente a atividade rural trabalhada sem registro em carteira entre 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1962 e de 06 de janeiro a 31 de dezembro de 1975, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91). Por via de consequência, julgo improcedente o pedido da parte autora que verte sobre concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Fica **prejudicada a apelação** da parte autora, fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A parte autora sucumbente em maior parte está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.010707-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : LUZIA LACERDA DE SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

CODINOME : LUZIA LACERDA DE SOUSA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.35.02511-0 1 Vr COSTA RICA/MS

DECISÃO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 23 de outubro 2003, por LUZIA LACERDA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez. A r. sentença (fls. 114/119), proferida em 26 de março de 2007, julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, devendo, no entanto, ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Inconformada, a parte autora interpôs apelação (fls. 124/132), alegando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Com as contra-razões (fls. 138/142), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal. É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social - no qual vêm disciplinados os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, cujos requisitos estão expostos no artigo 42, *in verbis*:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Parágrafo 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Na forma do art. 42 transcrito, mister se faz preencher os seguintes requisitos:

- *satisfação da carência;*
- *manutenção da qualidade de segurado;*
- *existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.*

O artigo 11 da Lei nº 8.213/91 relaciona as várias espécies de segurados obrigatórios da Previdência Social caracterizados pelas diversas formas de atividade laborativa, que vinculam a pessoa ao regime previdenciário e estabelece os meios de comprovação desse vínculo.

In casu, não faz a autora prova de que tenha estabelecido esse vínculo com o regime previdenciário quer antes, quer a partir da edição da Lei nº 8.213/91.

Observe que a autora trouxe aos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, sua certidão de casamento, às fls. 11, com assento lavrado em 20/12/1955, que embora qualifique seu marido como "lavrador", faz referência à sua profissão como "doméstica". Ademais, a autora está qualificada como "do lar" na cópia do formal de partilha juntado às fls. 13/16.

E, não obstante ser admitida pela jurisprudência documentos em que vem certificada a profissão de lavrador do marido como início de prova material relativamente à esposa, o faz apenas como indício que demanda ulterior implementação por outras provas, que nestes autos não ocorreu, visto que o outro documento, qual seja, a certidão de óbito às fls. 12, com assento lavrado em 29/09/1982, faz referência apenas à profissão de seu falecido cônjuge.

Por outro lado, se a parte autora, desde a sua mais tenra idade até os dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola.

Em outras palavras, no ano de 1982 seu marido faleceu e, assim, a partir dessa data, deveria ter a autora juntado documento próprio que comprovasse sua permanência na lide rural.

Portanto, não havendo em nome da autora, nos autos, qualquer documento que comprove o exercício da atividade rural e nem a comprovação da realização do período de carência exigido pelo artigo 25 da Lei nº 8.213/91, improcede o pedido formulado na exordial.

Ademais, a prova testemunhal (fls. 109/110) não supre a ausência de uma mínima prova documental de qualquer período de tempo.

Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada da autora e do preenchimento da carência exigida, improcede o pedido formulado na inicial, restando prejudicada a análise do requisito da incapacidade.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo *in totum* a r. sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.012601-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 01.00.00132-7 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora busca o reconhecimento de trabalho rural trabalhado sem registro em carteira nos interstícios entre 15 de fevereiro de 1959 a 23 de junho de 1976 e de 01 de agosto de 1981 a 02 de fevereiro de 1992. Aduz que somados os vínculos com registro em CTPS e o rural trabalhado sem registro em carteira, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 14/58); Prova Testemunhal (fls. 99/101).

A r sentença, proferida em 04 de fevereiro de 2003, julgou procedente o pedido para declarar a atividade rural pleiteada e determinou a implantação do benefício desde a citação com o acréscimo de correção monetária e de juros de mora.

Condenou o INSS em honorários advocatícios que foram fixados em 15% do valor das prestações vencidas.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformada, apela o INSS. Aduz, em síntese, que a parte autora não faz jus à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, eis que não preencheu os requisitos necessários para a concessão.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

Da análise dos autos depreende-se que os documentos carreados permitem o reconhecimento parcial do labor campesino alegado.

Esses documentos, representado pela certidão de casamento de 1966, pelo certificado de dispensa de incorporação datado de 1971, pelo título eleitoral datado de 1972, bem como as notas fiscais de produto referente ao período de 1984 a 1991, consubstanciam-se razoáveis inícios de prova material hábeis ao reconhecimento do tempo de serviço prestado como lavrador nos interstícios entre 01 de janeiro de 1966 a 31 de dezembro de 1972 e de 01 de janeiro de 1984 a 31 de dezembro de 1991.

Saliente-se que a prova testemunhal produzido corrobora o apontamento desse documento. Contudo, não é suficiente para demonstrar, solitariamente, os fatos alegados nos demais períodos, visto que desacompanhada de início de prova material idônea.

Note-se que o autor juntou outros documentos em nome de seu genitor para o fim de comprovar a atividade rural em sua integralidade. Contudo, e referida documentação não se mostra idônea, eis que delas não se pode afirmar que o requerente exercia a mesma atividade dos familiares.

Dessarte, o conjunto probatório é apto a reconhecer o trabalho rural desenvolvido pelo requerente, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1966 a 31 de dezembro de 1972 e de 01 de janeiro de 1984 a 23 de julho de 1991, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91), independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

Noutro giro, a faina exercida a partir de 24 de julho de 1991, época em que entrou em vigor o dispositivo referenciado, tem sua aplicação restrita aos casos previstos no inciso I, do artigo 39, lei nº 8.213/91, que não contempla a mera

averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, com o fim de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou este entendimento através da sua Súmula 272:

"O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas".

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OCORRÊNCIA DE VÍCIO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO SEM CONTRIBUIÇÕES MENSAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 272 DO STJ. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Constatado erro na decisão embargada, cumpre o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos para sanar o defeito processual.

2. A autora, produtora rural, ao comercializar os seus produtos, via incidir sobre a sua receita bruta um percentual, recolhido a título de contribuição obrigatória, que poderia lhe garantir, tão-somente, a percepção de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão. Tal contribuição em muito difere da contribuição facultativa calculada sobre o salário-base dos segurados e que, nos termos do art. 39, inciso II, da Lei 8.213/91, é requisito para a aposentadoria por tempo de serviço ora pleiteada.

(...)"

(STJ; EDcl nos EDcl; REsp 208131/RS; 6ª Turma; Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura; J 22.11.2007; DJ 17.12.2007, pág. 350.)

Saliente-se que em razão do reconhecimento do período rural em parte, não restaram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pleiteado, previsto no art. 52 da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino".

Devido a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.

Destarte, indevida a aposentadoria perseguida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para reconhecer somente o trabalho rural nos intervalos de 01.01.1966 a 31.12.1972 e de 01.01.1984 a 23.07.1991, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91), bem como nos interstícios de 24 de julho de 1991 a 31.12.1991, ressalvada a aplicação restrita aos casos previstos no inciso I, do artigo 39 e artigo 143, ambos da lei nº 8.213/91. Por via de consequência, julgo improcedente o pedido da parte autora que verte sobre concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.014091-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MANOEL VAZ DE GOIS

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00065-8 2 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora busca o reconhecimento de trabalho rural no período compreendido entre 1977 e 1992. Aduz que somada a atividade rural com os vínculos registrado em carteira, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 12/32); Prova Testemunhal (fls. 68/70).

A r. sentença, proferida em 05 de setembro de 2003, julgou improcedente o pedido e condenou o autor em honorários advocatícios que foram fixados em R\$ 750,00, nos termos da Lei 1.060/50.

Inconformada apela a parte autora. Alega, em síntese, que a atividade rural pleiteada restou comprovada, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

Da análise dos autos depreende-se que os documentos carreados permitem o reconhecimento parcial do labor campesino alegado.

Esses documentos, representados pelas de recolhimento das contribuições sindicais referente aos anos de 1987 a 1989 e pelas anotações constantes na CTPS em 1989, consubstanciam-se razoáveis inícios de prova material hábeis ao reconhecimento do tempo de serviço prestado como lavrador no interstício entre 01 de janeiro de 1987 a 04 de setembro de 1989.

Saliente-se que a prova testemunhal produzido corrobora o apontamento desse documento. Contudo, não é suficiente para demonstrar, solitariamente, os fatos alegados nos demais períodos, visto que desacompanhada de início de prova material idôneo.

Note-se que o autor juntou outros documentos idôneos, em tese, para a comprovação do labor rural, a exemplo do certificado de dispensa de incorporação datado de 1969. Ocorre que os aludidos documentos estão fora do período pleiteado e mediado pela atividade urbana, o que lhe retira a força para estender a atividade até o termo inicial pleiteado. No que tange às declarações juntadas não servem ao fim colimando, eis que produzidas unilateralmente e sem o crivo do contraditório.

Dessarte, o conjunto probatório é apto a reconhecer o trabalho rural desenvolvido pelo requerente, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1987 a 04 de setembro de 1989, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91), independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

Saliente-se que em razão do reconhecimento do período rural em parte, não restaram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pleiteado, previsto no art. 52 da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino".

Assim sendo, indevida a aposentadoria perseguida.

A parte autora sucumbente em maior parte está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para reconhecer somente a atividade rural trabalhada sem registro em carteira entre 01 de janeiro de 1987 a 04 de setembro de 1989, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91). Por via de consequência, julgo improcedente o pedido autora que verte sobre concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.020755-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ISABEL VIEIRA DE PINHO
ADVOGADO : GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI
CODINOME : IZABEL VIEIRA DE PINHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00049-5 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora busca o reconhecimento de trabalho rural no período compreendido entre 06 de março de 1972 a 28 de fevereiro de 1980, bem como o enquadramento da atividade exercida em condição especial. Aduz que somada a atividade rural devidamente convertida com os vínculos trabalhadados no meio urbano, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 10/22); Prova Testemunhal (fls. 61/63).

A r. sentença, proferida em 28 de novembro de 2003, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o trabalho, mas sem a especialidade requerida e determinou a implantação do benefício na forma proporcional com o pagamento das prestações em atraso corrigidas monetariamente. Por fim, condenou o INSS em honorários advocatícios que foram fixados em 15% do valor da condenação.

Inconformada, apela a parte autora. Alega, em síntese, que a especialidade aventada restou configurada, pelo que deve ser somado ao tempo de serviço o resultado da conversão em tempo comum.

Por sua vez, apela a autarquia. Aduz que a atividade rural alegada não restou comprovada, pelo que o pleito da autora que verte sobre concessão de benefício deve ser indeferido.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Observo, de início, que a sentença que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 28 de novembro de 2003, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

No caso dos autos, a parte autora não logrou comprovar a atividade exercida no meio rural, sendo certo que as provas juntadas apenas demonstram que o genitor da requerente exerceu a atividade de lavrador, afigurando-se insuficiente para afirmar que também os filhos exercia a mesma atividade. No que tange às declarações juntadas aos autos não constituem meio apto ao fim colimado, eis que produzida unilateralmente e sem o crivo do contraditório.

Por outro giro, a prova testemunhal não é suficiente para demonstrar, solitariamente, os fatos alegados no período pleiteado, visto que como ressaltado, desacompanhado de início de prova material produzido em nome da parte autora, máxime quando o testemunho se apresenta vago e impreciso, quanto ao tempo, modo e lugar em que o requerente exerceu a atividade.

Ademais, apenas para exaurir o tema, nos casos específicos de atividade rural, para configurá-la à situação prevista no código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, aos possíveis agentes agressivos à saúde.

Nesse sentido, a simples sujeição às intempéries da natureza, ou alegação de utilização de veneno, não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. PARCIAL. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - A atividade rural não pode ser considerada especial, uma vez que não há informações nos autos acerca das possíveis condições insalubres ou perigosas. Ademais, a atividade prevista no código 2.2.1, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831/64, ou seja, "agropecuária", abrange apenas os rurícolas que se encontrem expostos de modo habitual e permanente a agentes agressivos à saúde.

(...)

X - *Apelação do autor parcialmente provida*".

(TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.017518-1/SP; 10ª Turma; Relatora Des. Fed. Sergio Nascimento; J 18.04.2006; DJU 10.05.2006, pág. 415.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

XIII - *In casu, a controvérsia posta a deslinde diz respeito a saber se o trabalho rural exercido pelo embargante pode ser considerado especial, ante a menção posta no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 aos "trabalhadores na agropecuária", conclusão que se dá pela negativa, eis que a simples indicação, por meio de registros de contrato de trabalho em CTPS, da atividade realizada pelo recorrente nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973 e 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990 não é suficiente para caracterizar-se como atividade penosa, insalubre ou perigosa, porque não dá mostra de que exercido o trabalho em ambos os setores a que se faz alusão no mencionado Decreto nº 53.831/64, vale dizer, na agricultura e na pecuária, de forma conjugada.*

XIV - *Por consequência, o reconhecimento da natureza especial do trabalho então prestado dependeria da efetiva demonstração de ter o embargante se submetido a agentes agressivos hábeis a justificar a sua caracterização como tal, do que não se incumbiu o embargante, que não se prestou a especificar a produção de prova destinada a demonstrar o acerto da pretensão aqui veiculada, ônus a seu encargo, a teor do que dispõe o art. 333, I, CPC, entendendo a tanto suficiente os elementos já existentes nos autos, conforme se verifica da audiência realizada no feito.*

XV - *Embargos infringentes improvidos.*"

(TRF 3ª R; AC n. 2001.03.99.013747-0/SP; 3ª Seção; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; J 11.05.2005; DJU 14.07.2005, pág. 167)

Dessa feita, tendo em vista o não reconhecimento da atividade campesina, não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pleiteado, previsto no art. 52 da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino".

A parte autora sucumbente está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º A, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação da parte autora e dou provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial tida por interposta, para julgar improcedente o pedido da autora que está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.023270-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADEMIR GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP

No. ORIG. : 01.00.00111-1 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 08.05.03 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da citação (31.10.2001), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e custas processuais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da data da realização do exame pericial (06.08.2002), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da realização do exame pericial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ADEMIR GONÇALVES DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 06.08.2002 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.023282-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CICERO DE CASTRO

ADVOGADO : SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS

No. ORIG. : 00.00.00117-1 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da sentença prolatada em 02.10.2003 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (20.04.2001), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a Autarquia requer a extinção do feito, pela falta de interesse de agir superveniente, uma vez que o benefício de auxílio-doença foi convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data de sua cessação. Requer a condenação do Autor nas verbas de sucumbência.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 *caput* do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

O Autor ajuizou a presente ação em 25.09.2000 quando estava em gozo do benefício de auxílio-doença, concedido em 22.02.1998. Este benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez, administrativamente, a partir de 21.04.2001, data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença.

A r. sentença determinou a concessão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença e não houve apelação da parte Autora.

Portanto, o feito deve ser extinto, sem apreciação do mérito pela carência de ação por causa superveniente, nos termos dos artigos 267, VI e 462, do CPC.

Em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita, não há que se falar em condenação do Autor em verbas de sucumbência.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à remessa oficial e à apelação da Autarquia**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.023709-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : DELFINO SOARES DE SANTANA

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00039-5 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor busca o reconhecimento de trabalho rural trabalhado sem registro carteira a partir de 1964. Aduz que somado o tempo rural com o tempo registrado em carteira, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 14/24); Prova Testemunhal (fls. 64/66).

A r sentença, proferida em 03 de fevereiro de 2004, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora em honorários advocatícios que foram fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da Lei 1.060/50.

Inconformado, apela o autor (fls. 81/85). Alega, em síntese, que o conjunto probatório comprova o exercício da atividade rural, bem como sua contagem para fins de carência. Assim requer a concessão da aposentadoria indeferida. Por fim, prequestiona, o apelante, a violação de preceitos de ordem constitucionais e infraconstitucionais por parte da r. sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

- I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;*
- II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;*
- III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)*
- IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)*
- V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".*

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

- I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;*
- II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;*
- III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;*
- IV - declaração do Ministério Público;*
- V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;*
- VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;*
- VII - bloco de notas do produtor rural;*
- VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".*

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dê que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

Da análise dos autos depreende-se que os documentos carreados permitem o reconhecimento parcial do labor campesino alegado.

Esses documentos representados pela certidão de casamento de 1977, pelo título eleitoral de 1982, pela comunicação da PROAGRO de 1987 e pela escritura de compra e venda datada de 2000, consubstanciam-se razoáveis inícios de prova material hábeis ao reconhecimento do tempo de serviço prestado como lavrador, no período de 01 de janeiro de 1977 a 31 de dezembro de 2000, excluindo o lapso registrado em carteira entre 01 de março de 1994 a 03 de abril de 1995. Saliente-se que a prova testemunhal corrobora os apontamentos desses documentos.

Insta observar que o registro em carteira trabalhado na atividade de extração de areia não infirma a documentação datada de 2000. Eis que, além de exercida em curto período, refere-se à atividade que não desnatura a atividade no campo.

Assim, entendo que o conjunto probatório é apto a reconhecer o trabalho rural desenvolvido pela requeira, nos períodos compreendidos entre 01 de janeiro de 1977 a 28 de fevereiro de 1994 e de 04 de abril de 1995 a 31 de dezembro de 2000.

Observe-se, ainda, que o lapso rurícola desenvolvido até 23 de julho 1991 deverá ser computado exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

Noutro giro, a faina exercida a partir de 24 de julho de 1991, época em que entrou em vigor o dispositivo referenciado, tem sua aplicação restrita aos casos previstos no inciso I, do artigo 39, lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, com o fim de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou este entendimento através da sua Súmula 272:

"O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas".

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OCORRÊNCIA DE VÍCIO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO SEM CONTRIBUIÇÕES MENSAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 272 DO STJ. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Constatado erro na decisão embargada, cumpre o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos para sanar o defeito processual.

2. A autora, produtora rural, ao comercializar os seus produtos, via incidir sobre a sua receita bruta um percentual, recolhido a título de contribuição obrigatória, que poderia lhe garantir, tão-somente, a percepção de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão. Tal contribuição em muito difere da

contribuição facultativa calculada sobre o salário-base dos segurados e que, nos termos do art. 39, inciso II, da Lei 8.213/91, é requisito para a aposentadoria por tempo de serviço ora pleiteada.

(...)".

(STJ; EDcl nos EDcl; REsp 208131/RS; 6ª Turma; Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura; J 22.11.2007; DJ 17.12.2007, pág. 350.)

Outrossim, o tempo de trabalho urbano devidamente registrado é inferior ao número de contribuições exigidas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício requerido (180 meses). Frise-se que o autor não se encontra abrangido pela regra de transição do artigo supra, haja vista que seu primeiro vínculo contributivo deu-se a partir de 1994, já sob a égide da referida lei.

Assim, o requerente não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, em razão da ausência dos requisitos necessários sua concessão:

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino".

Destarte, indevida a aposentadoria perseguida.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para reconhecer o trabalho rural no intervalo de 01.01.1977 a 23 de julho 1991, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91), bem como nos interstícios de 24 de julho de 1991 a 28 de fevereiro de 1994 e de 05 de abril de 1995 a 31 de dezembro de 2000, ressalvada a aplicação restrita aos casos previstos no inciso I, do artigo 39 e artigo 143, ambos da lei nº 8.213/91. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.15.002060-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : CATHARINA FALABELLA DE LIMA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, observado o disposto nos artigos 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Conforme é dado a conhecer os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Prorural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Prorural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o **trabalhador rural** foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, *verbis*:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado em data em que estava em vigor a lei anterior, não recepcionada, entretanto, pela Carta Política em relação ao requisito etário.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o **trabalhador rural** haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "**período de carência**" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o **princípio processual da ampla defesa** e, no inciso LVI, o **princípio do devido processo legal**. Não é demais anotar, outrossim, que estes **princípios** estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106)

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem* ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: *"...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo."* (Milton de Moura França in *Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano*, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não conseguiu comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o documento apresentado pela Autora (Certidão de Casamento, celebrado em 11.09.1952), constitui razoável início de prova material, qualificando o falecido marido da Autora como lavrador, podendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se em consulta ao Sistema DATAPREV (CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais) é possível verificar que a Autora recebe o benefício de Pensão por Morte Previdenciário, constando como ramo de atividade do falecido marido a de "INDUSTRIÁRIO". Sendo assim o razoável início de prova material apresentado encontra-se esmaecido, não comprovando o período de carência necessário para que a Autora fizesse jus ao benefício pleiteado. Haveria a necessidade de produção de testemunhal a fim de corroborar o início de prova material apresentado, ou seja, comprovar, efetivamente, o período trabalhado em atividade rural.

No caso, o único documento apresentado não é suficiente para comprovar o preenchimento do prazo necessário para a concessão do benefício, e o depoimento pessoal da Autora apresentou-se vago e impreciso.

Esclarecendo, conquanto a Autora tenha protestado pela realização da prova testemunhal, dispensou-a posteriormente (fl. 48). Porém, não se desincumbiu, assim, do ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, nos moldes previstos no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim já se pronunciou esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO AUTOR. NÃO PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. TESTEMUNHAS QUE COMPARECERIAM INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. NÃO COMPARECIMENTO. PRESUNÇÃO DE DESISTÊNCIA DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

- 1. Para a concessão de Aposentadoria por Idade ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige-se a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontínuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.*
- 2. Na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível o reconhecimento de exercício atividade rural com base em início de prova documental, desde que esta seja complementada por prova testemunhal.*
- 3. Ainda que exista prova documental apenas de que o marido da Autora exerceu atividade rural, é certo que os efeitos dessa prova são integralmente extensíveis a ela.*

4. Tendo a parte Autora se comprometido a apresentar as testemunhas independentemente de intimação, caberia a ela providenciar o seu comparecimento, sob pena de se presumir que desistiu da sua oitiva.

5. Exercício de atividade rural no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda não comprovado diante da não produção da prova testemunhal, por desídia da parte Autora, sendo impossível a concessão da Aposentadoria Rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

6. Apelação improvida."

(TRF 3a. Região AC nº 2004.03.99.004964-7/ MS Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10a. Turma, DJU 28.05.2004.)

Em decorrência, **é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 16/73**, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.005843-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSE BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA

: MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONÇALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE ABREU

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo segurado em face de sentença que julgou a execução extinta, em face de ocorrência de coisa julgada.

Pede o apelante a reforma da r. sentença para que a execução tenha prosseguimento, sob os seguintes fundamentos:

1. a sentença é nula, uma vez que fundados os embargos à execução em litispendência, outro deveria ser o procedimento, pois a enumeração do artigo 741 do Código de Processo Civil, em momento algum prevê a litispendência como ensejadora dos embargos à execução;

2. a ação proposta no Juizado Especial o foi posteriormente à distribuição da demanda objeto dos presentes embargos à execução. Assim, a sentença proferida naqueles autos era de toda nula, devendo a execução prosseguir no presente processo, mesmo porque não havia notícia nos autos de qualquer pagamento por parte da autarquia, sob o débito atrasado e caso algum pagamento tenha sido feito, certamente que o apelante não se oporá à dedução devida.

3. se mantida sentença de procedência dos embargos, grande será o prejuízo do apelante.

O INSS apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Em 05.03.2002, o embargado, ora apelante, ajuizou ação de revisão de seu benefício, perante a 3ª Vara Federal de Santo André, pleiteando, em síntese, a condenação do INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, a fim de que na atualização dos salários-de-contribuição fosse observada a aplicação do índice do IRSM de 39,67%, que iria refletir em todos os salários anteriores, conforme determinação do parágrafo 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/1994, bem como a aplicar na data do primeiro reajuste a diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, no caso, do salário-de-benefício corretamente calculado, vier a atingir um valor superior ao teto, e ter que ficar limitado a ele, conforme especifica o parágrafo 3º do mesmo artigo.

Sustentou o apelante que a autarquia não observou o disposto na Lei nº 8.213/1991 e no § 3º do art. 201 da Constituição Federal, ao efetuar a atualização dos 36 salários-de-contribuição, deixando de aplicar o percentual relativo à correção monetária do IRSM do mês de fevereiro de 1994, causando a indevida redução no valor inicial de seu benefício.

Foi proferida sentença a qual julgou procedente o pedido.

Com apelação, os autos vieram a esta Corte que deu provimento ao recurso do INSS e a remessa oficial, para determinar que fosse recalculado o benefício da parte autora, observando-se o teto legal, para que os honorários

advocatícios incidissem somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e isentar o INSS do pagamento das custas e despesas processuais.

Em **16.03.2004**, houve o trânsito em julgado da decisão (fl. 82, do apenso).

Em 23.04.2004, o apelante apresentou a memória de cálculo e pediu a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.

Citado, o INSS embargou a execução e juntou documentação para comprovar que, cumprindo sentença proferida, em 9.12.2003, nos autos do processo nº 2003.61.84.097571-1, que correu no Juizado Especial Federal de São Paulo, já havia realizado a alteração na RMI do benefício e depositado as diferenças das parcelas vencidas, à disposição do juízo, por força do requisitório nº 20040013225R.

Aduziu, ainda, que, havendo o embargado ajuizado demanda com o mesmo pedido e causa de pedir junto ao JEF/SP, renunciou a qualquer outro valor supostamente devido, *ex vi* do disposto no artigo 17, § 4º, da Lei nº 10.259/01.

Sucessivamente, pediu que, se outro fosse o entendimento do juízo, que os créditos oriundos da ação que correu perante o JEF fossem deduzidos.

Diante desse cenário, a execução nos presentes autos foi extinta, com fundamento na existência de coisa julgada.

O segurado apelou, nos termos apresentados no relatório, pleiteando o prosseguimento da execução.

Porém, improcedem suas alegações, dentre elas a de que a sentença proferida nos presentes embargos seria nula, em razão de a litispendência não constar do rol do artigo 741 do CPC que enseja a oposição dos embargos.

No caso, o MM. Juiz "a quo", embora tenha reconhecido na fundamentação a existência de litispendência, julgou extinto o feito pelo fato de que houve pagamento na ação que correu perante o JEF/SP, causa suficiente para a oposição de embargos execução, conforme dispõe o artigo 741, VI do CPC.

Já no tocante a alegação de que foi proposta a ação no Juizado Especial após a distribuição da ação de revisão, na Vara Federal, e, portanto, a primeira seria nula, já decidiu esta Corte que, tendo havido o pagamento dos valores, fica prejudicada a discussão sobre qual coisa julgada deve prevalecer, pois o pagamento é causa de extinção da obrigação.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO IDÊNTICA AJUIZADA NO JEF. COISA JULGADA E PAGAMENTO DO MONTANTE DEVIDO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO INSS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I, DO CPC. HIPÓTESE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APENASEM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Se a hipótese fosse de litispendência, seria inafastável a extinção do feito ajuizado posteriormente, por expressa disposição legal contida no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de duas coisas julgadas, a discussão, "a priori", resumir-se-ia a saber qual das coisas julgadas deve prevalecer: a que se formou em primeiro lugar ou a que se formou posteriormente.

2. Sobrepõe-se a essa discussão o fato do autor já ter recebido seu crédito no processo que tramitou perante os Juizados Especiais Federais.

3. Autorizar-se à parte o ajuizamento de diversas ações idênticas em diversos juízos, visando ao recebimento mais ágil de seus créditos, e, com isso, fracionando a execução de seus créditos por execuções diversas, em processos diferentes, subverte toda a lógica do sistema processual. Não se pode ignorar que, se a segunda demanda foi processada regularmente, com a extinção da execução e o recebimento do crédito pela parte autora, esta extinção tem o condão de configurar verdadeira extinção da obrigação da autarquia, visto que optou a parte autora por receber seu crédito de maneira mais ágil, ainda que absolutamente contrária às normas processuais.

4 Em relação à condenação por litigância de má-fé, restou configurada hipótese prevista no artigo 17 do CPC, consubstanciada no dolo processual de utilizar o processo para a obtenção de objetivo manifestamente ilegal. É irrelevante, para a configuração da má-fé, o fato de que a ação intentada nos Juizados Especiais Federais teve como patrono causídico diverso do que atua neste feito.

5. Os honorários advocatícios, como consectário da condenação, podem ser executados de forma autônoma em relação ao principal da dívida. Impedir o prosseguimento da ação para execução dos honorários fixados na ação de conhecimento implicaria uma desconsideração e um aviltamento ao trabalho desenvolvido pelo patrono do autor. Não tendo alegado o réu no momento oportuno a ocorrência da litispendência, a ele caberá o pagamento dos honorários advocatícios, por aplicação do princípio da causalidade.

6. Apelação parcialmente provida, apenas para o fim de determinar o prosseguimento da execução, no tocante aos honorários advocatícios, nos termos do Julgado exequendo.

(AC 2008.03.99.035019-5, 7ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado OTAVIO PORT, DJF3 04/03/2009 PÁG. 834)

Sobre a renúncia ao crédito remanescente, na ação que correu perante o JEF/SP, também foi dito:

"Sobrepõe-se a essa discussão o fato do autor já ter recebido seu crédito no processo que tramitou perante os Juizados Especiais Federais, e de ter renunciado ao crédito remanescente naquele feito. Trata-se a renúncia de abandono voluntário de um direito, constituindo causa de extinção da presente ação executiva, nos estritos termos do artigo 794, III, do CPC. Por cuidar-se de ato de manifestação volitiva, presume-se válido, cabendo àquele que dispõe de sua vontade provar qualquer vício nessa manifestação, como dolo ou coação. Em não havendo essa prova, o ato presumir-se-á válido para todos os efeitos, fazendo jus ao 'status' constitucional de ato jurídico perfeito, cuja proteção é assegurada constitucionalmente no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna."(TRF3ª - AC 1308796 -Processo 2006.61.14.006509-2, Relator Juiz Convocado Otavio Port, DJF3 de 14.01.2009, pág. 485).

REVISÃO DE BENEFÍCIO - EXECUÇÃO EXTINTA - RENÚNCIA DO AUTOR AO CRÉDITO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO DIVERSO DAQUELE QUE GEROU O JULGADO - APELAÇÃO IMPROVIDA

- O segurado ajuizou ação de revisão de benefício, em 18/05/2001, perante a Vara Federal de São José dos Campos.
- Em 02/10/2003, o segurado ingressou com ação idêntica no Juizado Especial Federal de São Paulo.
- Em ambas as ações, o segurado obteve procedência de seu pedido.
- Afastada a alegação de prevenção da Vara Federal.
- O sistema de pagamentos da RPV (Requisição de Pequeno Valor) tem um único propósito: proporcionar aos credores de até 60 salários mínimos o seu recebimento mais célere, sem que tenha que esperar na "fila do precatório".
- A opção por essa espécie de pagamento (RPV) implicou quitação total do pedido constante na Inicial destes autos (julgado procedente), inclusive das diferenças atinentes ao período compreendido entre setembro de 1996 e setembro de 1998. Inteligência dos artigos 100, § 4º, da CF, 128, §§ 1º e 6º, da Lei nº 8.213/91 e 17, § 3º, da Lei 10.259/2001. Precedentes do STJ.
- Apelação improvida.

(AC 2001.61.03.002832-7, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 18/05/2009)

Assim, correto o entendimento da r. sentença segundo o qual o segurado, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal e concordar com a expedição de RPV, renunciou ao restante de seu crédito.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.011850-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA FONSECA DA SILVA

ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00132-7 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 11 de junho de 2001, por MARLENE ALMEIDA DINO LARA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de benefício assistencial.

A r. sentença (fls. 93/99), proferida em 07 de maio de 2004, julgou improcedentes os pedidos, deixando de condenar a autora ao pagamento de verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a autora interpôs apelação (fls. 101/107), alegando que restaram preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios.

Com as contra-razões (fls. 110/125), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, ocasião em que foi concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em Parecer de fls. 151/155, a Procuradoria Regional da República opina pelo improvimento da apelação da parte autora.

É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social - no qual vêm disciplinados os benefícios de aposentadoria por invalidez, cujo requisito está exposto no artigo 42, *in verbis*:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Parágrafo 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Na forma do art. 42 transcrito, mister se faz preencher os seguintes requisitos:

- *satisfação da carência;*
- *manutenção da qualidade de segurado;*
- *existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.*

O artigo 11 da Lei nº 8.213/91 relaciona as várias espécies de segurados obrigatórios da Previdência Social caracterizados pelas diversas formas de atividade laborativa, que vinculam a pessoa ao regime previdenciário e estabelece os meios de comprovação desse vínculo.

Já o benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203 do texto constitucional:

"A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A Constituição Federal exige, portanto, o preenchimento de 02 (dois) requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam, ser a parte autora portadora de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Por seu turno, a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispondo sobre a assistência social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la, nos seguintes termos:

"Art. 20 (...)

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo."

E, mais, o Decreto nº 1.744/95, ao regulamentar o benefício da prestação continuada, especifica ainda mais o conceito de pessoa portadora de deficiência como sendo "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento da pessoa portadora de deficiência, o Decreto esclarece como sendo aquela "cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93".

Aplicando-se, pois, as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a requerente não tem direito a nenhum dos benefícios pleiteados.

In casu, quanto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não faz a autora prova de que tenha estabelecido esse vínculo com o regime previdenciário quer antes, quer a partir da edição da Lei nº 8.213/91.

Observo que a autora não trouxe aos autos qualquer documento com a finalidade de comprovar o exercício de atividade rural.

Outrossim, como a autora alega na Inicial que sempre exerceu atividade rural, seria razoável que tivesse documentos em nome próprio, que revelassem a sua qualificação de trabalhadora rural.

Portanto, não havendo em nome da autora, nos autos, qualquer documento que comprove o exercício da atividade rural e nem a comprovação da realização do período de carência exigido pelo artigo 25 da Lei nº 8.213/91, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, formulado na exordial.

Ademais, a prova testemunhal (fls. 78) não supre a ausência de uma mínima prova documental de qualquer período de tempo.

Cumpra ainda ressaltar que a testemunha afirma ter a autora trabalhado como costureira, restando inviável o exercício de trabalho rural.

No que concerne ao pedido de concessão de benefício assistencial, o requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado.

Com efeito, do estudo social realizado (fls. 64/65) e das informações do CNIS (fls. 84 e 143/145), verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica. A assistente social informa que a família da autora é formada por ela e seu segundo marido, Sr. José Fudimura, de 76 (setenta e seis) anos de idade, e reside em casa alugada, composta por sala, cozinha, dois quartos e banheiro, guarnecida por mobiliário necessário e em razoáveis condições de higiene e organização. Informa que as despesas da família são de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) com aluguel e R\$ 112,00 (cento e doze reais) com água e energia elétrica. Relata, ainda, que a renda familiar é proveniente do benefício de aposentadoria do Sr. José, no valor mensal de um salário mínimo, ou seja, R\$ 300,00 (trezentos reais), à época da realização do presente estudo social, e do benefício de pensão por morte recebido pela autora, no valor mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais). Por fim, relata que a autora possui nove filhos e um deles paga os custos de seu convênio médico, e os demais a auxiliam com doação de alimentos.

Destarte, não obstante resultar em percentual *per capita* modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora possuiu marido e nove filhos, cuja obrigação familiar é prestar assistência aos seus familiares, ainda que de modo complementar e eventual, no caso de despesas extraordinárias. Desse modo, a prova produzida não se mostra suficiente a comprovar que a autora e sua família não possuem rendimentos que lhes garantam o mínimo necessário à sobrevivência.

Cumprido ressaltar que a autora recebe o benefício de pensão por morte - NB 000.597.367-8 desde 02/03/1970, ou seja, possui renda própria, afastando a alegada miserabilidade.

Por fim, é importante ressaltar que o critério fixado na lei para medir a incapacidade da família em prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, qual seja, renda mensal *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo (artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93), representa um limite mínimo, a ser avaliado criteriosamente em análise conjunta às circunstâncias de fato constantes nos autos. No caso *sub judice*, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado.

Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido.

Desse modo, não se fazem presentes todos os requisitos necessários para reconhecimento do direito aos benefícios requeridos.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo *in totum* a r. sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.012337-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANTENOR JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : LILIAN TEIXEIRA BAZZO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00122-6 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora busca o reconhecimento de trabalho rural trabalhado sem registro em carteira no interstício entre 1961 a 1975. Aduz que somado o tempo trabalhado no meio urbano e o rural trabalhado sem registro em carteira, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 12/39); Prova Testemunhal (fls. 65/74).

A r sentença, proferida em 04 de fevereiro de 2003, julgou parcialmente procedente o pedido apenas para declarar a atividade rural pleiteada e condenou o INSS em honorários advocatícios que foram fixados em 15% do valor atribuído à causa.

Inconformada, apela a parte autora. Aduz, em síntese, que faz jus à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, eis que preencheu os requisitos necessários para a concessão.

Por sua vez, apela o INSS. Alega, em síntese, que o conjunto probatório não é apto à comprovação da atividade rural, pelo que não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do

colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dê que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

Da análise dos autos depreende-se que os documentos carreados permitem o reconhecimento parcial do labor campesino alegado.

Esses documentos, representado pelo certificado de dispensa de incorporação datado de 1966, pela certidão de casamento de 1967, pelo título eleitoral datado de 1968 e pelo recibo de 1974, em que consta a atividade de diarista na lida rural, consubstanciam-se razoáveis inícios de prova material hábeis ao reconhecimento do tempo de serviço prestado como lavrador nos interstícios entre 01 de janeiro de 1966 a 31 de dezembro de 1974.

Saliente-se que a prova testemunhal produzido corrobora o apontamento desse documento. Contudo, não é suficiente para demonstrar, solitariamente, os fatos alegados nos demais períodos, visto que desacompanhada de início de prova material idôneo.

Note-se que o autor juntou outros documentos idôneos, em tese, para a comprovação do labor rural. Ocorre que os aludidos documentos estão fora do período pleiteado e mediado pela atividade urbana, o que lhe retira a força para estender a atividade até o termo final pleiteado.

Dessarte, o conjunto probatório é apto a reconhecer o trabalho rural desenvolvido pelo requerente, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1966 a 31 dezembro de 1974, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91), independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

Saliente-se que em razão do reconhecimento do período rural em parte, não restaram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pleiteado, previsto no art. 52 da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino".

Devido a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Destarte, indevida a aposentadoria perseguida.

Assim, ante o expendido na presente decisão, fica prejudicada a apelação da parte autora.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para reconhecer somente a atividade rural trabalhada sem registro em carteira desenvolvida entre 01 de janeiro de 1966 a 31 de dezembro de 1974, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91). Por via de consequência, julgo improcedente o pedido da parte autora que verte sobre concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Fica **prejudicada a apelação** da parte autora, fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.016936-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO BORTOLETO

ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP

No. ORIG. : 04.00.00109-1 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora busca o reconhecimento de trabalho rural trabalhado sem registro em carteira no interstício entre 1962 a 1980. Aduz que somado o tempo trabalhado no meio urbano e o rural trabalhado sem registro em carteira, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 19/119); Prova Testemunhal (fls. 147/152).

A r. sentença, proferida em 19 de outubro de 2004, julgou procedente o pedido para declarar a atividade rural pleiteada e determinou a implantação do benefício desde a citação, com os valores em atraso corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora. Condenou, ainda, o INSS em honorários advocatícios que foram fixados em 10% do valor da condenação.

Inconformado apela o INSS. Alega, em síntese, que o conjunto probatório não é apto à comprovação da atividade rural, pelo que não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Observo, de início, que a sentença que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 19 de outubro de 2004, sujeitando-se, por tanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

Da análise dos autos depreende-se que os documentos carreados permitem o reconhecimento parcial do labor campesino alegado.

Esses documentos, representado pelo título eleitoral de 1969, pela certidão de casamento de 1971, pela certidão de nascimento de sua filha de 1973 e pelas notas fiscais de 1974, consubstanciam-se razoáveis inícios de prova material hábeis ao reconhecimento do tempo de serviço prestado como lavrador nos interstícios entre 01 de janeiro de 1969 a 31 de dezembro de 1974.

Saliente-se que a prova testemunhal produzido corrobora o apontamento desse documento. Contudo, não é suficiente para demonstrar, solitariamente, os fatos alegados nos demais períodos, visto que desacompanhada de início de prova material idôneo.

É insuficiente, outrossim, a escritura pública em nome de seus genitores, eis que não se pode afirmar que seus filhos também exerciam a atividade rural àquela época.

Dessarte, o conjunto probatório é apto a reconhecer o trabalho rural desenvolvido pelo requerente, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1969 a 31 de dezembro de 1974, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91), independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

Saliente-se que em razão do reconhecimento do período rural em parte, não restaram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pleiteado, previsto no art. 52 da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino".

Devido a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.

Destarte, indevida a aposentadoria perseguida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** e à remessa oficial tida por interposta para reconhecer somente a atividade rural trabalhada sem registro em carteira desenvolvida entre 01 de janeiro de 1969 a 31 de dezembro de 1974, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91). Por via de conseqüência, julgo improcedente o pedido da parte autora que verte sobre concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.017516-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSWALDO SANCHES
ADVOGADO : GISLAINE FACCO
No. ORIG. : 03.00.00077-3 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora busca o reconhecimento de trabalho rural trabalhado sem registro em carteira no interstício entre 1962 a 1970. Aduz que somados os vínculos trabalhados no meio urbano e o rural trabalhado sem registro em carteira, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 18/22); Prova Testemunhal (fls. 81/86).

A r sentença, proferida em 17 de junho de 2004, julgou procedente o pedido para declarar a atividade rural pleiteada e determinou a implantação do benefício desde a data da citação, com as parcelas em atraso devidamente corrigidas e acrescidas dos juros de mora. Condenou, ainda, o INSS em honorários advocatícios que foram fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Inconformada, apela o INSS. Aduz, em síntese, que não faz jus à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, eis que não preencheu os requisitos necessários para a concessão.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Observo, de início, que a sentença que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 17 de junho de 2004, sujeitando-se, por tanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

Da análise dos autos depreende-se que os documentos carreados permitem o reconhecimento parcial do labor campesino alegado.

Verifico que o único documento juntado aos autos, apto a servir como início de prova material, refere-se ao certificado de alistamento militar datado de 1967, consubstanciando razoável início de prova material hábeis ao reconhecimento do tempo de serviço prestado como lavrador, mas restrito ao interstício de 01.01 a 31.12.1967.

Saliente-se que a prova testemunhal corrobora o apontamento desse documento. Contudo, não é suficiente para demonstrar, solitariamente, os fatos alegados nos demais períodos, visto que desacompanhada de início de prova material idôneo, máxime quando o testemunho se apresenta vago e impreciso, quanto ao tempo, modo e lugar em que os requerentes exerceram a atividade.

São do mesmo modo insuficientes para comprovação do labor campesino supostamente desenvolvido pelo requerente as anotações em nome de seu genitor, eis que delas não se pode extrair que também os filhos exerciam a mesma atividade.

Dessarte, o conjunto probatório é apto a reconhecer o trabalho rural desenvolvido pelo requente tão-somente no período compreendido entre 01.01 a 31.12.1967, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91), independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

Saliente-se que em razão do reconhecimento do período rural em parte, não restaram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pleiteado, previsto no art. 52 da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino".

Destarte, indevida a aposentadoria perseguida.

Embora sucumbente em maior parte a parte autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta** para reconhecer somente a atividade rural trabalhada sem registro em carteira entre 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1967, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91). Por via de consequência, julgo improcedente o pedido da parte autora que verte sobre concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Embora sucumbente em maior parte a parte autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.019133-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOYSES LAUTENSCHLAGER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ FRANCISCO BATISTELLA

ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

No. ORIG. : 03.00.00087-1 1 Vr CERQUILHO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora busca o reconhecimento de trabalho rural trabalhado sem registro em carteira no interstício entre julho de 1957 a agosto de 1980. Aduz que somados os tempos trabalhados no meio urbano e o rural trabalhado sem registro em carteira, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 10/86); Prova Testemunhal (fls. 125/126).

A r sentença, proferida em 01 de julho de 2004, julgou procedente o pedido para declarar a atividade rural pleiteada e determinou a implantação do benefício a partir da citação com os valores em atraso acrescidos de juros e correção monetária. Por fim, condenou o INSS em honorários advocatícios que foram fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas.

Inconformado apela o INSS. Alega, em síntese, que o conjunto probatório não é apto à comprovação da atividade rural, pelo que não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Observo, de início, que a sentença que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 01 de julho de 2004, sujeitando-se, por tanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

Da análise dos autos depreende-se que os documentos carreados permitem o reconhecimento parcial do labor campesino alegado.

Esses documentos, representado pelo certificado de reservista de 1960 e pelo título eleitoral de 1962, consubstanciam-se razoáveis inícios de prova material hábeis ao reconhecimento do tempo de serviço prestado como lavrador nos interstícios entre 01 de janeiro de 1960 a 31 de dezembro de 1962.

Saliente-se que a prova testemunhal produzido corrobora o apontamento desse documento. Contudo, não é suficiente para demonstrar, solitariamente, os fatos alegados nos demais períodos, visto que desacompanhada de início de prova material idôneo.

São insuficientes, outrossim, os documentos juntados em que consta a atividade de seus familiares, eis que não se pode afirmar que também o requerente exercia a atividade rural. No que tange à declaração exarada por seu suposto empregador também não serve ao fim desejado, haja vista que produzida de forma unilateral e sem o crivo do contraditório.

Dessarte, o conjunto probatório é apto a reconhecer o trabalho rural desenvolvido pelo requeute, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1960 a 31 de dezembro de 1962, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91), independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

Saliente-se que em razão do reconhecimento do período rural em parte, não restaram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pleiteado, previsto no art. 52 da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino".

Destarte, indevida a aposentadoria perseguida.

Embora sucumbente em maior parte a parte autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** e à remessa oficial tida por interposta para reconhecer somente a atividade rural trabalhada sem registro em carteira entre 01 de janeiro de 1960 a 31 de dezembro de 1962, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91). Por via de consequência, julgo improcedente o pedido da parte autora que verte sobre concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Embora sucumbente em maior parte a parte autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.033264-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ELVIRA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00226-8 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 18.12.2002, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira.

A autora, Elvira Aparecida de Souza, alega ter mantido união estável por mais de 30 de anos com Pedro Romualdo, falecido em 17.08.1995, na qualidade de segurado da Previdência Social, tendo, pois, direito ao benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 19.11.2004, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas do efetivo desembolso, bem como na verba honorária fixada em R\$ 500,00, corrigidos do ajuizamento (fls. 73/74).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que *"Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais*

rápido possível. Destarte, 'o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual'" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006. Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz da redação original do artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (antes da redação a qual lhe foi ofertada pela Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97), vigente na data do óbito, ocorrido em 14.08.1995.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

A condição de segurado encontra-se comprovada nos autos, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS (fl. 46), a qual demonstra que o falecido era beneficiário de aposentadoria por idade, desde 30.09.1993 (NB 057.239.274-5), a atender o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.

Cinge-se, portanto, a controvérsia, à comprovação da qualidade de dependente da parte autora.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. No mesmo sentido, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente que, além do cônjuge, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a companheira e o companheiro.

A própria lei de Benefícios dispõe que a dependência econômica do companheiro é presumida e, desta forma, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida.

O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 22, parágrafo 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos a serem utilizados para a comprovação do vínculo e da dependência econômica. Contudo, embora se trate de rol exemplificativo, mencionado dispositivo exige a apresentação de prova documental.

Segundo a certidão de óbito e certidões de nascimento, a autora e o falecido tiveram três filhas, nascidas respectivamente em 14.03.1973, 06.07.1976 e 19.09.1978 (fls. 08/11).

A parte autora, em depoimento pessoal, afirmou morar em Monte Aprazível, e não soube explicar o porquê constou na certidão de óbito que seu companheiro morava em Rio Preto, mesma informação do ofício de fl. 62, onde consta o endereço do falecido como sendo na Rua Octavio Dant'Anna - Vila Toninho, em São José do Rio Preto/SP.

A prova oral coligida mostrou-se frágil para tal desiderato, pois conheceu a autora após o óbito de seu companheiro (fl. 53).

Nesse contexto, portanto, não comprovada a condição de companheira, nem a dependência econômica à data do óbito, a parte autora não é considerada dependente.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. A companheira poderá requerer o benefício de pensão por morte relativa a seu companheiro falecido, desde que comprove com ele ter mantido relação duradoura e com feições de entidade familiar. Não lhe assiste a obrigação de demonstrar ser dele economicamente dependente, pois, nestes casos, esta característica é presumida.

2. No caso dos autos, a apelante não demonstrou ter convivido maritalmente com o ex-segurado. Houve contradição nos depoimentos das testemunhas em juízo em relação à residência do suposto casal, o que afasta a existência de uma convivência duradoura, pública e contínua, com objetivo de constituição de família.

3. Negado provimento à apelação.

(TRF da 5ª Região, AC 2006.83.02.000661-7 - 404734, primeira turma, v.u., DJ de 30/05/2007, pág. 761, Relator Des. Federal Francisco Cavalcanti).

Dessa forma, ausente os requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.037315-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARLENE ALMEIDA DINO LARA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00121-8 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 25 de novembro de 2003, por MARLENE ALMEIDA DINO LARA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de benefício assistencial.

A r. sentença (fls. 91/92), proferida em 23 de maio de 2005, julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 3.000,00), devendo, no entanto, ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a autora interpôs apelação (fls. 95/98), alegando que restaram preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios.

Com as contra-razões (fls. 101/103), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, ocasião em que foi concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em Parecer de fls. 117/119, a Procuradoria Regional da República opina pelo improvimento da apelação da parte autora.

É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social - no qual vêm disciplinados os benefícios de aposentadoria por invalidez, cujo requisito está exposto no artigo 42, *in verbis*:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Parágrafo 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Na forma do art. 42 transcrito, mister se faz preencher os seguintes requisitos:

- *satisfação da carência;*
- *manutenção da qualidade de segurado;*
- *existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.*

O artigo 11 da Lei nº 8.213/91 relaciona as várias espécies de segurados obrigatórios da Previdência Social caracterizados pelas diversas formas de atividade laborativa, que vinculam a pessoa ao regime previdenciário e estabelece os meios de comprovação desse vínculo.

Já o benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203 do texto constitucional:

"A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A Constituição Federal exige, portanto, o preenchimento de 02 (dois) requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam, ser a parte autora portadora de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Por seu turno, a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispo sobre a assistência social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la, nos seguintes termos:

"Art. 20 (...)

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo."

E, mais, o Decreto nº 1.744/95, ao regulamentar o benefício da prestação continuada, especifica ainda mais o conceito de pessoa portadora de deficiência como sendo "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento da pessoa portadora de deficiência, o Decreto esclarece como sendo aquela "cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93".

Aplicando-se, pois, as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a requerente não tem direito a nenhum dos benefícios pleiteados.

In casu, o requisito - ser portador de deficiência - não ficou devidamente comprovado nos autos.

Isto porque no laudo pericial, às fls. 63/65, o perito judicial afirmou não possuir a autora incapacidade, visto que apresenta apenas alterações de ordem degenerativa que são próprias de sua idade, quais sejam, diabetes e operação de mioma. Portanto, não há moléstia que a impeça de realizar as atividades diárias e de trabalhar, não estando incapacitada de forma total e permanente para as atividades laborativas, conforme alega na inicial.

Assim, não comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, não faz jus a autora aos benefícios pleiteados.

Inexistente nos autos prova da incapacidade total e permanente para o trabalho, improcede o pedido formulado na Inicial, restando prejudicada a análise dos demais requisitos.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo *in totum* a r. sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.037697-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : EVA MENDES PEREZ

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00169-7 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 20.08.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 19.09.2003, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira, a partir da data do requerimento.

A autora, Eva Mendes Perez, alega ter mantido união estável até a data do óbito, com João Melanin, falecido em 02.07.2003. Informa que a união estável entre eles era fato público e notório. Na condição de dependente, entende fazer jus à pensão por morte.

A sentença de primeiro grau, proferida em 23 de junho de 2004, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da data do ajuizamento da ação. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Condenou, também a autarquia ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (fls. 38/40).

O INSS interpôs agravo retido contra a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, proferida no bojo da sentença.

A parte autora apelou pleiteando a majoração da verba honorária.

Por seu turno, recorre a autarquia-ré. Inicialmente, requer a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, que a parte autora não comprovou a qualidade de dependente em relação ao falecido. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

O benefício foi implantado com data de início de pagamento em 23.06.2004, consoante ofício de fl. 74.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A sentença que concede, em seu bojo, a tutela antecipada não comporta a interposição de recurso de agravo, pois, em função do princípio da unirrrecorribilidade, somente a apelação é o recurso cabível.

Possibilita-se ao interessado, para impedir a produção dos efeitos da tutela antecipada concedida na sentença, aguardar a decisão em que o juiz receberá a apelação e, caso a receba apenas no efeito devolutivo, interpor agravo de instrumento contra essa decisão ou, então, requerer, nos termos do artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, medida cautelar diretamente no Tribunal.

No presente caso, deferida a tutela antecipada na sentença e recebida a apelação do INSS somente no efeito devolutivo (fl. 76), deveria ter a autarquia interposto agravo de instrumento desta decisão e, não, agravo retido contra a decisão constante no corpo da sentença. Inadmissível, portanto, o presente agravo.

Deste modo, não conheço do agravo retido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que *"Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, 'o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"* (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006. Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 02 de julho de 2003. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

A condição de segurado encontra-se comprovada nos autos, conforme ofício à fl. 80, a qual comprova que João Milanin aposentou-se por idade, NB 000.432.457-9, com data de início do benefício em 26.09.1978 e cessação em 02.07.2003, a atender o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.

Cinge-se, portanto, a controvérsia, à comprovação da qualidade de dependente da parte autora.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. No mesmo sentido, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente que, além do cônjuge, são

beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a companheira e o companheiro.

A própria lei de Benefícios dispõe que a dependência econômica do companheiro é presumida e, desta forma, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida.

O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 22, parágrafo 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos a serem utilizados para a comprovação do vínculo e da dependência econômica. Contudo, embora se trate de rol exemplificativo, mencionado dispositivo exige a apresentação de prova documental.

Alega a autora ter convivido com o "de cujus" desde 1997 até a data do óbito, em 02 de julho de 2003.

Como se nota na escritura pública de declaração, datada em 20.10.1998, o segurado declarou conviver com a autora (fls. 12/13).

Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo corroboram que a autora conviveu maritalmente com o segurado, até a data do óbito, confirmando a existência de união estável entre ela e o "de cujus" (fls. 42/44).

A depoente Fátima Aparecida Barbosa afirmou: "*Conheço a autora há mais 20 anos. A autora e o João conheceram-se em 1996. Começaram a se relacionar e logo depois foram morar juntos. Eles se relacionavam até o falecimento de João*" (fl. 43).

Com efeito, a análise conjunta das provas permite concluir que o falecido mantinha união estável com a autora, pois ficou comprovado que mantiveram uma relação estável e duradoura, com a intenção de constituir família, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Vejam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A autora logrou comprovar nos autos, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, pois conforme se verifica dos autos, seus filhos já recebem o benefício de pensão por morte.

III - A habilitação da autora como dependente do falecido somente se concretizou com o presente julgamento, razão pela qual a fruição do benefício iniciar-se-á a contar desta data, a teor do art. 76, "caput", da Lei n. 8.213/91.

IV - O valor do benefício em tela é calculado de acordo com o disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.

V - Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono em razão da sucumbência recíproca.

VI - As autarquias são isentas de custas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

(TRF da 3ª Região, AC nº 200603990418315 SP, décima turma, DJF 3 de 20/08/2008, Relator DAVID DINIZ).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. ART. 226, §3º, DA CF/88. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. ÓBITO POSTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9.528/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA: PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Em se tratando de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, o INSS é parte legitimada para figurar no pólo passivo da lide e a Justiça Federal é competente para processar e julgar essa ação.

2. A pretensão da autora é de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do seu ex-companheiro e, assim, não há que se falar em carência de ação, pois a via processual eleita é adequada para os fins colimados.

3. A antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Configurados os pressupostos legais, não merece censura a r. sentença que deferiu o pedido de antecipação da tutela.

4. A legislação previdenciária exige, para fins de percepção do benefício de pensão por morte de companheira, a comprovação da existência de união estável entre ela e o segurado falecido, como entidade familiar, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada entre homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (art. 226, §3º, da CF/88).

5. Comprovada nos autos a união estável entre a autora e o ex-segurado João Monteiro de César, nos termos do art. 226, §3º, da CF/88, ela faz jus à percepção da pensão por morte vindicada.

6. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado é presumida.

7. Falecido o segurado no dia 20.03.2001 e tendo sido formulado requerimento administrativo após 30 (trinta) dias do óbito, o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97.

(...)

11. *Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.*

(TRF da 1ª Região, AC nº 200139020010105 PA, primeira turma, DJF 1 de 07/10/2008, pág. 54, Relator Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES).

No tocante aos honorários advocatícios, embora não arbitrados conforme o entendimento da Turma, pois incidentes sobre 15% do valor da condenação, mantenho-os, visto que moderadamente fixados e em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e na Súmula 111 do STJ.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, os recursos são manifestamente improcedentes e estão em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e às apelações.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao INSS, para implantar o benefício, tendo em vista que a parte autora já recebe o benefício ora pleiteado, desde 23.06.2004.

Assim, em fase de liquidação do julgado, deverão ser apuradas as parcelas vencidas do benefício, da data do ajuizamento da ação, 20.08.2003, até 22.06.2003, procedendo-se o pagamento dos consectários legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.039114-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA RITA DE FARIA

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00141-3 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 19 de novembro de 2001, por MARIA RITA DE FARIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou de benefício assistencial.

A r. sentença (fls. 66/69), proferida em 30 de março de 2005, julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, Código de Processo Civil, devendo, no entanto, ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a autora interpôs apelação (fls. 71/78), alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, requerendo a anulação da r. sentença e o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito, com a finalidade de realização do estudo social. E, no mérito, argumenta que restaram preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios.

Com as contra-razões (fls. 80/81), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, sendo o julgamento convertido em diligência, com o retorno dos autos à Vara de origem para a verificação da situação econômica da autora. Sendo assim, foi realizado o estudo social (fls. 93).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, ocasião em que foi concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em Parecer de fls. 102/105, a Procuradoria Regional da República opina pelo provimento da apelação da parte autora. É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, resta prejudicada a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela parte autora, uma vez ter sido produzido o estudo social às fls. 93.

A presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social - no qual vêm disciplinados os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, cujos requisitos estão expostos nos artigos 42 e 59, *in verbis*:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Parágrafo 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

"O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Na forma dos artigos 42 e 59 transcritos, mister se faz preencher os seguintes requisitos:

- *satisfação da carência;*
- *manutenção da qualidade de segurado;*
- *existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.*

O artigo 11 da Lei nº 8.213/91 relaciona as várias espécies de segurados obrigatórios da Previdência Social caracterizados pelas diversas formas de atividade laborativa, que vinculam a pessoa ao regime previdenciário e estabelece os meios de comprovação desse vínculo.

Já o benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203 do texto constitucional:

"A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A Constituição Federal exige, portanto, o preenchimento de 02 (dois) requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam, ser a parte autora portadora de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Por seu turno, a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispo sobre a assistência social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la, nos seguintes termos:

"Art. 20 (...)

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo."

E, mais, o Decreto nº 1.744/95, ao regulamentar o benefício da prestação continuada, especifica ainda mais o conceito de pessoa portadora de deficiência como sendo "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento da pessoa portadora de deficiência, o Decreto esclarece como sendo aquela "cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93".

Aplicando-se, pois, as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a requerente não tem direito a nenhum dos benefícios pleiteados.

In casu, quanto ao pedido de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não faz a autora prova de que tenha estabelecido esse vínculo com o regime previdenciário quer antes, quer a partir da edição da Lei nº 8.213/91.

Observe que a autora trouxe aos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, sua certidão de casamento, às fls. 15, com assento lavrado em 30/05/1963, que embora qualifique seu marido como "lavrador", faz referência à sua profissão como sendo "do lar". E, não obstante ser admitida pela jurisprudência documentos em que vem certificada a profissão de lavrador do marido como início de prova material relativamente à esposa, o faz apenas como indício que demanda ulterior implementação por outras provas, que nestes autos não ocorreu.

Por outro lado, se a parte autora, desde a sua mais tenra idade até os dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola.

Em outras palavras, desde o ano de 1992 a autora separou-se de seu marido e, assim, a partir dessa data, deveria ter a autora documento próprio que comprovasse sua permanência na lide rural.

Portanto, não havendo em nome da autora, nos autos, qualquer documento que comprove o exercício da atividade rural e nem a comprovação da realização do período de carência exigido pelo artigo 25 da Lei nº 8.213/91, improcede o pedido formulado na exordial.

Ademais, a prova testemunhal (fls. 59/64) não supre a ausência de uma mínima prova documental de qualquer período de tempo, e não havendo nos autos qualquer documento que comprove o exercício da atividade rural e nem a comprovação da realização do período de carência exigido pelo art. 25 da Lei nº 8.213/91.

Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada da autora e do preenchimento da carência exigida, improcede o pedido formulado na inicial de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

No que concerne ao pedido de concessão de benefício assistencial, o requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado.

Com efeito, do estudo social realizado (fls. 93) e das informações do CNIS, verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica. A assistente social informa que a família da autora é formada por ela e seu segundo marido, Sr. Sebastião, de 63 (sessenta e três) anos de idade, e a renda familiar é proveniente do benefício de aposentadoria do Sr. Sebastião, no valor mensal de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), à época da realização do presente estudo social. Destarte, não obstante resultar em percentual *per capita* modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora possuiu marido, cuja obrigação familiar é prestar assistência aos seus familiares, ainda que de modo complementar e eventual, no caso de despesas extraordinárias.

Desse modo, a prova produzida não se mostra suficiente a comprovar que a autora e sua família não possuem rendimentos que lhes garantam o mínimo necessário à sobrevivência.

Por fim, é importante ressaltar que o critério fixado na lei para medir a incapacidade da família em prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, qual seja, renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo (artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93), representa um limite mínimo, a ser avaliado criteriosamente em análise conjunta às circunstâncias de fato constantes nos autos. No caso *sub judice*, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado.

Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido.

Desse modo, não se fazem presentes todos os requisitos necessários para reconhecimento do direito aos benefícios requeridos.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo *in totum* a r. sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.039738-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : FATIMA VICENTINA TREVIZANI e outro
: JHONATAN RAFAEL TREVIZANI incapaz

ADVOGADO : JOSE JULIANO FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00131-3 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 06.08.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de filha e neto.

Os autores, Fátima Vicentina Trevizani e Jhonatan Rafael Trevizani, são respectivamente filha e neto de Antônio Trevizani, falecido em 25.09.2001. Aduzem terem direito ao benefício de pensão por morte, sob a alegação de que viviam sob a dependência econômica do falecido.

A decisão de primeiro grau, proferida em 19.04.04, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se que os vencidos são beneficiários da justiça gratuita (fls. 63/65).

Inconformada apela a parte autora. Preliminarmente alega cerceamento de defesa. No mérito, sustenta que cumpriu todos os requisitos necessários para a concessão do benefício ora pleiteado, motivo pelo qual pede a reforma da sentença.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso de apelação interposto pelos autores, confirmando-se integralmente a r. sentença.

É o relatório.

Decido.

À vista do conjunto probatório, não constato o "cerceamento de defesa" argüido pela autarquia-ré. Entendo que as provas necessárias à comprovação das alegações suscitadas na exordial foram produzidas, sem ocorrer qualquer prejuízo processual às partes. Dessarte, não há razão para macular o processo com a nulidade.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que *"Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, 'o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"* (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006. Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

No caso, aplica-se o disposto nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com as alterações postas pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a qual impõe, para concessão do benefício, o preenchimento de dois requisitos: ser o falecido, na data do óbito, segurado da Previdência Social (artigos 11 e 13 da Lei nº 8.213/91) e a existência de dependentes, segundo o rol e critérios constantes do artigo 16 do mesmo diploma legal.

Portanto, à época da morte de Antonio Trevizani, 25.09.2001, já não era mais possível reconhecer o direito à pensão por morte aos apelantes, face a ausência da qualidade de dependentes, por não se inserirem entre os beneficiários apontados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Veja-se:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95).

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95)

IV - (Revogado pela Lei n 9.032, de 28.4.95).

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n 9.528, de 10.12.97)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Confira-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ÓBITO DO SEGURADO OCORRIDO APÓS A LEI 9.528/97. NÃO-CABIMENTO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 340/STJ. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO ÂMBITO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528, em 10 de dezembro de 1997, retirou-se o menor sob guarda do rol de dependentes previsto no art. 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

2. Assentou-se na jurisprudência desta Corte que a concessão da pensão por morte rege-se pela norma vigente ao tempo da implementação da condição fática necessária à concessão do benefício, qual seja, a data do óbito do segurado (Súmula 340/STJ).

3. Tendo o óbito ocorrido na vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, inviável a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda. Precedentes da Terceira Seção.

4. Inexiste direito adquirido do menor sob guarda designado antes da Medida Provisória nº 1.523/96, pois as condições para a percepção do benefício são aferidas ao tempo do óbito do segurado instituidor, fato gerador da pensão.

5. Agravo regimental improvido.

(STJ, AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 961230, Proc. 200802144430 SC, Terceira Seção, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 20.02.2009) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE - DEPENDENTE DESIGNADO ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.032/95 - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - LEI DE REGÊNCIA.

- O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência desse fato.

- No caso em exame, a designação ocorreu em 11.10.1991, tendo ocorrido o óbito da ex-segurada em 07.11.1999, após o advento da Lei 9.032/95, que revogou expressamente o inciso IV do art. 16 da Lei 8.213/91, afastando a figura da pessoa designada, como dependente de segurado no caso de pensão por morte, extinguindo-se, assim, o direito à percepção do benefício, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do óbito, circunstância fática que aperfeiçoa o direito, ante à condição suspensiva em que este se encontrava.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 603191 / PB,, Proc. 2003/0197147-1, Quinta Turma, Relator JORGE SCARTEZZINI, DJ 02/08/2004, pág. 539)

Desse modo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria preliminar e ao mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.042555-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANILCE APARECIDA ANTUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00155-4 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 27.11.2003 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 24.03.2004, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do abono anual, no mais, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem

ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006. Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557: "O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .) Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

De início, ressalto que o benefício da aposentadoria por invalidez para o trabalhador rural está prevista nos artigos 39 (específico para o segurado especial) e 42 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção do aludido benefício, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar a incapacidade, insusceptível de reabilitação, bem como exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 25, da Lei nº 8.213/91).

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é "prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

É certo que a jurisprudência majoritária de nossos Tribunais tem admitido que a condição profissional de trabalhador rural do marido, conforme conste da certidão de seu matrimônio, estende-se à mulher, com vista a comprovação de atividade rurícola.

Contudo, mesmo admitindo-se que, à data das núpcias, a mulher era trabalhadora rural, há necessidade de ficar comprovado que esse exercício deu-se no período exigido pelo artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

No caso, a prova documental resume-se a certidão de casamento, realizado em 1971, onde consta a profissão de lavrador do marido e "doméstica" da parte autora.

Nessa esteira, observo que o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS contradiz a referida qualificação do cônjuge, vez que de acordo com o histórico de atividades laborais o cônjuge da parte autora é filiado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS em atividade urbana desde 1968 desenvolvendo-a até 1999. Ademais, também consta que ele passou a perceber aposentadoria por tempo de contribuição em 21.10.1996.

Assim, não restou comprovado o exercício de atividade rural do marido no período dentro do qual a autora deveria demonstrar o desenvolvimento da lide campesina em comum, de modo que, não pode a autora se valer dos documentos do marido que o apresentem como lavrador.

Já os depoimentos (pessoal e testemunhal) não foram suficientemente circunstanciados para se aquilatar o exercício da atividade rural.

Dessa forma, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.03.000561-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : CARMELITA FERREIRA GARCIA

ADVOGADO : ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 06.09.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira, a partir do requerimento.

A autora, Carmelita Ferreira Garcia, alega ter mantido união estável por sete anos, até a data do óbito, com Paulo dos Santos Oliveira, falecido em 18.07.2004, na condição de segurado da Previdência Social, tendo, pois, direito à pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 27 de junho de 2007, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento nº 26/2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, cuja execução permanecerá suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei (fls. 90/95).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que *"Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"* (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 18 de julho de 2004.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

Contudo, não restou demonstrado nos autos, que, na época do óbito, o falecido detinha a condição de segurado da Previdência Social.

Segundo o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntados aos autos às fls. 21/23, o último vínculo empregatício encerrou-se em janeiro de 2001, quando o falecido possuía 48 (quarenta e oito) anos.

Ademais não foi demonstrado nos autos que o falecido encontrava-se incapacitado para o trabalho antes de perder a qualidade de segurado.

Conforme consta na certidão de óbito o falecido exercia a profissão de carpinteiro (fl. 15). Assim, ao deixar de contribuir, perdeu a qualidade de segurado, por força do que dispõe o artigo 15 e incisos da Lei 8.213/91.

A prova oral coligida mostrou-se frágil para tal desiderato (fls. 70/75).

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, o "de cujus" não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício previdenciário, à época de seu falecimento.

E, para a comprovação da condição de segurado do falecido, mister seria a demonstração do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias à época do óbito.

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte." (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1019285 / SP, processo 2007/0308565-8, Sexta turma, DJe 01/09/2008, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.002266-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DAMASCENO

ADVOGADO : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS e outro

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 26.06.06 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data da juntada do laudo médico pericial (27.01.06), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação a aos juros, exclusão da taxa SELIC e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente, de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da realização do exame pericial, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), restando excluída a taxa SELIC.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprido observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.002325-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO JUSTINO DE MEDEIROS NETO
ADVOGADO : ADALGISA GASPAR
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 31.07.06 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data da juntada da citação (13.09.2005), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos juros, termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rural, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Constata-se, com efeito, que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora gozou do benefício de auxílio doença de 31.10.2001 a 29.05.2005, na esfera administrativa.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da juntada da citação (13.09.2005) acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da juntada da citação (13.09.2005), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), excluída a incidência da taxa SELIC.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.002586-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EURIPEDES APARECIDA PINTO

ADVOGADO : ANA LUISA FACURY e outro

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 30.06.06 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da cessação do auxílio doença (16.03.2005), no valor a ser calculado os termos do art. 44, da Lei 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV ? CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora recebeu auxílio doença de 19.02.04 até 16.03.05, na esfera administrativa.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data de cessação do auxílio doença (16.03.2005), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprido observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.13.004304-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARLEY XAVIER
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
DECISÃO
A EXMA SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 07 de novembro de 2005, por MARLEY XAVIER contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A r. sentença (fls. 74/78), proferida em 19 de outubro de 2006, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 21 de janeiro de 2004, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, inclusive o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Determinou que as prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condenou ainda o INSS ao pagamento de despesas processuais eventualmente adiantadas e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Por fim, antecipou parcialmente os efeitos da tutela. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs apelação (fls. 81/86), alegando o não-preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Se mantida integralmente a r. sentença, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios para 05% (cinco por cento) do valor da causa (R\$3.600,00) ou que eles incidam somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Também inicialmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social - no qual vêm disciplinados os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, cujos requisitos estão expostos nos artigos 42 e 59, respectivamente, *in verbis*:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

parágrafo 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

"O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Saliente-se, que para fazer "jus" ao benefício de aposentadoria por invalidez, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, mister se faz preencher os seguintes requisitos:

- preenchimento da carência;
- manutenção da qualidade de segurado;
- existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral.

No caso dos autos, realizada a prova pericial para avaliação da capacidade laborativa da autora, o laudo médico (fls. 50/58) atesta ser ela portadora de insuficiência renal crônica, hipertensão arterial sistêmica e espondilostrose de coluna, estando total e permanentemente incapacitada para o trabalho desde 21/01/2004.

Desta forma, constata-se o preenchimento da qualidade de segurada da autora, uma vez que a autora recolheu contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual - empregada doméstica, no período de novembro de 1997 a novembro de 2004, consoante pesquisa realizada no Sistema CNIS.

Sobre a matéria em questão, é de se observar as regras constantes do artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, na medida em que a doença incapacitante remonta ao período em que a autora teria preservada a qualidade de segurada.

A respeito, peço *venia* para transcrever a jurisprudência assim citada:

"PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. SÚMULA 204/STJ.

1. O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes. 2. Nas ações previdenciárias, os juros de mora são devidos a partir da citação válida, no percentual de 1% ao mês. Precedentes. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 233.725, Sexta Turma, DJ de 05/06/00, p.246, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)."

De igual modo, também restou preenchida a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, pois a autora contribuiu ininterruptamente de novembro de 1997 a novembro de 2004, preenchendo as contribuições exigidas no dispositivo citado.

Ademais, certifico, conforme as informações trazidas pelo INSS, às fls. 23, que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, nos períodos de 21/01/2004 a 21/03/2004, 08/09/2004 a 22/10/2005 e 22/11/2005 a 31/01/2006.

Assim, preenchidos os requisitos necessários, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data fixada na r. sentença, qual seja, 21/01/2004, considerando o laudo pericial.

No que concerne aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor do que dispõe a Súmula nº 111 do E. STJ e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS, para limitar a incidência do percentual fixado a título de honorários advocatícios, mantendo, no mais, a r. sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.004647-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARLI FERREIRA SPIRLANDELLI

ADVOGADO : FERNANDA FERREIRA REZENDE e outro

CODINOME : MARLI NEVES PEREIRA

DECISÃO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 13 de dezembro de 2005, por MARLI FERREIRA SPIRLANDELLI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Às fls. 88/90, a parte autora interpôs agravo retido em relação à decisão que indeferiu a produção de prova oral.

A r. sentença (fls. 129/135), proferida em 14 de fevereiro de 2007, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do ajuizamento da ação, descontadas as parcelas de auxílio-doença percebidas administrativamente, devendo ser as prestações em atraso corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e de honorários periciais, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Determinou que o INSS está isento do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Por fim, concedeu a tutela antecipada.

Inconformado, o INSS interpôs apelação (fls. 144/153), alegando o não-preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, requerendo ainda a revogação da tutela antecipada. Se mantida integralmente a r. sentença, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo, que a correção monetária seja realizada de acordo com os índices legalmente previstos, nos termos da Súmula nº 148 do C. STJ, que os juros de mora incidam a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a redução dos honorários advocatícios para 05% (cinco por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença e a isenção do pagamento de custas processuais.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Também inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pela parte autora, uma vez que não houve sua reiteração.

Ainda não conheço de parte da apelação do INSS, em que requer seja reconhecida a prescrição quinquenal, por lhe faltar interesse recursal, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado na data do ajuizamento da ação, não havendo que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que o antecedeu.

Por fim, não conheço de parte da apelação do INSS em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, também por carecer de interesse recursal, uma vez que não houve tal condenação.

A ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social - no qual vêm disciplinados os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, cujos requisitos estão expostos nos artigos 42 e 59, respectivamente, *in verbis*:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

parágrafo 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

"O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Saliente-se, que para fazer "jus" ao benefício de aposentadoria por invalidez, na forma dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, mister se faz preencher os seguintes requisitos:

- *preenchimento da carência;*
- *manutenção da qualidade de segurado;*
- *existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral.*

No caso dos autos, a manutenção da qualidade de segurada vem demonstrada pelas informações do INSS, juntadas às fls. 61/65, corroborados pela pesquisa ao Sistema CNIS, afirmando que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, nos períodos de 12/11/2003 a 14/02/2004, 30/09/2004 a 11/07/2005, 11/08/2005 a 08/04/2006 e 04/07/2006 a 31/08/2006. Portanto, ao ajuizar a ação a autora possuía a qualidade de segurada, uma vez que estava recebendo benefício previdenciário.

Também restou preenchida a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, pois a autora possui diversos registros em sua CTPS, sendo que a data do início de seu último vínculo se deu em 01/08/2003, ainda sem data de rescisão.

Por sua vez, a incapacidade para o trabalho também está comprovada. O perito judicial, em seu laudo juntado às fls. 101/112, atesta apresentar a autora transtorno conversivo crônico, epilepsia, fibromialgia, lombalgia, trombose venenosa de membro superior direito e hipertensão arterial sistêmica, estando total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas desde o ano de 2004.

Assim, preenchidos os requisitos necessários, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, devendo ser mantida a tutela antecipada concedida.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do ajuizamento da ação, consoante fixado na r. sentença, considerando o que o laudo pericial atesta ser a autora incapaz desde o ano de 2004.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

Os juros de mora incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme fixando na r. sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, verifico que foram moderadamente fixados não havendo reparo a ser efetuado. Ante o exposto, não conheço do agravo retido da parte autora e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para fixar os critérios de correção monetária e de juros de mora, mantendo, no mais, a r. sentença.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.004770-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA ALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 04.00.00050-0 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 02.09.2005 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data do exame pericial (23.02.2005), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença requer a diminuição dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as

demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ROSA ALVES DE OLIVEIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 23.02.2005 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.004866-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUGENIA RODRIGUES MOURA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

No. ORIG. : 03.00.00193-6 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 01.09.2005 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar do exame pericial (15.02.2005) no valor mensal a ser calculado nos moldes do artigos 44 e 28 e seguintes da Lei 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que seja alterado o percentual dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e nego provimento à Apelação do INSS**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado EUGENIA RODRIGUES MOURA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 15.02.2005 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.016649-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA RIBEIRO AFONSO DE FRANCA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARIA EUGENIA GARCIA

No. ORIG. : 04.00.00059-1 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 21-06-2004 em face do INSS, citado em 24-09-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 19-09-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da propositura da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a incidência da correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a incidência da verba honorária apenas sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 26-08-1936, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 20-07-1963, com Antonio Belarmino de França, qualificado como lavrador (fl. 13).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 44/45.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz *in verbis*:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo.

Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03, pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI N.º 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA

TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.
- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.
- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.
- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.
- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.
- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006, PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula nº 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, todavia excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação

desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum*", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e limitar a incidência da verba honorária sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ). **Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.**

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.038599-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : PEDRO ROLIM

ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON RICARDO ROSSETTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00080-0 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os

requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Iguamente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comente inexistir qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de

atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de excusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.**

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.042611-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VERGILIO MANOEL APARECIDO ROLIM JUNIOR

ADVOGADO : TANIA MARISTELA MUNHOZ

No. ORIG. : 02.00.00070-4 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 10-09-2002 em face do INSS, citado em 13-05-2003, pleiteando os benefícios da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, desde a data do ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 10-04-2006 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da realização da perícia médica (13-05-2004), sendo as parcelas em atraso corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora legais. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, apela o INSS, alegando a falta de início razoável de prova material do exercício de atividade rural, a não comprovação da incapacidade e da qualidade de segurado. Caso mantido o *decisum*, pleiteia a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido, para conceder o benefício de auxílio-doença, por entender que a parte autora demonstrou o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício.

Inconformado, apela o INSS, requerendo a reforma da r. sentença, alegando a falta de início razoável de prova material do exercício de atividade rural, a não comprovação da incapacidade e da qualidade de segurado. Caso mantido o *decisum*, pleiteia a redução da verba honorária.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, for considerado incapaz, todavia, suscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

Existem nos autos documentos que podem ser considerados como início razoável de prova material demonstrando que o autor realmente trabalhou como rurícola no período mencionado, especialmente a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e Similares de Fatura (fl. 25), em nome de seu pai, falecido, instituidor do benefício de pensão por morte de trabalhador rural, conforme asseverado na fl. 17 e confirmado em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que também indica a percepção de benefício previdenciário de trabalhadora rural pela mãe do autor, falecida no curso do presente processo.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que o autor sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 112/113.

Assim, a documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que o autor foi efetivamente trabalhador rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz *in verbis*:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material (...)

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

No que tange à carência, não há que se falar em necessidade de recolhimento das contribuições, uma vez que a própria legislação previdenciária exige apenas *"a comprovação do exercício de atividade, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício"* (artigo 26, III c/c 39, I, da Lei 8.213/91), fato este efetivamente comprovado nos autos.

Com relação à alegada perda da qualidade de segurado, verifica-se que o requerente laborou predominantemente nas lides rurais, sendo certo que de acordo com os depoimentos testemunhais, colhidos no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório (fls. 112/113), a parte autora parou de trabalhar devido ao agravamento de seu quadro clínico e nesse sentido, a jurisprudência entende que:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA À MÃE DE TRABALHADOR FALECIDO. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA APÓS O SEU AFASTAMENTO DO TRABALHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Comprovado nos autos que o filho falecido da recorrida era portador de moléstia grave - síndrome da imunodeficiência adquirida, e que somente deixou de trabalhar por estar totalmente incapacitado para o trabalho, deveria o INSS conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, independentemente de carência, e não renda mensal vitalícia.

2. A jurisprudência deste STJ pacificou o entendimento de que não perde a qualidade de segurado, o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a 12 (doze) meses, se tal interrupção decorreu de enfermidade.

3. Sendo, dessa forma, considerado segurado obrigatório da Previdência, e demonstrado ser arrimo de família, é de se concedida

a pensão por morte à sua mãe, na ausência das pessoas enumeradas na Lei 8.213/91, Art. 16, I.

4. Recurso não conhecido."

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, Proc. nº 1999.00.349060-7, j. 28-09-1999, DJ 18-10-1999, p. 266)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA. ABANDONO DO TRABALHO POR FORÇA DOS MALES INCAPACITANTES. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

4- A Autora comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregada com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência.

5- Não há que se falar em perda do direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

6- Incapacidade atestada em laudo pericial.

(...)

11- Agravo retido e remessa oficial não conhecidos. Apelação do INSS e da parte Autora parcialmente providas." (TRF3, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, Proc. nº 2000.61.19023726-1, j. 03-09-2007, DJU 27-09-2007, p. 580) Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial das fls. 79/84 é conclusivo no sentido de que o autor é portador de doença dermatológica classificada como ceratodermia e insuficiência de grau leve da válvula pulmonar do coração, conseqüentes da síndrome de Noonam, estando incapacitado de forma total para suas atividades habituais de lavrador, sendo suscetível de reabilitação.

Por tais razões, a sentença deve ser mantida, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, conferindo-se à parte autora o direito à percepção do benefício de auxílio-doença.

Cumprir esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a partir do termo inicial, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Com relação ao pedido de redução dos honorários advocatícios, seu percentual foi fixado pela r. sentença de acordo com o entendimento desta E. Turma, no entanto, merece parcial reforma o *decisum* no tocante a sua forma de incidência, que deve se limitar sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para limitar a incidência dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ). **Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.**

Mantenho, no mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.05.001118-3/MS
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ISAILDA ALVES BUENO SERAFIM
ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra sentença prolatada em 15.08.2007, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (05.06.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencida, observada a súmula nº 111 do STJ. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Por sua vez o autor pleiteia que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, acrescido de juros e correção até o efetivo pagamento.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Iguamente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da

República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpra salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação do réu e dou parcial provimento à Apelação da autora**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.06.000744-9/MS
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEIREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DELFINA LAURINDO
ADVOGADO : NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS e outro
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 21.05.2008 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez**, a contar do requerimento administrativo (23.01.2004), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.001340-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELENA MARIA DE JESUS LLORENTE
ADVOGADO : ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA e outro
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 22.03.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 20.10.2006, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor a ser apurado até a data da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.002603-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ILSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários,

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não se encontra incapacitado para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00073 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.10.001636-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

PARTE AUTORA : BENEDITO TOLEDO

ADVOGADO : JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença prolatada em 23.08.06 que **julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez**, condenando o INSS ao respectivo pagamento desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença em 23.08.2004, acrescido de correção monetária e juros de mora. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser efetivamente creditado à parte Autora. Isenção de Custas. Houve antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários pelas partes, vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força da remessa oficial determinada na r. sentença.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 *caput* do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Cumprido passar à análise da **remessa oficial**.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91, ou no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **(da data da cessação do auxílio-doença)** acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à remessa oficial, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.000206-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : MARIA APARECIDA DE CASTRO

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 23-01-2006 em face do INSS, citado em 10-02-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do indeferimento administrativo ou da citação.

A r. sentença proferida em 31-05-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que estaria a prova testemunhal frágil e contraditória a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a conseqüente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, com incidência de juros de mora de acordo com a taxa Selic ou fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da liquidação final.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que estaria a prova testemunhal frágil e contraditória a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 02-09-1938, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 24-09-1960, com Jorge Eduardo Filho (fl. 14), bem como certidões de nascimento de dois filhos do casal, lavradas em 10-03-1965 e 07-10-1976 (fls. 15/16), todas qualificando o marido da requerente como lavrador.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 42/45.

Ademais, é certo que o trabalhador rural, na condição de diarista/bóia-fria, não exerce o seu labor com exclusividade, deslocando-se diariamente de acordo com a demanda, o que justifica, assim, a diversidade de nomes de empregadores e locais trabalhados.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz *in verbis*:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo.

Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 12.11.01, pág. 125).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03, pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 02.06.03, pág. 346).

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10ª T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006, PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n.º 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola", destarte, sem ressalvas.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim a

manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, devendo ser compensadas as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício ou amparo previdenciário.

Cumpra esclarecer que os juros de mora são devidos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum*", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais. **Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.000744-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA IZABEL DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 20.08.2007 que julgou **parcialmente procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidéz**, a contar do ajuizamento da ação

(1º.03.2006), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre a condenação. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, correção monetária, honorários advocatícios e custas processuais. Requer, ainda, que o recurso seja recebido no efeito suspensivo, que seja revogada a tutela antecipada concedida, bem como que seja observada a prescrição quinquenal.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (19.01.2006), nos termos do art. 43, da Lei n.º 8.213/91. Contudo, o termo inicial do benefício previdenciário deve ser mantido nos termos da sentença, ou seja, desde o ajuizamento da ação (1º.03.2006), a fim de que não reste caracterizada a *reformatio in pejus*.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

A alegação referente à necessidade de o recurso ser recebido também no efeito suspensivo não merece prosperar.

"Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

É importante observar, por oportuno, que o duplo efeito emprestado ao recurso ora interposto não faz cessar os efeitos da tutela antecipada concedida.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e inaudita altera parte, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada**.

Por outro lado, deve ser observada a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cumpre observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.000946-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA AUGUSTA FREIRE
ADVOGADO : ESMERALDA DE OLIVEIRA RATIS e outro
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 30.08.2007 que julgou **parcialmente procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez**, a contar do ajuizamento da ação (21.03.2006), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, correção monetária, honorários advocatícios e custas processuais. Requer, ainda, que o recurso seja recebido também no efeito suspensivo, que seja revogada a tutela antecipada concedida, bem como que seja observada a prescrição quinquenal.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **da citação (10.04.2006)**, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

A alegação referente à necessidade de o recurso ser recebido também no efeito suspensivo não merece prosperar.

"Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

É importante observar, por oportuno, que o duplo efeito emprestado ao recurso ora interposto não faz cessar os efeitos da tutela antecipada concedida.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e inaudita

altera parte, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada.**

Por outro lado, deve ser observada a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.13.001291-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : THEREZA MARIA DA COSTA SILVA

ADVOGADO : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 11.01.2008 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez**, a contar da cessação do benefício anteriormente concedido (04.03.2006), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e juros. Requer, ainda, que o recurso seja recebido também no efeito suspensivo, bem como que seja revogada a tutela antecipada concedida.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença, ou seja, desde a cessação do benefício anteriormente concedido, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

A alegação referente à necessidade de o recurso ser recebido também no efeito suspensivo não merece prosperar.

"Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

É importante observar, por oportuno, que o duplo efeito emprestado ao recurso ora interposto não faz cessar os efeitos da tutela antecipada concedida.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e inaudita altera parte, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada.**

Cumpre observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.001773-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDISON OLEGARIO

ADVOGADO : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS e outro

CODINOME : EDSON OLEGARIO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 27.03.2007 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez**, a contar da cessação do benefício anteriormente concedido (11.02.2006), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício. Requer, ainda, que seja revogada a tutela antecipada concedida.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e inaudita altera parte, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada.**

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.17.001211-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ODETE GERALDO
ADVOGADO : LUIZ FREIRE FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 17.10.2007 que julgou **procedente** o pedido inicial de restabelecimento do benefício de **auxílio-doença**, a contar da cessação do benefício anteriormente concedido (18.02.2006) e de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez**, a contar da perícia realizada (03.04.2007), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício. Requer, ainda, que seja revogada a tutela antecipada concedida.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e inaudita altera parte, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada.**

Cumpre observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.17.001475-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER MARASTICA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DONIZETE PEREIRA RAMOS

ADVOGADO : LUIZ FREIRE FILHO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 16.10.2007 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença**, a contar da cessação do benefício anteriormente concedido (1º.01.2006) até a realização da perícia (26.04.2007), e após, de concessão da aposentadoria por **invalidez**, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos juros e honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial**.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Constatou-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.20.001397-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDEIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO MILLER DE MORAES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 18.05.2007 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença**, a contar do requerimento administrativo (14.12.2005), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, honorários advocatícios e custas processuais. Requer, ainda, que seja revogada a tutela antecipada.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e inaudita altera parte, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada**.

Cumpre observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001332-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JOSE ESTEVO DOS REIS
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários,

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez/ auxílio-doença, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não se encontra incapacitada para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.001386-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PASCOAL MELLADO

ADVOGADO : MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 27.08.2008 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença**, a contar do laudo pericial (17.01.2008), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios. Requer, ainda, que o recurso seja recebido também no efeito suspensivo, bem como que seja revogada a tutela antecipada concedida.

Por sua vez, a parte Autora, em recurso de apelação, requer a reforma parcial da r. sentença, para que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da data do requerimento administrativo.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários
Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **da data do requerimento administrativo (24.03.2005 - fl. 13)**, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A alegação referente à necessidade de o recurso ser recebido também no efeito suspensivo não merece prosperar.

"Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

É importante observar, por oportuno, que o duplo efeito emprestado ao recurso ora interposto não faz cessar os efeitos da tutela antecipada concedida.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e inaudita altera parte, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada.**

Cumpre observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação da parte Autora e parcial provimento à apelação do INSS**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.018281-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : SERGIO FERRO PEREIRA

ADVOGADO : REINALDO PISCOPO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2002.61.83.000946-0 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERGIO FERRO PEREIRA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de S. Paulo/SP que, nos autos de ação em que o ora agravante objetiva a concessão de aposentadoria de anistiado político, indeferiu a pretendida tutela antecipada, ao fundamento de ausência de documento hábil que comprove sua condição de anistiado, "*ou de qualquer requerimento neste sentido ao Órgão competente (artigo 1º, inciso I e artigos 10 e 12 da Lei nº 10.559/02)*" (fls. 105/106)

Aduz, em síntese, que tendo sido atingido por ato de exceção e de motivação política, não há como negar sua condição de anistiado, nos termos do art. 8º da ADCT da Constituição Federal de 1988.

Alega que no ano de 2006 sofreu lesão nos ligamentos da mão direita, quando ainda estava no exílio, encontrando-se impossibilitado para o exercício de qualquer trabalho, configurando-se a hipótese de *periculum in mora*, "*justificador do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.*"

As informações prestadas pelo juiz da causa vieram aos autos nas fls. 119/120.

O prazo para contraminuta transcorreu *in albis* (fl. 122).

É o breve relatório. Decido.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Ocorre que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o preenchimento do requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito.

Isso porque, com o acolhimento da pretensão relativa à antecipação da tutela, antecipa-se o próprio bem da vida que, se o caso, somente seria concedido na sentença final. A corroborar com esse entendimento, trago julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA.

I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

II Não preenchido, in casu, o requisito da prova inequívoca, exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

III - Recurso improvido. Agravo Regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, AI nº 2006.03.00.052093-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 02/03/2009, DJF3 14/04/2009, p. 1416)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.

1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.084054-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 635)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.024844-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARINALVA PIRES DEOLIVEIRA
ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA
No. ORIG. : 06.00.00090-8 4 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 13.03.2007 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez**, a contar da cessação do benefício anteriormente concedido, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios. Requer, ainda, que seja observada a prescrição quinquenal.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários
Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação

constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social. Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença, ou seja, desde a cessação do benefício anteriormente concedido, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, deve ser observada a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.026773-1/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : MARLENE FAQUINE PEREIRA

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.03440-5 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora legais, a partir da citação. A Autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas. Foi concedida tutela antecipada.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS argumenta não restarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A Autora também interpôs recurso de apelação postulando a fixação da data de início do benefício na data do requerimento administrativa, o cálculo do benefício de acordo com as contribuições recolhidas e a majoração da verba honorária.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

O benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado pela autora, nascida em 21/07/1951, está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial acostado à fl. 104, elaborado em 10/10/2008, atesta que a demandante é portadora de osteoartrose de coluna e está total e parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, especialmente para atividades que exigem esforços físicos.

Ocorre que, na espécie, resta patente a perda da qualidade de segurada da requerente.

As cópias de sua CTPS, acostadas à fl. 11/15, demonstram que a parte autora esteve filiada à Previdência Social até 28/03/2003, tendo sido ajuizada a presente ação somente em 27/11/2006, quando a Autora não mais ostentava a qualidade de segurado, vez que superado o período de graça previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91.

De outro lado, não consta do laudo médico-pericial a data provável do início da incapacidade que acomete a demandante e não foi apresentada qualquer outra prova (documental ou testemunhal) apta a demonstrar que a Autora deixou de trabalhar em razão dos seus problemas de saúde.

O Perito apenas relata que a Autora lhe disse que está incapacitada há quatro anos, mas não há qualquer elemento nos autos apto a comprovar tal alegação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente a pretensão e nego seguimento à apelação da Autora, tornando sem efeito a tutela antecipada concedida.

Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Expeça-se ofício ao INSS comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão e a cassação da tutela antecipada que determinou a concessão do benefício.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028784-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : PALMIRA GRATAO MONTOZO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EDSON PALHARES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00017-2 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, ressalvados os benefícios da justiça gratuita.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos

de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função **do princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base

nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no **contexto socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que '*a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural*'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das **condições de vida do trabalhador rural**.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, **sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC**.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho

(muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.)** ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).**

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova.** Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. **Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'.** (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(*Enciclopédia Saraiva do Direito*, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in *Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano*, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in *Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica*, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora, como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que o marido da autora aposentou-se em 2003 como servidor público. Assim, o início de prova material encontra-se esmaecido.

Alem do mais, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Da leitura dos depoimentos, prestados às fls. 84 e 85, nota-se que são extremamente frágeis em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar quais seriam os períodos trabalhados, culturas e lugares.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.**

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.029255-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZIDIO LOPES DA SILVA

ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 06.00.00032-2 4 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 12.02.2007 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez**, a contar da cessação do benefício anteriormente concedido, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Constatou-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.030181-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CONCEICAO DEL RIO DONDA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO

No. ORIG. : 06.00.00103-6 5 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 04.04.2007 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez**, a contar do laudo pericial (31.08.2006), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios e ao valor da RMI. Requer, ainda, que seja observada a prescrição quinquenal.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições

exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

A renda mensal deverá ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, deve ser observada a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cumprido observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032024-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IVONE NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : FLAVIA SOARES PASIN
No. ORIG. : 05.00.00098-1 2 Vr PIEDADE/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 06.03.2007 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício **auxílio-doença** a contar da citação (07.12.2005), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rural, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da r. sentença.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumprе observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034593-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JOVINO DE LIMA
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00102-7 1 Vr OLIMPIA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia

grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários,

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não se encontra incapacitado para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00092 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.03.99.049321-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

PARTE AUTORA : DELZUITA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP

No. ORIG. : 06.00.00111-5 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 18.04.2007, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (24.08.2006), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção no pagamento das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o somatório das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Requer a revogação da tutela antecipada. E, no caso de manutenção da r. sentença, pleiteia que o valor do benefício se atenha aos termos da Lei 8.213/91, que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da súmula nº 111 do STJ, Correção monetária nos limites previstos pela Lei 8.213/91 e súmula 8ª do TRF 3ª R, bem como, juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e o reconhecimento da isenção das custas e despesas.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, deixa-se de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

No mérito.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas

por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o

pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de

benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL.

Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e *inaudita altera parte*, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos **juros de mora**, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049518-1/MS
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BOAVENTURA MARTINS ESTIGARRIBIA
ADVOGADO : PATRICIA TIEPPO ROSSI
No. ORIG. : 05.00.02348-2 2 Vr AMAMBAI/MS
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 12.03.2007 que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (15.09.2005), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e os honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente requer a alteração do termo inicial do benefício para a data do laudo médico, a redução dos honorários advocatícios, periciais, dos juros de mora e da correção monetária.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Existe início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola devidamente complementado pela prova testemunhal, demonstrando o exercício do trabalho rural, por período suficiente à concessão do benefício.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da data da realização do exame pericial (01.02.2006), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalho; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do laudo médico pericial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento** à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado BOAVENTURA MARTINS ESTIGARRIBIA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 01.02.2006 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.000654-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CELIA LOPES GOMES
ADVOGADO : JAQUELINE MARLA REIS COSTA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, observada, no entanto, a condição da Autora em ser beneficiária da assistência judicial gratuita.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.
Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Iguamente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No

mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permitíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

*De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.*

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

*O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).*

*Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'' - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).*

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária. No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a parte o marido da Autora é aposentado por tempo de contribuição, constando "COMERCIÁRIO" o ramo de atividade profissional. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.**

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima, deixando de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045268-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SIZINIO MELQUIADES SANTANA

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRAS CUBAS SP

No. ORIG. : 97.00.00063-7 1 Vr BRAS CUBAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Brás Cubas/SP que, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, indeferiu pedido do ora agravante, de extinção da execução em razão de ter sido proferida sentença no Juizado Especial Federal, contendo as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ao fundamento de que "*a sentença aqui proferida está protegida pelo manto da "res judicata", logo seus efeitos são imutáveis não apenas por determinação legal, mas até mesmo constitucional.*" (fl. 05)

Aduz, em síntese, que não obstante o agravado tenha proposto ação no foro estadual, em 1997 optou pela competência absoluta da Justiça Federal, propondo ação análoga, por lhe ser mais conveniente.

Alega que o feito originário deveria ter sido extinto, em razão da litispendência, ou mesmo coisa julgada, objeções que podem ser alegadas a qualquer tempo, nos termos do art. 301, V e VI do Código de Processo Civil.

Sustenta que rejeitar seu pedido equivale a um *bis in idem*, acarretando enriquecimento sem causa por parte do agravado, além de prejuízo aos cofres públicos.

É o breve relatório. Decido.

As cópias que acompanham as razões recursais comprovam que os autos originários tramitam perante a 1ª Vara Cível de Brás Cubas/SP sob o nº 637/97, tendo a sentença julgada procedente o pedido para condenar o INSS a proceder à revisão de benefício, observando, na correção do salário-de-contribuição, a variação do IRSM do mês de fevereiro/94, sendo que o acórdão transitou em julgado em 02/04/2002 (fl. 14).

Posteriormente, o agravado ajuizou ação na Justiça Federal, em litisconsórcio facultativo (Proc. nº 2001.61.19.004456-6) em que formulou o mesmo pedido (fls. 16 e seguintes), sendo que o julgamento do processo no STJ transitou em julgado em 09/11/2004 (fl. 60).

A fase de execução teve início em ambos os feitos, tendo o INSS, nos embargos à execução que opôs no feito em trâmite na Justiça Federal (fls. 62/66) levantado a questão de que havia dois processos idênticos ajuizados pelo ora agravado.

No processo em trâmite perante a Justiça Estadual o agravado peticionou no sentido de que não tinha mais interesse no processo da Justiça Federal e requereu o prosseguimento do processo estadual (fls. 75/79), o que de fato ocorreu, inclusive com a expedição de Ofício Requisatório para pagamento da execução (fls. 123/124).

Como se constata de todo noticiado, o feito que tramita na Justiça Federal foi ajuizado alguns anos depois daquele em trâmite na Justiça Estadual (vide os anos de cada processo).

Caberia então ao INSS argüir litispendência, no momento processual adequado, no processo federal, mas tal não se verificou. Atualmente nas duas ações há coisa julgada, mas o critério definidor de qual feito deve prosseguir é o que realizou a primeira citação válida, conforme dispõe o art. 219 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição."

Considerando que a citação válida ocorreu primeiramente no feito Estadual (por ser o mais antigo), é tal ação que deve prosseguir até seu termo. A coisa julgada verificada no processo federal deve ser desconstituída somente através de ação rescisória. Confira-se julgados do STJ:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA. REINTEGRAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. APRECIACÃO EM SEDE DA AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

"Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (art. 301, § 2º, do CPC).

Hipótese em que, configurada a litispendência, é de rigor a extinção da segunda ação sem a resolução do mérito, sendo irrelevante a arguição de superveniência de fato novo - Lei 10.559/02 -, tendo em vista que tal questão poderá ser apreciada nos próprios autos da ação anteriormente ajuizada, ainda que em fase recursal. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e improvido."

(Resp 931359/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 30/10/2008, Dje 24/11/2008)

"PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA.

A hipótese de cabimento do recurso especial estabelecida na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal não permite o revolvimento de fatos e provas apresentados pelo recorrente. Súmula n. 7/STJ.

Verificada a identidade de partes entre duas ou mais ações e de mesma causa de petendi, bem como de igual pedido, presente se tem a figura da litispendência, e o critério para se saber qual a ação é a preventa é o da citação válida. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, Resp 778976/PB, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 08/04/2008, DJe 28/04/2008)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000832-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUZA BIGONI MEIRELLES
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
No. ORIG. : 06.00.00103-6 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 27.06.07, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corportado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. §1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...) LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função **do princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no **contexto socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das **condições de vida do trabalhador rural**.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, **sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC**.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente

testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova**. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. **Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(*Enciclopédia Saraiva do Direito*, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo*."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei*."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.**

Em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita, deixo de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008582-7/MS
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : CLAUDIO CESAR COELHO QUEIROZ
ADVOGADO : ALINE GUERRATO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.01088-6 1 Vr RIO BRILHANTE/MS
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 17.08.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da propositura da ação (02.06.2006), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Condenou a autarquia em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e custas processuais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço** da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 43, da Lei n.º 8.213/91. Contudo, o termo inicial do benefício previdenciário deve ser mantido nos termos da sentença, ou seja, desde a propositura da ação, a fim de que não reste caracterizada a *reformatio in pejus*.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação** na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado CLAUDIO CESAR COELHO QUEIROZ para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 02.06.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011662-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ESPINELI DE MOURA
ADVOGADO : LUIS PAULO VIEIRA
No. ORIG. : 05.00.00146-1 1 Vr APIAI/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 01.03.2007, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (10.04.2006), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Foi concedida a tutela antecipada. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Pleiteia a revogação da tutela antecipada. Subsidiariamente, requer a correta incidência dos juros de mora e dos honorários advocatícios

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Em razões recursais, pleiteia o Réu a revogação da tutela antecipada em face da não comprovação dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, e incompatibilidade com o princípio do reexame necessário por força do disposto no artigo 1º da Lei nº 9.494/97.

Os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e *inaudita altera parte*, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e **no momento da prolação da sentença**.

O critério distintivo entre a sentença e a decisão interlocutória é o da natureza de seus conteúdos específicos. Interlocutória é decisão que não põe fim ao processo, enquanto sentença é a decisão que extingue o processo, a teor dos artigos 267 e 269 do Estatuto Processual Civil.

O professor Ovídio Baptista da Silva, analisando as modificações introduzidas pela nova redação dada ao artigo 273 do Código de Processo Civil, sustenta que a natureza jurídica das decisões liminares que antecipam os efeitos da futura sentença de mérito não é de mera decisão interlocutória, porque o julgamento não prescinde, em tais casos, de um juízo de probabilidade sobre o mérito da demanda, devendo ser examinada frente ao que dispõe a nossa legislação processual. Analisando, assim, podemos concluir que o MM Juiz ao proferi-las, vai além de um simples exame de questões incidentais, adentrando, sim, no mérito da demanda, sem suprimir o caráter interlocutório passível de recurso de agravo de instrumento. Desta maneira, não há dúvida de que a decisão que concede a antecipação dos efeitos da tutela de mérito tem natureza de decisão interlocutória.

É mais correto com o sistema processual que o MM Juiz antecipe a tutela sempre em decisão separada, mesmo que a antecipação seja deferida simultaneamente à prolação da sentença, evitando-se, assim, implicações no campo recursal, mesmo porque a antecipação da tutela e a sentença têm naturezas jurídicas distintas (o definitivo na sentença e o provisório no provimento antecipatório).

Luiz G. Marinoni suscita, face à incompatibilidade recursal, não seja a tutela antecipada concedida na sentença:

"A antecipação não pode ser concedida na sentença não só porque o recurso de apelação será recebido no efeito suspensivo, mas principalmente porque o recurso adequado para a impugnação da antecipação é o agravo de instrumento. Admitir a antecipação na sentença seria dar recursos diferentes para hipóteses iguais e retirar do réu, em

caso de antecipação na sentença, o direito ao recurso adequado. A antecipação, portanto, deve ser concedida, quando for o caso, através de decisão interlocutória, no momento em que é proferida a sentença"
(A Antecipação da Tutela na Reforma do Processo Civil. 2a. ed.. São Paulo: Malheiros. 1996, p. 61).

Mesmo assim, não há óbice, se evidenciados os pressupostos para a antecipação da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, à concessão no corpo da sentença, não havendo incompatibilidade entre o instituto da tutela antecipatória e o reexame necessário.

A antecipação dos efeitos da tutela tem por objetivo evitar que o lapso temporal transcorrido até a finalização da questão ocasione prejuízos irreparáveis à parte. O reexame necessário visa resguardar o interesse público, no que tange à possibilidade de julgamentos equivocados que podem originar prejuízos ao erário.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo possível a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "*Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*" (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.
- *Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.*
- *Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).*
- *Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.*
- *Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.*
- *Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.*
- *Apelação improvida.*"
(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do **princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'** - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do

mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL.

Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(. . .)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Outrossim, em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se que a parte Autora está já recebeu por diversas vezes o auxílio doença rural.

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (10.04.2006) até a data de óbito do Autor (03.05.2008), conforme consulta ao sistema de cadastro nacional de informações sociais - CNIS.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos **juros de mora**, são devidos a partir da data da citação (10.04.2006), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários devem ser mantidos conforme a r. sentença, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Tendo em vista que a parte autora foi a óbito, portanto, em tributo ao princípio da instrumentalidade das formas, na forma do artigo 244 do Código de Processo Civil, determino que a habilitação seja processada em primeira instância, ausente prejuízo às partes, considerando encerrada a jurisdição no âmbito desta Turma.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016293-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO MONTEIRO GONZALES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

No. ORIG. : 06.00.00103-4 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 10.07.06 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data da juntada aos autos do laudo pericial (26.04.2007), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, os honorários periciais foram fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos juros e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Constata-se, com efeito, que houve perda da qualidade de segurado, na medida em que a parte Autora efetuou recolhimentos à Previdência Social desde 03.11.1975 a 20.11.1997, mas houve nova filiação no período de novembro de 2005 a fevereiro de 2006, tendo sido a presente ação proposta em 18.08.2006, ou seja, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Apesar da doença acometida pela parte Autora ser anterior à filiação ao RGPS, nota-se que há informações precisas no laudo pericial a respeito do caráter crônico e progressivo da moléstia da qual a parte Autora padece, estando sujeita ao agravamento quando ela já estava filiada ao INSS.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da realização do exame pericial, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 26.04.2007 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021030-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : ANA CARMELINA BORGES

ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00073-8 1 Vr PEDREGULHO/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 25.10.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da citação (03.08.2006), no valor a ser apurado segundo o artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, os honorários periciais foram fixados em dois salários mínimos. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer a parte autora, a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação do benefício de auxílio-doença (28.02.2006).

Em seu recurso adesivo o INSS, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios e periciais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 25.08.2005 estava em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **da data da, cessação de auxílio-doença** (28.02.2006,) acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação da parte Autora e dou parcial provimento ao recurso adesivo do INSS na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANA CARMELINA BORGES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 28.02.2006 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023709-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALGEMIRO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
No. ORIG. : 05.00.00172-1 2 Vr GUARARAPES/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 21.09.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício auxílio-doença ao autor, em valor equivalente a 91% (noventa e um por cento) dos salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8.213/91), nunca inferior a um salário mínimo a partir da citação 27.01.2006, até o dia imediatamente anterior a sentença, e aposentadoria por **invalidez** em valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício) a contar da data da sentença, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação

constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da r. sentença

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação na forma da fundamentação acima .

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023732-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA MARIA DE ARAUJO

ADVOGADO : MAIZA SANTOS QUEIROZ BERTHO

No. ORIG. : 07.00.00312-8 1 Vr INOCENCIA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 03.09.2007, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (06.07.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado (redação dada pela Lei nº 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a: (...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal,

desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função **do princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no **contexto socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433.

Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova**. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. **Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'**. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(*Enciclopédia Saraiva do Direito*, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a parte Autora e o marido da Autora exerceram atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.**

Em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita, deixo de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024182-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALMIR ROGERIO GONCALVES
ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES
No. ORIG. : 05.00.00064-9 1 Vr NUPORANGA/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 26.10.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidéz** a contar da data do laudo (24.11.2006), no a ser calculado na forma do art. 29, II da Lei da Regência ou correspondente ao valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor

das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Os honorários periciais foram fixados em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais). Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença requer a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Preliminarmente, registrada a presença de **agravo retido**, este não foi reiterado em preliminar de apelação, como seria de rigor. Por outro lado, o artigo 523 do Código de Processo Civil, somente permite que lhe seja dado seguimento, desde que observado o disposto em seu parágrafo primeiro:

"Artigo 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."

Assim, **não conheço do agravo retido**.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente, de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço do Agravo Retido e nego provimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima .

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.024653-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DO VALE GOMES

ADVOGADO : MAURICIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP

No. ORIG. : 04.00.00104-0 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 16.10.2006, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (07.12.2004), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação e que não incidam sobre as parcelas vincendas.

Em recurso adesivo a parte Autora pleiteia o aumento do percentual de honorários para 20% (vinte por cento) até a data efetiva da implementação do benefício ou até o trânsito em julgado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, *caput*, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (07.12.2004) e a data da r. sentença (16.10.2006) é inferior a dois anos, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual **não conheço da remessa oficial**.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

*"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado (redação dada pela Lei nº 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da

exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgador que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (

aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado no artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos e contraditórios.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.**

Em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita, deixo de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima, restando prejudicada a análise do recurso adesivo da parte Autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026466-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARIA APARECIDA CALDEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES LEMOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00214-0 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 07.02.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidéz** a contar da data da citação (16.01.2007), no valor de 100% (cem por cento) do salário de benefício, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Condenou a autarquia em custas processuais honorários advocatícios fixados em R\$ 410,00. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Apelou a parte autora requerendo a fixação da cessação do benefício de auxílio doença (31.11.2006) como termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 08.09.2006 está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **da data da cessação de auxílio-doença** (31.11.2006), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação da parte Autora e nego provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.027042-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOVENTINO BARBOSA

ADVOGADO : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES LEMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 07.00.00256-5 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 23.01.08 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidéz** a contar da data que cessou o pagamento do benefício de auxílio-doença ao autor (30.04.2003), no valor de 100% (cem por cento) do salário de benefício, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Condenou a autarquia em custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 410,00. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Agravo retido interposto pelo INSS para impugnar decisão que concedeu a antecipação da tutela (89/91).

Em razões recursais requer preliminarmente a apreciação do agravo retido da decisão que antecipou os efeitos da tutela e, no mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, correção monetária, honorários advocatícios.

Em recurso adesivo a parte autora requer a majoração dos honorários.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Cumprе passar à análise da remessa oficial.

Cumpra analisar, em seqüência, o agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária (fls. 192/196), em face da observância ao disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

É evidente que ainda continua a vigorar no Direito Processual pátrio, o princípio da unirecorribilidade.

Destarte, como opina Décio Mendes Pereira:

"... de qualquer decisão recorrível, cabe apenas um recurso. Nosso sistema não conhece o recurso per saltum, consignado no artigo 360, do Código de Processo Civil italiano.

Assim, não é possível interpor mais de um recurso contra a mesma decisão".

(in Recursos, artigo publicado na Revista de Processo, nº 11/12, Ano 3 - julho/dezembro, 1978, p. 230)

Ou seja, para cada ato recorrível há um único recurso previsto no ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro, visando à impugnação do mesmo ato judicial. Para aplicação desse princípio é necessário ter-se em conta a natureza do ato judicial. Portanto, se o ato do juiz, não obstante contenha em seu bojo várias decisões interlocutórias, põe termo ao processo, esta última circunstância é de conteúdo mais abrangente, prevalecendo sobre as demais. Conseqüentemente, trata-se de sentença, cujo recurso cabível é o de apelação.

Caberia ao interessado esperar que o juiz declarasse em quais efeitos estaria recebendo o recurso de apelação, impugnando via agravo de instrumento esta decisão, na hipótese de ser concedido o efeito meramente devolutivo (art. 523, §4º, do CPC).

A esse respeito, transcrevo os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA MESMA OPORTUNIDADE DA SENTENÇA.

1. A questão da antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício de aposentadoria por idade foi decidida na mesma oportunidade da sentença.

2. Não obstante a complexidade, diante da existência de uma decisão interlocutória em conjunto com a sentença, constata-se situação jurídica de um único contexto, prevalecendo o provimento jurisdicional que põe termo ao processo, pois este, salvo disposição em contrário, confirma as decisões até então proferidas, o que legitima a interposição apenas do recurso de apelação, em observância ao princípio da singularidade ou unirecorribilidade dos recursos, mesmo porque, com a apelação, restam devolvidas ao Tribunal todas as questões decididas anteriormente ou simultaneamente, objeto da impugnação recursal, desde que não estejam acobertadas pela preclusão.

3. Não procede a afirmação de que o único instrumento processual adequado para obstar os efeitos da tutela antecipada seria o imediato manejo de agravo de instrumento. Isto porque incumbiria à autarquia, no caso de a apelação já haver sido encaminhada ao Tribunal, requerer ao relator a concessão de efeito suspensivo, de acordo com as hipóteses previstas no artigo 558, caput, do Código de Processo Civil. Se, por outro lado, o processo ainda não foi remetido ao Tribunal, caberia à autarquia postular o efeito suspensivo ao juiz de primeiro grau, nos termos do art. 558 e parágrafo único, c.c. o art. 520, ambos do Código de Processo civil, já que este último dispositivo é dirigido, primeiramente, ao juiz da causa. Somente no caso de o juiz da causa negar o efeito suspensivo desejado é que ensejaria a interposição de agravo de instrumento.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento."(TRF 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda - AG 186823, autos nº 2003.03.00.050706-3, DJU 24.11.03, pl 422).

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - DATA INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - A tutela antecipada concedida no bojo da sentença está sujeita ao recurso de apelação, eis que considerado o ato judicial e não o seu conteúdo. Logo, descabe a interposição de agravo, quer na forma retida ou de instrumento, contra determinação contida em decisão terminativa.

..." (TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - AC 683110, autos nº 2001.03.99.009800-1 - DJU 07/11/03 - p. 656).

Destarte, **não conheço do agravo retido.**

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da r. sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários

mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à remessa oficial, à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte Autora na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030222-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE TEODORO MARTINS
ADVOGADO : LEONARDO GOMES DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.00114-3 1 Vr CARDOSO/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 31.01.08 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **aposentadoria por invalidez** a contar da data da citação efetivada em (25.01.2007), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, correção monetária, honorários advocatícios e periciais, além das custas processuais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* : "Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **(da data da citação em 25.01.2007)** acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, em valor a ser calculado pelo Réu ou no valor de 01 (um) salário mínimo.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do Réu, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033857-2/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO CESAR SAMPAIO
ADVOGADO : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
No. ORIG. : 06.00.00024-4 1 Vr ITUVERAVA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas contra sentença prolatada em 31.03.2003, que **julgou procedente** o pedido inicial e condenou a Autarquia ao pagamento do acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91, a partir da citação (10.09.2002). Determinou que as diferenças vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Condenou ainda, a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Por fim, a decisão não foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a Autarquia alega o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do acréscimo. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial da revisão para a data do laudo médico pericial, e a redução dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária.

Em recurso adesivo a parte Autora requer a alteração do termo inicial da revisão para a data do início do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

O adicional de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 45 da Lei 8.213/91 é devido ao segurado aposentado por invalidez que esteja em situação de incapacidade tal que necessite de acompanhamento de outra pessoa que o assista permanentemente, *verbis*:

"Artigo 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;*
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;*

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão."

No caso, o laudo pericial de fls. 39/49 é conclusivo no sentido de que o autor necessita de auxílio permanente de terceiros para a vida diária.

Por isso, demonstrada a necessidade de assistência permanente, o autor faz jus à percepção do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 45 da Lei 8213/91.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da data da realização do exame pericial (18.10.2006), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalho; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da realização do exame pericial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser majorados para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário **dou parcial provimento à apelação da Autarquia e ao recurso adesivo da parte Autora**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **PAULO CESAR SAMPAIO** para que, independentemente do trânsito em julgado, **EFETUE A REVISÃO** do benefício nº **1261424759** com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91, **a partir de 18.10.2006** nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039279-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : BENEDITA ALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : FABIANO FABIANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00021-8 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, observada a isenção que lhe foi concedida.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Conforme é dado a conhecer, os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Prorural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o **trabalhador rural** foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, *verbis*:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o **trabalhador rural** haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "**período de carência**" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (*tempus regit actum*).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "*componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)*".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o

desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o **princípio processual da ampla defesa** e, no inciso LVI, o **princípio do devido processo legal**. Não é demais anotar, outrossim, que estes **princípios** estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91).

Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem* ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "*...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo*" (Milton de Moura França in *Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano*, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

Entretanto, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida ao negar o benefício pleiteado, pois no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora, como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que a prova testemunhal não corroborou a prova material produzida.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido. Atualmente a autora recebe uma pensão por morte previdenciária no ramo de cocheiro, profissão do seu marido.

Ademais, em seus depoimentos, todas as testemunhas afirmaram que a Autora parou de trabalhar há 20 anos, quando mudou-se para a cidade.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 16/73, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.042022-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSANGELA APARECIDA DE ALMEIDA

ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 06.00.00086-4 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 30.04.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da alta médica, ocorrida em 03.09.2006, calculado na forma do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, nunca inferior a um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (dez por cento) do valor atualizado das parcelas vencidas.. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, , honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 16.12.2005 está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**. O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da r. sentença.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.043220-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BRASILINA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 06.00.00014-9 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 17.03.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício **auxílio-doença** a contar do requerimento administrativo (05.12.2005), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 09.10.2004 estava em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença** .

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos exatos termos da r.sentença.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprido observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.043539-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA MARIA DA SILVA BRANDAO
ADVOGADO : ANNA ISA BIGNOTTO CURY
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 06.00.00163-5 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 11.06.2008 que julgou procedente o pedido inicial manutenção do benefício NB nº 135.290.033-2 de **auxílio-doença** a contar da data da cessação (30.09.2006), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira;

paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 25.06.2004 está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença** .

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044970-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCINDA PIMENTEL DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
No. ORIG. : 07.00.00032-7 3 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 28.04.08 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data da citação, incluído o 13º salário (16.03.2007), nos termos da lei, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi mantida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Em recurso adesivo requer a parte autora a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 03.06.2006 está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte Autora na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00114 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.049405-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO : MARCIA VILLAR FRANCO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 06.00.00107-3 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 08.11.2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 13.12.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 24.03.1995), mediante o recálculo da renda mensal mediante a inclusão do IRSM integral de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição, cujas diferenças devem ser acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 30.10.2007 e julgou o pedido nos seguintes termos: "*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de revisão de benefício previdenciário que JOÃO RODRIGUES DA COSTA ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para condenar a autarquia a recalcular a renda mensal inicial do autor, revendo o valor do benefício, computando-se sobre os salários-de-contribuição os indexadores legais, na forma acima aventada, e a pagar as diferenças que forem encontradas, inclusive em relação aos abonos anuais.*". Determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 40/47).

A autarquia apelou e informou que o pedido da parte autora já foi atendido por meio da ação n. 2004.38.00776129-0, cujo pagamento ocorreu na competência de março de 2005 (fls. 51/53).

Sem as contrarrazões subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

Instado a prestar informações sobre o pagamento dos valores atrasados o INSS esclareceu que a inclusão do índice pleiteado nestes autos se deu por meio dos autos n. 2004.38.00.776129-0, não possuindo informações sobre a vara onde se deu o trâmite, tampouco cópias da sentença e do respectivo trânsito em julgado (fls. 75/91).

À fl. 96 a parte autora requereu a desistência da ação sob o argumento de que impetrou demanda idêntica nos autos do processo n. 2004.38.00.776129-0 e, inclusive, já recebeu os valores que entendia como corretos.

Diante disso, a autarquia requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (fl. 102).

Decido.

Esclareço que o pedido solicitado pela parte autora não é, a rigor técnico, de desistência, e sim, de extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a lide deixou de existir por ter o INSS satisfeito sua pretensão mediante a inclusão do IRSM integral de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição e pagamento dos valores atrasados.

Com efeito, o objeto da presente ação não mais subsiste, configurando a perda de objeto, eis que, com a revisão pelo índice pleiteado, a parte autora teve o seu pedido plenamente atendido. Exsurge daí a carência da ação revisional e, por via de consequência, faz-se mister a extinção do feito.

Com efeito, o cabimento da ação passa pelo exame das condições da ação, a saber: a legitimidade, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, o qual consiste no binômio necessidade/adequação. Dessa feita, cumpre observar que, segundo o ordenamento jurídico vigente, ao receber a petição inicial o juiz analisará a regularidade formal da peça e a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais. Se a pretensão foi formulada corretamente e não apresenta qualquer vício que possa gerar nulidade e obstar o julgamento de mérito, determinará a citação do réu; se não, ordenará emenda à petição inicial na hipótese de vícios passíveis de correção ou indeferirá de plano a petição se os vícios forem insanáveis, nos termos do art. 295 do CPC, com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, do CPC). Ocorre que, mesmo emitido pelo o MM. Julgador pronunciamento positivo com o consequente prosseguimento do processo, a questão não preclui, pois as condições da ação e os pressupostos processuais são matérias de ordem pública, passíveis, portanto, de reexame, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a requerimento da parte ou de ofício, com fundamento no art. 267, VI, § 3º, do mesmo diploma legal. Há que se ressaltar, ainda, que as referidas condições da ação devem estar presentes também no momento do julgamento da lide, pelo que ocorrendo no curso do processo a carência superveniente da ação o único resultado possível é sua extinção sem resolução do mérito. É justamente o caso dos autos. Dessa forma, ante a patente perda de objeto, a parte autora é carecedora desta ação em face da inexistência de interesse processual em sua vertente necessidade, nos exatos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Verifico, ainda, que o procurador da parte autora tem poderes específicos para tal requerimento. As verbas de sucumbência não são devidas tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Nessas condições, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, restando prejudicada a apelação. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050225-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : THIAGO MIRANDA MENEGALI incapaz
ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS
REPRESENTANTE : MARIA MIRANDA MENEGALI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00087-2 2 Vr DRACENA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 09.05.08, que **julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada** previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92. Houve condenação nas verbas de sucumbência.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A **lei** evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a **pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos. O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entrementes, pelas informações expostas no estudo social, o núcleo familiar é composto pela parte Autora e sua família. Residem em casa própria, de alvenaria, composta por 06 (seis) cômodos, servida de água encanada e luz elétrica, com mobiliário suficiente e adequado para acomodação dos membros da família. A assistente social relata que a única fonte de renda fixa da família refere-se aos proventos recebidos pela genitora deste a título de auxílio-doença.

À vista do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, mantendo-se, integralmente, o *decisum* atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.057143-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LINA BARBOSA MENDONCA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 07.00.00097-0 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 29.05.2008 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença** desde a data do indevido indeferimento do pedido feito via administrativa (09.08.2004) e, a partir da data do laudo médico a concessão de aposentadoria por **invalidez** (07.01.2008), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 500,00. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Em seu recurso adesivo requer a parte autora a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, nego provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte Autora na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057373-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEUZA MARTINS DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO : FABIO MARTINS

No. ORIG. : 04.00.00078-3 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 31.07.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data do ajuizamento da ação (25.10.2004), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **da data da citação** (07.12.2004) acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação na forma da fundamentação acima. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.064052-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : APARECIDA GUERREIRO SILVERIO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00048-3 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, indeferindo o pedido inicial postulado pela Autora, por estar demonstrada a falta de interesse e o descaso com a demanda posta para a solução. Houve condenação ao pagamento de custas nos termos da Lei.

Em razões recursais alega, em síntese, que há nos autos início razoável de prova material, em que deveria ser corroborado por depoimentos testemunhais. Conseqüentemente, requer a anulação da r.sentença, devendo os autos ser remetidos à Vara de Origem a fim de dar regular prosseguimento ao feito.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

De início, convém analisar o pedido de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita indeferido em primeira instância, conforme o teor do despacho de fl. 27.

Com efeito, a teor do que prescreve o artigo 4º, *caput*, da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família." (grifamos).

Observa-se que à fl. 11 a Autora, requereu os benefícios da Assistência Judiciária sob a alegação de tratar-se de pessoa "pobre na acepção legal".

Assim, dada a presunção de veracidade de que se reveste tal afirmação, restou atendido o preceito acima transcrito, de sorte que a determinação da MM. Juiz *a quo*, em sentido diverso, implica em violação aos preceitos constitucionais que

asseguram aos cidadãos o livre acesso ao Poder Judiciário, insculpidos nos incisos XXXV e LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Corroborando tal entendimento, cumpre trazer à colação precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

(...)

4 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp nº 320019, Sexta Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 05.03.02, DJ 15.04.02, p. 270).

"RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50.

Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, Resp nº 253528, Quinta Turma, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 08.08.00, DJ 18.09.00, p. 153).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELA PRÓPRIA PARTE. RECURSO PROVIDO.

I - Suficiente à regularização do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita e existência de declaração da própria parte no sentido de sua necessidade e de que seus rendimentos não permitem custear as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família, de tal forma a qualificar sua situação de pobreza.

II - Hipótese de presunção juris tantum de veracidade de declaração de pobreza, sendo que o caput do artigo 4º da Lei 1.060/50 autoriza a concessão do benefício mediante simples afirmação, submetendo aos rigores da cominação prevista no seu § 1º para hipótese de sua falsidade, equivalente ao décuplo do valor das custas judiciais."

(TRF3, AG nº 2003.03.00.077624-4, Nona Turma, Relator Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10.05.04, DJU 29.07.04, p. 287).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO.

1. Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário.

2. Agravo provido."

(TRF3, AG nº 2001.03.00.032595-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 26.04.04, DJU 01.06.04, p. 299).

Desta forma, convém deferir, *ex officio*, o pedido de Assistência Judiciária à Gratuita nesta instância, nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a Autora ao pagamento de custas e despesas processuais. Assim, resta-se prejudicada a sentença do juízo "a quo", em que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por ter entendido que houve inércia dos petionários ocasionando desistência tácita, por não haver a Autora recolhido a taxa judiciária respectiva, conforme despacho de fls.27 e 28.

Por essas razões, **concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e, dou provimento à apelação**, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular andamento do feito.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.02.000431-8/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : ILMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : AQUILES PAULUS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, sendo que a cobrança de ambos restou suspensa na forma da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

*"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem sua atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função **do princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em**

consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'** - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e, os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data do requerimento administrativo (21.08.2007).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (06.05.2008), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ILMA DE OLIVEIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 21.08.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00120 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.08.000540-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : DIRCEU BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BRANCO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por DIRCEU BENEDITO DA SILVA, em face de ato do Sr. Presidente da 15a Junta de Recursos da Previdência Social em Bauru - SP, alegando em síntese, ter sido negado seguimento ao recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu seu pedido de benefício previdenciário, pretendendo, assim a concessão da medida liminar, para que se desse prosseguimento ao recurso administrativo, referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

O presente *writ* foi processado com liminar deferida, nos termos da fundamentação (fls. 119/121), determinando que a autoridade coatora desse seguimento imediato ao recurso administrativo interposto. Foi determinada expedição de ofício à autoridade impetrada comunicando-lhe o inteiro teor da decisão para cumprimento imediato e solicitando-lhe informações para apresentação no prazo de 10 (dez) dias.

Às fls. 131/132, informou a autoridade impetrada, em atendimento a decisão liminar, que devido à constatação de ajuizamento de ação judicial com objeto idêntico ao dos autos administrativos, não foi reconhecido o recurso, conforme cópia do acórdão ora juntado.

Após regular tramitação do feito, em 17.12.2008 foi proferida a r. sentença, que concedeu a ordem pleiteada, determinando à autoridade coatora a manutenção do processamento do pedido efetuado na esfera administrativa. Custas na forma da lei e indevidos honorários advocatícios (Súmulas nº 105, STJ e 512 do STF). Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51.

A autoridade impetrada informou, à fl. 140, o cumprimento da medida liminar concedida, tendo a 15a Junta de Recursos da Previdência Social anulado o acórdão nº 5.179/07 e dado parcial provimento ao recurso interposto por Dirceu Benedito da Silva, de forma a conceder-lhe a aposentadoria a partir de 30/07/2004 (acórdão nº 1.990/04 - fls. 141/142).

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal por força da remessa oficial determinada na r. decisão.

O ilustre Representante Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

Cumpre decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de **direito líquido e certo**, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou **omissão** de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei 1.533/51 :
"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Não há nos autos razão para que o Sr. Presidente da 15a. Junta de Recursos da Previdência Social em Bauru - SP, impeça a discussão da matéria controvertida, no bojo do processo administrativo, em concomitância ao pleito judicial, em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade.

O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme texto constitucional expresso (artigo 5º, LV), amparando a todos àqueles que lutam para a garantia de defesa de seus direitos, utilizando-se dos recursos cabíveis existentes em nosso ordenamento jurídico:

"Art. 5º (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

A nossa Constituição Federal incorporou o princípio do devido processo legal, que remonta à Magna Charta Libertatum de 1215 (art.39), de vital importância no direito anglo saxão. Igualmente, o artigo XI, nº 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, garante que "todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa", conforme preleciona o professor Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional 3a. edição - ed. atlas.

Em relação ao âmbito administrativo como no caso do presente *mandamus*, o devido processo legal atua da mesma maneira possibilitando o direito de defesa, pois nenhuma penalidade poderá ser imposta, tanto no campo judicial, como no âmbito administrativo, sem a necessária amplitude de defesa (RTJ, 83/385;RJTJSP, 14/219).

Destarte, conforme o entendimento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, "A omissão da Administração pode representar aprovação ou rejeição da pretensão do administrado, tudo dependendo do que dispuser a norma pertinente. Não há, em doutrina, um critério conclusivo sobre a conduta omissiva da autoridade. Quando a norma estabelece que ultrapassado tal prazo o silêncio importa em aprovação ou denegação do pedido do postulante, assim se deve entender, menos pela omissão administrativa do que pela determinação legal do efeito do silêncio. Quando a norma limita-se a fixar prazo para a prática do ato, sem indicar as conseqüências da omissão administrativa, há que se perquirir, em cada caso, os efeitos do silêncio. O certo, entretanto, é que o administrado jamais perderá o seu direito subjetivo enquanto perdurar a omissão da Administração no pronunciamento que lhe compete. Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental para a decisão, deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da Administração converte-se em abuso de poder, **corrigível pela via judicial adequada, que tanto pode ser ação ordinária, medida cautelar ou mandado de segurança.**(...)." (in Direito Administrativo Brasileiro, 14a. Edição, Ed. RT, págs. 93/94).

Não há que se olvidar, em especial, sejam respeitados os princípios da legalidade e da eficiência. De acordo com o primeiro, deve o agente público, em sua atividade funcional, submeter-se aos ditames da lei, não podendo deles se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido.

O princípio da eficiência, por seu turno, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Consigne-se, por oportuno, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço possui inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa - não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, constituindo verdadeira afronta aos prefalados princípios administrativos que regem a atividade administrativa, repise-se.

De todo o exposto e, tendo em vista ainda que a Constituição da República prevê o direito do segurado à prestação do serviço previdenciário (artigos 6º e 201), não merece prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador - ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

A avaliar o entendimento esboçado, merece destaque a lição de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou **omissão** de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

Nessa esteira, oportuno colacionar venerandos acórdãos desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.

I - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174).

II - Remessa oficial improvida."

(TRF 3aR - REOMS. n. 2002.61.19.005217-8, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, 8ª Turma, v.u., j.28.02.2005; DJU p.291, 06.04.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA AUTORIDADE CONFIGURADA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CARTA MAGNA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A demora pelo INSS na apreciação de pedido de expedição de certidão em especial configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança.

2. Ofensa ao art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal e a princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, do mesmo Texto Magno).

3. O comando da segurança concedida em 1º grau foi cumprido pelo INSS, a certidão tendo sido expedida.

4. Remessa oficial improvida."

(TRF 3a. Região REOMS 97.03.031005-2 - SP 7a Turma Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, DJU 22.02.2006, pág. 335).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA MATERIAL. AUTORIDADE COATORA. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS. ILEGITIMIDADE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA.

Tratando-se de mandado de segurança, a competência material é determinada de acordo com a hierarquia funcional da autoridade coatora. A autoridade coatora competente para figurar no pólo passivo da demanda é o chefe da agência do INSS, que confere materialidade ao ato impugnado, com sua efetiva prática ou OMISSÃO (artigo 23 do Decreto nº 4.688/03).

Ato coator que, no caso concreto, não provém do Conselho de Recursos da Previdência Social, devendo ser mantido no pólo passivo do mandado de segurança, como autoridade coatora, o Chefe do Posto do INSS de Lençóis Paulista/SP, que indeferiu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS tem a função de prestar jurisdição administrativa, mantendo ou não o efeito do ato coator, mas não têm competência funcional para fazer cessar a lesão causada ao segurado. -Agravado de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3a. Região, AI nº 2004.03.00.053860-0 SP 8a. Turma, Rel. Juíza Márcia Hoffmann, DJU 10.11.2005, pág. 390).

Desta feita, resta patente a ilegalidade - por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo do Impetrante ao negar seguimento imediato ao recurso administrativo interposto, devendo ser remetido ao Conselho de Recursos da Previdência Social, confirmando-se, assim a r. sentença que concedeu a segurança.

A vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à remessa oficial**, mantendo-se integralmente a r. sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.002143-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ANTONIO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO : CATIA LUCHETA CARRARA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários,

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não se encontra incapacitado para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.002031-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ANTONIO NICOLA FILHO

ADVOGADO : CASSIO ALVES LONGO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as

demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários,

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não se encontra incapacitado para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009273-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : MARIA BEZERRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ULISSES MENEGUIM e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.008328-5 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA BEZERRA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de S. Paulo/SP que, nos autos de ação em que o ora agravante objetiva a concessão de aposentadoria por idade, bem como formula pedido de indenização por danos morais, declarou a incompetência absoluta do juízo *a quo* para apreciar a matéria relativa a dano moral, pedido esse que foi julgado extinto, sem julgamento do mérito (fl. 158).

Aduz, em síntese, que o pedido de indenização por dano moral não pode ser excluído da lide, em razão de possuir "*conectividade total com a negativa ilegítima praticada pelo INSS*" (sic).

Alega que, nos termos do que dispõe o art. 108 do Código de Processo Civil, "*A ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal*", colacionando julgados em prol de sua tese, e também pugnando pela concessão da tutela antecipada

É o breve relatório. Decido.

A agravante é beneficiária da justiça gratuita (fl. 158), estando isenta do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

Com relação ao pedido de tutela antecipada, deixo de apreciá-lo na presente decisão, uma vez que o juiz da causa ainda não o examinou, e eventual manifestação desta Corte importaria em supressão da instância originária.

No mais, a pretensão recursal é procedente.

Isso porque, não obstante o Provimento nº 186, de 28/10/1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, noticiado na decisão agravada (que implantou, dentre outras a 4ª Vara Previdenciária de S. Paulo/SP), ter estabelecido que aquelas Varas Federais teriam competência exclusiva para processos que versassem sobre benefícios previdenciários, o pedido de indenização é subsidiário ao pleito principal, fato esse que torna o Juízo Federal competente para apreciar e julgar ambos os pedidos.

Tanto que, no julgamento do Resp nº 47.223-SP, o E. STJ decidiu no sentido de que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e na hipótese de improcedência de tal pedido, nem se cogitará de dano moral (julgado em 18/02/2005 - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).

Na direção desse entendimento, trago os julgados que seguem:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. DANO MORAL E MATERIAL.

I - A reparação por danos materiais e morais, decorrentes da negativa do INSS em conceder o benefício, se configura como pedido subsidiário, que indubitavelmente se insere na competência das varas especializadas.

II - Admissível a cumulação dos referidos pedidos, já que a Justiça Federal é competente para o julgamento de ambos.

III - A teor do artigo 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o caput do artigo supracitado.

IV - O valor dado à causa, em função da admissão do aditamento da inicial supera o limite previsto para a fixação da competência do Juizado Especial.

V - Não há nos autos elementos objetivos que afastem a alegação do autor, ora agravante, de que a ação previdenciária subjacente envolve montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

VI - É competente para o julgamento da causa a Justiça Federal de Primeira Instância.

VII - Agravo provido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.089343-9, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26/05/2008, DJF3 10/06/2008)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROVIMENTO 68/99. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

De acordo com o Provimento 68/99 da Corregedoria deste Tribunal, somente serão julgadas pela Vara previdenciária as ações previdenciárias, assim entendidas como sendo aquelas tratadas pela Lei 8.213/91.

O restabelecimento de benefício de auxílio-doença, não decorrente de acidente de trabalho, se insere na competência especializada da vara previdenciária.

O pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais é subsidiário ao pedido principal de restabelecimento de benefício previdenciário, não afastando, portanto, a competência da Vara especializada em direito previdenciário.

Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado, ou seja, da 29ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais".

(TRF 1ª Região, CC nº 2008.01.00.022840-2, Primeira Seção, j. 03/06/2008, DJF1 01/09/2008, p. 08)

"RESPONSABILIDADE CIVIL - INSS - CANCELAMENTO EQUIVOCADO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADO POR SUSPEITA DE ÓBITO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO - DANO MORAL - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MANTIDA A QUANTIA FIXADA NA SENTENÇA - APELOS DESPROVIDOS.

Cuida-se de Apelações Cíveis interpostas contra a sentença que, nos autos de ação pelo rito ordinário, julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, com base no art. 269, II, do CPC, condenando o INSS a indenização o Autor, a título da danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Cabe afastar a incompetência absoluta da juíza a quo, argüida pelo INSS. É que a indenização pleiteada decorre de uma suspensão indevida do benefício do Autor aposentado, por suspeita de falecimento do mesmo.

A Vara especializada em Direito Previdenciário é competente para apreciar o restabelecimento do referido benefício, bem como para analisar os pedidos de dano moral e dano material referentes ao seu cancelamento equivocado.

Por outro lado, dirimida a matéria previdenciária na sentença de primeiro grau, subsiste apenas o cabimento da indenização - objeto dos presentes recursos -, que é passível de ser examinado por esta Turma.

(TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.014801-1, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Lima, j. 14/06/2006, DJU 04/10/2006, p. 139)

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para declarar a competência do juízo *a quo* para também processar e julgar pedido de indenização por danos morais formulado no feito originário. Comunique-se, com urgência.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009543-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : JOAO BALDOINO DOS SANTOS
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2003.61.83.015854-8 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento por JOÃO BALDOINO DOS SANTOS em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de S. Paulo/SP que, nos autos de ação em que o ora agravante objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e/ou contribuição, determinou que trouxesse aos autos cópias do processo administrativo, ou comprovasse a recusa do INSS em fornecê-las.

Sobreveio sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido (*print* em anexo).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024690-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ANTONIO FURLAN
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 08.00.12598-4 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO FURLAN contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Jundiaí, a qual julgou procedentes os embargos à execução, reduzindo o valor da execução.

Muito embora alteração do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/05, permanece nos mesmos moldes a execução contra a Fazenda.

Iniciado o processo executivo, o INSS é citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução, os quais possuem a natureza de ação autônoma. Em razão disso, será proferida sentença nos embargos, contra a qual caberá o recurso de apelação.

Assim, não merece ser conhecido, portanto, este recurso, pois inadequado para impugnar a decisão alvejada.

A propósito a questão já foi analisada na Sétima Turma em agravo legal interposto contra decisão monocrática terminativa que proferi no AI 2006.03.00.069947-0:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). SENTENÇA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PROFERIDA APÓS A LEI Nº 11.232/05. INAPLICABILIDADE DAS ALTERAÇÕES LEGAIS AO CASO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO . ERRO GROSSEIRO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A sentença nos embargos à execução foi publicada depois da alteração do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/05. Contudo, tal inovação não se aplica à execução por quantia certa em face da Fazenda Pública, conceito no qual encontram-se inseridas as autarquias.

- Iniciado o processo executivo, o INSS é citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução, os quais possuem a natureza de ação autônoma. Em razão disso, será proferida sentença nos embargos, contra a qual caberá o recurso de apelação. - Constitui erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento para impugnar sentença de embargos de execução. Precedente desta E.Corte.

- Agravo legal improvido.

AG 2006.03.00.069947-0/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, Sétima Turma, Data do Julgamento 21/07/2008)

Assim, por inadmissibilidade, nego seguimento ao agravo, nos termos dos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno deste C. Tribunal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025684-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : JOSE LOPES DE FARIAS

ADVOGADO : ALVARO AUGUSTO RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP

No. ORIG. : 09.00.00061-8 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ LOPES DE FARIAS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Itai que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, determinou que a parte esclarecesse os motivos da propositura da ação na comarca, por não ver motivos para seu ajuizamento, haja vista a existência do Juizado Especial Federal de Avaré, distante apenas 40 quilômetros da cidade.

Na hipótese, o sistema legal não conduz ao entendimento de que há necessidade de motivar o ajuizamento da demanda.

Em primeiro lugar, a regra que prevê a competência absoluta do Juizado Especial - artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 - refere-se apenas ao foro em que tenha sido instalada Vara do Juizado Especial Federal. Assim, caso o foro não seja sede de tal Vara, a citada regra de competência não se aplica.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo, "in verbis":

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado.

(STJ, CC 35420/SP, Terceira Seção, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJ 05.04.04, pág. 199).

Por outro lado, faculta-se à parte autora, se no foro do seu domicílio não houver Vara Federal, o ajuizamento da demanda no Juizado Especial Federal mais próximo, nos moldes do artigo 20 da Lei nº 10.259/2001.

Cumpra observar que essa regra tem como objetivo facilitar o acesso ao Juizado Especial, para aqueles que queiram ver suas ações nele tramitando, e não, ao contrário, trazer prejuízo ao jurisdicionado, afastando a competência da Justiça Estadual para julgar as causas em que forem partes o INSS e o segurado ou beneficiário, sempre que a comarca não seja sede de Vara Federal.

Ademais, estando a mencionada competência da Justiça Estadual prevista na Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, não poderia a lei ordinária alterá-la.

No presente caso, tendo em vista que em Itaí não existe Vara Federal, nem Juizado Especial Federal, optou a parte agravante por ajuizar sua demanda na Justiça Estadual daquela Comarca, incidindo a regra prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não havendo que se falar em incompetência absoluta do Juízo declinante.

Trata-se, portanto, de regra de competência relativa, porquanto instituída com observância de critério territorial em benefício da parte autora da ação, dela não se podendo declinar de ofício.

Determina, ainda, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Assim, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para declarar competente para processar e julgar a ação o Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaí. Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para apensamento ao feito principal.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026930-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : ANA LUCIA DA SILVA AMBROSIO

ADVOGADO : FELICIA ALEXANDRA SOARES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

No. ORIG. : 09.00.02829-5 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027245-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : HILDETE MARIA DA HORTA
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
No. ORIG. : 09.00.00003-2 2 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HILDETE MARIA DA HORTA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Francisco Morato, que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, determinou, de ofício, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, cuja jurisdição passou a abranger o município de Francisco Morato.

Em primeiro lugar, a regra que prevê a competência absoluta do Juizado Especial - artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 - refere-se apenas ao foro em que tenha sido instalada Vara do Juizado Especial Federal. Assim, caso o foro não seja sede de tal Vara, a citada regra de competência não se aplica.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo, "in verbis":

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUÍZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado.

(STJ, CC 35420/SP, Terceira Seção, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJ 05.04.04, pág. 199).

Por outro lado, faculta-se à parte autora, se no foro do seu domicílio não houver Vara Federal, o ajuizamento da demanda no Juizado Especial Federal mais próximo, nos moldes do artigo 20 da Lei nº 10.259/2001.

Cumprir observar que essa regra tem como objetivo facilitar o acesso ao Juizado Especial, para aqueles que queiram ver suas ações nele tramitando, e não, ao contrário, trazer prejuízo ao jurisdicionado, afastando a competência da Justiça Estadual para julgar as causas em que forem partes o INSS e o segurado ou beneficiário, sempre que a comarca não seja sede de Vara Federal.

Ademais, estando a mencionada competência da Justiça Estadual prevista na Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, não poderia a lei ordinária alterá-la.

No presente caso, tendo em vista que em Francisco Morato não existe Vara Federal, nem Juizado Especial Federal, optou a parte agravante por ajuizar sua demanda na Justiça Estadual daquela Comarca, incidindo a regra prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não havendo que se falar em incompetência absoluta do Juízo declinante.

Trata-se, portanto, de regra de competência relativa, porquanto instituída com observância de critério territorial em benefício da parte autora da ação, dela não se podendo declinar de ofício.

Determina, ainda, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Assim, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Comarca de Jundiaí, e declarar competente para processar e julgar a ação previdenciária o Juízo de Direito da 2ª Vara de Francisco Morato. Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para apensamento ao feito principal.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027429-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : JOAQUIM VALDIR LAMAS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : PRISCILA DE PIETRO TERAZZI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
No. ORIG. : 2008.61.20.008121-4 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOAQUIM VALDIR LAMAS DE FIGUEIREDO em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Araraquara/SP que, nos autos de ação previdenciária em que o ora agravante objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, bem como formula pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, pronunciou-se com relação à pretendida tutela antecipada, no sentido de que sua apreciação dar-se-á após a realização da perícia, já designada (fl. 119).

Aduz, em síntese, que seu benefício de auxílio-doença foi cessado injustamente em 30/05/2008, sem que lhe tivessem propiciado reabilitação profissional.

Alega ser portador de hanseníase, enfermidade essa reconhecida pela perícia do INSS, encontrando-se incapacitado para a vida laborativa, também invocando o caráter alimentar do benefício.

É o breve relatório. Decido.

O agravante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 119), estando isento do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa do presente recurso.

Inicialmente destaco que o juiz da causa não indeferiu a pretendida tutela antecipada. Apenas postergou sua apreciação para após a vinda aos autos da prova pericial médica, já designada.

Ainda assim, conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se dessa prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Ocorre que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o preenchimento do requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito.

Isso porque, com o acolhimento da pretensão relativa à antecipação da tutela, antecipa-se o próprio bem da vida que, se o caso, somente seria concedido na sentença final.

E na hipótese dos autos, o relatório médico contemporâneo ao ajuizamento da ação (datado de 15/10/2008) limita-se a declarar que o agravante é portador de seqüelas funcionais, nada indicando que, no presente momento, preenche os requisitos exigidos para concessão da tutela antecipada.

A corroborar com esse entendimento, trago julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA.

I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

II Não preenchido, in casu, o requisito da prova inequívoca, exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

III - Recurso improvido. Agravo Regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, AI nº 2006.03.00.052093-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 02/03/2009, DJF3 14/04/2009, p. 1416)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.

1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.084054-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 635)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027569-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : ROGERIO DE PAULA E SILVA

ADVOGADO : RAFAEL PUZONE TONELLO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 09.00.00223-7 3 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROGÉRIO DE PAULA E SILVA em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Limeira/SP que, nos autos de ação previdenciária em que o ora agravante objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como formula pedido sucessivo de restabelecimento de auxílio-doença, pronunciou-se com relação à pretendida tutela antecipada no sentido de que *"Necessita este juízo de maiores elementos para averiguar a efetiva presença dos pressupostos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil."* (fls. 93/94)

Aduz, em síntese, que é portador das seguintes enfermidades: "transtorno depressivo recorrente de episódio grave, hérnia de disco em T11-T12, dorsalgia crônica refratária, lombocotalgia inflamatória, inflamação de articulação em hérnia de disco pós-cirurgia, edema medular pós cirúrgico, micronódulos pulmonares inespecíficos, artrite reumatóide."

Alega que se encontra incapacitado para a vida laborativa, ainda que o INSS tenha negado seu pedido de benefício previdenciário, também ressaltando o caráter alimentar do benefício pretendido.

É o breve relatório. Decido.

O agravante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 93), estando isento do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa do presente recurso.

Inicialmente destaco que o juiz da causa não indeferiu a pretendida tutela antecipada. Apenas postergou sua apreciação para após a vinda aos autos da prova pericial médica, já designada.

Ainda assim, conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se dessa prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Ocorre que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o preenchimento do requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito.

Isso porque, com o acolhimento da pretensão relativa à antecipação da tutela, antecipa-se o próprio bem da vida que, se o caso, somente seria concedido na sentença final. A corroborar com esse entendimento, trago julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA.

I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

II Não preenchido, in casu, o requisito da prova inequívoca, exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

III - Recurso improvido. Agravo Regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, AI nº 2006.03.00.052093-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 02/03/2009, DJF3 14/04/2009, p. 1416)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.

1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.084054-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 635)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027576-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : JONAS JUSTINO RIBEIRO
ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG. : 09.00.00033-6 2 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JONAS JUSTINO RIBEIRO em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Cruzeiro/SP que, nos autos de ação previdenciária em que o ora agravante objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, determinou a suspensão do processo para que *"a parte autora compareça à agência do INSS, munida dos documentos necessários, a fim de requerer a concessão do benefício, comprovando o deferimento ou não de seu pedido, no prazo de 30 dias."* (fl. 11)

Aduz, em síntese, que o requerimento administrativo não é pressuposto necessário para ter acesso à via judicial, invocando, em seu benefício, a disposição contida no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

É o breve relatório. Decido.

O agravante é beneficiário da justiça gratuita, estando isento do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

No mais, o entendimento do juiz da causa no sentido de que o interesse de agir exsurge do indeferimento do INSS ao pedido administrativo formulado pela parte autora, não encontra respaldo nesta Corte, que já sumulou a matéria, *in verbis*:

"Súmula 9 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

No mesmo sentido, trago julgado do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INEXIBILIDADE.

O PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL OBJETIVANDO A REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, EIS QUE EM PLENA VIGÊNCIA O COMANDO DA SUM. 213, DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, QUE AFASTA POR COMPLETO DITA EXIGÊNCIA; ADEMAIS, ADMITIR-SE TAL CONDICIONAMENTO IMPORTARIA EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO, INSCULPIDO NO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

RECURSO CONHECIDO."

(STJ, Resp 158165/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Rel p/Acórdão Min. Anselmo Santiago, j. 24/03/1998, DJ 03/08/1998, p. 341)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a exigência no sentido de comprovação de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário postulado na ação originária, e determinar o prosseguimento do feito.

Comunique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027676-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : GENIVALDO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.003926-4 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GENIVALDO RODRIGUES SILVA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de S. Paulo/SP que, nos autos de ação em que o ora agravante objetiva sua desaposentação, bem como a concessão de benefício mais vantajoso, indeferiu a pretendida tutela antecipada, ao fundamento de que *"Ainda que se pudesse considerar presente a verossimilhança da alegação, impossível seria a concessão da tutela antecipada, haja vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado pela parte autora, uma vez que vem recebendo regularmente o benefício, pretendendo outro que julga ser mais vantajoso, no mesmo regime previdenciário"* (fls. 61/62).

Aduz, em síntese, que juntou aos autos os documentos necessários para concessão da tutela antecipada, tais como Carta de Concessão, CNIS, Carteira de Trabalho com registro após a aposentadoria, evolução salarial e contribuições sobre valores acima do teto, tendo demonstrado que o valor do novo benefício lhe será mais vantajoso.

Alega que o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) faz prova, de modo inequívoco, que após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, recolheu contribuições previdenciárias suficientes para que as pudesse reverter *"para se beneficiar, através de ato contínuo, de uma aposentadoria mais vantajosa."* (sic)

Pretende a renúncia da aposentadoria proporcional que percebe atualmente e a implantação do novo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição integral).

É o breve relatório. Decido.

O agravante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 62), estando isento do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

No mais, verifico que as razões recursais não se fizeram acompanhar da prova documental produzida no juízo *a quo*, fato que inviabiliza a apreciação da alegada existência de prova inequívoca, prova essa que, ainda assim, o juiz da causa entendeu ser insuficiente para concessão da antecipação da tutela.

Acrescento que não se pode dizer que a hipótese dos autos retrate a existência de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão de efeito suspensivo ao recurso, porquanto, no momento, o agravante já percebe benefício previdenciário.

A questão ora tratada já foi objeto de apreciação nos Tribunais, como se vê pelos arestos que seguem:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação há de decorrer da existência de "prova inequívoca" nesse sentido. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas.

3. A despeito de ter o benefício previdenciário natureza alimentar, não restou demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso aguarde o julgamento do feito para a apreciação da tutela buscada. Ademais, no caso a concessão da tutela antecipada traz o perigo de irreversibilidade do provimento pleiteado, conforme previsão contida no § 2º do art. 273 do CPC.

4. O agravante não logrou provar até o momento, a existência dos requisitos necessários à concessão do aludido benefício.

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2003.03.00.031180-6, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 29/08/2005, DJU 13/10/2005, p. 320)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL.

(...)

2. Não havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela.

3. Agravo provido."

(TRF 1ª Região, Ag nº 2002.01.00015514-5, Segunda Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Daniele Maranhão Costa Calixto, j. 18/08/2003, DJ 24/10/2003, p. 40)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027688-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : VANTOIL ALMEIDA

ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.002762-6 1V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VANTOIL ALMEIDA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de S. Paulo/SP que, nos autos de ação em que o ora agravante objetiva sua desaposentação, bem como a concessão de benefício mais vantajoso, indeferiu a pretendida tutela antecipada, ao fundamento de que "*Ainda que se pudesse considerar presente a verossimilhança da alegação, impossível seria a concessão da tutela antecipada, haja vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado pela parte autora, uma vez que vem recebendo regularmente o benefício, pretendendo outro que julga ser mais vantajoso, no mesmo regime previdenciário*" (fls. 69/70).

Aduz, em síntese, que juntou aos autos os documentos necessários para concessão da tutela antecipada, tais como Carta de Concessão, CNIS, Carteira de Trabalho com registro após a aposentadoria, evolução salarial e contribuições sobre valores acima do teto, tendo demonstrado que o valor do novo benefício lhe será mais vantajoso.

Alega que o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) faz prova, de modo inequívoco, que após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, recolheu contribuições previdenciárias suficientes para que as pudesse reverter "*para se beneficiar, através de ato contínuo, de uma aposentadoria mais vantajosa.*" (sic)

Pretende a renúncia da aposentadoria proporcional que percebe atualmente e a implantação do novo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição integral).

É o breve relatório. Decido.

O agravante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 70), estando isento do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

No mais, verifico que as razões recursais não se fizeram acompanhar da prova documental produzida no juízo *a quo*, fato que inviabiliza a apreciação da alegada existência de prova inequívoca, prova essa que, ainda assim, o juiz da causa entendeu ser insuficiente para concessão da antecipação da tutela.

Acrescento que não se pode dizer que a hipótese dos autos retrate a existência de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão de efeito suspensivo ao recurso, porquanto, no momento, o agravante já percebe benefício previdenciário.

A questão ora tratada já foi objeto de apreciação nos Tribunais, como se vê pelos arestos que seguem:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. *O convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação há de decorrer da existência de "prova inequívoca" nesse sentido. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas.*

3. *A despeito de ter o benefício previdenciário natureza alimentar, não restou demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso aguarde o julgamento do feito para a apreciação da tutela buscada. Ademais, no caso a concessão da tutela antecipada traz o perigo de irreversibilidade do provimento pleiteado, conforme previsão contida no § 2º do art. 273 do CPC.*

4. *O agravante não logrou provar até o momento, a existência dos requisitos necessários à concessão do aludido benefício.*

5. *Agravo de instrumento improvido."*

(TRF 3ª Região, AG nº 2003.03.00.031180-6, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 29/08/2005, DJU 13/10/2005, p. 320)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL.

(...)

2. *Não havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela.*

3. *Agravo provido."*

(TRF 1ª Região, Ag nº 2002.01.00015514-5, Segunda Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Daniele Maranhão Costa Calixto, j. 18/08/2003, DJ 24/10/2003, p. 40)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - *O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).*

II - *O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.*

III - *O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.*

IV - *Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.*

V - *Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."*

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027809-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ROSA MARIA DOLCI DA SILVA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 07.00.00204-6 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSA MARIA DOLCI DA SILVA em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos de ação previdenciária em que a ora agravante objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, bem como formula pedido de aposentadoria por invalidez, julgou procedente o pedido, para determinar que o auxílio-doença seja mantido, tendo a recorrente interposto recurso de apelação, que foi recebido no duplo efeito (fl. 111).

Aduz, em síntese, que o juízo *a quo* não determinou a imediata implantação do benefício, e que está sem recebê-lo, ainda que se encontre comprovadamente incapacitado para o trabalho, pugnando pelo recebimento de seu recurso de apelação somente no efeito devolutivo, e que seja determinado ao INSS que implante, de imediato, o benefício, invocando o caráter alimentar de sua pretensão.

É o breve relatório. Decido.

A agravante é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

Inicialmente destaco que a questão relativa ao imediato restabelecimento do benefício já foi determinada na sentença, em sua parte final (cópia nas fls. 92/94). Portanto, o inconformismo a ser apreciado no presente recurso limita-se à decisão agravada, que recebeu a apelação da ora agravante em ambos os efeitos.

E, no particular, a pretensão recursal é procedente.

Isso porque o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo é medida que se impõe e decorre do alcance dado à condenação, no sentido de tratar-se de verba de caráter alimentar, incidindo, na espécie, a disposição contida no art. 520, II, do Código de Processo Civil. Na direção desse entendimento, trago julgados da 7ª Turma desta Corte, que este Gabinete integra:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU NO EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO RECURSO DE APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 520, INCISO II, DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I - Por se tratar de verba equiparada a alimentos para assegurar a subsistência, justifica-se a incidência, na espécie, do artigo 520, II, do Código de Processo Civil que não pode ser interpretado restritivamente de modo a abranger apenas as verbas alimentares definidas na esfera cível familiar.

II - Cumpre ressaltar que não se discute nessa esfera recursal o intento da parte em executar provisoriamente parcelas em atraso, mas tão-somente para assegurar a imediata implantação do benefício, caso a conversão dos períodos homologados resultem em tempo suficiente para a aposentação.

III - Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, AI nº 2008.03.00.011212-1, Sétima Turma, Rel. Des.; Fed. Walter do Amaral, j. 09/02/2009, DJF3 11/03/2009, p. 901)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO NOS EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO DO ART. 520, INCISO II DO CPC; AGRAVO PROVIDO.

I - O artigo 520, II do Código de Processo Civil não pode ser interpretado restritivamente de modo a abranger apenas as verbas alimentares definidas na esfera cível familiar.

II - O efeito devolutivo deferido assegura, tão-somente, a implantação do benefício previdenciário, uma vez que a execução das parcelas em atraso se dará na forma do art. 730 do CPC.

III - Agravo provido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2007.03.00.011273-6, Sétima Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Rafael Margalho, j. 18/02/2008, DJU 13/03/2008, p. 448)

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para determinar que o recurso de apelação interposto pela ora agravante seja recebido apenas no efeito devolutivo.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027907-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : JOSE PEDRO DE ALCANTARA

ADVOGADO : IRENE BARBARA CHAVES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.005352-2 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ PEDRO DE ALCÂNTARA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de S. Paulo/SP que, nos autos de ação em que o ora agravante objetiva o restabelecimento e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, indeferiu a pretendida tutela antecipada, ao fundamento de que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, o que torna inviável tal pretensão (fl. 09).

Aduz, em síntese, que percebeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço no período de 11/07/1997 a 01/08/2008, quando foi suspenso por ato administrativo do INSS, fato esse comprovado nos autos.

Alega que, quando o benefício foi cessado já se encontrava fora do mercado de trabalho e sem condições de a ele retornar, por ter sido acometido de um derrame cerebral, estando incapacitado para o exercício de qualquer atividade profissional, também invocando o caráter alimentar de que se reveste o benefício pretendido.

É o breve relatório. Decido.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Ocorre que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o preenchimento do requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito.

Isso porque, com o acolhimento da pretensão relativa à antecipação da tutela, antecipa-se o próprio bem da vida que, se o caso, somente seria concedido na sentença final. A corroborar com esse entendimento, trago julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA.

I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

II Não preenchido, in casu, o requisito da prova inequívoca, exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

III - Recurso improvido. Agravo Regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, AI nº 2006.03.00.052093-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 02/03/2009, DJF3 14/04/2009, p. 1416)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.

1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida." (TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.084054-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 635)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028092-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : IVONI CANEDO DE CARVALHO

ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.002768-7 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVONI CANEDO DE CARVALHO em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de S. Paulo/SP que, nos autos de ação em que o ora agravante objetiva sua desaposentação, bem como a concessão de benefício mais vantajoso, indeferiu a pretendida tutela antecipada, ao fundamento de que o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida, configurando-se a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (fls. 88/89).

Aduz, em síntese, que juntou aos autos os documentos necessários para concessão da tutela antecipada, tais como Carta de Concessão, CNIS, Carteira de Trabalho com registro após a aposentadoria, evolução salarial e contribuições sobre valores acima do teto, tendo demonstrado que o valor do novo benefício lhe será mais vantajoso.

Alega que o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) faz prova, de modo inequívoco, que após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, recolheu contribuições previdenciárias suficientes para que as pudesse reverter "*para se beneficiar, através de ato contínuo, de uma aposentadoria mais vantajosa.*" (sic)

Pretende a renúncia da aposentadoria proporcional que percebe atualmente e a implantação do novo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição integral).

É o breve relatório. Decido.

A agravante é beneficiária da justiça gratuita (fl. 89), estando isenta do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

No mais, verifico que as razões recursais não se fizeram acompanhar da prova documental produzida no juízo *a quo*, fato que inviabiliza a apreciação da alegada existência de prova inequívoca.

Acrescento que não se pode dizer que a hipótese dos autos retrate a existência de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão de efeito suspensivo ao recurso, porquanto, no momento, o agravante já percebe benefício previdenciário.

A questão ora tratada já foi objeto de apreciação nos Tribunais, como se vê pelos arestos que seguem:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. *O convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação há de decorrer da existência de "prova inequívoca" nesse sentido. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas.*

3. *A despeito de ter o benefício previdenciário natureza alimentar, não restou demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso aguarde o julgamento do feito para a apreciação da tutela buscada. Ademais, no caso a concessão da tutela antecipada traz o perigo de irreversibilidade do provimento pleiteado, conforme previsão contida no § 2º do art. 273 do CPC.*

4. *O agravante não logrou provar até o momento, a existência dos requisitos necessários à concessão do aludido benefício.*

5. *Agravo de instrumento improvido."*

(TRF 3ª Região, AG nº 2003.03.00.031180-6, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 29/08/2005, DJU 13/10/2005, p. 320)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL.

(...)

2. *Não havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela.*

3. *Agravo provido."*

(TRF 1ª Região, Ag nº 2002.01.00015514-5, Segunda Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Daniele Maranhão Costa Calixto, j. 18/08/2003, DJ 24/10/2003, p. 40)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - *O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).*

II - *O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.*

III - *O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.*

IV - *Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.*

V - *Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."*

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028622-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : CLEUNICE CARDOSO HENRIQUE
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.008616-3 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLEUNICE CARDOSO HENRIQUE em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de S. Paulo/SP que, nos autos de ação em que a ora agravante objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, bem como formula pedido de aposentadoria por invalidez, indeferiu a pretendida tutela antecipada, ao fundamento de que os documentos trazidos aos autos são insuficientes à demonstração da verossimilhança da alegação (fls. 13/14).

Aduz, em síntese, que se encontra afastada de suas atividades laborativas, em razão de ter desenvolvido graves patologias de ordem psiquiátrica, encontrando-se inapta para a vida profissional.

Alega que percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 16/05/2009 a 04/06/2009, data em que recebeu alta indevida, e que desde então seus pedidos de restabelecimento do benefício têm sido negados, também invocando o caráter alimentar de sua pretensão.

É o breve relatório. Decido.

A agravante é beneficiária da justiça gratuita (fl. 14), estando isenta do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Ocorre que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o preenchimento do requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito.

Isso porque, com o acolhimento da pretensão relativa à antecipação da tutela, antecipa-se o próprio bem da vida que, se o caso, somente seria concedido na sentença final.

A corroborar com esse entendimento, trago julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA.

I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

II Não preenchido, in casu, o requisito da prova inequívoca, exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

III - Recurso improvido. Agravo Regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, AI nº 2006.03.00.052093-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 02/03/2009, DJF3 14/04/2009, p. 1416)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.

1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida." (TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.084054-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 635)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001681-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIA APARECIDA BINATI

ADVOGADO : BENEDITO CARLOS DE FREITAS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00069-7 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 16.07.2008 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar do laudo pericial (28.04.2008), no valor de 100% do salário de benefício, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Apelou a parte autora requerendo a fixação da data do indeferimento administrativo (11.11.2005) como termo inicial do benefício.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, correção monetária, honorários advocatícios e custas e despesas processuais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre representante do MPF opina pelo regular prosseguimento do recurso.
Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do indeferimento administrativo (11.11.2005).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação,

desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do INSS e dou provimento à apelação da parte Autora na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00139 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.006879-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ALICE BATISTA

ADVOGADO : OSMAR OSTI FERREIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 07.00.00003-8 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 09.09.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidéz** a contar da data da citação (15.08.2007), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Agravo retido interposto pelo INSS para impugnar decisão que acolheu o pedido e deferiu a antecipação de tutela.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei n.º 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o

duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Preliminarmente, registrada a presença de **agravo retido**, este não foi reiterado em preliminar de apelação, como seria de rigor. Por outro lado, o artigo 523 do Código de Processo Civil, somente permite que lhe seja dado seguimento, desde que observado o disposto em seu parágrafo primeiro:

"Artigo 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."

Assim, não conheço do agravo retido.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 29.11.2005 está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e do agravo retido e nego provimento à apelação na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007002-6/MS
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS IATSKIV
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO PEDREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ILSON CHERUBIM
No. ORIG. : 06.00.00053-1 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 27.08.2008 que julgou **procedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença** anteriormente concedido, devido a partir de 10.06.2006 (data do cancelamento, fls. 69) até 06.02.2008, **convertendo o benefício em aposentadoria por invalidez** a partir de 07/02/2008 (data da perícia judicial, fls. 163), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Recebimento do presente recurso no efeito suspensivo. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à comprovação do exercício de atividade rurícola, em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 163).

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

A alegação referente à necessidade de o recurso ser recebido também no efeito suspensivo não merece prosperar.

"Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

É importante observar, por oportuno, que o duplo efeito emprestado ao recurso ora interposto não faz cessar os efeitos da tutela antecipada concedida.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado a partir da citação.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008808-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZA CATALANO REQUENA

ADVOGADO : JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES

No. ORIG. : 08.00.00336-5 1 Vr ANGELICA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 23-07-2008 em face do INSS, citado em 02-09-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o requerimento administrativo (06-07-2001). A r. sentença proferida em 12-01-2009 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do requerimento administrativo, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, de acordo com os critérios estabelecidos na Súmula n.º 148 do STJ e Súmula n.º 08 do TRF da 3ª Região. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, bem como a redução da verba honorária.

Em contrarrazões (fls. 96/103), pleiteia a concessão de tutela antecipada.

Subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, observo que a r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10-07-1997, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 22-01-1939, que sempre foi trabalhadora rural.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 08-02-1960, com João Requena Teixeira (fls. 11 e 39) e certidão de nascimento de um filho do casal, lavrada em 09-06-1969 (fl. 40), ambas qualificando o seu cônjuge como lavrador.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 78/79.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz *in verbis*:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo.

Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP, Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344.)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "*A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.*", destarte, sem ressalvas.

Ressalto que embora a requerente receba pensão por morte de comerciário (fl. 34), verificou-se em consulta ao Sistema DATAPREV que a única inscrição de seu cônjuge foi realizada em 23-06-1997, na condição de "Pedreiro". Outrossim, a requerente implementou o requisito etário em 22-01-1994, antes, portanto, da mencionada data.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar *a posteriori*, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º *Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.*"

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (06-07-2001), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então, observando-se a prescrição quinquenal, conforme dispõe o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.280 de 16-02-2006.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Saliento que a inclusão de juros de mora, em sede de apelação, não configura *reformatio in pejus*, uma vez que encontra-se implícito no pedido, decorre de lei e pode ser considerado até mesmo em sede de liquidação, inclusive no caso de não ter constado expressamente na exordial ou na condenação.

Cristalizando esse entendimento, sobreveio a Súmula n.º 254 do STF, nos seguintes termos:

"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação"

Todavia, merece parcial reforma o *decisum* no tocante aos honorários advocatícios, devendo estes ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ). O INSS é isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal n.º 9.289/96. Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 96/103), determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para determinar a observância da prescrição quinquenal no cálculo das prestações vencidas (artigo 219, §5º, do CPC), a contar do ajuizamento da ação, para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como para isentar a autarquia do pagamento de custas processuais e **dou parcial provimento à apelação do INSS** para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ). **Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.**

Mantenho, quanto ao mais, a doula decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009406-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA DE FATIMA PRUDENTE DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ DEL BEM JUNIOR
CODINOME : APARECIDA DE FATIMA PRUDENTE
No. ORIG. : 07.00.00030-9 3 Vr TATUI/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 16.10.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da citação (fls. 23.04.2007, fls. 59), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à comprovação do exercício de atividade rurícola, em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 99).

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 43, da Lei n.º 8.213/91. Contudo, o termo inicial do benefício previdenciário deve ser mantido nos termos da sentença, ou seja, desde a citação, a fim de que não reste caracterizada a *reformatio in pejus*.

Cumprido observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019008-1/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO ANTONIO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOCILEINE DE ALMEIDA
No. ORIG. : 08.00.00063-0 2 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 03.12.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (04.07.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da prolação da r. sentença. Não houve isenção ao pagamento de despesas processuais. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a inversão do ônus da sucumbência e o reconhecimento da isenção de custas.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Iguamente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de

comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

*De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.*

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

*O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).*

*Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'' - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).*

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta

interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*, houve por bem em fazer prevalecer o bem *"da dignidade da criatura humana"*, sobre o bem *"da preservação do erário"*.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados. "[Tab]

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

Os documentos apresentados pelo Autor (Certidão de Casamento, celebrado em 15.03.46 - fl. 19 e Certidão de Reservista Militar, ocorrido em 18.06.64 - fl. 20), são hábeis a comprovar o exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o Autor como lavrador, não há como não conceder o benefício se a prova testemunhal veio a corroborar a prova material produzida.

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOÃO ANTONIO DE SOUZA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 04.07.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019487-6/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZENAIDE BELA DA SILVA

ADVOGADO : SUELY ROSA SILVA LIMA
No. ORIG. : 08.00.01593-0 2 Vr CAARAPO/MS
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 04.03.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (07.07.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais). Houve isenção ao pagamento de custas processuais. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, a aplicação da correção monetária e a redução dos juros para 6% (seis por cento) ao ano.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezessex) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que trata as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando

do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas

por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o

pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de

benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpra salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos **juros de mora**, são devidos a partir da data da citação (07.07.2008), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos conforme a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ZENAIDE BELA DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 07.07.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020659-3/MS
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LIDIA KIND
ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO
No. ORIG. : 06.00.00043-2 1 Vr MUNDO NOVO/MS
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 10.10.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (25.05.2006), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção no pagamento das custas. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das obrigações vencidas, observando-se a súmula nº 111 do STJ. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso de manutenção da r. sentença, pleiteia que a correção monetária seja de acordo com o índice estabelecido no provimento atualizado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o montante atrasado, de acordo com a súmula 111 do STJ.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF

da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'**. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*, houve por bem em fazer prevalecer o bem *"da dignidade da criatura humana"*, sobre o bem *"da preservação do erário"*.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).
"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91.
CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA
MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ:

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado LIDIA KING para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 25.05.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020670-2/MS
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : MARIA RAFA MARTINS
ADVOGADO : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.01181-7 1 Vr BATAYPORA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Iguamente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José

Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no **contexto socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. **Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).**

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das **condições de vida do trabalhador rural.**' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. **Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).**

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. **No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496)** - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, **Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).**

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

*De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.*

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

*O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país.***

*Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo.**' (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'' - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).*

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (*Milton de Moura França* in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, *Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44*)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in *Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica*, *Revista de Previdência Social*, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à *Revista Veja*, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e, os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(*Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves*)

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(*STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123*).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

I. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(. . .)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Outrossim, em consulta ao Sistema Plenus, verifica-se que o marido da parte Autora é aposentado por idade rural. Sendo assim é extensível a condição de rurícola a autora, ou seja, é considerada segurada especial, conforme dispõe o artigo 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA RAFA MARTINS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 23.06.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021203-9/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EUCLIDES ALVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER
No. ORIG. : 08.00.02906-3 2 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 15.12.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (01.10.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação no pagamento das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observando a súmula nº 111 do STJ. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Requer a isenção em custas processuais e, no caso de manutenção da r. sentença, pleiteia que os honorários advocatícios não sejam superiores a 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas desde a citação até a data da r. sentença.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua

colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O

princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª

Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de

benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL.

Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Os honorários devem ser mantidos de acordo com a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado EUCLIDES ALVES DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - 01.10.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021821-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : DORVALINA TEIXEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS GASPAS MUNHOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00107-6 2 Vr OLIMPIA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, porém suspenso nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Conforme é dado a conhecer, os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Prorural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o **trabalhador rural** foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco)

anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, *verbis*:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D´outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o **trabalhador rural** haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "**período de carência**" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (*tempus regit actum*).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "*componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)*".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o **princípio processual da ampla defesa** e, no inciso LVI, o **princípio do devido processo legal**. Não é demais anotar, outrossim, que estes **princípios** estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91).

Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem* ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo" (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

Entretanto, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida ao negar o benefício pleiteado, pois no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No feito em pauta, a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo em regime de economia familiar, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 16/73, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022411-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ELIAS PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.01068-4 1 Vr MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (16/06/2006). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, devidamente corrigidas e com juros de mora, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas e honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Requer o Autor a fixação da data de início do benefício na data do ajuizamento da ação ou na data da citação, bem como a majoração da verba honorária.

Em suas razões recursais, o INSS alega não restarem preenchidos os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a fixação dos consectários legais vigentes em matéria previdenciária.

[Tab]

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 22/06/1948, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 07/06/2006 (fl. 66), atestou que o autor é portador de escoliose dorso lombar, gastrite não específica e diminuição da acuidade visual, encontrando-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador **rurícola**, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade **rurícola**, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, visando a comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, a parte autora acostou aos autos os seguintes documentos: a) carteira de identidade, emitida em 16/04/1971, na qual está qualificado como lavrador; b) certidão de casamento, ocorrido em 31/05/1969, na qual consta sua profissão de lavrador; c) carteira de identidade junto ao INAMPS, emitida em 1986, na qual ele está qualificado como trabalhador rural; d) inscrição no Projeto Integrado de Colonização Iguatemi, junto ao INCRA, no ano de 1969; e) comprovante provisório de ocupação rural fornecido ao Autor pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária no ano de 1969; f) certidão da Justiça Eleitoral, expedida em 27/09/2005, na qual o Autor está qualificado como agricultor.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A prova testemunhal é apta a atestar que o Autor sempre trabalhou como rurícola e apenas deixou de fazê-lo em razão de seu estado de saúde.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, aliadas ao seu baixo grau de instrução e sua atividade habitual (**rurícola**), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do exame médico pericial (07/06/2006), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer)."

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data de início do benefício, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, reduzindo o percentual para 10%.

Considerando o trabalho realizado pelo Perito e o disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), obedecendo aos parâmetros da Resolução CJF nº 558, de 22.05.2007.

Eventuais pagamentos já efetuados na via administrativa devem ser compensados.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, dou parcial provimento às apelações das partes para fixar a data de início do benefício na data do exame pericial (07/06/2006) e para reduzir a verba honorária. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ELIAS PEREIRA DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 07/06/2006, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023365-1/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEUZA MAURICIO DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
No. ORIG. : 06.00.01691-0 1 Vr BATAGUASSU/MS
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do auxílio-doença pago administrativamente (30/03/2005). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, devidamente corrigidas e com juros de mora, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas. Foi concedida tutela antecipada.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS alega não restarem preenchidos os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer que a isenção do pagamento das custas, a aplicação dos índices de correção monetária vigentes em matéria previdenciária e a fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 08/08/1956, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, os quais estão disciplinados nos arts. 59 e 42 da LBPS, com a seguinte redação, respectivamente:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 28/06/2008 (fl. 201), atestou que a autora é portadora de osteoartrose da coluna lombar, encontrando-se temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais de rurícola, havendo possibilidade de recuperação através de tratamento médico e fisioterápico.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador **rurícola**, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade **rurícola**, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, visando a comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, a autora acostou aos autos cópia de sua Certidão de Casamento, ocorrido em 26/08/1972, na qual seu marido está qualificado como lavrador. Também apresentou guias de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período de junho/2003 a outubro/2004 e de janeiro/2006 a junho/2006.

Consta, ainda, que a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 08/10/2004 a 30/03/2005.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade temporária para o desempenho de atividades profissionais, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do exame pericial (28/06/2008), quando efetivamente caracterizada a incapacidade para o trabalho, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer)."

Os documentos acostados aos autos não são suficientes para atestar que desde a data da cessação do benefício na via administrativa (30/03/2005) a Autora está acometida dos mesmos males diagnosticados pelo Perito Judicial.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da data de início do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c o artigo 161, § °, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, mantendo o percentual de 10%.

No que toca às despesas processuais, a r. sentença recorrida também merece reforma, porque o INSS está isento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A, da MP nº 2180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/93.

A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada de acordo com os salários-de-contribuição recolhidos pela parte Autora.

Devem ser compensados eventuais pagamentos administrativos já ocorridos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º- A do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar a data de início do benefício na data do exame pericial (28/06/2008) e para isentá-lo do pagamento de custas. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Porque presentes seus requisitos ensejadores, mantenho a tutela antecipada e determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **CLEUZA MAURÍCIO DA SILVA**, comunicando-lhe do inteiro teor desta decisão e a concessão do a fim de serem adotadas as

providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 28/06/2008, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023635-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EZEQUIEL GARCIA STAFF
ADVOGADO : ANTONIO BENEDITO BATAGELO
No. ORIG. : 08.00.00046-3 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 27.02.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (15.04.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção no pagamento das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Desta forma, não conheço da remessa oficial.

No mérito.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF

da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*, houve por bem em fazer prevalecer o bem *"da dignidade da criatura humana"*, sobre o bem *"da preservação do erário"*.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumprе trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).
"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91.
CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA
MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(. . .)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e, no mérito, nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023910-0/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO
No. ORIG. : 08.00.00256-2 3 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 20.02.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (09.01.2009), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (parcelas vencidas), devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. Houve condenação em despesas processuais e isenção ao pagamento de custas. Foi concedida a tutela antecipada. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Pleiteia a revogação da tutela antecipada. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Foi interposto Recurso Adesivo pela parte Autora, a qual requer alteração do termo inicial do benefício para a data do requerimento administrativo.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

*"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

*(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na

atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Oriane Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo

do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Quanto ao termo inicial, merece acolhida a tese da Autora manifestada em seu Recurso Adesivo, sendo devido o benefício a partir do requerimento administrativo (07.08.2008) nos termos do art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com a seguinte redação:

"Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

(...)

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento."

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), porém, quanto à sua incidência, estes devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e *inaudita altera parte*, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à Apelação interposta pela parte Ré e provimento ao Recurso Adesivo interposto pela parte Autora**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024090-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : IRENE DE FATIMA DOS REIS PRADO

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO STRADIOTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00086-5 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 22.12.2008 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença** a contar da data do laudo pericial, corrigido monetariamente. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

A parte Autora apela requerendo a reforma parcial da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, o qual deve incidir a partir da cessação do benefício na esfera administrativa.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (10.08.2006, fls. 12), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação da parte Autora na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024308-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALCIDIA DINIZ DA SILVA

ADVOGADO : MARIANE MACEDO MANZATTI

No. ORIG. : 07.00.00097-2 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra sentença prolatada em 24.09.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (09.11.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção no pagamento das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com a súmula nº 111 do STJ. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais o INSS, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Reconhecimento do agravo retido quanto a revogação da tutela antecipada. É, no caso de manutenção da r. sentença, requer que os juros de mora sejam de 6% (seis por cento) ao ano, correção monetária de acordo com o provimento nº 26/2001 a partir do ajuizamento da ação, bem como, honorários advocatícios não superiores a 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, ou, sobre o valor de eventuais verbas vencidas até a sentença.

A autora recorreu, adesivamente, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação ou da causa.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Preliminarmente passo a analisar o agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária (fls. 56/58), em face da observância ao disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

É evidente que ainda continua a vigorar no Direito Processual pátrio, o princípio da unirecorribilidade.

Destarte, como opina Décio Mendes Pereira:

"... de qualquer decisão recorrível, cabe apenas um recurso. Nosso sistema não conhece o recurso per saltum, consignado no artigo 360, do Código de Processo Civil italiano.

Assim, não é possível interpor mais de um recurso contra a mesma decisão".

(in Recursos, artigo publicado na Revista de Processo, nº 11/12, Ano 3 - julho/dezembro, 1978, p. 230)

Ou seja, para cada ato recorrível há um único recurso previsto no ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro, visando à impugnação do mesmo ato judicial. Para aplicação desse princípio é necessário ter-se em conta a natureza do ato judicial. Portanto, se o ato do juiz, não obstante contenha em seu bojo várias decisões interlocutórias, põe termo ao processo, esta última circunstância é de conteúdo mais abrangente, prevalecendo sobre as demais. Conseqüentemente, trata-se de sentença, cujo recurso cabível é o de apelação.

Caberia ao interessado esperar que o juiz declarasse em quais efeitos estaria recebendo o recurso de apelação, impugnando via agravo de instrumento esta decisão, na hipótese de ser concedido o efeito meramente devolutivo (art. 523, §4º, do CPC).

A esse respeito, transcrevo os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA MESMA OPORTUNIDADE DA SENTENÇA.

1. *A questão da antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício de aposentadoria por idade foi decidida na mesma oportunidade da sentença.*

2. *Não obstante a complexidade, diante da existência de uma decisão interlocutória em conjunto com a sentença, constata-se situação jurídica de um único contexto, prevalecendo o provimento jurisdicional que põe termo ao processo, pois este, salvo disposição em contrário, confirma as decisões até então proferidas, o que legitima a interposição apenas do recurso de apelação, em observância ao princípio da singularidade ou unirrecorribilidade dos recursos, mesmo porque, com a apelação, restam devolvidas ao Tribunal todas as questões decididas anteriormente ou simultaneamente, objeto da impugnação recursal, desde que não estejam acobertadas pela preclusão.*

3. *Não procede a afirmação de que o único instrumento processual adequado para obstar os efeitos da tutela antecipada seria o imediato manejo de agravo de instrumento. Isto porque incumbiria à autarquia, no caso de a apelação já haver sido encaminhada ao Tribunal, requerer ao relator a concessão de efeito suspensivo, de acordo com as hipóteses previstas no artigo 558, caput, do Código de Processo Civil. Se, por outro lado, o processo ainda não foi remetido ao Tribunal, caberia à autarquia postular o efeito suspensivo ao juiz de primeiro grau, nos termos do art. 558 e parágrafo único, c.c. o art. 520, ambos do Código de Processo civil, já que este último dispositivo é dirigido, primeiramente, ao juiz da causa. Somente no caso de o juiz da causa negar o efeito suspensivo desejado é que ensejaria a interposição de agravo de instrumento.*

4. *Agravo Regimental a que se nega provimento.* (TRF 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda - AG 186823, autos nº 2003.03.00.050706-3, DJU 24.11.03, pl 422).

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - DATA INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - A tutela antecipada concedida no bojo da sentença está sujeita ao recurso de apelação, eis que considerado o ato judicial e não o seu conteúdo. Logo, descabe a interposição de agravo, quer na forma retida ou de instrumento, contra determinação contida em decisão terminativa.

..." (TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - AC 683110, autos nº 2001.03.99.009800-1 - DJU 07/11/03 - p. 656).

Destarte, não conheço do agravo retido de fls. 56/58.

No mérito.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF

da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*, houve por bem em fazer prevalecer o bem *"da dignidade da criatura humana"*, sobre o bem *"da preservação do erário"*.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumprе trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).
"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91.
CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA
MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(. . .)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e *inaudita altera parte*, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

No que tange aos **juros de mora**, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço do agravo retido, nego provimento à Apelação do réu e ao recurso adesivo da autora**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024469-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : HELENA DA CRUZ

ADVOGADO : CASSIO NEGRELLI CAMPOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00071-7 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, nos termos dos artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

No caso em tela, da análise dos documentos juntados verifica-se que a parte Autora perdeu a qualidade de segurado quando deixou o labor e não comprovou o período mínimo de carência de 12 (doze) meses de exercício em atividade urbana antes do ajuizamento da ação, conforme o que dispõe o artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91.

Da leitura dos depoimentos, prestados nota-se que a própria parte Autora disse ter parado de trabalhar há 05 anos e que seu último serviço foi na empresa Refrigerantes do Oeste S/A sem que tenha demonstrado, uma vez que nos autos consta de sua CTPS que ela trabalhou até 1995, não existindo nenhum documento que demonstre a continuação da atividade laborativa.

Inviável, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício auxílio-doença em razão da perda da qualidade de segurado.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do disposto na Lei no. 6.179/74.

1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.
2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)
3.Recurso a que se nega provimento."
(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024606-2/MS
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JACIRA FERREIRA FURTADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : NILCE VIEIRA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 09.00.00161-7 1 Vr AMAMBAI/MS
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 26.05.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data do pedido administrativo (09.10.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer a redução dos honorários advocatícios e a alteração do índice de correção monetária.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.
Cumpre decidir.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Em relação aos honorários advocatícios, esses devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JACIRA FERREIRA FURTADO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 09.10.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461

do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024612-8/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RONILDA MACIEL WANGINIÁK

ADVOGADO : SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA

No. ORIG. : 08.00.00484-2 2 Vr MARACAJU/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 05.11.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (27.03.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do **princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'** - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de

Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ROMILDA MACIEL WANGINIÁK para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 27.03.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024647-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : REGINA CELIA VIANA AMARAL

ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00089-3 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora contra sentença, que julgou **improcedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada** previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-a ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se, quanto a sua exigibilidade, os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal, opinou pelo não provimento da apelação interposta.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820. RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a **pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, *não*

significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)" Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico, o laudo pericial atestou que a Autora, aos 48 (quarenta e oito) anos apresenta *Hipertensão arterial, cardiopatia hipertensiva e lombalgia crônica*, doenças suscetíveis de reversão, não havendo incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Quanto ao requisito etário, este também não foi preenchido, conforme prova o documento juntado (fl. 07).

Assim, não demonstrados quaisquer dos requisitos apontados acima, os quais são alternativos entre si, dispensável qualquer consideração acerca da comprovação ou não da hipossuficiência da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

Portanto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação e corrijo de ofício erro material contido na sentença para isentar a parte Autora do pagamento dos ônus da sucumbência (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).**

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024660-8/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA BARREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES

No. ORIG. : 08.00.00181-1 1 Vr BATAYPORA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 26.02.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (11.03.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção no pagamento das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, de acordo com a súmula nº 111 do STJ. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por

não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma, Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país.**

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo.**' (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca

tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. É ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*, houve por bem em fazer prevalecer o bem *"da dignidade da criatura humana"*, sobre o bem *"da preservação do erário"*.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANA BARREIRA DOS SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - 11.03.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025185-9/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MACEMINE XIMENES
ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER
No. ORIG. : 08.00.03628-0 1 Vr AMAMBAl/MS
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 29.01.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (12.12.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, excluídas as parcelas vincendas. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a alteração do índice de correção monetária.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O

princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª

Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de

benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MACEMINE XIMENES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 12.12.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025198-7/MS
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GILMAR DA SILVA MORAES
ADVOGADO : DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI
No. ORIG. : 06.00.02512-9 2 Vr BATAGUASSU/MS
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 11.02.09 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício **auxílio-doença** a contar da suspensão administrativa (28.05.2006), corrigido monetariamente pelo IGPM-FGV e acrescido de juros. Condenou a autarquia em custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, correção monetária e custas.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 24.01.2006 está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença** .

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir **da data da cessação de auxílio-doença**, (28.05.2006) acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprido observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação na forma da fundamentação acima. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025230-0/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARACY DE MENEZES FERNANDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
No. ORIG. : 08.00.04412-7 1 Vr AMAMBAl/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 07.04.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (20.02.2009), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção no pagamento das custas. Os honorários advocatícios foram fixados em 20%(vinte por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas de aposentadoria vincendas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso de manutenção da r. sentença, requer reforma atinente à fixação do índice de correção monetária, bem como, honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre as parcelas vencidas desde a citação até a data da r. sentença, nos termos da súmula nº 111 do STJ.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

*"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem sua atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função **do princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em**

consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'** - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL.

Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ARACY DE MENEZES FERNANDES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - 20.02.2009 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00163 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.026289-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

PARTE AUTORA : JOANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP

No. ORIG. : 07.00.00030-0 2 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Decorrido o prazo, não foram interpostos recursos.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

É preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial**, na forma de fundamentação acima. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026297-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA MARIA DE MORAIS VASSAO
ADVOGADO : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO
No. ORIG. : 06.00.00057-4 1 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 03.09.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (02.10.2006), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável

para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Iguamente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).**

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'** - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos

naturais (*raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.*), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(*Enciclopédia Saraiva do Direito*, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"*não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.*" (Milton de Moura França in *Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano*, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in *Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica*, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença, de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil e Súmula 111 do STJ.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026429-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : JOSEFA DOS SANTOS GONCALVES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00057-9 1 Vr PIQUETE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Conforme é dado a conhecer os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Prorural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Prorural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o **trabalhador rural** foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, *verbis*:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

*O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado em data em que estava em vigor a lei anterior, não recepcionada, entretanto, pela Carta Política em relação ao requisito etário. D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o **trabalhador rural** haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "**período de carência**" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).*

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o **princípio processual da ampla defesa** e, no inciso LVI, o **princípio do devido processo legal**. Não é demais anotar, outrossim, que estes **princípios** estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106)

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem* ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in *Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano*, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não conseguiu comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, **é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 16/73**, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026594-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIA LUIZA NESPOLO

ADVOGADO : JOAO NUNES NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00098-2 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, em face da sentença que **julgou improcedente** o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de

segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez e restabelecimento de auxílio-doença..

Entretanto, o laudo médico pericial declara que a parte Autora não é portadora de qualquer doença ou mal incapacitante.

Inviável, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício auxílio-doença em razão da perda da qualidade de segurado.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026881-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURIVAL AVILA DE DEUS

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

No. ORIG. : 07.00.00124-2 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 13.04.09 que julgou procedente o pedido inicial de restabelecimento do auxílio-doença, retroativo à data de sua indevida e última suspensão (14.12.2002), convertendo-se o aludido benefício em aposentadoria por invalidez a partir da sentença, descontando-se eventuais benefícios recebidos no período, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios, não houve condenação em custas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido, uma vez que a parte Autora trabalhou até 1º.12.2008, não fazendo jus ao benefício. No mérito, alega que não preenche a parte Autora os requisitos na concessão do benefício. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, tendo em vista que o valor da condenação ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial tida por interposta, uma vez que o caso concreto não se subsume à hipótese prevista no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.352/01, nos seguintes termos:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

Deste modo, tendo em vista que a decisão foi desfavorável à Autarquia e que a condenação excede o limite legal, **conheço da remessa oficial tida por interposta.**

No mais, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o § 1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rural, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade parcial e permanente para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ele se encontra incapacitado para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora ao restabelecimento do auxílio-doença a partir de sua indevida suspensão em 14.12.2002 convertendo-se em aposentadoria por invalidez desde 13.04.2009. O fato da parte Autora ter retornado ao trabalho não afasta a conclusão da perícia médica se é necessário para a sua manutenção a volta ao labor sem que sua saúde esteja restabelecida.

Destaco a seguinte jurisprudência desta Corte no qual foi adotada a mesma interpretação. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RETORNO AO LABOR POR ESTADO DE NECESSIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEMBOLSO AO ERÁRIO DOS HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL.

(...)

4 - O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida."

(TRF-3ª Região; AC 1001569 - 2002.61.13.001379-0/SP; 9ª Turma; Rel. Desembargador Federal Santos Neves; j. 28.05.2007; DJU 28.06.2007; pág. 643)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado LOURIVAL AVILA DE DEUS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 13.04.2009 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos

da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "*Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*" (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027229-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IDALINA MARINHO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS
No. ORIG. : 08.00.00065-7 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 05.02.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (25.07.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença, observando-se a súmula nº 111 do STJ. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso de manutenção da r. sentença, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corportificado:

*"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:*

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, *'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais'* (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: *'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada'* (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no **contexto socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que *'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'*. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que *'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.'* (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: *'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo'* (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que *'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.'* (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: *'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'' - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).*

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(*Enciclopédia Saraiva do Direito*, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana desde 1978, inclusive, recolhendo contribuições individuais como empresário em 1981 e de 1997 a 2001, aposentando-se, em seguida, por tempo de contribuição com um benefício de R\$ 689,45. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido, uma vez que toda a prova material apresentadas nos autos refere-se ao marido da autora.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.**

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima, deixando de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027540-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA DE LIMA PACHECO DE ALMEIDA
ADVOGADO : GISLAINE FACCO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 08.00.00037-7 2 Vt OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 01.12.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (25.08.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção no pagamento das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o somatório das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Requer a revogação da tutela antecipada. E, no caso da manutenção da r. sentença, pleiteia que os honorários advocatícios sejam de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando apenas as parcelas vencidas da citação até a data da r. sentença.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Conforme é dado a conhecer os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Prorural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o **trabalhador rural** foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, *verbis*:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D´outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o **trabalhador rural** haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "**período de carência**" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (*tempus regit actum*).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "*componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)*".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir

acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o **princípio processual da ampla defesa** e, no inciso LVI, o **princípio do devido processo legal**. Não é demais anotar, outrossim, que estes **princípios** estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, *'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais'* (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: *'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada'* (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no **contexto socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na

atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que *'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.'* (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: *'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo'* (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que *'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC'* (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que *'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.'* (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais. O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: *'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'*. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem* ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: *"...não é o caso de não se ajustar ao*

pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo" (Milton de Moura França in *Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano*, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o MM Juiz, proferidor da r. sentença, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito em questão, duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Mas, sempre, há que se preocupar em realizar Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*.

E a Justiça se faz, na espécie em comento, fazendo prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem *"da preservação do erário"*, pois graças aos depoimentos testemunhais apresentados no juízo *a quo*, a meu sentir, restou comprovado o trabalho exercido no campo pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora (ou o marido da parte Autora) como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Restou provado, assim, o exercício da atividade rural por, pelo menos, 3 (três) anos, de forma descontínua, a teor da exigência contida na legislação em vigor à época em que tal requisito deveria ser cumprido.

Nesse rumo, uma vez comprovado o exercício da atividade rural nos moldes da legislação vigente à época do preenchimento do requisito etário, subsiste para a parte Autora a garantia à percepção do benefício, em observância do **direito adquirido** aludido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 98, parágrafo único, da CLPS:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado."

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Releva notar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Derradeiramente, para exaurimento da questão *sub examine*, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, *verbis*:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO RURÍCOLA - CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ART. 106 DA LEI 8213/91 - APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 (ADCT) E 195 DA CF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - ABONO ANUAL - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4- Descabida a necessidade da autora comprovar ser chefe ou arrimo de família, vez que tais conceitos foram alterados pelo art. 226, par. 5º da CF/88.

(...)

17- Recurso do INSS parcialmente provido".

(5ª Turma, AC n.º 95.03.049910-0, Rel. Juíza Federal Ramza Tartuce, j. 23.09.1996, DJ 29.10.1996, p. 82438).

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

III - Homem e mulher dividem a chefia da sociedade conjugal e são, ambos, arrimo de família. Entendimento do parágrafo 5º, do art. 226, da CF/88.

(...)

VII - Recurso improvido".

(2ª Turma, AC n.º 92.03.015384-5, Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, j. 28.03.1995, DJ 26.04.1995, p. 24252).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

6 - O antigo conceito de chefe ou arrimo de família não foi recepcionado pela atual Carta Magna, face ao enunciado em seu artigo 5º, inciso I.

(...)

8 - *Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária e o termo inicial do benefício na forma indicada*". (1ª Turma, AC n.º 92.03.052868-7, Rel. Juiz Federal Sinval Antunes, j. 12.04.1994, DJ 28.03.1995, p. 16434).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.

(...)

- O texto constitucional preceitua igualdade de direitos e obrigações aos homens e mulheres, sendo, pois incabível que a autora tenha que comprovar ser chefe ou arrimo de família.

(...)

- *Apelo parcialmente provido*".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.041639-0, Rel. Juiz Federal Jorge Scartezini, j. 15.09.1992, DOE 26.10.1992, p. 91).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos na legislação previdenciária, visando a concessão do benefício pretendido.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e *inaudita altera parte*, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos de acordo com a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027783-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : VALDEMAR GONCALVES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00048-5 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 02.06.09, que **indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito**, fundamentando que é necessário o prévio requerimento administrativo nos casos de benefícios previdenciários, e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a falta de uma das condições da ação. Não houve condenação ao pagamento de custas e despesas processuais posto que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Em razões recursais pleiteia a anulação da r. sentença sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

A r. sentença recorrida **julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito**, fundamentando que a Autora não carrearou aos autos documento comprobatório do indeferimento do pedido de **benefício previdenciário** e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a ausência de uma das condições da ação.

Por sua vez, apelou a Autora pleiteando a anulação da r. sentença, sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação e que a sua exigência contraria a Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo."* (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, *in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumprе, ainda, mencionar nesse sentido, o julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação para anular a r. sentença** e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 1618/2009

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.031226-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 03.00.00170-4 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido - trabalhador rural.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a pensão por morte a partir da citação, no valor de um salário mínimo, bem como abono anual, acrescidos de correção monetária nos termos da Lei n.º 6.899/81 e juros de mora legais desde a citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Apelou o INSS, sustentando a inexistência de início de prova material da atividade rural do "de cujus", nos termos do art. 106, da Lei n.º 8.213/91, a ausência de comprovação de sua qualidade de segurado na época do falecimento e o não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, motivo pelo qual requer a reforma integral do decism. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a redução da verba honorária, bem como a sua incidência apenas sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise.

In casu, observo que o valor do benefício, em se tratando de pensão por morte de trabalhador rural, é de um salário mínimo mensal, portanto, o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 23/2/06 (fls. 54/63) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, dispõe:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

(...) (grifos meus)

Desse entendimento não destoam a jurisprudência, conforme precedente abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, §2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, §2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recente no Código de Processo Civil.

III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes.

IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes.

VI - Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 710.504/RN, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 22/3/05, v.u., DJ 18/4/05)

Assim, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de junho de 2003 (citação) a fevereiro de 2006 (prolação da sentença), ou seja, 32 (trinta e duas) prestações de valor mínimo, acrescidas do abono anual, de juros e correção monetária, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório.

No mérito, trata-se de ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de cônjuge trabalhador rural. Tendo o óbito ocorrido em 4/1/02 (fls. 9), são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, in verbis:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Por sua vez, dispõe o art. 16 da referida Lei:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Da simples leitura dos dispositivos legais, depreende-se que os requisitos para a concessão da pensão por morte compreendem a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência dos beneficiários.

Relativamente à prova da condição de segurado, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas aos autos as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 16/4/77 (fls. 8) e de óbito de seu esposo, ocorrido em 4/1/02 (fls. 9), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, bem como da CTPS deste último, com vínculo em estabelecimento rural, no período de 19/9/77 a 31/12/83 (fls. 11/17) e dos contratos de parceria agrícola, firmados pelo de cujus nos anos de 1984, 1985, 1990 e 1991, constituindo inícios de prova material.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a demandante pretende comprovar o exercício de atividade no campo, contrariamente ao que sustentou a autarquia apelante.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 50/51), constituem um conjunto harmônico apto a formar a convicção deste juiz, demonstrando que seu marido sempre exerceu atividades laborativas no meio rural, advindo daí a sua qualificação como segurado.

Outrossim, referidos depoimentos afirmaram que o esposo da autora "na ocasião de seu falecimento Sebastião trabalhava como diarista", não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque também os acórdãos abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 718.759/CE, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 8/3/05, v.u., DJ 11/4/05)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS - INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa.

2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Embargos rejeitados."

(STJ, EREsp nº 270.747/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 10/4/01, v.u., DJ 11/6/01)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram, isso é, tiveram o condão de robustecer, a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios, todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz, torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Não merece prosperar a alegação do réu no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u.)

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, entendemos que, no caso do segurado especial aplica-se o disposto no art. 39, inc. I, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;"

Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.
(...)"

No presente caso, vencida a Autarquia Federal, admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e § 1-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016075-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CONCEICAO ZANARDI ERNANDES

ADVOGADO : DANIEL TRIDICO ARROIO

No. ORIG. : 08.00.00068-5 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 06.06.2008, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido. Benefício concedido desde a data do requerimento administrativo (17.12.2007). Correção monetária e juros de 1% ao mês, desde os respectivos vencimentos. Honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, juntamente com a comprovação de que o postulante tenha vertido contribuições aos cofres públicos por um determinado período de tempo.

Disponha o Decreto nº 89.312/84, em seu artigo 32, *caput*, que a aposentadoria por velhice seria devida ao segurado que completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino, desde que tivesse recolhido, ao menos, 60 (sessenta) contribuições mensais.

Exigia, pois, para fins da concessão do benefício em comento, os seguintes requisitos: idade, qualidade de segurado e carência.

A Lei nº 8.213/91 conservou os requisitos da legislação anterior, exigindo, igualmente, para que o segurado fizesse jus à aposentadoria por idade, a reunião das condições previstas em seu artigo 48, quais sejam: implemento do requisito etário, qualidade de segurado e carência.

Nesses termos, o requisito etário foi mantido em 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher.

A carência legal, ao seu turno, entendida como o "(...) número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (artigo 24), passou a ser apurada, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, data da entrada em vigor da LBPS, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício, ou, em outras palavras, levando-se em conta o ano em que se deu o implemento do requisito etário.

A perda da qualidade de segurado, anteriormente ao implemento dos outros dois requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade, constituía óbice à sua concessão.

Contudo, o E. STJ, em interpretação ao artigo 102 da Lei nº 8.213/91, assentou desnecessário que "os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos simultaneamente", restando "dispensada a manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, neste último caso, desde que na data do requerimento do benefício, o segurado já tenha cumprido a carência" (STJ; Embargos de Divergência em RESP 649496; Relator: Min. Hamilton Carvalhido; 3ª Seção; v.u.; DJ 10/04/2006).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. ARTS. 48 E 102 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima.

2. No caso em tela, constata-se que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1993, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal.

3. Quanto à carência, verifica-se que o segurado comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

4. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de o autor ter completado a idade mínima quando não era mais detentor da qualidade de segurado.

5. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadas do benefício para a concessão da aposentadoria por idade.

Omissis.

(STJ; RESP 450078; Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura; 6ª Turma; v.u.; DJ 26/03/2007; p. 298)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Terceira Seção firmou entendimento de que "não se exige a **implementação simultânea dos requisitos**, simplesmente porque, de regra, o segurado tem de comprovar **ter vertido a totalidade das contribuições necessárias e ter determinada idade a fim de obter o benefício previdenciário, embora tenha perdido a qualidade de segurado**".

2. Mostra-se razoável a concessão de aposentadoria ao segurado que cumpriu o período de carência, isto é, recolheu o número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, ainda que à época em que complete a idade exigida não mais se encontre filiado ao Regime Geral da Previdência Social.

Omissis.

(STJ; AgRg no REsp 355731; Relator: Min. Paulo Gallotti; 6ª Turma; v.u.; DJ 23/10/2006; p. 358)

A autora, nascida em 08.12.1947, implementou 60 anos de idade em 08.12.2007, na vigência da Lei nº 8.213/91 (com as alterações trazidas pela Lei nº 9.032/95); portanto, deverá demonstrar o recolhimento de, no mínimo, 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições previdenciárias.

Apresentou registros profissionais em sua CTPS nos períodos de 02.05.1984 a 13.07.1994 e 01.09.1995 a 22.07.1999, tendo efetuado, ainda, na condição de contribuinte individual, o recolhimento das contribuições previdenciárias

relativas às competências de agosto a dezembro de 1999, janeiro de 2000 a dezembro de 2003, janeiro a agosto e de novembro a dezembro de 2004, janeiro a dezembro de 2005, janeiro, fevereiro, novembro e dezembro de 2006, janeiro a julho e setembro a dezembro de 2007.

Levando-se em conta que, nos termos da alínea "a" do inciso I do artigo 139 do Decreto nº 89.312/84, reproduzido na alínea "a" do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas.

Depreende-se, destarte, o recolhimento de 259 contribuições aos cofres públicos, restando cumprido o período de carência necessário à obtenção da aposentadoria almejada.

Desta forma, implementado o requisito etário e cumprida a carência legal, patente o direito de obter o benefício de aposentadoria por idade.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Mantenho a tutela antecipada, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055059-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : INEIDA VALERIO MAMPRIM

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

No. ORIG. : 07.00.00063-5 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir da citação.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Correção monetária na forma do Provimento 24 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, também a partir da citação. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação em custas ou despesas processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, pleiteando, preliminarmente, o recebimento da apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, em face da irreversibilidade dos efeitos da antecipação de tutela deferida na sentença. No mérito, requer a reforma integral da sentença; se vencido, pugna pela fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, a isenção das custas e despesas processuais e, por fim, a redução da verba honorária a 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Interpôs, o autor, recurso adesivo visando à majoração da verba honorária a 15% (quinze por cento) das parcelas vencidas "da data da citação até o implemento ou o trânsito em julgado da sentença".

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo à apelação merece ser rejeitada.

A Lei n.º 10.352/2001 acrescentou o inciso VII ao artigo 520 do Código de Processo Civil, que assim passou a dispor:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela".

Posto que os efeitos da tutela tenham sido antecipados na própria sentença, é possível subsumir tal regra ao caso concreto. Afigura-se incoerente não atribuir efeito suspensivo à apelação quando a sentença confirma tutela antecipada e fazer o inverso quando a mesma é concedida em sede de sentença, pois a finalidade da alteração legislativa foi prestigiar a tempestividade da tutela jurisdicional, o que se verifica tanto numa hipótese como na outra.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 7.^a edição, revista e ampliada, 2003, Editora Revista dos Tribunais, p. 893:

"Antecipação de tutela dada na sentença. Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela, e no duplo efeito quanto ao mais."

In casu, ao ser concedida a implantação imediata do benefício no decreto monocrático, deferiu-se tutela específica de urgência, de natureza satisfativa, perfeitamente enquadrada na hipótese do artigo 461, do Código de Processo Civil, qual seja, a procedência do pedido a revelar cumprimento de uma obrigação de fazer, vislumbrada a necessidade de medida assecuratória do resultado específico deste adimplemento.

A decisão acha-se suficientemente fundamentada, referindo-se o magistrado *a quo* à natureza alimentar do benefício concedido, reconhecendo-se presentes os requisitos previstos em lei.

A eventual irreversibilidade dos seus efeitos, não impede a concessão. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer, tratando-se de benefício de natureza alimentar, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. *Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).*

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 12.12.2007 (fl. 16), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses.

Juntou, como elementos de provas, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 16.09.1972, anotada a sua qualificação profissional como "afazeres do lar" e a de seu esposo, Pedro Mamprim, como "lavrador" (fl. 08) e, em nome deste, CTPS com registro de vínculo de trabalho com Alcides Correa Arruda, proprietário da "Fazenda Consulta da Colônia", com admissão em 01.10.1978, sem data de saída, no cargo de "meeiro" (fls. 09-10); termo de rescisão de contrato de trabalho celebrado com o ex-empregador, em 25.10.1991, encerrando vínculo de trabalho iniciado em 01.10.1968, sem anotação do cargo por ele ocupado (fl. 11); declaração cadastral de produtor, datada de 10.11.1986, indicando a exploração de atividades agrícolas em gleba de terras com 16,9 hectares, na "Fazenda Consulta Colônia", município de Colina/SP, na condição de parceiro agrícola (fl. 12); e, por fim, contratos de parcerias agrícolas celebrados com o ex-empregador, na propriedade rural já referida, para exploração de 5 e 7 alqueires da mesma, nos períodos de 01.05.1977 a 30.07.1980 e de 01.10.1986 a 30.09.1988 respectivamente (fls. 13-15).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, os extratos de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntados pela autarquia federal às fls. 34-46 e 118-121 dos autos, registram que o marido da autora efetuou inscrição junto à Previdência Social, como contribuinte individual, na qualidade de motorista, em 10.02.1995, tendo efetuado recolhimentos previdenciários no período de fevereiro de 1997 a janeiro de 2006. Referidos extratos registram, ainda, vínculo urbano no período de 01.02.2007 a 14.12.2007, com o empregador "Manoel Carlos Fernandes Moreira - ME", e vínculo junto à "Prefeitura Municipal de Colina", anotada admissão em 03.03.2008, sem data de saída, registrada a última remuneração em fevereiro de 2009.

Assim, conquanto conste do termo de rescisão de contrato, datado de 25.10.1991, que o cônjuge da autora desempenhava atividades rurícolas, nenhuma prova documental demonstra que ele continuou exercendo tais atividades após esse período; ao contrário, como se vê pelo extrato do CNIS, ele passou a desempenhar atividades urbanas.

Nesse contexto, impossível a extensão da qualificação do marido para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural à autora. Acrescente-se, a isso, o fato de que não há documento algum, em nome da própria demandante, indicando exercício de atividade rural.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rural da autora (fls. 66-72), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Assim, não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que demonstre o exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicado o recurso adesivo da autora. Revogo a tutela anteriormente concedida.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001891-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA PURCINA DE GOES DOS SANTOS

ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir da citação.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Sem condenação em custas ou despesas processuais, dada a gratuidade.

Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa atualizado, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou, a autora, requerendo a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 17.02.2005 (fl. 08), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses.

Juntou, como elementos de provas, cópia dos seguintes documentos: CTPS, anotados vínculos de trabalho rural nos períodos de 06.02.1986 a 27.11.1986, de 19.01.1988 a 01.07.1989, de 03.08.1989 a 25.09.1989 e de 24.07.1991 a 10.08.1991, bem como vínculo urbano, no cargo de empregada doméstica, no período de 01.07.1999 a 04.05.2001 (fls. 14-16); certidão de casamento, com assento em 25.05.1968, e certidão de nascimento de seu filho, com assento em 29.04.1970, em ambas anotada a sua qualificação profissional como "doméstica" e a de seu esposo, Gilberto dos Santos, como "lavrador" (fl. 09 e 11); e, em nome deste, certificado de dispensa de incorporação, datado de 30.01.1968 (fl. 10), título eleitoral, emitido em 06.08.1976 (fl. 12) e, por fim, atestado escolar do filho do casal, concernente ao período de 1975 a 1985 (fl. 13), em todos registrada sua profissão como lavrador.

Cabe destacar a existência de prova oral, colhida em audiência datada de 14.11.2007 (fls. 66-71).

Em depoimento pessoal, a autora declarou que sempre desempenhou atividades rurícolas, inicialmente na companhia dos pais e, posteriormente, como diarista, na companhia do esposo. Disse que parou de trabalhar no campo em meados de 2005, quando o marido passou a trabalhar numa cooperativa de reciclagem.

A testemunha Natalia Satiro da Silva asseverou que "foi criada junto com a autora" e que trabalharam juntas como bóia-fria até o ano de 1986. Disse que a requerente foi para Tupã em 2005 ou 2006, quando o marido foi trabalhar numa cooperativa de reciclagem e a autora passou a trabalhar "em casa de família".

Por fim, a segunda testemunha, Anna Izabel Afonso Frigulio, declarou que conhece a autora há 35 anos, sendo que ela trabalhou como bóia-fria até "quando agüentou". Disse que, após mudar-se para Tupã, o esposo da autora "arrumou emprego na reciclagem" e a autora "trabalhou como empregada doméstica para uma japonesa". Por fim asseverou que, antes de trabalhar como doméstica, a autora "olhava a casa de Hideo", onde tinha como obrigação "cuidar da casa e, quando sobrava tempo, cuidar da horta".

Tais testemunhos são insuficientes para comprovar o labor agrícola da autora no período exigido em lei, pois são vagos e imprecisos, não trazendo aos autos informações essenciais sobre as condições de trabalho da autora, bem como os períodos em que supostamente desempenhou suas atividades.

Ademais, conforme consta da CPTS da autora, acostada a fls. 14-16, ela exerceu atividade urbana, como empregada doméstica, no período de 01.07.1999 a 04.05.2001, para o empregador Nelson Tamatsu Nakashima.

Desse modo, depreende-se que, no período imediatamente anterior ao implemento etário, a autora exercia atividade urbana, não sendo possível a concessão do benefício.

Mesmo levando-se em consideração o período anterior ao ajuizamento da ação (na falta de requerimento administrativo), atentando-se que a ação foi proposta em 11.09.2006, a fragilidade do conjunto probatório não permite que se afira o labor campesino no período de carência, de 150 meses, pelos mesmos motivos, qual seja, o exercício de atividade urbana no período de carência.

Ressalte-se que, normalmente, o exercício de atividade urbana por curto período não descaracteriza a atividade predominantemente rural.

Não obstante, no caso concreto, a prestação de serviço urbano, quer nos meses anteriores ao implemento etário, quer nos meses anteriores ao ajuizamento da ação, inviabilizam o cômputo da carência.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE, PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.

- Requisitos do artigo 143 da Lei n 8.213/91 não satisfeitos quanto ao trabalho no campo e carência.

- Não comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, a improcedência da ação era de rigor.

- Recurso da autora improvido.

(AC 499717, Segunda Turma, Relator Juíza Marianina Galante, v.u., DJU data 14.11.2002 página: 492).

Assim, não tendo cumprido a carência exigida, é de rigor a manutenção da sentença proferida.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063431-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA CLAUDIA FURQUIM
No. ORIG. : 07.00.00031-6 2 Vr ITARARE/SP
DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Apelou, o INSS, pleiteando a redução da verba honorária para o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Insurge-se o apelante apenas no tocante aos advocatícios, arbitrados em 10% sobre a condenação até a sentença.

O exame restringe-se aos limites do pedido recursal.

Com relação aos honorários advocatícios, é entendimento da Turma sua incidência no percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO (ART. 23 DA LEI 8.213/91). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VINCENDAS. SÚMULA 111-STJ. (Omissis) Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença. Recurso conhecido e provido. (RESP 590513, Relator José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 08/03/2004, p.329). "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL - SÚMULA 111 DO STJ.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.- Os honorários advocatícios devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença. Incidência da Súmula 111 do STJ. Precedentes.- Recurso conhecido e provido. (RESP 470857, Relator Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJ 15/12/2003, p. 364).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PROVA DA CAPACIDADE. SÚMULA 7-STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 - STJ.1 - A tese da existência de capacidade laboral do segurado para fim de restabelecimento de auxílio-doença tem sua verificação condicionada à incursão na seara fático-probatória, decidida pela instância ordinária, atraindo, em consequência, a incidência da súmula nº 7, do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.2 - Nos termos da súmula 111 - STJ, os honorários advocatícios incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.3 - Recurso conhecido, em parte, e nesse particular, provido. (RESP 409374, Relator Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 02/12/2002, p.388).

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004101-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DJANIRA AVELINA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ CELSO PARRA

No. ORIG. : 06.00.00088-2 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Verba honorária fixada em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, requereu redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 26.05.1932, já contava com 59 (cinquenta e nove) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE

COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei n.º 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada."

(AC n.º 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (10.08.2006) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Acostou, a autora, cópia dos seguintes documentos: CTPS em seu nome, sem anotações (fls. 10-11); certidão de óbito e de sepultamento, em nome de Juvenal Alves de Araújo (falecimento ocorrido em 28.12.1995), suposto companheiro, em todas qualificado como lavrador (fls. 12-13).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, pesquisa ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 38-39 e 90-92, apontam que Juvenal Alves de Araújo, exercia atividade urbana (de 01.04.1987 a 01.03.1988, como vigia, e de 16.05.1989 a 14.07.1989, na Construtora Vankur Ltda).

Nenhuma prova documental demonstra que o suposto companheiro exerceu atividade rural após seu casamento.

Tampouco, há qualquer documento, em nome da própria autora, que demonstre ser lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do suposto companheiro, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESTA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento

administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056613-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : SEBASTIANA CANDIDA PAULO

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA MARIANI ANDRADE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00142-8 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que, em ação de rito ordinário, julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte de cônjuge, falecido em 16.08.2006.

Sustenta, a apelante, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, pois não lhe foi franqueada oportunidade para produção de prova oral. No mérito, pleiteia a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

Decido.

Inicialmente descabe falar em cerceamento de defesa, pois, como bem asseverado pelo juízo *a quo*, as provas contidas nos autos eram suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessária a realização de oitiva de testemunhas, que, quando muito, atestaria a realização, pelo falecido, de serviços de natureza esporádica, sem recolhimento das contribuições previdenciárias, circunstância que não importaria no reconhecimento da manutenção da qualidade de segurado.

Note-se, ademais, que a autora, de maneira lacônica, alegou que os rendimentos do marido mantinham a casa, sem ao menos descrever a sua origem, ou seja, não mencionou quais atividades eram exercidas, se existia vínculo empregatício sem registro na carteira de trabalho, alegações típicas em ações de concessão do benefício de pensão por morte de pessoa que não ostenta mais a qualidade de segurado.

Quanto ao mérito, a lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, in *Curso de Direito Previdenciário*, Tomo I, 2ª Edição.

Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A autora, objetivando comprovar a qualidade de segurado do *de cujus*, juntou, aos autos, cópia da CTPS, do falecido, com anotações de vínculo empregatícios nos períodos de 04.08.1980 a 01.10.1982, 13.06.1983 a 13.09.1983, 16.08.1988 a 21.09.1988, 01.06.1990 a 29.06.1990, 01.10.1991 a 08.02.1992, 11.05.1994 a 07.07.1994, 08.06.1996 a 25.09.1997, 08.07.1996 a 25.09.1997, 01.04.1998 a 30.04.1998 e 20.03.2000 a 18.05.2000.

Considerando-se o teor do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo único, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O falecido manteve-se vinculado à Previdência Social até maio de 2000, perdendo a qualidade de segurado em junho de 2001.

Ao falecer, em 20.04.2004, já contava com mais de três anos sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, sem que pudesse ser enquadrado nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tendo, pois, perdido a condição de segurado. Considerando-se que tal evento operou-se anteriormente ao preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade, visto que não cumprido o requisito etário (contava 49 anos de idade quando faleceu) ou por tempo de serviço, não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.666/03.

Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Cabe destacar a orientação seguida nesta Corte quanto à comprovação da qualidade de segurado para concessão do benefício, a seguir transcrito, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO.

1-Havendo pretensão à PENSÃO POR MORTE, deve ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo de sua morte.

2-Caso contrário, se faz necessário provas ou indícios materiais da condição pessoal do de cujus, seja no tocante a sua eventual incapacidade para o trabalho ou ao exercício de outras atividades vinculadas à Previdência Social, embora sem registros formais, que permitiriam a preservação da sua condição de segurado.

3-Na ausência de tais provas ou indícios, frustra-se a demonstração da qualidade de segurado e dos direitos que caberiam a seus virtuais beneficiários.

4-Apeação e remessa oficial a que se dá provimento".

(AC 2000.03.99.043166-4, Relator Juiz Rubens Calixto, 1ª Turma, d.u., DJ 10/12/2002 P. 369)

A ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, posto que não demonstrada a qualidade de segurado do *de cujus*, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da dependência econômica da autora em relação ao falecido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, nego seguimento à apelação da autora, porque manifestamente improcedente.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021150-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NATIVIDADE LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : HERCIO MONTEIRO BRAGA e outro
No. ORIG. : 06.00.02311-5 2 Vr JARDIM/MS

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária pelo índice IGPM e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até o trânsito em julgado da sentença. Sem condenação em custas. Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, pugnando, preliminarmente, pelo recebimento da apelação no duplo efeito e pela integral reforma da sentença. Se vencido, requer a redução da verba honorária.

Requer, a autora, a conversão das contra-razões em recurso adesivo, para que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% e o termo inicial do benefício retroaja à data de ajuizamento da ação.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevindo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

(...)

a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo. A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevindo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Matéria preliminar rejeitada.

Também não conheço do recurso adesivo interposto pela parte autora em sede de contra-razões de apelação. A técnica processual exige que o recurso adesivo seja oferecido em petição articulada, observando-se os requisitos do recurso independente (artigo 500, do Código de Processo Civil), não bastando a mera menção da discordância feita no corpo das contra-razões, desacompanhada das correspondentes e imprescindíveis razões do inconformismo.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

*"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o **trabalhador e empregador rural** cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, **levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.** (...)"*

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A apelante completou a idade mínima em 08.09.2005 (fl. 6), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses.

Juntou, como elementos de prova, cópia de certidão de nascimento da filha, ocorrido em 28.10.1980, em que consta a qualificação do genitor, Sr. Apracilho Martins da Silva, alegado companheiro da parte autora, como lavrador (fl. 10). Em seu nome, acostou cópia da CTPS com vínculo empregatício no período de 01.08.2005 a 05.12.2005 na condição de "cozinheira" (fls. 7/9).

Cabe destacar a existência de prova oral (fls. 51/53).

A primeira testemunha afirmou que conhece a autora "*desde que tinha 14 anos, sendo que atualmente possui 38 anos e sabe dizer que a autora sempre trabalhou em fazendas como cozinheira*". Disse que "*a autora trabalhou como cozinheira recentemente na fazenda Água Amarela e, atualmente, trabalha em uma fazenda na região do Pantanal, sendo que (em) ambas a atividade desenvolvida é de cozinheira, não tendo desenvolvido nenhum outro serviço, como criação de animais, plantação ou ainda auxiliando o marido na atividade desenvolvida por ele nas propriedades rurais*".

A segunda testemunha disse conhecer a autora "*há aproximadamente 30 anos, sendo que tem conhecimento que a mesma trabalhou em várias propriedades rurais e se recorda da fazenda São Marcos, em Jardim, onde a mesma desenvolveu atividade de cozinheira e, além disso, cuidava da sede da fazenda, limpando a casa e, cuidava de uma pequena horta para ter verduras para cozinha; que a atividade desenvolvida nessa fazenda era a pecuária, sendo que a autora não auxiliava em tal serviço e não possuía criação de animais de qualquer tipo; que após a fazenda São Marcos, a autora passou a trabalhar na fazenda Baía Formosa, no município de Porto Murtinho, onde acompanha seu marido, sendo que lá cozinha somente para este, não desenvolvendo nenhuma atividade naquela propriedade; que a autora está na referida fazenda há aproximadamente oito meses; que na Fazenda São Marcos a autora permaneceu por quase um ano; que antes disso não se recorda as fazendas que a autora tenha trabalhado*".

A terceira testemunha asseverou que "*conhece a autora há aproximadamente 30 anos, sabendo dizer que esta sempre trabalhou em fazendas como cozinheira e também cultivando horta e cuidando de criação de pequenos animais, como galinhas; que se recorda que a autora trabalhou na Fazenda Pato Bravo, Fazenda Rio Perdido, ambas no município de Porto Murtinho, posteriormente na Fazenda São Marcos, em Bela Vista e, atualmente, na fazenda Fazenda Papagaio (sic), em Porto Murtinho; que em todas as propriedades mencionadas a autora desenvolveu a atividade de início referida*".

Pela análise do conjunto probatório, constata-se que as atividades desenvolvidas pela autora não são próprias do labor rural, ao contrário, são pertinentes à profissão de cozinheira. Ainda, observa-se que nenhum documento lhe atribui a condição de lavradora ou trabalhadora rural.

Quanto à qualificação do alegado companheiro como lavrador, embora seja pacífico o entendimento de nossos Tribunais sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira, não pode ser considerada como início de prova material, tendo em vista a existência de vínculo empregatício de caráter urbano em nome da própria requerente.

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, não conheço do recurso adesivo da autora, rejeito a matéria preliminar e, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando os efeitos da tutela concedida.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023439-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : LUCIA LUIZAO GOMES

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00083-6 3 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Apelou, a autora, requerendo a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 26.08.1991 (fl. 11), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 60 meses.

Juntou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento (assento em 03.06.1959), em que consta a qualificação do cônjuge como lavrador e da autora como doméstica (fl. 10). Em seu nome, acostou cópia de CTPS com vínculo empregatício de "empregada doméstica" no período de 06.12.1981 a 25.01.1982 (fls. 12/13).

Cabe destacar a existência de prova oral (fls. 41/49).

A primeira testemunha afirmou que conhece a autora desde 1977, podendo assegurar que ela trabalhava como rurícola na Fazenda Santa Terezinha. Em 1979 o depoente mudou-se para o município de Jaci. Disse que a requerente teria parado de trabalhar há dez anos. Inquirido pelo juízo *a quo* sobre tal assertiva, respondeu: "sempre tenho muita amizade com parentes dela lá e teve esse comentário".

O segundo depoente afirmou que conhece a autora desde 1977, época em que ela morava e trabalhava na Fazenda Santa Terezinha. Há vinte e dois anos a testemunha mudou-se da localidade. Inquirido pelo juízo, disse não saber há quanto tempo a requerente teria parado de trabalhar.

A terceira testemunha disse conhecer a autora desde 1977, época em que "morava na Fazenda Santa Terezinha e ela veio morar lá". O depoente saiu da fazenda em 1988. afirmou que a requerente mudou-se para Cardoso e, pelo o que sabe, teria parado de trabalhar há dez anos. Indagado se manteve contato com a autora, respondeu: "não, o sobrinho dela vinha passear para Jaci e a gente via e perguntava".

Conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada pela autarquia às fls. 28/36, a autora recebe o benefício de pensão por morte de trabalhador rural desde 01.02.1976, situação que impede a extensão da qualificação de lavrador constante na certidão de casamento, por mais de quinze anos após o seu falecimento. Acrescente-se o fato de que não há qualquer documento, em nome da própria demandante, demonstrando ser lavradora. O único registro constante na CTPS da autora é de doméstica (fl. 11). As testemunhas não conviveram com a requerente no período de carência a ser considerado para a concessão do benefício. Desta forma, o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar o exercício de trabalho rural, pela autora, durante o período exigido em lei. Assim, não merece reforma a sentença proferida.

Nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016563-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA VALDA NASCIMENTO

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

No. ORIG. : 04.00.00094-4 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos 48, 55 e 143.

A autora completou a idade mínima em 10.04.2003, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

Acostou aos autos cópia de "termo de entrega sob guarda de responsabilidade", datado de 05.09.1996, em que a requerente figura como "solteira" e "do lar" e o Sr. Milton Santana Alves é qualificado como "braçal", tendo ambos obtido a guarda da menor Janaína dos Reis Araújo (fl. 11).

Não há referência quanto ao vínculo existente entre a autora e o Sr. Milton Santana Alves, embora conste, no referido documento, o domicílio em comum. A petição inicial tampouco o menciona.

Conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada pela autarquia às fls. 29/30, a autora apresenta os seguintes vínculos empregatícios: "WLADIMIR HERNANDEZ", no período de 01.09.1979, sem data de saída, e "BRAZ PIZZAS LTDA ME", no período de 01.12.1980 a 28.01.1984, ambos com vínculo celetista e CBO 53200 (garçons, barmen e trabalhadores assemelhados).

Verifica-se que não há, nos autos, nenhum documento que comprove a atividade rurícola alegada pela autora. O termo de entrega de guarda a qualifica como doméstica e os vínculos existentes no CNIS são urbanos.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, não são suficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período de carência exigido.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART 143 DA LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

*I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de **aposentadoria por idade**, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.*

II - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.

(Omissis)

V - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 855083 / SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 09.10.2006, p. 360) (grifo)

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027266-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA VILMA PAVANI CATELAN

ADVOGADO : JOSE ANTONIO PIERAMI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00097-3 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou a autora em custas e honorários advocatícios, dispensando-a do pagamento em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A autora apelou, requerendo a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 18.04.2007, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses (fl. 9).

Acostou, como elemento de prova, cópia de sua certidão de casamento (assento em 08.11.1975), em que consta a qualificação do cônjuge como lavrador e da autora como doméstica (fl. 8). Em nome do marido, juntou cópia de CTPS com vínculos rurais nos períodos de 16.06.1986 a 12.07.1986, 23.05.1988 a 22.10.1988 e de 16.05.1994 a 13.10.1994; contratos de parceria agrícola nos períodos de 01.10.1981 a 30.09.1984, 01.10.1984 a 30.09.1987 e 01.10.1987 a 30.09.1990; declaração cadastral de produtor e pedido de talonário datados de 25.06.1986; inscrição cadastral de produtor com validade até 30.09.1987 e notas fiscais de produtor rural emitidas entre os anos de 1982 a 1987 (fls. 13/39). Há, ainda, cópia da CTPS da requerente, sem anotações (fls. 11/12).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, efetuada em 17.09.2008 e juntada pelo INSS às fls. 83/84, o marido da autora possui vínculo celetista com a Prefeitura Municipal de Ariranha desde 14.01.1997, com última remuneração cadastrada em 08/2008.

A própria autora, em seu depoimento, informa que "seu marido, a partir de 1997, passou a trabalhar na Prefeitura da cidade, ajudando na parte de fisioterapia" (fl. 76).

Nenhuma prova documental demonstra que o cônjuge da autora exerceu atividade rural após 1997. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.026753-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZABEL MARIA DE SOUZA CASQUEL

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA

No. ORIG. : 06.00.00080-2 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, incluído abono anual, a partir da citação. As parcelas vencidas serão pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e juros de mora a partir da citação. Verba honorária fixada em R\$600,00 (seiscentos reais).

Sem condenação em custas. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, requer a isenção do pagamento de custas e despesas processuais e a redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 27.11.2004 (fl. 14), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses.

Juntou, como elementos de provas, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 15.10.1988, anotada sua profissão como "do lar" e a de seu esposo, Arlindo Carrasco Casquel, como "lavrador" (fl. 15), proposta de admissão e carteira de associado do "Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul", em nome do esposo, na qual a autora figura como beneficiária, registrada admissão em 16.08.1976 e profissão "diarista", bem como comprovação de pagamento de mensalidades sindicais concernentes ao período de janeiro de 1984 a dezembro de 1986 (fls. 16-17), CTSP própria, registrada apenas a qualificação civil (fls. 20-21), carteiras funcionais de "Pescador Profissional", em nome da autora, com datas de registro em 12.12.2001 e 04.07.2005 (fls. 18-19) e, por fim, extrato de informações DATAPREV, do qual se infere que a autora efetuou inscrição perante a Previdência Social, em 23.12.2004, na condição de "segurado especial", vertendo aos cofres públicos dois recolhimentos previdenciários nos meses de novembro e dezembro de 2004 (fls. 22-23).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, o extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado pela autarquia federal às fls. 85-95 dos autos, registra que o marido da autora possui vínculos de trabalho urbano no período de 09.12.1987 a 30.11.1988.

Acrescente-se, a isso, o fato de que, segundo informações trazidas aos autos pela própria autora, ela está separada do esposo Arlindo Carrasco Casquel desde meados de 1997.

Nesse contexto, impossível a extensão da qualificação do marido para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural à autora.

Por fim, ressalte-se que os únicos documentos em nome da própria demandante, indicando exercício de atividade rural, quais sejam, carteiras de "pescador profissional" datadas de 12.12.2001 e 04.07.2005, são demasiadamente recentes em face do tempo de atividade rural a ser demonstrado, onze anos e meio.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora (fls. 47-49), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Assim, não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que demonstre o exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043382-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA UMBELINA DE ALMEIDA

ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR

No. ORIG. : 07.00.00093-2 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal desde a citação, com correção monetária nos termos da Súmula 8 do TRF 3ª Região e juros de mora a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, observada a Súmula 111 do STJ. Sem custas.

Sentença não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, pleiteando a integral reforma da sentença. Se vencido, requer a aplicação dos índices oficiais da autarquia no que tange à correção monetária, juros de mora decrescentes e a fixação dos honorários advocatícios em valor desvinculado do montante da condenação.

Com contra-razões.

Instada a manifestar-se acerca de juntada de dados do CNIS às fls. 58/64, a autora ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 19.04.2000, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 114 meses.

Para comprovar as alegações, juntou cópia de sua certidão de casamento (assento em 18.07.1964) em que consta a qualificação do cônjuge como lavrador e da autora como doméstica (fl. 10). Há, ainda, cópia da CTPS da requerente, sem anotações (fls. 11/12).

Contudo, conforme consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada às fls. 59/64, o cônjuge da autora apresenta os seguintes vínculos empregatícios: "OLEOS VEGETAIS IPUA S/A OVISA", nos períodos de 01.09.1971 a 31.05.1976, 01.03.1977 a 30.08.1979 e 04.02.1980 a 20.09.1980; "MATADOURO E FRIGORIFICO OLHOS D'AGUA LTDA", de 01.10.1979 a 04.02.1980 e "BRASKALB AGROPECUARIA BRASILEIRA LTDA" de 03.02.1981 a 16.11.2000. Passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 11.04.1997, na condição de comerciante, fazendo jus à remuneração de R\$ 1.086,79 em novembro de 2008.

Ainda de acordo com o CNIS, a requerente filiou-se perante a Previdência Social em 25.01.2000, como contribuinte facultativa, "sem atividade anterior".

Verifica-se que o cônjuge exerceu atividade rural, tendo sido registrado como "trabalhador agrícola polivalente" (CBO 62120) e "trabalhador da cultura de milho" (CBO 63140) na "BRASKALB AGROPECUARIA BRASILEIRA LTDA", conforme dados do CNIS. Entretanto, também apresenta vínculos urbanos após a data constante na certidão de casamento (18.07.1964), tendo inclusive se aposentado por tempo de contribuição na condição de comerciante, pelo o que incabível a extensão, à esposa, da qualificação de lavrador presente no referido documento.

Nenhuma prova documental nos autos demonstra que a autora é lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rural da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESTA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013466-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : APARECIDA LEONOR ZACCHEU DOS SANTOS

ADVOGADO : MARTA CRISTINA BARBEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00050-6 2 Vr OLÍMPIA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir da citação.

O pedido foi julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição. Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Apelou, a autora, pleiteando a reforma integral da sentença, com a concessão do benefício vindicado na exordial.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b do parágrafo 1º do artigo 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

A autora completou a idade mínima em 03.03.2008 (fl. 07), devendo comprovar o exercício da atividade rural por 162 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 14.09.1974, anotada sua profissão como doméstica e a de seu esposo, Lourival dos Santos, como lavrador, bem como os seguintes documentos em nome do cônjuge: certidão imobiliária de imóvel rural com 14,21 hectares, denominado "Sítio Santa Luzia", localizado no município de Olímpia/SP, por ele adquirido em 04.11.1991, anotada sua qualificação profissional como lavrador (fls. 10-13 e 52-55); certidão imobiliária de imóvel urbano localizado na cidade de Cajobi/SP, adquirido em 04.06.1991, ocasião em que foi qualificado como agricultor (fls. 50-51); certidão imobiliária de gleba de terras com 7,26 hectares, denominada "Sítio São José", situado no município de Olímpia/SP, adquirido em 30.06.1989, anotada sua qualificação profissional como lavrador (fls. 56-57); declaração cadastral de produtor, datada de 20.11.1996, indicando o exercício de atividades rurais no imóvel denominado "Sítio Santa Luzia" (fl. 61); e, por fim, declarações de ITR do "Sítio Santa Luzia" concernentes aos exercícios de 2005 a 2007 (fl. 63-79).

Tais documentos constituem início de prova material.

Cabe destacar a existência de prova oral (fls. 24-26).

Em depoimento pessoal, a autora asseverou que: "*é proprietária do sítio denominado Santa Luzia localizado no bairro Caituva, no município de Olímpia com cerca de 04/05 alqueires; cerca de três alqueires ou mais é cultivado com hortifruti, sendo que o restante é pasto, sendo que possuem uma vaca leiteira; o marido da depoente é quem planta o hortifruti e vende nos mercados; quando possuem leite fazem queijo; mantém uma casa na cidade mas vai no final de semana para o sítio no qual reside seu filho e a companheira; possuem trator, roçadeira, bem como uma saveiro para entrega dos legumes; é a depoente, o marido e o filho quem colhe o hortifruti do sítio; é o único imóvel rural que possuem além da casa na cidade, fruto da herança da depoente; faz vinte anos que a depoente tem o domicílio na cidade sendo que antes morava no sítio do sogro; além do hortifruti cultivam cana mas não é arrendada para usina*".

A testemunha Antônio Figaro Sartor declarou: "*conhece a autora há uns trinta, trinta e quatro anos e sempre freqüentou a propriedade rural da autora, denominado sítio Santa Luzia; a propriedade dispõe de cerca de quatro alqueires mais ou menos; antes cultivavam café, depois cultivaram laranja; atualmente cultivam hortifruti, milho e uma parte para pasto onde criam uma vaca leiteira; a autora mora na cidade mas vai durante a semana cuidar da horta do sítio junto como marido e o filho; o filho mora na cidade; é só a autora, o filho e o esposo que cuida da propriedade rural; não possuem empregados nem diaristas; a depoente é vizinha da autora na cidade sendo que a depoente a vida inteira trabalhou na roça sendo que é aposentada por meio de ação judicial*".

Por fim, a segunda testemunha, Nazilda Ferreira da Silva, afirmou que: "*faz uns vinte anos que conhece a autora sendo que às vezes freqüenta o sítio dela, o qual dispõe de quatro alqueires mais ou menos; cultivaram laranja e atualmente cultivam legumes; não sabe se cultivam cana na propriedade; quem cuida da propriedade é a autora o marido e o filho, pois não dispõem de empregados; a autora fica durante a semana no sítio e nos finais de semana volta para a casa na cidade; antes de ser aposentada a depoente trabalhava na roça*".

No caso, os depoimentos das testemunhas são insuficientes para comprovar o labor agrícola da autora, em regime de economia familiar, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, pois são contraditórios, vagos, imprecisos e insuficientes.

Ressalte-se que, conquanto haja início de prova material relativa à atividade no campo, resta descaracterizado o regime de economia familiar (artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91), uma vez que o esposo da autora possui dois imóveis rurais e uma terceira propriedade na cidade, o que demonstra que o cultivo da terra não se dava em regime de economia familiar.

Desta forma, embora os documentos juntados qualifiquem o cônjuge como lavrador, não é suficiente esse início de prova material do exercício da atividade rural em regime de economia familiar, eis que o conjunto probatório, inconsistente, é insuficiente para demonstrá-lo pelo prazo exigido em lei.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000891-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ODILA FIDELIS PEREIRA RAMOS
ADVOGADO : MAGDA TOMASOLI
No. ORIG. : 08.00.00121-1 3 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento, a ser feito de uma só vez, incidindo sobre elas juros de mora à razão de 12% ao ano, contados a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em "10% do valor da condenação (parcelas vencidas), devidamente corrigidas até o efetivo pagamento e também eventuais despesas processuais, em devolução, devidamente corrigidas desde o desembolso". Sem condenação em custas processuais. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito, com a suspensão dos efeitos da tutela antecipada em face da ausência dos requisitos legais. No mérito, pleiteia a integral reforma da sentença. Se vencido, requer a redução da verba honorária a 5% (cinco por cento) do valor da parcelas vencidas até a data da sentença, bem como o afastamento da multa fixada para implantação do benefício fora do prazo estabelecido na sentença ou, ainda, a extensão do referido prazo.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo à apelação merece ser rejeitada.

A Lei n.º 10.352/2001 acrescentou o inciso VII ao artigo 520 do Código de Processo Civil, que assim passou a dispor:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela".

Posto que os efeitos da tutela tenham sido antecipados na própria sentença, é possível subsumir tal regra ao caso concreto. Afigura-se incoerente não atribuir efeito suspensivo à apelação quando a sentença confirma tutela antecipada e fazer o inverso quando a mesma é concedida em sede de sentença, pois a finalidade da alteração legislativa foi prestigiar a tempestividade da tutela jurisdicional, o que se verifica tanto numa hipótese como na outra.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 7.ª edição, revista e ampliada, 2003, Editora Revista dos Tribunais, p. 893:

"Antecipação de tutela dada na sentença. Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela, e no duplo efeito quanto ao mais."

In casu, ao ser concedida a implantação imediata do benefício no decreto monocrático, deferiu-se tutela específica de urgência, de natureza satisfativa, perfeitamente enquadrada na hipótese do artigo 461, do Código de Processo Civil, qual seja, a procedência do pedido a revelar cumprimento de uma obrigação de fazer, vislumbrada a necessidade de medida assecutoria do resultado específico deste adimplemento.

A decisão acha-se suficientemente fundamentada, referindo-se o magistrado *a quo* à natureza alimentar do benefício concedido, reconhecendo-se presentes os requisitos previstos em lei.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A apelada possui mais de cinquenta e cinco anos de idade, nascida em 18.04.1953 (fl. 08). Completou a idade mínima exigida em 18.04.2008, devendo comprovar 162 meses de atividade rural.

A autora acostou, como elementos de prova, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento, com assento em 08.05.1974, anotada sua qualificação profissional como do lar e a de seu cônjuge, Domingos Ramos Pereira, como lavrador (fl. 11); recibos de ITR de imóvel rural com dois hectares, denominado "Fazenda Lambedor", situado no município de Josenópolis/MG, concernentes aos exercícios de 2006 e 2007, em nome da autora (fls. 11-12); recibos de ITR de imóvel rural com 60,9 hectares, denominado "Córrego do Meio", também situado em Josenópolis/MG, em nome de Miguel Fidelis Pereira, referentes aos anos de 2004 a 2007 (fls. 14-17); e, por fim, duas escrituras públicas de venda e compra de imóveis rurais com 20 e 40 hectares respectivamente, situados na "Fazenda Lambedor", comarca de Grão Mogol/MG, datadas de 29.04.1955 e 12.12.1956, em nome do genitor da autora, qualificado como lavrador, acompanhada do competente registro em cartório (fls. 18-28).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 102-116, a autora possui registro de vínculos urbanos de 01.07.1985 a 03.06.1986, na empresa "RIMA FLORESTAL S/A", no cargo de "outros trabalhadores florestais da exploração de espécies produtoras de madeiras - CBO 65190", e de 01.09.1988 a 21.11.1988, na empresa "TERTRAN TERRAPLENAGENS TRANSPORTES CONSTRUÇÕES LTDA", com registro CBO inexistente. Referido extrato registra, também, que ela efetuou inscrição perante a Previdência Social, na condição de "empregada doméstica", em 25.08.1998, tendo efetuado recolhimentos previdenciários, nesta qualidade, no período de agosto de 1998 a fevereiro de 2009. Por fim, o extrato do CNIS indica que o esposo desempenhou atividades urbanas no período descontínuo de 15.09.1976 a 24.12.2007.

Ressalte-se que os únicos documentos, em nome da própria demandante, indicando exercício de atividade rural, quais sejam, recibos de ITR emitidos em 2006 e 2007, são demasiadamente recentes em face do tempo de atividade rural a ser demonstrado, treze anos e meio.

Frise-se, ainda, que, embora acostada documentação do genitor da autora e admitida a extensão da qualificação profissional, em se tratando de trabalho realizado em regime de economia familiar, impossível aproveitar-lhe os documentos a ele inerentes, ante a inexistência de prova consistente de que o labor se desenvolvia com essa característica. Com efeito, os documentos acostados em nome do pai da postulante não se prestam a comprovar o exercício de atividade campesina pela requerente, visto que atestam, tão-somente, que seu genitor era proprietário de imóvel rural, nada informando acerca do modo pelo qual se dava o cultivo da terra, tampouco do período em que a autora supostamente teria se dedicado a tal mister.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora (fls. 61-63), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Assim, não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que demonstre o exercício de atividade rural pela autora no período exigido em lei, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogo a tutela concedida.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.25.000927-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : NEUZA SILVEIRA ISALTINO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apelou, a autora, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A apelante completou a idade mínima em 16.09.1998, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 102 meses (fls. 09).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A requerente juntou cópia de certidão de casamento (assento lavrado em 14.10.1961), qualificando o cônjuge como lavrador e anotando separação consensual em 23.02.2005 (fls. 10).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, os depoimentos das testemunhas (fls. 82-83) são insuficientes para comprovar o labor agrícola da autora no período de carência, considerando que relataram o exercício de atividade como caseira, bem como o labor do cônjuge como pedreiro.

A primeira testemunha, Terezinha de Jesus Souza, relatou o exercício de atividade rural pela autora, contudo não soube informar até quando ela trabalhou na roça e, tampouco, se o cônjuge também trabalha nos mesmos locais em que a autora.

A segunda testemunha, João Alvarenga Pereira, asseverou que a autora não trabalha mais na roça, por problemas de saúde, há sete anos (audiência ocorrida em 2008). Declarou que a autora "*era caseira, ou seja, cuidava do local e plantava os cereais especificados acima (...) que conheceu o marido da autora, podendo dizer que ele trabalhou nas chácaras e depois começou a trabalhar como pedreiro.*"

Desta forma, embora a certidão de assentamento constitua início de prova material, não basta para comprovar o exercício da atividade laboral rural, eis que o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar que tal condição persistiu por todo o período exigido em lei.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014774-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL OVIEDO SANTIAGO

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00085-3 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença e a suspensão da tutela antecipada. Se vencido, requereu redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à Autarquia ao afirmar incabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença. *In casu*, ao ser concedida a implantação imediata do benefício no decreto monocrático, deferiu-se tutela específica de urgência, de natureza satisfativa, perfeitamente enquadrada na hipótese do artigo 461, do Código de Processo Civil, qual seja, a procedência do pedido a revelar cumprimento de uma obrigação de fazer, vislumbrada a necessidade de medida assecuratória do resultado específico deste adimplemento.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 15.04.2007, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses (fls. 09).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou cópias dos seguintes documentos, qualificando-o como lavrador: certidão de casamento (assento realizado em 31.10.1972) e certidão de nascimento de filho (lavrada em 16.05.1969), às fls. 10-11.

Há, também, em nome do autor, CTPS anotando contrato de trabalho rural no período de 16.08.2000 a 06.10.2000 (fls. 12).

O INSS acostou extratos do CNIS, às fls. 56-69, apontando a existência de vínculo rurícola, no período de outubro a dezembro de 1982, bem como recolhimentos como autônomo, no período de 1986 a 1987 e 2005 a 2008.

Tais documentos constituem início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 49-50).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de o autor ter recolhido contribuições previdenciárias como autônomo, não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, concedendo-se o benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.001426-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA EUGENIA DE SOUZA GUOLLO

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00095-6 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apelou, a autora, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 12.01.1995, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 78 meses (fls. 10).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento, com assento realizado em 07.12.1957, e certificado de reservista, em nome do cônjuge, todos qualificando-o como lavrador (fls. 09 e 12).

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Contudo, os depoimentos das testemunhas (fls. 82-83) são insuficientes para comprovar o labor agrícola da autora no período de carência, considerando que foram frágeis, genéricos e imprecisos.

A primeira testemunha, Aparecido Feltrim, relatou: *"Conheço a autora há uns 40 anos. Ela trabalhou para o Osvaldo Guiotto e também no sítio Capixaba; trabalhamos juntos. Isso foi há muito tempo atrás. Me aposentei como funcionário público. Ela sempre morou no sítio."*

A segunda testemunha, Sebastião Inácio, asseverou: *"Conheço a autora há muitos anos; sempre moramos perto e ela trabalhava nas fazendas; não si (sic) o nome das propriedades; trabalhou para o Osvaldo Guiotto e por último no sítio Capixaba. Acompanhava sempre o marido; o marido dela sempre trabalhou na roça (...) sou motorista de caminhão há mais de vinte anos."*

Desta forma, embora os documentos qualifiquem o cônjuge como lavrador, tendo validade extensível à autora, não bastam para comprovar o exercício da atividade laboral rural, eis que o conjunto probatório não foi coerente a fim de comprovar o alegado na inicial.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059621-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA Nanci BARBOSA PEREIRA

ADVOGADO : MAISA RODRIGUES GARCIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00022-1 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Juros de mora de 1% ao mês. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas.

A autora apelou, pugnando pela majoração da verba honorária.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, requereu redução da verba honorária e juros de mora de 0,5% ao mês.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 18.06.2004, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses (fls. 08).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Acostou, a autora, cópia dos seguintes documentos: CTPS em seu nome, sem anotações (fls. 10-13); certidão de casamento, com assento realizado em 20.11.1979, qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 09).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, pesquisa ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 37-39, apontam que o cônjuge, embora possua um registro de atividade rurícola, de 1986 a 1988, recebeu auxílio-acidente no período de 09.03.1978 a 27.01.1980, como industriário, empregado, bem como recebe, desde 01.01.1992, aposentadoria por invalidez, na condição de industriário, desempregado.

Nenhuma prova documental demonstra que o cônjuge exerceu atividade rural após 1992. Tampouco, há qualquer documento, em nome da própria autora, que demonstre ser lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.
1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESTA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação da autora.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047153-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELIA DA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA

No. ORIG. : 06.00.00021-5 2 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% desde a citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas e despesas processuais, salvo as comprovadas. Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, pleiteando a integral reforma da sentença. Se vencido, requer sejam os honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa, condicionando-se a concessão do benefício à prévia indenização das contribuições do período de carência. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A autora interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação. Sem contra-razões.

Instada a manifestar-se acerca da juntada de dados do CNIS às fls. 67/72, a autora ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A apelante completou a idade mínima em 14.08.2003 (fl. 5), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses.

Juntou, como elementos de prova, cópias de certidões de nascimento de dois filhos, ocorridos em 23.12.1978 e 07.05.1980, nas quais constam a profissão do genitor, José Machado de Oliveira, como lavrador e da autora como doméstica (fls. 9/10) e cópia de sua certidão de casamento com José Machado de Oliveira (assento em 09.08.1990) qualificando-o como lavrador. Há, ainda, certificado de dispensa de incorporação em nome do então companheiro, datado de 24.02.1983, sem anotação de profissão (fl. 7).

Conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada pela autarquia às fls. 67/72, a autora apresenta vínculo empregatício com a "ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA EMEIEF ELISABETE SOARES GARCIA", nos períodos de 01.08.1991 a 03.02.1994, 06.10.1995 a 01.05.1998 e 01.07.1999 a 01.01.2000, tendo sido registrada como "faxineira" (CBO 55220) e "outros trabalhadores de serviços de conservação, manutenção, limpeza de edifícios, empresas comerciais, indústrias, áreas verdes e logradouros públicos" (CBO 55290).

Verifica-se que a autora apresenta apenas vínculos urbanos nos extratos do CNIS. Quanto aos documentos em que o marido figura como lavrador, embora seja pacífico o entendimento de nossos Tribunais sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira, não podem ser considerados como início de prova material, tendo em vista a existência de vínculos urbanos em nome da própria requerente.

Portanto, é de rigor o indeferimento do benefício, pois as provas demonstram o exercício de atividade urbana pela autora após 1991, durante o período de carência.

Os depoimentos restaram dissociados do conjunto probatório.

Assim, merece reforma a sentença, eis que não comprovados os requisitos para a concessão do benefício.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicado o recurso adesivo da autora.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023644-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SADAKO YAMANAKA

ADVOGADO : ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO

No. ORIG. : 08.00.00136-2 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e juros de mora de 1% ao mês. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Sem custas. Sentença não submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, pugnando, preliminarmente, pelo recebimento da apelação no duplo efeito, sustentando ser incabível a antecipação da tutela no âmbito da sentença. No mérito, pela integral reforma da sentença. Se vencido, requer a aplicação de juros de mora de 0,5% desde a citação e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as prestações vencidas.

Com contra-razões.

Implantado o benefício, com DIB em 09.01.2009 (fl. 88).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevindo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

(...)

a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo. A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevindo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Matéria preliminar rejeitada.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b do parágrafo 1º do artigo 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 05.08.2008 (fl. 16), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 162 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A autora juntou cópia de sua certidão de casamento, realizado em 23.09.1978, em que consta a profissão do cônjuge como lavrador e da autora como "do lar" (fl. 14); escritura de venda e compra de imóvel rural, denominado "Sítio Yamanaka", com 12 hectares, adquirido pela autora e seu cônjuge em 23.05.1985 (fls. 22/23) e certificado de cadastro (CCIR) do referido imóvel rural, com a classificação de "minifúndio" (fls. 18/20).

Em nome do marido, acostou cópias de fichas de inscrição cadastral de produtor, datadas de 22.04.1986 e 08.03.1999; de declaração cadastral de produtor - DECAP, com a data de 01.08.1996; e notas fiscais de produtor, emitidas entre os anos de 1993 e 2008, indicando a comercialização de "cebola" e "alcachofra" (fls. 21 e 24/40), sendo todos os documentos referentes ao "Sítio Yamanaka".

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como "do lar" não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar (fls. 68/70).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho o percentual em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Posto isso, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022006-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUNICE GUIOTTI SAQUETTE

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

No. ORIG. : 07.00.00026-4 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação, com correção monetária a ser calculada pelos índices utilizados pelo INSS para o reajustamento dos benefícios. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. Condenou em despesas processuais. Sem custas, ressalvado o reembolso das comprovadamente despendidas pela autora. Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, pleiteando a integral reforma da sentença. Se vencido, requer a isenção de custas e despesas processuais, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

Juntados, pela autarquia, dados do Sistema Dataprev às fls. 81/85, tendo a parte autora se manifestado à fl. 90.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 24.12.2006 (fl. 8), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.

Para comprovar as alegações, juntou cópia de sua certidão de casamento (assento lavrado em 18.10.1975) em que consta sua qualificação de doméstica e a do cônjuge como lavrador (fl. 10). Em nome deste, acostou cópia de título eleitoral, datado de 18.08.1969, apontando-o como lavrador, e carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cândido Mota, com data de admissão em 04.03.1976 (fls.10/12).

Há, ainda, certidão de nascimento de filho, ocorrido em 13.11.1976, e caderneta de vacinação deste, emitida em 22.11.1976, sem qualificação dos genitores (fls. 13/14).

Conforme consulta ao Sistema Dataprev, juntada pela autarquia às fls. 19 e 81/85, o cônjuge da autora fez jus aos benefícios de auxílio suplementar por acidente de trabalho no período de 23.08.1988 a 14.11.2005 e de auxílio-doença

previdenciário no período de 14.11.2002 a 19.06.2003, no ramo de atividade "comerciário". A partir de 20.06.2003, passou a receber aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 1.150,47 (competência 11/2005). A autora passou a receber o benefício de pensão por morte de comerciário em 14.11.2005, no valor de R\$ 1.310,35 (competência 10/2008).

De acordo com o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, o marido da requerente apresenta os seguintes vínculos: "FARIMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA", no período de 01.09.1979 a 31.01.1981 e "BRAZILIAN OIL COM E TRANSPORTE DE DERIVADOS PETROLEO LTDA", nos períodos de 01.07.1981 a 30.11.1988 e a partir de 01.04.1989, sem data de saída.

Nenhuma prova documental nos autos demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1979. Tampouco há qualquer documento que demonstre que a autora é lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.
1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESSA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento

administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº

2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026563-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA DA GRACA DE MELO GOMES

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00105-8 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

Apelou, a autora, pleiteando reforma total da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - *status* de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gestação e nascimento da filha Jaqueline Vitória de Melo Silva, no dia 26.10.2003 (fls. 14).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurado, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, necessária a demonstração da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos

da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Da mesma forma, nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No caso dos autos, para confirmar a condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópia da certidão de nascimento da filha, qualificando o genitor, José Rufino da Silva, suposto companheiro da autora, como lavrador (fls. 14).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra "Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR, "*companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas*".

Contudo, a condição de companheira à época do nascimento da filhas não restou suficientemente demonstrada. O documento acostado aos autos é inidôneo a demonstrar o convívio do casal, visto que sequer há indicação de endereço residencial a indicar possível coabitação.

Diante da inexistência de prova material, a comprovar a alegada união estável, impossível reputar a autora como companheira do Sr. José Rufino da Silva, circunstância que afasta a extensão da qualificação profissional, constante no documento de fls. 14.

Depreende-se, ainda, que inexistente documento, em nome da própria autora, qualificando-a como lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, não são suficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período exigido.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, esta Corte assim tem decidido:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. (Omissis)

2. (Omissis)

3. (Omissis)

4. Conforme a Súmula 149 do E. STJ, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovar o exercício de atividade rural.

5. Ausência de início de prova material.

6. A autora é isenta do pagamento de custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita.

7. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% do valor da causa.

8. Condenação em honorários advocatícios suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

9. Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas. Recurso adesivo prejudicado.

(TRF 3ª Região, AC 815499/SP, Nona Turma, Relatora Marisa Santos, j. 18.08.2003, v.u., DJU 04.09.2003, p. 332).

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. RURÍCOLA. DECADÊNCIA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE.

AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- (Omissis)

2- (Omissis)

3- (Omissis)

4- A trabalhadora "volante" é empregada e segurada da Previdência Social, enquadrada no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91.

5- Documentos que não trazem nenhuma referência que possibilite denotar-se o efetivo exercício da atividade rural desempenhada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material.

6- A declaração feita por ex-empregador de forma unilateral, em período extemporâneo aos fatos alegados, não constitui prova material, equiparando-se a mera prova testemunhal.

7- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.

8- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

9- A parte Autora não está sujeita ao pagamento das custas processuais.

10- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS improvida. Sentença reformada." (TRF 3ª Região, AC 604619/SP, Nona Turma, Relatora Marianina Galante, j. 13.12.2004, v.u., DJU 27.01.2005, p. 292).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL E IMPRECISA. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. (Omissis)

2. (Omissis)

3. (Omissis)

4. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.5. A trabalhadora rural diarista, volante ou "bóia-fria" é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios).

6. Os documentos apresentados não se prestam à comprovação do exercício de atividade rural, uma vez que não fazem referência à atividade de rurícola desenvolvida pela Autora.

7. Prova testemunhal vaga e imprecisa, inapta à comprovação da atividade rural pela Autora.

8. Honorários advocatícios em favor do INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº1.060/50, por ser a Autora beneficiária da justiça gratuita.

9. Isenção de custas processuais, nos termos do artigo 3º da Lei nº1.060/50 e artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

10. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado nos recursos.11. Prejudicada a argüição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, eis que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

12. Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada,apelação do INSS, no mérito, provida. Recurso adesivo da Autora prejudicado.

(TRF 3ª Região, AC 820808/SP, Sétima Turma, Relator Antonio Cedenho, j. 28.11.2005, v.u., DJU 02.02.2006, p. 389).

Assim, não merece reforma a sentença, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.024727-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : PEDRO ALVES DE SANTANA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : PEDRO ANTONIO DE MACEDO

REPRESENTANTE : MARIA DAS DORES DE SANTANA

ADVOGADO : PEDRO ANTONIO DE MACEDO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 08.00.00024-1 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em ação objetivando a concessão do acréscimo de 25% sobre o salário-de-benefício, devido aos segurados em gozo de aposentadoria por invalidez que necessitem da assistência permanente de terceiros, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, considerando o montante devido entre a data do laudo pericial (17.11.2008) e o registro da sentença (20.02.2009), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9756, de 17.12.98, alterando, entre outros, o art. 557, do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O "novo" art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região."

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Posto isso, em face do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.002952-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RAFAEL RAMOS TEIXEIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES e outro

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, ou concessão de benefício assistencial.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (28.03.2007), com renda mensal inicial a ser calculada nos termos do artigo 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei 8.213/91. Verba honorária fixada em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Sentença não submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, suscitando, preliminarmente, a suspensão da tutela antecipada. No mérito, requereu a reforma integral da sentença. Se vencido, pugnou pela fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, bem como redução da verba honorária.

Com contra-razões.

Decido.

Quanto à antecipação da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, é certo que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

Desse modo, rejeito a preliminar.

A sentença prolatada concedeu aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter os aludidos benefícios, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, o autor juntou CTPS e resumo dos vínculos encontrados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, fornecidos pelo INSS, com exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social de 09.08.1995 a 02.10.1995; 03.11.1995 a 16.12.1995; 06.05.1996 a 19.09.1996; 01.09.1999 a 23.11.1999; 02.04.2001 a 01.05.2001, bem como, recolhimentos previdenciários, como facultativo, de setembro/1997 a julho/1998, setembro/1998 a março/1999, setembro/2006, janeiro/2007 (fls. 11-21). Pleiteou o benefício administrativamente em 28.03.2007, o qual foi indeferido por ausência de incapacidade para o trabalho, e ajuizou a ação em 15.04.2008.

No caso em exame, o prazo de seis meses, previsto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91, foi excedido, tendo em vista que o seu último recolhimento previdenciário foi em janeiro de 2007 e propôs a ação em 15.04.2008. Possível, contudo, a concessão do benefício.

A perícia médica retroagiu o início da patologia há um ano e meio (ou seja, desde março de 2007), comprovando que, quando ainda era considerado segurado pelo sistema previdenciário, encontrava-se acometido de enfermidade que o impediu de exercer atividade laboral.

Assim, embora o autor tenha deixado de contribuir por mais de seis meses, verifica-se que deixou de fazê-lo em razão de não mais possuir condições econômicas para o recolhimento, porquanto se encontrava incapacitado para o labor. O entendimento adotado se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça. (REsp 956673 / SP, Quinta Turma, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 17.09.2007, p. 354).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 543901 / SP, Sexta Turma, Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 08.05.2006, p. 303).

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, o autor, portador de esquizofrenia paranóide (CID 10: F20.0) "doença crônica, grave, não passível de cura e que cursa com episódios de agudização (surto psicóticos). É permanente e portanto sem possibilidade de regressão", de maneira que está incapacitado para o exercício de qualquer atividade, de forma total e por tempo indeterminado. Fixou como data de início da incapacidade março/2007.

Os documentos médicos juntados pelo autor comprovam tratamento psiquiátrico desde 10.10.2002 (fls. 23-24).

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, por ter o autor comprovado o recolhimento das contribuições. Não obstante, cabe destacar que, *in casu*, não é exigível o cumprimento do período de doze meses, considerando que, dentre as hipóteses constantes da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.08.2001, a qual, em atendimento ao disposto no artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, prevê as doenças em relação as quais se afasta a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, encontra-se a alienação mental.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (28.03.2007), porquanto comprovada a incapacidade laborativa desde a época.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025634-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : SILVIO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00033-8 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial.

Apelou, o autor, pleiteando a integral reforma da sentença.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido constatou que: "Ante o exposto com base no exame clínico pericial e nos exames complementares, no momento do presente exame podemos aferir: O autor é portador de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica e Hérnia Inguinal esquerda. A condição médica apresentada não é geradora de incapacidade laborativa." (fls. 68-90).

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida. (TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel.

Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022341-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOSE MARIA SEVERINO

ADVOGADO : RUTE MATEUS VIEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CHAVES DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00251-3 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial.

Apelou, o autor, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido constatou que o autor é portador de epilepsia e depressão, concluindo que: "A condição médica apresentada não é geradora de incapacidade laborativa." (fls. 46-60).

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida. (TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.008258-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JAIME ANTONIO RIBEIRO

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial.

Apelou, o autor, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido constatou que o autor é portador de hipertensão arterial e insuficiência vascular cerebral transitória, concluindo que: "*não está incapaz para o trabalho, inclusive para as atividades exercidas (...) poderá retornar ao trabalho. Está simulando déficit à direita*" (fls. 79-81).

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida. (TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022105-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA DE LOURDES SILVA

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00047-3 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial.

Apelou, a autora, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido constatou que a autora é portadora de obesidade moderada sem tratamento, hipertensão arterial sob controle medicamentoso, leve artrose de joelho direito e de coluna vertebral proporcional à idade, varizes primárias de membros inferiores, leves, sem complicações e sem tratamento. Concluiu que: "As afecções constatadas / alegadas não são causadoras de incapacidade funcional para as atividades de vida diária (...) As afecções constatadas / alegadas não são causadoras de incapacidade laborativa para as funções referidas." (fls. 54-57).

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - *Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida. (TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)*

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- *A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).*

- *Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.*

- *Ausência de incapacidade laborativa.*

- *Improcedência do pedido inicial. Manutenção.*

- *Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).*

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001484-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JORGE BALBI

ADVOGADO : GUIDO SERGIO BASSO e outro

DECISÃO

Ação objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data de cessação do auxílio-doença.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício de auxílio-doença até decisão final.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença nº 124.602.716-7 (26.02.2006), em valor a ser apurado administrativamente. Confirmados os efeitos da tutela e determinado ao INSS a conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez. Verba honorária fixada em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença e a suspensão da tutela antecipada. Se vencido, requereu fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial.

O autor interpôs recurso adesivo, pugnando pela majoração da verba honorária.

Com contra-razões.

Decido.

Quanto à antecipação da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, é certo que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, o autor juntou cópia de comunicação de decisão demonstrando o recebimento de auxílio-doença até 26.02.2006 (fls. 15 e 19).

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 21.07.2006.

No concernente à incapacidade, a perícia médica afirmou ser, o apelado, portador de DPOC (doença pulmonar obstrutiva crônica), tuberculose pulmonar e insuficiência cardíaca em grau grave, concluindo pela incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Fixou a data de início da incapacidade em 2001 (fls. 119-122).

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto foi conferido anteriormente ao autor o direito ao auxílio-doença, para o qual necessária a comprovação do mesmo período de carência.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, mantenho-o conforme fixado na sentença, porquanto comprovada a incapacidade do autor desde a época da cessão do auxílio-doença.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e ao recurso adesivo.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.000345-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MAUTA BORGES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando concessão de auxílio-doença desde a cessão indevida do benefício.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

Apelou, a autora, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido constatou que a autora é portadora de fibromialgia, osteoartrose, osteoporose e depressão (CID: M79.0; M19.9; M81.0 E F32), encontrando-se em tratamento no Hospital de Base. Relatou que: "*A paciente não apresentou restrição ou incapacidade física durante o ato da consulta. (...) a paciente não apresenta impossibilitada de trabalhar, não tem prejuízo físico para isto, apresenta mais o quadro algico das moléstias apresentadas e a incapacidade parcial do punho direito*" (fls. 63-67).

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I - A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida. (TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027083-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ORLANDO DAMASIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI e conjugue

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00117-8 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Ação objetivando concessão de aposentadoria por invalidez.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

Apelou, o autor, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido constatou que o autor é portador de hérnia de disco em L5-S1, com compressão raiz nervosa da S1, sendo a patologia passível de tratamento cirúrgico com possibilidade de melhora e reabilitação. Não apresenta incapacidade para o trabalho, necessitando "*fazer tratamento adequado*" (fls. 60).

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida. (TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- *Improcedência do pedido inicial. Manutenção.*

- *Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).*

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016222-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOSE ANTONIO ALVES

ADVOGADO : JOSE SERGIO SARAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00028-1 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição. Condenou o autor ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei.

O autor apelou, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento da produção de prova oral. No mérito, pleiteia a integral reforma da sentença. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, não prospera a alegação de cerceamento de defesa em virtude da não realização da audiência de instrução. A aferição de existência de incapacidade depende tão-somente da prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim.

Trata-se de prova técnica, "adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz". Assim, é, pelas características que lhes são inerentes, insubstituível pela testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Deve ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela Autora, tendo em vista a falta de oportunidade para a produção da prova testemunhal a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, pois através da prova testemunhal pretendia tão-somente demonstrar a sua qualidade de segurado, eis que, em relação à sua situação física, já houve a produção de perícia médica realizada por médico perito de extrema confiança do Juízo e equidistante dos interesses das partes, sendo desnecessário a produção de prova testemunhal.

2. O julgamento antecipado da lide pode ocorrer se patente a desnecessidade de produção de provas em audiência, desde que o feito se encontre suficientemente instruído. No caso em tela, a Autora carregou aos autos prova documental e houve a produção de prova pericial necessária, a fim de se verificar a incapacidade ou não da Autora, não havendo a necessidade de realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

3. O laudo médico-pericial de fl. 49 dos autos, concluiu que a Autora apresenta luxação acromo-clavicular ocorrida há 02 anos por uma queda de bicicleta, chegou a iniciar tratamento, mas abandonou após um ano e não faz uso de medicamentos. O Assistente-técnico do Réu confirma que a Autora não se encontra incapacitada de maneira total e permanente para o trabalho.

4. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensável a análise da qualidade de segurada, não sendo possível a concessão do benefício.

5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida."

(AC 1106036, Proc nº 2006.03.99.014586-4, Rel. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJU 28.09.06, p. 363)(grifo).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.-A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal.

2.-Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados.

3.-Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema.

4.-Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido."

(AC 665620, Proc nº 2001.03.99.006254-7, Rel. Paulo Conrado, Primeira Turma, DJU 21.10.2002, p. 204).(grifo).

Matéria preliminar rejeitada.

No mérito, os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido (fls. 57/64) revela que, não obstante apresente "fratura antiga e consolidada de tornozelo direito", o autor, 38 anos, solteiro, curtumeiro, não está incapacitado para o trabalho. Disse o Sr. Perito: "pelo exame físico, pela história e pelo Raio X apresentado, não o considero incapaz total e permanente para o trabalho". Ao quesito formulado pelo autor, quanto a estar "incapacitado para o trabalho de forma total ou parcial, temporária ou permanente", a resposta do profissional foi negativa. Ao quesito do réu, relativo à data de início da incapacidade, o experto respondeu: "não encontrei incapacidade". Quanto às alegações do autor, de que padeceria de hipertensão e diabetes, consta do laudo que não foram encontradas evidências dessas doenças.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Destarte, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.037532-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ODAIR ESTEVAM

ADVOGADO : ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO RAMOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00119-4 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 07.05.2003, ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição. Condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observando-se o disposto na Lei n.º 1.060/50.

O autor apelou pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico de fls. 63/66, datado de 16.12.2004, revelou que o autor, 30 anos, auxiliar de inspeção, não obstante tenha sofrido descolamento de retina e perdido a visão do olho esquerdo, não está impossibilitado para o exercício de atividade laborativa. Atestou que o quadro apresentado "não determina incapacidade total e permanente para o trabalho. Impede o exercício da função de motorista, podendo exercer outras funções". Consta que "o examinado comparece ao exame só, deambulando normalmente, contatando bem as pessoas e os objetos que o cercam".

Conforme dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, o autor apresenta vínculo empregatício no período de 02.05.2006 a 03.04.2007 na "ETEMP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA".

Desta forma, embora se trate de pessoa portadora de deficiência, observa-se que conseguiu colocação profissional em período posterior ao do ajuizamento da ação, fato que ampara a conclusão do perito quanto à ausência de incapacidade. Assim, o benefício deve ser indeferido.

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020683-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOSUE DO AMARAL

ADVOGADO : ANDREA DONIZETI MUNIZ PRADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00136-1 3 Vr ITU/SP

DECISÃO

Ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 14.08.2005, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição. Condenou o autor ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem cobradas apenas em caso da perda da condição de necessitado.

O autor apelou, pleiteando a integral reforma da sentença. Alega que o juízo *a quo* "cerceou o direito do autor de provar através de testemunhas que não consegue trabalhar diante de sua incapacidade".

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Com relação à alegação de cerceamento de defesa, a aferição de existência de incapacidade depende tão-somente da prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico de fls. 78/79 atesta que o autor, 35 anos, mecânico, não obstante apresente "perda irreversível da função visual esquerda", permanece com visão normal no olho direito, não estando impossibilitado para o exercício de atividade laborativa. Consta que "não há caracterização de incapacidade que impeça o exercício de atividade remunerada para funções habituais" e que a lesão apresentada "não impede atividade executada pelo autor". Apresenta limitação, apenas, para atividades que necessitem de visão binocular.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles."

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção."

- Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00035 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.025806-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : EDSON LUIZ SCATOLA

ADVOGADO : MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP

No. ORIG. : 07.00.00278-6 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, não obstante a renda mensal do auxílio-doença, implantado por força de antecipação dos efeitos da tutela, corresponda a R\$ 660,50 (seiscentos e sessenta reais e cinquenta centavos), conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, considerando-se o montante apurado entre data da cessação administrativa do benefício (10.01.2007) e a publicação da sentença (15.04.2009), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9756, de 17.12.98, alterando, entre outros, o art. 557, do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O "novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região."

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Dito isso, em face do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.06.001000-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : GILBERTO JULIO SARMENTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando concessão de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

Apelou, o autor, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido constatou que o autor é portador de osteoartrose da coluna vertebral (M47.8) e hipertensão arterial (I10), "*não apresentando invalidez para o trabalho.*" Com o uso de medicações, fisioterapias, correções posturais e orientações ergonômicas e alimentares, as lesões ou doenças podem ser recuperadas ou melhoradas." (fls. 51-55).

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida. (TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024709-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA ISABEL MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE INTRIERI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00013-3 4 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Ação objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

Apelou, a autora, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido constatou que a autora é portadora de Fibromialgia, porém tal doença não a impede de exercer atividade laborativa: "*Clinicamente não constatado incapacidade laboral.*" (fls. 117-120).

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida. (TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.03.006737-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOSE CLAUDEMAR DA SILVA

ADVOGADO : JOSE WILSON DE FARIA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de apelação de sentença que, em demanda de rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, extinguiu o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por não ter sido comprovado o prévio indeferimento administrativo.

O autor apelou pleiteando a reforma da sentença.

É o relatório.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "*a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

E sua aplicabilidade à situação *sub judice* é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conecta a um caso concreto, que se manifesta na pretensão que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, **a reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio **requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, os julgados *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Com amparo na orientação das mencionadas súmulas, vinha também decidindo pela desnecessidade de **prévio requerimento** na via administrativa para apreciação de pedido judicial de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e benefício assistencial de prestação continuada - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo

para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Nos casos em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia, que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente, sob pena de o Poder Judiciário substituir a Administração Previdenciária.

Posto isso, em face do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025795-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : REGINALDO OLIVEIRA LUIZ

ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00122-1 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação de sentença que, em demanda de rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 295, III, do CPC, extinguindo o feito sem exame do mérito, por não ter sido comprovado o prévio indeferimento administrativo.

O autor apelou pleiteando a reforma da sentença.

É o relatório.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "*a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

E sua aplicabilidade à situação *sub judice* é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conexas a um caso concreto, que se manifesta na pretensão que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a **reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio **requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir. Neste sentido, os julgados *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Com amparo na orientação das mencionadas súmulas, vinha também decidindo pela desnecessidade de **prévio requerimento** na via administrativa para apreciação de pedido judicial de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e benefício assistencial de prestação continuada - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento -afasta o interesse de agir.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Nos casos em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia, que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente, sob pena de o Poder Judiciário substituir a Administração Previdenciária.

Posto isso, em face do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025693-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RENATO FALCONI

ADVOGADO : MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 05.00.00013-1 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, determinando que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com correção monetária e juros de mora, devidos a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês.

Honorários fixados em 10% sobre o valor das diferenças apuradas até a data de prolação da sentença. Custas na forma da lei.

Apelou, o INSS, pleiteando a integral reforma da sentença. Se vencido, requereu fixação do termo inicial do benefício na data de juntada do laudo pericial; correção monetária a partir do ajuizamento; juros de mora a partir da citação; redução de verba honorária; isenção de custas.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

O autor - que trouxe aos autos apenas CTPS, com registro de trabalho cancelado - não comprovou filiação à Previdência como segurado obrigatório ou facultativo.

Nem mesmo os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostados pela autarquia, às fls. 71-73, apontam qualquer vínculo empregatício ou recolhimento previdenciário.

Assim, não logrou demonstrar sua condição de segurado, pressuposto para a concessão do benefício pleiteado.

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.83.004870-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JANICE SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : FLAVIA LANDIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSSJ>SP

DECISÃO

Ação objetivando restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição.

Apelou, o INSS, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido constatou que a autora é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica, Diabetes Melitus e Artrose com acometimento dos joelhos. Contudo, concluiu que: "*No caso em questão, a pericianda não apresenta complicações incapacitantes de suas doenças, não se identificando nenhuma lesão em órgão-alvo ou limitação funcional significativa dos joelhos. Há necessidade de seguimento médico e tratamento adequado, mas não se identifica incapacidade laborativa, pelos motivos acima citados.*" (fls. 56-59).

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - *Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida. (TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)*

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- *A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).*

- *Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.*

- *Ausência de incapacidade laborativa.*

- *Improcedência do pedido inicial. Manutenção.*

- *Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).*

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026284-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOSE DE FARIA

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00073-4 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial.

Apelou, o autor, pleiteando a integral reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido constatou que o autor é portador de lombalgia crônica por osteoartrose de coluna vertebral e perfuração crônica do tímpano esquerdo, concluindo que: "*Tais patologias não caracterizam ou justificam uma incapacidade laborativa.*" (fls. 62-67 e 75-76).

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - *Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida. (TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)*

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026257-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : LUIZ LOVIZUTTO

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00155-4 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição, sob fundamento de perda da qualidade de segurado.

Apelou, o autor, suscitando, preliminarmente, cerceamento de defesa em razão de prolação da sentença sem oitiva das testemunhas. No mérito, pleiteou a integral reforma da sentença. Requereu a concessão de tutela antecipada.

É o relatório.

Decido.

O caráter alimentar dos benefícios previdenciários imprime ao processo em que são vindicados a necessidade de serem facultados todos os meios de prova, não só a documental, a fim de que se possa devidamente comprovar os fatos alegados, ainda mais, em casos, como nos autos, em que se sustenta a situação de trabalhador rural, sendo insuficiente a prova material juntada para comprovação de atividade rural nos meses anteriores ao advento da incapacidade.

Destarte, imperiosa a concessão de oportunidade para a comprovação dos fatos mediante oitiva de testemunhas, sob pena de cerceamento de defesa.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor para, acolhendo a matéria preliminar, anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito. Prejudicado o pedido de antecipação de tutela.

I.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025164-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSELI COELHO SOBRINHO

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

No. ORIG. : 07.00.00119-1 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor das prestações vencidas.

Apelou, o INSS, pleiteando reforma total da sentença. Se vencido, requereu redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - *status* de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento do filho Leinan Coelho Sobrinho, no dia 13.11.2005 (fls. 17).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurado, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, necessária a demonstração da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

No caso dos autos, para confirmar a condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópia da certidão de casamento (assento lavrado em 13.07.1996), na qual o cônjuge está qualificado como lavrador (fls. 16); cópias da CTPS do cônjuge anotando contratos de trabalhos rurícolas nos períodos de 1º.11.1987 a 26.02.1997, 1º.07.1998 a 30.09.1998, 05.10.1998 a 03.01.2005 e 1º.06.2005, sem data de saída (fls. 13-15) e certidão de nascimento do filho (assento em 13.11.2005), qualificando o genitor como campeiro (fls. 17).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como "do lar" não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 94-95). Portanto, restou evidenciado o exercício da atividade rural pela autora por meio do início de prova material, aliado aos depoimentos das testemunhas, as quais confirmaram a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto. A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - EMPREGADA - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DIREITO - INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA - NULIDADE DA SENTENÇA.

1. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria, demonstram que esta é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

2. Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização.

Omissis...

6. Apelação provida.

(TRF 3ª Região; AC 667112/SP; Relatora Marisa Santos; 9ª Turma; j. 18.08.2003, v.u., DJU: 04.09.2003, p. 330)

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício de salário-maternidade.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar que o percentual da verba honorária incida somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017346-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALEXANDRE GUIMARAES DE SENA

ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 05.00.00910-5 1 Vr TERENOS/MS

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, com correção monetária e juros legais, a partir da citação até a prolação da sentença. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Condenou em custas e despesas processuais. Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, pleiteando a integral reforma da sentença. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 03.05.2003 (fl. 25), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses.

Juntou, como elementos de prova, cópia de sua CTPS com registros empregatícios na condição de motorista nos períodos de 01.07.1973 a 31.01.1974, 25.07.1979 a 11.10.1979, 03.03.1980 a 19.06.1980, 01.11.1980 a 21.12.1981, 21.07.1982 a 25.09.1982, 12.10.1982 a 16.02.1983, 26.07.1983 a 20.08.1983, 05.07.1984 a 19.09.1985, 01.07.1986 a 21.10.1986, 28.05.1987 a 30.09.1987, 20.08.1988 a 25.11.1988, 13.04.1989 a 30.10.1989, 04.06.1991 a 04.11.1991; e de carpinteiro no período de 01.04.1993 a 30.12.1993 (fls. 14/23).

Há, ainda, carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Andradina, com data de admissão em 09.08.1985 (fl. 26).

Conforme os registros trazidos pelo próprio requerente, corroborado por extrato retirado do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado pela autarquia às fls. 47/49, o autor apresenta apenas contratos de trabalho de natureza urbana.

Portanto, é de rigor o indeferimento do benefício, pois ainda que apresente comprovante de associado de sindicato rural, emitido em 1985, as provas demonstram que o autor se dedicou ao exercício de atividade urbana após essa data.

Os depoimentos restaram dissociados do conjunto probatório.

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026630-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVONE ZENILDA DE BARROS

ADVOGADO : DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

No. ORIG. : 08.00.00125-9 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Juros de mora fixados em 1% ao mês. Verba honorária fixada em 20% sobre o valor da condenação.

Apelou, o INSS, pleiteando reforma total da sentença. Se vencido, requereu juros de mora de 0,5% ao mês e redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - *status* de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude das gestações e nascimentos das filhas Núbia Cristina de Barros Braz, no dia 12.02.2005, e Bianca, Cristiane de Barros Braz, no dia 07.08.2007 (fls. 08-09).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurado, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, necessária a demonstração da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Da mesma forma, nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No caso dos autos, para confirmar a condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópias das certidões de nascimento das filhas, qualificando o genitor, José Cristiano Braz, suposto companheiro da autora, como lavrador (fls. 08-09).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra "Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR, *"companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas".*

Contudo, a condição de companheira à época do nascimento das filhas não restou suficientemente demonstrada. Os documentos acostados aos autos são inidôneos a demonstrar o convívio do casal, visto que sequer há indicação de endereço residencial a evidenciar possível coabitação.

Diante da inexistência de prova material, a comprovar a alegada união estável, impossível reputar a autora como companheira do Sr. José Cristiano Braz, circunstância que afasta a extensão da qualificação profissional, constante nos documentos de fls. 08-09.

Depreende-se, ainda, que inexistente documento, em nome da própria autora, qualificando-a como lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, não são suficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período exigido.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, esta Corte assim tem decidido:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. (Omissis)

2. (Omissis)

3. (Omissis)

4. Conforme a Súmula 149 do E. STJ, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovar o exercício de atividade rural.

5. Ausência de início de prova material.

6. A autora é isenta do pagamento de custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita.

7. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% do valor da causa.

8. Condenação em honorários advocatícios suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

9. Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas. Recurso adesivo prejudicado.

(TRF 3ª Região, AC 815499/SP, Nona Turma, Relatora Marisa Santos, j. 18.08.2003, v.u., DJU 04.09.2003, p. 332).

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. RURÍCOLA. DECADÊNCIA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- (Omissis)

2- (Omissis)

3- (Omissis)

4- A trabalhadora "volante" é empregada e segurada da Previdência Social, enquadrada no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91.

5- Documentos que não trazem nenhuma referência que possibilite denotar-se o efetivo exercício da atividade rural desempenhada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material.

6- A declaração feita por ex-empregador de forma unilateral, em período extemporâneo aos fatos alegados, não constitui prova material, equiparando-se a mera prova testemunhal.

7- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.

8- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

9- A parte Autora não está sujeita ao pagamento das custas processuais.

10- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS improvida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Região, AC 604619/SP, Nona Turma, Relatora Marianina Galante, j. 13.12.2004, v.u., DJU 27.01.2005, p. 292).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL E IMPRECISA. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. (Omissis)

2. (Omissis)

3. (Omissis)

4. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.5. A trabalhadora rural diarista, volante ou "bóia-fria" é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios).

6. Os documentos apresentados não se prestam à comprovação do exercício de atividade rural, uma vez que não fazem referência à atividade de rurícola desenvolvida pela Autora.

7. Prova testemunhal vaga e imprecisa, inapta à comprovação da atividade rural pela Autora.

8. Honorários advocatícios em favor do INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a Autora beneficiária da justiça gratuita.

9. Isenção de custas processuais, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50 e artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

10. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado nos recursos. 11. Prejudicada a argüição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, eis que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

12. Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada, apelação do INSS, no mérito, provida. Recurso adesivo da Autora prejudicado.

(TRF 3ª Região, AC 820808/SP, Sétima Turma, Relator Antonio Cedenho, j. 28.11.2005, v.u., DJU 02.02.2006, p. 389).

Assim, merece reforma a sentença, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.013615-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JESUS AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP

No. ORIG. : 04.00.00128-3 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Ação ajuizada em 07.05.2004 objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição. Sem condenação em custas e despesas processuais.

Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e periciais de acordo com o limite mínimo previsto na Resolução 281/2002 do Conselho da Justiça Federal, sendo fixada em um terço desse valor a verba honorária do assistente técnico da parte, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

O autor apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

Nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada (mais de 65 anos) ou incapacidade laborativa e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, o requisito comum para a concessão dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico de fls. 85/91, datado de 28.11.2005, revela que o autor, 38 anos, "apresenta seqüela anatômica não incapacitante de acidente de trabalho típico em dorso de mão esquerda e potenciais seqüelas psíquicas de alcoolismo crônico, em tratamento psiquiátrico". Concluiu pela "incapacidade parcial e permanente com restrições a trabalhos muito complexos que exijam responsabilidade e regularidade no cumprimento", ressaltando que "não há impedimentos para que o autor retome suas lides em atividades laborais as quais está acostumado e que exerceu até ser demitido há 03 semanas atrás". Consta do estudo pericial, como último vínculo empregatício do autor, o registro de "serviços gerais", de 01.07.2004 a 01.11.2005, estando desempregado há 27 dias da data da perícia (realizada em 28.11.2005).

Em atendimento ao ofício expedido pelo juízo *a quo*, solicitando parecer quanto à atestado médico acostado à fl. 111, laudo complementar datado de 30.01.2007 (fls. 128/130) esclarece que o quadro de alcoolismo apresentado pelo autor está em remissão, conforme documento médico datado de 07.11.2006, não causando limitações laborativas. Quanto ao "documento médico acostado às fls. 111, refere acompanhamento ambulatorial pelo Departamento de Dermatologia de inflamação de glândulas sudoríparas e folículos pilosos, cujo tratamento costuma utilizar medicações de aplicação local como loções, cremes e pomadas além de medidas de implemento à higiene corporal. Assim, não há qualquer indício que a hidroadenite e/ou a presença de um ou mais cistos epidermóides causem incapacidade laborativa para as funções com as quais o autor está acostumado".

Corroborando a informação da Sra. Perita, com relação à última atividade laborativa do autor, dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, revelam que o requerente manteve vínculo empregatício de 01.07.2004 a 01.11.2005 na "Eldorado Refeições LTDA", em período posterior ao ajuizamento da ação.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020508-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : IRACI APARECIDA LANCA

ADVOGADO : MARIO GARRIDO NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00068-2 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, a partir da data de sua cessação (30.12.2006), com pedido de tutela antecipada.

Concedida, às fls. 39/40, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição, com revogação da tutela anteriormente concedida.

Condenou a autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observado o disposto nos arts. 12 e 13 da Lei nº 1.060/50.

A autora apelou, pleiteando a integral reforma da sentença. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico pericial de fls. 109/111 revela que a autora, 54 anos, empregada doméstica, apresenta quadro de "espondilodiscartrose lombar". Concluiu, contudo, pela inexistência de incapacidade laborativa. A diversos quesitos formulados pela requerente, o Sr. Perito taxativamente respondeu que "não há incapacidade".

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.045344-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : BERNARDINA PEDROZO DE BRITO
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
No. ORIG. : 07.00.00042-7 1 Vr JACUPIRANGA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal desde a citação, com correção monetária nos termos da Súmula 8 do TRF 3ª Região e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor das parcelas vencidas, observada a Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas e despesas processuais. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, pugnando, preliminarmente, pela extinção do processo por falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pela integral reforma da sentença. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A autora apelou, pleiteando a majoração da verba honorária para 15% e a fixação do termo inicial do benefício na data de ajuizamento da ação.

Sem contra-razões.

Instada a manifestar-se acerca de juntada de dados do CNIS, a autora ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

A Sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, considerando-se que, entre a data da citação (21.09.2007) e a sentença (proferida em 24.04.2008), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Inicialmente, a despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera a arguição da autarquia quanto à ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir da autora.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o "(...) exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir. Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)"

(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amilcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO INPROVIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...)"

(TRF 3ª Região; AC 471290; Rel. Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.

(...)"

(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Rel. João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

No caso em apreço, tendo o INSS apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão da parte autora, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

Matéria preliminar rejeitada.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 02.10.1999, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 108 meses. Para comprovar as alegações, juntou cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 27.02.1965, em que consta a qualificação do cônjuge como lavrador e da autora como doméstica (fl. 09).

Contudo, conforme consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada às fls. 111/117, o cônjuge da autora apresenta os seguintes vínculos empregatícios: "QUIMBRASIL QUIMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA", de 04.12.1975 a 02.12.1985; "FRANCISCO DE ASSIS MUNIZ", de 26.02.1986 a 30.09.1986; "TERRAMOTO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA", de 24.06.1987 a 23.07.1987 e "PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA", de 01.03.1988 a 01.02.1991. No período de 13.01.1993 a 05.08.2008 consta o

registro, estatutário, na "PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI". A partir de 05.03.2008 passou a receber o benefício de aposentadoria por idade, na condição de comerciário.

Nenhuma prova documental nos autos demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1975. Tampouco há qualquer documento que demonstre que a autora é lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESTA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, não conheço da remessa oficial, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicado o recurso adesivo da autora.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026781-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCA RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO : ABIUDE CAMILO ALVES

No. ORIG. : 08.00.00204-2 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido a partir do ajuizamento da ação.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, requer fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 22.09.2008 (fls. 11), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 162 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de sua CTPS anotando contrato de trabalho urbano, como doméstica, no período de 08.10.1997 a 30.04.2001, e trabalho rural no período de 02.01.2007 a 23.10.2007 (fls. 16); certidão de casamento (assento em 1982), qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 20); termo de acordo judicial, datado de 1992, qualificando a autora como do lar e seu esposo como agricultor (fls. 21) e certidões de nascimento de filhos sem anotação de qualificação (fls. 22-26). O único documento em nome da autora indicando o exercício de labor rural, qual seja, o contrato de trabalho rurícola realizado no período de 02.01.2007 a 23.10.2007, não pode ser considerado como início de prova, é insuficiente à concessão do benefício, pois demasiadamente recente em face do tempo de atividade rural a ser demonstrado, treze anos e meio.

Quanto aos documentos em nome do cônjuge, qualificando-o como lavrador, embora seja pacífico o entendimento de nossos Tribunais sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira, não podem ser considerados como início de prova material, tendo em vista a existência de vínculo urbano em nome da própria requerente.

Consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada às fls. 31-32, confirmam os vínculos em nome da autora e informam recolhimentos como doméstica no período de 1997 a 2000.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, não são suficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período de carência exigido.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART 143 DA LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.

(Omissis)

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 855083 / SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 09.10.2006, p. 360) (grifo)

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006461-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA PAULA DE MOURA ANDRADE

ADVOGADO : TANIA MARISTELA MUNHOZ

No. ORIG. : 08.00.00003-1 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se a concessão da gratuidade processual.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, requer redução da verba honorária e fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 08.01.2008 (fls. 09), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 162 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de sua certidão de casamento (assento em 22.02.1969), qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 10) e CTPS, em seu nome, anotando contrato de trabalho urbano no período de 01.07.1994 a 13.09.1994 e trabalho rural no período de 02.05.2000 a 18.08.2000 (fls. 13).

O único documento em nome da autora indicando o exercício de labor rural, qual seja, o contrato de trabalho rurícola realizado no período de 02.05.2000 a 18.08.2000, embora possa ser considerado como início de prova, é insuficiente à concessão do benefício, pois demasiadamente recente em face do tempo de atividade rural a ser demonstrado, treze anos e meio.

Quanto à certidão de casamento, embora seja pacífico o entendimento de nossos Tribunais sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira, não pode ser considerada como início de prova material, tendo em vista a existência de vínculo urbano em nome da própria requerente.

Consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada às fls. 31-32, confirmam os vínculos em nome da autora e informam que o cônjuge também exerceu atividade urbana no período de 01.09.1988 a 28.03.1989, 01.11.1989 a 23.04.1991.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, não são suficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período de carência exigido.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART 143 DA LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.

(Omissis)

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 855083 / SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 09.10.2006, p. 360) (grifo)

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.013205-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAUCIDIA ANA DOURADO

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO

No. ORIG. : 06.00.01439-0 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir do requerimento administrativo. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício devido a partir da citação.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença e a suspensão da tutela antecipada.

A autora interpôs recurso adesivo, pugnando pela fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (28.01.2005).

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à Autarquia ao afirmar incabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença. *In casu*, ao ser concedida a implantação imediata do benefício no decreto monocrático, deferiu-se tutela específica de urgência, de natureza satisfativa, perfeitamente enquadrada na hipótese do artigo 461, do Código de Processo Civil, qual seja, a procedência do pedido a revelar cumprimento de uma obrigação de fazer, vislumbrada a necessidade de medida assecuratória do resultado específico deste adimplemento.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 01.12.2003, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses (fls. 13).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia da certidão de seu casamento com o Sr. João José Dourado (assento realizado em 05.04.1967), qualificando-o como lavrador, sem anotação de divórcio (fls. 15); escritura pública declaratória, datada de 20.08.2004, evidenciando conviver, a autora, publicamente e sob o mesmo teto, há quinze anos, com o Sr. Lindolfo Gonçalves de Oliveira, qualificado como vaqueiro (fls. 14); CTPS em nome do companheiro, Lindolfo, anotando contratos de trabalhos rurais no período descontínuo de 1984 a 1995 (fls. 16-18).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a escritura pública e certidão de casamento qualificarem-na como do lar não subtraem o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do companheiro. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 37-38).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, concedendo-se o benefício vindicado.

O termo inicial deve retroagir a data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º - A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou provimento ao recurso adesivo da autora para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.034384-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ANTONIO SOARES

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00092-3 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

Ação objetivando reconhecimento de tempo de serviço prestado em atividade rural e concessão de aposentadoria por tempo de serviço, após a soma dos períodos reconhecidos com aqueles registrados em CTPS.

Interposto agravo retido, pelo INSS, de decisão que rejeitou preliminar de carência da ação por ausência de prévio requerimento administrativo. Não reiterado em contra-razões de apelação.

A prova oral foi declarada preclusa, diante da ausência de apresentação do rol de testemunhas em momento oportuno. Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

Apelou, o autor, suscitando, preliminarmente, cerceamento de defesa em razão de prolação da sentença sem oitiva das testemunhas. No mérito, pleiteou a integral reforma da sentença.

É o relatório.

Decido.

Alega, o apelante, o cerceamento de defesa, visto não ter sido dada a oportunidade de comprovar seu direito por meio de prova testemunhal.

Com efeito, o juízo *a quo* declarou preclusa a produção de prova oral e julgou antecipadamente a lide.

Conforme preleciona Arruda Alvim, em sua obra Manual de Direito Processual Civil, 5ª ed.: "*O julgamento antecipado da lide marca-se pela desnecessidade ou irrelevância da audiência para produção de provas. Este entendimento vem claro na interpretação do novo § 2º do artigo 331 ao se referir à designação da audiência de instrução e julgamento se necessária. Esta expressão, parece-nos, diz com a necessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento. Assim sendo, deve-se ter o julgamento antecipado da lide porque a questão de mérito se resume na aplicação da lei ao caso concreto, já definido pela ausência de qualquer controvérsia em torno dos fatos e, então, encontra aplicação a regra de que acerca do direito não se faz prova, por força da aplicação do princípio iura novit*

curia (...), ou, então, porque, apesar da existência de questões de fato que dependam de prova, essa prova não é oral e nem há prova pericial a ser realizada em audiência de instrução, por ser exclusivamente documental, por exemplo".

O caráter alimentar dos benefícios previdenciários imprime ao processo em que são vindicados a necessidade de serem facultados todos os meios de prova, não só a documental, a fim de que o apelante possa devidamente comprovar os fatos por ele alegados, ainda mais, em casos, como nos autos, em que se sustenta a situação de trabalhador rural. Não obstante a prova documental qualificando o autor como lavrador, pretende demonstrar, através do depoimento das testemunhas, que efetivamente laborou no período que pretende ver declarado.

A ausência de produção de prova testemunhal, devidamente requerida e necessária para o fim declarado, acarreta violação ao princípio constitucional do contraditório e do devido processo legal, tornando a sentença nula.

Este é o entendimento majoritário desta Corte, conforme se verifica *in verbis*:

"PREVIDENCIARIO- APOSENTADORIA POR IDADE- RURÍCOLA- PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA- SENTENÇA ANULADA.

- Sendo indeferida a produção da prova testemunhal e, tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, de rurícola, devem os autos retornar à Vara de origem, para que se proceda a instrução e julgamento do mérito do pedido.

- Apelo provido, sentença anulada.

(AC 511790, Quinta Turma, Relator Juíza Suzana Camargo, v.u., DJU data 10/09/2002 página: 777).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e dou parcial provimento à apelação do autor para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito.

I.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.001010-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : SONIA RITA ZANETTE

ADVOGADO : ANA PAULA PENNA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apelou, a autora, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 22.05.2004, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses (fls. 18).

A autora acostou cópias dos seguintes documentos, em nome dos genitores: certidão de casamento (assento lavrado em 1939), qualificando o genitor como marceneiro (fls. 24); certidões de nascimento de filhos, sem anotação de qualificações (fls. 25-26); certidões imobiliárias, datadas de 1970 e 1976, relativas a imóvel rural com 27,24 alqueires (fls. 27-29); documentos relativos ao imóvel, referentes aos exercícios de 1975 a 1989 e 1993 a 1996, constando como

enquadramento sindical trabalhador rural (fls. 31-40); certidão de óbito do genitor (ocorrido em 1989), qualificando-o como aposentado (fls. 30); notas fiscais de produtor (fls. 41-44 e 54-57); declarações cadastrais de produtor (fls. 47-53). Há, ainda, averbação de hipoteca, datada de 2003, constando a autora como uma das herdeiras, qualificada como do lar (fls. 58-61); microfílmagens de cheques emitidos pela autora em 2004, nominais a empresas agrícolas (fls. 62); consulta de situação cadastral na receita federal em nome da autora, constando como produtora rural a partir de 12.12.2006 (fls. 63); extratos do CNIS, acostados pelo INSS, apontando o exercício de atividade urbana no período de 1º.08.1978 a 31.01.1980 (fls. 85) e cópias de ação de partilha dos bens deixados pelo genitor contendo, dentre outros documentos, petição inicial procuração e auto de esboço de partilha, nos quais a autora está qualificada como contadora (fls. 98-112). Embora acostada documentação dos genitores da autora e admitida a extensão da qualificação profissional, em se tratando de trabalho realizado em regime de economia familiar, impossível aproveitar-lhe os documentos a eles inerentes, ante a inexistência de prova consistente de que o labor se desenvolvia com essa característica. Com efeito, a totalidade de documentos acostada em nome dos pais da postulante não se presta a comprovar o exercício de atividade campesina pela requerente, visto que atesta, tão-somente, que seu genitor era proprietário e dedicava ao labor rurícola, nada informando acerca do modo pelo qual se dava o cultivo da terra, tampouco do período em que a autora supostamente teria se dedicado a tal mister.

O único documento em nome da autora, às fls. 63, também não serve como início de prova material, visto que posterior ao período de carência.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação dos genitores, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021715-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CECILIA ALVES

ADVOGADO : ABIMAEL LEITE DE PAULA

No. ORIG. : 08.00.00132-5 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido a partir da propositura da ação. Verba honorária fixada em 15% sobre o valor da condenação.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, requereu fixação do termo inicial do benefício na data da citação e redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 15.04.2004, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses (fls. 15).

A autora acostou cópias dos seguintes documentos: certidão de nascimento (assento lavrado em 30.04.1949), qualificando os genitores como lavradores (fls. 16); certidão de casamento dos genitores (lavrada em 1936), sem anotação de qualificação profissional (fls. 17); certidão de óbito do genitor (ocorrido em 1993), qualificando-o como aposentado rural (fls. 18); certidão imobiliária evidenciando a partilha, ocorrida em 12.06.1961, de um terreno, com 50 alqueires, deixado por falecimento de Antonio Alves de Oliveira e Dionisia Wincler da Conceição, avós da autora, sem anotação de qualificação dos herdeiros (fls. 19-20); matrícula de imóvel com 50.414 metros quadrados, datada de 10.05.1976, em nome da autora, qualificada como proprietária (fls. 21); contribuições sindicais, em nome do genitor, relativas aos anos de 1966 e 1968 (fls. 22 e 24) e comprovantes de pagamentos de ITR, em nome do genitor, concernentes aos exercícios de 1967, 1968, 1970 e 1972 (fls. 23, 25-27).

Embora acostada documentação dos genitores da autora e admitida a extensão da qualificação profissional, em se tratando de trabalho realizado em regime de economia familiar, impossível aproveitar-lhe os documentos a eles inerentes, ante a inexistência de prova consistente de que o labor se desenvolvia com essa característica. Com efeito, a totalidade de documentos acostada em nome dos pais da postulante não se presta a comprovar o exercício de atividade campesina pela requerente, visto que atesta, tão-somente, que seu genitor era proprietário e dedicava ao labor rurícola, nada informando acerca do modo pelo qual se dava o cultivo da terra, tampouco do período em que a autora supostamente teria se dedicado a tal mister.

O único documento em nome da autora, qual seja, a certidão de fls. 21, também não serve como início de prova material, visto que a qualifica como proprietária.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação dos genitores, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido.

(*RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114*)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029575-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PASCHOA VICENTIM PEREIRA

ADVOGADO : OSWALDO SERON

No. ORIG. : 07.00.00030-4 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Termo inicial do benefício fixado na data do ajuizamento.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requereu fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

*Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o **trabalhador e empregador rural** cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, **levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.** (...).*

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega, a parte autora, ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b do parágrafo 1º do artigo 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 03.03.2007 (fls. 09), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses.

Para comprovar o trabalho em regime de economia familiar, a autora juntou cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento (assento realizado em 18.09.1976), qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 08); CTPS em seu nome, sem anotações (fls. 10-11); notas fiscais em nome do cônjuge e outro, emitidas nos anos de 2001-2005 e 2006-2007 (fls. 12-15); matrículas de imóveis rurais adquiridos em 25.06.1999 e 18.04.2000, com 125,09 e 14,89 hectares, respectivamente, em todas anotada a qualificação do cônjuge como pedreiro e a da autora como do lar (fls. 16-19). É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada pela autarquia às fls. 122-123, o cônjuge exerceu atividade urbana, como pedreiro, recolhendo contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual, no período descontínuo de 1985 a 1992.

Pela análise da documentação acostada à inicial, verifica-se que o marido ainda exercia a profissão de pedreiro nos anos de 1999 e 2000.

Conquanto haja início de prova material relativa à atividade no campo, resta descaracterizado o regime de economia familiar (artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91). A autora e seu marido não retiravam o sustento apenas da atividade rural desenvolvida na propriedade da família, visto que ele exerceu atividade urbana como pedreiro.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rural da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESTA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rural, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rural por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento

administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº

2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.009566-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOYSES LAUTENSCHLAGER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA AUGUSTA SAN GIORGI BERTANHA

ADVOGADO : JOSE JOAO DEMARCHI

No. ORIG. : 03.00.00065-6 1 Vr CERQUILHO/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Verba honorária fixada em 20% sobre o valor das prestações vencidas até a propositura da ação e mais doze posteriores.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requereu redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega, a parte autora, ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b do parágrafo 1º do artigo 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 02.11.1997 (fls. 02), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 96 meses.

Para comprovar o trabalho em regime de economia familiar, a autora juntou cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento (assento realizado em 19.06.1965), qualificando o cônjuge como bancário (fls. 17); termo de adjudicação em favor do cônjuge e demais herdeiros, datado de 1962, relativo aos imóveis rurais com 2,42 hectares e 6,05 hectares, respectivamente, acompanhado da matrícula imobiliária dos bens (fls. 25-38 e 39-46); matrícula de imóvel rural com 9,38 hectares, em nome do cônjuge, datada de 1964 (fls. 47); comprovantes de pagamento ITRs, declarações de ITRs,

notas fiscais de produtor e certificados de cadastro de propriedade, todos em nome do cunhado, Pedro Bertanha, e outro (fls. 48-73).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada pela autarquia às fls. 133, o cônjuge, Osmar Bertanha, exerceu atividade urbana, possuindo diversos vínculos, nesta condição, no período descontínuo de 1964 a 1989, inclusive sob o regime estatutário.

Conquanto haja início de prova material relativa à atividade no campo, resta descaracterizado o regime de economia familiar (artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91). A autora e seu marido não retiravam o sustento apenas da atividade rural desenvolvida na suposta propriedade da família, visto que ele exerceu atividade urbana por vários períodos, mantendo vínculos empregatícios urbanos, inclusive como estatutário.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rural da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESTA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rural, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rural por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050797-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO COUTRIM

ADVOGADO : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI

CODINOME : PAULO COTRIM

No. ORIG. : 06.00.00077-5 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Verba honorária fixada em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Concedida a tutela antecipada.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença e a suspensão da tutela antecipada. Se vencido, requereu redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Quanto à antecipação da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, é certo que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 01.05.2006, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses (fls. 12).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou cópia dos seguintes documentos, em seu nome, qualificando-o como lavrador: certidão de casamento (assento realizado em 1505.1965) e de nascimento de filho (lavrada em 1972), às fls. 15-16).

Há, ainda, notas fiscais de produtor, em nome do autor e outro, emitidas nos anos de 1985 e 1986 (fls. 17-18); escritura de compra e venda de lote urbano, lavrada em 1989, qualificando o autor como agricultor (fls. 19-22).

Tais documentos constituem início de prova documental.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, não aponta a existência de vínculos urbanos em nome do autor.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 81-82).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, concedendo-se o benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027849-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONICE ALVES FORTES

ADVOGADO : HELIO LOPES

No. ORIG. : 08.00.00015-9 1 Vr CAFELÂNDIA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença e a suspensão da tutela antecipada.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Quanto à antecipação da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, é certo que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 08.10.2007, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses (fls. 13).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópias de sua CTPS anotando contratos de trabalhos rurais no período descontínuo de 1993 a 2004 (fls. 18-25); recibos de pagamentos salariais relativos aos meses de abril, setembro e outubro de 2000, julho e outubro de 2001 (fls. 26-28 e 31, 33-34); termo de rescisão de contrato de trabalho e comunicado de dispensa, datados de 2001, relativos ao trabalho agrícola (fls. 29-30).

Tais documentos constituem início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Há, ainda, certidão de casamento (assento lavrado em 1979), qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 15).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 55-56).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, concedendo-se o benefício vindicado.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022528-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ADRIANA DOS SANTOS

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00036-1 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição.

Apelou, o INSS, pleiteando reforma total da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - *status* de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento da filha Iara Camila Dos Santos Souza, no dia 21.08.2005 (fls. 14).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurado, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, necessária a demonstração da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Da mesma forma, nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No caso dos autos, para confirmar a condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópias dos seguintes documentos: sua CTPS anotando contrato de trabalho rural no período de 16.10.2006 a 02.08.2007 (fls. 16); CTPS do suposto companheiro constando contratos de trabalhos rurais no período descontínuo de 1996 a 2007 (fls. 18-22).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra "Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR, "*companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas".*

Contudo, a condição de companheira não restou suficientemente demonstrada. Os documentos acostados aos autos, são inidôneos a demonstrar o convívio do casal, visto que sequer há indicação de endereço residencial a indicar possível coabitação.

Diante da inexistência de prova material, a comprovar a alegada união estável, impossível reputar a autora como companheira do Sr. Gedeon De Souza Pedro, circunstância que afasta a extensão da qualificação profissional. Assim tem decidido esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.

I - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

(...)

III - Prova material frágil. Os documentos não apresentam qualquer informação de que a requerente tenha desenvolvido o trabalho rural.

IV - Testemunhos vagos e imprecisos.

V - Não há comprovação da união estável entre a autora e o Sr. Abílio Francisco Xavier, conforme alega, inclusive a declaração firmado pelo casal tem data posterior à distribuição da ação, e apesar de informar que ambos residem no mesmo endereço desde 1965, a requerente não traz qualquer tipo de prova neste aspecto e, ainda, o casal não indicou ter tido filhos desta união.

VI - A declaração de união estável com a autora desde 1965, firmada pelo Sr. Abílio Francisco Xavier, equivale-se à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

VII - Embora tenha implementado o requisito etário (55 anos em 2003), não cumpriu os requisitos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência.

VIII - Apelação do INSS provida.

IX - Sentença reformada."

(TRF 3ª Região; AC 1187695; Relatora Marianina Galante; 8ª Turma; DJU: 23.01.2001)

Depreende-se, ainda, que o único documento que indica o exercício de atividade rural pela autora, qual seja a CTPS, de fls. 16, anotando contrato de trabalho rural de 16.10.2006 a 02.08.2007, é insuficiente à concessão do benefício, pois atesta fato ocorrido posteriormente ao nascimento da filha (21.08.2005).

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, não são suficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período exigido.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, esta Corte assim tem decidido:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. (Omissis)

2. (Omissis)

3. (Omissis)

4. Conforme a Súmula 149 do E. STJ, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovar o exercício de atividade rural.

5. Ausência de início de prova material.

6. A autora é isenta do pagamento de custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita.

7. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% do valor da causa.

8. Condenação em honorários advocatícios suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

9. Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas. Recurso adesivo prejudicado.

(TRF 3ª Região, AC 815499/SP, Nona Turma, Relatora Marisa Santos, j. 18.08.2003, v.u., DJU 04.09.2003, p. 332).

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. RURÍCOLA. DECADÊNCIA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- (Omissis)

2- (Omissis)

3- (Omissis)

4- A trabalhadora "volante" é empregada e segurada da Previdência Social, enquadrada no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91.

5- Documentos que não trazem nenhuma referência que possibilite denotar-se o efetivo exercício da atividade rural desempenhada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material.

6- A declaração feita por ex-empregador de forma unilateral, em período extemporâneo aos fatos alegados, não constitui prova material, equiparando-se a mera prova testemunhal.

7- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.

8- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

9- A parte Autora não está sujeita ao pagamento das custas processuais.

10- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS improvida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Região, AC 604619/SP, Nona Turma, Relatora Marianina Galante, j. 13.12.2004, v.u., DJU 27.01.2005, p. 292).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL E IMPRECISA. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. (Omissis)

2. (Omissis)

3. (Omissis)

4. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.5. A trabalhadora rural diarista, volante ou "bóia-fria" é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios).

6. Os documentos apresentados não se prestam à comprovação do exercício de atividade rural, uma vez que não fazem referência à atividade de rurícola desenvolvida pela Autora.

7. Prova testemunhal vaga e imprecisa, inapta à comprovação da atividade rural pela Autora.

8. Honorários advocatícios em favor do INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a Autora beneficiária da justiça gratuita.

9. Isenção de custas processuais, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50 e artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

10. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado nos recursos. 11. Prejudicada a argüição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, eis que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

12. Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada, apelação do INSS, no mérito, provida. Recurso adesivo da Autora prejudicado.

(TRF 3ª Região, AC 820808/SP, Sétima Turma, Relator Antonio Cedenho, j. 28.11.2005, v.u., DJU 02.02.2006, p. 389). Assim, merece reforma a sentença, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024632-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : VALCIRA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00776-1 1 Vr IGUATEMI/MS

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

Apelação da autora pleiteando o deferimento do benefício.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - *status* de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias"

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento da filha Kamila dos Santos Correia, no dia 21.05.2004 (fls. 11).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurado, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, necessária a demonstração da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Da mesma forma, nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No caso dos autos, para comprovação da condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta qualificação do pai, Mário de Jesus Correia, como "mecânico" e a sua como "do lar" (fls. 11); documentos, em nome do genitor da autora, João Rosa Alves Ribeiro, relativos à compra de materiais agrícolas e venda de leite, nos anos de 2003 e 2004 (fls. 12-14). Embora acostada documentação do genitor da autora e admitida a extensão da qualificação profissional, em se tratando de trabalho realizado em regime de economia familiar, impossível aproveitar-lhe os documentos a ele inerentes, ante a inexistência de prova consistente de que o labor se desenvolvia com essa característica. Com efeito, os documentos acostados em nome do pai da postulante não se prestam a comprovar o exercício de atividade campesina pela requerente, visto que atestam, fãõ-somente, que seu genitor dedicava ao labor rurícola, nada informando acerca do modo pelo qual se dava o cultivo da terra, tampouco do período em que a autora supostamente teria se dedicado a tal mister.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, não são suficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período exigido.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, esta Corte assim tem decido:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. (Omissis)

2. (Omissis)

3. (Omissis)

4. *Conforme a Súmula 149 do E. STJ, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovar o exercício de atividade rural.*

5. *Ausência de início de prova material.*

6. *A autora é isenta do pagamento de custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita.*

7. *Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% do valor da causa.*

8. *Condenação em honorários advocatícios suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.*

9. *Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas. Recurso adesivo prejudicado.*

(TRF 3ª Região, AC 815499/SP, Nona Turma, Relatora Marisa Santos, j. 18.08.2003, v.u., DJU 04.09.2003, p. 332).

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. RURÍCOLA. DECADÊNCIA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- (Omissis)

2- (Omissis)

3- (Omissis)

4- *A trabalhadora "volante" é empregada e segurada da Previdência Social, enquadrada no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91.*

5- *Documentos que não trazem nenhuma referência que possibilite denotar-se o efetivo exercício da atividade rural desempenhada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material.*

6- *A declaração feita por ex-empregador de forma unilateral, em período extemporâneo aos fatos alegados, não constitui prova material, equiparando-se a mera prova testemunhal.*

7- *A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.*

8- *Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.*

9- *A parte Autora não está sujeita ao pagamento das custas processuais.*

10- *Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS improvida. Sentença reformada."*

(TRF 3ª Região, AC 604619/SP, Nona Turma, Relatora Marianina Galante, j. 13.12.2004, v.u., DJU 27.01.2005, p. 292).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS.

SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL E IMPRECISA. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. (Omissis)

2. (Omissis)

3. (Omissis)

4. *O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.5. A trabalhadora rural diarista, volante ou "bóia-fria" é equiparada à categoria de*

empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios).

6. Os documentos apresentados não se prestam à comprovação do exercício de atividade rural, uma vez que não fazem referência à atividade de rurícola desenvolvida pela Autora.

7. Prova testemunhal vaga e imprecisa, inapta à comprovação da atividade rural pela Autora.

8. Honorários advocatícios em favor do INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº1.060/50, por ser a Autora beneficiária da justiça gratuita.

9. Isenção de custas processuais, nos termos do artigo 3º da Lei nº1.060/50 e artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

10. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado nos recursos.11. Prejudicada a argüição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, eis que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

12. Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada,apelação do INSS, no mérito, provida. Recurso adesivo da Autora prejudicado.

(TRF 3ª Região, AC 820808/SP, Sétima Turma, Relator Antonio Cedenho, j. 28.11.2005, v.u., DJU 02.02.2006, p. 389).

Assim, não merece reforma a sentença, sendo manifestamente improcedente a apelação da autora, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação da autora.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010708-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CONCEICAO BATISTA FAVERE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI

No. ORIG. : 04.00.00061-0 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir da citação.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do "valor total e atualizado das parcelas devidas em atraso, nos termos da Súmula 111, do STJ". Sem condenação em custas ou despesas processuais. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 16.03.2006 (fl. 62 vº).

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a redução dos juros moratórios à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, "contados da citação, decrescentemente, mês a mês", bem como a redução da verba honorária a 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A Sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, considerando-se que, entre a data da citação (29.10.2004) e a sentença (registrada em 16.03.2006), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora possui mais de cinquenta e cinco anos de idade, nascida em 21.08.1936 (fl. 10). Completou a idade mínima exigida em 21.08.1991, devendo comprovar 60 meses de atividade rural.

Acostou, como elementos de prova, os seguintes documentos: certidão de casamento, com assento em 07.02.1959, anotada sua qualificação profissional como "prendas domésticas" e a de seu esposo, Adão Favere, como "lavrador" (fl. 11); certidão imobiliária, datada de 04.02.1980, em nome do cônjuge, qualificado como lavrador, concernente à aquisição de imóvel rural com 1,21 ha, situado no município de Artur Nogueira/SP (fls. 12-13); e, por fim, notas fiscais de produtor, também em nome do esposo da autora, emitidas nos de 1997 e 1999 (fls. 14-16).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 32 e 90-96, o marido da autora possui os seguintes vínculos de trabalho urbano: de 29.06.1979 a 21.07.1978, na empresa "SOCITRUS S/C LTDA."; de 09.03.1982 a 13.07.1982, na empresa "TESCAROLLO TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTD.", no cargo de "pedreiros e estuadores - CBO 95100"; e de 05.07.1988 a 01.08.1988, na empresa "TECNOCOL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.", no cargo de "pedreiro em geral - CBO 95110". Há, ainda, registro de que ele se inscreveu perante a Previdência Social, como contribuinte individual, na condição de pedreiro, em 01.05.1983, contribuindo, nesta qualidade, no período descontínuo de janeiro de 1985 a agosto de 1996, logrando se aposentar por idade, no ramo de atividade comerciário, em 14.07.1997.

Depreende-se da análise dos documentos que o marido da autora exerceu, durante o período de carência da autora, atividades urbanas. Acrescente-se, a isso, o fato de que não há documento algum, em nome da própria demandante, indicando exercício de atividade rural.

Assim, apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora (fls. 53-56), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Assim, não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que demonstre o exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034848-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JERÔNIMA DAS DORES ALVES BAIONA

ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00062-9 2 Vr TANABI/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 184-196: manifestem-se as partes, autora e ré, nesta ordem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028526-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZULMIRO MACHADO DA TRINDADE e outro

: FRANCISCA MIGUEL DA TRINDADE

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 08.00.00158-3 2 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Apresentem, os autores, cópia reprográfica de sua certidão de casamento, porquanto encontra-se ilegível aquela coligida aos autos (fls. 14).

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.118470-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LILIA LUCIA DOS SANTOS e outros
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
SUCEDIDO : ERONILDE LUIZ DO NASCIMENTO falecido
APELADO : ANTONIO DOS SANTOS
: MARIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
SUCEDIDO : ANTONIO JOSE DOS SANTOS falecido
APELADO : AUTERIVES SEVERINO DAS NEVES
: MARIO DOS SANTOS
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
No. ORIG. : 90.00.00011-1 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 186 e 190: manifestem-se as partes, autora e ré, nesta ordem, sobre as ações elencadas pela Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - SRIP, nas quais a viúva do autor Antonio José dos Santos, *Maria Helena dos Santos*, figura no pólo ativo, tendo em vista a possibilidade dela também ter figurado como sucessora processual do *de cujus* nas referidas ações.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021502-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : ROSA MACHADO incapaz
ADVOGADO : RODRIGO EUGENIO ZANIRATO
REPRESENTANTE : LUCIA MACHADO ZANIRATO
ADVOGADO : RODRIGO EUGENIO ZANIRATO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD DA COSTA ARAKAKI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00056-5 1 Vr CRAVINHOS/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 161-169: manifestem-se as partes, autora e ré, nesta ordem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o parecer do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.009076-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : ARMELINDA DORCE PIVOTTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTONIO MANOEL DE SOUZA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO
Vistos.

Fls. 138-139: razão assiste ao INSS. Os documentos de fls. 132-134, não podem ser conhecidos e valorados, porque foram acostados extemporaneamente, isto é, após a apresentação das razões de apelação, sem que se alegasse e provasse motivo de força maior ou impossibilidade anterior.

Desentranhem-se os documentos supramencionados, entregando-os, mediante recibo nos autos, a patrono do autor. Não sendo retirados no prazo assinalado, arquite-se-os, em pasta própria, na Subsecretaria, acompanhados de cópia deste despacho.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos, para julgamento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.010859-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : REGINALDO APARECIDO GALLO incapaz
ADVOGADO : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA
REPRESENTANTE : GERALDO GALLO
ADVOGADO : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00023-2 3 Vr MIRASSOL/SP

DESPACHO
Vistos.

Fls. 242-247: manifeste-se o INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.051977-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : ROBERTO GARCIA LEAL
ADVOGADO : WANDELSON LEITE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODINER RONCADA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00041-2 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO
VISTOS.

- A parte autora pleiteia o recálculo de sua aposentadoria, concedida em 26.05.93, nos termos do artigo 202 da Constituição Federal. Pedes a incidência de índices mais vantajosos (nunca inferiores ao INPC ou aos aplicados nos

salários mínimos) em suas rendas mensais, a fim de preservar os valores reais auferidos mês a mês. Por fim, requer a aplicação de índice integral no primeiro reajustamento do benefício (fls. 02-06).

- Laudo contábil, no sentido de que não existem diferenças favoráveis ao autor (fls. 113).

- A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 116).

- A parte autora apelou. Arguiu, em preliminar, nulidade da sentença. No mérito, pugnou pela procedência do pedido (fls. 115-116).

- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

PRELIMINARMENTE

- Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade para impugnação da prova pericial produzida, uma vez que cuida-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despicienda a instrução probatória.

DO MÉRITO

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DO RECÁLCULO DO BENEFÍCIO

- A renda mensal inicial do benefício é recalculada e reajustada de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91, ou seja, utilizando-se os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, nos termos de seu art. 29, reajustados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC (art. 31 lei cit.), o que já foi feito administrativamente. Assim, descabido tal pleito.

- Além disso, o Supremo Tribunal Federal não considerou auto-aplicável o artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

O art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

Superveniência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido". (STF, Recurso Extraordinário nº 193456-5/RS, Plenário, Relator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJU 07.11.97 in site de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na internet: "www.stf.gov.br")

DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO MAIS VANTAJOSOS

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a

motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (INPC/equivalência aos reajustes do salário mínimo) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

DA APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTAMENTO

- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:

"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)"

- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

(...)"

- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.

- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.

- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.

- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.

- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.

- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 26.05.93, não se há falar na aplicação de índice integral no primeiro reajuste, consoante acima explicitado.

CONCLUSÃO

- Isso posto, **afasto a alegação de nulidade da sentença** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016741-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA BERNARDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.00070-0 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 93 e 113: não foi formulado, pela parte autora, expressamente, pedido de desistência da ação. Tornem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.26.003228-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO e outro
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ LEONARDI
ADVOGADO : EDSON BUENO DE CASTRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas na *Cofap Cia. Fabricadora de Peças, na Volkswagem do Brasil Ind. e Com. de Automóveis S/A, na Metalúrgica Quasar Ltda, e na Indústria Mecânica Krause Ltda*, nos interregnos que declinou, bem como, após a conversão do tempo de serviço especial, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 11).

Na oportunidade em que proferida a sentença, concedeu-se a tutela antecipada nos seguintes termos (fls. 214-226):

"(...) Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e extinto o processo com julgamento de mérito (...) para determinar ao INSS que reanalise o pedido administrativo do Autor, considerando os períodos laborados nas empresas COFAP CIA. FABRICADORA DE PEÇAS, de 28.09.1964 a 31.05.1965, 27.10.1965 a 31.01.1967 e 22.04.1980 a 12.05.1980; VOLKSWAGEM DO BRASIL S/A, de 05.09.1967 a 16.10.1967 e de 01.04.1974 a 16.01.1980; METALÚRGICA QUASAR LTDA., de 02.01.1986 a 19.12.1991 e INDUSTRIA MECÂNICA KRAUSE LTDA., de 04.05.1981 a 22.07.1981 como atividades insalubres, bem como, que considere o período trabalhado na INDÚSTRIA METALÚRGICA SANTO ANTÔNIO LTDA. , 18.08.1980 a 22.01.1981, como atividade comum, concedendo-se a aposentadoria por tempo de serviço caso a conversão do tempo de atividade especial, somada ao tempo comum, resulte em tempo suficiente a aposentação, desde a data da interposição do pedido administrativo, (...)" (g.n.).

Foi determinada a expedição de ofício à Agência da Previdência Social, para imediato cumprimento da ordem judicial (fls. 212).

O Gerente Executivo do INSS, em Santo André, em resposta à notificação eletrônica, informou, em 29.06.2009, que, apesar do cumprimento da determinação de reanálise, persistiu a insuficiência do tempo legalmente exigido à obtenção do benefício previdenciário assinalando, *in verbis*:

"(...) REANALISAMOS O BENEFICIO COM CONVES=ÇÃO DOS PERIODOS ESPECIAIS EM COMUM CONFORME DETERMINACAO JUDICIAL SEM APURA=CAO DE TEMPO SUFICIENTE PARA O DIREITO A CONCESSAO DO BENEFICIO DE APOSENTA=DORIA"

Entretanto, a parte autora alegou que, o tempo concernente às conversões determinadas, somadas ao tempo em que exerceu atividade comum, excedem 36 anos de contribuição (fls. 229-230).

Não foram trazidos aos autos, pelo INSS, elementos que possibilitem aferir a exatidão da sua alegação de insuficiência de tempo para a aposentação do demandante, portanto, determino-lhe que apresente a planilha relativa ao cálculo realizado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de multa diária.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018487-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIANA LAURINDA SALES

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA

No. ORIG. : 08.00.01617-7 1 Vr CASSILANDIA/MS

DESPACHO

Vistos.

Apresente, a parte autora, nova certidão de casamento, porquanto naquela coligida aos autos foi omitida a data do enlace (fls. 12).

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.000546-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LIAMAR DO CARMO ALVES incapaz

ADVOGADO : RICARDO SALVADOR FRUNGILO e outro

REPRESENTANTE : NELSON ESQUINE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Fls. 203-204: manifeste-se o INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025793-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : SEBASTIAO DAS GRACAS DE ASSIS MATOS
ADVOGADO : THALLES OLIVEIRA CUNHA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00155-9 1 Vr GUARA/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 87-93: manifeste-se o INSS.
Prazo: 10 (dez) dias.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.007091-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VICENTE FERREIRA NETO
ADVOGADO : RAUL GOMES DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 87-88: manifeste-se a parte autora.
Prazo: 10 (dez) dias.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.21.003437-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : CARLOS DE CARVALHO DINIZ
ADVOGADO : IVANI MENDES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 121: dê-se ciência à parte autora.
Prazo: 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.043204-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VIRGILIO BAPTISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA
No. ORIG. : 97.00.00045-8 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer o recálculo de seu benefício previdenciário, concedido em 02.01.95, mediante a aplicação do índice de 39,67% nos salários de contribuição anteriores a março de 1994 (período de janeiro de 1991 a fevereiro de 1994). Além disso, pede que sua aposentadoria seja reajustada, a partir de maio de 1995, pelo índice de 42,8576% (equivalência entre a correção dos salários de contribuição e das rendas mensais).
- A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a revisão do benefício do autor, corrigindo o valor de janeiro e março de 1994 pela aplicação integral do IRSM do período, sem qualquer expurgo (fls. 65).
- O Instituto apelou (fls. 68-80).
- A parte autora interpôs recurso adesivo (fls. 87-95)
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

PRELIMINARMENTE

- A parte autora pleiteou o recálculo de seu benefício previdenciário, aplicando-se o índice de 39,67% nos salários de contribuição anteriores a março de 1994 e pediu que sua aposentadoria seja reajustada por índices de reajustamento dos salários de contribuição. O Juízo *a quo* relatou o feito de forma dissociada, determinou a correção apenas do valor de janeiro e de março de 1994 e não analisou o pedido de correlação entre os reajustes dos salários de contribuição e dos salários de benefício. Por conseguinte, a sentença deve ser anulada (arts. 458 e 460 do CPC).
- Na hipótese enfocada, a prolação de sentença nula não impede a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de questão exclusivamente de direito, portanto, em condições de imediato julgamento, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela EC n. 45/2004) e na legislação adjetiva (art. 515, § 3º, do CPC).
- Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POR ANALOGIA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE. REMESSA OFICIAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, é nula a sentença denominada citra petita, que não aprecia todos os pedidos formulados na inicial.

2. Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença

divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual, é possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

3. A aplicação analógica do artigo 515, § 3º, às sentenças extra e citra petita, encontra fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, e não implica em cerceamento de defesa da parte (precedentes do C. STJ).

4. Não há necessidade do requerimento da parte para que seja aplicada a regra do art. 515, §3º, ressalvada a possibilidade das partes requererem ao tribunal que não julgue o mérito, na hipótese de terem mais provas para produzir no juízo a quo.

(...) omissis.

17. Nulidade afastada, de ofício, da r. sentença. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do Réu não conhecida em parte, na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada e, no mérito, não provida. Apelação da Autora não provida." (TRF - 3ª região, AC 901991/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedeno, j. 03.07.06, v.u., DJU 19.10.06, p. 385).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECISÃO "EXTRA PETITA". SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. ABONOS ANUAIS. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA APÓS À LEI N.º 8.213/91. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. FONTE DE CUSTEIO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1- A sentença é extra-petita, eis que o Nobre Magistrado a quo proferiu prestação jurisdicional fora do objeto da lide, o que enseja a sua anulação.

2- Análise do pedido pelo Tribunal, com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser apreciada imediatamente, não sendo, portanto, a hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular.

3- Apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão extra-petita também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

(...) omissis.

15- Sentença anulada de ofício. Apelação da parte Autora prejudicada. Pedido julgado parcialmente procedente." (TRF - 3ª região, AC 1079461/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 22.05.06, v.u., DJU 20.07.06, p. 631).

- Desta forma, passo à análise do pedido inicial.

DO MÉRITO

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DO RECÁLCULO DO BENEFÍCIO PELO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nsº.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar que o benefício foi concedido em 02.01.95, e em seu período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, "o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional, que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DA CORRELAÇÃO ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E O TETO MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

- O pedido da parte autora não procede, uma vez que não há qualquer embasamento legal para que sua renda mensal seja revista de acordo com a majoração do teto dos salários de contribuição. Nesse sentido já decidiu o STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.[Tab]

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n.).

- Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (reajuste dos tetos dos salários-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, julgo improcedente aludido pleito.

DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS

- Esclareço que havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO

- Isso posto, **de ofício, anulo a r. sentença** e, nos termos dos artigos 515, § 3º e 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido inicial**, para recalcular o benefício da parte autora, corrigindo, em 39,67% (índice integral do IRSM), todos os salários de contribuição anteriores a março de 1994. Determino a compensação de todos os valores já pagos na esfera administrativa e a observância à prescrição quinquenal parcelar.

Apelação autárquica e recurso adesivo prejudicados. Verbas sucumbenciais na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00078 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.83.000505-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

PARTE AUTORA : VICENTE NOGUEIRA DE LIMA

ADVOGADO : JOAO DEPOLITO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer o recálculo de seu benefício previdenciário, concedido em 31.03.92. Pleiteia a correção dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, sem qualquer teto, aplicando-se o índice de reajuste máximo integral (fls. 2-14).

- Concedidos os benefícios da gratuidade.

- A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia ao pagamento das diferenças entre a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição e o salário de benefício considerado quando da concessão do benefício do autor, no período compreendido entre a data de seu início e a competência de março de 1994, inclusive. Foi determinada a remessa oficial (fls. 153).

- Sem interposição de recursos voluntários, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Reza o art. 26 da Lei 8.870/94:

"Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994".

- A revisão expressa em tal norma foi aplicada pela autarquia no benefício da parte autora, a partir de abril de 1994, de acordo com a documentação colacionada ao feito.
- A sentença *a qua* determinou, retroativamente, a incidência do artigo 26 da Lei 8.880/94, ou seja condenou a autarquia ao pagamento das diferenças apuradas no período compreendido entre a data de início do benefício e a competência de março de 1994.
- Assim, merece ser reformada, uma vez que não há previsão legal para tal deferimento. Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. COEFICIENTE. CÁLCULO. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DERROGAÇÃO. TETO-MÁXIMO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.
1. Por expressa determinação do art. 53 da Lei n.º 8.213/91, o percentual correspondente ao tempo de serviço, utilizado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, incide sobre o salário-de-benefício, e não sobre a média aritmética dos salários-de-contribuição.
2. O art. 26 da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, não revogou o critério de cálculo preconizado pela Lei n.º 8.213/91, porquanto é norma de caráter temporário, cujo objetivo foi tão-somente o de corrigir a defasagem causada pelo longo período em que não houve correção do valor do salário-de-contribuição.
3. Recurso especial conhecido e provido." (STJ - REsp 410445, Quinta Turma, julgado em 15.04.03, DJU 02.06.03, p. 322).
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 26) (TRF, 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).
- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, para julgar improcedente o pedido.** Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.002974-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : BEATRIZ DA SILVA BLUMER incapaz
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA e outro
REPRESENTANTE : OTTILIA DA SILVA BLUMER
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : MELISSA CRISTIANE TREVELIN

DESPACHO

Vistos.

Fls. 234-238 e fls. 240-242: manifeste-se o INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.069645-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : RICERI MARTINI
ADVOGADO : DANIEL COSTA RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00059-5 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
DECISÃO

Vistos.

- A parte autora requer o recálculo de seu benefício, concedido em 27.01.92, nos termos do artigo 202 da Constituição Federal, incluindo-se os expurgos inflacionários, sem nenhum fator de redução. Pleiteia, ainda, a aplicação de índice integral no primeiro reajustamento do valor da aposentadoria.
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a gratuidade deferida.
- A parte autora apelou. Pugnou pela reforma da sentença.
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, *caput*, e seu §1º-A do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.

- É a hipótese vertente.

DO RECÁLCULO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SEM FATOR DE REDUÇÃO

- O Supremo Tribunal Federal não considerou auto-aplicável o artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

O art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

Superveniência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido". (STF, Recurso Extraordinário nº 193456-5/RS, Plenário, Relator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJU 07.11.97 in site de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na internet: "www.stf.gov.br")

- Desta forma, tornou-se válida a fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício em sede de legislação infraconstitucional.

- Verifica-se tal orientação em sedimentada jurisprudência, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF)

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados" (STF - AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34

- Quanto às limitações, dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

- Por outro lado, reza o artigo 135 da Lei 8.213/91:

"Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

- Desta feita, não há como se considerar, para fins de salário-de-contribuição, mensalidade que ultrapasse o limite estabelecido pela lei que regulamentou o dispositivo constitucional que cuida do cálculo da renda inicial.

- O Superior Tribunal de Justiça declarou válido o teto previdenciário. Nessa esteira:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido" (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394);

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes

Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

- Transcrevo, também, os seguintes precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIA.

I - Aos benefícios concedidos a partir de 05.04.1991, aplica-se o artigo 145 da Lei nº 8.213/91.

II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135.

III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

IV - O § 3º do art. 41 da Lei 8.213/91 prestigia a correspondência sempre indispensável entre as prestações dos benefícios e as contribuições mensais dos segurados.

V - Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

VI - Recurso do INSS provido.

VII - Prejudicado o apelo dos autores." (AC nº 343569/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 08/11/2004, DJ 09/12/2004, p. 484);

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO - ART. 202 DA CF - REDUÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 7787/89 - ARTS. 135 LEI 8213/91 E 28, § 5º, DA LEI 8212/91 - ART. 41, § 2º, DA LEI 8213/91 - EFICÁCIA DO ART. 58/ADCT - VERBA HONORÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O cálculo da renda mensal inicial dos proventos em tela obedeceu à norma do art. 202 da CF, sem a aplicação de qualquer redutor.

2. A fixação do limite mínimo e máximo de contribuição é da competência do legislador, não se evidenciando a alegada ilegalidade na redução do teto máximo determinada, pela Lei 7787/89.

3. Vale ressaltar que o valor previsto no art. 1º da lei 7787/89 (NCz\$ 1.200,00) equivalia a 10 salários mínimos da época. Não colhe, portanto, o argumento de que foi o Decreto 97.968/89 que fixou o teto de salário de contribuição em 10 salários mínimos.

4. O limite imposto ao valor sobre o qual o segurado recolhe sua contribuição mensal é de lei (arts. 135 da Lei 8213/91 e 28, § 5º, da Lei 8212/91).

5. O art. 58/ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude do advento da Lei 8213/91, em 24-07-91, a qual modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, que passaram a ser corrigidos de acordo com a variação do INPC, a partir de agosto/91.

6. A norma prevista no art. 41, § 2º, da Lei 8213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

7. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido, consoante reiterado entendimento desta Corte.

8. Apelo parcialmente provido." (AC nº 526896/SP, Relator Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 28/05/2002, DJ 15/10/2002, p. 444)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (TRF - 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542).

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar ao limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas adrede citadas.

- Improcede, portanto, o pleito de recálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 202 da Constituição Federal, sem a aplicação dos tetos previdenciários.

DA APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

- A parte autora requer a aplicação, nos salários-de-contribuição, dos índices inflacionários.

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

*"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:
§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".*

- Ressalte-se que não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.
- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).
- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado:

"Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido." (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)

- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.
- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, § 5º, da CF).
- Portanto, não são aplicáveis os índices de inflação na atualização monetária dos salários-de-contribuição. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

(...)

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto às sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310)

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.
- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.
- Ressalte-se, ainda, a seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 284/STF.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados, ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Precedentes Divergência jurisprudencial não comprovada.

- A peça recursal falece de fundamentação, ao não argumentar corretamente os fatos e o direito, bem como não indicando expressamente os dispositivos legais reputados vulnerados pelo decisum recorrido. Incidência da Súmula 284, da Suprema Corte.

- Na apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário, concedido após o advento da Lei 8.213/91, a correção dos salários-de-contribuição deve ser efetuada com base no INPC - e posteriores índices oficiais de atualização - consoante os termos do art. 31, do mencionado regramento previdenciário. Inaplicável, in casu, os índices IPC's

- A Súmula 260/TFR, é tão-somente aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação CF/88. In casu, tratando-se de benefício concedido após a vigência da Lei 8.213/91, inaplicáveis os critérios contidos no referido

enunciado Sumular, devendo-se obedecer os modos de reajustamento e de atualização previstos no mencionado regramento previdenciário.

- Com o advento da Lei 6.025/75, posteriormente alterada pela Lei 6.708/79, o cálculo do menor e do maior valor-teto dos salários-de-benefício não adota a variação do salário mínimo como fator de atualização, aplicando-se a unidade salarial. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ - Resp 303179/SP, Proc 2001/0015066-7, Quinta Turma, Min. Jorge Scartezini, DJU 04.02.2002, p. 480).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRELIMINAR DE PREQUESTIONAMENTO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVAS REJEITADA - SÚMULA N. 260/TFR - LEI 6423/77 - APLICABILIDADE DO ART. 201, § 6º, DA CF - TERMO A QUO - SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - URP DE JUNHO/87 - IPC DE JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91 - CUSTAS - PRECATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

12. Os índices inflacionários não podem ser incorporados no cálculo do benefício, pois o INSS não reajusta suas contribuições com a incidência de tais percentuais, até porque não previsto em lei.

(...)"

(TRF 3ª Reg., 5ª Turma, AC nº 94.03.004041-6/SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, DJU 25.02.1997, p. 9400).

DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS NOS REAJUSTAMENTOS

- Inicialmente, trago novamente à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:

"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)"

- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

(...)"

- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.

- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do benefício, não merece reforma.

- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.

- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.

- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.

- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 27.01.92, não se há falar em índice integral no primeiro reajustamento, consoante acima explicitado.

CONCLUSÃO

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.072929-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : PERCILIO RIBEIRO NEVES
ADVOGADO : HUGO LUIZ TOCHETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00270-5 1 Vr DIADEMA/SP
DECISÃO
VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 17.09.91. Pleiteia, em suma, a aplicação de índices integrais, tendo como base para o cálculo o fator de proporcionalidade com o salário mínimo indicado (1,25 SM), com o pagamento dos valores desde a concessão.
- A sentença julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora no pagamento de verbas sucumbenciais (fls. 72).
- A parte autora apelou. No mérito, pugnou pela reforma da sentença (fls. 80).
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS DE REAJUSTAMENTO

- Inicialmente, trago à colação o *caput* do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:

*"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
(...)"*

- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

(...)"

- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.
- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.
- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.
- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.
- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua

edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.

- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 17.09.91, não se há falar na aplicação de índices integrais, consoante acima explicitado.

DO REAJUSTAMENTO PELO FATOR DE PROPORCIONALIDADE DO SALÁRIO MÍNIMO ALEGADO

- Inicialmente, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

- A aplicação do referido artigo foi devida apenas para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

- Assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 17.09.91, inaplicável qualquer forma de reajustamento de acordo com a proporcionalidade do número de salários mínimos da época da concessão.

DOS ÍNDICES APLICADOS PELA AUTARQUIA

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

CONCLUSÃO

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.072329-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : CELSO ALEXANDRE FABRO e outro

: CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00033-2 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Trata-se de ação previdenciária com vistas à revisão de benefícios, concedidos em 19.05.93 e 30.09.93. Pleiteiam a aplicação do índice integral do IRSM no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994; o recálculo do valor em URV, utilizando o índice integral e/ou a URV do primeiro dia de competência de cada prestação. Requerem o reajuste de 8,04% em setembro de 1994 e da variação integral da inflação pelo INPC em maio de 1996.

- A sentença, prolatada em 15.08.00, julgou improcedente o pedido. Condenou os autores ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 136-139).

- Os autores apelaram. Pugnaram pela procedência dos pedidos constantes na exordial. Pediram, ainda, que as rendas iniciais sejam revistas aplicando o coeficiente de cálculo encontrado pela proporcionalidade aritmética em relação ao tempo de serviço (fls. 151).

- Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

PRIMORDIALMENTE

- Não conheço do pedido de revisão do coeficiente de cálculo das aposentadorias, uma vez que referido pleito não consta da exordial, tratando-se de inovação no recurso.

DO MÉRITO

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DAS ALEGADAS DIFERENÇAS QUANDO DA CONVERSÃO DA MOEDA PARA URV

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis n.º 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313382 / SC - Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264).

- Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP 354648 - Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA - v.u. - DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

"APELAÇÃO CIVEL. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II-O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção de 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, "in casu", a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do "decisum".

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida." (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 - Relator: Des. Federal. Celio Benevides - Julgamento:.10-03-98 - Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

- Quanto ao índice de 39,67 %, sua aplicação se dá apenas para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67 %, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- Contudo, verifico que os benefícios das partes autoras foram concedidos em 19.05.93 e 30.09.93. Assim, não se há falar em aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, haja vista que não há salários-de-contribuição sujeitos à incidência de tal reajuste.

DOS REAJUSTES A PARTIR DE SETEMBRO DE 1994

- Não se há falar em reajustamento em setembro de 1994, uma vez que o aumento apurado visou apenas dar cumprimento ao disposto no § 5º do art. 201 da Constituição Federal, em sua redação original, o qual abrangia apenas os benefícios de remuneração mínima, sendo indevido aos demais.

- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. CONVERSÃO EM URV. IRSM. MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94. LEI 8.880/94. REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.
- O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, § 5º, da CF/88. Precedentes.
- Recurso conhecido, mas desprovido". (STJ, 5ª turma, rel. Min. Jorge Scartezini, RESP 335293/RS v.u., DJU de 04.02.02, p. 503) (g.n.)

- Ademais, em setembro de 1994, a sistemática de reajustes legais não previa mais a vinculação das rendas mensais dos benefícios ao salário-mínimo.

DO ÍNDICE APLICADO EM MAIO DE 1996

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços ? Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no dispositivo legal supradito. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ªTurma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do CPC, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO DOS AUTORES E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO-LHE SEGUIMENTO.**

- Intimem-se. Publique-se.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.002005-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO PEDRO CANARIO

ADVOGADO : CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
DECISÃO

Vistos.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 01.11.86. Pleiteia que o primeiro índice de correção utilizado em sua aposentadoria seja integral. Posteriormente, pede que a benesse seja recalculada desde o início, com pagamento das diferenças devidas (fls. 06).
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a autarquia a revisar a aposentadoria do autor, em abril de 1989, aplicando-se o artigo 58 do ADCT. Foi determinada a remessa oficial (fls. 143).
- O Instituto apelou e requereu a reforma da sentença (fls. 146-149).
- Subiram os autos a este E. Tribunal.
- A parte autora requereu antecipação dos efeitos da tutela, para imediata implantação do novo valor da aposentadoria, com o pagamento das prestações mensais sucessivas (fls. 157).

DECIDO.

PRELIMINARMENTE

- A parte autora requer a aplicação de índice integral em seu primeiro reajustamento, para preservação do valor real de seu benefício previdenciário. O Juízo *a quo* determinou a incidência do artigo 58 do ADCT, a fim de que o valor da mensalidade seja mantido pelo número de salários mínimos a que correspondiam quando de sua concessão (fls. 139-143). Por conseguinte, a sentença afigura-se *extra petita* e deve ser anulada (art. 460 do CPC).
- Na hipótese enfocada, a prolação de sentença nula não impede a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de questão exclusivamente de direito, portanto, em condições de imediato julgamento, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela EC n. 45/2004) e na legislação adjetiva (art. 515, § 3º, do CPC).
- Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POR ANALOGIA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE. REMESSA OFICIAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, é nula a sentença denominada citra petita, que não aprecia todos os pedidos formulados na inicial.

2. Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual, é possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

3. A aplicação analógica do artigo 515, § 3º, às sentenças extra e citra petita, encontra fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, e não implica em cerceamento de defesa da parte (precedentes do C. STJ).

4. Não há necessidade do requerimento da parte para que seja aplicada a regra do art. 515, §3º, ressalvada a possibilidade das partes requererem ao tribunal que não julgue o mérito, na hipótese de terem mais provas para produzir no juízo a quo.

(...) omissis.

17. Nulidade afastada, de ofício, da r. sentença. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do Réu não conhecida em parte, na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada e, no mérito, não provida. Apelação da Autora não provida." (TRF - 3ª região, AC 901991/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, j. 03.07.06, v.u., DJU 19.10.06, p. 385).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECISÃO "EXTRA PETITA". SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. ABONOS ANUAIS. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA APÓS À LEI N.º 8.213/91. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. FONTE DE CUSTEIO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1- A sentença é extra-petita, eis que o Nobre Magistrado a quo proferiu prestação jurisdicional fora do objeto da lide, o que enseja a sua anulação.

2- Análise do pedido pelo Tribunal, com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser apreciada imediatamente, não sendo, portanto, a hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular.

3- Apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão extra-petita também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

(...) omissis.

15- Sentença anulada de ofício. Apelação da parte Autora prejudicada. Pedido julgado parcialmente procedente." (TRF - 3ª região, AC 1079461/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 22.05.06, v.u., DJU 20.07.06, p. 631).

- Desta forma, anulo a sentença a qua e passo à análise do pedido inicial.

DO MÉRITO

- O artigo 557 e seu §1º-A do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e lhe dar provimento, se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese em análise.

- No tocante ao reajustamento do benefício previdenciário, a autarquia federal adotava prática no sentido de dividir o respectivo *quantum* percebido pelo segurado pelo valor do salário mínimo do período anterior. O resultado era disposto em faixas salariais próprias, donde derivava o respectivo índice a ser aplicado, para fins de atualização da benesse. Ao proceder o cálculo em testilha, com o escopo de se enquadrar os benefícios nas referidas faixas de salários, o Instituto dividia seus valores pelo do salário mínimo revogado e não por aquele atualizado a cada semestre. Este *modus faciendi* do ente previdenciário implicava menor percentual de aumento, porquanto o aludido enquadramento dava-se em faixas superiores, não, porém, quando o beneplácito era incluído na primeira destas, casos em que havia reajuste integral. Tal discrepância vinha sendo reconhecida pela jurisprudência (lastreada na Lei 6.708/79, artigo 2º, então vigente), tanto assim que foi editada a Súmula 260 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado."

- Com o preceito sumular em voga, garantiu-se, *a priori*, a atualização do valor do benefício, já por ocasião do primeiro reajuste, mediante a incidência do índice integral a ele pertinente. Posteriormente, em face da consideração das alterações ulteriores do salário mínimo, restou, em última análise, assegurado, também, o poder aquisitivo da prestação continuada, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo atualizado. (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT/88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171/84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do renovado.

4. Recurso conhecido e provido". (STJ - 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp. 448001/SP v. u., DJU 10-02-2003, p. 249)

- Cumpre ressaltar que a aplicação da referida Súmula foi devida apenas para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

- *In casu*, a parte autora obteve seu benefício previdenciário em 01.11.86.

- É certo que, dada a característica alimentar das prestações previdenciárias devidas aos segurados e beneficiários, não se opera a decadência do fundo do direito pretendido (artigo 103 da Lei 8.213/91, Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

- Entretanto, também o é que os reflexos de ordem financeira da aplicação da súmula em estudo circunscreveram-se ao exercício de abril de 1989, uma vez que, a partir desse marco, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos.

- Como conseqüência, considerado que a presente demanda foi intentada em 05.07.02, todas as parcelas anteriores a 05.07.97 foram atingidas pela prescrição quinquenal parcelar (nos exatos moldes do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.280/06).

- Outro não tem sido o entendimento jurisprudencial, a saber:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260. PRESCRIÇÃO.

- Se a questão versa a respeito da correta aplicação do contido na primeira parte da Súmula 260/TFR e se a última parcela paga a menor por falha no emprego do citado dispositivo refere-se a março de 1989, tem-se que, passados mais de cinco anos da data da última parcela, deve-se reconhecer a prescrição do direito do segurado em pleitear eventuais diferenças decorrentes de equívoco na aplicação da Súmula 260/TFR, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91.

Recurso provido." (STJ - Quinta Turma, REsp. 520481, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v. u., DJU 07-11-2005, p. 333)

"EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO.

I - O objeto da presente ação está adstrito à prescrição das parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do TFR, considerando a incidência dos efeitos de referida Súmula até o início da vigência do artigo 58 do ADCT.

II - O benefício do embargado foi concedido em 10.05.1985.

III - Os reflexos dessa Súmula limitaram-se a abril de 1989, quando, em razão do artigo 58 do ADCT, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos, implantando-se a denominada 'equivalência salarial', que corrigiu de uma vez por todas as irregularidades até então praticadas.

IV - Assim, de abril de 1989 em diante, não há como debitar à Autarquia a responsabilidade por qualquer diferença no pagamento do benefício que seja decorrente do procedimento irregular que culminou com a edição da Súmula 260.

V - O embargado ajuizou a demanda em 14.11.2001, portanto, decorridos mais de cinco anos do termo final dos reflexos da aplicação da indigitada Súmula, estando, por essa razão irremediavelmente prescrito o direito que pretende ver amparado. Precedentes do STJ e desta Corte.

VI - Prevalência do voto vencido, embargos infringentes providos." (TRF - 3ª Região, Terceira Seção, Embargos Infringentes em Apelação Cível 840507, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 05-02-2007, p. 336)

- Cabe ressaltar, ainda, que o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar coaduna-se com a regra insculpida no artigo 1.211 do Código de Processo Civil, in litteris:

"Art. 1.211. Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes."

- Reconheço, portanto, a prescrição de todas parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, razão pela qual nenhum valor, originado do índice integral a ser aplicado no primeiro reajustamento, há em favor da parte autora, neste aspecto.

- Cumpre frisar que a prescrição quinquenal foi reconhecida na sentença.

- Outrossim, destaco a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

(...)

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei nº. 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei nº 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por

cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.
- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.
- Com a edição da Lei nº 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.
- A Medida Provisória nº 1.171 de 1995, convertida na Lei nº 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei nº 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei nº 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996.
- A partir de 1997, os índices adotados não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846.
- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica desta ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

- Dessa forma, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.
- Sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.
- Por fim, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, porquanto beneficiária de gratuidade de justiça (TRF - 3ª Seção, AR 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., j. 10-05-2006).

CONCLUSÃO

- Ante o exposto, **de ofício, anulo a r. sentença por ser extra petita** e, nos termos dos artigos 515, § 3º e 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido inicial. Apelação autárquica, remessa oficial e pedido de tutela antecipada prejudicados.** Verbas sucumbenciais na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.064016-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : ODUVALDO BIASI
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA SERPENTINO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.16904-7 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 13.10.92, aplicando-se ao primeiro reajuste o índice integral de 46,66%. Pleiteia que sua Renda Mensal Inicial seja fixada no teto do salário de contribuição. Além disso, pede as diferenças oriundas do critério de conversão da moeda para URV, de maneira a se preservar os valores reais de sua aposentadoria (fls. 02-11).
- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 31).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, observada a gratuidade deferida (fls. 59-73).
- A parte autora apelou. Pugnou pela reforma da sentença (fls. 78-83).
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.

DA APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTAMENTO

- Inicialmente, trago à colação o *caput* do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, *verbis*:

*"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
(...)"*

- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

(...)"

- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.
- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.

- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.
- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.
- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.
- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 13.10.92, não se há falar em aplicação de índice integral no primeiro reajustamento, consoante acima explicitado.

DA CORRELAÇÃO ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E O TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

- O pedido da parte autora não procede, uma vez que não há qualquer embasamento legal para que sua renda mensal inicial seja fixada de acordo com o teto dos salários de contribuição.
- Desta forma, mantenho a improcedência do aludido pleito.

DAS ALEGADAS DIFERENÇAS ORIUNDAS DA CONVERSÃO DA MOEDA PARA URV

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis n.º 8.542/92 e 8.700/93).
- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei n.º 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei n.º 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.
- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313382 / SC - Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264).

- Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP 354648 - Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA - v.u. - DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

"APELAÇÃO CIVEL. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II-O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção de 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, "in casu", a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do "decisum".

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida." (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 - Relator: Des. Federal. Celio Benevides - Julgamento: 10-03-98 - Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

- Quanto ao índice de 39,67 %, sua aplicação se dá apenas para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67 %, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- Contudo, verifico que o benefício da parte autora foi concedido em 13.10.92. Assim, não se há falar em aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, haja vista que não há salários-de-contribuição sujeitos à incidência de tal reajuste.

DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

CONCLUSÃO

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.054957-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : JOAO BATISTA e outros
: CHRISTIANO ROHDE
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.04.04094-4 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

- Cuida-se de ação de revisão de benefícios previdenciários, concedidos em 02.07.92 e 01.07.92, em que se pleiteia o recálculo de todos os salários-de-contribuição, desde a competência de junho/89 até o mês anterior a seu início, na forma da Lei 6.950/81. Requerem o afastamento de qualquer limitador ou teto, salvo o de 20 (vinte) salários mínimos, atualizando-se o limite do salário-de-contribuição pelo mesmo critério do recálculo dos benefícios, sem a incidência de redutores inflacionários. Requerem, ainda, o reajuste dos benefícios na data base de 01.09.92 pelo percentual integral (124,7869%) e não pelo critério proporcional utilizado pelo Instituto Previdenciário. Além disso, pedem que dos critérios estabelecidos em lei, só se lhe apliquem os mais favoráveis (fls. 02-16).
- Foi concedida a isenção de custas (fls. 27).
- A sentença julgou improcedente o pedido e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido (fls. 70-79).
- Os autores apelaram. Pugnaram pela reforma da sentença (fls. 81-89).
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DA APLICAÇÃO DA LEI 6.950/81

- Pretendem os autores a revisão das rendas mensais iniciais de seus benefícios, desde a competência de junho de 1989 até o mês anterior ao início de seu benefício, no limite-teto de 20 salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81.
- A Lei 6.950 foi publicada em 04.11.81, alterando a Lei 3807/60 e fixando novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei 6.332/76.
- Observa-se, porém, que os benefícios previdenciários dos autores foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando passou a vigorar a Lei 8.213/91, não havendo, pois, direito à aplicação da Lei 6.950/81. Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO LIMITE QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.
1. Não é possível garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei 6.950/81), e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.
2. Nesse caso ou se assegura a concessão do benefício com base na legislação anterior (CLPS), inclusive com a aplicação da Lei 6.951/81, que determina a limitação do salário-de-contribuição em 20 salários mínimos; ou se garante o benefício com base nas regras da Lei 8.213/91, editada quando em vigor a limitação do teto a 10 salários mínimos (Lei 7.787/89).
3. Dessa forma, irretocável o acórdão recorrido que determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício considerando-se os salários-de-contribuição com base no teto de 20 salários mínimos, mas atualizados também pelas regras então vigentes.

4. Recurso Especial desprovido". (STJ - Resp 1055247/SC, Quinta Turma, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24.11.08).

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. TETO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. LEI 6.950/81. INAPLICABILIDADE.

I - Inaplicável, in casu, as regras da Lei 6.950/81 quanto ao teto, tendo em vista que o benefício foi concedido já sob a égide da Lei 8.213/91.

II - Recurso desprovido." (STJ, Resp 357821/RN, Quinta Turma, Min. Gilson Dipp, DJU 24.06.02, p. 327).

DA APLICAÇÃO DE LIMITES PREVIDENCIÁRIOS

- O Supremo Tribunal Federal não considerou auto-aplicável o artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

O art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

Superveniência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido". (STF, Recurso Extraordinário nº 193456-5/RS, Plenário, Relator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJU 07.11.97 in site de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na internet: "www.stf.gov.br")

- Desta forma, a Lei 8.213/91 regularizou a matéria e fixou o limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício e rendas mensais.

- Verifica-se tal orientação em sedimentada jurisprudência, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF)

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados" (STF - AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

- Quanto às limitações, dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

- Trago à colação jurisprudência no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial, deve ser observado o teto previdenciário:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes

Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 6ª Turma, AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

- Transcrevo, também, os seguintes precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIA.

I - Aos benefícios concedidos a partir de 05.04.1991, aplica-se o artigo 145 da Lei nº 8.213/91.

II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135.

III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

IV - O § 3º do art. 41 da Lei 8.213/91 prestigia a correspondência sempre indispensável entre as prestações dos benefícios e as contribuições mensais dos segurados.

V - Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

VI - Recurso do INSS provido.

VII - Prejudicado o apelo dos autores." (9ª Turma, AC nº 343569/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 08/11/2004, DJ 09/12/2004, p. 484);

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542).

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar ao limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas adrede citadas.

- Improcede, portanto, o pleito de recálculo da renda mensal inicial e reajuste do benefício sem a aplicação dos tetos previdenciários.

DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS NOS REAJUSTAMENTOS

- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:

*"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
(...)"*

- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)"

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.
(...)"*

- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.
- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.
- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.
- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.
- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.
- No caso dos autos, considerando que as aposentadorias dos autores foram concedidas em julho de 1992, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.055469-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO CARDOSO PINTO

ADVOGADO : CLODOMIR JOSE FAGUNDES e outro

No. ORIG. : 96.00.00112-9 4 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 05.11.96, em que a parte autora pleiteia o pagamento de correção monetária sobre valores de proventos pagos em atraso pela autarquia, os quais totalizam o valor de R\$ 1.220,27 (um mil, duzentos e vinte reais e vinte e sete centavos). Requer que referida quantia seja acrescida de juros e atualização até seu efetivo pagamento (fls. 02-04).
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 12).
- O INSS não apresentou contestação.
- A sentença, aplicando os efeitos da revelia, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia "a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.220,27 (mil duzentos e vinte reais e vinte e sete centavos), referente à correção monetária do valor do benefício previdenciário em atraso, com incidência de correção monetária e juros legais até o efetivo pagamento". Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, corrigidos monetariamente, observada a gratuidade deferida. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 20-21).
- O INSS apelou e arguiu, em preliminar, a não incidência, *in casu*, dos efeitos da revelia. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Caso mantida a r. sentença, pleiteou que os honorários advocatícios sejam reduzidos (fls. 27-28).
- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.
- Os autos foram remetidos à Contadoria (fls. 99).

- Laudo técnico contábil (fls. 101-102).

DECIDO.

DOS EFEITOS DA REVELIA

- A autarquia aduz, *in casu*, o não cabimento dos efeitos da revelia. Razão lhe assiste.
- Dá-se a revelia quando, regularmente citado, o réu, escusa-se de ofertar resposta à demanda, no prazo legal (art. 297 do CPC). É o caso dos autos.
- Porém, relativamente aos efeitos decorrentes da declaração da revelia, calha à fiveleta o quanto segue.
- O direito indisponível, porque submetido ao controle estatal, de ordem jurisdicional ou administrativa, é aquele cuja transação é, legal e taxativamente, vedada, mesmo quando contrária à vontade de seu titular, não comportando, sequer a renúncia, em razão do seu conteúdo, ou, porque não satisfeitas determinadas condições legais.
- Por estar inserto no conceito de Fazenda Pública, o INSS submete-se ao princípio da indisponibilidade do interesse público. E, a considerar que o Procurador Autárquico, representante legal de pessoa jurídica de direito público, não esteja autorizado a transigir ou confessar, exceto nas situações previstas nos artigos 4º, VIII, e 132, §§ 1º e 2º, ambos da Lei n.º 8213/91, daí decorre a indisponibilidade do direito *sub judice*.
- Logo, reconhecida a situação delineada no art. 320, II, do CPC, não se há falar em confissão ficta sobre os fatos narrados na inicial. Deve-se, portanto, julgar a lide de acordo com o conjunto probatório dos autos, conforme previsão contida no art. 324 do CPC.

DO MÉRITO

- O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS PAGAS EM ATRASO PELA AUTARQUIA

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do *quantum debeatur* da parte credora.
- Nesse sentido, a pacífica orientação da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça consubstanciada nas súmulas transcritas, *in verbis*:

Súmula 8 do TRF - 3ª região: "Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento".

Súmula 14 do STJ: "Os débitos relativos a benefícios previdenciários, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

- Se para tanto não concorreu, por óbvio, não pode o segurado arcar com os ônus da morosidade administrativa, sob pena de caracterização de verdadeiro locupletamento ilícito da autarquia federal, mormente em face do caráter alimentar das prestações previdenciárias.
- Cumpre ressaltar que, independente da aferição de culpa, a aplicação da correção monetária sobre as parcelas pagas em atraso é devida. Conforme entendimento sufragado pelo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ART. 41, § 6º DA LEI Nº 8.213/91 - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.

1. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, independentemente da aferição da responsabilidade do INSS no atraso do pagamento do benefício, eis que se trata de mera recomposição do valor da moeda.

2. A reapreciação do percentual fixado à título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ.

3. Recurso não conhecido." (STJ, RESP 171017/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 03.12.1998, v.u., DJ 08.03.1999, p. 242)

- Impõe-se, portanto, a manutenção da sentença no item em que determinou o pagamento das diferenças de correção monetária entre a data de cada vencimento e a do efetivo pagamento.

DO VALOR APURADO

- O informe da Seção de Cálculos desta Corte, datado de 13.03.06, dá conta de que o valor a ser pago pela autarquia ao autor totaliza o montante de R\$ 1.095,16 (um mil, noventa e cinco reais e dezesseis centavos) (fls. 101), *in verbis*:

"(...)

O memorial de cálculo elaborado pelo autor, fls. 03; indica que o valor a ser pago pela autarquia perfaz o montante de R\$ 1.220,27 em setembro de 1996. Utilizando os critérios do Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, apurou-se que a diferença, no mesmo período, é de R\$ 1.095,16. A desigualdade monetária é motivada pela utilização de coeficientes distintos entre os cálculos do autor que utiliza número de salários mínimos, e o Provimento 26/2001 que se fundamenta em índices de tabelas previdenciárias.

Dado o exposto apurou-se que as diferenças monetárias desde dezembro de 1993, atualizadas até março de 2006 (correção monetária e juros legais), para ANTONIO CARLOS PINTO totalizam R\$ 4.288,57.

Os honorários advocatícios, arbitrados em 10%, são da ordem monetária de R\$ 428,86, totalizando o valor total da apelação em R\$ 4.717,43."

- Impende assinalar que a verificação contábil realizada nesta Corte Regional procedeu corretamente o cálculo da correção monetária, utilizando-se de índices constantes no Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

- Outrossim, não resta qualquer dúvida a respeito da credibilidade, da correção e da fé pública que têm os servidores públicos que realizam a tarefa contábil, sob pena de responsabilidade funcional.

- Com efeito, a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei 5.010, de 30 de maio de 1.966.

- Nesse sentido, dispõem os artigos 35, 36, inciso IV, e 41, incisos X e XI, do referido diploma, *verbis*:

"Art. 35. Os serviços auxiliares da Justiça Federal serão organizados em Secretarias, uma para cada Vara, com as atribuições estabelecidas nesta lei."

"Art. 36. Os quadros de pessoal dos serviços auxiliares da Justiça Federal compor-se-ão dos seguintes cargos:

(...)

IV - Contador;

(...)."

"Art. 41. À Secretaria compete:

(...)

X - fazer a conta e selagem correspondentes às custas do processo, bem assim quaisquer cálculos previstos em lei;

XI - efetuar a liquidação dos julgados, na execução de sentença, quando for o caso;

(...)."

- De seu turno, o art. 475-B, § 3º do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, assim estabeleceu:

"Art. 475-B (...)

§ 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária."

- Nos termos da melhor jurisprudência aplicável à espécie:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGOS 201, §§5º E 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CÁLCULO DO CONTADOR DO JUÍZO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AFASTAMENTO DOS IPC'S E DA TR. JUROS DE MORA INCLUÍDOS. VERBAS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO DE PARCELAS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE NOVO CÁLCULO.

I - É dever do magistrado zelar pelo bom andamento do processo, de modo que lhe são conferidos poderes para atingir tal desiderato e, dentre eles, o poder instrutório, no sentido de que pode ordenar a produção de parecer técnico com o fito esclarecer questões que dependam de conhecimento especializado.

II - O MM. Juiz "a quo" determinou que o contador elaborasse os cálculos de liquidação em face da divergência de critérios utilizados pelo credor, ora autor-embargado, e pelo INSS. Em síntese, buscou arrimo nos conhecimentos especializados do expert, tendo exercido, assim, um poder-dever com o escopo de dar a devida solução para a causa, na forma estabelecida pelo art. 475-B, com a redação dada pela Lei n. 11.232/2005

III - Da análise dos cálculos do contador do Juízo (fls. 23/30), que embasaram a r. sentença recorrida, depreende-se que não houve a incidência dos IPC's e da TR para efeito da atualização monetária, tendo sido adotada a variação do salário mínimo (de 10/88 a 12/91; fl. 39), em consonância com os ditames da decisão exequenda, que estabeleceu a observância da Súmula n. 71 do extinto TFR até o ajuizamento da ação. Ademais, diferentemente do alegado pela autora-embargada, foram computados juros moratórios, não havendo reparos a fazer quanto a este aspecto da conta.

(...)

V - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia-embargante desprovida. Apelação da autora-embargada parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC 693380, Proc 200103990230870, 10ª T., v.u., Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 28/11/2007, p. 610).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO ENTRE PARTES. AUSÊNCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. CÁLCULO DO CONTADOR OFICIAL - IMPARCIALIDADE.

(...)

2. Sendo a Contadoria Judicial órgão auxiliar imparcial do Poder Judiciário, presumem-se corretos os cálculos por ela apresentados, máxime quando para tanto segue o comando da sentença exequenda." (TRF - 4ª região, 4ª Turma, AC 2001.72.00.008086-9/SC, Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, j. 24.11.2004, v.u., DJU 19.01.2005, p. 272).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO DO DÉBITO. VALOR DA DÍVIDA:

DIVERGÊNCIA.

I. Nos termos do art. 15, caput e incisos I e II, da Lei 6.032/74, cabe ao contador do juízo auxiliar o juiz nas dívidas porventura existentes acerca do montante do débito, gozando seus cálculos de presunção de legitimidade e veracidade.

II. Não merece censura a decisão que, lastreada em certidão do contador, extinguiu a execução por satisfação do débito.

III. Apelação a que se nega provimento. Sentença que se confirma." (TRF - 1ª região, 3ª Turma, AC 96.01.24974-5/GO, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, j. 26.05.1998, v.u., DJU 09.04.1999, p. 164).

- Destarte, apurada por meio de informe contábil do Setor de Cálculos deste E. Tribunal, é de se determinar que o INSS pague ao autor o valor de R\$ 1.095,16 (mil e noventa e cinco reais e dezesseis centavos), os quais, atualizados até março de 2006, totalizam R\$ 4.288,57 (quatro mil duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) (fls. 101-102).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo, bem como na Ação Revisional 547/94 da 1ª Vara Judicial da Comarca de Bragança Paulista, deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

DOS CONSECTÁRIOS

- A verba honorária, de acordo com a informação de fls. 101, deve ser reduzida para R\$ 428,86 (quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para afastar os efeitos da revelia contra o INSS, determinar a o pagamento, à parte autora, dos valores informados pela Seção de Cálculos deste Tribunal (fls. 101-102) e reduzir o valor dos honorários advocatícios.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.071428-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA APARECIDA DA COSTA FRANCO DE OLIVEIRA e outros

: MARIA APARECIDA METZNER FRANCO

: MARIA APARECIDA PEREIRA GALHANI

: MARIA APARECIDA VASCONI

: MARIA CLEUSA PIOLOGO DA SILVA

: MARIA DE LOURDES BOLZAN PION

: MARIA DO CARMO LOPES CORREA

: MARIA HELENA STEOLA FERREIRA

: MAYSIA MORAES TREVISAN SALLES

: MIGUEL ARIIVALDO DA COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO : JAIME DE CARVALHO NEVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAIME DE CARVALHO NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00001-2 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO
VISTOS.

- Trata-se de ação previdenciária, em que os autores requerem a revisão de seus benefícios. Pleiteiam a incidência de uma diferença de 11,05%, resultante da conversão, em 01.03.94, dos benefícios dos autores para URV, utilizados apenas os valores corrigidos integralmente pelo IRSM. Pedem o reajuste, em 01.05.96, pela variação integral do INPC e, em 01.06.97, pela variação integral do IGP-DI.
- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 46).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora no pagamento de verbas sucumbenciais (fls. 129).
- Os autores apelaram. Arguiram, preliminarmente, a nulidade da sentença. No mérito, pugnaram pela procedência do pedido (fls. 137-147).
- Com as contrarrazões da parte autora, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

PRIMORDIALMENTE

- Razão não assiste aos autores. A sentença não deve ser anulada.
- Verifico, de início, que há correlação entre o objeto do pedido e o da decisão guerreada, nos limites traçados pelos autores.
- Insta observar, de outro lado, que não padece de nulidade por suposta falta de elementos fáticos apresentados, uma vez que, tendo preenchido os requisitos essenciais do artigo 458 do CPC, não pressupõe motivação exaustiva, atendendo ao estabelecido no art. 93, IX, da CF/88.
- Além disso, o Juízo *a quo*, não obstante a decretação de improcedência do pedido, abordou, de forma circunstanciada e motivada, toda a matéria objeto da presente demanda.
- *Ad argumentandum tantum*, não se há falar em cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despicienda a instrução probatória.

DO MÉRITO

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.

DAS ALEGADAS DIFERENÇAS QUANDO DA CONVERSÃO DA MOEDA PARA URV

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis n.º 8.542/92 e 8.700/93).
- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei n.º 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei n.º 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.
- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313382 / SC - Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264).

- Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP 354648 - Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA - v.u. - DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

- Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

"APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II-O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção de 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, "in casu", a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do "decisum".

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida." (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 - Relator: Des. Federal. Celio Benevides - Julgamento: 10-03-98 - Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

DA UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS DE REAJUSTAMENTO NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 1993 A JANEIRO DE 1994

- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:

"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
(...)"

- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

(...)"

- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.

- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.

- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.

- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.

- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.

- No caso dos autos, não se há falar em aplicação de índices integrais de reajustamento, consoante acima explicitado.

DO ÍNDICE APLICADO EM 1996

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

"Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no dispositivo legal supradito. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

A PARTIR DE 1997

- Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.[Tab]

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n).

- Finalmente, a matéria está pacificada no E. STF, conforme a ementa abaixo, *in verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido". (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, RE 376846/SC, DJ 02.04.2004, p. 00013).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício e aplicação de índices integrais.

CONCLUSÕES

- Isso posto, **afasto a alegação de nulidade da sentença** e, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES**.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.042826-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ANNA STENICO

ADVOGADO : JOSE ERALDO STENICO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.11.00461-3 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 05.10.84, para que os valores de suas rendas mensais sejam permanentemente vinculados ao número de salários mínimos da época da concessão. Pleiteia a manutenção do valor real de sua aposentadoria.
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (fls. 134-140).
- A parte autora apelou. Pugnou pela reforma da sentença (fls. 143-149).
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.
- Aqui, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 158).

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DA PERMANENTE EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS DA ÉPOCA DA CONCESSÃO

- Inicialmente, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 apenas até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.
- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).

- Assim, a partir de janeiro de 1992, observar-se-ão os índices legais, sendo, desta forma, inaplicável a vinculação do valor das rendas mensais dos benefícios em tela ao número de salários mínimos da época da concessão, nos termos adrede mencionados.
- Deve ser mantida a sentença de improcedência.

DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

*"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:
§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".*

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCURSÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

CONCLUSÃO

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.005354-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOSEFINA DE OLIVEIRA PORTUGAL GALIANO (= ou > de 65 anos) e outros

: VENANCIO BISPO DE ARAUJO

: ONIVAL MARCARI

: JOSE MANTOVANI SOBRINHO

: MILTON STIVAL

ADVOGADO : ANA PAULA CORREA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.07.06870-6 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Os autores requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, concedidos antes da atual Constituição Federal, para que os valores de suas rendas mensais sejam permanentemente vinculados ao número de salários mínimos da época da concessão.

- Isenção de custas (fls. 29).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido (fls. 47-48).

- Os autores apelaram. Aduziram cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade para produção de prova pericial. No mérito, pugnou pela reforma da sentença (fls. 107-116).
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

PRELIMINARMENTE

- Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despicienda a instrução probatória.

DO MÉRITO

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.
- Inicialmente, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 apenas até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.
- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).

- Assim, a partir de janeiro de 1992, observar-se-ão os índices legais, sendo, desta forma, inaplicável a vinculação do valor das rendas mensais dos benefícios em tela ao número de salários mínimos da época da concessão, nos termos adrede mencionados.
- Deve ser mantida a sentença de improcedência.
- Isso posto, **afasto a preliminar arguida** e, nos termos do artigo 557, caput ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.022165-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ANTONIO FAHR

ADVOGADO : MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLOVIS ZALAF

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00053-7 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

- A parte autora requer o recálculo de seu benefício, concedido em 01.09.93, sem limitação da renda mensal inicial e dos reajustes subseqüentes a qualquer teto. Pleiteia, ainda, a aplicação dos 147,06% na data base de 01.09.91 (fls. 07-08).
- Foi deferida a isenção de custas processuais, nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 (fls. 15).
- A sentença, proferida em 13.07.99, julgou improcedente o pedido. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) (fls. 97).
- A parte autora apelou. Pugnou pela procedência do pedido (fls. 99-106).
- Em contra-razões, a autarquia alega a deserção do recurso interposto (fls. 114).
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

DA ALEGAÇÃO AUTÁRQUICA

- A deserção do recurso de apelação mostra-se descabida, não obstante não serem os autores hipossuficientes.
- A anterior redação do art. 128 da Lei nº 8.213/91 dispunha:

"Artigo 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei e cujo valor da execução, por autor, não for superior a R\$ 4.988,57 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), serão isentas de pagamento de custas e quitadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)"

- Hodiernamente, tal dispositivo legal teve sua redação alterada pela Lei nº 10.099/00:

"Artigo 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exeqüentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório."

- Ora, pelo que se depreende da leitura das regras jurídicas acima transcritas, a isenção de custas é "ex lege", já que tanto na data da propositura da ação, quanto na da interposição do recurso de apelação, a legislação disciplinava a situação de forma semelhante.
- Assim, diante da não obrigatoriedade do recolhimento de preparo, não há que se falar em deserção, na vertente hipótese.

DO MÉRITO

- O artigo 557, *caput*, e seu §1º-A do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.
- É a hipótese vertente.

DO RECÁLCULO SEM LIMITAÇÃO

- O Supremo Tribunal Federal não considerou auto-aplicável o artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

O art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

Superveniência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido". (STF, Recurso Extraordinário nº 193456-5/RS, Plenário, Relator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJU 07.11.97 in site de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na internet: "www.stf.gov.br")

- Desta forma, tornou-se válida a fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício em sede de legislação infraconstitucional.
- Verifica-se tal orientação em sedimentada jurisprudência, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF)

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados" (STF - AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34

- Quanto às limitações, dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

- Por outro lado, reza o artigo 135 da Lei 8.213/91:

"Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

- Desta feita, não há como se considerar, para fins de salário-de-contribuição, mensalidade que ultrapasse o limite estabelecido pela lei que regulamentou o dispositivo constitucional que cuida do cálculo da renda inicial.

- O Superior Tribunal de Justiça declarou válido o teto previdenciário. Nessa esteira:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido" (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394);

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes

Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que incoorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

- Transcrevo, também, os seguintes precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIA.

I - Aos benefícios concedidos a partir de 05.04.1991, aplica-se o artigo 145 da Lei nº 8.213/91.

II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135.

III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

IV - O § 3º do art. 41 da Lei 8.213/91 prestigia a correspondência sempre indispensável entre as prestações dos benefícios e as contribuições mensais dos segurados.

V - Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

VI - Recurso do INSS provido.

VII - Prejudicado o apelo dos autores." (AC nº 343569/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 08/11/2004, DJ 09/12/2004, p. 484);

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO - ART. 202 DA CF - REDUÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 7787/89 - ARTS. 135 LEI 8213/91 E 28, § 5º, DA LEI 8212/91 - ART. 41, § 2º, DA LEI 8213/91 - EFICÁCIA DO ART. 58/ADCT - VERBA HONORÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O cálculo da renda mensal inicial dos proventos em tela obedeceu à norma do art. 202 da CF, sem a aplicação de qualquer redutor.

2. A fixação do limite mínimo e máximo de contribuição é da competência do legislador, não se evidenciando a alegada ilegalidade na redução do teto máximo determinada, pela Lei 7787/89.

3. Vale ressaltar que o valor previsto no art. 1º da lei 7787/89 (NCz\$ 1.200,00) equivalia a 10 salários mínimos da época. Não colhe, portanto, o argumento de que foi o Decreto 97.968/89 que fixou o teto de salário de contribuição em 10 salários mínimos.

4. O limite imposto ao valor sobre o qual o segurado recolhe sua contribuição mensal é de lei (arts. 135 da Lei 8213/91 e 28, § 5º, da Lei 8212/91).

5. O art. 58/ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude do advento da Lei 8213/91, em 24-07-91, a qual modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, que passaram a ser corrigidos de acordo com a variação do INPC, a partir de agosto/91.

6. A norma prevista no art. 41, § 2º, da Lei 8213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

7. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido, consoante reiterado entendimento desta Corte.

8. Apelo parcialmente provido." (AC nº 526896/SP, Relator Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 28/05/2002, DJ 15/10/2002, p. 444)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (TRF - 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542).

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar ao limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas adrede citadas.

- Improcede, portanto, o pleito de recálculo da renda mensal inicial e reajuste do benefício sem a aplicação dos tetos previdenciários.

DO ÍNDICE DE 147% (CENTO E QUARENTA E SETE POR CENTO)

- O índice de 147,06% reproduz o aumento do salário mínimo em 01/09/1991, de Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros) para Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros), e não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, acrescida de 12,5%. A aplicação simultânea de referidos coeficientes na atualização dos salários de contribuição no período de março a agosto de 1991 configuraria *bis in idem*. O E. Tribunal Regional Federal da 4ª região lançou pá de cal sobre o tema:

"SÚMULA 48. O abono previsto no artigo 9º, §6º, letra "b", da Lei nº 8.178/91 está incluído no índice de 147,06%, referente ao reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de setembro de 1991."

- Conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 147,06%.

- O índice de 147,06% representa o aumento do salário-mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de março a agosto de 1991, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.

- Agravo desprovido." (STJ, 5ª Turma, AGRESP 529983/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor ? INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, RESP 530228/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26.08.2003, v.u., DJ 22.09.2003, p. 408)

- E, conforme a jurisprudência das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Trata-se de recurso interposto pelo Autor, Antonio Luiz Aparecido da Silva, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 10/08/1992.

(...)

Conclui requerendo a reforma da r. sentença prolatada, objetivando o recálculo de seu salário de benefício e de sua RMI, considerando o índice de reajuste de 147,06 %, relativo à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a fim de ser preservado o valor real do benefício.

(...)

- De fato, o reajuste pelo índice de 147,06 %, que corresponde à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, constitui-se em questão superada, quer pela jurisprudência dos Tribunais, quer administrativamente pelo INSS

- Conforme constante nas Portarias MPS nº 302/92 e 485/92, houve, de fato, anteriormente à Lei 8.213/91 o reconhecimento e a retificação de eventuais diferenças relativas ao reajuste de 147,06 % no ano de 1991, sendo pagas eventuais diferenças a partir de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas, nos termos da lei 8.213 (art. 41, § 6º).

- Em suma, o índice reclamado refletiu a variação do salário mínimo ocorrida no período de março a agosto de 1991 e que segundo a interpretação do artigo 58 da ADCT, deveria prevalecer nos reajustes dos benefícios até a data de implantação do plano de benefícios da Previdência Social.

- A lei 8.213/91 elegeu para tal finalidade, na ocasião, o INPC, calculado pelo IBGE. Por essa razão, não cabe falar em utilização do referido percentual na atualização monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, já que para essa finalidade, em vista da lei 8.213/91, o legislador elegeu o INPC/IBGE. (...) (Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, autos n.º 2004.61.86.000884-3, Rel. Juiz Federal Raul Mariani Júnior, j. 06.04.2006, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1998. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I- Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.

II- Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.

III- Agravo interno desprovido." (STJ, ADRESP 554035/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. INCABIMENTO.

1. "1. Os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988 devem ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, aplicando-se, posteriormente, os índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.). Inteligência do artigo 41 da Lei 8.213/91.

2. A inclusão do índice integral de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91), não tem amparo legal, razão pela qual deve ser afastada a sua incidência, em face do disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91. Precedentes." (AgRgAg 304.218/MG, da minha Relatoria, in DJ 19/3/2001).

2. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 524159/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16.10.2003, v.u., DJ 15.12.2003, p. 427)

CONCLUSÃO

- Isso posto, **afasto a alegação de deserção do recurso interposto** e, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.025592-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : VALDIR JESUS DE SOUZA

ADVOGADO : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 06.00.00095-6 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 237-244: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à parte autora.
Prazo: 10 (dez) dias.
Após, tornem conclusos os autos.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016732-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : MARIA JOSE DOS REIS SILVA
ADVOGADO : RONALDO ARDENGHE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00150-9 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 112-127: dê-se vista ao INSS.
Prazo: 10 (dez) dias.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.037353-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NOE FRANCISCO DA CUNHA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 01.00.00114-6 5 Vr JUNDIAI/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 80: defiro o pedido de vista dos autos, formulado pela parte autora.
Publique-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.049607-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : BENEDITA DOMINGUES MONTEIRO
ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA e outros
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00152-9 1 Vr SAO MANUEL/SP
DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. Sustenta a apelante, em síntese, que existem diferenças a serem pagas relativas a correção monetária e juros de mora, em continuação, no período compreendido entre a data do cálculo e a data do depósito judicial.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O recurso interposto versa sobre os índices de correção monetária e os de juros de mora.

I. Da correção monetária

No tocante a correção monetária dos débitos previdenciários, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Aplicáveis, portanto, os índices de atualização monetária dos débitos previdenciários, estabelecidos na Resolução nº 561/07 do CJF.

Contudo, curvo-me ao entendimento cristalizado na 3ª Seção do C. STJ, no julgamento do Resp nº 1102484, em 22.04.09, disponibilizado no DJE de 19.05.09, de Relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, cuja decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, que pacificou entendimento no sentido de ser aplicável, na atualização dos débitos previdenciários remanescente, pagos mediante precatório, a UFIR ou o IPCA-E, a partir da data da conta.

Destarte, até a data da conta de liquidação são aplicáveis, na correção dos débitos previdenciários, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e a partir daí, a UFIR ou o IPCA-E.

II . Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4.

Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17.06.2008)

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais desta Corte, que o precatório em análise foi distribuído nesta Corte em 19.06.02, atualizado até 01.07.02, marco *ad quem* para inclusão do valor no orçamento, com a possibilidade do efetivo pagamento até o final do exercício seguinte, ou seja, até dezembro de 2003. De outro lado, a quitação ocorreu em 29.08.03, vale dizer, dentro do lapso temporal permitido pelo artigo 100 da Constituição Federal, que disciplina a espécie.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, caput, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030384-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAQUEL DE LIMA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI

No. ORIG. : 07.00.00080-8 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 06.08.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 42).

Nomeação de médico perito e arbitramento dos seus honorários em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (fls. 45).

Citação, aos 08.01.08 (fls. 52v).

Testemunhas (fls. 95-97).

Laudo médico judicial (fls. 117-120).

A sentença, prolatada em 19.03.09, concedeu a tutela específica da obrigação e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, no valor de 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado sobre 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições, multiplicado pelo fator previdenciário, mais abono anual, desde a data do laudo (26.08.08 - fls. 117-120), bem como a pagar as prestações vencidas, com correção monetária (tabela previdenciária) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do *decisum*. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 141-143).

A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito e revogação da tutela específica da obrigação. Caso mantida a r. sentença, requereu a modificação dos critérios de aplicação da correção monetária, juros de mora e valor do benefício e isenção de custas e despesas processuais (fls. 149-154).

Contrarrazões (fls. 156-168).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à isenção de custas e despesas processuais, uma vez que a sentença nada mencionou a respeito desses consectários.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, verificou-se, através de cópia de CTPS (fls. 21-27) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 08.09.09, que a parte autora manteve vínculos empregatício, em atividades de natureza urbana e rural, nos períodos de 20.02.86 a 24.03.86, 28.07.86 a 05.09.86, 01.04.87 a 10.09.87, 01.12.89 a 12.03.90, 01.11.90 a 30.11.90 e 01.06.01 a 09.08.06. Além disso, efetuou recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, para as competências maio/85 e junho/01 a julho/02 e recebeu auxílio-doença, nos períodos de 13.06.05 a 09.01.06 e 10.01.06 a 18.08.06 (fls. 75-93), tendo ingressado com a presente ação em 06.08.07, portanto, dentro do prazo de 12 (doze) meses relativo ao período de "graça", previsto no inciso I, do art. 15, da Lei 8.213/91.

Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 26.08.08, atestou que ela apresenta seqüela de fratura do punho esquerdo, com compressão do nervo mediano, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente, há aproximadamente 5 (cinco) anos, ou seja, desde 2003 (fls. 117-120).

Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- *Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.*

- (...).

- *Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."*

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Relativamente à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

Por fim, o pedido de revogação da tutela específica da obrigação não merece ser acolhido.

Isso porque o artigo 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO**, quanto ao valor do benefício e correção monetária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030247-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VILMA PEREIRA

ADVOGADO : MARCIO HENRIQUE BARALDO

No. ORIG. : 08.00.00058-8 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 27.05.08, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença e ao deferimento de tutela antecipada.

Conferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 39).

Contestação (fls. 46-61), com preliminar de carência de ação, a qual foi rejeitada (fls. 62).

Nomeação de médico perito e arbitramento dos seus honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 69).

Laudo médico judicial (fls. 74-85).

Novo pleito de antecipação de tutela (fls. 88-89).

A sentença, prolatada em 13.04.09, deferiu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, desde o indeferimento administrativo do pedido (16.05.08 - fls. 30), convertido em aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial (08.12.08 - fls. 74-85), com valor a ser calculado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como a pagar as parcelas vencidas, com correção monetária e juros de mora legais, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento 26/01, da CGJF da 3ª Região, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas, observando-se a Súmula 111 do STJ. Por fim, isentou o INSS de custas e despesas processuais e fixou os honorários periciais em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Não foi determinado o reexame necessário (fls. 94-98).

A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pugnou pela improcedência do pleito ante a anterioridade da doença ao cumprimento do período de carência e revogação da tutela antecipada (fls. 105-111).

Contrarrazões (fls. 118-127).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, verificou-se, através de documento (fls. 42) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 08.09.09, que a parte autora efetuou recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, para as competências abril/07 a maio/08, tendo ingressado com a presente ação em 27.05.08.

Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 08.12.08, atestou que ela é portadora de espondilose (artrose) e dorsalgia não especificada, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente (fls. 74-85).

No que concerne à alegação de anterioridade das doenças, cumpre destacar que, apesar de ser possível que a parte autora tenha adquirido as enfermidades incapacitantes antes do cumprimento da carência exigida para concessão do benefício, a verdade é que os males não eram de tal ordem que implicassem em sua incapacidade.

Portanto, mesmo a despeito de ser portadora das doenças, conclusão indeclinável é a de que, somente depois do cumprimento da carência, houve o agravamento do quadro.

Assim, somente não seria caso de concessão do benefício se a parte autora não só estivesse doente em data anterior ao cumprimento da carência, mas que a esse tempo já estivesse sem condições de realizar a sua atividade habitual, e não como o ocorrido na hipótese vertente, em que as doenças preexistentes progrediram após o cumprimento da carência, vindo a redundar na incapacidade total e permanente, ao depois.

Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

Por fim, o pedido de revogação da tutela antecipada não merece ser acolhido.

Isso porque o artigo 273 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao

adimplemento. Portanto, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**.
Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.001326-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SALVADOR PINTOR BONILHA e outros

: JOSE PINTOR BONILHA

: ROQUE PINTOR BONILHA

: EMILIA PINTOR BONILHA

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

SUCEDIDO : JOSEFA BONILHA FERNANDES RABETTI falecido

No. ORIG. : 03.00.00478-3 5 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Falecida a autora em 23.0.2004 (fls. 46), houve a habilitação de seus herdeiros (fls. 52).

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício mensal, a partir da citação, acrescido de correção monetária e juros de mora de mora. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado da sentença.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, pugna pela redução da verba honorária para 5% (cinco por cento), não incidindo sobre as parcelas vincendas.

Com contra-razões.

Juntados dados do CNIS às fls. 82-88, as partes manifestaram-se às fls. 93 e 95.

É o relatório.

Decido.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 20.02.1926 (fls. 11), já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, tem direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida

lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada."

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (19.12.2003) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora acostou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 03.04.1948), na qual seu cônjuge está qualificado como lavrador (fls. 12).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas pelo INSS às fls. 82-88, seu cônjuge recebe aposentadoria por idade, na condição de comerciário, desde 01.08.1986, além de ter vínculo urbano na empresa "CONDOMÍNIO JARDIM FIGUEIRAS", no período de 12.01.1977 a 31.07.1986.

Ademais, a própria autora na exordial narra que, desde 1983, ocasião de sua mudança para a cidade, não exerce o labor rural, ou seja, 03 (três) anos antes da carência exigida pela lei.

A corroborar, os depoimentos testemunhais colhidos confirmam o fim do trabalho rural antes dos 60 meses anterior a edição da Lei nº 8.213/91.

A testemunha Miguel Gattamorta afirmou que a autora **trabalhou na roça até uns vinte anos atrás**. No mesmo sentido, a testemunha Yolanda Piola Capacla asseverou que conhece a autora há uns vinte anos, e que **a mesma não trabalha nas lides rurais desde sua ida para a cidade** (g.n.).

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.13.000323-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ANALIA FRANCISCO

ADVOGADO : JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde 06.06.1990.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e seguintes, da Lei n.º 8.213/91, incluindo abono anual, a partir da citação (18.02.2000). Parcelas vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento adotado pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir de seus respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à data da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a implantação do benefício, e a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, conforme Resolução n.º 281/2002, do Conselho da Justiça Federal, isentando-o do pagamento de custas. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Sentença publicada em 22.01.2004, submetida à remessa oficial.

O INSS apelou, pleiteando a integral reforma da sentença. Se vencido, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial e que seja afastada determinação de ressarcimento ao erário do pagamento efetuado ao perito judicial.

A autora, por sua vez, apelou adesivamente, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o montante da liquidação e condenação do INSS ao pagamento dos honorários profissionais de seu assistente técnico.

Com as contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos do auxílio-doença encontram-se preceituados nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias, e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, a autora comprovou, por meio de CTPS, o exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, nos períodos de 19.03.1976 a 20.06.1976; 01.11.1976 a 18.12.1976; 01.04.1977 a 08.05.1979; 01.08.1979 a 11.06.1981; 01.09.1981 a 21.04.1985, 09.09.1985 a 21.10.1985; 08.11.1985 a 26.09.1990; 02.05.1991 a 31.12.1991; 13.04.1992 a 31.05.1995, 10.05.1996 a 31.03.1997, 18.08.1998 a 18.12.1998 (fls. 14/20).

Dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, atestaram vínculo empregatício de 01.12.1999 a 15.03.2000.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 11.02.2000.

Comprovou, ainda, o cumprimento do período de carência de doze meses, exigido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No que se refere à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, a autora, portadora de anemia crônica, secundária a mioma uterino, com incapacidade parcial e temporária para sua profissão. Destacou que, apesar dos relatos, não diagnosticou enfermidades apontadas na inicial como hipertensão arterial, labirintite e *"intensos problemas de coluna"*. Atestou que as doenças são passíveis de tratamento médico especializado, com possibilidade de plena recuperação da capacidade laborativa.

O laudo do assistente técnico da autora aponta incapacidade total e temporária.

A apelada apresentou relatório de radiografia da coluna cervical, datado de 07.01.1999, apontando pequenos osteofitos marginais e redução posterior de C4/C5 e relatório médico de 23.02.2001, emitido pela Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Franca, destacou diagnóstico de mioma de útero, de acordo com ultrassonografia de 19.01.2000.

O INSS juntou, ainda, cópia de concessão administrativa de auxílio-doença, com início em 31.05.1990 que, segundo informa, foi cancelado em 06.1990, para tratamento cirúrgico de *"bolsite joelho direito"* (fls. 69/77).

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de auxílio-doença.

A constatação do diagnóstico da enfermidade incapacitante antes do ajuizamento da ação, conforme relatório médico juntado, permite a concessão do benefício a partir da citação, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão, ante a ausência de requerimento administrativo.

Não há que se falar em concessão do benefício desde 06.06.1990, porquanto não há relação entre a enfermidade apresentada à época e a diagnosticada no laudo médico pericial. No mais, a autora permaneceu exercendo atividade laborativa por uma década.

O benefício deve ser mantido até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação da segurada para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, após o trânsito em julgado, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação (18.02.2000), nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Quanto às despesas processuais, de fato são devidas.

O artigo 19 do Código de Processo Civil determina a antecipação do pagamento das despesas dos atos que as partes realizam ou requerem no processo, "*salvo as disposições concernentes à justiça gratuita*". Nessa hipótese, o pagamento é feito com os "*recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados*" (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 558/2007, do CJF) que, posteriormente, serão reembolsados ao Erário pelo vencido (artigo 6º da Resolução citada), quando este não for beneficiário da justiça gratuita. Realizado pagamento ao perito judicial nestes termos, cabe ao INSS o ressarcimento do valor ao Erário.

Também cabível o reembolso do valor despendido pela autora com o assistente técnico, obedecidos os limites estabelecidos pela Resolução 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal (valor máximo de R\$ 234,80), não havendo razão para fixá-los em 03 salários mínimos, conforme pleiteado (fls. 57), devendo ser comprovado seu efetivo desembolso.

Fixo os honorários de advogado em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O benefício é de auxílio-doença, com renda mensal inicial correspondente a 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91 e DIB em 18.02.2000 (data da citação).

Posto isso, nos termos do artigo 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora, para determinar o reembolso do valor dos honorários do assistente técnico, nos termos acima expostos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.076827-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE LOPES DA SILVA

ADVOGADO : PAULO ESTEVAO DE CARVALHO

No. ORIG. : 96.00.00053-0 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, a concessão de aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por idade, da data do requerimento administrativo.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição, para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade a trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (17.11.1993). Parcelas vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora legais, desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sentença publicada em 30.01.1998.

Apela, o INSS, pleiteando a reforma da sentença. Se vencido, requer exclusão da condenação dos honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e atualização monetária nos moldes da Súmula 148.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que o autor, nascido em 25.10.1928, já contava com 62 (sessenta e dois) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada."

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (10.04.1996) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

Para comprovar suas alegações, o autor juntou cópia de sua CTPS com registro de contrato de trabalho nos períodos de 05.05.1986 a 14.11.1987, na qualidade de trabalhador rural, 01.12.1988 a 28.02.1989, como servente; 06.08.1990 a 27.11.1990, como colhedor de laranjas; 03.09.1990 a 02.09.1991, com cargo de zeladoria e de 01.10.1991 a 31.08.1993, como vigia (fls. 31/36).

Juntou, ainda, notas fiscais do produtor, em seu nome, dos anos de 1970 a 1981 (fls. 38/151) e contrato de parceria agrícola com início em 30.09.1977 e prazo de dois anos (fls. 152/153).

Cabe destacar a existência de prova oral (fls 235/238) que atesta o labor rural do autor. A testemunha Aparecido Gutierrez (fls. 238), afirmou: "*conheço o autor há mais ou menos 15 anos, porque trabalhava com ele e meu irmão José Gutierrez dos Santos como diarista nas fazendas da região. Trabalhamos juntos no período de 85/90, mais ou menos*".

Registro a posição do Superior Tribunal de Justiça, sobre a questão:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Portanto, ainda que de forma descontínua, restou comprovado o exercício da atividade rural pelo apelante, no período exigido, eis que os documentos carreados aos autos, aliados aos depoimentos das testemunhas, conduzem à certeza de que laborou nos últimos cinco anos anteriores à edição da Lei nº 8.213/91, nos termos já expostos.

Também não impede a concessão do benefício o exercício de atividade urbana a partir de 1991, com o recebimento de auxílio-doença entre os anos de 1994 a 1996 e vínculo com a Prefeitura de Novo Horizonte de 10.06.1997 a 19.07.2002. Trata-se de atividade laboral posterior ao implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por idade, que não prejudica o direito adquirido.

A exigência de comprovação de recolhimentos para obtenção do benefício não conta com arrimo legal, tendo em vista que os artigos 48, parágrafo 2º, e 142, combinados com o artigo 143, da Lei nº 8.213/91, autorizam a concessão da aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade no campo.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS. SEGURADO OBRIGATÓRIO INSCRITO EM MAIS DE UMA ATIVIDADE. LEI 8.213/91, ART. 11, PARÁGRAFO 2º. RECURSO ESPECIAL.

A aposentadoria por idade, concedida na forma da Lei 8.213/91, art. 143, independe do período de carência, bastando a comprovação dos requisitos de idade e da atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

(Omissis)...

Recurso especial do obreiro conhecido e provido.

(STJ, RESP 200001444662, Quinta Turma, Relator José Arnaldo da Fonseca, D.J.02/12/2002, pág. 332).

A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Comprovado o preenchimento dos requisitos quando do requerimento administrativo, em 17.11.1993, o benefício deve ser mantido conforme fixado em sentença.

Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII da Carta Magna.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 17.11.1993 (data do requerimento administrativo).

Contudo, conforme consulta ao Plenus, que ora determino a juntada, foi concedida aposentadoria por invalidez ao autor, na qualidade de servidor público, em 28.05.2002. Cabe ao apelado optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, compensados, eventualmente, valores recebidos administrativamente.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora, e determinar a incidência dos honorários advocatícios somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e nego seguimento à apelação.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.14.001881-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : DALVA VIEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO GARCIA ESCANE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, a partir da data de sua cessação (08.07.1998).

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50, isentando-a do pagamento de custas.

A autora apelou pleiteando integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

Foram realizados dois exames médicos periciais, o primeiro em 11.06.2002 (fls. 112/115) e o segundo em 19.08.2004 (fls. 176/179). Ambos apontaram quadro de epilepsia e asma brônquica, contudo, não constataram incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043465-2/MS
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : CALIXTA RODRIGUES CACERES
ADVOGADO : GUSTAVO CALABRIA RONDON
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.01149-6 2 Vr SIDROLANDIA/MS
DECISÃO

Cuida-se de ação de rito sumário, ajuizada em 20.07.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* suspendeu o processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora efetuasse o requerimento administrativo, sob pena de extinção e arquivamento.

Escoado, *in albis*, o prazo concedido, foi proferida sentença, às fls. 67-68, extinguindo o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual, tendo em vista o não cumprimento da determinação supramencionada.

A autora apelou, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "*a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

E sua aplicabilidade à situação *sub judice* é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O **exaurimento** da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conexiona a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade de atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, **a reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio **requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, os julgados *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CARÊNCIA DE AÇÃO.

I - Dispõe o art. 3º do CPC que, para propor ação, é necessário ter legítimo interesse, vale dizer, o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, cuja composição se solicita ao Estado, de tal sorte que, sem uma pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional.

II - A jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 213 do extinto TFR não dispensa o prévio pedido do benefício, na via administrativa, com o seu indeferimento, a representar a pretensão resistida e a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Dispensa o exaurimento, ou seja, o esgotamento da via administrativa, com os recursos cabíveis, para o ingresso em Juízo, ou, noutra hipótese, dá como suprida a falta de interesse jurídico-processual do litigante, em situação na qual, embora não tivesse o segurado requerido o benefício na via administrativa, com seu conseqüente indeferimento, contestara o INSS a pretensão deduzida em Juízo, no mérito, tornando inócuo remeter-se o autor à via administrativa, já que restara demonstrada a existência de pretensão resistida.

III - Cingindo-se o INSS, no processo, a alegar carência de ação, à minguada pretensão resistida, e não tendo o autor comprovado, in casu, o conflito de interesses, a justificar a invocação da tutela jurisdicional, falta-lhe interesse processual, pelo que merece reforma o decisum, para julgar extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

IV - Agravo retido provido.

V - Apelações e remessa oficial, tida como interposta, prejudicadas."

(AC nº 1999.01.00047909-2/RO - TRF 1ª Região, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, 2ª Turma, j. 24.06.1999, v.u., DJ 29.10.1999, p. 152).

Com amparo na orientação das mencionadas súmulas, vinha também decidindo pela desnecessidade de **prévio requerimento** na via administrativa para apreciação de pedido judicial de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e benefício assistencial de prestação continuada - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento -afasta o interesse de agir.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Dito isso, em face do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo.

De ofício, determino a regularização da representação processual, pois inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não produzindo efeito tal documento (artigo 654, do Código Civil de 2002).

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041495-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : APARECIDA FRANCISCA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : IVANI AMBROSIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00025-2 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 13.03.2008, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural. O juízo *a quo* indeferiu a petição inicial, ante a falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de prévio pedido administrativo, julgando extinto o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI do Código de Processo Civil.

A autora apelou, requerendo a reforma integral da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "*a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

E sua aplicabilidade à situação *sub judice* é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O **exaurimento** da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conexas a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, **a reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio **requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, os julgados *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CARÊNCIA DE AÇÃO.

I - Dispõe o art. 3º do CPC que, para propor ação, é necessário ter legítimo interesse, vale dizer, o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, cuja composição se solicita ao Estado, de tal sorte que, sem uma pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional.

II - A jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 213 do extinto TFR não dispensa o prévio pedido do benefício, na via administrativa, com o seu indeferimento, a representar a pretensão resistida e a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Dispensa o exaurimento, ou seja, o esgotamento da via administrativa, com os recursos cabíveis, para o ingresso em Juízo, ou, noutra hipótese, dá como suprida a falta de interesse jurídico-processual do litigante, em situação na qual, embora não tivesse o segurado requerido o benefício na via administrativa, com seu conseqüente indeferimento, contestara o INSS a pretensão deduzida em Juízo, no mérito, tornando inócua remeter-se o autor à via administrativa, já que restara demonstrada a existência de pretensão resistida.

III - Cingindo-se o INSS, no processo, a alegar carência de ação, à míngua de pretensão resistida, e não tendo o autor comprovado, in casu, o conflito de interesses, a justificar a invocação da tutela jurisdicional, falta-lhe interesse processual, pelo que merece reforma o decisum, para julgar extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

IV - Agravo retido provido.

V - Apelações e remessa oficial, tida como interposta, prejudicadas."

(AC nº 1999.01.00047909-2/RO - TRF 1ª Região, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, 2ª Turma, j. 24.06.1999, v.u., DJ 29.10.1999, p. 152).

Com amparo na orientação das mencionadas súmulas, vinha também decidindo pela desnecessidade de **prévio requerimento** na via administrativa para apreciação de pedido judicial de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e benefício assistencial de prestação continuada - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento -afasta o interesse de agir.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Dito isso, em face do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010729-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MINERVINA LEOPOLDINO PRADO

ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

No. ORIG. : 07.00.00056-1 1 Vr SALESOPOLIS/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício mensal, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a

partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação total, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem reembolso de custas e despesas processuais.

O INSS apelou, pleiteando, preliminarmente, o recebimento *ex officio* do recurso. No mérito, requer a reforma integral da sentença. Se vencido, pugna que a verba honorária incida somente sobre as parcelas vencidas até a sentença prolatada.

Com contra-razões.

Juntados dados do CNIS às fls. 71-75 verso, o INSS manifestou-se às fls. 77-78.

É o relatório.

Decido.

Quanto à preliminar argüida pela autarquia, a sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se que entre a data da citação (08.02.2008) e a sentença (registrada em 17.10.2008), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 25.04.2004, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses (fls. 17).

Acostou cópia de sua certidão de casamento, assento realizado em 24.09.1966, na qual seu cônjuge está qualificado como lavrador (fls. 18).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 71-75 verso, a autora se inscreveu perante a Previdência Social, em 16.07.1993, como empregada doméstica.

Outrossim, seu cônjuge possuiu vínculo urbano na "PREFEITURA DE SALESÓPOLIS", no período de 08.06.1971 a 18.03.1999, além de receber aposentadoria por tempo de serviço, ramo de atividade serviço público, desde 11.12.1997.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural, após 1966. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido.

(REsp 228.000/RN, Quinta Turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018433-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA ANTONIA PRETO GONCALVES

ADVOGADO : JOSE ANTONIO DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00034-0 1 Vr PIRACAIA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensos em virtude da parte ser beneficiária da justiça gratuita.

A autora apelou, requerendo a reforma integral da sentença.

Sem contra-razões.

Juntados dados do CNIS às fls. 75-77, as partes manifestaram-se às fls. 79 e 80-81.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

*"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o **trabalhador e empregador rural** cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, **levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.** (...)"*

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 01.01.2005, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses (fls. 11).

Acostou cópia de sua certidão de casamento, assento realizado em 06.09.1975, na qual seu cônjuge está qualificado como lavrador (fls. 09). Carreou, em seu nome, CTPS, todavia, sem anotação (fls. 10).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 75-77, seu marido se inscreveu perante a Previdência Social, em 01.05.1990, como autônomo.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural, após 1975. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido.

(REsp 228.000/RN, Quinta Turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Assim, é de ser mantida a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, manifestamente improcedente o recurso, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.024485-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCELINA DE ALMEIDA ABREU

ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA

CODINOME : FRANCELINA DE ALMEIDA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP

No. ORIG. : 07.00.00132-3 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Ação ajuizada em 06.12.2007, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício mensal, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença prolatada (Súmula 111 do STJ). Sem custas.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença.

A autora recorreu adesivamente, pleiteando a mudança da DIB para a data do ajuizamento da ação.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 16.07.1999, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 108 meses (fls. 08).

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

Carreou sua CTPS com registro na "FAZENDA GUANABARA", no período de 01.08.1996 a 10.11.1999, como trabalhadora rural (fls. 11).

Tal documento constitui início de prova material.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Acostou também cópia de sua certidão de casamento, assento realizado em 23.09.1983, na qual seu cônjuge está qualificado como lavrador (fls. 09) e, em nome deste, demonstrativo de pagamento de salário (março/1997) da Fazenda Guanabara (fls. 10).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls.28-29).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora. Mantenho a tutela concedida.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060927-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALADIR VIEIRA TAVARES DE SOUZA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : AUREA APARECIDA DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.00066-5 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Interposto agravo retido de decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício mensal, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, acrescido de correção monetária e juros de mora, desde a citação. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas.

O INSS apelou, reiterando, preliminarmente, o agravo retido interposto. No mérito, requer a reforma integral da sentença. Se vencido, pugna pela redução da verba honorária.

Com contra-razões.

Juntados dados do CNIS às fls. 79-81, a autora ficou-se silente.

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo retido, eis que reiterado nas razões de apelação.

A despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera a argüição da autarquia pertinente ao reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir do autor.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o "(...) *exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir. Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)"

(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amilcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO INPROVIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...)"

(TRF 3ª Região; AC 471290; Relator: Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo. (...)"

(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Relator: João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

No caso em apreço, tendo o INSS apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão do autor, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 11.06.2001, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses (fls. 10).

Acostou cópia de sua certidão de casamento, assento realizado em 08.09.1962, na qual seu cônjuge está qualificado como lavrador (fls. 12) e de seus pais, assento em 12.08.1968, cuja qualificação do genitor é lavrador (fls. 11).

Embora acostada documentação do genitor da autora, e admitida a extensão da qualificação profissional, em se tratando de trabalho realizado em regime de economia familiar, impossível aproveitar-lhe o documento a ele inerente, ante a inexistência de prova consistente de que o labor se desenvolvia com essa característica. Com efeito, o documento acostado em nome do pai da postulante não se presta a comprovar o exercício de atividade campesina pela requerente, visto que atesta, tão-somente, que seu genitor era lavrador, nada informando acerca do período em que a autora supostamente teria se dedicado a tal mister.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 79-81, seu cônjuge possuiu os seguintes vínculos urbanos: "SABRICO LAPA LTDA", no período de 15.07.1976 a 30.10.1986 e "CANADÁ SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA", de 02.02.1987 a 29.02.1988 e de 01.07.1988, todavia, sem data de saída.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural, após 1962. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido.

(REsp 228.000/RN, Quinta Turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e, no mérito, dou provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003849-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVONE MINATEL PELEGRINO

ADVOGADO : DONIZETE LUIZ COSTA

No. ORIG. : 07.00.00123-7 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício mensal, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10 (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença.

Sem contra-razões.

Juntados dados do CNIS às fls. 84-93, a autarquia manifestou-se às fls. 95.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)" (g.n.).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 10.06.2002, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses (fls. 14).

Acostou cópia de sua certidão de casamento, assento realizado em 09.05.1966, na qual seu cônjuge está qualificado como lavrador (fls. 16). Em nome deste, juntou certificado de reservista de 3ª categoria, emitido em 16.09.1964, cuja profissão é trabalhador rural (fls. 15). Carreou também sua CTPS, todavia sem anotação (fls. 11-13).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 84-93, seu cônjuge possuiu vínculos urbanos nos períodos de 01.01.1985 a 31.07.1985, 01.10.1985 a 31.10.1985, 01.08.1986 a

31.08.1986, 01.11.1986 a 30.11.1986 e 01.07.1988, todavia, sem data de saída, todos como pedreiro, em geral (CBO 95110).

Outrossim, se inscreveu perante a Previdência Social, em 27.10.1993, como pedreiro, além de ter gozado de auxílio-doença, na condição de comerciário, nos períodos de 21.07.1998 a 30.08.1998 e de 18.09.2007 a 21.10.2007. Ademais, recebe aposentadoria por idade, na mesma condição, desde 11.02.2009.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural, após 1966. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido.

(REsp 228.000/RN, Quinta Turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00108 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.006408-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ASTROGILDA BARBOSA DE LIMA MATOS

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP

No. ORIG. : 01.00.00052-5 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação, ajuizada em 11.05.01, em que a parte autora busca o reconhecimento do direito à pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo, alegando, para tanto, que o *de cujus* era trabalhador rural.

Documentos (fls. 08-32).

Assistência judiciária gratuita (fls. 33).

Citação aos 11.06.01 (fls. 37v).

O INSS apresentou contestação. Alegou preliminarmente, falta dos documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de requerimento de administrativo (fls. 40-43).

O Juízo *a quo* afastou as preliminares (fls. 53).

Provas testemunhais (fls. 73-75).

A sentença, prolatada aos 30.10.01, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da pensão por morte, desde a citação (11.06.01), em valor a ser calculado nos termos da legislação previdenciária, prestações vencidas com correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano e desde a citação, além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Isenção de custas. Foi determinada a remessa oficial (fls. 77-79).

O INSS interpôs apelação. Reiterou as preliminares da contestação. Requereu, em caso de procedência, que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% (cinco por cento) do valor da ação (fls. 86-90).

Transcorrido *in albis* o prazo para contrarrazões (fls. 92-96).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, aos 11.06.01, e a sentença, prolatada em 30.10.01, motivo porque deixo de conhecer a remessa oficial.

Rechaço o protesto do INSS para acolher as preliminares veiculadas na apelação, uma vez que constituem reiteração daquelas lançadas na contestação e que já foram analisadas, de forma circunstanciada e motivada, na audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante deste. Ademais, a matéria está preclusa posto que irrecorrida restou a decisão hostilizada *a quo*.

A parte autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do cônjuge. Argumentou que ele sempre foi lavrador.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nestes termos, ocorrido o falecimento em 18.07.00, consoante certidão de fls. 11, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, artigos 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997.

Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência.

Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-na vertido). Por tais motivos, *in casu*, não se há falar em perda da qualidade de segurado da Previdência Social (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, *ex vi* do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há que se verificar o exercício de atividade como rurícola do *de cujus*, donde deriva sua condição de segurado ao sistema previdenciário.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do trabalho exercido como rural pelo *de cujus*, conforme certidão de casamento da parte autora, celebrado em 29.07.77, cuja profissão declarada pelo falecido, à época, foi a de agricultor (fls. 10); bem como conforme consta da certidão de óbito do mesmo, também como lavrador (fls. 11), cédulas rurais pignoratícias, datadas 05.12.88, 11.06.86, 13.12.92 (fls. 16-18, 23-30), cópia de contrato particular de locação e arrendamento de imóvel rural, datado de 11.09.87 (fls. 20-20v), cópia de contrato de venda e compra de imóvel rural com benfeitoria, datado de 06.10.87 (fls. 21-22), e nota fiscal de produtos rurícolas, datada de 13.08.91 (fls. 31).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que o *de cujus* trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie, consoante fls. 73-75.

A certeza do exercício da atividade rural do *de cujus* e, por conseqüência, de que era segurado obrigatório da Previdência Social, inclusive por ocasião do seu passamento, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão entre os documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos.

Observe-se, ainda, o princípio do devido processo legal, que pressupõe imparcialidade e independência do magistrado na formação do seu juízo de convencimento, considerados os elementos probatórios aferidos no curso da ação (artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil), sendo certo, ainda, que o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, à exceção das obtidas de maneira ilícita.

Afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por cuidarem de justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda. Por tais motivos, também, no que concerne ao artigo 400 do C.P.C., ao qual foi feita alusão pelo INSS, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, que a prova testemunhal é sempre admissível. Com relação ao artigo 401 do mesmo diploma, igualmente, não guarda pertinência com a questão dos autos, haja vista que não é requisito à pensão em epígrafe a comprovação de relação contratual.

De outro giro, o artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pela parte autora, cuja dependência em relação ao *de cujus* é presumida.

Nesse sentido a jurisprudência: [(Apelação Cível nº 360289/SP, TRF - 3ª Região, Nona Turma, rel. Des. Federal Marisa Santos, v.u., DJU 18.09.2003, p. 388) e (Apelação Cível nº 779057/SP, TRF - 3ª Região, Primeira Turma, rel. Des. Federal Roberto Haddad, v.u., DJU 11.06.2002, p. 405)].

Tudo isso justifica, com bastante propriedade, o recebimento da almejada pensão.

Referentemente à verba honorária, deve-se determinar que sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula

juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, REJEITO AS PRELIMINARES e, com fundamento no art.

557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para estabelecer a base de cálculo dos honorários advocatícios. No mais, mantenho a r. sentença. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00109 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.014040-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : APARECIDA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

No. ORIG. : 00.00.00062-2 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação, ajuizada em 26.05.00, em que a parte autora busca o reconhecimento do direito à pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo, alegando, para tanto, que o *de cujus* era trabalhador rural.

Documentos (fls. 07-21).

Assistência judiciária gratuita (fls. 22).

Citação aos 07.07.00 (fls. 24v).

O INSS apresentou contestação com preliminar de carência de ação pela falta de requerimento administrativo (fls. 26-31).

O Juízo *a quo* rejeitou as preliminares (fls. 39).

Provas testemunhais (fls. 44-46).

A sentença, prolatada aos 20.06.01, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da pensão por morte, no valor de 100% (cem por cento) do benefício recebido pelo falecido, desde a citação, prestações em atraso pagas de uma só vez, correção monetária consoante a Lei 6.899/81, observada a Súm. 148 do STJ, juros de mora a partir da citação e nos termos da Súm. 204 do STJ, custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o débito até a data da sentença. Foi determinada a remessa oficial (fls. 52-55).

A parte autora interpôs apelação para requerer que os honorários advocatícios sejam elevados para 20% (vinte por cento) sobre o valor da liquidação (fls. 59-66).

O INSS interpôs apelação. Requereu, em caso de manutenção da procedência, que a correção monetária observe os termos da lei 6.899/81 e na forma prevista na Súm. 08 do TRF 3ª Região, os juros de mora sejam fixados decrescentemente, mês a mês, sobre cada parcela vencida, custas e despesas processuais sejam excluídas da condenação e os honorários advocatícios sejam reduzidos (fls. 68-73).

Contrarrazões (fls. 75-81 e 82-83).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A parte autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do cônjuge. Argumentou que ele sempre foi lavrador.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nestes termos, ocorrido o falecimento em 22.01.99, consoante certidão de fls. 10, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, artigos 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997.

Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência.

Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-na vertido). Por tais motivos, *in casu*, não se há falar em perda da qualidade de segurado da Previdência Social (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, *ex vi* do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há que se verificar o exercício de atividade como rurícola do *de cujus*, donde deriva sua condição de segurado ao sistema previdenciário.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumpram ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do trabalho exercido como rurícola pelo *de cujus*, conforme certidão de casamento da parte autora, celebrado em 21.02.63, cuja profissão declarada pelo falecido, à época, foi a de lavrador (fls. 10); bem como conforme consta das certidões de nascimento dos filhos do casal, aos 25.06.75, 01.07.82, 17.02.81, 24.04.73, 29.08.79, 26.12.76 e 22.07.65 (fls. 14-21), onde o finado está qualificado com a mesma profissão;

certidão de óbito do mesmo, também como lavrador (fls. 10), e cópia de sua CTPS, com vínculo empregatício em atividade rural, com início em 18.05.98 e sem data de saída.

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que o *de cujus* trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie, consoante fls. 44-46.

Há, ainda, extrato do Sistema Plenus - Dataprev, onde se verifica que o falecido percebia amparo previdenciário por invalidez de trabalhador rural, desde 01.07.76 (fls. 49).

A certeza do exercício da atividade rural do *de cujus* e, por consequência, de que era segurado obrigatório da Previdência Social, inclusive por ocasião do seu passamento, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão entre os documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos.

Observe-se, ainda, o princípio do devido processo legal, que pressupõe imparcialidade e independência do magistrado na formação do seu juízo de convencimento, considerados os elementos probatórios aferidos no curso da ação (artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil), sendo certo, ainda, que o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, à exceção das obtidas de maneira ilícita.

Afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por cuidarem de justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda. Por tais motivos, também, no que concerne ao artigo 400 do C.P.C., ao qual foi feita alusão pelo INSS, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, que a prova testemunhal é sempre admissível. Com relação ao artigo 401 do mesmo diploma, igualmente, não guarda pertinência com a questão dos autos, haja vista que não é requisito à pensão em epígrafe a comprovação de relação contratual.

De outro giro, o artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pela parte autora, cuja dependência em relação ao *de cujus* é presumida.

Nesse sentido a jurisprudência: [(Apelação Cível nº 360289/SP, TRF - 3ª Região, Nona Turma, rel. Des. Federal Marisa Santos, v.u., DJU 18.09.2003, p. 388) e (Apelação Cível nº 779057/SP, TRF - 3ª Região, Primeira Turma, rel. Des. Federal Roberto Haddad, v.u., DJU 11.06.2002, p. 405)].

Não se há falar na perda da qualidade de segurado do falecido, pelo fato de ter recebido Amparo Previdenciário por Invalidez - Trabalhador Rural, pois ficou demonstrado que deixou o labor em virtude de doença incapacitante, sendo que ficou sem condições de trabalhar e, assim, contribuir para a Previdência Social, face o seu precário estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurado. Ademais, na qualidade de trabalhador rural, faria jus à aposentadoria por invalidez previdenciária, pelo que a concessão de benefício diverso pela autarquia não pode prejudicar o direito ora pleiteado pela parte autora.

Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante do trabalhador, ainda assim seria devida a pensão por morte, face o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 102 da lei n. 8.213/91, que estabelecem:

"§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Na realidade, esses dispositivos consagram o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito a benefício previdenciário, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

Nessa diretriz é a jurisprudência do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento.

2. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, Resp 760112/SP, proc. nº 2005/0100391-0, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, v.u., DJ: 26.09.05, p. 460).

Tudo isso justifica, com bastante propriedade, o recebimento da almejada pensão.

Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)".

O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*. Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DOU PACIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para excluir da condenação o

pagamento de custas e despesas processuais e determinar o critério de apuração da correção monetária e juros de mora. No mais, mantenho a r. sentença.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002590-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EMONITA VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA

No. ORIG. : 08.00.02083-2 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Ação ajuizada em 23.09.2008, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício mensal, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Sem custas. Deferida a antecipação da tutela. O INSS apelou, pleiteando, preliminarmente, o recebimento da apelação no seu duplo efeito. No mérito, requer a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Quanto à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo à apelação, a Lei n.º 10.352/2001 acrescentou o inciso VII ao artigo 520 do Código de Processo Civil, que assim passou a dispor:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela".

Posto que os efeitos da tutela tenham sido antecipados na própria sentença, é possível subsumir tal regra ao caso concreto. Afigura-se incoerente não atribuir efeito suspensivo à apelação quando a sentença *confirma* tutela antecipada e fazer o inverso quando a mesma é *concedida* em sede de sentença, pois a finalidade da alteração legislativa foi prestigiar a tempestividade da tutela jurisdicional, o que se verifica tanto numa hipótese como na outra.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado, 7.ª edição, revista e ampliada, 2003, Editora Revista dos Tribunais, p. 893:

"Antecipação de tutela dada na sentença. Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela, e no duplo efeito quanto ao mais."

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 15.02.2000, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 114 meses (fls. 10).

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

Acostou cópia de sua certidão de casamento, assento realizado em 18.04.1964, na qual seu cônjuge está qualificado como lavrador (fls. 11).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 35-37).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Mantida a tutela concedida.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.013572-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : SHEILA SILVA DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE : RAILDA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZA CONCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00041-8 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora, na qualidade de filha menor de Erotildes Correia de Oliveira, falecido em 14.04.00, busca o reconhecimento do direito à pensão por morte.
Foram carreados aos autos documentos (fls. 08-27).
Assistência judiciária gratuita (fls. 30).
Citação aos 18.08.00 (fls. 37v).
O INSS apresentou contestação (fls. 39-42).
Testemunhas (fls. 53-54).
Parecer do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, pela improcedência do pedido (fls. 62-63).
Sentença de improcedência do pedido. Observada a assistência judiciária gratuita (fls. 64-67).
A parte autora apelou (fls. 71-74).
Contra-razões (fls. 78-83).
Vieram os autos a esta E. Corte (fls. 79).
Parecer do Ministério Público Federal (fls. 86-88).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Os autores pretendem a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do genitor.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Assim, dado o passamento em 14.04.00, consoante certidão de fls. 14, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Depreende-se da análise do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que a pensão em tela é devida "*ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)*". São, pois, seus requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste de segurado da Previdência Social, à época do passamento.

O artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pela autora, cuja dependência em relação ao *de cujus*, na qualidade de filha menor à época do passamento é presumida (certidão de fls. 18).

Contudo, no caso presente, houve a perda da qualidade de segurado do falecido, nos termos do art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91.

Pelo exame da cópia de sua CTPS, bem como em consulta ao sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, realizada nesta data, constata-se que manteve vínculos empregatícios em atividade urbana, nos períodos de 12.09.77 a 27.04.78, 08.05.78 a 11.03.80, 14.04.80 a 05.08.81, 06.07.82 a 26.11.82, 12.01.83 a 16.07.84, 13.08.84 a 11.05.89, 12.05.89 a 15.01.90 e de 01.04.93 a 12/94 (fls. 08-13).

Dessa forma, operou-se a perda da condição de segurado do falecido, visto que entre o encerramento de seu último vínculo empregatício, em 12/94, e a data do falecimento, em 14.04.00, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos.

O "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, sendo imperiosa a decretação da perda da condição de segurado do falecido.

As testemunhas afirmaram que o falecido trabalhava como rurícola (fls. 53-54). Entretanto, na certidão de óbito constou a sua qualificação como "eletricista", não havendo indício de prova material do suposto trabalho campesino. Outrossim, no que tange ao trabalho desenvolvido como eletricista, não há comprovação nos autos de recolhimentos previdenciários na condição de autônomo, o que impede a concessão da pensão por morte.

Ressalte-se que não foi anexada aos autos qualquer documentação médica capaz de comprovar que a falta de manutenção de relação laboral deu-se, por exemplo, em função da existência de doença incapacitante, o que possibilitaria a manutenção da filiação.

Não se deve confundir período de carência, definida no art. 24 da Lei nº 8.213/91 como "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência", dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, nos termos do art. 15, incisos e parágrafos, do mesmo diploma normativo. In casu, restou desatendido o último dispositivo em tela.

Quanto à eventual argumentação sobre o art. 102 da Lei nº 8.213/91, frise-se que não se aplica à espécie. Estabelece o referido dispositivo que a perda da qualidade *superveniente* à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. Na hipótese vertente, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de aperfeiçoarem-se os requisitos ao direito à percepção de benefício pelo finado.

Exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que o *de cujus* não era segurado da Previdência Social, de modo que os autores não fazem jus ao benefício almejado.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

1. *Havendo similitude das teses desenvolvidas nos acórdãos em confronto, inviável a oposição dos embargos de divergência.*

2. *'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte' (AgRg EREsp 547.202/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 24/4/2006).*

3. *Agravo regimental conhecido, mas improvido." (STJ, AERESP 314402, proc. 200201262830, UF: PR, 3ª Seção, DJ: 04.12.06, p. 260).*

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. *'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte.' (AgRg EREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).*

2. *A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.*

3. *Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 1019285, proc. 200703085658, UF: SP, 6ª Turma, DJE: 01.09.08).*

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. *É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.*

2. *Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.*

3. *Agravo regimental desprovido." (STJ, AGRESP 839312, proc. 200600727453, UF: SP, 3ª Seção, DJ: 18.09.06, p. 368).*

Posto isso, com fundamento no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00112 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.011343-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AIDA LEME DE ALMEIDA

ADVOGADO : ABIMAEL LEITE DE PAULA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP

No. ORIG. : 01.00.00014-1 1 Vr PORANGABA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação, ajuizada aos 20.03.01, em que a autora busca o reconhecimento do direito à pensão por morte, em virtude do falecimento do cônjuge.

Documentos (fls. 06-10).

Assistência judiciária gratuita (fls. 12).

Citação aos 08.05.01 (fls. 29v).

O INSS apresentou contestação (fls. 17-20).

A sentença, prolatada aos 28.08.01, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a pensão por morte, desde a data do óbito, prestações vencidas pagas de uma só vez, acrescidas de juros de mora legais, correção monetária pela tabela do TRF 3ª Região, além de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem custas. Foi determinada a remessa oficial (fls. 66-67).

O INSS interpôs apelação. Alegou impossibilidade de cumulação do benefício recebido pela parte autora com a pensão por morte (fls. 70-73).

Contrarrazões (fls. 77-81).

Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente a não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data do óbito, aos 10.09.00, e a sentença, prolatada em 28.08.01, motivo porque deixo de conhecer a remessa oficial.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A norma de regência da pensão por morte observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Assim, ocorrido o falecimento em 10.09.00, consoante certidão de fls. 07, disciplina o benefício a Lei nº 8.213/91, artigos 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência (arts. 16, 26, I e 74, lei cit.).

Primeiramente, o artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, assegura o direito colimado pela autora, cuja dependência em relação ao *de cujus* é presumida, conforme se verifica da cópia da certidão de casamento, celebrado aos 29.09.45, bem como da certidão de óbito, com a informação de que o finado era casado com a parte autora (fls. 06-07).

Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, *ex vi* do artigo 26, inciso I, da mesma Lei.

No tocante à comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, em pesquisa ao sistema Plenus-DATAPREV, realizada nesta data, verificou-se que o falecido estava em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por velhice, NB 0971726833, desde 27.12.84, o qual foi cessado em virtude do óbito, aos 10.09.00.

Dessa forma, não se há falar na perda da qualidade de segurado do finado, pois ficou demonstrado que estava em gozo de benefício previdenciário, mantendo tal condição, nos termos do art. 15, inc. I, da Lei 8.213/91.

Destarte, tudo isso justifica, com bastante propriedade, o recebimento da almejada pensão.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVANTE DE SEGURO-DESEMPREGO. DIREITO À EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A qualidade de segurado indica a existência de vínculo entre o trabalhador e a Previdência Social, cabendo ao art. 15 da Lei nº 8.213/91 estabelecer condições para que ele mantenha tal qualidade no chamado período de graça, no qual há a extensão da cobertura previdenciária, independentemente de contribuições.

2. Para se beneficiar do acréscimo elencado no § 2º do citado dispositivo, que acrescenta 12 (doze) meses ao mencionado período, é indispensável que o segurado comprove sua situação de desemprego perante órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3. Tendo o ex-segurado recebido o benefício de seguro-desemprego, que, por sua vez, tem a finalidade de promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado, sendo proposto e processado perante os Postos do Ministério do Trabalho e Emprego, atende ao comando legal de registro da situação de desemprego no órgão competente.

4. Ocorrendo o óbito durante o chamado "período de graça", não há falar em perda da qualidade de segurado do de cujus, razão pela qual seus dependentes fazem jus à pensão por morte."

5. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRDRESP 439021, proc. 200200638697, UF: RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., DJE 06.10.08).

Por fim, informo que, não obstante a parte autora perceba amparo previdenciário por invalidez (fls. 44), a concessão do benefício ora pleiteado lhe é mais vantajosa. Assim, deverá o INSS, a partir da implantação da pensão por morte, cancelar o aludido amparo do art. 203, V, da Constituição Federal.

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Referentemente à verba honorária, deve-se explicitar que sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas as Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**. Base de cálculo dos honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora conforme explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030279-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : IVANA MARINA BERTI NUNES
ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.008464-1 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-16 e 60).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurado da Previdência Social e a incapacidade laborativa. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de a agravante comprovar que a incapacidade laboral persistiu após a cessação do auxílio-doença recebido administrativamente, no período de 07.05.08 a 31.08.08, o quê não restou demonstrado nos autos.

De efeito, acostou à inicial do feito principal atestados médicos, os mais recentes, datados de 08.01.09 e 04.03.09, indicando que sofre de seqüela de espondiloartrose degenerativa, espondilolistese (fls. 57-58). Contudo, tais atestados não asseveram incapacidade laborativa ou necessidade de afastamento do trabalho, apenas solicitam perícia médica para avaliação.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. *Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...). As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)*

(...).

7. *Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).*

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. *A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

2. *Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.*

3. *Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.*

4. *Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).*

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. *Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.*

(...).

5. *Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).*

Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. *Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).*

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. *Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.*

3. *Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).*

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.011864-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO JAYME GALLO

ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA

No. ORIG. : 05.00.00163-5 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e averbação do referido período. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 11.06.66 a 30.07.77.

- Foram carreados documentos (fls. 09-27v) e produzida prova oral (fls. 65-67).

- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28).

- Citação, em 24.01.06 (fls. 31v).

- Na sentença, prolatada em 28.08.06, foi julgado procedente o pedido, declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 11.06.66 a 30.07.77, determinado ao INSS a averbação do referido período e a expedição da respectiva certidão de tempo. Honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, atualizado. Isenção de custas (fls. 71-74).

- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização; honorários advocatícios devem ser modificados (fls. 76-81).
- Contrarrazões da parte autora (fls. 83-86).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.
- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.
- Consta-se que existe nos autos início de prova do labor rural, a saber: cópia de certidão de casamento (fls. 09), realizado em 28.12.74, e cópia de certidão de nascimento de filha (fls. 18), ocorrido em 06.06.75, nas quais consta a profissão da parte autora como lavradora.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Cumpre ressaltar que as cópias de escrituras e registro de imóvel rural (fls. 10-16) e a certidão de inscrição como produtor rural (fls. 24), todas em nome de seu genitor, nada comprovam, efetivamente, a respeito da atividade campesina desempenhada pela parte autora, uma vez que não restou devidamente demonstrado o regime de economia familiar.
- Ademais, a declaração de exercício de atividade rural (fls. 12), prestada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, os documentos escolares (fls. 25-27v) e a declaração de associado da Cooperativa Agropecuária do Brasil Central (fls. 19 e 22) também não provam, efetivamente, o labor rurícola desempenhado pelo requerente. Conquanto a primeira pretendesse ter esse condão, de acordo com a Lei 9.063/95, que alterou a forma prevista do art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, tal documento apenas valeria como prova desde que homologado pelo INSS, e o último documento citado refere-se a período extemporâneo ao pretendido.
- As declarações, datadas de 13.01.04, assinadas, respectivamente, por Izaltina Masson Planellis, Juarandi Pereira da Silva e Wilson Gallo (fls. 20-21 e 23), no sentido de que o demandante prestou serviços propriedade rural do genitor, por si só, não se prestam à demonstração de que tenha o requerente, efetivamente, laborado nas lides rurais. Isso porque se cuidam de meros documentos particulares, não contemporâneos aos fatos alegados, equivalentes às provas testemunhais colhidas, e cuja veracidade de seus teores se presume, apenas, em relação ao seu signatário, não gerando efeitos à parte autora (artigo 368, CPC).
- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.
- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante da certidão de casamento, 28.12.74 (fls. 09).
- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.
- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo (certidão de casamento - fls. 09), em 01.01.74, com termo final em 31.12.75.
- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas entre 01.01.74 e 31.12.75, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DO JULGAMENTO ULTRA PETITA

- Cabe destacar que, nos termos do que reza o artigo 460 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.
- No caso em apreço, verifica-se essa ocorrência, dado que a sentença determinou ao réu a expedição de certidão do tempo de serviço reconhecido sem que a parte autora tivesse pleiteado tal objeto na inicial.
- De sorte que, neste particular, apresenta-se *ultra petita*, pelo que cabe a restrição de seu alcance, adequando, assim, a sentença aos limites do pedido.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, *ad argumentandum*, embora não seja caso de parte servidor público, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.231/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.74 a 31.12.75, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91. Reduzida a sentença *ultra petita* aos limites do pedido, com relação à expedição de certidão. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.020727-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ROLANDINA BERNARDES OLIVEIRA

ADVOGADO : VALERIA NAVARRO NEVES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00046-3 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e averbação do respectivo período, com expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de setembro/72 a novembro/86.
- Foram carreados documentos (fls. 08-13) e produzida prova oral (fls. 37-38).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15).
- Citação, em 22.06.06 (fls. 18v).
- Na sentença, prolatada em 09.11.06, foi julgado procedente o pedido, declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 26.09.72 a 31.10.86 e determinado ao INSS a averbação do referido período e a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço, com a ressalva de que a certidão só produzirá efeitos quanto à carência e contagem recíproca se houver o recolhimento da contribuição ou indenização correspondente. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Isenção de custas (fls. 34-35).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização; honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 41-48).
- Apelação da parte autora: pleiteia seja determinada a averbação do tempo de serviço reconhecido, sem necessidade do recolhimento contribuições previdenciárias concernentes ao mesmo (fls. 49-57).
- Contrarrazões da parte autora (fls. 63-74).
- Contrarrazões do INSS (fls. 76-80).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.
- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.
- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.
- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.
- Todavia, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola no período alegado.
- O registro de imóvel rural, as cópias de ficha de filiação e de ficha de pagamento de mensalidades ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis (fls. 10, 11-13) em nome de sua genitora, e as cópias de carteira de filiação e de comprovantes de pagamentos ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales (fls. 11), em nome de seu genitor, não comprovam, efetivamente, o labor campesino desempenhado pela parte autora, uma vez que não restou devidamente demonstrado o regime de economia familiar.
- Também, a cópia de sua certidão de nascimento (fls. 09), ocorrido em 10.12.52, não pode ser reconhecida como prova material, uma vez que extemporânea ao período pretendido.
- Assim, "in casu", a parte autora não logrou êxito em comprovar o labor no meio campesino no período alegado, eis que inexistente, nos autos, início de prova material.
- Ainda que os depoimentos testemunhais robustecessem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. . Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u.j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375.
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).
- Por fim, resta prejudicada a apelação da parte autora, uma vez que, sendo a demanda improcedente, não há se falar em a averbação do tempo de serviço reconhecido, sem necessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias concernentes ao mesmo.

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais. **Prejudicada a apelação da parte autora.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.011672-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROQUE MARCELINO DE SOUZA
ADVOGADO : MILTON MIRANDA
No. ORIG. : 03.00.00059-7 4 Vr TATUI/SP
DECISÃO
VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 10.12.62 a 22.08.74 e de 23.08.74 a 19.05.75.
- Foram carreados documentos (fls. 07-15) e produzida prova oral (fls. 33-35).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16).
- Citação, em 01.09.03 (fls. 19v).
- Na sentença, prolatada em 30.06.04, foi julgado procedente o pedido, declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 10.12.62 a 19.05.75 e determinado ao INSS a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. Despesas processuais, além de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Isenção de custas. Sem remessa oficial (fls. 43-45).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização (fls. 48-53).
- Contrarrazões da parte autora (fls. 55-57).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de certificado de dispensa de incorporação (fls. 08), ocorrida em 31.12.66, cópia de seu título eleitoral (fls. 10), datado de 29.06.76, e cópia de prontuário de exame de habilitação (fls. 11), ocorrida em 30.01.75, nas quais consta a profissão da mesma como lavradora.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- No entanto, os depoimentos testemunhais foram imprecisos e genéricos, quanto aos termos inicial e final do período almejado, não robustecendo a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural efetivamente no lapso temporal pretendido, consoante fls. 33-35.

- ISAC DANTE disse que conhece o demandante há 40 (quarenta) anos, ou seja, por volta de 1964 e, nessa época, o mesmo já trabalhava na roça. Todavia, foi impreciso quanto às datas, afirmando que desconhece o ano em que este começou a trabalhar na lavoura. Declarou, ainda, que ele trabalhou por uns 30 anos com o Sr. Arnaldo Diccini, o que ocorreria até 1994.

- Por sua vez, JOSÉ DA SILVEIRA afirmou que conhece o autor há 40 (quarenta) anos e que este começou a trabalhar na lavoura aos 14 (quatorze) anos, de início com o Sr. Nicola Manis e na seqüência com o Sr. Nardo Diccini, aproximadamente por uns 20 (vinte) anos, ou seja, por volta de 1984.

- Ainda, ANELIO BOLONHA declarou que quando tinha 12 (doze) ou 13 (treze) anos já trabalhava com o requerente na fazenda do Sr. Nardo Diccini, não sabendo informar o período exato que o mesmo lá trabalhou.

- Cumpre salientar que, em pesquisa ao Sistema CNIS, realizada nesta data, a parte autora possui vínculos empregatícios, exercidos na atividade urbana, em períodos descontínuos de 01.09.76 a 14.03.09.

- "In casu", o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.

- Diante da inconsistência e imprecisão dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido.

- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

SUCUMBÊNCIA

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.015622-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE TESTA

ADVOGADO : ZILDA DE FATIMA DA SILVA

No. ORIG. : 03.00.00268-0 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 1962 a 1973.
- Foram carreados documentos (fls. 07-18) e produzida prova oral (fls. 109-110).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20).
- Citação, em 21.05.04 (fls. 29).
- Na sentença, prolatada em 22.09.05, foi julgado procedente o pedido, declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 01.09.62 a 30.09.73 e determinado ao INSS a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. Despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 02 (dois) salários mínimos. Sem remessa oficial (fls. 112-116).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos, além de serem contraditórias (fls. 118-120).
- Sem contra-razões da parte autora, vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópias de registro de imóvel rural e de certidão de registro do referido imóvel (fls. 11-15), datado de 08.04.63, cópia de seu título eleitoral (fls. 16), datado de 12.02.65, cópia de sua certidão de casamento (fls. 17), realizado em 20.02.71, e cópia de certidão de nascimento de filho (fls. 18), ocorrido em 31.03.73, nas quais consta a profissão da mesma como lavradora.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- No entanto, os depoimentos testemunhais foram imprecisos e genéricos, quanto aos termos inicial e final do período almejado, não robustecendo a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural efetivamente no lapso temporal pretendido, consoante fls. 109-110.

- AMADEU ARRELARO FILHO disse que conhece o demandante desde 1967 e desde essa época este trabalhava na roça, em sítio próprio. Todavia, afirmou que não sabia dizer quando o mesmo parou de trabalhar na zona rural.

- Por sua vez, MAXIMINO SAVIOLI afirmou que conhece o autor há muitos anos, sem informar quantos, declarando que o mesmo trabalha na roça desde 1963, em sítio próprio, mas não disse a data em que o mesmo deixou de trabalhar na zona rural.

- "In casu", o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.

- Diante da inconsistência e imprecisão dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido.

- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

SUCUMBÊNCIA

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028316-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TIZUKO YOKOYAMA

ADVOGADO : CAETANO ANTONIO FAVA

No. ORIG. : 06.00.00007-5 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e averbação do respectivo período. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de setembro/60 a dezembro/69.
- Foram carreados documentos (fls. 16-44) e produzida prova oral (fls. 74-75).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 45).
- Citação, em 07.03.06 (fls. 50v).
- Na sentença, prolatada em 06.11.06, foi julgado procedente o pedido, declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de setembro/60 a dezembro/69 e determinado ao INSS a averbação do referido período. Honorários advocatícios de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Custas na forma da lei (fls. 77-79).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização (fls. 81-86).
- Contrarrazões da parte autora (fls. 88-97).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Todavia, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola no período alegado.

- Isso porque não colacionou aos autos nenhum documento em nome próprio que comprovasse o exercício de sua atividade laboral no meio campesino no período supramencionado.

- As cópias de certidão de casamento de seus pais e de certidões de nascimentos de irmãos (fls. 20 e 23-25), nas quais seu genitor é qualificado como lavrador, bem como as cópias de registro de imóvel rural e de ITRs (fls. 21-21 e 26-28), em nome deste, nada comprovam, efetivamente, a respeito da atividade campesina desempenhada pela parte autora, uma vez que não restou devidamente demonstrado o regime de economia familiar.

- Também, as cópias de documentos escolares da demandante e de seus irmãos (fls. 29-44) não servem como prova, haja vista também não provarem, efetivamente, o trabalho rurícola exercido pela mesma.

- Assim, "in casu", a parte autora não logrou êxito em comprovar o labor no meio campesino no período alegado, eis que inexistente, nos autos, início de prova material.

- Ainda que os depoimentos testemunhais robustecessem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. . Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u.j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375.

SUCUMBÊNCIA

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

DISPOSITIVO

- Posto isso, não conheço do requerimento formulado nas contra-razões da parte autora e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030109-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : MARCOS MARANGONI

ADVOGADO : ANDREA CAROLINE MARTINS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2006.61.09.006789-0 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

VISTOS.

A petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias (art. 525, I, do CPC).

No presente caso, não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória para verificação da tempestividade do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos a primeira instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.001027-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : CLEONICE VALENTIN PEREIRA

ADVOGADO : MARIO ROQUE SIMOES FILHO e outros

: ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00077-7 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC.

Sustenta a apelante, em síntese, que existem diferenças a serem pagas relativas a correção monetária e juros de mora, em continuação, no período compreendido entre a data do cálculo e a data do depósito judicial.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O recurso interposto versa sobre os índices de correção monetária e os de juros de mora.

I. Da correção monetária

No tocante a correção monetária dos débitos previdenciários, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Aplicáveis, portanto, os índices de atualização monetária dos débitos previdenciários, estabelecidos na Resolução nº 561/07 do CJF.

Contudo, curvo-me ao entendimento cristalizado na 3ª Seção do C. STJ, no julgamento do Resp nº 1102484, em 22.04.09, disponibilizado no DJE de 19.05.09, de Relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, cuja decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, que pacificou entendimento no sentido de ser aplicável, na atualização dos débitos previdenciários remanescente, pagos mediante precatório, a UFIR ou o IPCA-E, a partir da data da conta.

Destarte, até a data da conta de liquidação são aplicáveis, na correção dos débitos previdenciários, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e a partir daí, a UFIR ou o IPCA-E.

II. Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4. Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da

conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17.06.2008)

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiui, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

*Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.
Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."*

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos. No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais desta Corte, que o precatório em análise foi distribuído nesta Corte em 23.06.00, atualizado até 01.07.00, marco *ad quem* para inclusão do valor no orçamento, com a possibilidade do efetivo pagamento até o final do exercício seguinte, ou seja, até dezembro de 2001. De outro lado, a quitação ocorreu em 07.11.01, vale dizer, dentro do lapso temporal permitido pelo artigo 100 da Constituição Federal, que disciplina a espécie.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.041675-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JULIO RAFAINE

ADVOGADO : RITA APARECIDA SCANAVEZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00106-8 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. Sustenta a apelante, em síntese, que existem diferenças a serem pagas relativas a correção monetária e juros de mora, em continuação, no período compreendido entre a data do cálculo e a data do depósito judicial.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O recurso interposto versa sobre os índices de correção monetária e os de juros de mora.

I. Da correção monetária

No tocante a correção monetária dos débitos previdenciários, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Aplicáveis, portanto, os índices de atualização monetária dos débitos previdenciários, estabelecidos na Resolução nº 561/07 do CJF.

Contudo, curvo-me ao entendimento cristalizado na 3ª Seção do C. STJ, no julgamento do Resp nº 1102484, em 22.04.09, disponibilizado no DJE de 19.05.09, de Relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, cuja decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, que pacificou entendimento no sentido de ser aplicável, na atualização dos débitos previdenciários remanescente, pagos mediante precatório, a UFIR ou o IPCA-E, a partir da data da conta.

Destarte, até a data da conta de liquidação são aplicáveis, na correção dos débitos previdenciários, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e a partir daí, a UFIR ou o IPCA-E.

II . Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4. Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17.06.2008)

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

"...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais desta Corte, que o precatório em análise foi distribuído nesta Corte em 10.05.01, atualizado até 18.07.01, marco *ad quem* para inclusão do valor no orçamento, com a possibilidade do efetivo pagamento até o final do exercício seguinte, ou seja, até dezembro de 2002. De outro lado, a quitação ocorreu em 07.10.02, vale dizer, dentro do lapso temporal permitido pelo artigo 100 da Constituição Federal, que disciplina a espécie.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, caput, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.042342-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : SELMO APARECIDO CLEMENTINO

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00005-9 1 Vr SAO MANUEL/SP
DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. Sustenta a apelante, em síntese, que existem diferenças a serem pagas relativas a correção monetária e juros de mora, em continuação, no período compreendido entre a data do cálculo e a data do depósito judicial.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O recurso interposto versa sobre os índices de correção monetária e os de juros de mora.

I. Da correção monetária

No tocante a correção monetária dos débitos previdenciários, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Aplicáveis, portanto, os índices de atualização monetária dos débitos previdenciários, estabelecidos na Resolução nº 561/07 do CJF.

Contudo, curvo-me ao entendimento cristalizado na 3ª Seção do C. STJ, no julgamento do Resp nº 1102484, em 22.04.09, disponibilizado no DJE de 19.05.09, de Relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, cuja decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, que pacificou entendimento no sentido de ser aplicável, na atualização dos débitos previdenciários remanescente, pagos mediante precatório, a UFIR ou o IPCA-E, a partir da data da conta.

Destarte, até a data da conta de liquidação são aplicáveis, na correção dos débitos previdenciários, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e a partir daí, a UFIR ou o IPCA-E.

II . Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4.

Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17.06.2008)

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais desta Corte, que a requisição de pequeno valor - RPV em análise foi distribuída em 20.06.02, devendo ser paga até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei 10.259, art. 17, § 1º). De outro lado, a quitação ocorreu em 30.07.02, ou seja, dentro do lapso temporal legalmente previsto.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.075773-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : PLACIDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JANUARIO ALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.15.12752-5 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. Sustenta o apelante, em síntese, que são devidos juros de mora, no período compreendido entre o mês posterior ao da elaboração da conta de liquidação e o mês anterior ao da expedição da RPV. Requer a reforma da r. sentença.

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O ponto controvertido, no recurso em análise, cinge-se à aplicação de juros de mora, no interregno entre o mês posterior ao da elaboração da conta de liquidação e o mês anterior ao da expedição da RPV.

I. Do precatório ou RPV complementar em face de diferenças sobre o que foi pago

Opera-se a extinção da execução quando satisfeita, *in totum*, a obrigação, conforme inteligência do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, que preceitua:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I. o devedor satisfaz a obrigação; (...)"

A *contrariu sensu*, adimplida parcialmente a obrigação, assiste ao credor o direito de prosseguir na execução, até a realização total do que lhe for devido. Nesse diapasão, a seguinte jurisprudência acerca do dispositivo acima transcrito:

"Art. 794: 9e. "Não cumprido o julgado, é inadmissível a extinção da execução" (STJ-1ª Turma, Resp 8.775-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.4.91, negaram provimento, v.u., DJU 20.5.91, p. 6.518).

"Não se extingue a execução se o devedor não satisfaz o débito na sua integralidade" (RSTJ 100/103).

Inúmeros têm sido os pedidos em que, finda a fase executória, reclamam-se diferenças advindas da não aplicação de correção monetária e de juros de mora sobre os valores apurados, notadamente entre os períodos que se estendem da data da conta até o momento da inscrição no orçamento do *quantum* aferido, consubstanciado pela inscrição do precatório, e do lapso decorrido entre a aludida inscrição e o efetivo pagamento, este se ocorrido a destempo, mediante a expedição de precatórios complementares ou, se o caso, através de requisições de pequeno valor.

II. Da forma de atualização das diferenças e respectivos períodos

A respeito da determinação atinente à incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo *ad quem* da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no *decisum*. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

III. Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13.12.2005, DJU 03.03.2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4.

Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o

Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

"...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento..."

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

Portanto, descabida a incidência dos juros moratórios no período posterior à data do cálculo de liquidação.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.092086-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ALZIRA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00065-5 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. Sustenta a apelante, em síntese, que existem diferenças a serem pagas relativas a correção monetária e juros de mora, em continuação, no período compreendido entre a data do cálculo e a data do depósito judicial.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O recurso interposto versa sobre os índices de correção monetária e os de juros de mora.

I. Da correção monetária

No tocante a correção monetária dos débitos previdenciários, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Aplicáveis, portanto, os índices de atualização monetária dos débitos previdenciários, estabelecidos na Resolução nº 561/07 do CJF.

Contudo, curvo-me ao entendimento cristalizado na 3ª Seção do C. STJ, no julgamento do Resp nº 1102484, em 22.04.09, disponibilizado no DJE de 19.05.09, de Relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, cuja decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do

Código de Processo Civil, que pacificou entendimento no sentido de ser aplicável, na atualização dos débitos previdenciários remanescente, pagos mediante precatório, a UFIR ou o IPCA-E, a partir da data da conta. Destarte, até a data da conta de liquidação são aplicáveis, na correção dos débitos previdenciários, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e a partir daí, a UFIR ou o IPCA-E.

II. Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4. Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17.06.2008)

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais desta Corte, que a requisição de pequeno valor - RPV em análise foi distribuída em 21.08.02, devendo ser paga até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei 10.259, art. 17, § 1º). De outro lado, a quitação ocorreu em 27.09.02, ou seja, dentro do lapso temporal legalmente previsto.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, caput, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019441-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GIBSON RIBEIRO FURQUIM
ADVOGADO : SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS
No. ORIG. : 08.00.00087-4 1 Vr CAJURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 31.08.2006 (fls. 31).

A sentença, de fls. 81/90, proferida em 15.05.2008, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e julgou procedente o pedido deduzido para determinar ao INSS que conceda à parte autora o benefício assistencial, a partir da citação, bem como para condená-lo ao pagamento de atrasados desde a referida cessação. Os juros são de 1% ao mês e incidem da citação à expedição da requisição de pagamento. Fixou os honorários advocatícios a serem suportados pelo INSS em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Aduz acerca da impossibilidade de concessão da tutela.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 17.07.2006, o autor com 31 anos, nascido em 27.12.1972, instrui a inicial com os documentos de fls. 10/26, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa, em 04.07.2001, devido a parecer médico contrário.

O laudo médico (fls.63/72), realizado em 02.07.2007, [Tab]indica que o periciado apresenta quadro de paraplegia com déficit motor dos membros inferiores e descontrole esfinteriano há 20 anos, usa medicamentos, faz tratamento no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP. Conclui que está incapacitado de forma total e permanentemente para exercer atividade laborativa.

Veio o estudo social (fls. 51/53), datado de 11.05.2007, informando que o requerente nunca trabalhou, sofreu um acidente automobilístico, quando tinha 14 anos de idade, é paraplégico, submetido à várias cirurgias, faz uso de prótese nos membros inferiores, apenas para ficar em pé, utiliza cadeira de rodas, necessita de coletor de urina e medicamentos comprados. Reside com os pais, a irmã e a sobrinha, em chácara de 10 alqueires, propriedade do pai, que planta café. A renda mensal advém do labor da irmã, na Prefeitura Municipal, que auferi R\$ 400,00 (1,05 salário-mínimo) e da venda do café, no valor variável de R\$ 400,00 (1,05 salário-mínimo) a R\$ 500,00 (1,31 salário-mínimo).

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

O requerente, hoje com 36 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, pois o núcleo familiar é composto de cinco pessoas, que residem em chácara própria, de 10 alqueires, com renda mensal que gira em torno de 2,10 a 2,36 salários-mínimos.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Por essas razões, dou provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049565-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VILMA RICORDI ORIEL
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
No. ORIG. : 06.00.00103-7 2 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 25/01/2007 (fls. 45).

A r. sentença, de fls. 69/74 (proferida em 07/04/2008), julgou o pedido procedente, para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, com renda mensal inicial de um salário mínimo mensal e abono anual, a partir da citação. Determinou que as parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma única vez, com correção monetária, de acordo com a Lei nº 6.899/81 e Súmula nº 148 do STJ, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, conforme a Súmula nº 204 do STJ. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o débito existente até a sentença, de acordo com a Súmula nº 111. Sem custas.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processado, subiram os autos a este E. Tribunal.

A fls. 89 foi feita proposta de conciliação pela Autarquia nesta E. Corte, que restou infrutífera (fls. 93).

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/24, dos quais destaco:

- certidões de casamento (nascimento em 06.04.1934) de 02.09.1961 e de óbito do marido em 13.11.1994, ambos qualificando-o como lavrador;
- CTPS da autora com registros, de 28.05.1980 a 30.06.1989, em atividade rural;
- CTPS do cônjuge com registros, de forma descontínua, de 01.09.1961 a 11.04.1979, como pedreiro e, de forma descontínua, de 16.04.1979 a 21.11.1994, em atividade rural;
- certificado de dispensa de incorporação de 15.02.1978, qualificando o marido como trabalhador rural;
- carteira de filiação do marido ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batatais, com mensalidade paga de 06.02.1986;

Em depoimento pessoal (fls. 63), afirma que trabalha na roça desde a infância. Esclarece que trabalhou na lavoura de café, plantando eucalipto e roçando pasto e por um curto período, de um ano, como doméstica. Declara que o marido era trabalhador rural.

Foram ouvidas três testemunhas (fls. 64/66), que afirmam conhecer a autora há muitos anos, tendo, inclusive, laborado com os depoentes.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (25/01/2007), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela. Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 25/01/2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025196-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JORGIA TOMAZ DE ASSIS

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO

No. ORIG. : 09.00.00566-6 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Contestação (fls. 20-30).

Depoimento pessoal (fls. 35-36).

Prova testemunhal (fls. 36-38).

A sentença, prolatada em 23.04.09, antecipou os efeitos jurídicos da tutela e julgou procedente o pedido, para conceder o benefício pleiteado. (fls. 33-34 verso).

O INSS interpôs recurso de apelação. Requereu, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade do provimento. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 41-48).

Contra-razões (fls. 55-63).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Passo a análise da preliminar argüida pela autarquia federal.

In casu, não vislumbro o preenchimento de todos os requisitos para a antecipação da medida, tampouco para a concessão do benefício *sub judice*, conforme razões que, a seguir, explicitarei na fundamentação desta decisão.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem

dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u., DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJU de 30.10.06, p. 409.

No que concerne à condição relativa à profissão de ruralista do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 13) demonstra que a parte autora, nascida em 22.01.49, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data do ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 1968, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador", bem como averbação da separação judicial do casal, por sentença, datada de 19.05.81 (fls. 14).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Entretanto, observa-se, na pesquisa realizada no sistema CNIS, e coligida aos autos pela autarquia (fls. 28-30), que o marido da parte autora possui vínculos urbanos, nos períodos de 17.10.84 a 10.06.86 (Erasca Transportadora e Distribuidora LTDA), de 11.09.86 a 30.06.87, e de 13.07.87 a 30.05.88 (Icoplan-Internacional de Consultoria e Planejamento S.A).

Ainda, os depoimentos, pessoal e testemunhais, foram inconsistentes e contraditórios, conseqüentemente, não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural em necessário período de carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

Senão, vejamos o depoimento da autora: (...) JUIZ: *Sempre trabalhou nessas fazendas?* REQUERENTE: *É, sempre foi essas.* JUIZ: *Desde que idade, mais ou menos, senhora?* REQUERENTE: *Ah, não lembro a idade, eu sempre trabalhei de fazenda, né, nunca...* JUIZ: *A senhora vive hoje na fazenda ou na cidade?* REQUERENTE: *Agora eu vivo na cidade, mesmo, aqui.* JUIZ: *Há quantos anos a senhora está vivendo na cidade?* REQUERENTE: *Faz bem tempo que eu moro, não lembro a quantidade, faz tempo demais que eu mudei, assim, trabalhava nessas fazendas* JUIZ: *Não sabe quantos anos já que vive na cidade também?* REQUERENTE: *Ai... Eu nunca pensei de olhar.* (...) (g.n)".

ANDERSON BARBOSA DE OLIVEIRA afirmou conhecer a parte autora há aproximadamente trinta anos: "(...) JUIZ: *Sempre trabalhou em fazenda, ela?* DEPOENTE: *Sempre em fazenda, desde que eu conheço ela, trabalhando em fazenda.* (...) JUIZ: *Quantos anos ela trabalhou para o senhor?* DEPOENTE: *Olha, ela trabalhou até 2005.* (...) JUIZ: *E para outros, de 2005 para trás, quantos anos? O senhor sabe dizer, mais ou menos, quantos anos que soma isso?* DEPOENTE: *Não, não sei. Ela trabalhou também mais em várias fazendas. Duas fazendas - JUIZ: Sabe da outras fazendas? Quais?* DEPOENTE: *Trabalhou na Santa Inês, trabalhou na Boa Esperança.* (...)".

JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA: "(...) JUIZ: *Como era o nome do marido dela?* DEPOENTE: *Oswaldo.* JUIZ: *Até quando ela viveu com ele?* DEPOENTE: *Ah, isso daí eu não lembro, eu só sei que ela foi casada.* JUIZ: *O Sr. Oswaldo trabalhava com o quê?* DEPOENTE: *Trabalhava em fazenda, né?* JUIZ: *Por onde anda ele? O senhor sabe?* DEPOENTE: *Não sei, eu acho que ele faleceu, não?* JUIZ: *Atualmente ele trabalha com o quê? Aliás, até ele morrer, ele trabalhava com o quê?* DEPOENTE: *Trabalhava em fazenda.* (...) (g.n)".

Observe-se que os depoentes, além de omitirem o extenso período de labor urbano do marido da autora, como condutor de veículos (de 1984 a 1988), não declinaram quaisquer detalhes relevantes acerca dos labores rurais da demandante, tais como, as localizações das propriedades mencionadas, os tipos de cultura existentes em cada um dos locais, as atividades desenvolvidas pela autora, e, principalmente, os respectivos períodos de labor para cada um dos empregadores, restando impossibilitada a verificação da verossimilhança das alegações.

In casu, portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que as provas colacionadas aos autos apresentam-se contraditórias.

O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola, pelo período exigido pelo art 142 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, a sentença prolatada não aplicou o melhor direito à espécie, razão pela qual merece ser reformada.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Revogo a tutela antecipada. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.

Isso posto, **acolho a preliminar argüida** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU**

PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. **Tutela antecipada revogada.**

Verbas sucumbenciais inócorrentes, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026382-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : LUZIA BAPTISTELA SOBRINHO

ADVOGADO : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.01020-8 2 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 09.06.2008 (fls. 35).

A r. sentença, de fls. 82/84 (proferida em 13.01.2009), julgou a ação improcedente, diante da não comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls.12/26, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 26.07.1950) de 30.11.1974, qualificando o marido como lavrador;

- certidão de nascimento de filho em 02.08.1985, atestando a profissão de lavrador do cônjuge;

- certidões de nascimento de filhos em 01.11.1978 e 22.04.1992;

- contrato de assentamento do INCRA de 05.11.1998, em nome do cônjuge;

- carta de anuência do INCRA, apontando a autora e o marido, como ocupantes do imóvel rural com área de 20,00 (vinte hectares), do projeto de Assentamento Montana de 10.02.1999;

- ficha de filiação da autora ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bataguassu, de 27.11.2003, com endereço em área rural e mensalidades pagas de novembro de 2003 a novembro de 2004.

As testemunhas, fls. 76/81, conhecem a autora e confirmam que ela sempre trabalhou no campo. Afirmam que a autora separou-se do marido há uns quatro anos

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos testemunhos, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (09.06.2008), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (09.06.2008). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024609-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROBERTA PIRES

ADVOGADO : MARTA HELISANGELA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.01315-3 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 26.06.2007 (fls. 23).

A fls. 81/83, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, em 14.03.2008.

A r. sentença, de fls. 132/137, proferida em 19.03.2009, julgou procedente o pedido formulado na inicial, confirmando os efeitos da tutela antecipada, e condenou o INSS a pagar à autora o Benefício de Prestação Continuada, no valor de 01 salário-mínimo, a partir da citação (26.06.2007, fls. 23). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGPM-FGV, devidos a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da legislação pertinente ao caso. Condenou o requerido no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 - STJ). Condenou o requerido, ainda, no pagamento de honorários periciais em favor do Dr. Luiz Machado de Souza, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício, da correção monetária, dos juros de mora, dos honorários periciais e dos honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 01.06.2007, a autora com 25 anos, nascida em 25.11.1981, instrui a inicial com os documentos de fls. 05/10 e 65/66, dos quais destaco:

- cartões de segurado da Previdência Social dos avós, Alfredo Pires e Maria Pires.

A fls. 73/74, o INSS traz aos autos consulta ao sistema Dataprev, em 29.01.2008, com documentos, dos quais destaco:

- Dados Básicos da Concessão (CONBAS), indicando que o avô recebe aposentadoria por idade rural, no valor de R\$ 380,00 (um salário-mínimo), concessão decorrente de ação judicial;

- CONBAS, indicando que a avó recebe aposentadoria por idade rural, valor de R\$ 380,00 (um salário-mínimo), concessão com base no Art. 35 da Lei 8.213/91.

O laudo médico pericial (fls. 121/125), datado de 09.01.09, indica que a autora é portadora de lesão cerebral não especificada, decorrente de traumatismo de parto (CID P11.2). Conclui ter encontrado elementos suficientes e necessários que caracterizam incapacidade para as atividades laborativas declaradas.

Veio o estudo social (fls. 37/38), protocolizado em 22.08.2007, complementado por relatório de fls. 50/52, datado de 09.10.2007, informando que a requerente reside com os avós e uma prima, núcleo familiar de 04 pessoas, em casa própria, renda familiar proveniente da aposentadoria dos avós, recebimentos líquidos, em 04.10.2007, no valor de R\$ 348,00 (0,91 salário-mínimo) e R\$ 380,00 (um salário-mínimo). Destacam-se as despesas mensais com água, energia, mercado e medicação no montante de R\$ 405,00 (1,06 salário-mínimo).

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

A requerente, hoje com 27 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, pois reside com os avós e uma prima, núcleo familiar de quatro pessoas, em casa própria, com renda líquida de 1,91 salário-mínimo.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Por essas razões, dou provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a antecipação de tutela deferida. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021712-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : IVONE MAZON LEONELLO

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 07.00.00140-6 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que, em demanda objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, deferiu antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

A autora recebeu auxílio-doença no período de 20.08.2003 a 21.03.2006 (fl. 42). Apresentou novos pedidos de concessão do benefício, em 05.10.2006 e 16.01.2007, indeferidos sob o fundamento de "*parecer contrário da perícia médica*" (fls. 43-44).

Alega permanecer incapacitada para o trabalho por ser portadora de enfermidades ortopédicas (fl. 29).

Para comprovar suas alegações, apresentou atestado médico, de 13.02.2007 (fl. 45), e relatório médico, de 16.04.2007, atestando osteoartrose da coluna e sifose acentuada (fl. 46).

Após o ajuizamento da ação, em 24.07.2007 (fls. 28-37), o juiz indeferiu a antecipação da tutela (fl. 47). Apresentados os quesitos, bem como contestação (fls. 64-69) e réplica (fls. 75-82), foi determinado que se oficiasse ao IMESC para designação de perícia (fl. 92).

Nada obstante, antes da realização de perícia médica judicial, o juízo *a quo* proferiu outro *decisum*, desta feita deferindo o pleito de tutela antecipada - "*alterando entendimento anterior, convenço-me, agora, da presunção de boa-fé do(a) autor(a) quando alega que não tem condições de retornar ao trabalho, apesar da alta médica concedida pelo INSS*" (fl. 100).

A par de os documentos médicos apresentados serem insuficientes para a constatação da incapacidade alegada, considerando-se que os exames realizados pelo INSS gozam da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, permitindo-se somente com a realização de perícia médica judicial esclarecer se a agravada está ou não incapacitada para o trabalho, a prolação de nova decisão no primeiro grau, por si só, sem que nenhum fato novo fosse noticiado ou que documento juntado indicasse alteração do entendimento anteriormente manifestado, está a desautorizar sua manutenção.

O artigo 471, *caput*, do Código de Processo Civil, ao dispor sobre a preclusão *pro judicato*, estabelece como regra geral que "*nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide*", tornando defeso, pois, a qualquer magistrado inovar nos autos e resolver novamente questões objeto de decisões anteriores, resultando, a não interposição de recurso a tempo e modo, na desapareção absoluta da possibilidade de reavaliá-las.

De ver que entre as hipóteses excepcionadas na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça encontram-se, classicamente, os casos referentes a matéria cognoscível de ofício, de direito indisponível, como se apresenta a relativa à incompetência absoluta, pressupostos processuais, condições da ação, litispendência e coisa julgada (AGA 1.014.390/RJ, 4ª Turma, rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJE de 9.12.2008; REsp 818.453/MG, 1ª Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJE de 2.10.2008; REsp 847.390/SP, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 22.3.2007; REsp 399.222/GO, 4ª Turma, rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 3.4.2006), bem como em matéria probatória (REsp 418.971/MG, 4ª Turma, rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.11.2005; Resp 222.445/PR, 4ª Turma, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 29.4.2002); não, porém, os concernentes ao instituto previsto no artigo 273 do CPC.

Com efeito. Em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela, deferida ou não, o simples fato de não se ter atacado a interlocutória por meio do agravo, além de retirar o direito da parte infirmar a solução tomada, torna proibitiva qualquer atividade cognitiva levada a efeito pelo juízo sem que reste alterado o quadro fático ou, ainda, que outras evidências sobrevenham com o desenrolar da marcha procedimental.

O que não se admite, de modo algum, é a *mudança de opinião* pelo julgador, sua percepção acerca dos fatos, afinal, "*é manifesta a inconveniência de o juiz, a seu talante e em conformidade com os humores do momento, conceder o bem da vida para retirá-lo logo depois, ou vice-versa*", consoante o ensinamento de Araken de Assis, citado por João Batista Lopes (*Tutela Antecipada no Processo Civil Brasileiro*, 2ª edição, Saraiva, pp. 93-94), sob pena de se por em risco a estabilidade processual e a própria segurança jurídica.

Também para Daniel Amorim Assumpção Neves (*A Tutela Antecipada*) "*o juiz não pode, pura e simplesmente, mudar de idéia e voltar atrás em sua decisão acerca da tutela antecipada somente por ter pensado melhor e acreditar que errou ao conceder a tutela*", "*sendo necessária mudança das circunstâncias para que o juiz possa voltar atrás em seu prévio entendimento e reformar a decisão concessiva de antecipação de tutela. Por mudança nas circunstâncias entende-se tanto a modificação fática quanto o aporte aos autos de nova fundamentação jurídica, que tenha passado despercebida pelo juiz em sua análise ao pedido antecipatório*".

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA E DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAPRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 463, 471 E 473 DO CPC.

1. Na mesma lide, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, salvo se houver previsão legal ou tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito.

2. O artigo 463 prevê a possibilidade do magistrado alterar o que anteriormente decidiu, desde que ocorrentes inexistências materiais ou erros de cálculo, o que, por óbvio, não significa possibilidade de reapreciação de questões e de prolação de nova decisão.

4. Uma vez publicada a sentença, inicia-se o prazo para sua impugnação, única via adequada para a rediscussão das matérias já apreciadas.

4. Recurso parcialmente conhecido e, no ponto, provido."

(REsp 415.884/SP, 4ª Turma, rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJ de 05.02.2007)

Mesmo o § 4º do CPC/273 não tem o condão de autorizar modificações do provimento antecipatório indistintamente, porquanto também nesse caso só se admite iniciativa judicial "*desde que não se cuide de uma retratação do que antes decidiu, sim de uma avaliação de fatos novos ou novas provas que não puderam ser por ele consideradas*", exigindo-se, de toda sorte, provocação do interessado, já que "*sem a inconformidade do autor ou do réu será excesso deferir-se ao magistrado a proteção de um ou de outro*", "*se não lhes parece necessário modificar, e eles é que sofrem as consequências da necessidade de modificar, importa excesso tornar-se o juiz mais realista que o rei*" (José Joaquim Calmon de Passos, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 9ª edição, Forense, pp. 69-70).

Finalizo o pensamento com a lição de Luiz Guilherme Marioni (*A Antecipação da Tutela*, 7ª edição, Malheiros, p. 218):

"As razões que permitem a revogação ou a modificação da tutela, quando não interposto o agravo, são as 'novas circunstâncias', vale dizer, são 'outras razões', no sentido de 'razões' que antes não podiam ter sido apresentadas. Não é somente a alteração da situação de fato objeto da lide que permite a modificação ou a revogação da tutela, mas também o surgimento, derivado do desenvolvimento do contraditório, de uma outra evidência sobre a situação de fato. É o caso da produção de prova que pode alterar a convicção do julgar acerca da situação fática.

Não interposto o agravo, o juiz somente pode revogar ou modificar a tutela com base em 'novas circunstâncias'. Isto não quer dizer que o juiz pode revogar a tutela de ofício; a tutela somente pode ser revogada em razão de requerimento da parte.

Note-se, além disso, que, no caso de indeferimento da tutela, o pedido de tutela antecipatória somente poderá ser reiterado - quando não interposto o agravo de instrumento - em face de 'novas circunstâncias'

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para revogar a decisão agravada, que deferiu a antecipação da tutela.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.000790-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : CELINA MARTINHA CONCEICAO
ADVOGADO : CELINA CLEIDE DE LIMA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00057-9 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 04.06.2002 (fls. 41 v.).

A r. sentença de fls. 134/137 (proferida em 12.12.2005) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do falecido. Condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais atualizadas, bem como honorários da parte contrária, os quais fixou em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observando-se, no entanto, o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/1950.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, que deixou de laborar, apenas, em razão de enfermidade e que recolheu contribuições previdenciárias por mais de 13 (treze) anos.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado em 02.01.1993, indicando a profissão de operador de máquinas do falecido cônjuge; certidão de óbito do marido, qualificado como motorista, aos 10.06.1997, com 34 (trinta e quatro) anos de idade, indicando as causas da morte como morte súbita, blastomicose pulmonar e desnutrição protéico-calórica; carta de concessão de auxílio-doença ao *de cujus*, com início de vigência a partir de 21.05.1994; comunicação de resultado de exame médico, com a conclusão de que, em 25.07.1994, o falecido estava incapacitado para o trabalho; atestado da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, de 09.05.1994, indicando que o *de cujus* esteve em consulta médica e recomendando repouso por 8 (oito) dias, a contar de 05.05.1994; atestado da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Guaçu, informando que o falecido internou-se em 16.05.1994 e que, até 23.05.1994, permanecia no hospital sem previsão de alta, com CID 116.016; resultado de exame de tórax do *de cujus*, com as seguintes observações "infiltrado parenquimatoso do tipo alvéolo intersticial, estriado e nodular, no interstício

periférico e axial, áreas enfisematosas nas bases, silhueta cardíaca normal"; receituários médicos do Posto de Atendimento Médico da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, em que figura como paciente o falecido, de 09.06.1994, 03.05.1994, 20.06.1994, 05.08.1994, 25.03.1996, 07.10.1996, 24.03.1996, 20.04.1996, 10.07.1996, 08.11.1996; comunicação de resultado de exame médico do INSS, indicando que o *de cujus* estava incapacitado para o trabalho em 17.10.1996; carta de indeferimento de pedido de auxílio-doença ao falecido, em virtude da perda da qualidade de segurado; laudo médico de exame Tórax Olpos., de 16.04.1997, com diagnóstico de silhueta cardíaca com diâmetros normais, presença de infiltrado alvéolo intersticial grosseiro difuso bilateralmente (Blasto), pinçamento pleuro-diafragmático D. e seios laterais livres; fichas de requisição de serviços auxiliares de diagnose e terapia (SADT), em que figura como paciente o *de cujus*; CTPS do falecido, nº 04615, série 575ª, com registro de vínculos empregatícios, de forma descontínua, entre 18.09.1977 e 17.04.1989, e com anotação de retificação em virtude de decisão judicial (Processo nº 800/85) para fazer constar vínculo de trabalho uno, entre 10.09.1975 e 10.08.1983; CTPS do *de cujus*, nº 4615, serei 0575ª - SP, emitida em 24.10.1989, com registro de vínculos empregatícios, de forma descontínua, entre 01.12.1989 e 30.09.1994.

A fls. 52/53, o INSS juntou extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, indicando que o falecido possui registro de vínculos empregatícios, de forma descontínua, entre 01.08.1984 e 30.09.1994 e que recebeu auxílio doença previdenciário entre 21.05.1994 e 23.08.1994.

A fls. 65/79, tem-se cópia do processo administrativo de concessão de auxílio-doença, com DER em 24.05.1994, destacando-se o seguinte documento: conclusão da perícia médica, de 25.05.1994, constando que o *de cujus* estava incapacitado para o trabalho e que era suscetível de recuperação, sendo necessário novo exame.

A fls. 80/94, há cópia de processo administrativo para concessão de auxílio-doença, com DER em 10.07.1996, que resultou em indeferimento, em razão da perda da qualidade de segurado. Destaca-se o atestado do Posto de Atendimento Médico da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, de 10.07.1996, indicando que o falecido em 16.05.1994 foi diagnosticado com blastomicose em mucosa oral e pulmonar, ocasião em que iniciou o tratamento médico, que abandonou em agosto de 1994. Reiniciou o mesmo tratamento em março de 1996 e queixava-se de dispnéia aos mínimos esforços e fraqueza generalizada, sem condições para o trabalho braçal (fls. 93).

A fls. 100/108, consta cópia dos antecedentes médicos do falecido no INSS, constando do laudo de fls. 107, de 17.07.1996, que o falecido era portador de blastomicose pulmonar há mais de 02 anos, que abandonou o tratamento e reiniciou em março de 1996.

A requerente comprova ser esposa do *de cujus*, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De outro lado, incumbe verificar se, por ter falecido após cerca de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses da cessação do seu último vínculo empregatício, o falecido teria perdido a qualidade de segurado.

O artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece o "período de graça" de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém a qualidade de segurado. O § 1º dispõe que será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses este prazo, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. É o caso dos autos, tendo em vista que da CTPS extrai-se que o falecido esteve registrado por mais de 120 meses.

Aplica-se, ainda, o disposto no §2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o prazo para mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado.

Note-se que a ausência de registro no "órgão próprio" não constitui óbice ao reconhecimento da manutenção de segurado, tendo em vista a comprovação da referida situação nos autos, com o término do último vínculo empregatício. Nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - DEMONSTRADA A QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS - DESEMPREGADO - ARTIGO 15, § 2º DA LEI Nº 8.213/91 - PERÍODO DE GRAÇA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. *Aplica-se ao caso o disposto no parágrafo 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, observando-se que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir em virtude de desemprego, liberando o segurado de registrar junto ao órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social - para demonstrar essa situação.*

2. (...)

8. *Remessa Oficial parcialmente provida.*

9. *Apelação parcialmente provida.*

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 658032 - SP (200103990016707); Data da decisão: 27/06/2005; Relator: JUIZA EVA REGINA).

Dessa forma, tendo em vista que o último registro do falecido se deu em 30.09.1994 e o óbito ocorreu em 10.06.1997, não há que se falar em perda da qualidade de segurado.

Mesmo que assim não fosse, neste caso, deve-se ter em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da Previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado; Impossibilidade conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos; Agravo não provido.

(STJ, Sexta Turma, AgResp nº 494.190/PE, Relator Min. PAULO MEDINA, DJ 22.09.2003, pág. 402).

Com efeito, a certidão de óbito e os documentos médicos deixam claro que o *de cujus* sofreu de blastomicose pulmonar e desnutrição protéico-calórica, e que se encontrava doente desde 1994, sendo razoável, supor, então, que estava incapacitado para o exercício de suas atividades habituais.

Assim, de acordo com a orientação jurisprudencial, é possível concluir que o falecido manteve a qualidade de segurado, até a data do óbito.

Em suma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, em sua redação original, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.

Considerando que houve requerimento administrativo, em 15.03.2000, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do marido, em 10.06.1997, aplicam-se as regras segundo a redação original dada pela Lei nº 8.213/91, sendo devido o benefício com termo inicial na data do óbito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, cujo valor deverá ser calculado nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, desde a data do óbito (DIB em 10.06.1997). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente as em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029318-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : LOURDES DE FATIMA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP

No. ORIG. : 09.00.00047-8 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, ajuizada com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, determinou a comprovação do indeferimento administrativo do pedido, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 37).

Aduz a agravante, em breve síntese, a desnecessidade do ingresso na via administrativa. Sustenta que, de acordo com garantia constitucional, "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*" (art. 5º, XXXV) e que a jurisprudência dominante entende ser desnecessário o prévio requerimento na via administrativa. Requer a atribuição de efeito suspensivo (fls. 02-07).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

A decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES.

1. Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa para o ingresso no Poder Judiciário mediante a impetração de mandado de segurança, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AGRESP 772692/RR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.2008, v.u., DJE 08.09.2008)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PENSÃO. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA COMO PENSIONISTA. TERMO INICIAL NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 213 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.

2. O título executivo judicial conferiu ao de cujus o direito à pensão especial de ex-combatente, mas não examinou, em momento algum, o preenchimento pela viúva deste das condições legais necessárias à concessão do benefício. Tal desiderato somente poderá ser alcançado mediante requerimento administrativo próprio, ou, pela apreciação do Poder Judiciário.

3. Não havendo requerimento administrativo, a fixação do termo inicial do pagamento do benefício dar-se-á na data do ajuizamento da ação.

4 A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

5. Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.

6. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 905429/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.05.2008, v.u., DJE 02.06.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. (...)

II. (...)

III. (...)

IV. (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI. (...)

VII. (...)

VIII. Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse de agir, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029859-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : GERALDO ALVES

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 09.00.00058-5 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade, determinou a comprovação do requerimento administrativo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse de agir (fls. 21).

Aduz, em breve síntese, a desnecessidade do ingresso na via administrativa. Sustenta que, de acordo com garantia constitucional, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV) e que a jurisprudência dominante entende ser desnecessário o prévio requerimento na via administrativa. Requer a atribuição de efeito suspensivo (fls. 02-11).

DECIDO.

O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE PENSÃO - NEGATIVA DE VIGÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUANTUM - SÚMULA 07/STJ - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS.

1 - Nega vigência à lei federal não só a decisão que afirma não estar a mesma em vigor, mas, também, aquela que deixa de aplicá-la. Inteligência do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP). Sendo a hipótese dos autos, afasta-se a aplicabilidade da Súmula 356/STF para conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

3 - Apresenta-se clara a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária.

4 - Não se pode cogitar nesta via estreita do Recurso Especial, acerca dos valores da verba honorária advocatícia, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o reexame das questões de ordem fático-probatórias.

5 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

6 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 270518/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08.10.2002, v.u., DJ 02.12.2002, p. 331)

"PROCESSUAL. SERVIDOR. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE EM AGIR CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À INSTÂNCIA JUDICIAL.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, com base no cânon constitucional que preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário, é pacífica no sentido de que a exaustão da instância administrativa não é condição para o pleito judicial.

- Patente a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária, mormente quando a vantagem pleiteada é imposta à administração por imperativo legal.

- Recurso especial conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 261158/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 22.08.2000, v.u., DJ 11.09.2000, p. 306)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INEXIGIBILIDADE.

1. O prévio exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação judicial objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, eis que em plena vigência o comando da Súm. 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que afasta por completo dita exigência; ademais, admitir-se tal condicionamento importaria em violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5., inc. XXXV, da Constituição Federal.

2. Recurso conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 158165/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 24.03.1998, DJ 03.09.1998, p. 341)

Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse de agir, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029552-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : SUELY BUENO DA SILVA MONARO

ADVOGADO : JOAO RUBEM BOTELHO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00182-4 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-09 e 40). Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurada da Previdência Social e a incapacidade laborativa. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de a agravante comprovar a atual presença de incapacidade laboral, o quê não restou demonstrado nos autos.

Analizando os documentos colacionados, verifica-se que ela foi submetida à mastectomia por neoplasia de mama, além de tratamento de radioterapia no período de dezembro/08 a 29/01/09, atualmente em tratamento de hormonioterapia, ainda sintomática, passando por consulta periodicamente, sem aptidão para o trabalho (fls. 35-39). Contudo, o atestado médico mais recente é datado de 27.03.09 (fls. 39). Referido documento resta obsoleto, frente ao ajuizamento da ação somente em 30.07.09.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. *Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...). As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)*

(...).

7. *Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).*

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028688-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : MARIA CREUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 09.00.05885-0 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à manutenção de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-13 42-43).

Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurada da Previdência Social e a incapacidade laborativa. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de a agravante comprovar que a incapacidade laboral persistiu após a cessação do auxílio-doença recebido administrativamente, o quê não restou demonstrado nos autos.

De efeito, acostou à inicial do feito principal atestados médicos, os mais recentes datados de 24.06.09, 29.06.09 e 08.07.09, indicando que sofre de retinopatia diabética (fls. 37-39). Contudo, tais atestados não informam incapacidade laborativa ou necessidade de afastamento do trabalho.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. *Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...). As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)*

(...).

7. *Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).*

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. *A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

2. *Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.*

3. *Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.*

4. *Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).*

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. *Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.*

(...).

5. *Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).*

Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. *Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).*

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029946-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA JOSE SIQUEIRA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP

No. ORIG. : 09.00.00120-9 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do auxílio-doença (fls. 02-15 e 17-18).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

Quanto à qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, a agravada comprovou que mantém vínculo empregatício em atividade urbana, desde 01.12.05 (fls. 34), constando como última remuneração no CNIS o mês de maio/09. É segurada empregada, consoante o art. 11 da Lei nº 8.213/91. Requereu o benefício na via administrativa aos 08.05.09, com pedido de reconsideração em 11.05.09, ambos negados (fls. 43-44).

No que tange à presença de incapacidade laborativa, apresentou exames e atestados médicos, notadamente o datado de 28.05.09, o qual dá conta de que sofre de Síndrome do Túnel do Carpo, tendinite supra-espinhoso, bursite e fibromialgia, com dores generalizadas e limitação dos movimentos articulares, estando incapacitada para o trabalho, necessitando de afastamento médico (fls. 41).

Verifica-se assim, em análise perfunctória, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028480-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : VICENTINA ROSA RIBEIRO e outro

: JOAQUIM RIBEIRO

ADVOGADO : MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR

REPRESENTANTE : MARIA DE FATIMA RIBEIRO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 09.00.00097-0 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação proposta com vistas à concessão de pensão por morte, indeferiu o pleito de tutela antecipada.

Aduzem os agravantes, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação, uma vez que está comprovada nos autos a qualidade de segurado do *de cujus* bem como a dependência econômica na condição de genitores.

Requerem, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (art. 5º, LV, da CF).

Aludida garantia se afigura verdadeiro direito humano fundamental, alçado ao patamar de cláusula pétrea ou núcleo duro da Carta Magna, tanto que não pode ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a aboli-la (art. 60, § 4º, IV, da CF).

Considerando que o direito constitucional de ação está previsto explicitamente, não podendo o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas (art. 5º, XXXV, da CF), os mandamentos gerais da Constituição concernentes aos direitos e garantias individuais incidem, também, sobre o processo civil.

Embora a Carta não contenha determinações explícitas sobre garantias específicas do processo civil, aplicam-se a estas as garantias gerais, inclusive o princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF).

Por isso, o princípio do devido processo legal (que abrange o do contraditório e o da ampla defesa), no processo civil, necessita ser implementado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares. Em juízo de cognição sumária, no caso vertente, para a conclusão sobre ter ou não os agravantes direito à percepção do benefício vindicado, necessária dilação probatória para comprovação da dependência econômica, razão pela qual não lhes pode ser deferida a tutela antecipada. *In casu*, haja vista que, no caso dos ascendentes, a relação de dependência econômica não é presumida, mas, sim, deve ser demonstrada, impende proceder-se à análise de conjunto probatório a ser produzido, a fim de se apurar a existência ou não da referida relação. A documentação carreada aos autos (fls. 17-54), por si só, não se mostra suficiente a esse mister, não restando demonstrada a verossimilhança da alegação.

Ausentes os requisitos, incabível a concessão da medida.

A jurisprudência desta E. Corte está pacificada nesse rumo:

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORES ATRASADOS. POSSIBILIDADE DE DEFERIR A APRECIÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. RECURSO IMPROVIDO.

(...).

II - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273).

III - Não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que possa justificar a antecipação pleiteada, uma vez que foi implantada a aposentadoria por tempo de serviço do agravante, o que retira o caráter de provisão necessária à sua subsistência.

IV - Ausência dos requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito conduzem à manutenção da r. decisão agravada.

V - Agravo improvido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, AG nº 217014/SP v.u, DJU 27.01.05, p. 308).

"PENSÃO POR MORTE. OPÇÃO EM RELAÇÃO À RENDA MENSAL VITALÍCIA. AUSÊNCIA DE PERDA DE OBJETO EM CASO DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE RENOVOU OS EFEITOS DA TUTELA REVOGADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC.

1- Não há que se falar em extinção do agravo por perda do objeto do agravo de instrumento, em caso no qual se ataca tutela antecipada, na hipótese de ser proferida sentença de procedência em primeiro grau restabelecendo os efeitos da tutela antecipada parcialmente revogada.

2- Ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, não há que se manter decisão concessiva de tutela antecipada.

3- Agravo do INSS conhecido e provido."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcus Orione, AG nº 51612/SP v.u, DJU 18.11.02, p. 775).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027063-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ROMANELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG. : 09.00.00011-0 2 Vr CRUZEIRO/SP
DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à conversão em tempo comum de períodos laborados em condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, determinou ao INSS o depósito antecipado dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) no prazo de 10 (dez) dias (fls. 95).

Aduz o agravante, em síntese, que não está legalmente obrigado a antecipar os honorários periciais, exceto nas ações acidentárias. Sustenta que o valor arbitrado é exorbitante, segundo os parâmetros da Resolução 541/2007 do Conselho da Justiça Federal. Finalmente, requer a reforma da decisão para aplicar a referida Resolução, tanto na forma de disponibilização do numerário, quanto no valor arbitrado (fls. 02-09).

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

O artigo 19 do Código de Processo Civil dispõe que a parte que requerer a prova adiantará as despesas que se lhe fizerem necessárias, "

"Art. 19 - Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença".

O artigo 33 do Código de Processo Civil, por seu turno, prescreve:

"Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz".

Nesse sentido, trago à colação julgados com o entendimento desta E. Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEVIDA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO PELO INSS.

1. O artigo 33 do Código de Processo Civil dispõe que a remuneração do perito judicial será paga pela parte autora quando o exame for determinado de ofício pelo juiz.

2. A resolução nº 281 do Conselho da Justiça Federal que trata das questões atinentes ao pagamento de honorários periciais, em casos de assistência judiciária gratuita, dispõe em seu art. 4º o momento adequado ao seu pagamento, que será após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Ademais, de acordo com o art. 6º da mencionada Resolução, a parte vencida que não seja aquela beneficiária da assistência judiciária gratuita, deverá reembolsar o Erário.

3. Não é dever do INSS efetuar o pagamento antecipado do valor relativo à perícia que sequer foi por ele requerida. Nesse caso tal ônus recai sobre o Estado. No entanto, se for vencido ao final, deverá o INSS restituir o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

4. Agravo de instrumento provido." (TRF-3ª região, AG 2002.03.00.026500-2, Décima Turma, Rel. Des. Fed; Galvão Miranda, v.u., j. 22.06.04, DJU 30.08.04, p. 571).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA REQUERIDA PELA AUTORA. DESCABIMENTO DE DEPÓSITO PRÉVIO DA REMUNERAÇÃO DO PERITO PELO INSS. ARTIGOS 33 e 27 do CPC E ARTIGO 14 DA LEI 1060/50.

I ? Nos termos do disposto no artigo 33 do CPC, o adiantamento da remuneração do expert incumbe a quem requereu a perícia.

II ? O INSS não está obrigada a antecipar as despesas dos atos processuais compreendendo a verba honorária do perito, devendo fazê-lo somente a final, caso seja vencido (artigo 27 do CPC).

III ? Tratando-se de justiça gratuita, aplica-se o artigo 14 da Lei 1060/50.

IV ? Agravo provido." (TRF-3ª região, AG 2002.03.00.018175-0, Segunda Turma, Rel. Juíza Marianina Galante, v.u., j. 03.12.02, DJU 21.05.03, p. 270).

O Superior Tribunal de Justiça, firmou posicionamento nesse sentido, consoante julgados cujas ementas traz-se à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DO PERITO ANTECIPAÇÃO PELA PARTE QUE REQUEREU..

- A remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, devendo ser também por ela antecipada." (STJ - Resp 18921/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 08/03/1999).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE QUEM OS REQUEREU. DEPÓSITO EQUIVOCADO. PARTE ADVERSA. LEVANTAMENTO DA VERBA PELO PERITO. DIREITO À DEVOLUÇÃO DO QUE INDEVIDAMENTE DEPOSITADO. VASTIDÃO DE PRECEDENTES

1. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, nos termos do estatuído pelos arts. 19 e 33 do CPC, os honorários periciais, com exceção dos casos de justiça gratuita ou requerimento do Ministério Público, devem ser arcados pela parte que requereu a perícia, visto que tal verba tem natureza jurídica de despesa processual. Vastidão de precedentes

2. In casu, antecipados pela ré, por equívoco ? já que a perícia fora requerida pela autora e determinada pelo juiz -, os honorários periciais, os quais foram levantados pelo perito, deve este ser intimado para devolver a verba referenciada, cujo ônus do pagamento é de quem requereu, id est, da parte adversa.

3. Recurso provido." (STJ - Resp 753575/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.08.05, p. 231).

"PROCESSUAL CIVIL ? HONORÁRIOS PERICIAIS ? ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO ? JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO STJ ? PRECEDENTES.

- As despesas dos atos processuais, inclusive as referentes à realização de perícia, devem ser antecipadas pela parte que as requereu, mesmo quando se tratar da Fazenda Pública e suas autarquias." (STJ - Resp nº 81549/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01.03.99, p. 282).

Cumprido ressaltar, outrossim, que a Lei 1.060/50, ao estabelecer normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispõe no inciso V, do artigo 3º, que a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogados e peritos.

No caso em apreço, a parte autora, ora agravada, é beneficiária da justiça gratuita, pelo que aplicável a Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, e determina, no seu art. 1º, que o pagamento da referida verba pericial seja custeada por recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados.

É imperioso sublinhar, outrossim, que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"Art. 8º. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

O dispositivo supra apontado não isentou a autarquia federal relativamente ao pagamento de despesas periciais. Contudo, na situação sub judice, não foi o INSS que solicitou a perícia, incidindo no art. 33 do CPC, de sorte que cabe à parte autora aludido ônus.

In casu, a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, competindo ao Juízo a quo a expedição de ofício ao Diretor do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, para que providencie a referida verba, a favor do perito.

Finalmente, observo que os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e não estão de acordo com os limites estabelecidos na aludida Resolução do Conselho da Justiça Federal, merecendo, neste ponto, também, ser reparada a decisão agravada.

Anoto, todavia, que em caso de perito integrante do quadro de servidores da rede pública de saúde, sendo a perícia realizada em estabelecimento público, inexistente pagamento de honorários.

Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, **dou provimento ao agravo de instrumento.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028056-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : HELENA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

No. ORIG. : 09.00.00098-0 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, ajuizada com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural, determinou a comprovação do indeferimento administrativo do pedido, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 27-28).

Aduz a agravante, em breve síntese, a desnecessidade do ingresso na via administrativa. Sustenta que, de acordo com garantia constitucional, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV) e que a jurisprudência dominante entende ser desnecessário o prévio requerimento na via administrativa. Requer a atribuição de efeito suspensivo (fls. 02-07).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

A decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES.

1. Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa para o ingresso no Poder Judiciário mediante a impetração de mandado de segurança, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AGRESP 772692/RR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.2008, v.u., DJE 08.09.2008)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PENSÃO. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA COMO PENSIONISTA. TERMO INICIAL NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 213 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.
2. O título executivo judicial conferiu ao de cujus o direito à pensão especial de ex-combatente, mas não examinou, em momento algum, o preenchimento pela viúva deste das condições legais necessárias à concessão do benefício. Tal desiderato somente poderá ser alcançado mediante requerimento administrativo próprio, ou, pela apreciação do Poder Judiciário.
3. Não havendo requerimento administrativo, a fixação do termo inicial do pagamento do benefício dar-se-á na data do ajuizamento da ação.
- 4 A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.
5. Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.
6. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 905429/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.05.2008, v.u., DJE 02.06.2008)
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
I - (...)
II - (...)
III - (...)
IV - (...)
V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."
VI - (...)
VII - (...)
VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse de agir, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027544-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : RITA CESARINA MONTEIRO

ADVOGADO : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP

No. ORIG. : 06.00.00116-3 1 Vr AURIFLAMA/SP
DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Auriflama-SP, nos seguintes termos:

*"Fls. 117/126: Indefiro, a considerar que a tutela antecipada foi devidamente concedida e corretamente atendida, perdurando sua efetividade até o julgamento do recurso interposto pela autarquia-ré.
O V. acórdão que modificou a sentença monocrática tem efeito "ex nunc" e não pode, assim, ser a tutela antecipada anteriormente concedida objeto de ação executória pelo INSS, a título de ressarcimento de prejuízos causado. Não tem o V. acórdão caráter de título executivo judicial embasador da execução que ora pleiteia o INSS.
Ressalto, por fim, que a tutela antecipada concedida na presente ação tem caráter alimentar. Logo, fácil perceber que a parte autora não tem obrigação de devolver o recebido como requer a autarquia-ré".*

Nos autos da ação principal, ajuizada com vistas à obtenção de benefício de aposentadoria por idade rural, requereu o INSS a devolução da importância de R\$ 11.007,71 (onze mil e sete reais e setenta e um centavos), paga a título de antecipação de tutela que restou revogada pela decisão monocrática de minha relatoria.

Irresigna-se a autarquia federal contra aludido *decisum* que entendeu ser incabível a execução nos próprios autos da ação de conhecimento, bem como considerou irrepetível a quantia paga, em razão do seu caráter alimentar. Aduz que a manutenção da decisão agravada impõe prejuízo aos cofres públicos. Sustenta que a lei processual impõe, como pré-requisito à concessão da tutela, a possibilidade de reversão da medida. Requer, finalmente, a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-08).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

A tese suscitada pela autarquia federal não merece prosperar.

A antecipação da tutela, concedida na sentença (fls. 19-21), restou revogada pela decisão que acolheu o recurso do INSS e julgou improcedente o pedido inicial (fls. 37-38).

Contudo, a restituição dos valores pagos à agravada deve ser postulado, se o caso, pelas vias legais cabíveis. Impossível essa determinação nos autos da ação subjacente, considerando que os limites da lide foram fixados pela autora na petição inicial, cabendo ao Juiz decidir de acordo com esses parâmetros (art. 460 do CPC).

Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ:

"RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - REAJUSTE DE 70,28% - IPC JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 - PERCENTUAL APLICÁVEL DE 42,72% - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O percentual que melhor retrata a variação inflacionária do período de janeiro de 1989 é o de 42,72%, e não o do IPC divulgado (70,28%). Precedente da Corte Especial (Resp 43.055-0, DJ de 20.02.95).
2. Considerando que o mandado de segurança não se presta como substitutivo da ação de cobrança, as Recorrentes possuem direito líquido e certo ao reconhecimento judicial de que o reembolso dos valores indevidamente descontados lhes é devido.
3. Não obstante, a cobrança dos aludidos valores deverão ser pleiteados pelas vias próprias.
4. Recurso parcialmente provido." (STJ, Sexta Turma, ROMS nº. 15469/DF, Rel. Min. Paulo Medina, v. u., j. 07.04.2005, DJ 09.05.2005, p. 475).

Confira-se, ainda, a jurisprudência do E. TRF da 4ª Região.

"PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPROCEDÊNCIA FINAL DA AÇÃO. DESFAZIMENTO POR EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Incabível o desfazimento da antecipação de tutela, com execução para recuperação dos valores pagos de benefício previdenciário, promovida no mesmo feito pelo INSS, por falta de título competente para tanto.
2. Não admissível aplicação da indenização do art. 811 do CPC, por falta de previsão legal e porque em exame benefícios de natureza alimentar, que exigem específico procedimento legal de restituição." (TRF - 4ª Região, AG. 2000.04.01.033194-3, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, Sexta Turma, v.u., j. 18.12.2001, DJU 13.03.2002, p. 1062).

Assim, deve a agravante remeter-se às vias próprias, já que pretende a devolução de valor que considera indevidamente pago, se cabível na espécie.

Como decorrência lógica, resta prejudicado o pedido de reconhecimento do direito à repetição de indébito, pago a título de verba alimentar.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, **nego seguimento ao recurso**, no tocante à execução nos mesmos autos da ação de conhecimento e **julgo prejudicado o pedido de repetição de indébito**.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027442-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : ROSALINA DE FATIMA CAMARGO SIMAO

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 08.00.00019-5 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, declarou a incompetência absoluta do Juízo e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Piracicaba, SP, bem como a extração de cópias e o envio ao Ministério Público, para apurar a prática de eventual crime de falsidade (fls. 15-18).

Aduz a agravante, em breve síntese, que a incompetência, no presente caso, se houvesse, seria relativa e, portanto, deveria ser reconhecida mediante provocação da parte interessada, nunca *ex officio*. Sustenta que a suposta falsidade perpetrada é inedônea e irrelevante. Pede a reforma da decisão agravada, para determinar a tramitação do feito perante a Comarca de Conchas e cancelar a determinação de remessa de cópias ao Ministério Público, visando à apuração de eventual crime de falsidade ideológica. Requer a atribuição de efeito suspensivo (fls. 02-14).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

Inicialmente, não conheço do pedido de prosseguimento da tramitação do feito perante a Comarca de Conchas, por falta de interesse de agir, porquanto a própria agravante, na manifestação de fls. 65-66, declara: "*Outrossim, caso assim não entenda, requer então a remessa dos autos a Justiça Federal de Piracicaba-SP*"

Destarte, o recurso interposto, neste aspecto, se mostra incompatível com a manifestação acima mencionada e, assim, não deve ser conhecido.

Resta analisar a questão relativa à remessa de cópias ao Ministério Público, a fim de apurar a ocorrência de eventual crime de falsidade.

A função primordial do Direito Penal é a proteção subsidiária de bens jurídicos essenciais à vida em sociedade, porém atua somente como *ultima ratio*, ou seja, quando todos os meios de controle social não foram suficientes para proteger o bem da vida que se pretende tutelar.

A tentativa de criminalização de conduta de violação insignificante, a bens juridicamente tutelados, implica ofensa ao princípio da razoabilidade.

O Juízo *a quo* vislumbrou a ocorrência do crime de falsidade ideológica, tendo em vista que a parte autora, segundo os documentos juntados aos autos, residiria em Piracicaba e, desta forma, a competência para processar e julgar a demanda seria da Justiça Federal desta cidade e declarou residir na cidade de Conchas-SP.

Cumpra asseverar que, apesar de o inquérito policial ser um procedimento administrativo de caráter meramente informativo, onde não há acusação, o dever de um Juiz requisitá-lo depende da existência, pelo menos em tese, de uma infração penal (STF: RT 560/400, 582/418, 590/450, 595/473, 599/432, 602/427, 620/368).

Ocorre, no entanto, que o crime de falso, de acordo com a melhor doutrina e remansosa jurisprudência pátrias, para ter relevância na órbita penal, exige potencialidade lesiva do comportamento.

Com base nisso, o Excelso Pretório, bem como esta E. Corte, vem decidindo que declarações sujeitas a posterior verificação, tanto do julgador, quanto da parte contrária, não traduz a afetação mínima exigida pela tipicidade penal, sendo, portanto, fato atípico.

Transcrevo, por oportuno, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA PARA FINS DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

- Declaração passível de averiguação ulterior não constitui documento para fins penais.

- HC deferido para trancar a ação penal".

(STF, 2ª Turma, HC 85976, j. 13.12.05, Rel. Min. Ellen Gracie, v.u., DJU de 24.02.06, p. 51)

"CRIMINAL - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - FALSIDADE IDEOLÓGICA - TRANCAMENTO PREVENTIVO DE INQUÉRITO E AÇÃO PENAL-ENDEREÇO FALSO FORNECIDO EM PETIÇÃO - ATIPICIDADE DA CONDUTA -. RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS E EVENTUAL INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL. 1-Petição apresentada em juízo com endereço inverídico não caracteriza o documento previsto na falsidade ideológica, pois este é sempre sujeito a averiguação pelo oficial de justiça. 2- Conduta descrita na exordial acusatória que não se subsume a falsidade ideológica, pois o elemento objetivo do delito, caracterizado pelo ato de falsear a verdade, assim como o elemento subjetivo, manifestado pelo intuito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, não restaram devidamente caracterizados na espécie. 3- Estando flagrantemente demonstrada a atipicidade da conduta praticada pelo paciente, diante da ausência de elemento constitutivo do tipo, consistente no intuito de falsear a verdade causando prejuízo a outrem, correta a alegação de falta de justa causa para investigações policiais e instauração de ação penal. 4- Recurso provido para trancar inquérito policial e eventual ação penal já instaurada." (STJ, 5ª Turma, RHC nº 200602482471, Des. Jane Silva, j. 11.12.07, v.u., DJ 07.02.08, p. 001) (g.n.)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL POR REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA EVIDENTE. ARTIGO 299 DO CP. DECLARAÇÃO DE POBREZA PARA FINS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO SUJEITA À VERIFICAÇÃO DO JUIZ. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA.

- (...).

- O crime de falsidade ideológica somente se caracteriza nos casos em que a declaração falsa inserida no documento, por si só, é dotada de capacidade probatória, independentemente de posterior comprovação.

- Os §§ 1.º e 2.º, do art. 4.º, da Lei n.º 1.060/50 ressalvam à parte contrária a faculdade de impugnar o pedido de assistência judiciária.

- Em que pese a declaração firmada para a concessão do benefício da assistência judiciária produzir efeitos desde logo, emerge que ela está sujeita à posterior verificação do juiz, a ser feita, de ofício ou a requerimento da parte contrária, o que descaracteriza o crime de falsidade ideológica.

- Ordem concedida. Não conhecido o agravo regimental".

(TRF-3, 2ª Turma, HC 200603001241126, j. 27.03.07, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU de 27.04.07, p. 505)

Para além disso, o reconhecimento da incompetência do Juízo, com as consequências daí advindas, tais como: nulidade de todos os atos praticados, atraso na tramitação do feito, dentre outros, são motivos aptos a reprimir o comportamento indesejado da autora, sendo invocável, no caso, o princípio constitucional implícito da subsidiariedade do Direito Penal, uma das vertentes do princípio da *ultima ratio*, amplamente defendido pela moderna doutrina penalista.

Assim, a ordem para remeter cópias dos autos, a fim de movimentar a Justiça Pública, no sentido de apurar eventual crime, não se coaduna com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mormente por ser a autora pessoa hipossuficiente, que litiga na esperança de obter benefício por incapacidade.

Ante o exposto, **não conheço do pedido de manutenção da tramitação do feito perante a Comarca de Conchas e dou provimento ao recurso**, no que tange ao pleito para revogar a determinação de remessa de cópias ao Ministério Público, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.028367-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAIS DE MELO ZAMARIOLO incapaz
ADVOGADO : BENEDITO BUCK
REPRESENTANTE : OLESIA VENTURA DE MELO ZAMARIOLO
CODINOME : OLESIA VENTURA DE MELO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG. : 01.00.00063-3 1 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 28.06.2001 (fls. 24v).

A r. sentença, de fls. 78/81, proferida em 21.11.2003, julgou procedente a ação e condenou o INSS ao pagamento de mensalidade vitalícia, em forma de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data do ajuizamento da ação, com atualização monetária das prestações vencidas, que serão pagas de uma só vez, pelo critério de recomposição dos débitos judiciais, acrescido dos juros moratórios a contar da citação válida. Condenou a autarquia a pagar o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas. Deferiu a liminar antecipatória, para determinar a imediata implantação do benefício.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 123/124 o julgamento foi convertido em diligência para realização do laudo social.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso da Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 19.04.2001, a autora com 14 anos, nascida em 12.12.1986, representada por sua mãe, Olésia Ventura de Melo Zamariolo, instrui a inicial com os documentos de fls. 08/12 e 106/108.

O laudo médico do assistente técnico (fls. 42/45), datado de 12.06.2002, indica que a autora é portadora de deficiência mental moderada; é incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

Laudo médico do perito judicial (fls. 47/49), datado de 20.06.02, aponta que a requerente apresenta história clínica e exame neurológico compatíveis com lesão do sistema nervoso central por anoxia neonatal secundária a prematuridade e suas complicações (encefalopatia infantil não progressiva ou paralisia cerebral). Apresenta rebaixamento mental moderado, que a impede de comunicar-se ou realizar tarefas de pequena complexidade, paraparesia crural que a impossibilita de locomover-se espontaneamente. Conclui que está total e definitivamente incapacitada para reger a sua pessoa e os seus bens.

Veio o estudo social (fls. 153/154), datado de 11.11.2008, informando que a requerente reside com a mãe e o irmão, em residência alugada, núcleo familiar de três pessoas, renda familiar proveniente do salário da genitora, no valor de R\$ 600,00 (1,44 salário-mínimo), e de pensão alimentícia de R\$ 205,00 (0,49 salário-mínimo), além da liminar judicial no valor de R\$ 415,00 (1 salário-mínimo). Destaca despesas que somam R\$ 860,00 (2,07 salários-mínimos) com alimentação, aluguel, água, luz e medicamentos. Um dos medicamentos é fornecido pelo SUS.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

A requerente, hoje com 22 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, pois reside com a mãe e o irmão, com renda de 1,93 salário-mínimo, já excluído o valor que recebe a título de tutela. Além do que, recebe medicamentos do sistema público de saúde.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Por essas razões, não conheço do reexame necessário e dou provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida.

Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.21.000214-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH e outro

APELADO : ALTAIR FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA RENATA AMORIM DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 02.02.2005 (fls. 54).

A tutela antecipada para restabelecimento do auxílio-doença foi deferida em 29.07.2005 (fls. 114/115).

A r. sentença, de fls. 127/129, (proferida em 28/03/2007), após acolher embargos de declaração (fls. 144/147), julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do pedido na instância administrativa, com fundamento nos artigos 42, 43 e 44, todos da Lei nº 8.213/91.

Determinou a correção das diferenças decorrentes da decisão desde o momento em que se tornaram devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE no 64/2005. Determinou, ainda, a incidência de juros de mora, a contar da citação, e, até 10.01.2003, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês e, a partir de então, elevados a 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil e do § 1º do art. 161 do CTN. Fixou os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem custas, em razão da isenção legal de que goza a Autarquia e da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. Por fim, ressaltou a necessidade de compensação de eventuais valores pagos pela Autarquia previdenciária à parte autora, devidamente corrigidos monetariamente.

A decisão foi submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o autor não logrou comprovar a incapacidade para o trabalho, atestando a perícia médica judicial ter condições de trabalhar em funções que não exijam esforço físico. Alega que, diante dessa conclusão, poderá o requerente ser readaptado a um trabalho compatível com suas limitações. Requer a verificação da manutenção da qualidade de segurado. Pleiteia, por fim, a redução da verba honorária e a observância do art. 103, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, quanto à decadência e à prescrição.

Regulamente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF do autor, informando estar, atualmente, com 59 (cinquenta e nove) anos de idade (data de nascimento 02.01.1950); CTPS, com registros, como trabalhador rural, de forma descontínua, de 03.05.1983 a 01.09.2000, sem data de saída este último; consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social, confirmando os vínculos em CTPS; atestados médicos, com diagnóstico de radiculopatia e dor lombar crônica; receituário médico; comunicação de resultado de decisão administrativa, de 30.11.2004 - auxílio-doença concedido em 04.03.2004 e prorrogado até 02.01.2005; pedido de reconsideração de perícia médica contrária, de 04.01.2005; requerimento de benefício por incapacidade e marcação de perícia, de 10.01.2005 e de 04.03.2004; comunicação de resultado - de 16.08.2004 - permanência da incapacidade; requerimento de benefício por incapacidade e marcação de perícia médica, de 16.08.2004; exames médicos; requerimento de benefício assistencial.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (09.05.2005 - 95/98), informando ser portador de artrose de coluna dorsal e lombar, mais protusão discal entre L4 e L5, conforme resultado de tomografia realizada em 2004.

Acrescenta que a causa do surgimento das lesões está relacionada com a idade, devido ao envelhecimento nos discos vertebrais, sem possibilidade de recuperação. Conclui pela incapacidade permanente para qualquer tipo de atividade laborativa, não devendo fazer trabalhos pesados, comprometendo a volta para o labor rural.

Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir, ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Além do que, o laudo pericial é claro, concluindo pela incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laborativa e pelo comprometimento da volta do autor aos trabalhos rurais.

Em consulta ao Sistema CNIS da Previdência, que faz parte integrante desta decisão, verifico a confirmação dos registros em CTPS, além de constar que seu último vínculo se encerrou em 02/2004 e que recebeu auxílio-doença a partir 04.03.2004.

Verifica-se que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Seu último vínculo empregatício ocorreu de 01.09.2000 a 02.2004, e a demanda foi ajuizada em 26.01.2005, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Por outro lado, cumpre saber se o fato de o laudo pericial ter atestado a incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laborativa e retorno comprometido aos trabalhos rurais desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, o requerente apresenta patologia degenerativa de coluna lombar mais hérnia discal, não devendo fazer trabalhos pesados, impossibilitando o exercício de sua profissão, que sempre foi o trabalho braçal em atividade rural. Portanto, associando-se a idade do autor (já conta com 59 anos), seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar à mercê de exercer outra atividade remunerada, para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.

Além do que, vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Assim, deve-se ter sua incapacidade como total e permanente para o trabalho.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (26.01.2005) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Logo, presentes os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a 01 (um) salário mínimo.

Esclareça-se que o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação administrativa do auxílio-doença (02.01.2005), uma vez que o perito e os documentos constantes dos autos atestam que já era portador das enfermidades incapacitantes naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Esclareça-se que, sendo o benefício de aposentadoria por invalidez devido desde a data da cessação administrativa do auxílio-doença (02.01.2005), por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença, em razão do impedimento de cumulação.

A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da cessação administrativa (02.01.2005), não havendo parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo cessar o auxílio-doença.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia e ao reexame necessário, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 02.02.2005 (data da cessação administrativa do auxílio-doença), no valor a ser calculado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo cessar o auxílio-doença.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025478-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VINICIUS GABRIEL TORINO DA SILVA incapaz

ADVOGADO : ELOIN DE SOUZA MOREIRA

REPRESENTANTE : FLAVIA CRISTINA DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

No. ORIG. : 08.00.00057-6 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 109-113).

Relata, o agravante, que "a suspensão do benefício assistencial da parte autora decorreu da constatação de que a renda 'per capita' da sua família ultrapassava o limite legal previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93", não havendo

dúvida quanto à deficiência. Diz que o pai do agravado é titular de uma empresa (RODRIGO MESSIAS DA SILVA MADEIRAS EPP), que comercializa materiais de construção e ferramentas, e que, embora recolha contribuição previdenciária apenas sobre o valor de um salário mínimo (fl. 20), confessou à assistente social que fatura dois salários mínimos, superando o limite legal de ¼ do salário mínimo, já que a família é formada por quatro pessoas. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

O agravado recebeu benefício assistencial de prestação continuada a portador de deficiência, no período de 12.09.2003 a 01.03.2008 (fl. 18).

Indeferido, inicialmente, o pedido de antecipação de tutela, o juízo *a quo* determinou a realização de estudo social (fl. 67).

Segundo o Relatório de Estudo Social, de 02.06.2008, o núcleo familiar é formado pelo agravado, com 06 anos, portador de deficiência mental, pelos pais e irmã do agravado, com 15 anos. O agravado reside em casa própria, com cinco cômodos, "*relativamente amplos, porém sem acabamento*" e faz tratamento na APAE, bem como na AACD, estando, sua mãe, impossibilitada de trabalhar (fls. 70-71).

O pai, contudo, é titular de empresa (fls. 19-20), tendo declarado à assistente social que recebe mensalmente 02 (dois) salários mínimos.

Destarte, a renda familiar *per capita* ultrapassa o limite legalmente permitido.

Vale destacar que o amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. E, *in casu*, não restou demonstrado tratar-se, o agravado, de pessoa pobre na acepção jurídica do termo.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III, V e VI, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026303-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELFA COSTA HILARIO

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

No. ORIG. : 02.00.00042-2 1 Vr DUARTINA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 05.08.02 (fls. 25).

Contestação, na qual foi aduzida preliminar de carência de ação, por ausência de prévio pedido administrativo, e falta de autenticação de documentos acostados à petição inicial (fls. 26-34).

Decisão saneadora, reconsiderada (fls. 55-57)

Prova testemunhal (fls. 92-94).

A sentença, prolatada em 11.10.06, antecipou os efeitos jurídicos da tutela e julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado (fls. 108-112).

O INSS inter pôs apelação. Requereu, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada, e aduziu a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 115-125).

Contra-razões (fls. 129-131).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

No tocante à preliminar de imprescindibilidade de revogação da tutela antecipada, razão assiste à autarquia.

In casu, não vislumbro o preenchimento de todos os requisitos para a antecipação da medida, nem tampouco para a concessão do benefício *sub judice*, conforme razões que, a seguir, explicitarei na fundamentação desta decisão.

Foi argüida matéria preliminar, em sede de contestação, que restou inapreciada. Aplicam-se, *in casu*, os princípios constitucionais da celeridade e economia processual e, em decorrência dessa aplicação, passo a analisar as referidas prejudiciais do mérito. Ressalto que àquela relativa à carência de ação foi reiterada na apelação autárquica.

Não merece acatamento a alegação de que a parte autora é carecedora da ação, por não ter formulado requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.

A autarquia caminha na contra-mão da história, posto que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".

Relativamente à alegação de falta de autenticação dos documentos, também não merece guarida, dada a notória hipossuficiência da parte autora, tanto que é beneficiária da gratuidade da Justiça. Por força de lei, não há que se lhe exigir a autenticação dos documentos que acostou aos autos, sob pena de se lhe inviabilizar o acesso à Justiça, que, aliás, é constitucionalmente assegurado.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprе ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 11) demonstra que a parte autora, nascida em 02.10.44, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data do ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de carteira de trabalho (CTPS) da requerente, com vínculos rurais, de 07.10.80 a 16.02.81 (fls. 11-12).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Quanto à certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 1996, se depreende a atividade profissional desempenhada à época pelo cônjuge varão, "serviços gerais", entretanto não é possível se concluir que a atividade era de natureza rural (fls. 10).

Também merece relevo o fato de que na carteira de trabalho (CTPS) da requerente constam vínculos de trabalho urbanos, de 11.07.88 a 28.07.88, e de 07.08.89 a 10.12.93 (fls. 11-12).

Outrossim, pesquisas realizadas nesta data nos sistemas CNIS e PLENUS, demonstram que o marido da parte autora, assim como ela, exerceu, predominantemente, atividades urbanas durante sua vida profissional, a saber: de 30.07.84 a 31.05.91, e de 04.03.94 a 11.09.07, e que percebe aposentadoria por idade, no ramo de atividade "comerciário", desde 10.05.06.

Apontados vínculos infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois demonstram o predomínio do exercício da atividade urbana por ela e por seu cônjuge, após o ano de 1984.

Ainda, os depoimentos, pessoal e testemunhais, foram inconsistentes e contraditórios, conseqüentemente, não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural em necessário período de carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

ROSIMEIRE DA SILVA ALVES afirmou que "(...) *conhece a autora faz uns 15 anos; que segundo sabe a autora trabalhou como bóia fria na fazenda Recreio, isso no ano de 1990 que não sabe informar até que ano a autora trabalhou como bóia fria (...) que ao que sabe a autora trabalhou na fazenda Recreio uns 14 anos, mais ou menos (...)*".(g.n.).

O depoimento destoa da petição inicial, onde a autora declarou que trabalhou na Fazenda Recreio, de 20.02.81 a 08.07.88, ou seja, por sete anos, no máximo.

JOÃO BATISTA DE CASTRO afirmou: "(...) *conhece a autora há vinte anos ou mais (...) que acha que o período em que a autora começou a trabalhar como bóia fria foi em 1975, por aí (...)*".(g.n.).

ROSA OLINDA FERNANDES, que declarou: "(...) *conhece a autora há uns 10 anos; que ouviu falar que a autora trabalhou como bóia fria, mas isso foi antes de conhecê-la (...) que não sabe os nomes dos locais onde a autora teria trabalhado (...)*".(g.n.).

Inadmissível o testemunho daquele que não presenciou os fatos alegados, razão pela qual o referido depoimento não será considerado.

Na exordial a autora afirmou que laborou, além da Fazenda Recreio, de 20.02.81 a 08.07.88, na Fazenda Pau D'Alho, de 30.07.88 a 05.08.89, e na Fazenda Boa, de 07.08.89 a 10.12.93 (fls. 04). Ora, a sua permanência contínua em cada uma das propriedades, por tantos meses, não coaduna com a atividade de "bóia-fria". O sistema de trabalho do verdadeiro bóia-fria, que é sempre contactado por arrematadores, não permite, na maioria das vezes, que conheçam seus reais empregadores.

Além disso, observa-se nos depoimentos testemunhais, a ausência de detalhes relevantes dos labores rurais da parte autora, tais como os nomes dos proprietários rurais ou arrematadores, as localizações das propriedades, as atividades desenvolvidas pela requerente, e, principalmente, os períodos de trabalho em cada local, impossibilitando a verificação da verossimilhança das alegações.

In casu, portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que as provas colacionadas aos autos apresentam-se contraditórias.

O conjunto probatório não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, a sentença prolatada não aplicou o melhor direito à espécie, razão pela qual merece ser reformada.

Revogo a tutela antecipada concedida na r. sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Isso posto, **rejeito as preliminares relativas à carência de ação e autenticação de documentos, acolho a preliminar de revogação da tutela antecipada**, e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. **Tutela antecipada revogada**. Verbas sucumbenciais inócuentes, na forma explicitada. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00146 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.08.008750-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARNALDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 29.07.2003 (fls. 36).

A r. sentença, de fls. 96/99 (proferida em 20.11.2006), julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com termo inicial a partir da data do ajuizamento da demanda, ocorrido em 29.11.2002 (fls. 02). Determinou o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, à taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, § 1º, CTN. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação. Custas, na forma da lei. Fixou os honorários periciais no máximo da tabela legal.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o autor não faz jus aos benefícios pleiteados, uma vez que não houve fixação da data de início da incapacidade para o trabalho, pelo perito judicial, e não restou comprovada a qualidade de segurado do autor. Requer a alteração do termo inicial do benefício para a data de apresentação do laudo, a isenção de custas e despesas processuais e a redução da verba honorária. Pleiteia, ainda, a alteração dos critérios de incidência dos juros de mora.

Em preliminar de contrarrazões de apelação, o autor argui a intempestividade do recurso da Autarquia.

Regularmente processado o recurso, com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, verifica-se que o Instituto réu foi intimado da sentença em 27.04.2007 (fls. 102), sexta-feira; logo, o prazo para interposição de recurso pela Autarquia iniciou-se em 30.04.2007 e findou em 30.05.2007, nos termos dos artigos 184 e 188 do Código de Processo Civil. Trata-se, portanto, de recurso tempestivo, eis que protocolado em 29.05.2007, razão por que passo a analisar-lhe o mérito e ao reexame necessário.

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF do requerente, informando estar, atualmente, com 61 (sessenta e um) anos de idade (data de nascimento: 07.10.1947); CTPS, com vários registros, de forma descontínua, de 12.01.1987 a 28.09.2001, como vigia, servente, pedreiro, encanador, "serviços gerais", ajudante geral; atestado médico, de 31.10.2002, emitido por médico da Secretaria Municipal de Saúde de Bauru, com diagnóstico de doença de Alzheimer, estando incapacitado para o trabalho em caráter definitivo; receituário médico, da Divisão de Saúde Mental, da citada Secretaria; comunicação de resultado, de 24.05.2002 - concessão administrativa de auxílio-doença, a partir de 10.05.2002, com a respectiva carta de concessão; comunicação de resultado de exame médico-pericial de 19.07.2002 - constatação de incapacidade laborativa até 17.10.2002; requerimento de benefício por incapacidade e marcação de perícia médica, de 12.11.2002; comunicação de decisão administrativa - indeferimento de auxílio-doença requerido em 12.11.2002, por parecer contrário da perícia médica.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 81/84 - 29.05.2006), referindo sofrer problemas neurológicos, com limitação funcional e sem condições de exercer qualquer atividade laboral, conforme o atestado médico de fls. 16, do qual consta ser portador de Doença de Alzheimer.

Segundo informações da esposa, que o acompanhou na perícia, o autor parou de trabalhar há dez anos da data da perícia, quando passou a ter esquecimento e "invertia coisas". Procurou auxílio médico, sendo diagnosticado mal de Alzheimer. Está em uso de diversos medicamentos. Apresentou tomografia de crânio, com sinais de redução volumétrica do parênquima encefálico.

Ao exame clínico, observa o perito que o paciente apresenta aspecto físico compatível com a idade, mas se encontra totalmente desorientado no tempo e no espaço.

Em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, informa o experto que o autor sofre de males neurológicos - mal de Alzheimer, doença degenerativa do cérebro, com possibilidade de progressão e agravamento da enfermidade, sem probabilidade de tratamento e reabilitação. Conclui pela incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa.

A fls. 92, o autor junta atestado médico, datado de 22.09.2005, emitido por médica da Secretaria Municipal de Saúde de Bauru, Divisão de Saúde Mental, informando tratamento do requerente desde abril de 1997, com diagnóstico de epilepsia, cirrose hepática e síndrome demencial.

A fls. 113/117, a Autarquia junta extratos do sistema Dataprev, informando o recebimento de auxílio-doença, de 10.05.2002 a 17.10.2002, e a existência de vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 01.08.1979 a 28.09.2001. Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o requerente autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença, de 10.05.2002 a 17.10.2002, e a demanda foi ajuizada em 29.11.2002, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Como visto, o autor esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (29.11.2002) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91, será correspondente a 100% do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a um salário mínimo.

Esclareça-se que o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado em sentença, tendo em vista que há documentos nos autos (fls. 16/22 e 92) atestando que já era portador da doença incapacitante na época do ajuizamento da ação (29.11.2002). Além do que, conforme pesquisa ao Sistema DATAPREV, anexa a esta decisão, verifico que a própria Autarquia concedeu-lhe auxílio-doença, em 10.05.2002, com CID F02 - demência em outras doenças classificadas em outra parte.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso do INSS, para estabelecer os critérios de incidência correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado, fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença, e os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, e isentar o ente previdenciário do pagamento das custas, cabendo apenas as despesas em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 29.11.2002 (data do ajuizamento da demanda), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024715-7/MS
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE JESUS DIAS e outro
: MARIA AUGUSTA DIAS
ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO
No. ORIG. : 08.00.01568-5 1 Vr CASSILANDIA/MS
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 07.10.08 (fls. 28).

Depoimento pessoal (fls. 55-57).

Prova testemunhal (fls. 57-60).

A sentença, prolatada em 15.12.08, afastou a preliminar argüida, antecipou os efeitos jurídicos da tutela, e julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado (fls. 61-62).

O INSS requereu, preliminarmente, a revogação da antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade do provimento. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 73-77).

Contra-razões, nas quais a parte autora pleiteou a majoração dos honorários advocatícios (fls. 83-93).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, não conheço do requerimento formulado nas contra-razões da parte autora, porquanto não é o meio processual adequado para esse fim.

Passo a análise da preliminar argüida pela autarquia federal.

In casu, não vislumbro o preenchimento de todos os requisitos para a antecipação da medida, tampouco para a concessão do benefício *sub judice*, conforme razões que, a seguir, explicitarei na fundamentação desta decisão.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprе ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento das idades necessárias. As cédulas de identidade (fls. 14) demonstram que os autores, nascidos em 27.02.47 e 05.11.51, tinham, respectivamente, mais de 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento dos autores, ocorrido em 1978, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 14), e ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cassilandia (MS), em nome do autor, com admissão em 13.04.85 (fls. 15).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

No entanto, merece relevo a certidão de casamento da autora, na qual consta que à época do enlace, ocorrido em 1978, ela foi qualificada profissionalmente como "telefonista" (fls. 14).

Ainda, pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, bem como naquela coligida aos autos pelo INSS (fls. 42-52) demonstra que o autor varão, inscreveu-se, perante a autarquia federal, em 01.08.88, e em 23.04.03 como contribuinte individual, sob o código de ocupação "95110 Pedreiro", e a esse título verteu contribuições previdenciárias, de agosto de 1988 a novembro de 1990, e de abril de 2003 a março de 2006. Ademais, verifica-se que a requerente possui vínculo urbano, no período de 15.03.01 a 14.03.02 (Fundação Lowtons de Educação e Cultura- Funlec), na qual exerceu atividade classificada como "39390 - outros auxiliares de escritório e trabalhadores assemelhados". Ainda, inscreveu-se, em 23.04.03, como contribuinte individual perante o INSS, sob o código de ocupação "00040 desempregado", tendo recolhido contribuições a esse título, de abril de 2003 a março de 2006.

Apontados vínculos comprovam a predominância do trabalho urbano e impossibilitam a concessão do benefício de aposentadoria por idade à rurícola, pois demonstram que os autores, não obstante tenham trabalhado no campo, no decorrer de suas vidas profissionais ocorreu a supremacia do labor urbano.

Outrossim, os depoimentos, pessoais e testemunhais, foram inconsistentes e contraditórios, conseqüente, não robusteceram a prova de que os autores trabalharam nas atividades rurais em necessário período de carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Ademais, diante da constatação de que os autores exerceram as atividades urbanas acima discriminadas, suas declarações e das testemunhas tornaram-se duvidosas:

Autor varão: "(...) Juíza: Na cidade já teve algum emprego? DEPOENTE: Não, nunca tive. JUÍZA: Então o senhor continua trabalhando lá na-- DEPOENTE: Continuo (...)." (g.n).

Na mesma esteira o depoimento da autora: "(...) JUÍZA: Já tiveram algum emprego na cidade? DEPOENTE: Não. JUÍZA: A senhora tem carteira assinada? DEPOENTE: Não. JUÍZA: Nunca teve? DEPOENTE: Não. (g.n).

JOSÉ ARDALINO DIAS: JUÍZA: "(...) Na cidade eles já tiveram algum emprego? DEPOENTE: Não, não sei, na cidade não sei, porque toda vida moro em fazenda, né?" (g.n).

AURIOLINO MARIANO DA SILVA: "(...) JUÍZA: Atualmente eles trabalham onde? DEPOENTE: Ele deve tá trabalhando ainda na Fazenda União, dos Meneghel (...); JUÍZA: Qual foi a última vez que o senhor viu os dois trabalhando lá? DEPOENTE: Eu não recordo, porque eu sempre vou para a aquelas banda lá, eu compro gado, né, então, até um dia eu fui na Fazenda Ratejo(F)... É, Fazenda Ratejo (F), eu passei lá, eles tavam lá. JUÍZA: Eles moram onde? DEPOENTE: Eles deve estar morando lá, ainda (...)." (g.n).

Observa-se nos depoimentos a ausência de detalhes relevantes do labor dos demandantes, tais como a localização das propriedades mencionadas, os tipos de cultura existentes em cada local, as atividades desenvolvidas por eles, e, principalmente, os respectivos períodos de trabalho rural para cada um dos empregadores, restando impossibilitada a verificação da verossimilhança das alegações.

In casu, portanto, os autores lograram êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fizeram quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola, pelo período exigido pelo art 142 da Lei 8.213/91.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Por fim, revogo a tutela antecipada concedida na r. sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato. Isso posto, **acolho a preliminar argüida** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. **Tutela antecipada revogada.** Verbas sucumbenciais incorrentes, na forma acima explicitada. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância. Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025400-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EMERSON LUIZ DE ALMEIDA
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CICERA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO
No. ORIG. : 08.00.00032-5 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 20.05.08 (fls. 19 verso).

Prova testemunhal (fls. 30-31).

A sentença, prolatada em 31.03.09, antecipou os efeitos jurídicos da tutela e julgou procedente o pedido, para conceder o benefício pleiteado (fls. 27-29).

A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Aduziu, preliminarmente, carência da ação, por falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio pedido administrativo. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 35-45). Contra-razões (fls. 51-53).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Primeiramente, razão alguma socorre ao apelante, no que toca à preliminar levantada em sede de apelação, de necessidade de esgotamento das vias administrativas, e que a sua ausência implicaria na falta de interesse de agir, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Não há mais razão para o INSS permanecer a reiterar em suas defesas essa preliminar, eis que já rejeitada por todos os Tribunais do país, há longo tempo, tratando-se, inclusive, de matéria sumulada pelo extinto E. TFR, como se lê abaixo:

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de rural do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 10) demonstra que a parte autora, nascida em 01.11.52, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, realizado em 1971, da qual se depreende a profissão à época inculcada ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 11), e certidão do óbito do cônjuge da autora, ocorrido em 1998, na qual foi consignada a profissão de lavrador do falecido (fls. 12).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Entretanto, observa-se na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que a autora inscreveu-se perante o INSS, em 01.05.89, sob o código de ocupação "54020 Empregado Domestico", e a esse título verteu contribuições previdenciárias, de maio de 1989 a agosto de 1995.

Ainda, os depoimentos testemunhais, foram lacônicos e inconsistentes, conseqüentemente, não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural em necessário período de carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

BASÍLIO MARTINS PEREIRA apesar de conhecer a autora há trinta e cinco anos, afirmou somente que: "(...) *Eram vizinhos. Afirma que trabalhou como rural há mais de vinte e oito anos, inclusive em sua propriedade. (...)*".

JOAQUIM INÁCIO FILHO, que asseverou conhecer a autora desde que ela tinha dezessete anos de idade, também somente logrou declarar: "(...) *que a autora trabalhou na roça desde os dezessete anos. Trabalharam juntos. (...)*".

Observe-se que testemunhas não declinaram quaisquer detalhes relevantes acerca dos labores da autora, tais como, os nomes das propriedades rurais, suas localizações, os tipos de cultura existentes em cada um dos locais, as atividades desenvolvidas pela autora, e, principalmente, os respectivos períodos de labor para cada um dos empregadores, restando impossibilitada a verificação da verossimilhança das alegações.

In casu, portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que as provas colacionadas aos autos apresentam-se contraditórias.

O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rural, pelo período exigido pelo art 142 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, a sentença prolatada não aplicou o melhor direito à espécie, razão pela qual merece ser reformada.

Revogo a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 27-29). Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. **Tutela antecipada revogada**. Verbas sucumbenciais incorrentes, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021893-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

CODINOME : FRANCISCA PEREIRA

No. ORIG. : 07.00.00119-5 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 29.02.08 (fls. 29 verso).

Depoimentos testemunhais (fls. 37-38).

A sentença, prolatada em 06.11.08, antecipou os efeitos jurídicos da tutela e julgou procedente o pedido (fls. 62-65).

O INSS interpôs apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 73-76).

Contra-razões (fls. 81-90).

A parte autora recorreu adesivamente. Requereu a majoração dos honorários advocatícios (fls. 91-95).

Sem contra-razões ao recurso adesivo, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.[Tab]

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprе ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 09) demonstra que a parte autora, nascida em 20.02.39, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data do ajuizamento desta ação.

Porém, quanto ao labor, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola.

Embora a declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Guaraçai (fls. 10-11), no sentido de que a requerente exerceu a atividade de trabalhadora rural no período de 1980 a 2000, pretendesse comprovar os períodos em que ela laborou na atividade rural, de acordo com a Lei 9.063/95, que alterou a forma prevista no art. 106, III, da Lei 8.213/91, tal documento apenas vale como prova quando homologado pelo INSS, o que não se verificou em relação àquele em questão.

Quanto às declarações firmadas por particulares, no sentido de que a demandante prestou serviços aos signatários (fls. 19-21), tratam-se de meros documentos particulares, equivalentes às provas testemunhais colhidas e cuja veracidade de seu teor se presume apenas em relação aos seus signatários, não gerando efeitos à parte autora (artigo 368, CPC), nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - SÚMULA 149/STJ - INCIDÊNCIA. - Para efeito de obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de rurícola, a comprovação da atividade rural não pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário, ao menos, início razoável de prova material. A declaração do empregador de que a autora laborou em sua propriedade agrícola é documento que não pode ser considerado como prova material, pois resume-se numa mera declaração, equivalente às demais provas testemunhais. - Incidência da Súmula 149/STJ. - Recurso conhecido e provido." (STJ, 5ª Turma, RESP/SP 479957, j. 01.04.2003, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 1112.05.2003, p. 345).

Ainda, a certidão do óbito de fls. 22 refere-se ao falecimento de pessoa estranha à lide (*Manoel Vicente de Oliveira*), razão pela qual não poderá ser levado em consideração. Embora a autora tenha mencionado o falecimento do marido na exordial ("*...constata-se a sua profissão e a do finado marido:...*"), o nome deste não foi declinado na petição inicial. Ademais, o patronímico da demandante, conforme cédula de identidade de fls. 09 (*PEREIRA*) não coincide com o do falecido (*DE OLIVEIRA*), e não há, nos autos, nenhum elemento que indique que o *de cujus* retromencionado tenha sido casado ou mantido união estável com a autora.

Por fim, ainda que os depoimentos testemunhais robustecem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal para comprovação do labor rural. Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u, j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p. 375.

In casu, portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que as provas colacionadas aos autos apresentam-se contraditórias.

O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola, pelo período exigido pelo art 142 da Lei 8.213/91.

Revogo a tutela antecipada concedida na r. sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. **JULGO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO PARTE AUTORA. Tutela antecipada revogada.** Verbas sucumbenciais inócuentes na forma explicitada. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025893-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON LUIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES FATIMA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO
No. ORIG. : 08.00.00065-3 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 16.01.09 (fls. 19 verso).

O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, carência de ação, ante a ausência de pedido na via administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 31-43).

Prova testemunhal (fls. 26-27).

A sentença, prolatada em 17.03.09, antecipou os efeitos jurídicos da tutela, e julgou procedente o pedido, para conceder o benefício pleiteado (fls. 22-25).

O INSS interpôs apelação e reiterou a preliminar de carência de ação aduzida na contestação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 47-60).

Contra-razões (fls. 68-70).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Foi argüida matéria preliminar em sede de contestação, que restou inapreciada. Aplicam-se, *in casu*, os princípios constitucionais da celeridade e economia processual e, em decorrência dessa aplicação, passo a analisar a referida prejudicial do mérito, que foi reiterada no recurso de apelação.

Razão alguma socorre ao apelante, no que toca à preliminar levantada, de necessidade de esgotamento das vias administrativas, e que a sua ausência implicaria na falta de interesse de agir, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Não há mais razão para o INSS permanecer a reiterar em suas defesas essa preliminar, eis que já rejeitada por todos os Tribunais do país, há longo tempo, tratando-se, inclusive, de matéria sumulada pelo extinto E. TFR, como se lê abaixo:

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumpram ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 10) demonstra que a parte autora, nascida em 21.06.52, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 1974, da qual se depreende a profissão atribuída à época ao cônjuge varão, "agricultor". Consta ainda, na referida certidão, a averbação da separação do casal, em 1990, convertida em divórcio, em 1995 (fls. 11); e assentos de nascimentos de filhos da autora, ocorridos em 1976 e 1983, no qual o ex-marido da autora foi qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 12-13).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Merece relevo a certidão do segundo casamento da requerente, na qual consta que à época do enlace, ocorrido no ano de 2006, foi inculcada ao atual marido da demandante a profissão de "pedreiro" (fls. 14).

Ainda, observa-se na pesquisa realizada no sistema CNIS, e coligida aos autos pelo INSS (fls. 61-65), que tanto o ex-cônjuge da parte autora, quanto ela própria, possuem vínculos urbanos. O ex-marido da demandante exerceu atividade urbana no período de 10.06.76 a 30.09.76 (Marchi Nunes e Ordine SC Ltda), e a autora, nos períodos de 01.09.88 a 30.11.88 (Ricardo Crevelaro ME - "comercio varejista de carnes-açougues"), e de 01.02.89 a 13.07.92 (Brito & Franco Ltda-ME, ocupação CBO: 53110-cozinheiro, em geral"). Por fim, consta que a autora inscreveu-se, como contribuinte individual perante o INSS, na atividade de empregada doméstica, em 01.03.02, tendo recolhido contribuições a esse título, de março de 2002 a fevereiro de 2003.

Apontados vínculos infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois demonstram o exercício o exercício de atividade urbana pelo seu ex-marido (*Armando José de Souza*), o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola a ela.

Ainda, os depoimentos testemunhais foram inconsistentes e contraditórios, conseqüentemente, não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural em necessário período de carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

EMÍLIO YUTAKA YAMASAKI afirmou que conhece a autora há trinta anos. Asseverou que "(...) *Desde que a conhece, ela sempre trabalhou na roça, nunca na cidade* (...) *A autora era casada e seu marido também trabalhava na roça. Ambos trabalhavam juntos. Não tinham empregados e trabalhavam em regime de economia familiar* (...)". (g.n.). Na mesma esteira o depoimento de SINVAL RODRIGUES MACEDO: "(...) *A autora era casada e seu marido também trabalhava na roça. Ambos trabalhavam juntos. Não tinham empregados e trabalhavam em regime de economia familiar* (...)". (g.n.).

Observe-se que as testemunhas asseveraram que a autora e seu ex-marido trabalharam somente na agricultura, contradizendo a pesquisa supramencionada. Além disso, não declinaram quaisquer detalhes relevantes acerca dos labores rurais da autora, tais como, os nomes das propriedades ou dos proprietários rurais, as localizações das propriedades, os tipos de cultura existentes em cada um dos locais, as atividades desenvolvidas pela autora, e, principalmente, os respectivos períodos de labor para cada um dos empregadores, restando impossibilitada a verificação da verossimilhança das alegações.

In casu, portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que as provas colacionadas aos autos apresentam-se contraditórias.

O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola, pelo período exigido pelo art 142 da Lei 8.213/91.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Por fim, revogo a tutela antecipada concedida na r. sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.

Isso posto, **rejeito a preliminar argüida** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. **Tutela antecipada revogada.** Verbas sucumbenciais inócuentes, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016957-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOANA LOURENCO DA COSTA
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00017-8 2 Vr GUARARAPES/SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 08.05.07 (fls. 21 verso).

Prova testemunhal (fls. 37-38).

A sentença, prolatada em 18.09.07, antecipou os efeitos jurídicos da tutela e julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, a partir da data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Indene de custas processuais. Dispensado o reexame necessário (fls. 34-36).

Agravo retido interposto pelo INSS, em face da antecipação da tutela na sentença (fls. 48-50).

O INSS interpôs apelação. Pleiteou, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada, ante o perigo da irreversibilidade do provimento. Reiterou a apreciação do agravo retido. No mérito, pleiteou em suma, a reforma da sentença. (fls. 43-47).

Contra-razões (fls. 60-66).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Passo à análise da preliminar argüida pela autarquia federal, de necessidade de revogação da tutela antecipada, ante o risco da irreversibilidade do provimento.

Ora, nada impede possa ser deferida a antecipação de tutela, mesmo contra a Fazenda Pública, quando presentes os requisitos legais, dado que esse provimento jurisdicional provisório e prévio não impede, nem afasta, a sujeição da sentença final ao reexame da instância *ad quem*.

A única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração. E, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, o duplo grau de jurisdição está sempre vinculado à sentença, não se havendo falar em sujeição a ele em sendo a decisão concedida liminarmente

Deste entendimento não destoam os Tribunais, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, mas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma do Código de Processo Civil).

Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada.

O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

Agravo desprovido." (TRF3, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, AG 200103000227434, DJU 06.12.02, p. 421). (g.n.).

Contudo, *in casu*, não vislumbro o preenchimento de todos os requisitos para a manutenção da medida, nem tampouco para a concessão do benefício *sub judice*, conforme razões que, a seguir, explicitarei na fundamentação desta decisão. Outrossim, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a via recursal eleita se afigura inadequada, posto que o deferimento da concessão de tutela antecipada se deu no corpo da sentença e, por tanto, o recurso cabível é o de apelação.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 09) demonstra que a parte autora, nascida em 08.02.51, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora com *Joaquim José da Costa*, realizado em 1968, da qual se depreende a profissão à época inculcada ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 10).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Entretanto, merece reparo os demais documentos coligidos aos autos.

Na certidão de casamento do genitor da autora, e na certidão relativa ao seu óbito, ocorrido em 1973, se depreende a profissão de "lavrador" (fls. 11-12). Os referidos documentos, tendentes à comprovação da profissão do genitor da parte autora, revelam que ele foi trabalhador rural, mas não têm, no presente caso, o condão de estender à demandante a sua profissão, porquanto ela, sendo casada, presume-se, passou a integrar novo núcleo familiar desde então, e não há, nos autos, elementos que façam supor o contrário (fls. 10).

Quanto à carteira de trabalho (CTPS) de *Pedro Gonçalves de Lima* (fls. 13-14), é imprestável como prova de casamento ou união estável entre ele e a demandante, conforme alegado na exordial (fls. 02).

Contudo, ressalto que na referida carteira de trabalho (CTPS) constam vínculos rurais, de 02.05.90 a 03.05.90, de 27.06.94 e 29.09.94, de 02.09.02 a 16.12.02, e de 21.07.03 a 16.09.03 (fls. 13-14), mas, pesquisas realizadas nesta data nos sistema CNIS demonstram que *Pedro Gonçalves de Lima* passou exercer, predominantemente, atividades urbanas, a partir do ano de 1974, exercendo atividades cadastradas como "OCUPAÇÃO CBO 95100 - PEDREIROS E ESTUCADORES" e "OCUPAÇÃO CBO 95400 - CARPINTEIROS", nos seguintes períodos: de 18.07.1974 a 16.06.76 (empregador não cadastrado), de 24.07.76 a 08.10.76 (Mouran Adm. e Partic. LTDA), de 18.11.76 a 31.12.76 (empregador não cadastrado), de 12.01.77 a 12.02.77 (Mouran Adm. e Part. LTDA), de 01.10.77 a 22.10.77 (João Arlindo Saleme), de 01.11.77 a 24.04.78 (empregador não cadastrado), de 27.04.78 a 05.03.79 (Empresa de Serviços Emserv LTDA); de 21.03.79 a 22.10.79 (Edson Ramos da Silva ME), de 06.11.79 a 25.02.80 (Edson Ramos da Silva ME), de 11.03.80 a 09.04.80 (CBPO Engenharia LTDA), de 14.04.80 a 26.06.80 (Edson Ramos da Silva ME), de 09.07.80 a 09.09.80 (Conspama Construções e Com. LTDA), de 01.10.80 a 09.12.80 (Construtora Khouri LTDA), de 20.01.81 a 29.06.81 (Mobra Mão de Obra S/C LTDA), de 18.08.81 a 31.08.81 (Azevedo & Travassos S/A), de 03.09.81 a 17.09.81 (CBPO Engenharia LTDA), de 03.11.81 a 30.01.82 (Cal Construtora Araçatuba LTDA), de 10.02.82 a 30.06.82 (João Arlindo Saleme), de 02.07.82 a 01.08.82 (Intercon Projetos e Construções Limitada), de 20.10.82 a 09.01.83 (M Camargo Neto Com. LTDA ME), de 26.02.83 a janeiro de 84 (Mouran Administração e Participações LTDA), de 17.02.84 a 30.03.84 (Construmat Com. e Partic. LTDA), de 01.08.84 a 17.09.84 (Oeste Engenharia LTDA), de 25.09.84 a 15.12.84 (Construmann Construções LTDA), de 01.06.85 a 01.10.85 (Safira Veículos e Peças LTDA), de 03.10.85 a 06.12.85 (Construtora Beter S/A), de 14.03.86 a 20.03.86 (T S, T, L, Gerenciamento e Recursos Humanos LTDA), de 04.04.86 a 22.08.86 (E.E.P.O- Empresa de Engenharia, Projetos e Obras LTDA), de 14.10.86 a 25.02.87 (Encalco Construções LTDA), de 22.04.87 a 29.06.87 (Construtora Saleme LTDA), de 01.10.87 a 15.11.87 (Triângulo Ind. e Com LTDA), de 20.11.87 a 25.01.88 (HF Engenharia Com. e Const. LTDA), de 11.02.88 a 27.03.88 (Plasticitro Ind e Com de Embalagens LTDA), de 18.07.88 a 10.11.88 (Construtora Herlau - Const. e Comercio LTDA), de 24.01.89 a 26.05.89 (Sociedade Coml. e Construtora LTDA), de 03.07.90 a 27.11.90 (Emtac-Empresa de Transp. e Construções LTDA), de 02.07.96 a 26.02.97 (Construtora Hoss LTDA), e de 24.04.98 a 30.05.98 (Mz Serviços Terceirizados LTDA).

Outrossim, observa-se na pesquisa supramencionada, que o marido da autora (*Joaquim José da Costa*) também possui vários vínculos urbanos, no períodos de 11.04.75 a 05.04.79, de 01.06.79 a 21.01.81, de 01.04.81 a 30.09.81, e de 01.12.81 a 25.05.82.

Apontados vínculos infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois demonstram o exercício predominante de atividade urbana pelo seu marido (*Joaquim José da Costa*), o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola a ela.

Por fim, os depoimentos testemunhais foram contraditórios e inconsistentes, conseqüentemente, não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural em necessário período de carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

LUZIA DE JESUS POLACCHINI afirmou conhecer a parte autora há aproximadamente trinta anos e que "(...) A autora é casada. O marido da autora também *trabalha em serviços de roça*..." (g.n.).

ADEZINA DOS SANTOS BARROS declarou que a autora laborou para diversos empreiteiros e proprietários rurais, entre os quais Macoto, Juquinha, Gino Boian, e outros, na Fazenda Aracanguá, Fazenda Rio Preto, Fazenda Terra Boa, Fazenda Porta do Céu, entretanto, não forneceu detalhes relevantes tais como, os tipos de cultura existentes em cada um dos locais, as atividades desenvolvidas pela autora, e, principalmente, os respectivos períodos de labor, restando impossibilitada a verificação da verossimilhança das alegações.

In casu, portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que as provas colacionadas apresentam-se contraditórias.

O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola, pelo período exigido pelo art 142 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, a sentença prolatada não aplicou o melhor direito à espécie, razão pela qual merece ser reformada.

Revogo a tutela antecipada concedida na r. sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.
Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).
Isso posto, **acolho a preliminar argüida, não conheço do agravo retido**, e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. **Tutela antecipada revogada**. Verbas sucumbenciais incorrentes, na forma acima explicitada.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
Intimem-se. Publique-se. Oficie-se

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043338-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA THEREZINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00122-4 2 Vr CAPAO BONITO/SP
DESPACHO

Remetam-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, para que seja retificada a autuação e passe a constar corretamente o nome da autora, *MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA*, consoante documento de fls. 08.
Após, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028431-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CLEUZA GUERRA POLO LULIO
ADVOGADO : DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
No. ORIG. : 07.00.02096-6 1 Vr AURIFLAMA/SP
DECISÃO

VISTOS.

Oficie-se ao Juízo de origem solicitando informações, em caráter de urgência, especialmente acerca da necessidade ou não da remessa oficial (artigo 475 do CPC).
Comunique-se por fax.
Intimem-se. Publique-se.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023475-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JORGINA APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00136-4 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 12.12.2007, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora, portadora de deficiência.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da juntada do laudo médico pericial, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelação da autora às fls. 129/135, pleiteando a fixação do termo inicial, a partir do ajuizamento da ação, e a majoração da verba honorária.

Apelação do INSS às fls. 141/150, pugnando, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada. No mérito, pela reforma da sentença. Se vencido requer a incidência dos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, e a redução da multa diária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevivendo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

.....
a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na

pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo. A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevivendo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei n° 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Foi o que ocorreu nos autos em epígrafe (fls. 151).

Matéria preliminar rejeitada.

No mérito, o benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n° 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n° 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1° de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1° de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1° 10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3°, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 78/87, datado de 26.08.2006, evidenciou sofrer a autora, 53 anos, de transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral, hipertensão arterial, transtornos articulares, espondilose e dor lombar baixa. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 93/97), datado de 19.10.2008, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por seis pessoas: autora, 55 anos, casada, do lar; seu esposo, 67 anos, beneficiário do amparo assistencial ao idoso; filho, Edson, 31 anos, solteiro; filha, Silvana, 28 anos, doméstica, solteira, e dois netos de 02 anos e de 11 meses, residentes em casa cedida, de alvenaria, composta por seis cômodos pequenos, em precárias condições de moradia. A renda familiar gira em torno de R\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais) mensais e provém do benefício assistencial percebido pelo marido, no valor de um salário mínimo (R\$ 415,00), acrescido do trabalho do filho, Edson, como auxiliar de pedreiro, sem vínculo empregatício, auferindo R\$ 20,00 (vinte reais) por dia, quando há trabalho, e do ganho da filha, Silvana, como doméstica, que declara auferir R\$ 60,00 (sessenta reais) por mês.

Desconsiderando um salário mínimo, o que se faz em analogia ao previsto pelo parágrafo único do artigo 34, da Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e o núcleo familiar composto por cinco membros, constata-se que não ultrapassa o limite legal, previsto no artigo 20, § 3°, da Lei n° 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (21.01.2008), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante à multa diária fixada, destaca-se que esta nada mais é senão mecanismo intimidatório previsto para hipótese de concessão de tutela específica de obrigação de fazer. Meio de coerção com o fim de alcançar a efetividade da decisão proferida. Impõe à autoridade administrativa o cumprimento. Possível sua fixação, devida no caso de atraso na implantação de benefício previdenciário, na esteira de jurisprudência firmada.

O valor fixado de R\$ 1.000,00 (mil reais), porém, é exacerbado e deve ser reduzido para R\$ 100,00 (cem reais).

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir o valor da multa diária para R\$ 100,00 (cem reais) e dou parcial provimento à apelação da autora para fixar o termo inicial para pagamento do benefício, a partir da citação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052935-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANDRE LUIZ MORETI incapaz

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

REPRESENTANTE : JOSE MORETI

No. ORIG. : 05.00.00048-3 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 20.04.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a contar da propositura da ação, com correção monetária e juros legais, desde a citação.

Honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Apelação do INSS às fls. 89/94, pugnando pela reforma da sentença.

Implantado o benefício, a partir de 17.07.2008. (Fls. 96)

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso, apenas no atinente aos honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a

implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 55/58), datado de 03.03.2007, produzido pelo IMESC, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho e para a vida independente. Autor, 16 anos, portador de transtornos mentais.

Quanto à situação socioeconômica, depreende-se do auto de constatação de fls. 66 verso, realizado em 29.04.2008, que o autor, 16 anos, sem rendimentos, reside em companhia de sua genitora, 50 anos, analfabeta, desempregada; irmão, Adair, 25 anos, desempregado; irmão, Luiz, 21 anos, oleiro; irmão, José, 28 anos, serviços gerais, tio, Joaquim, 46 anos, lavrador, e tio, João, desempregado, em casa própria, porém simples, de alvenaria, constituída por cinco cômodos, sem forro, guarnecida com mobiliário escasso. A sobrevivência da família depende do trabalho dos irmãos, Luiz e José, e do tio Joaquim, no valor aproximado de R\$ 1.330,00 (um mil, trezentos e trinta reais) para abril/2008.

Apesar de o autor poder contar com a ajuda financeira dos irmãos e tio, é de se ressaltar que a família para a Lei Orgânica da Assistência Social é representada pelo mesmo conceito de família arrolado no rol do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 9.720/98.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir a verba honorária.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.020444-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALDENIR BUGUI

ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH

APELADO : ANISIO TELES DOS SANTOS e outros
: ANTONIO DEZENA
: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO : PEDRO DOS SANTOS FILHO e outro

APELADO : BENEDITO DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA
: FERNANDO STRACIERI
: LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI

: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA JUNIOR
: ANDREA DE CASTRO ALVES
: SUZI BONVICINI
APELADO : FRANCISCO BERNARDINO
ADVOGADO : NILTON MORENO
: FABIULA CHERICONI
APELADO : IRINEU BACHEGA
: LUIZ BASILIO
: NELSON MONDONI
: PEDRO MARTINS
ADVOGADO : PEDRO DOS SANTOS FILHO e outro
No. ORIG. : 95.00.00017-7 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Apelação de sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a "recalcular a renda mensal inicial da aposentadoria dos requerentes, com base na média dos efetivos salários-de-contribuição, reajustando-se segundo as variações do salário mínimo com o pagamento das diferenças apuradas desde a concessão dos benefícios, com índices integrais de correção monetária que preservam o valor real sem expurgo dos ganhos habituais dos requerentes, desde o primeiro reajustamento, nos termos do artigo 58 do ADCT e Súmula nº 260 do TFR"

O INSS pleiteia a reforma integral da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Em se tratando de revisão de benefícios e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça.

Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Feitas essas considerações, passo à análise da pretensão deduzida em juízo, relativamente à prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confirma-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o *caput* do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução da legislação, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

- Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, discutível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial.

Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o *caput* do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício, quer

porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Não há que se cogitar, por outro lado, de prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

No caso em pauta, considerando que os benefícios dos autores Benedito da Silva, Irineu e Luiz Basílio foram concedidos antes da Constituição Federal de 1988, tendo sido ajuizada a ação em 14.02.1995, é de se ressaltar que, caso fosse concedido aos citados segurados o pedido de aplicação da Súmula 260 do TFR, não haveria repercussão do recálculo da renda mensal nas parcelas ainda não prescritas, eis que, com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios.

A revisão estipulada pelo preceito acima dependeu, portanto, única e exclusivamente, do valor da renda mensal inicial, convertida em número de salários mínimos, em nada influenciando quaisquer reajustes ocorridos no intervalo de tempo compreendido entre a data de concessão do benefício e abril de 1989.

Assim, ainda que procedente a demanda, em tese, os reajustes pleiteados repercutiriam, tão-somente, até aquele mês, quando começou a produzir efeitos o critério fixado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Considerando a data do ajuizamento da ação, foram atingidas pela prescrição quinquenal, por outro lado, todas as prestações vencidas no período anterior ao aludido mês de abril de 1989. Logo, é patente a improcedência do pedido, já que a prescrição reconhecida fulminou, na totalidade, a pretensão às diferenças relativas à Súmula n.º 260 do Tribunal Federal de Recursos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DESACOLHIMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA PRESCRIÇÃO.

1. *Desacolhida a alegação de inexistência de prescrição, vez que esta ocorre em relação às diferenças anteriores a cinco anos da propositura da ação, como prevê o art. 103 da Lei n.º 8.213/91.*

2. *Esta Corte já consolidou o entendimento de que "tendo o benefício do autor sido concedido antes de 05.10.88, aplica-se a revisão prevista na Súmula n.º 260 TFR, observando os seus exatos limites e o período de sua prevalência, ou seja, até 04.04.89, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula n.º 21 do TRF/1ª Região".*

3. *Apesar do apelante ter direito ao reajuste previsto na Súmula 260 do extinto TFR, todas as diferenças devidas em razão da aplicação de tal critério estão atingidas pela prescrição quinquenal, haja vista que a propositura da ação somente ocorreu aos 03/10/1995, sendo a hipótese, portanto, de improcedência do pedido.*

4. *Apelação a que se nega provimento."*

(TRF da 1ª Região. 1ª Turma. AC n.º 199701000302380/MG. Relator Juiz MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, j. 01/04/03, v.u., DJ 24/04/03, p. 72). (grifo meu)

Com relação aos demais autores, titulares de benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal, a prescrição abrangerá apenas os créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

No mérito, relativamente aos autores Benedito da Silva (DIB - 14.07.1987), Irineu Bachega (DIB - 26.05.1984) e Luiz Basílio (DIB - 14.04.1988), a pretensão de recálculo da renda mensal inicial, conforme pleiteado, buscando a aplicação dos critérios dos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, ao fundamento de que os todos os salários-de-contribuição constantes no período básico de cálculo devem ser atualizados monetariamente, não tem razão de ser.

Isso porque, a questão relativa ao recálculo do artigo 202 da Constituição Federal encontra-se superada na jurisprudência desde o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, em 26/02/1997, quando do julgamento do RE 193.456, de que este dispositivo não era auto-aplicável, dependendo de integração legislativa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - *O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.*

2 - *Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."*

(RE 193456, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/1997, DJ 07-11-1997 PP-57252 EMENT VOL-01890-05 PP-00898)

De modo que, à época da concessão dos benefícios, no cálculo da renda mensal inicial aplicavam-se as disposições do Decreto n.º 89.312/84. Por conseguinte, nenhuma irregularidade no processo concessório, pois a entidade autárquica, na condição de integrante da administração pública, está submetida ao princípio da legalidade.

Além disso, a Lei n.º 8.213/81 não estipulou que os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal tivessem suas rendas mensais iniciais recalculadas.

A improcedência do pedido de tais autores, portanto, é medida que se impõe.

A pretensão dos autores Aldenir, Anísio, Antonio Dezena, Antonio Carlos, Francisco, Nelson e Pedro Martins, cujos benefícios foram concedidos após 04.10.1988, também não deve prosperar.

Inicialmente, no tocante à aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, os autores almejam revigorar a Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Essa orientação jurisprudencial, todavia, não encontra respaldo sob a égide da Lei n.º 8.213/91.

A citada súmula, como se sabe, foi editada na ausência de expressa disposição legal sobre o assunto. Com a Lei n.º 8.213/91, o reajustamento proporcional foi inicialmente disciplinado pelo seu artigo 41, inciso II, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. Primeiro argumento contrário à tese do pólo ativo, portanto, é que, havendo critério normativo, é esse o que deve prevalecer, já que não pode o juiz substituir-se ao legislador e formular, ele próprio, a regra de Direito aplicável.

Não se sustenta, por outro lado, o raciocínio de que o preceito legal acima citado seria inconstitucional. A aplicação de coeficiente proporcional quando do primeiro reajustamento das prestações previdenciárias é perfeitamente compatível, em primeiro lugar, com o constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Ora, é certo que duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, inclusive nos últimos 36 meses, se aposentadas em meses consecutivos - com períodos básicos de cálculo distintos, portanto - não são iguais. Obtendo percentuais não iguais, maior para a primeira e menor para a segunda, quando do próximo reajustamento estarão em situação correspondente à própria igualdade, cumprindo-se *in totum*, assim, o princípio da isonomia.

Não tem fundamento a tese de que a utilização do coeficiente integral é necessária para preservar o valor real do benefício, tal como preconizado pelo artigo 201, antigo parágrafo 2º e atual parágrafo 4º, da Lei Fundamental.

O valor real inicial do benefício, obtido com a observância do disposto nos artigos 29 e 31 da Lei n.º 8.213/91, mantém-se incólume, em princípio, com o cumprimento do preceituado no artigo 41, II, - e alterações subseqüentes - do mesmo diploma. Não se justifica que, no primeiro reajuste, a reposição da perda havida com a inflação superveniente ao início do benefício retroaja a período anterior ao marco inicial da concessão - que é o que aconteceria, caso adotado o coeficiente integral - recompondo o que íntegro já se acha.

Como salienta, ademais, Wladimir Novaes Martinez, a "(...) teoria da integralidade despreza o fato de os últimos 36 salários-de-contribuição serem hodiernizados até a véspera do início do benefício, por indexador *per se* não objeto de contestação (*In Comentários à Lei Básica da Previdência Social*. Tomo II. 3ª edição. São Paulo, Ltr, 1995. p.235).

Nessa linha:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CRITÉRIO DE REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR E DO ART. 58 DO ADCT/88.

Não se aplicam os critérios de reajuste da Súmula 260 do ex-TFR e do art. 58 do ADCT aos benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988, devendo incidir na hipótese o aumento proporcional a que alude o art. 41, II da Lei 8.213/91.

(Precedentes).

Agravo regimental desprovido."

(STJ. QUINTA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 490580. Processo n.º 200300202378/MG. Relator Ministro FELIX FISCHER. Data da decisão: 10/06/2003. DJ de 04/08/2003, PÁGINA 381) (destaquei).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58, ADCT. LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88.

Tratando-se de benefício concedido posteriormente ao advento da Carta de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo e reajuste previstos na Lei 8.213/91, sendo inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 260-TFR ou no artigo 58 do ADCT.

Embargos recebidos."

(STJ. QUINTA TURMA. EDRESP n.º 429446. Processo n.º 200200452260/RJ. Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. Data da decisão: 01/04/2003. DJ de 28/04/2003, PÁGINA 241) (grifo meu)

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que o critério preceituado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios concedidos após a data da promulgação da Constituição da República, sujeitando-se o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após 05 de outubro de 1988 aos critérios definidos pela Lei n.º 8.213/91. Veja-se, por exemplo, os julgados abaixo:

"Recurso Extraordinário. Benefício previdenciário de prestação continuada. Concessão desse benefício após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do critério previsto pelo ADCT/88, art. 58. Função Jurídica da Norma de Direito Transitório. Preservação do valor real dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, § 2º). RE conhecido e provido.

Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do

ADCT/88, cuja incidência, **temporalmente delimitada**, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. Precedentes.

A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.

O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).

O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - **constituindo típica norma de integração** - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (**interpositio legislatoris**).

Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)." (grifos no original) (Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP. Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056).

Ainda que, **por hipótese**, a situação dos autores fosse alcançada pelo supracitado preceito, a equivalência de seu benefício com o número de salários mínimos além do termo *ad quem* fixado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - também pretendida - esbarraria na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, *in fine*, da Lei Fundamental.

O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, a contrario *sensu*, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei nº 8.213/91.

Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido subverte a própria finalidade que motivou a edição da norma excepcional. Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o autor entende mais adequado.

Nesse sentido, decidiu a 5ª Turma deste Tribunal, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do venerando acórdão prolatado nos autos da apelação cível nº 94.03.044564-5, relatado pela eminente Juíza RAMZA TARTUCE:

"(...) 2. O artigo 194, IV, da Constituição Federal, consagra a irredutibilidade do valor do benefício, mas não garante a vinculação deste ao salário mínimo.

3. A vinculação do benefício previdenciário com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91) (...)"

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 687 dispondo que: A REVISÃO DE QUE TRATA O ART. 58 DO ADCT NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, solucionando, desse modo, qualquer dúvida que existia acerca da questão.

Assim, como a data de implantação dos benefícios dos autores foi posterior à Constituição Federal de 1988, qualquer que seja o benefício, não se configura o direito pleiteado, consoante decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita, *verbis*:

"Em se tratando, como se trata, de benefício previdenciário concedido em 20 de julho de 2002, tem incidência, no tocante à atualização dos salários-de-contribuição, o que dispõe o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

' Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais'.

Ao que se tem, todos os salários-de-contribuição do benefício previdenciário deverão ser atualizados com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, não havendo, falar, pois, na incidência da ORTN, da OTN e da BTN, à vista de amparo legal.

Não é outro o entendimento que se recolhe no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, valendo, por todos, invocar os seguintes precedentes jurisprudenciais:

'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. INPC.

Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

- Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei nº 8.213/91).

- Embargos rejeitados' (ERESP nº 212.005/SC, da minha relatoria, in DJ 11/9/2000).

.....omissis....."

No mais, preceituava o artigo 202, *caput*, da Constituição da República: "É assegurada aposentadoria, **nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)" (grifei).

Inicialmente, o indexador adotado para a correção monetária dos salários-de-contribuição foi o INPC, conforme artigo 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), utilizado no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1992, quando foi substituído pelo IRSM, a teor da Lei 8.542/92, artigo 9º, parágrafo 2º, até fevereiro de 1994. De março a junho de 1994, foi realizada a conversão em URV, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 1º. A partir de julho de 1994 e até junho de 1995, foi utilizado, como indexador, o IPC-r, a teor da Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 2º. De julho de 1995 a abril de 1996, adotou-se o INPC, conforme Medida Provisória 1.053/95, artigo 8º, parágrafo 3º, e, a partir de maio de 1996, o índice eleito foi o IGP-DI, estabelecido nas Medidas Provisórias 1.415/96 e 1.488/96, artigo 8º, parágrafo 3º, e Lei n.º 9.711/98, artigo 10.

Verifica-se, portanto, que, de acordo com nossa Carta Magna, foi dada ao Legislativo a incumbência de editar normas para a correção monetária dos salários-de-contribuição.

Em suma, o valor do benefício foi apurado corretamente pela autarquia, nos exatos termos legais.

A propósito, os julgados abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. ANTECIPAÇÃO DE 10% DE 01.94. IRSM DE 02.94 (39,67%). REAJUSTE DE 01.09.94 (11.87%).

1. Na atualização dos 36 salários-de-contribuição dos benefícios concedidos após a CF/88 deve ser aplicado o INPC e demais índices legais que se seguiram.

2. O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.

3. O art. 20, I, da Lei 8.880/94 prevê a conversão em URV pela média dos quatro meses, tomados pelo seu valor do último dia de cada mês.

(...)

6. Recurso do INSS conhecido e provido, recurso adesivo da parte autora não conhecido."

(STJ, RESP 210851/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ data 11/09/2000 pg: 270)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO INPC E DO IRSM DO IBGE.

1. No período de vigência das Leis 8213/91 (artigo 31, redação original) e 8542/93 (artigo 9º, § 2º), os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo devem ser atualizados pelos índices de variação do INPC e IRSM do IBGE.

Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, AC 658817, Nona Turma, Relator Juíza Marisa Santos, v.u., DJU data 05/11/2004 pg: 432)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CUJOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO NÃO ABARCAM COMPETÊNCIAS ANTERIORES A MARÇO DE 1994. ARTIGO 21, § 3º, DA LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO "AD QUEM". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4 - O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

5 - A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

(...)

8 - Observar-se-á a regra do artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, por ocasião da liquidação da sentença.

9 - Insurgência acerca da correção monetária afastada, tendo em vista a condenação nos moldes requeridos.

10 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, mantém-se os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, conforme corretamente fixado na r. sentença.

(...)

14 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC 937015, Nona Turma, Relator Juiz Nelson Bernardes, v.u., DJU data 23.09.2004 pg: 395)

Ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Sem fundamento o recálculo da renda mensal inicial pelos mesmos índices que reajustaram os salários-de-contribuição. Os autores tiveram os seus benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, que não estabelece uma correlação direta, em primeiro lugar, entre a renda mensal e o limite máximo do salário-de-contribuição, havendo uma metodologia própria para o cálculo da renda mensal inicial e critérios específicos para os reajustamentos posteriores.

Em outras palavras, não há um paralelismo necessário entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena." (WAGNER BALERA. *Curso de Direito Previdenciário*. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

O constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Não há fundamento para a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU. - O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICAVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITERIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- O REAJUSTE EXTRAORDINARIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINA-LO.

- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.

- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CÍVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiários da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação dos autores ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar totalmente improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.001453-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : BENEDITO DA SILVA

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O autor opõe Embargos de Declaração da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 2007.61.23.001453-3, cujo dispositivo é o seguinte: "Logo, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso do autor".

Alega, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição no Julgado quanto à valoração das provas materiais e testemunhais coligidas.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, a decisão foi clara, tendo examinado minuciosamente todos os aspectos da apelação e concluído, sem os vícios apontados, que deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por idade rural do autor.

O Julgado dispõe, expressamente, a fls. 91/92 que: "(...) Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos, contraditórios e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, dos depoimentos extrai-se que o autor exerceu atividade rural até, aproximadamente, 2000 ou 1998.

Por fim, o extrato Dataprev, indica que o autor possui cadastro como contribuinte individual/outras profissões, afastando a alegada condição de rurícola."

Desta forma, resta claro, que o autor embora tenha completado 60 anos em 2005, não conseguiu demonstrar que tenha exercido atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, de 144 meses.

Não basta que venha aos autos apenas início de prova material da atividade campesina, se outros elementos indicam que o autor exerceu atividade laboral urbana.

Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, buscando a modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento da pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA À REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional. São vocacionados ao esclarecimento do julgado e destinam-se dele expurgar vícios que lhe prejudiquem a compreensão, mas não são instrumento próprio a viabilizar a rediscussão da causa. Embargos declaratórios rejeitados.

Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 232.906 - Maranhão (1999/0088139-7). Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI - D.J.U. 25/09/00, PÁG. 95, j. EM 22/08/2000.

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que lhe nego seguimento aos embargos de declaração, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC.

P.I., baixando-se os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00158 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.018427-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : FRANCISCA DE OLIVEIRA CONDE

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 07.00.00007-6 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A autora opõe Embargos de Declaração da decisão, proferida nos autos da Apelação Cível nº 2009.03.99.018427-5, cujo dispositivo é o seguinte: "Pelos razões expostas, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art. 557, do C.P.C.".

Alega, em síntese, a ocorrência de obscuridade no Julgado, eis que há documentação informando ingresso do pedido de aposentadoria por idade na via administrativa, ou seja em 16.02.2007, devendo o termo inicial ser alterado para tal data. Requer seja suprimida a falha apontada e ressalta a finalidade de prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, merecem prosperar os embargos.

A fls. 34, há comunicado do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, formulado na via administrativa em 16.02.2007.

Assim, reconsidero a decisão de fls. 97/97v, para fixar o termo inicial do benefício na data do pedido administrativo (16.02.2007), eis que há comprovação de que a autora de requerimento administrativo de aposentadoria por idade rural, desde 16.02.2007, sendo que a partir deste momento o INSS já tinha conhecimento da pretensão da requerente.

Ante o exposto, dou provimento as embargos de declaração, nos termos do art. 557, § 1º - A, para sanar a omissão apontada, a fim de fixar o termo inicial do benefício na data do pedido administrativo (16.02.07).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem."

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00159 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.032015-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CALIXTO GENESIO MODANESE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCA RODRIGUES GEA
ADVOGADO : LUCIANO BORGES DOS SANTOS (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 98.00.00051-0 2 Vr SAO MANUEL/SP
DESPACHO
Fls. 125: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo legal.
P.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012079-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : ELVIRA MANZAN DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00049-6 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 19.06.2007 (fls. 42v).

A r. sentença, de fls. 58/61 (proferida em 14.08.2007), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 11/34, dos quais destaco:

- certidões de casamento (nascimento em 10.08.1929) de 11.04.1946 e de nascimento de filhos em 19.02.1947, 02.02.1948, todos qualificando o marido como lavrador;

- escritura pública de venda e compra, lavrada em 24.09.1970, referente à aquisição, pelo marido da requerente de imóvel rural com área de 12 alqueires;

- ITR, em nome do marido, do sítio São Pedro, com área de 30,2 ha., minifúndio, enquadramento trabalhador rural de 1975 a 1978 (fls. 19/21 e 27);

- INCRA da referida propriedade de 1974 (fls. 22);

- notas fiscais, em nome do cônjuge, de forma descontínua, de 1981 a 1986 (fls. 23/26 e 28/34)

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar que o cônjuge recebeu aposentadoria por idade - empregador rural, de 22.08.1990 a 21.07.2009 e que a autora recebe pensão por morte de rural, equip contribuinte individual, desde 21.07.2009.

Em depoimento pessoal, a fls. 53, declara que sempre trabalhou na roça. Afirma que contrata diarista para a colheita.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 54/55, são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural, em regime de economia familiar.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo

chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora e o marido foram proprietários de uma área de grande extensão de terras e que não foi juntado qualquer documento em que se pudesse verificar a existência ou não de trabalhadores assalariados.

Cumpra salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Observa-se que em depoimento pessoal a autora afirma que contratava diarista para a colheita e o marido da autora recebia aposentadoria por idade, empregador rural e a autora recebe pensão por morte de rural, contribuinte individual, descaracterizando o regime de economia familiar.

Dessa forma, não restou comprovado o labor rural, em regime de economia familiar.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rural seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do

labor rural do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontinuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.24.000239-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR DE FREITAS DA SILVA

ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES e outro

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 08.08.2007 (fls. 85).

A r. sentença, de fls. 123/133 (proferida em 29.02.08), em razão de decisão proferida por esta Relatora, fls. 77/81, que anulou a decisão anterior, julgou a ação procedente para condenar o INSS a pagar à autora aposentadoria rural por idade, a partir da citação, 08.08.2007 (fls. 85). Condenou o réu, a pagar os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do STJ. Sem custas. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, e sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Concedeu tutela antecipada.

Inconformada apela a Autarquia Federal, argüi, preliminarmente, a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela e pedindo que o recurso seja recebido em duplo efeito. No mérito, sustenta a falta de início de prova material, e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

A Autarquia propôs conciliação nesta Egrégia Corte (fls. 159/165), que não foi aceita pela autora (fls. 168).

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/43, 118, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 15.04.1935) de 02.07.1955, atestando a profissão de lavrador do marido;

- extrato de 1971/1970, em nome do cônjuge, constando agricultura - cultura temporária (fls. 12/13);

- Declarações de rendimentos, exercício 1971 e 1974, apontando o marido, qualificado como agricultor, como parceiro agrícola, discriminando a e espécie de rendimento, exploração agrícola e domicílio na Fazenda N.S. Aparecida (fls. 14/18),

- DECAP - Declaração cadastral, em nome do marido da autora, informando que a renda provém de imóvel rural, em regime de economia familiar, anos 1975, 1976, 1977 (fls. 19/21), 1978 (fls. 23), 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984 e 1985 (fls. 26/ 27, 29, 37/ 38, 41/ 42);

- modelo de recadastramento ou revalidação - MCR, em nome do cônjuge, mencionando o bairro em zona rural (fls. 22);

- recolhimentos de contribuição sindical rural, em nome do marido, como parceiro, exercícios de 1973 a 1984 (fls. 24, 31/34 e 39);

- nota fiscal, em nome do cônjuge, de 25.06.1981, 06.08.1982, 06.06.1983, 14.05.1984 (fls. 28, 35/36 e 40);
- autorização para incineração de documentos fiscais, nota fiscal de produtor, de 23.08.1985.

A Autarquia juntou, a fls. 94/101, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o marido recebe aposentadoria por idade rural, desde 03.11.1994.

Em depoimento pessoal, a fls. 119, declara que sempre trabalhou na roça.

As testemunhas, fls. 120/121, conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (08.08.07), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 08.08.2007 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030362-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DORALINA DAMAS DE MOURA

ADVOGADO : REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS

No. ORIG. : 08.00.00172-4 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 29.08.08 (fls. 23).

A r. sentença, de fls. 34/36 (proferida em 18.02.09), julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a pagar aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo à autora, a partir da citação. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir das datas que deveriam ser pagas e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano a partir da citação. Concedeu a tutela antecipada. Condenou o réu a arcar com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, ausência de prova material, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/17, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 12.09.1939) de 09.09.1978, qualificando o marido como agricultor (fls. 15);
- certidão, expedida pela Paróquia São Carlos Borromeu, do casamento da autora, realizado em 26.10.1979 (fls. 13);
- certidão de nascimento de filho, em 28.12.1966 (fls. 12), atestando a profissão da autora e do marido como agricultores
- certidão de nascimento de neta, em 24.07.1992 (fls. 14)
- certidão de óbito do marido, em 03.02.1986, qualificando-o como aposentado funrural.

As testemunhas, fls. 37/39, declaram conhecer a autora e que sempre trabalhou no campo, tendo, inclusive laborado com as depoentes.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescenta-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 6 (seis) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1994, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 72 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (29.08.08), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 29.08.08 (data da citação).

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028987-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MARLENE DA SILVA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00072-1 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 14.11.07 (fls. 52).

A fls. 58 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença, de fls. 75/77 (proferida em 17.12.08), julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a pagar aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo à autora, a partir da citação. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir das datas que deveriam ser pagas e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano a partir da citação. Manteve a antecipação dos efeitos da tutela. Condenou o réu a arcar com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/34, 40 e 73/74, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 10.04.1941), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada;

- certidão de casamento, de 10.06.1971, qualificando o marido como lavrador;

- carta de exigência do Ministério da Previdência e Assistência Social - INSS, solicitando documentos para o pedido de aposentadoria por idade, em nome da autora, datado de 26.12.2002;

- certidão de residência e atividade rural da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo, expedida em 06.06.2007, certificando "talão de nota produtora, em nome do marido, qualificado como lavrador, apontando que explora uma área com 18 ha., do Projeto de Assentamento, desde 1986, aguardando o Termo de Autorização de Uso, firmado entre a autora, o marido e a fundação;

- DECAP - Declaração cadastral, em nome do marido da autora, do Sítio Nossa Senhora Aparecida, como possessor, com área de 15,4 ha, abertura a partir de 01.01.1992, validade da inscrição de 31.08.1998 (fls. 11) e 31.08.1995 (fls. 19);
- registro no ITESP, em nome do marido, constando o projeto GL - XV, lote agrícola nº 9, área do lote 15,4086 ha., experiência anterior como parceiro, ano 1984 (fls. 12);
- Declaração de Residência e Exercício de Atividade Rural Projetos de Assentamento, em nome do marido, constando a GL - XV, lote agrícola nº 9, área do lote 15,40 há, de 1984 até 2002;
- cadernetas de campo do ITESP, em nome do marido, de 2000/2001, informando experiência anterior como parceiro e, de 2007/2008, referentes ao assentamento na Gleba XV de novembro apontando na composição familiar o nome da autora (fls. 15 e 73);
- Declaração para cadastro de imóvel rural - DP, da Gleba XV de novembro, denominado Sítio Nossa Senhora Aparecida, com 15,4 ha., em nome do marido, 06.1992 (fls. 16/18);
- Pedido de talonário de Produtor (PTP), em nome do marido, relativo ao Sítio N. S. Aparecida, de 31.08.1995 (fls. 20);
- nota fiscal, em nome do cônjuge, de forma descontínua, de 1994 a 2006, com residência no Assentamento Gleba XV de Novembro e Sítio Nossa Senhora Aparecida (fls. 22/34);

As testemunhas, fls. 78/79, audiência realizada em 17.12.2008, declaram conhecer a autora há mais de vinte anos e que sempre trabalhou no campo até há 10 anos (1998).

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescenta-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRSP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Além do que, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa

corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 8 (oito) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1996, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 90 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (14.11.2007), à míngua de recurso neste aspecto.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ), mantendo a honorária conforme fixada na r. sentença, pois se adotado o entendimento da Turma haverá prejuízo à Autarquia.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 14.11.07 (data da citação).

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.06.000731-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : angela de souza silva

ADVOGADO : DANIELA RAMOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 13.10.2008 (fls. 35).

A r. sentença, de fls. 62/65 (proferida em 13.02.2009), julgou a ação improcedente, diante da não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 11/27 e 32, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 20.09.1951), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada;
- certidão de casamento, de 15.08.1979, qualificando o marido como operário;
- fichas cadastrais de comércio, de 11.2007, em nome da autora, da Loja Oriente informando data de admissão em 30.12.1999 e da Farmácia Navirai, cadastro em 2000, atestando a profissão de pedreiro do marido e todas qualificando a autora como lavradora (fls. 15/19);
- carta de exigência do INSS para dar andamento ao processo do benefício de aposentadoria por idade, em nome da autora, datada de 29.11.07;
- Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí de 08.01.2008 e entrevista rural, apontando trabalho rural da autora de 1985 a 12.2006, sem a homologação do órgão competente;
- comunicado do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, formulado na via administrativa em 22.11.2007

A Autarquia juntou, a fls. 46/49, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o marido da requerente tem vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 01.01.1980 a 05.08.1997, em atividade urbana. Em depoimento pessoal, a fls. 57, declara que sempre trabalhou na roça. Afirma que o marido laborava como pedreiro e carpinteiro.

As testemunhas (fls. 58/60) prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2006, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 150 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, os documentos juntados, qualificando a autora, são cadastros de estabelecimentos comerciais, em que a autora declara sua ocupação, além do que, são recentes, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Observo que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, informando que a autora é trabalhadora rural, não foi homologada pelo órgão competente, portanto, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, eis que, o extrato do sistema Dataprev e os depoimentos demonstram que exerceu atividade urbana.

Desta forma, os elementos dos autos não convencem de que a requerente tenha exercido atividade rural pelo período de carência necessário para concessão do benefício.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00165 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.20.002443-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
PARTE AUTORA : MARIA ESTER SCHIAVO SILVESTRE
ADVOGADO : JOAO DE SOUZA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

Decisão

A Autarquia interpõe agravo legal, com fundamento no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, contra a decisão proferida a fls. 126/128, cujo dispositivo é o seguinte: "Logo, não conheço do reexame necessário e dou provimento à apelação da Autarquia para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).".

Alega, em síntese, que a decisão merece reforma, pois a sentença, proferida em 28.01.09, foi submetida ao reexame necessário, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado em 21.03.01 (data do requerimento administrativo). Sustenta que a condenação supera os 60 salários-mínimos, não sendo caso de aplicação do art. 475, § 2º do CPC. É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Assiste razão à agravante.

In casu a r. sentença (proferida em 28.01.2009) determinou a concessão do benefício no valor de um salário mínimo desde a data do requerimento administrativo (21.03.2001 - fls. 11), com o pagamento dos atrasados, observada prescrição quinquenal.

Logo, o valor excede a 60 (sessenta) salários mínimos, necessária a submissão do *decisum* ao reexame obrigatório.

Ante o exposto, com fundamento no § 1º A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao agravo legal, para reconsiderar a decisão proferida, a fls. 126/128, que passa a ter a seguinte redação: " Logo, dou provimento ao reexame necessário e à apelação da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º- A do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS)."

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030807-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : MARIA TOMAELO CANDIDO
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00073-8 1 Vr SERTAOZINHO/SP
DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A sentença, de fls. 17/19 (proferida em 01.04.2009), julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV do C.P.C., uma vez que o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho não é competente para apreciar e julgar a demanda, tendo em vista a criação de Juizado Especial Federal na Comarca de Ribeirão Preto, a qual tem jurisdição sobre o referido município.

Inconformada apela a requerente, sustentando, em síntese, a reforma da decisão, com a sua anulação, uma vez que a ação foi regularmente proposta no foro de seu domicílio, nos termos do art. 109, § 3º, da CF. Requer a reforma da decisão, com a sua anulação.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado no C. Supremo Tribunal Federal, decido.

Assiste razão à apelante.

A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar a parte autora da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo autarquia federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nesta esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Assim, considerando que a Comarca de Sertãozinho, onde é domiciliada a parte autora, ora apelante, não é sede de Vara da Justiça Federal, afigura-se indubitável a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária.

Vale frisar, ainda, que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato de o autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Cuidando-se, portanto, de hipótese de competência de natureza relativa ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Além do que, reconhecida a incompetência, os autos devem ser encaminhados ao Juízo competente, não se admitindo a extinção do feito.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para anular a sentença e determinar que a ação seja regularmente processada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Sertãozinho.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012836-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : AMELIA BRUNI TESCH

ADVOGADO : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00118-7 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 21.08.2008, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencida às fls. 84/86, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada de documento de identidade (fls. 08).

No que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que a requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com o estudo social de fls. 70/73, datado de 11.09.2008, o núcleo familiar é composto por quatro pessoas: autora, 78 anos, casada, do lar; seu esposo, 82 anos, aposentado; e os filhos do casal: Marilza, 59 anos, divorciada; e Felipe, 30 anos, solteiro. A residência da família é de propriedade da filha Marilza, constituída por sete cômodos (três quartos, sala, cozinha, copa e banheiro), guarnecidos com mobiliário básico. A renda familiar provém da aposentadoria do cônjuge, no valor de um salário mínimo, acrescido da pensão alimentícia da filha, Marilza, no valor de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), e do benefício de auxílio-doença, percebido pelo filho, no valor de R\$ 731,00 (setecentos e trinta e um reais) mensais; deste valor é retirado R\$ 170,00 (cento e setenta reais) para pagamento da pensão alimentícia de seu filho. Total da renda: R\$ 1.448,00 (mil quatrocentos e quarenta e oito reais), para setembro/2008 (salário mínimo: R\$ 415,00).

Ainda que considerado, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a renda *per capita* supera o limite legal.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte: **"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.**

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido

inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3. Apelo do INSS provido.

4. Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

Expediente Nro 1619/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029809-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : JORGE DA SILVEIRA

ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP

No. ORIG. : 09.00.00033-5 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo (fl. 37).

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, **a reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o **prévio requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Nos casos em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia, que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente, sob pena de o Poder Judiciário substituir a Administração Previdenciária.

A declaração feita à fl. 05 não serve como prova de que a autarquia se recusou a receber requerimento administrativo de concessão de auxílio-doença.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.018697-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LEITE DE BARROS

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP

No. ORIG. : 05.00.00064-2 1 Vr PORANGABA/SP

DESPACHO

Fls. 117. Diga o polo ativo sobre a habilitação. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

PAULO SERGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.22.000756-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDIR APARECIDO DE BARROS incapaz
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FALEIROS e outro
REPRESENTANTE : NAIR ROCHA DE BARROS

DESPACHO

Quer por intermédio de seu advogado (fls. 316 e 320), quer por intimação pessoal (fls. 322 e 335), restaram infrutíferas as tentativas de fazer com que o autor se manifestasse sobre o parecer do Ministério Público Federal contrário ao acordo. Assim, não se vislumbra, no momento, a possibilidade de conciliação. Posto isto, remetam-se os autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
PAULO SERGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049651-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARGEMIRO NOGUEIRA
ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
No. ORIG. : 04.00.00100-0 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DESPACHO

A despeito de intimada pessoalmente (fls. 191), a curadora não se manifestou sobre a proposta de acordo ofertada pela autarquia. Assim, no momento, não se vislumbra possibilidade de conciliação. Posto isto, remetam-se os autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
PAULO SERGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004281-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA AMELIA DE JESUS SIQUEIRA
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA FREIRE
No. ORIG. : 08.00.00027-6 1 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Fls. 59. Manifeste-se o advogado da autora sobre a proposta de conciliação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
PAULO SERGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031073-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIANA DA SILVA VICENTE
ADVOGADO : OSTERNO ANTONIO DA COSTA
No. ORIG. : 07.00.00105-8 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DILIGÊNCIA
VISTOS.

- A documentação carreada, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício *sub judice*. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

- Isso posto, converto o julgamento em diligência.

- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de novo estudo social no núcleo familiar da parte autora, informando o número de pessoas que residem sobre o mesmo teto e os valores recebidos por cada um, com vistas à comprovação de sua miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029713-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ALCIDES JOAQUIM DA SILVA

ADVOGADO : ANGELA APARECIDA DE SOUZA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO BUENO MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00047-0 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 13.04.05, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada.

- Documentos (fls. 08-16).

- A parte autora nasceu em 06.02.44 e contava com 61 (sessenta e um) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 18.05.06 (fls. 38).

- Agravo retido interposto pelo INSS a respeito da rejeição de preliminar de ausência de prévio requerimento na via administrativa, uma vez que apenas com a negativa do benefício naquela esfera é que haveria interesse da parte autora em se socorrer do Judiciário (fls. 65-67).

- Laudo médico-pericial (fls. 76-80).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 95-96).

- A sentença, prolatada em 16.10.08, julgou procedente o pedido de amparo assistencial, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação; correção monetária; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; descontados eventuais valores concedidos, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até sentença. Isentou de custas. Foi concedida tutela antecipada para implantação do benefício *sub judice*, no prazo de 10 (dez dias). Não foi determinada a remessa oficial (fls. 103-109).

- A parte autora interpôs apelação. Pleiteou majoração da verba honorária (fls. 114-116).

- O INSS igualmente apelou. Requereu a fixação do termo inicial do benefício na data da realização da perícia médica e a redução dos honorários advocatícios (fls. 117-124).

- Contrarrazões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- Na hipótese enfocada, o laudo médico elaborado aos 11.12.07, atestou que a parte autora sofre de hipertensão arterial sistêmica; arritmia cardíaca; lombalgia crônica aos esforços e diminuição da acuidade auditiva, que a incapacita de maneira parcial e permanente com limitações para a realização de atividades que exijam esforços físicos (fls. 76-80).

- A incapacidade detectada aliada à idade avançada, ao baixo grau de instrução, à falta de qualificação profissional e à condição social, autorizam classificá-la como total e permanente, dadas as restrições do mercado de trabalho.

- O estudo social, elaborado em 10.06.08, e pesquisa no sistema CNIS, realizada nesta data, revelam que o núcleo familiar da parte autora é formado por 02 (duas) pessoas: Alcides (parte autora) e Nair (companheira), do lar. Residem em imóvel próprio (fls. 95-96).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

- O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, *ex vi* do art. 219 do CPC, que considera este o momento em que se tornou resistida a pretensão.

- Referentemente ao percentual da verba honorária, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Quanto a base de cálculo, também não merece reforma, devendo permanecer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

-Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme

percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, **não conheço do agravo retido** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES**. Correção monetária e dos juros de mora na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.001224-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : DIRCE ZAMANA ABRAHAO

ADVOGADO : ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 08.08.07 (fls. 27v).

- A sentença, prolatada em 23.10.08, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Custas indevidas, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 70-72).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 75-79).

- Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V ? a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social ? Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI ? renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova

inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifico que não consta dos autos elementos que comprovem a incapacidade para o labor nem sua hipossuficiência.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.020737-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIMAR ALESSANDRO FIGUEIREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARIOVALDO FERREIRA DE MELO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP

No. ORIG. : 07.00.00127-4 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 23.01.08 (fls. 30).

- Agravo retido interposto pelo INSS a respeito da rejeição de preliminar de ausência de prévio requerimento na via administrativa, uma vez que apenas com a negativa do benefício naquela esfera é que haveria interesse da parte autora em se socorrer do Judiciário (fls. 64-65).

- Depoimentos testemunhais (fls. 74-76).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção de acordo com a Lei 6.899/81 e Súmula 148 do STJ, e juros de mora em 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Foi concedida tutela antecipada. Isentou de custas e despesas processuais. Foi determinada a remessa oficial e, o *decisum* proferido em 14.10.08 (fls. 72-73).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, preliminarmente, a apreciação do agravo retido e a suspensão da tutela antecipada deferida contra a Fazenda Pública. No mérito, pugnou pela reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Os juros de mora são de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação. Por fim, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 91-100).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- Passo ao exame do agravo retido interposto pelo INSS, dado o seu protesto nesse sentido, nas suas razões de apelação.

- Não merece acatamento a alegação de que o autor é carecedor da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.
- A autarquia caminha na contramão da história, uma vez que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".

- Quanto à preliminar de suspensão da tutela, verifica-se que o apelante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados, apoiando-se, para tanto, na norma contida no artigo 8º, da Lei nº 8.620/93, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui plano de custeio e dá outras providências.
- Entretanto, sem adentrar a questão concernente à equiparação da agravante à Fazenda Pública, verifica-se a vigência da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.570-4, de 22 de julho de 1997.
- Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber:

"Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

- Outrossim, o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 4-DF, esteve assim expresso:

"O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam".

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9494, de 10.09.1997:

"Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o STJ - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão.

Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da CF, para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional.

Precedente: ADC nº 1.

Art. 265, IV, do Código de Processo Civil." (STF, Relator Ministro Sydney Sanches, ADC nº4, medida cautelar, DJU 21.05.99)

- Na situação em tela, o deferimento da antecipação de tutela não diz respeito à inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, dado não versar a demanda sobre matéria relativa à "reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens", pelo que não se há falar em incidência dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, justamente, por não abranger a hipótese em consideração.
- O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurados, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no

art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente." (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08)

De sorte que, considerando as disposições contidas no referido diploma legal, entende-se não estar a matéria relativa à concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários, ou assistenciais, incluída entre as hipóteses em que há óbice à concessão de antecipação de tutela.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certificado de alistamento militar e de dispensa de incorporação, emitidos pelo Ministério do Exército, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 22-23).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- *In casu*, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- *Ad argumentandum tantum*, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de

empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

- Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, **não conheço da remessa oficial, nego provimento ao agravo retido, rejeito a preliminar**, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Correção monetária conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.049029-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : JOAO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : CLAUDIO PANISA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00162-1 9 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO

VISTOS.

- Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença na qual, em ação previdenciária, foi indeferida a inicial e extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único e 267, I, ambos do CPC (fls. 15).
- Sustenta a parte autora, em síntese, nulidade do *decisum*, tendo em vista a ocorrência de cerceamento de defesa (fls. 17-19).
- A parte autora interpôs agravo retido da decisão de fls. 09 (fls. 10-13), na qual o r. Juízo *a quo* determinou à parte autora a juntada da declaração de pobreza, da carta de concessão do benefício e do último comprovante de seu pagamento, além da autenticação dos documentos de fls. 06-08.
- Houve protesto, na apelação, pela apreciação do agravo retido por esta Egrégia Corte.
- Subiram os autos.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos
- A apelação da parte autora merece provimento.

DA DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA

- Depreende-se do artigo 4º da Lei de Assistência Judiciária, 1.060/50, *que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família"*.
- No vertente caso, verifica-se da exordial (fls. 03), que a parte autora afirma não ter condições de arcar com custas e despesas processuais, pelo que requer os benefícios da assistência judiciária, sendo despienda a produção de prova do seu estado de miserabilidade.
- Nesse diapasão posiciona-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como dessa Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo". (STJ, 3ª Turma, Min. Nancy Andriahi, RESP 469594/RS, DJU 30/06/2003, p. 243).

"RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes.

Recurso especial improvido." (STJ, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, Resp 611478/RN, DJU 14.08.05, p. 262).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. DISPENSABILIDADE.

I - Em matéria de Justiça Gratuita, constitui entendimento jurisprudencial assente que a simples afirmação de sua necessidade é suficiente para a obtenção do benefício, diante da presunção juris tantum de veracidade que tal

manifestação possui e com vistas a facilitar o acesso do hipossuficiente ao Judiciário, tendo esta Nona Turma, inclusive, firmado orientação no sentido de que basta a simples afirmação de sua necessidade na própria petição inicial.

II - Agravo retido e apelação providos." (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Juíza Marisa Santos, AG 2004.03.00.000651-9, v.u., j. 18.12.06, DJU 31.01.07, p. 481).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ADVOGADO CONSTITUÍDO.

1. Muito embora não opere com efeitos retroativos, o direito à gratuidade da justiça pode ser postulado a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

2. Para seu deferimento, o próprio STF já afirmou que basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família - art. 4º da Lei nº 1.060/50.

3. O fato isolado de o procurador da agravante ser advogado constituído não implica necessariamente que a parte possui condições para arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

4. Agravo de Instrumento provido." (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Juiz Walter do Amaral, AG 2005.03.00.002447-4, v.u., j. 15.08.05, DJU 20.10.05, p. 253).

- A doutrina perfilha o mesmo posicionamento:

"A legislação infraconstitucional vigente sobre a matéria é anterior à Constituição de 1988. A Lei da Assistência Judiciária fala em assistência judiciária aos necessitados (lei n. 1.060, de 5.2.50, art. 1º) e conceitua como tais aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, par.). Diz ainda que para obter o benefício basta ao interessado fazer a simples afirmação de seu estado, na petição com que comparecer perante a Justiça (art. 4º); e acrescenta que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição (art. 4º, par. 1º). Trata-se de presunção relativa, cabendo à parte contrária o ônus de desfazê-la.

Essa regra foi reafirmada pela lei n. 7.115, de 29 de agosto de 1983, segundo o art. 1º "presume-se verdadeira a declaração destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante e sob as penas da lei".

Mas sobreveio a constituição Federal de 1988, pela qual a assistência judiciária será prestada aos que provarem a insuficiência de recursos. Como porém as declarações de direitos e garantias em uma Constituição significam somente a oferta de um mínimo que a lei não pode negar, prevalece o entendimento de que continua vigente a disposição infraconstitucional que transfere ao adversário o ônus de provar a capacidade financeira do interessado - continuando a ser havida por suficiente a mera alegação, nessa medida". (Cândido Rangel Dinamarco. Instituições de Direito Processual Civil, v.II, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 675-676).

DA DETERMINAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A PETIÇÃO INICIAL

- Os arts. 372 e 389, inciso I, do CPC assim dispõem:

"Art. 372. Compete à parte, contra quem foi produzido documento particular, alegar, no prazo estabelecido no art. 390, se lhe admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto; presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro".

"Art. 389. Incumbe o ônus da prova quando:

I - se tratar de falsidade de documento, à parte que a argüir;

(...)"

- Esses preceitos legais estabelecem o princípio segundo o qual cabe à parte prejudicada suscitar a falsidade do documento apresentado em Juízo. A ausência de prejuízo às partes envolvidas não permite que o Juiz, de ofício, exija a autenticação de documentos, sob o argumento de que teria ocorrido vício processual.

- Com efeito, a simples falta de autenticação das fotocópias não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que as informações ali se contêm, vez que não foi contestada pela parte contrária e, muito menos, trazido aos autos qualquer elemento que pudesse infirmá-la ou colocá-la sob suspeita, mormente em se tratando de demandante que afirma ser hipossuficiente.

- A jurisprudência perfilha esse entendimento:

"PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS - INDEFERIMENTO LIMINAR.

I - Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos artigos 282 e 283 do CPC.

Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação.

II - O documento ofertado pelo autor presume-se verdadeiro, se o demandado, na resposta, silencia quanto à autenticidade (CPC, Art. 372)". (STJ, Corte Especial, Min. Humberto Gomes de Barros, ERESP 179147/SP, embargos de divergência no recurso especial 1999/0068637-3, DJU 30/10/2000, p. 118)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. OPORTUNIDADE AO AUTOR PARA EMENDAR OU COMPLETAR A INICIAL. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Descabe conhecer do Recurso Especial se os dispositivos legais apontados como malferidos não foram sequer ventilados no acórdão recorrido. (Súmulas 282 e 356 do STF).

Não há que se falar em indeferimento da inicial por ausência de documentação, se o autor providenciou, oportunamente, a juntada dos comprovantes de recolhimento do FINSOCIAL.

A juntada de comprovantes de recolhimento em cópias não autenticadas não configura hipótese de inépcia da inicial, se a parte adversa não comprovar a sua falsidade.

Recurso parcialmente conhecido, mas improvido." (STJ, Primeira Turma, Min. Garcia Vieira, RESP 352011/RJ, DJU 11/03/2002, p. 207)

"PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS JUNTADOS À PETIÇÃO INICIAL. CÓPIA XEROGRÁFICA SEM AUTENTICAÇÃO. SILÊNCIO DA PARTE ADVERSA. VALOR PROBANTE. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em ação objetivando a repetição dos indébitos recolhidos a título de Finsocial, extinguiu o processo, sem exame do mérito, por carência de ação, em virtude da não comprovação do recolhimento indevido por ausência de documentos hábeis, esclarecendo-se, nos embargos de declaração, que os documentos juntados à inicial deveriam estar autenticados, requisito este que lhes garantiria o valor probatório indispensável à comprovação do direito alegado.

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que as cópias não autenticadas juntadas à petição inicial, e que não são impugnadas pela parte adversa, têm o mesmo valor probante dos originais.

3. Cópia xerográfica de documento juntado por particular, merece legitimidade até demonstração em contrário de sua falsidade (CPC, art. 372).

4. Precedentes de todas as Turmas, Seções e da Corte Especial deste Tribunal Superior.

5. Recurso provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo para que o mesmo prossiga no julgamento do mérito da apelação." (STJ, Primeira Turma, Min. José Delgado, RESP 332501/SP, DJU 22/10/2001, p. 282)

- A doutrina segue na esteira adrede apontada:

"O juiz tem poderes investigatórios, mas limitados em face do princípio dispositivo. A atividade do juiz não pode substituir ou suprimir a atividade das partes, inclusive a fim de que se mantenha equidistante das partes para a decisão". (Vicente Grego Filho. Direito Processual Civil Brasileiro, v. II, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 199)

DA DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE CÓPIA DA CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO E DO ÚLTIMO COMPROVANTE DE SEU PAGAMENTO

- Não se há falar, outrossim, em indeferimento da exordial pela ausência de juntada de cópia da carta de concessão do benefício e do comprovante de seu pagamento.

- Anoto que tais documentos podem ser requisitados ao Instituto, pelo Magistrado, a qualquer tempo. Ademais, como mencionado na exordial, encontram-se em posse da autarquia federal.

- Assim, na situação em tela, é caso de se anular a decisão recorrida.

- Por fim, tendo em vista que os assuntos discutidos no agravo retido são os mesmos da apelação ora analisada, resta prejudicada apreciação daquele.

- Ante o exposto, **dou provimento à presente apelação**, nos termos do artigo 557, §1º A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, para anular a decisão proferida, remetendo-se os autos ao Juízo *a quo*, para regular prosseguimento do feito. **Prejudicado o agravo retido.**

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.059485-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : GERALDO SOARES PEREIRA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00036-5 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO
VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 25.05.92, com vistas ao recálculo da renda mensal inicial, utilizando como índice de reajuste o correspondente a 147,06%.
- Justiça gratuita (fls. 20).
- Contestação, com preliminar de decadência (fls. 26-29).
- Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar (fls. 37).
- Agravo retido interposto pelo INSS, em face do afastamento da preliminar (fls. 41-43).
- Sentença de improcedência do pedido (fls. 115-118).
- A parte autora apelou e pugnou pelo recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, utilizando como índice de reajuste o correspondente a 147,06% (fls. 120-126).
- Com contra-razões, na qual a autarquia reiterou a apreciação do agravo retido, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Em primeiro lugar, passo ao exame do agravo retido interposto pelo INSS, dado o seu protesto nesse sentido.
- Não se há falar em decadência do direito de ação. A matéria foi prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.98, que, posteriormente, foi transformada na Lei 9.711, de 20.11.98, modificada pela Medida Provisória 138, de 19.11.03, e alterada pela Lei 10.839, de 05.02.04, editada com a seguinte redação:

"Art.103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

- Desta forma, consiste esse discutível prazo decadencial inovação em matéria de revisão do ato de concessão dos benefícios, que não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, constitucionalmente assegurados.
- No mérito, o índice de 147,06% reproduz o aumento do salário mínimo em 01.09.91, de Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros) para Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros), e não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, acrescida de 12,5%. A aplicação simultânea de referidos coeficientes na atualização dos salários de contribuição no período de março a agosto de 1991 configuraria *bis in idem*. O E. Tribunal Regional Federal da 4ª região lançou pá de cal sobre o tema:

"SÚMULA 48. O abono previsto no artigo 9º, §6º, letra "b", da Lei nº 8.178/91 está incluído no índice de 147,06%, referente ao reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de setembro de 1991".

- Conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 147,06%.

- O índice de 147,06% representa o aumento do salário-mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de março a agosto de 1991, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.

- Agravo desprovido". (STJ, 5ª Turma, AGRESP 529983/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do

valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil.

Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, RESP 530228/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26.08.2003, v.u., DJ 22.09.2003, p. 408)

- E, conforme a jurisprudência das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Trata-se de recurso interposto pelo Autor, Antonio Luiz Aparecido da Silva, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 10/08/1992.

(...)

Conclui requerendo a reforma da r. sentença prolatada, objetivando o recálculo de seu salário de benefício e de sua RMI, considerando o índice de reajuste de 147,06 %, relativo à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a fim de ser preservado o valor real do benefício.

(...)

De fato, o reajuste pelo índice de 147,06 %, que corresponde à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, constitui-se em questão superada, quer pela jurisprudência dos Tribunais, quer administrativamente pelo INSS.

Conforme constante nas Portarias MPS 302/92 e 485/92, houve, de fato, anteriormente à Lei 8.213/91 o reconhecimento e a retificação de eventuais diferenças relativas ao reajuste de 147,06 % no ano de 1991, sendo pagas eventuais diferenças a partir de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas, nos termos da lei 8.213 (art. 41, § 6º).

Em suma, o índice reclamado refletiu a variação do salário mínimo ocorrida no período de março a agosto de 1991 e que segundo a interpretação do artigo 58 da ADCT, deveria prevalecer nos reajustes dos benefícios até a data de implantação do plano de benefícios da Previdência Social.

A Lei 8.213/91 elegeu para tal finalidade, na ocasião, o INPC, calculado pelo IBGE. Por essa razão, não cabe falar em utilização do referido percentual na atualização monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, já que para essa finalidade, em vista da Lei 8.213/91, o legislador elegeu o INPC/IBGE. (...)" (Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, autos n.º 2004.61.86.000884-3, Rel. Juiz Federal Raul Mariani Júnior, j. 06.04.2006, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I- Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.

II- Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.

III- Agravo interno desprovido." (STJ, ADRESP 554035/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. INCABIMENTO.

1. "I. Os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988 devem ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, aplicando-se,

posteriormente, os índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.). Inteligência do artigo 41 da Lei 8.213/91.

2. A inclusão do índice integral de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91), não tem amparo legal, razão pela qual deve ser afastada a sua incidência, em face do disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91. Precedentes."(AgRgAg 304.218/MG, da minha Relatoria, in DJ 19/3/2001).

2. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 524159/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16.10.2003, v.u., DJ 15.12.2003, p. 427)

- Assim, a manutenção da improcedência do pleito é medida que se impõe.
- Isso posto, **nego provimento ao agravo retido** e, nos termos do art. 557, *caput*, do artigo 557 do CPC, **SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.040705-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE FELIPE DE LUCENA

ADVOGADO : SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 98.00.00108-8 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seus benefícios previdenciários, para que sejam recalculados, com incidência do art. 136 da Lei 8.213/91. Requer, outrossim, a aplicação da Súmula 260 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, em sua integralidade.

- Justiça gratuita (fls. 16).

- Sentença de procedência do pedido. Condenação do INSS em custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total das prestações vencidas. Foi determinada a remessa oficial (fls. 44-48).

- O INSS apelou. Em preliminar, aduziu nulidade da sentença, por ofensa ao art. 460 do CPC. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantido o *decisum*, requereu a redução da verba honorária (fls. 50-53).

- Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

PREFACIALMENTE

- Merece parcial acolhida a preliminar arguida nas razões de apelação.

- Com relação à determinação, na r. sentença, de condenação do INSS a reajustar os benefícios, nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, com os valores integrais de variação do IRSM, a qual será convertida pela URV do último dia de fevereiro de 1994, cabe destacar que, nos termos do que reza o artigo 460 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

- No caso em apreço, verifica-se essa ocorrência, dado que o pedido inicial não incluía tal reajustamento.

- De sorte que, neste particular, o *decisum* apresentou-se *ultra petita*, pelo que cabe a restrição de seu alcance, adequando, assim, aos limites do pleiteado.

DO MÉRITO

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e lhe dar provimento, se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese em análise.

DO RECÁLCULO

- *In casu*, não se há falar em recálculo pela Lei 8.213/91.
- Referida lei prevê o recálculo apenas dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 (art. 144) e "a partir de então" (art. 145), o que não se aplica na presente demanda, tendo em vista tratar-se de aposentadoria por invalidez deferida em 01.03.76, derivada de auxílio-doença concedido em 20.06.74.
- Ainda que assim não fosse, para o cálculo dos benefícios previdenciários deve-se observar a legislação vigente à época.
- Nesse sentido, a jurisprudência:
"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE E DE COMPANHEIRO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 214, VI, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO.
1. Segundo entendimento pacífico na jurisprudência, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção.
2. O fato de a autora já receber pensão do seu falecido marido impede a posterior concessão da pensão por morte de seu companheiro, uma vez que há vedação legal à cumulação dos benefícios, por força do art. 124, VI, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ.
3. Recurso especial provido". (STJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, proc. 2006.00.95859-4, v.u., DJE 06.04.2009
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À LEI 9.528/97. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CUSTAS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.
- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.
- Quanto ao marco inicial do benefício, considerando-se que não há prova nos autos do requerimento administrativo no prazo inferior à trinta dias após o óbito, é de rigor a aplicação do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91, ou seja a partir da citação.
- Excluído da condenação o pagamento de custas processuais, pois está delas isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 8620/93.
- Implantação do benefício nos termos do art. 461 do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- Apelação provida." (TRF - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, proc. 2006.03.99.019723-2, v.u., DJF3 03.06.09, p 398)

- Consoante assinalado, a aposentadoria da parte autora foi concedida em 01.03.76, derivada de auxílio-doença deferido em 20.06.74 Assim, para o cálculo, respeitou-se o art. 24, §1º, da Lei 3.807/60, com redação dada pelo Decreto-Lei 66/66.

- Outrossim, inviável a aplicação de mais de uma legislação para o cálculo de benefício, como requerido.

DA SÚMULA 260 DO TFR

- No tocante ao reajustamento do benefício previdenciário, a autarquia federal adotava prática no sentido de dividir o respectivo *quantum* percebido pelo segurado pelo valor do salário mínimo do período anterior. O resultado era disposto em faixas salariais próprias, donde derivava o respectivo índice a ser aplicado, para fins de atualização da benesse. Ao proceder o cálculo em testilha, com o escopo de se enquadrar os benefícios nas referidas faixas de salários, o Instituto dividia seus valores pelo do salário mínimo revogado e não por aquele atualizado a cada semestre. Este *modus faciendi* do ente previdenciário implicava menor percentual de aumento, porquanto o aludido enquadramento dava-se em faixas superiores, não, porém, quando o beneplácito era incluído na primeira destas, casos em que havia reajuste integral. Tal discrepância vinha sendo reconhecida pela jurisprudência (lastreada na Lei 6.708/79, artigo 2º, então vigente), tanto assim que foi editada a Súmula 260 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

- Com o preceito sumular em voga, garantiu-se, *a priori*, a atualização do valor do benefício, já por ocasião do primeiro reajuste, mediante a incidência do índice integral a ele pertinente. Posteriormente, em face da consideração das alterações ulteriores do salário mínimo, restou, em última análise, assegurado, também, o poder aquisitivo da prestação continuada, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo atualizado. (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT/88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171/84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do renovado.

4. Recurso conhecido e provido". (STJ - 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp. 448001/SP v. u., DJU 10-02-2003, p. 249)

- Cumpre ressaltar que a aplicação da referida Súmula foi devida apenas para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

- *In casu*, a parte autora obteve aposentadoria por invalidez em 01.03.76, derivada de auxílio-doença concedido em 20.06.74.

- É certo que, dada a característica alimentar das prestações previdenciárias devidas aos segurados e beneficiários, não se opera a decadência do fundo do direito pretendido (artigo 103 da Lei 8.213/91, Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

- Entretanto, também o é que os reflexos de ordem financeira da aplicação da súmula em estudo circunscreveram-se ao exercício de abril de 1989, uma vez que, a partir desse marco, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos.

- Como conseqüência, considerado que a presente demanda foi intentada em 14.05.98, todas parcelas anteriores a 14.05.93 foram atingidas pela prescrição quinquenal parcelar (nos exatos moldes do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.280/06).

- Outro não tem sido o entendimento jurisprudencial, a saber:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260. PRESCRIÇÃO.

- Se a questão versa a respeito da correta aplicação do contido na primeira parte da Súmula 260/TFR e se a última parcela paga a menor por falha no emprego do citado dispositivo refere-se a março de 1989, tem-se que, passados mais de cinco anos da data da última parcela, deve-se reconhecer a prescrição do direito do segurado em pleitear eventuais diferenças decorrentes de equívoco na aplicação da Súmula 260/TFR, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91.

Recurso provido". (STJ - Quinta Turma, REsp. 520481, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v. u., DJU 07-11-2005, p. 333)

"EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO.

I - O objeto da presente ação está adstrito à prescrição das parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do TFR, considerando a incidência dos efeitos de referida Súmula até o início da vigência do artigo 58 do ADCT.

II - O benefício do embargado foi concedido em 10.05.1985.

III - Os reflexos dessa Súmula limitaram-se a abril de 1989, quando, em razão do artigo 58 do ADCT, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos, implantando-se a denominada 'equivalência salarial', que corrigiu de uma vez por todas as irregularidades até então praticadas.

IV - Assim, de abril de 1989 em diante, não há como debitar à Autarquia a responsabilidade por qualquer diferença no pagamento do benefício que seja decorrente do procedimento irregular que culminou com a edição da Súmula 260.

V - O embargado ajuizou a demanda em 14.11.2001, portanto, decorridos mais de cinco anos do termo final dos reflexos da aplicação da indigitada Súmula, estando, por essa razão irremediavelmente prescrito o direito que pretende ver amparado. Precedentes do STJ e desta Corte.

VI - Prevalência do voto vencido, embargos infringentes providos." (TRF - 3ª Região, Terceira Seção, Embargos Infringentes em Apelação Cível 840507, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 05-02-2007, p. 336)

- Cabe ressaltar, ainda, que o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar coaduna-se com a regra insculpida no artigo 1.211 do Código de Processo Civil, *in litteris*:

"Art. 1.211. Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes".

- Reconheço, portanto, a prescrição de todas parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, razão pela qual nenhum valor há em favor da parte autora.

CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÕES

- Isso posto, **acolho parcialmente a preliminar arguida**, para reduzir a sentença *ultra petita* aos limites do pedido e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS**, para julgar improcedente o pleito. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.005665-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : HALLEY GONZALEZ FERNANDES

ADVOGADO : SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.15.00831-3 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 29.05.96, aplicando-se, ao primeiro reajuste, índice integral. Pleiteia, outrossim, que sua renda mensal inicial seja fixada no teto do salário de contribuição.
- Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, vez que inexistente os benefícios da justiça gratuita, tão somente isenção de custas (fls. 92-96).
- A parte autora apelou. Pugnou pela procedência do pleito. Caso mantido o *decisum*, requereu isenção de custas processuais e de honorários advocatícios (fls. 98-102).
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.
- Inicialmente, conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à isenção de custas processuais, que foi tratada pelo Juízo *a quo* na forma pleiteada.

DA APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTAMENTO

- Inicialmente, trago à colação o *caput* do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, *verbis*:

"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
(...)"

- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

(...)"

- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.
- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do benefício, não merece reforma.
- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.
- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.
- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.
- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 29.05.96, não se há falar em aplicação de índice integral no primeiro reajustamento, consoante acima explicitado.

DA CORRELAÇÃO ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E O TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

- Tal pleito da parte autora também não procede, uma vez que não há qualquer embasamento legal para que sua renda mensal inicial seja fixada de acordo com o teto dos salários de contribuição.

DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.
- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.
- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.
- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.
- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.
- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.
5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.
6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).
7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.
- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.
- Por todo o exposto, a improcedência do pleito deve ser mantida.
- No que concerne aos honorários advocatícios, cabem algumas considerações.
- A exordial da presente demanda foi expressa quanto ao pedido de isenção de custas processuais apenas (fls. 07).
- Dispunha o artigo 128 da Lei 8.213/91 em comento, com a redação da Lei 9.032/95, aplicável à espécie, em face da data em que intentada a demanda (26.06.97):

"Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta lei e cujo valor de execução, por autor, não for superior a R\$ 4.988,57 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), serão isentas de pagamento de custas e quitadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil." (grifo nosso)

- Deflui dos dizeres do mencionado dispositivo que a determinação que encerra alude, apenas, à isenção da condenação às custas processuais, tendo silenciado a respeito dos honorários advocatícios.
- Como consequência, entendendo-os, *in casu*, cabíveis.

CONCLUSÃO

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E LHE NEGO SEGUIMENTO.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.000295-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : ANTONIO FAUSTO PENTEADO GUEDES LOPES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : PAULO AMERICO PINTO SERRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 20.09.93.
- Justiça gratuita (fls. 02).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora nos ônus sucumbenciais, dada a gratuidade deferida (fls. 45-48).
- A parte autora apelou. Inicialmente, aduziu nulidade da sentença. No mérito, pugnou pela procedência do pleito (fls. 51-60).
- O INSS recorreu adesivamente. Requereu o reconhecimento da decadência (fls. 69-71).
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.
- Inicialmente, não se há falar em nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despicienda a instrução probatória.
- No tocante à alegação de decadência do direito de ação, observo que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.98, que, posteriormente, foi transformada na Lei 9.711, de 20.11.98, modificada pela Medida Provisória 138, de 19.11.03, e alterada pela Lei 10.839, de 05.02.04, editada com a seguinte redação: *"Art.103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo"*.
- Desta forma, consiste esse discutível prazo decadencial inovação em matéria de revisão do ato de concessão dos benefícios, que não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, constitucionalmente assegurados.

DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO

- Para o cálculo dos benefícios previdenciários, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento.
- No caso, tendo sido deferido o benefício em 20.09.93, aplicável o disposto no artigo 31, redação original, da Lei 8.213/91, ou seja, a correção dos salários de contribuição pela incidência da variação do INPC, o que foi observado no âmbito administrativo.
- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ARTIGO 202 DA CF/88 - LEI 6.423/77. LEI 8.213/91, ARTS. 31 E 144.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto' (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido".

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., proc. 20020090326-4, DJU 09.12.02, p. 380)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ÍNDICE DE 147,06% NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - ARTIGO 31 DA LEI Nº 8213/91 - ÍNDICE DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - DESCABIMENTO - APLICAÇÃO DAS LEIS 8.870/94 E 8880/94 - VALOR DO TETO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA AUTARQUIA PROVIDAS.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- Aplicação dos dispositivos da Lei nº 8.213/91, que integraram a eficácia do comando constitucional do parágrafo 2º, do artigo 201, da CF, quando dispôs sobre o índice de reajuste aplicável na correção dos salários de contribuição.

- Descabe falar-se em atualização dos salários-de-contribuição até a data exata de início do benefício, pois, apurada a renda mensal inicial, os subsequentes índices corresponderão a cada mês inteiro de apuração, o que também afasta a pretensão de incidência pro rata de fração de indexador referente ao mês de concessão. Precedentes jurisprudenciais.

- Os reajustes das rendas mensais tiveram fundamento na Lei nº 8.213/91 que, no inciso II do artigo 41, com as alterações subseqüentes, estabeleceu a forma de reajustamento dos proventos.
- O benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 20.05.1993, e o critério de cálculo da renda mensal inicial atendeu às disposições da Lei 8.213/91, que previa a aplicação do INPC na correção monetária dos salários de contribuição. Inaplicável, portanto, o índice integral de variação do salário mínimo de 147,06%.
- Considerando a improcedência dos pedidos fica prejudicada a aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/94 combinado com o artigo 21, § 1º, da Lei 8889/94.
- Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da autarquia providas." (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Eva Regina, 2005.61.26.000836-8 v.u., DJU 21.02.08, p. 1081)

DAS LIMITAÇÕES LEGAIS

- Dispõem os artigos 29, § 2º, 33 e 41, §3º, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

"Art. 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

(...)

§3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos."

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar ao limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas adrede citadas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido". (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (TRF - 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

- Ademais, não se há falar em equivalência do benefício ao limite máximo previsto na legislação, dada a ausência de previsão legal.
- Assim, a manutenção da improcedência do pleito é medida que se impõe.

CONCLUSÕES

- Isso posto, **rejeito a preliminar** e, nos termos do artigo 557, *caput* ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS**.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.037535-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEPHA LIMA SEPRYANO

ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

No. ORIG. : 99.00.00016-2 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 21.07.92, com vistas ao recálculo da renda mensal inicial, utilizando como índice de reajuste o correspondente a 147,06%.
- Justiça gratuita (fls. 14).
- Contestação, com preliminar de decadência (fls. 17-20).
- Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar (fls. 30-31).
- Agravo retido interposto pelo INSS, em face do afastamento da preliminar (fls. 83-84).
- Sentença de procedência do pedido, prolatada em 10.12.99. Condenação do INSS em custas processuais (devidamente comprovadas) e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Foi determinada a remessa oficial (fls. 114-121).
- O INSS apelou. Inicialmente, reiterou a apreciação do agravo retido. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantido o *decisum*, requereu redução da verba honorária, isenção de custas processuais, fixação da correção monetária de conformidade com a Súmula 08 do TRF e 148 do STJ e estabelecimento de juros de mora de forma decrescente, mês a mês, contados da citação (fls. 103-133).
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Em primeiro lugar, passo ao exame do agravo retido interposto pelo INSS, dado o seu protesto nesse sentido.
- Não se há falar em decadência do direito de ação. A matéria foi prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.98, que, posteriormente, foi transformada na Lei 9.711, de 20.11.98, modificada pela Medida Provisória 138, de 19.11.03, e alterada pela Lei 10.839, de 05.02.04, editada com a seguinte redação:

"Art.103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

- Desta forma, consiste esse discutível prazo decadencial inovação em matéria de revisão do ato de concessão dos benefícios, que não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, constitucionalmente assegurados.

- No mérito, o índice de 147,06% reproduz o aumento do salário mínimo em 01.09.91, de Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros) para Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros), e não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, acrescida de 12,5%. A aplicação simultânea de referidos coeficientes na atualização dos salários de contribuição no período de março a agosto de 1991 configuraria *bis in idem*. O E. Tribunal Regional Federal da 4ª região lançou pá de cal sobre o tema:

"SÚMULA 48. O abono previsto no artigo 9º, §6º, letra "b", da Lei nº 8.178/91 está incluído no índice de 147,06%, referente ao reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de setembro de 1991".

- Conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 147,06%.

- O índice de 147,06% representa o aumento do salário-mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de março a agosto de 1991, importaria em *bis in idem* a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.

- Agravo desprovido". (STJ, 5ª Turma, AGRESP 529983/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil.

Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, RESP 530228/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26.08.2003, v.u., DJ 22.09.2003, p. 408)

- E, conforme a jurisprudência das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Trata-se de recurso interposto pelo Autor, Antonio Luiz Aparecido da Silva, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 10/08/1992.

(...)

Conclui requerendo a reforma da r. sentença prolatada, objetivando o recálculo de seu salário de benefício e de sua RMI, considerando o índice de reajuste de 147,06 %, relativo à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a fim de ser preservado o valor real do benefício.

(...)

De fato, o reajuste pelo índice de 147,06 %, que corresponde à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, constitui-se em questão superada, quer pela jurisprudência dos Tribunais, quer administrativamente pelo INSS.

Conforme constante nas Portarias MPS 302/92 e 485/92, houve, de fato, anteriormente à Lei 8.213/91 o reconhecimento e a retificação de eventuais diferenças relativas ao reajuste de 147,06 % no ano de 1991, sendo pagas eventuais diferenças a partir de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas, nos termos da lei 8.213 (art. 41, § 6º).

Em suma, o índice reclamado refletiu a variação do salário mínimo ocorrida no período de março a agosto de 1991 e que segundo a interpretação do artigo 58 da ADCT, deveria prevalecer nos reajustes dos benefícios até a data de implantação do plano de benefícios da Previdência Social.

A Lei 8.213/91 elegeu para tal finalidade, na ocasião, o INPC, calculado pelo IBGE. Por essa razão, não cabe falar em utilização do referido percentual na atualização monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, já que para essa finalidade, em vista da Lei 8.213/91, o legislador elegeu o INPC/IBGE. (...) (Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, autos n.º 2004.61.86.000884-3, Rel. Juiz Federal Raul Mariani Júnior, j. 06.04.2006, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1998. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I- Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.

II- Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.

III- Agravo interno desprovido." (STJ, ADRESP 554035/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. INCABIMENTO.

1. "I. Os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988 devem ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, aplicando-se, posteriormente, os índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.). Inteligência do artigo 41 da Lei 8.213/91.

2. A inclusão do índice integral de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91), não tem amparo legal, razão pela qual deve ser afastada a sua incidência, em face do disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91. Precedentes." (AgRgAg 304.218/MG, da minha Relatoria, in DJ 19/3/2001).

2. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 524159/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16.10.2003, v.u., DJ 15.12.2003, p. 427)

- Assim, a improcedência do pleito é medida que se impõe.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, **nego provimento ao agravo retido** e, nos termos do art. 557, §1º-A, do artigo 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.050875-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : SIDNEY MESTRE e outros

: ALFREDO LEMOS PRACA

: DANILO CALDAS VAZ
: ORLANDO ANTONIO EMILIO INTRIERI
ADVOGADO : SERGIO FERNANDES MARQUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00137-1 5 Vr SAO VICENTE/SP
DECISÃO

VISTOS.

- As partes autoras requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, concedidos em 05.05.83, 04.07.78, 06.12.82 e 15.08.72, com vistas ao reajuste suplementar de seus valores, no período de abril/90 a dezembro/91 (de abril/90 a fevereiro/91 pelo IPC e de março/91 a dezembro/91 pelo INPC). Requerem, outrossim, a partir de janeiro/92, reajustamento pelos mesmos índices aplicados ao salário mínimo, considerando, a seguir, os índices INPC, IRSM e IPC-r.
- A sentença, prolatada em 24.09.99, julgou improcedente o pedido. Condenou as partes autoras no pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 544,00 (quinhentos e quarenta e quatro reais) (fls. 162-168).
- As partes autoras apelaram e requereram a procedência do pedido, nos termos da exordial (fls. 172-184).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.

DO REAJUSTAMENTO DOS VALORES DOS BENEFÍCIOS PELO IPC E PELO INPC, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 04/90 A 12/91

- No período supra referido, era aplicada a equivalência salarial, por força do art. 58 do ADCT, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

- Portanto, tendo em vista a inexistência de previsão legal nesse sentido, não se há falar em reajustamento dos benefícios pelo IPC ou INPC no período de 04/90 a 12/91.

DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS, A PARTIR DE 01/92, PELOS ÍNDICES APLICADOS AO SALÁRIO MÍNIMO

- O critério de equivalência salarial preconizado no dispositivo transitório supra mencionado foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05.04.89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09.12.91, data da publicação do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial.
- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- *A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.*

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352) (g.n.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrera em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido." (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268) (g.n.).

- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula n.º 18 do TRF da 3ª Região).

- Assim, incabível o reajustamento dos benefícios, após 12/91, pelos índices de reajuste do salário mínimo. Isso acarretaria na manutenção da equivalência salarial fora do período retro mencionado e afrontaria a disposição transitória supra.

- No interregno de dezembro/91 a dezembro/93 devem ser aplicados os índices previstos na Lei 8.213/91, e sucedâneos legais, que se encontram em consonância com a CF/88.

- Destarte, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Portanto, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real dos benefícios.

- Os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei n.º 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei n.º 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei n.º 8.542/92, alterado pela Lei n.º 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei n.º 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, pela Lei n.º 8.542/92.

V - A MP n.º 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei n.º 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP n.º 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei n.º 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.
6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).
7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Ante as razões adrede mencionadas, imperiosa a manutenção da improcedência do pleito.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DAS PARTES AUTORAS.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.069389-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : SEBASTIAO DE PAIVA MORAIS

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00134-3 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão "do cálculo de atualização dos salários-de-contribuição, com a correta aplicação da variação integral do INPC verificada no PBC (período básico de cálculo), além do índice inflacionário de 147,06% verificado em setembro de 1991 sobre os salários-de-contribuição anteriores a esse mês, com a conseqüente fixação da correta RMI de CR\$ 9.548.864,13, para vigorar a partir da data de início do benefício, sem qualquer limitação, na conformidade do que dispõe o art. 202 da CF".

- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- A sentença julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora nos ônus sucumbenciais, dada a gratuidade deferida (fls. 145-146).

- A parte autora apelou e pleiteou a nulidade da sentença por ser *citra petita* (fls. 148-152).

- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

DA NULIDADE DA SENTENÇA

- Razão assiste à parte autora, quanto à nulidade do *decisum*.

- Impende assinalar que a r. sentença guerreada julgou improcedente o pedido, descurando-se de examinar e julgar o pleito de aplicação do índice inflacionário de 147,06% verificado em setembro de 1991 sobre os salários-de-contribuição anteriores a esse mês (fls. 145-146).

- O estatuto processual civil preceitua que o Juiz deve decidir a lide nos exatos limites em que houver sido promovida (art. 128 do CPC), sendo-lhe vedado proferir sentença, a favor da parte autora, de natureza diversa da solicitada na

preambular, assim como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diferente do que lhe foi requerido, e, acresça-se, também, aquém do que lhe foi demandado (fls. 460 do CPC).

- Assim, no feito *sub examine*, o Magistrado singular deveria ter exarado a sentença acolhendo ou rejeitando, total ou parcialmente, os pedidos formulados pela parte autora (art. 459 do CPC), de sorte que, no caso em tela, desde que a sentença não exauriu a prestação jurisdicional, ao omitir-se quanto a um dos pedidos cumulados, necessita ser declarada nula, para todos os efeitos jurídicos (art. 458 do CPC).

- Destarte, a r. sentença em comento afigura-se *citra petita*, eis que não examinou todas as questões que foram propostas pela parte autora.

- Na hipótese enfocada, a prolação de sentença nula não impede a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de questão exclusivamente de direito, portanto, em condições de imediato julgamento, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela EC 45/04) e na legislação adjetiva (art. 515, § 3º, do CPC).

- Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POR ANALOGIA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE. REMESSA OFICIAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, é nula a sentença denominada citra petita, que não aprecia todos os pedidos formulados na inicial.

2. Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual, é possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

3. A aplicação analógica do artigo 515, § 3º, às sentenças extra e citra petita, encontra fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, e não implica em cerceamento de defesa da parte (precedentes do C. STJ).

4. Não há necessidade do requerimento da parte para que seja aplicada a regra do art. 515, §3º, ressalvada a possibilidade das partes requererem ao tribunal que não julgue o mérito, na hipótese de terem mais provas para produzir no juízo a quo.

(...) omissis.

17. Nulidade afastada, de ofício, da r. sentença. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do Réu não conhecida em parte, na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada e, no mérito, não provida. Apelação da Autora não provida". (TRF - 3ª região, AC 901991/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, j. 03.07.06, v.u., DJU 19.10.06, p. 385).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECISÃO "EXTRA PETITA". SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. ABONOS ANUAIS. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA APÓS À LEI N.º 8.213/91. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. FONTE DE CUSTEIO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1- A sentença é extra-petita, eis que o Nobre Magistrado a quo proferiu prestação jurisdicional fora do objeto da lide, o que enseja a sua anulação.

2- Análise do pedido pelo Tribunal, com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser apreciada imediatamente, não sendo, portanto, a hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular.

3- Apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão extra-petita também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

(...) omissis.

15- Sentença anulada de ofício. Apelação da parte Autora prejudicada. Pedido julgado parcialmente procedente." (TRF - 3ª região, AC 1079461/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 22.05.06, v.u., DJU 20.07.06, p. 631).

DO MÉRITO

- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.

DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

- Para o cálculo dos benefícios previdenciários, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento.
- No caso, tendo sido deferido o benefício em 05.11.92, aplicável o disposto no artigo 31, redação original, da Lei 8.213/91, ou seja, a correção dos salários de contribuição pela incidência da variação do INPC, mês a mês, o que foi observado no âmbito administrativo, de modo que a ausente previsão legal para o acolhimento da pretensão da parte autora.
- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ARTIGO 202 DA CF/88 - LEI 6.423/77. LEI 8.213/91, ARTS. 31 E 144.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido".

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., proc. 20020090326-4, DJU 09.12.02, p. 380)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ÍNDICE DE 147,06% NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - ARTIGO 31 DA LEI Nº 8213/91 - ÍNDICE DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - DESCABIMENTO - APLICAÇÃO DAS LEIS 8.870/94 E 8880/94 - VALOR DO TETO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA AUTARQUIA PROVIDAS.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- Aplicação dos dispositivos da Lei nº 8.213/91, que integraram a eficácia do comando constitucional do parágrafo 2º, do artigo 201, da CF, quando dispôs sobre o índice de reajuste aplicável na correção dos salários de contribuição.

- Descabe falar-se em atualização dos salários-de-contribuição até a data exata de início do benefício, pois, apurada a renda mensal inicial, os subseqüentes índices corresponderão a cada mês inteiro de apuração, o que também afasta a pretensão de incidência pro rata de fração de indexador referente ao mês de concessão. Precedentes jurisprudenciais.

- Os reajustes das rendas mensais tiveram fundamento na Lei nº 8.213/91 que, no inciso II do artigo 41, com as alterações subseqüentes, estabeleceu a forma de reajustamento dos proventos.

- O benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 20.05.1993, e o critério de cálculo da renda mensal inicial atendeu às disposições da Lei 8.213/91, que previa a aplicação do INPC na correção monetária dos salários de contribuição. Inaplicável, portanto, o índice integral de variação do salário mínimo de 147,06%.

- Considerando a improcedência dos pedidos fica prejudicada a aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/94 combinado com o artigo 21, § 1º, da Lei 8889/94.

- Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da autarquia providas."

(TRF - 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Eva Regina, 2005.61.26.000836-8 v.u., DJU 21.02.08, p. 1081)DO ÍNDICE DE 147% (CENTO E QUARENTA E SETE POR CENTO)

DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 147% (CENTO E QUARENTA E SETE POR CENTO) NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

- O índice de 147,06% reproduz o aumento do salário mínimo em 01/09/1991, de Cr\$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros) para Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros), e não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, acrescida de 12,5%. A aplicação simultânea de referidos coeficientes na atualização dos salários de contribuição no período de março a agosto de 1991 configuraria bis in idem. O E. Tribunal Regional Federal da 4ª região lançou pá de cal sobre o tema:

"SÚMULA 48. O abono previsto no artigo 9º, §6º, letra "b", da Lei nº 8.178/91 está incluído no índice de 147,06%, referente ao reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de setembro de 1991".

- Conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 147,06%.

- O índice de 147,06% representa o aumento do salário-mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de março a agosto de 1991, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.

- Agravo desprovido". (STJ, 5ª Turma, AGRESP 529983/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, RESP 530228/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26.08.2003, v.u., DJ 22.09.2003, p. 408)

- E, conforme a jurisprudência das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Trata-se de recurso interposto pelo Autor, Antonio Luiz Aparecido da Silva, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 10/08/1992.

(...)

Conclui requerendo a reforma da r. sentença prolatada, objetivando o recálculo de seu salário de benefício e de sua RMI, considerando o índice de reajuste de 147,06 %, relativo à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a fim de ser preservado o valor real do benefício.

(...)

De fato, o reajuste pelo índice de 147,06 %, que corresponde à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, constitui-se em questão superada, quer pela jurisprudência dos Tribunais, quer administrativamente pelo INSS

Conforme constante nas Portarias MPS nº 302/92 e 485/92, houve, de fato, anteriormente à Lei 8.213/91 o reconhecimento e a retificação de eventuais diferenças relativas ao reajuste de 147,06 % no ano de 1991, sendo pagas eventuais diferenças a partir de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas, nos termos da lei 8.213 (art. 41, § 6º).

Em suma, o índice reclamado refletiu a variação do salário mínimo ocorrida no período de março a agosto de 1991 e que segundo a interpretação do artigo 58 da ADCT, deveria prevalecer nos reajustes dos benefícios até a data de implantação do plano de benefícios da Previdência Social.

A lei 8.213/91 elegeu para tal finalidade, na ocasião, o INPC, calculado pelo IBGE. Por essa razão, não cabe falar em utilização do referido percentual na atualização monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, já que para essa finalidade, em vista da lei 8.213/91, o legislador elegeu o INPC/IBGE. (...)" (Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, autos n.º 2004.61.86.000884-3, Rel. Juiz Federal Raul Mariani Júnior, j. 06.04.2006, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I- Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.

II- Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.

III- Agravo interno desprovido." (STJ, ADRESP 554035/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. INCABIMENTO.

1. "1. Os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988 devem ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, aplicando-se, posteriormente, os índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.). Inteligência do artigo 41 da Lei 8.213/91.

2. A inclusão do índice integral de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91), não tem amparo legal, razão pela qual deve ser afastada a sua incidência, em face do disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91. Precedentes." (AgRgAg 304.218/MG, da minha Relatoria, in DJ 19/3/2001).

2. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 524159/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16.10.2003, v.u., DJ 15.12.2003, p. 427)

DAS LIMITAÇÕES LEGAIS

- Dispõem os artigos 29, § 2º, 33 e 41, §3º, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

"Art. 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

(...)

§3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos."

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar ao limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas adrede citadas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que incoorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido". (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (TRF - 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

- Ademais, não se há falar em equivalência do benefício ao limite máximo previsto na legislação, dada a ausência de previsão legal.

- Assim, a improcedência do pleito é medida que se impõe.

DOS CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiárias da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação da parte autora**, para anular a r. sentença por ser *citra petita* e, *ex vi* do artigo 515, § 3º do mesmo diploma legal, **julgo improcedente o pedido**. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.071565-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

PARTE AUTORA : MASSIR GAVINO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CARAGUATATUBA SP

No. ORIG. : 96.00.00051-0 2 Vr CARAGUATATUBA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 05.10.77 (fls. 02-08).

- Litigou sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19).

- Sentença de procedência do pedido, prolatada em 22.04.99. Condenação do INSS a recalcular o benefício da parte autora, com aplicação do índice de 147,06% quanto ao mês de setembro/91, mantendo a equivalência em número de salários mínimos, a partir deste mês, observado o valor percebido quando de sua concessão, em caráter permanente.

Determinou o pagamento das diferenças encontradas, bem como custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinada a remessa oficial (fls. 93-98).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os benefícios previdenciários, de acordo com a sua data de início, eram reajustados ora nos termos do art. 58 do ADCT (paridade em salários mínimos), ora nos termos da Lei 7.787/89, que assim dispunha:

"Art. 15. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social, iniciados a partir de 6 de outubro de 1988, até a aprovação dos Planos de Custeio e Benefícios, serão assim reajustados:

I - no mês de junho de 1989, com base na variação integral do índice oficial de inflação relativa ao período de fevereiro a maio de 1989, de acordo com suas respectivas datas de início; e

II - a partir de julho de 1989, sempre que o salário mínimo for reajustado, com base na variação integral do índice oficial de inflação, acumulada do mês do último reajuste até o mês imediatamente anterior, de acordo com suas respectivas datas de início".

- Em 01.03.91, a Lei 8.178 previu a concessão de abonos aos aposentados e pensionistas da Previdência Social nos meses de maio, junho, julho e agosto do mesmo ano, de tal maneira a restar expressamente excluído o direito à incorporação (art. 9º, parágrafos 6º e 7º).

- Com a edição da Lei de Benefícios, em 24.07.91, na mesma oportunidade em que se estabeleceu o INPC (índice nacional de preços ao consumidor) como parâmetro de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41), permitiu-se a incorporação do abono concedido no mês de agosto de 1991 (a partir de 1º de setembro de 1991), equivalente ao percentual de 54,60%, como regra de transição entre os critérios anteriormente adotados e a nova diretriz (art. 146).

- Ocorre que o INSS considerou que a norma transitória do art. 58 do ADCT teria aplicabilidade somente até a publicação da Lei 8.213/91, razão pela qual não repassou aos beneficiários o percentual de aumento do salário mínimo, correspondente a 147,06%, em setembro de 1991 (art. 8º da Lei 8.222/91). De igual modo, tampouco repassou da variação do INPC, à ordem de 79,96%. Não obstante, em 16.09.91, a Portaria 3.486 do Ministério do Trabalho e da Previdência Social determinou que as rendas mensais dos benefícios referentes a agosto de 1991 incorporassem, em 1º de setembro de 1991, o valor do abono de 54,60%.

- A hermenêutica autárquica evidenciou-se equivocada. A isonomia prevista na Lei de Custeio da Previdência Social no que tange ao reajustamento dos salários de contribuição na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios (art. 20, parágrafo 1º), dissipou-se em 05.09.91, com o advento da Lei 8.222/91, que determinou o reajuste dos salários de contribuição em 147,06% (art. 19), diferentemente dos salários de benefício, que já haviam sido administrativamente reajustados à ordem de 54,60%.

- Finalmente, em 27.04.92, concedeu-se o percentual de 79,96% (Portaria n.º 10) e, em 20.07.92, o Ministério da Previdência Social reconheceu o direito ao reajuste de 147,06% a todos os beneficiários, a contar de setembro de 1991, deduzindo-se os percentuais já concedidos. Os pagamentos iniciaram-se em agosto de 1992 (Portaria 302).

- De outro vórtice, o ressarcimento referente às diferenças decorrentes do reajuste de 147,06% ocorreu a partir de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, com o valor ajustado e pagamento efetuado na forma dos benefícios previdenciários, acarretando valores devidos, por conseguinte, até a competência outubro de 1993, sem repercussões nos meses seguintes (Portaria MPS 485, de 1º de outubro de 1992).

- Logo, em face do reconhecimento administrativo do direito ao reajuste de 147,06% (índice de variação idêntico ao do salário-mínimo), não há diferenças a serem pagas.

- Para além disso, a matéria relativa ao índice de reajuste apurado em setembro de 1991 foi julgada em sede de ação civil pública, que determinou a aplicação do índice de 147,06% de reajuste aos proventos, no referido mês, tendo o INSS realizado o respectivo pagamento aos beneficiários. Nada mais há a discutir neste particular.

- Ademais, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 05.10.77, a aplicação dos 147,06% foi a última situação em que o reajustamento manteve equivalência com a variação do salário mínimo. As atualizações posteriores devem obedecer aos critérios definidos pela Lei 8.213/91.

- Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"Recurso extraordinário. Benefício previdenciário de prestação continuada. Concessão desse benefício após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do critério previsto pelo ADCT/88, art. 58. Função jurídica da norma de direito transitório. Preservação do valor real dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, § 2º). RE conhecido e provido.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. Precedentes.

- A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).

- O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)." (grifos no original) (STF - Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP. Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056) (g.n.)

"(...)

De fato, o reajuste pelo índice de 147,06 %, que corresponde à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, constitui-se em questão superada, quer pela jurisprudência dos Tribunais, quer administrativamente pelo INSS

Conforme constante nas Portarias MPS n.º 302/92 e 485/92, houve, de fato, anteriormente à Lei 8.213/91 o reconhecimento e a retificação de eventuais diferenças relativas ao reajuste de 147,06 % no ano de 1991, sendo pagas eventuais diferenças a partir de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas, nos termos da lei 8.213 (art. 41, § 6º).

Em suma, o índice reclamado refletiu a variação do salário mínimo ocorrida no período de março a agosto de 1991 e que segundo a interpretação do artigo 58 da ADCT, deveria prevalecer nos reajustes dos benefícios até a data de implantação do plano de benefícios da Previdência Social.

A lei 8.213/91 elegeu para tal finalidade, na ocasião, o INPC, calculado pelo IBGE. Por essa razão, não cabe falar em utilização do referido percentual na atualização monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, já que para essa finalidade, em vista da lei 8.213/91, o legislador elegeu o INPC/IBGE. (...)" (Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, autos n.º 2004.61.86.000884-3, Rel. Juiz Federal Raul Mariani Júnior, j. 06.04.2006, v.u.)

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, isento a parte autora do pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, uma vez que a demanda tramitou sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (TRF, 3ª Seção, AR 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.027259-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ELZA PIMENTEL FERREIRA

ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00099-2 3 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de benefício previdenciário.
- Justiça gratuita (fls. 17).
- Sentença de improcedência do pedido, prolatada em 29.06.98 (fls. 60-62).
- Apelação (fls. 40-49).
- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.

DA ORTN

- Cabe destacar que o artigo 202, *caput*, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- A reiterada interpretação da norma acima referenciada era, desde o seu nascedouro, no rumo de sua eficácia e aplicabilidade imediatas, de sorte que a sua implementação independeria do advento de legislação infraconstitucional, que viesse a instituir o plano de custeio e benefícios.
- Portanto, considerável parte da doutrina e da jurisprudência perfilhava o entendimento de que, em se tratando de garantia fundamental e tendo a norma constitucional todos os elementos necessários à sua executividade plena, não estaria a necessitar de regulamentação para ter eficácia.
- Nesse diapasão, seguia o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, ao apreciar o Recurso Especial 27337/PE, julgado em 15.03.1993, consoante se verifica de excerto do eminente Relator, Ministro José Cândido de Carvalho Filho, que assim colocou a questão:

"Os termos dos arts. 201 e 202 da CF são claros, e como tais, não necessitam de interpretação. O cálculo do benefício ali determinado não implica aumento de despesa que deve esperar criação de novas fontes de custeio. Os pagamentos calculados com a incidência das normas anteriores à Constituição de 1.988 obedeciam a critérios injustos de tal forma que os valores dos benefícios eram calculados a menor, gerando distorções que reduziam o poder aquisitivo do aposentado à metade, ou menos do existente à época da atividade. Por seu turno, não há contradição entre os dispositivos citados da Constituição e os das Leis 8.212 e 8.213, de 24.7.91. Estas não implicam em forma diferente de cálculo, no que tange ao número de meses, que ficou confirmado em 36. Apenas se determinou qual o indicador da correção monetária que deveria ser aplicado, ou seja, o do INPC.

Veja-se o que diz a Lei 8.213/91, no artigo 29, "caput": 'Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.' Este artigo é complementado pelo de nº 31, da mesma lei: 'Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais' ". (STJ, Resp 27337/PE, Sexta Turma, Relator Ministro José Cândido de Carvalho Filho, DJU 05.04.93, p. 5863)

- O raciocínio que, então, se desenvolvia, era o de que, se o cálculo dos proventos dos segurados havia sido elaborado com desprezo da correção monetária dos últimos 12 (doze) meses, deveria ser reformulado para que, também, fosse realizada a plena correção dos mesmos, conforme o critério do INPC.
- No que pertine, destarte, aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, digno de relevo outro trecho do voto acima citado:

"Trata-se de norma especial, de caráter prevalente, que fixa os critérios para adaptação do sistema previdenciário às novas regras constitucionais, destinando-se à correção dos benefícios mantidos quando da promulgação da Constituição.

A aposentadoria do apelante, no entanto, se deu em 1º.4.89, quando já se encontrava em vigor a nova Carta. Será que o cálculo do benefício deve fazer-se em conformidade com a sistemática anterior, até a edição e vigência do plano de custeio e benefícios, ou diretamente com base na média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês?

Creio que não há, para observância daquele comando constitucional, que se aguardar qualquer regulamento, pois ali já se acham definidos todos os elementos para o cálculo do benefício.

A implantação progressiva dos planos de custeio e benefícios, de que cuida o parágrafo único do artigo 59, ADCT, diz respeito a matéria nova estabelecida em lei, mas não ao que já é devido e detalhado no bojo da Constituição, como eficácia plena.

Note-se que a fórmula de cálculo prevista no artigo 202, CF, não se submete aos termos da lei, e sim a aposentadoria. Se dúvida houve quanto a ser esta a melhor exegese do dispositivo constitucional, está superada pela superveniência das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.7.1991, que disciplinam o plano de custeio e de benefícios da Previdência Social (fls. 100-101).

A pretensão da recorrida não resta prejudicada pelo artigo 144 da Lei em tela. Diz o texto legal: 'Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no 'caput' deste artigo substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992.'

Entendo que a vedação de pagamento de diferenças só atinge aquelas que porventura resultarem de aplicação de índices de correção monetária distintos do INPC. As diferenças, resultantes da inobservância de atualização dos últimos 12 salários-de-contribuição, são devidas, sendo, neste aspecto, irreparável a decisão do acórdão recorrido. As diferenças apuradas serão pagas e incorporadas definitivamente aos benefícios.

Tendo ocorrido as violações apontadas à lei federal, não assiste razão ao Instituto recorrente. Isto posto, não conheço do recurso".

- Desse modo, entendia eu que resultava indubitável a eficácia total do preceituado no artigo 202 da Carta Magna, razão pela qual, a partir de 5 de outubro de 1.988, as aposentadorias concedidas deveriam ter por base a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente mês a mês, independente da existência de legislação infraconstitucional.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 26 de fevereiro de 1.997, no RE 193.456-5/RS, cujo Relator para acórdão foi o Ministro Maurício Corrêa, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, consoante a seguinte ementa, orientação essa que passou a ser pacificamente adotada, a partir de então:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

O art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

Superveniência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso Extraordinário não conhecido". (STF, RE 193456-5/RS, Plenário, Relator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJU 07.11.97, 'in site' de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na internet: 'www.stf.gov.br')

- No que diz respeito ao artigo 144, dispõe o mesmo:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1.992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1.988 e 5 de abril de 1.991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei."

- Seu parágrafo único é claro quanto à efetivação de referido recálculo, bem como a respeito da vedação dos respectivos pagamentos:

"Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992".

- No julgado anteriormente mencionado (RE 193456-5/RS), o Excelso Pretório afirmou a validade do parágrafo único do artigo 144 da Lei 8.213, de 24.07.1991, afastando o pagamento de quaisquer diferenças relativamente às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992.

- Assim, reformulo o entendimento adrede exarado e curvo-me à decisão do Supremo Tribunal Federal, para o fim de não considerar auto-aplicável o artigo 202 da Constituição Federal em sua redação original.

- No presente caso, portanto, para o cálculo da renda mensal inicial, em março de 1991, deve-se observar o preconizado no artigo 21 do Decreto 89.312/84, que determinava a utilização dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, devendo ser corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores ao 12 (doze) últimos, para a apuração do salário de benefício.

- Para a correção dos referidos salários-de-contribuição, a Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, estabeleceu como índice a variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 6.205/75.
- Portanto, a partir da data de publicação da Lei 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício.
- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei 8.870, de 15.04.94).
- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa 'ex officio' parcialmente providos". (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC 2000.03.99.048233-7-SP, DJU 23.03.01, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, 'b', c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF3, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Destarte, a renda mensal da aposentadoria deve ser calculada com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, corrigindo-se os 24 (vinte e quatro) anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN, observando-se os limites legais. Saliente-se que eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.

- Para além disso, conforme razões adrede explicitadas, tal benefício, em junho de 1992, foi revisto nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, que passou a dispor que a aposentadoria concedida entre 05.10.88 e 05.04.91 teria sua renda mensal inicial recalculada e reajustada de acordo com as regras estabelecidas nessa lei, ou seja, utilizando-se os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, nos termos de seu artigo 29, reajustados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91), observados os limites legais (artigos 29 e 33 da citada lei).

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (artigo 219, § 5º, do CPC).

DA APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

- A parte autora requer a aplicação, nos salários-de-contribuição, dos índices de inflação de junho/87, janeiro/89, março/90 e abril/90, além de fevereiro/91.
- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

*"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:
§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".*

- Ressalte-se que não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.
- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).
- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado:

"Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido". (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)

- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.
- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, § 5º, da CF).
- Portanto, não são aplicáveis os índices de inflação na atualização monetária dos salários-de-contribuição. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

(...)

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto às sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310)

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.
- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.
- Ressalte-se, ainda, a seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 284/STF.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados, ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Precedentes Divergência jurisprudencial não comprovada.

- A peça recursal falece de fundamentação, ao não argumentar corretamente os fatos e o direito, bem como não indicando expressamente os dispositivos legais reputados vulnerados pelo decisum recorrido. Incidência da Súmula 284, da Suprema Corte.

- Na apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário, concedido após o advento da Lei 8.213/91, a correção dos salários-de-contribuição deve ser efetuada com base no INPC - e posteriores índices oficiais de atualização - consoante os termos do art. 31, do mencionado regramento previdenciário. Inaplicável, in casu, os índices IPC"s

- A Súmula 260/TFR, é tão-somente aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação CF/88. In casu, tratando-se de benefício concedido após a vigência da Lei 8.213/91, inaplicáveis os critérios contidos no referido enunciado Sumular, devendo-se obedecer os modos de reajustamento e de atualização previstos no mencionado regramento previdenciário.

- Com o advento da Lei 6.025/75, posteriormente alterada pela Lei 6.708/79, o cálculo do menor e do maior valor-teto dos salários-de-benefício não adota a variação do salário mínimo como fator de atualização, aplicando-se a unidade salarial. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido".

(STJ - Resp 303179/SP, Proc 2001/0015066-7, Quinta Turma, Min. Jorge Scartezini, DJU 04.02.2002, p. 480).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRELIMINAR DE PREQUESTIONAMENTO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVAS REJEITADA - SÚMULA N. 260/TFR - LEI 6423/77 - APLICABILIDADE DO ART. 201, § 6º, DA CF - TERMO A QUO - SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - URP DE JUNHO/87 - IPC DE JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91 - CUSTAS - PRECATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

12. Os índices inflacionários não podem ser incorporados no cálculo do benefício, pois o INSS não reajusta suas contribuições com a incidência de tais percentuais, até porque não previsto em lei.

(...)"

(TRF 3ª Reg., 5ª Turma, AC nº 94.03.004041-6/SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, DJU 25.02.1997, p. 9400).

SALÁRIO MÍNIMO DE NCZ\$ 120,00 (JUNHO/89)

- Por fim, o salário mínimo de NCZ\$ 120,00 tem incidência apenas nos salários de benefício e, consoante carta de concessão/memória de cálculo de fls. 13, a pensão por morte percebida pela parte autora originou-se de aposentadoria especial deferida em 13.03.91.

CONSECTÁRIOS

- Considerando que a parte autora decaiu de maior parte do pedido, a autarquia não deve arcar com as verbas sucumbenciais.

- Todavia, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF, 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para determinar o recálculo do valor da renda mensal inicial da aposentadoria, descontados os valores já pagos administrativamente. Reconhecida a prescrição quinquenal parcelar. Verbas sucumbenciais, correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.028103-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : BUICHI TAMADA

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00005-4 1 Vr BRAS CUBAS/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de sua aposentadoria especial, concedida em 26.01.93, para que seja utilizado, no cálculo do benefício (atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição), índices incidentes no mês em que se iniciou tal benefício (art. 31 da Lei 8.213/91). Requer, outrossim, a aplicação, na competência de setembro de 1994, do percentual de 8,04%.
- Concedidos os benefícios da gratuidade.
- A sentença julgou improcedente o pedido. Isenção de ônus sucumbenciais, dada a gratuidade deferida (fls. 90-92).
- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença (fls. 94-99).
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DO ART. 31 DA LEI 8.213/91

- Importante destacar, de plano, o preceituado no art. 31 da Lei 8.213/91 (na sua redação original) e no art. 31 do Decreto 611/92, *verbis*:

"Art. 31 - Todos os salários de contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário de contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais". (Lei 8.213/91).

"Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais". (Decreto 611/92).

- Nos termos do art. 31 da Lei 8.213/91, todos os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deveriam ser monetariamente corrigidos.
- No entanto, ao regulamentar o dispositivo em comento, o art. 31 do Decreto 611/92 previu que a referida correção ocorreria até o mês anterior ao do início da prestação.
- Impende ressaltar a impossibilidade de aplicação de índice parcial de correção monetária.
- Neste diapasão, segue a jurisprudência, consoante as ementas que transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.
2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.
3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.
4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.
5. Precedentes.
6. Recurso especial provido". (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., proc. nº 200201496725, DJU 25.10.2004, p 403).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A EXATA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A SETEMBRO DE 1991 - ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DE 147,06% - IMPOSSIBILIDADE.

1. Atualizados os salários-de-contribuição até o mês de início do benefício e, apurada a renda mensal inicial, repassado ao benefício todo o índice inflacionário referente ao referido mês, não cabe falar em atualização daqueles salários-de-contribuição até o exato dia de início do benefício.
2. Os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 devem ser atualizados pelo INPC do IBGE, por força do artigo 31 da Lei 8213/91, não cabendo, pois, falar em atualização pelo índice de 147,06%, que se refere à variação do salário-mínimo no mês de setembro de 1991 (de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00).
3. O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que o artigo 58 do ADCT, ao criar sistema duplice de reajustes dos benefícios previdenciários, não viola o princípio da isonomia, por se tratar de norma emanada do próprio poder constituinte originário.
4. Recurso improvido." (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., proc. nº 2003.03.99.011985-2, DJU 09.12.2004, p. 453).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1. A correção de todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício, não incluindo o trintídio da concessão ou parte dele, é sistemática legal oriunda do disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92, regulamentação que não se afastou do espírito do art. 31 da Lei de Benefícios.
2. A norma do § 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o pagamento dos benefícios concedidos a partir de 01/08/92, em caráter excepcional, no 11º e 12º dia útil do mês seguinte ao de sua competência, não conflita com a regra geral do § 4º do art. 41 da mesma Lei (pagamento até o 10º dia útil), porquanto é uma norma que visa atender dificuldades transitórias geradas pelo incremento das prestações previdenciárias.
3. Descabida a pretensão da parte autora de pagamento da gratificação natalina até o 20º dia de dezembro, com base nos proventos devidos no mês de dezembro de cada ano, visto que a Lei de Benefícios e o RBPS/91 não têm previsão nesse sentido, o que autoriza o seu pagamento por ocasião da competência de dezembro/91, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.
4. Improcede a pretensão de que se aplique, ao primeiro reajuste do benefício, o índice integral do INPC/IRSM, eis que o art. 9º, § 1º, da Lei 8.542/92 não contrasta com a regra constitucional assecuratória da preservação real do valor do benefício." (TRF - 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Virgínia Scheibe, v.u., proc. nº 199904010741478, DJU 27.06.2001, p. 686).

DOS 8.04% (OITO VÍRGULA ZERO QUATRO POR CENTO)

- Não se há falar no reajustamento de 8,04%, em setembro de 1994, uma vez que o aumento apurado visou apenas dar cumprimento ao disposto no § 5º do art. 201 da Constituição Federal, em sua redação original, o qual abrangia apenas os benefícios de remuneração mínima, sendo indevido aos demais.

- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, § 5º, da CF/88. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido". (STJ, 5ª turma, rel. Min. Jorge Scartezini, RESP 335293/RS v.u., DJU de 04.02.02, p. 503) (g.n.)

- Ademais, em setembro de 1994, a sistemática de reajustes legais não previa mais a vinculação das rendas mensais dos benefícios ao salário-mínimo.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.069947-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOSE CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

: KARINA EMANUELE SHIDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00193-4 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Trata-se de ação ajuizada, em 18.12.98, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. O pedido foi julgado improcedente (fls. 449-456). Os autos subiram a esta Egrégia Corte, em 10.10.00, em virtude do recurso interposto às fls. 458-463.

- Diante da demora no julgamento dos recursos, peticionou a parte autora, às fls. 499-503, e requereu a concessão de tutela antecipada.

DECIDO.

- Por meio da tutela, antecipa-se o provimento final, sem que com isso a composição da lide seja interrompida, ou seja, o próprio bem de vida que se pretende é antecipado.

- Assim, ao se conceder a tutela, deve-se, observando os requisitos para a sua concessão, ter a quase certeza que o postulante tem razão, sendo que a demora na prestação jurisdicional poderia ocasionar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

- Vislumbra-se que não estão presentes tais requisitos para a adoção da medida, pois, no caso presente, em consulta ao Sistema PLENUS, realizada em 08.09.09, verifiquei que a parte autora está protegida pela cobertura previdenciária, isto é, recebe mensalmente, desde 06.04.98, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
- Evidenciada, portanto, a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do *periculum in mora*.
- A jurisprudência desta E. Corte está pacificada nesse rumo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PECÚLIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

- Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

- A questão versa sobre o pagamento de pecúlio previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora auferia mensalmente o benefício de pensão por morte acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

- Agravo de Instrumento a que se nega provimento". (AG nº 277543, proc. nº 2006.03.00.084674-0, TRF 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 29.05.07, DJU 20.06.07, p. 487).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA COM DATA DE CESSAÇÃO FIXADA PELO INSS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Incabível antecipação de tutela para manutenção de auxílio-doença com data de cessação fixada pelo INSS.

- Ausência de periculum in mora a ensejar a concessão da medida de urgência, ou mesmo de interesse em tal provimento jurisdicional. Não se sabe se a autarquia consideraria indevida a prorrogação do benefício, após provocação do interessado.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AG nº 269245, proc. nº 2006.03.00.047582-8, TRF 3ª Região, 8ª Turma, Rel. Juíza Convocada Ana Pesarini, j. em 09.10.06, DJU 18.07.07, p. 451).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

(...).

- Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AG nº 208098, proc. nº 2004.03.00.028014-0, TRF 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u, DJU 31.01.05, p. 535).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. RISCO DE DANO INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em ação revisional de benefício previdenciário, é manifesta a ausência e risco de dano irreparável a justificar a medida antecipatória, eis que o benefício questionado se encontra em manutenção, inexistindo prejuízo à sua subsistência ou ameaça de dano na execução normal do julgado. Precedentes.

- Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado." (AG 246190, proc. nº 2005.03.00.071909-9, TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Juíza Federal Marisa Santos, v.u, DJU 30.03.06, p. 669).

*- Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação da tutela.***

- Intimem-se. Publique-se.

- Voltem-me conclusos.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018160-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EZEQUIEL SANTOS BARBIERI incapaz

ADVOGADO : ILCA FELIX

REPRESENTANTE : MARIA FATIMA DOS SANTOS BARBIERI

ADVOGADO : ILCA FELIX

No. ORIG. : 05.00.01510-1 1 Vr JARDIM/MS

DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que em cumprimento do art. 130 do C.P.C., complemente a instrução da demanda, com a realização de estudo social para esclarecer quantas e quais pessoas compõem o núcleo familiar, explicitando a renda auferida por cada integrante.

Após as diligências cabíveis, dê-se vista às partes.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.04.000086-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : FELICIANA ZAVALA BASTOS

ADVOGADO : EDIMIR MOREIRA RODRIGUES e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : MIRIAM MATTOS MACHADO e outro

APELADO : ARLIETE FERREIRA FERNANDES

ADVOGADO : SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO e outro

DESPACHO

Cuida-se de apelações, interpostas por Feliciano Zavala Bastos e pela União, da r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá / MS, que julgou procedente o pedido inicial, para condenar a União a incluir a autora Arliete Ferreira Fernandes como beneficiária da pensão por morte de Luiz Bastos Neto, desde o óbito (09.06.2004), na proporção de 70% (setenta por cento) do soldo recebido pelo falecido, em conjunto com a ré Feliciano Zavala Bastos, já habilitada à pensão, na proporção de 30% (trinta por cento).

Compulsando os autos, verifico que a requerente pleiteia a sua inclusão como beneficiária da pensão por morte, alegando ser dependente de seu companheiro que, ao tempo do óbito, era aposentado, como artífice de mecânica do Comando da Marinha (fls. 26).

Observo que a matéria objeto dos recursos, estranha à competência desta Terceira Seção, especializada no julgamento de feitos previdenciários, insere-se na competência da E. Primeira Seção, consoante o disposto no art. 10, § 1º, VII, do RITRF.

Logo, determino a remessa dos autos à UFOR - Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para a sua redistribuição.

P.I.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.83.002399-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

PARTE AUTORA : VICENTINA PAIVA ANGELINO

ADVOGADO : SEBASTIÃO LOPES LINO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, determinada em sentença, prolatada em ação de conhecimento, que determinou a conclusão do processo administrativo protocolado pela parte autora, relativo a benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não houve recurso voluntário.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*".

Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes.

É o caso dos autos.

Na hipótese vertente, a questão debatida se circunscreve à análise, pelo INSS, do pedido administrativo da parte autora, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de que seja aferida uma condenação de valor financeiro certo e líquido.

Nesta perspectiva, à míngua de uma sentença condenatória líquida, deixo de conhecer da remessa oficial, a teor do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 10.352/2001, remetendo-se os autos ao Juízo *a quo*.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.004538-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : IVANILDA DE FREITAS FALEIROS

ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 26.11.03, com vistas à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nomeado médico perito e arbitramento dos seus honorários em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (fls. 24).

Citação, em 25.03.04 (fls. 29v).

Contestação, com preliminar de falta de interesse de agir (fls. 33-39).

Laudo médico judicial (fls. 59-64).

Parecer do Ministério Público Federal pela procedência da ação (fls. 85-89).

A sentença, prolatada em 29.06.05, acolheu a preliminar, com relação ao auxílio doença e julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a citação, bem como a pagar as diferenças apuradas, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagas, segundo a Lei 8.213/91, Súmulas 8 do TRF 3ª Região e 148 do STJ, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, compensando-se eventuais valores recebidos administrativamente, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Isentou de custas processuais. *Decisum* não submetido ao reexame necessário (fls. 91-97).

A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito, aduzindo anterioridade das moléstias ao início das contribuições previdenciárias (fls. 100-106).

A parte autora recorreu adesivamente. Requereu a elevação dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação do acórdão na presente demanda (fls. 109-113).

Contrarrazões da parte autora (fls. 114-119).

Contrarrazões do INSS (fls. 122-124).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por

meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Especificamente com relação ao § 1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 5557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios pleiteados, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, atestou que a parte autora sofre de asma brônquica, hipertensão arterial sistêmica e espôndilo artrose de coluna, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente (fls. 59-64).

No tocante à qualidade de segurada e cumprimento da carência, verificou-se, através de cópia de CTPS (fls. 15-16) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 04.09.09, que a parte autora manteve vínculos empregatícios, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 01.11.80 a 30.01.82 e 05.11.84 a 07.01.85. Além disso, efetuou recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, para as competências junho/03 a setembro/03, e recebeu auxílio-doença, no interregno 28.10.03 a 23.03.04, tendo ingressado com a presente ação, aos 26.11.03.

Entretanto, não faz jus a nenhum dos benefícios pleiteados.

Outrossim, o laudo médico judicial diagnosticou a presença de patologias de caráter degenerativo, ou seja, as moléstias apresentadas pela demandante vêm de longa data.

Ademais, a parte autora somente se refiliou à Previdência Social em junho/03 (18 anos após o último labor), quando já contava com 59 (cinquenta e nove) anos de idade.

Cumprir observar que o parágrafo único, do art. 59 e o § 2º, do art. 42, ambos da Lei 8.213/91, vedam a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado nos quadros da Previdência, ressalvados os casos de progressão ou agravamento da moléstia, o que não ocorre na presente demanda.

Desta forma, não se há falar em concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ARTIGO 42, CAPUT E § 2º DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 59, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. De acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: qualidade de segurado; cumprimento de carência, quando for o caso; incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. O artigo 59, caput, e parágrafo único da Lei 8.213/91, dispõe que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

3. Conforme restou demonstrado na documentação acostada à petição inicial, quando a Autora ajuizou a ação em 23.06.2005, havia recolhido 18 (dezoito) contribuições mensais (fls. 07/10), nos seguintes períodos compreendidos entre os meses de setembro de 1º.09.2001 a 11.10.2002 e, de 1º.01.2005 a 23.05.2005 (fls. 07), consoante o previsto na legislação previdenciária em seu artigo 25, I, da Lei 8.213/91.

4. O direito à concessão dos benefícios foi ofuscado em razão da não constatação da incapacidade total e permanente da Autora, bem como, em razão da não comprovação do agravamento da lesão, pois em relação à doença congênita ou

adquirida antes da filiação, a jurisprudência entende que não há impedimento a concessão do benefício, desde que o agravamento da enfermidade seja posterior à filiação.

5. Inviável a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão do não cumprimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios.

6. Apelação não provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1149952, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, v.u., DJU 06.06.07, p. 447). (g. n) "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. DOENÇA CONGÊNITA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO.

I - (...)

II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - Laudo médico conclui que apresenta anomalia psíquica/desenvolvimento mental retardado de grau moderado a grave, de origem congênita, com comprometimento das capacidade de discernimento, entendimento e determinação, impossibilitando-a de gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses, sendo considerada incapaz para os atos da vida civil, inclusive para quaisquer atividades laborativas e dependente de terceiros em caráter permanente. Durante a perícia, a mãe da autora informa que ficou ciente da enfermidade da filha quando contava com 9 (nove) meses de idade.

IV - (...)

V - (...)

VI - Autora é portadora de doença congênita e não houve comprovação de que tenha se agravado.

VII - Não demonstrado o atendimento aos pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

VIII - (...)

IX - Recurso do INSS provido.

X - Sentença reformada."

(TRF 3ª Região, AC nº 1059399, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJF3 10.06.08). (g. n) "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Patente a preexistência da moléstia incapacitante do autor à sua filiação à Previdência Social, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia (...).

II - (...).

III - Apelação do réu provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1150268, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 06.06.07, p. 543). (g. n)

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para julgar improcedente o pedido. **Prejudicado o recurso adesivo da parte autora.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.10.009252-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CRISTIANE DO AMARAL OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI e outro

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 30.09.04, com vistas à concessão de auxílio-doença e ao deferimento de tutela antecipada.

Deferimento parcial da antecipação de tutela, para reconhecer a qualidade de segurada da parte autora (fls. 31-34).
Citação, aos 21.10.04 (fls. 41v).
Contestação, com preliminar de impossibilidade jurídica (fls. 46-51).
Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 53).
Indeferimento da tutela antecipada e rejeição da preliminar arguida (fls. 57-58).
Nomeação de médico perito e arbitramento dos seus honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (fls. 66-67).
Laudo médico pericial (fls. 78-82).
A sentença, prolatada em 18.09.06, deferiu antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à parte autora, desde a data de entrada do requerimento (09.08.04 - fls. 25), além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, descontados eventuais valores recebidos administrativamente. Determinou, ainda, a realização de perícia médica, 6 (seis) meses após a implantação do benefício. Isentou o INSS das custas processuais. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 94-98).
O INSS interpôs recurso de apelação. Em preliminar, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao apelo autárquico. No mérito, pleiteou pela improcedência do pedido. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo médico judicial, modificação dos critérios de aplicação dos juros de mora e alteração da base de cálculo da verba honorária, observando-se a Súmula 111 do STJ (fls. 105-114).
Contrarrrazões (fls. 130-132).
Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, no que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória.

A doutrina não destoa, ao esclarecer a possibilidade de concessão de tutela antecipada no bojo da sentença, sendo a apelação o recurso cabível da decisão, recebida somente no efeito devolutivo:

"Diz a lei, agora expressamente, que deve produzir efeitos imediatamente a parte da decisão em que se confirma decisão anterior em que se terão antecipado os efeitos da tutela, ou seja, a apelação, assim, nesses casos não tem efeito de obstar a eficácia da decisão recorrida. Claro está, como dissemos, que essa eficácia imediata se deve ligar exclusivamente à parcela de efeitos cuja concessão se confirme pela sentença."

"Dessa forma, o inciso VII que foi acrescentado ao art. 520 do Código tem o mérito inegável de solucionar, no plano legislativo, a antinomia até então existente entre esse art. e o 273 do CPC, pois inclui no rol das apelações não dotadas de efeito suspensivo a apelação interposta da decisão que confirme antecipação de tutela anterior. De qualquer forma, como afirmado acima, esta solução já decorria de interpretação sistemática do ordenamento processual."

(...)

É certo, contudo, que o juiz poderá conceder a antecipação da tutela na própria sentença e também na fase recursal, conclusão a que se poderia chegar pelo simples fato de o art. 273 do Código, por sua localização sistemática, ter aplicação a todas as fases do procedimento.

(...)

Ora, se o sistema admite a possibilidade de antecipar a tutela em cognição sumária, sem a produção de todas as provas, proibir ao juiz a antecipação com base nessas mesmas provas e em cognição muito mais profunda significa admitir e confirmar uma enorme contradição do sistema, e não combatê-la. Seria o mesmo que dizer que o juiz pode conceder muito com pouca cognição, mas está proibido de conceder muito com muita cognição. O inciso VII recém-adicionado ao art. 520 deve, na realidade, ser lido como se prescrevesse 'que conceder ou conformar a antecipação dos efeitos da tutela'."

No mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO NÃO AJUIZADO.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a tutela antecipada pode ser concedida na própria sentença, desde que devidamente fundamentada.

A decisão atacada via mandado de segurança não se mostrou teratológica ou praticada com abuso de poder para os fins pretendidos.

A recorrente não ajuizou o recurso próprio, cabível da decisão que recebeu a apelação por ela interposta somente no efeito devolutivo. Súmula 267/STF.

Recurso desprovido." (STJ, ROMS 14160/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJU 04.11.2002, pg. 217)

"PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR - AGRAVO REGIMENTAL - IMPROVIMENTO.

Da decisão do relator que nega seguimento a agravo de instrumento, cabe agravo nos termos do artigo 557, 1º, CPC. Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, CPC).

Inexiste impedimento a que o juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.

Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida." (TRF 3ª Região, AGR 200003000337820/SP, Rel. Juiz Higino Cinacchi, 5ª Turma, DJU 18.11.2002, pg. 799)

Ademais, conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente aos juros de mora, haja vista não ter a r. sentença feito menção alguma à esse consectário.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total, que impeça o exercício de atividade profissional por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, isto é, a invalidez temporária.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência verificou-se, através de cópia de CTPS (fls. 10-13) e de pesquisa Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 02.09.09, que a parte autora manteve vínculos empregatícios, nos períodos de 06.02.87 a 19.02.87, 01.09.89 a 01.06.90 e 05.03.02, sem data de saída. Além disso, efetuou recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, para as competências 03/02 a 10/04, tendo ingressado com a presente ação em 30.09.04.

Quanto à alegada invalidez, o laudo médico elaborado em 05.06.06, atestou que ela sofre de hipertensão arterial, cardiopatia hipertensiva, obesidade e episódio depressivo, estando incapacitada para o trabalho de forma parcial e temporária (fls. 78-82).

Apesar do perito ter asseverado que se trata de incapacidade parcial e temporária, ao tecer considerações sobre os males em análise aduziu que "(...) A pericianda se encontra incapacitada no momento atual para suas atividades profissionais habituais (...)" (fls. 79).

No caso "sub judice", a incapacidade foi expressamente classificada como parcial, entretanto, fica afastada a possibilidade de, no momento, a parte autora voltar ao seu trabalho (como doméstica), posto que precisa entrar em tratamento, fazendo jus, portanto, ao benefício de auxílio-doença.

Destaque-se que o critério de avaliação da invalidez não é absoluto; deve a mesma ser aquilatada ante as constatações do perito judicial, as características da moléstia diagnosticada e as peculiaridades do trabalhador.

Dessa forma, verifica-se que há incapacidade total e temporária, que torna a parte autora inapta para o trabalho, razão pela qual a r. sentença acertadamente concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. PROCEDÊNCIA.

- O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, for considerado incapaz, todavia suscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

- Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporária para qualquer trabalho, configurando a incapacidade que gera o direito a auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais para a concessão desse benefício.

(...)

- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida". (TRF 3ª Região, AC nº 785744, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., DJU 01.12.05, p. 229).

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TRANSITÓRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Pedido alternativo. Ante o reconhecimento da incapacidade total e temporária, trata-se de auxílio-doença.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e transitória para o trabalho, devida a concessão do auxílio-doença. - O fato da autora ter deixado de contribuir por cerca de dezesseis meses até a data da propositura da ação, não importa perda da qualidade de segurada, tendo o afastamento decorrido do acometimento de doença grave e não amparado em tempo pelo Instituto Autárquico.

- (...)

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da verba honorária para 10% sobre a condenação, que corresponde às parcelas vencidas até a implantação do benefício." (TRF 3ª Região, AC nº 877472, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 12.02.04, p. 378).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- (...)

- Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

- Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer de enfermidade do trabalhador. Precedentes.

- Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que esteja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

- Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

(...)

- Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas

(...)." (TRF 3ª Região, AC nº 64118, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 14.10.04, p. 275).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. ERRO MATERIAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. - (...)

- O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividade laboral.

- Tendo em vista a atividade habitual do autor, associada à enfermidade relatada no laudo judicial, há que se concluir que há redução da capacidade laboral, pelo menos de forma parcial, sendo assim, devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91.

- Remessa oficial não conhecida. Apelações do réu e do autor improvidas. Erro material conhecido de ofício." (TRF 3ª Região, AC nº 661883, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 29.11.04, p. 406).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser mantido na data do requerimento administrativo junto ao INSS, aos 09.08.04, pois, desde referida data a parte autora já sofria das doenças incapacitantes, conforme relatado no laudo pericial, motivo pelo qual o indeferimento do benefício pela autarquia foi indevido.

Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 da Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

Referentemente ao percentual da verba honorária, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Quanto à sua incidência, deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, **rejeito a preliminar** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO**, para estabelecer a base de cálculo da verba honorária. No mais, mantenho a r. sentença. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.005684-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ANTONIO BORGES LISBOA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ADAUMIR ABRÃO DOS SANTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 30.05.03, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 187).

Citação, em 22.10.03 (fls. 194v).

Depoimento pessoal (fls. 214-215).

Laudo médico judicial (fls. 250-253).

Pedido de tutela antecipada (fls. 255-256), o qual foi indeferido (fls. 259).

Desistência da produção de prova testemunhal, o que foi homologado pelo Juízo *a quo* (fls. 270-271).

A sentença, prolatada em 13.04.04, revogou os benefícios da justiça gratuita, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora em honorários advocatícios arbitrados 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa e, em face de litigância de má-fé, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) e de indenização em favor do INSS em 20% (vinte por cento), ambas sobre o valor da causa (fls. 274-276).

A parte autora interpôs apelação para pugnar pela procedência do pedido (fls. 283-298).

Agravo de instrumento (fls. 334-338), em face de decisão que julgou deserta a apelação, ao qual foi dado provimento, para admitir a apelação interposta (fls. 412-413).

Contrarrazões (fls. 419-423).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional. A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante ao requisito incapacidade, o laudo médico judicial, elaborado em 12.01.04, atestou que a parte autora é portadora de doenças das artérias coronarianas, que a incapacita de maneira total e permanente para o labor (fls. 250-253). Contudo, sob a ótica do alegado trabalho campesino, não tem direito à aposentadoria por invalidez.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

A parte autora dispensou a oitiva de testemunhas e requereu que seu depoimento pessoal fosse reduzido a termo (fls. 214-215).

Assim, não se há falar em cerceamento de direito, vez que a oportunidade para a dilação probatória foi concedida.

Quanto à comprovação de sua qualidade de segurada e carência, a parte autora juntou aos autos cópias do certificado de dispensa de incorporação, datado de 05.07.63 (fls. 07), título de eleitor, emitido em 16.09.75 (fls. 09), carteira do Sindicato Rural de Gurupi - Goiás, de 20.04.83 (fls. 10), certidões de nascimento dos filhos (fls. 11-12), contrato de arrendamento rural (fls. 17-20), certificado de cadastro de imóvel rural junto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (fls. 21), cuja profissão declarada às épocas foi a de lavrador.

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Entretanto, segundo documentação colacionada aos autos (fls. 272), a parte autora possui firma individual, em seu nome, no ramo de comércio varejista de carnes - açougues, em São José do Rio Preto - SP, desde 1978.

O apontado vínculo infirma o início de prova material colacionado pelo requerente, pois não demonstra a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1978, o que afasta, dessarte, a profissão de rurícola à parte autora.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.009604-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : BENEDITA DE LIMA

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00010-2 1 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 09.02.01, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 46).

Citação, em 11.05.01 (fls. 53v).

Designação de perícia médica (fls. 74).

Intimação da parte autora, aos 17.06.02, efetuada por oficial de justiça para comparecer ao IMESC, em 24.06.02 (fls. 76-76v).

Ausência da parte autora (fls. 78).

Designação de nova perícia médica (fls. 86).

Intimação pessoal da parte autora, aos 19.12.02, para apresentar-se ao IMESC, em 20.03.03 (fls. 94-94v), a qual descumpriu a determinação judicial, com o seu não comparecimento (fls. 96).

A sentença, prolatada em 08.08.03, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o art. 11 da Lei 1.060/50 (fls. 105-108).

A parte autora interpôs apelação. Requereu a nulidade da r. sentença, em face da sua não intimação pessoal para esclarecer a ausência às perícias médicas designadas (fls. 112-119).

Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Para comprovar a incapacidade, foram designadas 2 perícias médicas, às quais a parte autora não compareceu, o que deu ensejo à extinção do feito.

Não há exigência quanto à intimação pessoal da parte autora, a fim de justificar eventual ausência a determinado ato processual.

Entretanto, *in casu*, foi ela intimada, pessoalmente, a comparecer às duas perícias designadas. Instada, por meio do Diário Oficial, para justificar as ausências, alegou a requerente problemas de saúde.

No entanto, não juntou aos autos qualquer documento médico que, realmente, comprovasse o seu estado de debilidade. Considerando a ausência de previsão legal, a falta da referida intimação pessoal não acarreta a nulidade do *decisum a quo*.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.21.004106-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 01.02.01, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Citação, em 14.02.01 (fls. 15).

Contestação (fls. 17-23).

Remessa dos autos à Justiça Federal de Tabubaté - SP (fls. 25).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 31).

Laudo médico pericial (fls. 88-90).

Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 92).

A sentença, prolatada em 21.05.04, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, desde a citação, aos 14.02.01, bem como a pagar as parcelas vencidas, de uma só vez, com correção monetária, nos termos do Provimento 26, da CGJF da 3ª Região, e juros de mora de 6% (seis) por cento ao ano, desde a citação até 10.01.03, e, após, de 1% (um por cento) ao mês, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre a condenação (Súmula nº 111 do STJ). Isentou a autarquia de custas processuais. Foi determinado o reexame necessário (fls. 105-107).

A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu a diminuição do percentual da verba honorária para 5% (cinco por cento), nos termos da Súmula 111 do STJ (fls. 111-114).

Contrarrazões (fls. 118-122).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à base de cálculo da verba honorária, que foi tratada pelo Juízo *a quo* na forma pleiteada.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, verificou-se, através de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 03.09.09, que a parte autora efetuou recolhimentos à Previdência Social, como autônoma (costureira), para as competências março/93 à de maio/95, junho/95 a agosto/97 e outubro/97 a abril/04, tendo ingressado com a presente demanda, aos 01.02.01.

Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, realizado em 14.01.03, atestou que ela é portadora de obesidade, hipertensão arterial e depressão, que lhe acarretam incapacidade parcial e permanente para o labor (fls. 88-90).

Apesar da constatação realizada pelo "expert", referida incapacidade deveria ter sido reconhecida como total e definitiva.

Destaque-se que restou consignado no laudo em questão a proibição de realização, pela requerente, de atividades que demandem esforços físicos.

Ressalte-se que o critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução. No caso "sub exame", a parte autora, que é idosa (68 anos) e possui baixa instrução, trabalhou como costureira durante toda a vida, atividade na qual não se pode prescindir do uso de força física.

Ademais, não é exigível a adaptação em outra função pois, ainda que não adocesse, teria muita dificuldade em conseguir se adequar a trabalhos mais leves. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra função.

Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ABONO ANUAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Muito embora o laudo pericial ateste a incapacidade parcial e definitiva do autor, a moléstia por ele apresentada em cotejo aos demais elementos constantes dos autos, configura tal incapacidade como total e permanente, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, seu grau de instrução, bem como as atividades por ele exercidas, que demandam emprego de força física, não há como se deixar de reconhecer que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.231/91.

(...)

- *Apelação do autor parcialmente provida*".

(AC 546383 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 19.10.04, DJU 29.11.04, p.396).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- *Apelação e remessa oficial parcialmente providas.*

(...)"

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam sem situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- *Apelação do INSS parcialmente provida.*"

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

Desta forma, presentes os requisitos, faria jus a parte autora à aposentadoria por invalidez, entretanto, ante seu conformismo, mantenho a concessão do auxílio-doença.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA.

- O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, for considerado incapaz para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

- Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada para qualquer trabalho, configurando a incapacidade que gera o direito a auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais para a concessão desse benefício.

(...)

- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 785744, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., DJU 01.12.05, p. 229).

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- (...)

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho, devida a concessão do auxílio-doença. - O fato da autora ter deixado de contribuir por cerca de dezesseis meses até a data da propositura da ação, não importa perda da qualidade de segurada, tendo o afastamento decorrido do acometimento de doença grave e não amparado em tempo pelo Instituto Autárquico.

- (...)

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da verba honorária para 10% sobre a condenação, que corresponde às parcelas vencidas até a implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 877472, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 12.02.04, p. 378).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- (...)

- Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

- Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer de enfermidade do trabalhador. Precedentes.

- Incapacidade laboral atestada por laudo pericial (...).

- Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

(...)

- Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas

(...)."

(TRF 3ª Região, AC nº 64118, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 14.10.04, p. 275).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. ERRO MATERIAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. - (...)

- O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividade laboral.

- Tendo em vista a atividade habitual do autor, associada à enfermidade relatada no laudo judicial, há que se concluir que há redução da capacidade laboral, pelo menos de forma parcial, sendo assim, devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91.

- Remessa oficial não conhecida. Apelações do réu e do autor improvidas. Erro material conhecido de ofício."

(TRF 3ª Região, AC nº 661883, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 29.11.04, p. 406).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial, apesar de devido desde a data de entrada do requerimento administrativamente (05.10.99 - fls. 45), mantenho-o na citação, aos 14.02.01, ante a resignação da parte autora.

Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 da Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante. Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no

Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Finalmente, cumpre consignar que conforme pesquisa realizada no PLENUS (Sistema Único de Benefícios - DATAPREV), verificou-se que foi concedida aposentadoria por idade à parte autora, com data de início em 03.06.03, razão pela qual fixo, de ofício, o termo final do auxílio-doença ora concedido em 02.06.03, ante a vedação do art. 124, I, da Lei 8.213/91.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, BEM COMO À REMESSA OFICIAL**, para reduzir o percentual dos honorários advocatícios. Valor do benefício, base de cálculo da verba honorária, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado. **Fixo, de ofício, o termo final do auxílio-doença, aos 02.06.03.** Mantida, no mais, a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.16.000867-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GILMAR MARCELINO

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 04.06.03, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29).

Citação, aos 07.11.03 (fls. 37v).

Contestação (fls. 64-73), com preliminares de ilegitimidade *ad causam* e ausência de interesse de agir, as quais foram rejeitadas (fls. 110).

Laudo médico judicial (fls. 126-129).

Arbitramento dos honorários periciais no valor máximo da tabela vigente (fls. 140).

Laudo médico judicial (fls. 158-160) e complementação (fls. 167).

Pedido de tutela antecipada (fls. 171-175).

Arbitramento dos honorários periciais em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente (fls. 176).

A sentença, prolatada em 16.07.07, deferiu a antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a realização da segunda perícia médica (22.09.05 - fls.

157), bem como a pagar as parcelas em atraso, com correção monetária, nos termos do Provimento 64/05, da CGJF da 3ª Região, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação até o pagamento, compensando-se os eventuais valores recebidos administrativamente, além de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data do *decisum*, e a reembolsar os honorários periciais. Isentou de custas processuais. Foi determinado o reexame necessário (fls. 247-253).

A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e isenção ou redução do percentual da verba honorária (fls. 265-270).

Contrarrazões (fls. 272-274).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional. A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, verificou-se, através de cópia de CTPS (fls. 183-217) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, realizada em 03.09.09, que a parte autora manteve vínculos empregatícios, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 04.03.74 a 06.01.75, 07.03.75 a 30.04.76, 17.05.77 a 18.07.77, 01.09.77 a 09.06.78, 18.08.78 a 29.12.78 e 08.03.79 a 17.11.00. Além disso, efetuou recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, para as competências 02/02 a 05/02, e recebeu auxílio-doença, no interregno 03.07.02 a 22.12.02, tendo ingressado com a presente ação em 04.06.03, portanto, no prazo de 12 (doze) meses relativo ao período de "graça", previsto no inciso I, do art. 15, da Lei 8.213/91.

Quanto à incapacidade, foram elaborados dois laudos médicos. O segundo laudo médico judicial (fls. 158-160) e sua complementação (fls. 167) atestaram que a parte autora apresenta quadro grave de miocardiopatia, com déficit sistólico, insuficiência nítal e triarspide, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente.

Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos,

de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, apesar de devido desde a cessação do auxílio-doença, mantenho-o na data da realização do exame pericial (22.09.05 - fls. 157), ante a resignação da parte autora.

Relativamente à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

Relativamente ao ponto em que o INSS pede a isenção do pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, razão não lhe assiste.

À uma, porque o art. 20 do CPC estabelece que a sentença deve condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, ainda que o beneficiado seja advogado e tenha agido em causa própria, ou seja, o estatuto processual civil não isenta a autarquia dessa verba.

À duas, porque a Lei nº 1.060/50, regula a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados e, no art. 3º, V, beneficia a parte autora hipossuficiente, mas não outorga isenção ao INSS, assim como não o faz o CPC, quando aquela teve de contratar advogado para defender a sua pretensão resistida, como ocorreu na hipótese vertente.

Ademais, o art. 11 do supramencionado diploma legislativo preceitua que os honorários de advogados devem ser pagos pelo vencido, quando o beneficiário da assistência judiciária for vencedor na causa, o que precisamente se deu na hipótese em comento, em que a parte autora venceu a demanda e o INSS é sucumbente.

Portanto, indubitavelmente, deve o INSS arcar com esse ônus da sucumbência.

Referentemente ao percentual da verba honorária, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Quanto à sua incidência, deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

A respeito da determinação constante da sentença, de incidência de juros moratórios até o pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13-09-2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo *ad quem* da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no *decisum*.

No que tange aos juros de mora, depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18-10-2002, p. 49, apresentavam-se inaplicáveis, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, posteriormente ao dia 1º de julho do exercício em que apresentado o precatório, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13-12-2005, o Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23-10-2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07-12-2007, Ementário 2302-4. Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08-05-2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art. 18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

Destaco, aliás, os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

.....
Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido

pelos E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis: '...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS." (g. n.)

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora na espécie, após a data da conta definitiva.

Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, para fixar a base de cálculo da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente, e estabelecer o termo final dos juros de mora. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado. Mantida, no mais, a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.05.008117-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO PEREIRA

ADVOGADO : FABRÍZIO BISCAIA MORETTI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 04.09.01, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença e ao deferimento de tutela antecipada.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31).

Citação, em 09.11.01 (fls. 49v).

Concessão de medida liminar de urgência, para o imediato restabelecimento do auxílio-doença (fls. 66-68).

Laudo médico elaborado por profissional do IMESC (fls. 107-110).

A sentença, prolatada em 31.07.07, confirmou os efeitos da decisão antecipatória e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o restabelecimento do auxílio-doença (NB 109.115.823-9) à parte autora, bem como a pagar as parcelas vencidas, de uma só vez, com correção monetária, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros de mora de 1% (um por cento), contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da cessação do auxílio-doença (20.02.01 - fls. 25) até a expedição do ofício requisitório, além de honorários advocatícios arbitrados R\$ 500,00 (quinhentos reais), descontados os valores pagos em decorrência da

referida decisão antecipatória de fls. 66-68. Isenção de custas processuais. Foi determinado o reexame necessário (fls. 124-127).

A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Requereu, em preliminar, a extinção do processo sem resolução do mérito, por perda do objeto da demanda, em face da conversão do auxílio-doença, no âmbito administrativo, em aposentadoria por invalidez (fls. 136-138).

Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões pela parte autora.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Passo à análise da preliminar.

Não se justifica a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

In casu, o requerente ajuizou a presente demanda, aos 04.09.01. A autarquia, segundo documentação juntada aos autos (fls. 139-147), restabeleceu o auxílio-doença (20.02.01 - fls. 25) e efetuou sua conversão em aposentadoria por invalidez, em 24.09.04. Persiste, portanto, interesse da parte autora quanto aos eventuais valores devidos, anteriores ao mencionado restabelecimento.

Destarte, rejeito a preliminar arguida e passo à análise do mérito, por força da remessa oficial.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurado e cumprimento da carência, verificou-se, através de cópia de CTPS (fls. 11-23) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 13.08.09, que a parte autora trabalhou registrada, nos períodos de 01.08.74 a 30.08.76, 14.09.76 a 06.02.77, 03.03.77 a 03.08.78, 01.09.78 a 30.11.78, 12.12.78 a 17.11.81, 01.08.82 a 24.08.82, 01.05.83 a 30.12.83, 18.01.84 a 03.01.85, 25.02.85 a 10.04.85, 25.09.85 a 21.10.86, 06.01.87 a 17.03.88, 01.06.88 a 01.12.89, 15.01.90 a 08.10.93, 02.05.94 a 30.07.94, 01.03.95 a 04.12.95 e 17.10.96 a 29.04.97. Além disso, recebeu administrativamente auxílio-doença, no interregno de 05.11.97 a 20.02.01, tendo ingressado com a presente ação, aos 04.09.01, portanto dentro do prazo de 12 meses do "período de graça", previsto no art. 15, I, da Lei 8.213/91.

Efetuoou, ainda, recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, para a competência 01/95 a 02/95.

Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado em 26.06.04, atestou que a parte autora apresenta fratura consolidada do fêmur esquerdo, que lhe acarretam incapacidade parcial e permanente para o labor, desde 1997 (fls. 107-110).

Apesar da constatação realizada pelo "*expert*", referida incapacidade deveria ter sido reconhecida como total e definitiva.

Destaque-se que restou consignado no laudo em questão que "(...) o periciando apresenta claudicação discreta com limitação de flexão do joelho e discreto encurtamento do membro, tais seqüelas comprometem a utilização do membro (...)".

Ressalte-se que o critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

No caso "*sub exame*", a parte autora, que possui baixa instrução, trabalhou como motorista durante toda a vida, atividade na qual não se pode prescindir do uso do referido membro lesionado.

Ademais, não é exigível a adaptação em outra função pois, ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra função.

Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao trabalhador rural segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Recurso Especial não conhecido".

(STJ, RESP nº 965597, UF: PE, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 355).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam em situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL.

INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO.

DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)"

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

Desta forma, presentes os requisitos, faria jus a parte autora à aposentadoria por invalidez, entretanto, ante a ausência de sua irresignação, mantenho a concessão do auxílio-doença.

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido conforme determinado pela r. sentença, isto é, desde a data da cessação do auxílio-doença, aos 20.02.01, sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua

prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram a concessão administrativa, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade do benefício.

Referentemente aos honorários advocatícios, a sentença *a qua* não merece reforma. O *quantum* fixado, de R\$ 500,00 (quinhentos reais), propicia remuneração adequada e justa ao profissional, considerados a natureza, o valor e as exigências da causa (art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil).

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convençionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convençionavam sem taxa convençionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à múnua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

A respeito da determinação constante da sentença, de incidência de juros moratórios até a expedição do ofício requisitório de pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13-09-2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo *ad quem* da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no *decisum*. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28-04-2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18-10-2002, p. 49, apresentavam-se inaplicáveis, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, posteriormente ao dia 1º de julho do exercício em que apresentado o precatório, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13-12-2005, o Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23-10-2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07-12-2007, Ementário 2302-4. Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08-05-2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

Destaco, aliás, os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

.....
Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS." (g. n.)

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora na espécie, após a data da conta definitiva.

Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, para fixar os termos inicial e final dos juros de mora. Correção monetária conforme acima explicitado. Mantida, no mais, a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.20.006345-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : REGINA DE TOLEDO NOGUEIRA

ADVOGADO : RENATA MOCO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 21.10.03, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23).

Contestação (fls. 42-51), com preliminar de carência de ação, a qual foi afastada (fls. 59).

Laudo médico judicial (fls. 84-89).

Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) (fls. 90).

Depoimento pessoal (fls. 108-109).

Testemunhas (fls. 110-112).

A sentença, prolatada em 19.06.08, julgou improcedente o pedido, isentou a parte autora de custas processuais e a condenou ao pagamento honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a Lei 1.060/50 (fls. 116-122).

A parte autora interpôs apelação para pugnar pela procedência do pedido (fls. 131-142).

Contrarrazões (fls. 145-147).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional. A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante à alegada invalidez, o laudo médico-pericial, de 30.03.07, atestou que a parte autora é portadora de coronariopatia, hipertensão arterial e diabetes melito, que a incapacita de maneira definitiva para o labor, desde 1997 (fls. 84-89).

Contudo, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Quanto à comprovação de sua qualidade de segurada e carência, comprovou-se, através de cópia de CTPS (fls. 12-19) que a parte autora manteve vínculos empregatícios, em atividades de natureza rural, nos períodos de 01.04.71 a 05.05.71, 21.06.71 a 11.12.71, 21.12.71 a 26.04.72, 05.06.72 a 16.12.72, 02.05.73 a 02.03.74, 02.06.74 a 13.03.75, 01.04.76 a 12.07.76, 01.07.76 a 28.02.77 e 01.10.78 a 10.02.79.

Ocorre que, "in casu", as testemunhas não corroboraram o início de prova material apresentado. Prestaram depoimentos evasivos e imprecisos, não havendo como delimitar o lapso temporal em que a parte autora laborou como ruralista nem quando deixou referida atividade (fls. 110-112). FRANCISCO BALDINO DA COSTA disse: "(...) *que pode afirmar que a autora trabalhou com o depoente 1967 a 1970, nos períodos de safra e entressafra; que o depoente, após, 1970, não voltou a trabalhar com a autora, mas ouviu dizer que a autora estava colhendo laranja, mas não sabe dizer onde e em que época (...)*". OSMAR GERAMO REDONDO afirmou: "(...) *que, depois de 1979, a autora deixou de trabalhar na cana, e o depoente acha que ela tenha trabalhado em outro setor, provavelmente na laranja, em outras turmas, pelo que ouvia dizer (...)*".

Assim, a improcedência do pleito deve ser mantida, eis que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos legais ensejadores da aposentadoria por invalidez.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.012188-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : EDINEI LEMES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES e outro
CODINOME : EDINEI LEMOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

A r. sentença (fls. 141) julgou extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.

Inconformado, apela o autor, alegando, em síntese, serem devidos os juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição do ofício precatório.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No que diz respeito aos juros de mora, cumpre observar que no julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, em 04.12.2008, o Pleno da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento das entidades de direito público - e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses. Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere. Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão final sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. *Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*
(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte: DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Ou seja, de acordo com a interpretação recente dada à matéria pelos Tribunais Superiores, não são devidos os juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do requerimento.

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, a RPV nº 2006.03.00.070032-0, foi distribuída neste E. Tribunal Regional Federal em 04.07.2006 e paga (R\$ 2.927,52) em 31/07/2006 (fls. 135), isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

Por sua vez, o Precatório nº 2006.03.00.066753-5 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 03.07.2006 e pago (R\$ 37.981,12) em 14/03/2007 (fls. 139), também no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

Assim, deve ser mantida a sentença de extinção da execução.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso do exequente, com fundamento no art. 557, do C.P.C.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.020071-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : ESMENIA DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : OSWALDO SERON
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00037-3 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 127) julgou extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.

Inconformado, apela o autor, alegando, em síntese, serem devidos os juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição do ofício precatório. Aduz, ainda, que a correção monetária deve ser efetuada pelo IGPDI até a data da expedição do ofício ao Tribunal e depois, pelo IPCA-E.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No que diz respeito aos juros de mora, cumpre observar que no julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, em 04.12.2008, o Pleno da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento das entidades de direito público - e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses. Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere. Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão final sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte: DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Ou seja, de acordo com a interpretação recente dada à matéria pelos Tribunais Superiores, não são devidos os juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do requerimento.

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o Precatório nº 2005.03.00.099561-3, foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 16/12/2005 e pago (R\$ 13.863,85) em 30/01/2006 (fls. 99), isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo

Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução nº 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.102.484; Processo: 20080260476-0; UF: SP; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data da decisão: 22/04/2009; Fonte: DJ; DATA: 20/05/2009; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - negritei)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções nº 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região.

Examinando os autos, verifico que a correção monetária do débito foi efetuada nos moldes legais.

Assim, deve ser mantida a sentença de extinção da execução.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso do exequente, com fundamento no art. 557, do C.P.C.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.024743-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : BENEDICTO CORDEIRO RAMOS

ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00134-3 4 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 147/148) julgou extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.

Inconformado, apela o autor, alegando, em síntese, que não houve a satisfação integral do débito, eis que devidos os juros de mora entre a data da conta até a inclusão na proposta orçamentária. Sustenta, ainda, que a correção monetária deve ser efetuada pelo IGPDI até a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária e, após, pelo IPCA-E.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No que diz respeito aos juros de mora, cumpre observar que no julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, em 04.12.2008, o Pleno da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no

período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento das entidades de direito público - e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses. Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere. Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão final sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores: ***Ementa.*** *Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte: DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)*

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório. 2. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Ou seja, de acordo com a interpretação recente dada à matéria pelos Tribunais Superiores, não são devidos os juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do requisitório.

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, a RPV nº 2007.03.00.073085-7, foi distribuída neste E. Tribunal Regional Federal em 26.06.2007 e paga (R\$ 18.073,20) em 26/07/2007 (fls. 121), isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução nº 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.102.484; Processo: 20080260476-0; UF: SP; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data da decisão: 22/04/2009; Fonte: DJ; DATA: 20/05/2009; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - negritei)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções nº 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região.

Examinando os autos, verifico que a correção monetária do débito foi efetuada nos moldes legais.

Assim, deve ser mantida a sentença de extinção da execução.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso do exequente, com fundamento no art. 557, do C.P.C.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.003097-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NINA MIHAILOVNA LAFAEFF

ADVOGADO : GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES e outro

DECISÃO

Nina Mihailovna Lafaeff, beneficiária da pensão por morte nº 1014887035, intentou a presente ação informando que seu marido, Anatoly Polikarpovich Lafaeff, titular do benefício instituidor da pensão (aposentadoria especial, com DIB em 30/06/1983 - fls. 25), continuou a trabalhar até 23/01/1998 (data do seu óbito), efetuando contribuições mensais no período de 01.07.1987 a 23.10.1995, que se constituíram no Pecúlio, restituível em uma única parcela.

Aduz que requereu junto ao INSS, em 29/05/2000, o referido Pecúlio, que lhe foi indeferido (fls. 13). Pretende, assim, o recebimento do Pecúlio do período de 01.07.1987 a 23.10.1995, devidamente corrigido e acrescido de juros.

A r. sentença (fls. 104/110), sujeita ao reexame necessário, julgou parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a pagar a autora o Pecúlio devido ao segurado falecido, relativo ao período de 01/06/1987 a 15/04/1994, acrescido de correção monetária e juros de mora. A sucumbência foi recíproca. Custas na forma da lei.

Inconformado, apela o INSS, arguindo, preliminarmente, a necessidade do reexame necessário. No mérito, aduz, em síntese, que o falecido era titular de aposentadoria especial, não se enquadrando no disposto no artigo 81, II, da Lei 8.213/91. Alega, ainda, que não há prova contemporânea do labor do *de cujus* entre 1987 a 1995, bem que a CTPS não se reveste de presunção absoluta de veracidade. Por fim, sustenta que a pretensão à restituição das contribuições referentes ao período de 01.07.1987 a 23.10.1995 foi atingida pela prescrição.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Primeiramente cumpre observar que houve expressa determinação para o reexame necessário na decisão, não se justificando o recurso neste aspecto.

Ressalte-se, ainda, que não há nos autos documento comprovando que Nina Mihailovna Lafaeff é inventariante do espólio de Anatoly Polikarpovich Lafaeff, razão pela qual a representação processual destes autos deverá ser regularizada.

Assentado esse ponto, prossigo na análise do feito.

O artigo 81, da Lei 8.213/91, estabelecia que o Pecúlio era devido ao segurado que se incapacitasse para o trabalho antes de ter completado o período de carência ou ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social, em razão de ter retornado a exercer atividade abrangida pelo RGPS, quando dela se afastasse.

Assim, o falecido, titular de aposentadoria especial, não se enquadra no rol dos beneficiários do Pecúlio.

E mesmo que assim não fosse, em se tratando de benefício de pagamento único, como é o caso do Pecúlio (vide artigo 82 da Lei 8.213/91), aplica-se a prescrição na hipótese de ausência do pedido do benefício nas vias administrativa ou judicial, decorridos cinco anos da data em que se tornou devido (aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente em abril de 1994).

Cumpre esclarecer que o Pecúlio foi extinto a partir de 16 de abril de 1994, por conta da edição da Lei nº 8.870/94.

Assim, *in casu*, o falecido teria direito adquirido à restituição das contribuições previdenciárias vertidas do período compreendido entre 06/87 (reingresso no sistema previdenciário) a abril/94 (data da extinção do Pecúlio) se tivesse exigido o pagamento no prazo de cinco anos a contar de 16/04/1994.

Requerido o benefício administrativamente em 05/2000 (fls.13), decorridos mais de cinco anos de quando devida a restituição da última contribuição recolhida (abril de 1994), impõe-se reconhecer estar prescrita a pretensão da autora. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI Nº 8.870/94. DIREITO ADQUIRIDO. DISTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO.

I - A legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador,

de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.

II - Extinto o pecúlio a partir de 16 de abril de 1994, por conta da edição da Lei nº 8.870/94, o aposentado que reingressou na Previdência Social a partir de tal data e aquele que já vinha contribuindo nessa condição perderam o direito à obtenção do benefício em questão. Precedente do STF em caso semelhante.

III - Para resguardo do direito adquirido da apelada, caberia-lhe a restituição somente do que vertido a título de contribuição previdenciária no período de agosto de 1992 - época do início da nova atividade - a abril de 1994.

IV - Em se tratando de benefício de pagamento único, como é o caso do pecúlio, aplica-se a prescrição, na hipótese de ausência do pedido do benefício nas vias administrativa ou judicial, decorridos cinco anos da data em que se tornou devido. Aplicação do art. 103

da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente em abril de 1994.

V - Requerido o benefício por meio desta ação em 31 de maio de 2000, decorridos cerca de 6 (seis) anos de quando devida a restituição da última contribuição recolhida - abril de 1994 -, impõe-se reconhecer estar prescrita a pretensão de obtenção do pecúlio reclamado neste feito.

VI - É viável a alegação de ocorrência de prescrição em sede de apelação, ante o que dispunha o art. 162 do Código Civil/1916, vigente à época do ajuizamento do feito, dispositivo reeditado no artigo 193 do Código Civil/2002.

VII - Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido, por força da ocorrência de prescrição.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 713679; Processo: 200103990348340; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 15/12/2003; Fonte: DJU; DATA:02/02/2004; PÁGINA: 342; Relator: JUIZA MARISA SANTOS)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO - PARCELA ÚNICA - PRESCRIÇÃO.

I - Consistindo o pecúlio previdenciário em benefício de prestação única, a prescrição, quando configurada, atinge o próprio direito postulado.

II - Apelação improvida.

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 331856; Processo: 200251015115910; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 17/03/2004; Fonte: DJU; DATA:14/04/2004; PÁGINA: 132; Relator: JUIZ CASTRO AGUIAR)

Tendo em vista a inversão do resultado da lide restam prejudicados os demais pontos do apelo.

Posto isso, rejeito a preliminar e dou provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, §1-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Custas na forma da lei.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.042353-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA DE LOURDES AMERICO

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

No. ORIG. : 04.00.00079-7 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

I- Retifique-se a autuação fazendo constar o nome da apelada conforme indicado no documento de fls. 8 (Luzia de Lourdes Americo Proença).

II- Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de cônjuge trabalhador rural. Pretende a condenação do réu ao pagamento das

parcelas vencidas "desde a data do falecimento do marido da autora, ou seja, desde 24/11/2002, no pagamento desde então de um salário mínimo mensal, acrescido de juros legais, gratificações natalinas, custas processuais e honorários advocatícios que deverão ser arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre as prestações vencidas, acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas e demais cominações legais" (fls. 3).

Foram deferidos à autora (fls. 10) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido à autora "*LUZIA DE LOURDES AMÉRICO*" (fls. 40), no valor de um salário mínimo a partir da citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês, bem como custas e despesas processuais. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o Instituto, sustentando a inexistência de início de prova material a corroborar a condição de trabalhador rural e qualidade de segurado do *de cuius*. Entende que a prova testemunhal, por si só, é insuficiente para comprovação da atividade rurícola, motivo pelo qual requer a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia que o termo inicial do benefício se dê a partir da citação, bem como argumenta que os "*honorários advocatícios não deverão ultrapassar o percentual de 10% sobre as parcelas vencidas ate (sic) a data da sentença*" (fls. 53).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Decido.

Cumpra salientar, preambularmente, que apesar de constar da parte dispositiva da R. sentença a expressão "*JULGO PROCEDENTE o pedido*" (fls. 39), na verdade, houve parcial procedência do pedido, uma vez que o MM. Juiz *a quo* considerou devido o benefício a partir da data da citação, bem como fixou a verba honorária em 10% sobre o valor das parcelas vencidas.

Outrossim, de ofício, retifico o dispositivo da R. sentença, no tocante ao nome da autora para que conste "*Luzia de Lourdes Americo Proença*" (fls. 40), haja vista o flagrante erro material verificado.

Utilizo-me, aqui, dos ensinamentos do Eminentíssimo Professor Cândido Rangel Dinamarco, em Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, páginas 684 e 685, Malheiros Editores:

"Embora se diga que ao publicar a sentença o juiz *cumpra e acaba sua função jurisdicional (art. 463, caput)*, em casos bem definidos no inc. I é lícito e imperioso alterar para corrigir. O que há de fundamental, no confronto entre a regra maior e a exceção a ela, é que o juiz fica somente autorizado a corrigir eventuais *defeitos de expressão* e nunca, desvios de pensamento ou de critério para julgar. (...) As correções informais da sentença são admissíveis a qualquer tempo, sem o óbice de supostas preclusões. Precisamente porque não devem afetar em substância o decisório da sentença, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos desta."

Confira-se, a propósito, o voto do ilustre Ministro Eduardo Ribeiro, no julgamento do Recurso Especial nº 13.685/SP, assim ementado:

"*Erro material.*

A correção do erro material pode fazer-se de ofício.

Desse modo, não importa que não se tenha contido nos termos do pedido de declaração formulado pela parte.

Não há cogitar de "reformatio in pejus"."

Passo, então, à análise da apelação.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao termo inicial do benefício, uma vez que a sentença foi proferida nos exatos termos do seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.^a edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Trata-se de ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de cônjuge trabalhador rural. Tendo o óbito ocorrido em 24/11/02 (fls. 9), são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, *in verbis*:

"Art. 74. A pensão por morte será devida **ao conjunto dos dependentes** do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Por sua vez, dispõe o art. 16 da referida Lei:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de **dependentes** do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Da simples leitura dos dispositivos legais, depreende-se que os requisitos para a concessão da pensão por morte compreendem a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência dos beneficiários.

Relativamente à prova da condição de segurado, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas aos autos as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 29/11/97 (fls. 8), na qual consta a qualificação de "lavradora" da autora e de lavrador de seu marido, bem como a de óbito deste último, ocorrido em 24/11/02 (fls. 9), qualificado como lavrador, constituindo inícios de prova material.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a demandante pretende comprovar o exercício de atividade no campo, contrariamente ao que sustentou a autarquia apelante.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 35 e 42), constituem um conjunto harmônico apto a formar a convicção deste juiz, demonstrando que o falecido sempre exerceu atividades laborativas no meio rural, advindo daí a sua qualificação como segurado.

Outrossim, referidos depoimentos afirmaram que o cônjuge da autora trabalhava como "lavrador" e sustentava o lar, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque também os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 718.759/CE, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 8/3/05, v.u., DJ 11/4/05, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS - INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa.

2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Embargos rejeitados."

(STJ, EREsp nº 270.747/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 10/4/01, v.u., DJ 11/6/01)

Por todo o exposto, equivooca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

No que tange à dependência econômica, a teor do disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, entre outros, o cônjuge, cuja dependência é presumida, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

No tocante à carência, dispõe o art. 26 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;"

Independe, portanto, a demonstração do período de carência para a concessão da pensão por morte.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, de ofício, retifico o erro material constante da R. sentença na forma indicada e dou parcial provimento à apelação para explicitar a base de cálculo da verba honorária nos termos da decisão.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028468-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIA CARRIEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALVARO AUGUSTO RODRIGUES

No. ORIG. : 07.00.00035-8 1 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Como não há possibilidade de acordo, vez que a autora, após ser intimada pessoalmente, por mandado, confirme de próprio punho, a não aceitação da proposta (fls. 110), remetam-se os autos ao gabinete da Desembargadora Federal Relatora. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

PAULO SERGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.068600-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : DELVAIR MARTINS

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00005-5 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de trabalhador rural.

A Autarquia foi citada em 17/05/2004 (fls. 45).

A r. sentença de fls. 133/140, proferida em 29/05/2008, em virtude de acórdão desta E. Corte, que anulou a decisão anterior (fls. 34/36), julgou a demanda improcedente, por perda da qualidade de segurado.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que não há que se falar em perda da qualidade de segurado, tendo em vista que, embora a ação tenha sido proposta dentro do período de carência, a perícia foi realizada cerca de sete anos após a propositura da demanda, sendo que, neste período, trabalhou apenas em "bicos", necessários à sua sobrevivência.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (data de nascimento: 13/02/1954); CTPS com os seguintes registros: de 01/05/1996 a 25/05/1996, para Agrícola Rodeio Serviços Gerais Ltda, como rurícola; de 25/03/1997 a 01/07/1997, para Nova Aliança Agrícola e Comercial Ltda, como lavrador; de 06/11/1997 a 20/12/1997, para Eduardo Diniz Junqueira, na fazenda Gran Via, no cargo de serviços gerais e de 28/07/1998 a 02/09/1998, para Nova Aliança Agrícola e Comercial Ltda, como lavrador.

Submeteu-se o autor à perícia médica, em 20.12.2006 (fls. 112/116), informando ser o requerente portador de quadro de hipertensão arterial sistêmica compensada com uso de medicamentos e diabetes mellitus insulino dependente, tendo em conseqüência, desenvolvido quadro de neuropatia dos membros inferiores, com marcha lentificada, dor acentuada e fraqueza. Conclui pela incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Foram ouvidas duas testemunhas, em audiência realizada em 27/02/2008 (fls. 130/131). O primeiro depoente aduz conhecer o autor há cerca de 40 (quarenta) anos e que sempre trabalhou no campo. Informa ter laborado em companhia do requerente nas fazendas Morro Agudo, Catena e Bromado. Aduz que o requerente laborou até o ano anterior à audiência, fazendo apenas "bicos", sendo que, não trabalha diariamente na lavoura há 10 (dez) anos. Relata que deixou de laborar em razão de seus problemas de saúde e que, atualmente, não auferir renda, sobrevivendo apenas da ajuda de terceiros. O segundo depoente conhece o autor há mais de 40 (quarenta) anos e informa que sempre trabalhou no campo, tendo deixado de laborar há 6 (seis) anos em razão de seus problemas de saúde.

Como visto, o autor trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, permitindo o reconhecimento de atividade rural e a sua condição de segurado especial, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado. Além do que, ainda que fosse necessária a comprovação da manutenção da qualidade de segurado para fazer jus ao benefício pleiteado, há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

- Agravo não provido.

(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402, Relator: PAULO MEDINA).

Neste caso, o autor é portador de quadro de hipertensão arterial sistêmica compensada com uso de medicamentos e diabetes mellitus insulino dependente e, conforme declarado pelo perito médico, desenvolveu quadro de neuropatia dos membros inferiores, com marcha lentificada, dor acentuada e fraqueza. Portanto, é possível concluir que deixou de laborar em razão do agravamento das enfermidades, o que o levou à invalidez.

Assim, o requerente comprovou o cumprimento da carência, com o exercício de atividade campesina e que está incapacitado total e permanentemente para o labor, justificando a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, segue o entendimento jurisprudencial pacificado nesta C. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

2. Atestando o perito oficial a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual, que exige esforço físico, e não tendo a parte autora, que conta com 57 anos de idade e que exerceu, por toda vida, apenas atividade braçal, condição e aptidão intelectual para se dedicar a outra profissão, é de se considerar a sua incapacidade para o trabalho como total e permanente, com fulcro no art. 436 do CPC.

3. Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade total e permanente da parte autora, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 810915 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 03/12/2002 Página: 720 - Rel. Juíza RAMZA TARTUCE).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91 será correspondente a um salário mínimo, uma vez que se trata de trabalhador rural.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (20/12/2006), de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. *Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento das custas, cabendo apenas as despesas em reembolso.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela.

Segue que, por essas razões, a decisão deve ser reformada, pelo que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do autor, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde a data do laudo pericial (DIB em 20/12/2006). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para a imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025670-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE DE CARVALHO MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

No. ORIG. : 08.00.00030-7 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 26.06.08 (fls. 34).

O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, carência de ação, ante a ausência de pedido na via administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 36-41).

Prova testemunhal (fls. 53-54).

A sentença, prolatada em 30.03.09, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado (fls. 49-52).

O INSS interpôs apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 59-68).

Contra-razões (fls. 71-73).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Foi argüida matéria preliminar em sede de contestação, que restou inapreciada. Aplicam-se, *in casu*, os princípios constitucionais da celeridade e economia processual e, em decorrência dessa aplicação, passo a analisar a referida prejudicial do mérito.

Razão alguma socorre ao apelante, no que toca à preliminar levantada, de necessidade de esgotamento das vias administrativas, e que a sua ausência implicaria na falta de interesse de agir, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Não há mais razão para o INSS permanecer a reiterar em suas defesas essa preliminar, eis que já rejeitada por todos os Tribunais do país, há longo tempo, tratando-se, inclusive, de matéria sumulada pelo extinto E. TRF, como se lê abaixo:

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 28) demonstra que a parte autora, nascida em 13.12.45, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de vários vínculos rurais na carteira profissional (CTPS) do autor, bem como no sistema CNIS (DATAPREV), conforme consulta realizada nesta data: de 10.11.88 a 10.11.88, de 18.04.89 a 11.12.89, de 02.05.90 a 16.06.90, de 16.07.90 a 15.09.90, de 22.02.94 a 09.03.94, de 11.03.94 a 31.10.94, de 04.01.95 a 13.11.95, de 06.03.96 a 13.12.96, de 16.01.97 a 24.02.97, de 06.03.97 a 25.11.97, de 15.04.98 a 17.12.98, de 01.04.99 a 25.11.99, de 21.03.00 a 31.10.00, de 23.04.01 a 10.11.01, de 06.03.02 a 08.07.02, de 03.06.02 a 31.10.02, de 11.02.03 a 22.04.03, de 22.04.03 a 05.11.03, de 21.04.04 a 20.12.04, de 01.07.05 a 26.08.05, de 01.11.05 a 20.05.06, de 01.06.06 a 04.11.06, e de 01.12.06 a 18.08.07 (fls. 08-27).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Cumprido observar que a parte autora colacionou prova plena de sua atividade como rurícola, dispensando assim a prova testemunhal.

Outrossim, conquanto a parte autora tenha exercido, no período de 24.02.87 a 16.05.87, atividade eminentemente urbana, a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei 8.213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rural aquela comprovada mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, *ex vi* do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326).

Assim, a certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, qual seja, as cópias da carteira de trabalho acostadas, com relações empregatícias como rural, nos períodos retromencionados, *ex vi* do art. 106, I da Lei 8.213/91.

In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume a prova documental, indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

De outro lado, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, *in casu*, durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros

moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, atrelada à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

Isso posto, **rejeito a preliminar argüida**, e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado. **CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA** a **JOSE CARLOS FERREIRA**, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 26.06.08 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo mensal. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.25.002787-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ELZA VICENTE CORREA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSÉ MARIA BARBOSA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 05.11.2004 (fls. 37v).

A r. sentença, de fls. 120/124 (proferida em 05.06.2008), julgou improcedente o pedido, por considerar que as doenças diagnosticadas pela perícia médica judicial tiveram início em 2000, época em que a autora não era filiada ao Regime Geral da Previdência Social e, quando de seu reingresso no Sistema, já era portadora das mencionadas enfermidades, caracterizado-se, pois, como doenças preexistentes.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que, muito embora o início da doença - artrite reumática - tenha ocorrido em 2000, o agravamento que a incapacitou para o trabalho veio a ocorrer em 2004, data em que pleiteou administrativamente o auxílio-doença junto ao Instituto réu e em que ostentava a qualidade de segurada. Além do que, surgiram outras doenças, como catarata senil incipiente e perda da acuidade visual em ambos os olhos. Requer a aplicação da parte final do § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, reiterando o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurador incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurador (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF da requerente, informando estar, atualmente, com 64 (sessenta e quatro) anos de idade (data de nascimento: 28.12.1945); CTPS, com os seguintes registros, como trabalhadora urbana: de 17.09.1974 a 06.02.1975, para Condomínio Edifício Audax, como faxineira; de 01.04.1975 a 02.06.1975, para Empresa Alvorada - Serviços Gerais Ltda., como faxineira; de 24.07.1975 a 10.09.1975, para Sociedade Técnica de Equipamentos S.T.E. S/A, como ajudante de montagem de filtros; 04.12.1975 a 07.01.1976, para Frigorífico Bordon, como servente; de 03.02.1977 a 13.08.1977, para Saninseto Empresa Paulista de Saneamento e Com. Ltda., como auxiliar de limpeza; de 05.07.1978 a 30.12.1983, para CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, como ajudante de cozinha; de 01.12.1984 a 26.02.1985, para ESMAPA - Esq. Mad. Padronizadas Ltda., como faxineira; de 01.02.1986 a 10.07.1986, para A.J.S. Comércio e Administração de Refeições Ltda., como ajudante de cozinha; consulta integrada às informações do trabalhador, confirmando os registros em CTPS e informando novos vínculos empregatícios - de 03/1990 a 06/1990, para Bimi - Restaurantes Industriais e Comerciais Ltda., e de 07/1991, para Bari Comércio e Administração de Refeições Ltda., além de recolhimentos, como contribuinte individual, de 08/2003 a 04/2004 e de 06/2004; comunicação de decisão administrativa, de 23.07.2004 - indeferimento de pedido de auxílio-doença, por parecer contrário da perícia médica; guia de encaminhamento ao serviço de reumatologia da Secretaria Municipal de Saúde de Santana de Parnaíba; receituário médico; dados importados do Sistema CNIS da Previdência Social.

A fls. 57/60, atendendo à requisição do Juízo, o INSS junta cópia do processo administrativo sob nº Requerimento/21.396.016, do qual consta requerimento de benefício por incapacidade, de 06.07.2004, e marcação de perícia para 23.07.2004; cópia dos documentos pessoais da requerente e consulta aos recolhimentos, referentes às competências de 08/2003 a 04/2004; comunicação de decisão administrativa, de 23.07.2004 - indeferimento de auxílio-doença, por parecer contrário da perícia médica.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 73/86 - 15.09.2006), referindo início da doença há 6 (seis) anos, com dor nas juntas dos dedos das mãos e dos pés. Refere, ainda, ter úlcera na córnea do olho esquerdo.

Informa o perito que a periciada apresenta doença reumática, provavelmente artrite reumatóide, com nódulos e dor à palpação nos dedos das mãos. Os exames laboratoriais, solicitados pelo experto, mostram: Fator reumatóide = 5.760 UI/ml (valor normal < 20). Apresenta, também, úlcera de córnea (escavação) em ambos os olhos, conforme exame anexo ao laudo.

Declara o perito que o exame oftalmológico solicitado demonstra acuidade visual com correção de 25% (OD 20/80) no olho direito e 20% no olho esquerdo (OE 20/100), determinando visão mínima e deficiente em ambos os olhos, mesmo com correção de lentes, com diagnóstico de catarata senil incipiente em OD (CID10 H25.0).

Aduz o experto que esse quadro clínico impede a requerente de realizar esforços físicos e acarreta dificuldade de enxergar os objetos, influenciando inclusive em sua locomoção. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Neste caso, verifica-se que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

A demanda foi ajuizada em 30.08.2004 e seu último registro em CTPS teve término em 31.07.1991, ocorrendo a perda da qualidade de segurada, nos termos do disposto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.

De outro lado, voltou a recolher contribuições previdenciárias de 08/2003 a 06/2004, retomando a qualidade de segurada e cumprindo o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Por fim, não há que se falar em enfermidade preexistente à nova filiação da autora ao RGPS, uma vez que a perícia não fixa a data de início da incapacidade, apenas fixa o início da doença reumatóide em 2000, por informação da própria requerente. Quanto à deficiência visual, que a impede até mesmo de locomover-se normalmente, o perito afirma não ser possível determinar o início da diminuição da acuidade visual. Logo, a autora é portadora de outras doenças degenerativas, de caráter progressivo, que provavelmente contribuíram para o estado de agravamento das enfermidades, aplicando-se, ao caso, a parte final do § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Além do que, vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social por de mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (30.08.2004) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confirma-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.
 2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.
 3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.
 4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.
 5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.
 6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.
- (...)
7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício. (TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a 01 (um) salário mínimo.

Esclareça-se que o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis*: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para a imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, desde a data do laudo pericial (DIB em 15.09.2006). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para a imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018752-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOANA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : ODILO SEIDI MIZUKAVA
No. ORIG. : 08.00.00113-9 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 19.12.2008 (fls. 56).

A r. sentença, de fls. 60/64 (proferida em 03.03.09), julgou a ação procedente para condenar o INSS a pagar à autora aposentadoria rural por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, com abono anual. Sobre as prestações vencidas incidirão a correção monetária e os juros de mora, aquela nos termos da Lei nº 8.213/91, desde a data em que deveria ter sido feito cada pagamento, e estes a partir da citação. Condenou o réu, a pagar os honorários advocatícios, arbitrados em quantia correspondente a 10% do valor das prestações vencidas (Súmula 111 do STJ).

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, por não comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/46, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 27.03.1924) de 01.07.1951, atestando a profissão de lavrador do marido;
- folha de cadastro de trabalhador rural produtor - TRP do FUNRURAL, apontando que o cônjuge trabalha em sítio s/denominação especial, com área de 14,5 ha. e que explora a propriedade como arrendatário, em regime de economia familiar de 1978;
- Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Venceslau de 07.10.1993, informando que a autora exerceu atividade, em regime de economia familiar, de 07.06.1961 a 28.12.1992, no Sítio Souza, com a homologação do Promotor de Justiça, apontando que a autora é trabalhadora rural de 1989 até a data da declaração;
- Certificado de cadastro, guia de pagamento do INCRA, de forma descontínua, de 1968 a 1989, de um minifúndio, com área de 14,5 ha., sem assalariados ou trabalhadores, todos em nome do marido da autora, com enquadramento sindical como trabalhador rural (fls. 17/31);
- DECAP - Declaração cadastral, em nome do marido da autora, de uma propriedade rural com área de 14,4 ha. de 1987 (fls. 30);
- Declaração de imposto de renda, em nome do marido, qualificado como agricultor, exercício 1974 e 1975;
- Declaração do Produtor Rural, em nome do cônjuge, como parceiro/meeiro, em regime de economia familiar, exercícios 1974 a 1982 (fls. 35/44);
- Título de Domínio, em nome do marido, de uma gleba, com área de 14ha. e 20a. de 04.04.1966 (fls. 45);
- nota fiscal em nome do cônjuge de 14.04.1990 (fls. 46).

A Autarquia juntou, a fls. 75/76, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a requerente não possui vínculos empregatícios e que recebe pensão por morte de trabalhador rural, desde 08.10.1987.

As testemunhas, fls. 65/66, conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (19.12.08), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 19.12.2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024486-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ALZIRA DA SILVA

ADVOGADO : GEANDRA CRISTINA ALVES

No. ORIG. : 08.00.00012-6 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 22.07.2008 (fls. 21v).

A r. sentença, de fls. 36/39 (proferida em 05.02.2009), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mais 13º salário, a partir da citação, corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e acrescidos dos juros de 1% ao mês, a contar da citação 22.07.2008 (fls. 21v). As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez. Isenta a Autarquia das custas e despesas processuais. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00. Concedeu a tutela antecipada.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando, em síntese, ausência de prova material contemporânea e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/15, dos quais destaco:

- certidão de casamento de 22.11.1969 (nascimento em 15.07.1949), qualificando o marido, o sogro e o pai como lavradores;

- caderneta agrícola, safra 1971 e 1972, em nome do marido com endereço na Fazenda Rubi.

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se que o marido possui cadastro como contribuinte/individual, empresário, de forma descontínua, de 01.1985 a 07.1985 e de 09.1985 a 06.1990, como contribuinte individual empresário e que recebe aposentadoria por idade rural, como segurado especial, decorrente de ação judicial, desde 01.04.2008.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 40/41, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2004, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 138 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, e antiga, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Desta forma, não há nos autos qualquer documento que evidencie a atividade campesina da autora e a prova testemunhal não convence.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que possui cadastro como contribuinte/individual/empresário.

Dessa forma, não resta comprovada a alegada condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS). Casso a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023725-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVANA BARBARA DA CONCEICAO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 07.00.00156-9 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 15.01.08 (fls. 24v).

A r. sentença, de fls. 58/59 (proferida em 06.01.09), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a aposentar a autora por idade, com a renda mensal prevista em lei, garantindo-lhe, em qualquer hipótese, o benefício no valor de um salário mínimo federal desde a citação (não se comprovou pedido administrativo e subsequente indeferimento).

Condenou o requerido ao pagamento das prestações atrasadas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros de mora em 12% ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, conjugado com o art. 161 do Código Tributário Nacional, desde a data da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça).

Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e da data de publicação da sentença, excluindo-se as parcelas vincendas (art.20, § 4º, do Código de Processo Civil e Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Antecipou os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias.

Inconformada, apela a Autarquia, arguindo, preliminarmente, inexistência de requisitos para antecipação da tutela. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls.12/19 e 42/57, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 16/12/1943);

- Certidão de óbito de GERALDO AUGUSTO LUIZ, de 08/06/93, indicando a profissão de lavrador, tendo como observação que o falecido era casado civilmente com BARBARA ALVES DE ARAUJO LUIZ, e constando como declarante a autora - IVANA BARBARA CONCEIÇÃO;

- CTPS de GERALDO AUGUSTO LUIZ, emitida em 14/07/75, com registros de 20/03/75 a 10/10/91 (período descontínuo), em atividade rural.;

- CTPS da requerente, emitida em 27/02/84, com registros de 06/02/87 a 28/03/87, como trabalhadora rural;

- RG dos filhos da requerente, DANIEL AUGUSTO LUIZ (nascimento:17/04/75) e SILVIO AUGUSTO LUIZ (nascimento:14/06/72), constando o genitor GERALDO AUGUSTO LUIZ.

Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que a autora recebe pensão por morte previdenciária como rural, no valor de R\$ 465,00, desde 05/06/93, tendo como instituidor do benefício GERALDO AUGUSTO LUIZ.

As testemunhas, fls. 40/41 declaram conhecer a autora há aproximadamente vinte anos e que sempre trabalhou no campo, confirmam que o falecido marido era trabalhador rural.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Apesar de o atestado de óbito indicar que o Sr. GERALDO AUGUSTO LUIZ, era casado civilmente com BARBARA ALVES DE ARAUJO LUIZ, observo que constou como declarante a autora, que também possuía filhos com ele, o que demonstra a união estável do casal. Tanto que a autora recebe pensão por morte rural, que tem como instituidor o Sr. GERALDO AUGUSTO LUIZ.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 09 (nove) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1998, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 102 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, é possível à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 15.01.2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023710-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ANTONIO RODRIGUES

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00075-6 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 06.10.2008 (fls. 20v).

A r. sentença, de fls. 44/48 (proferida em 30.04.2009), julgou a ação improcedente, em face da não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Inconformado apela o autor, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 08/16, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 15.03.1931), realizado em 16.05.1986, qualificando o autor como trabalhador rural;

- documento de cadastramento do trabalhador/contribuente individual/trabalhador rural volante de 09.12.1993, com residência em chácara, tendo efetuado um recolhimento.

A Autarquia juntou, a fls. 36/39, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o autor recebeu amparo social ao idoso de 12.05.1998 a 14.08.2008.

As testemunhas, fls. 49/51 conhecem o autor e confirmam que sempre trabalhou no campo, citando as atividades por ele desenvolvidas.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. -202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal.

Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520.

Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos testemunhos, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja ténue, o autor ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontinua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 60 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (06.10.2008), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso do autor para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a citação (06.10.2008). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026765-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : FRANCISCO DIAS

ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00018-3 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 28.03.2008 (fls. 28v).

A r. sentença, de fls. 81/83 (proferida em 07.04.2009), julgou a ação improcedente, diante da não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Inconformado apela o autor, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 12/18, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 17.08.1945), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada;
- certificado de dispensa de incorporação do autor, qualificado como lavrador, de 10.05.1979;
- CTPS com registros, de forma descontínua, de 30.07.1990 a 13.07.1996, em atividade rural;

A Autarquia juntou, a fls. 38/46 e fls. 78, consulta efetuada ao sistema Dataprev, indicando que o requerente tem cadastro como contribuinte individual, de forma descontínua, de 11.1986 a 03.2008 e vínculos empregatícios que confirmam as anotações constantes na carteira de trabalho do autor, bem como que possui cadastro como contribuinte individual pedreiro em 26.08.1994.

Em nova consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar que o autor possui cadastro como contribuinte individual, autônomo, outras profissões, de forma descontínua, de 01.11.1986 a 03.2008.

As testemunhas (fls. 71/72) conhecem o autor e confirmam que sempre trabalhou no campo, tendo, inclusive, trabalhado para os depoentes.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos testemunhos, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

O fato de constar um cadastro como pedreiro, não afasta o reconhecimento de sua atividade rural, eis que se cuida de atividade exercida por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que laboram no campo.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a parte autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (28.03.2008), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso do autor para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (28.03.2008). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.041216-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA FERNANDES PAES

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 05.00.00085-7 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 18/11/2005 (fls. 44, v.).

A r. sentença de fls. 71/73 (proferida em 21/04/2007), julgou procedente o pedido para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado conforme o art. 44 da Lei nº 8.213/91, nunca inferior a um salário mínimo, de acordo com o artigo 201, § 5º, da Constituição Federal, desde a citação. Determinou a aplicação de correção monetária como estabelecida pela Lei nº 6.899/81, bem como a incidência de juros moratórios, a partir da citação. Condenou a Autarquia a pagar também o abono anual previsto no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Condenou-a, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% do valor atualizado das prestações vencidas, devendo estas ser pagas de uma vez.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a perda da qualidade de segurada da autora, anterior à propositura da presente ação. Insurge-se contra os critérios de correção monetária fixados pela r. sentença. Requer seja o termo inicial do benefício fixado na data de juntada do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

A autora interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração da verba honorária.

Regularmente processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Inicialmente, recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, eis que tempestivo.

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com: laudo de exame de colonoscopia, de 30/01/2004, apontando "lesão elevada infiltrativa de ânus" (fls. 11); exame anátomo-patológico de lesão anal, de 03/02/2004, com diagnóstico de "displasia grave (lesão intraepitelial de alto grau) com alterações citoarquiteturais sugestivas de infecção viral" (fls. 12); exame anátomo-patológico de lesão vegetante de ânus, de 09/03/2004, com diagnóstico de "carcinoma epidermóide grau III vegetante invasivo na região anal" com "margens comprometidas" (fls. 13); atestado médico expedido pela Secretaria de Saúde de São Paulo - Conjunto Hospitalar de Sorocaba em 15/06/2004, indicando que a autora é portadora de "neoplasia maligna de canal anal" (fls. 15); Guias da Previdência Social, com competência entre 10/2004 e 01/2005 (fls. 17/20); solicitação de perícia médica expedida pela Secretaria da Saúde da Prefeitura da Estância Turística de Salto em 17/03/2005, para concessão de auxílio-doença, em razão de a requerente ser portadora de neoplasia, se encontrar em tratamento de quimioterapia, debilitada e incapacitada para o trabalho (fls. 21); Comunicação de Decisão negativa de pedido de auxílio-doença, de 27/07/2005, sob o fundamento de "perda da qualidade de segurado" (fls. 22); relatório de tratamento de per-quimioterapia por telecobalto, para o período compreendido entre 26/07/2004 e 16/09/2004 (fls. 25); solicitação/atestado médico da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo - Conjunto Hospitalar de Sorocaba, de 19/07/2004, em que se informa que a autora estava iniciando radioquimioterapia para carcinoma espinocelular (CEC) no canal anal e que já havia se submetido a tratamento para CEC de colo de útero em 1986 (fls. 26); solicitação médica emitida pelo supracitado estabelecimento hospitalar em 02/07/2004, para avaliação de CEC no canal anal (fls. 27); CTPS, com registros como carregadora, entre 01/05/1968 e 30/12/1969, trabalhadora braçal, entre 14/09/1973 e 05/04/1974, ajudante geral, de 08/04/1974 a 07/04/1974, em serviços gerais, de 14/07/1976 a 06/08/1976 e entre 19/12/1979 e 03/03/1981, empregada doméstica, de 02/05/1984 a 06/09/1985, 02/09/1996 a 07/11/1996 e entre 11/11/1996 e 30/12/1996 (fls. 29/35); cédula de identidade, informando estar, atualmente, com 66 (sessenta e seis) anos de idade (data de nascimento: 13/01/1943) (fls. 37).

Submeteu-se a requerente à perícia médica judicial (fls. 64/66 - 27/10/2006), informando que em 03/02/2004 foi submetida a biopsia da região anal e constatou-se a existência de câncer. Passou por tratamento de radio e quimioterapia e afirmou que precisaria ser operada novamente. Em exame proctológico, o perito constatou a existência de "fissuras, reflexos neuro musculares abolidos, causando incontinência fecal, secundárias à cirurgia e radioterapias. Discreto sangramento no absorvente". Concluiu o experto que a autora encontra-se total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Respondendo a quesito formulado pela autora, informa que sua doença é crônico-degenerativa, com provável recidiva e já com sequelas instaladas.

Verifica-se que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

De qualquer forma, esclareça-se que, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de qualquer uma das enfermidades elencadas no art. 151 da Lei Nº 8.213/91, entre elas está, a neoplasia maligna.

Extrai-se dos autos que ela possui registro de vínculos empregatícios descontínuos entre 1968 e 1984, bem como vínculos como empregada doméstica em 1996, e a demanda foi ajuizada em 05/09/2005, o que implicaria o reconhecimento da perda da qualidade de segurada. Contudo, voltou a recolher contribuições previdenciárias entre 10/2004 e 01/2005, retomando a sua qualidade de segurada e cumprindo o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Esclareça-se que, não há que se falar em enfermidade pré-existente à nova filiação da autora ao RGPS, eis que o documento médico de fls. 26 atesta que já havia se submetido a tratamento de carcinoma espinocelular (CEC) no colo do útero em 1986, levando a crer que houve um agravamento da enfermidade e ensejando a aplicação da parte final do § 2º do art. 42, da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado; Impossibilidade conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

Agravo não provido.

(STJ, Sexta Turma, AgResp nº 494.190/PE, Relator Min. PAULO MEDINA, DJ 22.09.2003, pág. 402).

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (05/09/2005) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, eis que a solicitação de perícia médica expedida pela Secretaria da Saúde da Prefeitura da Estância Turística de Salto, em 17/03/2005, atesta que a autora já era portadora de neoplasia naquela época e encontrava-se em tratamento de quimioterapia, estando incapacitada para o trabalho (fls. 21). A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, tratando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia e ao reexame necessário, para estabelecer a incidência da correção monetária, conforme fundamentado e fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. Com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso adesivo da autora.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 18/11/2005 (data da citação), no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei nº 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026566-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ANA MARIA DA SILVA PAVAO
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00182-0 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 11.12.2006 (fls. 51 v.).

A r. sentença de fls. 110/117 (proferida em 27.11.2007) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do falecido. Condenou a autora às custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixou em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, isentando-a do imediato pagamento, na forma dos artigos 11 e 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, que deixou de laborar, apenas, em razão de enfermidade.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado em 25.05.1974, indicando a profissão de mecânico do falecido cônjuge; certidão de óbito do marido, qualificado como mecânico, aos 31.01.2006, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, indicando as causas da morte como parada cardiorrespiratória e câncer de pulmão; prontuário eletrônico do Hospital Amaral Carvalho, indicando que o falecido submeteu-se à quimioterapia e à radioterapia, a partir de 09.09.2005; CTPS do falecido, com registro de trabalho urbano de 01.03.1968 a 31.07.1969, de 01.04.1970 a 28.04.1970, de 01.02.1975 a 01.04.1975, de 01.05.1977 a 01.06.1977 e de 01.02.1993 a 19.04.1995; extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, indicando que o falecido efetuou recolhimentos, de forma descontínua, entre janeiro de 1985 e julho de 2003; laudos de radiografias de tórax, de 28.10.2004 e 04.11.2004, em que o *de cujus* figura como paciente, com a conclusão "estudo apresentado pneumopatia crônica à esquerda e imagem sugestiva de cavitação com nível hidroaéreo"; exames de tuberculose, indicando como paciente o falecido, com data de entrega em 31.01.2005 e em 15.06.2005, que apresentaram resultado negativo; biópsia brônquica, de 26.08.2005, informando que o falecido possuía carcinoma espinocelular; atestado médico do falecido, constando que estava em tratamento clínico oncológico no Hospital Amaral Carvalho, em 01.09.2005; atestado médico, emitido em 12.01.2006, indicando que o *de cujus* era portador de Neoplasia Maligna CID 10 C 34.9 e que se encontrava em tratamento por

tempo indeterminado; comunicação de decisão de indeferimento de pedido de auxílio-doença, apresentado pelo falecido em 20.06.2005, em virtude da perda da qualidade de segurado.

A fls. 76/78 e 81/90, tem-se extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, indicando que o falecido possuía cadastro como contribuinte individual e que efetuou recolhimentos, de forma descontínua, entre janeiro de 1985 e julho de 2003.

As testemunhas, fls. 105/106, afirmaram que o cônjuge da requerente deixou de laborar em razão da doença.

A requerente comprova ser esposa do *de cujus*, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De outro lado, incumbe verificar se, por ter falecido após mais de 02 (dois) anos e 6 (seis) meses da cessação do seu último recolhimento previdenciário, o *de cujus* teria perdido a qualidade de segurado.

O artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece o "período de graça" de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém a qualidade de segurado. O § 1º dispõe que será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses este prazo, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. É o caso dos autos, tendo em vista que da documentação juntada extrai-se que o falecido teve vínculo com a Previdência Social por mais de 120 meses.

Aplica-se, ainda, o disposto no §2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o prazo para mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado.

Note-se que a ausência de registro no "órgão próprio" não constitui óbice ao reconhecimento da manutenção de segurado, tendo em vista a comprovação da referida situação nos autos, com o término do último recolhimento.

Nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - DEMONSTRADA A QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS - DESEMPREGADO - ARTIGO 15, § 2º DA LEI Nº 8.213/91 - PERÍODO DE GRAÇA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. *Aplica-se ao caso o disposto no parágrafo 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, observando-se que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir em virtude de desemprego, liberando o segurado de registrar junto ao órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social - para demonstrar essa situação.*

2. (...)

8. *Remessa Oficial parcialmente provida.*

9. *Apelação parcialmente provida.*

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 658032 - SP (200103990016707); Data da decisão: 27/06/2005; Relator: JUIZA EVA REGINA).

Dessa forma, tendo em vista que o último vínculo do falecido se deu em julho de 2003 e o óbito ocorreu em 31.01.2006, não há que se falar em perda da qualidade de segurado.

Mesmo que assim não fosse, neste caso, deve-se ter em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da Previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

Impossibilidade conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

Agravo não provido.

(STJ, Sexta Turma, AgResp nº 494.190/PE, Relator Min. PAULO MEDINA, DJ 22.09.2003, pág. 402).

Com efeito, a certidão de óbito e os documentos médicos deixam claro que o *de cujus* sofreu de câncer de pulmão, mal que, por sua própria natureza, indica que se encontrava doente há algum tempo, sendo razoável, supor, então, que estava incapacitado para o exercício de suas atividades habituais.

Assim, de acordo com a orientação jurisprudencial, é possível concluir que o falecido manteve a qualidade de segurado, até a data do óbito.

Em suma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido. Considerando que a demanda foi ajuizada em 08.11.2006, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do marido, em 31.01.2006, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data da citação (11.12.2006).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, cujo valor deverá ser calculado nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação (DIB em 11.12.2006). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente as em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018576-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUZA GONCALVES

ADVOGADO : CASSIO NEGRELLI CAMPOS (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 07.00.00017-0 2 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 14.03.2007 (fls. 21).

A r. sentença, de fls. 75/78, proferida em 26.09.2007, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a instituir o benefício de prestação continuada à requerente, no valor de um salário-mínimo mensal, observados os termos do disposto nos arts. 34 e seguintes do Decreto nº 1.744/95, a partir da data do indeferimento administrativo (14.01.07), pagando as parcelas atrasadas de uma única vez, devidamente corrigidas a partir de cada vencimento, incidentes também juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação. Sucumbente, arcará o instituto com as despesas processuais, dispensadas as custas em razão da isenção, arcando ainda com honorários de advogado, que arbitrou em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, abrangidas as parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 22.02.2007, a autora com 57 anos, nascida em 03.03.1949, instrui a inicial com os documentos de fls. 08/18, dos quais destaco: comunicação de decisão do INSS, em 14.01.2007, indeferindo pedido de Amparo Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência, apresentado em 14.12.2006, por não enquadramento no art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

O laudo médico pericial (fls. 60), datado de 03.05.2007, informa, em resposta a quesitos formulados por ambas as partes, que a requerente tem incapacidade relativa para o trabalho, pois apresenta intensa dor lombar, provavelmente acometida de discoosteoartrose coluna lombar há mais de 10 anos, Cid: M.51. Conclui ser definitiva a incapacidade, considerando que "sempre trabalhou braçal" e não pode não pode realizar esforço físico.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a acometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 66/67), protocolizado em 15.08.2007, informando que a autora reside com o filho, que frequenta da APAE e executa trabalhos eventuais nos horários vagos. Reside em casa cedida pela mãe, já falecida, de um cômodo, sem sanitário. Sobrevivem de ajuda dos vizinhos. Recebe meia-cesta básica de alimentação, pega medicamentos no posto de saúde e recebe benefício do Vale-Gás no valor de R\$ 15,00 (0,03 salário-mínimo).

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por duas pessoas, sem renda fixa, vivendo da ajuda de vizinhos, da doação de meia-cesta básica e contando apenas com o benefício do Vale-Gás no valor de R\$ 15,00 (0,03 salário mínimo).

Observo que, neste caso, apesar de o resultado do laudo pericial indicar que a requerente está incapaz parcialmente, verifico que a moléstia que a acomete impede e/ou dificulta o exercício de atividade profissional, tendo em vista sua faixa etária e baixo grau de escolaridade, associados ao fato de que não pode fazer exercícios físicos e - conforme apontou o *expert* - "sempre trabalhou como braçal".

O termo inicial deve ser mantido na data do indeferimento administrativo (14.01.07), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao apelo da Autarquia. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício. Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 14.01.07.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.029463-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARMEM LOPES SANTANA DIAS

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 03.00.00280-4 2 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 25/11/2003 (fls. 19, v.).

A r. sentença de fls. 82/87 (proferida em 12/09/2006), julgou procedente o pedido para condenar a Autarquia a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a partir da propositura da ação ou a partir da cessação indevida do auxílio-doença, que será calculada conforme o art. 44 da Lei nº 8.213/91, nunca inferior a um salário mínimo. Determinou que os atrasados deverão ser adimplidos de uma só vez, com juros de mora a partir da citação. Condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% do total de parcelas vencidas até a liquidação da sentença, e dos honorários periciais, estabelecido em um salário mínimo.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a autora não se encontra incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, podendo ainda exercer atividades de natureza leve. Pede a redução dos honorários periciais e advocatícios.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com uma Comunicação de Resultado de pedido de auxílio-doença, em que se informa que foi concedido à autora o referido benefício entre 13/10/2003 e 13/11/2003 (fls. 08).

Às fls. 13/17, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo relativo a pedido de concessão de auxílio-doença. Entre os documentos conformadores há: atestado médico de 13/10/2003, em que o especialista afirma que a requerente é portadora de "artrose lombar severa" e que está "impossibilitada de exercer suas atividades profissionais por tempo indeterminado" (CID: M54 - dorsalgia; M15 - (osteo)artrose primária generalizada) (fls. 15); Requerimento de Benefício por Incapacidade, de 15/10/2003, informando a habilitação de auxílio-doença nesta data (fls. 16); e Carta de Concessão/Memória de Cálculo, informando a instituição de auxílio-doença a partir de 13/10/2003 (fls. 17).

Trouxe o INSS com a contestação dados do Sistema DATAPREV (fls. 29/37), de que se extrai que a autora recebeu auxílio-doença entre 08/10/1997 e 10/11/1997, 09/02/1998 e 05/05/1998, 13/10/2003 e 13/11/2003, e de 14/01/2004 a 29/02/2004. Há também registro de vínculos empregatícios descontínuos entre 1986 e 1998 e informa-se sua data de nascimento (20/11/1945 - 63 anos de idade).

Submeteu-se o requerente à perícia médica judicial (fls. 68/72 - 26/05/2006), relatando ser portadora de hipertensão arterial, ter cansaço ao executar esforços médios, lombociatalgia crônica que se irradia para os membros inferiores e dor no joelho direito que causa dificuldade de deambulação, há cerca de dois anos. Informou que faz uso de anti-hipertensivos e anti-inflamatórios de forma contínua e que submeteu-se a intervenções cirúrgicas na vesícula biliar, útero e bexiga. Em exame físico geral, constatou o experto que a requerente apresenta cicatrizes das citadas cirurgias no abdome, edema no joelho direito, com dificuldade para movimentos de flexão e extensão, e dor e restrição ao realizar o movimento de flexão do tronco. Os exames complementares demonstram a existência de "escoliose lombar de convexidade esquerda, osteófitos marginais difusos em bordas de corpos vertebrais lombares, deslizamento anterior do corpo vertebral L4 em relação à L5, redução do espaço de disco L5-S1, discopatia e osteopenia" (RX de coluna lombo sacra em 08/03/2005) e "osteoartrose incipiente e tendinite calcificada na borda superior da patela" (RX de joelho direito em 02/10/2003). Conclui o perito que a autora "se encontra incapaz para exercer qualquer tipo de atividade laborativa". Atesta que a incapacidade é definitiva e decorre de miocardiopatia hipertensiva e lesões na coluna sacro lombar e no joelho direito, enfermidades existentes há cerca de dois anos.

Verifica-se que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença, de 13/10/2003 a 13/11/2003 e a demanda foi ajuizada em 23/10/2003, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (23/10/2003) e é portadora de enfermidades que a incapacitam de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.
 2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.
 3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.
 4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.
 5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.
 6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.
- (...)
7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício. (TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, nos termos do entendimento pretoriano, eis que o perito médico não afirma que a incapacidade remonta à data da cessação administrativa do benefício.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.
2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, tratando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário para fixar o termo inicial na data do laudo e parcial provimento à apelação do INSS, para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença e os periciais em R\$ 234,80, conforme fundamentado. O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 26/05/2006 (data do laudo pericial), no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015629-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ITELVINA MARIA NATALINO

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00194-3 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 14.01.2008 (fls. 29).

A r. sentença, de fls. 69/70 (proferida em 07.11.2008), julgou a ação improcedente, diante da não comprovação do trabalho pelo período de carência legalmente exigido.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 06/21, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 04.11.1952);

- CTPS com registros, de forma descontínua, de 22.06.1981 a 23.11.1997, como trabalhadora rural;

A Autarquia juntou, a fls. 39/42, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios que confirmam as anotações constantes na carteira de trabalho da autora.

Em depoimento pessoal, a fls. 59, audiência realizada em 14.10.2008, declara que trabalhou na roça desde os 13 anos de idade e parou há 10 anos (1998).

A primeira testemunha, a fls. 61/63, conhece a autora há 40 anos e sabe informar que, desde que a conhece, ela labora no campo e só parou há 10 anos, por motivo de saúde.

A segunda (fls. 64/65) conhece a requerente há mais de vinte anos e comprova que ela sempre laborou no campo e só parou de exercer função campestina há 10 anos, por estar doente.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos testemunhos, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Embora a autora tenha exercido função campestina até o ano de 1998, conforme registro em CTPS tem vínculo empregatício, em atividade rural, desde 1981 e dos depoimentos extrai-se que labora desde os 13 anos de idade, completando, assim, a carência legalmente exigida.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (14.01.2008), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (14.01.2008). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.006140-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : SILVANIA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : WILSON TADEU COSTA RABELO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 18.08.2006 (fls. 24).

A r. sentença de fls. 103/106 (proferida em 30.07.2008) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a união estável, por ocasião do óbito. Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, deixou de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da união estável por ocasião do óbito, bem como da qualidade de segurado do *de cuius*.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida. Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito do companheiro, qualificado como autônomo, aos 08.08.2004, com 26 (vinte e seis) anos de idade, indicando as causas da morte como hemorragia abdominal interna traumática, politraumatismos e agente contundente; comunicação de decisão de indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte, apresentado em 03.09.2004; instrumento particular declaratório de convivência marital, celebrado entre a requerente e o falecido, em 06.10.2000, em que informam que convivem maritalmente desde 12.01.1999; mandado, expedido em 12.06.2002, determinando a intimação da autora e do *de cujus*, relativo à ação de desconstituição de contrato cumulado com condenação em dinheiro, que moveram contra a empresa Aufer Agropecuária S/A.

A fls 31/35, a Autarquia juntou extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, indicando que a requerente possui cadastro como trabalhadora urbana, tendo efetuado recolhimentos, de forma descontínua, entre 01.04.1996 e 10.08.2005, e que o falecido tem cadastro como contribuinte individual, código da ocupação empresário, desde 15.02.2001. Juntou, ainda, cópia do processo administrativo, em que decidiu pelo indeferimento da pensão por morte à autora.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que o *de cujus* efetuou recolhimentos como contribuinte individual entre janeiro de 2001 e maio de 2004.

A fls. 113/121, tem-se cópia de resultado de exame de DNA, de 07.07.2008, realizado pelo Centro de Genomas em virtude de requisição do Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto - SP, constando que a probabilidade de o falecido ser pai de Mariana Dias da Silva, filha da requerente, é de 99,999%,

A fls. 132/140, há cópia do mandado de averbação e da sentença proferida em 20.10.2008, pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto - SP (Processo nº 3268/2006), que julgou procedente a ação de investigação de paternidade promovida por Mariana Dias da Silva em face de Irani Martins Ribeiro e de Pedro Mariano, declarando a paternidade da autora daqueles autos como sendo do *de cujus*.

A fls. 145, a autora juntou certidão de nascimento da filha Mariana Dias da Silva, em 27.09.2004, em que figura como genitor o *de cujus*.

Em depoimento, fls. 86, a autora declarou que viveu maritalmente com o falecido de fevereiro de 1999 até a data do óbito. Afirmou que teve uma filha, fruto da união com o falecido, nascida um mês após o óbito daquele, e que propôs ação de investigação de paternidade.

As testemunhas, fls. 88/93, declararam que o *de cujus* viveu com a autora até a data do falecimento.

A requerente comprova ser companheira do *de cujus*, através do instrumento particular de convivência marital, do mandado de intimação e da certidão de nascimento da filha em comum, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

O falecido manteve a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que seu último recolhimento se deu em maio de 2004 e o óbito ocorreu em 08.08.2004.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE- LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - PRESENTES A QUALIDADE DE DEPENDENTE ECONÔMICA DA ESPOSA E DE SEGURADO DO DE CUJUS - JUROS DE MORA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Verificada a legislação aplicável à época, Lei 8213/91, nota-se que os únicos requisitos exigidos da postulante do benefício de "pensão por morte" era a comprovação da condição segurado do falecido e dependência econômica da autora.

2. A qualidade de segurado do *de cujus* foi devidamente comprovada, eis que existe declaração de sua ex-empregadora afirmando que estava trabalhando em sua propriedade, no período de fevereiro a dezembro de 1996. Pelo inciso II do

artigo 15 da Lei 8213/91 detém por 12 meses após a cessação das contribuições a qualidade de segurado. O evento morte se deu em 31.05.1997, dentro do período de graça, o que o qualifica como segurado por ocasião do falecimento.

3. Verifica-se que o único requisito subjetivo exigido da postulante do benefício de "pensão por morte" é o de depender economicamente do segurado. Pelas certidões de casamento e óbito, anexas aos autos a autora comprova a situação de cônjuge e, portanto, a dependência econômica que é presumida.

4. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

5. São devidos juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, computados da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando incidirão na forma prevista no artigo 406 da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

6. A verba honorária fixada na r. sentença monocrática está em conformidade com entendimento desta Turma, bem como com o enunciado da Súmula n.º 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

7. Apelo do INSS parcialmente provido

8. Recurso adesivo da autora improvido.

(TRF - 3ª Região - Sétima Turma - APELAÇÃO CIVEL - 780409 - Processo: 200203990088796 / SP - Data da decisão: 10/11/2003 - DJU 10/03/2004, pág. 264 - relatora Juíza Leide Polo)

Ora, nessas circunstâncias, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.

Considerando que houve requerimento administrativo, em 03.09.2004, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro, em 08.08.2004, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data do óbito (08.08.2004).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, cujo valor deverá ser calculado nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, desde a data do óbito (DIB em 08.08.2004). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente as em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027615-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ANTONIA DELGADO MARTINS

ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIO CESAR MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00036-4 2 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 31.07.08 (fls. 30).

A r. sentença, de fls. 51/53 (proferida em 31.10.2008), julgou a ação improcedente, em face da não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 12/22 e 25/26, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 11.06.1944), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada;
 - certidões de casamento, de 11.11.1961, e de nascimento de filha, em 31.08.1971, ambas qualificando o marido como lavrador e nascimento de filho, em 05.06.1968, indicando residência em zona rural;
 - certificado de alistamento militar do cônjuge, de 09.06.1969, com residência na Fazenda Guarani;
 - CTPS com registros, de 01.01.1982 a 30.04.1982, como trabalhador rural e 01.06.1983 a 31.08.1983, como caseiro;
- Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se que o marido recebe aposentadoria por idade rural, desde 10.06.2002.

Em depoimento pessoal, a fls. 47, declara que trabalhou na roça por vários anos, desde a sua infância.

As testemunhas, fls. 48/49, conhecem a autora e confirmam que ela e o marido trabalharam no campo, citando nomes de fazendas para as quais laboraram juntas.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos testemunhos, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Além do que, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 9 (nove) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1999, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 108 (cento e oito) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (31.07.2008), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (31.07.2008). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027907-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : HELENA MARILZA DA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00195-8 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 01.02.08 (fls. 21).

A r. sentença, de fls. 65/67 (proferida em 06.02.2009), julgou a ação improcedente, diante da não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 05/13, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 26.11.1952) de 16.10.1971, qualificando o marido como lavrador;
- CTPS do marido, com registros, de 1977 a 1997, como trabalhador rural e de 01.03.1997 a 20.12.1998, como administrador, em estabelecimento agropecuário;

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se vínculos empregatícios que confirmam, na maioria, as anotações constantes na carteira de trabalho do cônjuge, bem como que possui vínculos, de 01.03.1997 a 07.2009, como rural e cadastro em 01.03.1977, com endereço na Faz Pindorama SN, zona rural.

Em depoimento pessoal, a fls. 52/54, declara que sempre trabalhou na roça, tendo, inclusive citado nomes de propriedades para as quais laborou.

As testemunhas (fls. 55/61) conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo, tendo, inclusive, citado nomes de propriedades para as quais laboraram juntos.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos testemunhos, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRSP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (01.02.2008), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso do autor para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (01.02.2008). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.060902-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ SETTE

ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS SP

No. ORIG. : 08.00.00009-9 3 Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 22.02.08 (fls. 90).

A r. sentença, de fls. 120/126 (proferida em 09.09.08), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade rural, a contar da citação. Condenou a pagar as prestações em atraso, devidamente corrigidas, desde os respectivos vencimentos. Condenou-o, ainda, ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor, devidamente corrigido, correspondente às parcelas vencidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do E. STJ).

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, ausência de prova material, falta de contribuições previdenciárias, não comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

A fls. 145 a Autarquia informa que é impossível a conciliação neste autos, diante da ausência de comprovação do efetivo exercício da atividade, considerando que a testemunha de fls. 118, declara que o autor mudou-se da chácara no final de 2007 e trabalha em um bar.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/69 e 72/82, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 26.11.1943) de 20.09.1969, qualificando o autor como lavrador;
- declaração de óbito do filho de 05.12.2003, atestando a profissão do requerente como agricultor e residência na Chácara Nossa Senhora Aparecida, lote 13, bairro reforma agrária;
- matrícula de um imóvel agrícola, com área de 5,69 ha., situado na Fazenda Capivari, de 15.08.1977, informando a venda, em 02.05.1983, para os cunhados, Sr. João Batista Alves e outros, e a esposa do autor;
- carta de anuência do Banco do Brasil S/A apontando um financiamento para exploração, em regime de comodato, da propriedade denominada Chácara Nossa Senhora Aparecida com área de 5,69 ha., para explorar atividade de fruticultura em que são proprietários a esposa do autor e outros.
- CCIR 1998/1999 da chácara N.S. Aparecida com área de 5,69 ha., minifúndio, em nome do cunhado do requerente, Sr. João Batista Alves,
- ITR e DIAT - documento de informação e apuração do ITR - da referida Chácara, em nome do cunhado do autor, Sr. João Batista Alves, de 1999, 2000, 2001, 2005, 2006, 2007 (fls. 19/37 e 42/47);
- ITR do Sítio Nova Esperança, em nome do cunhado do autor, Sr. João Batista Alves, com área de 3,1 ha, de 2006 (fls. 38/41);
- comprovante de inscrição e situação cadastral da Chácara Nossa Senhora Aparecida, em nome do Sr. João Batista Alves e outros, de 2007 (fls. 48/50);
- ficha cadastral da pessoa jurídica - FCPJ em nome de João Batista Alves e outros para cultivo de uva e de frutas da lavoura de 2007, quadro de sócios e administradores (fls. 51/61)
- notas fiscais em nome do João B. Alves e irmãos, de 1985 a 1987 (fls. 62/69);
- consulta de declaração cadastral da chácara Nossa Senhora Aparecida de 2007 (fls. 73/74) informando que é constituída de 9 sócios, incluindo a esposa do autor, qualificada como produtor rural;
- pedido de talonário de produtor em nome do autor, proprietário da Chácara N. Sra. Aparecida, de 21.05.1990 (fls. 75);
- ficha de inscrição cadastral - produtor, em nome do requerente, denominação do imóvel - Chácara N. Sra. Aparecida, de 28.02.1989, revalidada até 01.05.1994 (fls. 76);
- DECAP declaração cadastral - Produtor da Chácara N. Sra. Aparecida, em nome do autor, como parceiro, de uma área de 2,0 ha., de 1990 (fls. 77);
- notas fiscais de entrada em nome do requerente, de 1989, 1990, 1991, 1992 e 1993 (fls. 78/82).

A Autarquia juntou, a fls. 147/151, consulta efetuada ao sistema Dataprev, informando que nada consta em nome do autor e sua esposa.

As testemunhas, fls. 118/119, conhecem o autor e confirmam o seu labor rural. Afirmam que o requerente labora na chácara de seu sogro, denominada Chácara Nossa Senhora Aparecida, de 1983 até 2007, quando se mudou e começou a trabalhar em um bar.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que, o fato do autor ter começado a trabalhar em um bar, a partir de 2007, não afasta o reconhecimento da atividade rural por ele exercida, tendo em vista que já havia implementado o requisito etário em 2003.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2003, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 132 (cento e trinta e dois) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (22.02.08), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 22.02.2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.04.008302-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE AVELINO FERNANDES

ADVOGADO : ANA LUCIA FERREIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 03.02.2003 (fls. 14).

A r. sentença, de fls. 109/117 (proferida em 14.07.2008), julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, desde a data do laudo pericial (17.12.2007) até a final conclusão do procedimento de reabilitação, mediante entrega do certificado respectivo. Determinou a incidência de juros de mora computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante o artigo 406 do novo Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional. Condenou, ainda, o réu ao pagamento do pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Isentou a Autarquia das custas. Concedeu a antecipação da tutela.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a perda da qualidade de segurado e a impossibilidade de reabilitação do autor pelo INSS. Requer o recebimento do apelo em ambos os efeitos e a alteração dos critérios de incidência dos juros de mora.

O autor interpôs recurso adesivo requerendo a majoração da verba honorária e a alteração do termo inicial do benefício para a data de seu último contrato de trabalho.

Regularmente processados os recursos, com as contrarrazões do autor, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade de estrangeiro e CPF do autor, informando estar, atualmente, com 58 (cinquenta e oito) anos de idade (data de nascimento: 05.05.1951); CTPS, com diversos registros, de forma descontínua, de 03.07.1968 a 04.01.1991, como carregador, vigia noturno, porteiro, faxineiro e servente;

A fls. 27, o autor junta declaração médica, de 16.07.2003, informando que apresenta sequelas de paralisia infantil, com diminuição de força muscular e funções em membro inferior e superior direito, com estrabismo divergente e diminuição de acuidade visual em olho direito, com incapacidade global e permanente para o trabalho.

Submeteu-se o requerente à perícia médica judicial (fls. 93/96 - 17.12.2007), referindo ter sofrido paralisia infantil, que lhe deixou sequelas neurológicas nos membros superior e inferior direitos, com atrofia importantes, e cegueira do olho direito.

Com relação à moléstia atual, refere que, após 18 anos de trabalho como vigia noturno, passou a ter depressão, insônia, distúrbios vertiginosos, fraqueza nas pernas, tristeza e desânimo com sua situação atual de desemprego. Tem dificuldades de aprender, lembrar e entender as coisas. Faz tratamento de forma descontinuada na Policlínica do Jabaquara.

Após exame psíquico, o perito informa que o periciando é portador de Depressão Maior, que o obriga a manter o tratamento psiquiátrico por tempo indeterminado, sendo incapaz de realizar atividades laborativas, não havendo perspectivas de recuperação em curto prazo.

Acrescenta o expert que o periciando apresenta dano psíquico, com sofrimento emocional e comprometimento das funções psíquicas. Tais patologias são passíveis de tratamento e atenuação dos sintomas, com prognóstico de recuperação parcial de sua moléstia, a longo prazo, com reabilitação e tratamento psiquiátrico e psicológico bem conduzido. Conclui pela incapacidade laborativa parcial e temporária, pelo transtorno psicomotor, prejuízo cognitivo acentuado, delírio de ruína e menos-valia e risco de suicídio.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Seu último registro em CTPS ocorreu em 1991, e segundo a própria declaração do requerente ao perito judicial não trabalha há dez anos. Por outro lado, não há qualquer documento que comprove que já estava incapacitado para o trabalho naquela época, ocorrendo a perda da qualidade de segurado, uma vez que a ação foi ajuizada apenas em 24.10.2002.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE RURAL E URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não recebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

2. Ação ajuizada fora do prazo estabelecido no inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual verifica-se a perda de sua qualidade de segurada.

3. Incapacidade laborativa atestada pelo perito como parcial e temporária e, em laudo complementar, como inexistente.

4. Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

5. Recurso da parte autora improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803569 - Órgão Julgador: Oitava Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 423 - Rel. Juíza VERA JUCOVSKY).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.

2. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva ou temporária para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 e 59 a 64 da Lei nº 8.213/91.

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico pericial, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

4. A qualidade de segurado não restou comprovada, uma vez que entre a data do último registro na CTPS até a propositura da ação previdenciária o período de graça de 12 (doze) meses foi ultrapassado.

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 815436 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 464 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso da Autarquia e o recurso adesivo do requerente.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Logo, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido. Com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Prejudicado o recurso adesivo do autor. Isento o autor de custas e de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028395-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : AMILTON BATISTA MAIA

ADVOGADO : ROBERTO SBARAGLIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.19.007909-1 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, deferiu pedido de tutela antecipada.

- Aduz o instituto agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes. Sustenta a impossibilidade de seu deferimento contra o Poder Público. Alega, ainda, que a medida antecipatória de tutela concedida contra a Fazenda Pública, sujeita ao duplo grau de jurisdição, não tem aptidão para produzir efeitos antes de confirmada pelo Tribunal, a impossibilitar, portanto, a execução provisória do *decisum*.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- Inicialmente, verifica-se que o instituto agravante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados.

- A Lei 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não está a vedar a aplicabilidade do referido instituto em casos de concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários.

- O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem

a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente". (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08).

- Ademais, o argumento consubstanciado na impossibilidade da manutenção da tutela antecipada, em face da submissão da sentença ao reexame necessário, não está a merecer guarida.
- Não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório, posto que cada instituto tem sua esfera e finalidade própria.
- Nada impede possa ser deferida a antecipação de tutela, mesmo contra a Fazenda Pública, quando presentes os requisitos legais, dado que esse provimento jurisdicional provisório e prévio não impede, nem afasta, a sujeição da sentença final ao reexame da instância *ad quem*.
- Quanto à decisão objurgada, o art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- No caso vertente, para comprovação da qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, o agravado apresentou cópias de sua CTPS, com vínculos empregatícios exercidos em atividades de natureza urbana, nos períodos de 02.02.87 a 27.07.87; 06.10.87 a 06.02.89; 11.09.89 a 17.10.89; 28.05.90 a 16.07.90; 04.10.91 a 25.10.94; 05.04.95 a 16.05.95 e de 21.08.96 a 23.07.97 (fls. 34-37). Consoante anotação às fls. 49, percebeu seguro-desemprego, após dispensa de seu último emprego, o que prorroga sua qualidade de segurado para 24 (vinte e quatro) meses, conforme a regra prevista no § 2º, do art. 15, da Lei 8.213/91.
- Quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial (fls. 143-145) atestou que ele padece de doença mental alienante (esquizofrenia) que o incapacita de maneira total e permanente para o trabalho.
- Referido laudo não afirma a data de início da doença, tampouco desde quando apresenta incapacidade laboral. Entretanto, verifica-se do documento médico de fls. 52, emitido por órgão público, que o agravado passou a se submeter a tratamento médico em agosto/00, em virtude da moléstia apresentada, o que se coaduna com o laudo médico apresentado pelo INSS às fls. 99, o qual dá conta de que o início do mal incapacitante se deu no referido ano (2000).
- Destarte, nestes autos, verifica-se a perda da qualidade de segurada, entre a data de encerramento da prorrogação do "período de graça" previsto no inciso II e § 2º, do art. 15, da Lei 8.213/91, em 23.07.99, e a data de eclosão da doença incapacitante, no ano 2000.
- A ausência de verossimilhança da alegação quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, impede a concessão da antecipação de tutela pretendida.
- A jurisprudência está pacificada nesses rumos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONDIÇÃO DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO PREENCHIDA. PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

4. O autor não prova quem mantém vínculo com a Previdência Social, nos termos do artigo 15 da Lei 8213/91.

(...)

6. Sentença mantida". (TRF - 3a. Região, AC nº 911809/SP, proc. nº 200403990004962, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 13.01.05, p.108).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

I. Ausentes os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que não comprovada a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

II. Apelação improvida." (TRF - 3a. Região, AC nº 923912/SP, proc. nº 200403990099432, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 09.02.05, p.153).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA.

I. O apelante não comprovou a qualidade de segurado da previdência social, não se verificando a existência nos autos de prova relativa à atividade rural que alega ter exercido, para os fins do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

(...)

III. Apelação do autor improvida." (TRF - 3ª Região, AC nº 555683/SP, proc. nº 199903991134132, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u, DJU 14.03.05, p. 479).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento .

(...)

3. Ausente início razoável de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço rural para fins previdenciários, a concessão de aposentadoria por invalidez viola o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91.

4. Recurso conhecido e provido." (STJ, RESP nº 220843/SP, proc. nº 199900573404, 6ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 22.11.04, p. 392).

- Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso interposto**, para reverter a r. decisão *a quo*.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027069-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA DOMINGOS DA SNEVES

ADVOGADO : ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.005420-4 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão por meio da qual, em ação proposta com vistas à obtenção de aposentadoria por idade, foi deferido pedido de antecipação de tutela e determinada a implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

- Alega o instituto agravante, em breve síntese, que os pressupostos para sua concessão não se encontram presentes. Pleiteia a exclusão da multa imposta ou, se assim não entendido, sua redução para 1/30 (um trinta avos) do valor dos proventos mensais da agravada, além do aumento do prazo para implantação do benefício para 45 (quarenta e cinco) dias.

- Por fim, requer seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 *caput* e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente.

- Por meio da tutela antecipa-se o provimento final, sem que com isso a composição da lide seja interrompida, ou seja, o próprio bem da vida que se pretende é antecipado. Assim, ao se conceder a tutela, deve-se, observando os requisitos para a sua concessão, ter a quase certeza do direito da autora.

- No caso em apreço, verifica-se que estão ausentes os requisitos para a concessão da tutela.

- Consoante o *caput* do art. 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida "ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher".
- A idade mínima foi implementada pela agravada, em 27.10.08 (fls. 28).
- Laborou, registrada em CTPS, nos períodos de 11.12.78 a 22.01.79, 26.01.79 a 26.04.79, 02.05.79 a 19.05.79, 18.07.79 a 28.07.81, 14.04.82 a 08.06.82, 04.08.83 a 26.11.84, 27.05.85 a 12.09.87, 02.06.88 a 23.07.90 e de 01.04.93 a 16.12.93. Além disso, recolheu contribuições previdenciárias, nas competências de: julho, agosto, outubro e novembro/91; setembro e outubro/02; janeiro a setembro/03 e maio a setembro/08, totalizando 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 2 (dois) dias (fls. 32v-42).
- O art. 15, II, da Lei 8.213/91 prescreve que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, "até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração".
- Por sua vez, o § 1º do art. 102 da norma em tela reza que "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".
- Sobre o tema, confira-se, ainda, a jurisprudência a seguir colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA.

- *A perda da qualidade da segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade.*
 - *Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos simultaneamente no caso da aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, §1º da Lei 8.213/91*
 - *Precedentes.*
 - *Recurso provido".*
- (STJ - RESP nº 743531, 5ª Turma, Rel. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01.08.05)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIDO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

- *Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para a concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.*
 - *Embargos acolhidos."*
- (STJ - ERESP nº 502420, 3ª Turma, Rel. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01.08.05)

- A Lei 10.666/03, em seu art. 3º, § 1º, corroborou o entendimento jurisprudencial ao preceituar que, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não seria considerada para a concessão do benefício, desde que o segurado contasse com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento.
- Assim, em suma, os quesitos passaram a ser a labuta, por um determinado período, e a implementação da idade mínima.
- *In casu*, implementada a condição etária em 2008, a concessão da prestação previdenciária pleiteada deve observar o art. 142 da Lei 8.213/91, que requer, para efeito de carência, que o segurado conte com, no mínimo, 162 (cento e sessenta e duas) contribuições (ou treze anos e seis meses).
- Nesse exame perfunctório, quando do ajuizamento da demanda principal (13.07.09), a agravada demonstrou possuir a idade mínima exigida pela legislação; entretanto, não comprovou o recolhimento de contribuições pelo período legalmente previsto.
- Ressalte-se ser inadmissível a inclusão, no cômputo pretendido, dos benefícios de auxílio-doença, por ela percebidos, em sede administrativa (fls. 41), vez que tal inclusão afrontaria a regra prevista no art. 28, § 9º, "a", da Lei 8.212/91, *in verbis*:

"§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;"

- Assim, se não incide contribuição sobre o benefício previdenciário, não há como computar tal valor no salário-de-contribuição.
- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VERBAS RELATIVAS A TÍTULO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. REAJUSTES. LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES.

1. Considerando a data de início do benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada levando em conta os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição corrigidos pela variação do INPC, na forma do artigo 202 da Constituição Federal e do artigo 31 da Lei nº 8213/91, em sua redação originária.

2. Nos termos do artigo 28, § 9º, alínea 'a' da Lei nº 8.212/91, não integram o salário-de-contribuição os benefícios pagos pela Previdência Social, salvo o salário-maternidade. A lógica é que se sobre o benefício previdenciário não incide contribuição, não há como computar tal valor no salário-de-contribuição, por terem natureza diversa.
 3. A Constituição Federal assegura o reajuste dos benefícios, de forma a preservar o seu valor real, outorgando ao legislador ordinário competência para regulamentar a matéria.
 4. O artigo 41 da Lei n. 8.213/91 foi alterado pelas Leis ns. 8.542, 8880 e outras, disciplinando, período a período, os reajustes devidos.
 5. Em respeito ao princípio da isonomia, deve ser aplicado o mesmo índice a todos os benefícios, não sendo possível, caso a caso, eleger o mais favorável, pois o que restou garantido é o reajuste e não a aplicação de fator específico.
 6. A legislação previdenciária não assegura a vinculação do salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.
 7. Apelação do Autor desprovida".
- (TRF3 - AC nº 345085, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Giselle França, v.u., DJ 14.05.08)

- Destarte, deve ser indeferida a antecipação de tutela pretendida.
 - Embora reformada a decisão hostilizada, tendo em vista a implantação administrativa do benefício (consoante informação do sistema PLENUS), passo à análise do pleito autárquico de exclusão da multa imposta ou sua redução, além do aumento do prazo para cumprimento da determinação, vez que não há informação nos autos, tampouco no referido sistema, a respeito da data em que a aposentadoria foi efetivada.
 - Com relação ao prazo estabelecido, entendo que deve ser aumentado para 30 (trinta) dias, a partir da intimação, por se mostrar mais razoável.
 - No que tange ao estabelecimento de multa diária é de ser mantida a condenação no pagamento, visto tratar-se de obrigação de fazer, sendo cabível na espécie.
 - Quanto à importância da referida multa, reduzo-a para 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, para não configurar enriquecimento sem causa.
- Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reverter a decisão hostilizada que deferiu a antecipação de tutela à agravada, para aumentar o prazo para implantação da aposentadoria para 30 (trinta) dias, a partir da intimação, e reduzir a multa para 1/30 (um trinta avos), do valor do benefício, por dia de atraso.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.
 - Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027779-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA CORREDORI DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 07.00.00054-2 4 Vr ARARAS/SP
DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.
A Autarquia Federal foi citada em 28.06.2007 (fls. 29v).
A r. sentença, de fls. 93/102 (proferida em 05.05.2007), julgou procedente o pedido para condenar o requerido ao pagamento de um salário mínimo mensal à requerente, a título de aposentadoria por idade, a partir da citação, com correção monetária na forma das Súmulas nº8 do TRF da 3ª Região e nº148 do STJ, e juros moratórios, a partir da data da citação em 0,5% ao mês no período sob vigência do Código Civil de 1916, em 1% ao mês, na forma do §1º do artigo 161 do CTN. Outrossim, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixou em 10%, sobre a soma das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). Isentou de custas.
Inconformado apela o INSS, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo período de carência, ausência de prova material contemporânea e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.
A autora interpôs recurso adesivo, visando a majoração da honorária.
Recebidos e processados os recursos, com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 17/21, dos quais destaco:

- Cédula de identidade indicando nascimento em 15.10.1946;
- Certidão de casamento, de 29.11.1962, atestando a profissão de lavrador do cônjuge;
- CTPS da autora (indicando possuir carteira anterior, de 05.06.1970), de 08.07.1981, com registros: de 02.01.1981 a 30.11.1981 como doméstica; de 02.05.1985 a 24.10.1985, de 20.01.1986 a 01.02.1986, de 18.06.1991 a 11.10.1991, de 01.06.1992 a 25.06.1992, de 16.05.1994 a 22.10.1994 e de 21.11.1994 a 30.12.1994 como trabalhadora rural.

As testemunhas, a fls. 73/75, conhecem a autora e confirmam o seu labor rural, tendo inclusive trabalhado com os deponentes. Citam nomes de proprietários para os quais a autora trabalhou.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que, não há que se considerar o registro em trabalho urbano, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deu por período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos, em 2001, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 120 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (28.06.2007), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo do INSS e ao recurso adesivo da autora, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 28.06.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025023-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO DE JESUS JACINTHO

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

No. ORIG. : 07.00.00093-5 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 30.07.2007 (fls. 213).

A r. sentença, de fls. 243/251 (proferida em 26.10.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, além do abono anual. Os benefícios em atraso deverão ser pagos de uma só vez, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, adotando-se os índices legais, nos termos do art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, das leis 6.899/81, 8.542/92, 8.880/94, demais legislações pertinentes, bem como a Súmula 8, do TRF da 3ª Região e juros, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito devidamente atualizado, não incidindo sobre as prestações vincendas, ou seja, aquelas que vencerem após o trânsito em julgado da sentença. Isentou de custas, na forma da Lei.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material e ausência de contribuições previdenciárias. Requer a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

A fls. 267 a Autarquia noticia que é impossível fazer proposta de acordo no presente processo, considerando que a parte autora possui vínculos de contribuinte individual como empresário por um longo tempo (1985 a 19990).

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/26, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 24.08.1934) de 18.09.1993, qualificando o autor como lavrador (fls. 25);

- CTPS do autor, com registros, de 14.05.1956 a 30.03.1957, 01.06.1963 a 10.09.1963, 01.01.1964 a 31.05.1964 e de 15.08.1966 a 26.09.1966, em atividade urbana e, de forma descontínua, de 16.11.1969 a 31.12.1996, em atividade rural (fls. 12/24);

A Autarquia juntou, a fls. 33/38 e 267/275, consulta efetuada ao sistema Dataprev constando vínculos empregatícios que confirmam, em sua maioria, as anotações constantes na carteira de trabalho do autor, bem como, que possui cadastro como contribuinte individual/autônomo/conductor em 01.05.1977, e de forma descontínua, de 1985 a 1993, como contribuinte individual/empresário e que recebeu amparo social ao idoso de 04.09.2001 a 06.12.05.

Em nova consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se que o autor efetuou contribuições como contribuinte/empresário sobre um salário mínimo.

A fls. 40/209, o INSS traz aos autos cópia do processo administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural indicando:

- relação de recolhimentos da previdência Social que confirmam, em sua maioria, os vínculos empregatícios do autor constantes em sua CTPS;

- comunicado do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, formulado na via administrativa em 01.02.2006, fls. 209;

As testemunhas, a fls. 229/234, conhecem o autor e confirmam o seu labor rural, tendo, inclusive, laborado para um dos deponentes.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Não há que se considerar os registros em trabalho urbano, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque são antigos e se deram por períodos curtos e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Esclareça-se que, o fato do autor ter cadastro, como empresário, não afasta o reconhecimento da atividade rural por ele exercida, tendo em vista que efetuou recolhimentos sobre o valor de um salário mínimo e laborou como empregado rural ao longo de sua vida.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 (cento e trinta e oito) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (30.07.07), à míngua de recurso neste aspecto.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º-A, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença e com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 30.07.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002047-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRENE GESSI ZAMONEL

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

No. ORIG. : 07.00.00024-1 1 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 06.06.2007 (fls. 19v) e interpôs agravo retido (fls. 39/42), da rejeição da preliminar, alegada em contestação, quanto à necessidade de requerimento administrativo do benefício.

A r. sentença, de fls. 56/64 (proferida em 04.06.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, mais gratificação natalina, a contar da data da citação. Condenou a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitrou em 10% do valor das parcelas vencidas. Sem custas e despesas processuais.

Inconformada apela a Autarquia Federal, requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, a ausência de prova material, bem como a não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não prospera o agravo retido, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 08/13, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 27.06.1941) de 10.07.1962, qualificando o marido como lavrador;

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar vínculos empregatícios em nome da autora, de 06.09.1982 a 19.03.1983 e de 06.07.1983 a 10.01.1984, em atividade rural e de 10.02.1990 a 30.03.1990, em atividade urbana e que recebe pensão por morte de trabalhador rural, desde 05.04.1986.

As testemunhas, fls. 52/55, conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo, tendo, inclusive laborado com os depoentes.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 8 (oito) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1996, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 90 (noventa) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (06.06.07), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao agravo retido e ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 06.06.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028131-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO OLIVATO

ADVOGADO : ADILSON GALLO

No. ORIG. : 08.00.00008-6 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 25.02.2008 (fls. 19).

A r. sentença, de fls. 74/78, proferida em 02.02.09, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade ao autor, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios fixados pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, conforme o disposto no artigo 20, § 4º do CPC, calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Isentou do pagamento de custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, ausência de prova material, não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 06/12, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 10.11.1946) de 27.02.1971, qualificando o autor como lavrador (fls. 12);
- CTPS do requerente, com registros, de forma descontínua, de 13.09.1964 a 01.05.1985, em atividade rural e, de 01.09.1985 a 30.11.1985, como servente de pedreiro.

A Autarquia juntou, a fls. 28/31 e 83/84, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que não há vínculos empregatícios em nome do autor e extrato do sistema Dataprev de uma das testemunhas.

As testemunhas, fls. 66/67, conhecem o autor e confirmam que sempre trabalhou no campo, tendo, inclusive laborado com os depoentes.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Não há que se considerar o registro em trabalho urbano, como servente de pedreiro, para descaracterizar a atividade rural alegada, porque se deu por um período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 (cento e cinquenta) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (25.02.08), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 25.02.2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.028700-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA DE FATIMA RAMOS DE MELO

ADVOGADO : FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00109-8 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 10.12.2004 (fls. 74 v.).

A r. sentença de fls. 100/102 (proferida em 28.12.2005) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do falecido. Condenou a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixou em

R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária, ficando deferido, no momento, o pedido de assistência judiciária.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, que deixou de laborar, apenas, em razão de enfermidade, além de ter recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições previdenciárias.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado em 08.02.1975, indicando a profissão de motorista do falecido cônjuge; certidão de óbito do marido, qualificado como motorista, aos 13.03.2003, com 49 (quarenta e nove) anos de idade, indicando as causas da morte como falência de múltiplos órgãos e carcinomatose abdominal; atestado médico do Hospital do Câncer de Barretos, de 13.01.2003, indicando que o falecido possuía grande envolvimento hepático por lesões de aspecto tumorais e que as condições clínicas eram desfavoráveis a qualquer tratamento, por se tratar de doença avançada; atestado de internação do falecido na Santa Casa de Misericórdia de Guariba, em 04.02.2003, e prontuário médico; prescrições médicas de 04.02.2003 a 07.02.2003, data em que o *de cujus* recebeu alta e saiu de ambulância; atestado de internação do marido na Santa Casa de Misericórdia de Guariba, em 25.02.2003, com diagnóstico de carcinomatose abdominal e dor; prescrições médicas efetuadas ao cônjuge e prontuário de evolução clínica entre 25.02.2003 e 02.03.2003; exames médicos realizados pela Unidade de Diagnóstico por Imagem do Hospital do Câncer em Barretos, em 24.02.2003, constando que o falecido possuía lesões hepáticas e esplênicas compatíveis com metástases; exames laboratoriais diversos, em que o *de cujus* figura como paciente, com data de 24.02.2003; atestado de internação do cônjuge na Santa Casa de Misericórdia de Guariba, em 08.03.2003, com diagnóstico de carcinomatose abdominal e dor; prescrições médicas efetuadas ao cônjuge e prontuário de evolução clínica entre 08.03.2003 e 13.03.03, data do óbito.

A fls. 66/68, a requerente juntou cópia da CTPS do falecido, com registro de labor rural de 24.07.2001 a 06.11.2001.

Em apenso, tem-se cópia do procedimento administrativo da pensão por morte, em que destaco: resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, em que figura como segurado o falecido, indicando que efetuou recolhimentos, de forma descontínua, entre apresenta 03.11.1969 e 30.11.2001, e que possui 19 anos de tempo de contribuição comum e carta de comunicação de decisão de indeferimento de pedido administrativo de pensão por morte, apresentado em 27.03.2003 (fls. 22).

A fls. 109/127 tem-se cópia das Carteiras de Trabalho e Previdência Social de nº 060103, 82315 e 22131, do falecido, com registro de vínculo empregatício urbano, como motorista, de forma descontínua, entre 15.05.1973 e 31.05.1976 e entre 14.07.1982 e 18.07.1983; como trabalhador braçal, entre 01.06.1977 e 31.07.1977; como carregador, de forma descontínua, entre 01.08.1977 e 29.06.1981; como pedreiro, de 10.06.1989 a 12.05.1992; e vínculos de trabalho rural descontínuos de 01.06.1970 a 09.04.1983, de 19.11.1984 a 01.06.1989 e de 24.07.2001 a 06.11.2001.

A testemunha, ouvida a fls. 97/98, afirmou que o falecido e a requerente moraram juntos até a data do óbito e que ele laborou na usina e na cidade, "fazendo bicos".

A requerente comprova ser esposa do *de cujus*, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De outro lado, incumbe verificar se, por ter falecido após aproximadamente 01 (um) ano e 04 (quatro) meses da cessação do seu último vínculo empregatício, o falecido teria perdido a qualidade de segurado.

O artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece o "período de graça" de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém a qualidade de segurado. O § 1º dispõe que será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses este prazo, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. É o caso dos autos, tendo em vista que da CTPS e do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição extrai-se que o falecido esteve registrado por mais de 120 meses. Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Comprovada nos autos a condição de esposa à época do óbito, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do de cujus restou configurada, vez que ele contava com mais de 120 contribuições à Previdência Social à época do óbito, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 15, inc. II, § 1º da Lei n. 8.213/91, haja vista que o tempo transcorrido entre a data de seu último vínculo empregatício constante da CTPS (29.09.2000; fl. 16) e a data do óbito (23.12.2001, fl. 08), foi inferior a 24 meses.

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

VI - (...).

VII - Apelação do réu parcialmente provida. Recurso adesivo da autora desprovido.

(TRF - 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1304346 - Processo: 200461130015009 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 DATA:25/06/2008 - rel. Juiz Sergio Nascimento)

Dessa forma, tendo em vista que o último registro do falecido se deu em 06.11.2001 e o óbito ocorreu em 13.03.2003, não há que se falar em perda da qualidade de segurado.

Mesmo que assim não fosse, neste caso, deve-se ter em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da Previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado; Impossibilidade conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

Agravo não provido.

(STJ, Sexta Turma, AgResp nº 494.190/PE, Relator Min. PAULO MEDINA, DJ 22.09.2003, pág. 402).

Com efeito, a certidão de óbito e os documentos médicos deixam claro que o *de cujus* sofreu de carcinomatose abdominal e falência múltipla de órgãos, males que, por sua própria natureza, indicam que se encontrava doente há algum tempo, sendo razoável, supor, então, que estava incapacitado para o exercício de suas atividades habituais. Assim, de acordo com a orientação jurisprudencial, é possível concluir que o falecido manteve a qualidade de segurado, até a data do óbito.

Em suma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido. Considerando que houve requerimento administrativo, em 27.03.2003, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do marido, em 13.03.2003, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data do óbito (13.03.2003).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, cujo valor deverá ser calculado nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, desde a data do óbito (DIB em 13.03.2003). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente as em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026710-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DRACY PRAZERES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : VANESSA PEREZ POMPEU
No. ORIG. : 08.00.00108-4 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 14.11.2008 (fls. 21v).

A r. sentença, de fls. 33/36 (proferida em 31.03.2009), julgou procedente o pedido condenando o INSS a pagar à parte autora aposentadoria mensal no valor de um salário mínimo, mais gratificação de natal, desde a citação inicial. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde o ajuizamento, e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Sucumbente, mas isento do pagamento de custas e despesas processuais, arcará o réu com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, assim entendido como a soma das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, o Instituto deverá proceder a implantação do benefício na esfera administrativa, sob pena de as prestações serem liquidadas nos autos, acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 12/14, dos quais destaco:

- R.G. nascimento em 19.10.1934;
- certidão de casamento, de 08.09.1951, qualificando o marido como lavrador.

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documento anexo, que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se que a autora recebe amparo social ao idoso, desde 21.10.2002.

As testemunhas, fls. 37/38, conhecem a autora e confirmam o seu labor rural, tendo, inclusive, laborado com um dos depoentes.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado. Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (14.11.2008), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

Esclareça-se que, em consulta efetuada ao CNIS, vem notícia de que a autora é beneficiária de amparo social ao idoso, desde 21/10/2002. Com a implantação da aposentadoria por idade, deverá cessar o pagamento das parcelas relativas ao benefício assistencial. Por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título desse benefício, em razão do impedimento de cumulação, ressalvado o direito ao abono anual.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo da Autarquia.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 14.11.2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, devendo ser cassado do NB 1260564182 (amparo social ao idoso).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.000677-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAERCIO LUIZETI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 28/06/2004 (fls. 48).

A r. sentença de fls. 124/130 (proferida em 30/05/2005) julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por invalidez, retroativa à data do laudo pericial (20/01/2005), em valor a ser apurado administrativamente. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a publicação do presente julgado. Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. As diferenças devidas desde a data do laudo pericial serão apuradas segundo o que dispõe o art. 604, do CPC, incidindo juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação e atualização monetária, desde o vencimento de cada prestação, segundo os critérios estabelecidos no Provimento nº26/01, do CGJF da 3ª Região.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o laudo pericial é vago e impreciso, não sendo hábil à comprovação da incapacidade laboral do requerente. Requer a redução da verba honorária

O autor interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Regularmente processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 167/170, o requerente juntou manifestação pedindo antecipação da tutela.

A conciliação proposta nesta E. Corte restou infrutífera (fls. 177).

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 61 (sessenta e um) anos de idade (data de nascimento: 14/02/1948); comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-

doença apresentado em 02/02/2004, por não comparecimento à perícia médica; guias da Previdência Social indicando recolhimento de contribuições, de 04/1998 a 06/1998 e de 09/2003 a 12/2003 e CTPS com vários registros, de forma descontínua, de 1972 a 1998, como padeiro, forneiro e mestre padeiro.

Veio o estudo social, a fls. 51/54, informando que o autor está acometido de diabetes, surdez, cegueira e artrose.

Assevera que, os dois filhos do requerente são portadores de retardo mental e que somente sua esposa contribui para o sustento do lar, com R\$ 260,00 (duzentos e sessenta) reais mensais oriundos de ocupação em "serviços gerais".

A fls. 74 e seguintes, consta cópia do procedimento administrativo referente ao pedido de auxílio-doença formulado em 02/02/2004, do qual destaco: resumo indicando tempo de contribuição de 16 (dezesesseis) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias e perícia médica indicando ser portador de lumbago com ciática (CID M54.4).

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 102/104 - 20/01/2005), atestando apresentar doença degenerativa articular comprovada através de laudo tomográfico, comprometendo o quadril, as vértebras lombares e o ombro esquerdo, causando uma importante limitação de seus movimentos. Afirma tratar-se de enfermidade de cunho irreversível e progressivo, não sendo possível a reabilitação para outra função. Junta tomografia computadorizada de 13/08/2003, indicando apresentar espondiloartrose lombar e osteoartrose das articulações sacro ilíacas. Conclui pela incapacidade parcial para o labor.

Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Além do que, o laudo pericial é claro e baseado em exame médico anexado aos autos, concluindo pela incapacidade parcial para o labor, sem possibilidade de reabilitação.

Verifica-se que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

A demanda foi ajuizada em 10/05/2004 e seu último vínculo empregatício teve término em 1998, perdendo a qualidade de segurado, nos termos do disposto no art. 15, II, da Lei 8.213/91.

De outro lado, voltou a recolher contribuições previdenciárias de 09/2003 a 12/2003, retomando a qualidade de segurado, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, cumpre saber se o fato de o laudo pericial ter atestado a incapacidade parcial para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, o requerente apresenta espondiloartrose lombar e osteoartrose das articulações sacro ilíacas, doenças irreversíveis, de natureza progressiva que impossibilitam seu retorno às atividades que exercia, todas relacionadas ao labor braçal.

Portanto, associando-se a idade do autor (já conta com 61 anos), seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar à mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.

Além do que, vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Assim, deve-se ter sua incapacidade como total e permanente para o trabalho.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (10/05/2004) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício. (TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso do INSS, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença. Com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso adesivo.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 20/01/2005 (data do laudo médico), no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91. Defiro a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.25.004613-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : HELENA TOTTI TROVO

ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 11/02/2003 (fls. 23).

A sentença de fls. 172/176 (proferida em 21/05/2008), julgou improcedentes os pedidos por considerar que a autora não comprovou estar incapacitada para o exercício de seu trabalho habitual, como dona-de-casa.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que sua enfermidade incapacitante teve início na época em que ostentava a qualidade de segurada, fazendo jus aos benefícios pleiteados. Aduz, ainda, ser cardiopata, sendo que o laudo médico conclui pela incapacidade para o exercício de atividades de natureza moderada, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e

resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 62 (sessenta e dois) anos de idade (data de nascimento: 11/09/1946); comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 12/03/2002, por considerar que não foi comprovado o recolhimento de 1/3 das contribuições devidas após a nova filiação feita ao RGPS, ocorrendo a perda da qualidade de segurada; perícias médicas realizadas pela Autarquia em 01/12/1999 e em 10/12/1999, sendo que, a primeira, concluiu pela aptidão para o trabalho e a segunda pela existência de incapacidade laborativa e atestados e exames médicos.

A fls. 52/73, consta cópia do procedimento administrativo referente ao requerimento 21.060.473, do qual destaco: extratos do sistema Dataprev, informando o recolhimento de contribuições de 10/1986 a 11/1989; de 01/1990 a 05/1990; de 07/1990 a 01/1993; de 03/1993 a 02/1994 e de 08/2001 a 01/2002; comunicação da Previdência Social, de 12/03/2003, informando que, re-analisando a documentação apresentada, foi constatado que a autora satisfaz as condições necessárias para concessão de benefício previdenciário e carta de concessão do auxílio-doença, com início do pagamento em 25/03/2002.

A fls. 84/86, há cópias das decisões administrativas que indeferiram os pedidos de auxílio-doença apresentados em 06/02/2004 e em 22/04/2004, por inexistência de incapacidade para o trabalho.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 142/148 - 30/10/2006), tendo em vista o impedimento do perito anteriormente designado (fls. 138), informando ser portadora de Doença de Chagas, Hipertensão Arterial Sistêmica e pós-operatório de carcinoma de colo de útero. Relata que, conforme história clínica, o diagnóstico de Doença de Chagas ocorreu há 25 (vinte e cinco) anos e de hipertensão arterial há 10 (dez) anos, sendo que, houve piora das enfermidades nos últimos 3 (três) anos. Conclui pela incapacidade para o exercício de atividades que demandem esforço físico moderado.

Consulta realizada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, demonstra que a autora recebeu auxílio-doença (NB 5020810181) de 25/03/2002 a 16/05/2002, em face da constatação de incapacidade oriunda do Mal de Chagas (CID B57), conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Neste caso, verifica-se que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença de 25/03/2002 a 16/05/2002 e a demanda foi ajuizada em 18/12/2002, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Por outro lado, cumpre saber se o fato de o laudo pericial ter atestado a incapacidade para o exercício de atividades que demandem moderado esforço físico, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, a requerente apresenta Doença de Chagas, Hipertensão Arterial Sistêmica e pós-operatório de carcinoma de colo de útero, estando incapacitada para exercer atividades físicas que exijam esforços físicos, mesmo que de caráter moderado.

Observe-se ainda que, a própria Autarquia reconheceu sua incapacidade para o trabalho ao conceder-lhe auxílio-doença em virtude do diagnóstico do Mal de Chagas.

Portanto, associando-se a idade da autora (já conta com 62 anos), seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar à mercê de exercer atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.

Além do que, vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Assim, deve-se ter sua incapacidade como total e permanente para o trabalho.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por de mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (18/12/2002) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44, da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a 01 (um) salário mínimo.

Esclareça-se que, o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (30/10/2006), de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da autora, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, desde a data do laudo pericial (DIB em 30/10/2006). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para a imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.001138-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS AUGUSTO SPARAPAN

ADVOGADO : ANDERSON CEGA e outro

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação da tutela (fls. 22-24).
- Citação em 16.07.07 (fls. 30v).
- Auto de constatação (fls. 59-71).
- Concedida tutela antecipada (fls. 72-75).
- Agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face da concessão da tutela antecipada, sendo-lhe dado provimento.
- Laudo médico pericial (fls. 158-159).
- Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 174-178).
- A sentença, prolatada em 17.07.08, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação; correção monetária de acordo com a Resolução 561/07; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas. Foi concedida tutela antecipada. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 180-185).
- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, pleiteou a redução dos honorários advocatícios (fls. 196-204).
- Agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face da decisão que recebeu o recurso de apelação em seu efeito meramente devolutivo, sendo-lhe negado seguimento.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de amparo social por invalidez.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O auto de constatação, elaborado em 27.08.07, (fls. 59-71) e a pesquisa no sistema PLENUS, realizada nesta data, revelam que o núcleo familiar da parte autora é composto por 02 (duas) pessoas: Carlos Augusto (parte autora); Márcia Cristina (esposa), recebe auxílio-doença, no valor de 1 (um) salário mínimo por mês.

- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) por mês, perfazendo-se uma renda *per capita* de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Outrossim, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 63-64). Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. **REVOGO A TUTELA ANTECIPADA**. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023634-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KEDMA IARA FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ODETE LOPES

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

CODINOME : ODETE LOPES VELOSO BRAGA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP

No. ORIG. : 09.00.00069-4 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 86).

Sustenta, o agravante, que a agravada está em condições de executar suas atividades laborativas. Alega que, "no caso em apreço, a autarquia cessou o benefício de auxílio-doença (que foi transformado em aposentadoria por invalidez), já que por expressa determinação legal, é indevido o pagamento do benefício diante da recuperação da capacidade laboral pelo segurado". Diz que há risco de irreversibilidade da medida antecipatória (fl. 03).

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

A autora recebeu auxílio-doença no período de 04.10.1994 a 30.09.1998, aposentadoria por invalidez no período de 01.10.1998 a 01.08.2008, conforme dados do CNIS, que faço anexar.

Alega que está incapacitada para o trabalho por ser portadora de dorsalgia, lombociatalgia, bursite, artrose e hérnia discal lombar.

Para comprovar suas alegações apresentou relatório médico, de 28.01.2009 atestando hipertensão (CID10 I10), "com osteopenia e osteoporose em L2/L3, com hérnia de disco em L4-L5, e L5-S1, com diminuição e compressão anterior do saco dural (M51.2)", além de joelhos com osteoartrose e artrose grave (M19.9). Juntou, ainda, relatórios médicos de 2008, atestando as enfermidades referidas (fls. 36-38), bem como laudo de densitometria óssea, de 12.09.2008, com diagnóstico de osteopenia e osteoporose em L2 e L3 com -2.7(fl. 39-41).

Tais documentos, porém, são insuficientes para o restabelecimento do benefício.

Segundo informação do INSS, perícia médica realizada pela autarquia concluiu que a agravada está apta para o trabalho, motivo pelo qual foi concedida a alta médica (fl. 04).

Ressalte-se que não consta que a agravada tenha pleiteado a reconsideração da decisão administrativa que determinou a cessação do benefício.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

Assim, nada obstante o longo período em que a agravada recebeu auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a mesma está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.045615-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA CONCEICAO GUERRA

ADVOGADO : PETERSON PADOVANI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
No. ORIG. : 02.00.00212-5 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 25/01/2003 (fls. 30).

A r. sentença de fls. 88/90 (proferida em 26/10/2004), julgou procedente o pedido para condenar a Autarquia a conceder à autora, aposentadoria por invalidez, a partir de 06.02.2000, data da cessação do auxílio-doença. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos desde a data em que eram devidos. Incidirão sobre o débito em atraso, ainda, juros moratórios, que deverão ser contados de forma decrescente, mês a mês, no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação. O réu é isento de custas, contudo, arcará com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do total da condenação e eventuais despesas processuais.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, a apreciação de agravo e a conversão do julgamento em diligência, para realização de novo exame médico pericial, eis que laudo elaborado pelo Assistente Técnico do INSS concluiu pela aptidão para o labor. No mérito, alega o não cumprimento da carência legalmente exigida, a perda da qualidade de segurada e a ausência de incapacidade para o trabalho. Requer alteração do termo inicial para a data do laudo médico e a redução ou isenção da verba honorária. Pleiteia, ainda, a isenção das custas processuais.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

A conciliação proposta nesta E. Corte restou infrutífera (fls. 109).

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Compulsando os autos, verifica-se que não houve a interposição de agravo retido, frustrando o pedido de apreciação do recurso.

A preliminar referente ao laudo médico será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 58 (cinquenta e oito) anos de idade (data de nascimento: 17/03/1951); CTPS com os seguintes registros: de 11/01/1988 a 10/02/1989, para Prefeitura Municipal de Francisco Morato, como servente e de 22/04/1991 a 03/05/1998, para Lar Assistencial São Benedito, como faxineira; carta de concessão do auxílio-doença, com início em 11/02/1999; comunicação da decisão que indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 27/10/2000, por conclusão médica contrária e atestados médicos.

A Autarquia juntou, a fls. 38/40, extrato do sistema Dataprev, informando a existência do seguinte vínculo empregatício: de 22/04/1991 a 02/02/1998, para Lar Assistencial São Benedito.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 61/64 - 17/11/2003), informando ser portadora de sequelas de hipertensão, diabetes, artrose lombar, meningite e tuberculose, acrescentando que se tratam de doenças de cunho degenerativo. Conclui pela incapacidade total e definitiva para o trabalho.

A fls. 67, há avaliação oftalmológica de 21/10/2003, atestando diagnóstico de angioretinopatia diabética e hipertensão arterial simples descompensada, prescrevendo uso de lentes corretoras e controle clínico das enfermidades.

Laudo elaborado pelo Assistente Técnico da Autarquia, de 24/11/2003 (fls. 70/75), declara ser a requerente portadora de hipertensão arterial sistêmica descompensada, necessitando de tratamento adequado ou reavaliação dos medicamentos em uso, pois o valor pressórico atual, por si só, mostra o insucesso da medicação. Acrescenta que, a autora apresenta alterações mostradas na radiografia de tórax, compatíveis com descompensação por hipertensão. Aduz que a espondiloartrose lombar não é causadora de incapacidade funcional deste segmento vertebral. Informa a existência de exame laboratorial, de 14/05/2001, indicando nível de glicose elevado. Conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho.

Consulta realizada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, demonstra que a requerente percebeu auxílio-doença, de 11/02/1999 a 06/02/2000, conforme documento anexo, que faz parte integrante desta decisão.

Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Além do que, o laudo pericial é claro ao afirmar a incapacidade laborativa total e permanente da autora, devido a sequelas de hipertensão, diabetes, artrose lombar, meningite e tuberculose. Verifica-se que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença, de 11/02/1999 a 06/02/2000 e a demanda foi ajuizada em 26/08/2002. Entretanto, não perdeu a qualidade de segurada, eis que o perito médico judicial atesta ser portadora de sequelas de enfermidades de cunho degenerativo (hipertensão, diabetes, artrose lombar, meningite e tuberculose) e o assistente técnico da Autarquia, por sua vez, informa a existência de exame médico de 2001, demonstrando que, naquela época, a autora já estava com nível elevado de glicose, levando a crer que houve um agravamento de suas enfermidades, impedindo-a de trabalhar. Saliente-se ainda que, tanto o assistente técnico da Autarquia quanto o perito judicial concordam com a existência de incapacidade resultante de hipertensão e diabetes, doenças progressivas. Assim, há de se ter em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurada da previdência. Confirma-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado; Impossibilidade conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

Agravo não provido.

(STJ, Sexta Turma, AgResp nº 494.190/PE, Relator Min. PAULO MEDINA, DJ 22.09.2003, pág. 402).

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (26/08/2002) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação administrativa do auxílio-doença (06.02.2000) tendo em vista que os documentos juntados aos autos demonstram que já estava incapacitada para o trabalho naquela época. A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Além do que, a Autarquia é isenta de custas e não de honorários, como pretende.

Por fim, tratando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, não conheço de agravo retido e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária, conforme fundamentado. Dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 06.02.2000 (data da cessação administrativa do auxílio-doença), no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.23.001185-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : BENEDICTO DE SIQUEIRA

ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 19.08.03 (fls. 24).

- Laudo médico pericial realizado por "expert" do IMESC (fls. 143-151).

- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 175).

- Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 190-193).

- A sentença, prolatada em 03.04.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, a partir da data do laudo pericial (15.08.06); correção monetária até o efetivo pagamento; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês; honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida tutela antecipada. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 197-204).

- A parte autora interpôs recurso de apelação. Requereu a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (fls. 212-220).

- O INSS igualmente apelou. Inicialmente pleiteou o reexame da matéria e a revogação da tutela antecipada. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, pleiteou percentual de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) (fls. 224-228).

- Contrarrazões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido

parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque não é o caso de remessa oficial.

- No tocante à preliminar de imprescindibilidade de revogação da tutela antecipada, razão assiste à autarquia.

- Isso porque, *in casu*, não restaram preenchidos todos os requisitos para a antecipação da medida, tampouco para a concessão do benefício, pelas razões explicitadas na fundamentação desta decisão.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de amparo social por idade.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN n.º 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 03.12.07 (fls. 175), e a pesquisa no sistema PLENUS, realizada nesta data, revelam que o núcleo familiar da parte autora é composto por 02 (duas) pessoas: Benedicto (parte autora) e Maria Luiza (esposa), recebe aposentadoria por invalidez, no valor de 1 (um) salário mínimo.

- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) por mês, perfazendo-se uma renda *per capita* de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Por fim, em razão do acolhimento da preliminar de necessidade de revogação da tutela antecipada, ante a ausência de preenchimento de seus requisitos, expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.

- Isso posto, rejeito a preliminar de necessidade de reexame obrigatório, acolho a preliminar de revogação da tutela antecipada e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais. Julgo prejudicada a apelação da parte autora.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL N.º 97.03.050470-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO SILVA FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDMUNDO MANHOLER DOS REIS

ADVOGADO : LAERCIO SALANI ATHAIDE

No. ORIG. : 90.00.00059-5 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

O autor, ora apelado, ajuizou ação de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria.

Ocorre que, segundo informações constantes no sítio do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, cuja juntada ora determino, o autor, representado pelo mesmo advogado destes autos, também ajuizou ação de revisão de renda mensal inicial (Processo n.º 2004.61.85.018062-0), que foi julgada procedente, ocorrendo o trânsito em julgado em 14 de agosto de 2006.

Há notícia, ainda, de que o autor recebeu R\$ 22.872,06 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e seis centavos), em dezembro de 2007, a título de atrasados.

Diante disso, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

I.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.020853-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MAURO MENDES FERREIRA

ADVOGADO : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS

SUCEDIDO : MARIA DE SOUZA FERREIRA falecido

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 01.00.00066-4 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir da cessação administrativa. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade. Juros de mora fixados em 1% ao mês. Verba honorária fixada em 15% sobre as parcelas vencidas até a sentença. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A autora apelou, pugnando pela fixação do benefício a partir da cessação administrativa, recalculando as diferenças a partir de então; juros de 1% ao mês a partir da cessação administrativa até o efetivo depósito; correção monetária de acordo com o Provimento 26/01 e honorários advocatícios majorados a 15% sobre as parcelas vencidas apuradas em liquidação de sentença.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer juros de mora a partir da citação válida; redução da verba honorária e atualização monetária de acordo com as leis 6.899/81 e 8.213/91, 8.542/92, 8.880/94 e Súmula 148 do STJ e 8 do TRF.

Com contra-razões.

A autora faleceu em 29.01.2004, sendo deferida a habilitação de herdeiro (cônjuge), às fls. 185.

É o relatório.

Decido.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 06.11.1927, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei n.º 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada."

(AC n.º 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (09.10.2001) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

Nos termos da Súmula de n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia da certidão de casamento, assento lavrado em 22.07.1944, qualificando o cônjuge como lavrador e carteira do sindicato rural em nome do cônjuge, datada de 15.12.1977 (fls. 14 e 23).

Em nome da autora, constam comprovantes de saques bancários (fls. 24-27); e documentos indicando a cessação administrativa, em outubro de 1995, do benefício de aposentadoria por idade rural concedido, à época, pelos Correios, tendo por motivo suspeita de fraude: *"não existe contribuição à Previdência Social"* (fls. 28-30).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 76-77).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, concedendo-se o benefício vindicado.

O benefício é devido desde a data da cessação administrativa (1º.10.1995) até a data do óbito (29.01.2004), compensando-se os valores já recebidos neste interstício.

Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da autora para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação administrativa, juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês e determinar que as parcelas vencidas serão corrigidas a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir a verba honorária a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024662-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NOEMIA MARIA DE JESUS MORAES

ADVOGADO : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES

No. ORIG. : 08.00.01185-0 1 Vr BATAYPORA/MS

DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que a autora se inscreveu perante a Previdência Social, em 17.03.1997, como doméstica, contribuindo nesta qualidade de 03/1997 até 06/2001.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.006357-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DEBORA APARECIDA VIEIRA DA ROCHA

ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS

No. ORIG. : 03.00.00371-3 6 Vr JUNDIAI/SP

DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência, baixando os autos à vara de origem para juízo de admissibilidade do recurso adesivo de fls. 149-150.

I.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024058-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ZELITA GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DANILO ALBERTI AFONSO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

No. ORIG. : 08.00.00109-5 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, manteve antecipação de tutela deferida em decisão anterior (fl. 120).

Sustenta, o agravante, que a agravada está em condições de executar suas atividades laborativas, conforme constatado em recente perícia médica administrativa. Alega que há risco de irreversibilidade da medida.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

A autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 28.11.2000 a 14.03.2001, 22.05.2001 a 25.07.2006, e a partir 29.08.2006, estando, atualmente, ativo em virtude de antecipação de tutela, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações sociais - CNIS. Apresentou novos requerimentos administrativos de concessão do benefício, em 18.01.2008 (fl. 21) e 25.03.2008 (fls. 19-20), indeferidos por não constatação de incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais.

Em 22.07.2008, ajuizou ação previdenciária alegando estar incapacitada para o trabalho por ser portadora de enfermidades na coluna lombar e cervical (fls. 07-16).

Com base nos documentos apresentados, o juízo *a quo*, em 24.07.2008, deferiu antecipação dos efeitos da tutela (fl. 89). Após a apresentação de quesitos, contestação e réplica (fls. 96-97, 103-106 e 114-115), foi determinada a realização de perícia (fl. 116).

Ressalte-se que, dentre as provas juntadas nos autos originários, consta laudo médico judicial - de perícia realizada em 06.10.2006 -, referente à ação ajuizada contra a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente (processo nº 412/01), em que se pleiteava a concessão de transporte gratuito (fls. 67-69), concluindo que a autora "*é portadora de deficiência física que lhe confere incapacidade definitiva para exercer atividades laborativas profissionais*" (fls. 70-76).

Contudo, o INSS, em maio/2009, informou o juízo *a quo* que submeteu a agravante à perícia médica administrativa, na qual não se constatou incapacidade para o trabalho (fls. 118-119).

A perícia médica realizada pela autarquia não é suficiente para a revogação da antecipação da tutela, eis que nenhum fato novo reportou, mantendo-se as mesmas condições de saúde que ensejaram anteriormente o indeferimento administrativo.

Com efeito, foi o indeferimento administrativo do benefício que deu causa ao ajuizamento da ação, havendo que se aguardar a realização de perícia médica judicial.

Dito isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027203-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DELOURDES DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 07.00.00021-8 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela após realização da perícia médica judicial (fl. 171).

Sustenta, o agravante, que a agravada está em condições de executar suas atividades laborativas. Alega, ainda, risco de irreversibilidade da medida.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Decido.

A autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 16.06.2001 a 12.09.2001, 13.02.2002 a 09.09.2006, 18.10.2006 a 03.01.2007, 01.12.2008 a 05.12.2008 e a partir de 19.06.2009, em virtude da antecipação da tutela, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que faço anexar.

Indeferido, inicialmente, o pedido de tutela antecipada (fl. 40), a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 83-90), ao qual foi negado provimento pela Turma, à unanimidade, em 13.04.2009.

Determinada a realização de prova pelo IMESC (fl. 116).

A perícia médica judicial, realizada em 26.08.2009 (fls. 135, 139-144) concluiu que a autora "(...) *é portadora de Espondiloartrose com Estenose do canal vertebral Lombar. (...) Capacidade laborativa parcial e permanentemente prejudicada devendo evitar atividade com sobrecarga articular. Levando-se em consideração o quadro patológico, idade da autora, capacitação profissional e mercado de trabalho competitivo atual, dificilmente conseguirá trabalho formal que lhe garanta sustento*". Acrescenta que "*não é possível estabelecer nexos para LER/DORT, pois o IMESC não realiza perícia local, mas baseado na avaliação clínica atual tudo leva a crer tratar-se de um quadro de doença degenerativa crônica e progressiva.*" (g.n.)

Destarte, ainda que não tenham sido respondidos todos os quesitos, o laudo pericial evidencia a verossimilhança da alegação.

Enfim, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que proferida.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026751-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : MARIANO MEDINA PLAZA FILHO

ADVOGADO : JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 09.00.00038-1 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de auxílio-doença, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 99).

Sustenta, o agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

O agravante apresentou requerimento administrativo de concessão de auxílio-doença em 22.05.2009, indeferido **por não comprovação da qualidade de segurado** (fl. 98). Ação ajuizada em 29.06.2009 (fl. 10).

A antecipação de tutela foi indeferida sob o fundamento de que "a documentação acostada dá conta de que a doença já era conhecida em 2007 ou antes. Tudo leva a crer que as contribuições efetuadas de janeiro de 2009 a maio foram realizadas justamente para conseguir o benefício"

De fato, de acordo com os documentos acostados aos autos, já em 29.11.2007 foi diagnosticado, em biópsia de tumor de laringe e faringe à direita, "*carcinoma espinocelular bem diferenciado*" (fls. 48-50). Após cirurgia consistente em "*produto de esvaziamento cervical direito + produto de laringectomia total + faringe _ tireóide*", em 11.12.2009", exame anátomo-patológico diagnosticou "*carcinoma espinocelular de seio piriforme direito, bem diferenciado, amplamente invasivo. Extensa infiltração da cartilagem tireóide direita com extensão neoplásica extralaringea*" (fls. 52-53 e 65). Em 11.03.2008 submeteu-se a procedimento de "*rescons. de esôfago cervical com retalho muscular ou miocutan*" (fl. 54-55). Sujeitou-se a outras cirurgias reconstrutoras em 17.06.2008, 04.08.2008 e 15.10.2008 (fls. 56-59).

Comprova o recolhimento de contribuições previdenciárias no período de dezembro/1975 a julho/1980 (fls. 21-41), bem como no período de janeiro a maio/2009 (fls. 42-46).

Para o segurado da Previdência Social obter o aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registre-se o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

Consoante o prelecionado no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, necessário o recolhimento de doze prestações mensais para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O agravante recolheu contribuições previdenciárias referentes às competências de dezembro/1975 a julho/1980, perdendo a qualidade de segurado em junho/1981, porquanto ficou sem contribuir para os cofres da Previdência Social por tempo superior a 12 (doze) meses, conforme exigência prevista no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

No entanto, filiou-se novamente ao Sistema da Previdência Social, com o recolhimento, em 01.02.2009, da contribuição relativa à competência de janeiro/2009 (fl. 42).

Dispõe o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que "Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir de nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido."

Assim, para que possa pleitear aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, benefícios cujo período de carência é de 12 meses, necessário que o segurado, no caso de nova filiação ao Regime da Previdência Social, tenha recolhido, ao menos, quatro contribuições.

Cabe destacar, conforme estabelecido no artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que não é exigível o cumprimento de carência, em se tratando de doença, **como a do agravante**, constante do artigo 151 do aludido Diploma Legal, *in verbis*:

"Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; neoplasia maligna, cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada." (grifo nosso)

Contudo, constata-se a preexistência da doença, que inviabiliza a concessão do benefício.

Inaplicável ao caso o disposto no parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, vale dizer, que "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (grifo nosso).

In casu, o próprio agravante reconhece que "(...) vem sofrendo de graves problemas de saúde, sendo eles provenientes de Câncer na Laringe. Em consequência desta moléstia maléfica, o requerente foi atingido por inúmeras seqüelas que o deixaram completamente inapto ao trabalho, situação que se agrava dia-a-dia" (g.n.).

Portanto, ao que parece, quando do reingresso ao sistema, já existia incapacidade, não incidindo o parágrafo 2º, parte final, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028619-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : JOSE GERALDO RODRIGUES
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.004586-0 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 64-65).

Sustenta, o agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

O agravante recebeu auxílio-doença no período de 07.02.2006 a 25.01.2009 (fls. 55-61) Apresentou novo pedido de concessão do benefício, em 27.02.2009, indeferido por não constatação de incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais (fl. 62).

Alega permanecer incapacitado para o trabalho, por ser portador de "epilepsia e síndromes epilépticas generalizadas ideopáticas" (fl. 15).

Para comprovar suas alegações, apresentou receituários médicos de controle especial (fls. 43-51) e relatórios médicos, de 27.08.2008 e 26.01.2009, atestando CID10 F32.2 - Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos - e CID10 G40.3 - Epilepsia e síndromes epilépticas generalizadas idiopáticas (fls. 53-54).

Tais documentos, porém, são insuficientes, para demonstrar a incapacidade referida.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade.

Assim, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026932-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : BOAVENTURA DOS SANTOS FAUSTINO
ADVOGADO : ELAINE MEDEIROS e outro
CODINOME : BOAVENTURA LOIOLA DOS SANTOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2009.61.09.006460-8 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 14-15).

Sustenta, a agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

A agravante recebeu auxílio-doença nos períodos de 09.06.2004 a 20.11.2005, 13.01.2006 a 20.04.2006, 13.06.2006 a 12.01.2007, 20.07.2007 a 15.01.2008 e 13.10.2008 a 06.05.2009, conforme dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que faço anexar. Apresentou pedido de prorrogação, em 07.05.2009, indeferido por não constatação de incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais (fl. 75).

Alega permanecer incapacitada para o trabalho por ser portadora de tendinite, artrose na coluna, protrusão discal, listese e espondiloartrose. Além disso, submeteu-se, em outubro/2008, à implantação de um marca-passo, "tendo como consequência dessa cirurgia a perfuração de seu pulmão".

Para comprovar suas alegações, apresentou relatórios médicos, de 19.04.2007, 27.04.2009, 22.05.2007, 01.09.2008 e 15.12.2008, atestando artrose, protrusão discal, listese e tendinite (fls. 58-60, 64 e 66); ficha de atendimento no SUS (fl. 61); termo de responsabilidade por internação para realização de cateterismo, em 15.04.2008 (fl. 63); relatório médico, de 15.12.2008, atestando desmaios por baixo débito cardíaco (fl. 65); laudo de tomografia computadorizada de coluna cervical, de 14.01.2005 (fl. 67); laudo de tomografia computadorizada de coluna lombar, de 10.05.2006 (fl. 68) e laudo de eletroneuromiografia (fls. 70-71).

Tais documentos, contudo, são insuficientes para o restabelecimento do benefício.

Considerando-se que os exames realizados pelo INSS gozam da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026327-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : VANESSA FERNANDES BARBOSA

ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.007875-6 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para implantação de auxílio-doença (fls. 50 e verso).

Sustenta, a agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

A agravante pleiteou a concessão de auxílio-doença, em 09.09.2008, indeferido por não constatação de incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais (fl. 32). Não consta que tenha pleiteado a reconsideração da decisão administrativa.

Alega estar incapacitada para o trabalho, por ser portadora de hanseníase, neurite e depressão.

Para comprovar suas alegações, apresentou relatório médico, de 03.11.2008, atestando tratamento contra CID10 A30.3 - hanseníase; CID10 F41.1 - Ansiedade generalizada e CID10 K29.7 - Gastrite não especificada (fl. 33); avaliação neurológica dos pés e das mãos, de 26.08.2008 (fls. 34-35); atestado de internação, no período de 26.02.2008 a 20.03.2008, para tratamento contra hanseníase (fl. 36); laudo de exame de imagem com diagnóstico de "*neuropatia axonal leve do peroneiro esquerdo sem sinais de desmielinização recente, ou seja, sem sinais de atividade aguda ou subaguda*" (fls. 37-41) e receituários médicos (fls. 42-47).

Tais documentos, contudo, são insuficientes para a comprovação da incapacidade referida.

Os exames realizados pelo INSS gozam da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, somente com a realização de perícia médica judicial, antecipada pelo juízo *a quo* para 07.08.2009, poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027103-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARILU DOMINGAS SOARES
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
CODINOME : MARILU DOMINGUES SOARES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 09.00.00060-1 3 Vr MOGI MIRIM/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 34-35).

Decido.

É sabido que, após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento, não há mais lugar para distinção entre peças obrigatórias e facultativas. O agravante, se quer ver processado seu recurso, deve instruí-lo, obrigatoriamente, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 768:

"4. Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante".

O Supremo Tribunal Federal, a respeito, vem assentando que o agravo de instrumento "deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos" (DJ 24.06.94, p. 16.640).

Na hipótese em tela, o agravante não trouxe aos autos a certidão de intimação da decisão agravada, o que inviabiliza o seu prosseguimento.

Embora afirme, à fl. 03 verso, que a certidão de intimação pessoal de seu procurador consta à fl. 34 verso dos autos originários, deixou de reproduzi-la, contrariando o disposto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza o seu prosseguimento.

Posto isso, diante de sua instrução deficiente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028097-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : IVANA DA CRUZ GIAVARA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO RODRIGUES ANTUNES SANTAELLA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP
No. ORIG. : 09.00.00069-7 1 Vr PALMITAL/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e, posteriormente, a concessão de aposentadoria por invalidez, determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo (fl. 16).

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, **a reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio **requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Nos casos em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia, que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente, sob pena de o Poder Judiciário substituir a Administração Previdenciária.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020178-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : OSWALDO ANTONIO FERNANDES

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

CODINOME : OSWALDO ANTONIO FERNANDES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2004.61.83.005033-0 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em processo de conhecimento, postergou a apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da prolação da sentença.

Sobrevindo sentença de parcial procedência do pedido, com antecipação dos efeitos da tutela, conforme informações prestadas pelo juízo *a quo* (fls. 59/66), tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026297-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD DA COSTA ARAKAKI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : RENATO SOLE
ADVOGADO : RICARDO VASCONCELOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.02.006314-7 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 112-131: Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 106-110.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento, a teor do disposto no artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

I.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029848-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : DARCI TEBALDI MASSUIA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SELLES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.24.000111-8 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo (fls. 30-31).

Requer, a agravante, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, **a reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio **requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Dito isso, em face do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para suspender a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito, sem a comprovação de prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030507-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : ANGELO MORETTA incapaz

ADVOGADO : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro

REPRESENTANTE : ROSARIO DEL PADRE

ADVOGADO : JANUARIO ALVES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2008.61.14.002303-3 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de pensão por morte, determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo (fl. 32).

Requer, o agravante, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a **reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio **requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

No presente caso, em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027622-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : VERA LUCIA DE CARVALHO NASCIMENTO

ADVOGADO : ADRIANO MONTORO NICÁCIO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
No. ORIG. : 09.00.00059-0 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de auxílio-doença, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43).

Sustenta, a agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

A agravante apresentou requerimento administrativo de concessão de auxílio-doença em 01.06.2009, indeferido por não constatação de incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais (fl. 19). Apresentou pedido de reconsideração, em 07.07.2009, também indeferido pela autarquia (fl. 20).

Alega estar incapacitada para o trabalho, por ser portadora de "transtorno dos discos intervertebrais, espondilose, lesões no ombro e epicondilite lateral" (fl. 06).

Para comprovar suas alegações, apresentou laudo de ressonância magnética da coluna lombo-sacra, de 18.05.2009, com diagnóstico de "*escoliose sinuosa, espondilose, desidratação degenerativa dos discos L3 à S1, protrusão discal póstero-centro-lateral D em L3-L4*" (fl. 21); ultra-sonografia do ombro direito e cotovelo direito, de 03.07.2009, diagnosticando "*tendinopatia do supraespinhal*" e "*epicondilite lateral do cotovelo direito*" (fl. 22) e relatório médico, de 16.07.2009, atestando lombalgia (CID10 M54-5).

Tais documentos, contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

Considerando-se que os exames realizados pelo INSS gozam da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027484-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : DANIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 09.00.00096-3 1 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 73).

Sustenta, o agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

O agravante recebeu auxílio-doença no período de 13.09.2006 a 06.11.2008 (fl. 29). Apresentou recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, em 20.11.2008 (fl. 36).

Alega permanecer incapacitado para o trabalho, por ser "portador de estenose, espondiloartrose lombar, artropatia, abaulamento discal, protrusão discal e redução do canal medular".

Para comprovar suas alegações, apresentou receituários médicos (fls. 37-41, 47); atestado médico de que faz acompanhamento em laboratório para tratamento de dor lombar, sem indicação cirúrgica (fl. 42); notificação de aviso prévio, datada de 06.03.2009 (fl. 43); relatório médico, sem data, atestando estenose de canal medular e protrusão discal (fl. 46); relatório médico, de 20.11.2008, atestando hérnia discal lombar, e cópia de procedimento administrativo (fls. 50-69).

Tais documentos, porém, são insuficientes, para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

Os exames realizados pelo INSS gozam da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

Destarte, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027556-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : FIRMINA CARVALHO FERREIRA

ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2008.61.03.007715-1 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 62-63).

Sustenta, a agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

A agravante recebeu auxílio-doença nos períodos de 26.04.2002 a 20.06.2003, 23.06.2003 a 30.07.2004, 02.09.2004 a 30.06.2006 e 06.02.2007 a 31.05.2007, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que faço anexar.

De acordo com o laudo da perícia médica judicial (fls. 52-61), a autora é portadora de "seqüela de fratura-luxação do úmero proximal esquerdo - lesão do manguito rotador e artrose gleno-umeral". Conclui que a autora "apresenta incapacidade permanente, parcial e relativa para exercer suas funções laborativas habituais".

O laudo pericial apresenta certa contradição. Com efeito, em resposta aos quesitos da autora, afirma, no item 03, que há incapacidade para o trabalho, e no quesito 06, que "*pode a mesma continuar a exercer sua função de arrumadeira*".

Ainda, conforme resposta ao quesito 06 do INSS, há incapacidade para o trabalho, "*considerando a profissão do periciando(a)*". Na conclusão da "análise e discussão dos resultados", assentou: "*com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob óptica ortopédica*" (fl. 58).

Destarte, embora se trate de incapacidade **parcial** e permanente, há que se considerar que a autora é pessoa com pouca instrução, tem 64 anos, sendo que, além da seqüela no ombro, possui visão apenas no olho direito (fl. 15), o que a impossibilita de exercer a profissão de arrumadeira.

Dito isso, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 1632/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.17.002089-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTENOR CANDAROLA e outros
: MARIA APARECIDA BUENO MARQUI
: OSWALDO MALNARCIC
: DINORA APARECIDA FERRO INFORZATO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
: MARCELO GOES BELOTTO

DECISÃO

A r. sentença de fls. 37/39 e 67, julgou improcedentes os embargos à execução, declarando-os extintos, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condenou a Autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% do valor do débito.

Inconformado, apela o INSS, sustentando, em síntese, a impossibilidade do fracionamento da execução, pretendendo a declaração da preclusão do direito de apresentação de novos demonstrativos liquidatórios. Afirmar, ainda, que a inclusão dos IPCs na renda em manutenção do benefício é juridicamente impossível, porque esbarra na letra expressa do art. 58 do ADCT, uma vez que entre abril/89 e dezembro/91 os benefícios estavam com valor fixado em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão. Por fim, aduz que o v. acórdão só acolheu a inclusão dos expurgos na correção monetária de quantias, jamais no reajustamento da renda mensal de benefício previdenciário.

Subsidiariamente, requer seja reduzida a condenação na verba honorária para 10% sobre o valor executado.

Recebidos e processados os recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 26/03/2004, sendo redistribuído para este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A r. sentença prolatada no processo de conhecimento (fls. 38/42) condenou o INSS a proceder ao cálculo das parcelas dos benefícios, referentes ao mês de junho/89, com a utilização do salário mínimo de NCz\$ 120,00, bem assim calcular os abonos anuais de todo o período do benefício não atingido pela prescrição quinquenal, fazendo o mesmo nos anos subsequentes, pelos proventos integrais do mês de dezembro de cada ano, ou pela média corrigida dos proventos percebidos em cada ano, além de promover o recálculo da renda inicial e de manutenção dos benefícios, incorporando, para todos os fins e efeitos, os percentuais da inflação de junho/87, janeiro/89, março e abril de 90 e fevereiro/91, pagando as diferenças decorrentes da condenação, acrescidas de juros moratórios de 1% ao ano, a contar da citação, e atualização monetária desde o vencimento de cada parcela, até efetiva liquidação (Súmula 71 do TFR), incluindo a inflação de junho/87, janeiro/89, IPCs de março e abril de 90 e IGP de fevereiro/91. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

O v. acórdão (fls. 61/68), deu parcial provimento ao apelo do INSS para fixar os juros de mora à base de 6% ao ano, a contar da citação.

Quanto aos índices inflacionários, delimitou sua aplicação nas diferenças apuradas, uma vez que não configuram acréscimos de condenação, mas mera atualização monetária.

Estabeleceu, ainda, que as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação seriam atualizadas de acordo com a Súmula 71 do TFR, e, a partir de então, aplicar-se-ia o disposto na Lei 6.899/91 e legislações posteriores.

Em sede de Recurso Especial (fls. 128/129) exclui-se a aplicação da Súmula 71 do TFR na atualização monetária do débito. Referido *decisum* também ressaltou que os IPCs, conforme pacífico entendimento do E. STJ, são aplicados apenas na atualização dos débitos previdenciários, sendo que o índice de janeiro/89 corresponde a 42,72%.

Certificado o trânsito em julgado, vieram os cálculos de fls. 173/214, apurando o total de R\$ 3.031,84, para março/2001.

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS opôs embargos, afirmando que, apesar de concordar com o valor apurado pelos quatro exequentes, não seria possível eventual desmembramento da execução para cobrança dos expurgos inflacionários na manutenção dos benefícios em discussão, até porque os v. acórdãos foram claros em confirmar a inclusão dos índices expurgados apenas na correção monetária das diferenças devidas.

A sentença julgou improcedentes os embargos, motivo do apelo em apreço.

Ora, primeiramente cumpre observar que não houve condenação na aplicação dos índices expurgados no reajuste dos benefícios previdenciários. Os v. acórdãos (fls. 61/68 e 128/129) foi claro em delimitar sua aplicação apenas na atualização monetária do débito.

Além do que, o exame dos autos mostra que a conta de liquidação não incluiu os expurgos inflacionários na renda em manutenção dos benefícios, tanto assim que o próprio INSS reputou legítimo o valor apurado pelos exequentes.

Dessa forma, verifico que as razões dos presentes embargos não se enquadram no rol do artigo 741 do CPC, não havendo como admitir a possibilidade de discussão de uma hipotética liquidação posterior.

Em resumo, os cálculos apresentados na liquidação do julgado estão corretos, eis que não foram incluídos os expurgos inflacionários na renda em manutenção dos benefícios, não havendo como prosperar os embargos, que deixaram de tratar de questão de fato para impugnar acontecimento futuro e incerto.

Logo, deve o apelante arcar com o ônus da sucumbência.

No entanto, a honorária no percentual fixado não deve prevalecer. É que ao processo de conhecimento reserva-se o arbitramento da sucumbência em percentual da condenação. Ao de execução, ultrapassada aquela fase, mostra-se mais adequada a adoção de valor fixo que nem onere em demasia o vencido, nem seja irrisório ao vencedor.

Nessa trilha, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) a honorária de responsabilidade do INSS.

Ante o exposto, mantenho a sentença de improcedência dos embargos à execução e dou parcial provimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, §1-A, do CPC, apenas para reduzir a honorária para R\$ 300,00.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.046439-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISRAEL DA SILVA MARTINS incapaz

ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : VALDIR DA SILVA MARTINS

ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 03.00.00057-0 1 Vr ROSANA/SP

DESPACHO

Considerando a quota do Ministério Público, intime-se o patrono da causa para que regularize a representação processual do autor, tendo em vista que o instrumento de mandado juntado a fls. 14, foi outorgo pelo representante legal do autor, em nome próprio. Assim, providencie novo instrumento de mandado, constando o Sr. PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU, na qualidade de autor, representado pelo seu genitor, VALDIR DA SILVA MARTINS.

P.I.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029744-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO BUENO MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FERNANDO SIQUEIRA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP

No. ORIG. : 94.00.02020-1 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

O INSS agrava de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 250, que homologou as contas apresentadas pelo autor (por cópia a fls. 225/229), ao argumento de que a pretensão do exequente diz respeito aos juros legais, estabelecidos constitucionalmente pelo artigo 100, §1º, da Carta Magna, e não à apuração de saldo remanescente devido entre a data da homologação do cálculo até a expedição do ofício requisitório.

Sustenta o agravante, em síntese, que o valor deprecado foi devidamente atualizado e pago no prazo legal, não subsistindo saldo remanescente a favor do agravado, até porque não fluem juros moratórios no período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e o seu pagamento, se efetuado no prazo constitucional.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente cumpre observar que na petição que acompanha os cálculos homologados (fls. 223), o autor fez constar que "(...) Conforme prescreve o art. 100 da Constituição Federal, devem ser aplicados juros legais desde a data da elaboração do cálculo até a data da expedição do ofício requisitório de pagamento", bem assim que "(...) Quanto à correção monetária, aplica-se o IGP-DI desde a data da última atualização do cálculo até a inscrição do precatório e, a partir de então (durante sua tramitação) utiliza-se o IPCA-E (...)".

Analisando a conta homologada, verifica-se que o autor pleiteia os juros de mora da data da conta até a data do efetivo pagamento (excetuado o prazo de tramitação), bem como a atualização monetária pelo IGP-DI e IPCA-E, razão pela qual a decisão agravada já parte de premissa equivocada.

Assentado esse ponto cumpre observar que, no que diz respeito aos juros de mora, no julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, em 04.12.2008, o Pleno da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento das entidades de direito público - e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses.

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão final sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. *Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte: DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Ou seja, de acordo com a interpretação recente dada à matéria pelos Tribunais Superiores, não são devidos os juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do requisitório.

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, a RPV nº 20070113646, foi distribuída neste E. Tribunal Regional Federal em 24/08/2007, às 18:29, e paga (R\$ 18.327,94) em 28/09/2007 (fls. 216), isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

A RPV nº 20070113637, expedida para pagamento dos honorários advocatícios, foi dada como "INATIVA - Incluída em Ofício de Devolução", por não estar em conformidade com a Resolução nº 154/2006 desta E. Corte.

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução nº 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E).

ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC

(julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.102.484; Processo: 20080260476-0; UF: SP; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data da decisão: 22/04/2009; Fonte: DJ; DATA: 20/05/2009; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - negritei)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções nº 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52, de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região.

Examinando os autos, verifico que a correção monetária do valor deprecado foi efetuada nos moldes legais.

Assim, não há saldo remanescente, a título de juros de mora e correção monetária, do valor requisitado na RPV nº 20070113646 (principal).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030138-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : IARA APARECIDA PAVAO DEPERON

ADVOGADO : DANIEL DEPERON DE MACEDO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI SP

No. ORIG. : 09.00.00091-9 2 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Iara Aparecida Pavão Deperon em face da decisão, reproduzida a fls. 67/67-verso, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação previdenciária, interposta objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão da elevação do seu salário por força de decisão transitada em julgado em sede de Reclamação Trabalhista.

Aduz a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Não vejo, *in casu*, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Além do que, a ora recorrente permanece recebendo mensalmente o benefício previdenciário, o que afasta a alegada urgência na medida.

Posto isso, converto o agravo de instrumento em retido, a teor do disposto no artigo 527, inciso II, do CPC.

Remetam-se os autos ao juízo de origem, a fim de que sejam pensados aos principais.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028994-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CELIA COPAZZI RICOLI
ADVOGADO : DENILSON MARTINS
No. ORIG. : 07.00.00171-5 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 11.10.2007 (fls. 55).

A r. sentença, de fls. 88/92 (proferida em 29.01.2009), julgou procedente o pedido para condenar a Autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por idade rural à requerente, a partir da data da efetiva citação. Os atrasados deverão ser pagos de uma única vez, aplicando-se a correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, atendendo-se, ainda, ao disposto na Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça. Incidirão ainda, sobre os atrasados, juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação, nos termos da Súmula 204, do Superior Tribunal de Justiça. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixou em 10% sobre o débito existente por ocasião desta sentença, a teor do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Isentou de custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, ausência de início de prova material, por não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido, falta de recolhimento de contribuições previdenciárias. Requer redução da honorária.

Regularmente processados, com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/50, dos quais destaco:

- RG indicando nascimento em 26.03.1947;
- Certidão de casamento, de 30.12.1967, indicando a profissão de lavrador do cônjuge e do pai;
- CTPS da autora, de 21.01.1969, com registro, de 10.01.1968 a 30.11.1971, como trabalhadora rural;
- Comprovante de contribuição junto à Previdência Social, de 07.2003 a 08.2007, com o código de recolhimento 1406 (segurado facultativo);

Em consulta efetuada ao sistema Dataprev, consta que a autora recebeu benefício de auxílio doença, no ramo de atividade de comerciário, 02.01.2004 a 21.01.2005. Outrossim, consta que o marido da autora possui cadastro como contribuinte individual/autônomo condutor de veículos, de forma descontínua, de 01.1985 a 05.2009, além de receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, também no ramo de atividade de comerciário, com DIB em 13.08.1997 e no valor de R\$ 522,72 - competência de agosto de 2009.

As testemunhas, a fls. 85/86, conhecem a autora há mais de 40 anos e afirmam que a mesma sempre trabalhou na roça. Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2002, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 126 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou como início de prova material da alegada condição de rurícola, um registro por curto período, como trabalhadora rural, que não comprova a atividade pelo período de carência legalmente exigido.

Observo ainda, que há prova material indicando que verteu contribuições como segurado facultativo^.

Não se pode considerar a prova exclusivamente testemunhal para a concessão do benefício.

Por fim, do sistema Dataprev extrai-se que recebeu auxílio doença como trabalhadora urbana, indicando que não exercia as atividades rurícolas alegadas.

Como se não bastasse, é possível verificar que o marido da autora exerceu as lides urbanas, não podendo, desta forma, estender a condição de trabalhador rural à esposa.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
 7. Recurso não conhecido.
- (STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027078-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLARICE MARIA DA CRUZ

ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA

No. ORIG. : 08.00.00036-3 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 29/04/08 (fls.15v).

A r. sentença, de fls. 31/32 (proferida em 28.04.2009), julgou procedente o pedido, e o fez para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a prestar em favor da autora CLARICE MARIA DA CRUZ o benefício da aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, desde a data do ajuizamento da ação, corrigindo-se monetariamente. O benefício começará a partir do ajuizamento da ação, por ausência de provas de requerimento administrativo. Em que se tratando de benefício de aposentadoria rural por idade, o reajustamento do benefício não obedece aos critérios fixados nos artigos 41 e 145 da lei nº8.213/91, visto que seu valor está adstrito ao montante de um salário mínimo vigente à época do respectivo pagamento. Quanto as parcelas vencidas, aplicar-se-ão juros de mora de à taxa de 12% ao ano. A correção monetária das parcelas devidas e em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 10 de setembro de 2001. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% nos termos do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil. A verba honorária recairá somente sobre o total das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Egrégio Tribunal de Justiça)

Inconformada apela a Autarquia Federal, no mérito, sustenta, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração do termo inicial do benefício, dos juros e da honorária.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 05/09, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 13/03/53), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada;
- certidão de casamento, de 20/04/74, qualificando o marido como lavrador;
- CTPS da requerente, emitida em 26/01/01, sem registros.

A autarquia junta, a fls. 48/52, consulta ao sistema Dataprev, que indica constar os seguintes vínculos empregatícios em nome do cônjuge: de 15/01/76 a 23/07/76, para Itabira Agro Industrial S/A; de 24/10/1988 a 01/12/1989 para Sempre Servicos E Empreitadas Rurais Ltda; de 04/05/1978 a 04/05/1978 para Delphos Engenharia Sociedade Anônima; de 01/03/79 a 12/10/79 para Construtora Arquitectica Ltda; de 30/03/1982 a 30/03/83 para Industria Mineradora Pagliato Ltda; de 16/08/1984 a 22/09/85 para Construtora Jose Gonçalves Ltda; de 14/07/86 a 25/09/86, para Construtora Jose Gonçalves Ltda; e 01/11/90 sem data de saída, para Sergio Antunes, em labor rural. E ainda, que recebeu doença por acidente do trabalho de 13.04.91 a 11.01.94 e auxílio acidente, no ramo de atividade de comerciário, com DIB em 12.01.94.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 33/34, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora. Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2008, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 162 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e antiga, pois traz apenas certidão de casamento de 07/04/81, com a qualificação do cônjuge como lavrador.

Os depoimentos das testemunhas são vagos, contraditórios e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana, recebendo benefícios na qualidade de comerciário.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027079-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA IZABEL DA SILVA LEDO

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

No. ORIG. : 08.00.00177-4 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 19.09.2008 (fls. 26).

A r. sentença, de fls. 55/58 (proferida em 22.05.2009), julgou procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento à Autora MARIA IZABEL DA SILVA LEDO, do benefício de aposentadoria por idade rural previsto no artigo 143, da lei nº 8.213/91, consistente em um salário mínimo, a partir da citação. Inclui-se o abono anual a que alude o artigo 40 da referida lei. Em se tratando de benefício de aposentadoria rural por idade, o reajustamento não obedece aos critérios fixados nos artigos 41 e 145 da lei nº 8.213/91. visto seu valor está adstrito ao montante de um salário mínimo vigente à época do respectivo pagamento. Quanto as parcelas vencidas, aplicar-se-ão juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou com fulcro no artigo 20, §3º, do CPC, em 10% do valor da condenação, executadas as parcelas que se vencerem a partir da data da sentença, conforme Súmula 111 do STJ.

Inconformada apela a Autarquia, sustenta, em síntese, ausência de prova material, não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/21, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 18.10.1945);

- certidão de casamento, realizado em 13.09.73, qualificando o cônjuge como lavrador;

- certidão de nascimento dos filhos, Ângela Margarida, em 08/12/77 e Amauri Oliveira Ledo, em 13/06/89, qualificando o genitor como lavrador;

- recibos dos pagamentos da mensalidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gália, do marido da requerente, de 15/10/77 a 08/04/78.

- CTPS do conjuge, emitida em 26/08/77, com registros, de forma descontínua, de 01.09.1977 a 25.08.04, em atividade rural e urbana;

Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão verifico constar os seguintes vínculos empregatícios em nome do cônjuge:

- de 02/07/1979 a 09/09/1979, para J B DAVILLA SC Ltda,
- de 01/10/1979 a 13/09/1985 e 02/12/1985 a 09/10/86, para LAGUNA MANUTENÇÃO EM CARRINHO DE MAO E GIRICA Ltda,
- de 01/11/1986 a 11/11/1986, para D.C.C LOCAÇÃO ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA,
- de 13/11/1986 a 16/03/1987, para WENCRIL IND. E COM. DE ONIBUS Ltda,
- de 01/07/1993 a 25/08/2004, para INDUSTRIA TEXTIL NOSSA SENHORA DO BELEM S/A.

O Sistema Dataprev também aponta que o cônjuge recebeu auxílio doença previdenciário, no ramo de atividade de comerciário, de 01.09.04 e que a partir de 16.09.05 passou perceber aposentadoria por invalidez, no ramo de atividade de comerciário, no valor de R\$ 668,51 - na competência de agosto de 2009.

As testemunhas, fls. 52/53, declaram conhecer a autora desde criança, que moravam na Bahia, e que sempre trabalhou no campo.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2000 a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 114 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, pois traz apenas documentos do cônjuge, qualificando-o ora como trabalhador rural, ora como urbano.

Os depoimentos das testemunhas são vagos, contraditórios e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana e recebe aposentadoria por invalidez previdenciária como comerciário.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.05.000196-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : LUIZA LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

A autora apelou (fls. 50-56), pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

*"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o **trabalhador e empregador rural** cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, **levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.** (...)"*

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos 48, 55 e 143.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora completou a idade mínima em 15.09.1994, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 72 meses.

Para comprovar suas alegações juntou "Declaração de Aptidão para Crédito PRONAF - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Grupo A", firmada pelo Superintendente Regional Substituto do INCRA/MS, datada de 05.06.2002, constando sua qualificação como agricultora (fls. 13).

Acostou, ainda, cópia da certidão de casamento de sua filha (realizado em 03.06.1989), qualificando seu genro como lavrador (fls. 11). Tal prova, contudo, não lhe é extensível.

O único documento que atesta sua profissão, constituído em 2002, após o implemento etário, embora possa ser considerado como início de prova, é insuficiente à concessão do benefício, pois demasiadamente recente em face do tempo de atividade rural a ser demonstrado, seis anos.

Cabe destacar a prova oral. As testemunhas afirmaram conhecer a autora desde 1999, declarando que, a partir daquele ano, trabalharam juntas como diaristas ou bóia-fria. Declararam que em 2001 a filha da requerente recebeu um lote no Assentamento Dorcelina Folador e elas passaram a trabalhar com lavoura de subsistência.

No caso, tanto a prova documental quanto os depoimentos das testemunhas são insuficientes para comprovação do labor agrícola pelo prazo exigido em lei.

Assim, não merece reforma a sentença proferida, eis que não comprovados os requisitos para a concessão do benefício. Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.009869-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : GUILHERMINA MARIA BARBOSA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00157-8 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

Com apelação da parte autora e contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante possui mais de cinquenta e cinco anos (fl.08), nascida em 06.03.1943. Completou a idade mínima necessária, na qualidade de rural, em 06.03.1998 e ajuizou a ação no dia 22.08.2003.

Para comprovar suas alegações juntou certidão de casamento realizado em 23.06 (ano ilegível), constando a qualificação do cônjuge como lavrador (fl. 09).

Cabe destacar a prova oral (fls. 49-50). Djalma Rios da Silva, afirmou conhecer a autora há mais de 10 anos, do Estado do Paraná, onde trabalhava como motorista, que às vezes transportava a mesma juntamente com outros trabalhadores rurais. Que há aproximadamente sete ou oito anos a requerente não mais exerce tais atividades. A segunda testemunha afirmou conhecer a autora há aproximadamente 15 anos, que já trabalhou com a requerente no estado do Paraná, que

atualmente são vizinhos. Que a autora já trabalhou para Artur Nogueira colhendo laranjas. Que a mesma parou de trabalhar há seis anos

Contudo, os depoimentos das testemunhas são insuficientes para comprovar o labor agrícola da autora. Se referiram à época em que a requerente residia no Estado do Paraná, não deixando claro, ao certo, em que período trabalhou e quando efetivamente parou de trabalhar.

Além disso, conforme informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora faço anexar, o cônjuge da autora exerceu atividade urbana nos períodos de 01.06.1985 a 28.02.1986 e 14.05.1986 a 07.07.1986, inexistindo prova documental que demonstre sua atividade rural após 1986. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Não se podendo estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Assim, não merece reforma a sentença proferida, considerando a fragilidade do conjunto probatório.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020715-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00107-5 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação. Correção monetária pelos índices legais e juros de mora desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação considerando as parcelas vencidas até a data da sentença.

O INSS apelou pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 15.06.1922, já contava com mais de 65 (sessenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei n.º 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada."

(AC n.º 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (09.09.2008) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

Para comprovar suas alegações juntou cópia da certidão de casamento, com assento em 02.07.1940 e certidão de óbito do cônjuge ocorrido em 02.01.1974, nas quais consta que o marido era lavrador.

Acostou, ainda, CTPS do cônjuge, com vínculos como operário na indústria, no período de abril de 1943 a março de 1964, além de escritura de compra e venda de imóvel urbano, datada de 26.12.1960, constando o cônjuge como lavrador.

Contudo, Consulta ao Plenus, juntada à fl. 56, dá conta que a autora recebe benefício de pensão por morte, com DIB em 02.01.1974, no ramo de atividade industriário, e que o marido da autora era trabalhador urbano conforme vínculos apontados em CTPS. Se assim não fosse, o falecimento do cônjuge em 1974, anterior ao período de carência impede a extensão da qualificação de lavrador constante na certidão de casamento, porquanto impossível a extensão da condição do marido por cerca de dezessete anos, considerando-se a data do óbito. Acrescente-se o fato de que não há qualquer documento, em nome da própria demandante, demonstrando ser lavradora.

Apesar de os testemunhos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, 5ª Turma, Rel. Edson Vidigal, v.u., DJU 28/02/2000, p. 114)".

Assim, merece ser reformada a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029870-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEIR MARIA AUGUSTO

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

No. ORIG. : 08.00.00084-2 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 03.10.08 (fls. 38v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 64-65).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com despesas processuais, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor do débito atualizado, correção monetária desde o vencimento de cada prestação, e juros de mora, a partir da citação. Isentou de custas. Não foi determinada a remessa oficial. O *decisum* foi proferido em 31.03.09 (fls. 61-63).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, os honorários advocatícios e os juros de mora devem ser reduzidos (fls. 70-81).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou

CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 28).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- *In casu*, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- *Ad argumentandum tantum*, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Correção monetária, conforme acima explicitado.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030742-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELITA BARBOSA DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA

No. ORIG. : 08.00.00027-3 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 29.04.08 (fls. 25v).
- Depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fls. 81-83).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença; correção monetária, desde os respectivos vencimentos e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial. O *decisum* foi proferido em 18.12.08 (fls. 85-90).
- Agravo de instrumento contra face decisão que afastou a preliminar de falta de interesse de agir (fls. 93-94).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 108-113).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de cópias de contratos de parceria agrícola, em nome da parte autora (fls. 16-20).
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- *In casu*, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- *Ad argumentandum tantum*, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº

2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba pensão por morte, conforme pesquisa PLENUS, realizada em 22.12.89, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei nº 8.213/91.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030423-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ANTONIA ZANELLA MARCUSSO
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00163-1 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, distribuída em 12.09.07, com vistas à concessão de aposentadoria rural por idade.
- Documentos (fls. 10-25).
- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 11.10.07 (fls. 27v).
- Não foi colhida prova testemunhal.
- Agravo retido interposto pelo INSS a respeito da rejeição das preliminares de falta de documentação necessária à comprovação das alegações da inicial e ausência de prévio requerimento na via administrativa, uma vez que apenas com a negativa do benefício naquela esfera é que haveria interesse da parte autora em se socorrer do Judiciário (fls. 54-57).
- A sentença, em julgamento antecipado da lide, julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a gratuidade judiciária (fls. 73).
- A parte autora apelou. Pleiteou a anulação do *decisum*, com o regular prosseguimento do feito. Sustentou que o início de prova material colacionado aos autos será, posteriormente, analisado em conjunto com a prova testemunhal (fls. 75-82).
- Transcorrido o prazo para apresentação de contrarrazões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento, se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante do C. STJ.
- Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.
- Cumpre ressaltar que a r. sentença encontra-se eivada de vício, em razão de ter ocorrido cerceamento de defesa. Houve julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), sem a produção de prova oral.
- A Lei 8.213/91, artigos 48 e 143, traz como pressupostos para a concessão da aposentadoria em questão: idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, bem como exercício de atividade rural, em número de meses idêntico à carência do artigo 142, ainda que de forma descontínua.
- O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (art. 5º, LV, da CF).
- Aludida garantia se afigura verdadeiro direito humano fundamental, alçado ao patamar de cláusula pétreia ou núcleo duro da Carta Magna, tanto que não pode ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a aboli-la (art. 60, § 4º, IV, da CF).
- Considerando que o direito constitucional de ação está previsto explicitamente, não podendo o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas (art. 5º, XXXV, da CF), os mandamentos gerais da Constituição concernentes aos direitos e garantias individuais incidem, também, sobre o processo civil.
- Embora a Carta não contenha determinações explícitas sobre garantias específicas do processo civil, aplicam-se a estas as garantias gerais, inclusive o princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF).
- Por isso, o princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser implementado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.
- No caso vertente, a idade restou demonstrada. Quanto ao labor rural, há início de prova material consubstanciada em documentos nos quais consta a ocupação do cônjuge como lavrador.
- "In casu", a parte autora, na petição inicial, protestou por depoimento testemunhal, eis que se cuida de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos ao tempo de serviço rural.
- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado da lide deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento doutrinal:

"(...)

Não é porque o magistrado já se convenceu a respeito dos fatos que deve indeferir as provas e julgar antecipadamente. Nem porque a tese jurídica é adversa. Somente não se permitirá a prova se esta for, como se disse, irrelevante e impertinente. Dois erros o juiz deve evitar, porque não é ele o único órgão julgador, cabendo-lhe instruir adequadamente o processo a fim de que possa ser julgado, também em grau de apelação: indeferir provas pertinentes porque já se convenceu em sentido contrário e, igualmente, indeferir provas porque, em seu entender, a interpretação do direito não favorece a parte autora. Em ambos os casos, o indeferimento de provas ou o julgamento antecipado seria precipitado, com cerceamento da atividade da parte, caracterizador de nulidade. (...)" (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, v. 2, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p.166).

- Na hipótese vertente, "ad argumentandum", ainda que a parte autora não houvesse protestado pela produção de prova oral, o julgamento antecipado não poderia ter ocorrido, porquanto o feito não se achava instruído suficientemente para a decisão da lide. Ao contrário, caberia ao Juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, no âmbito dos poderes que lhe são outorgados pelo artigo 130 do estatuto processual civil.

- Contrariamente, o julgamento antecipado da lide somente poderia se dar se patente a desnecessidade de produção de provas orais, de sorte que, no caso presente, restou caracterizado o cerceamento de defesa (RSTJ 48/405).

- Nesse diapasão, a seguinte ementa:

"Ainda que as partes não tenham requerido a produção de provas, mas sim o julgamento antecipado da lide, se esta não estiver suficientemente instruída, de sorte a permitir tal julgamento, cabe ao juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do feito" (RT 664/91).

- Finalmente, impende sublinhar que, para a conclusão sobre ter ou não direito o rurícola à aposentadoria por idade, mormente quanto ao período em que exerceu atividade rural, mister se faz a constatação da presença de início de prova material conjugada com prova oral, portanto, também por meio de depoimentos das testemunhas do interessado. A jurisprudência está pacificada nesse rumo:

"PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR IDADE RURÍCOLA PROVA TESTEMUNHAL INÍCIO DE PROVA MATERIAL TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DESPESAS PROCESSUAIS RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. *Demonstrado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, por período equivalente ao da carência exigida por lei (art. 142 da Lei 8213/91).*

2. *A prova testemunhal, conforme entendimento desta e. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.*

3. *A legislação previdenciária (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8213/91) não exige dos trabalhadores rurais, que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.*

4. *Considerando que restou comprovada a atividade laboral da parte autora, pelo período exigido na lei, e implementado o requisito da idade, impõe-se a concessão da aposentadoria por idade (arts. 48, § 1º e 2º, e 143 da Lei 8213/91).*

5. *O termo inicial do benefício é fixado à data da citação, quando o Instituto-réu tomou conhecimento da pretensão da parte autora e a ela resistiu.*

6. *A isenção de custas processuais (art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93) não exime a Autarquia do pagamento das custas em restituição à parte autora, se tivesse havido pagamento prévio, a teor do art. 10, § 4º, da Lei 9289/96. Todavia, sendo ela beneficiária da Justiça Gratuita, é indevido tal pagamento.*

7. *Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos." (AC nº 761593/SP, TRF - 3a. Região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512)*

- Portanto, forçoso reconhecer que houve cerceamento de defesa da parte autora, de modo a eivar de nulidade o r. decisório guerreado.

- Isso posto, **não conheço do agravo retido** e, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030354-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE AMARO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ADALBERTO LUIS SACCANI

No. ORIG. : 08.00.00050-4 1 Vr ITAJOBI/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 24.06.08 (fls. 20).
- Depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fls. 54-56).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com despesas processuais, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária e juros de mora desde cada vencimento até o efetivo pagamento. Não foi determinada a remessa oficial. O *decisum* foi proferido em 08.04.09 (fls. 58-60).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 66-71).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de

serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 14); e CTPS com contratos de trabalho rural em períodos descontínuos de 02.01.01 a 18.10.07 (fls. 18-19).
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- *In casu*, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- *Ad argumentandum tantum*, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
 Vera Jucovsky
 Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029548-6/SP
 RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO : MARIA APARECIDA FERREIRA FERNANDES
 ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO
 No. ORIG. : 07.00.00129-1 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
 DECISÃO
 VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 26.05.08 (fls. 48v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 63-64).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária, e juros de mora, a partir da citação. Isentou de custas. Não foi determinada a remessa oficial. O *decisum* foi proferido em 26.09.08 (fls. 88-92).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (fls. 94-100).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente aos honorários advocatícios, que foi tratada pelo Juízo *a quo* na forma pleiteada.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem

dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certificado de dispensa de incorporação, emitido pelo Ministério da Guerra, qualificado como lavrador (fls. 24); assentos de nascimento de filhos, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 25-28); e comprovantes de pagamento de ITR, em nome da parte autora, sem constar quaisquer assalariados (fls. 31-38).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- *In casu*, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- *Ad argumentandum tantum*, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-

07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à múnua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO E LHE NEGO SEGUIMENTO**. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018451-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO IZIDORO DOS REIS

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

No. ORIG. : 02.00.00137-0 1 Vr DUARTINA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 09.09.03 (fls. 51).
- Em apenso, impugnação ao valor da causa.
- Contestação, a qual alega, em preliminar, falta de interesse de agir, falta de autenticação de documentos e litisconsórcio passivo necessário (fls. 28-41).
- Despacho saneador, o qual afastou as preliminares (fls. 94-95).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 99).

- A sentença, prolatada em 15.03.07, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação; correção monetária na forma do artigo 37 da Lei 8742/93; juros de mora legais, a partir da citação; honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até sentença. Isentou de custas. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 108-111).
- O INSS interpôs recurso de apelação. Preliminarmente, alegou falta de interesse de agir. No mérito, pleiteou, em suma a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, requereu a incidência da base de cálculo dos honorários advocatícios até a implantação do benefício (fls. 118-131).
- Contrarrazões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Julgamento convertido em diligência para complementação da instrução probatória (fls. 140).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 144-145).

DECIDO.

- Inicialmente, rechaço o protesto do INSS para acolher a preliminar veiculada na apelação, uma vez que constitui reiteração daquela lançada na contestação e que já foi analisada, de forma circunstanciada e motivada, conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante deste. Ademais, a matéria está preclusa, irrecorrida que restou a decisão hostilizada "a quo".
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, *caput* e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN n.º 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

Na hipótese enfocada, constata-se que, consoante cédula de identidade carreada aos autos, a parte autora, nascida em 22.12.31, possui 77 (setenta e sete) anos de idade (fls.10).

- O estudo social, elaborado em 21.08.06, e sua complementação (fls. 144-145), revelam que o núcleo familiar da parte autora é formado somente por João Izidoro, que recebe benefício de amparo assistencial ao idoso desde 16.11.04. Reside em imóvel cedido, em razoáveis condições de moradia.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expressas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

- Não obstante o percentual da verba honorária devesse ser fixado em 10% (dez por cento), não restará assim determinado, à míngua de indignação da autarquia-ré. Assim, mantenho-o em 15% (quinze por cento). Quanto à sua incidência, permanece conforme determinado, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

-Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, **rejeito a preliminar e**, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047027-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA BATISTA DE JESUS SOUZA

ADVOGADO : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00129-1 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 25.08.05 (fls. 24).

- Depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fls. 50-55).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observada a assistência judiciária gratuita. O *decisum* foi proferido em 28.04.08 (fls. 172-175).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 177-185).

- Contrarrazões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência da CTPS da parte autora com vínculos empregatícios, em atividade rural, nos períodos de 01.01.77 a 23.02.83; 20.01.86 a 30.09.95; 01.02.96 a 11.07.97 e 02.07.98 a 27.07.00, totalizando 19 anos, 4 meses e 15 dias (fls. 08-13).
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como prova material.
- Portanto, a certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto no art. 142 da Lei 8.213/91, deriva do conjunto probatório produzido, qual seja, a carteira de trabalho acostada, com relações empregatícias como rural, nos períodos retromencionados, *ex vi* do art. 106, I da Lei nº 8.213/91.
- Assim, há prova do exercício de labor no campo, *in casu*, durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, *ex vi* do art. 219 do CPC, que considera este o momento em que se tornou resistida a pretensão.
- Referentemente à verba honorária, deve ser fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens."

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).
- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas

processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina. Verbas sucumbenciais, correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026109-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CAROLYN LAURA DE SOUZA incapaz

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

REPRESENTANTE : ELISETE DE FATIMA MORAES DE SOUZA

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

No. ORIG. : 08.00.00070-9 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 25.07.08 (fls. 39).

- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 92-99).

- Laudo médico pericial (fls. 111-116).

- Parecer do Ministério Público Estadual pela procedência do pedido (fls. 139-141).

- A sentença, prolatada em 11.05.09, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação; com custas, despesas processuais; correção monetária desde a propositura da ação; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 143-147).

- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, pleiteou redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora (fls. 150-159).

- Contrarrazões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Parecer do Ministério Público Federal pelo parcial provimento do recurso do INSS (fls. 178-184).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social por invalidez.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar,

exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 26.02.09, revela que o núcleo familiar da parte autora é composto por 04 (quatro) pessoas: Carolyn (parte autora); Elisete (mãe), do lar; Kennedy Misael (irmão), desempregado e Kathleen Beatris (irmã), menor (fls. 92-99).

- Entretanto, em pesquisa realizada no sistema CNIS, nesta data, observo que seu irmão Kennedy Misael está trabalhando na empresa: P B ZANZINI & CIA LTDA, desde 01.06.09, percebendo R\$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais) por mês.

- Desse modo, temos que, a renda *per capita* é de R\$ 143,75 (cento e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.032955-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEVERINO DA PAZ COSTA
ADVOGADO : CLAUDIO MIGUEL CARAM
No. ORIG. : 99.00.00072-7 1 Vr CONCHAS/SP
DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 13.10.95 com vistas ao recálculo de sua renda mensal inicial (correção dos 36 salários de contribuição de conformidade com o art. 202 da CF), bem como aplicação de índice integral no primeiro reajustamento e nos subsequentes.
 - Concedidos os benefícios da gratuidade (fls. 12).
 - Contestação, com preliminar de falta de autenticação de documentos, falta da documentação que acompanha a exordial na contra-fé recebida e carência da ação, pela falta de interesse de agir (fls. 23-42).
 - A sentença, prolatada em 30.12.99, julgou parcialmente procedente o pedido. Condenou a autarquia a recalcular o benefício da parte autora, com atualização dos 36 salários de contribuição de acordo com o índice previsto na Lei 8.213/91, bem como aplicar o índice integral no primeiro reajustamento, além de revisá-lo de acordo com o art. 58 do ADCT. Determinou que as despesas processuais e os honorários advocatícios fossem reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes. Correção monetária de acordo com a Lei 6.899/81 e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação (fls. 63-67).
 - O Instituto apelou. Inicialmente, reiterou as preliminares arguidas em contestação. No mérito, requereu a reforma da sentença (fls. 69-77).
 - Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.
- DECIDO.

PRIMORDIALMENTE

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento, pois se afigura inviável estimar o "*quantum debeatur*" em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos. Art. 475 §2º do CPC.
- Rechaço do protesto do INSS para acolher as preliminares veiculadas na contestação, uma vez que as mesmas já foram analisadas, de forma circunstanciada e motivada, na r. sentença, conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante desta.
- Com relação à determinação na r. sentença de aplicação do art. 58 do ADCT, cabe destacar que, nos termos do que reza o artigo 460 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.
- No caso em apreço, verifica-se essa ocorrência, dado que o pedido inicial não incluía tal aplicação.
- De sorte que, neste particular, o *decisum* apresentou-se *ultra petita*, pelo que cabe a restrição de seu alcance, adequando, assim, a sentença aos limites do pedido.

DO MÉRITO

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO

- A renda mensal inicial do benefício é calculada e reajustada de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91, ou seja, utilizando-se os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, nos termos de seu art. 29, reajustados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC e legislação posterior, o que já foi feito administrativamente. Assim, descabido tal pleito.
- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ARTIGO 202 DA CF/88 - LEI 6.423/77. LEI 8.213/91, ARTS. 31 E 144.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido".

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., proc. 20020090326-4, DJU 09.12.02, p. 380)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ÍNDICE DE 147,06% NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - ARTIGO 31 DA LEI Nº 8213/91 - ÍNDICE DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - DESCABIMENTO - APLICAÇÃO DAS LEIS 8.870/94 E 8880/94 - VALOR DO TETO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA AUTARQUIA PROVIDAS.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- Aplicação dos dispositivos da Lei nº 8.213/91, que integraram a eficácia do comando constitucional do parágrafo 2º, do artigo 201, da CF, quando dispôs sobre o índice de reajuste aplicável na correção dos salários de contribuição.

- Descabe falar-se em atualização dos salários-de-contribuição até a data exata de início do benefício, pois, apurada a renda mensal inicial, os subseqüentes índices corresponderão a cada mês inteiro de apuração, o que também afasta a pretensão de incidência pro rata de fração de indexador referente ao mês de concessão. Precedentes jurisprudenciais.

- Os reajustes das rendas mensais tiveram fundamento na Lei nº 8.213/91 que, no inciso II do artigo 41, com as alterações subseqüentes, estabeleceu a forma de reajustamento dos proventos.

- O benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 20.05.1993, e o critério de cálculo da renda mensal inicial atendeu às disposições da Lei 8.213/91, que previa a aplicação do INPC na correção monetária dos salários de contribuição. Inaplicável, portanto, o índice integral de variação do salário mínimo de 147,06%.

- Considerando a improcedência dos pedidos fica prejudicada a aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/94 combinado com o artigo 21, § 1º, da Lei 8889/94.

- Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da autarquia providas."

(TRF - 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Eva Regina, 2005.61.26.000836-8 v.u., DJU 21.02.08, p. 1081)

DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS NOS REAJUSTAMENTOS

- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, *verbis*:

"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)"

- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

(...)"

- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.

- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.

- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.

- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.

- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.
- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 13.10.95, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.

DOS CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÕES

- Isso posto, **rejeito as preliminares, reduzo a sentença *ultra petita* aos limites do pedido** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA E À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001720-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOMINGOS DE SOUZA LIMA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES e outro

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 14.04.08 (fls. 42v).
- Depoimento pessoal e oitiva de testemunhais (fls. 72-73 e 88-91).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção de acordo com Provimento 64/05-CGJF da 3ª Região, e juros de mora em 1% (um por cento), a partir da citação. Isentou de custas. Foi concedida tutela antecipada. Não foi determinada a remessa oficial. O *decisum* foi proferido em 16.10.08 (fls. 86-87).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, pleiteou a suspensão da tutela antecipada e necessidade do reexame da matéria (fls. 105-113).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.
- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o

Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constatou-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS da parte autora com contratos de trabalho rural em períodos descontínuos de 18.09.83 a 30.05.99 (fls. 12-18).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- *In casu*, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- *Ad argumentandum tantum*, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à múnua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.
- Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Não se há falar em revogação da antecipação da tutela, ao argumento de irreversibilidade do provimento.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021816-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZA APARECIDA RIBEIRO RAPOZA

ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA

No. ORIG. : 08.00.00182-6 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 19.11.08 (fls. 29v).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data do ajuizamento da demanda, com honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação, correção monetária na forma da lei, e juros de mora, a partir da citação. Isentou de custas e despesas processuais. Não foi determinada a remessa oficial. O *decisum* foi proferido em 27.04.09 (fls. 57-58).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a improcedência do pedido. Em caso de manutenção do *decisum*, o benefício é devido da data da citação. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 64-69).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de extratos da carteira profissional da parte autora, com contratos de trabalho rural, nos períodos de 01.02.80 a 02.07.81; 15.06.83 a 24.02.84; 21.05.84 a 28.02.85; 13.05.85 a 28.02.85; 13.05.85 a 14.03.86; 09.05.88 a 11.02.89; 12.06.89 a 07.10.89; 21.11.89 a 02.05.94 e 02.05.94 a 31.10.94, totalizando 9 anos, 9 meses e 12 dias (fls. 17-19).
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como prova material.
- Portanto, a certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto no art. 142 da Lei 8.213/91, deriva do conjunto probatório produzido, qual seja, a carteira de trabalho acostada, com relações empregatícias como rurícola, nos períodos retromencionados, *ex vi* do art. 106, I da Lei nº 8.213/91.
- Assim, há prova do exercício de labor no campo, *in casu*, durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade.
- Quanto ao termo inicial do benefício é de se concluir que a parte autora tem direito ao pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, *ex vi* do art. 219 do CPC, que considera esse o momento em que se tornou resistida à pretensão.
- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, uma vez que a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para estabelecer os critérios do termo inicial do benefício e dos honorários advocatícios. Correção monetária e dos juros de mora na forma explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022413-3/MS
 RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
 APELANTE : ALDAIR CANGUSSU DA SILVA
 ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO
 APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 No. ORIG. : 06.00.00255-2 1 Vr MUNDO NOVO/MS
 DECISÃO

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 10.05.06 (fls. 31).
- Depoimentos testemunhais (fls. 63-67).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a gratuidade deferida. O decisum foi proferido em 22.10.08 (fls. 74-78).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 81-89).
- Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- A demandante juntou aos autos a certidão de casamento da parte autora, na qual consta a profissão do marido como lavrador (fls. 15); assento de óbito do esposo, qualificado como lavrador (fls. 17); certidão de quitação com a Justiça Eleitoral, emitida em 16.02.06, em que consta a ocupação da parte autora como "trabalhador rural" (fls. 21).
- A Carteira Profissional da demandante, não possui qualquer registro de contrato de trabalho (fls. 12-14).
- Os depoimentos foram demasiadamente genéricos, imprecisos e não souberam informar por quanto tempo, efetivamente, a demandante exerceu atividade campesina, consoante fls. 63-67. ADAIR ANTONIO DA SILVA disse conhecê-la há dez anos. Afirmou que ela parou de trabalhar há três anos. Informou que morou sete anos perto dela. SEBASTIÃO PEDRO DE OLIVEIRA disse que perdeu o contato com a autora no período de 1979 a 2000.
- Os depoimentos testemunhais, ainda, não obtiveram êxito em corroborar os relatos apresentados na exordial no sentido de que a demandante trabalhou como lavradora diarista nas Fazendas da cidade de Japorã.

- "In casu", embora se constate que houve o implemento da condição etária, o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.
- Diante da inconsistência dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural em necessário período de carência, ex vi dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, o qual inviabiliza a aposentação da parte autora.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.24.000923-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDER HENRIQUE QUEIROZ MOMESSO

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 17.12.04 (fls. 30).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 76-80).

- Laudo médico pericial (fls. 82-87).

- A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 92).

- Arbitramento dos honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução 440/05 - E. CJF da 3ª Região (fls. 95).

- Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 107-111).

- A sentença, prolatada em 19.04.07, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 10.07.06; correção monetária; de acordo com Provimento 64/05 da E. CGJF da 3ª Região, juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até sentença. Isentou de custas. Foi concedida tutela antecipada para implantação do benefício *sub judice*, no prazo de 30 (trinta dias). Não foi determinada a remessa oficial (fls. 116-124).

- O INSS apelou. No mérito, pleiteou, em suma a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, pugnou a revogação da tutela antecipada (fls. 128-131).

- A parte autora interpôs recurso adesivo. Pleiteou majoração da verba honorária (fls. 137-142).

- A parte autora apresentou contrarrazões. Alegou, preliminarmente, que o recurso de apelação da autarquia deve ser julgado inepto, pois tem efeito meramente protelatório (fls. 143-152).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- O Ministério Público Federal manifestou-se pela regularização processual do autor e desprovimento dos recursos (fls. 164-178).

DECIDO.

- Inicialmente, quanto à preliminar alegada pela parte autora, razão não lhe assiste. Isso porque, pela simples leitura do recurso de apelação verifico que está bem fundamentado, inclusive com jurisprudência, cabendo-lhe o direito de recorrer da sentença. Assim, não há que se falar em recurso meramente protelatório.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, *caput* e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.
- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.
- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 82-87), que a parte autora é portadora de doença mental, que a incapacita de maneira total e permanente para o labor.
- O estudo social, elaborado em 30.03.06, revela que seu núcleo familiar é formado por 02 (duas) pessoas: Éder (parte autora); Osvaldo (genitor), que recebe benefício de amparo assistencial ao idoso no valor de 1 (um) salário mínimo por mês. Residem em imóvel próprio (fls. 76-80).
- Ressalte-se que, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o amparo social concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* em questão.
- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.
- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.
- Não se há falar em revogação da antecipação da tutela, ao argumento de irreversibilidade do provimento.
- A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, portanto, sem condições suficientes à provisão de sua subsistência, motivo pelo qual impertinente fixação de caução pelo MM juízo *a quo*.
- Nesse sentido:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, nas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.
2. As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.
3. A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.
4. A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma da Código de Processo Civil).
5. Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verosimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.
6. As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.
7. Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada. O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.
8. Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.
9. Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.
10. A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.
11. Agravo desprovido." (AG n.º 300067724, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, v.u, j. 02.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 421)

- Referentemente ao percentual da verba honorária, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Quanto a base de cálculo, também não merece reforma, devendo permanecer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de

03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

-Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, **rejeito a preliminar e**, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**, para estabelecer os critérios da correção monetária e dos juros de mora.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029778-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DE MORAES

ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARCKIS

No. ORIG. : 04.00.00048-0 1 Vr BARIRI/SP

DESPACHO

VISTOS.

- A documentação carreada, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício *sub judice*. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

- Isso posto, converto o julgamento em diligência.

- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na realização de perícia médica, com vistas à comprovação de sua incapacidade laborativa.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.021157-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAZARA APARECIDA LISBOA OZANIK (= ou > de 60 anos)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP
No. ORIG. : 06.00.00173-8 1 Vr PANORAMA/SP
DECISÃO
VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 23.03.07 (fls. 32).
- Depoimentos testemunhais (fls. 59-61).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, correção monetária, e juros legais de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Isentou de custas. Não foi determinada a remessa oficial. O *decisum* foi proferido em 26.01.09 (fls. 68-74).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 78-81).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 16); assento de óbito do marido, qualificado como lavrador (fls. 17).
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- *In casu*, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- *Ad argumentandum tantum*, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022562-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
 APELANTE : JURACI RAFAEL DE ALMEIDA BISPO (= ou > de 60 anos)
 ADVOGADO : PRISCILA ANTUNES DE SOUZA
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : TATIANA MORENO BERNARDI
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO : OS MESMOS
 No. ORIG. : 08.00.00173-9 1 Vr GUARA/SP
 DECISÃO
 VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 12.12.08 (fls. 20).
- Depoimentos testemunhais (fls. 55-57).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária, e juros legais de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial. Foi concedida a tutela antecipada. O *decisum* foi proferido em 24.03.09 (fls. 49-54).
- A parte autora interpôs recurso de apelação. Requereu a majoração da verba honorária (fls. 64-66).
- A autarquia federal igualmente apelou. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 68-75).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator,

por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Consta-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 08); certidões de casamento de filhos, nos quais ratifica a ocupação do mesmo supramencionada (fls. 09-14).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- *In casu*, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- *Ad argumentadum tantum*, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de

- empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
 - Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.
 - Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
 - Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
 - Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
 - Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
 - Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
 - Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
 - O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
 - Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
 - O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.
 - Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
 - Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES.** Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.
 - Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
 - Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062644-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADELITA ANTUNES NOGUEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

No. ORIG. : 08.00.00012-2 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
 - Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 - Citação em 14.04.08 (fls. 36).
 - Depoimentos testemunhais (fls. 90-91).
 - A sentença, prolatada em 30.09.08, julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da cessação do pagamento, com custas, despesas processuais, honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), correção monetária e juros de mora. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 97-101).
 - A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, requereu a redução dos honorários advocatícios (fls. 102-105).
 - Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
 - Julgamento convertido em diligência para complementação da instrução probatória (fls. 110).
 - Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 114-116).
- DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Porém, quanto ao labor, verifica-se que não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola como bóia-fria.
- A cópia da certidão de seu primeiro casamento, realizado em 09.07.43, em que consta a profissão do marido como lavrador (fls. 11), não se presta à demonstração de que tenha a demandante, pessoalmente, laborado nas lides rurais, como mencionou na exordial (fls. 02-03).
- Ademais, a parte autora separou-se em 23.04.87 (conforme averbação de divórcio - fls. 11v).

- As testemunhas, ouvidas em 07.08.08, afirmaram que ela passou a conviver maritalmente com o sr. Gregório em meados de 1988 (fls. 90-91). Assim, sendo amasiada, não se é de lhe estender a profissão de lavrador de seu ex-marido.
- Outrossim, não cabe extensão da profissão do companheiro, uma vez que consta dos autos apenas o assento de óbito, onde o mesmo é qualificado como aposentado.
- *In casu*, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que inexistente, nos autos, início de prova material de sua atividade.
- O conjunto probatório não permite a conclusão de que a parte autora foi rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei. Ainda que os depoimentos testemunhais tenham robustecido os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).
- Por fim, o pedido da exordial é baseado na aposentadoria por idade rural, portanto, desnecessário o estudo social realizado.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019895-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR DE JESUS MARIANO FEYES

ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR

No. ORIG. : 08.00.00076-4 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 21).
- Depoimentos testemunhais (fls. 52-53).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação; correção monetária; juros de mora legais, a partir da citação; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Não foi determinada a remessa oficial. O *decisum* foi proferido em 19.03.09 (fls. 48-51).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 55-61).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u., DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls.11); assentos de nascimento de filhos, em que ratificam a ocupação supramencionada (fls. 12-14); e CTPS do marido com contratos de trabalho rural em períodos descontínuos.
- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.
- No entanto, observo, em pesquisa ao sistema CNIS, realizada nesta data, que o marido da parte autora possui vínculos urbanos de 12.07.82 a 30.11.82; 16.05.83 a 30.11.84; 01.12.87 a 14.0.88; 19.12.89 a 19.04.90; 28.08.90 a 28.11.94; 01.05.96 a 05.12.97; 17.02.00 até os dias atuais.
- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício de atividade rural após o ano de 1982, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à autora.
- Ressalte-se que não há nos autos qualquer documento da parte autora que a qualifique como lavradora.
- *In casu*, portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.
- O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
 Vera Jucovsky
 Desembargadora Federal

00029 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.60.02.001003-5/MS
 RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
 PARTE AUTORA : JOSE DA COSTA SAMPAIO
 PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO CARRIAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

DESPACHO

Fls. 257/264: Manifeste-se o INSS acerca dos esclarecimentos prestados pelos habilitandos.
P.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.041468-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROBERTO JOSE LUQUESI
ADVOGADO : MARTA HELENA GERALDI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG. : 03.00.00135-1 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DESPACHO

I - Fls. 135/136: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 265, I do C.P.C.

II - Intime-se o advogado que patrocinou a causa até o falecimento para que promova a habilitação dos sucessores, nos termos do art. 265, § 1º e art. 1.055, ambos do CPC.

P.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019495-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : ERICA JOSIELY SANTOS OGAWA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00043-4 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.

A sentença (fls. 68/70), preferida em 21.10.2008, julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, com fulcro no artigo 267, do C.P.C., em razão da requerente não ter comprovado o prévio requerimento na via administrativa.

Inconformada apela a autora, requerendo, em síntese, a reforma da r. decisão, uma vez que não há necessidade da prévia provocação da via administrativa para o ajuizamento da ação.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 94/96, pelo provimento do apelo.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

E a orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura de ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003
Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Nessas circunstâncias, apesar da relevância do pleito administrativo, outra solução não havia senão a de afastar a extinção pura e simples do feito, em razão da demandante ter invocando inafastável preceito constitucional, que acabou por impor o seu acolhimento.

E o que mais importa é que, no caso dos autos, o magistrado *a quo* exigiu a comprovação do prévio requerimento administrativo quando o feito já havia sido contestado (fls. 19/23), tendo o INSS expressamente se manifestado pela improcedência do pedido, o que acabou por **convalidar o requerimento administrativo**.

Além do que, já foi realizada perícia médica a fls. 39/41, da qual as partes tomaram ciência, estando presentes todos os requisitos para apreciação do mérito da questão.

Segue que, por essas razões, dou provimento ao apelo da autora nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030060-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EXPEDITO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ELIANA REGINA CARDOSO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.009037-6 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 151/153, que deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela de mérito, para determinar ao INSS considere como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 10/05/1978 a 25/03/1985 e 03/01/1989 a 25/03/2002, procedendo a concessão do benefício, caso haja tempo suficiente para tanto.

Sustenta o recorrente, em sua minuta, a ausência dos requisitos impostos para a concessão da tutela, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício. Afirma que os documentos acostados aos autos relativo às empresas GL Eletro Eletrônicos Ltda. e Microlite S/A Ind. e Com. são extemporâneos.

Aduz que as atividades exercidas com exposição ao ruído foram realizadas com uso de equipamento de proteção individual, descaracterizando a exposição ao agente insalubre.

Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, por força do disposto nas Leis nºs 8.437/92 e 9.494/97.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Não vejo, *in casu*, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Embora o ora agravante alegue exposição à agentes nocivos nas atividades desenvolvidas nas empresas GL Eletro Eletrônicos Ltda., de 03/01/1989 a 16/07/2007 e Microlite S/A Ind. e Com., de 10/05/1978 a 28/11/1988, em análise

preliminar, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. Deve ser ressalvado, que o pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravado, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão. Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC. P.I.C.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030774-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : JOSE PERUSSI e outros
: MARIO COMIN
: SEBASTIAO SANTIAGO
ADVOGADO : JOSE MARCIEL DA CRUZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : SYLVIO ZORDAO e outros
: REGINA DA SILVA BERALDO
: ARISTIDES BITTENCOURT
: ELIDIO BRAIDO
: ENZO AUGUSTO RANI
ADVOGADO : JOSE MARCIEL DA CRUZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
No. ORIG. : 91.00.00038-6 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico a ausência da certidão de intimação da decisão agravada, que não pode ser suprida pela cópia do recorte do serviço de notificação de órgão não oficial de publicação (fls. 44).

Este é também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. LISTAGEM DE ANDAMENTO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o recorte de órgão não-oficial ou o extrato de andamento processual não servem para substituir a certidão de publicação da decisão agravada.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 863419 Processo: 200700328562 UF: PB Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/09/2007 Documento: STJ000306749 DJ DATA:22/10/2007 PG:00360 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. SUBSTITUIÇÃO POR INFORMATIVO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE.

- A certidão de intimação do decisório agravado, peça obrigatória do agravo de instrumento (art. 525, I, do CPC) não se substitui pelo boletim ou serviço de informação judicial, contendo recorte do Diário da Justiça, no qual a data da publicação não tenha sido aposta por impressão do próprio jornal. Precedentes do STJ.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP - 334780 Processo: 200100897881 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/03/2002 Documento: STJ000166378 DJ DATA:02/09/2002 PG:00194 Relator(a) BARROS MONTEIRO)

Ante o exposto nego seguimento ao agravo interposto por José Perussi e outros, com fundamento no artigo 525, I, do CPC.

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029855-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : SUELI CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00265-0 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Sueli Cardoso dos Santos, da decisão reproduzida a fls. 20, que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 60 (dez) dias, para a comprovação de prévio requerimento administrativo, perante o INSS. E que em 45 dias não houve manifestação da autoridade administrativa ou foi indeferido o benefício, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega a recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, decido. Não assiste razão à agravante.

Por um lado, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003

Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte à demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, a ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão de seus benefícios junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029316-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : ADAO JUSTINO VIEIRA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP

No. ORIG. : 09.00.00036-9 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Adão Justino Vieira, da decisão reproduzida a fls. 58, que determinou a comprovação, no prazo de 30 dias, do indeferimento do pedido na via administrativa, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega o recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, decido.

Assiste parcial razão ao agravante.

Por um lado, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

*(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003
Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)*

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, o ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão de seus benefícios junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito no Juízo de origem em seus ulteriores termos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028957-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : PAULO GUIMARAES SILVA

ADVOGADO : REINALDO CARAM
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
No. ORIG. : 09.00.00098-9 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Paulo Guimarães Silva, da decisão reproduzida a fls. 40, que, determinou o cumprimento da decisão de fls. 37, mandando comprovar o indeferimento do pleito na via administrativa, no prazo de 10 dias, vez que o documento juntado pelo autor, pretendendo demonstrar que realizou o pedido foi formulado em dezembro de 2004, objetivando o recebimento de benefício diverso do ora requerido na ação previdenciária.

Alega o recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, decido. Assiste parcial razão ao agravante.

Por um lado, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

*(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003
Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)*

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, o ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão de seu benefício junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos. Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito no Juízo de origem em seus ulteriores termos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028600-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ILDA ALVIM DE MORAES

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IVO ROBERTO SANTAREM TELES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00138-8 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 05.11.2008 (fls. 26V).

A r. sentença, de fls. 47/51 (proferida em 13.01.2009), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 11/15, dos quais destaco:

- R.G. nascimento em 25.05.1942;

- certidão de casamento dos genitores ,de 02.09.1939, qualificando o pai como lavrador;

A Autarquia juntou, a fls. 22/23, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a requerente tem vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 01.01.1983 a 01.11.1986, sem data de saída, em atividade urbana.

As testemunhas (fls. 40/45) prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1997, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 96 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Observa-se que, não há nenhum início de prova indicando que a autora exercia atividade rural.

Além do que, do sistema Dataprev extrai-se que a autora teve vínculo empregatício em atividade urbana, afastando a alegada condição de rurícola.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.009552-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : GILDA BENVINDO DE CAMARGO FARIAS

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 07.12.06 (fls. 49).

A r. sentença, de fls. 78/80 (proferida em 21.01.2009), julgou antecipada a lide, improcedente a ação, diante da ausência de prova material.

Inconformada apela a autora, sustentando haver preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

A conciliação proposta nesta Egrégia Corte restou infrutífera.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Os artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91 permitem que o trabalhador rural, se homem aos 60 anos e 55 anos se mulher, poderá requerer o benefício de aposentadoria por idade rural, desde que comprove o exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números de meses idêntico à carência, estabelecida pela tabela do artigo 142 do mesmo diploma.

Na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento (nascimento em 05.04.1947) de 25.11.1967 e CTPS da autora com registros de 01.08.1990 a 01.09.1990, em atividade rural,

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

O MM. Juiz "a quo", considerando ausente o início de prova material, dispensou a colheita da prova testemunhal, julgando antecipadamente a lide pela improcedência do pedido.

Ocorre que a instrução do processo, com a oitiva de testemunhas, é crucial para que, em conformidade com as provas materiais carreadas aos autos, possa ser analisada a concessão ou não do benefício pleiteado.

Assim, ao julgar improcedente o feito sem franquear à requerente oportunidade de comprovar o exercício de atividade rural pelo tempo alegado na inicial, o MM. Juiz "a quo" efetivamente cerceou seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA APENAS SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento em que conste a qualidade de rurícola, como início de prova material, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de qualquer prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.

5. Recurso provido.

(STJ; RESP: 494.361 - CE (200201625236); Data da decisão: 16/03/2004; Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

Neste caso, não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.

Logo, dou provimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para instrução do feito.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002899-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MANUEL SEVERINO DOS SANTOS

ADVOGADO : EDIVALDO APARECIDO LUBECK

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00246-6 4 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Fls. 76/77: Manifeste-se o autor.

P.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.025757-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA FERREIRA PEIXOTO ACIOLI

ADVOGADO : WALMOR KAUFFMANN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.00055-6 3 Vr ARARAS/SP

DESPACHO

Os presentes embargos foram opostos em sede da execução do julgado proferido nos autos nº 95.03.058947-9 (nº de origem: 556/94).

Em pesquisa realizada no terminal de consultas processuais desta E. Corte, verifiquei a interposição da ação rescisória nº 98.03.083516-5, tendo como processo originário o de nº 95.03.058947-9.

Assim sendo, suspendo o andamento deste feito até julgamento final da mencionada ação rescisória, em trâmite no Gab. Des. Fed. Antonio Cedenho.

P.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.037552-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : CASSIA GOYANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00146-1 3 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Cássia Goyano de Oliveira ajuizou ação objetivando receber a pensão especial em favor dos deficientes vítimas da TALIDOMIDA. Pleiteou a condenação do INSS a conceder o benefício desde a data do pedido administrativo, com o pagamento das diferenças daí advindas.

A r. sentença (fls. 47/48) julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Deixou de condenar a autora ao pagamento de honorários, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Inconformada, apelou a requerente, argüindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, vez que não foi deferida a perícia médica requerida a fls. 27-verso. Sustentou, ainda, que o laudo de fls. 37/38 não foi elaborado pelo Departamento de Genética Médica da UNICAMP, mas sim por médicos do próprio INSS.

Manifestação do MPF a fls. 59/61, pela reforma da r. decisão, a fim de permitir a dilação probatória.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Sobreveio a decisão monocrática de fls. 71/73, que rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e negou seguimento ao apelo da autora, com fundamento no parecer da junta médica da UNICAMP, juntado a fls. 37/38, com a seguinte conclusão: "os defeitos apresentados pela requerente não se enquadram nas características da síndrome de malformações causadas pela embriopatia talidomítica (...)".

Vieram os embargos de declaração, nos quais foi constatado que a autora não chegou a ser examinada pela junta médica da UNICAMP, posto que só foi encaminhado à análise o processo administrativo, com a coleta de dados, RX e foto do local afetado.

Os embargos de declaração foram acolhidos, tendo sido anulada a decisão de fls. 71/73 e convertido o julgamento em diligência, para realização de perícia médica na autora, nos termos do art. 421 e seguintes do CPC.

Solicitada a perícia ao Departamento de Genética Médica da UNICAMP (fls. 88), foi designada consulta para o dia 22 de agosto de 2008, às 8:30 horas, no ambulatório de "Genética Geral II".

A autora compareceu à perícia, tendo sido juntada cópia do Relatório Médico a fls. 103/104, concluindo que "não há elementos que suportem a hipótese de embriopatia por talidomida (...)".

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A preliminar de cerceamento de defesa resta prejudicada, em razão da autora ter sido submetida ao exame pericial no Departamento de Genética Médica da UNICAMP.

Passo à análise do mérito:

Discute-se a concessão do benefício preconizado no art. 1º da Lei 7.070/82, a saber:

Art 1º - Fica o poder executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como "síndrome de talidomida" que a requerem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.

A autora intentou a presente ação instruindo a inicial com o documento de fls. 13, subscrito pelo Dr. Américo P. de Freitas Filho, médico da Prefeitura do Município de Catanduva, que atesta para os devidos fins que a autora "apresenta deformidade congênita na mão esquerda".

Ora, há de se observar que não tem nenhuma valia atestado que deixa de afirmar que a deformidade morfológica que acomete a requerente é advinda da Síndrome da Talidomida.

A fls. 65/66, a autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela e instrui o pedido com cópia de atestado médico (fls. 67), assinado pelo Dr. Carlos Alberto Moreschi (Ortopedia e Traumatologia) da Associação Paulista de Medicina, que atesta que a requerente "é portadora de agenesia em dedos da mão E de provável causa pelo uso do medicamento talidomida durante a gravidez de sua mãe"

Esse atestado também é inconcludente, pois aponta como "**provável causa**" da deformidade o uso da Talidomida.

O Relatório da Perícia Médica do Departamento de Genética Médica - FCM - UNICAMP, assinado pela Dra. Fabíola Maria P. Vicente e pelo Prof. Dr. Carlos E. Steiner, efetuada com a efetiva presença da autora, por cópia a fls. 103/104, afasta que a anomalia apresentada pela apelante tenha sido causada pela Talidomida.

Mencionado relatório ratifica o anterior "Relatório da Junta Médica Especial constituída para avaliar os processos requeridos com base na Lei 7070/82", por cópia a fls. 38, que concluiu que "Os defeitos apresentados pelo(a) requerente não se enquadram nas características da síndrome de malformações causadas pela embriopatia talidomídica, não fazendo, portanto, jus ao benefício previsto pela Lei nº 7070, de 20 de dezembro de 1982".

Ou seja, todos os laudos trazidos aos autos demonstram que a requerente é portadora de anomalia congênita, entretanto, não restou comprovado que sua malformação seja decorrente do uso, durante a gravidez de sua genitora, da substância Talidomida.

Confira-se jurisprudência acerca da matéria:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL AOS PORTADORES DA SÍNDROME DE TALIDOMIDA. LEI Nº 7.070/82. REMESSA OFICIAL. APECIAÇÃO DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DIVERSOS DOS TRAZIDOS NA INICIAL. NULIDADE ABSOLUTA DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. ART. 515, § 3º, DO CPC. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

*4 - Comprovada, por laudo médico-pericial, a malformação congênita da autora, mas não demonstrado o nexo causal decorrente do uso, durante a gravidez de sua genitora, da substância **Talidomida**, não é de ser concedida a pensão especial prevista no art. 1º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982.*

5 - Isenta a autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

6 - Remessa oficial não conhecida. Sentença anulada de ofício. Pedido julgado improcedente. Apelação e recurso adesivo prejudicados. Tutela antecipada cassada.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225726 - Processo: 200261130013960 - Órgão Julgador: Nona Turma - Data da Decisão: 31/03/2008 - Fonte: DJF3; DATA:07/05/2008; Relator: JUIZ NELSON BERNARDES)

Ressalto que, levando-se em conta a especificidade da matéria científica discutida no processo, não de prevalecer os pareceres do Departamento de Genética Médica da UNICAMP.

Diante do acima exposto, julgo prejudicada a preliminar e nego seguimento ao apelo da autora, com fundamento no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.06.001492-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : APARECIDA SCAMES DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA IVANETE VETORAZZO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

A sentença (fls. 23/26), sujeita ao reexame necessário, julgou parcialmente procedentes os embargos e extinguiu o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC, reconhecendo o direito de que nova execução possa ser ajuizada visando à cobrança somente dos juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento do precatório expedido, de janeiro a agosto de 2000, no percentual de 0,5% ao mês, a serem calculados sobre o montante total depositado.

Inconformada, apela a exequente, pleiteando a reforma total do julgado, com a consequente prevalência da sua conta de liquidação, a ser executada no corpo dos autos principais.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O INSS foi condenado a pagar à autora aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo (fls. 21/24 e 40/43), inclusive 13º salário, a partir da citação, com juros de mora no percentual de 0,5% ao mês e correção monetária nos moldes da Lei 6.899/81 e seu regulamento. Honorária de 10% sobre o valor da condenação, consoante Súmula 111 do C. STJ.

Transitado em julgado o *decisum*, vieram os cálculos de liquidação elaborados pela autora, no valor de R\$ 4.606,91, atualizados para 10/97 (fls. 69/70).

Citado em execução, o INSS concordou com o valor pretendido pela autora (fls. 76/79).

Sobreveio a expedição do precatório, em 12/02/1998, protocolado no TRF da 3ª Região em 02/03/1998 (fls. 83).

A fls. 91/92, consta depósito referente ao precatório nº 98.03.063972-2, no valor de R\$ 5.382,32, efetuado em 10/08/2000.

A autora ofereceu cálculo complementar, pleiteando diferenças a título de correção monetária, em razão da não utilização dos índices indicados pelo Provimento nº 24/97 do CGJF, bem como a título de juros de mora, que entende incidentes da data da conta até o efetivo pagamento.

Novamente citado nos termos do art. 730 do CPC, o INSS opôs estes embargos à execução, julgados parcialmente procedentes, motivo do apelo, ora apreciado.

Primeiramente cumpre observar que a Autarquia foi citada nos termos do art. 730 do CPC, ato somente cabível no início da execução, inaugurando oportunidade para oposição de embargos, não sendo viável em liquidações posteriores decorrentes de mera atualização de cálculo, sendo então suficiente para garantia de defesa da Fazenda Pública a sua intimação para manifestar-se sobre a conta de liquidação apresentada.

Neste sentido, trago à colação Julgado do C. Superior Tribunal de Justiça que porta a ementa seguinte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ART. 730 - NÃO INCIDÊNCIA.

- O incidente de atualização de valores, visando à expedição de precatório complementar, por não constituir novo processo de execução, dispensa a citação prevista no Art. 730 do CPC e o procedimento traçado neste dispositivo. Basta simples intimação do devedor, para conhecimento dos novos cálculos.

II - Precedentes jurisprudenciais.

III - Recurso a que se nega provimento.

(STJ - 1ª T., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, AGA 393556, j. 12.11.2002, DJ 09.12.2002, p. 290).

Bem, diante desse quadro, resta-me a alternativa de reconhecer a nulidade de todos os atos praticados a partir da equivocada citação, ou, sem apegar-me ao rigor técnico, aceitá-los, porque oriundos de citação válida, ainda que inócua. Adoto a segunda alternativa que, sem a menor sombra de dúvidas, atende à instrumentalidade do processo de execução, que é a satisfação do credor, com o pagamento do débito de acordo com o título exequendo. Assim, prossigo na análise do feito.

No que diz respeito aos juros de mora, no julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, em 04.12.2008, o Pleno da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento das entidades de direito público - e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses.

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão final sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte: DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Ou seja, de acordo com a interpretação recente dada à matéria pelos Tribunais Superiores, não são devidos os juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e o pagamento do precatório.

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o **Precatório nº 98.03.022914-1, autuado em março/98, foi cancelado em 24/06/1998**, em razão de não preencher os requisitos do artigo 355 do RI deste E. Tribunal (remetido ao Juízo de origem em 28/06/1998).

Sobreveio a expedição do **precatório nº 98.03.063972-2**, autuado nesta E. Corte em 28.07.1998, e pago (R\$ 5.382,32) em 10/08/2000 (fls. 92), isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

Assim, o magistrado *a quo* incidiu em erro material ao declarar que o precatório foi pago fora do prazo previsto no art. 100 e §§ da CF, pois entendeu que o valor depositado a fls. 91/92 dizia respeito ao precatório por cópia a fls. 83 (98.03.022914-1), o qual foi cancelado em 24/06/98.

E o erro material pode ser corrigido pelo juiz a qualquer tempo, *ex officio*, ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, consoante uníssona doutrina e jurisprudência. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ERRO MATERIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação em verba honorária decorrentes da r. sentença não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Nos termos do inciso I do art. 463 do CPC, o erro material pode ser corrigido a qualquer momento de ofício ou a requerimento das partes. É de se corrigir o decisum para que conste como período laborado junto ao Sacolão Icarai Ltda. a data de 2 de maio de 1991 a 15 de dezembro de 1994.

(...)

10 - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida e do autor parcialmente provida. Agravo regimental prejudicado. Erro material corrigido de ofício. Tutela específica concedida.

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 954391; Processo: 200261260132674; Órgão Julgador: Nona Turma; Data da decisão: 22/06/2009; Fonte: DJF; Data: 08/07/2009; PÁGINA: 1402; Relator: JUIZ NELSON BERNARDES)

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução n.º 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.102.484; Processo: 20080260476-0; UF: SP; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data da decisão: 22/04/2009; Fonte: DJ; DATA: 20/05/2009; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - **negritei**)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções nº 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52, de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região.

Examinando os autos, verifico que a correção monetária do valor deprecado foi efetuada nos moldes legais.

Assim, não há saldo remanescente a favor da exequente.

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo da autora, com fundamento no art. 557 do CPC, e, de ofício, extingio a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.002016-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREA DE ANDRADE PASSERINO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JONAS PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA e outro
DECISÃO

A r. sentença (fls. 27/29) julgou improcedentes os embargos e extinguiu o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial a fls. 17/20 (R\$ 21.911,62, para 03/01). Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Inconformado, apela o INSS, alegando, preliminarmente, a necessidade do reexame necessário. No mérito, impugna, em síntese, a aplicabilidade dos índices expurgados na atualização da conta acolhida, sustentando que a utilização de tais índices resulta em ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da legalidade. Aduz, ainda, ser incabível a aplicação dos juros de mora a período anterior à citação.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 20/10/2003, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15 de agosto de 2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Primeiramente cumpre esclarecer que, na trilha da orientação desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se concebe a remessa de ofício, prevista no art. 475, inciso II, do CPC, que é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença. É descabida, portanto, em fase de execução da sentença, prevalecendo a disposição do art. 520, V, do Código de Processo Civil. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURIDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.

I - A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, providencia imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença, pois prevalece a disposição específica do art. 520, V, do CPC. Sendo assim, a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença que julga os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo.

2 - Embargos acolhidos.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: ERESP - Embargos de divergência no Recurso Especial - 224532; Processo: 200000088404; UF: SP; Órgão Julgador: Corte Especial; Data da decisão: 04/06/2003; Fonte: DJ, Data: 23/06/2003, página: 231; Relator: FERNADO GONÇALVES).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DOS ABONOS AO SALÁRIO MÍNIMO.

I - O reexame necessário previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença.

II - Os embargos à execução do título judicial objetivam desconstituir a liquidez do título. Desse modo, a sentença proferida nesta sede não está sujeita à remessa "ex officio".

III - Válidos os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial como substrato no auxílio do Juízo a dirimir a lide.

IV - Não há que se falar em produção de prova pericial quando o conjunto probatório dos autos é suficiente à formação da convicção do Magistrado nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil.

V - A coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença, a teor do artigo 467 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial não conhecida, recurso improvido.
(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 471909; Processo: 199903990247356; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 14/12/1999; Fonte: DJU, Data: 04/05/2000; Página: 371; Relator: Juiz CELIO BENEVIDES).

No que diz respeito aos expurgos inflacionários, esclareça-se, em primeiro lugar, que não se cuida de reajustar benefícios por indexadores expurgados da economia, porém, apenas atualizar as diferenças vencidas.

Essa questão não comporta mais digressão. Os índices inflacionários devem ser aplicados no cálculo de liquidação, uma vez que não configuram acréscimos à condenação, mas mera atualização monetária.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

1. Na conta de liquidação de débito previdenciário, é admissível a correção monetária com a utilização dos índices inflacionários, por representar mera recomposição da moeda ante a inflação.

2. É de 42,72% o índice de correção do IPC de janeiro de 1989.

3. Recurso parcialmente conhecido.

Relator: HAMILTON CARVALHIDO

Fonte: DJ Data de Publicação: 20/09/1999 PG:00092 - grifei

Aliás, a incidência do IPC, como sucedâneo legal do BTNF, constitui corolário do disposto na Lei nº 6.899/81. Além do que, não há lei que imponha a adoção de determinado índice de correção.

A propósito, confira-se:

CORREÇÃO MONETARIA - MESES DE MARÇO, ABRIL E MAIO/1990. INEXISTENCIA DE LEI QUE IMPONHA, PARA A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS, DETERMINADO INDEXADOR. POSSIBILIDADE DE ADOTAR-SE AQUELE QUE MELHOR REFLITA A REAL VARIAÇÃO DE PREÇOS.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 81647; Processo: 199500643464; UF: SP; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 13/05/1997; Fonte: DJ, Data: 26/05/1997, página: 22530, Relator: EDUARDO RIBEIRO)

Ainda cumpre ressaltar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, os juros, em matéria previdenciária, incidem a partir da citação, sobre o montante atualizado monetariamente até aquele momento.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. ÓBITO, CONDIÇÃO DE SEGURADO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS.

(...)

6. A pensão é devida desde a data do requerimento administrativo (conforme decidido pelo juízo monocrático), sendo os valores em atraso acrescidos de correção monetária (na forma do art. 1º, II, da Portaria DFSJ/SP nº 92, de 23.10.2001 - DOE de 1º.11.2001, Caderno 1 - Parte II, pág. 02/04, e da Súmula 08 desta Corte), e **juros 0,5% (meio) ao mês a partir da citação válida (calculados de forma global sobre o valor atualizado de cada prestação vencida anterior à citação, e decrescente após a citação, observada a Súmula 204 do E.STJ).**

(...)

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 601933; Processo: 200003990352909; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 16/09/2002; Fonte: DJU, Data: 06/12/2002, página: 514, Relator: JUIZ CARLOS FRANCISCO - grifei).

Assim, não procede a insurgência do INSS.

Por fim, observo que a conta acolhida (R\$ 21.911,62, para 03/01) apurou quantia superior à pretendida pelo exequente (R\$ 21.385,19, para 03/01) em ofensa aos preceitos dos artigos 128 e 460 do C.P.C., pois é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO - DESCABIMENTO - SENTENÇA ULTRA PETITA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES EXPURGADOS - INCIDÊNCIA.

1. Tendo o exequente ajuizado a presente execução, na forma do art. 730 do C.P.C., e discriminado, em sua memória de cálculos, o valor equivalente a 1.901,90 UFIRs, não poderia o MM. Juiz a quo adotar o cálculo da contadoria judicial, como o fez, sendo o valor por ela apurado, superior àquele pretendido pelo exequente.

2. Embora a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial reflita fielmente os termos da decisão exequenda, ao Magistrado é vedado decidir além do valor pretendido pelo exequente, sob pena de violação aos art. 128 e 460 do C.P.C., incidindo em decisão ultra petita.

3. Uma vez reconhecida a sentença como ultra petita, deve a mesma ser reformada, para que seja reduzida aos limites do pedido.

(...)

7. Apelação do INSS parcialmente provida.

(Origem: Tribunal - Segunda Região; Classe: AC - Apelação Cível - 267404; Processo: 200102010235607; UF: RJ; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 25/03/2003; Fonte: DJU, Data: 08/05/2003, página: 551, Relator: JUIZ FREDERICO GUEIROS)

Nesses termos, a execução deve prosseguir pelo valor pleiteado pelo autor a fls. 114/115 da ação principal.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar e nego seguimento ao apelo do INSS, nos termos do artigo 557, do CPC, determinando, de ofício, o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 21.385,19, para 03/01, nos termos da fundamentação em epígrafe.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.001005-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00141-4 1 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

A Senhora Desembargadora Federal **THEREZINHA CAZERTA** (Relatora).

Cuida-se de agravo interposto contra a decisão proferida às fls. 76/77 que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, negou seguimento à apelação da autora.

Requer, o INSS, a reforma da decisão na qual "*foi dado provimento ao recurso de apelação da parte, remetendo-se os autos ao Juízo a quo para regular prosseguimento do feito*", para que seja mantida a "*sentença de indeferimento da petição inicial, por falta de interesse de agir*".

Decido.

A autora ajuizou ação visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O feito foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 26/29), por falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. Irresignada, a autora apelou, pleiteando anulação da sentença e determinação de prosseguimento do feito (fls. 31/35).

Em decisão ora agravada, foi negado seguimento à apelação, pois "*nos casos em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia, que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente, sob pena de o Poder Judiciário substituir a Administração Previdenciária*".

Desta forma, não há razão para a insurgência do INSS, estando a decisão agravada nos termos de seu inconformismo.

Ante o exposto, não conheço o agravo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.009102-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA MARIA SERAFIM DE ARAUJO

ADVOGADO : FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARUJA SP

No. ORIG. : 01.00.00006-3 4 Vr GUARUJA/SP

Decisão

Cuida-se de agravo interposto nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, relativo à decisão por mim proferida, que negou seguimento ao recurso do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sustenta, o INSS, que a decisão manteve a sentença no que se refere à incidência dos juros moratórios, posto que determinada a incidência no percentual de 1% a partir da data da citação (23.03.2001). Requer a reforma da decisão para determinar a aplicação dos juros moratórios a 6% ao ano, até 11.01.2003, nos termos dos artigos 1.062, do Código Civil e 219, do Código de Processo Civil e, a partir de então, a 1% ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406, de 10.01.2002.

Com razão o agravante.

Em sentença de fls. 129/131, o juízo *a quo* determinou a aplicação de juros de mora a partir da data da citação (23.03.2001), no percentual de 1% ao mês. A decisão ora agravada (fls. 165/167) omitiu-se quanto ao percentual a ser empregado, no que manteve o provimento de 1º grau, nesse particular.

Retifica-se, em juízo de retratação, parcialmente a decisão, alterando-se determinação estipulada em sentença, devendo ser acrescentado ao texto:

"Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei n.º 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN".

Dito isso, reconsidero, em parte, a decisão agravada, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.026796-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ DONIZETE ALVES DE BRITO
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 99.00.00094-5 2 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

De saída, cumpre realçar a competência desta Corte para o julgamento, a despeito da deliberação da 1ª Turma, que, não conhecendo de recurso e agravo retido, determinara o encaminhamento dos autos ao extinto Tribunal de Alçada Civil de São Paulo para apreciá-los.

A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho.

A Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação constitucional, firmou o entendimento de que *compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho*.

O artigo 129 da Lei n.º Lei 8.213/91, por sua vez, confirma a competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos:

"Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados:

I -omissis....."

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT."

De ver, contudo, contrariamente ao decidido às fls. 204/207, que não se está diante de pretensão decorrente de acidente de trabalho - *"a ação supramencionada versa sobre os problemas físicos do autor decorrente de acidente com motocicleta ocorrido em 1985, que lhe gerou limitações para o trabalho"* (fl. 220) -, de sorte que as questões deduzidas em recurso de apelação e/ou devolvidas por força do reexame necessário a que submetida a sentença devem ser apreciadas nesta Corte, como requerido pelo próprio jurisdicionado (fls. 223/224).

Convém não ignorar que, por se tratar de pressuposto processual de validade da relação jurídica, não sujeito a preclusões, o reconhecimento anterior da incompetência, matéria de ordem pública, não retira o direito de as partes contradizerem a solução tomada, muito menos o dever do tribunal revê-la *ex officio*.

Moacyr Amaral Santos, em observações ao artigo 473 do CPC, já enunciava que *"o preceituado no artigo que se comenta não se aplica àquelas questões processuais que o juiz pode conhecer de ofício (art. 301, § 4º). Assim, por exemplo, a incompetência absoluta (art. 301, n.º II), a coisa julgada (art. 301, n.º VI), a carência de ação (art. 301, n.º X), etc., etc., uma vez repelidas, mesmo que a essas decisões se haja operado a preclusão, livre é o juiz, por ocasião do julgamento da causa, reexaminar as respectivas questões de ofício e, com maiores razões por provocação da parte, ainda que quanto às decisões das mesmas se tenha operado a preclusão"*.

Em menção aos temas que pertencem ao interesse público e comportam exame desde sempre, Dinamarco chega a falar em verdadeira *reconstrução do pensamento do Código de Processo Civil*, aludindo a fórmula assim descrita: *"só a matéria sujeita à disponibilidade das partes é suscetível de preclusão e não a que diga respeito à ordem pública"*; daí ensinando que *"não é em exclusiva consideração às partes e a seus interesses, mas sobretudo por razões ligadas ao bom exercício da jurisdição, que a Constituição e a lei restringem ou condicionam o exercício da jurisdição em certos casos ou permitem a desconstituição da coisa julgada em outros. As hipóteses tipificadas pela lei permitem que se chegue com facilidade àquela fórmula de caráter bem geral e assim, sempre que se tratar de um ato processual de interesse público, que deveria ter sido realizado em determinado momento ou fase mas não o foi, ainda assim ele deverá ser realizado - sem preclusões a impedi-lo. Nesses casos, a parte não perde o direito a sua realização e pode sempre fazer as respectivas alegações"*.

Especificamente em relação ao regime jurídico da competência absoluta, ensina ser dever inerente ao ofício jurisdicional controlá-la, *"desde quando toma o primeiro contato com a causa e até ao momento em que se dispõe a sentenciar"*. Que *"não há preclusões nessa matéria. Ainda quando já havia apreciado eventual alegação de incompetência absoluta, afirmando-se competente, tem o juiz ampla liberdade para rever o decidido e pronunciar-se de modo diverso"*, sendo que *"o controle oficial deve ser realizado por qualquer juiz, de qualquer grau ordinário"*; *"em segundo grau de jurisdição a alegação pode ser feita ainda que não o haja sido no primeiro: não há preclusões a impedir que se inove no processo, com o pedido de controle da competência absoluta pelo tribunal"*.

Quanto ao controle ex officio, reforça: "*existem gravíssimas razões de ordem pública que devem necessariamente influir sobre a vida do processo, determinando-lhe até mesmo a extinção em alguns casos, as quais não ficam neutralizadas pelo puro e simples passamento do momento adequado ou pela falta de arguição pelo réu. Por isso, o § 3º do art. 267 estabelece que em qualquer tempo ou grau de jurisdição será feita a verificação desses pressupostos de ordem pública, sem preclusões. Ainda quando a defesa do réu não haja feito alegação alguma a respeito e mesmo que na fase própria nenhuma providência seja tomada pelo juiz, sempre permanece o dever judicial de realizar a fiscalização e determinar as conseqüências adequadas*".

A par da existência de óbices legítimos ao exercício da jurisdição, evidencia, ainda, que "*é tão forte a disposição contida no § 3º do art. 267, que o juiz não fica impedido de determinar as providências cabíveis ainda quando expressamente se haja pronunciado pelo prosseguimento do processo (p. ex., saneando-o e repelindo a preliminar levantada pelo réu): essa matéria é insuscetível a preclusões, justamente porque inerente à ordem pública e o Estado nega-se de modo absoluto a outorgar a tutela jurisdicional sem a implementação de tais pressupostos. Ainda quando as partes se pusessem de acordo para dispensar algum pressuposto, continua sendo dever do juiz a realização do controle e determinação de providências, porque não se dá eficácia a acordo algum sobre matéria de ordem pública, que é indisponível. Seria absurdo admitir acordos em relação à incompetência absoluta, à impossibilidade jurídica da demanda, aos óbices representados pela litispendência, coisa julgada etc.*".

De idêntico modo, o raciocínio categórico de Nelson Nery Junior para o ponto repercute "*não haver preclusão pro iudicato sobre questões de ordem pública, pois nosso código admite que sejam apreciadas a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. O limite final para a decisão dessas questões é a preclusão máxima, denominada impropriamente de 'coisa julgada formal' ou, em se tratando do juiz de primeiro grau, a prolação de sentença de mérito, quando cumpre e acaba seu ofício jurisdicional*". E avança no sentido de que "*no caso de não haver preclusão pelo fato de a matéria objeto da decisão ser de ordem pública ou de direito indisponível, a decisão poderá ser revista pelo mesmo juiz ou tribunal superior, ex officio ou a requerimento da parte. Este requerimento poderá ser feito por petitio simplex ou por intermédio de recurso de agravo*".

Reconhecida, portanto, a competência deste Tribunal para o caso, remarque-se, matéria cognoscível de ofício e não sujeita a qualquer tipo de preclusão, passa-se ao exame do mérito recursal propriamente dito.

Trata-se de ação ajuizada em 05.05.1999, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em sentença prolatada na data de 28.09.2001, foi concedido o benefício de auxílio-doença, a partir do ajuizamento do feito, após laudo médico pericial, elaborado em 29.09.2000, apontar incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa.

Contudo, consulta ao Plenus, que ora determino a juntada, apontou que o autor recebeu auxílio-doença no período de 25.01.1997 a 26.03.2007 e 27.03.2007 a 19.08.2008, ambos concedidos administrativamente.

Em 20.08.2008, a autarquia previdenciária concedeu aposentadoria por invalidez, que permanece ativa.

Desta forma, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eventual interesse no prosseguimento do feito e julgamento do recurso.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010765-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELI APARECIDA MARCHETTI

ADVOGADO : MARCELO DE LIMA FREIRE

No. ORIG. : 06.00.00078-3 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (04.08.2006).

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença, a partir da data do pedido administrativo (04.08.2006), até que a autora se recupere da doença apurada no exame pericial ou até reabilitação para exercício de outra atividade profissional que lhe garanta o sustento. Pagamento das parcelas vencidas com correção monetária nos termos do Provimento nº 26, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 12% ao ano. Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, isentando-o do pagamento de custas e despesas processuais. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Sentença publicada em 11.09.2007.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Insurge-se, ainda, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, alegando incabível contra a Fazenda Pública. Se vencido, requer redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com as contra-razões.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - à qual se equipara o apelante -, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, demonstra-se perfeitamente possível.

Não se cogita, nesses casos, da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer - tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há que se falar em exigência de prestação de caução -, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para a autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

Outrossim, o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não impede a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública na medida em que o citado dispositivo legal refere-se única e exclusivamente à sentença, enquanto a providência prevista no artigo 273 do mesmo Código consubstancia decisão interlocutória. E afirmar que a tutela antecipada fica impossibilitada pelo fato de a sentença só produzir efeitos depois de confirmada por tribunal é entrever relação de acessoriedade inexistente *para esse efeito*. Não é porque a sentença sujeita-se a essa disciplina que a tutela antecipada a seguirá, haja vista a existência de disposição especial em contrário. É dizer, dentre os atos do juiz (art. 162, CPC), sentença se submete a reexame necessário, mas decisão interlocutória não (princípio da especialidade).

Ainda que se entendesse que toda e qualquer decisão judicial *lato sensu* proferida contra a Fazenda Pública estivesse condicionada a confirmação por tribunal, a Lei nº 8.952/94 (que deu a redação atual do art. 273) é posterior à Lei nº 5.869/73 (que instituiu o CPC), modificando, assim, o regime original, ao menos quanto a esse particular (*lex posterior derogat priori*).

De se verificar, portanto, ser admissível a concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Os requisitos do auxílio-doença encontram-se preceituados nos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias, e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, a autora juntou comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária de 05.2005 a 06.2006. Conforme informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntadas pelo INSS (fls. 55), os recolhimentos foram efetuados no período de 01.1994 a 01.2007.

Houve requerimento administrativo do benefício em 04.08.2006, o qual foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fls. 16/17).

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 27.09.2006.

Comprovou, ainda, o cumprimento do período de carência de doze meses, exigido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No que se refere à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, a apelada, portadora de hipertensão arterial, lombalgia e bursite em membros superiores. Concluiu pela incapacidade parcial e permanente, destacando a possibilidade de reabilitação profissional e exercício de atividade laborativa diversa. Apontou início da incapacidade em 05.2006.

A autora juntou relatório médico, datado de 03.08.2006, apontando quadro de hipertensão arterial e dislipidemia.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de auxílio-doença. Mantenho o termo inicial do benefício conforme fixado em sentença.

O benefício deve ser mantido até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação da segurada para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, após o trânsito em julgado, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Reduzo os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, apenas para reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024852-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ZAIA

ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE RUFATO ZAIA

No. ORIG. : 06.05.00122-4 1 Vr ANAURILANDIA/MS

DECISÃO

Ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, desde a data de sua cessação (30.06.2006).

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, da data da cessação do auxílio-doença. Parcelas vencidas com correção monetária a partir de seus respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, da data da citação (29.09.2006). Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ, isentando-o do pagamento de custas processuais. Deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Sentença publicada em 03.03.2009.

O INSS apelou aduzindo, preliminarmente, nulidade da sentença, por julgamento *extra petita* e, no mérito, sua integral reforma. Se vencido, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da perícia médica que constatou a incapacidade laborativa.

Com contra-razões.

Decido.

Verifica-se que o juízo *a quo*, ao prolatar a sentença, julgou procedente a ação, concedendo aposentadoria por invalidez. Contudo, o autor pleiteou apenas o restabelecimento e manutenção do auxílio-doença, desde a data de sua cessação.

Dessa forma, tal decisão, apreciando situação fática diversa da proposta na inicial, constitui-se, na verdade, como *extra petita*, violando os dispositivos constantes nos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil.

A propósito, averbam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 552:

"2. Pedido e sentença. Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte. Caso decida com alguns dos vícios apontados, a sentença poderá ser corrigida por embargos de declaração, se citra ou infra petita, ou por recurso de apelação, se tiver sido proferida extra ou ultra petita. Por pedido deve ser entendido o conjunto formado pela causa (ou causae) petendi e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido. V. coment. CPC 460."

Assim, não pode a sentença *extra petita* prevalecer, sendo caso, pois, de se declarar sua nulidade.

Conforme dispõe o artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/01: "*nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento*".

Depreende-se que a apreciação imediata da causa pelo tribunal, em grau de recurso de apelação, exige a presença de dois requisitos: que a questão a ser apreciada seja exclusivamente de direito e esteja em condições imediatas de julgamento.

Porém, mesmo que a causa *sub judice* verse sobre questões de direito e de fato, é possível a apreciação imediata do mérito pelo tribunal, em sede de apelação, desde que presentes os pressupostos que autorizariam o julgamento antecipado da lide (questão exclusivamente de direito, ou, sendo também de fato, não houver necessidade de produção de novas provas).

Admite-se, portanto, uma interpretação extensiva, conjugando-se os artigos 330, inciso I e artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, assim decide esta Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 11/71 E Nº 16/73. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- [Tab]Omissis.

- [Tab]O artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a

lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e economia processual.

Exegese do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

Omissis.

- [Tab]Apelação provida e preliminar acolhida para declarar a nulidade do decisum. Com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Prejudicado o recurso adesivo da parte autora. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(AC 95.03.001906-0, Nona Turma, Relator Juiz Nelson Bernardes, DJU data: 04/05/2006 página: 487).

Portanto, plenamente aplicável, *in casu*, o artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Os requisitos do auxílio-doença encontram-se preceituados nos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias, e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, conforme relatado na inicial, comprovado por dados extraídos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntados pelo próprio INSS (fls. 39/41), o autor recebeu auxílio-doença de 01.12.2004 a 30.06.2006.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 04.08.2006.

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Porquanto conferido anteriormente ao autor o direito ao auxílio-doença, comprovado o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 25, da Lei 8.213/91

Quanto à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, o apelado, portador de melanoma maligno de face, carcinoma basocelular micronodular e queratose actínica, estando total e permanentemente incapacitado para exercício de atividade laborativa "a céu aberto, exposição ao sol e ao calor". Destacou a possibilidade de reabilitação profissional para atividades que não impliquem nas condições restritivas. Apontou a data de início da incapacidade para 24.11.2003. O autor juntou exames médicos diagnosticando as enfermidades descritas na perícia (fls. 85/89) e relatórios médicos atestando tratamento e acompanhamento com oncologista (fls. 16/17, 29, 52 e 90), destacando sua incapacidade laborativa.

Desse modo, considerando as atividades realizadas pelo autor (trabalhador rural, pedreiro, vigia e porteiro), o conjunto probatório restou suficiente para, nos termos do pedido, reconhecer seu direito ao auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, conforme requerido, porquanto comprovada a incapacidade laborativa desde à época, descontando os valores eventualmente recebidos administrativamente no período.

O benefício deve ser mantido até que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, após o trânsito em julgado, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de auxílio-doença, com renda mensal inicial correspondente a 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91 e DIB em 30.06.2006 (data da cessação administrativa).

Posto isso, acolho a matéria preliminar para anular a sentença e, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo o benefício de auxílio-doença ao autor, a partir de 30.06.2006, bem como a tutela específica. Nego seguimento à apelação do INSS, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.07.000892-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIAS DESIDERIO DA SILVA espolio
ADVOGADO : ADAO CARLOS DA SILVA
REPRESENTANTE : FATIMA APARECIDA PELEGRINO e outro
: KARICE PELEGRINO DA SILVA incapaz
ADVOGADO : ADAO CARLOS DA SILVA e outro
SUCEDIDO : ELIAS DESIDERIO DA SILVA espolio

DECISÃO

Cuida-se de apelação de sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba, que, em ação de rito ordinário, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Pleiteia o INSS a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, alterando, entre outros, o art. 557, do Código de Processo Civil, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando *"a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

E sua aplicabilidade à situação *sub judice* é inquestionável, porquanto amparada no entendimento consolidado nas Súmulas 501 do Supremo Tribunal Federal e 15 do Superior Tribunal de Justiça, conforme se demonstrará.

A Constituição da República, em seu artigo 109, inciso I, contém regra de exclusão de competência da Justiça Federal, excetuando, entre outras, as causas relativas a acidente de trabalho, *in verbis*:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho" (grifei).

O artigo 129 da Lei n.º Lei 8.213/91, por sua vez, confirma a competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos:

"Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados:

I -omissis....."

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT."

Os Tribunais superiores pacificaram seus entendimentos em relação à matéria. A Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça atribui à Justiça Estadual a competência para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. A Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal, outrossim, aduz: *"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista"*.

In casu, o autor relatou incapacidade decorrente de acidente de trabalho ocorrido em 1993, conforme cópia de CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho (fls. 10).

De acordo com informações extraídas do PLENUS, que ora determino a juntada, recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho de 22.08.1993 a 10.09.1999, benefício que foi convertido em auxílio-acidente a partir de 11.09.1999.

Na inicial requereu a concessão de restabelecimento (reabertura) do benefício de n.º 028.048.339-2 (auxílio-doença por acidente do trabalho acima destacado), cessado em 10.09.1999 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Claro, pois, que a matéria deduzida nesta ação não poderia sequer ter sido apreciada pelo juízo *a quo*, porquanto absolutamente incompetente para julgar o feito.

Dito isso, em face do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, de ofício, declaro nulos todos os atos decisórios, inclusive a sentença.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual, cancelando-se a distribuição.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.17.002973-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CREONICE DE FATIMA COUTINHO

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI e outro

DECISÃO

Ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, a partir da data de sua cessação (07.02.2005).

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, a partir do dia imediato à cessação, 08.02.2005. Parcelas vencidas com correção monetária de acordo com base no Provimento n.º 26/01, da CGJF da 3ª Região, desde seus respectivos vencimentos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (10.01.2006), descontados eventuais valores recebidos administrativamente. Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, isentando-o das custas. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Sentença publicada em 27.03.2007.

O INSS apelou pleiteando a integral reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença prolatada determinou o restabelecimento de auxílio-doença. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos do auxílio-doença encontram-se preceituados nos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias, e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 90), comprovam vínculos empregatícios da autora nos períodos de 11.12.1985 a 29.05.1989, 01.09.1989 a 31.05.1990, 03.02.1992 a 25.07.1995 a 19.01.2001 a 26.02.2007.

Consta, ainda, o recebimento de auxílio-doença de 16.03.2002 a 13.05.2002 e 20.09.2004 a 07.02.2005.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 19.10.2005.

Comprovou, ainda, o cumprimento do período de carência de doze meses, exigido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

[Tab]

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No que se refere à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, a apelada, portadora de gastrite superficial, úlcera péptica cicatrizada, hipercolesterolemia e depressão. Atestou incapacidade total e temporária. Apontou início da depressão 08 anos anteriores à data da perícia, realizada em 05.12.2006 e, que as demais enfermidades há incapacitaram nos 02 anos anteriores à perícia.

A autora juntou relatórios médicos do serviço de saúde da Prefeitura Municipal de Bocaina, atestando tratamento médico por gastrite, úlcera duodenal e depressão, datados de 01.03.2005, 11.04.2005 e 23.08.2005 (fls. 21/23). Juntou, ainda, relatório de exame datado de 11.08.2004, com diagnóstico de úlceras pépticas duodenais em atividade (fls. 24). Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de auxílio-doença, devendo ser mantido até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas.

Comprovada a incapacidade laborativa por ocasião da cessação do auxílio-doença recebido, deve ser mantido o termo inicial do benefício conforme fixado em sentença.

Posto isso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.034056-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARIDA BATISTA NETA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00113-9 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição, sob fundamento de ausência de incapacidade laborativa.

Condenou a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observado o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50.

A autora apelou alegando, preliminarmente, nulidade da sentença, por indeferimento do pedido de oitiva do médico que acompanhou toda a evolução de suas enfermidades, causando cerceamento de seu direito de defesa e, no mérito, requer a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

Decido.

Preliminarmente, não prospera a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de direito de defesa. A perícia foi realizada por perito de confiança do juízo, respondendo a todos os quesitos apresentados pelas partes, não constatando incapacidade laborativa.

Destaca-se, ainda, a possibilidade das partes indicarem assistente técnico para acompanhar perícia e apresentarem exames e documentos médicos necessários a melhor análise de suas alegações, o que não foi realizado nos autos. O único atestado médico juntado apontou quadro de lombociatalgia crônica e espondilolistese, contudo, desacompanhado de qualquer outro documento ou exame médico, é insuficiente para comprovar a alegada incapacidade laborativa e afastar laudo do perito médico nomeado pelo juízo.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de lombalgia crônica e menopausa, contudo, "*as lesões encontradas não são incapacitantes para o trabalho*".

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00052 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.028587-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : MARIA ALICE CATELAN FERREIRA
ADVOGADO : IRINEU DILETTI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 06.00.00031-3 2 V_r MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, tratando de benefício concedido a trabalhadora rural, sem comprovação de efetivo recolhimento, o benefício deve ser fixado em valor mínimo. Considerando-se o montante apurado entre a data da citação (09.05.2006) e o registro da sentença (14.04.2009), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A reforma processual introduzida pela Lei 9756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Quanto à aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116). Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O "novo" art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando

o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região."

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Dito isso, em face do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.083848-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : TEREZINHA COSTA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2007.61.14.005306-9 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

I- Proceda-se ao apensamento do presente aos autos da Remessa Oficial nº 2007.61.14.005306-9, certificando-se e anotando-se.

II- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão da MM.ª Juíza Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que, nos autos do processo nº 2007.61.14.005306-9, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A fls. 39/40, deferi o efeito suspensivo pleiteado.

Ocorre que foi proferida sentença nos autos principais em apenso, ratificando a tutela concedida e julgando parcialmente procedente o pedido (fls. 149/150).

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo, pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011556-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : LUCIMAR COSME DA SILVA ROCHA

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00228-0 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela autora, da decisão de fls. 151/152, proferida nos autos da Apelação Cível n. 2009.03.99.011556-3, cujo dispositivo é o seguinte: " Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida, pelo que, rejeito a preliminar e com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da autora".

Sustenta, em síntese, a autora, a existência de contradição no Julgado, considerando que preencheu os requisitos necessários a concessão do benefício assistencial, já que demonstrou a miserabilidade.

É o relatório.

Neste caso, verifico que o conjunto probatório não apresenta contradição alguma, pois indica que a autora não está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação, considerando que não preencheu um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial.

A decisão é expressa, e considerou que embora, demonstrada a incapacidade para o trabalho, pois que o laudo médico pericial concluiu que a autora sofre de hipertensão arterial grave, cardiopatia, artrose, protrusões discais lombares e obesidade, e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Bem destacou que, não resta preenchido o outro requisito necessário para concessão do benefício, qual seja, a miserabilidade, pois o conjunto probatório, indica que a requerente, vive com o marido e a filha, em casa própria, com renda familiar mensal de 1,43 salários-mínimos, além do que possuem convênio médico.

Logo, a decisão deve ser mantida, diante da inexistência de contradições a serem sanadas.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, com fundamento no art. 557, do CPC.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061884-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCELA STEFANI DA SILVA CARNEIRO incapaz

ADVOGADO : THAIS DE ANDRADE GALHEGO

REPRESENTANTE : ALFREDO RODRIGUES CARNEIRO

No. ORIG. : 06.00.00079-3 4 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício.

A Autarquia foi citada em 09.08.2006 (fls. 48 v.).

A r. sentença, de fls. 118/120, proferida em 15.08.2008, julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS ao pagamento de amparo assistencial à autora no valor de um salário-mínimo por mês, a partir da citação, corrigidos monetariamente e acrescido de juros legais às parcelas vencidas até o efetivo pagamento. Por força da sucumbência, arcará o réu com as despesas processuais e os honorários advocatícios, que fixou em 15% do valor total da condenação, excluídas as prestações vincendas, de acordo com a Súmula 111, do STJ, atualizado até o efetivo pagamento.

Inconformada apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo improvimento do recurso da Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 21.06.2006, a autora com 9 anos, nascida em 27.09.1996, representada por seu avô, ALFREDO RODRIGUES CARNEIRO, instrui a inicial com os documentos de fls. 13/40, dos quais destaco: petição inicial de ação para modificação de guarda e regulamentação do direito de visitas, que o avô da promoveu em face do genitor dela; declaração da APAE, datada de 15.12.2005, informando que a requerente frequenta a Instituição desde junho/2005; declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, datada de

29.03.2006, indicando que reside com os avós e dois irmãos, em imóvel próprio, com renda mensal de R\$ 600,00; extrato de pagamento do avô, consulta realizada em 17.04.2006, referente a dezembro/2004 a março/2006, indicando que recebe auxílio-doença, com DIB em 05.08.2004; extrato de pagamento da avó, indicando que é aposentada por invalidez, DIB 29.06.2000; comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa, em 24.11.2005, devido a parecer médico contrário.

Destaco que na petição inicial de ação para modificação de guarda e regulamentação de visitas, resta claro que o avô pretende a guarda da menor, ora requerente, e seus irmãos, em razão do óbito da filha/genitora e ao fato do pai estar desempregado, ser alcoólatra e ter entregue a autora ao "Lar Donato Flores". Destaca que os outros dois irmãos, menores, já residem com ele e a esposa, que são pessoas "estabilizadas psicologicamente e financeiramente, o que permite criar as crianças com dignidade". Destaca que o avô reside com os menores em uma chácara, onde trabalha de caseiro, a avó é aposentada, auferem um salário mínimo e ele aguarda sua aposentadoria.

Em consulta ao Sistema Dataprev, que passa a fazer parte integrante desta decisão, verifica-se que o avô recebeu auxílio-doença de 17.04.2001 a 28.12.2003 e de 05.08.2004 a 11.02.2007.

A perícia médica (fls. 74/77), datada de 07.04.2008, aponta que a periciada é portadora de retardo mental moderado (CID F71), de caráter crônico, permanente, congênito, sem condições de cura ou melhora, realiza tratamento médico psiquiátrico e faz uso de medicamentos. Conclui que está incapacitada de forma total e permanente para exercer atividade laborativa, bem como para gerir atos da vida civil.

Veio o estudo social (fls. 87/88), datado de 07.04.2008, informando que a requerente reside com os avós e dois irmãos, sendo um menor, em casa cedida pelo patrão do avô, que trabalha como caseiro. O imóvel é composto por 4 comodors, sem piso, mobílias simples e situação de moradia precária. A renda mensal advém da aposentadoria por invalidez auferida pela avó, no montante de um salário-mínimo.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

A requerente não logrou comprovar o requisito da hipossuficiência, essência do benefício assistencial, já que o laudo social, diz que reside com os avós e os irmãos, em chácara que o avô trabalha como caseiro, com a renda auferida pela avó em razão de aposentadoria.

Observo, neste caso, que o laudo social não apontou os ganhos auferidos pelo avô, como caseiro, no entanto, resta presumir, que o casal possui condições financeiras para prover o sustento dos netos com dignidade, conforme afirmaram na petição de modificação de guarda e regulamentação de visita que propuseram em face do genitor da requerente.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Por essas razões, nos termos art. 557, § 1º A do CPC, dou provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006341-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ANA CARLA MELO

ADVOGADO : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00093-2 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial, desde a data do protocolo administrativo.

A Autarquia foi citada em 19.09.2006 (fls. 47 v.).

A fls. 204 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença, de fls. 229/233, proferida em 14.03.2008, após acolher (fls. 240 e 249) os embargos de declaração, julgou procedente o pedido deduzido por ANA CARLA MELO em face do INSS e condenou o requerido no pagamento do benefício de amparo assistencial em favor da autora, equivalente a um salário-mínimo, acrescidos de juros e correção monetária, desde a data da citação. Condenou a Autarquia, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios devidos à

patrona da autora, os quais fixou em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do E. STJ. Confirmou a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformadas apelam as partes.

A Autarquia Federal sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício.

A autora pede a alteração do termo inicial do benefício, para que seja fixado na data do protocolo administrativo e da honorária.

Recebidos e processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 28.08.2006, a autora com 23 anos, nascida em 19.10.1982, instrui a inicial com os documentos de fls. 16/41, dos quais destaco: comunicado de indeferimento pleito do benesse de auxílio-doença, formulado na via administrativa, em 01.06.2003, devido a perda de qualidade de segurado; comunicado de indeferimento do pleito de amparo assistencial, formulado na via administrativa, em 31.01.2006, em razão de parecer médico contrário.

A fls. 96/132 cópia do processo administrativo, apontando que a requerente pleiteou auxílio-doença, em 31.03.2005 e 07.10.2005, indeferidos pela perda da qualidade de segurado, e perícia médica, realizada em 09.11.2005, pelo INSS, diagnosticando que a autora é portadora de lupus eritematoso, faz uso de traqueost, abdome globoso, encontrando-se incapacitada para exercer atividade laborativa.

O laudo médico pericial (fls. 192/195), realizado em 14.05.2007, indica que a periciada é portadora de lupus eritematoso sistêmico, hepatite medicamentoso, estenose subglótica e fibromialgia, não consegue andar, apresenta traqueostomia e dificuldade e lentidão para andar, por falta de ar. Conclui que está incapacitada de forma total e permanente para exercer atividade laborativa.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 75/77), datado de 04.12.06, informando que a requerente submeteu-se a três cirurgias no pescoço em função da estenose causada pela entubação, faz uso de medicamentos, fornecidos pela rede pública de saúde, realiza tratamento no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, é beneficiária do programa Bolsa-Família, no valor de R\$ 30,00. Reside com a mãe e dois filhos, menores, em imóvel alugado. A renda mensal advém do labor da genitora que aufera R\$ 390,00 (1,11 salário-mínimo).

Relatório social (fls. 135/184), datado de 17.04.07, confirma as informações prestadas no estudo anterior e esclarece que a autora é separada e que o seu ex-marido não paga pensão alimentícia aos filhos.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, pois o núcleo familiar é composto por quatro pessoas, sendo dois menores, que residem em imóvel alugado, com renda mensal de 1,11 salários-mínimos.

O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (31.01.2006), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária deve ser mantida em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Por essas razões, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da Autarquia e com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da autora, para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (31.01.2006 - fls. 28).

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para ANA CARLA MELO, com DIB em 31.01.2006 (data do requerimento administrativo). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029097-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE GUILHERME DE CASTRO RAIMUNDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCOS JOSE TEIXEIRA

ADVOGADO : BRENO LUIS MENDES DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 06.00.00030-0 2 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 28.04.2006 (fls. 28).

A sentença, de fls. 165/169, proferida em 09.03.2009, julgou procedente o pedido formulado por MARCOS JOSÉ TEIXEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu ao pagamento de prestação pecuniária, a título de assistência social, no valor de um salário-mínimo, a partir da data do pedido administrativo (16/07/05), incidindo sobre as prestações em atraso, correção monetária e juros de mora de 12% ao ano, contados estes englobadamente com relação à verba devida antes da citação e, após, mês a mês. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, até a sentença, eis que consoante a Súmula 111, do STJ. Isentou de custas.

Inconformada apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da juntada do estudo social e alteração dos juros de mora.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 20.03.2006, o autor com 31 anos, nascido em 19.12.1974, instrui a inicial com os documentos de fls. 06/21, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa, em 19.07.2005, devido a parecer médico contrário.

O INSS (fls. 46/47) traz extrato do Sistema Dataprev, indicando que a genitora recebe aposentadoria por contribuição, como servidor público, no montante de R\$ 705,45, em abril de 2006, DIB em 01.06.2000, e laudo médico pericial, realizado em 22.07.2005, apontando que o autor apresenta deformidade torácica, escoliose acentuada, hipotrofia, diminuição de força muscular e encurtamento do membro inferior direito.

O laudo médico (fls. 96/101), datado de 29.06.2007, indica que o periciado apresenta sequela grave de paralisia infantil, doença infecciosaviral, adquirida aos 4 meses de idade, sequela física osteoarticular gravíssima, com múltiplas deformidade, especialmente no tórax, quadril e membros inferiores, além de restrição respiratória, utiliza muletas para

se locomover, faz uso de medicamentos. Conclui que está incapacitado de forma total e permanente para exercer atividade laborativa.

Veio o estudo social (fls. 129/130), realizado em 15.01.2008, informando que o requerente nunca trabalhou, sofre de deficiência física, faz uso de medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde. Reside com a mãe em imóvel próprio, amplo, bem estruturado e equipado. A renda mensal advém da aposentadoria de R\$ 561,00 e da pensão, no valor mínimo, auferidos pela genitora.

Complemento do estudo social (fls. 140/141), datado de 17.04.2008, esclarece que a renda mensal é provida da aposentadoria de R\$ 728,70 (1,75 salários mínimos) e da pensão mínima, auferidas pela genitora, além de R\$ 150,00 (0,36 salário-mínimo), de aluguel de uma casa. Destaca que possui telefone residencial.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

O requerente, hoje com 31 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, pois o núcleo familiar é composto por duas pessoas, que residem em casa própria, com renda mensal de 2,75 salários-mínimos, providos da aposentadoria e pensão auferidas pela mãe, acrescidos pelos valores recebidos a título de aluguel de um imóvel.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Por essas razões, dou provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.054674-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOUGLAS DE OLIVEIRA DOMINGOS incapaz

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAIS

REPRESENTANTE : MILTON DOMINGOS

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAIS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP

No. ORIG. : 03.00.00068-8 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 27.06.2003 (fls. 27 v.).

A r. sentença, de fls. 131/135, proferida em 26.12.2007, julgou procedente o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a DOUGLAS DE OLIVEIRA DOMINGOS a partir do ajuizamento da ação, o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal. As parcelas em atraso serão monetariamente atualizadas, a partir da data em que devida cada uma delas, nos termos da Lei nº 6.899/81 e legislação subsequente. Os juros moratórios, simples, são devidos até a data do efetivo pagamento, a contar da citação. Condenou o requerido, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o montante da condenação, calculado apenas sobre as parcelas em atraso, considerando-se a data da apresentação do cálculo de liquidação.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia Federal pede, preliminarmente, o recebimento do processo no duplo efeito. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício, dos juros de mora e da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo improvimento do apelo da Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.,

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 04.02.2003, o autor, com 17 anos, nascido em 07.10.1986, representado por sua genitor, MILTON DOMINGOS, instrui a inicial com os documentos de fls. 07/15, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa, em 28.11.2002, devido a renda *per capita* ser igual ou superior ao limite legal. .

O laudo médico pericial (fls. 55/59), 30.03.2005, indica que o periciado é portador de encefalopatia crônica infantil por hipoxia neonatal, com retardo neuropsicomotor em grau profundo. Conclui que está incapacitado de forma total e permanente para exercer atividade laborativa e gerir atos da vida civil.

Perito Médico Psiquiátrico traz perícia médica (fls. 110/115), datada de 26.07.2007, concluindo que o autor sofre de autismo (CID F 84), desde o nascimento, faz uso de medicamentos, encontrando-se incapacitado de forma total e permanente para exercer qualquer atividade laborativa, bem como para gerir atos da vida civil.

Veio o estudo social (fls. 91/97), realizado em 27.01.2007, informando que o requerente é portador de paralisia cerebral, epilepsia, não fala, sem controle de esfíncter, faz uso de medicamentos. Reside com os pais em casa própria. A mãe não exerce atividade laborativa, realiza tratamento de reposição hormonal e osteoporose, faz uso de medicamentos. O pai sofre com problemas de reposição hormonal e osteoporose, faz uso de medicamentos, trabalha como vigia, auferindo R\$ 600,00 (1,71 salários-mínimos). Os medicamentos utilizados pela família são parte fornecidos pela rede pública de saúde e parte custeados.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

O requerente, hoje com 22 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, pois o núcleo familiar é composto por três pessoas, que residem em imóvel próprio, com renda de 1,71 salários-mínimos, que advém da atividade laborativa do genitor, como vigia.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide restam prejudicados os demais pontos do recurso da Autarquia.

Por essas razões, dou provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001047-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CONCEICAO BATISTA DE CAMARGO

ADVOGADO : GUILHERME OELSEN FRANCHI e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela parte autora, da decisão de fls. 136/137, proferida nos autos da Apelação Cível n. 2006.61.22.001047-2, cujo dispositivo é o seguinte: "Por essas razões, dou provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela deferida por ocasião da sentença. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS)."

A autora, sustenta, em síntese, a existência de contradição no Julgado entre a fundamentação e o dispositivo, baseada na demonstração da miserabilidade pelo estudo social, considerando-se, ainda, prequestionada a matéria constitucional. É o relatório.

Neste caso, verifico que, o conjunto probatório não indica que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação, pois não preencheu um dos requisitos necessários para concessão do benefício, qual seja a miserabilidade. O estudo social informa que a renda mensal advém da aposentadoria por tempo de contribuição, auferida pelo marido, o equivalente a 1,60 salário-mínimo, e do labor informal dos filhos, maiores e com plena capacidade laborativa, sendo que a filha exerce labor como faxineira e o filho, desempregado, vende roupas, complementando a renda familiar. Vale salientar que a decisão é clara, não havendo qualquer contradição a ser sanada.

Logo, a decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, com fundamento no art. 557, do CPC, mantendo a decisão embargada.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim Nro 476/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.023032-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CARLOS MACHADO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP

No. ORIG. : 98.00.00014-8 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1 - Tendo sido a r. sentença proferida anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.

2 - Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do CPC.

3 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

4 - As Notas Fiscais de Produtor Rural expedidas pela parte autora constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar.

5 - Documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, bem como a qualificação do autor como lavrador, constante dos assentamentos civis, constituem início de prova do trabalho de natureza rústica da parte autora, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

6 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rústica.

7 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

8 - Havendo requerimento administrativo, a aposentadoria por tempo de serviço deve ser concedida a partir de tal data, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*, deve ser mantido como *dies a quo* a data do ajuizamento da demanda, nos termos da r. sentença monocrática.

9 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

10 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Insurgência quanto ao pagamento das custas e despesas processuais afastada, tendo em vista a ausência de condenação neste sentido.

12 - Agravo retido não conhecido. Apelações improvidas. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.055152-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

PARTE AUTORA : PAULO ROSVAL COSTA

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CALIXTO GENESIO MODANESE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP

No. ORIG. : 98.00.00068-8 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A declaração de atividade rural firmada por sindicato sem conter homologação do órgão competente, *in casu*, o INSS, não pode ser considerada prova plena, equiparando-se, outrossim, a simples declarações escritas de terceiros; documento inapto para comprovação da atividade rural, por se tratar de mero depoimento reduzido a termo, sem o crivo do contraditório.

3 - Documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, bem como a qualificação do autor como lavrador, constante dos assentamentos civis, constituem início de prova do trabalho de natureza rural da parte autora, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.

5 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

6 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.

7 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como *dies a quo* a data da citação.

8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

9 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10- Remessa oficial parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.073737-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO COSTA LEANDRO

ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

No. ORIG. : 97.00.00217-1 1 Vr VINHEDO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AGRAVO RETIDO. VIA ADMINISTRATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Tendo sido a r. sentença proferida anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.

2 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

3 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

4 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

5 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

6 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

7 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

8 - Os formulários SB-40 e DISES.BE-5235, bem como os Laudos Técnicos Periciais mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividade sujeito à ruído equivalente a 88,6 e 88 decibéis, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador, limitada a data de 05 de março de 1997.

9 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como *dies a quo* a data da citação.

10 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

11 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

12 - Agravo retido improvido. Apelação e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.113937-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZALTINO ZERBINATI

ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 98.00.00238-3 3 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. OCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 515 DO CPC. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - A parte autora ingressou com a ação para obtenção de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sendo-lhe concedido, pela r. sentença monocrática, o benefício da aposentadoria por idade.

2 - Em virtude da concessão de aposentadoria por idade não ter sido objeto do pedido da parte autora, a mesma não poderia ter sido deferida pelo douto Juízo monocrático e, portanto, não pode ser mantida por este Relator, sob pena de se estar caracterizando julgamento *extra petita*.

3 - O art. 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

4 - Exegese do art. 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo (*extra petita*) ou aquém do pedido (*citra petita*).

5 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

6 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

7 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

8 - Descabe o reconhecimento da atividade rurícola como trabalho prestado em condições especiais, não sujeito, portanto, à conversão para tempo comum. Precedentes.

9 - Reconhecido o lapso temporal desempenhado no meio rural, o autor conta com tempo superior a 35 anos de serviço, fazendo jus, assim, à elevação do coeficiente de sua aposentadoria por tempo de serviço para 100%, nos termos do disposto no art. 53, II, da Lei nº 8.213/91.

10 - Termo inicial da revisão fixado na data do requerimento administrativo.

11 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

12 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

13 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

14 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

15 - Remessa oficial e apelação providas. Sentença anulada. Pedido julgado parcialmente procedente. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação para anular a r. sentença e, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.06.007053-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : EURICO APARECIDO CASTELAN

ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DO PEDIDO DE VISTA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO DE PESSOA DA FAMÍLIA. PROVA TESTEMUNHAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - Feito com julgamento iniciado perante a Primeira Seção, redistribuído, após, em razão da alteração da competência em matéria previdenciária.

2 - Processo com julgamento suspenso em decorrência de pedido de vista, não pode ter prosseguimento em outra Seção, dado ao seu caráter personalíssimo.

3 - Questão de ordem apresentada, propondo a anulação do julgamento anteriormente iniciado, submetendo-se o processo a uma nova decisão.

4 - A petição inicial preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 282 do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora expôs de forma clara todos os fatos necessários ao deslinde da causa e, conseqüentemente, para a formulação da defesa.

5 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

6 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

7 - Documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rústica da parte autora, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, mormente no presente caso, em que o autor era solteiro e residia com os pais.

8 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rústica.

9 - O regime de economia familiar restou cabalmente caracterizado pela análise de todo o conjunto probatório, não havendo nenhuma indicação da utilização de mão-de-obra assalariada, pois a família não contava com o auxílio de terceiros.

10 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

11 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.

12 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como *dies a quo* a data da citação.

13 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

14 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

15 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

16 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

17 - Questão de ordem acolhida. Julgamento anterior anulado. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher a questão de ordem apresentada, para a anulação do julgamento anteriormente iniciado e, em novo julgamento, rejeitar a matéria preliminar, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à apelação do autor e conceder a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.001082-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO FERNANDES NEGRAO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 96.00.00047-7 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. RENDA MENSAL E TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Não obstante a r. sentença tenha sido proferida na vigência da Lei nº 10.352/01, o crédito decorrente da condenação é ilícido, não havendo como se precisar se o mesmo excede ou não a sessenta salários-mínimos, razão pela qual se conhece do feito igualmente como remessa oficial.
- 2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade urbana na condição de sequeiro, no período de 01 de janeiro de 1962 a 28 de fevereiro de 1968.
- 4 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo.
- 5 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 6 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 7 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia em seu apelo e em contra-razões de recurso adesivo.
- 9 - Apelação, remessa oficial tida por interposta e recurso adesivo parcialmente providos. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, à apelação e ao recurso adesivo, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.002771-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : CLAUDIO BERTUCCI

ADVOGADO : CELIA AKEMI KORIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00031-6 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. SENTENÇA ULTRA PETITA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO. DECLARAÇÃO DE TERCEIROS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTO.

1- Inocorrência de julgamento *ultra petita* quanto ao reconhecimento do trabalho rurícola do postulante no período de 29 de julho de 1961 a 30 de dezembro de 1969, uma vez que tal lapso se encontra inserido no período expressamente requerido na exordial.

2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

3 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

5 - A declaração de atividade rural firmada por sindicato sem conter homologação do órgão competente, *in casu*, o INSS, não pode ser considerada prova plena, equiparando-se, outrossim, a simples declarações escritas de terceiros; documento inapto para comprovação da atividade rural, por se tratar de mero depoimento reduzido a termo, sem o crivo do contraditório.

6 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

7 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

8 - As alegações formuladas pelo autor para a comprovação de que a atividade bancária deve ser considerada penosa, se mostram insuficientes para a demonstração do desempenho de atividade sob condições especiais.

9 - O reconhecimento do caráter especial da função desempenhada há de ser auferido no próprio ambiente de trabalho, ou seja, a suposta penosidade do labor deve ser verificada em cada caso concreto.

10 - O simples desempenho de profissões ligadas a atividade bancária não é capaz de suscitar o seu reconhecimento como insalubre, perigosa ou penosa, principalmente ante a inexistência de previsão legal de sua natureza especial.

11 - No presente caso a prova pericial se mostra despicienda, já que o conjunto probatório acostado aos autos é suficiente para o convencimento do magistrado.

12 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como *dies a quo* a data da citação.

13 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

14 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Remessa oficial e recurso adesivo parcialmente providos. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, por maioria, negar provimento à apelação, dar parcial provimento à remessa oficial, ao recurso adesivo e conceder a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.021397-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUSA APARECIDA PAVAN BOVO

ADVOGADO : PAULO MARZOLA NETO

SUCEDIDO : ANTENOR BOVO falecido

No. ORIG. : 98.03.13722-0 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHO RURAL RECONHECIDO NO PERÍODO DE 01.09.1955 A 15.09.1960 - TEMPO SUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de ex-empregador e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. As certidões de nascimento dos filhos podem ser admitidas como início de prova material do alegado trabalho rurícola.

IV. Os depoimentos das testemunhas corroboraram o alegado trabalho rurícola.

V. Viável o reconhecimento de trabalho rural de 01.09.1955 a 15.09.1960.

VI. O período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de contagem do tempo de serviço, mas não para a carência, quando o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, conforme expressamente determina o § 2º, do artigo 55.

VII. Somados o tempo rural aqui reconhecido, os períodos anotados na CTPS e os recolhimentos efetuados, conforme contagem do INSS, até o pedido administrativo, perfaz o autor um total de 35 (trinta e cinco) anos e 15 (quinze) dias de trabalho, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

VIII. Conforme entendimento desta Turma, os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas somente as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

IX. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

X. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo parcialmente provido. Tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.02.003283-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO STOFFELS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SANTO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ROBERTO SERGIO MARTUCCI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1- As anotações de vínculo laboral constantes da CTPS decorrentes de decisão proferida na Justiça do Trabalho constituem-se início de prova material da atividade exercida. Orientação da Súmula nº 31 da TNU. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

2 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade urbana desempenhada.

3 - Reconhecido o lapso temporal desempenhado no meio urbano sem registro, o autor conta com tempo superior a 35 anos de serviço, fazendo jus, assim, à elevação do coeficiente de sua aposentadoria por tempo de serviço para 100%, nos termos do disposto no art. 53, II, da Lei nº 8.213/91.

4 - Termo inicial da revisão mantido na data da concessão administrativa, observada a prescrição quinquenal.

5 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

6 - Remessa oficial e apelação improvidas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à remessa oficial e à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.022488-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOAO BATISTA BAGATELLI

ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 01.00.00166-4 3 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO INEXISTENTE. DECLARATÓRIA. TRABALHO URBANO. PROVA PLENA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Remessa oficial não conhecida em razão do valor da condenação em custas, despesas processuais e verba honorária decorrentes da r. sentença, não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Não merece prosperar o requerimento da defesa quanto à apreciação de agravo retido, uma vez que nestes autos não houve interposição do referido recurso.

3 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.

4 - Eventuais anotações existentes em CTPS fazem prova plena para fins de contagem de tempo de serviço, a teor do artigo 106 da Lei de Benefícios e deverão ser objeto de apreciação quando do requerimento de aposentadoria junto à autarquia previdenciária

5 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado ao ano do início de prova mais remoto.

6 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma.

7 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o entendimento esposado.

8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação do autor improvida e apelação do INSS parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à apelação do INSS, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.008999-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HUMBERTO ANTONIO BALDUINO
ADVOGADO : CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL
No. ORIG. : 02.00.00122-0 1 Vr VINHEDO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO RETIDO REITERADO EM APELAÇÃO. VIA ADMINISTRATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.
- 2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 3 - É vedada a utilização simultânea de lapso temporal posterior a 15 de dezembro de 1998 e aferição do salário de benefício pelo regramento anterior. Caracterização do "sistema híbrido". Vedação. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS).
- 4 - Documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola da parte autora, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.
- 5 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola.
- 6 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.
- 7 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.
- 8 - Os formulários DSS-8030 e os Laudos Técnicos Periciais, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividade sujeito a ruído variável de 78 a 89 decibéis, cuja média encontra-se acima do limite legal, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.
- 9 - A ausência dos formulários SB-40 ou DSS-8030 inviabiliza o reconhecimento da atividade de vigia exercida sob condições especiais junto à empresa SESVI e junto à Prefeitura Municipal de Vinhedo, uma vez que tais documentos, por serem preenchidos pelo próprio empregador que descreve, detalhadamente, a atividade desempenhada pelo empregado, bem como o local e os agentes agressivos, torna-se indispensável na pretendida conversão. No mesmo sentido, nada consta na CTPS do autor se ele utilizava-se de arma de fogo para o desenvolvimento de suas funções, o que igualmente impede o reconhecimento de tal atividade como exercida sob condições especiais.
- 10 - Insurgência acerca do termo inicial do benefício afastada, tendo em vista a condenação nos moldes requeridos.
- 11 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 12 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 13 - Agravo retido improvido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, à apelação e conceder a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.037760-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO : ROLDAO SIMIONE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00023-0 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPREGADA DOMÉSTICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA.

1 - A superveniente regulamentação da profissão de doméstica pela Lei n.º 5.859/72, com a sua inclusão no rol dos beneficiários da Previdência Social, não instituiu atividade nova, mas apenas reconheceu aquela já existente, sendo possível o cômputo do exercício de tal profissão mesmo antes de ser abrangida pela Legislação Previdenciária.

Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

2 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade urbana. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

3 - Agravo improvido.

[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.007907-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : LUIZ CLOVIS MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 60/64

No. ORIG. : 03.00.00124-1 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RESTRIÇÃO DO PERÍODO RECONHECIDO. CARÊNCIA.

I - Sendo a certidão de casamento o início de prova material mais antigo, portanto, a partir de então é possível reconhecer o exercício da atividade rural, até 19.05.1985.

II - Os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas não para efeito de carência, salvo se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes.

III- Agravo legal parcialmente provido para reformar a decisão atacada e dar parcial provimento ao apelo do INSS para afastar o reconhecimento do trabalho rural no período de 01.01.1958 a 31.12.1973 e de 20.05.1985 a 31.03.1986, e, de ofício determinar a expedição da certidão de tempo de serviço, ressalvando-se que a contagem do tempo de serviço não poderá ser computada para efeitos de carência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.009846-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS GARCIA
ADVOGADO : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 03.00.00205-2 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES INSALUBRES RECONHECIDA DE 01.03.1996 A 19.10.1999 - TEMPO ESPECIAL E COMUM COMPROVADOS SUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

I. O autor apresentou formulário DSS-8030, firmado pelo Síndico da massa falida, descrevendo as alegadas condições especiais em que teria sido laborado o período de 02.06.1986 a 16.08.1995, junto à Indústria de Gaiolas Birigui Ltda., na condição de Chefe de Produção: "executar acompanhamento "in loco" das seguintes tarefas: - soldas de arco elétrico e oxiacetilênio em estruturas metálicas; - cortes de chapas metálicas com maçarico de corte e oxiacetilênio; - limpeza de estruturas metálicas com equipamentos elétricos: esmeril e lixadeira; - pinturas com pistolas com diversas tintas hidrocarbonadas e galvanizadas".

II. O autor, na condição de Chefe de Produção, ACOMPANHAVA a realização das tarefas, mas não executava os serviços, portanto, não se submetia diretamente, de modo habitual e permanente, aos eventuais agentes agressivos presentes no ambiente.

III. O laudo técnico relativo ao período de 02.06.1986 a 16.08.1995 também não socorre o autor, deixando de comprovar as supostas condições insalubres, pois foi realizado em 06.08.1999, na sede de outra empresa, Kilbra Máquinas Ltda., tendo em vista que a Indústria de Gaiolas Birigui Ltda. já havia encerrado as atividades.

IV. O formulário DSS-8030, emitido pela Kilbra Máquinas Ltda., para o período com início em 01.03.1996, laborado na condição de "Modelista", descreve as atividades realizadas pelo autor, e se encontra respaldado pelo laudo técnico pericial, efetuado na sede da empresa, à Rua Hum, 344, atestando que esteve submetido a nível de ruído superior a 90 decibéis.

V. Viável o reconhecimento da insalubridade no período de 01.03.1996 a 19.10.1999.

VI. Considerando-se as regras estabelecidas pela EC-20, à época do pedido administrativo (19.10.1999), somando-se o período especial aqui reconhecido, os períodos reconhecidos pelo INSS e o tempo comum, totalizava o autor 31 (trinta e um) anos e 27 (vinte e sete) dias de trabalho, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, visto que já cumprido o "pedágio" constitucional.

VII. A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

VIII. Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas somente as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

IX. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

X. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, concedendo a antecipação da tutela requerida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.021922-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : VALDEIR ARAUJO SUSSAI

ADVOGADO : RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 93/99

No. ORIG. : 03.00.00160-1 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. REMESSA OFICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I - Não é o caso de remessa oficial, em face da ausência de liquidez da sentença recorrida, não se enquadrando a hipótese nas previstas no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001. Preliminar rejeitada.

II - Na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, a teor do que dispõe o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

III- O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade rural, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas.

IV- O autor apresentou certidão do cartório eleitoral que comprova que em 2003 foi qualificado como lavrador, o que não foi confirmado pelas testemunhas.

V- Foi juntada ficha de inscrição cadastral de produtor (04.08.1986), certificado de cadastro do INCRA (1987), escritura de compra e venda (08.1998) e notas fiscais de produtor (07.1980, 07.1981, 10.1981, 05.1987, 06.1987, 07.1987, 08.1987, 08.1987, 12.1987, 06.1988, 11.1988, 12.1988), todos em nome do pai do autor.

VI- Impossível o reconhecimento do exercício de trabalho rural a partir de 22.10.1993, quando completou doze anos, porque o início de prova material apresentado refere-se a período anterior a 1993, mais precisamente de 1980 a 1988, ou posterior a 1998.

VII- Prova testemunhal vaga.

VIII- Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

IX Agravo legal provido para reformar a decisão atacada e dar provimento ao apelo do INSS para afastar o reconhecimento do trabalho rural e julgar improcedente a ação, cassando expressamente a tutela antecipada deferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento ao agravo para reformar a decisão agravada e dar provimento à apelação do INSS, cassando expressamente a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.036427-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VANDO CAETANO PEREIRA

ADVOGADO : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO

No. ORIG. : 04.00.00199-5 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. IDADE MÍNIMA IMPLEMENTADA NO CURSO DA AÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. PEDÁGIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Não obstante a r. sentença tenha sido proferida na vigência da Lei nº 10.352/01, o crédito decorrente da condenação é ilíquido, não havendo como se precisar se o mesmo excede ou não a sessenta salários-mínimos, razão pela qual se conhece do feito igualmente como remessa oficial.

2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, §7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição.

3 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o

deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98).

4 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma.

5 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

6 - Os formulários SB-40, DSS-8030 e DISES-BE 5235, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividade de servente e vigilante, sujeito à calor e com porte de arma de fogo, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

7 - Em observância ao princípio da economia processual e ao disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, é de se levar em conta a implementação da idade mínima para a aposentadoria no curso da demanda.

8 - Renda mensal inicial calculada de acordo com o disposto no art. 9º, §1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.

9 - Termo inicial do benefício fixado na data em que o requerente completou 53 anos.

10 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

11 - Considerando a inexistência de parcelas vencidas anteriormente à sentença, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor.

12 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

13 - Remessa oficial tida por interposta e apelação parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, à apelação e conceder a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.004607-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : JURANDIR DO NASCIMENTO

ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 75/79

No. ORIG. : 04.00.00126-3 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. PERÍODO RURAL RECONHECIDO DE 13.01.1976 A 01.05.1981. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

II. Os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas não para efeito de carência, salvo se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes.

III. Considerando-se que o exercício da atividade rural restou incontroverso, o interessado teria o direito de ver declarado como comprovado o referido tempo de serviço e de obter a expedição da respectiva certidão, mas a autarquia, de seu turno, teria a faculdade de fazer consignar na mesma certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização.

IV. Agravo legal provido para reformar a decisão atacada e dar parcial provimento à apelação do INSS, para determinar nova expedição de Certidão de Tempo de Serviço ressaltando-se ao INSS a faculdade de nela consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal para reformar a decisão agravada e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.007019-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : JODELIR BESSI

ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 66/72

No. ORIG. : 05.00.00059-4 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. PERÍODO RURAL RECONHECIDO DE AGOSTO/1976 A ABRIL/1987. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

II. Os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas não para efeito de carência, salvo se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes.

III. Considerando-se que o exercício da atividade rural restou incontroverso, o interessado teria o direito de ver declarado como comprovado o referido tempo de serviço e de obter a expedição da respectiva certidão, mas a autarquia, de seu turno, teria a faculdade de fazer consignar na mesma certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização.

IV. Agravo legal provido para reformar a decisão atacada e dar parcial provimento à apelação do INSS, para determinar nova expedição de Certidão de Tempo de Serviço ressaltando-se ao INSS a faculdade de nela consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal para reformar a decisão agravada e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.018532-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO ELIAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : EURIDES DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO : LIGIA MARIA C KARAM SPENASSATTO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 89/93
No. ORIG. : 97.11.06273-9 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. PERÍODO RURAL RECONHECIDO DE 09/1955 A 04/1977. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

II. Os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas não para efeito de carência, salvo se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes.

III. Considerando-se que o exercício da atividade rural restou incontroverso, o interessado teria o direito de ver declarado como comprovado o referido tempo de serviço e de obter a expedição da respectiva certidão, mas a autarquia, de seu turno, teria a faculdade de fazer consignar na mesma certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização.

IV. Agravo legal provido para reformar a decisão atacada e dar parcial provimento à apelação do INSS, para determinar nova expedição de Certidão de Tempo de Serviço ressaltando-se ao INSS a faculdade de nela consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal para reformar a decisão agravada e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.030593-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : ADEMIR MIOTTO

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 102/108

No. ORIG. : 05.00.00126-6 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. PERÍODO RURAL RECONHECIDO DE 25.09.1979 A 30.06.1991. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

II. Os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas não para efeito de carência, salvo se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes.

III. Considerando-se que o exercício da atividade rural restou incontroverso, o interessado teria o direito de ver declarado como comprovado o referido tempo de serviço e de obter a expedição da respectiva certidão, mas a autarquia, de seu turno, teria a faculdade de fazer consignar na mesma certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização.

IV. Agravo legal provido para reformar a decisão atacada e dar parcial provimento à apelação do INSS, para determinar nova expedição de Certidão de Tempo de Serviço ressaltando-se ao INSS a faculdade de nela consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal para reformar a decisão agravada e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.031033-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
INTERESSADO : GERSON FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : APARECIDO DONIZETI CARRASCO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 144/150
No. ORIG. : 05.00.00107-2 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO RURAL RECONHECIDO DE 03.05.1966 A 30.06.1991. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

I. Imprescindível o prévio recolhimento das contribuições sociais referentes ao período em análise como condição para a averbação do período de trabalho urbano, pois se trata de específica hipótese de contagem recíproca de tempos de serviço exercidos sob regimes diversos, sendo que, no caso, o autor se encontra atualmente sob regime estatutário.

II. A isenção das contribuições se aplica somente aos benefícios previstos no regime geral da previdência, pois somente neste regime é que existe a previsão da concessão de benefícios sem o prévio custeio por parte do segurado.

III. Na hipótese de contagem recíproca, na qual existe a mescla do tempo de serviço privado, rural ou urbano, com tempo de serviço na administração pública (que exige contribuições sociais para todos os benefícios), o recolhimento das contribuições sociais é pressuposto para a averbação ou cômputo do período de trabalho privado (rural ou urbano).

IV. Agravo legal provido para reformar a decisão atacada e dar parcial provimento ao apelo da parte autora, determinando-se nova expedição de Certidão de Tempo de Serviço, ressaltando-se ao INSS a faculdade de nela consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal do INSS para dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.035832-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : OLENTINO VILELA
ADVOGADO : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 61/67
No. ORIG. : 04.00.00099-7 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1967 A 31.12.1991. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES.

I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

II. Embora a testemunha Leôncio Alves Moreira só corrobore o alegado trabalho rurícola após 1974, pois conheceu o autor quando o mesmo "tinha 30 e poucos anos", o corpo probatório dos autos é relativamente consistente e idôneo a comprovar a condição de rurícola do autor. Porém, esse reconhecimento não pode se dar quanto a todo o período indicado na inicial.

III. Ainda que o autor sustente haver trabalhado em atividade rurícola desde 1958, o documento mais antigo, no qual foi qualificado como "lavrador", é a certidão de casamento, datado de 30.07.1967.

IV. O período anterior a 1967 não pode ser reconhecido, tendo em vista que respaldado em prova exclusivamente testemunhal.

V. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

VI. Viável o reconhecimento do trabalho rural no período de 01.01.1967 a 31.12.1991, data declarada na inicial como termo final do trabalho rurícola.

VII. Imprescindível o prévio recolhimento das contribuições sociais referentes ao período em análise como condição para a averbação do período de trabalho urbano, pois se trata de específica hipótese de contagem recíproca de tempos de serviço exercidos sob regimes diversos, sendo que, no caso, o autor se encontra atualmente sob regime estatutário.

VIII. A isenção das contribuições se aplica somente aos benefícios previstos no regime geral da previdência, pois somente neste regime é que existe a previsão da concessão de benefícios sem o prévio custeio por parte do segurado.

IX. Na hipótese de contagem recíproca, na qual existe a mescla do tempo de serviço privado, rural ou urbano, com tempo de serviço na administração pública (que exige contribuições sociais para todos os benefícios), o recolhimento das contribuições sociais é pressuposto para a averbação ou cômputo do período de trabalho privado (rural ou urbano).

X. Agravo legal provido para reformar a decisão atacada e dar parcial provimento ao apelo do INSS, determinando-se nova expedição de Certidão de Tempo de Serviço, ressaltando-se ao INSS a faculdade de nela consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal para reformar a decisão agravada e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.044644-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : SALVADOR LOURENCO DOS SANTOS

ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 84/90

No. ORIG. : 06.00.00059-2 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. PERÍODO RURAL RECONHECIDO DE 26/01/1970 A 30/01/1989. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

II. Os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas não para efeito de carência, salvo se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes.

III. Considerando-se que o exercício da atividade rural restou incontroverso, o interessado teria o direito de ver declarado como comprovado o referido tempo de serviço e de obter a expedição da respectiva certidão, mas a autarquia, de seu turno, teria a faculdade de fazer consignar na mesma certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização.

IV. Agravo legal provido para reformar a decisão atacada e dar parcial provimento à apelação do INSS, para determinar nova expedição de Certidão de Tempo de Serviço ressaltando-se ao INSS a faculdade de nela consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal para reformar a decisão agravada e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.000766-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 128/134

No. ORIG. : 06.00.00006-2 3 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS RURAIS RECONHECIDOS DE 17.02.1971 A 31.08.1973; DE 01.09.1973 A 28.02.1978; E DE 01.04.1978 A 31.12.1990. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

I. Imprescindível o prévio recolhimento das contribuições sociais referentes ao período em análise como condição para a averbação do período de trabalho urbano, pois se trata de específica hipótese de contagem recíproca de tempos de serviço exercidos sob regimes diversos, sendo que, no caso, o autor se encontra atualmente sob regime estatutário.

II. A isenção das contribuições se aplica somente aos benefícios previstos no regime geral da previdência, pois somente neste regime é que existe a previsão da concessão de benefícios sem o prévio custeio por parte do segurado.

III. Na hipótese de contagem recíproca, na qual existe a mescla do tempo de serviço privado, rural ou urbano, com tempo de serviço na administração pública (que exige contribuições sociais para todos os benefícios), o recolhimento das contribuições sociais é pressuposto para a averbação ou cômputo do período de trabalho privado (rural ou urbano).

IV. Agravo legal provido para reformar a decisão atacada e dar parcial provimento ao apelo do INSS, determinando-se nova expedição de Certidão de Tempo de Serviço, ressaltando-se ao INSS a faculdade de nela consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal do INSS para dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.001784-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : JOAO POSTINGUEL NETO
ADVOGADO : GILSON CARRETEIRO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 86/92
No. ORIG. : 06.00.00039-2 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO RURAL RECONHECIDO DE 30.11.1970 A 31.12.1990. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

I. Imprescindível o prévio recolhimento das contribuições sociais referentes ao período em análise como condição para a averbação do período de trabalho urbano, pois se trata de específica hipótese de contagem recíproca de tempos de serviço exercidos sob regimes diversos, sendo que, no caso, o autor se encontra atualmente sob regime estatutário.
II. A isenção das contribuições se aplica somente aos benefícios previstos no regime geral da previdência, pois somente neste regime é que existe a previsão da concessão de benefícios sem o prévio custeio por parte do segurado.
III. Na hipótese de contagem recíproca, na qual existe a mescla do tempo de serviço privado, rural ou urbano, com tempo de serviço na administração pública (que exige contribuições sociais para todos os benefícios), o recolhimento das contribuições sociais é pressuposto para a averbação ou cômputo do período de trabalho privado (rural ou urbano).
IV. Agravo legal provido para reformar a decisão atacada e dar parcial provimento ao apelo do INSS, determinando-se nova expedição de Certidão de Tempo de Serviço, ressaltando-se ao INSS a faculdade de nela consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal do INSS para dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.007849-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : MILTON SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 83/89
No. ORIG. : 06.00.00012-2 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. PERÍODOS RURAIS RECONHECIDOS DE FEVEREIRO/1970 A FEVEREIRO/1972 E JUNHO/1983 A FEVEREIRO/92. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.
II. Os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas não para efeito de carência, salvo se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes.
III. Considerando-se que o exercício da atividade rural restou incontroverso, o interessado teria o direito de ver declarado como comprovado o referido tempo de serviço e de obter a expedição da respectiva certidão, mas a autarquia, de seu turno, teria a faculdade de fazer consignar na mesma certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização.

IV. Agravo legal provido para reformar a decisão atacada e dar parcial provimento à apelação do INSS, para determinar nova expedição de Certidão de Tempo de Serviço ressaltando-se ao INSS a faculdade de nela consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal para reformar a decisão agravada e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.015626-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : BENEDITO BATISTA DE MATOS

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 78/84

No. ORIG. : 06.00.00028-2 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. PERÍODO RURAL RECONHECIDO DE 02.12.1974 A 23.07.1991. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

II. Os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas não para efeito de carência, salvo se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes.

III. Considerando-se que o exercício da atividade rural restou incontroverso, o interessado teria o direito de ver declarado como comprovado o referido tempo de serviço e de obter a expedição da respectiva certidão, mas a autarquia, de seu turno, teria a faculdade de fazer consignar na mesma certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização.

IV. Agravo legal provido para reformar a decisão atacada e dar parcial provimento à apelação do INSS, para determinar nova expedição de Certidão de Tempo de Serviço ressaltando-se ao INSS a faculdade de nela consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal para reformar a decisão agravada e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016163-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : CARLOS APARECIDO GRANADO NETO

ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 110/115
No. ORIG. : 03.00.00028-3 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. PERÍODO DE 01.03.1964 A 21.07.1970 NÃO RECONHECIDO. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

- I. A certidão emitida pelo Posto Fiscal de Bariri confirma a existência da empresa LAZINHO CAMARGO GUIMARÃES, mas não comprova o efetivo exercício, por parte do autor, da alegada atividade de "aprendiz de marceneiro".
- II. As declarações provenientes de ex-empregador, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.
- III. Os documentos emitidos pela Secretaria da Saúde Pública de Bariri também não socorrem o autor, pois se referem a períodos posteriores àqueles que pretende ver reconhecido.
- IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho urbano pelo período declarado na inicial.
- V. Em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.
- VI. No presente caso, não existem provas materiais que comprovem o alegado vínculo urbano, que restou demonstrado por prova exclusivamente testemunhal.
- VII. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
- VIII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.
- IX. Agravo legal provido para reformar a decisão atacada e dar provimento ao apelo do INSS, cassando a tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal para reformar a decisão agravada e negar provimento à apelação do autor, cassando expressamente a tutela antecipada deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016612-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : AMBROSIO SACOMAN
ADVOGADO : JACEMIR MÁRCIO DE SANT'ANA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 109/115
No. ORIG. : 06.00.00062-3 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1988 A 30.07.2002. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

- I. Imprescindível o prévio recolhimento das contribuições sociais referentes ao período em análise como condição para a averbação do período de trabalho urbano, pois se trata de específica hipótese de contagem recíproca de tempos de serviço exercidos sob regimes diversos, sendo que, no caso, o autor se encontra atualmente sob regime estatutário.
- II. A isenção das contribuições se aplica somente aos benefícios previstos no regime geral da previdência, pois somente neste regime é que existe a previsão da concessão de benefícios sem o prévio custeio por parte do segurado.
- III. Na hipótese de contagem recíproca, na qual existe a mescla do tempo de serviço privado, rural ou urbano, com tempo de serviço na administração pública (que exige contribuições sociais para todos os benefícios), o recolhimento das contribuições sociais é pressuposto para a averbação ou cômputo do período de trabalho privado (rural ou urbano).

IV. Agravo legal provido para reformar a decisão atacada e dar parcial provimento ao apelo do INSS, determinando-se nova expedição de Certidão de Tempo de Serviço, ressaltando-se ao INSS a faculdade de nela consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal do INSS para dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017152-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : ANTONIO FERRARI

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 111/117

No. ORIG. : 04.00.00102-4 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. PERÍODO RURAL RECONHECIDO DE 22.06.1970 A 31.12.1974 E DE 01.06.1977 A 31.10.1980. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

II. Os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas não para efeito de carência, salvo se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes.

III. Considerando-se que o exercício da atividade rural restou incontroverso, o interessado teria o direito de ver declarado como comprovado o referido tempo de serviço e de obter a expedição da respectiva certidão, mas a autarquia, de seu turno, teria a faculdade de fazer consignar na mesma certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização.

IV. Agravo legal provido para reformar a decisão atacada e dar parcial provimento à apelação do INSS, para determinar nova expedição de Certidão de Tempo de Serviço ressaltando-se ao INSS a faculdade de nela consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal para reformar a decisão agravada e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018461-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : EDNA MARIA CARDOSO GONCALVES
ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 64/71
No. ORIG. : 06.00.00131-3 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. PERÍODO RURAL RECONHECIDO DE 21.06.1980 A 31.01.1990. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

II. Os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas não para efeito de carência, salvo se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes.

III. Considerando-se que o exercício da atividade rural restou incontroverso, o interessado teria o direito de ver declarado como comprovado o referido tempo de serviço e de obter a expedição da respectiva certidão, mas a autarquia, de seu turno, teria a faculdade de fazer consignar na mesma certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização.

IV. Agravo legal provido para reformar a decisão atacada e dar parcial provimento à apelação do INSS, para determinar nova expedição de Certidão de Tempo de Serviço ressaltando-se ao INSS a faculdade de nela consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal para reformar a decisão agravada e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022282-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : DIRCEU APARECIDO LOURENCO LOPES

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 91/97

No. ORIG. : 06.00.00023-2 2 Vr ITARARE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. PERÍODO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 01.01.1981. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

II. Os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas não para efeito de carência, salvo se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes.

III. Considerando-se que o exercício da atividade rural restou incontroverso, o interessado teria o direito de ver declarado como comprovado o referido tempo de serviço e de obter a expedição da respectiva certidão, mas a autarquia, de seu turno, teria a faculdade de fazer consignar na mesma certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização.

IV. Agravo legal provido para reformar a decisão atacada e dar parcial provimento à apelação do INSS, para determinar nova expedição de Certidão de Tempo de Serviço ressaltando-se ao INSS a faculdade de nela consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal para reformar a decisão agravada e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.029072-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : JOSE APARECIDO DE MARCHI LOPES

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 102/108

No. ORIG. : 06.00.00000-4 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO RURAL RECONHECIDO DE 26.05.1977 A 30.06.1992. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

I. Imprescindível o prévio recolhimento das contribuições sociais referentes ao período em análise como condição para a averbação do período de trabalho urbano, pois se trata de específica hipótese de contagem recíproca de tempos de serviço exercidos sob regimes diversos, sendo que, no caso, o autor se encontra atualmente sob regime estatutário.

II. A isenção das contribuições se aplica somente aos benefícios previstos no regime geral da previdência, pois somente neste regime é que existe a previsão da concessão de benefícios sem o prévio custeio por parte do segurado.

III. Na hipótese de contagem recíproca, na qual existe a mescla do tempo de serviço privado, rural ou urbano, com tempo de serviço na administração pública (que exige contribuições sociais para todos os benefícios), o recolhimento das contribuições sociais é pressuposto para a averbação ou cômputo do período de trabalho privado (rural ou urbano).

IV. Agravo legal provido para reformar a decisão atacada e dar parcial provimento ao apelo do INSS, determinando-se nova expedição de Certidão de Tempo de Serviço, ressaltando-se ao INSS a faculdade de nela consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal do INSS para dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034162-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -ME e outros

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : JUAREZ CAMPOS DE JESUS

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 114/120

No. ORIG. : 06.00.00089-1 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. PERÍODO RURAL RECONHECIDO DE 07.12.1970 A 24.08.1976 E DE 02.11.1976 A 23.07.1991. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

II. Os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas não para efeito de carência, salvo se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes.

III. Considerando-se que o exercício da atividade rural restou incontroverso, o interessado teria o direito de ver declarado como comprovado o referido tempo de serviço e de obter a expedição da respectiva certidão, mas a autarquia, de seu turno, teria a faculdade de fazer consignar na mesma certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização.

IV. Agravo legal provido para reformar a decisão atacada e dar parcial provimento à apelação do INSS, para determinar nova expedição de Certidão de Tempo de Serviço ressaltando-se ao INSS a faculdade de nela consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal para reformar a decisão agravada e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034383-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ELIZABETE JOSE RIBEIRO

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 122/125

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00048-5 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA COMPROVADA PELO PERITO MÉDICO OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA COMPROVADA. DOCUMENTO NO QUAL O MARIDO DA AGRAVANTE FOI QUALIFICADO COMO TRABALHADOR RURAL CORROBORADO PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUHAIS. INSCRIÇÃO JUNTO AO ENTE AUTÁRQUICO COMO EMPREGADA DOMÉSTICA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE LAVRADORA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE TRABALHO COMO URBANO. MERA INTENÇÃO DE OBTER COBERTURA PREVIDENCIÁRIA. INSCRIÇÃO NA PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO DOMÉSTICA, SEM A ORIENTAÇÃO PARA O DEVIDO ENQUADRAMENTO. AGRAVO PROVIDO.

I - O quadro clínico da recorrente foi devidamente delineado no laudo pericial acostado aos autos, tendo o auxiliar do juízo concluído pela existência de incapacidade total e permanente da recorrente para o desempenho de atividades laborativas, restando descartada qualquer possibilidade de reabilitação profissional.

II - A consulta ao banco de dados do CNIS demonstra que a recorrente possui inscrição junto ao INSS na condição empregada doméstica, desde *outubro de 1984*, o que, em tese, inviabiliza o reconhecimento da condição de trabalhadora rural alegada pela autora em sua exordial. No entanto, parece-me que a atividade por ela exercida sempre foi a rural, tendo em vista que não possui nenhum vínculo de trabalho como urbano, mas na intenção de obter cobertura previdenciária se inscreveu na previdência social, como doméstica, sem a orientação para o devido enquadramento.

III - Os depoimentos das testemunhas ouvidas perante o juízo confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

IV - Na presente demanda, o conjunto probatório foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois há prova segura de que a recorrente tenha laborado como rurícola no período alegado na inicial, tendo direito à aposentadoria por invalidez.
V - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040439-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : GILBERTO MARTINIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CELSO ADAIL MURRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 57/61
No. ORIG. : 07.00.00011-4 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. PERÍODO RURAL RECONHECIDO DE 08.01.1964 A 03.01.1973. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

II. Os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas não para efeito de carência, salvo se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes.

III. Considerando-se que o exercício da atividade rural restou incontroverso, o interessado teria o direito de ver declarado como comprovado o referido tempo de serviço e de obter a expedição da respectiva certidão, mas a autarquia, de seu turno, teria a faculdade de fazer consignar na mesma certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização.

IV. Agravo legal provido para reformar a decisão atacada e dar parcial provimento à apelação do INSS, para determinar nova expedição de Certidão de Tempo de Serviço ressaltando-se ao INSS a faculdade de nela consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal para reformar a decisão agravada e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.001699-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO : ELAINE RODRIGUES GOMES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037316-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : MARIA APARECIDA PEREIRA GOES

ADVOGADO : ERICA APARECIDA PINHEIRO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 174/175

No. ORIG. : 05.00.00117-2 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO TEMPESTIVA. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - AUSÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. TUTELA CASSADA.

I. A apelação do INSS foi protocolizada em 07.04.2008, portanto, dentro do prazo legal de 30 dias, considerando o prazo em dobro de que goza o Insituto.

II. Não há nos autos elementos suficientes para o julgamento da causa, uma vez que inexistem informações acerca da renda familiar e de moradia da autora, sendo imprescindível uma investigação criteriosa e minuciosa para averiguar-se a real necessidade, ou não, da obtenção da prestação em causa, o que não se fez, no caso presente, no qual foi prolatada sentença de procedência, baseando-se o Magistrado nos dados fornecidos pela própria autora.

III. O juízo *a quo* acabou por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo da autarquia, o que é inadmissível.

IV. Agravo legal do INSS provido. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Apelação do INSS prejudicada, no mérito. Tutela cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal para declarar a tempestividade da apelação do INSS, e acolher a preliminar para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para realização urgente de estudo social, cassando expressamente a tutela deferida, e julgar prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007993-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : WILSON DONISETE RODRIGUES

ADVOGADO : ADILSON GALLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00145-4 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - Comprovada a deficiência através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Termo inicial do benefício fixado na data da citação, apesar de haver requerimento administrativo, em estrita observância aos limites do pedido inicial.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação

dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011448-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ISAETE TEIXEIRA CHAVES

ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00121-0 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Não havendo requerimento administrativo o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia em suas contra-razões, prejudicado o apresentado pela autora.

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

Boletim Pauta Nro 11/2009

PAUTA DE JULGAMENTOS

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente da Nona Turma, Dra. Marisa Santos, determina a inclusão na Pauta de Julgamentos do dia 19 de outubro de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas, os processos abaixo relacionados:

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.041415-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSE DINO DOS REIS
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
No. ORIG. : 04.00.00109-7 1 Vr JACUPIRANGA/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.033525-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO D AMORIM DORIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARMELINA RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
CODINOME : CARMELINA RAMOS DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 06.00.00077-8 2 Vr ITARARE/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000456-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : SOLANGE APARECIDA BEVILACQUA
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035099-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : NOELIA FANTINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00057-0 2 Vr AMPARO/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021827-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALESSANDRA CRISTINA BOTAMEDI incapaz
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN
REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES CHIAROTI BOTAMEDI
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN
No. ORIG. : 06.00.00023-9 2 Vr OLIMPIA/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027002-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : BRUNO FERNANDO FRONZA
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
REPRESENTANTE : MERCEDES BARBARA FRONZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00049-0 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050156-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EMERSON JOSE DE LIMA MENCK incapaz
ADVOGADO : ANA LUCIA CAMARGO DE OLIVEIRA VILLAR
REPRESENTANTE : MARCIA ELIZABETH DA SILVA
No. ORIG. : 05.00.00116-9 3 Vr TATUI/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.002134-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIA DE LOURDES VIEIRA PASSOS LIMA
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00153-8 3 Vr ITAPEVA/SP

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.83.005765-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : MARIA CALDERON AMARAL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DA COSTA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.005622-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : RODNEY APARECIDO AGUIAR
ADVOGADO : SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059924-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIA JOSE DA TRINDADE SILVEIRA
ADVOGADO : RAYMNS FLAVIO ZANELI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00020-5 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027302-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ISABEL BARBOSA
ADVOGADO : AQUILES PAULUS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.02357-3 1 Vr RIO BRILHANTE/MS

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.26.010242-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOAO BELO SOBRINHO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.044797-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ANTONIO BENEDITO BARBOSA
ADVOGADO : JULIO WERNER
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00118-8 3 Vr JACAREI/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.005136-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO CESAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZAEL HONORIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO e outro

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.013716-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO FLORES
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 99.00.00146-9 2 Vr SERTAOZINHO/SP

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.14.004015-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO e outro
CODINOME : CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA LIMA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.003167-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : REINALDO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.83.004171-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : JOSE LOPES VIEIRA
ADVOGADO : NIVALDO SILVA PEREIRA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.052588-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LIBERATO VALENTIN CORREIA
ADVOGADO : MARILDA IVANI LAURINDO
No. ORIG. : 98.00.00104-9 2 Vr ARARAS/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.029122-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAZARO PIOVEZAN
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
No. ORIG. : 99.00.00131-8 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.001868-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSELI MARTINS incapaz
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL
REPRESENTANTE : ODILIA CESTARE MARTINS
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL
No. ORIG. : 98.00.00005-4 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.025816-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : TEREZINHA FRANCISCA DE SA DOS SANTOS
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00144-8 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.032271-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE MORAES LIMA
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
No. ORIG. : 93.00.00059-9 1 Vr CONCHAS/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.008959-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ANGELO CHIARELLA
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.031443-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROBERTO APARECIDO VADINELI
ADVOGADO : JOAO ROSSETTO
No. ORIG. : 95.00.00039-8 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.016277-6 - WILSON AUGUSTO TESORE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, presente o requisito da verossimilhança das laegações, na forma exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil, e para fins de evitar o perecimento do direito, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA

TUTELA JURISDICIONAL e determino a realização do depósito judicial, correspondente às importâncias descontadas a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidentes sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria do Autor, que forem sendo pagas no curso da presente ação, decorrentes das contribuições diretas do empregado (participante) efetuadas de 01/01/1989 até 31/12/1995, assegurando-lhe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, II, do CTN, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato tendente a proceder à inscrição do nome do autor no CADIN, bem como promover eventual execução fiscal. Oficie-se à Fundação Cesp para que cumpra a presente decisão, procedendo ao depósito judicial, em conta vinculada a este processo, dos valores referentes ao imposto de renda incidente sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria do Autor, que forem sendo pagas no curso da presente ação, decorrentes das contribuições diretas do empregado (participante) efetuadas de 01/01/1989 até 31/12/1995. Cite-se...

2009.61.00.016870-5 - CLEMENTE APARECIDO ANTONIO(Proc. 2104 - VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
...Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA, em ordem a determinar ao IBAMA a imediata emissão da Guia de Transporte de Animais - GTA - pretendida, viabilizando o transporte do Loro José no trecho Fortaleza para São Paulo, não podendo a ave Amazona aestiva ser objeto de qualquer ato de apreensão, a cuja posse pertence ao autor. Cite-se...

2009.61.00.018301-9 - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL
...Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento de n. 2006/608430402932087. Cite-se...

2009.61.00.018832-7 - PAULO NITCHEPURENCO X BRAULINA NITCHEPURENCO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
...Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se e, se em termos, cite-se...

2009.61.00.018861-3 - JOSEFA DE LIRA DOS SANTOS X MARCIO MATIAS DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
...Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro a gratuidade da Justiça. Aponha-se a tarja amarela. Intimem-se, cite-se...

2009.61.00.018898-4 - ERNESTO VIDAL(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
...Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro a gratuidade de justiça. Aponha-se a tarja amarela. Cite-se. Int...

Expediente Nº 2611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.019272-1 - MARCOS OLIVEIRA COSTA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente as rés. Após, faça-se conclusão para sentença. Int.

Expediente Nº 2616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0054542-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0046666-5) ANA CRISTINA BORGATTO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face da renúncia noticiada nos autos, intime-se a parte autora para que constitua novo advogado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito.

2000.61.00.014789-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.009244-8) JESUS GARCIA PUERTAS X JUSSARA MARTINS PEREIRA PUERTAS(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

2001.61.00.000122-8 - PEDRO LUIZ MASCIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

O perito anteriormente nomeado não figura mais nos quadros de perito deste Juízo. Assim, destituo e nomeio o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, com endereço na rua Urano, 180, apto.54, Aclimação, São Paulo - Capital. Intime-se para início dos trabalhos.

2002.61.00.018030-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.014553-0) CRISTIANO JOCELI DA SILVA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a parte autora nos termos do artigo 475-J do CPC.

2004.61.00.015354-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.013002-9) VERA LUCIA RODRIGUES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da renúncia noticiado nos autos em apenso, intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua novo advogado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito.

2005.61.00.015449-0 - WAGNER NISHIOKA X ANA PAULA PINTO ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Diga a CEF no prazo legal.

2005.63.01.083367-8 - PAULO FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em face da decisão em sede de agravo de instrumento, cumpra a parte autora a decisão de fl.179 no prazo legal sob pena de extinção do feito.

2007.61.00.018739-9 - WAGNER NISHIOKA X ANA PAULA PINTO ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Diga a CEF no prazo legal.

2008.61.00.027340-5 - VALDECI MOURATO DE LIMA X MADIR BARBOSA DOS SANTOS LIMA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora cópias da petição inicial e sentença dos autos de n.2008.61.00.027340-5 que tramitaram na 11ª Vara Federal no prazo legal para análise da situação de prevenção sob pena de extinção do feito. Após, conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.017935-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.016429-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X SILAS SANTOS PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Distribua-se por dependência, apensando-se. Após, vista ao (à) impugnado (a), voltando conclusos para decisão. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2385

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.035727-0 - VALTRA DO BRASIL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Fls. 567/571: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.028632-6 - MARIA REGINA JUSTOLIM FERREIRA LEITE(SP113160 - ROBERT ALVARES E SP207577 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 224/231: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.011487-1 - OLIVERIO JOSE DE SOUZA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 140/151: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.009047-0 - PEDRO VITAL NETTO CIRURGIA PLASTICA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

Oficie-se à CEF para que informe a este Juízo sobre a existência de depósito judicial efetuado nestes autos. Em caso negativo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.002080-0 - C B E COML/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP013805 - ROBERIO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(SP013805 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.016130-4 - JOAO PAULO VIVEIROS(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 153/155: Ciência ao impetrante. Anoto que, a decisão liminar e a sentença de fls. 57/59, mantidas pelo v. acórdão do E. TRF/3ª Região, não concedeu isenção de IRRF sobre o valor relativo às férias indenizadas integrais em dobro e seu terço constitucional, mas apenas em relação às férias indenizadas e proporcionais e seus respectivos terços constitucionais. Assim, não há que se falar em desobediência à ordem judicial. Intime-se e, nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2005.61.00.028298-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU E Proc. MAURICIO MARTINS PACHECO) X 4 OFICIAL DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DA CAPITAL DE SP

Vista ao Ministério Público Federal. Tendo em vista a sentença estar sujeita a reexame necessário, encaminhem-se os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.900363-0 - RITA DE CASSIA NUNES ARGOLO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Expeça-se alvará de levantamento do valor parcial de R\$ 1.814,50 (um mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos) em favor da impetrante, conforme requerido às fls. 234/235. Sem prejuízo, oficie-se à CEF solicitando a conversão do valor parcial de R\$ 11.773,95 (onze mil, setecentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos) em renda definitiva da União, sob o código de receita 2808. Liquidado o alvará e, com a resposta da CEF, abra-se nova vista à União. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.001305-1 - HELCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.003646-4 - ZILDA ROSSI(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.008711-3 - MARIA ALICE ALVES(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.000073-5 - JOSE SOUZA SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Fls. 143: Razão assiste à União Federal, pois a r. sentença de fls. 67/72 não afastou a incidência do imposto de renda sobre a verba Gratificação Extra, pois não restou comprovado o caráter indenizatório de tal valor. Assim, cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 139, expedindo-se o alvará de levantamento no valor de R\$ 13.322,66 (treze mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos). Sem prejuízo, oficie-se à CEF solicitando a conversão do valor parcial de R\$ 6.168,62 (seis mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos) em renda definitiva da União, sob o código de receita 2808. Liquidado o alvará e, com a resposta da CEF, abra-se nova vista à União. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.030431-1 - SIMONE MARIA GOMES CAVALCANTE(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Expeça-se alvará de levantamento do valor parcial de R\$ 2.060,92 (dois mil, sessenta reais e noventa e dois centavos) em favor da impetrante, conforme requerido às fls. 142/143. Sem prejuízo, oficie-se à CEF solicitando a conversão do valor parcial de R\$ 105,32 (cento e cinco reais e trinta e dois centavos) em renda da União, sob o código de receita 2808. Liquidado o alvará e, com a resposta da CEF, abra-se nova vista à União. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.008497-2 - ALL SERVICE SISTEMAS DE TERCEIRIZACOES LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPACHIA RADIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.016138-3 - BANCO FORD S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 735/766: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.016475-0 - BREECH INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Assim, concedo a liminar para afastar como óbice os débitos apontados na inicial, determinando a imediata expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que o único óbice à referida emissão sejam os débitos apontados na inicial. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que apresentem informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intime-se.

2009.61.00.017772-0 - ALEXANDRA FERREIRA QUIRINO(SP077851 - FABIO ZINGER GONZALEZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, oficie-se às autoridades. Após ao MPF e conclusos. Intime-se.

2009.61.00.018457-7 - DANIEL DE ANDRADE GOMES(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 83/86: Ciência da decisão proferida em agravo de instrumento. Ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.019378-5 - TEREZA LIMA LOPES KIRKOVICS(SP136683 - LUIS ANTONIO OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Vista ao Ministério Público Federal e conclusos. Int.

2009.61.00.019454-6 - JOSE CLAUDINO CANGUEIRO X VERA CRISTINA PINTO FERRAZ(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Assim sendo, CONCEDO EM PARTE a liminar, determinando que a autoridade impetrada conclua, no prazo de cinco dias, os pedidos formulados nos Processos Administrativos 10880.009748/00-82 (RIP 7047 0001842-20) e 10880.009749/00-45 (RIP 7047 0001841-49, acatando o pedido ou apresentando exigências administrativas. Cumpridas as exigências, determino que a autoridade impetrada proceda de imediato à transferência, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, em 10 dias. Após, ao

Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.00.019807-2 - ASSANDRIO PARTICIPACOES LTDA(SP250786 - MARIANA LIOTTI FUZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Face à informação supra, corrijo, de ofício a decisão de fls. 47/48, para fazer constar que o número correto do processo é 2009.61.00.019807-2 e não como constou.No mais, permanece a decisão tal qual foi prolatada.Certifique-se no livro próprio.

2009.61.00.019874-6 - PREVIDENT ASSITENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP217724 - DANILO GUILHERME DI BERNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista a existência de débitos inscritos em dívida ativa, intime-se o impetrante para que emende a inicial promovendo a inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo da demanda, apresentando mais um jogo completo de contrafé e uma cópia da inicial para intimação do representante judicial das autoridades, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Se em termos, ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.019908-8 - GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARUERI - SP

Tendo em vista a inexistência de perigo de perecimento de direito no caso, bem como a especialidade da matéria discutida, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.Para tanto, intime-se o impetrante a fornecer contrafé completa. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

2009.61.00.020047-9 - FMB CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Assim sendo, CONCEDO a liminar, determinando que a autoridade impetrada conclua, no prazo de cinco dias, o pedido de transferência formulado no Processo Administrativo de n.º 4977.008126/2008-10 (RIP 6213 0005854-48), acatando o pedido ou apresentando exigências administrativas. Cumpridas as exigências, determino que a autoridade impetrada proceda de imediato à transferência.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, em 10 dias. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.00.020113-7 - ERIKA BEU(SP180435 - MIGUEL JOSÉ PEREZ) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

...Assim, à luz do princípio da economia processual, declino de minha competência e determino a determino a remessa dos presente autos à Justiça Estadual de primeira instância, para regular prosseguimento do feito.Intime-se.

2009.61.00.020358-4 - CAESAR AUGUSTUS FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Assim sendo, CONCEDO a liminar, determinando que a autoridade impetrada conclua, no prazo de cinco dias, o pedido de transferência formulado no Processo Administrativo de n.º 4977.007556/2009-97 (RIP 6213 0002813-09), acatando o pedido ou apresentando exigências administrativas. Cumpridas as exigências, determino que a autoridade impetrada proceda de imediato à transferência.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, em 10 dias. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.05.006758-1 - MATHEUS MARTINS SOCORRO - INCAPAZ X LUCELIA MARTINS DE SOUZA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA 13 JUNTA DE RECURSOS DO INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, fazendo constar PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Após, notifique-se a autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações, ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.26.001846-0 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO E SP177648 - ANTONIO EDUARDO FERREIRA OLIVEIRA) X DIRETOR TECNICO DO DEPTO DE SAUDE DA SOC PTA P/DESENVOLVIM DA MEDICINA(SP148180 - LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ)

Fls. 97: Anoto que o endereço informado é de órgão pertencente à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, o Departamento Regional de Saúde da Grande São Paulo, e não do Diretor Técnico do Departamento de Saúde da Sociedade Paulista para Desenvolvimento da Medicina, órgão este vinculado à UNIFESP. Assim, intime-se a

impetrante para que aponte a autoridade correta ou, se for o caso, o endereço correto da autoridade já indicada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0526340-9 - MARIA YVETTE MARQUES DALLA VECCHIA(SP004899 - JOSE LOBATO E SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

00.0651526-6 - GERALDO PEDROSO MAGNANELLI(SP126956 - MAURICIO GUSMAO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI)

Vista às partes para contraminuta ao Agravo Retido interposto pela União Federal.

2005.61.00.029556-4 - JOSE LEOCADIO DE FREITAS(SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA E SP115819 - RONALDO SPOSARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) Dê-se vista às partes acerca do laudo apresentado pelo Perito.

2006.61.00.009960-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

2008.61.00.012613-5 - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP102219 - ELIAS CARDOSO E SP243696 - CLEIDE RABELO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nomeio em substituição ao perito nomeado às fls. 90, a Perita Silvia Maria Barbeta, para a realização de perícia grafotécnica.Dê-se vista à Perita para início dos trabalhos.

2008.61.00.020238-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017751-9) ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.022778-0 - MILTES SOARES DE ANDRADE(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Publique-se o despacho de fls. 92: Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Fl. 93/98: Dê-se vista à ré .

2008.61.00.033457-1 - ANTONIO RAMOS NETO - ESPOLIO X MARIA LEAL DOS SANTOS RAMOS - ESPOLIO X IVANILDE LEAL RAMOS LIMA X MILTON LEAL RAMOS X IRAIDES LEAL RAMOS SANCHES X LEIA LEAL RAMOS DE QUEIROZ X ELIAS LEAL RAMOS(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Dê-se vista à ré.

2009.61.00.003245-5 - JOSE LUIS COSTA DOS SANTOS(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.009450-3 - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL
Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.013573-6 - LIBERIO JOSE SOARES(SP216340 - ANTIÓRGINIS MIGUEL SOARES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.014366-6 - JOSE FRANCISCO DE CARVALHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Tendo em vista a informação supra, intimem-se as partes para que apresente a cópia da petição supracitada (protocolo 2009000213032-001 em 07/08/2009) ou requeira o que de direito.Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 4353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0555319-9 - YOSHISHIRO MINAME(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a atualização dos ofício requisitório são feitos pelo E. TRF 3ª Região, indefiro o pedido do autor de fls. 393.Informe o autor o valor que entende devido, nos termos do art. 614, do CPC.Após, se em termos, dê-se vista à União Federal.Silente, arquivem-se os autos.

91.0671213-4 - FATIMA REGINA GIGLIO(SP030158 - ANGELINO PENNA) X DORIVAL DE CARLUCCI X EMILIA AMADEO DE CARLUCI X DORIVAL DE CARLUCCI JUNIOR X FLAVIA MARIA DE CARLUCCI X JULIETA DE CARLUCCI X ANGEL PLAZA FERNANDEZ(SP034061 - JOSE CARLOS BERTOLANI E SP040378 - CESIRA CARLET E SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 212: Atenda a autora o despacho de fls. 210, trazendo aos autos o valor individualizada nos termos dos cálculos de fls. 122/123.Fls. 213: Defiro o prazo 10 (dez) dias.

92.0075347-7 - MARIA BEATRIZ SOARES X LUIZ CARLOS DOS REIS X PLINIO ALBERTO MORGANI(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA E SP201589 - JULIANA BRAVO BUCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo findo dando-se baixa na distribuição. Int.

97.0060595-7 - BENICIO ALVES LOBO X CARLOS ALBERTO RODRIGUES JUNOT X CELSO ANTONIO DE MARTINHO X FRANCISCO RAMOS X GUILHERMINO BATISTA DA SILVA X HELIO CANO X JOSE GOMES X JOSE MARIA DE SOUZA PEREIRA X MANUEL DA COSTA MESQUITA E SILVA X MARIA SOLANGE RODRIGUES DE BRITO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Face o tempo decorrido, intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 559, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se acerca dos cálculos do Contador.Expeça-se alvará de levantamento observando-se os dados fornecidos às fls. 664. Intimem-se.

98.0007771-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO NAC ASSOC PROF TELEVENIDAS TELEMARKETING MARK DIRETO CORR SEG VIDA CAPIT PREVID PRIV - UNA(SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA E SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO) X JOSE CARLOS LIBERATO(SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA)

Dê-se vista à autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

98.0049615-7 - LINEAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X LINEAR ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO S/C LTDA(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA

TAUBEMBLATT)

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2000.61.00.021149-8 - ARMANDO JOSE PAULINETTI X CARLOS MONTEIRO DE SOUZA X EDGAR BENVINDO DE ARAUJO X RUBENS MAGALHAES DE FARIA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista ao autor acerca das alegações da CEF.Int.

2002.61.00.015341-0 - ANA MARIA FERREZIN DA SILVA X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSE BOLOGNA X EDUARDO LIMA ANDRADE X ROGERIO MOREIRA DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

Expediente N° 4354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0039983-7 - HENRIQUE MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 157, expedindo-se ofício requisitório. Int.

91.0741780-2 - MOACYR RODRIGUES X JOAO BATISTA MARTINS X FRANCESCO PIRINO X WALTER DANDRETTA X IRINEU HENRIQUE X ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA X ANTONIO APARECIDO MONTRESOL X CARLOS ALBERTO BIGATAN(SP077521 - TARCISIO JOSE MARTINS E SP105826 - ANDRE RYO HAYASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Em cumprimento a r. decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 298.Int.

92.0037207-4 - ALI MOHAMAD BOU NASSIF X HANA MOHAMAD BOU NASSIF X MOHAMAD ALI BOU NASSIF X ROSELI LOUREIRO DE MELLO X EUCLYDES PIFFER X LUIZ HENRIQUE PIFFER X REINALDO PEREIRA X MONICA LOUREIRO DE MELLO X ROBERTO PEREIRA X LEILA NASSIF PEREIRA(SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
Publique-se o despacho de fls. 258, qual seja: Tendo em vista os dados fornecidos pelos autores às fls. 254, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação, devendo constar ROSELY LOUREIRO DE MELLO - CPF 804.806.408-15 e a retificação do CPF do co-autor MOHAMAD ALI BOUNASSIF - CPF 239.541.248-15. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório aos co-autores Rosely e Mohamad e ofício requisitório complementar em favor do co-autor Euclýde Piffer referente ao automóvel JD-1660. Intime-se novamente o co-autor Luiz Henrique Piffer para que regularize seu cadastro junto a Receita Federal, haja vista a divergência com o nome que consta no pólo da ação. Intime-se, também, a co-autora Monica Loureiro de Mello para que informe o número correto do CPF para a expedição de ofício requisitório.

92.0091749-6 - GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Em atendimento à r. decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.026448-0, aguarde-se sobrestado no arquivo até decisão final.

96.0021772-6 - CPS ENGENHARIA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES)

Cumpra o autor o despacho de fls. 282, trazendo aos autos cópia da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado.Após, se em termos, cite-se nos termos do art. 730, do CPC.Int.

96.0025834-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0057934-0) JAIME JOSE DOS SANTOS FILHO X MATILDE DE JESUS CARVALHO SANTOS X ANELITA ARAUJO SOUZA X LUIZ LOPES RIOS X MARLENE FAVARON LOPES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Tendo em vista o ofício recebido às fls. 477, bem como que o depósito foi efetuado nos autos da Ação Cautelar nº 96.0025836-8, defiro a expedição de alvará de levantamento que deverá ser expedido naqueles autos.Oportunamente, arquivem-se os autos.

97.0061596-0 - BALAS JUQUINHA IND/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X

INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

98.0038993-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0023252-2) AMS COMPONENTES ELETRO-MECANICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

1999.61.00.010227-9 - ALFA ARTES IMPRESSAS LTDA - ME(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1.Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2.Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

2001.61.00.019100-5 - ICO - INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA X ICDE - INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal. Int.

2002.03.99.044135-6 - PAULO SERGIO GALIAZZI MENEGHETTI X RUBENS VICENTE FERREIRA DA SILVA X MARCOS SANTOS DA SILVEIRA X LUIZ EFRAIN TORRES MIRANDA X VALDELEI RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE APOLINARIO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS FREIRE X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE SOUZA SILVA X IRENE VICENTE SCHNEIDER(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

1.Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2.Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

2003.61.00.014555-7 - JOANNA SALETTE FERRAZ MOREIRA X RODOLFO TADEU DORNFELD X SILMAR ANTONIO MARSON X MARIA DE FATIMA RODRIGUES SIQUEIRA X EDILSON DE ALMEIDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 279, arquivem-se os autos.

2004.61.00.000698-7 - EDILIO PASSERE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP246654 - CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES E SP246503 - MARIA CRISTIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações do autor.Int.

2004.61.00.001917-9 - ROSINES MARTINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da autora..Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0025836-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0052969-6) JAIME JOSE DOS SANTOS FILHO X MATILDE DE JESUS CARVALHO SANTOS X ANELITA ARAUJO SOUZA X LUIZ LOPES RIOS X MARLENE FAVARON LOPES(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista o ofício de fls. 477, dos autos da Ação Ordinária, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado na conta 0265.005.161788-8, em favor da CEF.Para tanto, informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá constar no alvará de levantamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2534

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.00.026361-7 - CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(PR031403 - JOAO PAULO BALSINI E RJ127547 - FABRICIO BRITO LIMA DE MACEDO) X WILSON BIANCALANA JUNIOR - ME(SP215772 - FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA GARCIA) X RODRIGO PEREIRA LIMA(SP210718 - ALESSANDRA PAULA GARCIA)

Considerando que o Conselho Federal de Enfermagem - COFEN se valeu, primeiramente (fls. 540-541), do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, por meio do Setor de Protocolo deste Fórum (em conformidade com o artigo 113 do Provimento COGE n. 64/05), e, em seguida, postou a petição original, via Sedex (fls. 543-545), endereçada diretamente a esta 6ª Vara Federal Cível, ALERTO a parte que o procedimento para recebimento e protocolo de petições encaminhadas por meio de correio está previsto no artigo 114 do Provimento COGE n.º 64/05, DEVENDO AS PETIÇÕES NÃO-INICIAIS SEREM ENCAMINHADAS AO SETOR DE PROTOCOLO DESTES FÓRUM, que por sua vez, após o devido protocolo, as encaminhará em sua integralidade (inclusive com o envelope) para a Vara. Não cabe ao Juízo funcionar como auxiliar da parte, efetuando diligência meramente administrativa ao enviar as petições recebidas pelo Correio ao Setor de Protocolo para que este as reencaminhe protocoladas à Vara. Assumir tal atribuição é desviar-se de suas funções, o que dá ensejo a desnecessário atraso nas atribuições cartorárias e pode, inclusive, gerar prejuízo à parte, ante eventual perda de prazo processual dado o trâmite indevido de suas petições. Nos termos da ata de audiência de fls. 506, especifiquem os réus as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I. C.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

90.0017264-0 - SERGIO NEVES DACCA X ROSELI HADDAD X EDSON NEVES DACCA(SP041998 - SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

00.0143065-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X EDUARDO NAMI HADDAD - ESPOLIO(ALICE MATILDE ASSAD HADDAD)(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO)

Fls. 686; fls. 692/693: defiro o pedido de expedição de carta de adjudicação, desde que a expropriante apresente as cópias das peças necessárias à instrução do competente mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

00.0457721-3 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X MARTHA DE ANDRADE RIBEIRO JUNQUEIRA(SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA E SP092813 - ELIANE ABURESI SIMON)

Fls. 277-278: promova a expropriada o integral cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3365/41, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando as certidões de quitação de dívidas fiscais requeridas pela expropriante e minuta de edital para conhecimento de terceiros. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

00.0907814-2 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU E SP036896 - GERALDO GOES) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP123855 - MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS)

Atenda a expropriante ao despacho de fls. 263, promovendo o depósito da diferença apontada pela Contadoria Judicial (fls. 260-261). Comprovado o depósito, expeça-se a carta de adjudicação requerida. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

MONITORIA

2003.61.00.027879-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CORNELIA FARABOLINI AMBROSIO

Intime-se a ré, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, no endereço indicado às fls. 144. Cumpra-se.

2004.61.00.030632-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X CLAUDIO ROXO
Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as providências administrativas que está realizando, nos termos da petição de fls. 73.Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 66Int.

2005.61.00.012666-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOHNY PASSOS MARCIANO - ESPOLIO X ETHEL CORRADI LIMEIRA(SP219388 - MARIANA MORTAGO)

Apresente o réu declaração firmada pela administradora provisória da herança, Ethel Corradi Limeira, a teor do artigo 4º da Lei n.º 1060/50, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.I. C.

2008.61.00.003178-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA MADALENA DA S DE OLIVEIRA PECAS EPP X MARIA MADALENA DA SILVA DE OLIVEIRA
Fls. 741: ADVIRTO a parte autora que o desentranhamento de peças dos autos somente é autorizado pelo Juiz ao servidor da Vara, nos termos do artigo 177 do Provimento COGE n.º 64/05. É VEDADO à parte, por força própria, efetuar o desentranhamento de peças processuais. Sendo esta a razão para a determinação expressa no despacho de fls. 733, a fim de que a autora comparecesse em Secretaria para retirada das peças a serem desentranhadas (por um servidor), mediante recibo nos autos.Para regularização dos autos, providencie a Secretaria a certificação do desentranhamento de fls. 710-711, 716, 719-726, nos termos do artigo 177, parágrafo 1º, do Provimento COGE n. 64/05.Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 695.Destarte, aguarde-se o cumprimento do mandado n.º 0006.2009.01890.I. C.

2008.61.00.014785-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SONIA DE MACEDO X HELENILSON DA ROCHA RODRIGUES(SP264511 - JOÃO PAULO CUNHA)
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 113-114.Fls. 118-124: intime-se a parte ré-devedora para efetuar o pagamento dos valores a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho pela Imprensa Oficial.Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens das rés, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Desde já, defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.I. C.

2008.61.00.028814-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EDUARDO CINTRA DALPINO X MARIA LUISA RUIZ DALPINO
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias conforme requerido pela autora às fls. 50.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.002708-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MIRIAM GOMES DA SILVA(SP055746 - ISAIAS FRANCISCO E SP200223 - LEANDRO AUGUSTO FACIOLI FRANCISCO) X MARIA EMILIA GOMES PEREIRA
Manifeste-se a autora, expressamente e no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta da co-ré MIRIAM GOMES DA SILVA, às fls. 65, para parcelamento do débito.No mesmo prazo, manifeste-se sobre a certidão negativa de fls. 75.Int.

2009.61.00.007877-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X CRISTIANE DE SOUZA MUNIZ X JOSE ERNESTO BARBOSA DE SOUZA X VERONICA HELENA DE SOUZA
Intime-se a autora para retirar as peças originais desentranhadas, mediante recibo, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.009571-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUZA X HELTON JANDER ANDRADE DOS SANTOS X LISBOA DE SOUZA
Fls. 72: defiro à autora a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que informe endereço atualizado para citação dos réus.Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas.Int.

2009.61.00.013377-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELIANE MAZZEI DE ATALIBA NOGUEIRA
Fls. 60-66: ante a alteração do valor que pretende ver exigido, adite a autora a inicial, indicando o correlato valor da causa, bem como comprovando o recolhimento da diferença estabelecida em relação às custas devidas nesta Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.00.013523-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NODAM COM/ DE PLASTICOS LTDA - EPP X MAURICIO MAMORU NODA X MARLENE ANGELO BARBOSA DE HOLANDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA

DA SILVA)

Fls. 110-129: dê-se vista aos réus, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.025860-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X VALDOMIRO FREIRE DA CRUZ(SP165853 - MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de pagamento parcelado de fls. 60-65. Int.

2003.61.00.035240-0 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3a ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL)

Ante a concordância das partes (fls. 345 e 349), acolho a conta da Contadoria Judicial de fls. 332-339. Determino que seja expedido ofício à CEF para apropriação do valor de R\$ 10.322,95, atualizado em 14.03.08, referente ao depósito de fls. 279. Expeça-se alvará, em favor do autor, para levantamento do valor de R\$ 2.186,89, atualizado em 14.03.08, referente ao depósito de fls. 279, desde que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o nome, RG e CPF do procurador, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Ainda, tratando-se de condomínio, o autor deverá providenciar a juntada de nova procuração e de ata atualizada da eleição de síndico, com reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Silente, ou com a juntada do ofício cumprido e do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0036968-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0048219-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ESCRITORIO D.A. MAMEDE S/C LTDA X MARCOS ANTONIO PEIXOTO X RICARDO CESAR PICELLI X ALCIDES PICELLI X JOSE PEIXOTO(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA)

Fls. 258-260: inicialmente, nos termos do Acórdão de fls. 225-230, apresente a exequente memória atualizada e discriminada do saldo remanescente do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2003.61.00.008998-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ROMIL TRANSPORTES LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Fls. 357-374: mantenho a decisão de fls. 335 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há decisão quanto ao efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.025863-6, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 335. Fls. 341-356/376-390: remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, fazendo constar ROMIL TRANSPORTES LTDA em vez de Rodoviário Michelon Ltda. I. C. Fls. 398-402: JUNTE-SE. INTIMEM-SE. (referente à decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.025863-6)

2006.61.00.008056-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DURVAL PADILLA PEREZ

Fls. 101: ante o teor da certidão de fls. 86, expeça-se novo mandado para intimação de IZILDA PADILHA PEREZ (IZILDA PEREZ GOMES). No que tange ao depositário e executado, DURVAL PADILLA PEREZ, manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fls. 101, no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que a não localização do depositário não impede a realização da praça, ante a constatação de que o bem penhorado está em bom estado de conservação (fls. 101), contudo, faz-se necessária a nomeação de novo depositário. I. C.

2008.61.00.010519-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MONTREAL AUTO CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X CLEBER ROQUE VILELA

Fls. 138: inicialmente, informe a exequente o endereço do co-executado constante no cadastro do veículo de fls. 109, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 118-136: ante o sigilo fiscal atinente aos documentos de fls. 107-134, decreto sigredo de justiça enquanto permanecerem juntados aos autos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos referidos documentos, pelo prazo supra. Int.

2008.61.00.019191-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CLAER SERVICOS GERAIS LTDA X ROSILENE FENILI NICOLAU X CELIA CONDEZINA PINOTTI NICOLAU

Fls. 194-195: expeça-se mandado para penhora e avaliação da parte ideal de 7/24 do imóvel de fls. 166-167, pertencente à co-executada ROSILENE FENILI NICOLAU. Informe a exequente se tem interesse na penhora do imóvel de fls. 188-191, no prazo de 10 (dez) dias. I. C.

2008.61.00.028928-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO LIRYA MANOEL X ELIETE ROSA DOS SANTOS MANOEL

Manifeste-se a autora sobre certidão negativa de fls. 99, no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve vir acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.002716-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARCOS ANTONIO FERREIRA LIMA(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X ALEXANDRINA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA

Dê-se ciência da devolução da carta precatória, devendo a autora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em face do teor da certidão exarada às fls. 62. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032467-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RICIOPO X VALERIA APARECIDA FRERE RICIOPO

Compareça a requerente em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada definitiva dos autos, nos termos do despacho de fls. 37. Não atendida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

2008.61.00.006489-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ALDAIR FIGUEIREDO BRANDAO FILHO

Manifeste-se a requerente sobre a certidão negativa de fls. 120, no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve vir acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2009.61.00.012710-7 - ROQUE ROMELLI(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Acolho a preliminar argüida pela CEF tendo em vista a ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228, de 30/06/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetendo-se os autos por tratar-se de matéria cuja a competência é absoluta. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.032829-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA HARLEN SILVA

Tendo em vista que a ré foi condenada ao pagamento das taxas em atraso, custas e honorários, bem como que os subscritores das petições de fls. 81 e 86 não tem poderes para renunciar ou dar quitação (fls. 11), recebo os pedidos como desistência do cumprimento de sentença em relação à condenação retro mencionada. Tendo em vista que todos os documentos que instruíram a inicial são cópias reprográficas, indefiro o pedido para seu desentranhamento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

2009.61.00.007625-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CLOVIS AMANCIO DA SILVA(Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO)

Fls. 44-45: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado e requerido pelo réu. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.004709-4 - RUTH BRAGA DE OLIVEIRA(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (fls. 48/53), nos seus regulares efeitos de direito. Intime-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após a manifestação do Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2538

MANDADO DE SEGURANCA

89.0039887-3 - FENICIA PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarquivamento e o traslado do agravo. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2005.61.00.021692-5 - JOSE CARLOS BORIN(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência do desarquivamento e o traslado do agravo. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.011086-7 - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo tendo em vista que a apelação contra sentença que aprecia mandado de segurança em matéria tributária tem efeito apenas devolutivo, podendo inclusive, ser executada provisoriamente. Dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, dê-se vista à parte recorrida para contrarrazões. Após ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se

2009.61.00.017585-0 - WAL-MART BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 163/176: Mantenho a r. decisão de folhas 146 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Voltem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.020499-0 - COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA(RJ082191 - ALEXANDRE DE SANTANNA MAINENTE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos a) Aguarde-se em Secretaria a resposta da 19ª Vara Cível no que tange a C.P.A. de folhas 26 para futura análise de prevenção. b) Contudo, por ora, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias: b.1) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; b.2) apresentando três cópias do aviso de cobrança (uma para os autos e as outras duas para as contrafés); b.3) fornecendo as cópias da petição da emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados. b) Após o cumprimento dos itens a e b voltem os autos conclusos. c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.020290-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.019559-9) FABIO SILVESTRE MICHELI(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, para a suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao IRRF, até julgamento final do Mandado de Segurança nº 2009,61.00.019559-9, mediante depósito integral dos valores relativos a indenização do contrato de Alta Direção e prêmio performance...Presentes os pressupostos legais, CONCEDO A LIMINAR, na forma de pedido requisitando o depósito nos autos, o que gera os efeitos de suspensividade contemplados no art. 151, II do Código Tributário Nacional. Oficie-se à Telecomunicações de São Paulo S/A TELESP para cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Após, cite-se.

Expediente Nº 2557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0033780-3 - JOAO BAPTISTA LEITAO(SP001870 - ANTONIO DE MATTOS) X EDUARDO DA SILVA PRADO JUNIOR(SP129793 - JOSLAINE TICIANELLI E SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS E SP009575 - NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP130466 - MARCO ANTONIO BASILE E SP013636 - IBRAHIM HADDAD E SP129047 - RENATA LUCIA DE TOLEDO PELIZON E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP011084 - ARTHUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES E SP005506 - ALCYR GUILHERME CHRISTIANO E SP131225 - SERGIO DA COSTA E SP002537 - RENATO MARQUES SILVEIRA E SP002584 - JOSE MESA CAMPOS FILHO E SP042557 - MARCOS CINTRA ZARIF E SP018237 - WILMAR MARTINS DA SILVA E SP018579 - SALIM JOSE HOMSI E SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP135899 - ANA CLAUDIA BACCARO P RODRIGUES E SP129047 - RENATA LUCIA DE TOLEDO PELIZON E Proc. KAORU OGATA E SP014600 - CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA E SP016903 - FRANCISCO GERALDO SALGADO CESAR E SP020445 - JORGE ALCIDES TEIXEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

00.0675640-9 - CIA/ REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP154638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI E SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO E Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte

interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

00.0944328-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - SP(SP276243 - SAULO FERREIRA LOBO E SP073578 - LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI E SP115403 - RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

93.0005046-0 - VILMA DOS SANTOS X VANDELUCE MARINHO X VAGNER JULIO CONTRUCCI DE SOUZA X VERA LUCIA MOREIRA NUNCIARONI MATSUNAGA X VERA LUCIA AVANCI AGOSTINHO X VALERIA JOVITA GONCALVES SALOME X VANIA DA SILVA OLIVETTI X VICENTE CRISTOVAO XAVIER X VERA LUCIA PINHEIRO DA SILVA X VALDOMIRO GOMES BENTO(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

96.0037887-8 - MARINA REGINALDO MENDES X RITA DE CASSIA TORTURA X FERNANDO REIS DE CASTRO X ODALEIA LYRA LEITE X ANTONIO VICENTE DE MATOS X ACCACIO RIBEIRO SOUTO X EDUARDO MESSAS X NELSON ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO SOARES SCHOMACKER(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

97.0027122-6 - RUBENS PAVAO X SERGIO FOGAL MANCINELLI X LUCIA M MANCINELLI X ZILMA NOVATO STORTO X ALBERTO STORTO X IND/ E COM/ CHAVANTES LTDA X SOLANGE HIRS CASSEB X SERGIO EDUARDO HIRS CASSEB X MARCOS FERNANDO HIRS CASSEB(SP032081 - ADEMAR GOMES E SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES E SP070877 - ELISABETH RESSTON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4052

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.019404-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.011755-2) MANOEL BENEDITO X CARLOS ALBERTO GUTIERREZ(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Recebo os Embargos opostos e, tendo em vista a garantia do débito, por meio de penhora efetivada nos autos da ação principal, suspendo o prosseguimento da execução, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Anote-se, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial (em apenso), a suspensão aqui determinada. À parte embargada, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.00.019931-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.035814-0) LUCY DE SOUZA SAIA(SP264660 - WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Trata-se de Embargos de Terceiro movido em face do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico-BNDES em que pleiteia a embargante Lucy de Souza Saia seja concedida a liminar que determine a suspensão de hasta pública do imóvel situado na Rua Pedro Godinho, 49, do qual é proprietária de 50% face ao falecimento de seu cônjuge, sendo os outros 50% do imóvel de propriedade dos seus dois filhos.O imóvel de propriedade da família foi penhorado, na forma do mandado de registro de penhora, fls. 257 da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 2003.61.00.035814-0, em face da dívida contraída junto ao BNDES pela empresa Sciulli Comercio de Produtos Eletrônicos LTDA, cujos sócios são seus dois filhos.Assevera que continua residindo no imóvel com seus dois filhos até a presente data, sendo a única propriedade que possui, constituindo-se, portanto, como bem de família. Alega ser pensionista e que apresenta limitações nos movimentos físicos devido ter sofrido um AVC (acidente vascular cerebral) sendo totalmente dependente de seus filhos.Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Vieram os autos conclusos.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A documentação carreada com a inicial sinaliza para a presença do fumus boni juris, indicando que o imóvel seria, com efeito, considerado como bem de família, nos moldes da Lei 8.009/90:Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação consiste no fato de que a alienação do bem cuja penhora ora se pretende desconstituir resultaria grave prejuízo a embargante, que é sexagenária e com limitações de locomoção.Diante de tais considerações, DEFIRO a medida pleiteada para determinar a suspensão de qualquer ato que importe em alienação do bem em questão até decisão de mérito dos presentes embargos.Comunique-se a CEHAS (Central de Hastas Públicas), via correio eletrônico, o teor desta decisão, para que tome as providências necessárias à suspensão da Hasta Pública.Intime-se o embargado para apresentar resposta, na forma do que dispõe o artigo 1053 do CPC, retornando os autos, após, à conclusão para prolação de sentença.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0056782-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DORIVAL GARCIA GIMENEZ X DAGMAR GANADE GARCIA(SP142762 - JAQUELINE GARCIA)

Observa este Juízo que a penhora realizada nestes autos recaiu sobre as matrículas nº 00063 (referente à casa do executado) e 00064 (atinente à vaga de garagem) e que a decisão trasladada a fls. 578/582 determinou o levantamento apenas quanto à matrícula nº 00063, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se a vaga de garagem encontra-se ou não separada da casa.Ao final, voltem os autos conclusos, para apreciação do pedido formulado pela parte executada, a fls. 586/587.Fls. 588 - Defiro o pedido de renúncia formulado, tendo em vista a juntada de procuração, a fls. 590. Anote-se, no sistema processual.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

96.0032233-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NEWTON HEITOR SCHENKMAN X HAROLDO EUSTAQUIO DA ROCHA

Diante da apresentação de nota atualizada do débito, requeira a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), tal qual determinado anteriormente.Intime-se.

98.0039837-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X UNION ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP118722 - AILTON PORTO)

Considerando que, nos termos do Artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, o Juiz pode alterar a sentença de ofício para o fim de corrigir inexatidões materiais, declaro a sentença prolatada a fls. 270 para alterar seu dispositivo, que passa a ter a seguinte redação:Decorrido o prazo para eventuais impugnações, expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada neste feito e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais No mais, resta mantida a sentença de fls. 270. P.R.I.

2002.61.00.026351-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRODUTOS ELETRICOS PANDORA LTDA(SP175072 - RICARDO ROGÉRIO DA SILVA)

Denota-se dos autos a inexistência do plano de administração da empresa executada.Assim sendo, concedo ao depositário (nomeado a fls. 198) o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação da forma de administração da empresa, nso termos do artigo 677 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, apresente seu esquema de pagamento, desde a lavratura do Auto de Penhora sobre o faturamento mensal da empresa.Sem prejuízo, expeça-se Mandado de

Levantamento da Penhora realizada a fls. 85, em razão do fracasso dos leilões realizados por este Juízo. Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

2003.61.00.016513-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JAILSON FERNANDO LEITE DE MENDONCA Fls. 102/103 - Primeiramente, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o representante da empresa, para exercer a função de administrador. Fls. 104/111 - Observa este Juízo que o veículo automotor, de propriedade do executado já possui restrição anotada, além de estar alienado, consoante demonstrado na própria pesquisa apresentada pela exequente, a fls. 106, motivo pelo qual nada há de ser apreciado. Informado o nome do administrador, voltem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

2006.61.00.027469-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X REAL VILA MARIA LTDA - ME X EDUARDO JOSE FRANCISCO MORGADO(SP083894 - GILBERTO GOMES DA FONSECA) X ISAURA ANCILOTO MORGADO X VANESSA ANCILOTO MORGADO

Fls. 190 - Indefiro, uma vez que a adoção dos sistemas INFOJUD e BACEN JUD destina-se ao alcance de bens do devedor, apenas na fase de execução do feito, não admitindo-se sua aplicação para fins localização do executado, haja vista que o Código de Processo Civil prevê, para a hipótese, a citação por edital. Diante do desconhecimento do paradeiro da executada VANESSA ANCILOTO MORGADO e nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a citação da mesma por edital, para que responda aos termos da presente ação no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de revelia, nomeio o Dr. Reinaldo Bastos Pedro, OAB/SP n 94.160, como Curador Especial, com endereço à Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 290 - 14 andar - cj. 141, fone 3106.0266, para responder a presente, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II do mesmo diploma legal. Uma vez expedido, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal, a retirada do edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2007.61.00.009633-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações expendidas pelo executado, a fls. 78/82. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de OUTUBRO de 2009, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos). Intimem-se.

2007.61.00.010792-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA(SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA)

Diante da informação quanto ao atual endereço de ANA LUCIA COSTA - EPP, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 141/151, aditando-a com o endereço fornecido a fls. 163, devendo a exequente promover, PERANTE O JUÍZO DEPRECADO, O recolhimento das custas necessárias ao seu efetivo cumprimento. Indefiro o pedido de reiteração de consulta ao BACEN JUD, porquanto aludido sistema não é a única, senão uma das formas de constrição de bens do devedor. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2007.61.00.031827-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GIRANA MOVEIS E DECORACOES LTDA ME X ELZA FLORENTINA DARWICHE(SP249644 - AHMAD KASSIM SLEIMAN E SP247957 - CARLOS EDUARDO COSTA ALVES CARLOS) X ALEXANDRA MAJIDA DARWICHE

Com a criação da Central Unificada de Mandados, ampliou-se a possibilidade de arrematação de bens, em hasta pública, em função da unificação de procedimentos, aliada à larga divulgação dos leilões designados judicialmente. Assim sendo e considerando a realização da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se esta decisão.

2007.61.00.031911-5 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X DROGARIA VERA LTDA(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) X MAURO ANTONIO X OSVALDO DA SILVA DE MORAES(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO)

Manifeste-se o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDES), no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha decisão definitiva dos autos de Embargos à Execução nº 2008.61.00.007526-7. Intime-se.

2008.61.00.025264-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X U S TELECOM REPRESENTACOES LTDA X UBIRAJARA SALGADO X SANDRA APARECIDA PRADO

Primeiramente, certifique-se o decurso do prazo para Impugnação à Penhora. Após, proceda-se à transferência de valores, tal como determinado a fls. 115. Uma vez informados os números de contas de depósitos, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, em favor do patrono indicado a fls. 129. pA 1,7 Fls. 128/220 - Observa este Juízo que o veículo automotor indicado pela exequente possui a anotação de alienação fiduciária, consoante se infere da consulta realizada, via sistema RENAJUD, que segue. Indefiro, assim, o pedido de penhora sobre o aludido bem, visto que a posse indireta e o domínio resolúvel não pertencem ao executado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.032789-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X GILBERTO TOBIAS

Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 dias, acerca da devolução da carta precatória dando por negativa a citação do Executado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

2009.61.00.000541-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PORTAL AUTO PECAS LTDA EPP X EDISON ALVES(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE) X WANDERLEI BASTAZINI(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE)

Fls. 283/296 e 299/302: Defiro a liberação dos valores bloqueados via BACEN JUD, atinentes às quantias de R\$ 646,24 (Wanderlei Bastazini) e R\$ 796,70 (Edison Alves), haja vista que a documentação carreada pelos executados comprova serem tais numerários impenhoráveis, haja vista as disposições contidas no artigo 649, IV e X do CPC. Uma vez efetuado o desbloqueio, considerando a inércia da CEF na indicação de bens passíveis à penhora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.-se.

2009.61.00.012776-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MANOEL EDERALDO FELIX DOS SANTOS EPP X MANOEL EDERALDO FELIX DOS SANTOS X ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO DE SCHAJNOVETZ

Primeiramente, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias dos documentos que pretende desentranhar. Após, tornem os autos conclusos, para deliberação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

Expediente Nº 4060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0016612-3 - ABILIO MARTINS COSTA X MARIA DA GLORIA TEIXEIRA DA COSTA X ARNALDO DE SOUZA E SILVA(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. JOSE OSWALDO FERNANDES C. MORONE)

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora a fls. 459/470. Fls. 449/450: Em se tratando de quantia incontroversa, defiro o pleito formulado pela parte autora. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da mesma, da quantia atinente a R\$ 972.363,09, correspondente ao valor da condenação fixado na decisão de fls. 416, acrescido de multa de 10% prevista no art. 475 J do CPC, cujo pagamento foi determinado pela Superior Instância nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.005912-3 (fls. 421/424) transitado em julgado. Fls. 472: Indefiro, por ora, levantamento da quantia remanescente pela CEF, haja vista ser necessário o aguardo das decisões proferidas nos Agravos de Instrumentos n.º 2009.03.00.023032-8 e 2009.03.00.026210-0 interpostos pela parte autora. Nada a decidir quanto ao pagamento, pela CEF, do valor fixado por este Juízo a título de honorários devidos na execução, porquanto tal questão também é objeto do Agravo de Instrumento acima mencionado (n.º 2009.03.00.026210-0), e a própria autora pleiteou pela sua posterior cobrança. Int.-se. São Paulo, 11 de setembro de 2009. DIANA BRUNSTEINJUÍZA FEDERAL

92.0089080-6 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.023969-1 (fls. 556/560) defiro o levantamento pelo patrono da parte autora da quantia total depositada na conta 1181.005.504545611 a título de honorários advocatícios, haja vista que referido depósito foi efetuado à sua ordem (fls. 457). Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do ofício requisitório expedido atinente ao crédito principal. Int.

2000.03.99.060354-2 - EDITORA ABRIL S/A(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP034405 - LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Providencie a parte a autora a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de

mandato contendo os poderes específicos para receber e dar quitação nesta ordem, para o fim de propiciar o levantamento da quantia depositada nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

2007.61.00.006257-8 - MARIA TAEKO INOUE YUASA X SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA GODOY X ERMELINDA PEREIRA DE ANDRADE X NEWTON PEREIRA DA SILVA (SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Indique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, o número Do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após cumpra-se a decisão de fls. 198/203. Int.

2008.61.00.024690-6 - SAO DIVINO FERREIRA DE ABREU (SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU E SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Indique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, o número Do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após cumpra-se a decisão de fls. 111/115. Int.

2008.61.00.027021-0 - YOUAGIM BASMAJIAN X GRACE BASMAJIAN (SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Indique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, o número Do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após cumpra-se a decisão de fls. 110/113. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2008.61.00.003836-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.018812-2) GILBERTO PIRES DE OLIVEIRA DIAS X JOAO DE AGUIAR RICHIERI X MARLENA ROSA SIWATZ RICHIERI X JOSE FRANCISCO MONTEIRO X EDUARDO HENRIQUE SCHMIDT REHDER X CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER X ANDREA AIRES CASTRUCCI SCHMIDT REHDER X MARCELO BRUNI X ADEL RUTH COSTA MARTINS RIBEIRO X ANTONIO ROBERTO DE GENNARO X PEDRO ALEXANDRE DA SILVA (SP099805 - MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES E SP014932 - RUI GERALDO CAMARGO VIANA E SP201615 - RICARDO BAITZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Promova o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a subscrição da petição de fls. 315/357, haja vista que a mesma encontra-se apócrifa. Após tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0033438-6 - LIVRAMENTO ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA X SOUZA RAMOS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL Ciência da baixa do EG. T.R.F. da 3ª Região. Fls. 171: Anote-se. Diante do teor da decisão de fls. 163/164, cumpra-se o determinado no último parágrafo da sentença prolatada às fls. 112/114. Após, remetam-se os autos ao arquivo. int.

2000.61.00.047418-7 - MARIA MARLI DOS SANTOS LEITE (SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.21.002014-5 - VALDECLÉLIA LOBO DE OLIVEIRA (SP076134 - VALDIR COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

Ciência da baixa do EG. T.R.F. da 3ª Região. Diante do teor do acórdão prolatado à fls. 72 e do fato da autora ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 09), aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Ressalto que a cobrança de honorários advocatícios só será efetivada nestes autos se alterada a situação de hipossuficiência da autora. Int.

2004.61.00.022942-3 - DORIVAL ALVES QUINTANA (SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES) X VILMA MARIA QUINTANA (SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência da baixa do EG. T.R.F. da 3ª Região. Diante do teor da decisão prolatada às fls. 204/311 e do fato dos autores serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 215), aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Ressalto que a cobrança de honorários advocatícios só será efetivada nestes autos se alterada a situação de hipossuficiência da autora. Int.

2004.61.00.024997-5 - BENJAMIN DE SA FILHO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.001261-3 - JOAO CARLOS SBERVIGLIERI(SP058015 - FERNANDO MANOEL ANTUNES) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DO EXERCITO
Ciência da baixa do EG. T.R.F. da 3ª Região. Diante do teor da decisão prolatada às fls. 87/90 e do fato do autor ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 23), aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Ressalto que a cobrança de honorários advocatícios só será efetivada nestes autos se alterada a situação de hipossuficiência da autora. Int.

2006.61.00.008403-0 - ELZA APARECIDA FERREIRA X GILMAR GUARNIERI GARCIA X HELENA NOGUEIRA DE SA CARSOLO X HELIO APARECIDO MARTINS X JOVINO MOREIRA DE FREITAS X MANOEL NOGUEIRA DE SA X MARIA ROSINA CARDOSO NOGUEIRA DE SA X MOACYR BELONE X ROSA NUNES FERREIRA X SERGIO CARDOSO NOGUEIRA DE SA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.017860-0 - ADILSON ALVES DA SILVA X FLAVIA REGINA PADILHA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o acordo homologado pelo Eg. T.R.F. da 3ª Região à fls. 243, que trata de pedido, por parte dos autores, de renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 237/241), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.030296-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024997-5) BENJAMIN DE SA FILHO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4995

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.00.007971-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUIZA GRABNER E Proc. ANTONIO JOSE MOREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X DERSA-DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP140722 - JOSE OSDIVAL DE PAULA E SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP247093 - GUILHERME FERREIRA GOMES LUNA)
Fls. 4.550/4.551. Defiro. Intime-se o DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A para que informe sobre a aquisição da área no Município de Mairiporã destinada aos índios da Aldeia Jaraguá (Tekoa Pyau), no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se à Fundação Nacional do Índio - FUNAI solicitando-se a apresentação do estudo da área pretendida para as Aldeias Barragem e Krukutu, no mesmo prazo do item 1. Após, com as respostas, abra-se conclusão para decisão. Publique-se. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.018511-9 - JOSE MARIA ARIAS REYES(SP288059 - SONIA FARIA BATISTA) X LUCIA DA ASSUNCAO GONCALO(SP103372 - JOSE MARIA ARIAS REYES) X LOURDES BARRANCOS RAMOS X UBIRAJARA RAMOS X ELAINE TEREZINHA RAMOS X VERA REGINA OLIVEIRA CRUZ X MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09, de 25.07.2008 deste Juízo, abro vista dos autos para a parte autora para recolher o valor referente às custas

processuais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, na Caixa Econômica Federal, com utilização do código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

DESAPROPRIACAO

00.0130395-3 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP158891 - OSANA SCHUINDT KODJAOGLANIAN E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES E SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA) X VALTER DE MAURO(SP031517 - AUREO ANTONIO TREVISAN) X RUTH GIMENEZ DE MAURO(SP038302 - DORIVAL SCARPIN) X BANDEIRANTES EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista para a parte expropriada para ciência e manifestação sobre o requerido pela parte expropriante às fls. 497/498, no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

2003.61.00.016352-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MARCIA VIVIANE DE PONTES QUEIROZ

Solicite-se, por meio eletrônico, à Caixa Econômica Federal - CEF, agência PAB/Justiça Federal informações sobre a existência e o valor atualizado de conta judicial vinculada aos presentes autos originária de bloqueio realizado por meio do sistema Bacen Jud (fls. 108/110).Em seguida, expeça-se alvará de levantamento em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF conforme requerido (fls. 120/121).Com a juntada do alvará liquidado arquivem-se os autos.Publique-se.

2003.61.00.026905-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129672 - GISELLE SCAVASIN SINOTTI) X MARISA MARTINS(SP039697 - ANTONIO FLORENCIO E SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 27.813,76 (vinte e sete mil, oitocentos e treze reais e setenta e seis centavos), para o mês de agosto de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

2003.61.00.027001-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X NANCY MATSUMOTO HAYASHI X JORGE YOSHINORI HAYASHI X CLARENCE LEWIN

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelos réus Nancy Matsumoto Hayashi e Jorge Yoshinori Hayashi (fls. 205/211), no prazo de 5 (cinco) dias.

2003.61.00.034681-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X JOSE CARLOS PEREIRA Fl. 143. Aguarde-se no arquivo a habilitação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, dos sucessores de José Carlos Pereira, nos termos da decisão de fl. 101. Publique-se.

2005.61.00.001006-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CYGLIDYS RIBEIRO CESAR LIMA MACHADO(SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para retirar os documentos desentranhados em cumprimento à r. decisão de fl. 246, no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.001803-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS QUARTIM BARBOSA DE MORAES(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.000364-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X UNY COMPANY CONSULTORIA E SERVICOS X LUIZ CESAR CAETANO PINTO X JANAINA APARECIDA TORRIGO CAETANO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.04.2009, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento nº 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.023889-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FERNANDO ALVES FIRMINO X ROSA HELENA FERNANDES DIAS

Fl. 88. Aguarde-se no arquivo a indicação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, de bens passíveis de penhora. Publique-se.

2007.61.00.024726-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANTONIO CARLOS PORTELA REPRESENTACOES X ANTONIO CARLOS PORTELA

1. Anulo, de ofício, a conversão do mandado inicial em mandado executivo em face da ré Antonio Carlos Portela Representações Ltda., decidida no item 3 de fl. 98. Tratando-se de ré revel citada por hora certa, o mandado inicial não podia ser convertido em mandado executivo antes da nomeação de curador especial para opor embargos ao mandado monitório, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Ficam também anuladas as determinações contidas nos itens 4 e 6 da decisão de fl. 98.2. Antes de nomear curador especial para a ré Antonio Carlos Portela Representações Ltda., que foi citada por hora certa e é revel (CPC, artigo 9º, inciso II), expeça-se nova carta precatória para a Subseção Judiciária de Santo André - SP, para intimação dessa ré, na pessoa de seu representante legal, Antonio Carlos Portela, no endereço onde este já foi localizado duas vezes (certidões de fls. 96 e 120), para os fins dos artigos 1.102-B e 1.102-C, nos termos da decisão de fl. 69.3. Diante do decurso de prazo para pagamento da condenação pelo réu Antonio Carlos Portela (fl. 122) requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

2007.61.00.026311-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WELLINGTON JOSE MENDES(SP241539 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA E SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CIBELE PATRICIA MENDES(SP241539 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA E SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.034413-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SUPERMERCADOS MERCASUL MELIA LTDA EPP X NICOLAS MUNIZ PAIXAO X APARECIDO LOURENCO DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência da certidão de consulta do endereço do réu Aparecido Lourenço da Silva, na Receita Federal do Brasil, por meio do convênio disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.000938-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MONTE CUNHA IND/ E COM/ LTDA - ME X RIVALDO EUCLIDES JOAO DA SILVA X MARLENE ALVES DA COSTA SILVA X RONALDO DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência da certidão de fl. 208, referente consulta realizada dos endereços dos réus na Receita Federal do Brasil, por meio do convênio disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal.

2008.61.00.000958-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X COML/ TADEM LTDA X EDSON SECUNDINO LEITE X AMABILE GUERRA LEITE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para que promova o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, para cumprimento da carta precatória a ser cumprida na Justiça Estadual da Comarca de Mogi das Cruzes, nos termos da decisão de fl. 116. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.007586-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROGERIO BARRIOS X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS

1. Diante da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitória pelos réus Look Trading Brasil Coml/ Imp/ e Exp/ Ltda., Rogério Barrios e Andréa dos Santos Oliveira Barrios, converto o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.2. Assim, expeça-se mandado para intimação dos réus Look Trading Brasil Coml/ Imp/ e Exp/ Ltda, Rogério Barrios e Andréa dos Santos Oliveira Barrios, no endereço já diligenciado (fls. 396 e 403), tendo em vista sua condição de revel, para efetuarem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o valor devidamente atualizado para expedição do mandado, bem como as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias.3. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de eventual aplicação da multa prevista no item 3.5. Decorrido o prazo sem o pagamento, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF.6. Na ausência de cumprimento pela autora do determinado no item 2 arquivem-se os autos.Publique-se.

2008.61.00.013846-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ST MORITZ COML/ E INDL/ LTDA(SP096558 - MARCIA APARECIDA MENDES FOLGUERAL) X WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUZA(SP096558 - MARCIA APARECIDA MENDES FOLGUERAL) X CARLOS ALEXANDRE GOMES DE SOUZA(SP096558 - MARCIA APARECIDA MENDES FOLGUERAL)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a advogada dos réus Dra. Vivane Dornas de Sena - OAB/SP 233.658, para subscrever a petição de fls. 178/179, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento de suas razões.

2008.61.00.016702-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCELO EDUARDO BURQUE X ANTONIO SAULO BURQUE X ETIENE MARIA BURQUE X IVONETE MARIA COSTA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para retirar os documentos desentranhados de fls. 08/38, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.016956-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLEITON CASTRO ROCHA(SP273358 - MARCELO BARBOSA DE MELO) X JOAO PEJAN JUNIOR X IRMA CASTRO ROCHA

Fl. 78. Aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, de planilha de débito atualizada e das cópias em número igual à quantidade de réus a serem intimados nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Publique-se.

2008.61.00.018242-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDILSON JOSE DA CONCEICAO(SP234263 - EDILSON JOSE DA CONCEIÇÃO) X ANDREIA OLIVEIRA CARVALHO(SP234263 - EDILSON JOSE DA CONCEIÇÃO)

DispositivoDou provimento aos embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença, a fim de substituir as expressões contando-se a partir dessa data (8.8.2007), por estas: contando-se a partir dessa data (8.8.2008).No mais, a sentença fica mantida.Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

2008.61.00.026862-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X OSMAR JORGE JUVENCIO

Fl. 84: diante da necessidade de expedição de carta precatória a ser cumprida na Justiça Estadual, recolha a Caixa Econômica Federal - CEF a taxa judiciária (10 UFESPs, parágrafo 3º do artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608, de 29.12.2003.) bem como as custas de diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra desentranhem-se as guias eventualmente apresentadas e expeça-se carta precatória para o juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Caraguatatuba - SP para cumprimento. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

2009.61.00.016108-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANDRA DE SOUZA MELLO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE E SP244309 - ELAINE CRISTINA

XAVIER MOURAO) X ELVIRA COSTA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ NADAI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista dos autos para a ré Sandra de Souza Mello para manifestação sobre a petição da CEF de fls. 71/73, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0059270-6 - PR015837 - ANDRE BALBINO BONNES E SP011257 - FRANCISCO CARLOS ROCHA DE BARROS E SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X OSVALDO ZAGUINE(PR015837 - ANDRE BALBINO BONNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 178 - VERONICA DA LUZ AMARAL E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista dos autos à parte autora e à União para ciência do ofício n.º 10071/2009-UFEP P, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedido nos autos do ofício precatório n.º 2000.03.00.019504-0 de fls. 1.123/1.137.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0749337-1 - ADALBERTO JOSE ESPINDOLA PALMA X ADELINO NUNES DE OLIVEIRA X ADEMAR NUNES X ADEMIR BEZERRA X AFONSO KLYGIS X AGIBRAS ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA X AILTON DONIZETE PETRUZ X ALARICO RODRIGUES DE MATTOS X AMADOR BAPTISTA PEREIRA X ANGELINA PECORARE X ANTONIA PILANTONIN X ANTONIO APARECIDO CAPELUPPI X ANTONIO CARLOS MEGIATO X ANTONIO JOSE MARTINATTI OLMEDO X ANTONIO LUCHESSI X ANTONIO SANTIAGO X APARECIDO BENVENUTO BALLARIN X ARLINDO NUNES MORAIS X AUTO PECAS MONTEIRO S/A X BEATRIZ RIBEIRO DE PAIVA X BENEDITO FRANQUES X BRAS RIBEIRO DA SILVA X BRUNO PISTONE X CARLOS REINALDO POMPILIO X CARLOS WILIAN CARREGA X CATERINA KAIN X CECIL LANGONE S/A X CELSO OLIVEIRA CERIONI X CID FIGUEIREDO X CYRO CORREA X CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS X CLAUDIO HENRIQUE THIES X COML/ ANA ROSA LTDA X CONDUTORES ELETRICOS NELLI LTDA X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X DENIZ CAETANO MONTEIRO X DEODATO OCTAVIO DE MORAES X EDUARDO AUGUSTO SIQUEIRA X ELETROPOTENCIA LTDA X ENEVAL MURARO X ESTHER LOURO MENESES X FIEMA S/A IND/ MECANICA X FRANCISCA DOMINGUES FAVORITO X FRANCISCO SANCHES LOPES X GABRIELA DE OLIVEIRA ROMANO X GASTAO SANDOVAL MARCONDES X GEORGINA DE FATIMA GOMES DE SOUZA X HELIO CARVALHO VOLPONI X NEUTON DEZOTI X HUMBERTO HUBER BUBER X I B C L IND/ BRASILEIRA DE COLETORES LTDA X IMETEX IND/ METALURGICA E TEXTIL LTDA X JACOMO PETRUZ X JAIR GONCALVES BARRETO X JOAO EVANGELISTA FONTENELE DE ARAUJO X JOAO PEDRO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO RINALDI SOBRINHO X JOAQUIM CASTELLO X JOEL JOBFACHINI X JORGE ASSAD MALUF JUNIOR X JOSE ANTONIO CURTULO X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X JOSE DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FAZANARO X JOSE FESTA X JOSE HAMILTON MANCUSO X JOSE HENRIQUES DA SILVA X JOSE HUMBERTO BOZZA X JOSE MANUEL COSTA ALVES X JOSE MUNIZ MENDES X JOSE OCTAVIO LUSSARI X JOSE PINHEIRO BORGES X JOSE ROBERTO NEVES DA CUNHA CINTRA X JOSE SIMIONATO FILHO X LAZARO CAMARGO X LAZARO LOTTO X LAURA COSTA BOUCINHAS X LUIZA FRANZOLIN CHIRINEA CASSETARI X MANOEL ANTONIO CORREIA X MANOEL DE SOUZA SERRAO X MARCO PINTO RODRIGUES X MARIA DO CARMO RAMOS DE GOES X MARIA LEVY KUNTZ X MARIA MIRAELE BARAO X MARIA RAPOZO RENDEIRO X MARIA RITA FERNANDES GIOVANNI ASSAF X MARIA STELLA DE CARVALHO E SILVA X MARIO ODERICO NARCIZO X MARIO DE OLIVEIRA FILHO X MAURO BARCELOS DOS SANTOS X MECANICA FRAVO LTDA X METALURGICA FRENOFLEX LTDA X METALURGICA JANDIRA LTDA X METALURGICA VENTISILVA LTDA X NEIDE DACUNTI FAVORITO X NEIDE GIAMBONI LOPES X NELSON LAVOURA X NELSON LOPES X NEUTON DEZOTI X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X OSNY ROBERTO CARVALHO X OSVARLEI ANGELO CARCIOLARI X OTTORINO LUCHERINI X PAN IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X MAGISTRAL IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA X PAULO FERNANDES X RAFAEL PECORARE X RAUL MARQUES REIS X REGINOX IND/ MECANICA LTDA X RITA MORAES ALVES X RIVOIL GAUDENCIO FILHO X ROBERTO HIDEO KOBAYASHI X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMAO LTDA X RUBENS LORENZO OTERO X RUBENS SCANAVINI X SANTO GALAMBA X SANTO PITELLI X SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X 2o CARTORIO DE NOTAS DE SOROCABA X 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SOROCABA X SERGIO MARCIO FERREIRA X SIDNEY DOMINGUES FAVORITO X SIMIONATO & CIA/ LTDA X THEREZINHA SILVA MONTEIRO X TSUYUCA DACUNTI X VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA X WILSON CAETANO MONTEIRO X ZANASI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo n.º 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a parte autora e à União (Procuradoria da Fazenda

Nacional) para ciência e manifestação sobre o cálculo apresentado pelo Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 1.282/1.1.498, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.00.022812-9 - WAGNER CAETANO DA SILVA(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X GERSONITA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

1. Intime-se a União, nos termos dos artigos 475-A, 1º, e 475-F, na pessoa do procurador que a representa nos autos, para contestar o pedido de liquidação por artigos, sem prejuízo de o autor apresentar os originais dos documentos de fls. 703/705, sob pena de julgamento com base nas regras do ônus da prova.2. Pela mesma intimação fica também a União intimada para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.3. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

2008.61.00.019039-1 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X CLAUDINEI JONAS LOURENCO(SP077856 - JOSE IBRAIM MENDES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista dos autos para vista ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT fl. 56 para ciência e manifestação sobre a petição da parte ré de fls. 68/72, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.018448-6 - JOSE ABDIAS FERREIRA NETO(SP267826 - VANDERLÉIA VIEIRA SERRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 2.000,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário. Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário. Após, e em face da matéria da demanda - que versa sobre a aplicação dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS em nome de sua falecida genitora - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.017863-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.010266-4) SOLANGE DE FATIMA ROLLI CARNEIRO(SP271193 - BRUNO CHINALLI VESENTINI E SP271567 - LEONARDO PALAZZI) X CINTYA PERES MAZETO X MARIA LUIZA FALAVIGNA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte embargante para ciência e manifestação sobre a petição de fls. 94/107, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0004954-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X UBFOTONS INFORMATICA & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X FERNANDO RIENZO(SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X FERNANDO RIENZO JUNIOR

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a petição e documentos de fls. 329/341, no prazo de 5 (cinco) dias.

2005.61.00.026799-4 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON X MARIO HENRIQUE STRAIOTTO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista dos autos para a parte exequente para ciência e manifestação sobre a certidão de consulta do endereço da parte executada de fl. 230, na Receita Federal do Brasil, por meio do convênio disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal e da devolução da carta precatória parcialmente cumprida de fls.

234/249, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.008552-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALETHI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X THIAGO LERA X MARIA ELISA GONCALVES GASPARETTO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para que promova o recolhimento da taxa judiciária (10 UFESPs, parágrafo 3º do artigo 4º da Lei Estadual n.º 11.608, de 29.12.2003), bem como as custas de diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, para expedição de carta precatória para o juízo de Direito de uma das Varas do Foro Distrital de Vinhedo da Comarca da Jundiá-SP, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.010014-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ERIVALDO TENORIO PINTO - ME X ERIVALDO TENORIO PINTO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista à parte exequente para ciência e manifestação sobre a planilha de detalhamento de ordem judicial de requisição de informações (endereço), por meio do sistema Bacen Jud, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.014978-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HARYELA ZACHARIAS ACESSORIOS ME X HARYELA ZACHARIAS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da(s) informação(ões) quanto ao(s) endereço(s) da parte executada obtida(s) por meio do sistema Bacen Jud de fls., no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2009.61.00.018003-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GAZI ABON ALI X VERA LUCIA ISSA ABON ALI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como da Portaria n.º 09, de 25.07.2008 deste Juízo, dou ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal de São Paulo e abro vista dos autos à parte exequente para recolher o valor referente às custas processuais iniciais, na Caixa Econômica Federal com utilização do código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0068807-0 - ELZA SANTANA X ABRAHAO KUZNER X ANA MARIA FONSECA DIEGO X ANA POLIZEL X ANTONIA DA SILVA RAMOS X ARNALDO LUIZ BIASI TAMISO X AUREA LIBANEA DE SOUZA X BARAQUET MACARION X CARLOS AUGUSTO SIGOLO X CECILIA RISTON X CONSTANTINO CURTO X DAVID EIDELMANAS X DOZILA BENEDETTI SAMPAIO X EDITH THEREZINHA ALVES DE MATOS X ELIAS SADALLA X ELZA GASPAR RAIMONDO X ENCARNACION NASVAEZ CANOVAS(SP134344 - ROSANA TRAD E SP267189 - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA) X ENEIDE DE MATOS GIBARA X EVODIA ANCHIETA RAMOS X FRANCISCA DA COSTA ARMADA X FRANCISCO JOSE BARBOSA DE BARROS X FLORIANO SOARES MOREIRA DE ANDRADE X FRANCISCO SOUZA CONTREIROS X FORMA VASCONCELOS PAIVA X FORTUNATO RIZZO ASSUNCAO X GILBERTO CARVALHO BORGES X HORACIO FAGUNDES AZEVEDO X IGNES AUGUSTA DOS SANTOS X IRENE VICENTE X JOANA DARC AFONSO DA SILVA X JOSE CARLOS FASANO X JOAO GUTEMBERG X JOAO ROCHA CAVALCANTE X JOAO MIGUEL ROJAS FILHO X JOAQUIM ANTONIO DE MEDEIROS X JOSE MARTINS FERREIRA X JUAREZ CARVALHO MELLO X LAERTE PALADINO X LAURO DECIO FERREIRA X LEA MARTINS PEREIRA X LEONARDO ALVES DE MENDONCA X LUIZ MARTINS FERREIRA X MANOEL SCHECHTMANN X MARIA APARECIDA FRANCO RODRIGUES X MARIA TENORIO CARVALHO X MARY DEHEZA BALDERRAMA X MARILENE DE ALMEIDA ARAIUNA X MARILDA DO CARMO BRAGA FORTUNA X MARIO KONDO X MIRIAN FIGUEIREDO GUEDES X NAIR PEREIRA DE SOUZA X NATIVIDADE PEREIRA DOS REIS X NELSON WAISSMAN X OLINDA STANKEVICIUS X RHADERMER RIBAS NETTO X RIVA MELAMED X RUTH DORIS FRIEDLAENDER GOMLEVESKY X RUTH SEIFFERT SAUTAFE X SYLVIO DA CUNHA PATTO X SYLVIO MOREIRA CAMERINI X TAKEO YAMASHITA X TEREZINHA DA SILVA X WANNY RIBEIRO X VERA LUCIA ALMEIDA SOUZA X ZILDA GONCALVES X ANTONIO DUARTE CARDOSO DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E Proc. EVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Informe a inventariante dos bens deixados por Encarnacion Narvaez Canovaz a atual fase dos autos do arrolamento

(fl. 1.456), juntando, se ainda em tramitação, certidão de objeto e pé, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha e o instrumento de mandato outorgado por todos os sucessores, no prazo de 10 (dez) dias.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor depositado não foi impugnado.3. Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 1.447, conforme requerido à fl. 1.481, na proporção indicada pela Contadoria (fls. 1.341/1.342), somente em benefício dos reclamantes com representação processual regular.4. Após, juntado aos autos o alvará liquidado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.008857-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO DE SOUZA ALVES(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista dos autos para o réu Paulo de Souza Alves para ciência e manifestação sobre a petição da Caixa Econômica Federal - CEF de fl. 171, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.015423-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AGNES CARDOSO DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a devolução do mandado de fls. 39/40.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivado.

2009.61.00.019584-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MAGDA AUGUSTO DA SILVA

DispositivoDefiro o pedido de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar à ré que o desocupe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária.Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda.Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação, observando-se o procedimento ordinário.Publique-se.

2009.61.00.019887-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DEBORA ROCHA SANTOS X MARCELO MARCOS DA SILVA

DispositivoDefiro o pedido de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar os réus que o desocupem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária.Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda.Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação, observando-se o procedimento ordinário.Publique-se.

Expediente N.º 5029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0033286-8 - ANGELO ANTONIO ALVES DA CRUZ X DAUREA LUCIA SOUZA DA CRUZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial contábil de

fls. _____, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.

97.0060968-5 - WALTER PACHECO DUTRA X IRANI APARECIDA DE CAMPOS DUTRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial contábil de fls. _____, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.

1999.61.00.052347-9 - AGNALDO DORLITZ X DALVINA DE FREITAS DORLITZ(SP11285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO E Proc. RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial contábil de fls. _____, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8140

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.016584-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X M&C MULTICORES COMERCIO E REVESTIMENTOS LTDA ME X MARCELO EDUARDO ATAIDE MARTINS X CELISE FARIA NOGUEIRA DA SILVA

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 104/105:(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não efetivada a citação da parte contrária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

Expediente Nº 8141

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.025905-9 - VALERIA RODRIGUES COSTA(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 138/139: Expeça-se a Carta Precatória, conforme determinado às fls. 137. Publique-se o referido despacho. Despacho proferido às fls. 137: Indefero o pedido formulado pela União Federal às fls. 134/136. Expeça-se Carta Precatória, para o fim de intimar pessoalmente a impetrante, no endereço constante às fls. 112/113, a efetuar o depósito judicial das parcelas controvertidas nestes autos, conforme determinado pelo despacho de fls. 80 e reiterado às fls. 89, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de desobediência. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, extraíam-se as cópia necessárias, remetendo-se-as, a seguir, ao Ministério Público Federal, para a adoção das providências que entender cabíveis. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.031836-0 - REYNALDO CLEMENTE(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP162811 - RENATA HONORIO DA SILVA)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para que a primeira parte do dispositivo da r. sentença passe a constar na forma e conteúdo que seguem: Ante o exposto, concedo a segurança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo ao impetrante o direito de não sofrer tributação sobre os benefícios resultantes de suas contribuições à Previ-GM, administrado atualmente pela Metlife - Administradora de Fundos Multipatrocinados (Multiprev), no tocante ao período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.O.

Expediente Nº 8142

MONITORIA

2008.61.00.005417-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLE HADDAD(SP195919 - WALKIRIA ANGELA VITORINO SYLLOS)

Designo audiência de conciliação para o dia 06 de outubro de 2009, às 14h30, na sede deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.029849-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VIOMAR L S GALEWSKI(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO)

Designo audiência de conciliação para o dia 06 de outubro de 2009, às 14h00, na sede deste Juízo.Int.

2009.61.00.011267-0 - PAULA ALEXANDRA OTONI PINTO(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo a manifestação de fls. 152/159 como pedido de esclarecimentos.Designo audiência de conciliação para o dia 06 de outubro de 2009, às 15h00, na sede deste Juízo.Intime-se a parte autora, por intermédio da Defensoria Pública da União.Int.

Expediente Nº 8143

DESAPROPRIACAO

00.0901563-9 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ALVARO JOSE MOUTINHO - ESPOLIO(SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI E SP017181 - MARCY MATHIAS DE FARIA E SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA) X ALVARO JOSE MOUTINHO(SP017181 - MARCY MATHIAS DE FARIA) X JOSE ASSUMPCAO MOUTINHO X MARIA MIGUEL SIQUEIRA X JOAO PEDRO FERNANDES X MARCILIA DE OLIVEIRA FERNANDES X LAURINDO FRANCISCO DE ALMEIDA X VICENTE JOSE DE ABREU X MARIA APARECIDA DE ABREU X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA X BENEDITA DE ALMEIDA X DALMIRIA DE ALMEIDA X MARIO ALVES GALANTE X LUIZA PEIXOTO ALVES GALANTE X BENJAMIM BARBOSA DE ARAUJO X BENEDITA PAULA DE CAMARGO

Fls. 468/471: Em face da concordância manifestada pela Expropriante às fls. 467, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado do Espólio de Álvaro José Moutinho, o Sr. Marcy Mathias de Faria, indicado na procuração de fls. 449, no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a ser deduzido do depósito efetuado na conta nº 206714-8 (fls. 198), atualizado a partir de 17/02/2003 (data do depósito judicial), tendo em vista o ajuste de honorários celebrado entre o Espólio e o referido patrono, colacionado aos autos às fls. 285/288. Outrossim, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 383/384, expedindo-se alvará de levantamento em favor da expropriante no valor de R\$ 1.794,52 (hum mil setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos), referente ao depósito efetuado na conta nº 206714-8 (fls. 198), devendo, para tanto, a expropriante informar o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Referidos alvarás de levantamento deverão ter prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Ademais, expeça-se mandado de averbação conforme já determinado às fls. 464. No que se refere ao levantamento do crédito dos expropriados, conforme requerido no item b da referida manifestação, verifica-se que, pela certidão atualizada do registro de imóveis colacionada aos autos às fls. 452/452vº, são proprietários do imóvel Álvaro José Moutinho e José Assumpção Moutinho. No entanto, o expropriado Espólio de Álvaro José Moutinho, em sua contestação de fls. 18/21, alega que, através de escritura pública de venda e compra, lavrada no 22º Cartório de Notas da Capital, livro 967, fls. 25 (colacionada aos autos às fls. 25/26), os coproprietários José Assumpção Moutinho e sua mulher Ana Rosa Moutinho transmitiram ao de cujus a sua metade ideal, passando, então, a pertencer ao espólio-contestante a totalidade do imóvel. Todavia, não existe nos autos prova de que a referida escritura foi averbada no registro imobiliário. Por sua vez, o registro imobiliário é documento indispensável quando do levantamento do valor da indenização.Havendo fundada dúvida sobre o domínio, aplica-se o art. 34, parágrafo único do Decreto-Lei 3.365/41. Portanto, não há como se permitir o levantamento dos valores depositados nestes autos a título de indenização pelo expropriado Espólio de Álvaro José Moutinho enquanto perdurar a dúvida sobre quem são os reais proprietários do imóvel objeto da servidão administrativa.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF3, AI 200803000216674, Juíza Ramza Tartuce, Quinta Turma, data da decisão 02/02/2009, DJF3 data 05/05/2009, página 636).Assim, indefiro, por ora, o levantamento do crédito do expropriado pelos fundamentos acima expostos.Por fim, desentranhe-se a petição de fls. 474/479, entregando-a a sua subscritora mediante recibo nos autos, uma vez que não está endereçada a este Juízo.Int.

88.0022757-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ALVARO BARCELO RAGGHIANI X JOSE SPADACCIA(SPI15426 - JOSE EDUARDO HADDAD)

Fls. 310/311: Em face da consulta supra, manifeste-se a expropriante.No que se refere aos demais requerimentos, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução nº 98.0035492-1. Int.

MONITORIA

2006.61.00.020280-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E

SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X GISELE MENEZES PAIVA(SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR) X ALICE CARLOS DE MENEZES(SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR) X EMERSON ANTUNES DE FARIAS(SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR)

Vistos.Embora o credor tenha requerido a penhora on line, verifica-se que até o momento não foram efetuadas as diligências judiciais previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 652 do CPC.Em face do exposto, resta prejudicado, por ora, o requerimento de penhora on line. Prossiga-se, expedindo-se mandado para penhora de bens.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0011121-5 - MARIA DA CRUZ ALMEIDA MARTINS X CANDIDA CRUZ ALMEIDA MARTINS(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação dos cálculos apresentados pelas partes, observando-se os termos do julgado e da Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 271/274.

97.0008640-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0034113-3) JOSE MARIO MATRICARDI X JOSE POSSEBON X JOSE PRADO ALVES FILHO X JUSSÉLIA RUFINA FERREIRA X LEILA CRISTINA ALVES X LOURENIL APARECIDO FERREIRA X MARCELINO FERNANDES VIEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(Proc. LUIZ SALEM E SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO)

Fls. 546/550: Nos termos da art. 6º, inciso VIII da Resolução nº 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu a fim de que indique a condição de ativo, inativo ou pensionista dos autores Marcelino Fernandes Vieira, Lourenil Aparecido Ferreira, Jussélia Rufina Ferreira e José Mário Matricardi .Após, dê-se vista à parte autora, inclusive sobre fls. 546/550.Cumprido e nada requerido, expeça-se ofício para conversão em renda do montante informado.No mais, publique-se o despacho de fls. 544.Int.DESPACHO DE FLS. 544:Fls. 540/543: Ciência às partes.Tendo em vista a retenção do montante de 11% (onze por cento) do valor requisitado, nos termos da Orientação Normativa n.º 01/2008, do E. Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que informe a este Juízo qual o percentual devido pelos autores a título de PSS e qual o código a ser utilizado para conversão.Após, dê-se vista à parte autora.Nada requerido, expeça-se ofício para conversão em renda do montante informado.Em relação ao valor remanescente, depositado nas contas n.ºs 1181.005.504822941, 1181.005.504822925, 1181.005.504822909 e 1181.005.504822887, conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Após a juntada do comprovante de conversão, nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

97.0054561-0 - ANTONIO PEDRO DA SILVA X MARCOS ANTONIO AREIAS X JOSE MENDES FERNANDES X GERALDA GOMES DA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em face da consulta supra, defiro a devolução de prazo conforme requerido pelo coautor Antonio Pedro da Silva às fls. 310.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

98.0051974-2 - GISA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.Informe o autor o nome, RG, CPF e OAB do patrono habilitado a constar no ofício requisitório, com o instrumento de procuração/substabelecimento devidamente regularizado.Cumprido, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 460. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

1999.61.00.029481-8 - THEREZINHA GOMES DE SOUZA DIAS X SARAH PONZ X NEIDE PONCI BONATO X DELENIR PRADO FIGUEIREDO X SELMA SEBBATINI BOSCO X JEFFERSON MANASTELLA RODRIGUEZ X DINAH CALLIL AUDE X RENATO PEDRO DA SILVA X ARLINE MARIA GIUSTI CALDERON X INAH DE SOUZA TELLES(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos. Trata-se de ação objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização por danos decorrentes do roubo de jóias de sua propriedade, acauteladas em penhor, que foram subtraídas sob a guarda da ré. Às fls. 269/277, sobreveio sentença, confirmada pelo V. Acórdão defls. 471/477, julgando procedente o pedido para condenação da ré a pagar aos autores uma importância correspondente ao valor de mercado dos bens objeto de

penhor, do qual deve ser deduzido o valor das indenizações previstas nos contratos, tudo conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença. Às fls. 495/497, requerem os autores o início da execução do julgado, através da liquidação de sentença. No caso em tela, a liquidação da sentença será feita por arbitramento, nos termos do art. 475-C do Código de Processo Civil. Assim, nomeio como perito judicial, o Sr. Ivan Endreffy. Outrossim, afasto, desde logo, o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que não preenchidos os requisitos legais. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Intime-se o perito judicial acerca da sua nomeação, bem como para que apresente a estimativa de seus honorários periciais. Após, dê-se vista às partes.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.048460-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0054460-1) CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA - CIANE(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP068854A - MAURO AUGUSTO DE SOUZA PELTIER)

Fls. 120/125: O início do prazo de quinze dias para o cumprimento voluntário da sentença dar-se-á a partir da data da intimação do devedor para o cumprimento da obrigação e, portanto, a multa coercitiva de 10% (dez por cento) do montante da condenação somente será aplicável, em caso de descumprimento, a partir do término desse prazo. Isso porque a execução inicia-se por iniciativa da parte, não havendo justificativa, portanto, para se computar o início do prazo para pagamento, para fins de fixação da multa, do trânsito em julgado da sentença.Nesse sentido: TRF 2ª Região, AG nº 200702010000862, Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU data 11/08/2008, página 175, decisão 29/07/2008.Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 123, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se quanto à multa os termos do art. 475-J do CPC.Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens.Int.

2004.61.00.028972-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0010922-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X SEBASTIAO BRAS X NELSON RODRIGUES JUNIOR X TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE X REINALDO PEDRETTI X JOAO ROBERTO CORDEIRO DUARTE X ABDIEL REIS DOURADO(SP113160 - ROBERT ALVARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos do art. 475-A, 1º, do CPC, fica a CEF intimada a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, 3º), conforme despacho de fls. 187.

2006.61.00.011284-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.011283-8) LUIZ CARLOS PIERANGELI X DENISE DE SOUZA SCALA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que embora não integre a relação contratual com o embargante, a Caixa Econômica Federal será diretamente afetada pela decisão proferida nestes autos (em razão do FCVS), remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal na qualidade de litisconsorte passivo e após, intime-a para apresentar impugnação.Int.

Expediente Nº 8144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0085780-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0020213-4) EIRICH INDUSTRIAL LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.069682-8 (fls. 277/284).Após, expeça-se alvará de levantamento relativamente aos depósitos comprovados às fls. 248 e 269, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.029736-4 - VISEX VISORES DE VIDRO LTDA(SP102067 - GERSON LUIZ SPAOLONZI E SP148386 -

ELAINE GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para providenciar a retirada em secretaria da certidão de objeto e pé expedida.

Expediente N° 8145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.040721-2 - ROSEMEIRE APARECIDA FERREIRA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

CAUTELAR INOMINADA

93.0022984-2 - PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA X M GONCALVES PUBLICIDADE LTDA X INTERJOB COMUNICACOES E INFORMATICA LTDA X INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA X VELEIRO VEICULOS LTDA X DIADEL DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA X AMERICANA ROLAMENTOS IND/ E COM/ LTDA X ROLAMENTOS PAULISTA RPL LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

96.0033792-6 - MONICA SANTOS DE OLIVEIRA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

Expediente N° 8146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.014203-2 - JACKSON MAURICIO(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES E SP207115 - JÚLIO CÉSAR TORQUATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)
Designo audiência de instrução para o dia 15/10/2009, às 14h00, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor, conforme já deferido às fls. 140/141, que deverá ser intimado pessoalmente para este fim. Outrossim, deverão as partes arrolar as testemunhas em até 10 (dez) dias antes da audiência. Int.

Expediente N° 8147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.017599-6 - ALESSANDRA PESENTI DE ARAUJO KOWALSKI X MARCOS GABRIEL KOWALSKI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Indefiro os quesitos suplementares formulados pela parte autora às fls. 426, uma vez que os mesmos são desnecessários ao deslinde do feito. Intime-se o Sr. Perito Judicial para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, efetue planilha comparativa das prestações reajustadas segundo a Categoria Profissional, bem como para que se manifeste sobre fls. 428/429. Após, dê-se ciência às partes pelo mesmo prazo. Cumprido, expeça-se guia de requisição dos honorários periciais de acordo com o valor máximo previsto na Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, conforme determinado às fls. 359/361 e venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente N° 8148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0742897-9 - IND/ COM/ DE BEBIDAS AVESTRUZ LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Vistos. Fls. 389 e 391/394: Acolho o cálculo da Contadoria Judicial elaborado às fls. 377/384 por estar em conformidade com a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal de fls. 365/372 que delimitou o período em que não seriam devidos os juros moratórios, isto é, o período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido. Por conseguinte, a Contadoria Judicial procedeu com acerto ao incluir no cálculo de fls. 377/384 os juros compreendidos no período entre a conta homologada e a expedição

do ofício precatório, ou seja, período anterior àquele excluído da referida decisão. Assim, expeça-se ofício precatório complementar, observando-se a quantia apurada às fls. 377/383. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

92.0048168-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0015555-3) EDITORA PARMA LIMITADA(SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fl. 312: Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais em Guarulhos, comunicando-os dos depósitos comprovados às fls. 306 e 314, conforme requerido pela União. Fl. 314: Dê-se ciência às partes. Nada requerido, arquivem-se os autos até nova comunicação de pagamento. Int.

92.0063267-0 - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 407/409 e 410/411: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca do arresto efetuado no rosto dos presentes autos, comunicando-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009. Publique-se o despacho de fls. 402. Oportunamente, arquivem-se os autos até o depósito do montante requisitado. Int. DESPACHO DE FLS. 402: Fls. 395/401: A mera comunicação de débitos fiscais não constitui óbice ao levantamento, pela parte autora, dos valores a serem depositados nestes autos. Considerando, entretanto, que o crédito de Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S/A (CNPJ 49.912.199/0001-13) será requisitado por meio de ofício precatório, e a liberação dos depósitos ocorrerá mediante alvará, conforme disposto no art. 17, parágrafo 2º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, eventual impedimento ao levantamento será apreciado em época oportuna. Proceda-se à transmissão dos ofícios expedidos às fls. 391/392. Após, arquivem-se os autos até o depósito do montante requisitado. Int.

94.0033705-1 - TENDTUDO MAT/ P/ CONSTRUCAO LTDA(Proc. ARLETE INES AURELLI E SP108656 - THELMA PEREZ SOARES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 299/301: Anote-se. Dê-se ciência às partes do acerca do levantamento da penhora procedida nestes autos referente à Execução Fiscal n.º 2004.61.82.023232-0, em trâmite na 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 278/279). Arquivem-se estes autos até nova manifestação do Juízo da 12ª Vara Federal de Goiás. Int.

97.0031323-9 - SOBRATEL SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Tendo em vista a alteração da legislação pertinente à execução do julgado, intime(m)-se o(a)(s) autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 755/757, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

98.0047713-6 - DULCE MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP022816 - LEONARDO EUGENIO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face dos julgamentos, cujas cópias foram juntadas às fls. 355/364, nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

2002.03.99.022159-9 - JOSE DO PORTO BRAGA PNEUS - ME(SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório, nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 01/04/2008.

2007.61.00.024272-6 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 1038/1048, defiro a caução do bem imóvel oferecido às fls. 817 e 824/825. Antes da lavratura do Termo de Caução, intime-se a parte autora a fim de que comprove a deliberação da Mesa Administrativa acerca do imóvel oferecido em garantia, nos termos do artigo 25, item a, inciso II, do Compromisso da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, colacionado aos autos às fls. 52/60. Cumprido, expeça-se termo de caução, devendo ser marcada data para que a parte autora providencie sua assinatura. Deverá a parte autora proceder ao registro pertinente às suas expensas, comprovando documentalmente nestes autos. Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da referida manifestação da União Federal. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.031294-0 - ELVIRA CID X MANOEL CID GONZALES - ESPOLIO(SP182346 - MARIA DE FATIMA

ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 61/64, certificado às fls. 66, nada requerido para parte autora, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.024282-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA GLORIA II(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do art. 475-A, 1º, do CPC, fica a parte autora intimada a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, 3º), conforme despacho de fls. 57.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.006727-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020049-3) DIVINA LUZ ALEXANDRE X ELOY MOREIRA MARTIN X EVA APARECIDA DAMASCENO RIBEIRO MARTINS X GRACA MARIA MIHOTO X JOSE ALBERTO XAVIER DE SOUZA X LUIS ANTONIO MARQUES ROSA X REGINA DE FATIMA SOARES ARGERICH X ROBERTA KORONFLI X RUBIA SILVA FORTE X TAKACHI ISHIZUKA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 87/122: Manifeste-se a parte embargada.Silente, retornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do despacho de fls. 39.Cumprido, manifestem-se as partes.Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0033543-5 - FRANCISCO BARROSO SOBRINHO X HELENA CONCEICAO DA SILVA BARROSO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 8149

DESAPROPRIACAO

00.0550617-4 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO(SP073642 - JOSE RODOLPHO PERAZZOLO E Proc. LEANDRO DA COSTA MACHADO) X RUFINA MARIA DE JESUS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP032219 - ALFREDO FREITAS E SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA) X MASAE SUGINO WATANABE X SATOR WATANABE - ESPOLIO(SP031723 - ADEMAR KOGA E SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO)

Fls. 817: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela expropriada.Em face da consulta de fls. 820, providencie a Expropriante as cópias necessárias para instrução do ofício a ser encaminhado ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme determinado na r. sentença de fls. 714/722.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

00.0937698-4 - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X FRANCISCO JACOB BARBOSA X CRISTINA DEPOSITES BARBOSA X PAULO GERMINO BARBOSA X ZILDA ISIDORO BARBOSA X EUCATEX S/A IND/ E COM/

Fls. 278/279: Não há necessidade de se aguardar em Secretaria o registro da servidão.Arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0669802-6 - ANGELO DOVIDIO NETO X MARTA MARTIMINIANCO DOVIDIO(SP046374 - CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO E SP023536 - ALTAMIR DE ALMEIDA GOULART E SP108386 - PAULO DE TARSO BARBOSA DUARTE E SP022902 - MANOEL FABIO PORTUGAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta de fls. 163 e comprovante de fls. 164, manifeste-se a parte autora acerca da divergência apontada, comprovando documentalmente.Após, cumpra-se o despacho de fls. 162 a partir de seu segundo parágrafo.Silente, arquivem-se os autos.Int.

92.0027945-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0012814-9) MECANICA DE PRECISAO HERCULES LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 239: Em face do tempo transcorrido, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

92.0078493-3 - JOSE MARIA DUPRAT(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Junte a parte autora cópia de sentença, de acórdão(s), da certidão de trânsito em julgado e do cálculo de fls. 263 para instrução do mandado de citação.Cumprido, cite-se a União nos termos do art. 730, do CPC.Silente, arquivem-se os autos.Int.

94.0029851-0 - JOAQUIM RODRIGUES X JOSE ROBERTO RODRIGUES X ERALDO DIAS(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Providenciem os sucessores de Serraria Novo Horizonte LTDA a regularização de sua representação processual. Cumprido, Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 118/121, conforme já determinado às fls. 126, na proporção indicada pelos autores às fls. 171. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos.Int.

95.0018950-0 - JOSE ALTINO SILVEIRA BRASILIANO - ESPOLIO X ELISA AUGUSTA RIBEIRO BRASILIANO(SP126207 - ENIO OLAVO BACCHERETI E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA E SP158476 - FABIANA AMENDOLA BARBIERI E SP090796 - ADRIANA PATAH) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Fls. 251: Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 250. Silente, dê-se vista ao BACEN e nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

95.0034820-9 - ULTRA TEMPERA TRATAMENTO TERMICO E COM/ DE METAIS LTDA(SP027621 - PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Tendo em vista a alteração da legislação pertinente à execução do julgado, intime(m)-se o(s) réu, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte autora, às fls. 349/350, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.Int.

95.0053115-1 - FRANCISCO BENIGNO GARCIA TAVARES X DEISE DE ROSSI ZOVIN X ESTEFANO CARLOS ZOVIN X CRISTIANE DE ROSSI ZOVIN X MARKO DE ROSSI ZOVIN X FRANCISCO GROTTA PRADA X LUIZ EDUARDO ANDRIOTTI PRADA X HELIO COLLAUTTI X IRENE RODRIGUES RECCO X IRINEU CHIQUITO LOPES X JOAO DE OLIVEIRA SOUZA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Suspendo o cumprimento do despacho de fls. 368.Fls. 362/363: Manifeste-se a CEF.Fls. 369/371: Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito nos termos da Lei nº 10.741/2003.Int.

97.0024314-1 - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 2576/2594: Indefiro o pedido da autora, tendo em vista a manifestação da União, de fls. 2597/2612.Prossiga-se, com penhora e avaliação.Int.

97.0060557-4 - IVANIRA RODRIGUES X IZABEL BARBOSA VINCE X MANOEL MESSIAS DA SILVA X MARIA INES FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS X NUNCIO VICENTE DE CHIARA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 480: Manifeste-se a parte autora.Em face da consulta de fls. 484, informe a União Federal o órgão a que estão vinculados os autores, bem como o valor da contribuição para o PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, a teor do disposto no art. 6º, VII e VIII da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça FederalApós, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 480.Int.

97.0060667-8 - DAURY DE AZEVEDO X IVANI APARECIDA DO AMARAL SILVA X MARIA DE LOURDES DE SOUSA X MARLENE DAS GRACAS JUSTI X NELSON LUIZ TEIXEIRA DE BARROS MORAES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 411/429: Mantenho a decisão de fls. 408 por seus próprios fundamentos. Publique-se a referida decisão. Após, expeça-se mandado para a intimação da autora MARIA DE LOURDES DE SOUSA, nos termos determinados às fls. 408. No silêncio, expeçam-se os RPVs apenas para os autores que estiverem em situação regular. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado às fls. 408. Int. DESPACHO DE FLS. 408: Anteriormente à expedição do ofício requisitório, conforme determinado às fls. 314, regularizem os autores IVANI PARECIDA DOS AMARAL E SILVA e NELSON LUIZ TEIXEIRA DE BARROS MORAES, sua representação processual uma vez que as procurações de fls. 365 e 391 nomeiam o sindicato de classe, quando a nomeação deve recair sobre a pessoa do advogado. Fls. 399/407: Os honorários sucumbenciais pertencem exclusivamente aos antigos patronos que atuaram no feito tanto durante a fase de conhecimento quanto na fase de apuração dos créditos dos autores <Tecla <RET> para continuar> que, porém, não tiveram seus dados indicados para fins de expedição de RPV, conforme certificado às fls. 324. Quanto ao contrato de honorários de fls. 406/407, firmado com o autor NELSON LUIZ TEIXEIRA DE BARROS MORAES é de nenhum efeito nestes autos em face da ausência de qualquer pleito em seu nome efetuado pelo contratado, devendo as questões porventura surgidas decorrentes de seu eventual descumprimento ser dirimidas no foro competente. Intime-se por mandado a autora MARIA DE LOURDES DE SOUSA para que informe se já houve quitação dos honorários contratuais objeto do contrato de fls. 338/339. No silêncio, expeçam-se os RPVs apenas para os autores que estiverem em situação regular. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Int..

2001.61.00.005332-0 - BITE - BRASIL INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 262: Em face do tempo transcorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 260. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.020675-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BELAS ARTES(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, silente a parte autora, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0272042-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154059 - RUTH VALLADA) X PEDRO REQUENA MACHADO X JANDYRA MARTINS MACHADO X BRUNO DECARIA NETO X ESTERLINA OLIVEIRA DECARIA(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA)

Fls. 347: Concedo a CEF o prazo requerido. Int.

2008.61.00.011785-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUIZ PEDRENO - ME X LUIZ PEDRENO X JANAINA APARECIDA TORRIGO CAETANO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça às fls. 35 no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0008728-7 - BRASIL BATISTELA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X VALOC ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 268/393: Manifeste-se a parte autora. Silente, expeça-se o ofício de conversão em renda da União relativamente aos depósitos indicados às fls. 269/393. Juntado o comprovante de conversão, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8150

MONITORIA

2006.61.00.020654-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CAMILA DE CASTRO MARQUES(SP089175 - MARIA SEVERINIA GONCALVES) X JOAO BENTO RODRIGUES(SP089175 - MARIA SEVERINIA GONCALVES) X DALVA DE CASTRO RODRIGUES(SP089175 - MARIA SEVERINIA GONCALVES)

Intime(m)-se o(s) réu(s), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0038373-6 - MARTA LIGIA MARINARI DO AMARAL X NIDIA PAIVA NASCIMENTO X TACITO PESSOA DE SOUZA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Tendo em vista a alteração da legislação pertinente à execução do julgado, intime(m)-se o(s) autores, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 200/204, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelo INSS, arquivem-se os autos.Int.

91.0733933-0 - MARCOS ROMANO DI CREDDO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 130/133: Manifeste-se a parte autora.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

92.0003179-0 - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 74. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada para ciência do teor do ofício requisitório de fls. 91.

92.0029910-5 - EGIDIO DE ROSSI X ARNALDO FAZUOLI X MANUEL PIRES X DARCI BARRETO FAZUOLI X ALZIRA PINTO PERICAO REHDER X JOSE ROBERTO PIRINO X DIONYSIO DE ROSSI X ONDINA SIMINCINI DE ROSSI X EVANGELOS JEAN LYMBERIS X SIDNEY GUIMARAES X ELEUTERIO DA SILVA LOURENCO X WANDER MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA X CULUMIN POMPILIO NETTO X WANDER INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP136573 - ALEXANDRA PERICAO NOGUEIRA PINTO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, conforme já determinado às fls. 270, observando-se que não há valores a serem requisitados para o co-autor WANDER MANUTENÇÃO ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA, segundo os cálculos de fls. 240/257 dos autos.No silêncio da parte autora, cumpra-se o r. despacho de fls. 270, com exceção do montante relativo aos honorários sucumbenciais. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int.

92.0038779-9 - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1228: Indefiro, uma vez que as fichas financeiras já foram acostadas aos autos às fls. 172/1217.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

92.0057169-7 - MIECIO MARTINIANO AZEVEDO X MARIA LUIZA AZEVEDO BITTENCOURT(SP032146 - FRANCISCO SALLES AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 111/112, nada requerido pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

92.0058360-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0046422-0) IAGROVIAS - CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO E SP156510 - FÁBIO DE MELLO PELLICCIARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado.Silente(s), arquivem-se os autos.Int.

97.0060072-6 - CELIA REGINA DO AMARAL X JOANA DARC MOLINA X MARIA DE LOURDES FRANCESCHINI X MARIZILDA DA SILVA X TOMIKO NISHI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em face da decisão de fls. 415, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.00.003259-2 - MUNIR ABBUD - EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 505/521: Mantenho a decisão de fls. 499.Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 499.Int.

2002.61.00.024413-0 - MICHAEL GEORG WITTICH X LUCIANA LOZANO WITTICH(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Informe a parte ré o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 246, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.030962-5 - SHIZUE SAKUNO MURAKAMI X FATIMA LEANDRO DOS SANTOS SILVA X JOAB JULIAO JESUINO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS PIRES X PAULO CESARA CALLIL X STELLIO REIS SUSSMANN X ROGERIO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X WALKIRIA SAMPAIO SE SOUZA BARRAGAN(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a alteração da legislação pertinente à execução do julgado, intime(m)-se o(s) autores, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 192/194, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0937997-5 - TAMBORE S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o ofício de fls. 5892 do Serviço Anexo das Fazendas de São Caetano do Sul e, considerando os termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009, providencie a Secretaria a lavratura do termo de levantamento da penhora efetuada às fls. 5839. Cumpra-se o r. despacho de fls. 5874, expedindo-se ofícios para a 1ª e a 12ª Varas Federais Fiscais. Com a resposta dos ofícios, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 5889/5890. Int.

87.0032294-6 - NIFE BRASIL SISTEMAS ELETRICOS LTDA(SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 147 - LUIZ ALFREDO R S PAULIN)

Fls. 807/808: Prejudicada a manifestação da parte autora acerca dos cálculos apresentados às fls. 796/799, em face do teor do despacho de fls. 801. Apresente a parte autora as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, conforme já determinado às fls. 801. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.018832-3 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL DI CAVALCANTI(SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista a alteração da legislação pertinente à execução do julgado, intime(m)-se o(a)(s) CEF, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 57/64, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelo autor, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0041457-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0037555-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALPHAGLASS COM/ E COLOCACAO DE VIDROS LTDA(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER)

Compulsando os autos do processo nº 920037555-3, vê-se que não há qualquer depósito a ser levantado naquele feito. Assim, indefiro os pedidos de fls. 94 e 97. Nada mais requerido, desapensem-se estes dos autos do processo nº 920037555-3 arquivando-se ambos os processos a seguir. Int.

2001.61.00.010569-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0012152-5) UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON LUIZ DOS SANTOS) X RUBENS LUIZ MINGARELLI(SP099483 - JANIO LUIZ PARRA)

Em face da consulta supra, regularize o embargado sua representação processual nos presentes autos. Após, cumpra-se o despacho de fls. 106. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.010625-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0711355-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X O ALMEIDA & CIA/ LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Em face da consulta retro, informe a parte embargada sobre eventual alteração em sua denominação social, juntando aos autos documentação comprobatória. Ademais, providencie a regularização de sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 124 possuía poderes de outorga. No silêncio, aguarde-se provocação

no arquivo.Int.

2002.61.00.026494-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0048240-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILBERTO SCHIRMER BAISCH X SONJA HAACK X LEDENI DE LIMA LEMES X ORLEI JOSE PIANARO X SHARON ELIZABETH MOLLAN X FERNANDO ANTONIO DE PAULA SOUZA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

Tendo em vista a decisão de fls. 112/115, nada requerido pelos embargados, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5558

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

97.0039512-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X MARLENE INACIO DIAS(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de nunciação de obra nova, com pedido de liminar, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (em substituição ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER) em face de MARLENE INACIO BERTALHA, objetivando o embargo de construção levada a efeito pela ré ou a demolição de toda a edificação realizada dentro da faixa de 15 (quinze) metros, a contar do limite externo do domínio na Rodovia Régis Bittencourt (BR-116), na altura do quilômetro 317. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/15). A liminar foi inicialmente indeferida (fl. 16). Mas, posteriormente, a decisão foi reconsiderada (fl. 73), para a outorga da tutela de urgência. Citada, a ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 83/104), arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com Sérgio Basílio Batista, bem como a carência da ação. Como prejudicial, sustentou a ocorrência da prescrição. No mérito, defende a não demolição do imóvel, posto que agiu de boa-fé, bem como a ocorrência de ato omissivo da parte autora. Requeru, assim, a improcedência dos pedidos, bem como a condenação da parte autora ao pagamento de indenização no caso de demolição. Em seguida, a parte autora noticiou o descumprimento da liminar concedida (fls. 106/112). Réplica pela parte autora (fls. 116/121). Instadas as partes a especificarem provas, a ré requereu a produção de perícia e a oitiva de testemunhas (fl. 124). A parte autora, por sua vez, requereu a juntada novos documentos, bem como a oitiva de engenheiro do Departamento de Estradas e Rodagem - DER, bem como de outras testemunhas e a igualmente a realização de perícia (fls. 126/127). Este Juízo deferiu a realização da prova pericial (fl. 137). Indicação de assistentes e formulação de quesitos pela ré (fls. 138/139) e pelo autor (fls. 145/151). Laudo pericial juntado (fls. 154/179). Instadas, as partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 185/187 e 190/194). Laudo complementar (fls. 200/205). O perito requereu a fixação dos honorários definitivos (fl. 210). Após, o julgamento foi convertido em diligência para manifestação das partes acerca do interesse de produção de provas em audiência, bem como sobre o laudo complementar (fl. 211). Manifestação da parte autora sobre o laudo complementar (fls. 218/222). A ré, embora intimada, não se manifestou, consoante certificado à fl. 223 dos autos. Proferida decisão saneadora, na qual foram afastadas as preliminares argüidas em contestação, indeferida a produção das demais provas, além da pericial já elaborada, bem como determinada a substituição do extinto DNER pela União Federal no pólo ativo (fls. 225/229). A ré interpôs recurso de agravo, na forma retida (fls. 234/238), que foi contraminutado pela parte autora (fls. 243/245). Ato contínuo, a decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos (fl. 246). Por fim, a parte autora noticiou o depósito do valor complementar dos honorários periciais (fls. 250/252). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Ressalto que as preliminares suscitadas em contestação já foram apreciadas em decisão saneadora (fls. 225/229), razão pela qual deixo de me pronunciar novamente a respeito, nos termos do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Em decorrência, analiso diretamente o mérito, reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, o extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER ajuizou esta demanda, com o objetivo de embargar obra da ré dentro de faixa considerada não-edificável (non aedificandi), às margens da Rodovia Régis Bittencourt (BR-116), na altura do quilômetro 317, de acordo com a previsão do artigo 4º, inciso III, da Lei federal nº 6.766/1976 (na redação originária, em vigor à época dos fatos): Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (grafei) Esta norma

impôs uma autêntica limitação administrativa ao direito de propriedade. Neste sentido, destaco a prelação de Celso Spitzcovsky: A limitação administrativa pode ser traduzida como um meio de intervenção na propriedade que traz restrições quanto ao uso, sem perda da posse, por meio de uma imposição geral, gratuita e unilateral. Surgem como exemplos as posturas municipais que obrigam o proprietário que pretende construir a obedecer a certo recuo da calçada, a respeitar as restrições quanto à altura das construções, a impossibilidade de se construir imóveis comerciais em áreas residenciais e vice-versa e a proibição de construção em áreas de proteção de mananciais. Como se percebe, são restrições impostas em caráter geral, vale dizer, a todos aqueles que pretendem construir, razão pela qual têm um caráter gratuito, não demandando o pagamento de nenhum tipo de indenização. (grafei)(in Direito Administrativo, 8ª edição, Ed. Damásio de Jesus, pág. 429) Não se pode alegar ignorância do texto legal (artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil - Decreto-lei nº 4.657/1942). Outrossim, o interesse da Administração Pública sobrepõe-se ao interesse particular (princípio da supremacia do interesse público), conforme bem pontua Celso Antônio Bandeira de Mello: Trata-se de verdadeiro axioma reconhecível no moderno Direito Público. Proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência dele sobre o do particular, como condição, até mesmo, da sobrevivência e asseguramento deste último.(...) No campo da Administração, deste princípio procedem as seguintes consequências ou princípios subordinados: a) posição privilegiada do órgão encarregado de zelar pelo interesse público e de exprimi-lo, nas relações com os particulares; b) posição de supremacia do órgão nas mesmas relações.(...) A posição de supremacia, extremamente importante, é muitas vezes metafóricamente expressada através da afirmação de que vigora a verticalidade nas relações entre Administração e particulares; ao contrário da horizontalidade, típica das relações entre estes últimos. Significa que o Poder Público se encontra em situação de autoridade, de comando, relativamente aos particulares, como indispensável condição para gerir os interesses públicos postos em confronto. Compreende, em face da sua desigualdade, a possibilidade, em favor da Administração, de constituir os privados em obrigações por meio de ato unilateral daquela. Implica, outrossim, muitas vezes, o direito de modificar, também unilateralmente, relações já estabelecidas. (itálicos no original e negritos meus)(in Curso de Direito Administrativo, 18ª edição, Malheiros Editores, págs. 60 e 61) Assentes tais premissas, observo que a prova pericial produzida neste processo revelou que a ré efetuou construções dentro de faixa não-edificável. Transcrevo, a propósito, os seguintes trechos do laudo pericial (fls. 154/179): 3. Área situada dentro da faixa non aedificandi Dos 495,00m da área do terreno (18,00m x 27,50m), ficaram na faixa non aedificandi 495,00m - 82,50m (3,00m x 27,50m) = 412,50m III - CONCLUSÕES 1. O DNER somente constatou a irregularidade das construções na 3ª fase das obras, pois quando a Requerida comprou o terreno já havia duas construções: o armazém com 64,75m e a residência com 98,32m, nos fundos. Esta área dos fundos passou despercebida, pois sua laje de cobertura ficava pouco acima do nível do solo. As obras da 2ª fase também não foram notadas de imediato, pois ficavam atrás do armazém. 2. Na 3ª fase das obras (construção sobre a laje existente), a exposição das mesmas foi imediata; foi quando o DNER solicitou o embargo da obra. 3. Ainda com a obra da 3ª fase embargada, a Requerida construiu uma casa de madeira pré-moldada, sobre a laje existente na parte frontal do imóvel (4ª fase). (negritos e grifos no original) Os croquis anexos ao laudo pericial (fls. 176/179) demonstram claramente que a ré continuou as edificações dentro da faixa proibida pelo artigo 4º, inciso III, da Lei federal nº 6.766/1976. Não se pode ignorar o fato de que tais obras foram concretizadas mesmo depois de a autora ter sido intimada da decisão deste Juízo Federal, que concedeu a medida liminar postulada na petição inicial (fls. 73 e 80). Este comportamento revela o descaso da ré com as decisões emanadas do Poder Judiciário, reclamando a outorga da tutela jurisdicional efetiva para tutelar os interesses legítimos da parte autora. Assim, entendo que o pedido subsidiário de demolição merece acolhimento, posto que traduz a única providência concreta para restaurar a limitação administrativa legalmente determinada. Neste sentido, invoco os comentários de Antonio Carlos Marcato: Poderá o nunciante (autor) cumular, na petição inicial, os seguintes pedidos: (a) o embargo liminar da obra, para que ela fique suspensa até decisão final; (b) o desfazimento da obra, sua modificação ou restauração, a fim de que se restabeleça o estado anterior; (c) a cominação de pena pecuniária para a eventualidade de o nunciado (réu) violar a ordem contida no mandado liminar de embargo; (d) a condenação do nunciado ao pagamento de perdas e danos sofridos pelo nunciante em virtude da obra; e (e) a apreensão e depósito dos materiais e produtos já retirados pelo nunciado quando a obra embargada consista na demolição, colheita, corte de madeira, extração de minérios e obras semelhantes (art. 936 e parágrafo único). (negritos no original e grifo meu) (in Procedimentos Especiais, 10ª edição, Ed. Atlas, pág. 184) Destaco, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÃO. RODOVIA. FAIXA NON AEDIFICANDI. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. PROVIMENTO APELO. I - O art. 4º da Lei nº 6.766/79, ao dispor sobre faixa non aedificandi de 15 metros de cada lado das rodovias, representa verdadeira limitação administrativa aos proprietários de terrenos que margeiem as estradas de rodagem. Tal limitação tem objetivos primordiais de segurança e não impõe uma perda da propriedade, mas sim uma restrição ao uso e em especial ao direito de construir. II - In caso, o perito oficial constatou que a construção do apelado invade a faixa de domínio da rodovia em uma área de 3,93 x 2,48 metros, limitando a segurança da rodovia e dos pedestres que utilizam suas margens. III - O apelado não demonstrou ter requerido autorização para construção, não exibindo qualquer comprovação de sua regularidade, de modo a legitimar seu direito. IV - Deferido pedido de justiça gratuita. V - Apelação do DNER provida. VI - Remessa oficial prejudicada. (grafei)(TRF da 1ª Região - 3ª Turma - AC nº 199838000223950/MG - Relator Juiz Federal Convocado José Magno Linhares Moraes - j. em 16/05/2006 - in DJ de 09/06/2006, pág. 07) DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL - DEMOLIÇÃO DE OBRA - ÁREA NON AEDIFICANDI - MARGENS DE RODOVIA FEDERAL - ART. 4, III, LEI 6.766/79 - LIMITAÇÕES AO DIREITO DE PROPRIEDADE. I - O recurso de Apelação se resume na irrisignação contra a conclusão do magistrado no sentido de que houve invasão da faixa de domínio da União nos termos do laudo pericial apresentado nos autos e, por isso, foi

condenada a Apelante a proceder à demolição da obra construída pelo Apelante à suas custas, sob pena de multa diária. II - Trata-se de hipótese clara de violação às regras existentes no direito brasileiro relacionadas às limitações ao exercício do direito de propriedade, entre as quais a existência de área non aedificandi, localizada às margens de rodovias, ferrovias e dutos. III - O galpão metálico da empresa ora Apelante foi construído dentro da faixa non aedificandi, a demonstrar o reconhecimento do descumprimento das normas jurídicas existentes em matéria de restrições de direito administrativo ao exercício do direito de propriedade individual, com base nas leis e regulamentos administrativos aplicáveis à espécie. IV - A condenação em multa diária pelo inadimplemento da r. sentença deve prevalecer, posto que a mesma tem a missão de buscar a efetividade da decisão judicial. V - Apelação conhecida e não provida. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma Esp. - AC nº 298744/ES - Relator Des. Federal Guilherme Calmon - j. em 10/04/2007 - in DJU de 17/04/2007, págs. 379/380) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. EDIFICAÇÃO EM FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIREITO À MORADIA.- Como o autor sabia que a ré é moradora de apenas uma das quatro construções a que se dirige a pretensão demolitória, esta é parte ilegítima para responder á demanda quanto às demais casas.- Por ter a construção se dado em área non aedificandi, a pretensão demolitória merece guarida. Contudo, não sendo a ré pessoa de posses, sendo considerada pobre na acepção jurídica do termo, as despesas da demolição não lhe podem ser exigidas, devendo a própria autora arcar com os respectivos custos, caso não haja o cumprimento voluntário da sentença. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC nº 200672090020415/SC - Relator Juiz Federal Convocado Márcio Antônio Rocha - j. em 04/06/2008 - in D.E. de 16/06/2008) ADMINISTRATIVO. NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA. FAIXA NON AEDIFICANDI. LEI Nº 6.766/79, ART. 4º, III. APLICABILIDADE. A área non aedificandi é limitação administrativa, impondo ao particular um dever negativo (não fazer). Loteamento ou desmembramento são apenas modalidades de parcelamento do solo, residindo, o objeto da Lei nº 6.766/79, na disciplina das parcelas de que composto o solo urbano, e não apenas do procedimento de divisão deste. Logo, a aplicabilidade dessa Lei a um imóvel independe de estar, ele, integrado a um todo maior a ser cindido, ou não, pois que cada parcela deve respeitar as especificações legais. Confirma-se sentença que condena o proprietário a demolir obra realizada em área non aedificando, esta prevista no art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.766/79. (grafei)(TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AC nº 9704250924/SC - Relatora Juíza Federal Convocada Vivian Josete Pantaleão Caminha - j. em 26/10/2000 - in DJ de 29/11/2000, pág. 296) Por se tratar de obra manifestamente clandestina, com violação da obrigação legal de não fazer, a ré não deve ser indenizada, consoante já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indica a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DUPLICAÇÃO DE RODOVIA. AVANÇO NO DOMÍNIO DAS PROPRIEDADES DOS AUTORES. EXTENSÃO NON AEDIFICANDI. LEI 6.766/79. ÁREA NÃO-INDENIZÁVEL. 1. As áreas non aedificandi às margens de estrada de rodagem subsumem-se às restrições administrativas, exonerando o Estado do dever de indenização. 2. Permanecendo a área non aedificandi a margem das estradas rurais no domínio do expropriado, não se tratando, deste modo, de zona urbana, ficando sujeita apenas a restrições de ordem administrativa, não cabe indenização. (STF - RE 99.545/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho, Segunda Turma, DJ 06.05.1983) 3. A regra é que a área non aedificandi, situada as margens das rodovias públicas, não é indenizável, porquanto decorre de limitação administrativa ao direito de propriedade, estabelecida por lei ou regulamento administrativo (C. Civ, art. 572). Esse entendimento tem sido adotado especialmente em se tratando de área rural. No caso de área urbana, e necessário verificar-se se a restrição administrativa já existia antes da inclusão da área no perímetro urbano e se implica interdição do uso do imóvel. em caso afirmativo, a indenização é devida. (REsp 38.861/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Turma, DJ 18.11.1996) 4. Recurso Especial dos particulares desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 760498/SC - Relator Min. José Delgado - j. em 05/12/2006 - in DJ de 12/02/2007, pág. 248) Deste modo, friso que a demolição do imóvel sobre a área não-edificável deverá ser efetuada pela própria parte ré. Caso não seja cumprida esta obrigação, a autora poderá fazê-lo, buscando o ressarcimento dos gastos correlatos na via processual adequada. Não procede, portanto, o pedido de ressarcimento por perdas e danos, visto que sequer foram comprovados nos autos. A mera alegação não enseja indenização. Era imprescindível que fossem comprovados todos os requisitos para a responsabilidade civil: conduta, dano, nexo causal e culpabilidade. Mas não houve a produção de provas neste sentido. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário formulado na petição inicial, para condenar a ré a proceder à demolição da parte do imóvel construído dentro da faixa de 15 (quinze) metros, a contar do limite externo do domínio na Rodovia Régis Bittencourt (BR-116), na altura do quilômetro 317, de acordo com a descrição contida nos croquis anexos ao laudo pericial (fls. 176/179), no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento da obrigação no prazo assinalado, autorizo que a demolição seja efetuada pela parte autora, mediante o acompanhamento de Oficial de Justiça. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de agosto de 2009.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0678671-5 - EMPRESA FUNERARIA CAMARGO LTDA(SP020236 - FRANCISCO TAMBELLI FILHO E SP026322 - MAGALI CORREA TAMBELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por EMPRESA FUNERÁRIA CAMARGO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (em substituição ao INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), objetivando a anulação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos (NFLD) nº 50602, bem como a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento dos débitos consubstanciados no mencionado lançamento, em razão da sua ilegitimidade passiva. Alegou a autora, em suma, que teve lavrada contra si a supracitada notificação, sob o argumento de ausência de recolhimento de contribuições sociais devidas no período de dezembro de 1985 a março de 1987 em virtude da realização de edificação. Sustentou, no entanto, que a obra em questão era de responsabilidade de seus sócios, pessoas físicas, os quais também eram os proprietários do terreno no qual foi realizada. Informou que interpôs recurso administrativo, tendo sido o débito julgado improcedente. Nesse passo, procedeu ao recolhimento dos valores em questão, calculados com base nesta premissa. Contudo, o julgamento foi modificado, concluindo-se pela procedência da notificação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/60). Os autos, inicialmente distribuídos ao Juízo de Direito da Comarca de Itapetininga/SP, foram redistribuídos a este Juízo Federal, por força de decisão declinatória (fls. 62/64). Realizado o depósito judicial (fl. 74). Citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 92/96), alegando, preliminarmente, a incompetência deste Juízo. No mérito, refutou as alegações da autora e sustentou a validade da notificação fiscal impugnada. Réplica pela autora (fls. 103/147). Instadas, as partes não requereram a produção de provas (fls. 276 e 304). Em seguida, foi trasladada cópia do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora em face da decisão declinatória de competência (fls. 289/296). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência territorial Não conheço da preliminar argüida pela ré, relativa à incompetência territorial, pois o inciso II do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC) refere-se somente à incompetência de natureza absoluta, que pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. A incompetência relativa, por seu turno, deveria ter sido argüida em exceção própria (artigos 307 a 311 do CPC). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da validade Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos (NFLD) nº 50602, lavrada em 14/01/1988, bem como em relação à responsabilidade da autora para figurar como responsável pela obrigação correlata. Com efeito, o Fisco previdenciário imputou à autora a responsabilidade pelas contribuições sociais incidentes sobre os pagamentos aos trabalhadores que concretizaram edificação no imóvel situado na Rua São Vicente nº 155, Município de Itapetininga/SP. Inicialmente, friso que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade. Transcrevo, a propósito, a preleção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (in Direito Administrativo - 14ª ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pág. 189) Esta presunção, no entanto, é relativa, podendo ser afastada pelo conjunto probatório produzido nos autos. No caso vertente, entendo que a autora não demonstrou que a responsabilidade pela execução da obra era exclusivamente em nome de seus sócios (pessoas físicas). De fato, o terreno em que foi realizada a obra pertencia à Antonio Edison Camargo e Antonio Roberto Camargo, consoante cópias das respectivas declarações de bens (fls. 38/39). No entanto, o projeto de construção de prédio comercial naquele terreno (funerária) foi registrado no INSS (antigo IAPAS) em nome da autora (pessoa jurídica), conforme afirmado na própria petição inicial. Além disso, o registro do projeto perante a Prefeitura daquela localidade também foi feito em nome de Empresa Funerária Camargo Ltda. e, posteriormente retificado, para que constasse o nome de seus sócios (fl. 52). Observo, porém, que o requerimento para alteração dos proprietários é posterior à lavratura da notificação em tela. Constou ainda na decisão administrativa que declarou a validade do débito fiscal (fl. 40) que as notas fiscais referentes à construção foram emitidas em nome da autora, bem como que os pedreiros que lá trabalhavam estavam registrados perante a pessoa jurídica, em conjunto com os demais funcionários da funerária. Verifico, portanto, que o conjunto probatório trazido pela autora não serviu para elidir a presunção de veracidade da notificação levada a efeito pela ré. Outrossim, não há que se falar em coisa julgada da decisão administrativa, porquanto estava sujeita à recurso de ofício. Deste modo, deixo de acolher as pretensões deduzidas pela autora. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, reconhecendo a validade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos (NFLD) nº 50602, bem como a responsabilidade da autora em relação às contribuições consubstanciadas naquele lançamento. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (agência 307), a fim de que transfira o depósito de fl. 74 para o PAB Justiça Federal (agência 0265). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para retificação do pólo passivo, devendo constar a União Federal, de acordo com a Lei federal nº 11.457/2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0020813-3 - OLIVEIRA CAMPOS GONCALVES X ENZO ROSARIO DURSO X ANTONIO INACIO DA SILVA X SEBASTIAO BOAVENTURA CIRILO X LUCIA ANUNZIATA DURSO X JOSE KONEVALIK X JAIME BATISTA FRANCO X JOSE ALVES CAVALCANTE X FRANCISCO ADAO DA SILVA X MANOEL SEVERINO DA SILVA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Oliveira Campos

Gonçalves, Jaime Batista Franco, José Alves Cavalcante e Francisco Adão da Silva (fls. 371 e 427/430). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Enzo Rosário Durso, Antonio Inácio da Silva, Sebastião Boaventura Cirilo, Lucia Anunziata Durso, José Konevalik e Manoel Severino da Silva (fls. 389/423, 440/449, 432/438 e 519/540). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0036484-4 - EDSON MARCOS BEGA X JANDYRA ESTEFANO BISPO X ELIANE DE SOUZA SILVA X PAULO CRISTIANO RAPINI X ANTONIO SALES COUTINHO X OSVALDO CORDEIRO DA SILVA X MARIA DOMINGAS MENDES DA SILVA X JESSE BORTOLUCCI DE SOUZA (SP075411 - SONIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA E SP104068 - EDSON DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

SENTENÇA Vistos, etc. A executada opôs embargos de declaração (fls. 760/762) em face da sentença proferida nos autos (fl. 754), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Quanto ao mérito, reconheço a apontada omissão. De fato não houve pronunciamento acerca de possível diferença a ser devolvida para a ré, diante do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, razão pela qual passo a me pronunciar a respeito. Constato que no cálculo elaborado pela contadoria à fl. 545, não foram incluídos os meses de julho/87 e março/90, conforme estabelecido na sentença (fls. 162/173), que transitou em julgado (fl. 279). Com isso, a alegação da executada não pode ser apreciada neste momento, pois o cálculo mencionado não serve de parâmetro para a verificação de valores a maior creditados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes. Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte executada e, no mérito, acolho-os, para determinar a remessa dos autos a Contadoria Judicial, para que proceda ao cálculo de liquidação, incluindo os períodos de julho/87 e março/90. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.036682-5 - ANDREA HELLMEISTER X SERGIO ROBERTO LEMES X ORLANDO GONCALVES X JOSE MARIA HELLMEISTER X EDWY HELLMEISTER X JOSE FERREIRA CARVALHO X JOAO BATISTA MARCELO SOBRINHO X EDUARDO SOARES DE ALMEIDA X ROSA MARIA MARTINS X NILTON SIMOES FERREIRA X JOSE DOMINICHELI DA COSTA X MEVIO MINCHILLO X DANILLO SILVEIRA DINIZ X JOSE DE OLIVEIRA X MARILENE MARTINS DIAS X JOSE PEREIRA DA SILVA X ANGELA HELLMEISTER DE CAMPOS NOGUEIRA (SP064735 - ANTONIO CARLOS ALTIMAN E SP077638 - EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Orlando Gonçalves (fl. 671), Eduardo Soares de Almeida (fls. 583/585), Mevio Minchillo (fl. 614), Danilo Silveira Diniz (fl. 616), José de Oliveira (fls. 534/535) e José Pereira da Silva (fl. 615). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculada ao FGTS dos co-autores Andréa Hellmeister, Sergio Roberto Lemes, Orlando Gonçalves, José Maria Hellmeister, Edwy Hellmeister, José Ferreira Carvalho, João Batista Marcelo Sobrinho, Eduardo Soares de Almeida, Rosa Maria Martins, Nilton Simões Ferreira, José Dominicheli da Costa, Mevio Minchillo, Danilo Silveira Diniz, José Pereira da Silva, Marilene Martins Dias e Ângela Hellmeister de Campos Nogueira (fls. 303/446, 481/492, 620/660, 669/685, 724/727, 744/755, 761/764, 803/810 e 829/832). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.058118-2 - TARSO TECIDOS LTDA (SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por TARSO TECIDOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito de utilizar o 1º (primeiro) método de determinação do valor aduaneiro, como base de cálculo para o imposto de importação, para importações realizadas a partir de abril de 1999, conforme as regras

estabelecidas no GATT, abstendo-se a ré de aplicar tabelas internas de valores mínimos. Alegou a autora, em suma, ter efetuado o recolhimento do imposto de importação com base no cálculo do valor real da transação, ao argumento de constituir o primeiro método de valoração aduaneira. Sustentou ter a União Federal, por meio do DECEX, questionado o valor aduaneiro declarado, o qual serviu de base para apuração do imposto de importação, negando-lhe a liberação da mercadoria importada, bem como o recolhimento da diferença do tributo devido. Asseverou, por fim, que a base de cálculo do referido imposto seria o preço efetivamente pago pela mercadoria, consoante determina o Acordo de Valoração Aduaneira. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/50). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ressalvada nova reapreciação após o recebimento da contestação (fls. 52/53). Desta decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 59/69), o qual foi negado seguimento (fls. 72/73). A autora informou depósito referente à guia de depósito nº 00/0213747-4 (fls. 75/77), sendo proferida decisão, deferindo a liberação das mercadorias (fls. 87/88). Foi certificado o desentranhamento da contestação da União Federal (fl. 97/111), em cumprimento à decisão de fl. 314. Requereu a autora expedição de ofício à Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, para que fosse liberada a mercadoria consubstanciada na DI nº 00/0805080-0 (fls. 113/114), mediante depósito (fl. 123). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 131/137), interpondo a ré agravo de instrumento (fl. 187/195), ao qual foi negado seguimento (fls. 217/218). Réplica pela autora, informando ter a ré aceito, após laudo confeccionado pelo perito designado pela Receita Federal, o valor constante da respectiva transação, para mercadoria de igual procedência, espécie e valor (fl. 144/185). A autora requereu a liberação das mercadorias importadas constantes das DIs nºs 02/0359502-0 e 02/0359526-7 (fl. 230). Foi carreada guia de alvará de levantamento liquidado (fl. 365). As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da legalidade do critério de apuração da base de cálculo do imposto de importação, com base nas tabelas internas de valores mínimos. Com efeito, prescreve o artigo 75, inciso I, do Decreto federal nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, in verbis: Art. 75. A base de cálculo do imposto é (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1º, e Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 - Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994): I - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994. (grifei) Por sua vez dispõe o artigo 1 do Acordo sobre a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre tarifas e comércio 1994, ao tratar sobre valoração aduaneira: 1. o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do artigo 8 (...) A documentação carreada aos autos (fls. 424/432) demonstrou que a fiscalização aduaneira não aplicou o método do valor de transação, sob o argumento de ausência de documento comprobatório do valor declarado pela autora, corroborada com as divergências entre os preços médios apurados na pesquisa sistêmica (média ponderada de US\$ 6,442 o quilograma) e os preços declarados pelo importador (US\$ 2,9339 o quilograma) o que evidenciou, segundo a fiscalização, uma subvalorização no preço declarado do produto na importação. A fiscalização aduaneira, para a apuração do imposto de importação, ao deparar com obstáculos que impossibilitem a verificação do valor segundo as disposições dos artigos 1 e 2 do GATT, deve tomar como base o valor de transação de mercadorias similares vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo que as mercadorias objeto de valoração, ou em tempo aproximado. Assim, apenas diante da impossibilidade de utilização do referido método, é permitido desconsiderar o preço menor, caso seja encontrado mais de um valor de transação de mercadorias similares. Em caso análogo ao presente, assim já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica da ementa do seguinte julgado: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - VALORAÇÃO ADUANEIRA - ARTIGO 148 DO CTN - IN 16/98 - TRATADO INTERNACIONAL DO GATT - VALOR DA TRANSAÇÃO. 1- O artigo 148 do Código Tributário Nacional estabelece que, para o cálculo dos tributos incidentes sobre a importação que tenham por base o preço da mercadoria, a autoridade aduaneira poderá arbitrar valor ou preço sempre que as declarações ou esclarecimentos prestados, ou ainda os documentos apresentados pelo sujeito passivo, forem omissos ou não mereçam fé. 2- Nesse mesmo sentido, dispõe a Instrução Normativa nº 16/98, em seu artigo 16: O importador deverá comprovar o valor declarado mediante a prestação das necessárias informações e a apresentação da respectiva documentação justificativa. 3- A valoração aduaneira é critério para o cálculo dos impostos incidentes sobre a importação (art. 20, II, CTN), devendo a autoridade aduaneira exercer o controle sobre o valor declarado pelo importador, desde que observadas as regras do Acordo de Valoração Aduaneira dispostas no Tratado Internacional do GATT. 4- O Acordo de Valoração Aduaneira promulgado pelo Decreto nº 1.355/94 estabeleceu, em seu art. VII, os métodos possíveis para determinar o valor aduaneiro das mercadorias importadas, sendo o método prioritário aquele que tem por base o valor da transação. 5- Os critérios de valoração aduaneira devem ser aplicados de forma sucessiva e, somente com base em parecer fundamentado, poderá a autoridade administrativa decidir pela impossibilidade de aplicação do método de valor da transação, ao que se extrai do art. 82 do Decreto nº 4.543/02. 6- No caso dos autos, a autoridade impetrada não apresentou preços de produtos similares ou documentos que pudessem retirar a plausibilidade do método de valoração aduaneira utilizado pela impetrante, tampouco foram apresentados indícios suficientes de subfaturamento das mercadorias. 7- Apelação a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 200061190168603 -

Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 24/07/2008 - in DJF3 29/09/2008)A determinação do valor aduaneiro firmada em preço médio não encontrou amparo legal, consoante restou assentado no acórdão proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo, já que a fiscalização, além de não conseguir descaracterizar o valor da transação declarada pela autora, deixou também de apresentar razões para a não utilização do 2º método.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para reconhecer à autora o direito de utilizar o 1º (primeiro) método de determinação do valor aduaneiro como base de cálculo para o imposto de importação a partir de abril de 1999, conforme regras estabelecidas no GATT, abstendo-se a ré de aplicar tabelas internas de valores mínimos. Por conseguinte, declaro o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em prol da autora, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.019667-9 - APAMAGIS - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DE SAO PAULO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

SENTENÇA Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 375/381) em face da sentença proferida nos autos (fls. 360/366), sustentando que houve omissão e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço os apontados vícios na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). O ponto mencionado pela parte embargante foi suficientemente apreciado na sentença, servindo de suporte para o decreto de improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Outrossim, registro que os fundamentos da decisão estão explicitados, não havendo qualquer omissão a ser integrada. Deveras, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.4- Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486)PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Ademais, observo que a alteração pretendida pela parte autora revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 360/366). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.049931-7 - ANTONIO DE ABREU PESTANA(SP161552 - CÉSAR OCTAVIO BRUM) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP125600 - JOAO CHUNG E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.012523-9 - MARIA REGINA NUNES GERALDO X MARIA RESENDE DO NASCIMENTO X MARIA ROSA VITAL X OLIVIO VAZ X OSMAR RODRIGUES DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Providencie o advogado Adriano Moreno Jardim (OAB/SP Nº 235.936) a assinatura das contra-razões de apelação de fls. 336/338, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Após, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 331. Int.

2002.61.00.012058-1 - LUCIA HELENA ALEXANDRE SILVA MAZO (SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por LÚCIA HELENA ALEXANDRE SILVA MAZO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao ressarcimento por danos morais. Alegou a autora, em suma, que mantém conta corrente junto à instituição financeira ré desde 22/08/1986. Em 24/10/2004 recebeu a notícia de que um veículo de titularidade da empresa American Bank Note Company, contratada pela ré para o transporte de malotes, havia sido alvo de roubo. E dentre os documentos roubados estavam 02 (dois) talões de cheques de sua conta bancária, eis que todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes. Aduziu também que dois dos cheques roubados foram falsificados, em valores superiores ao que mantinha de saldo em sua conta corrente, motivo pelo qual foram devolvidos pela ré por insuficiência de fundos. Em decorrência, um deles foi apontado para inscrição em órgão de proteção ao crédito, causando-lhes gravames de ordem moral. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/24). O processo foi originariamente distribuído à 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco, cujo Juízo de Direito declinou a competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 25). Feita a redistribuição, este Juízo Federal concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 28). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 38/47), sustentando, em suma, a improcedência do pedido, porquanto a inscrição do nome da autora no órgão de proteção crédito não foi ato de sua iniciativa, mas de terceiro, que não integrou a lide. Determinada a especificação de provas, a autora requereu a oitiva de testemunha (fls. 50/51), porém desistiu posteriormente (fl. 58). A ré, por sua vez, arguiu a sua ilegitimidade passiva e dispensou a produção de provas (fl. 53). Proferida decisão saneadora (fls. 65/66), na qual a arguição de ilegitimidade passiva da ré foi rejeitada e foi determinada a imediata conclusão dos autos para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Tendo em conta que a arguição de ilegitimidade passiva já foi rejeitada em decisão anterior proferida neste processo (fls. 65/66), deixo de me pronunciar novamente a respeito, em face da norma proibitiva veiculada no artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Observo que a situação relatada neste processo submete-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990) eis que todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto e serviço, revelou-se em razão de a Caixa Econômica Federal - CEF ter oferecido serviços de natureza bancária (manutenção de conta corrente e fornecimento de talões de cheques), que estão expressamente catalogados na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC. Já o requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto a autora foi, de fato, a destinatária final dos serviços prestados pela instituição financeira ré. Quanto ao requisito subjetivo, verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e a autora é tida por consumidora, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do mesmo Diploma Legal. Configurada, assim, a relação de consumo, passo a analisar os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) voluntário, resultado (ou evento) danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. No que tange ao primeiro requisito, verifico que foi noticiado o roubo de talões de cheques em nome da autora, que foram confeccionados pela empresa American Bank Note Company - Gráfica e Serviços Ltda. e estavam sendo transportados pela empresa Tupac Transporte de Valores, Segurança Ltda., de acordo com contratação efetuada pela CEF (fls. 10/14). Em documento da empresa American Bank Note Company - Gráfica e Serviços Ltda. (fl. 14) constou expressamente que os talões da autora que foram roubados continham os cheques nºs 000941 a 000960 e 000961 a 000980. A partir da comunicação de sua contratada, a CEF lançou em seu sistema o roubo de tais cheques (Consulta Múltipla de Cheques Contra-Ordenados - fls. 15/16). No entanto, mesmo assim, um dos cheques roubados (nº 0000942) foi restituído pela CEF por outro motivo (insuficiência de fundos) e, em razão disto, a pretensa credora remeteu o nome da autora para inscrição em órgãos de proteção ao crédito (fls. 18/19). Assim, o comportamento passivo adotado pela CEF não impediu que o nome da autora fosse inscrito em órgãos de proteção ao

crédito. Acaso a ré tivesse adotado todas as cautelas necessárias desde a notícia do roubo dos talões de cheques da autora, as cártulas não seriam devolvidas pela insuficiência de saldo positivo na conta corrente, o que, decerto, impediria a inscrição indevida. Outrossim, o nexos causal configurou-se pela conduta omissiva da ré, que deveria ter empregado todos os esforços para evitar que os cheques roubados da autora fossem sacados por terceiros. Os prejuízos dos beneficiários dos títulos de crédito falsificados não poderiam ser repassados às vítimas do crime precedente, ou seja, a autora não poderia arcar com o pagamento de serviços que não contratou ou de produtos que não adquiriu. Como a ré optou por contratar outras empresas para o transporte dos talonários dos cheques roubados, responde solidariamente pelos danos provocados ao consumidor, in casu, a autora, que é uma de suas clientes. O resultado danoso também restou patenteado, porquanto a inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes é considerada lesiva pela jurisprudência, conforme se infere dos seguintes arestos: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS À TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. LESÃO MINORADA PELO RÉU. I. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. II. Indenização adequada à realidade da lesão, ante a tomada de providências pelo réu para atenuar os efeitos causados. III. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP 659.760/MG - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 04/04/2006 - in DJ de 29/05/2006, pág. 252) DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO SERASA. - DECISÃO JUDICIAL QUE CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA PARA AUTORIZAR O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES HABITACIONAIS E DETERMINAR A NÃO INSCRIÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃO RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO. SUCUMBÊNCIA. - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. A instituição financeira ré procedeu a inscrição do seu nome no SERASA, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou a aquisição de crédito junto ao comércio local e não teria conseguido. 3. O autor tem decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela para autorizar o depósito das prestações habitacionais segundo valores que entende correto e a proibir a requerida proceder a inscrição de seu nome perante os órgãos restritivos de crédito. 4. Não obstante a decisão judicial, que antecipou os efeitos da tutela para autorizar o depósito judicial e determinar a não inscrição do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito, a requerida procedeu a inscrição de seu nome no SERASA, sob argumento do não pagamento da prestação mensal habitacional. 5. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente, bem como o protesto do título, geram direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. 6. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo, é razoável, pois arbitrado segundo critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto. 7. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 8. Sobre o quantum debeatur incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02. 9. Recurso de apelação do autor e recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - AC 1083564/MS - 5ª Turma - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 16/10/2006 - in DJU de 16/01/2007, pág. 386) Deste modo, a presença dos três elementos da responsabilidade civil objetiva são suficientes para o reconhecimento dos danos morais, não havendo necessidade de sua comprovação. Em casos análogos já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS AO TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. FIXAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. I. A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. II. Indenização que se reduz, todavia, para adequar-se à realidade da lesão, evitando enriquecimento sem causa. III. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliado à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial (REsp n. 265.350/RJ, 2ª. Seção, por maioria, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 27/08/2001). IV. Recurso especial parcialmente conhecido e em parte provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 432177/SC - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 23/09/2003 - in DJ de 28/10/2003, p. 289) No mesmo rumo decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM BASE EM DOCUMENTOS FURTADOS. AUSÊNCIA DE CAUTELA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INSCRIÇÃO NO SPC

E SERASA. REPARAÇÃO DEVIDA. - Aberta conta corrente por terceiro de má fé, que se utiliza de documentos furtados, responde a instituição bancária por dano moral, se, por culpa sua, inscreve nos serviços de proteção ao crédito, por emissão de cheques sem fundos, o nome de quem indevidamente consta como correntista. - Apelação conhecida e desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AC nº 200070000263724/PR - Relator Des. Federal Eduardo Thompson Flores Lenz - j. em 26/10/2004 - in DJU de 24/11/2004, pág. 462) No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeat por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido e também para inibir o agente da prática de novos atos. Por tal razão, vem sendo amplamente aplicada, na fixação das indenizações, a teoria do valor do desestímulo, que propugna, justamente, os postulados acima expostos e foi divulgada por Carlos Alberto Bittar (in Danos morais: critérios para sua fixação, IOB nº 38673). Por outro lado, a jurisprudência assentou que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado. Afinal, o objetivo é apenas compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade (ou proporcionalidade). Trago à colação os seguintes arestos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS EM FACE DE PERMANÊNCIA INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DA SERASA. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTO FALSO. BANCO DE DADOS. LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE INFORMAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PUNITIVO E EDUCATIVO. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. Terceiro abriu conta corrente em nome da autora utilizando-se de documento falso. Em face da devolução de cheques emitidos pelo falsário, o nome da autora foi inscrito indevidamente na SERASA. 2. Prova pericial confirmou a falsidade do documento utilizado na abertura da conta e a própria ré admitiu que não restou comprovado no presente, que, por qualquer meio, tenha (a autora) colaborado para a prática e sucesso dos fatos objeto deste autuado. 3. A Lei n 8.078/90 estabelece, no art. 43, regras sobre os cadastros e dados dos consumidores. À inteligência do dispositivo, o fornecedor original das informações, o terceiro e o arquivista respondem solidariamente pelas irregularidades na operação dos bancos de dados. 4. A responsabilidade estabelecida no Código de Defesa do Consumidor é objetiva, fundada no risco do empreendimento. 5. Surge inequívoco o dever de indenizar, sendo desnecessária a comprovação de prejuízo em se tratando de ressarcimento de danos morais. 6. A estipulação do quanto indenizatório de danos morais deve levar em conta a finalidade punitiva e educativa da sanção. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem ensejar enriquecimento. 7. À míngua de elementos que permitam vislumbrar a dimensão do abalo sofrido pela autora, é reduzido de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o quanto da indenização, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC nº 199738000524190/MG - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 28/09/2005 - in DJ de 13/10/2005, pág. 65) INDEFERIMENTO EM COGNICÃO PROVISÓRIA - EXAME NA SENTENÇA. 1. O estabelecimento bancário que, sem adotar as cautelas a que está obrigado (Resolução BACEN nº 2.025), abre conta-corrente com documento falsificado, age com culpa ensejadora de reparação (artigo 159, do Código Civil). 2. O dano moral deve ser fixado dentro de critérios razoáveis e considerando as circunstâncias da violação da moral. 3. O indeferimento de tutela antecipada não desonera o magistrado de apreciar o pedido de fundo por ocasião da sentença. 4. Apelação dos autores provida e da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 3ª Turma - AC nº 199901001189625/MG - Relator Juiz Federal Convocado Evandro Reimão dos Reis - j. em 13/03/2002 - in DJ de 16/5/2002, pág. 205) Destarte, tomando por base o comportamento adotado pela ré no presente caso, o dano provocado, bem como o seu poderio econômico, com vistas ao aludido desestímulo na reiteração da conduta, fixo a indenização em oito vezes do valor indevidamente inscrito no SCPC (fls. 18/19), ou seja, em R\$ 7.513,20 (sete mil e quinhentos e treze reais e vinte centavos). O valor em questão deverá ser corrigido monetariamente a contar da data desta sentença, nos termos do artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal. Outrossim, o mesmo valor deverá sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, a contar do ato citatório da ré (31/01/2003 - fl. 36) até a data do efetivo pagamento. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Lúcia Helena Alexandre Silva Mazo, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao ressarcimento dos danos morais provocados, em valor correspondente a oito vezes do valor indevidamente inscrito perante o SCPC, ou seja, R\$ 7.513,20 (sete mil e quinhentos e treze reais e vinte centavos), com atualização monetária a partir da data desta sentença, de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região), e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório (31/01/2003), até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré também ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.021760-6 - PRONTO SOCORRO INFANTIL SABARA S/A X DIAGNOSTICOS DA AMERICA

S/A(SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por PRONTO SOCORRO INFANTIL SABARÁ S/A e DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A em face da UNIÃO FEDERAL (em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), objetivando a anulação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos nº 35.418.539-0, ou, alternativamente, a sua exclusão dos valores recolhidos pela empresa Bio-Ciência Lavoisier Análises Clínicas S/C Ltda., bem como da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC e a redução da multa imposta. Alegou a parte autora, em suma, que foi atuada por fiscais da Previdência Social, em razão do não recolhimento de contribuições sociais pela empresa Bio-Ciência Lavoisier Análises Clínicas S/C Ltda., a qual foi contratada para a prestação de serviços laboratoriais em suas dependências. Sustentou, no entanto, a inexistência de lei complementar instituindo a solidariedade, em afronta ao artigo 146, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, bem como que a base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários não pode ser fixada por meio de ordem de serviço. Outrossim, aduziu que houve o efetivo recolhimento das contribuições em tela pela prestadora de serviços. Por fim, defendeu que a multa cobrada é confiscatória, bem como a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 28/229). Comprovada a realização de depósito judicial pela parte autora (fl. 234). Citada, a ré ofereceu sua contestação (fls. 241/252), sustentando, basicamente, a validade a figura do responsável tributário, bem como que não foi apresentada documentação para elisão da responsabilidade por solidariedade. Instadas as partes a especificarem provas, as autoras requereram a produção de prova pericial (fls. 255/256) e a ré informou o desinteresse em outras (fl. 258). Em seguida, este Juízo Federal proferiu decisão saneadora, indeferindo o pedido de produção da prova pericial formulado pelas autoras (fls. 291/292). Em face desta decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 300/309), ao qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo, para a realização de perícia (fls. 312/313). Neste passo, foi nomeado perito judicial (fl. 314), que apresentou estimativa de honorários (fls. 316/318), os quais foram depositados pela parte autora (fls. 325/327). O laudo foi entregue (fls. 336/402), tendo as partes se manifestado (fls. 411/414 e 427/438). Após, foi trasladada cópia do acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 441/447). Por fim, foi expedido alvará de levantamento dos honorários periciais (fl. 449). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da validade na Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos (NFLD) nº 35.418.539-0, lavrada em nome da primeira co-autora, em razão de solidariedade. Inicialmente, verifico que a mencionada NFLD compreende as contribuições devidas pela empresa contratada no período de 02/1997 a 12/1998. Com efeito, a solidariedade em questão está prevista nos artigos 124 e 125 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como estava amparada pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/1991 (Lei de Custeio da Seguridade Social), antes das alterações promovidas pela Lei federal nº 9.711/1998, vigente à época dos fatos, in verbis: Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23. 1º. Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta lei, na forma estabelecida em regulamento. 2º. Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos não relacionados diretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 1995). 3º. A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995). 4º. Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995). Entendo que não há necessidade de lei complementar para regular o instituto da solidariedade, posto que está previsto no CTN, que tem status de lei complementar, tendo a Lei de Custeio fixado somente os critérios para a sua aplicação no âmbito da Seguridade Social. Outrossim, para a elisão da responsabilidade solidária do tomador de serviços, fazia-se necessária a comprovação do recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados, havendo a necessidade de o cedente da mão-de-obra elaborar folhas de pagamento e guias de recolhimento distintas para cada empresa tomadora, em conformidade com os supracitados 3º e 4º. Ausente tal comprovação, legítima a cobrança das contribuições do tomador de serviços, no caso do não recolhimento das mesmas pela contratada. Ademais, prescreve o único do artigo 124 do CTN que a solidariedade não comporta benefício de ordem. Neste sentido, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE ORDEM. ART. 31, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. ELISÃO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO. 1. A responsabilidade solidária na contratação de quaisquer serviços por cessão de mão-de-obra foi instituída pela Lei nº 8.212/91, notadamente, em seu art. 31, ou seja, há solidariedade entre o contratante dos serviços

executados mediante cessão de mão-de-obra e o executor desses serviços. A responsabilidade solidária do contratante está definida, em linhas gerais, nos artigos 124 e 128 do Código Tributário Nacional. O 1º do art. 124 do CTN prevê expressamente que a solidariedade nele descrita não comporta benefício de ordem. 2. A solidariedade somente poderia ser elidida, caso obedecido o preceito do 3º do art. 31 da Lei nº 8.212/91 - o executor deveria comprovar o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída na nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da respectiva quitação. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGRESP nº 741.766 - Relator Min. Castro Meira - j. em 23/09/2008 - in DJE de 23/10/2008)O método da aferição indireta, por sua vez, está previsto no 6º do artigo 33 da Lei federal nº 8.212/1991, sendo legítimo o seu uso quando não foram apresentados documentos suficientes para a apuração do débito.Também não verifico ilegalidade na aplicação das Ordens de Serviço nºs 83/1993 e 176/1997, porquanto somente estabeleceram os percentuais e serem utilizados no método da aferição indireta, não extrapolando os limites legais. Este foi o entendimento firmado pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - -AFERIÇÃO INDIRETA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Lei 8212/91, em seu art. 31, estabelece, quanto à contribuição incidente sobre a remuneração paga a segurados envolvidos na prestação de serviços, a responsabilidade solidária entre o contratante de serviço e a empresa prestadora de serviço, não comportando o benefício de ordem. Preliminar de ilegitimidade rejeitada. 2. Não obstante tenha o MM. Juiz a quo, no caso, entendido ser desnecessária a exibição dos processos administrativos, a questão restou superada, vez que os referidos processos foram apensados a estes autos, disso tendo as partes tomado conhecimento (fls. 156/165 e 167). 3. Pretendia a embargante, através de prova contábil, demonstrar que os serviços prestados por algumas empresas não foram mediante a cessão de mão-de-obra, nem de trabalhos temporário e, ainda em alguns casos, nem eram os serviços de construção civil, como entendeu o Sr. agente fiscal (fl. 29, item 4.4). Seu pedido, no entanto, é genérico, não tendo ela trazido, aos autos, nem mesmo uma relação de quais das inúmeras empresas contratadas que estariam incluídas nessa hipótese. Daí porque agiu com acerto o D. Magistrado de Primeiro Grau, quando consignou ser desnecessária a realização de tal prova (vide fl. 60). 4. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, único, da LEF. 5. No caso, os débitos exequiendos referem-se a contribuições previdenciárias relativas a serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra que deixaram de ser recolhidas nos meses de janeiro de 1991 a dezembro de 1995. 6. E, ainda que a Lei 8212/91, com a redação vigente à época dos fatos geradores, não obrigasse a empresa contratante a exigir cópias das guias de recolhimento quitadas e respectivas folhas de pagamento, é certo que, ante a solidariedade prevista no artigo 31 da referida lei, deveria a embargante ter se acercado de garantias que pudessem isentá-la da cobrança da contribuição relativa a prestação de serviço mediante cessão de mão-de-obra, exigindo da empresa prestadora de serviço, quando da quitação da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, os referidos documentos ou outros que comprovassem o recolhimento pela empresa cedente da mão-de-obra. Assim, se a embargante, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, deixou de exigir, das empresas cedentes da mão-de-obra, tais documentos, não pode o Juízo impedir o Instituto embargado de autuar a empresa tomadora de serviço. 7. Na hipótese, as guias de recolhimento acostadas aos autos dos processos administrativos, em apenso, já foram examinados pelo INSS, que retificou os débitos em cobrança, como se vê de fls. 666/669 da NFLD nº 31.889.519-6 e de fls. 489/491 da NFLD nº 31.889.520-0, em apenso. Todavia, no tocante aos débitos retificados, em cobrança nas execuções fiscais em apenso, observo que a embargante não trouxe, aos autos, cópia autenticada de guias de recolhimento quitadas e respectivas folhas de pagamento, as quais deveriam ter sido exigidas da empresa cedente de mão-de-obra, quando da quitação da nota fiscal ou fatura da prestação de serviço. 8. E se a empresa embargante, quando da fiscalização, deixou de apresentar a documentação solicitadas ou a apresentou de forma deficiente, pode a fiscalização apurar o débito mediante método de aferição indireta, nos termos do 6º do art. 33 da Lei 8212/91. 9. A Ordem de Serviço nº 83/93 não extrapolou os limites da lei, visto que, ao fixar percentual a ser aplicado sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, não criou nenhuma base de cálculo da contribuição social, mas estabeleceu um método de apuração da base de cálculo, estando amparado no 6º do art. 33 da Lei 8212/91. Não se verifica violação aos princípios da legalidade tributária (arts. 150, II, da CF e art. 97, IV, do CTN) e da reserva legal tributária (art. 150, I, da CF e art. 100 do CTN). 10. Honorários advocatícios reduzidos para 10% do valor atualizado do débito em execução, valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. 11. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 664.258 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 19/11/2007 - in DJU de 23/01/2008, pág. 381)Friso que o ato administrativo goza de presunção de veracidade, a qual não é absoluta, podendo ser afastada pelo conjunto probatório produzido nos autos. Neste sentido, foi realizada perícia contábil, a fim de verificar se houve o recolhimento das contribuições constantes da NFLD impugnada.No laudo produzido (fls. 336/402), após a análise das folhas de pagamento, guias de recolhimento e demais documentos fornecidos pelas autoras, o perito concluiu que:5.2 No mês de fev/97 o valor recolhido se mostrou inferior ao valor devido, tendo em vista o valor da folha de pagamento.5.3 As folhas de pagamento dos meses de mai/97, dez/97 e ago/98 não nos foram disponibilizadas, não sendo possível apurar se o valor recolhido espelhava o valor devido.5.4 Conforme demonstrado na PLANILHA anexa, para os demais meses analisados os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária espelhavam os valores devidos pela filial 0015-78 somado aos valores retidos de seus funcionários.Destarte, exceto em fevereiro de 1997 (no qual o recolhimento não foi suficiente), bem como em maio e dezembro de 1997 e agosto de 1998 (nos quais não foi possível a verificação da integralidade dos recolhimentos, em razão da falta de documentos), houve o adimplemento da obrigação por parte do contratado.A inobservância das

formalidades previstas no 4º do artigo 31 da Lei de Custeio da Seguridade Social não afastam os recolhimentos efetuados pelo cedente, sob pena de haver o pagamento em dobro da mesma obrigação. Acrescento que a informação constante do item 5.1 do laudo pericial (fl. 342) não pode ser levada em consideração na sua totalidade, ou seja, também em relação aos meses de fevereiro, maio e dezembro de 1997 e agosto de 1998, uma vez que não foi baseada em verificações de ordem técnica-contábil. Além disso, não houve concordância por parte da União Federal, a qual impugnou o laudo apresentado. Desta forma, somente os valores comprovadamente recolhidos devem ser excluídos da notificação levada a efeito pelo Fisco. Não procede, entretanto, a alegação de que a multa possui efeito confiscatório, porquanto tem caráter punitivo e visa desestimular a inadimplência no pagamento do tributo. Acerca do efeito não confiscatório da multa, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AFASTADA ALEGAÇÃO DE MULTA EXCESSIVA E/OU REDUÇÃO EM ISONOMIA COM MULTA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a multa aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias. II - Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 555729/SP - Relator Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro - j. em 12/12/2006 - in DJU de 02/02/2007, pág. 365) No que se refere à aplicação de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), dispõe o 4º do artigo 39 da Lei federal nº 9.025/1995 que: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, a Fazenda Pública deve acrescer juros calculados à taxa referencial SELIC nas restituições e compensações de tributos. Neste passo, não verifico ilegalidade na hipótese contrária, ou seja, na aplicação da mesma taxa nos débitos para com o Fisco. Se assim não fosse, haveria um desequilíbrio na balança, importando em tratamento que fere a isonomia entre as partes. Neste sentido, já se posicionou a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (grafei)(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 418940/MG - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 12/11/2003 - in DJ de 09/12/2003, pág. 204) III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, acolhendo o primeiro pedido alternativo, apenas para excluir as contribuições relativas a março e abril de 1997, junho a novembro de 1997, janeiro a julho de 1998 e setembro a dezembro de 1998 da Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos (NFLD) nº 35.418.539-0. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para retificação do pólo passivo, devendo constar a União Federal, de acordo com a Lei federal nº 11.457/2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de agosto de 2009.

2003.61.00.038126-5 - MARIA APARECIDA GOMES RIBEIRO(SPI19842 - DANIEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SPI79892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA APARECIDA GOMES RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando ressarcimento por dano moral, sob a alegação de inclusão indevida em cadastros de inadimplentes. Alegou a autora, em suma, que firmou contrato de financiamento com a ré, em 07/07/1999, com o escopo de adquirir materiais de construção, tendo parcelado o débito em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com previsão de término em julho de 2001. Aduziu também que, em julho de 2002, recebeu comunicado da ré, acusando débito em aberto. Não tendo localizado o recibo respectivo, efetuou o pagamento novamente, mas, mesmo assim, a ré enviou o seu nome para registro nos órgãos de proteção ao crédito. Sustentou a ocorrência de ofensa moral, em razão da restrição a novos créditos. Por isso, postulou a condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/110). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à autora. Na mesma decisão, foi determinada a emenda da petição inicial (fls. 112/113). Sobreveio petição de emenda da inicial (fls. 115/137). A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a oferta de resposta da ré (fl. 138). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 147/161). Defendeu a inscrição levada a efeito em nome da autora, em razão de inadimplência na época, motivo pelo qual pugnou pela improcedência do pedido articulado pela autora. Em face dos fatos mencionados na contestação, foi determinado à ré que informasse acerca do cancelamento da inscrição (fl. 162). Petição correlata foi juntada aos autos (fls. 177/179). A autora foi instada

a manifestar interesse na continuidade do processo (fl. 181), tendo apresentado petição em sentido positivo (fls. 187/194). Determinada às partes a especificação de eventuais provas a produzir (fl. 198), a ré manifestou desinteresse (fl. 201) e a autora quedou-se inerte (fl. 202). Conclusos os autos para a prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de apreciar petição da autora para a concessão do benefício de tramitação prioritária do processo (fls. 208/209), que foi deferido (fl. 210). Noticiada a renúncia dos advogados da autora (fls. 215/218), foi determinada a intimação pessoal da mesma para a constituição de outro (fl. 219). Em seguida, foi juntada petição da autora, com procuração outorgada a novo advogado (fls. 226/227). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação

Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Observo que a situação relatada neste processo se submete ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei Federal nº 8.078/1990), eis que todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto e serviço, revelou-se em razão de a Caixa Econômica Federal - CEF ter oferecido um serviço de natureza bancária (contrato de financiamento), que expressamente é catalogado na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC. O requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto a autora foi, de fato, a destinatária final do serviço prestado pela instituição financeira ré.

Quanto ao requisito subjetivo, verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e a autora é tida por consumidora, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do mesmo Diploma Legal. Configurada, assim, a relação de consumo, passo a analisar os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. A responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) voluntário, resultado (ou evento) danoso e nexó de causalidade entre a conduta e o resultado. No que tange ao primeiro requisito, constato que as partes celebraram contrato de mútuo em 07/07/1999 (fls. 118/124), com a previsão de pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, findando em 07/07/2001. Em razão da ausência de pagamento da última parcela, a autora recebeu comunicado de inscrições na SERASA (fl. 126) e no SCPC (fl. 128) Embora tal parcela tenha vencido em 07/07/2001, a autora efetuou o pagamento somente em 27/11/2002 (fl. 127), ou seja, depois de transcorridos mais de um ano e quatro meses do prazo para o cumprimento voluntário da sua obrigação. Verifico que o comunicado emitido pela SERASA foi encaminhado à autora em 22/08/2002 (fl. 126), ao passo que a inscrição no SCPC ocorreu em 06/09/2002 (fl. 128). Portanto, os dois registros foram efetivados antes do pagamento noticiado pela autora. Em decorrência, naquelas datas, a autora estava em situação de inadimplência. Assim, as inscrições nos órgãos de proteção ao crédito estavam respaldadas no artigo 43 do CDC. Outrossim, nem mesmo após o pagamento absolutamente intempestivo a autora procurou comunicar a ré, a fim de que providenciasse o cancelamento das inscrições. Optou por permanecer inerte e postular, em seguida, indenização por supostos danos morais. Não foi colacionada aos autos prova de que a autora, por conta das inscrições na SERASA e no SCPC, tenha sido privada de outras linhas de crédito. Neste contexto, entendo que o dano decorreu de comportamento exclusivo da própria autora. Acaso tivesse a real intenção de evitar a negativação de seu nome nos aludidos cadastros, a autora deveria, primeiro, ter efetuado o pagamento do débito em aberto. Como assim não procedeu, após as inscrições efetivadas e o pagamento intempestivo, deveria ter notificado a ré para que providenciasse os respectivos cancelamentos. Em razão do comportamento passivo da autora, não é possível reconhecer a responsabilidade civil da ré. Ademais, se acaso a autora teve algum desgosto, aborrecimento ou desilusão no contexto narrado na exordial, não foi suficiente para desencadear a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF. Aliás, de acordo com a jurisprudência pacificada, estes aborrecimentos da vida comum não geram danos morais passíveis de indenização, conforme se infere nos seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO FEITA PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO A CORRENTISTA, COMUNICANDO-LHE O INTENTO DE NÃO MAIS RENOVAR O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. MERO ABORRECIMENTO INSUSCETÍVEL DE EMBASAR O PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL.- Não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito.- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 303396/PB - Relator Min. Barros Monteiro - j. 05/11/2002 - in DJ de 24/02/2003, pág. 238) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral. Recurso especial não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 592776/PB - Relator Min. Cesar Asfor Rocha - j. em 28/09/2004 - in DJ de 21/11/2004, pág. 359) AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - PRETENSÃO - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7 DO STJ. I - A comprovação de fato que cause aborrecimento, constrangimento ou desconforto não é condição única para que se exija indenização por dano moral. II - Na hipótese, a verificação sobre a ocorrência de dano moral implica o reexame do quadro fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial, incidindo a Súmula 7 deste Tribunal. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 794051/MS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 21/02/2008 - in DJE de 10/03/2008) No mesmo sentido também já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA CORRENTE. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO NÃO CONCRETIZADO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IRREGULARIDADE. CORREÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INDENIZAR.

IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.1. Para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.2. O débito verificado na conta possui potencial danoso, o que todavia somente é materializado com a ocorrência de situação que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima do erro a situação vexatória comprovada, o que não ocorre no caso examinado.3. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, tanto mais em hipóteses como a examinada onde após três dias o erro foi integralmente solucionado com o crédito sendo efetivado na conta corrente da autora, sem nenhuma indicação documental que apresente indícios de prejuízo material ou imaterial experimentado pela correntista.4. Inexistindo demonstração de danos materiais ou repercussão da falha no serviço na esfera de relacionamentos ou negócios da autora, é incabível o deferimento da indenização postulada.5. Apelação provida para reformar a sentença recorrida e inverter os ônus da sucumbência. (grifei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - Apelação cível nº 200133000126477/BA - Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida - j. em 13/08/2004 - in DJ de 23/08/2004, pág. 75)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Aparecida Gomes Ribeiro, negando o direito de indenização por danos morais em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 112/113), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.029435-0 - DAVID CALSOLARI(SPI10794 - LAERTE SOARES E SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se da demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por DAVID CALSOLARI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação desta ao pagamento de indenização por danos material e moral, em virtude de prejuízos causados por saques indevidos ocorridos em sua conta corrente. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita em favor do autor (fl. 26). Este Juízo Federal determinou que a ré depositasse o valor referente aos danos materiais, no montante de R\$ 1.509,00 (fls. 36/37). Em face desta decisão, a ré interpôs agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 58/60). Citada, a ré ofereceu sua contestação (fls. 47/54), argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a inexistência do reconhecimento de culpa, bem como de responsabilidade. Defendeu, ademais, a inexistência de danos morais sofridos pelo autor e requereu a improcedência dos pedidos. Réplica pelo autor (fls. 67/72). Em seguida, a ré trouxe aos autos cópia dos extratos da conta corrente do autor, para comprovar a devolução dos valores sacados e requereu a produção da prova testemunhal (fls. 74/81). O autor, por sua vez, não requereu a produção de outras provas. Determinada a juntada de cópia do termo de acordo firmado entre as partes e a justificativa da pertinência da prova testemunhal (fl. 96), sobrevieram petições da ré (fls. 98 e 109/111). Proferida decisão saneadora, na qual a preliminar suscitada em contestação foi parcialmente acolhida e a produção da prova testemunhal foi indeferida (fls. 120/122). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência da ação Na decisão saneadora (fls. 120/122), acolhi em parte a preliminar argüida pela ré em contestação, para declarar a carência do exercício do direito de ação do autor em relação ao pedido de indenização da quantia reputada indevidamente sacada de sua conta bancária. Reporto-me àqueles mesmos fundamentos, para decretar a extinção do processo, sem a resolução do mérito, em referência à primeira pretensão deduzida pelo autor. Em contrapartida, entendo caracterizado o interesse de agir no tocante à segunda pretensão, qual seja, para o ressarcimento por danos morais. Quanto ao mérito Destarte, análise o mérito em relação ao pedido de condenação por danos extrapatrimoniais, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a situação relatada neste processo submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990), eis que todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto e serviço, se revelou em razão de a Caixa Econômica Federal - CEF ter oferecido um serviço de natureza bancária (conta corrente), que expressamente é catalogado na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC. O requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto o autor foi, de fato, o destinatário final do serviço prestado pela instituição financeira ré. Quanto ao requisito subjetivo, verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e o autor é tido por consumidor, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do mesmo Diploma Legal. Configurada, assim, a relação de consumo, passo a analisar os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. A responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) voluntário, resultado (ou evento) danoso e nexos de causalidade entre a conduta e o resultado. Observo, de início, que o autor não provou a conduta reputada lesiva por parte da Caixa Econômica Federal. Embora tenha alegado saques indevidos em sua conta bancária, o autor não demonstrou que tal fato se deu por ato praticado por algum dos funcionários ou defeito de equipamentos da empresa pública ré. Outrossim, não foi produzida prova dos alegados prejuízos materiais que o autor teria experimentado, que

poderiam indicar a situação constrangedora apta a deflagrar o abalo moral. Ao reverso disso, a ré juntou aos autos cópia de acordo extrajudicial celebrado com o autor (fl. 111), pelo qual foram ressarcidos todos os valores indicados como irregularmente sacados na sua conta corrente. O autor deveria ter provado, ao menos, que deixou de pagar alguma conta ou teve que se socorrer de ajuda financeira de familiares, amigos ou outras instituições financeiras. Afinal, tratava-se de fatos constitutivos do direito alegado e, por isso, o ônus de prova incumbia ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC). Este ônus de prova não pode ser invertido, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, visto que as alegações não são verossímeis. Se acaso o autor teve algum desgosto, aborrecimento ou desilusão no contexto narrado na exordial, não foi suficiente para desencadear a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF. Aliás, de acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, estes aborrecimentos da vida comum não geram danos morais passíveis de indenização, conforme se infere dos seguintes arestos, in verbis:RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO FEITA PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO A CORRENTISTA, COMUNICANDO-LHE O INTENTO DE NÃO MAIS RENOVAR O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. MERO ABORRECIMENTO INSUSCETÍVEL DE EMBASAR O PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL.- Não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito.- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral.Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 303396/PB - Relator Min. Barros Monteiro - j. 05/11/2002 - in DJ de 24/02/2003, pág. 238) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral.Recurso especial não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 592776/PB - Relator Min. Cesar Asfor Rocha - j. em 28/09/2004 - in DJ de 21/11/2004, pág. 359)AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - PRETENSÃO - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7 DO STJ.I - A comprovação de fato que cause aborrecimento, constrangimento ou desconforto não é condição única para que se exija indenização por dano moral.II - Na hipótese, a verificação sobre a ocorrência de dano moral implica o reexame do quadro fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial, incidindo a Súmula 7 deste Tribunal. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 794051/MS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 21/02/2008 - in DJE de 10/03/2008) No mesmo sentido também já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA CORRENTE. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO NÃO CONCRETIZADO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IRREGULARIDADE. CORREÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.1. Para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.2. O débito verificado na conta possui potencial danoso, o que todavia somente é materializado com a ocorrência de situação que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima do erro a situação vexatória comprovada, o que não ocorre no caso examinado.3. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, tanto mais em hipóteses como a examinada onde após três dias o erro foi integralmente solucionado com o crédito sendo efetivado na conta corrente da autora, sem nenhuma indicação documental que apresente indícios de prejuízo material ou imaterial experimentado pela correntista.(...)5. Apelação provida para reformar a sentença recorrida e inverter os ônus da sucumbência. (grifei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - Apelação cível nº 200133000126477/BA - Relator Des. Federal Selene Maria de Almeida - julgamento em 13/08/2004 e publicação no DJ de 23/08/2004, pág. 75) Assim sendo, não merece acolhimento o pedido de indenização por danos morais.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em relação ao pedido de ressarcimento por danos materiais. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o outro pedido formulado na petição inicial, negando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao ressarcimento por danos morais. Em decorrência, quanto a este pedido, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 26), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Considerando que o agravo de instrumento interposto pela ré ainda está pendente de julgamento (fls. 58/60), encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.009234-3 - VALDIR DE OLIVEIRA AMORIM(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.021673-2 - JOSELMA SANTANA PESSOA(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo as apelações da parte autora e do(a) CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.029840-2 - MASSATERO URATANI X MARLI URATANI(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.033036-0 - EDUARDO ROBERTO DOMINGUES DA SILVA X MARIA CHAMMA DOMINGUES DA SILVA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as apelações da parte autora e do(a) CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.000914-7 - DINA ELISABETE RETAMERO MOLLER(SP211079 - FÁBIO ARAÚJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

SENTENÇA Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 88/92) em face da sentença proferida nos autos (fls. 70/86), sustentando que houve omissão e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço os apontados vícios na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). O ponto mencionado pela parte embargante foi suficientemente apreciado na sentença, servindo de suporte para acolher parcialmente o pedido. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Outrossim, registro que os fundamentos da decisão estão explicitados, não havendo qualquer omissão a ser integrada. Deveras, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Ademais, observo que a alteração pretendida pela parte autora revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 70/86). Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de agosto de 2009.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.027873-7 - JOSE MARQUES JACINTO(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

SENTENÇA Vistos, etc. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA opôs embargos de declaração (fls. 129/134) em face da sentença proferida nos autos (fls. 113/115), alegando contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. No mérito, reconheço a contradição apontada. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, houve a denegação da segurança, motivo pelo qual a sentença não está sujeita ao reexame necessário previsto no único do artigo 12, da Lei federal nº 1.533/1951. Em decorrência, altero em parte o dispositivo da sentença, para excluir a determinação de reexame necessário. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo INCRA e, no mérito, acolho-os, para corrigir a contradição supra. No entanto, mantenho inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos (fls. 113/115). Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de agosto de 2009.

2008.61.83.007278-0 - TATIANA ALVES(SP222666 - TATIANA ALVES) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - TATUAPE

Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0000128-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0036300-0) LOCATEC LOCACAO DE MAQUINAS LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Regularize a parte autora sua representação processual, carreando aos autos, cópia do contrato social da empresa com todas as alterações contratuais eventualmente ocorridas, bem como procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação, outorgada por quem de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

95.0015234-7 - JUSTIFICIO SAO FRANCISCO LTDA(DF004111 - TULIO FREITAS DO EGITO COELHO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

1. Fls.304-305: Ante a expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela União, torno suprida a citação da executada prevista no artigo 730 do CPC. 2. Expeçam-se ofícios requisitórios/precatórios do valor indicado a fl. 298, com os dados informados a fl. 305. Após, aguardem-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

95.0052729-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0043956-5) JOSE AURELIO GONCALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 197). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

96.0030206-5 - HERMINIA FONTANA X HERTA FREITAG HOPP X HISHIRO YONEDA X IBRAIMA DO NASCIMENTO VEIGA X IGNEZ SILVESTRE SANTOS X ILDETE TELES DOS SANTOS X IRACY GOMES

MARTINS X IRENE DOJA X ISABEL MACARTHY CUSTODIO X ISAURA MARQUES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Fls.220-240: Ciência as partes. Arquivem-se os autos. Int.

97.0060560-4 - ALDA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X ARTUR JAQUES GOLDFEDER X FRANCISCO LEONCIO CERQUEIRA X MARIA HELENA ALVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 338-348: Mantenho a decisão de fl. 330, § 3º por seus próprios fundamentos. Em vista da concordância com os cálculos da União de fl. 234, expeçam-se os ofícios requisitórios referentes ao crédito dos autores ARTUR JAQUES GOLDFELDER e FRANCISCO LEONCIO CERQUEIRA, bem como dos honorários advocatícios, observando o item 2 da decisão de fl. 330. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

98.0001929-4 - COML/ RIMAR LTDA(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES E SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fls.317-318: Ciência as partes. Arquivem-se os autos. Int.

1999.03.99.069922-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0008203-0) PULVITEC S/A IND/ E COM/(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Oficie-se à CEF para que efetue a conversão do valor depositado pela parte autora a fl. 209, referente ao cumprimento da decisão, em renda da União. Noticiado a conversão, dê-se ciência à União. No silêncio, ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. NOTA: CIENCIA A PARTE AUTORA DA CONVERSÃO NOTICIADA AS FLS.214-215.

1999.61.00.030178-1 - IBECE IND/ BRASILEIRA DE CORDOES LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP232559 - ANDRE DA SILVA REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Fls.523-524: Ciência as partes. Arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.018164-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.009378-7) ARNALDO PINHEIRO DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X IRACEMA MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Aguarde-se provocação da Caixa Econômica Federal sobrestado em arquivo. Int.

2000.61.00.018655-8 - MARCELO MARQUES DA COSTA(SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)

Em vista do desinteresse da União no prosseguimento da execução, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.002228-5 - PLURIGOMA PISOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls.301-302: Ciência as partes. Arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.030989-8 - NORIVAL LEITE VIEIRA X RENATO LEITE VIEIRA X RENATA ANJO TAVARES X DENISE LEITE VIEIRA(SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.023962-0 - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, referente aos honorários advocatícios, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 931-933). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento

da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0036300-0 - LOCATEC LOCACAO DE MAQUINAS LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Suspendo o cumprimento da decisão de fl. 215, primeiro parágrafo, em relação a parte autora. Regularize a parte autora sua representação processual, carreado aos autos, cópia do contrato social da empresa com todas as alterações contratuais eventualmente ocorridas, bem como procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação, outorgada por quem de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 215, expedindo-se alvará de levantamento dos valores indicados à fl. 175. Liquidado o alvará, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos.

95.0050175-9 - NICOLA COLELLA & CIA/ LTDA(SP104722 - RENATA FONSECA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.97-98: Ciência a parte autora. Arquivem-se os autos. Int.

96.0008203-0 - PULVITEC S/A IND/ E COM/(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.78-79: Ciência a parte autora. Arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0033934-8 - ANA MARIA GOULARDINS DE ALMEIDA X ELIZA YUKARI TANIO KATO X FUMIKA MATSUDA FRANZOSI X GENI FERNANDES RODRIGUES X MARIA ODILEIA GOMES X MARIA PEREIRA FENZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ROSANA COVOS ROSSATTI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 94.0033934-8- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Autoras: FUMIKA MATSUDA FRANZOSI, MARIA ODILEIA GOMES E MARIA PEREIRA FENZA Sentença tipo MVistos em embargos de declaração. Os embargantes alegam haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça dos embargantes, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer que as mudanças de trimestre são devidas às mudanças de moeda, bem como à legislação específica do fundo. Desde o ano de 1986, com a mudança da moeda para cruzados, o primeiro trimestre do ano compõe-se do mês de dezembro do ano anterior, mais os meses de janeiro e fevereiro do ano corrente. O crédito na conta dos autores na época dos expurgos econômicos ocorreu em março de 1989, corrigido pelo coeficiente formado dos índices dos meses de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas fundiárias no mês de novembro de 1988. Portanto, a diferença é calculada pelo mesmo trimestre. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 28 de agosto de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juiz a F e d e r a l

95.0003805-6 - VALDETE TEREZINHA COLOMBO X VICENTE FUJIOKA X VALMIR EDSON VANNUCCI X VIDAL DONIZETTI CHAVES BURGER X VANDERLEI DOS SANTOS X VALDOMIRO CALABRIA X VLADIMILSSE BENTO DA SILVA BELINTANI X VANESSA MARIA PAIVA BITTENCOURT X VANILDA APARECIDA FRANCO DE GODOY X VANDERLEI BAPTISTA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0003805-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: VALDETE TEREZINHA COLOMBO, VICENTE FUJIOKA, VALMIR EDSON VANNUCCI, VIDAL DONIZETTI CHAVES BURGER, VANDERLEI DOS SANTOS, VALDOMIRO CALABRIA, VANESSA MARIA PAIVA BITTENCOURT, VANILDA APARECIDA FRANCO DE GODOY E VANDERLEI BAPTISTA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores VIDAL DONIZETTI CHAVES BURGER, VANDERLEI DOS SANTOS, VALDOMIRO CALABRIA, VANILDA APARECIDA FRANCO DE GODOY e VANDERLEI BAPTISTA, o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 da autora VANESSA MARIA

PAIVA BITTENCOURT, os extratos da autora VALDETE TEREZINHA COLOMBO que firmou a adesão pela internet, e informou que os autores VICENTE FUJIOKA e VALMIR EDSON VANNUCCI já receberam crédito anteriormente através de processo judicial.É o relatório. Fundamento e decidido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberam incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O acórdão fixou expressamente na fl. 201 que os juros de mora devem ser aplicados nos termos do artigo 1064 do Código Civil.De acordo com o artigo mencionado do antigo Código Civil, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% ao mês.O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado.Como o acórdão fixou expressamente o percentual dos juros de mora, a aplicação do percentual de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003 ofende a coisa julgada.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Quanto ao autor VALDOMIRO CALABRIA na petição inicial foi apresentado somente o vínculo com o BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A com opção ao fundo em 01/06/1967 (fl. 60). O extrato da fl. 491 é referente ao vínculo iniciado em 02/10/1965 sem opção pelo fundo. A conta do autor é de não-optante.Os documentos das fls. comprovam que os autores VICENTE FUJIOKA e VALMIR EDSON VANNUCCI já receberam crédito anteriormente através de processo judicial.Em relação ao autor VICENTE FUJIOKA, de acordo com a informação das fls. 394, 409-412 e 495-497, a ação n. 93.00300321-7 é referente aos expurgos econômicos em que figura no pólo ativo o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO.Conforme se observa nas fls. 16-46 o exequente era bancário e dessa forma foi vinculado ao sindicato mencionado.Ademais, os juros de mora aplicados nos créditos desta ação foram contados a partir da citação que ocorreu em 30/06/1995, e totalizou o percentual de 46,5% (fl. 323), enquanto na ação da 2ª Vara Cível de Ribeirão Preto os juros de mora foram contados desde a citação que ocorreu em fevereiro de 1995, no percentual de 56% (fl. 444). O autor VALMIR EDSON VANNUCCI recebeu seus créditos na ação civil pública n. 93.0002350-0 que tramitou nesta 11ª Vara Cível.Termo de AdesãoAs autoras VALDETE TEREZINHA COLOMBO e VANESSA MARIA PAIVA BITTENCOURT assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.SucumbênciaA sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.Quanto à autora VANESSA MARIA PAIVA BITTENCOURT, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo.Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1995 e a autora VALDETE TEREZINHA COLOMBO firmou a adesão pela internet, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, não assiste razão à autora, pois não são devidos os honorários advocatícios à autora que firmou adesão pela internet; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.Necessário esclarecer que os extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os autores recebem pelo correio, as bases de cálculos utilizadas pela CEF são as constantes do banco de dados que foi repassado à ré pelos antigos bancos depositários, e as planilhas de cálculos da ré comprovam o crédito na conta dos autores.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O

PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deposite a CEF, no prazo de quinze dias, os honorários advocatícios da autora VANESSA MARIA PAIVA BITTENCOURT. No mesmo prazo, cumpra a autora VLADIMILSSE BENTO DA SILVA BELINTANI a determinação da fl. 439. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 04 de setembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

95.0031217-4 - FRANCISCO TERUO FUJIMOTO X HELIO DE OLIVEIRA X JOAO ALBERTO BARARDI X JOSE EDUARDO MUNIZ COIMBRA X KATIA MARIA MANFRENATTI MARTINELLI X KATIA ROSSANA DE OLIVEIRA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (SP087793 - MARIA APARECIDA CAETLAN DE OLIVEIRA E SP170195 - MAURICIO MATIAS DE CALDAS E SP051262 - JOAO CORREA PINHEIRO FILHO)

Sentença tipo: M Fls. 640-644: Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Fls 655-664: Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Publique-se, registre-se e intímese.

97.0025111-0 - VALFRIDO GONCALVES BARROS X VALMIR ALVES DE MOURA X VICENTE PEDRO DE MAGALHAES X WILLIAM GRAVA X ZULMIRA BEZERRA BACHRANY (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0025111-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: VALFRIDO GONCALVES BARROS, VALMIR ALVES DE MOURA E ZULMIRA BEZERRA BACHRANY Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação ao autor VICENTE PEDRO DE MAGALHAES (fl. 283). Desta decisão o autor VALFRIDO GONCALVES BARROS apresentou apelação (fls. 292-298). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores VALFRIDO GONCALVES BARROS, VALMIR ALVES DE MOURA e ZULMIRA BEZERRA BACHRANY, e informou que o autor VALFRIDO GONCALVES BARROS já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. Os exequentes concordaram com os créditos da CEF (fls. 327-328). É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado conforme a determinação da fl. 272. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O

PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de receber a apelação das fls. 292-298 do autor VALFRIDO GONCALVES BARROS, pois a sentença extinguiu a execução somente em relação ao autor VICENTE PEDRO DE MAGALHAES. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença da fl. 283. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 28 de agosto de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

98.0022658-3 - ANTONIETA DI IORIO X ANTONIO DOS REIS PEREIRA X ANTONIO ELOI DE MORAIS X ANTONIO FECUNDES SOARES X ANTONIO FELICIANO APARECIDO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0022658-3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ANTONIO FELICIANO APARECIDO Sentença tipo: MVistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão na sentença. Com razão o embargante, Acolho os embargos para declarar a decisão de fls. 487-488 e incluir na sentença o texto que segue: Os honorários sobre os juros de mora creditados nas fls. 438-444 foram corretamente depositados na fl. 436. Assim, expeça-se alvará do depósito da fl. 436 em favor da advogada dos autores. No mais, mantém-se a sentença. Registre-se, retifique-se, publique-se e intimem-se. São Paulo, 28 de agosto de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

98.0024706-8 - FRANCISCO REIS DE ARAGAO (SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X FRANCISCO RIBEIRO DANTAS X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO SALES COSTA X FRANCISCO SALSAMAN (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

98.0041716-8 - DEMETRIO DE BRITO NETO X LUIZ BARBOSA DE LUCENA X JOSE SILVESTRE DA SILVA X GISLENE APARECIDA RAMOS RIBEIRO X GILVALDO BRITO DE SOUZA X ANTONIO GUEDES DA SILVA X ARCINO CANDIDO DE OLIVEIRA X AGOSTINHA ROSA DA SILVA X WANDERLEI NEVES DE OLIVEIRA X VILAMAR FERREIRA LIMS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0041716-8 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: GISLENE APARECIDA RAMOS RIBEIRO, AGOSTINHA ROSA DA SILVA E WANDERLEI NEVES DE OLIVEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação aos autores LUIZ BARBOSA DE LUCENA, JOSE SILVESTRE DA SILVA, GILVALDO BRITO DE SOUZA, ANTONIO GUEDES DA SILVA, ARCINO CANDIDO DE OLIVEIRA e VILAMAR FERREIRA LIMS (fl. 366). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores GISLENE APARECIDA RAMOS RIBEIRO, AGOSTINHA ROSA DA SILVA e WANDERLEI NEVES DE OLIVEIRA. Os exequentes manifestaram ciência dos créditos (fl. 404). É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de

1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.IPC de julho de 1990O índice aplicado na época era de 0,110632 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,131984 que é resultante do IPC 12,92 acrescido do juro remuneratório (1,1292 X 1,0025 = 1,131984). Na segunda linha do mês de agosto de 1990 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de julho (0,131984 - 0,110632 = 0,021352 - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época).SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 04 de setembro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

1999.61.00.012051-8 - COLGATE - PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA(SP012015 - SUEMIS MARIA COSTA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

1999.61.00.048986-1 - ADOLFO EDECIR CARLI X AMARO ELIAS DOS SANTOS X ANTONIA FERREIRA DOS PRAZERES X ARNALDO DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 1999.61.00.048986-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ARNALDO DE SOUZA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação aos autores ADOLFO EDECIR CARLI, AMARO ELIAS DOS SANTOS, ANTONIA FERREIRA DOS PRAZERES e FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA (fls. 322-323). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor ARNALDO DE SOUZA.Os exequientes requereram complementação de honorários advocatícios (fls. 342-344).É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice

de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.SucumbênciaOs honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação foram corretamente depositados pela ré sobre os créditos das fls. 210-217 e 281-285, devidamente atualizados, nas fls. 185 e 287, e já foram levantados pela advogada dos autores (fl. 303).Os honorários dos créditos da fl. 336 foram depositados na fl. 337 atualizados corretamente até a data do depósito. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Fls. 342-344: Prejudicado o pedido dos autores ADOLFO EDECIR CARLI, AMARO ELIAS DOS SANTOS, ANTONIA FERREIRA DOS PRAZERES e FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA em relação aos honorários advocatícios, em razão ao trânsito em julgado da sentença das fls. 322-323.Expeça-se alvará de levantamento do depósito da fl. 337 em favor da advogada dos autores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 04 de setembro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2001.61.00.016206-6 - ANTONIO SALERMO - ESPOLIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2002.03.99.035533-6 - ANTONIO DE GRANDE X CELSO SANTO GUARNIERI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X DECIO DE LIMA JUNIOR(SP024775 - NIVALDO PESSINI E SP030286 - CLEIDE PORCELLI PESSINI) X EDUARDO JORGE TENREIRO X LUIZ CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X MIGUEL GONCALVES DA SILVA X JOANA DA SILVA X FABIO FONSECA X JOAO ACCACIO GENTIL X JOAO EVANGELISTA GUIMARAES DE SOUZA X JORGE LUIZ ARAUJO VALIM X ODRASIL RUI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2002.03.9.035533-6 - Ação OrdináriaAutores: CELSO SANTO GUARNIERI, DECIO DE LIMA JUNIOR, MIGUEL GONCALVES DA SILVA, JOANA DA SILVA, JOAO ACCACIO GENTIL, JOAO EVANGELISTA GUIMARAES DE SOUZA E JORGE LUIZ ARAUJO VALIMRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: BVistos em sentença.Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos expurgos inflacionários dos planos governamentais, bem como a aplicação de juros progressivos.Citada (fl. 267), a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência.Foi proferida sentença que julgou o processo extinto sem exame do mérito em relação aos autores ANTONIO DE GRANDE, EDUARDO JORGE TENREIRO, FABIO FONSECA e ODRASIL RUI (fl. 381). O acórdão manteve a sentença.Foi determinada a apresentação de procuração em nome próprio e de RG e CPF/MF dos autores MIGUEL GONCALVES DA SILVA e JOANA DA SILVA (fl. 493-verso).Não houve manifestação dos autores.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, fundamento e decido.Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito.Os autores MIGUEL GONCALVES DA SILVA e JOANA DA SILVA quedaram-se inertes ao serem intimados a juntar aos autos cópia do RG e CPF/MF, nos termos do Provimento COGE n. 64/05, e de procuração em nome próprio.Verifica-se, pois, a ausência de um pressuposto processual de existência da relação processual, qual seja, representação da parte em Juízo por quem tenha capacidade postulatória e a juntada de documentos essenciais.PreliminaresAs defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto.Rejeito as preliminares, pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. MéritoO objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário.Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252:Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).O último vínculo do autor JORGE LUIZ ARAUJO VALIM terminou em 05/07/1985 (fl. 134), e o documento da fl. 136 demonstra o saque da conta.Demais índicesQuanto aos índices referentes aos períodos de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do

Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, firmou entendimento no sentido da não existência de direito adquirido à aplicação dos índices pleiteados, posição esta adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça e, por isso, devem ser afastados. Por fim, não há como acolher a pretensão de aplicação de outros índices de correção monetária não admitidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, especialmente após a edição da Súmula supra mencionada.

Juros progressivos A Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 instituiu o sistema do FGTS e, em seu artigo 4º, estabeleceu sistema de progressão de capitalização dos juros nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como dispôs a Lei n. 5.958/73, a qual previu a incidência dos juros progressivos à aqueles que optaram retroativamente ao regime do FGTS, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966. Portanto, com relação aos vínculos empregatícios que vigoraram durante a vigência da lei supracitada, deve ser reconhecido o direito à aplicação dos juros progressivos, uma vez comprovada a opção pelo regime do fundo da garantia. Em tais casos a capitalização deve seguir a progressão da tabela apresentada pelo artigo 4º, in verbis: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, por sua vez, deu nova redação ao artigo 4º, estabelecendo alíquota única de 3% para fins de capitalização das contas vinculadas. Preservou, no entanto, a utilização da tabela do artigo 4º da Lei 5.107/66 (ressalvadas as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 20/66), para os trabalhadores que já haviam feito a opção antes do advento da nova lei. Por seu turno, a Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973, determinou que: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º... (sem negrito no original) Assim, aqueles que optaram retroativamente pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973, também possuem direito aos juros progressivos, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do Art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966. Por fim, a Lei n. 8.036/90, em seu artigo 3º, determinou que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Desta forma, são devidos juros progressivos para as pessoas que possuíam vínculo empregatício e fizeram a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 (isto é até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n. 5.705/71), bem como, para aqueles que possuíam vínculo empregatício durante referido período fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973. Nestes casos, os juros progressivos devem ser aplicados nos ditames do artigo 13, 3º, da Lei n. 8.036/90. O vínculo do autor JOAO ACCACIO GENTIL iniciado em 15/04/1971 com a empresa MURRAY PIRATININGA LTDA., com opção pelo fundo na mesma data, (fls. 104-107 e 110) foi firmado durante a vigência da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966, portanto já foram aplicados os juros progressivos neste vínculo, conforme comprovam os extratos das fls. 113-121. O autor JORGE LUIZ ARAUJO VALIM, em nenhum dos vínculos das fls. 126-132, atingiu o tempo mínimo exigido no artigo 4º da Lei 5.107/66, bem como não foi efetuada opção retroativa, uma vez que nos termos do artigo 1º da Lei 5.958/73, somente os atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 para os vínculos iniciados anteriormente à Lei n. 5.705/71. Para os vínculos iniciados após 21/09/1971 não se aplica a taxa progressiva de juros. O vínculo dos autores CELSO SANTO GUARNIERI, DECIO DE LIMA JUNIOR e JOAO EVANGELISTA GUIMARAES DE SOUZA iniciaram em 06/06/1984, 01/04/1987 e 27/01/1986, respectivamente, conforme comprovam os documentos das fls. 23-67, 69-75 e 124. Dessa forma, não procede o pedido de aplicação dos juros progressivos na conta dos autores. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação, o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora a partir de janeiro de 2003, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após janeiro de 2003 - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) após a citação e antes de janeiro de 2003 - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir a data do saque até dezembro de 2002, juros de mora de 0,5% ao mês e a correção monetária será aplicada pelos índices das ações

condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 2003 receberão somente os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC.c) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a partir da data da citação até dezembro de 2002 incluem-se os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês e, a partir de janeiro de 2003 receberão somente os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC.A aplicação da taxa SELIC é sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária.Honorários AdvocatíciosOs honorários advocatícios, em conformidade ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Assim, somente nas ações propostas antes da MP 2164-41/01 é que são devidos honorários advocatícios. Por fim, registro que deixo de apreciar os demais argumentos trazidos pela ré, porque não apresentam relação com o caso em julgamento. DecisãoHOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a transação extrajudicial realizada pelas partes e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo com julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil em relação ao autor JOAO ACCACIO GENTIL. JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação aos autores MIGUEL GONCALVES DA SILVA e JOANA DA SILVA.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO quanto aos autores CELSO SANTO GUARNIERI, DECIO DE LIMA JUNIOR e JOAO EVANGELISTA GUIMARAES DE SOUZA. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta destes autores os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Improcedente em relação aos demais índices e aos juros progressivos e aos pedidos do autor JORGE LUIZ ARAUJO VALIM.A aplicação da correção monetária e juros atenderá as seguintes regras:1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM;2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo:a) após janeiro de 2003 - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC.b) após a citação e antes de janeiro de 2003 - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir a data do saque até dezembro de 2002, juros de mora de 0,5% ao mês e a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 2003 receberão somente os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC.c) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a partir da data da citação até dezembro de 2002 incluem-se os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês e, a partir de janeiro de 2003 receberão somente os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC.A aplicação da taxa SELIC é sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária.Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Publicue-se, registre-se e intímese. São Paulo, 28 de agosto de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2004.61.00.029978-4 - ADEMIR GOMES DE ALMEIDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2004.61.00.029978-4Sentença(tipo M)Vistos em embargos de declaração.Estes embargos de declaração são interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF sob a alegação de omissão na sentença 107-108. Estes embargos de declaração são totalmente incabidos.Apenas para evitar a continuidade indevida da discussão neste processo, faço as considerações que seguem:Os autos retornaram do TRF3 e os dados do processo foram encaminhados eletronicamente para cumprimento espontâneo do julgado pela CEF - fl. 67 e 67v..A CEF noticiou o cumprimento do julgado - fls. 68-72.O autor pediu o pagamento de juros correspondente à Selic - fls. 96-106.Sobreveio a sentença de extinção da execução - fls. 107-109. A CEF embargou de declaração com o seguinte pedido - fls. 117-121:À vista do exposto, são os presentes embargos para que sejam declaradas as omissões apontadas e esclarecidas, intimando-se a parte autora para que deposite em juízo, devidamente atualizado, o valor levantado em desconformidade à coisa julgada material. As omissões apontadas foram:a) os parâmetros de correção monetária pelos índices previstos na regulamentação do FGTS foram informados pela ilustre Serventia desse douto Juízo, consoante intimação eletrônica certificada no verso de fls. 67, razão pela qual se deve autorizar a repetição do valor nestes autos, ante a ausência de culpa da CAIXA e b) o depósito a maior em cumprimento da obrigação foi realizado em razão da condenação havida nestes autos, sendo inarredável a possibilidade de pleitear sua repetição nestes mesmos autos, especialmente diante da sistemática introduzida pela Lei n. 11.232/2005.Os embargos de declaração foram rejeitados - fl. 122.A CEF reitera seus embargos de declaração, alegando negativa de prestação jurisdicional - fls. 125-127.A

pretensão da CEF é receber de volta o valor que ela entende ter pago a maior para o autor. Quanto a isto, a sentença foi clara e não há omissão alguma. Na sentença constou: O pagamento voluntário configura preclusão lógica e não cabe discussão a respeito. Dessa forma, o autor não deve devolver os valores creditados à maior. A CEF pode não concordar com a decisão, mas existe uma decisão a respeito do assunto. E, havendo uma decisão, não há que se falar em omissão e, muito menos, em negativa de prestação jurisdicional. À pretensão da CEF de repetir o valor nestes autos, foi dito não; caso não concorde com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Diante de todo o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Mantenho a sentença de fls. 107-108. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 28 de agosto de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

2009.61.00.002543-8 - PEDRO LIMA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.00.004611-9 - JOSE MUNHOZ FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.00.005124-3 - TEREZINHA NETA DE MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.00.005842-0 - IDALIA SOUZA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.00.008135-1 - UBIRAJARA CAVALHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.00.010074-6 - MAUA NEGOCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2009.61.00.010074-6 Sentença(Tipo C) A presente ação ordinária foi proposta por MAUÁ NEGÓCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é o parcelamento de débito de FGTS. O autor pede em antecipação de tutela a) [...] no sentido do requerente efetuar o montante realmente devido, ou seja, após o abatimento das valores já pagos na Vara do Trabalho, nos moldes do parcelamento da Circular nº 460 - CEF, equivalente a setenta e duas parcelas, posto que, o valor cobrado pela requerida está embasado em erro de apuração e, conseqüentemente suspendendo qualquer medida no sentido de inscrição em dívida ativa e, ao final tornando-a definitiva; b) sejam revisados os valores constantes dos débitos anulando-os

anteriormente cobrados pela requerida, posto que, irreais e, conseqüentemente tornando o valor correto apresentado pelo requerente através da elaboração de laudo técnico com desconto dos valores apurados como descontados pelo pagamento na Vara do Trabalho. Juntou documentos (fls. 02-13 e 14-187). Foi determinado ao autor que emendasse a inicial (fls. 190) e ele cumpriu apenas as duas últimas determinações (itens 3 e 4) (fls. 191-194 e 197-198). O autor pediu mais prazo para o cumprimento dos itens 1 e 2 de fl. 190 por duas vezes (fls. 200 e 203-205). Considerando-se que a ação foi proposta em 28.04.2009; que o último pedido de prazo data de 14.08.2009, ou seja, mais de 04 meses após a propositura da ação e o documento requerido, ante o pedido, é imprescindível, inviável o deferimento de mais prazo e a continuidade da presente ação. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 28 de agosto de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.014469-5 - VILMA SOLER SIMOES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intemem-se.

2009.61.00.014578-0 - ANTONIO MARINHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Necessário ressaltar que os vínculos apontados na fl. 77 no tópico da prescrição findaram antes de trinta anos do ajuizamento da ação, por isso não há que se falar em parcelas posteriores. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intemem-se.

2009.61.00.014879-2 - EDGAR BORGUERI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Necessário ressaltar que os vínculos apontados na fl. 95 no tópico da prescrição findaram antes de trinta anos do ajuizamento da ação, por isso não há que se falar em parcelas posteriores. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intemem-se.

2009.61.00.014897-4 - EDVALDO CARNEIRO DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
11ª Vara Federal Cível Autos n. 2009.61.00.014897-4 Sentença (tipo C) A presente ação ordinária foi proposta por EDVALDO CARNEIRO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a condenação à aplicação de juros progressivos e pagamento de expurgos em conta vinculada ao FGTS. Narra o autor que teve seu contrato de trabalho regido pela CLT e optou pelo regime do FGTS em 02.01.1980. Sustenta que tem direito à aplicação de juros progressivos, bem como ao pagamento das diferenças de correção monetária advindos dos planos econômicos. O autor pede a procedência da ação nos termos dos itens d e e de fl. 22 e h a j de fl. 23-24. Juntou documentos (fls. 02-24 e 25-35). Emenda às fls. 40-41. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 instituiu o sistema do FGTS e, em seu artigo 4º, estabeleceu sistema de progressão de capitalização dos juros nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como dispôs a Lei n. 5.958/73, a qual previu a incidência dos juros progressivos a aqueles que optaram retroativamente ao regime do FGTS, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966. A capitalização devia seguir a progressão da tabela apresentada pelo artigo 4º, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, por sua vez, deu nova redação ao artigo 4º, estabelecendo alíquota única de 3% para fins de capitalização das contas vinculadas. Preservou, no entanto, a utilização da tabela do artigo 4º da Lei 5.107/66

(ressalvadas as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 20/66), para os trabalhadores que já haviam feito a opção antes do advento da nova lei. Por seu turno, a Lei n. 5.958, de 10 de dezembro de 1973, determinou que: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. [...] Portanto, com relação aos vínculos empregatícios que vigoraram durante a vigência da Lei n. 5.107/66 (de 1966 a 1971), os juros progressivos, salvo prova em contrário, já foram aplicados, uma vez comprovada a opção pelo regime do fundo da garantia. A forma progressiva da aplicação dos juros também incide em relação àqueles que optaram retroativamente pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 e consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do Art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966. Desta forma, são devidos juros progressivos para: 1) as pessoas que possuíam vínculo empregatício e fizeram a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n. 5.107/66, ou seja, até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n. 5.705/71, desde que comprovada a não aplicação; 2) àqueles que possuíam vínculo empregatício após referido período (1966 a 1971) e fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973. No caso dos autos, de acordo com a documentação juntada, o autor efetuou sua opção em 02.01.1980 (fl. 33) logo, quando vigente a Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, a qual previa a taxa única de juros de 3%. Ainda, não se fale em opção retroativa, uma vez que como exposto no item 2 supra, apenas aos que tinham vínculo empregatício entre 1966 a 1971 poderiam fazer a opção retroativa - o autor nasceu em 06.02.1963 (fl. 26) e teria, portanto, no período supra mencionado, entre 3 a 8 anos, o que inviabiliza a opção. Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS. O autor requereu a aplicação dos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os valores dos juros progressivos; porém, em razão da ausência de interesse de agir, resta prejudicada a análise da correção monetária a ser aplicada sobre os juros progressivos. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I c.c artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil (carência de ação por falta de interesse). Publique-se, registre-se e intimem-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 28 de agosto de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.015787-2 - GABRIEL AUGUSTO PACHECO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 2009.61.00.015787-2 Autor: GABRIEL AUGUSTO PACHECO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como a aplicação de juros progressivos. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decidido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Prescrição Em relação à prescrição o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que objetivam a cobrança de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. O início da contagem da prescrição quanto aos juros progressivos é na data em que a CEF tinha obrigação, mas deixou de efetuar os créditos, assim, restam prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Mérito O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). A parte autora requereu a aplicação dos índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991. Foram exatamente estes os índices aplicados pela ré na época dos planos econômicos. Dessa forma, resta configurada a carência de ação pela falta de interesse processual. Juros progressivos A Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 instituiu o sistema do FGTS e, em seu artigo 4º, estabeleceu sistema de progressão de capitalização dos juros nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como dispôs a Lei n. 5.958/73, a qual previu a incidência dos juros progressivos à aqueles que optaram retroativamente ao regime do FGTS, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de

1966. Portanto, com relação aos vínculos empregatícios que vigoraram durante a vigência da lei supracitada, deve ser reconhecido o direito à aplicação dos juros progressivos, uma vez comprovada a opção pelo regime do fundo da garantia. Em tais casos a capitalização deve seguir a progressão da tabela apresentada pelo artigo 4º, in verbis: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, por sua vez, deu nova redação ao artigo 4º, estabelecendo alíquota única de 3% para fins de capitalização das contas vinculadas. Preservou, no entanto, a utilização da tabela do artigo 4º da Lei 5.107/66 (ressalvadas as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 20/66), para os trabalhadores que já haviam feito a opção antes do advento da nova lei. Por seu turno, a Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973, determinou que: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º... (sem negrito no original) Assim, aqueles que optaram retroativamente pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973, também possuem direito aos juros progressivos, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do Art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966. Por fim, a Lei n. 8.036/90, em seu artigo 3º, determinou que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Desta forma, são devidos juros progressivos para as pessoas que possuíam vínculo empregatício e fizeram a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 (isto é até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n. 5.705/71), bem como, para aqueles que possuíam vínculo empregatício durante referido período fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973. Nestes casos, os juros progressivos devem ser aplicados nos ditames do artigo 13, 3º, da Lei n. 8.036/90. No caso dos autos, verifica-se que o vínculo iniciado em 18/01/1961 com a empresa REFRAATÓRIOS MODELO LTDA. e opção pelo fundo em 01/12/1967 (fls. 31 e 37) foi firmado durante a vigência da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966, e, portanto já foram aplicados os juros progressivos neste vínculo. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Honorários Advocatícios Os honorários advocatícios, em conformidade ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Assim, somente nas ações propostas antes da MP 2164-41/01 é que são devidos honorários advocatícios. Por fim, registro que deixo de apreciar os demais argumentos trazidos pela ré, porque não apresentam relação com o caso em julgamento. Decisão Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Improcedente em relação aos juros progressivos. Pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 30 anos da propositura da ação. EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, quanto aos índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até

a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 28 de agosto de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.016387-2 - PEDRO NEVES DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo: C A parte autora ficou inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: apresentar os documentos que comprovassem o contrato de trabalho no período da vigência da Lei 5.107/66. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.00.016401-3 - JULIO FERREIRA GONCALVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

2009.61.00.016412-8 - KIOKO FUJIMOTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo: C A parte autora ficou inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: apresentar documentos que comprovassem a data da opção ao FGTS. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3896

MONITORIA

2008.61.00.012267-1 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PE DE FERRO CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X MARCIO DONIZETE DE ANDRADE(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA) X DENISE CRISTIANE DE OLIVEIRA ANDRADE X MAURICIO JOSE DE ANDRADE X LISMARA RIBEIRO ANDRADE
11ª Vara Federal Cível - SP2008.61.00.012267-1 Sentença (tipo A) O objeto da presente ação é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito. BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES propôs ação monitoria para recebimento de dívida contraída por PÉ DE FERRO CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA., MARCIO DONIZETE DE ANDRADE, DENISE CRISTIANE DE OLIVEIRA ANDRADE, MAURÍCIO JOSÉ DE ANDRADE E LISMARA RIBEIRO ANDRADE, resultante de contrato de financiamento mediante abertura de crédito. Juntou documentos (fls. 02-09; 10-51). Expedido mandado para pagamento, ofereceram embargos os réus PÉ DE FERRO CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA., MARCIO DONIZETE DE ANDRADE E LISMARA RIBEIRO ANDRADE, nos quais arguiram ilegitimidade ativa da embargada, ilegitimidade passiva da embargante LISMARA RIBEIRO ANDRADE. No mérito, sustentaram que o contrato possui condição suspensiva - depende de aprovação do BNDES - o que não foi cumprido pela autora; não há prova de que os recursos do contrato foram repassados à empresa; os embargantes negam o recebimento dos valores; sucessivamente, impugnam os valores cobrados, pois o constante do contrato diverge do referido na planilha de cálculo; a planilha não especifica os itens do cálculo; as amortizações não foram levadas em consideração pela embargada. Pediram a extinção do processo e o acolhimento dos embargos (fls. 68-77; 78-88). Os embargantes pediram a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária (fls. 96-99). Os réus MARCIO DONIZETE DE ANDRADE e DENISE CRISTIANE DE OLIVEIRA ANDRADE deixaram de apresentar embargos (fl. 164). A autora manifestou-se sobre os embargos (fls. 101-120; 121-162). É o relatório. Fundamento e decido. A dívida exigida pelo BNDES decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato de financiamento mediante abertura de crédito. O ponto controvertido localiza-se na existência e no valor do débito. O BNDES exige o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato. Preliminares Os embargantes arguíram preliminar de ilegitimidade ativa do autor, sob o argumento de que o BNDES não é sub-rogado do banco onde o financiamento foi contraído. O banco fornecedor do crédito objeto deste processo é o Banco Santos S.A., o qual sofreu intervenção (fl. 360). Nos termos do artigo 14 da Lei n. 9.365/96, o BNDES é sub-rogado da instituição financeira que seja sua agente, como é o caso dos autos. O contrato de financiamento consigna expressamente que o banco fornecedor era agente habilitado perante o BNDES. Rejeito a

preliminar de ilegitimidade ativa do autor. Também arguíram os embargantes preliminar de ilegitimidade passiva de LISMARA RIBEIRO ANDRADE, uma vez que esta não consta como avalista do contrato, mas somente como anuente. A presença das anuentes no contrato, ao lado dos avalistas, demonstram não somente que as esposas dos avalistas anuíram e validaram a contratação, cujos efeitos obrigacionais são os previstos na legislação civil, como também lhes conferiu o direito de se opor à dívida. Portanto, rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva de LISMARA RIBEIRO ANDRADE. Mérito Os embargantes aduziram que o contrato possui condição suspensiva - depende de aprovação do BNDES - o que não foi cumprido pela autora. O texto do contrato consigna, à fl. 1 (fl. 15 dos autos), em seu terceiro item: aprovação pelo BNDES: operação automática. Esse registro é suficiente para afastar a suspensão do contrato. Além disso, a condição suspensiva, nesse caso, seria possível de ser argüida pelo BNDES, e não pelas partes que assinaram o contrato. Acrescente-se que o conteúdo da cláusula 18ª (fl. 24) estabelece a necessidade de se firmar contrato aditivo em caso de aprovação da Ficha Resumo da Operação, pelo BNDES, em condições diferentes das previstas no próprio contrato, o que não ocorreu. Quanto à alegação de que os recursos do contrato não foram repassados à empresa, e que os embargantes negam o recebimento dos valores, trata-se de argumentos que são derrubados pelos próprios embargantes, os quais formularam, em pedido sucessivo, que fossem consideradas as amortizações realizadas pelos réus. Se há parcelas pagas pelos réus, evidencia-se que os recursos do financiamento foram colocados à sua disposição, uma vez que as parcelas não teriam sido pagas caso não tivesse ocorrido, antes, a liberação do crédito. Os embargantes impugnam os valores cobrados, em razão de o constante do contrato divergir do referido na planilha de cálculo. O contrato registra que o crédito foi concedido no valor de US\$1.000.000,00 (um milhão de dólares americanos), equivalentes em 27/05/2004 (data da assinatura) a R\$3.157.000,00 (fl. 16). Restou especificado no contrato que a equivalência em reais tinha fins meramente de referência, e que deveriam ser levados em consideração [...] a taxa de câmbio, para venda, do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil, disponível, nesta data, no SISBACEN (transação PTAX-800, opção 5). A liberação do crédito foi efetuada em 28/07/2004 e o valor liberado no montante de R\$3.207,143,40. Evidencia-se, portanto, a origem da divergência, resultante da data efetiva da liberação do crédito. Os embargantes insurgem-se também quando à planilha apresentada pelo autor, a qual, segundo eles, não especifica os itens do cálculo e não levou em consideração as amortizações realizadas. A planilha de fls. 45-47 indica a origem do débito, as datas e valores das liquidações antecipadas, os pagamentos realizados no período de setembro de 2004 a junho de 2006, o valor da multa aplicada e as fórmulas de cálculo. Portanto, não há que se falar não especificação dos itens ou desconsideração das amortizações. As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Benefícios da Assistência Judiciária Os embargantes requereram os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. Os embargantes MAURÍCIO JOSÉ DE ANDRADE E LISMARA RIBEIRO ANDRADE preenchem os requisitos da Lei n. 1060/50, por serem pessoas cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária para os embargantes MAURÍCIO JOSÉ DE ANDRADE E LISMARA RIBEIRO ANDRADE. Por outro lado, indefiro o pedido formulado por PÉ DE FERRO CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA. A Lei n. 1.060/50 menciona expressamente que o benefício será concedido à pessoa que declarar que as despesas do processo prejudicarão seu sustento próprio e ao de sua família, conceito esse dirigido expressamente às pessoas físicas. Excepcionalmente o benefício pode ser deferido às pessoas jurídicas mas, nestes casos, há necessidade de demonstração da insuficiência econômica. Nestes autos não há qualquer elemento que demonstre a condição financeira abalada. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condene os réus a pagar ao autor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada. Tendo em vista que os réus MAURÍCIO JOSÉ DE ANDRADE E LISMARA RIBEIRO ANDRADE são beneficiários da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários para esses réus até a prova, pelo autor, da perda da condição legal de necessitado. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 28 de agosto de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0037909-7 - ARINOS LIVIO TEIXEIRA (SP008488 - EURICO DOMINGOS PAGANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 93.0037909-7 - AÇÃO ORDINÁRIA Sentença (tipo C) A presente ação ordinária foi proposta por ARINOS LÍVIO TEIXEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, cujo objeto é a aplicação de expurgos de correção monetária em conta poupança. A ação foi julgada improcedente e, em sede de apelação, a sentença foi anulada, foi excluída a CEF e incluído o BACEN. O trânsito em julgado deu-se em 15.01.2008. (fls. 134-138 e 143). Aos 06.03.2008, as partes foram intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para requererem o que de direito (fl. 145). À fl. 151, o autor foi intimado para promover a citação do BACEN e pagar os honorários advocatícios e não o fez (fls. 152 e 155) Verifica-se, no presente processo, que o autor, apesar de devidamente intimado, deixou de promover os atos que lhe competiam, o que configura abandono de causa, devendo o feito ser extinto, sem julgamento do mérito. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 11 de setembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J

95.0013747-0 - JOAO BISPO DOS SANTOS X REGINALDO PEDREIRA DOS SANTOS X ANTONIO NELSON BENEDITO X ANTONIO ROBERTO SANTIAGO X CLAUDIAMIR ALEXANDRINO DE ARAUJO X LUIZ FIORI X ROGERIO DE JESUS X DARCI DIAS MENDES X JOAO CANDIDO DE CARVALHO X JOSE ROBERTO FERREIRA(SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0013747-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JOAO BISPO DOS SANTOS, REGINALDO PEDREIRA DOS SANTOS, ANTONIO ROBERTO SANTIAGO, CLAUDIAMIR ALEXANDRINO DE ARAUJO, DARCI DIAS MENDES, JOAO CANDIDO DE CARVALHO E JOSE ROBERTO FERREIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em inspeção e em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores REGINALDO PEDREIRA DOS SANTOS, ANTONIO NELSON BENEDITO, CLAUDIAMIR ALEXANDRINO DE ARAUJO, LUIZ FIORI, JOAO CANDIDO DE CARVALHO e JOSE ROBERTO FERREIRA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores JOAO BISPO DOS SANTOS, ANTONIO ROBERTO SANTIAGO e DARCI DIAS MENDES. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores JOAO BISPO DOS SANTOS, ANTONIO ROBERTO SANTIAGO e DARCI DIAS MENDES assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01 e os extratos demonstram o saque de cada parcela creditada. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Quanto aos autores ANTONIO NELSON BENEDITO e LUIZ FIORI, foi deferido prazo na fl. 462 para cumprimento da obrigação pela CEF, porém, o despacho não foi publicado. Em relação ao autor CLAUDIAMIR ALEXANDRINO DE ARAUJO os créditos das fls. 301-304 são referentes ao plano Collor e os créditos das fls. 470-471 são referentes ao plano verão, as bases de cálculos conferem com o extrato do autor juntado à fl. 455. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF, no prazo de vinte dias, a determinação da fl. 460 quanto aos autores ANTONIO NELSON BENEDITO e LUIZ FIORI. No mesmo prazo, forneça o autor ROGERIO DE JESUS o número do PIS. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de setembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2000.61.00.032247-8 - MANOEL CANDIDO COSTA X MARIA REGINS COSTA (SP116754 - MARY ANGELA

CORREA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.032247-8 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MANOEL CANDIDO COSTA E MARIA REGINS COSTA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão Os autores MANOEL CANDIDO COSTA e MARIA REGINS COSTA firmaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01 e os extratos demonstram o saque de cada parcela creditada. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 28 de agosto de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2000.61.00.045937-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0035245-5) ALEXANDRE GUILHERME DE MAGALHAES MARTINS (SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X FIFTH SHOP CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA (SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Tendo em vista que não houve nos autos alegação de prescrição do cheque protestado e com fundamento no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, declaro que os embargos são manifestamente protelatórios e condeno a embargante ao pagamento de multa ao autor, no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2001.61.00.010417-0 - MARIA MADALENA DE SOUZA X MARIA MADALENA DOS SANTOS X MARIA MADALENA LEITE X MARIA MARIANO DA SILVA X MARIA MARLENE SILVA DAS MONTANHAS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.010417-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: MARIA MARIANO DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: C Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação às autoras MARIA MADALENA DE SOUZA, MARIA MADALENA DOS SANTOS, MARIA MADALENA LEITE e MARIA MARLENE SILVA DAS MONTANHAS (fl. 222). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada requereu o número do PIS da autora MARIA MARIANO DA SILVA e da CTPS para possibilitar a localização de sua conta vinculada (fls. 162-163). A autora foi intimada das informações da CEF em 15/06/2005. Somente em 19/04/2007 forneceu o número do PIS e da CTPS (fl. 198). Intimada a CEF não localizou conta vinculada em nome da autora (fl. 210). Na fl. 222-verso foi determinada a juntada da CTPS integral da autora. A autora forneceu apenas as cópias das fls. 231-232 que já constavam nas fls. 31-32 da petição inicial. Da análise dos autos, verifica-se que a sentença condenou a CEF ao crédito do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990 na conta vinculada ao FGTS da autora. A documentação juntada aos autos comprova que a autora apenas teve vínculo empregatício no período de 01/10/1986 a 01/11/1986 (fls. 31-32 e 231-232). Dessa forma, não é possível a continuidade da execução, ante a inexistência de vínculo empregatício e, logo, saldo em conta vinculada ao FGTS na data do índice pretendido. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação à autora MARIA MARIANO DA SILVA, nos termos dos artigos 267, c.c 598, ambos do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 28 de agosto de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2001.61.00.030520-5 - JOSE EDMILSON DA SILVA X CREUZA PEREIRA DA SILVA LIMA X SANDRO MARCIO DA SILVA (SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA E SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.030520-5 - AÇÃO

ORDINÁRIA Autores: JOSE EDMILSON DA SILVA E SANDRO MARCIO DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. O acordo da autora CREUZA PEREIRA DA SILVA LIMA foi homologado na fl. 69. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor JOSE EDMILSON DA SILVA e os extratos do autor SANDRO MARCIO DA SILVA que firmou a adesão pela internet. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão Os autores JOSE EDMILSON DA SILVA e SANDRO MARCIO DA SILVA firmaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, não considera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 28 de agosto de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2002.61.00.027597-7 - ROSA MARIA CAMPOS (SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2002.61.00.027597-7 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ROSA MARIA CAMPOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Recebo a petição de fls. 160-161 como pedido de reconsideração da decisão de fl. 148, uma vez que a contradição que autoriza interposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, é aquela verificada entre trechos da decisão, o que não é o caso. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas da autora. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Quanto aos juros de mora, nos créditos das fls. 109-119 a ré efetuou o crédito dos juros de mora no percentual de 0,5% a mês. Intimada, a autora requereu o pagamento da diferença dos juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003. Após determinação da fl. 132 a ré efetuou o recálculo das fls. 136-142 e retificou somente o coeficiente do mês de abril de 1990. Nas fls. 160-161 a ré alegou que embora na fundamentação do acórdão tenha constado os juros de mora nos termos do artigo 406 da Lei n. 10.406/2002, não constou a alteração no dispositivo da decisão. Com razão a ré, da análise dos autos, verifica-se que a sentença na fl. 51, fixou expressamente os juros de mora no percentual de 6% ao ano. A sentença foi proferida em 28/02/2003 e publicada em 24/03/2003 (fls. 51 e 53), datas em que já vigorava o Novo Código Civil. Apenas a CEF interpôs apelação, não houve recurso do autor quanto aos juros moratórios. Na fundamentação do acórdão constou que os juros de mora são devidos a partir de janeiro de 2003 na forma do artigo 406 da Lei n. 10.406/2002, porém, no dispositivo da decisão foi dado parcial provimento ao recurso da CEF para excluir da condenação os honorários advocatícios (fl. 85). Conforme o artigo 469 do Código de Processo Civil: Art. 469. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo. Dessa forma, foi mantida a sentença que expressamente fixou os juros de mora no percentual de 6% ao ano. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente

de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 28 de agosto de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2006.61.00.008542-2 - AUREA MARIA MORATO AMARAL EICHENBERGER X PEDRO JOSE EICHENBERGER - ESPOLIO X AUREA MARIA MORATO AMARAL EICHENBERGER (SP163616 - JULIANA NORDER FRANCESCHINI E SP076719 - MARIA REGINA DE BARROS FRITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2006.61.00.008542-2 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por ÁUREA MARIA MORATO AMARAL EICHENBERGER e ESPÓLIO DE PEDRO JOSÉ EICHENBERGER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é pagamento de indenização de seguro. Narraram os autores que adquiriram um imóvel situado na Rua Raul Pompéia, n. 303, ap. 31, registrado na matrícula n. 87.917 do 2º Cartório de Imóveis da Capital com financiamento da CEF; em 01.10.2004, o Sr. Pedro faleceu e foi requerida administrativamente a quitação da parte lhe cabente (87,31%) e a expedição de boleto de pagamento somente da parte que cabia à autora (12,69%). O pedido foi negado sob o argumento de doença pré-existente e, a partir de outubro de 2005, deixaram de pagar as prestações. Sustentaram que quando da feitura do contrato, não foi solicitado nenhum atestado de saúde e, por isso, não podia ser considerado documento necessário à contratação. Pediram a procedência do pedido para [...] considerar quitada a parte correspondente a 87,31% correspondente ao Autor Varão, conforme cláusula nona, segundo do contrato de Mútuo com pacto adjeto de Hipoteca assinado entre as partes e calculado a parte proporcional a autora varoa para que a mesma proceda a depósito judicial. Juntaram documentos (fls. 02-10 e 11-27). Emenda às fls. 31-43. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 45-47). Depósitos judiciais às fls. 50-52, 86-88 e 103-121. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual argüiu sua ilegitimidade passiva e denunciou da lide a seguradora Caixa Seguros. No mérito, sustentou que a cobertura securitária somente poderá ocorrer em casos de sinistros que estejam expressamente consignados na apólice. Pediu a improcedência (fls. 65-83). Réplica às fls. 91-95. Foi juntado, pela ré, documentos referentes ao procedimento administrativo instaurado para verificação da cobertura securitária (fls. 126-141). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Ilegitimidade de parte passiva da CEF Argüiu a Caixa Econômica Federal preliminar de ilegitimidade de parte passiva sob o fundamento de que a apólice de seguro foi firmada com a companhia seguradora, que é independente. Em análise ao contrato tabulado entre as partes, verifica-se que o seguro foi contratado no mesmo instrumento do contrato de mútuo. E neste, na cláusula décima, encontra-se previsto que os prêmios do seguro serão pagos juntamente com as parcelas do financiamento e demais encargos junto à CEF. A cláusula décima quinta, parágrafo quarto, determina que em caso de ocorrência de sinistro morte, o evento deverá ser comunicado à CEF; e, na cláusula décima quinta, parágrafo quinto, consta expressamente que, em caso de sinistro, a CEF está autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização. Para os mutuários, a existência de duas empresas distintas não é transparente, e as disposições contratuais colocam a CEF na posição de legitimada para figurar no pólo passivo. Afasto, assim, a preliminar argüida. Denúnciação da lide à seguradora Quanto à preliminar de integração da Caixa Seguros à lide, considero que a Caixa Econômica Federal, nos contratos de financiamento habitacional, atua na condição de intermediária do processamento da apólice de seguro, responsável, ainda, pelo recebimento do sinistro, sendo, portanto, desnecessária a citação da seguradora. Ainda que o dinheiro para a quitação venha da Caixa seguradora, a ré CEF pode, por previsão contratual com o mutuário, receber diretamente o dinheiro da seguradora. Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminares dirimidas. O ponto controvertido neste processo diz respeito à existência, ou não, de doença pré-existente impeditiva à cobertura securitária. O pagamento da indenização foi negado sob o argumento de que o mutuário veio a falecer em decorrência de doença pré-existente à assinatura do contrato; o que, conforme disposições contratuais, eximiria a seguradora do pagamento da indenização. A doença pré-existente mencionada é insuficiência coronariana. Conforme consta dos autos, o Sr. Pedro sofreu uma cirurgia de revascularização em 1979 e outra em 13.09.2004, época na qual estava sendo assistido desde 07.09.2004. Faleceu em 01.10.2004. O contrato foi firmado em 23.12.1999. Embora não haja controvérsia quando ao fato de que o mutuário já havia se submetido à cirurgia de revascularização cardíaca, a questão reside no ponto de se saber se isto caracteriza ou não doença pré-existente. A dúvida vem da circunstância de que, em muitos casos, a cirurgia e o tratamento são bem sucedidos e o paciente tem uma sobrevida sem problemas; em outras situações, a doença volta a se manifestar. No entanto, o que se observa, é que nem os médicos e nem os exames clínicos e laboratoriais podem asseverar se haverá ou não reincidência. No caso dos autos, o Sr. Pedro submeteu-se a uma cirurgia de revascularização em 1979 e outra apenas em 2004, ou seja, 25 anos depois; o contrato foi assinado em 1999, 20 (vinte) anos depois. Não havia como prever a reincidência. As provas colhidas durante o processo sinalizam que o primeiro diagnóstico de insuficiência coronariana não pode ser considerada doença pré-existente. Ademais, restou demonstrado que o mutuário agiu de boa-fé ao realizar o contrato com a ré. Diante do exposto, a cláusula contratual de isenção de pagamento do seguro em razão de doença

pré-existente não pode ser invocada, sendo devido o pagamento da indenização do seguro para quitação do financiamento na parte cabente ao Sr. Pedro. E, conforme previsto na cláusula nona, parágrafo 5º, do contrato de financiamento, a ré CEF está autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização. Quanto aos valores depositados à ordem deste Juízo, deverão estes ser devolvidos à parte autora. No entanto, o valor a ser entregue sofrerá desconto dos valores devidos pela autora do contrato de financiamento. De acordo com o documento de fl. 76, havia 8 prestações em débito (de 10/2005 a 5/2006). A ré CEF deverá informar o total de prestações devidas pela autora e o valor que será levantado pela autora e pela CEF. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a quitação da parte correspondente a 87,31%, porcentagem esta que era cabente ao ex-mutuário Pedro José Einchenberger, desde a data do seu falecimento. Determino, também, que a ré proceda ao cálculo da prestação de forma proporcional à autora (12,69%) e emita os boletos neste valor a partir da publicação desta sentença. Autorizo a ré CEF a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a ré a pagar aos autores as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. O cálculo dos honorários advocatícios será realizado da seguinte maneira: toma-se o valor da quitação no mês do falecimento e, sobre este, calcula-se os 10% de honorários. A este resultado serão adicionados atualização monetária e juros pela Selic, até a data do pagamento. Os valores depositados nos autos serão levantados pelos autores, após o trânsito em julgado. A ré CEF deverá informar o total de prestações devidas pela autora e o valor que será levantado pela autora e pela CEF. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 04 de setembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.015856-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.008938-9) MARGRAF EDITORA E IND/ GRAFICA LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

11ª Vara Federal Cível - SP2008.61.00.015856-2 e 2009.61.00.001573-1 Sentença (tipo A) Prolato sentença conjunta nos processos autuados sob os 2008.61.00.015856-2 e 2009.61.00.001573-1. MARGRAF EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. ajuizou ambas as ações ordinárias em face da UNIÃO, cujo objeto é o reconhecimento da decadência da cobrança de laudêmio dos exercícios de 1997 e 1998 (2008.61.00.015856-2) e da diferença de valor do cobrado na cessão do domínio útil em 1996 (2009.61.00.001573-1), tudo referente ao RIP 62130006641-51 - PA n. 10880.01973496-46; nas duas ações, a autora requer, também, a declaração de ilegitimidade da União para cobrança de laudêmio sobre os terrenos em questão, onde se localizavam antigos aldeamentos indígenas. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido nos autos n. 2008.61.00.015856-2 (fls. 90-91), para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente aos anos de 1997 e 1998, uma vez que a ré já os havia cancelado por prescrição, e posteriormente os reatou. Nos autos n. 2009.61.00.001573-1, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 72-73). Citada, a União apresentou contestação, tendo requerido a improcedência da ação em ambos os processos. Em manifestação sobre as contestações, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a analisar, adentro ao mérito da causa. Decadência dos créditos referentes a 1996, 1997 e 1998 A decadência é causa extintiva do crédito tributário, prevista no artigo 156 do Código Tributário Nacional e diz respeito ao prazo para se efetuar o lançamento, ato que constitui o crédito tributário. No caso do tributo discutido nos autos, o cálculo do prazo decadencial do laudêmio segue o previsto pelo Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Como consignado no texto da lei, a notificação inicia a constituição, e o prazo para constituir o crédito tributário extingue-se em 05 anos contados do fato gerador. Considerando que a autora foi notificada dos créditos referentes aos anos de 1996 em dezembro de 2008 (fl. 44 dos autos n. 2009.61.00.001573-1) e dos anos de 1997 e 1998 em agosto de 2006 (fl. 52 dos autos n. 2008.61.00.015856-2), tais créditos estão alcançados pela decadência em créditos. A ré tinha o prazo culminante de constituição dos créditos de 1996 em dezembro de 2001, de 1997 em dezembro de 2002, e de 1998 em dezembro de 2003. Não há que se falar de constituição de qualquer deles em 2006 ou 2008. Portanto, procedem os argumentos da autora quanto à decadência em ambos os processos. Ilegitimidade da União para cobrança de laudêmio A despeito do reconhecimento da decadência, aprecio o segundo pedido da autora, uma vez que permanece sua obrigação de recolher anualmente o laudêmio devido à União. Aduziu a autora que a União não tem legitimidade para a cobrança do foro em comento, uma vez que as terras em que se localizavam os antigos aldeamentos indígenas não lhe pertencem e que a jurisprudência tem-se firmado no sentido de que [...] os terrenos situados nos antigos aldeamentos indígenas não se incluem dentre os bens da União [...] porque o Decreto-lei n. 9.760/46, que previa a cobrança, foi revogado por conflitar com o texto da Constituição da República de 1946. O Decreto-lei n. 9.760/46 previa: Art. 1º Incluem-se entre os bens

imóveis da União:[...h) os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares, que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares; [...]Todavia, a Constituição da República de 1946 não incluiu no rol de bens da União os terrenos dos extintos aldeamentos de índios. No entendimento da autora, como o texto da nova carta revoga toda a legislação com ela conflitante, não mais seriam da União os imóveis em questão. Porém, a questão requer uma análise menos simplista. Os imóveis sobre os quais recai foro da União encontram-se nessa condição pelo menos a partir do Decreto-lei 9.760/46. O que se refere a este processo, tem cadeia dominial que reconhece a enfiteuse da União desde 31 de maio de 1739, quando foi aforada a área referente ao Sítio Tamboré (onde se situa o imóvel descrito na petição inicial) ao senhor Francisco Rodrigues Penteado, conforme assentado na sentença que julgou os processos n. 96.0025519-9 e 96.0011134-0, de lavra da MM. Juíza Federal Marianina Galante e que se encontra transcrita às fls. 87-89 dos autos n. 2009.61.00.001573-1. Registre-se que nos autos supramencionados encontram-se juntadas reproduções de documentos da época e que ratificam esses fatos (fls. 110-134). Assim, ainda que o texto da Constituição da República de 1946 tenha revogado o Decreto-lei n. 9.760/46, por serem ambos conflitantes entre si, o certo é que a cadeia dominial em que se verifica a União como titular do direito real não pode simplesmente ser pulverizada. O próprio texto constitucional da época garantia o respeito ao direito adquirido: Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] 3º - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. [...] Deste modo, o direito real da União à enfiteuse do imóvel circunscrito no Sítio Tamboré, no município de Barueri/SP, onde se situa o bem descrito na petição inicial, foi conservado pela Constituição Federal de 1946 e assim permanece até hoje. Consolidam esse posicionamento os julgados abaixo colacionados: ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO PARTICULAR POR DESCONSTITUIÇÃO, EM ENFITEUSE, DO DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO SOBRE IMÓVEL LOCALIZADO NO (ANTECEDENTE) SÍTIO TAMBORÉ, BARUERI/SP - FORÇA REGISTRAL E ASSENTO DO PRÓPRIO E. STF A ROBUSTECEREM A LEGITIMIDADE DO DIREITO REAL EM QUESTÃO, VINCULADO À UNIÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. A luta aqui travada, no sentido da desconstituição do direito real de enfiteuse ou aforamento, não se revela na suficiente substância, para inquirar o robusto lastro registral imobiliário presente ao caso vertente, no qual assim incontroverso desfruta a União do domínio direto sobre a coisa implicada. 2. Enfiteuse atinente a séculos anteriores, nos quais assentado, inclusive em plano de legalidade - Lei nº 601, de 18/09/1850, regulamentada pelo Decreto nº 1.318 de 30/01/1854, a contrario sensu - para a revelação do domínio da União a respeito, que então em forma de posse a cedera sob diversos pedaços de terra, contidos no assim então denominado Sítio Tamboré, hoje localizado no município de Barueri - SP, veemente que assumem força decisiva o já aqui destacado - desde tempo longínquo sedimentado - registro sequencial e o assim historicamente embasador v. julgado da Suprema Corte, lavrado no bojo da conhecida Apelação 2.392, em 1918. 3. Sem sucesso invocação à v. Súmula 650 - STF, nem aos debates ocupacionais indígenas que o passado a seu tempo reservou: a União titulariza o direito domínio em foco por império de lei, como visto a seu tempo a tanto emanadora, tanto quanto por todo um nexo registral ininterrupto, presente aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais. 4. Provimento à apelação, com o julgamento de improcedência do pedido. Invertida a sucumbência arbitrada. (TRF3, AC 199961000145205 - 1350401, Rel. Juiz Silva Neto, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ2 25/06/2009, p.404). CIVIL - PROCESSO CIVIL - ENFITEUSE OU AFORAMENTO - PROVA DOCUMENTAL ILEGÍVEL - LEGITIMIDADE DO DOMÍNIO DIRETO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - COISA JULGADA - DOMÍNIO ÚTIL E DOMÍNIO DIRETO - ALDEAMENTO INDÍGENA - ORDEM DO REGISTRO: ORIGEM - NULIDADE DA MATRÍCULA NÃO CONFIGURADA - PAGAMENTO DE LAUDÊMIOS COMPROVADO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PERDAS E DANOS - PRELIMINARES REJEITADAS - AÇÃO PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO. 1. Se a ilegitimidade dos documentos anexados à inicial não dificultou o exercício do direito de defesa, como no caso, a questão perde relevância na análise do conjunto probatório contido nos autos. 2. As preliminares de legitimidade do domínio direto em favor da União Federal e de impossibilidade jurídica do pedido, tal como argüidas, se confundem com mérito do pedido, razão pela qual não comportam análise e decisão de forma destacada. 3. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 1918, não prejudica o direito de ação, na medida em que o direito reivindicado pela autora tem maior amplitude, ou seja, defende ela a inexistência do aforamento e a nulidade da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis, de modo a que fique averbado a titularidade plena do imóvel em seu favor. Preliminar rejeitada. 4. O Código Civil de 2002 suprimiu, expressamente, o instituto da enfiteuse, sem, no entanto, extinguir os instituídos até a sua entrada em vigor, estabelecendo que estes se submetteriam às normas previstas no Código Civil de 1916 e a legislação posterior (art. 2.038, CC, 2002). 5. O domínio direto em favor da União Federal decorre da existência do registro imobiliário, que a identifica como titular desse direito, razão pela qual descabe indagar, no caso, se se trata, ou não, de áreas situadas em antigos aldeamentos indígenas. Inaplicabilidade da Súmula nº 650 do STF. 6. Não é de se indagar, ainda, se o registro imobiliário, em nome da União Federal, resultou de ordem emitida aos Notários pelo regime militar de 1967, até porque, em 1912, foi a ré condenada a devolver o domínio útil do imóvel ao foreiro que, à época, o tinha. 7. O conjunto probatório indica que a União Federal é titular do domínio direto das áreas mencionadas na inicial, conclusão que não é desconstituída em razão de eventual ausência do documento no qual se materializa o negócio jurídico, realizado antes da vigência do Código de 1916. 8. O tempo transcorrido não extingue o negócio jurídico em face a norma prevista no artigo 679, do Código Civil de 1916. 9. Havendo documentos públicos que indicam a titularidade, em favor de particular, apenas do domínio útil do imóvel, inclusive com prova de pagamento do laudêmio, os documentos históricos e os fatos históricos da ocupação portuguesa do território brasileiro não afastam essa realidade e não autorizam, conseqüentemente, a declaração de nulidade do registro público. 10. Recurso voluntário e remessa oficial providos. Ação improcedente, com inversão do ônus da

sucumbência. (TRF3, APELREE 200203990007589 - 767216, Rel. Juiz Helio Nogueira, 5ª Turma, decisão unânime, DJF3 28/04/2009, p. 989). Portanto, a União possui legitimidade para cobrança de laudêmio dos terrenos situados em antigos aldeamentos indígenas. Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. PROCEDENTE para reconhecer a decadência para a constituição válida dos laudêmios cobrados da autora pela União, referente ao RIP 62130006641-51 - processo administrativo n. 10880.01973496-46, referentes aos anos de 1996, 1997 e 1998. IMPROCEDENTE quanto à declaração de ilegitimidade da União para a cobrança de laudêmios. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 28 de agosto de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.030748-8 - ESPOLIO DE ROSA BAUER SEKERES X JOSE CARLOS SEKERES (SP278963 - MARCELO DE SOUZA SEKERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo: C A parte autora ficou-se inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: regularização do pólo ativo, juntada dos extratos da conta poupança e retificar o valor da causa. .PA 1,5 INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. .PA 1,5 Publique-se, registre-se, intemem-se. .PA 1,5 Após o decurso do prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.00.030751-8 - PAULO GONCALVES JAQUIER (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intemem-se.

2008.61.00.031127-3 - APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA (SP244532 - MARIA CRISTINA DA SILVA ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2008.61.00.031127-3 Autora: APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença tipo MA autora, após a prolação da sentença de fls. 32, requereu o aditamento da petição inicial, para juntar os extratos bancários referentes às suas contas de poupança. A autora propôs a presente ação com o objetivo de ter suas contas de poupança corrigidas pelos índices expurgados referentes aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990. Não obstante a autora ter sido intimada para apresentar documentos, essa ordem não foi cumprida, o que ensejou a extinção do processo sem julgamento do mérito. A autora aditou a petição inicial com a finalidade de juntar os extratos das referidas contas. É possível a reforma da sentença, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, em atenção ao princípio de economia processual, para evitar a propositura de outra ação idêntica a esta. O juiz deve estar sempre atento ao fato de que o processo não é um bem a que se aspira por si mesmo, mas um meio de obter a solução dos conflitos de interesse e a pacificação social. Ele é instrumento da jurisdição [...]. (GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios, Novo Curso de Direito Processual Civil - 4ª edição - Volume 1 - Edit. Saraiva - p. 05). Diante do exposto, TORNO SEM EFEITO A SENTENÇA de fls. 32. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intime-se. São Paulo, 11 de setembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.033632-4 - JOSE ARRAES BACURAU (SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo: C A parte autora ficou-se inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: juntar cópia dos extratos da conta poupança e retificar o valor da causa. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intemem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.00.033794-8 - JOSE DE SOUSA RODRIGUES (SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo: C A parte autora ficou-se inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: juntar aos autos cópia dos extratos de conta poupança e retificar o valor da causa. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intemem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.00.034093-5 - ANICE SALUM(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.034093-5 - Procedimento Ordinário Autor: ANICE SALUM Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio e junho de 1990. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. O índice aplicado em fevereiro de 1989, bem como sobre as contas com aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro de 1989 é com base no índice do LFT, conforme o inciso I do artigo 17 da Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989. Março de 1990 Em relação ao índice de março de 1990, cabe considerar que até o dia 15 deste mês, a abertura ou a renovação de contrato de conta poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito dos autores a que a atualização monetária fosse feita por este índice se concretizou no momento que a conta completou seu aniversário. Antes da publicação da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia se incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. Dessa forma, os autores possuem direito à atualização pelo IPC, nas contas com aniversário na primeira quinzena de março de 1990, porém as contas já foram corrigidas com o índice de 84,32%. Demais índices A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados. Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Ainda de acordo com

precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. Improcedente em relação aos demais índices. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 11 de setembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.12.015364-6 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2008.61.00.015364-6 Sentença (tipo B) A ação foi inicialmente distribuída para a 2ª Vara Federal de Presidente Prudente. A presente ação ordinária foi proposta pelo MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, cujo objeto é declaração de nulidade de auto de infração. Narrou o autor que recebeu notificações para pagamento de multa ao réu em razão de os dispensários de medicamentos das respectivas Unidades Básicas de Saúde estar funcionando sem possuir cadastro e responsável técnico. Sustentou que não havia o comércio de medicamentos e, sim a distribuição aos usuários do SUS, razão pela qual eram indevidas as multas aplicadas. Pediu a procedência da ação [...] a fim de anular os autos de infração acima descritos NRM NR 1104926, expedido pelo réu. Juntou documentos (fls. 02-06 e 07-10). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 13-15). Devidamente citado, o réu arguiu, preliminarmente, carência de ação. No mérito, afirmou ser legal a exigência da manutenção de responsáveis técnicos farmacêuticos nos dispensários de medicamentos. Pediu a extinção sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido (fls. 24-53). Foi juntada, às fls. 62-64, decisão de acolhimento de exceção de incompetência. Os autos foram remetidos e redistribuídos a este Juízo (fl. 67). Réplica às fls. 73-81. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar O réu arguiu carência de ação por falta de interesse processual, uma vez que havia execuções fiscais dos débitos em questão, inclusive com apresentação de embargos à execução. Não merece acolhimento tal alegação. A execução fiscal não impede a discussão do débito em ação anulatória; ainda, não há como saber se as execuções fiscais referem-se às notificações em questão nestes autos. Mérito Presentes as condições a ação e pressupostos processuais. Passo a análise do mérito do pedido. Nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido da autora. O ponto controvertido deste processo diz respeito à legalidade, ou não, da necessidade de registro e responsabilidade técnica de dispensário e conseqüente nulidade da multa. Não há norma legal que obrigue os depósitos de medicamentos - ainda que se lhes dê o nome de dispensários - a manter farmacêutico o tempo todo no local, simplesmente porque nenhuma atividade de manipulação de medicamentos é realizada no local (artigo 4º, XIV da Lei n. 5.991/73). Além disso, os dispensários de medicamentos de Hospitais não têm a mesma atividade das farmácias e drogarias, uma vez que não há venda de medicamentos, manipulados ou não, ao público em geral. Simplesmente ocorre a liberação de medicamentos, sob determinação e fiscalização direta de um médico, aos pacientes ali atendidos. Assim, inexistindo obrigação legal para a presença de farmacêutico por todo o tempo, e nem justificativa em nome da saúde pública, somente se pode concluir que essa exigência do réu seria apenas para manter um profissional oneroso em local onde sua reconhecida perícia seria desnecessária. Nesse sentido inúmeros julgados, que culminaram com a edição da Súmula 140 do TFR, já em 1983, que dispôs: As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. E, mais recentemente, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim decidiu: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSTO DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS. INAMPS. OBRIGATORIEDADE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE.. 1. O posto de distribuição gratuita de medicamentos não está abrangido pela obrigatoriedade contida nos artigos 24 da Lei 3.820/60 e 15 da Lei n. 5.991/73. 2. A desnecessidade de profissional habilitado como responsável técnico decorre da ausência de exploração de serviços que o exijam. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (Apelação Cível - 97.04040466 - SC - 3ª Turma - Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, v.u., DJ 08.09.99 Página 01). Portanto, como não há necessidade de manutenção de técnico responsável em dispensário de medicamentos de Unidade Básica de Saúde, devem ser anuladas as multas aplicadas - referentes aos autos de infração NRM-NR 1104926, NRM-NR 2106231 e NRM-NR 3107453. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe lembrar que, embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões

normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. O valor da condenação corresponde ao valor das multas exigidas, e atribuir os honorários advocatícios em 10% deste valor caracterizaria desprestígio ao trabalho do profissional. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Por estas razões, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para declarar a nulidade das multas referentes aos autos de infração NRM-NR 1104926, NRM-NR 2106231 e NRM-NR 3107453. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o réu a pagar ao autor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 11 de setembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juiz Federal

2009.61.00.000981-0 - CLAUDIO MORANDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.00.001123-3 - CINVAL RODRIGO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.00.001131-2 - DOURINHA RODRIGUES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.00.001366-7 - IVO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.00.001573-1 - MARGRAF EDITORA E IND/ GRAFICA LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X UNIAO FEDERAL
11ª Vara Federal Cível - SP2008.61.00.015856-2 e 2009.61.00.001573-1 Sentença (tipo A) Prologo sentença conjunta nos processos autuados sob os 2008.61.00.015856-2 e 2009.61.00.001573-1. MARGRAF EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. ajuizou ambas as ações ordinárias em face da UNIÃO, cujo objeto é o reconhecimento da decadência da cobrança de laudêmio dos exercícios de 1997 e 1998 (2008.61.00.015856-2) e da diferença de valor do cobrado na cessão do domínio útil em 1996 (2009.61.00.001573-1), tudo referente ao RIP 62130006641-51 - PA n. 10880.01973496-46; nas duas ações, a autora requer, também, a declaração de ilegitimidade da União para cobrança de

laudêmio sobre os terrenos em questão, onde se localizavam antigos aldeamentos indígenas. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido nos autos n. 2008.61.00.015856-2 (fls. 90-91), para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente aos anos de 1997 e 1998, uma vez que a ré já os havia cancelado por prescrição, e posteriormente os reatou. Nos autos n. 2009.61.00.001573-1, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 72-73). Citada, a União apresentou contestação, tendo requerido a improcedência da ação em ambos os processos. Em manifestação sobre as contestações, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a analisar, adentro ao mérito da causa. Decadência dos créditos referentes a 1996, 1997 e 1998. A decadência é causa extintiva do crédito tributário, prevista no artigo 156 do Código Tributário Nacional e diz respeito ao prazo para se efetuar o lançamento, ato que constitui o crédito tributário. No caso do tributo discutido nos autos, o cálculo do prazo decadencial do laudêmio segue o previsto pelo Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Como consignado no texto da lei, a notificação inicia a constituição, e o prazo para constituir o crédito tributário extingue-se em 05 anos contados do fato gerador. Considerando que a autora foi notificada dos créditos referentes aos anos de 1996 em dezembro de 2008 (fl. 44 dos autos n. 2009.61.00.001573-1) e dos anos de 1997 e 1998 em agosto de 2006 (fl. 52 dos autos n. 2008.61.00.015856-2), tais créditos estão alcançados pela decadência os créditos. A ré tinha o prazo culminante de constituição dos créditos de 1996 em dezembro de 2001, de 1997 em dezembro de 2002, e de 1998 em dezembro de 2003. Não há que se falar de constituição de qualquer deles em 2006 ou 2008. Portanto, procedem os argumentos da autora quanto à decadência em ambos os processos. Ilegitimidade da União para cobrança de laudêmio. Apesar do reconhecimento da decadência, aprecio o segundo pedido da autora, uma vez que permanece sua obrigação de recolher anualmente o laudêmio devido à União. Aduziu a autora que a União não tem legitimidade para a cobrança do foro em comento, uma vez que as terras em que se localizavam os antigos aldeamentos indígenas não lhe pertencem e que a jurisprudência tem-se firmado no sentido de que [...] os terrenos situados nos antigos aldeamentos indígenas não se incluem dentre os bens da União [...] porque o Decreto-lei n. 9.760/46, que previa a cobrança, foi revogado por conflitar com o texto da Constituição da República de 1946. O Decreto-lei n. 9.760/46 previa: Art. 1º Incluem-se entre os bens imóveis da União: [...] os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares, que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares; [...] Todavia, a Constituição da República de 1946 não incluiu no rol de bens da União os terrenos dos extintos aldeamentos de índios. No entendimento da autora, como o texto da nova carta revoga toda a legislação com ela conflitante, não mais seriam da União os imóveis em questão. Porém, a questão requer uma análise menos simplista. Os imóveis sobre os quais recaí foro da União encontram-se nessa condição pelo menos a partir do Decreto-lei 9.760/46. O que se refere a este processo, tem cadeia dominial que reconhece a enfiteuse da União desde 31 de maio de 1739, quando foi aforada a área referente ao Sítio Tamboré (onde se situa o imóvel descrito na petição inicial) ao senhor Francisco Rodrigues Penteado, conforme assentado na sentença que julgou os processos n. 96.0025519-9 e 96.0011134-0, de lavra da MM. Juíza Federal Marianina Galante e que se encontra transcrita às fls. 87-89 dos autos n. 2009.61.00.001573-1. Registre-se que nos autos supramencionados encontram-se juntadas reproduções de documentos da época e que ratificam esses fatos (fls. 110-134). Assim, ainda que o texto da Constituição da República de 1946 tenha revogado o Decreto-lei n. 9.760/46, por serem ambos conflitantes entre si, o certo é que a cadeia dominial em que se verifica a União como titular do direito real não pode simplesmente ser pulverizada. O próprio texto constitucional da época garantia o respeito ao direito adquirido: Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] 3º - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. [...] Deste modo, o direito real da União à enfiteuse do imóvel circunscrito no Sítio Tamboré, no município de Barueri/SP, onde se situa o bem descrito na petição inicial, foi conservado pela Constituição Federal de 1946 e assim permanece até hoje. Consolidam esse posicionamento os julgados abaixo colacionados: ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO PARTICULAR POR DESCONSTITUIÇÃO, EM ENFITEUSE, DO DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO SOBRE IMÓVEL LOCALIZADO NO (ANTECEDENTE) SÍTIO TAMBORÉ, BARUERI/SP - FORÇA REGISTRAL E ASSENTO DO PRÓPRIO E. STF A ROBUSTECEREM A LEGITIMIDADE DO DIREITO REAL EM QUESTÃO, VINCULADO À UNIÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. A luta aqui travada, no sentido da desconstituição do direito real de enfiteuse ou aforamento, não se revela na suficiente substância, para inquirar o robusto lastro registral imobiliário presente ao caso vertente, no qual assim incontrolavelmente desfruta a União do domínio direto sobre a coisa implicada. 2. Enfiteuse atinente a séculos anteriores, nos quais assentado, inclusive em plano de legalidade - Lei nº 601, de 18/09/1850, regulamentada pelo Decreto nº 1.318 de 30/01/1854, a contrario sensu - para a revelação do domínio da União a respeito, que então em forma de posse a cedera sob diversos pedaços de terra, contidos no assim então denominado Sítio Tamboré, hoje localizado no município de Barueri - SP, veemente que assumem força decisiva o já aqui destacado - desde tempo longínquo sedimentado - registro sequencial e o assim historicamente embasado v. julgado da Suprema Corte, lavrado no bojo da conhecida Apelação 2.392, em 1918. 3. Sem sucesso invocação à v. Súmula 650 - STF, nem aos debates ocupacionais indígenas que o passado a seu tempo reservou: a União titulariza o direito domínio em foco por império de lei, como visto a seu tempo a tanto emanadora, tanto quanto por todo um nexos registral ininterrupto, presente aos assentos de Cartório da espécie, até

os dias atuais. 4. Provimento à apelação, com o julgamento de improcedência do pedido. Invertida a sucumbência arbitrada. (TRF3, AC 199961000145205 - 1350401, Rel. Juiz Silva Neto, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ2 25/06/2009, p.404).CIVIL - PROCESSO CIVIL - ENFITEUSE OU AFORAMENTO -PROVA DOCUMENTAL ILEGÍVEL - LEGITIMIDADE DO DOMÍNIO DIRETO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - COISA JULGADA - DOMÍNIO ÚTIL E DOMÍNIO DIRETO - ALDEAMENTO INDÍGENA - ORDEM DO REGISTRO: ORIGEM - NULIDADE DA MATRÍCULA NÃO CONFIGURADA - PAGAMENTO DE LAUDÊMIOS COMPROVADO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PERDAS E DANOS - PRELIMINARES REJEITADAS - AÇÃO PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO. 1. Se a ilegitimidade dos documentos anexados à inicial não dificultou o exercício do direito de defesa, como no caso, a questão perde relevância na análise do conjunto probatório contido nos autos. 2. As preliminares de legitimidade do domínio direto em favor da União Federal e de impossibilidade jurídica do pedido, tal como argüidas, se confundem com mérito do pedido, razão pela qual não comportam análise e decisão de forma destacada. 3. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 1918, não prejudica o direito de ação, na medida em que o direito reivindicado pela autora tem maior amplitude, ou seja, defende ela a inexistência do aforamento e a nulidade da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis, de modo a que fique averbado a titularidade plena do imóvel em seu favor. Preliminar rejeitada. 4. O Código Civil de 2002 suprimiu, expressamente, o instituto da enfiteuse, sem, no entanto, extinguir os instituídos até a sua entrada em vigor, estabelecendo que estes se submeteriam às normas previstas no Código Civil de 1916 e a legislação posterior(art. 2.038,CC,2002). 5. O domínio direto em favor da União Federal decorre da existência do registro imobiliário, que a identifica como titular desse direito, razão pela qual descabe indagar, no caso, se se trata, ou não, de áreas situadas em antigos aldeamentos indígenas. Inaplicabilidade da Súmula nº 650 do STF. 6. Não é de se indagar, ainda, se o registro imobiliário, em nome da União Federal, resultou de ordem emitida aos Notários pelo regime militar de 1967, até porque, em 1912, foi a ré condenada a devolver o domínio útil do imóvel ao foreiro que, à época, o tinha. 7. O conjunto probatório indica que a União Federal é titular do domínio direto das áreas mencionadas na inicial, conclusão que não é desconstituída em razão de eventual ausência do documento no qual se materializa o negócio jurídico, realizado antes da vigência do Código de 1916. 8. O tempo transcorrido não extingue o negócio jurídico em face a norma prevista no artigo 679, do Código Civil de 1916. 9. Havendo documentos públicos que indicam a titularidade, em favor de particular, apenas do domínio útil do imóvel, inclusive com prova de pagamento do laudêmio, os documentos históricos e os fatos históricos da ocupação portuguesa do território brasileiro não afastam essa realidade e não autorizam, conseqüentemente, a declaração de nulidade do registro público. 10. Recurso voluntário e remessa oficial providos. Ação improcedente, com inversão do ônus da sucumbência. (TRF3, APELREE 200203990007589 - 767216, Rel. Juiz Helio Nogueira, 5ª Turma, decisão unânime, DJF3 28/04/2009, p. 989).Portanto, a União possui legitimidade para cobrança de laudêmio dos terrenos situados em antigos aldeamentos indígenas.Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. DecisãoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. PROCEDENTE para reconhecer a decadência para a constituição válida dos laudêmiros cobrados da autora pela União, referente ao RIP 62130006641-51 - processo administrativo n. 10880.01973496-46, referentes aos anos de 1996, 1997 e 1998. IMPROCEDENTE quanto à declaração de ilegitimidade da União para a cobrança de laudêmiros.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 28 de agosto de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.002165-2 - GILBERTO PAULO ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intemem-se.

2009.61.00.002170-6 - JOSE JORGE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intemem-se.

2009.61.00.002195-0 - SUELI SOARES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.00.002259-0 - VERA LUCIA DE MELO X ERMITA FERREIRA X HELENICE ROEL DE SOUZA MARTINS X LUZIA DAS NEVES BRITO X MARIA DE FATIMA VIEIRA X PAULO SILVANO DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

11ª Vara Federal Cível - SP2009.61.00.002259-0 Sentença (tipo A) VERA LUCIA DE MELO, ERMITA FERREIRA, HELENICE ROEL DE SOUZA MARTINS, LUZIA DAS NEVES BRITO, MARIA DE FATIMA VIEIRA e PAULO SILVANO DA SILVA ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, cujo objeto é a percepção cumulativa de adicional de irradiação ionizante e gratificação de Raio X. Narraram os autores que recebem o adicional de irradiação ionizante em razão de exercerem suas atividades expostos à radiação. Vinham recebendo concomitantemente esse adicional com a gratificação de Raio X, o que foi vedado pela ré em razão do disposto na Orientação Normativa n. 3/2008, a qual estabelece que ambas as rubricas são espécies de adicional de insalubridade, e que, segundo o artigo 68, 1º, da Lei n. 8.112/90, não podem ser cumulados com adicional de insalubridade ou periculosidade. Sustentam que não há impedimento legal ao pagamento cumulativo de ambas as rubricas, uma vez que têm naturezas distintas, sendo um correspondente a gratificação e o outro a adicional. Pediram a antecipação da tutela jurisdicional e a procedência da ação [...] para o fim de declarar nula a Orientação Normativa n. 03 e seus respectivos efeitos, por ferir a Constituição Federal, reconhecendo-se e declarando-se o direito dos autores ao recebimento do adicional de irradiação ionizante concomitantemente ao recebimento da gratificação de raio-x (fls. 02-16; 17-60). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 63-63 verso). Contra essa decisão os autores interpuseram recurso de agravo de instrumento, não constando dos autos seu deslinde (fls. 67-76). Citada, a União apresentou contestação, na qual afirmou que as Orientações Normativas n. 04/2005, 05/2007 e 03/2008 regulamentaram o artigo 12 da Lei n. 8.270/91, que disciplina tais vantagens. Afirmou que o adicional de irradiação ionizante e o de Raio X [...] passaram a ser considerados como adicionais de insalubridade e, por conseguinte, incompatíveis com o recebimento de quaisquer outros adicionais da mesma natureza. A percepção cumulada dos citados adicionais, destarte, contraria o disposto no 1º do art. 68 da Lei 8.112/90, sendo esse, também, o entendimento do Tribunal de Contas da União (fls. 80-94; 95-164). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 167-176). É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a analisar, adentro ao mérito da causa. O ponto controvertido diz respeito ao pagamento cumulativo de adicional de irradiação ionizante e gratificação de Raio X. Tais verbas estão previstas na Lei n. 8.112/90 e 8.270/91: Lei n. 8.112/90: Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; III - adicionais. [...] 2o As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei. [...] Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2o O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. [...] Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. [...] Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria. Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses. Lei n. 8.270/91: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. 2 A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. 3 Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. 4 O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. 5 Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. Dos textos acima extrai-se que, efetivamente, são inacumuláveis os adicionais de insalubridade e de periculosidade. Somente estes. Não há restrição à percepção cumulada de adicional de insalubridade - no caso destes autos, correspondente ao de irradiação ionizante - com gratificações - no presente caso, correspondente a de trabalhos com Raios X. Além disso, o artigo 49 deixa clara a possibilidade de percepção cumulada de adicionais e gratificações, do que se verificam as naturezas distintas de ambas as vantagens pleiteadas neste processo. Extrai-se também do texto

acima lançado que a gratificação por trabalhos com Raios X não se caracteriza adicional. Se assim o fosse, constaria claramente do texto da lei, e a gratificação seria nominada de adicional e classificada como adicional de insalubridade; não o sendo, mantém-se como devido o pagamento aos autores de ambas as verbas, quais sejam, o adicional de insalubridade, na espécie adicional de irradiação ionizante, e a gratificação por trabalhos com Raios X. Confirmam esse entendimento os julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. CIRURGIÕES-DENTISTAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É possível a percepção cumulativa do adicional de insalubridade e da gratificação de raio X, pois o que o art. 68, 1º, da Lei 8.112/90 proíbe é a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada prevendo quanto à cumulação de gratificações e adicionais, vantagens que não podem ser confundidas. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200701109671 - 951633, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, decisão unânime, DJE 02/02/2009). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZAS DISTINTAS. 1. A alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil não subsiste, tendo em vista que o acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. A vedação à percepção cumulativa de adicionais de periculosidade e de insalubridade, contida no art. 68, 1º, da Lei n.º 8.112/90, não abrange a gratificação de Raio X, cuja natureza é distinta. Precedente. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200201616488 - 491497, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, decisão unânime, DJ 14/05/2007, p. 00365). Portanto, é legal o pagamento cumulativo aos autores das vantagens correspondentes ao adicional de irradiação ionizante e à gratificação de Raio X. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Conforme dispõe o art. 20, 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas (STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: RESP - Recurso Especial - 908558 Processo: 200602691828 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 01/04/2008 Documento: STJ000827356 DJ Data: 23/04/2008 Página: 1 Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI). Em adição a este entendimento, a lição de José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75: [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. O valor da condenação corresponde ao valor que será pago, e atribuir os honorários advocatícios em 10% deste valor não remunera adequadamente o trabalho do profissional. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor equivalente ao dobro do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Valor da causa Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 10.000,00. Este valor não corresponde ao que prevê o artigo 260 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a parte deverá retificá-lo. Assistência Judiciária Os autores, na petição inicial, pediram concessão de assistência judiciária, o que foi deferida na decisão de fls. 63-64. No entanto, melhor verificando os documentos anexados aos autos, constata-se que os autores não fazem jus ao benefício. Não há como se sustentar que alguém que receba salário em valor superior a três mil reais (conforme demonstram os holerites) seja pobre na acepção jurídica do termo. Assim, a decisão de deferimento da assistência judiciária deve ser revogada e a parte autora precisa recolher as custas processuais. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar nula a Orientação Normativa n. 03 e seus respectivos efeitos, no trecho que vedou o pagamento cumulativo da gratificação de Raios X com o adicional de insalubridade, notadamente o adicional de irradiação ionizante. A ré deverá pagar aos autores as parcelas vincendas e vendias referentes ao adicional de irradiação ionizante desde a indevida interrupção. O cálculo será realizado na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a ré a pagar aos autores as despesas antecipadas e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.122,76 (cinco mil, cento e vinte e dois reais e setenta e seis centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Determino que os autores retifiquem o valor da causa. Decreto a revogação dos benefícios da assistência judiciária e determino que a parte autora recolha as custas processuais. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n.

2009.03.00.007449-5, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 28 de agosto de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.002317-0 - ANA CLEIDE TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intemem-se.

2009.61.00.002340-5 - JOSE ROBSON OLIVEIRA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intemem-se.

2009.61.00.003222-4 - JOSE NETO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intemem-se.

2009.61.00.003314-9 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANGATURAMA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Com razão a embargante. Acolho os embargos para declarar a sentença no tocante aos juros de mora, fazendo constar o seguinte dispositivo em substituição ao anterior: Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar a ré ao pagamento do valor das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de multa de mora de 2% (dois por cento); juro de mora de 1% e correção monetária a contar do vencimento das parcelas em atraso, com cálculo na forma estabelecida na Resolução 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Custas na forma da lei. No mais, mantém-se a sentença. Registre-se, retifique-se, publique-se e intemem-se.

2009.61.00.004546-2 - MARCOS ANTONIO MACHADO DA SILVA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA E SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X UNIAO FEDERAL
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2009.61.00.004546-2 Sentença (tipo A) MARCOS ANTONIO MACHADO DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e a repetição dos valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre verbas recebidas em reclamação trabalhista. A parte autora, na petição inicial, narrou que ingressou perante a Justiça do Trabalho com reclamação trabalhista em face de seu ex-empregador, tendo o processo culminado com a condenação em pagamento dos valores pleiteados. Por ocasião do pagamento, foi descontado imposto de renda com o que discorda, pois [...] o Autor percebia mensalmente quantias que, enquadradas nos ditames da hipótese tributária do Imposto de Renda (IR) [...] tem o condão de garantir um recolhimento menor em relação ao que efetivamente pago a esse título quando do efetivo recebimento das verbas alhures (fl. 03). Aduziu que deveria ter sido considerado o valor devido mês a mês, porém o réu [...] homologou uma retenção no montante a que o Autor fazia jus simplesmente pelo fato de ser alcançado um valor vultoso o qual, supostamente serviria como elemento objetivo do fato gerado (fl. 05). Pediu a procedência da ação [...] declarando a inexistência da relação jurídica tributária entre o Autor e o Réu com consequente restituição do valor retido a título de Imposto de Renda (IR) devidamente corrigido na data do pagamento pelos índices oficiais (fls. 02-08; 09-133). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminar; no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 144-146). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 149-152). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares No tocante à preliminar de falta de interesse de agir, a ré invoca o Ato Declaratório n. 1, de 27 de março de 2009. Os fatos narrados na petição inicial, bem como o ajuizamento desta ação, deram-se antes da edição do ato supramencionado; portanto, rejeito a preliminar. Quanto à ausência de documentação essencial, a ré aduziu que o

autor não juntou [...] sua declaração de ajuste anual para comprovar que NÃO declarou como isentos os rendimentos que pretende repetir, bem como para a correta realização do cálculo dos valores a serem repetidos (fl. 145). Rejeito essa preliminar, uma vez que os valores a serem considerados para verificação do eventual direito do autor foram juntados às fls. 21-79 e 92-113. Mérito Os valores que o autor pretende repetir por meio desta ação foram descontados do montante recebido em ação trabalhista, referente a verbas trabalhistas. A princípio, tem-se que os valores recebidos a título de remuneração pelo trabalho compõem a base de cálculo do imposto de renda, nos termos do Decreto n. 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda: Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, 1º). Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66). Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, 4º). Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário. O Decreto prevê que o salário é base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, como assentado anteriormente (artigos 37 e 38). E as exclusões - rendimentos isentos ou não tributáveis, isenções e não incidências - estão também previstas no referido Decreto, nos artigos 39 a 42. Os valores recebidos na ação trabalhista referem-se a verbas salariais não pagas pelo empregador na época em que os fatos se deram; caso tivessem sido pagas junto com os demais valores devidos mensalmente, comporiam a base de cálculo do imposto de renda do autor, uma vez que era contribuinte, conforme cópias de holerites de fls. 21-76, e sua remuneração não se encontrava na faixa de isenção prevista no Regulamento do Imposto de Renda: Art. 111. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que trata este Título será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressiva em Reais: I - relativamente aos fatos geradores que ocorrerem durante os anos-calendário de 1998 e 1999 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 21); BASE DE CÁLCULO EM R\$ ALÍQUOTA% PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$ Até 900,00 --- --- Acima de 900,00 até 1.800,00 15 135,00 Acima de 1.800,00 27,5 360,00 II - relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 2000 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 3º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 21, parágrafo único). BASE DE CÁLCULO EM R\$ ALÍQUOTA% PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$ Até 900,00 --- --- Acima de 900,00 até 1.800,00 15 135,00 Acima de 1.800,00 25 315,00 Parágrafo único. O imposto será calculado sobre os rendimentos recebidos em cada mês (Lei nº 9.250, de 1995, art. 3º, parágrafo único). Deste modo, o fato dos valores referentes a verbas trabalhistas serem recebidos mensalmente ou de modo acumulado ao final do processo judicial é indiferente para a incidência do imposto de renda, uma vez que mesmo que o cálculo fosse realizado mês a mês, o autor teria que pagar imposto sobre a renda, por não se encontrar na faixa de isenção do referido tributo. Assim, se o autor tivesse recebido juntamente com seus salários mensais os valores recebidos em razão da ação trabalhista, não haveria isenção; por essa razão, os valores recebidos no referido processo não são isentos do imposto de renda. Portanto, não há justificativa para se reconhecer a ausência de relação jurídico-tributária entre o autor e a ré, em relação ao imposto de renda sobre as verbas trabalhistas descritas na petição inicial. Por consequência, resta prejudicada a análise do pedido de repetição de indébito. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 04 de setembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.004715-0 - OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICACAO LTDA X 141 SOHO SQUARE COMUNICACAO LTDA X DATASEARCH COMUNICACAO LTDA X OGILVYONE BRASIL COMUNICACAO LTDA (SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2009.61.00.004715-0 Sentença (tipo A) OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA., 141 SOHO SQUARE COMUNICAÇÃO LTDA., DATASEARCH COMUNICAÇÃO LTDA., OGILVYONE BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA. ajuizaram a presente ação ordinária em face UNIÃO, cujo objeto é a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Narraram as autoras serem empresas com quadro considerável de funcionários e demissões regulares, sendo

que, aos 12.01.2009, com a edição do Decreto n. 6.727/2009, que revogou a alínea f, do inciso V do parágrafo 9º do artigo 214 do Decreto n. 3.048/99, o aviso prévio indenizado passou a integrar o salário-de-contribuição, o que contraria a Constituição e as leis. Sustentaram que o aviso prévio indenizado tem nítida natureza indenizatória. Argumentaram também que há ofensa à letra a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, pois a contribuição social incide sobre folha de salários, de natureza remuneratória, e não de natureza indenizatória. Os autores requereram a procedência da ação para [...] declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as Autoras e a Ré, em relação a inclusão do valor dos avisos prévios indenizados (e 13º salário a eles relativos) no salário-de-contribuição (base de cálculo dos encargos previdenciários) (fls. 02-12; 13-128). Citada, a ré apresentou contestação, na qual requereu a improcedência da ação (fls. 158-190). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 196-202). É o relatório. Fundamento e deciso. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação consiste em saber se seria válido, ou não, o Decreto n.º 6.727/2009, na parte em que revogou a alínea f, do inciso V do parágrafo 9º do artigo 214 do Decreto n. 3.048/99, fazendo incidir contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (nova numeração dada pela EC 20/98) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n. 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT traz o conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Dessa forma, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa. Ele não deve, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, 9º, inciso V do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social. Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal). A revogação do Decreto 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada. Conclui-se, então, que o pedido formulado pelos autores é procedente. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Conforme dispõe o art. 20, 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da

Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas (STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: RESP - Recurso Especial - 908558 Processo: 200602691828 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 01/04/2008 Documento: STJ000827356 DJ Data:23/04/2008 Página:1 Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI). Em adição a este entendimento, a lição de José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75:[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. O valor da condenação corresponde ao valor que será pago, e atribuir os honorários advocatícios em 10% deste valor caracterizaria enriquecimento ilícito. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os autores ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, afastando o Decreto n.º 6.727/09 na parte em que revogou a alínea f, do inciso V, do 9º, do artigo 214 do Decreto n. 3.048/99. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a ré a pagar aos autores as despesas antecipadas e os honorários advocatícios que fixo, pro rata, em R\$2.561,38 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de setembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.004914-5 - AMENA CAMPOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.00.004921-2 - HENOCH DIAS DE AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.00.005032-9 - CICERO DE ALMEIDA LEMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A correção monetária foi analisada nas fls. 63-verso e 64. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.00.006389-0 - JOAO CAVALHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.00.006442-0 - MANOEL SOARES VARGAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

2009.61.00.006791-3 - MIYUKI MIURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

2009.61.00.007778-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TRES MONTANHAS(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Com razão a embargante. Acolho os embargos para declarar a sentença no tocante aos juros de mora, fazendo constar o seguinte dispositivo em substituição ao anterior: Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar a ré ao pagamento do valor das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de multa de mora de 2% (dois por cento); juro de mora de 1% e correção monetária a contar do vencimento das parcelas em atraso, com cálculo na forma estabelecida na Resolução 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Custas na forma da lei. No mais, mantém-se a sentença. Registre-se, retifique-se, publique-se e intímese.

2009.61.00.009078-9 - ROMEU PERINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

2009.61.00.009337-7 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

2009.61.00.009659-7 - LUIZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

2009.61.00.015725-2 - CELSO CORREA(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2009.61.00.015725-2 - Procedimento Ordinário Autor: CELSO CORREA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de março, abril e maio

de 1990 e fevereiro de 1991. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Março de 1990 Em relação ao índice de março de 1990, cabe considerar que até o dia 15 deste mês, a abertura ou a renovação de contrato de conta poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito dos autores a que a atualização monetária fosse feita por este índice se concretizou no momento que a conta completou seu aniversário. Antes da publicação da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia se incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. Dessa forma, os autores possuem direito à atualização pelo IPC, nas contas com aniversário na primeira quinzena de março de 1990, porém as contas já foram corrigidas com o índice de 84,32%. Demais índices A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados. Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. Também descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC do mês de fevereiro de 1991, pois a Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91, determinou a aplicação da TRD. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até a prova, pela ré, da perda da condição legal de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 11 de setembro de 2009. REGILENA

2009.61.00.016219-3 - GERALDINO DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 2009.61.00.016219-3 Autor: GERALDINO DE ASSIS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Mérito O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). A parte autora requereu a aplicação dos índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991. Foram exatamente estes os índices aplicados pela ré na época dos planos econômicos. Dessa forma, resta configurada a carência de ação pela falta de interesse processual. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Honorários Advocatícios Os honorários advocatícios, em conformidade ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Assim, somente nas ações propostas antes da MP 2164-41/01 é que são devidos honorários advocatícios. Por fim, registro que deixo de apreciar os demais argumentos trazidos pela ré, porque não apresentam relação com o caso em julgamento. Decisão Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, quanto aos índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa

SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária).Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de setembro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.018246-5 - ELISAEI DOS SANTOS SOARES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2009.61.00.018246-5Sentença(tipo C)ELISAEI DOS SANTOS SOARES ingressou com a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, cujo objeto é a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial levada a efeito sobre o imóvel descrito na petição inicial.O termo de prevenção apontou os processos de n. 2006.61.00.006421-2 e n. 2006.61.00.012751-9 em trâmite perante a 19ª Vara Federal Cível, como possível prevenção (fl. 69-70).O autor foi intimado a juntar a cópia da petição inicial e da sentença prolatada nos referidos processos, porém não cumpriu a ordem (fls. 73; 74).Da análise dos autos dos registros apontados no Termo de Prevenção de fl. 69, verifica-se que o processo n. 2006.61.00.006421-2 trata sobre Revisão de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, com discussão sobre o reajuste de prestações, revisão do saldo devedor e depósito das prestações. O processo n. 2006.61.00.012751-9 foi apensado ao processo anterior, estando ambos atualmente em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da interposição de recurso de apelação pelo autor contra a sentença que julgou improcedente seu pedido.O autor, na petição inicial deste processo, alega que a ré promoveu a execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei n. 70/66.Sustenta que tal decreto não foi recepcionado pela Constituição Federal e, por isso, não pode ser aplicado; ainda, que não foram observadas as regras previstas, bem como discute o débito.Pediu antecipação da tutela para determinar a suspensão dos efeitos da execução judicial e abstenção da ré na venda do imóvel até o trânsito em julgado da ação principal. No mérito, pediu a declaração da nulidade da execução extrajudicial.É o relatório. Fundamento e decidido.Pretende a parte autora, com esta ação, a anulação da execução extrajudicial. No entanto, na ação ordinária n. 2006.61.00.006421-2 já houve decisão a respeito do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, no qual discutia-se o reajuste de prestações, revisão do saldo devedor e depósito das prestações.Embora haja diferença entre o pedido da ação ordinária n. 2006.61.00.006421-2 e da presente ação - a revisão do contrato é diferente da declaração de nulidade da execução extrajudicial - do ponto de vista processual são equivalentes, uma vez que se originam da mesma fonte: o descumprimento do contrato de mútuo e hipoteca.Por conseguinte, denota-se que a causa de pedir próxima é idêntica, assim entendida como os fundamentos fáticos da ação e é esta que determina a identidade de ações. As ações envolvendo os contratos de Sistema Financeiro da Habitação assemelham-se às ações possessórias; nestas, num primeiro momento o possuidor tem receio de ser molestado na posse e pede o interdito proibitório; no momento seguinte, em caso de turbacão, pede a manutenção na posse; e, finalmente, ocorrendo o esbulho, pede a reintegração. Nas ações de Sistema Financeiro da Habitação, a parte pede inicialmente a revisão do contrato; no momento seguinte a suspensão do leilão extrajudicial; e, finalmente a anulação do leilão. Ocorre, nestes casos, apenas um diferencial na situação fática: ocorrência do leilão extrajudicial. Assim, embora os pedidos sejam materialmente diferentes, são processualmente idênticos.As partes, o contrato e as questões jurídicas debatidas são os mesmos, o que demonstra a ocorrência da litispendência.Litigância de má-féO artigo 17 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Prevê o referido dispositivo legal: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso ou fato incontroverso;II - alterar a verdade dos fatos;III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;VI - provocar incidentes manifestamente infundados;VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.A conduta do advogado de propor a presente ação, pela terceira vez, após as duas ações anteriores que são idênticas a esta terem sido extintas com julgamento do mérito, e a omissão da informação na petição inicial desta ação quanto à existência das ações anteriormente propostas, subsume-se às hipóteses legais de deduzir pretensão contra texto expresso e proceder de modo temerário. Cabe mencionar, ainda, que as três ações foram propostas pelo mesmo advogado.Como consequência, caberia a condenação da advogada ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária, conforme previsão do artigo 18 do Código de Processo Civil. Somente não será aplicada multa por litigância de má-fé porque a outra parte ainda não foi citada e, dar prosseguimento ao feito somente para execução da multa importaria em prejuízo à própria celeridade da Justiça.O bacharel em Direito deveria conhecer as disposições processuais e as consequências de seus atos, pois além de gerarem prejuízo ao autor, ainda denigre a imagem de seu conselho profissional. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 11 de setembro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.019117-0 - BUFFALO BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA(SP196468 - GILSON DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.63.01.010628-2 - IZIDRO GIRLANDA X VERA HELENA NUNES GIRLANDA(SP090773 - ROBINSON JESUS ROSA E SP200038 - MARIA LÍGIA BRAGA IERVOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2009.63.01.010628-2 - Procedimento Ordinário Autor: IZIDORO GIRLANDA E VERA HELENA NUNES GIRLANDA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de janeiro de 1989. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por

esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 11 de setembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.63.01.011702-4 - COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE (SP184965 - EVANCELSON DE LIMA CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2009.63.01.011702-4 - Procedimento Ordinário Autor: COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. O índice aplicado em fevereiro de 1989, bem como sobre as contas com aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro de 1989 é com base no índice do LFT, conforme o inciso I do artigo 17 da Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989. Março de 1990 Em relação ao índice de março de 1990, cabe considerar que

até o dia 15 deste mês, a abertura ou a renovação de contrato de conta poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito dos autores a que a atualização monetária fosse feita por este índice se concretizou no momento que a conta completou seu aniversário. Antes da publicação da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia se incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. Dessa forma, os autores possuem direito à atualização pelo IPC, nas contas com aniversário na primeira quinzena de março de 1990, porém as contas já foram corrigidas com o índice de 84,32%. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. Improcedente em relação aos demais índices. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 11 de setembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.013641-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SIBRATEL AUTOMACAO COML/ LTDA X MARCELO RUFFA DE OLIVEIRA X ALCIDES DE OLIVEIRA X FABIANA RUFFA DE OLIVEIRA TARRAF

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência da execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil (fls. 173-178). Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se

2008.61.00.025592-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X FRANCISCO BARBOSA

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência da execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil (fls. 173-178). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.014593-6 - PAULO FERNANDO DE GODOY(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2009.61.00.014593-6 Sentença (tipo C) A presente ação possessória foi intentada por PAULO FERNANDO DE GODOY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a manutenção na posse. Narra o autor que locou o imóvel situado na Rua das Azáleas n. 2.300 e o locador nunca apareceu para receber os aluguéis, sendo informado que ele não era o proprietário do imóvel; desde então - meados do mês de fevereiro de 2004 - passou a ocupar o imóvel com ânimo de dono. Fez melhoramentos e paga as devidas taxas do imóvel, bem como que sua ocupação já superou 5 anos. Corre o risco de perder a posse para o futuro comprador. Pede a procedência da ação [...] para determinar a manutenção na posse, determinando se abstenha a empresa-ré de promover a venda do imóvel, oficiando oportunamente o Cartório de Registro Imobiliário, para averbar a presente ação [...]. Intimada a esclarecer a situação do imóvel, a CEF informou que não havia ação de imissão em relação ao imóvel em questão, foi arrematado em 12.07.2002, entrou para o estoque desta gerência de Alienação de bens móveis e imóveis de Campinas em 14.03.2007, está com status em contratação, sendo vendido em concorrência pública através do edital 13/2009 com proposta apresentada em 08.06.2009 para venda a Simone Raquel Cociello, ainda não finalizada (fls. 18 e 25). É o relatório. Fundamento e decido. A cópia da matrícula do imóvel juntada às fls. 10-12 informa, sem sombra de dúvidas, que o imóvel pertence à Caixa Econômica Federal, afirmação esta ratificada nos esclarecimentos de fl. 25. Assim sendo, torna-se impossível o pedido do autor, uma vez que não é possível a manutenção na posse de bem público, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. MANUTENÇÃO DE POSSE. TERRA PÚBLICA. IMÓVEL PERTENCENTE À TERRACAP. 1. O posicionamento do Tribunal está em perfeita harmonia com a jurisprudência da Corte, consolidada no sentido de que a ocupação de bem público, ainda que dominical, não passa de mera detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. Não induzem posse os atos de mera tolerância (art. 497 do CC/1916) (REsp nº 146.367/DF, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 14/3/05). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGA 200401807655 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 648180 - Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte DJ DATA: 14/05/2007

PG:00280). O pedido formulado não pode ser apreciado por este ou qualquer outro juiz, quer para acolhê-lo ou rejeitá-lo; o que evidencia a impossibilidade jurídica do pedido. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I c.c. 295, parágrafo único, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 31 de agosto de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1842

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.11.000427-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CERVEJARIA BELCO S/A(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos anteriormente praticados, com exceção dos atos decisórios, haja vista a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ao declarar a competência deste Juízo para processar e julgar a presente decisão, em razão da conexão com os autos da Ação Civil Pública nº 2002.61.11.001467-2, declarou nulo os atos decisórios então proferidos pelo Juízo Federal de Bauru. Considerando que as rés Cervejaria Belco S/A e União Federal apresentaram contestações às fls. 361/393 e 432/448, respectivamente, restando apenas a citação do IBAMA, postergo a análise do pedido liminar para após a vinda da contestação do IBAMA, a fim de assegurar às partes igualdade de tratamento, nos termos do artigo 125 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0014847-1 - HOLEMAKER COM/ E SERVICOS LTDA(SP062020 - MARIO LUIZ DA SALETE PAES E SP100906 - JOSENAIDE LIMA SIMOES ANGELON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA E SP199660 - KAREN CRISTINA RUIVO)

Vistos em despacho. Fls. 325/326: Vista a parte autora acerca da concordância da União Federal com o parcelamento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 475-A do Código de Processo Civil. Intime-se o BACEN, do despacho de fl. 323. Após, voltem conclusos. Int.

2001.61.00.016394-0 - LUIZ DA CONCEICAO AGUILAR(SP090841 - NILTON EZEQUIEL DA COSTA E SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Ciência as partes do retorno dos autos. Atendendo ao determinado na decisão de fls. 142, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente contra-razões ao recurso adesivo de fls. 133/134 no prazo legal. Após, com ou sem resposta, devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise dos recursos interpostos. Int.

2003.61.00.016744-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLENIO JOSE DOS SANTOS X TOKIO MIYAHIRA (CURADOR - MARCOS MIYAHIRA)(SP207989 - MARCOS MIYAHIRA E BA014945 - ARNALDO COSTA JUNIOR)

Baixo os autos em diligência. Apresente a autora cópia integral da execução dos autos da Reclamação Trabalhista nº 2472/92, para fins de esclarecer se procedeu ao pagamento à Oficiala de Justiça, se houve o pagamento da diferença devida pela empresa executada, bem como o seu destino. Prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.033576-0 - DORIVALDO ANDRADE RIBEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF, sob alegação de existência de obscuridade a macular o teor da decisão de fls. 162/165. Aduz a Embargante que a decisão determina a aplicação da Taxa Selic para o cálculo dos juros de mora devidos sob o fundamento de que a sentença, embora não mencione referida taxa, foi proferida em época anterior ao novo Código Civil, razão pela qual, a partir de sua vigência, devem ser observadas as

regras por ele estabelecidas, inclusive quanto aos juros de mora. Aduz que a sentença, ao contrário do constante na decisão embargada, foi proferida em momento em que o Código Civil novo estava vigente. Tempestivamente apreciado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO Analisando a decisão de fls. 162/165 e a sentença de fls. 44/49, verifico assistir razão à CEF, tendo havido equívoco na decisão. Com efeito, a sentença foi proferida em 13/02/2004, época em que já vigente o novo Código Civil, razão pela qual devem ser respeitados os parâmetros nela estabelecidos quanto aos juros de mora, que foram estabelecidos em 6% (seis por cento) ao ano, mormente porque dela não recorreu a parte autora, que se conformou com seus termos. Nesse sentido recente decisão do C. STJ, proferida em 12/08/2009, no regime do art. 543-C (recurso repetitivo), cujos fundamentos adoto como razões de decidir: Não há que se falar em violação da coisa julgada e do art. 406 do CC/2002 quando o título judicial exequendo exarado em momento anterior ao CC/2002 fixa os juros de mora em 0,5% ao mês (6% ao ano) e, na execução do julgado, determina-se a incidência daqueles juros em patamar de 1% ao mês (12% ao ano) a partir do novo código. Quanto a isso, a jurisprudência das Turmas componentes da Primeira Seção do STJ diferencia as situações ao considerar, sobretudo, a data da prolação da sentença exequenda: se essa foi proferida antes do CC/2002 e determinou a aplicação dos juros legais; se a sentença foi proferida antes do CC/2002 e determinou juros moratórios de 6% ao ano; se a sentença é posterior ao CC/2002 e determina juros legais. Quanto a esses casos, há que aplicá-los ao patamar de 6% ao ano (os juros legais à época, conforme o disposto no art. 1.062 do CC/1916) até a entrada em vigor do novo código (11/1/2003), para, a partir dessa data, elevá-los a 12% ao ano. Finalmente, se a sentença é posterior ao novo CC, determina juros de 6% ao ano e não há recurso, deve ser aplicado esse percentual, pois sua modificação dependeria de iniciativa da parte. Anote-se, por último, que a Corte Especial já decidiu, em recurso repetitivo, que o art. 406 do CC/2002, quando alude aos juros moratórios, refere-se mesmo à taxa Selic. Aderindo a esse entendimento, a Seção deu provimento em parte ao recurso especial, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC e na Res. n. 8/2008-STJ (recurso repetitivo). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.070.154-RJ, DJe 4/2/2009; REsp 901.756-RS, DJ 2/4/2007; REsp 814.157-RS, DJ 2/5/2006, e REsp 1.102.552-CE, DJe 6/4/2009. REsp 1.112.743-BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 12/8/2009- grifo nosso. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Posto isso, constatado o equívoco da decisão de fls. 162/165, ACOLHO os embargos de declaração e torno sem efeito a decisão no referente à determinação do cálculo dos juros de mora com a aplicação da Taxa Selic, devendo ser aplicado o percentual estabelecido na sentença transitada em julgado, quer seja, 6% (seis por cento) ao ano, vez que proferida em época em que vigente o novo Código Civil. Em razão do exposto, tendo em vista que a parte autora impugnou os créditos efetuados somente no referente aos juros de mora, que pretendia fossem calculados pela Taxa Selic, ultrapassado o prazo recursal desta decisão, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 538 do CPC. Observe, a Secretária, para fins de carga dos autos, que o prazo recursal da presente decisão é COMUM. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.00.901882-6 - FABIO SANCHES MOLINA (SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Reconsidero a 3ª (terceira) parte do despacho de fl 338, no mais resta mantido o referido despacho. Venham os autos conclusos para sentença. I.C.

2007.61.00.026487-4 - MARCIA REGINA NITO TAKAHASHI (SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em decisão. Fls. 106/107: Analisada a decisão embargada, verifico não existir equívoco a ser sanado por meio dos presentes embargos de declaração. A decisão proferida rejeitou todos os argumentos deduzidos pela CEF em sua impugnação ao cumprimento de sentença, razão pela qual negou-lhe provimento. O recurso interposto pela CEF revela, em verdade seu inconformismo com os termos da decisão embargada. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisor com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se à parte embargante (ré) o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Atente a CEF para a correta finalidade- e utilização- dos embargos de declaração, que não são adequados para a reforma da decisão, devendo a ré utilizar-se do recurso apropriado para veicular seu inconformismo. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 113: Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

2008.61.00.010104-7 - MARIA AMELIA RIBEIRO DO VALLE NUNES (SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos em despacho. Designo audiência de Instrução para o dia 16 de dezembro de 2009, às 15:30 HORAS. Intimem-se as partes nos termos do artigo 238 do CPC, e pessoalmente as testemunhas que foram arroladas pela parte autora, para comparecerem à audiência designada. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo único do C.P.C. Após publicação, dê-se vista à União Federal acerca da audiência designada. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.00.032481-4 - EDGAR GHOLMIA (SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP218022 -

RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o despacho de fl.133, informando quais índices pleiteados e atribuindo o valor correto a causa, com a inclusão de eventuais valores referentes à conta nº 2751-8. Satisfeito o item supra, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.25.000597-9 - CEREALISTA ROSALITO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos anteriormente praticados. Intime-se a parte autora para que atribua à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais em complemento, nos termos da Lei nº 9.289/96. Prazo : 10 dias. Regularizado o feito, remetam-se ao SEDI para as devidas anotações, e tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.00.000429-0 - LUANE CAROLINE DOS SANTOS(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal por alegados danos morais, que teria sofrido em razão do travamento da porta giratória na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Comendador Cantinho, 420 - Penha, São Paulo, mesmo sem portar qualquer objeto de metal. Alega que o travamento teria sido determinado em razão do tratamento discriminatório dos seguranças da CEF, que não autorizaram a entrada da autora, em razão de se ela afro-descendente. Aduz que não foi autorizada sua entrada, em que pese ter afirmado que não portava qualquer objeto de metal e de ter informado aos seguranças que seus pertences estavam depositados no guarda-volumes disponível na agência. Afirma, por fim, que sua mãe, que estava no interior da agência aguardando a autora que objetivava abrir uma conta corrente, se dirigiu ao gerente para tentar resolver a questão, tendo afirmado que foi destacado o assistente de nome Ulisses para verificar o ocorrido dirigindo até a porta giratória. Ao ver a Requerida o preposto do banco falou com os seguranças, onde fez sinal que a mesma estava com mau cheiro e passaram a rir, sendo que o mesmo IMPEDIU O ACESSO DA AUTORA NA AGENCIA e, orientou que a genitora abrisse conta para autora e que, após preencher os formulários levasse os documentos para a autora, para a mesma assinar e depois devolvesse ao Banco Réu para a abertura da conta. Citada, a ré ofereceu contestação, rechaçando o pedido sob fundamento de que a autora não passou por qualquer constrangimento, vez que a porta giratória trava automaticamente na presença de metais, o que ocorreu quando a autora tentava ingressar na agência. Aceita a ré a afirmação do travamento da porta, mas afirma que o empregado Ulysses, na tentativa de solucionar a ocorrência, dirigiu-se até a cliente que não conseguia adentrar a agência, a autora, e foi informado de imediato por ela que não tinha nenhum objeto de metal consigo. Como nenhum funcionário possui autorização para liberação da porta quando é detectado presença de metal, foi sugerida, então abertura de sua conta com a presença da mãe, onde seu atendimento seria tratado com prioridade. Sustentou a CEF, por fim, que se a autora foi barrada na porta é porque trazia consigo metal; se mesmo assim na porta não destravou é porque continuava portando metal; se optou por sair da agência, sem se valer do atendimento prestado pelos empregados, efetivamente não queria ser atendida, mas criar uma situação que lhe propiciasse uma demanda, não obstante temerária. Deferida a tutela antecipada, que determinou a exibição da fita de gravação do dia em que os fatos ocorreram, informou a CEF a impossibilidade de atendimento ao determinado, em razão de sua destruição. Intimados para se manifestar sobre a necessidade da produção de provas, a CEF requereu a oitiva do funcionário que realizou o atendimento da autora e de sua mãe no dia dos fatos. A autora, por sua vez, pleiteou pela inversão do ônus da prova, requereu produção de prova testemunhal e a exibição da fita do sistema interno da CEF. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO Consigno, inicialmente, que a apuração da eventual ocorrência de crime de racismo refoge à competência deste Juízo, que tem jurisdição exclusivamente cível. Denoto, ainda, que a autora lavrou boletim de ocorrência perante a autoridade policial, que é competente para a apuração prévia da ocorrência do delito. Verificando a matéria debatida, constato que a análise do pedido de inversão do ônus da prova deve preceder a das demais. Entendo que inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor não é automática; é preciso que reste caracterizada uma das situações descritas no inc. VIII do art. 6º do CDC, o que não verifico nos presentes autos, em que a demonstração dos fatos alegados pela autora não encontram obstáculos frente à instituição financeira, mormente por dependerem preponderantemente de prova oral. Nesses termos, indefiro a inversão requerida. Passo à análise das questões debatidas nos autos e da necessidade da produção de provas. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas. Observo que não há vícios na relação processual. Denoto, após análise dos argumentos das partes, que a solução da lide demanda a realização de provas. Em face do postulado pelas partes, a teor do que dispõe o art. 331, 2º, e não obstante a possibilidade de ser obtida a conciliação em audiência, FIXO, inicialmente, como pontos controvertidos o fato de ter ocorrido ou não constrangimento da autora no momento do travamento da porta giratória, principalmente quanto ao tratamento discriminatório alegado e à possibilidade de sua abertura mediante ordem de funcionário da agência bancária em que os fatos ocorreram. A exibição da fita do circuito interno de segurança resta prejudicada, ante a informação de sua

inutilização. Nesses termos, constato que a apuração dos fatos depende da produção de prova oral, com a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas, o que considero indispensável para esclarecer o tratamento empregado pelos segurantes e demais funcionários da CEF em relação à autora. Outrossim, com supedâneo no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da autora para interrogá-la sobre os fatos da causa. Dessa forma, defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, que devem ser intimadas para comparecer em audiência, que desde já designo para o dia 12 de novembro de 2009, às 15h00min. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.00.006358-0 - GUERINO BARBALACO NETO(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Vistos em despacho. Cumpra-se a parte final do despacho de fl.794. Cite-se o CREMESP por Oficial de Justiça. Tendo em vista que o encaminhamento da Carta Precatória é efetuada via malote da Justiça Federal e distribuída no Juízo Deprecado em curto espaço de tempo, restando apenas o lapso temporal do cumprimento pelo Oficial de Justiça de Brasília/DF, indefiro o requerido pelo autor de distribuir a carta precatória expedida. Int.

2009.61.00.008084-0 - BENEDETTO VENDETTI X BENVENUTO ANTONIO GUIDONI X ARGEMIRO ANTUNES X ARTIMIR RUBIO X ARISTIDES JANUARIO X ANALIA MACHADO DE OLIVEIRA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls.80/97: Tendo em vista a juntada de cópia de sentença proferida nos autos de nº 2000.61.00.041047-1, verifico inexistir prevenção destes autos com o presente feito. Relativamente aos processos 2008.63.01.032795-6, 2008.63.01.012868-2, 2008.63.01.012824-4, 2008.63.01.024361-0, 2008.63.01.036512-0, 2008.63.01.042817-7 e 2008.63.01.042902-9, uma vez que foram juntadas cópias das sentenças homologatórias de desistências e os trânsitos em julgado, afasto a prevenção referentes aos processos mencionados. Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor ARISTIDES EMÍDIO INOCÊNCIO, nos termos do disposto no artigo 267, III, do C.P.C., tendo em vista que ainda não ocorreu a citação do réu. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do autor do pólo ativo. Defiro o prazo de 30(trinta) dias para juntada de petição inicial e sentença com relação ao processo nº 2007.63.01.057601-0. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.012261-4 - FRANCISCA AMBROSIO DOS SANTOS(SP195406 - MARIA IVONETE MOREIRA POLIMENO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X TARCÍSIO EDUARDO GRUER MOREIRA

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FRANCISCA AMBROSIO DOS SANTOS em face da CAIXA CONSÓRCIOS S/A e TARCÍSIO EDUARDO GRUER MOREIRA, objetivando provimento jurisdicional para que seja efetuado o retorno da cota contemplada para o nome da autora ou que a ré forneça o necessário, inclusive dados pessoais do atual cessionário da cota 0126 do Grupo 363, referente ao contrato de consórcio imobiliário nº 264223. A competência da Justiça Federal está disciplinada no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, in verbis: Aos juízes federais compete processar e julgar: I-as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifo nosso) Cuida-se de competência funcional, portanto absoluta, não podendo ser modificado pelas partes ou por fatos processuais, podendo ser reconhecida de ofício. Ora, sendo os rés empresa privada (sociedade anônima fechada) e pessoa física, falece a este Juízo competência para julgar o feito. Nesses termos, declino da competência para determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual, para a sua devida redistribuição. Ao SEDI, para as providências cabíveis. Intime-se.

2009.61.00.018012-2 - GILBERTO ALVARO GUIMARAES(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fl. 44, porquanto distintos os objetos. Recebo a petição de fls. 52/59 como aditamento à inicial. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GILBERTO ALVARO GUIMARÃES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à ré que efetue o pagamento, imediatamente, da remuneração do autor calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, nos termos do artigo 106, inciso II, artigo 108, inciso V, artigo 110, caput e 1º e 2º, alínea b e artigo 114, todos da Lei nº 6.880/80. Afirma o autor que foi reformado, em razão de ter sido considerado incapaz definitivamente para o serviço do exército. Sustenta, em apertada síntese, que a ré paga ao autor proventos proporcionais, com base no soldo de Segundo-Sargento, quando deveria pagar proventos integrais, com base no Soldo de Segundo-Tenente, em face do que dispõe a Lei nº 6.880/80. DECIDO. Verifico que o cerne da controvérsia se cinge ao direito do autor em receber proventos integrais, com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa. Insta assinalar que, consoante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, não poderá ser concedida medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, à luz do que dispõe o artigo 1º, 4º, da Lei nº 5.021/66. Ademais, a Lei nº 9.494/97, que estabelece normas relativas à tutela antecipada contra a Fazenda Pública, dispõe em seu artigo 2º-B que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Considerando que o autor pretende o pagamento da remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, entendo não ser possível o seu deferimento em sede de tutela antecipada. Ademais, não resta caracterizado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista tratar-se o pedido apenas de acréscimo salarial, não obstante seu cunho alimentar. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Emende a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI do Código de Processo Civil, conforme já determinado no despacho de fl. 46. Junte também cópia da emenda para composição da contrafé. Após, cite-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar R\$ 98.100,00.

2009.61.00.018390-1 - MARIA DA CONCEICAO DE FARIAS(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Analisando as cópias das sentenças encaminhadas pelo Juízo da 26ª Vara Cível Federal, verifico que já houve julgamento de um dos pedidos formulados nesta ação, por aquele Juízo, no processo nº 2006.61.00.005406-1 (cópias da sentença às fls. 33/42), qual seja, o pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66. Dessa forma, emende a autora a inicial, em face da coisa julgada. Quanto ao outro pedido, considerando que das cópias encaminhadas pelo Juízo da 26ª Vara Cível Federal não há como verificar conclusivamente a ocorrência da prevenção, junte a autora no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial das ações de nºs 2007.61.00.008307-7, 2007.61.00.012412-2 e 2007.61.00.018820-3. Após, tornem os autos conclusos. pa 1,02 Int.

2009.61.00.018690-2 - AURO MARCOS MOMI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 52/53 como Embargos de Declaração. Alega, em suma, que o pedido formulado na inicial foi no sentido de que o desconto do IRRF fosse depositado em uma conta judicial, e não ser entregue diretamente ao autor. Tempestivamente apresentado o recurso, decidido. Em análise às razões expostas na petição recursal, entendo que assiste razão ao embargante. Dessarte, acolho os Embargos de Declaração para proceder à correção do dispositivo da sentença, que passa a ficar assim redigido: Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela requerida, para determinar que a ré não proceda à exigência do desconto do IRRF quando do resgate decorrente de recolhimentos feitos exclusivamente pelo autor no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1995, devendo a empresa ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL depositar judicialmente os valores devidos. Ficam mantidos os demais termos da decisão, para todos os efeitos legais, inclusive no tocante à determinação deste Juízo para que o autor providencie o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, sob o código de 1ª instância 5762 e em conformidade com o art. 2ª da Lei 9.289/96. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Intimem-se.

2009.61.00.019786-9 - ARIDARCY OLIVEIRA(SP113522 - JOANA DARC LEAL LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. I- Em face do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/01 e nos artigos 258 e seguintes, do Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, atribuindo corretamente o valor dado à causa e recolhendo as custas devidas. II- Providencie a juntada de Planilha de Evolução do Financiamento atualizada, bem como comprove que cientificou o agente financeiro da alteração de categoria profissional para aposentado, nos termos da cláusula sétima do contrato de fls. 29/31. III- Esclareça seu pedido, no item 2.1, tendo em vista que, em sede de tutela antecipada requer apenas a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. IV- Forneça duas contrafés completas. Prazo: dez dias. Assevero que a emenda à inicial deve vir acompanhada de cópias para instrução das contrafés. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

2009.61.00.019820-5 - CONDOMINIO PROJETO VIVER CELSO GARCIA(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Trata-se de ação proposta pelo Condomínio Projeto Viver Celso Garcia em face da Caixa Econômica Federal com a finalidade de cobrar os valores devidos a título de despesas condominiais da unidade residencial nº 132 do Edifício Jequitibá, referente aos períodos descritos na petição inicial. Devidamente citado o réu, foi proferida sentença de mérito (fls. 91/92) que julgou procedente o feito e transitou em julgado em 22 de setembro de 2009 (fl. 94). Às fls. 346/348 o autor noticiou que a Caixa Econômica Federal, visto ser credora fiduciária teve a propriedade do imóvel, em questão, consolidada. À fl. 260 o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal tendo em vista que a transferência da propriedade do imóvel para a Caixa Econômica Federal deslocou a competência para este Juízo. Dessa forma, recolha o autor as custas devidas a esta Justiça Federal no Código de Receita de Primeira Instância (5762) e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14º da Lei nº 9.289/96. Junte, ainda, considerando que o feito já foi sentenciado, os cálculos necessários e atualizados para o início da fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.63.01.010799-7 - ALESSANDRO VENTURA(SP260894 - ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que os extratos juntados pela CEF apresentam datas limites diferentes para cada conta do autor, esclareça a ré quais as datas de aniversário de cada uma das contas, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, informe o autor se encerrou as contas-poupança no dia 02/10/1989, data em efetuou saques dos valores totais dos saldos. Em caso positivo, esclareça seu interesse de agir em relação aos índices referentes aos meses de abril e maio de 1990, e janeiro de 1991. No silêncio, intimem-se pessoalmente. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0034665-8 - STAREXPORT TRADING S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

98.0054514-0 - JOSE LUCIO ALVES DA SILVA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.61.00.008626-4 - ADVOCACIA AMERICO LACOMBE S/C X CABRAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em despacho. Fl. 239: Defiro a expedição de ofício para conversão em renda da União dos depósitos efetuados nestes autos, conforme requerido pelos impetrantes. Informe a União Federal o código da receita que deve ser utilizado. Após, expeça-se o ofício de conversão. Com o retorno do ofício cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

2007.61.00.030665-0 - IARA DOS SANTOS ROSA BOTELHO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração da não incidência do Imposto de Renda sobre o montante de verbas indenizatórias, consistentes em férias vencidas, férias proporcionais, férias proporcionais indenizadas, 1/3 férias rescisão, média de férias rescisão e média 1/3 férias rescisão. A liminar de fls. 18/21 foi parcialmente deferida para determinar que a ex-empregadora efetuasse o pagamento dos valores recolhidos a título de férias vencidas, bem como 1/3 férias rescisão, média de férias rescisão e média 1/3 férias rescisão, diretamente à impetrante. Ocorre que quando a ex-empregadora recebeu o ofício (fl. 26), o recolhimento do imposto de renda já havia se efetivado, conforme alegado às fls. 57/59. A sentença de fls. 70/76 concedeu parcialmente a segurança, confirmando a liminar. O v. Acórdão de fls. 118/120 negou seguimento ao agravo retido, à apelação da União Federal e à remessa oficial, mantendo a sentença de fls. 70/76. Às fls. 127/131 a impetrante vem requerer que seja oficiada a autoridade impetrada para que deposite os valores do imposto de renda indevidamente recolhidos. O mandado de segurança tem natureza declaratória, devendo a impetrante utilizar-se de ação direta e autônoma de repetição de indébito no caso de haver danos patrimoniais a serem compostos, ou solicitar administrativamente a restituição. Ademais, a questão já havia sido apreciada na sentença, à fl. 76, sendo incabível o requerido pela impetrante. Dê-se ciência à União Federal do despacho de fl. 125. Int.

2007.61.00.030686-8 - AILTON CARLOS DA SILVA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração da não incidência do Imposto de Renda sobre o montante de verbas indenizatórias, consistentes em férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais. A liminar de fls. 26/29 foi parcialmente deferida para determinar que a ex-empregadora efetuasse o pagamento dos valores recolhidos a título de férias vencidas indenizadas e seu terço constitucional diretamente ao impetrante. A sentença de fls. 54/59 concedeu parcialmente a segurança, declarando a não incidência do imposto de renda sobre a verba indenizatória referente às férias vencidas e respectivo terço constitucional, confirmando a liminar. O v. Acórdão de fls. 105/109 deu provimento à apelação do impetrante para reformar a sentença, a fim de determinar a não incidência do imposto de renda também sobre as férias proporcionais e seu respectivo terço constitucional. Ocorre que tal valor já foi recolhido aos cofres públicos, vez que não deferida a liminar neste sentido, e agora vem o impetrante requerer a sua devolução (fls. 119/121). O mandado de segurança tem natureza declaratória, devendo o impetrante utilizar-se de ação direta e autônoma de repetição de indébito no caso de haver danos patrimoniais a serem compostos. Assim, é incabível o requerido pelo impetrante às fls. 119/121. Dê-se ciência à União Federal do despacho de fl. 114. Int.

2007.61.00.032106-7 - MARCOS DA COSTA(SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em despacho. Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração da não incidência do Imposto de Renda sobre o montante de verbas indenizatórias, consistentes em férias e 13º indenizado. A liminar de fls. 36/39 foi

parcialmente deferida para determinar que a ex-empregadora efetuasse o pagamento dos valores recolhidos a título de férias vencidas indenizadas, bem como 1/3 férias rescisão e média de férias rescisão, referentes às férias vencidas, diretamente ao impetrante. A sentença de fls. 95/101 concedeu parcialmente a segurança, declarando a não incidência do imposto de renda sobre a verba indenizatória referente às férias vencidas indenizadas, bem como 1/3 férias rescisão e média de férias rescisão, somente referente às férias vencidas, confirmando a liminar. O v. Acórdão de fls. 158/160 não conheceu do agravo retido e negou provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, tendo transitado em julgado. Dessa forma, defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 142, efetuado pela ex-empregadora em cumprimento à liminar, em favor do impetrante, conforme requerido à fl. 166. Intime-se o impetrante para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Após a vista da União Federal, expeça-se o alvará de levantamento. Int.

2008.61.00.003919-6 - BULLET PROMOCOES LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOZO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.008572-8 - PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.008961-8 - ATIE CURY AMORIM COELHO(SP132625 - SUSI FABIANE AMORIM COELHO E SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X PRESIDENTE DO SIND DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO X PRESIDENTE DA FEDERACAO NACIONAL DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante o despacho de fl. 167, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o impetrante para o seu cumprimento, no prazo supra. Int.

2008.61.00.010227-1 - RUBENS GARCIA JUNIOR(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.019314-8 - SM MERCHANDISING E PROMOCOES LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X VICE PRES CONSELHO DIRETOR CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Vistos em despacho. Fl. 247: Diante do lapso temporal transcorrido, defiro à impetrante o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme requerido. No silêncio, intime-se pessoalmente a impetrante para o seu cumprimento. Int.

2008.61.00.027553-0 - ADSER SERVICOS LTDA(SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.002463-0 - CINDY DIAS(SP099059 - JOAO VENANCIO FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em despacho. Cumpra a impetrante o despacho de fl. 271 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a impetrante para o seu cumprimento, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.003770-2 - FLAVIA JANAINA PEREIRA DOS SANTOS(SP259622 - LUIZ ROQUE EIGLMEIER) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ASSUNCAO-UNIFAI(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.004062-2 - PATRICIA DIAS FERREIRA(SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Vistos em despacho. Fls. 278/281: Ciência à impetrante dos esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada. Fls. 282/292: Recebo a apelação do impetrado unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica conceder a segurança e

receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de suspender a medida, como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados colacionados por Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: Art. 12:11 - A atribuição do efeito suspensivo ao recurso manifestado contra decisão concessiva de segurança importaria, por um via transversa, na sustação da execução da sentença proferida no mandamus, providência incompatível com a legislação específica (RSTJ 43/197). Art. 12: 16a - O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, rel. Min. Torreão Braz, j. 12.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 420). (Ed. Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1525). Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.009907-0 - VIDA ALIMENTOS LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em despacho. Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.010553-7 - FRIBOI LTDA(RS058250 - EDUARDO DE SAMPAIO LEITE JOBIM E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.016993-0 - IND/ E COM/ DE ROUPAS PROFISSIONAIS TERRA LTDA(SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP
Vistos em despacho. Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.017539-4 - IRIS DE ALMEIDA FERRAZ(SP216430 - ROBSON FERRAZ COLOMBO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
Vistos em despacho. Cumpra a impetrante o despacho de fl. 73 no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, intime-se pessoalmente a impetrante para o seu cumprimento no prazo supra, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.017665-9 - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em despacho. Cumpra o impetrante o tópico final da decisão de fls. 714/716, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o impetrante para o seu cumprimento, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.017676-3 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X NOVASOC COML/ LTDA X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E SP250226 - MARCUS SIMONETTI JUNQUEIRA ANGELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em despacho. Fls. 293/297: Em que pesem as alegações dos impetrantes, mantenho a decisão de fls. 286/290 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dessa forma, acolho o novo valor dado à causa pelos impetrantes à fl. 297, e defiro o prazo de 10 (dez) dias para que recolham as custas judiciais remanescentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Int.

2009.61.00.018193-0 - ANTONIO CARLOS GARCEZ PEREIRA JUNIOR X MARIANA DINIZ MENDONCA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Vistos em despacho. Fl. 46: Diante das alegações do impetrante, oficie-se a autoridade impetrada para que comprove o cumprimento da liminar de fls. 37/39, sob as penas do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 5 (cinco) dias. Fls. 47/54: Mantenho a decisão de fls. 37/39 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao impetrante do agravo retido, para apresentação de contra-minuta no prazo legal. Cumpra-se. Int.

2009.61.00.018194-1 - JOSE AUGUSTO MARTINHO JUNIOR X SHIRLEY RAMOS CARDOSO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Vistos em despacho. Fl. 41: Diante das alegações do impetrante, oficie-se a autoridade impetrada para que comprove o cumprimento da liminar de fls. 22/24, sob as penas do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Int.

2009.61.00.018561-2 - SIMON MOUSSA ALOUAN(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SIMON MOUSSA ALOUAN contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o Imposto de Renda sobre o Ganho de Capital do Impetrante em decorrência do ágio recebido nas alienações de participação societária da empresa GLOBEX Utilidades S/A, as quais passaram a integrar o patrimônio do autor em 31/12/1973 e 24/12/1974, aplicando-se a isenção contida no artigo 4º, alínea d do Decreto-Lei nº 1.510/76, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional. Requer, ainda, efetuar o depósito judicial das referidas quantias, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Afirma o Impetrante que recebeu ágio nas alienações de participações societárias da empresa GLOBEX Utilidades S/A., adquiridas em 31/12/1973 e 24/12/1974. Alega que alienou sua participação societária em 22/07/2009 e 03/08/2009, devendo recolher o respectivo Imposto sobre a Renda respectivamente em 31/08/2009 e 30/09/2009. Aduze que o Decreto-Lei nº 1.510//76 dispunha que, nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação, não havia incidência de imposto de renda. Sustenta que, apesar da revogação do Decreto-Lei nº 1.510/76 pela Lei nº 7.713/88, os fatos ocorridos anteriormente à entrada em vigor do referido dispositivo, configuram direito adquirido em face de isenção condicionada. Mencionam, ainda, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 656222, que afastou a incidência do Imposto de Renda sobre o Ganho de Capital decorrente da alienação de ações após decorridos cinco anos da subscrição ou aquisição. Às fls. 238/241 o Impetrante requerem a juntada da guia de depósito judicial, no valor de R\$ 176.189,59, e guia DARF no valor de R\$ 111.022,78, referente ao Imposto e Renda sobre o Ganho de Capital relativo à alienação ocorrida no dia 22/07/2009. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo alegações do Impetrante. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. Verifico que o cerne da controvérsia se cinge ao direito do Impetrante em não se submeter à incidência do Imposto sobre o Ganho de Capital correspondente à diferença entre o valor recebido pela alienação da participação societária e o valor pelo qual as cotas foram adquiridas. Dispunha o Decreto-Lei nº 1.510/76, que o ganho de capital oriundo da alienação de participação societária efetivada depois de decorridos cinco anos de sua aquisição não sofrerão a incidência de imposto sobre a renda. Por outro lado, o artigo 21 da Lei nº 8.981/95 estabelece que o ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do Imposto sobre a Renda, à alíquota de quinze por cento. Nota-se, portanto, que a Lei nº 8.981/95 institui a tributação do Imposto de Renda sobre o Ganho de Capital. No entanto, a jurisprudência é dominante no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do artigo 21 da Lei nº 8.981/95, que passou a tributar o Imposto de Renda sobre o Ganho de Capital, tendo em vista que a transmissão dos bens aos herdeiros se dá no momento do óbito do transmitente. Assim, deverão ser observadas as regras em vigor ao tempo do óbito do de cujus que, *in casu*, encontravam-se na Lei 7.713/88. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. IRPF. MANDADO DE SEGURANÇA. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. ISENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA ADQUIRIDA POR SUCESSÃO CAUSA MORTIS APÓS A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA FRUIÇÃO.** 1. Não é devido o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre ganho de capital decorrente da alienação de ações adquiridas até 1986, sob o pálio do Decreto-lei nº 1.510/76, e vendidas em 2007. 2. A hipótese quadra-se nos limites do art. 178 do Código Tributário Nacional, posto tratar-se de isenção de caráter oneroso, concedida por prazo certo. Daí a inviabilidade de sua revogação, não se cuidando de interpretação extensiva, em ordem a esbarrar na vedação do art. 111, inciso II, do mesmo diploma legal, posto que a sua obtenção atrelava-se à permanência das ações no patrimônio do contribuinte pelo período de cinco anos. Inteligência da Súmula 544 do Pretório Excelso. 3. No caso concreto, a propriedade das ações só passou ao patrimônio das pessoas físicas das impetrantes em 1998, por força de sucessão causa mortis, quando adquiriram a participação societária e já revogado o benefício, de sorte que não podem dele usufruir. 4. A isenção tem cunho tributário e refere-se à pessoa física do contribuinte, devendo ser interpretada restritivamente, a teor do disposto no art. 111, II, do Código Tributário Nacional. 5. Apelo das impetrantes a que se nega provimento. (TRF 3, AMS 200761000134322, Rel. Juiz ROBERTO JEUKEN, DJF3 CJ1 DATA:21/07/2009). Presente, pois, o *fumus boni iuris*. Tenho que se não concedida a medida pleiteada, a Impetrante encontrar-se-á prejudicada em seu direito. Daí o *periculum in mora*. Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada, para efeito de determinar a autoridade impetrada que se abstenha de exigir o Imposto de Renda sobre o Ganho de Capital do Impetrante em decorrência do ágio recebido nas alienações de participações societárias da empresa GLOBEX Utilidades S/A, as quais passaram a integrar o patrimônio do autor em 31/12/1973 e 24/12/1974, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até decisão final. Cumpre esclarecer, que o depósito constitui direito subjetivo do Impetrante, previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, se for integral e em dinheiro, nos termos da Súmula 112/STJ. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

2009.61.00.019830-8 - EXTRATORA E COML/ DE AREIA SALTO LTDA(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
DECISÃO DE FLS. 159/161: Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EXTRATORA E COMERCIAL DE AREIA SALTO LTDA. contra ato do Senhor DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos constantes nas Notificações nºs 528/2009 (Processo de Cobrança nº 921.405/2009), 536/2009 (processo de cobrança nº 921.418/2009) e uma notificação sem indicação de número, constante no Diário Oficial da União de 07.08.2009, no valor de R\$ 7.111,85.Sustenta, em síntese, que os débitos lançados nas referidas notificações se referem a fatos geradores ocorridos no período entre janeiro de 1.991 a dezembro de 2.000, estando decaído o direito do Impetrado em cobrar os tributos.Aduz, ainda, que apresentou defesa administrativa em 17 de agosto de 2009, pendente de decisão, e que os valores foram regularmente recolhidos no prazo devido.DECIDO.Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações da Impetrante.Verifico que o cerne da controvérsia se cinge ao direito da Impetrante em suspender a exigibilidade dos débitos lançados nas notificações nºs 528/09, 536/0903 e na notificação realizada via edital, sem número de identificação sob o fundamento de ocorrência de decadência.Analisando os documentos juntados aos autos, observo que os débitos referem-se a pagamento a menor ou não pagamento de compensação financeira pela exploração de recursos minerais.Com efeito, o artigo 7º, inciso II, do Código Tributário Nacional exige, para a concessão da medida liminar, a presença de dos requisitos essenciais, quais sejam, relevância do fundamento e receio da ineficácia futura. Assim, é possível concluir que a regra é apenas a provisão cautelar e não a antecipação da prestação jurisdicional.Portanto, os pedidos de reconhecimento da decadência, prescrição, extinção do crédito tributário e cancelamento da cobrança, por se tratarem de medidas satisfativas, deverão ser analisados em sentença.Ademais, os pedidos de suspensão da exigibilidade do crédito, não comportam deferimento, pelo menos em sede de cognição sumária, uma vez que não há nenhum documento que comprove as situações previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.Cumpra salientar que em mandado de segurança, por exigir situações e fatos comprovados de plano, todas as provas tendentes a demonstrar a liquidez e a certeza do direito devem acompanhar a inicial. Nessa esteira de entendimento, o que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito pleiteado.Por fim, não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o Impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores recolhidos.Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida.Atribua, a Impetrante, valor compatível à causa, que espelhe o montante dos débitos postulados nestes autos.Apresente mais uma contrafé completa, para intimação do representante judicial do Impetrado, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/2004Após, notifique-se e intime-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.Abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2009.61.00.019974-0 - IND/ E COM/ DE ROUPAS PROFISSIONAIS TERRA LTDA(SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Vistos em despacho.I- Atribua o impetrante corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante dos débitos impeditivos da inclusão no SIIMPLES, postulada nos autos, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, recolhendo as custas judiciais devidas à União na Justiça Federal.II- Forneça o relatório de todos os débitos perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional atualizado.III- Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias.Assevero que a emenda à inicial deve ser acompanhada de cópias, para a instrução das contrafés.Após, voltem-me conclusos.Intime-se. Oficie-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

2009.61.00.020014-5 - HUNTSMAN QUIMICA BRASIL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Verifico que não há prevenção entre estes autos e o processo indicado no termo de fl. 451, eis que distintos os objetos. Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de pedido. Atribua a impetrante valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes em conformidade com a legislação vigente. Prazo: 10 (dez) dias. Após, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal, e intime-se o representante judicial da União, a teor do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2009.61.00.020126-5 - FLAVIA ROSOSCHANSCKI TAFLA - ESPOLIO X WALDEMAR TAFLA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLAVIA ROSOSCHANSCKI TAFLA - ESPÓLIO contra ato do Senhor GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a imediata conclusão dos pedidos dos

Processos Administrativos nº 04977.006990/2009-50 e 04977.008446/2009-42, procedendo à inclusão do nome e do CPF da autora da herança no SIAPA e ao REDARF do laudêmio. Alega o Impetrante que apresentou os pedidos administrativos nº 04977.006990/2009-50 e 04977.008446/2009-42, referentes ao imóvel situado na Alameda Purus, nº 265, esquina com a Alameda Madeira, apartamento nº 408 do Edifício LEtoile Residence Service, Barueri/SP, respectivamente em 25.06.2009 e 30.07.2009. Sustenta, em síntese, que até a presente data o pedido administrativo não foi apreciado, causando-lhe, pois, inúmeros prejuízos. DECIDO. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento dos pedidos administrativos relacionados nos autos, situação essa que, sob hipótese alguma, haveria de ocorrer, face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Em assim sendo, parece-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda a imediata conclusão dos pedidos administrativos, objetos dos Protocolos nº 04977.006990/2009-50 e 04977.008446/2009-42 e, constatado o cumprimento das exigências administrativas, que inclua o nome e o CPF da autora da herança, FLAVIA ROSOSCHANSCKI TAFLA, como foreiro responsável pelo imóvel, procedendo ao REDARF do laudêmio. Atribua, o Impetrante, valor compatível à causa, recolhendo as custas complementares. Após, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal e intime-se o representante judicial da União, a teor do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

2009.61.00.020239-7 - SIMONE GONCALVES SILVA ALMENDRA (SP137209 - JOAQUIM FERREIRA NETO) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIMONE GONÇALVES SILVA ALMENDRA contra ato do Senhor GERENTE DE SERVIÇOS DA GIFUG DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a autoridade coatora promova a inclusão do nome da Impetrante no Cadastro Nacional de Árbitros autorizados da CEF, reconhecendo a validade das homologações trabalhistas, acolhendo as sentenças arbitrais proferidas pelo Impetrante, com a consequente liberação e levantamento do FGTS pelos empregados, preenchido o requisito do artigo 20, inciso I da Lei nº 8.036/90. Afirma a Impetrante que exerce a função de árbitro, sendo que a atividade está expressamente autorizada pela Lei nº 9.307/96. Aduz que o Impetrado vem se recusando a autorizar a liberação do FGTS determinada pelo Impetrante em suas sentenças arbitrais, exigindo, para tanto, o seu cadastro no sistema informatizado nacional como Instituição Arbitral. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada. Analisando a questão da arbitragem e revendo meu posicionamento, passo a tecer algumas considerações. Com o advento da Lei nº 9.307/96 (artigos 17 e 31), o legislador conferiu ao decisório arbitral o nome e o status de sentença, com força de coisa julgada, sem qualquer interferência do Poder Judiciário e dispensa da necessidade de homologação judicial. Defluiu que o citado diploma legal visou à equiparação da decisão do juiz togado à do árbitro, bem como ao resultado prático da atividade arbitral. Para tanto, estabelece ao artigo 1º da lei regente da matéria que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Assim, podem as partes interessadas submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, nos termos do artigo 3º da referida norma legal. O FGTS é um direito que para ser exercido se submete a regras estritas. As possibilidades de seu levantamento são elencadas no artigo 20 da Lei nº 8036/90. Entre elas, destaco o inciso I, que dispõe: Art. 29, A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001). Assim, parece-me que, atendendo o trabalhador aos requisitos para o levantamento do FGTS, esse será prontamente liberado pela Caixa Econômica Federal, sendo irrelevante o teor do acordo arbitral que poderá realizar com seu ex-empregador. De fato, com o cumprimento das exigências legais, o direito de levantamento dos valores depositados na conta fundiária poderá ser livremente exercido. A questão primeira e a mais importante, portanto, é a desnecessidade de chancela arbitral para a liberação do FGTS, já que se trata de direito indisponível, exercitável sempre que proveniente de despedida sem justa causa, situação que independe de ajuste arbitral, sendo este totalmente inócuo. Assim, sendo autorizado por lei o levantamento do FGTS na hipótese de rescisão contratual sem justa causa, não verifico a existência de ato coator a ser afastado por esse remédio constitucional, já que a CEF, por dever legal e de ofício, é obrigada a admitir a movimentação da conta fundiária pelo trabalhador. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e, ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar, nos termos em que requerida. Providencie a Impetrante o recolhimento das custas, nos termos dos artigos 2º e 14º da Lei nº 9.289/96. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.018026-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X BRUNO CESAR GROSSO CORDON

Vistos em despacho. Fl. 29 - Tendo em vista o informado pela requerente, oportunamente, realizada a intimação do requerido, proceda-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.019890-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CINTIA CORDEIRO DOS SANTOS

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CINTIA CORDEIRO DOS SANTOS, na qual pretende a reintegração na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. Alega, em síntese, que a ré não cumpriu com as obrigações contratuais. Sustenta que, apesar de notificada, não houve o pagamento das obrigações contratuais, bem como que não houve a devolução do imóvel, configurando o esbulho possessório, a justificar a propositura da presente ação. DECIDO. A ação em tela tem por escopo a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Residencial firmado pelas partes, uma vez que o réu inadimpliu cláusulas contratuais, ensejando a aplicabilidade do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001. Observo que no Estado Democrático de Direito, regime adotado pela atual Constituição, há a sujeição ao império da lei, não na esfera puramente normativa, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça, buscando o equilíbrio das condições dos socialmente desiguais. Nesse contexto são criados institutos e órgãos que visam alcançar, ainda que timidamente, a superação das desigualdades sociais, possibilitando aos hipossuficientes uma existência digna e acesso aos instrumentos basilares de sobrevivência. A Carta Magna ainda garante como direito social do homem consumidor o direito à moradia, previsto em seu artigo 6º, que significa ocupar um lugar como residência para nele habitar. Não é necessariamente direito à casa própria, mas a garantia de um teto onde todos possam se abrigar com a família de modo permanente. Como corolário desse direito, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade e à privacidade. Assim, de acordo com o mandamento constitucional em comento, ninguém pode ser privado de uma moradia, nem impedido de conseguir uma, vedação esta estendida tanto ao Estado como a terceiros. Apesar de não constituir um direito absoluto constituindo, em realidade, um direito social, tal como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, dentre outros, cabe ao Estado possibilitar melhores condições de vida aos mais fracos, objetivando realizar a equalização de situações sociais desiguais, revelando um direito positivo de caráter prestacional por parte do Estado. Há vários dispositivos constitucionais que servem de fundamento para tornar eficaz o direito de moradia. Como exemplo, cito os artigos 3º, incisos I e III, e 23, inciso X. Entendo, pois, que o Estado e as demais entidades criadas com cunho social, como é o caso da autora, têm obrigação de utilizar-se de todos os mecanismos possíveis para que o cidadão não seja privado de sua moradia, objetivando, com isso, combater a pobreza e a injustiça social. Observo, contudo, que a relação jurídica entre a autora e a ré é contratual e devem ser obedecidos os termos estabelecidos, tais como o pagamento das taxas de arrendamento, condomínio, etc. Por outro lado, determinar a reintegração na posse em sede liminar seria afrontar os princípios fundamentais preconizados em nossa Constituição e anular todos os valores esmerados em nossa sociedade, além do que, acarretaria consequências nefastas à ré, parte mais desamparada e mais fraca da relação processual. Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR, condicionando a eficácia desta decisão à comprovação da quitação de eventuais débitos perante a CEF, bem como à conservação do imóvel, pela ré, nas condições em que lhes foi entregue, desconsiderando o desgaste natural do bem pelo uso. Cite-se. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3664

ACAO CIVIL COLETIVA

96.0017976-0 - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COHAB/SP - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP114508B - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS)
Requeiram os credores o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MONITORIA

2004.61.00.012549-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MAG WADAMORI(SP184287 - ÂNGELA DEBONI)
Fls. 286/289: Manifeste-se a CEF.Int.

2006.61.00.002472-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS EDUARDO BARBOSA
Intime-se a autora para retirada do edital expedido para publicá-lo no prazo legal. Int.

2008.61.00.001670-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA
Face a devolução do mandado de intimação com diligência negativa, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, sob pena de arquivamento.

2008.61.00.007295-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RUY ALBERTO LIMA
Fls. 78: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0038503-8 - ROSEMEIRE CARPI PEDROSO(SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

91.0737113-6 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PINTO X NILTON FLAVIO SOARES KNABBEN X SYLVIO RIBEIRO LEITE(SP045467 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO) X JULIETA RIBEIRO LEITE(SP045467 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO) X MARIA STELLA ARCEBE DE MELLO - ESPOLIO X MARINA RIBEIRO LEITE X SHIGUENORI OGATA(SP045467 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO E SP063695 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

93.0020721-0 - CIBRACO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Cumpra o advogado Luiz de Andrade Shinckar o despacho de fls.325, apresentando cópia da procuração apresentada com a petição de protocolo n. 2009.000076436-1, no prazo de 10 (dez) dias.Fls.332: indefiro por ora carga à advogada Márcia de F. Hott.Int.

94.0007309-7 - MARCO ANTONIO FERRERI CASTILHO X ODAIR MOTTA X SETSUKO TAMURA BORTOLAZZO X RUY AMARANTE X JOAO GERALDO BEGGIATO X CORDELIA GONCALVES X CONCEICAO ALEXANDRINA DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)
Considerando o retorno dos autos do E. TRF e a confirmação da sentença proferida, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.025281-9 - JESUS BATISTA LEMOS X JESUS NATAL BORGES X JOAO BATISTA SOARES X JOAO FRANCISCO GAMITO X JOAO LUIZ POLETI X JOAO RODRIGUES FERREIRA X JOEL MARCOS TOLEDO X JORGE GORRERI SOBRINHO X JOSE ADELINO MANTOVANI X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)
Chamo o feito à ordem, para reconsiderar o despacho de fls. 339.Tornem os autos ao contador judicial para que esclareça os cálculos de fls. 286/292 e 327/331, uma vez que partem de valores diferentes., devendo a o contador observar ainda os depósitos e estorno noticiado às fls. 307/314.Indefiro, por ora os pedidos345/347, uma vez que referidos valores ainda encontram-se em discussão.Após, analisarei o pedido de depósito dos honorários relativos aos autores que aderiram aos termos da LC 110/2001: JOÃO BATISTA SOARES, JOÃO FRANCISCO GAMITO, JORGE C. SOBRINHO e JOSÉ ANTONIO DA SILVA.Int.

1999.03.99.032794-7 - JOSE LUIZ ARANTES X JUSTINIANO TEAGO DE LIMA X JOANA SATIKO TASATO X JOSE ALBERTO FULLIN CANOAS X JOSE ROBERTO BERACH X JOSE CARLOS DE PAULA X JOAO

GILBERTO FIORENTINI FILHO X JOSEFA DE MATTOS MARTIN X JOSE EDNO REIS DIAS X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Fls. 536: anote-se.Tendo em vista a notícia de adesão do autor JOSÉ CARLOS DOS SANTOS - PIS nº 10673249783 (fls. 504), manifeste-se a CEF, acerca do pedido de compensação dos valores pagos indevidamente a título de honorários com os valores efetivamente devidos, tendo em vista a adesão noticiada (fls. 531/532).Int.

1999.03.99.116794-0 - JOSE DE ARAUJO ROCHA X JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN X JOSE MARIA DE PAULA DOMINGUES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DE MENEZES(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP036725 - UBIRAJARA ALCANTARA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

1999.61.00.002051-2 - PAULO ROBERTO BARROSO BORGES(SP131773 - PATRICIA HELENA ZANATTA E SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 161 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2000.03.99.007708-0 - ANGELINA PEREIRA DOS SANTOS X NEMILSON PEREIRA GOIS X JOSE FRANCISCO BENTO X JOSE GRANADO AREA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X ARACIEL ALVES DA SILVA X MARGARIDA LEOPOLD SALMASO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 370: Manifeste-se a CEF.Int.

2000.61.00.008421-0 - JUAREZ DE SOUSA LIMA X JOAQUIM SOARES FERNANDES X JURACY ALVES NOGUEIRA X EDSON PACHECO DA SILVA X HIPOLITO PACHECO DA SILVA X ANTONIO ALBUQUERQUE DA SILVA X JOSE APARECIDO BAIÃO X JOAO BOSCO REZENDE DE MIRANDA X LEIDINA DE SOUSA GAMA X MAURILIO MARCOS MALATESTA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.009528-0 - DOW QUIMICA DO NORDESTE LTDA(SP103190 - ELISA YAMASAKI VEIGA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. SENTENÇA PROFERIDA EM 24 DE AGOSTO DE 2009.A autora ajuíza a presente ação, sob rito ordinário, objetivando a declaração de nulidade dos débitos constantes dos processos administrativos nºs. 10880.254627/99-41 e 10880.254628/99-12. Alega possuir um terminal marítimo de uso privativo em Aratu/Bahia. Aduz que, para dar prosseguimento ao processo de alfandegamento desse terminal, solicitou a emissão de certidão negativa de débitos, que lhe foi negada sob a alegação da existência dos débitos ora impugnados. Acrescenta ter impetrado mandado de segurança perante a 16ª Vara Federal, tendo a ordem sido denegada por entender aquele Juízo que a via apropriada seria a anulatória de débitos, razão pela qual propõe a presente demanda. Assevera não ser devedora dos débitos guerreados, os quais decorreram de erros. Esclarece que no tocante ao débito objeto do processo administrativo nº 10880.254627/99-41 (PIS) constou equivocadamente o valor de R\$ 251.347,80 da respectiva DCTF, quando o correto seria R\$ 125.673,90, montante efetivamente recolhido à época, tendo sido apresentada DCTF retificadora em 20 de agosto de 1999, após a inscrição em Dívida Ativa da União. Sustenta que em relação ao débito apurado no processo administrativo nº 10880.254628/99-12 (IRPJ) constou do DARF correspondente código de receita 4424, quando o escoreito seria 2362, bem como data de vencimento 10/7/1996, quando o certo seria 31/7/1996. Salienta ter efetuado REDARF em 8 de outubro de 1996, o que deu início ao processo administrativo nº 13811.0012210/96-92. Assevera, ademais, ter recolhido importância a maior, pelo que efetuou a compensação da importância excedente com outros tributos devidos. Impugna ambas as inscrições, por entendê-las indevidas. Alega que as informações ora ventiladas já foram apresentadas na via administrativa, que não se pronunciou sobre o pagamento dos débitos. Cogita da ocorrência de locupletamento ilícito. Pede a anulação dos débitos.A fls. 76 e 110 a autora efetua depósito judicial.Citada, a União Federal contesta o feito. Alega que os débitos hostilizados foram declarados pelo próprio contribuinte e não pagos, o que ensejou a inscrição em Dívida Ativa. Defende, assim, que os débitos decorrem de erro da autora. Aduz que, de todo modo, os respectivos processos administrativos foram encaminhados à Secretaria da Receita Federal para análise das arguições formuladas pela autora.A autora apresenta réplica.Instada, a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Este Juízo deferiu o pedido de realização de prova pericial formulado pela autora.Apresentado o laudo pericial, apenas a requerida manifestou-se,

asseverando que as inscrições guerreadas decorreram de erros cometidos pelo contribuinte. Pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito, considerando que os débitos cogitados foram extintos. Defende que a União Federal não pode ser responsabilizada pelos equívocos da autora. É o RELATÓRIO.DECIDO.A questão central posta neste feito diz com a anulação de débitos tributários agitados contra a autora. Entendo que houve, na espécie, reconhecimento do pedido, não havendo que se cogitar de ausência de interesse de agir. Como se colhe dos autos, a própria Administração reconheceu a plausibilidade das alegações tecidas pela autora, tanto assim que informa que os débitos impugnados foram extintos por cancelamento (fls. 421/425), o que somente ocorreu após o ajuizamento da presente demanda. Como se vê, a pretensão da autora era procedente, tanto que, a despeito da resistência apresentada em contestação, foi admitida posteriormente pelo Fisco, que anulou a inscrição dos débitos. Assim, diante de tal fato, desnecessária maior análise do feito, uma vez que houve reconhecimento da procedência do pedido pela Administração. Desse modo, vindo o objeto da lide a ser alcançado apenas no transcorrer da demanda, com o reconhecimento do pedido por parte do Fisco, torna-se necessária a extinção do feito com resolução do mérito, incidindo na hipótese o disposto no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Em tal sentido, aliás, orienta-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CPC, ART. 269, II. RECURSO ESPECIAL. 1. Reconhecida, pelo INSS, a procedência do pedido formulado pela autora, não se verifica a alegada ofensa ao texto legal. Extinção do processo com julgamento do mérito, que se mantém, por observados os comandos do CPC, art. 269, II. 2. Recurso Especial conhecido, mas não provido. (RESP 270562/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, publicado no DJ de 06/11/2000, página 00225). Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários periciais em reembolso, bem como honorários advocatícios, estes últimos fixados no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Decisão sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar DOW BRASIL NORDESTE LTDA (CNPJ 15.255.680/0001-01 - fls. 200), conforme alterações societárias noticiadas a fls. 139/145 e 198/227.P.R.I.

2000.61.00.036564-7 - ESTHER DORA ABRAMOFF DOS SANTOS X PEDRO JOSE EICHENBERGER X PEDRO BARACIOLLI FILHO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Com relação ao autor PEDRO BARACIOLI FILHO, intime-se a CEF, nos termos do artigo 644 cc. 461, parágrafo 5º, ambos do CPC para que proceda ao creditamento da correção monetária nos termos da sentença e v. acórdão, em 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Int.

2001.03.99.051976-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0033206-0) JAYME ROBERTO DA SILVA X CLEIDE ZALUQUE GONCALVES SILVA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2003.61.00.021659-0 - ANTONIO ARAUJO SILVA X ANTONIO CARLOS VASCONI X AUREA REGINA SAMPAIO MELLO X CARLOS BELTRAME DE OLIVEIRA X EIKO ODAMAKI X GERSON MULLER FILHO X GISLENO GARCIA PESSI X JOAO BARROS MORENO X JOAO CARLOS PORTALETE X LUIS ROBERTO DE MATHIAS (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 464/468 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2003.61.00.025559-4 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Comprove a autora o recolhimento das duas últimas parcelas dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do cumprimento da sentença. Int.

2005.61.00.002962-1 - ANA LUIZA DOS SANTOS TEIXEIRA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X SERGIO VIEIRA TEIXEIRA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.005114-6 - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA (SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Fls. 2613/2614: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2005.61.00.022851-4 - RENATA DOS SANTOS BARRA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2006.61.00.006721-3 - CARLOS ALBERTO DA LUZ(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2007.61.00.031076-8 - DANIELA CATARINA DE OLIVEIRA(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO
YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCIANA LEMES LEONARDELLI
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada
apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos
termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2007.63.01.076423-9 - IVAN STIVALE(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP151726 -
ROGERIO MEDICI E SP240731 - JULIO CESAR DE ABREU CALMON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se
provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.014544-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 -
MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X SILVANO GUILHERME DA SILVA(SP227981 - CAIO ALEXANDRE DA
COSTA TEIXEIRA SANTOS)
Tendo em vista que os comprovantes de recolhimento das diligências foram encaminhados através do ofício 240/2009 e
que não remanesce cópia das referidas guias nestes autos, intime-se a CEF para que forneça cópias das guias de
recolhimento diretamente junto ao juízo deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o ato neste juízo. Oficie-
se o juízo deprecado comunicando o teor do presente despacho.

2008.61.00.021929-0 - CLAUDIO TAGAVAS DE SOUZA X PATRICIA APARECIDA ARJONA(SP175292 - JOÃO
BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Face ao exposto, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para determinar a
suspensão dos efeitos da execução extrajudicial e que a Caixa Econômica Federal se abstenha de promover qualquer ato
tendente a alienar o imóvel descrito na inicial a terceiros, até ulterior decisão. Regularize a secretaria o documento de fls.
30/46, posto que apresentado em desordem. Cite-se, com as cautelas e advertências de praxe. Com a contestação, tornem
os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Int. São Paulo, 11 de setembro de 2009.

2008.61.00.030257-0 - RAUL DIAS DOS SANTOS(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 88/91 no prazo de 10 (dez)
dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.032688-4 - MARGARIDA FERREIRA DE ALMEIDA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C
RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Não merece prosperar as alegações contidas nos embargos de declaração opostos pela autora. Este juízo compartilha do
entendimento de que transitado em julgado o título judicial ou sendo possível sua execução provisória, o juiz, em
obediência ao princípio do impulso oficial, deve proferir despacho informando o executado que terá início o curso do
prazo para pagamento da dívida sem multa e dele o seu advogado será intimado pela imprensa, no caso de ser
constituído, ou pessoalmente, no caso de ser dativo ou de haver patrocínio pela Procuradoria da Assistência Judiciária
(RP 145/331). Desse modo, rejeito os embargos opostos e determino que se aguarde o decurso de prazo de 15 (quinze)
dias contados da publicação de 31 de agosto. Int.

2009.61.00.004497-4 - PAULO ROBERTO CASTRO COTS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Fls. 170/172: Considerando que a autora goza dos benefícios da Justiça Gratuita, e que a CEF recolheu a importância de
R\$ 250,66, correspondente a 0,5% do valor da causa, intime-se a apelante para que recolha a diferença, no prazo de 05
(cinco) dias, sob pena de deserção. Com o cumprimento, subam os autos ao E. TRF/ 3ª Região. Int.

2009.61.00.004977-7 - JANDIRA ORTOLAN INOCENCIO(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 -
JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após,
subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. SENTENÇA PROFERIDA EM 13 DE
AGOSTO DE 2009A autora ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela,
objetivando ver reconhecida a não incidência do Imposto de Renda incidente sobre a verba recebida a título de abono de

permanência a que se referem o parágrafo 10 do artigo 40 da Constituição e o artigo 7º da Lei n 10.887/04. Alega ser Juíza do Trabalho e, embora já tenha implementado todas as condições para sua aposentadoria, permanece no exercício de suas funções, recebendo, em decorrência, o mencionado abono de permanência. Opõe-se ao Ato Declaratório Interpretativo da Secretaria da Receita Federal nº 24, de 4 de outubro de 2004 que passou a considerar tal verba como sujeita à incidência do imposto de renda. Alega que a Lei nº 10.887/2004 passou a tratar de imunidade temporária e condicional, excluindo tal verba da tributação até que o servidor se aposente. Aduz que o valor do abono de permanência deve ser equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional 41/2003, o que somente ocorrerá se não houver o desconto do imposto de renda. Entende, ainda, que essa verba possui nítida característica de indenização, o que afasta a incidência do imposto de renda. Invoca, ainda, por analogia, orientação jurisprudencial no sentido da não incidência do imposto de renda sobre valores destinados à compensação ou retribuição de servidor pela sua saída optativa prematura do serviço público (planos de demissão voluntária). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela. A União Federal apresenta contestação, alegando, em preliminar, a incompetência do Juízo, por entender que o valor da causa deveria deslocar a competência para o Juizado Especial Federal. No mérito, pugna pelo não acolhimento da pretensão, por entender que não há previsão legal para afastar a tributação questionada. Interposto agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela. A autora, intimada, apresentou réplica. Instadas, as partes não protestaram pela produção de nenhuma outra prova. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão central a ser dirimida na lide diz com a incidência de imposto de renda sobre verba recebida pela autora a título de abono de permanência. A alegação de incompetência já restou resolvida com a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa apresentada pela ré. Desse modo, nada mais há que se decidir sobre essa questão. No mérito, a pretensão é procedente. A Emenda Constitucional nº 41, de 2003, assegurou aos servidores que permanecessem em atividade, ainda que implementados os requisitos para a aposentadoria, o direito de perceberem um abono, confira o texto: Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, 1º, II, da Constituição Federal. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, por sua vez, reproduziu essa mesma idéia, dispondo: Art. 7º O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea a do inciso III do 1º do art. 40 da Constituição Federal, no 5º do art. 2º ou no 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do 1º do art. 40 da Constituição Federal. Como se vê, de fato, tanto o texto constitucional como o infraconstitucional estabelecem que o valor do abono de permanência a ser pago ao servidor equivalerá ao de sua contribuição previdenciária, o somente se dará com a não incidência do imposto de renda sobre esse montante. Nesse sentir, a intenção do legislador constitucional foi a de retribuir o servidor que, a despeito de implementar as condições para a aposentação, continuasse a trabalhar, com o pagamento de um abono no exato valor de sua contribuição previdenciária. Afora essa constatação, a natureza desse abono também não permite a tributação questionada. O que se pretendeu com essas disposições foi compensar o servidor que decidisse continuar a trabalhar, mesmo já tendo preenchido os requisitos para sua aposentadoria. Essa circunstância afasta a incidência do imposto de renda por não se considerar o abono como um acréscimo patrimonial e sim como uma indenização. Esse, aliás, é o entendimento de nossos tribunais, consoantes precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O abono de permanência, instituído pelo art. 3º, 1º da EC 41/2003, possui natureza indenizatória, pois visa compensar o servidor que, mesmo em condições de se aposentar, permanece em atividade. Precedentes. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 1ª Região, Desembargador Federal Carlos Olavo, Agravo de Instrumento nº 2007.01.000460406, in e-DJF1 de 03/10/2008, pág. 401) TRIBUTÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO PELA NÃO FRUIÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. O fato gerador do Imposto de Renda (CTN, art. 43, I e II) é restrito a renda ou proventos. Quando o servidor que tem direito a deixar de trabalhar (aposentar-se), opta, em face de lei específica, para sua situação, por continuar trabalhando, o que ele recebe em troca (indenização) não pode ser entendido como renda (produto do trabalho, porque, nessa situação, já não se trata de produto do trabalho, mas resultado de não deixar de trabalhar). Não há previsão para tributar ganhos de caráter indenizatório, como é o caso da parcela relativa ao abono de permanência. (TRF da 2ª Região, Desembargador Federal Alberto Nogueira, Apelação Cível nº 400740, in DJU de 01/10/2008, pág. 45) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ABONO DE PERMANÊNCIA - ART. 40, 19, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 7º DA LEI N. 10.887/04. 1. O abono de permanência de que trata o artigo 7º da Lei nº 10.887/2004 é devido nas hipóteses em que o servidor, ocupante de cargo efetivo, satisfaça os requisitos exigidos para a implementação da aposentadoria voluntária e decida pelo prosseguimento no exercício de sua atividade laboral. 2. Os valores percebidos a esse título não estão sujeitos à incidência do IR por possuírem natureza compensatória na medida em que representam uma compensação em favor do agente público que permanece prestando serviços, indiscutivelmente, no interesse da Administração. 3. Aplica-se, mutatis mutandis, em função do seu caráter indenizatório, o entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos verbetes n. 125 e 136 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.... (TRF da 3ª Região, Juiz Miguel Di

Pierro, Apelação Cível, nº 1354055, in DJF3 de 15/12/2008, pág. 361) Dessa forma, reconhecida a impertinência da tributação do abono de permanência, faz jus a autora à restituição do tributo indevidamente recolhido.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, DECLARAR a inexistência de relação jurídica que obrigue a autor ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre o abono de permanência e DETERMINAR à requerida que restitua à autora, respeitada a prescrição quinquenal, os valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela Taxa Selic, compreensiva de correção monetária e juros.Condeno a União Federal ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento o teor da presente decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São Paulo, 13 de agosto de 2009.

2009.61.00.009967-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X CAL PARNAIBA IND/ E COM/ LTDA

Ante a certidão de fls. 34, decreto a revelia da ré.Especifique a autora as provas que pretende produzir justificando-as no prazo legal.Int.

2009.61.00.014579-1 - AMELIA SALIM GERIOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 120/123: Defiro a inversão do ônus da prova para determinar à CEF que carregue aos autos os extratos da conta de FGTS da parte autora, referente a todo o período pleiteado.Int.

2009.61.00.015686-7 - AMERICA COML/ LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP271541 - FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BIOLCATI E SP271890 - ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.015960-1 - INOVA INVESTIMENTOS LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.017781-0 - ELIENE NAZARE FABIANO X JOSE ACACIO FABIANO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 175: anote-se.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal.Int.

2009.61.00.019464-9 - JOAO QUINTINO DE LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.019474-1 - OTON FIDELIS ALVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.019482-0 - BERNADETE APARECIDA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.019494-7 - GERALDO DONATO DE ARAUJO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.63.01.010803-5 - HENRIQUE FIX - ESPOLIO X FANNY RIBENBOIM FIX X ALEXANDRE ROBERTO RIBENBOIM FIX X CELIA RUTH FIX KORBIVCHER X DORA SELMA FIX VENTURA(SP260894 - ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.027388-0 - CONDOMINIO PORTAL DO BUTANTA(SP052103 - ALAOR FRANCELINO DE OLIVEIRA) X MARIA DO ROSARIO BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Quando do início do cumprimento da sentença a credora apresentou planilha apenas indicando o valor do principal a ser pago pela ré, o que foi objeto de intimação nos termos do art. 475-J do CPC e pagamento por parte da devedora.Desse modo, reconsidero parte do despacho de fls. 283 apenas no tocante ao cumprimento integral da sentença.Considerando que cabe ainda a execução dos honorários advocatícios bem como das custas processuais, apresente o credor planilha atualizada do valor solicitado a título de honorários, considerando que a sentença fixou em 15% sobre o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.009236-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061565-7) GILBERTO FERNANDES X ANTONIO CARLOS FRANCA X CELSO BATISTA X GETULIO BOSCO DE ANDRADE FREITAS X IRMA DOS SANTOS SOARES PONTUAL X JOAO FRANCISCO TERRA SOARES X LUIZ CARLOS BRAGA DA SILVA X MARCO ANTONIO D ANGELO X PAULO SERGIO MODOLO X THELMA HELENO FERNANDES(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.011004-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADRIANE WASCHBURGER MONICH

Preliminarmente, intime-se a CEF para que carregue aos autos planilha atualizada de débito. Com o cumprimento, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0033206-0 - JAYME ROBERTO DA SILVA X CLEIDE ZALUQUE GONCALVES SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Reconsidero o despacho de fls. 140, face à existência de depósitos ainda não levantados (fls. 142/144). Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2006.61.00.000907-9 - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME X ELIAS DO NASCIMENTO ANASTACIO X ADEMIR APARECIDO DUTRA(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS)

Fls. 218: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.00.008601-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.086941-0) GEANETE APARECIDA FERNANDES X JOSE GERALDO DE SOUZA LIMA E HELLMEISTER X JOSE DOS SANTOS REBELLO X RUTH SILVEIRA RODRIGUES X APARECIDA REGINA LOPES(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Defiro o prosseguimento da execução com relação aos honorários advocatícios incontroversos.Requisitem-se.Com relação ao valor principal incontroverso, aguarde-se a habilitação dos herdeiros da credora falecida no arquivo, sobrestado.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.015192-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X EMERSON BARBOSA RODRIGUES X SIMONE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Ante a certidão de fls.58, declaro a revelia dos réus.Especifique a CEF as provas que pretende produzir, justificando-as no prazo legal.Int.

2009.61.00.015667-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PAULO ANTONIO DOS SANTOS X JACIANE JOSE DOS ANJOS

Ante a certidão de fls.55, declaro a revelia dos réus.Especifique a CEF as provas que pretende produzir, justificando-as no prazo legal.Int.

Expediente Nº 3680

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

88.0048856-0 - FARMACIA SANTO ANTONIO DE MARILIA LTDA (ME)(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

DESAPROPRIACAO

00.0506894-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA

MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X HIDRO VOLT ENGENHARIA E CONSTRCOES LTDA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X GASPAR ANTUNES DE OLIVEIRA(SP042658 - EQUIBALDO VIEIRA DOS SANTOS) X JOAO CELSO MATHIAS(SP039956 - LINEU ALVARES) X TEREZINHA INACIO MATHIAS(SP039956 - LINEU ALVARES) X JOSEFA PENDLOWSKI(SP031925 - WLADEMIR DOS SANTOS) X JOAO DE LIMA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X LUIZ GONZAGA LIMA(SP047217 - JUDITE GIROTTO) X JOSE OSCAR CINTRA

Fls. 1498: expeça-se alvará de levantamento conforme requerido, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DE: BANDEIRANTE ENERGIA S/A; HIDRO VOLT e JOSEFA PENDLOWSKI, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

00.0527708-6 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X DERCIO DOS SANTOS JAMBAS(SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO E SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO E SP080964 - JOAQUIM ANTONIO ZANETTI)

Intime-se a expropriante, pessoalmente, para promover a retirada e liquidação do alvará expedido, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de cancelamento.

2000.61.00.019551-1 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X RUBENS RODRIGUES X MARIA JOSE APARECIDA RODRIGUES X VERA SILVIA RODRIGUES AUGUSTO X WALTER CESAR AUGUSTO(SP029971 - VERA SILVIA RODRIGUES AUGUSTO) X MAURO RODRIGUES NOVO X MARIA VIDETTE PINHAO RODRIGUES X HILDA RODRIGUES GUEDES(SP264997 - MARY CLAIRE GRUND CASSIDY RAILO) X CARLOS ALBERTO GUEDES JUNIOR X JOCELY GUEDES RODRIGUES X ROBERTO HOMRICH RODRIGUES X CREUZA MARIA GUEDES PEREIRA X JOSE PEREIRA X ANDREA PAULA VALERIO(SP029971 - VERA SILVIA RODRIGUES AUGUSTO) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP029971 - VERA SILVIA RODRIGUES AUGUSTO) X CINTIA AMARA VALERIO DE SOUZA X PAULO ROBERTO TAVARES DE SOUZA X PAULO RODRIGUES VALERIO

Fls. 270/273: Defiro.Expeça-se alvará como requerido.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CO-EXPROPRIADA HILDA RODRIGUES GUEDES, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA. PRAZO 05 (CINCO) DIAS.

MONITORIA

2006.61.00.023914-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JESUS BENTO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0018102-1 - JOAO GARCIA HERNANDES X ARMENIO FRANCISCO CORREIA X GERARD GEORGES JEAN VIGNOL X IRINEU CINCOTTO(SP046438 - MARCOS MORIGGI PIMENTA E SP047127 - MARIA MARLENE JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação do INSS às fls. 204/208, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores referente ao valor depositado a ordem deste juízo.Com relação aos valores disponibilizados para saque nos termos da Res. 55/2009, intímem-se os autores para as providências cabíveis.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA. PRAZO 05 (CINCO) DIAS.

89.0033348-8 - JOCIEL FERREIRA DA SILVA X LUIZ EDUARDO MATHEUS DE AZEVEDO X DYONISIO CIARDI X LINA APARECIDA LEME CIARDI X DYONISIO CIARDI JUNIOR X MARCIA CIARDI(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 297: expeça-se alvará de levantamento, intimando-se os co-autores para retirada e liquidação no prazo regulamentar.Após, aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo interposto pela União (fls. 142).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA. PRAZO 05 (CINCO) DIAS.

90.0045479-4 - AMELIA BORGHEAN SOUTO(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X ANTONIO CURY - ESPOLIO X FATIMO MARCOS PALHARES X FLAVIO MATIELLO X JOSE BENEDITO THOMAZ X OCTAVIO AGGIO X ONDINA PINTO FERRAZ SILVEIRA X JOAO JOSE SOUTO X LILIAM MARILENE BARBOSA LOSADA SOUTO X ELIANA MARA THOMAZ(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO E SP046911 - NEURI CARLOS VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

91.0668814-4 - APARECIDO JARDIM(SP098661 - MARINO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se a beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA. PRAZO 05 (CINCO) DIAS.

91.0672122-2 - MANOEL ANTONIO BOZZI DE ALMEIDA X MARIA SONIA DE ALMEIDA X JOAO SCHWRAZ FILHO X MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS(SP019143 - WANDERLEY MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Preliminarmente, officie-se o juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais informando que o valor pago a título de RPV em favor do autor João Schwarz Filho foi disponibilizado em conta corrente passível de saque nos termos da Res. 55/09 em data anterior a penhora no rosto dos autos. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor dos beneficiários Maria do Carmo Ferreira dos Santos e Manoel Antonio Bozzi de Almeida dos depósitos de fls. 213 e 216, respectivamente. Intimem-se, ainda, os beneficiários para retirá-los e liquidá-los no prazo regulamentar. Por fim, ante a notícia de fls. 218, officie-se a agência da CEF/Tutóia para que encaminhe a este juízo cópia do alvará NCJF 1701528 liquidado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA. PRAZO 05 (CINCO) DIAS.

91.0729147-7 - ROSE MEIRE CORREA FLORIO(SP085272 - DEBORAH MARIA DE ALMEIDA E SP110399 - SUELI DIAS MARINHA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) Fls. 186: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento como requerido. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA. PRAZO 05 (CINCO) DIAS.

92.0004709-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738088-7) FERTILIZANTES OURO VERDE S/A X FERTIMIX LTDA(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP022858 - RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO E SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se o beneficiário para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA. PRAZO 05 (CINCO) DIAS.

92.0029461-8 - MARIA CELIA FARIA MOUALLEM X WILSON MAROSTICA X ISETTE SCUISSATO GEROTTO MAROSTICA X FERNANDO ALENCAR MAROSTICA X ANDRESSA FERNANDA MAROSTICA X PEDRO APARECIDO DA COSTA X JOSE CARLOS MAROSTICA X LUIZ SEBASTIAO CORTE X LAERCIO APARECIDO MAROSTICA X ANTONIO MAROSTICA SOBRINHO(SP035123 - ERRO DE CADASTRO E SP134237 - ANDREA LOPES SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

92.0055825-9 - CABRERA NUNES E CIA/ LTDA X CABRERA NUNES E CIA/ LTDA - FILIAL X RUTH CABRERA ALEXANDRE X DULCINEA CABRERA NAT BUDEU X SOLANGER CABRERA CONESA X PATRICIA CABRERA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar as herdeiras do falecido sócio Francisco Cabrera Lopes (fls. 477/487). Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor dos sócios e herdeiros da empresa autora extinta. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA. PRAZO 05 (CINCO) DIAS.

93.0003402-2 - CARLOS WOLF X GILBERT RICHARD ALBUQUERQUE CAVALCANTI X ESMERALDA FONSECA ALBUQUERQUE CAVALCANTI X MARIA ALICE FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X IRACEMA FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X GERUSA FONSECA ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP044485 - MARIO AKAMINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 249. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA. PRAZO 05 (CINCO) DIAS.

93.0005032-0 - MARLENE ROCHA DOS SANTOS MEQUE X MARIA ERNESTINA VIEIRA DA SILVA TORRES X MARTA CRISTINA FERREIRA ALMADA X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA CECILIA HOFFMAN X MARISA JOYCE MARCONDES DOS REIS OLIVEIRA X MARCIA RIBEIRO DO VALLE NETINHO X

MARIO EGUCHI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

93.0012479-0 - AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP071368 - ZILMA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO COSTA E SP078396 - JOAQUIM GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

1999.03.99.002082-9 - FRANCISCO PEREIRA LOPES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Retifico o despacho de fls. 191, para determinar a expedição de alvará também em favor da CEF, para levantamento do depósito de fls. 153, que não fora descontado na conta de fls. 164. Após, intime-se a CEF para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA. PRAZO 05 (CINCO) DIAS.

1999.03.99.011079-0 - AGUINALDO VIEIRA MOREIRA X ANDRE VICENTE RIQUETO(SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA) X JOAO RODRIGUES CARRIL FILHO X PAULO DO CARMO X APARECIDA NAILA TELES RIQUETO MORALES X MARCOS VINICIUS TELES RIQUETO X FERNANDA CRISTINA TELES RIQUETO REIS X ANDRE TELES RIQUETO(SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Defiro a habilitação dos herdeiros do falecido autor André Vicente Riqueto. Ao SEDI para retificação. Após, oficie-se a presidência do E.TRF/3ª Região, solicitando que coloque à disposição deste juízo o valor depositado às fls.

187. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará no montante de 3/4 do valor depositado em favor dos herdeiros habilitados, permanecendo 1/4 a título de reserva do herdeiro que está em lugar incerto e não

sabido. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA. PRAZO 05 (CINCO) DIAS.

1999.03.99.049686-1 - ADAO ANTONIO DA SILVA X ANTONIO DELAI X ARNALDO VALLE X CARLOS ARMANDO DOS SANTOS X DIORIVAL FURLANETO X DIRCEU ANTONIO DO VALLE CORSO X EDEGAR FERNANDO DE OLIVEIRA X EDUARDO GILIOLI X ELYSIO DE FELIPE(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 572/576: Defiro a expedição do alvará de levantamento, conforme requerido. Defiro ainda o pedido de levantamento da penhora efetivada às fls. às fls. 535. Após, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA. PRAZO 05 (CINCO) DIAS.

2000.03.99.058459-6 - MARCO ANTONIO CARVALHO LUCAS X CLAUDIO BASSO X IRINEU PEREIRA DE SOUZA FILHO X MARCELO VIRNO X VALDECI ALVES BASSO X VANETE LEITE PEREIRA X IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS X ALTANEIDE BATISTA ROCHA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 555/559: Determino o cancelamento do alvará NCJF 1742615, com as anotações de praxe e arquivamento em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará, conforme requerido. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA. PRAZO 05 (CINCO) DIAS.

2002.61.00.010191-4 - HARUMI KOIDE PEREIRA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP171105 - CELSO LUIZ BINI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ante o depósito retro, informe a Fazenda do Estado em nome de quem deverá ser expedido o alvará, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, dê-se vista à União Federal. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM NOME DO DR. CELSO LUIZ BINI FERNANDES, PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA. PRAZO: 05 DIAS.

2005.61.00.018357-9 - REYNALDO MANCINI X DIVA MANCINI PAGANI(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS

SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.00.017314-5 - HERTA SCHLUTER(SP248292 - PRISCILA BIANCA DA SILVA CAZELATTO E SP190142 - ALEXANDRA MATTOS DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.00.022231-4 - WANDA CAMELIA LOSACCO(SP092925 - GREGORIO LOSACCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.00.001048-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.013078-0) MOJSZE FLEJDER X ROSA SZTOKFISZ FLEJDER X RICARDO FLEJDER X PAULO ALBERTO FLEJDER X BORIS FLEJDER(SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.00.021597-1 - GILDA FRATTA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 98/99: Face a concordância expressa das partes, acolho os cálculos do contador judicial (fls. 92/95).Julgo parcialmente procedente a impugnação da CEF, fixando o valor da execução em R\$ 125.960,65.Intime-se a parte autora a indicar os dados para a expedição do alvará (nº do RG e do CPF).Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás sendo no valor de R\$ 125.960,65 em favor da parte autora e R\$ 11.220,87 em favor da CEF, intimando-se as partes para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com a liquidação, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA. PRAZO 05 (CINCO) DIAS.

2009.61.00.010132-5 - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.012794-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES(SP151257 - ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da credora, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA. PRAZO 05 (CINCO) DIAS.

CAUTELAR INOMINADA

93.0003591-6 - NOVA AMERICA S/A - AGRICOLA(SP033788 - ADEMAR BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.003131-0 - IVANI DO NASCIMENTO CAMPAGNARI(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando as alegações das partes acostadas aos autos, bem como a discussão entabulada em Juízo, de cunho eminentemente jurídico, devendo, portanto, ser objeto de prova documental, indefiro o requerido à fl. 713/714, por reputar impertinente. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.005347-4 - CIA/REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP151873E - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Os depósitos judiciais ofertados pela parte-autora suspendem a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, até solução final da demanda, ocasião em que este Juízo se manifestará quanto à destinação do montante depositado. 2. Tendo em vista a desnecessidade de produção de provas, conforme manifestações das partes (fls. 626 e 647), e sendo os documentos carreados aos autos suficientes para a solução da lide, bem como o requerimento das partes para o julgamento antecipado, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.003118-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003117-3) NORTENE PLASTICOS LTDA(SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X GILBERTO ALVES DE MORAES TRANSPORTES EPP(SP060478 - RUBENS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP060478 - RUBENS GOMES DE OLIVEIRA) Vistos, etc. Ante o teor da certidão de fls. 95, reitere-se ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Barueri - SP a providência determinada a fl. 91. O ofício deverá ser instruído com cópia da inicial, bem como da petição e documentos acostados às fls. 67/76. Intime-se.

2008.61.00.018181-0 - REDEPREV - FUNDACAO REDE DE PREVIDENCIA(SP117403 - MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA E SP189994 - ÉRIKA CASSINELLI PALMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.025284-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X EUROGROUP CORRETAGEM DE ELETROELETRONICOS UTILIDADES VEICULOS E IMOVEIS LTDA

Tendo em vista da certidão de fls. 108, verso, decreto a revelia, na forma do artigo 319, do Código de Processo Civil, por não contestada a ação. Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.030568-6 - JOSE PAULO DOS SANTOS X LUCIANA CUTI DE AMORIM X LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES X ANNETH KONESUKE X MARIA DE FATIMA ALVES RODRIGUES BERTAN X FLAVIO ANTONIO CAMARGO DE LAET(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.036852-0 - REDE TIGRAO SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.007589-2 - ERNESTO KENJI LIMA(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.008890-4 - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.009204-0 - N K NEW KINGDOM COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO(SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias. Após, independentemente de nova intimação,

especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.010085-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO E Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X SAINT-GOBAIN VIDROS S/A(SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP172568 - ERIC RIEMMA)

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.010523-9 - FRANCISCO MUNHOZ FILHO - ESPOLIO X ELIZABETH MUNHOZ FERREIRA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.012478-7 - UNIAO FEDERAL X HELENA GUEDES PIRES - ESPOLIO X VANIA PIRES FERREIRA(SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA)

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.012737-5 - CARLOS DA SILVA MENEGUETTI(SP162049 - MARCELO FRANCO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.015778-1 - IRENE ARANDA BETARELLI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, façam-se os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Int.

2009.63.01.010864-3 - ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.Após, façam-se os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.005482-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001866-5) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X SANDOVAL FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Posto isso, acolho a presente impugnação, devendo a impugnada proceder a retificação do valor atribuído a causa para R\$ 35.511,58 (trinta e cinco mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e oito centavos). Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos em a- penso, arquivando-se estes autos com os registros cabíveis.Intimem-se.

Expediente N° 4733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0526641-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE RINCAO(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES E SP022346 - ERCILIO PINOTTI E SP060242 - LUIZ ALBERTO RODRIGUES LANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP013099 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. LUIZ CARLOS COPOZZOLI)

Tendo em vista a certidão retro e pesquisa acostada, manifeste-se a parte autora.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

00.0975636-1 - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL X CIA/ SANTISTA DE PAPEL X LIMEIRA S/A - IND/ DE PAPEL E CARTOLINA(SP076665 - JOSE APARECIDO MEIRA E SP032605 - WALTER PUGLIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 465/478: Anote-se o nome do advogado. Cumpram os requerentes integralmente o despacho anterior. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

89.0006128-3 - MARIO AUGUSTO NEVES BAPTISTA(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Expeça-se o ofício requisitório, como requerido às fls. 372/373, à vista da concordância das partes com o cálculo apresentado pelo contador.Após, guarde-se sobrestado no arquivo até o pagamento.Int.-se.

91.0685406-0 - CLAUDIO VARRASCHIM(SP106679 - MARIA HELENA STANISLAU A DE A PARISE E SP082765 - NELSON PEDRO PARISE SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a informação e pesquisas acostadas, manifeste-se a advogada. Querendo, indique o nome do outro advogado para constar nos ofícios requisitórios. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.-se.

91.0727537-4 - EUCLIDES CAMPANINI X OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Proceda-se ao desarquivamento dos embargos à execução.Após, expeça-se o ofício requisitório, à vista do requerido à fl. 360. Int.-se.

91.0735000-7 - GIOVANNI BOVA X LUIZ CARLOS VIDEIRA X PEDRO CAPARROZ RODRIGUES(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 410/423: Manifeste-se a ré acerca do pedido de habilitação.Sem prejuízo, expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região para conversão, em depósito judicial, dos valores depositados a favor de Pedro Caparroz Rodrigues.Fls. 435/440: Requeira a parte autora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição.Fls. 441/445: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.-se.

91.0737696-0 - NELSON RODRIGUES MOREIRA(SP031928 - NANSI MARIA FERMOSELLE HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

92.0006019-6 - CARGILL AGRICOLA S/A X ARMAZENS GERAIS CARGILL LTDA(SP135611 - ARACIMAR ARAUJO CAMARA E SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a informação e pesquisas acostadas, remetam-se os autos ao SEDI para:cadastrar o Código de Assunto;correção do CNPJ de Cargill Agrícola S/A, observando os termos da inicial e documentos que a instruíram;anotar a sucessão de Cargill Citrus Ltda e Sementes Cargill Ltda por Cargill Agrícola S/A, observando os documentos acostados às fls. 193/197, bem como anotar o CNPJ de Sementes Cargill Ltda e retificar o nome de Sociedade Americana de Armazéns Gerais Ltda, CNPJ 58.137.589/0001-54, observando a pesquisa realizada na Receita Federal.Fls. 393/394 e 396: Considerando a concordância das partes com o cálculo do Contador, deverá a execução prosseguir nos limites do requerido pela exequente em seu pedido inicial às fls. 235/236, devendo o patrono esclarecer se deseja a expedição do ofício requisitório dos honorários de sucumbência em nome da empresa. Em caso positivo, deverá comprovar que os honorários pertencem à empresa.Cumpra-se.Int.-se.

92.0021538-6 - FERNANDO RUY RIVAS(SP077972 - NELSON DE OLIVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

92.0024696-6 - WALTER THEODOSIO X WILSON NINNO X ONOFRE BARRETO DE MOURA X CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA X CINTIA TERESINHA MILOZZI OCTAVIANO NOGUEIRA X VANDIR NATAL CASAGRANDE X SONIA VIEIRA FERNANDES X WALDIR HIROSHI MIYADA X LIVIA KERNBCHELER MIYADA X PEDRO ATILIO MAGRI(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, peça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

95.0050598-3 - ANGELA MARIA FERRO X EDILENE TRISTAO FEOFILOFF X GLEIDI IZUMI MIYASHIRO X ISABEL CRISTINA SHIBUYA X JOSE ROBERTO CECCHINI X KALINA SLAVI PETROF X MARILENE LOURO X MARILIA PACCES SONEGO X MARTA HOFFGEN X MINAKO KOIKE BEPPU X GOMES DE MATTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E RJ065026 - GIBRAN MOYSES FILHO E SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Cumram os autores integralmente o despacho anterior, indicando o nome do advogado e CPF que deverá constar nos ofícios requisitórios, devendo observar que o pedido de expedição em nome da sociedade de advogados já foi apreciado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se,

96.0008880-2 - CONSORCIO NACIONAL TRANSAMERICA S/C LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Tendo em vista a certidão retro e pesquisa acostada, informe a autora o nome do incorporador e requeira a substituição processual juntando aos autos o contrato social e nova procuração.Após, se em termos, dê-se vista à União.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

98.0020731-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0016129-5) ARNALDO LOPES FILHO X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS X ERONILTON JOSE DE SOUZA X CIRO MYOTIN X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SALES X EDSON APARECIDO DA FONSECA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 289/290: Junte o litisconsorte Arnaldo Lopes Filho cópia de seu RG e Certidão de Casamento.Int.-se.

2002.03.99.040303-3 - MANOEL AGOSTINHO MONTEIRO X ILZA BERNARDES MONTEIRO X ACHILLE SAVARESE X ELIANE BERNARDES MONTEIRO SAVARESE(SP112727 - PAULA REGIANE AFFONSO ORSELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Cumpra a autora Ilza Bernardes Monteiro o despacho de fl. 330.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

2004.03.99.028071-0 - PANIFICADORA POLEN LTDA EPP(SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE E SP020257 - PAULO BURJATO DE MENDONCA E SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência à União do despacho anterior e do pagamento de fls. 385/387). Após, dê-se ciência à autora da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, aguarde-se o retorno do mandado expedido nos embargos.Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

87.0020385-8 - NOVARTIS BIOCENCIAS SA(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP127690 - DAVI LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Esclareça o autor o informado à fl. 408 considerando que a certidão mencionada não se refere ao processo 00.0946497-2. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

91.0706458-6 - FABIO ROMEU DE CARVALHO(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, peça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.030392-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X PANIFICADORA POLEN LTDA(SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE E SP020257 - PAULO BURJATO DE MENDONCA E SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE)

Requeira o embargado o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após cumprimento,

expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.022891-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0706159-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CARLOS EDUARDO BARBIERI(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 4748

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.019903-9 - RIVERMEC USINAGEM LTDA(SP217925 - VALERIA PEREIRA MARÇAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição dos autos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais perante esta Justiça Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893, I, do CPC. Efetuado o depósito, citem-se os credores para levantá-lo ou oferecer resposta no prazo legal (art. 893, II do CPC). Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da quantia, bem como custas e despesas (art. 897, parágrafo único), que deverão ser retidas no ato, descontando-se do montante do pagamento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.012268-3 - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP194583 - TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES E SP258434 - BEATRIZ VALENTE FELITTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do requerido pela União Federal às fls. 255/268. Após conclusos. Int.

2008.61.00.032140-0 - RUBEM FERREIRA PAIM - ESPOLIO X CARMEN VIANNA PAIM - ESPOLIO X GIL VIANNA PAIM(SP147083 - VANESSA GODOY BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o informado às fls. 117/118, com relação a agência estar localizada no Rio de Janeiro e a pesquisa ter sido feita em São Paulo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.033625-7 - MARIA DE FATIMA FERNANDES DE NOBREGA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora corretamente o item 3 do despacho de fl. 32, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.63.06.003061-0 - MARCELO DANEZ(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 107: Tendo em vista todo tempo decorrido, defiro o prazo último de 10 dias. Int.

2009.61.00.002544-0 - MARILIA PAES LEME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2009.61.00.007744-0 - PAPEL BORRACHA LTDA - ME(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a propositura da presente ação tendo em vista a prevenção apontada às fls. 51, especificamente, se o pedido de indenização é referente à mesma apólice, juntando cópia da inicial dos autos n. 2008.61.00.027341-7. Int.

2009.61.00.008071-1 - UNIONCORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a suspensão da exigibilidade de débitos vincendos da COFINS, bem como a exclusão das receitas da autora da incidência da referida exação, determinando-se à Ré que se abstenha da prática de qualquer ato punitivo ou tendente a sua cobrança, até decisão final. Outrossim, requer, subsidiariamente, afastar a aplicação da alíquota imposta às instituições financeiras, com base no art. 18 da Lei nº. 10.684/2003, que elevou para 4% (quatro por cento), mantendo-se a alíquota de 3% (três por cento), na forma prevista no art. 8º, da Lei nº 9.718/98. Em síntese, alega a parte-autora que por força de decisão

transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº. 1999.61.00.036011-6, não estaria sujeita à incidência da COFINS, pois referida decisão seria extensível a toda categoria. Ademais, sustenta que a receitas decorrentes de corretagem de seguros não poderiam estar sujeitas à COFINS, tendo em vista a sua natureza, conforme disposto no art. 722, do C.C.. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fls. 236). Citada, a parte-ré apresentou contestação, encartada às fls. 248/283. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273, do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, ou os efeitos deste provimento, e conseqüentemente, o que seria alcançado somente após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o MM. Juiz à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida, nos termos do artigo supramencionado. Ai se sobressai sem dúvidas o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos devem trazer ao Juiz, devendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, dando a necessária margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, diante dos fatos de plano provados ao Juiz, o mesmo convença-se da verdade do alegado. É, portanto, a aparência de verdadeiro que o Magistrado atribui ao narrado pelo autor, diante dos fatos provados. No presente caso não vislumbro a presença do requisito do dano irreparável e de difícil reparação. Como se percebe das alegações estes requisitos não se encontram preenchidos, posto que recolhimento de valores a maior resolver-se-á, em um segundo momento e em sendo o caso, em restituição e compensação, de modo que a situação é absolutamente reversível. Ademais, a legislação atacada vige já há anos, sem justificativa para agora tê-la como motivadora de decisão neste momento, antecipando a decisão final. Ademais, afastar legislações, com o reconhecimento da inconstitucionalidade é medida que mais se ajusta com a decisão ao final de todo o procedimento, quanto então a cognição realizada é plena. Por fim, o que se tem até o momento, é a atuação da ré em conformidade com a lei. Não se podendo esquecer que o lançamento tributário é ato administrativo, caracterizado pela presunção de legitimidade e veracidade. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Intime-se.

2009.61.00.009521-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.017024-7) MARIA THEREZA MULLER DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FL.49: Providencie a parte autora o recolhimento da darf, no prazo de 10 dias, após providencie a secretaria o desarquivamento dos autos n.2007.61.00.017024-7 (cautelar), conforme requerido.FL.50: Defiro o prazo de 20 dias. Int.

2009.61.00.012721-1 - FABRICIA DOS SANTOS SALES(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL X CARTORIO DA 422 ZONA ELEITORAL - LAUZANE PAULISTA/SP

Recebo a petição de fls.48/50 e 52/53 como emenda da inicial.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.015719-7 - ANTONIO EUGENIO NETO(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X TERRA NOBRE COM/ DE PRODUTOS PARA JARDINAGEM LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por Antonio Eugênio Neto em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Terra Nobre Comércio de Produtos para Jardinagem LTDA-ME, visando a exclusão do nome do autor de cadastros de órgãos de proteção ao crédito, com a condenação da parte-ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da utilização indevida de seu CPF.A ação foi proposta originariamente perante a Justiça Estadual, que declinou da competência para processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 24).Ocorre que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 14.097,00, correspondente ao montante pretendido a título de indenização por danos morais, abaixo, portanto do limite fixado pela Lei 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.016430-0 - MARS AU COM L/ EXP/ IMP/ LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 05 (cinco) dias, esclareça e justifique a parte-autora a propositura da presente demanda, tendo em vista a ação de mandado de segurança anteriormente distribuída, autuada sob nº. 2000.61.00.011852-8, com mesma causa de pedir e pedido, consoante documento fazendário de fls. 73.2. Sem prejuízo, junte aos autos cópia da inicial, medida liminar e sentença, bem como certidão de inteiro teor, atualizada, da referida ação mandamental. 3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.017589-8 - VIVIANE MENEZES DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL.108: Defiro o prazo de 20 dias. Int.

2009.61.00.019833-3 - ROBERTO TADEU BRACALE(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.019872-2 - MARIO TIAGO(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Cite-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

2009.61.00.019912-0 - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ante a especificidade da lide versada nos autos, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para a análise da medida de urgência. Sem prejuízo, providencie a parte-autora, em 10 (dez) dias, a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico buscado, e correspondente recolhimento da diferença das custas judiciais, assim como a juntada de cópia da petição inicial da ação ordinária 2009.61.00.019911-8, que tramita perante a 5ª Vara Cível. Intime-se.

2009.61.00.019914-3 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A X BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ante a especificidade da lide versada nos autos, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para a análise da medida de urgência. Sem prejuízo, providencie a parte-autora, em 10 (dez) dias, a retificação do valor da causa, consoante o benefício econômico pretendido, e consequente recolhido da diferença das custas judiciais, assim como cópia da petição inicial da ação ordinária 2009.61.00.013346-6, em tramite perante a 25ª Vara Cível. Intime-se.

2009.61.00.019977-5 - EMI-IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP174835 - ALEXANDRE MIKALOUSKAS) X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-autora a inicial a fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. 2. Cumprida a determinação supra, se em termos, e ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cite-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

2009.61.00.020224-5 - AGOSTINHO RIBEIRO DA SILVA(SP215793 - JOÃO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1 Defiro a tramitação prioritária do presente feito, na forma do art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), conforme requerido; 2 Oficie-se a entidade de previdência privada indicada nos autos para que faça o depósito judicial do IR incidente sobre o montante do benefício de aposentadoria recebido pela parte-autora. Determino, ainda, que a parte-ré se abstenha de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra o autor ou contra a entidade de previdência privada, em razão do não recolhimento do tributo referido. Intime-se. Cite-se.

2009.61.17.000122-6 - MARCIO DONATO OREFICE(SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando que o objeto da presente ação refere-se ao pagamento de diferenças de correção monetária atinentes ao IPC/IBGE referente a contas de caderneta de poupança, indique a parte-autora quais são os índices que pretende que

sejam aplicados, no prazo de 5 dias. Ainda, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas judiciais pertinentes a Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.63.01.036709-0 - COML/ DHELOME LTDA -ME X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 135/147 como emenda à inicial. Cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, de modo a restar certa esta sua condição. É bem verdade que a lei requer tão-somente a declaração neste sentido, mas aí em se tratando de pessoa física. E mesmo neste caso, havendo indícios de que a hipossuficiência financeira não se manteria em concreto, cabe ao Juízo indeferi-la. Em se tratando de pessoa jurídica a pleitear o benefício encontra certa restrição, já que em princípio a lei destinou-se ao indivíduo. Contudo, entendo que o tão-só fato de se tratar de pessoa jurídica não me parece impedir o gozo deste benefício, porém por esta especificidade da natureza da pessoa, requerendo uma interpretação extensiva da lei, tem-se de trazer alguma prova desta sua hipossuficiência, ou ao menos alegações que sirvam de indícios, o que não é o caso dos autos. Vê-se que se trata, a autora, de Pessoa Jurídica, microempresa, como aduzido no preâmbulo da exordial, possuindo, portanto, capacidade econômica para arcar com as custas do processo. Portanto, não basta a alegação de sua natureza para a concessão do benefício. Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte-autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. No mesmo prazo acima assinalado, e também sob pena de extinção do feito: i) regularize a parte-autora a sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração tendo como outorgante a Pessoa Jurídica (Comercial Dhekinne Ltda - ME) em Juízo; ii) tendo em vista o disposto na Portaria Conjunta nº.6, de 22.07.2009, que regulamenta o Parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/2009, tendo como data início para adesão o dia 17.08.2009 e término o dia 30.11.2009. Assim, diga a parte-autora sobre eventual interesse no prosseguimento da ação. Em caso positivo, justifique. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.017628-3 - PREVIPLAN SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Recebo a petição de fls. 39/70 e 73/75, como emenda à inicial. Trata-se a presente demanda de Medida Cautelar, em que a requerente requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito judicial, nos termos do art. 151, II, do CTN, com a conseqüente expedição de CND, bem como para que o seu nome não seja incluído no CADIN. Em síntese, a parte-requerente afirma que, ante a existência de débitos inscritos em dívida ativa da União, conforme faz prova os documentos de fls. 21/26, tal restrição configuraria óbice à emissão de CND, bem como acarretaria a inclusão do seu nome no CADIN. Assim, visando à suspensão desses débitos e obtenção da CND pleiteada, pretende depositar em Juízo o valor integral do quanto exigido pela Fazenda. Vieram-me conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar. DECIDO. Entende este MM. Juízo, que devido até mesmo a divergência quanto aos fatos, pelos documentos acostados, em que tanto se pode concluir estar a ação Executiva já ajuizada, como o seu contrário, ser devido previamente a manifestação da ré, em contestação, para então apreciar-se o pedido. Tem-se de se ressaltar que a importância de bem delinear-se a questão é que a ação original, que a parte pretende aqui garantir, correrá em Juízo específico, com competência própria, o que requer diligência para fatos não ficarem despercebidos. Outrossim, por maior que seja a urgência na expedição de CND, fato é que a parte poderia ter se precavido, posto que o documento tem prazo de validade de seis meses, sabidamente. Portanto, cite-se, após venham os autos conclusos para decisão liminar. Oportunamente, ao SEDI para retificação do valor atribuído a causa, conforme emenda de fls. 73. Intime-se. Cite-se.

Expediente Nº 4755

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.028967-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.016928-9) DR Y ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Anoto a desistência da prova pericial, requerida pela embargante. Defiro a oitiva das testemunhas requeridas pelas partes às fls. 180/183 e 188/189. Primeiro, providencie a embargante o rol das testemunhas, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para marcar a data da oitiva das testemunhas. Intime-se.

2009.61.00.010317-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.033662-9) VEGAS ORGANIZACAO DE EVENTOS S/C LTDA(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Defiro tão somente a juntada de prova documental, requerida pela CEF à fl. 53, haja vista o objeto da ação. Tendo em vista a certidão de fls. 13 verso, certificando que os atos praticados após 30/05/2003 encontram-se arquivados no 1º ou 2º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Campinas, providencie a embargante certidão atualizada, que conste se ocorreu ou não atos praticados atos a referida data. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.00.012515-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.002609-1) RODOLFO VASQUEZ GARCIA(SP083617 - RACHEL MACEDO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o bem penhorado na ação de execução extrajudicial em apenso não satisfaz o débito em questão, desta forma, não garantindo a execução, nos termos do artigo 739-A, I do CPC, recebo os embargos somente no efeito devolutivo. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.013662-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.034998-7) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Fls. 75/78: Tendo em vista que o bem penhorado na ação de execução extrajudicial em apenso não satisfaz o débito em questão, desta forma, não garantindo a execução, nos termos do artigo 739-A, I do CPC, recebo os embargos somente no efeito devolutivo. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.014967-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005819-5) EBT - EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Tendo em vista que não esta garantido a execução, nos termos do artigo 739-A, I do CPC, recebo os embargos somente no efeito devolutivo. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.020027-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000280-0) LUCIANO MESSIAS MENDONCA FILHO(SP243282 - MAURO VICTOR CATANZARO E SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Distribua-se por dependência ao processo número.2008.61.000280-0Recebo os presentes embargos a execução.Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos.Intime-se.

2009.61.00.020556-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.012656-5) M2 COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 2009.61.00.012656-5.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0015354-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114508B - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS E SP164282 - SEVERINO GONÇALVES CAMBOIM E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X AFONSO RIZZO X MARIA DE LOURDES ANASTACIO MENEZES RIZZO

Manifestem-se as partes sobre a nova avaliação realizada no imóvel penhorado às fls. 759/765, no prazo sucessivo de 10 dias, a contar primeiramente para o exequente, após o executado.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

2002.61.00.013581-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.005053-3) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X YOJI AGATA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X INES LISBOA AGATA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

FLS. 150/170 e 171/180: Mantenho a decisão de fl. 149 por seus próprio e jurídicos fundamentos.Proceda a Secretaria com as devidas anotações do agravo interposto.Nada mais sendo requerido para o momento, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo até decisão final a ser proferida nos embargos à execução pendente ou do agravo interposto. Intimem-se.

2003.61.00.006983-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP183649 - CARLOS HENRIQUE SCALA DE ALMEIDA) X HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA(SP099981 - ELAINE FRIZZI)

Tendo em vista a juntada das cópias de fls. 116/122, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.Intime-se.

2003.61.00.030217-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE LUIZ ABDO(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X LUIZ FELIPE DO NASCIMENTO GONCALVES ABDO

Ciência a CEF dos documentos juntados as fls. 269/276, pelo prazo de 10 dias.Int.

2004.61.00.023435-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X NG 9 INFORMATICA LTDA X NEUSA GOMES FONSECA LASAS

Providencie a CEF novo endereço para citação dos réus, haja vista a pesquisa realizada e as certidões negativas que restaram infrutíferas, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, cite-se. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

2005.61.00.029324-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X APARECIDA CONCEICAO TRISTAO X VERA LUCIA TRISTAO
Defiro a vista dos autos conforme requerida à fl. 94. Intime-se.

2007.61.00.030575-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X ABROB ORGANIZACAO COML/ JURIDICA E CONTABIL LTDA X ANGEL BLANCO RODRIGUES X ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUES BLANCO
Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela exequente às fls. 110. Intime-se.

2007.61.00.031826-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X PAPELARIA CENTER LTDA X LUIZ MARCELO TAMBORIN X LUIZ ANTONIO TAMBORIN

Manifeste-se a parte exequente sobre a pesquisa negativa, bem como as certidões negativas, informando novo endereço, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, cite-se. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.001080-7 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X PECAMAK IND/ E COM/ LTDA X MARCOS DA SILVA RODRIGUES X EDUARDO JOSE VIDOSKI

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fl. 107, providenciando novo endereço, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, cite-se. Intime-se.

2008.61.00.005316-8 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X WELLINGTON DAMASCENO CARVALHO

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pelo exequente à fl. 43. Intime-se.

2008.61.00.013636-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X T S IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA X SANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a pesquisa de fls. 135/137 que restou negativa, providencie a exequente novo endereço para citação dos réus, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, cite-se. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.022363-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X VIA WM CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP X CONSTANTINO VAGNER TEIXEIRA LIMA

Defiro o prazo de TRINTA dias, conforme requerido pela parte autora EXEQUENTE fls. 76. No silêncio, arquivem-se sobretudo os autos. Intime-se.

2008.61.00.034998-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Assiste razão a União Federal às fls. 86/87, eis que as penhoras já registradas sobre o imóvel ultrapassam o valor da avaliação, assim, nos termos do artigo 613 e 659, parágrafo 2º, ambos do CPC, informe a executada o desembaraço dos bens penhorados ou indique outros bens livres e desembaraçados para penhora, nos termos requeridos pela exequente. Intime-se.

2009.61.00.002609-1 - UNIAO FEDERAL X RODOLFO VASQUEZ GARCIA(SP083617 - RACHEL MACEDO ROCHA)

Manifeste-se a União Federal, querendo, sobre reforço da penhora, haja vista a insuficiência do valor do bem penhorado às fls. 43/47 para satisfação do débito, bem como por constar notícia de outro bem na certidão de fls. 43 passível de penhora. Intime-se.

2009.61.00.005819-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EBT - EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA X MARIA JOSE DE CARVALHO

Manifeste-se o executado sobre as alegações da exequente às fls. 45/46, no prazo de 20 dias, providenciando os comprovantes de depósitos e de seu faturamento. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.010987-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X

RACHEL DE MIRANDA FILHO

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pelo exequente às fls. 31.Intime-se.

2009.61.00.014249-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MOTEL MOINHO LTDA X CATARINA LUISA SILVEIRA LEITE BOTTER X JOSE CARLOS BOTTER
Ciência a parte exequente (CEF) do retorno do mandado de citação e penhora negativo de fls. 52/53, 58/61. Tendo em vista a manifestação do Sr. Oficial de Justiça (fls. 53) quanto aos bens de pouca monta e já deteriorados existente no local, apresente a CEF, caso possua interesse, a certidão do registro de imóvel do local onde está situado empresa Motel Moinho Ltda, no prazo de 30 dias.Proceda o Sr. Oficial de Justiça Avaliador a citação de todos os executados por hora certa, no endereço de fls. 61, inclusive a empresa executada.Defiro o apoio da força policial, devendo a Secretaria proceder a expedição do competente ofício, para que seja franqueado o acesso do oficial de justiça ao qual for distribuído o mandado, à residência dos co-executados para proceder a penhora e/ou arresto de bens até o montante total da dívida executada na presente demanda.Com a apresentação da certidão de registro de imóvel mencionada no item 2, expeça-se mandado de penhora do referido bem.Int.

2009.61.00.014681-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE CARLOS SCAGLIUSI DOS SANTOS
Defiro o prazo de 60 dias, requerido pela exequente às fls. 38.Intime-se.

2009.61.00.015630-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CONFECÇÕES CRUZ SANTOS LTDA EPP X FRANCISCO BELARMINO CRUZ
Ciência a parte exequente (CEF) do retorno do mandado de citação e penhora negativo de fls.88/91. Apresente novo endereço para dar cumprimento ao r. despacho de fls.80, no prazo de 10 dias. No silêncio, remendam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2009.61.00.019762-6 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA X EDISON SANTANA DOS SANTOS(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL
Considerando o teor do artigo 575, inciso II do CPC, esclareça a parte exequente a interposição da presente ação neste Juízo, haja vista que o processo original tramita na 7ª Vara do Distrito Federal, no prazo de dias. Intime-se.

Expediente Nº 4759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.012328-9 - NESTLE BRASIL LTDA X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X NESTLE BRASIL S/A - FILIAL 2 RIBEIRAO PRETO/SP X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL BONSUCESSO/RJ X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL CAMAQUA/RS X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL NOVO HAMBURGO/RS X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL CONTAGEM/MG X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL FORTALEZA/CE X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL BRASILIA/DF X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL SALVADOR/BA X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL JABOATAO DOS GUARARAPES/PE X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL CANOAS/RIO GRANDE DO SUL X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL SAO BERNARDO DO CAMPO/SP X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL COLOMBO/PR X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL MANAUS/AM(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a complexidade da perícia defiro o prazo de 30 dias solicitados pelo Sr. perito, conforme certidão de fls.682.Vista à parte autora dos documentos juntados às fls.646/651 e 662/681 pela União Federal.Com a entrega do laudo dê-se vista às partes. Int.

2007.61.00.002777-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X LUFFERGE COM/ DE CONFECÇÕES LTDA
Vista a parte autora das certidões negativas de fls.132 e 133 para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.00.025501-0 - MUNICIPIO DE OSASCO(SP107159 - ERNESTO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré.Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito dos honorários periciais. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.033590-0 - MARIA LUIZA VENANCIO FERLANDES(SP256400 - DENISE HELENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista todo tempo decorrido, expeça-se ofício com urgência para o endereço indicado às fls.185, para resposta no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.003116-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003115-0) NORTENE PLASTICOS LTDA(SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra corretamente a parte autora a determinação de fls.91, devendo apresentar, no prazo de 10 dias, a certidão atualizada da Junta Comercial da empresa a ser citada. Após, apreciarei o pedido de expedição de edital. Int.

2008.61.00.005952-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCIA APARECIDA BELMONT DA SILVA

Tendo em vista o endereço fornecido às fls.94/95, requeira a parte autora o que de direito providenciando, no prazo de 10 dias, o recolhimento da taxa de distribuição da Carta Precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.010150-3 - FERNANDO AUGUSTO FERREIRA(SP211821 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Esclareça a perita o requerido à fl.219, no prazo de 10 dias. Após, vista às partes.Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação de fls.216 e venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.025252-9 - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial contábil requerida às fls.2328/2329. Nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Fls.2330/2336: Vista à parte autora.Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, se a este tempo pretende também produzir a prova a ser realizada por perito engenheiro, devendo cumprir corretamente o despacho de fl.2320, informando qual é a área específica da engenharia, justificando o requerido.Int.

2008.61.00.027393-4 - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA X IVANILDES RIBEIRO OLIVEIRA(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA) X PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Vista às partes do retorno da carta precatória de fls.356/367.Defiro o prazo sucessivo de 10 dias para alegações finais, primeiro para parte autora e na sequência para a co-ré Protege e por fim para a CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.030413-0 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO LEITE RIBEIRO(SP071565 - JOAQUIM DE ARAUJO CINTRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.150/151: Vista à CEF do requerido pela parte autora, para manifestação no prazo de 10 dias.Após, no mesmo prazo, defiro o requerido pela parte autora às fls.150/151.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.004957-1 - CYRO VILLAS BOAS JUNIOR(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as petições de fls.167/169 e fls.176 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, como para constar apenas União Federal no polo passivo.Cite-se. Int.

2009.61.00.008658-0 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP136057 - JORGE ANTONIO MILAD BAZI E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Remetam-se os autos ao SEDI para constar no pólo passivo tão somente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, conforme a inicial apresentada.Tendo em vista o documento apresentado à fl.399, providencie a serventia uma cópia do mesmo, arquivando-o nesta secretaria.Vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias, do documento de fl.399, após venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.010841-1 - MERVALE REGISTRADORA E SISTEMAS LTDA(SP146052 - CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as petições de fls.30/34 e 36/39 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa. Cite-se. Int.

2009.61.00.019981-7 - JOSE DA TRINDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.003115-0 - NORTENE PLASTICOS LTDA(SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra corretamente a parte autora a determinação de fls.122, devendo apresentar, no prazo de 10 dias, a certidão atualizada da Junta Comercial da empresa a ser citada. Após, apreciarei o pedido de expedição de edital. Int.

Expediente Nº 4764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0015477-0 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES X JOSE FRANCISCO BOQUEMBUZO X JOSE FRANCISCO DOS REIS X JOSE HORACIO LUCREDIO X VANDERLEI SANCHES X WALDEMAR BENTO MARQUES MAXIMO X WALDEMAR LAROZI X WALTER VALENTE CHAVES X WILSON BRANQUINHO X WILSON FERRAZ DE CAMPOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo de dez dias requerido pela parte autora.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

95.0002015-7 - LUIZ HEITOR SCHREINER MAYER X CARLOS ALBERTO DANTAS ROCHA X CARLOS ALBERTO GOTTSCHALK X CHRISTIANO DE GUSMAO FILHO X GIAN CARLO CILENTO(SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X LUIZ CARLOS VIVIAN X MARIO FERREIRA SANTOS X NELSON FAGUNDES PERES X PHILIPPE OLIVIER BOUTAUD X SERGIO YUJI TANAKA BEPPU(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANCO CITIBANK(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP019379 - RUBENS NAVES) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Diante dos documentos apresentados, cumpra a CEF a obrigação de fazer em favor do co-autor Luiz Heitor Schreiner Mayer, com relação ao vínculo Du Pont do Brasil S/A em razão da existência de saldo na conta vinculada na época dos expurgos, no prazo de quinze dias.No mais, retornem os autos à Contadoria Judicial para que após o início da vigência do novo Código Civil, incida juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Cumpra-se.Int.

97.0022508-9 - ANDRIAN ANGELO X ARLETE CANDIDA DE OLIVEIRA AIOLFE X ELIO ROGATO X GUMERCINDO ARIAS RODRIGUES X JOSE BORRI X LOURDES CANDIDO RABETTI X LUIZ FERREIRA X MARIA LUZIA FERNANDES X MARIA NATALINA IVONE CORNIATTI X SEBASTIAO PORTO SILVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

O requerido por Jose Borri e Maria Natalina Ivone será apreciado em sentença de extinção da execução. Tendo em vista o requerido pelo litisconsorte Luiz Ferreira, remetam-se os autos ao Contador para que se manifeste acerca do informado pela CEF e cálculo efetuado às fls. 265/268, considerando os extratos acostados às fls. 269/278.Cumpra-se.Int.-se.

97.0033061-3 - ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X CACILDA ROSA MACIEL X ELIO FERREIRA DOS SANTOS X ENILDA DOS SANTOS COSTA X HAROLDO ALEIXO X JOSE BORDIGNON X JURACI CORREIA FRANCO X MARIO QUEROBIN X ROBERTO SALES SOARES(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Pelo que consta dos autos, a decisão transitada em julgado acolheu como indevidos os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS, determinando a recomposição dessas contas tal como ocorreria se a CEF tivesse feito corretamente a atualização do FGTS. Por isso, a decisão judicial determinou a aplicação dos expurgos em questão às contas vinculadas de FGTS, com efeito retroativo aos meses em que não foram devidamente aplicados.Uma vez incorporados tais índices expurgados retroativamente nos meses correspondentes, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos deverão ser os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período (vale dizer, juros previstos na legislação do FGTS, de 3% a 6%, dependendo do caso), recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivessem havido os expurgos.Em caso de saque, os valores a serem creditados em razão dos expurgos devem ter, até o momento do saque, correção e juros nos moldes da conta vinculada, mas após o saque, incidirá apenas correção monetária (conforme indicado em Provimento da Corregedoria Geral do E. TRF da 3ª Região vigente ao tempo da decisão judicial), sendo que os juros (que passam a ter natureza moratória, em decorrência do saque) deverão ser contados a partir da citação (momento no qual a parte-ré foi constituída em mora).Portanto, remetam-se os autos ao Contador para que o cálculo seja efetuado nos termos da decisão supra.No retorno, dê-se ciência às partes desta decisão e do cálculo.Cumpra-se.

98.0002379-8 - JOSE CALSAVARA X JOSE CANDIDO ARGENTE BEZERRA X JOSE CARLOS BALBINO X

JOSE CARLOS BARIOTO X JOSE CARLOS DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 718/719 em razão do esclarecimento prestado pela CEF à fl. 704. Após, arquivem-se os autos. Int.

98.0002388-7 - ACRISIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO LIMA DOS SANTOS X ANTONIO MATEOS LOPES X JANETE PEREIRA DA SILVA X JARBAS BARBOSA BRAGA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifestem-se os exequêntes acerca do depósito realizado pela CEF. Após, expeça-se ofício ao banco depositário, solicitando a transferência dos valores para a conta vinculada dos mesmos. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.-se.

98.0003160-0 - CLEBER DE OLIVEIRA SANTOS X ALAN JOSE DOS SANTOS X LEONEL SOUZA DE AQUINO(SP071148 - MARIA HELENA MAINO) X JOSE ALBERTO GOMES LEANDRO(SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Assiste razão à CEF à fl. 352/356. Assim, reconsidero a segunda parte do despacho de fl. 348. No mais, deixo de apreciar o requerido pela parte autora às fls. 357/371, uma vez que o pedido já foi analisado à fl. 348. Esclareço que o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS devem ser feitos administrativamente. Façam os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

98.0031875-5 - FRANCISCO DA SILVA BEZERRA X EMANUEL ALVES DA SILVA X ELIZAEAL MATOS GONCALVES X EXPEDITO EUFRASIO DA SILVA X EDURISTE CARLOS SASSO X GINEZ PERES AVILA X GILMAR MENDES DA SILVA X FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA X GUILERME NELO MARIANO X GENIVALDO JOSE FERREIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido por Gilmar Mendes da Silva e Guilherme Nelo Mariano. Int.-se.

1999.61.00.009271-7 - IVONILDE ALVES DA SILVA MACEDO X JOSEFA NEUDA DE FREITAS SILVA X ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA X OSVALDO ALVES RODRIGUES X JOSE BARNABE GOMES X MARIA EULIR LIMA MOURAO X JOAO SEVERINO DA SILVA X SIVALDO DOS SANTOS X MARILENE NUNES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento do processo. Por tratar-se de obrigação de fazer, indefiro o prosseguimento da execução na forma do art. 475J. Cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer em relação ao litisconsorte Sivaldo dos Santos, observando os extratos acostados às fls. 300/312. Int.-se.

2004.61.00.030496-2 - CLAUDIO SALVADOR LEMBO(Proc. SIMONE RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Defiro o prazo de quinze dias para que a CEF se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 329/336. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0689237-0 - HORACIO LOPES DE CASTRO(SP033000 - MAMEDE LOPES DE CASTRO E Proc. RENATO LAZZARINI E SP035339 - JOSE CARLOS MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Proceda-se à renumeração dos autos a partir de fl. 11. Expeça-se mandado de penhora pelo valor da diferença indicada pela União. Rejeito liminarmente a impugnação apresentada pelo autor considerando que não houve o pagamento integral do valor requerido pela União ou realização de penhora. Cumpra o autor a primeira parte do despacho de fl. 235. Int.-se.

95.0029589-0 - TERESINHA DE JESUS RUSSO ISMAEL X CASSIO EDUARDO ISMAEL X FABIANA ISMAEL X JORGE ISMAEL NETO X JORGE ISMAEL FILHO X MARCIA HELENA MORI DOMINGUES X JOSE ALBERTO DOMINGUES(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE L DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X BANCO BMC S/A(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA E SP197354 - DENISE

CÁSSIA BADÚ DE ALENCAR E SP132630 - WALLACE LEITE NOGUEIRA) X BANCO DIME S/A X BANCO BRADESCO S/A(SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO E SP155339 - JORDELY DELBON GOZZI) X BANCO BANESPA S/A(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP110757 - MARLI APARECIDA MONTEIRO FELIX) X CITIBANK N A(SP091286 - DAVID DEBES NETO E SP081412 - JORGE FERNANDES LAHAM) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP117340 - JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA)

Fl. 589: Expeça-se o novo alvará e proceda-se ao cancelamento do expedido de nº. 293/2009. Publique-se o despacho de fl. 588. Cumpra-se. Int.-se. Fl. 588. Fls. 584/585: Dê-se ciência ao réu, Banco Nossa Caixa, do pagamento realizado. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

95.0061348-4 - AKIRA NISHIYAMA X LUIZ CARLOS GUIMARAES X LUIZ FERNANDO GODINHO NATAL X NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS X OSCAR JOSE HORTA FILHO X VAIFRO SANNINO X VICTOR GERS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

97.0025726-6 - VELARTE PRODUTOS ARTISTICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Diante do requerido pela União à fl. 634, expeça-se novo mandado de avaliação dos bens penhorados às fls. 614/619. Após, tornem os autos conclusos para a designação dos leilões. Int.

2002.03.99.014070-8 - METALURGICA VILA AUGUSTA LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a execução quando possível deverá ser realizada do meio menos gravoso ao devedor, conforme dispõe o art. 620, do CPC, defiro o parcelamento requerido pela parte. Informo que os depósitos deverão ser realizados através de guia DARF, sob o código da receita n.º 2864 - honorários advocatícios em favor da União. Aguardem-se as demais parcelas. Sem prejuízo, convertam-se em renda os valores depositados às fls. 467, 475 e 486. Int.

2003.61.00.009158-5 - ESCOLA DE EDUCACAO KATATAU S/C LTDA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da diferença apontada pela União (R\$ 74,54 em AGO/09). Publique-se o despacho anterior, para ciência do autor. Int.-se. Fls. 263; Fls. 261/262: Por ora, suspenda-se o leilão. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Manifeste-se a União acerca do depósito realizado, devendo informar o código para conversão em renda. Havendo concordância, expeça-se o ofício de conversão e mandado para liberação da penhora. Após, arquivem-se os autos. Int.-se.

2005.61.00.029457-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSE HORACIO GOUVEIA(SP073632 - ARTHUR TORRIANI NUTTI JUNIOR E SP090266 - CLAUREA MONTEIRO DOS S CHALIAN)

Ciência ao requerente do desarquivamento do processo. Considerando a sentença transitada em julgado, que determina a aplicação da Selic desde a citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros, esclareça a credora se utilizou a tabela de correção monetária do Prov. 561/2007 até a citação e apenas a Selic após a citação. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.-se.

2006.61.00.024624-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X WILSON PRIOLLI JUNIOR(SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS) X DORA COIVO PRIOLLI(SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS)

Diante da sentença proferida nestes autos, já transitada em julgado, indefiro o requerido pela CEF à fl. 208. No mais, tendo em vista o acordo noticiado pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.00.012090-6 - HELIO RUBENS THOMAZ ALEGRE X VERA LUCIA JOHANSEN ALEGRE - ESPOLIO(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HELIO RUBENS THOMAZ ALEGRE

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias.Intimem-se.

2007.61.00.015727-9 - TOMAZ RAMOS PEREIRA FILHO X MARIA JANDIRA PEREIRA(SP213388 - DANIELA DEGOBBI T Q DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias.Intimem-se.

2007.61.00.016130-1 - JOSE CLOVIS DO NASCIMENTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do requerido pela parte autora, defiro o prazo de 30 dias para que a CEF traga aos autos os extratos necessários para a elaboração dos cálculos, conforme dispõe o art. 475-B do CPC.Int.

2007.61.00.017128-8 - MARGARIDA INHASZ(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias.Intimem-se.

2008.61.00.006189-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012083-9) YVANNY ESPINDOLA DE AVILA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.006212-1 - WEBTRAFFIC INTELIGENCIA EM INTERNET,ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PUBLICIDADE ON-LINE LTDA(SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA E SP231888 - CRISTIANE AMARAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA(SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA E SP246397 - CAMILA BIRAL VIEIRA DA CUNHA)

Ciência as partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.027283-8 - PEDRO BRANDAO DOS SANTOS(SP085996 - CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VICENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 4780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0004885-6 - JOSE OTAVIO CAVALHERI X JOSE REINALDO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO REIS X JESUINO DE MOURA SILVA X JESUS FERNANDES DA SILVA X JURANDIR QUIRINO X MARCO AURELIO DE VITO LOPES X MARIO SERGIO KENEZ X MARIO TARMULIS X NATAL CASSEMIRO X NATALINO HOFER X OSVALDO DENARDI X ODAIR CORREA PAGANI X OSVALDO GARASSIN X PAULO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X PIERINO GARGIONE X RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X SALVADOR APARECIDO ZACHEU X SEBASTIAO DE SOUZA PINTO X TEREZINHA BARBOSA DOS SANTOS X ADEMAR NASCIMENTO DE ALMEIDA X ADHEMAR OTRAMARIO X AGENOR RIBEIRO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X CARLOS ALBERTO JOAQUIM X DORIVAL DA SILVA X GEORGIUS COUTRACOS X ISAU NAKADA X JOAO GIRARDI X NELSON LEONIDAS ZOCARATO X NOBUKAZU ISII X ODORICO ALVES DOS REIS X OG ELECHEBEHERE SOBRINHO X ORLANDO UCHELA FILHO X SEBASTIAO ANTONIO DA CRUZ X SEBASTIAO MIGUEL FERREIRA X SEBASTIAO

MOREIRA DA SILVA X SERGIO CANASSA X VICENTE GREGORIO DE SA(SP024860 - JURACI SILVA E SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Diante da notícia de fl. 936, primeiramente, defiro o prazo de dez dias para que a apete autora traga aos autos a certidão de óbito de Virgínia Vello Gargione.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para a habilitação dos herdeiros.Int.

92.0043675-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0028783-2) CASA DE TINTAS LALIM LTDA(SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E Proc. JOAO PADOAN) X UNIAO FEDERAL

Diante do requerimento de destaque dos honorários contratados, defiroo prazo de dez dias para que o patrono traga aos autos a cópia do contrato celebrado, nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994.Int.

93.0001443-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0092687-8) AUTO PECAS DIESEL ZONA SUL LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias.Intimem-se.

96.0020717-8 - JURANDIR JOSE RICHOPPO X KIYOSHI SENDA X MANOEL SOARES X CALIL ABRAO NETTO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, peça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

98.0039862-7 - RODIZIOS E CARRINHOS ROD-CAR LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela parte autora alegando novação da dívida em razão da recuperação judicial; incorreção e irregularidade da penhora por recair sobre o bem sede da empresa e ser excessiva.É o relatório. Passo a decidir.Primeiramente cumpre ressaltar o pedido de sujeição deste crédito aos efeitos da recuperação judicial já fora analisado nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora à fl. 860/861.No mais, diante da avaliação apresentada às fls. 1032/1033, acolho a alegação de excesso de execução feita pela executada. Expeça-se carta precatória para o levantamento da penhora realizada. Dou por prejudicada a alegação de irregularidade da penhora por recair sobre o bem sede da empresa. Assim, defiro o prazo de 05 dias para que a executada indique a este Juízo quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de incidir em multa a ser fixada, nos termos dos arts. 600 e 601, do CPC, devendo, ainda observar a ordem estabelecida pelo art. 655, e, ainda, o art. 656, do CPC.Cumpra-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.064526-0 - HAIRONVILLE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos à fl. 2.974, pelo prazo de dez dias.Após, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo até o pagamento das demais parcelas referentes ao ofício precatório expedido.Int.

2007.61.00.026100-9 - JOEL PRADO(SP017719 - SILVIO PEREIRA E SP009974 - SERGIO MENDES VALIM E SP032531 - ANTONIO CALIXTO E SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA) X UNIAO FEDERAL

Fl.1035/1039: Dê-se vista a União acerca da transferência dos valores para informar o código de receita para a expedição do ofício de conversão em renda, procedendo-se, assim, o levantamento da penhora, conforme a sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro, processo nº 2005.61.00.028273-9.Fl.1030: A execução contra a Fazenda Pública procede-se nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Requeira a parte credora a citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias, no prazo de dez dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0687071-6 - BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S/A X TOZAN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X LIBERO BADARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc..Trata-se de ação cautelar de depósito integral da contribuição social discutida visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Com o regular processamento, foi dado procedência ao pedido, autorizando os depósitos durante a pendência do processo principal.Às fls. 119/120 a parte-autora pede a expedição de alvará de levantamento dos depósitos realizados alegando a ocorrência da decadência, sob a alegação de inexistência de lançamento. É o breve relatório. Passo a decidir.Parece-me sem propósito a pretensão do autor no que concerne ao decurso do prazo decadencial, pois, no presente caso, a interposição foi acompanhada de garantia, que ficou à

disposição do Juízo para que fosse destinada em conformidade com a decisão transitada em julgado na ação principal. Finda a ação em seu desfavor, é absolutamente imprópria e improcedente a arguição de decadência. Reconheço que o prazo para o Fisco efetuar o lançamento possui natureza decadencial, tanto quanto admito a existência de precedentes na jurisprudência indicando que o prazo para lançamento não se suspende nem se interrompe com a propositura de ação judicial, nem mesmo com a concessão de tutela antecipada ou liminar (cuja finalidade, em regra, é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário). Nesse sentido, no E.STJ, o RESP 119156, 2ª Turma, v.u., DJ de 30/09/2002, p. 210, Rel. Min^a Laurita Vaz: 1. A ordem judicial que suspende a exigibilidade do crédito tributário não tem o condão de impedir a Fazenda Pública de efetuar seu lançamento. 2. Com a liminar fica a Administração tolhida de praticar qualquer ato contra o devedor visando ao recebimento do seu crédito, mas não de efetuar os procedimentos necessários à regular constituição dele. Precedentes. Admito, ainda, que os arts. 63 e 74, da Lei 9.430/96 (com as alterações promovidas pelo art. 49 da Lei 10.637/02, e pelo art. 17 da MP 135, de 30.11.2003), e demais aplicáveis, sinalizam pela constituição do crédito tributário mediante lançamento, determinando providências dos contribuintes para tanto, mas tal providência é diversa da questão deduzida neste feito. Porém, é também pacífico que, na pendência de processo administrativo realizado nos termos do Decreto 70.235/72 e demais aplicáveis, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa porque pende litígio acerca da própria essência da obrigação tributária, razão pela qual não flui prazo decadencial ou prescricional. Nesse sentido, consoante o decidido pelo mesmo E.STJ, no RESP 190092, 2ª Turma, v.u., DJ 01/07/2002, p. 277, Rel. Min. Franciulli Netto, O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174) (RE 95.365/MG, rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81). Não obstante os respeitáveis entendimentos em sentido contrário, acredito que se não flui prazo decadencial ou prescricional com a impugnação ao lançamento na via administrativa, o mesmo deve se dar quando o sujeito passivo dispensa a impugnação administrativa para ingressar na via judicial, escorado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. É verdade que, para ser possível a impugnação administrativa nos moldes do Decreto 70.235/72 e demais normas de regência, é necessário lançamento tributário, enquanto o mesmo não ocorre para o ingresso na via judicial (que é garantido para a lesão ou ameaça de lesão a direito). No entanto, por método lógico de raciocínio, para que o juízo conceda a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é necessário pressupor sua existência, ao menos a elaboração dos atos preparatórios por parte do sujeito passivo. É imperioso anotar que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), cumpre ao sujeito passivo o cálculo e o recolhimento prévio da exação, enquanto a homologação pela autoridade competente será expressa ou tácita (nos termos do art. 150, do CTN). No ajuizamento da ação judicial, o autor faz cálculo do montante em face do qual houve litígio, ao menos em relação às obrigações iniciais quando for o caso de hipóteses de trato sucessivo. Por sua vez, a contestação se revela como impugnação fazendária à pretensão do autor, importando em expressa manifestação acerca do cabimento da tributação, pois verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determina a matéria tributável, aceita ou questiona o cálculo calcula do montante do tributo devido, além de identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Mesmo se a ação cautelar discutir apenas matéria de Direito, ainda assim fica pendente tão somente a quantificação da exação (o que decorre de não indicação por parte do autor), mas todos os demais elementos do lançamento estão presentes na relação processual. Em outras palavras, somente por visão demasiadamente formalista é que se pode negar a existência de lançamento quando os autos configuram lide delimitada acerca da exigência tributária. Desse modo, a alegação de decadência ao fim da demanda judicial improcedente resta não só como arrematado absurdo (ofensiva ao bom senso comum, e à lealdade processual), mas também nega a existência lógica sobre lide a propósito de todos os elementos essenciais que constituem o lançamento tributário. Por fim, a argumentação da decadência no caso ora relatado ofende a natural ambivalência que as decisões judiciais possuem, qual seja, se o pedido é julgado procedente, naturalmente ele serve ao autor da ação, e se é improcedente, obviamente assiste direito ao réu. Ainda que se queira falar em decadência do direito de lançar, nasce direito evidente ao réu, consistente em reclamar aquilo que lhe foi reconhecido pela improcedência da demanda proposta (ainda mais quando essa exigência não foi viável por determinação judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário). Ante ao exposto, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 1119/120. Convertam-se em renda os depósitos realizados nestes autos. Cumpra-se e intime-se.

91.0702717-6 - AGROSYSTEM IND/ E COM/ LTDA X CINOTICA DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS COM/ E INDL/ LTDA(SP083111 - ARNALDO PENTEADO LAUDISIO) X UNIAO FEDERAL
Defiro por 10(dez) dias o prazo para a autora manifestar-se sobre o despacho de fl. 221.Int.-se.

Expediente N° 4783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0743011-6 - LEUSIPIO JANUARIO GONCALVES X WALDEMAR ROBERTO DOS SANTOS VISCAINO X APARECIDO DE JESUS CARLOS X LUIZ CARLOS TOMAZIN X OSVALDO LUIZ MACIEL AQUINO X VILMA DE JESUS MATHEUS X JOSE FERREIRA DE CASTRO(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E Proc. SUSANA REGINA PORTUGAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a certidão e pesquisa acostada, aguarde-se sobrestado no arquivo até o trânsito em julgado do agravo de instrumento noticiado à fl. 234.Int.-se.

92.0036815-8 - JUDITH COLOMBANI X RENE SOBREIRA ESTEVES - ESPOLIO X VALTEIR RODRIGUES PINTO X HELIO RODRIGUES PINTO X CARLOS ALBERTO SABIONE LEMOS SOARES X LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE DAVID DE OLIVEIRA X WALTER DE OLIVEIRA X CONSTROLI PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X JOSE WILSON LOPES X HERMES BRUNO JASINEVICIUS X SILVIO ROBERTO MARTINELLI X ESTELLA CABRINI SIERRA X VASCO ANTONIO CASTRO CORREIA X NILDEMAR ANDRADE GONCALVES GONZAGA X GERSON RODOLPHO DIAS X FLAVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X IRMAOS OLIVEIRA & CIA LTDA X LUIZ ALBERTO GAMBA X MARIA AMELIA FOLONI GAMBA X JURANDYR SILVESTRE VANTIN X WILSON FERNANDO FERRARI BARRETO X WILSON BARRETO X LUCIA HELENA FERRARI BARRETO X ALVARO GELAMO CHAGAS X MANOEL GOUVEIA CHAGAS X IRACEMA DE FREITAS MARINO X ARY MARINO FILHO X MARINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FATIMA REGINA MARINO X EZAU TENORIO CAVALCANTI X ANTONIO CARLOS MARQUES DA COSTA X ROSALDA BOSQUE MARQUES DA COSTA X RENATO ANTONIO DESIDERATO X ROBERTO BRITO X CARLOS ROBERTO MAGALHAES CARDOSO X JAIME SANTOS MIRANDA X JAIME NOGUEIRA MIRANDA(SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO E SP070745 - MARIO LUIZ ZAPATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a certidão retro e pesquisa acostada, aguarde-se sobrestado no arquivo até o trânsito em julgado do agravo de instrumento.Int.-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0634596-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP011199 - CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$23.066,41 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

00.0661781-6 - KODAK BRASILEIRA COM/ IND/ LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Mantenho integralmente a decisão de fls. 457. Isto porque, se os juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório não são computados na conta para expedição de ofício precatório complementar, igualmente não são acrescidos na conta quando da expedição do primeiro ofício. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 457. Int.

00.0663691-8 - AKZO NOBEL LTDA X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Diante da juntada dos documentos de fls. 477/524 e 533/601 que comprovam a alteração da razão social das co-autoras, defiro a alteração do pólo ativo para que conste como AKZO NOBEL LTDA e SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA. Encaminhem-se os autos à SUDI para a devida alteração.Fls. 607. Esclareça a parte autora a referida petição, tendo em vista se tratar de parte não integrante da presente ação.Fls. 610/614. Aguarde-se o retorno dos autos do Contador.Intimem-se e cumpra-se.

00.0936799-3 - FORD IND/ COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Considerando que os ofícios precatórios foram expedidos sem a separação dos valores relativos aos honorários de sucumbência, fica desde já assegurado ao patrono da parte autora o direito a 10% (dez por cento) de todos os depósitos realizados nos autos pelo E. TRF da 3ª Região. Oficie-se ao Juízo da Nona Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, processo nº 2007.61.82.045681-7, para ciência da presente decisão. Int.

88.0045408-9 - SERRANA LOGISTICA LTDA X SANBRA - SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A X TINTAS CORAL S/A X TOALIA S/A IND/ TEXTIL X TINTAS CORAL DO NORDESTE S/A X S/A MOINHOS RIO GRANDENSES X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE

AGUIAR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS. 741 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 30(trinta) dias. intinem-se.

89.0042839-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0039963-2) FRIGORIFICO CERATTI S/A(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP119782 - WALMARY TEIXEIRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)

FLS. 520 - Defiro pelo prazo requerido.

91.0703715-5 - JULIO FERNANDES(SP060736 - EDILMA CEZAR SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F.da 3ª Região, bem como da decisão proferida, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intinem-se.

91.0714479-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0700514-8) NOBUKO NAKAMURA CURY X MARCIONILIO MARIO BARBOZA X HILDO MEDEIROS FILHO X GUILHERME JOSE FAIAN X PLINIO LOUREIRO X ADALIA MESSIAS VANETTA X JOAO MARCOS PRADO GARCIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

FLS. 295 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 60 dias. Intinem-se.

91.0731363-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0703365-6) IND/ E COM/ DE CALCADOS MAVEN LTDA(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo decorrido o prazo requerido às fls. 276, providencie a parte autora o instrumento de procuração e o contrato social tal como determinado às fls. 270. No silêncio, arquivem-se os autos.

92.0005369-6 - IRENE VIEIRA RIBEIRO X WALFRIDO CARLOS ALCANTARA DE OLIVEIRA X AURORA LEO ALCANTARA DE OLIVEIRA X OSVALDO ZANCOPE X BASILIO BRAGIOLA X RICARDO IDO KOBASHI X SANDRA LIA GIANESI VIEIRA X MARCO ANTONIO GIANESI X RICARDO AUGUSTO GIANESI X ANTONIO AZEVEDO ALVES(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista a concordância das partes, acolho a conta de fls. 312/329, a qual se encontra nos termos do julgado. Decorrido o prazo recursal, expeça-se Ofício Requisitório, nos termos das Resoluções nº 559/207 e nº 117/2002. Após, dê-se vista à União Federal. Oportunamente, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

92.0054047-3 - ROYALPLAS S/A IND/ E COM/ X ROYALPLAS S/A IND/ E COM/ - FILIAL(SP061190 - HUGO MESQUITA E SP163027 - JANAÍNA DA SILVA BOIM E SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 448: Nada a deferir, considerando que o alvará de fls. 441 engloba o depósito de fls. 433. Após a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Int.

92.0057922-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0036743-7) OSVALDO SPAULONCI - EMPRESA INDIVIDUAL(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO E SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

FLS.381 - DEFIRO O PRAZO CXONFORME REQUERIDO.

92.0066937-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0054695-1) AGUITEX FIACAO BRASILEIRA DE POLIPROPILENO LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP058639 - MARCELINO PIRES DE ARAUJO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS. 448 - Defiro pelo prazo requerido.

92.0072815-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0047857-3) JOSE GONCALVES FERREIRA NETO X JOSE ROBERTO PONTES X JOSE VIEIRA DA SILVA X ODILON ALVES X PAULO LUCHINI X PAULO ROBERTO VENDRAMI X ROBERTO PASCHOAL X SERGIO ZAVAREZI MORENO X TERCINA DOS SANTOS X VANDERLEI DAMASIO X WILSON MAZARIM(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

FLS.160 - Ciência ao(s) autor(es).

92.0075532-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0049504-4) OROSHOP

REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP114570 - FERNANDA IERVOLINO BITTAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da divergência apontada às fls. 169/172, providenciando a regularização. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intimem-se.

92.0092607-0 - ENZO DELLA ROSA X CLAUDIO MARTOS TOLEDO X MARCO ANTONIO FINATTE X ELVIO JOSE TEIXEIRA PINOTTI X MAURI GOTARDO(SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E SP049345 - CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA E SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa do E.TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

93.0012849-3 - HIROSHI NODA X KATSUYOSHI ISHIKAMA X TOSHIWO MINAMOTO(SP109530 - IVETE SANTANA DE DEUS E SP197572 - AMANDA MARIA CANEDO SABADIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Requeiram os autores o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

93.0014062-0 - ROMEU STABELINI X LUIS FERNANDO VERNALHA X SILVIO SILVADO SIQUEIRA X JASEL NEME X JORGE YASSUDA X WILLY ROSCHE NETO X FERNANDO PEREIRA COSTA X JOSE ANTONIO LEONEL MARTINS X WILSON OURIVES X JOSE AUGUSTO ROSALES FROTA ESCOBAR(SP016157 - EVELCOR FORTES SALZANO E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) Defiro o levantamento do depósito de honorários sucumbenciais às fls. 573, conforme requerido pela parte autora às fls. 577, expedindo-se posteriormente, o competente alvará.Após a expedição ou no silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

93.0020130-1 - UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do Ofício Requisitório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF - 3ª Região, conforme depósito de fls. 370. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

95.0021906-9 - ONIVALDO VILLAS BOAS DE PAULO X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X RUBENS APARECIDO NUNES X CARLOS EDUARDO LANG(SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR E SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FLS. 349 - Ciência ao(s) autor(es).

95.0029490-7 - ADD COR ENGENHARIA S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa do E.TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

95.0038038-2 - MARIA HILDA PRUDENTE TEIXEIRA(SP048101 - UEFRES SANTOS OLIVEIRA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CLAUDIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP123480 - MARIA DE FATIMA DE FREITAS E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Vistos.Tendo em vista a existência de sentença terminativa do feito às fls. 233/234 já transitada em julgado, torno sem efeito o despacho de fls. 376 e deixo de receber o Agravo de Instrumento Retido interposto.Fls. 389. Nada a deferir tendo em vista a decisão supra.Fls. 373. Manifeste-se a CEF tendo em vista a informação de falecimento da parte autora às fls. 379.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

95.0047451-4 - BLUE POINT SCHOOL S C LTDA X CHOCOCENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ELISA OKAMURA - ME X REPRESENTACAO COML/ E TECNICA GIUL GIUL S/C LTDA - ME X IBIRAPUERA MOVEIS E DECORACOES LTDA X JOAO M H DE GOUVEIA - ME X LIE WAN SIOEN - ME X OTO CLINICA LTDA X URANOSUKE TSUDA - ME X MOVEIS E DECORACOES GUAIRA LTDA(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

FLS.732 - Ciência ao(s) autor(es).

95.0401008-3 - MANUEL DO CASAL(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP108979 - ERNESMAR DE

OLIVEIRA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 4.126,92 (quatro mil, cento e vinte e seis reais e noventa e dois centavos) no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

96.0013050-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0010501-4) RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP035356 - EDSON IUQUISHIGUE KAWANO E SP067417 - ILVANA ALBINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifeste-se a autora acerca do requerido pela União Federal às fls. 148/153. Int.

96.0020827-1 - MOISES ROQUE DE SOUZA X CARMELITA CONCEICAO DE ALMEIDA SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F.da 3ª Região, bem como da decisão proferida, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

96.0032513-8 - ELETROTELA COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes da baixa do E.TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

97.0014189-6 - WALDOMIRO TOSTI X MANOEL RICARTE DANTAS X LUIZ BEZERRA DE MORAIS X LUIZ PAGLIUCO X WALDOMIRO PUGLIA X VALDIR VIEIRA DOS SANTOS X UMBERTO DI GREGORIO X URBALDUS EWALD X JOSE ANTUNES TROIA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F.da 3ª Região, bem como da decisão proferida, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

97.0033981-5 - PASCHOAL BEANI X PAULO CORDEIRO DA COSTA X PAULO ROGERIO CAPP X PEDRO GERMINIANO DA SILVA X PEDRO MENDES DE SENA X PEDRO SOARES CARDOSO X QUITERIA BEZERRA JATOBA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. - MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES). INTIMEM-SE.

97.0037585-4 - CLOVIS APARECIDO DA SILVA X ERIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

J.SIM, SE EM TERMOS.

97.0042879-6 - ANTONIO BARBOSA X ANTONIO EVANGELISTA DUARTE X ANTONIO MELOTTI X CLEONICE DOS SANTOS DA SILVA X JUCELINO ANGELO DA SILVA X LUIZ NETO VELOSO X MARIA CANTILIA SANTOS X VALDECIR ALVES BONFIN X VALTER CORREA MATOS(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. - MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES). INTIMEM-SE.

97.0056544-0 - HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A(SP010552 - ANDRE SANTOS NOVAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Torno sem efeito o despacho de fls. 310, proferido por lapso. Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$27.134,49 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

98.0012097-1 - ADENIR MARCELO(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Esclareça a parte autora o pedido de fls. 474 tendo em vista que pelo acórdão de fls. 453/460 não há nenhum crédito a ser executado pela parte autora.Intime-se.

98.0016361-1 - ILDA SILVA DE OLIVEIRA X JACIO ADELINO DANTAS X LEILA ISABEL LEME X MARCIA PEREIRA BATISTA X MARINALVA RITA DO NASCIMENTO X WALDAIR BRUNO DA GAMA(SP074878 -

PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
FLS. 133 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

98.0019187-9 - AGOSTINHO ALVES DE MOURA X DIVAL SANTOS CARDOSO X ESDRAS FERREIRA DO NASCIMENTO X JOAO BELLO X JOAOZITO SANTANA X JOSE NERO DE SOUZA X MESSIAS LOURENCO DOS SANTOS X MILTON ORSINI X OLGA ABIK BEZERRA X SERGIO JOSE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
FLS. 230 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

98.0052682-0 - ANTONIO JULIAO MARIANO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
fls. 152CIÊNCIA AO(S) AUTOR(ES).

1999.03.99.095756-6 - JOSE LUIZ AUGUSTO TOLEDO X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE LUIZ DE PAULA X JOSE LUIZ IRAOLA X JOSE NUNES DE ANDRADE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Defiro a prorrogação do prazo por mais 30(trinta) dias. Intimem-se.

1999.03.99.095779-7 - APARECIDA BATISTA DA SILVA CAMPOS X APARECIDA CRISTINA DE SOUZA X APARECIDO MAURO DE OLIVEIRA X ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA X ATENOR JOSE BARBOSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Defiro o levantamento do depósito de honorários sucumbenciais às fls. 240, conforme requerido pela parte autora às fls. 345, expedindo-se posteriormente, o competente alvará. Defiro a devolução de prazo requerido pela CEF às fls. 348. Intimem-se.

1999.61.00.005778-0 - GERSON FRAGO DA COSTA X IDALINA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X JOAO CORREIA DA SILVA X JOSE BISPO DOS SANTOS X MANOEL MARTINS ALVES FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos. Recebo a impugnação às fls. 379/382 no efeito suspensivo. Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário. Intime-se e cumpra-se.

1999.61.00.017794-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.012936-4) REGINA MIRANDA(SP222557 - JULIA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)
Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista a certidão de fls. 271. Fls. 270. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Intimem-se.

1999.61.00.023467-6 - FRANCISCO SOARES X CARLOS ROBERTO LUNA X ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X JUARES JESUS DOS SANTOS X JOSEFA VICENTINA DA SILVA X VANILDO BEZERRA DA SILVA X ISAIAS DOS SANTOS X ELISABETE DO CARMO X ANTONIO LIMA X FLORIZA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
FLS. 254 - Defiro a devolução do prazo conforme requerido. Int.

2000.03.99.002916-3 - RIVALDO CARLOS DE FARIAS X SERGIO MENDONCA GOMES X JOAO DE NOFFRI X SALETE APARECIDA ALVES ALBERTIN X JOSE VICTOR MARTINS X JORGE MITSUZI SUIZO X GIOVANI APARECIDO LIMA X MARIA MARTA BONINI X ANTONIO ADEMIR VULCANO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
FLS.501-Defiro a prorrogação do prazo por mais 30 dias. Intimem-se.

2000.03.99.024955-2 - ARANY CACCIACARRO - ESPOLIO (MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO)(SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO E SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Vistos, etc. A decisão de fls. 351, que determinava a remessa dos autos à contadoria judicial, foi tornada sem efeito pela decisão de fls. 382. Diante do ofício nº 636/09, às fls. 510/511, constata-se que o Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.056974-0 encontra-se aguardando a realização dos mencionados cálculos para colocar o referido recurso em pauta de julgamento. Diante disso, expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento nº 2005.61.00.056974-0 prestando as informações requeridas no ofício nº 636/09. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

2000.03.99.031810-0 - LAZARO ROBERTO COELHO DE RESENDE X CARLOS ALBERTO GOUVEA X MARIA JOSE PALMITO DOS SANTOS X ANTONIO PALMITO DOS SANTOS X GETULIO PALMITO DOS SANTOS (SP078886 - ARIEL MARTINS E SP109982 - IRENE MAHTUK FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO ITAU SA (SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO SA (SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E SP083310 - LUCIANO TEIXEIRA LEITE) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO (Proc. ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM E Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP076457 - ANTONIO MANUEL DE SANTANA NETO) FLS. 479 - J.CIÊNCIA AO(S) AUTOR(ES).

2000.03.99.037997-6 - ADEILTON FERREIRA DA SILVA X ALDEMIR PEREIRA DE SOUSA X ANGELO SALVADOR DELAGO X HONORATO ALVES DE ALMEIDA X RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 1.596,87 (dois mil, duzentos reais e sete centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Importa informar que houve o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 149/153, certificado às fls. 179, o qual condenou a CEF a creditar a correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), julho de 1990 (12,92%) e janeiro de 1991 (13,69%). Ocorre que, conforme petição de fls. 225/272 os índices depositados pela CEF foram apenas os referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) para os quais a parte autora concordou às fls. 277. Razão assiste à autora no que tange à execução dos demais índices. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra na íntegra com a condenação fixada no v. acórdão. Intime-se.

2000.03.99.058126-1 - MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA INES RODRIGUES LIMA X MARIA LUCIA SOUZA DE CARVALHO X MARIA MARLY BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA TEREZA PEREIRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Razão assiste à CEF. Nada a deferir quanto ao pedido de honorários sucumbenciais solicitados pela parte autora, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 220 conforme certidão às fls. 222. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2000.61.00.015081-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.011154-6) ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO CONGLOMERADO BANESPA E CABESP - AFUBESP (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA) X ESTADO DE SAO PAULO (SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR)

Requeiram os réus o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2000.61.00.017678-4 - GRAN VIA VEICULOS E PECAS LTDA (SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida, transitado em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

2000.61.00.018509-8 - DANILLO SELLAN FILHO (SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO E SP138420 - WILLIAM FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro a prorrogação do prazo por mais 10 dias. Intimem-se.

2000.61.00.032212-0 - JOAO JOSE DE SOUZA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de

sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 1.177,45 (um mil, cento e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intimem-se.

2000.61.00.042706-9 - JOSE ATILIO X VANIA CRISTINA TURCO GARCIA X ROBERTO PARIZ X NARCIZO MANOEL NOBREGA X VALDNEI CARLOS JORDAO(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
FLS. 211 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 30(trinta) dias. Intimem-se.

2000.61.00.044797-4 - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(Proc. MARCELO HRYSEWICZ E Proc. DANIELA GOMES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)
Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F.da 3ª Região, bem como da decisão proferida, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

2000.61.00.044899-1 - CITEP COML/ E IMPORTADORA TEIXEIRA POSSES LTDA X PIRES DO RIO - CITEP - COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)
Ciência às partes da baixa do E.TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

2001.61.00.017933-9 - JOAQUIM ANTONIO BATISTA X ANESIA SIMOES BATISTA X ANA LUCIA BATISTA X ANA SILVIA BATISTA X ANA CLAUDIA BATISTA(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)
Ciência às partes da baixa do E.TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

2001.61.00.020292-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.017428-7) MARIA DE LOURDES MANZIERI(SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE E SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)
Vistos. Ante a informação prestada pela União Federal, que deixa de executar os honorários advocatícios, considerando seu pequeno valor, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.025038-1 - DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Defiro a prorrogação do prazo por mais 30(trinta) dias. Intimem-se.

2001.61.00.029264-8 - GILBERTO ALVES(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA E SP199009 - JOSÉ PAULO FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
FLS. 154 - CIÊNCIA AO(S) AUTOR(ES).

2001.61.00.032128-4 - LUCIANO PIERETTI X FABIO PIERETTI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 dias, sendo os 10 primeiros para os autores e depois para o réu. Int.

2002.03.99.047168-3 - AGNELO JANUARIO DOS SANTOS X WOLDETH MENDES DA SILVA X MOEMA DE PADUA BARROS X JOSE RODRIGUES PARENTES X JOSE ADELSON SANTOS SILVA X ALCEBIADES CARMONA SANCHES X LUCIA ALVES MAIRINS X GILCELI TRIATO DA ROCHA(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP020217 - DENIS DE MOURA CAMARGO E SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)
Ciência às partes da baixa do E.TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

2002.61.00.023503-7 - ALBERTO CARIBE DA ROCHA(SP088116 - RONALDO BERTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F.da 3ª Região, bem como da decisão proferida, transitado em

julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

2002.61.00.029745-6 - CARLOS FERNANDO ALVES LIMA(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa do E.TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

2003.61.00.011061-0 - JOSE EUSTAQUIO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) FLS. 98 - CIÊNCIA.

2003.61.00.012908-4 - BH BRASIL-LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP142074 - OSMAR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 25.957,61 (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos) no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Intime-se.

2003.61.00.027557-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.026036-0) CAMARGO VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F.da 3ª Região, bem como da decisão proferida, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

2004.61.00.008571-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X GLASSLITE S/A IND/ DE PLASTICO(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI)

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.00.025961-0 - VALDIR NUNES PEDRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A Caixa Econômica Federal apresentou os extratos das contas vinculadas do autor Valdir Nunes Pedro às fls. 85/89, onde consta a aplicação do índice deferidos em sentença e dos juros de mora.O autor, por outro lado, realiza impugnação genérica não apresentando novas contas, impossibilitando que se identifique o ponto de discordância.Cumpra-se informar a existência de entendimento pacífico de nossos Tribunais de que os juros de mora nas contas vinculadas do FGTS são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos.Assim, indefiro a remessa dos autos ao Contador e determino ao autor que especifique pormenorizadamente os erros constantes nos extratos apresentados pela ré, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2005.61.00.002031-9 - CICERA MAURICIO CARDOSO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X VALDOMIRO PAIVA DA SILVA - ESPOLIO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F.da 3ª Região, bem como da decisão proferida, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

2006.61.00.001297-2 - LUIZ RENATO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA CAROLINA SILVA OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Defiro a prorrogação do prazo por mais 10 dias. Intimem-se.

2006.61.00.003145-0 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X FLAVIA MARIA SOARES PEREIRA DA SILVA

(...) Rejeito, pois, a preliminar. Dê-se vista dos autos à Autora, para que se manifeste acerca do despacho de fls. 190.Após. tornem conclusos. Intimem-se.a

2006.61.00.007639-1 - MAXIMINO NUNES(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

FLS.137 - Defiro o prazo conforme requerido.

2007.61.00.016923-3 - OLGA FERREIRA SERIE - ESPOLIO X PAULO FERNANDO SERIE(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 76/84 tendo em vista a certidão de fls. 86 e o transito em julgado da sentença de fls. 58/64 conforme certidão de fls. 72v.Requeira a parte interessada o que de direito ou, no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

2007.61.00.018004-6 - VALTER APARECIDO ANTHERO(SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

VISTOS (...) Assim, sem que o ente federal deva integrar o feito e levando-se em conta que a ré é uma autarquia do Estado de São Paulo, a competência passa novamente à Justiça Estadual. Intimem-se as partes, bem como, por mandado, o INMETRO, por seu representante legal, para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, faça-se a remessa dos autos à egrégia Justiça Estadual, para o devido prosseguimento.

2007.61.00.024331-7 - JORGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2009, às 13:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2007.61.00.028649-3 - ANTONIO RODRIGUES LEITE(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Verifica-se que a presente demanda versa sobre a complementação de aposentadoria de ex-trabalhador da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Contudo, como a relação de trabalho mantida entre os ex-trabalhadores da RFFSA era regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, o benefício que se pretende obter possui natureza previdenciária, cabendo o julgamento às varas especializadas. (...)Frise-se, finalmente, que a prolação de sentença por juízo absolutamente incompetente acarretaria prejuízo ao Autor, na medida em que a decisão seria anulada pelo Tribunal para que outra fosse proferida pelo juízo competente. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

2008.61.00.001094-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUIS JOSE PEREIRA

Defiro a prorrogação do prazo por mais 30(trinta) dias. Intimem-se.

2008.61.00.022514-9 - LAZARO ANANIAS XAVIER DE MENDONCA - ESPOLIO X MARIA LUCIA DE MENDONCA BUENO(SP234388 - FERNANDO MACEDO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

FLS. - MANIFESTE-SE A CEF. INTIMEM-SE.

2008.61.00.024747-9 - MARCELO ROBERTO STRAUSS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro a prorrogação do prazo por mais 15 dias. Intimem-se.

2008.61.00.029510-3 - LUIZ ANTONIO TAKEDA X VALERIA QUARIM TAKEDA(SP158418 - NELSON DE

ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FLS. 40 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 05 dias. Intimem-se.

2008.61.00.030603-4 - RICARDO PINTO DA SILVA X ELIANA DE PAULA LEMOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FLS. 68 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 05 dias.

2008.61.00.034331-6 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER X HELENA MARQUES JUNQUEIRA X HUMBERTO GOUVEIA X JOSE ROBERTO SERTORIO X LISA TAUBEMBLATT X MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES X MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES X MARGARETH ANNE LEISTER X MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA X ROSA MARIA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)
FLS. 753 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.003598-5 - EBRP EMPRESA BRASILEIRA DE COM/ E IMP/ DE PNEUS LTDA X EBRP EMPRESA BRASILEIRA DE COM/ E IMP/ DE PNEUS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)
Vistos.Manifestem-se as autoras sobre as preliminares arguidas pela ré em sua contestação.Após, voltem-me conclusos.Int.

2009.61.00.004061-0 - JOSE IZAIAS LOPES(SP142621 - JOSE IZAIAS LOPES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
Intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça cópia integral dos processos nº 0070/04 e 0181/04 da Comissão de Prerrogativas da Subsecção de Guarulhos e 184/05 da Ouvidoria da OAB-São Paulo, conforme requerido. Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento de prova testemunhal. Int.

2009.61.00.006845-0 - AGRIPINO DO NASCIMENTO(SP059647 - EDERILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei nº 10.259/01, conforme a Resolução nº 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum para redistribuição.Int.

2009.61.00.009648-2 - JOAO CONTRERA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FLS.90 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.011624-9 - PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATO-GROSSENSES S/A(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a Autora acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intimem-se, com urgência.

2009.61.00.015316-7 - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO-SINDIFISP-SP(SP256913 - FABIO PASSOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a vinda da contestação do INSS.Após, voltem-me conclusos.Intime(m)-se.

2009.61.00.019462-5 - MANOEL MARIO GONCALVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ao SUDI para regularização do nome do autor, conforme consta dos documentos, a saber: MANOEL MARIO GONÇALVES DA SILVA. Esclareça o autor a propositura da presente ação, tendo em vista o processo nº. 2008.63.01.018064-7, em trâmite no Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

2009.61.00.019996-9 - LUCIANO CARVALHO WANDERLEY X DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareçam os autores a propositura da presente ação, tendo em vista a informação de fls. 66. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

2009.61.00.020299-3 - ADRIANA RIBEIRO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a autora a propositura da presente ação, tendo em vista as ações de origem da 21ª e 25ª Varas Federais Cíveis, identificadas, respectivamente, pelos números 2006.61.00.003641-1 e 2008.61.00.010570-3, bem como a de nº 2006.63.01.039554-0, que tramita no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.019209-4 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X ELIZABETH CRISCUOLO URBINATI(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 22/10/2009, às 13h00min, para realização de audiência para inquirição das testemunhas, RONALDO CARDOSO GARCIA FILHO, SILVIO DIAS MARQUES e EMERSON CESAR DA SILVA GOMES. Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas supracitadas no endereço indicado na inicial, bem como Ofício ao Secretário(a) da Secretaria de Controle Externo de São Paulo. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.002319-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0089107-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X JOAO ROBERTO ZOPOLATO X MILTON GERALDO BAMBINI NETO X JAIR ROSSETO BAMBINI X OSMAR ROSSETO BAMBINI X TAKACI TAKIMOTO(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

2008.61.00.009568-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.070495-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X CRISTIANE RIBEIRO LANDELL BERNARDELLO X IEDA MERCIA DO AMARAL LYRA X ILZE MARIA PINHEIRO DE SOUZA X ISABEL FAE VENTORIN JOSE X MARIA ISABEL NOGUEIRA DE ANDRADE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

2009.61.00.018446-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.070495-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X CRISTIANE RIBEIRO LANDELL BERNARDELLO X IEDA MERCIA DO AMARAL LYRA X ILZE MARIA PINHEIRO DE SOUZA X ISABEL FAE VENTORIN JOSE X MARIA ISABEL NOGUEIRA DE ANDRADE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Distribua-se por dependência ao processo nº. 1999.03.99.070495-0. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação. Intimem-se.

2009.61.00.018679-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0424960-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X ROBERT BOSCH DO BRASIL LTDA(SP240596 - FERNANDA DE VIZEU MORALLES E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Distribua-se por dependência ao processo nº. 00.0424960-7. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0017160-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0011503-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MONTEX MONTAGEM INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Ciência às partes da baixa do E.TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

2004.61.00.031402-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0040529-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOAO BATISTA X ADRIANO MOREIRA SENA X MARCOS JOSE DE OLIVEIRA NETO X ADEMAR AUGUSTO DA SILVA X HENRIQUE CARLOS RICARDO SCHILDBERG X JOSE GONCALVES X JOAQUIM MANOEL DA ROCHA(SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE)

Tendo em vista o transitado em julgamento da sentença de extinção da obrigação dos autos principais e a consequente perda de objeto dos presentes embargos de execução, desconsidero o despacho de fls. 122 e deixo de receber a apelação oferecida. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.900922-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0085437-0) UNIAO FEDERAL(Proc. ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X FABIO ANTONIO BARG X ADALBERTO BISI X GERALDO TROMBIN X MONICA CHIACHIO X DIRCEU DOMINGUES(SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE)

Ciência às partes da baixa do E.TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

2006.61.00.023833-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738309-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X BELINO TANCREDO RIGHETTO X ANGELINA APARECIDA NARCISO BARACCA X ATILIO PIRAINO FILHO X LUCIANO PIRAINO X MARIO FERNANDES PEREIRA X MARISTELA REGINA PIRAINO X SERGIO PIRAINO X VLADIMIR RODRIGUES DA CUNHA X FERNANDO SERGIO CRIVELARI(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP155199 - PAULO CELSO SANVITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F.da 3ª Região, bem como da decisão proferida, transitada em julgado.Nada sendo requerido, traslade-se cópia dos cálculos, da sentença de mérito e do v.acórdão para os autos da ação principal, nos termos do Provimento 64/05,arquivando-se oportunamente este embargos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.026312-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TRIALOGO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE ROMUALDO NEGRELLI X LEDA JAFET ASSAD

Defiro a prorrogação do prazo por mais 30(trinta) dias. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.028867-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017682-5) JOSE FERNANDO RODRIGUES X CLAUDIO ANTONIO KLEIN X NADYR ZITA SERPA X JOSE CARLOS SOUZA X RENATO RICIERI BORIN X SONIA YAMASHITA OKADA X MARIA AMELIA DE CARVALHO RAMOS X VERA LUCIA VALLIM X NEUZELI BOSSAN DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

FLS.12/15 (...) ACOLHO a presente impugnação, para fixar o valor da causa nos Embargos à Execução nº.

2008.61.00.017682-5 em R\$189.591,86(cento e oitenta e nove mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos) este valor deverá ser dado à causa, tido como excesso de execução. (...)

2008.61.00.029805-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017682-5) JOSE FERNANDO RODRIGUES X CLAUDIO ANTONIO KLEIN X NADYR ZITA SERPA X JOSE CARLOS SOUZA X RENATO RICIERI BORIN X SONIA YAMASHITA OKADA X MARIA AMELIA DE CARVALHO RAMOS X VERA LUCIA VALLIM X NEUZELI BOSSAN DOS SANTOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

(FLS. 11)Vistos, etc.Petição de fls. 07/08: verifico assistir razão a União Federal quanto à alegada duplicidade de ações contendo exatamente as mesmas partes e pedidos.Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da preente distribuição.Intime(m)-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.019894-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X BRUNA PATRICIA GRANJEIRO DA SILVA

Notifiquem-se os requeridos. Após o prazo de 48(quarenta e oito) horas, sem manifestação, dê-se baixa no sistema processual, entregando-se os autos ao autor independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000109-4 - FUNDAMBRAS SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X UNIAO FEDERAL

Visto.Compareça a parte autora em Secretaria para retirar os autos nos termos do despacho de fls. 18.Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

96.0022000-0 - IND/ DE ARTEFATOS DE COURO DOISJOTAS LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Requer a CEF a expedição de ofício ao 2º Cartório de Protestos e Títulos informando do teor da r. sentença de fls.

37/41. Entretanto, verifica-se que nos autos da Ação Ordinária, de nº 96.0025569-5, houve a interposição de recurso de apelação, aguardando remessa ao e. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, para julgamento. Cumpre-me esclarecer que a sentença proferida nos autos da ação principal também se refere a estes autos, havendo, portanto, uma única decisão para as duas lides, o que inviabiliza a interposição de dois recursos de apelação para discutir a mesma questão, sob pena da ocorrência do fenômeno da preclusão consumativa. Assim, bastou que a irrisignação da parte autora fosse instrumentalizada apenas na Ação Principal. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Protestos e Títulos, conforme requerido às fls. 48. Prossiga-se nos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.00.011154-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0062110-3) ASSOCIACAO DOS

FUNCIONARIOS DO CONGLOMERADO BANESPA E CABESP - AFUBESP(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Requeiram os réus o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2001.61.00.017428-7 - MARIA DE LOURDES MANZIERI(SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE E SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ante a informação prestada pela União Federal (ação ordinária nº 2001.61.00.020292-1), que deixa de executar os honorários advocatícios, considerando seu pequeno valor, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.015752-5 - DELUCCA COM/ DE ALIMENTOS LTDA X MARIA CRISTINA RODRIGUEZ FERNANDEZ(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Petição de fls.130/151: manifeste-se a requerida. Oportunamente, voltem-me conclusos.Intime(m)-se.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0032885-7 - EXPEDITO COSTA VIEIRA X JOSE MARIANO DA SILVA(SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA E Proc. ALCIENE VIEIRA-OAB/SP-222.782) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Fls.793/799: Manifeste-se a parte autora.Int.

91.0682619-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0020535-4) ORTONAL COM/ E REPRESENTACAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

95.0013194-3 - JOSE DO NASCIMENTO REIS X ELVIRA DA CONCEICAO REIS X JOSE ALEXSANDER REIS X REGINA MARA REIS HIDALGO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO E SP093886 - RENATO VASCONCELOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO UNIBANCO S/A(Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X BANCO REAL S/A(SP059121 - HEBER PERILLO FLEURY)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

2002.61.00.029294-0 - RODOLFO TSUNIO MASUKO X MARINETE MARIA DA SILVA MASUKO(SP127107 - ILDAMARA SILVA E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA)

Fls. 661: Defiro a suspensão do prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Int.

2003.61.00.021660-6 - ROBERTA MATARAZZO SUPPLY(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2004.61.00.033024-9 - JOSE MARIANO MARQUES(SP177111 - JOSE BARBOSA DE ANDRADE) X MINISTERIO DA RECEITA FEDERAL - DELEGACIA SAO PAULO - LUZ(SP215305 - ANITA VILLANI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2005.61.00.012527-0 - ARLINDO RODRIGUES DE ANDRADE X CARLI RODRIGUES DE ANDRADE(SP227200)

- TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.007089-3 - MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2006.61.00.011481-1 - MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO SILVA ANTONIOLI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls.104: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.022009-0 - DATAMAX COM/ DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO E SP136314 - POMPEO GALLINELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2008.61.00.007786-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012367-1) MARIA LUCILIA NUNES PINTO(SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA E SP254667 - NICOLINO DOVIDIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2008.61.00.030608-3 - JOSE CARLOS GRADE X FRANCISCO JOSE SALVONI X CARLOS ALBERTO GALOCIO X VALTER PORTELLA X NELSON ENDRIGO JUNIOR(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL
Fls.204/205: Manifeste-se a parte autora.Int.

2008.61.00.033039-5 - LEONOR PEREZ MARTINS X ISABEL MARTINS GARCIA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento aos alvarás de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias o andamento do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.029646-7.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.014286-7 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS E SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA E SP182678 - SIDNEI SOUZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2003.61.00.008165-8 - JESUINO APARECIDO MARQUEZINI(SP096236 - RAQUEL GASPARI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.009185-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0013194-3) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X JOSE DO NASCIMENTO REIS X ELVIRA DA CONCEICAO REIS X JOSE ALEXSANDER REIS X REGINA MARA REIS HIDALGO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO E SP093886 - RENATO VASCONCELOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo BACEN, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.009450-0 - BANCO BARCLAYS E GALICIA S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
(fls. 268/270) Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.013901-7 - SOLUNA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP187603 - JULIANA SANTINI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.019591-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0021954-3) JOSE ROBERTO RODRIGUES X ROBERTA RODRIGUES X CAMILA ELEUTERIO RODRIGUES X DEBORA ELEUTERIO RODRIGUES X ANTONIO DOMENE ESPINOSA X MARIELZA BOCCATO BERTONI DOMENE X SIDNEI ANHUCI(SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X BRADESCO - CREDITO IMOBILIARIO(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls.323: Manifeste-se a CEF.Int.

Expediente Nº 8694

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.00.020143-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.017035-3) TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA X TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL(SP143079A - JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR) X INSS/FAZENDA
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0904184-2 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X NELSON MOREIRA(SP031618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO)
Tendo em vista a inércia da expropriante, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MONITORIA

2008.61.00.006648-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA
Informe a CEF acerca do andamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.0026074-6, noticiado às fls. 133/135, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.008554-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LINDINALVA DOS SANTOS RIBEIRO X ADANCIO VALDI RIBEIRO
Fls. 98/105: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.022906-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA)
Intime-se a CEF a fim de que dê integral cumprimento à determinação de fls. 162, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.004099-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ESTER CRISTIANE LEONEL X RONALDO CARMO DE FREITAS X INES BARBOSA DE FREITAS
Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2009.61.00.012459-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ALESSANDRA VAZ DE ALMEIDA(SP261026 - GRAZIELA TSAI) X JOSENETE ALVES DE BRITO MARTINS(SP261026 - GRAZIELA TSAI) X LUIZ FERNANDO DE FREITAS(SP261026 - GRAZIELA TSAI)
Fls. 60/113: Manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0661272-5 - RELOGIOS BRASIL S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

00.0743935-0 - FRIGOR EDER S/A FRIGORIFICO SANTO AMARO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF001120 - ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Fls.832/834: Manifestem-se as partes.Int.

98.0045337-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0036428-5) PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP083333 - ROGERIO DA SILVA GONCALVES) X OITAVO DISTRITO FEDERAL DO DNER(Proc. HELOISA H.A.DE QUEIROZ)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2002.61.00.023637-6 - MARIA DE LOURDES ROCHA CARDOSO X SELVINO TEODORO X JOANA ANTONIA DOS SANTOS X CREUSA MARIA DE SOUSA FELIX X ORDALIO CARDOSO DE LIMA X BENICIO ZACARIAS DE OLIVEIRA X JOSINO BAHIA DA SILVA X INACIO JORGE SOUZA X ISABEL DE ANDRADE PIMENTA(SP087605 - GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2004.61.00.005406-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURO DERLY CHICHI DE OLIVEIRA - ESPOLIO (LUCIA BEATRIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA)(SP132645 - CRISTINA PANICO DE ARAUJO LOPES) X JOSE ROBERTO CHICHI DE OLIVEIRA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X MAURO PINHEIRO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (LUCIA BEATRIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA) X PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP132645 - CRISTINA PANICO DE ARAUJO LOPES E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO) X FLAVIO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP132645 - CRISTINA PANICO DE ARAUJO LOPES E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)
Fls.561/583: Ciência à ré.Após, conclusos.Int.

2007.61.00.009847-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PONTOLINE COMUNICACAO E PRESTACAO DE SERVICOS GRAFICOS S/S LTDA
Fls.156: Defiro à ECT o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.033310-0 - JAIMILTON BATISTA DA SILVA X WALDIRENY MENDES BATISTA DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls.293/294: Ciência à parte autora.Após, conclusos.

2008.61.00.018657-0 - RUBENS FERNANDES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Aguarde-se o cumprimento do Ofícios enviados pela CEF às fls. 173 pelo prazo de 30 dias. Int.

2008.61.00.030611-3 - ADELAIDE VANDA RIZZO PLOTTRINO - ESPOLIO X JOSE HENRIQUE PLOTTRINO(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls.83: Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

2008.61.00.034034-0 - NELSON CALIL CANFUR - ESPOLIO X MARIA HELENA GOMES(SP130831 - MARIA FERNANDA FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS

CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.73/76, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2009.61.00.006252-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PROVIDER PRODUTOS E SISTEMAS LTDA

Fls.129/131: Manifeste-se a ECT.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.026691-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.079650-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA X METALURGICA NHOZINHO LTDA X JOTAPE COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Fls.38: Anote-se.Fls.36: Manifestem-se os embargados.Int.

2009.61.00.013583-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0661272-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X RELOGIOS BRASIL S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Aguarde-se o andamento do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.031253-9 pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, conforme determinação de fls.152.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.001348-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDINEIS MERCADINHO LTDA X DANIEL RODRIGUES DE ASSIS X MARLUCIA FONSECA MARTINS Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.000883-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GENILENE GOMES DE ANDRADE(SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)

Fls.39/41: Manifeste-se a Exequente.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.013050-3 - EDUARDO DE OLIVEIRA ARCARI(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2008.61.20.007602-4 - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA(GO009362 - PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE E GO022180 - WARLEY MORAES GARCIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP165858E - SILVIA CASSIA DE PAIVA)

Comprove o Apelante/Impetrante de fls. 149, o pagamento das custas relativas ao preparo do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 14, II, da Lei n. 9.289/96). Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.006964-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JAILTON CARLOS DA SILVA X JOELMA PEREIRA SOUZA

Intime-se, novamente, a CEF a fim de que informe acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 60/2009, distribuída perante a Comarca de Embú/SP, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0036428-5 - PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP083333 - ROGERIO DA SILVA GONCALVES E SP073470 - ADENIAS ALVES PEREIRA E Proc. IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2002.61.00.017035-3 - TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA X TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL(SP143079A - JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 8695

DESAPROPRIACAO

00.0907418-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP087616 - LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO E SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X VICENTE JOAQUIM SILVA(SP091010 - VERONICA FORMIGA E SP033409 - ADOLPHO RODRIGO DE CAMPOS E SP133428 - LAVINIA CECILIA GONCALVES CANAL)

Tendo em vista o depósito efetuado pela expropriante às fls. 303, manifeste-se a expropriada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MONITORIA

2001.61.00.019430-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X RICARDO DE ARAUJO

Tendo em vista as consequentes falhas no Sistema Processual Informatizado noticiadas pela CEUNI às fls. 139, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento do mandado nº 0016.2009.00875.

2004.61.00.021963-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SUELI SANTOS

Fls. 218/221: Manifeste-se a CEF. Int.

2006.61.00.027630-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BARCACA RESTAURANTE LTDA - EPP X MILTON SERGIO CONCA X JACKELINE DE SOUZA CONCA

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 148/2009 retirada às fls. 204v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.020324-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AZAHYLKIAS FONTES DA SILVA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

2008.61.00.000553-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GISELE RODRIGUES DE MELO GARCIA X ANDRE LUIS SILVA OLIVEIRA X GEORGE RODRIGUES DE MELO GARCIA(SP038140 - LUCIANO SOARES)

Tendo em vista os embargos monitórios interposto às fls. 50/112, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.017047-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALDINEI DE MATOS MOREIRA(SP211148 - VALDINEI DE MATOS MOREIRA) X ANDERSON LUIZ FRANCA SALVADOR

Diga a CEF acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.004843-5, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.030641-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X NOVALIMENTO COM/ DE PRODUTOS INTEGRAIS LTDA-EPP X JOSE MARIA PADILHA DO AMARAL

Manifeste-se a CEF (fls.344/349).Int.

2009.61.00.012367-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUCIANO LAERCIO LEITE X ELAINE MONTEIRO CHIVIERO

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

2009.61.00.016599-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VERONILDE DE JESUS SANTOS X CELIA MARIA RODRIGUES

Intime-se novamente a CEF para que retire as Cartas Precatórias nº 136/2009 e 137/2009, expedidas às fls. 52/55, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.019973-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELIO APARECIDO DE ARAUJO X DENISE ALVES

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0075960-2 - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE SAO PAULO CODASP(SP068765 - JAYME MENINO DOS SANTOS E SP027998 - DECIO ORLANDO DE ARAUJO E SP104907 - JOAO BAPTISTA PEIXOTO NETO E SP098455 - ALVARO MANOEL LOUREIRO E SP168332 - ROSEMEIRE RODRIGUES GIOVANNINI DOS SANTOS E Proc. DIOGENES MADEU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

98.0040223-3 - ALFREDO MONTEIRO DA SILVA(SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO E SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Na hipótese dos autos, conforme se verifica da r.sentença de fls 66/73, confirmada pelo v.acórdão de fls.109/110, os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, razão pela qual faz-se imprescindível a elaboração de cálculos pelo advogado. Existem, pois, honorários advocatícios a serem executados, razão pela qual REJEITO a impugnação da CEF (fls. 212/215) e determino a intimação do autor para que apresente memória discriminada do cálculo, conforme disposto no art. 475-B, caput do CPC, para prosseguimento da execução nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.012016-4 - LUIZ COLLIN RETO X JOSE EDUARDO MEIRELES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2005.61.00.015751-9 - UNICOSTURA - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE CORTE E COSTURA(SP203905 - GLAURA NOCCIOLI MENDES LONGOSCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando o teor do art.20, parágrafo 2º da Lei nº. 10.522/02, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.005441-3 - MARIO ROSSI(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP184070 - DENISE DA MOTA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.156/159), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 41.420,31 (depósito de fls.154) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.013481-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005951-5) MINERIOS ALFA LTDA EPP(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X MARCELO ROCHA ALVES(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON)

Defiro a prova pericial requerida pelo embargante e nomeio para realizá-la o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Defiro às partes o prazo de 05(cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, querendo. Fixo os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverão ser depositados pelo embargante em 05(cinco) dias. Int.

2009.61.00.017242-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005951-5) MARCELO ROCHA ALVES(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON)

Defiro a prova pericial requerida pelo embargante e nomeio para realizá-la o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Defiro às partes o prazo de 05(cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, querendo. Fixo os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverão ser depositados pelo embargante em 05(cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.006200-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP036154 - RENATO ALVES ROMANO E SP097604 - SONIA MARIA DA CONCEICAO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FGT EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTES LTDA X OZIMAR FAVI X QUIRINO FAVI

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

2009.61.00.005951-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X MINERIOS ALFA LTDA EPP(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X MARCELO ROCHA ALVES(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Prossiga-se nos autos do Embargos à Execução nº 2009.61.00.017242-3 e 2009.61.00.013481-1.

CAUTELAR INOMINADA

91.0733046-4 - RPB-RELOGIOS PRESENTES E BRINDES LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal, conforme requerido às fls.125.Convertidos, dê-se vista à União Federal e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Após, expeça-se.

2004.61.00.032641-6 - MARCIO SILVA HIRLE X PATRICIA BUSSADORI DE ABREU HIRLE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Oficie-se à CEF (Agência 0265) a fim de que esta forneça guia de depósito dos valores transferidos às fls. 188. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, obsetvadas as formalidades legais. Expeça-se, após int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.008675-0 - ARMANDO MARCELO RIVERO DE STEFANI(SP096448 - HELIO SINDO DANTAS DE AGUIAR) X NAO CONSTA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

92.0013102-6 - SABO IND/ E COM/ LTDA(SP108212 - DEISE DE MELLO FERRAZ E SP091306 - DARCILIA MARTINS SILVIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP X SABO IND/ E COM/ LTDA

Cancele-se o alvará de levantamento nº.527/2009 (1790919), arquivando-se em pasta própria.Fl.s.184/187: Manifeste-se o executado.Int.

92.0038572-9 - UBIRAJARA DO MONT SERRAT FARIA SALGADO X JOAO ALBERTO DO MONT SERRAT SALGADO X NEIDE DUPAS PINCA X MARIA NILZA DUPAS PINCA X LUIZ ANTONIO PINCA X ROSILENE MARIA PINCA MORO X MARIA ALICE CHIARELLO PINCA X BRUNO PINCA X GUILHERME PINCA X LAURA PINCA DE PALMA X PAULO TEIXEIRA DEMORO X CRISTINA MARIA DEMORO SIMOES X DECIO FARINA X SERGIO OSSE X NORMA DE CARVALHO OSSE X FRANCISCO JOSE OSSE X ANTONIO CARLOS OSSE X LUIZ EDUARDO OSSE X SERGIO PAULO OSSE X OSSE CONSTRUTORA E COML/ LTDA X FLAVIA CUNHA DA SILVA X LIBERALINO INACIO DE LIMA(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP049663 - WAGNER DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X UBIRAJARA DO MONT SERRAT FARIA SALGADO X JOAO ALBERTO DO MONT SERRAT SALGADO X NEIDE DUPAS PINCA X PAULO TEIXEIRA DEMORO X CRISTINA MARIA DEMORO SIMOES X DECIO FARINA X SERGIO OSSE X LUIZ EDUARDO OSSE X SERGIO PAULO OSSE X OSSE CONSTRUTORA E COML/ LTDA X FLAVIA CUNHA DA SILVA X LIBERALINO INACIO DE LIMA

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº. 2008.03.00.014421-3, sobrestado, no arquivo.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6396

MONITORIA

2005.61.00.901200-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE RENIRDO NEPOMUCENO SANTOS

Efetuada a consulta requerida às fls. 76, conforme comprovante retro juntado, foi obtido o mesmo endereço já fornecido nos autos, não tendo sido lá encontrado o réu, conforme certificado às fls. 34. Isto posto, concedo o prazo improrrogável de 5(cinco) dias para que a autora indique o endereço correto, ou requeira o que entender de direito, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.007952-4 - EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X INSS/FAZENDA

Ciência sobre o laudo. Diga o réu em 10(dez) dias, apresentando memoriais se desejar. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação que visa à anulação da NFLD nº 35.421.662-7. As partes informaram que o débito é objeto da execução fiscal nº 2004.61.82.049995-5, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal Federal de São Paulo. Conforme extratos de consulta processual de fls., recentemente foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de receber os recursos de apelação interpostos contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. A fim de evitar a prolação de decisões conflitantes, determino que a autora, no prazo de 10 dias, apresente certidão de inteiro teor da referida execução fiscal, bem como cópia da exceção de pré-executividade e da decisão que a rejeitou. Oficie-se o Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal Federal de São Paulo, a fim de dar-lhe conhecimento do ajuizamento da presente ação, e de que ela se encontra em fase de prolação de sentença. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial, e desta decisão. Cumpridas as determinações, voltem conclusos. Int.

2003.61.00.021718-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.007782-5) SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP195470 - SÉRGIO GONINI BENÍCIO E SP188128 - MAURICIO MANFREDINI E SP138736 - VANESSA CARDONE E SP183165 - MARCOS PAULO LEMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência às partes autoras sobre o retorno das precatórias e a não localização da testemunha Neila Brito de Sousa no endereço apontado pela autora. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10(dez) dias, ou se o caso, apresentar memoriais no mesmo prazo. Decorrido o prazo de 20(vinte) dias os autos estarão disponíveis para ré, para memoriais.

Expediente Nº 6415

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.017021-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0026815-2) UNIAO FEDERAL(Proc. ARLENE SANTANA ARAUJO) X TEOGENIO ZACARIAS DOS SANTOS X CAROLINA SEGALA X APARECIDO MARCIANO X IRACINA DONADELLI DIAS X ANTONIO LOPES DE SOUZA X DURVALENO ALVES DE CARVALHO X AFONSO FERREIRA X ALUIZIO TOMAZ DA SILVA X AMADEU AUGUSTO MORENO X ANTONIO LANCHAS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) CIÊNCIA AS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA JUDICIAL NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 447. DESPACHO DE FLS. 447: Defiro o prazo requerido pela parte embargada de 10 (dez) dias para a regularização processual, bem como para manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 400/444. Decorrido o prazo acima deferido, com ou sem manifestação, remetam-se os autos com urgência à Contadoria para: 1. Verificarem as alegações da União Federal (AGU), às fls. 400/444, com relação ao embargado Afonso Ferreira. Se os valores pagos estão de acordo com o julgado ou se ainda resta valores a receber. 2. Procedam com a elaboração de novos cálculos, conforme determinado no item 3 de fl. 366. Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes pelo prazo legal, iniciando-se pela parte embargada. Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 6416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.004568-6 - PLASTAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP118800 - GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS E SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Defiro o pedido de assistência simples. Manifeste-se as partes, nos termos do artigo 51, do CPC. Int. I- Em tempo: II- Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão como assistente simples da parte autora da demanda, como assistente litisconsorcial, o Conselho Regional de Química da 4ª Região (fls. 296).

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0002588-0 - EDSON CARLOS ALFIERI(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X RAMIRO ALVES(SP053019 - HELIO HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

91.0740767-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0729610-0) RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL X ZDZ PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

91.0743272-0 - JOSE PEDRO ZANONI X EDINA SOARES FRANCO X EDSON DIAS LUCHESI X EUNICE SOARES FRANCO LUCHESI X AUBE SANTANNA GOMES DA SILVA X VALQUIRIA NETO AFFONSO X CID TONIOLO X MARCOS ANTONIO ROSA X DEIZE BELLO X CLAUDINEY ANTONIO VECCHIO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP134005 - MARCIA LUCIANE TACAO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

92.0016445-5 - ATILIO APARECIDO VENTURA X GIDEONE TESSARI X JOSE ACIEL MARTINS X LUIZ EMILIO BALARDIN BARONE X MARIA TEREZA ZANGIACOMO X RENATO COELI SIMOES COELHO X RUTH RIGATTO GOOS X SEBASTIAO AMBROZIO X SEVERINO FURLAN X VALDIR BAPTISTA(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

92.0021834-2 - ARNALDO RICARDO BARBOSA(SP029534 - ROBERTO FALECK E SP230127 - SAMUEL HENRIQUE CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

92.0093671-7 - VALDIR PELETEIRO SOARES X VANDERLEI DOS SANTOS X DERLI APARECIDA GONCALVES X VANIDE STEVANATO X VANILDA ALMEIDA PINTO DA SILVA X VANILDE RODRIGUES DA CUNHA X VANILSON PEREIRA DA ROCHA X VANIR GRECCO X VENICIO JULIAO DOS SANTOS X VERA LUCIA FERNANDES DE SOUZA X VERA LUCIA GONCALVES X VERA LUCIA GONCALVES SILVEIRA X VERA LUCIA LEAL X VERA LUCIA LEOPOLDINO PONCE X VERA LUCIA NOMURA GALLUCIO X VERA LUCIA RODRIGUES NEVES X VERA LUCIA SILVERIO X VERA LUCIA RODRIGUES PIRES X VERA LUCIA VASQUES GONCALVES X VERA MARIA MORI X VERA MARIZA PITTA X VERA

YOGUI BERBEL X VERGINIO ALVES X VICENTE DE OLIVEIRA SOUZA X VICENTE GOMES DE SOUZA X VICENTE GUARNIERI X VERA LUCIA BETANHO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

97.0041999-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0031249-6) GERSON POZELLA SOUZA PINTO X MARIA ESTELA ARCANJO PINTO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

2005.61.00.029136-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP106699 - EDUARDO CURY) X LILIA MARIA PALMA DE LIMA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

2006.61.00.007500-3 - SIDNEI NATAL REDONDARO X FLAVIA APARECIDA FERNANDES COSTA REDONDARO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Inobstante o prazo previsto no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, diante da complexidade dos cálculos elaborados, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial apresentado.Após, decorrido o prazo supra, manifeste-se a CEF em igual prazo.Por fim, oficie-se à Diretoria do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial e venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.033401-7 - PAULO ROBERTO MENDES SALOMON(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 52 retro, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

2008.63.01.002171-5 - ANTONIO CANCIAN X CARMEN DE OLIVEIRA CANCIAN(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 123 retro, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

87.0014712-5 - EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.003564-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000822-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X WILLIAM ALEXANDRE BELTRAN X VIVIANE APARECIDA EUGENIO BELTRAN(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Fls. 50. O pedido formulado pelo autor, bem como os depósitos judiciais, deverão ser realizados nos autos da ação ordinária 2008.61.00.000822-9.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente N° 4450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.023389-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.018199-5) MARCUS

BLANCO DA SILVA(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP172309 - CARMEN MARIA ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 13/10/2009, às 12:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2005.61.00.005091-9 - CELIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 13/10/2009, às 14:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2005.61.00.008102-3 - REGINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALESSANDRA PEREIRA GERLASIO X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 15/10/2009, às 13:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2005.61.00.015257-1 - ALCIDES MORAES PINTO X MARIA ELVIRA SPADA MORAES PINTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 14/10/2009, às 15:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2005.61.00.017142-5 - MARIA EVA JOSE RODRIGUES(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 14/10/2009, às 14:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2005.61.00.029662-3 - MILTON LUIZ GARCIA CAMPOS X MARLENE MARIA DOS SANTOS CAMPOS(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 14/10/2009, às 12:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2005.61.00.901749-4 - MARIA HILDA MOURA X MARCOS PEREIRA DA MATA X VALERIA SELMA GOMES MOURA DA MATA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 15/10/2009, às 13:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2006.61.00.007251-8 - MARIA ELIZABETE DE AMORIM LIMA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 15/10/2009, às 14:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2006.61.00.027685-9 - PAULO ROBERTO NOVAES DOS SANTOS X CRISTIANE APARECIDA JEREMIAS(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 15/10/2009, às 15:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2007.61.00.010575-9 - JOZIEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA X BENEDITA IZABEL DE OLIVEIRA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 14/10/2009, às 16:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2007.61.00.032003-8 - JOSE ANTONIO SCAVASSA X SILVANA APARECIDA GONCALVES SCAVASSA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 15/10/2009, às 12:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2008.61.00.011912-0 - ROSA MARIA ORSOLINI(SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. 1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 14/10/2009, às 13:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2008.61.00.015329-1 - PAULO MARTINS BARBOSA X MARINANDA CERQUEIRA BARRETTO BARBOSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 13/10/2009, às 13:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.018199-5 - MARCUS BLANCO DA SILVA(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP172309 - CARMEN MARIA ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 13/10/2009, às 12:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

Expediente Nº 4452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0988000-3 - ACOTUPY INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA(SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE E SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI E SP024016 - ANTONIO CARLOS CAMPOS JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 203-204. Anote-se a penhora dos valores pertencentes à empresa autora determinada nos autos da Execução Fiscal 1999.61.82.001245-0, em trâmite na 1ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo, para a garantia do montante de R\$ 169.618,46. Aguarde-se o pagamento do ofício Precatório no arquivo sobrestado. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores penhorados. Int.

88.0043602-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0037404-2) LABOTEST CONSULTORIA E TECNOLOGIA S/C LTDA(SP014560 - CARLOS DE FIGUEIREDO FORBES E SP217875 - KARINA LEIKO OGURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Conforme decidido às fls. 406, os depósitos referem ao montante integral do tributo. Deste modo, é incontroverso o fato de que parte dos valores depositados pertencem à União, nos termos do v. acórdão transitado em julgado, razão pela qual não poderão ser levantados integralmente pela autora. Cumpra a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias,

integralmente a r. decisão de fls. 463 apresentando os documentos solicitados pela União ou na sua impossibilidade e considerando o valor ínfimo dos depósitos, apresente a parte autora planilha de cálculos dos valores a serem levantados e/ou convertidos em renda da União, tomando como base o valor do depósito realizado (correspondente ao valor total do tributo). Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Int.

89.0005949-1 - CINTIA FRAGOSO(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP092154 - SONIA DA CONCEICAO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fls. 188-189. Prejudicado o pedido da parte autora, diante do trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu a execução. Outrossim, saliento que os cálculos elaborados nos autos principais foram homologados por sentença (fls. 122), encontrando-se a matéria preclusa e acobertada pelo manto da coisa julgada. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

90.0017538-0 - ITAMBE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

92.0010381-2 - MANUEL RODELO DIAS X WALDIR HIPOLITO X GALILEU DE LUNA FILHO X SANDRA RITA CHRISOSTOMO RIBEIRO X GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP057199 - ALBINO MAMMINI BONAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 146 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Assim, não há omissão na r. decisão embargada, não merecendo acolhida a alegação apresentada autora. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Int.

93.0005730-8 - CYNTHIA APARECIDA DE MORAES ALBOREDO X CRISTIANE YUKO SHINE X CARLOS ANTONIO VISCONTI X CARLOS ALBERTO RAMOS PASSOS X CLAUDINEI GARCIA DA SILVA X CELIO JUSTINO ROSSILHO DE FIGUEIREDO X CARLOS ROBERTO GONCALVES X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO X CARLOS ERNESTO TRIGUIS X CARLOS HENRIQUE CAROBINO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

94.0033933-0 - AGNAIL ALVES CONCEICAO X EVANILDES EDITE VELASCO X BENEDITA GENEROSA GOMES LIMA X NEUSA GALORO DOS SANTOS X LUZIA APARECIDA OLIVEIRA X WILSONITA FIGUEIREDO X JOAO BOSCO PEREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

97.0014242-6 - ORLANDO RODRIGUES X PAULINA DE MELLO JUNQUEIRA X JOAO FRANCISCO FERNELLA X ELUZA DE MELLO FERREIRA ROCHA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X ORAYDE DA COSTA URBAN X LUIZ GOMES X JOAO DIAS ALCANTARA X ELEONOR ANTONIA PALUMBO X ANTONIO GONCALVES DE MATOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários

advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

1999.61.00.036782-2 - DANONE S/A(SP036427 - ELI DE ALMEIDA E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, diante do trânsito em julgado Fls. 213 e 223, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2001.61.00.015404-5 - MANOEL IVALDO ROCHA X PEDRO HENRIQUE DA SILVA X ROBERTO JOSE DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0663716-7 - VY-MAR ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X IND/ METALURGICA CARACOL LTDA X FERRARI IND/ E COM/ LTDA X METALURGICA PRISMA LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP061693 - MARCOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 418 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição. É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância.Os cálculos apresentados pelo Contador Judicial foram acolhidos, por estarem em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão transitado em julgado, não havendo contradição a r. decisão que determina a manifestação das partes, visto que em sendo demonstrada eventual irregularidade a r. decisão poderá ser reconsiderada ou objeto de recurso próprio.Assim, não há contradição na r. decisão embargada, não merecendo acolhida a alegação apresentada. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado.Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração.Fls. 421-422. Retornem os autos ao contador, COM URGÊNCIA, para esclarecer quanto aos erros apontados pela autora.Após, dê-se nova vista para a União (PFN).Int.

2009.61.00.002771-0 - RENATO ROCHA FAUSTINO DOS SANTOS(SP261519 - RAFAEL CANDIDO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 191. Risque-se o nome do advogado renunciante (parte autora) do sistema processual. Considerando que apesar de regularmente notificada da renúncia do mandato a parte autora deixou de constituir novo advogado, tenho por desnecessária a sua intimação pessoal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito quanto aos honorários advocatícios. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 4472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0027834-7 - ANTONIO CARDOSO DE MELLO JUNIOR X CARLOS ALBERTO JOIA X CARLOS BECHARA X DARCY VAC X EDIVAN JOSE DOS SANTOS X GUILHERME ALVARES RUBIAO X LAERTE RODRIGUES X LEONARDO JOSE INDICATTI X LOTHAR BAINGO X LUIZ ANTONIO DONOFRIO X LUIZ FILIPE MALHAO E SOUZA X LUIZ FILIPE DA SILVA E SOUZA X LUIZ NORBERTO COLLAZZI LOUREIRO X MARIA VILMA PERINA SORG X MAXIMIANO LESSA SALGADO X PLINIO AMARAL BARBOSA X RICARDO SALGADO X ROGERIO BERNARDELLI DE MORAES X ROQUE VANZO X SINESIO BAZOTTI X SINVAL MACHADO VAZ X WILLIAM GERAB(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fls. 753. Defiro o requerimento da parte autora. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 541, nos termos da r. decisão proferida às fls. 629, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

91.0027469-0 - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI E SP083426 -

ANTONIO CELSO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) Fls. 706-708. Diante do levantamento da penhora da EF 2004.61.82.043398-1 e 2004.61.82.054286-1, em trâmite na 5ª VEF SP, expeça-se alvará de levantamento dos valores referentes à 1ª parcela do PRECATÓRIO (fls. 704), que deverá ser retirado pela parte autora mediante recibo nos autos, dentro do prazo de validade (30 dias a contar da sua expedição). Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento das demais parcelas do Precatório. Int.

2009.61.00.012133-6 - SANSEI EDITORA LTDA(SP075377 - SANDRA REGINA FANTINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2009.61.00.012133-6 AUTORA: SANSEI EDITORA LTDA RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Vistos. Homologo a transação noticiada às fls. 149-150, realizada entre a Autora SANSEI EDITORA LTDA e Ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 2.726,12 (dois mil setecentos e vinte e seis reais e doze centavos) em nome da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fazendo constar o nome da advogada Dra. Karina Franco da Rocha, bem como no valor de R\$ 3.286,44 (três mil duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) em nome da autora Sansei Editora Ltda, fazendo constar o nome da advogada Dra. Sandra Regime Fantini. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4043

MONITORIA

2006.61.00.010434-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DARCI NERY(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO)

Vistos etc. Petição de fls. 129/135, da CEF: 1) Tendo em vista a não aceitação, pela Exequente, do bem indicado pela executada, às fls. 67/92 - qual seja, um AUTOMÓVEL WOLKSWAGEN GOL 1.0, gravado por alienação fiduciária ao Banco Volkswagen S/A - e que o executado não indicou nenhum outro bem à penhora, expeça-se mandado de penhora e avaliação, prosseguindo-se com a execução, nos termos do art. 475-J do CPC, atentando para o cálculo de fls. 129/135. 2) Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao BACEN, para o bloqueio de ativos financeiros do executado, como requerido à fl. 129. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.090508-6 - ANEZIA DARCIE PIRES BATISTA X BENEDITA ANDRE DOS SANTOS X HILDA EDELMIRA LOTTO PINTO X LEONINA RODRIGUES MACIEL - ESPOLIO (LAURO APARECIDO MACIEL) X NEIDE DA ROCHA FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, em despacho. Ofício de fls. 290/296, do E. TRF/3ª Região: Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.025621-4, interposto pela União Federal contra decisão de fls. 262/267 (homologação de cálculo de liquidação de fls. 251/260). Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

2005.61.00.019697-5 - MARRO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 124/126, da União: O valor de R\$262,51 (duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), para o pagamento da execução dos honorários de sucumbência, não justifica, ante tudo o que dos autos consta, as diligências e providências deste Juízo e da Secretaria da Vara para apreciar e julgar o ínfimo pleito. Ademais, o 2º do art. 20, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, autorizou as Procuradorias da UNIÃO a não proporem ação ou desistirem de recurso, quando o crédito atualizado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Destarte, indefiro o pedido. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.00.007214-6 - WARNES GONCALVES X IOLANDA MOLINARI GONCALVES(SP162348 - SILVANA

BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP172054 - REGIANE CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) FL.351 Vistos, em decisão. Petições de fls.280/347 e 348/350, do Sr. Perito : Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentados pelo Sr. Perito às fls.280/347, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Autora e os 10 (dez) seguintes para o réu.Int.

2007.61.00.008924-9 - MARIA APARECIDA JORGE BONATTO(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) AÇÃO ORDINÁRIA Vistos etc. Dê-se ciência às partes sobre o cálculo de fls. 91/94, elaborado pelo Contador Judicial. Int.

2007.61.00.023471-7 - MUNICIPIO DE TANABI - SP(SP147391 - RENATO GARCIA SCROCCHIO E SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) Vistos, em despacho. Petição de fls. 234/249, do réu: Mantenho a decisão de fls. 220/222, por seus próprios fundamentos. Sem mais delongas, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação da apelação do réu, de fls. 171/182 (recebida somente no efeito devolutivo, conforme despacho de fl. 211 irrecorrido) e em face do duplo grau de jurisdição. Int.

2007.61.00.026846-6 - ROBERTO MONTEIRO X ARILDO GAJARDONI X SUELI MONTEIRO GAJARDONI - INTERDITADA X ARILDO GAJARDONI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) FL.355 Vistos, em decisão. Petições de fls.289/290 e 291/354, do Sr. Perito : Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentados pelo Sr. Perito às fls.291/354, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Autora e os 10 (dez) seguintes para o réu.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento de honorários periciais arbitrados à fl. 278.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.004322-8 - JV IND/,SERVICO,COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.008206-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO BATISTA DOS ANJOS FL.31 Vistos, em decisão.Tendo em vista o disposto nos artigos 872 e 873 do Código de Processo Civil, bem como a certidão de fls. 29 - verso, intime-se a requerente a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, dando-se baixa no SEDI, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0672661-5 - JOAO ANTONIO CEBRIAN GARCIA(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Vistos, etc.. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

91.0688641-8 - JOSE ISMERALDO DE FARIAS(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

91.0742420-5 - JOSE JOAQUIM PINTO DE QUEIROS X MARIA APARECIDA DE MOURA SILVA X LUIZ LEME FONSECA X LUIZ ESTABELINE X CLOVIS LACAVA(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

92.0005402-1 - CYBEL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X SETU MYASHIKI DA SILVA X BRIGIDA AUGUSTA TROMBETTA X FUTABA KIRIU MEIRELLES X CECILIA RAMOS X CLOVIS TECHIATTI FAZAN X MARCIA LAVINIA MODENESI X VANIA TORQUATO SOBRADO GROSSO X WALKYRIA FERRARINI TECHIATTI X DAGOBERTO BITTENCOURT(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

92.0005758-6 - WALTER INTINI X SERGIO SILVIO BOMBONATI X JOSE LUIZ DANGELINO X ESLEIBE GHION(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

97.0007124-3 - JOSE CARLOS MENEZES X JOSE DANILO DE SOUZA ALVES X JOSE MANOEL DE SOUZA X LAERCIO SANTOS DE CASTRO X LAZINHO APARECIDO DA SILVA X LUIZ GONZAGA FONTES X MANOEL NUNES BEZERRA X MANOEL PEREIRA NUNES X MANOEL ROGACIANO DE LIMA X MARCO ANTONIO MAGALHAES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.060061-9 - APARECIDA DO PRADO FARIA LIMA X IRINEU PINTO DE FARIA X JOAO DA SILVA X JOAO FRANCISCO MARTINS DE SOUZA X RUI IARTELLI X SALOMAO CUSTODIO VIEIRA(SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.041773-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0005758-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WALTER INTINI X SERGIO SILVIO BOMBONATI X JOSE LUIZ DANGELINO X ESLEIBE GHION(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.042831-1 - METALSINTER - IND/ E COM/ DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO E SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Petições da impetrante de fls. 95/119 e 120: I - Dê-se ciência ao impetrante sobre o desarquivamento dos autos. II - Indefiro o pedido de desentranhamento formulado à petição de fl. 120, intimando-se o Dr. Jonas Gomes Galdino - OAB/SP nº 203.673 a subscrever a petição de fls. 95/119, devendo ser certificado nos autos. III - Determino que o nome da Dra. Fabíola Regina Massara Antiquera - OAB/SP nº 110071 seja excluído de futuras publicações que eventualmente ocorram nestes autos. Prazo: 05 (cinco) dias. IV - No silêncio, arquivem-se estes autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0690708-3 - ALFA LAVAL EQUIPAMENTOS LTDA X REGINOX IND/ MECANICA LTDA(SP207693 - MAÍRA BRAGA OLTRA E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.027067-2 - CAETANO AMOLLERI JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 102: Vistos, baixando em diligência.1. Regularize o autor a petição inicial, uma vez que não se encontra assinada.
2. Comprove o autor a data da saída da empresa TELEMECANIQUE S/A, já que o documento de fl. 23 não contém tal informação.Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.Int.

2009.61.00.020502-7 - JOSE COSTA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Intimem-se os autores a juntar cópia da petição inicial, contrato de compra e venda, sentença, decisão(ões) da(s) Superior(es) Instâncias e certidão de trânsito em julgado, se houver, da Ação Ordinária n.º 2007.61.00.032954-6, que tramitou na 6ª Vara Cível Federal de São Paulo.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.019956-8 - MONICA LIMA DE ALMEIDA(SP235527 - ELIAS FERNANDES DOS SANTOS) X COORDENADOR DO CURSO DE ODONTOLOGIA UNIV SANTO AMARO-UNISA

Vistos, etc. Petição de fl. 52: 1.Retifique a impetrante o pólo passivo, pois foi apontado incorretamente, atentando, inclusive, ao disposto no 1º, do art. 1º, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, informando o respectivo endereço.2.Outrossim, junte cópia dos documentos que instruíram a inicial para formação da contrafé. 3.Forneça, também, cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. Prazo: 09 (nove) dias, sob pena de extinção do feito. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0030786-4 - REGIA CHADDAD X MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS X JOSE MARIA DE PAULA X JOSE MARTINS DA SILVA JUNIOR X IVAN PETROUCIC(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1-Tendo em vista a penhora da integralidade do crédito do coautor José Maria de Paula(fl.459), transfira-se à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal de Presidente Prudente(SP), autos n. 2000.61.12.008296-3, a integralidade do saldo depositado na conta n.1181.005.502220642, no importe de R\$ 5.234,47, para 02.09.2009 e respectivos acréscimos legais. 2-Expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos demais coautores, relacionados às fls.452/459. Providenciem os autores a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução n. 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União. Intimem-se.

92.0085561-0 - UNIVALEM S/A ACUCAR E ALCOOL(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Considerando-se a realização da 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

95.0023965-5 - ALICE POLETTTO MARRONI X LAZARO MARRONI X ANTONIO MARCOS MARRONI X CARLOS AUGUSTO MARRONI X JOSE LAZARO MARRONI(SP048077 - PEDRO ALONSO ROMERO E SP086246 - JOSE MEIRELLES FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência à União Federal do pagamento da execução. Desconstituo a penhora realizada sobre o trator agrícola marca Massey Fergusson descrito no auto de fl. 647. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores dos depósitos de fls. 518, 520, 522 e 525. Providenciem os autores a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não sendo

retirado o alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Após, tendo em vista o pagamento integral da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

1999.61.00.048515-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP114904 - NEI CALDERON) X DENAISE PAIXAO
Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 96. Intime-se.

2000.61.00.015000-0 - MARCOS MARTINS MUSSA X MARIA CECILIA CASTELLAO MUSSA X MARIA TEREZINHA MARTINS MUSSA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1350, 00(um mil , trezentos e cinquenta reais), tendo em vista a média das horas trabalhadas estimadas nos demais trabalhos anteriormente apresentados nesta secretaria. Depositem os autores o valor de R\$ 675,00(seiscentos e setenta e cinco reais) equivalente a 50% do valor dos honorários periciais estimados. O valor restante deverá se depositado após a realização da perícia e entrega do laudo pericial. Intimem-se.

2000.61.00.025178-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.018498-7) ALCINDOR ALVES VIANA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor referente ao pagamento da verba honorária. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Com a juntada do alvará liquidado ou seu cancelamento, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2001.61.00.014716-8 - ROSIMEIRE DE SOUZA BARRETO X SEBASTIAO RIBEIRO DE AGUIAR FILHO X SEBASTIAO SATIRO DOS SANTOS X SEBASTIAO VARELO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento n. 166/2009 de fls. 333/335. Expeça-se novo alvará para levantamento do depósito de fl.310, devendo a Caixa Econômica Federal retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se. Intime-se.

2003.61.00.020083-0 - ANTONIO EDUARDO ALTAVISTA(SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, em prazo sucessivo de 10 dias, sobre o laudo pericial apresentado. Intime-se.

2005.61.00.005362-3 - WALDIR LUIZ CIARAMICOLI X MARCIA BERALDO CIARAMICOLI(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados às fls. 255 junto à Diretoria do foro. Intimem-se.

2007.61.00.014219-7 - MARIA ORTIZ DE ANDRADE X ANA MARIA GIUSTI BENTO X CARLOS EDUARDO CHAGURI X CECILIA APARECIDA CLEMENTE X FRANCISCO LIAUW WOE FANG X MARIA EUDOXIA SOEIRO X MARINETI DE ANDRADE X OLGA DARE MUNHOZ X YOSHIE IKUTA X ZACHARIAS WALESKI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que estes autos saíram em carga em 19/08/2009, tendo em vista o r.despacho de fl.242 que deferiu o desentranhamento das fls.23/25 e fls.61/63, mediante substituição por cópia.Na petição de 24/08/2009, protocolo n.2009000228459-1, a parte autora forneceu as cópias (acostadas na contracapa) necessárias para o desentranhamento e na mesma data devolveu os autos.Porém, verifiquei que as fls.23/25 não se encontram acostadas aos autos. DESPACHO À vista da informação supra, determino a parte autora, a devolução dos documentos de fls.23/25, no prazo de 24 horas. Int.

2008.61.00.011927-1 - FABIO DE AMORIM SANTANA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se, pessoalmente, o autor para que cumpra o despacho de fl. 78, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, ficando autorizada as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2009.61.00.011554-3 - PRISCILA ROBERTA BERNARDO(SP021204 - LUIZ SALEM VARELLA CAGGIANO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência às partes da decisão de fls. 270/272. Cumpra a autora a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo à devolução das carteiras de identidade profissional com a rubrica Atuação Plena, para que sejam emitidas novas carteiras com a indicação da atuação apenas em Educação Básica. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

2009.61.00.011843-0 - MARIA SUELI MARCELINO(SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 26/29 em aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se pessoalmente a autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 25 para a juntada de cópia autenticada do contrato de financiamento que deve ser providenciada junto à Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, conforme determinado no despacho de fl.25, sob pena de indeferimento da petição inicial, ficando autorizada as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.00.019257-4 - JOSE DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.019392-0 - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária relativamente ao IPI incidente sobre a prestação de serviços gráficos, determine a retificação de sua atividade empresarial perante a Receita Federal (CNAE) e condene a ré à repetição dos tributos já recolhidos nos últimos 5 anos, corrigidos pela taxa SELIC. Argumenta, em síntese, que seu objeto social compreende serviços gráficos em embalagens metálicas personalizadas sob encomenda, atividade que afasta a incidência do IPI, pois não fabrica ou industrializa tais embalagens. Narra a inicial que, nos termos da Lei Complementar 116/2003, referida atividade somente deve sofrer a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, enquadrando no item 76, da Lei Municipal nº 10.822/89. Aduz a autora, ainda, que sua atividade empresarial não é a fabricação de embalagens metálicas, de modo que pretende a retificação de sua classificação atual no CNAE (25.91-8-00 - Fabricação de embalagens metálicas) para o código 1813-0/01 - Impressão de material para uso publicitário que é o adequado à prestação de serviços de artes gráficas e impressão que realiza. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A controvérsia estabelecida nos autos relaciona-se com o enquadramento da atividade da autora - serviços de impressão gráfica para propaganda, publicidade e comunicação visual do encomendante - nas hipóteses de incidência do IPI. O Decreto-lei 406, 31/12/1968, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar, estabelecia no art. 8º, caput e 1º, o seguinte: O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa. 1º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. O item 77 da lista a que se refere a norma supracitada, na redação da Lei Complementar 56, de 15/12/1987, continha a seguinte descrição: 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia. De acordo com o critério adotado pelo Decreto-lei, portanto, para dirimir conflitos de incidência do ISS, o IPI e o ICMS, os serviços incluídos na lista anexa ao aludido diploma legal estavam sujeitos apenas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, ainda que sua prestação envolvesse o fornecimento de mercadorias. Entendimento que ficou ressaltado nas Súmulas 143 e 156, do extinto Tribunal Federal de Recursos e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente: Súmula 143, TFR - Os serviços de composição gráfica e impressão gráficas, personalizados, previstos no artigo 8º, 1º, do Decreto-lei n.º 406, de 1968, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 834, de 1969, estão sujeitos apenas ao ISS, não incidindo o IPI. Súmula 156 - A prestação de serviços de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS. O objeto social da autora, de acordo com o contrato social, é o beneficiamento e comércio de embalagens metálicas em geral. Na prestação de serviços de composição gráfica personalizados, a autora não estava obrigada a recolher o IPI, como se viu, todavia, a

atividade passou a constituir fato gerador desse tributo a partir da publicação da Lei Complementar n.º 116/2003, que revogou a Lei Complementar 56/87 e o art. 8º, do Decreto-lei 406/68, pois excluiu apenas a incidência do ICMS, ao dispor no 2º do art. 1º que: Art. 1º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.(...)2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. Desse modo, embora a Lei Complementar 116/2003 tenha mantido no item 13.05 da lista de serviços a composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia, vedou apenas a incidência do ICMS, e não do IPI, se a prestação de serviços envolver também fornecimento de mercadorias. No que diz respeito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, observo que, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, apenas o depósito do montante integral ou, ainda, a apresentação de carta de fiança com cláusula de correção pelos mesmos critérios adotados pelo Fisco possuem essa eficácia. Por outro lado, ainda que o atendimento do requisito do receio de dano irreparável ou de difícil reparação seja insuficiente para concessão da tutela antecipada, não o identifique aqui caracterizado, porque as alegações iniciais devem vir minimamente demonstradas em dados objetivos. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.019744-4 - ROBSON ADRIANO DE CAMPOS(SP131847 - ELIANA LEITE FONSECA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CONCESSIONARIA DO ESTACIONAMENTO DE CONGONHAS S/A

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.019913-1 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 410/412, uma vez que as ações nele relacionadas tratam de causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Emendem, as autoras, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

2009.61.00.020000-5 - JOSE NELCY GONCALVES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

1- Tendo em vista que o presente feito foi proposto para a restituição de valores que o autor entende ter recolhido indevidamente, determino que o autor emende a petição inicial para adequar o valor da causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolha a diferença das respectivas custas iniciais. 2- Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. 3- Forneça, o autor, o endereço completo e atualizado da Fundação Cesp. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.020385-7 - LIDER SIGNATURE S/A - LIDER(SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA E SP234470 - JULIA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP107872 - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Regularize, a parte autora, sua representação processual com a juntada do original ou cópia autenticada por cartório extrajudicial da procuração de fls. 31/32. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4482

MONITORIA

2008.61.00.004319-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LIG AUTO COM/ DE VEICULOS LTDA X IRENE SLATKEVICIUS LOMONACO X NEUZA MEDEIROS CAMPOS LOMONACO

Ante a falta de manifestação da autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0037661-4 - SIGUEO FUJITA X JOSE MARQUES DA SILVA X BARNABE BLESAS MIRAS X NEWTON JOSE MONTEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 256/261 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2008.61.00.031679-9 - NURI ZORA FRANKA RADMILOVIC ROVIRA(SP044513 - JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a petição de fls. 74/91 como emenda a inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.021937-0 - JOZEMAR SANTANA PESSOA - ESPOLIO X JOSEFA SANTANA(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH E SP271896 - ARNOLDO RONALDO DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Compareça a patrona da ré, Dra. Claudia Sousa Mendes, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para opor sua assinatura na petição de fls.105/115.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.016563-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005563-3) JOSE DONISETI LUIZ LOCACOES ME X JOSE DONISETI LUIZ(SP167887 - MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS)

Ante o interesse das partes, designo o dia 18 / 11 / 2009, às 15:00 horas, para a realização de audiência de conciliação.Intimem-se as partes, com urgência.

Expediente N° 4483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.003766-8 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO E FILIAIS X NOVASOC COML/ LTDA E FILIAIS(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

Tendo em vista a informação supra, remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar Cia. Brasileira de Distribuição e filiais; Novasoc Coml. Ltda. e filiais, e no pólo passivo, a União Federal e o SEBRAE.Após, republique-se o despacho de fl. 1092.Int.DESPACHO DE FL. 1092 Fls. 1035/1036 - Consultando o sítio do Supremo Tribunal Federal, noto que já houve julgamento do recurso de Agravo de Instrumento n.º 653.383, cuja decisão, a qual negou provimento ao referido recurso, transitou em julgado em 26/04/2009, conforme acompanhamento processual anexo. Fls. 882/883 - Intime-se a parte devedora para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Fl. 885: Dê-se vista à União Federal. Int.

Expediente N° 4484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0044229-4 - NEUSA MARIA CERVANTES(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 364/366 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de

Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.017323-7 - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP076665 - JOSE APARECIDO MEIRA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 1423/1449: aguarde-se no arquivo a regulamentação da anistia que trata a Lei nº 11.941/09, com a suspensão da expedição do ofício de conversão em renda dos valores depositados nos autos. Dê-se ciência desta decisão à União Federal. Int.

2003.61.00.007856-8 - INTERCLINICAS SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X GERENTE DE ARRECADACAO DO SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Traslade-se cópia do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.047748-2 e dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.030032-4 - FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.015918-2 - LAIS CALANDRA(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X CHEFE DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL

Intime-se a impetrante sobre o documento de fls.131/133, apresetado pela União Federal como comprovante do cumprimento da decisão de liminar. Após, remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer, tornando os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0037407-3 - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Fls. 254/347 - A CEF apresentou, às fls. 212/218 extratos atualizados dos depósitos efetuados pela autora no curso da presente ação e posteriormente levantados pela ré. Não há esclarecimentos, no entanto, a respeito de ter ou não a CEF procedido ao estorno dos juros pagos sobre os saldos existentes nos meses de março/92 a abril/94, o que vinha ocorrendo em casos semelhantes. Entendo que, além de não ter a Eletrobrás demonstrado, inequivocamente, que ocorreu o estorno do valor correspondente aos juros, a discussão a respeito de serem ou não devidos os juros sobre os depósitos nestes autos transborda dos limites da presente lide. A jurisprudência do Egrégio STJ pacificou-se, editando a súmula nº 271, no sentido de que, sendo o depósito judicial resultante de uma relação jurídica de direito público o banco que recebe os depósitos judiciais é o responsável pelo pagamento de correção monetária sobre os valores depositados, ainda que não figure como parte na ação, razão pela qual pode a este ser determinado o pagamento da correção devida nos próprios autos em que se realizaram os depósitos. Todavia, a hipótese dos autos não se refere a mero incidente sobre crédito de juros de mora, quanto ao índice ou critério aplicável, mas envolve a questão da proibição legal à incidência de juros moratórios em depósitos judiciais, em oposição à oferta pública, promovida pela CEF, em tempo passado, quanto ao pagamento dos juros como meio de obter o monopólio dos depósitos judiciais. A solução a essa questão, portanto, pelas suas peculiaridades e principalmente pelo fato de a CEF não ser parte no presente, somente pode ser dada em ação própria, movida pela beneficiária dos depósitos em face da CEF, a fim de se comprovar, eventualmente, que não se observou os preceitos legais quanto à incidência dos juros sobre os valores de depósitos judiciais, devendo ser instaurado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, não podendo ser inserido no contexto limitado de um mero incidente em ação. Nesse sentido: Processo AG 200203000331850, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 160439, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:25/06/2008. Ementa DIREITO PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE JUROS SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NOS PRÓPRIOS AUTOS DO PROCESSO - QUESTÃO JURÍDICA DEPENDENTE DE AÇÃO PRÓPRIA - AGRAVO DESPROVIDO. I - A depositária Caixa Econômica Federal não figura como parte nos autos originários, mas foi chamada a se manifestar sobre a questão do estorno dos juros na conta de depósitos judiciais de que se trata (tendo informado que no período questionado era indevida a aplicação dos juros, a teor de orientação interna sobre o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.737/79 e o entendimento da súmula nº 257 do extinto Tribunal Federal de Recursos). II - Está

assentada a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, sendo o depósito judicial resultante de uma relação jurídica de direito público (e não contratual, de direito privado), o banco que recebe os depósitos judiciais é o responsável pelo pagamento de correção monetária sobre os valores depositados (súmula nº 179), bem como que a correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário (súmula nº 271), por isso podendo ser decidida e determinada nos próprios autos da ação em que se realizaram os depósitos. III - Todavia, a hipótese dos autos refere-se não a correção monetária dos depósitos judiciais, mas a questão jurídica diversa, qual seja, a de incidência de juros remuneratórios dos depósitos judiciais a que a Caixa Econômica Federal estaria obrigada por ter agido no âmbito das relações jurídicas das instituições financeiras em geral, o que não tinha previsão na legislação específica à época da controvérsia (Decreto-Lei nº 1.737/79, art. 3º; Lei nº 9.289/96, art. 11, 1º), desbordando do objeto da ação em que os depósitos são efetuados, pelo que somente em ação judicial própria, observados os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, com a necessária citação da interessada Caixa Econômica Federal, poderá a questão ser decidida pelo juízo, não se aplicando à hipótese a regra do art. 919 do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. IV - Não equivale às exigências do devido processo legal a mera oportunidade da CEF manifestar-se nos mesmos autos, pois não atua na condição de parte do processo e o objeto da lide é diverso. V - Agravo desprovido. Assim, com base no acima exposto, indefiro o pedido da Eletrobrás, determinando a remessa dos autos de volta ao arquivo findo. Publique-se. São Paulo, 01 de setembro de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta Em 01 de setembro de 2009, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Técnico/Analista Judiciário

92.0064933-5 - ITOGRASS AGRICOLA LTDA X ITOGRASS AGRICOLA LTDA X ITOGRASS AGRICOLA LTDA X TRANSGRAMA TRANSPORTES DE GRAMAS LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP195441 - PRISCILA ANDREASSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 353/360: Aguarde-se o julgamento do recurso de agravo por instrumento interposto, (fls. 379/394). Int.

1999.61.00.060126-0 - CELSO ROSSI X SELMA APARECIDA DINIZ ROSSI X VALMIR ALVES BARBOZA X EROCIDO RODRIGUES BARBOZA (SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência as partes do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.024076-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.023837-6) JORGE HEIITI SINOHARA (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Fls. 186: Expeça-se Mandado de Intimação a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 174 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% a título de multa astreinte nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.03.00.020769-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.017323-7) VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A (SP252342 - PATRICIA GAIO GIACHETTA PAULILO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 628/654: aguarde-se no arquivo a regulamentação da anistia que trata a Lei nº 11.941/09, com a suspensão da expedição do ofício de conversão em renda dos valores depositados nos autos. Dê-se ciência desta decisão à União Federal. Int.

2009.61.00.020143-5 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CIBUS LTDA (SP032809 - EDSON BALDOINO) X IVO GURMAN (SP032809 - EDSON BALDOINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Promova a parte autora, em favor deste Juízo, o depósito em dinheiro do montante relativo ao título n.º 23-84 (fl. 19), como condição para a sustação do protesto. 2 - Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de excluir o representante da empresa requerente, IVO GURMAN, do pólo passivo da presente demanda. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Publique-se.

Expediente Nº 4485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005132-6 - EIKO MIURA X EDSON RAFAEL IZELI X ENIVALDO ALMEIDA DA TRINDADE X EDISON DOMINGOS FERREIRA X EDIVALDO MOREIRA DE ASSIS X ELAINE APARECIDA TERRUEL CAVINATTI X EDSON DE PONTES X EDSON JOSE NASCIMENTO X ELENIR APARECIDA BERTONCELLO X ELISABETE BARBOSA GONCALVES (SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M

CORSETTI GUIMARAES)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

93.0005595-0 - LUIZ CARLOS DUARTE FRONER X LUSIA LEIKO TANAKA MIYATA X LAERCIO DELSIN X LUIS APARECIDO ROCHA X LUCIA MARIA GUIDI X LUIS CARLOS PEREIRA X LUIZ HENRIQUE ROSATO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MATAO LEMOS X LOURIVAL MARTINS CAMACHO(SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

95.0005831-6 - FRANCISCO RECUPERO X NEUZA DOMINGUES RECUPERO(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

96.0040129-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0036465-6) ANTONIO CARLOS DE MACEDO JUNIOR X PATRICIA DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA MACEDO(Proc. SERGIO ANTONIO ALAMBERT) X BANCO BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

97.0005159-5 - CLAUDEMIRO DE SOUZA BITTENCOURT X IZONEL XAVIER X JOSE EDSON GALINDO DOS SANTOS X OSCAR BECKE X REIS PROCOPIO DOS SANTOS(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, folha 324, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

97.0013540-3 - ANTONIO CARLOS GONCALVES SOUSA X ANTONIO OLIVEIRA SILVA X ADAO MOREIRA NONATO X ADONIAS GONZAGA DA SILVA X FLAVIO PEREIRA DE SOUZA X IRAILTON DE SOUZA MENEZES X NADIR FARIA X SYLVIA DE OLIVEIRA MELLO X MANOEL MARQUES PAULO X VITELMO DE SOUZA LEAL(SP093736 - LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folha 421: diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

98.0022693-1 - ANTONIO CORREA X ANTONIO CUSTODIO ALVES X ANTONIO DE MELO X ANTONIO DE PADUA MATOS X ANTONIO DOMINGUES DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

98.0024185-0 - EDMILSON SOARES DE OLIVEIRA X GILMAR OLIVEIRA DA SILVA X HORACIO AMARO DE AMORIM X JOAQUIM VIEIRA DE SOUZA X JOSE AUGUSTO PAULO X JOSE FERREIRA X JOSUE FERREIRA BARROS X LEORDINO BATISTA DOS SANTOS X SEBASTIAO ALFREDO X VANDEIR CARMO DE SOUSA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

98.0026351-9 - ABIDIAS ALVES DUQUES X ADEVALDO RODRIGUES BARUEL X AGENOR HOZANIO DE SANTANA X AGOSTINHO DA SILVA RAMOS X SOLIMAR APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

1999.03.99.023970-0 - BENJAMIN TOLENTINO SILVA X CLAUDIO CAMPOY SERRANO X DEDIVALDO CARDOSO DA SILVA X JESUS CARLOS DAMICO X OSVALDO RODRIGUES X OSVALDO ROBERTO ZOCCHIO X RUBENS BENZI X SEBASTIAO APARECIDO ALVES DA SILVA X JOAO BATISTA GONCALVES X VERA LUCIA CARRARO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, folhas 118/122, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

1999.61.00.032418-5 - ANTONIO RAIMUNDO DE AQUINO X ANTONIO SEVERINO BEZERRA X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO VIEIRA NETO X APARECIDA SALEZZE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

1999.61.00.060060-7 - ANTONIO JOSE RODRIGUES FILHO(SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2000.61.00.001604-5 - MARLUCIO ALVES BARBOSA X ALCIDES BARBOZA DOS SANTOS X JOSE NASCIMENTO SILVA X VALTER ABEL FRANCA X HELIO DE SOUZA X RAIMUNDO ALVES FILHO X IVANILDO NUNES DE OLIVEIRA X LUIZ KOSUGE X JOSE DIONISIO GREGORIO DE ABREU X NEURACI ISABEL DE ALMEIDA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folhas 332: diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

2000.61.00.034727-0 - AMARO JOSE DE QUEIROZ FONSECA X CRISTINA MARIA DOMANSKI X APARECIDA ZAVAM MEUCHI X JOSE IRANI X ADRIANA DA SILVA SENA BLASQUES X ADOLFO ARCO BERBEN(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2000.61.00.034788-8 - ELIAS MATHEUS(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folha 203: diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

2000.61.00.047378-0 - VERA LUCIA ALEXANDRE BARTOLO X FRANCISCO CHAGAS DE JESUS X JOSE RAIMUNDO DE SANTANA X ERIVALDO BENTO DA SILVA X JOAO BALDUINO FERREIRA X FRANCISCO REZENDE X OSVALDO ARMELINDO MARENA X IRINEU FRANCISCO BIZERRA X NELSON VITOR X MAURO JOSE DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2000.61.00.050474-0 - ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA(SP107893 - JOAO DE CARVALHO SANTANA E SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2001.03.99.021825-0 - MARCOS CESAR CONTI MACHADO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO BRADESCO S/A(SP122978 - JATIL APARECIDO PASSADOR SANCHEZ)

1- Diante do trânsito em julgado do Acórdão que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, folhas 261/267, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

2001.61.00.002025-9 - SANDRA MAYUMI OGATA X LUIZ HENRIQUE BEOLCHI X GERALDO ANANIAS AZEVEDO X PAULO PINTO PIMENTEL X OSVALDO RODRIGUES X JONATAS USHINOHAMA(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR E SP140512 - CARMELITA KAZUE OKURA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folha 255: diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

2001.61.00.004842-7 - ASSEF DE ANTONIO X ODETE PADOVAN DE ANTONIO X MARCIA APARECIDA PADOVAN DE ANTONIO(SP112542 - JOSE GIORGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Sobrestem este feito no arquivo até eventual provocação da parte interessada.2- Int.

2002.03.99.002214-1 - NUNCIATO MINITTI FILHO X ODAIR FONSECA SONNER X OLAVO DOS SANTOS X CELIO SILVA DE SOUZA X DANIEL DE ALMEIDA PASSOS(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP198494 - KEILA PAULA GRECHI MERINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO E SP139287 - ERIKA NACHREINER E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA E SP079115 - CLAUDIO AZIZ NADER FILHO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2002.61.00.021003-0 - JOSE DE ANCHIETA VIDAL LIMA - ESPOLIO (JOSEFINA DAMICO)(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2004.61.00.002178-2 - MARIA EMILIA PAULINO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2004.61.00.017362-4 - PAULO SERGIO SANCHES X ROSANA FINOTO VIEIRA TALASCA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito, folhas 138/148, nos termos do artigo 269, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

2005.61.00.024327-8 - JOAO DOMINGOS BORGES PEREIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

Expediente N° 4487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0039814-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0034783-6) MIGUEL JUVENAL GONCALVES MARTINS X HELENA MARIA PINTO MARTINS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 238: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de cumprimento negativo de intimação para audiência em 18/09/2009, às 9 horas, conforme despacho de fls. 230. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

**MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

Expediente N° 3029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.031143-1 - JOAO GIRON(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 63/4: Ciência às partes. Tendo em vista que o agravo de instrumento foi recebido apenas no efeito devolutivo, cumpra-se a decisão de fls. 39/39v remetendo-se os autos ao SEDI e após ao Juizado Especial Federal. Int.

Expediente N° 3030

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.009060-1 - DIEGO NICOLAS FERNANDEZ MACHADO(SP264352 - FATIMA MARIA PEREIRA DA SILVA) X NAO CONSTA

Cuida-se de opção de nacionalidade formulado por Diego Nicolas Fernandes Machado, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Fundamentando a pretensão, sustentou haver nascido no estrangeiro (Uruguai), ser filho de mãe naturalizada brasileira e encontrar-se residindo no Brasil. A inicial foi emendada às fls. 38/39. Às fls. 41/42, o Ministério Público Federal opinou pela juntada de cópias autenticadas dos documentos apresentados com a inicial e pelo esclarecimento da relação existente entre o requerente e o Sr. Caio Flávio Fialho Peres. Instado, o advogado do requerente responsabilizou-se pela veracidade dos documentos juntados com a inicial e informou que o Sr. Caio Flávio Fialho Peres é padrasto do requerente. Diante dos esclarecimentos prestados, o Ministério Público Federal opinou pela homologação da opção de nacionalidade (fls. 49/50). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Dispõe a Constituição Federal serem brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai ou de mãe brasileira, desde que venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Como bem demonstram as provas, o requerente preenche os requisitos constitucionalmente previstos, tais como a nacionalidade brasileira de sua mãe e o estabelecimento de residência no País. Posto isso, acolho o pedido para reconhecer ser o postulante DIEGO NICOLAS FERNANDEZ MACHADO, portador do CPF nº 414.904.138-55, brasileiro nato. Oficie-se ao Cartório de registro Civil das Pessoas Naturais de São Caetano do Sul, para que registre o termo da opção definitiva pela nacionalidade brasileira. Custas pelo interessado. Honorários advocatícios são indevidos ante a inexistência de lide. P.R.I.O.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.010955-7 - RENE ROBERTO CAMPANHA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Com o cumprimento, intimem-se as partes. Int.

2008.61.00.024551-3 - BENIZIO VICENTE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Vistos, etc. Fls. 91/92: Trata-se de embargos de declaração opostos pela corre (CEF), em face do despacho de fl. 90, que determinou o recolhimento das custas referente à interposição da apelação. Alega a embargante, em síntese, que houve omissão quanto ao conteúdo do despacho de fl. 90, uma vez que o Juízo não se pronunciou acerca do disposto na Medida Provisória n.º 2180-35, de 24/08/2001, que encontra-se, inclusive, amparada pela Emenda Constitucional n.º 32/2001, bem como pelo artigo 24-A da Lei 9.028/95, parágrafo único. É o breve relatório. Fundamento e decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à embargante-ré, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC. Entretanto, reconsidero o despacho de fl. 90, uma vez que o artigo 24-A, da Lei n.º 9.028/95, em seu parágrafo único, isenta a pessoa jurídica que representa o FGTS, neste caso, a Caixa Econômica Federal, das custas e emolumentos e demais taxas judiciárias. Assim, modifico o despacho de fl. 90 para que passe a ter o seguinte teor: Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (corre), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.025624-9 - VERONA PARTICIPACOES LTDA X VALSA PARTICIPACOES LTDA(SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 25ª Vara Cível. A legitimidade ativa e a representação processual nos presentes autos encontram-se irregulares. Verifico que o contrato objeto da presente da demanda inicialmente foi firmado por VALTER MACHADO LUZ e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 28/42). Posteriormente, VALTER MACHADO LUZ cedeu 50% (cinquenta por cento) do imóvel para VERONA PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 26/27). Assim, não há um motivo aparente para que VALSA PARTICIPAÇÕES LTDA conste do polo ativo da presente ação. Todavia, somente VALSA PARTICIPAÇÕES LTDA outorgou procuração, conforme se constata às fls. 12. Isso posto, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos esclarecimentos que se fizerem pertinentes a respeito do que foi acima alegado, procedendo-se à regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, apense-se aos autos da ação ordinária nº 2006.61.00.009769-2. Por fim, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.61.00.012444-1 - FLORISBELA ALVES BUCCIARONI X GENEROZA MENDES X GESSIA BENEDICTO X GLORIA DO NASCIMENTO DIAS X GUIOMAR MARTINS DO PRADO CIETO X HELIA ALDA TUICCI X HERMINIA PIASSI PEREIRA X IDALINA BISTAFÁ NICOLETTE X INNOCENCIA SOARES ZUZI X IRMA BULGARELLI MAROLDE X JOANA DE MIRANDA CRAVEIRO X JULIETA ALVES DE ANDRADE FARAO X LAZARA GONCALVES DE AZEVEDO TRINDADE X LEONOR TEIXEIRA LOPES X LUCIA MARTINS DE GENOVA X LUIZA CAETANO PERETA X LUZIA APPARECIDA RODRIGUES DAS NEVES MUNIZ X LUZIA MARQUES VINHA X LUSIA DOS SANTOS JACINTHO X MARGARIDA GARCIA FOMM X MARIA AURORA MARQUES BUCHVIESER X MARIA APPARECIDA AGUIAR MARTINS X MARIA APPARECIDA CARLOS CUMPRI X MARIA APPARECIDA ESTABILLI FANTTI X MARIA BORSARI CARLOS PINTO X MARIA CARDOSO FERREIRA X MARIA CLOTILDE AFFONSO SOUZA X MARIA DA CONCEICAO ALVES X MARIA YOLANDA PENHORATO X MARIA FRANCISCA GUEDES LIMA(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.021332-0 (cópia às fls. 2272/2274), remetam-se os presentes autos a uma das Varas especializadas em causas de natureza previdenciária. Int.

2009.61.00.019397-9 - RUBEN ALBERTO WAINBERG(SP119855 - REINALDO KLASS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.009769-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X VALTER MACHADO LUZ(SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X VERONA PARTICIPACOES LTDA(SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO)

Fls. 584/585: Indefiro o pedido formulado pela CEF para oitiva de seu assistente técnico, tendo em vista que o mesmo já se manifestou nos autos através do parecer de fls. 551/573. Fl. 587: Expeça-se alvará de levantamento da metade restante dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.005264-8 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.011837-4 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INTRACATH COMERCIAL LTDA X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Tendo em vista o aparente conflito existente, conforme mencionado às fl. 03, e, considerando que não houve resposta ao ofício eletrônico expedido (fl. 05), por cautela, reputo conveniente a devolução da presente carta precatória para eventuais esclarecimentos. Assim, devolva-se a presente deprecata com as homenagens de estilo.

2009.61.00.011838-6 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INTRACATH COMERCIAL LTDA X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Tendo em vista o aparente conflito existente, conforme mencionado às fl. 03, e, considerando que não houve resposta ao ofício eletrônico expedido (fl. 05), por cautela, reputo conveniente a devolução da presente carta precatória para

eventuais esclarecimentos. Assim, devolva-se a presente deprecata com as homenagens de estilo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.011593-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BRILHOCAR COM/ DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA X JOAO RODRIGUES TEIXEIRA FILHO X FELINTO GUALHARDE FERNANDES

Cite-se o coexecutado, Felinto Gualharde Fernandes, nos endereços fornecidos pela exequente à fl. 102, itens 1 e 3, uma vez que a diligência, realizada no endereço fornecido no item 2, restou infrutífera (fls. 37/38).Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 102/103 e 106/116.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.004882-7 - OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante às fls. 946/960 no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

2009.61.00.013987-0 - CLODOALDO DE FREITAS(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 140/143 e 152/182: Em que pese os mandados de segurança de nº 2009.61.00.013987-0 (25ª Vara) e 2009.61.00.0047012-9 (16ª Vara) tratem do mesmo Processo Administrativo nº 10814.018654/2008-34, verifico que a causa de pedir e o pedido são diversos, não havendo que se falar em relação de prevenção ou litispendência.Isso porque, o provimento jurisdicional que se almeja no presente mandamus é a suspensão do ato coator que determinou a aplicação da penalidade de 11 (onze) meses de afastamento do impetrante do exercício da função de despachante aduaneiro (Lei nº 10.833/2003), bem como aplicação da pena máxima de 60 (sessenta) dias de suspensão, como previsto no artigo 29, inciso II, do Decreto nº 646/1992.Já no mandado de segurança nº 2009.61.00.004012-9 o impetrante visa o reconhecimento de seu direito ao regular exercício de sua atividade profissional até que seja definitivamente julgado o recurso administrativo apresentado no PA supramencionado. (fls. 152/173)Verifica-se, outrossim, que aludido mandado de segurança foi extinto sem resolução do mérito justamente porque o impetrante obteve, em sede administrativa, o provimento que objetivava judicialmente, conforme se depreende às fls. 179/181.Diante do exposto, afasto a eventual ocorrência de prevenção ou litispendência entre as ações.Contudo, considerando que o mandado de segurança nº 2009.61.00.004012-9 foi impetrado em 10/02/2009 (fl. 152) e que o presente mandamus foi ajuizado em 16/06/2009, não havendo, todavia, qualquer indicação no termo de prevenção de fl. 109, oficie-se ao MM. Juiz Distribuidor informando-o acerca do ocorrido. Do ofício deverão constar cópias dos documentos de fls. 02, 109 e 152.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.018364-0 - CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da informação supra, verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada da planilha com a indicação dos tributos federais e dos valores a serem compensados. Após, se for o caso, emende a petição inicial para adequar o valor atribuído à causa.Cumprida a determinação supra, tendo em vista que não houve formulação de pedido liminar, oficie-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009.Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se

2009.61.00.018952-6 - CEMASPEM - CAMARA DE CONCILIAÇÃO,MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM(SP174476 - WALTER BRAGA DOS SANTOS) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a impetrante: 1) o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil;2) a juntada de um jogo de contrafé, com os documentos que acompanham a exordial, nos termos do art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016;Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

2009.61.00.019295-1 - INDUSTRIA BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLASTICOS E MADEIRA LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos.Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do polo passivo da ação, nos termos da Portaria MF nº 125 de 04 de março de 2009, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.018573-9 - EDUARDO DOS SANTOS LARANJO(SP217021 - FLAVIO DE ALMEIDA GARCIA CARRILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de pedido de Alvará Judicial formulado por EDUARDO DOS SANTOS LARANJO, visando o levantamento de quantia referente a valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Brevemente relatado, decido.Tratando-se de processo de Jurisdição Voluntária, em que, por isso, não se acha caracterizado o interesse processual da Caixa Econômica Federal - CEF, a competência não é desta Justiça Federal, mas sim, da E. Justiça Estadual, conforme tranqüila jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO FGTS. TITULAR VIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. O requerimento de alvará judicial para levantamento de valores relativos ao FGTS, pelo próprio titular da conta, por ser procedimento de jurisdição voluntária, deve ser ajuizado perante a Justiça Estadual.2. É cediço nesta Corte de Justiça que: A competência para processar os pedidos de levantamento, caso não haja resistência alguma por parte do Conselho Curador ou da CEF, é da Justiça Estadual, onde deverão ser dirimidas todas as questões relacionadas com a divisão dos depósitos, a teor do que preceitua a Súmula 161/STJ (Precedente: AgRg no CC 60374, DJ 11.09.20063. Conflito de competência conhecido par declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ITÁPOLIS/SP, para apreciar o pedido relativo ao levantamento de saldo do FGTS. (STJ; CC 67153, Primeira Seção; Data 30/04/2007) (sem grifos no original)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. RESISTÊNCIA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Contudo, havendo resistência da CEF, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I da CF/88.2. Conflito conhecido par declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba - SJ/SP.(STJ; CC 90044, Primeira Seção; DJE DATA 16/06/2008)(sem grifos no original)Assim, sendo esta a hipótese dos autos, declarando a incompetência deste juízo, determino a remessa a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo.Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.032002-4 - ROBERTO SOUZA NEUBERN - ESPOLIO(SP220065 - FELIPE FERNANDES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EDSON MORAIS X EVA LIMA MOREIRA DE MORAIS X BARTALON DA CUNHA BASTOS X VERA LUCIA FERREIRA BASTOS X ANTONIO ROBERTO COSTA(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2002.61.00.019681-0 - SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2003.61.00.016180-0 - HELOISA GIRALDES DE SANTOS X CHARLES DAVID DOS SANTOS(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) 1) julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da sub-rogação e a continuidade dos contratos firmados, desde o primeiro, datado de 15/06/88. 2) julgo procedente em parte a ação para condenar a ré a rever os valores devidos a título de seguro, recalculando-os, desde a 13ª parcela, observando os índices corretos a título de prêmio de seguros. (...) Concedo os efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de incluir os nomes dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito ou providenciar sua baixa, no caso de estarem inscritos, desde que tais atos tenham origem no contrato objeto da presente demanda(...)

2005.61.00.009920-9 - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2005.61.00.012526-9 - MARCIO GOMES DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2005.61.00.022026-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GAZETA MERCANTIL LTDA(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2006.61.00.018125-3 - DULCINEIA DIVA BRAULIO LOPES X PEDRO VAZ LOPES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2006.61.00.019363-2 - ANTONIO ESTEVAO GARCIA PALLARES(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2006.61.00.021108-7 - EDUARDO LUIZ FASSANARO DE OLIVEIRA X VANIA FABRIL SERRA OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2007.61.00.003636-1 - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2007.61.00.034439-0 - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP246445A - LEONARDO FERNANDES DA MATTA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.015378-3 - LUCIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LUIS ALBERTO MATIAS LUCIO MENDONCA X RITA DE CASSIA SOARES LUCIO MENDONCA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2009.61.00.000835-0 - FRANCESCO LO DUCA - ESPOLIO X ROSARIA FARO LO DUCA(SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2009.61.00.008610-5 - ALEXANDRE PEREIRA FONTES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.022048-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE GENIVAL DOS SANTOS

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho os presentes embargos (...)

2009.61.00.009375-4 - CONDOMINIO EDIFICIO CORSICA(SP093295 - VIVIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.018037-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.019681-0) SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2006.61.00.018577-5 - EDUARDO LUIZ FASSANARO DE OLIVEIRA X VANIA FABRIL SERRA OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

Expediente Nº 2122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0017778-3 - CONCREMIX S/A(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2000.61.00.019042-2 - KRAFT LACTA SUCHRD BRASIL S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2001.61.00.021184-3 - JANIR JUVENCIO MACHADO X ENY DE MORAES PINTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...) julgo parcialmente procedente (...)

2001.61.00.023113-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.020647-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X PEDRO PAULO DE LIMA(SP061317 - WALTER DE SOUZA CARVALHO E SP031379 - CARLOS CORTELLINI) X JOSE CARLOS RIBEIRO
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2003.61.00.035711-1 - SAULO MORAES IVALE(SP149608 - SEBASTIAO JOAO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2005.61.00.013484-2 - ANDRE LUIZ FERREIRA X EDILZA APARECIDA ELORZA FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2006.61.00.015286-1 - EDSON BRASIL MASTROCHIRICO X JANE ELOY MASTROCHIRICO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2006.61.00.026151-0 - OSMAR ANGELO DE SOUZA(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2007.61.00.007770-3 - MERCANTIL VALE DO ARINOS LTDA(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2008.61.00.010278-7 - ACHILLES JOSE LARENA(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo improcedente (...)

2008.61.00.016364-8 - FRANCISCO MANOEL DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

PALAZZIN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)I - JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de juros progressivos (...)

2008.61.00.025907-0 - MANOEL GUARES FILHO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2009.61.00.001512-3 - IDA FAERMAN(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2009.61.00.002185-8 - RITA DE CASSIA APARECIDA FRUTUOSO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)I - JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de juros progressivos (...) II - procedente a ação... (...)

2009.61.00.003158-0 - JOSE CESARINI NETTO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2009.61.00.003246-7 - HUSTINE ARABIAN EMERZIAN(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2009.61.00.004350-7 - DANIELLE CRISTINE MACEDO ESTRELLA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2009.61.00.006407-9 - ALMIR CARDOSO DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)I - JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de juros progressivos (...) II - parcialmente procedente... (...)

2009.61.00.007521-1 - SANDRA MARIA MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2009.61.00.011795-3 - MILTON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2009.61.00.012981-5 - JOSE DARCY DE LIMA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2009.61.00.012991-8 - JOAO ALEXANDRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2009.61.00.013315-6 - ORLANDO SILAS DE ARAUJO FREITAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI c/c art. 295, II, ambos do CPC (...)

2009.61.00.014906-1 - JOSE JORGE FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)I - JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de juros progressivos (...) II - parcialmente procedente... (...)

2009.61.00.015080-4 - ADELINA APARECIDA ROSA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC (...)

2009.61.00.019259-8 - DEUSIMAR ALMEIDA TEIXEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.002084-5 - MILTES SIRLEY GALDIANO CORREA PAES(SP068797 - SILVIO DE BARROS PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2009.61.00.005806-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.020647-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X PEDRO PAULO DE LIMA(SP061317 - WALTER DE SOUZA CARVALHO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

Expediente Nº 2124

USUCAPIAO

00.0046407-4 - MUHLEMANN EDUARD CHRISTIAN(SP203619 - CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)
...Diante disso, por entender estar diante de fato novo, excluo a União Federal da lide e determino à remessa dos autos à Justiça Estadual, comarca de Itapeperica da Serra-SP.Int.

95.0060686-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0046407-4) CHRISTEL JOANNA HACKER(SP203619 - CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)
...Diante disso, por entender estar diante de fato novo, excluo a União Federal da lide e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, comarca de Itapeperica da Serra-SP.Int.

Expediente Nº 2125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.014381-0 - WILLIAN JESUS DE PASCHOAL(SP127177 - ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA SEGUROS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2004.61.00.027655-3 - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP084147 - DELMA DAL PINO) X INSS/FAZENDA
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2007.61.00.019806-3 - ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2008.61.00.019183-8 - MARIA EMACULADA DE OLIVEIRA HERINGER(SP149480 - ANDREA DE LIMA

MELCHIOR) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...) (...) antecipo os efeitos da tutela para que o benefício de pensão militar de ex-combatente passe a ser pago de imediato (...)

2009.61.00.010790-0 - CLEUZA MARIA MOURAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2009.61.00.014855-0 - AGROPET MC LTDA ME(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2858

ACAO PENAL

2001.61.81.002522-4 - JUSTICA PUBLICA X LUIS EDUARDO DE MORAIS GIORGI X PEDRO LUIZ REKETIS X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ)

Fls. 1590/1591: Trata-se de manifestação da Defesa na fase do art. 499 do CPP (atual art. 402, na redação dada pela Lei 11.719/2008) em que a patrona dos acusados pleiteia o deferimento de uma série de diligências, quais sejam, a expedição de ofícios ao INSS e à PGFN, bem como a juntada de novos documentos e, ainda, a regularização do pólo passivo da presente ação penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, em co- ta de fls. 1606/1608 opina pelo indeferimento dos pedidos, à exceção do ofício à Receita Federal que, em razão da Lei nº. 11.457/2007, passou a ser o órgão detentor de dados referentes aos pagamentos de NFLDs e não mais o INSS, alegando, em síntese, que os requerimentos da Defesa, ora são irrelevantes para o deslinde do feito, ora podem ser providenciados pelos próprios acusados. DECIDO. Razão assiste ao Órgão Acusador. DEFIRO a expedição de ofício à Receita Federal, mais particularmente à DERAT em São Paulo para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência, em virtude da META 2 DO CNJ, quanto ao pagamento das NFLDs mencionadas pelo Parquet à fl. 1606, bem como quanto aos valores atualizados dos dé- bits. Instrua-se o ofício com cópia deste. Quanto à juntada de documentos que venham a embasar a tese defensiva, cabe à Defesa este mister, restando INDEFERIDO o requerimen- to constante do item iii de fl. 1590. Contudo, fica desde já facultado à Patrona, até a apresentação das alegações finais, trazer em Juízo os documentos que julgar necessários à prova de inocência de seus clientes. Quanto à regularização do pólo passivo da presente ação pe- nal, remetam-se os autos ao SEDI para as providências, devendo constar como réus os acusados contra os quais foi recebida a denúncia, conforme decisão de fl. 999, excluindo-se os demais. Com a juntada da resposta ao ofício a ser expedido à DERAT, como determinado acima, dê-se nova vista ao MPF. Int.-se.-.(INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA QUE TOME CIÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA)

2005.61.81.002642-8 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINOR DOS SANTOS(SP176526 - ALEX FERNANDO LARRAYA E SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS)

Intime-se a Defesa a se manifestar, no prazo legal, na fase do art. 499 do CPP, considerando-se que a instrução nos presentes autos teve início antes do advento da Lei nº. 11.719/2008, havendo de ser aplicado o que estabelece mencionado artigo, não obstante ter sido o mesmo revogado pela Novel Legislação Processual.Com a manifestação defensiva, tornem conclusos.-.(INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES PARA QUE SE MANIFESTEM NA FASE ACIMA REFERIDA, NO PRAZO LEGAL)

2007.61.81.004933-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X RENATO GIANNINI(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X SANTO ALVES SIQUEIRA(SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP195064 - LUIS FABIO MARCHESONI ROGADO MIETTO E SP153990 - GEANCARLOS LACERDA PRATA E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI E SP211469 - DARCIO ANTONIO BREVE E SP216785 - VANESSA GOLDSCHMIDT CARMEZINI)

Fl. 391: Defiro o requerimento do MPF quanto ao item 1. Oficie-se, concedendo 30 (trinta) dias para resposta.Quanto ao item 2, defiro parcialmente, em virtude de que as folhas de antecedentes dos acusados que se encontram nos autos são recentes, datando de 2007. Oficie-se apenas ao Distribuidor Criminal em São Paulo, solicitando enviar os antecedentes do acusado Renato Gianini, considerando-se o constante à fl. 113.Sem prejuízo, intime-se a Defesa a se

manifestar na fase do art. 499 do CPP (atual art. 402, na redação dada pela Lei nº. 11.719/2008), no prazo legal. Com a manifestação defensiva, tornem conclusos. - (INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES PARA QUE SE MANIFESTEM NA FASE ACIMA REFERIDA, NO PRAZO LEGAL)

Expediente Nº 2861

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

2008.61.81.009545-2 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DE PAULA QUEIROZ JUNIOR(SP163616 - JULIANA NORDER FRANCESCHINI)

Fl. 103 vº - item 1 - Intime-se a defesa para que junte aos autos, em 10 (dez) dias, cópias do comprovante de rendimento mensal, três últimas declarações de Imposto de Renda, carteira profissional, extratos bancários dos últimos três meses, a fim de decidir o pedido de parcelamento da pena de prestação pecuniária. Intime-se a defesa, inclusive, para que junte cópia do documento de alta médica da genitora do réu, no mesmo prazo. Fl. 105 - Oficie-se ao Juízo deprecante solicitando que o apenado seja intimado para iniciar o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Solicite-se, inclusive, cópia do comprovante de pagamento da pena de multa. Após o cumprimento dos itens acima, dê-se vista ao MPF.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 914

REPRESENTACAO CRIMINAL

2009.61.81.000182-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X SEM IDENTIFICACAO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

(DESPACHO PROFERIDO AOS 04/09/2009) Considerando os esclarecimentos prestados pela autoridade policial, bem como que até a presente data não foram encaminhadas as mídias pleiteadas pela defesa, determino que a ilustre Delegada de Polícia Federal, que conduz as investigações, disponibilize à defesa de Luciene e Luciana Baldo as mídias que contém os áudios das interceptações telefônicas produzidas nos autos n.º 2007.61.81.013588-3, bem como da Carta Precatória n.º 078/2009-DPF/VAG, expedida para Minas Gerais nos termos da Súmula n.º 14 do STF. Outrossim, após o prazo de 3 (três) dias da data em que for disponibilizado o pleiteado pela defesa, a DD. Autoridade Policial poderá prosseguir com as oitivas necessárias, bem como de outras diligências cabíveis para o deslinde deste apuratório. Vista ao M.P.F. para ciência. Intime-se. Oficie-se. FICA A DEFESA INTIMADA A OBTER AS CÓPIAS NO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL-SP.

ACAO PENAL

98.0106594-0 - JUSTICA PUBLICA X MARIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO(SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD) X MARCELO RIBEIRO CARNEIRO(SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA RAMALHO(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X CARLOS ALVES CORREA X MONA LISA RIBEIRO CARNEIRO DA CUNHA PEREIRA(SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X MARIO EMERITO RIBEIRO CARNEIRO(SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X MARA LUCIA RIBEIRO CARNEIRO FELTRE(SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP111961 - CLAUDIA RINALDO)

Fl. 1523: Considerando que o acusado Marcelo Ribeiro Carneiro não compareceu à audiência designada pelo r. Juízo da 4ª Vara Criminal Federal de Ribeirão Preto, embora intimado, dou por prejudicada a sua oitiva. Fl. 1531: Tendo em vista o novo endereço fornecido pelo defensor de Mario Yolette Freitas Carneiro, intime-se o acusado para que compareça à audiência de seu reinterrogatório a se realizar em 15/10/2009 às 14h30, neste Juízo.

1999.61.11.000297-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1005789-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X MARCILIO PINHEIRO GUIMARAES X ALOYSIO PINHEIRO GUIMARAES X ULYSSES PINHEIRO GUIMARAES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA E SP198417 - ELILIA CRISTINA GOTARDI)

- Petição de fls. 1304/5: INDEFIRO o requerido nos itens b), c) e d), posto que: .com relação ao requerido no item b), a própria defesa pode, a qualquer momento, requerer junto à Receita Federal informações acerca de recolhimentos e, ou, parcelamentos de débitos fiscais; .com referência ao solicitado no item c), tendo em vista que até o presente momento nada justifica, não há por este Juízo interesse na reinquirição de testemunhas; .no que tange ao item d), esclareço que

decisão prolatada em processos que se referem a sequestros não tem poder de influenciar o andamento da presente ação penal.- Defiro o requerido no item a), e CONSIDERANDO os termos da determinação do C.N.J., no que diz respeito ao cumprimento da Meta 2, Oficie-se com prazo de 10 (dez) dias.

2000.61.05.002671-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS LOPES SOARES(SP088130 - JADIR VIEIRA JUNIOR E SP014835 - FABIO MARCOS DE ALMEIDA)

SENTENÇA PROFERIDA AOS 26/05/2009:(DISPOSITIVO) -...Ante o exposto, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 16 da lei n.º 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO José Carlos Lopes Soares, com fundamento no disposto no art. 386, II do Código de Processo Penal brasileiro, por não estar provada a materialidade delitiva.

2000.61.81.008107-7 - JUSTICA PUBLICA X HUGO OSVALDO HERRERA TORRES(SP122861 - DIRCE MIYAGUE)
ÀS CONTRA-RAZÕES.

2002.61.09.001781-8 - JUSTICA PUBLICA X AMAURI MANARA(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO)

Expedida carta precatória à Comarca de Americana/SP, com prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento, para oitiva de testemunha arrolada pela acusação.

2002.61.81.003143-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JORGE CHAMMAS NETO(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X OSCAR MARCONDES PIMENTEL(SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS) X ITALO FITTIPALDI(SP009034 - ITALO FITTIPALDI) X NILO JOSE SIRIO X ANTONIO FERREIRA MARQUES X JOSE TUPY CALDAS DE MOURA(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X JOSE CARLOS NOBRE(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X ROBERTO DE CARVALHO RESENDE(CE005235 - MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA FEITOSA CARVALHO E CE000839 - FRANCISCO DE ASSIS MAIA ALENCAR) X CARLOS AGUIAR JUNIOR(SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X JOSUE MESANELLI SOUTO RATOLLA(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS)

Intime-se o defensor de ROBERTO DE CARVALHO RESENDE, para que traga aos autos certidão de óbito desse acusado, haja vista o teor da certidão de fl. 2600verso.

2004.61.09.007437-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X GERALDO MAGELA LAGES SOUZA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA)

A defesa deve ficar ciente de que, nesta data, está sendo expedida Carta Precatória para oitiva de testemunhas de acusação residentes na COMARCA DE RIO CLARO/SP.;

2005.61.81.010795-7 - JUSTICA PUBLICA X DORIO FELDMAN(SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X MARCIO BERNARDO VINIK KOTLER(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

.....Isto posto, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, IV, do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DÓRIO FELDMAN e MÁRCIO BERNARDO VINIK KOTLER, nesta ação penal, com relação ao crime descrito no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 7492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.Após o trânsito em julgado da presente sentença, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, arquivem-se os autos com relação a esse crime. Prossiga-se a ação penal com relação ao crime previsto no art. 22 da lei nº 7.492/86.P.R.I.O.

2006.61.81.006418-5 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X ARI NATALINO DA SILVA

.....9. E, ademais, no presente caso, a denúncia preenche todos os requisitos positivados no art. 41 do Código de Processo Penal brasileiro, não podendo ser taxada de inepta.10. Destarte afastado esta preliminar.11. Quanto a alegação de mérito formulada pela defesa, ressalto que a validade das provas, bem como a participação da ré nas atividades, em tese, ilícitas, serão analisadas aprofundadamente em momento oportuno, qual seja, de prolação de sentença.12.Destarte, não sendo caso de absolvição sumária da acusada, nos termos do disposto no art. 399 do C.P.P. brasileiro, ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 03/12/2009, às 14h30 para a realização da audiência de oitiva de testemunha de defesa.13. Expeça-se carta precatória com prazo de 90 (noventa) dias, solicitando a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, residentes em outras Subseções Judiciárias.Intimem-se as partes.

2006.61.81.012455-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X CARLOS VIEIRA NOIA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA)

Homologo a desistência formulada pela d. Procuradora da República, em seu requerimento de fls. 223/24, item 3, quanto a oitiva da testemunha de acusação.Designo o dia 10 de Março de 2010, às 14:30 hs, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes na Capital e, quanto às que serão ouvidas na Comarca de Porto Seguro/BA, depreque-se com prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.81.012499-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MAURICIO ANTONIO QUADRADO(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO) X RICARDO MANSUR(SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR) X FRANCISCO NICACIO FERREIRA LIMA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) X JOSE BARRETO DA SILVA NETTO(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO) X ROSINEI SILVESTRE LIBANO(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA)

Intimada a defesa da expedição das Cartas Precatórias nº. 255/2009, 284/2009, 285/2009 respectivamente à Justiça Estadual em Barueri/SP, Justiça Estadual em Osasco/SP e Justiça Federal no Rio de Janeiro/RJ com o fim de oitiva de testemunhas de defesa.

2009.61.81.001864-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.001228-7) JUSTICA PUBLICA X ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO
INTIMAÇÃO DA DEFENSORA DE Joamir Alves, DRA. JAQUELINE FURRIER, OAB/SP No 107.626, quanto ao indeferimento do seu pedido, cuja decisão segue: DECISÃO DE FL. 1432: Tendo em vista a natureza dos documentos acostados aos autos e a ausência de interesse adequado demonstrado pela requerente, indefiro o pedido de fls. 1426/1427. Intimem-se. ---- BEM COMO A INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DE Geraldo Rondon da Rocha Azevedo, DR. LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO, OAB/SP No 273.157, também quanto ao indeferimento de seu pedido, cuja decisão segue: DECISAO DE FL. 1444: Fls. 1438/1439 - Mantenho a decisão de fl. 1432 que indeferiu idêntico pedido, nos termos da manifestação ministerial de fl. 1440, que ora adoto como razão de decidir. Intimem-se.

Expediente Nº 916

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.010845-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.010493-7) MARCELO IACHIN PATRUCELI(SP162310 - LUIZ AUGUSTO NOGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA
Intime-se a defesa para que junte aos autos as folhas de antecedentes do acusado.

Expediente Nº 917

ACAO PENAL

98.1301447-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X GERALDO MACHADO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP202356 - MANUELA SCHREIBER DA SILVA) X GILBERTO DE ANDRADE FARIA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS) X RICARDO XAVIER BARTELS(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) X MARCO ANTONIO DO COUTO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X SERGIO VILLAR COSTA LIMA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X PAULO CESAR GAIARIM(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X FERNANDO MARQUES GASPAR(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X LUIZ CARLOS PONTES(SP150648 - PAULO DE FREITAS JUNIOR E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X ANDREA PEREIRA TERCIOTTI(SP110687 - ALEXANDRE TERCIOTTI NETO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X JOSE AUGUSTO SVENSON(SP134552 - CONRADO RODRIGUES SEGALLA) X ANTONIO CARLOS MARTINELLI GIANEZZI(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO)

- Tendo em vista que não houve a oportunidade para a doughta defesa requerer o reinterrogatório dos acusados, nos termos das modificações processuais introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, designo para o dia 25 de setembro de 2009, às 14:30 horas os reinterrogatórios dos acusados Ricardo Xavier Bartels, Sergio Villar Costa Lima, Fernando Marques Gaspar, Paulo Cesar Gaiarim e Marco Antonio do Couto.- Considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, e tendo em vista que não houve a oportunidade para a doughta defesa requerer o reinterrogatório, intimem-se os defensores dos co-réus LUIZ CARLOS PONTES, ANDRÉA PEREIRA TERCIOTTI, JOSÉ AUGUSTO SVENSON e ANTONIO CARLOS MARTINELLI GIANEZZI, para que se manifestem, no prazo de 03 (três dias), se há interesse em que os acusados sejam novamente interrogados.- Após, cumpra-se o já determinado à fl. 2689 e, com urgência, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO*PA 1,0 Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1807

ACAO PENAL

2000.61.81.001781-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X MARCIO PEDRO DANTE(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE E SP211192 - CRISTIANE FERNANDES SABA) X ANTONINHO DE PAULO DORO(SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA E SP154194 - ANA LUIZA PRETEL E SP041436 - ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA)

SENTENÇA DE FLS. 560/573: DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e CONDENO os réus ANTONINHO DE PAULA DORO (filho de Antonio Doro e Carolina Bianchini Doro, RG nº 3.616.284) e MARCIO PEDRO DANTE (filho de Vitório Dante e Ignez Pedro Dante, RG nº 4.571.994-9), pela prática do crime capitulado no art. 168-A, 1º, inciso I, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de 1 salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução. Não há fundamentos cautelares que impeçam os réus de apelar em liberdade. Transitada em julgado esta sentença, inscrevam o nome dos sentenciados no rol dos culpados e oficiem ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.//DESPACHO DE FL. 576: Ante a existência de informações acobertadas pelo sigilo fiscal (fls. 517/547), decreto o sigilo dos presentes autos (nível 4: sigilo de documentos), restringindo o seu acesso às partes e respectivos procuradores. Aponha-se etiqueta indicativa na capa dos autos e façam-se as anotações necessárias. Após, intimem-se os réus e a defesa acerca da sentença.

2003.61.81.005753-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JOSE NORBERTO PEREIRA(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA E RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP188269 - VIVIANE APARECIDA DE SOUZA E SP197572 - AMANDA MARIA CANEDO SABADIN E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES E SP117165 - MARLY DELLA PASCHOA OLIVEIRA E SP132767 - ANDREA DELLA PASCHOA OLIVEIRA) X EDSON JOSE LANGONI(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA E RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP188269 - VIVIANE APARECIDA DE SOUZA E SP197572 - AMANDA MARIA CANEDO SABADIN E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X ELIZABETH YAEKO HOTTA(SP117165 - MARLY DELLA PASCHOA OLIVEIRA E RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP188269 - VIVIANE APARECIDA DE SOUZA E SP197572 - AMANDA MARIA CANEDO SABADIN E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

SENTENÇA DE FLS. 710/726: DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e CONDENO: * o réu JOSÉ NORBERTO PEREIRA (filho de Aldevir Pereira e Maria Belarmina Pereira, RG nº 6.515.839-8 SSP/SP), pela prática do crime capitulado no art. 168-A, 1º, inciso I, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos e 4 meses e 24 dias de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de 1 salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 12 (doze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 do salário mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução; * o réu EDSON JOSÉ LANGONI (filho de José Langoni Sobrinho e Isaura Esposto Langoni, RG nº 12.601.965-4 SSP/SP), pela prática do crime capitulado no art. 168-A, 1º, inciso I, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de de salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 11 (onze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 do salário mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução; e, * a ré ELIZABETH YAEKO HOTTA (filha de Yahoji Hotta e Tié Watanabe Hotta, RG nº 7.574.061 SSP/SP), pela prática do crime capitulado no art. 168-A, 1º, inciso I, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de 1/2 salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 11 (onze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 do salário mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução. Não há fundamentos cautelares que impeçam os réus de apelar em liberdade. Transitada em julgado esta sentença, inscrevam o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiem ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.//DESPACHO DE FL. 743: Intimem-se os réus e seus defensores acerca da sentença. Intime-se

a defesa para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

2009.61.81.000371-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.000832-0) JUSTICA PUBLICA X EMERSON DE JESUS VENTURA(SC017091 - LEONARDO POLETTO)
SENTENÇA DE FLS. 3124/3194: Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia e CONDENO EMERSON DE JESUS VENTURA, vulgo JABÁ, RG nº 3134116/SSP/SC e CPF nº 000.266.009-19, filho de Pedro Elias Ventura e de Necilda de Jesus Batista Ventura, nascido em 15-03-1976 em Lages/SC, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, como incurso no art. 288, parágrafo único, c/c o art. 61, inciso I, do Código Penal; à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, como incurso nos arts. 304, c/c 297 e 61, inciso I, do Código Penal, em concurso material (art. 69 do Código Penal), totalizando 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, absolvendo-o, porém, da imputação dos arts. 157, 2º, incisos I e II, c/c 14, II, do código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Não poderá apelar em liberdade pelas razões explicitadas na fundamentação das penas privativas de liberdade. Condene-o nas custas. Recomende-se o réu no presídio em que se encontra recolhido. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Deixo de fixar valor para reparação dos danos causados pelas infrações à União por inestimável (art. 387, IV, do CPP). Determino a juntada da cópia da sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal e JEF Criminal de Curitiba/PR nos autos da Ação Penal nº 2006.70.00.030533-2/PR, que acompanha esta sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu. P.R.I.C.//DESPACHO DE FL. 3232: Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 3215/3229. Intime-se a defesa acerca da sentença, bem como para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DIVERSOS

2003.61.81.002088-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X EDITORA PAZ E TERRA S/A(SP183095 - FRANCISCO DE TOLEDO IGLESIAS)

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de FERNANDO GASPARIAN (CPF/MF nº 038.088.408-97) e DALVA FUNARO GASPARIAN (R.G. nº 1.078.673 - SSP/SP e CPF/MF nº 136.073.208-02), quanto ao delito descrito no artigo 168-A, do Código Penal, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e art. 61, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento e mudança da situação processual dos investigados. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3976

ACAO PENAL

97.0106058-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA X REINALDO ROBERTO CAFFE X LENICE SILVA CAFFE X MARIA APARECIDA GONCALVES DAMASCHI(SP127205 - LUZIA PAULA MORAES CANTAL) X SANDRO SILVA CAFFE X EURIPEDES BATISTA RAMOS X CLAUDIO DE CICCONE GONCALVES(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA E SP101750 - MICHELE LAPICCIRELLA E SP127205 - LUZIA PAULA MORAES CANTAL) X MARIA JOSE DA SILVA SANTOS X JOSE RODRIGUES DE LIMA X ELIETE PRADO GONCALVES GUIMARAES X MARIA JOSE DE SOUSA ALVES X LUIZ CARLOS ALVES X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA PEDROGA X PEDRO ROBERTO DA SILVA X JOSE CARLOS BERNARDES DA SILVA X SIDNEY BATISTA LIMA X PAULO ROBERTO BARBOSA

Compulsando os autos, verifico que à fl. 1081, foi determinada a intimação do Dr. Marcos Eduardo Piva - OAB/SP 122.085, para que apresentasse as alegações finais do acusado CLAUDIO DE CICCONE GONÇALVES. A defesa manifestou-se à fl. 1091, apresentando aditamento às contra-razões apresentadas às fls. 1066/1079, esclarecendo que, embora mencionassem o nome do corréu Eurípedes Batista Ramos, na verdade, era relativa ao acusado CLÁUDIO. Contudo, toda a fundamentação trazida na referida peça processual diz respeito a Maria Aparecida Gonçalves Damaschi e a Eurípedes, que exerciam a função de digitadores da Caixa Econômica Federal à época dos fatos. O corréu CLAUDIO, irmão da acusada Maria Aparecida, foi denunciado porque teria recebido em sua conta corrente parte dos proventos advindos com a prática do crime de estelionato apurado nos autos. Assim, não se trata de mera questão de se alterar o nome indicado. As alegações de fls. 1066/1079 não veiculam, de fato, a manifestação derradeira de CLÁUDIO à acusação. Em face do exposto, intime-se novamente o defensor constituído, com o escopo que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais de CLAUDIO DE CICCONE GONÇALVES, sob pena de se considerar o réu indefeso.

2005.61.81.009331-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.002523-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais. (Prazo para o defensor)

2009.61.81.009955-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.009382-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X CESAR LEONARDO CASTILHO CUNHA(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO E SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais, sem prejuízo de posterior juntada aos autos das respostas aos ofícios expedidos às fls. 956/958. Ressalto que o prazo para as defensoras contará da publicação do presente despacho.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5952

ACAO PENAL

2000.03.99.048166-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X ARYAAN JOHANNES SPENGLER(SP143566 - RITA DOMINGOS DA SILVA) X HELMUTH SYMEN RUDOLF SPENGLER(SP148868 - DANIEL DA SILVA FOLLADOR) X ELISABETH HERMINE SPENGLER(SP143566 - RITA DOMINGOS DA SILVA)

Decisão proferida em 25/08/2009 às fls. 292: 1 - Em 23.04.1998, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ARYAAN JOHANNES UDO SPLENGER, HELMUTH SYMEN RUDOLF SPLENDER e ELISABETH HERMINE SPENGLER, qualificados nos autos, como incurso no artigo 95 d, da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 71 do CP, uma vez que, na qualidade de sócios-gerentes e administradores da empresa TECELAGEM SÃO CLEMENTE LTDA., localizada na Vila Buenos Aires, São Paulo/SP, deixaram de recolher ao INSS, durante os meses de novembro de 1994 a setembro de 1996, as contribuições previdenciárias arrecadadas dos empregados, razão pela qual foram lavradas as NFLDs n. 32.375.295-0, 32.216.806-6 e 32.216.798-1, no valor originário de R\$ 56.922,25 (fls. 02/03). 2 - Em 03.07.1998, foi declarada extinta a punibilidade dos denunciados, em razão da anistia prevista na Lei 11, caput e parágrafo único, da Lei 9.639/98 (fl. 128/131). O MPF recorreu (fl. 134) e no dia 01.10.2002, o Eg. TRF da 3ª Região (Primeira Turma) deu provimento ao recurso ministerial (fl. 203). 3 - Informação da INSS de que as NFLDs mencionadas na denúncia estavam incluídas no REFIS (fls. 219/235). Foram, então, declaradas suspensas a pretensão punitiva estatal e a prescrição, nos termos da Lei 9.964/00, art. 15, caput e 1º (fl. 238). 4 - Após a informação do Comitê Gestor do REFIS de que a empresa esteve incluída no REFIS de 24.11.2000 a 29.07.2008 (fl. 288), o Ministério Público Federal requereu fosse apreciada a denúncia (fl. 290). 5 - Passo, então, à nova análise da denúncia. A denúncia descreve fato típico e vem instruída com o procedimento administrativo do INSS contendo as NFLDs mencionadas na denúncia e documentos societários dando conta de que os denunciados eram sócios e administradores da empresa na época dos fatos. Além disso, a peça acusatória está formal e materialmente em ordem, visto que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, e não há notícia nos autos de qualquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. Em vista do exposto, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 02/03), nos termos em que deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. 6 - Citem-se e intemem-se os acusados para apresentação de resposta à acusação no prazo de 10 dias, na forma do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. 7 - Em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou se os acusados, citados (à exceção da citação editalícia), não constituírem defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para oferecer a resposta. Neste caso, intime-se a DPU do encargo, dando-lhe vista dos autos para a apresentação da resposta. Se juntamente com a resposta for(em) apresentado(s) documento(s), vista ao MPF para que se manifeste a respeito. Após, retornem os autos à conclusão para fins dos artigos 397 ou 399 do CPP, de acordo com as alterações dadas pela Lei n. 11.719/2008. 8 - Requiram-se os antecedentes criminais dos acusados nas Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, assim como as certidões dos feitos que porventura deles constarem (inclusive da Unidade da Federação em que o acusado tenha domicílio). Anoto que as respostas de tais requisições deverão estar juntadas aos autos antes da audiência de instrução, a fim de viabilizar eventual julgamento do feito na referida audiência, conforme prevê a nova redação do CPP. 9 - Considerando que o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia é o Patrimônio da Previdência Social, cujo titular é o INSS, sujeito passivo do delito, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação

penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido.10 - Tendo em vista o disposto no Prov. COGE 64/05 em relação a feitos criminais contendo denúncia, providencie a Secretaria abertura de novo volume, no qual deverá constar capa de ação penal e para o qual deverá ser trasladada a denúncia e a presente decisão, peças a serem desentranhadas do volume atual em que se encontram. 11 - Anote-se na capa dos autos o período em que a prescrição esteve suspensa: de 24.11.2000 a 29.07.2008 .12 - Ao SEDI para mudança de classe processual.Intimem-se.

2005.61.81.000988-1 - JUSTICA PUBLICA X FIRMINO FRANCISCO MARQUES JUNIOR(SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA) X CLAUDEMIR DOS SANTOS

Decisão proferida em 27/08/2009 às fls.486: Aceito a conclusão supra.1 - Em 07.07.2009, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra FIRMINO FRANCISCO MARQUES JÚNIOR e CLAUDEMIR DOS SANTOS, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, pelo fato de terem, no período de 21.12.1998 a 23.04.2004, obtido para FIRMINO vantagem ilícita consistente na obtenção fraudulenta de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de FIRMINO (NB 42/111.179.151-9) em prejuízo do INSS, induzindo e mantendo em erro a Autarquia Previdenciária, mediante a instrução do pedido de aposentaria com vínculos empregatícios falsos com as empresas S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo e Platocenter Ind. e Com. Exp. e Imp. Ltda., onde FIRMINO nunca teria trabalhado, sendo que à época CLAUDEMIR, servidor do INSS, teria considerado apenas partes das informações do CNIS, omitindo as demais e incluindo dolosamente o falso vínculo de FIRMINO com as referidas empresas. O prejuízo causado ao INSS foi de R\$ 131.268,56 (fls. 481/485). 2 - O benefício foi requerido e concedido no posto da Vila Maria, São Paulo/SP, conforme se infere de fls. 189. 3 - A denúncia descreve fato típico e vem instruída com o IPL 14-0027/05 DELEPREV/DPF/SP contendo cópia do processo administrativo NB 42/111.179.151-9 (fls. 07/192, 367/410), declarações dos denunciados em sede policial (fls. 352/353 e 464/465). Além disso, a peça acusatória está formal e materialmente em ordem, visto que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, e não há notícia nos autos de qualquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. Em vista do exposto, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 481/485), nos termos em que deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal.4 - Citem-se e intimem-se os acusados para apresentação de resposta à acusação no prazo de 10 dias, na forma do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. 5 - Em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou se os acusados, citados (à exceção da citação editalícia), não constituírem defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para oferecer a resposta. Neste caso, intime-se a DPU do encargo, dando-lhe vista dos autos para a apresentação da resposta. Se juntamente com a resposta for(em) apresentado(s) documento(s), vista ao MPF para que se manifeste a respeito. Após, retornem os autos à conclusão para fins dos artigos 397 ou 399 do CPP, de acordo com as alterações dadas pela Lei n. 11.719/2008.6 - Fl. 477, item 2: Requistem-se os antecedentes criminais dos acusados nas Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, assim como as certidões dos feitos que porventura deles constarem (inclusive da Unidade da Federação em que os acusados tenham domicílio). Anoto que as respostas de tais requisições deverão estar juntadas aos autos antes da audiência de instrução, a fim de viabilizar eventual julgamento do feito na referida audiência, conforme prevê a nova redação do CPP.7 - Considerando que o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia é o Patrimônio da Previdência Social, cujo titular é o INSS, sujeito passivo do delito, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido.8 - Ao SEDI para mudança de classe processual.Intimem-se.

2007.61.81.004260-1 - JUSTICA PUBLICA X VERA REGINA OLIVEIRA(SP208514 - RICARDO DE PASCALE)

Decisão proferida em 25/08/2009 às fls. 259: Aceito a conclusão supra.1 - Em 09.08.2008, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra VERA REGINA OLIVEIRA, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, pelo fato de ter, no período de 10.10.2002 a 07.05.2008, obtido para si vantagem ilícita consistente na obtenção fraudulenta de benefício previdenciário de pensão por morte de seu ex-marido e segurado Felício Antonio Rizzo (NB 21/129.118.598-1) em prejuízo do INSS, induzindo e mantendo em erro a Autarquia Previdenciária, mediante artifício consistente na apresentação de certidão de casamento em que não constava a averbação de sua separação judicial. O benefício foi requerido e concedido no posto da Vila Mariana, São Paulo/SP (fls. 228/231). 2 - Aditamento à denúncia às fls. 256/257 para esclarecer que o período em que a denunciada recebeu o benefício: de 22.04.25003 a 07.04.2008, enquanto o valor do prejuízo causado ao INSS é de R\$ 111.277,68.3 - Preliminarmente, reconheço a competência da Justiça Federal de São Paulo/SP para o processamento do feito, tendo em vista que os fatos narrados na denúncia teriam ocorrido nesta Capital/SP. Desse modo, reconsidere a decisão de fl. 88.4 - A denúncia descreve fato típico e vem instruída com o IPL 14-0825/07 DELEPREV contendo cópia da certidão de casamento com a averbação da separação (fl. 12), cópia do processo administrativo NB 21/129.118.598-1, com cópia da certidão de óbito sem a averbação da separação (fl. 110/142). Além disso, a peça acusatória está formal e materialmente em ordem, visto que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, e não há notícia nos autos de qualquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. Em vista do exposto, RECEBO A DENÚNCIA e o ADITAMENTO À DENÚNCIA oferecidos pelo Ministério Público Federal (fls. 228/231 e 256/257), nos termos em que deduzidos, pois verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa

para a ação penal.5 - Cite-se e intime-se a acusada para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias, na forma do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. 6 - Em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou se a acusada, citada (à exceção da citação editalícia), não constituir defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para oferecer a resposta. Neste caso, intime-se a DPU do encargo, dando-lhe vista dos autos para a apresentação da resposta. Se juntamente com a resposta for(em) apresentado(s) documento(s), vista ao MPF para que se manifeste a respeito. Após, retornem os autos à conclusão para fins dos artigos 397 ou 399 do CPP, de acordo com as alterações dadas pela Lei n. 11.719/2008.7 - Fl. 224: Requistem-se os antecedentes criminais da acusada nas Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, assim como as certidões dos feitos que porventura deles constarem (inclusive da Unidade da Federação em que a acusada tenha domicílio). Anoto que as respostas de tais requisições deverão estar juntadas aos autos antes da audiência de instrução, a fim de viabilizar eventual julgamento do feito na referida audiência, conforme prevê a nova redação do CPP.8 - Considerando que o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia é o Patrimônio da Previdência Social, cujo titular é o INSS, sujeito passivo do delito, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido.9 - Ao SEDI para mudança de classe processual.Intimem-se.

Expediente Nº 5954

ACAO PENAL

2004.61.81.005601-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X MAURO NOBORU MORIZONO(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI)

Dispositivo da sentença de fls. 566/575: DISPOSITIVO. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta: -declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MAURO NOBORU MORIZONO (CPF 370.059.448-87), em relação às competências de 01/2002 a 06/2002 (que foram quitadas), com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003; - julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial em relação às demais competências (07/2002, 09/2002, 10/2002, 12/2002, 02/2003 e 04/2003) e, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado MAURO NOBORU MORIZONO (CPF 370.059.448-87), da prática do crime descrito pela denúncia (art. 168-A, 1º, I, do Código Penal).Custas indevidas.P.R.I.C.

Expediente Nº 5955

ACAO PENAL

2001.61.81.004793-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X BENILTON ROSA CARNEIRO(SP176547 - BARBARA PALOMA PEREIRA DE SOUZA)

Fl. 239: Defiro a devolução da fiança prestada, devendo-se, primeiramente, que a advogada do sentenciado junte aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação.

Expediente Nº 5956

ACAO PENAL

2003.61.81.002898-2 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ELENA MAGALHAES ABEL MARIA X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTO(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X JORGE LUIZ MARTINS BASTOS(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA)

1. Fls. 870/871: Designo o dia 17/11/2009, às 15h30min para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. Expeça-se o necessário para viabilização da audiência.Defiro a substituição das testemunhas Alessandro Magalhães Abel Maria e Miriam de Lima Flor pelas testemunhas MARIA ENCARNAÇÃO NEVES DOS SANTOS e NEIDE DE JESUS B. TOMÉ. Expeçam-se cartas precatórias para a inquirição destas testemunhas com endereços na Subseção Judiciária de Santos/SP e na Comarca de Praia Grande/SP. Saliento que referidas testemunhas deverão ser inquiridas antes da data supra. Intimem-se as partes quando da efetiva expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.2. Fl. 880: Intime-se a defesa do acusado Jorge para ciência e manifestação sobre o não comparecimento da testemunha Antonio Ribeiro de Lima, na audiência designada no Juízo Deprecado.3. Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência.4. Intimem-se.ATENÇÃO: FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 222 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DAS EFETIVAS EXPEDIÇÕES DAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP E PARA A COMARCA DE PRAIA GRANDE/SP, CUJA FINALIDADE É A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1962

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.002926-5 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X LUIZ ANTONIO DO AMARAL X JOSE ROBERTO DA COSTA X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

FL. 174: Designo o dia 21 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa do réu LUIZ ANTÔNIO DO AMARAL: MARCO ANTONIO MORENO, GEORGES LOPES TAHAN e ALAN BITTENCOURT BORGES, fazendo-se as intimações e/ou requisições necessárias. (...)

2009.61.81.003087-5 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X WLADYSLAW DACEWICZ X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP204006 - VANESSA PLINTA)

FL. 10: Designo o dia 21 de outubro de 2009, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arrolada pela Defesa, AGOSTINHO JOSÉ NUNES e DOMINGOS BALLARIN JÚNIOR, fazendo-se as intimações e/ou requisições necessárias. Intimem-se o réu e seu defensor da audiência acima designada. (...)

Expediente Nº 1963

ACAO PENAL

2004.61.81.007019-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X MARCO AURELIO CREPALDI(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO)

FLS. 307/308: (...)1 - Em que pese o esforço da Defesa em afastar a imputação, não há, nesta fase preambular da ação, como conferir acolhimento às suas alegações.2 - A questão de inexigibilidade de responsabilidade do acusado em comprovar a regularidade da importação dos produtos não procede, uma vez que sendo o acusado comerciante tem o dever de adotar as medidas necessárias para certificar-se de que as mercadorias adquiridas no mercado interno foram regularmente internalizadas no país, sob pena de caracterização do delito. Neste sentido, trago o seguinte julgado: PENAL - DESCAMINHO - ERRO DE FATO - INOCORRENCIA.1. COMERCIANTE QUE ADQUIRE NO MERCADO INTERNO MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA, DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO LEGAL, NÃO ESTA AUTORIZADO A ESCUDAR-SE NO ERRO DE FATO, PARA BUSCAR ABSOLVIÇÃO.2. O DELITO DO ART. 334 DO CP, SOB A FORMA ASSEMELHADA, NÃO EXIGE QUE A INTERNAÇÃO DO BEM DE PROCEDENCIA ESTRANGEIRA SEJA DE AUTORIA DO REU.3. COMETE DESCAMINHO QUEM ADQUIRE, NO MERCADO INTERNO, MERCADORIAS IMPORTADAS IRREGULARMENTE.4. APELO IMPROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA.(ACR 9001063462, TRF 1.ª R., 4.ª T., rel. Des. Eliana Calmon, j. 21.09.1992, DJ 01.10.1992, p. 30800)3 - Além disso, analisando a documentação acostada aos autos, em especial, o procedimento fiscal (ff. 163/275), vê-se que essa questão foi suscitada pelo acusado naquela sede, porém, antes de a Receita Federal analisar a idoneidade das notas fiscais por ele apresentadas e conseqüentemente a regularidade da importação, houve desistência do recurso administrativo.4 - Assim, as alegações defensivas quanto a aquisição de mercadorias no mercado interno, o que afastaria a responsabilidade do acusado pela regularidade da importação, devem ser apuradas e discutidas em regular instrução processual, não autorizando o decreto de absolvição sumária.5 - No tocante a ausência de incursão do acusado em quaisquer das condutas tipificadas no artigo 334, vê-se que a acusação imputa a ele a conduta prevista no artigo 334, 1.º, d, do Código Penal: 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)6 - Em momento algum negou o acusado que não lhe pertenciam as mercadorias apreendidas e que estas não foram adquiridas em razão da atividade comercial por ele desenvolvida.7 - Assim, estando descrita na denúncia a conduta delitiva imputada ao acusado, corroborada por elementos colhidos na fase inquisitorial que demonstram indícios de autoria, incabível a absolvição sumária.8 - Por conseguinte, não estando presente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.9 - Designo o dia 10 de novembro de 2009, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação Márcio André Cardoso e José Renato Jacinto, além das testemunhas de defesa Marcelo Mota Gouveia, Maurício Almeida Miguel, Darwin Antonio de Moraes e Ivair Errera.10 - Designo o dia 11 de novembro de 2009, às 15:00 horas, para a continuidade da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de defesa Carlos Tirich, Roberto Silva, André Cifalli e Geraldo Freire Junior, além do interrogatório do acusado.11 - Intimem-se e requisitem-se as testemunhas de acusação.12 - Intimem-se as testemunhas de Defesa.13 - Intimem-se o acusado e seu defensor.(...) AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2009 ÀS 15:00 HORAS E 11/11/2009 ÀS 15:00 HORAS.

Expediente Nº 1964

ACAO PENAL

2004.61.81.002811-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X LIA APARECIDA PEREIRA X EGYDIO BUZZO X GLORIA DO CEU PEREIRA X GIL LOURENCO PEREIRA X ELI LOURENCO PEREIRA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA)

MCM- Decisão de fls. 395: (...) intime-se a defesa dos réus para que apresente seus memoriais escritos, nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1322

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.81.003504-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.000108-4) SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP018466 - LUIZ ARIOSTO DE OLIVEIRA MATOS) X GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 61/61v:O art. 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal dispõe: Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos [de terceiro] antes de passar em julgado a sentença condenatória.Essa regra somente poderia ser excepcionada se houvesse erro material quanto ao bem, imóvel ou móvel, sequestrado, como, por exemplo, se o juiz determina o sequestro de um veículo, mas outro, de igual modelo e cor, é bloqueado e apreendido. Neste caso específico, justifica-se o julgamento imediato dos embargos, pois trata-se de terceiro sem absolutamente nenhum vínculo com o bem objeto da medida assecuratória.No caso do terceiro de boa-fé de que trata o inciso II do art. 130 do Código de Processo Penal, cuida-se de quem adquiriu o bem sequestrado. Em razão disso, a decisão haverá de ser proferida somente depois do julgamento da ação penal.É possível, todavia, o levantamento do sequestro se o terceiro, a quem tiver sido transferido o bem (no caso em exame, a embargante), prestar caução que assegure o disposto no art. 91, II, b, do Código Penal, ou seja, o valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.Assim, ante a impossibilidade de julgamento imediato destes embargos de terceiro e tendo em vista as manifestações do Ministério Público Federal e do INSS, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente caução idônea, equivalente ao valor de mercado do veículo, de modo a possibilitar sua liberação.Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.003503-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.000108-4) UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS(SP120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 42/42v:Pelo que se verifica da petição do UNIBANCO, houve o pagamento de apenas uma prestação das 15 a que se obrigara GEORGE para pagar o financiamento que assumira para a aquisição do veículo em questão.Há indícios veementes nos autos principais de que essa única prestação foi paga com dinheiro obtido ilicitamente por GEORGE, razão pela qual eventual liberação da restrição judicial (sequestro, e não penhora, como diz a requerente) dependeria do prévio depósito, pela requerente, em conta à ordem deste juízo, do valor dessa prestação devidamente atualizado monetariamente, a fim de se garantir o ressarcimento do erário. Nesse sentido, veja-se a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:PENAL. PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO (VEÍCULO). LEGITIMIDADE DA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS (CREDOR FIDUCIÁRIO). LIBERAÇÃO CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA. 1. Empresa administradora de consórcio, na condição de credora fiduciária do veículo apreendido, é parte legítima para pleitear a restituição do mesmo. 2. A salvaguarda dos direitos da administradora de consórcio, terceiro de boa-fé, não justifica a liberação de bem sequestrado (veículo) sem prestação de garantia idônea, pois o ressarcimento dos prejuízos sofridos com a inadimplência do consorciado/réu não deve se dar às custas do erário federal, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito. Hipótese em que a liberação é condicionada ao depósito integral, em juízo, do valor já adimplido pelo consorciado. (ACR nº 2008.71.00.017946-5, Oitava Turma, maioria, rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteadado, rel. p/ acórdão Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. 11.03.2009, D.E. 25.03.2009).De outro lado, não está claro, neste incidente, se o valor financiado equivale à totalidade do valor do veículo à época ou se o financiamento referia-se a parte do valor total desse veículo.Assim, para que possa ser proferida decisão adequada, concedo à requerente o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente documentos que comprovem quantas prestações foram efetivamente pagas por GEORGE. No mesmo prazo, deverá a requerente informar, comprovando com documento idôneo, qual o percentual do valor do veículo à época a que correspondia o financiamento concedido. Esclareço, desde

logo, que essas informações são imprescindíveis para aquilatar-se se a manutenção do sequestro do veículo é necessária para a ação penal e futura indenização do erário.Int.

ACAO PENAL

2009.61.81.003849-7 - JUSTICA PUBLICA X HAMISI SULTAN CHEMBERA(SP166056 - CRISTIANO LUIZ DA SILVA) X WILLIAN DOYLE LAENS(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP227713 - RENATO CRISTIAM DOMINGOS) X REGINA MAURA DA SILVA DOMINGUES(SP067975 - ANTONIO VALLILO NETTO) X ATOS AMASHA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP227713 - RENATO CRISTIAM DOMINGOS)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na denúncia de fls. 185/188 oferecida pelo Ministério Público Federal para o fim de:a) ABSOLVER:WILLIAM DOYLE LENS, tanzaniano, casado, mestre de obras, passaporte nº AB 156577 da República Unida da Tanzânia, filho de Doyle Lens e Mariam Chancheung, nascido em 29.04.1977, em Dar Es Salaam, da imputação da prática dos crimes tipificados pelos arts. 33, caput, c.c art. 40, I e III e art. 35, caput, todos da Lei 11.343/06, pela insuficiência de provas, o que faço com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal.HAMISI SULTAN CHEMBERA, tanzaniano, casado, professor de árabe, passaporte nº AB 132289 da República Unida da Tanzânia, filho de Sultan Abdallah e Fatuma Mauzi, nascido em 05.11.1956, em Dar Es Salaam, da imputação da prática do crime tipificado no art. 35, caput, e art. 40, III da Lei nº 11.343/2006, pela insuficiência de provas, o que faço com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal.REGINA MAURA SILVA DOMINGUES, brasileira, divorciada, RG nº 21.317.362-1, SSP/SP, filha de José Carlos Domingues e Estela Maris da Silva Domingues, nascida em 19.06.1970, em São Paulo/SP, da imputação da prática do crime tipificado no art. 35, caput, e art. 40, III da Lei nº 11.343/2006, pela insuficiência de provas, o que faço com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal.ATOS AMASHA, burundiense, convivente, autônomo, RNE nº V357348/CGPI/DIREX/DPF, filho de AMASHA Mohamed e Zuena Mussa, nascido em 04.05.1977, em Buyenze/Burundi, da imputação da prática do crime tipificado no art. 35, caput, e art. 40, III da Lei nº 11.343/2006, pela insuficiência de provas, o que faço com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal.b)

CONDENAR:HAMISI SULTAN CHEMBERA, tanzaniano, casado, professor de árabe, passaporte nº AB 132289 da República Unida da Tanzânia, filho de Sultan Abdallah e Fatuma Mauzi, nascido em 05.11.1956, em Dar Es Salaam, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06.REGINA MAURA SILVA DOMINGUES, brasileira, divorciada, RG nº 21.317.362-1, SSP/SP, filha de José Carlos Domingues e Estela Maris da Silva Domingues, nascida em 19.06.1970, em São Paulo/SP, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06.ATOS AMASHA, burundiense, convivente, autônomo, RNE nº V357348/CGPI/DIREX/DPF, filho de AMASHA Mohamed e Zuena Mussa, nascido em 04.05.1977, em Buyenze/Burundi, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06.Considerando que a condenação é por crime equiparado a hediondo, considerando, ainda, que os réus foram presos em flagrante e que durante a fase de instrução foi mantida a prisão processual, tenho que a sentença condenatória reforça a justificativa da manutenção da custódia cautelar, como forma de garantir a ordem pública (ar. 312 e 387, parágrafo único, do CPP e art. 2º, 3º da Lei 8.072/90). Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório.Nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei nº 11.343/2006, determino o perdimento do numerário apreendido com a ré em moeda estrangeira (fls. 256/257), em favor da SENAD, uma vez que os elementos dos autos autorizam inferir que se trata de meio para o cometimento do crime e colocado à disposição do acusados.Expeça-se alvará de soltura em favor do réu WILLIAM.Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, bem como encaminhando-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa dos réus. Custas pelos réus.Após o cumprimento da pena, proceda à devolução aos réus HAMISI, REGINA e ATOS dos passaportes acostados às fls. 125, mantendo-se nos autos cópias destes documentos. Expeça-se o necessário.Determino, ainda, a devolução do passaporte ao réu WILLIAM, que deverá comparecer pessoalmente na Secretaria deste Juízo para retirá-lo ou por meio de procurador com poderes específicos para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, assim como a devolução dos aparelhos celulares apreendidos em poder da ré REGINA (fls. 262), após o cumprimento da pena e mediante a comprovação da legítima propriedade.Por serem estrangeiros, os réus HAMISI e ATOS serão passíveis de expulsão do país, nos termos do art. 65 da Lei nº 6.815/1981, devendo ser oficiado ao Ministério da Justiça para que analise a conveniência e oportunidade da instauração imediata de processo de expulsão. Instrua-se com cópia desta sentença.Providencie-se a tradução desta sentença e do termo de apelação para a língua inglesa e, após, intimem-se os réus. Expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1323

ACAO PENAL

2004.61.81.001179-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X OSMAR DOS SANTOS(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X HELENA BARUDI DOS SANTOS(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Despacho de fls. 296:Fls. 286/287: anote-se. Tendo em vista o substabelecimento sem reserva de poderes acostado às fls. 286/287, intime-se o Dr. Edmilson Aparecido Braghini, OAB/SP nº 224.880, para apresentar memoriais em favor da acusada HELENA BARUDI DOS SANTOS, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1324

ACAO PENAL

2002.61.81.003295-6 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMAR TOGNON X DEUSDETE RIBEIRO PINTO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Despacho de fls. 244:1. Ante o teor da certidão supra, dou por preclusa a oitiva da testemunha Sérgio Ricardo Ferreira Lima, arrolada pela defesa do acusado DEUSDETE RIBEIRO PINTO e, considerando não haver testemunhas a serem ouvidas, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e à defesa dos réus, sucessivamente, para que requeram eventuais diligências que entenderem necessárias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. 2. Não havendo requerimentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa dos réus, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.Int.

2003.61.81.001690-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X ELAINE MUNTE(SP204397 - ANTONIO WILSON PESSOA CABRAL E SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X FRANCISCO DE ASSIS MARINO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Despacho de fls. 602:Vistos em inspeção.1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Ângelo José Duarte por parte da defesa do acusado Francisco de Assis Marino (fls. 589).2. Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, dou por encerrada a fase de instrução. 3. Ante o teor da certidão supra, considerando o elevado número de processos em nome do acusado Marcos Donizetti Rossi que tramitam neste Juízo, bem como o fato de que os crimes a ele imputados são de competência da Justiça Federal e, ainda, atendendo ao princípio constitucional da duração razoável do processo, determino o traslado, para estes autos, de cópias das eventuais certidões encaminhadas a este Juízo. Outrossim, em razão dessa determinação, fica dispensada a juntada das folhas de antecedentes em nome do acusado acima referido.4. Sem prejuízo da determinação supra, oficiem-se aos órgãos de praxe solicitando informações criminais em nome dos co-réus Francisco de Assis Marino e Elaine Munte. Consigne-se o prazo de 20 (vinte) dias para resposta. No silêncio, reitere-se com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. 5. Abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e às defesas dos acusados Marcos Donizetti Rossi, Francisco de Assis Marino e Elaine Munte para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402).6. Caso haja requerimento, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa dos acusados Marcos Donizetti Rossi, Francisco de Assis Marino e Elaine Munte para que, no prazo de 5 (cinco) dias para cada parte, apresentem memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.Int.

2006.61.81.010233-2 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO BENAZZI ARTEIRO(SP235319 - JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL E SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP208603 - PAULA ADRIANA PIRES E SP210670 - MARLON TEIXEIRA MARCAL E SP242238 - ULYSSES DA SILVA E SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME)

(...) Posto isso, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER o réu THIAGO BENAZZI ARTEIRO da acusação de prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Custas na forma da lei.Publicada em audiência designada para este fim, dela saem intimadas as partes. Registre-se.

Expediente Nº 1325

ACAO PENAL

2001.61.81.001145-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EDUARDO ROCHA X MARCOANTONIO FRANCA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS E SP211915 - ELIZETH ALVIN DE SOUZA MELLO) X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO X PATRICIA NELLI ROCHA

Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, o defensor constituído para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal. Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 1327

ACAO PENAL

2003.61.81.005807-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S FERNANDES MARINS) X ANDRE TONIAL(PR030884 - IRACELE GALLI DE SOUZA)

Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, o defensor constituído para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal. Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 1328

ACAO PENAL

2004.61.81.000715-6 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X JURANDIR TEODORO FONSECA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Despacho de fls. 697:1. Ante o teor da certidão supra, e considerando o elevado número de processos em nome dos acusados Marcos Donizetti Rossi e Heloísa de Faria Cardoso Curione que tramitam nesta Juízo, bem como o fato de que os crimes a ele imputados são de competência da Justiça Federal e, ainda, atendendo ao princípio constitucional da duração razoável do processo, determino o traslado, para estes autos, de cópias das eventuais certidões encaminhadas a este Juízo. Outrossim, em razão dessa determinação, fica dispensada a juntada das folhas de antecedentes em nome dos acusados acima referidos. PA 1,10 2. Com a juntada dos documentos, cumpra-se o item 4 do termo de deliberação de fls. 643/644 (vista às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, apresentem memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal).Int. -----Autos em Secretaria à disposição da defesa de Heloísa de Faria Cardoso Curione, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2206

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0511694-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0528158-9) FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1a. Vara de Execuções FiscaisProcesso n.º 98.0511694-8Embargos à ExecuçãoVistosFEDERAL EXPRESS CORPORATION, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.º 96.0528158-9.Sustenta, em síntese, nulidade do título executivo por ausência de requisitos, bem como ilegitimidade de parte, pois não seria beneficiária do Regime Especial de Trânsito Aduaneiro, sendo as empresas domésticas as responsáveis por qualquer tipo de penalidade prevista no artigo 521 do Regulamento Aduaneiro. Requer a procedência dos embargos com a condenação da Embargada nas cominações legais.A embargada noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, objeto da execução fiscal (fls.1403/1405).Nesta data foi proferida sentença de extinção nos autos da execução fiscal.É O RELATÓRIO.DECIDO.Considerando o cancelamento do débito, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. A embargada cancelou administrativamente o débito, mas a embargante já havia sido compelida a ingressar em juízo, com os embargos, para se defender da execução fiscal. Nesse sentido, portanto, a condenação da embargada nos ônus da sucumbência é medida que se impõe. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

2003.61.82.039181-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.055122-4) LE POSTICHE IND/ E COM/ LTDA(SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1a. Vara de Execuções FiscaisProcesso n.º 2003.61.82.039181-7Embargos à Execução FiscalVistosLE POSTICHE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 2000.61.82.055122-4.Sustenta, preliminarmente, decadência. No mérito, alega nulidade do título executivo, por iliquidez e incerteza do crédito, uma vez que teria procedido à compensação, autorizada judicialmente, de valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL. Sustenta que as medidas judiciais autorizadas das compensações efetuadas foram, posteriormente, cassadas em julgamento de improcedência pelo Eg. TRF da 3ªRegião e que pendem de julgamento no Eg. STJ. Insurge-se contra os acréscimos legais, sustentando abusividade da multa. Requer a suspensão da execução até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais interpostos. Os

embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls.91).Em sua impugnação, a embargada refuta as alegações apresentadas e requer o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o órgão competente da Receita Federal possa se manifestar acerca das alegações e documentos apresentados pela embargante (fls.92/132).A Embargante apresentou réplica, reiterando os termos da inicial (fls.136/148).Em manifestação de fls.154/174 a Embargada requereu o julgamento de improcedência dos presentes embargos e prosseguimento do feito executivo, ante a pendência julgamento dos recursos interpostos perante o STJ.Foi deferida em termos a produção de prova documental, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a embargante providenciasse a juntada de cópia do processo administrativo (fls.176).Foi proferida decisão determinando a suspensão do feito com base no artigo 265, IV, a, do CPC, até julgamento dos Recursos Especiais, em razão da prejudicialidade (fls.185).Em 15/01/2009 a embargante requer a juntada de cópia da petição protocolizada nos autos da execução fiscal, na qual renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em razão da adesão a parcelamento administrativo (MP 303/2006). Requer a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fls.226/229). A embargada requer a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para verificação do cumprimento do parcelamento efetuado nos termos da MP 303/2006 (fls.231/236).Foi determinada a regularização da conclusão para sentença (fls.237).É O RELATÓRIO.DECIDO.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.A confissão dos débitos é uma das condições impostas para manutenção no Programa de parcelamento. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, condição esta igualmente aceita pela embargante.A homologação da opção feita pela parte tinha como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente. Tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos.Verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento em Setembro/2007 (fls.234 - demonstrativo de parcelas), posteriormente ao ajuizamento do feito, que se deu em 04/07/2003. Na situação do caso concreto, de pacto de parcelamento firmado no curso do processo de embargos, em face da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, torna-se imperiosa a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Resta prejudicada a análise das demais sustentações da inicial.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento nos artigo 269, V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação.Honorários advocatícios a cargo da embargante, sem fixação judicial porque estão contidos no encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, já incluído no débito a ser pago.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.021421-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059980-9)
INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASTECO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

1a. Vara de Execuções FiscaisProcesso n.º 2006.61.82.021421-0Embargos à Execução FiscalVistosASTECO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS - FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 2004.61.82.059980-9.Preliminarmente, requer a (1)suspensão do feito em razão da impetração de Mandado de Segurança, pendente de julgamento no Egrégio TRF. No mérito, sustenta (2) a inexigibilidade das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e (3) ao salário educação. Insurge-se contra os acréscimos legais, sustentando a (4) ilegalidade da aplicação da Taxa Selic e (5) caráter confiscatório da multa. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, do CPC (fls.71).A embargante apresenta guias de recolhimentos (fls.72/73 e 78/79 e 80/84).Em sua impugnação, a Embargada sustenta, preliminarmente, (1)litisconsórcio necessário entre ela e o SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA. No mais, sustenta a inexistência de litispendência e defende a regularidade da inscrição (fls.86/109).A embargante apresenta guia de recolhimento (fls.111/112).A embargada requer o julgamento antecipado da lide (fls.114).A embargante apresenta guia de recolhimento (fls.115/118).Instada a manifestar-se sobre a impugnação, bem como sobre o interesse na produção de provas (fls.119), a Embargante reiterou os termos da inicial, silenciando sobre as provas (fls.120/125). Os autos vieram conclusos para sentença (fls.126).É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) suspensão do feito em razão da impetração de Mandado de Segurança, pendente de julgamento no Eg. TRF (PRELIMINAR DA EMBARGANTE)A embargante sustenta que em 2000 aderiu ao Refis e em 2003 foi excluída, oportunidade em que impetrou Mandado de Segurança (autos n.º.2003.61.00.034875-4 - 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo), pois sua exclusão teria sido ilegal e inconstitucional. Alega que estava quitando regularmente suas dívidas, através do parcelamento, mas que deixou de recolher contribuições previdenciárias em razão de não mais possuir funcionários. Assim, requer a suspensão do feito até julgamento final do MS.Verifica-se que, embora pendente de julgamento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Mandado de Segurança teve liminar indeferida (cf.consulta na Internet, cuja juntada determino), bem como foi julgado improcedente em primeira instância. Também não há nos autos notícia de que lá tenha sido autorizado e efetuado algum depósito do valor ora exigido. Assim, não se verifica, no caso, qualquer causa de

suspensão da exigibilidade que impossibilite o ajuizamento e prosseguimento do feito executivo. (1) litisconsórcio necessário entre a União/INSS e o SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA (PRELIMINAR DA EMBARGADA)A embargada sustenta a necessidade de litisconsórcio, sob o argumento de que a exequente não é titular do produto arrecadado. Alega que o SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA são os titulares da disponibilidade pecuniária (tributo), que portanto, possuem capacidade tributária ativa, sendo a exequente mero órgão arrecadador. Assim, requer a rejeição dos embargos por ausência de litisconsórcio passivo necessário e impossibilidade de instauração posterior. Rejeito a preliminar da embargada de necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre a União/INSS e o SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA, em razão da ausência de previsão legal nesse sentido. Dispõe o artigo 47, do Código de Processo Civil: Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. O caso não é de litisconsórcio passivo necessário, já que a União/INSS cobra as contribuições com amparo em lei, sendo irrelevante que deva, posteriormente, repassar aos respectivos destinatários o produto da arrecadação. (2) SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA No que se refere às contribuições para o SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA trata-se de contribuições sociais que se fundam no princípio da solidariedade social, razão pela qual não leva em conta se a empresa é ou não rural; em outras palavras, o financiamento da Seguridade é universal e não corporativo. Por outro lado, não sendo taxa (ou tributo em sentido estrito, assim considerados os impostos, taxas e contribuições de melhoria), não há que se exigir que tivesse contraprestação específica ao contribuinte. E pela mesma razão, não vem ao caso sustentar que não possa ter base de cálculo idêntica a de outros encargos, não incidindo a vedação do 4º. do artigo 195 c.c. o artigo 154, inciso I da Constituição Federal: Tributário. Embargos à execução fiscal. Cerceamento de defesa. Contribuições para terceiros. Incra/Sebrae. Seguro Acidente do Trabalho. Honorários advocatícios. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção legal de certeza e liquidez, sendo ônus do contribuinte a prova em contrário. 2. O perito é auxiliar do juiz e não da parte. 3. A alíquota única do acidente do trabalho decorre da legislação de regência e é fixada segundo a atividade preponderante da empresa. 4. São legítimas as contribuições para terceiros - Incra /Sebrae - pelas empresas urbanas, à vista dos princípios da solidariedade social - CF-88 art-195, caput. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) adequados aos precedentes da corte Apelações improvidas. (AC nº 96.453438-6, TRF 4ª Região, 1ª Turma, Relator Juiz Fábio Bittencourt da Rosa, v. u., j. 12.01.1999, D.J. 03.02.1999, p. 442). Por fim, não se deve ignorar os benefícios sociais proporcionados por entidades como SESC e SENAC que, se não referentes diretamente às empresas, proporcionam, ao contrário, vantagens de grande monta aos empregados e seus familiares, demonstrando, assim, a relevância social incontestável de tais instituições. (3) Salário Educação A controvérsia envolvendo a contribuição do salário-educação se dá a partir da vigência do Decreto-lei 1.422, de 23 de outubro de 1975, pois foi com esse suporte legal que a exação passou da ordem constitucional anterior para a vigente, e continuou a ser exigida até a edição da Medida Provisória 1.518, de 19 de setembro de 1996. Em 24 de dezembro de 1996 sobreveio a Lei 9.424, dispondo sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no artigo 60, 7º., do ADCT, e trazendo, em seu artigo 15, a alíquota e a base de cálculo da contribuição denominada salário-educação. Diz esse dispositivo legal: ART. 15 - O Salário-Educação, previsto no ART. 212, 5, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no ART. 12, inciso I, da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. Por fim, cabe observar que o artigo 246 da Constituição Federal dispõe: É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995. O 5º. do artigo 212 da Constituição Federal teve redação dada pela Emenda Constitucional 14, de 12 de setembro de 1996. O Decreto-lei 1.422, de 23 de outubro de 1975, no artigo 1º., 2º., delegou ao Poder Executivo a fixação da alíquota do salário-educação. Isso poderia ser tido por inconstitucional à luz da Constituição Federal anterior, que já não permitia a criação ou majoração de tributos, senão por via de lei. Contudo, antes da vigência da atual Constituição, certo é que não eram as contribuições sociais reconhecidas como espécie de natureza tributária. O Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, no RE 83662-RS, assim decidiu, mencionando expressamente: A contribuição representada pelo salário-educação não é tributo, mas, sim, uma das prestações com que as empresas podem cumprir a obrigação constitucional de auxiliarem o Estado no setor da Educação. Assim, já decorridos vários anos da atual Carta Política, não há sentido jurídico em se reabrir discussão sobre constitucionalidade à luz da Carta anterior, bem como discutir, à luz dos conceitos jurídicos do direito então vigentes, a natureza jurídica do salário-educação e a ilegalidade de sua alíquota. Com o advento da Constituição de 88, a situação se alterou. O artigo 25 do ADCT previu expressamente, mostrando a vontade do legislador constituinte em reforçar o Estado de Direito com garantias decorrentes da tripartição dos Poderes, que ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo à prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional.... E, em face disso, considerando que a partir da nova ordem constitucional a natureza tributária das contribuições é fato incontestável, diante do que se pode interpretar dos artigos 212, 5º c.c. 149 e 150, da Constituição de 88, poderia o intérprete ficar tentado a reconhecer que a partir de 05 de abril de 1989, a exigência do salário-educação passara a ser indevida, por falta de alíquota prevista em lei. Contudo, o que não foi recepcionado pela atual Carta resume-se na continuidade da delegação para que o Executivo alterasse alíquotas, que era prevista no artigo 1º., 2º., do Decreto-Lei 1.422/75. No mais, isto é, aquela alíquota anterior e validamente fixada no Decreto Regulamentar 87.043/82, continuou a vigor, já que a contribuição era compatível com a sistemática da Carta de 88. A única diferença foi que, a partir daí, não mais poderia ocorrer alteração de alíquota por ato do Executivo. E ainda que se pudesse questionar essa situação, certo é que veio a ser definitivamente

esclarecida em 19 de setembro de 1996 com a Medida Provisória 1.518, e em seguida com a edição da Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Aliás, considerando a entrada em vigor da Lei 9.424, em 1o. de janeiro de 1997, restou mesmo prejudicada a fixação da alíquota anteriormente veiculada pela MP 1.518, pois também essa Medida, tratando de definição de alíquota e base de cálculo de tributo, somente poderia vigor a partir do exercício seguinte, ou seja, a partir de 1o. de janeiro de 1997. Logo, pode-se concluir pela plena constitucionalidade do Salário-Educação.(4) ilegalidade da aplicação da Taxa Selic No que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º., da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.O Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa Selic, como a que segue:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005,PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998).(5) caráter confiscatório da multa.Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa.Anoto que o artigo 35 da Lei n.º 8.212/91 previa em seu inciso IV, a incidência de multa de 60%, sobre os valores das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento. Com a edição da Lei 9.528/97, que alterou o artigo 35 da Lei 8.212/91, a multa prevista e aplicável à presente situação foi reduzida para 40%. Todavia, não há que se falar em redução no presente caso, uma vez que, conforme se extrai da CDA, houve acerto na aplicação da legislação pertinente (fls.40). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a Embargante em despesas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.006699-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0483264-7) RUY BRASIL DA COSTA MACEDO(SP109302 - AMILTON PESSINA) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

1ª Vara de Execuções FiscaisProcesso n.º 2007.61.82.006699-7Embargos à ExecuçãoVistosRUY BRASIL DA COSTA MACEDO, qualificado na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do IAPAS/CEF, que o executa no feito n.º 00.0483264-7. Primeiramente, o embargante oferece bens à garantia do juízo. Sustenta, em síntese, prescrição quinquenal e ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da execução fiscal. Requer a procedência dos embargos.Foi determinado ao embargante que regularizasse a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, providenciando a juntada de cópia da CDA, cópia do auto de penhora, procuração e cópia autenticada do RG (fls.18). Em petição de fls.19/25, o embargante apresenta a documentação faltante, com exceção do auto de penhora. Foi determinado que se aguardasse a devolução do mandado de penhora expedido nos autos da execução fiscal (fls.26). Posteriormente, tendo em vista a devolução do mandado negativo, foi determinada a expedição, nos autos da execução, de novo mandado de penhora dos bens oferecidos pelo embargante a fls.48/49 daqueles autos (fls.27).Sobreveio notícia de que o mandado de penhora dos bens indicados pelo embargante restou negativo, conforme certidão do oficial de justiça, cujo cópia foi juntada a fls.30, oportunidade em que foi determinada a regularização de conclusão para sentença (fls.28).Os autos vieram conclusos (fls.31).É O RELATÓRIO. DECIDO.No caso, o próprio embargante ofereceu bens à penhora, entretanto, quando do cumprimento da diligência pelo oficial de justiça em 2 de julho de 2009 (fls.30), sustentou a inexistência de quaisquer bens: (...) onde fui informado pelo Sr. Ruy de que a empresa foi vendida e de que não tem mais conhecimento da situação dos bens (...). Verifica-se, assim, que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos.A

questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º., do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º. do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º., do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente,

embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Aliás, as questões aqui levantadas (prescrição e ilegitimidade de parte) podem ser apreciadas na execução. Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora na forma da lei. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, **REJEITO OS EMBARGOS**, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários por não haver se aperfeiçoado a relação jurídico-processual. Sem custas (artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96). Prosiga-se na execução fiscal, trasladando-se esta sentença para aqueles autos. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.011156-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.039024-2) CARLOS EDUARDO RODRIGUES DO AMARAL (SP029667 - MARIA CARMEN DE SOUZA LIMA T NOVAIS FRAGNAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP034223 - VLADIMIR THEOPHILO FRAGNAN)

1a. Vara de Execuções Fiscais Processo n.º 2007.61.82.011156-5 Embargos à Execução Fiscal Vistos CARLOS EDUARDO RODRIGUES DO AMARAL, devidamente qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa, bem como à empresa ART BANC CONFECÇÕES LTDA, e aos sócios TOMAS DE AQUINO MACHADO, MARIA HELENA TEIXEIRA e MARCOS ANTONIO DA SILVA PINTO, nos feitos n.º 2003.61.82.039024-2 e n.º 2003.61.82.039025-4. Sustenta (1) prescrição do crédito tributário e alega (2) sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo do feito executivo. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução fiscal (fls. 62). Em sua impugnação, a Fazenda Nacional sustenta a inocorrência de prescrição e a legitimidade do sócio para figurar no polo passivo (fls. 67/74). Instada a manifestar-se acerca da impugnação, bem como a indicar as provas a produzir, a embargante reiterou suas alegações e afirmou não pretender produzir provas (fls. 98/103). É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) ilegitimidade de parte do co-responsável para figurar no pólo passivo da execução. Revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a fundamentar como segue. Quando a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso é de inclusão ou não. Nesse caso, deve-se exigir da Exeçüente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da exeçüente, de inclusão de sócios ou diretores no polo passivo de execução fiscal, deferi-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir. Cumpre anotar que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de Exceção de pré-executividade ou de Embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. No caso, as execuções fiscais tem por objeto débitos com vencimentos de 07/02/1997 a 09/01/1998 (execução fiscal n.º 2003.61.82.039024-2) e 30/04/1997 a 30/01/1998 (execução fiscal n.º 2003.61.82.039025-4), sendo certo que o Embargante, conforme ficha cadastral de fls. 78/81, ocupava o cargo de sócio gerente desde a constituição da sociedade, até a data de 07/04/1998. Portanto, o embargante, que declara na petição inicial ser ex-sócio da empresa executada, tinha poderes de direção, razão pela qual, ao menos a princípio possuía legitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal, restando analisar sua efetiva responsabilidade tributária. Verificou-se, nos autos da execução fiscal, a prática de ato ilícito a ensejar a responsabilização dos sócios, com a caracterização da DISSOLUÇÃO IRREGULAR da pessoa jurídica, quando da não localização no endereço constante dos cadastros do Fisco, o que se constata da diligência negativa de citação (ARs negativos de fls. 12 dos autos da execução n.º 2003.61.82.039024-2 e de fls. 08 dos autos da execução fiscal n.º 2003.61.82.039025-4). Constatou-se, assim, que a empresa não se encontrava em regular atividade. Logo, o embargante é co-responsável, parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. (2) prescrição Reformulando entendimento anterior, tenho que, até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, I, CTN). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei n.º 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional. É que

tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. No caso da execução fiscal nº 2003.61.82.039024-2, trata-se de cobrança de COFINS, do período de 1997/1998, sendo que a forma de constituição do crédito se deu por declaração de rendimentos, conforme cópia da CDA de fls. 39/97. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 14/03/2003 (fls. 39). Já quanto à execução fiscal nº 2003.61.82.039025-4, tem-se que trata-se de cobrança de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, do período de 1997/1998, e a forma de constituição do crédito se deu por declaração de rendimentos, conforme a CDA de fls. 03/06 daqueles autos. No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. E, no caso, a data do lançamento também é a da constituição definitiva do crédito. Considerando que as dívidas foram inscritas em 14/03/2003 (fls. 39 destes autos e 03 dos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.039025-4), e que a efetiva citação se deu em 16/09/2004 (fls. 19 dos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.039024-2 e 15 dos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.039025-4), verifica-se que não decorreu lapso prescricional quinquenal, conforme artigo 174 do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se esta sentença para os autos das execuções fiscais, dispensando-se, bem como traslade-se para estes autos cópias de fls. 12 e 19 dos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.039024-2, e de fls. 03/06, 08 e 15 dos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.039025-4. Antes de prosseguir no trâmite das execuções, a Exequente deverá lá se manifestar sobre eventual ocorrência de decadência. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.031586-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0507242-5) SERGIO BERNARDO HELTER (SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ E SP158959 - ROBERTA RIGHI) X IAPAS/CEF (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

1a. Vara de Execuções Fiscais Processo n.º. 2007.61.82.031586-9 Embargos à Execução VISTO SERGIO BERNARDO HELTER ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do IAPAS/CEF, que o executa no feito de n.º 00.0507242-5. Sustenta, em síntese, ilegitimidade de parte. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil (fls. 27). Tal decisão foi agravada (fls. 29/42) e, ao recurso foi negado provimento (fls. 46). A embargada apresentou impugnação a fls. 51/65. Sobreveio notícia de extinção da execução fiscal (fls. 75/78). Os autos vieram conclusos para sentença (fls. 79). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o pagamento do débito, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque incluídos no valor do débito pago. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.000192-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026534-5) OLIMMAROTE SERRAS PARA AÇO E FERRO LTDA (SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1a. Vara de Execuções Fiscais Feito n.º 2008.61.82.000192-2 Embargos à Execução Fiscal Vistos OLIMMAROTE SERRAS PARA AÇO E FERRO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 2006.61.82.026534-5. Sustenta, em síntese, sua idoneidade, pois em nenhum momento teria omitido sua sede ou declarado endereço incorreto ou, ainda, praticado ato fraudulento. Alega a ocorrência de (1) prescrição e (2) ausência de liquidez e certeza da CDA porque a embargada não trouxe os autos do processo administrativo juntamente com a execução fiscal. Insurge-se contra aos acréscimos legais, sustentando (3) caráter confiscatório da multa, inaplicabilidade da (4) Taxa Selic por ultrapassar o limite de 12% previsto no artigo 161, 1º, CTN. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil (fls. 90). A decisão sofreu interposição de agravo de instrumento (fls. 94/96). E, em juízo de retratação foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 97). A Fazenda Nacional impugnou, defendendo a regularidade do título executivo e a legalidade das cobranças (fls. 100/114). Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.009701-6 (fls. 116/118). A embargante apresentou réplica reiterando os termos da inicial (fls. 121/125). O pedido de provas foi deferido em termos e foi concedido à embargante o prazo de 60 dias para obtenção de cópias dos autos do processo administrativo que entendesse necessárias (fls. 126). O Egrégio Tribunal Regional Federal negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela embargante, tendo o V. Acórdão transitado em julgado em 18/05/2009 (fls. 128/134). Transcorreu o prazo concedido à embargante para juntada de documentos, conforme certificado pela Secretaria a fls. 135/136. Os autos vieram conclusos para sentença (fls. 137). É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) prescrição Ao julgar os Recursos Extraordinários 556664, 559882, 559943 e 560626, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais em

matéria tributária, considerando inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei Ordinária 8.212/91, que haviam fixado em dez anos os prazos decadencial e prescricional das contribuições da seguridade social, e também do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77, que determinava que o arquivamento administrativo das execuções fiscais de créditos tributários de pequeno valor seria causa de suspensão do curso do prazo prescricional. A fixação desse entendimento gerou a edição da Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Observa-se que a execução, ora embargada, pretende a cobrança de créditos relativos a IRPJ/Lucro Real, IRRF/Rendimento de Trabalho Assalariado, COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e PIS - Faturamento (vencimentos de Fevereiro/2001 a Janeiro/2003), sendo que a forma de constituição dos créditos se deu a partir de declaração, conforme cópias das CDAs de fls.25/89. As inscrições em Dívida Ativa ocorreram em 09/02/2006 (fls.25, 34, 37, 59 e 68). No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Considerando que as dívidas foram inscritas em 09/02/2006 e que a execução fiscal recebeu o despacho citatório em 12/07/2006, marco interruptivo do prazo prescricional nos termos do artigo 174, inciso I, do CTN (fls.69 dos autos da execução fiscal), não há que se falar em decurso do lapso prescricional quinquenal. (2) ausência de liquidez e certeza da CDA porque a embargada não trouxe autos do processo administrativo juntamente com a execução fiscal. Não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Conforme acima mencionado, tratando-se de débitos sujeito a lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação prevê o dever de o contribuinte antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Isso levando em conta que tenha ocorrido a declaração acompanhada de pagamento. Por outro lado, quando ocorre a declaração sem o pagamento, descaracteriza-se o chamado lançamento por homologação, já que sem pagamento não há o que homologar. Com efeito, havendo declaração de dívida do tributo pelo próprio contribuinte, ora Embargante, não há necessidade de prévio processo administrativo e notificação, já que o próprio devedor atua no sentido de demonstrar sua dívida. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOTOS A EXECUÇÃO FISCAL DE DEBITO DE ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. LANÇAMENTO DE OFICIO COM BASE EM DECLARAÇÃO DO PROPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PREVIA NOTIFICAÇÃO.- Fica dispensado o prévio processo administrativo desde que a inscrição e a cobrança do debito fiscal, sujeito inicialmente ao lançamento por homologação, sejam de acordo com a declaração prestada pelo proprio contribuinte.- Recurso improvido. (STJ: 199500046881 - Primeira Turma - Recurso Especial - Número: 6000 UF: PA 0,15 SP - Data da Decisão: 29-03-1995 - Relator: Cesar Asfor Rocha) Ademais o processo administrativo encontrava-se à disposição da Embargante na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa (artigo 41, da Lei 6.830/80). (3) montante da multa é abusivo e confiscatório. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Observo que a multa de mora exigida, no presente caso, é de vinte por cento, com fundamento no artigo 61, 1º e 2º, Lei 9.430/96, conforme se verifica da cópia das CDAs acostadas a fls. 25/89. Dessa forma não há qualquer abusividade ou ilegalidade a justificar o acolhimento do pedido de exclusão ou redução da multa. Anoto que não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança cumulativa dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa cabe penalizar o devedor por sua impontualidade. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). (4) Taxa Selic. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo

Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa Selic, como a que segue: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO**. 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo do embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, já incluído no débito a ser pago. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, bem como de fls. 69 da execução para estes embargos. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.017069-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.020242-6) CORRADI GUERRA & ESTEVAM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME (SP189761 - CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1a. Vara de Execuções Fiscais Processo n.º. 2008.61.82.017069-0 Embargos à Execução VISTO CORRADI GUERRA & ESTEVAM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.º 2006.61.82.017069-0. Sustenta, em síntese, a existência de parcelamento administrativo efetuado antes da inscrição em dívida ativa. Alega inexigibilidade do crédito. Requer a procedência dos embargos, com a extinção da execução e a determinação para que a embargada proceda à compensação dos valores pagos durante o parcelamento. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil (fls. 142). A embargada apresentou impugnação (fls. 144/158). A embargante apresentou réplica (fls. 161/162), reiterando os termos da inicial. Foi proferida sentença de extinção nos autos da execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o pagamento do débito, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque incluídos no valor do débito pago. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da sentença de fls. 53 daqueles autos para estes embargos. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.031553-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055166-4) PERPHYLL COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1a. Vara de Execuções Fiscais Processo n.º. 2008.61.82.031553-9 Embargos à Execução VISTO PERPHYLL COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.º 2006.61.82.055166-4. Sustenta (1) que efetuou o pagamento do débito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal, tendo realizado o recolhimento antecipado na forma do artigo 156, VII, do Código Tributário Nacional, (2) a decadência do crédito, (3) a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.025/69, requer a aplicação de efeito suspensivo ao feito, o levantamento da penhora e a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil (fls. 115). Em sua impugnação, a Embargada alega que a Embargante efetuou o pagamento do débito posteriormente ao ajuizamento dos presentes Embargos à Execução, em data de 19/05/2009, tendo o presente feito perdido o objeto, sustenta a regularidade da CDA, a não ocorrência de decadência e a legalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Por fim, pede a extinção do feito com fundamento no artigo 269, V do CPC, com a condenação da Embargante nas custas e despesas processuais (fls. 117/164). Sobreveio notícia de extinção da execução fiscal em razão do pagamento do débito (fls. 165/166). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o pagamento do débito em 19/05/2009, conforme se verifica de fls. 150, 154 e 155, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Anoto que, embora a Embargante alegue pagamento do débito anteriormente ao ajuizamento, juntando comprovantes de arrecadação, não restou comprovada a quitação do débito nessa época, ante a ausência de dados suficientes que possibilitassem a verificação da correspondência dos valores pagos com os valores devidos. Os comprovantes de arrecadação de fls. 47/49 possuem datas de vencimento diversas das datas constantes da CDA (fls. 80/89), não havendo como afirmar tratar-se de recolhimentos referentes aos mesmos fatos geradores. Ademais, a própria Embargante, nos autos executivos, protocolizou petição na qual informa o pagamento dos valores cobrados pela Embargada, requerendo a juntada de comprovantes de quitação do débito, operação realizada em 19/05/2009, data posterior ao ajuizamento dos presentes embargos (fls. 43/47 da execução fiscal). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque incluídos no valor do débito pago. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.82.055166-4, bem como fls. 43/47 daqueles autos para estes. Transitada

em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.035566-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.011872-2) LABTRADE DO BRASIL LTDA.(SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1a. Vara de Execuções Fiscais Processo n.º 2008.61.82.035566-5 Embargos à Execução Fiscal Vistos LABTRADE DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa no feito n.º 2008.61.82.011872-2. Sustenta, preliminarmente, (1) ilegitimidade passiva dos sócios, (2) nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais, (3) nulidade do DCG e inconstitucionalidade das instruções normativas IN INSS/DC 3/2005 e IN INSS/SRP 14/2006. No mérito, sustenta (4) nulidade da CDA por ausência de demonstrativo dos cálculos e a (5) inconstitucionalidade da taxa SELIC. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º do CPC (fls.86). Em sua impugnação, a Embargante refuta as alegações apresentadas (fls. 88/108). Instada a especificar provas (fls.109), a Embargante reiterou suas alegações (114/140), e pede o julgamento antecipado da lide haja vista já ter produzido todas as provas necessárias (fls.141/142). Os autos vieram conclusos para sentença (fls.143). É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) ilegitimidade passiva dos sócios Alega, a Embargante, ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da execução fiscal; no entanto, a alegação não pode ser conhecida, pois ninguém pode, em nome próprio, defender direito alheio. Os sócios co-executados não figuram no polo ativo dos presentes embargos. Assim, a Embargante carece de interesse processual nessa parte do pedido. (2) nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais, No que se refere à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, verifico que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo, vez que consta da CDA descrição da legislação pertinente ao débito exigido. As argumentações quanto a estes aspectos são frágeis para desconstituir o título executivo. Analisando a CDA e seus demonstrativos, verifica-se que dela consta o nome do devedor, o valor originário do débito, a origem e o fundamento legal, o número do Processo Administrativo que poderia, a qualquer tempo, ser visualizado pelo embargante. Verifica-se, ainda, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário. A simples menção dos diplomas legais utilizados para a correção do débito, aplicação de multa de mora ou de juros, a meu ver, é suficiente para indicar a forma de cálculo dos mesmos. Isto porque a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei. Aliás, não há nenhuma vedação legal à padronização das CDAs, desde que, obviamente, não lhes retire qualquer um dos requisitos exigidos pela lei. Mas não é este o caso, tal como assinalado. A lei também não exige que a Fazenda traga, com a CDA, demonstrativo dos cálculos, posto que a execução de créditos da mesma rege-se pelas disposições contidas na Lei n.º 6.830/80. (3) nulidade do DCG e inconstitucionalidade das instruções normativas IN INSS/DC 3/2005 e IN INSS/SRP 14/2006. A Embargante sustenta que o procedimento disposto nas Instruções Normativas fere os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, haja vista a previsão de inscrição liminar em dívida ativa sem abrir a possibilidade de discussão em sede administrativa. Por outro lado, a embargada afirma que a mera apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP é elemento constitutivo do crédito tributário, eis que equiparada ao lançamento por homologação e, assim como a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) tem força de confissão. Com razão a embargada no tocante aos efeitos da GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, pois, como o próprio nome diz, não se trata apenas de uma Guia de Recolhimento, mas também de Informações à Previdência Social. Assim, a Declaração entregue pelo contribuinte constitui, sim, documento de confissão da dívida, uma vez que o contribuinte declara o valor que entende devido, devendo, posteriormente, efetuar o recolhimento do montante informado. Caso o contribuinte não efetue o recolhimento do valor que ele próprio declarou, o Fisco está autorizado a utilizar as informações declaradas pelo contribuinte e efetuar o lançamento, com posterior inscrição do crédito em dívida ativa. Confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO A MENOR NO VENCIMENTO - DCTF OU GFIP - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. 1. Tem-se por pacificado nesta Corte o entendimento de que declarado e não pago (ou pago a menor) o débito no vencimento, a confissão do débito pelo contribuinte equivale à constituição do crédito tributário, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento por parte do Fisco. Precedentes da Primeira Seção e Primeira e Segunda Turmas. 2. Decisão monocrática que se enquadra nas hipóteses previstas no art. 557 do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ Classe: 774291 - Processo: AGRESP 200501361562 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator: Desembargadora Eliana Calmon Data da decisão: 20/09/2007) ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MANDADO SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - GFIP APRESENTADA. CRÉDITO CONSTITUÍDO. LEI N.º 8.212/91. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto esta Corte Regional têm precedentes no sentido de que, apresentada declaração pelo contribuinte (GFIP, DCTF etc.), informando todos os elementos do débito fiscal, tem-se por constituído definitivamente o crédito, sendo viável, de imediato, a inscrição em Dívida Ativa. 2. Estabelece o art. 33, 7º, da Lei n.º 8.212/91 que o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos

apresentado pelo contribuinte, dispositivo cuja inconstitucionalidade, ao que consta, nunca foi proclamada. 3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança.(Origem: TRF3 Classe: 269782 - Processo: AMS 200461080085216 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator: Juiz Nelton dos Santos Data da decisão: 05/05/2006) MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO PARA COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A EXPEDIR CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU CERTIDÃO NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS NA GFIP E OS EFETIVAMENTE RECOLHIDOS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO - APELO IMPROVIDO.1. Ao emitir a GFIP (obrigação tributária acessória cogitada no artigo 225, IV, do Decreto 3.048/99) a empresa declara um determinado valor de tributo devido e depois recolhe a menor, obviamente está constituído o crédito uma vez que o conteúdo da GFIP - de responsabilidade exclusiva do contribuinte - equivale a confissão de um débito, pois na lavratura desse documento é o sujeito passivo quem está expressamente referindo os requisitos que o artigo 142 do CTN exige para o lançamento fiscal; ainda, o artigo 33, 7º, da Lei nº 8.212/91 refere que o crédito da seguridade social se constitui por confissão ou documentos declaratórios de valores devidos e não recolhidos, ofertado pelo contribuinte.2. No caso dos autos é certa a divergência entre as contribuições cujos valores foram declarados por meio das GFIPs e o montante recolhido pela impetrante.3. O contribuinte só pode almejar em autos de mandado de segurança beneplácito judicial para obtenção de Certidão Negativa de Débito ou certidão prevista no art. 206 Código Tributário Nacional caso demonstre acima de qualquer dúvida razoável que não era devedor da Previdência Social ou que, sendo, seus débitos encontravam-se com a exigibilidade suspensa. E deveria fazê-lo exclusivamente pela via documental pré-constituída, porquanto inexistente espaço para dilação probatória em sede de writ.4. Existindo fundada dúvida no plano probatório em desfavor da impetração, nenhum é o direito a obtenção de certidão negativa de débito ou da certidão nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional junto a Previdência Social em favor da impetrante.5. Apelação improvida.(Origem: TRF 3ª Região Classe: AMS - 292403 Processo: 200661000158814 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO Data da decisão: 04/12/2007) TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA DE GFIPS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO INDEPENDENTE DE LANÇAMENTO PELA AUTORIDADE COATORA. PARÁGRAFO 7º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 8.212/91. DOCUMENTO DECLARATÓRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.1. O direito à certidão é garantido pela Constituição Federal no Art. 5º, XXXIV, b, devendo a autoridade, sempre que solicitada, expedi-la, uma vez que referido documento faz prova da inexistência de débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública.2. A divergência de GFIPS caracteriza a existência de crédito tributário da Fazenda Pública, fator impeditivo à expedição da Certidão Negativa de Débitos .3. O crédito tributário derivado de documento declaratório prescinde de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte para que se considere constituído, uma vez que a declaração do sujeito passivo equivale ao lançamento, tornando o crédito tributário formalizado e imediatamente exigível. Inteligência do parágrafo 7º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91.4. A Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP é documento fiscal declaratório, do qual devem constar todos os dados essenciais à identificação do valor do tributo relativo ao exercício competente, sendo suficiente à constituição do crédito tributário e, na hipótese de ausência de pagamento do tributo declarado ou pagamento a menor, enseja a inscrição em dívida ativa, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal.5. Cabível a expedição de Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa prevista no artigo 206 do CTN, somente nos casos em que, embora haja crédito tributário constituído e exigível, este esteja com a exigibilidade suspensa, de acordo com qualquer das hipóteses elencadas nos artigos 151 e 155 do CTN, ou em cobrança executiva, devidamente garantido por penhora, o que não restou demonstrado no presente caso.6. Remessa oficial provida..(Origem:TRF 3ª Região Classe: REOMS - 266298 Processo: 200261140045592 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relatora: JUIZA VESNA KOLMAR Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300206715.)(4) nulidade da CDA por ausência de demonstrativo dos cálculos Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.(5) inconstitucionalidade da taxa SELICNo que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal.A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.O Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa Selic, como a que segue:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO

REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005,PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários a cargo da embargante, que fixo em R\$ 800,00, com fundamento no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.006083-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.029158-4) MERCANTIL FARMED LTDA(SP011189 - RUBENS HEITZMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1a. Vara de Execuções FiscaisProcesso nº. 2009.61.82.006083-9Embargos à ExecuçãoVistosMERCANTIL FARMED LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de nº. 2008.61.82.029158-4. A Embargante sustenta, preliminarmente, nulidade do título executivo por ausência de liquidez e certeza. No mérito, alega que efetuou a compensação do débito com valores recolhidos a maior a título de PIS. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil (fls.60).A embargada impugnou defendendo a legitimidade da cobrança. Requereu a improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nas cominações legais (fls.62/82). A Embargante noticia a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, informando que pretensão em aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº.11.941/09. Requer a extinção do feito nos termos do artigo 269, V, do CPC, bem como a dispensa do pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 6º, 1º da Lei nº.11.941/09 (fls.83/84).Os autos vieram conclusos para sentença (fls.85). É O RELATÓRIO.DECIDO.Em face da renúncia manifestada a fls.83/84, acolho o pedido da embargante e extingo o feito com julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80.Quanto aos honorários advocatícios, embora o artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/09 preveja sua dispensa nos casos em que houver renúncia por parte da embargante (Art. 6o O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento lo Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo), tal não se aplica, já que se trata de renúncia antecipada ao próprio pedido administrativo de parcelamento, nem se constata que o pedido administrativo a ser formulado seria de reinclusão ou restabelecimento.Assim, os honorários ficam mesmo a cargo da embargante, embora sem fixação judicial, em razão do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, já incluído no débito a ser pago.Traslade-se esta decisão para os autos da execução fiscal.Observadas as formalidades, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.011541-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0501234-9) PLASTENG IND/ E COM/ LTDA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

1ª Vara de Execuções FiscaisProcesso n.º 2009.61.82.011541-5Embargos à Execução FiscalVistosPLASTENG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.º 95.0501234-9.O executado, após a intimação da penhora, tem trinta dias para opor embargos, conforme prevê o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80.Verifica-se que houve reforço da penhora e que a executada, ora embargante, dela foi regularmente intimada em 02/02/2009 (fls. 38), opondo os presentes embargos em 19/03/2009, portanto intempestivamente.Embora a Secretaria tenha certificado a intempestividade da oposição dos presentes embargos considerando a data do reforço da penhora, verifica-se dos autos da execução fiscal que a garantia do juízo concretizou-se através de penhora realizada em 15/09/1995, e que a executada, ora embargante, dela foi regularmente intimada na mesma data (fls.18 dos autos executivos). Observa-se que a executada já havia oposto Embargos, autuados sob nº 95.0518287-2, cuja inicial foi indeferida, conforme se verifica de fls. 22/24 daqueles autos.Importante anotar que o reforço da penhora não reabre o prazo para Embargos. Portanto, estes embargos são intempestivos, também por essa razão. Conseqüentemente, rejeitá-los é medida que se impõe.Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal, bem como de fls. 18 e 22/24 daqueles autos para estes.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.012292-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.023692-2) SATIERF IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1ª Vara de Execuções FiscaisProcesso n.º 2009.61.82.012292-4Embargos à Execução FiscalVistosSATIERF

INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.º 1999.61.82.023692-2.A executado, após a intimação da penhora, tem trinta dias para opor embargos, conforme prevê o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. Verifica-se que a garantia do juízo concretizou-se através de penhora e que a executada, ora embargante, dela foi regularmente intimada em 13/12/2000 (fls.41 dos autos da execução fiscal). Assim, confrontando-se com a data do protocolo da inicial destes embargos (19/03/1999), verifica-se que a embargante ultrapassou o prazo legal. Portanto, estes embargos são intempestivos, conseqüentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. Anoto que houve oposição de embargos à execução fiscal (autos n.º 2001.61.82.000419-9), julgados improcedentes nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tal sentença transitou em julgado e os autos foram remetidos ao arquivo com baixa na distribuição, conforme certificado a fls.58 dos autos da execução fiscal. Anoto ainda, que a oposição dos presentes embargos ocorreu após a substituição/reforço da penhora. No entanto, a substituição não reabre o prazo para defesa. E nesse sentido a jurisprudência é pacífica, como se observa dos seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO A CONTAR DA DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, NOS TERMOS DO ART. 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DA CONTAGEM A PARTIR DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS POR INTEMPESTIVOS MANTIDA. Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição (Acórdão recorrido, fl. 87). Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade de votos. STJ - RESP - 244923, Processo: 200000025178 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA: 11/03/2002 PÁGINA: 223 RSTJ VOL.: 00154 PÁGINA: 18, Relator(a) FRANCIULLI NETTOPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. REABERTURA DO PRAZO PARA OS EMBARGOS À EXECUÇÃO PREVISTOS NO ART. 16 DA LEI 6.830/1980: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Segundo firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a execução fiscal, cujo processamento se submete ao regime de norma especial - Lei nº 6.830/80 -, não contempla a reabertura de prazo para embargos no caso de substituição, redução ou ampliação de penhora. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 538713, Processo: 200301496147 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA: 06/09/2004 PÁGINA: 168 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKIPROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. REABERTURA DO PRAZO PARA OS EMBARGOS A EXECUÇÃO PREVISTOS NO ART. 16 DA LEI 6.830/1980: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - A substituição da penhora, que pode ser efetuada em qualquer fase do processo executivo fiscal, não tem o condão de reabrir o prazo para ajuizamento dos embargos a execução previstos no art. 16 da lei 6.830. o princípio da preclusão impede que o processo retorne as fases já vencidas. Poderá o executado, quando muito, ajuizar embargos a arrematação ou a adjudicação, ou seja, os denominados embargos de segunda fase, nos quais só e possível discutir questões supervenientes a penhora. II - Não impugnado o valor da causa no momento processual azado, de nada adianta o executado suscitar posteriormente a questão, tendo em vista a ocorrência da preclusão. III - recurso especial não conhecido. STJ, Classe: RESP - 125469, Processo: 199700212882 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 04/12/1997 Documento: STJ000196756 Fonte DJ DATA: 16/02/1998 PÁGINA: 58 RT V.: 00752 PÁGINA: 153 RT VOL.: 00752 PÁGINA: 153 Relator(a) ADHEMAR MACIELPROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA - REABERTURA DO PRAZO PARA EMBARGOS - INOCORRÊNCIA. 1. A realização de substituição de penhora não reabre o prazo para oposição de embargos visando desconstituir o título executivo extrajudicial. 2. O art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 faculta ao executado a oposição de embargos à execução no prazo de 30 dias contados da intimação da penhora. TRF 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 968288, Processo: 200403990298015 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA: 19/11/2004 PÁGINA: 359 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. NÃO REABERTURA DO PRAZO. 1. O prazo para oposição de embargos à execução fiscal está determinado no art. 16, III, da Lei 6.830/80. Uma vez transcorrido, consuma-se a preclusão. 2. Havendo a substituição da penhora não há reabertura do prazo para oposição de embargos. Precedentes (STJ, 2ª Turma, RESP 244923-RS, Proc. nº 200000025178, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 16-10-2001, DJ 11-03-2002, p. 223 e TRF3, 3ª Turma, AC 398991, Proc. nº 97.03.080095-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22-08-2001, DJU 03-10-2001, p. 418). 3. Apelação improvida. TRF 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 840743, Processo: 200061140057755 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA: 14/11/2003 PÁGINA: 577 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Assim, admitir o julgamento destes embargos seria inobservar o instituto da preclusão, tanto consumativa (ante o ajuizamento e julgamento dos embargos nº 2001.61.82.000419-9, opostos anteriormente) quanto temporal (ante o decurso do prazo para oposição dos presentes embargos) que garante o tratamento igualitário das partes, no processo. Assim, se a parte, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, operou-se a preclusão e extinguir este feito, sem apreciação do mérito, é medida que se impõe. Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se esta sentença para os autos da

execução fiscal, bem como cópias de fls.41 e 58 daqueles autos para estes embargos. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.031555-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0575724-0) REINALDO HANNEL ROSSI X DANIEL RIBEIRO ROSSI (SP161406 - MARIA JANETE VALONE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP025540 - LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA) 1a. Vara de Execuções Fiscais Processo n.º 2008.61.82.031555-2 Embargos de Terceiro Vistos REINALDO HANNEL ROSSI e DANIEL RIBEIRO ROSSI, qualificados na inicial, opuseram estes Embargos de Terceiro em face da Execução Fiscal n.º 97.0575724-0 que a FAZENDA NACIONAL move contra COE ENGENHARIA OBRAS E CONSTRUÇÕES LTDA, JOSÉ CARLOS FALCONI, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, OSVALDO BATISTA PEREIRA JUNIOR e JAMIL FRANCISCO. Alegam que o imóvel objeto de penhora no executivo fiscal foi cedido por JAMIL FRANCISCO e sua mulher DALVA VIEIRA FRANCISCO a HERMINIO ROSSI em 27/05/1986, por Instrumento Particular de Compromisso de Cessão e Transferência de Direitos. Posteriormente, em 10/05/1994, estes o alienaram a REINALDO HANNEL ROSSI, porém nenhuma dessas alienações foi levada a registro. Pedem a manutenção da posse, o levantamento da penhora e a condenação da Embargada nos ônus da sucumbência. Requerem, por fim, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita foi deferido (fls. 36), decisão essa que também recebeu os embargos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC. Em sua contestação, a Embargada refuta as alegações apresentadas, ressaltando que o Instrumento Particular de Compra e Venda apresentado pela parte não se encontra autenticado, não há a assinatura de duas testemunhas, e nem ao menos há o reconhecimento de firma das assinaturas constantes. Aduz que apenas o registro no órgão competente é que transmite o direito real sobre o bem, e pede a improcedência dos presentes embargos (fls. 40/44). Instadas a produzir as provas que pretendessem, a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 48/50), e os Embargantes silenciaram. Os vieram conclusos para sentença (fls. 51). É O

RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se da análise dos documentos que instruem a inicial, que o arresto recaiu sobre os imóveis descritos nas matrículas n.ºs 45.987 e 45.988 (registro anterior 27.095), do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo da Capital. E embora conste o nome do co-executado Jamil Francisco e de sua esposa Dalva Vieira Francisco, como proprietários desse imóvel, alegam os embargantes que ele teria sido objeto de contrato particular de cessão de direitos. Merecem acolhida as alegações dos Embargantes, eis que há prova suficiente da alienação do imóvel, conforme alegado. Observo que o mencionado contrato particular de cessão de direitos data de 27/05/1986 e a inscrição em dívida ativa ocorreu em 30/12/1996, bem como a execução fiscal só foi ajuizada em 05/05/1997, ou seja, mais de dez anos após a celebração do aludido contrato. Assim, pelo menos em princípio, não haveria que se falar em fraude à execução, pois não restaria caracterizado o instituto previsto no artigo 185 do Código Tributário Nacional (Art. 185 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.). Além disso, apesar de não haver registro da referida alienação no cartório competente, aplicar-se-ia ao caso o disposto na Súmula 84 do STJ, que assim prevê: É admissível a oposição de embargos de terceiros, fundados em alegações de posse advinda do compromisso de compra e venda do imóvel, ainda que desprovido de registro. Ressalto, ainda, que o registro do bem imóvel no cartório de registro de imóveis competente gera apenas o efeito de tornar público perante terceiros o ato anteriormente realizado pelas partes contratantes. E, conforme prevê o Código de Processo Civil, no seu artigo 1.046: Art. 1.046 - Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. Como se vê do dispositivo legal, não só o proprietário, mas também o possuidor merece amparo jurídico através de embargos. O caso é de execução fiscal ajuizada em junho de 1997, com base em dívida ativa inscrita em dezembro de 1996, relativa a créditos fiscais de IRPJ de 1989/1990. Os documentos de fls. 18/21 dão conta que, em 1986, os proprietários prometeram venda a Hermínio, do imóvel arrestado nos autos da Execução Fiscal. E Hermínio prometeu vender a Reinaldo, conforme fls. 11/13. A autenticidade de tais documentos não foi contestada e parecem realmente da época. Os Embargantes juntam aos autos Instrumento Particular de Compromisso de Cessão e Transferência de Direitos de fls. 18/19 a fim de comprovar a propriedade do bem imóvel, bem como recibos dos valores que alegam terem sido pagos ao co-executado Jamil Francisco pela compra do imóvel objeto do presente. É certo que o Instrumento Particular de Compromisso de Cessão e Transferência de Direitos não preenche os requisitos legais (arts. 365, 368 e 369 do Código de Processo Civil) eis que não se trata de documento original ou autenticado, não contém a assinatura de duas testemunhas, bem como não há o reconhecimento de firma das assinaturas prestadas. Também os recibos de fls. 20 e 21, embora autenticados, não possuem o reconhecimento de firma da assinatura do suposto alienante, Jamil Francisco. Porém, ainda assim, detalhes existem a corroborar o conteúdo desses documentos. Observe-se que ao declarar o óbito de Jamil (fls. 25), seu próprio filho, em 10/3/1999, declarou NÃO DEIXOU BENS. E considerando que nessa época sequer havia processo de execução contra Jamil, que só foi incluído no polo passivo em 2003, não havia motivo para que o filho cometesse falsidade ideológica perante o Oficial do Registro Civil. Além disso, nos autos da execução, quando o Oficial de Justiça diligenciava a intimação do arresto, Reinaldo se dirigiu a ele para sustentar que comprara o imóvel de Jamil, como consta de fls. 273, cujo traslado determinarei ao final. E também foi juntado na execução, documento que demonstra que em Juízo, a alienação foi reconhecida (fls. 245/251, cujo traslado também será determinado). Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do

Código de Processo Civil, reconhecendo como válida a alienação do imóvel alegada pelos Embargantes, desconstituindo, assim, o arresto sobre o imóvel situado na Rua Barão da Passagem, 1331, apto 13, bloco B1 (esquina com a Rua Passo da Pátria, 1490) e o BOX - São Paulo/SP, Matrículas 45.987 e 45.988 - 10º CRI capital. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes, os quais fixo englobadamente para ambos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Traslade-se fls. 273 e 245/251 da execução para estes autos. Desapense-se. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

96.0528158-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)
1.ª Vara de Execuções Fiscais Processo n.º 96.0528158-9 Execução Fiscal Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra FEDERAL EXPRESS CORPORATION objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exeçüente noticiou nos embargos (autos n.º 98.0511694-8), o cancelamento da inscrição em dívida ativa (traslado de fls. 311/313). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa noticiado pela Exeçüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, desentranhe-se a carta de fiança restituindo-a ao patrono da executada. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.055166-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERPHYL COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP139251 - FILIPPO BLANCATO E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

1.ª Vara de Execuções Fiscais Processo n.º 2006.61.82.055166-4 Execução Fiscal Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra PERPHYL COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exeçüente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 52/55. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exeçüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeçüente. Com o trânsito em julgado, fica o(a) depositário(a) liberado de seu encargo. Traslade-se esta sentença para os autos dos embargos à Execução Fiscal n.º 2008.61.82.031553-9. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2038

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.003951-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.051903-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAPIDO SAO PAULO LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

J. Observo que tanto na execução fiscal, quanto nos embargos à execução, há pendências quanto à regularização da representação processual. A regularização da execução fiscal 2006.61.82.003951-5 exige que o peticionário providencie o instrumento de substabelecimento e a regularização destes embargos exige cópia do instrumento de incorporação. Os documentos mencionados podem ser obtidos sem a saída dos autos em carga. Ante o exposto INDEFIRO a saída dos autos em carga sem a devida regularização.

2008.61.82.000243-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057830-2) ROQUE DA GRACA(SP025696 - ROQUE DA GRACA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art.

333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

98.0507129-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X ENIO MASSASHI KATAYAMA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI)

Ante a decisão de mérito proferida pela E. 1ª Turma do TRF-3, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.042546-9 (fls.253/260), ao qual foi negado provimento, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos co-executados PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA e ENIO MASSASHI KATAYAMA do polo passivo do feito. Após, dê-se vista à exeqüente, para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

1999.61.82.025303-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RODOVIARIO J L OLIVEIRA LTDA ME X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA
Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 98 027323-15; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.053337-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GM SYSTEM COML/ E INFORMATICA LTDA X GUARACI MIGUEL
Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 99 045263-81; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.073827-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X COMMTEX ELETRONICA LTDA
Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.019280-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAPY TRABALHO TEMPORARIO LTDA. X ANTONIO DA COSTA CRUZ(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X PEDRO LUIZ DE DEUS RODRIGUES X GECY AKAMINE X MAURICIO FIRMINO(SP218821 - ROSANA PRACHEDES SANTOS)
Abra-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das exceções de pré-executividade (fls. 108/121 e 276/282), devendo haver específica menção às alegações de ilegitimidade passiva por falsidade de registro na JUCESP e ocorrência da prescrição, no prazo de 30 (trinta) dias.

2005.61.82.028513-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X TANEIA CRISTINA SILVA ROMAO X ROBERTO JOSE COBELO(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X ALBERTO JAVIER PEREZ(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA)
Preliminarmente, regularize o coexecutado Alberto Javier Perez a sua representação processual, apresentando procuração que contenha claramente o nome e qualificação de quem a assina, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade (fls. 43/77), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2005.61.82.056629-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Considerando o pedido retro do executado, bem como, as informações prestadas pela Caixa Economica Federal, defiro o requerido pelo executado devendo a secretaria providenciar com urgência a expedição de ofício para Secretaria da

Receita Federal, determinando a devolução dos valores erroneamente repassados a título de Imposto de Renda a esse órgão, à uma conta judicial, do PAB da CEF deste Juízo, vinculada a este processo. Intime-se.

2006.61.82.042864-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CLIBA LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP106884A - JOAO GUILHERME DE MORAES SAUER E SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES) X BRH BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X SANTIAGO CRESPO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP271339 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CALDERANO)

Tendo em vista que a penhora no rosto dos autos é decorrente de mero pedido acautelatório da parte exequente, e que apenas formaliza o seu crédito perante o Juízo em que requerida (no qual já se encontra uma execução em curso em face da executada), não há efetiva demonstração de que o Juízo esteja seguro pela realização deste ato meramente formal, sendo apenas garantido que, caso satisfeito o débito, a Fazenda Nacional (União Federal) receba o seu crédito com preferência na execução, em estrita obediência à ordem de preferência prevista no artigo 29 da lei de execuções fiscais (lei n. 6.830/80). Assim, inexistente a efetiva garantia do Juízo, deve a execução prosseguir. Cumpra-se a parte final da decisão de fls.958, citando-se as empresas incluídas no polo passivo da execução, conforme ali determinado. Intime-se.

2007.61.82.005204-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOLCIM (BRASIL) SA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela exequente às fls. 723/724. Aguarde-se o retorno da deprecata nº 2/2009 devidamente cumprida. Após, intime-se a perita designada à fl. 423 para início dos trabalhos.

2008.61.82.025954-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias a juntada dos seguintes documentos: a) certidão de inteiro teor, atualizada, do processo nº 97.00465667-7, em que deverá constar as datas das principais decisões proferidas no feito, especificamente, da concessão da medida liminar, da sentença em 1ª instância, do acórdão do TRF e do acórdão proferido no STJ; b) cópia das DCTFs referentes ao processo administrativo nº 10880 013468/00-60, em que requerida a compensação do débito; c) cópia integral do processo administrativo nº 10880 013468/00-60. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1000

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.002609-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X CASTELLANI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X WALTER CASTELLANI X OLGA PAULISTA CASTELLANI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA E SP150116 - CLAUDIA STOROLI)
Fls. 160/161: À vista dos argumentos e documentos apresentados por Walter Castellani e Olga Paulista Castellani, susto ad cautelam, o leilão designado. Comunique-se à CEHAS. Após, vista à parte exequente, para manifestação. Intimem-se.

Expediente Nº 1001

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.005402-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ZINI IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO)
Fls. 70/73: Indefiro o pedido de sustação de leilão.... Prossiga-se com o leilão. Após, abra-se vista a exequente, para que se manifeste. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2565

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0562227-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0512154-9) CONFECÇOES CAMELO S/A(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.Int.

98.0543218-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0528373-6) TRANS IN TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP069861 - LINCOLN DA CUNHA PEREIRA FILHO) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

(...)Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de conseqüência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma.P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

2001.61.82.007422-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.019771-0) DROGARIA ONOFRE LTDA(SP059364 - CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões , subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.82.009768-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.030534-8) HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Cumpra-se o embargante o ítem III, da determinação de fls. 120.

2001.61.82.013479-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.001361-5) DOCEMARIA LTDA BUFFET RESTAURANTE E CONFEITARIA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP148423 - ANDREA MAZUTTI MALVEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Intime-se o embargante do requerido pela embargada às fls. 116/117.Int.

2002.61.82.028470-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.007026-7) INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência às partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.82.029405-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0530771-9) IMPORGRAF COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP103305B - ANTONIO ELCIO CAVICCHIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição

liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia.Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões . Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.82.043503-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0515273-1) CHARLEX IND/TEXTIL LTDA(Proc. MARCIA DANIELA L. CAVANCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

00.0532414-9 - IAPAS/BNH(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X MONTEIRO E ANDRADE LTDA (...)Pelo exposto, não tendo a decisão recorrida relação alguma com as demais matérias alegadas pela parte recorrente, REJEITO O RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo a sentença de fls. 94/5, tal como proferida.P. R. e I.

87.0029953-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAURICIO KOGAN X SUZANE CREIMER KOGAN X BERTHA OREIMER KOGAN(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

92.0510739-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COM/ E REP VANUCCI LTDA X PEDRO IVADIR VANUCCI(SP206982 - PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA)

Observo que o endereço indicado na certidão de fl. 352 refere-se ao devedor principal. Assim, tendo em vista que a presente execução foi redirecionada em face do co-executado, reconsidero o despacho de fl. 354. Expeça-se novo mandado de reforço de penhora a ser cumprido no endereço do co-executado PEDRO IVADIR VANUCCI.Sem prejuízo, intime-se o co-executado, pela imprensa oficial, do retorno do mandado.Int.

95.0507548-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X PERFIL PRECIMECA METALURGICA LTDA X CLAUDE ETIENE GARRY(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)

1. Fls. 197/204: Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Regularize o co-executado a representação processual, juntando procuração. 2. Fls. 205: nada a reconsiderar.

96.0502105-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PAVILONIS METAIS E PLASTICOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

96.0519172-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X HIGH FEVER COM/ DE ROUPAS LTDA(SP266662 - ALEXANDRE BOMBONATO)

1. Fls. 224: intime-se o executado para que a pessoa indicada compareça em Secretaria, no prazo de 05 dias (MUNIDO DE RG, CPF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA), a fim de assinar o termo de substituição de depositário. 2. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penho rado(s), intimando-se o executado de que

oportunamente será realizado leilão d o referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int

97.0551854-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X CONFECCOES ELIMCK LTDA X LAZARO JOSE DA SILVA X LAURO WALFRIDO BROCK(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
Intime-se o executado para que comprove nos autos que vem efetuando o recolhimento dos valores referentes a penhora do faturamento ou justifique o não cumprimento. Int.

97.0565045-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CHECK UP CAR PECAS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)
1. Fls. 199: informe a executada seu atual endereço e se está em atividade.2. Fls. 187/89: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

97.0569614-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X FB EMPREENDIMENTOS S/A X CARLOS AUGUSTO CALVO(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP021474 - RUBEN TOLEDO DAMIAO)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

97.0584684-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLINICA ANNA ASLAN LTDA X EDUARDO CONDE BANDEIRA X EDUARDO GOMES DE AZEVEDO(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA)
(...) Pelo exposto, INDEFIRO a exceção oposta.(...)

97.0586746-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MOLDNEW IND/ E COM/ LTDA
(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

98.0502882-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE PIERIN PLATINA PARA LABORATORIO LTDA X JOSE PIERIN(SP032809 - EDSON BALDOINO)
Arquive-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuiç~ao. Int.

98.0516374-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REAL COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X AVO MEJREKIAN X CARMENCITA DE LIMA FREIRE X OSVALDIR IANEGITZ(SP085913A - WALDIR DORVANI E SP066526 - NEUZA MARIA MOLLON)
1. Verifico as fls. 209 informação de valores bloqueados no Banco Bradesco em nome do co-executado Osvaldir Ianegitz. Assim, determino a expedição de ofício àquela Instituição determinando a transferência dos valores bloqueados em conta a ser aberta á disposição do Juízo na CEF - ag. 2527.2. Fls. 213/14: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

98.0526066-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEFENDER SEGURANCA EMPRESARIAL E PATRIMONIAL S/C LTDA(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI)
Preliminarmente regularize o executado sua representação processual juntando cópia AUTENTICADA do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Regularizada a representação, dê-se vista ao exequente para manifestação acerca da prescrição arguida.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

98.0530494-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NOVA ALIMENTOS LTDA X FERNANDA RODRIGUES JORDAO X MARIA IGNES RODRIGUES JORDAO(SP175223B - ANTONIO SPINELLI)
(...) Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular prosseguimento do feito.
(...)

98.0533837-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CACHOEIRINHA S/A COM/ E AGRICOLA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)
Livre-se termo de substituição de penhora a recair sobre o(s) depósito(s).Após, intime-se o(s) executado(s) da penhora pela imprensa oficial.

98.0548675-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO)
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.

98.0553101-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BEMART CALDEIRARIA DE

PRECISAO LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

1. Fls. 67/68: o substabelecimento juntado as fls. 65 foi outorgado por advogados não constituídos nestes autos.2.Intime-se o executado à regularizar a representação processual junt ando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato/estatuto social, so b pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual , relativamente a estes autos. 3. Com a regularização supra determinada, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

98.0554206-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X SED IND E COM EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Concedo ao executado o prazo requerido.Int.

98.0554618-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X OPTICA FOTO MIAMI LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais.2. Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta, cabendo-lhe esclarecer a este Juízo sobre eventual impossibilidade, decorrente da necessidade de requisitar-se informações à Administração Tributária.3. Manifestando-se pela impossibilidade, oficie-se ao órgão competente. Não sendo esse o caso, venham conclusos. Int.

98.0559722-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEREIA COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA X DINO MENNA OLIVEIRA X ANTONIO MENNA DE OLIVEIRA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO)

1. Fls. 89/90 : não consta o bloqueio de conta no Banco Bradesco S/A e já houve determinação de desbloqueio on-line, da conta no Banco ABN Banco Real. Comprove o executado de que o bloqueio permanece.2. Tendo em conta o pedido do exequente, requerendo prazo/suspensão p ara nova manifestação e diligências administrativas, no sentido de localizar o (s) executado(s) e seus bens, defiro parcialmente o pedido, suspendendo a exec ução nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, determinando a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação. Cientifique-se o exequente. Da ciência, havendo nova manifestação, co m pedido de prazo, dilação ou suspensão ou na ausência de manifestação, deve s er mantida a determinação de arquivamento, nos termos desta decisão. Int.

98.0559984-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ATAL AERO TERMO ACUSTICA LTDA X ROMAN ALONSO GONSALEZ(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X NATALIA RIABOSAPKO
Fls. 138: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias.Int.

98.0561233-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

1999.61.82.001608-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X NORSUL EMPRESA TEXTIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

1 - Fls 220 /222 - Fica prejudicado tenbo em conta a decisão de fls 218 .2 - Abra-se nova vista ao exequente para cumprimento do requerido na decisão de fls 191/202.

1999.61.82.002833-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE EDUARDO FERREIRA NETTO(SP015745 - JOSE EDUARDO FERREIRA NETTO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.

1999.61.82.005778-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EMP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP129660 - ADRIANA TAVARES GONÇALVES DE FREITAS)
Fls. 217: ciência ao executado.Após, arquivem-se, com baixa. Int.

1999.61.82.016234-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REDEFIBRA COM/ DE PRODUTOS PARA FIBERGLASS LTDA X ARNALDO VIEIRA DE SOUZA X JOSE JOAO DE LIMA X ROBERTO IACOVELLA X JOSE RUBENS MOTA CRUZ(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

.P A0,15 Suspendo a execução até o final julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos co-executados (2008.03.00.027113-2). Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

1999.61.82.019250-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CMEL CARNEIRO MONTEIRO ENGENHARIA S/A X JOAO CARLOS FAISLON SANTANA X EURICO DIAS DA SILVA FILHO X LEON BAK X ANTONIO LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(Proc. GUILHERME G CALDAS DA CUNHA/ 20406)

Lavre-se termo de penhora do(s) depósito(s).Após, intime-se o(s) executado(s) da penhora por mandado ou por edital, conforme o caso.

1999.61.82.022594-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPARTA IND/ METALURGICA LTDA(SP142080 - RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI)

Defiro o requerimento da exequente.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 21 da Lei 11.033/2004 , tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

1999.61.82.029704-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CORAZZA ENGENHARIA E COM/ LTDA X RENE LOPES PEDRO X AYRTON ANTONIO CORAZZA(SP014066 - HELENA FRASCINO DE MINGO E SP087468 - RENATA CORAZZA)

1. Intime-se a executada Corazza Engenharia e Com Ltda, da penhora efetivada as fls. 156, através de seu advogado constituído nos autos, por publicação eletrônica.2. Após, cumpra-se o item 2 de fls. 155. Int.

1999.61.82.029858-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MAQUINAS E FERROVIAS SAO PAULO S/A X JOSE TROTTEBERG X WERNER LANGEN(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Lavre-se termo de penhora do(s) depósito(s).Após, intime-se o(s) executado(s) da penhora por mandado ou por edital, conforme o caso.

1999.61.82.032556-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCADINHO GUIMA LTDA(SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES)

Fls. 192/193: esclareça o executado se as benfeitorias já foram realizadas, sem a qual não há como efetuar a retificação do auto de penhora. Int.

1999.61.82.049384-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ABL SISTEMAS E AUTOMACAO COML/ LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. As cópias devem ser requeridas em Secretaria, mediante o recolhimento das custas devidas para a extração. Int.

1999.61.82.056554-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ABL SISTEMAS E AUTOMACAO COML/ LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. As cópias devem ser requeridas em Secretaria, mediante o recolhimento das custas devidas para a extração. Int.

2000.61.82.033878-4 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALESSANDRA M VERRI MEDICI) X FRISCO IND/ E COM/ LTDA X CASSIO PORTUGAL GOMES FILHO(SP016154 - CASSIO PORTUGAL GOMES FILHO)

Lavre-se termo de penhora do(s) depósito(s).Após, intime-se o(s) executado(s) da penhora , e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos .

2000.61.82.035764-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE PAPEIS ALAGOAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP136652 - CRISTIAN MINTZ)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

2000.61.82.036022-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO PRINCIPE II LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2000.61.82.036759-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICEL SANTO AMARO LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2000.61.82.039857-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X CALFAT S/A X ANTONIO DIAMANTINO RODRIGUES(SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE)

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

2000.61.82.040197-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARVOARIA FANTI LTDA ME X VERA ANTONIA FANTI CORREIA X PAULO GABRIEL MARQUES CORREIA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP099941E - ALEXANDRE FANTI CORREIA)
Fls. 123 vº : esclareça o executado. Int.

2000.61.82.047523-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(Proc. JOSE RENATO G CELLA / PR25250)
Fls. 236/301: ciência ao executado Prossiga-se na execução com a expedição de mandado para livre penhora de bens . Int.

2000.61.82.050373-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REPRESENTACOES RAPIDAX LTDA(SP164811 - ALESSANDRO WILSON FERREIRA)
Fls. 106: ciência ao executado. Int.

2000.61.82.051900-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MOVEIS E DECORACOES MEDITERRANEO LTDA(SP123995 - ROSANA SCHMIDT E SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO) X HENRIQUE LOPEZ(SP134775 - CRISTIANE MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA E SP180255 - ANA MARIA MURBACH CARNEIRO) X EDSON QUIRINO MARQUES X ROSELINE QUIRINO MARQUES SLUSAR
Fls. 266: defiro a vista dos autos pela executada Móveis e Decorações Mediterrâneo Ltda, pelo prazo de 05 dias. Após, conclusos para análise do pedido de fls. 254. Int.

2000.61.82.058335-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PROJETO ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA) X EDUARDO LOURENCO JORGE X NESTOR SANTANA SAYAO(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)
Fls 270 .Nada a reconsiderar, face ao que foi decidido, reiterativamente, a fls 144 e 148 .Ademais, a questão foi devolvida ao segundo grau de jurisdição, que conforme fls 188 indeferiu o efeito suspensivo .Cumpra-se o item III da decisão de fls 270, com a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, bem como de intimação ao administrador judicial, cientificando-o da penhora efetivada e do prazo para oposição de embargos .

2001.61.82.005105-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP189485 - CAROLINE MAIA CARRIJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR)
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2001.61.82.023460-0 - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CL CONFECÇOES LTDA X CLAUDIO EDUARTE ESCUDEIRO(SP252300 - TIAGO GONÇALVES ESCUDERO E SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA) X LUCIANO ALBERTO TRIVELLI(SP175184 - SOLEMAR APARECIDA GONÇALVES DE MEDEIROS SILVA E SP186863 - JONAS ALVES DA SILVA)
Converta-se em renda da exequente os depósitos de fls. 161 e 164, oficiando-se à CEF.Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente.

2004.61.82.018329-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEDIER STORER CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP177375 - RICARDO DURANTE LOPES)
Fls. 54/57: ciência ao executado. Int.,

2004.61.82.039205-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIRE EXTIN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS C INCENDIO LTDA X VALDEMIR ROGERIO DA SILVA(SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO)
Fls. 125: 1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Ciência ao executado do retorno dos autos , para fins de oposição de Embargos à Execução, contando-se o prazo a partir da publicação desta decisão.2. Fls. 129/131: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

2004.61.82.039560-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BULL LTDA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS)
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.

2004.61.82.040347-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OSWALDO ASTORINO(SP134942 - JANE JORGE REIS NETTO)

Tendo em conta o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, intime-se o embargado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.

2004.61.82.046277-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANGIO DINAMICA SA(SP200723 - RENATA FERNANDES MALAQUIAS)

1. Fls. 238/39: conforme manifestação da exequente (fls. 228/36) o débito em cobro nesta execução não foi abrangido pela remissão da referida Lei, razão pela qual, indefiro o pedido.2. De acordo com o disposto no artigo 21 da Lei nº 11.033/2004 : será o arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dezs mil). SUSPENDO, por ora, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação do exequente que deverá ser intimado da presente decisão. Int.

2004.61.82.046513-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DURAVELL PROMOCOES S/C LTDA

Fls. 264/266: preliminarmente, converta-se em renda da exequente o valor total da conta 2527.635.27667-9, oficiando-se à CEF.Após a conversão, dê-se vista à exequente para informar o débito remanescente. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0549776-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0450690-1) TUTU MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP059064 - JERDOVIL JOSE FIUZA) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Expediente Nº 2568

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.051880-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.019632-3) CADAL - IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Despacho proferido em 14/09/2009: J. Defiro. Recolha-se como proposto.

EXECUCAO FISCAL

97.0570662-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA ANDRADE E CAMPOS S/A X PEDRO LUIZ MONTEIRO ANDRADE(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

98.0561353-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIZ ZIMBARDI(SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento

bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

1999.61.82.029676-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Considerando os documentos juntados pelo executado e a manifestação de fls. 155 verso do exequente, SUSTO ad cautelam os leilões designados. Aguarde-se em Secretaria o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pelo exequente. Decorrido, abra-se nova vista para manifestação conclusiva. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Int.

1999.61.82.047613-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAPTOP SHOP COMPUTADORES LTDA(SP174408 - ELIZABETH SCHLATTER)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2004.61.82.040324-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SM 2 COMERCIO E SERVICOS LTDA X VERA LUCIA SOEIRO CABRAL(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE)

J. Este juízo entende que a impenhorabilidade é relativa aos proventos e não à conta. Para correta apreciação, a requerente deve juntar comprovante do valor de sua aposentadoria.

2006.61.82.032691-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L.J COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA(AC001463 - INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA)

Considerando a informação de fls. 269/270, reconsidero o item 2 da decisão de fls. 265/266, determinando a abertura de

vista ao exequente, para manifestação conclusiva, no que diz respeito ao parcelamento do débito exequendo. Cientifique-se o executado daquela decisão, que fica, nessa oportunidade, retificada, nos termos acima expostos. Decisão de fls. 265/266: VISTOS. Na análise deste e de futuros pedidos da parte executada, deve ser considerado o seu comportamento processual. A executada apresentou diversas manifestações, a fls. 28 (apreciada e indeferida a fls. 58/9), fls. 63/4 (apreciada na face da petição); fls. 68 (indeferida); fls. 75 (apreciada a fls. 82) - resultando o termo de penhora de fls. 91; fls. 112 (apreciada na face); fls. 134, 138 e 143 (apreciadas a fls. 161); fls. 166 (rejeitada a fls. 171); fls. 174 (rejeitada a fls. 193) e fls. 198. Em diversas ocasiões, o pedido ora apresentado (de substituição de penhora) foi REJEITADO e a questão encontra-se PRECLUSA. Este Juízo já havia identificado, a fls. 193, que se cuida de prática desleal, conhecida no meio forense pelo apelativo atravessar petições, com o fito de impedir o normal andamento processual. Trata-se de litigância de má-fé (art. 17, IV, CPC: resistência injustificada ao andamento do processo), que não será adequadamente reprimida pela imposição de multa, senão por medida de caráter INIBITÓRIO. Desse modo, usando o poder geral de cautela constante do art. 804 do CPC, DECIDO: 1. Novos pedidos de substituição, em termos semelhantes, não serão conhecidos, devendo ser juntados pela secretaria sem despacho, aludindo-se a esta decisão; 2. Deverá ser cumprido o despacho de fls. 136 (designação de leilão), INCONTINENTI, concomitantemente à publicação desta decisão, sem mais demoras, como garantia de eficácia desta decisão. Para tanto, considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 03 e 17/11/2009, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça, devendo ser encaminhado expediente próprio, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. 3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2007.61.82.016751-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA(SP235638 - PAULA HELENA SALLES ARCURI DE ALMEIDA)
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2007.61.82.034314-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHEMISOL COMERCIAL QUIMICA IMPORTADORA E EXPORTADORA LT(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA)
Fls. 78: tendo em conta que o dinheiro prefere a qualquer outro bem em garantia do Juízo, defiro o pedido. Voltem conclusos para bloqueio de ativos pelo BACENJUD. Cumpra-se e após, Int.

Expediente Nº 2577

EXECUCAO FISCAL

97.0539702-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ART ILUMI IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X JOAO CARVALHO RAMOS X ERASMO BATISTA RAMOS(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 03 e 17/11/2009, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

97.0551918-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X CONFECÇOES DODI

LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 03 e 17/11/2009, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

98.0514634-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLIPEX REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 03 e 17/11/2009, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

98.0552083-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ORGANIZACAO DE TRANSPORTES GOUVEA LTDA(SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO E SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE E SP180308 - KAREN ALVES DE SOUZA E SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 03 e 17/11/2009, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. E ainda, tendo em vista a substituição de bens realizada nos presentes autos, considere-se - para efeito de leilão - APENAS o ITEM 01 do laudo de reavaliação de fls. 235. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas.

1999.61.82.010447-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ECAFIX IND/ E COM/ LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 03 e 17/11/2009, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

1999.61.82.010857-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LEMOS EDITORIAL E GRAFICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 03 e 17/11/2009, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

1999.61.82.012415-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ZINI IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 03 e 17/11/2009, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2000.61.82.049173-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JERONIMO AZEREDO MARMORES E GRANITOS LTDA(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X MANOEL AZEREDO CAMARINHA X SERGIO DANELUZZI AZEREDO X NOEMIA DANELUZZI AZEREDO X CLAUDIO OLIVEIRA AZEREDO X NILTON AZEREDO X HELIO AZEREDO

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 03 e 17/11/2009, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2001.61.82.022165-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RESTAURANTE TATINI LTDA X IOLANDA SILVANA TATINI X GIUSEPPINA GIULIA TATINI(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 03 e 17/11/2009, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2004.61.82.044370-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M TOKURA ELETRICA INDUSTRIAL LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 03 e 17/11/2009, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2005.61.82.021668-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARAFANTE CONSTRUTORA LTDA.(SP092692 - AFONSO DA SILVA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 03 e 17/11/2009, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 975

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.012118-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AEGIS SEMICONDUCTORES LTDA.(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS)

Considerando-se a realização da 41a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2002.61.82.012368-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES)

Considerando-se a realização da 42a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2002.61.82.041301-8 - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA X DALVA VERAS VIEGAS X MYRIAN VIEGAS TRICATE(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

Considerando-se a realização da 41a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2003.61.82.003330-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTER IND/ E COM/ DE TERMOMETROS LTDA X JORGE TOKUITSI HIGA X CLAUDIO SANDRONI X VALTER SANDRONI(SP170425 - RILDO TADEU FERRACIOLI)

Considerando-se a realização da 41a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2003.61.82.005353-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X J H L PARTICIPACOES LTDA X

RICARDO MONTEIRO VALENTE X JOSEPH HERBERT LUCKI X LUIS VANDERLEI MARQUEZINI X SAINT JOSEPH CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE)

Considerando-se a realização da 42a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2003.61.82.021475-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERV MAK MAQUINAS DE TRICO INDUSTRIA E COMERC(SP094187 - HERNANI KRONGOLD)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Considerando-se a realização da 42a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2003.61.82.026372-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMARX BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Considerando-se a realização da 42a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2003.61.82.031374-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOURISCO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS)

Considerando-se a realização da 42a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2003.61.82.068160-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO ARTEPAPELL JABAQUARA LTDA(SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA)

Considerando-se a realização da 42a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2006.61.82.013585-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JHR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 42a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2007.61.82.043198-5 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X AUTO POSTO ALICEMAR LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN)

Expeça-se mandado de entrega dos bens arrematado às fls. 36.Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1367

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.001762-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.017529-2) CONSTRA S/A. - CONSTRUÇOES E COMERCIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Dê-se vista à embargante da petição e documentos de fls. 681/837 juntados pela embargada. Após, venham os autos conclusos.

2004.61.82.032586-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.009297-8) DISTAC AVIAMENTOS DE MODA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 241/245. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

2004.61.82.060216-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.044220-1) MARTEX S/A. COMERCIO E ADMINISTRACAO(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

2005.61.82.008957-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.067551-0) AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

2005.61.82.008964-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.050679-7) AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

2005.61.82.008966-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.067549-2) AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

2005.61.82.045347-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.045711-3) FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

2005.61.82.047331-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.031467-4) NESTLE BRASIL LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

2005.61.82.057939-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023691-2) CAFES BOM RETIRO LTDA(SP149417 - JESU APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2006.61.82.016901-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.063078-6) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X WORK ABLE SERVICE LTDA X GISLANY JUBRAN PEREIRA X JOSE ROBERTO MARTINS PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.000300-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0508804-6) ORGANIZACAO IRMAOS RUSSO LTDA(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração de fls. 46 poderes para representar a empresa e cópia de todas as guias de depósito judicial juntadas nos autos da execução fiscal em apenso.Intime-se.

2008.61.82.000306-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044802-9) BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 848/850 e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.001007-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.036982-1) MACKENA IND/ E COM/ LTDA(SP167220 - MARCELO MINHÓS SILVEIRA E SP166195 - ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

2008.61.82.007235-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.015990-2) SERICITEXTEL SA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à embargante da cópia do procedimento administrativo juntada pela embargada.

2008.61.82.019057-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.000733-9) MEDICATIVA AVIAMENTO DE RECEITAS MEDICAS LTDA(SP043144 - DAVID BRENER E SP078437 - SOLANGE COSTA LARANJEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.019811-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056195-5) MELRIFARMA DROG PERF LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.022003-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.036808-6) FK COURIER E SISTEMAS LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.026344-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018662-3) BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.027081-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031820-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.028010-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019923-0) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

2008.61.82.030155-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.027950-2) LUCY IN THE SKY LTDA(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.031872-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.089863-7) ADVOCACIA AUGUSTO LIMA S/C(SP033400 - RUBENS BARLETTA E SP030567 - LUIZ GONZAGA RAMOS SCHUBERT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2009.61.82.000725-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031246-7) SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)

1. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO.O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo.2. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em

fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-la, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

2009.61.82.005575-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.029666-1) IMS HEALTH DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2009.61.82.007460-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.012146-6) NOVA ERA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2009.61.82.007461-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.012856-5) FIND AVALIACAO E AUDITORIA MEDICA LTDA.(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2009.61.82.012272-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.051879-2) EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA.(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

2009.61.82.029621-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.025452-6) AFN ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP095262 - PERCIO FARINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia do auto de penhora e das Certidões de Dívida Ativa. Intime-se.

2009.61.82.035643-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032220-1) ACOS FELICE LTDA(SP185500 - LÉLA MIGLIORINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia do auto de penhora, das Certidões de Dívida Ativa e do contrato social primitivo com suas alterações posteriores. Intime-se.

2009.61.82.035645-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.022608-2) GERALDO ANDRADE CORREIA JUNIOR(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo ao embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração, de cópia do auto de penhora e da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

2009.61.82.035646-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.030036-8) GERALDO ANDRADE CORREIA JUNIOR(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo ao embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração, de cópia do auto de penhora e da

Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.002493-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.017175-4) PAULO CESAR GONCALVES X SILVANA CUTRUPI GONCALVES(SP180598 - MARCELO MERCANTE SAVASTANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

2008.61.82.017895-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.051881-7) ODAIR IGNACIO PINTO X OSMIR IGNACIO PINTO X MARCIA IGNACIO PINTO(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que complemente o valor da custas recolhidas, de acordo com a tabela constante da Lei nº 9.289/96, devendo ser considerada como base de cálculo para o recolhimento o valor da causa dado à execução fiscal em apenso.Intime-se.

Expediente Nº 1368

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.019641-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARANA CIA DE SEGUROS(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)

Em face da notícia de que não houve trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.016951-3, restabeleço a suspensão do feito até o julgamento final da ação mencionada.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 536

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.047774-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026964-8) ESCRITORIO DE CONTABILIDADE ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA WILSON LTDA(SP039177 - JOAO ROBERTO LEMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.005943-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026762-3) ESC MAT GATO XADREZ E COL DR ALFREDO CASTRO S C LTDA(SP130977 - MARIA CUSTODIA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.019543-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.031657-9) ESC MAT GATO XADREZ E COL DR ALFREDO CASTRO S C LTDA(SP130977 - MARIA CUSTODIA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

00.0568247-9 - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/METALURGICA DE PEGADORES MAGNETICOS LTDA X HATSUE SASAI

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). __.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2001.61.82.004416-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2001.61.82.021892-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JULIO BOGORICIN ADMINISTRADORA SAO PAULO S/C LTDA(SP179788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2001.61.82.022278-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JULIO BOGORICIN ADMINISTRADORA SAO PAULO S/C LTDA(SP179788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2001.61.82.025553-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ODAIR CARLOS DE ALMEIDA

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.82.006895-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONGE CARNES COMERCIAL LTDA(SP128755 - MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.82.041362-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROGERIO ZERINO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.82.043919-6 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DROGARIA ISABELA LTDA X APARECIDO SIDNEY DE OLIVEIRA X NELSON MATSUBARA X SIDNEY SAULO DE OLIVEIRA X MARCUS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.82.065551-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROGERIO GUIDO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.014301-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BAZAR PETIT FLEUR LTDA(SP228330 - CHEN HUI PING)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.015777-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JULIO BOGORICIN ADMINISTRADORA SAO PAULO S/C LTDA(SP179788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.015835-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RB BASSOI

REPRESENTACOES S/C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.019000-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BUILDING IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). __. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.021252-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FUSAO COM E IMPOT DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.030494-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE FRUTAS JBM LTDA(SP091455 - LIDIA MIYUKI NASHIRO)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.034092-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMBROSIANA CIA GRAFICA E EDITORIAL

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.040602-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE PAULISTA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da construção/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.051227-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUSTAVO FRIZZO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.82.052510-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIA CARMINDA MARTIGNANI(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da construção/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.003991-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.006656-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO OSCAR PORTO LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da construção/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.006849-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORTENGE ENGENHARIA

LTDA.(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.012100-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGEFOR ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109360 - ODAIR BENEDITO DERRIGO)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.018021-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLEMIDIA PUBLICIDADE S/C LTDA(SP037438 - CLAUDIO FERNANDES ALVES)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.023518-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRO VITAE ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.034633-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SFORSIN ADVOGADOS S/C(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORSIN)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.038726-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMOCOES FOTO & VIDEO LTDA(SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.049647-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DEIDRE PEREIRA BUENO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). ___. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.054569-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLOW PARTICIPACOES LTDA(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.054627-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KITCHENS COMERCIO DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). ___. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.055421-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZIM DO BRASIL LTDA(SP084244 - ELIANE DE SOUZA E SILVA JAMAS)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.056582-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILTRADE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oficie-se à Colenda 3ª Turma do E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região encaminhando cópia da presente sentença para instruir os autos do agravo de instrumento noticiado nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.057494-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISIBRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.061379-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENON DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.064555-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JAIR EDUARDO DE BRITO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.002821-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PR SOCR CANGAIBA S/C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.005907-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE FERRO E ACO NOVA AGUIA LTDA X MILTON CICERO FREIRE X ROSELI CASSIA FREIRE(SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.013736-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A ASTEC COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X LIV ROMANO X IVIA ROMANO X JOSE ANTONIO ROMANO ESPINOSA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.013870-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAURO ANTONIO MONTEIRO BRANDAO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). __. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.023555-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIDRODUCTIL TUBOS E CONEXOES LTDA.

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). __. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.026249-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLEGIO MADRE THEODORA S/C LTDA

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.026631-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIDRENGE INSTALACOES CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP085989 - LUCI LIMA DOS SANTOS) X MARINA SAMPAIO SALGADO X ANTONIO FRANCO SALGADO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.026762-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESC MAT GATO XADREZ E COL DR ALFREDO CASTRO S C LTDA(SP213070 - VANESSA HERNANDEZ VIEIRA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.026938-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DECORCENTER FEIRAS PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA(SP165431 - CASSIO CARDOSO DUSI)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.027323-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MENLO WORLDWIDE AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES DE CARGA E(SP131524 - FABIO ROSAS)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.031657-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESC MAT GATO XADREZ E COL DR ALFREDO CASTRO S C LTDA(SP213070 - VANESSA HERNANDEZ VIEIRA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.051214-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARISA ANCELOTTI - ME

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.026694-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA DE MOLESTIAS VASCULARES CONDOMINIO SC LTDA

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.026964-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCRITORIO DE CONTABILIDADE WILSON S/C LTDA(SP039177 - JOAO ROBERTO LEMES)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.030201-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO SAO PAULO DE ORTOPEDIA E FISIATRIA LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.031580-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KARA PROJETOS INDUSTRIAIS S/S LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.038135-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NELLY NABHAN X NELLY NABHAN

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no

artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.040471-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MEIJING CONFECÇOES LTDA - EPP

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constricção/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.051685-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSANGELA DOMINGUES

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.004186-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CD & DB COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.016006-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO REDE DE SEGURIDADE

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.027111-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHURRASCARIA GALAO LTDA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.050127-6 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(RJ094454 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X PAULO JORGE PINHEIRO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). ___. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.050584-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BIO-LIFE CLINICA DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). ___. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.051297-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ZULEICA REVITTO BARBOSA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). ___. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.015319-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DENISE YUMI YOSHIDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). ___. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.030370-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA LUIZA PLAZA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). ___. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.030381-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA LUCIA MORENO GARCIA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). __. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.031820-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X ASSOC BRAS C CAVALO QUATRO DE MILHA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). __. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.033926-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COBANSA S/A ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS(SP052584 - NANCY RODRIGUES DE BRITO)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.034234-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X UBIRATA ROCHA FERREIRA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). __. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.035936-1 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ADRIANA FANELLI

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). __. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.006291-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIVALDA DOS SANTOS

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para anular a r. sentença de fls. 26/28 e determinar o regular prosseguimento da ação executória. P.R.I.

2009.61.82.006378-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALMIRETE ALVES DE CARVALHO

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para anular a r. sentença de fls. 08/10 e determinar o regular prosseguimento da ação executória. P.R.I.

2009.61.82.009566-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE ELENILSON ANDRADE DA SILVA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.027649-6 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X ROBERTO GOMES JUNIOR

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). __. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente Nº 1181

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.050093-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTFATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234143 - ALEXANDRE DE THOMAZO) X PLAST LUVAS IND/ E COM/ LTDA(SP138294 - LUCIO MESQUITA) X SANDRA DE CARLOS MATTEO(SP234143 - ALEXANDRE DE THOMAZO)

1. Considerando-se a realização da 42ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/09, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/09, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2001.61.82.018513-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JACOBINA ALBU VAISMAN(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO E SP172579 - FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2002.61.82.013098-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

1. Considerando-se a realização da 42ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/09, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/09, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2002.61.82.020273-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BADRA S/A X ARTUR ARIAS BADRA X MIGUEL BADRA JUNIOR X CLAUDIA BADRA X EDUARDO NAIM HADDAD X PAULO TEIXEIRA SAYAO X HENRIQUE PANDOLFO ALBERTANI X VERA LUCIA BADRA DAVID X THEA CHRISTINA BADRA X RAGGI BADRA NETO X JOSE CARLOS PAVANELLI(SP156358 - DÁCIO PEREIRA RODRIGUES E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP146212 - MARIA CELIA ANTUNES NOGUEIRA E SP235761 - CAROLINA DE FATIMA SILVERIO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP022046 - WALTER BUSSAMARA E SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA)

Fls. 324/336: Susto ad cautelam o andamento do feito em relação a co-executada Vera Lúcia Badra David (mandado n.º 8212.2009.03947 - fls. 319), determinando vista a exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 338/403: Tomando como base as razões da cota de fls. 308vº e decisão de fls. 310, o peticionário José Walter Merlo, conforme se verifica da Ficha Cadastral da Junta Comercial de fls. 369/371, foi eleito em 21/05/1993 e destituído/renunciado em 18/05/1994 e o débito em discussão se refere ao período de maio/1995. Assim, determino sua exclusão do pólo passivo do feito. Remeta-se à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal cópia da decisão de fls. 310 para instrução do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.082083-0.Int..

2002.61.82.037844-4 - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X TCA EMPRESA DE APOIO TECNOLOGICO CONS AMB COM(SP090035 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIA TELLO)

1. Fls. 251/252: Determino a transferência dos valores bloqueados, nos moldes de depósito judicial, para agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. 2. Cumprido o item anterior, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do executado quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

2003.61.82.005030-3 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AURO S/A IND E COM(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

1. Considerando-se a realização da 42ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/09, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/09, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2.

Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2003.61.82.028654-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MIXXON MODAS LTDA X CHANG WON AHN X CHANG WOO AHN(SP139251 - FILIPPO BLANCATO)

1. Considerando-se a realização da 42ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/09, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/09, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2003.61.82.046190-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CALCADOS ASDURIAN LTDA(SP211405 - MAURICIO VAZ E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

Haja vista a certidão de fls. 124, republique-se a decisão de fls. 119. Teor da decisão de fls. 119: 1) Tendo em vista a certidão de fls. 118, republique-se a decisão de fls. 117.2) Decisão de fls. 117: Publique-se, por ora, a r. decisão de fls. 105. Decorrido o prazo assinalado em tal decisão, retornem-me os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-Executividade de fls. 76/81 e 88/93. I.3) Teor da decisão de fls. 105: Regularize a executada sua representação processual, uma vez que se encontra constituído apenas o pro curador Mauricio Vaz, conforme procuração à fl. 32. Quanto a matéria vertida na exceção de pré-executividade, a executada deverá promover a juntada aos autos de cópia da petição inicial do mandado de segurança referido e das decisões/sentença proferidas, visando comprovar a suspensão da exigibilidade da exação tributária. Prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2003.61.82.070058-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIO PEREIRA MAURO CIA LIMITADA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ)

1. Considerando-se a realização da 42ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/09, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/09, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2003.61.82.071868-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOCEIRA PAULISTA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X ANTONIO BIROLINI - ESPOLIO X TIBERIO BIROLINI

1. Fls. 186/189: Cumpra-se. Para tanto, mantenha-se excluído do pólo passivo da lide o espólio de Pietro Casulli.2. Cumpra-se a parte final da decisão proferida às fls. 164/165, remetendo-se os autos ao Sedi para inclusão no pólo passivo da lide de Tíberio Birolini e espólio de Antonio Birolini. 3. Dê-se vista ao exequente para apresentação do cálculos respectivos, nos moldes da decisão proferida às fls. 164/165.

2004.61.82.000294-5 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PETRIX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS L X JAEALSON PETRIN X SANDRA CAVALCANTI PETRIN(SP229662 - PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO)

1. Considerando-se a realização da 42ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/09, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/09, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2005.61.82.019375-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASIL JOVEM COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA(SP050510 - IVAN D ANGELO) X SERGIO CLETO JUNIOR X NAIRA TERESINHA RAMOS PARRA

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o co-executado SERGIO CLETO JUNIOR, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pelo co-executado eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ele vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos somente em face do co-executado SERGIO CLETO JUNIOR. Assim determino, solicitando-se à CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 79/80, independentemente de cumprimento. 5. Intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados.

2005.61.82.023990-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA(SP228883 - JOSÉ CARLOS FERNANDES NERI)

1. Considerando-se a realização da 42ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/09, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/09, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2005.61.82.025066-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICROSITE COMERCIAL LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI)

O pedido de inclusão formulado pelo exequente, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620, não tem mais guarida. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobreredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Assim, determino a exclusão das pessoas físicas do pólo passivo do feito, bem como a posterior manifestação do exequente sobre o contido às fls. 39/78, no prazo de trinta dias.

2005.61.82.025408-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISA-R DISTRIBUIDOR AUTORIZADO DE ROLAMENTOS LTDA X JOSE ROMEU KLEINUBING X EMERSON TADEU CALMONT AGUIAR X LUCIANA REBESCHINI X JOAO CARLOS MAURELLI COSTA X ROMEU SANDRO KLEINUBING(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE E SP192518 - VALÉRIA MATOS SAHD)

TOPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva dos excipientes GIOVANA GRESILDA KLEINUBING e ERNANI KLEINUBING e determino a sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários de fls. 49/ 54 e 115/ 119. Intimem-se as partes.

2005.61.82.049558-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CESARIO LANGE DA SILVA PIRES JUNIOR(SP208527 - ROGÉRIO DE ALMEIDA GIMENEZ)

1. Fls. 46/47: Indefiro os pedidos formulados pelo executado, uma vez que este foi devidamente citado (ar juntado às fls. 08 dos autos), bem como por ter permanecido em silêncio quando intimado a comprovar documentalmente suas alegações. 2. Fls. 51/53: Determino a transferência dos valores bloqueados, nos moldes de depósito judicial, para agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. 3. Cumprido o item anterior, dê-se vista ao exeqüente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do executado quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.005951-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VENTCENTER COMERCIAL LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

1. Considerando-se a realização da 42ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/09, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/09, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2006.61.82.012333-2 - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X NOSSA CACHOEIRINHA COML LTDA SUCESSORA DE F.F(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

TOPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Posto isto, reconheço a ilegitimidade de ADIEL FARES e JAMEL FARES para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, sendo este último de ofício. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do petionário de fls. 29/39. Não tendo a primeira executada cumprido o despacho de fls. 88 (fls. 88, verso), promova-se nova vista à exequente para requerer o que lhe convier. Intimem-se as partes.

2006.61.82.021434-9 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 253, que conheceu a exceção de pré-executividade ofertada, afirmando-se-a obscura e contraditória. À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados, deu-se à parte contrária ensejo de contra-razões. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não obstante a decisão de fls. 253 escora-se no art. 568, inciso I, do Código de Processo Civil, a via eleita (exceção de pré-executividade) não é adequada para análise da alegada inconstitucionalidade. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. Em que pese a solução aqui encontrada (improvimento dos declaratórios), o redirecionamento da presente execução, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, tenho, ao final, que os co-executados não apresentam, de veras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito. Como a razão inspiradora do presente decisor é a superveniente alteração do plano normativo, não me parece apropriada a imputação, em desfavor do exequente, dos encargos sucumbenciais, notadamente de honorários advocatícios, ainda que seja fato inarredável o fato do atravessamento de exceção de pré-executividade por meio de advogado regularmente constituído. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 253, expedindo-se mandado de penhora sobre o faturamento. P. I. e C..

2006.61.82.021544-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HILDA MUNHAO X ROBERTO SALAMANDUCA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

1. Considerando-se a realização da 42ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/09, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/09, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2.

Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2006.61.82.022118-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SQA DO BRASIL LTDA(SP035430 - JOSE LUIZ DE FREITAS BUENO) X RICARDO FREDERICO FREITAS DE GOUVEIA
TÓPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Assim sendo, defiro tão somente a inclusão no pólo passivo de RICARDO FREITAS DE GOUVEIA, qualificado fls. 26, determinando a sua citação. Promova-se vista à exequente para que forneça o endereço atualizado do co-executado em face da certidão da Senhora Executante de Mandados de fls. 35.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.intime-se a exequente e dê-se ciência ao senhor peticionário de fls. 51/ 68 pelo diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

2006.61.82.026459-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X B & F ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino o recolhimento do mandado expedido (fl. 50), independente de cumprimento. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada.

2006.61.82.038317-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASR CARGO LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

1- O redirecionamento da presente execução, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, tenho, ao final, que os co-executados não apresentam, de veras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação.Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito. 2- Após, tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que esta se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.039904-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X KUBA VIACAO URBANA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP231297 - ADRIANA CARLA AROUCA BUCHALA E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA)

O redirecionamento da presente execução, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, tenho, ao final, que os co-executados não apresentam, de veras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação.Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito. Fls. 588/654: Porque localizado fora da base territorial deste Juízo os imóveis indicados não são de aceitação recomendável. Assim, indefiro a nomeação.Fls. 684/687: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados, observando-se a ordem estabelecido no art. 11 da Lei n.º 6.830/80. Int..

2006.61.82.041786-8 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X L ART HOTEL LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO E SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

TOPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Posto isto, reconheço a ilegitimidade de CLAUDIO ROSSI ZAMPINI e ANDREA REGINA DE SOUZA FREIBERG para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos peticionários de fls. 60/ 73. Intimem-se as partes.

2006.61.82.041792-3 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

1) O redirecionamento da presente execução, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, tenho, ao final, que os co-executados não apresentam, de veras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito. 2) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 139/139-verso, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

2006.61.82.048587-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ENGERAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

TOPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 49/ 63. Por fim, conforme consulta realizada nesta data por este Juízo no site da rede mundial de computadores do E. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região (www.trf1.jus.br), os pedidos da primeira executada nos autos do processo n.º 2007.34.00.022211-3 que tramita perante a DD. 14ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal foram julgados improcedentes em 26 de junho de 2008. Desta forma, prossiga-se na execução fiscal tão somente com relação à primeira executada. Intimem-se as partes.

2007.61.82.004460-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXACT TIME TRANSPORTES LTDA(SP102363 - MARIA CRISTINA TENERELLI E SP207509B - CÉLIO BARBARÁ DA SILVA)

Vistos, etc. Fls. 67/73: Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.7.03.030184-82. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.7.03.030184-82, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.07.002860-29, 80.6.07.004068-05, 80.6.07.004069-96 e 80.7.07.001088-79. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão, bem como para inclusão dos sócios descritos às fls. 159 (traslado de cópias do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.021285-1). Após, defiro o prazo requerido às fls. 139/153. Decorrido este, dê-se nova vista a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias. Int..

2007.61.82.006046-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VG COMERCIO PARTICIPACOES E INTERMEDIACOES LTDA(SP261884 - CAROLINA DE CARVALHO JACINTHO)

Vistos, etc.. Atravessa exceção de pré-executividade a executada (fls. 605/621) em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Sustenta a executada, sucintamente, a ocorrência de pagamento dos tributos e inscritos por erro no preenchimento da DCTF. A exequente noticia que as inscrições n.ºs 80207003767-96 e 80607005037-62 encontram-se pendentes de análise pelo órgão competente. Com relação a inscrição n. 807001422-01 concluiu pela manutenção do débito e a inscrição n. 80205018853-13 foi retificada. É a síntese do necessário.

Fundamento e decido. De fato, é cabível exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo Juízo e causas extintivas do crédito que não demandem dilação probatória. A matéria alegada quanto as inscrições controvertidas devem ser deduzida em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, após garantido o Juízo pela penhora, posto que tal procedimento possui cognição ampla para demonstração da apuração dos valores inscritos e pagos, sendo esfera processual própria por ensejar dilação probatória, sendo inviável apreciação neste momento na via executiva. Entretanto, determino a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em relação as inscrições n.ºs 80207003767-96 e 80607005037-62, uma vez que pendentes de análise administrativa. Intime-se a exequente para apresentar manifestação, conclusiva, acerca destas inscrições, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Rejeito a exceção de pré-executividade quanto às inscrições n.ºs 80205018853-13 e 807001422-01, em face da manutenção do débito inscrito e a certidão retificadora apresentada. Diante do prosseguimento do feito apenas em relação a algumas inscrições, determino, por ora, o recolhimento do mandado expedido (fl. 592), independente de cumprimento. Concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para que indique bens passíveis de penhora. No silêncio, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação apenas em relação às inscrições n.ºs 80205018853-13 e 807001422-01. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 575, parte final, remetendo-se o feito ao Sedi para exclusão da Certidão de Dívida Ativa extinta n.º 80.2.04.0133366-10. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.82.015598-2 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CESAR BERTAZZONI CIA LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

TOPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Posto isto, reconheço a ilegitimidade de CESAR BERTAZZONI e NELSON TORRES BERTAZZONI para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários de fls. 22/ 25. Intimem-se as partes.

2007.61.82.026507-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAMMI TURISMO LTDA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Tendo em vista o pedido de extinção formulado pela exequente, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

2007.61.82.035232-5 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X REVERSO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO)

TOPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Posto isto, reconheço a ilegitimidade de ANDRÉ LUIS DE SOUZA para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do petionário de fls. 20/ 35. Intimem-se as partes.

2008.61.82.014442-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOBELPLAST EMBALAGENS LIMITADA X FANY ADLER X ARMANDO ADLER X DANIEL ADLER X REGINA ELKIS ADLER(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE)

Fls. 21/32 e 61/67: Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. Fls. 69/72: Defiro. Publique-se o teor correto da decisão de fls. 53/54: A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), persiste desafiando, teoricamente, a interposição de defesa prévia, via de regra chamada exceção de pré-executividade. Assim tenho, pois, embora não explicitamente contemplado na lei alteradora do código, referido instrumento mostrar-se-ia articulável para todos os casos em que os argumentos de defesa fossem de cognição direta, assim entendida a que prescinde de dilação instrutória. Assim já se orientava a jurisprudência desde antes das alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 (A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo; REsp 775.467/SP, 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Min. Teori Zavascki, DJ 21/06/2007, p. 282); assim, parece-me, deve seguir sendo o tratamento a ser dado ao assunto, uma vez que nenhuma das novas regras o obstem. E nem se diga, em sentido avesso, que, por poder oferecer embargos independentemente de prévia garantia (tratamento conferido pelo novo art. 736 do código), o executado não mais experimentaria interesse em oferecer a sobredita exceção (de pré-executividade) - já o aludi, agora repito: o que dá base à exceção de pré-executividade é a qualidade matéria que por seu intermédio é articulada (se cognoscível

independentemente de dilação probatória, cabível a excepcional via de defesa; se dependente da referida dilação, não). Pois bem, assentada, com tudo isso, a teórica (embora excepcional) possibilidade de oferecimento de exceção de pré-executividade, passo ao exame do caso concreto. Dando-se por citados, os co-executados DANIEL ADLER e REGINA ELKIS ADLER comparecem em juízo e oferece a decantada defesa prévia, asseverando que não ostentam legitimidade para figurar no pólo passivo do feito. suma, o universo de litigiosidade aqui posto, o qual, adiante, está adstrito, deveras, ao campo de incidência das exceções de pré-executividade - sendo de cognição pronta, os pontos trazidos pelos co-executados desafiam exame dentro da própria execução. Nesse passo, conluo, de logo, que do ponto de vista formal a via eleita pelos co-executados é aceitável. em tal ponto, admito, já de logo, que, em seu mérito, veste-se a defesa da requisitada plausibilidade - não pretendo dizer (e nem poderia fazê-lo), com isso, que aos co-executados assiste definitiva razão quando afirmam sua legitimidade Repito: há, na defesa oferecida, plausibilidade, à medida que instrumentalizada com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada exclusão do pólo passivo, ademais de suscitar tema fruto de recente inovação na ordem jurídica. .pa 0,05 Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra os co-executados, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exeqüente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate em relação aos co-executados, determino a intimação da exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, bem como sobre a revogação do art. 13 da Lei n. 8620/93 (MP 449/08, art. 65, inciso VI), cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados. Paralelamente, sobre a nomeação efetivada às fls. 34/52, a fim de permitir a sua análise, deverá a executada principal trazer aos autos a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Após, cumpra-se a decisão de fls. 53/54, dando-se vista ao exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2009.61.82.008386-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SEBASTIANA MARIA SANCHEZ(SP206343 - GILSON SCHIMITEBERG JUNIOR)
Antes de apreciar o pedido do executado de nomeação de bens, aguarde-se o decurso do prazo de apresentação de embargos à execução.

2009.61.82.011418-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X NACIONAL ATLETICO CLUBE(SP085561 - PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO E SP216726 - CRISTIANE DE OLIVEIRA TAGLIAFERRO)

A intenção do executado de pleitear o parcelamento dos débitos em cobro não enseja a suspensão da execução. A uma, porque sequer foi requerido aludido acordo e, a duas, porque não se pode prever se o credor deferirá tal requerimento, após analisá-lo. Trata-se de expectativa de direito, portanto. Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial, levando-se a cumprimento seus ulteriores termos, se o caso. Intime-se.

2009.61.82.011512-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2025 - CAROLINA MIRANDA SOUSA) X REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Antes de apreciar o pedido do executado de nomeação de bens, aguarde-se o decurso do prazo de apresentação de embargos à execução.

2009.61.82.011530-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos o instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Antes de apreciar o pedido do executado de nomeação de bens, aguarde-se o decurso do prazo de apresentação de embargos à execução.

2009.61.82.011748-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Antes de apreciar o pedido do executado de nomeação de bens, aguarde-se o decurso do prazo de apresentação de embargos à execução.

2009.61.82.013215-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MARINE LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Antes de apreciar o pedido do executado de nomeação de bens, aguarde-se o decurso do prazo de apresentação de embargos à execução.

2009.61.82.013763-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA DE

CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP208356 - DANIELI JULIO E SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI)
Antes de apreciar o pedido do executado de nomeação de bens, aguarde-se o decurso do prazo de apresentação de embargos à execução.

2009.61.82.019656-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SULPECAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE E SC018306 - GISELLE REGINA SPESSATTO)

Fls. ____: Ante a apresentação de documentos que não permitem a análise da suspensão da exigibilidade do crédito nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.00.019383-5, inclusive estando ilegíveis, apresente a executada certidão de objeto e pé da referida ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2009.61.82.029579-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2130 - FRANCISCO FERNANDO MAGALHAES P B FILHO) X BANCO VOTORANTIM S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

J. A decisão de fls. 542/3 suspende, ou melhor, interrompe o fluxo dos prazos fixados na decisão inicial, prazos esses que, secundum eventum litis, serão ao executado devolvidos em sua inteireza, consoante o destino que se dê à exceção oposta.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2304

INQUERITO POLICIAL

2009.61.07.008144-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CLEBER LOPES CANCADO(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA)

Fls. 53/54: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em consonância com a Lei nº 1.060/50. Anote-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Autoridade Policial, nos termos do despacho de fl. 46. Publique-se.

ACAO PENAL

2008.61.07.004569-0 - JUSTICA PUBLICA X GILCIMAR MONTEIRO X ROMERITO ROMAO DE SOUZA(SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ E SP194841 - GLAUCIA MARIA DONA)

Fl. 921: Aguarde-se, por ora, a intimação dos réus acerca da sentença condenatória de fls. 885/897. Expeçam-se, com urgência, as Guias de Recolhimento Provisórias, nos termos do artigo 294, do Provimento COGE nº 64/05. Com a juntada das cartas precatórias nºs 255 e 256/09 (fls. 910/916), venham os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 2308

CARTA PRECATORIA

2008.61.07.000158-3 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X TRANSLEITE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JUIZO DA 2 VARA (SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA)

Em 24/07/08 lavrou-se certidão conforme determinação judicial, designando os dias 04 de dezembro de 2009, para realização da primeira hasta pública, e 18 de dezembro de 2009, para a realização da segunda hasta pública, ambos com início às 11:00 horas.

2009.61.07.004429-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS - SP X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X ALDEMAR DE JESUS GONCALVES DA COSTA X JUIZO DA 2 VARA

Em 24/07/08 lavrou-se certidão conforme determinação judicial, designando os dias 04 de dezembro de 2009, para realização da primeira hasta pública, e 18 de dezembro de 2009, para a realização da segunda hasta pública, ambos com início às 11:00 horas.

EXECUCAO FISCAL

94.0800405-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X MARMORARIA BERGAMO LTDA ME(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Em 24/07/08 lavrou-se certidão conforme determinação judicial, designando os dias 04 de dezembro de 2009, para

realização da primeira hasta pública, e 18 de dezembro de 2009, para a realização da segunda hasta pública, ambos com início às 11:00 horas.

94.0803531-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X OSVALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP102198 - WANIRA COTES)

Em 24/07/08 lavrou-se certidão conforme determinação judicial, designando os dias 04 de dezembro de 2009, para realização da primeira hasta pública, e 18 de dezembro de 2009, para a realização da segunda hasta pública, ambos com início às 11:00 horas.

97.0805354-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ORGABIL ORGANIZACAO AEROMOTIVA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP145475 - EDINEI CARVALHO) X MYRNA FELICIA AYER MACHADO X DANILO MACHADO

Em 24/07/08 lavrou-se certidão conforme determinação judicial, designando os dias 04 de dezembro de 2009, para realização da primeira hasta pública, e 18 de dezembro de 2009, para a realização da segunda hasta pública, ambos com início às 11:00 horas.

1999.61.07.000136-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X KIRIKI & CIA LTDA - ME(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

Em 24/07/08 lavrou-se certidão conforme determinação judicial, designando os dias 04 de dezembro de 2009, para realização da primeira hasta pública, e 18 de dezembro de 2009, para a realização da segunda hasta pública, ambos com início às 11:00 horas.

1999.61.07.004262-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PILOTIS CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO GUERRA X SONIA MARIA PIERNAS GUERRA X SEBASTIAO LOPES GUERRA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Em 24/07/08 lavrou-se certidão conforme determinação judicial, designando os dias 04 de dezembro de 2009, para realização da primeira hasta pública, e 18 de dezembro de 2009, para a realização da segunda hasta pública, ambos com início às 11:00 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5307

ACAO PENAL

2004.61.11.002480-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X PEDRO ROBERTO IRENO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)

Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 251/254, verifica-se que as mesmas dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Do mesmo modo, não se verifica qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. Outrossim, considerando que a pena mínima culminada ao delito que está sendo apurado no presente feito - art. 171, par. 3º do CP - é superior à 01 (um) ano, torna-se descabível a aplicação do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, conforme requerido pela parte. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 259/261, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e, em consequência, INDEFIRO as preliminares arguidas pela defesa às fls. 251/254, e mantenho o recebimento da denúncia, determinando prosseguimento do feito. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, para a inquirição da testemunha de acusação Milton Soares de Carvalho, solicitando o cumprimento da mesma no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se a defesa acerca da expedição da referida precatória, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao r. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Ciência ao MPF.

2004.61.25.002891-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X BRAZ ALVES DE LIMA FILHO X ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO E SP266499 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA)

Em vista da informação retro, e, tendo em vista ser processo pertencente a Meta 2 - CNJ, determino que o defensor do

acusado Braz Alves de Lima Filho, presente no prazo de 3 dias, o endereço das testemunhas, sob pena de preclusão. Intime-se

2005.61.16.001166-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.16.001145-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X JAIR SANCHES GUIZILIM X JOEL HENRIQUE GUIZILIM(SP026113 - MUNIR JORGE E SP163186 - ALDO BOTANA MENEZES E SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE)

Em face do interesse na realização de novo interrogatório, manifestado às fls. 593 pela defesa do acusado, bem como de que a denúncia foi recebida aos 28 de julho de 2002 (fls. 69), estando no rol de processos a serem julados ainda neste ano corrente, por força do estabelecido na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, designo o dia ____ de _____, de _____, às ____hs____, para a realização da audiência, perante este Juízo, em aplicação ao Princípio da identidade física do Juiz. Intime-se o acusado e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2006.61.16.000437-0 - JUSTICA PUBLICA X ANA SANTA FERREIRA ALVES X ANTONIO DE SOUZA ARCANJO X MIRALDO FERNANDES X CARLOS JOSE DA COSTA(SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS E SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO E SP077845 - ANTONIO VALMIR SACHETTI E SP086246 - JOSE MEIRELLES FILHO E PR004417 - ALCEU JOSE BERMEJO E SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS E SP155342E - CELSO FRANCISCO MANDARI)

Em que pese as alegações formuladas pelas defesas às fls. 401/411, 518/525, 547/558 e 547/558, verifica-se que as mesmas dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 614/615 e 678/679, e, em consequência INDEFIRO as preliminares argüidas pelas defesas, e mantenho o recebimento da denúncia, com o prosseguimento da ação. Dessa forma, designo o dia 20 de NOVEMBRO de 2009, às 16:30 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de defesa: 1) JOSÉ ADÃO BORGES e 2) ED CARLOS VILAS BOAS, arroladas pelo acusado Carlos José da Costa (fl. 411); 3) SEBASTIÃO FERNANDES DA SILVA e 4) VALTER LUIS DE FRANÇA, arrolados como testemunhas de Ana Santa Ferreira Alves (fl. 557); e 5) CLAUDIA REGINA DE SOUZA FREIRE NUNES, arrolada pelo acusado Miraldo Fernandes (fl. 654). Outrossim, depreque-se ao r. Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, para a inquirição das testemunhas de defesa: a) PEDRO DA SILVA SANTANA; MARIA DAS DORES RIBEIRO, HELENA VILELA DA SILVA, arroladas pelo acusado Antonio de Souza Arcanjo (fl. 526), e CARLOS ROBERTO BEZERRA (fl. 526 e 654), arrolada como testemunha dos acusados Antonio de Souza Arcanjo e Mirado Fernandes. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Pereira Barreto, SP, para a inquirição da testemunha de defesa MASSÃO RIBEIRO MATUDA, arrolada pelo acusado Carlos José da Costa (fl. 411). Depreque-se ao r. Juízo Estadual da Comarca de Osasco, SP, para a inquirição da testemunha de defesa Ademar Barnabé Barbosa (fl. 526), arrolada pelo acusado Antonio de Souza Arcanjo. Do mesmo modo, depreque ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre, MG, para a inquirição da testemunha de defesa DAVI FOGAÇA, arrolada pelo acusado Antonio de Souza Arcanjo (fl. 526). Deverá constar na referidas deprecatas, solicitação para que o ato seja realizado no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Intimem-se as defesas acerca da audiência acima designada, bem como da expedição das cartas precatórias, esclarecendo as mesmas que deverão acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto aos rr. Juízos deprecados, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Ficam, ainda, as defesas advertidas que deverão providenciar o recolhimento das custas e emolumentos necessários para o cumprimento das deprecatas junto aos Juízos Estaduais, esclarecendo-lhes que, caso haja a devolução das precatórias pela falta do recolhimento devido, dar-se-á a preclusão da prova pretendida, pela inércia da parte. Outrossim, intime-se a defesa da acusada Ana Santa Ferreira Alves, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique outras testemunhas de defesa, em substituição à Miraldo Fernandes e Valdemar Garcia, considerando que as mesmas têm interesse na causa, estando impedidas de prestarem depoimentos na qualidade de testemunhas. Do mesmo modo, deverá a referida defesa, justificar de forma fundamentada a necessidade da oitiva das novas testemunhas a serem indicadas, para o deslinde da causa, caso contrário, será indeferida a produção da prova pretendida, ocorrendo, assim, a preclusão do ato. Decorrido o prazo e com a manifestação da defesa, tornem os autos conclusos. Intimem-se os acusados acerca da audiência designada por este Juízo Federal, expedindo-se o necessário. Ciência ao MPF.

2006.61.16.001271-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ANA SANTA FERREIRA ALVES X ROBI REVERDITO X MIRALDO FERNANDES(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO E PR004417 - ALCEU JOSE BERMEJO)

Em que pese as alegações formuladas pelas defesas às fls. 162/171, 274/279 e 335/349, verifica-se que as mesmas dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 284/285, 358/359 e 366, e, em consequência INDEFIRO as preliminares argüidas pelas defesas, e mantenho o recebimento da denúncia, com o prosseguimento da ação. Dessa forma, designo o dia 20 de NOVEMBRO de 2009, às 14:45 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de defesa: 1) SEBASTIÃO FERNANDES DA SILVA, 2) VALTER LUIS DE FRANÇA, arrolados como testemunhas de Ana Santa Ferreira Alves (fl. 170); 3) CARLOS JOSÉ DA COSTA e 4) CLAUDIA REGINA DE SOUZA FREIRE NUNES, arroladas pelo acusado Miraldo Fernandes (fl. 349). Outrossim, depreque-se ao r. Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, para a inquirição das testemunhas de defesa: 1) JOSÉ GERALDO DE LIMA e ANTONIO PAULINO ARAÚJO, arroladas como testemunhas do acusado Robi Reverdito (fl. 279) e 3) CARLOS ROBERTO

BEZERRA, arrolada como testemunha de Miraldo Fernandes (fl. 349).Deverá constar na referidas deprecatas, solicitação para que o ato seja realizado no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Intimem-se as defesas acerca da audiência acima designada, bem como da expedição das cartas precatórias, esclarecendo as mesmas que deverão acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto aos rr. Juízos deprecados, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ.Outrossim, intime-se a defesa da acusada Ana Santa Ferreira Alves, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique outras testemunhas de defesa, em substituição à Miraldo Fernandes e Valdemar Garcia, considerando que as mesmas têm interesse na causa, estando impedidas de prestarem depoimentos na qualidade de testemunhas.Do mesmo modo, intime-se as defesas dos acusados Robi Reverdito e Miraldo Fernandes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique outra testemunha de defesa, em substituição à Antonio de Souza Arcanjo, considerando que a mesma tem interesse na causa, estando impedida de prestar depoimento na qualidade de testemunha.Deverão as referidas defesas, justificarem de forma fundamentada a necessidade da oitiva das novas testemunhas a serem indicadas para o deslinde da causa, caso contrário, será indeferida a produção da prova pretendida, ocorrendo, com isso, a preclusão do ato.Decorrido o prazo e com a manifestação da defesa, tornem os autos conclusos.Intimem-se os acusados acerca da audiência designada por este Juízo Federal, expedindo-se o necessário.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.16.000411-5 - MARIA LUCI RICARDO DE PAIVA X JOAO PAULO PASQUARELLI X DANIELA SOUZA BOMPANI PASQUARELLI(SP280592 - MARIA GORETI GUADANHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18 de setembro de 2009, às 16h30min. Intimem-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5750

MONITORIA

2005.61.08.005842-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X SYSTEMA - CONSULTORIA FISCAL E TRIBUTARIA S/C LTDA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Tendo em vista o quanto alegado pelo réu, fls. 176/182, fica cancelada a audiência designada à fl. 168, intimando-se as partes em relação ao despacho proferido à fl. 167, em prosseguimento.Despacho de fl. 167: Em face da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que visa ao julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, manifestem-se as partes, com urgência, sobre a proposta de honorários periciais, fls. 165/166. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4941

USUCAPIAO

2009.61.08.007742-4 - JOSE ANTONIO GARCIA X CELIA FACUNDINI GARCIA(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X OSMAR JOSE RODRIGUES X NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Autos n.º 2009.61.08.007742-4 Autores: José Antônio Garcia e outra Ré: Caixa Econômica Federal e outra Vistos. Trata-se de ação de usucapião especial urbana, por meio da qual José Antônio Garcia e Célia Facundini Garcia buscam o reconhecimento de sua propriedade sobre o imóvel identificado à fl. 17. Juntaram documentos às fls. 12-18. Manifestações da COHAB e da CEF às fls. 25-32 e 46-48. É a síntese do necessário. Decido. A usucapião especial urbana (artigo 183, da Constituição da República de 1.988) exige do pretendente que exerça posse justa (i.e., sem os vícios da violência, clandestinidade ou precariedade), sem oposição, pelo prazo de cinco anos. De fl. 16 extrai-se que a ré COHAB busca, desde o ano de 2001, reintegrar-se na posse do imóvel. Não há que se falar, portanto, em posse mansa e pacífica, haja vista litigiosa a coisa, há mais de oito anos. Irrelevante o fato de os autores, ao que consta, não serem parte na referida demanda (fl. 16). Importa, apenas, a incontestável conduta ativa da COHAB, na defesa da sua posse do bem. Posto isso, indefiro o pedido liminar. Concedo o benefício da assistência judiciária. Citem-se, inclusive os lindeiros. Providencie a Secretaria cópias para a formação das contrafés. Citem-se os proprietários Osmar e Neide, por edital. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.007923-8 - EDUARDO ALBERTO SICKERT PEIXOTO DE MELO (SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS) X CORONEL DO EXERCITO CHEFE DA 6 CIRCUNSCRICAO SERV MILITAR - BAURU - SP

À fl. 09, o impetrante informa haver parecer médico, em grau recursal, em que constatada sua invalidez. Esclareça, portanto, a necessidade de impetração do writ, em cinco dias, sob pena de extinção do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5325

ACAO PENAL

2004.61.05.000332-5 - JUSTICA PUBLICA X RUY BARBOSA FERRAZ (SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI)

Antes de apreciar o pedido de prisão preventiva formulado pelo órgão ministerial de fls. 219/221, este Juízo entendeu por bem esgotar todas as vias de citação (fls. 224 e vº). Nesse sentido, determinou-se a citação por edital (fls. 226), bem como a realização de citação por hora certa, que restou inviabilizada, conforme se afere da certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls. 244. Ainda no intento de esgotar todas as diligências possíveis de localização, inclusive para fins do disposto no artigo 366 do CPP, faz-se necessária a expedição de ofícios de praxe. Oficie-se, portanto, com urgência, aos órgãos de costume para obtenção dos endereços atualizados. Sem prejuízo, intime-se o advogado que acompanhou o acusado em sede policial (fls. 114) para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda atua no feito, bem como para fornecer o endereço do acusado.

Expediente N° 5326

ACAO PENAL

2009.61.05.008874-2 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO PEREIRA LEITE (SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR)

Resposta preliminar apresentada às fls. 119/120. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que o fato nela narrado é crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 09 de outubro de 2009, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Notifique-se e requirite-se as testemunhas arroladas pelas partes, ainda que lotadas fora deste município. As testemunhas arroladas à fl. 121 (itens 1 e 2), deverão comparecer independentemente de intimação,

conforme informado pela defesa.Requisite-se a testemunha Geraldo Pereira Leite Junior às autoridades competentes, bem como escolta à Polícia Federal.Intime-se e requirite-se a apresentação do réu às autoridades competentes, bem como escolta à Polícia Federal.Oficie-se nos termos do requerido no item 3 de fl. 120.Notifique-se o ofendido (AGU).I.

Expediente N° 5327

ACAO PENAL

2004.61.05.016663-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR) X JOAO BATISTA PARUSSOLO(SP202302 - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA)
Manifeste-se a defesa na fase do artigo 402 do CPP.

Expediente N° 5330

ACAO PENAL

2009.61.05.000243-4 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR PEREIRA BATISTA(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES)

Em face da petição de fls. 293/297, dou por justificada a ausência do defensor na audiência de fls. 288/290.Defiro o pedido de vistas fora do cartório pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.004106-9 - MARIO GOMES(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 302/313-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 320/329) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Deverá a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca da informação de f. 330, segundo a qual já é beneficiária de aposentadoria de valor superior ao apurado nos termos da sentença prolatada nestes autos, cabendo-lhe optar pelo benefício mais vantajoso.5) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2005.61.05.004540-3 - ERASMO LUIZ DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 115/123-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 159/165) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2005.61.05.006676-5 - ANTONIO MIGUEL DA SILVA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 193/200-verso e 225/226-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando

os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (ff. 134/242 e 245/248) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista às partes para contrarrazões no prazo legal.4) Vista à parte autora, pelo mesmo prazo, do documento de f. 243.5) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2005.63.04.009838-5 - ANTONIO GERALDO SIGOLI(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 83/86 e 89/103: Recebo as apelações das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista às partes para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2006.61.05.007900-4 - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON E SP240404 - PAULA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 114/122 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 127/133) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 4) Intime-se o INSS a comprovar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a implantação e a data do início do pagamento do benefício previdenciário concedido à parte autora, consoante tutela antecipada concedida na sentença recorrida.5) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2006.61.05.010126-5 - MANUEL JOAO DE MARIA(SP136147 - JOAO CARLOS DORO E SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 272/280: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2006.61.05.010319-5 - MOACIR VALERIO BATISTA(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 162/167-verso confirmou a tutela antecipada de ff. 116/117, determinando a averbação como rural do período laborado pela parte autora entre 01/07/1969 e 30/08/1972 e como especial do período trabalhado entre 10/06/1980 e 28/04/1995 na Telesp - Telecomunicações de São Paulo S/A. Determinou, outrossim, o restabelecimento do benefício previdenciário objeto dos autos. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 175/184) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante às referidas averbações dos períodos laborais rural e especial ao e restabelecimento do benefício previdenciário do autor. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Intime-a, pelo mesmo prazo, da informação de f. 186.5) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2006.61.05.014994-8 - JOSE APARECIDO RAMOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ff. 505-506: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora colacione aos autos as carteiras de trabalho.2. Com o cumprimento do item 1, dê-se vista ao INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados, bem como do requerimento de desconsideração do pedido de reconhecimento do período laborado na empresa Delta. 3. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

2006.61.05.015100-1 - MANOEL APARECIDO XAVIER(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 181/189-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 199/203) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Deverá a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca da informação de f. 193, segundo a qual já é beneficiária de aposentadoria de valor superior ao apurado nos termos da sentença prolatada nestes autos, cabendo-lhe optar pelo benefício mais vantajoso.5) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2007.61.05.000466-5 - MISAEL GOMES(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. A sentença de ff. 249-258 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2. Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interpostos pelo INSS (ff. 269-282) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 4. Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2007.61.05.003136-0 - ANTONIO CARLOS JUNQUE X EDNA RUSSO JUNQUE(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO ITAU S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1) Ff. 265/271, 273/283 e 284/305: Recebo as apelações dos réus em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 3) Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para as providências determinadas na sentença. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2007.61.05.007443-6 - SILVIA TRINDADE DA COSTA AZEVEDO(SP185663 - KARINA ESTEVES NERY E SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se com prioridade.

2007.61.05.012177-3 - JOSE TADEU SIMAS JATOBA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR E SP266728 - RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA às partes acerca do laudo pericial complementar de ff. 325/326, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho de f. 318.

2007.61.05.013758-6 - MARIA APARECIDA RAMALHO DA SILVA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 204/205: Despicienda a produção da prova oral requerida, destinada, de acordo com a parte autora, a provar os danos morais supostamente decorrentes do indeferimento do auxílio-doença. Com efeito, os danos morais sofridos por pessoas naturais configuram danos in re ipsa, compreendidos em sua própria causa, bastando à sua demonstração a prova do ato ilícito do qual teriam decorrido. 2) Diante do exposto, indefiro a prova testemunhal requerida. 3) Cumpra-se o item 5 do despacho de f. 152. 4) Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.002155-2 - JOSE ANTONIO VIRGINI(SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Ff. 92/103: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2008.61.05.009549-3 - ELZA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA às partes, acerca do laudo complementar de f. 114, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante despachos de ff. 109 e 107.

2008.61.05.013392-5 - ANTONIO POLIZEL X CLAUDETE MARIA SALVIATO POLIZEL(SP254274 - ELIANE SCAVASSA E SP041413 - JOSE LUIS ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Ff. 106/109: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2009.61.05.000537-0 - MARIA CRISTINA SALUSTIANO WUSTEMBERG(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 162/166: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Dê-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo, da informação de f. 159. 3) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido,

expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. 4) Intimem-se.

2009.61.05.003163-0 - ELISABETE PERLI MACHADO(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 279/280: Mantenho a decisão de f. 263 por seus próprios fundamentos.2) Ff. 281/306: Aduz a parte autora a imprestabilidade material do laudo pericial de ff. 266/271, em razão de sua conclusão pela capacidade laboral.3) A perícia judicial, realizada por perito nomeado pelo juiz e equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio, serve como prova auxiliar para o juízo.4) Eventuais contradições entre o laudo pericial e outros exames médicos juntados aos autos são questões relacionadas ao mérito da causa, a serem analisadas no momento da prolação da sentença.5) Assim, indefiro o pedido de designação de nova perícia, visto que não há nulidade a declarar. O alegado impedimento ao acompanhamento do exame pelo advogado da parte não compromete a regularidade formal e material do ato.6) Indefiro, outrossim, a inspeção judicial, tendo em vista que o meio adequado à demonstração da incapacidade laboral é a prova técnica, já realizada nos autos.7) Defiro, contudo, a juntada dos documentos apresentados pela parte autora. Vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.8) Cumpra-se o item 5 do despacho de f. 272 e, após, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.05.004047-2 - AZENOR GONCALVES DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Prejudicada a decisão de ff. 210/210-verso, que deferiu o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista a notícia de óbito do autor/periciando.2) Intime-se o advogado da parte autora a providenciar a habilitação de sucessores nos autos, caso haja interesse, no prazo de 20 (vinte) dias.

2009.61.05.004222-5 - ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, diante da fundamentação exposta e ao escopo de evitar prejuízo temporal processual, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Declino-o nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2009.61.05.004261-4 - JOSE SATU(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 47/48: Prejudicada a apreciação do pedido de tutela ante a não impugnação da União, reconhecendo o pedido.2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. Decorrido sem manifestação, venham conclusos para sentença.4. Intimem-se.

2009.61.05.004732-6 - ANTONIO CARLOS TORRES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Diante da informação de secretaria de f. 154, destituo o perito Ricardo Ferreira Lopes e nomeio, para a realização da perícia médica, o Dr. Márcio do Amaral Camargo Pedro, médico com especialidade em ortopedia, com consultório na Rua Cônego Nery, nº 326, Guanabara, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 2) Determino a intimação do Sr. Perito nomeado para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para o exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá o perito apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. 3) Publique-se o despacho de f. 150.DESPACHO DE F. 150:1- Ff. 124-144: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS. 2- Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo : 10 (dez) dias. 3- Sem prejuízo, em complementação à decisão de f. 123 e diante da data agendada para realização de perícia médica (f. 149), determino a intimação do Sr. Perito nomeado para que indique, dentro do prazo de 03(três) dias, novos data, horário para realização do exame, que deverá ser realizado,no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a realização do exame. 4- Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora (ff. 17-18). 5- Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.05.011250-1 - JORGE AUGUSTO PRADO(SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

(...) Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada.Ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar Jorge Augustinho Prado e não como constou na autuação, conforme documentos de identificação juntados aos autos (RG e CNH de fls. 32).Cite-se o réu para oferecer resposta dentro do prazo de lei, ocasião em que deverá apresentar cópia do processo administrativo do autor.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intimem-se.

2009.61.05.011871-0 - PAULO HONORATO PERARO X SAULO SILVA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 91:...Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro a Justiça Gratuita. Cite-se a Ré para apresentar defesa no prazo legal. Intime-se.

2009.61.05.011903-9 - DANILO BUITONI(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 23:...Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré para oferecer resposta dentro do prazo de lei. Intime-se.

Expediente Nº 5343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0605581-1 - ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO RODRIGUES ALVES X BENEDICTO BAZILIO X CLEUSA GARCIA LUCAS PEDROSO X FRANCISCO LOVATO X JOAO BAPTISTA PADILHA X MARIA DO CARMO SOARES LIMA X MARIELSON BARBOSA DE LACERDA X ANDERSON KOCH X ALESSANDRA KOCH SAMPAIO X ADRIANA KOCH X CELIA FERREIRA MEDEIROS JORGE(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 09/10/2009. 2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006). 3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

1999.03.99.081054-3 - JANETE APARECIDA CAVALIN PUELKER X JOCELI CAVALIN MARTINS X ANTONIETA TOGNOLO X CARMY CURCIO MAIA X HELIO PRADO X HILARIO VANNUCCI NETTO X IRACY MELOTTO DE SOUZA X MARIA NEUZA DOS SANTOS RODRIGUES NUNES X ROSINA CONCEICAO GUIMARAES PEREIRA X RUBENS FONTE(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 09/10/2009. 2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006). 3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

1999.61.05.016124-3 - COLEGIO ORION S/C LTDA X FRIGORIFICO MERLI LTDA X J. BLASI & CIA/ LTDA(SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPLAN CEREJA E SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 09/10/2009. 2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006). 3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2000.03.99.053792-2 - DINORAH MAIA X DIVA MARANGONI FLORIANO X ELVIRA TIMPONI ZAGO X IRENE APPARECIDO ROSSLER DE BONA X LEONOR ORLANDINI MAGIRI X LUIZA DE BRITO IMPERATO X MARIA DEBASTIANI DELASTA X MARIA DE LOURDES BARBOZA PAGANO X MARIA DE LOURDES ROCHA CANINEO X MARIA DOS SANTOS THOMAZELLI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 09/10/2009. 2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006). 3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2000.61.05.012397-0 - ROMEU XISTO PAES(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 09/10/2009. 2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006). 3-Não sendo retirado no

prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.05.000339-3 - JOSE CARLOS SOARES SANTOS(SP149658 - PASQUAL JOSE IRANO E SP021076 - JOAQUIM DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 09/10/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.05.005658-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 837 - SILVANA MOCELLIN) X YARA ALEXANDRE DE OLIVEIRA X YARA ALEXANDRE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 09/10/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

Expediente Nº 5353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.011676-9 - JUVENAL SALGUEIRO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 08/10/2009, às 12:45 horas, na Avenida Barão de Itapura, 385, Botafogo, Campinas - SP).2) Intime-se a parte autora pessoalmente.3) Publiquem-se as decisões de ff. 123 e 124.DECISÃO DE FF. 123:1) Defiro a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do juízo Dr. José Henrique Rached Neto, médico com especialidade em Neurologia, com consultório na Rua Fernão Lopes, 216, Parque Taquaral, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.2) Intime-se o Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que adote as providências necessárias ao cumprimento, dentre elas a designação de data, horário e local para a realização do ato. Faculta-se às partes indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. 3) Por ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo:a) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? b) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho em razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: parcial ou total? temporária ou permanente?c) É possível precisar: a data de início da doença? a data da cessação/cura da doença? a data de início da incapacidade para o trabalho? a data de cessação da incapacidade para o trabalho? d) É possível precisar: se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? e) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? 4) A parte autora deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, bem como dos laudos e atestados médicos de que disponha. 5) Intime-se.DECISÃO DE FF. 124:1- Em complementação à decisão de f. 123, determino a intimação do Sr. Perito nomeado para que indique, dentro do prazo de 03(três) dias, novos data, horário e local para realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. 2- Publique-se a decisão de f. 123. 3- Intime-se.

Expediente Nº 5354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.011558-3 - PAULINHO LOPES MARTA FILHO - INCAPAZ X IVONETE MARIA DOS SANTOS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ff. 149-151, 154-155: Indefiro os pedidos de expedição de ofício, bem como a prova testemunhal.2. Para o deslinde da questão entendo necessária a prova documental, a qual já devidamente instruída.3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.029669-4 - GE DAKO S/A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.61.05.001819-0 - ONICEIA TAIS RIBEIRO DE CAMPOS(SP062704 - EDELINA SBRISSE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2001.61.05.000698-2 - ISABEL CRISTINA TORSO BASSAN(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.05.009173-0 - BELGO BEKAERT ARAMES S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4839

MONITORIA

2006.61.05.007355-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GILBERTO DE PAIVA FERREIRA X VERA LUCIA DA SILVA(SP114072 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA LIMA NETTO)

Ante o silêncio certificado às fls. 106 verso, requeiram as partes o que for de direito em termos de prosseguimento.Prazo: 10 dias.Int.

2009.61.05.008972-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIANA RAMOS DA SILVA X MARIA CIRCE ROCHA

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da carta precatória de fls. 62/66.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0605120-2 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP067016 - ANTONIO EDMAR GUIRELI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

Fls. 1.864: Intime-se a autora para que informe qual as moedas utilizadas no período de 08/1987 a 12/1991, conforme requerido pela União Federal.Após, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para que preste o esclarecimento solicitado às fls. 1.864.Com as manifestações, dê-se vista à ré.

95.0009802-4 - ADAO HESSEL LINS X CARLOS ALBERTO LIBERATORE X JARDEL SALTORI X LUIZ PHILIPPE WESTIN CABRAL DE VASCONCELLOS X MARIA ISABEL GREPPI LIBERATORE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

96.0607887-6 - COCIBRAS INDL/ LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

2000.03.99.025762-7 - ODAIR MARCON X NELSON RUBINI X REGINALDO RANGEL GUSMAO(SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ofertada pela ré. Em consequência, decorrido o prazo recursal, deverá a CEF promover o crédito na conta fundiária do autor da diferença de R\$ 2.131,42 (apurado na data 10/02/2006), devidamente atualizada até o efetivo crédito.Intimem-se.

2000.03.99.051486-7 - JOAO BENEDITO GONCALVES X MARIA DE LOURDES BENIGNA DA SILVA X JOILDO SANTOS LIMA X OSCAR MENDES DE SOUZA X VALTEMIR MAESTRELLO X ALZIRA LUCIA FERREIRA MEZA GONCALVES X LAZARO GONCALVES X MARIA DE FATIMA SILVA FERNANDES X VALDEMAR CARPANELLI JUNIOR X AIRTON APARECIDO LAZARI(SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Intime-se a CEF para que efetue o depósito complementar, como requerido às fls. 342 pelos autores, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 333, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2000.61.05.016230-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.016227-6) INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1387 - FRANCISCO GLADYSON PONTES FILHO)

Fls. 363/364: promova a Secretaria a alteração do nome do advogado no sistema informatizado, fazendo-se nos autos a devida certidão. Fls. 368: expeça-se Ofício Requisitório, relativo à verba sucumbencial, remetendo-se o processo, na sequência, ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo.Considerando que o levantamento se dará nos autos da Medida Cautelar n.º 2000.61.05.016227-6, nos termos do despacho de fls. 360, traslade-se cópia da petição de fls. 370/371 para aqueles autos.Int.

2001.03.99.056666-5 - NELSON MENUCCI(SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista a certidão de fls. 177, dando conta de que não houve manifestação do autor sobre cópia da sentença e dos cálculos, extraídas dos autos dos Embargos à Execução, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

2001.61.05.002741-9 - LUIS ADOLFO PARACENCIO X LUIZ ALBERTO ANDERSON X LUIZ ANTONIO CORBARI GRION X LUIZ CARLOS VENDRAMINI X LUIZ GOMES DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls.275/276: Indefiro o pedido dos autores, tendo em vista que cabe à parte promover a execução. Não verifico, no presente caso, as hipóteses elencadas nos incisos I e II do artigo 475 C do CPC, para que seja, então deferido o pedido de liquidação por arbitramento.Concedo o prazo de 20 dias para que os autores tragam aos autos os cálculos dos valores que entendem devidos.Int.

2002.61.05.008472-9 - MARTA MENDES DOMINATO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

O efetivo valor a ser pago à autora depende da liquidação de sentença, conforme determinado no julgado, na qual apurar-se-á o crédito devido.E, para tanto, necessária a realização de perícia, ainda que indireta, tendo em vista que as joias não mais se encontram em poder da ré.Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Sr. Jardel de Melo Rocha Filho, Gemólogo Avaliador.Em vista da concessão de justiça gratuita aos autores, intime-se o Sr. Perito a informar se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, recebendo os honorários ao final, os quais, desde já, fixo em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 559/2007.Saliento que o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Aceito o encargo nessas condições, faculto a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, bem como a apresentação de quesitos pelas partes.Decorrido o prazo para manifestação, intime-se o perito ora nomeado a comparecer em Secretaria para retirada dos autos. Fixo o prazo de vinte dias para elaboração do laudo.Intimem-se.

2008.61.05.000252-1 - ANTONIO LUIZ CAMPOS X FRANCISCO CARLOS CAMPOS(SP197910 - REGINA HELENA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia de R\$ 40.102,53 (quarenta mil, cento e dois reais e cinquenta e três centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 58/60, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2008.61.05.006666-3 - PEDRO JANUARIO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação, para o exercício de atividade que garanta a subsistência. Já o benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Conforme perícia realizada nestes autos (fls. 131/137), constatou-se que o autor é portador de Episódio Depressivo Moderado a Grave com sintomas psicóticos, existindo incapacidade parcial e temporária para o desempenho de suas atividades habituais, tendo a expert sugerido a reavaliação no prazo de doze meses, mediante tratamento médico adequado. Assim sendo, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar ao réu que promova, no prazo de 10 (dez) dias, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor PEDRO JANUÁRIO, com data de início da incapacidade fixada pela Sra. perita em maio/2007 (fl. 134), cuja renda inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. As prestações vencidas, contudo, só serão quitadas pelo réu após a superveniência do trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nestes autos. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial apresentado às fls. 131/137, iniciando-se pelo autor. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após a Senhora Perita tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento à expert.

2008.61.05.012980-6 - ALBERTO VENANCIO JARNALLO(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI E SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.05.013209-0 - DORACY MARTINS MARTINI(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia de R\$ 27.122,69 (vinte e sete mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 60/64, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2008.61.05.013878-9 - FUAD CHACUR - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ZARANTONELLO(SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos os extratos, como requerido pelo autor às fls. 11, item c, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2009.61.05.000181-8 - ADEMIR LIGIERI(SP261740 - MICHELE OLIVEIRA ESPARRINHA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista o novo valor atribuído à causa (fls. 55/56), cumpra-se a parte final do despacho de fls. 50, dando-se vista à Caixa Econômica Federal. Aquiescendo a ré, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor da causa. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.009815-2 - MARTA REGINA DE LIMA CARDOSO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação no prazo legal.

2009.61.05.011134-0 - IOLANDA TEIXEIRA CUSTODIO(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora para esclarecer que critérios utilizou para chegar ao novo valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.05.012403-5 - MARIA HELENA DE FAVRE(SP040388 - JOSE SOARES DA SILVA) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Ratifico os atos anteriormente praticados. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos de fls. 07/21, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Intime-se a autora para apresentar cópia da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação,

cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.012382-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.113333-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO STELLFELD X ELIANA GOMES AUGUSTO X GISELDA CEGATTO MAMMANA

Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo.Entretanto, verifico que o embargante juntou cópia das principais peças dos autos principais.Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito.Após, intime-se a embargada para se manifestar, no prazo legal.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0603346-9 - GRUPO IRMAOS DO CAMINHO(SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

2008.61.05.013674-4 - BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Apense a Secretaria o Agravo, processo n.º. 2009.03.00.014016-9, aos autos deste Mandado de Segurança, processo n.º 2008.61.05.013674-4, distribuindo referido Agravo por dependência.Considerando que o Agravo acima mencionado foi convertido em Agravo Retido, intime-se o(a) agravado(a)/impetrado(a) para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do Artigo 527 do Código de Processo Civil.Por fim, certifique-se nos autos do Agravo o pensamento dos mesmos, bem como o determinado acima.Int.

2009.61.05.011796-1 - BENEDITO REINALDO GERONIMO(SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração firmada à fl. 09.O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar sua plausibilidade.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.05.012560-3 - MARCELO FRANCO CAMARGO X MARCIA APARECIDA FRANCO CAMARGO(SP020283 - ALVARO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

2003.61.05.003551-6 - EDILEIDE DA CRUZ MATOS X RAMON DOMINGOS PINTO DE TOLEDO X LEMUEL PRADO(SP144299 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E SP162769 - TIAGO FERNANDO PELÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.05.004498-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.009207-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CLARICE CAVICCHIOLI DELLA VOLPE X JOSE HERMINIO DELLA VOLPE X GERALDO DE SOUZA X FLAVIO MARETTI X LUIZA ALVES DE SOUZA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO)

Dê-se vista às partes dos cálculos e informações da Contadoria Judicial de fls. 114/119, para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelos impugnados.Int.

Expediente Nº 4840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0604452-4 - ALBERTO SILVA X ALBERTO GONCALVES PIMENTEL X ANTONIO ORLANDO X AURLEIO GARCIA X ANTONIO ALEXANDRE GIRELLI X ANTONIO KARASEC X APRIGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X ARTUR DA SILVA FARIA X CONSTANTITNO ROSA X DOMINGOS TRICOLI X DARCI GARUTTI X ELIZABETH J GARCIA RODRIGUES X EMILIA NOGUEIRA X EMILIO HERMAN X ERICH GERKE X EMILIO MENGUE X EMILIO PIERI X FAUSTINO POSSEBON X GELASIO JESUS X GENTIL LOPES DE ARAUJO X IZABEL SANCHES PREVIDE X JOSE CONCETTI X JOAO PICINALLI X JOAO PINTO

X JOAO SALERNO CORREA X JOSE BAFINI X JOSE BUENO MENDES X JOSE GARCIA RODRIGUES X JOSE DE JESUS CABRERIZO X JOSE LUIZ VENTURA PUPO X JOSE DA SILVA X JOSE VENDRAME X JORGE ANTONIO TALARICO X JOAO SPROGIS X JOSE VIEIRA DE MELO X JOSE G MACEDO X JOSEFINA DA SILVA CARVALHO X LAUREANO AMARO X LUIZ LEARDINE X LOURIVAL PREVATO X LUIZ BARBOSA X MANOEL BARROSO X MARIO SARTORATO X NAIR PIRES FERNANDES X NAIR PIRES FERNANDES X NILDA FRANCA CESAR X OPHELIA FERNANDES SAMPAIO X OSWALDO SILVA X OCTAVIO O SILVEIRA X OSCAR TRANI X PAULO MAROSTICA X PATRICIO SOAREZ DA SILVA X PAULO DE LAURO X PAULO ROCHA DE SOUZA X PEDRO PEREIRA ROCHA X SAMUEL MARCANTONIO X THEREZINHA DEL FORNO CECON X VITORIO ZANETTI X ZORAIDE HELENA DE GOUVEA PEREIRA X WALDEMAR CEGLIO X WANDA VIOLA GARCIA X MADALENA CRISTINA THONSEN X THERRZINHA DE JESUS ROSOLEN(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Fls. 1.475/1.480: Trata-se de pedido de habilitação da herdeira do autor MANOEL BARROSO. O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não se opondo à habilitação (fls. 1.498). É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a dependente MARIA BARROZO REI LOPES BOCALINI deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente acima mencionada e habilitada nesta oportunidade. Após, expeça-se RPV, com a devida separação da vera honorária contratual, para a ora habilitada e para o coautor Domingos Tricoli. Antes, porém, dê-se vista ao MPF do informado pelo INSS (fls. 1.504/1.507). Int.

92.0608070-9 - ROBERT BOSCH LTDA(SP019970 - JOSE CARLOS BANDEIRA DE A PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

2000.03.99.044568-7 - IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA(SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP134939 - DANIELA ALESSANDRA POSSETTI E SP145418 - ELAINE PHELIPETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Considerando que o documento juntado à fl. 975 noticia a emissão de DARF para a compensação do crédito reconhecido com débito inscritos em dívida ativa da União, mais especificamente para inscrições rurais, não que se falar em valores a serem levantados pelo executado, conforme afirmado à fl. 970. Desta forma, indefiro o pedido de penhora formulado, devendo a União proceder a cobrança dos seus créditos reconhecidos nestes autos, pelos meios cabíveis. Intime-se.

2000.61.05.006280-4 - JOSE IGNACIO DE SOUZA FILHO X PALMIRO BENEDITO CAVALLI X JOSE PIRES DE OLIVEIRA X APARECIDO EZEQUIEL PIRES X ADILSON GONCALVES DE PAIVA(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

AUTOS DESARQUIVADOS E EM SECRETARIA. Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido às fls. 198, a teor do art. 7º, XVI, da Lei n.º 8.909/94. Deverá a Secretaria, para efeito de intimação deste despacho, incluir o nome do advogado no sistema informatizado, retirando, em seguida, tão logo se dê a publicação. Com a devolução dos autos, retornem-se ao arquivo. Int.

2007.61.05.002691-0 - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP187594 - JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA)

Tendo em vista a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 382, dando conta da não localização de João Canal, intime-se a corrê Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.05.006576-9 - RAFAEL OLIVEIRA LEITE DE LIMA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência(s) à(s) parte(s) do retorno dos autos. Após, tendo em vista o determinado no v. acórdão de fls. 53/55, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas. Intime(m)-se.

2007.61.05.007435-7 - HERMANO PINI FILHO X MARIA ESTELLA FALLEIROS PINI(SP153048 - LUCAS NAIF

CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência(s) à(s) parte(s) do retorno dos autos. Após, tendo em vista o determinado no v. acórdão de fls. 48/49-v, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas. Intime(m)-se.

2008.63.03.008752-5 - MAURICIO APARECIDO BALLARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos praticados nos autos até aqui. Anote-se na capa dos autos a concessão do benefício da assistência judiciária (fls. 45). Considerando que o feito foi distribuído originariamente perante o Juizado Especial Federal e o autor não era representado por advogado, intime-o, pessoalmente, para que constitua um advogado nos autos, sob pena de extinção do feito. Caso o autor não reúna condições para contratar advogado, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita, poderá procurar a Defensoria Pública da União nesta cidade, localizada na Av. Francisco Glicério, n.º 1.110, 1º andar, Centro, Campinas - SP. Int.

2009.61.05.006621-7 - ADIRLEY CEZAR LE PETIT RAMOS (SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifique a Secretaria a não manifestação das partes sobre o despacho de fls. 167. Intime-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de ingresso na ação, na qualidade de assistente, requerido às fls. 176/180, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 51, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.05.010128-0 - SINEIDE PEREIRA DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.05.002911-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.117004-5) CONSUELO PIO ZETULA (SP039900 - CONSUELO PIO ZETULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

97.0606223-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0607364-5) FRANCISCO LUIZ SOARES - ME X FRANCISCO LUIZ SOARES (SP098308 - REGINA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA) X LUIZA CLAUDINA DA COSTA SOARES X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X RUBEN CARLOS BLEY (SP135947 - MARIA ESTELA PEREIRA DA SILVA AYUB E SP133597 - LEILA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Fls. 128: defiro o pedido de prova pericial contábil requerida pelos embargantes, nomeando, para tanto, como perito do Juízo, Miriane de Almeida Fernandes. Intime-se a perita destacada para que apresente em juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo. Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional. Int.

2005.61.05.013372-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.081247-3) UNIAO FEDERAL (Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA DAS GRACAS GUIDOTTI ANGELINI X MARINICE MARTINES DO NASCIMENTO ORTIZ X MARISA REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO X MARIA INES BRAGA PINHEIRO X MARIA JOSE COMIS WAGNER X PEDRO LUIZ BORGES JUNIOR X RITA DE CASSIA SCURO PINKE MATTOS X TANIA ASSIONI ZANATTA X WALKIRIA ALVES OLIVEIRA CARVALHO DE FREITAS X WILSON ROBERTO CASADO (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO E SP113276 - FABIANA FERRER MATHEUS)

Dê-se vista às partes do esclarecimento prestado pelo setor de contadoria às fls. 330. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0607364-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X FRANCISCO LUIZ SOARES - ME X FRANCISCO LUIZ SOARES (SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO E SP098308 - REGINA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA) X LUIZA CLAUDINA DA COSTA SOARES X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X RUBEN CARLOS BLEY (SP135947 - MARIA ESTELA PEREIRA DA SILVA AYUB)

Fls. 324/326: defiro, uma vez que o executado apenas alegou sem, no entanto, provar que é seu único imóvel e que lá reside. Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, como requerido pela exequente às fls. 326. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.05.004560-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.000407-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NILMA HELENA VISCARDI(SP165461 - GUSTAVO BEN SCHWARTZ E SP255287 - WILLIAM KASSOUF MANTOVANI)

E, não havendo nos autos qualquer indício a infirmar a declaração de pobreza prestada na inicial da ação de conhecimento, não vejo motivo para a não concessão do benefício, razão pela qual julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação. Assim sendo, fica desde já concedido o benefício da assistência judiciária à parte impugnada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, procedendo-se às devidas anotações naqueles autos. Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o desapensamento e arquivamento deste incidente, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente N° 4842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.008008-8 - SEGREDO DE JUSTICA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP072720 - ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA

DESPACHO DE FLS. 791 Designo o dia 14 de outubro de 2009, às 14:30 horas para realização de audiência de oitiva de testemunhas as quais foram arroladas pela corrê Unicamp às fls. 182 e pela autora às fls. 785/787. Intimem-se pessoalmente as testemunhas para comparecimento ao ato. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fls. 780.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente N° 3444

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0601356-6 - ADILSON RAMIRO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E Proc. REGINALDO CAGINI E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual. Outrossim, considerando-se o requerido pela CEF às fls. retro, dê-se vista dos autos à mesma, pelo prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

USUCAPIAO

2008.61.05.009680-1 - HARLEY VIALTA X ELIANE MARTINS SILVEIRA VIALTA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte autora para que se manifeste no presente feito, no sentido de prosseguimento, face ao determinado às fls. 675, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se. Cls. em 14/09/2009-despacho de fls. 681: Fls.; 680: Intime-se o Sr. Síndico nomeado, Dr. Carlos Alberto Casseb, OAB n° 84.235, a proceder à regularização do presente feito, fazendo juntar aos autos cópia da certidão de nomeação, conforme noticiado em sua manifestação, no prazo legal. Outrossim, para fins de intimação do presente, proceda-se à inclusão do nome do mesmo no sistema processual da Secretaria, certificando-se. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 679. Intime-se.

2009.61.05.000556-3 - JOAO LUIZ DE SOUZA X MARIA SALETE FREITAS DE SOUZA(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDINEI CARDOSO X MUNICIPIO DE JUNDIAI

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, considerando-se a manifestação do MPF de fls. 112/113, intime-se a parte autora para que se manifeste, providenciando a juntada dos documentos solicitados, no prazo legal. Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

MONITORIA

2004.61.05.016799-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIR DO LAGO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pela CEF às fls. retro, entendo por bem, a princípio, que se proceda à intimação da mesma, para que instrua seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo que entende devido, em conformidade com a lei processual civil vigente(art. 475-B), no prazo legal.Sem prejuízo, intime-se-a para que cumpra o tópico final do despacho de fls. 117, no prazo e sob as penas da lei.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

2005.61.05.000604-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REBECA VIANA BITTAR SESSO(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, conforme se verifica às fls. 192, bem como, considerando os depósitos efetuados, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo, expeça-se o Alvará de Levantamento dos depósitos noticiados nos autos, em favor da Autora exeqüente, CEF, devendo para tanto, o advogado da mesma, responsável pela retirada do Alvará indicar os dados(RG, CPF e OAB), para expedição do mesmo.Após, cumprido o Alvará, com o respectivo pagamento, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

2005.61.05.013706-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO ROGERIO GIACOBELLI

Fls. 113: Defiro o pedido da CEF, face ao requerido.Aguarde-se em Secretaria nova manifestação da mesma em termos de prosseguimento, face à determinação de fls. 97.Intime-se.

2006.61.05.005460-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X MARCOS ROBERTO ZANCHIM X LIDIA SILVESTRONI ZANCHIM

Tendo em vista a consulta efetuada junto ao WEBSERVICE-Receita Federal, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

2006.61.05.009710-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X AURINO RODRIGUES DA SILVA ME(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X AURINO RODRIGUES DA SILVA(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO)

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido e, considerando-se ainda o decidido no Termo de Deliberação de fls. 128, intemem-se as partes para que informem ao Juízo acerca de eventual acordo no presente feito.Com a manifestação nos autos, volvam conclusos.Intime-se.

2006.61.05.013199-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X AUTO POSTO MINDA LTDA(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X OSVALTE PASSONE(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X MARILUCI FERDINANDO PASSONE(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X ALESSANDRA CASSANTE PASSONI(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA)

...Assim, é de rigor, nos termos do artigo 1102-c do CPC, a constituição em título executivo judicial, com a conseqüente conversão do mandado inicial em mandado executivo, ante a ausência de oposição de Embargos por parte dos Réus, no prazo legal.Por fim, impende ressaltar, ainda, que, os documentos apresentados pelos réus, às fls. 131/142 não podem ser opostos à credora, visto que, por ocasião da assinatura do contrato de fls. 10/28, os sócios que compunham a sociedade AUTO POSTO MINDA LTDA., deram garantia pessoal, na condição de avalistas, assumindo, desta forma, uma obrigação autônoma, com vínculo solidário ao título avalizado.Prossiga-se na Execução/Cumprimento de Sentença, intimando-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo legal, requerendo o que de direito, no sentido de prosseguimento da presente ação.Intimem-se.

2006.61.05.013201-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X DIRECT LINE TELEINFORMATICA LTDA X CLAUDIO ROBERTO PICCOLO X JANETE FRANCISCO PICCOLO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte ré, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

2006.61.05.013976-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X ANA CAROLINA CASTELLANI X MARIA RITA ASSIS LEME DO AMARAL X JOSE APARECIDO LEME DO AMARAL

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove ao Juízo a distribuição da Carta Precatória, conforme noticiado às fls. 130.Intime-se.

2006.61.05.013980-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS

CHAGAS(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS) X ANDRE LUIS NICOLINI(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS) X LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 166: Defiro o pedido da CEF, face ao requerido. Aguarde-se em Secretaria nova manifestação da mesma em termos de prosseguimento, face à determinação de fls. 157. Intime-se.

2007.61.05.005276-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FLAVIO ROBERTO POZZA X RENATA ROSILARIA BETANIN POZZA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2007.61.05.008677-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FABIANA DOS SANTOS VICENTE X SUZANA DOS SANTOS

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2007.61.05.010870-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X IARA MARIA DE GODOI VON ZUBEN

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2007.61.05.011863-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MOR PLASTIC IND/ E COM/ DE APARAS PLASTICAS LTDA ME(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO) X NADIA REGINA STAHANOV DE OLIVEIRA(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO) X EDIMAR CARLOS DE OLIVEIRA(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO)

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intimem-se as partes para que informem ao Juízo acerca de eventual acordo efetuado nestes autos, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.13.002350-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X FRANCA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA

Tendo em vista o noticiado pela parte autora às fls. retro, e ainda considerando-se a decisão de fls. 75, devolva-se a presente ao D. Juízo da 1ª Vara Federal de Franca, observadas as formalidades. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.05.004434-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZELIA MARQUES(SP045210 - CLAUDIO SOARES DE ALVARENGA)

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte autora, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

93.0602241-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0601356-6) ADILSON RAMIRO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088264 - AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR E Proc. REGINALDO CAGINI)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual. Outrossim, considerando-se o requerido pela CEF às fls. retro, dê-se vista dos autos à mesma, pelo prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.05.010882-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X LA SELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA

...Desta feita, com fundamento no poder geral de cautela, defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado de

reintegração de posse, com prazo de 30 dias para desocupação. Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

2009.61.05.011035-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP171726E - LAURA CONDOTTA ALENCAR) X MARIA INES BIONDO

Vistos. Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite-se previamente a ré, através de expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Sumaré, para que apresente sua defesa, nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil, restando facultado à mesma a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intimem-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF a proceder à retirada da Carta Precatória e distribuição junto ao Juízo competente, observadas as formalidades.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.05.012102-2 - MARIA DE JESUS(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de pedido de Alvará Judicial, proposto por MARIA DE JESUS, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento do saldo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS e PIS em nome do filho falecido da requerente, OSVALDO LUIZ DE JESUS. É o relatório. Decido. É incompetente esta Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito. Tal entendimento tem fundamento no já pacificado posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 161), no sentido de ser competente a Justiça Estadual para o deslinde de Alvará Judicial para levantamento de valores relativos ao FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Estadual de Campinas, para livre distribuição. Ainda, considerando-se a certidão de fls. 29, intime-se a requerente para que providencie o recolhimento das custas iniciais devidas ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, no prazo e sob as penas da lei. À Secretaria para as providências de baixa. Intime-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

2004.61.05.003608-2 - MELISSA CRISTINA PODEROSO(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 129/130: Expeça-se o Alvará Judicial para levantamento dos valores devidos, face ao requerido. Outrossim, havendo notícia nos autos acerca do pagamento efetuado e nada mais a ser requerido neste feito, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

Expediente Nº 3464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0606748-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X V. V. COM/ DE VESTUARIO LTDA - ME

Despachado em Inspeção. Esclareça a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o valor correto para fins de penhora, tendo em vista a divergência entre o valor apresentado às fls. 207/209 e o de fls. 169, de cujo valor fora intimada a executada, nos termos do art. 475-J do CPC(fl. 192). Outrossim, fica desde já indeferido o pedido de penhora on line, em face da informação constante no cadastro da Receita Federal de fls. 212, onde consta que a empresa se encontra na situação de INAPTA. Intime-se.

1999.61.05.006123-6 - CARLOS ROBERTO MANOEL(SP133115 - LUIZ FRANCO E SP124417 - FIDALMA ALICE STIVALLI SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Assim sendo, acolho o valor aquilatado pelo Perito para, tornando líquido o julgado, fixar em R\$ 255,66 (atualizado até julho de 2008), o valor de mercado das jóias, a ser ressarcido pela Caixa Econômica Federal, descontados os valores comprovadamente pagos administrativamente pela Ré. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários em R\$ 100,00 (cem reais). Assim sendo, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se.

1999.61.05.009882-0 - SILENE DE FATIMA PIERINI X NEUZA BECKDORFF PIERINI(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls. 350/353: Dê-se vista aos autores acerca do noticiado pela CEF. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

1999.61.05.010058-8 - IVONETE FERNANDES DIAS DE CAMARGO(SP120178 - MARIA JOSE BERVALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de ação ordinária de natureza indenizatória, em que a parte autora objetiva o pagamento de indenização pelo

roubo de jóias empenhadas por ocasião da celebração de contrato de mútuo de dinheiro com a Ré Caixa Econômica Federal, Regularmente processada a ação, a sentença de fls. 136/139 julgou o pedido parcialmente procedente para condenar a Ré a ressarcir à parte autora o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto do contrato comprovado nos autos, descontado o valor já pago pela Caixa Econômica Federal. Interpostos recursos de apelação pelas partes, o r. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao apelo da Autora; rejeitou a preliminar argüida pela Ré e deu parcial provimento à sua apelação, para determinar que a liquidação de sentença seja feita por arbitramento. Iniciada a liquidação da sentença, por arbitramento, o laudo do Perito Gemólogo nomeado levou em consideração o valor de mercado do ouro na época em que empenhadas as jóias, tendo em vista o percentual de ouro puro que compunha as peças, e que se mantém. No caso, conforme aquilatado pelo Perito Judicial (fls. 304/313), a Autora tem a receber, relativamente à cautela em anexo (contrato nº 00.300.124-0), o montante de R\$2.033,91 (dois mil e trinta e três reais e noventa e um centavos), atualizada para novembro/2008. Ressalto que o quantum em questão deverá ser atualizado monetariamente desde a data do laudo e acrescido de juros de mora, considerando-se o ajuizamento da ação em julho de 1999, de 1% ao mês, a contar da citação. Assim sendo, acolho o valor aquilatado pelo Perito para, tornando líquido o julgado, fixar em R\$2.033,91 (dois mil e trinta e três reais e noventa e um centavos) - atualizado até novembro de 2008, o valor de mercado das jóias, a ser ressarcido pela Caixa Econômica Federal, descontados os valores comprovadamente pagos administrativamente pela Ré. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários em R\$ 100,00 (cem reais). Assim sendo, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se.

1999.61.05.010467-3 - ELZA GOMES DOS SANTOS (SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária de natureza indenizatória, em que a parte autora objetiva o pagamento de indenização pelo roubo de jóias empenhadas por ocasião da celebração de contrato de mútuo de dinheiro com a Ré Caixa Econômica Federal. Regularmente processada a ação, a sentença de fls. 107/110 julgou o pedido parcialmente procedente para condenar a Ré a ressarcir ao autor o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto do contrato comprovado nos autos, descontado o valor já pago pela Caixa Econômica Federal. Interposto recurso de apelação pela Ré, o r. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rejeitou a preliminar argüida pela Ré e negou provimento à sua apelação. Restando ainda inconformada, a Ré interpôs Recurso Especial buscando a reforma do julgado que, conforme r. acórdão de fls. 272/273, não foi admitido pelo não atendimento aos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal. Iniciada a liquidação da sentença, por arbitramento, o laudo do Perito Gemólogo nomeado levou em consideração o valor de mercado do ouro na época em que empenhadas as jóias, tendo em vista o percentual de ouro puro que compunha as peças, e que se mantém. No caso, conforme aquilatado pelo Perito Judicial (fls. 342/344 e 390/392), a Autora tem a receber, relativamente à cautela em anexo (contrato nº 00.296.503-3), o montante de R\$ 755,53 (setecentos e cinquenta e cinco reais e três centavos), atualizado para julho/2008. Ressalto que o quantum em questão deverá ser atualizado monetariamente desde a data do laudo e acrescido de juros de mora, considerando-se o ajuizamento da ação em agosto de 1999, de 1% ao mês, a contar da citação. Assim sendo, acolho o valor aquilatado pelo Perito para, tornando líquido o julgado, fixar em R\$ 755,53 (setecentos e cinquenta e cinco reais e três centavos), atualizado até julho de 2008, o valor de mercado das jóias, a ser ressarcido pela Caixa Econômica Federal, descontados os valores comprovadamente pagos administrativamente pela Ré. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários em R\$ 100,00 (cem reais). Assim sendo, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se.

1999.61.05.011171-9 - ROSANGELA BARBOSA (SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA FERRER MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, reconsiderar em parte o determinado às fls. 446, no que se refere à apresentação do documento solicitado pelo Sr. Perito, determinando, outrossim, que a Caixa Econômica Federal apresente o mesmo, no prazo legal. Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2002.61.05.007949-7 - BRUNO MARTINS VASQUES LUCIANO X RICARDO MARTINS VASQUES (SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação de fls. 171/172, intime-se o advogado subscritor da mesma, Dr. José Floriano Monteiro Saad, OAB nº 61.255, para que informe ao Juízo o nº do RG e CPF, para fins de expedição do Alvará de levantamento, conforme determinação de fls. 173. Com a manifestação, expeça-se. Outrossim, intime-se a CEF para que informe ao Juízo o modo pelo qual deseja seja efetuado o levantamento do valor remanescente. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2003.61.05.004073-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS SEIJI YAMANAKA

Fls. 174: Prejudicado o pedido da CEF, considerando-se a sentença já prolatada neste feito, conforme se observa às fls. 93/95. Intimada a parte interessada e nada mais a ser requerido neste feito, ao arquivo, observadas as formalidades. CONCLUSÃO DE 06/08/2009 - Despacho de fls. 183: Fls. 176/181 e 182: Indefiro o pedido formulado

pela CEF, tendo em vista que já houve, por parte deste Juízo, tentativa infrutífera de constrição através da requerida penhora on line, conforme se denota do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, de fls. 158. Desnecessária, portanto, a repetição de atos processuais já praticados. Outrossim, tendo em vista a petição de fls. 174, esclareça a CEF se ainda requer a desistência da presente ação. Intime-se.

2006.61.05.009037-1 - LAERTE ALBERTO JUNIOR(SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELAINE SOARES PIMENTEL (...) Ante o exposto, determino oportunamente a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de ELAINE SOARES PIMENTEL no pólo passivo da ação. Outrossim, considerando o pedido de antecipação de tutela requerido pelo autor, cumpra-se o já determinado às fls. 43, parte final, citando-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intime-se. CONCLUSÃO DE 04/09/2009 - Despacho de fls. 182: Vistos. Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 97/181 dos autos. Após, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 88/91. Intime-se.

2006.61.05.011615-3 - CLAUDIA ALESSANDRA SONEGO X LUCIANA CARRASCAL DA SILVA X MARIA HELENA CORREA DOS SANTOS FOGACA X ROBERTA LIMA DE LARA SALES X SONIA APARECIDA SOARES X ALINE CRISTINA DUARTE FRANCA FERNANDES X SILVIA RENATA FRANCO MARQUES MARIANO(SP119116 - ODAIR MINALI JUNIOR E SP078900 - ANGELA MARIA SILVA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN/SP - SUBSECAO DE CAMPINAS SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

...Assim sendo, diante do todo acima exposto, do requerido pela parte Ré às fls. retro e, modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD, dos valores noticiados pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO às fls. 344/345, já incluído o valor da multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. Conclusão de 06/07/2009 - Despacho de fls. 363: Tendo em vista o que consta dos autos, dê-se vista ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN, da guia de depósito judicial juntada às fls. 360/362, para que requeira o que de direito, no prazo legal. Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 346/350. Intime-se. CONCLUSÃO DE 04/09/2009 - Despacho de fls. 365: Fls. 364: Vista à Exequente. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

2006.61.05.015392-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP146507E - AMANDA CRISTINA DO AMARAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

2007.61.05.005491-7 - ALVARO VASSALO(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Preliminarmente, dê-se vista à CEF do noticiado e requerido pela parte autora às fls. 104/105, para que se manifeste, no prazo legal. Após, conclusos para deliberação. Intime-se. Conclusão efetuada aos 08/06/2009 - Despacho de fls. 108: Fls. 107: Considerando que o autor já se manifestou às 104/105, informando que não logrou êxito na localização dos números de sua(s) conta(s) poupança, publique-se o despacho de fls. 106. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.05.005596-0 - VALTER DE CARVALHO X SILONEI MARTINS DE CARVALHO(SP146907 - RICARDO ALEX CHANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 100/103: intime-se a parte Ré, Caixa Econômica Federal para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada mediante depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação e, em conformidade com a legislação processual civil em vigor. Intime-se.

2007.61.05.009511-7 - WILSON MOREIRA DE SANTANA X MARLI GAZZITTO POZZER(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 258/262: Manifestem-se os autores. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.05.014407-4 - FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X EVA MORAES DE OLIVEIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A(SP088818 - DAVID EDSON

KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Afasto a preliminar colacionada pela CEF. Alega a CEF que em razão da lacuna legal no que se refere à representação judicial nas ações que versam sobre os contratos habitacionais que contam com a cobertura do Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS, consolidou-se o entendimento jurisprudencial de sua legitimidade passiva para essas demandas. Ocorre que, tendo a CEF, e não o Conselho Monetário Nacional, sucedido o extinto o Banco Nacional da Habitação - BNH em todos os seus direitos e obrigações - conforme estipulou o Decreto-Lei nº 2291/86 - estabeleceu-se o seu interesse nas causas relativas aos financiamentos pelo SFH, quando houver comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (TRF2 - APELAÇÃO CIVEL: AC 84381 95.02.16103-3 - Rel. Des. Federal POUL ERIK DYRLUND - Julgamento: 03/12/2003 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Publicação: DJU - Data: 16/12/2003 - Página: 532). Por conseguinte, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, em razão de seu interesse jurídico na presente demanda, na qualidade de gestora do FCVS. Outrossim, em contestação de fls. 124/143, a co-ré, LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIA S/A, sucessora de HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO S/A, alegou ser parte ilegítima para figurar na ação, em razão da cessão do crédito dos autores à CEF. No entanto, referida alegação deverá ser analisada após a manifestação da CEF, no que se refere aos documentos de fls. 130/143. Intime-se. No mais, a preliminar de necessidade de inclusão da União no pólo passivo da demanda, deve ser rejeitada, na esteira da jurisprudência do c. STJ: (...) não é necessária a presença da União nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com a cláusula do Fundo de Compensação da Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo, passou à Caixa Econômica Federal - CEF (REsp 707.293/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2.ª T., j. 07.02.06, DJ 06.03.06, P. 330). No entanto, em razão do requerimento formulado às fls. 147/149, defiro a inclusão da União como assistente simples da CEF. Ao SEDI para as devidas anotações. Outrossim, observo que a petição inicial descreve com clareza os fatos e fundamentos jurídicos da pretensão, assim como não há pedidos juridicamente impossíveis ou mesmo incompatíveis entre si, atendendo, pois, aos requisitos insculpidos nos artigos 282 e 283 do CPC. Desta feita, não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 295 do CPC, que ensejaria o indeferimento da inicial. Assim sendo, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir especificando-as e justificando-as. Intimem-se. ***CONCLUSAO DE 11/09/2009 - Despacho de fls. 190: Vistos, etc. Comprova documentalmente os ilustres Advogados da petição de fls. 189, que notificaram o seu constituinte da renúncia, de acordo com o disposto no art. 45 do CPC, no prazo legal, sob as penas da lei. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 186/187. Intime-se.

2007.61.05.015626-0 - CIRLEI APARECIDA ROZENDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, no silêncio, cumpra-se o tópico final da sentença, remetendo os autos ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

2008.61.05.006825-8 - TRANS NETTI TRANSPORTES DE INDAIATUBA LTDA EPP(SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, etc. Tendo em vista a discordância da Ré em relação à manifestação da Autora de fl. 71, entendida como pedido de desistência da ação, manifeste-se a Autora se renuncia expressamente ao direito sobre que se funda a ação, na forma do art. 269, inciso V, do CPC, no prazo legal. Determino ainda que se manifeste expressamente a Autora acerca do item 2 da petição da Ré de fls. 78/79, no mesmo prazo. Intime-se.

2008.61.05.006882-9 - VALTER APARECIDO DE OLIVEIRA SOARES X IZAURA FERRAZ(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

2008.61.05.007617-6 - PANIFICADORA MOREIRINHA LTDA - ME X REGINALDO ALVES DOS SANTOS X SANDRA RENATA GUILARDI(SP111753 - SANDRA REGINA SILVA SCOCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ante o exposto, inexistindo depósito dos valores incontroversos e considerando que a revisão de cláusulas contratuais requer uma análise aprofundada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, prejudicada a alegação de cerceamento de defesa, argüida pela ré Caixa Econômica Federal às fls. 127, já que, não obstante devidamente intimada dos despachos de fls. 107, 113 e 119, retirou os autos em carga em 13.04.2009, conforme demonstrado pela certidão de fls. 125. Por fim, manifestem-se os autores acerca da contestação no prazo legal. Registre-se. Intimem-se. Conclusão de 04.06.2009 - DESPACHO DE FLS. 191: Fls. 189/190: Defiro, após o decurso do prazo para manifestação da parte autora. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 187/187 v.º. Intime-se.

2008.61.05.008834-8 - ALBINO PERIN(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP265316 -

FERNANDO OSMASTRONI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos aos índices expurgados de Planos Econômicos do Governo, que deixaram de ser depositados na(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es). Foi dado à causa, inicialmente, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Em aditamento à inicial, referido valor foi retificado para R\$22.057,00 (vinte e dois mil e cinquenta e sete reais). Em data de 22/06/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi inaugurado o Juizado Especial Federal Cível na cidade de Jundiaí, com competência para julgar as matérias cíveis em geral desde 02/08/2004, tendo como área de competência a cidade de Jundiaí-SP, onde é residente o autor, nos termos do Provimento nº 235, de 17/06/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, e face ao valor indicado no feito, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

2008.61.05.013538-7 - NEUSA BRASIL X WILEN BRASIL JUNIOR X WELLINGTON DANIEL BRASIL X EVELYN LUCIEN BRASIL VIEIRA PINTO(SP260386 - IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo a petição e cópias de fls. retro, em aditamento à inicial. Outrossim, considerando-se o noticiado, ao SEDI para exclusão de WILEN BRASIL do pólo ativo da ação, permanecendo os demais autores. Com o retorno, cite-se a CEF. Intime-se. CONCLUSAO DE 04/09/2009 - Despacho de fls. 65: Vistos. Intimem-se os autores para que se manifestem, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 61/64 dos autos. Após, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 55. Intime-se.

2009.61.05.000529-0 - ANTONIO ROBERTO RUZENE(SP209385 - SELMA MARIA BLASCOVI POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 19/28: Mantenho a decisão de fls. 15, pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o tópico final da mesma decisão, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas. À Secretaria para baixa. Intimem-se.***
CONCLUSAO DE 09/09/2009 - Despacho de fls. 35: Fls. 31/33: Tendo em vista a comunicação de julgamento do agravo interposto, cumpra-se o despacho de fls. 29. Sem prejuízo, publique-se referido despacho. Intime-se.

2009.61.05.000998-2 - MARIA RAQUEL FURLAN X DAYSE APARECIDA FURLAN DUARTE DE OLIVEIRA X SILVIA HELENA FURLAN(SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos, etc. HOMOLOGO, nos termos do art. 1.060, inciso I do CPC, a habilitação dos herdeiros MARIA RAQUEL FURLAN, DAYSE APARECIDA FURLAN DUARTE DE OLIVEIRA e SILVIA HELENA FURLAN. Ao SEDI para inclusão dos herdeiros supra mencionados no pólo ativo da ação e exclusão do de cujus ACHILLES FURLAN. Outrossim, considerando o que consta dos autos, bem como o requerido pelos autores, entendo por bem aplicar a inversão do ônus da prova, visto que nos contratos de poupança configura-se a relação de consumo, sendo, portanto, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE RENDIMENTOS. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA DO IDEC. RELAÇÃO DE CONSUMO. SUCUMBÊNCIA. PROPORCIONALIZADA. ART. 21 DO CPC. MULTA.- Segundo assentou a Segunda Seção do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de depósito em caderneta de poupança firmados entre as instituições financeiras e os seus clientes (REsp n. 106.888/PR e 271214/RS). Súmula n. 297-STJ.- Legitimidade do Idec, em se tratando, como no caso, de interesses ou direitos individuais homogêneos.- A circunstância de o CDC haver sido editado após o período questionado nesta ação (janeiro/89) não obsta a que venha o Idec postular, em nome próprio, direito de terceiros.- Sucumbência parcial e recíproca, aplicação do art. 21 do CPC.- Cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, 2º, do CPC, em se tratando de agravo manifestamente infundado. Agravo improvido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 150195 / SP, Ministro BARROS MONTEIRO, 4ª T., v.u., d.j. 08/11/2005, DJ 19/12/2005, p. 411). Do acima exposto e para que se possa aquilatar o correto valor da causa atribuído ao feito, cite-se a CEF, devendo a mesma apresentar os extratos relativos às contas-poupança descritas na inicial, no prazo da contestação. Cumpra-se o acima determinado, citando-se e intimando-se a parte Ré,volvendo os autos conclusos com a manifestação da mesma. CONCLUSAO DE 04/09/09 - despacho de fls. 45: Vistos. Intimem-se os autores para que se manifestem, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 38/43 dos autos, bem como sobre o alegado pela CEF, às fls. 44. Após, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 32/33. Intimem-se.

2009.61.05.001107-1 - MATILDE TOSHICO TAKANO(SP219642 - SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Dê-se vista à parte autora dos extratos juntados pela CEF, às fls. 30/33. Intime-se.

Expediente Nº 3575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.013481-6 - ALMIRA COELHO DA SILVA X MARIA INES DE ASSIS SAES X TERESA DO ROSARIO

LOPES DA CUNHA X VANIA MARIA PERES BURTI(SP088150 - JOSE MARIO MILLER E SP136575 - ANTONIO CLAUDIO MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se vista às partes do Laudo Pericial juntado às fls. 430/434. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF. Após, volvam os autos conclusos para sentença. Intime-se com urgência.

2004.61.05.009928-6 - JOSE FRANCISCO SALMERON GUTIERREZ(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante a ausência de manifestação do Co-Réu Banco Bradesco S/A, entendo por bem que se proceda à intimação de referido banco, para que se manifeste no presente feito, face ao já determinado por este Juízo às fls. 563, no prazo legal. Com a manifestação, volvam conclusos. Intime-se com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2086

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.007916-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.002055-9) TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA X REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL X LUCIA PRODUCIMO CAMPO DALLORTO(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls.162/188, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para apreciação da expedição do alvará. Int.

2009.61.05.008792-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.005630-6) MARIA DE LOURDES M BUENO PECAS LTDA X MARIA DE LOURDES MORTARELLI BUENO(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal .Int.

2009.61.05.009511-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001151-0) ANSELMO GAINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) Especifiquem as partes, provas que desejam produzir, justificando-as. Em caso de pretensão à prova pericial deverão apresentar os quesitos a serem respondidos, para se avaliar sua pertinência. Int.

2009.61.05.011623-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.007571-1) I SHOW LTDA EPP(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X SERGIO LUIZ BICCA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVILACQUA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se decisão da Exceção de Incompetência de nº 2009.61.05.011622-1. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.05.011622-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.007571-1) I SHOW LTDA EPP(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X SERGIO LUIZ BICCA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVILACQUA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo aos Excipientes o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, com cópias dos documentos mencionados no terceiro tópico da petição inicial (fl. 02), bem como regularize o Advogado Dr. Vanderlei de Araujo, OAB/SP 36.541, sua representação processual. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0604270-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(Proc. JOSE NASCIMENTO DE CARVALHO)
SPA 1,10 Tendo em vista pedido de fl. 444, defiro a suspensão destes autos em Secretaria, conforme requerido, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.Int.

2001.61.05.003277-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X THEODOR DJEKIC X CARLOS HILARIO DA SILVA X DENIS FERNANDES LUCENA
Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a autora a distribuição da Carta Precatória nº 72/2009, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2004.61.05.014127-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DE BIASI & DE BIASI DE JUNDIAI LTDA ME X GERSON LUIZ DE BIASI X MARCIA SANTORO DE BIASI
Prejudicado o pedido de fl. 183, tendo em vista o teor do r.despacho de fl. 182.Publique-se o despacho de fl. 182.Int.DESPACHO DE FL. 182: Defiro o prazo de trinta dias para a localização de bens dos executados. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

2005.61.05.013935-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ VAREJISTA DE GAS UNIGAS LTDA X ANTONIO WARLEY FERNANDES SANCHO X SONIA JULIETA FERNANDES SANCHO(SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO)
Fl.295: Indefiro a intimação da penhora de fl.288, na pessoa do advogado dos executados.Requeira a CEF o que for do seu interesse, relativamente à intimação dos executados, depósito e registro da penhora efetuada à fl.288, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos à conclusão para a apreciação da inclusão dos bens penhorados às fls.112 e 288 na Hasta Pública Unificada.Int.

2006.61.05.007555-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X IND/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PIRISON LTDA X ANTONIO NICOLETTI NETO(SP086072 - LEVI LISBOA MONTEIRO) X VERA LUCIA PINO NICOLETTI
Vista aos executados do tópico terceiro da petição juntada às fls. 224/225.Quanto ao segundo tópico, expeça a secretaria certidão de inteiro teor para o registro no Cartório competente.Após, proceda a executada a retirada da certidão e o referido registro, comprovando-o no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2006.61.05.007670-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SUELI GOMES MOREIRA DA SILVA TEIXEIRA(SP116301 - ROBERTA APARECIDA A BATAGIN)
Tendo em vista decisão proferida nos Embargos à Execução de nº 2007.61.05.007739-5, conforme cópias transladadas de fls. 146/146v, traga a CEF cálculos atualizados nos termos da r. sentença.Com a vinda dos documentos, dê-se vista à executada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para novas determinações.Int.

2006.61.05.007673-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X VALDIR APARECIDO CARDOSO DO PRADO X VERA LUCIA DOS REIS PRADO
Tendo em vista que a exequente trouxe aos autos dados do Dr. Vladimir Cornélio para constar do Alvará a ser expedido, regularize a mesma sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2006.61.05.008804-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA X SEBASTIAO PAULO CUCATTI X AUREOLINDA ANNICETTI CUCATTI(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)
Deixo, por ora, de apreciar pedido de fl. 186, para que a CEF traga aos autos cálculos atualizados do débito.Int.

2007.61.05.011884-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA X JULIANA BENVINDO DE SOUZA
CERTIDAO DE FL. 132: : Ciência ao exequente acerca da devolução do mandado de citação, Fl. 130/131.

2007.61.05.012268-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA ME X JOSE ALEX DA SILVA
Tendo em vista pedido de fl. 145, antes de determinar a expedição do Alvará de Levantamento dos valores referentes ao depósito judicial de fl. 139, expeça a secretaria carta para intimação do executado JOSÉ ALEX DA SILVA, da penhora

on-line, bem como a expedição de mandado para Citação, Penhora e Avaliação, na forma da lei, no endereço indicado pela exequente, conforme requerido.Int.

2007.61.05.015570-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DUMAK COM/ DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA ME X JACINTHO HENRIQUE TURINI - ESPOLIO X LUCIANA APARECIDA DE PAULA X BEATRIZ ELEONORA DE CAMPOS BUENO DO CARMO
Tendo em vista a informação retro, dê-se ciência da mesma à CEF, devendo aquela instituição se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.05.000569-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP X FABIO DE CARVALHO LOPES(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO
Fl. 166: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente apresente o documento da CIRETRAN referente ao veículo indicado.Int.

2008.61.05.002053-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X SIMONE CRISTINA LOCATELLI
Tendo em vista pedido de fl. 67, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens da executada, referentes ao último exercício fiscal.Int.

2008.61.05.008081-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO EDUARDO DE GODOV VON ZUBEN
Fl. 80: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, para que a exequente diligencie na tentativa de localizar bens dos executados livres e desimpedidos para penhora.Int.

2009.61.05.007571-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X I SHOW LTDA EPP X SERGIO LUIZ BICCA X ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVILACQUA
Aguarde-se decisão da Exceção de Incompetência de nº 2009.61.05.011622-1.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.05.011589-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.003307-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADEMIR NICOLETTI(SP091000 - ZIGOMAR DE LIMA)
Manifeste-se o impugnado no prazo de 10 (dez) dias.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2271

MONITORIA

2004.61.05.011213-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCO ANTONIO COELHO MACHADO(SP168111 - MARCO ANTONIO COELHO MACHADO)

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissão e obscuridade, ficando a sentença mantida inteiramente como está.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.014371-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ALEXSANDRO AMARAL FERNANDES
...Posto isto, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC), nos termos retro, para fixar o valor total do débito atualizado até 24 de novembro de 2006 em R\$ 43.080,45 (quarenta e três mil, oitenta reais e quarenta e cinco centavos). Sobre este valor incidem os acréscimos previstos no próprio contrato (fls. 08/12), cláusulas 10, 12 e 13. Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.020221-3 - ROBERTO ANTONIO MORASSUTTI X MARCIA GISELE CORREDORI

MORASSUTTI(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissão, ficando a sentença mantida inteiramente como está. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.05.010554-6 - MIRIAM ANTONIA DA SILVA NOGUEIRA(SP101311 - EDISON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ADEMAR BARBOSA X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA(SP074761 - CARLOS CESAR PERON)

...Posto isto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, o pedido formulado pela autora e o pedido formulado pela ré CEF para:a) condenar, solidariamente, os réus, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ADEMAR BARBOSA, a pagarem à autora o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. Sobre esse valor incide atualização monetária pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, da data da citação da CEF 18/12/2001 (fl. 41v.), até dezembro de 2002. A partir de então, janeiro de 2003, incide tão-somente a taxa SELIC, tudo nos termos da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.b) condenar os réus, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ADEMAR BARBOSA, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. c) condenar a litisdenunciada MASSA FALIDA REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. a restituir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, os valores pagos à autora a título de danos morais, bem como os honorários pagos ao i. advogado da parte autora.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.05.003992-0 - MAURICIO DIAS ROQUE X ANDRE DIAS ROQUE X FERNANDO DIAS ROQUE X MARCELO DIAS ROQUE X DANIELA DIAS ROQUE(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP185681 - MAURO CERAJOLI IAMARINO E SP132083 - SYLVIA BALAN DE CAMPOS SILVESTRE E SP186536 - DANIELA MARTINS CALCAGNOLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. RICARDO CARDOSO DA SILVA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ACRE - DERACRE X UNIAO FEDERAL

...Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por MAURÍCIO DIAS ROQUE, ANDRE DIAS ROQUE, FERNANDO DIAS ROQUE, MARCELO DIAS ROQUE, DANIELA DIAS ROQUE em face da UNIÃO FEDERAL, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para condenar a ré a pagar aos autores:.a) indenização por danos materiais, a ser apurada em posterior liquidação, na forma de pensão, no valor de 2/3 do salário mínimo vigente à época de cada pagamento, a ser dividida entre os autores, desde a data do acidente e enquanto não se casarem, até completarem 21 anos de idade ou até completarem 24 anos, se universitários. A extinção da cota-parte de qualquer dos autores importará na sua reversão aos autores remanescentes;b) indenização por danos materiais com as despesas de funeral, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) referente ao traslado, de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) referente às septas e de R\$ 1.335,84 (um mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), referente ao traslado via aérea; c) indenização por danos materiais para a aquisição de um terreno e construção de um jazigo perpétuo, compatível com as posses dos falecidos, no cemitério em que foram enterrados, a ser apurada em fase de liquidação de sentença, por arbitramento; O valor devido a título de pensão deve ser calculado desde a data do acidente, o valor das despesas de funeral, traslado e septa deve ser calculado desde a data de emissão de cada Nota Fiscal, e a indenização para a compra de um terreno e construção de um jazigo a partir da data da liquidação. Deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento.Considerando a data da citação da União Federal 20/04/2009 (fl. 446), sobre os valores a serem pagos a título de danos materiais incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal até dezembro de 2002 e, a partir de janeiro de 2003 taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice.d) o montante de R\$ 30.0000,00 (trinta mil reais) para cada filho a título de indenização por danos morais. Sobre este valor incide a Taxa SELIC a título de atualização e de juros, desde a data da citação da União Federal, 20/04/2009 (fl. 446) nos termos artigo 406 do novo Código Civil e da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Em relação ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Acre - DERACRE também nos termos da fundamentação retro, reconheço a ilegitimidade de parte, razão pela qual, no tocante a eles, DECLARO EXTINTO o vertente feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios pela ré, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.011748-0 - M S GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X HELLEN PATRICIA SAUCEDO CURCIO

...Posto isto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.015807-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.014429-2) ANDRE LUIS HEINZL X ROBERTA GRANCHI DIAS HEINZL(SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS E SP041106 - CLOVES HUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

...Posto isto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.014888-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.012582-8) AIRTON FERNANDO DO PRADO X ANA LUCIA BENEDITI PRADO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arcará a parte autora com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado. A condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação cautelar processo nº 2006.61.05.012582-8, certificando-se em ambos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.002579-3 - JOSE ZACCHI(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de JOSE ZACCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

2009.61.05.011617-8 - SERGIO DE CAMARGO LEITE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de contrariedade. Se transitada em julgado a sentença e nada mais for requerido, arquivem-se com baixa-findo, independentemente de nova intimação.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.05.012582-8 - AIRTON FERNANDO DO PRADO X ANA LUCIA BENEDITI PRADO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Diante do exposto, declaro EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, combinado com o inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arcará a parte autora com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº. 2006.61.05.014888-9 certificando-se em ambos. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.05.006599-0 - OSWALDO GHISI(SP118229 - RONALDO EREDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria alvará de levantamento referente às custas depositadas à fl. 176, em nome do autor e do advogado Ronaldo Possebon Eredia, OAB/SP 118.229, (procuração de fl. 156). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.015032-3 - FERNANDO APARECIDO RUZENE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários ao perito José Vinicius Abrão, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do determinado às fls. 92. Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10

(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2008.61.05.008864-6 - MARIA SONIA GOMES SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 302/305: No prazo de 5 (cinco) dias, informe o Sr. Perito se a pericianda apresentou os documentos de fls. 264/267 quando da realização da perícia e, em caso de não apresentação, se ratifica ou retifica o laudo pericial. Instruir a carta de intimação com cópia do presente despacho e de fls. 264/267.Fls. 302/305: Dê-se vista às partes da complementação do laudo pericial.Intimem-se.

2008.61.05.009061-6 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Após, venham conclusos.Intimem-se.

2008.61.05.009850-0 - ODAIR HONORIO DA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais ao Dr. Marcelo Krunfli, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do determinado às fls. 57/58.Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2008.61.05.013862-5 - ANTONIA BERENICE DE ALMEIDA MOROZ(SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos.A ré, à fl. 56, informou que não conseguiu localizar os extratos da conta poupança da parte autora, ao argumento principal de que o seu encerramento é automático após o saldo ser zerado.Muito embora o despacho de fl. 53 tenha determinado a apresentação de extratos pela ré, em se tratando de direito patrimonial, o ônus da prova é da parte autora.Em que pesem as informações prestadas pela CEF, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante mais recente da conta poupança objeto da presente ação, tendo em vista que nas declarações de Imposto de Renda acostadas aos autos não é informado o seu número.Intimem-se.

2008.61.09.002550-7 - JOSE LUIZ DOS SANTOS TUCCI(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Embora as partes não tenham requerido provas, entendendo necessária a produção de prova testemunhal, tendo em vista o pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural constante da inicial. Destarte, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora rol de testemunhas.Intimem-se.

2009.61.05.001440-0 - ROSEMARY MARIA MOSCATOLLI(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 132/138: Ciência à parte autora da informação quanto ao restabelecimento do benefício. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais à Dra. Cleane Souza de Oliveira, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do determinado às fls. 65/66.Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2009.61.05.002085-0 - APARECIDO CARVALHO DE SOUZA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 105/110: Ciência à parte autora da informação quanto ao restabelecimento do benefício.Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais aos Drs. Marcelo Krunfli e Cleane Souza de Oliveira, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um, nos termos do determinado às fls. 49/50 e 85.Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2009.61.05.002385-1 - ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO - ESPOLIO X MARIANA PIRES DE CAMARGO(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação proposta pelo espólio de Antonio Pereira de Camargo em face da União Federal, objetivando a anulação do débito tributário relativo ao IRPF do ano-calendário de 1998.Regularmente citada, a ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito.A parte autora apresentou réplica, alegando a intempestividade da contestação, bem como requerendo a produção de provas pericial e documental.A ré requereu o julgamento antecipado da lide.Decido.Inicialmente, não verifico intempestividade na contestação apresentada, uma vez que o mandado de citação foi juntado aos autos em 20/03/2009, correndo desta data o prazo para contestar, nos termos do artigo 241, II do CPC. Ademais, mesmo que assim não fosse, não se aplicam à União Federal os efeitos da revelia, em face da indisponibilidade do interesse público.O fato controvertido da lide cinge-se à existência ou não de ganho de capital decorrente de alienação de imóvel a caracterizar fato gerador do imposto sobre a renda. Alega a parte autora que não houve ganho de capital, pois a operação de transferência de bens imóveis para integralização do capital social da

empresa não gerou efeitos, em face de distrato. Ora, a matéria controversa suscitada nos autos comporta tão somente prova documental. Assim sendo, indefiro a prova pericial requerida. Outrossim, defiro a prova documental, nos termos do artigo 397 do CPC. Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.05.003802-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.000864-3) LYDIA SIQUEIRA LIMA X CACILDA CARVALHO LIMA (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Fls. 190/196: Dê-se vista à parte autora da petição e documentos apresentados pela ré. Decorrido e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.05.006426-9 - JOAO GOMES HOMEM (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios nº 124.747.388-8 e 140.767.708-7, bem como do CNIS do autor. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.05.007671-5 - BENEDITO ROBERTO FERREIRA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 421/422: Indefiro a prova requerida, pois não tem o condão de dirimir controvérsia dos autos. Dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 438/508. Intimem-se.

2009.61.05.009999-5 - ORFEU ALVES GARCIA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/147.760.560-3, bem como do CNIS do autor. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.05.010351-2 - ALMERITA MARIA DE JESUS (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 102: Segundo jurisprudência dos tribunais, a procuração particular outorgada sem oposição da assinatura não pode ser considerada como meio idôneo para produzir os efeitos legais para os quais se destina, sendo necessária a apresentação de procuração pública passada em cartório. Neste sentido: TRF-3 - AC 200403990393073 - Órgão Julgador: Nona Turma - Data: 23/06/2005 - Relator: Nelson Bernardes; TRF-3 - AC 200161210016935 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data: 02/04/2003 - Relatora: Marisa Santos; TRF-1 - AC 200701990092889 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Data: 10/12/2007. Destarte, cumpra corretamente a parte autora, no prazo final de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a determinação de fls. 100. Intime-se.

2009.61.05.011951-9 - NOSSA SENHORA DE FATIMA CENTRO DE DESTROCA LTDA (SP161170 - TAÍSA PEDROSA E SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

...Destarte, a competência para julgar ações desta natureza, relativas a autuações lavradas pelo órgão fiscalizador, subordinado ao Ministério do Trabalho e Emprego, foi atribuída à Justiça do Trabalho a partir da edição de referida Emenda. Assim, a teor do art. 114, inciso VII da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, declino da competência para julgar esta ação e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Campinas, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.012686-5 - WELLINGTON GABRIEL DOS SANTOS(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Tendo em vista a ausência deste Juízo no dia 17/09/2009, em decorrência de substituição na Justiça Federal de Jaú/SP, redesigno a audiência para o dia 18 de setembro de 2009, às 14:30h.Intimem-se com urgência as partes por telefone e comunique-se à superior hierárquica da testemunha.Int.

Expediente Nº 1454

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.05.004302-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X ANTONIO LUIZ DA COSTA BURGOS(SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E SP271228 - FLAVIA PALAZZI) X ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL(SP116692 - CLAUDIO ALVES) X BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO X SERGIO LUCIEN TRAUTMANN X VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO(DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA) X CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA FERREIRA DO AMARAL(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA X DARIO BLUM BARROS(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X ANDRE PINTO NOGUEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX)

Mantenho a decisão agravada de fls. 2081/2084 vº, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a citação e a vinda das demais contestações.Int.

MONITORIA

2006.61.05.011550-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X MILTON RIBEIRO

1. Defiro o pedido formulado às fls. 142/143, pelo prazo requerido.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cumpra-se a parte final do r. despacho proferido às fls. 140.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.005362-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.004005-6) KOMPASSO PAPELARIA LTDA(SP225756 - LENISE CHRISTIANE MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Recebo a apelação interposta pela parte ré, às fls. 284/290, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Dê-se vista à parte autora para que, querendo, apresente suas contra-razões, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

2006.61.05.009940-4 - LUIZ ANTONIO CARNIERI(SP152797 - JOEL MARCOS TOLEDO E SP194404 - JULIANA ANGÉLICA TOLEDO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Recebo a apelação interposta pela parte ré, às fls. 378/399, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista à parte autora para que, querendo, apresente suas contra-razões, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

2009.61.02.002592-4 - CHRISTOPHER THOMAS TOSIO X EUROGEAR (PTY)(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da contestação apresentada pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, às fls. 214/229, para que, querendo sobre ela se manifeste.2. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 72/2009.3. Intimem-se.

2009.61.05.003270-0 - MARIA DE LOURDES SOARES SILVA X MARILEIDE CABRAL DA SILVA X IVANILDO CABRAL DA SILVA X DAMIAO SOARES CABRAL X ANA PAULA CABRAL SILVA X ANA CLAUDIA CABRAL DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SOARES SILVA X MARIA DO SOCORRO SOARES CABRAL X MARIA DE FATIMA X JOSE NILDO CABRAL DA SILVA X MARIA JOSE CABRAL(SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Intimem-se os autores, para que especifiquem a irregularidade existente na fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte nº. 113.904.281-2 em um salário mínimo, comprovando-a, no prazo de 10 dias.Outrossim, requirite-se, preferencialmente via e-mail, cópia do procedimento administrativo atinente à concessão do referido benefício de pensão por morte, bem como os dados constantes do CNIS relativos ao segurado Genival Cabral da Silva.Int.

2009.61.05.004890-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.013948-4) VITALINA

DE NADAI X CELIA REGINA DE FATIMA DE NADAI X WILSON DENADAI(SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Considerando a certidão lavrada às fls. 167, comprove a parte autora o recolhimento do preparo da apelação, no valor de R\$ 460,29 (quatrocentos e sessenta reais e vinte e nove centavos), no código de receita 5762, e as custas referentes ao porte de remessa e retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), no código de receita 8021, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.2. Intimem-se.

2009.61.05.007622-3 - LUIZ ANTONIO GRANDIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos de cópia do processo administrativo, às fls. 227/310, e da contestação, às fls. 323/342, apresentadas pela parte ré, para que, querendo, sobre elas se manifeste. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Intimem-se.

2009.61.05.007937-6 - GERALDO TADEU POZO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos de cópia do processo administrativo, às fls. 90/151, e da contestação, às fls. 155/179, apresentadas pela parte ré, para que, querendo, sobre elas se manifeste. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Intimem-se.

2009.61.05.008257-0 - JAIR CAMILO BARBOSA(SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos de cópia do processo administrativo, às fls. 70/132, e da contestação, às fls. 133/155, apresentadas pela parte ré, para que, querendo, sobre elas se manifeste. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Intimem-se.

2009.61.05.008729-4 - CLAUDIO MENDES DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da contestação apresentada pela parte ré, às fls. 204/223, para que, querendo, sobre ela se manifeste. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Intimem-se.

2009.61.05.009803-6 - PAULO SILAS MARTINS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da cópia do processo administrativo (fls. 94/180) e da contestação (fls. 181/203) apresentadas pela parte ré, para que, querendo, sobre elas se manifeste.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 3. Intimem-se.

2009.61.05.010199-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA X CLAUDIO MARCIO DA SILVA

Isto posto, defiro o pedido de tutela antecipada para reintegração da autora na posse do imóvel, apto 23, bloco 06, Condomínio Residencial Miriam 1, Rua Tiekou Ueda n. 15, Jardim Morumbi, Indaiatuba/SP, a ser cumprido por executante de mandados desta Subseção.Expeça-se mandado de reintegração de posse com ordem de arrombamento.Outrossim, intime-se a CEF a trazer aos autos endereço para citação dos réus ou a requerer citação por edital.Int.

2009.61.05.010291-0 - ELITHIELY SANTOS SILVA - INCAPAZ X GABRIELI SANTOS SILVA - INCAPAZ X LUANA GIOVANA SANTOS SILVA - INCAPAZ X SANDOVAL PEREIRA DOS SANTOS X ELI SANTANA SANTOS(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 401, tendo em vista que os benefícios pleiteados são diferentes e não há coincidência de partes.2. Apresentem as autoras a declaração a que alude a Lei nº 1.060/50, de que são pobres na acepção jurídica do termo, no prazo de 10 (dez) dias.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.5. Intimem-se.

2009.61.05.012396-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.010349-4) FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

1. Apensem-se aos autos nº 2009.61.05.010349-4.2. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, considerando que, na cópia do contrato social juntada às fls. 18/33, mais especificamente no parágrafo único da cláusula 12, deve ela ser representada em Juízo por dois diretores em conjunto ou um diretor em

conjunto com um procurador, e, às fls. 34, verifica-se que a procuração foi subscrita por dois procuradores (fls. 35/36).
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora a cumprir tal determinação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.4. Nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2003, desapense-se o segundo volume, mantendo o primeiro apensado ao terceiro, para maior facilidade de manuseio dos autos, condicionando o segundo volume em local apropriado da Secretaria.5. Cumprida a determinação contida no item 2, cite-se a União.6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.05.002544-6 - CONDOMINIO ILHAS DO CARIBE(SP174354 - FLAVIO MARCOS BARBARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Manifeste-se a parte autora se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.05.002684-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.004302-0) MAXTAL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP217054 - MARINA MELENAS GABBAY BELA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E SP271228 - FLAVIA PALAZZI E SP116692 - CLAUDIO ALVES E DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X ANDRE PINTO NOGUEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX)

Em face da juntada da contestação pelo réu André Pinto Nogueira, abra-se vista dos autos aos embargados para manifestação sobre eventuais provas a serem produzidas, bem como sobre o pedido de audiência de tentativa de conciliação, requerido às fls. 228, pela embargante.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.011861-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CSO USINAGEM IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

1. Considerando o lapso temporal decorrido, indefiro o novo pedido de dilação de prazo, formulado pela parte exequente, às fls. 167.2. Cumpra-se o item 2 do r. despacho proferido às fls. 157.3. Intimem-se.

2008.61.05.001501-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X REZENDE COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA ME X JOSE GERALDO RESENDE X SONIA DE FATIMA SAKAE MIDUOTI

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio desta certidão, ficará a parte exequente intimada a se manifestar acerca da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 122 no prazo de 10(dez) dias.Nada mais.

2009.61.05.006442-7 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LUIZ SERGIO GALVAO DE AMORIM(SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS)

1. Regularize a parte exequente sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu Estatuto, devendo também comprovar a condição de Presidente do Sr. Clóvis Jacy Burmann à época da propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Manifeste-se a parte executada acerca da petição juntada às fls. 50/53.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.004593-7 - SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES BRASIL LTDA(SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

1. Recebo a apelação interposta pela União, às fls. 159/170, em seu efeito devolutivo.2. Dê-se vista à parte impetrante para que, querendo, apresente suas contra-razões, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

2009.61.09.005930-3 - MIGUEL JOSE HERNANDES ME(SP083706 - ANGELO ANTONIO TOMAS PATACA) X GERENTE DE SERVICOS DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO)

Defiro os benefícios assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cumpra-se a última parte do despacho de fls. 245.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.012348-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP171726E - LAURA CONDOTTA ALENCAR) X AMADEU CORSI FILHO X JAMILI AESSAMI CORSI

1. Intimem-se pessoalmente os requeridos.2. Com o cumprimento do acima determinado, intime-se a requerente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que retire os autos em Secretaria, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme o disposto no artigo 872 do mesmo diploma legal.3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.05.004005-6 - KOMPASSO PAPELARIA LTDA(SP225756 - LENISE CHRISTIANE MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Considerando a certidão lavrada às fls. 177, comprove a parte ré o recolhimento da diferença referente ao preparo da apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.2. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.05.012160-8 - CATARINA MAZARINI X ANSELMO DOS SANTOS PEREIRA X JACIRA FABRIS PEREIRA X LISCIA APARECIDA MINGUZZI DENTINI X LAZARO JOSE MINGUZZI(SP012150 - RINALDO CORASOLLA) X LOURDES MESA MINGUZZI(SP012150 - RINALDO CORASOLLA) X ADHEMAR SILVEIRA GONCALVES X REGINA MATTOSO GONCALVES(SP012150 - RINALDO CORASOLLA) X ALEXANDRE MATTOSO GONCALVES(SP012150 - RINALDO CORASOLLA) X REGINA MARIA INNOCENCIO(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X MARIA HELENA BRITES INOCENCIO(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X NELSON INOCENCIO(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X ARMANDO ZANIN X ELSE ODILA TOLEDO SILVA ZANIN X ANTONIO MARSAIOLI JUNIOR X ANITA J. MARSAIOLI X LUIZ RAPHAEL ANDREONI MARSAIOLI X LEA MARSAIOLI SERAFIM X PEDRO SERAFIM X LUIZ SERAPHIM LOPES X CELESTE LOPES X NEUSA MARIA LEONCINI X GIANNI LEONCINI X DAVID DEANA CARMO X GRACE CELIS FIGUEIREDO DEANA X MARIA DO CARMO COUTINHO SANGUIOLO X GIUSEPPE SANGUIOLO X JOSE GUILHERME GASPAR X MARIA TEREZA GASPAR X ANTONIO CARLOS GIAMPIETRO X EMA MARIA PROSPERI FERRAZ X AGUINALDO MIRANDA VILELA X MARY JANETTE SILVA VILELA(SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X JOSE MANGOLINI NEVES X CARMEN SILVA LOPES NEVES X MARIA STELLA VOLPE GERVASIO X JAYME NAZARENO FAVERO GERVASIO X JOSE AMERICO ZIMBRES VOLPE X ALICE CAMPO DALLORTO VOLPE X SONIA MARIA VOLPE CITRANGULO X WALTER CITRANGULO X CARLOS NOEL DE MELLO X ALAIR MANTOVANI DE MELLO X ROBERTO DUARTE DE LUCA X LELIA REGINATO VIEIRA DE LUCA X CELIA TEREZA ALONSO COTTA X GISELE ALONSO COTTA X MONICA ALONSO COTTA X HUGO BERTOLACINI VASCONCELLOS X MARIA INES SCAGLIONE PEREIRA VASCONCELLOS X THEREZINHA ADELAIDE ANTONELLI BURITY(SP038272 - MARIA SILVIA PINTO MARTINHO) X VALENTIM BENEDITO LAZARINE X MARINICE CAMILO LAZARINE X RUBENS FONSECA X ENEA SPOLZINO FONSECA X DEVANIR GARCIA X AZAEL MOURA X NEILA FERRAZ SANTOS MOURA X JOAQUIM DE CARVALHO X ROSINA LUCIA BRUNINI SOARES X LAURA MARIA HENRIQUE X RONALDO RECCHIA X MARIA JOSE CAVENAGHI RECHIA X ADEMAR DE ALMEIDA PONCE X ELMA EVALIN RESENDE PONCE X ANTUN TOMAZ X MARCELLO BELLUZZO X ZILDA DE JESUS VIEIRA BELLUZZO X NEUZA SIMOES X ANTONIA MARIANI X MESSIAS SAMPAIO DE OLIVEIRA X COMDOMINIO EDIFICIO GAVEA X HEITOR REGINA(SP009882 - HEITOR REGINA) X CID SOUZA MORAES X GENY GIOSO MORAES X ONIRA LUDERZ DELLE DONNE X FABIO AURELIO GUERREIRO X FABIANA REGINA GUERREIRO X ROGERIO GUEREIRO NETO X PEDRO EDUARDO DE FELICIO X SONIA MARIA LOPES DE FELICIO X JOSE AUGUSTO CAMPOS X CLEONICE FRANCA CAMPOS X MARIA IZABEL PORTO DE CARVALHOREBELO X JOSE REBELLO NETO X ANA MARIA PORTO DE CARVALHO NARDARI X WAGNER NARDARI X ROQUE FRANCESCHI X NERY AYRES FRANCESCHI X HELIO MARTINS X RITA ROSELI PAGANO MARTINS X LEA DALVA BAX DE SOUZA X HENREQUE REGIS NUCCI X INES FORTUNATO NUCCI X JOSE RENATO NUCCI X MARINALVA DE FATIMA DA SILVA NUCCI X LUIS RENAN NUCCI X PAULO RICARDO NUCCI X EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR X IVANILDE BARACHO DE ALENCAR X PEDRO HENRIQUE GOSALES DE OLIVEIRA X EDERCY FLORES DE OLIVEIRA X ALTAIR ZANETTA X JOSE BERNARDI SOBRINHO X DOLORES LOPES BERNARDI(SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X PAULO DOLCEMASCULO X NEUSA TURINI DOUCEMASCULO(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO) X NELSOM VITORINO DA SILVA X CRISTIANA MARIA DA BATISTA DA SILVA X MARIA CECILIA PERNICONE X FRANCISCO BENEDITO TEIXEIRA PESSINE X MARIA CRISTINA DA SILVA PASSINE X DANIEL HOLLANDA DE OLIVEIRA JUNIOR X MARINA D QUEIROZ TAVARES(SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X CLAUDIO HORTA NUNES X NELSIE FRANCINE DE CARVALHO NUNES X JORDAO HORTA NUNES X STELA HORTA FIGUEIREDO X MARTHA MENCK DE OLIVEIRA X COBRAPIL- EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VANDA NARDEZ DE PETTA X JOSE NARDEZ X DOROTHY MARQUIORI NARDEZ X ENZO FAVALLI(SP070741 - MARIA HELENA MARTINS LOPES) X ALTEA ASTOLFI FAVALLI X DIRCE FRIZARINI CARDOSO X REYNALDO C FILHO X LEONILDA DE ARO CARDOSO X ADELINO CIRILO(SP034651 - ADELINO CIRILO) X JOAO KRETLEY JR X OTILIA M KRETLEY X DANTE DAL MOLIN X CARLOS AUGOUSTORIBEIRO X EDITH RIBEIRO BARBOSA X MANOEL CORREA BARBOSA X MARIA

APARECIDA RIBEIRO LOURENCO X GILBERTO ALMEIDA LOURENCO X LUIZ ANTONIO MARTINS X DICKERSON PEREIRA X GISELE DO CARMO MIRANDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X LYGIA S. S. Q. REGINA X NILZA B. OLIVEIRA X ODETE VIEIRA GARCIA X SAMUEL BAX NOGUEIRA DE SOUZA X MIRTHES N. M. TOMAZ X MARIA LUCIA CARVALHO PEREIRA X CARMELA PENHA DE CAMARGO CIRILO(SP034651 - ADELINO CIRILO) X VALDOMIRO PEDRO OSTI X MARCELO MOREIRA SILVA X AURELIO MARTINS PEREIRA X JOSE DENTINI X MARIA EDNA RIBEIRO X MARIA EDNA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC. Antes, porém, concedo aos exequentes o prazo de 10 dias para juntarem cópia da petição de fls. 1241/1248 para instrução da contrafé. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, retornem os autos ao arquivo. Sem prejuízo, nos termos da ordem de serviço nº 2/2003, desansem-se os volumes intermediários, mantendo o primeiro volume apensado aos volumes 6 e 7, para maior facilidade no manuseio dos autos, acondicionando os demais volumes em local apropriado da secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.03.99.015020-1 - CLAUDEMIR APARECIDO MAIA X MARIA LUCIA GUIMARAES ARCHANJO DA SILVA X NEWTON ARCHANJO DA SILVA X REGINA CELIA PINCINATO(SP077679 - ANTONIO RIBEIRO TIMOTEO E SP036351 - JOAO ALBERTO AFONSO E SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Cumpra a parte exequente corretamente o item 3 do despacho proferido às fls. 263, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 303, devendo primeiro a parte exequente indicar em nome de quem deve ser expedido o referido Alvará, informando ainda o número do RG e do CPF da pessoa indicada, também no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

2002.61.05.010240-9 - CARMEN SILVIA MONTEIRO MURO X ELSON LOURENCO DA SILVA X JOAO ROBERTO SCOMPARIM X JOSE ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X MAURICIO FERREIRA DA SILVA(SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Defiro o pedido formulado às fls. 467/469, pelo prazo requerido. Intimem-se.

2004.61.05.005953-7 - WILSON ROBERTO QUADROS(SP113194 - LUCIA ROBERTA CHECCHIA VITALI E SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Apresente a Caixa Econômica Federal cópia dos extratos faltantes, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, dê-se vista à parte exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

2007.61.05.008638-4 - PAULO SERGIO DE MOURA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Dê-se vista à parte exequente da petição juntada às fls. 147/148. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1402251-3 - JORGE CANDIDO DE SOUZA X VALDISSON FERNANDES DE SOUZA X MAURICIO CANDIDO X CONCEICAO APARECIDA SILVA CANDIDO X ITAMAR DE SOUZA X VENICE DONIZETE CANDIDO X FATIMA DENISE CANDIDA DOURADO X CARMEN LUCIA DE SOUZA DOURADO X ANA CRISTINA DE SOUZA JORGE X CLERIONICE CANDIDO DE SOUZA X ENIO ANTONIO PEREIRA DE SOUSA X ITALO DONIZETE DE SOUZA X HELDER ANTONIO DE SOUSA X AILTON CANDIDO DE SOUSA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Sentença de fl. 320. (...)Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil,

DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.1400233-6 - ALEXANDRE AUGUSTO DA CRUZ FELICIANO X ANTONIO MILTON DE BARROS X MAURICIO JOSE DA CUNHA X WILIAN WANDERLEY JORGE(SP046256 - ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Sentença de fl. 273. (...)Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.1400856-3 - MANOEL MARTINS DOS SANTOS(SP048959 - MARIO ALVES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Sentença de fl. 116. (...)Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.13.000749-1 - MARIA CONCEICAO MOURA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP181602 - MAYSA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Sentença de fl. 199. (...)Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.13.000337-4 - VICENTE DE PAULA PEREIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Sentença de fl. 141. (...)Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

96.1403575-7 - DORACY SILVESTRE RAVAGNANI X DORACY SILVESTRE RAVAGNANI(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Sentença de fl. 181. (...)Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.1403582-0 - JOSE ANTONIO PEREIRA X JOSE ANTONIO PEREIRA(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Sentença de fl. 137. (...)Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.13.001211-8 - LEONERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X LEONERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Sentença de fl. 207. (...)Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.13.001298-6 - SANDRA APARECIDA GALDINO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X SANDRA APARECIDA GALDINO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 218. (...)Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.13.001427-6 - LEDINALVA FERREIRA RIBEIRO X DIEGO RIBEIRO MARTINS FERREIRA - INCAPAZ

X LEDINALVA FERREIRA RIBEIRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X LEDINALVA FERREIRA RIBEIRO X DIEGO RIBEIRO MARTINS FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 251. (...)Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.000303-6 - SEBASTIAO ALVES COUTINHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X SEBASTIAO ALVES COUTINHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP205646 - REINALDO PASSARELLI TONHATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 291. (...)Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.000470-3 - JOSE TEIXEIRA DUARTE FILHO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X JOSE TEIXEIRA DUARTE FILHO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Sentença de fl. 214. (...)Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.001648-1 - ANTONIA APARECIDA MACHADO CAMILO(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X ANTONIA APARECIDA MACHADO CAMILO(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 218. (...)Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.003133-0 - CLAUDIA CORREIA DE ALBUQUERQUE FREITAS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X CLAUDIA CORREIA DE ALBUQUERQUE FREITAS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 199. (...)Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.004043-4 - ANTONIA SOARES DOS SANTOS VIANA(SP199656 - JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI) X ANTONIA SOARES DOS SANTOS VIANA(SP199656 - JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 184. (...)Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.004341-1 - LUCAS SAMUEL MOREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP186844 - CONCEICAO CECILIA GOMES MELO) X LUCAS SAMUEL MOREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSEMAR DA SILVA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP186844 - CONCEICAO CECILIA GOMES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 223. (...)Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.000671-6 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CADORIN(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CADORIN(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)
Sentença de fl. 205. (...)Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.000840-3 - LEANDRA MARIA FERNANDES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X LEANDRA MARIA FERNANDES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)
Sentença de fl. 221. (...)Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.000932-8 - MARIA APARECIDA FLORINDO DOS SANTOS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X MARIA APARECIDA FLORINDO DOS SANTOS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)
Sentença de fl. 221. (...)Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.001539-0 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)
Sentença de fl. 227. Trata-se de ação ordinária que ANTONIO CARLOS DOS SANTOS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.001646-1 - ESMERALDO PEIXOTO BORGES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X ESMERALDO PEIXOTO BORGES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)
Sentença de fl. 277. (...)Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.001892-5 - AUGUSTA MARIA PIRES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X AUGUSTA MARIA PIRES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)
Sentença de fl. 256. (...)Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.002173-0 - CLARICE BALSÍ DA COSTA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X CLARICE BALSÍ DA COSTA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)
Sentença de fl. 264. (...)Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.002222-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.001266-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)
Sentença de fl. 203. (...)Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil,

DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.002371-4 - APARECIDO DONISETI GOMES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X APARECIDO DONISETI GOMES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 240. (...)Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.002597-8 - LEANDRO RANGEL DE OLIVEIRA(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X LEANDRO RANGEL DE OLIVEIRA(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 226. (...)Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.002825-6 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 194. (...)Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.002843-8 - ELVITA FELIPE PESSOA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X ELVITA FELIPE PESSOA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 191. (...)Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.003427-0 - LENICE DA COSTA FRADE(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X LENICE DA COSTA FRADE(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 319. (...)Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.003490-6 - BENVINDA APARECIDA FERREIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X BENVINDA APARECIDA FERREIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 202. (...)Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.003658-7 - MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 310. (...)Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.004019-0 - WALTER DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X WALTER DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 216. Trata-se de ação ordinária que WALTER DE OLIVEIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.13.003234-6 - BERNADETE DINIZ SILVA(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Despacho de fl. 124. 1. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, designo o perito médico Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM (clínico geral) para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. 2. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 dias. 3. Arbitro, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00(duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 440, do E. Conselho da Justiça Federal e Ordem de Serviço n.º 01/2005, desta Vara Federal. 4. Após, intime-se o perito designado para que indique data e horário para realização da perícia. 5. Em seguida, intimem-se as partes da data e horário indicados pelo perito.

CARTA PRECATORIA

2009.61.13.002264-4 - JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP X PAULO AUGUSTINHO DA SILVA(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Republicação do despacho de fl. 31. 1. Designo o dia 29 de setembro de 2009, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas ARISTÓTELIS VITORINO DE OLIVEIRA, FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA e JOSÉ BATISTA ELIAS.2. Tendo em vista a extensão territorial deste município, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora especifique qual a exata localização da chácara FAVO DO JATAÍ em que residem duas testemunhas, tal como estrada que lhe dá acesso, em qual quilômetro está situada a sua entrada, qual o nome do proprietário e demais pontos de referência que possam auxiliar na realização da diligência de intimação.3. O não cumprimento da determinação supra, será interpretado por este Juízo que o autor comparecerá na audiência, independentemente de intimação.4. Providencie a secretaria as intimações necessárias.5. Oficie-se ao Juízo Deprecante, para ciência desta designação e intimação das partes.Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1759

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.099806-4 - INDUSTRIA DE CALCADOS GALVANI LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Fls. 472: Dê-se vista dos autos ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.13.000814-3 - SR EMBALAGENS PLASTICAS S/A(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP086698 - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 145/148 e, considerando a decisão de fls. 155/157, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se e Cumpra-se.

ACAO PENAL

2002.61.13.002378-2 - JUSTICA PUBLICA X ELAINE APARECIDA HETO MORGAN(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Assim sendo, tendo em vista do trânsito em julgado do v. Acórdão 1038 e 1094), determino que, após a intimação das partes, a secretaria providencie:a) expedição de Guia de Recolhimento que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à Vara das Execuções Penais desta Subseção.b) lançamento do nome da ré no livro Rol dos Culpados.c) expedição de ofícios aos departamentos competentes para fins de estatísticas criminais (Delegacia da Polícia Federal, IIRGD e Tribunal Regional Eleitoral).d) remessa dos autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Cumpra-se. Intime-

se.

2005.61.13.000174-0 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DELANDER DOS REIS(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para a intimação do acusado. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 872. Intime-se e Cumpra-se.

2007.61.13.000295-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X GLEICO GARCIA FERREIRA DE CARVALHO(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X ELIO TORRACA FILHO(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA E SP183953 - SAMUEL MENEGHETTI) X TANIA REGINA TORRACA DE CARVALHO(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO)

DESPACHO FLS. 1211, em 11/09/09: Em face à necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada, para o dia 29 de setembro de 2009, às 15:00 horas, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias. Intimem-se.

2009.61.13.001490-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCELO KANAIAAMA LEMOS(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO)

Vistos. Em face à necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada à fls. 1054, para o dia 29 de setembro de 2009, às 15:30 horas, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias. Fls. 1056: Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal acerca da decisão de fls. 1054. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.13.000718-9 - APARECIDA HELENA DA SILVA X RAFAELA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X APARECIDA HELENA DA SILVA(SP175600 - ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência à parte autora da juntada do prontuário médico requisitado em audiência, conforme r. determinação de fls. 184: .. Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem alegações finais, depois de juntadas as informações referentes ao prontuário do falecido.

2006.61.13.002126-2 - LUIS DONIZETE ALVES X ANTONIA MINERVINA MOTA X NADIR APARECIDA ALVES TEIXEIRA X CILDA DAS GRACAS ALVES DOS SANTOS X APARECIDA ROSARIA FERREIRA X LUCIA MINERVINA ALVES JOSE X JOSE EXPEDITO ALVES X TANIA ELIZABETE ALVES X ANA CLAUDIA ALVES DA SILVA X VALQUIRIA ALVES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após a análise da documentação carreada às fls. 85/140 e 145/147, concluo que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros do de cujus, e, com supedâneo no artigo 1.829, IV e 1.839 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos seguintes herdeiros: ANTONIA MINERVINA MOTA - irmã (casada com Mauro de Paula Martins); NADIR APARECIDA ALVES TEIXEIRA - irmã (casada com Cláudio Oniz Teixeira); CILDA DAS GRACAS ALVES DOS SANTOS - irmã (casada com Célio Dantas dos Santos); APARECIDA ROSARIA FERREIRA - irmã (casada com Itamar Valério Ferreira); LUCIA MINERVINA ALVES JOSÉ - irmã (casada com José Benedito da Silva); JOSÉ EXPEDITO ALVES - irmão (casado com Olga Djanira de Oliveira Alves); TANIA ELIZABETE ALVES - sobrinha (casada com Claudiomiro Aparecido Gomes), ANA CLÁUDIA ALVES DA SILVA - sobrinha (casada com José Nilton da Silva) e VALQUIRIA ALVES - sobrinha (separada judicialmente), todas filhas da falecida irmã do autor, Maria Conceição Alves (certidão de óbito às fls. 122). 2. Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar apenas os nomes dos herdeiros habilitados. 3. Concedo aos requerentes os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-los neste processo o subscritor de fls. 85/86, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). 4. Tendo em vista que não se realizou a perícia médica deferida nos autos, ante o falecimento do autor (fls. 74/76), determino a realização de perícia indireta, podendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar documentos contemporâneos ao período em que pretende comprovar a incapacidade do de cujus. Nomeio como perito do Juízo o Dr. César Osman Nassim, o qual deverá constatar, através da análise dos documentos constantes dos autos, eventual incapacidade em vida do Sr. Luiz Donizete Alves. 5. Faculto às partes a

indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (Art. 421, 1º do CPC). Int. Cumpra-se.

2006.61.13.004079-7 - JOAO BATISTA PINTO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu o trabalho insalubre nos períodos de 02/01/1980 a 17/07/1982; 01/10/1982 a 23/06/1983; 08/08/1983 a 13/03/1985; 30/10/1985 a 01/02/1991 e de 01/03/1991 a 19/01/2004, devendo o INSS averbá-los. Em consequência, condeno o INSS a converter o benefício percebido pelo autor em aposentadoria integral, cujo valor será de 100% do salário de benefício, mais o abono anual, em consonância com os artigos 53 da Lei n.8.213/91, devido desde a data do ajuizamento da ação (20/10/2006). Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, compensando-se os valores recebidos a título de outro benefício, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pelo requerente, e honorários advocatícios correspondentes a 12% do valor da condenação, sopesados os critérios dos 3º e 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia técnica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, I, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante imediatamente o benefício, no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2007.61.13.000161-9 - SILVIA HELENA BURGOR ME(DF000734 - RAUL QUEIROZ NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em razão da não instalação da relação processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.13.000559-9 - ARLINDO SERGIO ESTRELA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu atividades insalubres de 01/08/1984 a 08/08/1991 e de 20/05/1991 a 16/01/2007, devendo o INSS fazer a devida conversão. Em consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor, cujo valor deverá ser calculado nos termos dos artigos 53, da Lei n. 8.213/91, e, a renda mensal será de 100% do salário-de-benefício, mais o abono anual, devido desde a do ajuizamento da ação (31/03/2008). Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pelo requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 12% do valor da condenação, em consonância com os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia técnica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, I, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e

que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2009.61.13.002403-3 - MARIA DE LOURDES LEITE(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

...2. Para a análise do pedido, contudo, reputo necessária a realização de perícia médica por este Juízo, nomeando para tanto o Dr. César Osman Nassim (dados constantes em Secretaria), designando o exame pericial para o dia 17 de setembro de 2009, às 14:30 hs.O laudo deverá ser entregue no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da data do exame. Em face da urgência apontada na inicial, a perícia supra deverá ser realizada antes mesmo da citação dos réus.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo: (...)Reputo que os quesitos apresentados são suficientes para o deslinde da questão, podendo as partes, posteriormente, formular outros quesitos pertinentes.3. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). 4. Com a vinda do laudo médico, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

CARTA PRECATORIA

2009.61.13.002363-6 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP X NORIVALDO DIAS COSTA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

1. Recebo o ofício de fls. 03/67 como Carta Precatória.2. Cumpra-se conforme solicitado.3. Para a realização da perícia requerida nomeio o perito Dr. César Osman Nassim (dados constantes em Secretaria), fixando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência deste.4. Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 15/10/2009, às 14:30 horas, a ser realizada no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, nº 543, Bairro Cidade Nova, em Franca-SP, devendo o(a) autor (a) comparecer munido de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.5. Dê-se ciência ao Juízo deprecante, para intimação pessoal da parte. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.13.002090-6 - FRANCISCO PINTO FIGUEIRA X MARIA IMACULADA DOS SANTOS X SETIMO ANTONIO BOLLELA X TIAGO NASCIMENTO BERTOLONI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO PINTO FIGUEIRA X MARIA IMACULADA DOS SANTOS X SETIMO ANTONIO BOLLELA X TIAGO NASCIMENTO BERTOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos Alvarás determinados na sentença, os quais deverão ser retirados em Secretaria, dentro do seu prazo de validade.

Expediente Nº 1123

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.02.011935-5 - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X CHEFE UNIDADE ATENDIMENTO RECEITA FEDERAL DO BRASIL - BARRETOS - SP
Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio-doença, o auxílio-acidente (15 primeiros dias) e prêmios e participações nas metas ou resultados obtidos pela empresa, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.02.013907-0 - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP256348 - FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARRETOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ante o exposto, extingo o processo sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de expedição de certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeito de negativa e, concedo em parte a segurança, resolvendo o mérito desta demanda, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar incidentalmente que o débito discutido no bojo do processo administrativo n. 17460.000353/2007-7081, encontra-se suspenso, nos termos do art. 151,III, do CTN enquanto perdurar, naquela via, o litígio. Custas ex lege. Não são devidos honorários advocatícios, consoante o Enunciado nº 105 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.13.000956-8 - RICARDO TADEU FERREIRA DEL MONT - ME X ROMERO MATIAS DE PAULA - ME(SP046496 - RAUL VICENTE FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido das impetrantes, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, concedendo-lhes ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro perante o CRMV, segundo para declarar nulos os Autos de Infração ns. 724/2008 e 730/2008. Outrossim, confirmo em parte a decisão liminar proferida em 20/06/2008 (fl. 67). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.P.R.I.

2008.61.13.001300-6 - ESTIVAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido formulado pela impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, denegando-lhe a ordem rogada. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.13.000473-3 - CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impetrante em honorários advocatícios em razão da ausência de obrigatoriedade da autuação de advogado na prestação de informações pela autoridade impetrada, faltando, assim, causa para a respectiva condenação. Incidem as súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.P.R.I.

2009.61.13.000804-0 - CRISTIANE NASCIMENTO ALVES(SP282495 - ANGELO LISBOA CARDOSO E SP254551 - LUIZ FERNANDO SGUERRI DE SOUZA E SP283156 - VIVIANA DE LIMA TOMÁS) X ACEF S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI)

Ante o exposto, rejeito o pedido do impetrante e, por conseqüência, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, resolvendo o mérito desta demanda, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Não são devidos honorários advocatícios, consoante o Enunciado nº 105 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.13.001095-2 - TRANSPORTE RODOR LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP220353 - TATIANA SOUSA LIMA DA COSTA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.P.R.I.

2009.61.13.001101-4 - COLORADO VEICULOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB E SP256348 - FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e sobre o respectivo 13º salário (1/12 projetados). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.13.001748-0 - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP256348 - FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Ante o exposto, extingo o processo sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de expedição de certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeito de negativa e, concedo em parte a segurança, resolvendo o mérito desta demanda, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar incidentalmente que o débito discutido no bojo do processo administrativo n. 17460.000350/2007-36, encontra-se suspenso, nos termos do art. 151, III, do CTN enquanto perdurar, naquela via, o litígio. Custas ex lege. Não são devidos honorários advocatícios, consoante o Enunciado nº 105 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.18.002030-5 - NEUZA DE FATIMA DIAS X DAMIAO MARTINS CONCEICAO X JUREMA RODRIGUES X LOURDES FRANCA X MARIA APARECIDA DIAS X MARIA DA CONEICAO FRANCA X MARIA DE LOURDES CARVALHO LOURENCO X OSCARLINA RODRIGUES X RITA DAS DORES(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA)

DESPACHO.1. Ciência à parte autora e à União Federal da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região.2. Ao SEDI, para retificações cadastrais que se fizerem necessárias.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

2003.61.18.000298-5 - BENEDITO APARECIDA EMBOAVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Diante do erro material contido no despacho de fls. 169/170, retifico-o no que tange aos quesitos apresentados pelo réu (INSS) às fls. 60/61, os quais deverão ser respondidos pela perita nomeada nos autos.2. Intimem-se.

2003.61.18.000497-0 - ROBERTO ALVES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.CONCLUSÃO DE 11/05/2009.1. Intime-se, com urgência, a União Federal e o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 281/293: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2003.61.18.000740-5 - CELIO MARQUES CARNEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Intime-se, com urgência, a União Federal e o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 283/293: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2003.61.18.000841-0 - GERALDO AYRES DE OLIVEIRA X HELOISA HELENA CALTABIANO SAMPAIO VIANNA X JOAO MAURICIO FAGUNDES SAMPAIO VIANNA X AGOSTINHO VAZ DE CAMPOS X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X NADYR COSTA MARCELINO X WARLEY CAVALCA X BENEDITO CAVALCA X JOAO BENTO DA SILVA X LUIZ MARCELINO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 136: Diante do noticiado falecimento do co-autor WARLEY CAVALCA, providencie os sucessores a devida substituição processual (arts. 43 e 265,I do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias.2. Com a regularização, dê-se vista ao INSS em conjunto com a petição de fls. 192/197.3. Int.

2003.61.18.000868-9 - FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA X JOE DOMINGOS BRESSAN X JOAO MARCONDES X ANTONIO FRANCISCO GOMES X BENEDITO ALCIDES BARBOSA X JOSE AMARO DOS SANTOS X ODETE TELIS DAVID X BRAZ ANTUNES DE BRITO X HIDEO IMOTO X JOSE VILA NOVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 219/255: Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fls. 218, regularizando a sucessão processual em nome de ANTONIO

FRANCISCO GOMES.3. Com a regularização, dê-se vista ao INSS, para manifestação.4. Int.

2003.61.18.001048-9 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA X MAURO LEME DO NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Venham os autos conclusos para sentença.

2003.61.18.001568-2 - DULCINO FERREIRA X ALEIXO GONCALO XAVIER X MARIA DA GLORIA NUNES ROCHA X MARIA LOPES DE CARVALHO X WANDA THEREZINHA RICHARDELLI X SEBASTIAO LESCURA CAMARGO X EDSON BERNARDES X AIDA MESQUITA MAGNANI X MARIA ALICE MARCONDES X RUI ALVES PEREIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Nos termos dos arts. 112 da Lei 8.213/91 c.c. 1.060 do CPC, defiro o pedido de habilitação requerido através da petição de fls. 227/232 e contra o qual não se insurgiu o INSS (fls. 234). Ao SEDI.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2003.61.18.001662-5 - MARIA NAPOLITANO MELLO(SP070537 - BENEDITO CESAR DOMINGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Ao SEDI para retificação cadastral.2. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.3. Cumpra-se.

2003.61.18.001710-1 - JOSE BATISTA X JOSE MIGUEL FILHO X JOVELINO VITORIANO X JUVENAL JOSE DE QUEIROZ X MARIA APARECIDA CORTEZ X MARIA DE LOURDES SILVA VIEIRA X NORIVAL RIBEIRO DA SILVA X VALDEMIR ESMARJASSI X VICENTINA RIBEIRO GONCALO X WILSON SOUZA SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Nos termos dos artigos 112 da Lei 8.213/91 c.c. 1.060 do CPC, defiro o pedido de habilitação requerido na petição de fls. 176/184 e contra o qual não se insurgiu o INSS (fls. 185). 2. Ao SEDI para as devidas alterações.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

2004.61.18.000918-2 - JOAO PEDRO GONCALVES FIGUEIRA - MENOR(LUCIMARA GONCALVES)(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 103/113: Ciência às partes do laudo pericial, devendo o INSS se manifestar quanto à possibilidade de apresentação de Proposta de Transação Judicial.2. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. 3. A seguir, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2004.61.18.001253-3 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 244/248 e 262/269: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Proposta de Transação Judicial e os respectivos cálculos apresentados pelo INSS. 2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.3. Intimem-se.

2004.61.18.001347-1 - MARIA BARBOZA PAULINO X MARIA DE PAULA SILVA X BENEDICTA DE OLIVEIRA FONTES X MARIA ANTONIA DE CASTRO X ETELVINA MARIA MARTINS DOS SANTOS X ELDA BENIGNA RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA APARECIDA SANTANA X MARIA DO CARMO PEREIRA SILVA X ANA ROSA CORREA DOS SANTOS X BENEDITA RAMOS ANTUNES DE VASCONCELOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.Fls. 210/211: Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 118 (processos 1999.61.18.000923-8 e 2004.61.18.001346-0), comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, uma vez que a r. decisão de fls. 105, afastou a prevenção com relação aos demais autos. 2. Fls. 213: Com a resposta do ofício expedido, abra-se vista às partes.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2004.61.18.001606-0 - HELIO BROCA DE ALMEIDA BARROS X MARIEMA DA CRUZ BROCA DE ALMEIDA

BARROS(SP119791 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA E SP131864 - LUCIANO CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E Proc. 742 - FLAVIA ELIZABETE DE O F SOUZA KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 347: Diante do noticiado falecimento dos autores, regularize o i. causídico a sucessão processual dos herdeiros.3. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Int.

2005.61.18.000602-1 - OSWALDO FERRAZ ALVINS(SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA E SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 125/142: Ciência às partes da carta precatória juntada.3. Abra-se vista às partes para as alegações finais, iniciando-se pela parte autora.4. Após, apresentados os memoriais, ou decorrido o prazo, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença.5. Prazo: 10 (dez) dias.6. Int.

2005.61.18.000659-8 - MARIA HELENA MOTA DE MELLO X JAIR VALLADAO DE MELLO(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO.1. Fls. 194: Resta prejudicado o pedido diante da petição acostada às fls. 195/311.2. Fls. 195/311: Manifeste a parte autora.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2005.61.18.000681-1 - IVELI ANTONIO DE SOUZA PRADO(Proc. MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
Despacho.1. Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.2. Fls. 111/130: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Proposta de Transação Judicial apresentados pelo INSS. 3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.4. Intimem-se.

2005.61.18.000733-5 - MARIA JOSE ELEOTERIO BRAZ(Proc. ANA PAULA SONCINI-OAB237954SP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
Despacho.1. Fl. 133: Defiro o requerimento do INSS.2. Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS às fls. 125/128, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o mandado ser instruído com a cópia da mesma.3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

2005.61.18.001070-0 - MARIA MARCILIO MIRANDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.73/79: Manifeste-se a parte autora.Int..

2005.61.18.001264-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE(SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO E SP237141 - NATALIA CAROLINA VERDI) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO.1. Fls. 111/125: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.2. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 3. Intimem-se.

2005.61.18.001304-9 - ISaura BENEDITA DE OLIVEIRA CORREA X ANA PAULA CORREA X JOSE ROBERTO CORREA X CLAUDIO ROBERTO CORREA X ALEXANDRA MARIA CORREA DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 93/99 e 101/102: Diante do tempo transcorrido, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 89/90, trazendo aos autos a comprovação do pedido administrativo do benefício pretendido.3. Int.

2005.61.18.001305-0 - DAVID VERISSIMO COTTA FILHO(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Fls. 109/128: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Proposta de Transação Judicial apresentados pelo INSS. 2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.3. Intimem-se.

2005.61.18.001306-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA ROSANGELA COSTA M ROBATINI
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 73: Recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo da Sra. Helena Maria Ferreira.3. Fls. 77/79: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação da(o) ré (réu) para que, no prazo de (3) três dias, efetue o pagamento da dívida, devendo a autora retirar a carta precatória mediante recibo e comprovar sua distribuição no prazo de (10) dias.4. Int.

2005.61.18.001328-1 - ADHEMAR PAVAN(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 -

ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 81: Apresente o INSS os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.4. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.5. Intimem-se.

2005.61.18.001641-5 - ANTENOR RIBEIRO DA LUZ(SP058174 - MARIO RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 139/146: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Proposta de Transação Judicial apresentados pelo INSS. 2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.3. Intimem-se.

2006.61.18.000554-9 - JOAO DO PRADO JUNIOR-INCAPAZ X JOAO DO PRADO(SP127637 - LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc,Preliminarmente, considerando a informação de fls. 98, intime-se a parte autora a informar endereço que possibilite a realização da perícia social, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social DANIELE BARROS CALHEIROS - CRESS 33.104, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos quesitos do Juízo e do INSS, nos termos do ofício PSF/TBT nº 18, de 05/março/2009, arquivados em Secretaria. Com a realização da perícia social, dê-se vista ao MPF.Intimem-se.

2007.61.18.000005-2 - JOAO BOSCO DE FARIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a Drª MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 23 DE OUTUBRO DE 2009, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos do INSS (fls. 69/73), bem como os seguintes:1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Srª. DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos arquivados em Secretaria pelo INSS, bem como aos seguintes:1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação,

cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?Intimem-se.

2007.61.18.000403-3 - EDNILSON ANTONIO PRADO X JOSE CLAUDIO DOROTEA X MARCO ANTONIO FERRAZ X MARCO ANTONIO DA SILVA X NILTON CEZAR DA SILVA X ROBERTO GIMENO REDUA X SERGIO BENEDITO GUIMARAES X IRINEU BATISTA DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Nada a decidir tendo em vista a sentença proferida às fls. 164/168.2. Certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença.3. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.4. Int.

2007.61.18.000753-8 - HELIA KARINA BROCA DE ALMEIDA BARROS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Defiro os quesitos apresentados pela União Federal às fls. 197/199, bem como o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de assistente técnico, o qual ficará intimado, desde logo, da data designada para a realização da perícia médica (15/10/2009, às 08:00 horas).2. Assiste razão à União quanto aos documentos extemporâneos juntados pela autora às fls. 172/193, devendo os mesmos serem desentranhados e entregues ao patrono da mesma, certificando-se nos autos.3. Intimem-se.

2007.61.18.000798-8 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho.(...) Sendo assim, recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.À parte ré para contra-razões, no prazo legal.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.18.000964-0 - RENATA SENRA DE OLIVEIRA(SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Ao SEDI, para eventual retificação cadastral que se fizer necessária.2. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.3. Cumpra-se

2008.61.18.000152-8 - GEISA CRISTINA SIMOES BARBOSA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 159/160, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.2. Int.

2008.61.18.001473-0 - JOAQUIM GONCALVES DA SILVA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho.1. Fls. 47/55: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.004607-6 - ASSOCIACAO DOS CONCESSIONARIOS DOS AEROPORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO ACAESP(SP038321 - JOSE ANTUNES E SP151989A - ROBERTO PENNA CHAVES NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E Proc. SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação Meta 2, designo audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 18 de setembro de 2009, às 14:00 horas, devendo os patronos das partes providenciarem a comunicação e o comparecimento dos seus constituintes.Int-se.

2007.61.19.003624-9 - ENEIAS MOREIRA(SP123847 - FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X EDITORA THE CLIENT LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP214144 - MARIELE KARINA MORALES SANTOS SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Fls. 111/112: Vista a parte autora.Int-se.

2008.61.19.002145-7 - PEDRO CARLOS DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 42: Sobre a contestação da CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, à CEF, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.003683-7 - JAIR RODRIGUES MARIA(SP163666 - RODRIGO OTÁVIO BARIONI E SP234586 - ANA CAROLINA DO AMARAL SAMPAIO GRAU) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Sobre a contestação da União Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à União Federal, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2008.61.19.004397-0 - ISAIAS ANTONIO VITA(SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2008.61.19.005620-4 - DERCI PEREIRA DE SOUZA(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova oral requerida, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora.Fixo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente o rol, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.Int.

2008.61.19.007258-1 - JOSE CAVALCANTE DE ANDRADE(SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.007283-0 - LIGON COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME(SP068143 - ORLANDO DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Sobre a contestação da União Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à União Federal, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2008.61.19.008224-0 - SIMAO VIEIRA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2008.61.19.008506-0 - JOSE VALNIR APOLINARIO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da

referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

2008.61.19.008626-9 - CLAUDIO FLORENCIO SOARES(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum. Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

2008.61.19.009088-1 - OSMARINO NEGRI(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

2008.61.19.009199-0 - NADIA FERREIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

2008.61.19.009216-6 - RITA MARTINS GOMES(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

2008.61.19.009434-5 - JOSY KELLI HONORIO DO NASCIMENTO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

2008.61.19.009475-8 - MARIA JOSEFA DA SILVA HENRIQUE(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

2008.61.19.010037-0 - VALDEMIR JANUARIO DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

2008.61.19.010077-1 - ANAIR GOMES RIBEIRO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum. Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

2008.61.19.010282-2 - EDGARD BELAN X MARIA DA LUZ DE FREITAS BELAN(SP068949 - ADAIR MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Fl. 62- Atenda-se, encaminhando cópia do instrumento de mandato (fl. 11), via correio eletrônico, com urgência. Int.

2008.61.19.010318-8 - ACACIO FERNANDES DA SILVA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

2008.61.19.010403-0 - BRUNO NARDONE(SP183010 - ALINE MORATO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Sobre a contestação da Caixa Econômica Federal - CEF, manifeste-se aparte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

2008.61.19.010687-6 - EDNA DOS SANTOS RIO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista, a certidão negativa do Sr(a) Oficial(a) de Justiça, providencie o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço correto do representante legal da ré que tenha poderes para receber a citação, sob pena de indeferimento da inicial.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2009.61.19.000265-0 - NORMA HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

2009.61.19.000295-9 - CESAR SANTIAGO DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

2009.61.19.000298-4 - LUIS APARECIDO DE ALMEIDA X MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.000330-7 - GILDA BENEDITA DONEGATI BESSA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos

autos para sentença, se em termos. Int-se.

2009.61.19.000506-7 - LAERCIA PIRES GOMES DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

2009.61.19.000568-7 - CLARINDA CASTELHANO RAMOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

2009.61.19.000569-9 - MARIA LUZINETE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

2009.61.19.000570-5 - MARIA FATIMA FRANCISCO ARAUJO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.000590-0 - NEUSA DE ALMEIDA MAINIERI(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.000610-2 - EDSON MACHADO TASSARA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.000730-1 - VALDELICE FRANCA MOREIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do

pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.000814-7 - ZILDA AIRES CARMO JOLLI(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

2009.61.19.000947-4 - JOSEFA PALMEIRA DOS SANTOS DE JESUS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.001121-3 - DALVA BRITO DE CAMPOS(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.001144-4 - ALEXANDRE FRANCISCO DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a contestação da Caixa Econômica Federal - CEF, manifeste-se a parte autora.Int-se.

2009.61.19.001161-4 - HERMINIA PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

2009.61.19.001223-0 - GERALDA MARIA DOS SANTOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.001325-8 - JOSE NOGUEIRA DE ASSIS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

2009.61.19.001328-3 - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.001376-3 - EUCLIDES TORRES DA SILVA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.001378-7 - ELENICE DE JESUS(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

2009.61.19.001464-0 - OSCAR GOLDSCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.001478-0 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

2009.61.19.001522-0 - MARIA APARECIDA RIBEIRO SARAIVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.001589-9 - ADRIANA FERNANDA DA CRUZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.002033-0 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.002065-2 - ORMEZINDA ROSA DE SOUZA(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.002071-8 - MARIA SOBERANA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

2009.61.19.002083-4 - EDSON DA SILVA FARIAS(SPI11477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.002159-0 - NERIVALDO DA SILVA BEZERRA(SPI77728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.002201-6 - ILORA LAUTERT FELS(SPI86324 - DENIS DE LIMA SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

2009.61.19.002297-1 - GERALDO SILVA DO NASCIMENTO(SPI62437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

2009.61.19.002690-3 - JOSE BARBOSA SIQUEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.002692-7 - LADISLAU DUL(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.002738-5 - MARIA ALVES DE LIMA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.002958-8 - VICENTINA MACHADO DE OLIVEIRA(SPI78588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

2009.61.19.003336-1 - CLEIDE SANCHES PANICIO(SPI78588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

2009.61.19.003364-6 - ZILDA ARANTES PEREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

2009.61.19.003455-9 - VALDELICIO JOSE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

2009.61.19.003640-4 - VALDETE JACINTO DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

2009.61.19.003711-1 - ANGELINA ALVES DA SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

2009.61.19.003760-3 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO FRANCISCO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

2009.61.19.003882-6 - LOURIVAL PAULINO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

2009.61.19.003900-4 - MARGARIDA ANA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

2009.61.19.003901-6 - AMARO SEVERINO FERREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

2009.61.19.003960-0 - JOAO MARTINS RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

2009.61.19.003968-5 - BENEDITO ALVES DE MORAES(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum. Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

2009.61.19.004021-3 - NELSON JOAO DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum. Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

2009.61.19.004071-7 - VALDEMAR OLIVEIRA SANTOS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum. Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

2009.61.19.004111-4 - LUIZ ROGATTI(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum. Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

2009.61.19.004220-9 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

2009.61.19.004230-1 - MARIANO APARECIDO DA SILVA(SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

2009.61.19.004233-7 - MANOEL VIEIRA GOMES(SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum. Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

2009.61.19.004361-5 - ALZIRA EVANGELISTA DE SOUZA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e

EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum. Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

2009.61.19.004508-9 - GISELE COSTA FERREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

2009.61.19.004763-3 - ALINE KEYTI VIEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

2009.61.19.004822-4 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO BINENBOIM(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

2009.61.19.004897-2 - DAMIAO VICENTE DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.19.006372-9 - MARIA IVANILDO DE LIMA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada, pois trata-se da presente ação redistribuída. Ciência as partes da redistribuição dos autos. Homologo os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int-se.

Expediente Nº 7040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.007915-3 - PAULO VIEIRA DA SILVA(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

2007.61.19.002680-3 - MOACIR MARTINS(SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

2007.61.19.008316-1 - MARLY NISIYAMA DE MORAES(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/92: Vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 (dez), iniciando-se pela parte autora. Int-se.

2007.61.19.009119-4 - ULISSES CANTELLI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 112: Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para

apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Int-se.

2007.61.19.009402-0 - SILVANA FRANCISCA DE SOUZA OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição juntada a fls. 75/78, eis que estranha aos presentes autos, devendo a Secretaria providenciar a sua juntada nos autos da ação ordinária n.º 2007.61.19.009626-0. Defiro a produção da prova pericial requerida pela autora. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. pa 0,10 Int.

2007.61.19.009768-8 - GILSON GONCALVES DE SOUZA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 121/122: Vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 (dez), iniciando-se pela parte autora. Int-se.

2007.61.19.009931-4 - RAIMUNDA MELO DO NASCIMENTO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

2007.61.19.010100-0 - CLOVIS CANTUARIO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum. Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

2008.61.19.000005-3 - AUGUSTO KALAT(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Int-se.

2008.61.19.000492-7 - GERALDINA CARDOSO DOS SANTOS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção. Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

2008.61.19.001547-0 - GENIVALDO NOGUEIRA DE ARAUJO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

2008.61.19.002582-7 - MARIA ERCILIA BELCHIOR(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum. Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

2008.61.19.002862-2 - MARIVALDA MEDRADO SANTOS PEREIRA(MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho de Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2008.61.19.002955-9 - MARIA CLARETE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção.Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.002956-0 - MARIA CRUZ DE SOUZA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Defiro a produção da prova pericial requerida pela autora.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.002976-6 - OLIVEIROS MESSIAS FERNANDES(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 181/184: Vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 05 (cinco), iniciando-se pela parte autora. Int-se.

2008.61.19.003024-0 - NEUZA RAUCCI DE MELO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.003183-9 - RAFAEL ANTONIO DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Sem embargo da determinação supra, providencie a parte autora a juntada de cópia das demais Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, nos termos do requerido pelo INSS no item 26 da contestação de fls. 38/45, e reiterado a fls. 59-verso.Int.

2008.61.19.003207-8 - JOSE LELIS DE OLIVEIRA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, uma vez que o autor já os apresentou com a petição de fls. 62/63. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.003361-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e

EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum. Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

2008.61.19.003582-1 - WILSON LIMA DOS SANTOS (SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum. Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

2008.61.19.003628-0 - MARILZA APARECIDA GOMES (SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Anote-se fl. 66. Após republique-se fls. 64: Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

2008.61.19.003825-1 - MARIA JOSE DA SILVA MESSIAS (SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Por ora, mantenho o indeferimento da Tutela Antecipada. Defiro a produção da prova estudo socioeconômico requerida pelo MPF. Faculto às partes e ao Ministério Público Federal o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto. Int-se.

2008.61.19.003876-7 - JOSENEIDE PEREIRA DOS SANTOS (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

2008.61.19.004261-8 - ROSANGELA SUELI ROZANTE RODRIGUES (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção. Fls. 60/63: Defiro apenas a produção de prova pericial, porquanto as demais provas requeridas são impertinentes. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se

2008.61.19.004284-9 - ENEDINA DO NASCIMENTO SILVA OLIVEIRA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção. Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

2008.61.19.004303-9 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO (SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção. Defiro a produção da prova oral requerida, consistente na oitiva de testemunhas (fls. 47/48). Fixo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente o rol, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Int.

2008.61.19.004314-3 - MANOEL BARBOSA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

2008.61.19.004386-6 - CICERO VITOR DOS SANTOS(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção.Em cinco dias, especifique e justifique a parte autora as provas que pretende produzir, visto que formulou pedido genérico no último parágrafo da petição de fls. 43/45.No silêncio, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.19.004417-2 - FAUSTO CESAR DIAS DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

2008.61.19.004564-4 - CLAUDIO BARRETO DIAS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção.Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.004641-7 - TARCIZIO LEAL DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor à fl. 06.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.004774-4 - DIVINO QUEIROS DE ABREU(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência;Fl. 116: Defiro a devolução de prazo requerida. Intime-se o autor a se manifestar acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias.Após, não havendo outras questões a serem decididas, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.005038-0 - CARLOS ALBERTO FERNANDES SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.005158-9 - GELZUINA DA SILVA MELO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.005431-1 - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int-se.

2008.61.19.005735-0 - JOTANIO BORGES LINO - INCAPAZ X IENEIDE BORGES LINA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova oral requeridas, consistente na oitiva de testemunhas (fls. 58/59), bem como depoimento pessoal do autor (fls. 60). Fixo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente o rol, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Int.

2008.61.19.005845-6 - JOSE ARTUR DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a cópia do processo administrativo n.º 42/140.212.401-2 juntada com a petição de fls. 59, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Fls. 55/57: Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, consistente na oitiva de testemunhas. Fixo o prazo de dez dias para que o autor apresente o rol, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Int.

2008.61.19.005913-8 - RENIVALDO FELIPE DE SOUZA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum. Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

2008.61.19.005914-0 - PEDRO ROBERTO DOS REIS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum. Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

2008.61.19.005934-5 - MARIA DAS NEVES DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

2008.61.19.006344-0 - LAIS CAVALCANTI BOTTAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que forneça a esse Juízo cópia integral do prontuário médico da autora so o n.º 525.930.164-8. Int-se.

2008.61.19.006876-0 - ANTONIO JUSTA DE OLIVEIRA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor à fl. 06. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

2008.61.19.007003-1 - JOSE INALDO DA SILVA NETO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

2008.61.19.007038-9 - TEREZINHA PEREIRA DE JESUS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

2008.61.19.007139-4 - PAULA FRASSINETE BARBOSA DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.007212-0 - ADELICIO SILVA DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova oral requeridas, consistente na oitiva de testemunhas (fls. 62), bem como depoimento pessoal do autor (fls. 68). Fixo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente o rol, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.Int.

2008.61.19.007320-2 - MARLI GAMBOA GASQUES(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.007448-6 - NAIR GONCALVES DE ASSIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.008227-6 - TERESA ROMERO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.008228-8 - MOACIR DE SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.008270-7 - GERALDO MANOEL PEREIRA(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.008512-5 - DOMINGOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.008580-0 - VALTEMIR LEITE DA SILVA(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.008617-8 - JOSEFA BEZERRA DA SILVA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Defiro a produção da prova pericial requerida

pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

2008.61.19.009027-3 - NEUSA XAVIER DE ALMEIDA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

2008.61.19.009177-0 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

2008.61.19.009193-9 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

2008.61.19.009428-0 - JOAO BARBOSA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

2008.61.19.009560-0 - NEUSA MARIA MORE(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

2008.61.19.009668-8 - MARCOS JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos. Int-se.

2008.61.19.009690-1 - JOSE GONCALVES BEZERRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o resultado da perícia judicial (fls. 73/75), mantenho a decisão liminar de fls. 52/53. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial e para que especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2008.61.19.010541-0 - ROBERTA ORNELLAS GERONIMO(SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

2008.61.19.010990-7 - FELICIANO SIMAO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

2009.61.19.000119-0 - CLEONICE FRANCISCA NUNES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação

de data do exame.Int-se.

2009.61.19.000674-6 - GILBERTO SABINO DE OLIVEIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afim de analisar a pertinência da prova pericial requerida à fl. 209 e 211, formule a parte autora os quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

2009.61.19.000953-0 - ROGERIO DE VASCONCELOS PINTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.001088-9 - GERSINO PEREIRA DE CASTRO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.001109-2 - VALDEMIR MIGUEL DOS ANJOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.001250-3 - INALDA MATOS DA SILVA AMANCIO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.001427-5 - MARIA IRACILDES SOUZA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.002521-2 - WAGNER GONCALVES VIANA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.19.008856-4 - SUELI LEME DE AQUINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos.Int-se.

Expediente Nº 7127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.005253-4 - DJANETE MARIA DOS SANTOS X ABRAHAO CHARLES VICENTE DE CARVALHO X ARAO VICENTE DE CARVALHO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. Nada mais sendo requerido ou providenciado, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

2001.61.19.003869-4 - GENIVALDO SANTOS X GERALDO GONCALVES PIRES X JOSE CANDIDO DA FONSECA X JOSE DJALMA DOS SANTOS X VALDIR JULIAO DA SILVA ROBERTO(SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sobre as contas que dão conta do cumprimento da obrigação (fls. 207/221), diga a parte autora, em 10(dez) dias.

Havendo dúvida sobre a atualização processada, à contadoria para conferência. Não sendo o caso, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2002.61.19.003323-8 - PAGANINI & CIA LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Trata-se de pedido de levantamento de quantia bloqueada através do sistema BACEN JUD 2.0. Às quantias bloqueadas já estão a disposição desse Juízo em favor do exequente, todavia o levantamento somente será autorizado após o decurso de prazo para impugnação desde que observadas as hipóteses do artigo 709 do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro o pedido de levantamento da quantia bloqueada. Requeira(m) o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez), o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos por sobrestamento. Int-se.

2002.61.19.005892-2 - GIANNI AUGUSTO MALOSSO X HELEN LONGO RODRIGUES MALOSSO(SP151978 - SIMONE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Considerando o teor da certidão de fl. 359, complementada a CEF o valor das custas, conforme valor atribuído à causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

2003.61.19.001413-3 - MARCOS REIS CIQUINO(SP180596 - MARCELO GERALDELLI DA SILVA E SP184746 - LEONARDO CARNAVALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 149 - Verifico que a decisão de fls. 143 determinou que a CEF comprovasse as custas devidas a Justiça Federal, relativamente ao recurso interposto. Contudo, assiste razão à CEF, uma vez que o parágrafo único, do artigo 24, da Lei 9.028/95 isenta a CEF, representante do FGTS, do pagamento do preparo, emolumentos e demais taxas judiciais. Assim, reconsidero a decisão de fl. 143 e recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2003.61.19.008205-9 - ALICE DA APARECIDA SILVA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 137/140- Providenciem as partes a reconstituição do processo administrativo, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

2006.61.19.000376-8 - JOSE COSTA MENDES(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ COSTA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 06.05.2004 por alta programada, mesmo permanecendo sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). O INSS apresentou contestação às fls. 36/44, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual tendo em vista que o autor se encontra em gozo de benefício nº 31/502.506.135-7. No mérito pugna pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 59). O INSS informou não ter outras provas a produzir e informou que o benefício nº 31/502.506.135-7 foi cessado por alta médica em 05/12/2006. Quesitos do INSS às fls. 68/69 e do autor às fls. 71/73. Parecer médico pericial às fls. 77/81. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial à fl. 97 e do INSS à fl. 98vº. Esclarecimentos complementares do perito às fls. 101/103. Manifestação do INSS à fl. 107. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. Acolho parcialmente as preliminares aduzidas pelo INSS em contestação. Da Falta de Interesse de Agir Verifica-se de fl. 45 e 52/53, que, após a cessação do benefício nº 127.289.269-4 (em 06/05/2004), o autor teve concedido na via administrativa outro benefício sob nº 502.506.135-7 (a partir de 20/05/2005), cessado em 05/12/2006 (fl. 62). O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Desta forma, o interesse da parte autora subsiste apenas em relação ao reconhecimento do direito ao restabelecimento do benefício nº 127.289.269-4 no período de 07/05/2004 a 04/12/2006 e do benefício nº 502.506.135-7 após 05/12/2006, e/ou na conversão dos benefícios em aposentadoria por invalidez. Superadas parcialmente as preliminares aduzidas, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de

eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe, ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fls. 45, 53 e 62, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 127.289.269-4, período: 03/10/2002 a 06/05/2004. b) nº 502.506.135-7, período: 20/05/2005 a 05/12/2006. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. De acordo com o parecer do perito judicial, o autor é portador de seqüela de acidente que lhe ocasionou limitação funcional de forma parcial e permanente para o exercício de suas atividades laborais habituais: X - DIAGNÓSTICO E DISCUSSÕES Após submeter o Autor ao competente exame médico-pericial, avaliando seu Histórico Médico, o Exame Físico e os Exames Complementares trazidos pelo Autor constatou-se que o Reqte. é portador de seqüela no cotovelo direito, resultante da fratura-luxação sofrida - salvo engano - em outubro de 2002; dessa lesão resultou a presente limitação funcional de 25% para os movimentos do cotovelo direito. Após a consolidação da lesão restaram seqüelas funcionais de 25% no cotovelo direito, o que limita parcialmente a capacidade de trabalho do Autor, visto que o trabalho exercido por ele é essencialmente manual. XI. CONCLUSÃO Autor é portador de seqüelas funcionais parciais no cotovelo direito, determinadas pela lesão sofrida em 2002, que causou a fratura-luxação do cotovelo direito; a estimativa de restrição funcional é de 25% e as presentes lesões são permanentes, limitando parcialmente a sua capacidade de trabalho visto que exerce tarefas essencialmente manuais. Importa destacar que as seqüelas constatadas não o incapacitam para o trabalho em geral, mas apenas exigem pequena adaptação para o labor. Atualmente não há necessidade de maiores cuidados médicos. A DID e a DII coincidem e - ao que consta - datam de outubro de 2002. - fl. 80 (g.n.). (...) 2) O autor é atualmente portador de moléstia que o incapacite totalmente para o exercício das atividades laborais habitualmente exercidas? E na data da alta médica? Resp. Não; a incapacidade é parcial e permanente desde a alta médica. 3) Eventual incapacidade constatada se aplica a toda e qualquer atividade laborativa? Favor especificar fundamentando de maneira objetiva? Resp. Não; o Autor está parcialmente incapacitado para tarefas essencialmente manuais em razão da seqüela no cotovelo direito - fls. 102/103 (g.n.) Na presente situação, pelo resultado da perícia, verifica-se o direito do autor, não ao auxílio-doença, mas ao auxílio-acidente. Isso porque a perícia é clara no sentido de que há redução da capacidade funcional do autor em decorrência do acidente pessoal que lhe ocasionou limitação funcional parcial e permanente para atividades manuais. A redação original do artigo 86 da Lei 8.213/91 previa a concessão do auxílio-acidente apenas em situações de consolidação de lesões decorrentes de acidente de trabalho, conforme se verifica a seguir: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente de trabalho, resultar seqüela que implique: I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de

adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ouIII - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional. Apenas em 1995 quando a redação desse artigo foi alterada pela Lei 9.032/95 é que a legislação passou a prever a concessão do benefício também para as situações de lesões consolidadas após o acidente de qualquer natureza: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Essa previsão foi mantida nas redações determinadas pelas Leis nº 9.129, de 1995 e nº 9.528, de 1997 (redação atual do dispositivo): Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Desta forma, para concessão do auxílio-acidente é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos: a) Qualidade de segurado b) Redução da capacidade laborativa do trabalho que habitualmente exercia (quantitativa ou qualitativa) em virtude de acidente de qualquer natureza ou causa. O Parágrafo Único do artigo 30 do Decreto 3.048/99 traz a conceituação do que se entende por acidente de qualquer natureza: Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Assim, a limitação funcional parcial e permanente que resultou como seqüela de acidente sofrido pelo autor em 2002 enseja a concessão de auxílio-acidente. Tendo em vista que não houve pedido para concessão desse benefício na exordial, o mesmo deve ser pago apenas a partir da citação (28/03/2006 - fl. 33). Porém, considerando que quando da citação o autor ainda se encontrava em gozo do benefício nº 502.506.135-7 (cessado em 05/12/2006), o auxílio-acidente é devido a partir da cessação desse auxílio-acidente (ou seja, a partir de 06/12/2006). Assim, a DIB (data de início do benefício) e a DIP (data de início do pagamento) do benefício devem ser fixadas em 06/12/2006. Anoto, por fim, que ante a proximidade dos requisitos dos benefícios, e em observância aos princípios da economia processual e celeridade, não há que se falar em sentença extrapetita na presente situação. A jurisprudência do E. STJ já se manifestou a esse respeito, conforme julgado que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 129 DA LEI 8.213/91. I - Não é extra petita a r. sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede auxílio-acidente ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. II - Conforme dicção da Súmula 110/STJ: A isenção do pagamento de honorários advocatícios, nas ações acidentárias, é restrita ao segurado. Recurso não conhecido. (STJ, Resp 267652/RO, 5ª T., Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ:28/04/2003) Do pedido de tutela antecipada Embora não tenha havido pedido de tutela antecipada na exordial, também entendo possível o seu deferimento ex-offício pelo magistrado ante a natureza alimentar que permeia a concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. I. Remessa oficial não conhecida, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). (...) (TRF3, APELREE - 949187/SP, 7ª T., Rel. Walter do Amaral, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009) - g.n. Pois bem, a instrução probatória evidenciou a verossimilhança da alegação, conforme fundamentado na presente decisão. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto: a) face à ausência de interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença no período de 20/05/2005 a 05/12/2006 (eis que neste período esteve em gozo do benefício nº 502.506.135-7 na via administrativa). b) Com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer ao autor José Costa Mendes o direito à concessão de auxílio-acidente com DIB e DIP em 06/12/2006, procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva. Restou improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata concessão

do benefício de auxílio-acidente ao autor. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2006.61.19.006495-2 - ZAQUEL FIALHO GOMES(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ZAQUEL FIALHO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente. Alega que teve o benefício cessado em 30/08/2006 por alta da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Contestação às fls. 36/43, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 67/69. Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 74). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 73). Quesitos do autor às fls. 78/79 e do INSS às fls. 84/85. O INSS peticionou às fls. 82/83 informando que o autor esteve em gozo do benefício nº 31/570.129.927-5 no período de 04/09/2006 a 31/07/2007. Parecer médico pericial às fls. 95/100. Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial à fl. 103. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275). A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Do auxílio-acidente de qualquer natureza A redação original do artigo 86 da Lei 8.213/91 previa a concessão do auxílio-acidente apenas em situações de consolidações de lesões decorrentes de acidente de trabalho, conforme se verifica a seguir: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional; II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação

profissional. Apenas em 1995 quando a redação desse artigo foi alterada pela Lei 9.032/95 é que a legislação passou a prever a concessão do benefício também para as situações de lesões consolidadas após o acidente de qualquer natureza: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Essa previsão foi mantida nas redações determinadas pelas Leis nº 9.129, de 1995 e nº 9.528, de 1997 (redação atual do dispositivo): Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 1995) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Desta forma, para concessão do auxílio-acidente é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos: a) Qualidade de segurado b) Redução da capacidade laborativa do trabalho que habitualmente exercia (quantitativa ou qualitativa) em virtude de acidente de qualquer natureza ou causa. O Parágrafo Único do artigo 30 do Decreto 3.048/99 traz a conceituação do que se entende por acidente de qualquer natureza: Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Nos termos do artigo 26, I da Lei de Benefícios, não há necessidade da comprovação de carência para concessão desse benefício. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 59 e 83, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 502.442.881-8, período: 11/03/2005 a 30/08/2006. b) nº 570.129.927-5, período: 04/09/2006 a 31/07/2007. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: **DIAGNÓSTICOS** Redução de Massa Muscular de coxa esquerda compatível com seqüela de doença antiga de joelho. **DISCUSSÃO** No atual exame clínico do autor, pudemos observar redução da massa muscular em coxa esquerda, que neste caso é reflexo de doença antiga (rotura) do menisco externo de seu joelho esquerdo. Esta condição não foi tratada cirurgicamente até o presente, se podendo entender, então, que a opção de tratamento adotada foi conservadora. Quando ocorre a adesão ao tratamento conservador adequado pelo paciente, a melhora clínica é esperada em seis semanas, com a conseqüente recuperação da capacidade laborativa. O possível histórico do início do tratamento, no caso em tela, ultrapassam 156 semanas. **CONCLUSÃO OU CONCLUSÕES(...)** III. A luz do atual exame clínico e dos elementos contidos nos presentes autos constatou-se ser o examinado portador de agravos à saúde que: A. Não necessitam de repouso absoluto ou internação para tratamento. B. Não impedem que permaneça em ambiente de trabalho ou a serviço de empresa. (...) D. São passíveis de controle médico por tratamento clínico e fisioterápico ambulatorial orientado por seu médico assistente. (...) F. Não é incapacitado para o trabalho nem para suas atividades como Mecânico de Máquinas; como de maneira genérica; apresentando algumas restrições posturais enquanto estiver executando suas atividades laborais habituais, tais como ficar agachado ou ajoelhado por longos períodos, subir e descer escadas, longas caminhadas ou esportes que exijam corrida. Usualmente o trabalho como Mecânico de Máquinas tem alternância de posturas. - fls. 96/99 (g.n.). Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Também não restou demonstrado o direito à concessão do auxílio-acidente, pois não foi constatada a existência de seqüelas de acidente que impliquem redução da capacidade funcional ou para o trabalho que habitualmente exercia. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2006.61.19.008192-5 - ICAC IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP153475 - LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por ICAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração do direito de utilizar os benefícios e forma de pagamento de

débitos, pelos critérios menos onerosos e gravosos, previstos na Lei nº 9.964/00, com a outorga de anistias fiscais e criminais previstas nas Leis nºs 8.620/93 e 11.210/05, determinando-se a inclusão de todos os débitos da autora, constantes de planilha acostada à inicial, sem limitação de datas, excluindo-se multas e juros ilegais. Sustenta, em síntese, serem ilegais as disposições contidas na Lei nº 9.964/00, especialmente as relativas às condições para adesão ao REFIS, previstas nos artigos 2º e 3º. Aduz ser ilegal a imposição de multa e juros para consolidação do parcelamento, pleiteando o reconhecimento da denúncia espontânea. Pugna pela aplicação das Leis nºs 11.101/05 e 8.620/93, as quais prevêem condições mais vantajosas para o parcelamento de débitos, bem como lhe seja aplicada a forma de pagamento prevista para as empresas de pequeno porte. O INSS contestou às fls. 74/93, arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo e a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a impossibilidade de parcelamento na forma pleiteada pela autora, resultante da mescla das Leis nº 9.964/00, 10.684/03 e 8.620/93, pois a moratória depende de lei para sua criação. Defende, ainda, a legitimidade de cobrança dos consectários do débito fiscal (multa, juros, SELIC). Em sua contestação de fls. 108/130, a União alega, preliminarmente, a ocorrência de litispendência, inépcia da inicial e inadequação da via eleita. No mérito, aduz que o parcelamento depende de lei específica, não sendo possível a autora usufruir apenas a parte que considera boa do parcelamento especial, posto que deve arcar também com os ônus dele decorrentes. No mais, sustenta a legitimidade da cobrança da multa e juros moratórios, bem como a não ocorrência de denúncia espontânea. Réplica às fls. 155/211, oportunidade em que a autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal. A União e o INSS não requereram a produção de provas (fls. 213 e 214 verso). É o relatório. Decido. Rejeito as preliminares arguidas nas contestações. Não ocorre a litispendência levantada pela União Federal. Para que reste configurada a litispendência, necessária a existência da identidade de partes, pedido e causa de pedir, ou seja, deve ocorrer a reprodução de ação anteriormente ajuizada, nos termos do disposto nos 1º e 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil. Todavia, no caso vertente, o feito mencionado pela União - processo nº 2006.61.19.007812-4 - refere-se à ação de consignação em pagamento, o que demonstra desde logo não estar presente a identidade de pedido e causa de pedir. Não há que se falar, outrossim, em incompetência deste Juízo, pela existência de execução fiscal já ajuizada, pois se tratam de ações autônomas, ainda que se refiram ao mesmo débito fiscal. Nesta ação pretende a autora obter parcelamento de débitos tributários, o que é de competência cível, enquanto o executivo fiscal deve tramitar na vara especializada, uma vez que, em face da competência exclusiva das varas especializadas, *ratione materiae*, portanto, absoluta, não é possível a reunião de processos de naturezas diversas, por conexão ou dependência. Esta a orientação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar casos análogos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS DE EXECUÇÃO FISCAL INSUSCETÍVEL DE MODIFICAÇÃO POR CONEXÃO. PRECEDENTES. I. A conexão é causa modificadora de competência, a teor do art. 102 do CPC, no que tange à competência relativa. II. A competência própria às Varas de Execução Fiscal é absoluta e pois, insuscetível de ser modificada por conexão. III. Compete à Vara Federal não especializada o processo e julgamento da ação de anulação de débito fiscal (art. 341, Provimento COGE nº 64/05). Precedentes. IV. Conflito procedente reconhecida a competência do Juízo suscitado. (CC nº 10346-SP, Rel. Des. Federal Salette Nascimento, j. 02.09.2008, DJF3 11.09.2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL, AÇÃO ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO. REDISTRIBUIÇÃO. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Turma e da Seção, firme no sentido de que é de natureza absoluta a competência das Varas de Execução Fiscal, não permitindo, portanto, a redistribuição, por conexão, de ação anulatória, ainda que relativa ao mesmo débito executado. 2. Não se modifica a competência de natureza absoluta, devendo cada ação tramitar perante o Juízo funcional ou materialmente competente, sem prejuízo de que uma ou outra fique suspensa, conforme o caso, garantidos os interesses das partes e observada a legislação processual específica, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios da menor onerosidade e menor gravosidade. Agravo inominado desprovido. (AG nº 337815-SP., Rel. Juiz Federal Conv. Roberto Jeuken, 21.11.2008, DJF3 09/12/2008) Pelos mesmos motivos, não há que se falar em inadequação da via eleita pela autora, com relação aos débitos com execuções fiscais já ajuizadas. Rejeito, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, pois, embora a inicial careça da ideal clareza, há como se aferir o pedido deduzido, qual seja, o reconhecimento do direito de ter os débitos fiscais pagos pela forma menos gravosa e onerosa, utilizando-se das benesses da moratória na parte em que vantajosa, afastando-se as disposições que entende não lhe serem convenientes. Ultrapassadas as preliminares, registro que o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a produção de provas para deslinde do feito. Reputo desnecessária a produção de prova pericial requerida pela autora, pois as questões colocadas na inicial são eminentemente de direito, eis que versam sobre a legitimidade das disposições legais acerca do parcelamento de débitos fiscais. A prova testemunhal requerida igualmente não guarda qualquer pertinência, pois a decisão acerca da incidência ou natureza da taxa Selic sobre débitos tributários não necessita de esclarecimentos de membros do Comitê de Política Monetária. Passo ao exame do mérito. Os dispositivos legais impugnados pela autora são os seguintes: Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º. 1º A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de abril de 2000. 2º Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refis. 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 4º O débito

consolidado na forma deste artigo: I - independentemente da data de formalização da opção, sujeitar-se-á, a partir de 1º de março de 2000, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo; (Redação dada pela Lei nº 10.189, de 2001) II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a: a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto; b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido; c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil; d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.... Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a: I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2º; II - autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria da Receita Federal, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo Refis; III - acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indiciários de receitas; IV - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas; V - cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e para com o ITR; VI - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000. 1º A opção pelo Refis exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º. 2º O disposto nos incisos II e III do caput aplica-se, exclusivamente, ao período em que a pessoa jurídica permanecer no Refis. 3º A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal. 4º Ressalvado o disposto no 3º, a homologação da opção pelo Refis é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. 5º São dispensadas das exigências referidas no 4º as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10.04.2000, estabeleceu moratória individual, que, nos termos do art. 153 do Código Tributário Nacional, reclama a fixação por meio de lei ordinária, que estipule as condições de sua concessão. Mencionada lei teve o escopo de viabilizar a regularização de créditos da União e do INSS, relativos aos débitos de pessoas jurídicas, mesmo que estes já estivessem no âmbito da Procuradoria da Fazenda para execução, favorecendo, ainda, amplamente os devedores, através do uso de TJLP (ao invés de SELIC). Posteriormente, com a edição da Lei nº 10.002, de 15.12.2000, no seu art. 1º, foi reaberto o prazo para inscrição de interessados no REFIS, podendo, tal opção, ser formalizada até noventa dias, contados a partir da data da publicação da lei. Pretende a autora discutir as condições para parcelamento de débitos, trazidas pela Lei nº 9.964/00, insurgindo-se contra multa, juros, Taxa Selic, dentre outros argumentos. No entanto, sequer aderiu ao parcelamento noticiado, o que torna duvidoso o interesse de agir em impugnar tais regras. A adesão à moratória possui prazos previstos em lei, de molde que, se o contribuinte não adere no prazo fixado, resta configurada a renúncia tácita quanto ao parcelamento de seus débitos. É de se notar que a presente ação foi proposta em 10.11.2006, pretendendo discutir as regras de lei editada em 10.04.2000, ou seja, mais há mais de 6 (seis) anos. Todavia, examino as alegações contidas na inicial, uma vez que reputo possível a solução das questões trazidas pela autora, ainda que duvidoso o efetivo interesse de agir. Depreende-se que a autora pretende criar, a pretexto de aplicação dos princípios da menor gravosidade e onerosidade, um procedimento próprio para pagamento e parcelamento de seus débitos, sem se submeter às exigências fiscais, às quais todos os demais contribuintes estão sujeitos, ou seja, pretende a criação de parcelamento vantajoso para si, sem lei que o autorize. Verifico que a autora é devedora de tributos, não honrados nas épocas próprias, pretendendo efetuar verdadeira inversão de valores, de molde a tornar o benefício fiscal concedido pela Administração, como é o caso do REFIS, em instrumento de violação de supostos direitos individuais. Pretende, ainda, ver excluído de seus débitos, multa, juros, Taxa Selic, aplicando-se a denúncia espontânea. Ora, se pretendia discutir a incidência da multa, juros ou SELIC, de cada débito descrito na planilha que acosta à inicial, deveria ter ajuizado ação própria, pois não é possível, no bojo destes autos - no qual discute a forma de parcelamento - efetuar-se uma análise individualizada para cada um dos inúmeros débitos que possui, até porque a autora sequer discrimina qual sua origem, nem mesmo comprova se efetivamente procedeu à denúncia espontânea. Além disso, os argumentos relativos à SELIC e multa não se coadunam com o pedido final deduzido pela autora, o qual limita-se a pleitear o direito de pagar os débitos de forma menos onerosa, aplicando-se-lhes os critérios que lhe convém, contidos nas Leis nº 8.620/93, 9.964/00, 10.684/03 e 11.101/05, afastando, contudo, as disposições que entende desvantajosas constantes da Lei nº 9.964/00, ou seja, o pleito final (fls. 33/34) é relativo tão somente ao parcelamento de débitos, não havendo qualquer menção à desconstituição dos encargos incidentes sobre os débitos. Cumpre esclarecer que, ao contrário do sustentado pela autora, não é a Lei nº 9.964/00 que impõe a multa de mora, juros e demais encargos aos tributos não pagos, pois estes são exigidos pela própria legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, como expressamente consta do 3º do artigo 2º da Lei nº 9.964/00. Esta somente explicita como os débitos serão consolidados para efeito de parcelamento. Em outras palavras, os encargos devidos pela inadimplência já estavam previstos em legislação correlata, não foram criados pela lei que instituiu o REFIS. Por outro lado, sustenta a autora que o pedido de parcelamento configuraria denúncia espontânea, o que teria o condão de afastar a imposição de multa. No entanto, este argumento foi amplamente repellido pelos Tribunais, resultando em entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados: TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO

DO DÉBITO - ART. 138 DO CTN - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. A Primeira Seção do STJ, na assentada de 22.4.2009, julgou o REsp 1.102.577/DF, Rel. Min. Herman Benjamim, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento consolidado STJ segundo o qual a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea....(EDcl no AgRg no REsp 1046929 / RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23/06/2009, DJe 01/07/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CDA. REQUISITOS. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES.....3. O parcelamento da dívida não tem o condão de conferir ao contribuinte devedor o benefício previsto no art. 138 do CTN, sendo plenamente aplicável, portanto, a multa moratória. 4. É legal o emprego da taxa Selic - que engloba atualização monetária e juros - na atualização monetária dos débitos fiscais tributários, tanto na esfera federal, quanto na esfera estadual, dependendo esta última de previsão legal para a sua incidência.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1083812 / RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 16/04/2009, DJe 04/05/2009)TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. REFIS. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA. AFASTAMENTO DO ARTIGO 161 DO CTN. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. PRECEDENTES.1. É assente o entendimento nesta Corte no sentido de ser cabível multa moratória, no caso de parcelamento de débito, pelo programa REFIS, incidindo a taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AgRg nos EREsp 542.221/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; AgRg no REsp 625.429/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 24.04.2006.2. A Taxa Selic incide nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes: Resp 761128/RS DJ 29.05.2007; REsp 554221/SC DJ 06.11.2006; AgRg no REsp 625429/SC DJ 24.04.2006; RESP 267788/ PR DJ 16/06/2003; AGRESP 422604/SC Ministro Luiz Fux DJ DATA:02/12/2002.5. Recurso especial desprovido....(AGRESP nº 858839-RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, j. 08/04/2008, DJe 29/05/2008)Ainda, pretende a autora denunciar espontaneamente todas as competências não notificadas e não inscritas na dívida ativa, com a finalidade de afastar a multa e juros SELIC. Ora, tal procedimento não se afigura possível, uma vez que sequer discrimina na petição inicial quais os débitos a que se refere, além de não existir a mínima possibilidade de aferição da situação em que eles se encontram atualmente, o que inviabiliza, inclusive, qualquer aceitação ou eventual contestação pelas rés. Rejeito, ainda, o argumento relativo à aplicação da Lei nº 11.101/05, na parte em que exclui a incidência da multa, posto que não comprovou a autora estar em estado de insolvência, e, ainda que assim o fizesse, a matéria falimentar é de competência afeta à Justiça Estadual. Assim, não há que se falar em aplicação do aludido benefício a pessoa jurídica que não se enquadra no permissivo legal. Por outro lado, inviável a aplicação à empresa privada das disposições contidas na Lei nº 8.620/93 - a qual institui parcelamento para as empresas públicas e sociedades de economia mista - consoante já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. Impossibilidade de extensão de parcelamento de débito previdenciário em até 240 meses, concedido apenas para as empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios.2. Esta Corte não pode atuar como legislador positivo. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR nº 431001-AC, Relator Min. Eros Grau, DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008) No mesmo sentido, os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO EM 240 MESES. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. I - A Lei n. 8.620/93 autoriza as empresas públicas e sociedades de economia mista, em situações excepcionais, a parcelarem seus débitos em até 240 (duzentos e quarenta) meses, condicionando a fruição do prazo especial à concessão de garantias específicas. À Impetrante, empresa de natureza privada, não se aplica tal regime jurídico, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da isonomia....IV - Apelação improvida. (AMS nº 2003.61.09.007354-1, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 17/04/2008, DJF3 02/06/2008) Outrossim, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, pelo fato do 4º do artigo 2º, da Lei nº 9.964/00, ter previsto que as empresas optantes pelo SIMPLES e empresas de pequeno porte (EPP) poderiam pagar parcelas equivalentes a 0,3% da receita bruta auferida, enquanto as demais sujeitar-se-iam a percentuais que oscilam entre 0,6% e 1,5% sobre a mesma receita, posto que a própria Constituição Federal cuidou de assegurar o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, de molde a estimular e viabilizar seu funcionamento. Desta forma, o dispositivo legal impugnado pela autora - que é empresa de grande porte, consoante descreve em sua petição inicial - visa exatamente dar cumprimento ao texto constitucional. Pela mesma razão, não prospera a tese defendida pela autora de que os devedores devem ter tratamento igual. O tratamento tributário diferenciado é conferido ao contribuinte, consoante sua classificação perante o fisco (ME, EPP), sendo injustificável imaginar-se que, por possuir débitos tributários, a autora deveria passar a ser classificada com pequena empresa e ter tratamento favorecido, como pretende. Como já salientado, o REFIS caracteriza-se como um regime especial de parcelamento de débitos tributários instituído como programa de recuperação fiscal, destinado a proporcionar um aumento na arrecadação dos cofres públicos e a possibilitar a regularização fiscal dos contribuintes devedores. Portanto, consiste em um programa de adesão facultativa, no qual o contribuinte, ponderando as condições favoráveis e as desfavoráveis, faz a sua opção em aderir, ou não, ao programa. Optando por aderir ao REFIS, o contribuinte deve anuir aos seus termos. Não existe possibilidade do Judiciário atuar como legislador positivo, criando espécie anômala de parcelamento, de acordo com a

vontade do jurisdicionado. Nesse sentido, os precedentes da nossa Corte Regional: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. LEI Nº 9.964/2000. CONFISSÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1025/69 PREVISTO NA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, é uma faculdade da pessoa jurídica, cabendo a ela aferir se lhe é vantajoso. 2. Uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas na Lei nº 9.964/2000, pois neste ambas as partes hão de fazer concessões recíprocas, já que o Programa não busca conferir vantagens apenas a um dos envolvidos na relação jurídica tributária. Ambas as partes, em certa medida, devem renunciar para compor. 3. A confissão irrevogável e irretratável do débito é uma das condições a que está sujeito o contribuinte ao aderir ao Programa, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 9.964/2000 e dos arts. 5º e 8º do Decreto Regulamentador nº 3.431/2000. Noticiada a adesão, devem ser extintos os embargos com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil. Precedente desta E. Turma (AC 409269, Proc. nº 98.03.014833-8, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 29-05-2002, in DJU de 16-08-2002, p. 512)...5. Apelação parcialmente provida. (AC nº 2002.03.99.007733-6, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 04/02/2004, DJU 20/02/2004) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O programa do REFIS é mais uma opção dada ao contribuinte de regularizar seus débitos fiscais. 2. A Lei nº 9.964/2000 traz expressamente as conseqüências que a opção ao REFIS gera ao contribuinte. 3. Descabe ao Judiciário modificar as condições que desagradam ao contribuinte. 4. Apelação não provida. (AC nº 2000.61.14.003528-0, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 20/08/2003, DJU 01/10/2003) Por fim, as discussões relativas ao arrolamento, desistência das ações judiciais, quebra de sigilo bancário, compensação da base de cálculo da CSLL, suscitadas na inicial, somente possuiriam relevo se efetivamente a autora tivesse ingressado com pedido de parcelamento convencional ou especial, dentre as inúmeras modalidades já oferecidas pelo fisco; no entanto, não há notícia na inicial de que tenha manifestado intenção de aderir a qualquer um deles, fato que vem corroborado pelo INSS em sua contestação. Concluo que, por qualquer ângulo que se analise o pedido formulado na inicial, não possui ele condições de prosperar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem rateados em partes iguais entre os litisconsortes passivos. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.19.001854-5 - QUITERIA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Intime-se o INSS do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, intime-se a parte autora com a mesma finalidade e prazo. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo. Int.

2007.61.19.002548-3 - THAIS SOUZA TORRES X RAMON TORRES PONCE - INCAPAZ X THAIS SOUZA TORRES (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.19.003468-0 - JACQUELINE APARECIDA MEALHA PEREIRA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-doença. Afirma que teve o pedido de concessão de benefício negado na via administrativa, no entanto, não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Contestação do INSS às fls. 26/34 sustentando não ter sido demonstrado o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício. Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 38/40). Parecer médico-pericial às fls. 58/65. Complementação do Laudo à fl. 69. Deferida a tutela antecipada (fls. 79/82). Manifestação das partes às fls. 83v. e 85v. O INSS peticionou à fl. 87 informando o cumprimento da decisão liminar. É o relatório. Decido. Pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-

recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. A autora requereu benefícios em 01/02/2007 e em 11/04/2007, sendo ambos indeferidos por conclusão do médico perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade laborativa (fls. 36/37). O perito judicial, na perícia realizada em 15/04/2008, concluiu que a autora está incapaz para o exercício de atividade laborativa de forma temporária, no entanto, verifico de fls. 64 e 69 que este não fixou adequadamente a data de início da incapacidade. Constatado, porém, que existem nos autos elementos que permitem uma análise acerca do pedido deduzido na inicial. Na data de realização da perícia judicial (15/04/2008) o perito afirmou que a autora apresentava incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral (fls. 63/64), esclareceu que a autora apresenta depressão sem sintomas psicóticos e que a patologia iniciou-se, segundo refere o esposo da pericianda em 2001. O relato médico mais remoto é de março de 2007 (fl. 64). À fl. 69 o perito afirmou, ainda, que não existem elementos nos autos para fixar a DII. Apesar de o perito não ter fixado a DII, depreende-se do Laudo pericial que esta se deu em algum momento entre 2001 e 2007. Outrossim, constato que desde 1999 até 15/03/2008 a autora detinha a qualidade de segurada, por contar com mais de 125 contribuições ininterruptas e ter comprovado situação de desemprego perante o Ministério do Trabalho (artigo 15, II, combinado com parágrafos 1º a 4º desse mesmo artigo), conforme se verifica de fls. 75/78: a) 03/1994 a 06/1994 = 4b) 07/1994 a 09/1996 = 27c) 02/1997 a 03/1997 = 1d) 05/1997 a 05/1998 = 13e) 06/1999 a 09/1999 = 16f) 10/1999 a 01/2005 = 64 Total 125 Desta forma, embora não se saiba ao certo a data em que se iniciou a incapacidade, é possível afirmar que quando esta se iniciou a autora possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência. Demonstrado, desta forma, o cumprimento dos requisitos (qualidade de segurado, carência e incapacidade temporária para o exercício de atividade habitual) a autora faz jus à concessão do auxílio-doença. No entanto, o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária ou parcial do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Por fim, a DIB e a DIP devem ser fixadas na data do requerimento administrativo em 01/02/2007, por ser possível depreender do Laudo Pericial que nesse período já se encontrava incapacitada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar à autora o direito à concessão do benefício de auxílio-doença nº 570.351.836-5 (fixando-se a DIB e DIP em 01/02/2007, observados os preceitos legais vigentes na DIB, para o cálculo do valor do benefício) até sua recuperação, sem prejuízo de realização de perícia periódica a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91 para essa aferição. Em liquidação de sentença, devem ser descontados os valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2007.61.19.004504-4 - ASTEDONIO SOARES DE SOUSA (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA Vistos etc. ASTEDONIO SOARES DE SOUSA, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento da

correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%).Devidamente citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 27/35.Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 38/39).À fl. 40 foi determinado à CEF que fornecesse dados sobre eventuais contas-poupanças mantidas pelo autor.Em manifestação de fl. 46/47, a CEF noticiou que não foram localizadas contas em nome do autor.À fl. 57, foi determinado ao autor que se manifestasse sobre a existência de conta-poupança nos períodos mencionados na inicial. Regularmente intimado, o autor ficou-se inerte (fls. 58 e 59 verso).É o relatório.Decido.O presente processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.O autor pretende receber as diferenças de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989.No entanto, não logrou comprovar que possuía conta-poupança junto à CEF nos períodos mencionados.Ressalto que, instada a fornecer dados sobre eventuais contas mantidas pelo autor, a CEF noticia que, em pesquisa, nada foi localizado.Por seu turno, intimado a juntar comprovante de existência de conta-poupança no período mencionado, o autor não se manifestou.É certo que para as ações em que se pretende reaver as diferenças de correção monetária incidente sobre as cadernetas de poupança é dispensável a apresentação de extratos bancários, consoante já se consolidaram os precedentes jurisprudenciais.No entanto, necessário se faz, ao menos, que traga o autor qualquer meio de prova que ateste a existência da conta-poupança no período pleiteado, o que não ocorreu in casu.Assim, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, o presente feito não pode prosperar.Isto posto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 26 do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária devida pelo autor em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma lei.Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

2007.61.19.004544-5 - GILCIELLY KARINE LIMA AZEVEDO DOS SANTOS X MARIA HELENA LIMA DE AZEVEDO X MARIA HELENA LIMA DE AZEVEDO(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES E SP178626 - MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1. Fls. 71/72 e 75/76- Adeque o Autor seu pedido conforme dispõe o artigo 614 do CPC, no prazo de 10(dez) dias.2. Fl.74- Decorrido o prazo concedido no item 1, defiro vista fora de cartório à CEF, conforme requerido.Int.

2007.61.19.004932-3 - REGINA MARIA COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por REGINA MARIA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22).O INSS apresentou contestação às fls. 28/40.Réplica às fls. 45/52.Em fase de especificação de provas, o INSS requereu a juntada da carteira de trabalho original (fl. 55 verso).Documentos juntados às fls. 98/142.A autora requereu a desistência da ação (fl. 144).Intimado, o INSS não se opôs ao pedido de desistência (fl. 147).É o relatório.Decido.Tendo em vista o pedido de desistência da autora formulado à fl. 144 dos autos e a expressa concordância do INSS, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito.Com fundamento no artigo 26 do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária devida pela autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

2007.61.19.005010-6 - GILVANE TIMOTEO DE LIMA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GILVANE TIMOTEO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/502.975.457-8, desde sua cessação em 31/03/2007.Afirma que o benefício foi cessado por conclusão contrária a perícia médica. Alega que, no entanto, persiste a sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 36/39).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39).Questitos do INSS às fls. 48/49.Parecer médico-pericial às fls. 53/57, com a juntada dos documentos de fls. 58/63. O INSS apresentou contestação às fls. 64/72 sustentando que não existe prova da alegada incapacidade. Réplica às fls. 78/80.As partes informaram não ter outras provas a produzir (fls. 80 e 81).Deferida parcialmente a tutela antecipada (fls. 83/86).O INSS peticionou à fl. 91 informando o cumprimento da decisão liminar.Laudo complementar às fls. 100/101.Manifestação da parte autora às fls. 107/108. Decorreu in albis o prazo para manifestação da ré.É o relatório.Decido.Pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/502.975.457-8, cessado em 31/03/2007.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou

para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações, passo a apreciar a situação dos autos. O autor esteve em gozo do benefício nº 502.975.457-8 no período de 09/06/2006 a 31/03/2007 (fl. 73). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, ou seja, possuía carência e qualidade de segurado. Assim, resta aferir apenas a existência de incapacidade do autor. Conforme se verifica da resposta aos quesitos 3 e 4 do juízo (fl. 56), o resultado da perícia judicial constatou a existência de incapacidade para o exercício da atividade habitual exercida pelo segurado de forma permanente (insuscetível cura), com início, tanto da doença como da incapacidade, em 23/02/2004. Assim, concluiu o perito: (...) Não há perspectiva de efetiva cura ou melhora da lesão, sendo que o Autor terá sempre a grande dificuldade para realizar tarefas manuais. (...) 3) Qual a data em que se iniciou a doença? E a incapacidade? R: A data de início da doença e da incapacidade é 23/02/2004 (sic). 4) essa incapacidade, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? R: A lesão é permanente e parcial. 5) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? R: É passível de tratamento cirúrgico; não há recuperação. 6) Remanejado (a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o (a) autor (a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? R: Sim (...). 3. Eventual incapacidade constatada pelo Sr. Perito se aplica a toda e qualquer atividade laborativa? Favor Especificar fundamentando de maneira objetiva. Resp. Sim; há incapacidade parcial e permanente para o trabalho manual. Para maiores detalhes, obséquio ver o corpo do laudo - fls. 55/56 e 100 (g.n.). Assim, é possível concluir que o autor possui incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, mas não para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que enseja, o direito ao auxílio-doença. Considerando que a DII foi fixada em 23/02/2004, é devido o restabelecimento do benefício nº 31/502.975.457-8 desde a cessação em 31/03/2007. Esclarece ainda o expert que a moléstia diagnosticada é passível de recuperação para outra atividade, sendo cabível a reabilitação profissional (fl. 56). O auxílio-doença possui natureza temporária, não se podendo coadunar que os segurados fiquem em gozo desse benefício indefinidamente, especialmente quando ainda possuem potencial laborativo, como é o caso dos autos. Se o segurado não pode mais trabalhar em determinada função específica não quer dizer que não possa mais trabalhar. O primado do trabalho consta do texto constitucional e deve ser incentivado por todos. Assim, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual que o autor apresenta enseja a manutenção do auxílio-doença, porém, deve ser efetivada a imediata reabilitação para outra atividade, já que o autor possui potencial laborativo. O benefício deve ser mantido até que se opere a reabilitação profissional do autor. Consignando-se, ainda, que eventual recusa do autor em participar da reabilitação profissional constitui motivo legítimo para a cessação do benefício pela ré. Ante o exposto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar ao autor o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 31/502.975.457-8, desde sua cessação em 31/03/2007, até que se efetive sua reabilitação profissional. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma

global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme questionado pelo INSS à fl. 87v e documento de fl. 11. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2007.61.19.006398-8 - LUIZ EUSTAQUIO DOS SANTOS X MARLON MANZONI X MARTA CABRAL TORRES X PEDRO ALVES DIMAS JUNIOR X RENATA CAETANO PEREIRA DA LIMA FUGA X RENATA FERNANDES BARBOSA X RENATO MENEZES VIEIRA X RICARDO TADEU SZUVARCFUTER X RODRIGO WEBER DE JESUS X SERGIO EIJI TANAKA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor da certidão de fl. 280, recolha a impetrante a importância de R\$ 8,00 (oito reais) - Código 8021, no prazo de 5 (cinco) dias, referente a custas de PORTE DE REMESSA E RETORNO dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de deserção. Int.

2007.61.19.008747-6 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP223935 - CLAUDINEIA GELLI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.19.009770-6 - MARIA ROZENILDA DA SILVA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA ROZENILDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 20/09/2007 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 82/85). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 85). Contestação às fls. 96/104, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 112/117. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 120/121). Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial. Manifestação do INSS à fl. 125. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado,

necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 108, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 120.244.483-8, período: 01/02/2001 a 07/05/2001. b) nº 121.408.303-7, período: 08/05/2001 a 04/09/2001. c) nº 124.967.111-3, período: 26/04/2002 a 22/05/2007. d) nº 570.664.815-4, período: 16/08/2007 a 05/09/2007. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Diagnósticos: Lombocitalgia por protusão discal Síndrome do Impacto Síndrome do túnel do carpo Artrose em geral() Conclusão ou Conclusões A luz do atual exame clínico e dos elementos contidos nos autos constatou-se ser o examinado portador de agravos à saúde que: a. Não necessitam de repouso absoluto ou internação para tratamento. b. Não impedem que permaneça em ambiente de trabalho ou a serviço de empresa. c. Não se encontram comprovadamente em tratamento fisioterápico. d. São passíveis de controle médico por tratamento clínico e fisioterápico ambulatorial. e. Não impedem a consecução das atividades habituais cotidianas relacionadas a higiene pessoal, alimentação, mobilidade e orientação espacial. Tem dificuldades para lavar roupas manualmente e estendê-las no varal, lavar azulejos, dormir em decúbito ventral com a cabeça apoiada em braço direito, etc. f. Apresenta restrição para atividades laborativas que necessitem carregar peso, fazer movimentos de flexão com a coluna lombar, ficar sentada por períodos prolongados ou elevar lateralmente o braço direito para executá-los, a ser atleta profissional, trabalhar em altura ou na estiva, operar empilhadeiras e esteiras rolantes, ser Militar, Operar Tornos, Soldas, Fresas, Pressas, Serras Elétricas, lavar azulejos; podendo trabalhar, por exemplo, como: Comerciante, Vendedor Ambulante, Porteiro, Operador de Telemarketing, Telefonista, Coperira, Ajudante de Cozinha, etc. g. Não o tornam incapacitado para o trabalho. - fl. 116 (g.n.) Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doenças, mas que essas não a incapacitam para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.001412-0 - JOANA DOS SANTOS MENDES DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOANA DOS SANTOS MENDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que requereu benefício nº 570.037.806-6 na via administrativa, no entanto, este foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistente incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 23/26). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Contestação às fls. 38/45, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Sustenta, ainda, que a legislação veda a concessão de benefício aos que ingressam já portadores de doença incapacitante. Parecer médico pericial às fls. 56/58. Indeferida a tutela antecipada (fls. 59/60). Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 64/65 e do INSS à fl. 63 e 71. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três

requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fls. 46/48, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 502.384.590-3, período: 16/11/2004 a 13/03/2006. b) nº 570.037.806-6, período: 07/07/2006 a 06/11/2006. Após, requereu novas concessões de benefícios em 31/08/2007, 28/06/2007, 27/04/2007 e 28/02/2007, sendo todos indeferidos por conclusão do médico-perito no sentido de que inexistiria incapacidade (fls. 49/52). Assim concluiu o perito judicial em seu parecer: (...) joelho esquerdo com escoriações anteriores, edema +2/+4 hiperemia, ecimose e limitação funcional (referiu ter caído batendo com joelho esquerdo a 48 horas). DIAGNÓSTICOS: Trauma agudo joelho esquerdo, recente ocorrido há 48 horas, podemos esperar dez dias para melhora clínica. VARIZES DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO (...) DISCUSSÃO: O que se observou hoje no examinado foi ferimento agudo do joelho esquerdo por agente vulnerante de ação contundente. Neste caso se pode esperar recuperação em dez dias de tratamento. Em relação às varizes, não entendemos ser causa de incapacidade para o trabalho, podendo ser tratadas com meias elásticas. Conclusão ou conclusões (...) II. A luz do atual exame clínico e dos elementos contidos nos presentes autos constatou-se ser o examinado portador de agravos à saúde que: A. Não necessitam de repouso absoluto ou internação para seu tratamento. B. Não impedem que permaneça em ambiente de trabalho ou a serviço de empresa. C. Podemos esperar dez dias para sua melhora clínica. D. São passíveis de controle médico por tratamento clínico e fisioterápico ambulatorial orientado por seu médico assistente. E. Não impedem a consecução das atividades habituais cotidianas relacionadas a higiene pessoal, alimentação, mobilidade e orientação espacial. F. O autor comprovou atividade ocupacional habitual. G. Não é incapacitado para o trabalho - fls. 57/58 (g.n.) Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. Com relação às varizes o perito judicial deixou claro que a autora não está incapaz para exercer suas atividades laborativas. Já em relação ao joelho, depreende-se do Laudo que a autora estaria incapaz em decorrência da queda sofrida 48 horas antes da perícia. No entanto, o perito também esclareceu que a previsão de melhora clínica para esse problema era de dez dias. De acordo com o Laudo, não restou evidenciada incapacidade entre a cessação do benefício nº 570.037.806-6 (em 06/11/2006) e a data da queda sofrida 48 horas antes da perícia (realizada em 27/06/2008). Desta forma, a nova incapacidade que surgiu em decorrência da queda sofrida 48 horas antes da perícia não gera direito à concessão do benefício, eis que os artigos 59 e 60 da Lei 8.213/91 determinam que o auxílio-doença é devido apenas em caso de incapacidade que ultrapasse 15 dias. Assim, não restou demonstrado o direito ao restabelecimento do benefício nº 570.037.806-6, nem à concessão de novo benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.002957-2 - MIGUEL ANDRELINO DA SILVA (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MIGUEL ANDRELINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.388.239-3 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado por alta programada em 20/10/2007; requereu, então, a prorrogação do benefício, porém a alta foi mantida pela perícia do INSS. Sustenta, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica (fls. 48/51). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). O INSS nomeou assistente técnico (fl. 55). Quesitos do autor às fls. 57/58. Contestação às fls. 61/69, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico-pericial às fls. 80/83. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 84/87). Manifestação das partes às fls. 93v. e 95/97. Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 98/104. O agravo foi convertido em retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O INSS peticionou às fls. 105/106 informando o cumprimento da decisão liminar. Laudo Técnico complementar às fls. 117/119. Manifestação do INSS à fl. 123 e da parte autora às fls. 124/127. É o relatório. Decido. Pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 570.388.239-3 (cessado em 20/10/2007) e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor esteve em gozo do benefício nº 570.388.239-3, no período de 28/02/2007 a 20/10/2007 (fl. 70). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, ou seja, possuía carência e qualidade de segurado. Assim, resta aferir apenas a existência de incapacidade do autor. A perícia médica da autarquia determinou o início da doença e da incapacidade em 02/01/2007, apontando o problema do autor como luxação entorse distensão das articulações e ligamentos do joelho (fl. 71). De acordo com a perícia judicial o autor possui artrose bilateral dos joelhos secundária a deformidade de valgo (penas tortas) e obesidade. (fl. 82), sendo que, em razão de tal problema, deve evitar trabalhar na postura em pé, pois esta lhe exige grandes esforços físicos, como também causa padecimento por dor (fl. 82). Considerando o trabalho exercido (de carpinteiro), as restrições mencionadas pelo perito e a idade do autor (62 anos), entendo presentes os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Os esclarecimentos de fls. 117/119 apenas confirmam a incapacidade laborativa do autor, pois este não é dono, gerente ou supervisor de carpintaria. Dado que a natureza dos problemas que o autor possui são as mesmas existentes quando da concessão do

benefício nº 570.388.239-3 (problemas no joelho), este deve ser restabelecido desde sua cessação, em 20/10/2007 (fl. 70).Outrossim, o perito esclareceu que é possível a melhora clínica mediante tratamento dietético e fisioterápico adequado (fl. 83). Desta forma, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual que o autor apresenta, enseja a manutenção do auxílio-doença.No entanto, o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis:Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.Por fim, indefiro o pedido para realização de nova perícia apresentado à fl. 127, pois do Laudo constam elementos suficientes ao julgamento da ação, e ainda porque o julgador não está adstrito às conclusões do Laudo pericial.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para assegurar ao autor o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 570.388.239-3, desde sua cessação em 20/10/2007, até sua efetiva recuperação, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição.As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida.Custas na forma da lei.Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2008.61.19.003002-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ANDREIA MARIA PRADO

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDREIA MARIA PRADO, através da qual pleiteia a cobrança do valor de R\$ 26.756,57 (vinte e seis mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinqüenta e sete centavos).Sustenta a autora ser credora do valor referido por força de Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Cartão de Crédito. Narra que, após a adesão ao sistema de cartão de crédito, a ré realizou inúmeras despesas (compras) gerando um saldo devedor de R\$ 23.550,07 (vinte e três mil, quinhentos e cinquenta reais e sete centavos), o qual não foi liquidado até o momento.Com a inicial vieram documentos.Regularmente citada (fl. 56), a ré deixou de apresentar contestação, consoante certidão de fl. 58.É o relatório.DecidoObservo a inevitabilidade de aplicar os efeitos da revelia em desfavor da ré, haja vista que, regularmente citada, não apresentou contestação, incidindo na espécie o comando dos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil. Desta feita, pela documentação acostada aos autos, é de ser atendido o pedido da CEF.A pretensão veiculada na inicial está relacionada à cobrança do valor de R\$ 23.550,07 (vinte e três mil, quinhentos e cinquenta reais e sete centavos), o qual atualizado monta em R\$ 26.756,57 (vinte e seis mil, setecentos e cinqüenta e seis reais e cinqüenta e sete centavos), relativos a gastos efetuados pela ré no cartão de crédito fornecido pela CEF.Verifica-se, do Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Cartão de Crédito (fls. 11/24), que a adesão ao sistema efetivava-se no momento em que o titular realiza o desbloqueio do cartão ou no momento em que o utiliza ou, ainda, com o pagamento da fatura mensal.No caso vertente, do documento de fl. 25, constata-se que a ré associou-se ao cartão de crédito nº 4009.7000.3035.4821 em 17/12/2005. A corroborar tal assertiva, afere-se que ela realizou débitos e pagou faturas, consoante demonstram os extratos constantes de fls. 26/38, o que comprova a efetiva adesão ao contrato em tela. Desta forma, exsurge clara a procedência da presente ação de cobrança, posto que devidamente demonstrados os débitos efetuados, no valor total de R\$ R\$ 23.550,07 (vinte e três mil, quinhentos e cinquenta reais e sete centavos), consoante extratos mensais das faturas constantes de fl. 26/38, os quais não foram refutados pela ré, à míngua de oferecimento de contestação.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento da quantia indicada na inicial, no montante de R\$ 26.756,57 (vinte e seis mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).Os valores deverão ser corrigidos nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF, incidindo-se juros de mora de 1% a partir da citação.Como consectário da sucumbência, condeno a ré a custas e honorários advocatícios que fixo R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC.P.R.I.

2008.61.19.003918-8 - CORNELIO FRANCELINO DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 71/74 - Verifico que a decisão de fls. 70 determinou que a CEF comprovasse as custas de preparo, bem como de Porte de Remessa e Retorno dos autos, relativamente ao recurso interposto. Contudo, assiste razão à CEF, uma vez que o parágrafo único, do artigo 24, da Lei 9.028/95 isenta a CEF, representante do FGTS, do pagamento do preparo, emolumentos e demais taxas judiciais.Assim, reconsidero a decisão de fl. 70 e recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.19.004004-0 - MARLI APARECIDA FERREIRA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.19.004365-9 - JOSE PEREIRA DE NOVAIS(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ PEREIRA DE NOVAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 529.922.698-1 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 17/04/2008 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 36/39).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Contestação às fls. 43/50, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Parecer médico pericial às fls. 57/61.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 62/63).Manifestação do INSS à fl. 66 e da parte autora às fls. 67/68.As parte esclareceram não ter outras provas a produzir.Memoriais do INSS às fls. 76/77. Decorreu in albis o prazo para o autor apresentar alegações finais.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal.Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor.Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissionalO benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fls. 51/55, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos:a) nº 502.191.496-7, período: 09/02/2004 a 05/11/2006.b) nº 570.229.636-9, período: 08/11/2006 a 04/02/2008.c) nº 529.922.698-1, período: 17/04/2008 a 12/05/2008.Após, requereu novo benefício em 11/07/2008, o qual foi indeferido por conclusão contrária da perícia médica (fl. 52).Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer:A anquilose de uma articulação é a perda total da função articular.Na anquilose de joelho o referido guia classifica a depreciação da função corpórea, porém encontramos redução da musculatura da coxa, cicatrizes no joelho e redução da força muscular no membro inferior direito quando comparado com o esquerdo o que nos permite estimar a

depreciação corpórea funcional do autor em torno de 12,5% da funcionalidade corpórea total.6 CONCLUSÃO - O examinado é portador de agravos à saúde, crônicos, secundários a tratamento cirúrgico em joelho direito, com início possivelmente em 2004, que não necessitam de internação ou de repouso para o seu tratamento e não impedem sua permanência a serviço de empresa ou em ambiente de trabalho.B - Objetivamente se pode classificar a depreciação de sua função corpórea em 12,5% a sua função corpórea total.C - Durante suas atividades habituais deve evitar tarefas que exijam longas caminhadas ou a postura em pé ou em genuflexão; podendo adotar sem óbices durante a execução de suas atividades habituais, a postura sentada ou a alternância da postura sentada/em pé.D - É passível de melhora clínica mediante tratamento adequado, que envolvam programa de reforço muscular da coxa direita. A opção por tratamento cirúrgico fica a cargo da indicação precisa pelo médico assistente e da vontade do paciente.E - Não é incapacitado para o trabalho - fl. 60 (g.n.).Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessária a realização de nova perícia requerida à fl. 68.Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasiona dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade.Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2008.61.19.005321-5 - DANIELE SANTOS CANHADAS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.19.006088-8 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.19.007314-7 - MARIA LOPES SOARES(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.19.007767-0 - ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA(SP166107 - MARIA CECILIA SOARES SINATORA E SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.110.287-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 24/03/2008 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 42/45).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Contestação às fls. 54/65, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Alega, ainda, que não é cabível a indenização por danos morais.Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 69/75.O E. Tribunal regional Federal da 3ª Região deferiu a tutela antecipada nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.041232-2.O INSS peticionou às fls. 88/89 informando o cumprimento da decisão do Tribunal.Parecer médico pericial às fls. 103/107.Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 110/112 e do INSS à fl. 113.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal.Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor.Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissionalO benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três

requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 66, o autor esteve em gozo do auxílio-doença nº 570.110.287-0, no período de 19/08/2006 a 24/03/2008. Após requereu nova concessão de benefício em 10/05/2008, o qual foi indeferido por conclusão contrária da perícia médica (fl. 67). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor não está incapacitado para o trabalho. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão e Conclusão: O periciando não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pelo autor são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. O mesmo cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixo. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e forneceu seu histórico com detalhes. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interferiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho - fl. 105 (grifo nosso) O parecer pericial deixa claro que o autor não está incapacitado para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. O perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também histórico médico apresentado, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer, sendo certo, ainda, que o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte, pelo que também não subsistem os argumentos exarados às fls. 110/112. Assim, na presente situação restou claro que o autor não possui incapacidade laborativa, pelo que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, noticiando a prolação da sentença. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.007777-3 - SONIA MARIA GRAZZOLLI BRUNATO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam

os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.19.007858-3 - GLORIA FAOUZI ABOUD(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GLORIA FAOUZI ABOUD em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.262.843-4 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.Alega que teve o benefício cessado em 25/04/2008 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 39/43).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Contestação às fls. 46/57, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Parecer médico pericial às fls. 60/64.Réplica às fls. 76/79.Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 70/74 e do INSS à fl. 80.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal.Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor.Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissionalO benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fl. 34, a autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 570.262.843-4, no período de 30/11/2006 a 25/04/2008.Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer:Discussão e Conclusão:A pericianda não apresenta quadro de transtorno conversivo/dissociativo, pela CID10, F44.Os transtornos dissociativos ou de conversão se caracterizam por uma perda parcial ou completa das funções normais de intergração das lembranças, da consciência, da identidade e do controle dos movimentos corporais. Os sintomas mais comuns são: namnésia, fuga e limitação de movimentos. São de origem psicológica, surgem de forma abrupta na maioria dos casos e podem perdurar por anos. O transtorno pode estar estritamente relacionado a um evento traumático e representa a expressão de um conflito que o indivíduo vivo e do que ele interpreta que seja uma doença.Não há uma lesão orgânica identificável a não ser a crença da autora de que é portadora de uma doença grave e irreversível.Está apta para o trabalho que vinha exercendo nos últimos anos, pois não apresenta déficits cognitivos ou um transtorno depressivo ou

sintomas psicóticos que a impossibilite de exercer atividade laborativa, de se organizar para suas atividades habituais ou que a prejudique de se relacionar socialmente. Não é alienada mental - fl. 62 (grifo nosso) O parecer pericial deixa claro que a autora não está incapacitada para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessária a realização de nova perícia requerida à fl. 74. O perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental, histórico médico apresentado, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer, sendo certo, ainda, que o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte, pelo que também não subsistem críveis os argumentos exarados às fls. 70/74. Assim, na presente situação restou claro que a autora não possui incapacidade laborativa, pelo que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria. Do pedido de indenização por danos morais não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.008932-5 - MAURO MORAES DA ROCHA (SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fls. 67/70 - Verifico que a decisão de fls. 66 determinou que a CEF comprovasse as custas de preparo, bem como de Porte de Remessa e Retorno dos autos, relativamente ao recurso interposto. Contudo, assiste razão à CEF, uma vez que o parágrafo único, do artigo 24, da Lei 9.028/95 isenta a CEF, representante do FGTS, do pagamento do preparo, emolumentos e demais taxas judiciais. Assim, reconsidero a decisão de fl. 66 e recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.19.009467-9 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO (SP104385 - LILIAN TAUIL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROBERTO CARLOS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.879.426-6 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que teve o benefício foi cessado em 02/04/2008 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, é portador de HIV, agravado por doenças oportunistas, pelo que está incapaz para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 64/65). Determinada a realização de perícia médica e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 65/68). Nomeado assistente técnico pelo INSS (fl. 71). Contestação do INSS às fls. 73/81, pugnando pela improcedência do pedido em razão de não estar comprovada a alegada incapacidade. Parecer médico-pericial às fls. 88/91. Réplica às fls. 95/97. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 99/104. É o relatório. Decido. Pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.879.426-6 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das

condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor esteve em gozo do benefício nº 502.879.426-6 no período de 20/04/2006 a 02/04/2008 (fl. 83). Após, requereu nova concessão de benefício em 18/06/2008, o qual foi indeferido por conclusão da perícia no sentido de que o autor não estaria incapaz. De acordo com o parecer da perícia judicial o autor é portador de HIV, tendo-se descoberto a doença por volta de 2006. A AIDS é doença progressiva e crônica, até o momento incurável, que atinge o sistema imunológico das pessoas, dando azo a infecções oportunistas. Essa doença ainda pode criar resistência aos medicamentos, fazendo com que seja necessária sua troca de tempos em tempos. Quando acometido de alguma infecção oportunista (doenças que acometem o paciente portador de infecções pelo HIV/AIDS, pela baixa imunidade do organismo), há uma incapacidade temporária, para depois ter novamente condições físicas para o trabalho. É certo que hoje com o avanço da medicina, surgiram medicamentos mais eficazes no controle da doença em comento. Por outro lado, o paciente precisa de acompanhamento constante, além de afastamento do trabalho para tratamento das infecções quando estas ocorrem; tal fato, aliado ao grande preconceito social que existe em torno da doença, impõe um quadro que limita as ofertas de emprego aos portadores do HIV, contexto que deve ser levado em consideração pelo magistrado. Com efeito, incumbe ao magistrado proceder à avaliação dos requisitos para a concessão do benefício dentro de um contexto social, levando em consideração a idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos pela parte. O autor conta atualmente com 43 anos de idade e conforme se depreende da perícia judicial tem como profissão habitual o trabalho como assistente de produção. Quanto ao atual estágio de sua doença, assim informou o perito judicial: 3.1 (...) É portador do vírus da imunodeficiência humana adquirida com histórico de cicatriz imunológica por toxoplasmose sob uso de antiretrovirais. (...) 3.2 (...) indivíduos com número de linfócitos CD4 maior que 500 células por mm3 tem BAIXO RISCO DE DOENÇA (ATUAL ESTADO DO AUTOR CONFORME EXAME APRESENTADO). (...) Não usando óculos com lentes corretivas e apresenta excelente compleição física. (...) a.) (...) É destro e não foram constatados sinais clínicos de nenhum tipo de doença oportunista ligada ao HIV. Deve evitar na execução das atividades que lhe garantam a subsistência, a exposição a riscos ambientais biológicos, tais quais trabalhar no preparo de alimentos, centro de esterilização de materiais em Hospitais, laboratórios clínicos, serviços de saúde, etc. (...) (f.) Não foi constatada incapacidade para o trabalho, nem para atos da vida habitual e cotidiana independente. E.2. Da perícia indireta do autor: Constatou-se ser portador do HIV diagnosticado em 27.04.2006, conforme exame em fls. 18 dos autos e que tem cicatriz imunológica de toxoplasmose e que não pode ser considerada como relacionada a infecção pelo HIV, nem a doença aguda, datado de 27.04.2006 conforme fls. 17 dos presentes autos. Vem sendo tratado medicamentosamente e com sucesso até o presente momento, com o uso de um dos coquetéis antiretrovirais. Conforme resultados de exame de fls. 28 em 02.04.2007 a carga viral era negativa e a contagem de linfócitos CD4 + era de 781 células por mm3. (fls. 88/91) - g.n. Assim, pelo constante dos autos, não se constata a existência de fragilidade atual na saúde do autor. Considerando, ainda, sua idade e profissão exercida, não vislumbro elementos que justifiquem a concessão do benefício. Por fim, cumpre anotar que não subsistem os argumentos de fls. 99/103, pois o art. 1º da Lei 7.670/88 garante a isenção de carência (tal qual o artigo 151 da Lei 8.213/91) e não a concessão do benefício apenas pelo fato de ser portador do HIV. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pelo autor em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.009776-0 - OSVALDO ROSA DE ALMEIDA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por OSVALDO ROSA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.012.021-2 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 31/05/2007 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 47/51). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). Quesitos do autor às fls. 53/54. Contestação às fls. 56/63, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 72/79. Réplica às fls. 83/86. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial à fl. 87 e do INSS à fl. 88. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.012.021-2 ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo

casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fls. 64/66, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 502.475.008-6, período: 14/04/2005 a 15/01/2006. b) nº 570.012.021-2, período: 21/08/2006 a 31/05/2007. Após, requereu novamente benefícios em 02/07/2007 e em 27/08/2008, sendo ambos indeferidos por conclusão do médico-perito no sentido de que não existiria incapacidade laborativa (fls. 67 e 69). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: E DIAGNÓSTICOS Aspectos indiretos: Variações anatômicas da coluna lombar e cervical sintomáticas. Aspectos diretos: Sem sinais clínicos de tais variantes neste exame em caráter médico legal. (...) G. CONCLUSÕES (...) A luz do atual exame médico legal e dos elementos contidos nos autos, o examinado do sexo masculino, branco, destro, contando com 58 anos de idade: (a.) É portador de variantes anatômicas relacionadas a idade ou alterações degenerativas dos discos intervertebrais na coluna lombar. (...) (c.) Deve evitar na execução das atividades habituais de qualquer ordem (vida cotidiana ou laboral) movimentos em flexão da coluna lombar; carregar pesos acima dos preconizados na NR 17 da Portaria 3214/78 e deve se submeter a tratamento conforme preconizado nas diretrizes CFM - AMB para as lombalgias que podem muito bem ser aplicados na cervicalgias, etc. que seja programa de exercícios físicos e correção postural. Não foi constatada condição que necessite de segregação social, internação ou repouso para tratamento. (...) (l.) Não foi constatada incapacidade para executar atividades da vida habitual e cotidiana, nem para o trabalho, nem condição caracterizada como as que proporcional capacidade com maior esforço físico. - fls. 76/79 (g.n.) Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o

prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2008.61.19.009921-5 - JOSE ALBINO DA SILVA NETO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.19.010536-7 - ELIAS JULIO DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ELIAS JULIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.356.836-2 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, indenização por danos morais.Alega que teve o benefício cessado em 18/04/2008 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 36/40).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). O INSS nomeou assistente técnico à fl. 43.Contestação às fls. 45/55, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Alega, ainda, que não houve qualquer conduta da ré que justificasse a indenização por danos morais pleiteada.Parecer médico pericial às fls. 60/65.Réplica às fls. 78/81Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 70/77 e do INSS à fl. 69.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.356.836-2 ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal.Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor.Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissionalO benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fl. 56, o autor esteve em gozo do auxílio-doença nº 570.356.836-2 no período de 04/02/2007 a 18/04/2008.Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doença, mas essa não lhe acarreta incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer:D.

CONCLUSÃO luz do atual exame médico legal e dos elementos contidos nos autos, o examinado do sexo masculino, com 50 anos de idade completos, e comprovou executar atividades laborativas como tecelão conforme registro em CTPS apresentada(a). Conforme documentos médicos legais acostados aos autos teve diagnóstico informado pelos responsáveis por sua elaboração de artrose do joelho, outras artroses e desarranjos internos dos joelhos...(c.) Deve evitar, sempre que possível, na execução das atividades habituais de qualquer ordem (vida cotidiana ou laboral) atividades que causam carga nas articulações, ou que criam grandes forças compressivas, como subir e descer escadas, agachamento ou sentar com o joelho fletido em 90° por períodos prolongados de tempo, causando dor patelo femoral significativa na parte anterior da articulação. Muitos pacientes também sofrem em atividades como correr, pular, mudar bruscamente de rumo ou virar-se. Estas posturas e movimentos corporais não são os esperados para um Tecelão. Não foi constatada condição que necessite de segregação social, internação ou repouso para tratamento...(l.) Não foi constatada incapacidade para executar atividades da vida habitual e cotidiana, nem para o trabalho, nem para a atividade habitual de tecelão. - fl. 63/64 - grifo nosso

Cumprido esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessária a realização de nova perícia requerida à fl. 77. Também não procedem os argumentos de fls. 70/77, pois o perito não apresentou propriamente restrições, mas recomendações feitas pela medicina para que a doença do autor não se agrave, esclarecendo, ainda, que as posturas mencionadas não são habituais na rotina de trabalho do tecelão. Cumprido anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que o autor possui doença cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.010537-9 - NIVALDINO DE SANTANA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NIVALDINO DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que requereu benefício administrativo em 20/08/2008, tendo este sido negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistente incapacidade laborativa. Afirma que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 28/32). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). O INSS nomeou assistente técnico à fl. 35. Contestação às fls. 37/48, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Sustenta, ainda, não ser devida a indenização por danos morais. Parecer médico pericial às fls. 55/60. Réplica às fls. 71/74. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 64/69 e do INSS à fl. 75. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a

obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fl. 49, o autor esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.649.558-0 no período de 26/10/2005 a 14/11/2005. Após, requereu novas concessões de benefícios em 20/08/2008 e em 27/11/2008, sendo ambos indeferidos por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que o autor não estaria incapaz.O mesmo foi concluído pelo perito judicial, conforme se depreende do seu parecer:A perda auditiva conforme resultado de audiometria conforme documentos acostados aos presentes autos nas fls. 24 pode ser classificada como surdez leve.Neste exame em caráter médico legal, onde o examinado não comprovou sua educação formal, teve trabalho comprovado como Ajudante Geral através de registros formais em CTPS que nos apresentou.Constatou-se neste exame que tem boa mobilidade e pode se locomover até os ambientes de trabalho, é capaz de ler e reconhecer documentos, receber e dar informações e efetuar gestos necessários para a execução de tarefas.Não foram constatados sinais objetivos nem de dor, nem possível manifestação sobre a massa muscular.Consegue ouvir conversas em voz coloquial e ler.()G. CONCLUSÃOESALUZ do atual exame médico legal e dos elementos contidos nos autos, o examinado do sexo masculino, com 51 anos de idade completos, e comprovou executar atividades laborativas como Ajudante geral conforme registro em CTPS apresentada(a.) Conforme documentos médico legais acostados aos autos teve diagnóstico informado pelos responsáveis por sua elaboração de perda auditiva neuro-sensorial for a da faixa de audição em que se estabelecem os diálogos e a comunicação humana e visão monocular com visão normal em olho direito e cegueira e glaucoma em olho esquerdo por seqüela de oclusão de veia central da retina neste lado.(...)Em relação a monocularidade não poderá executar atividades laborativas que necessitem da plenitude da visão binocular tais como trabalhar em alturas, operar empilhadeiras e esteiras de rolagem, pilotar aeronaves, ser cirurgião, dentista, oftalmologista, ser militar, conduzir veículos automotores nas Categorias C, D ou E.()Não foi constatada condição que necessite de segregação social, internação ou repouso para tratamento.() (1.) Não foi constatada incapacidade para executar atividades da vida habitual e cotidiana, nem para o trabalho, nem para a atividade habitual de Ajudante Geral. Irá executá-las com maior esforço físico. - fl. 56/58 (g.n.)Cumprido esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor não está incapacitado para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessária realização de nova perícia requerida à fl. 69.Com efeito, o perito esclareceu que o autor possui surdez leve e visão monocular (conseguindo ler e ouvir conversas), tendo apresentado carteira de trabalho na qual constava o registro como ajudante geral (fl. 55).A meu ver, a visão monocular quando acomete pessoa que exerça profissão que necessite de noção de profundidade a incapacita apenas temporariamente, até que seja reabilitada a nova função, quando então poderá voltar a trabalhar normalmente, já que essa deficiência em nada atrapalha o exercício das atividades em geral.No caso do autor, sequer reabilitação é necessária, pois seu trabalho não demanda limitações em razão da visão monocular. O mesmo se diga do problema auditivo apresentado, já que o perito informou que este é leve e que o autor consegue ouvir conversas.Cumprido anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossiga com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade.Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício.Do pedido de indenização por danos moraisNão há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o

prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2009.61.19.000977-2 - GLAUCIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GLÁUCIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a manutenção do auxílio-doença nº 532.052.989-5 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que está com alta programada para 10/02/2009, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. Afirma que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 14/12/2003 a 11/10/2005 em razão de câncer no cólon do útero, no entanto, a doença se manifestou novamente em setembro/2009 nos pulmões, encontrando-se ainda em tratamento.A inicial veio instruída com documentos.Deferida parcialmente a tutela antecipada e determinada a realização de perícia-médica (fls. 36/40).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 40).Quesitos da parte autora às fls. 43/44.Contestação às fls. 50/57 aduzindo a ré, preliminarmente, a falta de interesse processual no pedido para manutenção do auxílio-doença, pois o benefício foi prorrogado na via administrativa. No mérito sustenta que não foi demonstrada a incapacidade que justificasse a concessão da aposentadoria por invalidez.O INSS indicou assistente técnico (fl. 64).Laudo Médico-pericial às fls. 70/81.A parte autora peticionou às fls. 83/84 pleiteando a reconsideração da decisão liminar para que o benefício seja mantido independentemente da perícia administrativa, ante a realização da perícia judicial, o que foi deferido às fls. 85/87.Manifestação da parte autora às fls. 91/92 e do INSS à fl. 90v.O INSS peticionou à fl. 94 informando o cumprimento da decisão liminar.É o relatório.Decido.Pretende a autora que seja mantido o benefício de auxílio-doença nº 532.052.989-5 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao pedido de manutenção do auxílio-doença, eis que este foi prorrogado na via administrativa e a determinação judicial para conversão em aposentadoria por invalidez se deu em data anterior à cessação (fl. 87). Subsiste, no entanto, o interesse em relação ao pedido de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.Pois bem, o benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(…)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.A autora está em gozo do benefício nº 532.052.989-5 desde 16/09/2008 (fl. 58).Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade da segurada. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Conforme se verifica da resposta aos quesitos 3.4 a 3.9 do juízo (fl. 80), o resultado da perícia realizada constatou a existência de incapacidade total e permanente da autora. Com efeito, constou do corpo do laudo pericial:7. COMENTÁRIOSA autora foi diagnosticada como portadora de câncer de colo uterino em 2003, conforme declaração médica datada de 09.10.03 (fls. 29 dos autos), submetendo-se a tratamento cirúrgico e complementar oncológico, com remissão local.Em julho de 2007 foi diagnosticada através de tomografia computadorizada de tórax, como portadora de

lesões pulmonares sugestivos de metástases secundárias à neoplasia primária de colo uterino, e vem se submetendo a tratamento adequado, sem remissão satisfatória do quadro. Devido às lesões pulmonares apresenta restrição ventilatória que limita suas atividades físicas, bem como apresentou ao exame pericial, evidências de debilidade orgânica generalizada, compatível com o quadro neoplásico. Apresenta assim, prognóstico reservadíssimo, cujos tratamentos, embora adequados, não apresentam efetividade na remissão da doença. 8. **CONCLUSÃO** Concluimos assim que a autora é portadora de doença neoplásica progressiva, apresentando comprometimento severo de função pulmonar, sem condições de exercer atividades laborativas, de maneira permanente e total - fl. 79 (g.n.). Assim, o quadro de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que a autora apresenta, enseja a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A conversão deve ocorrer a partir da data da perícia judicial (04/03/2009), pois foi a partir daí que se constatou a existência da incapacidade total e definitiva para o trabalho. Por fim, consigno que não cabe aplicação da prescrição para tolher o direito do autor ao pagamento de verbas que decorram da concessão, pois este instituto (o da prescrição) não atinge o fundo de direito da parte autora. Ante o exposto: a) face à ausência de interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença nº 532.052.989-5, ante a sua prorrogação na via administrativa. b) com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora Gláucia Maria dos Santos Ferreira de conversão do auxílio-doença nº 532.052.898-5 em aposentadoria por invalidez, fixando como data de início da aposentadoria por invalidez (DIB e DIP) a data da perícia judicial (em 04/03/2009). O benefício deverá ser calculado conforme legislação respectiva, vigente na DIB. Deverão ser descontados, em liquidação de sentença, os valores já pagos na via administrativa. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve cessação de pagamentos na via administrativa. P.R.I.

2009.61.19.002292-2 - PAULO SHIGUERU YAMAMOTO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autarquia em seu efeito meramente devolutivo nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.19.003734-2 - JOSEFA LUCINDA DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.19.003987-9 - NEILDE SOUZA DE OLIVEIRA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.19.008407-1 - LAURO DE CARVALHO PINTO (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por LAURO DE CARVALHO PINTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito a desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/106.104.448-0 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício no valor integral. Pleiteia, ainda, que seja computado em seu PBC as contribuições natalinas. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há disposição em lei que proíba essa livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam a proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo, tanto em relação à desaposentação, como em relação ao cômputo de contribuições natalinas no PBC. a) Com relação à Desaposentação: A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (na modalidade integral), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de

não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) a qual prevê que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após a desaposentação, e não as concomitantes com o recebimento da aposentadoria, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, esse direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria, é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, e após o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por opção dela mesma? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada pela desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria na supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que implica, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que ela se implemente o direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário

desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o segurado possa vir a exercer outro. Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros para ambas as partes que essa renúncia ao exercício do direito produz, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado à luz da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intensão da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo a opção, esse direito não é apenas adquirido, como também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na constituição entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, o autor pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições vertidas à previdência pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que não procede o seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. b) Da inclusão do 13º no cálculo do salário-de-benefício: A gratificação natalina foi criada pela Lei 4.090/62 e passou a ser paga nos benefícios previdenciários após a Lei 4.281/63, porém, não havia previsão de contribuição previdenciária respectiva. O Decreto 83.081/79 declarava expressamente que o 13º não integrava o salário-de-contribuição: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: 1º não integram o salário-de-contribuição; (...) a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; O mesmo foi disposto pelo Decreto 89.312/84, que tinha a seguinte redação: Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...) A previsão de recolhimento de tributo sobre esse fato gerador ocorreu apenas com a Lei 7.787/89, sendo mantida essa disposição na redação original do 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91: Lei 7.787/89 Art. 1º (...) Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. Lei 8.212/91: Art. 28 (...) 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Após a Lei 8.870/94 o texto da Lei 8.212/91 foi alterado, passando a constar da seguinte forma: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Desta forma, após a Lei 8.870/94 o abono anual (ou gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, mas não é considerado no cálculo do salário-de-benefício por disposição expressa do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Essa previsão da Lei 8.870/94 atende à disposição constitucional que determina que não haja benefício sem a respectiva fonte de custeio (art. 195, 5º, CF), pois essa contribuição foi criada, justamente para custear o pagamento dos abonos natalinos. A constitucionalidade dessa contribuição foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIN nº 1.049 (rel. Min. Carlos Veloso, DJ: 25.08.95), sendo posteriormente editada a súmula 688 que assim dispõe: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim, após a Lei 8.870/94 não há dúvidas de que o valor recolhido a título de 13º não integra o cálculo do salário de benefício. O problema ocorre em relação à situação existente entre as leis 7.787/89 (D.O.U.: 30/07/1989) e Lei 8.870/94 (D.O.U.: 16/04/1994). Isso porque a Lei 7.787/89, como visto, trouxe a previsão de contribuição sem nenhuma ressalva e a Lei 8.870/94 previa a estipulação de cobrança na forma estabelecida em regulamento. Se não havia ressalva da Lei 7.787/89, o valor de 13º deveria integrar o salário de contribuição também para cálculo do benefício (pois o cálculo era feito com base no salário-de-contribuição e o 13º integrava o salário-de-contribuição). O mesmo se verificava enquanto vigente a redação original da Lei 8.213/91, pois o Decreto que a regulamentou só foi publicado em 1997 e o decreto anterior (de 1984), tinha disposição totalmente contrária à Lei (tendo em vista a previsão de que o 13º não integrava o salário-de-contribuição) e, portanto, não se prestava a regulamentar a lei quanto a esse aspecto. Cumpre lembrar que o Decreto tem a finalidade precípua de regulamentar a lei, o fazendo em observância aos seus termos e não de forma totalmente contrária, como seria a hipótese caso se acolhesse a tese do INSS. Acerca do direito à inclusão do 13º no cálculo do benefício antes da Lei 8.870/94, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF3, AC - 469735/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO GONCALVES, DJ: 23/07/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM

URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestígio o princípio constitucional da irredutibilidade.3. Apelação do autor parcialmente provida.(TRF3, AC 757694/SP, 10ª T., rel. Dês. JEDIAEL GALVÃO , DJ: 24/06/2006)Considerando que à época da concessão do benefício do autor (01/04/1997) a legislação previdenciária vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, ele não tem direito à sua inclusão.Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício do autor.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários.Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2009.61.19.006442-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.006849-4) EXPEDITA MATIAS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a exequente a cumprir o disposto no 3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.19.004534-2 - TADASU MINAKAWA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 67- Intime-se a CEF para que forneça os extratos da conta-poupança do Autor do período de maio de junho de 1987 e dezembro e janeiro de 1989, conforme requerido pelo Autor.Int.

Expediente Nº 7133

HABEAS CORPUS

2008.61.19.004706-9 - JACQUES ROLAND LEON MAST(SP205214 - LUIZ PHILIFE FERREIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo; 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

2005.61.19.000005-2 - JUSTICA PUBLICA X FARID FOUATMIA(SP191349 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA CAMPREGHER) X NADGET BOUCHOUACHI(SP119575 - RICARDO ANTERO LOUREIRO)

AUTOS Nº 2005.61.19.000005-2i) Intime-se a defesa da chegada dos autos do arquivo, bem como para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.ii) No silencio, retornem os autos ao arquivo.Guarulhos, data supra.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.008378-0 - MARLENE PEREIRA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Tendo em vista o laudo pericial contábil acostado às fls. 237/257, arbitro os honorários periciais em duas vezes do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 05(cinco) dias, devendo a parte autora, na mesma oportunidade, exprimir-se acerca das alegações de fls. 263/265. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciada eventual cassação da tutela deferida. Cumpra-se e intimem-se.

2005.61.19.002616-8 - WAGNER RODRIGUES X ADRIANA BATISTA DA SILVA RODRIGUES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Arbitro Fls. 213/304: Arbitro os honorários periciais em duas vezes do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Fls. 337: Defiro à parte autora a apresentação de memoriais, no prazo legal, devendo, na mesma oportunidade, manifestar-se acerca do alegado pela ré às fls. 338. Após, tornem os autos conclusos.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1073

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.19.001662-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001791-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, aliado ao fato de que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade das provas pericial e documental requeridas, porque as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, também não ficou comprovada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostrando-se inadequada a requisição judicial de documentos (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, Lei nº 6.830/80), INDEFIRO tais pedidos.2. Dessa forma, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença (paragr. ún. do art. 17, L. 6.830/80). 3. Int.

2006.61.19.005569-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.008715-3) ELETRICA TAKEI LTDA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, aliado ao fato de que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova pericial, porque as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, INDEFIRO tal pedido. 2. Diante do teor aparentemente conflitante das manifestações da embargada, às fls. 104 e 112-verso, determino nova remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para, em trinta (30) dias, esclarecer se já houve a análise administrativa dos documentos apresentados pela embargante e, sendo positiva a resposta, informar a este juízo qual a solução adotada, comprovando-se.3. Cumprida a diligência supra e, não havendo outras providências, venham os autos conclusos para sentença (paragr.ún. do art. 17, L. 6.830/80), após o decurso do prazo legal para interposição de eventual recurso. 4. Int.

2007.61.19.001682-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004138-4) DR FRANZ SCHNEIDER DO BRASIL LTDA(SP247173 - CAROLINA CASTRO COSTA E SP163350 - VIVIANE ALVES BERTOGNA E SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, mais o fato de que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova pericial, porque as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, INDEFIRO tal pedido. 2. Tratando-se da hipótese prevista no parágrafo único, do art. 17 da Lei nº 6.830/80, determino que, após o decurso do prazo legal para interposição de recurso, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

2007.61.19.002980-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001689-4) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, mais o fato de que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova pericial, porque as teses aventadas na presente ação

podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, INDEFIRO tal pedido. 2. Tratando-se da hipótese prevista no parágrafo único, do art. 17 da Lei nº 6.830/80, determino que, após o decurso do prazo legal para interposição de recurso, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, a fim de se verificar eventual prejudicialidade externa, traga a embargante cópias da petição inicial, bem como da sentença referente ao feito nº 2004.34.00.000479-1, em trâmite pela 13ª Vara Federal de Brasília/DF, em dez (10) dias. 3. Decorrido o prazo acima assinado, certifique-se. Havendo o cumprimento da diligência determinada, dê-se ciência à embargada e tornem conclusos. 4. Int.

2007.61.19.002982-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.003171-1) MASCOTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM E SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, mais o fato de que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova documental, porque as teses aventadas na presente ação podem ser demonstradas pelos documentos já constantes nos autos e, também, porque não ficou comprovada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostrando-se inadequada a requisição judicial de documentos (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80), INDEFIRO tal pedido. 2. Tratando-se da hipótese prevista no parágrafo único, do art. 17 da Lei nº 6.830/80, determino que, após o decurso do prazo legal para interposição de recurso, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

2007.61.19.003575-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.003980-4) METAL CASTING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, mais o fato de que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade das provas pericial e documental requeridas, porque as teses aventadas na presente ação podem ser demonstradas pelos documentos já constantes nos autos e, também, porque não ficou comprovada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostrando-se inadequada a requisição judicial de documentos (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80), INDEFIRO tais pedidos. 2. Tratando-se da hipótese prevista no parágrafo único, do art. 17 da Lei nº 6.830/80, determino que, após o decurso do prazo legal para interposição de recurso, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

2007.61.19.003613-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.005570-6) INCOFLANDRES TRADING SA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E SP181124 - AILTON SOUZA BARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 396), bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, aliado ao fato de que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova pericial requerida, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, INDEFIRO tal pedido. 2. Dessa forma, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença (paragr. ún. do art. 17, L. 6.830/80). 3. Int.

2007.61.19.004781-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.016473-7) FIOPACK EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

1. Considerando a inércia da parte embargante que, regularmente intimada, deixou decorrer sem manifestação o prazo assinalado para especificar as provas genericamente requeridas na petição inicial, ensejando a preclusão das mesmas, INDEFIRO TAL PEDIDO. 2. Dessa forma, com o decurso do prazo de eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

2007.61.19.005708-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.002194-7) BENATON FUNDACOES S.A.(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP236018 - DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, aliado ao fato de que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova pericial requerida, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, INDEFIRO tal pedido. 2. Dessa forma, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença (paragr. ún. do art. 17, L. 6.830/80). 3. Int.

2007.61.19.006132-3 - DEGANI VADUZ IND/ QUIMICA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 703 -

RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2007.61.19.006723-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.000685-1) FRANCISCO GILDEVAN RODRIGUES ALMEIDA(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, mais o fato de que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade das provas pericial e documental requeridas, porque as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, também, não ficou comprovada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostrando-se inadequada a requisição judicial de documentos (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80), INDEFIRO tais pedidos.2. Tratando-se da hipótese prevista no parágrafo único, do art. 17 da Lei nº 6.830/80, determino que, após o decurso do prazo legal para interposição de eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

2007.61.19.007964-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014556-1) ORVAL INDL/ LTDA(SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 396), bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, aliado ao fato de que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova documental requerida, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser demonstradas pelos documentos já constantes nos autos e, mais, não ficando comprovada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostra-se inadequada a requisição judicial de documentos (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80), pelo que INDEFIRO tal pedido. 2. Dessa forma, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença (paragr. ún. do art. 17, L. 6.830/80). 3. Int.

2007.61.19.008413-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.006333-1) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA.(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, mais o fato de que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova pericial, porque as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, nem a utilidade da prova testemunhal para o julgamento dos embargos, INDEFIRO tais pedidos. 2. Tratando-se da hipótese prevista no parágrafo único, do art. 17 da Lei nº 6.830/80, determino que, após o decurso do prazo legal para interposição de eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

2007.61.19.008415-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.007677-5) MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a) e petição de fls. 157/159, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.000271-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.001801-9) RISA SPRINGS AMORTECEDORES DE VIDRACAO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, mais o fato de que não ofereceu o embargante nenhum elemento de convicção a fim de demonstrar a imprescindibilidade das provas pericial e documental requeridas que, no presente caso, não se mostram imprescindíveis, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, também, não ficou comprovada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostrando-se inadequada a requisição judicial de documentos (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80), pelo que, INDEFIRO tais pedidos.2. Tratando-se da hipótese prevista no parágrafo único, do art. 17 da Lei nº 6.830/80, determino que, após o decurso do prazo legal para interposição de eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

2008.61.19.002397-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.006478-6) INDUSTRIA QUIMICA RIVER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 396), bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, aliado ao fato de que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade das provas pericial e documental requeridas, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, e mais, não ficando comprovada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostra-se inadequada a requisição judicial de documentos (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80), pelo que INDEFIRO tais pedidos.0,10 2. Dessa forma, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença (paragr. ún. do art. 17, L. 6.830/80). 3. Int.

2008.61.19.002708-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000940-9) JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP060511 - LEONILDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, aliado ao fato de que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade das provas genericamente requeridas, posto que as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, INDEFIRO tal pedido.2. Dessa forma, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença (paragr. ún. do art. 17, L. 6.830/80). 3. Int.

2008.61.19.004156-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002472-2) CIA/ BRAS DE PETROLEO IPIRANGA GUARULHOS(SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO E SP009601 - MANOEL ARAUJO TUCUNDUVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

1. Em que pesem os argumentos expendidos pela embargante, considero relevante para o deslinde da matéria ventilada no presente processo a prova pericial requerida, sobretudo, para que não pare dúvidas sobre o exercício da atividade empresarial da embargante.2. Assim, DEFIRO A PRODUÇÃO DE PERÍCIA, a ser realizada in loco, determinando a intimação do embargado para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito dos honorários provisórios do perito, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).3. Efetuado o depósito acima aludido, faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, iniciando-se pela parte embargada, a apresentação de quesitos pertinentes, bem como a indicação de assistentes-técnicos.Esclareço que os documentos necessários à perícia deverão ser fornecidos diretamente pelas partes ao expert, evitando-se a formação de apensos desnecessários ao presente feito.4. Atendidas às determinações desta decisão, voltem os autos conclusos para nomeação de perito.5. Int.

2008.61.19.005555-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.007858-0) YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Concedo ao embargante o prazo de trinta (30) dias para a juntada da prova documental requerida, a saber, o laudo pericial produzido nos autos nº 2006.61.19.009442-7, em trâmite pela 4ª Vara Federal, desta Subseção Judiciária. 2. Sem prejuízo do prazo acima assinado, providencie a embargante certidão de inteiro teor do feito referido, na qual deverá constar o número do processo administrativo a que se refere o débito discutido naquela ação e, se houve depósito do valor integral e atualizado da dívida. 3. A seguir, dê-se ciência à embargada e voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de sobrestamento do processo.4. Int.

2008.61.19.005556-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.007859-1) YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Concedo ao embargante o prazo de trinta (30) dias para a juntada da prova documental requerida, a saber, o laudo pericial produzido nos autos nº 2006.61.19.009442-7, em trâmite pela 4ª Vara Federal, desta Subseção Judiciária. 2. Sem prejuízo do prazo acima assinado, providencie a embargante certidão de inteiro teor do feito referido, na qual deverá constar o número do processo administrativo a que se refere o débito discutido naquela ação e, se houve depósito do valor integral e atualizado da dívida. 3. A seguir, dê-se ciência à embargada e voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de sobrestamento do processo.4. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.19.006377-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.003255-0) PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

1. Em que pesem a interposição tempestiva do recurso de apelação de fls. 117/125, na sua data limite em 15(quinze) dias, certo é que o ato judicial que resolve a Exceção de Incompetência é decisão interlocutória, desafinando com o recurso de Agravo de Instrumento em seu prazo limite de 10(dez) dias.2. Conforme pacificamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência majoritária, a interposição de recurso de apelação constitui erro crasso, impedindo a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal face sua manifesta intempestividade. 3. Assim, sem maiores delongas, deixo de conhecer a apelação interposta a fls. 117/125. 4. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado.5. Após, desapensem os presentes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. 6. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.013552-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X NIVALDO CABRERA(SP100665 - MAURICIO DUBOVISKI)

1. Fl. 80: Defiro.2. Intime-se a executada para atender os seguintes ítems, no prazo de 15(quinze) dias.a) juntar nota fiscal dos bens indicados à penhora, de modo a comprovar a propriedade dos mesmos;. b) informar se o bem oferecido encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza, de maneira atender-se ao disposto no art. 656, inciso IV, do CPC.3. Cumprido o item acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

2002.61.19.000520-6 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO) X CARLOS ALFREDO APPEL DE CASTRO

Tendo em vista a negativa de citação da executada, manifeste-se a EXEQUENTE em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, Art. 267, III)Intime-se através de carta precatória.

2002.61.19.006699-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG HELP PHARMA LTDA - ME X CARLOS CARMO BARBOSA X VERA LUCIA MARIA DE OLIVEIRA X EDMARIO SANTOS SOUZA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2003.61.19.002037-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LAVANDERIA COMERCIAL J R LTDA(SP169282 - JOSÉ GOMES JARDIM NETO) X WALTER FERNANDES JUNIOR X ELIAS DA CUNHA MELLO JUNIOR(SP169282 - JOSÉ GOMES JARDIM NETO)

Chamo o feito à ordem.1. Compulsando os autos verifica-se que a União Federal ainda não foi citada.2. Assim sendo, deverá a executada, no prazo de 05(cinco) dias, juntar as cópias das peças necessárias à intrução do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo).3. Cumprido o ítem supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. No silêncio da executada, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 5. Decorrido o prazo legal, sem manifestação da Procuradoria, cumpra-se o r. despacho de fls. 144.6. Intime-se.

2003.61.19.007850-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RS RADIOLOGIC SERVICE S/C LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2004.61.19.002558-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTONIO GONCALVES PINTO - ME

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2004.61.19.005399-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X W ZANONI CIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

1. Junte a EXECUTADA, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à intrução do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo).2. Cumprido o ítem supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. No silêncio da EXECUTADA, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 4. Decorrido o prazo legal para manifestação da Procuradoria, expeça-se Ofício Requisitório para requisição de pequeno valor.5. Intime-se.

2004.61.19.009329-3 - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato identificando o subscritor. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se o exequente a manifestar-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pelo executado. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

2005.61.19.006141-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ART PLASTICOS LTD(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X PIETRO CAMPOFIORITO X GIOVANA RITA FRISINA X EDOARDO CAMPOFIORITO X CESAR CAMPOFIORITO(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

1. Fls. 106/107: Defiro. Intime-se a executada a cumprir devidamente o r. despacho de fls. 88 apresentando documentação contábil para aferir o faturamento mensal. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra ou no silêncio da executada, abra-se nova vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

2005.61.19.007779-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANTONIO PEREIRA JAQUES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2006.61.19.008868-3 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PATRICIA LARANJEIRA

1. Face o tempo decorrido, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil).

2007.61.19.003837-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIANO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X REGINALDO ACIOLE BATISTA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2007.61.19.005411-2 - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TECNIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS X EVANDRO RODRIGUES CARVALHO X JULIO CESAR PIMENTEL X LUIS CARLOS PEMENTEL X MONICA DE AQUINO PIMENTEL X SEBASTIAO TELES DE PROENÇA(SP009503 - FLAVIO PEREIRA DO VALLE) X MAURO CESAR PROENÇA(SP009503 - FLAVIO PEREIRA DO VALLE) X SEBASTIAO CARLOS DE PROENÇA(SP009503 - FLAVIO PEREIRA DO VALLE) X ANGELITA RUMAN DE ALMEIDA X PEDRO SINVAL VIOTTO X ZENILSON RODRIGUES DE ALMEIDA

1. Tendo em vista que não houve o retorno dos ARs pelos Correios dou os co-executados SEBASTIÃO TELES DE PROENÇA, SEBASTIÃO CARLOS DE PROENÇA e MAURO CÉSAR DE PROENÇA por citados.2. Regularize os co-executados acima a sua representação processual, trazendo aos autos cópias dos documentos pessoais RG e CPF. Prazo de 10(dez) dias.3. Após a regularização, abra-se vista a exequente para que se manifeste acerca das exceções de pré-executividade de fls. 33/46 e 81/95.4. Int.

2007.61.19.009946-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X WANIA CONCEICAO CABRAL

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2008.61.19.000406-0 - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LITOCARGO CARROCERIAS E VIATURAS RODOVIARIAS X LUIZ ANTONIO CANCELIERI X VALDEIR CAVENAGUE X VALDEMIR CAVENAGUE(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularizem os co-executados a representação processual trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Objeções de Pré-Executividade bem como aprecie os bens ofertados a penhora. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.001657-7 - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA. X NELSON MATTIOLI LEITE X ELIO ANTONIO AMORIM JUNIOR X VILNEI MATTIOLI LEITE X LUZIMAR GIAO AMORIM X ROBERTO ALTAVISTA X PAULO CESAR GIAO AMORIM(SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize o executada a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato identificando o subscritor. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

2008.61.19.001767-3 - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TECNIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS X EVANDRO RODRIGUES CARVALHO X LUIS CARLOS PEMENTEL X

SEBASTIAO TELES DE PROENCA(SP009503 - FLAVIO PEREIRA DO VALLE) X ANGELITA RUMAN DE ALMEIDA

1. Face a manifestação espontânea do co-executado, Sr. SEBASTIÃO TELES DE PROENÇA, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o co-executado a representação processual, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.3. Fls. 76/124: Prejudicado o pedido dos Srs. SEBASTIÃO CARLOS DE PROENÇA e MAURO CESAR DE PROENÇA pois não fazem parte da lide.4. Cumprido o item 2 supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade (fls. 28/75). Prazo: 30 (trinta) dias.5. Após, voltem os autos conclusos.6. Intime-se.

2008.61.19.002267-0 - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIA E COMERCIO PIZZOLI LIMITADA X AURELIANO PIZZOLI X DECIO RODRIGUES X EDNA PIZZOLI X ROSANA MARTA FERRANTE CORREA X GEANETTI LEME RODRIGUES X ROSARIO PRADO FERRANTI X MARIA AUGUSTA ALVES PIZZOLI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a Empresa Executada e os co-executados a representação processual, trazendo aos autos instrumentos de mandato, copias do contrato/estatuto social e alterações havidas bem como dos documentos pessoais dos co-executados (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre os bens ofertados a penhora e alegações dos co-executados (fls. 60/65). Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

2009.61.19.001983-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO FERRETO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

Expediente Nº 1074

EMBARGOS A ARREMATACAO

2005.61.19.001433-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.002878-1) MIYAKO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP079327 - JOSE LUIS BESERRA CIPRIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X FLAVIO SILVA DE AZEVEDO

1. Fls. 47: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias. 2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação, com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento). 3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.19.004831-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005128-6) CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, reconheço a ocorrência da prescrição dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 04 017718-98 e nº 80 3 04 000749-45, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Custas não são devidas em embargos do devedor (art. 7º, da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal nº 2004.61.19.005128-6, que deverá prosseguir em relação a CDA nº 80 6 03 002893-05.

2008.61.19.001093-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.002432-0) APARECIDA SIRLENE GONCALVES ANDRADE(SP210265 - ARTHUR ANDRADE HOLDSCHIP) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Pelo exposto, com fundamento no 1º, do artigo 284 c.c. inciso I, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO EXTINTO O FEITO. Indevidos honorários advocatícios, em face da inexistência de relação jurídico-processual. Custas não são cabíveis em embargos de devedor (art. 7, Lei n 9.289/96).(...)

2008.61.19.003326-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.001480-0) DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP188105 - LANA PATRÍCIA PEREIRA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

(...)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA 80

6 03 000397-29, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, DECLARANDO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 2001.61.19.001480-0, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas não são devidas em embargos do devedor (art. 7º, Lei nº 9.289/96) Sentença sujeita ao reexame necessário.(...)

2008.61.19.003327-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.000778-8) DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP188105 - LANA PATRÍCIA PEREIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP155201 - PATRICIA RITA PAIVA BUGELLI SUTTO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) SENTENÇA TIPO A (com mérito) PROFERIDA EM 31/7/2009 - REGISTRO 506/2009 - LIVRO 05/2009:...Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Sem custas (art. 7º, da Lei nº 9.789/96).

2008.61.19.006313-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.005807-0) COMUNIDADE SANTA RITA DE CASSIA SC LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) (...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas não são cabíveis em embargos de devedor (art. 7º, Lei nº 9.289/96).(...)

2009.61.19.007649-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.007791-0) LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTD(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)
1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.007250-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X FABRIMOL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA(SP016015 - LAURO MALHEIROS FILHO E SP102355 - FATIMA REGINA DE CAPRIO MALHEIROS E SP162333 - RENY BIANCHEZI DA SILVA E SP183347 - DÉBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA)

A exceção ou objeção ofertada pelo co-executado, às fls. 54/58, deve ser sumariamente indeferida. A manifestação da autarquia, lançada às fls. 85/90, deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada a exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferir-la, porque não caracterizada a suspensão da exigibilidade do débito exequendo, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Pelo exposto, INDEFIRO a exceção ofertada às fls. Expeça-se carta precatória para constrição de livre penhora de bens da executada, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Após o cumprimento, intimem-se. Oportunamente, remetam os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide, para constar FABRIMOL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., atual denominação social da executada.

2000.61.19.011672-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FERSAMATIC TORNEARIA DE PRECISAO LTDA(SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO) X FRANCESCO BRUNETTA(SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO)

1. Fls. 90: Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo da presente demanda do co-executado FRANCESCO BRUNETTA. 2. Tendo em vista as manifestações espontâneas do co-executado mencionado dou o mesmo por citado. 3. Regularize, ainda, o co-executado, no prazo de 10(dez) dias, a sua representação processual trazendo aos autos cópias dos documentos pessoais RG e CPF. 4. Após as regularizações venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de exceção de pré-executividade. 5. Intime-se.

2000.61.19.019789-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X FIRME CENTRO FISIOTERAPICO S/C LTDA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.147: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2003.61.19.002497-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X HAMMER LIMITADA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2003.61.19.005807-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COMUNIDADE SANTA RITA DE CASSIA SC LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.(...)

2003.61.19.006184-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COMUNIDADE SANTA RITA DE CASSIA SC LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

(...)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. (...)

2004.61.19.006644-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X DRY PORT SAO PAULO S/A X PAULO NATAL BARBOSA X EDUARDO MARTINS DA CRUZ(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FL. 85 (...) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Com o trânsito em julgado e, superadas as providências acima determinadas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. (...)

2004.61.19.006762-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X AIAS CEZAR REGENE

(...)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. (...)

2005.61.19.002030-0 - INSS/FAZENDA(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X HAMMER LIMITADA X ALFREDO HAMMER X ELIZABETH WALDRAUT HAMMER(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2005.61.19.002838-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PERMETAL S A METAIS PERFURADOS(SP168568 - LUCIANA SGUIZZARDI DE OLIVEIRA E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize o patrono da executada, Sr. KARLHEINZ A. NEUMANN OAB/SP 117.514 a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fl. 45: Indefiro a suspensão do feito, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil.3. Abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Intime-se.

2005.61.19.003092-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ASTURIAS - MOVEIS E DECORACOES LTDA.(SP143669 - MARCELINO CARNEIRO E SP143482 - JAMIL CHOKR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 1º- D, da Lei nº 9.494/97). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.19.003180-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Intime-se a exequente a fornecer demonstrativo atualizado do débito. Prazo: 05 (cinco) dias.3. Após, cumpra-se a parte final da decisão defls. 125/127, expedindo-se o mandado.4. Intime-se.

2006.61.19.007791-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTD X ALVARO DE MELLO OLIVEIRA X MILTON FERREIRA DAMASCENO(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não ser apreciado o seu pedido, regularize o co-executado, Sr.MILTON FERREIRA DAMASCENO a sua situação processual, trazendo aos autos cópia de sua identificação profissional (Carteira do OAB/SP). Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pelo co-executado. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

2007.61.19.006444-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X POLYTUBOS PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP257426 - LARISSA VANZIN E SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal em relao as CDAs nº 80 3 07 000441-89, nº 80 6 07 011559-11 e 80 7 07 003264-34 , nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. (...)

2008.61.19.004368-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANGELO VANDERLEI BRANCAGLION (...)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. (...)

CAUTELAR FISCAL

2008.61.19.004559-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.021703-1) MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA(SP164731 - MÁRCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) (...)Pelo exposto, com fundamento no 1º, do artigo 284 c.c. inciso I, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO EXTINTO O FEITO. Indevidos honorários advocatícios, em face da inexistência de relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.(...)

Expediente Nº 1075

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.19.005551-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.003861-6) PLASKITO IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Recebo a apelação da embargante, de fls. 124/128, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias, bem como para que tome ciência da decisão de fls. 119. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2001.61.19.006246-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.002579-1) IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP006786 - CLAUDIO BORBA VITA E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Recebo a apelação de fls. 233/240 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias, bem como para que tome ciência da sentença de fls. 230/231. 3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

2002.61.19.003149-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000475-8) GRAZZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento.2. Defiro o pedido de vistas dos autos, fora de cartório, por 05 (cinco) dias.3. No retorno, ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem estes autos ao arquivo.4. Intime-se.

2003.61.19.008330-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.001663-7) SANDAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP229739 - ANA LUISA DA COSTA LIMA E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

1. Fls. 160/161: Prejudicado o pedido de substabelecimento de poderes, uma vez que solicitado por advogado não regularizado nos autos.2. Cumpra o patrono do embargante, no prazo de 10(dez) dias, o item 02 e 03 do despacho de fls.

158, regularizando sua representação processual com a juntada do instrumento de mandato ou substabelecimento válido, bem como requeira o que de direito.3. Ciência a embargada. 4. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo.5. Int.

2005.61.19.005280-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002451-5) MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 128/136: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se. 2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

2005.61.19.008798-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003057-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP151328 - ODAIR SANNA)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal.No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, conforme pleiteado à fl. 05.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2004.61.19.003057-0, bem como se proceda ao desapensamento destes autos. Certifique-se.4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. Int.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.19.001647-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BUHLER SA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SC010264 - DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA)

1. Face a manifestação espontânea, considero a executada citada. 2. Fls. 13/23: Manifeste-se a exequente sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade alegadas pelo executado. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2127

ACAO PENAL

2007.61.19.004942-6 - JUSTICA PUBLICA X JOANA DARC JORDAO GOMES(SP219018 - PETERSON RUAN AIELLO DO COUTO RAMOS E SP202919 - PATRÍCIA DI GESU)

Não obstante a juntada de atestado médico à petição de fls. 188/191, não há que se falar em falta de tempo, ou leiguice da acusada ou, ainda, em desconhecimento de endereço do Fórum para justificar a ausência da Defesa, bem como da ré, tendo em vista que a audiência estava designada desde 08/05/2009 (fls. 156/156-V) e devidamente publicada a ambos os patronos da causa em 12/05/2009 (fl. 157). A quebra de fiança é patente, posto que claramente descumpridos os termos dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. QUEBRA DE FIANÇA. NÃO COMPARECIMENTO A ATO DO PROCESSO. ARTS. 341 E 343 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Não se entrevê abuso na decisão que decretou a quebra da fiança em virtude de o paciente, devidamente intimado, não ter comparecido a ato do processo nem ter apresentado justificativa em tempo oportuno. A decisão tem fundamento nos arts. 341 e 343 do Código de Processo Penal 2. Ordem de habeas corpus denegada. Pelo exposto, julgo quebrada a fiança, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Penal. Decreto, ainda, a perda de metade do valor da fiança em favor do Tesouro Nacional, nos termos dos artigos 343 e 346 do CPP. Apesar da ausência da ré em audiência de fl. 179, não vislumbro a necessidade de revogação da liberdade em seu desfavor, tendo em vista comunicou nos autos seu atual endereço (fl. 168), bem como por não haver prejuízo a instrução criminal. Declaro precluso o direito à oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa, posto que se apresentariam em audiência, independentemente de intimação. Desta forma, encerro a instrução criminal. Abra-se vista à Defesa para manifestar-se nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 horas, tendo em vista que o Ministério Público Federal não tem o que requerer (fl. s. 185/187) Quedando-se inerte, abra-se vista, sucessivamente às partes, para apresentação das alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006559-3 - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL DONGO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)
Fls 104/105: O réu reitera pedido de liberdade provisória, porém, não traz aos autos qualquer informação ou documento capaz de modificar o contexto fático das decisões anteriormente proferidas, juntadas às fls. 93/95, mantendo-se, portanto, inalterados os pressupostos de fato e de direito autorizadores da decretação da prisão preventiva. Sendo assim, mantenho a custódia cautelar do acusado, ficando indeferida a liberdade provisória.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.000214-3 - FRANCISCO DAS GRACAS X MARIA APARECIDA DSA GRACAS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls 372/374 - Ciência à CEF. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90), pois a produção da prova requerida nos autos está ao alcance da parte autora, não se configurando situação de hipossuficiência ou de verossimilhança de alegação. Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, improrrogáveis, para cumprimento da determinação contida no despacho proferido às fls 369, sob pena de preclusão do direito à produção da prova pericial. Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito para o reinício dos trabalhos. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.003244-3 - APARECIDA LAMEU DE OLIVEIRA(SP193647 - SONIA REGINA CARLOS E SP141328 - WAGNER DE OLIVEIRA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Considerando a manifestação da parte Autora acostada às fls. 255/258, verifico que ainda pairam dúvidas acerca da alegada incapacidade da Autora, deste modo, com fundamento no artigo 437 do Código de Processo Civil, determino seja realizada nova prova técnica com especialista em neurologia. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de OUTUBRO de 2009 às 16:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia

médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Hospital Carlos Chagas para que envie prontuários de atendimento de emergência da Autora, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa do mencionado Hospital em entregar a documentação pretendida. O pedido de designação de audiência de instrução formulado pela autora às fls. 258, está precluso.Quanto ao pedido de perícia com médico neurologista, prejudicado, ante a determinação supra.Intimem-se.

2008.61.19.007630-6 - ESMERALDA DE SOUZA LIMA(SP168353 - JACKSON NILO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls. 63/68: Ciência às partes.Intimem-se com urgência.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2438

ACAO PENAL

2003.61.19.001837-0 - JUSTICA PUBLICA X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES

Vistos, 1) Fls.300/301: Considerando a renúncia noticiada, sem prejuízo ao prazo estabelecido no art. 45 do CPC (10 dias), determino, para celeridade e eficiência no trâmite do feito, a expedição de mandado para intimação da ré a fim de que constitua NOVO PATRONO para o patrocínio de sua defesa, salvo impossibilidade de fazê-lo (hipótese que deve ser noticiada ao Oficial de Justiça), caso em que fica desde já nomeada a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para tal desiderato. 2) Cumpra-se o despacho de fl.298, devendo constar do instrumento notícia sobre tratar-se de precesso incluso na meta do II Pacto Republicado (META 2- CNJ); 3) Confirmada a hipótese aventada no item 1, dê-se vista dos

autos ao i. defensor público oficiante. Int.

2003.61.19.002969-0 - JUSTICA PUBLICA X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

Vistos, 1) Fls.346/348: Considerando a renúncia noticiada, sem prejuízo ao prazo estabelecido no art. 45 do CPC (10 dias), determino, para celeridade e eficiência no trâmite do feito, a expedição de mandado para intimação da ré a fim de que constitua NOVO PATRONO para o patrocínio de sua defesa, salvo impossibilidade de fazê-lo (hipótese que deve ser noticiada ao Oficial de Justiça), caso em que fica desde já nomeada a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para tal desiderato. 2) Verifico que não vieram aos autos respostas aos ofícios copiados as fls.262, 263 e 265. Reiterem-se os, devendo constar dos instrumentos notícia sobre tratar-se de processo incluso na meta do II Pacto Republicado (META 2- CNJ); 3) Confirmada a hipótese aventada no item 1, dê-se vista dos autos ao i. defensor público oficiante. Int.

Expediente N° 2439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.008572-1 - LENILSON DO CARMO SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de substituição do perito médico formulado às fls. 106/107. Para tanto, redesigno a perícia para o dia 26 de outubro de 2009, às 13h30min e nomeio o DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, para atuar no presente feito. 1,10 Mantenho os quesitos formulados pelo Juízo às fls. 91/92. Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

2008.61.19.010495-8 - JOSE CICERO AVELINO DE ANDRADE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada por médico neurologista, em 26 de outubro de 2009, às 13h10min, pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.010961-0 - VALBER DA SILVA NUNES(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 26 de outubro de 2009, às 13h20min, pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade

se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2008.61.19.011015-6 - SELMA SOARES DA SILVA(SP254239 - ANDREZA DE LESSA MECHE E SP263245 - SHEILA DE CALDAS SOUSA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante as informações de fls. 107/109, redesigno a perícia médica para o dia 26 de outubro de 2009, às 13:40hmin.Int.

2009.61.19.000251-0 - ANTONIA EDES CARLOS DE SOUZA(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 23 de novembro de 2009, às 09h10min, pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito:1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Apresente o INSS cópia do procedimento administrativo nº. 533.123.265-1 no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.19.000486-5 - RITA SOARES DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 23 de novembro de 2009, às 09h20min, pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito:1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a

sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.001124-9 - PEDRO PIRES DE CARVALHO SOBRINHO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 23 de novembro de 2009, às 09h30min, pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, indefiro-o, eis que não possui o condão de comprovar incapacidade laborativa. Int.

2009.61.19.001125-0 - EMERSON CLAUDIO BARBOSA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 23 de novembro de 2009, às 09h40min, pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, indefiro-o, eis que não possui o condão de comprovar incapacidade laborativa. Int.

2009.61.19.001422-6 - FIDELCINO JOSE DA CRUZ(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 23 de novembro de 2009, às 10h00min, pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados

anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Fls. 133/137: Ciência às partes. Int.

2009.61.19.001651-0 - RONALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 06 de novembro de 2009, às 09h20min, pelo DR. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2009.61.19.002011-1 - ADEMIR PEREIRA DE MORAES (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 06 de novembro de 2009, às 09h30min, pelo DR. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da

existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2009.61.19.002150-4 - NELSON PIRES GOMES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 26 de outubro de 2009, às 13h50min, pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Fls. 109/112: Ciência à parte autora. Int.

2009.61.19.002781-6 - EZEQUIEL MARINHO DE SOUZA (SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 23 de novembro de 2009, às 10h10min, pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2009.61.19.002839-0 - LUIZ JOSE VILARINDO (SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 23 de novembro de 2009, às 11h20min, pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença

ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2009.61.19.002868-7 - JOSE FLAUDE PINHEIRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 23 de novembro de 2009, às 11h40min, pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2009.61.19.002903-5 - MARIA AUGUSTA FELICIANO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 26 de outubro de 2009, às 14h00min, pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender

relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2009.61.19.003034-7 - GERUZA NUNES DE ARAUJO (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 06 de novembro de 2009, às 09h40min, pelo DR. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int., inclusive a DPU acerca de fls. 62/63.

2009.61.19.003370-1 - CLAUDEMIR CREPALDI SILVA (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 06 de novembro de 2009, às 09h50min, pelo DR. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Ciência à parte autora de fls. 140/142. Int.

2009.61.19.003495-0 - MARCELO HENRIQUE CATAPAM - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CATAPAM (SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 13 de novembro de 2009, às 13h40min, pela DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1) O periciando é

portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º).Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo.Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.003522-9 - EDIVALDO VIEIRA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 13 de novembro de 2009, às 14h00min, pela DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial?12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º).Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo.Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.003591-6 - MARIA DOS ANJOS SIQUEIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 13 de novembro de 2009, às 14h20min, pela DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente?10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto

às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º).Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo.Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.003680-5 - ANTONIO ADIBIO LINS BATISTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 06 de novembro de 2009, às 10h00min, pelo DR. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito:1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, indefiro-o, eis que não possui o condão de comprovar incapacidade laborativa.Int., devendo o INSS ser intimado inclusive da decisão de fls. 157.

2009.61.19.003681-7 - JESSA INACIO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 23 de novembro de 2009, às 12h00min, pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito:1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.003894-2 - ORLANDO MANOEL PRUDENCIO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 23 de novembro de 2009, às 12h20min, pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados

anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2009.61.19.003973-9 - GENIVAL CARVALHO DE ALMEIDA (SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 06 de novembro de 2009, às 10h10min, pelo DR. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2009.61.19.004094-8 - MARIA APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 23 de novembro de 2009, às 09h00min, pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da

existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Fls. 142/147: Ciência às partes. Int.

2009.61.19.004121-7 - MARLUCI APARECIDA DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 23 de novembro de 2009, às 12h40min, pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2009.61.19.004360-3 - JULIO RIBEIRO DA COSTA NETO (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 06 de novembro de 2009, às 10h20min, pelo DR. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Ciência à parte autora de fls. 103/106. Int.

2009.61.19.004444-9 - LUIZ ANTONIO BARBOZA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 26 de outubro de 2009, às 14h10min, pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador

de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Ciência à parte autora de fls. 70/72 e 75/80. Int.

2009.61.19.004447-4 - ADILSON BEZERRA DE SOUZA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 23 de novembro de 2009, às 13h00min, pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Fls. 64/71: Ciência à parte autora. Int.

2009.61.19.004560-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 23 de novembro de 2009, às 13h20min, pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo

de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.004636-7 - EDILSON DE ARAUJO SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 06 de novembro de 2009, às 10h30min, pelo DR. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.004640-9 - EDELVITA JOANA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 23 de novembro de 2009, às 10h40min, pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.004652-5 - MARIA DAS GRACAS FIALHO RODRIGUES(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 23 de novembro de 2009, às 10h20min, pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2009.61.19.004676-8 - JUDECY VICENTE MARTINS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 23 de novembro de 2009, às 11h00min, pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2009.61.19.004707-4 - NIVALDO DA SILVA (SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 06 de novembro de 2009, às 10h40min, pelo DR. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art.

421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.004761-0 - MARIA DAS GRACAS FIALHO DIAS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 23 de novembro de 2009, às 14h00min, pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Defiro também o pedido de fls. 173 no sentido de determinar o INSS a apresentar cópia do processo administrativo nº. 31/502.759.349-6 no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.19.004796-7 - IKUMI TEREZA HORIYSHI KIDANI(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SPI80116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 26 de outubro de 2009, às 14h20min, pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2009.61.19.004906-0 - EZIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 13 de novembro de 2009, às 14h40min, pela DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1) O periciando é

portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Int.

Expediente Nº 2440

ACAO PENAL

97.0102543-1 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VERONEZI (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB)

Em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do sentenciado Antonio Veronezi à fl. 3325, em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a defesa postula a apresentação das razões recursais em superior instância, com fulcro no art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, intime-se a para que apresente contrarrazões de apelação ao recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 3322.

Expediente Nº 2441

ACAO PENAL

2004.61.19.005570-0 - JUSTICA PUBLICA X HENRY OKOH (SP122341 - PAULO DE SOUZA MACHADO E SP249343A - MARIANE BALOCCO CARAHYBA E SP134591E - FERNANDA MANZANO TOGNOLI E SP150631E - EDILEUZA ALVES DE LIMA E SP153822 - CÍCERA SOARES COSTA)

Chamo o feito à conclusão. Reconsidero o despacho de fl. 476. Com efeito, nos termos do inciso VIII, do artigo 581 do Código de Processo Penal, caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade. Ora, conforme se depreende de fls. 450/451 e 462/462 verso, este juízo proferiu sentença que julgou extinta a punibilidade da conduta imputada ao réu, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal, vale dizer, por reconhecer a ocorrência prescricional e a parte recorrente, devidamente intimada, interpôs recurso de apelação (fl. 468). Dessa forma, tratando-se de erro injustificável, inadmissível a fungilidade do recurso interposto, razão pela qual determino o cumprimento da r. sentença extintiva da punibilidade, após o regular trânsito em julgado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 2442

ACAO PENAL

2003.61.19.002360-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.001116-4) JUSTICA PUBLICA X EDMO SIQUEIRA DA COSTA (SP200764 - ADRIANA ANTONUCCI SILVEIRA E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

Ante o exposto, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação para ABSOLVER o réu Edmo Siqueira da Costa, brasileiro, nascido em 28 de março de 1976 em São Paulo/SP, filho de Jaime Siqueira da Costa e Lúcia Helena Rodrigues da Costa, das acusações feitas na denúncia, com fulcro no artigo 386, IV e VI do Código de Processo Penal; e CONDENAR Marco Antônio Amanajas Pessoa, brasileiro, nascido aos 07.01.1961 em Belém/PA, filho de Antônio Olívio Pessoa e Mary Clayr Amanajas Pessoa, RG SSP/SP nº 13.030.877-8 à pena de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão, além de 24 dias-multa; o réu Marco Aurélio Nogueira de Sá, brasileiro, nascido aos 27.04.48 em Santos/SP, filho de Álvaro Nogueira de Sá Junior e Lúcia Campos Nogueira de Sá, RG nº 5.942.779-6 às penas de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 22 (vinte e dois) dias-multa e Rogério Silva, brasileiro, nascido aos 02.03.1968 em São Paulo/SP, filho de Mario Silva e Izaura Aguiar Silva às penas de 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além de 25 (vinte e cinco) dias-multa, como incurso no tipo do artigos 288 e 333 na forma consumada e artigo 334, caput, c.c 14, inciso II, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto, ex vi do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade a que condenados os réus por

duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, incisos I a III, e 2º, do Código Penal, correspondente a :1) Prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, atribuindo-se as respectivas tarefas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. A forma de cumprimento das penas será fixada pelo Juízo da Execução.2) Prestação pecuniária para cada um dos corréus equivalente ao valor do imposto que seria sonegado com a conduta, equivalente a R\$ 24.310,98 (vinte e quatro mil, trezentos e dez reais e noventa e oito centavos) conforme Auto de Infração nº 0817600/00014/05 acostado às fls. 1103/1125 do procedimento administrativo apensado aos autos, valor esse a ser atualizado monetariamente até a data do pagamento, pelos índices de correção monetária previstos no provimento nº 64/05 da Egrégia COGE do TRF 3ª Região. Para determinar a pena, levo em consideração o dano ao erário que pretendiam causar, com o crime de descaminho aqui evidenciado, fixando-a igualmente para todos os réus tendo em vista que condenados a penas em patamares muito aproximados, buscando ainda, a eficaz repressão da conduta extremamente perniciosamente retratada nos autos. A pena pecuniária deverá ser paga após o trânsito em julgado desta sentença a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo da Execução (CP, artigo 45, 1º e 2º). Os réus poderão apelar em liberdade, vez que soltos aguardaram a prolação da sentença. Ausentes, ainda, quaisquer das hipóteses legais autorizadas da custódia cautelar dos acusados. Nos termos do artigo 91, inciso II, do Código Penal, decreto a perda em favor da União, do numerário estrangeiro apreendido com o réu, às fls. 57/59. Outrossim, decreto, em favor da União, o perdimento do veículo da marca IPM/GM, modelo OMEGA CD, placa CVA 7943, bem assim do automóvel marca GM, modelo BLAZER EXECUTIVE, placa CVT 8287, descritos no Auto de Apreensão de fl., uma vez que esses bens configuram instrumento para o crime. Condene os réus às custas do processo, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficiem-se aos órgãos de costume. Proceda a novo laque nas fitas de vídeo constantes dos autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 2443

ACAO PENAL

1999.61.81.007393-3 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO NAZARE MARQUES(MG090601 - SEBASTIAO LUIZ ALVES MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Considerando que o despacho de fls.378/380 foi disponibilizado com INCORREÇÃO no Diário Oficial Eletrônico da Justiça em 15/09/2009, às fls.1283, porquanto o texto lançado no sistema informatizado esta em desconformidade com o constante dos autos, notadamente no que se refere aos TRÊS ULTIMOS PARÁGRAFOS, LANÇO A PRESENTE INFORMAÇÃO NO SISTEMA E TAMBÉM A ÍNTEGRA DO DESPACHO CORRETO, como segue, para nova publicação: DESPACHO DE FLS.378/379 (TEXTO CORRETO): Aceito a conclusão. Fls.357/363: Cuida-se de defesa preliminar apresentada por defensor constituído pelo réu REGINALDO NAZARÉ MARQUES, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, onde, em preliminar, argüi a excludente de ilicitude do fato, pela inexigibilidade de conduta diversa. Em síntese, aduz que o acusado, por absoluta falta de oportunidade de empregos ou meios de subsistência digna, acabou por incorrer na prática criminosa no afã de emigrar para os Estados Unidos da América na busca de trabalho e melhores condições de vida. Destarte, entende que a denúncia encontra-se alicerçada em premissas dúbias, incapazes, por si, de basear condenação, pelo que pleiteia a absolvição sumária no réu, nos termos do art. 397, I, do CPP. Em que pese o esforço da defesa, evidencia-se que não há que se falar em excludente de ilicitude, à tese de que era inexigível conduta diversa do réu - que passava por dificuldades financeiras e buscava melhores condições de sobrevivência nos Estados Unidos. As dificuldades financeiras pelas quais passam muitos brasileiros não podem servir de motivo para o descumprimento da lei, especificamente, para o uso de documento falso, com o objetivo de migrar para outro país em busca de ocupação lícita, mormente quando se verifica a existência de mecanismos legais que podem possibilitar a migração. Notório que tal argumento não pode ser admitido como fundamento para a absolvição sumária do réu, primeiro porque o delito previsto no art. 304 do Código Penal se consuma com a simples apresentação do documento falso para o fim proposto, e depois porque no caso, o réu despendeu considerável quantia (dois mil dólares) para falsificar o passaporte, afora os custos da passagem para o país de destino, não restando demonstrada as alegadas dificuldades financeiras. Nesse sentido já se pronunciou o STJ em caso semelhante (STJ-RESP-518635- QUINTA TURMA- 26/08/2003- STJ 000190271) :PENAL. RESP. USO DE DOCUMENTO FALSO. PASSAPORTE FALSIFICADO PARA ADENTRAR NOS ESTADOS UNIDOS. ABSOLVIÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.I - A conduta típica do art. 304 do Código Penal consiste em fazer uso de documento falso como se fosse verdadeiro.II - Restando devidamente comprovado que a recorrida utilizou-se de passaporte falsificado para adentrar em território norte-americano, resta configurado o delito de uso de documento falso.III - A tese de que era inexigível conduta diversa pela ré - que passava por dificuldades financeiras e buscava melhores condições de sobrevivência nos Estados Unidos - não pode ser admitida como fundamento para a absolvição da acusada no presente caso, uma vez que o Código Penal não contempla a inexigibilidade de conduta diversa como causa geral de exclusão da culpabilidade, devendo ser admitida somente em certas hipóteses.IV - Hipótese em que a ré despendeu US\$ 2000 (dois mil dólares) para falsificar o passaporte e comprar passagens para os Estados Unidos, deixando dúvidas a respeito da dificuldade financeira alegada. V - Eventual crise financeira enfrentada pela ré não pode servir de escusa para o cometimento de delitos, sob a alegação de que era inexigível agir de outra maneira.VI - Recurso provido, nos termos do voto do Relator Verifica-se, no caso ora em

apreciação, a presença dos elementos objetivos e subjetivos que compõem a materialidade e a autoria do tipo penal descrito no art. 304, do Código Penal, pelo exposto, REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA e, em cognição sumária das provas e alegações da defesa (CPP, artigo 397), tenho que não é o caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Desta forma, ratifico os termos da decisão de fl.106 que recebeu a denúncia e determino seja deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl.363), consignando-se no instrumento tratar-se de processo incluso na meta do II Pacto Republicado (META 2- CNJ). Observo que o MPF pediu pela desistência da oitiva da testemunha arrolada a fl.04 (fl.346vº). Contudo verifico que a referida testemunha já foi devidamente inquirida (fls.263/264). Publique-se e cientifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2444

ACAO PENAL

2008.61.19.003153-0 - JUSTICA PUBLICA X VALDECI LOPES DA SILVA JUNIOR(SP126337 - EDER CLAI GHIZZI E SP127549 - RAFAEL BAITZ)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl.184, para determinar permaneçam os autos em Secretaria até notícia do final cumprimento das condições impostas à sursis processual e conseqüente extinção. Cientifique-se o MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.17.003232-9 - CEREALISTA QUATIGUA LTDA(SP249441 - EDER LEANDRO VEROLEZ E SP253406 - ODAIR AUGUSTO FINATO) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, bem como em alegações finais. Prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, ou após manifestação das partes quanto a eventual laudo complementar, à conclusão para sentença. Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.17.002754-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006067-3) JOAO LUIZ ANDRIOTTI E CIA LTDA X JOAO LUIZ ANDRIOTTI X ROMILDA SALMAZO ANDRIOTTI(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X FAZENDA NACIONAL

Proceda a secretaria ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal n.º 199961170060673. Defiro em favor do embargante João Luiz Andriotti os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1060/50. Configura-se indispensável a presença do arrematante no polo passivo dos embargos à arrematação, na qualidade de litisconsorte necessário, eis que a esfera jurídica do arrematante será diretamente afetada pelo conteúdo da decisão a ser proferida nos embargos, podendo culminar, inclusive, com a desconstituição da arrematação. Assim, com fulcro no disposto nos artigos 47 e 284 do CPC, defiro o prazo de dez dias para que o embargante emende a exordial sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação acima, remetam-se estes autos ao SUDP para as seguintes retificações: 1) - Acréscimo, no polo passivo, quanto à pessoa do arrematante a ser indicado(a) pelo embargante; 2) - Exclusão, no polo ativo, de Romilda Salmazo Andriotti e de João Luiz Andriotti e CIA Ltda, CNPJ 53160842/0001-77. Após, vista aos embargados - Fazenda Nacional, bem assim, ao arrematante para manifestação no prazo de cinco dias para cada um, iniciando-se por este, haja vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 746 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.006903-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006902-0) JARBAS FARACCO & CIA(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Defiro a vista conforme requerido pelo embargante, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, à embargada,

observando-se o comando de fl. 226.Int.

2002.61.17.001074-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006042-9) RENATO PEREZ DA FONSECA(SP070849 - AIRTON DE ALMEIDA GOES E SP116020 - ANNA CARLOTA CESARINO MASSAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 1999.61.17.006042-9, cópia(s) da(s) decisão(ões) proferidas(s) e da certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.17.004316-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.002670-7) LUIZ MANOEL DE MORAIS BARRETO DE CHAVES(SP012071 - FAIZ MASSAD) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Assim, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Incabível a condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, traslade-se-a aos autos principais, arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.17.003209-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.000994-3) SUPERMERCADOS FURLANETTI LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer parcialmente a legalidade da compensação de valores efetivada na esfera administrativa, de acordo com as limitações impostas na fundamentação desta sentença; b) homologar os cálculos elaborados às f. 619/660 e c) reduzir o valor executado para R\$ 40.730,54, a título de PIS e R\$ 117.041,72, a título de COFINS, ambos atualizados até 04/2000. Em face da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários de advogado. Custas ex lege. F. 619/620 - Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cabendo à embargante proceder ao depósito complementar de R\$ 1.000,00 em 10 (dez) dias. Escoado o prazo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados à f. 594 e dos complementares a serem depositados. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC. Oportunamente, prossiga-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.17.003370-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.000914-1) CEREALISTA QUATIGUA LTDA(SP249441 - EDER LEANDRO VEROLEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, bem como em alegações finais. Prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pelo(a) embargante. Revela o perito, ressaltando a complexidade da matéria envolvida, a necessidade de realização de diligências em busca de elementos imprescindíveis à satisfatória realização de seu mister, bem assim, o elevado número de horas empregadas no trabalho. Diante disso, plausível a majoração dos honorários antes fixados para R\$ 1.500,00, devendo a parte autora/embargante proceder ao depósito da diferença (R\$ 500,00), dentro do prazo de dez dias. Decorridos os prazos, ou após a apresentação de eventual laudo complementar, expeça-se alvará de levantamento quanto ao valor dos honorários periciais depositados. Após, à conclusão para sentença.Int.

2007.61.17.003384-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002076-5) CEREALISTA QUATIGUA LTDA(SP249441 - EDER LEANDRO VEROLEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, bem como em alegações finais. Prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pelo(a) embargante. Revela o perito, ressaltando a complexidade da matéria envolvida, a necessidade de realização de diligências em busca de elementos imprescindíveis à satisfatória realização de seu mister, bem assim, o elevado número de horas empregadas no trabalho. Diante disso, plausível a majoração dos honorários antes fixados para R\$ 1.500,00, devendo a parte autora/embargante proceder ao depósito da diferença (R\$ 500,00), dentro do prazo de dez dias. Decorridos os prazos, ou após a apresentação de eventual laudo complementar, expeça-se alvará de levantamento quanto ao valor dos honorários periciais depositados. Após, à conclusão para sentença.Int.

2009.61.17.002784-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.001687-4) HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A PRONTO SOCORRO MATERNIDADE(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Providencie(m) o(s) Embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 37, 283 e 284 do CPC: 1 - A regularização de sua representação processual mediante juntada de instrumento de mandato original acompanhado de cópia do contrato social da empresa embargante. 2 - Cópias das CDAs que instruem a execução fiscal embargada. 3 - Prova da garantia integral da execução, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da LEF. 4 -

Emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado através desta ação.Int.

2009.61.17.002787-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.002786-0) APARECIDA ANTONIA DE AZEVEDO VERATTI ME X APARECIDA ANTONIA DE AZEVEDO VERATTI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Ciência às partes quanto ao desarquivamento e redistribuição dos autos à 1ª Vara da Justiça Federal em Jaú.Aguarde-se em secretaria por quinze dias.Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.17.000949-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X ALIANCA JAU COM DE FERROS E IND DE PERFILADOS LTDA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Tendo a parte executada comprovado a formalização de parcelamento, na esfera administrativa (fls. 69/95) e ante o certificado às fls. 96 e 99, defiro a suspensão dos leilões designados para os próximos dias 29/09 e 13/10/09 (fls. 63), a realizar-se perante a 39ª Hasta Pública Unificada - CEHAS.Comunique-se, com urgência, a Central Unificada de Hastas Públicas em São Paulo, informando-se, por necessário, que o bem integra do lote de número 214.Em prosseguimento, vista à exequente para manifestação, à vista do disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.Após, voltem os autos conclusos.

2006.61.17.001404-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOAO JOSE AGUERA OLIVER JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO)

Tendo a parte executada comprovado a formalização de pagamento, na esfera administrativa (fls. 66/68) e ante o certificado à fl. 69, defiro a suspensão dos leilões designados para os próximos dias 29/09 e 13/10/09 (fls. 59), a realizar-se perante a 39ª Hasta Pública Unificada - CEHAS.Comunique-se, com urgência, a Central Unificada de Hastas Públicas em São Paulo, informando-se, por necessário, que o bem integra do lote de n.º 47.Sem prejuízo, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração.Em prosseguimento, vista à exequente para manifestação.Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.17.000388-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLESO PALEARI(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) Nomeio, como advogado dativo da parte executada o Dr. Marcos Alexandre Cardoso, OAB/SP n.º 165.573, indicado à fl. 24.Considerando-se, principalmente, o tempo de tramitação do processo (artigo 2º, da resolução n.º 558 de 22/05/07, do E. Conselho da Justiça Federal), e o reduzido dispêndio do profissional nestes autos, arbitro os honorários do advogado dativo no valor mínimo previsto na tabela I, do anexo I, da resolução acima citada.Expeça-se a requisição de pagamento desses honorários.Após, cumpra-se a remessa ao arquivo, já determinada na sentença.Int.

2009.61.17.002786-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X APARECIDA ANTONIA DE AZEVEDO VERATTI ME X APARECIDA ANTONIA DE AZEVEDO VERATTI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)

Ciência às partes quanto ao desarquivamento e redistribuição dos autos à 1ª Vara da Justiça Federal em Jaú.Aguarde-se em secretaria por quinze dias.Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 6218

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.17.000426-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AMERICA LATINA LOGISTICA SA ALL HOLDING(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X FERROBAN FERROVIAS BENDEIRANTES S/A(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT)

Recolha a FERROBAN, no prazo de 05 (cinco) dias as custas de porte de remessa e retorno dos autos na forma preconizada no artigo 2º, da Lei nº 9.289/96, visto que os depósitos de fls. 1001 e 1002, foi efetuado em instituição diversa daquela mencionada no comando legal. Int.

2007.61.17.002431-0 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FERROBAN FERROVIAS BENDEIRANTES S/A X UNIAO FEDERAL X AMERICA LATINA LOGISTICA SA ALL HOLDING(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP247158 - VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA)

Ao SUDP para cadastrar a União Federal, a Agência Nacional de Transportes Terrestres e América Latina Logística S.A. - All Holding, no pólo passivo da ação.Após, recolha a FERROBAN, no prazo de 05 (cinco) dias as custas de porte de remessa e retorno dos autos na forma preconizada no artigo 2º, da Lei nº 9.289/96, visto que os depósitos de fls. 950 e 951, foi efetuado em instituição diversa daquela mencionada no comando legal. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.17.003686-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Defiro a perícia requerida pela parte ré. Nomeio como perito o contador Silvio César Saccardo, que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo a requerente, no prazo de 10 (dias), depositar o referido valor. Terão as partes 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os art. 421 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, intime-se o perito para indicar a data e o local para ter início a produção da prova (art. 431-A).Int..

MONITORIA

2004.61.17.002529-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP152396 - MARCELO MORATO LEITE) X MARCILIO BENASSI(SP178068 - MAURICIO MORENO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.17.000772-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIS AUGUSTO GRIZZO(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

Suspendo o curso da execução, conforme requerido pela exequente a fls. 227. Aguarde-se no arquivo eventual provocação. Int.

2005.61.17.001711-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X LUIZ GUSTAVO MALDONADO DOS SANTOS(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE)

Rearquivem-se os autos. Int.

2009.61.17.001527-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MARCOS TADEU SIX(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.001528-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON LUIZ MARCHEZAN X VIVIANE CRISTINA MARCHEZAN X MARCOS ROBERTO GOMES DO NASCIMENTO(SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE E SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.002407-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCOS ANTONIO ROTHER

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 44, verso. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.17.003097-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.002166-2) JOSE ELIAS TORRES - ME X JOSE ELIAS TORRES(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, I, todos do Código de Processo Civil, para: declarar a nulidade parcial do parágrafo único da cláusula 14ª do contrato (fls. 10), no tocante ao acréscimo de 10% (dez por cento) incidente sobre o percentual dos juros remuneratórios normais, nos termos da fundamentação; no período de normalidade contratual, deverão incidir exclusivamente os juros remuneratórios mensais efetivamente aplicados pela CEF, expurgados os demais acréscimos contratuais; declarar a nulidade parcial da cláusula 12ª do contrato (fls. 09), quanto à previsão da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, e nulidade total de seu parágrafo único, que prevê a cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de mora de 2% sobre o valor da dívida. Como consequência, sobre o saldo devedor consolidado na data de caracterização da inadimplência, deve incidir apenas comissão de permanência calculada, exclusivamente, pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, sendo excluída de seu cálculo a taxa de rentabilidade de até 10% prevista no contrato. a capitalização dos juros e da comissão de permanência (encargo da mora), esta devida exclusivamente no período de inadimplência, por possuir também a natureza de juros, nos termos da fundamentação, deverá ser feita anualmente, com a limitação do item c. Nesses termos, acolho o cálculo elaborado pelo perito judicial, declarando como devido o valor de R\$ 9.372,64 (nove mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), que deverá ser atualizado até a

data do efetivo pagamento, nos termos adotados nesta sentença. Por fim, com base no artigo 21, do Código de Processo Civil, como cada litigante foi em parte vencedor e vencido, determino que sejam recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas eventuais custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução, desampensando-se e arquivando-se este feito. P.R.I.

2008.61.17.000297-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.003615-3) PORTAL COMERCIO DE BORRACHA E PECAS INDUSTRIAIS LTDA X SILVANA BELLUZZO GIMENEZ X MARINA BELLUZZO PINEZI(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO E SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo a apelação interposta pelo(s) embargado(s) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.000696-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001926-0) AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA X ONDINA DE JESUS JESUINO WERNER X FABRICIO EDSON WERNER X MARIA CECILIA WERNER(SP180055 - ELCY MARQUES TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Tendo a parte embargante requerido na inicial a prova pericial (fls. 08), a fim de apurar as irregularidades apontadas, defiro-a. Nomeio como perito o contador Silvio César Saccardo, que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Deverá a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar o referido valor, sob pena de renúncia à prova. Deverá o perito responder aos seguintes quesitos deste juízo: 1. As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2. Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3. Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4. Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5. No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6. No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7. Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8. Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9. Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10. Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros de 1% ao mês capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, forem substituídas a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade pelo INPC? Quesitos e assistente técnico no prazo legal. Int.

2008.61.17.001715-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.001299-2) SAINT GERMAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X ANDRE ROBERTO JACOB X SANDRA CRISTINA RIGHETTO MOCKUS X MARCIA MIRANDA MOCKUS(SP128406 - PEDRO MANIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante, sobre os cálculos, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.17.000644-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.003685-6) MOVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X CONRADO GALLEGOS X YURI GALLEGOS(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, juntada aos autos do(s) documento(s) solicitados pelo perito nomeado a fls. 110. Cumprida a determinação, intime-se o experto para realização dos trabalhos. Int.

2009.61.17.001339-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.000600-5) HERCULANO SERGIO CELESTINO(SP012071 - FAIZ MASSAD E SP070849 - AIRTON DE ALMEIDA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Tendo o embargante requerido a realização de perícia, defiro-a. Nomeio como perito o contador deste Juízo que deverá responder aos seguintes quesitos: 1. As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2. Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3. Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4. Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5. No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6. No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7. Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8. Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9. Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10. Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros de 1% ao mês capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, forem substituídas a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade pelo INPC? Quesitos e assistente técnico no prazo legal. Int.

2009.61.17.001340-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.000599-2) BORGES E GARCIA LTDA X JOSE APARECIDO GARCIA RODRIGUES X RODOLFO FERREIRA BORGES(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Tendo o embargante requerido realização de perícia, defiro-a. Nomeio como perito o contador Silvio César Saccardo, que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Deverá a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar o referido valor, sob pena de renúncia à prova. Deverá o perito responder aos seguintes quesitos deste juízo: 1. As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2. Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira.3. Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4. Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5. No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6. No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7. Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8. Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9. Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10. Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros de 1% ao mês capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, forem substituídas a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade pelo INPC? Quesitos e assistente técnico no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.17.003498-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.002492-0) ELZA FERRAZ PENEDO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 60/62: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.17.002800-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOELI REGINA VENDITO ME X NOELI REGINA VENDITO X EVANDRO LUIZ GRACIANO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), percentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Intime-se.

2009.61.17.002819-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZA KAROL IND E COM DE CALCADOS LTDA ME X MILTON APARECIDO BESSELER X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS BESSELER

Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), percentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.17.002353-2 - JOSE MARIA PISSOLATO(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 13, da Lei 12.016/2009, para determinar ao INSS que proceda ao cancelamento da revisão negativa, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação, fazendo cessar os descontos levados a efeito na renda mensal do impetrante, bem como providenciando a devolução dos valores anteriormente descontados. Em caso de descumprimento, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício em favor do impetrante, sem prejuízo das demais sanções inerentes à espécie. Não há condenação em honorários de advogado, na forma do art. 25, da Lei 12.016/2009. Feito isento de custas. P.R.I. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.17.001663-1 - PEDRO ABILE(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 42/44: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.002462-7 - NICOLAS ANTONIO SANTOS ZUPELLI - INCAPAZ X VALDIRENE SOARES DOS SANTOS X NICOLE LORENA SANTOS ZUPELLI - INCAPAZ X VALDIRENE SOARES DOS SANTOS X ANA CAROLINA SANTOS ZUPELLI - INCAPAZ X VALDIRENE SOARES DOS SANTOS(SP255927 - ALINE TROMBIM NAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, para confirmar a decisão liminar proferida, e determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que, através de seu servidor com atribuições em Jaú, exiba aos requerentes ou quem legalmente os represente, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos do procedimento administrativo n.º 147.550.390-0, com amparo no artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência predominante, arcará o requerido com o pagamento de honorários da advogada dativa nomeada à f. 11, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Feito isento de custas processuais por terem litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Em face do não oferecimento de contrariedade ao pedido formulado, pelo requerido, na contestação, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.17.002850-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EVERALDO DOS SANTOS X VANDA MARIA MENDES X JORDANA DE OLIVEIRA TORETTA(SP145601 - FERNANDO HEITOR RAPHAEL SILVEIRA)

Fls. 114: indefiro visto que, conforme auto de fls. 66, já houve a reintegração de posse. Assim, retornem os autos ao arquivo.Int.

2008.61.17.001990-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X APARECIDO BOTAO X MARIA LUCIA FERREIRA DA ROCHA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, precisamente, sobre os cálculos e depósitos posteriores efetuados, que aparentemente quitam o débito.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6224

ACAO PENAL

2002.61.08.009151-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUCIANO BRONZATTI X JORGE VICTOR PINTO(SP108253 - JOSE MARINHO DOS SANTOS FILHO)

Em sede de análise cognitiva sumária, afeta ao pródromo da ação penal, passo a analisar a presença dos pressupostos para o recebimento da inaugural acusatória:Está ela lastreada em razoável suporte probatório (IPL nº 7-0750/2002, DPF/BAURU), esta relatando a existência de infração penal, exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias e qualificação do acusado bem como a classificação do crime, preenchendo portando os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal. Em razão do exposto, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 205/207, em face de Luciano Bronzatti, o qual está qualificado de forma minudenciada na exordial e nos autos do inquérito, por infração tipificada no artigo 342, caput, Código Penal. Deprequem-se as oitivas das testemunhas de acusação à Comarca de Brotas/SP. Requistem-se as certidões de praxe.Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações e registros, inclusive alteração da classe processual e complementação da qualificação do denunciado, bem como promova a expedição de certidão de antecedentes. Cumpra-se, cientificando-se ao Ministério Público Federal.

2007.61.17.003887-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVERTON MAGRI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

Designo o dia 02/02/2010, às 14 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, notificando-as a comparecer.Ante a ausência de defensor nos autos, nomeio como defensor dativo o Dr. RAFAEL SOUFEN TRAVAIN, OAB/SP 161.472, para acompanhar o feito até o seu final.Int.

2008.61.17.000311-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MAURICIO POLO(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA)

Acolho o alvitre ministerial, nomeando a Dra. Juliana Galli de Oliveira OABSP 229.083 para acompanhar a defesa do requerido, intimando-se-a para os fins do artigo 396-A, parágrafo 2º, do CPP.

2008.61.17.000987-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DIMAS TADEU GOMES(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO)

Designo o dia 11/02/2010, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia e pela defesa para oitiva, bem como intimando-se o réu, que será interrogado, oportunidade em que será proferida sentença.

2009.61.17.000680-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LENICE APARECIDA VIDOTI DE FREITAS(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Tendo em vista que a ré, sendo citada, não apresentou defesa escrita, nomeio como sua defensora dativa a Dra. VIVIANE BERNARDO FRARE, OAB/SP 197.995, intimando-a para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP. Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, com prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2009.61.17.001792-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALENTIM VALDINEI ROGERIO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Designo o dia 11/02/2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia e o réu, que será interrogado e proferida sentença. Int.

Expediente Nº 6227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.042489-8 - RICHARD GOULART X JOANETTE ALVES DE CAMPOS GOULART(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.17.004589-6 - ANTONIO NETO X ANTONIO OLIMPIO DE ABREU X APARECIDA B BONANI X ARLINDO DA COSTA X ZELINDA VERONESI DA COSTA X SUELI DA COSTA X LUIZ CARLOS DA COSTA X DARCI APARECIDO DA COSTA X AVELINO PEREIRA X MARIA DAS DORES RODRIGUES PEREIRA X BENEDITO JOSE ZEFERINO X BRAZ LAURO CONTIERO X WANDA TEREZINHA CINTRA CONTIERO X MARCOS ALBERTO CONTIERO X BRAZ LAURO CONTIERO JUNIOR X VANIA CRISTINA CONTIERO X JOAO PAULO CONTIERO X BRAZ GUELFI X CAETANO SEGUNDO GONCALVES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.17.000425-8 - JOSEFA OLIVIA PASCOAL ALELUIA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA E SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MAIARA CAMILA ALVES FEITOZA - INCAPAZ X FLORENTINA RANU ALVES FEITOZA(SP141802 - MIRIANE DE FREITAS SEGALLA)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Josefa Olivia Pascoal Aleluia em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, arquivar estes autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.17.003325-8 - MARTA MANZATO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.17.003661-0 - JURANDIR WILSON CATALDO(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.001227-0 - APARECIDA CLAUDETE ARROTEIA JUSTULIN(SP223364 - EMERSON FRANCISCO E SP225260 - EVANDRO MARCIO DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.003429-0 - MARIA DO CARMO DA SILVA FERNANDES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, deixando de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista a concessão da justiça gratuita (artigo 5º, LXXIV, CF/88). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.003535-9 - ELPIDIO AVILA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários de advogado e de custas processuais, em face da concessão da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF e Lei n. 1.060/50). Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.17.003629-7 - FLORINDA MARINHO COLETTI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, por FLORINDA MARINHO COLETTI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para condenar o réu a implantar e a pagar em favor da requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 16/04/2009, data apontada pelo perito como início da incapacidade total e permanente, com fulcro nos artigos 42 e 43 da Lei n.º 8.213/91. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser observado o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B do mesmo diploma legal. São devidos, também, atualização monetária com base na Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do e. TRF 3ª Região), e juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJP), a partir da citação (art. 219 do CPC e Súmula n.º 204 do c. STJ). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, ou seja, aquelas compreendidas entre o termo inicial do benefício concedido e a data de publicação desta sentença, excluindo-se, assim, as prestações vincendas, consoante art. 20 do CPC e Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos da Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, com renda mensal calculada de acordo com o artigo 44 da referida lei, em favor da parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Considerando o valor do benefício que recebia a parte autora, nos termos do art. 475, 2º, do mesmo diploma legal, não há reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO(A) SEGURADO(A): Florinda Marinho Coletti; BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez (artigos 42 e 43 da Lei n.º 8.213/91), DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16/04/2009 (data fixada pelo perito); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91; ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: concessão de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 dias contados de sua intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.003706-0 - ANTONIO ZENATTI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de para o fim de condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde 30/11/2008 até 23/06/2009, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica (24/06/2009), descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou concedidos por força de antecipação dos efeitos da tutela. As parcelas atrasadas serão pagas com correção monetária desde a época em que eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, tudo com fundamento nos arts. 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91. Todas as parcelas atrasadas serão após o trânsito em julgado. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP na data da prolação desta sentença, contados a partir da intimação. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso

temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I.

2008.61.17.003811-7 - JOICE PRISCIANE TOGNI(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por JOICE PRISCIANE TOGNI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Condono a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), porém suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.002142-2 - ANTONIO APARECIDO AMADEU(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 334/336, em face da sentença de f. 328/329, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

2009.61.17.000033-7 - CARLOS ROBERTO PAULINO(SP261995 - ANA PAULA SUDAIA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa (05/11/2008), descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condono o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários da advogada dativa em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução n.º 558/07 do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos após o trânsito em julgado. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença.

2009.61.17.000034-9 - JOSE RUBENS DE MELO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condono a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.17.000154-8 - ARMANDO DA CRUZ(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50. Sem custas, à vista da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.17.000213-9 - ANTONIO DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por ANTONIO DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Condono a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), porém suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.000484-7 - HERMENEGILDO MOMESSO X IZENE SCHIAVO MOMESSO X EUGENIO FERNANDES FILHO X JOAO CAMPANATTI NETO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em

julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.000508-6 - ALESSANDRA CRISTINA MAXIMIANO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por ALESSANDRA CRISTINA MAXIMIANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.000528-1 - VANDREIA REGINA DOS SANTOS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.17.000583-9 - APARECIDA DOS SANTOS FRATTI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por APARECIDA DOS SANTOS FRATTI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), porém suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.000597-9 - MARIA ORIZIA CRESPO BONFANTE(SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (09/12/2008 - fls. 20), com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, também, o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Nos termos do art. 461, caput, e 4º, do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 45 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença.

2009.61.17.000846-4 - IVAN LUIZ PITON(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de natureza rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 48, 1º, c/c art. 11, VII, e art. 143, todos da Lei n.º 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (26/07/2007), com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, também, o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Nos termos do art. 461, caput, e 4º, do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria idade de natureza rural, no valor de um salário mínimo, no prazo de até 45 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença.

2009.61.17.001526-2 - HELENA IOLANDINA ROMIN(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA E SP167969 - JOÃO BENJAMIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de pensão por morte n.º 21/115.286.772-2 (f. 64), de titularidade de HELENA IOLANDINA ROMIN, mediante a prévia revisão do benefício originário de aposentadoria por tempo de serviço n.º 42/073.558.926-7, de titularidade de JESUS ROMIN (falecido), corrigindo-se, pelos índices da ORTN/OTN, os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos constantes do período de cálculo do benefício originário, conforme previsto na Lei n.º 6.423/77. Condeno ainda o INSS a pagar o valor relativamente às diferenças de prestações vencidas (verbas atrasadas), considerando-se a ocorrência da prescrição quinquenal, cujos valores finais serão apontados em fase de liquidação, tudo deduzindo-se os valores pagos administrativamente, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Enunciado 20, do CJP), e correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), nos termos da Resolução 561/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência do réu, deverá o INSS arcar com honorários advocatícios que os arbitro em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas na data da sentença, a teor da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, I, do CPC, não se aplicando ao caso as exceções do 2º, ante a ausência de declaração do quantum debeatur. Na forma do artigo 461 do CPC, deverá o réu implantar a revisão no benefício da autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de sua intimação para cumprimento, fixando a DIP em 01/08/2009. Fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício revisado, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal. Anoto que o pagamento das parcelas atrasadas deverá aguardar o trânsito em julgado. Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença fica adstrita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC). P.R.I.

2009.61.17.001881-0 - ANTONIO FERRAREZI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, porém, suspenso o pagamento, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.002612-0 - CECILIA VICENTINI FOLIENI(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.17.002709-4 - PAULO ROBERTO SARTORI JUNIOR - INCAPAZ X MARIA NATALINA CAMASSOLA SARTORI(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas, em razão da gratuidade judiciária deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.17.002764-1 - LUZIA APARECIDA VERISSIMO - INCAPAZ X DONIZETE GONCALO VERISSIMO(SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.17.000387-5 - ROSANA APARECIDA GONCALVES(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.001603-5 - MARIA DE LOURDES SOARES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 -

THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de natureza rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 48, 1º, c/c art. 11, I, a, e art. 143, todos da Lei n.º 8.213/91, a partir da data da citação (14/07/2009), com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, também, o requerido, a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça). Nos termos do art. 461, caput, e 4º, do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por idade de natureza rural, no valor de um salário mínimo, no prazo de até 45 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença.

Expediente N.º 6228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.000991-6 - PERICLES DE ALBUQUERQUE PINHEIRO JUNIOR X SILVIO ROMANO X ANTONIO MAROSTICA X JURACI JUSTINO MAROSTICA X MARIO PISSOLATTO X CARMEM DA COSTA PISSOLATTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intimem-se os requerentes à habilitação à pensão por morte do segurado falecido PERICLES DE ALBUQUERQUE PINHEIRO JUNIOR para que apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores, para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO os pedidos de habilitação formulados, habilitando nos autos as herdeiras JURACI JUSTINO MAROSTICA (F. 200) do autor falecido Antonio Marostica e, CARMEM DA COSTA PISSOLATTO (F. 238), do autor falecido Mario Pissolato, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS 02/2003. Após, remetam-se os autos à contadoria para que o sr. contador refaça os cálculos, se for o caso, ante o noticiado a fls. 355/363. Int.

1999.61.17.002524-7 - AMELIA BOARETTI PECEGUINE X MARIA IVONE PECEGUINI TREVISAN UTO X MARIA LUIZA PECEGUINI MARANA X MARIA INES PECEGUINI X CELIA APARECIDA PECEGUINE GAZIRO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 308 e indefiro o pedido de fls. 314/315, devendo ser excluído do pólo ativo o sr. JOSÉ MARANÁ, deixando assim de habilitá-lo por não ser herdeiro necessário. Ao SEDI para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados a fls 231/240, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se requisição de pagamento, aguardando-se a comunicação a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.61.17.003997-0 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X MARIO DEL MENACO X OSWALDO PEREZIN X MANOEL ALVES DA SILVEIRA X THOMAZ NUBIATO X NEUSA APARECIDA MAZZEGO X AYLOR FRANKLIN DE OLIVEIRA LEITE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Pelo exposto, tornem à Contadoria deste Juízo, para que proceda à exclusão de quaisquer diferenças relativas à correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, devendo apontar os valores devidos para cada um dos autores, bem como as quantias já pagas, apontando eventual crédito do INSS. Após, dê-se vista às partes e voltem conclusos. Intimem-se. P.R.I.

1999.61.17.005431-4 - PEDRO FORQUIM(SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresente declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

2000.61.17.001959-8 - MARIA DE FATIMA GONCALVES FARIA DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Vistos em inspeção.Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial.Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2000.61.17.003244-0 - FRANCISCO DE ARRUDA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

2007.61.17.002167-8 - LUIZ ANTONIO MUSSIO X LINA CESARINO MUSSIO X MARIA APARECIDA MAZINADOR ROSSI X JOSE MARTINS X DIONIZIO TURETTA X MARIA VITORIA DE TILLIO TURETTA X CLAUDIO LUIZ TURETTA X CLAUDICEIA TURETTA X CLAUDIA APARECIDA TURETTA SILVA X NEIDE TURETTA ALEXANDRE X JORDANA DE OLIVERIA TORETTA X RDRIGO DE OLIVEIRA TORETTA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Acolho os cálculos da SECAL, constantes de f. 525, expedindo-se RPV.Quanto ao crédito do INSS relativamente a José Martins, cabe ao INstituto aplicar a regra prevista no artigo 115, II, da Lei n.º 8.213/91.Intimem-se.

2007.61.17.002401-1 - FRANCISCO CARLOS GAIATO X ZILDA CREPALDI GAIATO X HUMBERTO GAIATO NETO X HENRIQUE GAIATO - INCAPAZ X ZILDA CREPALDI GAIATO X REBECA FELTRE GAIATO X AMELIA GAIATO MEIRELLES X JACIRA GAIATO PUCCA X CECILIA GAIATO DA FONSECA X FATIMA REGINA GAIATO PIOTTO X ZILDA CREPALDI GAIATO X FRANCISCO CARLOS GAIATO JUNIOR X HUMBERTO GAIATO NETO(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO E SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
(Pedido de fls. retro): Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Concorde, cumpra-se o despacho de fls. 376.

2008.61.17.000368-1 - ROSA MANECHINE CASCADAN X DIRCEU PIZZO X ANTONIO DE PAULA E SILVA X VANDA PATROCINIA DE PAULA E SILVA DE OLIVEIRA X LUCILA CONCEICAO DE PAULA E SILVA X WALTER ANTONIO DE PAULA E SILVA X DEODATO OSORIO MORETTO X ELIO FIORAVANTE MILANESE X PLINIO PIZZO X JOSE ORIDES CARAVIERI X JANETE PICCIN CARAVIERI X WALTER MILANESI X OSVALDO RAMOS X OLIVIO ALDROVANDI X IOLANDA MILANESE ALDROVANDI X JAYME EDUARDO CARR X MARIA PREVIATO CARR X JOSE PIZZO X ROMILDO STEFAROLI X RUTH MARIA PINHEIRO BARTELOTTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Intimem-se os requerentes à habilitação do autor falecido Jose Pizzo (fls. 615/661) para que apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores assinada por todos os habilitantes em peça única.Após, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 679/689, consignando-se que o silêncio importará concordância.Int.

2008.61.17.001447-2 - MONICA APARECIDA DOS SANTOS(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ciência às partes, bem como ao MPF, acerca do documento juntado aos autos.Após, tornem para sentença.

2008.61.17.002662-0 - CLAUDIO IVANILDO VOLPATO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO E SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.17.002812-4 - DOROTY DOS ANJOS(SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.17.002925-6 - IZAIAS NEVES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.17.000092-1 - VALDINEI VICENTE ALABARSE(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.17.000232-2 - ROSALINA BRAVIN BARBAN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.17.001958-9 - ADEMAR ALCEU MARRA X GENTIL FASCCI X ANTONIO PEREIRA X ANDRE FELTRIN X ARMANDO SANGALETTI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do INSS constante às fls.220/227.Após, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.17.002592-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.003281-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS(SP120033 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

2009.61.17.002755-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.002294-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SERGIO CIUFA JUNIOR(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

Expediente Nº 6229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.63.07.000142-2 - VANDERLEI DE OLIVEIRA CAMARGO(SP075015 - LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO E SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.63.07.005004-1 - JOAO VIEIRA FARIAS(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003317-0 - TEREZA REZENDE DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.003423-9 - SANTA CARDOSO BALIVO(SP267994 - ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.003594-3 - AZOR DE OLIVEIRA(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), e do(a) assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2008.61.17.003616-9 - ZILDA JESUS OLIVEIRA(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Objetivando evitar a nulidade processual e a alegação de cerceamento de defesa, defiro a complementação do laudo pericial pelo médico já nomeado à fl.59, que, na oportunidade, deverá responder os quesitos que deixaram de ser esclarecidos, conforme alegado pelo próprio médico à fl.85 (parte final), bem como aqueles que foram mencionados na petição da parte autora constante às fls.91/93. Com a juntada aos autos da complementação do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Advirto, ainda, que a solicitação de pagamento atinente aos honorários periciais já foi expedida (fl.88).

2008.61.17.003709-5 - ANA MARIA ROSA(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA E SP267660 - GABRIELA CAMARGO DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), e do(a) assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2008.63.07.002536-1 - VALDERI QUINTILIANO DE OLIVEIRA(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.63.07.006318-0 - MATILDES APARECIDA FROZA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.17.000296-6 - DEORIDE DIAS DE BARROS SILVA(SP171649 - CÁSSIA CHRISTINA VERDIANI MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2009.61.17.000356-9 - ROSANGELA APARECIDA GERALDI CELIDONIO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2009.61.17.000457-4 - BENEDITO BASILIO(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2009.61.17.000464-1 - MARISA HELENA GARCIA DE OLIVEIRA LOUSADO(SP239107 - JOSE DANIEL

MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2009.61.17.000565-7 - APARECIDA FRANSON FURLANETTO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.000989-4 - HIDALGA MARIA FERNANDES DE PAULA MASSIOTTO(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2009.61.17.001031-8 - VERA LUCIA MASSETTI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Defiro o pedido de desistência da oitiva da testemunha Maria do Carmo Ronchesel.Solicito a devolução da carta precatória independente de cumprimento.Comunique-se, por meio eletrônico, o juízo deprecado.No mais, manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 10(dez) dias, em alegações finais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.17.001084-7 - LUCIA CRISCUOLO TORATTI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.001441-5 - NILZETE CERQUEIRO SILVA VERTUAN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2009.61.17.001551-1 - NILZA APARECIDA LOPES INACIO(SP176431 - FABÍO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.001773-8 - JOAO PALOMO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001876-7 - RENATO GROSSI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001901-2 - MARIA DE LOURDES PEDRO PAULO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.001920-6 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com o decurso do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2009.61.17.001946-2 - ARIIVALDO MENINO CORREA(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2009.61.17.002357-0 - TICIANO LORENCO NETO(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.002488-3 - BEATRIZ RODRIGUES PEDROSA - INCAPAZ X MARCIA RODRIGUES(SP264885 - DANIEL NAVARRO JACOVENZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.002550-4 - PAULO GIUSEPPIN(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA E SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.002584-0 - MARIA APARECIDA CELESTINO RIBEIRO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.002625-9 - JANETE DE LUZIA FERRI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.002690-9 - MARCILIO CELIDONIO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.002695-8 - FERNANDA DE BARROS(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.17.000595-5 - ADAIR CHACON GOMES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.001807-0 - LEONARDO GABRIEL CEZARIO MARTINS - INCAPAZ X ELIANA CEZARIO MARTINS(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.17.001365-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.000520-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA THEREZA ZAFFALON FRERICH(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente N° 6230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.17.003319-9 - SILVIA MARIA RIBEIRO DEVELIS(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.17.003403-2 - GERALDO STEFANINI(SP241187 - ERICA SANTILLI DO NASCIMENTO E SP241449 - PAULA LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.17.001318-9 - LUIZ RECHE X IVONE VELLASCO RECHE(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.17.003946-4 - MARIA DE LOURDES POLONIO RUFFO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.000043-6 - MARIA CANDIDA OREFICE TOFFANO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.001655-9 - PRISCILA DE NADAI FONSECA(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Homologo os cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença apontada às fls. 164/169. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2008.61.17.001801-5 - JOSE APARECIDO BILIASI(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se

que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.002298-5 - OSWALDO PASCUCCI X FRANCISCO XAVIER PASCUCCI X MARIA IOLANDA PASCUCCI PIVA(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.002994-3 - OVIDIO GUERINO BORIN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.002996-7 - LUIS ANTONIO DA PAZ(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.002998-0 - JOAO SACCOMANO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003005-2 - IDEVAN PEREIRA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003013-1 - MARIA LUIZA GALIZIA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003014-3 - ANTONIO SCACCHETTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003049-0 - PORFIRIO POSSETTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003151-2 - MALVINA ZORZIN ZARATINI(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.003166-4 - PEDRO LUIZ FERRO(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003265-6 - MARCELO ALVAREDO(SPI28164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003281-4 - ARTHUR ARLANCH MARQUEZ(SPI28164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003506-2 - JOSE ARISTEU KUL(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003575-0 - ANA MARIA ARLANCH MARQUEZ X FLAVIO MARQUEZ(SPI28164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003610-8 - JUCINEIDE DE ARAUJO ANDRADE BERNARDO(SPI11996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005). Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 4º do CPC, porém suspendo o pagamento em virtude do requerente ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Sem custas ante os benefícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003611-0 - LAURO ROSSI X FRANCISCA RUFINO ROSSI(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar aos requerentes, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) quanto à conta de poupança nº 013.00015138-1, e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990) em relação às contas de poupança n.ºs 013.00023867-3, 013.00021732-3 e 013.00015138-1, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custa ex lege. P.R.I.

2008.61.17.003727-7 - DINIZ LINHARES COSTA(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003866-0 - DEOLINDA GONCALVES DELGADO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003922-5 - ITALIA CAPRARO SURIANO(SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.004017-3 - BRANCA NUNES SAGGIORO(SP179646 - ANDRÉ LOTTO GALVANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.000063-5 - LUIZ SALMAZO(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.17.000068-4 - JOAO ARTUR FIRMINO DA COSTA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.17.000140-8 - WILSON NEGRAO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, porém, suspenso, nos termos da Lei 1060/50. Sem custas diante da justiça gratuita ora deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.000220-6 - SIMONE RAMOS SAKAMOTO(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.17.000295-4 - JOSE SABAINI(SP201002 - EDUARDO DE OLIVEIRA THOMÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 62/63: dado o tempo decorrido, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do documento que comprova que a conta poupança foi aberta em momento anterior a 26/12/90 e a existência de saldo à época. Int.

2009.61.17.000381-8 - NOE FERREIRA DA SILVA X ANTONIA DA COSTA SILVA(SP128164 - PATRICIA

RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.17.000874-9 - PEDRO MARIO FAVERO(SP207801 - CAMILO STANGHERLIM FERRARESI E SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 84,32% referente ao IPC de março de 1990 (a ser aplicado em abril), 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990) em relação às contas de poupança (operação 013) n.ºs 013.00016465-0, 013.00003368-7, 013.00021380-4 e 013.00007543-6, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência preponderante, fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Feito isento de custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.001310-1 - MUSTAFA HADI VARDARSU(SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.17.001418-0 - ANTONIO BOSQUETO X APARECIDA BOSCHETTO(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar aos requerentes, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.001986-3 - ALINE DE PAULA BARCELLOS BOCHEMBUZIO X ALEXANDRE APARECIDO BOCHEMBUZIO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno-os ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, nos termos da Lei n.º 1060/50. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito processou-se sob os auspícios da gratuidade judiciária. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivar estes autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.17.002090-7 - SEBASTIAO GIGLIOTTI(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.17.002371-4 - SIMONE RAMOS SAKAMOTO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.002372-6 - WASHINGTON RAMOS SAKAMOTO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.002373-8 - CINTIA SAMPAIO SAKAMOTO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.002437-8 - CARLOS NORBERTO HAUCK X MARIA DO CARMO RAMOS HAUCK(SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.002522-0 - ROSA APARECIDA CLARO TIBURCIO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Por ser manifesta a ilegitimidade ativa da autora e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.002542-5 - EDGARD FINI X JOVINA DE ABREU FINI X VALERIA ABREU FINI(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar aos requerentes, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condene-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

2009.61.17.002656-9 - NELSON ROBERTO PENGO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.002682-0 - JULIANA MORENO ANDOLFATO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.002683-1 - LUIZ ANTONIO BARRETO ANDOLFATO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.002684-3 - JOAO PAULINO BONOTTO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.002685-5 - ISABEL DE FATIMA FERREIRA RUIZ X RAFAEL GUSTAVO VIEIRA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.002700-8 - GERALDO VOLPATO(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.002728-8 - FRANCISCA AUGUSTO PARRO(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.002730-6 - NELSON FRANCISCO SANCHES X MIRIAN IBANEZ SANCHES X NIVALDO SANCHEZ X NEIDE SANCHES ROSSETO X NEUSA SANCHES DE ALMEIDA PRADO X GASTAO HILST DE ALMEIDA PRADO X DIOGO NERY SANCHEZ X JUREMA DA SILVA SANCHES(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.002731-8 - NELSON FRANCISCO SANCHES X MIRIAN IBANEZ SANCHES X NIVALDO SANCHEZ X NEIDE SANCHES ROSSETO X NEUSA SANCHES DE ALMEIDA PRADO X GASTAO HILST DE ALMEIDA PRADO X DIOGO NERY SANCHEZ X JUREMA DA SILVA SANCHES(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.002732-0 - THYRSON STANGHERLIN(SP207801 - CAMILO STANGHERLIM FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.002737-9 - ANTONIA REGINA BORTOTTO X WALDEMAR BORTOTTO(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 6231

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.17.002626-0 - SONIA SANTOS DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da informação retro, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.17.002627-2 - ODETE PINHEIRO MARTINS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da informação retro, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.17.002900-5 - MARIA CELIA DO CARMO MAZIERO(SP159964 - JOÃO AFONSO BUENO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente acerca da redistribuição do presente feito a este juízo. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se a requerida, nos termos do artigo 1.106, do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6232

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.17.003440-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.003438-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145941 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA) X NEUSA DE LOURDES LOURENCO GERALDO X OLINDA HERMENEGILDO VOLPATO X NELSON DOMINGOS FARIAS X EDMEIA TAMANINE MARTINS X MANOEL ESTEVES X ANTONIO VILLA X MARIA DE ALICE CARNEIRO X FUED MIGUEL TEMER(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o petiçãoário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2005.61.17.003048-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.000356-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171339 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE LAURINDO SALAS X ODINEIO BENEDITO COLA FRANCISCO X GENYL CHRISPIM(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 6233

ACAO PENAL

2008.61.17.002036-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALTENIR DA SILVA X ADEMILSON ERICO VIEIRA DE ARAUJO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP098257 - JOSE PERGENTINO DA SILVA)

Tendo em vista o retorno da carta precatória às fls. 256, dando conta de que a testemunha arrolada Nilson Junqueruerdeor não fora encontrada, manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na sua oitiva.Int.

Expediente Nº 6234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.003489-6 - DORALICE RODRIGUES(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o motivo da não realização da perícia na data anteriormente agendada, seguido de manifestação das partes, redesigno o dia 06/10/2009 às 09h00, que será levada a efeito pelo Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com consultório localizado na rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú-SP fone (14) 3624-4076.Advirto, ainda, que a solicitação de pagamento atinente aos honorários periciais já foi expedida (fl. 204).Int.

2008.63.07.004468-9 - PEDRO ROBERTO JORGETTO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Vistos,A matéria que o INSS alega já ter sido reconhecida na esfera administrativa, constante da preliminar de falta de interesse de agir, suscitada na contestação, confunde-se com o mérito e será apreciada na sentença.Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, haja vista que o pedido de aposentadoria proporcional é claro, uma vez que fundamentado no tempo de serviço que o autor tinha em 24/06/1998, segundo suas convicções.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado.Indefiro a realização de perícia técnica requerida às f. 180/181, porque tais períodos já foram analisados nos laudos individuais de f. 33/36 e 50/53.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/02/2010, às 14 horas.Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s).Silente ou extemporâneo, deverá a parte trazê-la(s) independentemente de intimação.Intimem-se.

2009.61.17.001567-5 - NEUSA BARBOSA PEREIRA(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o retorno negativo do A.R. (fl.59), deverá a parte autora comparecer à perícia designada independentemente de nova intimação.Intime-se com urgência.

2009.61.17.001871-8 - DEJACI JOAO DA SILVA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Compulsando os autos, verifico que se trata de Ação de Conhecimento pelo rito ordinário, onde o autor pretende ver reconhecido seu direito ao benefício de Auxílio Doença Acidentário, decorrente de acidente de trabalho (art. 19 da Lei 8.213/91 - f. 54). Nos termos do art. 109, I, CF, compete ao Juiz Federal as ações em que entidade autárquica é interessada, exceto as de ACIDENTES DE TRABALHO. A respeito, confira-se o CC 100.830/SP, suscitante este juízo e suscitado juízo estadual da comarca de Jaú. Assim, acolho a preliminar suscitada pelo INSS e declaro a INCOMPETÊNCIA MATERIAL deste juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da comarca de Jaú. Int.

2009.61.17.002032-4 - ORLANDA VEQUI DOS SANTOS(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/02/2010, às 15h00min. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s).Silente ou extemporâneo, deverá a parte trazê-la(s)

independentemente de intimação.Int.

2009.61.17.002375-1 - LAZARO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/02/2010, às 14 horas. Deverá a parte autora trazer à audiência suas CTPSs, para eventual inspeção judicial.Intimem-se.

2009.61.17.002425-1 - SEBASTIAO CARLOS VERISSIMO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/02/2010, às 16 horas. Intimem-se.

2009.61.17.002588-7 - JOSE GERALDO RETT(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/02/2010, às 15 horas. Intimem-se.

2009.61.17.002710-0 - VALENTIM ANTONIO CATTO(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 04/11/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

2009.61.17.002802-5 - THIAGO HENRIQUE SILVA DE MELLO(SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O pedido de antecipação da tutela será apreciado após a vinda da contestação.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.17.002370-2 - FLORIZA RIBEIRO ALVES(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE E SP165913 - EDUARDO TOLEDO ARRUDA GALVÃO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Face o retorno negativo do A.R (fl.69), defiro o comparecimento da testemunha Salete Cristina Andrade ao ato

designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

Expediente Nº 6235

ACAO PENAL

2008.61.17.001855-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ISMAEL DA SILVA(SP209328 - MATEUS TAMURA ARANHA)

Designo o dia 02/02/2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia, as arroladas pela defesa, que serão ouvidas, bem como intimando-se o réu, que será interrogado e ao final, será proferida sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2838

ACAO PENAL

2005.61.11.000139-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO REGO(SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO)

Chamo o feito à ordem. Intime-se a defesa de que foi designado o dia 23/09/2009, às 09h00min, para colheita de material gráfico do réu, para realização de perícia, pela Delegacia de Polícia Federal de Marília/SP, conforme ofício de fl. 425. Cumpra-se com urgência, cumprindo-se também, integralmente, as deliberações de fls. 424. Notifique-se o MPF. Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.
Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1001873-0 - MARIA JOANA DE BRITO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

Retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas pelo INSS às fls. 193. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

95.1000330-1 - BERTOLINA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 183: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

96.1001101-2 - MAQUINAS SUZUKI S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 336/355: Determino a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Decorrido o prazo requerido, dê-se vista à Fazenda Nacional. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1005661-1 - SEGUNDO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE MARILIA SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Nos termos do artigo 2º, I, parágrafo 1.º da Resolução n. 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, cadastre-se o Ofício Requisitório de pequeno valor (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal de acordo com os cálculos de fls. 134/147. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte

autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução supra. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

98.1005432-7 - MAIZA MACEDO X SANTIAGO ANGULO JAIME(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.009149-9 - ANA LUIZA CESAR MARQUES CAVALCANTE X SOLANGE BONFIM ALVES X LYDIA THEREZA GALVAO X ROMMEL DE NADAI OLIVEIRA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 469: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 438/439.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.000518-0 - RUBENS FERREIRA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Acolho o parecer ministerial de fls. 150-verso.Nomeio a Dra. LUCIENE OLIVEIRA CONTERNO, CRM 46.393, com consultório situado na rua Marechal Deodoro nº 316, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002698-2 - AURELIO TANURI MAGALHAES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP239247 - RAFAEL MARIN IASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 254: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 246.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003158-8 - NEUSA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Nos termos do artigo 2º, I, parágrafo 1.º da Resolução n. 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, cadastre-se o Ofício Requisitório de pequeno valor (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal de acordo com a decisão de fls. 100. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução supra. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004465-0 - ELZA SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre as informações de fls. 164/166.Após, nos termos do r. despacho de fls. 153, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005750-4 - HELIO DOS SANTOS(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Dê-se vista ao autor da Declaração de Averbação de Tempo de Serviço juntada às fls. 201.INTIME-SE.

2008.61.11.000688-4 - MARLENE APARECIDA PAIS(SP108376 - JEANE RITA JACOB E SP098109 - MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, CRM 55.201, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente..Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001666-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA BROLLO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
Tendo em vista o ofício de fls. retro, dê-se ciência às partes da redesignação da audiência no juízo deprecado para o dia 10/03/2007, às 16:20 horas (fls. 93).INTIMEM-SE.

2008.61.11.001838-2 - ALDA PELIZARO BOSQUE(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002584-2 - MARIA DE LOURDES RUANO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Evandro Pereira Palácio, CRM 101.427, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Destarte, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 120/129.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002897-1 - VIVIANE MARIA CABRAL(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004985-8 - ROSEMEIRE PIRES DE CAMARGO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, devendo constar a Sra. Rosa Maria Carneiro de Olinda como representante da autora.Intime-se a curadora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 124.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005235-3 - DIVANETE DE MELO DUARTE(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico de fls. 173.Após, cumpra-se integralmente o tópico final do r. despacho de fls. 173. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005844-6 - LINDINALVA CECCI BARBOZA(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001303-0 - ALCIDES COQUE(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as intimações referente às perícias no local de trabalho serão realizadas na Comarca de Garça/SP, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as despesas de Distribuição de Carta Precatória e 04 diligências do Sr. Oficial de Justiça, de acordo com as normas da Justiça Estadual.Após, com a juntada das despesas, expeça-se carta precatória para a Comarca de Garça.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001458-7 - ROSALIA DOS SANTOS ROSA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001781-3 - ANA CLETI DA SILVA MATOS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.002520-2 - NORMA SUELI PENTEADO DE CASTRO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a decisão de fls. 67/69 sob pena de extinção do

feito.CUMPRASE. INTIMEMSE.

2009.61.11.002726-0 - DIRCE RODRIGUES DE ANDRADE(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRASE. INTIMEMSE.

2009.61.11.003110-0 - ORLANDO COFANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEMSE.

2009.61.11.003115-9 - WILSON GOMES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEMSE.

2009.61.11.003349-1 - DALVA PONTALTI FUNAI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEMSE.

2009.61.11.003350-8 - APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRASE. INTIMEMSE.

2009.61.11.003459-8 - MAURICIO ROQUE DOS SANTOS(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, no prazo de 10 dias.Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 44/48.CUMPRASE. INTIMEMSE.

2009.61.11.003546-3 - MARIA APARECIDA DE MOURA - INCAPAZ X JULIANA RODRIGUES DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se novo mandado de constatação no endereço indicado às fls. 35 para averiguar as condições sócio-econômica do grupo familiar, visto que a autora encontra-se internada, conforme certidão de fls. 36.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos atestado médico informando a data da internação.CUMPRASE. INTIMEMSE.

2009.61.11.003566-9 - MARIA TEREZINHA PITANGA DE JESUS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEMSE.

2009.61.11.003674-1 - MARIA DO CARMO GUERRA PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEMSE.

2009.61.11.003689-3 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEMSE.

2009.61.11.003698-4 - MARIA PEREIRA GUEDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003725-3 - NEUZA TEREZA REIS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003730-7 - MARIA EVA DE SOUZA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003750-2 - IRACI RODRIGUES GOMES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003751-4 - MARIA APARECIDA BAIA DOS SANTOS(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004746-5 - MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pois bem. Resto claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta. In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Oscar Bressane, pertencente à 16ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Assis/SP. Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Assis/SP. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004759-3 - JOLI FERREIRA DE ANDRADE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pois bem. Resto claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta. In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Primavera, pertencente à 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP. Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004760-0 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta. In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Bastos, pertencente à 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Tupã/SP. Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Tupã/SP. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4223

ACAO PENAL

2004.61.11.003366-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO(SP033738 - JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X ERLON CARLOS GODOY ORTEGA(SP140178 - RANOLFO ALVES E SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X LUIZ ALVES DO NASCIMENTO X ROSELI REGINA DE ASSIS NASCIMENTO(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Intime-se a defesa da expedição, aos 14/09/2009, de Carta Precatória à Comarca de Serrana para a oitiva da testemunha Bruno Semensato de Carvalho, de acordo com a Súmula nº 273, do STJ.

2005.61.11.002948-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARIA JOSE MONTEIRO(GO018189 - GABRIELLA ALESSANDRA MONTEIRO MACIEL E TO003472 - MARCOS ALEXANDRE DIAS FERREIRA) X SIVALDO DORTA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo a acusada cumprido as condições acordadas, conforme Termo de Apresentação (fl. 354/355), folha de presença de prestação de serviço à comunidade (fls. 319/323, 330/334 e 343/346) e certidões de antecedentes juntadas às fls. 353, 359, 361/362, 364/365, 367, 369, 371 e 373, declaro extinta a punibilidade do delito imputado à acusada MARIA JOSÉ MONTEIRO, nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na peça acusatória, não deve o nome da acusada figurar no Livro de rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após, com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do tipo de parte com relação à ré Maria José Monteiro. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1803

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.11.005442-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E SP063549 - RENE FADEL NOGUEIRA E SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Não havendo mais o que aguardar na forma determinada às fls. 795, uma vez trasladada para o presente feito a cópia da decisão proferida nos autos da impugnação à assistência judiciária (fls. 797/800), subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas estilo. Cientifiquem-se as partes. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.11.002938-7 - GILMAR DE OLIVEIRA(SP243980 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Por meio do laudo complementar apresentado às fls. 125, afirma o perito que, por ausência de exames, não é possível realizar o diagnóstico da doença. Assim, aludido laudo não é conclusivo, já que não esclarece acerca da existência da doença, bem como de eventual incapacidade dela advinda. Intime-se, pois, o perito nomeado nestes autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe qual(is) exame(s) médico(s) é(são) necessário(s) à complementação da perícia realizada. Sem prejuízo, deverá a parte autora trazer aos autos todos os documentos médicos de que dispuser, especialmente prontuário médico que poderá ser obtido junto à instituição em que realiza tratamento da doença que afirma possuir. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

2009.61.11.003811-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004333-5) WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X PROCURADOR DA REPUBLICA PROCURADORIA REGIONAL EM MARILIA- SP

Fls. 56/57: indefiro a expedição de ofícios de solicitação de informações sobre instauração de processo disciplinar, tendo em vista que a medida pode ser alcançada pela própria parte. Ademais, trata-se de inovação de pedido de prova não constante na inicial. À vista do acesso aos autos n. 2007.61.11.004028-0 em substituição do respectivo juiz natural, atualmente em período de férias, determino o traslado para estes autos de cópias dos ofícios expedidos naquele feito em virtude da decisão relativa à notícia de quebra de sigilo, bem como do ofício de fls. 3440/3443 também daqueles autos. Após as providências supra, na sequência, tendo em vista que único fundamento legal da suspeição é a inimizade capital (art. 254, I, do CPP), a resposta do ofício n. 315-2009-CRI e os documentos trasladados, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias, primeiro o excipiente e depois o excepto. Após, venham os autos conclusos para resolução dos demais pedidos. Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

2008.61.11.003948-8 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO E Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

À vista da concordância da Fazenda Nacional, suspendo o andamento do feito até 30 de novembro próximo, após o que nova vista à exequente deverá ser aberta. Publique-se e dê-se ciência à proponente.

ACAO PENAL

2006.61.11.000665-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X VALDECIR MICUNHI X VALDOMIRO FARIA(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) DESPACHO DE FLS. 205: Fls. 202/203: ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP e diante do recebimento da denúncia (fls. 134), depreque-se a inquirição da testemunha de acusação, prosseguindo-se o feito em relação ao réu Valdomiro Faria. Da expedição da carta precatória, intimem-se o MPF e a defensora nomeada. No mais, cite-se por edital o réu Valdecir Micunhi, conforme requerido pelo órgão ministerial. Ao final, encaminhem-se os autos SEDI na forma determinada às fls. 191. Cumpra-se. TEXTO DE FLS. 224: Ficam as partes intimadas de que, em 25/08/2009 foi expedida a Carta Precatória Criminal nº 177-2009 à Comarca de Lins/SP, para inquirição da testemunha ANDRÉ DOMINGUES LOPES, arrolada pela acusação.

2007.61.11.004283-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001555-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES(SP275792 - TALES HUDSON LOPES) X SANDRO RICARDO RUIZ(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN)

Fls. 2790/2791: nada a decidir, tendo em vista que as partes foram intimadas da expedição das cartas precatórias, a exemplo do que preconiza a Súmula 273 do STJ. Fls. 2792/2804: manifeste-se a defesa de Washington da Cunha Menezes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução da carta precatória noticiando ausência injustificada da testemunha Mohamed Nasser Abucarma, sob pena de preclusão da prova. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004152-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X VICTOR HUGO BOARETTO JUNIOR(SP037920 - MARINO MORGATO) DESPACHO DE FLS. 417: Ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP ediante do recebimento da denúncia (fls. 297), designo para o dia 30 de setembro de 2009, às 14 horas, a realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se pessoalmente o acusado para comparecer na audiência designada, oportunidade em que será interrogado, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, sob pena de lhe ser nomeado defensor para o ato. Diante do não arrolamento de testemunhas pela acusação, intimem-se as testemunhas de defesa para comparecimento, expedindo-se o necessário. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1101881-7 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

95.1102014-5 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Todos os autores do presente feito aderiram aos termos da lei complementar n. 110/2001, estando inseridos na previsão da Súmula Vinculante n. 1 do Excelso Supremo Tribunal Federal, pelo que restam indeferidos os respectivos pedidos de cumprimento/execução de sentença/acórdão. Ao arquivo com baixa. Int.

98.1102490-1 - TEREZINHA DE JESUS PACHECO SANTIAGO X CONCEICAO APARECIDA PACHEDO DA SILVA X JOSE JORGE DA SILVA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

1999.03.99.098591-4 - ROSSI RESTAURANTE LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Trata-se de ação de conhecimento já julgada e em fase de execução.A parte autora inconformada com a decisão interlocutória de fl. 237 apresentou embargos de declaração que foram rejeitados (fl. 247) e na sequência interpôs recurso de apelação (fls. 256/262).Decido.Indefiro o processamento do recurso de apelação interposto, uma vez que se trata de processo com provimento jurisdicional já transitado em julgado.Ademais, diante do preceituado no artigo 522 do Código de Processo Civil o recurso cabível em face de decisão interlocutória é o de Agravo de Instrumento, que nos termos do artigo 524 do mesmo diploma deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente, não havendo, portanto, que se falar neste Juízo em fungibilidade dos recursos.Ao arquivo com baixa-findo.Int.

1999.61.09.000472-0 - PEDRO CABRINE X SAVERIO ROSSI X SEBASTIAO DIAS DA SILVA X SEBASTIAO ROQUE TOGNI X SERAPHIM RODRIGUES(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 404/406), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

1999.61.09.000951-1 - HELIO FERREIRA X FATIMA APARECIDA IGNACCHITTI FERREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sobre o alegado pela parte autora. Int.

1999.61.09.003874-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.002459-7) VALTAIR NUNES DA SILVA X ROSANGELA VAROTTO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em inspeção. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2000.61.09.000806-7 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA NETO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Defiro o pedido de sobrestamento do feito nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Int.

2000.61.09.001279-4 - MARIA APARECIDA GOMES AVELINO X LUIZ AVELINO SOBRINHO X APARECIDA MAURA AVELINO DE OLIVEIRA X VALDEMAR BENEDITO DE OLIVEIRA X SEBASTIANA REGINA AVELINO DOS REIS X BENEDITO APARECIDO GOMES AVELINO X JOAO BATISTA AVELINO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
(...) manifeste-se a parte vencedora, requerendo o que entender de direito. Int.

2000.61.09.001337-3 - RICARDO MAZIERO(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. Int.

2001.61.09.004570-6 - VALDECI DOS SANTOS X VILMA DE LOURDES CANDIDO DOS SANTOS(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Vistos em inspeção. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.09.006458-8 - JOSE CARLOS ROSALEM X CELIA SANDRA ROSALEM X ANA LUCIA ROSALEM SERON X VANDA APARECIDA ROSALEM FAGANELLO X ANTONIO CARLOS ROSALEM X OLAVO FASENARO X OSCAR BOARINI X PAULO TUROLA X POLYNERCIO DE SOUZA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Vistos em inspeção. Considerando que houve habilitação dos herdeiros da autora NILDE MIRANDA DUARTE ROSALEM (fls. 113/133), concedo à parte autora o prazo de dez dias para discriminar o valor requerido (fl. 195) a cada um dos habilitados. Int.

2003.61.09.006776-0 - ALCIDES APARECIDO MINATELI(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

2004.61.09.005465-4 - GUSTAVO LANDGRAF(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 133/139), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2004.61.09.005905-6 - WILSON SPILLER(SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2006.61.09.002456-7 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Defiro a realização de estudo sócio-econômico e NOMEIO a Assistente Social ROSELENA MARIA BASSA com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial), em Piracicaba (SP), para elaborar o relatório, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Manifeste(m)-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando os seus quesitos. 3. Intime-se, por mandado. 4. Com a juntada do aludido relatório e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor R\$ 100,00 (cem reais). Intime(m)-se.

2007.61.09.001998-9 - CLAUDIO LISIAS LOPES PIRES(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS E SP120270E - LUIZ CARLOS FAZAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.003382-2 - MARIA FERNANDES GONCALVES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.003587-9 - FECULARIA NOIVA DA COLINA LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. À réplica no prazo legal. Int.

2007.61.09.004487-0 - MARILDO BISSON(SP199865 - WILSON ROBERTO MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 90 (noventa) dias. INT.

2008.61.09.000588-0 - FABIO PERONI FOLEGOTI(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ E SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.000869-8 - JOAO EDUARDO ARNOSTI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 90 (noventa) dias. INT.

2008.61.09.000942-3 - BENEDITO ANTONIO RODRIGUES(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 90 (noventa) dias. INT.

2008.61.09.001305-0 - FLAVIO FERNANDES CAMACHO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 90 (noventa) dias. INT.

2008.61.09.002140-0 - FELIPE AUGUSTO ROMERA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.09.003070-9 - IVALDO LUIZ GARCIA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.004350-9 - TUFFI FAUR RAMEH(SP245446 - CARLOS HENRIQUE SILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.005528-7 - RUTH PESCE(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.005683-8 - ARMANDO PICCELI X CORALICE APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS X FLORINDO APPARECIDO ZANETTI X JOAO PAOLESCHI X LUIZ MAGNANI X MIGUEL ARCANGELO APARECIDO BRAZOLOTTO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.007161-0 - ERNESTO MONFRINATO NETO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 90 (noventa) dias. INT.

2008.61.09.007382-4 - JOSE PEDRO APARECIDO RUIZ(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.09.007701-5 - MARIA ELISA FRANCESCHINI TAVARES X MARIA APARECIDA FRANCESCHINI TAVARES FANTIN X THALES DE AGUIAR TAVARES NETO X MARIA ANGELA FRANCESCHINI TAVARES DE LIMA(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2008.61.09.008246-1 - ADEMAR NICOLAU TEIXEIRA X MEIRE TEIXEIRA DA SILVA MILANO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo adicional de trinta dias para cumprir integralmente o despacho proferido (fl. 27), trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do processo n. 2001.61.09.005175-5, que tramitam perante a 3ª. Vara Federal desta Subseção Judiciária. Int.

2008.61.09.008335-0 - OLYMPIA DA SILVA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.008862-1 - ADELINA WATANABE GASPAR(SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.008971-6 - ANTONIO HENRIQUE CARVALHO COCENZA(SP055487 - REINALDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.09.009168-1 - ITALIA ZUCCONI CONTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.009995-3 - AFONSO ROBERTO BARBANTE(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.010014-1 - FRANCISCO KUNIYO KOKADO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.010048-7 - CECILIA CARMEN CONSONI(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.010057-8 - ONOFRE BRUSSIARI(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.010082-7 - NILSON JOSE BARTHAMANN(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.010088-8 - CELIA APOLARI GEROTTO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.010394-4 - CREUZA RODRIGUES DE SOUZA SILVA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.010505-9 - JOSE MANIERO FILHO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2008.61.09.010729-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.011364-7) ANDRE ROMERA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.011232-5 - ANDRE RODRIGO RIBEIRO(SP249011 - CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LOPES E SP279695 - VICENTE DANIEL MASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.011373-1 - THERESA DETONI BONILHA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Conquanto sempre se tenha em vista a acessibilidade ao Judiciário a fim de salvaguardar princípios e garantia constitucionais, também com esse intuito exige-se que as pretensões trazidas a juízo sejam acompanhadas de mínimo suporte probatório apto a conferir a efetividade e segurança ao provimento jurisdicional. Não há que se falar nesse momento processual em inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90, uma vez que não demonstrada a real impossibilidade do autor em realizar a respectiva produção e tampouco a verossimilhança de suas alegações, consequência da ausência de inclusive início de prova. Destarte, determino a conversão do julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifeste sobre as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, bem como para trazer aos autos documentos que possibilitem a análise de seu pleito, justificando e comprovando eventual resistência da instituição financeira em fornecê-los. Intimem-se.

2008.61.09.011375-5 - OLIMPIO GOMES X CARLOS UMBERTO DE OLIVEIRA GOMES X NEUSA DE OLIVEIRA GOMES X NILDA DE OLIVEIRA GOMES TRANCOLIN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Conquanto sempre se tenha em vista a acessibilidade ao Judiciário a fim de salvaguardar princípios e garantia constitucionais, também com esse intuito exige-se que as pretensões trazidas a juízo sejam acompanhadas de mínimo suporte probatório apto a conferir a efetividade e segurança ao provimento jurisdicional. Não há que se falar nesse

momento processual em inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90, uma vez que não demonstrada a real impossibilidade do autor em realizar a respectiva produção e tampouco a verossimilhança de suas alegações, consequência da ausência de inclusive início de prova. Destarte, determino a conversão do julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifeste sobre as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, bem como para trazer aos autos documentos que possibilitem a análise de seu pleito, justificando e comprovando eventual resistência da instituição financeira em fornecê-los. Intimem-se.

2008.61.09.011383-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004869-2) LUIZ MARCOS CARRARO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Conquanto sempre se tenha em vista a acessibilidade ao Judiciário a fim de salvaguardar princípios e garantia constitucionais, também com esse intuito exige-se que as pretensões trazidas a juízo sejam acompanhadas de mínimo suporte probatório apto a conferir a efetividade e segurança ao provimento jurisdicional. Não há que se falar nesse momento processual em inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90, uma vez que não demonstrada a real impossibilidade do autor em realizar a respectiva produção e tampouco a verossimilhança de suas alegações, consequência da ausência de inclusive início de prova. Destarte, determino a conversão do julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifeste sobre as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, bem como para trazer aos autos documentos que possibilitem a análise de seu pleito, justificando e comprovando eventual resistência da instituição financeira em fornecê-los. Intimem-se.

2008.61.09.011486-3 - SCAR ANTONIO BRESSAN(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1- Fl. 52: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. 2- No silêncio, cumpra-se o despacho proferido (fl. 49). Intime(m)-se.

2008.61.09.011583-1 - ADOLFO MARSON JUNIOR(SP213024 - PAULO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.011670-7 - PAULO PAGANI FILHO(SP217727 - DENIS FELIPE CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fl. 24: Defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias. Intime(m)-se.

2008.61.09.011788-8 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.011789-0 - LUIZ ALBERTO PAZZETTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.011790-6 - GERMANO MARCELINO MARTINS DE SIQUEIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.011809-1 - CARMEM APARECIDA SITTA PAGOTO X CARMEN DIAS SITTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Conquanto sempre se tenha em vista a acessibilidade ao Judiciário a fim de salvaguardar princípios e garantia constitucionais, também com esse intuito exige-se que as pretensões trazidas a juízo sejam acompanhadas de mínimo suporte probatório apto a conferir a efetividade e segurança ao provimento jurisdicional. Não há que se falar nesse momento processual em inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90, uma vez que não demonstrada a real impossibilidade do autor em realizar a respectiva produção e tampouco a verossimilhança de suas alegações, consequência da ausência de inclusive início de prova. Destarte, determino a conversão do julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifeste sobre as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, bem como para trazer aos autos documentos que possibilitem a análise de seu pleito, justificando e comprovando eventual resistência da instituição financeira em fornecê-los. Intimem-se.

2008.61.09.011924-1 - PEDRO DE GODOY X MARIA SUELI DE GODOY X JOSE ROBERTO DE GODOY X PAULO SERGIO DE GODOY(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Conquanto sempre se tenha em vista a acessibilidade ao Judiciário a fim de salvaguardar princípios e garantia constitucionais, também com esse intuito exige-se que as pretensões trazidas a juízo sejam acompanhadas de mínimo

suporte probatório apto a conferir a efetividade e segurança ao provimento jurisdicional. Não há que se falar nesse momento processual em inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90, uma vez que não demonstrada a real impossibilidade do autor em realizar a respectiva produção e tampouco a verossimilhança de suas alegações, conseqüência da ausência de inclusive início de prova. Destarte, determino a conversão do julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifeste sobre as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, bem como para trazer aos autos documentos que possibilitem a análise de seu pleito, justificando e comprovando eventual resistência da instituição financeira em fornecê-los. Intimem-se.

2008.61.09.012033-4 - JOAQUIM QUERUBIN NETO(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.012090-5 - CECILIA BERNARDINO CANALE(SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.012378-5 - LUCIA GALVANI FABRI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Conquanto sempre se tenha em vista a acessibilidade ao Judiciário a fim de salvaguardar princípios e garantia constitucionais, também com esse intuito exige-se que as pretensões trazidas a juízo sejam acompanhadas de mínimo suporte probatório apto a conferir a efetividade e segurança ao provimento jurisdicional. Não há que se falar nesse momento processual em inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90, uma vez que não demonstrada a real impossibilidade do autor em realizar a respectiva produção e tampouco a verossimilhança de suas alegações, conseqüência da ausência de inclusive início de prova. Destarte, determino a conversão do julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifeste sobre as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, bem como para trazer aos autos documentos que possibilitem a análise de seu pleito, justificando e comprovando eventual resistência da instituição financeira em fornecê-los. Intimem-se.

2008.61.09.012379-7 - OSVALDO MUNHOZ RUIZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.012387-6 - DELICI RIGHI FURTADO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Conquanto sempre se tenha em vista a acessibilidade ao Judiciário a fim de salvaguardar princípios e garantia constitucionais, também com esse intuito exige-se que as pretensões trazidas a juízo sejam acompanhadas de mínimo suporte probatório apto a conferir a efetividade e segurança ao provimento jurisdicional. Não há que se falar nesse momento processual em inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90, uma vez que não demonstrada a real impossibilidade do autor em realizar a respectiva produção e tampouco a verossimilhança de suas alegações, conseqüência da ausência de inclusive início de prova. Destarte, determino a conversão do julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifeste sobre as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, bem como para trazer aos autos documentos que possibilitem a análise de seu pleito, justificando e comprovando eventual resistência da instituição financeira em fornecê-los. Intimem-se.

2008.61.09.012391-8 - LUCIA HELENA ARTHUR SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Conquanto sempre se tenha em vista a acessibilidade ao Judiciário a fim de salvaguardar princípios e garantia constitucionais, também com esse intuito exige-se que as pretensões trazidas a juízo sejam acompanhadas de mínimo suporte probatório apto a conferir a efetividade e segurança ao provimento jurisdicional. Não há que se falar nesse momento processual em inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90, uma vez que não demonstrada a real impossibilidade do autor em realizar a respectiva produção e tampouco a verossimilhança de suas alegações, conseqüência da ausência de inclusive início de prova. Destarte, determino a conversão do julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifeste sobre as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, bem como para trazer aos autos documentos que possibilitem a análise de seu pleito, justificando e comprovando eventual resistência da instituição financeira em fornecê-los. Intimem-se.

2008.61.09.012392-0 - ANGELICA PAIVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Conquanto sempre se tenha em vista a acessibilidade ao Judiciário a fim de salvaguardar princípios e garantia constitucionais, também com esse intuito exige-se que as pretensões trazidas a juízo sejam acompanhadas de mínimo suporte probatório apto a conferir a efetividade e segurança ao provimento jurisdicional. Não há que se falar nesse momento processual em inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90, uma vez que não demonstrada a real impossibilidade do autor em realizar a respectiva produção e tampouco a verossimilhança de

suas alegações, consequência da ausência de inclusive início de prova. Destarte, determino a conversão do julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifeste sobre as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, bem como para trazer aos autos documentos que possibilitem a análise de seu pleito, justificando e comprovando eventual resistência da instituição financeira em fornecê-los. Intimem-se.

2008.61.09.012395-5 - JOAO DANIEL VITTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Conquanto sempre se tenha em vista a acessibilidade ao Judiciário a fim de salvaguardar princípios e garantia constitucionais, também com esse intuito exige-se que as pretensões trazidas a juízo sejam acompanhadas de mínimo suporte probatório apto a conferir a efetividade e segurança ao provimento jurisdicional. Não há que se falar nesse momento processual em inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90, uma vez que não demonstrada a real impossibilidade do autor em realizar a respectiva produção e tampouco a verossimilhança de suas alegações, consequência da ausência de inclusive início de prova. Destarte, determino a conversão do julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifeste sobre as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, bem como para trazer aos autos documentos que possibilitem a análise de seu pleito, justificando e comprovando eventual resistência da instituição financeira em fornecê-los. Intimem-se.

2008.61.09.012399-2 - MARIA TEREZINHA MARTINS DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Conquanto sempre se tenha em vista a acessibilidade ao Judiciário a fim de salvaguardar princípios e garantia constitucionais, também com esse intuito exige-se que as pretensões trazidas a juízo sejam acompanhadas de mínimo suporte probatório apto a conferir a efetividade e segurança ao provimento jurisdicional. Não há que se falar nesse momento processual em inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90, uma vez que não demonstrada a real impossibilidade do autor em realizar a respectiva produção e tampouco a verossimilhança de suas alegações, consequência da ausência de inclusive início de prova. Destarte, determino a conversão do julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifeste sobre as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, bem como para trazer aos autos documentos que possibilitem a análise de seu pleito, justificando e comprovando eventual resistência da instituição financeira em fornecê-los. Intimem-se.

2008.61.09.012400-5 - MARIA NILCE TOBALDINI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Conquanto sempre se tenha em vista a acessibilidade ao Judiciário a fim de salvaguardar princípios e garantia constitucionais, também com esse intuito exige-se que as pretensões trazidas a juízo sejam acompanhadas de mínimo suporte probatório apto a conferir a efetividade e segurança ao provimento jurisdicional. Não há que se falar nesse momento processual em inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90, uma vez que não demonstrada a real impossibilidade do autor em realizar a respectiva produção e tampouco a verossimilhança de suas alegações, consequência da ausência de inclusive início de prova. Destarte, determino a conversão do julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifeste sobre as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, bem como para trazer aos autos documentos que possibilitem a análise de seu pleito, justificando e comprovando eventual resistência da instituição financeira em fornecê-los. Intimem-se.

2008.61.09.012404-2 - ANTONIO ANDREONI X HELENA AGOSTINHO ANDREONI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Conquanto sempre se tenha em vista a acessibilidade ao Judiciário a fim de salvaguardar princípios e garantia constitucionais, também com esse intuito exige-se que as pretensões trazidas a juízo sejam acompanhadas de mínimo suporte probatório apto a conferir a efetividade e segurança ao provimento jurisdicional. Não há que se falar nesse momento processual em inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90, uma vez que não demonstrada a real impossibilidade do autor em realizar a respectiva produção e tampouco a verossimilhança de suas alegações, consequência da ausência de inclusive início de prova. Destarte, determino a conversão do julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifeste sobre as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, bem como para trazer aos autos documentos que possibilitem a análise de seu pleito, justificando e comprovando eventual resistência da instituição financeira em fornecê-los. Intimem-se.

2008.61.09.012410-8 - VICENTE PICCOLI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Conquanto sempre se tenha em vista a acessibilidade ao Judiciário a fim de salvaguardar princípios e garantia constitucionais, também com esse intuito exige-se que as pretensões trazidas a juízo sejam acompanhadas de mínimo suporte probatório apto a conferir a efetividade e segurança ao provimento jurisdicional. Não há que se falar nesse momento processual em inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90, uma vez que não demonstrada a real impossibilidade do autor em realizar a respectiva produção e tampouco a verossimilhança de suas alegações, consequência da ausência de inclusive início de prova. Destarte, determino a conversão do julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifeste sobre as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, bem como para trazer aos autos documentos que possibilitem a análise de seu pleito,

justificando e comprovando eventual resistência da instituição financeira em fornecê-los. Intimem-se.

2008.61.09.012411-0 - VALMIR DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Conquanto sempre se tenha em vista a acessibilidade ao Judiciário a fim de salvaguardar princípios e garantia constitucionais, também com esse intuito exige-se que as pretensões trazidas a juízo sejam acompanhadas de mínimo suporte probatório apto a conferir a efetividade e segurança ao provimento jurisdicional. Não há que se falar nesse momento processual em inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90, uma vez que não demonstrada a real impossibilidade do autor em realizar a respectiva produção e tampouco a verossimilhança de suas alegações, conseqüência da ausência de inclusive início de prova. Destarte, determino a conversão do julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifeste sobre as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, bem como para trazer aos autos documentos que possibilitem a análise de seu pleito, justificando e comprovando eventual resistência da instituição financeira em fornecê-los. Intimem-se.

2008.61.09.012414-5 - MARIA ODETE LUCAS EUGENIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Conquanto sempre se tenha em vista a acessibilidade ao Judiciário a fim de salvaguardar princípios e garantia constitucionais, também com esse intuito exige-se que as pretensões trazidas a juízo sejam acompanhadas de mínimo suporte probatório apto a conferir a efetividade e segurança ao provimento jurisdicional. Não há que se falar nesse momento processual em inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90, uma vez que não demonstrada a real impossibilidade do autor em realizar a respectiva produção e tampouco a verossimilhança de suas alegações, conseqüência da ausência de inclusive início de prova. Destarte, determino a conversão do julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifeste sobre as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, bem como para trazer aos autos documentos que possibilitem a análise de seu pleito, justificando e comprovando eventual resistência da instituição financeira em fornecê-los. Intimem-se.

2008.61.09.012419-4 - ANSELMO DOMINGOS BRAMBILA MANOEL X ELZA DE ANGELO MANOEL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Conquanto sempre se tenha em vista a acessibilidade ao Judiciário a fim de salvaguardar princípios e garantia constitucionais, também com esse intuito exige-se que as pretensões trazidas a juízo sejam acompanhadas de mínimo suporte probatório apto a conferir a efetividade e segurança ao provimento jurisdicional. Não há que se falar nesse momento processual em inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90, uma vez que não demonstrada a real impossibilidade do autor em realizar a respectiva produção e tampouco a verossimilhança de suas alegações, conseqüência da ausência de inclusive início de prova. Destarte, determino a conversão do julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifeste sobre as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, bem como para trazer aos autos documentos que possibilitem a análise de seu pleito, justificando e comprovando eventual resistência da instituição financeira em fornecê-los. Intimem-se.

2008.61.09.012700-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.003801-7) ANA APARECIDA DA SILVA BOTAO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Conquanto sempre se tenha em vista a acessibilidade ao Judiciário a fim de salvaguardar princípios e garantia constitucionais, também com esse intuito exige-se que as pretensões trazidas a juízo sejam acompanhadas de mínimo suporte probatório apto a conferir a efetividade e segurança ao provimento jurisdicional. Não há que se falar nesse momento processual em inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90, uma vez que não demonstrada a real impossibilidade do autor em realizar a respectiva produção e tampouco a verossimilhança de suas alegações, conseqüência da ausência de inclusive início de prova. Destarte, determino a conversão do julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifeste sobre as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, bem como para trazer aos autos documentos que possibilitem a análise de seu pleito, justificando e comprovando eventual resistência da instituição financeira em fornecê-los. Intimem-se.

2008.61.09.012813-8 - NEUSALENE ZAMPOLLI RODRIGUES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Int.

2009.61.09.000121-0 - INSTITUTO EDUCACIONAL DE AMERICANA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL

À réplica no prazo legal. Int.

2009.61.09.001099-5 - LIZETE MEDRADO SILVA ONORIO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Int.

2009.61.09.001635-3 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação, conforme requerido. Int.

2009.61.09.002129-4 - VALDECIR HOIO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação, conforme requerido. Int.

2009.61.09.002703-0 - MARIA INES ALBINO GUZELLA E CIA/ LTDA - ME(SP197274 - PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO) X 3 WS IND/ DE AUTO PECAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos devendo a parte autora cumpri-la, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.09.008375-5 - TENILSON MUNIZ DA SILVA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, eis que se trata de ação de aposentadoria por tempo de contribuição e não de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.09.001895-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES(SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.006498-3 - MERCEDES MAGRO MAROUN X DULCE PAULA MAGRO DO AMARAL GARBOGGINI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Conquanto sempre se tenha em vista a acessibilidade ao Judiciário a fim de salvaguardar princípios e garantia constitucionais, também com esse intuito exige-se que as pretensões trazidas a juízo sejam acompanhadas de mínimo suporte probatório apto a conferir a efetividade e segurança ao provimento jurisdicional. Não há que se falar nesse momento processual em inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90, uma vez que não demonstrada a real impossibilidade do autor em realizar a respectiva produção e tampouco a verossimilhança de suas alegações, consequência da ausência de inclusive início de prova. Destarte, determino a conversão do julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifeste sobre as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, bem como para trazer aos autos documentos que possibilitem a análise de seu pleito, justificando e comprovando eventual resistência da instituição financeira em fornecê-los. Intimem-se.

2009.61.09.003936-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE TAQUARAL(SP198450 - GERSON MAXIMO DE ALMEIDA JUNIOR) X ALESSANDRO ANTONIO BUCK DE CAMPOS(SP032103 - ANTONIO GAVA ZOTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.09.005143-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.007285-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ESPOLIO DE FLORENCIO FERREIRA (REP/ POR AZULINA DO NASCIMENTO FERREIRA(SP217690 - FERNANDA REGINA FERNANDES DA CUNHA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal, promova a parte autora/executada/embargada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.007636-2 - MARCELA BERNARDES FERREIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X PROCURADOR

DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA SP(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a petição de fl. 54 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se a União Federal e a Caixa Econômica Federal e incluindo-se o Procurador da Fazenda Nacional e o Gerente da Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, deverá o impetrante, em 10 (dez) dias, trazer aos autos duas cópias de documentos que acompanham a inicial, para que seja possível instruir corretamente as contraféis. Caso devidamente cumprido, notifique-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.09.002459-7 - VALTAIR NUNES DA SILVA X ROSANGELA VAROTTO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

1999.61.09.004037-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1102490-1) TEREZINHA DE JESUS PACHECO SANTIAGO X CONCEICAO APARECIDA PACHEDO DA SILVA X JOSE JORGE DA SILVA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2002.61.09.001344-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.004570-6) VALDECI DOS SANTOS X VILMA DE LOURDES CANDIDO DOS SANTOS(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.1101949-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

1999.61.09.004546-1 - ANTONIO LUIZ PECCIOLLI X LILIAN PULICI PECCIOLLI(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

2000.03.99.058640-4 - ANTONIO GALDINO DA SILVA X ARIIVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE X JOSE HENRIQUE FILHO X PLINIO PIRES DE CAMPOS X RICARDO MARQUEZ THEXEIRA X VALDIR SEBASTIAO MODESTO X VALTER DE CAMARGO PIETROBON(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES E SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

2003.61.09.006770-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.006771-1) LIGIA MARIA CAPRETZ(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

2003.61.09.006771-1 - LIGIA MARIA CAPRETZ(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

2004.61.09.003617-2 - BEATRIZ GONCALVES CHRISTOFOLETTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

2006.61.09.007074-7 - DIONISIO LEITE(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) (...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

2007.61.09.001276-4 - DANIEL DOS SANTOS(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) (...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

2007.61.09.005173-3 - ANA MARIA RODRIGUES NALETO X WANDERLEY NALETO X VICENTE RODRIGUES NETO X ANGELA MARIA RONDAN RODRIGUES X REGINA MARIA RODRIGUES TANCK X ARMANDO EDUARDO TANCK X ANGELA MARIA RODRIGUES GIOTTO X DARWIN SEBASTIAO GIOTTO X SANDRA MARIA RODRIGUES DA ROSA X ADEMIR GOMES DA ROSA X FRANCISCO RODRIGUES X FLORA VANDA DO NASCIMENTO(SP023103 - DARWIN SEBASTIAO GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) (...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1601

PETICAO

2009.61.09.008444-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.008588-6) SHIRLEY APARECIDA SPINOLA DE MELO X ROGERIO MOREIRA DA SILVA(SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA) X JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DE SANTA BARBARA D OESTE - SP
DESPACHO PROFERIDO EM 20.08.2009: Ao SEDI para distribuir por dependência ao processo nº 2009.61.09.005483-4, redistribuído a essa vara por dependência ao processo nº 2005.61.09.008588-6. Junte-se aos autos principais (2009.61.09.005483-4) cópia deste despacho e das fls. 108 a 119. Após, científicadas as partes, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2005.61.09.005359-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X PASCHOAL NIVOLONI X ROMEU NOVOLONI X MARIO NIVOLONI(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS E SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO)

Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 291/292. As cartas precatórias deverão ser cumpridas no prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da aplicação da regra prevista no parágrafo 2º do art. 222 do Código de Processo Penal. As partes serão intimadas da expedição das cartas precatórias, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e demais atos das deprecatas, independentemente de nova intimação. Fica facultada a defesa a substituição de testemunhas de mero cunho abonatório de conduta por declaração por escrito. Cumpra-se. Int. OBSERVAÇÃO: em 28.08.2009 foram expedidas as cartas precatórias nº 395 e 396, respectivamente, à Justiça Federal em São Paulo-SP e Jundiaí-SP.

ACAO PENAL

2001.61.09.005024-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X VAIL JOSE PARALUPPI(SP209068 - FÁBIO ROSSETTO CONTADOR) X JOSE PARALUPPI JUNIOR(SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA E SP098971 - CLAUDIO RENATO FORSSELL FERREIRA)

Ante a informação de estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário suspensa, determino o desmembramento deste feito em relação ao acusado LUIZ FRANCISCO PITTA, mediante a remessa de cópia integral destes autos ao SEDI para distribuição, excluindo-se seu nome deste feito e fazendo-se conclusos os novos autos. Desmembrado o processo intemem-se os acusados Vail e José Paraluppi para apresentação de memoriais de razões finais, lembrando ao acusado Vail que, por já ter apresentado antecipadamente suas alegações finais, deverá ratificá-las ou apresentar novos memoriais. Cumpra-se e intime-se.

2002.61.09.000311-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X JOSE VALDIR PASCHOALIN X PEDRO CELSO PASCHOALIN(SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO)

Tendo em vista a rescisão do parcelamento da pessoa jurídica (fls. 233/239), prossiga-se o feito abrindo-se às partes para que apresentem alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. OBSERVAÇÃO: a intimação é para a defesa, pois o MPF já foi intimado e se manifestou.

2002.61.09.003794-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOSE DANTE RODINI NETO(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA)

Ratifico a declaração de preclusão do direito de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Monica Albertini, efetuada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Araras-SP. Não havendo outras testemunhas a serem ouvidas, intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 03 (três) dias, sobre a necessidade ou conveniência de se realizar outras diligências. Se nada for requerido, dê-se nova vista às partes para que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: a intimação é para a defesa na fase de diligências. Oportunamente haverá outra intimação para razões finais.

2002.61.09.004518-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X CLAUDINEI ROBERTO LONGO(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO) X EDSON FAVARIN X JAIR JONAS PREZOTTO(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE P. RODRIGUES) X PRIMO GERSON LONGATTO(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI E SP262376 - FERNANDA MALAMAN MATTIAZZO) X RODINEI CARLOS DIONISIO(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO)

À vista da informação supra e do que consta da certidão de fl. 447, verso, informe a defesa do co-réu Jair Prezotto o correto endereço da testemunha José Luiz Veronesi, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão do direito à prova requerida. Conserve-se a carta precatória expedida para eventual aditamento, caso seja fornecido novo endereço da testemunha na Cidade de Belém-PA. Intime-se e com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberação. OBSERVAÇÃO: o despacho foi proferido após a seguinte informação da Secretaria: Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que, verificando os autos, constatei que apesar da defesa ter alegado que o mandado de intimação de fl. 445 foi cumprido pela Justiça Federal de Belém em endereço diferente daquele fornecido como o da testemunha José Luiz Veronesi, consta da fl. 446, verso, certidão justificando o motivo de se ter expedido mandado para endereço diverso. A certidão esclarece não existir na Cidade de Belém qualquer logradouro com o nome Mandacarus. Realmente, consultando o sítio dos Correios na Internet, não consta rua, avenida, travessa ou outro tipo de logradouro com esse nome, em todo o Estado do Pará, sendo que os encontrados são no Estado do Ceará e Maranhão, conforme extrato que peço para juntar aos autos, razão pela qual ainda não foi encaminhada a carta precatória expedida à fl. 498. Diante do exposto, consulto como proceder.

2003.61.09.002086-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS) X MIGUEL FARALLI NETTO(SP159840 - CHILDER CARLO CANDIDO) X WALTER TASSETO(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X RITA DE CASSIA MARTINS ALLEONI(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS SINIGOI(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X WALTER CAJUS HERGET(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X DACIO EGISTO RAGAZZO(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS) X FABIO RAGAZZO(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR) X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA FILHO(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS)

Razão assiste à defesa do co-réu Walter Tasseto, pois as testemunhas Dimas de Jesus Maluf e Lucia Oliviere não foram intimadas para comparecerem à audiência designada pelo Juízo da Comarca de Limeira, o mesmo ocorrendo com a testemunha Ana Antonia Meneghim Ibanez Luco, arrolada pelo co-réu Walter Cajus Hergert. Tal falta ocorreu em razão da petição de fls. 810/811 dos co-réus Virgílio (pai e filho), pois forneceram o endereço de quatro testemunhas e informaram que as demais compareceriam independente de intimação, o que certamente levou o Juízo deprecado a erro, já que as demais testemunhas acima citadas, como visto, foram arroladas por outros réus. Assim, revogo a deliberação de fl. 823 em relação às testemunhas Dimas, Lucia e Ana Antonia e determino a expedição de nova carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Limeira para ouvi-las, no prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da precatória, independente de nova intimação. Conste da carta precatória solicitação para que os réus ali residentes sejam intimados pessoalmente para participar do ato. Precluiu o direito de oitiva das testemunhas Avelino Cotelini Júnior e Júlio Cesar Masutti, porquanto a defesa não se manifestou sobre a não localização das mesmas, apesar de devidamente intimada. Quanto à alegação da defesa do co-réu Walter Tasseto de que não foi intimada da data da designação da audiência, da mesma forma como consta neste, constou no despacho de fl. 781 que caberia às partes o acompanhamento da distribuição e do cumprimento das cartas precatórias, independente de nova intimação, portanto não houve qualquer irregularidade nesse sentido. Sobre o assunto já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 273) e o Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 155). Cumpra-se e intimem-se. OBSERVAÇÃO: em 03.09.2009 foi expedida a carta precatória nº 408/2009 à Comarca

de Limeira-SP.

2003.61.09.007296-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X IRINEU JOSE LUCATO X VICTORIO LUCATO NETO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP152833 - OSVALDO MARCHINI FILHO E SP215236 - ANDRE PAES LEME PAIOLI E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS)

Ciência à defesa do desarquivamento dos autos.Após 10 (dez) dias, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

2003.61.09.007477-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X MARCOS FORTUNATO DE BARROS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Tendo em vista o encerramento da instrução processual, dê-se vista às partes para fins do artigo 404 do CPP, no prazo de 03 dias. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação, abra-se o prazo para alegações finais, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.Int.OBSERVAÇÃO: a intimação é para a defesa, na fase de diligências. Posteriormente haverá outra intimação para alegações finais.

2003.61.09.008575-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X DIMAS GAINO JUNIOR(SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO E SP128054 - JOSE FRANCISCO FANTIN)

Arbitro os honorários da defensora dativa, Dra. Lenita Davanzo, OAB-SP 183.886, no valor de (metade) do valor mínimo da tabela I da resolução 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo o valor ser suportado pelo réu, nos termos do parágrafo único do artigo 263 do Código de Processo Penal.Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento dos honorários da defensora dativa no valor de R\$ 100,38 (cem reais e trinta e oito centavos) através de guia de depósito judicial, comprovando nos autos.Recolhido o valor, intime-se a defensora dativa para que agende junto a Secretaria deste Juízo a expedição e retirada de alvará de levantamento no prazo de 30 (trinta) dias. Recebo o recurso de apelação de fl. 299/306, uma vez que tempestivo.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar, no prazo de 08 (oito) dias.Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos.Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.Cumpra-se.Int.

2004.61.09.001541-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ALESSIO FALASCINA X GERALDO BUONICORE X MARIO APARECIDO COLOMBO BARBOSA X ARNALDO DE CASTRO X ODECIO RAZZO JUNIOR(SP197125 - MARCIO CHRYSTIAN MONTEIRO BESERRA) X PAULO MARTINATI

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELA ACUSAÇÃO:Trata-se de ação penal, julgada parcialmente procedente, absolvendo-se os réus Geraldo Buonicore, Mário Aparecido Colombo Barbosa, Arnaldo de Castro e Odécio Razzo Júnior e condenando-se o réu Aléssio Falascina como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal.Devidamente cientificado, o Ministério Público Federal opôs embargos de declaração apontando a existência de erro material quando da fixação da pena definitiva cominada ao réu Aléssio Falascina, uma vez que a pena base foi fixada em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, sendo que, com sua exasperação em 1/3 (um terço), deveria ter sido elevada para 03 (três) anos dias e não 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, conforme consignado.Passo a decidir.Conforme se observa dos autos, com razão o Ministério Público Federal devendo a sentença proferida às fls. 787-794 ser corrigida, em face do evidente erro material referente à pena imposta ao réu Aléssio Falascina.Isto porque, tendo sido aplicado ao réu a pena base de 02 (dois) anos e 03 (três) meses, havendo exasperação de 1/3 (um terço), a pena definitiva será fixada em 03 (três) anos.Desta forma, reproduzo parte da sentença proferida nos autos, a partir do quarto parágrafo de f. 792 até o último parágrafo de f. 793, conforme segue, corrigindo-a:Nesta perspectiva, sendo parcialmente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, dentre elas a culpabilidade, os motivos e as conseqüências, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Exaspero a pena-base em 1/3 (um terço), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno definitiva em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal).O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado acima do mínimo legal, em virtude do grande número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual está sendo condenado (vinte e três vezes).Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, sobre a qual não há maiores informações nos autos. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 100 (cem) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.O réu terá direito à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, por estarem presentes os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, sendo suficiente a adoção das medidas ali previstas, em especial por ter praticado delito sem violência ou grave ameaça.III - DISPOSITIVONestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para:1) CONDENAR o réu ALESSIO FALASCINA como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas:a) pena privativa de liberdade, correspondente a 03 (três) anos de

reclusão, a ser cumprida em regime aberto;b) pena de multa, correspondente a 100 (cem) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.2) ABSOLVER os réus GERALDO BUONICORE, MÁRIO APARECIDO COLOMBO BARBOSA, ARNALDO DE CASTRO e ODÉCIO RAZZO JÚNIOR, por não existir prova de que tenham concorrido para a infração penal, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso IV.SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2.º do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária.A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de o réu, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução.A prestação pecuniária consistirá na obrigação de o réu operar a doação, em dinheiro, numa única vez, do valor equivalente a (20) vinte salários mínimos, em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos, mediante a respectiva prestação de contas, a ser indicada por ocasião da execução.No mais, resta mantida a sentença em sua integralidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.001634-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE CARLOS TONIN(SP103334 - ANTONIO CARLOS COSMO VARGAS FERNANDES) X VALTER DONIZETTE JOSE(SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE E SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X FABIO GOMES VASSER(SP059006 - JOSE DO CARMO SEIXAS PINTO NETO) X FLAVIO TONIN
Trata-se de Ação Penal onde foram denunciados Jose Carlos Tonin, Valter Donizette Jose, Fabio Gomes Vasser e Paulo Uzeda Gomes. Os acusados Fábio Gomes Vasser e Valter Donizetti José foram citados, interrogados e apresentaram defesa prévia, atos processuais que reputo válidos, nos termos do art. 2º do CPP (Art. 2º. A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior).Com relação ao acusado Paulo Uzeda Gomes, citado por edital nos termos do art. 361 do CPP, foi determinado o desmembramento do feito. Quanto ao acusado José Carlos Tonin, foi devidamente citado nos autos da carta precatória 371/2006 que tramitou no Juízo da 3ª Vara Judicial de Indaiatuba-SP (fl. 350), mas não compareceu ao interrogatório. Peticionou, nos autos da carta precatória, requerendo sua devolução a este Juízo alegando a quitação do débito previdenciário e juntando cópia das Guias da Previdência Social - GPS recolhidas.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal do Brasil para que informasse sobre eventual pagamento do débito existente. Em resposta, a DRFB informou que o processo relativo à NFLD 35.615.889-6 encontrava-se na Procuradoria da Fazenda Nacional, na fase citação do devedor.A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, através do ofício de fls. 408/433, esclareceu que o saldo atual do débito referente à NFLD 35.615.889-6 é de R\$ 26.715,79 (vinte e seis mil, setecentos e quinze reais e setenta e nove centavos), e que os valores pagos pelo acusado através das GPS não foram imputados na inscrição, tendo em vista as GPS não estarem corretamente preenchidas (não consta o número da CDA exequiênda). Esclarece ainda a PFN que os pagamentos das GPS dizem respeito somente aos períodos de 05/2001 a 11/2001 e 13/2001, concluindo que, além de incorretos os recolhimentos efetuados pelo acusado, estes são insuficientes para a quitação integral do débito.O Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 436/437 requereu o regular prosseguimento do feito.É o breve relato. Decido.Homologo a desistência de oitiva da testemunha de acusação formulado pelo Ministério Público Federal (f. 332) e designo o dia 01 de Junho de 2010 às 14h30min para realização de audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do Código de Processo Penal, para qual deverão ser intimadas as testemunhas arroladas pela defesa do acusado Fábio residentes nesta comarca (fls. 243/244), bem como serem intimados pessoalmente os acusados para comparecimento, quando então será decidido sobre a necessidade de novo interrogatório nesta mesma data.Tendo em vista que o acusado José Carlos Tonin, devidamente citado, deixou de comparecer ao seu interrogatório, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que arrole as testemunhas que pretenda sejam inquiridas, por precatória ou na audiência de instrução e julgamento ora designada, oportunidade em que será o réu interrogado.Anoto que, caso pretenda que sejam ouvidas mediante carta precatória, a inquirição das testemunhas obedecerá ao disposto nos arts. 222, parágrafos 1º e 2º, e 400 do CPP. Em outros termos, a produção da prova oral não ficará adstrita à ordem estabelecida no art. 400 do CPP, e o julgamento se processará independentemente do cumprimento da carta precatória, caso ultrapassado o prazo nela fixado.Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do acusado Valter (fl. 247). A carta precatória deverá ser expedida com prazo para cumprimento de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da aplicação da regra prevista no 2º do art. 222 do Código de Processo Penal.As partes serão intimadas da expedição da carta precatória, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e demais atos da deprecata, independentemente de nova intimação. Tendo em vista o tempo decorrido, intimem-se as defesas para que, no prazo de 03 (três) dias, confirmem o endereço das testemunhas por elas arroladas.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se e Int.

2005.61.09.005381-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.003279-8) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X JOEL BERTIE X YONE MAGGI BERTIE X JAIRO BERTIE X JARBAS BERTIE(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO E SP232222 - JOÃO CÉSAR CAVALCANTI DE SOUZA) III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO os réus JOEL BERTIE e JAIRO BERTIÊ, pelo reconhecimento de circunstância que os isenta de pena, inexigibilidade de conduta diversa, bem como absolvo a ré YONE MAGGI BERTIÊ pela insuficiência de provas de que tenha praticado o delito descrito na denúncia, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, incisos V e VI, respectivamente.Reconsidero a parte final do despacho de f. 497, pois houve equívoco na nomeação de defensora dativa aos réus, conforme já salientado no despacho de f. 397.Sem

custas.Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.001275-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X MARA RUBIA BITTAR LOPES FERES X DONGUITA LUZIA BITTAR(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO)
Nestes autos, foram expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à Justiça Federal nas subseções de Ribeirão Preto-SP (285/2009), Goiânia-GO (286/2009) e São Paulo-SP (289/2009), bem como ao Juízo de Direito das Comarcas de Limeira-SP (287/2009) e Cajuru-SP (288/2009).As cartas precatórias 285/2009 e 289/2009 , foram juntadas aos autos cumpridas (fls. 404/427 e 431/461), a carta precatória 286/2009 foi juntada aos autos (fls. 462/471) com cumprimento negativo, conforme certidão de fl. 470-verso e a carta precatória 288/2009 ainda não retornou, dando conta o ofício juntado à fl. 482 da designação do dia 22/09/2009 para a realização da diligência deprecada.Quanto à carta precatória 287/2009, expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Limeira-SP e juntada aos autos (fls. 472/481), a audiência não se realizou tendo em vista a ausência das partes, advogados e testemunhas (fl. 478). A defesa peticionou junto ao Juízo deprecado alegando não ter sido intimada da data da designação da audiência e requerendo fosse designada nova data e reaberto o prazo para recolhimento da condução do Oficial de Justiça necessárias às intimações das testemunhas.Ora, não procede a alegação da defesa, tendo em vista que, conforme consta na certidão lançada à fl. 475-verso, foi devidamente intimada da necessidade do recolhimento da custas bem como da designação de audiência. Embora a publicação no Diário da Justiça Eletrônico não mencione a data da realização da audiência, cumpria ao interessado diligenciar a respeito da data. Além disto, as rés, de igual modo, foram devidamente intimadas pessoalmente pelo Juízo deprecado para comparecimento a audiência (fls. 476/477), sendo portando injustificadas as suas ausências. Nada obstante, após a não realização da audiência, a defesa foi intimada através do Diário da Justiça Eletrônico em 26/03/2009, para que se manifestasse, no prazo de 03 (três) dias, se insistia na oitiva das testemunhas para que fosse designada nova data para a realização do ato, mas conforme certidão de fl. 479, lançada em 06/04/2009, houve o decurso do prazo, sendo que a manifestação da defesa foi protocolizada somente em 08/04/2009, intempestivamente, portanto.Assim, declaro precluso o direito de oitiva das testemunhas Eduardo Ribeiro Ramos, Ernani Ap. Bolonha da Silveira e Eduardo Feres. Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias sobre a certidão de fl. 470-verso, dando conta da não localização da testemunha Miguel Antonio Pacheco Longi.No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Cajuru-SP. Int.

2007.61.09.011789-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GERSON ANGELO BERALDI(SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA)
Observo que às fls. 108/109 o advogado do réu requer o seu cadastramento para futuras publicações e intimações, todavia seu cliente não foi devidamente citado, de sorte que determino que seja intimado a fornecer o endereço de Gerson Angelo Beraldi onde possa ser citado e intimado para resposta, advertindo-o das consequências da legislação processual penal.Int.

2008.61.09.008920-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.001791-9) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X KELLI CRISTINA DA SILVA DE CASTRO(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE)
PARTE FINAL:Quanto ao mérito da ação, nada foi alegado pela defesa, devendo o feito prosseguir nos seus ultiores termos.Ante o exposto, indefiro o pedido de absolvição sumária formulado pela defesa e determino o prosseguimento do feito, expedindo-se carta precatória para oitiva da testemunha de acusação arrolada às fls. 07.Intimem-se.Observação: em 01.09.2009 foi expedida a carta precatória nº 405/2009 à JE em Limeira-SP.

2009.61.09.005483-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.008588-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ROGERIO MOREIRA DA SILVA X SHIRLEY APARECIDA SPINOLA DE MELO(SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA)
1. Acolho a manifestação de fls. 240/244 e anulo o processo desde a decisão de fls. 160/161, já que proferida por JUÍZO incompetente e em consequência, recebo, com fulcro no disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia de fls. 04/06, ofertada pelo Ministério Público Estadual e ora ratificada pelo Ministério Público Federal, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes fortes indícios de autoria, evidenciando, assim, a justa causa para a ação penal.2. Não estando presentes os requisitos para a suspensão condicional do processo, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Americana/SP a citação dos réus, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008, com prazo para cumprimento de 30 (trinta) dias.3. Requisite-se folha de antecedentes criminais ao IIRGD e à Polícia Federal, bem como certidão de distribuição criminal da Justiça Estadual da comarca onde os réus residem.4. Pesquisem-se os antecedentes criminais nesta Justiça Federal.5. Com as respostas, solicitem-se as certidões decorrentes.6. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as modificações necessárias.7. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2009.61.09.009109-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.005024-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOU) X LUIZ FRANCISCO PITTA(SP098971 - CLAUDIO RENATO FORSELL FERREIRA)

Dê-se ciência ao réu do desmembramento da ação e para que se manifeste sobre o ofício de fl. 1402 e a manifestação ministerial contida nos memoriais de fls. 1405/1415, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 1604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.004912-7 - JAIME LUIZ BASSINELLO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.09.006159-0 - IRINEU ANTONIO DIORIO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, acolho os embargos de declaração, para sanar a omis-são alegada, determinar o reconhecimento do período de 01/03/1976 a 09/03/1977 (A.Z.F. - Semca Metalúrgica S/A), como atividade comum, porém, INDEFIRO o pedido de concessão da aposentadoria, tendo em vista que até a data do requerimento administrativo, o embargante soma 33 anos, 07 meses e 04 dias de tempo de contribuição.Intimem-se.

2009.61.09.006919-9 - SALVADOR APARECIDO DANDAO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos de 29/09/1977 a 25/07/1980, 05/08/1980 a 26/02/1982 e 18/04/1983 a 01/03/2007, como exercidos em condições especi-ais.No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o be-nefício de aposentadoria especial, a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: SALVADOR APARECIDO DANDÃO, portador do RG n.º 13.268.238-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 031.690.628-08, filho de Alcides Dandão e de Antonia Dias Dandão;b) Espécie de benefício: aposentadoria especial;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 01/03/2007 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que ante-cipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.006942-4 - REGIANE KELLY NEGRESIOLO X RODRIGO NEGRESIOLO X MOACIR NEGRESIOLO - ESPOLIO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.006954-0 - NAIR CARDOZO GUARDA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, concedo a tutela antecipada, determinando à autarquia ré que proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora (NB 41/146.869.295-7), mantendo o regular pagamento a partir de então, nos seguintes termos:1) Nome da segurada: NAIR CARDOSO GUARDA, portadora do RG nº 16.106.621 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 109.943.168-95, filha de Roque Cardoso e de Maria da Cruz Oliveira.2) Espécie de Benefício: Aposentadoria por idade.3) Renda mensal inicial: 77% do salário-de-benefício.4) DIB: 27/06/2008 (DER).5) Data do início do pagamento: a partir da intimação da presente de-cisão.Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que ante-cipou a tutela no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se e registre. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.09.007054-2 - DOMINGOS RODRIGUES DE GOES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Publicue-se e registre. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.09.007079-7 - SERGIO STEFANINI FARIA(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a conta-gem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período de 06/03/1997 a 29/09/2008, como exercidos em condições especiais.No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial (NB 46/148.201.901-6), a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: SÉRGIO STEFANINI FARIA, portador do RG n.º 18.671.762-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 094.474.038-32, filho de Dalvo de Oliveira Faria e de Joanna Stefanini Faria;b) Espécie de benefício: aposentadoria especial;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 03/10/2008 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão

que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.007121-2 - NELSON RODRIGUES FILHO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, re faça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados como exercidos em condição especial.No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.396.484-1), a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: NELSON RODRIGUES FILHO, portador do RG n.º 13.646.501 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 032.091.228.06, filho de Nelson Rodrigues e de Maria Rodrigues Fernandes;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 17/03/2009 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.007335-0 - BRUNA FERNANDA CANDIDO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Fica designada a data de 12 de maio de 2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora, devendo a parte ré, em querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 407 do CPC.Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, devendo trazer aos autos, juntamente com a contestação, cópia integral do processo administrativo no qual restou indeferido o pedido da parte autora.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.09.007375-0 - ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SC021904A - LUIZ FERREIRA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.

2009.61.09.007453-5 - JANUARIO RAMIRO DE SANTANA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Publique-se e registre. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.09.007565-5 - JOSE REIS RODRIGUES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.09.007633-7 - MATUSALEM JOSE FERREIRA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico DR. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 12 de maio de 2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento.As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida.Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes e cumpra-se.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.P. R. I.

2009.61.09.007637-4 - ANTONIO LUIZ SHOLFES(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.007639-8 - SILVIO GONCALVES DE FREITAS(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.09.007653-2 - LINDA FELIX DA SILVA MARIANO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o medico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo medico pericial. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial (f. 09-10), e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício n 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05(cinco) dias. As partes serão intimadas de designação de local, da data e da hora do exame medico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo medico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual?3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade?4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente?6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 12 de maio de 2010, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Intime-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no sistema processual informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.P.R.I

2009.61.09.007721-4 - OLIMPIO ROGERIO DE TOLEDO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.

2009.61.09.007722-6 - JOSE ADAO FERREIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.

2009.61.09.007723-8 - PEDRO JOSE CARDOSO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos de 29/04/1995 a 13/05/1996, 17/06/1996 a 18/02/2003 e 24/03/2003 a 02/08/2004 e 01/09/2004 a 06/02/2009, como e-xercidos em condições especiais.No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o be-nefício de aposentadoria especial, a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: PEDRO JOSÉ CARDOSO, portador do RG n.º 16.342.057-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 041.356.388-05, filho de José Sérgio Cardoso e de Virgínia Maria da Conceição;b) Espécie de benefício: aposentadoria especial;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 26/02/2009 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que ante-cipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.007730-5 - FRANCISCO EVERALDO DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.09.007733-0 - MARIA HELENA SILVERIO CRUPPI(SP169967 - FABRÍCIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de realização de perícia médica e, para o ato, nomeio o médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico,

por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 13 de maio de 2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

2009.61.09.007838-3 - JOSE CARLOS LEITE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

2009.61.09.008003-1 - JOAO DA SILVA OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

2009.61.09.008040-7 - YRACI PESCONI (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária se faz a realização de relatório sócio-econômico. Nomeio para a sua realização a assistente social, Sr^a ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização do relatório sócio-econômico. Os quesitos das partes devem acompanhar o mandado de intimação da assistência social. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 06 de maio de 2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS para que apresente sua resposta no prazo legal. Intimem-se as partes e cumpra-se. Tendo em vista que nas causas em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social) o Ministério Público Federal atua como custos legis, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, depois das partes, a fim de que tenha ciência de todos os atos do processo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

2009.61.09.008041-9 - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial (f. 18), e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 24 de março de 2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o

laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

2009.61.09.008100-0 - CLARICE AFONSO VELOSO GOMES (SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO E SP192658 - SILAS GONÇALVES MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico DR. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 06 de maio de 2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

2009.61.09.008154-0 - CARLOS MANESCO (SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

2009.61.09.009177-6 - APARECIDO JOSE LUIZ (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 80, determino à impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 2009.61.09.001831-3, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

CARTA PRECATÓRIA

2009.61.81.001312-9 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS (SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X MARILENE LEITE DA SILVA (SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 29 de setembro de 2009, às 15:30 horas, audiência para oitiva da testemunha de acusação Antonio Carlos Teixeira. Expeça-se mandado de intimação. Intime-se o defensor constituído da acusada Marilene Leite da Silva Santos, via imprensa oficial. Comunique-se o juízo deprecante da data designada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2849

DEPOSITO

2008.61.12.008615-3 - JOANA LUCAS MENDES FERRAZ(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.12.000807-1 - ROSELI CASTANHO DE FREITAS X MATHEUS CASTANHO FREITAS X PRISCILA CASTANHO DE FREITAS(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.005566-8 - CICERO DA SILVA(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.005751-3 - KASUKO ITANO(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Fls. 52/54: Vista à parte autora. Intimem-se.

2007.61.12.005920-0 - JULIO PARRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em Inspeção. Folha 81;- Informe a parte autora, no prazo de 10(dez)dias,o numero da conta de poupança para fim de viabilizar a apresentação dos extratos pela CEF. No silêncio, conclusos para deliberação. Intime-se.

2007.61.12.007880-2 - MARTA VOGL X HEINRICH VOGL X HELGA VOGL SAMPAIO X ERNA VOGL FERRARI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.011344-9 - APARECIDA DE ARAUJO(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Documentos de folhas 64/69: Ciência à autora. Intime-se.

2008.61.12.002735-5 - ANTONIO CABRERA FRANDULICE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 95/97, no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.004167-4 - CENIRA OLIVETTI FERNANDES(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls.: 98/100, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.005344-5 - FRANCISCO DIAS BAZAN(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.006167-3 - EDISON SOARES DE CASTRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do objeto da ação, devendo constar como correção do saldo da conta do FGTS. Intime-se.

2008.61.12.007211-7 - EUNICE RIBEIRO ROCHA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.008499-5 - VICTOR HUGO SANTOS DA MATA(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.010196-8 - SYDNEI BUENO DE TOLEDO(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.014954-0 - CLARICE MARIA FORTI KOTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de ocorrência de prescrição. Prazo: 5 (cinco) dias. Fls. 55/70: Vista à parte autora. Após, cls. Int.

2008.61.12.015880-2 - CAROLINA IZILIANO DE LA VIUDA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.016739-6 - ALAN JOSE GARCIA LIMA(SP275050 - RODRIGO JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Fls. 94/149: Vista à parte autora. Intimem-se.

2008.61.12.017121-1 - ROLF WAGNER MULLER JUNIOR(SP174494 - ANE CAROLINA OBERLANDER ERBELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em Inspeção. Documentos de folhas 68/76: Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

2008.61.12.017222-7 - PATROCINIO LUIZ DOS SANTOS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em Inspeção. Documentos de folhas 53/60: Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberações. Intime-se.

2008.61.12.017333-5 - AURELINA ALVES DA SILVA(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP271102 - ALINE DE AGUIAR KOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em Inspeção. Fls. 68/78: Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberações. Int.

2008.61.12.017957-0 - SONIA APARECIDA MENEGUETE SERRA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.018055-8 - HEITOR RODRIGUES MAIA - ESPOLIO -(SP062489 - AGEMIRO SALMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.018082-0 - ANTONIO UBEDA(SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando

sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.018127-7 - MARIA MARGARIDA DOS REIS ANDRES(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.018211-7 - CLEMENTINO PORRAS SANCHES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a Caixa Econômica Federal - CEF. Intimem-se.

2008.61.12.018862-4 - MITSUE HASHIMOTO MIYAGUSHI(SP274155 - MIRIAM APARECIDA MARTINS FERREIRA YONEMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.018867-3 - HELADIA AGUDO ROLO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de ocorrência de prescrição. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.12.018984-7 - JUVENAL LUCAS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.018996-3 - DULCELI APARECIDA FALEIROS GIL(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Fls. 50/58: Vista à parte autora. Intimem-se.

2008.61.12.019000-0 - MINORU ONOE X SEJICO IGABA ONOE X DANIELA ONOE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.019002-3 - REGINA MARTINS GORGULHO(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO E SP158898 - RUBERLEI DIAS RAFACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Fls. 60/86: Vista à parte autora. Intimem-se.

2008.61.12.019010-2 - JOSE SULINO DE FARIAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.019015-1 - ALMIR ROMANO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Fls. 57/67: Vista à parte autora. Intimem-se.

2008.61.12.019030-8 - SUZANA FIGUEIREDO TOMIAZZI(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.019031-0 - TEREZA NAKASIMA GABAN X NORIVALDO GABAN X PATRICIA NAKASIMA GABAN(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP265730 - ULISSES TEOTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Fls. 50/67: Vista à parte autora. Intimem-se.

- 2008.61.12.019032-1** - CRISTINA PEREIRA DE PINHO(SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de ocorrência de prescrição. Prazo: 5 (cinco) dias. Fls. 38/48: Vista à parte autora. Após, cls. Int.
- 2008.61.12.019033-3** - MARLOS DE SA MADUREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de ocorrência de prescrição. Prazo: 5 (cinco) dias. Fls. 53/55: Vista à parte autora. Após, cls. Int.
- 2009.61.12.000045-7** - JOSE ADRIASSA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.
- 2009.61.12.000047-0** - ERIVALDO CESAR(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.
- 2009.61.12.000078-0** - PEDRO CHIGNOLLI(SP137631 - SAMUEL BIANCO BAPTISTA E SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Vistos em Inspeção. Petição de folhas 85/86: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberações.
- 2009.61.12.000339-2** - JOSE MESSA LUGAN(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de ocorrência de prescrição. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.
- 2009.61.12.000443-8** - MARIA VALDIVE DE SOUZA GEBARA(SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE E SP265301 - FABIANA CRISTIANO GENSE LORENÇONI E SP090709 - FABIO CRISTIANO GENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.
- 2009.61.12.000460-8** - SATICO YOKOTA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de ocorrência de prescrição. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.
- 2009.61.12.000466-9** - ELISEU SAVERIO SPOSITO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de ocorrência de prescrição. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.
- 2009.61.12.000468-2** - ROSA SUJIE OMORI(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de ocorrência de prescrição. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.
- 2009.61.12.000510-8** - APARECIDA SOARES COELHO SENA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de ocorrência de prescrição. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.
- 2009.61.12.000517-0** - SERGIO SABO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de ocorrência de prescrição. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.
- 2009.61.12.000523-6** - JOSE ROBERTO BATALINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de ocorrência de prescrição. Prazo: 5 (cinco) dias. Fls. 44/50: Vista à parte autora. Após, cls. Int.
- 2009.61.12.000525-0** - ELESBAO NERES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de ocorrência de prescrição. Prazo: 5 (cinco) dias. Fls. 41/45: Vista à parte autora. Após, cls. Int.

2009.61.12.000526-1 - MARIA GIMENES VALES BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de ocorrência de prescrição. Prazo: 5 (cinco) dias. Fls. 41/43: Vista à parte autora. Após, cls. Int.

2009.61.12.000527-3 - AVELINA MORENO ROMERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de ocorrência de prescrição. Prazo: 5 (cinco) dias. Fls. 41/47: Vista à parte autora. Após, cls. Int.

2009.61.12.000600-9 - LUIZ ZAMBOLIM - ESPOLIO -(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.12.000602-2 - LUIZ DAINEZI - ESPOLIO -(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.12.000607-1 - ANASTACIO LOPES TEIXEIRA -ESPOLIO -(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.12.000609-5 - FRANCISCA PINTO BATISTA - ESPOLIO -(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.12.000612-5 - ANTONIO SCUTARI MARTINS DOS SANTOS - ESPOLIO -(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.12.000617-4 - JOAO MARIA DA SILVA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de ocorrência de prescrição. Prazo: 5 (cinco) dias. Fls. 45/47: Vista à parte autora. Após, cls. Int.

2009.61.12.000621-6 - ALINE CRISTINA MAGALHAES DOS SANTOS(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP234408 - GILBERTO FERREIRA E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.12.000747-6 - MILTON PENACCHI X MARLENE DE TOLEDO PENNACCHI(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de ocorrência de prescrição. Prazo: 5 (cinco) dias. Fls. 46/53: Vista à parte autora. Após, cls. Int.

2009.61.12.000750-6 - IRENE BALDO CASAGRANDE X VERA LUCIA CASAGRANDE MAEDA X JOSE VANDERLEI CASAGRANDE(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.12.000751-8 - SEBASTIANA MATIAS BRAZ X MARIA APARECIDA BRAZ DOS SANTOS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.12.000754-3 - NILSE DO CARMO MARTELI X MANUEL CARLOS MARTELI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.12.000755-5 - ARIANA APARECIDA LINS ALEKSANDROV(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.12.000756-7 - DIRCE TSIEMI KITAWA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.12.001115-7 - JOSE CARLOS RAFAEL(SP123573 - LOURDES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Fls. 47/52: Vista à parte autora. Intimem-se.

2009.61.12.001132-7 - SATURNINO JOSE DE BRITO(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.12.001573-4 - LEVY MARIO CELESTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de ocorrência de prescrição. Prazo: 5 (cinco) dias. Fls. 43/46: Vista à parte autora. Após, cls. Int.

2009.61.12.001968-5 - CRISTIANA REGINA NONATO GRECCO(SP142569 - GASPAR VENDRAMIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.12.002033-0 - NARCISO APARECIDO COCHI(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.12.002086-9 - ALICE SECCHI CAMARGO(SP242123 - MAURO FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Fls. 60/68: Vista à parte autora. Intimem-se.

2009.61.12.002135-7 - MAURO RIBEIRO DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.12.002189-8 - MAURILIO DA SILVA MAIA(SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Fls. 43/53: Vista à parte autora. Intimem-se.

2009.61.12.002266-0 - DEOLINDA DOS SANTOS GARCIA(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do

Código de Processo Civil. Fls. 46/48: Vista à parte autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.12.004102-9 - FRANCISCO TAKUO MINEMOTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2009.61.12.000236-3 - IVAIR DE SOUZA SILVA(SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em inspeção. Fls. 50/53: Vista à autora. Publique-se o despacho de fl. 49. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.12.006613-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANESIO TONIOLO ME X ANESIO TONIOLO

Folhas 34/39: Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para correção do valor da causa, devendo constar como o informado à folha 34. Cite-se, conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exeqüente, prazo de 05 (cinco) dias para retirar em Secretaria a carta precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem como providenciar sua distribuição no Juízo deprecado, comprovando nos autos a efetivação do ato. Intime-se.

Expediente Nº 3030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1200100-4 - JAIR MANOEL SOARES X ALICENORA SGARBI X MARCILIO ALBERTO BESTETTI(SP109225B - LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se por notícia do trânsito em julgado, em face do agravo de instrumento interposto (fl. 388). Int.

96.1200999-6 - VALDEMIRO ALVES MOREIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

96.1204391-4 - EDITORA IMPRENSA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

97.1200178-4 - ANA TONINATO BRAGHIN(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

97.1200198-9 - JOSE MATIAS DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA SOBRINHO X LAURINDO BENVENUTO X LEANDRO MACHINI X NAVAIR FAVARETO(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

97.1200199-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1200176-8) JOSE DE OLIVEIRA CARDOSO X HERMINIO FERREIRA X LUIZ ANADAO X MARIA ODECIA ROSSETO(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

97.1200273-0 - AIMARD CARLOS PEREIRA DE ARAUJO X ANELCIO FADIN X ANTONIO LINHARES X APARECIDO FLORENTINO X ARMELINDA SEVERINO CHRISTOVAM(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

97.1201305-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1201150-0) ALTINO BARBOSA SANDOVAL X MIGUEL FELIX DA SILVA X ADELITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

97.1202853-4 - PEDRO ALVES DA SILVA X JULIA UMBERTO DO NASCIMENTO X JUSEFINA DE SOUZA COSTA X REINALDO MARANGONI X LUIS HUSS(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

97.1203403-8 - IVO BIBANCO MENON(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

97.1207445-5 - VILMA NANTES FERNANDES(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP068167 - LAURO SHIBUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

98.1202558-8 - ANTONIO LINHARES X BENEDITO TREVISAN ZACQUI X JOSE PEREIRA SOBRINHO X ANGELO ERMELINDO MARCARINI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA E Proc. FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

98.1206840-6 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

98.1206882-1 - ADALBERTO MARTINS(Proc. SHIRLEI SOLANGE C.MARTINS E SP142988 - RENATO ANDRE CALDEIRA E SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

1999.61.12.000099-1 - JOSE DONHA FILHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao

arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1999.61.12.006909-7 - ABIGAIL PORCARIO PASSARELLI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

1999.61.12.010839-0 - CLEIDE ANIZETE RODRIGUES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2000.61.12.001627-9 - WASHINGTON ANGELO RISSOLI(SP129442 - DULCINEIA MARIA MACHADO E SP094209 - MARCELO APARECIDO DECURCIO E SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2000.61.12.006667-2 - SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão de fls. 40/41, que anulou a sentença de fls. 14/19, cite-se o INSS, com as advertências e formalidade legais. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Int.

2000.61.12.008834-5 - ALINE CRISTINA BATISTA DOS SANTOS (REP POR DORALICE BATISTA)(SP148930 - FABIO IMBERNOM NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se. Cientifique-se o MPF e a União. Int.

2000.61.12.010016-3 - MARIA ERNESTINA DA CONCEICAO SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

2001.61.12.003191-1 - DURVALINA FRANCISCA LEAL(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2001.61.12.005232-0 - MARIA AMANCIO DOS SANTOS SOUZA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

2001.61.12.005993-3 - PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP146534 - LARA ALVES PERDOMO E SP073184 - HELIO PERDOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2001.61.12.007436-3 - JOANA RODRIGUES MOREIRA LUCENA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

2002.61.12.000593-0 - MARIA APARECIDA DIAS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

2002.61.12.003533-7 - MARIA BERNADETE DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2002.61.12.004452-1 - HELENA FERREIRA CORREA X BERNARDO ALVES CORREA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO E SP145638 - JOSE ROBERTO NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

2003.61.12.004030-1 - ZILDA PEREIRA DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.12.004819-1 - ASSIS CHAVES DE ALMEIDA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.12.010127-2 - ROSA SHIRASHAKI NISHIMOTO(SP190412 - EMERSON KENDI NISHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.12.010757-2 - HERMINIO DA SILVA(SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

2004.61.12.003621-1 - DELETIZA SERAFIM ARAUJO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.12.004995-3 - JOZALICE ALVES PRIMOLAN(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Dê-se vista ao MPF. Int.

2004.61.12.005818-8 - GENI TOMAZ DE ARRUDA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.12.005945-4 - LUIZ ANTONIO BOSSONI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.12.008855-7 - JOSIAS SOARES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.12.001755-5 - MARIA AMANCIO DE SOUZA OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.61.12.002315-4 - MILTON IDIE(SP164101 - ALYSON MIADA) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a União para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

2005.61.12.002564-3 - MARIA APARECIDA BUZETTE DE SOUZA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.61.12.003296-9 - IDELACI DE SOUZA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

2005.61.12.003758-0 - WAINER SCARPANTE(Proc. MARLY PEREIRA FAGUNDES OABPR 16716) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.12.003928-9 - NEUZA DE PAULA ROSA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.12.004533-2 - MARIA JOSE FRANCISCO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.12.005465-5 - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

2006.61.12.000516-8 - JOSE SALUSTIANO DA SILVA(SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo,

observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.12.001331-1 - MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.61.12.002253-1 - JOSE MONTEIRO RAMOS FILHO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.12.002953-7 - DURVALINA MARIA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

2006.61.12.003868-0 - FRANCISCA EVA MENDES(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

2006.61.12.005566-4 - FLAVIO BUENO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.12.006361-2 - LUIZ CARLOS MOLINA(MS010626B - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a União para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

2006.61.12.008984-4 - GERALDO FERREIRA MIRANDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.12.009739-7 - WALDOMIRO BATISTA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.12.012641-5 - MERCEDES RAMIRES COLNAGO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.61.12.012902-7 - AGNELO MENEZES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.12.000445-4 - JOSE BARBOSA LEITE X WILLIAM CESAR LEITE X LUCIANE KARIN LEITE X GILBERTO JORGE FUJITA X FABIO AUGUSTO FUJITA(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que

de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.12.005119-5 - MITURU MIZUKAVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.12.005759-8 - NILO QUINTINO MARTINS(SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

2007.61.12.005809-8 - JOSE BENEDITO BARBOSA(SP170695 - RICARDO TAVARES BARBOSA E SP213743 - LUCIANA BAREIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.12.008210-6 - ESPOLIO DE MARIA CARMEN AMORIM NEVES BAPTISTA X FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

2007.61.12.009959-3 - PAULO CACCITORI JUNIOR(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

2008.61.12.011414-8 - WILSON NILO DAL PORTO X ANTONIO INACIO DE MEDEIROS(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.1207363-9 - VANDERLEI ALVES RIBAS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

2000.61.12.009562-3 - JOSE PEDRO DE MEDEIROS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

2001.61.12.001120-1 - CARLOS GASPAR(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2002.61.12.006602-4 - SIMPLICIO DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

2002.61.12.007854-3 - IRACI FOGACA DE MEDEIROS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.12.004479-4 - MARIA AFONSO DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.12.005224-2 - JACIRA TIE HASHEGAWA MIZUKAVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.1200801-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1203583-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X EDITORA IMPRENSA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia da sentença e do acórdão proferido neste feito. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Int.

2000.61.12.002180-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1204485-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CONDOMINIO EDIFICIO MACHADO RUIZ(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia da sentença e do acórdão proferido neste feito. Requeira o embargado o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Int.

2000.61.12.007677-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.061923-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA DE LOURDES DA SILVA MOURA(Proc. JOAO SOARES GALVAO OAB/SP 151.132 E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia da sentença e do acórdão proferido neste feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2004.61.12.006355-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1202999-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ANTONIO DE PADUA AYRES CRUZ X GERALDO MARINHO DAS CHAGAS X MANOEL BARROCAL GUTIERREZ X AYDES EDECYR EMERICH X ANTONIO TUDISCO(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais (96.1202999-7) com cópia da sentença e do acórdão proferido neste feito. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Int.

2005.61.12.003479-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1200877-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ARY BOSCOLI X LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI X ELIZETH PEREIRA DE MELO X JOSE DONIZETI DE MEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LIMA X ROBERTO HIROSHI HASIMOTO X PAULO CLEO ALVES MACHADO X EROS PUBLICO SOARES NOGUEIRA X ELSIO MASSAO MADA X ROBERTO TIEZZI X JOAQUIM MOREIRA DE SOUZA FILHO X LUCIANO JACCOUD X CELSO LUIZ TIEZZI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia da sentença e do acórdão proferido neste feito. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Int.

2006.61.12.000144-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1202407-5) UNIAO FEDERAL(Proc. BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS E Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X FLAVIO AUGUSTO STABILE(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia da sentença e do acórdão proferido neste feito. Requeira a União o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Int.

Expediente N° 3038

HABEAS CORPUS

2009.61.12.008494-0 - FLAVIO AUGUSTO STABILE X JOSE ANGELO RODELLA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DISPOSITIVO DA R.SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por analogia, em razão da ausência de interesse de agir. Sem honorários advocatícios, por analogia, em face da Súmula n. 512, do STF. Sem custas (artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal). Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.12.000479-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.006015-2) ADEMIR SPERANDIO X LUIZ ESPERANDIO(SP092874 - EDGARD APARECIDO DE OLIVEIRA E SP092875 - MARIA LUIZA ALVES COUTO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o requerente Ademir Sperandio não comprovou a propriedade do aparelho celular, conforme certidão de fl. 32, indefiro o pedido de restituição do referido aparelho. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 2008.61.12.006015-2. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

INQUERITO POLICIAL

2007.61.12.001347-9 - JUSTICA PUBLICA X LAMARTINE VILLELA FERREIRA(SP172783 - EDIMARCIA DA SILVA ANDRADE)

Fl. 217: Defiro a vista dos autos em Secretaria, no prazo de 03 (três) dias, podendo a interessada extrair cópia mediante o recolhimento das respectivas custas. Cota de fl. 215: Tendo em vista o disposto na Resolução 63 do Conselho da Justiça Federal, retornem os autos ao Ministério Público Federal para encaminhamento à Delegacia de Polícia Federal.

ACAO PENAL

2003.61.12.009704-9 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES CARVALHO RABELO(DF021044 - ANA CESARINA FELIX DOS SANTOS LIMA E SP230184 - ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO)

Tendo em vista a não localização da testemunha Dionel Alves de Matos, manifeste-se a defesa da ré, no prazo 03 (três) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Int.

2004.61.12.003654-5 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE SOUZA X NELITO ARAUJO DOS SANTOS(SP145381 - MAURICIO MIRANDA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Nelito Araujo dos Santos, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Tendo em vista que o trâmite do processo e do prazo prescricional estão suspensos em relação ao acusado Aparecido de Souza (fl.212), determino a permanência dos autos em arquivo, sobrestados, nos termos do Comunicado COGE nº 86/2008. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

2004.61.12.007934-9 - JUSTICA PUBLICA X PERSIO MELEM ISAAC(SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ) X ARLINDO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) X FERNANDO CESAR BECEGATO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Fls. 1204/1205 e cota de fl. 1211: Tendo em vista a justificativa apresentada, deixo de decretar a revelia do réu Fernando César Becegato. Fl. 1213: Vista às partes. Fl. 1215: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21 de outubro de 2009, às 14:50 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Martinópolis/SP para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 11 de março de 2010, às 16:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Intimem-se, com urgência, a testemunha e os acusados. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2005.61.12.001978-3 - JUSTICA PUBLICA X ADEL ARBID(SP250220B - GUSTAVO SOUBHIE E SP224810 - VANESSA ARBID BUENO)

Fl. 633: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 13 de outubro de 2009, às 14:15 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Tupi Paulista/SP, para novo interrogatório do acusado.

2005.61.12.003342-1 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO)

DESPACHO FL. 373: 09/09/2009: (...) Fl.372: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 29 de setembro de 2009, às 14:30 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, para novo interrogatório do réu.

2006.61.12.003747-9 - JUSTICA PUBLICA X ALCONIDES MARTINS PEREIRA NETO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fl. 290: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21 de outubro de 2009, às 16:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Cerquillo/SP, para novo interrogatório do acusado.

2006.61.12.011847-9 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ERONDI ALVES DA LUZ(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)

Fls. 237/238: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 03 de novembro de 2009, às 14:00 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Subseção de Foz do Iguaçu/PR, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e novo interrogatório do acusado.

2006.61.12.013284-1 - JUSTICA PUBLICA X HELIO GOES DE OLIVEIRA(PR035029 - Jefferson Hespanhol Cavalcante)

Fl. 319: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 05 de novembro de 2009, às 10:30 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo/MS, para novo interrogatório do réu.

2008.61.12.000068-4 - JUSTICA PUBLICA X MAICON MARQUES(PR022675 - GIOVANI PIRES DE MACEDO) X JERONIMO DO CARMO PEREIRA(PR022675 - GIOVANI PIRES DE MACEDO E PR022675 - GIOVANI PIRES DE MACEDO)

Intime-se o defensor constituído dos réus, Dr. Giovanni Pires de Macedo, OAB/PR nº 22.675, para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o motivo de ter abandonado a causa, conforme certidão de fl. 353-verso, sem comunicar previamente o Juízo, juntando provas de suas alegações, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que prevê multa de 10 a 100 salários mínimos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 688

EXECUCAO DA PENA

2002.61.02.004641-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MANOEL PEREZ DIAS FILHO(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO)

...ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao sentenciado MANOEL PEREZ DIAS FILHO (portador do RG nº 3.408.641 SSP/SP) e o faço com fundamento no artigo 82 do Código Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

2004.61.02.011108-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANDRE BONARDI DOS SANTOS(SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO)

Acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, defiro parcialmente os pedidos da defesa concedendo a André Bonardi dos Santos a progressão do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, passando-o de semi-aberto para aberto, e o faço com fundamento no Artigo 112 e seus da Lei das Execuções Penais. Para o cumprimento da pena

privativa de liberdade no regime aberto, deverá o réu comparecer, bimestralmente, em Juízo, a fim de informar atividade lícita e residência fixa. Mantenho pois, o recolhimento noturno do réu no leito de sua residência, no horário das 20:00 às 6:00 horas da manhã seguinte, de segunda a segunda. Expeça-se o competente mandado de constatação.

2008.61.02.010404-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE TESTA NETO(SP067163 - FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO)

Às partes para se manifestarem sobre o teor da certidão acostada às fls. 79.

2009.61.02.007819-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS ANTONIO FRANCA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

...ISTO POSTO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado LUÍS ANTÔNIO FRANCA e o faço com fundamento no artigo 110 do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão executória do Estado. Após trânsito em julgado e anotações de praxe ao arquivo.

2009.61.02.009777-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DOUGLAS SILVA ALVES(SP163700 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA)

Registre-se a presente Guia de Execução Penal no livro próprio, abrindo-se vistas às partes, para que se manifestem acerca da ocorrência de eventual prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que os fatos cessaram-se no ano de 1999, a denúncia recebida em 2002, a sentença tornou-se pública em 2004, ou seja, há mais de 04 (quatro) anos, e a pena foi fixada em 01 (um) ano.

2009.61.02.009778-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FAUSTO FRANCISCO RIBEIRO(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES)

Registre-se a presente Guia de Execução Penal no livro próprio, abrindo-se vistas às partes, para que se manifestem acerca da ocorrência de eventual prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que os fatos cessaram-se no ano de 1999, a denúncia recebida em 2002, a sentença tornou-se pública em 2004, ou seja, há mais de 04 (quatro) anos, e a pena foi fixada em 01 (um) ano.

2009.61.02.009779-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CATAO FRANCISCO RIBEIRO(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI)

Registre-se a presente Guia de Execução Penal no livro próprio, abrindo-se vistas às partes, para que se manifestem acerca da ocorrência de eventual prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que os fatos cessaram-se no ano de 1999, a denúncia recebida em 2002, a sentença tornou-se pública em 2004, ou seja, há mais de 04 (quatro) anos, e a pena foi fixada em 01 (um) ano.

ACAO PENAL

95.0313561-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ELIANA MARCIA CREVELIM(SP163859 - SÉRGIO MENEZES MAITO)

Considerando que o presente feito encontra-se arquivado em secretaria há mais de 90 (noventa) dias, reabram-se vistas às partes, por 3 (três) dias.

2001.61.02.002793-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VALDECIR QUINTINO(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA)

Declaro encerrada a instrução criminal. Abram-se vistas às partes para os termos e prazos do Artigo 402 do Código de Processo Penal e, caso não haja requerimentos, passe, imediatamente, à fase do Artigo 403 do mesmo diploma legal. Manifeste-se a defesa nos termos e prazos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2004.61.02.009651-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MELEK ZAIDEN GERAIGE(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Recebo os Recursos de Apelação, interposto pela acusação e defesa. Vistas aos apelantes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que apresentem as Razões Recursais.

2004.61.02.012388-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA)

...Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido para ABSOLVER SEBASTIÃO CARLOS DE OLIVEIRA da imputação que lhe foi irrogada da prática do crime previsto no art. 297 do CP (falsidade de documento público), com fulcro no art. 386, inciso II do Código de Processo Penal, por ausência de demonstração da materialidade delitiva. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa findo, com as formalidades de praxe.

2007.61.02.009248-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu LEANDRO LICIOTTI CAPUTO,

portador da cédula de identidade com R.G. nº 27.337.063-7 SSP/SP, CPF nº 262.344.628-80, à pena de 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo da infração penal, que deverá ser atualizado monetariamente, nos termos do 2º do artigo 49 do CP pela prática do crime de peculato, nos termos do artigo 312 c.c o artigo 327, 2º, e artigo 71, todos Código Penal. A pena privativa de liberdade cominada fica substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária de que trata o art. 43, inciso I, CP, devendo ser cumprida nos termos do artigo 45 do Código Penal. Essa prestação pecuniária consistirá na entrega de duas cestas básicas por mês, no valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma, na secretaria deste juízo, durante o período da condenação, ou seja, durante 03 (três) anos. Arbitro o valor de R\$ 19.417,32, para dezembro de 2006, como valor mínimo para reparação dos danos aos correios, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, que deverá ser atualizado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado LEANDRO LICCIOTTI CAPUTO no rol dos culpados, oficiando-se o departamento competente para fins de estatística e antecedentes criminais.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2320

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.02.008029-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.007999-4) HENRIQUE DE OLIVEIRA FALCHETI(SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)
...intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos conforme disposto no Art.93 do Provimento COGE nº 64/2006.

Expediente Nº 2322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.02.014075-3 - JOSE EDUARDO LANCA BATATAIS ME X JOSE EDUARDO LANCA(SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
...Em que pesem os argumentos que sustentam a incompetência do Juizado Especial Federal da Capital (fls. 89/90), não há como se negar que houve evidente equívoco quanto á análise de que este Juízo não teria deliberado sobre a incompetência para apreciar a causa. Os autos em apenso sob n. 2008.61.02.008464-0 foram devidamente processados e decididos. Tanto é verdade que foi remetido à uma das Varas Federais da Capital, recaindo a distribuição para a 17ª Vara. Assim, é para ela que devem os feitos serem restituídos para prosseguimento ou eventual suscitação de conflito negativo de competência.

2009.61.13.000369-8 - WILSON LOURENCAO(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Para o depoimento pessoal do autor, bem como para oitiva de eventual testemunha a ser arrolada pela CEF, no prazo de 10 dias, designo o dia 13/outubro/2009, às 14:30 horas.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.000510-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.010207-7) ELISABETH CRISCUOLO URBINATI(SP213980 - RICARDO AJONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Intimem-se (Foi designado o dia 22/10/2009, às 13h.00min., para a realização de audiência para inquirição das testemunhas RONALDO CARDOSO GARCIA FILHO, SILVIO DIAS MARQUES e EMERSON CÉSAR GOMES, na Justiça Federal de 1ª Instância da Seção Judiciária de São Paulo, na 15ª Vara Federal Cível - SP).

Expediente Nº 2323

MANDADO DE SEGURANCA

97.0301165-9 - BRASIL E MATTHES S/C ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Arquivem-se os autos, conforme já determinado às fls... EXP.2323

2005.61.02.000844-1 - ASSIST CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista o cumprimento do ofício expedido, conforme se verifica às fls.408, arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas de praxe. EXP.2323

2008.61.02.009910-1 - NEWTON GIMENEZ(SP049603 - NEWTON GIMENEZ) X COORDENADOR DO PROGRAMA DE POS GRADUACAO EM DIREITO DA UNAERP(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA)

... Vistas à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. EXP.2323

Expediente N° 2324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0302095-6 - ALEXANDRE LIMA DE SOUZA X ANTONIO CELSO FERRARI X ANTONIO GALVAO FABENI X CARLOS AUGUSTO VEIGA SEGATO X CARMEM CECILIA MARTINS DA SILVA(SP118365 - FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, intime-se a CEF para que comprove o efetivo pagamento dos valores ora reclamados. Prazo: 10 dias.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente N° 1754

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.02.008636-2 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X EDIO QUARANTA JUNIOR(SP014758 - PAULO MELLIN) X JEREMIAS BIANCULLI(SP246151 - EDUARDO ROBERTO SALOMÃO GIAMPIETRO)

Tendo em vista o declínio de competência da Justiça Estadual, em razão da existência de interesse da União, intime-se o Procurador Seccional da União da vinda dos autos para esta 4ª Vara Federal, bem como para requerer o que de direito no prazo de dez dias, nos termos do art. 17, parágrafo 3º, da Lei 8.429/92. Após, intemem-se igualmente os réus acerca do recebimento destes autos, bem como para se manifestarem, no mesmo prazo.

MONITORIA

2009.61.02.007566-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIRENE DE SOUZA RIBEIRAO PRETO ME X VALDIRENE DE SOUZA

Intime-se a CEF a instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, desde a data em que efetuado o crédito na conta corrente, até o ajuizamento desta ação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0316744-5 - IDELFONSO BAVIERA FILHO(SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI E SP178865 - FABIANA LELLIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação, devendo a execução prosseguir pelo valor trazido pela União às fls. 76. Intemem-se.

94.0302712-6 - NOVA UNIAO S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 177/179: remetam-se os autos ao arquivo aguardando decisão definitiva do Recurso Extraordinário nº 2007.03.00.100183-1. Int.

95.0316078-2 - ORIPES GOMES PRIOR X JOAQUIM NICESIO DE BARROS X EVALDO URBANO DE BARROS X ANESIO CHEREGHINI(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 97: recolha a parte autora as custas de desarquivamento. Após, vista à requerente pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.02.002043-8 - MILTON PASTRE JUNIOR X DELMA FATIMA NOGUEIRA PASTRE(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2000.61.02.018506-7 - PAULO HENRIQUE ATIQUÉ(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.02.005064-3 - MARIA APARECIDA AVILA X MARIANO CRUZ ROCHA(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.02.013172-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.013171-0) 3M DO BRASIL LTDA(SP163207 - ARTHUR SALIBE E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO(Proc. CARLOS ROBERTO PINTO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Compulso com mais vagar os autos e examinando a prova pericial produzida, inclusive aquela emprestada, reputo desnecessário qualquer outro esclarecimento por parte do perito nomeado. O que se tem basta para a solução da demanda. Intimem-se, observando e a participação da União (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional), que deverá manifestar-se sobre os laudos. Após, venham conclusos para sentença.

2006.61.02.005487-0 - JOZI RODRIGUES(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) Renovo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para providenciar os documentos solicitados pelo perito às fls. 360, bem como efetuar o recolhimento dos honorários do perito (fls. 359).

2006.61.02.013507-8 - EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Recebo a apelação da União somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a estender os efeitos da decisão que antecipou a tutela (fls. 789/792) até o julgamento da apelação. Vista para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2006.61.02.014067-0 - ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI CORAUCI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Recebo a apelação da União somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a estender os efeitos da decisão que antecipou a tutela (fls. 1359/1361) até o julgamento da apelação.Vista para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2007.61.02.013881-3 - AGENILDO INACIO DE ANDRADE(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem suas alegações finais, a começar pela parte autora.Int.

2007.61.02.014335-3 - GILBERTO SERGIO SARAN(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se constata pela leitura do laudo de fls. 134/145, a perícia foi realizada por similaridade: a) na empresa Lautrucks, com relação às empresas W. Peticarrari & Irmão Ltda., GOLIVE Ind. e Com. de Truques Ltda., Lazarini e Almeida Ltda. e REEM Ind. Metalúrgica Ltda.; e b) na empresa Leão & Leão, com relação à empresa REEM - Ind. Metalúrgica Ltda. Tal fato teria ocorrido em razão da informação de que as mencionadas empresas não mais existem. Pois bem. A fim de analisar a utilidade da perícia por similaridade produzida, intime-se o autor a comprovar, no prazo de 30 dias, que as referidas empresas realmente encerraram suas atividades, esclarecendo, ainda, se outras empresas não prosseguiram com o mesmo ramo de atividade nos locais em que o autor exerceu seu labor.

2007.61.02.014876-4 - NEIDE ALVAREZ GOMIDE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

O feito n. 2.653/96, quando da propositura da ação, já tinha sido encerrado (cf. fls. 35), assim o espólio de Adalberto Gomide não é parte legítima para integrar a lide, pelo que deve ser excluído. Prossiga-se o feito apenas com a co-titular da poupança em questão, Neide Alvarez Gomide. Ao SEDI para retificar o pólo ativo. Após, cite-se. Int.CERTIDAO DE FLS. 74: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

2008.61.02.001030-8 - LUIZ SERGIO DITADE X SUELI BONONI DITADE(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença de fls. 79/82.Recebo a apelação dos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Oficie-se a CEF, com cópia da sentença, noticiando a revogação da tutela anteriormente concedida às fls. 59/63.Após, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de processo civil, com as nossas homenagens.Intime-se.

2008.61.02.005637-0 - ASSOCIACAO MUSICAL DE RIBEIRAO PRETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. No caso concreto, a autora pretende a restituição de imposto (de importação), contribuições (PIS, COFINS e CPMF) e taxas que teria desembolsado na importação de bens estrangeiros que adquiriu para o exercício de sua atividade, com base no artigo 150, VI, alínea c, da Constituição Federal (ver primeiro parágrafo de fl. 03).Para tanto, alegou na inicial que:A autora é entidade filantrópica que tem por objetivo a difusão da arte musical e cultural. Em razão de suas atividades e finalidades, a autora faz jus à imunidade tributária conferida às entidades de assistência social pela Constituição Federal (195, 7º), havendo, inclusive, decisão judicial reconhecendo referida imunidade nos autos do processo judicial n. 20026102004321-0 da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Por outro lado, também possui a imunidade prevista no art. 150, VI, alínea c, da Constituição Federal, quanto aos impostos. (fl. 02, com negrito nosso)Pois bem. Em sua defesa, a União sustentou que o E. TRF da 3ª Região julgou improcedente o pedido, formulado pela autora no feito 2002.61.02.02004321-0, de declaração do direito à imunidade prevista no 7º do artigo 195 da CR/88 (...) (fl. 92-verso, com negrito nosso). Intimada a se manifestar, a autora alegou que a decisão comentada pela União não havia transitado em julgado, uma vez que interpôs embargos de declaração, pois não foi apreciado naqueles autos se a autora cumpre os requisitos do artigo 14 do CTN e conforme será demonstrado nestes autos, a requerente preenche todos os requisitos (fl. 110, com negrito nosso).Assim, considerando que a questão de se saber se a autora ostenta ou não a condição de entidade de assistência social já se encontra em discussão em outro feito, suspendo o andamento destes autos, pelo prazo de seis meses, com força no artigo 265, IV, a, do CPC, a fim de evitar julgamentos contraditórios. Com o julgamento em definitivo do referido feito, a autora deverá trazer aos autos cópia da petição inicial e da decisão final. Deverá esclarecer, ainda, com a juntada de planilha e comprovantes do pagamento de tributos, qual é o montante que pretende efetivamente restituir.Escoado o prazo de suspensão, sem eventual notícia de julgamento do outro feito, venham os autos conclusos para despacho.Intimem-se as partes.CERTIDAO DE FLS.151: Intimar a parte contrária (autor) para manifestação acer ca de fls: 121/150, no prazo de cinco dias

2008.61.02.011244-0 - VILMA APARECIDA LOPES ZUCATTI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls. 112/114) até o julgamento definitivo da lide.Vista para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2008.61.02.012473-9 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidao de fls.244:Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 198/243

2008.61.02.012870-8 - DONIZETTI APARECIDO MAZER(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 132: defiro.Oficie-se à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as cópias do procedimento administrativo NB 42/108.213.521-3.Certidão de fls. 154:Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.Certidao de fls.224:Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 159/223.

2008.61.02.013221-9 - LUIZ GALBIATI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as cópias do procedimento administrativo 42/144.755.913-1. Certidão de fls. 238: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

2008.61.02.013731-0 - IRACY DOS SANTOS LIMA X MARIA THEREZA COSLOVE LIMA(SP102862 - LUCIANA BULLAMAH STOLL) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal e para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.Int.

2008.61.02.014126-9 - CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO(SP156052 - CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista os documentos juntados às fls. 31/36, recebo o aditamento da inicial de fls. 57/60.Intime-se a CEF para que junte aos autos os extratos das cadernetas de poupança ns. 00113.775-2, 8156-7, 9078-7, 8778-7, 8779-4 e 8780-8, agência 0340, do autor, referente aos períodos alegados, como requerido às fls. 30.Sem prejuízo, cite-se.

2009.61.02.001316-8 - APARECIDA ARMAS PRECINOTO(SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as cópias dos procedimentos administrativos 025.152.869-3 e 42 /108.213.208-7, de Waldemar Precinoto, e 21 /300.371.618-4, de Aparecida Armas Precinoto . Certidão de fls. 94: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC

2009.61.02.001534-7 - PASCHOALINA MARIANO GRACA X DIVA GRACA(SP089935 - NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A
Reconsidero a decisão de fls. 21.O Banco Nossa Caixa S/A. não se insere no rol de pessoas contido no art. 109, I, da Carta constitucional.Por conseguinte, declino da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual local. Int.

2009.61.02.001684-4 - LUIZ ANTONIO LEMBI(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as cópias do procedimento administrativo 42 /129.849.984-1, e esclareça se o pedido de revisão do benefício recebido em 22/09/04 foi analisado. Certidão de fls. 187: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 104/164.

2009.61.02.002410-5 - LUIS CARLOS BUFALO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desta forma, por ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor (NB 1405020021, conforme fls. 51), com prazo de entrega em 10 dias. Após, dê-se ciência as partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a começar pela parte autora. Publique-se e registre-se. Intimem-se. Certidão de fls.94: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 62/93.

2009.61.02.004068-8 - ANGELA MARIA GAIOTO DE VICENTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as cópias do procedimento administrativo 46/146.921.847-7. Certidão de fls. 150: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 112/149.

2009.61.02.005498-5 - CATARINA DI BELIGNI(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de dez dias para a parte autora atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.Pena de extinção. Int.

2009.61.02.005714-7 - ALESSANDRA ETORE DO VALLE(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA E SP274940 - DANILO CESAR HERCULANO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
...Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias para recolher as custas iniciais. Pena de extinção. Int....Assim, esclareça, no mesmo prazo, o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que os demais pedidos implicam em reconhecer o mérito do ato administrativo, que já foi declarado constitucional (cf. fls. 76/80).Int.

2009.61.02.006360-3 - JOSE CARLOS LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de dez dias para a parte autora atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que

pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos. Pena de extinção. Int.

2009.61.02.006743-8 - BENEDITO ALBIERO(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do formulário previdenciário preenchido pelo empregador, com relação aos períodos de 11.10.83 a 29.08.85, de 02.05.86 a 15.07.87 e de 20.01.88 a 11.03.88.3. Sem prejuízo, cite-se e oficie-se ao gerente de benefícios do INSS, requisitando cópia do procedimento administrativo NB 42/143.958.019-4, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.007747-0 - ANA REGINA DE CAMPOS POPPE(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a autora qual é o valor que pretende restituir, promovendo a correspondente adequação do valor atribuído à causa.

2009.61.02.007936-2 - VAGNER APARECIDO PISQUIOTINI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Desta forma, por ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor (NB/146.332.935-0, conforme fls. 56), com prazo de entrega em 10 dias. Após, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a começar pela parte autora. Publique-se e registre-se. Intimem-se.

2009.61.02.008782-6 - JOSE CARLOS BRAZ SERTORIO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.

2009.61.02.009045-0 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o autor por meio de planilha de cálculos, como chegou ao valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.009105-2 - ANTONIO CARLOS HORTENCIO ROMERO(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a justificar, no prazo de cinco dias, a declaração de pobreza de fl. 13, uma vez que reside em local nobre da cidade (Quinta da Alvorada), paga uma fatura mensal de energia elétrica acima de R\$ 500,00 (fl. 99) e tem, ao longo de seu histórico profissional, a atividade de empresário de um posto de gasolina (fl. 51), de uma loja de pneus (fl. 60) e de uma escola, Colégio Itamarati Ltda. ME. (fl. 112). Deverá ainda, no mesmo interregno, aditar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado nos autos, o qual deverá incluir o montante mínimo que sugeriu para a indenização por danos morais. Em sendo o caso, deverá recolher as custas respectivas. Considerando a idade do requerente (65 anos), defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.211-A, do CPC. Anote-se na capa do processo.

2009.61.02.009893-9 - ANTONIO MACHADO(SP212284 - LÍGIA LUCCA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o autor por meio de planilha de cálculos, como chegou ao valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.02.010906-8 - BERNARDO MARINOSCKI(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA E SP204724 - RONALDO FENELON SANTOS FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Concedo o prazo de dez dias para a parte autora atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 259, VI, do CPC, recolhendo as custas complementares. Pena de extinção. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.02.013243-8 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP X IZALINO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Nomeio o perito judicial Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, para realização da perícia técnica, que deverá ser efetuada por similaridade na empresa CBN-Constructora, na rua João Penteado, n. 1.634, nesta, para demonstração do tempo de atividade especial desenvolvida pelo autor na função de armador nas empresas descritas às fls. 14. Oficie-se ao perito

para que entregue seu laudo em 50 (cinquenta) dias, a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelo autor às fls. 18/21 e pelo INSS às fls. 17. Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00, nos termos da Resolução 558/07 do E. CJF. Requisite-se o pagamento oportunamente. Int. CERTIDAO DE FLS. 39: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 29/38.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.02.001922-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317676-3) UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X DORACI ARACI DE LIMA GOMES X JOSE ROSA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA X MARIA CRISTINA RODRIGUES AGOSTINHO DA NOBREGA X MARIA DAS GRACAS BARBOSA CANDIDO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de dez dias, firme a inicial dos presentes Embargos, sanando, assim, o vício apontado na r. decisão de fls. 136/138. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0304524-4 - JOSE MARCAL DE MATOS X JOSE MARCAL DE MATOS(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Ao Sedi para readequação da classe processual. 2. Tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos à Execução, requeira o autor o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

94.0302752-5 - GONSALA BENEDITA RODRIGUES X GONSALA BENEDITA RODRIGUES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

1. Ao Sedi para readequação da classe processual. 2. Tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos à Execução, requeira o autor o que de direito, no prazo de dez dias. Int

2009.61.02.007622-1 - DOMINGAS SILVA DE ABREU(SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por conseguinte, declaro a incompetência deste juízo para a execução do título judicial proferido pelo juízo trabalhista, determinando a remessa dos autos à 70ª Vara do Trabalho de São Paulo Capital. Int. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 1758

ACAO PENAL

2006.61.02.004003-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.006584-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSE ANTONIO MARTINS(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP273009 - TATIANE RODRIGUES THOMAZ E SP288836 - NATHALIA ALEXANDRE RAMOS E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP272254 - BRUNO GIRADE PARISE E SP166064E - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA BRAGA RAMOS) X LUCIANO FISCHER X AGNALDO PERES NETO X CESAR AUGUSTO LUSANA ALIARDI X NELSON DO NASCIMENTO GONCALVES X RICARDO BARBARIS X RICARDO DOS SANTOS MATTOS(SP196738 - RONALDO PAULOFF)

Despacho de fls. 1918: ...2. Receboos recursos de apelação interpostos pelo Representante do Ministério Público Federal (fls. 1805) e pela defesa de a) Jose Antonio Martins...b) Cesar Augusto Lusana Aliardi...c) Nelson do Nascimento Gonçalves...d) Ricardo Barbaris e Ricardo Santos Mattos...Ao MPF para apresentação das razões e contrarrazões de apelação. Após, à defesa de todos os acusados para contrarrazões...

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.015216-7 - KATIA REGINA CABRAL FURLAN(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

2002.61.02.000972-9 - DEVANIR MARTINS DE SOUSA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

2009.61.02.007996-9 - JOSE ROSENDO DA SILVA FILHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 142.122.019-6, os demonstrativos de recolhimentos de contribuições previdenciárias e o CNIS completo do autor.4. Deverá a parte autora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os quesitos e indicar assistente técnico.5. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia e designo para a realização da prova o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra (CREA 068228275-8/D), para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo. O ilustre perito deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS.6. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.7. Oportunamente, dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e laudo, em 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais.Int.

2009.61.02.008412-6 - CARLOS ALBERTO ALVAREZ ECHENIQUE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 148.004.489-7.4. Deverá a parte autora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os quesitos e indicar assistente técnico.5. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia e designo para a realização da prova o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra (CREA 068228275-8/D), para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo. O ilustre perito deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS.6. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.7. Oportunamente, dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e laudo, em 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais.Int.

2009.61.02.008686-0 - MOZART ALVES FERREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/141.281.249-3.4. Deverá a parte autora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os quesitos e indicar assistente técnico.5. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia e designo para a realização da prova o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra (CREA 068228275-8/D), para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo. O ilustre perito deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS.6. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.7. Oportunamente, dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e laudo, em 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais.Int.

2009.61.02.008880-6 - ANTONIA AURORA CARRER LORENCATO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 530.596.823-9.5. Intime-se a parte autora para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo legal.6. Sem prejuízo da determinação acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova a doutora Kazumi Hirota Kazava (CRM 37254), que deverá ser notificada do encargo. A ilustre perita deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, (2) nos termos do art. 431-A do CPC, indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, bem como (3) apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.7. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.8. Oportunamente, dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e laudo, em 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais.Int.

2009.61.02.008998-7 - BENEDITO MARCON CORTEZ(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) B 87/533.095.774-1.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.5. Intime-se o réu para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.6. Sem prejuízo da determinação acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia médica requerida na inicial e designo para a realização da prova a doutora Kazumi Hirota Kazava (CRM 37254), que deverá ser notificada do encargo. A ilustre perita deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, (2) nos termos do art. 431-A do CPC, indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, bem como (3) apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.7. Nomeio perita a Sra. Ana Paula Fernandes (CRESS 36.214), cujos honorários a serem pagos pela Diretoria do Foro, serão arbitrados após a conclusão do referido estudo. Intime-se a Sra. Assistente Social nomeada para realização dos seus trabalhos, devendo responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, cientificando-a que o laudo conclusivo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias, após a intimação deste.8. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.9. Oportunamente, dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e laudo, em 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais.Int.

2009.61.02.009465-0 - ARTHUR MINORU YOSHIKAI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do disposto no artigo 71 da lei n.º 10.741/2003, defiro o requerido às f. 10, comprovado pela fotocópia dos documentos da f. 12 - devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 047.986.435-7.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

2009.61.02.009474-0 - LEOPOLDO DOS SANTOS SENRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do disposto no artigo 71 da lei n.º 10.741/2003, defiro o requerido às f. 10, comprovado pela fotocópia dos documentos da f. 12 - devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 081.353.580-8.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

2009.61.02.009771-6 - ANTONIO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/145.979.494-7.4. Deverá a parte autora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os quesitos e indicar assistente técnico.5. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia e designo para a realização da prova o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra (CREA 068228275-8/D), para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo. O ilustre perito deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS.6. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.7. Oportunamente, dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o laudo, em 10 (dez) dias. Int.

2009.61.02.010721-7 - MAURO MARQUEZIN(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/150.427.971-6.4. Deverá a parte autora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os quesitos e indicar assistente técnico.5. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia e designo para a realização da prova o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra (CREA 068228275-8/D), para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo. O ilustre perito deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS.6. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.7. Oportunamente, dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o laudo, em 10 (dez) dias. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1626

MONITORIA

2001.61.02.004277-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X TANK CAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO) X MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO) X VICTORIO RUBEN IPPOLITI(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO)

Vistos em inspeção. Fls. 166: nos termos do artigo 475-J do CPC, intimem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 38.146,73 - trinta e oito mil, cento e quarenta e seis reais e setenta e três centavos), atualizado, acrescido de custas, despesas processuais e honorários, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Satisfeito o débito pelos executados, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. Caso não seja efetivado o pagamento, intime-se a CEF a providenciar o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n. 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Apresentadas as guias, expeça-se carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP, bem como mandado ao executado residente nesta cidade, para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução do débito com o acréscimo legal e intimação dos devedores para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2002.61.02.000925-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X LAERCIO LUIZ JUNIOR(SP116389 - JOSE FIRMINO HOLANDA E SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR E SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA)

Fl. 283: defiro o prazo requerido (15 dias) para que a exequente traga aos autos o demonstrativo de débito devidamente atualizado. Int.

2003.61.02.007948-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDA KUENES NICOLINI
1. A ação monitória não comporta citação pelo correio. Concedo à autora (CEF), pois, o prazo de 10 (dez) dias para que recolha a importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça, bem como a taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03. Int. 2. Realizada a providência, depreque-se a citação nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil.

2003.61.02.014287-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X RAQUEL JONTOW BARROSO

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n. 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, depreque-se a citação (à Comarca de Sertãozinho/SP - fl. 94), nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Int.

2004.61.02.001406-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X ELIANE NOGUEIRA(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a Autora e os demais para a Ré. No silêncio, arquivem-se (findos). Intimem-s

2004.61.02.009274-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASIL PITANGUEIRAS COM/ E IND/ LTDA ME(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X LUIS ANTONIO DE ALMEIDA(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X EXPEDITO PINTO DA SILVA(SP204268 - DIRCEU DELA MARTA JÚNIOR)
Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

2004.61.02.011981-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X CHRISTIANO WOOD BORTOLUZZO(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA)

Designo o dia 6 de outubro de 2009, às 16 h, para a audiência de tentativa de conciliação. Int

2004.61.02.013357-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X DANIEL DOS SANTOS(SP212256 - GILBERTO FLORÊNCIO FARIA)

Fl. 102: defiro a penhora do veículo indicado a fl. 93. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do executado como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da exequente para a nomeação acima referida, desentranhe-se o mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação constante a fls. 98/9, aditando-o, para que conste que o bem a ser penhorado deve ser o constante de fl. 93 e o depositário deve ser o réu. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.02.004984-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X ANTONIA IZABEL PRIZON THEODORO DOS SANTOS(SP171639A - RONNY HOSSE GATTO E SP144142 - JOSE RICARDO PELISSARI)

Vistos em inspeção. 1. Fl. 149: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. 2. Fls. 150/6: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 14.969,86 - quatorze mil, novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), atualizado, acrescido de custas, despesas processuais e honorários, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Satisfeito o débito pela executada, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. Caso não seja efetivado o pagamento, intime-se a CEF a providenciar o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n. 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Apresentadas as guias, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução do débito com o acréscimo legal e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no

prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2005.61.02.007550-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JEAN CARLO GIORGETTI(SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA E SP196108 - RODRIGO CESAR BOMBONATO) Tendo em vista o pagamento da dívida noticiado pela autora a fls. 151, e a aquiescência tácita do réu (fls. 155/8), DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC.Custas e honorários advocatícios nos termos do pactuado entre as partes (fls. 151). Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2005.61.02.013208-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALDIR ANTONIO FREITAS DA SILVA X ELISABETE HARUMI YOSHIKAY DA SILVA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP159701 - LUCILA SACCARELLI NASCIMENTO) Tendo em vista que a parte não recolheu o valor das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, julgo deserto o recurso apresentado a fls. 116/134. Certifique-se o trânsito em julgado. da r. sentença de fls. 105/113. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

2007.61.02.001068-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X FERNANDO ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO Fls. 40: defiro o prazo suplementar requerido (20 dias) para que seja possível à autora (CEF) informar nestes autos a localização e qualificação do representante legal do espólio de Fernando Antônio da Silva. Int.

2007.61.02.009419-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARINA CAMARA X RICARDO FELICIO Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 63) e sobre o contido a fls. 39/42, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int

2007.61.02.014647-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE RENATO PINHEIRO X JANES DARC DA SILVA X TERESA DE FATIMA PINHEIRO SILVA Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora a fls. 69/72, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC.Custas e honorários advocatícios nos termos do pactuado entre as partes (fls. 69/72).Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2008.61.02.010415-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA APARECIDA DE MELLO X JOSE INACIO FRANCO TEODORO(SP219819 - FERNANDO JOSÉ GREGÓRIO) Recebo os embargos de fls. 39/46 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Defiro à requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.02.012716-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS GARIERI X SILVIA APARECIDA PAVAN GARIERI Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 25), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int

2008.61.02.013421-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEBORA MARGONY COELHO MAIA X EVA DE SOUZA CONCEICAO X GILVAN ALVES MAIA X MARTA DEBORA COELHO MAIA À luz da informação de fl. 56, determino a suspensão do processo pelo prazo máximo de 01 (um) ano - com fulcro no artigo 265, IV, letra a e 5º, do CPC - e ordeno à Secretaria que diligencie periodicamente (a cada 03 meses) com o intuito de aferir o desfecho do Processo nº 2008.61.02.004039-8. Sobrevindo notícia sobre o julgamento do referido feito ou expirado o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2008.61.02.013827-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES X HELIA APARECIDA RAYMUNDO X LUCIANA RAYMUNDO GUIMARAES X CELSO DE PAULA GUIMARAES X LUCIA HELENA RAYMUNDO Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 50), no prazo de 10 (dez) dias,

requerendo o que entender de direito. Os embargos de fls. 52/99 serão apreciados oportunamente. Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0304434-5 - PLUS - REPRESENTACOES COMERCIO E EXPORTACAO LTDA X MAX - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância e de sua redistribuição a este Juízo da 6.ª Vara. Apensem-se estes autos aos da Ação Cautelar, Processo n.º 92.0303426-9. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) autor(a/s/es) e os demais para o(a/s) ré(u/s). Intimem-se. No silêncio, nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC, aguarde-se provocação em Secretaria por 06 (seis) meses e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

1999.03.99.111535-6 - SOCIEDADE AMIGOS DO CENTRO DE ITAPOLIS(SP026099 - DJALMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) autor(a/s/es) e os demais para o(a/s) ré(u/s). Intimem-se. No silêncio, nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC, aguarde-se provocação em Secretaria por 06 (seis) meses e, após, remetam-se os autos ao arquivo

1999.61.02.003781-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.002815-2) JOSE VICENTE SIVIERI X LELIA THORE SIVIERI(SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

SENTENÇA manifestação de fls. 169 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso III e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

2008.61.02.011705-0 - AGOSTINHO EURIPEDES DE MEDEIROS(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.007310-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.005026-4) MANAF COML/ LTDA EPP X ZENAIDE VALERIO MANAF X DANIEL MANAF(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO)

Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) impugnação(ões) aos embargos Fls. 73/4: anote-se. Observe-se

2008.61.02.007718-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.000038-8) AGOSTINHO EURIPEDES DE MEDEIROS X AGOSTINHO EURIPEDES DE MEDEIROS(SP160740 - DURVAL MALVESTIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) impugnação(ões) aos embargos

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.02.009754-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.003303-0) DORIVAL BATISTA GIANETTI(SP131844 - CRISTIANE HEREDIA FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO)

Fls. 54/5: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora (CEF), por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 595,88 - quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Satisfeito o débito pela executada, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. Caso não seja efetivado o pagamento, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução do débito com o acréscimo legal e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.02.000900-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAO LUIZ MEDUS X ISaura MADALENA BOZZATO MEDUS(SP218693 - ARTUR VENTURA DA

SILVA JUNIOR E SP229006 - BRUNO DE OLIVEIRA BERNARDI E SP229200 - RODRIGO CHICALÉ MATOS) Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito. Int

2003.61.02.007483-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X WILSON JOSE FREITAS DA COSTA

Fls. 104: Defiro a expedição de ofício à Receita Federal para o fim de localização de bens. Oficie-se requisitando cópia da última declaração do imposto de renda do executado. Tendo em vista a natureza sigilosa do referido documento, a secretaria deverá, ao recebê-lo, encartá-lo em apenso ao qual terão acesso somente as partes, seus procuradores, servidores e autoridades que oficiem nos autos. Adotada a referida providência, a exequente deverá ser intimada para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de expedição de ofício à CPFL, por ser impertinente. Int.OBS.: documentos já recebidos da Receita Federal

2004.61.02.001090-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE CARLOS DE SOUZA

Fls. 87/8: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

2005.61.02.004893-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X MARILUCI CHICARELLI(SP224703 - CARLOS EDUARDO COSTA FERNANDES E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

1. Fl. 80: prejudicado o pedido, ante a manifestação posterior. 2. Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de desistência da ação formulada pela CEF (fls. 82/3), sob pena de aquiescência tácita. Int.

2005.61.02.005808-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARLOS CESAR FERREIRA

Fls. 54/5: requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int

2007.61.02.008746-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALVES E BIANCHINI LTDA X JOSE EDUARDO BIANCHINI X IRANI ALVES BIANCHINI X EDUARDO HENRIQUE ALVES BIANCHINI

Fls. 79/80: requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int

2007.61.02.009892-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULA REGINA MAGNUSSON DE SOUSA TALMELI ME X PAULA REGINA MAGNUSSON SOUSA TALMELI X NEUCI RUIZ TALMELI(SP039994 - PAULO DE SOUSA)

Fls. 70, 74 e 75/6: Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int

2007.61.02.013574-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X J C M I ABUD LTDA ME X IVAN ABUD X MARCOS ANTONIO ABUD X JOSE LUIZ ABUD

Fls. 93/94 e 99: anote-se. Observe-se. Manifeste-se a parte exequente sobre as certidões do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 96 e 106-verso), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int

2007.61.02.015456-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X AM REFEICOES PARA COLETIVIDADE LTDA EPP X PRISCILA CARVALHO SANTOS X CARLOS EDUARDO SANTOS

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que: a) os executados regularizem sua representação processual, nomeando advogados para representá-los e apresentando a devida procuração nos autos; e b) a CEF requeira o que de direito, tendo em vista que o BACENJUD não respondeu à solicitação de informações sobre a existência de contas correntes em nome dos executados. 2. Fls. 75/76: anote-se. Observe-se.

2008.61.02.000038-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGOSTINHO EURIPEDES DE MEDEIROS X AGOSTINHO EURIPEDES DE MEDEIROS

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 71-verso), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int

2008.61.02.005026-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X MANAF COML/ LTDA EPP X ZENAIDE VALERIO MANAF X DANIEL MANAF(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)
Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int

2008.61.02.005642-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA JOSE FIOREZI CHAIN ME X MARIA JOSE FIOREZI CHAIN
Fls. 33/34: Defiro a expedição de ofício à Receita Federal para o fim de localização de bens. Oficie-se requisitando cópia da última declaração do imposto de renda do executado. Tendo em vista a natureza sigilosa do referido documento, a secretaria deverá, ao recebê-lo, encartá-lo em apenso ao qual terão a- cesso somente as partes, seus procuradores, servidores e autoridades que oficiem nos autos. Adotada a referida providência, a exequente deverá ser intimada para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. OBS.: documentos já recebidos da Receita Federal

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.006767-6 - OPEN POSTO DE SERVICOS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à(s) Autoridade(s) coatora(s) enviando cópia da(s) r. decisão(ões) de fls. 122/124 e versos e certidão(ões) de fl. 127. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) Impetrante(s) e os demais para o(a/s) Impetrado(a/s). 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se

2001.61.02.010316-0 - VIACAO SAO BENTO LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO-SP(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fl. 386: defiro o pedido de dilação de prazo, por 15 (quinze) dias, requerido pela impetrante. ...

2003.61.02.002580-6 - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à(s) Autoridade(s) coatora(s) enviando cópia da(s) r. decisão(ões) de fls. 382/384 e versos e certidão(ões) de fl. 395. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) Impetrante(s) e os demais para o(a/s) Impetrado(a/s). 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se

2003.61.02.005314-0 - WILSON RIBEIRO GARCIA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à(s) Autoridade(s) coatora(s) enviando cópia da(s) r. decisão(ões) de fls. 216/224 e certidão(ões) de fl. 228. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) Impetrante(s) e os demais para o(a/s) Impetrado(a/s). 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se

2003.61.02.007779-0 - SERGIO ABUD ENGENHARIA DE AVALIACOES E PERICIAS S/C LTDA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à(s) Autoridade(s) coatora(s) enviando cópia da(s) r. decisão(ões) de fls. 194/196, 198/204, 221/227, 266, 267, 273 e 276/279 e certidão(ões) de fl. 281. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) Impetrante(s) e os demais para o(a/s) Impetrado(a/s). 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se

2004.61.02.002173-8 - BENELLI CLINICA S/C LTDA(SP070784 - DECIO POLLI E SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à(s) Autoridade(s) coatora(s) enviando cópia da(s) r. decisão(ões) de fls. 229/237, 246/249, 291/292, 297, 326/331 e 350/354 e certidão(ões) de fl. 356. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) Impetrante(s) e os demais para o(a/s) Impetrado(a/s). 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se

2005.61.02.012968-2 - PAULO DONIZETI DA CRUZ X LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO X PAULO FABIO LIPPI X MARIA BATISTA NICOLAU X PAULO CAVALINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à(s) Autoridade(s) coatora(s) enviando cópia da(s) r. decisão(ões) de fls. 127/131 e certidão(ões) de fl. 135. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) Impetrante(s) e os demais para o(a/s) Impetrado(a/s). 4. Nada sendo

requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se

2008.61.02.014042-3 - MOVEIS HANS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Recebo a apelação de fls. 186/216 no efeito devolutivo. 2. Vista ao Apelado - impetrado - para as contra-razões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.02.008166-6 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA

Concedo aos impetrantes novo prazo - desta feita de 5 (cinco) dias - para que paguem as custas judiciais iniciais, na CEF, por DARF, no código de receita 5762 (o código 5775 destina-se ao recolhimento das custas judiciais e demais despesas devidas na Justiça Federal de Segundo Grau). Int., com urgência. Efetivada a determinação acima, cumpra-se o 3.º do r. despacho de fl. 460.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.014429-5 - JULIA PAVESI LIAD DAS NEVES(SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0304909-6 - N MARTINIANO S/A - ARTEFATOS DE COURO X FREMAR INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X N M TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

deferida vista dos autos aos autores para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias

92.0306098-7 - COMPANHIA ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 258/9: manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, solicite-se a conversão nos moldes requeridos. Após, aguardem-se as decisões finais a serem proferidas nos agravos de instrumento interpostos nos autos da ação ordinária remetida ao E. TRF 3.ª Região. Intimem-se com urgência.

97.0309606-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.111535-6) SOCIEDADE AMIGOS DO CENTRO DE ITAPOLIS(SP026099 - DJALMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) autor(a/s/es) e os demais para o(a/s) ré(u/s). Intimem-se. No silêncio, nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC, aguarde-se provocação em Secretaria por 06 (seis) meses e, após, remetam-se os autos ao arquivo

1999.61.02.002815-2 - JOSE VICENTE SIVIERI X LELIA THORE SIVIERI(SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

SENTENÇA manifestação de fls. 234 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso III e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

OPOSICAO - INCIDENTES

98.0300494-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.111535-6) ROQUE DE ROSA(SP055917 - OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI) X SOCIEDADE AMIGOS DO CENTRO DE ITAPOLIS(SP026099 - DJALMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) autor(a/s/es) e os demais para o(a/s) ré(u/s). Intimem-se. No silêncio, nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC, aguarde-se provocação em Secretaria por 06 (seis) meses e, após, remetam-se os autos ao arquivo

Expediente Nº 1746

QUEIXA CRIME

2005.61.02.001070-8 - RENATO CESAR TREVISANI(SP028182 - VLADimir DE FREITAS) X DAZIO

VASCONCELOS(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO)
Fl. 1088: aguarde-se decisão dos Agravos de Instrumento de despachos denegatórios de Recursos Especial e Extraordinário interpostos (fl. 1078-v.). Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2004.61.02.005543-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO GIORGENON(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado (fls. 154/5 e 215-v.). 3. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 4. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL

2001.61.02.000750-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.014060-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X COSME APARECIDO DE SOUZA X SIMONE DOS SANTOS(SP133864 - AGNALDO VAZ DE LIMA)

Fl. 681: concedo ao patrono da co-ré Simone dos Santos o prazo de 05 (cinco) dias para que, sob pena de preclusão, providencie o recolhimento da taxa judiciária (Lei n.º 11.608/03) e das despesas relativas às diligências para cumprimento da carta precatória na Comarca de Jaboticabal/SP, apresentando as respectivas guias a este Juízo. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para Comarca de Jaboticabal/SP visando à oitiva da testemunha Thais Trevizolli Martins. Int.

2001.61.81.005317-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X DEBORA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS E SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO) X MARIA DO CARMO LOMBARDI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Vistos.1. Fls. 428/433, 456/461 e 471/479: Afasto a alegação de prescrição, pois a conduta criminosa se renova mês a mês, com o recebimento indevido do benefício, de tal forma que todos os elementos materiais e subjetivos do estelionato encontram-se presentes até o pagamento da última parcela, em setembro de 1998. Assim, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 23.9.2008 e que o estelionato qualificado (art. 171, 3º, do CP) prevê pena máxima de seis anos e oito meses de reclusão, a prescrição antes de transitar em julgado a sentença ocorre em doze anos, nos termos do art. 109, III, do CP. Não merece prosperar, também, a alegação de litispendência, pois da análise do documento juntado a fls. 507/513, sobre o qual já se manifestou o MPF (fl. 515v), conclui-se que os fatos narrados no feito n.º 2001.61.81.004732-3 são diversos dos relatados nestes autos. No tocante ao juízo de absolvição sumária, não estão presentes os requisitos do art. 397 do CPP, pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. Os fatos alegados relativamente à negativa de autoria e ausência de dolo não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. 2. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para oitiva da testemunha de acusação lá residente. 3. Sem prejuízo, designo audiência para o dia 01 de outubro de 2009, às 15:30h, para oitiva da outra testemunha arrolada na inicial acusatória, aqui residente. 4. Intimem-se.

2002.61.02.007346-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SONIA MARIA GARDE(SP178894 - LUIZ EDUARDO NOGUEIRA MOBIGLIA) X ROGERIO RAMOS(SP212595B - ADRIANO IDALÓ RODRIGUES DA CUNHA)

Dispositivo da r. sentença de fls. 960/961: Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória e declaro extinta a punibilidade do réu Rogério Ramos, com fulcro nos art. 107, inciso IV, do Código Penal. Proceda-se ao pensamento dos autos suplementares a estes. Com base na Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do Dr. Luiz Eduardo Nogueira Mobiglia - OAB/ SP n.º 178.894 em R\$ 267,66 (duzentos e sessenta e sete reais sessenta e seis centavos). Providencie o pagamento de conformidade com a Ordem de Serviço n.º 11/2009 da Diretoria do Foro. Ao SEDI para a regularização da situação processual dos réus (Rogério Ramos - extinção da punibilidade e Sônia Maria Garde - condenada - fls. 934/935, 940/946 e 955). Lance-se o nome da condenada no rol dos culpados. Expeça-se a competente guia de recolhimento. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Observadas as formalidades legais, ao arquivo. P.R. Intimem-se.

2002.61.02.009714-0 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS CARUSO(SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE E SP228739 - EDUARDO GALIL) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(Proc. EDUARDO GALIL -OAB/RJ 5468 E SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE)
Ante a certidão retro, intime-se novamente a defesa dos réus para apresentação de suas alegações finais, advertindo-se que, no caso de nova inércia, os réus serão intimados pessoalmente a constituir novos defensores ou, na ausência de manifestação, ser-lhes-á nomeado defensor dativo.

2003.61.02.012528-0 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL PEREIRA FORTES(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X ETTORE ZANFORLIN NETO(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X CLEUZA MARIA CUNHA DE ALMEIDA X RAQUEL JACINTO

Ante a imprescindibilidade das alegações finais e tendo em vista que o defensor constituído do acusado Samuel Pereira

Fortes, apesar de regularmente intimado (fls. 681), não as apresentou, concedo novo prazo para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Permanecendo o silêncio, intime-se o réu Samuel Pereira Fortes para constituir novo defensor, no prazo de três dias, cientificando-o que no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentação dos memoriais. Int.

2004.61.02.007211-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MARIO JUNQUEIRA DE ALMEIDA(SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI E SP176710 - ENRIQUE RODOLFO MARTÍ)

Certidão de fl. 193: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho de fl. 192 expedi a Carta Precatória n.º 197/2009-CCG à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para intimação/oitiva do acusado José Mário Junqueira de Almeida, conforme cópia que segue.

2005.61.02.002330-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDSON ARANTES DA SILVA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA)

Decisão de fl. 372: Vistos. 1. Fls. 340/347, 359/360, 364/365 e 370/370-v: o depósito realizado na execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito (permitindo a discussão da dívida nos embargos), mas não inibe a pretensão punitiva. A Lei n.º 10.684/2003 refere-se a parcelamento como causa de suspensão da ação penal e atribui somente ao pagamento a extinção da punibilidade do crime tributário: tanto um como outro não ocorrem na espécie. Além disto, a dívida regularmente inscrita (que pressupõe o esgotamento da via administrativa e a possibilidade de discussão naquela seara) goza de presunção de liquidez e certeza - o que é suficiente, em meu ver, para o juízo de plausibilidade da acusação. De outro lado, militam em desfavor da tese expandida a independência das searas administrativa e penal, além de precedentes do STJ (RHC n.º 18.569/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.9.2008, DJe 13.10.2008 e RHC n.º 19.890/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 16.8.2007, DJ 24.9.2007, p. 324) e do TRF da 3ª Região (HC n.º 33.759, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 25.11.2008, DJF3 4.12.2008, p. 916 e HC n.º 25.720, 2ª Turma, Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 2.12.2008, DJF3 11.12.2008, p. 243). Também é relevante notar que o STF já reconheceu que os crimes previstos no art. 1º da Lei n.º 8.137/1990 são materiais, consumando-se com o lançamento definitivo (HC n.º 83.414/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 23.4.2004, DJ 23.4.2004, p. 24). 2. A peça acusatória encontra-se bem instruída e descreve os fatos com objetividade, permitindo ampla defesa: há justa causa para a ação. Recebo, pois, a denúncia de fls. 02/09, presentes os requisitos do art. 41 do CPP. Cite-se o réu, nos termos da nova redação do art. 396 do CPP. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Requisite-se os antecedentes, solicitando certidões de objeto e pé ou de inteiro teor, se necessário. Ao SEDI para providências. Intimem-se.

2005.61.02.004679-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP172948 - PATRICIA GIGLIO) X THIAGO FONSECA(SP061083 - MARIA ZULEIDE LEITE DA SILVA)

Dispositivo da r. sentença de fls. 322/324-v: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) condenar o réu RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS, RG n.º 41.456.556-3-SSP/SP, pelo crime descrito no art. 289, 1º, do Código Penal, impondo-lhe a pena de 3 (três) anos de reclusão, cumulada com a pena de 10 (dez) dias-multa, cada qual fixado no valor unitário mínimo, a ser corrigida monetariamente na forma da lei; b) condenar o réu THIAGO FONSECA, RG n.º 34.767.467-7-SSP/SP, pelo crime descrito no art. 289, 1º, do Código Penal, impondo-lhe a pena de 3 (três) anos de reclusão, cumulada com a pena de 10 (dez) dias-multa, cada qual fixado no valor unitário mínimo, a ser corrigida monetariamente na forma da lei; c) fixar em R\$ 50,00 (a ser corrigido monetariamente desde a data dos fatos) o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração. Ambos os acusados iniciarão o cumprimento da pena no regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Estando presentes os requisitos do art. 44, caput, e 2º, do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade ora imposta a cada um dos acusados em duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada com destinação social, no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 45, 1º e 2º, do Código Penal, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do art. 46 do mesmo código. As penas restritivas de direitos deverão ser cumpridas na forma a ser definida pelo Juízo da Execução. Incabível o sursis, a teor do art. 77, inciso III, do Código Penal. Os acusados recorrerão em liberdade. Com o trânsito em julgado, anatem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

2005.61.02.006213-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GELSON DONIZETI SORDI(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X RUBENS NUNES MAIA FILHO X HEBER RODRIGUES X LYGIA MARIA NUNES MAIA(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA)

Tendo em vista a certidão de fl. 1148, considero preclusa a oitiva de testemunha Daniel da Silva Paviato arrolada pela defesa do co-réu Héber Rodrigues (fl. 993/4). Oficie-se à Comarca de Cravinhos/SP solicitando a devolução da carta precatória n.º 156/09 (153.01.2009.004575-3), independentemente de cumprimento. Cumpra-se o determinado a fl. 1145. Int.

2007.61.02.009267-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X

MOZART BENATI(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE)

Vistos.1. Fls. 226/234:Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado.Os fatos alegados relativamente à atipicidade, negativa de autoria e excludente de culpabilidade não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória.2. Designo o dia 13 de outubro de 2009, às 14:00h para a audiência de oitiva da testemunha de acusação, que deverá ser requisitada e intimada. 3. Intimem-se.

2007.61.02.014076-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARAKEN SILVESTRE DE LOURENCI(SP199320 - CARLOS EDUARDO RETTONDINI) X DANILO JULIANO MARQUES DA SILVA DOURAZZI(SP031851 - PAULO ROBERTO CALDO) X LUCIANO DA SILVA MENEZES(SP165217 - ERNESTO RENAN DE MORAIS) X MATEUS BARATTO(SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X RICARDO CESAR MILIATI

1. Recebo a apelação e suas razões de fls. 1034/1047-v. do MPF, em ambos os efeitos. 2. Recebo a apelação de fl. 1065 do réu Luciano da Silva Menezes, que apesar de ter manifestado desejo de não apelar (fl. 1084), prevalece a defesa técnica, conforme entendimento majoritário. 3. Intime-se o defensor dativo para apresentação de suas razões de apelação e contra-razões ao recurso do MPF, nos termos e prazo do art. 600 do CPP. 4. Recebo a apelação e suas razões de fls. 1070/2 do acusado Araken Silvestre de Lourenci, em ambos os efeitos. 5. Intime-se a defesa do acusado para apresentação das contra-razões ao recurso do MPF, no prazo legal. 6. Tendo em vista o desejo manifestado pelo réu Ricardo César Miliati em apelar da sentença (fl. 1079), intime-se a defesa dativa do réu para apresentação da apelação e suas razões, bem como as contra-razões ao recurso do MPF, no prazo legal. 7. Intimem-se às defesas dos réus Danilo Juliano Marques da Silva Dourazzi e Mateus Baratto, para apresentação de suas contra-razões ao recurso do MPF, nos termos e prazo do art. 600 do CPP. 8. Com as razões da defesa, dê-se vista ao MPF para apresentação de suas contra-razões aos recursos interpostos pelas defesas, nos termos e prazo do art. 600 do CPP. 9. Com estas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantendo-se em cartório cópia dos termos essenciais (art. 603 do CPP). Int.

2008.61.02.003302-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO MARCOS APARECIDO DE ALMEIDA(SP221184 - ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA)
Certidão de fl. 107: Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. decisão de fl. 103, expedi, nesta data, a Carta Precatória nº 288/09 para a Comarca de Sertãozinho/SP, que ora junto aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.26.006143-0 - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL

1) Remetam-se os autos com urgência ao E.TRF-3 para o processamento das apelações de fls.229/237 e 246/252.Descabe, por ora, a certidão parcial de trânsito em julgado. O valor apurado pela autora como incontroverso (aproximadamente R\$120.000,00) já suplanta o § 2º do art. 475 do CPC. E a decisão quanto ao conhecimento ou não da remessa, forte no § 3º do mesmo dispositivo legal, cabe ao Tribunal ad quem, não sendo dado ao Juiz Monocrático antecipar-se ao Colegiado.Int.

Expediente Nº 1129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.26.004364-7 - SERLI MENDEL DA CRUZ(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, concedo a liminar para antecipar a produção da prova pericial. Providencie a secretaria o agendamento de perícia com profissional vinculado ao Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária, o qual deverá responder, além dos quesitos formulados pelas partes, os que seguem: 1) a autora se encontra incapacitada para o

trabalho? 2) A incapacidade, se existente, é total ou parcial? 3) Provisória ou permanente? É possível fixar a data da incapacidade? Em caso positivo, informá-la. Tendo em vista a apresentação dos quesitos com a inicial, cite-se o réu, intimando-o a apresentar, caso queira, no prazo de cinco dias, quesitos ao perito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2023

IMISSAO NA POSSE

2007.61.26.003551-4 - OSCAR FUSCONI X ORETTA CALZA FUSCONI(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X ANA MARIA DA LUZ SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista que a Corré ARISSALA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA já ofereceu contestação, aguarde-se a resposta ao Ofício n. 244/2009/MS para que se possa nomear curador especial à Corré ANA MARIA DA LUZ SANTANA. Juntada aos autos a resposta da 38ª Subssecional da OAB/SP (Santo André), tornem conclusos. P. e Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.26.003417-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA IRENE FIRMINO DE LUCENA

Fls. 54/67 - Dê-se vista à AUTORA para que se manifeste acerca da juntada da Carta Precatória nº 671/2008, devolvida pela 1ª Vara Cível de Mauá (SP), pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo providenciar os meios necessários para a intimação do Ré MARIA IRENE FIRMINO LUCENA. Após, findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.26.006443-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X EDISON SOMERHALDER X SANDRA APARECIDA BARBOSA SOMERHALDER

Fls. 164 - Defiro o pedido formulado pela AUTORA e determino a expedição de Carta Precatória com o fim de intimar o Corréu EDISON SOMERHALDER no endereço declinado no Município de Rio Claro (SP), mediante o recolhimento PRÉVIO das custas de distribuição e diligência de Oficial de Justiça que deverão ser encaminhadas conjuntamente à Carta Precatória que será expedida à comarca do município acima mencionado. Fica, outrossim, deferido o prazo de 10 (dez) dias para que a AUTORA providencie o recolhimento das guias GARE e a juntada neste autos. Após, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

2008.61.26.000035-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA PINHERO

Fls. 76/77 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da juntada do mandado de intimação e requeira o que for de seu interesse no sentido de conferir os meios necessários para a notificação do Reú. Após, findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

2008.61.26.000038-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GRACILIANO PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE MOREIRA DA SILVA

Fls. 67/75 - Dê-se vista à AUTORA, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse no sentido de conferir ao processo seu regular processamento, indicando o endereço exato dos RÉUS para que se possa proceder a intimação destes últimos. Após, findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

2008.61.26.003787-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DARANY JUNIO DOS SANTOS FIGUEIREDO X EDILEIA BERNARDINO DE SALES FIGUEIREDO

Fls. 73 - Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória n. 686/2008 pela 5ª Vara Cível de Mauá (SP). P. e Int.

2009.61.26.003315-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE MARIA FARIA X ELSON MARQUES CIRAUQUE

Fls. 73/74 e fls. 76/77 - Dê-se vista à AUTORA para que se manifeste acerca da juntada dos mandados de intimação no prazo de 10 (dez) dias, devendo providenciar os meios necessários para a intimação do Corréu ELSON MARQUES CIRAQUE. Após, findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

2009.61.26.004310-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ALEXANDRE DE MELO X ANA MARIA CARMO MELO

Defiro o pedido de protesto judicial formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a intimação dos réus, nos termos do artigo 867, do Código de Processo Civil. Após a intimação com a respectiva juntada do mandado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas. Em seguida, entreguem-se os autos ao autor, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.26.001898-7 - MARCELO DE NADAI X SHEILA SABAREGO DE NADAI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.011961-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBEM MINERVINO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS VIEIRA DA SILVA

Fls. 33/34 - Tendo em vista o conteúdo da petição protocolizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL determino o cancelamento da audiência de justificação que se realizaria no dia 29 de setembro de 2009, às 15h30min, dando-se baixa na pauta de audiências. Outrossim, expeça-se ofício ao Setor de Distribuição da Comarca de São Caetano do Sul (SP) para que devolva a Carta Precatória n. 549/2009, independentemente de cumprimento. após, cumpridas as diligências acima, tornem conclusos para apreciação do pedido de extinção do feito. P. e Int.

2009.61.26.001202-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELIZABETH DE FATIMA BALBINO X ANGELA CATARINA BALBINO

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...).

Expediente Nº 2027

CARTA PRECATORIA

2009.61.26.004324-6 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X NILSON MASSINI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA E SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo a audiência para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nesta carta precatória para o dia 27 de outubro de 2009 às 15:00 horas. O comparecimento da(s) testemunha(s) independerá de intimação pessoal por este Juízo, devendo o autor do processo de origem (Ação Ordinária Previdenciária 2004.61.83.005418-8) providenciar a respectiva comunicação a elas. Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência do teor desta decisão. Após todas as diligências, devolva-se com as homenagens deste Juízo. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.26.006225-5 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP067351 - EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Tendo em vista a certidão de fls. 186, reitere-se o ofício nº 259/2009/MS, recebido pela General Motors do Brasil Ltda em 14 de AGOSTO DE 2009, requisitando as informações determinadas pela decisão de fls. 182 no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de configuração de crime de desobediência à ordem judicial, nos termos do artigo 26 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da lei nº 10.79, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis..

2009.61.26.001722-3 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...) converto o julgamento em diligência para que o impetrante esclareça se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito, em face da petição acostada as fls. 67/72, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.(...)

2009.61.26.001791-0 - VILMA GOMES DA SILVA(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.26.003931-0 - BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP143225 - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.26.004181-0 - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP266998 - THAIS HARDMAN CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 213 - Defiro o pedido formulado pelo impetrante e concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que providencie todas as cópias solicitadas e atenda ao quanto requisitado pela decisão de fls. 211. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.26.000325-0 - JOAO FERNANDES DANTAS(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas residente nessa Comarca de Santo André, arrolada pela parte Autora, a ser realizada no dia 19/11/2009, às 14h, expedindo-se o necessário. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha residente em São Caetano do Sul/SP. Intimem-se.

Expediente Nº 2863

ACAO PENAL

2004.61.26.004480-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA(SP281318 - ALINE MITY KOJIMA)

Vistos. Indique, a Defesa, a qualificação e endereços das testemunhas que pretende arrolar, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls.438.

2007.61.26.005298-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANDERLY FERREIRA DE LUCENA(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI E SP226899 - CARLA C. BERENGUEL CORREA)

Vistos. Em razão do trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, comunique-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0201376-8 - AMERICO GOMES X AURELIANO JOAQUIM DA SILVA X ANSELMO CORREIA LEITE X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X ANTONIO RODRIGUES BITENCOURT X AGOSTINHO TORO X BENICIO DE ALMEIDA X ERINALDO JOSE DE MANEZES X EXPEDITO MOCO DA SILVA X GUILHERME RAMIRO DOS SANTOS FILHO X JOAO BATISTA NASCIMENTO NETO X JOSE MARIA ALVES NETO X JOSE ROBERTO FIGUEIREDO X JOSIEL DE JESUS FERREIRA X LUIZ FARIA TRANZILO X MARCOS

ANTONIO EMILIO X NILSON SANTOS X ODAIR DA SILVA X REINALDO RAMOS RUIZ X ROBERTO DE SOUZA AMARANTE X RAIMUNDO NONATO DE LIMA FERREIRA X RAIMUNDO DE SOUZA BARBOSA X REGINALDO GONCALVES X REINALDO FERNANDES X RENATO COUTO VINHOSA X RICARDO JOSE GONCALVES X ROBERTO GONCALVES AZEVEDO X ROBERTO PEDRO DA SILVA X ROMILDO SILVA QUEIROZ X RONALDO RAMOS SOARES X RUBENS ALVES DO ESPIRITO SANTO X RUY DE OLIVEIRA X SADAO KURASHIKI X SEBASTIAO JAIME GONCALVES X SEBASTIAO MARIO DA COSTA X SERGIO ALVES X SERGIO COELHO MARTINEZ FILHO X SEVERINO ALCIDES DOS SANTOS X SEVERINO CANDIDO DA SILVA X SILAS NUNES CARNEIRO X SILVIO RODRIGUES X TERCIO OSCAR RIBEIRO X UMBERTO ANSELMO DA SILVA X UMBERTO DA SILVA PRAZERES X URACI VIEIRA BUENO X VALCEMAR DE OLIVEIRA NOVAES X VALDIR DOS SANTOS MARQUES X WALMIR ROSA MARTINS X VALTER FERNANDES DE CAMPOS X WALTER LOPES FEITOSA X WALTER FORTUNATO X VANDERLEI CASELLA X WELSON JOSE GLORIA ROCHA X WILSON ANTONIO CORSINO X WILSON FRANCISCO CHAVES X WILSON DA SILVA X WLADIMOR NILTON NASCIMENTO DA SILVA X ZILMAR DA SILVA X ZENO GOMES DOS SANTOS(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fl. 1235: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

95.0204371-5 - RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X JOAO DOS SANTOS X ANTONIO ALBERTO DE GODOY X MARIA ADELIA CAETANO RODRIGUES X AFONSO CABRAL DE SOUZA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.564/574: Manifeste-se a CEF sobre as planilhas apresentadas pelos exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergências encaminhem-se os autos ao Contador Judicial. Int. Cumpra-se.

97.0204717-0 - HENRIQUE BISPO DOS SANTOS(Proc. JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Fls.570/573: Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

97.0206015-0 - MARIA APARECIDA CASTRO BARROSO DE ARAUJO X ELVIRA TEIXEIRA COSTA DO PATEO X ISMAEL MOYA ZUNEGA X PAULO EDUARDO FORTUNATO ABRANTES X ADEMIR GONCALVES(Proc. CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL
Fls.438/440: Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2000.61.04.007166-3 - NILTON MEDEIROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF (fls. 279/284).Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

2002.61.04.005662-2 - RUPERTO FERREIRA DIAS X JOAO JULIO LOPES NETO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl.277; Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.014434-9 - HERCULANO RIBEIRO DOS SANTOS X AMARO DA SILVA RIBEIRO X ARIIVALDO DOS SANTOS X ELOY DE LIMA X ELSON DOS SANTOS X JOSE CARLOS MARCONDES X JOSE DE FREITAS MARTINS X LAURINDO DELMIRO DE BRITO X MOACYR SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.396/397: Defiro, aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias o cumprimento do r.despacho de fl. 392. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.000850-5 - R C ESTACIONAMENTO LTDA ME(SP177174 - GABRIELLA RAMOS DE ANDRADE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.005755-7 - WILSON JOSE DE CARVALHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls.158/160: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.012227-6 - JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação, até homologação judicial dos respectivos cálculos. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.026025-3 - EDITE MARIA ALMEIDA(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
À vista do valor apurado pela Contadoria ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos (fl.109), manifeste-se o autor sobre as contestações de fls. 63/89 e 95/106, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.002694-2 - CARLOS EDUARDO DA SILVA COELHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls.162/168: Manifeste-se o exequente sobre as alegações da CEF. Após, venham-me conclusos. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006324-0 - EDVALDO DE JESUS(SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fl.81: Ciência ao exequente. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006430-0 - ADAUTO SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fl.89: Defiro, aguarde-se em Secretaria o cumprimento do r.despacho de fl. 83, nbo prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.007972-7 - OLGA IMBERT TORRE(SP199584 - RENATA CAGNIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl.90, item 02: Conforme guia de depósito de fl.42 a conta informada pelo autor se refere a conta corrente (operação 001). Apresente a parte autora documento que comprove que a referida conta tratava-se de poupança, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.012142-2 - ELISEU SOARES DA SILVA(SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF (fls. 90/101).Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.013317-5 - GERALDO CESAR PIEROTTI(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP251519 - BRUNO FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF (fls. 72/80).Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.005147-3 - PANIFICADORA ROXY LTDA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.005615-0 - ANTONIO JOSE DA PIEDADE JUNIOR X MODESTO DIAS CAVALHEIRO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o exequente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.006655-5 - VALTER NESTOR MACIEL(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.24: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.006658-0 - VILMAR SANTANA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.35; Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.007493-0 - MIRIAN MINAMITANI(SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recolha a parte autora as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.04.001164-9 - NORBERTO DA GLORIA FARIAS X MARIA DE LOURDES ANDRADE VOTTA X IONE DOS SANTOS X MILTON RODRIGUES DA PAZ X DIMAS COUTO X DJALMA COUTO X DJANIRA COUTO MAIS X ODECIO FERREIRA LEITE X ORLANDO GUIMARAES X ORLANDO TOMADOCCI X OSWALDO CARDOSO DOS REIS X PASCHOAL MODESTO FILHO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possibilidade de prevenção indicada no quadro de fls. 418/419. Int.

2002.61.04.003770-6 - RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP100691E - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Mantenho o despacho de fl. 209 e recebo a apelação do réu (fls. 192/195) no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Dê-se nova vista às partes, após, remetam-se os presentes autos à Oitava Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.04.011673-8 - GILBERTO ELIAS NASCIMENTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Determino, pois, a expedição, incontinenti, de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando ao dd. Desembargador Federal Relator do processo n. 2005.03.99.051779-9 cópia da petição inicial deste feito (fls. 2/4), do mandado de citação (fls. 24 e verso) e deste despacho, para que aquela Autoridade, permissa venia, tome as providências que lhe aprouver. Intimem-se.Santos, 11 de setembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2007.61.04.010577-1 - VITOR EDUARDO PINTO RIBEIRO(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Dr. GERALDO TELES MACHADO JUNIOR (psiquiatra) como perito judicial. Designo o dia 26/10/2009 às 16h30 para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4ª andar no Juizado Especial Federal de Santos. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005, do autor (fls. 136) e do réu depositados nesta Secretaria. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da

ultimação do exame. Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o perito no JEF, instruindo o mandado com cópias de fls. 02/13, 28/55 e 136, bem como a parte autora. Int.

2009.61.04.002497-4 - IVANEIDE FERNANDO DA COSTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACI MOREIRA DOS SANTOS

* Expeça-se carta precatória para uma das Varas Previdenciárias da Subseção de Guarulhos e São Paulo, a fim de inquirir as testemunhas arroladas pela co-ré às fls. 93/94. Após, publique-se o despacho de fl. 87. Despacho de fl. 87: Defiro o requerido pela parte autora. Designo o dia 11/03/2010 às 14:00 horas para a realização de audiência. Expeça-se carta precatória para oitiva da co-ré. Intime-se as partes, bem como a Defensoria Pública da União, para indicarem suas testemunhas. Int.

2009.61.04.007499-0 - YOLANDA FRANCISCA DOS SANTOS(SP176323 - PATRICIA BURGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANALIA DA SILVA

Dê-se ciência da redistribuição a esta 3ª Vara Federal em Santos, do feito que tramitou no JEF de Santos sob nº 2008.63.11.004077-0. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Remetam-se os autos ao Sedi para a inclusão de MARIA ANÁLIA DA SILVA no pólo passivo da presente ação. Após, cite-se, observando-se o endereço declinado à fl. 138. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca da contestação oferecida pelo INSS, no prazo legal. Int.

2009.61.04.009323-6 - MARIA LUCIA SERGIO(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

2009.61.04.009412-5 - MARLI MARQUES SEIN(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando que este é critério delimitador de competência, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, a presente ação enquadra-se na competência do Juizado Especial. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Registro, vez que a autora reside em Peruíbe/SP. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0207713-6 - ANTONIO RAMOS CAVALCANTI X CLOVIS DE MATTOS MONTEIRO X DANIEL MARTINS DE SOUZA X MALAQUIAS PEREIRA X VALTER HENKEL FILHO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao co-autor Clovis de Mattos Monteiro do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 693/705) para que requeira o que for de seu interesse, em quinze dias. Após, deliberarei sobre a diferença apontada pelos autores às fls. 679/680. Intime-se.

94.0203115-4 - NEWTON FONSECA X ODACI DOS SANTOS X ODACIR SANTOS CASTRO X ODAIR ALCANTARA DUARTE X ODAIR AUGUSTO X ODAIR CABRAL X ODAIR FERREIRA X ODAIR FREITAS X ODAIR PEREIRA DE SOUZA X ODILIO DOMINGOS DA ROSA X ODILIO PONSONI FILHO X ODILON REIS DO NASCIMENTO X OLEGARIO DIAS MENEZES X OLEGARIO SOUZA DE OLIVEIRA X VALDIR PFEIFER

DA SILVA JUNIOR(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o co-autor Odair Freitas Quinteiro sobre o noticiado pela executada à fl. 367, bem como sobre as planilhas de fls. 368/371 para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

98.0200586-0 - CELSO PEREIRA DOS SANTOS X JORGE ALVES DA SILVA X JOSE COSME BATISTA X JOSE DOS SANTOS X JOSE LOPES DOS SANTOS X PAULO LUIZ DOS SANTOS X RENATA BEZERRA DUARTE X SEVERINA BEZERRA DE LIMA X SEVERINO RAMOS DA SILVA X VITOR EDUARDO PINTO RIBEIRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o patrono dos autores Dr. Paulo César Alferes Romero para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o alegado à fl. 396, em relação aos honorários advocatícios, pois as guias de depósito encontram-se juntadas às fls. 342 e 390.No mesmo prazo, cumpra o item 2 do despacho de fl. 393, requerendo o que for de seu interesse no tocante as guias supramencionadas.Intime-se.

98.0202686-7 - MANOEL JOAO LOBO X RUBENS JESUS RODRIGUES X ANDRE ALVES(SP018452 - LAURO SOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a transferência do montante depositado em garantia do juízo (fl. 428), bem como a existência de crédito efetuado diretamente na conta fundiária do co-autor Manoel João Lobo (fls. 254/266), encaminhem-se os autos à contadoria para que diga qual a parcela a que tem direito o autor acima mencionado e a executada.Intime-se.

98.0205092-0 - WALTER SIMOES X WILLIAM OLIVEIRA DA SILVA X WLADIMIR RUBIM X WILSON SILVERIO DE SOUZA X WILSON FREIRE DE ANDRADE X WALTER TAVEIRA JUNIOR X WALTER PERALES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intimem-se os autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o alegado pela executada à fl. 679 no sentido de que nada é devido a título de honorários advocatícios, pois o acordão determinou a sucumbência recíproca.Intime-se.

98.0205812-2 - DONIZETI JUSTI MOURA X MARIA SOLANGE OLIM MAROTE X MARIVALDO DA CONCEICAO SILVA X MARISTELA RODRIGUES LEITE X REGINA LOPES DE ALMEIDA X VALDIR SANCHES X WALDIR MORAES DOS SANTOS X WALDIR WIESER X WALTER DOS SANTOS FILHO X WILSON DE ALMEIDA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extratos em que conste o montante creditado na conta fundiária de Regina Lopes de Almeida em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01.No mesmo prazo, manifeste-se sobre o postulado pelos autores no tópico final da petição de fls. 546/547, no tocante a ausência da juntada aos autos da guia de depósito referente aos honorários advocatícios incidentes sobre os créditos de fls 486 e 521.Ante a manifestação de fl. 357, intime-se a co-autora Maristela Rodrigues Leite para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se o crédito efetuado em sua conta fundiária satisfaz o julgado.Após, apreciarei o postulado pelo co-autor Marivaldo da Conceição às fls. 546/547.Intime-se.

98.0206331-2 - RIVALDO SIMOES DE MATOS X MARCELO CHAVES BARDUCO X FRANCISCO DE SALES RODRIGUES(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido à fl. 400, intime-se o Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o número de seu RG.Intime-se.

2000.61.04.003791-6 - JAIR DE OLIVEIRA FILHO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 301/308 - Na forma do regulado pelo artigo 523, parágrafo 2 do CPC, intime-se o agravado, para, querendo, ofertar resposta no prazo legal.Intime-se.

2002.61.04.000436-1 - EDGAR DAYRANT LOPES X EDMILSON ALBERICE DE SOUZA X EDMILSON DE PAULA X EDIMIR HYLARIO DA SILVA X EDISON DE OLIVEIRA X EDISON MARCOS SILVEIRA DOS SANTOS X EDISON MESQUITA LEAO X EDIVALDO BARBOSA RODRIGUES X EDUARDO BARRERA

FIERRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o co-autor Eduardo Barrera Fierro se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. Dê-se ciência aos demais autores sobre o noticiado pela executada no tópico final da petição de fl. 440. Após deliberarei sobre a diferença apontada às fls. 361/420. Intime-se.

2002.61.04.003188-1 - ANTONIO MARIA ANDRADE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o noticiado às fls. 319/320, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o motivo pelo qual o montante depositado na conta fundiária de Antonio Maria Andrade permanece bloqueado, pois observando-se a petição inicial consta a indicação de que é aposentado. Após, apreciarei o postulado à fl. 317. Intime-se.

2004.61.04.000266-0 - RAMIRO ELISEO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista que os extratos juntados às fls. 186/187, referem-se ao vínculo empregatício com a empresa Sucocitrico Cutrale S/A, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a executada cumpra integralmente o despacho de fl. 181, carregando aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo que deu origem ao crédito efetuado na conta fundiária de Ramiro Eliseo Lopes referente ao contrato de trabalho com a empresa Inape S/A. Intime-se.

2004.61.04.000570-2 - SILELIO LEONEL DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao autor do noticiado pela executada à fl. 125, no sentido de que somente recebeu do banco depositário os extratos de sua conta fundiária com lançamentos a partir de 06/12/1977, devido a prescrição trintenária de guarda dos documentos, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

2004.61.04.012370-0 - CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2004.61.04.012710-8 - MANOEL DA SILVA GOUVEIA X WANDERLEA SANTOS DA COSTA X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA PEREIRA X EDVALDO FIGUEIREDO LEITE(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao co-autor Manoel da Silva Gouvêa dos extratos juntados às fls. 146/172 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de fl. 133. Intime-se.

2007.61.04.000015-8 - ARMANDO CARVALHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 118/125, no sentido de que já foi efetuado crédito em sua conta fundiária referente a taxa progressiva de juros em decorrência de outra ação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 5443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0207103-7 - FABIO GONCALVES(SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

VISTOS,ETC.Na presente ação de execução foi efetuado o levantamento pelo exequente do valor apurado nos autos (fls.133/136).Declaro, dessarte, extinta a presente ação de execução com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do código de processo civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I

94.0205151-1 - MARCOS DUCLOS X ELYDIO DA GRAÇA CORREIA X MAURO BARRETO GONCALVES X MILTON PEREIRA X NILSO GUEDERT X PAULO ROBERTO GONCALVES DE BARROS X TECLO RODRIGUES DO PRADO X TOME JACINTO DOS SANTOS FILHO X VALTER RODRIGUES DA SILVA X VALTER LINHARES X WALTER TAVEIRA JUNIOR(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E Proc. FABIANA MOROZETTI R. ESTEVES E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO M. PARA NETO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença.MARCOS DUCLOS, ELYDIO DA GRAÇA CORREIA, MAURO BARRETO GONÇALVES, MILTON PEREIRA, NILSO GUEDERT, PAULO ROBERTO GONÇALVES DE BARROS, TECLO RODRIGUES DO PRADO, TOME JACINTO DOSSANTOS FILHO, VALTER RODRIGUES DA SILVA, VALTER LINHARES e WALTER TAVEIRA JUNIOR, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 300/307, 365, 484/486, 505/527 e 423/425, na conta dos autores ELYDIO DA GRAÇA CORREIA, MILTON PEREIRA, TECLO RODRIGUES DO PRADO, VALTER RODRIGUES DA SILVA, VALTER LINHARES e WALTER TAVEIRA JUNIOR.Comprovou, ainda, haver efetuado o crédito na conta do fundista NILSON GUEDERT nos autos nº 2001.61.04.002927-1 (fl.414/418).Quanto aos autores MARCOS DUCLOS, MAURO BARRETO GONÇALVES, PAULO ROBERTO GONÇALVES DE BARROS e TOME JACINTO DOS SANTOS FILHO, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo.Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais.Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado.Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente.Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil.Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores MARCOS DUCLOS, MAURO BARRETO GONÇALVES, PAULO ROBERTO GONÇALVES DE BARROS e TOME JACINTO DOS SANTOS FILHO, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Por fim, não havendo oposição quanto aos créditos dos valores em favor dos autores NILSON GUEDERT, ELYDIO DA GRAÇA CORREIA, MILTON PEREIRA, TECLO RODRIGUES DO PRADO, VALTER RODRIGUES DA SILVA, VALTER LINHARES e WALTER TAVEIRA JUNIOR, declaro, em relação a ele, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

95.0201603-3 - PEDRO ANTONIO DE JESUS X PEDRO DE ALCANTARA TEIXEIRA X PAULO JOAQUIM PENHA X PEDRO CRUZ DE FIGUEIRA X PAULO FLAVIO BRUNETE(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP112448 - FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada na conta vinculada dos autores,

conforme extratos juntados às fls. 322/361 e 405/412. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

95.0202901-1 - CARLOS TAKAO OSHIMA (SP089032 - FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X BRADESCO S/A (SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, etc. Na presente execução a Caixa Econômica Federal demonstra ter satisfeito a obrigação atinente aos valores apurados nos autos (fls. 355/358), inclusive quanto a verba honorária (fl. 360). De outra parte, a União Federal manifestou à fl. 433 o desinteresse em haver os honorários a ela devidos (art. 1º da Lei 9.469/97 cc art. 1º da IN AGU nº 37/97). Declaro, assim, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

95.0203335-3 - REGINALDO OLIVEIRA X ANTONIO DA SILVA SANTOS X JOSE GERALDO LISBOA DA SILVA (SP110112 - WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. REGINALDO OLIVEIRA, ANTONIO DA SILVA SANTOS e JOSE GERALDO LISBOA DA SILVA, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 237/248, na conta dos autores REGINALDO OLIVEIRA e JOSE GERALDO LISBOA DA SILVA. Quanto ao autor ANTONIO DA SILVA SANTOS, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fls. 255), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor ANTONIO DA SILVA SANTOS, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, não havendo oposição quanto aos créditos dos valores em favor dos autores REGINALDO OLIVEIRA e JOSE GERALDO LISBOA DA SILVA, declaro, em relação a ele, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

97.0205053-7 - PEDRO DAVID DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extratos juntados às fls. 346/351. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades

legais.P.R.I.

97.0207962-4 - MANOEL LUIZ DE SOUZA(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS, ETC.Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada na conta do autor, conforme extrato às fls.202/217, bem como o levantamento da verba honorária (fl.219).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do código de processo civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

97.0208404-0 - ANTONIO PEDRO X BENEDITO NUNES DO NASCIMENTO X DIONISIO DOS SANTOS X EDMILSON BATISTA DE SANTANA X ISABEL GOMES BATISTA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LOURDES DE OLIVEIRA X MARIA SEVERINA DE LACERDA X NELSON RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR X REGINA SIMOES PINHEIRO ROCHA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença.ANTONIO PEDRO, BENEDITO NUNES DO NASCIMENTO, DIONISIO DOS SANTOS, EDMILSON BATISTA DE SANTANA, ISABEL GOMES BATISTA, JOSE CARLOS DOS SANTOS, LOURDES DE OLIVEIRA, MARIA SEVERINA DE LACERDA e REGINA SIMÕES PINHEIRO ROCHA, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Volta-se a CEF contra a execução, aduzindo que a autora MARIA SEVERINA DE LACERDA não tem direito aos créditos fixados no v. acórdão, porquanto inexistente vínculo nos períodos pleiteados.Assim não há nada a ser executado.Intimada a autora não se manifestou.Comprovou a CEF haver creditado os valores apurados às fls. 252/287, na conta dos autores ANTONIO PEDRO, BENEDITO NUNES DO NASCIMENTO, ISABEL GOMES BATISTA e JOSE CARLOS DOS SANTOS.Quanto aos autores DIONISIO DOS SANTOS EDMILSON BATISTA DE SANTANA e LOURDES DE OLIVEIRA, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de os autores terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo.Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais.Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercer o direito à execução do julgado.Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente.Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil.Semelhantemente a Caixa Federal requer seja homologado Termo de Adesão-FGTS, firmado com REGINA SIMÕES PINHEIRO ROCHA, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001- como condição para início do pagamento dos valores acordados para quem possuir ações judiciais sobre a correção dos saldos fundiários.Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores DIONISIO DOS SANTOS, EDMILSON BATISTA DE SANTANA, LOURDES DE OLIVEIRA e REGINA SIMÕES PINHEIRO ROCHA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Não havendo oposição quanto aos créditos dos valores em favor dos autores ANTONIO PEDRO, BENEDITO NUNES DO NASCIMENTO, ISABEL GOMES BATISTA e JOSE CARLOS DOS SANTOS, declaro, em relação a eles, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil.E quanto a autora MARIA SEVERINA DE LACERDA julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

98.0201066-9 - BETINE LEMKE X FRANCISCO DOMINGOS KUCHARSCHA LOPES X HERTZ DA SILVA MOUTINHO X HILTON DA CUNHA FILHO X JOSE ANTONIO EVANGELISTA X JOSE LUIZ GONCALVES SANTOS X LEONICE MARTINS FRANCA GABRIEL X LUIZ CARLOS SILVA X MARIO LOPES X OLINTO SIMOES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada na conta vinculada do autor, conforme extratos juntados às fls. 311/334 e 335/347. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

98.0207919-7 - REGINALDO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS, ETC. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada na conta do autor, conforme extrato às fls. 250/253 e 256/260, bem como o levantamento da verba honorária (fl. 200 e 254). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do código de processo civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.04.009312-5 - BETO ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS EM SENTENÇA. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, 204/208 e 230/235. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do código de processo civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.04.001347-0 - JAIME RUFINO(SP010896 - MANOEL BLAZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS EM SENTENÇA. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extratos juntados às fls. 156/161. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do código de processo civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.04.007576-0 - MANOEL SOTERO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS, ETC. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada na conta do autor, conforme extrato às fls. 50/253 e 256/260, bem como o levantamento da verba honorária (fls. 263/267) Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do código de processo civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais . P.R.I

2002.61.04.004892-3 - JOAO ROCHA DOUTOR(SP042682 - ROBERTO FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS EM SENTENÇA. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extratos juntados às fls. 163/166. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do código de processo civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais .P.R.I.

2003.61.04.003862-4 - ANTONIO EDUARDO CAMPOS MONTEIRO X EDMILSON DERITO X ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO X ANA MARIA TODELIS DEL PASSO X EDDI JOAO X GILBERTO BARTH PEREIRA X NANCY SATIE NAGAMATSU PEREIRA X CARLOS ROBERTO ACOSTA X ROBERTO BLANCO FILHO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos, etc. ANTONIO EDUARDO CAMPOS MONTEIRO, EDMILSON DERITO, ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO, ANA MARIA TODELIS DEL PASSO, EDI JOÃO, GILBERTO BARTH PEREIRA, NANCY SATIE NAGAMATSU PEREIRA, CARLOS ROBERTO ACOSTA e ROBERTO BLANCO FILHO, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta fundiária. Intimada a CEF para

manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou petição informando que o exequente ROBERTO BLANCO FILHO já teve aplicada em sua conta a progressividade da taxa de juros (fls. 225/236). Comprovou, ainda, haver efetuado o crédito dos valores apurados às fls. 193, 527, 441/471, 478, 553 e 570, na conta vinculada dos autores ANTONIO EDUARDO CAMPOS MONTEIRO, EDMILSON DERITO, ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO, ANA MARIA TODELIS DEL PASSO, EDDI JOÃO, GILBERTO BARTH PEREIRA, NANCY SATIE NAGAMATSU PEREIRA e CARLOS ROBERTO ACOSTA. Não havendo oposição quanto aos créditos dos valores em favor dos autores ANTONIO EDUARDO CAMPOS MONTEIRO, EDMILSON DERITO, ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO, ANA MARIA TODELIS DEL PASSO, EDDI JOÃO, GILBERTO BARTH PEREIRA, NANCY SATIE NAGAMATSU PEREIRA e CARLOS ROBERTO ACOSTA, declaro, em relação a eles, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. E quanto ao autor ROBERTO BLANCO julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.04.003923-9 - ANTENOR MENEZES DOS SANTOS - ESPOLIO (ANA LUCIA DA SILVA SANTOS) X NATHALIA SILVA SANTOS - MENOR (ANA LUCIA DA SILVA SANTOS) X BEATRIZ DA SILVA SANTOS - MENOR (ANA LUCIA DA SILVA SANTOS) X JONAS DA SILVA SANTOS - MENOR (ANA LUCIA DA SILVA SANTOS) (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. ANTENOR DA SILVA SANTOS-ESPOLIO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 183/189, na conta vinculada do autor. Comprovou, ainda, haver efetuado o crédito na conta do exequente nos autos nº 92.0207620-0 (fl. 122/175), referente ao Plano Verão (janeiro/89). Instado a parte autora a se manifestar, concordou com os valores creditados. Destarte, julgo extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, II, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2003.61.04.006159-2 - JOSE AROUCHE FILHO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) VISTOS EM SENTENÇA. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extratos juntados às fls. 159/169. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do código de processo civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.04.002629-8 - JOAO GONCALVES FILHO X ANTONIO JOEL TEIXEIRA DE ALMEIDA X GILBERTO CIRINO DE MESSIAS X IRAMIDES MARIA DOS SANTOS X JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. JOÃO GONÇALVES FILHO, ANTONIO JOEL TEIXEIRA DE ALMEIDA, GILBERTO CIRINO DE MESSIAS e JOÃO CARLOS DOS SANTOS, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 151/165, na conta dos autores ANTONIO JOEL TEIXEIRA DE ALMEIDA e JOÃO CARLOS DOS SANTOS. Quanto aos autores JOÃO GONÇALVES FILHO e GILBERTO CIRINO DE MESSIAS, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de os autores terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fls. 167 e 166), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia

de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente.Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil.Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor JOÃO GONÇALVES FILHO e GILBERTO CIRINO DE MESSIAS, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Por fim, não havendo oposição quanto aos créditos dos valores em favor dos autores ANTONIO JOEL TEIXEIRA DE ALMEIDA e JOÃO CARLOS DO SANTOS, declaro, em relação a ele, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2004.61.04.009083-3 - VALDOMIRO TRENTO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS EM SENTENÇA.Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extratos juntados às fls. 143/148.Declaro,deessarte , extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do código de processo civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.04.009622-0 - JOSE AUGUSTO NETO X JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extratos juntados às fls. 140/163.Declaro, deessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.04.004764-3 - VALTER DO ESPIRITO SANTO(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos, etc.Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada na conta do autor, conforme extrato às fls. 147/157 e 166/176. Declaro, deessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5448

MANDADO DE SEGURANCA

95.0205256-0 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP208279 - RICARDO MARINO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 390/391: Cancele-se o alvará de levantamento nº 137/2009, expedido em favor do Impetrante, procedendo a Secretaria as anotações pertinentes. Expeça-se novo alvará em nome do subscritor da manifestação colacionada.Após, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 380, arquivando-se os autos. INTIMAÇÃO DA DRA. GISELE BLAINE AMARAL BATISTA LEONE, OAB/SP 172640 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 10/09/2009. VALIDADE TRINTA DIAS.

96.0201076-2 - NAVIBRAS COMERCIAL MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA(SP023067 - OSWALDO SAMMARCO E SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Fls. 335/336: Cancele-se o alvará de levantamento nº 152/2009, expedido em favor do Impetrante, procedendo a Secretaria as anotações pertinentes. Expeça-se novo alvará em nome do subscritor da manifestação colacionada.Após, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 324, arquivando-se os autos. INTIMAÇÃO DO AR. MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO, OAB/SP 139612 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 10/09/2009 - VALIDADE TRITNA DIAS.

2008.61.04.008054-7 - MAERSK HOLDINGS LIMITED X MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP163854 -

LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL ALFANDEGADO LIBRA TERMINAIS LTDA(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) SentençaMAERSK HOLDINGS LIMITED representada por MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA. qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar contra ato do SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e LIBRA TERMINAIS S/A, objetivando a liberação das unidades de carga NKL4310406, PONU0452789, PONU7346557, PONU7359240, OCLU7013868, PONU7169533 e INBU3156568. Sustenta a liquidez e certeza do direito postulado, fundamentando sua pretensão, em suma, nas disposições do artigo 24, da Lei 9.611/98.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 174/201 e 236/253. Contra o indeferimento da medida inicial, foi interposto recurso de agravo perante a Corte Superior, que concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado.O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (378).É o relatório. Fundamento e decido.Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização dos contêineres NKL4310406, PONU0452789, PONU7346557, PONU7359240, OCLU7013868, PONU7169533 e INBU3156568 objeto da lide à Impetrante.Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicialAlém disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Comunique-se o Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento do teor desta sentença.

2009.61.04.001626-6 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) SentençaCOMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A representada por COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar contra ato do SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DA LIBRA TERMINAIS S/A S/A, objetivando a liberação da unidade de carga INKU 280.058-1. Sustenta a liquidez e certeza do direito postulado, fundamentando sua pretensão, em suma, nas disposições do artigo 24, da Lei 9.611/98.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 143/151 e 165/184. Contra o indeferimento da medida inicial, foi interposto recurso de agravo perante a Corte Superior, que concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado.O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (326).É o relatório. Fundamento e decido.Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante.Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicialAlém disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Comunique-se o Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento do teor desta sentença.

2009.61.04.001774-0 - TRADEFLOW DO BRASIL LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS SENTENÇATRADEFLOW DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação da mercadoria importada descrita na Declaração de Importação n. 08/2039874-2, mediante oferecimento de garantia, nos termos do artigo 7º da IN/SRF nº 228/2002, combinado com o artigo 69, da IN/SRF nº206/2002 e artigo 80 da Medida Provisória nº 2.158/2001, até conclusão do procedimento especial de fiscalização, promovido pela Alfândega de Santos com fulcro na IN/SRF 206/2002.Igualmente, requer seja assegurado discutir, posteriormente, em regular processo administrativo, a legalidade das conclusões do referido procedimento especial de fiscalização.Segundo a exordial, a impetrante importou 58 (cinquenta e oito) rolos de INSUFILM, selecionada para o canal vermelho de fiscalização pelo SISCOMEX, as quais permaneceram retidas para realização de procedimento especial de fiscalização previsto nos artigos 65 e 66 da IN SRF nº 206/2002.Notícia a impetrante que não pretende discutir nesta ação mandamental os aspectos relacionados à legalidade do procedimento especial instaurado pela Alfândega, mas sim garantir seu direito à liberação da mercadoria, mediante a prestação de garantia (depósito em dinheiro equivalente ao valor aduaneiro), de acordo com as disposições legais acima invocadas.O exame da liminar foi diferido para após a vinda das informações.Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 87/118, aduzindo, em síntese, a legalidade do ato de retenção, em virtude das fundadas suspeitas da ocorrência de interposição fraudulenta,

consistente em ocultação do sujeito passivo e incompatibilidade do valor declarado, infrações puníveis com a pena de perdimento. Asseverou, outrossim, sobre a inaplicabilidade, na hipótese dos autos, do preconizado no inciso II, do artigo 80 da MP nº 2.158-35/2001 e no artigo 11 da Lei nº 11.281/2006. Cotejando o alegado nas informações com os termos da petição de fls. 41/52, as partes foram instadas a se manifestarem sobre a integral satisfação das exigências fiscais relacionadas no Termo de Intimação e Notificação de fl. 40. Sobrevieram aos autos a petição de fls. 124/132, acompanhada de cópia do Termo de Retenção (fls. 133/134) e outros documentos, bem assim esclarecimentos complementares da Autoridade Impetrada às fls. 151/153. Deferida a liminar (fls. 155/159), interpôs a União Federal agravo de instrumento, convertido em retido pelo E. Tribunal. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do mandamus. É o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a controvérsia em saber da liquidez e certeza do direito de proceder à liberação de mercadoria retida em virtude de estar submetida a procedimento especial de fiscalização (IN SRF nº 206/2002), mediante a prestação de garantia, de acordo com as disposições legais acima invocadas, pois como afirma a Impetrante, não pretende discutir nesta ação mandamental os aspectos relacionados à legalidade do procedimento especial instaurado pela Alfândega. Cumpre reafirmar, de início, o trâmite de demanda análoga nesse Juízo, havendo sido deferida a liminar tal como a ora postulada pela Impetrante (fls. 73/76). Tendo ciência do precedente colacionado às fls. 69/76, com algumas ressalvas compartilho daquele entendimento. Com efeito. Dos elementos colhidos nos autos e tal como afirmado pela Impetrante, cuida-se, na hipótese, de uma importação direta, pois, conforme assevera, os recursos financeiros utilizados para o pagamento das mercadorias são próprios. Corroboram tal assertiva o conhecimento de transporte, a fatura comercial, todos consignados a ela (fls. 33 e 34), e a declaração de importação (fls. 35/38), na qual coincidem as figuras do importador e do adquirente da mercadoria. Tanto assim, observando as justificativas apresentadas no prazo assinalado pelo agente fiscal, em especial aquelas relacionadas com as exigências dos itens 1, 4 e 5 do Termo de Intimação e Notificação (fl. 40), nota-se o protesto (sequer apreciado pelo Impetrado) pela apresentação posterior de extratos bancários e documentos contábeis aptos a comprovar a origem dos recursos financeiros utilizados na importação em testilha. Segundo alegações das partes, exceto quanto ao item 7, que a Impetrante defende satisfazer mediante a fatura, e o item 4 não atendido pelo importador, conforme esclarecido pela Autoridade, há consenso de que não foram ainda exibidos os documentos elencados nos itens 5 e 6, os quais dizem respeito, respectivamente, à apresentação de todos os extratos bancários de conta corrente e de investimentos da empresa e de seus sócios, referentes ao ano de 2008. Desse modo, deveras controverso se mostra o fato de terem sido submetidos à fiscalização os extratos bancários e documentos contábeis aptos a comprovar a origem dos recursos financeiros utilizados na importação objeto do presente litígio. Sendo assim, não se afigura razoável pretender liberar a mercadoria, ainda que mediante garantia, com esteio no artigo 69 da IN SRF nº 206/2002 cc artigo 80 da Medida Provisória nº 2.158/2001. Pedindo vênias ao Exmo. Sr. Juiz prolator decisão acostada às fls. 69/76 e àqueles que pensam de modo diverso, na situação ora examinada, a qual faço aliar a falta de apresentação de documentos, com a alegação de se estar diante de uma importação direta, reputo não configurada a liquidez e certeza do direito invocado, no que tange à aplicação do disposto no artigo 80, II da Medida Provisória nº 2.158/2001 e no artigo 11 da Lei nº 11.281/2006, pois estas regras inserem-se no contexto de importações intermediadas por pessoa jurídica (realizadas por conta e ordem de terceiro ou não). Assim sendo, as importações terceirizadas seguem disciplina própria, especificada nas INs SRF nºs 225/2002 e 247/2002, nas quais o importador e o adquirente/encomendante tornam-se conhecidos pela fiscalização em cumprimento a obrigações acessórias. Confira-se: Art. 80 - A Secretaria da Receita Federal poderá: I - estabelecer requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora por conta e ordem de terceiro; e II - exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do adquirente. De igual forma, o artigo 11 da Lei nº 11.281 estabelece: Art. 11. A Importação promovida por pessoa jurídica importadora que adquire mercadorias no exterior para revenda a encomendante predeterminado não configura importação por conta e ordem de terceiros. 1º A Secretaria da Receita Federal: I - estabelecerá os requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora na forma do caput deste artigo; e II - poderá exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do encomendante. In casu, parametrizada a declaração de importação nº 08/2039874-2 para o canal vermelho, que impõe a análise documental, a verificação física da mercadoria e o valor, o despacho foi interrompido, passando, de acordo com o Termo de Intimação e Notificação lavrado em 13/01/2009, a serem exigidos documentos, a teor do previsto no artigo 66, incisos I e V da IN SRF nº 206/2002, o que dá a entender que a mercadoria, apesar da falta de lavratura de termo de retenção, estava sendo submetida a procedimento especial de controle aduaneiro. Os incisos acima referidos dizem respeito a situações de irregularidades nos casos de: (I) falsidade na declaração da classificação fiscal, do preço efetivamente pago ou a pagar ou da origem da mercadoria, bem assim de qualquer documento comprobatório apresentado; (V) à ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive interposição fraudulenta de terceiro. Além do valor, a Autoridade Impetrada enfatiza a suspeita de interposição fraudulenta na operação em comento, o que remete à interpretação sistemática da IN SRF nº 228/2002, in verbis: Art. 1º - As empresas que revelarem indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira evidenciada ficarão sujeitas a procedimento especial de fiscalização, nos termos desta Instrução Normativa. 1º O procedimento especial a que se refere o caput visa a identificar e coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas em operações de comércio exterior, como meio de dificultar a verificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração à legislação em vigor. 7º - Enquanto não comprovada a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega

das mercadorias na importação fica condicionada à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial. Embora em alguns feitos já tenha decidido de modo diverso, aceitando garantia apenas quando afastada a hipótese de fraude (único do artigo 69 da IN SRF nº 206/2002), meditando melhor sobre o tema, passo a compartilhar, no que toca à interligação/similaridade entre os procedimentos especiais de fiscalização versados nas INs SRF 206 e 228, ambas de 2002, do entendimento exarado na respeitável decisão proferida no MS nº 2008.61.04.001774-0, também em trâmite neste Juízo, quando assenta que afastada a hipótese de ocorrência de fraude, discutível seria até mesmo a exigência da garantia para o prosseguimento do despacho aduaneiro. Conquanto não seja objeto de discussão no presente mandamus o procedimento especial de fiscalização previsto na IN SRF 228/2002, o mesmo se aplica às empresas que revelarem indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira, pois visa a identificar e coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas em operações de comércio exterior, como meio de dificultar a verificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração à legislação em vigor. A não-comprovação da origem lícita, disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários a prática das operações de comércio exterior considera-se dano ao Erário, punível com a pena de perdimento (art. 23, V cc 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.455/76, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 31/12/2002). O procedimento especial desencadeado pela Alfândega no Porto de Santos tem como suporte a mercadoria importada e encontra-se previsto na IN/SRF nº 206/2002, estando o motivo da retenção vinculado à apuração de suspeita de incompatibilidade do valor declarado e a possibilidade de prática de interposição fraudulenta/ocultação do sujeito passivo, a que alude o artigo 23, inciso V, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 1455/76. Nessa hipótese, à luz do artigo 69, parágrafo único da IN/SRF nº 206/2002, a mercadoria somente poderia ser desembaraçada e entregue mediante a prestação de garantia se afastada a hipótese de fraude. E conforme preconiza o Impetrado, apenas quando instaurado procedimento com base na IN/SRF nº 228/02 seria possível condicionar a liberação da mercadoria objeto de investigação, em razão da suspeita de interposição fraudulenta, mediante a oferta de garantia. Todavia, tal interpretação não parece ser a que mais se coaduna com a finalidade da norma, porquanto nas hipóteses de procedimentos instaurados para apuração de ilícito que apresentem similaridade aos daqueles que são objeto da IN/SRF nº 228/02, por interpretação sistemática, estende-se o direito conferido pelo artigo 7º deste diploma, autorizando o desembaraço ou entrega das mercadorias na importação mediante prestação de garantia até a conclusão do procedimento especial., como bem concluiu o Exmo. Sr. Juiz Federal Substituto Décio Gabriel Gimenez. Partindo dessa premissa, o I. Magistrado fundamentou: Caso contrário, consolidar-se-ia uma situação claramente ofensiva da isonomia, na medida em que somente teria direito à prestação de garantia a empresa que fosse fiscalizada em procedimento especial pelo titular da fiscalização aduaneira com jurisdição no local da matriz, ainda que o fundamento da retenção das mercadorias seja muito próximo no procedimento fiscalizador instaurado no local da importação. Devem, ao revés, prevalecer os mesmos direitos do contribuinte a partir de idêntica motivação para restrição à propriedade, descabendo invocar, nesse caso, a diferenciação dos procedimentos de fiscalização. Daí exsurge a relevância dos fundamentos da impetração no que toca ao direito de liberar a mercadoria objeto da DI nº 08/2039874-2 mediante a prestação de garantia, a qual, entretanto, deverá ser prestada administrativamente, e não em juízo, pois deverá ficar vinculada ao destino do procedimento especial instaurado em face da Impetrante e não ao deste writ. Assim, caso constatada a existência de ilícito, a garantia oferecida será convertida em pecúnia e renda da União, nos termos do artigo 12, inciso II, da IN/SRF nº 228/02, c.c. o artigo 23, 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, na redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Ao contrário, afastada a hipótese de interposição fraudulenta e ocultação do sujeito passivo, extingue-se o processo administrativo e libera-se a garantia. Inexiste, portanto, prejuízo ao interesse do Fisco, se acolhida a pretensão, descabendo considerar as ponderações da Autoridade quanto ao estoque de processos pendentes de apreciação nas Delegacias de Julgamento para ofuscar a liquidez e certeza do direito postulado. Com relação ao pedido de assegurar a posterior discussão, em regular processo administrativo, da legalidade das conclusões do procedimento especial de fiscalização, inexiste ato coator apto amparar tal pedido. O perigo da demora ressent-se da ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, sujeitando a Impetrante até lá ao pagamento de altas taxas de armazenagem e sobrestadia de contêineres. Diante do exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a liberação da mercadoria amparada pela DI nº 08/2039874-2, mediante prestação de garantia, nos moldes do art. 7º, 1º, da IN/SRF nº 228/02. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

2009.61.04.002688-0 - HAPAG-LLOYD AG (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Sentença HAPAG-LLOYD AG representada por HAPAG- LLOYD AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA. qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar contra ato do SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação das unidades de carga nºs ITAU421270-0 e TRLU 653297-0. Sustenta a liquidez e certeza do direito postulado, fundamentando sua pretensão, em suma, nas disposições do artigo 24, da Lei 9.611/98. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 61/64, salientando que já houve emissão da guia de remoção dos contêineres para o terminal Dínamo. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização dos contêineres objeto da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de

Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

2009.61.04.004540-0 - MOTO GP RACING DO BRASIL COM/ DE VEICULOS LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

VISTOS EM SENTENÇA. MOTO GP RACING DO BRASIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando tutela jurisdicional, in verbis: para afastar qualquer ato punitivo, coercitivo ou restritivo aos seus direitos que a autoridade impetrada tenha já adotado, como no caso a interrupção do tramite da DTA 08/0558897-3 e lavratura do termo de retenção dos veículos, determinando que a autoridade impetrada proceda a imediata conclusão do trânsito aduaneiro, com a liberação dos veículos objeto da DTA 08/0558897-3 para que os mesmos sejam transportados de Santos - SP para São Paulo - SP, para posterior despacho aduaneiro e nacionalização dos mesmos, e que se abstenha de praticar doravante novos atos em decorrência do referido ato normativo eivado de vício de legalidade pela absoluta ausência de motivação e fundamentação, até decisão final, determinando finalmente, que a autoridade impetrada não adote qualquer medida punitiva ou coercitiva contra a impetrante. Segundo a exordial, a impetrante importou dois veículos, marca Infinity FX 50 AWD, ano de fabricação 2008, modelo 2009, cor preta, gasolina, chassis JNRBS18W19M201333 e JNRBS18W79M200395, desembarcados no Porto de Santos em 19/11/2008 ao amparo dos BL's ECCI 010-470-04-663441 e ECCI 01-470-04-644060, havendo sido registrada a Declaração de Trânsito Aduaneiro n.º 08/0558897-3. Notícia a Impetrante que a despeito de haver atendido a uma série de exigências, referidos veículos permanecem retidos desde a primeira intimação ocorrida em 26/11/2008, a partir de quando a fiscalização aduaneira passou a estabelecer a necessidade de serem apresentados documentos tendentes a comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos necessários ao pagamento das mercadorias. Acreditando ter satisfeito todas as exigências, assevera a Impetrante surpresa quanto a instauração de procedimento especial de fiscalização previsto nos artigos 65 e 66 da IN SRF n.º 206/2002, por suspeita de fraude no valor e suspeita de interposição fraudulenta, momento no qual renovou-se a apresentação de alguns documentos já entregues ao auditor-fiscal, outros que dizem respeito à pessoa física de seu representante legal, além de cópias autenticadas de notas fiscais de entrada e saída relativas ao ano de 2008, livro razão analítico de 2008, extratos bancários desde a sua constituição até 31/07/2008. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, sustentando ausência de explicitação dos motivos para instauração daquele procedimento e para a retenção dos veículos, notadamente depois de atendido aos termos das intimações. Sobre o perigo da demora, argumenta que a retenção tem causado sérios prejuízos ao regular exercício de seus objetivos sociais e os altos custos das taxas de armazenagem. O exame da liminar foi diferido para após a vinda das informações. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 424/436, aduzindo, em síntese, a seleção da DTA em tela para análise fiscal em virtude da incompatibilidade entre a situação econômico-financeira dos sócios e o capital social da empresa, acrescendo-se suspeitas quanto à fraude no valor e interposição fraudulenta, justificando, assim, a sua submissão ao procedimento especial de fiscalização disciplinado na IN SRF n.º 206/2002 (arts. 65 e 66, incisos I e V). O pleito liminar foi deferido parcialmente, para o fim de afastar os efeitos da lavratura do Termo de Retenção n.º 43/09 referente aos veículos objeto da DTA 08/0558897-3. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do mandamus (fls. 626). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem dirimidas, a questão de mérito consiste em saber da liquidez e certeza do direito de a impetrante obter o provimento judicial, afastando a indevida retenção dos veículos importados, reconhecendo a invalidade e nulidade do ato administrativo consubstanciado na lavratura do termo de retenção. Pois bem. Cumpre assentar, de início, que o mandado de segurança, ainda que preventivo, deve ser dirigido contra ato certo e definido de autoridade, e não contra atos futuros que não estejam claramente delineados, sob pena de o Poder Judiciário exarar provimento jurisdicional de natureza normativa, o que é lhe vedado. Significa dizer ser descabida ação mandamental para se obter segurança genérica, ad futurum, fixando regra de conduta ao Impetrado, a exemplo dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - RMS 2571/RJ - 1993/0003646-7; Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; 2ª Turma; DJ 02/08/93, página 14227; Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - RMS 10621/RJ - 1999/0012727-7; Rel. Ministro Barros Monteiro; 4ª Turma; DJ30/08/99, página 71 - JSTS vol. 9/239 - RDR vol. 18/353. Destarte, todas as pretensões que se revistam dessas características torna inadmissível a concessão de segurança, pois objetiva o Impetrante, em última análise, cercear ou impedir a fiscalização aduaneira, inclusive para atos futuros, o que certamente não deve prosperar. É o que ocorre com a pretensão para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar doravante novos atos em decorrência do referido ato normativo eivado de vício de legalidade pela absoluta ausência de motivação e fundamentação, até decisão final, determinando finalmente, que a autoridade impetrada não adote qualquer medida punitiva ou coercitiva contra a impetrante. Impõe-se, portanto, identificar qual o ato concreto capaz de representar risco de lesão a direito líquido e certo, afastando-se conjecturas que, subjetivamente, o Impetrante reputa encontrar-se na iminência de sofrer um dano. Nas sábias palavras de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 26ª edição atualizada por Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes, página 36/37) direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua

aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. A partir desses escólios, o único ato concreto revestido de tais características na presente impetração é o Termo de Retenção lavrado em 13/03/2009, propriamente, o ato coator a ser examinado. Enquanto ato administrativo editado de maneira individualizada e apto a produzir efeito imediato, torna-se o termo de retenção uma expressão da atuação estatal, legitimada por uma função administrativa, nela se encontrando o dever de o Estado, ou de quem quer que aja em seu nome, dar fiel cumprimento, no caso concreto, aos comandos normativos, sob regime prevalente de direito público, por meio de comportamentos controláveis internamente, sendo também passíveis de controle de legalidade e revisão pelo Poder Judiciário. Daí a importância de ser o ato administrativo motivado, ainda que haja completa vinculação da atividade aos fins previamente determinados ao administrador, e dos quais não pode este se distanciar, sob pena de incorrer em desvio de finalidade. Não possui, portanto, o administrador público a liberdade de agir de acordo com a sua própria vontade. Ao lado do sujeito (a quem a lei atribui competência para a prática do ato), do objeto (efeito jurídico imediato que o ato produz), da forma (em uma concepção restrita, a exteriorização do ato, como condição de existência e de validade), da finalidade (resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato), o motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo. A ausência de motivo ou a indicação de motivo falso o invalidam. No caso ora analisado, sem que a fiscalização houvesse justificado qualquer pressuposto fático correspondente ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos e de situações que levaram seus agentes à fundada suspeita de irregularidade punível com pena de perdimento, expediu-se o 1º Termo de Intimação de 26/11/2008 (fl. 52) para que o importador comprovasse a origem, a disponibilidade e efetiva transferência de recursos para pagamento da mercadoria estrangeira. A partir disso decorreram o 2º Termo de Intimação, de 02/02/2009 (fl. 112), o 3º Termo de Intimação, de 16/02/2009 (fl. 135), o Termo de Retenção, de 13/03/2009 (fl. 360), o 4º Termo de Intimação, de 19/03/2009 (fl. 362) e o 5º Termo de Intimação, de 20/04/2009 (fl. 406). As informações enfatizam a incompatibilidade entre a situação econômico-financeira dos sócios e o capital social da empresa, acrescendo-se suspeitas quanto à fraude no valor e interposição fraudulenta. Os documentos encartados pela Impetrante asseguram o atendimento a todas as intimações, algumas delas repetidas, esclarecimentos complementares, sem que, entretanto, houvesse a correspondente análise e explicitação dos motivos que conduziram à lavratura do Termo de Retenção, anotando de forma singela, como fundamento legal o artigo 65 e incisos I e V do artigo 66 da IN SRF nº 206/2002, que estabelecem: Art. 65. A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecidos neste título. Parágrafo único. A mercadoria submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada. Art. 66. As situações de irregularidade mencionadas no artigo anterior compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto: I - à falsidade na declaração da classificação fiscal, do preço efetivamente pago ou a pagar ou da origem da mercadoria, bem assim de qualquer documento comprobatório apresentado; II - (...) III - (...) IV - (...) V - à ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro; ou VI - (...) O próprio normativo, porém, traça a disciplina a ser observada pelo Impetrado, fornecendo os parâmetros para a atuação fiscal: 1º As suspeitas da fiscalização aduaneira quanto ao preço efetivamente pago ou a pagar devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e: I - os valores usualmente praticados em importações de mercadorias idênticas ou similares; II - os valores indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma, ofertas de venda etc.; III - os custos de produção da mercadoria; IV - os valores de revenda no mercado interno, deduzidos os impostos e contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica. 2º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, a Coana disciplinará os procedimentos a serem adotados conforme a legislação específica aplicável a cada caso. 3º Nos casos dos incisos V e VI do caput deste artigo, a autoridade aduaneira poderá considerar, entre outros, os seguintes fatos: I - importação de mercadorias em volumes ou valores incompatíveis com as instalações físicas ou com o patrimônio do importador; II - ausência de histórico de importações da empresa na unidade de despacho; III - opção questionável por determinada unidade de despacho, em detrimento de outras que, teoricamente, apresentariam maiores vantagens ao importador, tendo em vista a localização do seu domicílio fiscal, o trajeto e o meio de transporte utilizados ou a logística da operação; IV - existência de endosso no conhecimento de carga, ressalvada a hipótese de endosso bancário; V - conhecimento de carga consignado ao portador; VI - ausência de fatura comercial ou sua apresentação sem a devida assinatura, identificação do signatário e endereço completo do vendedor; VII - aquisição de mercadoria de fornecedor não fabricante: a) sediado em país considerado paraíso fiscal ou zona franca internacional; b) cujo endereço exclusivo seja do tipo caixa postal; ou c) que apresente qualquer evidência de tratar-se de empresa de fachada. Art. 67. A seleção das importações a serem submetidas aos procedimentos especiais de que trata esta Instrução Normativa poderá ocorrer por decisão: I - da Coana, mediante direcionamento do importador para o canal cinza de conferência e correspondente informação às unidades aduaneiras; II - do titular da unidade da SRF ou de qualquer servidor por ele designado que tomar conhecimento de situação com suspeita de irregularidade que exija a retenção da mercadoria como medida acautelatória de interesses da Fazenda Nacional. Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a ocorrência deverá ser registrada no Radar. Art. 68. O importador será cientificado da seleção para os procedimentos especiais de controle: I - durante o despacho aduaneiro, mediante interrupção para apresentação de documentos justificativos ou informações adicionais àquelas prestadas na declaração, registrada no Siscomex; II - nas

demais situações, como procedimento interno de revisão aduaneira, mediante ciência em termos de retenção, com intimação para apresentar documentos ou prestar informações adicionais. Art. 69. As mercadorias ficarão retidas pela fiscalização pelo prazo máximo de noventa dias, prorrogável por igual período, em situações devidamente justificadas. Parágrafo único. Afastada a hipótese de fraude e havendo dúvidas quanto à exatidão do valor aduaneiro declarado, a mercadoria poderá ser desembaraçada e entregue mediante a prestação de garantia, determinada pelo titular da unidade da SRF ou por servidor por ele designado, nos termos da norma específica. A prova pré-constituída encartada aos autos e produzida a partir do atendimento aos termos de intimações acima relacionados mostra-se suficientemente apta à emissão de uma decisão administrativa a respeito das suspeitas relacionadas à origem, disponibilidade e efetiva transferência de recursos para pagamento das mercadorias estrangeiras objeto das faturas 140304CLL e 140306, porquanto apresentados o contrato de câmbio e sua alteração (nº 08/032471), livro razão analítico, notas fiscais, certificados de registro de veículos, contratos sociais, extratos bancários da empresa e de seu sócio. Igualmente, em relação ao valor praticado, à vista dos esclarecimentos prestados pelo importador. Porém, decorridos aproximadamente quatro meses, sem que tivesse sido emitido qualquer juízo de valor, foi então lavrado Termo de Retenção em 13/03/2009, insisto, sem a necessária motivação, embora o Termo de Intimação datado de 26/11/2008 já tivesse formulado exigências, a teor do previsto no artigo 66, incisos I e V da IN SRF nº 206/2002. Depreende-se, pois que as mercadorias importadas, apesar da falta de lavratura de termo de retenção, estavam sendo, de fato, submetidas a procedimento especial de controle aduaneiro desde 26/11/2008. O procedimento especial desencadeado pela Alfândega no Porto de Santos, como visto alhures, tem como suporte a mercadoria importada (não a empresa) e encontra-se previsto na IN/SRF nº 206/2002, devendo, in casu, a retenção estar vinculada, conforme a princípio imputado, à fundada suspeita de irregularidades quanto a origem, disponibilidade, efetiva transferência de recursos para pagamento dos veículos, fraude no valor e interposição fraudulenta. No entanto, ao imputar incompatibilidade entre a situação econômico-financeira dos sócios e o capital social da empresa, à primeira vista fez incidir os comandos da IN SRF 228/2002, desbordando dos limites da atuação fiscal inicialmente deflagrada. Imprescindível, portanto, em face da vasta documentação apresentada pelo importador, encontrar-se a retenção devidamente motivada, pois constitui garantia de legalidade, que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração. No que toca ao direito de afastar os efeitos da lavratura do termo de retenção dos veículos, exsurge a importância dos fundamentos da impetração. Por outro lado, foram levantados sérios questionamentos a respeito da divergência numérica das faturas comerciais que instruíram as DTAs, as quais trazem em seu bojo os mesmos veículos importados. Outrossim, o seu entrelaçamento com o fechamento do contrato de câmbio (alterado), embora todas elas tenham sido emitidas nas mesmas datas. Todavia, em face da ausência de explicitação de motivos a respeito dessa questão, e capazes de ensejar um ato concreto perfeitamente delineado, resta inviabilizado, nesse momento, o controle pelo Judiciário. Ainda que assim não fosse, tal aspecto mostra-se deveras controvertido e demandaria dilação probatória, incompatível com o estreito rito do mandamus. Por tal razão, não apresentando em si o direito à imediata conclusão do trânsito aduaneiro todos os requisitos e condições de sua aplicação, cuja extensão ainda não se encontra delimitada e cujo exercício depende de situações e fatos ainda indeterminados, não há como assegurar tal pleito. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o presente pedido, concedendo em definitivo a segurança apenas para afastar os efeitos da lavratura do Termo de Retenção nº 43/09 referente aos veículos objeto da DTA 08/0558897-3. Custas pela impetrante. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF.P.R.I.O.

2009.61.04.005393-7 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL (SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR)

SENTENÇAMSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e SR. GERENTE GERAL DA SANTOS BRASIL TERMINAL DE CONTÊINERES, objetivando a imediata devolução das unidades de carga MSCU4611431, MSCU5639027, GSTU6924178, MSCU5029997, TPHU5181524, CRXU4804540, GSTU9076208, MSCU5737424, CRXU4771600, TRLU4456151, TRLU4779961, MSCU4142632, ICSU1658175, CRXU4411456, MSCU5566830, GSTU5783130, TPHU5379802 e PGHU4915944. Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor dos bens que lhe pertence. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificadas, as Autoridades Impetradas prestaram suas informações às fls. 137/145 e 147/160. Contra o indeferimento da medida inicial (fls. 210/211), foi interposto recurso de agravo perante a Corte Superior, que concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 274). Brevemente relatado, decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização dos contêineres objetos da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do

STJ. Custas na forma da lei. Comunique-se a Exma. Sra. Relatora do agravo de instrumento do teor desta sentença. P.R.I.O.

2009.61.04.006623-3 - ISS MARINE SERVICES LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Considerando que os argumentos da Impetrante não tem o condão de impor a modificação da r. decisão prolatada as fls.105/107, mantenho-a pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

2009.61.04.006747-0 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Sentença COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar contra ato do SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação da unidade de carga INBU 537.557-0. Sustenta a liquidez e certeza do direito postulado, fundamentando sua pretensão, em suma, nas disposições do artigo 24, da Lei 9.611/98. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 161/163, noticiando que o contêiner encontra-se vazio. A Impetrante requereu a extinção do feito (fls. 189/190). É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, denegando a segurança (5ª, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

2009.61.04.006929-5 - AUTO PECAS PORTO EIXO(SP182515 - MARCIA ALEXANDRA VELASCO SOTO) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU

Vistos em despacho. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato da Sra. Evangelina de Almeida Pino, Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, com sede na cidade de São Paulo, conforme endereço constante às fls. 42. Anota THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 26ª edição, Saraiva, pag. 1119 que Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1a. Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u. DJU. 3.6.91, p. 7.403, 2a. col., em.). De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, 12a. ed., 1989, pág. 44, que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização Judiciária pertinentes. Em face do exposto, estando a sede da autoridade coatora situada na cidade de São Paulo - SP, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição à uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária já colacionada. À SEDI para as devidas anotações e baixa. Intime-se.

2009.61.04.007028-5 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em sentença. COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A representada por CSAV GROUP AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, contra ato do SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação da unidade de carga TCNU 912097-5. Sustenta a liquidez e certeza do direito postulado, fundamentando sua pretensão, em suma, nas disposições do artigo 24, da Lei 9.611/98. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 71/78. Às fls. 80/82 foi deferida a liminar. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente por força da desunitização do contêiner, noticiada às fls. 154/155. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

2009.61.04.007029-7 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int. Santos, data supra.

2009.61.04.007223-3 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int. Santos, data supra.

2009.61.04.007224-5 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int. Santos, data supra.

2009.61.04.007654-8 - LARISSA PIRES CORREA X ADRIANA CHAFICK MIGUEL(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP205732 - ADRIANA CHAFICK MIGUEL E SP247204 - LARISSA PIRES CORREA) X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LARISSA PIRES CORREA e ADRIANA CHAFICK, qualificadas na inicial, contra ato da Sra. Supervisora da Agência Previdenciária de Santos, objetivando a concessão de liminar, in verbis: determinando de imediato à autoridade coatora, que se abstenha de impedir as Impetrantes de protocolizar mais de um benefício por atendimento, que receba e dê regular andamento aos requerimentos e petições das impetrantes, nos horários e locais de funcionamento de suas agências, independentemente de prévio agendamento, EM TODAS AS AGÊNCIAS DA BAIXADA SANTISTA E DO ESTADO DE SÃO PAULO. Bem como, de obrigar o protocolo apenas através do Atendimento por Hora Marcada, conforme fundamentado nos autos.Na qualidade de advogadas, expõem os fundamentos da demanda, alegando que buscam, habitualmente, atendimento nas agências da Previdência Social localizadas na Baixada Santista e no Estado de São Paulo. Todavia, encontram-se tolhidas de desenvolverem suas atividades profissionais de forma plena, porque a Autoridade Impetrada vem impedindo seja protocolizado mais de um pedido de benefício por vez, ainda que as protocolizações sejam feitas por agendamento. Sustentam, em suma, a liquidez e certeza do direito postulado, asseverando que a Autoridade dificulta o exercício da profissão do advogado, violando, pois, disposições da Lei nº 8.906/94, apesar de a Portaria 6.840/2000 do Ministro da Previdência garantir a protocolização de mais de um pedido de benefício. Com a inicial vieram documentos.O exame do pleito liminar foi diferido para após a vinda das informações, as quais não foram apresentadas pela autoridade coatora até a abertura de conclusão para apreciação do pedido liminar.É o breve resumo. Decido.Em sede de cognição sumária, não antevejo a relevância dos fundamentos da presente impetração, pelos seguintes motivos.Quanto ao limite de protocolizações, dispõe o artigo 2º do artigo 1º da Portaria nº 6.480/2000: Na hipótese de advogado no exercício da profissão, representante de mais de um segurado, o atendimento para protocolo de múltiplos processos administrativos de benefício será efetuado, preferencialmente, no período vespertino do horário de atendimento ao público.Verifico, assim, que a referida Portaria não veda o protocolo de múltiplos processos administrativos de benefícios; e, à míngua de demonstração do correspondente ato coator, inexistente, na hipótese, prova em sentido contrário. Destarte, não há de se pressupor o descumprimento de referida norma.De outra parte, o prévio agendamento tem por escopo assegurar a igualdade de tratamento entre os interessados que comparecem à repartição pública, sejam aqueles que se fazem representar por advogados, ou não.O atendimento preferencial instituído em condições deficitárias, ao contrário do que sustentam as Impetrantes, configura verdadeira facilitação ao exercício profissional, pois é notória a intensidade de procura pelas agências da autarquia previdenciária, impondo-se, assim, critérios que garantam atendimento equânime. Conferir-lhes atendimento privilegiado, além de afrontar a isonomia, culminaria em evidente desvantagem em relação àqueles que não se fazem representar por advogado.Aliando-se a tais motivos, a alegação de perigo da demora é vaga e imprecisa, cujas conseqüências são as mesmas para todos aqueles que procuram pelo serviço público em comento e exercem a nobre profissão de advogado.Por fim, constato a ilegitimidade passiva da Impetrada quanto à pretensão dirigida às agências de todo o Estado de São Paulo, porquanto em sede de mandado de segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato impugnado, desde que pudesse dispor de autoridade e competência para deixar de praticar ou então corrigir a ilegalidade apontada.Por tais motivos, INDEFIRO A LIMINAR.Após manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.04.008581-1 - J P F MAGAZINE LTDA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A J P F MAGAZINE LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a concessão de liminar, nos seguintes termos, in verbis: liberação total da mercadoria, ainda que condicionada a apresentação de caução do art. 21

da Instrução Normativa nº 16/98. Com a inicial vieram documentos. No despacho de fl. 43, foi determinada a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, promova o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 e no Provimento COGE nº 64/05, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Em cumprimento, a demandante protocolizou petição, indicando a Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, órgão específico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, vinculado ao Ministério da Fazenda (fl. 46). À fl. 49 foi concedido o prazo suplementar de cinco dias para o correto cumprimento da determinação. Todavia, esclareceu a Impetrante que a autoridade coatora está vinculada a Superintendência Regional da 8ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil, integrante da Receita Federal do Brasil. É breve relato. Passo a decidir. No caso da espécie, conforme dispõe a Lei 12.016/2009 em seu artigo 10: A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (grifei) Sendo a Superintendência Regional da 8ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil, bem como a Receita Federal do Brasil órgãos integrantes da União Federal, desatendeu, a Impetrante, a um dos requisitos do artigo 6º da Lei 12.016/2009. A recém publicada lei do mandado de segurança criou um novo requisito para a petição inicial, qual seja, a necessidade de indicar a PESSOA JURÍDICA (e não o órgão) à qual se integra a autoridade coatora, se acha vinculada ou exerce atribuições. Isto ocorre para garantir, em especial, a efetividade ao disposto no inciso II do artigo 7º e 2º do artigo 14. Por tais motivos, a teor do disposto no do único do artigo 284 cc inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, e do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009, indefiro a petição inicial, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.04.008970-1 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, providencie a juntada aos autos do BL (frente e verso). os, e Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.04.009271-2 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em igual prazo, providencie a juntada do BL (frente e verso). Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.04.009274-8 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO (SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em igual prazo, providencie a juntada do BL (frente e verso). Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.04.009275-0 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY (SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em igual prazo, providencie a juntada do BL (frente e verso). Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.04.009351-0 - CLAUDIO FORNOS LIMA (SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em igual prazo, esclareça o Impetrante qual o pedido de liminar almejado, nos termos do artigo 282 do CPC. igo da demora, notifique-se o Impetrado para que Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo

legal.Intime-se.

2009.61.04.009352-2 - UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP156734 - JEAN RODRIGUES TEIXEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em igual prazo, nos termos do artigo 258 e 282 do Código de Processo Civil, atribua à causa valor compatível, recolhendo a diferença de custas em guia própria. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.04.005839-0 - DARCI MANCHINI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que retire o alvará de levantamento expedido em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis ou após a juntada do comprovante de liquidação, nada mais sendo requerido, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 408, remetendo-se os autos ao arquivo e anotando-se o sobrestamento do feito.

2002.61.04.011219-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0207132-8) DEBORA DONIZETE PEREIRA X RICARDO ALVES PEREIRA X ZENAIDE SANCHES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos, etc. Na presente ação de execução, foram efetuados os respectivos levantamentos por parte da FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos valores devidos a título de honorários advocatícios (fls. 743 e 746). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.04.000780-6 - SEGREDO DE JUSTICA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Vistos. Certifique-se o decurso do prazo sem que se embargasse a penhora de fl. 397 Ciência às exequentes dos depósitos efetuados às fls. 416, 421, 427 e 430. Considerando ainda que o bloqueio do valor de R\$ 1.105,39 ocorreu em abril de 2008 e que o total da condenação deve ser dividido por duas exequentes, requeiram estas o que de seus interesses ao prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias, prazo este sucessivo para cada uma delas, sendo o primeiro deles para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; o seguinte correrá independentemente de intimação posterior. No silêncio, archive-se e anote-se o sobrestamento do feito. Int.

2007.61.04.004684-5 - MARTA DE ANDRADE PORTELLA ZANON(SP240011 - CAROLINE DA COSTA VENEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Diante da petição de fl. 166, prossiga-se. Alegando a aquisição do imóvel descrito na inicial e pactuado o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial com Comprometimento de Renda - PES/ PCR, concedo à autora o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente ao Juízo cópia dos holerites ou da CTPS referentes aos períodos de 19/06/1998 até a presente data, para o fim de comprovar a evolução nominal de seus salários/vencimentos. Após, defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela autora, nomeando para a realização da perícia o Sr. Paulo Guarotti, cujos honorários serão fixados oportunamente, nos termos da Resolução 558/2007. Fixo de imediato, o prazo de 60 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial (artigo 421, caput, do CPC), a contar da data do início dos trabalhos. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Quedando-se o autor inerte, darei por preclusa a prova pericial. Int.

2007.61.04.009400-1 - VITAL JOSE DO MONTE NETO X MARIA DE JESUS PEREIRA MONTE(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Fls. 100/102: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sra. Maria de Jesus Pereira Monte no pólo ativo da lide. Verifico que, embora tenham sido os mutuários intimados em 30/10/2008 do teor do despacho, que deferiu a apresentação de documentos para o fim de demonstrar a impossibilidade do pagamento das prestações, estes quedaram-se inertes (fls. 81/82). Assim sendo, declaro preclusa a produção da prova documental e determino a remessa dos autos à conclusão para sentença. Int.

2007.61.04.013129-0 - ANTONIO GESTEIRA X MARLENE DA SILVA GESTEIRA(SP212732 - DANIEL PAIVA

ANTUNES GUIMARÃES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em sentença. Antonio Gesteira e Marlene da Silva Gesteira, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação contra o Banco Nossa Caixa S/A, objetivando seja determinada a instituição financeira a expedição de instrumento de quitação de dívida para efeito de baixa na hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Alegam os requerentes, em suma, terem adquirido, em 16/09/1985, o apartamento nº 16 do Edifício Merano, integrante do Condomínio Cortina D'Ampezzo, localizado na Rua Godofredo Fraga nº 186, município de Santos/SP, por meio de contrato de compra e venda e mútuo. Sustentam que, quitadas totalmente as 240 prestações pactuadas, a instituição financeira recusa-se a fornecer o instrumento de quitação do contrato, não obstante já notificada para tanto. Fundamentam seu pedido no artigo 638 do Código de processo Civil. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/39). Distribuído o feito perante a Justiça Comum Estadual, procedeu-se à citação do Banco Nossa Caixa S.A., o qual apresentou contestação arguindo, em preliminar, necessidade de litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal, em razão de o contrato contar com cobertura do Fundo de Compensações e Variações Salariais - FCVS. Arguiu, ainda, litispendência com os autos nº 2001.61.04.005011-1 (fls. 45/60). No mérito, sustentou que o contrato possui saldo residual de R\$ 115.851,36, o qual deve ser quitado antes da expedição do ofício liberatório da hipoteca. Informou, ainda, que os autores beneficiaram-se da cobertura do FCVS em financiamento anterior e, nos termos da legislação vigente, aquele Fundo poderá quitar somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato (art. 3º da Lei 8.100/90). Juntou documentos. Acolhida a preliminar de denunciação da lide, os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 252). Manifestaram-se os autores sobre a contestação (fls. 261/262). Em cumprimento à determinação judicial, sobreveio emenda à petição inicial para retificação do valor atribuído à causa (fl. 266). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu resposta (fls. 277/285). Houve réplica. É a síntese do necessário. Decido. Da análise da petição inicial, verifica-se que os autores almejam a quitação de contrato de financiamento firmado com o Banco Nossa Caixa S.A., para fins de ser procedida a baixa na hipoteca. Tal pedido encontra-se subsumido naquele formulado na ação declaratória nº 2001.61.04.005011-1 (fls. 68/87), in verbis:(...)-4 - a condenação da Ré Nossa Caixa Nosso Banco, a proceder a liquidação do contrato dos Autores, com base no benefício que estabelece que todos os contratos assinados até 31 de dezembro de 1987 poderão ter a dita quitação; Há de ser acolhida, na hipótese, a alegação de litispendência. Embora os autores tenham omitido na presente petição inicial a controvérsia existente quanto a responsabilidade do Fundo de Compensação e Variações Salariais pelo saldo devedor do financiamento, os documentos encartados aos autos não deixam dúvidas de que a quitação pretendida, em ambas ações, decorre da negativa de cobertura do referido Fundo, em razão de multiplicidade de financiamento. Com efeito, após o ajuizamento e julgamento de ação referida ação declaratória, o Banco Nossa Caixa S.A. foi notificado a providenciar a documentação necessária para baixa do financiamento (fls. 10/13 e 14/17). Em resposta, também omitida pelos autores na inicial, aduziu a instituição financeira ter verificado junto ao Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT) que, no momento da aquisição do imóvel, os autores já eram proprietários de outro imóvel residencial no mesmo município e igualmente financiado pelo SFH, situado na Av. Presidente Wilson nº 103, apto. 204, Edifício Alpes, Município de Santos/SP, através do Banco Itaú, em 28/12/1978. Esclareceu, ainda, que não poderia efetuar a liberação de hipoteca até a regularização do débito, uma vez que o mutuário deixou de contar com a participação do FCVS na cobertura do saldo residual. Como se vê, o objeto desta segunda pretensão está inteiramente deduzido no processo nº 2001.61.04.005011-1, não passando, assim, de uma reprodução de demanda já em curso e pendente de julgamento de recurso de apelação. Diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido, elementos identificadores da ação, torna-se forçoso o reconhecimento da litispendência, conforme precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando idênticos os pedidos, visam o mesmo efeito jurídico. (STJ, MS 1.163-DF-AgRg, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 118.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 9.3.92, p.2.528, in Código de Processo Civil e legislação Processual em Vigor, 1999, pág. 365, nota 21 ao art. 301). Por tais motivos, com fulcro no art. 267, inciso V, c.c. o art. 301, 1º e 3º, todos do Código de Processo Civil, julgo extinto, sem resolução do mérito, o presente feito. Condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita. P.R.I.

2008.61.04.008382-2 - WALDEMAR FORTE X MARLENE DE OLIVEIRA FORTE(SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.04.004203-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.003003-2) ROSICLEIA SANTOS BATISTA(SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.04.009050-8 - JOSE EDUARDO RODRIGUES X MARCIA FERNANDA FERRAZ RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação.

Citem-se, devendo a co-ré COBANSA Companhia Hipotecária juntar aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.04.009186-0 - RICARDO PIMENTEL DA SILVA X CRISTINA RIBEIRO PIMENTEL DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da gratuidade de Justiça.Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação.Cite-se, com urgência, intimando-se a ré para que providencie a juntada do processo administrativo referente à execução extrajudicial em comento.Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0209250-3 - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X ADAMESIO DE ARAUJO X FRANCISCA SILVA DE ARAUJO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Considerando o teor da mensagem eletrônica enviada pelo Exmo. Sr. Juiz Federal Corregedor da CEUNI e recebida por este Juízo, intime-se a Família Paulista Crédito Imobiliária S/A para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os seus termos e a viabilidade da desocupação do imóvel. Após, deliberarei sobre o efetivo cumprimento da carta precatória. Por ora, comunicarei por meio de correio eletrônico o teor do presente despacho ao MM. Juiz subscritor da referida mensagem, com cópia ao MM. Juízo Deprecado, conforme segue em anexo. Int. Santos, 14 de setembro de 2009.

Expediente Nº 5468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.04.001293-0 - JOSE CARLOS BERALDO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X ELOANDO SANTANA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X JOSE LUIZ OLIVEIRA VEPP0(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

JOSÉ LUIZ OLIVEIRA VEPP0, JOSÉ CARLOS BERALDO e ELOANDO SANTANA, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a correção das quantias depositadas no Programa de Integração Social (PIS), em conformidade com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), nos meses de junho/87 janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91, acrescidas de juros, custas processuais e honorários advocatícios.É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento na forma do disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006.Observo estar prescrito o direito dos autores quanto à correção monetária pelos índices postulados (junho/87, janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91), visto que as ações judiciais promovidas em face da União Federal prescrevem em 05 (cinco) anos, e a presente só veio a ser proposta em 08 de março de 2005.Com efeito, dispõe o art. 1º, do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1.932, que: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição (5º, do artigo 219, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006), indeferindo a inicial, nos termos do inciso IV, do artigo 295, do CPC.Custas pelos autores, observando-se, todavia, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro.Transitada em julgado, e observado o disposto no 6º, do artigo 219, do C.P.C., arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Comunique-se o teor desta sentença ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.P.R. e I.Santos, 19 de agosto de 2009.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto

Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4781

ACAO PENAL

1999.61.04.004785-1 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RUFFO(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES)

Fica ciente a defensora do réu Antonio Ruffo de que foram expedidas cartas precatórias às Comarcas Jacareí/SP, Itapeva/SP e às Subseções Judiciárias Federais de São Paulo/SP e São Bernardo do Campo/SP, para fins de oitiva de testemunhas de defesa arroladas, consoante indicado na defesa preliminar de fls. 679/683 e, ainda mais, da realização da audiência de oitiva das demais testemunhas de defesa para o dia 07.10.2009 às 15:00 horas. Santos, 10.09.2009.

2001.61.04.003105-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X LUPERCIO LUIZ

MORENO SHIMODA X IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA(SP108696 - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA) X RENATO DE LIMA SOARES(SP078296 - DENISE MARIA MANZO)

1) Não é o caso de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que não se está diante de manifesta causa excludente da ilicitude do fato, tampouco da culpabilidade do agente. Além disso, o fato narrado constitui crime e não se encontra extinta a punibilidade. Não há que se cogitar de inépcia da denúncia, uma vez que a peça descreve adequadamente as condutas imputadas aos acusados, em observância ao disposto no artigo 41 do CPP, e encontra-se fundada em inquérito policial. Tampouco há de se cogitar de prescrição, tendo em vista que o processo permaneceu suspenso. 2) Tendo em vista que já se encerrou a prova oral da acusação, por ora, depreque-se ao Juízo da Comarca de Registro a oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelos acusados (fls. 257/260 e 653). Após, tornem conclusos para deliberação a respeito dos pedidos de expedição de Cartas Rogatórias e de ofícios formulados às fls. 257/260 e 653. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se com urgência.

2008.61.04.001757-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HICHAM NASSE(SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO) X SALEM HIKMAT NASSER(SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO)

1) Não é o caso de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que não se está diante de manifesta causa excludente da ilicitude do fato, tampouco da culpabilidade dos agentes. Além disso, o fato narrado constitui crime e não se encontra extinta a punibilidade. Não há que se cogitar de inépcia da denúncia, uma vez que a peça descreve adequadamente as condutas imputadas aos acusados, em observância ao disposto no artigo 41 do CPP, e encontra-se fundada em inquérito policial. Tampouco há de se cogitar de conexão. Na linha do que averbou o órgão ministerial, em manifestação que adoto como razão de decidir, cada lote importado foi objeto de fatura comercial e declaração de importação distinta. Além disso, foram realizadas operações com divergência de fornecedores. Assim, os fundamentos apontados não indicam a existência de conexão. No que tange às demais questões alegadas, tem-se que demandam ulterior instrução probatória para sua adequada apreciação, de maneira que não é recomendável qualquer juízo sobre elas nesta oportunidade. 2) Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela acusação, depreque-se a uma das Varas Federais Criminais de São Paulo a oitiva das testemunhas de defesa arroladas à fl. 166. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

2008.61.04.004227-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA CLAUDIA CAMPOS DA SILVA(SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS) X JOSE CARLOS FELIX SILVA(SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre as questões preliminares alegadas na resposta, bem como sobre a alegada discussão dos débitos na esfera administrativa.

Expediente Nº 4786

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.007706-1 - JOSE VALDIVINO ALVES DOS SANTOS(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Tendo em vista as cópias da inicial e sentença proferida nos autos do processo nº 2009.61.04.007322-5, indicado no termo de prevenção, constato a reiteração de pedido anteriormente formulado. Diante disso, considerando o disposto no art. 253, II, do CPC, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para redistribuição por dependência ao r. Juízo da 6ª Vara Federal de Santos.

2009.61.04.007709-7 - EDUARDO CRISTOVAO DE OLIVEIRA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Tendo em vista as cópias da inicial e sentença proferida nos autos do processo nº 2009.61.04.006845-0, indicado no termo de prevenção, constato a reiteração de pedido anteriormente formulado. Diante disso, considerando o disposto no art. 253, II, do CPC, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para redistribuição por dependência ao r. Juízo da 6ª Vara Federal de Santos.

2009.61.04.007860-0 - SIDINEY MORAES LOBAO(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO

Tendo em vista as cópias da inicial e sentença proferida nos autos do processo nº 2009.61.04.007038-8, indicado no termo de prevenção, constato a reiteração de pedido anteriormente formulado. Diante disso, considerando o disposto no art. 253, II, do CPC, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para redistribuição por dependência ao r. Juízo da 6ª Vara Federal de Santos.

2009.61.04.007991-4 - ALFREDO ALVES GRACA NETO(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL- INSS- SAO VICENTE

Tendo em vista as cópias da inicial e sentença proferida nos autos do processo nº 2009.61.04.007360-2, indicado no termo de prevenção, constato a reiteração de pedido anteriormente formulado. Diante disso, considerando o disposto no

art. 253, II, do CPC, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para redistribuição por dependência ao r. Juízo da 3ª Vara Federal de Santos.

2009.61.04.008024-2 - RENATO DA SILVA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO

Tendo em vista as cópias da inicial e sentença proferida nos autos do processo nº 2009.61.04.007361-4, indicado no termo de prevenção, constato a reiteração de pedido anteriormente formulado. Diante disso, considerando o disposto no art. 253, II, do CPC, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para redistribuição por dependência ao r. Juízo da 6ª Vara Federal de Santos.

Expediente Nº 4787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.04.005271-5 - MARCELO LUPIAO SAUDA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ante a decisão proferida no Conflito de Competência (fls. 236/241), e tendo em vista o ofício do Juízo suscitado (fl.242), remetam-se os presentes autos e o apenso ao Sedi para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção Judiciária.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1959

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.03.99.092737-9 - SILAS SOARES PORFIRIO X ANA LUCIA GEA ROSICO PORFIRIO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

1999.03.99.103486-1 - WILIAN ROSA X CELIA REGINA SENNE ROSA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

MONITORIA

2008.61.14.001490-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ROMILDO DUTRA X MANOEL MESSIAS DUTRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, guarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.14.001532-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ROBINSON NORBERTO ALVESSU

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, guarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.14.004752-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA APARECIDA VITOR DA SILVA X DENNIS BRANDAO TAVARES
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.003331-0 - ALZIRA EMILIANO DOS SANTOS X ANA MARIA PEREIRA CAETANO X ANTONIO CICERO DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO BERNARDO X ANTONIO NASCIMENTO CAIANA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls.557/558: Fica a CEF, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

1999.61.14.005672-2 - DIMAS JOSE DE OLIVEIRA X JOSE ANSELMO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.316: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelos autores. Nada sendo requerido, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da CEF, no valor discriminado pela contadoria judicial às fls.283. Int.

2000.61.14.007781-0 - MARIA EUNICE DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Reitere-se o ofício expedido ao Banco Bradesco, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para seu cumprimento, sob pena de caracterizar in these crime de prevaricação. Outrossim, apresente a autora o endereço atualizado da ex-empregadora, tendo em vista o informado pelos Correios às fls.227/228. Int.

2003.61.14.006552-2 - DURVAL CICARELLI(SP192618 - LUCIANA MENEZES TEODORO E SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK E SP192618 - LUCIANA MENEZES TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência da baixa dos autos.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2007.61.14.004183-3 - JOSE ELIZEU DE LIMA(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.69/74: Apresente a ré os extratos da conta poupança, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária. Int.

2008.61.14.001601-6 - DAVID ROSA DE CAMARGO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.14.002022-6 - SOLANGE SOARES DA SILVA X RAMON BENEDETTI DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.310 e 312/314: Prejudicado os pedidos dos autores, tendo em vista a sentença prolatada às fls.307. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Int.

2008.61.14.006040-6 - ANTONIO TADEU DA SILVEIRA LOPES(SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente o autor os extratos da conta poupança, documentos indispensáveis a propositura do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.14.000274-5 - JANDIRA NAKAMURA(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a autora os extratos da conta poupança referentes aos períodos pleiteados nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2009.61.14.002298-7 - OSCAR CARDOSO PRIMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o silêncio do Juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo à consulta de prevenção automatizada (fls.68), providencie o autor cópias da petição inicial, sentença e trânsito em julgado (se houver) dos autos nº 96.0026295-0, a fim de viabilizar a análise da possível prevenção apontada pelo distribuidor. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.14.002433-9 - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Fls.99/101: Tendo em vista o silêncio da 2ª Vara Federal Cível, promova o autor a juntada da Petição Inicial, Sentença, v. Acórdão e Trânsito em Julgado dos autos 93.0031160-3 para verificação da possível prevenção apontada pelo distribuidor. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.14.008025-4 - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO)

Ciência às partes da descida dos autos.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2009.61.14.002343-8 - CONDOMIO EDIFICIO PEROLA(SP019317 - ANTONIO RODRIGUES CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o silêncio da 23ª Vara Cível Federal de São Paulo quanto à consulta de prevenção automatizada (fls.45/46), traga o autor cópias da petição inicial, sentença e trânsito em julgado (se houver) dos autos nº 2005.61.00.020705-5 para análise da possível prevenção apontada pelo distribuidor. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.14.005972-0 - CONJUNTO RESIDENCIAL PLANALTO DA SERRA(SP215040 - LEOLINDA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição do feito.Tendo em vista a arrematação da unidade condominial em questão, pela Caixa Econômica Federal (fls. 164/165), e o feito encontrar-se na fase de execução, determino a intimação, do(a) Executado(a) CEF, nos termos do artigo 475-J do CPC.Para tanto expeça-se Carta Precatória.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.14.005929-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARTA SIRLENE MORANTE MACEDO(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO)

Fls.141/142: Manifeste-se a exequente quanto ao bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.14.002143-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163023E - FERNANDA SOUZA DA SILVA) X WEST FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

Fls.143/146: apresente a exequente a respectiva ficha de inscrição da JUCESP, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. Silente, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.14.003190-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X POLICONSULT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X DOROTI SANTOS GREJO X RENATA GREJO(SP143861 - LAURA GARCIA OQUILES)

Fls.139/143: Tendo em vista o informado pela exequente, diligencie o executado diretamente na agência onde celebrou o contrato em questão. Sem prejuízo, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de direito em termos de efetivo prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Int.

2008.61.14.004791-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X THALYTA FLORES LTDA X FLORISMUNDO DA COSTA Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.008469-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP147571E - ANGELICA DOS SANTOS DORNELAS) X FLAVIO YUKIO ISHIARA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10

SAO BERNARDO LTDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES)

Vistos. Dê-se ciência às partes da designação de leilão dos bens penhorados, a ser realizado nos dias 02/10/2009 e 16/10/2009, ambos às 14 horas, no Juízo deprecado 3ª Vara Federal de Santos/SP.

2001.61.14.001671-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SIDERINOX COM/ E IND/ LTDA(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS)

Fls. 263: Tendo em vista a juntada dos ofícios que noticiam a designação de datas para o primeiro e segundo leilões, 19/10/2009 e 03/11/2009, ambos a partir das 13:30 horas, nas dependências da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema/SP, intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, abra-se vista ao Exequente para que cumpra o determinado à fl. 254. Fls. 264/267: anote-se. Após, republique-se o despacho de fl. 263.

2003.61.14.006846-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MEDSERV-SUPRIMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)

Vistos. Indefiro o pedido de levantamento da penhora, eis que o parcelamento figura tão-somente como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não importando na extinção da ação de execução fiscal, consoante artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Ademais, a penhora realizada sobre o bem não proíbe seu licenciamento ou sua circulação em via pública. Cabe ao Depositário zelar por sua conservação e atos deles decorrentes, inclusive o pagamento de multas. Oficie-se dando conhecimento do presente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo. Intimem-se.

2007.61.14.007440-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Vistos. Interpõe a executada BOAINAIN INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 50/53, sem documentos... Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade interposta para declarar prescrito o crédito consubstanciado na CDA nº 80.2.06.091844-30. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. Após, abra-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da petição da executada de fls. 113/115. Intimem-se.

2008.61.14.005585-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA(SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

Decisão de fls. 314 e 314 verso: Vistos. Interpõe o executado CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E ACABAMENTOS LTDA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 31/36, instruída com documentos. A exequente manifestou-se às fls. 271 solicitando prazo para obter cópia do processo administrativo. Às fls. 280/282, a Exequente apresentou manifestação da Receita Federal, na qual informou que os valores recolhidos em data anterior à inscrição em dívida ativa foram utilizados para amortecer a dívida e que os demais deverão ser objeto de restituição por parte do contribuinte. A executada, por outro lado, solicitou à Procuradoria da Fazenda Nacional a compensação do crédito tributário, conforme documento de fls. 293/295. Às fls. 297/313 a Exequente ressaltou a impossibilidade de compensar débitos já inscritos em dívida ativa e que referido pedido deveria ser direcionado à Receita Federal, assim como pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade em face da necessidade de dilação probatória. DECIDO. (...) Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pela executada. Deverá a executada solicitar a restituição dos valores pagos junto ao órgão competente, conforme noticiado pela Exequente às fls. 297/303. Abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.14.007793-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BOMBRILO S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP216762 - RICARDO MARTINS AMORIM)
Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

2009.61.14.004294-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DIGITAL COMERCIO E SERVIÇOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS REP(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR)

Decisão de fls. 1079/1081: Vistos. Interpõe a executada DIGITAL COMERCIO E SERVIÇOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS REP exceção de pré-executividade, juntada às fls. 270/301, instruída com documentos. A exequente manifestou-se às fls. 444/456 para solicitar a rejeição da exceção de pré-executividade, bem como juntar cópias dos documentos requeridos pela executada. Às fls. 919/920 a Executada reiterou os pedidos realizados, bem como manifestou a intenção aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, após o cálculo do saldo da dívida. DECIDO. (...) Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pela executada. Abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

Expediente Nº 6487

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.027070-2 - MAURO DA COSTA SANTANNA X SOLANGE BATISTA BISPO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Após, venham os autos concluso para apreciação do pedido e antecipação dos efeitos da tutela.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.14.001687-2 - RAIMUNDO DUARTE DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.001936-8 - ROSANGELA DE FATIMA BUENO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Apresentem as partes rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente será designada data para realização de audiência.Intime-se.

2009.61.14.005538-5 - DURVAL CLA DIAS X ANNA MARIA MONTES CLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X BANCO SANTANDER S/A - COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista o extrato de fl. 116, verifico que não houve protocolo de petição acompanhada das declarações de imposto de renda.Diante disso, e em face de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita à fl. 114, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.Przo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.14.006668-1 - VALDIR MARGONI(SP099140 - ANA LUCIA PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2009.61.14.006803-3 - MARCIA COPPOLA COLE X JEREMIAS LAMEZE X JAMES EDWARD COLE - ESPOLIO X MARCIA COPPOLA COLE(SP206431 - FERNANDA KELLY BEZERRA INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2009.61.14.007018-0 - LIRIO PROETTI(SP164494 - RICARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2009.61.14.007129-9 - TITTO CAIO MANCINI JUNIOR X LUCIANE MOREIRA MANCINI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.14.006768-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na plnailha do SEDI, por tratarem de unidades distintas.Designo a audiência de conciliação para 17/11/2009, às 14h00min, nos termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2009.61.14.007166-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002863-4) ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X JUIZ DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Tópico final de fls. 58/59: Estas são as razões para fundamentar o não-reconhecimento da suspeição.Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para apreciação do incidente, nos termos do artigo 313 do Código de Processo Civil.Desapensem-se os presentes e certifique-se a oposição da exceção e remessa dos autos ao TRF nos autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.14.000333-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCEU CALIXTO

Vistos.Tendo em vista o ofício do BACEN de fl. 50, verifico que já houve a transferência dos valores bloqueados à fl. 47.Diante disso, aguarde-se a juntada das guias de depósito.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do réu, intimando-o por carta com aviso de recebimento para sua retirada.Int.

Expediente Nº 6490

ACAO PENAL

2006.61.14.006333-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X OSMAR DO AMARAL(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA) X FRANCO STROCCHI X GIUSEPPE MAPPELLI(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCCHIA)

Informo a Vossa Excelência que ao confeccionar o mandado de intimação da testemunha Rinaldo Guerra, não localizei o endereço informado à fl.868 no site dos correios, bem como no guia de ruas Mapograf.Informo também que o réu Osmar deu-se por citado à fl.865, não informando endereço diverso daquele diligenciado negativamente à fl.783, não sendo possível sua intimação pessoal da audiência.Assim sendo, consulto V. Exa. como proceder.S.B.C., 09 de setembro de 2009.Eu, Cristina Beckhauser, Técnica Judiciária, RF 3166 , informei. **C O N C L U S Ã O**Em 09 de setembro de 2009, faço este expedienteconcluso aMM. Juíza Federal da 3ª VaraDra. Ana Lúcia Iucker Meirelles de OliveiraCristina Beckhauser/Técnica Judiciária/RF 3166Autos n. 2006.61.14.006333-2 Vistos. Em face da informação acima, intime-se a defesa do réu Osmar do Amaral a fim de que providencie o comparecimento da testemunha na audiência designada, independentemente de intimação, bem como, fica o réu Osmar intimado na pessoa de seu defensor. S.B.do Campo, 09 de setembro de 2009.ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRAJuíza Federal da 3ª Vara

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1601182-4 - MARIO CASTADINI X ANTONIO DA CUNHA X MARIA PEDRO DE OLIVEIRA X MARIO ORMANEZI X EVA GONCALVES PINHEIRO X ANESIA DA COSTA KAIBARA ENDO X KIOCO NICIHARA KAMICADO X JOANA BATISTA DOS SANTOS X ROBERTO FELIX DE OLIVEIRA X ANTONIO MARTINS X JOSE ADORNO X MARGARIDA AUGUSTA COSTA X ANTONIO BONE X ANA PAULINA PINTO X JOANA NAVRRO BONE X NINERVINA SIQUEIRA X MINERVINA SIQUEIRA X PEDRO RIBEIRO X IRIA COUTO DE MATTOS X MARIA LUIZA VIVEIRO FURLAN X MARIA VIVEIRO FURLAN X NATALINA BARTOSINI MIGUEL X LUZIA LAUDELINA DE JESUS X ANTONIA CORREA DE ASSIS SILVA X THEREZA ALEXANDRIN SAMSSON X THEREZA SANSSON X LYDIA ROTA MENSANO X LEONOR MARIA MENSANO X ANNA MARTINS DEA X ANGELINA ROSTIROLA X ANTONIO FUENTES PODEROSO X ANTONIO FUENTES PEDROSO X SHIRLEY DOS SANTOS VALCASARA X PRIMO DEL PONTE X AUGUSTO ALVES DE ASSIS X FITIZA MARIA DE JESUS X FITIZA MARIA JESUS X SANTINA ANTONIA DE JESUS X SANTINA ANTONIA JESUS X SEBASTIAO BRAZ X FRANCISCO SOARDI X DISOLINA DECUSI RECCO X MARIA ANTONIA COLUCCI VICENTE X MARIA CONCEICAO DAM SILVA X JOAO BATISTA ZANARDO X ATTILIO DOMENICO SCOPIM X JOAQUIM MOREIRA X APPARECIDA MANZINI BELTRAME X ANGELO MARIANI X ANGELO CARLO ROSSI(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos)

1999.61.15.006645-1 - RIVELINO APARECIDO CARMINATO X ANTONIO CARLOS PIRES DA SILVA X VALDOMIRO CAVALIN X MILTON PIRES DA SILVA X VIRGILIO JOSE LOPES X NELSON GONCALVES DA SILVA X LUIZ ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA X NELSON JACINTO DORO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Desarquivado, nada requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivos.

1999.61.15.006691-8 - SEVERO SANTIAGO DA SILVA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Desarquivado, nada requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivos.

2000.61.15.001934-9 - MARCIO LESSI X INGRID HILDE MELLENTIN LESSI X ANTONIO RIZATTO X FABIO OTTONI AMARAL X ITALO FERREIRA DA SILVA X NICEA FERRAZ VICARI X PAULO CELSO CHIARI X IVAIR ARDERLEI MARIANO X MARIA LUCIA LOCATTI DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DAL EVEDOVE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Desarquivado, nada requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivos.

2000.61.15.001973-8 - ROBERTO LETIZIO X GERALDO ZANON X EDUVAL SANTANA X CELSO DOMINGUES DA SILVA X MIGUEL LUIZ DE SOUZA X CARLOS ALBERTO RAMIRO X JOSE FERREIRA X ANGELO BERGAMASCO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Desarquivado, nada requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivos.

2000.61.15.001985-4 - ANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X SALIM ANTONIO ELIAS X RUI ALBERTO PROCHNOW RODRIGUES X LUIZA FERRINHO TREMENTOSI X MARIA BEATRIS PADULA X KELLY CRISTINA LOPES PASTORE X ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS X LUIS CARLOS FERREIRA X JOSE LUIS KAWAMURA X LAZARO JOSE SAWAYA DONADELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desarquivado, nada requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivos.

2000.61.15.002025-0 - ANTENOR NOES X ALECIO NOES X EUNICE GONCALVES DE FREITAS X JOSE LOPES MOTZ X ANTONIO CARLOS ROQUE X NELIO GAIOTTO X IRENE DA CONCEICAO CUNHA LOPES X JOSE DONIZETE DOS SANTOS X SEBASTIAO CARLOS DA SILVA X ROSIMEIRE APARECIDA VALLIS FERRER(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.(002)

2000.61.15.002875-2 - CLAUDIO PETRILLI X IDILIO BATISTAO CAETANO X WALDOMIRO DE MELLO X REGINA MAURA VIEIRA ZACATEL X EUDAYR BERGAMO X SYNVAL SILVA DOS SANTOS X BENEDITO PEREIRA X JOSE GERALDO BOTONI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Desarquivado, nada requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivos.

2001.61.15.000909-9 - GILBERTO ANTONIO DOTTO X WALDOMIRO DE OLIVEIRA X CLOVIS NOGUEIRA - ESPOLIO (RUTH DE MATOS NOGUEIRA) X JOSE CERANTOLA NETO X APARECIDO FRANCISCO FURTADO X JESUS LAZARO DA ROCHA X ARMANDO BUENO X SANTO MUSSI JUNIOR X APARECIDA DA GLORIA VIVEIRO DE ARAUJO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Desarquivado, nada requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivos.

2001.61.15.000910-5 - APARECIDO DE CARVALHO X CLAUDEMIR FALLACI X JOSE LUIZ PEROTTO X ANTONIO BENEDITO DE FREITAS X MARISTELA DE FATIMA BROGGIO MARIN X CLEIDE APARECIDA SCALLI X ISABEL CRISTINA POSSATO BROGGIO X VERGINIA LUDOVICA ZANETTI BROCHINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Desarquivado, nada requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivos.

2003.03.99.019057-1 - ANTONIO AUGUSTO BAIO X MARIA HELENA ZANON FERREIRA X JOEL MARCONDES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se a CEF.

2003.61.15.001121-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000927-8) EDIVALDO VANDERSON GUARATI X ANGELA MARIA GUARATI(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.(003)

2004.61.15.000459-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.000161-2) CLAUDIO ROBERTO VARA X ANA LUCIA LUPORINI VARA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista à parte autora sobre o depósito de fls.187/188.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2004.61.15.001676-7 - EDNA CARDUCHI LAVELLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1- Considerando que os cálculos da contadoria do Juízo coincidem com os apresentados pela CEF e, havendo depósito dos valores apurados (v. fls.98/99), desnecessária a efetivação da penhora, prossiga-se na execução, nos termos do art.475-B, parágrafo 4º, do CPC.2- Intime-se a CEF para impugnação, nos termos do art.475-J, parágrafo 1º, do CPC.

2004.61.15.002251-2 - PAULO EDUARDO PORTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a CEF para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

2005.61.15.000847-7 - IRINEU GUALTIERI(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes por cinco dias. (cálculos)

2006.61.15.000551-1 - SOBREIRA E IRMAOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2006.61.15.001848-7 - WILSON SENISE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Desarquivado, nada requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.

2006.61.15.001961-3 - PLINIO CAMPANER(SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista às partes por cinco dias.

2006.61.15.001979-0 - INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X TAPETES SAO CARLOS PARTICIPACOES LTDA(SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA)

1- Considerando o lapso de tempo decorrido sem manifestação do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

2008.61.15.001899-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001750-9) SORTS SERVICOS DE ONIBUS REGULAR E TURISMO LTDA(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. (Republicado por incorreção)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.15.000198-0 - JOSE HELIO DE OLIVEIRA(SP075381 - CARLOS ROBERTO CAVALARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

Desarquivado, nada requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivos.

2005.61.15.000327-3 - HILDA CORELIANO ANTONIO(SP107089 - NEUBE ELISABETH OSTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos)

2008.61.15.001877-0 - THEREZA DE OLIVEIRA LOPES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Dê-se vista ao subscritor de fls.101.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.15.000263-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000615-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X VITOR GONCALVES(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1622

ACAO PENAL

2001.61.06.001276-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VLADIMIR PEREIRA DA SILVA X WILSON PEREIRA DA SILVA X RAFAEL ABDALLA(SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido condenatório, absolvendo o acusado WILSON PEREIRA DA SILVA, quanto ao delito do artigo 1º, incisos II e IV, da Lei n.º 8.137/91, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. E por outro lado, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, deduzida na denúncia, para condenar os réus VLADIMIR PEREIRA DA SILVA e RAFAEL ABDALLA, nas penas previstas no artigo 1º, incisos II e IV, da Lei n.º 8.137/90. Passo a fixar as penas. Analiso para a dosimetria da pena, o prescrito no artigo 59 do mesmo diploma legal. A) - VLADIMIR PEREIRA DA SILVA Observo que o réu agiu com culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar; é possuidor de maus antecedentes criminais, em vista de já ter sido condenado anteriormente por sentença definitiva à prática de delito sonegação fiscal, conforme notícia a certidão acostada à fl. 664/665, sendo que tal fato implica em reincidência, visto ter sido extinta a pena em 01/12/88, antes, portanto, do transcurso de 5 (cinco) anos, o que, então, agrava a pena; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social; o motivo do delito é próprio do tipo, sendo que as circunstâncias se encontram narradas nos autos, nada tendo a se valorar; a conduta produziu prejuízo de grande vulto (R\$ 8.089.661,45), referente aos tributos apurados em 31/03/97; e, por fim, o réu se qualificou profissionalmente como industrial no seu interrogatório, dado este suficiente para se aferir a atual situação econômica dele. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a de multa em 22 (vinte e dois) dias-multa, que, por força da continuidade delitiva (exercícios de 1992, 1993, 1994 e 1995), aumento de (metade). E, diante da inexistência de quaisquer outras circunstâncias a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 6 (seis) anos e 1 (um) mês de reclusão e a multa em 33 (trinta e três) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 2 (dois) salários mínimos, vigente em abril de 1995. B) - RAFAEL ABDALLA Observo que o réu agiu com culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar; é possuidor de bons antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social; o motivo do delito é próprio do tipo, sendo que as circunstâncias se encontram narradas nos autos, nada tendo a se valorar; a conduta produziu prejuízo de grande vulto (R\$ 8.089.661,45), referente aos tributos apurados em 31/03/97; e, por fim, o réu se qualificou profissionalmente como engenheiro mecânico no seu interrogatório, dado este suficiente para se aferir a atual situação econômica dele. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e a de multa em 21 (vinte e um) dias-multa, que, por força da continuidade delitiva (exercícios de 1992, 1993, 1994 e 1995), aumento de (metade). E, diante da inexistência de quaisquer outras circunstâncias a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 6 (seis) anos e 15 (quinze) dias de reclusão e a multa em 31 (trinta e um) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo, vigente em abril de 1995. Os réus deverão cumprir a pena privativa de liberdade em regime semi-aberto (alínea b do 2º do artigo 33 do Código Penal). Considerando a pena privativa de liberdade imposta aos réus ser superior a 4 (quatro) anos, inaplicável a substituição por penas restritivas de direito. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, na base de 50% (cinquenta por cento) para cada um. Poderão os réus apelar em liberdade. Transitada em julgada a sentença, expeça-se guia de recolhimento e o lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P.R.I.

2002.61.06.009706-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X MARCOS DE OLIVEIRA BRANDT(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP166779 - LEANDRO LUIZ)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço a ocorrência de prescrição da pena em abstrato e extingo a pretensão punitiva do Estado em relação ao acusado MARCOS DE OLIVEIRA BRANDT, o que faço com fundamento no artigo 107, V, do Código Penal. Custas indevidas. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, proceda a Secretaria o arquivamento do feito, após as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.

2003.61.06.001384-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETI MARINELLI) X EDSON DE ARAUJO X EDILSON DE ARAUJO(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, deduzida na denúncia, para condenar EDSON DE ARAUJO e EDILSON DE ARAUJO, nas penas previstas no artigo 168-A, 1º, I, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Passo a fixar as penas. Analiso para a dosimetria da pena, o prescrito no artigo 59 do mesmo diploma legal. Considerando apenas a culpabilidade dos réus, pois que agiram com dolo inerente à espécie e plenamente consciente da ilicitude de suas condutas, suas condutas sociais e a personalidades foram atestadas como boas, sem antecedentes criminais, fixo para cada um a pena-base de privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão, que

aumento de (um quarto) pela continuidade delitiva (31 meses), nos termos do artigo 71 do Código Penal. E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão para cada um. Considerando o disposto no art. 72 do Código Penal, que dispõe que no concurso de crimes as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, fixo para cada um a pena pecuniária em 310 (trezentos e dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo o dia-multa vigente no mês de dezembro de 1999, ficando anotado que cada crime corresponde a 10 (dez) dias-multa. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, os réus deverão cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a pena privativa de liberdade imposta aos réus, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Poderão os réus apelar em liberdade. Transitada em julgada a sentença, deverão ser inseridos os nomes dos réus no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P.R.I.

2004.61.06.005639-9 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS LUIZ TRINDADE(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CARLOS LUIS TRINDADE, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 40 e 48, ambos da Lei 9605/98, c/c artigo 330 do Código Penal, eis que em 31/05/2004, policiais militares ambientais consta-taram que o denunciado causara dano direto ao meio ambiente, mediante intervenção em área de preservação permanente - realização de plantio e cultivo de milho - às margens da Represa de Água Vermelha (Rio Grande), município de Cardoso/SP. Narra, ainda, que o acusado já causara dano ambiental direto semelhante, na mesma área, mediante o plantio de feijão, em autuação anterior promovida pela Polícia Militar Ambiental (12/07/2002), ocasião em que fora determinada a suspensão de todas as atividades na área autuada. Constatou que o acusado não só desrespeitou a referida ordem como também, posteriormente, ali promoveu o plantio de milho e que o laudo pericial constatou que a área degradada corresponde a 4,4 hectare - 44.000m (quarenta e quatro mil metros quadrados). Segundo o Ministério Público Federal, o dano ambiental compreendeu não só a supressão da vegetação local, como também se impediu a regeneração da mesma, ocasionando danos contínuos à área de preservação ambiental permanente. Além disso, o denunciado teria desobedecido à ordem legal. A denúncia foi recebida em 17/12/2004 (folhas 38/42). É o relatório. Em face do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, examino a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, conforme ressaltado no dispositivo da sentença prolatada. A sentença proferida julgou parcialmente procedente a denúncia para, absolver o réu Carlos Luis Trindade das imputações previstas nos artigos 40, da Lei 9.605/98 e 330 do Código Penal, tendo sido condenado pela prática do delito previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98, a uma pena privativa de liberdade de 6 (seis) meses de detenção e em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como os antecedentes dele, foi-lhe substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente no pagamento de prestação pecuniária, no importe de 05 (cinco) salários mínimos (art. 44, 2º, e art. 45, 1º, CP). Considerando, ainda, ter transcorrido mais de 02 (dois) anos entre a data do recebimento da denúncia (17/12/2004), e a data da prolação da sentença condenatória (16/12/2008), o reconhecimento da prescrição retroativa da pena privativa de liberdade se faz necessário, nos termos do previsto no art. 109, VI, c/c o art. 110, caput, e 1º, do Código Penal. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de CARLOS LUIS TRINDADE, qualificado, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, com base nos arts. 107, IV e 109, V, c/c o art. 110, caput, e 1º, todos do Código Penal. Sem custas. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2004.61.06.007410-9 - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES AUGUSTO KOBELNIK(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente a denúncia oferecida contra ALCIDES AUGUSTO KOBELNIK, condenando-o, tão-somente, nas penas previstas no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. Passo a fixar as penas, nos termos do que dispõe o art. 59 do Código Penal. Considerando-se apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, não possui maus antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade não foram devidamente apuradas, fixo a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão. E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão. Considerando as razões anteriores, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em agosto de 2003. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, substituo-a por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, segunda parte, do CP), no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 3 (três) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, CP), pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Poderá o réu apelar em liberdade. Transitada em julgada a sentença, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P.R.I.

2004.61.06.007698-2 - JUSTICA PUBLICA X ROSINEI BENEDITA MOREIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolhendo a preliminar, julgo improcedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra ROSINEI BENEDITA MOREIRA da prática de crime de descaminho, por falta de justa causa, ou seja, entender ser inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, mais precisamente concluir ser aplicável ao caso o princípio de insignificância. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, isso após as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.

2005.61.06.000493-8 - JUSTICA PUBLICA X JORGE APARECIDO GONCALVES(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP188729 - GIOVANNI FRUTUOSO ROVEDA)

Processo nº 2005.61.06.000493-8 Autor: Ministério Público Federal Réu: Jorge Aparecido Gonçalves Sentença tipo: DSENTENÇA I. Relatório. O Ministério Público Federal apresentou denúncia contra Jorge Aparecido Gonçalves, qualificado nos autos, dando o mesmo como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Consta da denúncia que o réu era, à época dos fatos, de acordo com o Estatuto Social e das declarações constantes do inquérito policial, responsável pela administração do Tupan Clube de Mirassol, e que deixou de recolher ao INSS as contribuições devidas à Seguridade Social e descontadas dos empregados da entidade, em períodos descontínuos, compreendido entre as competências de junho de 2003 a abril de 2004, no importe de R\$ 16.702,36, que, acrescidas de multa e juros, atingiram R\$ 19.975,44, na data do lançamento, em 25/05/2004 (NFLD nº 35.740.828-4). A denúncia foi recebida em 07/04/2006 (f. 157/159). Antecedentes nas folhas 170 e 180/181. O réu foi citado (f. 174) e interrogado (f. 187/189), tendo apresentado defesa prévia à folha 192/193. O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas. As arroladas pela defesa foram ouvidas às folhas 208/209 e 222/223. Na fase do art. 499 do C.P.P., as partes nada requereram (f. 228/229 e 231). Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia (f. 233/237). A defesa sustentou ausência de dolo de apropriação, alegando que, embora os valores tenham sido descontados dos empregados, não foram desviados para outras finalidades que não a de pagar os salários dos próprios empregados. Disse que o réu não tinha como agir de forma diversa, pois na época o clube passava por sérias dificuldades financeiras, tendo em vista a existência de dívidas deixadas por administrações passadas e em razão de grande inadimplência com o pagamento das mensalidades por parte dos sócios. Esses fatos teriam ficado comprovados através dos depoimentos das testemunhas, inclusive, no período, tanto o clube quanto o réu tiveram diminuição em seus patrimônios. Assim, requereu a absolvição. Alternativamente, para o caso de condenação, requereu a aplicação da atenuante da confissão espontânea, a fixação do regime aberto de cumprimento de pena e a substituição da pena por restritiva de direitos consistente em limitação de fim de semana (f. 239/243). É o relatório. 2. Fundamentação. A conduta descrita no artigo 168-A, do Código Penal é omissiva, visto que se configura com a falta de recolhimento das contribuições devidas, não se indagando do ânimo do agente. O dolo é genérico. A este respeito, temos o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TIPO PENAL (ART. 168-A DO CP) QUE EXIGE TÃO-SOMENTE O DOLO GENÉRICO. DESNECESSIDADE DO DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). 1. A Terceira Seção desta Egrégia Corte, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o crime previsto no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, revogado com o advento da Lei n.º 9.983/00, que tipificou a mesma conduta no art. 168-A do Código Penal, se consuma com o simples não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1070139/PE, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009). A materialidade restou devidamente comprovada, conforme se vê da cópia da NFLD 35.740.828-4, em que se constata que as contribuições previdenciárias descontadas dos salários pagos aos empregados no período 06/2003 a 04/2004, não foram repassadas à Previdência Social, no prazo e na forma da lei. Não se exige perícia contábil para a comprovação da materialidade do delito. Assim, o TRF da 4.ª Região já decidiu que Se o procedimento administrativo foi suficientemente instruído, a prova pericial é prescindível, ante o princípio da veracidade dos atos administrativos. (ACr n.º 97.04.14928-0/RS, relator Juiz Gilson Dipp, 1.ª Turma, un., DJU 27.7.98, p. 403). A autoria também restou comprovada. Com efeito, o réu foi eleito para a presidência do clube para o biênio que transcorreu de maio/2002 a maio/2004, tendo tomado posse em 19/05/2002 (f. 39/43). Durante o interrogatório, o réu admitiu a ocorrência dos descontos, porém, negou ter se apropriado dos valores, justificando que foram utilizados para pagamento de salários dos empregados, tendo em vistas as dificuldades financeiras do clube, causadas por dívidas anteriores e inadimplência dos sócios. Confira-se (f. 188/189): (...) É, infelizmente, o fato que ele era presidente da diretoria executiva do Tupã Clube de Mirassol e não foram recolhidas as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, no período descontínuo de junho de 2003 a abril de 2004. Alega que nós assumimos o clube em grave crise financeira e acreditando como idealista de colocar a situação do clube em ordem, não foi possível, o que, então, encontrando-se entre a cruz e a espada, optou pelo pagamento dos salários dos empregados, quando entrava dinheiro. Havia, na época, um atraso muito grande por parte dos sócios com as mensalidades do clube, tendo inclusive sido dito a eles por alguns sócios, que não pagariam as mensalidades pelo fato dele estar na diretoria. Ele, como integrante da diretoria, conseguiu muito pouco diminuir a inadimplência dos sócios, mesmo tendo feito um grande esforço de concientização junto a eles. Que a dívida do clube não diminuiu após ele e outras pessoas assumirem a direção do clube. Ele não pode dizer com certeza se houve título protestado no período em que fez parte da diretoria do clube. Houve propositura de reclamação trabalhista no clube no período de sua administração. Não houve propositura de ação por parte de fornecedor reclamando crédito com o clube. Também não foi quitada a contribuição da parte da empresa. Ele deixou de fazer parte

da diretoria do clube em 17 de maio de 2004. (...).As testemunhas de defesa reforçaram o dito pelo réu. Vejamos:Veio a conhecer o acusado um pouco antes dele pedir para dar assessoria no Tupã Clube de Mirassol. Ela trabalha no Escritório Millenium S/C Ltda, em que seu esposo é sócio. Prestou o escritório assessoria para o aludido clube. Fizeram um contrato verbal com o acusado. Ela deu assessoria no clube de junho de 2003 a maio de 2004, isso um ano e dois meses depois do acusado assumir a presidência do clube. Estava muito ruim a situação financeira do clube quando começou a fazer o levantamento. Diz que o acusado, quando assumiu a presidência do clube, encontrou o clube numa situação de arrecadação ruim. Não se recorda em percentagem a inadimplência dos sócios quando ela passou a prestar assessoria para o clube. Recorda-se que depois que passou a dar assessoria veio a constatar que a inadimplência estava na ordem de 50% a 60%, inclusive sócios solicitando o cancelamento de títulos do clube. Houve propositura de reclamações trabalhistas na gestão anterior à do acusado. Não houve propositura, durante o período em que ela prestou assessoria para o clube, de ações por parte de fornecedores. (...) Não era a arrecadação suficiente para saldar os salários dos funcionários, tendo sido na época realizada uma conta de garantia para o pagamento de salário dos empregados. Houve realização de empréstimos bancários durante a gestão do acusado para pagamento de contribuições sociais. (...) houve reunião da Diretoria e decisão lavrada em ata para que fosse contraído empréstimo para o clube. Não houve alienação de algum bem do clube na época em que ela prestou serviço de assessoria. Sheila Agnes Focaccia Cordeiro - f. 208/209.Na época dos fatos, o depoente fazia parte da administração do Tupã Clube, na condição de secretário. O clube passava por grandes dificuldades financeiras, em razão de dívidas vindas das administrações anteriores. Havia uma taxa de inadimplência dos sócios em torno de 40%. O réu, na condição de presidente, viu-se obrigado a deixar de recolher a contribuição previdenciária, por absoluta falta de dinheiro, já que ele tentou priorizar o pagamento dos funcionários e gastos essenciais, como o de energia. (...) o réu chegou a fazer empréstimos bancários para pagamento de dívidas anteriores, incluindo dívidas com o INSS. No final do mandado do réu, alguns empréstimos bancários foram negados, em virtude da situação financeira do clube. Pelo que sabe, o patrimônio pessoal do réu não aumentou depois que ele deixou a presidência do clube. Paulo César Torres - f. 222.A depoente tinha uma irmã que trabalhava no clube na época em que era presidido pelo réu. Acompanhou sua irmã em algumas das reuniões da diretoria e ficou sabendo das grandes dificuldades financeiras que o clube enfrentava. O réu, então, sem outra alternativa, acabou optando por priorizar o pagamento dos funcionários em detrimento de outros encargos, entre os quais o recolhimento das contribuições previdenciárias. (...) a irmã da depoente era assistente da diretoria. Sua irmã comentou que a inadimplência dos sócios chegava na época a 40 ou 45%. A depoente, na condição de advogada, chegou a intermediar um acordo do clube com o INSS para o parcelamento de uma dívida da diretoria anterior. O parcelamento foi deferido e o réu conseguiu um empréstimo bancário com o qual honrou o pagamento. Posteriormente, o réu tentou o parcelamento da dívida com o INSS referente à sua administração, mas antes que o conseguisse o seu mandato chegou ao fim. O patrimônio do réu diminuiu depois que ele passou pela presidência do clube, já que ele chegou a perder vários de seus clientes. Sandra Ignez Focaccia Fuzeto - f. 223.Não obstante, ainda que o acusado tenha alegado, em sua defesa que deixou de efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias devido a dificuldades financeiras enfrentadas pelo clube, não trouxe nenhuma prova documental do alegado. Neste sentido há apenas as declarações do acusado e os depoimentos de suas testemunhas. Os descontos, ao contrário, encontram-se provados documentalmente, conforme se pode ver das cópias do processo administrativo e dos comprovantes de pagamentos de salários.Poderia o acusado ter juntado cópias das atas das reuniões do clube, onde teriam ocorrido as discussões sobre a situação financeira, cópias dos processos trabalhistas mencionados, dos protestos de títulos, ou certidões atestando-as, cópias de suas declarações de imposto de renda para demonstração de diminuição patrimonial, ou até mesmo certidões dos cartórios comprovando as vendas dos bens imóveis e de contratos em relação aos móveis. Porém, assim não procedeu. Desta forma, concluo pela rejeição da exclusão de culpabilidade em decorrência de dificuldades financeiras, por não haver prova da alegação.Estando, portanto, suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade do crime em relação ao acusado, não militando a favor dele nenhuma causa de exclusão da antijuridicidade ou da culpabilidade, impõe-se a condenação do mesmo. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente a denúncia em relação ao réu Jorge Aparecido Gonçalves, brasileiro, casado, natural de Bálamo/SP, nascido aos 01/10/1967, filho de José Gonçalves e de Thereza Viegas Pinto, portador do RG nº 16.928.590/SSP/SP, para o fim de condená-lo como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal.3.1. Dosimetria das penas:No tocante à culpabilidade, temos que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta. Considerando o princípio constitucional da presunção da inocência, seus antecedentes podem ser considerados como bons. Nada consta em detrimento de sua conduta social e personalidade. Não existem elementos a indicar nada de relevante no tocante às circunstâncias do crime. O motivo para a prática do crime é desconhecido. As conseqüências do crime subsumem-se aos prejuízos causados aos cofres da Previdência Social, e já são suficientemente punidas pelo tipo em questão, não havendo nada de relevante para anotar. Assim, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.Não existem circunstâncias agravantes.Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação em razão da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP).Diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão.Tendo em conta as mesmas considerações acima, fixo a pena pecuniária em 10 dias-multa, no importe de 1/30 (um trinta) avos do salário-mínimo vigente à época dos fatos, cada um, tornando a mesma definitiva, em razão da ausência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como a inexistência de antecedentes, e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 03 (três) salários mínimos, bem como a de

no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso o ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008.2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade.3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal.(HC 116.293/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo sumariamente Iracema Alves Peroni, qualificada nos autos, nos termos do artigo 397, III, CPP. Sem custas. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

Expediente N° 1645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.004784-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003574-9) IRMAOS MOZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP056894 - LUZIA PIACENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Por não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330 do Código do Processo Civil e versar a causa sobre direito que admita transação, designo audiência de conciliação para o dia 5 de outubro de 2009, às 15h00min. Providencie a Secretaria o desamparamento destes autos da Medida Cautelar de Sustação de Protesto. Intimem-se as partes, na pessoa de seus representantes legais, com poderes para transação, a comparecerem na audiência designada. São José do Rio Preto, 14 de setembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 4696

MONITORIA

2000.61.06.005931-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X M A RIO PRETO COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X ANGELO DEMARCHI NETO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X LUCIA ELENA BITTENCOURT DEMARCHI(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X MARCOS DE MARCHI(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)

Preliminarmente, considerando a disponibilização de novos instrumentos para pesquisa de endereços, providencie a Secretaria a busca dos endereços atualizados dos requeridos através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS.Frutífera a consulta, abra-se vista à curadora especial e à CEF para que informem, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da possibilidade de composição amigável quanto ao objeto da presente demanda, inclusive com a designação de audiência.Restando negativa a busca, voltem conclusos.Intimem-se.

2003.61.06.000688-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIO ALFREDO MELO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)

Preliminarmente, considerando a disponibilização de novos instrumentos para pesquisa de endereços, providencie a Secretaria a busca do endereço atualizado do requerido através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS.Frutífera a consulta, abra-se vista à curadora especial e à CEF para que informem, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da possibilidade de composição amigável quanto ao objeto da presente demanda, inclusive com a designação de audiência.Restando negativa a busca, voltem conclusos.Intimem-se.

2004.61.06.007712-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALDECIR TADEU BABOLIM GOMES(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X CELIA TEREZ DELGADO GOMES(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pelo réu, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/09/2009, que tem validade por (30) trinta dias.

2009.61.06.007267-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA

Expeça-se mandado visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso

não haja pagamento ou a ação não seja embargada. O feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.06.007408-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE APARECIDO BILAQUI

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva/SP, visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 15/16) para instrução da carta precatória, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. O feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.06.007615-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEDIO VIAN

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Olímpia/SP, visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 15/16) para instrução da carta precatória, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. O feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.06.007635-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BYRON RIBEIRO SCANFERLA

Expeça-se mandado visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. O feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.006823-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004989-3) W E TAPPARO E CIA LTDA X WASHINGTON EDUARDO TAPPARO X SARA ROSIMEIRE DE BIAZI TAPPARO (SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR E SP148764E - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Traslade-se cópia da petição de fls. 96/97 para os autos do processo principal. Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro aos embargantes, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.61.06.005652-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001796-3) ANTONIO ALVES DE ANDRADE (SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2005.61.06.004369-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.004945-3) BENEDITO SANT ANNA (SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 45: Torno sem efeito a certidão de fl. 31. Verifico que a impugnação de fls. 34/39 foi apresentada tempestivamente. Ademais, a jurisprudência entende que o artigo 188 do CPC se aplica para contagem do prazo para a resposta aos embargos à execução (RTJ 116/593, JTA 59/143). Abra-se vista ao embargante para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.06.001657-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCO ANTONIO LOURENCO DE PAULA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X LINEIA APARECIDA MARTINS D EPAULA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pelo executado, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/09/2009, que tem validade por (30) trinta dias.

2002.61.06.004945-3 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X BENEDITO SANT ANNA (SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI)

Fls. 149/150: Expeça-se carta precatória para a Comarca de Santa Adélia/SP visando à penhora e avaliação da parte ideal, pertencente ao executado, da nua propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 9.022. Depreque-se, ainda, a intimação da usufrutária, Sra. Rosa Luís Duarte Sant Anna, conforme requerido. Após, intime-se a exequente para retirá-

la e providenciar a sua distribuição no Juízo Deprecado.Intimem-se.

2007.61.06.008111-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VITIELLO FASHION LTDA ME(SP250456 - LEILIANE HERNANDES) X ALFREDO LUIS VITIELLO(SP250456 - LEILIANE HERNANDES) X ANNA LETRAN VITIELLO(SP250456 - LEILIANE HERNANDES)

Fls. 123/167: Expeça-se carta precatória visando à penhora e avaliação da parte ideal pertencente ao executado Alfredo Luis Vitiello dos imóveis indicados, observando que a constrição deverá limitar-se à garantia do débito.Após, intime-se a exequente para retirá-la e providenciar a sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se.

2008.61.06.004989-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X W E TAPPARO E CIA LTDA X WASHINGTON EDUARDO TAPPARO X SARA ROSIMEIRE DE BIAZI TAPPARO(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI)

Diante da concordância dos executados (fls. 67/68), defiro o requerido à fl. 61.Providencie a Secretaria o desentranhamento do mandado nº 290/2008 (fls. 50/53), aditando-o a fim de que a penhora seja reduzida à parte ideal do imóvel suficiente para a garantia da execução.Intimem-se.

2009.61.06.001796-3 - UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALVES DE ANDRADE(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO)

Fls. 55/64: Expeça-se carta precatória para a Comarca de Mirassol/SP visando à penhora e avaliação da parte ideal dos imóveis pertencentes ao executado, observando que a constrição deverá limitar-se à garantia do débito.Após, intime-se a exequente para retirá-la e providenciar a sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se.

2009.61.06.007268-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PALLANTI & GOULART RESTAURANTE LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS GOULART X PAULA GISELE PALLANTI GOULART

Cite(m)-se, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil.Intime-se.

2009.61.06.007405-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X METTA TRANSPORTES E PRESTACOES DE SERVICOS AGRICOLAS MONTE APRAZIVEL LTDA X FABIO MARCHI DA SILVA X OTAVIO FOCHI

Cite(m)-se, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Monte Aprazível/SP.Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 22/23), para instruir a carta precatória, certificando-se nos autos.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil.Intime-se.

2009.61.06.007719-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO ADELCHI VECCHIATTI ME X CELSO ADELCHI VECCHIATTI

Cite(m)-se, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil.Intime-se.

2009.61.06.007742-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON PASCOAL DE CARVALHO

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva/SP visando à citação do executado, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil.Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 14/15), para instruir a carta precatória, certificando-se nos autos.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil.Intime-se.

2009.61.06.007743-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MACHINE BUSINESSES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME X REGIS ALLAN PERINELLI GONCALVES X SILVIA MARIA PERINELLI LEME

Fls. 24/27: Inicialmente, observo que são distintos os objetos deste feito e daquele indicado no termo de prevenção de fl. 22. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Votuporanga/SP visando à citação dos executados, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil.Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 19/20), para instruir a carta precatória, certificando-se nos autos.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do

artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0703102-0 - TARRAF CONSTRUTORA LTDA(SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SAO JOSE DO RIO PRETO DR ROBERIO CAFFAGNI Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias das folhas 134/verso, 139 e deste despacho.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeçam-se alvarás visando à liberação dos valores depositados às fls. 73/75 em favor da impetrante.Comprovada a respectiva liquidação, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.61.06.007736-4 - IVANILDO APARECIDO MAGRI(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ivanildo Aparecido Magri contra ato do Diretor da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, distribuído inicialmente perante a 5ª Vara Cível desta Comarca. Proferida sentença concedendo a segurança e interposta apelação pelo impetrado, os autos subiram à Instância Superior, onde foi reconhecida a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa e anulada a r. sentença. Foi, ainda, determinada a remessa do feito para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 119/127).Observo, contudo, que a autoridade coatora declinada na petição inicial tem sede na cidade de Campinas (fl. 04), cabendo, portanto, ao juízo de uma das varas federais de Campinas/SP processar e julgar o presente, uma vez que a competência para julgar mandado de segurança contra atos de autoridades federais é das varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial.Para fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente.Posto isso, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em Campinas/SP Dê-se baixa na distribuição (incompetência).Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.005418-5 - ARMINDA APARECIDA BISPO DOS SANTOS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 163: Expeça-se alvará visando ao levantamento pela CEF dos valores depositados a título de honorários advocatícios, conforme requerido.Comprovada a respectiva liquidação e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

2007.61.06.005420-3 - NILSON DOS ANJOS - INCAPAZ(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 113: Expeça-se alvará visando ao levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios (fl. 109) pelo patrono do requerente.Comprovada a respectiva liquidação e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se, inclusive o MPF.

Expediente Nº 4720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.06.004949-8 - ANEZIO RODRIGUES DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2009, às 15:05 horas.

2004.61.06.011015-1 - JOAO FERNANDES BALIEIRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2009, às 15:05 horas.

2005.03.99.020243-0 - JOAO MARIANI FILHO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fl. 106: Apresente o autor cópia autenticada de seus documentos pessoais, visando possibilitar a conferência da grafia junto ao site da Receita Federal.Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2009, às 14:30 horas.Intimem-se os procuradores das partes.

2005.61.06.001404-0 - SONIA MARIA NASCIMENTO LOPES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2009, às 15:25 horas.

2005.61.06.004072-4 - JORGINA ALVES MENEZES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Certidão de fl. 188: Intime-se a autora para que providencie a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, dada a divergência com aquele grafado nos documentos de fls. 09/10, comprovando nos autos. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2009, às 14:45 horas. Intimem-se os patronos das partes, sendo desnecessária a intimação do Ministério Público Federal em razão da manifestação de fls. 151/155.

2006.61.06.003152-1 - AUREA SHEILA LIMA BRAGA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certidão de fl. 323: Comprove a autora a regularização de seu CPF, conforme determinado à fl. 312. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2009, às 15:40 horas. Intimem-se os patronos das partes.

2007.61.06.001599-4 - ALICIO LOPES DA COSTA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Ciência à parte autora do ofício de fl. 269 (comunica revisão do benefício). Designo audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2009, às 15:10 horas. Intimem-se os patronos das partes, sendo desnecessária a intimação do Ministério Público Federal em razão da cota de fl. 215.

2007.61.06.002780-7 - SEBASTIAO DE PAULA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2009, às 15:45 horas.

2007.61.06.003735-7 - JOSEFA MADALENA MORETTIN(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2009, às 15:35 horas.

2007.61.06.004441-6 - SILVIO RODRIGUES DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2009, às 15:50 horas.

2007.61.06.007918-2 - DARLEI FERNANDES GONCALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2009, às 15:20 horas.

2007.61.06.011095-4 - IVONE LAURINDO CORREA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2009, às 15:15 horas.

2007.61.06.011827-8 - LAURA APARECIDA BARBOZA FERREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2009, às 15:20 horas.

2008.61.06.000596-8 - ANITA ROSA DA SILVA(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2009, às 16:10 horas.

2008.61.06.001467-2 - MARTA DE SOUZA SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2009, às 15:10 horas.

2008.61.06.001669-3 - PAULO CESAR FERREIRA SOARES(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2009, às 14:50 horas.

2008.61.06.002459-8 - ARMEZINDA DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Observo, inicialmente, que, para expedir requisição de pagamento, é imprescindível a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2009, às 13:30 horas. Intimem-se os patronos das partes.

2008.61.06.003748-9 - MARIA CONCEICAO GODOY CARDOSO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fl. 155: Intime-se a autora a providenciar a regularização de seu CPF, junto à Receita Federal. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2009, às 16:15 horas. Intimem-se os patronos das partes.

2008.61.06.007851-0 - OSWALDO DOIMO(SP225073 - RENATO PASQUALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Designo audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2009, às 15:55 horas. Intimem-se os patronos das partes, sendo desnecessária a intimação do Ministério Público Federal em razão da manifestação de fl. 42.

2008.61.06.008031-0 - APARECIDA DE FATIMA ALMEIDA X CRISTIAN ANTONIO DE ALMEIDA(SP264385 - ALEXANDRE D ALCANTARA CARVALHO DOS SANTOS E SP279266 - FERNANDA PERSON MOTTA BACARISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2009, às 14:00 horas.

2008.61.06.008134-0 - JOAO DE OLIVEIRA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Designo audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2009, às 14:50 horas. Intimem-se os patronos das partes, sendo desnecessária a intimação do Ministério Público Federal em razão da manifestação de fls. 37/39.

2008.61.06.008681-6 - MANOEL DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2009, às 16:20 horas.

2008.61.06.010166-0 - ELADIO ANTONIO SOLIS(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2009, às 15:25 horas.

2008.61.06.010332-2 - ROQUE ALVES FERREIRA(SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fl. 66: Designo audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2009, às 13:35 horas. Intimem-se o autor, por mandado, observando que deverá comparecer munido de seus documentos pessoais, bem como os procuradores das partes e o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.06.006391-0 - ELZA PAVANETE CAPUSSO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Designo audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2009, às 14:45 horas. Intimem-se os patronos das partes, sendo desnecessária a intimação do Ministério Público Federal em razão da manifestação de fls. 75/77.

2003.61.06.012607-5 - FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2009, às 16:35 horas.

2007.61.06.009374-9 - ELMO CRISPIM(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Designo audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2009, às 14:55 horas. Intimem-se os patronos das partes, sendo desnecessária a intimação do Ministério Público Federal em razão da manifestação de fl. 97.

2008.61.06.006475-4 - EUCLIDES TOFANELI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Designo audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se os patronos das partes, sendo desnecessária a intimação do Ministério Público Federal em razão da manifestação de fl. 163.

2008.61.06.006477-8 - MARIA PAULA SANCHES TOFANELI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2009, às 15:00 horas.

2008.61.06.008154-5 - MAURO GERALDO DA SILVA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP160969E - MARCIO ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2009, às 16:30 horas.

2008.61.06.011248-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA SALES(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2009, às 14:15 horas.

Expediente Nº 4721

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

94.0703832-7 - FABIAN MOLAS RODRIGUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X ERCI BONINI DO AMARAL RODRIGUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 562/563: Ciência à parte autora da nova proposta de acordo formulada pelo Banco réu. Considerando que já foram realizadas 05 (cinco) tentativas de conciliação nestes autos, cancelo a audiência designada para 25 de setembro de 2009. Aguarde-se por 20 (vinte) dias manifestação das partes acerca da realização de acordo. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0703531-7 - AGRO-PECUARIA CFM LTDA(SP092339 - AROLDO MACHADO CACERES E SP109041 - VALDECIR ESTRACANHOLI E SP161488 - ALBERTO KAIRALLA BIANCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Fl. 2.042: Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas remanescentes, bem como, do valor devido a título de honorários advocatícios de sucumbência, devendo a Srª Contadora imprimir a urgência possível a este feito. Com o retorno, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da determinação de fl. 2.037. Intime-se.

2000.03.99.021933-0 - VILSON FRANCISCO DE CASTILHO X PAULO LOPES RODRIGUES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP009109 - CYRO POLICENO JUNIOR E SP041397 - RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que comprove a revisão do benefício, nos termos em que determinada(o) na(o) decisão/acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 162/165), bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta

judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intime-se.

2000.03.99.059282-9 - PAULO RIBEIRO DE MORAIS X MANUEL RIBEIRO X WALDEVINO DA SILVA X JOSE REIS DA SILVA FILHO X ELIAS PEREIRA DA SILVA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 218/283: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez). Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

2003.61.06.000422-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.009904-3) DORIVAL AMARAL JUNIOR (SP054956 - LUZIA TAKENO SANARA DE OLIVEIRA E SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X JULIANE VAZ DE LIMA AMARAL (SP054956 - LUZIA TAKENO SANARA DE OLIVEIRA E SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Diante da discordância manifestada pela CEF, desentranhe-se as petições e documentos de fls. 404/412 e 417/418, encaminhando-se ao SEDI para distribuição como Impugnação ao Pedido de Assistência Litisconsorcial ou Simples (classe 111), por dependência a este feito, instruindo também com cópia de fls. 413/414 e 420. Após, aguarde-se apreciação do pedido de ingresso como assistente. Intime-se.

2003.61.06.012453-4 - NEUSA ZUANAZZI X NOELI GONCALVES DA SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS NETTO BALDAN X PEDRO BALDAN X REGINA MARIA DA SILVA PEREIRA - EXCLUIDA DA LIDE FL. 89 X ROBERTO ANGELO MACRI X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP194160 - ALINE PEREZ SUCENA E SP194811 - ANA PAULA CARVALHO E SP204907 - DANIELE MANTOVANI GONÇALVES E SP154888 - ÉRICA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP184378 - IVANA CRISTINA HIDALGO E SP155279 - JOÃO AUGUSTO RODRIGUES MOITINHO E SP163875 - LEONILDO DAMIN BRUNCA JUNIOR E SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR E SP198574 - ROBERTO INOÉ E SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 240 e 296: Não há que se falar em habilitação de filhos maiores e capazes, quando concorrem com legitimados à pensão por morte. Este Juízo tem decidido que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 altera a ordem sucessória, quando em questão direito previdenciário. Maria José dos Santos Netto Baldan comprova ser a única beneficiária à pensão, decorrente da morte do autor (fls. 243/244). Portanto, é a única legitimada ao recebimento dos valores do benefício previdenciário, não percebidos em vida pelo segurado. Reconhecida sua condição de sucessora nestes autos, defiro sua habilitação, restando, por conseguinte, indeferida a pretendida habilitação dos filhos do de cujus. Encaminhem-se os autos ao SEDI para os registros pertinentes, devendo constar Maria José dos Santos Netto Baldan como sucessora do autor falecido. Sem prejuízo, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão do depósito de fl. 225 em depósito judicial, à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Com a resposta, expeça-se alvarás de levantamento em favor da sucessora do autor falecido, ora habilitada. Após, com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.06.002625-6 - ZULMIRA DE OLIVEIRA GOMES (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração e declaração de pobreza, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 162, arquivando-se os autos. Intime-se.

2007.61.06.009012-8 - RILDO APARECIDO AIRES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando o cálculo de fls. 139/140. Intime-se.

2007.61.06.011299-9 - ANTONIO APARECIDO AGOSTINI (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 116/128: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez). Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

2008.61.06.009204-0 - UILSON BORSATO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 52/53: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2008.61.06.009944-6 - APARECIDO MARQUES SOARES (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 49/50: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.06.002445-3 - APARECIDA CARVALHO (SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Chamo o feito à conclusão. Dê-se ciência à parte autora do ofício de fl. 211, comunicando sobre a implantação do benefício. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.003741-3, anotando-se no sistema informatizado, por meio da rotina MV-LB, conforme determinado à fl. 192. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2009.61.06.007734-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.000422-0) EMERSON ALARCON X ELISA DE CASSIA RICI ALARCON (SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da distribuição. Especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, venham conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

93.0700068-9 - ANTONIO FACIO X ARAMIS PASSUELO X BADIHY CURY X CLEUSA TIRADO PIANA X NASSIM CURI X OSWALDO GARBIM X ADELIA ANTONIASSI PETRUCCI X YOLIDO PETRUCCI (SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência à advogada da parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a patrona, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 289, requisitando o valor devido ao autor Aramis Passuelo. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local apropriado. Intimem-se.

93.0702848-6 - ALCIDES MARIANO DA SILVA X ALFREDO CANDIDO CARVALHO X AMELIA VAROLLO PAULON X DROZINA BERALDO X ANTONIO BRUNCA STORTI X ANGELO GOMES DO NASCIMENTO X ANGELO PAULON X GESSY PAULON BATISTA X EDIS PAULON X EURIDES PAULON BAPTISTA X OLEZIA PAULON PEREIRA X TEREZA PAULON CANDIDO X LUIZA PAULON MAGRI X CELINA PAULON CAZONATO X MARIA DAS GRACAS PAULON CAZONATTO X IVO PAULON X APARECIDA PAULON DA SILVA X MARLI REGINA PAULON GIRARDI X ANTONIA PEREIRA MARQUES X ANTONIA RISSO DA SILVA X BENEDITO RISSO JERONIMO SUC DE ANTONIA RISSO DA SILVA X JOSE RISSI JERONIMO SUC DE ANTONIA RISSO DA SILVA X ARACY JERONIMO BRUGNARA SUC DE ANTONIA RISSO DA SILVA X APARECIDO QUINTINO PEREIRA X ARMELINDO JOSE TRINDADE X BENEDITO MARCOLINO DE SOUZA X ALMEZIRA DE SOUZA AIROLDI SUC DE BENEDITO MARCOLINO DE SOUZA X DORACI DOS SANTOS OLIVEIRA X DORCELINA ANACLETO DA SILVA X FRANCISCO DIAS X GERALDO JOSE DA ROCHA X ITALIA ARONI MARIUSSO X JERONIMO RODRIGUES DA SILVA X JOANA CORNIELLO DA SILVA X JOSE TERTULINO ALVES X JOVELINO BRITO DA SILVA X JUDITE PEREIRA DE CARVALHO X LAZARA QUEARINI MOREIRA X REINALDO VILELA MOREIRA SUC DE LAZARA QUEARINI MOREIRA X MARIA REGINA VILELA MOREIRA MUNHOZ SUC DE LAZARA QUEARINI MOREIRA X ARNALDO VILELA MOREIRA SUC DE LAZARA QUEARINI MOREIRA X DERALDO VILELA MOREIRA SUC DE LAZARA QUEARINI MOREIRA X SONIA REGINA VILELA MOREIRA EVANGELISTA RIBEIRO SUC DE LAZARA QUEARINI MOREIRA X PALMIRA RODRIGUES DA SILVA SUC DE JERONIMO RODRIGUES DA SILVA X MARIA TEREZINHA RODRIGUES GARCIA SUC DE JERONIMO RODRIGUES DA SILVA X JANE MARIA RODRIGUES VERRO SUC DE JERONIMO RODRIGUES DA SILVA X REGINALDO VILELA MOREIRA SUC DE LAZARA QUEARINI MOREIRA X LEANDRO JOSE DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA DUARTE X MARIA LOURDES PRADO X MARIA RITA ALVAREZ LOPES X MARIA RODRIGUES PORTO X SANTANA MARTINS DOS SANTOS X ARSENIA PEREIRA FRANCISCO X MARIA DA SILVA ROCHA X MARIA TEODORO JACOMO X MARIA JOANA ALVES DA SILVA X PEDRO DE FRETIAS CAIRES X SEBASTIAO FIDELIS SILVA X SEBASTIAO DE PAULA X SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA X VICTORINO ANTONIO DA CRUZ X YVONE MARTINS LEITE (SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certidão de fls. 1.182/1.184: Considerando a resposta da e. Corregedoria-Geral da 3ª Região à consulta formulada por este Juízo em caso semelhante, cuja cópia determino seja juntada a estes autos, proceda-se ao cancelamento do alvará nº 37/2005 e à certificação do ocorrido na via arquivada em secretaria. Após, diante da notícia de falecimento da autora Drozina Beraldo, aguarde-se provocação de eventuais herdeiros, visando à habilitação. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal. Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.06.004956-5 - UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA TAMOYOS LTDA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fls. 442/443: Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 429, providenciando a transferência do valor bloqueado. Com a juntada da guia respectiva, dê-se ciência à executada do depósito judicial. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 4742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.006706-8 - ANTONIO LIBERATO ROSSI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 234 (REDESIGNADO o dia 17 de novembro de 2009, às 14:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), na 1ª Vara Cível da Comarca de Mirassol/SP)

2009.61.06.000572-9 - JOSE BRAS DE ASSIS ALVES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação do perito de fl. 88, torno sem efeito a nomeação do Dr. Luiz Fernando Haikel como perito do Juízo, nomeando em substituição o Dr. Luiz Roberto Martini, para a realização dos exames no autor, na área de neurologia. Conforme já decidido à fl. 33, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado, cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 13 de outubro de 2009, às 15:00 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 317- São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 32. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 80/84, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Evandro Dorcilio do Carmo, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, aguarde-se a realização da perícia ora deferida. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.001593-0 - GENI MARIA DA ROCHA(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Fl. 61: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Wilson Abou Rejailli, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 28 de outubro de 2009, às 07:30 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, 4461- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco

dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.005431-5 - ELIANE PEREIRA MARTINS(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 35, torno sem efeito a nomeação da Dra. Karina Cury De Marchi como perita do Juízo, nomeando em substituição a Dra. Delzi Vinha Nunes de Gongora. Conforme já decidido à fl. 24, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Intime-se a perita ora nomeada, por mandado, encaminhando-lhe cópia do laudo padronizado do Juízo, para que agende, no ato da intimação, data para realização de exames na autora, na área de infectologia, devendo encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 24. Com o agendamento dos exames, cumpra-se a determinação de fl. 24, citando-se o INSS e dê-se ciência às partes da data designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.005483-2 - JAIRO ROBERTO BENTO(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 78, torno sem efeito a nomeação da Dra. Karina Cury De Marchi como perita do Juízo, nomeando em substituição a Dra. Delzi Vinha Nunes de Gongora. Conforme já decidido à fl. 61, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Intime-se a perita ora nomeada, por mandado, encaminhando-lhe cópia do laudo padronizado do Juízo, para que agende, no ato da intimação, data para realização de exames na autora, na área de infectologia, devendo encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 61. Com o agendamento dos exames, cumpra-se a determinação de fl. 61, citando-se o INSS e dê-se ciência às partes da data designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.005862-0 - JOAO SIMOES CARRIL(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação do perito de fl. 73, torno sem efeito a nomeação do Dr. Luiz Fernando Haikel como perito do Juízo, nomeando em substituição o Dr. Luiz Roberto Martini, para a realização dos exames no autor, na área de neurologia. Conforme já decidido à fl. 32, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo

está disponível em Secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado, cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 13 de outubro de 2009, às 10:00 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 317- São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(a) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 32. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.006245-2 - VALDEVIR CARRARA DE MORAES (SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da data agendada para a realização da perícia pela Dra. Delzi Vinha Nunes de Gongora: dia 11/11/2009, às 16:00 horas, no Ambulatório de Doenças Infecciosas e Parasitárias do Hospital de Base/FUNFARME, sito à Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 5544- nesta. Ressalto que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu(u) cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, conforme decisão de fl. 33. Cumpra-se a determinação de fl. 33, citando-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.006329-8 - ROSA MARIA DA SILVA PENA (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Intimem-se as partes da data agendada para a realização da perícia pela Dra. Cecília Salazar Garcia Bottas: dia 16/10/2009, às 17:00 horas, na Rua Siqueira Campos, nº 3934- Santa Cruz- nesta, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu(u) cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, conforme decisão de fl. 49. Cumpra-se a determinação de fl. 49, citando-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.006766-8 - JOEL TEIXEIRA NUNES (SP080062 - TANIA MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Pedro Lúcio de Salles Fernandes e Evandro Dorcilio do Carmo, médicos peritos nas áreas de otorrinolaringologia e psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, cujos extratos seguem anexos, foram agendados os dias 05 de outubro de 2009, às 15:30 horas (otorrino) e 22 de outubro de 2009, às 15:30 horas (psiquiatria), para realização das perícias, respectivamente na Rua Benjamin Constant, 4335- Imperial e Rua Rubião Junior, nº 2649- Centro, nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda dos laudos periciais. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.006832-6 - VERA LUCIA CARDOSO DOS SANTOS(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a prova pericial requerida. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Pedro Lúcio de Sales Fernandes e Wilson Abou Rejaili, médicos peritos nas áreas de endocrinologia e ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, conforme certidão anexa, foram agendados os dias 06 de outubro de 2009, às 16:00 horas (endocrinologia) e 28 de outubro de 2009, às 08:00 horas (ortopedia), para realização das perícias, respectivamente na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial (Dr. Pedro) e Rua XV de Novembro, 4461- Redentora, nesta (Dr. Rejaili). Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes das datas acima designadas para as perícias médicas (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a juntada dos laudos periciais. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.006981-1 - WANILDA MOREIRA DE LIMA ALMEIDA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2009.61.06.006993-8 - LEONARDO CARLOS GATTO(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP103622 - NEWTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a prova pericial requerida. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Pedro Lúcio de Sales Fernandes e Wilson Abou Rejaili, médicos peritos nas áreas de cardiologia e ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, conforme extrato e certidão anexos, foram agendados os dias 05 de outubro de 2009, às 14:30 horas (cardiologia) e 28 de outubro de 2009, às 07:15 horas (ortopedia), para realização das perícias, respectivamente na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial (Dr. Pedro) e Rua XV de Novembro, 4461- Redentora, nesta (Dr. Rejaili). Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes das datas acima designadas para as perícias médicas (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a juntada dos laudos periciais. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.000923-8 - SILVANA RAMOS CARVALHO CADAMURO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela autora à fl. 84. Conforme já decidido à fl. 34, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Antônio Yacubian Filho, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 16 de outubro de 2009, às 09:10 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, nº 3687- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cumpra-se a determinação de fl. 79, expedindo-se solicitações de pagamento dos honorários ali arbitrados. Após, aguarde-se a realização da perícia ora deferida. Intimem-se.

2008.61.06.004050-6 - IGNEZ COMUNHAO DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se o INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício de amparo social concedido ao falecido. Com a juntada dos documentos será nomeado perito para a realização da perícia médica indireta. Vista às partes do prontuário médico de fls. 101/222. Intimem-se.

2009.61.06.000618-7 - LUCIMAR MARIA DE JESUS(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/38: Tendo em vista o indeferimento administrativo do benefício, determino o prosseguimento do feito. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Wilson Abou Rejali, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 28 de outubro de 2009, às 07:45 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, 4461- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.006710-3 - ELZA DA SILVA PIMENTEL LAGOEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.004707-4 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP X LOURDES DE FATIMA FERRAZ GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Nomeio o Dr. Carlos Celso Anselmo Prado de Carvalho, médico perito na área de clínica geral. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 30 de outubro de 2009, às 10:30 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, nº 4330 - nesta. Encaminhe-se ao perito os quesitos formulados pelas partes, preferencialmente pela via eletrônica, devendo o laudo ser remetido a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Com a juntada do laudo, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(a) autor(a), cadastrando, se necessário, os nomes dos advogados no sistema processual. Oficie-se, com urgência, ao Juízo deprecante encaminhando cópia desta decisão, solicitando a intimação do(a) autor(a) para comparecimento na perícia. Fixo os honorários do perito em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), não havendo impugnação, expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento e devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe. Intimem-se.

2009.61.06.004782-7 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP X ERNESTO RONDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Nomeio o Dr. Schubert Araújo Silva, médico perito na área de oncologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo extrato segue anexo, foi agendado o dia 06 de outubro de 2009, às 16:30 horas, para realização da perícia, na Rua Fritz Jacobs, nº 1211 - Boa Vista, nesta. Encaminhe-se ao perito os quesitos formulados pelas partes, preferencialmente pela via eletrônica, devendo o laudo ser remetido a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora, cadastrando, se necessário, os nomes dos advogados no sistema processual. Oficie-se com urgência ao Juízo deprecante, encaminhando cópia desta decisão e solicitando a intimação da autora para comparecimento na perícia. Fixo os honorários do perito em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), não havendo impugnação, expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento e devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe. Intimem-se.

2009.61.06.005028-0 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP X MARIA CARDOSO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Nomeio o Dr. José Paulo Rodrigues, médico perito na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 07 de outubro de 2009, às 10:00 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 501 - São Manoel, nesta. Encaminhe-se ao perito os quesitos formulados pelas partes, preferencialmente pela via eletrônica, devendo o laudo ser remetido a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora, cadastrando, se necessário, os nomes dos advogados no sistema processual. Oficie-se com urgência ao Juízo deprecante, encaminhando cópia desta decisão e solicitando a intimação da autora para comparecimento na perícia. Fixo os honorários do perito em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), não havendo impugnação, expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento e devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe. Intimem-se.

2009.61.06.005364-5 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP X SERGIO MARQUES CAPORALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Nomeio os Drs. Pedro Lucio de Salles Fernandes e Wilson Abou Rejaili, médicos peritos nas áreas de cardiologia e ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, cujo extrato e certidão seguem anexos, foram agendados os dias 13 de outubro de 2009, às 14:00 horas (cardiologia) e 28 de outubro de 2009, às 07:00 horas (ortopedia), para realização das perícias, respectivamente na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial e Rua XV de Novembro, nº 4461 - Redentora, nesta. Encaminhem-se aos peritos os quesitos formulados pelas partes, preferencialmente pela via eletrônica, devendo os laudos ser remetidos a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Com a juntada dos laudos, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, cadastrando, se necessário, os nomes dos advogados no sistema processual. Oficie-se com urgência ao Juízo deprecante, encaminhando cópia desta decisão e solicitando a intimação do(a) autor(a) para comparecimento na perícia. Fixo os honorários dos peritos em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), não havendo impugnação, expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento e devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1331

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

93.0702290-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0702289-5) UNIDADE REGIONAL DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM SC LTDA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em tela, declarando extinto o feito, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido desde 14/11/1991 (data do protocolo da exordial).Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 93.0702289-5, que deverá ser desapensada para pronto prosseguimento.P.R.I.

98.0711585-0 - COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

...Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petítório inicial, para reduzir a multa moratória para 20% (vinte por cento).Declaro extintos os presentes embargos com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Ante a recíproca sucumbência, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas indevidas.Desapensem-se os presentes Embargos dos autos da EF nº 98.0704136-8, trasladando-se para lá cópia da presente sentença, onde deverá, após o trânsito em julgado, ser providenciada a redução da multa de mora ora determinada.Remessa ex officio indevida.P.R.I.

1999.61.06.009919-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703195-8) REINALDO BORDIM X NEUZA APARECIDA RAHAL BORDIN(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

...Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vestibular, para reduzir a multa de mora descrita na CDA nº 32.446.833-4 para o percentual de 20% (vinte por cento), com base no art. 106, inciso II, alínea c, do CTN c/c art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, redução essa que, por consequência, beneficia igualmente a todos os devedores solidários elencados no pólo passivo da EF nº 98.0703195-8.Ante a recíproca sucumbência, arcarão as partes com os honorários de seus respectivos patronos.Custas indevidas.Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 98.0703195-8, onde deverá, após o trânsito em julgado, ser aberta vista dos autos à Fazenda Nacional para providenciar a redução da multa de mora na forma ora determinada.Remessa ex officio.P.R.I.

2002.61.06.009439-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0701307-3) MARIA DE LOURDES MONESSI DOS REIS(SP120670 - GISLENE GLAUCIA PETENUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

...Ex positis, declaro extintos os presentes embargos nos moldes do art. 267, inciso IV, do CPC c/c art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, em razão do erro material constante do mandado nº 1681/2002, em razão do qual foi a Embargante indevidamente intimada do prazo para ajuizamento de Embargos de Devedor.Custas indevidas.Junte-se cópia desta sentença nos autos da EF mais antiga nº 94.0701307-3 e, com o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.06.007733-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0712312-7) MOVEIS BRASIL RIO PRETO LTDA X MARIA LUIZA ASSAN(SP131608 - IARA CRISTINA GADELIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petítório exordial, e declaro extintos os presentes embargos com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Considerando que o encargo previsto na Lei nº 8.844/94 (art. 2º, 4º, na redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/04/2000) equivale àquele previsto no D.L. nº 1.025/69 (art. 1º) c/c D.L. nº 1.569/77 (art. 3º) que substitui a condenação do devedor nos honorários de advogado (vide Decreto-Lei nº 1.645/78, art. 3º, e Súmula nº 168 do Egrégio TFR), entendo ser indevida in casu a fixação de verba honorária sucumbencial.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 98.0712312-7, que deverá ser prontamente desapensada para prosseguimento.P.R.I.

2006.61.06.001161-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.010145-2) INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X EDSON DE ARAUJO(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN)

...À vista do exposto, mostra-se adequada a sanção prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de capacidade postulatória do Embargante Edson de Araújo...

2006.61.06.002584-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.006783-6) INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) Convento o julgamento em diligência. Da análise dos autos, verifico que às fls. 344/346 foram trasladadas para estes autos cópias dos depoimentos das testemunhas Assis de Paula Manzato e Edmar Francisco de Moraes, extraídos do Processo nº 2005.61.06.007299-3, mas colhidos em feitos da 3ª e 4ª Vara desta Subseção, em dessintonia com o determinado no despacho de fl. 343. Nestes termos, traslade-se para estes autos cópia dos depoimentos das testemunhas Assis de Paula Manzato e Edmar Francisco de Moraes, COLHIDOS nos autos dos Embargos nº 2005.61.06.007299-3, abrindo-se, em seguida, vistas às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, para manifestarem-se acerca dos referidos depoimentos trasladados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. CERTIDÃO LAVRADA À FL. 384, EM 04/09/2009: Certifico e dou fé que, nos termos da decisão fl. 379v, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, acerca dos depoimentos trasladados às fls. 380/384.

2007.61.06.012291-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0708775-5) JOAO BENDITO CAMPOS X ELVIRA CONCEICAO CAMPOS(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao Embargante para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o traslado desta decisão para os autos do feito executivo. Intimem-se.

2008.61.06.006365-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010249-7) PAULO DIMAS LOPES TAUYR(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório exordial, declarando extintos estes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado desde 27/06/2008 (data do protocolo da inicial). Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2006.61.06.010249-7.P.R.I.

2008.61.06.007109-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006315-0) ENERP ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Tendo sido julgada extinta a Execução Fiscal, em virtude de pagamento do débito, perderam estes Embargos o seu objeto. Em tais condições e com fundamento no artigo 267, I, c/c 295, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse de agir da Embargante. Honorários advocatícios de sucumbência indevidos em face do disposto na Súmula 168 do extinto TFR. Custas indevidas. ...

2008.61.06.007741-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.002370-0) ANTONIO MAHFUZ(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, declarando extintos estes Embargos, com julgamento do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo correlato mais antigo (EF nº 1999.61.06.002370-0). P.R.I.

2009.61.06.003525-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703229-6) FRANCISCO SOARES NETO(SP064635 - JACIRA FERREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

...Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial, para extinguir a EF nº 98.0703229-6 ante a prescrição intercorrente. Declaro extintos os presentes embargos com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido desde 30/03/2009 (data do protocolo da exordial). Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 98.0703229-6, onde deverá ser aberta vista dos autos à

Exequente para que promova o pronto cancelamento da CDA nº 32.447.654-0.Remessa ex officio indevida.P.R.I.

2009.61.06.006767-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.011834-7) M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Constato ainda que não houve reabertura de prazo para interposição de Embargos à Execução para a Massa, mas sim para o Responsável Tributário (vide decisão de fl.187), uma vez que, conforme cópia da sentença de fls.149/151 e certidão de trânsito em julgado de fl.151v do feito executivo fiscal nº 2002.61.06.011834-7 a Massa já o fez.Logo, com fundamento no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, c.c. o art. 739, I, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os embargos...

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.06.007220-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.010145-2) ODEMIR SEGARRA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, retifico ex officio erro material na sentença de fls.69/71, fazendo constar Ação Criminal nº 2007.61.06.007830-0, onde consta 2004.61.06.007698-2. Expeça-se novo ofício à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como certifique-se no verso da cópia da sentença em questão, constante no Livro de Sentença a retro mencionada retificação. Intimem-se. SENTENÇA PROLATADA PELO MM.JUIZ FEDERAL EM 31/08/2009 ÀS FLS.69/71: ...Ex positis julgo PROCEDENTE o petitório exordial... ...Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado desde 31/07/2008...

2008.61.06.007263-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.008422-6) MARA FLAUZINA LONGO(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

...Ex positis, declaro a Embargante carecedora de ação (art. 267, inciso VI, do CPC), em razão da perda superveniente do interesse de agir.Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data do protocolo da exordial (05/08/2008) e a reembolsar as custas processuais antecipadas pela Embargante à fl. 66.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF principal nº 2003.61.06.008422-6, desampensando-se os presentes Embargos.Remessa ex officio indevida.P.R.I.

2008.61.06.009613-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.003203-0) ALMIRO HENRIQUE X LUCIANA APARECIDA BUZO HENRIQUE(SP100010 - PEDRO RUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

...Ex positis, julgo PROCEDENTES os embargos em tela, para declarar a nulidade da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 78.011/1º CRI local, efetivada à fl. 216 da EF apensa. Declaro extintos estes embargos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Considerando que competia aos Embargantes terem providenciado a tempo e a modo o competente registro da aquisição do imóvel e considerando que a penhora em discussão foi determinada de ofício por este Juízo, deixo de condenar a Embargada a reembolsar as custas de fl. 13 e a pagar honorários advocatícios de sucumbência.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2005.61.06.003203-0, desampensando-se os presentes Embargos, expedindo-se, em seguida, nos autos do feito executivo, mandado ao 1º CRI local para cancelamento do registro da penhora (R.8/78.011).Remessa ex officio.P.R.I.

2009.61.06.005997-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0700373-0) ANTONIO CIAMPONE NETO(SP145665 - UMBERTO CIPOLATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Ante o exposto e considerando a segunda certidão de fl. 18v, INDEFIRO a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil...pelo EmbarganteP.R.I.

CAUTELAR FISCAL

2008.61.06.012443-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ATYS TENFUSS CAMPBELL(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X ELIZABETH CARVALHO TENFUSS CAMPBELL(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Recebo a apelação da Autora apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do CPC.Vista aos Réus para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.03.99.025169-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0700288-0) MINI MERCADO BARATINHO RIO PRETO LTDA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Em que pese a natureza jurídica de crédito público, a verba honorária sucumbencial cobrada nestes autos é passível de cobrança via rito de cumprimento de sentença (art. 475-J e seguintes do CPC) e não pela via de inscrição em dívida e consequente ajuizamento de Execução Fiscal.No mais, homologo a desistência da execução, extinguindo-a, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, aqui aplicado por analogia.Levantem-se eventuais indisponibilidades.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

1999.61.06.000876-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703206-7) COOP/ AGRO PEC/ MISTA E DE CAF/ DA ALTA ARARAQUARENSE(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Face a conversão em renda da União da importância depositada na conta nº 3970.005.10043-2, à guisa de quitação do valor ora em cobrança nestes autos (fl. 420), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Custas indevidas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

2000.03.99.058636-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0710307-8) OSWALDO LOPES(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

À vista do pagamento representado pelo depósito de fl. 179 (convertido em renda à fl. 187), com o qual concordou o exequente à fl. 181v, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 85/87.Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas indevidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

2005.61.06.003858-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0700368-1) OSVALDO ORTUNHO(SP016439 - ANGELO BATISTA DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Em que pese a natureza jurídica de crédito público, a verba honorária sucumbencial cobrada nestes autos é passível de cobrança via rito de cumprimento de sentença (art. 475-J e seguintes do CPC) e não pela via de inscrição em dívida e consequente ajuizamento de Execução Fiscal.No mais, homologo a desistência da execução, extinguindo-a, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, aqui aplicado por analogia.Levantem-se eventuais indisponibilidades.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

2005.61.06.007623-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0705279-8) SO CABECOTES RIO PRETO LTDA(SP153679 - JOSÉ ZANIN BERNARDELLI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973 e tenho por levantada a penhora de fl. 66.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas indevidas na espécie.P.R.I.

2005.61.06.008894-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.006217-3) MILLENIA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Em que pese a natureza jurídica de crédito público, a verba honorária sucumbencial cobrada nestes autos é passível de cobrança via rito de cumprimento de sentença (art. 475-J e seguintes do CPC) e não pela via de inscrição em dívida e consequente ajuizamento de Execução Fiscal.No mais, homologo a desistência da execução, extinguindo-a, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, aqui aplicado por analogia.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Expediente Nº 1333

CARTA PRECATORIA

2007.61.06.009007-4 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fl. 17, retifico-a apenas no sentido de ser desnecessária a remoção do bem para o galpão da Fazenda Nacional. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

93.0703395-1 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA) X HOPASE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP039825 - KLEBER ROBERIO

NAZARETH DUQUE)

A requerimento do exequente à fl. 106, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 267, VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada...

95.0700261-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MILTON ZUPIROLI X IZABEL G ZUPIROLI(SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS E SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS E SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) Indefiro o pleito de fl. 672, uma vez que o valor atualizado dos depósitos judiciais é de R\$ 1.169.327,30 (fls. 696/699), enquanto a totalidade dos débitos fiscais em cobrança é de R\$ 2.246.874,86 (fl. 700), tudo em valores de setembro de 2009.No entanto, considerando que as EF's nº 97.0705931-1, 97.0711050-3, 2003.61.06.006787-3 e 2004.61.06.006159-0 não estão na dependência de julgamento definitivo de embargos, e considerando os benefícios da Lei nº 11.941/09, determino seja aberta vista dos autos à Exequente para que informe os valores dos débitos das referidas execuções fiscais já com os benefícios da Lei nº 11.941/09, juntando as correspondentes guias para fins de pronta conversão em renda dos valores depositados.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

95.0700379-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X M & N RIO PRETO CALCADOS LTDA X AMILTON ROZANI X MARLENE A T ROZANI X TONY E ROZANI(SP057882 - LOURIVAL JURANDIR STEFANI E SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI)

Tenho as importâncias bloqueadas às fls. 171/172 e já transferidas para o PAB/CEF deste Fórum (fl. 174 e remanescente do depósito de fl. 175) como penhoradas. Fls. 176/181: Em que pese o entendimento pessoal deste Juiz quanto ao absurdo da impenhorabilidade da conta poupança, determino o levantamento do depósito de R\$ 2.854,04 (dois mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), valor bloqueado da conta poupança do executado AMILTON ROZANI, por força do art. 649, inciso X do CPC. Fl. 182: Anote-se. Diante do exposto, officie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira o valor supracitado para a conta poupança do executado informada à fl. 184. Após, cumpra-se a decisão de fl. 168, a partir do sexto parágrafo. Intimem-se.

95.0702749-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SOMBRA CALCADOS FINOS LTDA X EDMUNDO LEITE VANDERLEI FILHO(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

Junte o causídico de fl. 145, no prazo de 10 dias, procuração com poderes para representar o seu constituído.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca da notícia de parcelamento do débito.Intimem-se.

96.0709899-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JR(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI) Fls.304/306:embora a requerente não seja parte no feito, aprecio o pleito, pois patente seu interesse no desbloqueio do bem.Por determinação deste juízo, foi indisponibilizado o imóvel objeto da matrícula de n. 2.258 da 1º CRI (AV.09) que, conforme demonstrou a requerente, foi adquirido por herança quando do falecimento de seu pai.Conforme estava previsto no Art.269, I, do CC/1917 (correspondente ao Art. 1659, I, do CC/2002), os bens adquiridos por sucessão, na constância do casamento celebrado sob o regime da comunhão parcial, não se comunicavam. Portanto, merece acolhida o pleito da requerente, devendo ser cancelada referida averbação. Em vista do decidido, resta prejudicado o pleito da exequente de fl.291 em relação à referido imóvel.No que toca ao pleito da exequente de penhora do imóvel objeto da matrícula n. 24.037 do 1º CRI, formulado à fl.291, indefiro-o, pois tal imóvel foi arrematado neste juízo, em outros autos (traslade-se cópia).Ante o acima, expeça-se mandado ao cartório imobiliário requisitando o cancelamento das averbações de fl.237, sem ônus para os interessados, já que dos imóveis indisponibilizados, um não pertence aos executados e os demais foram arrematados em outros autos (fl.237). No mais, intime-se o gerente recebedor do mandado de fl.285 para justificar, em 5 dias, a não transferência até o momento do produto da venda das ações, sob pena de desobediência.Sem prejuízo, expeça-se mandado, nos moldes da decisão de fl.281, requisitando a venda das ações de fls.270/271.Cumpridas as determinações supra, ficam os bloqueios convertidos em penhora. Intimem-se os executados acerca da mesma. Observe-se que não há prazo para oposição de embargos (fl.161). Por fim, considerando os documentos de fls.260/267 acobertados pelo sigilo fiscal, decreto segredo de justiça no presente feito, devendo a secretaria observar o disposto no Parágrafo Único do Art. 155, do CPC.Intimem-se

96.0710572-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TOMAZ DA CRUZ & CIA LTDA - ME X JOSE ADRIANO TOMAZ DA CRUZ(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN)

...Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, remetendo-se a posteriori os autos ao arquivo com baixa na

distribuição.Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º e 3º, do CPC).P.R.I.

97.0704657-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X MUNICIPIO DE GENERAL SALGADO-PREFEITURA MUNICIPAL(SP043024 - ALLE HABES)

...A requerimento do exequente às fls. 297/299, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973...

97.0710286-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X FARINA ADMINISTRADORA DE BENS SC LTDA X SERGIO ROBERTO FARINA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON)

Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela executada à fl. 210. Fl. 211: Anote-se. Após, nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de fl. 209. Intimem-se.

97.0711043-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA (MASSA FALIDA) X ANTONIO FRALETTI JUNIOR X COSNTRUTORA CGS LTDA(SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)

Informe o requerente de fls. 218/222, no prazo de 10 dias, a data em que ocorreu a alienação fiduciária noticiada no aludido pleito.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

97.0711297-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X VITA FUNDI FUNDICAO LTDA X JOAO LOPES DE ALMEIDA X DAGMAR APARECIDA NASSIF DE ALMEIDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP054114 - LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO)

Considerando que a Apelação foi recebida somente no efeito devolutivo, converta-se em renda o depósito de fl.125. Após, cumpra-se a decisão de fl.254. Intime-se.

2000.61.06.007900-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X MARBEL TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA X MARBELL TELEINFORMATICA LTDA X LISZT REIS ABDALA MARTINGO X LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK)

Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação, reavaliação e remoção do bem para o galpão da Fazenda Nacional, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2000.61.06.012299-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X BORGES & RODRIGUES LTDA(SP109041 - VALDECIR ESTRACANHOLI E SP033614 - IDEVALDO CASTANHOLE)

Fl.259: Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial.Intime-se.

2002.61.06.011834-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA (MASSA FALIDA) X ANTONIO FRALETTI JUNIOR(SP089696 - IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI)

Fl. 212: Indefiro o pedido de vista dos autos, eis que a requerente não é parte nos presentes autos, bem como não demonstrou interesse jurídico no presente feito.Cumpra-se a decisão de fl. 211.Intimem-se.

2003.61.06.005344-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FOX INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X RICARDO CORDEIRO PEDRA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Tenho por levantada a penhora de fl. 148, eis que os documentos juntados às fls. 126/141 são hábeis a comprovar a aquisição do imóvel objeto da matrícula nº 56.845 do 1º CRI local pelo Sr. Silvio Luís de Oliveira e sua esposa Cosma Enedina de Oliveira.Corroborando com os documentos supracitados, há manifestação no mesmo sentido da Exequente na Execução Fiscal nº 2002.61.06.011974-1. Providencie a Secretaria o traslado de fls. 147v., 66/67 e 143 dos autos acima para o presente feito. Diante do exposto e considerando que a averbação n.º 3, da matrícula n.º 56.845, do 1º CRI local, foi efetuada por determinação deste Juízo, a requerimento da Fazenda Nacional, que é isenta de emolumentos, custas e contribuições (art.39 da Lei nº 6.830/80), e considerando que restou posteriormente constatado às fls. 122/142 ser o referido imóvel bem de família, determino a expedição do competente mandado de cancelamento de indisponibilidade que recaiu sobre o referido imóvel, no prazo de 5 (cinco) dias, sem ônus para quaisquer das partes, sob as penas da Lei.Após, abra-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2003.61.06.008447-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CYNIRA SCHIAVON DA SILVA (ESPOLIO)(SP208874 - FERNANDA ROQUE SASSOLI)

Intime-se os herdeiros, através do advogado constituído à fl.85, a fim de que junte, no prazo de 10 dias, certidão do registro civil onde conste a alteração de nome da falecida de Cynira Shiavon da Silva para Cynira Shiavon, a fim de atender a Nota Devolutiva do 1º CRI. Com a juntada da Certidão do Registro Civil, expeça-se novo mandado a fim de averbar o divórcio da falecida com o Sr. Osmir Ribeiro da Silva, averbando, também, o falecimento da executada e, ato contínuo, procedendo ao registro da penhora. Com o efetivo registro da penhora, abra-se vista a exequente a fim de que requeira o que de direito. Intime-se.

2004.61.06.001639-0 - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X UNIAO PRESSMETAL METALURGICA LTDA. X MARIA ALICE CHIACHIO VERDI X JOAO ED VERDI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Declaro CITADOS os responsáveis tributários JOÃO ED VERDI e ALICE CHIACHIO VERDI, visto que manifestaram-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-los (procuração - fl. 147). Fls. 145 e 147: Anotem-se. Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelos executados às fls. 144 e 146. Após, nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do Mandado nº 1740/2009 (fl. 143). Em caso de não localização de bens dos executados, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

2006.61.06.003032-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X L F CALIMAN - CONFECOES - EPP X LUIZ FERNANDO CALIMAN(SP056347 - ADIB THOME JUNIOR)

Fls.173/174: Expeça-se ofício à autoridade policial responsável, informando inexistirem, por parte deste Juízo, relativo a este feito executivo, óbices às providências de sua alçada, relativo ao licenciamento ou atividade administrativa do veículo descrito à fl.174 havendo, entretanto, apenas o impedimento à transferência, diante da determinação de indisponibilidade de fl.147.Sem prejuízo, ante a peça de fls. 173/174, intime-se os executados, através do causídico constituído nos autos, da penhora efetivada e do prazo para oferecimento de embargos.Após, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito.Intime-se.

2006.61.06.003052-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SERGIO MENDES BRAZ(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN)

Eventual pleito de parcelamento deve ser encaminhado diretamente a PSFN/SJRP. Quanto à alegação de anistia fiscal, os valores totais em cobrança excedem a R\$ 10.000,00, o que obsta a aplicação da anistia do art. 14 da Lei 11.941/2009.Cumpra-se a decisão de fl. 161.

2006.61.06.010486-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X RIO PRETO MOTOR LTDA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ)

Acolho os argumentos da exequente às fls. 100/101 e indefiro o pedido da peça de fls. 87/97.Cumpra-se a decisão de fl. 73.Intimem-se.

2007.61.06.003365-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VIGOR SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VET(RJ110468 - RICARDO HERCULANO BULHOES DE MATTOS FILHO)

Regularize o subscritor da petição de fls. 107/108 sua representação processual, juntando, no prazo de 20 (vinte) dias, procuração com poderes para representar a empresa executada, sob as penas da lei. Ato contínuo, providencie a executada a juntada de matrícula atualizada do bem ofertado como reforço de penhora (matrícula nº 16.030 do Cartório de Registro de Imóveis de Cassilândia/MS), de avaliação do referido imóvel, bem como apresente declaração de anuência firmada pelo proprietário e respectivo cônjuge, atestando, ainda, que o bem não foi objeto de alienação para terceiros e que o mesmo não garante outros feitos. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, abra-se vista à exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2007.61.06.006108-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X M3CS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA X CECILIA APARECIDA DA COSTA PIERRE X MIGUEL DA COSTA PIERRE(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO)

Verifico que os responsáveis tributários citados à fl. 81 exerciam a gerência da empresa executada à época da ocorrência do fato gerador, conforme documentos de fls. 65/71. Diante do exposto, os pleitos de fls. 84/85 e 112/113 estão totalmente desarrazoados. Fls. 86 e 114: Anotem-se. Abra-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2007.61.06.006279-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X RIO PRETO MOTOR LTDA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Defiro a designação de leilão sobre o remanescente (5/6) do imóvel penhorado, sendo que indefiro a parte final do pleito exequendo (fl.65), relativo ao pagamento integral da arrematação. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2007.61.06.007485-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X VALTER MARQUES PIMENTEL(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP224800 - LADY DIANA LEMOS ALVES)

Desconsiderem-se os termos do despacho de fl. 63, eis que encartado indevidamente nestes autos. Quanto à peça de fls. 54/55, deixo de apreciá-la. Primeiro, por entender preclusa a discussão quanto à matéria nela veiculada, que deveria ter sido discutida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.06.006018-9, ajuizados pelo Executado quando da intimação da penhora de fl. 41 e já definitivamente julgados (fls. 51/51 e 64). Segundo, por carecer referida matéria de dilação probatória. Abra-se vista à Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Intimem-se.

2008.61.06.007998-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WANDERLEY GINGER ROGERS DIAS ARANHA(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Manifeste-se o executado, através do advogado constituído à fl. 40, acerca do alegado às fls. 35/37, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos acerca da destinação do depósito de fl. 21. Intime-se.

2009.61.06.005057-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X M3CS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO)

Totalmente desarrazoado o pleito de fls. 54/55, eis que a empresa executada foi citada na pessoa de sua representante legal Cecília Aparecida Costa Pierre (certidão - fl. 53), sendo o peticionário, portanto, pessoa estranha aos autos. Abra-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2009.61.06.005345-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X METALPARK IND/ E COM/ DE APARELHOS DE DIVERSO(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Tendo em vista que o mero pedido de parcelamento não tem o condão de suspender o processo, aguarde-se o

cumprimento do mandado de fl. 45. Após, manifeste-se a exequente acerca da peça de fls. 51/54. Sem prejuízo, junte o subscritor do referido pleito de fls. 51/54, no prazo de 10 dias, procuração com poderes para representar o seu constituído. Intime-se.

2009.61.06.005566-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X PAULUS COMERCIAL CIRURGICA LTDA(SP127502 - EMERSON CERON ANDREU)

Defiro pelo prazo requerido de 5 (cinco) dias para juntada de procuração. Em face da petição de fl. 17 e demais documentos que a acompanham, que noticiam o pagamento ou mesmo o parcelamento da dívida por parte da(o) executada(o), determino o recolhimento do Mandado nº 1613/2009 (fl. 16) e a abertura imediata de vista à Exequente a fim de que se manifeste e requeira o que de direito. Intimem-se.

2009.61.06.007110-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X METALPARK IND/ E COM/ DE APARELHOS DE DIVERSO(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Convalido o despacho de fl. 14, eis que não subscrito. Tendo em vista que o mero pedido de parcelamento não tem o condão de suspender o processo, cumpra-se a referida determinação de fl. 14. Após, manifeste-se a exequente acerca da peça de fls. 15/16. Sem prejuízo, junte o subscritor do referido pleito de fls. 15/16, no prazo de 10 dias, procuração com poderes para representar o seu constituído. Intime-se.

Expediente Nº 1334

EXECUCAO FISCAL

96.0709032-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0709345-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X OC COM E REPRESENTACAO DE MATERIAIS DE CONSTR LTDA X DANIEL KARDEC ALONSO(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU E SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

Tendo em vista que os imóveis arrematados já se encontram devidamente registrados no 1º CRI local (fls. 458/459 - R.004/71.398 e fls. 460/461 - R.003/71.399), determino a expedição de: a) Ofício à CEF para converter em renda da União o valor depositado à fl. 425, referente às custas da arrematação (código 5762); b) Alvará de levantamento em favor do Leiloeiro Oficial referente ao depósito de fl. 426. Após, informe a Exequente o valor remanescente da dívida, se houver, excluído de logo o valor parcial da arrematação (R\$ 64.340,29 - valor da dívida) a ser imputado na data da mesma, ou seja, aos 28 de abril de 2009, informando, ainda, o código da receita e o número do processo administrativo referente ao parcelamento de parte do lance (valor da dívida), para transferência do valor depositado à fl. 424, referente à primeira parcela, requerendo o que de direito. Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do valor excedente à dívida exequenda (depósito de fl. 432). Intimem-se.

2003.61.06.009154-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUTO POSTO ELEFANTINHO RIO PRETO LTDA X ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ NA PETIÇÃO DE FL.137:J.A Executada não trouxe aos autos o necessário recibo de protocolamento do pleito de adesão, que é impresso logo após a confirmação eletrônica do pleito citado. Junte, por conseguinte, a Executada o referido documento, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

2004.61.06.001257-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIOPAVI CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA X NELCI VIANA DA COSTA X JOSE ROBERTO PEREIRA DA COSTA(SP165424 - ANDRÉ LUIZ BERNARDES NEVES)

Tendo em vista que o bem arrematado já foi devidamente entregue à arrematante (fls. 189/191), determino a expedição de: a) Ofício à CEF para converter em renda da União o valor depositado à fl. 181, referente às custas da arrematação (código 5762); b) Alvará de levantamento em favor do Leiloeiro Oficial referente ao depósito de fl. 182. Após, manifeste-se a Exequente para que proceda a imputação do valor da arrematação na data da hasta com lance vencedor, ou seja, aos 23 de junho de 2009, informando o código da receita e o número do processo administrativo referente ao parcelamento do lance, para transferência do valor da primeira parcela (fl. 180), e, finalmente, informar o valor remanescente da dívida, excluído de logo o valor total da arrematação a ser imputado na data da mesma, bem como, requerer o que de direito. A seguir, à conclusão. Intimem-se.

2007.61.06.003395-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUTOMUNDO PNEUS LTDA-ME(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)

Tendo em vista que os bens arrematados já foram devidamente entregues ao arrematante (fls. 138/140), determino a expedição de: a) Ofício à CEF para converter em renda da União o valor depositado à fl. 130, referente às custas da arrematação (código 5762); b) Alvará de levantamento em favor do Leiloeiro Oficial referente ao depósito de fl. 131. Após, manifeste-se a Exequente para que proceda a imputação do valor da arrematação na data da hasta com lance vencedor, ou seja, aos 23 de junho de 2009, informando o código da receita e o número do processo administrativo referente ao parcelamento do lance, para transferência do valor da primeira parcela (fl. 129), e, finalmente, informar o

valor remanescente da dívida, excluído de logo o valor total da arrematação a ser imputado na data da mesma, bem como, requerer o que de direito. A seguir, à conclusão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.03.002790-3 - ERENALVO RIBEIRO SANTANA X GERALDO LUIZ RODRIGUES X JOSUE DE OLIVEIRA X PEDRO LAERTE MOREIRA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

2004.61.03.000810-0 - ORLANDO SOUZA CRUZ (SP066604 - EVERALDO FARIA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

2005.61.03.004339-5 - AUGUSTO CESAR PINTO (SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.034.643-2), ao autor AUGUSTO CÉSAR PINTO, portador do RG de nº 36.201.556-9 - SSP/SP e CPF de nº 470.354.397-49, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, a partir do indeferimento indevido (17/02/2005 - fl. 19), e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (16.02.2006 - fl. 80), devendo o Autor se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocado. Mantenho a decisão de fls. 82/84. Condeno, mais, o réu, a pagar ao autor, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): AUGUSTO CÉSAR PINTO Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença / Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 17/02/2005 e 16/02/2006, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.03.005780-1 - ROSALINDA SIQUEIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

2005.61.03.007125-1 - JOSE LAURINDO ANTONIO (SP202133 - KARIN LINHARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente feito, nos termos do artigo 284, e 267, I e III, do CPC. Custas ex lege e sem honorários advocatícios, uma vez que não foi formalizada a relação processual. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

2006.61.03.001218-4 - ZAIRA VINHAS FERREIRA (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO: Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora ZAIRA VINHAS FERREIRA, e, em consequência extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.003500-7 - MARIA BATISTA PAULA DA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do C.P.C e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício (NB 132.120.654-0) de Auxílio-Doença à autora MARIA BATISTA PAULA DA SILVA (RG Nº 17635239-9 e CPF Nº 789.459.098-34) a partir do cancelamento administrativo (22.02.2005 - Fl. 30), e efetivar a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei 8213/91, a partir da data do laudo pericial (22.06.2007 - fl. 87). Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício, principalmente em razão da implantação do benefício deferido em sede de tutela antecipada (fl. 96). Deverá a autora submeter-se a reavaliações periódicas, a teor do que dispõe o artigo 101 da Lei de Benefícios, cumprindo à autarquia previdenciária suspender o benefício somente no caso da segurada ter recuperado sua higidez ou ter sido reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a sobrevivência. Custas como de lei. Condono o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): MARIA BATISTA PAULA DA SILVA Benefício Concedido Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 20/02/2005 e 22/06/2007, respectivamente. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar o valor de alçada estabelecido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se atingido o valor de alçada, observando-se as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.004300-4 - EUCLIDES FRANCISCO ALVES X JOSE ANTONIO DA SILVA X BERNARDINO BARROS DE OLIVEIRA (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor EUCLIDES FRANCISCO ALVES, JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA e BERNARDINO BARROS DE OLIVEIRA, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. P. R. I.

2006.61.03.004788-5 - NEURINES DOS SANTOS SIMEAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.939.910-5), à autora NEURINES DOS SANTOS SIMEÃO, portadora do RG de nº 17.149.067-8 - SSP/SP e CPF de nº 054.329.938-48, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, a partir do indeferimento indevido (29/05/2006 - fl. 15), e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (21.04.2008 - fl. 61), devendo a Autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de re-qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Condeno, mais, o réu, a pagar à autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício.Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais.Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região.Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 505.939.910-5 folha 15) à autora NEURINES DOS SANTOS SIMEÃO, ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): NEURINES DOS SANTOS SIMEÃOBenefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença / Aposentadoria por InvalidezRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 29/05/2006 e 09/03/2007, respectivamenteRenda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.005045-8 - ALDA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença de nº NB 560.083.305-5, em nome da autora ALDA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA (RG 16.302.234-3 - SSP/SP - CPF 044.297.038-25), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, a partir do indeferimento indevido (30/10/2006 - fl. 14).Condeno o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, compensando-se os valores pagos em razão do cumprimento da tutela antecipada deferida ao autor, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condeno o Instituto-réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor condenação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Tópico síntese do julgado.Nome do(s) segurados(s): ALDA APARECIDA DE OLIVEIRAA Benefício Concedido BENEFÍCIO DE AUXILIO-DOENÇARenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 30/10/2006Renda Mensal Inicial A calcularConversão de tempo especial emm comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar o valor de alçada estabelecido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se atingido o valor de alçada, observando-se as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.005265-0 - MARIA HELENA CAVALCANTI WANDERLEY(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente feito, nos termos do artigo 167, VI, do CPC.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da Assistência Judiciária Gratuita à fl. 28.P. R. I.

2006.61.03.005474-9 - ESTER RIBEIRO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

2006.61.03.005673-4 - JOAO PAPA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destarte, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil a mencionada desistência.ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo Códex. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, di-ante da concessão da gratuidade processual.Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.006720-3 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n 8.742, de 07.12.93 em nome da autora MARIA APARECIDA PEREIRA, o benefício previdenciário de Assistência Social (5136.447.553-4), nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 8742/93, a partir da data do requerimento administrativo/agendamento eletrônico (20/01/2006 - Fl. 16).Condeno o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, compensando-se os valores pagos em razão do cumprimento da tutela antecipada deferida à autora, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condeno o Instituto-réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor condenação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Em razão do desfecho da lide, com o acolhimento do pedido, a natureza alimentar da causa, o direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, a presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela com um alto grau de verossimilhança, já que há sentença favorável, na qual se analisou o mérito com profundidade, impõe-se, diante do exposto pedido da parte autora, a CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região, Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário assistencial à autora MARIA APARECIDA PEREIRA - (portadora do RG nº 24.687.238-X e CPF nº 136.695.848-97), ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência, para cumprimento.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): MARIA APARECIDA PEREIRABenefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOASRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 20/01/2006 Renda Mensal Inicial Um salário mínimoConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.São José dos Campos, 22 de maio de 2009.

2006.61.03.006813-0 - FABIO ALEXANDRE DIAS DA ROCHA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença ao autor Fabio Alexandre Dias da Rocha (RG n.º 23.238.988-3 - SSP-SP, CPF n.º 201.956.668-01), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do cancelamento administrativo (16.09.2006 - folha 11).Mantenho a decisão de folha

51. Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): FABIO ALEXANDRE DIAS DA ROCHA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 16.09.2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.007085-8 - APARECIDA DE AZEVEDO PAIVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS, seja concedida aposentadoria por idade à autora APARECIDA DE AZEVEDO PAIVA, portador do RG nº 17.029.160 - SSP/SP e CPF nº 019.717.588-09, a partir de 05/06/2006, data do requerimento na via administrativa. Condeno, mais, o réu, a pagar à autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): APARECIDA DE AZEVEDO PAIVA Benefício Concedido Aposentadoria por Idade Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 05/06/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.007406-2 - OTILIA DA SILVA (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO: Ante as razões e fundamentos acima e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar a Autora no ônus da sucumbência, por ser ela beneficiária da assistência judiciária integral, declaro, em consequência, extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.008041-4 - VANDA MARIA PIRES (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença em nome da autora VANDA MARIA PIRES, portadora do RG nº 9.909.527 - SSP/SP - CPF nº 740.515.988-53), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, a partir do indeferimento indevido (08/10/2006 - fl. 22) até a presente data, diante da conclusão do laudo pericial. Condeno o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, compensando-se os valores pagos em razão do cumprimento da tutela antecipada deferida à autora, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos

406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condeno o Instituto-réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor condenação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento COGE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): VANDA MARIA PIRES Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 08/10/2006 Data da Cessação do Benefício - DCB 27/04/2009 Renda Mensal Inicial A calcular Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.008073-6 - ADILSON PAULO DE FREITAS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença ao autor Adilson Paulo de Freitas (RG n.º 7.042.514 - SSP-SP, CPF n.º 909750.496-15), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do cancelamento administrativo (31/10/2006 - folha 20). Mantenho a decisão de folha 50. Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): ADILSON PAULO DE FREITAS Benefício Concedido Concessão de Auxilio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 31/10/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.008918-1 - GERALDO LOBO DE ALMEIDA (SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de Auxílio-Doença para o autor Geraldo Lobo de Almeida (RG n.º 6.991.650 SSP-SP, CPF n.º 338.107.618-34), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (08/08/2006 - folha 16). Mantenho a decisão de fls. 21/23. Condeno, mais, o réu, a pagar ao autor, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): GERALDO LOBO DE ALMEIDA Benefício Concedido Concessão de Auxilio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 08/08/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa

incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.009107-2 - JOAO RUBENS SILVEIRA DA ROSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

2007.61.03.000935-9 - ADILSON DA SILVA ROSTE (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

2007.61.03.000966-9 - ISABEL DE GODOI ARANTES (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA E SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS, seja concedida aposentadoria por idade à autora ISABEL DE GODOI ARANTES, portadora do RG nº 20.335.434 - SSP/SP e CPF nº 250.209.418-67, a partir de 20/07/2006. Condeno, mais, o réu, a pagar à autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): Isabel de Godoi Arantes Benefício Concedido Aposentadoria por Idade Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 20/07//2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.001395-8 - LUZIA INACIA DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

(...) Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença para a autora Luzia Inácia de Souza (RG nº 18.728.804 SSP-SP, CPF nº 026.236.738-61, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do indeferimento indevido (10/01/2007 - folhas 21/22). Condeno, mais, o réu, a pagar ao autor, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento)

sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 505.818.099-9 folha 22) à autora LUZIA INÁCIA DE SOUZA, ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): LUZIA INÁCIA DE SOUZA Benefício Concedido Concessão de Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 10/01/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.001594-3 - MARIA DE LOURDES AGUILAR GONCALVES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS, seja concedida aposentadoria por idade à autora MARIA DE LOURDES AGUILAR GONÇALVES, portadora do RG nº 9.002.083 - SSP/SP e CPF nº 063.365.178-88, a partir de 29/11/2006. Condene, mais, o réu, a pagar à autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido, especialmente em decorrência da tutela concedida à fls. 26-27. Custas como de lei. Condene, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): Maria de Lourdes Aguilhar Gonçalves Benefício Concedido Aposentadoria por Idade Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 29/11/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.001596-7 - MARIA DE LOURDES CORDEIRO MELO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

2007.61.03.001597-9 - LUZIA YOSHIME TERAMOTO MURAKAMI (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS, seja concedida aposentadoria por idade à autora LUZIA YOSHIME TERAMOTO MURAKAMI, portadora do RG nº 16.764.837 - SSP/SP e CPF nº 622.577.578-15, a partir de 24/11/2006. Condene, mais, o réu, a pagar à autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de

compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido, especialmente em decorrência da tutela concedida à fls. 22-23. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): LUZIA YOSHIME TERAMOTO MURAKAMI Benefício Concedido Aposentadoria por Idade Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 24/11/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.001849-0 - SONIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença em nome da autora SONIA APARECIDA SOUZA DA SILVA (NB - 560.316.250-0), portadora do RG 50.501.959-0 - SSP/SP - CPF 268.540.978-51), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, a partir do indeferimento indevido (31/10/2006 - fl. 36). Condene o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, compensando-se os valores pagos em razão do cumprimento da tutela antecipada deferida à autora, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condene o Instituto-réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor condenação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Diante do desfecho da lide, com o acolhimento do pedido, a natureza alimentar da causa, o direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, a presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela, com um alto grau de verossimilhança, já que há sentença favorável, na qual se analisou o mérito com profundidade, impõe-se, a CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 560.316.250-0 folha 36) à autora SONIA APARECIDA SOUZA DA SILVA, ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento COGE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): SONIA APARECIDA SOUZA DA SILVA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 31/10/2006 Renda Mensal Inicial A calcular Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar o valor de alçada estabelecido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se atingido o valor de alçada, observando-se as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.002066-5 - MARIA APARECIDA SOARES LUCIANO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

DISPOSITIVO Ante as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.767.373-0), à Autora MARIA APARECIDA SOARES LUCIANO, portadora do RG de nº 23.135.670-5 - SSP/SP e CPF de nº 978.026.388-87, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, a partir do indeferimento indevido (08/01/2006 - fl. 15), e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (07.04.2008 - fl. 45), devendo a Autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de re-qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Condene, mais, o réu, a pagar à autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se

refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Diante do desfecho da lide, com o acolhimento do pedido, a natureza alimentar da causa, o direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, a presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela, com um alto grau de verossimilhança, já que há sentença favorável, na qual se analisou o mérito com profundidade, impõe-se, a **CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA**, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 505.767.373-0 folha 15) à autora **MARIA APARECIDA SOARES LUCIANO**, ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): **MARIA APARECIDA SOARES LUCIANO** Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença / Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 08/01/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar o valor de alçada estabelecido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se atingido o valor de alçada, observando-se as cautelas de praxe. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

2007.61.03.002618-7 - ELIZABETH DE ABREU (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
DISPOSITIVO. Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença em nome da autora **ELIZABETH DE ABREU** - (NB nº 560.313.772-6), portadora do RG 1.413.452-8 - SSP/SP - CPF 026.216.478-71), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, a partir do indeferimento indevido (31/03/2007 - fl. 18). Condeno o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, compensando-se os valores pagos em razão do cumprimento da tutela antecipada deferida à autora, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condeno o Instituto-réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Em razão do desfecho da lide, com o acolhimento do pedido, a natureza alimentar da causa, o direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, a presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela com um alto grau de verossimilhança, já que há sentença favorável, na qual se analisou o mérito com profundidade, impõe-se, diante do exposto pedido da parte autora, a **CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA** fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença à autora **ELIZABETH DE ABREU**, (RG Nº 1.413.452-8 - SSP/SP - CPF 026.216.478-41), ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência, para cumprimento. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento COGE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): **ELIZABETH DE ABREU** Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 31/03/2007 Renda Mensal Inicial A calcular Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar o valor de alçada estabelecido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se atingido o valor de alçada, observando-se as cautelas de praxe. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

2007.61.03.002921-8 - KARINA CRISTINA BARBOSA (SP111409 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.465.399-0), à autora **KARINA CRISTINA BARBOSA**, portadora do RG de nº 32480956-6 - SSP/SP e CPF de nº 2282107768-86, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, a partir do indeferimento indevido (31/03/2007 - fl. 13). Condeno, mais, o réu, a pagar à autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos

artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condene, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): KARINA CRISTINA BARBOSA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 31/03/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.003898-0 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) Ante as razões e fundamentos acima expostos e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2007.61.03.005326-9 - FERNANDO SHIMIZO (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

2007.61.03.005687-8 - VALDEMIRA APARECIDA DOS SANTOS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do C.P.C e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício (NB 560.135.312-0) de Auxílio-Doença à autora VALDEMIRA APARECIDA DOS SANTOS (RG Nº 27.0773265 e CPF Nº 27874097840) a partir do cancelamento administrativo (30.06.2007 - Fl. 31), e efetivar a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei 8213/91, a partir da data do laudo pericial (10/10/2007 - fl. 55). Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício, principalmente em razão da implantação do benefício deferido em sede de tutela antecipada (fl. 60). Deverá a autora submeter-se a reavaliações periódicas, a teor do que dispõe o artigo 101 da Lei de Benefícios, cumprindo à autarquia previdenciária suspender o benefício somente no caso da segurada ter recuperado sua higidez ou ter sido reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a sobrevivência. Custas como de lei. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): VALDEMIRA APARECIDA DOS SANTOS Benefício Concedido Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 30/06/2007 e 10/10/2007, respectivamente. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar o valor de alçada estabelecido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se atingido o valor de alçada, observando-se as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.006409-7 - ELIEZER GOMES DA SILVA(SP150200 - VANIA REGINA LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença ao autor Eliezer Gomes da Silva (RG n.º 7.332.576 - SSP-SP, CPF n.º 815.700.158-72), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do cancelamento administrativo (08.06.2007 - folha 41).Mantenho a decisão de folhas 117/118.Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício.Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): ELIEZER GOMES DA SILVA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxilio Doença Renda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 08.06.2007Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.006475-9 - MARIA APPARECIDA GUIMARAES(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora MARIA APARECIDA GUIMARÃES, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.À SEDI para correta autuação do objeto da lide: REVISÃO DE BENEFÍCIO - TETO PREVIDENCIÁRIO.P. R. I.

2007.61.03.006674-4 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
DISPOSITIVODiante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença em nome da autora ANA MARIA DOS SANTOS, portadora do RG nº 23.239.625-5 - SSP/SP - CPF nº 159.459.008-77), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, a partir do indeferimento indevido (19/04/2007 - fl. 22) até a data do laudo (10/11/2008 - fl. 64), diante da conclusão do perito judicial.Condeno o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, compensando-se os valores pagos em razão do cumprimento da tutela antecipada deferida à autora, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condeno o Instituto-réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor condenação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento COGE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): ANA MARIA DOS SANTOSBenefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-doença Renda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 19/04/2007 Data da Cessação do Benefício - DCB 10/11/2008Renda Mensal Inicial A calcularConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.007134-0 - ANTENOR TRINDADE DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
DISPOSITIVODiante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de

Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor ANTENOR TRINDADE DE SOUZA, portador do RG 10.285.918-8 - SSP/SP - CPF 830.754.538-20), a partir do indeferimento indevido (23/07/2007 - fl. 14), e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo (28/11/2007 - fl. 46), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo o Autor submeter aos tratamentos médicos e cursos de re-qualificação promovidos pelo INSS, quando convocado. Condene o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, compensando-se os valores pagos em razão do cumprimento da tutela antecipada deferida à autora, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condene o Instituto-réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Diante do desfecho da lide, com o acolhimento do pedido, a natureza alimentar da causa, o direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, a presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela, com um alto grau de verossimilhança, já que há sentença favorável, na qual se analisou o mérito com profundidade, impõe-se a CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 560.668.963-0 folha 14) ao autor ANTENOR TRINDADE DE SOUZA, ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento COGE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ANTENOR TRINDADE DE SOUZA Benefício Concedido Concessão de Auxílio-doença / Aposentadoria Por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 23/07/2007 e 28/11/2007, respectivamente Renda Mensal Inicial A calcular Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar o valor de alçada estabelecido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se atingido o valor de alçada, observando-se as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.007265-3 - ANGELA MARIA DE ARAGAO (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO Ante as razões e fundamentos acima e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a pagar à autora ANGELA MARIA DE ARAGÃO, os valores das prestações mensais do benefício de pensão por morte, relativas ao período de fevereiro de 2005 a setembro de 2006, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene, mais, o réu, a pagar à autora, observada eventual prescrição, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN, incidindo de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor RPV. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil, ficando fixada em 15% (quinze por cento), nos termos dos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sobre o valor dado a causa. Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I e 1º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, oportunamente, com ou sem recurso voluntário remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.007637-3 - NELSON ARAUJO VIEIRA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor NELSON ARAUJO VIEIRA, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei e sem

condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.P. R. I.

2007.61.03.008043-1 - ANTONIO CARLOS GOUVEA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor AN-TONIO CARLOS GOUVEA e extingo o presente feito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas como de lei e sem condenação em honorários, tendo em vista ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.P. R. I.

2007.61.03.008046-7 - ADAO ALVES BRANDAO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor A-DÃO ALVES BRANDÃO e extingo o presente feito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas como de lei e sem condenação em honorários, tendo em vista ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.P. R. I.

2007.61.03.008584-2 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS, seja concedida aposentadoria por idade ao autor JOSÉ ANTONIO DE CARVALHO, portadora do RG nº 3.575.088-1 - SSP/SP e CPF nº 421.488.558-91, a partir de 05/04/2007.Condeno, mais, o réu, a pagar à autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido.Custas como de lei. Condono, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a JustiçaTópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurado(s): JOSÉ ANTONIO DE CARVALHOBenefício Concedido Aposentadoria por Idade Renda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 05/04/2007Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.008614-7 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do C.P.C e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício (NB 560.762.145-2) de Auxílio-Doença ao autor JOSE MARTINS DE OLIVEIRA (RG Nº 38570 e CPF Nº 60253339804) a partir do cancelamento administrativo (28.11.2007 - Fl. 44), e efetivar a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei 8213/91, a partir da data do laudo pericial (17/12/2007 - fl. 26).Condono, ainda, o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício, principalmente em razão da implantação do benefício deferido em sede de tutela antecipada (fl. 49).Deverá o autor submeter-se a reavaliações periódicas, a teor do que dispõe o artigo 101 da Lei de Benefícios, cumprindo à autarquia previdenciária suspender o benefício somente no caso da segurada ter recuperado sua higidez ou ter sido reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a sobrevivência. Custas como de lei. Condono o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-

COGE.Nome do(s) segurados(s): JOSE MARTINS DE OLIVEIRA Benefício Concedido Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 28/11/2007 e 17/12/2007, respectivamente. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar o valor de alçada estabelecido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se atingido o valor de alçada, observando-se as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.S

2007.61.03.008660-3 - OSVALDO FERRARA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente pro-cesso, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

2007.61.03.009708-0 - LOURIVAL JOSE DO NASCIMENTO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

2007.61.03.009824-1 - PHILOMENA MARIA DE JESUS RODRIGUES DA CUNHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS, seja concedida aposentadoria por idade à autora PHILOMENA MARIA DE JESUS RODRIGUES DA CUNHA, portadora do RG nº 22.798.628-3 - SSP/SP e CPF nº 199.170.288-46, a partir de 05/06/2007. Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): PHILOMENA MARIA DE JESUS RODRIGUES DA CUNHA Benefício Concedido Aposentadoria por Idade Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 05/06/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário.

2007.61.03.010188-4 - MAXIMO BALBINO MAZETTI(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, defiro a gratuidade processual e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente feito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Custas ex lege e sem honorários advocatícios, uma vez que não foi formalizada a relação processual e diante da concessão da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente, desapensem-se e arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

2008.61.03.000254-0 - VANDER FERREIRA(SP023939 - BENEDITO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do parágrafo único do art. 284 e art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, uma vez que não foi aperfeiçoada a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

2008.61.03.002026-8 - SILVIO JOSE FIALHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do C.P.C e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício (NB 505.450.644-2) de Auxílio-Doença ao autor SILVIO JOSÉ FIALHO (RG N° 29399727-5 e CPF N° 199175888-09) a partir do cancelamento administrativo (20/12/2007 - Fl. 25), e efetivar a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei 8213/91, a partir da data do laudo pericial (02/07/2008 - fl. 67).Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício, principalmente em razão da implantação do benefício deferido em sede de tutela antecipada (fl. 71/72).Deverá o autor submeter-se a reavaliações periódicas, a teor do que dispõe o artigo 101 da Lei de Benefícios, cumprindo à autarquia previdenciária suspender o benefício somente no caso da segurada ter recuperado sua higidez ou ter sido reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a sobrevivência. Custas como de lei.Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): SILVIO JOSE FIALHOBenefício Concedido Auxílio-Doença e Aposentadoria por InvalidezRenda Mensal Atual A apurar pelo INSSData de início do Benefício - DIB 20/12/2007 e 02/07/2008, respectivamente.Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar o valor de alçada estabelecido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se atingido o valor de alçada, observando-se as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.03.002292-7 - MARIA IMACULADA MARCONDES DE MORAIS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB n° 560.651.662-0-3), à autora MARIA IMACULADA MARCONDES DE MORAIS, portador do RG n° 27.647.553-7 - SSP/SP e CPF n° 150.100.178-73, a partir do cancelamento administrativo indevido (01.06.2007 - fl. 87), e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (17.07.2008 - fl. 55), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a Autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de re-qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fls. 91/92.Condeno, mais, o réu, a pagar ao autor, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício.Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): MARIA IMACULADA MARCONDES DE MORAIS Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença / Aposentadoria por InvalidezRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 01.06.2007 e 17.07.2008, respectivamenteRenda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.03.002795-0 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES COSTA(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do C.P.C e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício (NB 505.073.892-6) de Auxílio-Doença à autora MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES COSTA (RG Nº 406512 e CPF Nº 025999128-73) a partir do cancelamento administrativo (04.03.2008 - Fl. 39), e efetivar a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei 8213/91, a partir da data do laudo pericial (18.08.2008 - fl. 65). Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício, principalmente em razão da implantação do benefício deferido em sede de tutela antecipada (fl. 73/74). Deverá a autora submeter-se a reavaliações periódicas, a teor do que dispõe o artigo 101 da Lei de Benefícios, cumprindo à autarquia previdenciária suspender o benefício somente no caso da segurada ter recuperado sua higidez ou ter sido reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a sobrevivência. Custas como de lei. Condono o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES COSTA Benefício Concedido Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 04/03/2008 e 18/08/2008, respectivamente. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar o valor de alçada estabelecido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se atingido o valor de alçada, observando-se as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.03.003086-9 - JOSE APARECIDO RIBEIRO (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SPI97124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do C.P.C e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício (NB 76084977) de Auxílio-Doença ao autor JOSE APARECIDO RIBEIRO (RG Nº 8607366 e CPF Nº 737966118-34) a partir do indeferimento administrativo (10/11/2006 - Fl. 20), e efetivar a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei 8213/91, a partir da data do laudo pericial (19/07/2008 - fl. 186). Condono, ainda, o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício, principalmente em razão da implantação do benefício deferido em sede de tutela antecipada (fl. 197/198). Deverá o autor submeter-se a reavaliações periódicas, a teor do que dispõe o artigo 101 da Lei de Benefícios, cumprindo à autarquia previdenciária suspender o benefício somente no caso da segurada ter recuperado sua higidez ou ter sido reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a sobrevivência. Custas como de lei. Condono o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): JOSE APARECIDO RIBEIRO Benefício Concedido Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 10/11/2006 e 19/08/2008, respectivamente. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar o valor de alçada estabelecido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se atingido o valor de alçada, observando-se as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.03.003107-2 - HORTENCIA PEREIRA DA SILVA SOUZA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destarte, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil a mencionada desistência. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo Códex. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, di-ante da concessão da gratuidade processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.003862-5 - ALVARO ALVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.141.705-8), ao autor ALVARO ALVES, portadora do RG de nº 12895406 - SSP/SP e CPF de nº 255388383-41, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, a partir do indeferimento indevido (20/10/2006 - fl. 27). Condeno, mais, o réu, a pagar ao autor, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): ALVARO ALVES Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 20/10/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.03.005552-0 - HELIO COSME DA COSTA E SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.03.007550-6 - FERNANDO KAZUMI KUBO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.03.007859-3 - GERALDO ADAIR DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.03.007866-0 - OSCAR TEIXEIRA DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Defiro os benefícios da

justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.03.009015-5 - JOAO DOMINGOS DE MORAES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.03.000647-1 - ANTONIO CORREA DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.03.002258-0 - JOEL BORGES DE SOUZA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.03.003573-2 - GERONIMO VALIM NETO (SP265614 - ANDREIA AUXILIADORA GOMES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor GERONIMO VALIM NETO nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.03.004063-6 - LION LOCACAO DE SERVICOS LTDA (SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito e denego a segurança em relação ao pedido formulado nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Custas conforme a lei e deixo de condenar em pagamento de honorários advocatícios, consoante o disposto na Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.03.008056-6 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA (SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença em nome do autor FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA, portador do RG 36.417.219-8 - SSP/SP - CPF 929.004.108-00), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, a partir do cancelamento indevido (30/04/2006 - fl. 20) até a presente data, diante da conclusão do laudo pericial. Condeno o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, compensando-se os valores pagos em razão do cumprimento da tutela antecipada deferida à autora, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condeno o Instituto-réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento COGE de nº 73/2007. Nome do(s) segurado(s): FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA Benefício Concedido Concessão de Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/04/2006 Data de Cessação do Benefício - DCB 27/04/2009 Renda

Mensal Inicial A calcular Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 1330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0400540-3 - ANTONIO JOSE CUNHA(SP023186 - CARLOS MILTON DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Sentença tipo B.I) HOMOLOGO a transação celebrada entre a autora ANTÔNIA JOSÉ DA CUNHA (adesão via internet - fl. 176) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.II) Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

95.0400862-3 - EDSON CARLOS BENEDITO X DEJAIME DA COSTA PEREIRA X CLAUDIO RODOLFO DE MATOS X CLAUDIO DONIZETTI RIBEIRO X CARMEM LUCIA PEREIRA DA SILVA X BENEDITO JOAO DE LIMA X ADALGIZA SANTOS DE SOUZA X IVONETE APARECIDA BARBOSA X IVONE PEREIRA DA SILVA X IVO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP197367 - FABIANA MIDORI IJICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diga o autor CLAUDIO DONIZETTI RIBEIRO se concorda com os cálculos de fl. 328/329. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

95.0400993-0 - ARLINDO FAUSTINO X ELIAS EVARISTO X DELFIM POUSA RODRIGUES X DOMINGOS RUYTER DOS SANTOS X JOSE GOMES MONTEIRO X JUAREZ GASPAS X JOSE PEREIRA X MARCO ANTONIO ESPINDOLA X NILSON DE SOUZA SANTOS X RONALDO JOSE DO NASCIMENTO(SP255517 - IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO E SP103339 - JULIO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Proceda-se ao cancelamento do Alvará de Levantamento expedido às fls. 271. Expeça-se novo Alvará de Levantamento, em nome de patrona constituída às fls. 267/268.

95.0400998-0 - LUIZ FLAVIO MARTON BARBOSA X MARIA APARECIDA LEITE ANDRE X LEA MOTA SILVA X ENILDA DE FREITAS X VERA LUCIA REBELO MENDONCA X VANDER VASCONCELOS JUNQUETTI X SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO X EUZENI GOMES DA SILVA CARDOSO X SILVIA ANGELICA RODRIGUES DE CASTRO(SP255517 - IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO E SP103339 - JULIO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

HOMOLOGO a transação celebrada entre a autora MARIA APARECIDA LEITE ANDRÉ e a Caixa Econômica Federal (fl. 251), nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Diga a autora EUZENI GOMES DA SILVA CARDOSO se concorda com os cálculos de fls. 258. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome da patrona dos autores, das verbas honorárias constantes da guia de depósito de fls. 256.

96.0403454-5 - SERGIO CORREA LEITE X PEDRO GALVAO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X ZUARLEY MANSUETO DA COSTA X OSMAR RAIMUNDO GONCALVES X FAUSTO ALVES DE LIMA X MARIA HELENA DE AGUIAR VIEIRA X JOSE BENEDITO DE MORAIS X VALDEMAR JOSE DE MACEDO X SEBASTIANA LUCIA INACIO(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos e informações de fls. 349 e seguintes. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

97.0402940-3 - PEDRO MARTINS X CARLOS ALBERTO TOZETO X WILSON ROBERTO FERREIRA X MANOEL ORTIZ DE SALES X JOSE MONTEIRO X ORIOVALDO MONTEIRO LEITE X ARGEMIRO DE PAULA FILHO X JOSE AUGUSTO MOREIRA X JOSE NARCISO DE TOLEDO X LUIZ JOSE DA SILVA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA TIPO B Fl. 457: Assiste razão à CEF (fl. 388). Assim, declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

97.0406228-1 - MAURILIO JOSE BARBOSA X MILTON GONZAGA X MILTON RIBEIRO DA SILVA X NATANAEL PRUDENTE X NATERCA MACIEL RAYMUNDO X NEDI DA SILVA X NELSON BENEDITO RIBEIRO X NELSON DIAS X OCTAVIO DA SILVA X ODILON BORGES DA SILVA FILHO (SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

97.0406376-8 - ANTONIO JORDANA BADIA X ADELINO RAIMUNDO DE SIQUEIRA X BENEDITO DE CARVALHO X HOMERO VASQUES X JAIR VALLADAO DE MELLO X JOSE ADEMAR CONTIERI X MAURILIO JOSE BARBOSA X OSMON LOPES DA COSTA X VALDIR DE SOUZA CASTRO (SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

HOMOLOGO as transações efetuadas entre os autores BENEDITO DE CARVALHO (fl. 259), MAURÍLIO JOSÉ BARBOSA (fl. 264), OSMAR LOPES DA COSTA (fl. 266) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Providencie a CEF a juntada aos autos do termo de adesão firmado pelo autor JOSÉ ADEMAR CONTIERI, ou os respectivos cálculos fundiários. Prazo: 10 (dez) dias.

97.0406590-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0405198-0) JOSE ROBERTO MOREIRA X ANA LUCIA DE ALMEIDA MOREIRA (SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

98.0400316-3 - ADRIANA RODRIGUES GUIMARAES X DAVID DE OLIVEIRA X HAMILTON GUIMARAES X JOSE ADILSON VELOSO X JOSE CAETANO DE FARIA FILHO X JOSE CARLOS DE MORAES CLARO X LAURO SOARES DE SOUSA X MATIAS DIAS X OTAVIO GUEDES DOS SANTOS X VITA FAGUNDES DOS SANTOS (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 237: Defiro à parte autora vista fora de Secretaria por 15 (quinze) dias. Fl. 238: Manifeste-se a parte autora, sendo que o silêncio será considerado anuência à informação da CEF.

98.0400529-8 - ARLINDA MARIA BATISTA X GERALDO GUEDES DA SILVA X ISAURA CARDOSO DA ROSA X JOAO RIBEIRO VENANCIO X JOSE DOMINGOS VILELA X JOSE VIEIRA CABRAL X LUIZ FERNANDES DE MELLO X ROBERTO ALVES DE SOUSA X VANDA MARCAL DA SILVA X TARCIZO BATISTA DE SIQUEIRA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 305/323: Dê-se ciência à parte autora. Providencie a Caixa Econômica Federal o depósito complementar das verbas honorárias, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei.

2002.61.03.002159-3 - LUIZ FERNANDO BERCLAZ TREZ X MARINA PANICHI TREZ (SP119289 - MARINA PANICHI TREZ E SP117363 - LUIZ FERNANDO BERCLAZ TREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais constantes da guia de depósito de fl. 268. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl. 270: Prejudicado ante o depósito de fl. 268.

2002.61.03.003826-0 - ROBERTO VIEIRA PAIVA X ANTONIO SERAO X ALCEU DOS SANTOS X SANO MINORO X ANTONIO DO PRADO MACHADO X SEIGI GANIKO X ODAIR MEDEA X JOSE AUGUSTO PONTES DE BRITO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

HOMOLOGO as transações efetuadas entre os autores ANTÔNIO SERÃO (fl. 219), ODAIR MEDEA (fl. 221) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Digam os Autores ALCEU DOS SANTOS,

ANTÔNIO DO PRADO MACHADO, SEIGI GANIKO e JOSÉ AUGUSTO PONTES DE BRITO se concordam com os cálculos de fls. 223/240. Diga o Autor ROBERTO VIEIRA PAIVA se concorda com os cálculos de fls. 249/251 e o Autor SANO MINORO se concorda com os cálculos de fls. 261/264. Em caso de divergência, tragam aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

2004.61.03.001197-3 - IVETE SESCON DA SILVA ARAUJO X ANTONIO MAURO TELES X ULYSSES MARTINS DA SILVA X OTAVIO PINTO DA SILVA FILHO X DALMO PINTO DA SILVA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 37: Prejudicado o pedido ante a sentença de fls. 32/33.Retornem os autos ao arquivo.

2006.61.03.000060-1 - MOYSES DE JESUS GENEROSO(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Diga a parte autora se concorda com os cálculos de fls.68/71. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

2006.61.03.002651-1 - MANOEL RIBEIRO X MATILDE DA SILVA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos.

2006.61.03.003389-8 - HELIO PIVOTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.03.003493-3 - LUIS CARLOS DE SOUZA X IRANI MARIA DE SOUZA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEBASTIANA LEDA SOUZA FERRAZ X MARCIA DE SOUZA FERRAZ X NORBERTO DE SOUZA FERRAZ X MARCIO DE SOUZA FERRAZ(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X ROSILAINE GOMES FERNANDES FERRAZ
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.001216-4 - MILTON TORAO AGATA X LUIZA NOBRE DE JESUS X PEDRO DE LIMA X NAIR DOS SANTOS DE SOUZA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.03.003904-2 - HELENICE CAMPOS DE SOUZA(SP163132 - JOSÉ SERGIO BOSCAINO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Manifeste-se a parte autora sobre fls. 66/73, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.03.004112-7 - ELIAS SAMPAIO(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fl. 62: defiro, por 30 (trinta) dias.

2007.61.03.004155-3 - SEBASTIAO TENORIO DOS SANTOS(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Manifeste-se a parte autora sobre fls. 51/54.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.03.004174-7 - WLADIMIR JORGE OLIVA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como se a CEF apresentou extratos tal qual requerido à fl. 14, cabendo a apresentação dos mesmos ou a justificação em caso negativo.Friso que se tratam de documentos essenciais à propositura da ação.

2007.61.03.004316-1 - MESSIAS TIBURCIO(SP259510 - VANESSA THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA E SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 -

ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a advogada HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO OAB/SP nº 206.441, a aposição de sua assinatura no substabelecimento de fl. 43.

2007.61.03.004533-9 - FAUSTO SEQUI APARISI - ESPOLIO X GERALDINA LEMES SEGUI - ESPOLIO X FAUSTO SEGUI APARISI FILHO X RAQUEL SEGUI APARISI X ISABEL CRISTINA SEGUI APARISI X REGINA CELIA SEGUI LOBATO(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 65: Defiro a devolução do prazo para a parte autora se manifestar sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.03.004537-6 - APARECIDA CAPUTO CARLOS(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 64: Defiro a devolução do prazo para a parte autora apresentar réplica.Providencie a parte autora os dados requeridos pela CEF a fl. 59.

2007.61.03.004609-5 - BERNARDETE RAMOS DOS SANTOS(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como se a CEF apresentou extratos tal qual requerido à fl. 06, cabendo a apresentação dos mesmos ou a justificação em caso negativo.Friso que se tratam de documentos essenciais à propositura da ação.

2007.61.03.004686-1 - MARIA RAIMUNDA DA ROSA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 68/71.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.03.004688-5 - GRACINDA DE JESUS PINTO FERNANDES(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Baixa em Diligência.Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a Caixa Econômica Federal juntar aos autos os extratos da conta poupança em nome da autora. Intime-se.

2007.61.03.004733-6 - ELIZIER ROBERTO RODRIGUES FIDALGO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.004848-1 - MARIA THEREZA SEBROECK LUTIIS SILVEIRA MARTINS(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 37: Defiro a devolução do prazo para a parte autora se manifestar sobre a contestação.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.03.004850-0 - LUIZ CLAUDIO LUTIIS SILVEIRA MARTINS(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 51: Defiro a devolução de prazo para a parte autora se manifestar sobre a contestação.Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo de fls. 48/49.

2007.61.03.005341-5 - MARIA DAS GRACAS SANTANA DE ALMEIDA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Diga a parte autora sobre fls. 41/43.

2007.61.03.006525-9 - LUIZ CLAUDIO LUTIIS SILVEIRA MARTINS(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 109: Defiro a devolução do prazo para a parte autora se manifestar sobre a contestação.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.03.007801-1 - HELIO FERREIRA COSTA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.03.000109-2 - MARLI REGINA MORAIS(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência de fls. 177/178.

2008.61.03.000324-6 - MARIA ANTONIA ROVERI X SEBASTIAO ANTUNES DAVID X PAULO RUBENS LANCIA CURY X PAULO COUTINHO X JOSE FRANCISCO RAMOS X CARLOS ALBERTO MAIA X CESAR CELESTE GHIZONI X MAURICIO NIRALDO DE LIMA X ANA CRISTINA DA SILVA LIMA X MARCELO OLIVEIRA XIMENES(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I) HOMOLOGO as transações celebradas entre os autores MAURÍCIO NIRALDO DE LIMA (fl. 131), ANA CRISTINA DA SILVA LIMA (fl. 136), MARCOS OLIVEIRA XIMENES (fl. 138) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.II) Assim sendo, julgo extinto o feito em relação aos autores acima mencionados, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.III) Manifestem-se os demais autores sobre a contestação apresentada nos autos.IV) P.R.I.

2008.61.03.000818-9 - LAERCIO GERALDO DA COSTA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.03.000826-8 - PEDRO DE OLIVEIRA LIMA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 56/61.Prazo: 10 (dez) dias.

2008.61.03.005121-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004226-0) EDUARDO DE MACEDO X DENISE MACEDO CESAR X DANIELA MACEDO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 40/42.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada às fls. 23/37.Após, conclusos para sentença.

2008.61.03.005157-5 - MARINA LIMA FEROLLA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.03.006276-7 - GERALDO LUIZ CARDOSO GOMES(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.03.007346-7 - BANDEIRA BRANCA S/C LTDA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP189402 - EDUARDO MARTINS CERSOSIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 85, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.03.008614-0 - SUELLEN DE MORAIS E SILVA(SP182919 - JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

2008.61.03.009484-7 - DULCE CARMEM DA SILVA(SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Diga a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela CEF às fls. 63/66.

2009.61.03.002659-7 - NORBERTO DE MORAIS(SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.03.004226-0 - EDUARDO DE MACEDO X DENISE MACEDO CESAR X DANIELA MACEDO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome do patrono dos requerentes, das verbas honorárias constantes da guia de depósito de fl. 52. Após, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

97.0405198-0 - JOSE ROBERTO MOREIRA X ANA LUCIA DE ALMEIDA MOREIRA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADORA DA UNIAO - AGU)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, após o necessário desapensamento.

2006.61.03.001769-8 - BENEDITO RODRIGUES X JOSENEIA SCHLUCKEBIER MONTEIRO RODRIGUES(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação do Autor somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3134

USUCAPIAO

2001.61.03.002710-4 - JOSE VICENTE MAALDI DORNELAS(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

1. Considerando o que consta dos Instrumentos Particulares de Promessa de Cessão de Direitos Possessórios e Venda de Benfeitoria de fls. 277/280 e 281/286, verifica-se que o imóvel usucapiendo foi adquirido por JOSÉ VICENTE MAALDI DORNELAS. 2. Concordando expressamente com a transferência dos direitos possessórios, assim manifestaram a União Federal e o Ministério Público Federal às fls. 289/290 e 291-vº, respectivamente. 3. Assim sendo, determino a retificação da autuação, a fim de que, no pólo ativo da demanda, figure apenas o atual possuidor do imóvel usucapiendo, JOSE VICENTE MAALDI DORNELAS. Ao SEDI para as providências pertinentes. 4. Intime-se referido autor, por intermédio de disponibilização do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a fim de manifestar o seu interesse na continuidade da presente ação, devendo, em caso positivo, providenciar o quanto requerido pela União Federal no item b de fl. 271, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, cadastre-se no sistema eletrônico os dados do advogado indicado no Termo de Audiência de fl. 276, Dr. ANCELMO APARECIDO DE GÓES - OAB/SP 160434, devendo o mesmo, se o caso, regularizar a representação processual do autor. 5. No silêncio, depreque-se a intimação pessoal de JOSE VICENTE MAALDI DORNELAS, nos endereços de fls. 121 ou 277, a fim de que o mesmo cumpra a determinação acima. Anote-se na deprecata que trata-se de diligência do Juízo. 6. Oportunamente, à conclusão. 7. Intime-se.

2002.61.03.002282-2 - ANTONIO CLAUDIO FERNANDES ROCHA-ESPOLIO(MIRIAM OMEGNA ROCHA)(SP017550 - FRANCISCO DA SILVA VILLELA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. A manifestação do Ministério Público Federal de fl. 663 aponta para a necessidade de comprovação documental da transferência de propriedade dos confrontantes CICERO DA COSTA VAZ e BENJAMIM CARDOSO VAZ para SADY MARTINS FONTES. 2. Ocorre que, segundo consta das informações trazidas pela parte autora às fls. 654/655 e 657/658, além de ter ocorrido a venda de referida propriedade, o comprador SADY MARTINS FONTES faleceu. Por outro lado, a mera afirmação do autor, sem a devida comprovação documental, não é suficiente para que SADY MARTINS FONTES, ou seu respectivo espólio, se falecido for, seja tido como legítimo proprietário da gleba confinante que, ao que consta, foi vendida por CICERO DA COSTA VAZ e BENJAMIM CARDOSO VAZ. 3. Ante o acima exposto, determino a citação de SADY MARTINS FONTES ou, na hipótese de ter falecido, na pessoa do inventariante de seu respectivo espólio, deprecando-se o ato para o endereço declinado à fl. 654, situado na Subseção Judiciária de Guarulhos-SP. Para tanto, deverá a parte autora apresentar 01 conjunto de cópias contendo a petição inicial, instrumento de procuração, planta e memorial descritivo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se. 4. Finalmente,

abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, nos termos de sua cota de fl. 663 (parte final).5. Intime-se.

2009.61.03.007175-0 - MARIA DIACOV X CARLOS DIACOV(SP042701 - MARIA INES QUELHAS) X UNIAO FEDERAL

1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim que proceda à exclusão da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP do pólo passivo da demanda, considerando que os mesmos manifestaram expressamente o desinteresse na presente ação, consoante as petições de fls. 62 e 89, respectivamente.2. Dê-se ciência ao autor da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal, devendo o mesmo providenciar o recolhimento das custas judiciais pertinentes, em cuja oportunidade deverá atualizar o valor atribuído à causa, compatibilizando-o com o valor venal do imóvel usucapiendo, devidamente atualizado.3. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.4. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.03.002788-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.001510-5) MARCIA MARIA GIL REBELLO X MARLENE GIL REBELLO(SP109420 - EUNICE CARLOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADM. DE CREDITOS S/A(SP144106 - ANA MARIA GOES)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de declarar o alegado direito da parte autora ao reajuste do valor das prestações mensais do financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, fixando-se como critério único o da variação salarial da respectiva categoria profissional, nos termos estabelecidos no respectivo contrato.Narra a parte autora ter celebrado com as rés contrato de financiamento de imóvel, regido por normas do Sistema Financeiro da Habitação, que continha regra que fixava o reajuste das prestações com base na variação salarial da categoria profissional do mutuário (PES-CP), que teria sido descumprida pelas rés.A inicial veio instruída com documentos.Às fls. 356, as autoras formularam pedido de desistência do processo e extinção do feito, com o qual a ré Transcontinental manifestou sua concordância, tendo a CEF se manifestado às fls. 358.É o relatório. DECIDO.Considerando que a transação relativa aos ônus da sucumbência foi firmada exclusivamente entre os autores e a corré TRANSCONTINENTAL, impõe-se condenar os autores ao pagamento de honorários de advogado em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios em relação à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2003.03.99.021285-2 - JAIME RATAO(SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, buscando um provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, decorrente de débito fiscal junto ao réu, tendo em vista a autenticidade de certidão negativa de débito emitida.Sustenta o autor que, em 1992, edificou imóveis em terrenos de sua propriedade, tendo obtido, ao final, as certidões negativas de débitos fiscais expedidas pela agência do INSS em São Sebastião, documentos esses que atestaram a inexistência de débitos relativos a essas duas construções.Apesar disso, foi notificado em 2002 a respeito de possíveis débitos não pagos, em afronta ao disposto no art. 208 do Código Tributário Nacional, além de quando já decorrido o prazo legal para constituição do crédito tributário.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba, determinou-se a citação do INSS, que ofereceu resposta.Às fls. 51-53, foi proferida sentença de procedência do pedido, que foi posteriormente anulada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vindo a este Juízo por redistribuição.Às fls. 95, foi determinada a retificação do pólo passivo, para que dele conste apenas a União, em razão do disposto na Lei nº 11.457/2007.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa,

corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R.

I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2003.61.03.005478-5 - NELSON JOSE DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação sob o procedimento comum ordinário proposta com a finalidade de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o respectivo salário de contribuição, tendo sido julgada parcialmente procedente. Os autos foram remetidos à Instância Superior, para reexame necessário, bem como para apreciação de recurso interposto pelo INSS, tendo sido negado seguimento a ambos. Com o retorno dos autos, iniciou-se a execução com a expedição do ofício requisitório e seu pagamento. Às fls. 126, o autor alegou insuficiência de depósito efetuado em razão do ofício requisitório expedido, requerendo expedição de requisição de pequeno valor, visando à complementação do valor devido. Intimado a se manifestar, o INSS afirmou que a diferença de juros entre a data final da conta de liquidação e o efetivo pagamento não merece prosperar, tendo em vista que a mora ocorrida deve-se, exclusivamente aos atos administrativos praticados pelo órgão jurisdicional (fls. 134-142). Às fls. 143-144, foi indeferido o pedido de requisição complementar, tendo o autor interposto recurso manifestamente incabível, para o qual foi negado seguimento. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a satisfação da parte credora e o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 116, 119-120 e 123), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.005498-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.004883-9) ELIZEU DE ANDRADE MARTINEZ ME(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que declare a nulidade de nota promissória, assim como determine a revisão de cláusulas de contrato de empréstimo firmado entre as partes, que deu origem à emissão do referido título. A inicial veio instruída com documentos. Contestado o feito, determinou-se a realização de prova pericial contábil, juntando-se o laudo respectivo e dando-se vista às partes. Às fls. 207, a CEF informou que as partes se compuseram extrajudicialmente quanto aos débitos originados dos contratos de nº 25.0314.704.0000071-02 e 25.0314.106.0000055-82, cobrados nas ações de nº 2007.61.03.003993-5 e 2005.61.03.006269-9, razão pela qual requereu a extinção do processo, por perda superveniente do interesse processual. Intimada, a autora não se manifestou (fls. 207). É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.007473-5 - ARISTOTELES JOSE DA ROCHA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação sob o procedimento comum ordinário proposta com a finalidade de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o respectivo salário de contribuição, tendo sido julgada parcialmente procedente. Negado seguimento à remessa oficial, iniciou-se a execução com a expedição do ofício requisitório e seu pagamento. Às fls. 94, o autor alegou insuficiência de depósito efetuado em razão do ofício requisitório expedido, requerendo o pagamento de valores remanescentes. Às fls. 99-100, foi indeferido o pedido de requisição complementar, tendo o autor interposto recurso manifestamente incabível, para o qual foi negado seguimento. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 88 e 91), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte

recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2003.61.03.008537-0 - ALCEU BRANDAO DA SILVA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação sob o procedimento comum ordinário proposta com a finalidade de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o respectivo salário de contribuição, tendo sido julgada procedente. Os autos foram remetidos à Instância Superior, para reexame necessário, bem com para apreciação de recurso interposto pelo INSS, tendo sido negado seguimento a ambos. Com o retorno dos autos, iniciou-se a execução com a expedição do ofício requisitório e seu pagamento. Às fls. 139, o autor requereu o pagamento de valores remanescentes. Às fls. 145-146, foi indeferido o pedido de requisição complementar, tendo o autor interposto recurso de apelação contra esta decisão, o qual foi recebido como agravo retido. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a satisfação da parte credora e o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 132, 136 e 143-144), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.008875-8 - JOSE BENEDITO FERNANDES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação sob o procedimento comum ordinário proposta com a finalidade de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o respectivo salário de contribuição, tendo sido julgada parcialmente procedente. Os autos foram remetidos à Instância Superior, para reexame necessário, tendo sido dado parcial provimento à remessa oficial, iniciando-se a execução com a expedição do ofício requisitório e seu pagamento. Às fls. 116, o autor alegou insuficiência de depósito efetuado em razão do ofício requisitório expedido, requerendo expedição de requisição de pequeno valor, visando à complementação do valor devido. Às fls. 123-124, foi indeferido o pedido de requisição complementar, tendo o autor interposto recurso manifestamente incabível, para o qual foi negado seguimento. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a satisfação da parte credora e o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 105, 108-110 e 113), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.001628-4 - MARGARIDA CLARO DE OLIVEIRA(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que se pretende a concessão de pensão por morte. Alega a autora, viúva de ZILDO MOREIRA DE OLIVEIRA, que propôs anterior justificação judicial, tendo por finalidade demonstrar o tempo de serviço efetivamente trabalhado por seu falecido marido na construção civil. Sustenta que seu marido trabalhou por vários anos como empregado, tendo também vertido contribuições como autônomo, além de ter trabalhado em obras de construção civil. Afirma que, no caso de empregados na construção civil, o recolhimento das contribuições ao INSS só é formalizado quando da necessidade de expedição do habite-se, situação em que se encontrava seu falecido marido. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a carência da ação, já que o ex-segurado teria trabalhado apenas até 1997. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 83-86, reconheceu-se a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual, que os devolveu (fls. 92). Foi então suscitado conflito negativo de competência, julgado improcedente, fixando-se a competência da Justiça Federal (fls. 104-108). (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Zildo Moreira de Oliveira. Nome da beneficiária: Margarida Claro de Oliveira. Número do benefício: 122.354.747-4. Benefício

concedido: Pensão por morte.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 10.9.2001.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.003549-8 - JOSE VICENTE ROSA(MG052893 - FRANCISCO RIBEIRO DE MAGALHAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 224-229), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.007754-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.007450-9) ALDENI MATIAS DA SILVA X ANDREIA APARECIDA DE MORAES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão das prestações e do saldo devedor de financiamento de imóvel celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a parte autora sustenta a necessidade de restabelecimento do equilíbrio do contrato.Aduz, ainda, a invalidade da cobrança do seguro e de juros capitalizados, assim como das taxas de administração e de risco de crédito. Impugna, ainda, o critério adotado pela CEF para amortização do saldo devedor, que estaria em desacordo com a regra do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64.Afirma, também, a invalidade da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66, que também teria sido derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil, além de não ter sido facultada a escolha do agente fiduciário e instituída uma cláusula mandato.Reconhecida a existência de pagamentos indevidos, pretende a restituição em dobro, concedendo-se a quitação do financiamento.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Citada, a CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito.Em réplica, a parte autora refuta as preliminares argüidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Em face dessa r. decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento, apenas para assegurar o direito ao pagamento das prestações mensais do financiamento, pelo valor que os autores entendem corretos (fls. 258).Rejeitadas as preliminares e indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil, sobreveio novo agravo de instrumento com vistas à realização da perícia, que foi improvido.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.009208-1 - MISAINÉ VASCONCELOS(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA E SP120918 - MARIO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença.O autor relata ser portador de transtorno bipolar, encontrando-se incapacitado para sua atividade laboral.Alega ter sofrido acidente de trabalho e recebido auxílio-doença até setembro de 2007, quando foi considerado apto ao trabalho.A inicial veio instruída com documentos.A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, no caso de constatação de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. No mérito, diz ser improcedente o pedido.Laudo pericial às fls. 100-105.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença, cujo termo inicial fixo na data de entrada do requerimento administrativo (30.8.2007).Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da

antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurador: Misaine Vasconcelos. Número do benefício: 535.261.160-0. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 30.8.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.009639-6 - MARIA DA PENHA RIBEIRO(SP190327 - RONEY JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão de pensão por morte. Alega a autora, viúva de LUIZ ANSELMO RIBEIRO, haver requerido na via administrativa o benefício em questão, indeferido sob o argumento de que o óbito teria ocorrido em data posterior à perda da qualidade de segurador. Sustenta, todavia, que a dispensa legal da carência para esse benefício também afastaria a necessidade de preservação da qualidade de segurador, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91 e do art. 240 do Decreto nº 611/92. A inicial foi instruída com os documentos (fls. 10-16). Intimada a prestar esclarecimentos, a parte autora se manifestou às fls. 20-21. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou alegando, prejudicialmente, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação e, ao final, a improcedência do pedido. Não houve réplica, nem manifestação de interesse das partes em produzir outras provas. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002405-5 - MANOEL CORINTO DALPRAT SOUSA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma a parte autora que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a decadência e a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 89, o autor formulou pedido de desistência do processo. Ouvido, o INSS informou que só poderia concordar com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Intimado o autor requereu a homologação da desistência ou, caso contrário, o prosseguimento do feito, com a prolação de sentença de mérito. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.003540-5 - MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA COSTA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, dou provimento aos presentes embargos de declaração no que se refere ao vício constante da sentença, para acrescentar ao seu dispositivo os parágrafos acima, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada;Publique-se. Intimem-se.

2008.61.03.003903-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.002800-0) EDMILSON CHAVES DE SOUZA X ROSENILDA CRISTINA DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que se pretende a revisão de contrato de financiamento de imóvel, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega a parte autora, em síntese, ter firmado um contrato de financiamento com a ré, no qual se estipulou que as prestações seriam reajustadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, mas tais valores teriam sido corrigidos de forma incorreta pela requerida, gerando uma onerosidade excessiva e violando a função social do contrato. Impugna, ainda, a ocorrência de grande dificuldade na amortização do saldo devedor, em razão do descumprimento da regra do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem assim a cobrança de juros capitalizados e as taxas de risco e administração exigidas. Afirma, por fim, a nulidade da execução extrajudicial, realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofereceu contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Não houve réplica. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.004340-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta pela União, com a finalidade de obter a condenação do Estado de São Paulo a uma obrigação de fazer, consistente na promoção do registro da carta de adjudicação, junto ao Cartório do Primeiro Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São José dos Campos, relativa a imóvel adquirido mediante processo judicial de desapropriação. Alega a autora ter anteriormente ajuizado ação de desapropriação nº 00.0131599-4, que tramitou perante a 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, tendo sido o pedido julgado procedente, com posterior trânsito em julgado. Emitida carta de adjudicação do bem imóvel desapropriado, a autora tentou promover o respectivo registro perante o Cartório do Primeiro Ofício de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São José dos Campos, sem obter êxito, tendo em vista não constar na referida carta de adjudicação a descrição completa da área desapropriada, bem como o número da matrícula anterior da referida área. A autora afirma que referidas exigências ferem o direito de registro da área expropriada, tendo em vista que a carta de adjudicação vem acompanhada de memorial descritivo da área e do laudo pericial, além de prescindir de apresentação de matrícula anterior, por se tratar de modo de aquisição originária de propriedade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da resposta do réu. Citada, a Fazenda Pública Estadual ofertou contestação, alegando preliminar de ilegitimidade passiva, incompetência absoluta, falta de interesse de agir, além da necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o 1º Ofício do Registro de Imóveis. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.006515-0 - COSME GOMES DA ROCHA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora. A inicial veio instruída com documentos. A UNIÃO contestou, sustentando, prejudicialmente, a prescrição, e, ao final, a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para incluir as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário dentre as utilizadas para cálculo do salário de benefício. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.006738-8 - ARISTIDES FRANCISCO DE ARAUJO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de assegurar o alegado direito da parte autora à conversão do período laborado em condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedidos administrativos de aposentadoria em 18.6.2006 e 24.5.2008, ambos indeferidos, em razão da falta de tempo de contribuição. Assevera contar com mais de 35 anos de contribuição, caso admitida a conversão do tempo especial trabalhado na RHODIA BRASIL LTDA. (ATUAL CRYLOR IND. COM. LTDA.), de 01.03.1978 a 12.07.1986 e na EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 12.11.1987 a 28.6.2006, em que esteve sujeito ao agente nocivo ruído em intensidade superior à permitida. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-126. Intimado a apresentar laudos periciais relativos ao tempo que pretende ver reconhecido como especial, requereu o autor a expedição de ofícios para os empregadores, o que foi deferido (fls. 147). Às fls. 156-159, a empresa Rhodia apresentou tão somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Laudos técnicos perícias apresentados pelo autor às fls. 167-175. Contestação às fls. 176-186. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, tendo sido negado o efeito suspensivo requerido.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor na RHODIA BRASIL LTDA. (atual CRYLOR IND. COM. LTDA.), de 01.03.1978 a 12.07.1986 e na EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 12.11.1987 a 05.03.1997, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, também corrigido. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Aristides Francisco de Araújo. Número do benefício: 142.203.478-7. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 18.8.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.006942-7 - LUIZ GONCALVES X NEUSA APARECIDA DAVID GONCALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de invalidar a execução extrajudicial de imóvel, realizada nos termos do Decreto-lei nº 70/66. Alega a parte autora, em síntese, que haveria uma divergência entre os valores exigidos pela CEF e os efetivamente devidos, o que autorizaria o depósito judicial dos valores controvertidos. Sustenta a parte autora, ainda, a nulidade da execução realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66, bem como alega que a execução extrajudicial da dívida não oferece ao devedor o direito ao contraditório e ampla defesa assegurados pela Constituição Federal de 1988. Impugna, também, a forma de escolha do agente fiduciário, assim como a falta de publicação dos editais em jornal de grande circulação e a ausência de notificação para fins de purgação da

mora, além da impossibilidade de registro da carta de adjudicação. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Aplico aos autores, com fundamento nos arts. 14, I e III, 17, II e V, e 18, todos do Código de Processo Civil, uma multa no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, também corrigido de acordo com os mesmos critérios. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.007589-0 - FERNANDO FERREIRA PINTO CABRAL (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene a União Federal ao pagamento de auxílio-invalidez no valor de vinte e cinco por cento da soma da base de cálculo com a gratificação do tempo de serviço. O autor, servidor militar, Suboficial, lotado no BINFA - Batalhão de Infantaria, alega ser portador de cardiopatia grave, com histórico de realização de cirurgia cardíaca, razão pela qual se encontra incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Sustenta que, de forma sucessiva, foi submetido a várias Inspeções de Saúde, tendo sido afastado ora por incapacidade temporária, ora apto com restrição. Afirma haver requerido nova Inspeção de Saúde para fins de reforma, sem êxito, em virtude de parecer contrário da Junta Regular de Saúde, retornando ao serviço ativo e escalado para instrução de tiro, fato que alega colocar em risco o seu estado de saúde. Requer a concessão dos efeitos da tutela antecipada objetivando a nulidade do ato administrativo exarado pela Junta Regular de Saúde e o seu imediato afastamento remunerado no Comando da Aeronáutica, ao grau hierarquicamente superior ao seu. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 363-368. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Complementação do laudo pericial às fls. 393-395. Citada, a União Federal ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Às fls. 428, o autor formulou pedido de desistência do processo e extinção do feito, com o qual a ré manifestou sua concordância (fls. 430). É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.008126-9 - SILVINO DE JESUS MOISES (SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ E SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SILVINO DE JESUS MOISÉS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando a declaração de inexigibilidade dos débitos apontados em sua conta corrente, bem como a condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos morais que alega ter experimentado. Narra o autor, haver contratado empréstimo consignado oferecido em 26.7.2006 pela CEF aos empregados da empresa VIAÇÃO JACAREÍ LTDA., onde trabalha. Afirma que o empréstimo efetuado no valor de R\$ 1.000,00, a serem pagos em 14 parcelas descontadas diretamente na folha de pagamento, tendo sido regularmente quitado em outubro de 2007. Após a referida quitação, a ré o informou, mediante carta de notificação, que sua conta corrente encontra-se com saldo devedor, acrescentando que a não cobertura da mesma ensejaria a imediata execução da dívida, no valor de aproximadamente R\$ 1.300,00, com a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes. Alega o autor que somente nessa ocasião descobriu ser titular da conta corrente 3013.001.00000528-0. Alega que o Contrato de Empréstimo Consignado em questão não prevê a necessidade de abertura de uma conta corrente junto à CEF, neste caso, aberta à revelia do autor, informando que no ato da contratação o valor do empréstimo lhe foi entregue em dinheiro. Sustenta haver recebido em sua residência dois cartões enviados pela ré, os quais nunca foram desbloqueados,

bem como, jamais movimentou a referida conta, quer efetuando saques ou depósitos. Requer, ainda, uma indenização pelos danos morais sofridos, em valor a ser oportunamente arbitrado. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Citada, a CEF contestou, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, o autor reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificarem provas, o autor se manifestou às fls. 99, requerendo o seu depoimento pessoal e a CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar inexigíveis, em relação ao autor, os débitos apontados na conta corrente nº 3013.001.00000528-0, além de quaisquer outros deles decorrentes, condenando a ré a pagar ao autor uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente, a partir desta data e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios. Fls. 104-105: o documento apresentado indica que o SERASA está em vias de incluir o nome do autor em seu cadastro de inadimplentes. Por tais razões, renove-se a intimação da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove ter dado cumprimento à tutela antecipada deferida nestes autos, sob pena de fixação de multa diária pelo descumprimento. P. R. I. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar inexigíveis, em relação ao autor, os débitos apontados na conta corrente nº 3013.001.00000528-0, além de quaisquer outros deles decorrentes, condenando a ré a pagar ao autor uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente, a partir desta data e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios. Fls. 104-105: o documento apresentado indica que o SERASA está em vias de incluir o nome do autor em seu cadastro de inadimplentes. Por tais razões, renove-se a intimação da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove ter dado cumprimento à tutela antecipada deferida nestes autos, sob pena de fixação de multa diária pelo descumprimento. P. R. I.

2008.61.03.008128-2 - EMARINALVA DOS SANTOS BRITO (SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido pelo instituto réu, mas alega fazer jus à aposentadoria por idade, considerando, que na data do requerimento administrativo, contava com 17 anos, 03 meses e 13 dias de contribuição, tendo completado a idade mínima no ano de 2004. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Citado, o INSS contestou oferecendo proposta de transação e, ao final, requerendo a improcedência do pedido. Designada audiência de conciliação, que não se realizou por desinteresse da autora. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, a aposentadoria por idade, cujo termo inicial fixo em 27.9.2006. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Emarinalva dos Santos Brito. Número do benefício: 140.505.957-2. Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 27.9.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.008298-5 - ILDEFONSO JOSE BRANDAO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de hipertensão arterial, diabetes tipo II e doença na coluna cervical com restrição de movimentos, razões pelas quais se encontra incapacitado para o desempenho de atividades laborativas. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 01.9.2008, cessado por não haver mais incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo pericial às fls. 101-105. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, determinando-se o restabelecimento do auxílio-

doença.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença, cujo termo inicial fixo na data da perícia (04.12.2008).Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Ildefonso José BrandãoNúmero do benefício: 531.418.672-8Benefício concedido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 04.12.2008.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.009175-5 - JARDEL CONCEICAO VELOSO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativas ao Plano Verão (janeiro e fevereiro de 1989) e ao Plano Collor (março de 1990 a fevereiro de 1991).A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito.Réplica à contestação às fls. 54-66.Às fls. 44-45, a ré apresentou proposta para acordo, com a qual a parte autora concordou (fls. 71).É o relatório. DECIDO.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre JARDEL DA CONCEIÇÃO VELOSO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando extinto o processo, com resolução de mérito.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o depósito judicial do valor objeto da transação.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor.Com a juntada da via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.009365-0 - NAOR PEDRO DE ALCANTARA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Bresser (junho de 1987), ao Plano Verão (janeiro de 1989), ao Plano Collor (abril e maio de 1990), e ao Plano Collor II (fevereiro de 1991).A inicial veio instruída com documentos.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito.Às fls. 48-50, a CEF informou que houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, juntando cópia do respectivo termo.Dada vista à parte autora, não houve manifestação.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre o autor e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.009490-2 - MARIA INES DA SILVA CASTILHO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%), fevereiro de 1991 (20,21%) e março de 1991

(11,79%).As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares, e se manifesta em relação ao mérito.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial, aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.009533-5 - EDGARD LOPES(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (2,49%) e fevereiro de 1991 (14,11%).As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a ré não ofereceu contestação.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%, somente para conta nº 0351.013.00053171-6), março de 1990 (84,32%, somente para a conta nº 0351.013.00053171-6), abril de 1990 (44,80%, somente para a conta nº 0351.013.00162058-5) e maio de 1990 (7,87%, somente para a conta nº 0351.013.00162058-5), em substituição aos índices que tenham sido aplicados administrativamente, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003.Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.009536-0 - OSEAS CARDOSO OLIVEIRA(SP108699 - JANE CARVALHAL DE C P FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Bresser (junho de 1987, 18,02%), ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%), ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%; abril de 1990, 44,80%) e ao Plano Collor II (fevereiro de 1991, 7%).A inicial veio instruída com documentos.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito.Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto:a) com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual em relação às diferenças de correção monetária referentes aos meses de junho de 1987 e fevereiro de 1991; eb) de acordo com o art. 269, I, também do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%; abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento

COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000071-7 - BEATRIZ BALSINI PRATES(SP023272 - LUCY DE ARRUDA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de férias vencidas indenizadas e férias proporcionais indenizadas, condenando-se a União a restituir os valores indevidamente pagos a esse título. Sustenta a autora que as férias vendidas não devem constar na base de cálculo do imposto de renda, em virtude de sua natureza indenizatória. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO manifestou-se no sentido da não apresentação de defesa, alegando sua dispensa em razão dos Atos Declaratórios nº 01/2005 e 05/2006. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre as férias vencidas indenizadas e sobre as férias proporcionais indenizadas, comprovados nestes autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC. Condeno a ré, ainda, a reembolsar as custas despendidas pela parte autora. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do 2º do mesmo artigo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2009.61.03.000129-1 - PAULO CRUZ(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989), ao Plano Collor (abril de 1990), e ao Plano Collor II (fevereiro de 1991). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Às fls. 48-50, a CEF informou que houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, juntando cópia do respectivo termo. Dada vista ao autor, não houve manifestação.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre o autor e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2009.61.03.000210-6 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO MACHADO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de assegurar à autora o direito à conversão do período laborado em condições especiais, anteriormente à transformação do regime celetista para estatutário, bem como à obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição incluindo o referido período convertido. Alega a requerente, em síntese, que atualmente é servidora pública do município de São José dos Campos e que exerceu nos períodos de 09.04.1984 a 17.02.1987 e de 14.09.1987 a 18.12.1992 a atividade de médica. Sustenta que, embora tenha realizado o agendamento administrativo para expedição da certidão de tempo de contribuição, a referida solicitação ainda não foi atendida. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pela autora sob o regime celetista à Prefeitura Municipal de Jacareí, de 09.04.1984 a 17.02.1987, e à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, de 14.09.1987 a 18.12.1992, expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição. Condeno o INSS a reembolsar as custas processuais despendidas pela parte autora e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00, que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às

despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2009.61.03.001322-0 - SEBASTIAO DE ASSIS ARANTES(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), julho de 1990 (12,92%) e janeiro de 1991 (21.87%).As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%) em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2009.61.03.006787-3 - CLAUDIO GOULART FARIA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 102.100.263-9, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28-84.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2009.61.03.006789-7 - MARIA MERCIA HIRATA DE MORAIS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 063.699.920-3, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28-73.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.006793-9 - BENEDITO DEL DUCCA CORREA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB

nº 107.991.320-0, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28-59. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.006794-0 - WOLNEY JOSE BARBOSA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 102.432.989-2, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma a parte autora que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28-80. É o relatório. DECIDO.(...) PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.006795-2 - ARLINDO JOSE LIMA FERREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 108.379.487-3, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28-75. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.03.004883-9 - ELIZEU DE ANDRADE MARTINEZ ME(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Trata-se de ação cautelar, proposta com a finalidade de obter a sustação de protesto de título de crédito. A inicial veio instruída com documentos. Deferida a liminar, mediante caução, o feito foi contestado. Em face dessa r. decisão foi interposto agravo de instrumento, tendo sido concedido o efeito suspensivo requerido (fls. 127) e, posteriormente, foi dado provimento ao recurso, para determinar a juntada de notas fiscais que comprovem a propriedade dos bens oferecidos em caução (fls. 129). Às fls. 161-163, foi lavrado o auto de constatação, avaliação e depósito dos bens oferecidos em caução. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no

importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007450-9 - ALDENI MATIAS DA SILVA X ANDREIA APARECIDA DE MORAES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação cautelar, proposta com a finalidade de determinar a abstenção da ré da prática de atos de execução extrajudicial, ou a suspensão do registro de eventual carta de arrematação, de imóvel adquirido mediante contrato de mútuo, nos termos do Sistema Financeiro de Habitação. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Citada, a CEF ofertou contestação, alegando preliminares requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.002800-0 - EDMILSON CHAVES DE SOUZA X ROSENILDA CRISTINA DE SOUZA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação cautelar, proposta com a finalidade de determinar a abstenção da ré da prática de atos de execução extrajudicial, ou a suspensão do registro de eventual carta de arrematação, de imóvel adquirido originariamente mediante contrato de mútuo, nos termos do Sistema Financeiro de Habitação, bem como a não inscrição do nome do autor em órgãos de restrição ao crédito. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Citada, a CEF ofertou contestação, alegando preliminares requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

Expediente Nº 4171

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.03.006962-9 - JANETE CRISTINA DA SILVA SANTOS(SP168356 - JOSÉ CARLOS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos, etc.. Em face das informações da Secretaria (fl. 155), manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias. Silente, registre-se o feito para sentença de extinção da execução. Int..

MONITORIA

2004.61.03.001993-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X CLAUDIO MADID(SP122022 - AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS)

Vistos, etc.. Recebo o recurso de apelação do réu (fls. 161-173), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contrarrazões. Fls. 174-200: aguarde-se o trânsito em julgado. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe. Int..

2004.61.03.004090-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X JOSE TANCREDO DE MENDONCA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO)

Fica a parte autora intimada de que não efetuado o pagamento pelo réu, poderá requerer a penhora nos autos. Silente, os autos seguirão ao Arquivo.

2004.61.03.004438-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X NELSON BARROS DE CARVALHO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

.Pa 1,5 Vistos, etc..Fl. 121: intime-se a CEF, por seu procurador, para que pague a verba honorária a que sucumbiu, no valor de R\$ 1.000,00, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a penhora eletrônica formalizada nos autos.Int..

2005.61.03.000065-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOSCHI NETO) X ROSIGLEY NOGUEIRA DO PRADO X MAGNA ROSA NOGUEIRA DO PRADO(SP230960 - SIDNEI APARECIDO CARREIRO)

Tendo em vista o que restou decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a apresentação de novos cálculos, nos termos do julgado, para prosseguimento da execução.Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.03.000135-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X JOAO JESUINO DE OLIVEIRA X SUCOS DO VALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -EPP

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 196, fica a parte ré INTIMADA para efetuar o pagamento da dívida exequenda, no valor de R\$ 23.414,86, com os acréscimos legais, devendo fazê-lo no prazo de 15 dias, sob pena de penhora. Escoado o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% (dez por cento) - fl. 183.

2005.61.03.006870-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X ZANDRO PAIVA AFONSO(PA012989 - JOAO DANIEL MACEDO SA E PA007183 - JOAO SA E PA003958 - RAUL FERREIRA SA FILHO)

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 106 e tendo em vista que não foi paga a dívida exequenda, fica a parte autora intimada a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. Silente, os autos seguirão ao Arquivo.

2006.61.03.004264-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PASCHOAL ZANCHINI

Fica a parte autora (credora) intimada a requerer o que de direito, em face do não pagamento da dívida pelo réu. Silente, os autos seguirão ao Arquivo.

2006.61.03.006355-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOSE MANOEL ASOREY

J. Defiro, por 6 (seis) meses. Aguarde-se provocação no arquivo. (Despacho em petição prot.2009.030037523-1)

2006.61.03.008119-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X EDFRAM MINIMERCADO LTDA X FRANCISCO PEDRO VICENTE

J. Defiro, por 6 (seis) meses. Aguarde-se provocação no arquivo. (Despacho em petição prot.2009.030037526-1)

2006.61.03.009034-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X TEREZA ALVES GOMES DE SOUZA

Vistos, etc..Considerando que, devidamente citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual, intimando-se a devedora, pessoalmente, para que pague a dívida exequenda, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, será o referido débito acrescido de multa de 10% (dez por cento).Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a autora para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo a credora a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se a devedora, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

2007.61.03.001665-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X NEIVALDO CONSIGLIO MACHADO(SP093229 - EDUARDO HIZUME E SP250335 - LUÍS FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc..1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 90, me favor do perito judicial nomeado nestes autos.2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, na forma do parágrafo 2º, do art. 40, do Código de

Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.969, de 06/07/2009, retirando os autos por uma hora para extração de cópias, iniciando-se pela parte autora.3. Após, registre-se o feito para sentença.4. Int..

2007.61.03.003998-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GMDO E MHDC LTDA ME X MARIA HELENA DE CAMARGO X GABRIEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP098622 - MARIA VINADETE LEITE DA SILVA)

Vistos, etc..1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento dos valores indicados à fl. 134-135 em favor da autora.2. Fl. 138: em face do transcurso de tempo, promova a autora o regular andamento do feito, no prazo de 5 dias.3. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.4. Int..

2007.61.03.003999-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RL DO PRADO JACAREI ME X ROBERTO LEONEL DO PRADO

Vistos, etc..Fl. 73: esclareça a exequente se tem interesse na penhora eletrônica, nos termos do art. 655-A, do CPC, devendo, ainda, juntar demonstrativo atualizado da dívida exequenda.Silente, expeça a Secretaria o mandado de penhora de bens livres de propriedade dos executados.Int..

2007.61.03.008115-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X AGOSTINHO RODRIGUES PLACA

Em face do não pagamento do débito, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, após o que, nada requerido, os autos seguirão ao Arquivo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 35.

2007.61.03.009466-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X NASSER ABDALLAH

Tendo em vista que não houve pagamento do débito, fica a exequente intimada a requerer o mandado de penhora, em cumprimento ao r. despacho de fl. 37.

2008.61.03.001128-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ AUGUSTO PERRONE BOUCAS

Vistos, etc..Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida exequenda, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, será o referido débito acrescido de multa de 10% (dez por cento).Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a autora para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo a credora a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

2009.61.03.002867-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X VALERIA MOREIRA X JOSE MAURO NUNES CALDEIRARO X CARLOS AUGUSTO MOREIRA

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 58 e 60), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2009.61.03.003309-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PADARIA E CONFEITARIA AEROLIMA LTDA X JOSE SILVA DE LIMA X SONIA MARIA SOARES DE MORAIS

Vistos, etc..Fls. 129-135: defiro à embargante SONIA MARIA SOARES DE MORAES os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Manifeste-se a autora sobre os embargos monitorios.Int..

2009.61.03.003316-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROSBER CLEITON MENDONCA FIGUEIREDO

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria carta precatória para distribuição e acompanhamento na Comarca de Tremembé-SP.

2009.61.03.007011-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X RAFAEL DA SILVA COSTA

Vistos etc..Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada de cópia da nota de débito a fim de instruir a contrafé, sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.03.007013-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X

WILLIAN DA SILVA PEREIRA

Vistos etc..Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada de cópia(s) da nota de débito a fim de instruir a(s) contrafé(s), sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.03.007014-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ROBSON MATHEUS OLIVEIRA

Vistos etc..Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada de cópia(s) da nota de débito a fim de instruir a(s) contrafé(s), sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.03.007020-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO

Vistos etc..Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada de cópia(s) da nota de débito a fim de instruir a(s) contrafé(s), sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.03.003472-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.003344-0) LUIS FERNANDO FERRARI X MARIA SILVA MADUREIRA FERRARI(SP137306 - ANDREIA DE FATIMA VALLINA E SP203778 - CRISTIANE CARDOSO MOREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Vistos, etc..Fl. 127: em face do requerimento dos autores, expeçam-se os editais de citação da ré ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., com o prazo de 20 dias, devendo a Secretaria remeter minuta para publicação no Diário Eletrônico da Justiça e os embargantes promoverem a publicação nos jornais locais, na forma do art. 232, III, do Código de Processo Civil.Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.03.000416-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SCIVEL SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA X GREGORIO KRIKORIAN X NILDA TEREZINHA DE LORENZO KRIKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO E SP028781 - TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO)

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 178, fica a exequente intimada a se manifestar nos autos, no prazo de dez dias. Após, nada sendo requerido, os autos seguirão ao Arquivo.

2003.61.03.007847-9 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EX PEDRA EXPOSICAO E COMERCIO DE PEDRAS LTDA(SP015525 - SALIM SAAB) X DARCY DUARTE(SP015525 - SALIM SAAB) X DARCY DUARTE FILHO(SP015525 - SALIM SAAB)

Vistos, etc..Fls. 208-209: considerando que a alienação dos bens penhorados nestes autos será levada a efeito pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo, deverá o respectivo laudo de avaliação ser atualizado, pelo que determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos referidos bens.Após, voltem os autos conclusos para agendamento das praças.Intime(m)-se.

2006.61.03.003123-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 875, fica a exequente intimada do decurso de prazo para impugnação à penhora, bem como de que deverá requerer o que for de seu interesse no prazo de 5 dias. Silente, os autos seguirão ao Arquivo.

2006.61.03.006611-9 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 58), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2007.61.03.004781-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLACI VESTUARIO E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME X RICARDO LOCKS DE SOUZA X MELISSA HAYEK
Vistos, etc..Fl. 60: prejudicado, em face da sentença de fls. 58.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

2007.61.03.007365-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GLOBOLAR CONSTRUTORA E MAT DE CONST LTDA X CLEIDE NILZA DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA

I - Fl. 52: tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de

bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à autora/exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. VI - Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.VII - Int.. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: bloqueio eletrônico com resultado NEGATIVO. Deverá a exequente se manifestar no prazo de 5 dias. Silente, os autos seguirão ao ARQUIVO.

2007.61.03.008127-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AGROTERRA DE JACAREI LTDA X BENEDITO RAIMUNDO ALVES(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X GIOVANI DA CUNHA GUEDES X AMANDA LIMA GUEDES
Vistos, etc..Em face da penhora realizada via sistema RENAJUD (fls. 88-89), resta desnecessária a confecção do respectivo termo, devendo a Secretaria expedir mandado de intimação da penhora, avaliação do bem e nomeação da empresa, na pessoa de seu representante legal, como depositário do bem indicado à fl. 88.Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 86, devendo ainda ser novamente tentada a citação da AMANDA LIMA GUEDES, nos termos determinados.Int..

2007.61.03.008430-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MERCADO HOPA LTDA X NIVALDO NOGUEIRA X NILSON ARIOSTO NOGUEIRA X MARIA APARECIDA DE AMORIM NOGUEIRA
Vistos, etc..Fl. 76: preliminarmente, informe a exequente novo(s) endereço(s) para citação do executado NIVALDO NOGUEIRA. Após, se em termos, cite-se.Recebo o aditamento à petição inicial, determinando sejam os autos remetidos ao SEDI, para exclusão da ré MARIA APARECIDA DE AMORIM NOGUEIRA.Int..

2007.61.03.008435-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CENTRAL DE ATENDIMENTO E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X ELISANGELA DE JESUS(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X ROGERIO MENEZES DOS SANTOS
Vistos, etc..Fls. 70-71: preliminarmente, junte a parte executada documentos que comprovem ser a conta bancária bloqueada utilizada para recebimento de seus salários.Após, voltem para deliberação.Int..

2007.61.03.010209-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDO LUIZ PEREIRA GATZ X MARIA EDUARDA BORREGO LORENA
Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 82-83), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2007.61.03.010290-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO DE ANDRADE PALMA X EMILDE DA SILVA PINHO PALMA X ROSANGELA DE ANDRADE PALMA
J. DEFIRO, por 6 (seis) meses. Aguarde-se provocação no arquivo. (Despacho em petição prot. 2009.030037522-1)

2008.61.03.001454-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA ANGELICA PINHEIRO DA SILVA(SP128611 - EDILSON DE FREITAS) X GABRIELA PINHEIRO DA SILVA
Vistos, etc..Fls. 81-314: juntados os documentos, expeça a Secretaria o mandado de penhora e avaliação do bem imóvel indicado nos autos.Cumprido, renove-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2008.61.03.001608-3 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DOMINGOS BENTO DIAS
J. Defiro, pelo prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.. (despachado em petição protoc 2009.201124-1)

2008.61.03.004058-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SOARES & VARELAS COM/ DE VEICULOS LTDA ME X CLAUDIA ALAIDE VARELAS
Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre os valores penhorados e disponíveis nestes autos.Silente, aguarde-se

provocação no Arquivo.Int..

2009.61.03.000953-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HERMES DUTRA DA ROCHA

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 37), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2009.61.03.002870-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X P E GRIMM DE FARIA ME X PAULO EDUARDO GRIMM DE FARIA

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 32), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2009.61.03.002879-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X GEMAS BRASIL LTDA ME X PAULO NERY GUIMARAES CADAVAL X ANA MARIA DE ALMEIDA CADAVAL

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 25), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2009.61.03.002888-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X OMEROS DOS SANTOS MAIA

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 27), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2009.61.03.002900-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ADELAIDE GOMES RODRIGUES

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 26), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2009.61.03.002904-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ROBERTO ALVES MANTOANI

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 22), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2009.61.03.003185-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X REGINALDO PEDRO

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 75), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2009.61.03.007017-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X AVELINO ISRAEL DE SOUZA NETO

Vistos etc..Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a juntada da cópia da planilha de débito para instrução do mandado de citação, sob pena de extinção do feito.Após, se em termos, processe-se a execução, de acordo com os artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.Cite-se, com os benefícios do art. 172, e parágrafos, CPC..Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, que serão pagos na forma do parágrafo único do artigo 652-A do estatuto processual civil.Oportunamente, será apreciado o pedido de expedição de ofício para bloqueio de valores junto ao BACENJUD.Int.

2009.61.03.007018-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOSE CARLOS VILARINHO

Vistos etc..Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a juntada da cópia da planilha de débito para instrução do mandado de citação, sob pena de extinção do feito.Após, se em termos, processe-se a execução, de acordo com os artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.Cite-se, com os benefícios do art. 172, e parágrafos, CPC..Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, que serão pagos na forma do parágrafo único do artigo 652-A do estatuto processual civil.Oportunamente, será apreciado o pedido de expedição de ofício para bloqueio de valores junto ao BACENJUD.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.03.009213-9 - VALDEMAR BEZERRA DA SILVA(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP152852 - SELMA ARAUJO DOS SANTOS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se tem condições técnicas de identificar o local e o horário em que realizada a retirada de R\$ 200,00, em 27.5.2008, contestada pela autora.Em igual prazo, informe a CEF se existem imagens realizadas no momento do saque, devendo exibi-las em

Juízo, se for o caso.

2008.61.03.009460-4 - SOLANGE SANTOS DA SILVA(SP218337 - RENATA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos, etc..Intime-se a CEF a apresentar a documentação requerida nestes autos, conforme se comprometeu à fl. 25, no prazo último de dez dias.Após, voltem para deliberação.

2009.61.03.000919-8 - DANIEL VIEIRA GARELHA X SONIA CRISTINA COELHO DE ALCANTARA GARELHA(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Com fulcro no artigo 520, inciso IV, do CPC, recebo o recurso de apelação de fls. 44-50 apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Intimem-se.

2009.61.03.006897-0 - JOAO TEODORO ALVES DA SILVA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a troca da última página da petição inicial, uma vez que a mesma, onde consta a assinatura do causídico, foi apresentada por cópia simples.Após, se em termos, cite-se o requerido, para os termos dos artigos 355 a 357 do Código de Processo Civil.Int..

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.03.002296-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MIGUEL KERLING STOCKMANN X VERA PEREIRA DE REZENDE

Vistos, etc..Fl. 28: informe a autora o endereço do requerido, no prazo de 5 dias.No mais, cumpra-se o despacho de fl. 26.Int..

2009.61.03.007253-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES) X MARIA APARECIDA ELIAS

Vistos, etc..Intime-se, por mandado, conforme requerido.Defiro os benefícios do art. 172, e parágrafos, do CPC.Cumprido, entreguem-se os autos, na forma do art. 872, do diploma processual civil, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.03.009228-7 - GRAVA INDL/ LTDA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 92, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Desapensem-se os autos. Int.

2009.61.03.003514-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.009040-0) JOAQUIM DE OLIVEIRA OLIMPIO X BERNADETE CRISTINA PEREIRA OLIMPIO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente N° 1733

ACAO PENAL

2007.61.10.002128-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEX KARPINSCKI(SP081830 - FERNANDO CANIZARES E SP010423 - MAURICIO CANIZARES) X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES) X DAMIANO JOAO GIACOMIN(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES) X DANIEL DE BRITO LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES) X MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA(SP176027 - JEANE ZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA E SP170554 - LINO JOSÉ HENRIQUES DE MELLO JUNIOR) X SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT(SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA E SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA E SP128453 - WALTER CESAR FLEURY) X MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO(SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo acusado ANTÔNIO LUIZ VEIRA LOYOLA, uma vez que a decisão recorrida não tem força de decisão definitiva, sendo ela proferida em razão de reiteração de pedido de restituição de veículo apreendido, que já foi analisado nestes autos e nos autos do Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas n° 2008.61.10.015820-1, onde o requerente não ofereceu o recurso apropriado e no momento oportuno.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3131

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.10.008796-2 - HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios uma vez que, embora estes embargos tenham sido extintos sem resolução do mérito, o fato é que a ora embargante ajuizou a ação anulatória de débito fiscal n. 2006.61.10.009773-2 antes mesmo da propositura da execução fiscal em apenso, sendo certo que, proposta a execução e efetivada a penhora, o executado não dispunha de outro meio para deduzir sua defesa, além destes embargos. Dessa forma, vê-se que a embargante não deu causa à lide e, ainda que o feito tenha sido extinto em razão da litispendência, não deve suportar o ônus da sucumbência.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.10.005523-7, desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de posterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.10.008850-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.006296-5) NET SOROCABA LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a extinção de parte dos créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa da União n. 80.2.07.008249-69, em razão da compensação efetuada pela embargante e, por conseguinte, para determinar a exclusão dos valores apontados pelo perito judicial a fls. 494.Condeno a embargada no pagamento dos honorários advocatícios à embargante, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor do débito objeto da execução fiscal no reembolso do valor despendido pela embargante a título de honorários periciais.Custas na forma da lei.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2007.61.10.006296-5 em apenso, que deverá prosseguir em relação aos valores efetivamente devidos R\$ 1.840,00 (03/02/2001); R\$ 884,04 (05/05/2001) e R\$ 566,74 (01/12/2001) e que não foram objeto de impugnação nestes embargos.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.006452-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.010439-2)

TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2009.61.10.000190-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.002077-9) BERTIN ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da litispendência quanto à questão da nulidade do Processo Administrativo n. 10855.002196/97-76 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para DETERMINAR O CANCELAMENTO das inscrições na Dívida Ativa da União n. 80.6.04.094523-59 e 80.7.04.024597-54, a fim de que sejam reapreciadas na esfera administrativa as compensações declaradas pela embargante, objeto do Processo Administrativo n. 10855.000463/98-61, e por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a ação de Execução Fiscal n. 2005.61.10.002077-9, com fundamento no artigo 1º, in fine, da Lei n. 6.830/1980 e nos artigos 586 e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, tão-somente em relação às CDAs n. 80.6.04.094523-59 e 80.7.04.024597-54, prosseguindo-se em relação às demais. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2005.61.10.002077-9 em apenso. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC, considerando-se o valor dos débitos em relação aos quais foi acolhido o pedido nestes embargos. Não havendo recurso voluntário das partes, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.011118-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.004530-0) ESPLANADA CINEMATOGRAFICA LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia simples do auto de penhora e laudo de avaliação do bem penhorado, bem como atribua valor correto à causa, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

2009.61.10.011119-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.006963-0) REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia simples do laudo de avaliação do bem penhorado, bem como atribua valor correto à causa, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.10.002951-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SZYMON FELDON(SP034204 - JORGE VICENTE LUZ)

Tendo em vista a manifestação e documentos do exequente de fls. 65/67, informando sobre o pagamento total do débito referente à Certidão de Inscrição em Dívida Ativa n.º 80.2.02.004167-17, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.10.007587-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MANTEK QUIMICA LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

2004.61.10.008293-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DISDUC LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro vista ao executado pelo prazo legal, conforme requerido. Int.

2005.61.10.006963-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos. O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a

aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas. Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado 1º do art. 739 do CPC. Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, 1º, CPC). Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, 1º do Código de Processo Civil. Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

2006.61.10.006290-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ROGE MOVEIS ELETRODOMESTICOS E ENXOVAIS LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

2007.61.10.004910-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ROGE MOVEIS ELETRODOMESTICOS E ENXOVAIS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO)

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros da devedora, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente em contas correntes da executada ROGÊ MÓVEIS ELETRODOMÉSTICOS E ENXOVAIS LTDA., no valor total de R\$ 23.908,48 (vinte e três mil, novecentos e oito reais e quarenta e oito centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. A fls. 36/37, a executada peticionou nos autos requerendo a substituição da penhora que recaiu sobre o dinheiro depositado em suas contas bancárias por diversos bens móveis relacionados nos documentos de fls. 38/45. É o que basta relatar. Decido. O art. 15, inciso I da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF) garante ao executado a possibilidade de, em qualquer fase do processo, obter a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Por outro lado, o art. 8º da mesma lei, dispõe que executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. No caso dos autos, verifica-se que a executada foi devidamente citada em 01/06/2007, deixando decorrer o prazo legal para pagamento ou garantia da execução. Dessa forma, já ultrapassado o momento processual oportuno para a indicação de bens à penhora por parte do executado, tal ato não pode mais ser realizado, tendo-se operado a preclusão. Outrossim, a hipótese prevista no art. 15, inciso I da LEF é a de substituição da penhora por dinheiro ou fiança bancária, o que não é o caso destes autos, em que a executada pretende substituir a penhora que recaiu sobre o dinheiro depositado em suas contas bancárias pelos bens móveis que relaciona. Frise-se, nesse aspecto, que no processo de execução devem-se conciliar a norma inserta no art. 620 do Código de Processo Civil, que determina que a execução se faça da maneira menos gravosa ao executado com o princípio de que a execução se faz no interesse do credor, aliado à necessidade de se obter a máxima efetividade do processo. Do exposto, INDEFIRO o requerimento de substituição da penhora e a liberação do valor bloqueado nas contas bancárias da executada. Garantida a execução, fica a executada intimada do prazo para oposição de embargos, contados a partir da publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

2007.61.10.005523-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X HURTH INFER INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENT X LEOPOLDO FUNARO X PASQUALE MILONE(SP099036 -

CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES)
DECISÃO Trata-se de execução fiscal movida pelo INSS/Fazenda Nacional em face de HURTH INFER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. E OUTROS, para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da sob n. 35.906.452-3. Nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal, processo n. 2006.61.10.009773-2, foi proferida sentença de procedência, para reconhecer a decadência do direito do Fisco constituir os créditos tributários em cobrança nesta ação executiva. Referidos autos ainda em fase de eventual interposição de recursos. Outrossim proferi, nesta data, sentença nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 2007.61.10.008796-2, em apenso, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da litispendência entre os embargos e a citada Ação Anulatória de Débito Fiscal, processo n. 2006.61.10.009773-2. É o que basta relatar. Decido. Consigno, inicialmente, que embora a ação declaratória proposta pelo devedor para obter a anulação do título executivo ou ver declarada a inexistência de relação jurídica-tributária não possua identidade com a ação de Execução Fiscal, na medida em que estas possuem diferentes causas de pedir e pedidos, é inegável que há entre elas evidente relação de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, a fim de evitar a ocorrência de decisões judiciais conflitantes. Ademais, não há como desconsiderar o caráter prejudicial da Ação Anulatória de Débito Fiscal, processo n. 2006.61.10.009773-2, em relação a esta execução fiscal. No caso dos autos, embora a executada não tenha efetuado depósito do montante integral do crédito tributário discutido nos autos da Ação Anulatória e tampouco tenha sido deferida medida antecipatória da tutela jurisdicional para suspender a sua exigibilidade, o fato é que foi proferida sentença resolutória do mérito naquela demanda, para reconhecer a extinção dos créditos tributários objeto desta execução, em razão da decadência. Assim, não obstante a decisão ali proferida ainda seja passível de recurso, não é viável o prosseguimento desta execução antes do julgamento definitivo da Ação Anulatória, uma vez que já houve o reconhecimento judicial da inexigibilidade do título executivo que embasa este executivo fiscal. Confira-se a Jurisprudência a esse respeito: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO EXECUTIVO EM RAZÃO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM QUESTÃO - POSSIBILIDADE MESMO DIANTE DA APELAÇÃO DA EXEQÜENTE RECEBIDA NO DUPLO EFEITO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. É válida a suspensão de execução fiscal conexa à ação anulatória de débito julgada procedente, ainda que a autarquia tenha interposto recurso de apelação. A ação anulatória possui caráter de prejudicialidade e uma vez sentenciada de modo favorável ao executado, é de boa prudência que se suspenda a execução que se achava em trâmite. 2. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 240080 Processo: 200503000568267 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/09/2006 DJU: 19/10/2006 P.: 335 Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Frise-se, ademais, que nestes autos foi efetivado bloqueio de ativos financeiros da executada, por meio do Sistema BACENJUD, suficientes à garantia integral da execução, sendo que os referidos valores encontram-se depositados em conta bancária à ordem do Juízo. Do exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO desta Execução Fiscal, até o julgamento definitivo da Ação Anulatória de Débito Fiscal, processo n. 2006.61.10.009773-2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (CEF) determinando que os valores depositados nestes autos sejam vinculados a este Juízo (fls. 90/91). Após, remetam-se os autos ao arquivo, na modalidade sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.10.014866-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CESAR GOMES

Defiro o pedido de fls. 21/22. Suspenda-se a presente Execução, aguardando-se no arquivo sobrestado, à manifestação da parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Int.

2008.61.10.001296-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CERAMICA RECREIO SOROCABA LTDA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

2009.61.10.007428-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE DAHER NETO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

Expediente Nº 3133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0902607-5 - RUTH MARINHO MIGUEL X LAURO MIGUEL SAKER FILHO X MARIA SILVIA MARINHO MIGUEL LATUF X JOSE RICARDO MARINHO MIGUEL X NADYR AMILIA DOS SANTOS (SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Os autos encontram-se desarquivados. Considerando a consulta juntada às fls. 359, providencie a secretaria o traslado da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento 95.0901517-2 e dê-se vista ao peticionário de fls. 353, pelo prazo legal. Após, venham conclusos. Int.

94.0904126-0 - ROMAO SERVILHA X CARMINE ROSSI X ROBERTO ZUIM X JAIR BETHIOL X LOURIVAL ROVERI X JOSE PEDRO BIRELLO X PLINIO STEFANI X ROQUE MINELA(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Tendo em vista que os autores não efetuaram o pagamento, conforme determinando na decisão de fls. 453/454, intime-se a ré para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do interessado. Int.

2001.61.10.008775-3 - JOSE BENEDITO NUNES(SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intimem-se sobre o teor de fls. 185: Fls. 183/184: Indefiro a prova testemunhal requerida, um vez que o feito encontra-se em fase de sentença, e considerando que os documentos referentes ao laudo técnico já foram juntados aos autos, remetam-se os autos ao Contador para elaboração de cálculos nos termos da determinação de fls. 172. Int. .PA 1,10 Outrossim, considerando a manifestação da representante processual inicialmente constituída pela autora, desnecessária se faz a nomeação de novo procurador. Dê-se vista às partes sobre o parecer da Contadoria (fls. 190/197) e venham os autos conclusos para sentença.Int.

2002.61.10.008454-9 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista pelo prazo legal. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do interessado, com baixa na distribuição. Int.

2005.61.10.007975-0 - DIVA ROMAO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO E Proc. TATIANA VENTURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 96, fixo o cálculo de fls. 57/60, com o qual a autora expressamente concordou, como aquele pelo qual deverá prosseguir a execução. Remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 57/60, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização.Com o retorno dos autos, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.Assim que disponibilizado o pagamento, intime-se a autora por carta, com aviso de recebimento e venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2006.61.00.007542-8 - GERALDO JOSE DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES)

Vista às partes do ofício de fls. 252/253 que comunica a designação da audiência deprecada na subseção de S. Bernardo do Campo para o dia 29/09/2009 às 14:30 hs. Outrossim, em atenção à correspondência eletrônica de fls. 250, oficie-se à Subseção Judiciária de São Paulo solicitando a devolução da carta precatória nº 2009.61.00.013285-1, independente de cumprimento. Int.

2006.61.10.009087-7 - JOSE CARLOS FRANCISCO DE SOUZA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls.126, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.10.012311-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.001460-5) SERGIO BENEDITO DE CAMARGO X OLIVIA MARISA BATAIOTE(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fl. 247 - Indefiro a designação de audiência para tentativa de conciliação, uma vez que já houve tentativa anterior que restou infrutífera e que eventual composição extrajudicial dos interesses das partes poderá ser homologada em juízo.Desentranhe-se a petição juntada à fl. 248, tendo em vista que as informações ali contidas referem-se ao feito nº 2000.61.10.1460-5, devendo naquele ser juntada.Considerada a desistência dos autores com relação à realização de perícia contábil no referido feito nº 2000.61.10.1460-5 e a manifestação da ré quanto aos cálculos apresentados, nada mais sendo requerido, venham estes autos e os processos em apenso de nºs 2000.61.10.001038-7, 2000.61.10.001460-5 e 2002.61.10.004994-0 conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.10.006771-9 - IOLANDA GOMES BARBOZA VALENTE(SP169421 - LUCIANA PAIVA CIETTO E

SP207890 - ROGERIO PAIVA CIETTO) X CLAUDETE CARLOS DE PAIVA VAQUEIRO ME(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Vista às partes do ofício de fls. 177 que comunica a designação da audiência deprecada no Juízo Estadual da Comarca de Salto para o dia 06/10/2009 às 13:30 hs. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.10.004738-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.004737-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X AFONSO NAVARRO GARCIA X ALCIDES DOS SANTOS GALINDO X ANTONIO GOMES DE PROENCA X BENEDITO DE JESUS TAVARES X BENEDICTO DE SOUZA X FRANCISCO BASSALOBRE FILHO X FRANCISCO SANSIVIERI X GINETTE OTTATI X JOAO VITALINO CAVALARI X JOSE BONIFACIO DE BARROS NARDY X JOSE RAMOS DA ROCHA X KATSUMI ITANO X LINDOLFO DOMINGUES MENCK X MILTON MARTINS X MOACYR BORNEA X NICOLA CARDASCIA X TEREZA APARECIDA BORNEA X VICENZO SQUILACCE(SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 10, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0904135-1 - FRANCO TEX IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X INSS/FAZENDA(SP172203 - CECILIA DA COSTA DIAS)

Considerando que se trata de execução que já se arrasta desde setembro/2003, defiro excepcionalmente a penhora on-line, pelo sistema Bacenjud. Intime-se o exequente para apresentar o valor atualizado do débito, ficando consignado que deverá apresentar referido cálculo com prazo suficiente para realização do ato de penhora no mesmo mês da atualização. Int.

95.0904677-9 - CERAMICA CASTELO BRANCO LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP127177 - ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE OLIVEIRA LOPES GRI)

Fls. 153/155 - Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, cabendo à própria parte interessada elaborar e apresentar a memória de cálculo atualizada para a satisfação de seu crédito, devendo providenciar as cópias necessárias para a citação da devedora (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Defiro o destaque dos honorários advocatícios e das verbas sucumbenciais para que sejam requisitadas separadamente, devendo estar discriminados na conta de liquidação atualizada. Apresentadas as cópias e a memória de cálculo atualizada, cite-se a UNIÃO para os termos do art. 730 do CPC. Int.

96.0900855-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0900323-0) MINERACAO ITAPEVA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 198, manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

96.0902572-2 - NEOBOR IND/ E COM/ LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Tendo em vista a manifestação do réu de fls. 304 e a certidão de fls. 305, requeira o autor o que de direito para a satisfação de seu crédito. Int.

98.0904772-0 - MAURICIO GRANZOTTI X SANDRA REGINA BRAGA GRANZOTTI(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 200/201: Indefiro a penhora on line em dinheiro. Tendo em vista que não houve o pagamento, prossiga-se com a execução nos termos do artigo 475-J, expedindo-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida de fls.201, devidamente atualizada e acrescida da multa de 10%, conforme previsão legal. Int.

1999.03.99.024548-7 - PRIMEIRO CARTORIO DE NOTAS DE SOROCABA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

1999.61.10.005215-8 - MIGUEL MOLINA JUNIOR X ROBERTA FELIPETI MOLINA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diga o exequente sobre o pagamento de fls. 171/172.Int..

1999.61.10.005344-8 - GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o requerimento para execução da sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se a autora, ora executada para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pelos réus, ora exequentes, INSS e FNDE (fls. 322/323), DEVIDAMENTE ATUALIZADA ATÉ A DATA DO DEPÓSITO, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%).Não havendo pagamento, há que se aplicar o disposto pelo artigo 475-J em sua totalidade, devendo ser expedido mandado de penhora e avaliação para garantia do valor devido, acrescido da multa mencionada. Int.

2001.61.10.001079-3 - ROBSON CASTRO VIANNA X ELIANE DA SILVA CASTRO VIANNA(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a ré CEF acerca da de fls. 128, vº. . Após, venham conclusos. Int.

2002.03.99.043898-9 - VILA DOS VELHINHOS DE SOROCABA(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Considerando que não houve oposição de embargos à execução, conforme manifestação da União Federal e a informação contida no ofício da Receita Federal às fls. 122/124, intime-se o autor para que requeira a execução de seu crédito, nos termos da legislação procesual civil, contra Fazenda Pública. Int.

2002.61.10.003160-0 - MAURO BARROS(SP083187 - MARILENA MATIUZZI CORAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando o transitio em julgado da sentença de fls. 123/127 e a petição do autor de fls. 131, dê-se vista à CEF. Int.

2002.61.10.005989-0 - REINALDO FRIEDRICH LOPES(SP222716 - CÍCERA ITAMAR NOBRE FRIEDRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A, e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) autor(es), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s), devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Int. Não havendo pagamento, há que se aplicar o disposto pelo artigo 475-J em sua totalidade, devendo ser expedido mandado de penhora e avaliação para garantia do valor devido, acrescido da multa mencionada.Int.

2002.61.10.006395-9 - MARIA APARECIDA PIRES CARDOSO(SP181127 - ANA PAULA CAMPOS GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista à autora da manifestação do INSS de fls. 177/178, devendo também apresentar a conta de liquidação, inclusive dos valores que entende devidos a título de implantação de benefício. Int.

2003.61.10.003584-1 - SERGIO COBELO(SP047190 - MARIA HELENA DO AMARAL C DINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Acolho como garantia do Juízo o depósito realizado pela CEF, conforme petição de fls. 67/68. Recebo também a impugnação já oferecida pela CEF em seu efeito suspensivo, devendo a mesma ser processada nos presentes autos.Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

2004.61.10.005468-2 - GISELE APARECIDA SERA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 174/175: Indefiro a penhora on line em dinheiro. Tendo em vista que não houve o pagamento, prossiga-se com a execução nos termos do artigo 475-J, expedindo-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida de fls.175, devidamente atualizada e acrescida da multa de 10%, conforme previsão legal. Int.

2005.61.10.012283-7 - DINAH MACIEL RAMOS DA SILVA(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista que a autora não concordou com os valores depositados espontaneamente pela CEF, prossiga-se com a execução, intimando-se a CEF para, nos termos do art. 475-J do CPC, efetuar o pagamento do valor apresentado pela autora, complementando o valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica consignado ao autor que os valores depositados pela CEF somente serão levantados após decisão final. Int.

2006.61.10.001596-0 - NILZA AFFONSO X RUTH AFFONSO(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF para promover a complementação do depósito apresentado como garantia, uma vez que não equivale à totalidade do valor em execução. Int.

2006.61.10.005764-3 - MARIA ELIZABETH ESTRADA(SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Uma vez que discorda do cálculo apresentado pela CEF, manifeste-se o autor conclusivamente acerca da liquidação da sentença, adequando seu pedido nos termos do artigo 475-J do CPC, apresentando uma única conta para a intimação da CEF. Int.

2006.61.10.009947-9 - ROSA MORELI DAS NEVES X VALDIR DAS NEVES X EDNA APARECIDA DAS NEVES X MARIA ANTONIA DAS NEVES MOREAU(SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI E SP201347 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Indefiro a penhora On-line através do Bacen-Jud, uma vez que a execução deverá se iniciar nos termos do artigo 475-J do CPC. Portanto, tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A, e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se a ré CEF, ora executada para, no prazo de 15 (quinze) dias completar o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es), devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Int.

2007.61.10.001559-8 - FRANCISCA ALVES ROSA(SP175655 - JUSSARA APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a CEF, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es). Int.

2007.61.10.006061-0 - JOSE CARLOS CORA(SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a CEF sobre a conta apresentada às fls. 81/86, em que o autor, uma vez intimado sobre a conta e depósito apresentados espontaneamente pela CEF, aponta diferença de valor que entende como ainda devida. Em caso de concordância, deverá a CEF efetuar o depósito do valor apresentado, devidamente atualizado. Em caso de não concordância, fica a CEF intimada para os termos do art. 475-J, do CPC, assim como para depositar o valor apurado pelo autor, complementando dessa forma o(s) depósito(s) de fls. 68/69. Int.

2007.61.10.006062-2 - JOSE CARLOS CORA(SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Manifeste-se a CEF sobre a conta apresentada às fls. 78/83, em que o autor, uma vez intimado sobre a conta e depósito apresentados espontaneamente pela CEF, aponta diferença de valor que entende como ainda devida. Em caso de concordância, deverá a CEF efetuar o depósito do valor apresentado, devidamente atualizado. Em caso de não concordância, fica a CEF intimada para os termos do art. 475-J, do CPC, assim como para depositar o valor apurado pelo autor, complementando dessa forma o(s) depósito(s) de fls. 74/75. Int.

2007.61.10.006472-0 - LINDOMAR SALLES X ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA X ELIZABETH SEWAYBRICKER X JOSE MARIA SEWAYBRICKER(SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste-se a CEF sobre a conta apresentada às fls. 100/105, em que o autor, uma vez intimado sobre a conta e depósito apresentados espontaneamente pela CEF, aponta diferença de valor que entende como ainda devida. Em caso de concordância, deverá a CEF efetuar o depósito do valor apresentado, devidamente atualizado. Em caso de não concordância, fica a CEF intimada para os termos do art. 475-J, do CPC, assim como para depositar o valor apurado pelo autor, complementando dessa forma o(s) depósito(s) de fls. 95/96. Int.

2008.03.99.001608-8 - JOSE MIGUEL FRANCA NETO X MARISTELA BARLETTO FRANCA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A, e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s)

autor(es), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s), devidamente atualizada até a data do depósito. Int.

2008.61.10.001361-2 - EDISIO DOS SANTOS SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o INSS acerca das alegações do autor sobre o bloqueio do benefício, comprovando nos autos o pagamento. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com n Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.009977-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.024548-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X PRIMEIRO CARTORIO DE NOTAS DE SOROCABA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 3137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0901319-4 - ENCARNACAO SANCHES X REINALDO PAULO(SP095827 - NILSON FERREIRA MANAO E SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

94.0902794-2 - GUADALUPE LOPES SOARES(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 157, uma vez que o INSS ainda não foi citado para os termos do artigo 730 do CPC.Deverá a autora fornecer as cópias necessárias (sentença, acordão, certidão de transito em julgado e cálculo) para a citação da autarquia, que ora defiro. Int.

94.0903069-2 - SUDARIO JOSE DA SILVA X AUGUSTO DE PAULO X DALILA SILVESTRINI PAULA SANTOS X FRANCISCO CARRETERO DE LIMA X GENI FLORIANO MIMI X MANOEL DA SILVA X VLADMIR PADILHA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

94.0903987-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0017703-8) NARDELLI FRETAMENTO E TURISMO LTDA(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. REGINA ARAUJO COSTA)

Considerando que o(a)s autor(a)(es) pretende(m) promover a liquidação de sentença, deverá(ão) observar o prescrito pela legislação processual civil para a execução contra a Fazenda Pública. Int.

97.0901564-8 - JOSE CARLOS PAES(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime-se o autor do despacho de fls. 182, qual seja: Dê-se vista ao autor sobre os comprovantes de implantação de benefício juntados pelo INSS às fls. 177/178 e 179/181, devendo manifestar-se sobre eventual diferença existente a título da implantação noticiada, apresentando a conta do crédito. Int.Outrossim, tendo em vista a conta de liquidação apresentada espontaneamente pelo INSS, às fls. 184/192, intime-se o autor para que se manifeste. Havendo concordância, remetam-se os autos ao contador para que atualize os cálculos de diferenças de fls. 184/192. Após, expeça-se ofício requisitório complementar. Uma vez disponibilizado o pagamento, intime-se pessoalmente o autor, por carta com aviso de recebimento e venham conclusos para sentença de extinção.Não havendo concordância, deverá o autor apresentar a conta que entende devida.

1999.03.99.080238-8 - HELIO JACO HESSEL(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias a realização do ato (sentença, acordão, certidão de transito em julgado, cálculo, etc.). Int.

1999.61.10.000458-9 - WILSON BELLATO X SEBASTIAO FERREIRA X ELMO ESTEVAO RONZANI X OSMIDIO LEITE DE SANTANA X ALBERTO RICARDO DA CRUZ(SP085217 - MARCIO PERES BIAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES)

BARBOSA)

Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

2000.03.99.050540-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902729-6) ELIEZER ANTONIO PEREIRA X MARIO RODRIGUES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos autores. Int.

2001.61.10.003391-4 - ALCIDES RODRIGUES X CLAUDIO AMARAL X FLORENCIO MUNIZ X HERMELINO DE BARROS X JOAQUIM DE MOURA GUIMARAES X KALILE BITTAR X LEONOR DE MAGALHAES X LUIZA DE QUEIROZ ALCALDE X MAURO MORATO DO AMARAL(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Uma vez que o INSS juntou aos autos os documentos requeridos pelos autores para a confecção da conta de liquidação, deverão os autores apresentar referida conta, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito. Int.

2001.61.10.007579-9 - LIRIO VALVERDE DA COSTA(SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista ao autor do comprovante de revisão do benefício apresentado nos autos. Outrossim, manifeste-se o réu sobre a argumentação do autor às fls. 213/214. Int.

2001.61.10.009794-1 - ANTONIO RUIZ ALCALDE(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifeste-se o autor acerca da informação prestada pelo INSS à fl. 113, com relação à revisão e implantação do benefício. Int..

2003.61.10.010914-9 - NERCIDES FERREIRA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS SABIO DE OLIVEIRA X LEVY FERREIRA MESQUITA X ANEZIA DE ALMEIDA DIAS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista que o autor já concordou com os cálculos de fls. 78/95, e tendo em vista também o trânsito em julgado da sentença de fls. 131/133 e a manifestação do INSS de fls. 137, certifique a secretária o decurso de prazo para oposição de embargos à execução pela autarquia e manifestem-se os autores Nercides Ferreira dos Santos e Luiz Carlos Sábio de Oliveira, requerendo o que de direito para a satisfação de seus créditos. Int.

2003.61.10.011219-7 - ANTONIO VALENTE FILHO(SP108097 - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Indefiro a remessa ao contador para simples atualização de cálculo, devendo o autor, caso não concorde com o cálculo apresentado apresentar seu próprio cálculo, requerendo o que de direito, observando os termos da legislação processual civil para execução contra a Fazenda Pública. Na oportunidade, deverá informar se seu benefício foi devidamente implantado, conforme informação do INSS de fls. 69. Int.

2003.61.10.011990-8 - INSTITUTO DE ORTOPEDIA E REUMATOLOGIA S/C LTDA(SP170800 - ANA PAULA FELICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A, e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) autor(es), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s), devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena de penhora. Não havendo pagamento, venham conclusos para deliberação. Int.

2004.61.10.001066-6 - TEREZINHA DA CONCEICAO TERRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista à autora do ofício e petição do INSS de fls. 63/67, para que requeira o que de direito para a satisfação de seu crédito. Int.

2004.61.10.003502-0 - ALZIRA GOBBO ROSA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias a realização do ato (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

2004.61.10.009172-1 - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP137595 - HORACIO TEOFILIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias a realização do ato (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

2005.61.10.005421-2 - ODILIA ROSA FERREIRA DA COSTA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

2006.61.10.002484-4 - OSMARINA MURATT DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime-se novamente a autora acerca do despacho de fls. 186. No silêncio, expeça-se mandado de intimação pessoal à autora. Int.

2006.61.10.005861-1 - GISLAINE PAIVA ROCHA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Uma vez que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias a realização do ato (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

2006.61.10.007218-8 - EDVALDO RAMOS RODRIGUES(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista ao autor da petição do INSS de fls. 93/96. Outrossim, considerando que o(a)(s) autor(a)(es) pretende(m) promover a liquidação de sentença, deverá(ão) observar o prescrito pela legislação processual civil para a execução contra a Fazenda Pública. Int.

2008.61.10.000815-0 - LUDWIG WEBER(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga o autor em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito e apresentando a devida conta de liquidação. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor. Int.

2008.61.10.008589-1 - ANTONIO BRAZ DA SILVA NETO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando suas necessidades. Int.

2008.61.10.009976-2 - ADALBERTO DE ALMEIDA FILHO(SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando suas necessidades. Outrossim, intime-se o INSS, para que comprove documentalmente a implantação do benefício do autor. Int.

2008.61.10.012214-0 - BENEDITO LUIS APARECIDO CLETO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando suas necessidades. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.10.006406-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.005421-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ODILIA ROSA FERREIRA DA COSTA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

2009.61.10.006407-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.000458-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WILSON BELLATO X SEBASTIAO FERREIRA(SP085217 - MARCIO PERES BIAZOTTI)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

2009.61.10.006408-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0901319-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ENCARNACAO SANCHES(SP095827 - NILSON FERREIRA MANAO E SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

2009.61.10.006409-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0903069-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SUDARIO JOSE DA SILVA X DALILA SILVESTRINI PAULA SANTOS X WLADMIR PADILHA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)
Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.10.013926-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.095875-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X JOSEFA APARECIDA MANZANO CADINA X LUIS ROBERTO DA SILVA X MARLI GOMES CAMARGO X SONIA MARIA RODRIGUES X ZULEIDE LADEIRA DA ROCHA BELLINAZZI(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Dê-se vista às partes do parecer e planília de cálculos apresentados às fls. 413/476. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.10.003307-2 - NIVALDO DE CARLO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência dos Laudos Periciais apresentados às fls. 95/100 e 111/116, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao(s) autor(es) e os seguintes para o(a) réu(ré). Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres.Int.

2008.61.10.003480-9 - ROGERIO EVANGELISTA BARCELO(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls.82/86, bem como do complemento do laudo apresentado às fls. 89/90, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao(s) autor(es) e os seguintes para o(a) réu(ré). Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres.Int.

2008.61.10.006797-9 - PAULO AFONSO ORTIZ LIMA(SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 118/128, bem como do complemento do laudo apresentado às fls. 131/132, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao(s) autor(es) e os seguintes para o(a) réu(ré). Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres.Int.

2008.61.10.008952-5 - LUIZ CARLOS BELTRAME(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 159/163 e 168/169, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao(s) autor(es) e os seguintes para o(a) réu(ré). Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres.Int.

Expediente Nº 3139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.10.004984-0 - GALBRAS INDL/ VOTORANTIM LTDA EPP(SP244013 - REINALDO BONILHA GONCALVES) X CIA/ PARAIBUNA DE METAIS(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X BANCO RURAL S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista a informação de fls. 152, reconsidero, por ora a decisão de fls. 144. Dê-se baixa na certidão de transito em julgado e republicue-se novamente a decisão de fls. 142. DECISÃO DE FLS. 142: Fls. 138/141 - Após ter sido proferida sentença de mérito no presente feito, manifesta-se a autora requerendo a anulação de todos os atos processuais ocorridos após o falecimento de seu advogado, cujo óbito ocorreu em 28/04/2005.Pois bem. A sentença foi proferida em 03/08/07, publicada na imprensa oficial em 19/09/07, no entanto, a primeira informação sobre o falecimento do advogado data de 13/11/2007, conforme certidão de fls. 132, cuja comprovação documental data somente de 21/01/2008.Ou seja, o Juízo somente foi informado sobre o óbito ocorrido, meses após já ter sido proferida a sentença. Conforme prevê a legislação processual civil, mais precisamente o art. 265, do CPC, a morte da parte ou de seu representante legal ou procurador, enseja a suspensão do processo para que haja a constituição de novo mandatário sob

pena de extinção do processo. Assim prevê o parágrafo 2º, do mencionado dispositivo. Também não pode a parte alegar vícios ou requerer a anulação de atos já praticados pelas partes e que deixou de praticá-los por comportamento processual que ela mesma deu causa. Portanto, ante a ausência de fundamento legal, indefiro a anulação pleiteada pela autora. Determino, no entanto, nova intimação da autora sobre o teor da sentença de fls. 117/126, cujo dispositivo deverá compor o texto da presente decisão, para efeito de publicação na imprensa oficial. Int. SENTENÇA DE FLS. 119/126 - Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a fim de condenar a COMPANHIA PARAIBUNA DE METAIS ao pagamento pelos danos morais causados à empresa autora, bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com relação ao BANCO RURAL S/A, conforme fundamentação acima. Considerando que restou demonstrado que a empresa autora experimentou danos, de ordem moral; considerando que a autora tomou as providências necessárias para evitar o protesto e mesmo assim, por circunstâncias alheias à sua Vontade teve seu título indevidamente protestado e, por conseguinte, deve ser reparada dos prejuízos sofridos; considerando, no entanto, o valor do título, qual seja, de R\$ 5.682,05 (cinco mil, seiscentos e oitenta e dois reais, cinco centavos) e que o juiz deve zelar para que não permita que a verba ressarcitória seja convertida em enriquecimento ilícito, motivo pelo qual deve ser concedida à vítima a indenização por dano moral, dentro dos limites da razoabilidade; considerando que ao arbitrar o valor a ser indenizado há que ser observado, além da natureza indenizatória; também a natureza satisfativa da indenização de modo que não se pode tornar o valor da indenização em enriquecimento sem causa é que arbitro o valor da indenização por danos morais fixando-o em R\$ 5.582,05 (cinco mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinco centavos), correspondente ao valor do título protestado; tendo em vista que a empresa autora suportou o vexame, incômodo social e a dolorosa sensação experimentada, razão pela qual, em se tratando de dano moral o que se objetiva, além da reparação, é de se impingir à ré sanção para que não se volte a praticar atos lesivos a outrem. Condeno ainda a ré - COMPANHIA PARAIBUNA DE METAIS ao pagamento de custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da empresa autora, no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Finalmente, condeno a autora GALBRÁS INDUSTRIAL VOTORANTIM LTDA EPP, a pagar honorários advocatícios ao BANCO RURAL S/A, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que com relação a essa instituição financeira, o processo foi julgado extinto sem resolução de mérito; bem como, condeno a empresa autora a pagar honorários advocatícios à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em razão do pedido da autora ter sido julgado improcedente, com relação a essa empresa pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.10.009773-2 - HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido da autora de fls. 225/232, considerando desnecessário o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº 2007.61.10.008796-2, uma vez que a sentença proferida nestes autos foi trasladada para os autos da referida execução fiscal, conforme certidão de fls. 233, o que inviabiliza a possibilidade de decisões conflitantes. Quanto ao recurso de apelação apresentado às fls. 212/224, deverá o apelante recolher corretamente as custas de preparo, nos termos do artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

2007.61.10.010651-8 - ESEQUIEL DA SILVA BRAGA(SP132569 - MARZIO MORO E SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Uma vez realizada a perícia médica, em manifestação sobre o laudo, vem o autor e requer a juntada de documentos pelo INSS, mais especificamente, o laudo que sugeriu nova perícia somente após 2(dois) anos, pleiteando também por nova manifestação da perícia por entender que não foram abordadas as questões sobre tendinite e tenossinovite. A sugestão sobre a ausência de tal abordagem não deve prosperar pois o laudo apresenta respostas a todos os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo, onde, dos quesitos apresentados pelo autor, não se verifica qualquer menção a tais enfermidades. Do laudo, também não consta que o autor por ocasião do exame pericial, tenha expressado queixas ou manifestação sobre elas. Portanto, considerando que não houve omissão para tais questionamentos, indefiro a complementação da perícia. Quanto à intimação do INSS para que traga aos autos cópia do laudo que ensejou o deferimento do benefício mencionado à fl. 115 e que traz a sugestão de nova avaliação no parágrafo mencionado, também fica afastada. Isso porque, trata-se de mera sugestão e que não foi acolhida nem mesmo pelo próprio INSS, uma vez que das fls. 116 e 117, constam decisões administrativas indeferindo o benefício antes mesmo do prazo sugerido. No entanto, defiro às partes o prazo de 10(dez) dias para a juntada de documentos que entenderem pertinentes à questão. Int.

2008.61.10.005430-4 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que no feito apontado pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 29 foi proferida sentença condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 17/04/2007, até 06 (seis) meses a contar da intimação do INSS da sentença, renovo ao autor o prazo de 10(dez) dias para delimitar seu pedido, uma vez que de sua inicial consta requerimento para concessão de benefício a partir do cessamento (NB 522.675.279-9 - fl. 10), data provavelmente incluída no pagamento do benefício concedido no processo em curso na 1ª Vara Federal. Na

oportunidade, também deverá informar se vem recebendo aludido benefício. Se já cessado, comprovar documentalmente até quando recebeu-o. Finalmente, se alterado o termo inicial do pedido, deverá promover o aditamento do valor da causa. Consigno que o autor deverá juntar a contrafé correspondente, bem como cópia de fls. 34/36 e 49. Int.

2008.61.10.016118-2 - IRINEU DE ABREU - INCAPAZ X ELISABETE APARECIDA ABREU(SP069000 - ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a emenda da inicial apresentada às fls. 29/37. Para o cumprimento do item 5 do despacho de fls. 26, defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida esta determinação, venham os auto conclusos para apreciação da tutela antecipada requerida. Int.

2008.61.10.016475-4 - EMI YAMAGUCHI(SP236510 - WILDO LADEIRA MATIAZZO E SP217750 - GERSON RAMOS E SP213891 - FERNANDA CRISTINA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o quadro indicativo de provável prevenção informado às fls. 39, antes de apreciar o pedido de fls. 66/77, cumpra o autor a parte final do despacho de fls. 42. Int.

2009.61.10.000376-3 - SERGIO MURGILLO X ABIGAIL PINTO MURGILLO - ESPOLIO X SERGIO MURGILLO(SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 90(noventa) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: 1 - juntar cópia do RG de Sérgio Murgillo; 2 - juntar cópia da Certidão de óbito de Abigail Pinto Murgillo; 3 - juntar documento hábil a comprovar que a nomeação de Sérgio Murgillo se deu nos autos de inventário de ABIGAIL PINTO MURGILLO, uma vez que o documento de fl. 15, tal questão não esclarece; 4 - juntar planilha esclarecedora e indicativa de como chegou ao valor da causa, uma vez que ele deve corresponder ao real benefício econômico pretendido e não ser indicado apenas para efeito meramente fiscais, cabendo ressaltar que, na Subseção Judiciária em que tiver instalada Vara de Juizado Especial Federal, aquele é o Juízo que de tem a competência absoluta para julgar as causa de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60(sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade se no decorrer do feito for arguído ou constatado ser aquele o Juízo competente para a causa. Sendo o caso de alteração, deverá o autor promover o aditamento da inicial no que se refere ao valor da causa, recolhendo as custas processuais complementares. Em caso de alteração para valor até 60(sessenta) salários mínimos, fica o autor intimado de que o feito será remetido para o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, para lá ser processado, independentemente de ulterior deliberação. Também deverá o próprio autor os extratos correspondentes às contas de poupança elencadas no presente feito, uma vez que compete ao próprio autor instruir a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação e aptos a demonstrar seu interesse de agir, ficando ressaltado, no entanto, o seu direito em comprovar nos autos a efetiva negativa da CEF em fornecê-los. Int.

2009.61.10.001158-9 - JOSE ARIMATHEA BRIENZA(PR028553 - FABIANO CORREA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 90(noventa) dias, para emendar a inicial, no sentido de juntar os extratos correspondentes às contas de poupança elencadas no presente feito, uma vez que compete ao próprio autor instruir a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação e aptos a demonstrar seu interesse de agir. Fica ressaltado, no entanto, o seu direito em comprovar nos autos a efetiva negativa da CEF em fornecê-los. Também deverá o autor atribuir corretamente o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando planilha esclarecedora de como a ele chegou, complementar o recolhimento das custas processuais e juntar a contrafé correspondente a alteração promovida. Esse esclarecimento se faz necessário pois, na Subseção Judiciária em que tiver instalada Vara de Juizado Especial Federal, valor da causa é critério fixador de competência absoluta, sob pena de nulidade e conseqüente prejuízo ao autor se, no decorrer da demanda, for constatado ser aquele o Juízo competente para o processamento do presente feito. Sendo o caso de alteração, deverá o autor promover o aditamento da inicial no que se refere ao valor da causa. Em caso de alteração para valor até 60(sessenta) salários mínimos, fica o autor intimado de que o feito será remetido para o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, para lá ser processado, independentemente de ulterior deliberação. No mesmo prazo, deverá o autor juntar cópia do pedido inicial e sentença, se já proferida, nos processos n°s 2007.63.15.009032-8, 2007.63.15.009037-7 e 2007.63.15.009106-0, apontados pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 80/81, bem como informar qual é a atual fase processual. Int.

2009.61.10.004654-3 - JOSE ALBERTO FLORENTINO RODRIGUES(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284, do CPC, fica o autor intimado para no prazo de 30(trinta) dias, emendar e instruir a inicial, nos seguintes termos: 1 - esclarecer o critério utilizado para atribuir o valor dado à causa, juntando para tanto, planilha explicativa; 2 - juntar os comprovantes relativos aos salários e aposentadoria do período pleiteado, uma vez que a instrução da inicial cabe ao próprio requerente, salvo a comprovada negativa da instituição em fornecê-los, fato que não consta dos autos. Caso seja apurado pelo autor, valor diverso do inicialmente atribuído, deverá apresenta-lo em forma

de aditamento da inicial. Se, superior, promover o recolhimento das custas processuais complementares. Também deverá juntar a contrafé da emenda efetuada, bem como às correspondentes a de fls. 18/19. Int.

2009.61.10.005435-7 - APPARECIDO SEARLINI X NILZA ESCARABELLO SEARLINI(SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência aos autores da redistribuição do feito para esta Vara Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, considerando que os autores buscam a correção relativa a janeiro de 1989 e dos autos constam os extratos relativos à conta e ao período, prossiga-se com o presente feito, ficando, no entanto, concedido aos autores a oportunidade de juntarem outros documentos, conforme possibilidade aventada na inicial. Cite-se na forma da lei. Int.

2009.61.10.005792-9 - CRESENCIO TOLOZA FERNANDEZ(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284, do CPC e seus efeitos, fica o autor intimado para no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando para tanto procuração atual e original, uma vez que a apresentada com a inicial trata-se de xerox e data de 2007. Fica o advogado Dr. Ricardo Augusto Uliana Silvério Mendonça, OAB/PR intimado de que, se pretende sejam as publicações também endereçadas ao seu nome, deverá promover o seu cadastramento junto ao Setor de Distribuição da Justiça Federal, informando nos autos o procedimento. Int.

2009.61.10.005945-8 - KAIROS ASSESSORIA E EDIFICACOES LTDA X GILSON LUIZ PICCINI FAVARA X KATIA CRISTINA GUIMARAES FAVARA(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 83/84 e 85/94 - Considerando que a decisão de fl. 78/79 ao indeferir a tutela antecipada também não afastou a possibilidade de prosseguimento da execução, mantenho a decisão tal como lançada. Informe a autora em qual efeito foi recebido o agravo de instrumento noticiado às fls. 85/94. Cumpra-se a decisão, citando-se a CEF.

2009.61.10.006075-8 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o termo inicial do pedido ora formulado (15/06/2008), fica o autor intimado para no prazo de 10(dez) dias e nos termos do art. 284, do CPC, atribuir corretamente o valor dado à causa, de acordo com o efetivo benefício econômico pretendido ou justificar o valor, juntando para tanto planilha esclarecedora dos critérios utilizados para a sua atribuição. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Arocaba, sob pena de nulidade, para onde será remetido o presente feito indefinidamente, em caso de ser apurado valor até 60(sessenta) salários mínimos, o Juízo competente para o processamento é o Juizado Especial Federal de Sorocaba, sob pena de nulidade, para onde será remetido o presente feito independentemente de ulterior deliberação. Int.

2009.61.10.006336-0 - VILIO VALTER BATISTUZZO(SP183896 - LUDMILA BATISTUZZO PALUDETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Declaratória objetivando a declaração de inexistência de relação tributária no que se refere à incidência de imposto de renda sobre o valor recebido a título de aposentadoria. Formula requerimento de tutela antecipada para que a ré se abstenha de atos executórios ou que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, se já constituído. Juntou documento às fls. 19/35 e 44. Impende consignar, inicialmente, que o valor atribuído à causa, tanto na petição inicial quanto na emenda apresentada às fls. 41/42, não é compatível com o benefício econômico pretendido pelo autor, uma vez que não corresponde ao valor da notificação do lançamento juntado à fl. 44. Por outro lado, não se trata no presente caso de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, por força do depósito judicial, eis que, nos termos do art. 151, II, do CTN, o que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário é o próprio depósito do seu montante integral, em dinheiro, e não a determinação judicial. No entanto, tratando-se de demanda cujo objeto consiste em obter a declaração de inexigibilidade de tributo não há óbice à autorização para que a requerente deposite em Juízo os valores que questiona. Outrossim, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a sua petição inicial, no sentido de atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas processuais devidas, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Sem prejuízo do acima determinado, fica o autor AUTORIZADO a efetuar o depósito judicial do montante integral do crédito tributário em discussão, determinando a sua manutenção nestes autos até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a sua exigibilidade, ressaltando que os mesmos serão realizados por sua conta e risco, no que concerne à exatidão dos valores apurados. Comprovado nos autos o cumprimento da determinação de emenda à inicial, ao SEDI para anotação sobre o valor da causa. CITE-SE a ré, na forma da lei, intimando-a desta decisão e do depósito porventura realizado e, por conseguinte, da suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Procedimento Administrativo mencionado na petição inicial, ressalvado o poder-dever do Fisco de verificar a regularidade do referido depósito. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.10.007405-8 - LEOTECH FILTRACAO E SANEAMENTO LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 e 257, ambos do CPC, fica a autora intimada para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito. Int.

2009.61.10.007420-4 - MARIA ESTELA MORETE GARCIA X MARIA HELENA CAMEZ X REGINALDO TOTTI JUNIOR X DANTE CAROTTA JUNIOR X JANE DIAS BATISTA TEIXEIRA X MARIA ESTHER BERTOZZO DE ALMEIDA ARRUDA X SONIA APARECIDA DE CAMARGO X ARMANDO BENEDITO DE MORAES(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o Quadro Indicativo de Prevenção de fls. 400/403, ficam os autores intimados para, nos termos do art. 284, do CPC:1 - atribuir corretamente o valor dado à causa, de acordo com o real benefício econômico pretendido, juntando planilha explicativa da atribuição, e não apenas para efeito de alçada, como mencionado na petição inicial;2 - os autores apontados pelo quadro acima mencionado, juntar cópia do pedido inicial, decisão e/ou sentença porventura proferidas nos feitos ali apontados, informando a atual fase processual. Para tanto, concedo o prazo de 30(trinta) dias. Int.

2009.61.10.007536-1 - AGENOR DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284, do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora dos critérios utilizados para a sua atribuição. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60(sessenta) salários mínimos, o Juízo competente para o processamento é o Juizado Especial Federal de Sorocaba, sob pena de nulidade, para onde será remetido o presente feito independentemente de ulterior deliberação. Int.

2009.61.10.007538-5 - JOSE AUGUSTO DE PAULA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284, do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora dos critérios utilizados para a sua atribuição. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60(sessenta) salários mínimos, o Juízo competente para o processamento é o Juizado Especial Federal de Sorocaba, sob pena de nulidade, para onde será remetido o presente feito independentemente de ulterior deliberação. Int.

2009.61.10.007539-7 - EUFRASIO MARQUES SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284, do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora dos critérios utilizados para a sua atribuição. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60(sessenta) salários mínimos, o Juízo competente para o processamento é o Juizado Especial Federal de Sorocaba, sob pena de nulidade, para onde será remetido o presente feito independentemente de ulterior deliberação. Int.

2009.61.10.007540-3 - ROBERTO CARLOS GUIMARAES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284, do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora dos critérios utilizados para a sua atribuição. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60(sessenta) salários mínimos, o Juízo competente para o processamento é o Juizado Especial Federal de Sorocaba, sob pena de nulidade, para onde será remetido o presente feito independentemente de ulterior deliberação. Int.

2009.61.10.007541-5 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284, do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora dos critérios utilizados para a sua atribuição. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60(sessenta) salários mínimos, o Juízo competente para o processamento é o Juizado Especial Federal de Sorocaba, sob pena de nulidade, para onde será remetido o presente feito independentemente de ulterior deliberação. Int.

2009.61.10.007754-0 - JOAO MARIA SANTOS(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para emendar a petição inicial, no sentido

de:1 - esclarecer o critério utilizado para atribuir o valor da causa, juntando planilha esclarecedora e demonstrativa do cálculo elaborado para tanto e dos valores que pretende repetir; 2 - havendo alteração do valor, deverá a petição inicial ser aditada nesse quesito, com o devido recolhimento das custas processuais complementares e apresentação da contrafé referente à emenda. Fica indeferida a expedição de ofício, devendo o próprio autor diligenciar junto à CESP e requerer os demonstrativos, demonstrando dessa forma seu interesse de agir. Fica ressalvado, no entanto, o direito em comprovar nos autos a negativa da instituição em fornecê-los. Int.

2009.61.10.007755-2 - ANTONIO CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir corretamente o valor dado à causa, de acordo com o real benefício econômico pretendido. Para tanto, deverá o próprio requerente, diligenciar junto ao órgão competente e solicitar os demonstrativos de pagamento, salvo a comprovada negativa em fornecê-los, situação que não se afigura nos autos e calcular o correto valor da causa, juntando planilha explicativa. Se apurado outro valor, deverá recolher as custas processuais complementares. Int.

2009.61.10.007786-2 - B T R COM/ DE CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL- INPI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 e a Lei 9.289/96 determinam que o pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) e pago na Caixa Econômica Federal - CEF, exceção prevista apenas quando na localidade não existir agência dessa instituição quando, então, o recolhimento poderá ser realizado em qualquer agência do Banco do Brasil, fica a autora intimada para regularizar o recolhimento das custas processuais, apresentando Guia Darf recolhida junto à CEF, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsão do art. 257, do CPC. Concomitantemente com a regularização do recolhimento das custas processuais, deverá juntar documento que comprove a concessão da patente que pretende seja anulada. Int.

2009.61.10.007849-0 - ABRAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284, do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora dos critérios utilizados para a sua atribuição. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60(sessenta) salários mínimos, o Juízo competente para o processamento é o Juizado Especial Federal de Sorocaba, sob pena de nulidade, para onde será remetido o presente feito independentemente de ulterior deliberação. Int.

2009.61.10.007913-5 - AUDEMIR COSSI(SP226291 - TARCIANO R. P. DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Audemir Cossi com pedido de quitação de contrato de mútuo celebrado de acordo com o regramento do Sistema Financeiro da Habitação. Em consulta realizada no sistema processual, verificou-se que a revisão do referido contrato de mútuo fora objeto da ação ordinária n. 98.0904761-4, em trâmite na 3ª Vara Federal, tendo como autores os mutuários originários, Maurício Gomes Penna e Elisabeth Silva Penna. Caracterizada a conexão entre as ações, reconheço a prevenção do Juízo da 3ª Vara Federal para processamento e julgamento do presente feito, nos termos do que dispõem os artigos 103 e 106 do CPC. Remetam-se os autos e intemem-se.

2009.61.10.008472-6 - ANTONIO APARECIDO DE GOES(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que ao autor foi concedido benefício para o período de 10/02/2009, fica o requerente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o presente ajuizamento, uma vez que em data anterior ao termo final do benefício. Sendo o caso, deverá o autor, comprovar a cessação do benefício, adequar seu pedido, atribuindo corretamente o valor dado à causa de acordo com benefício econômico pretendido, apresentando planilha discriminativa da atribuição. Int.

2009.61.10.008884-7 - ELSIO ANTENOR TREVISAN(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado para no prazo de 10(dez) dias e nos termos do art. 284, do CPC, instruir a sua petição inicial, juntando para tanto, cópia integral de sua CTPS. Int.

2009.61.10.008886-0 - VALMIR FERRARI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado para no prazo de 10(dez) dias e nos termos do art. 284, do CPC, instruir a sua petição inicial,

juntando para tanto, cópia integral de sua CTPS. Int.

2009.61.10.008888-4 - WANDERLEY DE CAMPOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado para no prazo de 10(dez) dias e nos termos do art. 284, do CPC, instruir a sua petição inicial, juntando para tanto cópia integral de sua CTPS. Int.

2009.61.10.009084-2 - ANTONIO JOSE GOMES COUTINHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284, do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora dos critérios utilizados para a sua atribuição. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60(sessenta) salários mínimos, o Juízo competente para o processamento é o Juizado Especial Federal de Sorocaba, sob pena de nulidade, para onde será remetido o presente feito independentemente de ulterior deliberação. Int.

2009.61.10.009295-4 - INNOVATTI - IND/ E COM/ DE ESTERES SINTETICOS LTDA(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para regularizar a inicial, no sentido de : 1 - atribuir o valor da causa de acordo com o efetivo benefício econômico pretendido e não apenas para efeito de alçada, recolhendo a diferença das custas judiciais; 2 - juntar cópia da petição inicial, decisão e sentença, porventura proferidos no processo nº 2007.61.10.004417-3, apontado pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 41, bem como certidão de objeto e pé do referido feito. Int.

2009.61.10.009303-0 - JOAO BATISTA DE MELO NETO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado para no prazo de 10(dez) dias e nos termos do art. 284, do CPC, atribuir corretamente o valor dado à causa de acordo com o efetivo benefício econômico pretendido ou justificar o valor, juntando para tanto planilha esclarecedora dos critérios utilizados para a sua atribuição. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o autor deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60(sessenta) salários mínimos, o Juízo competente para o processamento é o Juizado Especial Federal de Sorocaba, sob pena de nulidade, para onde será remetido o presente feito independentemente de ulterior deliberação. Int.

2009.61.10.009338-7 - PEDRO DE SOUZA MATOS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para regularizar a sua representação processual, juntando para tanto, o instrumento de procuração. Fica o autor também intimado para, nos termos do art. 284, do CPC, juntar planilha explicativa do valor dado à causa, bem como cópia da carta de concessão do benefício que pretende seja revisado. Int.

2009.61.10.009359-4 - ROQUE DA CONCEICAO RODRIGUES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar planilha esclarecedora e indicativa de como chegou ao valor da causa, uma vez que ele deve corresponder ao real benefício econômico pretendido e não ser indicado apenas para efeito de alçada, cabendo ressaltar que, na Subseção Judiciária em que tiver instalada Vara de Juizado Especial Federal, aquele é o Juízo que detem a competência absoluta para julgar as causas de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60(sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade. Sendo o caso de alteração, deverá o autor promover o aditamento da inicial no que se refere ao valor da causa. Finalmente, em caso de alteração para valor até 60(sessenta) salários mínimos, fica o autor intimado de que o feito será remetido para o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, para lá ser processado, independentemente de ulterior deliberação. Int.

2009.61.10.009474-4 - DAVID MARCOS ORSI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar planilha esclarecedora e indicativa de como chegou ao valor da causa, uma vez que ele deve corresponder ao real benefício econômico pretendido. Cabe ressaltar que, na Subseção Judiciária em que tiver instalada Vara de Juizado Especial Federal, aquele é o Juízo que detem a competência absoluta para julgar as causas de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60(sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade e, consequente prejuízo ao autor. Portanto, deverá justificar o valor dado à causa ou, sendo o caso, retificá-lo. Finalmente, em caso de alteração para valor até 60(sessenta) salários mínimos, fica o autor intimado de que o feito será remetido para o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, para lá

ser processado, independentemente de ulterior deliberação. Int.

2009.61.10.009661-3 - ANTONIO AUGUSTO CONJO(SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o termo inicial do pedido, a saber 16/07/09, fica o autor intimado para juntar planilha discriminativa do valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

2009.61.10.009818-0 - BENEDITO SILVESTRE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o termo inicial do pedido do autor (06/06/2008, fica o autor intimado para no prazo de 10(dez) dias e nos termos do art. 284, do CPC, atribuir corretamente o valor dado à causa de acordo com o efetivo benefício econômico pretendido ou justificar o valor, juntando para tanto planilha esclarecedora dos critérios utilizados para a sua atribuição. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o autor deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60(sessenta) salários mínimos, o Juízo competente para o processamento é o Juizado Especial Federal de Sorocaba, sob pena de nulidade, para onde será remetido o presente feito independentemente de ulterior deliberação. Int.

2009.61.10.009882-8 - MANOEL LAURINDO LUIZ DIAS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta Vara Federal. Considerando que o próprio Juízo ao reconhecer a incompetência absoluta para o feito, anulou a sentença proferida pelo Juizado Especial Federal, prossiga-se com o presente feito, ficando mantida a tutela concedida tendo em vista que a verossimilhança das alegações trazidas pelo autor encontraram guarida no laudo médico pericial realizado naquele Juízo. Intime-se o INSS para informar nos autos se o autor vem recebendo regularmente o benefício de auxílio-doença. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.10.010303-4 - SERGIO LAMARE(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado para informar qual é a doença incapacitante para o trabalho a justificar a concessão na forma pleiteada, uma vez que a inicial traz somente menção genérica à incapacidade. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

2009.61.10.010346-0 - WALMIR EMILIO SCARPIN(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o termo inicial do pedido do autor (07/08/2008), fica o autor intimado para no prazo de 10(dez) dias e nos termos do art. 284, do CPC, atribuir corretamente o valor dado à causa de acordo com o efetivo benefício econômico pretendido ou justificar o valor, juntando para tanto planilha esclarecedora dos critérios utilizados para a sua atribuição. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o autor deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60(sessenta) salários mínimos, o Juízo competente para o processamento é o Juizado Especial Federal de Sorocaba, sob pena de nulidade, para onde será remetido o presente feito independentemente de ulterior deliberação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.10.003188-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900896-6) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X MAURICIO VALALA X HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO X ZULMIRA DE BARROS VIEIRA X RODOLPHO VIEIRA FAZANO(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP043556 - LUIZ ROSATI)

Indefiro a remessa ao contador conforme requerido às fls. 226. Se os autores entenderem que ainda há valores a executar, deverão formular seu pedido nos autos principais, apresentando o cálculo dos valores que entendem devidos. Retornem estes autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3140

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.10.003671-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DIRCE ANTUNES DA CRUZ

Fls. 22: defiro. Intime-se a requerida no endereço fornecido pela requerente. Efetivada a intimação, após 48 (quarenta e oito) horas, dê-se baixa na distribuição e entreguem-se os autos nos termos do art. 872 do CPC. Int. PARA RETIRADA DOS AUTOS PELA REQUERENTE COM BAIXA DEFINITIVA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.005227-5 - MARCELO GONCALVES VACCARI(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que informe o comparecimento à perícia designada para o dia 27/08/2009, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça às fls. 112, em caso de negativo esclareça se há interesse em prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2005.63.01.031504-7 - AURELIANO VIEIRA DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regualarize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.61.83.004239-4 - SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA X JUNIOR RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X DEIVID RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X CLEITON RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA)(SP184302 - CLEBER CLEMENTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamentw ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respetivas oitivas. Int.

2007.61.83.008305-0 - SONIA LACERDA DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos a disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.002443-8 - HELIO LOPES PEIXOTO(SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal à APS Eldorado para que cumpra a determinação de fls. 69. 2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

2008.61.83.005922-2 - RAIMUNDO NONATO SETUBAL(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como vista à parte autora dos documentos de fls. 52 a 55. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.001223-4 - ANTONIO CARLOS DORIGATTI(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 285: intime-se a parte autora a fim de que informe o endereço da empresa que deseja ver periciada, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05(cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

2009.61.83.001404-8 - AILTON BARBOSA(SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS para que cumpra a determinação de fls. 41, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002000-0 - MARCIA MARIA MENDONCA BARROS(SP173462 - PATRICIA PARTAMIAN KARAGULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando cópias autenticadas de seu R.G e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002094-2 - ERCILIA MARQUES SILVA(SP241398 - SANDRA ANTONIETA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.002929-5 - SHIRLEY ALVAREZ X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X HEDRES DA RESSUREICAO X LUIZ ANTONIO PEDROSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010189-9 - MARIA LUIZA DA SILVA LIMA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição. 2. Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.010439-6 - VALDIVINO BATISTA DE OLIVEIRA(SP115272 - CLARINDO GONCALVES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele juizado dentro de 30(trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2009.61.83.010667-8 - JAMILA DAKER BACHA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2006.63.01.068927-4. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Mantenho o deferimento da antecipação de tutela de fls. 33/39, diante da presença dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. 4. Expeça-se mandato de intimação ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. 5. Cite-se. Int.

2009.61.83.010833-0 - SUELI APARECIDA HARGESHEIMER(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.010843-2 - JOSE TOME DOS SANTOS(SP257769 - VINICIUS FABIANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele juizado dentro de 30(trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2009.61.83.010859-6 - JOSE DARCY DE LIMA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s)

autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.010869-9 - NYDIA CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevençãoo retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.010877-8 - MARIO FERREIRA DOS REIS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.010923-0 - MARIO DE GOES VIEIRA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevençãoo retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.010937-0 - ERALDO CORDEIRO DE BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevençãoo retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.010958-8 - NALVA DIONISIA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a divergência na grafia do se nome em vista dos documentos de fls. 27 (Nalva Dionísio do Nascimento) e o indicado na inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.83.010963-1 - JOSE MUNHOZ FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevençãoo retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.010999-0 - RAYMUNDA EVA DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele juizado dentro de 30(trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2009.61.83.011009-8 - MARIA PALHAS JESUS BERTI(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevençãoo retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.011022-0 - CATIA REGINA DE SOUZA ROCHA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ

FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a divergência na grafia do seu nome em vista dos documentos de fls. 09 (Catia Regina Dias de Souza) e o indicado na inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.83.011025-6 - RONALDO PEREIRA DA SILVA(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração e declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.011039-6 - DOMINGOS CONSTANCIO(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandato de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.83.004286-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.001889-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANGELA SUELI GRANZOTTO CAMACHIO X FLAVIO CAMACHIO - MENOR IMPUBERE (ANGELA SUELI GRANZOTTO CAMACHIO) X FERNANDO CAMACHIO(SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.83.010993-0 - DRIELLY LARISSA BAPTISTA QUINTEIRO(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de prevenção, junte a requerente cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá a requerente fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

Expediente Nº 5375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.001146-0 - MARIA ALBANY DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial do IMESC no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2006.61.83.004591-3 - GILDAZIO FERREIRA DE SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o item 02 do despacho de fls. 86. 2. Tendo em vista a informação retro, nomeio como perito o Sr. Leonardo Jose Rio, engenheiro de produção mecânica e segurança do trabalho, CREA - SP nº 060.122.167-4, o qual deverá informar a este Juízo a data e o local para a realização da perícia, em tempo hábil para ciência das partes, nos termos do disposto no art. 431 -A do Código de Processo Civil. 3. O Sr. Perito terá o prazo de 60(sessenta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2006.61.83.007692-2 - JOAO CUBA RODRIGUES(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2006.61.83.008473-6 - MARIA EDILEUZA DA SILVA(SP190778 - SAMUEL DE OLIVEIRA BALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2007.61.83.006174-1 - ISABELA ALMEIDA FREITAS (REPRESENTADA POR CIBELE ALMEIDA

FREITAS)(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação pessoal aos Diretores das Empresas Zara Brasil Ltda e Ellis Indústria e Comércio Ltda, para que preste as informações requeridas pelo Ministério Público Federal às fls. 72 a 74. Int.

2007.61.83.007861-3 - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2008.61.83.000773-8 - JOAO EDSON PAVANELLI(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 203: defiro ao INSS o prazo de 05(cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.001537-1 - GILBERTO JOSE DA SILVA(SP265764 - JONES WILLIAN ESPELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.002579-0 - ROBERTO VARKULJA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 164: defiro ao INSS, o prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.006491-6 - LAIS DEMILIO DOS REIS(SP239759 - ADRIANA REGINA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 124: defiro ao INSS o prazo de 05(cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.009692-9 - RONALDO ANTONIO MATHIAS FARIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento de sua produção. Int.

2008.61.83.010439-2 - CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2008.61.83.010458-6 - GENTIL NUNES SOBRINHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da untada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.010618-2 - OSVALDO PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a informação retro, nomeio como perito o Sr. Leonardo Jose Rio, engenheiro de produção mecânica e segurança do trabalho, CREA - SP nº 060.122.167-4, o qual deverá informar a este juízo a data e o local para a realização de perícia, em tempo hábil para ciência das partes, nos termos do disposto no art. 431 - A do Código de Processo Civil. 2. O perito terá o prazo de 60(sessenta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos a apresentação de quesitos no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2008.61.83.012298-9 - DECIO MARTINS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 107: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o INSS elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.012473-1 - VALDECI BARBOSA DA COSTA(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.012477-9 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86: expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe do APS Centro para que forneça cópia integral do procedimento administrativo. Int.

2008.61.83.012588-7 - FRANCISCO ALAN DE FIGUEIREDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.012594-2 - WISMAR RABELO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls 80: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o INSS elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.000393-2 - ORLANDO MAGRI(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2009.61.83.000645-3 - CLAUDIO DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002851-5 - FRANCISCO VIEIRA BEZERRA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco)dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003023-6 - GIUSEPPE DIEGO BERTAGNA X ARTURO DE ROSA X MARCOLINO CUSTODIO X PAULO PEREIRA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003609-3 - NELSON DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2009.61.83.003895-8 - JOSE CARLOS JONAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco)dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005207-4 - JUREMA MACHADO RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Vila Prudente para que cumpra a determinação de fls. 236/237. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. int.

2009.61.83.005676-6 - LUCAS PROCOPIO QUINTARES X LEONARDO PROCOPIO QUINTARES X ROSE ANE PROCOPIO GONCALVES QUINTARES(SP140465 - LUIS FERNANDO CATALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 201 a 444: vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.006599-8 - MOACIR ANTONIO CARNAVAROLO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco)dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006667-0 - MARIA ALIA PINTO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006682-6 - IRINEU GONCALES(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2009.61.83.006740-5 - JOSE INACIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 78, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.006906-2 - MARIA CALADO SILVA(SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA E SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006911-6 - TERCIO DOIRADO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.007110-0 - MARIA TERESA FELIPE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco)dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.007234-6 - OSVALDINO JOSE DE BORTOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fl. 19, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.007368-5 - MINELVINO GOMES DE QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intim,e-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 32, no prazo de 05(cinco) dias,, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.008125-6 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe do INSS para que informe o endereço correto da APS São Roque, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.008246-7 - CICERO LAGES BONFIM(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 81/82: vista à parte autora. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.008495-6 - JAMIL DE JESUS ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do

procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2009.61.83.008497-0 - PAULO CESAR DO PRADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2009.61.83.008732-5 - ALCIONE SALGADO LIMA ANTICO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2009.61.83.008777-5 - ANA LUCIA RIBEIRO DA COSTA(SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2009.61.83.008860-3 - VALDECIR DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2009.61.83.009027-0 - COSMO JOAQUIM DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009055-5 - MARIA JOSEFA DE ARAUJO RODRIGUES DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009122-5 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2009.61.83.009225-4 - ODINEI PEREIRA DOS SANTOS(SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009289-8 - IELDA DIAS DO NASCIMENTO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009368-4 - JAIRO LIMA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2009.61.83.009613-2 - EDNA CICERO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009651-0 - JULIO DA COSTA CONDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009751-3 - ROSALINA MARIA COSTA SIMOES RODRIGUES(SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010017-2 - VICENTE SERGIO BERNARDINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010075-5 - IRISMAR DUARTE BRITO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011129-7 - JOAO BATISTA PORTUGAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos e verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferido no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.011240-0 - JOSE BENEDITO FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.011248-4 - LUIZ CARLOS TRINDADE TONDIN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

Expediente Nº 5376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0032475-1 - MARIO DOS SANTOS X NEUSA VOLTOLINI X NELSON GREGORIO X ONI LUIZ CORREA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP076143 - ANA LUCIA DE SOUSA FERREIRA E SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos autores, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Condeno os autores em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2003.61.83.008831-5 - EDNA ALVES DOS SANTOS(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora Edna Alves dos Santos, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de pagar à autora Edna Alves os valores correspondentes ao benefício de aposentadoria por invalidez devido ao de cujus desde o requerimento administrativo (01/10/1999) até a data do óbito. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório,

caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97.

2004.61.83.002085-3 - SEBASTIAO PEREIRA FILHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor Sebastião Pereira Filho com amparo no art. 42 e ss. da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2005.61.83.001815-2 - BARBARA FERREIRA DE SOUZA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. Bárbara Ferreira de Souza, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS, a implantar o benefício de aposentadoria por idade NB. 145.534.045-3 desde a data da citação (09/08/2006), nos termos do art. 219 do CPC em razão da ausência de requerimento administrativo (precedentes TRF3- AC 200603990392363; AC 200503990411742). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado ao INSS.

2005.61.83.004593-3 - RAPHAELA MARTIN PRIETO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. Raphaela Martin Pioto (NB 150.258.879-7), resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade desde a data da citação (12/05/2009), nos termos do art. 219 do CPC em razão da ausência de requerimento administrativo (precedentes TRF3- AC 200603990392363; AC 200503990411742). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado ao INSS.

2006.61.19.002075-4 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.003071-9 - MARIA ALICE LASSO DE LA VEGA NICE(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.005083-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.008477-3) RITA DE

CASSIA SANTANA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.000851-2 - JOSE CARLOS DA SILVA BAHIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.002447-5 - ANTONIO BERNARDO PEDROZA TEIXEIRA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor Antonio Bernardo Pedroza Teixeira com amparo no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Diante da improcedência do pedido, revogo a tutela inicialmente deferida. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2008.61.83.002972-2 - MOISES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.007117-9 - GUIDO JOSE SACCOCCIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC. Isento de custas e honorários advocatícios, visto a concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. O.

2008.61.83.007474-0 - SILVIA OLINDA DE OLIVEIRA DE CERQUEIRA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.007477-6 - ANTONIO EDILSON GONCALVES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.011051-3 - ALMIRO DIAS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.012570-0 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.012885-2 - AGNALDO JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.000671-4 - SONIA MARIA DE JESUS DA ROSA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.000769-0 - LUIZ VITORIO CRESTANI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.004964-6 - RENATO GALVES SIMAO(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.83.007581-5 - LUIZ MAGGINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 48/52 por seus próprios fundamentos. 2. Assim, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.007583-9 - JOSE GERALDO OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 62/66 por seus próprios fundamentos. 2. Assim, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.008828-7 - HELIA APARECIDA FAGUNDES BIONDI(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.83.008974-7 - VICENTE DA SILVA BELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 50/52 por seus próprios fundamentos. 2. Assim, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.008984-0 - JUVINO TOLENTINO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 31/33 por seus próprios fundamentos. 2. Assim, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.009372-6 - JOSE THEODORO DE AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 78/80 por seus próprios fundamentos. 2. Assim, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.011214-9 - JODIEL MACENA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Não há incidência de custas e verbas honorárias, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, o qual fica deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.83.011233-2 - JOSE MESSIAS ROQUE DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Não há incidência de custas e verbas honorárias, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, o qual fica deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2003.61.00.016519-2 - JULIMAR SILVA COSTA X NADJA DA SILVA COSTA(SP162262 - EDSON ALVES PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos autores, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Não há incidência de custas e verbas honorárias, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, o qual fica deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 5377

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.034151-1 - APARECIDA TERCARIOL X LUIS GUSTAVO FERMINO MORAES X DANIELLE CRISTINA FERMINO DE MORAES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E Proc. ELIANE FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP
1. Fls. 347/350: vista ao impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2002.61.00.013175-0 - MAURICIO SZTERENLICHT(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)
Posto isso, julgo parcialmente procedente a ação mandamental, concedendo a segurança requerida apenas a fim de determinar que as contribuições em atraso (10/1967 a 02/1971) sejam calculadas de acordo com a legislação vigente na época em que deveriam ter sido pagas, sem a aplicação da Lei n.º 9.032/95 ou outras posteriores que imponham restrições ao segurado. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/09.Comunique-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto o teor da presente sentença.P. R. I. C.

2008.61.83.001338-6 - PAULO DE JESUS VIEIRA(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

Posto isso, extingo o processo sem análise do mérito nos 267, VI do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à lei 1.533/51.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2008.61.83.010636-4 - PATRICIA MEDEIROS DANTAS(SP128754 - MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da AADJ, conforme requerido pelo Ministério Público Federal de fls. 84, para que esclareça o conteúdo da notificação de fls. 55, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, retornem os autos ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.83.000725-1 - IRACI DE JESUS DA SILVA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem incidência de honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.P. R. I.

2009.61.83.002476-5 - JOANA ROSA DA SILVA(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - V MARIANA

1. Mantenho a r. sentença de fls. 60 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do impetrante em ambos os efeitos. 3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.005688-2 - CLAUDETE COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Recebo a apelação do impetrante em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.008829-9 - FELIPE SOARES PEDROSO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Vistas ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.83.009147-0 - BENEDITA GONCALVES CALDEIRA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA

Fls. 36: expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS/Água Rasa, para que preste as devidas informações, no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.83.010875-4 - MARIA CECILIA DA CONCEICAO SILVA SANTOS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

... Sendo assim, redistribuam-se os autos à 2ª Vara Federal PRevidenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. ...

2009.61.83.010942-4 - CIZEMAR TINTINO DOS SANTOS(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.011026-8 - JANICE JOSE ZECCHETTO FEJFAR(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO INSS EM SAO PAULO - AG PREV SOCIAL SHOPPING ELDORADO

Esclareça a parte autora a divergência na grafia do seu nome em vista dos documentos de fls. 09 (Janice José Zecchetto) e o indicado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.83.011157-1 - CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Intime-se o impetrante para emendar à inicial indicando a pessoa jurídica que a autoridade coatora integra (art. 6º da Lei nº 12.016/2009), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.044149-9 - PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista o término do movimento grevista, cumpra o INSS o despacho de fls. 268. Int.

2001.61.83.005777-2 - ADILSON CARLOS COELHO X JOSE RODRIGUES SEVERO X JOAO EMIGDIO DE MORAES X JESUS FLORENTINO DE LIMA X REYNALDO PAES FERREIRA X JOAO BATISTA DE CAMPOS(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Oficie-se ao Juizado Especial Federal prestando as informações requeridas às fls. 381. 2. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS para que esclareça as alegações de fls. 380, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.83.006319-4 - MARCOS ANTONIO FONSECA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. int.

2006.63.01.019933-7 - CARLOS HUMBERTO DE SANTANA(SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

2007.61.83.007979-4 - JOAO CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206: defiro ao INSS o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

2007.63.01.025019-0 - CLEMENTINA APARECIDA SOUZA(SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.004786-4 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.005562-9 - GERONIMO LEONARDO GOMES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 70: defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.006004-2 - JOSE GENECY DE RESENDE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2008.61.83.007742-0 - SEBASTIAO APARECIDO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.007767-4 - ERICA POKORNY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 113/123: desentranhe-se a petição referida, deixando-a à disposição de seu subscritor. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento de sua produção. Int.

2008.61.83.007780-7 - JOAO HENRIQUE(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.008552-0 - MARIA APARECIDA FACTORE(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2008.61.83.009020-4 - SEBASTIANA ROSA COSTA(SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2008.61.83.010712-5 - AMAURILIO FERNANDES DA SILVA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.011170-0 - RAPHAEL OSWALDO VECCHIATTI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.012378-7 - CARLOS LAFFITTE JUNIOR(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.63.01.007491-4 - VICTOR FRANKENSTEIN(SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.14.005574-9 - MARIA DOS REIS ALVES DO NASCIMENTO(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2009.61.83.002890-4 - MILTON RUBINHO(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.003158-7 - NAIR BOTELHO DE PAULO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006611-5 - RITA UZIEL BAROUCH - INCAPAZ X MATHILDE LILIANE BAROUCH HEMSI(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.008477-4 - LUIZ VIEIRA DE MORAIS(SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Sendo assim, redistribuam-se os autos à 7ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. ...

2009.61.83.008519-5 - JOAQUIM AMARO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 85, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.008711-8 - WALTER PRUDENCIO DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66: defiro o prazo de 10 dias ao autor. Int.

2009.61.83.008748-9 - EGLE GALVES MARTINES(SP244058 - JOSE EVANDRO PEREIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2009.61.83.008868-8 - MARCO POLLO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fl. 30, em especial quanto ao processo de nº 2003.61.84.029619-0, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.008895-0 - JOAO LEOCADIO JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da declaração de fls. 225, intime-se o autor para emendar a petição inicial esclarecendo a causa de pedir, pedido e valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.009034-8 - SERGIO PIRES BUENO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fl. 25, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.009170-5 - EDNA VIEIRA MENEZES(SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO E SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.009197-3 - HENRIQUE PUCKAR NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 61, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.009364-7 - AUGUSTINHO MANOEL DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 34, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.009979-0 - PAULO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010169-3 - ODILON JOAQUIM SECCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010233-8 - CHAN BOO KYEONG(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial especificando a causa de pedir e pedido, notadamente informando se a revisão pretendida é na renda mensal inicial ou postula revisão dos índices aplicados nos reajustes posteriores à concessão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.010752-0 - CARLOS CRISTIANO PINHEIRO MARQUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(s) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.010755-5 - AMILCARE AFONSO DA CRUZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(s) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.010851-1 - ANTONIO SOARES FILHO(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando cópias autenticadas de seu RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.010915-1 - HERMOGENES IMIDIO DOS SANTOS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a divergência na grafia do seu nome em vista dos documentos de fls. 15 (Hermógenes Emidio dos Santos) e o indicado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.83.011037-2 - JOSE DE MEDEIROS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(s) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.011070-0 - CELIA IGNEZ SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(s) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.011071-2 - BENEDITO LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(s) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.011081-5 - JOSE DE ALMEIDA BRITO(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.011094-3 - RITA JUVENTINA BADER(SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(s) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.011127-3 - NOE GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(s) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.011167-4 - AMERICO FERNANDES MARTINS(SP146696 - DANIELA HOCHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, bem como apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2009.61.83.011197-2 - DARCI LOPES DE OLIVEIRA DATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.011222-8 - MARIA APARECIDA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(s) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.011241-1 - JOSE DE OLIVEIRA LEITE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.011246-0 - BYRON DIAS COSTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(s) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.011261-7 - JOSE GONCALVES NUNES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.011265-4 - APARECIDA SOUSA RIBEIRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a autora sua petição inicial, apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuita judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2009.61.83.011268-0 - IRANI AUGUSTA ALVES(SP224232 - JOSÉ PIRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(s) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.011345-2 - OSVALDO JOAQUIM(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.83.010822-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.004227-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL GONCALVES PEDRO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR)

Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir. Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o Embargante.

2009.61.83.010823-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.004975-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA REGINA GAVERIO HERRAN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir. Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o Embargante.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 3807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.000803-0 - ANGELA CRISTINA NEGRINI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

2003.61.83.000205-6 - ANTONIO CARLOS MACHADO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...).P. R. I.

2003.61.83.002780-6 - ANTONIO CARLOS RICHARD E PRADO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).P. R. I. C.

2003.61.83.004914-0 - WALDIR PADILHA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).P. R. I.

2003.61.83.005482-2 - VALDIR DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, revogando a tutela parcialmente concedida, julgo PROCEDENTE a demanda (...).P. R. I.

2003.61.83.005897-9 - NIVALDO DE MORA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...).P. R. I.

2003.61.83.006296-0 - NELSON BORGES DE QUEIROZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, reconhecendo a ausência de interesse de agir no tocante à conversão de período especial e concessão de aposentadoria por tempo de serviço, consoante artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do diploma processual, extinguindo o feito, assim, com resolução do mérito.(...) P. R. I.

2003.61.83.009874-6 - JOSE FOGACA DOS SANTOS X LUIZ SERGIO CATOSSO X REGINALDO VIEIRA DA SILVA X JOAO VASQUES NETTO X ROBERTO XAVIER DA CRUZ X APARECIDO DONZETE VIEIRA X PATRICIO ANTONIO DE SOUZA X JOAO BATISTA PRATALI X MARIA ODETE FERRARINI CASTELLOTTI X MARIA TERESA CAMPOS SERRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).P. R. I.

2003.61.83.010134-4 - JOSE NATALI(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).P. R. I.

2003.61.83.015872-0 - JURACI BENEDITA SILVA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...)P. R. I.

2004.61.83.000930-4 - SIDNEI CALDEIRA DO NASCIMENTO(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).P. R. I.

2004.61.83.000941-9 - JOSE RAIMUNDO DE MELO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...).P. R. I.

2004.61.83.002648-0 - JOSE DIAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).P. R. I.

2004.61.83.004288-5 - GERSON PEREIRA CEZAR(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).P. R. I.

2004.61.83.004638-6 - TEREZA ESCUDERO VACCA(SP137487 - BENEDITO TIBURCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

2004.61.83.004646-5 - MARCOS AURELIO DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).P. R. I.

2004.61.83.004699-4 - JOSE GILMAR DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).P.R.I.

2004.61.83.006647-6 - ANTONIO MARMO DE CARVALHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).P. R. I.

2005.61.83.000008-1 - MARIA JOSE CAMILLO LARENTIS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...)P. R. I.

2005.61.83.003581-2 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP128733 - MARIA DA GRACA COELHO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).P. R. I.

2005.61.83.003707-9 - EDISON ROMITO CHAVES(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA E SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

2005.61.83.006359-5 - EDSON JOSE DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...). P. R. I.

2005.61.83.006490-3 - JOAO DOMINGOS DE SOUZA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).P. R. I.

2005.61.83.006827-1 - WILSON PEREIRA FELIZARDO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda(...) P. R. I.

2006.61.83.003589-0 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. (...) P.R.I.

2006.61.83.004260-2 - JORGE MAURO MARQUES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).P. R. I.

2007.61.83.000971-8 - MAURO GONCALVES(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).P. R. I.

2007.61.83.001038-1 - JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...)P.R.I.

2007.61.83.003644-8 - JONACIR JORGE CUNHA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).P. R. I.

Expediente Nº 3832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.002808-9 - JOSE CELESTINO RODRIGUES(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).P.R.I.

2003.61.83.005197-3 - CARLOS ALBERTO SANTIAGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).P.R.I.

2003.61.83.005388-0 - LAZARO LOUREIRO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).P.R.I.

2003.61.83.006432-3 - SILOE ANTONIO FRANCISCO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, mantendo a tutela antecipada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...), extinguindo o feito, assim, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

2003.61.83.013697-8 - IRACEMA MACIEL FIGUEIREDO MACHADO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...).P.R.I.

2004.61.00.032826-7 - FRANCISCO FOOT HARDMAN(SP209556 - RAFAEL SANTOS MONTORO E SP206717 - FERNANDA AMANO E SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).P.R.I.

2004.61.83.000039-8 - ADAO GUIMARAES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).P.R.I.

2004.61.83.001287-0 - JOAO BATISTA OSORIO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

2004.61.83.005246-5 - AGEMIRO VITORINO ROSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, (...) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).P.R.I.

2004.61.83.006574-5 - RUBENS TEDESCHI(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).P.R.I.

2005.61.83.003057-7 - ANTONIO NERY DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...).P.R.I.

2005.61.83.003428-5 - LUIZ FERREIRA DE QUEIROZ(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).P.R.I.

2005.61.83.003611-7 - KATUMI HASEGAWA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgoPROCEDENTE a demanda (...).(...) P. R. I. C.

2005.61.83.004158-7 - FRANCISCO MARQUES DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...) P.R.I.

2005.61.83.004496-5 - EDEZIO NUNES DE MELO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).P.R.I.

2005.61.83.004627-5 - MANOEL MENDES DE MELO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...)Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. (...)Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se.

2005.61.83.005473-9 - OTAVIO CENEDEZI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...). P.R.I.

2005.61.83.006466-6 - ONILDO GONCALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...).P.R.I.

2006.61.83.001380-8 - ANTONIO PIRES DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).P.R.I.

2006.61.83.002818-6 - COSME NUNES DOS SANTOS(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).P.R.I.

2006.61.83.003451-4 - OLAVO DE OLIVEIRA(SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).P.R.I.

2006.61.83.005174-3 - JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...). P.R.I.

2006.61.83.005406-9 - GERSON DA GRACA MESSIAS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).P.R.I.

2006.61.83.006293-5 - EDVAR GABRIEL DE SOUSA(SP221402 - JULIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. (...)P.R.I.

2007.61.83.001256-0 - FERNANDO PAES DE BARROS(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).P.R.I.

2007.61.83.005480-3 - ELISEU CANDIDO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...)P.R.I.

Expediente Nº 3837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0004844-7 - JOAO BEZERRA DE LIMA X JOAO MANOEL MARQUES X JOAO MARQUES RIBEIRO X JOAO REIS DE FRANCA(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X JOSE DO CARMO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Anotese que apenas o autor JOSÉ DO CARMO é representado pelas advogadas Maria Aparecida Verzeznassi Ginez (OAB/SP 47.342) e Sandra Maria Estefam Jorge (OAB/SP 58.937). Os demais autores (JOÃO BEZERRA DE LIMA, JOÃO MANOEL MARQUES, JOÃO MARQUES RIBEIRO e JOÃO REIS DE FRANÇA) são representados pelos advogados José Dirceu Farias (OAB/SP 46.743) e Ary de Souza (OAB/SP 109.862-B) substabelecidos para os advogados Jovino Bernardes Filho (OAB/SP 12.239), Yêdda Lúcia da Costa Ribas (OAB/SP 112.265) e Vanessa Ribas Bernardes Iglesias (OAB/SP 233.273). Manifeste-se o INSS, em 05 dias, acerca do pedido de extinção de execução da parte autora José do Carmo (fl. 164). No mais, defiro aos demais autores, pelo prazo de 15 dias, vista dos autos para requerer o que entender de direito e, inclusive para manifestação com relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 137/157). Int.

94.0021857-5 - ROSA HELENA LONGO - ESPOLIO (OCTAVIO JOSE LONGO) X CARLOS ALBERTO QUIRINO FERREIRA DE CASTRO COTTI X ARLETE VARGA X AMERICO CRAVERO X ANTONIO FRANCISCO DE CAMPOS(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 502/508: dê-se ciência à parte autora. Apresente a parte autora, em 20 dias, cálculos que entender direito para execução do julgado, inclusive com cópias necessárias para instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Int.

95.0049130-3 - ANIELLO CALIFANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Tendo em vista a decisão do E. STF no agravo de instrumento nº 2006.03.00101063-3 (fls. 144/148), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº de benefício do autor. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das

medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2000.61.83.000219-5 - JULIO STANCHAK(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ciência às partes acerca da informação da Contadoria.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2000.61.83.002128-1 - CLARICIO TOBIAS(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência às partes acerca da informação da Contadoria.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2000.61.83.004063-9 - MARIA BAPTISTA DE MORAES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Ciência às partes acerca da informação da Contadoria.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2001.03.99.009731-8 - ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA X KEICHO TANISHIGUE X SERAFINA FIORAVANTI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Tendo em vista a manifestação da parte autora à fl. 294, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até regularização da habilitação de eventuais sucessores de Antonio Xavier de Oliveira.Int.

2001.03.99.051421-5 - JOSE DOMINGUES LOPES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ciência às partes acerca da informação da Contadoria.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2001.03.99.055928-4 - HANNA ESTEPHAN(SP032385 - FOHAD ESTEFAN E SP025270 - ABDALA BATICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Considerando o decidido nos embargos à execução nº 2006.61.83.002459-4, tornem estes autos conclusos para extinção da execução.Int.

2002.61.83.000901-0 - ADILSON DONIZETI DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Fls. 194 - Defiro dilação de prazo (vinte dias), para apresentação de cálculos.Intime-se.

2003.61.83.001923-8 - MARIA DA GLORIA MACHADO PAGANELLI(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ciência às partes acerca da informação da Contadoria.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2003.61.83.003780-0 - SEBASTIAO FERREIRA LIMA(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Considerando que nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social) o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, informe a parte autora, em 15 dias, se há pensionistas por óbito do segurado, juntando, se for o caso, cópia da certidão de óbito, procurações originais, RG e CPF e comprovantes de pensionista. Int.

2003.61.83.004301-0 - NATALICIO ALVES DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Fls. 139/142: dê-se ciência à parte autora.No mais, tratando-se de processo extinto transitado em julgado, devolvam-se ao arquivo.Int.

2003.61.83.004757-0 - BENTO ROCHA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ante a certidão de fl.125, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e

trânsito em julgado da ação que tramita perante o Juízo do Segundo Ofício da Comarca de Franco da Rocha-SP, ajuizada por ele contra o INSS. Na ausência de manifestação, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sobrestados, até o cumprimento da presente determinação. Int.

2003.61.83.005566-8 - VERONICA HUVOS JANTALIA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Como não há sucessor da autora falecida que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de:- CATHARINA PALL HUVOS (fls. 88/98 e 110) como sucessora processual por óbito de sua filha Verônica Huvos Jantalia. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida substituição no pólo ativo do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.83.009111-9 - TEREZINHA FERREIRA LEAO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Cumpra-se o determinado na fl. 102. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Int.

2003.61.83.011045-0 - LILIANA MARIA PRIMA MONTANARI BONI(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP105914 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tratando-se de processo com baixa-findo, cujo desarquivamento foi pedido, primeiro pela advogada CLAUDIA CHELMINSKI - OAB/SP 129.161 (que atuou no feito), e depois, pelo advogado MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA - OAB/SP 105.914, defiro vista pelo prazo de 05 dias para cada um deles, sendo inicialmente para a primeira requerente. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.83.011724-8 - AGENOR SPIGAROLLO(SP101747 - MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da informação da Contadoria. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.83.012319-4 - MERCEDES BARRIVIERI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da informação da Contadoria. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.83.012838-6 - ORLANDO PUBLIO CUPINI(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR E SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Com a morte do autor ORLANDO PUBLIO CUPINI, a sua viúva SONIA MARIA DE OLIVEIRA CUPINI vem requerer a sua habilitação como sucessora processual (fls. 73/76), com procuradores distintos daqueles que representavam o seu falecido marido. Assim, anote-se a substituição do procurador da parte autora. No mais, a requerente, para habilitar-se nos autos, deverá providenciar no prazo de 10 dias, a juntada de cópia do RG e CPF e comprovante de pensionista. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Int.

2003.61.83.012919-6 - NATAL OLIVA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR E SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 74/75: inicialmente, esclareça a parte autora, em 10 dias, se o patrono anterior foi destituído, comprovando, se for o caso, nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.83.014091-0 - VICENTE NOGUERA OLIVARES(SP162173 - JOSÉ FRANCISCO SOLER VENEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência às partes acerca da informação da Contadoria. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.83.015180-3 - ANGELICA DOS PASSOS RAMALHO GERLING(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência às partes acerca da informação da Contadoria. Após, tornem conclusos. Int.

2003.61.83.015683-7 - ARMANDO PINOL RECASENS X ALEIXO HARNO ANZAI X FRANCISCO DE ASSIS ALVES X MIRNA DE MOURA FAVARO X LUCRECIO FRANCUCCI X MITSURU HAYAMA X ADILSON DE

SOUZA X ANTONIO CARLOS JACOMASSO RODRIGUES PLACA X DIRCEU FELAMINGO X SILVIO DOS SANTOS X ROSELI DE FATIMA BIAZOTTO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Considerando as implantações das novas rendas mensais iniciais dos benefícios dos autores, buscando a celeridade da execução, e tendo em vista a apresentação das cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, expeça-se mandado de intimação ao INSS, encaminhado-lhe referidas cópias, a fim de que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução. Vale dizer que, após a apresentação, será a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos e, havendo concordância integral, os valores serão requisitados rapidamente. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.83.000208-5 - JORGE ROBERTO BISCHOF(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da informação da Contadoria. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.83.000273-5 - BENEDITO DO CARMO DE SOUZA(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes acerca da informação da Contadoria. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.83.001951-0 - MARIA DE JESUS COSTA(SP230082 - GABRIELA COSTA AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes acerca da informação da Contadoria. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.036567-9 - DANUZIO BOVO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X CHEFE DO SETOR DE CONCESSAO DE APOSENTADORIAS DO INSS POSTO DE BENEFICIOS DO TATUAPE(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência à parte impetrante acerca do desarquivamento dos autos. Após 05 dias, devolvam os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.052126-4 - JOSE FLORENCIO DA SILVA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X COORDENADOR GERAL DO INSS POSTO DE TATUAPE/SP(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte impetrante do desarquivamento dos autos. Após 05 dias, devolvam os autos ao arquivo. Int.

2007.61.83.006179-0 - JUREMA DE OLIVEIRA COSTA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Dê-se ciência à parte impetrante acerca do desarquivamento dos autos, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, devolvam os autos ao arquivo. Int.

2008.61.83.009197-0 - ANA NELIA SOUSA CHAVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Ciência à parte impetrante acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que entender de direito em 05 dias. Após, devolvam os autos ao arquivo. Int. 1

2008.61.83.012795-1 - NEREIDE DE FATIMA BRAGA DA SILVA(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.022010-0 - SEBASTIAO EVANGELISTA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Inicialmente, publique-se o despacho de fl.334. Despacho de fl.334: Tendo em vista a informação supra, bem como a audiência já ter sido cancelada em virtude do certificado à fl.332 pelo Executante de Mandados, redesigno a audiência para o dia 04/11/2009, às 16 horas, devendo o autor e a testemunha serem intimados na presente data, mediante declaração a ser feita pela Secretaria e assinada por ambos. Após, intime-se o advogado da parte autora pela Imprensa Oficial e o INSS como de praxe, acerca da redesignação. No mais, cumpra, a Secretaria, as referidas determinações.

2001.61.83.004206-9 - ANGELO DOMINGOS DA SILVA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E

SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Inicialmente, ante a informação retro, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, trazendo aos autos, caso possuam, cópia da petição protocolada sob nº20030005396-1, de 12/02/2003.Após, tornem conclusos.Int.

2002.61.83.002849-1 - LUCIA GALLOTA(SP166352 - SANTIAGO ROBERTO SABELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com apreciação do mérito.(...) P. R. I.

2004.61.83.003179-6 - RUTE MARQUES DA SILVA BISPO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação às demais autoras.(...) P. R. I.

2004.61.83.004085-2 - GENILDO MODESTO ARAUJO(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que este processo não está tendo o seu andamento normal em virtude dos sucessivos pedidos de sobrestamento elaborados pela parte autora. Considerando a data do ajuizamento da ação, bem como o fato de que o E. Conselho Nacional de Justiça determinou o andamento prioritário de ações ajuizadas até dezembro de 2005, necessário se faz que a parte autora cumpra as determinações que lhe são feitas pelo Juízo ou se manifeste sobre o seu interesse no prosseguimento da demanda.Assim, concedo-lhe o prazo improrrogável de 5 dias a fim de que indique o seu endereço atualizado ou para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da ação. No silêncio, tornem conclusos.

2008.61.83.010099-4 - CELIA CECILIO DE OLIVEIRA(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Inicialmente, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento.Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade.Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, e no prazo legal.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.012443-3 - CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, publique-se o despacho de fl.85.DESPACHO DE FL.85:Defiro, conforme referido à fl.84.Int. No mais, considerando que a parte autora já se manifestou à fl.103, requerendo a realização de prova pericial, especifique o INSS, no prazo legal, as provas que pretende produzir, justificando-as.Em igual prazo, ambas as partes deverão, caso queiram, formular quesitos para a perícia médica.Int.

2009.61.83.002570-8 - TEREZINHA DE JESUS FERREIRA(SP096769 - JOSE ROBERTO MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Desse modo, pelo exposto, INDEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.007645-5 - VANDER EUSTAQUIO DE BARROS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Cite-se.Int.

Expediente Nº 3854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.005575-0 - MIRIAM SOUZA CORDEIRO(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes e designo o dia 30/10/2009, às 12h40, para a realização da perícia, na Rua Pamplona nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP.Intime-se a parte autora sobre a aludida designação, devendo a mesma comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora.Intime-se a perita, encaminhando-lhe o

traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Intime-se e cumpra-se com urgência.

2009.61.83.005569-5 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes e designo o dia 30/10/2009, às 10h00, para a realização da perícia, na Rua Pamplona nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Intime-se a parte autora sobre a aludida designação, devendo a mesma comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptuários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora. Intime-se a perita, encaminhando-lhe o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Intime-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 3855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.001873-5 - DOUGLAS NALDY(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante a informação retro, constato que o processo administrativo juntado às fls. 140/218 não diz respeito a este feito, mas ao processo nº 2005.61.83.005316-4, em tramitação perante este Juízo. Assim, determino o desentranhamento do referido documento (fls. 140/218) e sua remessa ao setor de protocolo, com cópia deste despacho, a fim de que seja excluído do sumário de petições deste feito e inserido no registro de petições do processo nº 2005.61.83.005316-4 e, após, juntado àquele feito. Após, ciência às partes acerca das informações de fls. 220/231 e 233/240. Decorridos 5 dias, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra, a Secretária, as determinações a ela dirigidas e, após, intemem-se as partes.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.008547-2 - ANTONIO ALVES DE ARAUJO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a recente informação a este Juízo da alteração de endereço para realização de perícia com o Sr. Perito Antonio Carlos de Pádua Milagres, retifico o r. despacho de fls. 107/108 para fazer constar que a perícia será realizada na rua Dr. Vergueiro, 1353, sala 1801, próximo ao metrô Paraíso, devendo o autor ser intimado para comparecer neste endereço, instruindo-se o mandado com cópia deste despacho. Cumpra-se e Int.

2008.61.83.000282-0 - EDINEUDA ALVES DA SILVA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a recente informação a este Juízo da alteração de endereço para realização de perícia com o Sr. Perito Antonio Carlos de Pádua Milagres, retifico o r. despacho de fls. 123/124 para fazer constar que a perícia será realizada na rua Dr. Vergueiro, 1353, sala 1801, próximo ao metrô Paraíso, devendo o autor ser intimado para comparecer neste endereço, instruindo-se o mandado com cópia deste despacho. Cumpra-se e Int.

2008.61.83.001318-0 - JOSE ELIZIARIO BARRETO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a recente informação a este Juízo da alteração de endereço para realização de perícia com o Sr. Perito Antonio Carlos de Pádua Milagres, retifico o r. despacho de fls. 58/59 para fazer constar que a perícia será realizada na rua Dr. Vergueiro, 1353, sala 1801, próximo ao metrô Paraíso, devendo o autor ser intimado para comparecer neste endereço, instruindo-se o mandado com cópia deste despacho. Cumpra-se e Int.

2008.61.83.001607-7 - CLAUDEMIR APARECIDO DIAS(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a recente informação a este Juízo da alteração de endereço para realização de perícia com o Sr. Perito Antonio Carlos de Pádua Milagres, retifico o r. despacho de fls. 181/182 para fazer constar que a perícia será realizada na rua Dr. Vergueiro, 1353, sala 1801, próximo ao metrô Paraíso, devendo o autor ser intimado para comparecer neste endereço, instruindo-se o mandado com cópia deste despacho. Cumpra-se e Int.

2008.61.83.001969-8 - MARCELO GRACIANI FERRARI(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a recente informação a este Juízo da alteração de endereço para realização de perícia com o Sr. Perito Antonio Carlos de Pádua Milagres, retifico o r. despacho de fls. 371/372 para fazer constar que a perícia será realizada na rua Dr. Vergueiro, 1353, sala 1801, próximo ao metrô Paraíso, devendo o autor ser intimado para comparecer neste endereço, instruindo-se o mandado com cópia deste despacho. Cumpra-se e Int.

2008.61.83.002429-3 - JOSE VITORIO GOMES PEREIRA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a recente informação a este Juízo da alteração de endereço para realização de perícia com o Sr. Perito Antonio Carlos de Pádua Milagres, retifico o r. despacho de fls. 98/99 para fazer constar que a perícia será realizada na rua Dr. Vergueiro, 1353, sala 1801, próximo ao metrô Paraíso, devendo o autor ser intimado para comparecer neste endereço, instruindo-se o mandado com cópia deste despacho. Cumpra-se e Int.

2008.61.83.003745-7 - CLAUDIO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a recente informação a este Juízo da alteração de endereço para realização de perícia com o Sr. Perito Antonio Carlos de Pádua Milagres, retifico o r. despacho de fls. 112/113 para fazer constar que a perícia será realizada na rua Dr. Vergueiro, 1353, sala 1801, próximo ao metrô Paraíso, devendo o autor ser intimado para comparecer neste endereço, instruindo-se o mandado com cópia deste despacho. Cumpra-se e Int.

2008.61.83.005807-2 - MARILISA FOFFA STINA(SP267514 - NEUMOEL STINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a recente informação a este Juízo da alteração de endereço para realização de perícia com o Sr. Perito Antonio Carlos de Pádua Milagres, retifico o r. despacho de fls. 129/130 para fazer constar que a perícia será realizada na rua Dr. Vergueiro, 1353, sala 1801, próximo ao metrô Paraíso, devendo o autor ser intimado para comparecer neste endereço, instruindo-se o mandado com cópia deste despacho. Cumpra-se e Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760922-1 - ANTONIO OTAVIO BITTENCOUT X ALICE CARMELLO BAIS X JOANNA BOCCONI ORTIZ X ANTONIO PORTELLA X ANTONIO PICOLO X HELENA VILLAFRANCA PRATA VIEIRA X ANTONIO NASCIMENTO SARDINHA X ANTONIO MOTA COSAS X ANTONIO MOSTARDA X ANTONIO MORETTI X ANTONIO MORENO SANCHES X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO MENEGUETTO X ANTONIO LINO ROCHA X ANTONIO JORDAO FACCIOLI X ANTONIO JOBAS X ANTONIO JOAQUIM CAMARA X ANTONIO BIROLLO X REGINA BIROLLO PEQUENO X WANDERLEY BIROLLO X SANDRA BIROLLO PASCOAL X MAURICIO BIROLLO X ANTONIO GONZAGA DA SILVA X ANTONIO GIORNO FILHO X ANTONIO FRANCISCO DE MELO X ANTONIO FORTUNA X SONIA LUISA TOLEDO DE ALMEIDA X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO GERALDO LEONI X ANTONIO FRISCO X ANTONIO FRANCISCO REIMAO X GERALDO DANIEL X ANTONIO SCHIAVINO X AMERICO ARCENIO X ANTONIO GABOARDI X ADROALDO FERREIRA DA MOTA X ARNALDO DE SOUZA X ANTONIO ALBERTO JACO X BENEDICTO ANTONIO DE OLIVEIRA X BENJAMIN RODRIGUES DE SOUZA X BRUNO MUTTI X CAIO FIRMIANO RIBEIRO X CARMELO PALMIERI X DEOCLECIO ALVES DA SILVA X EDUARDO NOGUEIRA X ELISEO VENDRAMINI X EUCLIDES MARCELO RODEL X FERDINANDO VETORELLO X FLORENCIO PLACIDO PENA X FRANCISCO DE ASSIS X FRANCISCO DOMINGUES X GERALDO CERVINI X HERMINIO PAVAN X ADA MARIA VENTURINI RONCATO X JOSEFA MONTEIRO DOS SANTOS X HELENA RACZ X HELIO CARNEIRO X GEORG RUHLAND X GILDIO BORINE X GERSON FELIX DE ARAUJO X MARIA CANDIDO MARCONI X GIUSEPPE MONDILLO X GERALDO GONCALVES DA COSTA X GERALDO DONATO DA SILVA X GIUSEPPE FURULI X ANTONIO ERBERELLI X ANTONIO DE DEUS LOUREIRO X ANTONIO DE ASSUNCAO RODRIGUES X ANTONIO DAVID X ANTONIO DA SILVA X ROSEMIRO FERREIRA DOS SANTOS X ODORIZIO BONUZZI X CLEONICE CLEMENTE VALENTE X LUIZ SIMAO MAFFIA X LAERCIO MARTINS DA SILVA X JULIA SIMAO X JOSE SIQUEIRA X JOSE SANCHES VALENTIN X JOSE ROBERTO DE SOUZA X JOSE PIRES DE SOUZA X JOSE PEREIRA PINTO X JOSE MARQUES DA SILVA X DINORAH BARROS VIEIRA X JOAO TOTH X JOAO KASAKEVICIUS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X GERALDA DOS SANTOS SENA X GERALDO RICCI X FRANCISCO OCTAVIO LEO X FRANCISCA CONCEICAO SOUZA X FERNANDO AZEITUNO X EMILIO MUNHOZ X DASSAS PEREIRA DA SILVA X ANTONIO TRALDI X CARLOS TEGGI X ANTONIO GAMBA X CELIA MOLFI X ABILIO JOAQUIM DA SILVA X

AMERICO ORMELLI X MARIA DE LOURDES SEVERINO SANTOS X APARICIO ANUNCIATO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DORO X AGENOR LOURENCO X ADOLPHO BENVINDA X ABILIO MARCENARI X MANUEL DA PAIXAO X EDNA EMA BONGIOVANNI X LOURDES BONGIOVANNI MARTINEZ SANCHES X MARIA BONGIOVANNI DE MORAIS X LUIZA ANTONIA BONGIOVANNI LIMA ROCHA X ATTILIO BONGIOVANNI NETO X STEFAN DANYI NETO X FRANCISCO CARDOSO ROSARIO X BALTAZAR RABELO X GUILHERME PAVANELLI X JOAO PEREIRA DE SOUZA X JOAO SEVILHA HERRERA X GUIDO SCHWANS X SEBASTIAO MANZONI X ANTONIO DOS SANTOS X GILBERTO ROMERO X JOSE JOAQUIM DA SILVA X ARTHUR LOURENCO X JARBAS MARCONDES MONTEIRO X ARTEÑO PINTUCCI X FERNANDO HENRIQUE ROBOREDO X ARLINDO CARREIRA X JOAO DOMINGOS DOS SANTOS X ORLANDO GUIRADELO X PAULO BAKOS X FRANCISCO DE ASSIS CHIRRATTI X FRANCISCO ALFONSO LIZZA X SEBASTIAO LUCAS PADILHA X ARCELINO DA SILVA X ROSA RIBEIRO MARTINS X JOSE VARLESI X ANNA MARIA VARLESE CARNEVALE X ORLANDO BARSALINE X CAETANO ANTONIO SANCHES X CARLOS PEREIRA LOPES X ANTONIO SERAFIM X ANTONIO ANTONAGLIA X ALBERTO MAIA X AMADOR ROMANO X JOAO ROMAO X IZALTINA DA PUREZA CORRADI X JOSE MONTALVAO SERRANO X SILVIO DE CAMARGO X ANTONIO FERNANDO X ARMANDO BOSCOLO X FRANCISCO PERRETTI X GUILHERME SANTINI X MIKAEL TINE X HERMELINDA COZZI PERES X URADIR HEIDOR X GERMANO FERNANDES DAVID X JAIME FERNANDES DAVID X ALDO MARCANTONIO X JOAO FRANCISCO CALEFF X SEBASTIAO AGENOR GIBERTONI X PEDRO PINHEIRO ANDRE X ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA X OREMUS MARTINS X JOMAEŁ CAVALCANTI MACAMBYRA X PAULO GAMEIRO X JOAQUIM PEDRO DE LIMA X IVO INACIO DA SILVEIRA X LUIZ TREVISAN X DIRCE DE FREITAS MARTIM X PASCHOAL ANTONIOLLI X ANTONIO PIRES CORREA X ARMANDO FERRAZ DA SILVA X GUMERCINDO DE MORAES X ZILDA TEREZINHA DOS SANTOS GABRIEL X ARCILIO JOSE FAVALI X JOSE ABRAHAO ALE X RENATO DELFINO X IRANY PECLY X OSVALDO GONCALVES X ANTONIO GIRAO X SEBASTIAO LUIZ DE MORAES X ANTENOR BASSI X REINALDO SELVO DOS REIS X ALBERTO GARCIA X EDUARDO MARTINS X IVO VENANCIO X FLORIANO RODRIGUES DA SILVA X JOSE MARQUES DOS SANTOS X JOAO DE GOES MACIEL X ANTONIO GUERERA X MARIO MATZENBACHER X MALVINO ROSA X JOAO HERRERO X PLACIDO HERRERO X AMANCIO PEREIRA NETO X FRANCISCO GARCIA PINTO X SANTO BOTTARI X JOAO CAPALBO X BENEDITO VENANCIO X DIRCEU MANCO X ROQUE PEREIRA X TOBIAS ALVES DE SIQUEIRA X OSVALDO DOS SANTOS X MERCEDES RAMOS GONCALVES X ANTONIO OLIVEIRA X HYGINO ANTONIO ZAVATTA X EDUARDO BERNARDO X ALVARO DOMINGUES X ANGELO NATALE(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fl. 2550 e 2587/2589 - Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, declaro HABILITADA como substituta processual de Angelo Natale (fl. 2547), LIDUINA ERMELINDA NATALE (fl. 2542 e 2588). Ao SEDI para as anotações necessárias. 2. Após, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. 3. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

00.0760987-6 - RONALDO GOMES GUIMARAES X LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES X REGINA MAURA GOMES GUIMARAES X SERGIO LUIZ YOKOO GUIMARAES X MARCIA YOKOO GUIMARAES X RENATO YOKOO GUIMARAES X TEREZINHA IVONE TESTONE NUNES X MARIA CRUZ SOUTO X ELZA SOUTO PORTELLA X IVO ADAO DE JESUS X GILBERTO MIRANDA(SP042033 - OSVALDO COELHO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fl. 568 - Reitere-se o ofício expedido às fl. 564, solicitando à Caixa Econômica Federal - (Ag. 1181 - PAB - TRF 3ª Região), esclarecimentos quanto ao procedimento adotado na liberação de parte dos valores depositados, independentemente de expedição de alvarás de levantamento, bem como quanto a existência de saldo, em decorrência do precatório nº. 2004.03.00.039355-4 (fl. 467/474). 2. Tendo em vista a habilitação deferida às fl. 562 (item 1), requeiram os sucessores de Luiz Guimarães, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. Intimem-se.

87.0003564-5 - FORTUNATO BELARMINO DA SILVA X ABEL FRANCISCO BARATA X ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA X DECIO CERQUEIRA DE MORAES X DOUGLAS DIAS X EDISON URBANO DA SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X OLGA SIMOES MENEZES X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X ORLANDO TELLES DE MENEZES X NAIR TEIXEIRA TASSO(SP046715 - FLAVIO SANINO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 605 - Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, declaro HABILITADA como substituta processual de Orlando Teles Menezes (fl. 599), ELVIRA RIBEIRO DE MENEZES (fl. 597). Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

89.0016551-8 - LAZARA XAVIER FERREIRA X ANTONIO FABRI X ARY DE LIMA X ARISTIDES GIANOLA X BENEDITO BATISTA DOS SANTOS X BENEDICTO RODRIGUES DE MORAES FILHO X CARLITO RIBEIRO DA SILVA X CARMEN SANCHES MORENO X CASSIMIRO ANTONIO DOS SANTOS X CEPHAS CARLOS DE CAMPOS X EDGARD LUCCHINI X EDUARDO DEBRASSI X EURICO DE OLIVEIRA X FRANCISCO FERREIRA X HARVEY FRAVOLINI X CACILDA RAPHAEL POMAR X IRENE CORTEZ MONTES X JOAO DAMASIO NETO X JOAO HONOFRE X JOAO SOUTO RUIZ X JOSE LAZARO DOS SANTOS X JOSE SALA PANEQUE X JOSE SANCHES LEDESMA X LUIZ FIORAVANTE X OLIVERIO ROBERTO HUNGRIA X OSWALDO TEDESCO X PEDRO BERNAL X PEDRO SIMAO RODRIGUES X RAFAEL FIORAVANTE X RODRIGO GONCALVES ANASTACIO X ROQUE BONEL NETO X SILVIO DE ARAUJO FERREIRA X VENICIO DUARTE X VICENTE JOSE DA COSTA X VICTORIO MESSIAS FURQUIM(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 660 - Autorizo a juntada dos extratos.2. Fl. 661/662 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações pertinentes à situação do benefício da co-autora CACILDA RAPHAEL POMAR.3. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestados.Intimem-se.

89.0023185-5 - ELOI RODRIGUES FILHO X PEDRO MOLINA AGUADO X MANOEL CURTO X FRANK ANTHONY TULLIO X JOSE FRAZAO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fl. 175 - Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, declaro HABILITADA como substituta processual de Pedro Molina Aguado (fl. 147), ILZA OLIVEIRA (fl. 150). Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

89.0037420-6 - ALICE FERREIRA DA SILVA RODRIGUES X ANTONIO VENANCIO X DIONIR LOPES LUTF X FRANCISCO MURARO X JOAO CARLOQUIST NETTO X JOSE FRANCISCO TORELLI X MANOEL MUNIZ PACHECO X MICHEL MONTAGNIER X HELENA SILVA DE OLIVEIRA X OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO X MARCELO CUESTA PELLEGRIN X MARCIO CUESTA PELLEGRIN X ROSELI GUERRA ACOSTA X VALDEMAR GARBELOTTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fl. 341 - Razão assiste à parte autora na alegação de equívoco quanto ao nome do co-autor falecido MANOEL MUNIZ PACHECO (JUNIOR), face à divergência constatada entre a Certidão de Óbito às fl. 256 (Manoel Muniz Pacheco Junior) e a Cédula de Identidade às fl. 263 (Manoel Muniz Pacheco), dos quais depreende-se a igualdade de dados quanto à filiação (filho de: Manoel Muniz Pacheco/Rita do Carmo Costa), e a compatibilidade entre a data de nascimento (01.03.1925) e a idade do co-autor na data do óbito (66 anos), os dados constantes na Certidão de Casamento às fl. 255, e cuja data de realização (27.07.1950) é anterior a data de expedição da Cédula de Identidade (14.05.1973).2. Fl. 343 verso - Assim sendo, consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, declaro HABILITADOS como substitutos processuais de Manoel Muniz Pacheco (fl. 256); MARIA APARECIDA MUNIZ PACHECO OLIVEIRA (fl. 268), PEDRO TADEU MUNIZ (fl. 269), MARIA INÊS MUNIZ PACHECO CLEMENTE (fl. 279), JOSÉ APARECIDO MUNIZ PACHECO (fl. 282), OTÁVIO LUIZ MUNIZ PACHECO (fl. 286) e MARIA LEONTINA MUNIZ PACHECO (fl. 307).Ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se.

89.0042916-7 - RUBENS KRIEGER DOS SANTOS X FRANCISCO RIBEIRO NOVAES X ELISEU GARCIA GONCALVES X JOSE AIDA X DORALICE DO NASCIMENTO MOLINA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP036916 - NANJI ESMERIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Face às informações retro, não vislumbro prevenção entre a presente ação e o feito de nº 97.1500951-4 (José Aida).2. Apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante da situação de seus benefícios.3. Aguarde-se, oportunamente, a apreciação do requerimento de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista a determinação contida no item supra deste despacho.Intimem-se.

90.0013746-2 - CLAUDETT LIMA LUENGO CURVELLO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista as alegações das partes (fl. 252/263 - 271 e 274/276), remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para as verificações pertinentes quanto ao cumprimento da obrigação de fazer.Intimem-se.

90.0040887-3 - MARIA APARECIDA CHRISPIM RIPPI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fl. 231/232 - Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil

independentemente de inventário ou arrolamento. O INSS intimado regularmente a manifestar-se sobre o pedido de habilitação (fl. 219 - verso), ficou-se inerte, assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de Maria Aparecida Chrispim Rippi (fl. 232); SILVIA HELENA CHRISPIM RIPPI (fl. 212) e ARTHUR CHRISPIM RIPPI FILHO (fl. 214). Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

92.0044872-0 - ILDO AGUIRRA X ILDA DOS SANTOS SILVA X JOSE ANTONIO DO CARMO X JOSE HESS FILHO X MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOANA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA X VALDOMIRO ALVES DE SOUZA X ANGELO OYAS ORTEGA X ELZA DE CASTRO BARNABE X MANOEL HONORATO DE SOUZA (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Esclareça a subscritora da petição de fl. 349, no prazo de 10 (dez) dias, para qual(is) do(s) beneficiário(s) do depósito mencionado pretende a expedição de alvará de levantamento. 2. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

92.0094135-4 - MARCOS MARCAL SANTIAGO X LUCIANE MARCAL SANTIAGO X PATRICIA MARCAL SANTIAGO (SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 192 - Autorizo a juntada dos extratos. 2. Reconsidero o item 1 do despacho de fl. 188, por ora, tendo em vista a informação constante no extrato acostado às fl. 193, quanto à situação cadastral do CPF da co-autora LUCIANE MARÇAL SANTIAGO, e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a regularização pertinente. 3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

93.0038636-0 - ANGELO BIGI X DIRCE NUNES X IRACY BRAGA X CECILIA LOPEZ PALERMO X VICTORIO MUNARI DOS SANTOS (SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 283 - Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, declaro HABILITADOS como substitutos processuais de Angelo Bigi (fl. 251), MARINA BIGI FERNANDES (fl. 253), TEREZA BIGI FRIAS (fl. 258), MARIA ELISA BIGI RAMOS (fl. 265) e SEBASTIÃO BIGI (fl. 270). Ao SEDI para as anotações necessárias. 2. Após, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os despachos de fl. 197 e 226, apresentando cópias da petição inicial, da sentença e acórdão porventura proferidos nos autos de nºs 88.0026275-9 e 95.0029455-9 (Angelo Bigi - NB nº 001.532.062-6), para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, face o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fl. 193. 3. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1637

ACAO PENAL

2007.61.20.007389-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNA MACEDO FREDERICO

...Ante o exposto, absolvo sumariamente a ré, nos termos do art. 397, III do CPP. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: Bruna Macedo Frederico - Absolvida Sumariamente. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.22.002281-8 - ANTONIO CODINA ADEGAS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a(s) petição(ões) de fls. 29 e 34 como emenda da inicial. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/02/2010, às 15h30min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.000869-3 - ANTONIO FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a(s) petição(ões) de fls. 227/229 como emenda da inicial. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2010, às 15h30min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.001514-4 - REINALDO EVANGELISTA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Tendo em vista que a autarquia reconheceu a incapacidade laborativa do autor, pois concedeu benefício assistencial, tenho por desnecessária a realização de prova pericial. Para comprovação da atividade rural designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/2010, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se.

2008.61.22.001589-2 - ENEDINA CARDOSO DE LIMA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Para comprovação da atividade rural designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/02/2010, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Com designação da perícia médica, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

2008.61.22.001621-5 - CINIRO NOGUEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a(s) petição(ões) de fls. 73/79, 81 e 83/115 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de

saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Para comprovação da atividade rural designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/02/2010, às 15h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intime-se a testemunha arrolada à fl. 81. Com designação da perícia médica, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

2008.61.22.001770-0 - FIRMINO PEREIRA DA SILVA NETO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Neste diapasão, impossível a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, pois prova inequívoca é aquela sobre a qual não mais se admite qualquer discussão. Ademais, o feito clama por dilação probatória para sua solução e havendo necessidade de produção de prova, descabe outorga de tutela antecipada (Lex-JTA 161/354). Além disso, os argumentos constantes da inicial não demonstram comprovadamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, ao final, se acolhido o pedido, o benefício será implantado e pago. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2010, às 14h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.001783-9 - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/04/2010, às 15h30min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.001983-6 - DIRCE APARECIDA TORRES FIORILO(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Não havendo prejuízo para as partes, converto o procedimento da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2010, às 15h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) para comparecerem à audiência designada. Cite-se e publique-se.

2008.61.22.001992-7 - ANTONIO SIQUEIRA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2010, às 15h30min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.002033-4 - LUIS GERONIMO MAGALHAES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Não havendo prejuízo para as partes, converto o procedimento da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2010, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) para comparecerem à audiência designada. Cite-se e publique-se.

2008.61.22.002057-7 - OTAVIO GARCIA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/05/2010, às 14h50min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.002372-4 - RAIMUNDO DE ANDRADE FREITAS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/03/2010, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000253-1 - ELZA DE FREITAS CREVELIN(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Para comprovação da

atividade rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/05/2010, às 15h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.000285-3 - MARIA MADALENA CORREIA DINIZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fl. 23 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2010, às 13h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Paralelamente tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação in loco das reais condições sociais e econômicas em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000311-0 - CARMELICE JUNQUEIRA(SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/05/2010, às 14h50min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. A fim de regularizar a representação processual, providencie a parte autora a juntada aos autos da procuração outorgada ao subscritor da petição inicial, no prazo de 10 dias. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000325-0 - SERGIO APARECIDO LOPES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/05/2010, às 14h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000337-7 - VALDEMAR FRANCISCO DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/05/2010, às 15h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000367-5 - ILDESIO MOREIRA DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 -

JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/06/2010, às 14h50min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000368-7 - JOAO SEBASTIAO THEODORO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2010, às 15h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000369-9 - SIDINEI FARINASSO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Recebo a(s) petição(ões) de fls. 27/28 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/06/2010, às 15h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 27/28. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000373-0 - FRANCISCO PACOLA MARTINES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Recebo as petições de fls. 113/124 e 125/145 como emenda da inicial. Não havendo prejuízo para as partes, converto o procedimento da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2010, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) na exordial e a de fl. 125 para comparecerem à audiência designada. Cite-se e publique-se.

2009.61.22.000422-9 - CICERO MARIANO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/05/2010, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000427-8 - JOAQUIM BOBATO LUIS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Tendo em vista que não foi postulado pela parte autora o pedido de aposentadoria por invalidez proceda a sua exclusão do objeto da demanda. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para todas as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/06/2010, às 14h50min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000439-4 - JOSE CARLOS FAGIAM(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/06/2010, às 15h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000459-0 - JOSE LEAO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/07/2010, às 14h50min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Expeça-se carta precatória à Comarca de OSVALDO CRUZ/SP, para a intimação da testemunha ANTENOR JOSÉ DE SÁ, a fim de que compareça à audiência designada na sede deste juízo federal. Intimem-se as demais testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000473-4 - GERALDO SILVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/07/2010, às 15h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000559-3 - JOAO XAVIER(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/07/2010, às 14h50min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000565-9 - SEBASTIAO PEDRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei

10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/07/2010, às 15h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000573-8 - JUDITE ROSA DOS SANTOS CHIOCA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Neste diapasão, impossível a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, pois prova inequívoca é aquela sobre a qual não mais se admite qualquer discussão. Ademais, o feito clama por dilação probatória para sua solução e havendo necessidade de produção de prova, descabe outorga de tutela antecipada (Lex-JTA 161/354). Além disso, os argumentos constantes da inicial não demonstram comprovadamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, ao final, se acolhido o pedido, o benefício será implantado e pago. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/06/2010, às 13h50min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000585-4 - JOSE GARCIA MORALES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Numa primeira análise, verifico não haver litispendência entre este processo e o feito(s) apontado(s) no termo de verificação de prevenção, haja vista a desistência da parte autora formulada naquele feito. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Neste diapasão, impossível a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, pois prova inequívoca é aquela sobre a qual não mais se admite qualquer discussão. Ademais, o feito clama por dilação probatória para sua solução e havendo necessidade de produção de prova, descabe outorga de tutela antecipada (Lex-JTA 161/354). Além disso, os argumentos constantes da inicial não demonstram comprovadamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, ao final, se acolhido o pedido, o benefício será implantado e pago. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/07/2010, às 14h50min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000595-7 - FLORISTE JUNCO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/07/2010, às 15h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000607-0 - GILENO PEREIRA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/07/2010, às 14h50min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000608-1 - CRISTOVAM FERREIRA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/06/2010, às 15h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000609-3 - TIAGO FERREIRA DE CAMARGO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Recebo a(s) petição(ões) de fls. 32 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/07/2010, às 15h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 32. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000619-6 - JOAO APARECIDO MARINETTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/07/2010, às 14h50min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000631-7 - ADENY LIMA DE SA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/07/2010, às 15h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000688-3 - OSMAR SOARES DOS REIS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para

as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/06/2010, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000692-5 - DENIR GOMES DA SILVA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2010, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000747-4 - JOAO FERNANDES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/08/2010, às 15h30min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000749-8 - OSVALDINA BALDUINO DE OLIVEIRA GIMENES(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/07/2010, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000899-5 - RAUL FAGUNDES DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a(s) petição(ões) de fls. 31/32 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/08/2010, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas 31/32. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.000902-1 - PAULO VICENTE(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a

realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/07/2010, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000910-0 - JOSE GOMES DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/07/2010, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000913-6 - BENEDITO ROSA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a(s) petição(ões) de fls. 19/21 e 22/23 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/09/2010, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas 22/23. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.001025-4 - JOAQUIM DA COSTA MIRANDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/09/2010, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001075-8 - AUGUSTO FRESNEDA TORRES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/09/2010, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001076-0 - APARECIDO ALEXANDRINO TORRES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/07/2010, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá

ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001082-5 - MANOEL DOS SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/07/2010, às 14h50min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.22.000288-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a(s) petição(ões) de fls. 30/43 como emenda da inicial. No termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2010, às 14h30min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.000308-7 - TERESA ROSA DE JESUS MOURA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a(s) petição(ões) de fls. 32/33 como emenda da inicial. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2010, às 13h30min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.000389-0 - MARGARIDA PERIGO RIZZO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a(s) petição(ões) de fls. 29/30, 31/32 e 34/35 como emenda da inicial. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/02/2010, às 15h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.000530-8 - VENINA MARIA DEGANI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a(s) petição(ões) de fls. 29/30, 37 e 40/41 como emenda da inicial. No termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2010, às 15h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 37. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.000815-2 - NEIDE CASTILHO DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a(s) petição(ões) de fls. 26/37 como emenda da inicial. Numa primeira análise, verifico não haver litispendência entre este processo e aquele(s) apontado(s) no termo de verificação de prevenção, haja vista a extinção daquele feito sem julgamento de mérito. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/04/2010, às 14h30min. Intime-se pessoalmente à parte autora para

prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.001086-9 - ROBSON CALDEIRA NAGATSU - INCAPAZ X CRISTILAINE CALDEIRA SATO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 63/68 como emenda da inicial. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte autora a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2010, às 13h50min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Paralelamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.001429-2 - VILSON RIBEIRO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Recebo a(s) petição(ões) de fls. 36/37 como emenda da inicial. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2010, às 15h30min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Expeça-se carta precatória à comarca de IEPÊ/SP, para oitiva das testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.001549-1 - MARIA DA PENHA ALVES(SP085309 - ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a(s) petição(ões) de fls. 54/56 como emenda da inicial. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/04/2010, às 13h30min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.001964-2 - MARIA DE LOURDES MENDONCA BONOMO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a(s) petição(ões) de fls. 41/42 e 43/44 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2010, às 14h30min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.001997-6 - UDENIR GUTNIK(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/02/2010, às 15h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.002001-2 - ALVARINDO PEREIRA FARIA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de

audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/02/2010, às 14h30min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.002030-9 - CARMEN CASTOEIRA MARTINS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2010, às 14h50min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.002045-0 - APARECIDA GERALDO LOPES(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/02/2010, às 15h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.002046-2 - NOBUO MORIMOTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Neste diapasão, impossível a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, pois prova inequívoca é aquela sobre a qual não mais se admite qualquer discussão. Ademais, o feito clama por dilação probatória para sua solução e havendo necessidade de produção de prova, descabe outorga de tutela antecipada (Lex-JTA 161/354). Além disso, os argumentos constantes da inicial não demonstram comprovadamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, ao final, se acolhido o pedido, o benefício será implantado e pago. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2010, às 15h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.002049-8 - CLEUZA MARIA SANTANA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/02/2010, às 13h50min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.002081-4 - IRACI LOPES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ROSANA DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X REGIANE DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X MARIA JOSE DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora,

numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/02/2010, às 14h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Citem-se os réus. Publique-se.

2008.61.22.002095-4 - ANTONIA APARECIDA MESTRE SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/02/2010, às 14h30min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.002143-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA BORGES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2010, às 14h50min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.002147-8 - AGENOR RODRIGUES(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP194283 - VICENTE ULISSE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/02/2010, às 14h50min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.002260-4 - MAURO VIEIRA DE SOUZA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a(s) petição(ões) de fls. 29/30 como emenda da inicial. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/04/2010, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.002309-8 - LAURINDA TOME BENTO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2010, às 15h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.002310-4 - GERALDA DUTRA DA CRUZ(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E

SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/03/2010, às 13h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.002346-3 - DIRCE CABRERA VIEIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2010, às 13h30min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.002350-5 - JUENIR MENDES DA SILVA E SOUSA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2010, às 13h50min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000045-5 - JOAQUIM DA ROCHA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2010, às 13h50min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000046-7 - OROTILDES MATHIAS PECAM(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/03/2010, às 15h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Expeça-se carta precatória à Comarca de OSVALDO CRUZ/SP, a fim de que se proceda a intimação das testemunhas Luiz e Terezinha, ambas residentes na zona rural de Salmourão/SP. Intimem-se as demais testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000087-0 - CICERO CUER DE FRANCA(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2010, às 15h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000088-1 - MARIA LINDAURA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/03/2010, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000089-3 - MARIA LINDAURA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2010, às 14h50min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000090-0 - ANTONIO PEREIRA VELOSO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/04/2010, às 13h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000093-5 - LEONOR CARDOSO PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/04/2010, às 15h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000098-4 - OLGA PEREIRA DE LEMES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/03/2010, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000103-4 - MARIA VALDINA DA SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo

audiência de instrução e julgamento para o dia 22/04/2010, às 13h30min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000151-4 - MIRTES JANUARIO AZEVEDO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/04/2010, às 14h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000173-3 - DALVA BORIM FAQUIM(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/05/2010, às 14h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. As testemunhas arroladas comparecerão à audiência designada independentemente de intimação, conforme compromisso da parte autora (fl. 13). Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000177-0 - GABRIELA DIZIOLI DA ROCHA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2010, às 14h30min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000178-2 - JULIA CELESTINA DE CARVALHO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/03/2010, às 13h30min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000187-3 - HELAINE MARIA BORSATO DE BARROS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2010, às 14h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000189-7 - ADONAYDE DA CONCEICAO ALVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis

que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/05/2010, às 14h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. As testemunhas arroladas comparecerão à audiência designada independentemente de intimação, conforme compromisso da parte autora (fl. 13). Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000202-6 - ADALGISA ALVES DE FARIA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2010, às 13h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000219-1 - CLEONICE RIQUENA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/05/2010, às 14h30min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000239-7 - ILDA MARIA REINAS DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/05/2010, às 14h50min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000271-3 - JULITA ROSA PEREIRA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/04/2010, às 14h50min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000273-7 - ISAURA DA SILVA CAMILO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Neste diapasão, impossível a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, pois prova inequívoca é aquela sobre a qual não mais se admite qualquer discussão. Ademais, o feito clama por dilação probatória para sua solução e havendo necessidade de produção de prova, descabe outorga de tutela antecipada (Lex-JTA 161/354). Além disso, os argumentos constantes da inicial não demonstram comprovadamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, ao final, se acolhido o pedido, o benefício será implantado e pago. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a

obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2010, às 13h30min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000303-1 - HELENA IGNACIO BARBOSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2010, às 14h30min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000309-2 - JOSEFA REZENDE NOGUEIRA(SP193232 - REGINALDO CHRISÓSTOMO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Recebo as petições de fls. 20 e 21/24 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2010, às 14h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na fl. 20 dos autos. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000339-0 - LINDINALVA DA SILVA SOARES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. Por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 9º, III, da Lei Estadual n. 11.331/2002, determino seja lavrada a procuração de forma gratuita, consignando que a parte autora deverá comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado. Expeça-se mandado de intimação ao cartório. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/05/2010, às 14h30min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000341-9 - MATILDE BORSATO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/05/2010, às 13h50min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000351-1 - APARECIDO DA SILVA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/06/2010, às 15h10min. Intime-se pessoalmente à

parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000353-5 - MAURICIO ANTUNES(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/05/2010, às 13h50min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000361-4 - VALDEON JOSE ALVES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/05/2010, às 13h30min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000365-1 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/05/2010, às 14h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Expeça-se carta precatória à Comarca de SÃO JERÔNIMO DA SERRA/PR, a fim de que se proceda a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000371-7 - MARIA DE LOURDES MIQUELIM MILLAN(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/05/2010, às 14h30min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000372-9 - ISAURA DE ARAUJO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2010, às 14h30min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000381-0 - ATELINA MARTINS DOS SANTOS SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E

SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/06/2010, às 13h50min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000383-3 - MARINETE LUCIA DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/06/2010, às 13h30min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000411-4 - OLINDA RAMIRO DINALI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 117/118 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/06/2010, às 13h30min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000429-1 - ROSARIO MARIANO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/06/2010, às 14h30min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000430-8 - DORIVAL NUNES DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/05/2010, às 14h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000431-0 - HARUE TOYOTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei

10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/06/2010, às 14h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000448-5 - MARIA MADALENA DA CONCEICAO SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). No termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/05/2010, às 13h50min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Expeça-se carta precatória à Comarca de MARTINÓPOLIS/SP, a fim de que se proceda a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000449-7 - LYDIA REINOF DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2010, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000508-8 - MARIA ALMEIDA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/05/2010, às 13h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000509-0 - MARIA JOSE DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/06/2010, às 13h50min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000515-5 - SEBASTIANA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/06/2010, às 14h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000517-9 - EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E

SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Neste diapasão, impossível a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, pois prova inequívoca é aquela sobre a qual não mais se admite qualquer discussão. Ademais, o feito clama por dilação probatória para sua solução e havendo necessidade de produção de prova, descabe outorga de tutela antecipada (Lex-JTA 161/354). Além disso, os argumentos constantes da inicial não demonstram comprovadamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, ao final, se acolhido o pedido, o benefício será implantado e pago. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2010, às 13h30min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000519-2 - SANTA PADOVAN(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Neste diapasão, impossível a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, pois prova inequívoca é aquela sobre a qual não mais se admite qualquer discussão. Ademais, o feito clama por dilação probatória para sua solução e havendo necessidade de produção de prova, descabe outorga de tutela antecipada (Lex-JTA 161/354). Além disso, os argumentos constantes da inicial não demonstram comprovadamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, ao final, se acolhido o pedido, o benefício será implantado e pago. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2010, às 13h50min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000530-1 - SILVIA MARLENE ZALIT SKUYA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/05/2010, às 13h30min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000535-0 - CORINA MARIA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Recebo a(s) petição(ões) de fls. 32 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2010, às 14h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se.

Publique-se.

2009.61.22.000545-3 - MIDORI YAMANE(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2010, às 14h30min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000557-0 - MARIA APARECIDA LOPES DE ALMEIDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/06/2010, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000653-6 - ISABEL CABRERA RONDON(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/06/2010, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000671-8 - MARIA ALEXANDRE MOREIRA DE ANDRADE(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/07/2010, às 13h50min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000677-9 - QUITERIA ALVES PEREIRA(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio o Doutor JORGE LUIS BARBOSA, OAB/SP Nº 219.572, para defender seus interesses.. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Neste diapasão, impossível a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, pois prova inequívoca é aquela sobre a qual não mais se admite qualquer discussão. Ademais, o feito clama por dilação probatória para sua solução e havendo necessidade de produção de prova, descabe outorga de tutela antecipada (Lex-JTA 161/354). Além disso, os argumentos constantes da inicial não demonstram comprovadamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, ao final, se acolhido o pedido, o benefício será implantado e pago. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de

composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/07/2010, às 14h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Expeça-se carta precatória à Comarca de IBIMIRIM/PE, a fim de que se proceda a oitiva das testemunhas arroladas na exordial. Oficie-se, ainda, à agência do INSS daquela localidade, requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 dias, cópia integral do procedimento administrativo da autora. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000715-2 - CLEMENCIA LIMA DE OLIVEIRA SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/07/2010, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000716-4 - JOAO VIEIRA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/06/2010, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000717-6 - MARIA APARECIDA GERALDO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/07/2010, às 13h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000729-2 - APARECIDA CARDOSO JUVENCIO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/07/2010, às 14h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000779-6 - GILBERTO DOS SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/07/2010, às 13h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000781-4 - TEREZA FRANCISCA MARIANO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira

análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/07/2010, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000803-0 - ERNANDE BEZERRA CAVALCANTE(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/07/2010, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000883-1 - DORIVAL BIDOIA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a(s) petição(ões) de fls. 28/30 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/07/2010, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se.

2009.61.22.000884-3 - VENINA DE SOUZA TIRIBA LOMBAS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/07/2010, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000885-5 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a(s) petição(ões) de fls. 22/23 e 24/26 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/08/2010, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas 22/23. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.000886-7 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA FERNANDES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo

audiência de instrução e julgamento para o dia 07/07/2010, às 13h50min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000888-0 - ANA PEREIRA DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/07/2010, às 14h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000889-2 - NEIDE DOS REIS MORENO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a(s) petição(ões) de fls. 22/24 e 25/26 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/08/2010, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas 25/26. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.000890-9 - AMELIA JUNCO DIAS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/07/2010, às 14h30min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000891-0 - IRINEU DO PRADO MARTINS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/08/2010, às 13h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000892-2 - MARIA SALETE DOS REIS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e

juízo para o dia 07/07/2010, às 14h50min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000893-4 - CLARICE DA SILVA PEREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/08/2010, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000894-6 - JOAO TEIXEIRA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/07/2010, às 15h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000895-8 - FORTUNATA VIANA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a(s) petição(ões) de fls. 17/19 e 20/21 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/08/2010, às 15h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas 20/21. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.000917-3 - LUIZ MARTINS GONCALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/08/2010, às 14h30min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000935-5 - LUIZA BARBOSA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/08/2010, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000974-4 - ANA MARIA MELESQUE JANUARIO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/07/2010, às 13h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000975-6 - IRENE MARIA RIBEIRO(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio a Doutora GRASIELE SOARES RIBEIRO, OAB/SP Nº 224.745, para patrocinar seus interesses. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/09/2010, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000976-8 - ANTONIO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/07/2010, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001005-9 - JOAO UBALDO DA SILVA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a(s) petição(ões) de fls. 37 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Neste diapasão, impossível a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, pois prova inequívoca é aquela sobre a qual não mais se admite qualquer discussão. Ademais, o feito clama por dilação probatória para sua solução e havendo necessidade de produção de prova, descabe outorga de tutela antecipada (Lex-JTA 161/354). Além disso, os argumentos constantes da inicial não demonstram comprovadamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, ao final, se acolhido o pedido, o benefício será implantado e pago. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. No termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/09/2010, às 15h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial, bem assim as indicadas à fl. 37 dos autos. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001017-5 - MILITAO OLIVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/09/2010, às 13h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal,

com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001018-7 - ALAIDE ALVES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/07/2010, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001019-9 - JOSE CAETANINHO COSTA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/09/2010, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001023-0 - MARIA DE LOURDES PEREIRA PARDINHO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/09/2010, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001027-8 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS SERVILHA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/09/2010, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001063-1 - LEODIRCE MONARE(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/09/2010, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001071-0 - TEREZA RODRIGUES DE ABREU(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve

coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/09/2010, às 14h50min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001081-3 - GERSINA FERREIRA GUIMARAES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Numa primeira análise, verifico não haver litispendência entre este processo e aquele(s) apontado(s) no termo de verificação de prevenção, haja vista serem distintas a causa de pedir das ações. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Neste diapasão, impossível a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, pois prova inequívoca é aquela sobre a qual não mais se admite qualquer discussão. Ademais, o feito clama por dilação probatória para sua solução e havendo necessidade de produção de prova, descabe outorga de tutela antecipada (Lex-JTA 161/354). Além disso, os argumentos constantes da inicial não demonstram comprovadamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, ao final, se acolhido o pedido, o benefício será implantado e pago. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. No termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/06/2010, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001100-3 - MARIA JOSE CORDEIRO DOS SANTOS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/07/2010, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001101-5 - ROSA MARIA RIBEIRO KANASHIRO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/09/2010, às 13h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001102-7 - HESTE DOS SANTOS ARAUJO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/07/2010, às 13h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001103-9 - MARIA GORETE CELEDONIO SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a

obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/09/2010, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001104-0 - JOSEFA FERREIRA DE SOUZA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/07/2010, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

Expediente Nº 2705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.22.000699-6 - MARIA CICERA DA SILVA FERREIRA(SP098251 - DAVID MESQUITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.22.000089-5 - EUNICE ANTONINI DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.22.000259-4 - MARIA SOARES DE CASTRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.22.000552-2 - APARECIDA MILLER BONFIM X VANDERLEI MARQUES BOMFIM X ROBERTO MARQUES BOMFIM X DANIEL MARQUES BOMFIM X PATRICIA MARQUES BONFIM(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.22.000687-3 - JOSE FAVARO(SP156768 - JOSÉ RODRIGO SCIOLI E SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.22.000767-1 - CARMEN MORENO BATISTETTE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.22.000869-9 - IRACY MOREIRA SOARES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.22.000901-1 - JORGE APARECIDO RAMOS DA SILVA - INCAPAZ X JOAO RAMOS DA SILVA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.22.001187-0 - DIEGO DOS SANTOS LAPAZ - INCAPAZ X ROSA ALICE DOS SANTOS LAPAZ(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.22.001831-0 - LUZIA CARDOSO CARRION(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.22.000395-9 - AYRES MAURUTTO ROMERO CASTILLO(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.22.001967-0 - JOAO BATISTA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.22.000301-0 - CLEBER ALEX DE OLIVEIRA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP193953 - PAULO RENATO MATEUS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.22.000802-0 - HELENA RAYES(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP253391 - MICHEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.22.000577-6 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.22.001354-0 - SEBASTIAO WALTER TREVISAN(SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI E SP190745 - OMAR FERNANDO DE CARVALHO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.22.000214-8 - EDIVALDO MOREIRA DA SILVA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.22.000540-0 - SEBASTIANA LOPES FERREIRA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP143200 - MARA SIMONE PANHOSSI MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.22.000765-1 - APARECIDA PARRA MENDES(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.22.001541-6 - FRANCISCO DOS SANTOS(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente N° 2708

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.22.000700-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.22.001234-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X ILDEU DE CASTRO ALVARENGA(SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA)

Defiro os benefícios da prioridade na tramitação, previstos na Lei n. 10.741/2003. Anote-se. Muito embora o despacho proferido às fls. 20 tenha deferido os benefícios da gratuidade de justiça, tenho que o embargante não ostenta tal direito, conforme reconhecido no despacho de fls. 632. De efeito, o autor, na lide principal, não só não postulou a concessão da gratuidade de justiça como recolheu as custas processuais, conforme guia Darf acostada às fls. 87. Inconteste, portanto, ter sido proferido por equívoco o despacho de fls. 20. Indefiro, desta feita, o pedido de gratuidade de justiça, à míngua de qualquer demonstração de que o embargado não mais detenha condições econômicas de arcar com as módicas custas processuais da Justiça Federal. Outrossim, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para que sejam realizados dois cálculos, um considerando as preposições do embargante (fls. 02/09), outro do embargado (utilizando-se a relação dos salários de contribuição de fl. 610 dos autos principais), apurando-se, nas duas hipóteses, a RMI do benefício, bem assim as diferenças devidas desde a concessão da aposentadoria. Cumpra-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.25.003500-0 - JOANA FERREIRA DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal acerca do estudo social realizado na Comarca de Wenceslau Braz e sobre o ofício n. 299/09 à f. 144.Int.

2003.61.25.002524-5 - FRANCISCA EUGENIA DOS SANTOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

2003.61.25.002605-5 - IRACEMA DO PRADO TOSI(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

A autora Iracema do Prado Tosi embora intimada da perícia médica, não compareceu no consultório na data designada. Na petição da f. 137, a autora requer designação de nova data para a realização do exame pericial.Defiro excepcionalmente a realização da perícia médica, deixando consignado que nova ausência poderá implicar no prosseguimento do feito sem a realização da prova pericial.Tendo em vista a possibilidade de agendamento de perícia com data mais próxima, nomeio em substituição a Dra. Renata Ricci de Paula Leão, o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira CRM n. 37.168, como perito deste Juízo Federal.Designo o dia 08 de outubro de 2009, às 9:00 horas para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, 838, Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, MUNIDA DE EXAMES LABORATORIAIS, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino que sejam

respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 74, e também os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal bem como os quesitos deferidos à f. 47, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia.Int.

2003.61.25.004425-2 - JOAO BATISTA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Mantenho a decisão agravada (fl. 105) por seus próprios fundamentos.Anote-se.Não havendo a necessidade da produção de outras provas, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.25.001963-8 - MILTON GARCIA LEAL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, requerido pela parte autora para o cumprimento da decisão da f. 141.Int.

2004.61.25.002706-4 - ANA MARIA DE ANDRADE BUZZO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 87), a parte autora requereu a produção da prova oral (fl. 112). O instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 114).Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora.Designo o dia 06 de outubro de 2009, às 15h15min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 09). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.25.002982-6 - SEBASTIAO MACHADO MARIANO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo o dia 06 de outubro de 2009, às 15h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 09). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.25.003663-6 - JORGE BRUM VIEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando o provimento do agravo de instrumento em decisão proferida pelo juízo monocrático do E. Tribunal Regional Federal - Terceira Região (fls. 270-275), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, em quais empresas e períodos pretende a realização da prova técnica, assim como forneça o(s) respectivo(s) endereço(s) atualizado(s), a fim de viabilizar a perícia judicial.Int.

2005.61.25.000017-8 - JOSE FRAUSINO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 182-194).Mantenho a decisão agravada (fl. 132) por seus próprios fundamentos.Anote-se.Após, tendo em vista o encerramento da instrução processual, e a apresentação de memoriais (fls. 160-163 e 167-180), tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.25.000888-8 - APARECIDO DEZIDERO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 170-180).Mantenho a decisão agravada (fl. 148) por seus próprios fundamentos.Anote-se.Int.

2005.61.25.003148-5 - HENRIQUE COELHO HERNANDES(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X UNIAO FEDERAL(SP216809B - PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, conforme deliberação de fl. 64.

2006.61.25.001035-8 - BENEDITA NUNES PEREIRA VENANCIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Jacarezinho - PR, carta precatória n. 2009.70.13.000575-1, a realizar-se no dia 21 de outubro de 2009, às 13h30min, conforme informação da(s) f. 120.Int.

2006.61.25.002084-4 - JOANA DE SOUZA PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 25 setembro de 2009, às 17h20min., para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2006.61.25.002696-2 - SONIA IVANI CARVALHO DUDNIK(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 25 de setembro de 2009, às 17h40min., para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2007.61.25.000192-1 - ELIAS DE LIMA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 25 de setembro de 2009, às 14 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2007.61.25.000713-3 - EMILLY NAKAMURA LIMA - INCAPAZ X LILIAN AKIE NAKAMURA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 25 de setembro de 2009, às 16h20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2007.61.25.001225-6 - JOSE SALMAZO NETO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 25 de setembro de 2009, às 16 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2007.61.25.002614-0 - LAZARO ANSELMO DA SILVA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 25 de setembro de 2009, às 14h40, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2007.61.25.002770-3 - IOLANDA FORTES DO ESPIRITO SANTO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 25 de setembro de 2009, às 17 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2007.61.25.002818-5 - AMELIA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 25 de setembro de 2009, às 14h20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2007.61.25.003180-9 - WALDELENE ARAUJO GOMES DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 25 de setembro de 2009, às 15 horas, a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2007.61.25.003402-1 - JOSEVALDO SANTANA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 25 de setembro de 2009, às 16h40, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2007.61.25.003831-2 - SONIA MARIA MADEIRA DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 25 de setembro de 2009, às 15h50, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2007.61.25.004344-7 - MARCIA CRISTINA DE VIVEIROS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 25 de 14h40 de 2009, às 15h45, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2009.61.25.003250-1 - MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a propositura do presente feito, tendo em vista que o objeto da lide é o mesmo dos autos n.º 2007.61.25.003600-5. Observo que a doença informada na presente é idêntica àquela que embasou a concessão, por meio de acordo, do benefício de auxílio-doença. Consigno que eventual discussão quanto ao descumprimento do acordo firmado deverá ser processada naqueles autos, não se justificando a propositura de nova ação, mormente porque não houve fixação de prazo final para o benefício concedido. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.001723-4 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

(...)Tendo em vista que a parte exequente concordou com o valor exequendo, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a exe-cução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma le-gal.Proceda- se à conversão em renda em favor da União.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.P.R.I.

2005.61.27.002163-1 - CELSO SIDNEI LUIZ(SP141761 - ALEXANDRE CASSIANO DE CARVALHO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.A sentença permanece exatamente como lançada.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2006.61.27.001714-0 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO X ELIO RIBEIRO DOS SANTOS X IVONE PASSINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...)Tendo em vista que a parte exequente concordou com o valor exequendo, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a exe-cução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma le-gal.Expeça-se alvará de levantamento do valor exequendo e o remanescente restitua a CEF.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.P.R.I.

2006.61.27.001983-5 - LIGIA MARIA ALBANI LOVO(SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...)Tendo em vista que a parte exequente concordou com o valor exequendo, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a exe-cução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma le-gal.Expeça-se alvará de levantamento do valor exequendo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.P.R.I.

2006.61.27.001984-7 - THAIS MARIA ALBANI LOVO(SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)Tendo em vista que a parte exequente concordou com o valor exequendo, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a exe-cução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma le-gal.Expeça-se alvará de levantamento do valor exequendo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.P.R.I.

2006.61.27.001985-9 - ALOISIO ALBANI LOVO X RONEI ORLANDO LOVO(SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)Tendo em vista que a parte exequente concordou com o valor exequendo, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a exe-cução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma le-gal.Expeça-se alvará de levantamento do valor exequendo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.P.R.I.

2006.61.27.002211-1 - RONEI ORLANDO LOVO(SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...)Tendo em vista que a parte exequente concordou com o valor exequendo, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a exe-cução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma le-gal.Expeça-se alvará de levantamento do valor exequendo e o remanescente restitua a CEF.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.P.R.I.

2006.61.27.002269-0 - JOSE NICOLA SPOSITO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...)Tendo em vista que a parte exeqüente concordou com o valor exeqüendo, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a exe-cução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma le-gal.Expeça-se alvará de levantamento do valor exeqüendo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.P.R.I.

2006.61.27.002812-5 - JOSE DO AMARAL ORNELAS(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)Tendo em vista que a parte exeqüente concordou com o valor exeqüendo, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a exe-cução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma le-gal.Expeça-se alvará de levantamento do valor exeqüendo e o remanescente restitua a CEF.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.P.R.I.

2007.61.27.001449-0 - MARIA HELENA DELBONI E MARCHESE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001724-7 - LUIZ AUGUSTO BELLOMI X MARIA APARECIDA PONTES MAZZOTTI BELLOMI X ODETE BELONI DE BIASE X BEATRIZ BELLOMI X RICARDO MAZZOTTI BELLOMI X NATALIA MAZZOTTI BELLOMI(SP215365 - Pedro Virgilio Flaminio Bastos E SP184876 - THIAGO ZANATA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivar estes autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.27.001904-9 - EDITH DE CARVALHO BASTOS(SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002084-2 - JOSE CARLOS ATHENESI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

(...) Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Após o trânsito em julgado, arquivar os autos. P.R.I.

2007.61.27.002086-6 - DIRCE GRANDE FERREIRA DA COSTA X RENATO GRANDE DA COSTA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

(...)Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios. Custas ex lege.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivar estes autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.27.002131-7 - ODUVALDO BERNARDINO PINTO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002145-7 - ALEXIS FARAH NASSER X MARLENE FARAH NASSER X RENATA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA JUNQUEIRA X JOAO EDUARDO NASSER RIBEIRO NOGUEIRA X FABIANA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

(...)Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios. Custas ex lege.À

secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivar estes autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.27.002280-2 - DANIELA CRISTINA SEVERINO DE ANDRADE(SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002281-4 - DIVA MARIA SEVERINO DE ANDRADE(SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002380-6 - JOAO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002586-4 - MERCEDES CAPELLO DA SILVA X MANOEL ROBERTO FERNANDES DA SILVA X FABIO EDUARDO FERNANDES DA SILVA X MARCIO FERNANDES DA SILVA X MURILO FERNANDES DA SILVA X CRISTIANO FERNANDES DA SILVA X VERA LOURDES GAYEGO FERNANDES DA SILVA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003235-2 - PASCHOAL PAZZOTTI FILHO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000215-7 - MARCELO DALBON X MARIA APARECIDA DA SILVA DALBON(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000638-2 - LUIS CARLOS CAVALHEIRO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000860-3 - LUIZ DEPIERRI(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000985-1 - MARIA ISABEL LISBOA DE MELO(SP246377 - MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES E SP242239 - VANDERLI FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001010-5 - BENEDITA DE SOUZA(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001202-3 - KURT RICHARD FRITZ ABRAHAN - ESPOLIO X ELIANA GASPARINI(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001203-5 - KURT RICHARD FRITZ ABRAHAN - ESPOLIO X ELIANA GASPARINI(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001519-0 - JOSE MARIA BIZZARRI REPRESENTANTE LEGAL DO ESPOLIO DE ANQUISE BIZZARRI(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001632-6 - JOSE CRIVELARI(SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001633-8 - FRANCISCO GARDINALI(SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001663-6 - PEDRO CESAR GARCIA DE OLIVEIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001674-0 - BENEDITO TEODORO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001875-0 - ROSELI DOS SANTOS FREITAS(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001952-2 - ANDRELINO DE SOUZA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002210-7 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA MORAES(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002211-9 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA MORAES(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002435-9 - HELOISA HELENA BUFONI FARAH X DIRCELIDA ALVES BUFONI GABRIEL X VERA LUCIA BUFONI COSTA(SP193949 - MARCIA CHRISTINA FERREIRA DA SILVA E SP169103 - LÍGIA MARIA MARTHA FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005608-7 - ANTONIO PEREIRA ROCHA X ANTONIO CARLOS MORAES X ANTONINO GIANELLI X ALZIRA JOSE MORAIS PERSON X ALPHEU MORETTI X JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO X MARIA

VERISSIMO PONTES DA SILVA X TEREZA PANCINI PEREIRA X MARIA LUCIA LATANCA X MARIO JUZ(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

(...)Tendo em vista que a parte exequente concordou com o valor exequendo, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a exe-cução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma le-gal.Expeça-se alvará de levantamento do valor exequendo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.P.R.I.

2009.61.27.000184-4 - IZABEL COBRA MONTEIRO X ILZA DE ALMEIDA COBRA(SP215365 - Pedro Virgilio Flamínio Bastos) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

(...)Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios. Custas ex lege.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivar estes autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.27.000510-2 - VALDIR ALVES DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP253530 - RENATA MAYUMI MOREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ao SEDI, para inclusão de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS no pólo passivo da demanda. Após, providencie a referida corrê as cópias necessárias à citação de Caixa Econômica Federal, denunciada às fls. 207/222. Após, cite-se. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.27.000884-8 - REGINA LUCIA A BONINI(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.27.001600-0 - HOTAIDIO MARCELO X HOTAIDIO MARCELO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

(...)Tendo em vista que a parte exequente concordou com o valor exequendo, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a exe-cução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma le-gal.Expeça-se alvará de levantamento do valor exequendo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.P.R.I.

2004.61.27.001601-1 - ANA ROSA NOGUEIRA SILVA X ANA ROSA NOGUEIRA SILVA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

(...)Tendo em vista que a parte exequente concordou com o valor exequendo, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a exe-cução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma le-gal.Expeça-se alvará de levantamento do valor exequendo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.P.R.I.

2005.61.27.001020-7 - EDUARDO GONCALVES BRANDAO X EDUARDO GONCALVES BRANDAO X SILVIA AMARA MORAES BRANDAO X SILVIA AMARA MORAES BRANDAO(SP087974 - EDNA PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...)Tendo em vista que a parte exequente concordou com o valor exequendo, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a exe-cução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma le-gal.Expeça-se alvará de levantamento do valor exequendo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.P.R.I.

2005.61.27.001824-3 - NILTON ZENUN X NILTON ZENUN(SP052941 - ODAIR BONTURI E MG056168 - SIDNEY VIEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

(...)Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado (fls. 162/164), cumpre pôr fim à execução e o saldo remanescente restitua a CEF.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.P.R.I.

2007.61.27.001460-0 - LUIZ ROBERTO DELBONI MARCHESI X LUIZ ROBERTO DELBONI MARCHESI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...)Tendo em vista que a parte exequente concordou com o valor exequendo, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a exe-cução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma le-gal.Expeça-se alvará de levantamento do valor exequendo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.P.R.I.

2007.61.27.001482-9 - SILVIA MARIA RODRIGUES DA SILVA X SILVIA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP175776 - SÍLVIA MARIA SARTORI BAYOD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

(...)Tendo em vista que a parte exequente concordou com o valor exequendo, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a exe-cução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma le-gal.Expeça-se alvará de levantamento do valor exequendo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.P.R.I.

2007.61.27.001832-0 - LUIZ HENRIQUE GARCIA NOVO X LUIZ HENRIQUE GARCIA NOVO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...)Tendo em vista que a parte exequente concordou com o valor exequendo, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a exe-cução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma le-gal.Expeça-se alvará de levantamento do valor exequendo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.P.R.I.

2007.61.27.002152-4 - ANTONIO DE PADUA PIMENTA JUNIOR X ANTONIO DE PADUA PIMENTA JUNIOR X JULIANA PONIK PIMENTA X JULIANA PONIK PIMENTA X ALEXANDRE PONIK PIMENTA X ALEXANDRE PONIK PIMENTA X ADRIANO PONIK PIMENTA X ADRIANO PONIK PIMENTA(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...)Tendo em vista que a parte exequente concordou com o valor exequendo, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a exe-cução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma le-gal.Expeça-se alvará de levantamento do valor exequendo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.P.R.I.

2007.61.27.002277-2 - GASPARD DUARTE RODRIGUES X GASPARD DUARTE RODRIGUES(SP142481 - ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...)Tendo em vista que a parte exequente concordou com o valor exequendo, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a exe-cução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma le-gal.Expeça-se alvará de levantamento do valor exequendo e o remanescente restitua a CEF.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.P.R.I.

2008.61.27.001669-7 - MARIA PAULINA CORREA DOS SANTOS X MARIA PAULINA CORREA DOS SANTOS(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...)Tendo em vista que a parte exequente concordou com o valor exequendo, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a exe-cução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma le-gal.Expeça-se alvará de levantamento do valor exequendo e o remanescente restitua a CEF.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.P.R.I.

Expediente Nº 2725

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2005.61.27.001786-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELIZA DALVA REZENDE

Intime-se a autora para requerimentos próprios, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.00.001083-1 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X JOSE INACIO DA SILVA(MS009922 - ARLINDO BRAZILINO DA CONCEICAO) X MARIA ZULEIKA BARBOSA CINTRA(MS006195 - CLEUR FREITAS RAMOS) X AGRO-CINTRA S/A - PRODUTORA DE SEMENTES MELHORADAS E PROJETOS AGROPECUARIOS(MS006195 - CLEUR FREITAS RAMOS)

BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Analisando os presentes autos, vislumbro ser necessária a realização de prova pericial para o deslinde da demanda, haja vista tratar-se de questão técnica, que requer conhecimentos específicos. O art. 145, do CPC, dispõe: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. Para a perícia, nomeie o engenheiro agrônomo Odorico de Lacerda Cintra Filho, com dados em Secretaria. Quesitos do juízo: 1) No cálculo do produto depositado a ser devolvido à autora foram observados os coeficientes de quebra técnica contratados entre as partes e/ou aplicáveis ao caso? 2) A devolução ocorreu em montante correto do produto? Em caso negativo, qual a diferença, a maior ou menor? Cinco dias para as partes, se quiserem, apresentarem os quesitos e indicarem assistente técnico. Depois, ao Senhor Perito, para apresentação de proposta de honorários. No caso de concordância das partes, o autor deverá depositar o valor integral dos honorários à disposição do Juízo, conforme disposto no art. 19, 2º, do CPC. Feito o depósito, remetam-se os autos ao expert; não havendo concordância, voltem-me os autos conclusos. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de dez dias, independentemente de intimação das partes. Em seguida, as partes terão o prazo de cinco dias para, querendo, manifestar-se acerca do laudo. Depositados os honorários, terá o expert 30 (trinta) dias para apresentar o laudo pericial, podendo levantar 50% dos seus honorários no início dos trabalhos. Intimem-se.

2009.60.00.001041-0 - LUCIANA REZENDE(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS008240 - RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL Alega a autora, às fls. 242/245, que a Caixa Econômica Federal não está cumprindo integralmente a decisão que concedeu a tutela antecipada de fls. 178/179, vez que se nega a receber o valor da prestação de R\$ 416,46, por ser inferior à quantia exigida pelo contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes. Por sua vez, a CEF afirma, às fls. 250/253, que não se nega a dar cumprimento à medida antecipatória, mas reserva-se o direito de cobrar aquilo que entende ser devido, na forma do contrato, podendo a autora efetuar os pagamentos em juízo. Diante do exposto e para dar efetivo cumprimento à decisão de fls. 178/179, intime-se a autora para depositar em juízo as parcelas vincendas relativas ao contrato de financiamento estudantil nº 07.2224.185.0000006.-30, no valor de R\$ 416,46 (quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos), até o vencimento de cada parcela. Intimem-se. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para sentença.

2009.60.00.008590-1 - MAURO JUARES FERNANDES(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, com Renda Mensal Inicial correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (art. 61 da Lei nº 8.213/91), condenando o INSS ao pagamento de todas as parcelas em atraso, desde o dia 21.03.2008 até 31.08.2009, descontando-se as parcelas eventualmente recebidas em razão de retorno ao trabalho. As prestações em atraso serão pagas com a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação (art. 3 do Decreto-lei 2.322/87, e art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). A implantação do benefício deverá produzir efeitos a partir de 1º de setembro de 2009, pagando-se administrativamente os valores que forem devidos desde então. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 21, parágrafo único, também do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). CONCEDO ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o benefício de auxílio-doença em favor do autor seja restabelecido no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação do INSS desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor do autor, consignando que eventual apelação contra esta sentença, mesmo que recebida no efeito suspensivo, não afetará o cumprimento desta antecipação de tutela. Somente decisão judicial da

instância recursal pode reformar a antecipação de tutela ora concedida.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2009.60.00.011334-9 - SILVINO FERRAZ LEITE(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Defiro o benefício da justiça gratuita.Cite-se. Com a vinda da contestação, se for o caso, intime-se o autor para a réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intmem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.Intmem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2004.60.00.008042-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.007257-0) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X GENIVALDO INACIO PEDROSO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)

Pelo exposto, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita.Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.Oportunamente, arquivem-se.Intmem-se.

Expediente Nº 1005

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.60.00.010420-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SOELY POMPERMAIER(MS009000 - MARCELO GONCALVES DIAS GREGORIO)

Fica a ré intimada a apresentar resposta aos embargos de declaração opostos pela autora (fls. 99/102), no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0001351-7 - JOAO BATISTA DOBES(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X OSMAR RODRIGUES FERREIRA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X GERSON MARDINE FRAULOB(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X NANTALLA DIB YAZBEK(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X NICOLA JOSE BOARBAID(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X THEREZINHA G. FARIA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X ANTONIA ODETE COSTA FRAULOB(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X NAILO THEODORO DE FARIA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X ANTONIETA DE ARRUDA BOARBAID(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X BANCO UNIBANCO S/A(MS005592 - HERTHE LEAL V.MARTINS RODRIGUES BRITO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(MS001129 - NILZA RAMOS E MS007166 - MARCEL HENRY BATISTA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X BANCO DO BRASIL S/A(MS004184 - CLARICE RODRIGUES DE OLIVEIRA E MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO E MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X BANCO REAL S/A(MS004314 - SILVANA SCAQUETTI E MS003545 - MARIA JOSE ROSSI) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO S/A(MS005200 - ABGAIL DENISE BISOL GRIJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS)

1. Da análise dos autos, verifica-se que Terezinha G. Faria (fl. 711), Osmar Rodrigues Ferreira (fl. 720) e Antonieta de Arruda Boarbaid (fl. 735) pagaram os honorários advocatícios devidos ao Banco Central do Brasil.Em razão disso, intime-se o BACEN em face dos pagamentos havidos, bem como para manifestar-se sobre as certidões de fls. 741, 751, 753 e 755, devendo, na oportunidade, trazer memória atualizada de cálculo, posto que esta não acompanhou a petição de fl. 760.Manifeste-se também sobre o inteiro teor da petição de fls. 771/772, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Após, em face do pedido de fls. 773/774, intime-se o autor Osmar Rodrigues Ferreira para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (fls. 780), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

1999.60.00.001410-8 - SOEN - SOCIEDADE ADMINISTRADORA DE ENSINO LTDA(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006134 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, observando-se o procedimento informado às f. 318-319, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.00.008436-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.002945-4) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X EDSON MAMORU TAMAKI(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da

impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC, assim como incumbe à parte autora fazê-lo na inicial, nos termos do inciso VI do art. 282 do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.60.00.005971-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.005193-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X FERNANDO AREVALO BATISTA(MS009860 - ELIANE NEDOCHEKTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte impugnada para se manifestar sobre a presente impugnação, no prazo de cinco dias. Em seguida, conclusos para os termos da parte final do art. 261 do CPC.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2005.60.00.004291-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.00.007612-0) UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X PEDRO VINHOLI(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X RAMAO PEREIRA DE LIMA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X RICARDO RIBAS VIDAL(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ORLANDO DUTRA SIQUEIRA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X CARLOS AFONSO LOANGO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X WOLNEY DE ALMEIDA LIMA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ALMERINDO FRANCISCO MOREIRA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ALMIR DE SOUZA CRUZ(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ALCIVANDO ALVES LORENTZ(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X JOAO FLORES REIS DE OLIVEIRA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X EVALDO CARLOS PEREIRA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ARIEL GOMES DE OLIVEIRA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ADEIR MASSENA DA SILVA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA)

O recurso de Apelação interposto pela Impugnante visa devolver ao órgão ad quem a matéria relativa ao cabimento ou não da presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, ou ainda, submeter à instância superior a apreciação do próprio mérito, nos termos do art. 515, § 3º do CPC, no sentido de manter ou revogar o benefício já concedido aos Impugnados. Nesse diapasão, e considerando o recebimento do recurso (fls. 85), não são pertinentes as alegações feitas pelos Impugnados às fls. 88/90, não cabendo a este Juízo singular apreciar, neste momento, suposta prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença prolatada nos autos principais, questão a ser solucionada, oportunamente, na própria fase de cumprimento de sentença, a ser promovida naqueles autos. Tecidas tais considerações, não ofertadas as contrarrazões recursais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

2009.60.00.008441-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.001055-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ROBERTO TAMAKI SATO(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte impugnada para se manifestar sobre a presente impugnação, no prazo de cinco dias, nos termos do 2º do art. 4º da Lei 1.060/50 c/c o art. 261 do CPC, por analogia. Em seguida, conclusos.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 304

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.60.00.007876-3 - ALBERTO JORGE FELIX COSTA(MS002275 - ELIEZER MELO CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a informação da CEF, no sentido de já ter realizado proposta de acordo ao autor, determino a inclusão do presente feito na Semana da Conciliação, no dia 17 de setembro de 2009, a partir das 14 horas. Após, no caso de não realização de acordo, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.00.007006-1 - FUNDACAO JORGE D FIGUEIREDO DE SEGUR/MEDICINA TRABALHO - FUNDACENTRO(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X EDUARDO GORDIN GOMES(MS008392 - IVAN GORDIN FREIRE)

Considerando a possibilidade de acordo, inclua-se o presente feito na pauta de audiências da Semana da Conciliação, no dia 17, a partir das 14 horas. Intimem-se.

Expediente N° 305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.00.010813-5 - MARCO AURELIO GONCALVES(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando a possibilidade de acordo, inclua-se o presente feito na Semana da Conciliação, no dia 17, a partir das 14 horas. Após, no caso de não realização de acordo, apreciarei o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se com urgência.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente N° 1099

ACAO PENAL

2005.60.00.010283-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X JORGE RAFAAT TOUMANI(MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X JOAO CARLOS MELGAREJO(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Fica a defesa dos acusados intimada de que, para fins de ajuste de pauta, a audiência para oitiva da testemunha de acusação, Everaldo Monteiro de Assis, designada para o dia 25/09/2009, às 14:00 horas, foi redesignada para o dia 28 de setembro de 2009, às 14:00 horas, nesta 3ª Vara Federal.

Expediente N° 1100

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.00.005275-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) SPRINT COMERCIO DE BIJOUTERIAAS LTDA(SPI42922 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, adotando também como razão de decidir os fundamentos contidos na cota ministerial de fls. 70/72, defiro a restituição, na esfera penal, dos automóveis Chrysler/Caravan, placas CMK-9876, GM/Astra Sedan, placas DIY-3452 e da motoneta Neo AT115, placa DPO-8246, à requerente. Às providências. Cópia aos autos do sequestro. A Secretaria deverá providenciar as anotações necessárias, junto ao registro de controle de estoque de bens apreendidos ou sequestrados, para fins estatísticos. I-se. Ciência ao MPF.

2009.60.00.006670-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) SPRINT COMERCIO DE BIJOUTERIAAS LTDA(SPI42922 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, adotando também como razão de decidir os fundamentos contidos na cota ministerial de fls. 91/92, defiro a restituição, na esfera penal, dos 559 (quinhentos e cinquenta e nove) fardos, contendo roupas diversas, à requerente. Às providências. Cópia aos autos do sequestro. A Secretaria deverá providenciar as anotações necessárias, junto ao registro de controle de estoque de bens apreendidos ou sequestrados, para fins estatísticos. I-se. Ciência ao MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL. 1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 1091

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.60.00.007854-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LUSIA LEON ARECO

Designo audiência de justificação para o dia 04.11.2009, às 14h20. Cite-se o réu para comparecer à audiência. O prazo de cinco dias para contestação contar-se-á da data da audiência (art. 930, parágrafo único do CPC.)859/2004.A arrendatária assumiu o compromisso de pagar a taxa de arrendamento e outros acessórios, conforme cláusulas sexta e seguintes. Porém, apesar de notificada para pagamento dos atrasados, nada fez no prazo concedido, acarretando a rescisão do contrato (art. 9º, da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; cláusulas 19ª e 20ª). Destarte, a partir da rescisão do contrato, a posse é ilegítima, justificando-se a pretensão da autora. Diante do exposto, defiro a liminar, para reintegrar a autora na posse do imóvel. Expeça-se o mandado devendo o oficial de justiça proceder à intimação para desocupação em 05 (cinco) dias. Sem devolução do mandado, o oficial de justiça aguardará o prazo dado e após, deverá obter meios para desocupação. Cite-se. Campo Grande, MS, 25 de agosto de 2009. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 1092

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.60.00.003239-3 - ROGERIO BUENO(MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA 11A REGIAO - MATO GROSSO DO SUL(MS010430 - KEILA PRISCILA DE VASCONCELOS LOBO CATAN)

Esclareça o autor sobre o pagamento e/ou depósito da anuidade alusiva ao ano de 2005. Após, manifeste-se o réu, inclusive sobre os depósitos de fls. 103, 117 e 118.

USUCAPIAO

2002.60.00.001750-0 - IVANILDE APARECIDA DOS SANTOS X ROSIANA DOS SANTOS SOUSA X ROBSON DOS SANTOS SOUSA X ROSANA DOS SANTOS SOUSA(MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X RAIMUNDO NUNES DE SOUZA

Defiro o pedido de habilitação para incluir no pólo ativo da ação Rosiana dos Santos Sousa, Robson dos Santos Sousa e Rosana dos Santos Sousa, conforme documentos de fls. 151, 152 e 182, respectivamente. Anote-se na SEDI. Raimundo Nunes de Souza já integra a relação processual na condição de réu. Intimem-se os autores (habilitados) para promoverem a citação dos confinantes do imóvel, em dez dias, sob pena de extinção do processo. Int.

MONITORIA

1999.60.00.007529-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(MS009670 - CLAUDIA REGIA MENDONCA MARTINS) X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA - CONFECACAO ME(MS009670 - CLAUDIA REGIA MENDONCA MARTINS)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0001728-3 - TRANSPORTES SATELITE LTDA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS006635 - MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNESUL DE TRANSPORTES LTDA(MG079396 - GILBERTO BELAFONTE BARROS) X VIACAO NOVA INTEGRACAO LTDA(PR023868 - EMERSON A.FOGACA DE AGUIAR)

1- Mantenho a decisão de fls. 816-8, por seus próprios fundamentos. 2 - Ao SEDI, para a inclusão da Viação Nova Integração como assistente litisconsorcial dos requeridos, conforme determinação de fls. 817. 3 - Após, registre-se para sentença.

1999.60.00.001884-9 - FERNANDO JOSE OLIVEIRA DE MORAES CARDOSO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) Intime-se o autor para depositar o restante do valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento do laudo pericial

1999.60.00.002600-7 - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUD.FEDERAL E MIN. PUB. DA UNIAO NO MATO GROSSO DO SUL-SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fls. 230-98. Digam as partes, no prazo de dez dias

1999.60.00.005107-5 - CARLA SARMENTO DOS SANTOS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X

AURORA SARMENTO SANCHES SANTOS(MS004577 - CARLOS ODENER BRAGA FREIRE) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Defiro o pedido de assistência simples da União (fls. 458-9). Anote-se. Manifestem-se as autoras, no prazo de dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 473-5

2000.60.00.002177-4 - EMPRESA DE TRANSPORTES RIO MANSO LTDA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X UNESUL DE TRANSPORTES LTDA(RS032527 - MARCELO DELLA GIUSTINA) X VIACAO NOVA INTEGRACAO LTDA(PR023868 - EMERSON A.FOGACA DE AGUIAR E MS007839 - SYLVIA AMELIA CALDAS E MS007569 - VILMA DE FATIMA BENITEZ E MS006484 - FRANCISCO LUIZ SISTI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1249 - ENRICO DUARTE DA COSTA OLIVIERA E Proc. 1250 - MANOEL LUCIVIO LOIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) F. 1046: Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias.

2000.60.00.003222-0 - VAGNO DE SOUZA DIAS(MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

1- Fls. 197-220. Explique-se o autor.2- Manifestem-se as partes sobre o pedido de assistência simples, formulado pela União às fls. 223.3- Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

2002.60.00.005734-0 - ELIETE BISCAIA DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Designo audiência preliminar para o dia 30/09/2009, às 15:40 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC).

2003.60.00.006243-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RONDONIA - CRM/RO(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO) X VELINO ALVES CORDEIRO(RS011060 - WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA) X JEANE OLIVEIRA MACHADO CASTRO(RS011060 - WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA) X ELEU DA ROSA PIRES(RS011060 - WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA) X ROGERIO CARVALHO PEREIRA(RS011060 - WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA E Proc. DENISE GOMES SIQUEIRA E Proc. MARISE GOMES SIQUEIRA E Proc. GEORGE ALEXANDRE FREIRE GOMES E Proc. MARIA TERESA SARAIVA FREIRE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

1- Fls. 382-95. Dê-se ciência às partes.2- Após, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

2004.60.00.004435-4 - RONNEY MIRANDA HEBERLE(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Dê-se ciência ao autor da petição e documentos de fls. 292-8, oportunidade em que deverá requerer a citação do último candidato nomeado, no prazo de dez dias

2004.60.00.007382-2 - MARINES ALVES DE ASSUNCAO(MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre o pedido de assistência simples da União (fls. 183 e 183 verso)

2005.60.00.000689-8 - NILTON MARINACCI FILHO(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS005827E - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS005969E - TARIK ALVES DE DEUS E MS006240E - FRANCIELE SGARBOSSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da carta precatória (fls. 873-902). Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença

2005.60.00.001628-4 - ARLINDO LANDOLFI FILHO(MS007508 - CECILIA DORNELLES RODRIGUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Designo audiência preliminar para o dia 30/09/2009, as 15:20 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas,

designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC).

2005.60.00.004305-6 - CLOVIS PENTEADO ANDERSON X HOLDE SANCHES CRUZ X JUCEMARA LOPES VERA X ROBERTO LOUREIRO X ALBERTO FELICIO MARQUES X IVANETE VICENTE DE OLIVEIRA X JUNHO CESAR DA SILVA X MARCOS ANTONIO SILVA BARRETO X VALDECI FERREIRA DE FREITAS(RS052730 - LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO E RS051156 - LEONARDO KAUER ZINN E MS010087 - JUCIMARA GARCIA MORAIS E MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Anote-se o substabelecimento de f. 191. F. 205. Defiro. Anote-se. Fls. 212-3. Explique-se Clarice de Castro Cruz já que da certidão de óbito de Holde Sanches Cruz consta a existência de duas filhas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, registre-se para sentença.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 552

CARTA PRECATORIA

2007.60.00.003766-1 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELEIDO CAMARGO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Em face da certidão de folhas 81, informando que o acusado Celeido Camargo, cumpriu a suspensão condicional do processo, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante, com as devidas homenagens. Ciência ao MPF.

2009.60.00.005608-1 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X DEISON DOS SANTOS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

À vista do contido no ofício de f. 64, desentranhe-se o laudo de exame demissional de Deison dos Santos de f. 45/47, deixando cópia nos autos, entregando-o à pessoa mencionada no ofício acima referido, mediante recibo nos autos, de tudo lavrando-se a respectiva certidão. Após, devolva-se.

2009.60.00.007669-9 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JAIME BRITO LENCINA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X MARIA CILENE DOS SANTOS LENCINA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Em face da certidão de folhas 40, informando que a testemunha de acusação Maria Cilene não foi localizada, cancelo a audiência designada às folhas 25. Devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante, com as devidas homenagens. Ciência ao MPF.

2009.60.00.007868-4 - JUIZO DA 4A. VARA DA JUSTICA FEDERAL DE S. J. RIO PRETO/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1206 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SANTINA ZANCHETA X JOSE CARLOS APARECIDO LOPES(SP057241 - JOSE CARLOS APARECIDO LOPES E SP238136 - LILIAN PERES SARTÓRIO E SP061159 - ADELIA ALBARELLO) X ROBERTO TORTUL X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Em face da certidão de folhas 42, informando que a testemunha de defesa Roberto Tortul, não foi localizada, cancelo a audiência designada às folhas 14. Devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante, com as devidas homenagens. Ciência ao MPF.

2009.60.00.007902-0 - JUIZO DA 5A. VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO ANTONIO ARISMENDI ECHAVARRIA X RAFAEL PLEJO ZEVALLOS X SOLEDAD ZAMBRANA CAMPOS X ADENIR JOAO SANTOS DA SILVA X SUELI RAMONA DE ALENCAR X JOAQUIM DE ALMEIDA LIMA(MS011674 - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES E SP144266 - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Em face das certidões de folhas 77 e 79, informando que os acusados Sueli Ramona de Alencar e Adenir João Santos da Silva, não foram localizados, cancelo a audiência designada às folhas 71. Devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante, com as devidas homenagens. Ciência ao MPF.

2009.60.00.011198-5 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANA PAULA DE MORAES PAES(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X SILVIO CAMPOS ALVARADO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 23/09/2009, às 13h30min, para ouvir Eduardo Grinnam, arrolado como testemunha pela acusação. Intimem-se. Requistem-se a testemunha. Comunique-se ao juízo deprecente. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

2009.60.00.008788-0 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X DEVANIR COSTA FERREIRA(MS006365 - MARIO MORANDI) X JOSE APARECIDO SANTOS DA SILVA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)

Em atendimento aos trabalhos do Mutirão Carcerário promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, reanaliso a situação das prisões efetuadas nestes autos. Trata-se de prisão em flagrante de DEVANIR COSTA FERREIRA e JOSÉ APARECIDO SANTOS DA SILVA, pela prática dos crimes capitulados nos artigos 33, caput, c.c. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, verifico que os motivos que ensejaram a prisão dos denunciados permanecem inalterados, dado tratar-se da prática, em tese, de crimes de tráfico internacional e interestadual de drogas, bem como associação para o tráfico, inexistindo qualquer nulidade ou anulabilidade a ensejar a revogação da prisão. Ademais, o artigo 44 da Lei nº 11.343/06 veda expressamente a concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico de entorpecentes. Assim, mantenho as prisões em flagrante de DEVANIR COSTA FERREIRA e JOSÉ APARECIDO SANTOS DA SILVA. Comunique-se. Aguarde-se a vinda das defesas preliminares. Dê-se ciência às partes.

2009.60.00.009011-8 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ALESSANDRO TAKASHI TUBONE(MS002776 - ELIZALINA A. VILASBOAS VIEIRA)

Em atendimento aos trabalhos do Mutirão Carcerário promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, reanaliso a situação da prisão efetuada nestes autos. Trata-se de prisão em flagrante de ALESSANDRO TAKASHI TUBONE, pela prática dos crimes capitulados nos artigos 33, caput, c.c. 40, I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006, e artigo 334, caput e 1º, d, do Código Penal. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, verifico que os motivos que ensejaram a prisão do denunciado permanecem inalterados, dado tratar-se da prática, em tese, de crimes de tráfico internacional e interestadual de drogas e descaminho, inexistindo qualquer nulidade ou anulabilidade a ensejar a revogação da prisão. Ademais, o artigo 44 da Lei nº 11.343/06 veda expressamente a concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico de entorpecentes. Assim, mantenho a prisão em flagrante de ALESSANDRO TAKASHI TUBONE. Comunique-se. Aguarde-se a vinda da defesa preliminar. Dê-se ciência às partes. FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR A DEFESA PRÉVIA NOS TERMOS DO ART 55 DA LEI 11.343/2006. O PRAZO INICIA-SE NO PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS A NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO(S) ACUSADO(S).

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.00.010428-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.010075-6) CLAUDEMIR LUIZ DADDA(MS009351 - ENEAS MARTIM E MS007452 - MARILDA COVRE LINO SIMAO MARTIM) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, em razão de sua condição financeira, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao requerente CLAUDEMIR LUIZ DADDA - RG 16.835.162-8-SSP/SP, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, nos termos do art. 310 parágrafo único do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Intime-se. Após juntada desta decisão, do Alvará de Soltura e termo de compromisso nos autos principais (2009.60.00.010075-6), arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

97.0000056-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X SILVERIO MARIANO DA SILVA(MS007590 - ADRIANA MARA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade de SILVÉRIO MARIANO DA SILVA, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

98.0005448-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X LUIZ CARLOS DE MATOS(MS007315 - CARLOS BRASIL MACIEL) X DURVAL APARECIDO FOGACA(MS002176 - BRUNO ROA)

Tendo em vista que Durval Aparecido Fogaça teve sua punibilidade extinta em decorrência do cumprimento das condições impostas para a suspensão condicional do processo (fls. 317), intime-se o acusado, no endereço certificado

em fls. 253, para manifestar se tem interesse na restituição do valor depositado em fiança (fls. 374).O numerário poderá ser retirado pelo próprio acusado ou por seu advogado constituído, desde que este junte aos autos procuração específica para o levantamento do valor da fiança.

2000.60.00.000041-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X DARIO ALVES DE SOUZA JUNIOR(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Arbitro honorários advocatícios da defensora dativa nomeada às folhas 139, no valor de 2/3 mínimo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento.

2001.60.00.000473-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X FRANCISCO EDUARDO CARNEIRO DE CARVALHO(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE DOS SANTOS E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS012776 - THALITA MARIA SOUZA TAQUES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do apenado FRANCISCO EDUARDO CARNEIRO DE CARVALHO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.Procedam-se às devidas anotações e baixas.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2001.60.00.003198-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JERUSA BURMANN VIECILI) X RONALDO SERGIO LIMA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS ROMERO RODRIGUES(SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET)

À vista do reinterrogatório do réu (f. 445/446), abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e eventual aditamento de suas alegações finais de f. 421/426. Após, intime-se a defesa do acusado para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais em memoriais.Vindo as peças, façam os autos conclusos para sentença. Intime-se. Ciência ao MPF.

2002.60.00.001298-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X MONICA REGIS WANDERLEY CRIVELANTE(MS000786 - RENE SIUFI) X ALCIONE NOGUEIRA DA FONSECA BONIATTI(MS006045 - CLEIRI FATIMA DA SILVA AVILA E MS009788 - CRISTIANE PEREIRA OLIVEIRA E MS005802 - MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA) X LOURIVAL ANGELO PONCHIO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X SELMA REGINA RODRIGUES DE MELO X LUSIMAR HONORIO

Fls. 788: A defesa de Alcione Nogueira da Fonseca Boniatti, intimada para informar o endereço das testemunhas arroladas na defesa prévia (três ao todo), deixou de fornecer o paradeiro da testemunha Maria Ignácio Afonso, cumprindo a determinação em relação às demais (Cristiane e Valéria).Levando-se em consideração que na petição em que informou os endereços das testemunhas Cristiane e Valéria, a testemunha Maria Ignácio Afonso sequer foi mencionada, tenho por tácita a desistência de sua oitiva e assim a homologo.Por mandado, cite-se Selma Regina Rodrigues Melo, no endereço indicado pelo Ministério Público Federal no último parágrafo de fls. 803, para responder a acusação no prazo de dez dias. Caso informe possuir advogado constituído, o oficial de justiça deverá se informar do nome do causídico, certificando tal fato.Sem prejuízo, com vistas a maior celeridade processual, depreque-se a citação de Selma ao Juízo da Comarca de Jundiáí no endereço apontado também no último parágrafo de fls. 803, solicitando urgência no cumprimento do ato.Caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, abra-se vista à Defensoria Pública da União.Juntada a resposta à acusação pela defesa de Selma, ou sendo negativas as diligências supra determinadas, voltem-me conclusos para apreciar item 2 da petição de fls. 803/806.

2002.60.00.004743-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ERICK ALBERT VALENZUELA MENDOZA(MS008745 - EDER MOSCIARO BARRETO)

Aguarde-se o cumprimento da carta rogatória expedida à f. 214.Ciência ao Ministério Público Federal.

2002.60.00.004801-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X VILMAR PAULO DA SILVA(RN002891 - ROSANY REGIA DE OLIVEIRA FREITAS)

Compulsando os autos verifico que o réu foi interrogado por carta precatória às f. 427/428 e apresentou defesa prévia às f. 430, arrolando duas testemunhas. As testemunhas de acusação foram ouvidas às f. 446, 476 e 553.Por outro lado, ouviu-se uma testemunha de defesa às f. 532/3, sendo que a outra testemunha, devidamente intimada (f. 499/500), não compareceu para a audiência de sua oitiva (f. 504), não tendo a defesa constituída, embora intimada (f. 504-verso), manifestado interesse em sua oitiva, como determinado no termo de audiência de f. 504.Assim, homologo a desistência tácita de oitiva da testemunha de defesa Juliana Arruda Vigabriel. Excepcionalmente, tendo em vista que o réu reside no Estado do Rio Grande do Norte, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Natal/RN (f. 427/428) para o reinterrogatório do acusado. Requisitem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais do acusado da Comarca de Campo Grande/MS, IIMS, Justiça Federal de Mato Grosso e IIMT, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar.Vindo a carta precatória, bem como as certidões de antecedentes criminais faltantes, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem alegações finais em memoriais, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2002.60.00.005192-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X VALMOR PIAZER DE MIRANDA X LEOPOLDO RAMAO AGUERO(MS007167 - PAULO CESAR RECALDE E MS006570 - ELIDIO ANTONIO FERREIRA) X ROBERTO SOARES DE FREITAS
Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

2006.60.00.008073-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X MILTON CARDOSO HOLSBACK X RAMAO PEREIRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Por meio do ofício n. 6545/2009 (fls. 301/329), o delegado de polícia federal requer a desocupação do pátio da delegacia, onde se encontra o veículo VW/SANTANA 1.8, PLACAS CGS-4096. Informa e comprova por meio de fotos (305/322) que, como o pátio não é coberto, os veículos sob sua custódia encontram-se sujeitos à ação do tempo, culminando na rápida deterioração dos bens e, mais importante, na formação de criadouros de mosquitos vetores da dengue e da leishmaniose, bem como na proliferação de outros animais (ratos, baratas, escorpiões) que provocam dano à saúde dos servidores daquele órgão e da vizinhança. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal informou que transitado em julgado a sentença que decretou o perdimento em favor da União, o entendimento entre seus próprios órgãos administrativos. Ocorre que, compulsando os autos, verifiquei que na sentença de fls. 179/192 não foi dado perdimento no referido veículo, haja vista que o laudo e auto de apreensão foram apresentados pela polícia federal após o trânsito em julgado da sentença. De fato, em fls. 277, foi proferido despacho determinando à Polícia Federal que procedesse à devolução do bem ao local de onde foi retirado. Por outro lado, o proprietário do veículo, Milton Cardoso Holsback, apesar de intimado pessoalmente para que retirasse o veículo no pátio da Polícia Federal (fls. 289/290), não o fez, demonstrando desinteresse na restituição do bem. Neste sentido, manifeste-se o Ministério Público Federal, com urgência. Intime-se.

2007.60.00.000194-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X WILSON LOPES(MS008866 - DANIEL ALVES) X ELISA DE SOUZA CORREA X PEDRO VILSON FAVERO
Verifico que não constam dos autos o laudo merceológico e o tratamento tributário das mercadorias apreendidas em poder dos acusados. Oficie-se ao delegado de polícia federal, responsável pelo setor de perícias, encaminhando cópia do auto de apreensão de fls. 22, solicitando a realização do laudo merceológico, no prazo máximo de dez dias. Oficie-se ao delegado da Receita Federal do Brasil, encaminhando cópia do auto de apreensão de fls. 22 e do ofício de fls. 23, solicitando informações acerca do tratamento tributário dispensado às mercadorias apreendidas, bem como o valor total dos tributos iludidos. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da certidão de óbito do acusado Pedro Wilson Fávero, juntada em fls. 138. Com a juntada dos laudos da polícia federal e da Receita Federal do Brasil, voltem-me conclusos.

2007.60.00.005045-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.005001-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X PAULO DO CARMO SGRINHOLI(PR034718 - MAURICIO GONCALVES PEREIRA)

Às fls. 3486 a defesa de Paulo do Carmo Sgrinholi, sob a alegação de que o Ministério Público Federal permaneceu com os presentes autos de 14/01/2009 até 25/08/2009 para a elaboração das alegações finais, requer a concessão do mesmo prazo para também apresentar seus memoriais. Compulsando os autos verifico que não procede a informação de que este processo tenha permanecido por tanto tempo em poder do Ministério Público Federal. De fato, o Ministério Público Federal obteve por três vezes vista destes autos (em 14/01/2009 - fls. 3459, em 04/08/2009 - fls. 3462, e em 17/08/2009 - fls. 3463-verso), devolvendo-os, porém, nas duas primeiras vezes em decorrência de equívocos desta secretaria que não encaminhou todos os volumes (14 ao todo) da ação penal, tampouco os apensos que a compõem, os quais não a acompanharam por ocasião da segunda vista. Ressalto que a devolução dos autos pelo i. parquet em decorrência da falta dos volumes, ocorreu: na primeira vez, no dia anterior à data de recebimento do Ministério Público Federal e na segunda vez no mesmo dia do recebimento, consoante se vê em fls. 3459/3460 e 3462/3463. Quando conseguiu, finalmente, vista de todos os volumes e apensos, em 18/08/2009 (conforme carimbo de recebimento em fls. 363-verso), o Ministério Público Federal devolveu-os no dia 24/08/2009 e protocolou suas alegações finais na mesma data, não extrapolando, portanto, o prazo descrito no art 403, 3º, do CPP, pelas regras dispostas no art 798 e parágrafos seguintes, do CPP. Ante todo o exposto, e ainda levando em consideração o sistema de paridade entre as partes, indefiro o pedido de ampliação de prazo para apresentação das alegações finais feito pela defesa do acusado. Entretanto, dado a complexidade do processo e ao grande número de volumes a serem analisados, bem como para evitar alegação de cerceamento de defesa, reabro o prazo para que a defesa de Paulo do Carmo Sgrinholi apresente suas alegações finais. Intime-se. Com a juntada das alegações finais da defesa, voltem-me conclusos para sentença.

2007.60.00.009643-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X PAULO ROGERIO SUMAIA(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Sílvio Lauriano de Almeida, requerida pela defesa do acusado em fls. 242. Em obediência à nova redação do art. 400 do CPP, depreque-se novo interrogatório de Paulo Rogério Sumaia,

atentando-se a secretaria em anexar à carta precatória cópias dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório de fls. 198/199, além da demais necessárias à instrução do Juízo Deprecado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.60.00.010038-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X CLEIDE GOMES DE OLIVEIRA(MS010424 - AMANDA FARIA E SP230156 - ANGELICA FLOR FARIA) X APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS CAMPOS(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fls. 190, cancelo a audiência anteriormente designada. Dê-se baixa na pauta de audiências. Intime-se a defesa do acusado Luiz Carlos Campos para, no prazo de três dias, indicar o atual endereço da testemunha Dílson Aparecido Almada. Ciência às partes da designação da audiência de instrução no Juízo deprecado de Ribas do Rio Pardo para o dia 04/03/2010, às 14h50min, na carta precatória 041.09.001350-7. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Bandeirantes a intimação da acusada Cleide Gomes de Oliveira, no endereço indicado em fls. 188, para, no dia 04/03/2010, às 14h50min, comparecer no Juízo da Vara Única de Ribas do Rio Pardo para participar da audiência em que serão ouvidas as testemunhas, e reinterrogados os acusados na carta precatória 041.09.001350-7. No corpo da carta precatória supra mencionada deverá constar que o oficial de justiça responsável pela diligência deverá certificar se a acusada declarou possuir condições, ou não, de comparecer à audiência.

2008.60.00.004811-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X GLEISON CARLOS LEITE DE BARROS(MS006526 - ELIZABET MARQUES)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu GLEISON CARLOS LEITE DE BARROS, qualificado nos autos, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.60.00.005012-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LISANDRA SIQUEIRA RIBAS(MT006280B - SILVANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) ...ABSOLVO SUMARIAMENTE a acusada LISANDRA SIQUEIRA RIBAS, nos termos do art 397, III, do CPP...

2008.60.00.007071-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DIEGO ABREU CUNHA(MS009253 - ADAO ALEX KANIEVSKI)

Às fls. 94, por meio de petição protocolada em 13/05/2009, o advogado do acusado requer vista dos autos pelo prazo de dez dias para responder a acusação. Muito embora tenha decorrido o prazo do acusado em 23/03/2009, eis que foi citado em 18/03/2009 (fls. 91), levando-se em conta que o prazo para a apresentação da resposta à acusação é contado a partir da citação, concedo vista dos autos ao i. causídico para os devidos fins, em respeito ao princípio da ampla defesa. Intime-se. Com a juntada da resposta à acusação, voltem-me conclusos.

2008.60.00.008684-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ADEMIR FELIX DA CRUZ(MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE)

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 137/139. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Dourados, a fim de se intimar o acusado para, no prazo de cinco dias, comprovar a propriedade do veículo VW/Voyage, placas JYV-6465, solicitando ao juízo deprecado urgência no cumprimento, tendo em vista a situação de risco à saúde relatada no ofício, e documentos a ele anexos, de fls. 105/133. Oficie-se ao delegado da Receita Federal do Brasil, encaminhando cópia de fls. 2/14 e solicitando informação acerca de eventual procedimento administrativo instaurado em relação à destinação do veículo apreendido. Sem prejuízo, oficie-se ao juízo da Vara Única de Terenos, solicitando certidão de objeto e pé do processo 047.05.000721-8 (fls. 145/146). Cumpra-se imediatamente, haja vista que as condições precárias do depósito da polícia federal cominam, não só na depreciação do veículo apreendido, com também na propagação de mosquitos transmissores de dengue e leishmaniose, conforme laudo do centro de controle zoonoses juntado em fls. 108/129.

2008.60.00.010351-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X RICARDO NEVES ROCHA

Às fls. 269/285 a autoridade policial requer autorização para incineração da substância entorpecente apreendida por ocasião da prisão em flagrante de Ricardo Neves Rocha em sua residência, onde foram encontradas substâncias conhecidas como cocaína e maconha, munições para arma calibre 22 e 38, um revólver calibre 38 e dólares periciados e tidos como falsos (fls. 10/11). Ante a incompetência material deste Juízo, foi determinada, às fls. 56/58, a extração de cópia integral do inquérito e seu posterior encaminhamento ao Juízo Estadual de Campo Grande para processamento e julgamento do feito em relação aos delitos previstos no art. 33, da Lei 11.343/2006 (tráfico interno de drogas) e no art 12, da Lei 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo). Em decorrência, originou-se a ação penal 001.08.372180-1, em trâmite na 2ª Vara Criminal desta Comarca. Verifico ainda que em fls. 136/144 encontra-se laudo pericial da arma e das munições apreendidas, e em fls. 145 consta termo de recebimento de tais bens por esta secretaria. Decido. O presente feito teve como objeto tão somente a apuração e julgamento do delito contido no art 289, 1º, do Código Penal (notas falsas), que tem como prova material os dólares falsos entregues nesta secretaria, consoante termo de fls. 62. As substâncias tóxicas apreendidas, assim como as munições e a arma, são provas materiais dos delitos apurados na Justiça Estadual por meio da ação penal 001.08.372180-1, a qual encontram-se vinculadas. De forma que não cabe a este Juízo

Federal apreciar o pedido de incineração requerido pela polícia federal, tampouco dar destinação aos bens de fls. 145. Ante o exposto, determino à secretaria que proceda, com urgência:- Ao desentranhamento do ofício nº 5456/2009 (fls 269/285);- Ao desentranhamento do laudo de fls. 136/144, deixando-se cópia no lugar;- Ao encaminhamento dos documentos mencionados nos itens anteriores, juntamente com os bens dispostos em fls. 145 e cópia deste despacho, ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Campo Grande, para instrução da ação penal 001.08.372180-1. Verifico que o ofício juntado em fls. 286/295 não se refere a estes autos, devendo a secretaria desentranhá-lo e juntá-lo ao respectivo feito. Uma vez que o acusado manifestou-se no sentido de não apelar da sentença (fls. 256), e tendo a Defensoria Pública da União, em decorrência, desistido do recurso (fls. 262-verso), certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se guia de recolhimento em nome de Ricardo Neves Rocha. Anote-se o nome de Ricardo Neves Rocha no Rol dos culpados. Comunique-se ao TRE/MS, SINIC e ao II/MS a condenação de Ricardo Neves Rocha. Intime-se o condenado para, no prazo de trinta dias, pagar as custas processuais, sob pena de, não o fazendo, ser inscrito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo sem pagamento, encaminhem-se os dados do condenado à Procuradoria da Fazenda Nacional para que aquele órgão tome as providências que entender serem cabíveis. Tendo transitado em julgada a sentença, encaminhem-se os dólares falsos ao Banco Central para que sejam destruídos, deixando-se nos autos apenas duas cédulas para contra-prova. Remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação de Ricardo Neves Rocha. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

2009.60.00.003329-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ADEMIR RODRIGUES DE JESUS(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X NEY PAULO GIL ALVES(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Posto isso, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu ADEMIR RODRIGUES DE JESUS, qualificado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06, à pena de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, bem como CONDENO o réu NEY PAULO GIL ALVES, qualificado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06, à pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O art. 44, da lei acima, veda a concessão de sursis e a substituição por pena restritiva de direitos. Não podem apelar em liberdade, porque presos em flagrante, permaneceram custodiados durante o processo e o art. 44, supra, também veda a liberdade provisória. Confisco, em favor da União (FUNAD), o veículo e o dinheiro apreendidos (fls. 13/14). Condono os réus ao pagamento das custas. Expeçam-se mandados de prisão em desfavor dos réus, recomendando-os no estabelecimento penal. Transitada em julgado para a acusação, expeçam-se guias de recolhimento provisórias. Transitada em julgado para ambas as partes, expeçam-se guias de recolhimento e lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. P.R.I.C.

2009.60.00.006066-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ROGER BENNET PORTILHO(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)

Em atendimento aos trabalhos do Mutirão Carcerário promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, reanaliso a situação da prisão efetuada nestes autos. Trata-se de prisão em flagrante de ROGER BENNET PORTILHO, pela prática dos crimes capitulados nos artigos 33, caput, c.c. 40, I, III e V, da Lei nº 11.343/2006. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, verifico que os motivos que ensejaram a prisão do denunciado permanecem inalterados, dado tratar-se da prática, em tese, de crimes de tráfico internacional e interestadual de drogas, inexistindo qualquer nulidade ou anulabilidade a ensejar a revogação da prisão. Ademais, o artigo 44 da Lei nº 11.343/06 veda expressamente a concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico de entorpecentes. Assim, mantenho a prisão em flagrante de ROGER BENNET PORTILHO. Caso tenham sido apresentadas, junte a Secretaria as alegações finais da defesa ou certifique-se o decurso do prazo para sua apresentação, vindo-me os autos conclusos. Comunique-se. Dê-se ciência às partes.

2009.60.00.008488-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOSE ARISTIDES LOPES(MS004286 - GERALDO PIRES DE ARAUJO)

1) Defiro e concedo às partes prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de memoriais, iniciando pelo Ministério Público Federal, sendo que a defesa, em se tratando de advogado constituído, será intimada de seu prazo por meio de publicação em Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região. 4) Após, voltem-me os autos conclusos para sentença, mediante registro. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações necessárias. Nada mais. DESPACHO DE F. 128 Em atendimento aos trabalhos do Mutirão Carcerário promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, reanaliso a situação da prisão efetuada nestes autos. Trata-se de prisão em flagrante de JOSÉ ARISTIDES LOPES, pela prática dos crimes capitulados nos artigos 33, caput, c.c. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, e artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, verifico que os motivos que ensejaram a prisão do denunciado permanecem inalterados, dado tratar-se da prática, em tese, de crimes de tráfico internacional e interestadual de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, inexistindo qualquer nulidade ou anulabilidade a ensejar a revogação da prisão. Ademais, o artigo 44 da Lei nº 11.343/06 veda expressamente a concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico

de entorpecentes. Assim, mantenho a prisão em flagrante de JOSÉ ARISTIDES LOPES. Comunique-se. Cumpra-se, com urgência, o despacho de f. 112/113. Dê-se ciência às partes.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 191

EMBARGOS A ARREMATACAO

2003.60.00.007539-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.007323-0) CONSTRUMAT - CIVELETRO ENGENHARIA LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Junte-se cópia das f. 114-117, 131, 138-144, 157, 162-163 e 165 nos autos da Carta Precatória nº 2002.60.00.007323-0. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

90.0003626-7 - HUMBERTO SATIO KANOMATA(MT000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Junte-se cópia das f. 50-52, 81-84 e 87 nos autos da Execução Fiscal nº 00.2177-6. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2009.60.00.002625-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.001315-9) PAULO ROBERTO STEVANATO(MS012605 - EVELINE NILCE CRISOSTOMO RIBEIRO E MS012547 - ALIANDRA DECO STEVANATO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL
Diante do pedido de extinção formulado pelo CRMV/MS, nos autos da EF nº 2006.60.00.001315-9, diga o embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.60.00.000370-6 - COTREL COMERCIO TRANSPORTES E REPRESENTACOES SAO GALILEU LTDA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Junte-se cópia das f. 31-37, 63, 77-79 e 82 nos autos da Execução Fiscal nº 91.00385-9. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2000.60.00.000086-2 - UNIMED CAMPO GRANDE-MS/COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO E SP154106 - LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NAO CADASTRADO)
Junte-se cópia das f. 471-476, 555-557, 585-591, 611-615, 705-709 e 715 nos autos da Execução Fiscal nº 99.6825-7. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2000.60.00.002362-0 - ANTI-CHAMAS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(MS004536 - EDECIO FERNANDES COIADO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (SP)(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Junte-se cópia das f. 101-109, 124-127 e 179, nos autos da Execução Fiscal nº 1999.60.00.001323-2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2000.60.00.003390-9 - VAGNER COELHO CATARINELI(MS007311 - DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): VAGNER COELHO CATARINELI Sentença tipo B A Exequente, à f. 141, apresenta pedido de extinção do feito, alegando tratar-se de execução de honorários advocatícios cujo valor é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, nos termos do art. 794, III, do CPC c/c o art. 20, parágrafo 2º da Lei nº 10.522/2002, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Libere-se eventual

penhora.P.R.I.C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2002.60.00.003996-9 - CURTUME CAMPO GRANDE - INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP133519 - VOLNEI LUIZ DENARDI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 296/299 e 301 na Execução Fiscal (nº 1999.60.00.001334-7).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2003.60.00.010784-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0006130-9) RODOMAO CONSTRUTORA LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E SP158559 - NORMA SUELI DE CAIRES GALINDO E MT002505 - JOAQUIM FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Anote-se (f. 297).A embargante está representada nestes autos pelos advogados constantes da procuração de f. 297, que revogou a procuração que instrui a inicial (f. 42). Desse modo, os subscritores da petição de f. 355-360 não mais representam a embargante, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado.Outrossim, considerando a manifestação do Sr. Perito, no sentido de aceitar a redução do valor dos honorários periciais nos termos propostos pela embargante (f. 352-353), homologo a contraproposta apresentada (f. 345-346).Desse modo, intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o depósito dos honorários periciais, em juízo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro) mil reais, a serem pagos em 8 (oito) parcelas mensais de R\$ 500,00 (quinhentos) reais.Efetuada o pagamento da primeira parcela, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos.Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Viabilize-se.

2004.60.00.006051-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.00.002385-0) CENTAURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

(...) Considerando a relevância dos argumentos expendidos pelo embargado, bem assim o princípio da economia processual, suspendo os presentes Embargos à Execução Fiscal, dado a fase em que se encontram, e, ato contínuo, determino a retomada do curso do executivo fiscal, no qual analisarei a regularidade da penhora.Desse modo, baixo os autos em diligência.Junte-se cópia desta nos autos em apenso, procedendo-se à imediata conclusão.Priorize-se.

2005.60.00.001971-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0004396-5) UALTER OTONI AZAMBUJA(MS000926 - PAULO ESSIR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Junte-se cópia das f. 47-52, 94-99 e 102 nos autos da Execução Fiscal nº 96.4396-5.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2005.60.00.003852-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.009762-0) FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA, AO ENSINO E A CULTURA - FAPEC(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E A CULTURA - FAPEC Sentença tipo B A executada, às f. 477-478, requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo.A exequente manifestou-se no sentido de que os honorários foram pagos pela embargante e que os valores foram apropriados pela União (f. 480-482). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.P.R.I.C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2005.60.00.008144-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.006402-6) AGROPECUARIA ESTIVA LTDA(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE)

(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos que AGROPECUÁRIA ESTIVA LTDA ajuizou contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL para reconhecer insubsistência da Certidão de Dívida Ativa e decretar a extinção da Execução Fiscal nº 2003.60.00.006402-6.Sem custas. O Conselho embargado pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), tendo em conta o ínfimo valor da execução.

2006.60.00.004687-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.003979-0) WALDOMIRO THOMAZ(MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO E MS011901 - DIEGO LUIZ

ROJAS E MT005942 - DANIEL APARECIDO ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Defiro os requerimentos de f. 73 e 77-78. Anote-se. Após, registre-se para sentença.

2006.60.00.004858-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.006045-1) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X CARLOS ALBERTO AVALOS CABANHA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)

Assim, seja o embargado intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos o documento que registra a data do recebimento da Notificação de lançamento. Na mesma oportunidade deverá informar se o contribuinte CARLOS ALBERTO CABANHA, o ora embargante, apresentou ou não a impugnação ao lançamento. Caso tenha havido a impugnação e recurso, o embargado deverá juntar cópia integral do Processo Administrativo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

94.0003261-7 - COMPACTA TECNOLOGIA EM CONCRETO LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Junte-se cópia das f. 30-36, 87-91, 104-106, 200-201 e 204 nos autos da Execução Fiscal nº 94.1800-2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

97.0002592-6 - PEDRO REGIS(MS003995 - OCLECIO ASSUNCAO) X PEDRO REGIS - ME(MS003995 - OCLECIO ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Junte-se cópia das f. 133-138, 166-169 e 172 nos autos da Execução Fiscal nº 94.3410-5. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

97.0004304-5 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL-CDHU/MS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Junte-se cópia das f. 249-255, 392-403, 442-443 e 446 nos autos da Execução Fiscal nº 97.3067-9. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

98.0001791-7 - AIRTON XAVIER NOGUEIRA(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 90-103, 211-225 e 228 na Execução Fiscal (nº 96.0006354-0). PA 0,10 Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

98.0002646-0 - VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 90-100, 126-149, 158-166 e 169 na Execução Fiscal (nº 96.0006354-0). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

98.0003931-7 - GUILHERME HEIMBACK FILHO(MS005088 - ELIANE FERREIRA DE SOUZA E MS004340 - NEUSA VIEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Junte-se cópia das f. 59-60 nos autos da Execução Fiscal nº 95.0005813-8. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2000.60.00.003872-5 - CLAUDIO ERNESTO SCHILEY(MS003689 - WILSON MARTINELLI E MS003713 - ROSA MARIA VENHOFEN MARTINELLI E MS006757 - FABRICIO VENHOFEN MARTINELLI) X HORST OTTO SCHILEY(MS003689 - WILSON MARTINELLI E MS003713 - ROSA MARIA VENHOFEN MARTINELLI E MS006757 - FABRICIO VENHOFEN MARTINELLI) X TRANSPORTADORA JACUI LTDA(MS003689 - WILSON MARTINELLI E MS003713 - ROSA MARIA VENHOFEN MARTINELLI E MS006757 - FABRICIO VENHOFEN MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Junte-se cópia das f. 407-420, 439-443 e 447 nos autos da Execução Fiscal nº 1999.60.00.003648-7. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

91.0000589-4 - JULIA OLIVEIRA SAMUDIO(MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Ciência às partes da descida dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o que de direito. Intimem-se.

93.0002113-3 - SUZANA AKEMI MASSAGO(MS001638 - NIVALDO DE PAIVA COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001536 - DAVID TAVARES DUARTE)

Junte-se cópia das f. 27-29, 45-50 e 53 nos autos da Execução Fiscal nº 91.11873-7. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2000.60.00.000773-0 - APARECIDA COSTA DA SILVA(MS004997 - GILBERTO FREITAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se cópia das f. 34-36 nos autos da Execução Fiscal nº 92.000563-2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.60.00.007083-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0005239-9) ZENILDE BARBOSA DA SILVA(MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Vistos em inspeção. Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 49-57, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada, para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

2006.60.00.006391-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0004294-7) MARIA AMELIA DE SOUZA LEMOS(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

(...) Destarte, pelas razões acima esposadas, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo as apelações interpostas às f. 83-97 e 106-110, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a União já apresentou contra-razões à apelação manejada pela embargante, intime-se MARIA AMÉLIA DE SAOUZA LEMOS, para oferecer contra-razões ao apelo fazendário, no prazo legal. Após, uma vez que o efeito suspensivo nos embargos de terceiro restringe-se ao imóvel objeto de discussão - no caso, o imóvel matriculado sob o nº registrado no Cartório de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande/MS -, desansem-se do feito principal e remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Junte-se cópia desta nos autos da Execução Fiscal nº 93.0004294-7. PA 0,10 Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

94.0005840-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X MARIA JOSE GUIMARAES FALCAO ALVES(MS004538 - EDER LUIZ PIECZKOLAN) X JOAO FALCAO ALVES(MS004538 - EDER LUIZ PIECZKOLAN) X PERSONAL MOVEIS E DECORACOES LTDA(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS004538 - EDER LUIZ PIECZKOLAN)

Ciência às partes do leilão designado à f. 455. Defiro o pedido de juntada da f. 456-458. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

97.0001495-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X NIVALDO AZARIAS(MS001342 - AIRES GONCALVES) X JOAREZ CALEME CARNEIRO(MS001342 - AIRES GONCALVES) X POLIAGRO COMERCIAL PECAS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES)

Anote-se (f. 332). Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2000.60.00.002385-0 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X CENTAURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C. LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA)

(...) Logo, diante da situação posta nos autos, determino a intimação pessoal de Cláudio Pagnoncelli e Maria Lucia de Carvalho Pagnoncelli, no endereço a ser declinado pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias, para que, se estiverem de acordo, ratifiquem a penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 127.674, no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Imobiliária desta capital. Intimem-se. Priorize-se.

2001.60.00.000815-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MARLY TELLES RODRIGUES X WALFRIDO MARTINS TOSTA X PAULO SERGIO SCAPULATEMPO DA ROSA X CONDOMINIO RESIDENCIAL BANDEIRANTES B(MS007472 - HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO E MS000430 - EVANDRO PAES BARBOSA)
Promova a Secretaria, através do site do TRF da 3ª Região, consulta atualizada acerca da tramitação do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.006968-1/MS. Após, intimem-se as partes para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em não havendo manifestação, aguardem-se novas informações da instância superior. Viabilize-se.

2002.60.00.004839-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X SERGIO RICARDO BARAVELLI(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X JOSE ROBERTO BARAVELLI X JULIANO BARAVELLI VICENTE X RONALDO ANTONIO DE SOUZA(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY) X CENTER MODAS CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA)
Indefiro o pedido de f. 252-253, pois os fatos apresentados não têm o condão de modificar a decisão de f. 251.

2004.60.00.008361-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X GILMAR FRANCISCO DE LIMA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006067 - HUMBERTO SAVIO A. FIGUEIRO) X HELIA TAEMI HIROKAWA DE LIMA(MS006067 - HUMBERTO SAVIO A. FIGUEIRO) X MARILDA DA SILVA X OSCAR RAMOS GASPAS X EDITORA FOLHA DO POVO DO MATO GROSSO DO SUL
Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Gilmar Francisco de Lima e Hélia Taemi Hirokawa de Lima.

2007.60.00.007815-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X YT ANDAIMES CAMPO GRANDE LTDA-EPP(MS002691 - LEDA MULLER)
Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

2008.60.00.010416-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X POZZOLO E CIA LTDA(MS008056 - CARLOS EDUARDO GOMES FIGUEIREDO)
O exequente informa, à f. 19, que a executada procurou diretamente a Autarquia e efetuou o pagamento do débito sem, contudo, recolher qualquer valor a título de honorários advocatícios, razão pela qual requer o seu arbitramento, bem como a intimação da executada para pagá-los. Verifica-se que, no despacho inicial, não foi fixada verba honorária para caso de pronto pagamento. Assim, tendo em vista entendimento pacífico dos Tribunais Pátrios, fixo os honorários do exequente em 10% (dez por cento) do valor total do débito. Intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento dos honorários advocatícios, devendo, para tanto, se dirigir à Procuradoria, situada à Rua 7 de Setembro, 1733, Jardim Aclimação, Centro, nesta Capital. Após, intime-se o exequente para requerimentos que entender pertinentes. Cumpra-se.

Expediente Nº 193

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.60.00.006556-6 - LUIZ ANTONIO SAAD(SP092303 - GILBERTO COELHO) X ANEES SALIM SAAD(SP092303 - GILBERTO COELHO) X CONSTRUTORA INDUSTRIAL SAO LUIZ S/A(SP092303 - GILBERTO COELHO E MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)
Intimem-se as partes, para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às f. 548-550.

2002.60.00.002185-0 - ADALGISA FERNANDES FERREIRA(MS005660 - CLELIO CHIESA) X FLAVIO FERREIRA JUNIOR(MS005660 - CLELIO CHIESA) X JOSE CARLOS VEIGA(MS005660 - CLELIO CHIESA) X ADALTO FERNANDES X TIGRAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O despacho de f. 654 determinou a intimação dos embargantes quanto a proposta de honorários periciais. Vislumbra-se, entretanto, que somente o Síndico da Massa Falida Tigrão Materiais de Construção Ltda foi intimado (f. 661). Assim, do mencionado despacho (f. 654), intimem-se os demais embargantes (f. 649).

2004.60.00.007084-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0001479-3) COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)
(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos ajuizados por COMPANHIA NACIONAL DE

ABASTECIMENTO - CONAB contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA para, desconstituindo o título executivo, declarar extinta a execução fiscal nº 95.0001479-3, ora embargada. Sem custas (RCJF). O Conselho embargado pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais). Certifique-se na execução. P.R.I.

2005.60.00.003320-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.000489-0) LUIZ CARLOS MOSSIN X PAULO MOSSIN X LM VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA (MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARILIANE DORNELLES) Intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais. Efetuado o depósito, intime-se a Sra. Perita Judicial para dar início aos trabalhos.

2006.60.00.002166-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.005140-8) AUTO POSTO FENIX LTDA - FILIAL X ROBSON ANTONIO ALCOVA (MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO (MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) Em face da juntada de documentos às f. 72-114 e 117-129 e atendendo ao princípio do contraditório, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.60.00.003361-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.002680-7) PAGNONCELLI E CIA LTDA X PAULO PAGNONCELLI X VILMAR VENDRAMIN X CLAUDIO PAGNONCELLI (MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS010753 - VALÉRIA NASCIMENTO YAHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) Não obstante a determinação de f. 1.520, suspendo, por ora, o cumprimento desta determinação, até o cumprimento integral do despacho exarado às f. 194 dos autos da ação de execução fiscal nº 2004.60.00.002680-7, em apenso. Cumpra-se. Int.

2008.60.00.004915-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.003374-9) TRANSMAT TRANSPORTE E COMERCIO LTDA (MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS011778 - ARIANA MOSELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vieram, com a impugnação do embargado, os documentos de f. 223-406. Assim, em face do princípio do contraditório, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.00.004916-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.003374-9) IVONE MONTANO LOPES (MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vieram, com a impugnação do embargado, os documentos de f. 241-420. Assim, em face do princípio do contraditório, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.00.004917-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.003374-9) VICENTE LOPES FILHO (MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS011778 - ARIANA MOSELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vieram, com a impugnação do embargado, os documentos de f. 369-549. Assim, em face do princípio do contraditório, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.60.00.001027-6 - CARMEM LUCIA DA SILVA LIMA (MS004249 - ADEZIA DA SILVA LIMA) X WOLNEY DE OLIVEIRA (MS004249 - ADEZIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) Oficie-se à 2ª Vara Federal de Dourados/MS, encaminhando cópia das f. 135/139, 162/168 e 171, dado que os presentes Embargos de Terceiro foram ajuizados por dependência à Carta Precatória nº 96.6521-7, extraída dos autos da Execução Fiscal nº 97.2000163-1, em trâmite naquele Juízo. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.60.00.006056-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0004110-0) DANIEL ANTONIO DE BRITO (MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) Anote-se (f. 44). Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.00.001314-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.000429-2) LUIZ ROGERIO DE SA (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem fundamentadamente as provas que ainda pretendem produzir.

EXECUCAO FISCAL

97.0003818-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X SONIA MARIA VIEIRA ZAMLUTTI(MS003921 - GERALDO MORETSONH DE CASTRO FILHO) X ALFREDO ZAMLUTTI JUNIOR(MS003921 - GERALDO MORETSONH DE CASTRO FILHO) X GOLDEN TOUR - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007583 - KENIA ALVES DE OLIVEIRA)
Anote-se (f. 350).Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, ao exequente, pelo prazo de dez dias, para que se manifeste sobre o pedido de f. 340-341.Intime-se.

2004.60.00.008363-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS111111 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X MAURO BORGES COSTA X EDITORA FOLHA DO POVO DO MATO GROSSO DO SUL(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X MARILDA DA SILVA

Regularizem os executados suas representações processuais, no prazo de 15 dias.Intimem-se.

2007.60.00.006876-1 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X ANEES SALIM SAAD(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA)
Anote-se (f. 48).Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.00.012743-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CONDOMINIO EDIFICIO ANA ELIZABETH(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

Anote-se (f. 25).Inicialmente, intime-se o executado, através do seu representante judicial, que eventual pedido de parcelamento do valor do débito deverá ser deduzido administrativamente junto à exequente. Desta maneira, deixo, por ora, de apreciar o requerimento feito pela exequente (f. 32-33), para que o executado compareça à PFN/MS e formalize o seu pedido de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se a exequente para que informe a este juízo se foi formalizado o acordo, bem assim para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1681

ACAO PENAL

2004.60.02.003749-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JOSE ROSSI(MS006114 - FRANCISCO DIAS DUARTE E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X ELZA IWASAKI DE OLIVEIRA X GENEROSO XAVIER X SATURNINO DE SOUZA LIMA X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Defiro a cota ministerial de folha 571.Requisitem-se os antecedentes dos réus conforme solicitado no item a.Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do disposto no artigo 402, do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JOSÉ LUIZ PALUDETTO.

JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.03.000510-7 - EDERSON ABADIO FERREIRA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X FABRICIA BEZERRA DA SILVA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X EWERTON SILVA ABADIO FERREIRA X EWILIN KAROLINI SILVA ABADIO FERREIRA X ELBERTH SILVA ABADIO FERREIRA X FABRICIA BEZERRA DA SILVA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Solicite-se o pagamento conforme determinado em fls. 100. Ante a habilitação dos herdeiros, ao SEDI para retificação da parte autora, com a inclusão das pessoas nominadas em fls. 127. Ao Ministério Público Federal, para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.60.03.000345-0 - JULIO VIEIRA ROCHA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do estudo socioeconômico realizado (fls. 62/65) e do laudo pericial apresentado (fls. 125/128). Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários em favor do perito, Dr. Jair José Golghetto, que arbitro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. Após, vista ao MPF para manifestação.

2008.60.03.001258-0 - VERA LUCIA TEIXEIRA DE SOUZA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/09/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se.

2008.60.03.001412-6 - MARIA HELENA DE ABREU(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 21 de outubro de 2009, às 11 horas e trinta minutos, para oitiva da parte autora, conforme determinado no despacho de fls. 55.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1709

ACAO PENAL

2009.60.04.000115-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULCICLEY ARGUELHO VIEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X SIMON OLIVEIRA MONTERO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) VISTOS ETC.Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente aprazada para o dia 01/10/2009 às 15:00h.Requisitem-se os presos e as testemunhas policiais.Intimem-se os réus e seus defensores, bem como a intérprete nomeada por este Juízo.Publique-se para ciência do defensor constituído.Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 1710

ACAO PENAL

2001.60.04.000686-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELIZABETH CARDOZO DOS SANTOS(MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré ELIZABETH CARDOZO DOS SANTOS, nos termos do art. 107, IV, c/c arts. 109, inciso V e 110, caput, todos do Código Penal.Expeça-se imediatamente o Alvará de Soltura em favor de ELIZABETH CARDOZO DOS SANTOS.Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Sem custas.Publique-se, registre-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.05.000298-0 - HENRIQUETA GOMES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo em nome de HEN-RIQUETA GOMES, desde a data da citação, portanto, aos 07/07/2005 (cfr. fls. 24), devendo as parcelas em atraso serem corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/CJF desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento (Súmula nº08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº204 do STJ) à base de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ). CONCEDO A ANTECI-PAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício em nome da autora, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, 3º e 5º do CPC). Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do Art. 475, 2º do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.05.002208-6 - JOSE ORIDES MASCARENHAS MATOSO(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que às fls. 62 não consta o endereço completo das testemunhas arroladas, intime-se o autor para trazê-las à audiência designada independentemente de intimação.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.60.05.001292-0 - JOSE MARCELO SARRO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X MARCELO CARDOSO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X LUCIANO DOS SANTOS FLORENTINO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X SIMAO VALENCOELA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X ADEILDON DE SOUZA SILVA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X VALDIR FERREIRA NUNES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO

PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Cite-se a UNIÃO para opôr Embargos no prazo de 10 dias, nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo.Intime-se.

Expediente Nº 2018

DESAPROPRIACAO

2001.60.02.000080-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X EMPRESA SAO JOAO AGROPASTORIL LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X VALDEMAR PERES(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA) (...).2. Ambos os embargos são tempestivos, deles conheço e passo a analisá-los.3. Afeife Mohamad Hajj e outros: os embargos têm natu-reza exclusivamente infringente, ausente da sentença qualquer defeito a ser sa-nado. Desta forma, ao contrário do asseverado pelos Embgtes., foi claro e explí-cito o decisum ao estabelecer remanescer no polo passivo da presente ação de desapropriação, exclusivamente a Empresa São João Agropastoril Ltda., con-forme item 02, fls.1161/1162 da sentença. De qualquer forma, a sentença enten-deu por bem desconstituir as penhoras levadas a efeito no rosto dos autos (em prol dos ora Embgtes.), face terem sido as execuções promovidas contra terceiro estranho aos autos (Napoleão Bonaparte Ferreira de Brito), assim dispendo em estrita observância ao Art.31 do Decreto-Lei nº3.365/41, o qual estabelece, in litteris: ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado - ausente previsão legal à sub-rogação de credores pessoais de terceiros estranhos aos autos, os quais deverão postular em ação própria seus direitos. Ficam rejeitados os embargos igualmente no que se refere à intimação dos Embgtes. de fls.1231/1234, conforme já ficou estabelecido na sentença, às fls.1162 (item 03). 4. Banco Bamerindus do Brasil S/A (em liquidação ex-trajudicial): acolho os embargos de declaração para determinar a intimação dos procuradores legalmente habilitados nos autos, que representem terceiros inte-ressados com garantia hipotecária na presente ação de desapropriação, valendo notar a ausência de prejuízo a seus interesses até o presente momento processual (Art.244, CPC). O bloqueio de valores correspondentes às garantias hipotecárias do Banco Bamerindus do Brasil S/A e de Valdemar Peres já foi determinado pela sentença de fls., em especial às fls.1186 - nesta parte restando rejeitados os embargos.Isto posto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declara-ção manejados por Banco Bamerindus do Brasil S/A, tão somente para determi-nar a regular intimação dos procuradores legalmente habilitados nos autos, re-presentantes dos credores Valdemar Peres e Banco Bamerindus do Brasil S/A. Fica integralmente rejeitado o recurso de Afeife Mohamad Hajj e outros (fls.1231/1234), bem como as demais alegações ventiladas pelo Banco Bame-rindus do Brasil S/A, (fls.1236/1238), face a ausência de vícios na sentença de fls.1149/1186, bem como considerando sua natureza manifestamente infringente.P.R.I.

Expediente Nº 2019

ACAO PENAL

2006.60.05.000152-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ E Ass.Acus: ROGERIO BATALHA ROCHA E MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA) X JOAO CARLOS GIMENES BRITES(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E MS008330 - AILTON STROPA GARCIA) 1. À vista da ausência da testemunha DILICO FERNANDES VILHALVA, designo dia 16/10/2009, às 13h30 audiência para realização da sua oitiva. Saem as partes intimadas da referida audiência. Oficie-se. Intime-se. Arbitro os honorários da intérprete nos termos da Tabela do CJF.

Expediente Nº 2020

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2009.60.05.000053-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X EDSON CAJU DA SILVA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X GLAYDSON DOS ANJOS PEREIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) Cuida-se de Ação Penal proposta pelo MPF em desfavor de EDSON CAJU DA SILVA pela prática dos delitos tipificados no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, nos artigos 18 e 19 da Lei 10.826/2003 e no artigo 334 do Código Penal, e em desfavor de GLADYSON DOS ANJOS PEREIRA pela prática dos delitos tipificados no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006.Extrai-se também que à fl. 220 foi juntado instrumento de procuração constituindo o Dr. Telmo Verão Farias - OAB/MS 11.968 para exercer a defesa do réu EDSON CAJU. Posteriormente, foi realizada audiência no dia 08/09/2009, pela Exma. Juíza Federal Substituta ADRIANA DELBONI TARICCO, na qual foram ouvidas as testemunhas LEANDRO CARLOS DIONIZIO, NADMA MOHAMED KALIL HAZIME e ZENIR GOMES DE ALMEIDA (testemunhas comuns); foi designado o dia 18/09/2009 para inquirição da testemunha comum GILSON GUENKA e da testemunha de defesa MARCIANO REZENDE RECALDE, bem como para realização do interrogatório dos réus.Sucedede, de outra parte, que o i. defensor constituído do réu, Dr. TELMO VERÃO FARIAS - OAB/MS 11.968, figura como interessado no expediente administrativo nº 2009.01.0408, instaurado pela Corregedoria Regional do TRF-3ªRegião, em 12/08/2009, e como

requerente nos autos nº40/09, da Comissão de Defesa e Assistência da OAB/MS, datado de 30/07/2009, ambos promovidos em desfavor desta magistrada. Trata-se, assim, não de inimizade capital, mas de inequívoco desconforto gerado em razão da instauração dos procedimentos ventilados, restando prejudicada a imparcialidade desta Juíza para julgar e dirigir este feito. Anote-se que Guilherme de Souza Nucci, considera exemplificativo o rol do artigo 254 do Código de Processo Penal, pois (...) Outras situações podem surgir que retirem do julgador o que ele tem de mais caro às partes: sua imparcialidade. Assim, é de se admitir que possa haver outra razão qualquer, não expressamente enumerada neste artigo, fundamentando causa de suspeição. (...). Cumpre consignar ainda, consoante entendimento do mesmo doutrinador ao comentar o citado artigo, que a interpretação do conceito de parte deve ser extensiva, vez que (...) Garantir um juiz isento é dever do Estado e, nessa linha, a exceção de suspeição é o mecanismo mais abalizado a ser utilizado. A interpretação extensiva do conceito de parte, pois, é o remédio mais palatável, envolvendo a de seu representante. (...). O bom-senso e o caso concreto devem ditar a melhor solução à situação. (...). Registre-se, por oportuno, que o disposto no artigo 256 do Código de Processo Penal não se subsume no caso em testilha, tendo em vista que, ao menos por ora, inexistente comprovação ou indícios de que os procedimentos levantados pelo i. advogado contra a pessoa desta magistrada tiveram o condão de criar a presente suspeição. Pelo exposto, afirmo espontaneamente a minha suspeição para processar e julgar a ação penal em exame, nos termos dos artigos 97 e 254 do Código de Processo Penal. Oficie-se à Presidente e ao Corregedor Regional do TRF/3ª Região, comunicando o i. teor desta decisão, e solicitando a designação de outro Juiz para atuar nestes autos. Fica cancelada a audiência designada à fls. 322, até ulterior manifestação do E. TRF/3ª Região, pois a MMª. Juíza Federal Substituta lotada neste Juízo estará em gozo de férias de 10/09/2009 a 09/10/2009. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 832

ACAO PENAL

2009.60.06.000646-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SILVIO BRAGAGNOLLO(PR049291 - HASAN VAIS AZARA E PR052015 - LOURENCO CESCA) X MARCELO CLARO Não obstante a resposta à acusação de fls. 147/148, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária do réu SILVIO BRAGAGNOLLO, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (f. 83) e pela defesa (f. 147/148). Anoto que a testemunha Marcelo Claro é comum à acusação e à defesa. Aguarde-se o retorno das deprecatas. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.06.000278-6 - JOSE LOPES(MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES) X ANA DE SOUZA LOPES THOMAZIM(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ELENA LOPES DA SILVA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ALICE DE SOUZA SILVA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X NELSON DE SOUZA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X EURIPEDES DE SOUZA SILVA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X DIRCE LOPES DA SILVA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de f. 325: defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento ao perito nomeado, no valor de 50% dos honorários depositados. Outrossim, intimem-se as partes da data designada para a realização da vistoria, dia 26 de outubro de 2009, para apresentarem quesitos e designarem assistente técnico, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

2009.60.06.000682-3 - JOSE WAGNER RUIZ RODRIGUES(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Abra-se vista ao autor para impugnar, no prazo de 10 dias, a contestação oferecida às folhas 33/46. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.06.000809-8 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural. Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TR, AR, Autos n. 89.04.168899/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 38). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.06.000721-9 - ARGEMIRO MARUCHI (MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 18 de novembro de 2009, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se as testemunhas e a autora na pessoa de seu advogado, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Caso reste(m) negativa(s) a(s) certidão(ões) do senhor oficial de justiça, intime-se o patrono da parte autora para que tome ciência de seu teor, bem como para, querendo, manifestar-se com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência designada. Intimem-se.

ACAO PENAL

2009.60.06.000422-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FLAVIO CARVALHO NETO (PR028394 - HOSINI SALEM)

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº. 340/2009-SC (f. 328). Sem prejuízo, proceda a Secretaria à transcrição do conteúdo das mídias acostadas à f. 355-verso e f. 369-verso. Intime-se. Ciência ao MPF.

ALVARA JUDICIAL

2008.60.06.000868-2 - LUIZ JOAQUIM DE LIMA (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que a Caixa Econômica Federal efetue o pagamento das parcelas de seguro desemprego disponibilizadas para Alessandro Fonseca de Lima ao seu procurador LUIZ JOAQUIM DE LIMA. Com fulcro no artigo 461 do CPC, a fim de propiciar resultado à presente decisão, determino que seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, em 05 (cinco) dias, libere os valores diretamente a LUIZ JOAQUIM LIMA. Sem honorários advocatícios, eis que se trata de jurisdição voluntária. Custas pela requerida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

JOSÉ LUIZ PALUETTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA.

BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 221

MONITORIA

2008.60.07.000429-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCIA CRISTINA FIDELIS BARBOSA X ANTONIO FURTADO BARBOSA (MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA)

Nos termos do que dispõe o artigo 35, I, d da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereço via sistemas Bacenjud e Infojud (fls. 192/194).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.07.000213-8 - ANTONIA SABINA DA SILVA (MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, nos termos dos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação (20/02/2009 - fl. 78). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos. Ainda, sobre os valores atrasados deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao

mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora possui idade avançada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, as provas produzidas durante a instrução processual demonstraram que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000203-9 - MILTON GONCALVES DE ARAUJO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora (NB 135.715.334-6), a partir da data do requerimento administrativo (11/06/2007 - fls. 19). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos. Ainda, sobre os valores atrasados deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação (04/09/2007 - fl. 141v), sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora possui idade avançada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, as provas produzidas durante a instrução processual demonstraram que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça), com fulcro no artigo 20 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000208-8 - JOSEFA MARIA DE LIMA (MS008272 - FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para o fim de reconhecer o trabalho rural exercido por José Lúcio de Lima, em regime de economia familiar, no período anterior ao seu óbito, e, em consequência, condeneo o réu a conceder à autora o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo mensal, além do 13º salário, nos termos dos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com DIB na data de citação (18/04/2008 - fl. 43v). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos. Ainda, sobre os valores atrasados deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação (18/04/2008 - fl. 43v), sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora possui idade avançada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, as provas produzidas durante a instrução processual demonstraram que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar,

por ora, honorários pela assistência judiciária em favor da advogada dativa, por força do disposto no art. 5º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do CJF. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000448-6 - RUBENS PRUDENCIO BARBOSA (MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de mérito, julgando improcedentes os pedidos. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com fulcro no artigo 20, 4º, do diploma processual civil, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000469-3 - PEDRO FRANCELINO DE MELO (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Nos termos do art. 35, I, i, da Portaria 22/2008, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

2008.60.07.000303-6 - RONALDO RIBEIRO RODRIGUES & LTDA X RONALDO RIBEIRO RODRIGUES (MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS (MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Diante da fundamentação exposta: a) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito. b) julgo improcedente o pedido de concessão de reparação por danos morais, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei, pelo autor. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000355-3 - SIMONE OLIVEIRA DE ANDRADE (MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000632-3 - LIDUIR CARLOS FASSINA FORNARI (MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS010772 - MAURICIO SARTO E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, e: a) julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer em favor do autor o direito ao enquadramento e conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais para o período de 25/02/1980 a 05/03/1997; b) julgo parcialmente procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com início na data da citação (16/12/2008). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos. Ainda, sobre os valores atrasados deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação (16/12/2008 - fl. 84v), sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Não obstante a natureza alimentar do benefício ora concedido ao autor, não vislumbro risco de dano, a ponto de justificar a antecipação da tutela, tendo em vista a informação constante nos autos no sentido de que o autor ainda estaria trabalhando. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111, do E. STJ), com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, se mantida a sentença, oficie-se ao réu para imediata implantação do benefício, bem como dê-se vista ao seu procurador para apresentação dos cálculos pertinentes, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000659-1 - FERRACINI & FERREIRA LTDA ME(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Em consequência, revogo a liminar concedida às fls. 28/29. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no art. 20 4º do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000731-5 - JEFERSON ROGERIO SPERLING(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a promover o crédito em favor da parte autora JEFERSON ROGÉRIO SPERLING da diferença entre o valor da atualização já creditado e o índice de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), calculado em relação ao saldo da conta poupança nº 0521.013.10000154-2, com data base no dia 01 do mês de janeiro de 1989, conforme explicitado na fundamentação retro. Os valores apurados serão corrigidos monetariamente, desde a data em que deveriam ter sido pagos, na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, acrescidos dos juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizáveis, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação (10/02/2009 - fl. 31), nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a ré ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 20 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000733-9 - JUCELINO DA SILVA SERROU(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Caso requeiram a produção de prova pericial, formulem os quesitos que entendam pertinentes, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não desse tipo de prova. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença.

2009.60.07.000037-4 - SEBASTIAO JOSE DO BONFIM(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Acolho a justificativa apresentada à fl. 68/69, tendo em vista a natureza assistencial do benefício pleiteado. Defiro o agendamento de nova data para a realização de perícia médica, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte autora através de Carta de Intimação, na qual deverá constar a advertência de que o não comparecimento do(a) autor(a) acarretará a extinção do processo por abandono. 2) Considerando o pedido de descadastramento formulado pelo perito médico nomeado nestes autos, nomeio, em substituição ao perito nomeado nos autos, a perita MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço na secretaria, para cumprir o encargo. Arbitro os honorários periciais da profissional acima indicada no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Quesitos da parte autora às fls. 06 e 28, do INSS às fls. 31/32 e do juízo às fls. 21/24. 3) Designo, desde já, a perícia médica para o dia 25/09/2009, às 13:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felícia Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita. As demais disposições de fls. 21/24, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000088-0 - JOSE DE OLIVEIRA FILHO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Analisando os autos, constata-se que o autor não compareceu às duas perícias que foram designadas. No entanto, diante da natureza assistencial do benefício objeto destes autos e considerando que a responsabilidade pela comunicação

acerca do dia e hora marcados para a perícia são de responsabilidade da advogada, defiro o agendamento de nova data para a realização de perícia médica, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte autora através de Carta de Intimação, na qual deverá constar a advertência de que o não comparecimento do(a) autor(a) acarretará a extinção do processo por abandono. Contudo, tendo em vista que as perícias marcadas para os que atua a referida advogada têm sido, reiteradamente, frustradas, advirto a mesma acerca da responsabilidade de informar seu cliente dos atos processuais, e, principalmente da realização de perícia médica, eis que a intimação para o comparecimento na perícia médica fica ao seu encargo. Destarte, alerto a patrona da parte autora que, caso isso ocorra novamente, o que este juiz não acredita, será expedido ofício ao órgão de classe competente para a apuração de sua responsabilidade. 2) Designo, desde já, a perícia médica para o dia 25/09/2009, s 13:00 horas na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, Cep.79400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando a advogada ciente da advertência acima, acrescentando que deve informar ao seu cliente que o mesmo deve comparecer, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL, sob pena de torná-la inócua. 3) Tendo em vista, ainda, que até a presente data a visita social não foi realizada, ficam as partes intimadas acerca da nova data agendada para a mesma, dia 22/09/2009 às 14:30, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, já nomeada à fl. 18, ficando a ilustre advogada advertida quanto à responsabilidade de informar seu cliente, sob pena de tornar inócua a visita. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000135-4 - BRUNA ARANTES ZORRILHA X NILZA ARANTES BARBOSA (MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Considerando que a assistente social RITA OLINDA DINIZ MARQUES, nomeada às fls. 29, requereu a suspensão da realização dos seus trabalhos temporariamente e, com o fim de afastar prejuízos irreparáveis à parte autora em razão da demora na realização da perícia, nomeio, em substituição, o assistente social RUDINEI VENDRUSCOLO, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. 2) Considerando, ainda, o pedido de descadastramento formulado pelo perito médico nomeado nestes autos à fl. 29, nomeio em substituição a perita MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço na secretaria, para cumprir o encargo. 3) Tendo em vista que a visita social será realizada em Coxim, arbitro os honorários do profissional Rudinei Vendruscolo em R\$ 200,00 (duzentos reais); bem como arbitro os honorários da perita médica acima indicada em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 4) Ficam as partes intimadas acerca da visita social a ser realizada na residência da parte autora no dia 23/09/2009, às 15:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, bem como acerca da perícia médica designada por este juízo, desde já, para o dia 25/09/2009, às 10:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita. Quesitos do juízo às fls. 29/32; quesitos do INSS às fls. 35; quesitos da parte autora à fl. 08. As demais disposições da decisão de fls. 29/32, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000146-9 - FRANCISCO JOAO DINIZ (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 35, I, d, da Portaria 22/2008, intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 49/56.

2009.60.07.000148-2 - MARIA PERTILE DOS REIS (MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifiquei que foi devolvida, sem cumprimento, a Carta de Intimação nº 870/2009, referente a parte autora Maria Pertille dos Reis, por motivo de insuficiência de endereço, tendo em vista que a advogada, não forneceu o número do apartamento da autora nos autos, conforme se constata do documento acostado à fl. 58. Diante disso, intime-se o ilustre patrono da parte autora para manifestar-se sobre a devolução da carta de intimação da testemunha mencionada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de preclusão, e

atentando-se para a exigüidade do tempo, tendo em vista a audiência designada para o dia 23/09/2009, às 10:00.

2009.60.07.000187-1 - ALOISIO DOS PASSOS(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista o cadastramento de perito com especialidade em Medicina do Trabalho e disposto a realizar perícias na Subseção Judiciária de Coxim/MS com honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 41, o Dr. José Roberto Amin, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. 2) Considerando, ainda, que a assistente social RITA OLINDA DINIZ MARQUES, nomeada às fls. 41, requereu a suspensão da realização dos seus trabalhos temporariamente e, com o fim de afastar prejuízos irreparáveis à parte autora em razão da demora na realização da perícia, nomeio, em substituição, o assistente social RUDINEI VENDRUSCOLO, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 200,00 (duzentos reais). 3) Desde já, ficam as partes intimadas acerca da visita social a ser realizada na residência da parte autora no dia 21/09/2009, às 17:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento. Fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, agendar data para a perícia médica. Quesitos da parte autora à fl. 47/49; petição do INSS à fl. 51 e quesitos do Juízo às fls. 41/42. Os laudos deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias, após o que devem ser intimadas as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre os mesmos. As demais disposições de fls. 41/42 permanecem inalteradas. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000212-7 - NICOLA DA PAIXAO GONCALVES FILHO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 21, intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal, designada para o dia 15/10/09, às 13:45, a ser realizada no Prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcinoópolis/MS.

2009.60.07.000234-6 - ALDEIR PEREIRA NETO X ANTONIO DE ASSIS MARTINS X AMILTON PEREIRA NETO X AGNALDO DA CUNHA BARBOSA X AGNELO ATANASIO DA SILVA X ARNOBRE FRANCELINO DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X CERJO ANTONIO DA SILVA X DOMERICO ANTONIO DA SILVA X DANILO EVANGELISTA DA SILVA X ELMO BISPO FERREIRA X FRANCISCO PEREIRA NETO X FRANCISCO MUNIZ SILVA X FRANCISCO RAIMUNDO MIRANDA X FERNANDO DOS SANTOS BERNARDO X GIVALDO BISPO DE SOUZA X GENIVALDO ALVES DE OLIVEIRA X ITANIR TEODORO DE SOUZA X JOSE NEPUMUCENO SAO JOSE X JOSE CESAR DE SOUZA X JOSE CARLOS DA SILVA MARQUES X JOSE CARLOS MUNIZ X JOAO PEREIRA NETO X JOEL OLIVEIRA MONTEIRO X JOAO SERROU DE SOUZA X JOSE CARLOS GONCALVES X LUCINEIS SERAFIM DE OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO FERREIRA X MARIO CEZAR VALENTIM X NATALINO SALES DE ARRUDA X OSMAR MACHADO INACIO X PEDRO SIQUEIRA DE ABREU X PEDRO PEREIRA NETO X RENATO SANTANA DA SILVA X ROBERTO CARLOS SOARES DA SILVA X ROBERTO SANTANA DA SILVA X SEBASTIAO SEVERO DOS SANTOS X SEBASTIAO SIQUEIRA BISPO X SANDOVAL MENDES DA ROCHA X VALFREDO MARIA DA SILVA X VICTOR EVANGELISTA DA SILVA X VALDIR MACHADO AVILA X WILSON PEREIRA NETO(MS010366 - JOSE RICARDO DA SILVA MELO E MS011171 - ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e VI, c/c 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.07.000291-7 - JOAO GREGORIO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que para a concessão do benefício, pois seria portadora de doença (dilatação do Miocárdio) lhe seja concedido o benefício assistencial. Sustenta que preenche os requisitos, hanseníase, catarata no olho esquerdo) que a incapacita para as atividades diárias e para o trabalho, bem como a renda familiar seria insuficiente para o seu sustento. Pediu os benefícios da justiça gratuita, apresentou quesitos e juntou procuração e documentos às fls. 06/29. Determinado ao autor a regularização do instrumento, já que é analfabeto e o esclarecimento de seu núcleo familiar. Determinado ao réu que trouxesse cópias de documentos elaborados no processo administrativo (fls. 32). As partes cumpriram a determinação judicial, o autor às fls. 35/36 e o réu às fls. 41/47. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e

a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca de sua incapacidade e condição de hipossuficiência. Há a necessidade, pois, da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, e ainda, no caso do benefício assistencial, a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado, em que pese a declaração de fls. 35.Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, tendo em vista a declaração de fls. 08.Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

2009.60.07.000305-3 - ELIZABETH RODRIGUES DO NASCIMENTO(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS011977 - PALOMA CRISTINA CAPRARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de denunciação da lide.

2009.60.07.000360-0 - ROSALINA ALVES DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial. Sustenta que preenche os requisitos para a concessão do benefício, pois seria portadora de doença (epilepsia) que a incapacita para as sustento. Pediu os benefícios da justiça gratuita, apresentou quesitos e juntou atividades diárias e para o trabalho, bem como a renda familiar seria insuficiente para o seu procuração e documentos às fls. 06/21.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca de sua incapacidade e condição de hipossuficiência. Há a necessidade, pois, da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, e ainda, no caso do benefício assistencial, a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado, em que pese os documentos de fls. 13/14.Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, tendo em vista a declaração de fls. 08.Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. Determino que o réu traga aos autos com sua defesa a cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados no processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

2009.60.07.000380-6 - EUNICE DA SILCA FRANCA(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária com pedido de aposentadoria por invalidez, ajuizada sem o prévio requerimento administrativo.O réu argüiu preliminar de falta de interesse de agir.Na hipótese dos autos, a perícia médica será prova indispensável.Como se sabe, este Juízo conta com poucos profissionais da área médica em seu rol de peritos, sendo que sua maioria é da cidade de Campo Grande/MS, distante 250 km desta cidade de Coxim/MS, situação que impõe um atendimento esporádico, e somente quando atingido certo número de atos, fato que tem provocado atraso no processamento dos feitos.Também é importante ressaltar que por conta da distância acima noticiada, é comum pedido de arbitramento de honorários em valor acima da tabela praticada pela Justiça Federal, pois todos os autores das ações previdenciárias são beneficiários da justiça gratuita, fato que acaba por provocar uma elevação dessa despesa, suportada pelos cofres públicos.Em contrapartida, sabe-se que o INSS possui médicos peritos em seus quadros, inclusive nesta cidade e em outras da região onde possui agências, não havendo razão para se submeter a parte a uma perícia judicial sem que antes tenha passado pelo crivo do médico do réu.Isso porque, se comprovada a incapacidade da parte na esfera administrativa e indeferido o pedido por outro fundamento, em tese, somente esse fundamento será objeto de discussão

em juízo, dispensando-se a realização da prova pericial médica. Diante desse quadro, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora formule pedido administrativo do benefício vindicado neste feito. Findo esse prazo, a parte deverá comprovar nos autos a decisão proferida naquela esfera, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. O não cumprimento da presente determinação implicará em extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267 inciso VI do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.07.000061-7 - ISAURA MARIA BATISTA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Por haver constado incorreção na indicação do número das folhas dos autos, reenvio o seguinte despacho à publicação: Intime-se o INSS para manifestação acerca das impugnações do autor às fls. 181/188, em especial no que tange ao cálculo dos honorários sucumbenciais.

2009.60.07.000339-9 - LUCIANA ARAUJO DE SANTANA(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO E MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial. Sustenta que preenche os requisitos para a concessão do benefício, pois seria portadora de doença (problemas na coluna) que a incapacita para as atividades diárias e para o trabalho, bem como a renda familiar seria insuficiente para o seu sustento. A inicial veio acompanhada de seus quesitos, da procuração e de documentos (fls. 07/13). A autora foi instada a emendar a inicial para informar a composição de seu núcleo familiar (fls. 16), o que foi cumprido às fls. 18. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca de sua incapacidade e condição de hipossuficiência. Há a necessidade, pois, da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, e ainda, no caso do benefício assistencial, a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado, em que pese o documento de fls. 18. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, tendo em vista a declaração de fls. 09. Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. Determino que o réu traga aos autos com sua defesa a cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados no processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. A controvérsia posta em juízo exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora. Assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para retificação da classe. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

2009.60.07.000341-7 - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial. Sustenta que preenche os requisitos para a concessão do benefício, pois seria portadora de doença (deficiência congênita em ambos os pés) que a incapacita para as atividades diárias e para o trabalho, bem como a renda familiar seria insuficiente para o seu sustento. A inicial veio acompanhada de seus quesitos, da procuração e de documentos (fls. 08/17). O autor foi instado a emendar a inicial para informar a composição de seu núcleo familiar (fls. 20), o que foi cumprido às fls. 22. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca de sua incapacidade e condição de hipossuficiência. Há a necessidade, pois, da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, e ainda, no caso do benefício assistencial, a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória

para formação do convencimento deste magistrado, em que pese o documento de fls. 22. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, tendo em vista a declaração de fls. 10. Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. Determino que o réu traga aos autos com sua defesa a cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados no processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. A controvérsia posta em juízo exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora. Assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para retificação da classe. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

2009.60.07.000343-0 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial. Sustenta que preenche os requisitos para a concessão do benefício, pois seria portadora de doença (problemas no joelho e no coração) que a incapacita para as atividades diárias e para o trabalho, bem como a renda familiar seria insuficiente para o seu sustento. A inicial veio acompanhada de seus quesitos, da procuração e de documentos (fls. 06/20). O autor foi instado a emendar a inicial para informar a composição de seu núcleo familiar (fls. 23), o que foi cumprido às fls. 25. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca de sua incapacidade e condição de hipossuficiência. Há a necessidade, pois, da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, e ainda, no caso do benefício assistencial, a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado, em que pese o documento de fls. 25. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, tendo em vista a declaração de fls. 08. Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. Determino que o réu traga aos autos com sua defesa a cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados no processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. A controvérsia posta em juízo exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora. Assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para retificação da classe. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.07.000114-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.07.000267-9) COMERCIAL LUNA LTDA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA X LUIZ FERNANDO LUNA X SAMARA DA SILVA PIAIA (MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Posto isso, acolho parcialmente os embargos opostos, para o fim de afastar a exigência da taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, determinando, em consequência, que a embargada refaça, se for o caso, os cálculos referente ao contrato sub judice, para exclusão dessa parcela. A embargada deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em cumprimento à presente decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, nos autos da ação executiva, como condição ao prosseguimento do feito. Diante da sucumbência mínima da embargada, condeno os embargantes ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Judicial de Título Extrajudicial nº 2006.60.07.000267-9. Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pelos embargantes foi distribuído no E. TRF da 3ª Região sob o nº 2008.03.00.021232-2 e encaminhado ao Gabinete do Desembargador Federal Nelson dos Santos (2ª Turma), consoante pesquisa no site do mencionado órgão, comunique-se, por meio de correio eletrônico, dando-se ciência quanto a presente decisão. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.60.07.000460-4 - MARIO PEREIRA DOS SANTOS(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Os presentes embargos foram interpostos sem, contudo, a execução fiscal nº 2007.60.07.000292-1 estar garantida. Considerando o disposto no art. 16 da LEF, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda, nos autos executivos, à garantia do débito, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Ademais, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim sendo, por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para colacionar aos autos instrumento de mandato. Caso permaneça inerte, venham os autos conclusos para sentença. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal aludida anteriormente.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.60.07.000457-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.07.000357-0) FRANCISCA PINHEIRO MATOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo. Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a divergência existente entre o seu nº de CPF constante da inicial e o etiquetado à fl. 10. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.07.000267-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMERCIAL LUNA LTDA X LUIZ FERNANDO LUNA X SAMARA DA SILVA PIAIA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

Nos termos do artigo 35, III, d da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo, fica a exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 138/150.

2007.60.07.000423-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE ROUPAS LUNA LTDA

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que os réus da presente ação não foram citados, motivo pelo qual fica desde já revogado o despacho de fl. 78. Expeça ofício ao Juízo Estadual da Comarca de São Gabriel do Oeste-MS, solicitando informações acerca do andamento da carta precatória nº 278/2007. Deixo para apreciar o pedido de fl. 76 após a resposta sobre a carta precatória. Autos ao SEDI para inclusão dos co-devedores no pólo passivo, conforme fl. 03.

2008.60.07.000668-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ELIO TONETO BUDEL

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há penhora a ser levantada. Oportunamente, nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.60.07.000640-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X VALTER CUSTODIO DIAS X FARMACIA SANTA MARIA LTDA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X JOAO VIEIRA DE ARAUJO
Fls. 224/225: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o executado comprove a realização do parcelamento nos autos, tempo suficiente para efetivação do ato. Após, independentemente de resposta, vistas à exequente.

2006.60.07.000357-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X FRANCISCO DE MELO MATOS FILHO ME(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X FRANCISCO DE MELO MATOS FILHO

Fls. 121/123: Com base no pedido, analiso os presentes autos. Os créditos exigidos neste feito possuem vencimentos entre os anos de 1995 e 1999. Nas CDAs constam como forma de constituição dos créditos a declaração do contribuinte. A execução foi distribuída no ano de 2006 e o despacho de citação proferido no dia 21 de novembro do mesmo ano. Pois bem. Levando-se em conta o entendimento firmado pela jurisprudência, no sentido de que o fisco não dispõe de prazo decadencial nas hipóteses de declaração do tributo pelo contribuinte, considerando-se ainda que a matéria prescrição pode ser conhecida de ofício pelo juiz (art. 219, parágrafo 5º, do CPC), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente cumpra as seguintes providências: I) apresente documentos que comprovem as datas em que apresentadas as declarações pela executada, no que se refere aos tributos exigidos no feito; II) informe sobre a existência de alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, no lapso temporal entre a apresentação dessas declarações e o ajuizamento do feito. Após, retornem os autos conclusos para deliberação, inclusive no que se refere ao pedido de desbloqueio de valores. Intimem-se.

2008.60.07.000720-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X FRICOXIM - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES COXIM LTDA X MARIA AMALIA BATA DOLIVEIRA LEAL X MIGUEL EUGENIO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP124600 - LUIZ MARI E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS)

Ante o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, declarando-a extinta com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Solicite-se, por meio de correio eletrônico, a devolução da carta precatória expedida às fls. 84/85, independentemente de seu cumprimento. Não há penhoras a serem levantadas. Após o decurso do prazo recursal para a exequente, certifique-se essa situação e dê-lhe vista dos autos para os fins previstos no art. 33 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.07.000154-8 - SILVIO DE CHICO BRITO(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHNAGUERA - CAMPUS IV(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO)

Posto isso, denego a segurança pleiteada, declarando extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ e 512 do STF). Comunique-se a impetrada quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências, encaminhando cópia digitalizada para o e-mail indicado à fl. 76. Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000461-6 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X UNOPAR - UNIVERSIDADE NORTE DO PARANA X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE NORTE DO PARANA - UNOPAR

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Luiz da Silva em face da Diretora da Unopar - Universidade Norte do Paraná em Coxim/MS, por meio do qual o impetrante reivindica segurança para compelir a autoridade impetrada a proceder sua matrícula no 2º semestre do curso de Administração, a ser ministrado no segundo semestre de 2009, o que lhe foi negado, inicialmente em virtude da inadimplência e, após o pagamento das prestações em atraso, em razão do escoamento do prazo para a providência. A inicial veio instruída com a procuração e documentos (fls. 22/36). É o relatório. Decido o pedido urgente. O inciso II do artigo 7º da Lei que rege a sistemática do mandado de segurança (Lei 1.533/51), possibilita ao juiz que suspenda o ato de autoridade que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida na hipótese de ser deferida ao final, por ocasião da sentença. Neste juízo de cognição sumária, após analisar as razões expostas na inicial em conjunto com os documentos anexados, penso que o impetrante não conseguiu comprovar a existência do direito pretendido, com o grau de certeza exigido pelo rito mandamental. Não restou devidamente comprovado a negativa da autoridade em proceder a aludida matrícula, tampouco o prazo estipulado para sua realização. Destarte, para melhor compreensão da lide se faz necessário aguardar as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Por conseqüência, em razão das provas apresentadas com a petição inicial não serem suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito pretendido, não há como acolher o pedido liminar. Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que apresente informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, a seguir, os autos à conclusão para sentença. Tendo em vista o documento de fls. 23, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que a pretensão do impetrante se refere à matrícula escolar em ensino superior, remetam-se os autos ao SEDI para correção. Intime-se o impetrante.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.60.07.000018-0 - EVERSON REINDEL SEABRA(MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, revogo a liminar deferida às 12/12v. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20 4º do Código de Processo Civil, ressaltando sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.60.07.000503-3 - MS005366 - ELIO TONETO BUDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346

- RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA MARLETE DE MORAES(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL)

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução, o que faço com fulcro no art. 475-I, c/c os art. 794, inciso I e 795, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há penhora a ser levantada. Oportunamente, nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

2004.60.00.006066-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X LUIZ CARLOS GULARTE

Ante a notícia da prisão do denunciado, revogo a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. O denunciado foi regularmente citado por edital e, nesta oportunidade, apresenta instrumento de procuração em favor de profissionais habilitados. O requerimento de juntada do instrumento de mandato, bem como o pedido de carga dos autos, representam o comparecimento espontâneo do réu, possibilitando sua efetiva defesa em face dos termos da inicial acusatória. Foram atendidas, portanto, as finalidades para as quais existe a citação, sendo desnecessária a expedição de carta precatória para esse fim. Assim, defiro o pedido de carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando os advogados constituídos pelo réu de logo intimados para que apresentem, por escrito, reposta à acusação formulada na denúncia, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

2005.60.07.000989-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X LUIZ CARLOS GULARTE X EDITE DE MEDEIROS GULARTE

O denunciado foi regularmente citado, embora não haja notícia de que ofereceu resposta. Em face da notícia de sua prisão e da juntada de instrumento de mandato ao processo, defiro o pedido de carga dos autos (fl. 305), ficando os defensores constituídos de logo intimados para que apresentem por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação formulada na denúncia, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.